



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 201/2010 – São Paulo, quinta-feira, 04 de novembro de 2010**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

**2ª VARA CÍVEL**

**Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal**  
**Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\***

**Expediente Nº 2817**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006420-11.1995.403.6100 (95.0006420-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028375-35.1994.403.6100 (94.0028375-0)) RIPASA S/A CELULOSE E PAPEL X CIA/ SANTISTA DE PAPEL X LIMEIRA S/A IND/ DE PAPEL E CARTOLINA X RILISA TRADING S/A X ZDZ AGROPECUARIA S/A X ZDZ PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP102786 - REGIANE STRUFALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Tendo em vista a manifestação da União de fls., arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0010186-72.1995.403.6100 (95.0010186-6)** - DENISE LOPES VIEIRA CERCA(SP122071 - JURANDIR FIALHO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X BANCO REAL(SP067691 - PAULO SERGIO MENDONCA CRUZ)

Expeçam-se os alvarás de levantamento dos depósitos de fls. 274 e 284, nos termos requeridos às fls. 301. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0013530-75.2006.403.6100 (2006.61.00.013530-9)** - AUTO MOTO ESCOLA IMPERIAL LTDA - ME(SP241931 - INAE SALES DE OLIVEIRA E SP168551 - FABRICIO MICHEL SACCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Por ora, providencie a Secretaria o desarquivamento dos autos do mandado de segurança nº 0001836-46.2005.403.6100. Int.

**0026069-73.2006.403.6100 (2006.61.00.026069-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026067-06.2006.403.6100 (2006.61.00.026067-0)) BENEDITA DIRCE RANGEL DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X BANCO BRADESCO S/A(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Fls. 498-500: Indefiro o requerido tendo em vista o laudo pericial já apresentado às fls. 202-274. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0019908-08.2010.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP087425 - LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA) X SHIRLEY DE CAMPOS(SP098602 - DEBORA ROMANO E SP208035 - THAIS APARECIDA INFANTE)

Primeiramente, desentranhe-se a cédula de identidade de médico, juntada às fls. 911, arquivando-a em Secretaria, com a devida certificação nos autos. Manifeste-se o requerente sobre a certidão de fls. 908, bem como sobre a contestação.

Após, tornem os autos conclusos. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0020232-03.2007.403.6100 (2007.61.00.020232-7)** - JOAQUIM DOS SANTOS OLIVEIRA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE E SP148833 - ADRIANA ZANNI FERREIRA E SP250094 - MARCIO CAVENAGHI PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Tendo em vista o feito ter sido julgado pela Terceira Turma do E. TRF/3ª Região (fls. 67-68), determinando apenas que a CEF apresente as informações já prestadas às fls. 81-89, não há que se falar em novo julgamento da presente ação. Assim, nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0006576-71.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X MARIA CLEONICE AZEVEDO

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para a retirada definitiva dos autos em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se. Int.

**0021259-16.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JOSE VIEIRA DOS SANTOS X EFIGENIA PAULA DA SILVA

Preenchidos os requisitos dos artigos 867 a 869 do Código de Processo Civil, notifique-se como requerido. Feita a notificação, já tendo recolhido as custas processuais, decorridos 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos à requerente independentemente de traslado (art. 872). Caso não seja localizado o requerido, intime-se a requerente para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias e voltem conclusos.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0020235-50.2010.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X OSCAR AMBROZANO JUNIOR X ROSEMEIRE MACEDO AMBROZANO

Ciência à requerente das certidões do Sr. Oficial de Justiça de fls. 35 e 36, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0007570-61.1994.403.6100 (94.0007570-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007569-76.1994.403.6100 (94.0007569-3)) ANDRE VAIR CAPECCE X NEYDE GARCIA CAPECCE(SP073008A - UDO ULMANN) X BANCO BRADESCO S/A(SP070001 - VERA LUCIA DE CARVALHO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Tendo em vista não ser possível fazer constar no alvará de levantamento a ressalva contida na procuração de fls. 438-439, cancele-se o alvará nº 448/2010, expedindo-se novo alvará de levantamento apenas em nome do Banco Bradesco S/A. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0028375-35.1994.403.6100 (94.0028375-0)** - RIPASA S/A CELULOSE E PAPEL X CIA/ SANTISTA DE PAPEL X LIMEIRA S/A IND/ DE PAPEL E CARTOLINA X RILISA TRADING S/A X ZDZ AGROPECUARIA S/A X ZDZ PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP102786 - REGIANE STRUFALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Tendo em vista a manifestação da União de fls., arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0050482-34.1998.403.6100 (98.0050482-6)** - AZEVEDO SODRE ADVOGADOS(Proc. CARMINE GIANFRANCESCO E SP163275 - LEANDRO RAMINELLI ROSLINDO F DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Fls. 273-287: Razão assiste ao requerente. Tendo em vista não haver trânsito em julgado da ação principal nº 0002018-42.1999.403.6100, não há que se falar, por ora, em conversão dos valores depositados em renda da União. Intime-se a União do r. despacho de fls. 272. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0009805-88.2000.403.6100 (2000.61.00.009805-0)** - ANTONIO FERNANDO DE CASTRO MOMBELLI X ISABEL CRISTINA FILADORO MOMBELLI(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Verifico que foram efetuados depósitos vinculados a estes autos, na conta 0265.005.00186294-7. Nos autos da ação ordinária nº 0020153-68.2000.403.6100, a parte autora requer a inclusão no mutirão do Sistema Financeiro da Habitação, para tentativa de eventual composição. Assim, oficie-se à CEF solicitando a transferência do valor total depositado na conta 0265.005.00186294-7 para os autos da ação principal nº 0020153-68.2000.403.6100, no prazo de 10 (dez) dias, comunicando o cumprimento naqueles e também nestes autos. Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006479-28.1997.403.6100 (97.0006479-4)** - GERALDO JORGE LUDORF(SP065820 - ANA LIZ PEREIRA TOLEDO) X BANCO BRADESCO S/A(SP279477 - SAMIRA REBECA FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERALDO JORGE LUDORF X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A - FINASA X GERALDO JORGE LUDORF

Ciência à Caixa Econômica Federal - CEF, da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Intime-se o Banco Bradesco S/A para que junte aos autos o original do substabelecimento de fls. 635, no prazo de 05 (cinco) dias. Tendo em vista não ser possível fazer constar no alvará de levantamento a ressalva contida na procuração de fls. 586-587, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará nº 454/2010, expedindo-se novo alvará de levantamento apenas em nome do Banco Bradesco S/A. Decorrido o prazo da CEF, intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos cópias autenticadas dos documentos pessoais e procuração outorgada pelo inventariante. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprido supra e, se em termos, expeça-se alvará do valor remanescente, conforme acordado às fls. 607-610. Int.

**Expediente Nº 2827**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0045440-67.1999.403.6100 (1999.61.00.045440-8)** - NELSON BENITO(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X NELSON BENITO X UNIAO FEDERAL

A União foi citada nos termos do art. 730 do CPC, tendo devolvido o mandado alegando não ser parte na relação. Às fls. 693 foi determinado a certificação do decurso de prazo para oposição de embargos. Intimada, a União alega que devolveu o mandado por vício de formalidade, vez que desacompanhado de contrafé. Assim, acato as alegações da Ré lançadas às fls. 701/718, tendo em vista a existência do interesse público. Por fim, reconsidero a decisão de fls. 693 e determino a abertura do prazo previsto no art. 730 do CPC. Intimem-se.

### **3ª VARA CÍVEL**

**\*PA 1,0 Drª. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA**

**MMª. Juíza Federal Titular**

**Belª. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2567**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0025004-38.2009.403.6100 (2009.61.00.025004-5)** - CLOVIS JOLY DE LIMA JUNIOR(SP283526 - GABRIELA CARDOSO GUERRA FERREIRA E SP151648 - LUCIANA MONTEIRO PORTUGAL GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP113331 - MIRIAN GONÇALVES DILGUERIAN) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP227402 - LUIZ HENRIQUE MARQUEZ)

REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS. 463/467-V PARA O ADVOGADO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO:>Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar as Rés à obrigação de fazer consistente no fornecimento dos medicamentos descritos no relatório médico de fls. 98 e 98 verso, em quantidade suficiente para a duração do tratamento. Condene as Rés ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a serem rateados igualmente entre elas. Oficie-se ao D. Desembargador Federal relator do Agravo de Instrumento nº 0013480-74.2010.403.6100, informando-lhe acerca da prolação da presente decisão. P.R.I.C

**0013734-80.2010.403.6100** - HUMBERTO DINIZ RAMOS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

TÓPICO FINAL DA R. DECISÃO DE FLS. 54/55: (...) Diante de todo exposto, DEFIRO a tutela nos termos em que pleiteada, para determinar que a entidade de previdência privada efetue o depósito judicial do valor do imposto de renda incidente sobre benefício mensal percebido pela Parte Autora. Intime-se a parte autora para que informe o endereço da entidade fechada de previdência privada, Fundação Sistel de Seguridade Social, e, após, seja oficiada para ciência e cumprimento da presente decisão. P. R. I e Cite-se.. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.J. Sim se em termos, por 10 dias.

**Expediente Nº 2569**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011005-86.2007.403.6100 (2007.61.00.011005-6)** - TADASHI OHARA X HARUYO HIGASHI OHARA(SP190352 - WELLINGTON ANTONIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Esclareçam os autores em nome de quem deve ser expedido o alvará relativo aos honorários advocatícios, tendo em vista a divergência entre o pedido de fls. 153/154 e o de fls. 156. Após, expedidos os alvarás, intimem-se os autores a retirá-los e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0034087-49.2007.403.6100 (2007.61.00.034087-6)** - SONIA PEREIRA DE PADUA(SP200129 - AILTON LUIZ AMARO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista a consulta retro e por entender devido o valor depositado pela Ré a título de atualização monetária do valor da condenação, determino que a diferença seja incluída no Alvará de Levantamento dos valores devidos à autora, que passa a perfazer o montante total de R\$ 57.458,45 (Cinquenta e sete mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e quarenta e cinco centavos). Expedidos os Alvarás, intime-se a parte a retirá-lo. Com a juntada da via líquida e nada sendo requerido, dou por cumprida a sentença e determino o arquivamento dos autos, com baixa-findo. Int.

## **4ª VARA CÍVEL**

**DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5397**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0021904-66.1995.403.6100 (95.0021904-2)** - MARMORARIA ELISEU DE ALMEIDA X JONATA DA SILVA X OZIAS MONTEIRO DA SILVA(SP134798 - RICARDO AZEVEDO E SP140455 - EDISON CARLOS PINTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

Em cumprimento ao v. acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento às fls. 339/349, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão dos sócios JONATA DA SILVA e OZIAS MONTEIRO DA SILVA no polo ativo da ação. Após, intime-se a parte vencida, na pessoa dos sócios, para que promovam o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando cientes que não sendo recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

**0031177-98.1997.403.6100 (97.0031177-5)** - MARLENE DOS SANTOS BUENO X EDIVAL TEIXEIRA LIMA X ERVINO BASTOSZEWSKI X LUIZ CARLOS RODRIGUES X MILTON ZEFERINO DOS REIS X FRANCISCA APARECIDA ALVES X JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO(SP108657 - ADINALDO MARTINS E SP055428 - ELI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. SUELI FERREIRA DA SILVA E SP225410 - CIBELE BARRETO CAMPOS)

Indefiro o requerido às fls. retro, já que é ônus da parte autora, nos termos do art. 614 do CPC, instruir o feito com os elementos constitutivos de seu direito. Manifeste-se, conclusivamente, requerendo o que de direito para o regular andamento do feito. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

**0019998-89.2005.403.6100 (2005.61.00.019998-8)** - CATALDO VITORIO TARRICONE X LUIZ TARRICONI - ESPOLIO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)

Defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0009517-62.2008.403.6100 (2008.61.00.009517-5)** - RUBBERART ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0660182-73.1984.403.6100 (00.0660182-0)** - ABRAO REZE - COM/ E IMP/ DE AUTOMOVEIS LTDA X CAFE SOROCABANO IND/ E COM/ X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PRIMORDIAL LTDA X DISTRIBUIDORA DE

BEBIDAS WALTORAN LTDA X DIRASA COM/ DE VEICULOS LTDA X FRANCISCO PINTOR & CIA/ LTDA X IND/ E COM/ CAFE DO INTERIOR LTDA X IRMAOS PACHECO LTDA X ITACAM - COM/ DE VEICULOS LTDA X MADEREIRA BRANCA LTDA X MOYSES & CIA/ LTDA X SORAL COM/ DE VEICULOS RAMIRES E ALCOLEA LTDA X REMONSA - RETIFICA DE MOTORES NOSSA SENHORA APARECIDA S/A X PIERINI COM/ DE VEICULOS LTDA(SP058601 - DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X ABRAO REZE - COM/ E IMP/ DE AUTOMOVEIS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista os documentos apresentados pela União Federal, por ora, arquivem-se em pasta própria da Secretaria. Após, dê-se vista aos autores para que se manifestem acerca do pedido de sigilo acerca dos documentos acima citados.Fls. 728/770: Dê-se vista à União Federal.

**0663568-77.1985.403.6100 (00.0663568-7)** - BAURU PREFEITURA MUNICIPAL(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X FAZENDA NACIONAL X BAURU PREFEITURA MUNICIPAL X FAZENDA NACIONAL

Dê-se nova vista à União Federal para que informe, objetivamente, qual o valor a ser compensado.Informe o autor que o nome, RG, CPF e OAB do advogado para a expedição de ofício requisitório referente aos honorários advocatícios.Após, expeça-se.

**0020566-86.1997.403.6100 (97.0020566-5)** - AMADOR GILBERTO CASSIANO X CARMEN LUCIA UEHARA GIL X DAVID FERREIRA DE BRITO X EDIMAR GUEDES DE OLIVEIRA BRITO X GRAZIELA PAGANELI GOMES GONCALVES X HELENA MARIA BARCYS GARZON X HELVIO FACUNDO DE SOUSA X MARIA LAURA FRAGA BROWNE ZWICKER POMBO X MARILENE LIMA CALENZANI X VANDERLEY VASCONCELOS X LAZZARINI ADVOCACIA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X AMADOR GILBERTO CASSIANO X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos ter97s do art. 12, da Resolução CJF nº 055/2009.Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0006878-86.1999.403.6100 (1999.61.00.006878-8)** - NIRCE MARIA COSTA MONTEIRO X OCTAVIANO DEMETRIO X ODILA ATANAZIO X ORLANDO PIRILLO JUNIOR X OSCALINO PEREIRA DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X NIRCE MARIA COSTA MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Dê-se vista aos autores.

**0037668-19.2000.403.6100 (2000.61.00.037668-2)** - ARMANDO SENE FERNANDES PEREIRA X LELIO MARTINS DUARTE X JOSE CAETANO GONCALVES X ERISVALDO SOARES DO LAGO(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X ARMANDO SENE FERNANDES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se vista ao autor. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**0010426-51.2001.403.6100 (2001.61.00.010426-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X ABRAO SIMAO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ABRAO SIMAO DOS SANTOS

Defiro a suspensão requerida pela autora. Aguarde-se sobrestado no arquivo.

**0029525-07.2001.403.6100 (2001.61.00.029525-0)** - COM/ DE PECAS, FUNILARIA E PINTURA DONI LTDA(SP115437 - CLEUSA PEREIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI X DONI CAR CONSERTOS DE AUTOS EM GERAL LTDA(SP115437 - CLEUSA PEREIRA MENDES) X COM/ DE PECAS, FUNILARIA E PINTURA DONI LTDA X DONI CAR CONSERTOS DE AUTOS EM GERAL LTDA

Dê-se vista ao autor para que requeira o que de direito.

**0002217-59.2002.403.6100 (2002.61.00.002217-0)** - SWISSAIR S/A SUISSE POUR LA NAVIGATION AERIENNE(SP075820 - OLTEN AYRES DE ABREU JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X UNIAO FEDERAL X SWISSAIR S/A SUISSE POUR LA NAVIGATION AERIENNE X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X SWISSAIR S/A SUISSE POUR LA NAVIGATION AERIENNE

Fls. 492/497: Intime-se o autor para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

**0002675-71.2005.403.6100 (2005.61.00.002675-9)** - LUCINEIDE MENDES DE OLIVEIRA X WILDSON

STESSUK(SP122045 - CLAUDIO HENRIQUE J VITORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCINEIDE MENDES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILDSON STESSUK

Face a manifestação da CEF arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0030589-08.2008.403.6100 (2008.61.00.030589-3)** - RENATO RUA DE ALMEIDA(SP149942 - FABIO APARECIDO GASPAROTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X RENATO RUA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o depósito de fls. retro, por ora, aguarde-se a decisão final do Agravo de Instrumento interposto, no arquivo.

#### **Expediente Nº 5398**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0758921-47.1985.403.6100 (00.0758921-2)** - PAULO CESAR DE SOUZA(SP139020 - ALEXANDRE FELICE) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA E SP129119 - JEFFERSON MONTORO)

Dê-se vista ao Banco Nossa Caixa S.A., atual Banco do Brasil S.A., para que se manifeste acerca do pedido do autor de fls. 321.Intime-se.

**0703717-08.1991.403.6100 (91.0703717-1)** - FERNANDO CARVALHO(SP104712 - MAGALI ANACLETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Dê-se vista ao autor.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

**0022387-96.1995.403.6100 (95.0022387-2)** - JOSE ROBERTO DA SILVA X LAERCIO SALDEIRA X CARLOS BRUNO PILEGGI X MARCO ANTONIO SATO X FRANCISCO TIMBO DIAS X JOSE EVANIL DA SILVA X LUCIO FUMIO NAGAMTSU X RUI DORIGHELLO X ANNIK CHRISTINE MACDONNELL MATHEUS X LENIRA BARBARA CSEH PORTO(SP021612 - EDUARDO GUIMARAES FALCONE E SP036245 - RENATO HENNEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Vistos etc.Fls. 545: indefiro, eis que o valor referente aos honorários pertence aos advogados não havendo motivo para impedir seu levantamento por divergências na execução do título executivo.Não vislumbro na decisão guerreada os vícios apontados pela embargante de declaração.A alegação de que a parte aderiu a acordo nos termos da lei complementar 110/2001 não basta para extinguir a execução. Necessária a apresentação dos Termos de Transação que alega ter efetuado com os exequentes com a assinatura das partes que firmaram o acordo.Cumpra-se a decisão de fls. 536.Int.

**0041807-48.1999.403.6100 (1999.61.00.041807-6)** - CLAUDIO ZAPATEIRO MEDINA(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Vistos etc.Cuida-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a correção da decisão de fls. 312 que determinou a comprovação da obrigação providenciando o recolhimento dos honorários advocatícios nos termos dos cálculos do contador.Sem razão a embargante.De acordo com o acórdão proferido em 02.02.2004 (fls. 119/121), A CEF arcará com o pagamento da metade dos honorários advocatícios fixados e pelo restante respondem os autores. Referida decisão transitou em julgado em 17.05.2004 (fls. 127).Ainda que se seja plausível interpretar que poderia se tratar de sucumbência recíproca, o fato é que o acórdão que transitou em julgado determinou que a CEF arcará com o pagamento de metade dos honorários advocatícios fixados, respondendo pelo restante os autores. Se a redação do acórdão ensejou dúvida, esta deveria ter sido esclarecida no momento oportuno. Nesta Instância compete apenas cumprir o julgado nos seus exatos termos.Assim, correta a execução de honorários advocatícios. Comprove a CEF o cumprimento da obrigação de fazer.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0643180-90.1984.403.6100 (00.0643180-1)** - GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA. X PINHEIRO NETO ADVOGADOS(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP173531 - RODRIGO DE SÁ GIAROLA E SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP256646 - DIEGO FILIPE CASSEB) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 12, da Resolução CJF nº 055/2009.Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

**0006353-27.1987.403.6100 (87.0006353-3)** - RALF LIGER(SP039916 - NELSON BISPO E SP171403 - ROSANE DOS SANTOS SIMÕES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI

CANCELLIER) X RALF LIGER X UNIAO FEDERAL

Providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório, nos termos da sentença proferida nos autos dos embargos a execução. Para tanto, conforme preceitua a Emenda Constitucional 62/2009 e o artigo 1º, I e II, da Resolução 230/2010, do E.TRF 3ª Região, intime-se o autor para que informe a data de nascimento do beneficiário do ofício requisitório de natureza alimentícia, bem como se é portador de doença grave. Informe também, os dados do advogado para a expedição de ofício requisitório. Dê-se vista à União Federal, para que no prazo de 30 (trinta) dias, informe se há débitos referentes aos autores, bem como valores a compensar. Após, aguarde-se a comunicação de pagamento. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

**0001735-68.1989.403.6100 (89.0001735-7)** - ANTONIO BONETTO X JOSE NARDIM X WALTER FRANCISCO BORTOLETTO X ANTONIO PAZZINI(SP083201 - SERGIO ROBERTO FERREIRA DA SILVA BRAGA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO BONETTO X UNIAO FEDERAL X JOSE NARDIM X UNIAO FEDERAL X WALTER FRANCISCO BORTOLETTO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PAZZINI X UNIAO FEDERAL  
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos, requeira o autor o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0020653-18.1992.403.6100 (92.0020653-0)** - CIMA IND/ E COM/ LTDA(SP023485 - JOSE DE JESUS AFONSO E SP025841 - WILSON ROBERTO GASPARETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X CIMA IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Indefiro o requerido às fls. retro, já que é ônus da parte autora, nos termos do art. 614 do C.P.C., instruir o feito com os elementos constitutivos de seu direito. Tendo em vista que o pagamento de fls. 264, refere-se a 2ª parcela, aguarde-se o autor o pagamento total do valor requisitado. Aguarde-se manifestação no arquivo.

**0049289-91.1992.403.6100 (92.0049289-4)** - JOAO PAULINO X ANTENOR LOJE X ISABEL CLUA CORBATON X NELCY MEDEIROS LOUREIRO X CARMO TEDESCO X ALVARO SPEGNI X JOSE BARBOSA X LUIZ CESAR FIDELIS(SP044291 - MIRIAM SOARES DE LIMA E SP171379 - JAIR VIEIRA LEAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X JOAO PAULINO X UNIAO FEDERAL  
Expeça-se ofício requisitório/precatório complementar nos termos dos cálculos apresentados pelo contador. Intimem-se.

**0044094-10.2002.403.0399 (2002.03.99.044094-7)** - ASSOCIACAO PIO XII - IRMAS FRANCISCANAS DA PROV. DEUS(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO E SP027201 - JOSE ABUD JUNIOR E SP082125A - ADIB SALOMAO E SP158285 - DANIELA CESAR ZARAYA E SP125127 - GIUSEPPE ALEXANDRE COLOMBO LEAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X ASSOCIACAO PIO XII - IRMAS FRANCISCANAS DA PROV. DEUS X UNIAO FEDERAL

1. Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para instruir o mandado de citação, nos termos do art. 614 do CPC. 2. Com o cumprimento, cite-se o executado, nos termos do art. 730 do CPC. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação em arquivo. 4. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0027693-36.2001.403.6100 (2001.61.00.027693-0)** - ANTONIO DAS GRACAS OLIVEIRA X BERNARDINO SALES PEREIRA X BENEDITO CUSTODIO MOREIRA X BRUNO TASCA X CIRO PEDRO DA SILVA(SP123907 - MARISA BARRETTA GUZDINSKAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X ANTONIO DAS GRACAS OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CIRO PEDRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca dos créditos noticiados pela CEF. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

#### **Expediente Nº 5399**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0039366-46.1989.403.6100 (89.0039366-9)** - ITAUTEC. COM SERVICOS S/A - GRUPO ITAUTEC(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 25/10/2010).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0018540-86.1995.403.6100 (95.0018540-7)** - MARISA SADDI(SP052820 - PAULO CESAR DE CARVALHO ROCHA) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X BANCO BAMERINDUS S/A(SP025463 - MAURO RUSSO E SP127646 - MATEUS MAGAROTTO) X BANCO BAMERINDUS S/A X MARISA SADDI

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 25/10/2010).

#### **Expediente Nº 5400**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0034543-04.2004.403.6100 (2004.61.00.034543-5)** - APARECIDO ALVES DE DEUS X EDINALDO VILELA TEIXEIRA X JOAO BOSCO ALVES COSTA X SERGIO LUIZ HERSCHAFT(SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 25/10/2010).Cumprido, remetam os autos ao arquivo findo.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0025070-52.2008.403.6100 (2008.61.00.025070-3)** - NADIA APARECIDA MUGNATO TONIN(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X NADIA APARECIDA MUGNATO TONIN X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X NADIA APARECIDA MUGNATO TONIN

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 25/10/2010).Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 130 oficiando-se à Caixa Econômica Federal.Int.

**0017559-66.2009.403.6100 (2009.61.00.017559-0)** - LICEU DE ARTES E OFICIOS DE SAO PAULO(SP074103 - MARCIO YOSHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LICEU DE ARTES E OFICIOS DE SAO PAULO Fls. 2122: O ofício expedido a fls. 2111 não foi cumprido pela agência CEF responsável pela conversão de valores, tendo sido reiterado a fls. 2120.Caso entenda necessário, faculto ao réu a juntada de extrato comprovando a conversão e informando o saldo remanescente.Int.

**0023022-86.2009.403.6100 (2009.61.00.023022-8)** - CONDOMINIO EDIFICIO KATIA PRISCILA(SP143280 - SUSE PAULA DUARTE CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO EDIFICIO KATIA PRISCILA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 25/10/2010).Cumprido, remetam os autos ao arquivo findo.Int.

### **5ª VARA CÍVEL**

**DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES**

**MM. JUIZ FEDERAL**

**DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 6730**

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0011669-15.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X EDISON ROQUE DA SILVA

Aguarde-se o retorno do mandado expedido e, após, com a juntada deste, independentemente de seu cumprimento, diante da notícia apresentada à fl. 29 informando acerca da inexistência de interesse no presente feito, intime-se a parte autora para retirar os autos, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante baixa no sistema informatizado e anotação em livro próprio.AUTOS DISPONIVEIS PARA RETIRADA DEFINITIVA.

**Expediente N° 6731**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0019620-31.2008.403.6100 (2008.61.00.019620-4)** - RAFAEL MARTINS LARA(SP197541 - MARILENE PEREIRA DE ARAUJO E SP090150 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA LARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA)

Ante os termos do despacho de fl. 390, designo a audiência para o dia 02 de dezembro de 2010, às 14 horas e 30 minutos, a ser realizada na Sala de Audiências deste Juízo.Intimem-se, com urgência, as partes, as testemunhas, o perito



e o assistente técnico do Autor quanto a presente redesignação.

## **Expediente Nº 6732**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016624-89.2010.403.6100** - ANTONIO SERGIO RODRIGUES DE VASCONCELOS X LUCIA REGINA NASCIMENTO DE VASCONCELOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Do cotejo do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção e de informações obtidas junto ao Sistema Processual, verifico que na Ação Ordinária nº 026365-03.2003.403.6100, que tramitou perante a 9ª Vara Federal Cível, possui as mesmas partes que a presente lide e também versa sobre a revisão contratual no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, sendo certo que o feito teve sentença de renúncia publicada em 16.02.2007, a qual transitou em julgado em 08.03.2007, motivo pelo qual existem fortes indícios de ocorrência de coisa julgada. Diante do exposto, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que os Autores justifiquem o seu interesse na propositura da presente ação, bem como juntem aos autos cópia da inicial e do contrato de financiamento a que se refere, da sentença e da certidão de trânsito em julgado dos autos da Ação Ordinária nº 026365-03.2003.403.6100. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se os Autores.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001464-24.2010.403.6100 (2010.61.00.001464-9)** - RODRIGO GARCIA DAUREA(SP270916 - TIAGO TEBECHERANI) X GENERAL COMANDANTE DA 2ª REGIAO - COMANDO MILITAR DO SUDESTE

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RODRIGO GARCIA DAUREA em face do GENERAL COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR - COMANDO MILITAR SO SUDESTE - 2ª RM, no qual pretende seja concedida a segurança para garantir direito líquido e certo relativo à suspensão de ato administrativo emanado pela Autoridade Impetrada, cujo teor determinou sua convocação, como médico que é, para cumprir serviço militar obrigatório. Alega, em síntese, que é médico inscrito no CRM-SP sob o nº 140.088, formado pela Universidade de São Paulo na Faculdade de Medicina no ano de 2009, tendo sido convocado para serviço militar obrigatório, conforme os mandamentos dos arts. 4º, 6º e 45 da Lei nº 5.292/67 e art. 63 do Decreto nº 63.704/68, os quais entende foram aplicados ilegalmente. Informa, assim, que a determinação para a prestação do serviço militar na condição de médico teria início em 01.02.2010, a fim de realizar o estágio de adaptação e serviço (EAS/2010), no Hospital de Guarnição de Tabatinga, no período de 01 de fevereiro de 2010 a 31 de janeiro de 2011, de acordo com a Lei nº 5.292/67. Entende ilegal a conduta da Autoridade Impetrada, tendo em vista que anteriormente, quando se apresentou às Forças Armadas ao completar 18 anos de idade, foi dispensado por excesso de contingente, o que impossibilita sua reconvocação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 21/38. Deferida liminar às fls. 40/41 v. As informações da Autoridade Impetrada vieram às fls. 46/55, pugnando pela denegação da segurança, destacando que as Leis que tratam da matéria são as de nº 4.375/64 (Lei do Serviço Militar) e 5.292/67 (que dispõe especificamente da prestação do serviço militar pelos estudantes ou formados em Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária), com respectivos decretos regulamentadores. Argumenta que a situação de convocação do Impetrante baseou-se na redação literal do 2º do art. 4º, da Lei 5.292/67. Nessa base, asseverou que a convocação posterior daquele que é formado em curso de medicina ocorre também com os que obtiveram, anteriormente, o certificado de dispensa de incorporação e não só com aqueles que receberam apenas o adiamento de incorporação até o término do respectivo curso, nos termos da legislação referida. Houve interposição de agravo retido pela Autoridade Impetrada às fls. 56/65, em face da decisão que concedeu efeitos liminares ao pedido do Impetrante, oferecendo este suas contrarrazões às fls. 69/89. A decisão de fls. 90 manteve a decisão proferida às fls. 40/41 v. O Ministério Público Federal ofereceu parecer, às fls. 92/94, opinando pela denegação da segurança. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não assiste razão ao Impetrante. A convocação para a prestação do serviço militar está prevista no artigo 143 da Constituição Federal, que dispõe que o serviço militar é obrigatório nos termos da lei. Conseqüentemente, todo brasileiro que completa dezoito anos de idade é obrigado ao alistamento militar, podendo ser convocado, a princípio, até completar 45 anos, de acordo com o artigo 5º da Lei nº 4.375/64, verbis: Art. 5º. A obrigação para com o Serviço Militar, em tempo de paz, começa no 1º dia de janeiro do ano em que o cidadão completar 18 (dezoito) anos de idade e subsistirá até 31 de dezembro do ano em que completar 45 (quarenta e cinco) anos. A Lei nº 5.292/67, de caráter especial, trata da prestação de serviço militar por médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, dispondo da seguinte forma: Art 4º Os MFDV que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso prestarão o serviço militar inicial obrigatório, no ano seguinte ao da referida terminação, na forma estabelecida pelo art. 3º e letra a de seu parágrafo único, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação. 2º Os MFDV que sejam portadores de Certificados de Reservistas de 3ª Categoria ou de Dispensa de Incorporação, ao concluírem o curso, ficam sujeitos a prestação do Serviço Militar de que trata o presente artigo. (grifo nosso) Art. 9º Os MFDV, de que tratam o art. 4º e seu 2º, são considerados convocados para a prestação do Serviço Militar no ano seguinte ao da terminação do curso, pelo que ainda como estudantes do último ano, deverão apresentar-se, obrigatoriamente, para fins de seleção. (grifado) Percebe-se, pois, que a Lei é clara ao dispor acerca da obrigatoriedade do estudante de medicina apresentar-se no último ano do curso ao órgão do Exército para seleção. Essa norma, por sua vez, aplica-se tanto ao estudante de medicina que havia tido sua incorporação adiada (caput), como àquele cidadão que, à época do alistamento foi dispensado da incorporação por excesso de contingente, e veio depois a tornar-se médico, farmacêutico, dentista ou veterinário ( 2º). Note-se, por

exemplo, que a lei procura prever tanto a situação daquele que já era estudante à época do alistamento, como a do que cursou medicina depois, conforme se depreende dos seguintes dispositivos: Art 14. O estudante que tiver obtido adiamento de incorporação até a terminação do curso e não se apresentar à seleção ou que, tendo-o feito, se ausentar, sem a ter completado, será considerado refratário. Art 15. O estudante que, possuidor do Certificado de Reservista de 3ª categoria ou do de Dispensa de Incorporação, não se apresentar à seleção ou que, tendo-o feito, se ausentar, sem a ter completado, será considerado refratário, para fins da presente Lei. Pondero, ainda, que não se há de falar da aplicação do artigo 95, do Decreto 57.654, de 20 de janeiro de 1966, que regulamenta a Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964. Esse decreto dispõe que àqueles que forem dispensados por excesso de contingente, que não forem convocados até 31 de dezembro do ano seguinte para a prestação do serviço militar, serão concedidos Certificados de Dispensa de Incorporação. Ocorre que a lei 5.292/67 dispõe especificamente acerca daqueles que foram dispensados da incorporação por excesso de contingente e que se tornaram médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários. A estes, em razão da relevância da profissão e imprescindibilidade para o bom desempenho das forças armadas, resolveu a Lei prever a obrigatoriedade de apresentar-se novamente, a fim de serem ou não incorporados. Desta sorte, esta lei é que é aplicável a esses profissionais, por ser especial em relação à lei geral. O decreto 57.654/66, que regulamenta a lei geral, não é de ser aplicado à lei especial. Nesse sentido a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIÇO MILITAR INICIAL. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. MÉDICO CONVOCADO. POSSIBILIDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR. AGRAVO RETIDO PREJUDICADO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A questão apresentada tem, com perturbadora insistência, ocupado a apertada agenda do Poder Judiciário Federal, a qual se resume em saber se o nacional dispensado do Serviço Militar Inicial, por não ter sido chamado para a incorporação ou matrícula até 31 de dezembro do ano da sua classe de reservista, no espaço temporal em que compunha a reserva denominada de excesso de contingente, fica definitivamente desobrigado do Serviço Militar Obrigatório, impossibilitando, portanto, uma posterior convocação para o cumprimento deste dever cívico. 2. A legislação em vigor estabelece que a obrigação para com o Serviço Militar começa no 1º dia de janeiro do ano em que o cidadão completar 18 anos e subsistirá até 31 de dezembro do ano em que completar 45 anos. 3. Ante a inequívoca prevalência do interesse público, o brasileiro, na qualidade de indivíduo inserido no contexto social, não pode se opor à prestação para com o Serviço Militar, posto que se trata de uma convocação, em última análise, titularizada pela própria Sociedade, sendo certo, também, que a dispensa de incorporação não possui o condão da definitividade, até porque, na qualidade de simples ato administrativo, possui esta nítida natureza regulamentar, não podendo contrariar a expressa determinação legal que projeta, no tempo, a ampla possibilidade de convocações posteriores até a dispensa definitiva, que somente ocorre quando o nacional alcança, em regra, os 45 anos de idade (e, excepcionalmente, aos 38 anos de idade para os profissionais da área de saúde). 4. No caso específico dos estudantes e profissionais da área de saúde, a referida Lei 5.292/67, - na qualidade de legislação especial que dispõe sobre a prestação do Serviço Militar pelos estudantes e/ou diplomados nos Institutos de Formação de Médicos, Farmacêuticos, Dentistas ou Veterinários -, preceitua que os brasileiros médicos, portadores de Certificado de Dispensa de Incorporação, ao concluírem o curso, sujeitam-se à prestação do Serviço Militar Inicial, na forma de Estágio de Adaptação e Serviço, devida até o dia 31 de dezembro em que completarem 38 anos de idade. 5. Destarte, o cidadão brasileiro que não esteja enquadrado em nenhuma das condições previstas no citado art. 109 do Decreto nº 57.654/66 está, definitivamente, obrigado a prestar o SMO. Em outras palavras, o aludido dispositivo apresenta-se como de caráter taxativo, ou seja, hipóteses alheias a estas mencionadas não podem servir de respaldo à isenção para o Serviço Militar. 6. A Parte Autora, in casu, não se enquadra em nenhuma das condições de isenção do Serviço Militar relacionadas no aludido art. 109. 7. Frisa-se que os cidadãos incluídos no excesso de contingente, não convocados à incorporação ou matrícula, no ano designado para a prestação do SMI serão dispensados de incorporação e de matrícula e farão jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação. No entanto, verifica-se que o art. 95 é um dispositivo relativo, ou seja, não deve ser interpretado isoladamente, uma vez que o excesso de contingente é formado quando da realização do procedimento denominado convocação à incorporação ou matrícula. Por via de consequência, o termo Dispensa de Incorporação indica que o convocado, incluído na reserva, foi dispensado apenas dessa convocação no momento em que atingiu a data de 31 de dezembro do ano designado para o Serviço Militar Inicial. 8. Ademais, a tese levantada pela Parte Autora, tanto na Inicial quanto na 2ª instância, revela-se infundada, pois não foca as premissas necessárias ao deslinde da questão, uma vez que ateve-se tão somente ao exposto no caput do artigo 4º da Lei nº 5.292/67, sendo que, ao se ler o 2º, vê-se que ele faz menção expressa ao escrito no caput deste artigo e atrela-se a seu texto, devendo ser analisados, sem sombra a dúvidas, conjuntamente. Caso contrário, o 2º perderia o sentido em existir, o que certamente não foi a voluntas legislatoris. 9. Assim, o cidadão incluído no excesso de contingente e dispensado do ato administrativo de incorporação concluiu o processo de recrutamento com o resultado de não ter sido vinculado a nenhuma Organização Militar. Este cidadão não ficou quite com o Serviço Militar Obrigatório, pois é obrigado a prestá-lo até os 45 anos de idade, e, por via de consequência, ficará sujeito a convocações posteriores. 10. Da análise da precitada fundamentação legal, conclui-se pela não incidência de direito líquido e certo do Impetrante. 11. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016. 12. Agravo Retido prejudicado. Apelação não provida. Sentença mantida. (AC 200951010021475, Desembargador Federal REIS FRIEDE, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, 08/10/2009).....SERVIÇO MILITAR. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. APLICAÇÃO DO ART. 4º, 2º, DA LEI Nº 5.292/67. POSSIBILIDADE. 1. Nos termos do 2 do artigo 4 da Lei nº 5.292, de 8 de junho de 1967, que dispõe sobre a prestação do Serviço Militar pelos Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários em decorrência de dispositivos da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, o convocado portador de Certificado de Dispensa de Incorporação, por inclusão no excesso de contingente,

continua sujeito a convocações posteriores na hipótese de seu ulterior ingresso em curso de Medicina, submetendo-se, após a formatura, a prestação do Serviço Militar (até 31 de dezembro do ano em que completar 38 anos de idade), por disposição expressa do art. 245 do Decreto 57.654/66, que regulamentou a lei do Serviço Militar - Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964. 2. Agravo de instrumento provido. Agravo regimental prejudicado.(AI 200803000034900, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 25/11/2009).....PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO - DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE - CONVOCAÇÃO POSTERIOR - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PARA RECONHECER AO AUTOR O DIREITO A VER AFASTADA A SUA CONVOCAÇÃO - APLICABILIDADE DO ART. 3, 2 DO ART. 4, ART. 9 E ART. 51, TODOS DA LEI N.5.292/67 - POSSIBILIDADE DA CONVOCAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. O Sistema Jurídico vigente, formado pela Lei Geral do Regime Militar (Lei n.4.375 de 17/08/67) e pela lei especial que dispõe sobre o serviço militar de Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários (MFDV) que é a Lei n.5.292 de 08/06/67, na verdade instituiu dois momentos distintos em que pode eclodir a prestação militar em relação ao indivíduo que, mesmo no futuro, acabe se formando como MFDV. 2. O primeiro momento é o comum, do jovem brasileiro que completa 18 (dezoito) anos e é convocado a se apresentar às Forças Armadas para ser ou não ser incorporado nas fileiras militares. 3. Um jovem dispensado por excesso de contingente que no futuro se gradua como MFDV poderá vir a ser convocado nos serviços de saúde das Forças Armadas (confirmam-se: art. 3, 2 do art. 4, art. 9 e, muito elucidativamente, art. 51 da Lei n.5.292/67). 4. O art. 9 da Lei n.5.292/67 dá a nítida idéia da existência de dois momentos para fins de convocação ao serviço militar em relação a quem se forma como MFDV, pois ainda que sejam dispensados do serviço, pela simples razão de se tornarem profissionais da área da saúde sujeitam-se a uma segunda convocação, não exigida de demais cidadãos apenas por causa da profissão exercida. 5. Ou seja, há um discrimen justificado pela especialidade profissional, que é muito necessária nas regiões onde atuam as Forças Armadas. 6. Agravo de instrumento provido. (grifado)(AI 200903000052610, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 02/09/2009)Portanto, embora sua irresignação seja compreensível, em virtude de seu desejo de manter sua carreira profissional conforme seus interesses particulares, não parece haver ilegalidade em sua convocação, devendo prevalecer o interesse público colocado em xeque.Por todo o exposto, revogo a liminar concedida e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09.Sem honorários advocatícios (Súmula 512, do e. STF e Súmula 105, do e. STJ).Custas na forma da lei.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.O.

**0007228-88.2010.403.6100 - CENTRO TRANSMONTANO DE SAO PAULO - TRANSMONTANO(SP222325 - LOURENÇO DE ALMEIDA PRADO E SP242664 - PAULO AUGUSTO TESSER FILHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Recebo a apelação do impetrado apresentada às fls. 150/162 em seu efeito devolutivo.Deixo de abrir vista dos autos à impetrante eis que já foram apresentadas suas contrarrazões (fls. 165/170) ao recurso ora recebido.Considerando a manifestação do membro do Ministério Público Federal (fl. 171), subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0009059-74.2010.403.6100 - MARILIA DE OLIVEIRA X GABRIELA DE OLIVEIRA X ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA(SP203277 - LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO**

SENTENÇATrata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar, por meio do qual as Impetrantes pretendem obter provimento jurisdicional para determinar que a Autoridade Impetrada proceda à sua inscrição como foreiras responsáveis pelo imóvel cadastrado sob o RIP n 6213.0101296-31.Relatam que são legítimas proprietárias do domínio útil do apartamento n 1711, localizado no Edifício Bougainville Home Service, situado na Alameda Grajaú, n 321, Alphaville Empresarial, Município de Barueri/SP (Matrícula n 77.027).Alegam que, nada obstante a apresentação do Pedido de Averbação de Transferência n 04977.009631/2009-81, protocolado perante a SPU em 26.08.2009, a Autoridade Impetrada não o havia analisado até a data desta impetração, mesmo após ter sido reiterado por meio do Requerimento n 04977.013314/2009-32, protocolado em 26.11.2009.Assim, entendem que a morosidade administrativa viola o disposto no art. 24 da Lei n 9.874/99.O pedido liminar foi apreciado e deferido parcialmente (fls. 28/29) para determinar a imediata análise do Pedido de Averbação de Transferência n 04977.009631/2009-81.Notificada, a Autoridade Impetrada informou que efetuou a análise do pedido protocolado, resultando na identificação de pendências que já foram levadas ao conhecimento dos interessados por meio da Notificação Diaju/Análise/MS 80/2010 (fls. 42/44).A I. Representante do Ministério Público Federal não vislumbra a existência de interesse público que justifique a manifestação do órgão quanto ao mérito da lide (fl. 40 e 40/verso).A Autoridade Impetrada informa que a transferência se dará após os procedimentos relativos à apuração e cobrança das receitas patrimoniais (fls. 42/44) e, depois, informa e demonstra que procedeu à conclusão do Pedido de Averbação de Transferência n 04977.009361/2009-81, inscrevendo as Impetrantes como foreiras responsáveis pelo imóvel cadastrado sob o RIP n 6213.0101296-31 (fls. 45/46), em 24.08.2010.É o relatório do Essencial. Decido.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.A discussão instaurada nos autos pautou-se na inércia da Autoridade Impetrada na apreciação do pedido administrativo formulado pelas Impetrantes.Diante da aludida causa de pedir, importa consignar que a ordem de inscrição como foreiro responsável pelo imóvel não tem lugar em mandado de segurança se não este não visa demonstrar o cumprimento das exigências administrativas pertinentes a ilegalidade em eventual indeferimento do

pedido. Entretanto, é possível determinar a análise do requerimento administrativo, não somente porque tal providência precede e é inerente a inscrição em si, mas especialmente porque a causa de pedir da ação é a morosidade da administração em apreciá-lo. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional n 45/2004, assegura a razoável duração do processo no âmbito administrativo e judicial, e os meios que garantam a celeridade na sua tramitação. Nota-se que o poder constituinte derivado preocupou-se em tornar expressa a garantia da razoável duração do processo administrativo e judicial, de modo a coibir a excessiva morosidade na tramitação e a indesejável omissão dos órgãos públicos. Ademais, em razão do direito de petição, inserido no artigo 5, inciso XXXIV, alínea a da Carta Política, há de se reconhecer que a autoridade pública não pode causar obstáculos ao exercício fundamental da parte em ver seu pedido apreciado na órbita administrativa. Nessa esteira de raciocínio, os administrados não podem ficar a mercê da boa vontade da administração pública, aguardando indefinidamente a apreciação de pedidos formulados junto aos órgãos da Administração. Deixar de tomar uma providência, qualquer que seja, caracteriza omissão estatal, bem como violação ao direito constitucional de petição dos administrados e ao direito de ter seu requerimento apreciado no prazo legal ou, quanto menos, em prazo razoável. A Lei n 9.784/99 cuida do Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelecendo as normas básicas. O artigo 24 do referido diploma preconiza que, na ausência de previsão específica, os atos do órgão ou da autoridade responsável pelo processo e dos administrados que deles participem devem ser praticados em 05 (cinco) dias, salvo motivo de força maior, podendo ser dilatado até o dobro, fundamentadamente. Já os artigos 48 e 49, inseridos no capítulo referente ao dever de decidir, impõem o dever da Administração de emitir decisões, de forma explícita, sobre as solicitações ou reclamações que lhe são endereçadas e fixam o prazo de até 30 (trinta) dias para a Administração decidir, contados da conclusão da instrução do processo administrativo, prorrogáveis por igual período, justificadamente. Trata-se de prazo cogente e indica aos administradores uma obrigação de fazer que, não cumprida, gera infração funcional. Na ausência de disposição legal específica, aplicam-se as disposições legais em comento, na esfera do processo administrativo federal, seja no tocante ao impulso do processo seja no que se refere ao dever de decidir. Importa frisar que o prazo legal não deve ser aplicado necessariamente em seu máximo em qualquer caso. De outro lado, nem sempre se mostra suficiente para viabilizar a atuação administrativa. É preciso que haja bom senso por parte da Administração, no sentido que selecionar as questões simples - que podem ter andamento célere - das mais complexas - as quais podem, até mesmo, exigir prazo superior ao máximo estipulado legalmente. Em meu sentir, essa é a melhor forma de expressão e aplicação dos princípios da razoabilidade e da eficiência no âmbito do processo administrativo, ambos elevados a patamar constitucional. As ações judiciais propostas em face da Secretaria do Patrimônio da União que veiculam pretensão similar a presente são recorrentes no âmbito da Justiça Federal, o que evidencia a notoriedade da deficiente atuação do órgão em virtude da carência de recursos humanos e materiais. Ora, se os prazos legais nem sempre mantêm correspondência com a estrutura e as possibilidades da máquina administrativa e se o administrado, por sua vez, não pode ficar à mercê da inércia do órgão por tempo indeterminado, é preciso, então, adotar medida com vistas a conciliar as duas realidades em cotejo. Nesse sentido, importa estabelecer um parâmetro temporal capaz de fornecer uma diretriz segura para a análise dos casos de morosidade que são trazidos a juízo. Com amparo no princípio constitucional da razoabilidade, ponderando-se as prescrições legais em comento e a realidade que caracteriza as atividades do órgão impetrado, entendo por bem utilizar como critério de apreciação o prazo de 06 (seis) meses para análise do pleito administrativo. No caso dos autos, há ilegalidade a ser coibida, eis que, partindo-se da data do protocolo do pedido, verifica-se o decurso de cerca de oito meses, prazo maior que o razoável para o exame do pedido. Presente, portanto, o direito líquido e certo invocado, no sentido de determinar a imediata análise do Pedido de Averbção de Transferência n 04977.009631-/2009-81, protocolado perante a SPU em 26.08.2009, na medida em que o requerimento administrativo pedia de análise por tempo superior ao devido. No mais, friso não ser o caso de extinção do processo sem resolução de mérito por perda superveniente de interesse processual, eis que a Autoridade Impetrada apreciou o pleito administrativo em cumprimento à decisão judicial liminar. Diante do exposto, frente à procedência das alegações trazidas pelas Impetrantes, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** formulado na inicial, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a medida liminar parcialmente deferida. No entanto, neste momento, deixo de determinar à Autoridade Impetrada qualquer providência, ante a notícia nos autos de cumprimento da decisão liminar. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016, de 07 de agosto de 2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0010686-16.2010.403.6100 - LUCIANO DI SEGNI X MARCIA CRISTINA LUCENA DO NASCIMENTO COSTA (SP264873 - CARLA REGINA DE MORAIS) X GERENTE REGIONAL DO SERVICO DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO**

**SENTENÇA** Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar, por meio do qual os Impetrantes pretendem obter provimento jurisdicional para determinar que a Autoridade Impetrada atenda ao protocolo sob n.º 04977.008247/2009-34, acatando o pedido - inscrevendo-os como foreiros responsáveis pelo imóvel cadastrado sob o RIP n 6213.0001640-00 - ou formulando as pendências administrativas a serem cumpridas. Relatam que são legítimos proprietários do domínio útil do apartamento n 34-B, localizado no Edifício Columbia - Alphaville, situado na Alameda Grajaú, n 292, Município de Barueri/SP (Matrícula n 56.930). Alegam que, nada obstante a apresentação do Pedido de Averbção de Transferência n 04977.008247/2009-34, protocolado em 24.07.2009, a Autoridade Impetrada não o havia analisado até a data desta impetração. Assim, entendem que a morosidade administrativa viola o disposto no art. 24 da Lei n 9.784/99. O pedido liminar foi apreciado e deferido (fls. 23/24) para determinar a imediata análise do Pedido de

Averbação de Transferência 04977.008247/2009-34. Notificada, a Autoridade Impetrada informou que efetuou a análise do pedido protocolado, resultando no envio dos autos ao Setor de Avaliação para revisão do valor do laudêmio. Afirma que a transferência se dará na sequência (fls. 29/30). A I. Representante do Ministério Público Federal manifeste-se no sentido que não há irregularidades processuais a suprir, opinando pelo prosseguimento do feito (fl. 32). A Autoridade Impetrada informa e demonstra que procedeu à conclusão do Pedido de Averbação de Transferência n 04977.008247/2009-34, inscrevendo os Impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel cadastrado sob o RIP n 6213.0001640-00 (fls. 34/35), em 16.06.2010. É o relatório do Essencial. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. A discussão instaurada nos autos pautou-se na inércia da Autoridade Impetrada na apreciação do pedido administrativo formulado pelas Impetrantes. Diante da aludida causa de pedir, importa consignar que a ordem de inscrição como foreiro responsável pelo imóvel não tem lugar em mandado de segurança se não este não visa demonstrar o cumprimento das exigências administrativas pertinentes a ilegalidade em eventual indeferimento do pedido. Entretanto, é possível determinar a análise do requerimento administrativo, não somente porque tal providência precede e é inerente a inscrição em si, mas especialmente porque a causa de pedir da ação é a morosidade da administração em apreciá-lo. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional n 45/2004, assegura a razoável duração do processo no âmbito administrativo e judicial, e os meios que garantam a celeridade na sua tramitação. Nota-se que o poder constituinte derivado preocupou-se em tornar expressa a garantia da razoável duração do processo administrativo e judicial, de modo a coibir a excessiva morosidade na tramitação e a indesejável omissão dos órgãos públicos. Ademais, em razão do direito de petição, inserido no artigo 5, inciso XXXIV, alínea a da Carta Política, há de se reconhecer que a autoridade pública não pode causar obstáculos ao exercício fundamental da parte em ver seu pedido apreciado na órbita administrativa. Nessa esteira de raciocínio, os administrados não podem ficar a mercê da boa vontade da administração pública, aguardando indefinidamente a apreciação de pedidos formulados junto aos órgãos da Administração. Deixar de tomar uma providência, qualquer que seja, caracteriza omissão estatal, bem como violação ao direito constitucional de petição dos administrados e ao direito de ter seu requerimento apreciado no prazo legal ou, quanto menos, em prazo razoável. A Lei n 9.784/99 cuida do Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelecendo as normas básicas. O artigo 24 do referido diploma preconiza que, na ausência de previsão específica, os atos do órgão ou da autoridade responsável pelo processo e dos administrados que deles participem devem ser praticados em 05 (cinco) dias, salvo motivo de força maior, podendo ser dilatado até o dobro, fundamentadamente. Já os artigos 48 e 49, inseridos no capítulo referente ao dever de decidir, impõem o dever da Administração de emitir decisões, de forma explícita, sobre as solicitações ou reclamações que lhe são endereçadas e fixam o prazo de até 30 (trinta) dias para a Administração decidir, contados da conclusão da instrução do processo administrativo, prorrogáveis por igual período, justificadamente. Trata-se de prazo cogente e indica aos administradores uma obrigação de fazer que, não cumprida, gera infração funcional. Na ausência de disposição legal específica, aplicam-se as disposições legais em comento, na esfera do processo administrativo federal, seja no tocante ao impulso do processo seja no que se refere ao dever de decidir. Importa frisar que o prazo legal não deve ser aplicado necessariamente em seu máximo em qualquer caso. De outro lado, nem sempre se mostra suficiente para viabilizar a atuação administrativa. É preciso que haja bom senso por parte da Administração, no sentido que selecionar as questões simples - que podem ter andamento célere - das mais complexas - as quais podem, até mesmo, exigir prazo superior ao máximo estipulado legalmente. Em meu sentir, essa é a melhor forma de expressão e aplicação dos princípios da razoabilidade e da eficiência no âmbito do processo administrativo, ambos elevados a patamar constitucional. As ações judiciais propostas em face da Secretaria do Patrimônio da União que veiculam pretensão similar a presente são recorrentes no âmbito da Justiça Federal, o que evidencia a notoriedade da deficiente atuação do órgão em virtude da carência de recursos humanos e materiais. Ora, se os prazos legais nem sempre mantêm correspondência com a estrutura e as possibilidades da máquina administrativa e se o administrado, por sua vez, não pode ficar à mercê da inércia do órgão por tempo indeterminado, é preciso, então, adotar medida com vistas a conciliar as duas realidades em cotejo. Nesse sentido, importa estabelecer um parâmetro temporal capaz de fornecer uma diretriz segura para a análise dos casos de morosidade que são trazidos a juízo. Com amparo no princípio constitucional da razoabilidade, ponderando-se as prescrições legais em comento e a realidade que caracteriza as atividades do órgão impetrado, entendo por bem utilizar como critério de apreciação o prazo de 06 (seis) meses para análise do pleito administrativo. No caso dos autos, há ilegalidade a ser coibida, eis que, partindo-se da data do protocolo do pedido, verifica-se o decurso de mais de nove meses, prazo maior que o razoável para o exame do pedido. Presente, portanto, o direito líquido e certo invocado, no sentido de determinar a imediata análise do Pedido de Averbação de Transferência n 04977.008247/2009-34, protocolado perante a SPU em 24.07.2009, na medida em que o requerimento administrativo pendia de análise por tempo superior ao devido. No mais, friso não ser o caso de extinção do processo sem resolução de mérito por perda superveniente de interesse processual, eis que a Autoridade Impetrada apreciou o pleito administrativo em cumprimento à decisão judicial liminar. Diante do exposto, frente à procedência das alegações trazidas pelas Impetrantes, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, CONCEDO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a medida liminar deferida. No entanto, neste momento, deixo de determinar à Autoridade Impetrada qualquer providência, ante a notícia nos autos de cumprimento da decisão liminar. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016, de 07 de agosto de 2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0012000-94.2010.403.6100** - LUCIANE PIRES DE CAMARGO X LEANDRO SARAI(SP228266 - JOÃO ALBERTO GAMPIETRO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

**SENTENÇA** Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar, por meio do qual os Impetrantes pretendem obter provimento jurisdicional para determinar que a Autoridade Impetrada proceda à imediata análise e conclusão dos pedidos administrativos protocolados sob os ns 04977.005676/2009-50 e 04977.006136/2009-93, efetivando a transferência cadastrais dos imóveis para o seus nomes, permitindo a emissão de guia darf para pagamento do laudêmio devido e a expedição da Certidão Autorizativa de Transferência - CAT, no prazo de 05 (cinco) após o pagamento do foro e/ou laudêmos devidos. Relatam que são legítimos proprietários do domínio útil do apartamento n 73 (Matrícula n 140.754) e da vaga de garagem n 47 (Matrícula n 140.755), localizados respectivamente no Bolo B e no 2 Subsolo do Edifício Pacific Towers, situado na Alameda Itapecuru, n 119, Município de Barueri/SP. Alegam que, nada obstante a apresentação dos Pedidos de Averbação de Transferência n 04977.005676/2009-50 (RIP n 6213.0100336-0) e 04977.006136/2009-93 (RIP n 6213.0100198-87), protocolados respectivamente em 25.05.2009 e 05.06.2009, a Autoridade Impetrada não os havia analisado até a data desta impetração. Assim, entendem que há morosidade administrativa, bem como violação ao princípio da eficiência, insculpido no art. 37 da Constituição Federal. O pedido liminar foi apreciado e deferido (fls. 23/24) para determinar a imediata análise dos Pedidos de Averbação de Transferência, no prazo de 10 (dez) dias, devendo o resultado ser informado ao juízo. Notificada, a Autoridade Impetrada solicita prorrogação de prazo para cumprimento da medida liminar (fls. 34/35) e, em seguida, informa e demonstra que procedeu à conclusão dos Pedidos de Averbação de Transferência n 04977.005676/2009-50 e 04977.006136/2009-93, inscrevendo os Impetrantes como foreiros responsáveis pelos imóveis cadastrados sob os RIPs n 6213.0100336-0 e 6213.0100198-87, em 07.07.2010 (fls. 39/40). O I. Representante do Ministério Público Federal não vislumbra a existência de interesse público que justifique a manifestação do órgão quanto ao mérito da lide (fl. 32). É o relatório do Essencial. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. A discussão instaurada nos autos pautou-se na inércia da Autoridade Impetrada na apreciação do pedido administrativo formulado pelas Impetrantes. Diante da aludida causa de pedir, importa consignar que a ordem de inscrição como foreiro responsável pelo imóvel não tem lugar em mandado de segurança se não este não visa demonstrar o cumprimento das exigências administrativas pertinentes a ilegalidade em eventual indeferimento do pedido. Entretanto, é possível determinar a análise do requerimento administrativo, não somente porque tal providência precede e é inerente a inscrição em si, mas especialmente porque a causa de pedir da ação é a morosidade da administração em apreciá-lo. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional n 45/2004, assegura a razoável duração do processo no âmbito administrativo e judicial, e os meios que garantam a celeridade na sua tramitação. Nota-se que o poder constituinte derivado preocupou-se em tornar expressa a garantia da razoável duração do processo administrativo e judicial, de modo a coibir a excessiva morosidade na tramitação e a indesejável omissão dos órgãos públicos. Ademais, em razão do direito de petição, inserido no artigo 5, inciso XXXIV, alínea a da Carta Política, há de se reconhecer que a autoridade pública não pode causar obstáculos ao exercício fundamental da parte em ver seu pedido apreciado na órbita administrativa. Nessa esteira de raciocínio, os administrados não podem ficar a mercê da boa vontade da administração pública, aguardando indefinidamente a apreciação de pedidos formulados junto aos órgãos da Administração. Deixar de tomar uma providência, qualquer que seja, caracteriza omissão estatal, bem como violação ao direito constitucional de petição dos administrados e ao direito de ter seu requerimento apreciado no prazo legal ou, quanto menos, em prazo razoável. A Lei n 9.784/99 cuida do Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelecendo as normas básicas. O artigo 24 do referido diploma preconiza que, na ausência de previsão específica, os atos do órgão ou da autoridade responsável pelo processo e dos administrados que deles participem devem ser praticados em 05 (cinco) dias, salvo motivo de força maior, podendo ser dilatado até o dobro, fundamentadamente. Já os artigos 48 e 49, inseridos no capítulo referente ao dever de decidir, impõem o dever da Administração de emitir decisões, de forma explícita, sobre as solicitações ou reclamações que lhe são endereçadas e fixam o prazo de até 30 (trinta) dias para a Administração decidir, contados da conclusão da instrução do processo administrativo, prorrogáveis por igual período, justificadamente. Trata-se de prazo cogente e indica aos administradores uma obrigação de fazer que, não cumprida, gera infração funcional. Na ausência de disposição legal específica, aplicam-se as disposições legais em comento, na esfera do processo administrativo federal, seja no tocante ao impulso do processo seja no que se refere ao dever de decidir. Importa frisar que o prazo legal não deve ser aplicado necessariamente em seu máximo em qualquer caso. De outro lado, nem sempre se mostra suficiente para viabilizar a atuação administrativa. É preciso que haja bom senso por parte da Administração, no sentido que selecionar as questões simples - que podem ter andamento célere - das mais complexas - as quais podem, até mesmo, exigir prazo superior ao máximo estipulado legalmente. Em meu sentir, essa é a melhor forma de expressão e aplicação dos princípios da razoabilidade e da eficiência no âmbito do processo administrativo, ambos elevados a patamar constitucional. As ações judiciais propostas em face da Secretaria do Patrimônio da União que veiculam pretensão similar a presente são recorrentes no âmbito da Justiça Federal, o que evidencia a notoriedade da deficiente atuação do órgão em virtude da carência de recursos humanos e materiais. Ora, se os prazos legais nem sempre mantêm correspondência com a estrutura e as possibilidades da máquina administrativa e se o administrado, por sua vez, não pode ficar à mercê da inércia do órgão por tempo indeterminado, é preciso, então, adotar medida com vistas a conciliar as duas realidades em cotejo. Nesse sentido, importa estabelecer um parâmetro temporal capaz de fornecer uma diretriz segura para a análise dos casos de morosidade que são trazidos a juízo. Com amparo no princípio constitucional da razoabilidade, ponderando-se as prescrições legais em comento e a realidade que caracteriza as atividades do órgão impetrado, entendo por bem

utilizar como critério de apreciação o prazo de 06 (seis) meses para análise do pleito administrativo.No caso dos autos, há ilegalidade a ser coibida, eis que, partindo-se da data do protocolo do pedido, verifica-se o decurso de cerca de um ano, prazo maior que o razoável para o exame do pedido, o que, por sua vez, constitui violação do princípio constitucional da eficiência.Presente, portanto, o direito líquido e certo invocado, no sentido de determinar a imediata análise do Pedido de Averbação de Transferência n 04977.005676/2009-50 e 04977.006136/2009-93, protocolados respectivamente em 25.05.2009 e 05.06.2009, na medida em que o requerimento administrativo pendia de análise por tempo superior ao devido. No mais, friso não ser o caso de extinção do processo sem resolução de mérito por perda superveniente de interesse processual, eis que a Autoridade Impetrada apreciou o pleito administrativo em cumprimento à decisão judicial liminar.Diante do exposto, frente à procedência das alegações trazidas pelos Impetrantes, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando os termos da medida liminar. No entanto, neste momento, deixo de determinar à Autoridade Impetrada qualquer providência, ante a notícia nos autos de cumprimento da decisão liminar.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016, de 07 de agosto de 2009.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0021475-74.2010.403.6100 - I B A C IND/ BRASILEIRA DE ALIMENTOS E CHOCOLATES LTDA(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP**  
Entendo que o valor da causa deve cumprir as finalidades do art. 282, V, do Código de Processo Civil.No caso dos autos, o valor da causa não reflete o benefício econômico ou o bem da vida que a parte autora vem buscar com a decisão judicial, o qual, nos termos do art. 259, II c/c art. 260 do CPC equivaleria aos valores que pretende compensar somado aos valores recolhidos pelo período de um ano.Como o processamento do mandado de segurança não prevê oportunidade de impugnação ao valor da causa, deve o juiz efetuar tal controle. Nesse sentido vem se firmando a jurisprudência conforme julgado do TRF da 3ª Região (6ª Turma, AG nº 2001.03.00.023600-9/SP, MAIRAN MAIA, julg. 24/10/2001, v. u., pub. DJU 10/01/2002, pg. 460).Pelas razões acima, determino à parte impetrante que emende a inicial para adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, bem como complementar o valor das custas, no prazo de 10 (dez) dias.Observe, outrossim, que todos os eventuais aditamentos da petição inicial deverão ser protocolizados com a respectiva contrafé.Intime-se a impetrante.

**0021680-06.2010.403.6100 - JOSEFA GONCALVES TAVARES ME(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a impetrante recolha as custas iniciais, nos termos estabelecidos pelo artigo 223, 1º do Provimento 64/05 do COGE, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Na mesma oportunidade, considerando que a contrafé apresentada corresponde a uma cópia da petição inicial que será destinada à intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, deverá também, nesta mesma oportunidade, apresentar contrafé indispensável à eventual notificação da autoridade impetrada, ressaltando que deverá ser composta por cópia da petição inicial bem como dos documentos que a acompanham, nos termos previstos pelo artigo 7º, I da lei 12.016/09.Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0017947-32.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARILDA DE FATIMA DOMINGUES X SAMUEL DE MORAES**

Trata-se de notificação judicial por meio da qual pretende a parte autora, diante do inadimplemento contratual alegado, notificar os requeridos, nos termos previstos pelos artigos 867 e seguintes do Código de Processo Civil.A parte autora, em sua petição de fl. 34, noticia o pagamento dos valores que lhe eram devidos pela requerida e afirma a inexistência de interesse no processamento da presente medida cautelar de protesto.Da análise detida da petição inicial, verifico tratar-se de Notificação Judicial, a qual segue o procedimento específico previsto nos artigos 867 a 873 do Código de Processo Civil.Nesta esteira, referido procedimento, de jurisdição voluntária, esgota-se com a cientificação da parte requerida. Não há sentença, tampouco condenação em custas e honorários advocatícios. Cumprida a medida, com a intimação dos requeridos, o juiz limita-se a ordenar a entrega dos autos à requerente.Deste modo, ainda que no caso dos autos a tentativa de intimação dos requeridos não tenha sido efetivada, a notícia de fls. 34 equivale à ciência de existência do débito, de modo que entendo haver a presente medida atingido a sua finalidade.Assim, e em consonância com o artigo 872 do Código de Processo Civil, devolvam-se os autos à requerente, independentemente de traslado.Intime-se a parte autora para retirar os autos, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante baixa no sistema informatizado e anotação no livro próprio.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0021140-55.2010.403.6100 - BRASILIA LOCAL MODA LTDA - ME(SP191126 - DANIANI RIBEIRO PINTO) X RIBELI COML/ LTDA ME X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO**

EM DECISÃO Trata-se de ação cautelar inominada com pedido de liminar, ajuizada por BRASILIA LOCAL MODA LTDA - ME em face de ato praticado pela RIBELI COMERCIAL LTDA ME e EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-

ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, cujo escopo é obter a desocupação, pela primeira Requerida, da área localizada na sala de embarque, concessão M48A, entre os eixos 16 A e 17 A, F e J, no 1 andar do terminal de passageiros do Aeroporto Internacional de Congonhas - São Paulo/SP. Relata que participou da Concorrência n 26/SPAF-SBSP-2008 instaurada pela INFRAERO para concessão de uso de área destinada à instalação de loja para comercialização de gravatas e artigos masculinos e sagrou-se vencedora, tendo havido a adjudicação do objeto licitado em seu favor. No entanto, a licitante RIBELI impetrou o Mandado de Segurança n 2008.61.00.025305-4 (5ª VFC/SP) no intuito de obter a adjudicação do objeto licitado ou a anulação de todos os atos posteriores ao julgamento das propostas, oportunizando-lhe a apresentação de nova proposta e assegurando-lhe o direito de preferência instituído pelo art. 44 da LC n 123/06. A sentença proferida nos autos daquela ação concedeu a segurança para anular de todos os atos posteriores ao julgamento das propostas, determinando o prosseguimento do certame nos moldes do art. 45 da LC n 123/06, oportunizando à Impetrante a apresentação de nova proposta em valor superior àquele apresentado pela primeira colocada. Ademais, os autos encontram-se no âmbito da Quarta Turma do TRF/3ª Região, aguardando julgamento de recurso de apelação. A Requerente relata que não participou da aludida relação processual desde o início, tendo sido incluída no processo após a prolação da sentença, na qualidade de interessada. Com isso, após a decisão que a incluiu no processo como interessada, a Requerente impetrou o Mandado de Segurança n 2009.03.00.015396-6 em face do Juízo desta 5ª Vara, distribuído originariamente perante o TRF/3ª Região, em que postulou a anulação da sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança n 2008.61.00.025305-4 (5ª VFC/SP), por inobservância à regra do litisconsórcio necessário, inserida no art. 47 do Código de Processo Civil. A Segunda Seção do TRF/3ª Região concedeu a segurança e declarou nulos todos os atos decisórios praticados, inclusive a sentença prolatada nos autos do Mandado de Segurança n 2008.61.00.025305-4 (5ª VFC/SP), determinando a retomada do processo com a citação da Impetrante, como litisconsorte passiva necessária. Tal acórdão ainda não transitou em julgado, eis que foi interposto Recurso Especial. Ademais, a RIBELI e a INFRAERO constam no acórdão como litisconsortes passivas. Diante a anulação da sentença, entende que a situação deve retornar ao status quo ante, razão pela qual requer a concessão de medida liminar que determine à RIBELI a desocupação da área que foi objeto da concorrência. Os presentes autos foram originariamente distribuídos à 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, mas este juízo determinou a sua redistribuição ao Juízo desta 5ª Vara em razão do Mandado de Segurança n 2008.61.00.025305-4. É o breve relatório. Decido. Antes de qualquer apreciação meritória, cumpre avaliar a presença dos pressupostos processuais e condições da ação. Nesse aspecto, entendo que este juízo carece de competência para processar a ação e julgar o pedido. As medidas cautelares servem para garantir a eficácia do provimento final a ser obtido no âmbito da ação principal. São, em regra, de caráter acessório a este, podendo, neste caso, ser preparatórias ou incidentais. Há, contudo, as medidas cautelares autônomas que sobrevivem independentemente da ação principal, tais como as de Caução, Exibição e Produção Antecipada de Provas, que estão relacionadas expressamente no Código de Processo Civil. No caso dos autos, observo que a providência requerida não corresponde a nenhuma das medidas cautelares autônomas previstas no ordenamento jurídico. Em verdade, apresenta-se como uma medida cautelar inominada incidental que a Requerente pretendeu distribuir por dependência aos autos do Mandado de Segurança n 2008.61.00.025305-4 (5ª VFC/SP) (fl. 02 e 06). Note-se, também, que o Juízo originariamente sorteado determinou a redistribuição da presente cautelar ao Juízo desta 5ª Vara, em virtude daquela mesma ação. Ocorre que qualquer ação cautelar proposta, neste momento, em relação ao Mandado de Segurança n 2008.61.00.025305-4 (5ª VFC/SP) deve ser requerida ao respectivo Relator, eis que os autos já se encontram em trâmite perante a instância superior para julgamento do recurso de apelação. No patamar da legalidade, a matéria é tratada pelo artigo 800, parágrafo único do CPC, in verbis: Art. 800. As medidas cautelares serão requeridas ao juiz da causa; e, quando preparatórias, ao juiz competente para conhecer da ação principal. Parágrafo único. Interposto o recurso, a medida cautelar será requerida diretamente ao tribunal. (grifo nosso) A regulamentar o tema em âmbito interno, o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região dispôs no artigo art. 16, inciso I, alínea c e 298 de seu Regimento Interno o que segue: Art. 16 - Ao Plenário, às Seções e às Turmas, nos processos da respectiva competência, incumbe, ainda: I - julgar: (...) c - as arguições de falsidade, medidas cautelares e outras, nas causas pendentes de sua decisão; (...) Art. 298 - Nos casos urgentes, depois da interposição, junto ao Juiz da causa, do recurso cabível, as medidas cautelares serão requeridas ao Relator do recurso, se este já houver sido distribuído, e ao Vice-Presidente do Tribunal, se ainda não distribuído ou se os autos ainda se encontrarem em primeira instância. (grifo nosso) .PA 1,10 Tais dispositivos afastam por completo a competência deste juízo de primeira instância para apreciar a presente medida cautelar e fixam a competência da Relatora do Mandado de Segurança n 2008.61.00.025305-4. .PA 1,10 Assim, declaro a incompetência deste Juízo para processar a presente ação e julgar a pretensão nela veiculada, e determino a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para distribuição por dependência ao Mandado de Segurança n 2008.61.00.025305-4 - que tramita perante o Gabinete da Exma. Desembargadora Relatora, SALETTE NASCIMENTO, integrante da Quarta Turma, para a competente apreciação, com as nossas homenagens de estilo. Intime-se o Impetrante e, com o decurso do prazo para recurso ou a expressa desistência do prazo recursal, cumpra-se a presente decisão incontinenti, dando-se baixa na distribuição.

## 6ª VARA CÍVEL

**DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES**  
**MM. Juiz Federal Titular**



**DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI**  
**MM. Juíz Federal Substituta**  
**Bel. ELISA THOMIOKA**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3072**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0013295-69.2010.403.6100** - BANCO VOTORANTIN S/A(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 416/418: Forneça a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, os dados solicitados pela indicada autoridade coatora. Após, peça-se mandado de intimação do DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NO ESTADO DE SÃO PAULO (conquanto a parte impetrante forneça as peças para a sua instrução) para que noticie, no prazo de 10 (dez) dias, se o valor envolveu o crédito tributário em discussão na sua totalidade.Prossiga-se nos termos do item b da r. determinação de folhas 386.Int. Cumpra-se.

**0021707-86.2010.403.6100** - TERRA NETWORKS DO BRASIL S/A X TERRA NETWORKS DO BRASIL S/A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL:a.1) a atribuição do valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo-se a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor; a.2) colacionando as cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés. b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

**Expediente Nº 3104**

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0946841-96.1987.403.6100 (00.0946841-2)** - JOAO ARELARO X ROGERIO GOMES ARELARO X CAMILA GOMES ARELARO X LIZETE REGINA GOMES ARELARO(SP170433 - LEANDRO DE PADUA POMPEU E SP168551 - FABRICIO MICHEL SACCO) X OSWALDO ALEXANDRE DA CRUZ(SP042144 - LUIZ ALBERTO MARCONDES PICCINA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP(SP068924 - ALBERTO BARBOUR JUNIOR E SP031805 - VILMA APARECIDA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Vistos. Homologo, por sentença, a desistência manifestada pelos autores às fls. 993/994. Julgo, pois, extinta a ação, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários, ante a ausência da litigiosidade. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**MONITORIA**

**0030630-14.2004.403.6100 (2004.61.00.030630-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X ERIVALDO CAVALCANTI DE MORAIS

Vistos. Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela autora às fls. 44/51. Julgo, pois, extinta a ação, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0030765-21.2007.403.6100 (2007.61.00.030765-4)** - UNIAO FEDERAL X ENGE RIO ENGENHARIA E CONSULTORIA S/A - MASSA FALIDA(SP109546A - EDSON BARROSO FERNANDES)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, requerida pela UNIÃO FEDERAL (na qualidade de sucessora de Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, que sucedeu a FEPASA - Ferrovia Paulista S/A) contra a ENGE RIO ENGENHARIA E CONSULTORIA S/A - MASSA FALIDA, em que requer a devolução de valores pagos sem a correspondente contraprestação nos termos contratados.A FEPASA, atendendo a compromissos com o Banco Mundial para o financiamento do Plano de Recuperação e Modernização da Fepasa - PRMF, firmou com a ré contrato (n. 12.006/0/SCD/8) para elaboração de um sistema informatizado de gerenciamento (SIG), composto por dois módulos lógicos (sistema de organização e sistema informatizado), no prazo de doze meses. Embora o sistema de organização tenha sido apresentado satisfatoriamente, a autora alega que o mesmo não ocorreu quanto ao sistema informatizado. Aduz que a ré não demonstrou o necessário domínio técnico para o desenvolvimento do sistema, na medida em que os sistemas provisórios apresentados se mostravam inadequados aos objetivos do SIG, ocasionando diversos empecilhos para sua instalação e prorrogações do contrato, por meio de aditamentos. Iniciados os trabalhos em 09/1987, informa

que apenas em 09/1989 foi entregue um protótipo de sistema satisfatório, após a subcontratação pela ré de uma empresa especializada. Firmado novo aditivo ao contrato para conclusão dos trabalhos em 03/1990, alega que, novamente, a ré não desenvolveu suas atividades a contento, deixando de manter um quadro de profissionais de informática com o perfil necessário para o serviço. Não havendo sistema informatizado pronto para utilização mesmo após quatro aditamentos, pleiteia a devolução dos valores que pagava mensalmente pelo serviço referente ao sistema informatizado. O processo foi originariamente distribuído perante a Justiça Estadual, com trâmite na 6ª Vara da Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Citada (fl. 135), a ré apresentou contestação e documentos de fls. 137/164, asseverando que possuía todas as qualidades técnicas necessárias, dando cumprimento ao contrato, e que as inadequações dos sistemas apresentados se deviam à falta e negligência da autora em estabelecer suas necessidades de usuário, que eram constante e sucessivamente alteradas por novas diretrizes e especificações. Apontou que entregou o produto contratado, recebendo termo de aceitação provisória do contrato cumprido, que fazia alusão a análises e testes da equipe da autora, os quais, na verdade, tratariam da criação de novas dificuldades operacionais, a eternizar o contrato. Aduziu que os pagamentos recebidos se deram em razão de faturas, medições e, principalmente relatórios, que atestavam os serviços prestados e realizados pela ré, que em momento algum foram recusados pela autora. Juntamente com a contestação, a ré apresentou reconvenção e documentos de fls. 167/272, objetivando, com base no contrato n. 12.006/0/SCD/8, a condenação da autora-reconvinda no pagamento de valores referentes a faturas e notas de débito em aberto, cauções retidas e equipamentos não devolvidos. Em contestação à reconvenção (fls. 279/282), a autora-reconvinda impugnou formalmente as faturas, eis que não poderiam ser consideradas como comprobatórias do débito, além de não lhe terem sido apresentadas. Ainda, alegou que reteve a caução em razão do disposto na cláusula II.11.2.d, que prevê sua perda no caso de descumprimento do contrato, bem como os equipamentos, nos termos da cláusula III.11, que somente estariam à disposição da ré-reconvinte quando do efetivo cumprimento ou rescisão do contrato. A autora ofereceu réplica de fls. 274/278. Determinada a produção de prova pericial (fl. 289), foi apresentado laudo (fls. 347/599) e esclarecimentos (fls. 618/621, 631/637, 668/674). O assistente técnico da autora apresentou parecer de fls. 613/615. Às fls. 340/343, foi comunicada a decretação da falência da ré e a renúncia do seu patrono. A autora requereu a produção de prova testemunhal (fls. 690/691), que restou indeferida (fl. 693). Às fls. 701/708, a autora apresentou memoriais. Foi prolatada sentença de fls. 719/727, julgando improcedente o pedido inicial e procedente o reconvenicional. Foi interposta apelação pela autora (fls. 734/738), tendo sido dado provimento ao recurso pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, anulando o processo a partir de fls. 340, determinando-se a habilitação da massa falida nos autos (fls. 749/752). À fl. 767, foi deferido o requerimento da autora para intimação da massa falida com o fito de integrar a lide (fl. 761). Intimada (fl. 851-verso), a ré regularizou sua representação processual (fls. 807/811). Face à extinção da RFFSA, à fl. 862, foi proferida decisão determinando a remessa dos autos à Justiça Federal. Distribuídos os autos a este Juízo e regularizada a representação da massa falida, foi determinada nova manifestação das partes quanto ao laudo pericial (fl. 864). A ré se manifestou favoravelmente às conclusões periciais (fls. 868/870) e a autora, às fls. 872/873, ponderou que o laudo fora juntado após as fls. 340. Às fls. 874 foi proferida decisão determinando o aproveitamento da prova pericial produzida no juízo estadual. Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento, tendo sido negado provimento ao recurso (fls. 879/881). A autora ratificou as razões anteriormente apresentadas pela extinta RFFSA sobre o teor do laudo. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, não argüidas preliminares e superado o vício que levou à anulação de parte do processo, passo à análise de mérito. No mérito, o pedido da ação principal é improcedente. A autora alega descumprimento de obrigações contratuais pela ré. Sustenta seu pedido em três aspectos principais: falta de capacidade técnica, não cumprimento dos prazos, e prestação inadequado do serviço contratado. Quanto à capacidade técnica da ré para prestação do serviço contratado, observo seu expresso reconhecimento no próprio instrumento do contrato: **CONSIDERANDO QUE:** c) A CONTRATADA, tendo demonstrado à FEPASA que tem a necessária capacidade profissional, recursos técnicos e de pessoal, concorda em fornecer os Serviços nos termos e condições estabelecidos neste Contrato. (g.n.)... Diante destas condicionantes, a solução mais lógica e viável seria a contratação de uma empresa especializada na prestação de serviços que a natureza do programa exige. Por outro lado a empresa contratada teria que dispor de estrutura e capacidade de mobilização rápida e eficiente de modo a atender prontamente as necessidades impostas de momento pela redução do prazo de implantação do programa, como é o caso da ENGE-RIO, empresa contratada para este fim. (g.n.) Além disso, é evidente que a contratação da ré só poderia ter sido realizada com a demonstração cabal de sua capacidade técnica, pois do contrário os agentes públicos que participaram dos procedimentos de escolha da contratada teriam que ser pessoalmente responsabilizados. Quanto aos profissionais alocados para a prestação do serviço, verifico a responsabilidade de ambas as contratantes, já que a equipe técnica proposta pela ré contava com apenas um analista de sistemas, sendo inviável a conclusão do serviço contratado no prazo inicialmente fixado, sem a formação de uma equipe de trabalho numerosa e qualificada. A responsabilidade da autora mostra-se também evidente, na medida em que aprovou a proposta apresentada pela ré. Além disso, qualquer indicação ou alteração de pessoal alocado pela ré deveria ser previamente autorizada pela autora (cláusulas III.8, a e d, e IV.3), tendo sido aprovados pela FEPASA os profissionais indicados nominalmente no anexo B. A autora detinha ainda a possibilidade de, a qualquer tempo, solicitar a substituição de pessoal (cláusulas III.8, c, e IV.4, b-II). Ou seja, se entendia (como ora expressa) que os profissionais alocados não detinham capacidade técnica ou seus serviços não eram satisfatórios, a contratante deveria ter adotado as medidas que lhe foram reservadas no contrato. Quanto ao cumprimento dos prazos, anoto que o contrato, que previa o início dos trabalhos em setembro de 1987 e o término após 12 meses (cláusulas II.3 e II.4), foi aditado em quatro oportunidades, todas prorrogando o termo final: o aditivo n. 1 estendeu o prazo final para 31.12.88; o n. 2, para 31.05.89; o n. 3, para 31.12.89; e, o n. 4, para 31.03.90. Como já exposto, era impraticável a conclusão do serviço contratado no prazo

inicialmente fixado, tendo em vista a extensão e a complexidade do trabalho. É evidente a responsabilidade da ré que se vincula à proposta apresentada. A ré voluntariamente se comprometeu a finalizar um trabalho num prazo impossível. Por outro lado, cabia à autora verificar o prazo necessário para o serviço contratado e diligenciar para o seu cumprimento. Parece evidente que toda obra deve ter um cronograma com as etapas necessárias para sua conclusão. Assim, o descumprimento do prazo decorreu em parte de negligência da própria autora. Contudo, verifico que a irregularidade foi contornada administrativamente com a elaboração de quatro aditamentos contratuais, que estenderam o prazo para a finalização do serviço. Observo ainda que tais aditamentos foram realizados sem a responsabilização formal da ré, sendo incabível a alegação posterior à extinção contratual. A autora, na inicial, afirma que em 09/1989 foi entregue protótipo de sistema considerado satisfatório e, posteriormente, de março a agosto de 1990 realizou as verificações necessárias e propôs as correções dos subsistemas entregues (fl. 07). Em março de 1990 (termo do último aditamento) consta que a ré apresentou o sistema com necessidade de novos ajustes que, contudo, não foram realizados porque os contatos entre as partes foram interrompidos em razão da alteração da diretoria e das gerências da FEPASA. As provas juntadas aos autos indicam que havia ainda necessidade de ajustes e correções para a finalização do sistema de informática. Contudo, a ausência de testes e verificações não pode ser imputada à ré, pois os contatos foram interrompidos pela autora, enquanto a ré demonstrava interesse na conclusão dos trabalhos, ainda que posteriormente ao vencimento do último aditamento. Assim, pode-se concluir que o atraso na entrega do produto contratado não pode ser imputado exclusivamente à ré, pois os aditamentos foram convencionados livremente entre as partes, sem a responsabilização formal da ré, além do que consta que a autora deixou de alocar a equipe técnica a que estava obrigada e deixou de realizar as definições contratadas no prazo necessário, o que certamente atrasou o desenvolvimento do serviço. O terceiro critério apontado pela autora para fundamentar a pretensão de devolução de valores é a inadequação do produto entregue aos critérios contratados. Nos termos do anexo A, item 5.1, à ré competia desenvolver as seguintes atividades: 1. análise e diagnóstico do empreendimento, 2. desenvolvimento do sistema de gerenciamento (concepção, desenvolvimento e implantação) e 3. acompanhamento da operação do sistema (transferência da tecnologia e manutenção). Segundo a autora, a primeira atividade foi cumprida satisfatoriamente, ao contrário das atividades relativas à implantação do sistema e acompanhamento da operação. Trata-se de fato incontroverso que o sistema informatizado jamais foi implantado. Daí decorre que o serviço prestado realmente não foi adequado ao contratado. Contudo, a responsabilidade pela ineficácia do serviço não pode ser imputada exclusivamente à ré, tendo em vista que verificou-se o descumprimento contratual também pela autora, que culminou na entrega de um sistema que necessitava ainda de testes e ajustes para seu adequado funcionamento. Dependia da FEPASA definições quanto à vários aspectos do projeto, devidamente elencados pela perícia técnica realizada nos autos, mas que não foram providenciadas pela autora no tempo e modo necessários. O atraso em tais definições certamente acarretou atrasos e tumultuou o trabalho realizado pela ré. Além disso, a autora deixou de alocar a equipe de informática a que estava obrigada para a transferência de tecnologia no desenvolvimento do sistema informatizado. A falta de equipe técnica dificultou o desenvolvimento do sistema, pois a continuidade satisfatória do serviço dependia de atribuições conjuntas. ANEXO AA.I - TERMOS DE REFERÊNCIAS5. ESCOPO DE CONTRATAÇÃO DA EMPRESA DE CONSULTORIA(...)A FEPASA se compromete a fornecer recursos de mão de obra qualificada para o desenvolvimento conjunto do sistema de gerenciamento, segundo a estrutura proposta, bem como o suporte em equipamentos, materiais e instalações necessários quando disponíveis. (...)As responsabilidades da empresa de consultoria compreenderão o fornecimento de apoio metodológico, técnico e administrativo às equipes de coordenação e às áreas executivas, podendo usar o recurso de subcontratação caso haja necessidade e mediante acordo do Coordenador Geral. (...)5.2: A FEPASA contará com uma equipe técnica própria para o gerenciamento global do sistema (...) (g.n.)É cediço, especialmente na área de desenvolvimento de programas gerenciais, que a participação da empresa para a qual é voltado o sistema de informação é imprescindível. Programas de desenvolvimento gerencial, como o PRMF, demandam a atuação conjunta da empresa com a consultoria contratada, sob pena de receber produto que não corresponde às suas necessidades. Assim, se (como deveria) tivesse alocado uma equipe para desenvolvimento conjunto do sistema, a autora teria sido capaz de detectar, no curso dos mais de dois anos de trabalhos, o ora alegado descumprimento das obrigações contratuais pela ré, tomando as medidas cabíveis para adequação ou rescisão contratual. Ao não fazê-lo, a autora contribuiu decisivamente para o recebimento de um sistema inadequado às suas necessidades. Além disso, observo que foi imposta contratualmente uma obrigação de meio à ré, e não uma obrigação de resultado, o que seria obviamente a mais adequada para o desenvolvimento de um sistema de informática. Na obrigação de meio, a contratada se obriga a empregar todos os meios e conhecimentos técnicos para alcançar o melhor resultado, mas não se compromete com a efetiva obtenção do resultado pretendido. CLÁUSULA III - OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA III.1.1 - Padrão de Desempenho A CONTRATADA deverá executar os Serviços e cumprir suas obrigações contratuais com toda a devida diligência, eficiência e economia, de acordo com técnicas e práticas geralmente aceitas (usadas nas atividades de gerenciamento de projetos), e com normas profissionais de engenharia e de consultoria reconhecidas por organismos profissionais internacionais, deverá observar práticas de gerenciamento e técnicas de engenharia adequadas, empregar tecnologia avançada adequada, equipamentos, maquinário, materiais e métodos seguros e eficazes. A ré não foi contratada para produzir um sistema de informática com base em especificações predeterminadas, situação em que se o produto final não corresponde às especificações há inequívoco inadimplemento contratual. Curiosamente, a ré foi contratada para desenvolver um programa de gestão, cujo produto final seria o SIG. Por sua vez, a forma de pagamento contratada e adequada num contrato de meio, foi a de pagamento por horas trabalhadas, calculadas mensalmente, conforme item 4.VI-3. Os pagamentos foram feitos por medições mensais, abrangendo todos os serviços executados no mês e o valor foi calculado de acordo com os preços unitários e reajustes previstos no contrato. Não se tratando de um contrato por

empreitada, os valores apurados mensalmente em razão das horas efetivamente despendidas pela ré e reconhecidas pela autora, são devidas, não havendo que se falar em restituição, já que o serviço durante o período considerado foi efetivamente prestado, ainda que o resultado não tenha sido satisfatório. Como reconhecido pela autora, os pagamentos foram realizados conforme disposição contratual, segundo a medição apresentada, e não em relação à condição de uso do produto. Logo, os pagamentos realizados pela autora foram devidos, pois o foram como contraprestação pelo serviço correspondente ao período. Assim, não tem fundamento contratual ou legal a pretensão da autora de ter restituídos os valores pagos à ré pela prestação do serviço contratado. Passo à análise do pedido reconvenicional. A ré-reconvinte requer o pagamento de faturas em aberto, cauções retidas pela FEPASA, notas de débito em aberto e valores correspondentes aos equipamentos não devolvidos. Os valores correspondentes às faturas em aberto são indevidos, pois além dos valores não terem sido satisfatoriamente justificados quanto à origem, foram emitidas ou vencidas após a data de vencimento do último aditamento contratual. Em 31/03/90 encerrou-se o prazo do quarto aditamento contratual, não tendo sido convenionado novo prazo. Os serviços realizados após o termo contratual são indevidos por não encontrarem previsão no contrato. As faturas n°s 516, 654 e 662 referem-se a diferenças de faturas anteriores e à correção monetária de faturas referentes a serviços executados antes do vencimento contratual. As faturas n°s 653, 655, 661 e 663, embora tenham data de vencimento posterior ao do termo contratual, referem-se a serviços e a reembolso de despesas realizadas em data anterior. Ainda que as faturas acima descrevam obrigações anteriores ao vencimento do contrato, os valores são indevidos porque não foram incluídos nas medições dos meses respectivos. Como já exposto, o contrato prevê a prestação de serviço por horas trabalhadas, através de medições mensais, abrangendo todos os serviços executados no mês, sendo o valor calculado de acordo com os preços unitários e reajustes previstos no contrato. Logo, se a ré deixou de incluir na medição mensal serviço prestado no respectivo mês, incabível sua inclusão posterior, especialmente após o vencimento contratual e sem a alegação de qualquer causa para a cobrança intempestiva. A ré-reconvinte prestou caução, descontando 5% do valor de cada medição mensal apresentada, conforme disposto no item VI-5 do contrato. A caução é uma garantia para a Administração de que o serviço será adequadamente prestado, o que não se verificou. Embora a autora-reconvinda tenha contribuído para a inadequação do serviço, nos termos já expostos na fundamentação da ação principal, é evidente a responsabilidade da ré-reconvinte pela execução deficiente do contrato. Inicialmente, comprometeu-se a desenvolver um sistema de informática num prazo inviável diante da extensão e complexidade do serviço, alocando equipe reduzida que jamais seria capaz de finalizar o serviço no prazo proposto. Além disso, desenvolveu programa incompatível com a capacidade dos computadores disponíveis pela contratante. Assim, a perda da caução retida pela autora-reconvinda se justifica pela infração contratual da contratada (cláusula II.11.2.d). Em relação às notas de débito referentes a pagamentos efetuados em atraso (fls. 140/226), reconheço os créditos apresentados, de acordo com a cláusula VI.3.3. A autora-reconvinda não refuta o pagamento em atraso objeto das notas de débito, apenas alega que tais documentos não seriam hábeis à comprovação do crédito. A autora-reconvinda não alegou nem produziu qualquer prova de que tenha efetuado o pagamento das faturas até o vencimento. Assim, é devido pela autora-reconvinda o pagamento dos valores relativos às notas de débito de fls. 140/226. A ré-reconvinte deve ser ressarcida também pelo valor de seus equipamentos alocados nas instalações da autora-reconvinda (fls. 227/272), que foram retidos mesmo após o vencimento do contrato e encerramento dos contatos entre as partes (fls. 227/272), desde que não tenham sido adquiridos com recursos fornecidos pela autora (cláusula III.11). Ainda que a ré-reconvinte não tenha executado adequadamente o contrato, como já exposto acima, a autora-reconvinda não poderia ter mantido os equipamentos em seu poder, pois além de inexistir previsão contratual para tanto, a retenção não poderia lhe trazer qualquer utilidade, mas certamente causou dificuldades à contratada. Tendo em vista que os valores apresentados no pedido da ré-reconvinte estão expressos em moeda estrangeira, portanto em desacordo com o contrato, rejeito-os e determino que a apuração do montante devido seja processada por meio de liquidação de sentença. Desde a data do vencimento das notas de débito apresentadas até a entrada em vigor do atual Código Civil, incidirá correção monetária observando-se a cláusula VI.3.3.1 do contrato e os índices do Manual da Contadoria da Justiça Federal da 3ª Região, incidindo juros de mora de 6% ao ano (artigo 1.062 da Lei n. 3.071/16) até a vigência do atual Código Civil, quando serão apurados à equivalência da taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia - SELIC para títulos federais (artigo 406, CC). Ressalto que a partir da entrada em vigor do atual Código Civil, momento em que se tornou aplicável a taxa Selic, não poderá ser computado qualquer outro índice a título de correção monetária. Quanto aos valores referentes aos equipamentos retidos, incidirão correção monetária e juros de mora nos termos supra desde a data do vencimento contratual em 31/03/90. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido inicial. Nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido reconvenicional para condenar a autora-reconvinda no pagamento dos valores relativos às notas de débito de fls. 140/226 e aos equipamentos relacionados às 227/272 que não tenham sido comprados com recursos fornecidos pela autora. O montante será apurado por meio de liquidação de sentença. Desde a data do vencimento das notas de débito apresentadas até a entrada em vigor do atual Código Civil, incidirá correção monetária observando-se a cláusula VI.3.3.1 do contrato e os índices do Manual da Contadoria da Justiça Federal da 3ª Região, e juros de mora de 6% ao ano. A partir da entrada em vigor do atual Código Civil, momento em que se tornou aplicável a taxa Selic, não poderá ser computado qualquer outro índice a título de correção monetária. Quanto aos valores referentes aos equipamentos retidos, incidirão, a partir de 31/03/90, correção monetária e juros de mora nos termos supra. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa na ação principal. Tendo em vista a sucumbência recíproca na reconvenção, cada parte arcará com as respectivas custas e honorários. P.R.I.C.

**0008393-44.2008.403.6100 (2008.61.00.008393-8) - RONALDO PEREIRA ROCHA X MARIA LUCIA SOUZA DOS SANTOS ROCHA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)**

Vistos. Trata-se de ação ordinária proposta por RONALDO PEREIRA ROCHA e MARIA LUCIA SOUZA DOS SANTOS ROCHA em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a revisão do contrato de mútuo celebrado no âmbito das normas do Sistema Financeiro da Habitação e a anulação da execução extrajudicial do contrato. Requereram antecipação de tutela para depositar judicialmente as prestações nos valores incontro-versos, suspender a arrematação do imóvel e impedir a inscrição dos seus nomes nos cadastros de devedores. Para tanto, sustentam a errônea aplicação dos índices de reajuste das parcelas e do saldo devedor, bem como sua forma de amortização, a aplicação de juros capitalizados, a ilegalidade da cobrança de taxa de risco e administração, e a nulidade da execução extrajudicial prevista no decreto-lei 70/66. Foram juntados os documentos de fls. 33/102. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 96/97). Contra esta decisão foram opostos embargos declaratórios de fls. 221. Os embargos foram conhecidos, mas mantido o indeferimento da liminar pretendida (fls. 222/223). Os autores interpuseram agravo de instrumento (fls. 271/283), tendo sido negado provimento ao recurso (fls. 302). A CEF ofertou contestação conjunta com a EMGEA de fls. 114/148 e documentos de fls. 149/170, arguindo preliminarmente a carência da ação, a ilegitimidade da CEF e a legitimidade da EMGEA. Como preliminar de mérito arguiu a prescrição e no mérito propriamente dito, sustentou a pre-valorância do contrato mutuamente acordado, o pleno cumprimento das regras do Plano de Equivalência Salarial, e a regularidade no reajuste das prestações e do saldo devedor. A CEF apresentou cópias do procedimento de execução extrajudicial promovido contra os autores (fls. 172/214). Pela decisão de fls. 225 a EMGEA foi admitida como assistente litisconsorcial da ré. Réplica de fls. 233/270. Foi deferida a produção de prova pericial (fls. 284/285). Os autores nomearam assistente técnico e apresentaram quesitos de fls. 286/287, e a CEF de fls. 288/289. Laudo Pericial foi acostado às fls. 321/354. Parecer do assistente técnico da CEF às fls. 360/364 e manifestação dos autores de fls. 370/371. É o relatório. Fundamento e decido. As preliminares de ilegitimidade da CEF e de legitimidade da EMGEA já foram analisadas, tendo sido a EMGEA admitida no processo como assistente litisconsorcial da CEF. Afasto a alegação de carência da ação, tendo em vista que sua propositura se deu antes do registro da carta de adjudicação, ou seja, antes da perfeição do ato de ex-propriação, além do que a eventual procedência do pedido de revisão tornaria sem efeitos a adjudicação noticiada. Por fim, afasto a alegação de prescrição, pois se trata de contrato cujo cumprimento se estende no tempo, de forma que a revisão judicial pode ser requerida até sua extinção. No caso em exame, somente com o registro da carta de adjudicação do imóvel teria início o prazo prescricional. Contudo, os autores ingressaram com a presente ação em data anterior. No mérito propriamente dito, o pedido é improcedente. Apresenta-se no presente caso a chamada perfeição contratual, uma vez que o contrato foi firmado entre as partes sem qualquer vício na sua formação, não se mostrando razoável e nem jurídico, que após a obtenção do empréstimo, os mutuários questionem o que livremente foi aceito, até porque, tinham liberdade para fechar ou não o negócio. O contrato foi realizado sem qualquer vício de consentimento, não cabendo ao judiciário substituir a vontade de um dos contratantes, pois o contrato exerce força vinculante entre eles, salvo no caso de ilegalidade. Assim, não há fundamento para a alteração judicial das cláusulas pactuadas entre as partes. Da mesma forma, não há interesse na revisão do contrato, ainda que se tenha verificado a aplicação pela CEF, de índices diversos dos pactuados nos reajustes das prestações do financiamento. As partes contrataram o reajuste das prestações através da aplicação do plano PES/CP - Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, sendo as atualizações das prestações feitas de acordo com o aumento salarial da categoria profissional a que pertence o mutuário, observando-se o comprometimento da renda pactuada. De acordo com o convencionado, o mutuário foi classificado na categoria dos trabalhadores nas indústrias metalúrgicas no Estado de São Paulo, devendo os reajustes das prestações observar os índices fornecidos pelo Sindicato a que o autor estava vinculado. No entanto, de acordo com a perícia, a CEF utilizou outros índices, descumprindo o contrato nesta parte. Contudo, apurou-se que a CEF aplicou na maior parte do período índices de reajuste menores do que os devidos, de forma que a alegação dos autores de valores excessivos nas prestações não pode ser acolhida. Logo, se tivessem sido aplicados os índices devidos, os valores das prestações seriam superiores aos cobrados. É certo que a aplicação de índices menores no reajuste das prestações implica no aumento automático do saldo devedor, em razão da sua menor amortização. A aplicação de índices menores nos reajustes das prestações acarreta valores mensais menores, o que não constitui verdadeira vantagem ao mutuário, tendo em vista o aumento automático do saldo devedor, a ser suportado pelos próprios mutuários, de forma que ao final os autores se tornariam devedores de valor muito maior, pois os índices de atualização do saldo são superiores aos índices de atualização das prestações. Tal conclusão não pode fundamentar o acolhimento da pretensão dos autores de revisão judicial das prestações, já que alegam a cobrança de valores mensais excessivos, buscando sua diminuição, e no presente caso, a solução correta seria justamente o inverso, ou seja, aumentar os valores das prestações. Quanto às demais cláusulas contratuais, foram cumpridas pela ré conforme o convencionado, sendo incabível qualquer alteração judicial ao que foi livremente pactuado pelas partes. De acordo com a perícia, a taxa de juros nominal de 5,9% ao ano, pactuada no contrato, foi corretamente aplicada pela ré. Os juros cobrados são admissíveis, pois não há vedação legal quanto à sua cobrança. A ré observou a metodologia constante nas cláusulas contratuais, não havendo qualquer erro material nos cálculos. A limitação da taxa de juros prevista na Lei de Usura não se aplica às instituições financeiras, que possuem legislação própria. Ainda que se aplicasse, a taxa de juros pactuada no contrato em análise é inferior ao limite legal e também inferior à limitação constitucional de 12% ao ano, revogada pela EC 40/03. Assim, a taxa de juros praticada pelos Bancos pode ser cobrada da forma estipulada, uma vez que aceita pelos autores e ausente qualquer vedação legal. Embora a amortização negativa em alguns períodos tenha causado capitalização dos juros, não há qualquer ilegalidade a ser sanada. Trata-se de consequência lógica do sistema

adotado contratualmente. O saldo devedor foi corretamente calculado e amortizado pela CEF, conforme o convencionado. O reajuste do saldo devedor deu-se mediante a aplicação do coeficiente de remuneração básica aplicável aos depósitos de caderneta de poupança, no caso a TR. Os autores pretendem a aplicação dos mesmos índices de reajuste das prestações, e subsidiariamente do INPC, o que é in-cabível, pois representaria injusta e injustificada interferência do Judiciário nos contratos privados. Além disso, no período contratado, a variação da TR foi inferior à variação do INPC. Os contratos firmados pelas normas do Sistema Financeiro de Habitação estão atrelados aos índices de remuneração da caderneta de poupança. Logo, o capital emprestado deve ser devolvido à instituição financeira na mesma quantidade e qualidade ao mutuado, no intuito de resguardar o patrimônio público. O índice estipulado entre as partes foi a variação da poupança. A aplicação da TR não se mostra ilegal, pois há a necessidade de manter a paridade entre os índices aplicados quando da captação dos recursos (saldos em cader-netas de poupança e FGTS) e quando do retorno dos investimentos ao SFH. A captação dos recursos para o Sistema Financeiro da Habitação é feita junto ao público, já que são utilizados valores depositados em cadernetas de poupança e FGTS. Esses valores são atualizados conforme os índices oficiais fixados administrativamente, de forma que os mesmos índices devem ser repassados aos mutuários, pois do contrário a União seria obrigada a subsidiar os financiamentos habitacionais. A amortização do saldo devedor também foi realizada corretamente, conforme o convencionado. A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários, ou seja, primeiro amortizar para depois corrigir o saldo, descaracteriza por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Tal pretensão não tem fundamento legal e nem econômico, pois se deve observar a mesma metodologia empregada para remunerar as fontes de custeio. É da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados. As taxas de administração foram cobradas da forma convencionada, sendo forma de ressarcimento pelas despesas administrativas geradas pelo financiamento. Logo, não há qualquer ilegalidade na sua cobrança. A função social dos contratos ou o caráter social dos contratos de financiamento pelo SFH não justifica a ingerência do Estado nas relações privadas. O contrato perfeito vincula os contratantes, gerando obrigações entre si. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica. Por isso, após a obtenção do empréstimo que pretendiam, não podem os mutuários pretender alterar o que foi expressamente aceito, mantendo apenas as cláusulas contratuais mais benéficas. O acolhimento dessa pretensão geraria insegurança jurídica, e a consequente instabilidade no mercado financeiro e na economia, o que prejudicaria toda sociedade. Mesmo aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor, não há no presente caso qualquer justificativa para a alteração judicial dos termos do contrato em análise. Realmente há pontos que geram certa desvantagem aos consumidores, mas tais pontos foram aceitos para a obtenção da vantagem maior que pretendiam, qual seja, o financiamento do imóvel. Em todo contrato, até mesmo de consumo, há vantagens e desvantagens para ambas as partes. A legislação protetiva do consumidor só permite a alteração judicial das cláusulas contratuais que causem excessiva desvantagem aos consumidores, o que não é o caso. Quanto à alegada inconstitucionalidade do lei-lão extrajudicial previsto no Decreto-Lei 70/66, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela sua constitucionalidade: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66 .

CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (Recurso Extraordinário nº 223.075-1, Relator Min. Ilmar Galvão, Publ no DJ de 06.11.98, pág. 22). Ademais, a execução extrajudicial constitui cláusula prevista expressamente no contrato de financiamento celebrado pelas partes, não havendo razão a ensejar o seu afastamento, inclusive por não constatar qualquer espécie de vício a ensejar a ineficácia do referido procedimento. Trata-se de fato aferível pelo homem médio que o inadimplemento das prestações de financiamento, tem como consequência a perda do objeto, aliás, dado em hipoteca. De modo que não se justifica a conduta dos autores, ou antes, a omissão no cumprimento de suas obrigações. Ao contrário do alegado, não há qualquer incompatibilidade entre a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66 e o Código de Defesa do Consumidor, já que este diploma não favorece o inadimplemento contratual da forma como interpretada pelos autores. Da mesma forma, o princípio da dignidade humana não justifica o inadimplemento contratual nem a nulidade da execução, tendo em vista que a CEF não pode, com recursos públicos, fornecer moradia aos autores ou terceiros gratuitamente. Quanto à eleição do agente fiduciário, observe a desnecessidade de participação ou anuência do devedor, tendo em vista que o parágrafo 4º, do artigo 30, do DL 70/66, ao contrário do alegado pelos autores, não exige a participação do devedor na escolha do agente fiduciário. É evidente que a escolha cabe apenas ao credor, pois o agente fiduciário age em seu nome. Além disso, o devedor jamais concordaria com qualquer das escolhas feitas pelo credor, pois obviamente não tem interesse na execução a ser promovida contra si. Assim, não há fundamento para a revisão judicial pretendida ou para a anulação do procedimento de execução extrajudicial. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor dado à causa, observado o disposto no artigo 12 da lei 1060/50. P. R. I.

**0033426-36.2008.403.6100 (2008.61.00.033426-1) - UNIMED DE DRACENA - COOP TRAB MEDICO(SP021650 - LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1485 - WAGNER MONTIN)**

Vistos. Trata-se de Ação Ordinária proposta por UNIMED DE DRACENA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR-ANS, em que requer a declaração da

inexistência de relação jurídica que legitime a exigência de cobrança de valores a título de ressarcimento ao SUS, bem como a declaração de nulidade e inexigibilidade do débito exigido dos Processos administrativos nº 33902056209200455, 33902099021200311, 33902156756200511, 3390202848200614, 33902280868200591, 3390215912620033 e 33902186157200441 em razão de atendimentos prestados aos seus beneficiários por entidades públicas ou privadas conveniadas ou contratadas pelo SUS, nos termos previstos no artigo 32 e parágrafos da Lei 9656/98. Informa que é uma cooperativa de trabalho médico e que recebeu notificações em decorrência de 20 atendimentos prestados pela rede pública de saúde aos consumidores de plano privado de saúde. Aduz que 19 desses atendimentos não poderiam ter sido prestados por ela, já que em 10 desses atendimentos os consumidores já haviam sido excluídos do plano de saúde; 05 atendimentos foram prestados em área não coberta pelo contrato; em 03 atendimentos os usuários ainda cumpriam período de carência; e em apenas 01 atendimento, o usuário optou pela utilização da rede pública por motivos particulares. Alega que não houve qualquer ação ou omissão da autora que tenha gerado dano a ser reparado, tendo em vista que os atendimentos foram gerados pelas condições em que se encontravam os usuários perante o plano de saúde contratado. Ademais, o consumidor tem a prerrogativa de optar entre o atendimento pelo plano de saúde contratado ou pela rede pública de saúde. Sustenta a inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei 9.656/98 que determina às operadoras de plano de saúde o ressarcimento ao SUS e a violação ao princípio do devido processo legal. Ressalta que os valores exigidos são superiores aos cobrados pelas operadoras particulares de plano de saúde. Juntados documentos de fls. 21/601. O pedido liminar foi indeferido (fls. 604/605). Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento nº 2009.03.00.002350-5 (fls. 615/626), no qual foi convertido em agravo retido (fls. 684/690). Devidamente citada, a ANS apresentou contestação de fls. 630/657, sustentando a constitucionalidade do ressarcimento imposto às operadoras dos planos privados de saúde pelos atendimentos prestados aos beneficiários dos planos, como forma de ajuste da atividade empresarial e do contrato à sua função social, impedindo o enriquecimento sem causa das operadoras em detrimento da sociedade e impedindo o subsídio da atividade econômica com recursos públicos. Sustentou ainda que a relação obrigacional existente entre o Estado e as operadoras de plano de saúde não tem natureza tributária, tratando-se de ressarcimento ao erário. Por fim, alegou que a competência normativa foi delegada à ANS pelo Presidente da República e que a própria Lei 9656/98 estabelece que o ressarcimento será realizado de acordo com as normas a serem definidas pela ANS. Os valores cobrados foram definidos em tabela única através de processo participativo no âmbito da Câmara de Saúde Suplementar, envolvendo gestores estaduais e municipais do SUS, representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviços integrantes do SUS. Réplica de fls. 667/681. Foi requerida prova pericial pela parte autora em relação à Tabela Tunepe (fls. 666), na qual foi indeferida às fls. 694. Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento n. 2010.03.00.001017-3 (fls. 702/710), ao qual foi negado seguimento, conforme decisão de fls. 719/723. É o relatório. Decido. Não há preliminares a serem apreciadas. No mérito o pedido é improcedente. O artigo 32 da Lei nº 9.656/98 prevê o ressarcimento ao SUS das despesas relativas aos atendimentos prestados aos consumidores dos planos de saúde, pelas entidades públicas ou privadas integrantes do SUS. A norma questionada prevê uma obrigação legal que impede o enriquecimento sem causa das operadoras de planos privados de saúde. Os valores cobrados dos consumidores são fixados a partir de cálculos atuariais que consideram a probabilidade de sinistros e os gastos deles decorrentes, permitindo ainda a percepção do lucro, já que essa é a finalidade da atividade econômica exercida pelas operadoras. Ao ocorrer o sinistro e havendo atendimento pela rede pública de saúde, a operadora do plano experimenta lucratividade extraordinária, uma vez que os valores necessários para arcar com as despesas médicas, incluídos no cálculo das mensalidades, são incorporados pela operadora, em detrimento de toda sociedade. Assim, a operadora do plano de saúde assume o lucro da atividade, mas atribui os riscos do negócio ao Estado. A lei visa justamente restituir ao erário parcela da riqueza pública que indevidamente e indiretamente foi transferida aos particulares que exploram a saúde com fins lucrativos. Além disso, o princípio da solidariedade estabelece que aqueles que dispõem de melhores condições devem contribuir para a manutenção dos serviços públicos de saúde. Logo, se o usuário do plano privado de saúde tem condições de arcar com tal serviço, é justo que não sobrecarregue a rede pública. Ao optar pela rede pública, a operadora do plano de saúde deve arcar com tal despesa. Assim, os recursos despendidos pelo poder público para o atendimento do usuário do plano de saúde podem ser destinados para a ampliação da oferta e qualidade de atendimento de toda rede pública. Ao contrário do sustentado pela autora, o Estado não experimenta enriquecimento ilícito ao ser ressarcido das despesas decorrentes do atendimento do consumidor pelo SUS, ao contrário, impede o enriquecimento sem causa que a operadora do plano de saúde experimentaria caso não houvesse o ressarcimento, pois o serviço a que se obrigou contratualmente foi prestado pelo poder público. Não se nega a garantia constitucional de que toda pessoa pode ser atendida pela rede pública. A lei impugnada não altera a relação do Estado com o cidadão, nem afasta o direito subjetivo deste ser atendido pelo SUS, independentemente de ser ou não consumidor de plano privado de saúde. O que a lei estabelece é o ressarcimento pelas despesas decorrentes de procedimentos cobertos pelo contrato de prestação de serviços, com a finalidade de impedir o enriquecimento ilícito da operadora, que deixa de realizar tais despesas previamente contratadas, às custas do Estado. A alegação da autora de que o ressarcimento tem natureza tributária não pode ser acolhida, pois a definição do ressarcimento em análise não se subsume a nenhuma espécie tributária. Não pode ser considerado imposto, cujo fato gerador independe de qualquer atividade estatal específica. O ressarcimento, ao contrário, depende de atividade estatal específica, no caso, prestação de serviço de saúde coberto pelo plano contratado. Também não pode ser considerada taxa, que é cobrada como contraprestação por um serviço público ou pelo exercício do poder de polícia. Evidentemente, não há prestação de serviço público à operadora do plano de saúde e nem exercício do poder de polícia. A cobrança é realizada para ressarcir as despesas decorrentes de tratamento de saúde prestado ao consumidor, que já havia contratado o mesmo serviço com a operadora, possibilitando-lhe um enriquecimento sem causa, na medida em que o tratamento foi

custeado pelo poder público. Não pode ainda ser considerado uma contribuição social, pois não tem natureza contraprestacional, como já exposto acima. Além disso, ao contrário da alegado, o ressarcimento não constitui nova receita para a seguridade social, uma vez que não há entrada de novos valores nos cofres públicos, mas apenas a reposição dos valores indevidamente dispendidos, tratando-se de mera recomposição do patrimônio público. Sendo uma agência reguladora, espécie de autarquia de natureza especial, a ANS exerce todas as atribuições do poder concedente. Por isso, tem competência para emitir as normas administrativas questionadas, no exercício do seu poder regulador e fiscalizador. Da mesma forma, a ANS tem competência para disciplinar e efetuar as cobranças. Logo, as Resoluções expedidas pela ré e questionadas nesta ação não padecem dos vícios de ilegalidade sustentados pela autora, pois apenas regulamentam a Lei 9656/98 para permitir sua execução. O Decreto 3327/00 que aprovou o regulamento da ANS estabelece no artigo 3º sua competência para estabelecer as normas para o ressarcimento ao SUS. Além disso, a própria Lei 9.656/98 estabelece no artigo 32 que o ressarcimento será realizado de acordo com normas a serem definidas pela ANS. Ao contrário do alegado, os valores impostos não foram fixados aleatoriamente e nem em valores irreais. Os valores cobrados foram fixados em tabela única, denominada TUNEP - tabela única nacional de equivalência de procedimentos, através de um processo participativo, desenvolvido no âmbito da Câmara de Saúde Suplementar, envolvendo gestores estaduais e municipais do SUS, representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviços integrantes do SUS. Os valores cobrados incluem todas as ações necessárias para o pronto atendimento e a recuperação do paciente, ou seja, todo o complexo de procedimentos que são cobrados em separado pelas operadoras de plano de saúde. Quanto à alegação de que as resoluções combatidas impõem inúmeras dificuldades para a apresentação de impugnações e recursos contra as cobranças indevidas, observo a total ausência de provas neste sentido. Os prazos fixados são razoáveis, não tendo sido demonstradas as dificuldades alegadas quanto à identificação dos consumidores e dos procedimentos realizados. Após a identificação do usuário atendido pelo SUS, a operadora do plano privado de saúde é informada da abrangibilidade do ressarcimento, disponibilizando-se o código de identificação do usuário, o procedimento realizado, a data, o local de atendimento e o gestor responsável. Havendo qualquer incorreção, a operadora poderá oferecer impugnação de caráter técnico ou administrativo. As impugnações de caráter técnico são julgadas pela Secretaria de Assistência à Saúde, órgão pertencente ao Ministério da Saúde. As impugnações de caráter administrativo são julgadas pela ANS, pela gerência-geral de integração com o SUS. Dessas decisões cabe recurso à diretoria de desenvolvimento setorial da ANS. Não foi demonstrada nos autos qualquer irregularidade no processamento de impugnações e recursos, de forma que não há nulidade a ser reconhecida no procedimento. Assim, as guias de recolhimento emitidas pela ANS, impugnadas nesta ação, revestem-se das formalidades impostas pela Resolução 06/01 da ANS, não havendo qualquer nulidade, seja em razão do valor, seja em razão do procedimento adotado pela ré. Por fim, o ressarcimento não pode implicar em aumento das mensalidades dos planos de saúde, uma vez que para fixar os preços, a operadora do plano de saúde considera através de cálculo atuarial os riscos e os gastos deles decorrentes. Logo, o atendimento prestado pela rede pública e que deveria ter sido custeado pela operadora do plano de saúde integra previamente o valor das mensalidades. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa. P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0014233-98.2009.403.6100 (2009.61.00.014233-9) - VP SILVEIRA & CIA LTDA ME (SP114532 - OSMAR VICENTE BRUNO E SP037583 - NELSON PRIMO) X GERENTE DE SERVIÇO DA GILIC/SP DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X GERSON CARLOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)**

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com aditamento às fls. 399/400 e 409, impetrado por VP SILVEIRA & CIA LTDA ME contra ato do GERENTE DE FILIAL DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES - GILIC/SP DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERSON CARLOS DOS SANTOS e CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, visando à declaração de nulidade do ato que inabilitou a impetrante na concorrência 066/2008, referente ao processo licitatório n. 7076.01.2934.0/2008, e à declaração de que está habilitada para o certame. Informa que participa da licitação pública para seleção de pessoas, físicas ou jurídicas, para comercializar, por meio do regime de permissão, as loterias administradas pela CEF, pelo prazo de 120 meses. Aduz que, após a sessão de abertura dos envelopes das propostas de preços, ficou colocada em 4 lugar e, na sessão de abertura do envelope contendo a documentação, com a desclassificação dos três primeiros colocados, foi considerada inabilitada por ter apresentado Certificado de Regularidade do FGTS - CRF fora do prazo de validade, em descumprimento ao subitem 7.3.6.2.2.4 do edital. Sustenta que, na data para apresentação dos envelopes, o CRF era válido, entretanto, na data da sessão já havia expirado a data de validade, cujo prazo é de 30 dias da emissão. Alega que não há qualquer exigência no edital ou legal para o prazo de validade das certidões se estendam até a data da abertura dos envelopes, bem como que ao declarar vencedor candidato com documentação obrigatória vencida na data de abertura do envelope incorreu em ofensa ao princípio da isonomia. Às fls. 403/404, consta decisão deferindo a liminar para determinar a suspensão da assinatura do contrato referente ao item n. 97 do anexo I do edital para concorrência n. 066/2008. Contra essa decisão a CEF interpôs o agravo de instrumento n. 2009.03.00.024253-7 (fls. 434/443), ao qual foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, conforme decisão de fls. 449/453. Notificada (fl. 415), a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 422/443, aduzindo a legalidade do ato impugnado e informando que já havia sido assinado pré-contrato com o vencedor do certame. Requeru a admissão da CEF como litisconsorte passiva necessária. À fl. 467, consta decisão determinando à impetrada o cumprimento da



liminar com a devolução dos valores de garantia que lhe foram repassados indevidamente. O litisconsorte passivo GERSON CARLOS DOS SANTOS, após infrutíferas tentativas para sua localização (fls. 484,490 e 525), foi citado por edital (fls. 535/536 e 539/540) e, posteriormente, foi citado pessoalmente, conforme certidão de fl. 544. Não apresentou contestação. O Ministério Público opinou pela concessão da segurança (fls. 546/551). É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação e não alegadas preliminares, passo à análise de mérito. No mérito, o pedido é procedente. Valho-me da fundamentação da decisão de fls. 403/404, que ora reproduzo e ratifico: Conforme se verifica da inicial e documentos apresentados, a d. autoridade coatora entendeu por bem afastar a parte impetrante da licitação, sob o entendimento de que o certificado conhecida como CRF possuía validade apenas até 01.10.08 e que, portanto, estava vencida na data de abertura dos envelopes, em 13.10.08. Entretanto, ao se analisar o edital de concorrência denota-se que: a) a data limite para entrega dos envelopes com propostas de preço e documentação era 24.09.08 (v. fls. 23, item 3.1.1), momento em que o certificado se encontrava plenamente vigente (período de validade de 02.09.08 a 01.10.08, cf. fls. 231); b) há, no edital, vedação expressa de recebimento de envelopes, contendo a proposta de preço e documentação, em data posterior a 24.09.08 (v. fls. 23, item 3.1) c) o curto prazo de validade dos CRF (30 dias). Assim, salientando-se que na data-limite para entrega dos envelopes de propostas e documentos o certificado era plenamente eficaz, deve-se considerar satisfeita a exigência relativa ao CRF. Demais disso, sendo o edital omissivo a respeito da questão, até em face da peculiaridade da situação e em observância ao princípio da razoabilidade, a interpretação da exigência deveria ser em favor dos licitantes que se encontrasse na situação, haja vista sua comprovada boa-fé. Cumpre lembrar que sendo a situação excepcional e havendo previsão para realização de diligências, pela Comissão, para a obtenção de informações e esclarecimentos complementares de quaisquer dos licitantes (v. fls. 24, item 4.2), seria o caso de se apurar a continuidade da regularidade no FGTS. De fato, novamente ao se folhear a documentação percebe-se que isto ocorreu, mas desconsiderou-se a informação obtida, tendo a Comissão incorretamente apenas se valido da informação de que a impetrante não havia pedido a renovação do certificado (v.g. fls. 265). Também não se estipulou prazo para a impetrante fornecer novo certificado, quando surgida a dúvida. Ao tratar do tema relativo aos princípios norteadores da Administração Pública, Celso Antônio Bandeira de Mello em seu Curso de Direito Administrativo elenca onze princípios, a saber: princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado; princípio da legalidade; princípio da finalidade; princípio da razoabilidade; princípio da proporcionalidade; princípio da motivação; princípio da impessoalidade; princípio da publicidade; princípio da moralidade administrativa; princípio do controle judicial dos atos administrativos e princípio da responsabilidade do Estado por atos administrativos (pp. 43/62). A legislação e jurisprudência em relação à questão são uníssonas em exigir das partes a vinculação ao edital, portanto não poderia a autoridade coatora criar novas regras ou omitir, no instrumento, a possibilidade de apresentação excepcional de documentos ao longo da licitação. Por fim, vale ressaltar que o critério da validade das certidões e correlatos na data de abertura da documentação é questionável, pois, por exemplo, se a mesma impetrante tivesse concorrido a casa lotérica em outras localidades como Piracicaba, Ribeirão Preto ou na região do ABC, utilizando-se o mesmo certificado, sua habilitação documental seria considerada válida, posto que a data de abertura ocorreria até 01.10.08. Realmente, o vício apontado pela Comissão é de caráter excessivamente formal, não incorrendo em prejuízo à análise material das propostas da parte impetrante, cujo valor, inclusive, se faz mais vantajoso para a Administração. Inclusive pelo periculum in mora é de rigor assegurar-se à queixosa o direito de prosseguir na licitação, sob pena da mesma sofrer prejuízos irreparáveis. A essência do interesse público continuará resguardada e a Comissão poderá proceder às ulteriores verificações substanciais, primando pela consecução do procedimento de forma a atender o efetivo interesse público. Nos termos do artigo 3 e 1, I, da Lei n. 8.666/93, o procedimento licitatório visa garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, de sorte que os agentes públicos não podem adotar medidas que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo. O edital da concorrência exigia apenas a apresentação de CRF dentro de seu prazo de validade (item 7.3.6.2.2.4) e, na data de apresentação do envelope, a CRF era absolutamente válida, restando cumprida a exigência do ato convocatório. Assim, a inabilitação da impetrante se deu em infração ao disposto no artigo 48, I, da Lei n. 8.666/93 e ao item 8.2.4 do edital. Ante a nulidade do referido ato decisório, reconheço a habilitação da impetrante quanto à referida exigência. Ressalvo à autoridade impetrada a análise dos demais critérios necessários à declaração do concorrente vencedor para o item 97 do anexo I do edital. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido e concedo a segurança para declarar a nulidade do ato que inabilitou a impetrante na concorrência 066/2008, referente ao processo licitatório n. 7076.01.2934.0/2008, bem como para declarar a impetrante habilitada em relação à exigência do item 7.3.6.2.2.4 do edital. Ressalvo à autoridade impetrada a análise dos demais critérios necessários à declaração do concorrente vencedor para o item 97 do anexo I do edital. Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento n. 2009.03.00.024253-7, comunique-se o teor desta a 3ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1, da Lei n. 12.016/09. P.R.I.O.

**0012257-22.2010.403.6100 - DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA(SPI83660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO E SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Vistos. Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que a embargante alega haver omissão a ser sanada na sentença de fls. 186/191. É o relatório. Decido. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando

houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC).No presente caso, assiste razão à embargante, pois na sentença embargada não consta a forma de compensação dos créditos reconhecidos. Verifico ainda erro material na sentença, uma vez que não houve a necessária consideração à Lei Complementar 118/05. Tal erro decorreu da utilização de modelo de sentença anteriormente adotada pelo juízo. Contudo, tendo em vista a entrada em vigor da LC 118, o entendimento desta magistrada foi alterado. Assim, reconheço a omissão na sentença alegada através dos presentes embargos declaratórios e reconheço de ofício o erro material quanto ao prazo decadencial para a restituição e compensação dos créditos tributários, nos seguintes termos: O artigo 168, do Código Tributário Nacional, deve ser aplicado tanto para a restituição como para a compensação dos créditos do contribuinte, pois a compensação é uma forma indireta de pagamento, portanto se sujeita ao disposto neste artigo, que prevê o prazo decadencial de cinco anos, a contar do pagamento indevido, para o sujeito passivo pleitear a devolução ou a compensação do valor pago indevidamente ou a maior. Ocorre que tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação, este prazo quinquenal inicia-se após o transcurso do prazo de cinco anos para a Fazenda Pública homologar o lançamento.O fundamento da decadência é a segurança jurídica, para que uma obrigação não se perpetue no tempo, punindo assim o contribuinte relapso. O mesmo prazo decadencial conferido à Fazenda Pública para constituir seu crédito, deve ser conferido ao contribuinte para obter a repetição de indébito. De acordo com o art. 173 do CTN, os créditos tributários relativos a determinado ano têm o prazo decadencial iniciado em 1º de janeiro do ano que lhe segue. Tratando-se de créditos sujeitos ao lançamento por homologação, a Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para homologar o pagamento realizado pelo contribuinte e mais cinco anos para realizar o lançamento de ofício nas hipóteses em que o contribuinte deixou de recolher o tributo devido ou recolheu valor inferior ao devido. Assim, na prática, o Fisco tem o prazo de dez anos para lançar o crédito tributário sujeito ao lançamento por homologação, pois os cinco primeiros anos referem-se ao prazo para a Fazenda Pública verificar a regularidade formal do recolhimento realizado pelo contribuinte, e somente então, no primeiro dia do exercício seguinte ao decurso deste prazo, tem início o prazo decadencial para a Fazenda realizar o lançamento direto no caso de inadimplemento ou recolhimento insuficiente do tributo.Da mesma forma, o contribuinte deve ter o mesmo prazo decadencial conferido à Fazenda Pública para pleitear judicialmente a restituição ou compensação do seu crédito, em observância ao princípio da isonomia.Contudo, a Lei Complementar 118/05 trouxe a interpretação de que o termo inicial para a contagem do prazo decadencial para o contribuinte pleitear a restituição do tributo sujeito ao lançamento por homologação tem início com o pagamento indevido, reduzindo o prazo para a repetição e compensação dos indébitos tributários. Em que pese o entendimento em contrário, a inovação legislativa não pode retroagir para alcançar fatos geradores anteriores à sua vigência. Logo, quanto aos recolhimentos realizados antes da vigência da LC 118/05 submetem-se ao prazo de dez anos e os posteriores ao novo prazo de cinco anos. Ainda que conste no texto da lei tratar-se de norma interpretativa, houve inovação na ordem jurídica, uma vez que o artigo 168, I, do CTN dispõe que o prazo para repetição de indébito tem início com a extinção do crédito tributário, e o artigo 156, VII determina que a extinção do crédito se dá com o pagamento antecipado e a homologação do lançamento. Em razão dos textos legais citados, parte relevante da jurisprudência firmou entendimento no sentido de que o prazo de cinco anos para a repetição do indébito teria início após cinco anos para a homologação do pagamento.Assim, a LC 118 estabeleceu novo termo inicial para a contagem do prazo de cinco anos, determinando que seja a partir do pagamento antecipado realizado pelo contribuinte, independentemente da homologação do pagamento pelo fisco. Embora não tenha alterado a redação dos artigos 168, I e 156, VII, alterou a norma jurídica aplicável. Por isso, quanto aos créditos recolhidos indevidamente após 09/06/2005 aplica-se o prazo de cinco anos contados da data do pagamento indevido. Contudo, quanto aos créditos recolhidos indevidamente antes da LC 118/05, aplica-se a tese dos 5+5. A Lei 9.430/1996, com as alterações trazidas pela Lei 10.367/02, dispõe no art. 74: O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. Assim, o contribuinte foi autorizado a compensar débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições com créditos de quaisquer tributos, o que implica dizer que, não importa a natureza do crédito ou do débito, desde que administrado pela Secretaria da Receita Federal, e que se trate de crédito próprio, está autorizada a compensação. Realmente, de acordo com as disposições legais até então existentes, em que se suscitava a constante discussão da natureza de créditos e débitos a serem compensados, a amplitude dada pela lei foi significativa.Ocorre que com o advento da lei nº. 11.457/2007 passou-se a considerar as especificidades de certos créditos e débitos em decorrência exatamente de sua natureza jurídica.O artigo 26, parágrafo único, da referida lei dispõe: O disposto no artigo 74 da Lei 9430/96 não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2o desta Lei.Por sua vez, o artigo 2º dispõe: Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas do parágrafo único, artigo 11... e das contribuições instituídas a título de substituição.O Parágrafo único do artigo 11 prevê na alínea a as contribuições sociais: a) das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; Ora, diante das disposições supra não restam dúvidas de que as contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salário foram expressamente afastadas da possibilidade de compensação. Tal entendimento não decorre de criação jurisprudencial ou interpretações, mas de lei específica que impede a aplicação da compensação do artigo 74 da Lei nº. 9.430, para as contribuições previdenciárias.Além da compensação pretendida violar expressa disposição legal, implicaria em tratamento privilegiado ao impetrante diante de todos os demais indivíduos que assim não tivessem afastadas as palavras da lei.A lei específica guarda relação lógica com a disposição

genérica do artigo 74, uma vez que a norma geral trata genericamente dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, enquanto a Lei 11.457 trata especificamente das contribuições destinadas ao fundo do Regime Geral da Previdência Social, portanto fundo próprio, cujos valores não ingressam no cofre geral da União. Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento. Para a compensação, deve ser observado ainda o disposto no artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, de forma que o direito aqui reconhecido só poderá ser exercido após o trânsito em julgado, mesmo para créditos anteriores à sua criação, tendo em vista o conceito de compensação desenvolvido pelo Direito Civil, segundo o qual compensação é o encontro de contas que devem ser certas, líquidas e exigíveis, e para tanto é necessário o trânsito em julgado, pois só então, o crédito do contribuinte será definitivamente reconhecido. Neste sentido, a súmula 213, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que permite o uso do Mandado de Segurança para declarar o direito à compensação. No mandado de segurança há apenas a declaração do direito à compensação, mas não para desde já efetivar a compensação, pois somente com o trânsito em julgado o crédito se tornará certo, exigível e poderá ser liquidado. Ainda que não se trate de Mandado de Segurança, mas de ação ordinária, o raciocínio mantém-se inalterado, pois igualmente serão ilíquidos os créditos e os débitos a serem compensados. O valor a ser compensado deverá ser corrigido nos termos da Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, incidindo, por conseguinte, a taxa SELIC - taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia -, desde o pagamento indevido, nos termos da lei 9.250/95, artigo 39, 4º, que dita: A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Até porque, entender-se diferentemente seria beneficiar o Fisco em detrimento do sujeito passivo, o qual fica sem os valores que lhe pertenceriam, enquanto o fisco pode deles valer-se, mesmo sem ser o titular legal. **DISPOSITIVO** No mais, persiste a sentença tal como lançada. P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se. P. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0012865-20.2010.403.6100 - SIND INTERMUNICIPAL COM/ VAREJISTA DE PNEUMATICOS NO EST S.PAULO - SICOP(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Vistos. Trata-se de mandado de segurança coletivo, em que o Sindicato-impetrante requer a declaração incidental da inconstitucionalidade da Lei 9718/98, na parte em que ampliou a base de cálculo do PIS e da Cofins, afastando-se o recolhimento dos respectivos valores. Alega a inconstitucionalidade na ampliação da base de cálculo do PIS e da Cofins pela Lei 9718/98, para incluir as receitas, pois a alteração só poderia ser realizada por Lei Complementar, além do que a Constituição Federal só previa a incidência das contribuições sociais sobre o faturamento. Juntou documentos às fls. 17/40. Petições de regularização juntadas às fls. 44/45, 47/51. Em informações, a autoridade impetrada sustentou em preliminares, a ausência de relação de associados, ilegitimidade ativa, ilegitimidade passiva parcial e decadência. No mérito, da decisão do STF, da vedação à compensação antes do trânsito em julgado. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Deve ser reconhecida a legitimidade ativa do Sindicato em benefício de seus filiados, sendo aplicável ao caso, a Súmula 629 do Supremo Tribunal Federal: A impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes. A diferença de denominação não prejudica a legitimidade, tendo em vista a inscrição no CNPJ ser idêntica. O artigo 168, do Código Tributário Nacional, deve ser aplicado tanto para a restituição como para a compensação dos créditos do contribuinte, pois a compensação é uma forma indireta de pagamento, portanto se sujeita ao disposto neste artigo, que prevê o prazo decadencial de cinco anos, a contar do pagamento indevido, para o sujeito passivo pleitear a devolução ou a compensação do valor pago indevidamente ou a maior. Ocorre que tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação, este prazo quinquenal inicia-se após o transcurso do prazo de cinco anos para a Fazenda Pública homologar o lançamento. O fundamento da decadência é a segurança jurídica, para que uma obrigação não se perpetue no tempo, punindo assim o contribuinte relapso. O mesmo prazo decadencial conferido à Fazenda Pública para constituir seu crédito, deve ser conferido ao contribuinte para obter a repetição de indébito. De acordo com o art. 173 do CTN, os créditos tributários relativos a determinado ano têm o prazo decadencial iniciado em 1º de janeiro do ano que lhe segue. Tratando-se de créditos sujeitos ao lançamento por homologação, a Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para homologar o pagamento realizado pelo contribuinte e mais cinco anos para realizar o lançamento de ofício nas hipóteses em que o contribuinte deixou de recolher o tributo devido ou recolheu valor inferior ao devido. Assim, na prática, o Fisco tem o prazo de dez anos para lançar o crédito tributário sujeito ao lançamento por homologação, pois os cinco primeiros anos referem-se ao prazo para a Fazenda Pública verificar a regularidade formal do recolhimento realizado pelo contribuinte, e somente então, no primeiro dia do exercício seguinte ao decurso deste prazo, tem início o prazo decadencial para a Fazenda realizar o lançamento direto no caso de inadimplemento ou recolhimento insuficiente do tributo. Da mesma forma, o contribuinte deve ter o mesmo prazo decadencial conferido à Fazenda Pública para pleitear judicialmente a restituição ou compensação do seu crédito, em observância ao princípio da isonomia. Contudo, a Lei Complementar 118/05 trouxe a interpretação de que o termo inicial para a contagem do prazo decadencial para o contribuinte pleitear a restituição do tributo sujeito ao lançamento por homologação tem início com o pagamento indevido, reduzindo o prazo para a repetição e compensação dos indébitos tributários. Em que pese o entendimento em

contrário, a inovação legislativa não pode retroagir para alcançar fatos geradores anteriores à sua vigência. Logo, quanto aos recolhimentos realizados antes da vigência da LC 118/05 submetem-se ao prazo de dez anos e os posteriores ao novo prazo de cinco anos. Ainda que conste no texto da lei tratar-se de norma interpretativa, houve inovação na ordem jurídica, uma vez que o artigo 168, I, do CTN dispõe que o prazo para repetição de indébito tem início com a extinção do crédito tributário, e o artigo 156, VII determina que a extinção do crédito se dá com o pagamento antecipado e a homologação do lançamento. Em razão dos textos legais citados, parte relevante da jurisprudência firmou entendimento no sentido de que o prazo de cinco anos para a repetição do indébito teria início após cinco anos para a homologação do pagamento. Assim, a LC 118 estabeleceu novo termo inicial para a contagem do prazo de cinco anos, determinando que seja a partir do pagamento antecipado realizado pelo contribuinte, independentemente da homologação do pagamento pelo fisco. Embora não tenha alterado a redação dos artigos 168, I e 156, VII, alterou a norma jurídica aplicável. Por isso, quanto aos créditos recolhidos indevidamente após 09/06/2005 aplica-se o prazo de cinco anos contados da data do pagamento indevido. Contudo, quanto aos créditos recolhidos indevidamente antes da LC 118/05, aplica-se a tese dos 5+5. No mérito, o pedido é parcialmente procedente. O Pis e a Cofins têm inegável natureza tributária. Possuem previsão constitucional nos artigos 239 e 195, I, b, respectivamente. O PIS, Contribuição para o programa de integração social, foi criado pela Lei Complementar 07/70, expressamente recepcionada pela Constituição Federal de 1988. A COFINS, Contribuição social para o financiamento da seguridade social, teve sua criação autorizada pelo artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal, que prevê a incidência de contribuição social sobre a receita ou faturamento das pessoas jurídicas, sendo a Lei Complementar 70/91 regulamentadora desta contribuição. Ambas as contribuições, conquanto tenham fundamento constitucional diferenciado, bem como natureza jurídica diversas, tinham inicialmente, até a emenda constitucional nº 20/98, como base de cálculo, o faturamento da empresa. Esta possibilidade de mais de um tributo incidir sobre a mesma base de cálculo, sem gerar afrontas ao sistema jurídico, decorre do fato de serem ambas previstas e, portanto, autorizadas pela própria Constituição Federal. O Pis foi instituído pelas Leis Complementares 07/70 e 17/73. Foi alterado pelos Decretos-leis 2245/88 e 2449/88, que foram considerados inconstitucionais pela Jurisprudência, inclusive do STF. Após a decisão exarada no julgamento do Recurso Extraordinário 148.754-2-RJ, o Senado Federal suspendeu sua execução. Posteriormente, trataram do PIS a Medida Provisória 1212/95 e suas inúmeras reedições até a conversão na Lei 9715/98. Muitos julgados, inclusive do STF, reconheceram a validade das alterações trazidas pela Medida Provisória desde sua primeira edição, observado o princípio da anterioridade nonagesimal, pois a medida provisória não apreciada pelo Congresso Nacional podia ser reeditada inúmeras vezes, desde que fosse durante seu período de eficácia de trinta dias, mantendo os efeitos desde a primeira edição. As Leis 9718/98 e 10.637/02 também trouxeram alterações na disciplina jurídica do PIS. A Cofins, por sua vez, foi instituída pela Lei Complementar 70/91, e posteriormente alterada pelas Leis 9.718/98, 10.684/03 e 10.833/03. Referidas alterações por medidas provisórias e leis ordinárias geraram controvérsia quanto à sua validade, tendo em vista o princípio da hierarquia das normas. Parte da doutrina e da Jurisprudência adotou o entendimento de que a norma instituída por lei complementar só poderia ser alterada por outra lei complementar. No entanto, não existe hierarquia entre lei ordinária e lei complementar. O que ocorre é que as espécies normativas possuem funções diferentes. As matérias reservadas à lei complementar são expressamente previstas na Constituição Federal, enquanto as matérias a serem tratadas por lei ordinária são residuais. Mesmo que se entenda que há hierarquia entre as leis, não há exigência constitucional de que a criação ou alteração de PIS e de Cofins sejam feitas por lei complementar. Logo, as leis que os criou são apenas formalmente complementares, mas disciplinam matérias de leis ordinárias, podendo ser alteradas por leis ordinárias. O mesmo entendimento deve ser estendido às medidas provisórias, que têm o mesmo status da lei ordinária. Daí conclui-se que o fato das alterações legislativas terem sido implementadas por medidas provisórias e leis ordinárias não acarreta a alegada invalidade. Pela redação atual do artigo 195 da Constituição Federal, as contribuições sociais podem incidir sobre o faturamento e a receita. No entanto, o termo receita foi inserido neste dispositivo somente com a EC 20/98. À época da edição da Lei 9718/98, o dispositivo constitucional só previa a incidência de contribuições sociais sobre o faturamento. Logo, o Pis e a Cofins só podiam incidir sobre o faturamento da pessoa jurídica, entendido como o valor correspondente à venda de mercadorias e serviços de qualquer natureza, excluindo-se receitas provenientes de operações financeiras, alugueis e outras fontes estranhas ao valor das faturas. O conceito de faturamento foi desenvolvido pelo direito privado, sendo, portanto, vedada sua alteração, nos termos do 110 do CTN. A Lei 9.718/98, em flagrante inobservância à lei geral (art. 110 do CTN), define faturamento como toda e qualquer receita da pessoa jurídica, ampliando indevidamente seu conceito. Assim, o conceito de faturamento a ser considerado é aquele desenvolvido pelo Direito Privado. Logo, os recolhimentos realizados com base no conceito amplo de faturamento previsto na Lei 9.718/98 são indevidos em parte. O conceito amplo de faturamento previsto nas Leis 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03 equivale ao conceito de receita. No entanto, observo que a possibilidade de instituir contribuição social sobre a receita da pessoa jurídica só foi prevista com a edição da EC 20/98. Portanto, a incidência de PIS e de Cofins sobre a receita prevista no artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei 9718/98, não pode ser admitida. A emenda constitucional nº 20/98, não teve o condão de constitucionalizar a Lei nº 9.718, pois sendo inconstitucional, tornou-se ato nulo, e, portanto, com efeitos ex tunc, não havendo fundamentos que justifiquem sua recepção pelo ordenamento jurídico. A Lei 9.718 era incompatível com o texto constitucional, sendo absurda a pretensão de torná-la constitucional com a superveniência da EC 20/98, de forma que a incidência de PIS e de Cofins sobre a receita dependia da edição de nova lei ordinária, com fulcro na modificação trazida pela Emenda em questão. Assim, somente com a entrada em vigor das Leis 10.637/02 e 10.833/03, tornou-se constitucional a cobrança de PIS e de COFINS também sobre outras espécies de receitas que não faturamento. A Lei 10.637/02 é resultado da conversão da Medida Provisória 66/02, e a Lei 10.833/03 é resultado da conversão da Medida Provisória 135/03. O princípio da

anterioridade nonagesimal deve ser aplicado a partir da publicação da medida provisória convertida em lei, de forma que as disposições previstas na Lei 10.637/02 são eficazes desde dezembro de 2002, e da Lei 10.833/03 desde fevereiro de 2004. A partir de então, é válida e eficaz a incidência de Pis e de Cofins sobre a receita auferida pelo contribuinte. Assim, de acordo com a fundamentação acima, o contribuinte que recolheu Cofins incidente sobre a receita antes do advento da Lei 10.833/03 tem direito à repetição parcial dos valores recolhidos, pois a incidência sobre a receita só passou a ser possível a partir de fevereiro de 2004. O mesmo entendimento deve ser adotado em relação ao PIS, pois a ampliação da base de cálculo só pode ser admitida após a entrada em vigor da Lei 10.637/02 em dezembro de 2002. Contudo, o Sindicato-impetrante não apresentou qualquer prova de que seus associados recolhem o imposto de renda com base no lucro presumido, o que afastaria a aplicação das Leis 10.637 e 10.833. Tendo em vista a ausência de comprovação, tal alegação deve ser desconsiderada. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para reconhecer a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo da Cofins e do Pis prevista na Lei 9718/98, até o advento das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, nos termos da fundamentação acima. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.C.

## 7ª VARA CÍVEL

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**  
**Juíza Federal Titular**  
**Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4862**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0484324-96.1982.403.6100 (00.0484324-0) - AMAZONAS PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP074904 - ALBERTO BORGES QUEIROZ MERGULHAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)**

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais P. R. I.

**0009895-77.1992.403.6100 (92.0009895-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0740443-78.1991.403.6100 (91.0740443-3)) KEMAH INDUSTRIAL LTDA X KINEL ELETRONICA LTDA(SP060484 - SALVADOR CANDIDO BRANDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)**

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais P. R. I.

**0056239-72.1999.403.6100 (1999.61.00.056239-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X VALDIR JOSE BARBOSA(SP114922 - ROBERTO AMADOR)**

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária em que pretende a CEF a condenação do réu ao pagamento de R\$ 5.101,78 (cinco mil, cento e um reais e setenta e oito centavos), decorrentes do levantamento do FGTS efetuado a maior, através da conta nº 0695100318856/748472, em razão da rescisão contratual ocorrida em 16 de junho de 1997, entre o requerido e a empresa Círculo do Livro LTDA. Em audiência de tentativa de conciliação, foi determinada a exclusão do réu da lide, uma vez que a pessoa citada era, na verdade, homônimo do réu (fls. 59). A autora interpôs recurso de apelação, ao qual foi negado seguimento pelo E. TRF da 3ª Região, na forma da decisão de fls. 90. Baixados os autos, a parte excluída pleiteou o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 95/97). Embora devidamente intimada, a CEF não se manifestou com relação ao despacho que determinou o pagamento dos valores, bem como para que providenciasse o regular prosseguimento do feito (fls. 93). Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. A presente não tem condições de prosperar, uma vez que a autora não providenciou a citação do réu, pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Assim, considerando que a autora, embora devidamente intimada, não deu cumprimento ao despacho de fls. 98, aplica-se o disposto no parágrafo único do Artigo 284 do CPC. Nesse sentido, segue a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. ABERTURA DE PRAZO PARA SUPRIMENTO DA FALHA. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL. NÃO REGULARIZAÇÃO. RATIO ESSENCIAL DO ARTIGO 284 DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na petição inicial, oportunizada a emenda à inicial, não revela violação ao art. 284 do CPC. Precedentes do STJ: REsp 671986/RJ, DJ 10.10.2005; REsp 802055/DF, DJ 20.03.2006; RESP 101.013/CE, DJ de 18.08.2003; AGRESP 330.878/AL, DJ de

30.06.2003; RESP 390.815/SC, DJ de 29.04.2002; RESP 384.962/MG, DJ de 08.04.2002 e RESP 319.044/SP, DJ de 18.02.2002. 2. O Código de Processo Civil, em seus arts. 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja o indeferimento *prima facie*. Não cumprida essa determinação judicial, a petição inicial será indeferida, nos termos do art. 295, VI, do CPC c/c o parágrafo único do 284, o que significa extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no art. 267, I, do CPC. 3. In casu, não obstante tenha sido intimado para regularizar o feito, o autor não cumpriu a diligência, motivo pelo qual a petição inicial restou indeferida. 4. Recurso especial desprovido. (Processo RESP 200600511996 RESP - RECURSO ESPECIAL - 827242 Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:01/12/2008)Em face do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, a teor do disposto nos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Ante o silêncio da CEF quanto ao pleito de pagamento dos honorários advocatícios devidos, tornem os autos conclusos para as providências cabíveis. P. R. I.

**0005434-73.2008.403.6109 (2008.61.09.005434-9) - MUNICIPALIDADE DE LEME(SP118119 - PAULO AFONSO LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)**

Vistos, etc. Tratam-se de embargos de declaração interpostos pelo réu através dos quais o mesmo se insurge contra a sentença proferida a fls. 227/235, a qual julgou procedente o pedido formulado, a fim de declarar a desnecessidade de permanência de um profissional de farmácia nos dispensários de medicamentos do Município autor, aí incluído o respectivo almoxarifado central, com a consequente nulidade das autuações constantes dos autos. Argumenta que o Juízo incorreu em erro de fato e omissão, uma vez que analisou o dispensário de medicamentos como se fosse posto de medicamentos, contrariando disposição legal, pugnano pela retificação da decisão. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que a sentença não padece de omissão, obscuridade ou contradição. Saliento que como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação do réu contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 227/235. P.R.I.

**0021730-66.2009.403.6100 (2009.61.00.021730-3) - CISCO DO BRASIL LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA E SP258437 - CAMILA SAYURI NISHIKAWA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Tratam-se de embargos de declaração interpostos pela autora através dos quais a mesma se insurge contra a sentença proferida a fls. 363/369, a qual julgou procedente o pedido formulado, assegurando-lhe a restituição dos valores pagos à maior a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica. Argumenta a ocorrência de erro material no tocante ao valor histórico de seu crédito, que após o desconto dos valores compensados, é de R\$ 1.076.960,72 (um milhão, setenta e seis mil, novecentos e sessenta reais e setenta e dois centavos). Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os presentes embargos de declaração merecem acolhimento, diante da ocorrência de erro material quanto aos valores históricos em favor da autora. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os ACOLHO, no mérito, a fim de retificar o valor histórico do crédito da autora, que, após o desconto dos valores compensados é de R\$ 1.076.960,72, e não R\$ 1.537.356,87, como constou na sentença embargada, que atualizado perfaz o valor de R\$ 2.504.256,76. No mais, segue a sentença tal como lançada. P.R.I., com as devidas alterações no registro da sentença originária.

**0023632-54.2009.403.6100 (2009.61.00.023632-2) - YOSHIMI IMOTO YAMAMOTO(SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA E SP220908 - GUSTAVO MAINARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

Vistos. Trata-se de ação de cobrança de rito ordinário em que a autora, YOSHIMI IMOTO YAMAMOTO, objetiva provimento que condene a ré, Caixa Econômica Federal, ao pagamento de correção integral, das contas de sua titularidade pelos índices de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Para tanto, sustenta a autora que era titular das contas poupança nº. 916-4 e 4690-6, ambas da agência 1608, contratadas com a ré, decorrendo, as diferenças, de aplicação a menor de índice de correção monetária em ativos financeiros aplicados em poupança, tendo em vista o Decreto-Lei 2.335/87, denominado Plano Bresser, através da Resolução 1.336/87 - BACEN; o Plano Verão (Medida Provisória n. 32 e Lei 7.730/89) e o Plano Collor I (Leis n. 8.024/90), causando-lhe evidente prejuízo. Juntou procuração e documentos (fls. 02/21). Inicialmente o feito foi distribuído a 22ª Vara da Justiça Federal, tendo sido encaminhado a este Juízo em razão da existência da anterior propositura do processo cautelar n. 2007.6100.017162-8, o que caracterizou a prevenção deste Juízo. Citada, a ré apresentou contestação a fls. 41/58, alegando preliminares da necessidade de suspensão do julgamento, ante a existência de inúmeros recursos pendentes de julgamento nos Tribunais Superiores acerca da questão; incompetência absoluta tendo em vista o valor da causa inferior a 60 salários mínimos; não aplicação do Código de Defesa do Consumidor anteriormente a março de 1991; falta de

documentos essenciais à propositura da demanda; falta de interesse de agir; ilegitimidade da caixa para a 2 quinzena de março de 1990 e meses seguintes, índice de abril de 1990 e prescrição dos juros, do Plano Bresser a partir de 31/05/07 e do Plano Verão a partir de 07/01/09. No mérito, em suma, aduziu a legalidade dos atos praticados e requereu a improcedência do pedido. Instada a manifestar-se sobre a contestação, a parte autora pugnou pelo indeferimento das preliminares, e, no mais, reiterou os termos da inicial (fls. 61/70). O julgamento foi convertido em diligência para que a parte autora juntasse os extratos das contas poupança referente aos meses de abril e maio de 1990, e para que a secretaria providenciasse a juntada da cópia da inicial e sentença da Medida Cautelar n. 0017162-75.2007.403.6100. Este juízo determinou que a parte autora juntasse novamente o extrato de fls. 92, eis que referido documento encontrava-se ilegível, mas tal providência não foi cumprida pela parte autora. O julgamento foi convertido de novo em diligência para que a parte autora juntasse os extratos da sua conta poupança n. 916-4, concernentes ao período de junho 1987 e janeiro de 1989, e foi concedida uma nova oportunidade para que a parte autora apresentasse uma cópia legível do extrato de fls. 92, determinações estas cumpridas as fls. 100/102. Vieram os autos à conclusão. É, em síntese, o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por tratar-se de matéria de direito. Primeiro, analiso as preliminares argüidas pela ré. Não há que se falar na necessidade de suspensão do julgamento como pretende a Ré. No referente às ações coletivas, conforme dicção expressa do artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor, não induzem litispendência para as ações individuais. Os autores destas, contudo, não usufruirão dos efeitos daquelas se não requererem a suspensão dos efeitos individualmente promovidos. E em se tratando das demais alegações, a suspensão só ocorre ao trâmite dos recursos e não no curso das ações. Afasto a incompetência absoluta deste Juízo, já que a parte autora atribuiu valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos à causa. Em relação a preliminar de ausência de documentos necessários à propositura da demanda, afasto-a referente às contas poupança n.º 4690-6 e 916-4, ambas da agência 1608, já que a parte autora juntou aos autos os extratos das contas concernentes ao período pleiteado na inicial, ex vi documentos a fls. 17/19, 93 e 100/101. Porém, no que atine à conta poupança n.º 916-4 da agência 1608, a questão referente à falta dos extratos se tem como presente em relação ao período de abril de 1990, sendo que a mesma será analisada quando do julgamento do mérito da presente. Não há falta de interesse de agir, já que tem a autora, direito de trazer sua lide em juízo para vê-la de alguma forma dirimida, e assim ver aplicada a lei, ao seu caso concreto. Por fim, a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal não tem razão de ser, pois o banco depositário é parte legítima para responder pela correção das cadernetas de poupança, dos valores não bloqueados, conforme pacífica jurisprudência, cito: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGTIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber a diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados ... (STJ. REsp 152611/AL. Terceira Turma. Relator: Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO. DJ: 22/03/1999, p. 192). Logo, no esteio da posição reiterada da jurisprudência, o Banco depositário é parte legítima para responder pela correção dos valores disponíveis em conta, motivo pelo qual, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da ré. No que toca às demais preliminares suscitadas pela CEF, não merecem acolhida, eis que estranhas ao objeto da lide. No que se refere à argüição da prescrição, prejudicial ao mérito, não a tenho como presente. De fato, poderia se cogitar em prescrição quanto a uma parte dos índices pleiteados, já que a ação fora ajuizada e protocolizada em 03/11/2009, depois, portanto, do interregno temporal de vinte anos, que é o prazo reconhecido para aplicação da prescrição nas ações em que se pleiteia a aplicação dos índices de junho de 1987, janeiro de 1989 e abril de 1990 contra o banco depositário. No entanto, consta nos autos que a autora ingressou anteriormente com uma Medida Cautelar de exibição de extratos (autos nº 2007.6100.017162-8), a qual tramitou perante este Juízo e interrompeu, assim, o curso do prazo prescricional, eis que distribuída na data de 31 de maio de 2007. Nesse sentido, confira-se a decisão proferida pela Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, nos autos APELAÇÃO CÍVEL - 1457573, publicado no DJF3 de 16/3/2010, página 427, relatado pelo Excelentíssimo Desembargador Federal NERY, conforme segue: DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL 1 - Embora a propositura de ação cautelar, por si só, não conste do rol do artigo 202 do Código Civil como uma das causas capazes de interromper a prescrição, não se pode dizer que o autor da ação permaneceu inerte e não procurou evitar o perecimento de seu direito. Ademais, não obstante esta Turma entenda que a apresentação dos extratos é dispensável à propositura da ação de cobrança, bastando a comprovação da relação jurídica entre as partes, mesmo que de período posterior, tal solução encontra divergência no âmbito das cortes pátrias, fato que legitima a precaução daqueles que, antes de ajuizar a ação objetivando as diferenças de correção monetária, buscam a tutela cautelar de exibição preparatória. Assim, diante da finalidade da cautelar de exibição de extratos de poupança, qual seja, obter os extratos de época passada para se avaliar a conveniência de se propor a ação de cobrança, é de se reconhecer que a medida, de cunho preparatório, tem o condão de interromper a prescrição. Outrossim, não se pode imputar ao autor qualquer ato de negligência em relação a eventual direito material que entende possuir, pelo contrário, sua conduta positiva de pleitear a exibição administrativa junto à ré e depois judicialmente (ação cautelar) demonstra seu ativismo, o que contraria o espírito do instituto da prescrição. Prescrição que se afasta com esteio em precedentes do STJ e da Corte. (TRF3, Terceira Turma, AC 2008.61.00.025749-7, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, v.u., j. 16/07/2009, DJF3 CJ1 DATA: 28/07/2009, p. 185) 2 - Apelação provida. Não há também que se falar em prescrição dos juros contratuais, como alega a CEF, em razão destes integrarem o valor principal, discutido na ação. Assim: CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL -

CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005). ... (STJ. REsp n. 774612/SP. Quarta Turma. Relator: Min. JORGE SCARTEZZINI. DJ: 29/05/2006, p. 262); e, DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. APELAÇÃO. CONHECIMENTO PARCIAL. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO/89. ÍNDICE DE 26,06% E 10,14%. LIMITES. CONTAS COM VENCIMENTOS NA PRIMEIRA E SEGUNDA QUINZENA DO MÊS. SALDO DE ATIVOS FINANCEIROS INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. ITANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. JUROS CONTRATUAIS SOBRE O VALOR DA REPOSIÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. SUCUMBÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA. (...) 3. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos. ... (TRF 3ª Região. AC n. 2003.61.00.013909-0. Terceira Turma. Relator: Desembargador Federal CARLOS MUTA. DJ: 09/01/2008, p. 220). Isto posto, rejeito a alegação de prescrição. Passo à análise do mérito, propriamente dito. A autora requer a aplicação dos índices de correção monetária de 26,06% (junho de 1987), 42,72% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990), nas contas poupança de sua titularidade na Caixa Econômica Federal. Inicialmente verifico que a autora não procedeu à juntada do extrato da conta poupança nº. 916-4, da agência 1608, que indicasse o saldo do período correspondente a abril/maio de 1990, providência esta que lhe incumbia, eis que, a teor do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe ao autor e não à ré a comprovação dos fatos constitutivos de seu direito. Diante de tal constatação e considerando ainda que os extratos são documentos indispensáveis ao exame do mérito, sua ausência implica na improcedência do pedido no que tange à referida conta poupança. Este entendimento é expressado na decisão proferida pela Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos da AC 1239507, publicada no DJF de 07/07/2008, conforme segue: PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. I - A parte autora não instruiu a petição inicial com os documentos essenciais à propositura da ação, conforme previsto no art. 283, do Código de Processo Civil. II - Não foram juntados aos autos os extratos bancários relativos às contas das cadernetas de poupança, não restando demonstrado o direito alegado pelos Autores, o que acarreta a improcedência do pedido no período não comprovado. III - A cópia da declaração de imposto de renda não é prova suficiente para demonstrar a titularidade das contas de poupança, suas datas de aniversário, nem a existência das mesmas, no referido mês de janeiro de 1989. IV - Precedentes desta Corte. V - Agravo retido conhecido e improvido. Apelação improvida. (Negritei). Nesse sentido é também a decisão proferida pela Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos da AC 1287260, publicada no DJF3 de 21/07/2008, conforme segue: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO BRESSER. DECRETO-LEI Nº 2.335/87 E RESOLUÇÃO DO BACEN Nº 1.338/87. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. INDISPENSÁVEL A APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. 1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros referentes ao mês de junho/87 (Plano Bresser). 2- O artigo 283 do Código de Processo Civil preceitua que a peça inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, in casu, os extratos bancários de todo o período pleiteado, com as respectivas titularidades, sem os quais o objeto da ação não poderá ser apreciado. 3- Verificado que a parte autora não acostou aos autos os extratos bancários das contas de poupança em relação aos meses sobre os quais se litiga, é de rigor o reconhecimento da improcedência do pedido. 4- Apelação da autora improvida. Plano Bresser e Verão No que diz respeito à matéria de fundo, a questão discutida nestes autos já foi julgada diversas vezes por nossos tribunais, inclusive tendo sido julgada pelo E. Supremo Tribunal Federal, declarando devida aos depositantes em caderneta de poupança da correção monetária pelos índices de 26,06% (Plano Bresser) e por aquele vigente no início do período contratual, declarando ainda devida a correção monetária pelo índice de 42,72% (Plano Verão). Nesse sentido, a decisão proferida pela Primeira Turma do E. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 335261, publicado no DJ de 21.06.2002, página 117, relatado pela Excelentíssima Senhora Ministra Ellen Gracie, conforme segue: Recurso extraordinário. Correção monetária das cadernetas de poupança em janeiro de 1989. Acórdão do Tribunal a quo que reconheceu o direito adquirido dos agravantes à referida atualização com base no IPC/IBGE. Discussão sobre a orientação fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Resp. 43.055/SP, em que se considerou o percentual de 42,72% como o que melhor refletiu a inflação do período. Questão de índole infraconstitucional, não havendo margem para impugnação por meio de recurso extraordinário, em que se alega ofensa ao art. 5º, XXXVI da Constituição. Precedentes. Agravo regimental desprovido. Assim, também, a decisão proferida pela Primeira Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp 707151, publicado no DJ de 01.08.2005, página 471, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Gonçalves, cuja ementa trago a colação: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária,



em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. Este entendimento é expressado pelo E. Superior Tribunal de Justiça em outros acórdãos, conforme segue: DIREITO ECONÔMICO. DEPÓSITO JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA Nº 179/STJ. INCLUSÃO DOS PERCENTUAIS DO IPC. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. ÍNDICE DE JANEIRO DE 1989. INFLAÇÃO REAL (42,72%). - O estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos. (Súmula nº 179/STJ). - A determinação de inclusão dos índices de variação do IPC dos meses de março a julho de 1990 e de janeiro e fevereiro de 1991, no cálculo da correção monetária de depósitos judiciais, não ofende a qualquer texto legal e guarda harmonia com a jurisprudência pacífica e uniforme deste Tribunal. - O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento proferido pela Corte Especial, consagrou o entendimento de que em janeiro de 1989 a inflação real atingiu o percentual de 42,72%, impondo-se a aplicação desse índice como fator de atualização monetária (REsp nº 43.055-0-SP, Relator o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 20.02.95). - Recursos especiais parcialmente conhecido e, nessa extensão, providos. (STJ - RESP n. 137009. QUARTA TURMA. Relator(a): Min. CESAR ASFOR ROCHA. DJ: 15/03/1999, p. 230). Desta forma, pertinente a correção pelos índices do IPC referentes ao Plano Bresser e Plano Verão na conta poupança n. 4690-6. Entretanto, a incidência dos índices acima referidos (26,06% e 42,72%) fica condicionada à data de aniversário da conta, sendo aplicável o índice somente naquelas contas que foram abertas ou renovadas na primeira quinzena do mês - data base para o recálculo financeiro à época. De fato, os contratos de caderneta de poupança garantem apenas a aplicação da correção estipulada por norma e não a aplicação de determinado índice, e, assim, as contas que foram iniciadas ou renovadas na segunda quinzena, após o advento do Decreto-Lei 2.335/87, através da Resolução 1.338/87 - BACEN, da Medida Provisória n. 32/89, convertida na Lei 7.730/89, e da Medida Provisória n. 168/90 (Lei n. 8.024/90), a estas normas se submetem. Neste sentido, já se pronunciou o Desembargador Federal NERY JÚNIOR (TRF 3ª Região):... O próprio Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que, iniciado o período de remuneração, adquire o poupador direito ao índice vigente naquele momento, não sendo possível que a lei posterior altere o critério consolidado. Cabível, portanto, a reposição do IPC de junho/87 (26,06%) para as contas poupança iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês... (Processo n. 2004.61.27.000490-2, DJ: 20/09/2006, p. 553); e, ... O índice de correção monetária para poupança com aniversário na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989, decorrentes da aplicação do IPC do mesmo período é de 42,72%, consoante assentado na jurisprudência ... (Processo n. 2004.61.00.007905-0, DJ: 25/04/2007, p. 390). No caso dos autos, a parte autora comprova, através de documentação, que as contas poupança n. 916-4 e 4690-6 aniversariavam na primeira quinzena do mês (dia 1 e 10) respectivamente, conforme documentos de fls. 14 e 18. Assim, em observância ao princípio do direito adquirido, pois as normas que regularam o índice aplicável vieram após o transcurso da primeira quinzena do mês, procede o pedido de correção das contas poupança n. 916-4 e 4690-6 da agência 1608 da ré referente aos índices de 26,06% (junho de 1987) e 42,72% (janeiro de 1989), conforme exposto acima. Plano Collor INo caso do Plano Collor, afastado o pedido em relação aos depósitos bloqueados, persiste a análise da aplicação dos índices pleiteados em relação aos valores disponíveis em conta, sob responsabilidade do banco depositário, que detém a responsabilidade pelas correções. Cito: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP n. 168/90 e 294/91. LEI n. 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. (...) 2 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, não resta dúvida de que a responsabilidade é exclusivamente da instituição financeira apelante, já que tais quantias não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade. ... (TRF 3ª Região. Apelação Cível. Processo n. 2004.61.09.004373-5. Terceira Turma. Relator: Desembargador Federal NERY JÚNIOR. DJ 28/02/2007, p. 214). Pacífica a questão, portanto, passo a análise dos índices referentes ao período. Com a edição da Medida Provisória n. 168/90, de 15 de março de 1990, posteriormente convertida na Lei n. 8.024, de 12 de abril de 1990, o governo instituiu o chamado Plano Collor. Tal medida consistiu no bloqueio dos ativos monetários depositados nas cadernetas de poupança, superiores ao limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), disponibilizando tais valores para o Banco Central do Brasil, conforme segue: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre o dia 19 de março de 1990 e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990) 3º As reservas compulsórias em espécie sobre depósitos à vista, mantidas pelo sistema bancário junto ao Banco Central do Brasil, serão convertidas e ajustadas conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança

serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Assim, a MP 168 ressaltou, em redação mantida pela Lei n. 8.024/90, a aplicação da Lei 7.730/89 aos depósitos pelo IPC apurado no período. Isto porque a MP 172/90, de 19/03/90, que seguiu a MP 168/90, não foi ratificada, ao passo que a Lei 8.024/90 (lei de conversão), manteve a redação original da MP 168/90 e os saldos disponíveis continuaram a ser regulados pelo IPC. E, também a MP 180/90, de 17/04/90, e a MP 184, de 04/05/90, que regularam a aplicação do BTN, perderam a eficácia, pois não foram convertidas em leis ou reeditadas. Portanto, às cadernetas de poupança com data de aniversário na quinzena anterior a edição da referida MP, já foi garantida a aplicação do IPC de março, referente ao percentual de 84,32% em abril de 1990, conforme comunicado n. 2.067, de 30/03/90, do BACEN. Aliás, o IPC foi o índice de correção adotado até a vigência da Lei 8.088/90 (31/10/90), a partir da qual foi instituído o BTN como índice de remuneração. Outro não é o entendimento do Supremo Tribunal Federal (vide RE 206.048/RS). E assim os saldos remanescentes, posto que no primeiro aniversário seguinte à MP 168 foram bloqueados os valores excedentes a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), ou seja, aqueles que continuaram disponíveis para movimentação, continuaram a serem corrigidos pelo IPC, prevalecendo a Lei 7.730/89 em relação a eles. Portanto, em relação ao saldo disponível é cabível a correção pelo IPC de abril de 1990 (44,80%) na conta poupança n. 4690-6. A correção monetária e dos juros deve ser feita como se tais valores na poupança estivessem, através da aplicação dos mesmos índices de correção monetária e dos já embutidos juros remuneratórios ordinários (contratuais) à base de 0,5% (meio por cento) ao mês - exatamente como ocorre na poupança. Por representarem remuneração do capital mutuado, tais juros deveriam incidir apenas enquanto a conta poupança estivesse aberta. Contudo, não há nos autos notícia de seus encerramentos, fato este cuja demonstração incumbia à ré, por consistir em fato extintivo do direito do autor - art. 333, II, do CPC. Assim, a correção dos valores correrá pela mesma sistemática dos contratos de poupança, até a incidência da Taxa Selic, a ser computada a partir da citação, consoante explicito na parte dispositiva da presente sentença. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, julgo os pedidos da seguinte forma: 1) Julgo improcedente o pedido formulado pela autora referente à aplicação do índice de abril de 1990 em relação à conta poupança nº. 916-4 da agência 1608, e extingo o feito, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, no que tange a este pedido; 2) Julgo procedente o pedido e extinto o feito, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a ré, Caixa Econômica Federal, a atualizar o saldo da conta poupança nº. 4690-6 da agência 1608 pelos índices do IPC de junho de 1987, janeiro de 1989 e abril de 1990, e o da conta n. 916-4 da agência 1608 pelos índices do IPC de junho de 1987 e janeiro de 1989, ambos acrescidos dos juros contratuais de 0,5% ao mês, compensando-se os índices já efetivamente aplicados. A diferença encontrada deverá ser corrigida monetariamente desde a data que deveriam ocorrer os respectivos créditos pelos índices previstos para a correção da poupança que já inclui o cômputo ordinário dos juros remuneratórios (contratuais) à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, ressalvados os índices expurgados não deferidos nessa sentença, até a data da citação. Após a citação, nos termos do art. 219 do CPC, passa a incidir os juros de mora, qual seja, a taxa SELIC na forma do art. 406 do Código Civil em sintonia com o art. 5º, 3º, da Lei 9.430/96. Como a taxa SELIC firma em uma única operação a correção monetária e o cômputo dos juros (chamada atualização monetária), sua incidência é única e exclusiva. Logo, a partir da citação, a incidência da SELIC é única, sem cumulação com quaisquer índices de correção monetária e de juros, sob pena de bis in idem. Os juros moratórios, ex vi do disposto no art. 61, 3º, da Lei 9.430/96 são apurados excluindo-se o mês de início (o da citação) e incluindo-se o mês em que a conta for apresentada, conforme Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Já no mês em que a conta for apresentada o percentual da Selic será de 1%. Considerando a sucumbência ínfima da parte autora, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios devidos, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação. Custas ex lege. P. R. I.

**0006409-54.2010.403.6100** - JOSE TEIXEIRA(SP294160A - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP073529 - TANIA FAVORETTO) Vistos. Trata-se de ação de cobrança de rito ordinário em que o autor, JOSÉ TEIXEIRA, objetiva provimento que condene a ré, Caixa Econômica Federal, ao pagamento de correção integral, da conta de sua titularidade pelos índices de 44,80% (abril de 1990) e 7,87% (maio de 1990). Para tanto, sustenta o autor que era titular da conta poupança nº. 00053783-0 da agência 0344, contratada com a ré, decorrendo, a diferença, de aplicação a menor de índice de correção monetária em ativos financeiros aplicados em poupança, tendo em vista o Plano Collor I (Medida Provisória n. 168 e Lei 8.024/90) que, além do mais, determinou o bloqueio de valores, causando-lhe evidente prejuízo. Juntou procuração e documentos (fls. 02/19). Este Juízo determinou emenda a inicial, que foi regularizada com a juntada da guia de recolhimento das custas processuais (fls. 22/25). Citada, a ré apresentou contestação a fls. 32/50, alegando preliminares da necessidade de suspensão do julgamento, ante à existência de inúmeros recursos pendentes de julgamento nos Tribunais Superiores acerca da questão; incompetência absoluta tendo em vista o valor da causa inferior a 60 salários mínimos; não aplicação do Código de Defesa do Consumidor anteriormente a março de 1991; falta de documentos

essenciais à propositura da demanda; falta de interesse de agir; ilegitimidade da caixa para a 2 quinzena de março de 1990 e meses seguintes, índice de abril de 1990 e prescrição dos juros, do Plano Bresser a partir de 31/05/07, do Plano Verão a partir de 07/01/09 e do Plano Collor a partir de 15/03/2010. No mérito, em suma, aduziu a legalidade dos atos praticados e requereu a improcedência do pedido. Instada a manifestar-se sobre a contestação, a parte autora pugnou pelo indeferimento das preliminares e, no mais, reiterou os termos da inicial (fls. 53/58). O julgamento foi convertido em diligência para que a parte autora juntasse os extratos que abrangessem todo o período pleiteado na inicial, e que assim, procedesse à correção do valor atribuído à causa levando em consideração os meses de abril e maio de 1990. Tendo em vista que a parte autora apresentou solicitação de extrato perante a ré, e esta não cumpriu, o ônus de apresentação de extrato foi incumbido à ré, sendo que esta apresentou os extratos a fls. 71/73 dos autos. Vieram os autos à conclusão. É, em síntese, o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por tratar-se de matéria de direito. Primeiro, analiso as preliminares argüidas pela ré. Não há que se falar na necessidade de suspensão do julgamento como pretende a Ré. No referente às ações coletivas, conforme dicção expressa do artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor, não induzem litispendência para as ações individuais. Os autores destas, contudo, não usufruirão dos efeitos daquelas se não requererem a suspensão dos efeitos individualmente promovidos. E em se tratando das demais alegações, a suspensão só ocorre ao trâmite dos recursos e não no curso das ações. Afasto a incompetência absoluta deste Juízo, já que a parte autora atribuiu valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos à causa. Afasto a preliminar de ausência de documentos necessários à propositura da demanda. Constam dos autos os extratos da conta poupança nº. 00053783-0 da agência 0344, concernente ao período pleiteado na inicial, ex vi documento a fls. 12 e 71/73. Assim, comprovada a titularidade e o saldo existente quando do expurgo pleiteado. Isto posto, rejeito a preliminar de ausência de documentos necessários. Não há falta de interesse de agir, já que tem o autor, direito de trazer sua lide em juízo para vê-la de alguma forma dirimida, e assim ver aplicada a lei, ao seu caso concreto. Por fim, a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal não tem razão de ser, pois o banco depositário é parte legítima para responder pela correção das cadernetas de poupança, dos valores não bloqueados, conforme pacífica jurisprudência, cito: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber a diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados ... (STJ. REsp 152611/AL. Terceira Turma. Relator: Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO. DJ: 22/03/1999, p. 192). Logo, no esteio da posição reiterada da jurisprudência, o Banco depositário é parte legítima para responder pela correção dos valores disponíveis em conta, motivo pelo qual, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da ré. No que toca às demais preliminares suscitadas pela CEF, não merecem acolhida, eis que estranhas ao objeto da lide. No que se refere à argüição da prescrição, prejudicial ao mérito, não a tenho como presente. De fato, não há que se falar em prescrição, porquanto a ação fora ajuizada e protocolizada em 19/03/2010, antes, portanto, do interregno temporal de vinte anos, que é o prazo reconhecido para aplicação da prescrição nas ações em que se pleiteia a aplicação dos índices de abril de 1990 contra o banco depositário. Isto porque, para a contagem prescricional nesses casos, aplica-se o artigo 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no artigo 2.028 do novo Código Civil, já que o que se postula é o integral adimplemento de obrigação contratual conforme assente jurisprudência (Apelação Civil n. 977284, relatada pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Mairan Maia, publicada em 12/11/2004). Reforça este entendimento, o fato de não se aplicar à Caixa Econômica Federal o disposto no Decreto lei 4.597/42, já que a prescrição quinquenal da empresa pública se afasta ante a regra do artigo 173, 1º, inciso II, da Constituição. Não há também que se falar em prescrição dos juros contratuais, como alega a CEF, em razão destes integrarem o valor principal, discutido na ação. Assim: CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005). ... (STJ. REsp n. 774612/SP. Quarta Turma. Relator: Min. JORGE SCARTEZZINI. DJ: 29/05/2006, p. 262); e, DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. APELAÇÃO. CONHECIMENTO PARCIAL. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO/89. ÍNDICE DE 26,06% E 10,14%. LIMITES. CONTAS COM VENCIMENTOS NA PRIMEIRA E SEGUNDA QUINZENA DO MÊS. SALDO DE ATIVOS FINANCEIROS INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. ITANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. JUROS CONTRATUAIS SOBRE O VALOR DA REPOSIÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. SUCUMBÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA. (...)

3. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos. ... (TRF 3ª Região. AC n. 2003.61.00.013909-0. Terceira Turma. Relator: Desembargador Federal CARLOS MUTA. DJ: 09/01/2008, p. 220). Isto posto, rejeito a alegação de prescrição. Passo à análise do

mérito, propriamente dito. O autor requer a aplicação dos índices de correção monetária de 44,80% (abril de 1990) e 7,87% (maio de 1990), na conta poupança de sua titularidade na Caixa Econômica Federal. Plano Collor. In caso do Plano Collor, afastado o pedido em relação aos depósitos bloqueados, persiste a análise da aplicação dos índices pleiteados em relação aos valores disponíveis em conta, sob responsabilidade do banco depositário, que detém a responsabilidade pelas correções. Cito: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP n. 168/90 e 294/91. LEI n. 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. (...) 2 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, não resta dúvida de que a responsabilidade é exclusivamente da instituição financeira apelante, já que tais quantias não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade. ... (TRF 3ª Região. Apelação Cível. Processo n. 2004.61.09.004373-5. Terceira Turma. Relator: Desembargador Federal NERY JUNIOR. DJ 28/02/2007, p. 214). Pacífica a questão, portanto, passo a análise dos índices referentes ao período. Com a edição da Medida Provisória n. 168/90, de 15 de março de 1990, posteriormente convertida na Lei n. 8.024, de 12 de abril de 1990, o governo instituiu o chamado Plano Collor. Tal medida consistiu no bloqueio dos ativos monetários depositados nas cadernetas de poupança, superiores ao limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), disponibilizando tais valores para o Banco Central do Brasil, conforme segue: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre o dia 19 de março de 1990 e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990) 3º As reservas compulsórias em espécie sobre depósitos à vista, mantidas pelo sistema bancário junto ao Banco Central do Brasil, serão convertidas e ajustadas conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Assim, a MP 168 ressalvou, em redação mantida pela Lei n. 8.024/90, a aplicação da Lei 7.730/89 aos depósitos pelo IPC apurado no período. Isto porque a MP 172/90, de 19/03/90, que seguiu a MP 168/90, não foi ratificada, ao passo que a Lei 8.024/90 (lei de conversão), manteve a redação original da MP 168/90 e os saldos disponíveis continuaram a ser regulados pelo IPC. E, também a MP 180/90, de 17/04/90, e a MP 184, de 04/05/90, que regularam a aplicação do BTN, perderam a eficácia, pois não foram convertidas em leis ou reeditadas. Portanto, às cadernetas de poupança com data de aniversário na quinzena anterior a edição da referida MP, já foi garantida a aplicação do IPC de março, referente ao percentual de 84,32% em abril de 1990, conforme comunicado n. 2.067, de 30/03/90, do BACEN. Aliás, o IPC foi o índice de correção adotado até a vigência da Lei 8.088/90 (31/10/90), a partir da qual foi instituído o BTN como índice de remuneração. Outro não é o entendimento do Supremo Tribunal Federal (vide RE 206.048/RS). E assim os saldos remanescentes, posto que no primeiro aniversário seguinte à MP 168 foram bloqueados os valores excedentes a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), ou seja, aqueles que continuaram disponíveis para movimentação, continuaram a serem corrigidos pelo IPC, prevalecendo a Lei 7.730/89 em relação a eles. Portanto, em relação ao saldo disponível é cabível a correção pelo IPC de abril de 1990 (44,80%) e de maio de 1990 (7,87%). A correção monetária e dos juros deve ser feita como se tais valores na poupança estivessem, através da aplicação dos mesmos índices de correção monetária e dos já embutidos juros remuneratórios ordinários (contratuais) à base de 0,5% (meio por cento) ao mês - exatamente como ocorre na poupança. Por representarem remuneração do capital mutuado, tais juros deveriam incidir apenas enquanto a conta poupança estivesse aberta. Contudo, não há nos autos notícia de seu encerramento, fato este cuja demonstração incumbia à ré, por consistir em fato extintivo do direito do autor - art. 333, II, do CPC. Assim, a correção dos valores correrá pela mesma sistemática dos contratos de poupança, até a incidência da Taxa Selic, a ser computada a partir da citação, consoante explícito na parte dispositiva da presente sentença. Dispositivo Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E EXTINTO O FEITO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, condenando a ré, CEF, a atualizar o saldo da conta poupança nº. 00053783-0 da agência 0344, de titularidade do autor, pelos índices do IPC de abril de 1990 e maio de 1990, acrescidos dos juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, compensando-se os percentuais já efetivamente aplicados. A diferença encontrada deverá ser corrigida monetariamente desde a data que deveria ocorrer o respectivo crédito pelo índice previsto para a correção da poupança que já inclui o cômputo ordinário dos juros remuneratórios (contratuais) à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, ressalvados os índices expurgados não deferidos nessa sentença, até a data da citação. Após a citação, nos termos do art. 219 do CPC,

passa a incidir os juros de mora, qual seja, a taxa SELIC na forma do art. 406 do Código Civil em sintonia com o art. 5º, 3º, da Lei 9.430/96. Como a taxa SELIC firma em uma única operação a correção monetária e o cômputo dos juros (chamada atualização monetária), sua incidência é única e exclusiva. Logo, a partir da citação, a incidência da SELIC é única, sem cumulação com quaisquer índices de correção monetária e de juros, sob pena de bis in idem. Os juros moratórios, ex vi do disposto no art. 61, 3º, da Lei 9.430/96 são apurados excluindo-se o mês de início (o da citação) e incluindo-se o mês em que a conta for apresentada, conforme Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Já no mês em que a conta for apresentada o percentual da Selic será de 1%. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios devidos, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação. Custas ex lege. P.R.I.

**0017660-69.2010.403.6100 - NOEMI CARDOSO(SP092960 - EVELIN DE CASSIA MOCARZEL PETIZ) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de Ação Ordinária em que pretende a autora seja condenar a ré a restituir a quantia de R\$ 31.574,28 (trinta e um mil, quinhentos e setenta e quatro reais e vinte e oito centavos), indevidamente retida na fonte de crédito decorrente do benefício n 112.202.773-4, referente ao período de pagamento de 25.02.1994 a 31.03.2002, devidamente atualizada a partir de 05.04.2002, pela Taxa SELIC. Alega ter sido reconhecido seu direito à Anistia, a que se refere o artigo 8, parágrafos 1 e 5, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, tendo sido concedida a reparação econômica de caráter indenizatório, na forma da Lei n 10.559/2002, em substituição à aposentadoria excepcional de anistiada política, inclusive com efeitos retroativos. Argumenta que a Medida Provisória 2151-3, de 24 de agosto de 2001, previu a natureza indenizatória da reparação econômica paga ao anistiado político e que a Lei n 10.559/2002 estabeleceu isenção de imposto de renda aos valores pagos aos anistiados políticos a título de indenização. Assim, entende ter direito à isenção do imposto de renda desde a data da concessão da aposentadoria excepcional de anistiada política, razão pela qual pretende a restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título. Juntou procuração e documentos (fls. 14/35). Devidamente citada, a União Federal contestou o pedido a fls. 42/45, alegando, em suma, a impossibilidade de aplicação da isenção retroativamente, pugnano pela improcedência do pedido. Assim, vieram os autos à conclusão. Decido. O pedido é improcedente. A isenção tributária é hipótese de exclusão do crédito tributário, na forma do disposto no artigo 175, I, do Código Tributário Nacional: Art. 175. Excluem o crédito tributário: I - a isenção; II - a anistia. Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela conseqüente. Ainda na forma do artigo 176 do CTN, a isenção deve vir pautada em lei que especifique as condições e requisitos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração. Na espécie, o benefício fiscal encontra-se previsto no parágrafo único da Lei n 10.559, de 13 de novembro de 2002, que isentou as indenizações pagas aos anistiados políticos do Imposto de Renda: Art. 9º Os valores pagos por anistia não poderão ser objeto de contribuição ao INSS, a caixas de assistência ou fundos de pensão ou previdência, nem objeto de ressarcimento por estes de suas responsabilidades estatutárias. Parágrafo único. Os valores pagos a título de indenização a anistiados políticos são isentos do Imposto de Renda. (Regulamento) O dispositivo acima foi regulamentado pelo Decreto n 4.897, de 25 de novembro de 2003, que estabeleceu as particularidades da isenção em comento: Art. 1º Os valores pagos a título de indenização a anistiados políticos são isentos do Imposto de Renda, nos termos do parágrafo único do art. 9º da Lei n 10.559, de 13 de novembro de 2002. 1º O disposto no caput inclui as aposentadorias, pensões ou proventos de qualquer natureza pagos aos já anistiados políticos, civis ou militares, nos termos do art. 19 da Lei n 10.559, de 2002. 2º Caso seja indeferida a substituição de regime prevista no art. 19 da Lei n 10.559, de 2002, a fonte pagadora deverá efetuar a retenção retroativa do imposto devido até o total pagamento do valor pendente, observado o limite de trinta por cento do valor líquido da aposentadoria ou pensão. Art. 2º O disposto neste Decreto produz efeitos a partir de 29 de agosto de 2002, nos termos do art. 106, inciso I, da Lei n 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. Parágrafo único. Eventual restituição do Imposto de Renda já pago até a publicação deste Decreto efetivar-se-á após deferimento da substituição de regime prevista no art. 19 da Lei n 10.559, de 2002. Art. 3º A Secretaria da Receita Federal poderá editar normas complementares a este Decreto. Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Assim, em que pese a argumentação da autora no sentido da aplicabilidade da isenção aos valores recebidos no período de 36 de fevereiro de 1994 a 31 de março de 2002, antes, portanto, da vigência da lei, tal entendimento não pode prosperar, em virtude de expressa disposição contida no decreto regulamentar. A restituição de que trata o parágrafo único do artigo 2 acima transcrito diz respeito tão somente àqueles valores indevidamente pagos a partir de 29 de agosto de 2002, o que inclusive já foi reconhecido pela Secretaria da Receita Federal, na forma do documento de fls. 26/32. Nesse sentido, vale citar a decisão proferida pelo E. TRF da 4ª Região: (AC 200772000081062 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) JOEL ILAN PACIORNIK Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte D.E. 03/08/2010) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. APOSENTADORIA EXCEPCIONAL DO ANISTIADO. PRAZO DE INÍCIO DA PARA REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DECRETO Nº 4.897/2003. AGOSTO DE 2002. PERÍODO ANTERIOR. INCABIMENTO. 1. O Decreto n. 4.897, de 25 de novembro de 2003, esclareceu que, a partir de 29 de agosto de 2002, os efeitos da isenção do imposto de renda concedida pelo art. 1º da Lei n. 10.599/02 alcançam também os pagamentos de aposentadoria e de pensão aos anistiados de que trata o artigo 19 da referida lei, mesmo antes de que tenha se operado a substituição ali referida. 2. Esse preceito não reconhece o direito à isenção do imposto de renda retroativamente, mas sim o reconhecimento desta isenção quando pender de substituição a aposentadoria concedida com base em legislações anteriores, desde que posterior a agosto de 2002. 3. A Lei 10.599/02 não prevê a possibilidade de retroatividade dessa isenção a período anterior à agosto de 2002. 4. Não há falar em direito

à isenção do imposto de renda antes de 29 de agosto de 2002. Como o pleito da demandante se refere ao período de 07/1997 a 07/2002, anterior à concessão da isenção pela Lei 10.599/2002, não há falar em valores a serem repetidos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da União Federal, ora arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na forma do 4 do Artigo 20, do Código de Processo Civil. P. R. I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0750044-21.1985.403.6100 (00.0750044-0)** - TRANSPORTADORA RODI LTDA (SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP046428 - RUY MIRAGLIA DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X TRANSPORTADORA RODI LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### **Expediente Nº 4863**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012956-13.2010.403.6100** - MARIA CALIXTO DA COSTA (SP195117 - RIVALDO TEIXEIRA SANTOS DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Considerando o teor do Artigo 3, da Lei n 10.259, de 12 de julho de 2001, que estabeleceu o valor de 60 (sessenta) salários mínimos como limite de competência para os Juizados Especiais Federais, falece competência a este juízo para processar e julgar a presente demanda. Dito isto, em se tratando de competência absoluta, declinável ex officio, determino que sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

**0014243-11.2010.403.6100** - MARCELO DO NASCIMENTO MARTINS X MARCELO VUCKOVIC PASCHOAL X MICHELE RIBEIRO DA CONCEICAO X RAFAEL LUZ MENDES X RAQUEL DE JESUS SILVA X RICARDO SERGIO DE SOUZA X TATIANE ZANARDINI MIQUELETTI SOUZA X MARCIO AURELIO CUSTODIO (SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária movida por RICARDO SÉRGIO DE SOUZA em face da UNIÃO FEDERAL, pleiteando o autor a antecipação da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja atribuída a condição de dispensado do ENADE, possibilitando-o o colar grau e requerer o registro de seu diploma para o regular exercício da profissão para a qual se graduou. Aduz ter concluído no segundo semestre de 2009 o curso de Administração de Empresas na Faculdade Magister e, não obstante encontrar-se habilitado para a realização do exame, ao requerer o agendamento de sua colação de grau tomou conhecimento de que sua inscrição não fora efetivada pela instituição de ensino em virtude de problemas no sistema que deixou de incluir seu nome na lista de alunos habilitados para o ENADE 2009. Informa que a IES solicitou ao INEP orientação quanto aos procedimentos para a dispensa do aluno, contudo o INEP procedeu à negativa em efetuar a inscrição extemporânea, ou fornecer a condição de dispensado. Tendo em vista que o ENADE consiste em componente curricular obrigatório e sua ausência implica na impossibilidade de registro de seu diploma, sustenta o autor que foi prejudicado, pois a cada dia permanece sem sua colação de grau e seu diploma, encontrando-se impossibilitado de ingressar no mercado de trabalho. Com a inicial vieram os documentos de fls. 25/82. Atendendo determinação contida a fls. 83, o autor acostou petição a fls. 88/89, através da qual foram juntados os documentos de fls. 90/97. A fls. 98 foi exarado despacho determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Naquele órgão, tendo sido verificado tratar-se de litisconsórcio ativo voluntário, os autos foram desmembrados por força da Portaria 68/2005 (fls. 103). A fls. 105/106 o JEF declinou da competência e determinou a devolução dos autos a este Juízo. É o relato. Fundamento e Decido. Ao SEDI para retificação do pólo ativo, no qual deverá constar somente RICARDO SÉRGIO DE SOUZA, tendo em conta o desmembramento do feito ocorrido no Juizado Especial Federal (fls. 103). Verifico a presença dos requisitos ensejadores da antecipação da tutela requerida. A prova inequívoca da verossimilhança da alegação reside no documento constante a fls. 96, que dá conta de que, com efeito, a inscrição do autor no ENADE não foi efetuada pela IES por falha em seu sistema de dados. Assim, não seria razoável este Juízo permitir que fosse o autor penalizado por ato que não deu causa. Corroborando este entendimento: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. COLAÇÃO DE GRAU. NEGATIVA SOB ALEGAÇÃO DE QUE OS IMPETRANTES NÃO TERIAM PARTICIPADO DO EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DOS ESTUDANTES - ENADE. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO REITOR DA UFBA. FALHA DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO NO CADASTRAMENTO DE ALUNOS. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Tratando-se de impetração que visa a assegurar a participação de estudantes em cerimônia de colação de grau e posterior expedição dos respectivos diplomas, é o Reitor da UFBA o único legitimado para figurar como autoridade coatora. 2. A não participação do estudante no Exame Nacional de Cursos (Lei 9.131/95) não impede sua colação de grau nem a expedição do respectivo diploma, caso tenha decorrido de circunstâncias alheias à sua vontade. Precedentes do STJ. 3. Remessa oficial improvida. (TRF 1, 5ª TURMA, JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.) DJ DATA:04/05/2006 PAGINA:42) O perigo de dano irreparável ou de difícil reparação exsurge do fato de que o ENADE consiste em componente curricular obrigatório e sua ausência implica na impossibilidade de o autor colar grau e obter

seu diploma, o que o impossibilita de ingressar no mercado de trabalho. Isto Posto, DEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional para determinar que seja atribuída ao autor a condição de dispensado do ENADE, a fim de possibilitá-lo colar grau e requerer o registro de seu diploma no curso de Administração de Empresas da Faculdade Magister, viabilizando o regular exercício da profissão para a qual se graduou. Cite-se. Int.-se.

#### **Expediente Nº 4865**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0058423-96.2007.403.6301** - DIRCE TEREZINHA VIRGILIO(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Tendo em vista o novo valor atribuído a causa (fls. 24), providencie a Caixa Econômica Federal o recolhimento da diferença das custas de preparo da apelação interposta, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de deserção. Transcorrido o prazo ou cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Intime-se.

**0017844-25.2010.403.6100** - LUIZ GOMES SATURNO(SP206346 - JESIEL MERCHAM DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Inicialmente, quanto ao pedido genérico de decretação do segredo de justiça formulado pela Caixa Econômica Federal, com base na Lei Complementar n.º 105/2001 e do art. 155 do Código de Processo Civil, não vislumbro no caso necessidade de sua decretação. Em que pese a Lei Complementar n.º 105/2001 estabelecer as instituições bancárias o sigilo de suas operações, não vislumbro no presente caso ofensa a intimidade do autor ou alguma causa de interesse social que demande a decretação do segredo de justiça, em virtude da juntada dos extratos fundiários. A situação não se subsume às hipóteses de restrição da incidência do princípio constitucional da publicidade. Posto isto, indefiro o pedido formulado. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada às fls. 58/70, no prazo legal de réplica. Intime-se.

**0021569-22.2010.403.6100** - CELSO BOTELHO DE MORAES(SP097477 - LAIS PONTES OLIVEIRA PRADO PORTO ALEGRE) X UNIAO FEDERAL

Defiro o benefício da tramitação preferencial. Anote-se. Esclareça a parte autora os parâmetros adotados para a fixação do valor atribuído a causa, no prazo de 10 (dez) dias, para fixação da competência do Juízo, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

## **8ª VARA CÍVEL**

**DR. CLÉCIO BRASCHI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 5647**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0006987-42.1995.403.6100 (95.0006987-3)** - NILTON ROLAND X SUELY APARECIDA BARRETA ROLAND(SP076937 - ORLANDO BRUNO GON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

1. Oficie-se o Banco Nossa Caixa S.A, agência 0384-5, solicitando informações sobre a transferência do saldo da conta n.º 0010993-36, originariamente depositada no Banco do Estado de São Paulo - Banespa para a Caixa Econômica Federal - CEF, agência 0265 - PAB da Justiça Federal à ordem deste juízo da 8ª Vara Cível Federal em São Paulo, conforme solicitado pelo juízo da 2ª Vara Cível do Foro Regional de Itaquera da Comarca de São Paulo (fl. 275). 2. Comprovada a transferência, cumpram-se os itens 2 e 3 da decisão de fl. 253. Publique-se.

#### **MONITORIA**

**0012524-72.2002.403.6100 (2002.61.00.012524-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X PETRONIO FLAVIUS DE FARIAS DIAS

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 13, de 2.6.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010, abro vista dos autos para a parte autora: a) ciência da devolução da carta precatória expedida à fl. 261, mediante recibo nos autos, para fins de distribuição à Justiça Estadual de Itapeverica da Serra - SP; b) No mesmo prazo, que retire a carta precatória expedida à fl. 261, mediante recibo nos autos, para fins de distribuição à Justiça Estadual de Itapeverica da Serra - SP. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0020355-98.2007.403.6100 (2007.61.00.020355-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X PEDRO ROCHA(Proc. 2092 - CRISTINA GONCALVES NASCIMENTO)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela autora Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 163/168), nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

**0023098-81.2007.403.6100 (2007.61.00.023098-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JARDINEIRA VEICULOS LTDA X ANDRE MEKHITARIAN X ANNA ALICE MEKHITARIAN Não conheço, por ora, do requerimento da Caixa Econômica Federal de citação de Asadur Mekhitarian, Anna Lúcia Mekhitarian e Melcon Mekhitarian (fls. 188/189), uma vez que eles ainda não estão regularmente habilitados como sucessores da ré Anna Alice Mekhitarian, habilitação esta que está sendo processada nos autos da habilitação nº 0010004-95.2009.4.03.6100. Ante a citação de Jardineira Veículos Ltda. e André Mekhitarian (fl. 185), aguarde-se no arquivo o trânsito em julgado da sentença a ser proferida nos autos da habilitação nº 0010004-95.2009.4.03.6100. Publique-se.

**0023889-50.2007.403.6100 (2007.61.00.023889-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X FERNANDO ALVES FIRMINO X ROSA HELENA FERNANDES DIAS

1. Não conheço do pedido de intimação dos réus, nos termos dos artigos 457-B e 475-J do Código de Processo Civil, requerido pela autora (fl. 147), uma vez que eles já foram intimados para pagar o débito nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil (fls. 73/74), inclusive houve tentativa de penhora por meio do sistema informatizado Bacen Jud (fl. 127), mas tal providência resultou em inexistência de valores (fls. 128/132).2. Determino que os autos sejam remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, aguardando-se a indicação, pela Caixa Econômica Federal - CEF, de bens para penhora. Não correrá a prescrição a partir do arquivamento dos autos. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Publique-se. Arquivem-se os autos.

**0025610-37.2007.403.6100 (2007.61.00.025610-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X PAULO CESAR DE NEGREIROS MONTEIRO(SP008806 - SYDNEY LEITE MONTEIRO FIGUEIREDO) X ARTEMISA BARBOSA VIEIRA MONTEIRO(SP008806 - SYDNEY LEITE MONTEIRO FIGUEIREDO)

1. Fl. 95: defiro o requerimento formulado pela exequente, de prosseguimento da execução e de efetivação da penhora em ativos financeiros depositados no País pelos executados Paulo César de Negreiros Monteiro (CPF 041.201.708-37) e Artemisa Barbosa Vieira Monteiro (074.385.162-53), salvo quanto aos vinculados às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.2. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor de R\$ 40.670,83 (quarenta mil, seiscentos e setenta reais e oitenta e três centavos), para maio de 2010.3. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.4. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bacen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa do executado.5. Comunicado eletronicamente o bloqueio, expeça-se mandado de intimação, no endereço diligenciado à fl. 93, dela se intimando os executados da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para impugnação ao cumprimento da sentença, que somente poderá versar sobre as matérias descritas no artigo 475-L do Código de Processo Civil.6. Certificado o decurso do prazo sem apresentação de impugnação ao cumprimento da sentença ou sendo ela julgada improcedente, expeça-se em benefício da Caixa Econômica Federal - CEF alvará de levantamento do montante penhorado.7. No caso de não serem bloqueados valores por insuficiência de saldo ou inexistência de conta de depósito do executado, dê-se ciência à exequente e arquivem-se os autos. Publique-se. INFORMACAO DE SECRETARIA: Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria nº 25, 23.11.2009 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 02 de dezembro de 2009, abro vista dos autos para as partes para ciência do extrato de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado BacenJud, que demonstra a



INEXISTÊNCIA de valores bloqueados, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0028499-61.2007.403.6100 (2007.61.00.028499-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X CONSTRUBENS LTDA X JURANDIR DE CARVALHO(SP016070 - MANOEL DE PAULA E SILVA) X MARCELO DE LIMA CARVALHO(SP016070 - MANOEL DE PAULA E SILVA)**

1. Fls. 155/157: decreto a nulidade da citação da ré Construbens Ltda. porque realizada indevidamente na pessoa de Marcelo Lima de Carvalho (fls. 123), que, na data em que realizada tal citação, não era mais sócio tampouco representante legal daquela pessoa jurídica, conforme alteração e consolidação do contrato social nº 48487/01-6, registrada na Jucesp (fls. 160/163 e 164). Além disso, o representante legal da ré, ainda antes da alteração na Jucesp, não era Marcelo Lima de Carvalho, e sim Jurandyr de Carvalho, conforme consta do registro anterior na Jucesp e do contrato social (fls. 160/163 e 166). Tanto que Jurandyr de Carvalho recusou o recebimento da citação como representante legal da empresa Construbens Ltda., em 19.4.2008, aludindo ao distrato social registrado na Jucesp (fl. 43 e verso). De acordo com o contrato social juntado aos autos o representante legal da empresa Construbens Ltda. é Lyautey Maluf Júnior (fl. 160/163), o qual responde pelo ativo e passivo da referida empresa desde junho de 2002.2. Reconsiderando entendimento manifestado anteriormente em outros casos, cabe assinalar que, na ação monitoria, havendo mais de um réu, o prazo para oposição dos embargos deve ser contado somente a partir da juntada aos autos do último mandado inicial devidamente cumprido, nos termos do inciso III do artigo 241 do Código de Processo Civil (Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, AG 200902010016349 Relator THEOPHILO MIGUEL, 7ª Turma, DJU de 10/09/2009, p. 153). Vinha eu adotando o respeitado magistério doutrinário do professor de direito processual civil Antonio Carlos Marcato, para quem o prazo para oposição dos embargos ao mandado monitorio inicial, havendo mais de um réu, contar-se-ia individualmente, a partir da juntada aos autos do respectivo mandado. Transcrevo essa lição doutrinária, em obra coletiva (Código de Processo Civil Interpretado, Editora Atlas S.A., São Paulo, 2.ª Edição, 2005, página 2.654): Cientificado do conteúdo do mandado monitorio, o réu disporá de quinze dias para opor seus embargos, através de petição inicial elaborada nos moldes do art. 282 do Código. Esse prazo é preclusivo e não será computado em dobro, em caso de litisconsórcio passivo, seja porque afastada a incidência do art. 191 do Código (os embargos têm natureza de ação, não de contestação), seja, principalmente, porque cada um dos réus disporá de prazo próprio para a oposição de seus embargos, que começará a fluir da respectiva cientificação do conteúdo do mandado monitorio (art. 184) (grifei e destaquei). Contudo, o presente caso e outros em situação semelhante me levaram a voltar a refletir sobre a questão e a alterar minha posição, por revelar que meu entendimento anterior não era a melhor forma de contagem do prazo para oposição dos embargos ao mandado inicial na ação monitoria, por gerar no mesmo processo, simultaneamente, fases procedimentais absolutamente incompatíveis. Demonstro. De início, opostos os embargos ao mandado monitorio inicial, é obrigatória a adoção do procedimento ordinário, nos termos do 2.º do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil. Havendo dois réus, tendo sido citado somente um deles, em face do qual foi constituído o mandado, quer pela não oposição dos embargos, quer pela improcedência destes, o procedimento prosseguirá ingressando na fase de cumprimento da sentença. Ter-se-á, de um lado, a fase de cumprimento da sentença, com a prática de atos concretos de execução para realização do direito, como penhora, avaliação de bens e alienação destes em hasta pública ou adjudicação ou alienação por iniciativa do exequente. De outro lado, se, em plena fase de penhora, o outro réu, antes não localizado, for encontrado, citado e opuser embargos ao mandado inicial, feito deverá retornar ao procedimento ordinário, na fase contestatória e instrutória, saindo da fase de cumprimento de sentença e execução na qual se situava. Ainda, se, nessa mesma situação, o segundo e último réu a ser citado, que opôs os embargos, requerer a produção de prova pericial e esta for deferida, ter-se-á perícia no meio da fase de execução instaurada em face do outro réu. O que ocorrerá, depois de encerrada a instrução? A prolatação de sentença em procedimento ordinário, no meio de um procedimento de execução? A qual fase se deverá dar andamento? À fase instrutória e decisória instalada a partir da oposição dos segundos embargos ou à fase de execução? E se já houver sido realizada penhora e apresentada impugnação ao cumprimento da sentença? O juiz deverá resolver a impugnação (podendo inclusive prolatar sentença extinguindo a execução) ou proferir sentença na fase de conhecimento julgando os embargos opostos pelo segundo réu? É mais: se, paralisada a execução e proferida sentença, sendo esta impugnada por apelação, os autos deverão ser remetidos ao Tribunal? Ou se deverá dar prosseguimento à execução? Ao contrário do que ocorre com os embargos à execução, em que se optou, recentemente, no Código de Processo Civil (artigo 738, 1.º), pelo cômputo independente dos prazos para embargar, havendo mais de um executado, salvo para os cônjuges - opção essa que é possível sem que se tenham fases incompatíveis no mesmo procedimento, em razão de haver procedimentos e autos distintos (autos da execução e autos dos embargos), a permitir que, sendo negado o efeito suspensivo aos embargos, prossigam os atos de constrição nos autos da execução, sem prejuízo da tramitação dos embargos sem efeito suspensivo, em autos apartados e não pensados aos da execução -, na ação monitoria o procedimento é um só, processado nos próprios autos, sob o procedimento comum ordinário, instaurado a partir da oposição dos embargos, não havendo previsão de um incidente que permita a tramitação simultânea da execução em separado para um réu e o processamento da fase de conhecimento para outro réu. O presente caso se encarta exatamente nesse exemplo. Há dois réus, Jurandyr de Carvalho e Marcelo Lima de Carvalho, que foram intimados do mandado inicial, não opuseram os embargos, tiveram os mandados iniciais convertidos em executivos em face deles, iniciando-se a fase de cumprimento da sentença nos termos do artigo 475-J do CPC. Mas a ré pessoa jurídica, a Construbens Ltda., ainda nem sequer foi citada do mandado inicial. O que ocorrerá se o cumprimento da sentença nos termos do artigo 475-J do CPC prosseguir em face de Jurandyr de Carvalho e Marcelo Lima de Carvalho, no caso se serem opostos por eles embargos ao mandado monitorio inicial pela ré pessoa jurídica Construbens Ltda.? A resposta é: ocorrerá a simultaneidade de fases totalmente distintas e absolutamente

incompatíveis. De um lado, ter-se-á a fase de cumprimento da sentença em face dos réus Jurandyr de Carvalho e Marcelo Lima de Carvalho. De outro lado, a fase postulatória, instrutória e decisória em face da pessoa jurídica Construbens Ltda., que se opuser embargos ao mandado inicial e se este for convertido em mandado executivo poderá interpor apelação gerando a remessa dos autos ao TRF3. No sentido de que, na ação monitoria, havendo mais de um réu, o prazo para oposição dos embargos é contado somente a partir da juntada aos autos do último mandado inicial devidamente cumprido, nos termos do inciso III do artigo 241 do Código de Processo Civil, decidiu o Tribunal Regional Federal da 2.ª Região (AG 200902010016349 Relator THEOPHILO MIGUEL, 7ª Turma, DJU de 10/09/2009, p. 153): AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. TERMO A QUO PARA OFERECIMENTO DE EMBARGOS. MÚLTIPLOS DEVEDORES. ART. 241, III, CPC. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DE UM DOS LITISCONSORTES. I - Havendo vários réus, o prazo para oferecimento de resposta inicia-se a partir da juntada aos autos do último mandado cumprido, conforme o preceito contido no artigo 241, inciso III, de nosso Diploma Processual Civil II - Ocorrendo o comparecimento espontâneo de um dos litisconsortes por ocasião do oferecimento dos embargos monitorios, não há que se falar em intempestividade dos embargos relativamente ao outro, uma vez que não houve o transcurso do prazo para a apresentação de defesa. VI - Agravo de Instrumento provido para determinar o recebimento e processamento dos embargos monitorios. 3. Ante o exposto, anulo a decisão de fl. 130, bem como a intimação dos réus Jurandyr de Carvalho e Marcelo Lima de Carvalho para os fins do artigo 475-J do CPC. 4. O prazo para opor embargos ao mandado inicial somente se iniciará, para todos os réus, a partir da juntada aos autos do último mandado de citação devidamente cumprido. 5. As demais questões suscitadas pelos réus Jurandyr de Carvalho e Marcelo Lima de Carvalho dizem respeito ao mérito e devem ser objeto de embargos ao mandado monitorio inicial, razão por que delas não conheço. 6. Cite-se a ré Construbens Ltda. na pessoa de seu sócio e representante legal, Lyautey Maluf Júnior. 7. Deixo de determinar a expedição de mandado para citação da ré Construbens Ltda. no endereço constante do contrato social e do comprovante de inscrição e de situação cadastral às fls. 52 e 160/163 (Rua General Osório, n.º 883, 3.º andar, sala 304, CEP 13010-111, Centro, na Cidade de Campinas). Nesse local já houve diligência negativa de oficial de justiça, conforme certidão de fl. 80. 8. Determino a citação da ré CONSTRUBENS LTDA. na pessoa do sócio Lyautey Maluf Júnior, no endereço deste, que obtive na Receita Federal do Brasil: Rua Diogo Álvares, n.º 2276, Jardim Santana, Campinas, SP, CEP 13088-654. Expeça-se carta precatória à Justiça Federal em Campinas. 9. Sem prejuízo, em nova apreciação da questão relativa à prevenção, parece que o contrato objeto desta demanda, de n.º 31854, é igual ao que instruiu os autos da execução n.º 0031860-96.2001.403.6100, extinto sem resolução do mérito pelo juízo da 21ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo (contrato n.º 21.1617.601.0000318-54; fl. 25), situação esta que, em princípio, firmaria a competência desse juízo por prevenção, nos termos do artigo 253, II, do Código de Processo Civil, e conduziria à reconsideração da decisão de fl. 27, em que negada tal prevenção, a fim de que os autos fossem remetidos ao juízo da 21ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo. Para resolver tal questão determino à Secretaria que requisite ao arquivo cópias da petição inicial, da memória de cálculo, do contrato, da sentença e da certidão do trânsito em julgado dos autos da execução n.º 0031860-96.2001.403.6100. Oportunamente, abra-se conclusão para nova análise acerca da prevenção. Publique-se.

**0031273-64.2007.403.6100 (2007.61.00.031273-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X JOSE ROBERTO CORDEIRO FERREIRA(SP162387 - FERNANDA ARAÚJO GÂNDARA) X IBOX PRODUCOES CINEMATOGRAFICAS LTDA**

1. Converto o julgamento em diligência para os fins que seguem. 2. O réu José Roberto Cordeiro Ferreira afirmou que se retirou da ré Momento Produções Cinematográficas e Vídeo Ltda. (denominada atualmente Ibox Produções Cinematográficas Ltda. - ME, conforme consultas que realizei na Receita Federal do Brasil e na Junta Comercial do Estado de São Paulo). 3. Segundo provam essas mesmas consultas, atualmente são sócios administradores da pessoa jurídica Ibox Produções Cinematográficas Ltda. - ME: i) Jacira Fernanda Assumpção, CPF 269.472.118-40, com endereço na Rua Relíquia, n.º 758, apartamento 34-B, São Paulo/SP; e ii) Luciano Alves Teixeira Pinto Filho, CPF 148.515.448.04, com endereço na Rua Henrique Schaumann, n.º 212, apartamento 01, São Paulo/SP. 4. A ficha cadastral completa da Junta Comercial do Estado de São Paulo informa que a alteração societária ocorreu em 2.4.2008, antes da citação da ré Ibox Produções Cinematográficas Ltda. - ME na pessoa do réu José Roberto Cordeiro Ferreira. 5. Declaro, de ofício, a nulidade da citação da ré Ibox Produções Cinematográficas Ltda. - ME porque realizada na pessoa de quem evidentemente não detinha mais poderes para representá-la em juízo. 6. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito por abandono da causa, apresente a Caixa Econômica Federal o contrato social da ré Ibox Produções Cinematográficas Ltda. - ME, a fim de demonstrar se é Jacira Fernanda Assumpção ou Luciano Alves Teixeira Pinto Filho quem detém poderes para representar aquela sociedade em juízo. 7. Apresentado tal documento, expeça-se mandado de citação da ré Ibox Produções Cinematográficas Ltda. - ME, a ser efetivada na pessoa do sócio que atualmente detém poderes de representação da pessoa jurídica, nos termos do item anterior. 8. Oportunamente, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI, para exclusão da pessoa jurídica Momento Produções Cinematográficas e Vídeo Ltda. e inclusão da pessoa jurídica Ibox Produções Cinematográficas Ltda. Publique-se.

**0005443-62.2008.403.6100 (2008.61.00.005443-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X SELMA APARECIDA DOS SANTOS ROZA(SP177459 - MARCELO DE TOLEDO PIZA) X SELMA APARECIDA DOS SANTOS ROZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

1. Recebo o recurso adesivo da ré Selma Aparecida dos Santos Roza (fls. 183/189), nos termos do artigo 500, do Código de Processo Civil, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Intime-se a autora para apresentar contrarrazões. 3. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

**0029224-16.2008.403.6100 (2008.61.00.029224-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ISMERIA MARIA SOLBO(SP234296 - MARCELO GERENT) X LUIZA ROGOSKI(SP234296 - MARCELO GERENT)**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria nº 13, 02.06.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010, abro vista dos autos para ciência e manifestação sobre a petição da parte ré requerendo a designação de audiência de tentativa de conciliação (fl. 145), no prazo de 5 (cinco) dias.

**0008211-24.2009.403.6100 (2009.61.00.008211-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X LUIZ CARLOS REZENDE(SP257831 - ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA)**

1. A apelação interposta pelo réu em face da sentença que julga parcialmente procedentes os embargos produz efeitos devolutivo e suspensivo somente contra a parte da sentença em que julgados parcialmente procedentes os embargos, como é a regra geral do artigo 520, caput, do CPC, para as sentenças proferidas em procedimento ordinário, em que se converte o monitório, quando opostos os embargos ( 2.º do artigo 1.102c, do CPC). Relativamente à parte da sentença em que constituído o título executivo judicial, não produz a apelação efeito suspensivo nem impede o cumprimento provisório da sentença. Conforme estabelece o artigo 1.102c, do CPC, a oposição dos embargos suspende apenas eficácia do mandado inicial, mas, rejeitados os embargos, dispõe o 3.º desse artigo, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, intimando-se o devedor e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Vale dizer, julgados parcialmente procedentes os embargos, é restabelecida imediatamente a eficácia executiva do mandado monitório inicial na parte em que os embargos não foram acolhidos. Nesse sentido é o magistério de Cândido Rangel Dinamarco (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros Editores, 3.ª edição, pp. 242/247). O réu oferecendo embargos, provoca, com isso, a suspensão da eficácia do mandado como título executivo (art. 1.102c, caput). Enquanto penderem em primeiro grau de jurisdição, fica impedida a instauração da segunda fase do processo monitório, a executiva. Embora a lei nada disponha sobre uma possível execução provisória, suma admissibilidade é uma imposição do sistema, que quer ser ágil e valorizar probabilidades. É mais do que razoável o entendimento de que a negação de efeito suspensivo ao recurso de apelação, legalmente ditada pela lei quanto à sentença que rejeita os embargos executivos (CPC, art. 520, V), por analogia tem plena aplicação aos embargos ao mandado monitório: trata-se, tanto cá como lá, de liberar a eficácia do título diante de uma cognição completa feita por um juiz, como significativa probabilidade de que o direito exista.(...)Ora, a técnica consistente em suspender a eficácia do mandado monitório por força dos embargos opostos a ele, permanecendo tal eficácia se não opostos ou restabelecendo-se quando rejeitados, poderia trazer a impressão de que, nessa última hipótese, a executividade seja um efeito da sentença que os rejeita. Essa impressão é falsa. O mandado monitório tem o efeito que tem, ou seja, o de autorizar a prática de atos executivos, ainda quando esses efeitos estejam suspensos. Suspê-los e depois liberá-los não significa crescer-lhes efeitos. É como se dá na execução fundada em sentença condenatória proferida em processo comum, cuja eficácia executiva fica suspensa pela oposição de embargos a execução e depois liberada quando rejeitados. O título executivo para os atos de execução determinados pelo novo artigo 1.102c do Código de Processo Civil é sempre o mandado monitório, ainda quando sua eficácia haja permanecido provisoriamente neutralizada pelos embargos.(...)Como meio de defesa referente ao mérito, ou seja, como impugnação do crédito mesmo, os embargos propiciam uma sentença na qual uma autêntica declaração se fará e será destinada a afirmar ou negar as relações jurídico-materiais entre as partes. Se esses embargos forem acolhidos, restará declarada a inexistência do crédito e o processo monitório extinguir-se-á. Se rejeitados, a sentença será declaratória da existência do crédito e, em primeiro lugar, como está na lei, ela libera a eficácia do mandado como título executivo, tendo início a fase executiva do procedimento monitório (CPC, art. 1.102c, 3.º). Como toda sentença de mérito, que julgue sobre a existência ou inexistência do direito material e assim contenha a definição de relações jurídicas substanciais entre pessoas, a de procedência ou improcedência dos embargos de mérito ficará coberta pela autoridade da coisa julgada material segundo as regras ordinárias (CPC, art. 468 etc).(...)2. Por esses fundamentos, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu Luiz Carlos Rezende (fls. 157/203) nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte da sentença em que julgados parcialmente procedentes os embargos. Mas recebo tal recurso apenas no efeito devolutivo quanto à parte da sentença em que restabelecida a eficácia executiva inicial do mandado monitório. Poderá a autora iniciar o cumprimento da sentença nos termos do artigo 475-J do CPC em relação à parte da sentença em que constituído o título executivo judicial.3. Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar contrarrazões.4. Fl. 137: indefiro o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal de intimação do réu para os fins do artigo 475-J do CPC com base nos cálculos de fls. 139/144. Primeiro porque para instalar a execução provisória a CEF deve extrair autos suplementares. O recebimento e processamento da apelação e a remessa dos autos ao TRF3 não podem ser sobrestados com a instauração da execução provisória nestes autos. Segundo porque os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal estão evidentemente incorretos e contêm excesso de execução porque são mera atualização dos que instruem a petição inicial, o que vai de encontro à sentença proferida e ao título executivo por meio dela constituído. Se pretender iniciar o cumprimento provisório da sentença, a CEF deverá extrair autos suplementares e apresentar cálculos nos seguintes

moldes: i) até o dia anterior ao da publicação da Lei 12.202/2010, nos termos da memória de cálculo que instrui a petição inicial; ii) a partir da data da publicação Lei 12.202/2010, sobre o valor total atualizado nos moldes do item anterior com incidência de juros à taxa efetiva 3,5% ao ano, sem capitalização mensal.5. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.6. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

**0016479-67.2009.403.6100 (2009.61.00.016479-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X NOEMI PEREIRA DA CRUZ(SP180580 - JAIRO OLIVEIRA MACEDO) X DAVI FERREIRA X MARCIA REGINA DOS SANTOS**

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face dos réus, em que pede a constituição de título executivo judicial pelo valor da dívida relativa ao contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES n.º 21.653.185.0003539-03, no montante de R\$ 15.417,86 (quinze mil quatrocentos e dezessete reais e oitenta e seis centavos), atualizado até julho de 2009, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo para pagamento dessa importância, atualizada até o efetivo pagamento. Citada (fl. 64), a ré Noemi Pereira da Cruz opôs embargos ao mandado monitorio inicial. Suscita a incompetência absoluta desta Vara da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, em razão do valor da causa e requer a extinção do feito sem julgamento do mérito ou a remessa dos autos Juizado Especial Federal (fls. 52/54). Foram recebidos os embargos monitorios com a suspensão da eficácia do mandado inicial, relativamente à ré Noemi Pereira da Cruz (fl. 80). A Caixa Econômica Federal se manifestou sobre os embargos. Afirma que os embargos monitorios foram opostos pela ré única e exclusivamente para obter a declaração de incompetência deste juízo, quando o correto seria ingressar com exceção de incompetência. Caso seja afastada tal alegação, requer sejam os pedidos julgados improcedentes (fls. 85/90). Citados (fl. 88), os réus Davi Ferreira e Márcia Regina dos Santos não opuseram embargos ao mandado monitorio inicial (fl. 97). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A única questão deduzida nos embargos diz respeito à afirmada incompetência absoluta desta Vara Federal e a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Nos termos do 3º do artigo 3º da Lei 10.259/2001: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Desse modo, a questão da competência do Juizado Especial Federal, no foro onde ele existir, é de natureza absoluta. A incompetência absoluta deve ser ventilada na contestação, segundo os artigos 300 e 301, inciso II, do Código de Processo Civil: Art. 300. Compete ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir. Art. 301. Compete-lhe, porém, antes de discutir o mérito, alegar: (...) II - incompetência absoluta; Somente a incompetência relativa deve ser suscitada por meio de exceção, segundo o artigo 112 do Código de Processo Civil: Art. 112. Argui-se, por meio de exceção, a incompetência relativa. Mas, conforme já assinalado, o caso não é de incompetência relativa, por força do 3º do artigo 3º da Lei 10.259/2001. Conheço da arguição de incompetência absoluta, deduzida corretamente em contestação. Dispõe o artigo 6º, inciso I, da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001: Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996; Por força deste artigo a Caixa Econômica Federal não pode ser parte autora no Juizado Especial Federal, ainda que o valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos e a matéria (contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES) não se inclua dentre as que afastam a competência do Juizado Especial Federal. Assim, não é do Juizado Especial Federal, mas sim desta Vara Federal Cível, a competência absoluta para processar e julgar a demanda, em razão de a autora não poder ser parte no Juizado. Quanto ao crédito em cobrança, a ré Noemi Pereira da Cruz não apresentou nenhuma oposição. Limitou-se a suscitar a preliminar de incompetência absoluta desta Vara, o que restou afastado. Os demais réus também não opuseram embargos ao mandado monitorio inicial. A presente demanda versa sobre ação monitoria de cobrança de débito contratual. O fato de não haver impugnação quanto ao valor já é suficiente, por si só, para julgar improcedentes os embargos, pois enseja o reconhecimento jurídico do pedido neste ponto, uma vez que ocorreu a preclusão no que diz respeito à impugnação fundada na desconstituição total ou parcial dos embargos monitorios. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para rejeitar os embargos e julgar procedente a ação monitoria, a fim de constituir o crédito contra todos os réus, em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102-C, 3º, do Código de Processo Civil, no valor total de R\$ 15.417,86 (quinze mil quatrocentos e dezessete reais e oitenta e seis centavos), para 24 de julho de 2009, contando-se a partir dessa data (24.7.2009) os encargos previstos no contrato até o efetivo pagamento do débito. Condene os réus a restituírem as custas despendidas pela Caixa Econômica Federal e a pagarem a esta os honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado do crédito. Registre-se. Publique-se.

**0026109-50.2009.403.6100 (2009.61.00.026109-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIZETE LUCAS DE MIRANDA**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 13, de 2.6.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010, abro vista dos autos para a Caixa Econômica Federal - CEF para ciência da certidão de fl. 66 para requerer o quê de direito para prosseguimento da demanda, no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0003262-20.2010.403.6100 (2010.61.00.003262-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X N M NORBERTO MARQUES FOTOGRAFIA S/C LTDA ME X JOSE**

NORBERTO DE CAMPOS MARQUES

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 13, de 2.6.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010, abro vista dos autos para a Caixa Econômica Federal - CEF para ciência da certidão de fl. 88 para requerer o quê de direito para prosseguimento da demanda, no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0004964-98.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EDITORA NET ALFA LTDA

1. Recebo os embargos opostos pela ré Editora Net Alfa Ltda. (fls. 119/121), com fundamento no artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Fica suspensa a eficácia do mandado inicial. 2. Intime-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, na pessoa de seus advogados, por meio de publicação no Diário Eletrônico de Justiça, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre os embargos e, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a impugnação aos embargos, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. 3. Apresentada a impugnação da ECT, dê-se vista dos autos à ré, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

**0008384-14.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X TELIUM TELECOMUNICACOES LTDA(SP149408 - FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO)

PA 1,3 Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 13, de 2.6.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010, e em cumprimento à r. decisão de fls. 190/191 abro vista dos autos à ré Telium Telecomunicações Ltda., para ciência do documento apresentado pela autora às fls. 193/194, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0015262-52.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROSELI APARECIDA DE SOUZA

1. Ante a devolução do mandado com diligência negativa (fls. 42/43) e considerando que da consulta eletrônica no cadastro de pessoa física (CPF) da Receita Federal do Brasil resultou endereço onde já realizada diligência (fl. 48), determino a consulta do endereço da ré Roseli Aparecida de Souza (CPF n.º 115.865.476-66) no Sistema Bacen Jud 2.0.2. Recebidas as informações em Secretaria e revelando elas endereços diversos dos indicados na petição inicial ou do local onde já houve diligência para a ré indicado no item 1 acima, expeça-se novo mandado de citação. 3. Caso contrário, se certificado nos autos que nos endereços obtidos pelo sistema Bacen Jud já houve diligências negativas, aguarde-se no arquivo a apresentação, pela Caixa Econômica Federal - CEF, do endereço da ré ou o requerimento de citação dela por edital. Publique-se. INFORMACAO DE SECRETARIA FL. 54: Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 13, de 2.6.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010, e conforme decisão de fl. 49 abro vista dos à Caixa Econômica Federal - CEF para ciência da devolução do mando com diligência negativa às fls. 41/43, bem como das certidões de fls. 148 e 54, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0016198-77.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SIDINEI DE REZENDE

Trata-se de ação monitória em que a Caixa Econômica Federal pede a constituição de título executivo judicial em face do réu pelo valor da dívida relativa aos contratos particulares de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de material de construção - CONSTRUCARD n.ºs 1234.160.0000117-25 e 1234.160.0000125-35, com limites fixados em R\$ 25.000,00 e R\$ 13.200,00, e dívidas de R\$ 22.948,72 e R\$ 7.067,01, respectivamente, atualizadas até 5.7.2010. Expedido mandado para pagamento em ação monitória (fl. 64), o réu foi intimado (fls. 69/70). A autora requer a homologação do acordo extrajudicial firmado e a extinção do feito, apresentando cópia dos termos aditivos de renegociação de dívida (fls. 74/83). É o relatório. Fundamento e decido. Não há que se falar em homologação do acordo para extinção do processo com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil, como pede a autora. Apesar de haver nos autos notícia de renegociação do débito, não foi apresentado termo de transação formal, com a assinatura do réu ou de seu procurador com poderes específicos para tanto, autorizando a autora a falar nos autos em nome deste. Com efeito, nos termos aditivos de renegociação a autora e seus advogados não receberam poderes para falar nos autos em nome do réu tampouco para, em nome deste, celebrar transação em juízo e requerer a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A extinção do processo com fundamento neste dispositivo pressupõe a manifestação formal das partes nos autos, por meio de seus advogados. A transação negócio jurídico bilateral. Se a CEF pretendia obter a extinção do processo

com resolução do mérito, em virtude da transação, nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil, deveria ter feito constar expressamente dos instrumentos de renegociação cláusula autorizando-a a falar nos autos em nome do devedor e a postular, também em nome dele, a prolação de sentença de mérito nos moldes desse dispositivo do CPC. Ocorre que o instrumento de renegociação não contém nenhuma alusão a tais poderes ou aos presentes autos. Mas a notícia de renegociação do débito extrajudicialmente, como demonstram os termos aditivos de renegociação com incorporação de encargos e dilação de prazo (fls. 76/78 e 79/81) e a notícia de que a autora não pretende mais litigar, revelam a ausência superveniente de interesse processual porque já foi obtida a providência jurisdicional objetivada nesta demanda. Dispositivo Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolver o mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 462, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual. Condono a autora a pagar as custas processuais. Determino-lhe que recolha o restante delas, uma vez que devidas no percentual de 1% do valor da causa, mas recolhidas em 0,5% (fl. 61), sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. O fato objetivo da sucumbência gera ao vencido a obrigação de recolher a outra metade das custas (artigo 14, inciso III, da Lei 9.289/1996). Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista que o réu nem sequer constituiu advogado para atuar nestes autos. Comprovado o recolhimento das custas ou expedido ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional e certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0021361-38.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X DAVI JOSE BERGAMIM**

1. Expeça-se mandado monitório para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais e dos honorários advocatícios. 2. Fica deferida a prática de atos nos termos do art. 172, 2º do Código de Processo Civil. 3. Se em qualquer fase processual for necessária a expedição de carta precatória à Justiça Estadual, sua expedição ficará condicionada à apresentação, pela parte interessada, de todas as cópias necessárias à instrução desse ato, e à comprovação do recolhimento das custas e diligências do oficial de Justiça, devidas à Justiça Estadual, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo a parte ser intimada, pela Secretaria deste juízo, independentemente de ulterior decisão nesse sentido, para fazê-lo nesse prazo, sob pena de arquivamento dos autos. Publique-se.

**0021450-61.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X PAULO JOSE DO NASCIMENTO**

1. Expeça-se mandado monitório para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais e dos honorários advocatícios. 2. Fica deferida a prática de atos nos termos do art. 172, 2º do Código de Processo Civil. 3. Se em qualquer fase processual for necessária a expedição de carta precatória à Justiça Estadual, sua expedição ficará condicionada à apresentação, pela parte interessada, de todas as cópias necessárias à instrução desse ato, e à comprovação do recolhimento das custas e diligências do oficial de Justiça, devidas à Justiça Estadual, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo a parte ser intimada, pela Secretaria deste juízo, independentemente de ulterior decisão nesse sentido, para fazê-lo nesse prazo, sob pena de arquivamento dos autos. Publique-se.

**0021686-13.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X JORGE PITOL**

1. Expeça-se mandado monitório para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais e dos honorários advocatícios. 2. Fica deferida a prática de atos nos termos do art. 172, 2º do Código de Processo Civil. 3. Se em qualquer fase processual for necessária a expedição de carta precatória à Justiça Estadual, sua expedição ficará condicionada à apresentação, pela parte interessada, de todas as cópias necessárias à instrução desse ato, e à comprovação do recolhimento das custas e diligências do oficial de Justiça, devidas à Justiça Estadual, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo a parte ser intimada, pela Secretaria deste juízo, independentemente de ulterior decisão nesse sentido, para fazê-lo nesse prazo, sob pena de arquivamento dos autos. Publique-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008524-82.2009.403.6100 (2009.61.00.008524-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005873-82.2006.403.6100 (2006.61.00.005873-0)) FIBRATEX IND/ DE EMBALAGENS DE PAPEL LTDA(Proc. 1887 - LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO) X DILSON ERALDO APOSTOLICO(Proc. 1887 - LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO) X IZAURA BARDUZI APOSTOLICO(Proc. 1887 - LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO) X ADILSON EDUARDO APOSTOLICO(Proc. 1887 - LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO) X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP209708B - LEONARDO FORSTER E SP138049E - ROBSON PITTA COELHO)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelos embargantes Fibratex Indústria de Embalagens de Papel Ltda., Adilson Eduardo Apostólico, Dílson Eraldo Apostólico e Izaura Barduzi Apostólico (fls. 207/215) apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a embargada Agência Especial de Financiamento Industrial - FINAME para apresentar contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

**0004588-15.2010.403.6100 (00.0068853-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068853-18.1976.403.6100 (00.0068853-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X DRAUSIO CARMO DE CASTRO REIS X AMARILES ALVES RODRIGUES X GENIVALDO MARTINS DE ABREU X HELIO GOMES MEIRA X JOSE RAIMUNDO MARCELINO X ESTERIO SOARES DO ROSARIO X ARMANDO ALVES X IZIDORO GONCALVES NASCIMENTO X ARMINDO MARTINS EUZEBIO(SP014736 - RITSUKO TOMIOKA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal (fls. 74/84) apenas no efeito devolutivo. 2. Intimem-se os embargados para apresentarem contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

**0021425-48.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016512-23.2010.403.6100) JAIR LOPES DE ALMEIDA JUNIOR(SP270317 - ALEXANDRE DIONISIO DOS ANJOS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

1. Registrem-se e autuem-se em apartado os embargos à execução opostos pelo executado Jair Lopes de Almeida Júnior, distribuindo-se por dependência aos autos da execução de título extrajudicial nº0016512-23.2010.403.6100, sem apensamento. Nos termos do parágrafo 1 do artigo 739-A do Código de Processo Civil o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestada possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No presente caso a execução não está garantida por penhora, de modo que não cabe a concessão de efeito suspensivo, pelo que nego liminarmente tal efeito. Ademais, de acordo com o 6 desse artigo, a execução deve prosseguir, com a prática de atos de penhora e avaliação, ainda que deferido o efeito suspensivo. Negado o efeito suspensivo e sendo cabível, de qualquer modo, a prática de atos de penhora e de avaliação de bens do executado, a execução deverá prosseguir regularmente. 2. Indefiro as isenções legais da assistência judiciária. Ainda que na oposição dos embargos à execução não sejam devidas as custas, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96, não fica o executado dispensado de pagar os honorários advocatícios à exequente e as custas por ela despendidas, se julgados improcedentes os embargos. A assistência judiciária destina-se a facilitar o acesso ao Poder Judiciário para o autor da demanda (o artigo 4.º da Lei 1.060/1950 alude ao requerimento na petição inicial), e não para isentar o executado de pagar os honorários do exequente e as custas despendidas por este, no caso de improcedência dos embargos. Assinalo que o eventual pagamento dos honorários advocatícios pelo executado, ora embargante, à Caixa Econômica Federal, não cria nenhum óbice a impedir o acesso ao Poder Judiciário. Isso porque tal acesso já ocorreu, independentemente do pagamento de quaisquer custas e dos honorários advocatícios, com a oposição dos presentes embargos à execução. Friso também que ainda que o embargante interponha apelação nos autos, não desembolsará custas para recorrer, nos termos do artigo 7.º da Lei 9.289/1996. A questão nada tem a ver com o acesso ao Poder Judiciário, e sim com o pagamento integral da dívida pelo devedor. A ninguém é dado escusar-se do pagamento de dívida ao fundamento de não ter condições financeiras para fazê-lo, furtando-se ao pagamento das custas e dos honorários despendidos pelo credor que teve de recorrer ao Poder Judiciário para receber seu crédito. 3. Certifique-se nos autos principais a oposição de embargos à execução bem como que não lhes foi concedido efeito suspensivo e a assistência judiciária. 4. No prazo de 10 (dez) dias, o embargante deverá, sob pena de não conhecimento das questões relativas ao excesso de execução: i) apresentar cópias de todas as peças que instruem os autos da execução, salvo as já apresentadas; ii) aditar a petição inicial nos termos do artigo 739-A, 5, do Código de Processo Civil, a fim de: a) descrever na causa de pedir todos os critérios de correção monetária e de juros que entende aplicáveis em substituição aos tidos por ilegais e impugnados na inicial; b) indicar concretamente o valor do excesso da execução e o montante para o qual pretende seja ela reduzido, para a mesma data dos cálculos da embargada; c) formular pedido certo e determinado de desconstituição do título executivo extrajudicial e de redução do excesso de execução para o montante que deverá especificar, atualizado até a data dos cálculos da embargada; d) apresentar memória de cálculo discriminada e atualizada dos valores que entendem devidos, considerados os critérios expostos na causa de pedir que têm por corretos; e 5. Oportunamente, abra-se conclusão para recebimento do aditamento da petição inicial ou prosseguimento dos embargos, com a advertência de que, na ausência desse aditamento, os embargos à execução prosseguirão, mas sem o conhecimento, na sentença, das teses relativas ao excesso de execução, nos termos do 5º do artigo 739-A do

CPC.Publicar-se.

**0021426-33.2010.403.6100 (2007.61.00.026751-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026751-91.2007.403.6100 (2007.61.00.026751-6)) EDMILSON DE ANDRADE(SP251156 - EDIMILSON DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)

1. Registrem-se e autuem-se em apartado os embargos à execução opostos pelo executado Edimilson de Andrade, distribuindo-se por dependência aos autos da execução de título extrajudicial n0026751-91.2007.403.6100, sem apensamento.2. Certifique-se nos autos principais que os embargos à execução foram opostos intempestivamente.3. Após, abra-se conclusão para indeferimento liminar dos embargos à execução.Publicar-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002954-82.1990.403.6100 (90.0002954-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0650507-86.1984.403.6100 (00.0650507-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X CESAR MURILO DE CASTRO MOREIRA(SP022481 - ITACIR ROBERTO ZANIBONI) X LUCIA HELENA MIRANDA DE CASTRO(SP023741 - CELSO CAMPOS PETRONI)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos do item II, 31, da Portaria nº 13, 02.06.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010, abro vista dos autos para a Caixa Econômica Federal - CEF para apresentar contrarrazões ao agravo retido interposto pela parte executada (fls. 456/460), no prazo de 5 (cinco) dias.

**0055617-37.1992.403.6100 (92.0055617-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X MARCOS RIBEIRO DE AZEVEDO X REGINALDO RIBEIRO DE AZEVEDO(SP099602 - JOSE ROBERTO DE SOUZA MACIEL)

Nos termos da Portaria n.º 13/2010, de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0034050-22.2007.403.6100 (2007.61.00.034050-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JB COML/ IMP/ E EXP/ LTDA X JOAO BATISTA ALBERTI X SEBASTIAO SERGIO ALBERTI

1. Fls. 264/266: defiro o requerimento formulado pela exequente, de prosseguimento da execução e de efetivação da penhora em ativos financeiros depositados no País pelos executados JB Comercial Importação e Exportação Ltda. (CNPJ n.º 02.985.310/0001-38), João Bastista Alberti (CPF n.º 786.602.466-91) e Sebastião Sérgio Alberti (475.252.316-72), salvo quanto aos vinculados às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.2. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor de R\$ 50.123,50 (cinquenta mil, cento e vinte e três reais e cinquenta centavos), para setembro de 2009.3. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.4. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bacen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa do executado.5. Comunicado eletronicamente o bloqueio, expeça-se mandado nos endereços diligenciados às fls. 170, 213 e 252 dela se intimando os executados da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a impenhorabilidade ou excesso de penhora, tendo em vista que já decorreu o prazo para oposição de embargos (fls. 214 e 269).6. Certificado o decurso do prazo sem apresentação de impugnação da penhora ou sendo ela julgada improcedente, expeça-se em benefício da Caixa Econômica Federal - CEF alvará de levantamento do montante penhorado.7. No caso de não serem bloqueados valores por insuficiência de saldo ou inexistência de conta de depósito do executado, dê-se ciência à exequente e arquivem-se os autos.Publicar-se.INFORMACAO DE SECRETARIA:Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria nº 25, 23.11.2009 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 02 de dezembro de 2009, abro vista dos autos para as partes para ciência do extrato de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado BacenJud, que demonstra a INEXISTÊNCIA de valores bloqueados, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0020246-50.2008.403.6100 (2008.61.00.020246-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 -



RICARDO RICARDES) X MARIO SILVA STECCONI LTDA X MARIA SILVA STECCONI

1. Indefiro o pedido de arresto on line dos ativos financeiros em nome dos executados Mário Silva Stecconi Ltda. e Mário Silva Stecconi requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 120 e 123), uma vez que ainda não foram citados. Nesse sentido o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:(...) No caso concreto, contudo, o executado seque foi citado, não podendo falar-se em contrição de ativos financeiros enquanto não formalizada a relação processual, com a citação da parte contrária, ainda que por edital. (...)IV - Desta forma, revela-se prematura a providência requerida pela agravante, cumprindo ressaltar que, se efetivamente vierem frustradas outras tentativas de garantir a execução, nada obsta que tal medida seja novamente pleiteada. V - Agravo de instrumento não provido. (AI 200803000502671/SP, Rel. Desembargadora CECÍLIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, julgado em 16.04.2009, Dje 24.04.2009).2. Diante da devolução dos mandados de citação com diligência negativa nos endereços descritos na petição inicial (fls. 99/100), e considerando que os endereços obtidos por meio de consulta eletrônica no cadastro de pessoa física (CPF) da Receita Federal do Brasil são os mesmos indicados na petição inicial (fl. 116), determino a consulta dos endereços dos executados Mário Silva Stecconi Ltda. (CNPJ nº 01.529.319/0001-71) e Mário Silva Stecconi (CPF nº 039.239.978-41) no Sistema Bacen Jud 2.0.3. Recebidas as informações em Secretaria e revelando elas endereços diversos do indicado na petição inicial ou do local onde já houve diligência para os executados indicados no item 2 acima, expeça-se novo mandado de citação.4. Caso contrário, se certificado nos autos que nos endereços obtidos pelo sistema Bacen Jud já houve diligências negativas, dê ciência à Caixa Econômica Federal - CEF para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.5. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.6. Saliento que se for necessária a expedição de carta precatória à Justiça Estadual, sua expedição ficará condicionada à apresentação, pela parte interessada, de todas as cópias necessárias à instrução desse ato, e à comprovação do recolhimento das custas e diligências do oficial de Justiça, devidas à Justiça Estadual, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo a parte ser intimada, pela Secretaria deste juízo, independentemente de ulterior decisão nesse sentido, para fazê-lo nesse prazo, sob pena de arquivamento dos autos.Publique-se.

**0020153-53.2009.403.6100 (2009.61.00.020153-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X FORMACAO COMUNICACAO VISUAL LTDA ME X VALDIR DONIZETI PEREIRA X MARCIA IZUMI FUGIMURA(SP142079 - REGINA CLAUDIA GONÇALVES DE AZEVEDO)**

1. Providencie a Secretaria o desentranhamento da petição protocolo n.º 2010.870013303-1 (fls. 108/137), e junte-a aos autos dos embargos à execução n.º 0007166-48.2010.403.6100, certificando-se. Tal petição, embora endereçada corretamente àqueles autos, por evidente equívoco foi cadastrada pelo setor de protocolo para esta execução de título extrajudicial.2. Não conheço do requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF de bloqueio dos valores depositados pela executada, por meio do sistema informatizado Bacen Jud (fl. 105). Já houve tal determinação deste juízo (fl. 77), mas tal providência resultou em inexistência de valores (fls. 78/82).3. Cumprido o item 1, arquivem-se os autos.Publique-se.

**0025654-85.2009.403.6100 (2009.61.00.025654-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DANIELLE DESCO(SP131076 - DANIEL QUINTINO MOREIRA)**

1. Recebo a peça de fls. 72/122 como embargos à execução por serem tempestivos (fl. 123) e determino seu desentranhamento. Após, remetam-se ao Setor de Distribuição - SEDI para que se registrem e autuem-se em apartado os embargos à execução, distribuindo-se por dependência a estes autos.2. Após, abra-se conclusão para decisão naqueles autos.3. Apresente a executada instrumento de mandado para regularizar sua representação processual nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

**0007005-38.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X PAULO COSMO DOS SANTOS**

1. Fl. 46: defiro o requerimento formulado pela exequente, de prosseguimento da execução e de efetivação da penhora em ativos financeiros depositados no País pelo executado Paulo Cosmo dos Santos (CPF 124.416.118-79), salvo quanto aos vinculados às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.2. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor de R\$ 17.202,71 (dezesete mil, duzentos e dois reais e setenta e um centavo) para setembro de 2009.3. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.4. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bancen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa do executado.5. Comunicado eletronicamente o bloqueio, expeça-se mandado no endereço diligenciado à fl. 43, dela se intimando o executado da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a

impenhorabilidade ou excesso de penhora, tendo em vista que já decorreu o prazo para oposição de embargos (fl. 44).6. Certificado o decurso do prazo sem apresentação de impugnação da penhora ou sendo ela julgada improcedente, expeça-se em benefício da Caixa Econômica Federal - CEF alvará de levantamento do montante penhorado.7. No caso de não serem bloqueados valores por insuficiência de saldo ou inexistência de conta de depósito do executado, dê-se ciência à exequente e arquivem-se os autos.Publique-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria nº 25, 23.11.2009 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 02 de dezembro de 2009, em retificação à Informação de Secretaria de fl. 442, abro vista dos autos para as partes para ciência do extrato de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado BacenJud, que demonstra a EXISTÊNCIA de valores bloqueados, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0014965-45.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X YARA CRISTINA GOUVEIA**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 13, de 2.6.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010, abro vista dos autos para a Caixa Econômica Federal - CEF para requerer o quê de direito para prosseguimento da demanda, no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0019520-42.2009.403.6100 (2009.61.00.019520-4) - CONDOMINIO EDIFICIO COGERAL(SP086200 - MOURIVAL BOAVENTURA RIBEIRO E SP166953 - MARLENE DE CARVALHO FÁVARO E SP203721 - PRISCILLA APARECIDA FAVARO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO EDIFICIO COGERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 13, de 2.6.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010, fica intimada a ré EMGEA Empresa Gestora de Ativos, na pessoa de seu(s) advogado(s), a efetuar o pagamento do montante atualizado do débito (fls. 138/139), em benefício do Condomínio Cogeral, no valor de R\$ 2.153,16 (dois mil, cento e cinquenta e três reais e dezesseis centavos), para o mês de outubro de 2010, por meio de depósito à ordem deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil

#### **Expediente Nº 5661**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0023688-58.2007.403.6100 (2007.61.00.023688-0) - BENEDICTA CAMARGO SPONHARDI X BENEDICTA FERREIRA DA SILVA MORAES X ZILDA APARECIDA MORAES PEREIRA X RUBENS DOS SANTOS PEREIRA X JOSE RUI FERREIRA DE MORAES X ORLANDA GOMES DE MORAES X BENEDICTO BORGES X BENEDITA COSTA SGARBOSSA X BENEDITA DE ALMEIDA ARGENTON X BENEDITA JUSTINA DA MATA DOS SANTOS X BENEDITA OLGA CARNEIRO BONIFACIO X BENEDITA RIAL X BENEDITO RIBEIRO MENDES X BENTA FREITAS LOURENCO X BENTA SILVEIRA PONS X CANDIDA DA SILVA CAMPOS X CAPITULINA DA COSTA CAMPOS X CARMELITA MAGDALENA DE CASTRO X CARMEM MARROCO POLTRONIERI X CARMEM MARTINS PRADO X CATHARINA PASSE JOAQUIM X CATHARINA POLETO DE SOUZA X CECILIA FREITAS DA SILVA X CECILIA LOURENCO DA CRUZ X CECILIA MARIN PIASSALONGA X CECILIA MOTTA MINOTTI X CECILIA QUENTAL AIEVOLI X CELESTE LORENCINI PEREIRA X CLARICE DE SOUZA X CLARICE MORSELLI POMPEU X CLEIDE APARECIDA MAGRINI X CLOHE LEITE DE PAULA X CLOTILDE RODRIGUES DOS SANTOS X CONCEICAO DE ARRUDA X ROSELI DE LOURDES ARGENTON E SILVA X JOAO BATISTA SILVEIRA PONS X LELIA PONS NAPOLI X ANA LUIZA GOMES CAMPOS X APARECIDA CAMPOS DA SILVA X LEONIL CAMPOS DE MIRANDA X MARIA FERREIRA CAMPOS X EVERTON AIEVOLI X ALISSON NERI CRISTIANO X GLAUCIA CRISTIANO X GRAZIELA CRISTIANO X GREICE CRISTIANO CAMARGO X JOSE ADEMIR GONCALVES DA SILVA X LEONICE DO CARMO GONCALVES DA SILVA X MARLENE MARIA DA SILVA BUCCI X SANDRA REGINA GONCALVES BRANDINO X APARECIDA ALVES X AURORA ALVES SABLIA X GENY ALVES X MADALENA ALVES DIAS X ANDERSON REGINALDO DA CRUZ X BENEDITO BRITO REGINALDO DA CRUZ X CRISTIANE REGINALDO DA CRUZ X ELDER REGINALDO DA CRUZ X JOAO REGINALDO DA CRUZ X OSWALDO REGINALDO DA CRUZ FILHO(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS E SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS E SP109487 - LUCIA FATIMA NASCIMENTO PEDRINI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP119024 - GUILHERME LEGUTH NETO)**

1. Declaro prejudicada a restauração dos volumes II, III, IV, V e VI destes autos determinada na decisão de fl. 1.817, tendo em vista que eles se encontravam na 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo (fl. 2.589). 2. Cumpram-se os itens 5 e 6 daquela decisão e remetam-se estes e os autos dos agravos de instrumento n.ºs 2008.03.00.025457-2 e 2009.03.00.038705-9 para distribuição a uma das Varas Federais Previdenciárias da Justiça Federal em São Paulo.Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

## 9ª VARA CÍVEL

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**

**Juiz Federal Titular**

**DRª LIN PEI JENG**

**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 9690**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0041511-31.1996.403.6100 (96.0041511-0)** - IRINEU MENDES X MARIO GALVAO DIAS X CLOVIS PEREIRA DOS SANTOS X ANTONIO APARECIDO MORENO X JOAO DOMINGOS COSSIA X ARTUR ALVES DE OLIVEIRA X BENTO MANOEL DE CARVALHO X ZACARIAS ALVES DE MACEDO X FLORIVALDO CABREIRA ANDRIATO(SP139399 - MARCO ROBERTO BARRETO E SP139431 - WANDERLEI CARDOSO DINIZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Manifestem-se os impetrantes acerca das alegações da União de fls. 446/447.No silêncio, cumpra-se o despacho de fls. 444, observando-se que os valores depositados nestes autos pelos impetrantes JOÃO DOMINGOS COSSIA, ANTONIO APARECIDO MORENO e MARIO GALVÃO DIAS deverão ser integralmente convertidos em renda da União.Int.

**Expediente Nº 9691**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0726687-02.1991.403.6100 (91.0726687-1)** - ODILA FORMIGONI FERREIRA X ANTONIO CARLOS DAS NEVES - ESPOLIO X MARIA CONCEICAO DAS NEVES SANTOS(SP076337 - JESUS MARTINS E SP123593 - OSVALDO ANTONIO SENTANIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) Fls. 184/187: Vista à União Federal pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 17, parágrafo 1º, da Resolução n.º 55/2009 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos.Int.

**0005096-88.1992.403.6100 (92.0005096-4)** - ALCEU NOGUEIRA X ANIBAL PIACENTINI X APARECIDA DIAS SANCHES X AUGUSTINHO RAMOS PEREIRA X BERNARDO FERNANDES DA SILVA X CANDIDA APARECIDA NOGUEIRA X CELESTE DE JESUS FERREIRA X DIAMANTINO FERREIRA X ELIO BALDO X ELZA PEREIRA NOGUEIRA X FELISBERTO FREITAS X GASPAR NORIAKI MATSUMOTO X GASPAR CABALLERO BARRADO X IRACEMA CIRINO LOPES PEREIRA X IVINIRDO ZAMBON X JAIR CAMARGO DE SOUZA X JOSE EDUARDO JORGE JACINTO BARRETO X JOSE EDUARDO JORGE JACINTO BARRETO GOMES X JOAO DA PONTE ALMEIDA X JORGE NAKANO X JAYRO GIANONI VILLAS BOAS X JAIRO LAUSE VILLAS BOAS X JOSE CARLOS BARUTA X LAFAYETE DE SENA SOUZA X LOURIVALDO BATISTA DE SOUZA X MARIO DE OLIVEIRA ALFAIATE X MIGUEL EDUARDO JORGE JACINTO BARRETO GOMES X MARIA APARECIDA GARCIA X MARIA JOSE AVALLONE PIRES X MANOEL FERREIRA HENRIQUES X NILTON ROSA X PEDRO TACCA NETO X SEBASTIAO ERCULIANI X SAULO MOACYR JUDALCIO NEGREIROS X SERGIO PEREIRA DE ALMEIDA X TAMAE NISHIYAMA X TOSHIO YOKOYAMA X TECIDOS YOKOYAMA LTDA - EPP X VALDERES ANA RIBEIRO MARINHO X VERA ALICE VILA E SILVA(SP080530 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Fls. 964: Ciência às partes. Anote-se. Expeça-se termo para levantamento da penhora efetuada no rosto dos autos referente à autora Tecidos Yokoyama Ltda EPP conforme fls. 620/625.Após, nada requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0015531-24.1992.403.6100 (92.0015531-6)** - ALBINO CANDIL X ANGELUS DE MEIRA X CLARICE ANGELO CINTRA LOPES X DIORACY ONEI SARTORI X ENIDIA CARVALHO FERNANDES X GERALDO JOSE DE CARVALHO X GILMAR CARETTA X HIDEO IKARI X PEDRINA JUSTINIANO ANGELO X MANOEL CARLOS MENEZES ZAFFALON(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP100268 - OSWALDO LUIZ GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)

Fls. 357/366: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 17, parágrafo 1º, da Resolução n.º 55/2009 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento,

conforme comprovantes de saque juntados às fls. 341/344, 345/348, 349/352, 353/356, 367/370 e 372/375. Tendo em vista o evidente erro material na confecção dos cálculos de fls. 183/198, com a não inclusão do crédito da autora Dioracy Onei Sartori, considerando que o montante referente a esta autora constou no cálculo de liquidação de fls. 148/162 e também no cálculo apresentado pela própria devedora em sede de embargos (fls. 10/11 dos embargos à execução n.º 2001.61.00.010602-6, em apenso); considerando ainda a concordância das partes, manifesta às fls. 318/339 e 340, defiro a expedição de ofício requisitório em relação a referida autora. Expeça-se ofício requisitório, observando-se a quantia apurada para a autora Dioracy às fls. 300 (R\$ 938,15 - novecentos e trinta e oito reais e quinze centavos), as custas, que deverão ser requisitadas proporcionalmente ao crédito apurado, bem como a diferença relativa aos honorários advocatícios sucumbenciais apurados às fls. 185 e 300 (R\$ 96,44 - noventa e seis reais e quarenta e quatro centavos), atualizados até 09/11/2001. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se estes autos, até o depósito do montante requisitado. Oportunamente, desapensem-se destes autos os embargos à execução n.º 2001.61.00.010602-6, remetendo-os ao arquivo.Int.

**0093511-47.1992.403.6100 (92.0093511-7)** - MAX DE ALMEIDA LEME X SERGIO DELONERO X ANTONIO COSTA DOS SANTOS X SEBASTIAO ARAUJO ALVES X ALCIDES CHAGAS BRANDAO SOBRINHO(SP068182 - PAULO POLETTI JUNIOR E SP049688 - ANTONIO COSTA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Em face da certidão de decurso de prazo de fls. 199vº, e considerando o valor ínfimo apontado pela Contadoria Judicial às fls. 182/195, arquivem-se os autos.Int.

**0006994-05.1993.403.6100 (93.0006994-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004351-74.1993.403.6100 (93.0004351-0)) SUPERMERCADO DALILA LTDA(SP032788 - MARIA CRISTINA APARECIDA DE SOUZA FIGUEIREDO HADDAD E SP081378 - DENIZE ENCARNACAO RIVA MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)  
Fls. 97/99: Ciência às partes.Retornem os autos ao arquivo.Int.

**0009702-57.1995.403.6100 (95.0009702-8)** - LUIZ SERGIO ZAGARI GONCALVES X TANIA ZAGARI GONCALVES(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

Fls. 435/439 e 446/448: Ciência às partes.Oportunamente, nada requerido pela parte ré, arquivem-se os autos.Int.

**0036888-13.2000.403.0399 (2000.03.99.036888-7)** - 1. TABELIA DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS DE SAO CAETANO DO SUL(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)

Fls. 421/423: Vista à União Federal pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 17, parágrafo 1º, da Resolução n.º 55/2009 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos.Int.

**0008206-07.2006.403.6100 (2006.61.00.008206-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005176-61.2006.403.6100 (2006.61.00.005176-0)) ELI LILLY DO BRASIL LTDA(SP026750 - LEO KRKOWIAK E SP037689 - PAULO CESAR SPIRANDELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Tendo em vista o despacho proferido nesta data nos autos da ação cautelar n.º 2006.61.00.005176-0, em apenso, resta prejudicado o pedido de conversão em renda, uma vez que os depósitos que serão objeto da conversão foram efetuados naqueles autos. Oportunamente, desapensem-se estes daqueles autos.Expeça-se ofício de conversão em renda da União relativo ao depósito comprovado às fls. 1139, referente aos honorários advocatícios.Após a juntada da via cumprida do ofício de conversão, arquivem-se os autos.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0005176-61.2006.403.6100 (2006.61.00.005176-0)** - ELI LILLY DO BRASIL LTDA(SP026750 - LEO KRKOWIAK E SP037689 - PAULO CESAR SPIRANDELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Fls. 428/429 e 434: Manifeste-se a autora.Silente, expeça-se ofício de transformação parcial em pagamento definitivo dos depósitos comprovados às fls. 312 e 313, observando-se os valores indicados pela União às fls. 429.Expeça-se ainda ofício de conversão em renda da União relativo ao depósito comprovado às fls. 421, referente aos honorários advocatícios.Informe a parte autora o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual será expedido o alvará de levantamento. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento em favor da autora, observando-se os valores indicados na planilha de fls. 429, relativamente aos depósitos comprovados às fls. 312 e 313, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua

retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Juntada a via cumprida do ofício, e retirado, cancelado ou juntada a via liquidada do alvará, arquivem-se os autos. Int.

#### **Expediente Nº 9693**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0015783-31.2009.403.6100 (2009.61.00.015783-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037961-72.1989.403.6100 (89.0037961-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA) X LUMINOSOS NEW LOOK LTDA(SP049404 - JOSE RENA)

Fls. 25/28: Vista às partes.Int.

#### **Expediente Nº 9694**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0025323-41.1988.403.6100 (88.0025323-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019890-56.1988.403.6100 (88.0019890-2)) ESACHEM IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à parte autora do comprovante de conversão de fls. 315/316, nos termos do r. despacho de fls. 309.

**0678322-14.1991.403.6100 (91.0678322-8)** - ROLAMENTOS SCHAEFFLER DO BRASIL LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.038136-3 às fls. 539/542. Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0027652-84.1992.403.6100 (92.0027652-0)** - DUGAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP021910 - ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO E SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)

Fls. 281/287 e 289/291: Considerando a manifestação da União, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informando sobre a inexistência de débitos passíveis de compensação, nos termos do art. 9º do art. 100 da CF, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal, relativos ao precatório n.º 20100000122 (protocolo 20100030174). Após, retornem os autos ao arquivo, até a comunicação de pagamento pelo E. TRF da 3ª Região.Int.

**0018114-69.1998.403.6100 (98.0018114-8)** - MARIA LEAL REBOUCAS X SONIA MARIA LIMA RIBAS X ANAMARIA HEDVIG PEREIRA HEDVIG X INCEBORG ALVAREZ X MARIA HELENA BEDIN ALVES X ANTONIO RIBAS FILHO X MIRNA LOI SILVA(SP111811 - MAGDA LEVORIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Tendo em vista a edição da Resolução n.º 230/2010, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que acresce novos campos obrigatórios para o envio de requisições de pagamento de precatórios, informe o advogado beneficiário do ofício precatório, relativo aos honorários advocatícios, sua data de nascimento, nos termos do art. 1º, I, da Resolução acima mencionada. Informe a União sobre a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF, com a redação dada pela EC nº 62/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Na hipótese de existência de débito(s) a ser informado(s), deverá a União, no mesmo prazo, trazer aos autos o valor efetivo do(s) débito(s), atualizado(s) para a mesma data do(s) valor(es) bruto(s) requisitado(s) no(s) precatório(s), não se prestando, para tal fim, a juntada de consultas/informações formuladas por setores internos. Fls. 2052/2055: Manifeste-se a parte autora. Após, a manifestação União, dê-se vista à parte autora. Int.

**0053685-67.1999.403.6100 (1999.61.00.053685-1)** - CELIA ROMEU VILLELA DE ALMEIDA X CREUSA MORATO X GERALDO JOSE ZANETTI X IRENE ELIZABETH GONCALVES DOS SANTOS X LINDA KIYOKO OSHIKA X MARIA ALICE ROSA X MARIA CECILIA DA NOBREGA X MARLI FERREIRA DE SOUZA X MILTON OLIVEIRA ALVES X VERA LUCIA NAKAO SUNAIRI(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Fls. 455/461 e 463/469: Ciência às partes. Oportunamente, nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0003917-41.2000.403.6100 (2000.61.00.003917-3)** - S/A PAULISTA DE CONSTRUÇOES E COM/(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)

Fls. 892/910: Ciência às partes. Nada requerido pela parte ré, arquivem-se os autos.Int.

**0013293-17.2001.403.6100 (2001.61.00.013293-1)** - PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X SERV

BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(DF019415 - PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA)

Fls. 771/773: Ciência às partes. Esclareça a autora seu cálculo de fls. 770, tendo em vista o saldo fornecido pela CEF, às fls. 771.Int.

**0014211-84.2002.403.6100 (2002.61.00.014211-4)** - GEOTEMI CONSTRUCOES E PROJETOS LTDA(SP143197 - LILIANE AYALA) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP174251 - ADRIANA DELBONI TARICCO E SP139780 - EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA)

Fls. 488/490: Ciência às partes. Oportunamente, nada requerido pela parte ré, arquivem-se os autos.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0020992-15.2008.403.6100 (2008.61.00.020992-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018114-69.1998.403.6100 (98.0018114-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X MARIA LEAL REBOUCAS X SONIA MARIA LIMA RIBAS X ANAMARIA HEDVIG PEREIRA HEDVIG X INCEBORG ALVAREZ X MARIA HELENA BEDIN ALVES X ANTONIO RIBAS FILHO X MIRNA LOI SILVA(SP111811 - MAGDA LEVORIN)

Cumpra-se o despacho de fls. 219.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0701543-26.1991.403.6100 (91.0701543-7)** - UNIFICA VEICULOS E PECAS LTDA X COML/ DE AUTOMOVEIS MARTINOPOLIS LTDA(SP076698 - MANSUR NAUFAL JUNIOR E SP077844 - ANTONIO FELISBERTO MARTINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 432: Em face da certidão de decurso de prazo para a manifestação da parte autora (fls. 434vº), cumpra-se a parte final do despacho de fls. 418, observando-se a planilha apresentada pela União às fls. 420. Oportunamente, arquivem-se os autos.Int.

**0042203-69.1992.403.6100 (92.0042203-9)** - LUMEGAL IND/ E COM/ LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 203/205 e 206/208: Ciência às partes. Cumpra-se a parte final da r. decisão de fls. 172/173.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002594-40.1996.403.6100 (96.0002594-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0673639-31.1991.403.6100 (91.0673639-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X ADOLFO CELSO GENEVICIUS(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER) X FAZENDA NACIONAL X ADOLFO CELSO GENEVICIUS

Fls. 181: Dê-se vista à União e, nada requerido, expeça-se ofício de conversão em renda. Fls. 177/178: Prejudicado o pedido da autora, em face do depósito de fls. 181. Após, tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos.Int.

#### **Expediente Nº 9695**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013998-98.1990.403.6100 (90.0013998-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012259-90.1990.403.6100 (90.0012259-7)) GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Fls. 320/342: Considerando a manifestação da União, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informando sobre a inexistência de débitos passíveis de compensação, nos termos do art. 9º do art. 100 da CF, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal, relativos ao precatório n.º 20100000074 (protocolo 20100064493). Após, retornem os autos ao arquivo, até a comunicação de pagamento pelo E. TRF da 3ª Região.Int.

**0065612-74.1992.403.6100 (92.0065612-9)** - MARIO JOSE BIAZOLO X JOSE LUIZ CALTRAN X ANTONIO JOSE CALTRAN X IRMA CALTRAN X DECIO BASSI X JOSE DO CARMO DOS SANTOS X MELANIA VITA VELOSO X JOSE ALBERTO VELOSO(SP086250 - JEFFERSON SIDNEY JORDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Fls. 335/342: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 17, parágrafo 1º, da Resolução n.º 55/2009 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Fls. 343/345: Prejudicado, tendo em vista o determinado no segundo parágrafo do r. despacho de fls. 293.

Oportunamente, nada mais requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0034874-98.1995.403.6100 (95.0034874-8)** - SALVI CASAGRANDE MEDICAO E AUTOMATIZACAO LTDA X LAERTE LEITE CORDEIRO CONSULTORIA DE EMPRESAS LTDA X RHUMO CONSULTORIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ORGANIZACIONAL LTDA X CALHAS ZINFER IND/ E COM/ LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X INSS/FAZENDA

Tendo em vista a decisão de fls. 389/391-verso, com trânsito em julgado, às fls. 392, nada mais requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0028151-87.2000.403.6100 (2000.61.00.028151-8)** - ARFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS X RODAR RODOVIARIO ARFRIO LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP139790 - JOSE MARCELO PREVITALI NASCIMENTO E SP152060 - JOSE RODRIGO LINS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO)

Fls. 668/678 e 680/683: Ciência às partes.Oportunamente, nada requerido pela parte ré, arquivem-se os autos.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000574-91.1987.403.6100 (87.0000574-6)** - HOTEIS BAUKUS LTDA(SP151206 - FABIO LUIZ NUNES MARINO E MG084221 - MAYRA DO VALLE QUINTANILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Fls. 1051 e 1054/1055: Dê-se ciência às partes.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

#### **Expediente N° 9696**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008676-77.2002.403.6100 (2002.61.00.008676-7)** - MARCOS DA SILVA PICCIN X ELUZIA FERREIRA DE SOUZA PICCIN(SP042897 - JORSON CARLOS DE OLIVEIRA E SP111807 - JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA E SP188216 - SANDRA ARAGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte credora intimada da certidão de fls. 316 e da oportuna remessa dos autos ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0043974-77.1995.403.6100 (95.0043974-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042287-65.1995.403.6100 (95.0042287-5)) CELSO BERNARDINO X WILDE FERNANDES DAMASCENO BERNARDINO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELSO BERNARDINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILDE FERNANDES DAMASCENO BERNARDINO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte credora intimada da certidão de fls. 277 e da oportuna remessa dos autos ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**0022815-73.1998.403.6100 (98.0022815-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042287-65.1995.403.6100 (95.0042287-5)) CELSO BERNADINO X WILDE FERNANDES DAMASCENO BERNADINO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELSO BERNADINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILDE FERNANDES DAMASCENO BERNADINO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte credora intimada da certidão de fls. 252 e da oportuna remessa dos autos ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

#### **Expediente N° 9697**

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0009195-87.2000.403.0000 (2000.03.00.009195-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011684-38.1997.403.6100 (97.0011684-0)) BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP141250 - VIVIANE PALADINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Ao SEDI, para a alteração do polo ativo do feito, passando a constar Banco Santander (Brasil) S/A, de conformidade com o documento de fls. 332. A destinação dos depósitos deverá ser tratada nos autos do mandado de segurança 97.0011684-0, a ele vinculados, consoante se depreende dos próprios depósitos judiciais de fls. 70/71 e dos extratos bancários de fls. 265/266. Traslade-se cópia da petição de fls. 96/97 e da concordância da União Federal manifestada às fls. 310. Os demais documentos pertinentes já se encontram trasladados às fls. 138/149. Arquivem-se os autos. Int.

#### **Expediente N° 9698**

## **MONITORIA**

**0020582-25.2006.403.6100 (2006.61.00.020582-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FLORENCIO ROBERTO CORREIA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 230, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, venham-me os autos conclusos para extinção. Int.

**0027436-35.2006.403.6100 (2006.61.00.027436-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIO FERREIRA SANT ANA X IVETE DE CASTRO(SP036125 - CYRILLO LUCIANO GOMES)

Fls. 132: Concedo o prazo requerido para a CEF cumprir o despacho de fls. 131. Silente, venham-me os autos conclusos para extinção. Int.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010864-24.1994.403.6100 (94.0010864-8)** - ITAU GRAFICA LTDA - GRUPO ITAU(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN E SP091050 - WANDERLEY BENDAZZOLI E SP094509 - LIDIA TEIXEIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Em face da consulta supra, torno sem efeito a certidão de decurso de prazo às fls. 210vº. Republicuem-se os despachos de fls. 198 e 209. O requerimento de fls. 211 da União Federal será apreciado em momento oportuno. Int. DESPACHO DE FLS. 198: Havendo questão técnica controversa acerca da natureza da atividade empresarial desenvolvida pela parte autora, bem como a definição em Superior Instância da imprescindibilidade da prova técnica, determino a produção de prova pericial e nomeio como Perito Judicial o Dr. Mario Matsucura, engenheiro mecânico industrial, que deverá ser intimado acerca de sua nomeação, apresentando, outrossim, estimativa de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a formulação de quesitos, no prazo legal. Após, intime-se o Sr. Perito para apresentar o laudo pericial em 60 (sessenta) dias. Juntado o laudo, manifestem-se as partes. Int. DESPACHO DE FLS. 209: Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a estimativa de honorários formulada pelo Perito Judicial às fls. 200/208. Publique-se o despacho de fls. 198. Int.

**0039957-56.1999.403.6100 (1999.61.00.039957-4)** - ANA LUCIA FREZZATI(Proc. HENRIQUE RESENDE DE SOUZA E Proc. RONALDO LOURENCO MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA)

Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 316/317) e pela parte ré (fls. 319/320), bem como o assistente técnico indicado por esta última. Intime-se o Perito Judicial, nos termos do segundo parágrafo do despacho de fls. 315. Int.

**0011434-63.2001.403.6100 (2001.61.00.011434-5)** - JOSE ANTONIO CANOSSA X IVANI BRAGATO CANOSSA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 686: Concedo o prazo requerido para a parte autora manifestar-se sobre os esclarecimentos do Perito Judicial às fls. 654/668. Int.

**0031375-96.2001.403.6100 (2001.61.00.031375-5)** - ROSA MARIA CUTOLO MARTINS(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP036381 - RICARDO INNOCENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Aprovo os quesitos complementares formulados bem como o assistente técnico indicado pela CEF às fls. 310/311 e 314. Intime-se o Perito Judicial a fim de que indique outra data para a realização da perícia. Após, dê-se vista às partes. Int.

**0006954-08.2002.403.6100 (2002.61.00.006954-0)** - MARIA DE FATIMA DE FREITAS MANOLIO(SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SERGIO AUGUSTO ZAMPOL PAVANI)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial de fls. 417/441, iniciando-se pela parte autora. Int.

**0022847-05.2003.403.6100 (2003.61.00.022847-5)** - JANICE SANTOS DE ARAUJO X CLODOALDO WILSON DOS SANTOS(Proc. IVAN SANTOS DO CARMO E Proc. VALDEMIR LISBOA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X MARKKA CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA X EMBRACIL INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA

Em face da manifestação do Sr. Perito Judicial às fls. 713, dou por prejudicada a realização da prova pericial, conforme determinado às fls. 688/688vº. Aguarde-se o cumprimento do ofício expedido às fls. 715. Após, dê-se vista às partes. Int.

**0019342-35.2005.403.6100 (2005.61.00.019342-1)** - ESTEVAN NOVAK - ESPOLIO X MARINA FELICIA NOVAK - ESPOLIO X EDSON NOVAK(SP234936 - ANALÚCIA PENNA MALTA MINERVINO E SP025547 - MILTON PENTEADO MINERVINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 165/193, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela



parte autora.Int.

**0029643-41.2005.403.6100 (2005.61.00.029643-0)** - CATHERINE SADRIANO X GERALDO BONAZZA SADRIANO(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP195637A - ADILSON MACHADO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)  
Fls. 611: Manifeste-se a CEF no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0008433-31.2005.403.6100 (2005.61.00.008433-4)** - HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ(SP048948 - SILVANIA VIEIRA E SP172682 - ARMANDO VICENTE MESQUITA CHAR) X INTERCLINICAS - PLANOS DE SAUDE S/A(SP158056 - ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA) X INTERCLINICAS - SERVICOS MEDICO-HOSPITALARES S/C LTDA(SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG)  
Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nesta data nos autos da Ação Ordinária nº 2005.61.00.008434-6.

#### **Expediente Nº 9699**

#### **MONITORIA**

**0001406-26.2007.403.6100 (2007.61.00.001406-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X ELIAS FERREIRA  
Em face da certidão de decurso de prazo de fls. 104, informe a autora se procedeu ao recolhimento da diligência do oficial de justiça diretamente perante o Juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, oficie-se ao Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Barueri solicitando a devolução da Carta Precatória n.º 44/2010 independentemente de seu cumprimento.Int.

**0002851-45.2008.403.6100 (2008.61.00.002851-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X A C DISTRIBUIDORA DE BISCOITOS LTDA X RAUL ADIS AMARAL X VANDERLI APARECIDA C AMARAL  
Fls. 94: Manifeste-se a CEF.Nada requerido, venham-se os autos conclusos para extinção do feito.Int.

**0005778-47.2009.403.6100 (2009.61.00.005778-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X RODOLPHO ELMIR BATISTA SANTOS(SP082348 - NILSON JOSE FIGLIE E SP081140 - MAURICIO DA ROCHA GUIMARAES)  
Recebo o recurso de apelação de fls. 70/77 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014761-06.2007.403.6100 (2007.61.00.014761-4)** - ANADIR BORAZO CAZARIN X ARMANDO BORAZO X ROSA DE LIMA CAVALLARI X ANTONIETA BORAZO AMARAL X ARMANDO CAZARIN X ALICE VICENTE BORAZO X MARIO JOAO CAVALLARI X MARIA IZABEL BORAZO(SP127128 - VERIDIANA GINELLI E SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)  
Em vista da certidão de fls. 179 e do relatório que lhe segue, providencie a CEF o recolhimento do preparo do recurso de apelação interposto às fls. 149/163, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.Recebo o recurso de apelação de fls. 173/178 nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Int.

**0004359-26.2008.403.6100 (2008.61.00.004359-0)** - LEONOR DIAS PALVO(SP140510 - ALESSANDRA KAREN CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Inicialmente, é descabida a preliminar acerca da ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, tendo em vista que é parte no contrato de financiamento, no âmbito do Programa de Melhoramentos Comunitários - Pró-Comunidade (fls. 16/24). Ademais, consta como credora no comunicado do Serasa juntado aos autos (fls. 28), requerendo a inclusão do nome da autora naqueles registros.Resta prejudicada a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Caixa Seguradora S/A, tendo em vista o decidido a fls. 83 dos autos.A preliminar acerca da prescrição não merece prosperar, uma vez que a autora teve conhecimento de que o contrato de financiamento em questão não havia sido liquidado tão-somente em julho de 2007, por meio de reclamação do atual proprietário do imóvel, tendo sido ajuizado presente feito em 20.02.2008.Processo formalmente em ordem, de forma que o declaro saneado.Providencie a ré Caixa Seguradora S/A documentos que comprovem o motivo da negativa do sinistro, conforme mencionado na contestação de fls. 102/115.No mais, esclareça a Caixa Econômica Federal a que título forneceu à autora o documento de fls. 30 dos autos.Havendo questões de fato controversas, bem assim divergências acerca da ocorrência de fatos suficientes a ensejar

o dano moral alegado pela autora, defiro a produção de prova testemunhal requerida a fls. 148 pela autora, que deverá arrolar as testemunhas no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, venham os autos conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.

**0020736-72.2008.403.6100 (2008.61.00.020736-6) - MARCOS JOSE QUINTINO(SP215856 - MARCIO SANTAMARIA) X ANTOINE DAGATA(SP032737 - JOAO CARLOS DORNELLES AYROSA GALVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)**

De início, declaro a nulidade da citação do réu Antonie DAGata. Da análise dos autos depreende-se que a citação por edital foi realizada sem que fossem envidados todos os esforços para a localização do réu. A citação é elemento essencial para a concretização dos princípios do contraditório e da ampla defesa. A citação pessoal deve ser a regra, a ficta é a exceção. Todavia, no presente caso, não houve nem sequer a tentativa de localização do endereço para a citação do réu por meio de Carta Rogatória, a teor do que dispõe o Código de Processo Civil. Embora o endereço seja ignorado pelo autor, não há indícios de que o domicílio do réu seja incerto e de impossível localização, haja vista ser um pessoal de renome internacional. Anote-se que dá-se a citação real quando o ato é feito diretamente à pessoa do acusado. Já a citação ficta ocorre quando, esgotados todos os meios possíveis para a citação pessoal, a ciência do conteúdo do ato é feita indiretamente ao requerido, por meio de editais, presumindo-se, por ficção normativa, que o mesmo tenha tido conhecimento da imputação. (TJSP, Apelação Com Revisão 991040225209 (1291698600), Relator(a): Maria Goretti Beker Prado, 18ª Câmara de Direito Privado, j. 25/09/2006). No presente caso, o edital também não cumpriu sua função ficta, uma vez que, por certo, o réu, domiciliado na França, não teve conhecimento da ação que o autor lhe move. Ademais, prevê o artigo 210 do Código de Processo Civil que: Art. 210. A carta rogatória obedecerá, quanto à sua admissibilidade e modo de seu cumprimento, ao disposto na convenção internacional; à falta desta, será remetida à autoridade judiciária estrangeira, por via diplomática, depois de traduzida para a língua do país em que há de praticar-se o ato. Assim, promova o autor, a citação, por meio de Carta Rogatória, de Antonie DAGata, no prazo de dez dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Intimem-se.

**0033668-92.2008.403.6100 (2008.61.00.033668-3) - JOAO BERTON(SP181740 - ELZANE ALVES PEREIRA ASSIS E SP234284 - EUNICE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)**

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte ré intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 187/190.

**0009251-41.2009.403.6100 (2009.61.00.009251-8) - ARRIGO LEONARDO ANGELINI(SP127918 - MARIA CECILIA JORGE BRANCO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO**

Processo formalmente em ordem, de forma que o declaro saneado. Afasto a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que os argumentos lançados pela ré confundem-se com o próprio mérito do pedido e com ele deverão ser analisados. Havendo questões de fato controversas, especialmente quanto ao enquadramento da doença do autor dentre as hipóteses de isenção de Imposto sobre a Renda, determino a produção de prova pericial e nomeio como Perita Judicial a Dra. Marta Cândido, médica, que deverá ser intimada acerca de sua nomeação para apresentar proposta de honorários, no prazo de cinco dias. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a formulação de quesitos, no prazo legal. Após, intime-se a Sra. Perita para apresentar o laudo pericial em 30 dias. Juntado o laudo, manifestem-se as partes. Int.

**0011799-39.2009.403.6100 (2009.61.00.011799-0) - JANDYRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Recebo o recurso de apelação de fls. 203/228 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0011807-16.2009.403.6100 (2009.61.00.011807-6) - MARCILIO ARGENTON FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Recebo o recurso de apelação de fls. 149/181 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0018468-11.2009.403.6100 (2009.61.00.018468-1) - OPERATOR ASSESSORIA E ANALISES AMBIENTAIS LTDA(SP097888 - LUIS DUILIO DE OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)**

Esclareça a parte autora, comprovando documentalmente, se se enquadra na categoria de Microempresa - ME ou Empresa de Pequeno Porte - EPP. Intime-se.

**0003863-26.2010.403.6100 (2010.61.00.003863-0) - DANIELLA ALCAIDE(SP208200 - CARLOS ALEXANDRE**

IKEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)  
Indique a autora, qualificando, qual a pessoa a ser ouvida na qualidade de preposta da ré em depoimento pessoal. Após, voltem-me os autos conclusos. Intimem-se.

**0008050-77.2010.403.6100** - JUSSARA GONCALVES DE SOUZA PINTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 131.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003645-95.2010.403.6100 (2010.61.00.003645-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021081-04.2009.403.6100 (2009.61.00.021081-3)) SEVEN LINES FOTOLITOS LTDA X VALDIR MEDIOTTI X ELIANE FLORIO MEDIOTTI(SP059731 - ELENICE CARVALHO FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI)

Recebo o recurso de apelação de fls. 22/27 no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0006152-29.2010.403.6100 (2009.61.00.017950-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017950-21.2009.403.6100 (2009.61.00.017950-8)) UM TOC NA CUCA REVISTARIA LTDA - EPP X RAYMUNDO ANTUNES DA SILVA X GUILHERME ANTUNES YERA(SP152178 - ALEXANDRE MARTINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI)

Recebo o recurso de apelação de fls. 65/70 no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0007807-36.2010.403.6100 (2009.61.00.012205-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012205-60.2009.403.6100 (2009.61.00.012205-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X GERALDO MAGELA PANTOLFO

Vistos. Impugna a autora a assistência judiciária gratuita concedida ao réu, nos autos da Ação Monitória nº 2009.61.00.012205-5, alegando que o beneficiário não é hipossuficiente, pleiteando, outrossim, seja determinado que o impugnado traga ao presente feito cópia de suas declarações de imposto de renda dos anos de 2008 e 2009. Intimada, a parte impugnada deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certidão a fls. 05-verso. DECIDO. Verifico que assiste razão à impugnante. O sistema adotado pela legislação processual civil pátria é o da persuasão racional ou do livre convencimento motivado, cabendo, pois, ao magistrado, uma ampla liberdade de valoração das provas constantes nos autos para a formação de sua convicção, de conformidade com o disposto no art. 131 do Código de Processo Civil. No tocante ao ônus da prova, ressalte-se que é uma faculdade que a parte dispõe para praticar determinado ato processual visando à comprovação de determinado fato, sendo que, na hipótese de inércia, deixa de usufruir vantagem que decerto obteria se o tivesse exercitado, direcionando, por conseguinte, o juiz a decidir em seu desfavor. Em relação à decisão de concessão dos benefícios da justiça gratuita, trata-se de presunção relativa, que admite a prova em contrário, nos termos do disposto no art. 4º, 1º, da Lei n.º 1.060/50. Contudo, a adoção de uma visão estática de distribuição do ônus dificulta, por vezes, no caso concreto, a adequação do regime de prova estabelecido no art. 333 do Código de Processo Civil, devendo tal incumbência recair sobre a parte que dispuser de melhores condições de produzi-la, em consonância com os poderes instrutórios do magistrado, no presente caso, o impugnado. Assim, com base na teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, é irrelevante a posição da parte na demanda, inexistindo um rígido acolhimento das regras impositivas dos encargos probatórios, as quais, saliente-se, são regras de julgamento e encontram-se sujeitas à valoração judicial, podendo, inclusive, sofrer modificações na sua distribuição. No caso sub judice, não se pode transformar o benefício legal em uma fonte de abusos, devendo, pois, ser condicionado à comprovação da miserabilidade alegada, sob pena de ser concedido a quem efetivamente dele não necessite. Verifica-se, outrossim, que o impugnado tem melhores condições de provar que, de fato, não pode arcar com as custas e despesas processuais, sem sacrificar o seu sustento e de seus familiares. Todavia, da mera análise dos autos, observa-se que, instado a se manifestar acerca da impugnação apresentada pela autora, o réu, ora impugnado, ficou inerte, deixando de refutá-la e de produzir, assim, qualquer prova que confirmasse o seu estado de pobreza. Nesse sentido, segue o julgado: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. AUSÊNCIA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA. ALUSÃO À GARANTIA CONSTITUCIONAL. APLICAÇÃO DA TEORIA DA DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DA PROVA. Mantém-se o decreto judicial que acolhe a impugnação à gratuidade judiciária, quando o impugnado deixa de comprovar com suficiência sua impossibilidade em atender os ônus do processo e os elementos colacionados aos autos evidenciam a potencia financeira dos litigantes. A garantia constitucional que assegura o benefício da assistência jurídica integral e gratuita exige, além da simples afirmação da pobreza, também a comprovação da hipossuficiência de recursos (CF, art. 5º, LXXIV), o que enseja a discricionariedade judicial em sua avaliação. Cabe ao requerente, assim, como parte mais habilitada, cumprir a demonstração, em respeito à teoria da distribuição dinâmica da prova, fornecendo todos os elementos de convicção que persuadam sobre alegada hipossuficiência. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70010284180, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Carlos Teixeira Giorgis, Julgado

em 16/03/2005) Ante o exposto, acolho a presente impugnação para revogar os benefícios da justiça gratuita em relação ao réu Geraldo Magela Pantolfo. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 9700**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0080510-20.1977.403.6100 (00.0080510-6)** - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X ANDRE LOURENCO FLORIANO(SP026268 - PAULO ALVES DA CUNHA E SP015760 - ROBERTO CURTI) Fls. 340/341: Prejudicado o pedido da parte expropriante, ante o despacho de fls. 339. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0080526-71.1977.403.6100 (00.0080526-2)** - UNIAO FEDERAL(SP028065 - GENTILA CASELATO E Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X SANDRA RITA DINI X SHIRLEI DINI NIELSEN X MARLENE DINI X LUIZA CHRISTINE DINI X HAYDE DINI X EUSEBIO DINI JUNIOR X NEYDE HELENA DINI X NORMA DINI BRESCIA X HELIO JOSE BRESCIA X GUY BRESCIA X NAIR DINI HERRMANN X YARA MARIA HERRMANN X ALEXANDRE HERRMANN COSTA X ATLAS DINI SIMAO X ALBERTO SIMAO X AMIRIS DINI BARBOSA(SP056147 - ROBERTO DUARTE CARDOSO ALVES) Fls. 581/582: Manifestem-se os expropriados. Silentes, arquivem-se os autos. Int.

#### **MONITORIA**

**0001558-40.2008.403.6100 (2008.61.00.001558-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ELOIDE SERIGIOLI ME X ELOIDE SERIGIOLI Em face da informação de fls. 92 e da certidão de decurso de prazo para a apresentação dos Embargos, conforme fls. 94, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, nos termos do art. 1.102, c do Código de Processo Civil. Assim, intimem-se os devedores, por mandado, uma vez que não tem advogado constituído nos autos, para pagar a quantia relacionada nos cálculos apresentados pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos. Int.

**0012372-14.2008.403.6100 (2008.61.00.012372-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X ROBERTA LOPEZ ATTILI X IRENE GAMBI LOPEZ Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca das certidões de fls. 87. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0008644-91.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X AIRUS IND/ E COM/ DE RESISTENCIA LTDA Em face do decurso de prazo para a apresentação dos Embargos, conforme certificado nos autos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, nos termos do art. 1102, c do Código de Processo Civil. Assim, intime-se a devedora, por mandado, uma vez que não tem advogado constituído nos autos, para pagar a quantia relacionada nos cálculos apresentados pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0659087-08.1984.403.6100 (00.0659087-0)** - UBATUMIRIM S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS(SP169045 - LUIZ EDUARDO CARNEIRO LYRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. MARIA LUCIA D. CARUSO DE HOLANDA) Fls. 1443: Prejudicado, em virtude da devolução efetuada pela União Federal, conforme certidão de fls. 1442. Fls. 1444/1452: Mantenho a decisão de fls. 1441/1441vº por seus próprios fundamentos. Anote-se. Publique-se a referida decisão. Int. DESPACHO DE FLS. 1441/1441Vº: Recebo a conclusão nesta data. Fls. 1434/1439: Recebo como pedido de esclarecimento. Pleiteia a União Federal a reforma da decisão de fls. 1426/1426vº no que tange à inclusão de juros de mora antes do pagamento do precatório, sob a alegação de que o Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.007118-0 determinou a inclusão dos juros moratórios apenas no período que exceder ao prazo previsto no art. 100, parágrafo primeiro, da CF, bem como no que se refere à base de cálculo para o cômputo dos juros de mora, sob o argumento de que a mesma seja composta pelo principal corrigido acrescido de juros compensatórios em continuação. São descabidas as alegações da União Federal. A decisão de fls. 1426/1426vº leva em conta duas situações distintas. A primeira refere-se à incidência dos juros moratórios e compensatórios anteriores à expedição do precatório, nos termos da decisão de fls. 1277/1279. A segunda situação refere-se à incidência de juros moratórios no período que exceder ao prazo previsto no artigo 100, parágrafo primeiro, da CF. A decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento acima mencionado, diversamente do que alega a União Federal, não excluiu a incidência dos juros moratórios até a elaboração dos cálculos, mas apenas determinou que os mesmos devem incidir no período que exceder o prazo constitucional para pagamento do precatório. Verifica-se, portanto, que os juros moratórios incidem em dois momentos: até a elaboração dos cálculos, nos

termos da decisão de fls. 1277/1279 e, posteriormente, no período que exceder ao prazo previsto no artigo constitucional, nos termos do julgado proferido no Agravo de Instrumento a fls. 1349. Por outro lado, os juros compensatórios e moratórios anteriores à expedição do ofício requisitório integram a condenação. Portanto, se o valor principal da condenação é composto de juros moratórios e compensatórios, os juros moratórios determinados na decisão de fls. 1349 devem incidir sobre o valor principal, nele incluído os juros de mora, ficando afastada, assim, a alegação da União de que os juros de mora estão excluídos do valor principal. No que se refere à alegação do cômputo dos juros compensatórios em continuação, deixo de apreciá-la, pois não foi objeto da decisão ora atacada. Por fim, eventual discordância da União Federal a respeito dos fundamentos expostos na decisão de fls. 1426/1426vº não caracteriza contradição ou omissão, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado. Decorrido o prazo para recurso da União Federal, cumpra-se a aludida decisão. Int.

**0008702-32.1989.403.6100 (89.0008702-9) - ISS CATERING SISTEMAS DE ALIMENTACAO LTDA(SP130367 - ROBERTO FARIA DE SANTANNA JUNIOR E SP222563 - KATIA BENVENUTTI E SP179018 - PLÍNIO PISTORESI E SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E SP101669 - PAULO CARLOS ROMEO E SP209516 - LIDIA CRISTINA JORGE DOS SANTOS)**

Em face da consulta supra e, tendo em vista a edição da Resolução n.º 230/2010, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que acresce novos campos obrigatórios para o envio de requisições de pagamento de precatórios, informe a UNIÃO sobre a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF, com a redação dada pela EC n.º 62/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Na hipótese de existência de débito(s) a ser informado(s), deverá a UNIÃO, no mesmo prazo, trazer aos autos o valor efetivo do(s) débito(s), atualizado(s) para a mesma data do(s) valor(es) bruto(s) requisitado(s) no(s) precatório(s), não se prestando, para tal fim, a juntada de consultas/informações formuladas por setores internos. Após, dê-se vista à parte autora. Em caso de inexistência de débitos para compensação tributária, cumpra-se o quinto parágrafo do r. despacho de fls. 276, procedendo-se às anotações necessárias no ofício precatório, nos termos da Resolução acima mencionada. Int. Informação de Secretaria: Vista à parte autora dos documentos juntados às fls. 287/311

**0027365-82.1996.403.6100 (96.0027365-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP061848 - TANIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X S E T E - COM/ E ASSISTENCIA TECNICA DE REFRIGERACAO E CONDICIONADOR DE AR LTDA(SP084123 - JOSE ROBERTO SILVA FRAZAO)**

Fls. 220 e 234: Prejudicado o pedido da autora, tendo em vista a certidão de fls. 227. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0029557-17.1998.403.6100 (98.0029557-7) - POSTES IRPA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)**

Informação de Secretaria: Nos termos do último parágrafo do despacho de fls. 532, vista à parte autora.

**0017459-19.2006.403.6100 (2006.61.00.017459-5) - ITALO ROVESTA SANCHEZ(SP212137 - DANIELA MOJOLLA E SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)**

Em face da certidão de trânsito em julgado de fls. 266, nada requerido pelo parte autora, arquivem-se os autos. Int.

**0021843-54.2008.403.6100 (2008.61.00.021843-1) - JOSE BAUER X ERNA ANNA BAUER(SP055722 - FRANCISCO ARNONI NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)**  
Vistos. Trata-se de impugnação apresentada pela executada em face de pedido de execução das diferenças de remuneração da caderneta de poupança n.º 00044631-0, de acordo com os IPC de janeiro de 1989. Alega a impugnante, em síntese, o excesso de execução proposta no valor de R\$ 115.114,34 (para fevereiro de 2010) e apresenta os cálculos que entende devidos na importância de R\$ 29.363,10. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para verificação do cálculo da ré, com a observância dos termos do julgado e da Resolução n.º 561/07 do Conselho da Justiça Federal. A Contadoria Judicial elaborou os cálculos com atualização até fevereiro de 2010 no montante de R\$ 43.158,39 (fls. 81/84). Intimadas, as partes concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria (fls. 87 e 88). Assim, tendo em vista a concordância das partes, deve ser fixado o valor apontado pela Contadoria Judicial para a execução. Expeça-se alvará de levantamento da referida quantia de R\$ 43.158,39 (para fevereiro de 2010) em favor dos exequentes e o remanescente do valor depositado (guia de fls. 79) em favor da executada. Juntada a via liquidada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se e cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0025394-18.2003.403.6100 (2003.61.00.025394-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048008-27.1997.403.6100 (97.0048008-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X CARLOS ALBERTO CONTRERA CAMARA X CELIA JUNQUEIRA DA ROSA X CLAUDINEI CONTI DANIEL X EDISON ANTONIO DA SILVA X FRANCISCO LUIS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS)**

CAMARDELLA)

Fls. 199/204: Após o integral cumprimento do despacho de fls. 174, arquivem-se os autos.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0016933-14.1990.403.6100 (90.0016933-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X HERALDO DOS SANTOS RIBEIRO X ASSIMARA DE CARVALHO BORGES RIBEIRO

Fls. 148/150 e 151/178: Requeira a CEF o que for de direito visando ao prosseguimento do feito.Silente, arquivem-se os autos.Int.

**0003507-65.2009.403.6100 (2009.61.00.003507-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X SANDRA LIA BARBOSA

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 46, intime-se a exequente para que informe o endereço atualizado da executada no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos.Int.

**0025234-80.2009.403.6100 (2009.61.00.025234-0)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X PAMPANELLI ANALISES CLINICAS S/C LTDA X DANTE PAMPANELLI JUNIOR X CRISTINA ROCHA DE SOUZA X CARLOS ALBERTO HARNIK GEBARA(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP222618 - PRISCILLA DA SILVA FERREIRA)

Fls. 144: Defiro o prazo requerido para o exequente cumprir o despacho de fls. 142.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0016662-97.1993.403.6100 (93.0016662-0)** - CAMAR PLASTICOS LTDA(SP089737 - FABIANO JACOMIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI)

Fls. 240: Manifeste-se a autora.Silente, expeça-se alvará de levantamento em favor da ELETROBRÁS, relativamente aos depósitos comprovada nos autos, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

**0010589-02.1999.403.6100 (1999.61.00.010589-0)** - PLASINCO LTDA(SP114541 - ANTONIO STELIOS NIKIFOROS E SP114544 - ELISABETE DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Fls. 157: Manifeste-se a parte autora.Esclareça a União seu pedido de conversão em renda, tendo em vista que não há nos autos comprovantes de depósitos da exação.Silentes, arquivem-se os autos.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0671048-96.1991.403.6100 (91.0671048-4)** - CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP103145 - SUSY GOMES HOFFMANN E SP111754 - SILVANA MACHADO CELLA E SP199695 - SÍLVIA HELENA GOMES PIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A X FAZENDA NACIONAL

Antes da apreciação de fls. 297/299, informe a parte autora acerca de eventual efeito suspensivo concedido nos autos do Agravo de Instrumento nº 0019239-19.2010.4.03.0000 interposto às fls. 250/269.Fls. 300/304: Anote-se. Dê-se ciência às partes acerca da penhora efetuada no rosto dos autos.Int.

**0683208-56.1991.403.6100 (91.0683208-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032100-37.1991.403.6100 (91.0032100-1)) PARDELLI S/A IND/ E COM/(SP070477 - MAURICIO ANTONIO MONACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X PARDELLI S/A IND/ E COM/ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 223/224: Razão assiste à parte autora. Retornem os autos à Contadoria Judicial para o correto cumprimento do despacho de fls. 193, devendo-se proceder aos cálculos nos termos do v. acórdão de fls. 204/206.Note-se que o v. acórdão de fls. 207 deu provimento aos embargos declaratórios da União apenas para fixar os honorários advocatícios sucumbenciais nos Embargos à Execução.A execução dessa verba honorária deve ser feita naqueles autos, e não nos presentes, razão pela qual ficam sem efeito os cálculos de fls. 213, restando prejudicada a manifestação da União de fls. 218/220.Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0017530-70.1996.403.6100 (96.0017530-6)** - SERGIO BADIH CHEIN X ANTONIO BADIH CHEIN(SP079181 - LUIZ FERNANDO BARCELLOS E SP087616 - LUZIA PONTEIRO CARVALHO DE CRASTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X UNIAO FEDERAL X SERGIO BADIH CHEIN X UNIAO FEDERAL X ANTONIO BADIH CHEIN(SP087616 - LUZIA PONTEIRO CARVALHO DE CRASTO)

Fls. 151/159: Indefiro o pedido de desbloqueio da importância de R\$ 184,22, bloqueada por meio do Bacen Jud em 28.06.2010, uma vez que embora o executado comprove que em sua conta corrente foi depositado o valor de R\$ 2.661,06, em 02.06.2010, a título de benefício de aposentadoria, não demonstra que a quantia depositada em 15.06.2010, no montante de R\$ 3.470,63, a título de imposto de renda, tenha caráter alimentar ou seja impenhorável nos termos do art. 649 do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0001091-66.2005.403.6100 (2005.61.00.001091-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X AMP CONSULTORIA EMPR E SERVICOS ESPECIALIZADOS S/C LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X AMP CONSULTORIA EMPR E SERVICOS ESPECIALIZADOS S/C LTDA  
Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 240, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0037492-94.1987.403.6100 (87.0037492-0)** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X JOSE DE OLIVEIRA SANTOS(SP047919 - JAIME COSTA E SP123792 - LEONILDE DIAS RODRIGUES GARANITO E SP114690 - RICARDO DE CARLI CESAR)  
Fls. 182/184 e 185/192: Manifeste-se a expropriante. Int.

#### **Expediente Nº 9701**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0021386-90.2006.403.6100 (2006.61.00.021386-2)** - DURAFLORE S/A(SP070321 - ANTONIO MASSINELLI E SP123988 - NELSON DE AZEVEDO E SP182687 - SYLVIA APARECIDA PEREIRA GUTIERREZ) X UNIAO FEDERAL

Fls. 166/171: Ciência à autora. Esclareça a autora, comprovando documentalmente, se for o caso, a divergência apontada pela ré no quadro demonstrativo de fls. 100, no tocante ao valor liquidado no processo de compensação, correspondente à importância de R\$ 104.081,97, resultando o saldo devedor de R\$ 39.918,46. Intime-se.

#### **Expediente Nº 9702**

##### **MONITORIA**

**0022511-88.2009.403.6100 (2009.61.00.022511-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X FARID HAMIDEH MAHMUD GAYER ZABEN

Em face do decurso de prazo para a apresentação dos Embargos, conforme certificado nos autos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, nos termos do art. 1102, c do Código de Processo Civil. Assim, intime-se a devedora, por mandado, uma vez que não tem advogado constituído nos autos, para pagar a quantia relacionada nos cálculos apresentados pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada da parte final do despacho acima, tendo em vista a certidão de decurso de prazo para a ré.

**0025623-65.2009.403.6100 (2009.61.00.025623-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X ALINE NUNES BEZERRA

Em face do decurso de prazo para a apresentação dos Embargos, conforme certificado nos autos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, nos termos do art. 1102, c do Código de Processo Civil. Assim, intime-se a devedora, por mandado, uma vez que não tem advogado constituído nos autos, para pagar a quantia relacionada nos cálculos apresentados pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada da parte final do despacho acima, tendo em vista a certidão de decurso de prazo para a ré.

**0025624-50.2009.403.6100 (2009.61.00.025624-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X PAULA ANGEL NOGUEIRA DE SOUZA X TANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUZA

Em face do decurso de prazo para a apresentação dos Embargos, conforme certificado nos autos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, nos termos do art. 1102, c do Código de Processo Civil. Assim, intime-se as devedoras, por mandado, uma vez que não tem advogado constituído nos autos, para pagar a quantia relacionada nos cálculos apresentados pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada da parte final do despacho acima, tendo em vista a certidão de decurso de prazo para as rés.

**0025646-11.2009.403.6100 (2009.61.00.025646-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X MARIO CARDEAL X MONICA APARECIDA CARDEAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada da parte final do despacho de fls. 57, tendo em vista a certidão de decurso de prazo os réus.

**0011761-90.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FERNANDO MAGALHAES MENITTO DO PRADO X MARLENE MAGALHAES MENITTO DO PRADO X NILTON DO PRADO(SP138687 - MARCELO EUGENIO NUNES)

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o interesse na tentativa de conciliação e/ou para especificar provas justificadamente.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0666376-55.1985.403.6100 (00.0666376-1)** - HANESBRANDS BRASIL TEXTIL LTDA(SP220781 - TATIANA DEL GIUDICE CAPPA CHIARADIA E SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP131524 - FABIO ROSAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Suspendo, por ora, o cumprimento do despacho de fls. 1115.Fls. 1118/1134: Manifeste-se a parte autora.Int.

**0018354-68.1992.403.6100 (92.0018354-9)** - CIA/ AGRÍCOLA SAO JERONIMO(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Tendo em vista a edição da Resolução n.º 230/2010, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que acresce novos campos obrigatórios para o envio de requisições de pagamento de precatórios, informe a parte autora o número do CPF, Cédula de Identidade, inscrição na OAB e data de nascimento do patrono em nome do qual serão requisitados os honorários advocatícios sucumbenciais.Informe a União sobre a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF, com a redação dada pela EC n.º 62/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Na hipótese de existência de débito(s) a ser informado(s), deverá a União, no mesmo prazo, trazer aos autos o valor efetivo do(s) débito(s), com a data de sua atualização, não se prestando, para tal fim, a juntada de consultas/informações formuladas por setores internos. Após dê-se vista à parte autora.No caso da inexistência de débitos que ensejem a compensação mencionada no parágrafo 9º do art. 100 da CF, expeça-se ofício precatório/requisitório, observando-se a quantia apurada às fls. 179/183. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 55/2009 do Conselho da Justiça Federal.Após, arquivem-se estes autos, até o depósito do montante requisitado.No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à parte autora da petição juntada pela União às fls. 194/197, nos termos do r. despacho de fls. 192.

**0074166-95.1992.403.6100 (92.0074166-5)** - UGO DE LUTIIIS X WALTER RODRIGUES MACHADO X RUBENS OLBERG X JULIO MIAGAVA(Proc. PATRICIA REIS NEVES BEZERRA E Proc. MARCELO PINHEIRO FARIA E Proc. MARCELO ROSA E SP139832 - GREGORIO MELCON DJAMDJIAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO E SP215807 - MICHELLE FERNANDA SCARPATO CASASSA)

Fls. 307/308: Manifeste-se a União Federal. Nada requerido, providencie a sucessora de Walter Rodrigues Machado, a Sra. Cornélia Augusta Carvalhaes Machado, a regularização da sua representação processual nos presentes autos. Após, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo ativo, devendo constar no lugar de Walter Rodrigues a sucessora acima mencionada.Fls. 310: Manifeste-se a União Federal sobre a memória discriminada do crédito apresentada às fls. 292, observando-se a sucessão creditória referente à Walter Rodrigues Machado.Em face do tempo decorrido, informe a patrona indicada às fls. 260 acerca da regularização da representação processual de Julio Miagava.Oportunamente, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 304/305.Int.

**0044200-82.1995.403.6100 (95.0044200-0)** - PORCELANA REX S/A(SP133645 - JEEAN PASPALTZIS E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Tendo em vista a edição da Resolução n.º 230/2010, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que acresce novos campos obrigatórios para o envio de requisições de pagamento de precatórios, informe a União sobre a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF, com a redação dada pela EC n.º 62/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Na hipótese de existência de débito(s) a ser informado(s), deverá a União, no mesmo prazo, trazer aos autos o valor efetivo do(s) débito(s), atualizado(s) para a mesma data do(s) valor(es) bruto(s) requisitado(s) no(s) precatório(s), não se prestando, para tal fim, a juntada de consultas/informações formuladas por setores internos.Após, dê-se vista à parte autora. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fls. 423/428: Vista à parte autora.

**0011525-32.1996.403.6100 (96.0011525-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008517-47.1996.403.6100 (96.0008517-0)) MAURICIO DE OLIVEIRA CAMPOS X MARIA APARECIDA DA SILVA CAMPOS X ROBERTO DE OLIVEIRA CAMPOS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA



ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a CEF intimada da parte final do despacho de fls. 142, tendo em vista a certidão de decurso de prazo para a parte autora.

**0007021-12.1998.403.6100 (98.0007021-4)** - LEANDRINI AUTO POSTO LTDA X LEANDRINI & LEANDRINI LTDA X GUARAITA AUTO POSTO LTDA X POSTO DE SERVICOS MARELI LTDA X MARANESI CIA/ LTDA X AUTO POSTO REGIANE LTDA X AUTO POSTO PARQUE ORATORIO LTDA X POSTO DE SERVICOS VISTA ALEGRE LTDA X PASARGADA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X AUTO POSTO ATLANTIS LTDA(SP065323 - DANIEL SOUZA MATIAS E Proc. ROSA MARIA DE JESUS DA S. COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Em face da consulta de fls. 542, officie-se ao Juízo da 3ª Vara Federal de Santo André solicitando a transferência do depósito efetuado às fls. 519, agência nº 2791, conta nº 06077-0, referente à Carta Precatória nº 0001434-08.2010.403.6126, para conta judicial a ser aberta junto à agência da CEF nº 0265, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo. Após, cumpra-se o despacho de fls. 540. Publique-se o despacho de fls. 540. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int. DESPACHO DE FLS. 540: Fls. 508 e 519: Dê-se vista à União e, nada requerido, expeça-se ofício de conversão em renda. Após, tendo em vista a manifestação da União de fls. 512, arquivem-se os autos. Int.

**0014452-92.2001.403.6100 (2001.61.00.014452-0)** - MUNDO DOS LOJISTAS MATERIAIS DE DECORACAO LTDA X CABIDE DE OURO MATERIAIS DE DECORACAO LTDA(SP061984 - ARDUINO ORLEY DE ALENCAR ZANGIROLAMI E SP134161 - IVANA FRANCA DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ AUGUSTO CONSONI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULO CESAR SANTOS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 1094: Intime(m)-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo SEBRAE, às fls. 1089/1091, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora. Ciência ao INCRA do retorno dos autos. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0022134-98.2001.403.6100 (2001.61.00.022134-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011525-32.1996.403.6100 (96.0011525-7)) MAURICIO DE OLIVEIRA CAMPOS X MARIA APARECIDA DA SILVA CAMPOS X ROBERTO DE OLIVEIRA CAMPOS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a CEF intimada da parte final do despacho de fls. 271, tendo em vista a certidão de decurso de prazo para a parte autora.

**0014678-87.2007.403.6100 (2007.61.00.014678-6)** - HUGHETTE CHOFHI ALEPPINO CORAZZA(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo os recursos de apelação de fls. 87/101 e 108/113 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0004682-60.2010.403.6100** - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO DE SAO PAULO E REGIAO(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 76/81.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008074-08.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X DARCIO DECRESCI

Nos termos do item 1.14 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a certidão lavrada às fls. 34.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0696823-16.1991.403.6100 (91.0696823-6)** - SEFRAN IND/ BRASILEIRA DE EMBALAGENS LTDA(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

#### **RECLAMACAO TRABALHISTA**

**0031743-96.1987.403.6100 (87.0031743-8)** - SALATIEL PEREIRA DA SILVA X FERNANDO ANTONIO DE SOUZA X LUIZ CARLOS DE LIMA X MARIO RIBEIRO DE SOUZA(SP015751 - NELSON CAMARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010226-25.1993.403.6100 (93.0010226-5)** - RAIA & CIA LTDA(SP098618 - LUCIANO GARCIA MIGUEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X UNIAO FEDERAL X RAIA & CIA LTDA

Intime(m)-se a(s) autora, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo ré, às fls. 107, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0005472-35.1996.403.6100 (96.0005472-0)** - MULTIVERDE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS

HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA(SP084123 - JOSE ROBERTO SILVA FRAZAO E SP182815 - LAURA APARECIDA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X UNIAO FEDERAL X MULTIVERDE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA

Intime(m)-se a(s) autora, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo ré, às fls. 178/180, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0031699-57.1999.403.6100 (1999.61.00.031699-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X RAIMUNDO JARDIM DOS ANJOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAIMUNDO JARDIM DOS ANJOS

Intime(m)-se o(s) réu, por mandado, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo réu às fls. 114/115, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J, do CPC) Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte credora intimada do segundo parágrafo do despacho acima, tendo em vista a certidão de decurso de prazo para o devedor.

**0033138-06.1999.403.6100 (1999.61.00.033138-4)** - BRANDY SERVICOS DE MAO DE OBRA S/C LTDA(SP123514 - ANTONIO ARY FRANCO CESAR) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X BRANDY SERVICOS DE MAO DE OBRA S/C LTDA X INSS/FAZENDA

Em face da consulta supra, resta prejudicada, por ora, a apreciação da petição da União Federal de fls. 1272/1275, bem como torna sem efeito a intimação efetuada às fls. 1269, assim como a certidão de decurso de prazo às fls. 1270Vº, uma vez que a mesma foi disponibilizada em nome dos patronos anteriores à nova procuração outorgada às fls. 1249. Republicue-se o despacho de fls. 1269. Int.DESPACHO DE FLS. 1269: Intime(m)-se a(s) autora, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo réu, às fls. 1266/1268, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

#### **Expediente N° 9703**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0019103-51.1993.403.6100 (93.0019103-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015744-93.1993.403.6100 (93.0015744-2)) JOSE HENRIQUE DE MARTINO X CLEIDE QUINAIA DE MARTINO(SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Traslade-se para os autos da Ação Cautelar n° 93.0015744-2, cópia da sentença

de fls. 713/722 e 729/731, da r. decisão de fls. 797/810 e 830/833, do V. Acórdão de fls. 891/894vº e certidão de trânsito em julgado de fls. 896.Cumprido, nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0015744-93.1993.403.6100 (93.0015744-2)** - JOSE HENRIQUE DE MARTINO X CLEIDE QUINAIA DE MARTINO(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Traslade-se para os autos da ação ordinária nº 93.0019103-9, cópia da sentença de fls. 220/221, das r. decisões de fls. 254/259 e 268/271, do V. acórdão de fls. 279/284 e 295/298vº e da certidão de trânsito em julgado de fls. 300, desapensando-os.Cumprido, nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

#### **Expediente Nº 9704**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0033555-61.1996.403.6100 (96.0033555-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022989-53.1996.403.6100 (96.0022989-9)) BEC BAQUIRIVU ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Traslade-se para os autos da ação cautelar nº 0022989-53.1996.403.6100, cópia da sentença de fls. 69/71, da r. decisão de fls. 109 e certidão de trânsito em julgado de fls. 112, desapensando-os.Cumprido, nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0015743-69.1997.403.6100 (97.0015743-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022989-53.1996.403.6100 (96.0022989-9)) BEC BAQUIRIVU - ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada requerido, arquivem-se.Int.

**0006213-26.2006.403.6100 (2006.61.00.006213-6)** - ALMINO SILVA SANTOS X CLEIDE MARINA PINTO(SP201234 - JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 199/200: Prejudicado o pedido da Caixa Econômica Federal para intimação da parte autora, tendo em vista o pedido de fls. 201.Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, relativamente ao depósito comprovado às fls. 202, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

**0004606-36.2010.403.6100** - MIGUEL CESAR DE SOUZA SILVA X VANESSA BELLAMOGLIE ARAUJO(SP250283 - ROGERIO ESTEVAM PEREIRA E SP263938 - LEANDRO SGARBI E SP264054 - SUELY APARECIDA GIANNINI BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos da Portaria 7/2008, deste Juízo, ficam as partes intimadas para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, e, se for o caso, para que digam se têm interesse na tentativa de conciliação perante este Juízo.

#### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0424940-08.1982.403.6100 (00.0424940-2)** - MILTON DE CARVALHO FILHO(SP017244 - JOSE EDUARDO MESQUITA PIMENTA E SP020762 - JOSE REYNALDO PEIXOTO DE SOUZA) X ANTONIO AUGUSTO FIRMO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES)

Ciência às partes do retorno dos autos.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo dos presentes autos.Cumprido, nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0091859-92.1992.403.6100 (92.0091859-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040218-65.1992.403.6100 (92.0040218-6)) MARCELO PLACIDI X AERO EMILY CORPORATION REPRESENTACOES LTDA X EMILIA CARVALHO VIEIRA(SP049345 - CARLOS VALTER DE OLIVEIRA FARIA E SP051975E - FERNANDO CESAR SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Reconsidero a decisão de fls. 263, na parte em que arbitra os honorários periciais, tendo em vista que o novo laudo decorreu de necessidade imposta pela sentença de fls. 169/174 que anulou o trabalho pericial anterior por indevida cumulação de comissão de permanência a juros, correção monetária e cláusula penal(fls. 173).Traslade-se para os autos da ação principal, nº 0040218-65.1992.403.6100, cópia da sentença de fls. 169/173. da certidão de trânsito, de fls. 236,

dos cálculos de fls. 91/104, 118/112 e fls. 242/253 e do despacho de fls. 263 e da certidão de decurso de prazo, de fls. 264, para que a execução tenham prosseguimento a partir dos novos cálculos apresentados pelo perito, às fls. 242/253. Após, arquivem-se os autos. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0016111-97.2005.403.6100 (2005.61.00.016111-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X INSTITUTO MUNICIPALISTA BRASILEIRO LTDA(SP191063 - SAMANTA FESTA)

Em face da consulta supra, resta prejudicada, por ora, a designação da hasta pública dos bens penhorados. Considerando que o laudo de avaliação/reavaliação lavrado pelo oficial de justiça deverá ser providenciado, no máximo, no exercício anterior ao ano em que será realizada a hasta pública e que, na hipótese dos autos, referida hasta será realizada apenas no ano de 2011, desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 48/87 fim de que se efetue a reavaliação do bem penhorado a fls. 53/54, uma vez que o laudo de avaliação acostado aos autos é do ano de 2009 (fls. 55/57). No que se refere ao requerimento de expedição de mandado para reforço de penhora, conforme contido no item b da manifestação da exequente, apresente a mesma a memória atualizada do seu crédito. O requerimento contido no item c será apreciado em momento oportuno. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0693734-82.1991.403.6100 (91.0693734-9)** - TRICURY DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP176629 - CARLOS EDUARDO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Fls. 367/368: Prejudicado o pedido da autora, diante das decisões de fls. 243/244 e 278/280. Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 20050300045148-0 (fls. 290 e 426). Ciência às partes de fls. 484/487. Após, arquivem-se os autos. Int.

**0014013-96.1992.403.6100 (92.0014013-0)** - PRO MATRE PAULISTA S/A(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 240/245: Manifeste-se a parte autora. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0660260-67.1984.403.6100 (00.0660260-6)** - CIA HOTELEIRA DO BRASIL(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP084271 - SYLVIO RINALDI FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CIA HOTELEIRA DO BRASIL X FAZENDA NACIONAL

Em face da consulta supra, anteriormente à expedição de alvará de levantamento, remetam-se os autos ao SEDI para a devida regularização. Após a retirada, cancelamento ou juntada da via liquidada do alvará de levantamento, arquivem-se os autos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009290-97.1993.403.6100 (93.0009290-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X CREDIT COML/ DE FRANCE - BANCO VALBRAS DE INVESTIMENTOS S/A(SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO E SP142155 - PAULO SERGIO ZAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CREDIT COML/ DE FRANCE - BANCO VALBRAS DE INVESTIMENTOS S/A

Intime(m)-se o(s) embargado, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo ré, às fls. 989/991, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0026547-67.1995.403.6100 (95.0026547-8)** - ADILSON AMANCIO X ALFREDO PENILHA VASCONCELOS X ANTONIO CARLOS CARDOSO X ANTONIO YUSURU MASSUKO X CESAR ANTONIO DE ABREU X JOAO CARLOS RODRIGUES X LUCIANO RUSSO NETO X MARIO BENEDITO X MAURO NAVARRO X ODAIR ROSSI X SEBASTIAO EUGENIO SAMOS X VAGNER CONTI(SP082410 - ELOISA APARECIDA OLIVEIRA SALDIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ADILSON AMANCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALFREDO PENILHA VASCONCELOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CARLOS CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CESAR ANTONIO DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO CARLOS RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIANO RUSSO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO BENEDITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURO NAVARRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ODAIR ROSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO EUGENIO SAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VAGNER CONTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO YUSURU MASSUKO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 377/378: Manifeste-se o exequente. Após, voltem-me. Intime-se.

**0023669-38.1996.403.6100 (96.0023669-0)** - ROSELI GARCIA VASQUES ROSA X ANTONIO ROMILDO ROSA (SP108322 - JOAO CARLOS GONCALVES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSELI GARCIA VASQUES ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO ROMILDO ROSA

Intime(m)-se o(s) autores, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo ré, às fls. 110/111, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0014602-05.2003.403.6100 (2003.61.00.014602-1)** - CBM CONSTRUTORA LTDA (SP099750 - AGNES ARES BALDINI E SP115159 - ORLANDO DUTRA DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA (Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X INSS/FAZENDA X CBM CONSTRUTORA LTDA

Intime(m)-se a(s) autora, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo ré, às fls. 145/147, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0037748-75.2003.403.6100 (2003.61.00.037748-1)** - FRANCISCO SERGIO GOMES DA SILVA X SILVIA MARIA GOMES DA SILVA X MERCIA RODRIGUES (SP228782 - SIMONE MARTINS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO SERGIO GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVIA MARIA GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MERCIA RODRIGUES

Fls. 223/224: Prejudicado o pedido da CEF tendo em vista a intimação certificada às fls. 220. Nada mais requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0022420-03.2006.403.6100 (2006.61.00.022420-3)** - DOROTI ANGELOTTI (SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP241837 - VICTOR JEN OU) X DOROTI ANGELOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime(m)-se a(s) Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo autor, às fls. 105/107, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0027645-04.2006.403.6100 (2006.61.00.027645-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X BAR E LANCHES SANTO DA TERRA LTDA - ME X LINDOMAR AZEVEDO SANTOS X RAFAEL RIBEIRO DE AZEVEDO (SP212144 - EMERSON CORREA DUARTE E SP147213 - MARCOS BALDASSARI GUARDIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BAR E LANCHES SANTO DA TERRA LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LINDOMAR AZEVEDO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAFAEL RIBEIRO DE AZEVEDO

Publique-se o despacho de fls. 127/127vº. Fls. 131/133: Ciência à CEF. Int. DESPACHO DE FLS. 127/127Vº: Fls. 122/124: Recebo como pedido de esclarecimento. Requer a CEF seja sanada a omissão no despacho de fls. 120 que determinou a individualização do valor devido por cada um dos réus, sob o argumento de que não há solidariedade no que tange aos honorários sucumbenciais. Alega que a sentença proferida às fls. 63/70 constitui um único título executivo extrajudicial, inexistindo razões para se fracionar a cobrança do título judicial, mediante a indicação de valores individualizados a título de honorários uma vez que se os devedores assumiram o débito contratual de forma solidária, constitui decoerência lógica que a condenação nas verbas acessórias também se dê de forma solidária. Razão assiste à CEF no tocante à solidariedade dos réus para efeito das verbas sucumbenciais. Tratando-se de condenação que tem como pano de fundo Contrato de Financiamento Recursos do FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador, conforme se observa às fls. 09/13, há solidariedade no pagamento de honorários advocatícios, já que solidária é a própria obrigação em relação à qual os réus acabaram sucumbindo. Ademais, conforme entendimento do Professor Cândido Rangel Dinamarco em sua obra: os tribunais reiteram-se na afirmação da solidariedade na obrigação por custas e honorários, quando também for solidária a própria obrigação principal em relação à qual os litisconsortes hajam sucumbido (Instituições de Direito Processual Civil, Volume II, 3ª edição, revista, atualizada e com remissões ao Código Civil de 2002, Malheiros Editores). Em face do exposto, reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fls. 120, bem como o despacho de fls. 105 no que se refere ao deferimento da penhora on-line apenas em relação ao réu BAR E LANCHES SANTO DA TERRA LTDA - ME, ficando deferida e penhora em relação aos demais réus, a saber, LINDOMAR AZEVEDO SANTOS e RAFAEL RIBEIRO DE AZEVEDO. Cumpra-se o despacho de fls. 105, observando-se a memória de cálculo apresentada pela CEF às fls. 108/114. Int.

**0026040-86.2007.403.6100 (2007.61.00.026040-6)** - RENATO DINIZ SANTOS X SILVIA MARIA FREIRE DE ALMEIDA(SP055224 - ARY DURVAL RAPANELLI E ES004643 - JORGE LUIS RAPANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RENATO DINIZ SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVIA MARIA FREIRE DE ALMEIDA

Intime(m)-se o(s) autores, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo réu, às fls. 261/263, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0032921-79.2007.403.6100 (2007.61.00.032921-2)** - ISABEL HITOMI MIYAOKA(SP255419 - FERNANDO GOMES MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ISABEL HITOMI MIYAOKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime(m)-se a ré, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo réu, às fls. 169/172, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0029469-27.2008.403.6100 (2008.61.00.029469-0)** - JULIA GOMES DOS SANTOS(SP195416 - MAURÍCIO DE SOUZA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X JULIA GOMES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do item 1.5 da Portaria n.º 009, de 1º de abril de 2009, deste Juízo, fica a parte credora intimada a se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença às fls. 137/141.

**0001371-95.2009.403.6100 (2009.61.00.001371-0)** - PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP155155 - ALFREDO DIVANI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PEPSICO DO BRASIL LTDA

Intime(m)-se a(s) autora, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo ré, às fls. 361/363, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

#### **Expediente N° 9705**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0046502-79.1998.403.6100 (98.0046502-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042275-46.1998.403.6100 (98.0042275-7)) KARRENA DO BRASIL PROJETOS E COM/ LTDA(SP085784 - BLUMER JARDIM MORELLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 287/287Vº E INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. Chamo o feito à ordem. Tendo em vista a consulta supra, e considerando a nulidade ocorrida em face da irregularidade na intimação da parte autora, torno sem efeito os despachos de fls. 248, 257/259, 278 e 281. Providencie a União Federal a juntada aos autos de memória atualizada do seu crédito. Cumprido, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, nos termos do despacho de fls. 232, observando a memória de cálculo a ser apresentada pela União Federal. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada, na pessoa do seu advogado, nos termos do art. 475-A, 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo de fls. 294, devidamente atualizado, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC).

#### **Expediente N° 9706**

##### **CAUTELAR INOMINADA**

**0004702-61.2004.403.6100 (2004.61.00.004702-3)** - MAURO MASONI X MAGDA KATIA DE MARCOS MASONI(SP098796 - ALDENIS GARRIDO BONIFACIO DAVILA E SP111051E - MARCIO NOVELLINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) Requeira a CEF o que for de direito para o prosseguimento do feito. Solicite-se a CEF, via correio eletrônico, o número da conta e a data de sua abertura em relação aos valores transferidos, conforme fls. 246/249. Silente, arquivem-se os autos. Int.

##### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0020424-09.2002.403.6100 (2002.61.00.020424-7)** - ALMIR CHEYNNÉ CARVALHO DUARTE X ANA PAULA DOS SANTOS DUARTE(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP119738 - NELSON PIETROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALMIR CHEYNNÉ CARVALHO DUARTE X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF X ANA PAULA DOS SANTOS DUARTE

Em face da certidão de fls. 280, solicite-se à CEF, via correio eletrônico, informações sobre o número da conta judicial, data da abertura, bem como o saldo atualizado dos valores que foram objeto de transferência pelo sistema BACENJUD. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, relativamente ao valor a ser informado, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntado(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

**Expediente Nº 9707**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003366-66.1997.403.6100 (97.0003366-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000103-26.1997.403.6100 (97.0000103-2)) BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Fls. 5760/5762: Recebo como pedido de esclarecimento. Razão assiste à parte autora, tendo em vista que a incumbência da juntada dos PAs mencionados às fls. 5762 é da União Federal. Assim, reconsidero o terceiro parágrafo do despacho de fls. 5656 para determinar que a União Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, providencie a juntada aos autos dos PAs referentes às NFLDs 31.912.974-8, 31.912.976-4, 31.912.969-1 e desdobramentos 32.014.569-7, 32.014.556-5 e 32.014.577-8. Após, dê-se vista à parte autora. Intime-se a União Federal do despacho de fls. 5753. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à parte autora dos documentos de fls. 5766/6739.

**0011907-83.2000.403.6100 (2000.61.00.011907-7)** - UNIAO PARA A FORMACAO, EDUCACAO E CULTURA DO ABC-UNIFEC(SP090382 - DEUSLENE ROCHA DE AROUCA E SP046580 - SANDRA ALVES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1825/1855: Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos do Sr. Perito, apresentando suas alegações finais. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

## 11ª VARA CÍVEL

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

**Juíza Federal Titular**

**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4517**

**MONITORIA**

**0020553-04.2008.403.6100 (2008.61.00.020553-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X VIVIANE DE CASSIA TAVARES X MARLI PAULINO FORESTO(SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA) X ANDRE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA) X FRANCINILTON CARLOS DE MOURA X FRANCISCA MARQUESA CARLOS DE MOURA

1. A ré - Viviane de Cássia Tavares - requer os benefícios da Assistência Judiciária. A ré preenche os requisitos da Lei n. 1060/50, por ser pessoa cuja situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. Por esta razão, defiro os benefícios da Assistência Judiciária à ré Viviane de Cassia Tavares. 2. Manifeste-se a parte ré sobre os cálculos apresentados pela CEF, em caso de concordância, proceda ao pagamento, nos termos da decisão de fls. 193. Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0035651-78.1998.403.6100 (98.0035651-7)** - OSVALDO OSAMU SURAICE X AVANI BRIGIDA PASCULI STRIEDER X JOAO CARLOS BENAVIDES ALVAREZ X LUIZ CARLOS PEREIRA SANTOS X NEUZA LEITE PENTEADO X NICOLAU ANTONIO FRAGA(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Fls. 449-451: Mantenho a decisão da l. 445 por seus próprios fundamentos, a questão do desbloqueio da conta ou eventuais estornos será tratada na ação n. 1999.61.00.021809-9. Aguarde-se decisão do agravo de instrumento sobrestado no arquivo. Int.

**0080229-90.2007.403.6301** - CELIA YOSHIKO SUGAHARA(SP144902 - LUCIANA BARCELLOS SLOSBERGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisãoO objeto da lide é a cobrança da diferença da correção monetária de conta poupança, referente aos índices não aplicados em decorrência de planos econômicos.O processo tramitou originariamente perante o Juizado Especial Federal Cível, em litisconsórcio ativo facultativo, no qual foi proferida decisão que reconheceu a incompetência absoluta apenas em relação à litisconsorte ativa Célia Yoshiko Sugahara, por ultrapassar o limite estatuído na Lei n. 10.259/2001.Segundo informado pela Secretaria e exposto na petição de outro processo em trâmite no Juizado (2007.63.01.080240-0), este processo recebeu primeiramente o n. 2007.61.00.014156-9, distribuído ao Juízo Federal e desmembrado para cada litisconsorte.Em vista da informação da Secretaria e da decisão do Juizado referir-se somente à litisconsorte Célia Yoshiko Sugahara (fl. 126), a documentação a esta referente encontra-se às fls. 50-65, inclusive as planilhas de cálculos que embasaram a decisão de incompetência.Porém, observa-se a ocorrência de equívoco na remessa dos autos a este Juízo, pois os valores constantes das planilhas da autora às fls. 55-58 estão expressos em moeda vigente à época dos planos econômicos (cruzados e cruzeiros).Na realidade, o valor pretendido pela autora Célia Yoshiko Sugahara em moeda corrente é o referido na planilha de fls. 59-65, atualizado no montante de R\$ 7.645,67 (sete mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e sessenta e sete centavos), à época da distribuição no Juizado. Por consequência, altero de ofício o valor da causa para a quantia de R\$ 7.645,67 à época da distribuição (outubro/2007, embora autuado em 31/05/2007).O valor da causa acima referido é inferior ao limite legal de sessenta salários mínimos, à época da distribuição no Juizado.Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Assim, diante do valor da causa fixado nesta decisão, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a devolução dos autos ao Juizado Especial Federal Cível.Dê-se baixa na distribuição.

**0002036-04.2007.403.6320 - ITALO DEL CARLO(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos em decisãoO objeto da lide é a cobrança da diferença da correção monetária de contas poupança do autor, referente aos índices não aplicados em decorrência de planos econômicos.O processo tramitou originariamente perante o Juizado Especial Federal, no qual, após a apresentação de extratos e planilha de cálculos do autor, foi proferida decisão que reconheceu a incompetência absoluta em razão do valor pretendido exceder o limite estatuído na Lei n. 10.259/2001.Apesar da inicial defeituosa, pode-se perceber, pelo desenvolvimento do processo, que o objeto da lide, ao menos inicialmente, era a correção das contas poupança nos períodos de planos econômicos em junho/1987, janeiro/89, abril e maio/90 e janeiro/91.Posteriormente à inicial, o Juizado determinou à parte autora que se manifestasse, com cópia de peças processuais, sobre o termo de prevenção, relativamente à possibilidade de litispendência ou coisa julgada quanto ao processo sob n. 2005.61.18.001010-3, distribuído ao Juízo Federal de Guaratinguetá.Apesar de não cumprir a determinação judicial, o autor, às fls. 17 e 21, pediu desistência em relação aos índices de 1987 e 1989 e o prosseguimento referente aos índices de 1990 e 1991.Instado outras vezes a cumprir o determinado, o autor apresentou as petições de fls. 27-29, com certidão processual, e cópia da inicial do processo do Juízo de Guaratinguetá, às fls. 32-36, reiterou o pedido de desistência somente em relação ao índice de janeiro/89 e o prosseguimento da demanda referente aos índices de correção de 1987, 1990 e 1991.Às fls. 41-42 o Juizado acolheu a petição do autor, homologou a desistência em relação ao Plano Verão (1989) e determinou o prosseguimento quanto aos demais planos econômicos.A CEF apresentou os extratos de conta poupança dos períodos de 1989, 1990 e 1991.O autor, em vista dos extratos trazidos pela CEF, apresentou planilhas de cálculos das diferenças de correção referentes a : a) janeiro/1989, no valor de R\$ 82.860,57 - fls. 60-62; b) abril e maio/90 e janeiro/91, no valor de R\$ 3.949,76 - fls. 84-87; e c) janeiro/89, abril/90 e maio/90, no valor de R\$ 11.245,84 - fls. 102-104. A soma geral dos valores pretendidos resultou no montante de R\$ 98.056,17.Observa-se, porém, a ocorrência de equívoco na remessa dos autos a este Juízo, pois os valores calculados pelo autor sobre os extratos de janeiro/89 para as duas contas poupança, no total de R\$ 93.955,11, não integram mais o objeto da demanda, em razão da desistência homologada pelo Juizado, às fls. 41-42.Por consequência, o valor da causa referente aos demais índices, conforme extratos e cálculos do autor, no total de R\$ 4.101,06, permanece inferior ao limite legal de sessenta salários mínimos, à época da distribuição no Juizado.Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Assim, diante do exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a devolução dos autos ao Juizado Especial Federal Cível.Dê-se baixa na distribuição. Int.São Paulo, 22 de outubro de 2010.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0012696-04.2008.403.6100 (2008.61.00.012696-2) - CARLOS ALBERTO SOARES DE FRANCA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)**

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos.Int.

**0032865-12.2008.403.6100 (2008.61.00.032865-0) - NELSON BACHIR MOYSES(SP086721 - WAGNER LUIS SOUZA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

Fls. 91-93: Autorizo a expedição de alvará, conforme a determinação da fl. 77.Liquidado o alvará, remetam-se os autos à contadoria para elaboração dos cálculos, nos termos da decisão da fl. 77.Int.



**0016291-40.2010.403.6100** - MARIA CELESTE JARDIM X ANTONIO MARCIO ROGERIO X GONCALO PINTO DE ARRUDA X MARGARETE INES DE PAIVA X GERALDO DOS SANTOS SOUSA X ANTONIO AGILBERTO GERALDO X JOAO EVANGELISTA OTAZU X NESTOR ALMEIDA SOUZA FILHO X SEBASTIAO ALVES DOS SANTOS X VERA LUCIA COMINATTO(SP191483 - CARLOS ALBERTO SENRA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O objeto da lide é a aplicação dos juros progressivos às contas vinculadas do FGTS. O polo ativo é ocupado por 10 litisconsortes e o valor indicado à causa é de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Conforme informação da Secretaria e peças do processo perante o Juizado Especial Federal sob n. 2005.63.01.352546-6, há coisa julgada relativamente ao autor NESTOR ALMEIDA SOUZA FILHO. Não obstante o valor atribuído seja superior ao previsto na Lei n. 10.259/2001, para efeito de competência dos Juizados Especiais Federais, tal montante deve ser dividido pelo número de autores para corresponder à pretensão de cada autor, conforme precedentes jurisprudenciais. O valor atribuído à causa dividido pelo número de litisconsortes ativos resulta no conteúdo econômico de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) por autor. Assim, em face da pretensão de cada autor ser inferior a sessenta salários mínimos, a competência para o processamento e julgamento relativa aos litisconsortes ativos é do Juizado Especial Federal Cível, de forma individualizada pelo número de autores. Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Assim, diante do valor fixado para cada litisconsorte, no montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. Dê-se baixa na distribuição. Int.

**0016292-25.2010.403.6100** - PAULO ZANONI MARQUES DA CUNHA X SILVANA DE OLIVEIRA CAPARELLI X HENRIQUE DE TOLEDO PRADO X ANTONIO VICENTE FERREIRA X CARMEN CANCORO X DIVA LEMOS VALENTINO X GENIVAL DE SOUZA FERRAZ X JOSE DO OLIVEIRA BRAGA X PAULO AFONSO PIZZATTO X EDSON DE ALMEIDA(SP191483 - CARLOS ALBERTO SENRA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O objeto da lide é a aplicação dos juros progressivos às contas vinculadas do FGTS. O polo ativo é ocupado por 10 litisconsortes e o valor indicado à causa é de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Conforme informação da Secretaria e peças do processo que tramitou perante a 2ª Vara Federal sob n. 97.0006170-1 (atual 0006170-07.1997.403.6100), há coisa julgada relativamente ao autor PAULO ZANONI MARQUES DA CUNHA. Não obstante o valor atribuído seja superior ao previsto na Lei n. 10.259/2001, para efeito de competência dos Juizados Especiais Federais, tal montante deve ser dividido pelo número de autores para corresponder à pretensão de cada autor, conforme precedentes jurisprudenciais. O valor atribuído à causa dividido pelo número de litisconsortes ativos resulta no benefício econômico de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) por autor. Assim, em face da pretensão de cada autor ser inferior a sessenta salários mínimos, a competência para o processamento e julgamento relativa aos litisconsortes ativos é do Juizado Especial Federal Cível, de forma individualizada pelo número de autores. Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Assim, diante do valor fixado para cada litisconsorte, no montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. Dê-se baixa na distribuição. Int.

**0020665-02.2010.403.6100** - HELIO NELSON KIST(RS023860 - JOAO ANTONIO PINTO DE MORAES E RS058835 - JULIO CEZAR COITINHO JUNIOR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

O objeto da lide é a cobrança do valor integral de títulos da ELETROBRÁS. O processo tramitou originariamente perante o Juízo Estadual, no qual a ELETROBRÁS apresentou contestação, a autora manifestou-se em réplica e a União requereu a admissão como assistente. O Juízo Estadual reconheceu a incompetência absoluta e remeteu os autos a este Juízo. 1. Ciência às partes da redistribuição a este Juízo. 2. Junte o autor declaração de imposto de renda para demonstrar sua condição de pobre na acepção jurídica do termo e se estas debêntures fizeram parte da sua lista de bens. 3. Admito a União como assistente simples da ELETROBRÁS. À SUDI para retificar a autuação. 4. Façam os autos conclusos para sentença. Int.

**0020666-84.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020665-02.2010.403.6100) HELIO NELSON KIST(RS023860 - JOAO ANTONIO PINTO DE MORAES E RS058835 - JULIO CEZAR COITINHO JUNIOR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

O objeto da lide é a cobrança do valor integral de títulos da ELETROBRÁS. O processo tramitou originariamente perante o Juízo Estadual, no qual a ELETROBRÁS apresentou contestação, a autora manifestou-se em réplica e a União requereu a admissão como assistente. O Juízo Estadual reconheceu a incompetência absoluta e remeteu os autos a este Juízo. O processo foi distribuído por dependência ao de n. 0020665-02.2010.403.6100. 1. Ciência às partes da redistribuição a este Juízo. 2. Junte o autor declaração de imposto de renda para demonstrar sua condição de pobre na

acepção jurídica do termo e se estas debêntures fizeram parte da sua lista de bens.3. Admito a União como assistente simples da ELETROBRÁS. À SUDI para retificar a atuação.4. Façam os autos conclusos para sentença. Int.

**0021482-66.2010.403.6100 - MARILISE MARTINS TORQUATI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos em decisão.MARILISE MARTINS TORQUATI ajuizou a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo objeto é o Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo.O Termo de Prevenção de fl. 45 apontou duas possíveis causas conexas a esta, todas em trâmite perante a 2ª Vara Federal de São José dos Campos: autos n. 0000222-94.2005.403.6103 e 0004861-24.2006.403.6103, esta última já arquivado.Em análise ao Termo de Prevenção, verifica-se que por meio dos mencionados processos, a autora discute o contrato e o leilão.Nestes autos o pedido dos autos é no sentido de anular a execução extrajudicial.Dispõe o inciso II do artigo 253, do Código de Processo Civil:Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza:I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada;[...]Do que se pode extrair dos autos, houve repositura da ação. Aparentemente, se os pedidos não são o mesmo, ao menos são conexos.Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 11a Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo para processamento e julgamento do processo, em razão do disposto no artigo 253 do CPC. Determino, por consequência, a remessa dos autos à 2a Vara Federal de São José dos Campos.Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.São Paulo, 26 de outubro de 2010.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0027471-92.2006.403.6100 (2006.61.00.027471-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X VINNY BELLO BELLO X CRISTIANO APARECIDO DA SILVA X DALCI ANTONIO DA SILVA**

1. Publique-se a decisão de fl. 108.2. Proceda, a Secretaria, nova consulta no sistema infoseg quanto ao endereço de Dalci Antonio da Silva, havendo informação diversa, peça-se o necessário, inclusive Carta Precatória, devendo a autora efetuar a retirada no prazo de 05 (cinco) dias e comprovar a sua distribuição no Juízo Deprecado no prazo de 15(quinze) dias;3. Peça-se Mandado de Citação, Penhora ou Arresto, Avaliação e Intimação para Vinny Bello Bello, no endereço da inicial, caso o(a) oficial(a) de justiça avaliador(a) constate a suspeita de ocultação, proceder nos termos do artigo 227 do CPC.4. Ciência à CEF do valor bloqueado e transferido do executado CRISTIANO APARECIDO DA SILVA. Int.DECISÃO DE FL. 108:Trata-se de ação de execução de título extrajudicial fundado em contrato de empréstimo.Dalci Antonio da Silva não foi citado, sendo o seu endereço pertencente a Subseção Judiciária de Santo André. Foi determinada a expedição de carta precatória para àquele Juízo.Conforme certidão de fl. 75 lavrada pelo Oficial de Justiça, informa que há suspeita de ocultação quanto ao co-executado Vinny Belo Belo.Cristiano Aparecido da Silva foi citado (fl. 77) e não foi procedida a penhora por falta de bens passíveis a realização do ato.À fl. 86 a exequente requer a penhora pelo sistema bacenjud e foi apresentada a planilha atualizada dos débitos (fls. 93-99 e 101-107).É o relatório. Decido.a) proceda a Secretaria a consulta no sistema infoseg quanto aos endereços para diligenciamento de Dalci Antonio da Silva. Após, peça-se o necessário, inclusive, carta precatória para o endereço indicado na inicial, devendo a exequente proceder a retirada da carta expedida no prazo de 5 (cinco) dias e comprovar a sua distribuição no Juízo Deprecante no prazo de 15 (quinze) diasb) considerando os termos da certidão de fl. 75, peça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, devendo, caso o oficial de justiça constatar a suspeita de ocultação, proceder nos termos do artigo 227. O mandado deverá ser expedido com cópia desta determinação.c) Fl. 86: Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud, somente em relação ao co-executado Cristiano da Silva. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC, e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito. Int.

**0025377-06.2008.403.6100 (2008.61.00.025377-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X DEN HAAG COML/ DE ALIMENTACAO LTDA - ME X VIVIANE HELENA CAVALCANTI TAYAR ROSANO X ELBA JULIA BLANDINO DE ROSANO**

Intime-se a exequente da penhora realizado e manifeste-se nos termos do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio ou nada sendo requerido, arquivem-se os autos aguardando provocação.Int.

**EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001225-56.2007.403.6122 (2007.61.22.001225-4) - DIVULGACAO ESPIRITA CRISTA X ELIZABETH RODRIGUES DE CASTRO X EPHRAIN GUILHERME NEITZKE X HIROKI HIRATSUKA X IRAYDES ROSA FERRAZ ZUPO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI16470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)**

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito judicial efetuado pela CEF, bem como os extratos de conta poupança e informações apresentados (fls. 122-125, 126-144 e 147-152).Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0011080-91.2008.403.6100 (2008.61.00.011080-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 -**

DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X MIRALDA MEDRADO SILVA DO NASCIMENTO

Reconsidero a decisão de fl. 58.Expeça-se Mandado de Reintegração de Posse, devendo a CEF providenciar os meios necessários quando procurado pelo Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) para cumprimento da diligência.Int.

## 12ª VARA CÍVEL

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. ELIZABETH LEÃO**

**Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Expediente Nº 2115**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0039302-94.1993.403.6100 (93.0039302-2)** - COFAP COMPANHIA FABRICADORA DE PECAS(SP054018 - OLEGARIO MEYLAN PERES E SP051737 - NELSON NERY JUNIOR E SP196565 - THIAGO RODOVALHO DOS SANTOS) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP10620 - DINO PAGETTI E SP119154 - FAUSTO PAGETTI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

DESPACHO DE FL.1673: Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intime-se.DESPACHO DE FL.1666:Vistos em despacho.Compulsando atentamente os autos, verifico que as questões levantadas pela parte autora às fls.1657/1660 já foram devidamente e exaustivamente apreciadas pela decisão de fls. 1580/1581, confirmada em grau de recurso.Desta forma, indefiro os pleitos formulados pela parte autora às fls.1657/1660.Remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para que efetue os cálculos de acordo com o valor fixado na IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA de CR\$3.056.920.864,86 (três bilhões, cinqüenta e seis milhões, novecentos e vinte mil, oitocentos e sessenta e quatro cruzeiros e oitenta e seis centavos).Após, voltem conclusos.Int.

**0017737-06.1995.403.6100 (95.0017737-4)** - JACO VANDIR TORMES X MARIO LUIS DE FRANCA CAMARGO X MARIO JIMENEZ ESCOBAR X FRANCISCO MEDINA FILHO X EZEQUIEL DE OLIVEIRA GRACA X SILAS DEVAI JUNIOR X DONISETE TAVARES DE LIMA TERRA(SP077012 - SILAS DEVAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

DESPACHO DE FL. 534:Vistos em despacho. Fl. 533 - Nada a deferir relativamente ao pedido de suspensão do feito, uma vez que os autos aguardam o retorno dos mandados de penhora expedidos e da Carta Precatória expedida para a comarca de Leme.Outrossim, verifico que a CEF encaminhou equivocadamente as guias de fls. 529 e 532, pertencentes a pessoas estranhas a este feito. Dessa forma, determino o desentranhamento dos referidos documentos e devolução para a CEF por meio de ofício, desde que, nenhuma dessas guias refiram-se a processos do acervo desta 12ª Vara Cível Federal.Oportunamente, venham os autos conclusos para a extinção da execução quanto aos autores-executados DONISETE TAVARES DE LIMA TERRA, SILAS DEVAI JUNIOR, EZEQUIEL OLIVEIRA GRACA e JACO VANDIR TORMES.I.C.Vistos em despacho.Fl. 541/542 - Inicialmente, comprove a União Federal documentalmente a titularidade do veículo, que pretende seja objeto de penhora, no prazo de 20(vinte) dias.No mesmo prazo, manifeste-se a ré acerca do retorno do mandado de penhora sem cumprimento, expedido ao executado MÁRIO JIMENEZ ESCOBAR.Publique-se o despacho de fl. 534.I.C.

**0010197-81.2007.403.6100 (2007.61.00.010197-3)** - ARLETE GARCIA LOPES(SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO E SP160801 - PATRICIA CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Compareça o advogado do(s) autor(es) em Secretaria para retirada do alvará de levantamento expedido. Intime-se

**0017132-40.2007.403.6100 (2007.61.00.017132-0)** - MUNIR ABBUD - ESPOLIO X THEREZA DE JESUS BUTTI ABBUD X GISELI ABBUD PENTEADO X JACQUELINE BUTTI ABBUD X CRISTIANE BUTTI ABBUD X JEFFERSON BUTTI ABBUD(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS E SP134706 - MAURO EDUARDO RAPASSI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos em decisão.A presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença foi oposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, com fulcro no art. 475 - L, do Código de Processo Civil, e, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso nos cálculos apresentados pelo ora impugnado, requer provimento da presente Impugnação.O credor se manifestou às fls. 242/246.Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DECIDO.Primeiramente, recebo a impugnação do devedor (Caixa Econômica Federal), atribuindo-lhe

efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do C.P.C. Outrossim, entendo necessários alguns esclarecimentos antes de adentrar o objeto da presente Impugnação. Com o advento das mudanças introduzidas no processo civil pátrio pela Lei 11.232/05, instituiu-se uma nova fase após a prolação da sentença, que visa o seu cumprimento, sem a necessidade da instauração de processo autônomo de execução. Nesses termos, há uma fase de cumprimento de sentença que em nada se confunde com o processo de execução autônomo, outrora necessário para a satisfação do credor. Pontuo, com relação ao termo inicial dessa fase, que há basicamente duas posições: a primeira, que sustenta que o início do prazo para o devedor cumprir a obrigação consignada em sentença ocorre com a intimação da sentença, sem que haja qualquer comunicação posterior ao devedor sobre a necessidade de adimplir a obrigação e a segunda, que afirma que referido prazo passa a correr da intimação do devedor para cumprir a sentença, nos termos do art. 475-J do CPC. Entendo correta a segunda posição, mormente em razão da grande dificuldade que a adoção da primeira posição traria nos casos em que houvesse interposição de recurso da sentença, recebido apenas no efeito devolutivo, hipótese em que possível a fluência do prazo para o credor pagar, sob pena da multa imposta pelo art. 475-J, mesmo estando os autos no Tribunal competente, já que não há necessidade do trânsito em julgado da sentença para que o credor exija o adimplemento da obrigação, nos termos do art. 475-O. Consigno, ainda, que considero suficiente a intimação do procurador do devedor por meio de publicação na imprensa oficial, por ser esta a regra de intimação prevista no art. 236 do CPC, não havendo disposições na Lei 11.232/05 que justifiquem a exceção da intimação pessoal. Passo à análise da impugnação propriamente dita, nos termos a seguir aduzidos: 1) Juros moratórios, juros remuneratórios e correção monetária. Pontuo, inicialmente, que os juros moratórios, decorrentes da mora do devedor são devidos, ainda que não fixados na sentença, nos termos da Sumular nº 254 do C. STF, in verbis: Incluem-se os juros de moratórios na liquidação, embora omissos o pedido inicial ou a condenação. Em que pese o entendimento deste Juízo acerca da possibilidade de aplicação da Taxa Selic para o cálculo dos juros de mora devidos, impossível sua utilização no caso dos autos, em que a sentença foi proferida em 04/12/2008, época em que já vigente o novo Código Civil. Nesses termos, tendo ocorrido a prolação da sentença transitada em julgado em momento posterior à vigência do novo Código Civil, devem ser respeitados os parâmetros nela estabelecidos quanto aos juros de mora, quer seja, aplicação do percentual de 1% (um por cento) ao mês, conforme nela expressamente previsto, a contar da citação. Nesse sentido, entendendo ser impossível a revisão dos juros de mora fixados em sentença proferida após a vigência do novo Código Civil, conforme decisão do C. STJ, proferida em 12/08/2009, no regime do art. 543-C (recurso repetitivo), cujos fundamentos adoto como razões de decidir: Não há que se falar em violação da coisa julgada e do art. 406 do CC/2002 quando o título judicial exequendo exarado em momento anterior ao CC/2002 fixa os juros de mora em 0,5% ao mês (6% ao ano) e, na execução do julgado, determina-se a incidência daqueles juros em patamar de 1% ao mês (12% ao ano) a partir do novo código. Quanto a isso, a jurisprudência das Turmas componentes da Primeira Seção do STJ diferencia as situações ao considerar, sobretudo, a data da prolação da sentença exequenda: se essa foi proferida antes do CC/2002 e determinou a aplicação dos juros legais; se a sentença foi proferida antes do CC/2002 e determinou juros moratórios de 6% ao ano; se a sentença é posterior ao CC/2002 e determina juros legais. Quanto a esses casos, há que aplicá-los ao patamar de 6% ao ano (os juros legais à época, conforme o disposto no art. 1.062 do CC/1916) até a entrada em vigor do novo código (11/1/2003), para, a partir dessa data, elevá-los a 12% ao ano. Finalmente, se a sentença é posterior ao novo CC, determina juros de 6% ao ano e não há recurso, deve ser aplicado esse percentual, pois sua modificação dependeria de iniciativa da parte. Anote-se, por último, que a Corte Especial já decidiu, em recurso repetitivo, que o art. 406 do CC/2002, quando alude aos juros moratórios, refere-se mesmo à taxa Selic. Aderindo a esse entendimento, a Seção deu provimento em parte ao recurso especial, sujeito ao procedimento previsto no art. 543-C do CPC e na Res. n. 8/2008-STJ (recurso repetitivo). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.070.154-RJ, DJe 4/2/2009; REsp 901.756-RS, DJ 2/4/2007; REsp 814.157-RS, DJ 2/5/2006, e REsp 1.102.552-CE, DJe 6/4/2009. REsp 1.112.743-BA, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 12/8/2009- grifo nosso. Entendo que o teor dessa decisão, embora não tenha caráter vinculante, deve ser seguido pelas Instâncias inferiores visando à pacificação da ordem jurídica. Assim, estar-se-á evitando a repetição de litígios sobre matérias já resolvidas pela Instância Superior. Nos termos acima, inaplicável a Taxa Selic ao caso dos autos, vez que a sentença, proferida após a vigência do novo Código Civil, estabeleceu parâmetros diversos, que não foram modificados em sede de recurso. Modificando posicionamento anteriormente adotado, CONSIGNO que os juros de mora devem incidir até 29/06/2010, data em que o devedor efetuou o depósito judicial do valor cobrado pelo credor. Isso porque a mora exige, para sua configuração, que a obrigação seja líquida, isto é, que seja certa quanto ao seu valor, o que não ocorre nos presentes autos, em que o credor e o devedor discordam do montante do débito. Insta consignar que o Código Civil, em seu art. 405, ameniza a exigência da liquidez para a configuração da mora, vez que determina a incidência dos juros de mora desde a citação, mas isso não implica na dispensa do requisito, conforme lição de Maria Helena Diniz, in verbis: A mora do devedor pressupõe a existência dos seguintes requisitos: 1º) Exigibilidade imediata da obrigação, isto é, existência de dívida positiva, líquida (RT, 434:168) e vencida (RT, 488:157), uma vez que, na pendência de condição suspensiva ou antes do termo final, será impossível a incidência da mora. Entretanto, nosso Código Civil, art. 405, amenizando a rigidez do princípio in illiquidis non fit mora admite que se contêm os juros da mora desde a citação inicial. Assim, entendo que os juros de mora devem incidir até o momento em que o devedor efetuando o depósito necessário à impugnação ao cumprimento da sentença (art. 475-J e seguintes do CPC), se insurgiu contra o valor exigido pelo credor, que se tornou controverso. Em que pese não ser o depósito judicial equivalente ao pagamento ao credor, vez que este não pode dispor do montante, certo é que o devedor, ao efetuar o depósito do valor integral - do qual discorda, frise-se, também retira tal valor de sua esfera patrimonial, ficando privado de sua utilização. Pelo exposto acima e à semelhança, ainda, do disposto no art. 151, II do CTN, entendo que os juros de mora devem incidir somente até a data em que o devedor efetuou o depósito do valor integral exigido pelo credor, ainda que

dele tenha discordado.No referente aos juros remuneratórios, tratando os autos de correção de caderneta de poupança, não há controvérsias quanto à sua aplicação, devendo ser calculados exatamente nos mesmos moldes que as instituições bancárias procedem quanto aos depósitos existentes, nos mesmos percentuais e de forma capitalizada.Ademais, não haveria sentido em se determinar que os juros remuneratórios da poupança, que são normalmente aplicados de forma capitalizada, incidissem de forma diferenciada nos presentes autos, salvo se tal fosse previsto na sentença. Com efeito, os juros remuneratórios decorrem, no mais das vezes, de investimento de capital, pactuado entre as partes, o que se configura no caso dos autos, em que se firmou contrato de poupança junto à instituição bancária, que se comprometeu a remunerar seu capital com os referidos juros que, conforme ensinamentos de Pontes de Miranda- que denomina os juros remuneratórios de estipulados - in Tratado de Direito Privado, pág.2888, nº3, vol. XXIV, Rio de Janeiro, Borsoi, 1959, os juros estipulados são os que resultam de manifestação unilateral de vontade, ou de manifestação bilateral de vontade. As mais das vezes, em virtude de contrato; menos freqüentemente, em virtude de testamento (legado a termo). Os juros legais são os que se produzem em virtude de regra jurídica legal, em cujo suporte fático pode estar ato jurídico, porém não houve vontade de estipulá-los (juros moratórios)...Pontuo que só haveria necessidade de menção à forma de incidência dos juros remuneratórios se este Juízo entendesse pela não aplicação da regra- que é a capitalização mensal dos juros remuneratórios da poupança, o que não ocorre no presente caso. A regra somente pode ser afastada por força de expressa determinação. O dever de aplicação da regra é presumido; o que não se presume e deve estar sempre expresso é a exceção.Convém ressaltar, ainda, que a correção monetária não remunera o capital; apenas atualiza os valores de forma compatível com a realidade, repondo os índices inflacionários, mantendo assim, o real valor da moeda, razão pela qual deve também incidir.2) Aplicação da multa de 10% (475- J do CPC) A finalidade da multa de dez por cento estabelecida pelo art.475-J do CPC é evitar que o devedor, ciente da obrigação que recai sobre ele, procrastine o pagamento do débito.Assim, ultrapassado o prazo de 15 (quinze) dias sem cumprimento da obrigação, aplica-se a multa prevista no art.475-J do CPC.Conforme já consignado na presente decisão, entendo que o prazo para o devedor cumprir a obrigação consubstanciada no título judicial começa a fluir da intimação do devedor, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação, nos termos do art.475-J do CPC. No caso dos autos, verifico que a CEF, intimada, efetuou o depósito do valor total exigido pelo credor - em que pese discordar do montante, não tendo se furtado ao cumprimento da obrigação.Nos moldes do entendimento já exposto acima, pontuo que o depósito judicial, apesar de não equivaler ao pagamento - vez que o credor não tem a possibilidade de dispor do numerário, implica em disponibilização de capital pelo devedor que, apesar de discordar do valor exigido, efetua o depósito, permanecendo, este, à disposição deste Juízo sem possibilidade de qualquer movimentação até apuração do quantum debeatur.Pontuo, ainda, que a finalidade da multa instituída pelo art.475-J é conferir maior efetividade ao cumprimento da sentença, evitando que o devedor permaneça inerte ante sua intimação para cumprir o julgado, não podendo constituir elemento de enriquecimento ilícito de qualquer das partes.Observo que no presente caso a devedora, intimada nos termos do art.475-J do CPC, não permaneceu inerte; ao contrário disso, efetuou o depósito integral do valor exigido pelo credor e apresentou sua impugnação, razão pela qual entendo incabível a incidência da multa.3) Fixação de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentençaCorroborando ainda entendimento consolidado pelo C. STJ, este Juízo alterou o posicionamento anteriormente adotado, para reconhecer que são cabíveis honorários advocatícios na presente fase de cumprimento de sentença, pelos fundamentos constantes da r. decisão proferida pela Corte Especial, no julgamento do REsp 1.025.855/SC, relatado pela Ministra Nancy Andrighi, que adoto como razões de decidir, in verbis:PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. - A alteração da natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios.- A própria interpretação literal do art. 20, 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos nas execuções, embargadas ou não. - O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se nos termos do art. 20, 4º, do CPC, a execução comporta o arbitramento de honorários e se, de acordo com o art. 475, I, do CPC, o cumprimento da sentença é realizado via execução, decorre logicamente destes dois postulados que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença.- Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então.- Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art.475-J do CPC. Seria inútil a instituição da multa do art. 475-J do CPC se, em contrapartida, fosse abolida a condenação em honorários, arbitrada no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação.Recurso especial conhecido e provido.Consigno, ainda, que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez) por cento sobre o valor que se apurar como efetivamente devido pela CEF - que corresponde ao conceito de condenação constante do art.20, 3º do Código de Processo Civil.Arcará, a CEF, com o pagamento dos honorários advocatícios ao credor ante o afastamento de seu principal argumento na impugnação, quer seja, o referente à capitalização dos juros remuneratórios.Nos termos acima expostos, nego provimento à presente Impugnação.Dado a problemas detectados nesta Vara no tocante à imediata expedição de alvará de levantamento, em favor do credor, do valor incontroverso da execução, revejo meu posicionamento anterior, para determinar, primeiramente, a remessa dos autos à Contadoria, a fim de ser calculada a quantia efetivamente devida pela CEF, nos termos da decisão supra que fixa os parâmetros para realização da conta.Deve o Sr. Contador apresentar a conta com a mesma data das partes, para fins de comparação de valores, bem como apresentar o valor atualizado até a data de sua realização, a fim de evitar nova remessa visando à cobrança de diferenças referentes à atualização monetária devida.Com o retorno dos autos, dê-se

vista às partes dos cálculos efetuados, pelo prazo sucessivo (os primeiros para a parte autora), de 10 (dez) dias. Após voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0025245-46.2008.403.6100 (2008.61.00.025245-1)** - ANA MARIA CARAVOGLIA OKAYAMA X CARLOS ROBERTO TREBBI X CARMEN PEREZ ABADE X LINA MARIA DE MESQUITA NETA X MARCIO CARAVOGLIA OKAYAMA X NEIDE PEREZ LOPES(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em despacho. Fls. 206/207: Dê-se ciência à ré CEF acerca das alegações da parte autora em relação à insuficiência dos valores depositados na guia de fl. 204. Mantendo-se a controvérsia, remetam-se os autos à contadoria judicial para apurar os valores devidos, nos termos do r. julgado. Int.

**0029556-80.2008.403.6100 (2008.61.00.029556-5)** - UEDA MITUO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos etc. UEDA MITUO interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração face à decisão proferida às fls. 119/121, apontando a existência de contradição. Alega, em síntese, que a decisão embargada está em nítida contradição com a decisão que julgou a impugnação do executado no cumprimento de sentença, visto que nesta restou consignado que a multa de 10% é devida, ainda que o depósito do valor executado ocorra no prazo de quinze dias contados da intimação do devedor, por não se tratar de pagamento do débito. Além disso, os honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença não foram incluídos no valor apresentado pelo exequente, motivo pelo qual o montante apurado pela Contadoria mostrou-se superior. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. DECIDO. Constatado assistir razão ao embargante. Efetivamente a decisão que julgou a impugnação no cumprimento de sentença (fls. 96/105) determinou a aplicação da multa de 10% incidente sobre a diferença entre o valor incontroverso e aquele apurado pela Contadoria, não obstante o depósito efetuado tempestivamente pela CEF. Ademais, nos cálculos apresentados pelo autor não havia previsão do cômputo da verba honorária, uma vez que esta foi concedida na fase do cumprimento de sentença. Dessa forma, acolho os presentes Embargos, para sanar as contradições apontadas na decisão de fls. 119/121. Determino, assim, o retorno dos autos à Contadoria, para que seja apurado o valor devido ao autor, com data-base de junho de 2009, com inclusão da multa e dos honorários advocatícios nos termos prescritos na decisão de fls. 96/105. Após, dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos. Devolva-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94. Int.

**0034265-61.2008.403.6100 (2008.61.00.034265-8)** - ANTONIO JOAO DE FREITAS PEREIRA(SP126799 - ELIANE GIGUEIRA SANTOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em despacho. Tendo em vista a expressa concordância da parte autora (fl. 96) em relação aos valores apresentados pela ré CEF, tendo já sido expedido e retirado o respectivo Alvará de Levantamento, informe a CEF em nome de qual dos procuradores devidamente habilitados nos autos deverá esta Secretaria expedir o Alvará do saldo remanescente da conta garantidora do Juízo, informando os dados necessários para tanto (RG e CPF). Após, com o retorno dos Alvarás liquidados e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0021644-61.2010.403.6100 (96.0030231-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030231-63.1996.403.6100 (96.0030231-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO E Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA) X JOSE AUGUSTO LEITE DE MEDEIROS(SP109460 - AMERICO CAMARGO FAGUNDES)

DESPACHO DE FL.02: D. e A. em apenso, após dê-se vista à parte contrária, no prazo legal. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0027659-85.2006.403.6100 (2006.61.00.027659-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCO FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X TAYU INDL/ LTDA X MARISA FERNANDES DE ALMEIDA RIGONATI X CELOMAR SCHAIDHANER RAFFAELLI X FLAVIO RIGONATTI

Vistos em despacho. Fl. 186 - Defiro o prazo de vinte (20) dias para que a exequente junte aos autos o demonstrativo atualizado do débito. Após, voltm os autos conclusos. Int. Vistos em despacho. Considerando o informado pelo Sr. advogado da exequente à fl. 188, desentranhe-se as guias de Alvará de Levantamento de fls. 189, 192 e 195 para que sejam canceladas pela Sra. Diretora e arquivados em pasta própria. Verifico dos autos que os Alvarás de Levantamento foram expedidos em 22 de julho de 2010, retirados pelo Sr. advogado em 04 de agosto de 2010, todos com o prazo de sessenta (60) dias para o levantamento, o que não ocorreu. Dessa forma, atente a exequente para efetuar os levantamentos no prazo assinado, a fim que não mais se postergue o andamento do feito. Expeçam-se novos Alvarás de Levantamento. Cumpra-se e intime-se. Publique-se o despacho de fl. 187. Int. Compareça o advogado do(s) autor(es) em Secretaria para retirada do alvará de levantamento expedido. Intime-se

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0008701-80.2008.403.6100 (2008.61.00.008701-4)** - OLGA KASSAB X MARIA KASSAB X S.F. ARAUJO DE CASTRO RANGEL ADVOGADOS S/C(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X OLGA KASSAB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA KASSAB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Fls. 160/163: Dê-se ciência à parte autora acerca da guia de depósito efetuada pela ré CEF, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Em se tratando de Alvará de Levantamento, informe a parte autora em nome de qual dos procuradores devidamente habilitados nos autos deverá esta Secretaria expedir o Alvará, fornecendo os dados para tanto (RG e CPF). Observe a parte autora, outrossim, que se faz necessária procuração com poderes expressos para dar e receber quitação. Int.

## 13ª VARA CÍVEL

**Dr. WILSON ZAUHY FILHO**  
**MM. JUIZ FEDERAL**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**  
**CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

**Expediente Nº 3984**

### **MONITORIA**

**0000932-21.2008.403.6100 (2008.61.00.000932-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X MARREY AUTO POSTO LTDA(SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA E SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO) X MAURICIO ANDRADE BENUZZI DA LUZ(SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA) X MARIA SILVIA GOMES DE ANDRADE(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA)

Fls. 725/742: Manifeste-se a CEF, no prazo legal, acerca dos embargos monitorios. Int.

**0020152-68.2009.403.6100 (2009.61.00.020152-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X TRIANON MIDIA INTERIOR LTDA X EUCLIDES BIMBATTI FILHO(SP199789 - DANIEL ROSSI NEVES E SP200312 - ALEXANDRE PANARIELLO)

Fls. 159/163: manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito judicial. Após, cumpra a secretaria o penúltimo parágrafo de despacho de fls. 150, expedindo-se alvará de levantamento dos honorários do perito. Int.

**0002677-65.2010.403.6100 (2010.61.00.002677-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X TANIA VALQUIRIA GUILHEN DOS SANTOS - EPP X TANIA VALQUIRIA GUILHEN DOS SANTOS(SP267526 - RAFAEL LUVIZUTI DE MOURA CASTRO)

Fls. 99: defiro a dilação pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0670068-62.1985.403.6100 (00.0670068-3)** - GOAR SILVESTRE LORENCINI X LAERCIO BORTOLUCCI X APARECIDA DELGADO BORTOLUCCI X SEBASTIAO NELSON FREITAS X CLAUDIA MARIA PINAFFI FREITAS X DIRCEU PERINI X MARIA ROCCO PERINI X ROBERTO GAUBE X IRENIR GRACIANO GAUBE X JAIR GIORGIANI X MARIA DE JESUS GONCALVES GIORGIANI X EUGENIO DE BARROS X MARIA DE LURDES GONCALVES BARROS X LEONEL BRUMM SOARES X LENIDE GOES SOARES X EDUARDO LIBERATO SILVA X ARLI ALVES RIBEIRO X NELSON HIDEO NAKANISHI X NANJI KAYOKO TODA NAKANISHI X CARLOS ALBERTO TADEI X ELIAS DOMINGUES DA SILVA X DIRCE FERREIRA DA SILVA X ANTONIO APARECIDO DOS ANJOS X NEIVA APARECIDA PERIN DOS ANJOS X JOSE MARIA DOS ANJOS X CARLOS ALBERTO SAFFI X JOAO LESTER GARCIA LOPES X LUCINDA CANTONI LOPES X ASSUNPTA UVINHA LORENCINI X GENI LEIA LORENCINI X ARIIVALDO SAVIETO X ISABEL BERNADETE ZERIAL SAVIETO X ANTONIO MOZELLI X ROSEMARIE PERDIZ MOZELLI X ROSELI PERDIZ X LAERCIO TOFOLO X WANDA BERUTTI TOFOLO X OSVALDO BELETTI X MARIA PASSARIN BELETTI X MARIO BALSTER MARTINS X MARIA CRISTINA BALSTER MARTINS X JOAO PAULO DE MELLO OLIVEIRA X ELIANA DOMINGUES DE MELLO OLIVEIRA X MIGUEL TADEU FIORINDO X VANDERCI APARECIDA FRANCISCO FIORINDO X ALCIDES FRANCISCO X APARECIDA B. S. FRANCISCO X WILSON ROBERTO DELPRA X IVONETE CATARINA RISSO DELPRA X DEMERVAL DREZZA X MARLENE DE LIMA DREZZA X CELSO ROBERTO ALVES X MOACIR ANTONIO BAGNATORI X NEIDE DE OLIVEIRA BAGNATORI X NORIVAL BIANCHI X EDELICIO BIANCHI X MARCO ANTONIO

HERNANDES X FATIMA APARECIDA DORASCENZI HERNANDES X JOAO MARQUES SOBRINHO X INEZ APARECIDA FRANZONI MARQUES X NILTON ANTONIO CARDOSO X VALTER LUCHETTI X MARIA APARECIDA PEDRO LUCHETTI X JOSE ADALBERTO ARGENTO X MARIA LEONICE JATTE ARGENTO X RUBENS EDUARDO LUPINACCI FERNANDES X ROSANE BELETTI X SAULO DE LIMA FILIPPINI X APARECIDA DE FATIMA PUTTINI FILIPPINI X MARIVALDO JOSE DA SILVA X MARILDA LEME DA SILVA X AGUINALDO CAMARGO X SONIA KUSNIETSIN CAMARGO(SP062253 - FABIO AMICIS COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE)  
Designo o dia 08 de novembro de 2010, às 15 horas, na secretaria desta Vara Federal, para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A) .Int.

**0036298-20.1991.403.6100 (91.0036298-0)** - ELIANE GARCIA ZUNDER(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER)  
Fls. 421: aguarde-se pelo prazo de 20 (vinte) dias.Após, tornem conclusos.

**0007490-34.1993.403.6100 (93.0007490-3)** - COMARPLAST IND/ E COM/ LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)  
Considerando a concordância da União Federal quanto ao valor a ser requisitado, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, bem como a data de nascimento do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se minuta do ofício precatório/requisitório nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se e encaminhe-se o respectivo ofício ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados. Int.

**0017811-89.1997.403.6100 (97.0017811-0)** - MARCOS ANTONIO SOMERA X MARIA DA GLORIA SOMERA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)  
A fim de subsidiar esse Juízo na apreciação da causa, remetam-se os autos ao contador judicial para a apuração da conta de liquidação, nos termos da sentença e v. acórdão. Após, dê-se vista às partes.

**0014118-26.2000.403.0399 (2000.03.99.014118-2)** - MARIA LUCIA BRANDAO LEONE GONCALVES X MARCIA DE ARRUDA PASTANA MOLINARI X MARIA DE LOURDES ZAFANELLA TANUS X LUIZ NAKANDAKARE X MAGINO PERRONE DE CARVALHO X LUIZ ANTONIO PISSINATO X LUIZ ANTONIO CUSTODIO MOREIRA X FLAVIO LEONARDI PINHEIRO X ROOSEVELT PEDRO LONGO X SISUCA ISHIDA X YOKO UEHARA NAKANDAKARE X MARINA YUMI NAKANDAKARE X FERNANDO SHIGUEO NAKANDAKARE(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X MARIA LUCIA BRANDAO LEONE GONCALVES X UNIAO FEDERAL X MARCIA DE ARRUDA PASTANA MOLINARI X UNIAO FEDERAL X LUIZ NAKANDAKARE X UNIAO FEDERAL X MAGINO PERRONE DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO PISSINATO X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO CUSTODIO MOREIRA X UNIAO FEDERAL X FLAVIO LEONARDI PINHEIRO X UNIAO FEDERAL X ROOSEVELT PEDRO LONGO X UNIAO FEDERAL X SISUCA ISHIDA X UNIAO FEDERAL

Ao SEDI para retificação do polo ativo, uma vez habilitados os herdeiros de Luiz Nakandakare (fls. 376/378).Após, oficie-se o E.TRF/3ª Região para colocar o depósito de fls. 353 à disposição deste juízo para fins de levantamento pelos herdeiros.Com a comunicação, expeçam-se alvarás de levantamento em favor dos herdeiros do autor falecido.Por fim, aguarde-se comunicação de pagamento do precatório expedido em favor do autor Flavio, no arquivo, sobrestado. I.

**0020499-14.2003.403.6100 (2003.61.00.020499-9)** - MURILO MAXIMO RODRIGUES(SP243044 - MURILO MAXIMO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Expeça-se alvará do valor incontroverso para a parte autora, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar.Após, aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento no arquivo, sobrestado. Int.

**0013363-58.2006.403.6100 (2006.61.00.013363-5)** - JOELMA SANTOS DE SOUZA(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X UNIAO FEDERAL X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP140646 - MARCELO PERES E SP129119 - JEFFERSON MONTORO)

Converto o julgamento em diligência.Fl. 521/522 : considerando que não há notícia nos autos da alegada renúncia, intime-se o causídico para que comprove o cumprimento do disposto no artigo 45 do CPC.Após, tornem conclusos.

**0029852-39.2007.403.6100 (2007.61.00.029852-5)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X KMX



CONFECÇOES LTDA

Manifeste-se a ECT sobre a certidão de fls. 165, no prazo de 10 (dez) dias.I.

**0033260-04.2008.403.6100 (2008.61.00.033260-4)** - SEBASTIAO MARQUES X RITA FERNANDES MARQUES(SP131068 - AFONSO JOAO ABRANCHES CAGNINO) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP097945 - ENEIDA AMARAL E SP134323 - MARCIA SOUZA BULLE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL Fls. 189/190 e 191/195: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem conclusos.Int.

**0012391-83.2009.403.6100 (2009.61.00.012391-6)** - MARIA CONSUELO PEDREGAL DE CASTRO LIMA SETIN(SP154352 - DORIVAL MAGUETA) X UNIAO FEDERAL

Ante o trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.Int.

**0013091-59.2009.403.6100 (2009.61.00.013091-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X EVADIN INDUSTRIAS AMAZONIA S/A X EVADIN INDUSTRIAS AMAZONIA S/A X EVADIN INDUSTRIAS AMAZONIA S/A(SP057788 - TIZUE YAMAUCHI)

Fls. 2956/2957: manifeste-se a parte autora acerca do pedido de parcelamento formulado pela executada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0024048-22.2009.403.6100 (2009.61.00.024048-9)** - CARLOS ALBERTO SULZER(SP241675 - EVARISTO PEREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 87/89: manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0001451-25.2010.403.6100 (2010.61.00.001451-0)** - IOB INFORMACOES OBJETIVAS PUBLICACOES JURIDICAS LTDA(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI) X UNIAO FEDERAL

Ante a concordância da autora com o valor estimados dos honorários periciais, fixo o mesmo em R\$ 12.400,00 (doze mil e quatrocentos reais) e determino que a requerente efetue o recolhimento no prazo de 10 (dez) dias.Com a comprovação do depósito judicial dos honorários, tornem conclusos para designação de data para início dos trabalhos.Intimem-se as partes.

**0012507-55.2010.403.6100** - NIKE DO BRASIL COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Defiro o pedido de produção de prova pericial contábil e nomeio para o encargo o perito contador e economista, Carlos Jader Dias Junqueira, inscrito no CRE sob o n. 27.767-3 e no CRC sob o n. 1SP266962/P-5, com escritório na Av. Lucas Nogueira Garcez, nº 452, Caraguatutuba-SP.Faculto o prazo de 10 (dez) dias para as partes apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos.Após, intime-se o perito para estimativa dos honorários periciais.I.

**0014464-91.2010.403.6100** - MARIA APARECIDA CORSI(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 206 e ss: dê-se vista à autora.Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.I.

**0017594-89.2010.403.6100** - SONIA MARENGO ALVES(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

**0019556-50.2010.403.6100** - CELIA REGINA AMORIM(SP100078 - MILTON DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X PAULO MUSSATO X RITA LUIZA MUSSATO X PEDRO IVO MUSSATO FERNANDES DA CRUZ X HELOISA MUSSATO FERNANDES DA CRUZ

A autora CÉLIA REGINA AMORIM ajuizou a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PAULO MUSSATO, RITA LUIZA MUSSATO, PEDRO IVO MUSSATO FERNANDEZ DA CRUZ e HELOÍSA MUSSATO FERNANDES DA CRUZ, a fim de que seja determinado à CEF que, ao liberar o financiamento a terceiros do imóvel localizado à Avenida Antonello de Messina 133, proceda ao pagamento de apenas 50% do preço financiado ao correu Paulo Mussato, devendo o restante ficar depositado em conta remunerada até final decisão deste juízo.Relata, em síntese, que em 27.08.1986 adquiriu o imóvel localizado à Avenida Antonello de Messina 133, São Paulo, matriculado sob nº 101.616 perante o 15º Cartório de Imóveis da Capital, mediante financiamento pela CEF, juntamente com Paulo Mussato, atualmente seu ex-marido. Diante da incapacidade momentânea de comprovação de renda da autora, figurou como co-adquirente do imóvel a corré Rita Luíza Mussato, irmã de Paulo Mussato, que em 29.10.1986 celebrou com a autora contrato de gaveta, pactuando a cessão de direitos e obrigações atinentes a 50% do contrato

firmado com o agente financeiro. Após a separação do casal, a autora e o corréu Paulo quitaram o financiamento do imóvel, sendo autorizado o cancelamento da hipoteca pelo agente financeiro. Posteriormente ambos resolveram pela venda do imóvel, tendo o procedimento sido conduzido pela imobiliária Elias Imóveis Ltda. que, inclusive, encarregou-se de redigir o Instrumento de Compromisso de Compra e Venda. Naquele documento a autora figurou como cedente, e o único vendedor seria Paulo Mussato, figurando como anuentes concordantes a compradora Gisele, além dos corréus Rita Luiza Mussato, Pedro Ivo e Heloísa e o atual companheiro de Rita. Diante do ocorrido, a autora protocolou carta perante a agência da Caixa Econômica Federal - Nossa Senhora do Ó, visando proteger seus direitos sobre 50% da importância que vier a ser liberada a título de financiamento do imóvel. Em resposta, foi informada que havendo aprovação do financiamento o pagamento do preço deveria observar a realidade registral, onde constam como titulares do domínio do imóvel os corréus Paulo Mussato (na proporção de 50%), Rita Luiza, Pedro Ivo e Heloísa (dividindo os 50% restantes, na proporção registrada na matrícula). Examinando, então, a certidão imobiliária, percebeu a autora que a corré Rita Luiza Mussato, em conduta incompatível com a cessão de direitos firmada anteriormente, por ocasião do falecimento de seu marido fez constar no rol dos bens inventariados a sua meação no imóvel que já havia cedido à autora, partilhando metade de sua cota parte entre seus filhos, Pedro e Heloísa. Afirma que o financiamento já foi liberado pela CEF e o valor está à iminência de ser entregue a Paulo Mussato, razão pela qual requer, diante dos fatos narrados, que seja liberado àquele correu apenas 50% do preço financiado, ficando o restante depositado em conta remunerada até decisão final da lide. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 18/35. O pedido de antecipação de tutela foi deferido (fls. 39/41). A autora requereu prazo de 30 (trinta) dias para fornecimento do endereço dos corréus (fls. 51/52), tendo sido deferido o prazo de 10 (dez) dias (fl. 53). A CEF apresentou contestação alegando, preliminarmente, incompetência absoluta da Justiça Federal. No mérito, afirma que a discussão do contrato firmado entre a autora e ex-mutuário é pendência que deve ser resolvida pelas partes integrantes daquela relação. Sustenta a inexistência de obrigação da CEF de conceder o financiamento imobiliário, tampouco direcionar o valor do financiamento a terceiros não proprietários (fls. 54/60). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Inicialmente, verifico ser a Caixa Econômica Federal parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente demanda. Segundo sustenta a autora, o financiamento do imóvel discutido nos autos já foi aprovado, estando à iminência de liberação dos valores à época do ajuizamento da demanda. Alega que é legítima proprietária de 50% do imóvel, vez que em 29.10.1986 teria celebrado com a corré Rita Luiza Mussato Contrato Particular de Cessão de Direitos e Obrigações de Instrumento de Compra e Venda, com Obrigações de Hipoteca (fls. 26/27), por meio do qual a ela foram transferidos todos os direitos e obrigações referentes à sua parcela do imóvel financiado. Esta cessão, contudo, não foi objeto de registro na matrícula do imóvel, razão pela qual ainda figuram como proprietários Paulo e Rita Luiza. Afirma que segundo informações fornecidas pela CEF, a liberação do valor financiado aos vendedores deverá obedecer à realidade do registro imobiliário. Por tal razão, pretende que por ocasião da liberação do valor financiado pela CEF, a parcela correspondente à sua propriedade - 50% - permaneça depositado em conta remunerada, até decisão final da demanda. Em verdade, a autora não se insurge contra ao alienação do imóvel e nem contra o próprio contrato de financiamento a ser firmado entre a promitente compradora e a CEF. Pretende apenas garantir o recebimento de metade do valor a ser pago pelo comprador. Não vislumbro, assim, legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo da demanda, eis que não detém qualquer interesse na discussão. Vale dizer, a causa de pedir da autora é o contrato de Cessão de Direitos e Obrigações que supostamente firmou com a corré Rita Luiza e no qual a CEF não teve qualquer participação. Além disso, mostra-se irrelevante para a CEF a quem efetivamente o valor do financiamento será liberado, desde que a realidade do registro imobiliário seja respeitada. Repita-se que a autora não pretende nesta ação discutir o registro imobiliário, busca apenas provimento judicial que lhe reconheça o direito de receber metade do valor do financiamento. Registro, por oportuno, que eventual interesse econômico no negócio tampouco autoriza o ajuizamento da demanda pela autora, inexistindo in casu o necessário interesse jurídico. Ademais, o alegado interesse econômico é, neste momento, meramente suposto ou deduzido, inexistindo qualquer provimento definitivo que assegure à autora parte da propriedade do imóvel. Destarte, diante do quadro acima narrado, além da ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, evidencia-se também a ausência de interesse da autora, ensejando, assim a extinção do feito sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VI do Diploma Processual Civil. Ante o exposto, face ao exposto, excludo da lide a CEF (art. 267, VI do CPC) e, conseqüentemente, declino da competência em favor da Justiça Estadual. Intimem-se.

**0020940-48.2010.403.6100 - VIVIAN ROSITTA NAMIAS LEWIN(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

**0021061-76.2010.403.6100 - CELIA REGINA AMORIM(SP100078 - MILTON DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. A autora CÉLIA REGINA AMORIM ajuizou a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a fim de que a ré seja condenada a proceder à liberação do crédito imobiliário relativo ao negócio de compra e venda da casa situada à Avenida Antonello de Messina 133, São Paulo. Relata, em síntese, que após tomar ciência da aprovação de financiamento imobiliário operacionalizado pela ré para a negociação do imóvel discutido nos autos com terceiros, ajuizou ação declaratória (processo nº 0019556-50.2010.403.6100) em face da CEF, Paulo Mussato (ex-marido), Rita Luiza Mussato (irmã de Paulo), Pedro e Heloísa

(filhos de Rita) a fim de que a instituição bancária efetuasse o pagamento de apenas 50% do valor financiado a um dos requeridos, aguardando, porém, decisão final da demanda para pagar os 50% restantes diante da necessidade de se definir quem teria direito à percepção da parcela faltante. Contudo, ao tomar conhecimento do ajuizamento daquela demanda, a ré cancelou o financiamento supostamente por determinação do departamento jurídico da instituição bancária. Afirma a autora, entretanto, que a razão para a negativa de liberação do financiamento que já havia sido aprovado anteriormente é o simples capricho da ré que autoritariamente melindrou-se com a ação ajuizada pela autora. Sustenta que a ré veladamente exige vantagem indevida para liberação do financiamento, consistente em um não-fazer, ou seja, não ajuizar pleitos judiciais contra a CEF sob pena de ter negado a liberação do crédito. Fundamenta seu pedido no artigo 5º, incisos XXIII e XXXIV, a da Constituição Federal. Requer, preliminarmente, seja intimado o gerente da agência da CEF localizada na rua Bonifácio Cubas, nº 2, Freguesia do Ó, para que preste esclarecimentos em 24 horas sobre os fatos narrados na peça vestibular. Após a resposta, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que seja confirmada a aprovação do financiamento e consequente liberação do preço relativo à compra e venda do imóvel discutido nos autos. Pleiteia, ao fim, condenação da CEF em proceder à liberação do crédito imobiliário relativo à compra e venda do imóvel localizado à Avenida Antonello de Messina 133, São Paulo. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, com fundamento no artigo 105 do Diploma Processual Civil, determino a reunião desta ação com os autos da ação nº 0019556-50.201.403.6100. Na ação nº 0019556-50.201.403.6100 a autora pleiteia o recebimento de 50% do valor de venda do imóvel, a ser financiado pela CEF, por entender que é legítima proprietária de parte do bem. Na presente demanda, por outro lado, a autora objetiva provimento judicial que determine à ré que dê prosseguimento e finalize o procedimento de financiamento do imóvel discutido nos autos. Na busca desta pretensão, devem estar presentes a legitimidade das partes, o interesse de agir e a possibilidade jurídica do pedido, sendo que a ausência de qualquer uma destas condições da ação acarreta a sua extinção sem apreciação do mérito. Em relação ao primeiro dos requisitos, mostra-se legítima para a causa qualquer dos titulares da relação jurídica discutida, ou seja, os titulares dos interesses discutido na ação. No caso dos autos, o negócio jurídico discutido é o financiamento pela CEF do valor relativo à compra e venda de imóvel que a autora alega ser proprietária da parcela de 50% com constituição de garantia real sobre o imóvel. Firmado o compromisso de compra a venda entre o proprietário do imóvel e o promitente comprador, a instituição bancária celebra com este último um contrato de financiamento e atua no negócio jurídico inicial - compra e venda - como fonte financiadora. Todavia, a autora não figura em nenhum dos pólos da relação jurídica, situação que não lhe confere legitimidade para ajuizamento da presente demanda. Em outras palavras, o que se pretende é a concretização de negócio jurídico - entre a CEF e os promitentes compradores - do qual sequer a autora faz parte, sob o argumento de iminente prejuízo financeiro. A alegação de interesse econômico, uma vez que receberia metade do valor do imóvel negociado, contudo, tampouco autoriza o ajuizamento da demanda. Assim, ao pleitear a finalização e consequente liberação do financiamento firmado entre a CEF e o promitente comprador do imóvel, a autora está a postular em nome próprio direito alheio sem autorização judicial para tanto. Não possui, portanto, legitimidade ad causam, diante da expressa previsão do artigo 6º da lei processual civil de que ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Como consequência, a extinção do feito sem apreciação do mérito é medida que se impõe, com fundamento no artigo 267, VI do Diploma Processual Civil, diante da constatação da evidente ilegitimidade da parte autora para a postulação trazida aos autos. Ante o exposto, face ao exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. P. R. I. São Paulo, 25 de outubro de 2010.

**0021379-59.2010.403.6100 - ILS IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP221424 - MARCOS LIBANORE CALDEIRA) X UNIAO FEDERAL**

A autora ILS INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. busca antecipação dos efeitos da tutela em ação ordinária ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL a fim de suspender a obrigatoriedade do pagamento de medida antidumping prevista pela Resolução CAMEX nº 52/07 na importação de alho da República Popular da China. Relata, em síntese, que é empresa importadora de alho in natura da China e por força da Resolução CAMEX nº 52/2007 está sujeita ao pagamento de U\$ 0,52/kg como medida antidumping. Defende a reavaliação de tal medida por não preencher os pressupostos legais ao seu estabelecimento, previstos pelo Decreto nº 1.602/95, a saber : (i) diferença de preços entre (ii) produtos similares, bem como a existência de (iii) dano à indústria doméstica e (iv) objetivo predatório. Alega que a imposição de medida antidumping viola os princípios da motivação, finalidade, devido processo legal, livre iniciativa e proporcionalidade. A peça vestibular veio instruída com os documentos de fls. 19/184. Do pedido de antecipação de tutela a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional é prevista pelo artigo 273 do Código de Processo Civil e permite que, preenchidos os requisitos previstos em lei, sejam antecipados total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial. Cotejando o dispositivo processual com o caso concreto trazido à análise, não vislumbro presentes todos os requisitos autorizadores da concessão do provimento jurisdicional in initio litis. As normas internacionais de defesa comercial têm por finalidade a proteção da atividade empresarial desenvolvida no país, dentre as quais encontra-se, ao lado das medidas compensatórias de subsídios e de salvaguardas contra importações, as medidas antidumping. A prática comercial conhecida como dumping é caracterizada, nos termos do artigo 4º do Decreto nº 1.605/95, pela introdução de um determinado bem no mercado doméstico com preço de importação inferior a seu valor normal. A discussão posta nos autos diz respeito à imposição de medida antidumping pela resolução CAMEX nº 52/2007, consistente no pagamento do equivalente a U\$ 0,52 por quilo de alho importado da República Popular da China. Não vislumbro na aplicação de tal medida, em análise própria deste momento processual, as violações aos princípios constitucionais alegadas pela autora. Segundo informações constantes da Resolução CAMEX

nº 52/2007, especialmente nos itens Das Importações, Dos Indicadores de Desempenho da Indústria Doméstica e Do Nexo de Causalidade, depreende-se que desde 2001 o crescimento das importações de alho, predominantemente da China, está diretamente ligado à retração da indústria doméstica do mesmo setor, sem que tenha sido constatada contração da demanda, mudança no padrão de consumo ou ocorrência de progresso tecnológico que pudesse explicar o desempenho negativo da indústria doméstica. Em outras palavras, inexistente a alteração das condições do mercado consumidor brasileiro, mostra-se razoável pressupor que a queda de 23,1% do faturamento da indústria doméstica e 13,4% das vendas de alho no mercado brasileiro de 2001 a 2006 está intrinsecamente ligado ao incremento de 163,3% das compras deste produto da República Popular da China no mesmo período. Assim, caracterizada o dano à indústria doméstica, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 1.605/95, a autorizar a aplicação da medida antidumping combatida pela autora. O artigo 5º, caput e 1º do mesmo diploma ainda prescreve que a aplicação de medida antidumping somente será cabível quando há comparação entre produtos similares, assim entendidos como produto idêntico, igual sob todos os aspectos ao produto que se está examinando, ou, na ausência de tal produto, outro produto que, embora não exatamente igual sob todos os aspectos, apresente característica muito próximas às do produto que se está considerado. Conforme se verifica no item 2.1 da Resolução CAMEX nº 52/2007, o produto objeto do direito de antidumping é similar ao produto fabricado no Brasil. Trata-se de bulbo da espécie *Allium sativum*, padronizado com as normas da Portaria nº 242/92 do Ministério da Agricultura e Abastecimento, destinados à alimentação humana ou na medicina alternativa, com características físicas, químicas e organolépticas semelhantes. A similitude entre os produtos comparados deve se caracterizar pela espécie do produto in natura importado e não pela suposta variação de qualidade, como pretende a autora. Assim, havendo demonstração de semelhança entre o alho produzido no Brasil e importado da RPC, caracterizado o requisito previsto pelo artigo 5º do Decreto nº 1.605/95. No tocante à diferença de preços, a autora defende a ilegalidade no uso do preço praticado pela Argentina vez que a China não seria economia de mercado. Argumenta que a RPC é membro integrante da OMC desde 2001 e é considerada uma economia predominantemente de mercado. No tocante à discussão sobre o fato da República Popular da China ser considerada ou não uma economia de mercado, a Câmara de Comércio Exterior que editou a Resolução CAMEX nº 52/2007 tomou por base parecer técnico do DECOM - Departamento de Defesa Comercial que faz parte da SECEX - Secretaria de Comércio Exterior, subordinada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior. Para aquele órgão - DECOM - a República Popular da China não é considerada economia predominantemente de mercado para fins de defesa comercial, nos termos do artigo 7º do Decreto nº 1.602/95. Isto porque o Protocolo de Acesso da RPC à OMC, integrado ao ordenamento jurídico pátrio pelo Decreto nº 5.544/2005 não conferiu àquele país a condição imediata de economia predominantemente de mercado, vez que sua acesso ao acordo da Organização Mundial de Comércio deve obedecer a um cronograma gradual e mediante o preenchimento de determinadas condições. Assim, a Resolução CAMEX nº 52/2007 tomou por base o preço de exportação do alho da Argentina, produtor e exportação de alhos frescos e membro do Mercosul, para o México, conforme se verifica no item 4.1 - Do Valor Normal daquele documento, nos termos do 1º do dispositivo legal supra transcrito. Neste particular, registro que a possibilidade de determinação do valor normal com base no preço praticado em um terceiro país de economia de mercado é expressamente prevista pelo artigo 7º do Decreto nº 1.605/95, verbis : Art. 7º Encontrando-se dificuldades na determinação do preço comparável no caso de importações originárias de país que não seja predominantemente de economia de mercado, onde os preços domésticos sejam em sua maioria fixados pelo Estado, o valor normal poderá ser determinado com base no preço praticado ou no valor construído do produto similar, em um terceiro país de economia de mercado, ou no preço praticado por este país na exportação para outros países, exclusive o Brasil, ou, sempre que isto não seja possível, com base em qualquer outro preço razoável, inclusive o preço pago ou a pagar pelo produto similar no mercado brasileiro, devidamente ajustado, se necessário, a fim de incluir margem de lucro razoável. Registro, por oportuno, que a discussão sobre a RPC não ser considerada economia de mercado para fins de defesa comercial e aplicação de medida antidumping e, especialmente, a validade da aplicação deste tipo de medida pela Resolução CAMEX nº 52/2007 em relação aos alhos importados da RPC já foi apreciada pelo C. STJ e diversos Tribunais pátrios que atestaram unânimes a legalidade da medida. Neste sentido são os julgados que abaixo transcrevo : MANDADO DE SEGURANÇA. COMÉRCIO EXTERIOR. DIREITO ANTIDUMPING. IMPORTAÇÃO DE ALHO FRESCO E REFRIGERADO ORIGINÁRIO DA REPÚBLICA POPULAR DA CHINA. RESOLUÇÃO CAMEX 52/2007. LEGITIMIDADE. 1. Segundo as normas previstas no Decreto 1.602/95, que disciplina a aplicação de medidas antidumping, considera-se prática de dumping a introdução de um bem no mercado doméstico, inclusive sob as modalidades de drawback, a preço de exportação inferior ao valor normal (art. 4º), entendido como tal o preço efetivamente praticado para o produto similar nas operações mercantis normais, que o destinem a consumo interno no país exportador (art. 5º). Todavia, encontrando-se dificuldades na determinação do preço comparável no caso de importações originárias de país que não seja predominantemente de economia de mercado, onde os preços domésticos sejam em sua maioria fixados pelo Estado, o valor normal poderá ser determinado com base no preço praticado ou no valor construído do produto similar, em um terceiro país de economia de mercado, ou no preço praticado por este país na exportação para outros países (...) (art. 7º). 2. O Protocolo de Acesso da República Popular da China à Organização Mundial de Comércio (integrado ao direito brasileiro pelo Decreto 5.544/2005) não conferiu a esse País, desde logo, a condição de país predominantemente de economia de mercado. Segundo decorre de seus termos, a acesso da China ao Acordo da OMC foi aprovada para ocorrer de forma gradual e mediante condições. Justamente por isso, o art. 15 do Protocolo reservou aos demais membros da OMC, durante quinze anos, a faculdade de utilizar, nos casos de investigação de prática de dumping que envolvam produtos chineses, a metodologia aplicável a países que não sejam predominantemente de economia de mercado. 3. É legítima, portanto, a Resolução CAMEX 52/2007, que, (a) com base na faculdade prevista no referido Protocolo, e (b)

considerando não ter sido demonstrado, nas investigações levadas a cabo, que a produção e comercialização de alho na China ocorre em regime de economia de mercado, (c) adotou, para a apuração da prática de dumping desse produto, dados colhidos em terceiro país (a Argentina), segundo a metodologia prevista no art. 7º do Decreto 1.602/95. 4. Segurança denegada. (negritei)(SJT, Primeira Seção, MS 200800588917, Relator Teori Albino Zavascki, DJE 06/10/2008)CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E ECONÔMICO. IMPORTAÇÃO DE ALHO FRESCO DA REPÚBLICA POPULAR DA CHINA. DIREITO ANTIDUMPING. ART. 237 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DECRETO LEGISLATIVO Nº 30/94. DECRETOS N.ºS 1.355/94, 1602/95 E 1757/95. PORTARIA INTERMINISTERIAL MICT/MF Nº 3/96.(...)O art. 237 da Constituição Federal autoriza o Ministério da Fazenda a realizar controle relativo ao comércio exterior. O Governo Brasileiro, tendo em consideração os principais setores da economia mais sensíveis à entrada de produtos estrangeiros, identificou uma série de produtos que passaram a sujeitar-se a prévio exame, entre os quais figura a mercadoria objeto do presente mandamus: alho, principalmente da China. (...)A cobrança de direito antidumping aos que importam o alho chinês tem caráter econômico de proteção à economia nacional diante do ingresso de produto importado ofertado a um preço mais baixo, o que gera desigualdade na concorrência com o produto nacional. No contexto da economia globalizada, os efeitos da concorrência desleal são devastadores, principalmente no setor de empregos, razão pela qual torna-se indispensável a proteção à indústria nacional. (...)O art. 7º do Decreto n.º 1.602/95, consistente no regulamento brasileiro dos direitos antidumping, dispõe que, em não sendo as importações originárias de país cuja economia não seja predominantemente de mercado, onde os preços sejam em sua maioria fixados pelo Estado, o valor normal poderá ser determinado com base em preço de produto similar de um terceiro país de economia de mercado.(...)Os direitos antidumping são reconhecidos após extenso processo administrativo de análise do mercado, com a participação de diversos órgãos, não sendo possível identificar, a partir do conjunto probatório carreado aos autos, a existência de qualquer irregularidade na condução de tal procedimento. Assim, não há reprovabilidade na demora da Administração em decidir a respeito de requerimento de licença de importação diante da aparente ocorrência de dumping. Precedentes.Remessa necessária e apelação providas. (negritei)(TRF 2ª Região, Oitava Turma Especializada, AMS 199902010408694, Relatora Maria Alice Paim Lyard, DJU 16/09/2009)AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. IMPORTAÇÃO DE ALHO CHINÊS. ADOÇÃO DE NORMAS ANTIDUMPING. POSSIBILIDADE.O Brasil pode estabelecer regras em defesa de direitos antidumping a fim de proteger o comércio e a indústria internos, quando verificado que o dumping é nocivo à produção nacional, conforme prevê o Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT, no art. VI. (negritei)(TRF 5ª Região, Terceira Turma, AG 200505000223050, Relator Ridalvo Costa, DJ 18/11/2005)Destarte, mostra-se ausente o requisito da verossimilhança das alegações da autora, bem como não apresentada prova inequívoca capaz de gerar ao magistrado plena convicção da necessidade do provimento antecipado.Face ao exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Cite-se. Intime-se.São Paulo, 25 de outubro de 2010.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0072849-16.2007.403.6301** - GILDA MONTEIRO APPUGLIESE(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E SP130493 - ADRIANA GUARISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

**0002796-26.2010.403.6100 (2010.61.00.002796-6)** - CONDOMINIO PORTAL DO BROOKLIN(SP194463 - ANTONIO AUGUSTO MAZUREK PERFEITO E SP243154 - ANA CAROLINA COSTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Dou por cumprida a sentença. Expeça-se alvará de levantamento em favor do condomínio autor, intimando-o a retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. I.

**0004931-11.2010.403.6100** - CONDOMINIO PRIME HOUSE(SP101857 - SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ante o depósito retro, informe a parte beneficiária se o levantamento será efetuado pelo advogado ou por ela própria, indicando, ainda, os respectivos RG e CPF. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar. Após, com a liquidação do (s) alvará (s), considerando o pagamento integral, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos do art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Intimem-se e, após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0020606-14.2010.403.6100 (2005.61.00.026342-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026342-86.2005.403.6100 (2005.61.00.026342-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA) X DALEONI RODRIGUES MARQUES(SP093727 - CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE)

Vistos, etc. A União Federal se opõe à pretensão executória do autor-embargado alegando que os cálculos apresentados estão incorretos. Requer procedência dos embargos, sem prejuízo na condenação em verba honorária. A embargada, intimada, concorda com o valor apontado pela União Federal. É o RELATÓRIO. DECIDO: Diante da concordância da parte embargada com o valor apresentado pela União Federal, entendo que devam ser acolhidos os presentes embargos. Face à concordância da embargada, JULGO PROCEDENTES os embargos e, em consequência, acolho os cálculos apresentados pela parte embargante, fixando o valor da execução em R\$ 7.441,99 (sete mil, quatrocentos e quarenta e

um reais e noventa e nove centavos), atualizados até agosto de 2010. Deixo de condenar as partes em verba honorária, por entender não existir sucumbência, em virtude da natureza dos Embargos, de mero acertamento de cálculos. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, arquivando-se o presente feito. P. R. I. C. São Paulo, 26 de outubro de 2010.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009085-14.2006.403.6100 (2006.61.00.009085-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X ARISTIDES CHACON MOLINA(SP121975 - OLYNTHO DE LIMA DANTAS)

Fls. 167: manifeste-se a exequente no prazo de 10 (Dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. I.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0017516-95.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014464-91.2010.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X MARIA APARECIDA CORSI(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA)

Deixo de receber o agravo na forma retida, interposto pela impugnada, por não ser o meio adequado para recorrer da decisão que acolheu parcialmente o pedido de impugnação ao valor da causa. Com o decurso de prazo, traslade-se para os autos principais e desansem-se arquivando-se este incidente. I.

#### **INTERDITO PROIBITORIO**

**0007296-53.2001.403.6100 (2001.61.00.007296-0)** - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP235065 - MARINA PADULA GIL MIGUEL E SP085015 - MARCIA APARECIDA B DE S ANDRADE E SP022998 - FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA) X SOS COMUNIDADE INDIGENA PANKARURU(Proc. CARLOS ALBERTO DE QUEIROZ BARRETO) X FREDERICO M DE BARROS PANKARURU(Proc. CARLOS ALBERTO DE QUEIROZ BARRETO) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Manifestem-se a autora no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0013197-21.2009.403.6100 (2009.61.00.013197-4)** - SEGREDO DE JUSTICA(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Diante da manifestação da impetrante às fls. 516/517, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor do impetrante no valor de R\$ 15.917.235,32 (08/07/09) e ofício de conversão em renda da União Federal no valor de R\$ 16.379.390,54 (08/07/09). Intime-se a União Federal para indicar o código que deverá ser utilizado para a conversão em renda. Após, expeçam-se. Comunique-se a presente à E. Relatora do AI nº 2010.03.00.025676-9 com cópia da petição de fls. 516/517, tendo em vista não persistir a resistência do impetrante quanto à questão discutida.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0937253-02.1986.403.6100 (00.0937253-9)** - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP099616 - MARIA CONCEICAO COSTA PINHEIRO E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL) X PAULO SERGIO IERVOLINO(SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE) X PAULO SERGIO IERVOLINO X CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA

Fls. 493 verso e 500: manifeste-se a expropriante no prazo de 10 (dez) dias. I.

**0014348-57.1988.403.6100 (88.0014348-2)** - ADHEMAR VIEIRA X ANTONIO VAZ DE LIMA X BERNARDINO GONCALVES DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO BATISTA DA MOTA X CESINO CARDOZO BARRADA X DAVID FERNAO LOURENCO ALVARES X FAUSTINO MARTINS DE LIMA X FILADELFO ALEXANDRE DE SOUZA X GERSON PAIM COELHO X GIANFRANCO ZAMPIERI X JOAO ALVES MENEZES X JOAO JOSE DE MELO X JOAO JOSE DE OLIVEIRA X JOAO CARLOS AYRES X JOAO MACARIO PAES X JOAO TOME DOS SANTOS X JOAQUIM GOMES DO NASCIMENTO X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X JOSE BENEDITO X JOSE CARLOS ROMEU X JOSE CERVINO RODRIGUES X JOSE DUARTE X JOSE FELICIO BEVEVINO X JOSE GILBERTO DE OLIVEIRA X JOSE LIMA DA CRUZ X JOSE MARIA FERNANDES X LUIZ TABAJARA CAMARGO MARTINS X MANOEL ANDRADE DE SOUZA X MANOEL JORGE DAS NEVES X MANOEL TORRES DA CRUZ X MARCY DIAS BASTOS X MARIO ALVES PINHEIRO X NILDON ALVES DE ARAUJO X NOZOR DE FREITAS X PEDRO FRANCISCO DOS SANTOS X RAPHAEL VIEIRA PONTES X SINAIR DOS SANTOS X TEOFILIO JOSE DE ALMEIDA(SP011945 - FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ADHEMAR VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO VAZ DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BERNARDINO GONCALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ALBERTO BATISTA DA MOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CESINO CARDOZO BARRADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DAVID FERNAO LOURENCO ALVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FAUSTINO MARTINS DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FILADELFO ALEXANDRE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF X GERSON PAIM COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GIANFRANCO ZAMPIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO ALVES MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO JOSE DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO JOSE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO MACARIO PAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO TOME DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAQUIM GOMES DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE BENEDITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS ROMEU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CERVINO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FELICIO BEVEVINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE GILBERTO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE LIMA DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MARIA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ TABAJARA CAMARGO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL ANDRADE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL JORGE DAS NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL TORRES DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCY DIAS BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO ALVES PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NILDON ALVES DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NOZOR DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO FRANCISCO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAPHAEL VIEIRA PONTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SINAIR DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TEOFILIO JOSE DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 2999: defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias.I.

**0046055-57.1999.403.6100 (1999.61.00.046055-0)** - LUIZ TADEO SIQUEIRA PRADO X MARIA LUIZA GOMES BRANDAO(SP026852 - JOSE LUIZ BAYEUX FILHO) X URBANIZADORA CONTINENTAL S/A COM/, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP168204 - HÉLIO YAZBEK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X URBANIZADORA CONTINENTAL S/A COM/, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES X LUIZ TADEO SIQUEIRA PRADO X URBANIZADORA CONTINENTAL S/A COM/, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES X MARIA LUIZA GOMES BRANDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ TADEO SIQUEIRA PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA LUIZA GOMES BRANDAO

Fls. 316/317: dê-se vista à exequente Urbanizadora Continental S.A Empreendimentos e Participações para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0026395-38.2003.403.6100 (2003.61.00.026395-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X SERGIO HECTOR GOMEZ ALCORTA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO HECTOR GOMEZ ALCORTA

Fls. 481/482: indefiro o pedido vez que é incumbência da CEF.I.

**0026409-85.2004.403.6100 (2004.61.00.026409-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE) X JOSE MIGUEL ARCANJO NOGUEIRA(SP168955 - RENATA MARIA SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MIGUEL ARCANJO NOGUEIRA

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0008676-72.2005.403.6100 (2005.61.00.008676-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X CLAUDOMIRO ALVES DE OLIVEIRA(SP151056 - CLAUDELICE ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDOMIRO ALVES DE OLIVEIRA

Cumpra integralmente o patrono da CEF o despacho de fls. 229, no prazo de 48h, uma vez que o subscrito do substabelecimento de fls. 231 não tem procuração nos autos.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.I.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0021816-71.2008.403.6100 (2008.61.00.021816-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X IVAN FERREIRA DOS SANTOS(SP148108 - ILIAS NANTES) X CLAUDIA LAURINDO DA SILVA SANTOS(SP148108 - ILIAS NANTES)

Fls. 257 e ss: dê-se vista ao réu. Após, tornem conclusos.I.

## **14ª VARA CÍVEL**

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Expediente Nº 5697**

**MONITORIA**

**0001978-45.2008.403.6100 (2008.61.00.001978-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI) X JOSE BARBOZA DA SILVA**

Vistos etc.. Recebo o apelo recursal, posto que tempestivo, em seus regulares efeitos. Intime-se o apelado para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem contra-razões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0012483-95.2008.403.6100 (2008.61.00.012483-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X TATIANA MARTINS DA SILVA(SP260670 - SUZETE COSTA SANTOS) X ANTONIA COSTA SANTOS(SP102697 - SUZILEI APARECIDA FERREIRA)**

Vistos etc.. Recebo o apelo recursal, posto que tempestivo, em seus regulares efeitos. Intime-se o apelado para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem contra-razões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0015383-90.2004.403.6100 (2004.61.00.015383-2) - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA BONOMO OFTALMO LTDA(SP028932 - ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO E SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO**

Vistos etc.. Recebo o apelo recursal de fls. 508/519, posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo. Intime-se o apelado para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0012212-91.2005.403.6100 (2005.61.00.012212-8) - O E SETUBAL S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP160078 - ALEXANDRE SANSONE PACHECO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR GERAL DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO**

Vistos, em Embargos de Declaração. Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos em face da r. sentença de fls. 243/247, aduzindo omissão no que concerne à fundamentação que conduziu à procedência da ação. Vieram os autos conclusos para decisão. É o breve relatório. DECIDO. Não assiste razão à embargante, pois na sentença prolatada foi devidamente fundamentada o que agora pretende ver re-analisado. Realmente, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da decisão proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Cumpre asseverar que a informação acerca da extinção das inscrições nº.s 80.2.04.011017-36 e 80.6.04.011614-01, após análise dos pedidos de revisão, foi noticiada a este Juízo somente após a prolação da sentença embargada (datada de 24.02.2006), conforme petição da DERAT/SP às fls. 284/285, datada de 23.11.2009. De outro lado, também cumpre asseverar que o pedido final é para reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário (fls. 13). Logo, portanto, a r. sentença encontra-se em consonância com o pleito formulado pela parte-impetrante. Enfim, no que toca ao levantamento dos valores depositados, deve-se aguardar o trânsito em julgado da sentença embargada, consoante constou na r. sentença embargada. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. decisão no ponto embargado. Int.

**0003709-13.2007.403.6100 (2007.61.00.003709-2) - CLINICA ARAGUAIA S/C LTDA(SP196919 - RICARDO LEME MENIN) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP**

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Clínica Araguaia S/C Ltda. em face do Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em Osasco, visando à exclusão de seu nome do CADIN. Em síntese, a parte-impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada promoveu a inscrição de seu nome no CADIN em razão da existência de uma inscrição em dívida ativa da União. Contudo, sustenta que essa inscrição é indevida, pois encontra-se com a exigibilidade suspensa por força de depósito judicial feito em ação mandamental que se processou perante a 11ª Vara Federal deste Foro. Alega que efetuou pedido de revisão administrativa pertinente a tal exigência, pendente de apreciação pela autoridade fazendária. O pedido de liminar foi apreciado e deferido, até decisão final acerca do pedido de revisão (fls. 80/88). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, combatendo o mérito (fls. 92/102, 117/122 e 126/135). Manifestou-se o Ministério Público Federal, aduzindo não estar caracterizado o interesse público que justifique sua intervenção na qualidade de custos legis,



opinando pelo prosseguimento do feito (fls. 106/111). É o breve relato do que importa. Passo a decidir. Sem preliminares arguidas, passo diretamente ao exame de mérito. No mérito, a ordem deve ser denegada. No que se refere a não inclusão no CADIN, a Lei nº. 10.522, de 2002, resultante de conversões de medidas provisórias, prevê que o CADIN conterà relação das pessoas físicas e jurídicas que sejam responsáveis por obrigações pecuniárias vencidas e não pagas, para com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta, ou que estejam com a inscrição suspensa ou cancelada no CPF, ou declarada inapta perante o CNPJ. Note-se que o art. 2º, 2º a 4º, da Lei 10.522/2002, prevê que a inclusão no CADIN far-se-á 75 dias após a comunicação ao devedor da existência do débito passível de inscrição (fornecendo-lhe todas as informações pertinentes ao débito). Sendo que comprovada a regularização da situação que deu causa à inclusão no CADIN, a exclusão do nome do devedor será feita em até 5 dias úteis, motivo pelo qual não se pode pensar em precipitação ou violação ao devido processo legal nessa inscrição, até porque as pessoas físicas e jurídicas terão acesso às informações a elas referentes, diretamente junto ao órgão ou entidade responsável pelo registro, ou, mediante autorização, por intermédio de qualquer outro órgão ou entidade integrante do CADIN. Nos termos do art. 6º, da Lei 10.522/2002, é obrigatória a consulta prévia ao CADIN, pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta, para realização de operações de crédito que envolvam a utilização de recursos públicos, e ainda para a concessão de incentivos fiscais e financeiros e celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos públicos, e respectivos aditamentos (exceto no caso de concessão de auxílios a Municípios atingidos por calamidade pública reconhecida pelo Governo Federal, operações destinadas à composição e regularização dos créditos e obrigações objeto de registro no CADIN, sem desembolso de recursos por parte do órgão ou entidade credora, e operações relativas ao crédito educativo e ao penhor civil de bens de uso pessoal ou doméstico). Com a utilização deste cadastro registram-se somente devedores inadimplentes, de modo que de forma alguma viola a livre iniciativa, a uma, efetuado o pagamento o nome será retirado da lista que o compõe; a duas, a livre iniciativa há de ser exercida em conformidade com as obrigações assumidas, inclusive o pontual pagamento, em descumprindo dever obrigacional, o registro da situação é inerente ao desenvolvimento da atividade empresarial, sendo conciliável, pela própria natureza da atividade, com a livre iniciativa e não violadora desta. Este cadastro, assim como se passa com o SPC, o Serasa e outros, serve ao bom desempenho empresarial, ofertando segurança a comerciantes e outros que venham a travar relação com a parte, em se constatando que seu nome ali não consta, atestando a qualidade de bom pagador. Neste diapasão serve este registro como um estímulo à contratação, a concessão de créditos etc., vale dizer, incentivador de negócios jurídicos. E para aqueles que se mantêm adimplentes será uma solidificação de sua qualidade de bom pagador, garantindo a realização de negócios com terceiros, já que restará pública sua qualidade de cumpridor de seus deveres obrigacionais. Destarte, somente os inadimplentes, portanto descumpridores de suas obrigações contratuais, constaram do cadastro e nesta medida poderão restar prejudicados, mas por conduta atribuível unicamente aos mesmos, sem qualquer intervenção de terceiros, já que o pagamento ao inscrito cabia. É importante lembrar que não são quaisquer devedores que são incluídos no CADIN, mas sim aqueles que têm débitos sem questioná-los de maneira formal, pelos meios institucionais disponíveis. Ainda que sejam compreensíveis as dificuldades decorrentes da atual conjuntura econômica, proporcionalizando o interesse dos devedores e dos credores, é razoável admitir a existência de controle dos inadimplentes que não apresentam aspectos impeditivos, modificativos ou extintivos, pertinentes às suas dívidas. É com essa lógica que o art. 7º, da Lei 10.522/2002, prevê a suspensão do registro no CADIN quando o devedor comprove o ajuizamento de ação com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor (com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei), ou a suspensão da exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. Outrossim, a jurisprudência já superou o entendimento antes existente no sentido de que bastaria discutir formalmente o débito inscrito para justificar a retirada do nome do devedor do cadastro. Assim não mais há de ser entendida a questão. Além de discutir formalmente a existência do débito, seu montante, ou outros fatores similares, faz-se necessário que o sujeito passivo utilize de uma das causas previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional, para somente então ter direito legítimo à retirada de seu nome do órgão de restrição ao crédito. Assim bem me parece caminhar a jurisprudência, posto que se fosse adiante o entendimento anterior, ter-se-ia em reiteradas oportunidades indivíduos efetivamente inadimplentes, litigando sem o mínimo respaldo em procedência, por teses descabidas, e ainda assim podendo contar com o benefício da exclusão de sua inscrição, o que não se justifica, e retiraria a credibilidade deste instrumento. Dito isso, no caso dos autos, o documento de fls. 76/77 informa a existência de débitos inscritos em dívida ativa da União, o que ensejou a inscrição do nome da parte-impetrante no CADIN. A saber: inscrição nº. 80.6.06.122208-90 (PA n] 10882.520494/2006-13), levada a efeito em 20.07.2006, referente à COFINS, no valor originário total de R\$ 3.726,56, assim composto: i) período de apuração 01.09.2004, vencimento em 15.10.2004, no valor de R\$ 952,14, ii) período de apuração 01.10.2004, vencimento em 12.11.2004, no valor de R\$ 1.030,01, iii) período de apuração 01.11.2004, vencimento em 15.12.2004, no valor de R\$ 862,10, iv) período de apuração 01.12.2004, vencimento em 14.01.2005, no valor de R\$ 882-31. Contudo, a parte-impetrante comprova o ajuizamento de ação judicial visando discutir a exigência da COFINS (cópia da inicial às fls. 18/42). Em sede de antecipação dos efeitos da tutela recursal, foi autorizado o depósito do montante integral da exação, suspendendo-se, portanto, a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do CTN (fls. 45/47), sobrevindo sentença que julgou improcedente o pedido (fls. 48/51), ensejando a interposição de recurso pela ora impetrante. Recentemente, em 15.02.2007, a ora impetrante peticiona junto ao Relator desse feito (fls. 53), requerendo a desistência dos depósitos judiciais, com a sua conseqüente conversão em renda em favor da União. Cotejando as guias de depósitos acostadas às fls. 58/61, verifico que de fato foram realizados os depósitos judiciais na ação judicial mencionada. Apenas em relação ao débito relativo ao período de apuração de 01.11.2004 observo que há divergência quanto ao montante depositado (R\$

842,93) e o valor inscrito para esse período (R\$ 862,10), gerando uma diferença no valor de R\$ 19,17 (depósito a menor). Acerca dessa diferença, a parte-impetrante informa que o montante depositado correspondente ao valor informado na DCTF, inexistindo tal diferença. Em relação a diferença apontada (R\$ 19,17), informa a autoridade impetrada que, após análise levada a efeito pela DERAT, constatou-se que a diferença em questão decorre de erro da própria parte, pois o valor informado na DCTF retificadora para o período de apuração 11/2004 é no importe de R\$ 862,10, ao passo que o depósito efetuado foi no valor de R\$ 842,93, portanto correta a diferença apontada. Assim, mesmo considerando-se que os demais débitos pertinentes a outros períodos de apuração não procedem, vez que houve depósito judicial anteriormente à inscrição em dívida ativa, a diferença acima apontada é motivo suficiente para manutenção do débito inscrito em dívida ativa, tão somente, é claro, no montante da diferença do depósito. Logo, também é pertinente a inclusão do seu nome no CADIN. Não há condenação em honorários, à luz da mansa jurisprudência. Custas ex lege. Diante das considerações supras, bastantes para a análise do pleito, não vejo direito líquido e certo tal como alegado, sendo de rigor a improcedência da demanda. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, DENEGANDO A ORDEM, condenando a impetrante às custas processuais, sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas dos Egrégios Tribunais Superiores. Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

**0025551-78.2009.403.6100 (2009.61.00.025551-1)** - TOTVS S/A(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP182364 - ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO E SP237194 - YOLANDA DE SALLES FREIRE CESAR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc.. Recebo o apelo recursal, posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo. Intime-se o apelado para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0026394-43.2009.403.6100 (2009.61.00.026394-5)** - FRANCISCO RAVIER CUBA TERAN(SP126210 - FRANCISCO GONCALVES MARTINS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE ENGENHARIA,ARQUITET,AGRONOMIA DE SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING)

Vistos, em Embargos de Declaração. Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 347/349, insurgindo-se contra a condenação em honorários por se tratar de ação mandamental, desconsiderando o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Assiste razão à parte-embargante. Com efeito, pois a sentença recorrida condenou a parte-impetrante ao pagamento de honorários advocatícios, mesmo em se tratando de mandado de segurança, desconsiderando, inclusive, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, motivo pelo qual merece ser reparada. Isto posto, conheço dos presentes embargos de declaração (porque são tempestivos), e DOU-LHES provimento para retificar o dispositivo da sentença embargada, o qual deverá figurar com a seguinte redação: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente demanda, DENEGANDO A SEGURANÇA pleiteada. Condeno a parte-impetrante em custas processuais e deixando de condená-la em honorários advocatícios, diante das súmulas dos tribunais superiores, incidindo os benefícios da assistência judiciária gratuita. No mais mantendo, na íntegra, a r. sentença. Esta decisão passa a fazer parte da sentença anteriormente proferida, anotando-se no livro de registro de sentenças. P.R.I..

**0026797-12.2009.403.6100 (2009.61.00.026797-5)** - V & E SERVICOS MEDICOS S/C LTDA(SP073279 - MARIO NUNES DE SOUSA JUNIOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos, em sentença. Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por V & E Serviços Médicos S/C Ltda, objetivando a concessão da ordem no sentido de assegurar a obtenção de certidão negativa de débitos, bem como a extinção dos créditos tributários relacionados na inicial. A impetrante sustenta fazer jus à obtenção de certidão negativa de débitos, porquanto os créditos tributários apontados pelo fisco, como impeditivos da certidão almejada, tiveram a sua exigibilidade extinta pelo pagamento e/ou compensação. Aduz que não obstante a extinção dos créditos pelo pagamento e/ou compensação, a Fazenda Nacional ajuizou ação de execução fiscal sob o n. 2006.61.82.005956-3. Em decisão proferida às fls. 191/196, a medida liminar foi parcialmente deferida para determinar à autoridade impetrada que, em 10 (dez) dias, faça, ou diligencie perante a autoridade competente, a análise dos documentos acostados à inicial (fls. 15/139 e 144/183), os quais, segundo a parte-impetrante, comprovam a extinção dos débitos apontados, trazendo aos presentes autos os esclarecimentos necessários sobre a quitação da dívida em tela, que em princípio obsta a expedição da desejada CND. Requisitadas, as informações foram prestadas pela autoridade impetrada às fls. 203/216. Informações complementares às fls. 224/247 e às fls. 251/268, nas quais a autoridade impetrada comunica o cancelamento das inscrições n. 80.2.05.019322-57, 80.2.06.006727-33, 80.6.05.026760-40, 80.6.06.009443-50, 80.2.04.013901-50, 80.2.04.044561-28, 80.6.04.062758-63, bem como remanescer pendente de apreciação o pagamento efetuado a destempo pela impetrante, em relação à inscrição de n. 80.6.04.014490-90. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 220/222, deixando de opinar quanto ao mérito da ação, por não estar configurada hipótese legitimadora de sua intervenção, nos termos do art. 82 do Código de Processo Civil. Em decisão proferida às fls. 269, o julgamento foi convertido em diligência para determinar às partes que se manifestassem acerca da subsistência da inscrição na dívida ativa n. 80.6.04.014490-90, tendo em vista os pagamentos efetuados a destempo. Às fls. 274/275, a autoridade impetrada comunicou a extinção da referida inscrição, em virtude do pagamento efetuado pela impetrante. Os autos

retornaram à conclusão.É o relatório. Passo a decidir. Verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta dos autos, a ação mandamental foi impetrada objetivando a concessão de ordem que determinasse a expedição de certidão negativa de débitos, mediante o reconhecimento da extinção dos débitos tributários relacionados na inicial. Conforme demonstrado pela autoridade impetrada, as inscrições que consistiriam em óbices para obtenção da certidão pretendida foram extintas, em virtude de pagamento e compensação levados a efeito pelo contribuinte. Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários, à luz da mansa jurisprudência. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I.

**0001095-30.2010.403.6100 (2010.61.00.001095-4) - RABBIT EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP261374 - LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP**

Vistos, em Embargos de Declaração. A impetrante opõe embargos de declaração em face de sentença que julgou improcedente o pedido deduzido em mandado de segurança em que se objetiva a concessão de ordem no sentido de assegurar a apreciação, pela autoridade impetrada, do processo administrativo voltado ao desmembramento de imóvel situado em terreno de propriedade da União. Sustenta, em suma, que contrariamente ao que ficou decidido na sentença, não existem impedimentos legais a ensejar a denegação da segurança, razão pela qual requer a reconsideração do julgado. É o relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos, por serem tempestivos. No mérito, não assiste razão à embargante. Na verdade, neste recurso, a embargante apresenta tão-somente as razões pelas quais diverge da sentença, querendo que prevaleça o seu entendimento. Tal pretensão é inadmissível nesta via recursal. Ademais, ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade, conforme sedimentado pelo E. STJ em Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, não é o que ocorre. Isto exposto, conheço os presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, para manter a sentença em sua integralidade. P.R.I.

**0001324-87.2010.403.6100 (2010.61.00.001324-4) - FELIPE AUGUSTO DOS SANTOS VAZ - MENOR INCAPAZ X GUSTAVO DOMINGUES VAZ(SP286681 - MONICA SILVA SANTOS) X DIRETOR GERAL DO CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DE SP-CEFET**

Vistos etc.. Recebo o apelo recursal, posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo. Intime-se o apelado para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0003742-95.2010.403.6100 (2010.61.00.003742-0) - ALCEU MOLINA X NANCY DE CARVALHO MOLINA(SP078488 - YVONE MARIA ROSANI) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO**

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por ALCEU MOLINA e NANCY DE CARVALHO MOLINA em face de GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP, visando a conclusão de procedimento administrativo em que se pleiteia a transferência do domínio útil de imóvel de propriedade da União. Em síntese, a parte-impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que formulou requerimento administrativo protocolizado em 04.01.2010, visando à transferência do domínio útil do imóvel cadastrado na Gerência Regional de Patrimônio da União sob RIP n. 6213.00005969-97. Todavia, até o presente momento a autoridade impetrada não se manifestou sobre o requerimento, o que, segundo a impetrante, constitui ofensa ao disposto no art. 1º da Lei nº 9.051/1995. O pedido de liminar foi apreciado e deferido em parte (fls. 18/20). Consta manifesta da autoridade impetrada informando a necessidade de documentos para conclusão do procedimento administrativo (fls. 29/32). O Ministério Público Federal (MPF) ofertou parecer, cuidando apenas de aspectos formais (fls. 35/36). A parte-impetrante requereu o cumprimento da liminar, face a apresentação dos documentos requeridos (fls. 42/44). Às fls. 50/54 a autoridade impetrada reiterou a necessidade dos documentos para conclusão da transferência. A parte-impetrada informou ter concluído o processo administrativo de transferência (fls.

60/61).Instada a informar sobre seu interesse no prosseguimento do feito (fls. 62), a parte-impetrante permaneceu silente (fls. 62).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Passo a decidir.No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta do writ, o mesmo foi intentado visando a manifestação da autoridade impetrada em relação ao requerimento administrativo pertinente a transferência de domínio útil de imóvel. Ocorre que, às fls. 62, a autoridade impetrada informa que promoveu a transferência do imóvel, satisfazendo assim a pretensão buscada através do presente writ.Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta.Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação.Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a conseqüente extinção do feito sem julgamento do mérito.Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários nos mandados de segurança, à luz da mansa jurisprudência. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.P.R.I. e C.

**0011040-41.2010.403.6100** - BANCO LUSO BRASILEIRO S/A(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Vistos etc.. Recebo o apelo recursal, posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo.Intime-se o apelado para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0011998-27.2010.403.6100** - ROBERTO BERGANTINI X APARECIDA POLETO BERGANTINI(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos, em sentença.Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança impetrado por ROBERTO BERGANTINI e APARECIDA POLETO BERGANTINI em face do SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO-SP, visando a conclusão de procedimento administrativo em que se pleiteia a transferência do domínio útil de imóvel de propriedade da União.Em síntese, a parte-impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que formulou requerimento administrativo protocolizado em fevereiro de 2004, visando sua inscrição como foreira responsável pelo imóvel cadastrado na Gerência Regional de Patrimônio da União sob RIP n.6213.0003481-52, todavia, até o presente momento a autoridade impetrada não se manifestou sobre o requerimento.O pedido de liminar foi apreciado e deferido em parte (fls. 22/25).A parte-impetrante informou ter concluído o processo administrativo de transferência (fls. 31/32).Consta manifestação da autoridade impetrada esclarecendo que a conclusão do procedimento administrativo ocorreu em 14 de junho, antes de ter conhecimento da presente ação (fls. 38/40).O Ministério Público Federal (MPF) ofertou parecer, cuidando apenas de aspectos formais (fls. 42/43).Instada a informar sobre seu interesse no prosseguimento do feito (fls. 45), a parte-impetrante permaneceu silente (fls. 45v).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Passo a decidir.No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta do writ, o mesmo foi intentado visando a manifestação da autoridade impetrada em relação a requerimento administrativo pertinente a transferência de domínio útil de imóvel submetido ao regime de enfiteuse. Ocorre que, às fls. 31/32, a parte-impetrante informa a autoridade coatora promoveu a transferência do imóvel pretendida, inclusive, a parte-impetrada esclareceu que a análise do procedimento e sua conclusão ocorreu antes da notificação, satisfazendo, assim, a pretensão buscada através do presente writ.Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta.Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação.Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a conseqüente

extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários nos mandados de segurança, à luz da mansa jurisprudência. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C.

**0012172-36.2010.403.6100 - MARCUS VINICIUS DE LIMA BERTONI (SP285352 - MARCUS VINICIUS DE LIMA BERTONI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP**

Vistos, em Embargos de Declaração. O impetrante opõe embargos de declaração em face de sentença que julgou improcedente o pedido, denegando a ordem postulada, alegando ser a sentença omissa em relação ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita contido na inicial. Requer a integração da sentença, por meio do provimento dos embargos de declaração. É o relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos de declaração opostos, por serem tempestivos. No mérito, assiste razão à embargante, haja vista que a sentença não abordou e apreciou o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita deduzido na petição inicial. Assim, dou parcial provimento aos embargos de declaração para aclarar a sentença, cujo dispositivo passa a figurar da seguinte forma: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, DENEGANDO A ORDEM, e condenando o Impetrante em custas processuais, cuja cobrança fica suspensa nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em virtude dos benefícios da justiça gratuita que ora concedo ao impetrante. Deixo, contudo, de condená-lo em honorários advocatícios diante das súmulas dos Tribunais Superiores. No mais, fica mantida na íntegra a sentença proferida. Anote-se a presente decisão no competente livro de sentenças. P.R.I.

**0012174-06.2010.403.6100 - CONSTRUCOES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A (SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO E SP177997 - FÁBIO PICCOLOTTO E SP253621 - FABIANO JOSE ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO**

Vistos etc.. Recebo o apelo recursal, posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo. Intime-se o apelado para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0012753-51.2010.403.6100 - MUNICIPIO DE EMBU-GUACU (SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP**

Vistos etc.. Recebo o apelo recursal, posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo. Intime-se o apelado para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0013164-94.2010.403.6100 - IARA OLIVEIRA DE LIMA (SP067972 - ANGELO APARECIDO CEGANTINI) X DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO DA ASSOCIACAO EDUCACION NOVE DE JULHO (SP238879 - RAFAEL SAMARTIN PEREIRA E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)**

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Iara Oliveira de Lima em face do Reitor da Associação Educacional Nove de Julho, buscando ordem que permita a conclusão de curso superior independente de eventual existência de pendências financeiras junto à instituição de ensino em tela. Aduz a parte-impetrante que em março de 2005 matriculou-se no primeiro semestre do curso de Direito oferecido pela Faculdade Marechal Rondon, e em 2009 pleiteou, junto à mantenedora, a conclusão dos dois semestres que restam para a conclusão do curso, na Universidade Nove de Julho - Uninove, igualmente mantida pela Associação em tela, uma vez que iniciou estágio no município de Embu. Sustenta que a instituição de ensino recusou sua matrícula sob o fundamento de existirem pendências financeiras relacionadas a semestres anteriores, além de reter seu histórico escolar, necessário à continuidade de sua vida acadêmica. Alegando que os supostos débitos já foram pagos pela impetrante, pugna pela concessão de medida liminar que garanta a conclusão do 9º e 10º semestres do curso de direito na instituição de ensino em tela. Originariamente a ação foi distribuída perante a Justiça Estadual, sobrevindo decisão reconhecendo a incompetência do Juízo (fls. 31). A apreciação do pedido liminar foi postergada até a chegada das informações (fls. 37). Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações sustentando que, por força do disposto no artigo 5º, da Lei nº. 9.870/1999, os débitos do impetrante referentes a períodos letivos anteriores impedem a renovação da matrícula, e, por consequência, a continuidade do curso em tela. No que tange à alegada recusa em fornecer o Histórico Escolar da parte-impetrante, aduz a autoridade impetrada que tal documento sequer foi solicitado junto à Secretaria da instituição (fls. 44/53). O pedido de liminar foi apreciado e indeferido (fls. 92/98). Manifestou-se o Ministério Público Federal ofertou parecer, pugnando pela denegação da segurança (fls. 106/109). Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. De plano, na esteira da mansa jurisprudência, anoto que esta Justiça Federal é competente para pleitos intentados em face de universidades privadas, quando o meio é a ação mandamental (nesse sentido, como exemplo, note-se o REsp. 225515/SP, 1ª T. STJ, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 16.11.99. pág. 197). Este Juízo considerou no passado que por se tratar de serviço público impróprio a Justiça Federal não teria tecnicamente competência para a análise da demanda, já que a educação é apenas autorizada ao ente privado, e não delegada. Contudo, a fim de trazer segurança jurídica ao jurisdicionado, rende-se a jurisprudência que vê na Justiça Federal competência para a causa. A propósito do conceito de autoridade federal trazido pela Lei nº. 12.016/2009, o Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão, manifestou-se no sentido de que não houve modificação substancial

na essência da Lei, permanecendo inalterado o critério definidor da competência para o julgamento de mandado de segurança intentado em face de universidades privadas, conforme se observa do Conflito de Competência 108466, Primeira Seção, DJE de 01/03/2010, Rel. Ministro Castro Meira, v.u.: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE DIRETOR DE FACULDADE PRIVADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Cinge-se a controvérsia em definir o juízo competente para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra ato de Diretor de faculdade privada, que impediu a re-matrícula do impetrante em seu curso de graduação. 2. O Juízo de Direito declinou da competência ao argumento de que tratando-se de mandado de segurança impetrado contra ato de Diretor de faculdade particular de ensino, que atua por delegação do Poder Público Federal, a competência para o julgamento do writ é da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso VIII, da Constituição Federal. 3. O Juízo Federal suscitou o presente conflito aduzindo que o artigo 2º, da Lei nº 12.016/09 restringe a atuação da autoridade apontada como coatora para que seja considerada como federal aquela autoridade de que emanem atos que tenham consequência patrimonial a ser suportada pela União Federal ou por entidade por ela controlada. 4. A alteração trazida pela Lei nº 12.016/09 com relação ao conceito de autoridade federal em nada altera o entendimento há muito sedimentado nesta Corte acerca da competência para julgamento de mandado de segurança, já que não houve modificação substancial na mens legis. 5. O mero confronto dos textos é suficiente para corroborar a assertiva. O artigo 2º da nova lei define autoridade federal para fins de impetração do mandamus, nos seguintes termos: Considerar-se-á federal a autoridade coatora se as consequências de ordem patrimonial do ato contra o qual se requer o mandado houverem de ser suportadas pela União ou entidade por ela controlada. 6. Já o artigo 2º da Lei nº 1.533/51 dispunha: Considerar-se-á federal a autoridade coatora se as consequências de ordem patrimonial do ato contra o qual se requer o mandado houverem de ser suportadas pela União Federal ou pelas entidades autárquicas federais. 7. Permanece inalterado o critério definidor da competência para o julgamento de mandado de segurança, em que se leva em conta a natureza das pessoas envolvidas na relação processual, *ratione personae*, sendo irrelevante, para esse efeito e ressalvadas as exceções mencionadas no texto constitucional, a natureza da controvérsia sob o ponto de vista do direito material ou do pedido formulado na demanda. 8. Nos processos em que envolvem o ensino superior, são possíveis as seguintes conclusões: a) mandado de segurança - a competência será federal quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, a competência será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino; b) ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial que não o mandado de segurança - a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União Federal ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da Constituição da República); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 9. Na hipótese, cuida-se de mandado de segurança impetrado por aluno com o fim de efetivar sua re-matrícula na Faculdade de Administração da FAGEP/UNOPAR - entidade particular de ensino superior - o que evidencia a competência da Justiça Federal. 10. Conflito negativo de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal, o suscitante. A questão acerca da possibilidade de matrícula de alunos que se encontram em situação de inadimplência, encontra previsão em nossa legislação, especificamente no artigo 6º da Lei nº. 9.870/1999, segundo o qual os alunos já matriculados em cursos de nível fundamental, médio ou superior, mesmo que inadimplentes (independentemente do período), poderão freqüentar o curso (e, conseqüentemente assinar a lista de presença), realizar provas escolares, e ter acesso a documentos que permitam transferência ou outros fins. Caso a inadimplência perdure por mais de 90 dias, o contratante está sujeito às sanções legais e administrativas compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor e com as demais disposições da lei civil. Importa destacar que o desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo, ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar regime didático semestral, conforme preceitua o art. 6º, 1º, da Lei 9.870/1999 (na redação dada pelo art. 2º da MP 2.173-24). De outro lado, o artigo 5º do mesmo diploma legal garante aos alunos já matriculados, cuja situação financeira encontre-se regularizada junto à instituição de ensino, direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Observo que pelos fatos narrados na inicial, assim como pela documentação acostada aos autos, restou claro que a instituição de ensino impetrada agiu dentro dos parâmetros legais. Embora a parte-impetrante sustente (sem que, no entanto, tenha trazido aos autos a necessária comprovação de sua alegação) que os supostos débitos apontados pela autoridade impetrada, referentes aos anos de 2005 e 2006, cuja montante chegaria a R\$ 19.460,00, já teriam sido pagos (fls. 03), o extrato financeiro de fls. 89 é contundente ao demonstrar o contrário, já que a dívida atual da impetrante com a instituição de ensino em tela é de R\$ 27.353,36, que corresponde à soma de dívidas relativas aos anos de 2005, 2006, 2007 e 2008. Assim, considerados os fatos narrados na inicial, bem como a documentação acostada aos autos, resta claro que a instituição de ensino impetrada agiu dentro dos parâmetros legais, na medida em que, permanecendo a parte-autora inadimplente desde 2005, não mais subsiste o direito a rematrícula, consoante entendimento acima demonstrado. Nem se alegue a obrigatoriedade de aceitação da matrícula por parte da Universidade Nove de Julho - UNINOVE uma vez que os débitos referem-se ao período em que a impetrante estudou na Faculdade Marechal Rondon, pois ambas as instituições têm como mantenedora a Associação Educacional Nove de Julho. No que concerne à suposta recusa da instituição de ensino em fornecer o Histórico Escolar da impetrante, a autoridade coatora informa que sequer houve um pedido formal nesse sentido por parte da aluna. De outro lado não restou comprovado pela impetrante que tenha havido a solicitação, tampouco a recusa por parte da faculdade, bastando formalizar pedido nesse sentido diretamente junto à Secretaria do curso para obtenção do documento desejado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda e DENEGO A ORDEM, condeno a parte-impetrante em custas processuais, deixando de condená-lo em honorários advocatícios nos

termos das Súmulas dos Egrégios Tribunais Superiores. Após, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.C.

**0015622-84.2010.403.6100 - FABIANA MONTEIRO FRANCHI(SP186100 - SABRINA MONTEIRO FRANCHI) X COMISSAO PERMANENTE DE ESTAGIO E EXAME DE ORDEM OAB - SECCAO S. PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)**

Vistos, em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Fabiana Monteiro Franchi em face do Presidente da Comissão Permanente de Estágio e Exame de Ordem da OAB - Seção São Paulo objetivando a inclusão de seu nome no rol dos aprovados do 140º Exame da Ordem dos Advogados do Brasil. Para tanto, aduz a parte-impetrante que o deferimento de recurso administrativo, apresentado em face da reprovação na segunda fase do certame, foi publicado no site e, posteriormente, retirado. Com a inicial vieram documentos. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 56). Notificada a parte-impetrada prestou informações, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, alega que o exame dos recursos administrativos foi realizado por uma banca revisora designada pelo CESPE/UnB e, paralelamente, por uma equipe de controle, à qual cabia tão somente o controle da qualidade da banca revisora oficial. Aduz que os resultados da banca de controle foram equivocadamente divulgados na publicação das respostas aos recursos dos examinados e que, detectado o erro, foram retirados os documentos errados do site e enviados e-mails esclarecedores aos examinados (fls. 64/88). O Ministério Público Federal apresentou parecer, pugnano pela inexistência de interesse público a justificar a intervenção do Parquet, e pelo regular prosseguimento do feito (fls. 90/91). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. De início, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, uma vez que a autoridade coatora não é apenas aquela que, efetivamente, pode modificar o ato impugnado, mas também aquela que detém os meios para tal, consoante ao entendimento uníssono da jurisprudência. Por sua vez, cumpre afastar a preliminar de carência de ação por ausência de direito líquido e certo. O propósito da presente impetração é compelir a autoridade impetrada a incluir o nome do impetrante no rol dos aprovados do 140º Exame da Ordem dos Advogados do Brasil, alegando ter direito a correção da prova e, análise de seu recurso de forma fundamentada, já que na primeira divulgação dos recursos, constou o seu deferimento, posteriormente este foi retirado. Assim, pelo entendimento da parte-impetrante face a ausência de motivação que justifique a nova divulgação da análise dos recursos, sua pretensão torna viável a presente demanda, posto tratar-se de direito manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento do ajuizamento da ação. Assim, resta afastada a preliminar de carência de ação formulada pela autoridade impetrada. Indo adiante, sabe-se que a discricionariedade administrativa é expressa quanto ao mérito do ato administrativo, vale dizer, a eleição de tal ou qual peça processual encontra-se dentro das opções legalmente postas à Administração para a elaboração do exame em questão. Bem verdade que o Judiciário, mesmo em se tratando de Discricionariedade, se conquanto não lhe caberá substituir a conveniência, oportunidade, justiça e equidade eleitas e desenvolvidas pela Administração, poderá sim, primeiro, verificar se realmente é caso de discricionariedade, e se, em sendo, esta foi exercida nos seus limites. Ora, no presente caso tanto se trata, a eleição da peça, de discricionariedade, pois no caso em concreto, exame a ser realizado, a Administração - Comissão Examinadora - terá autorização legal para eleger, dentre as peças processuais existentes e constantes do Edital, aquela que entenda, no exercício de sua subjetividade, a mais adequada para avaliar o candidato; bem como foi a mesma exercida dentre dos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, não havendo vícios a serem constatados. No que se refere aos moldes efetivados pelos examinadores para a correção da prova, está-se então a parte-impetrante voltando-se contra a formalização do ato administrativo. Questiona ai a formalização da correção dos examinadores, em cotejo com padrões que o próprio examinado tem por corretos. Diante disto alega que a prova não recebeu nota devida, nem mesmo fundamentação correspondente para os entendimentos explanados pelos examinadores, inclusive no que concerne ao recurso interposto. Contudo, como se verá, referidas alegações não procedem. O ato administrativo, para a análise de sua validade, pode ser decomposto em elementos, dentre os quais se tem sua forma, que em sentido restrito refere-se ao instrumento eleito para a concretização do ato, exemplo, uma resolução, um decreto, etc., e em sentido amplo refere-se ao procedimento necessário para a realização de referido ato. Assim, falando-se especificamente quanto à correção da prova, tem-se a formalização do ato atribuidor de nota, e assim, tem-se a possibilidade do Judiciário verificar a legalidade deste, pois o modo como deve se estabelecer, no que se refere aos critérios a serem considerados tem-se delimitação legal e, portanto, vinculação. Agora, na maneira como o examinador estipulará a concretização de seu entendimento, se na própria folha da prova transcreverá todos seus comentários, ou mesmo se estes virão em folhas próprias, não se encontra delimitações destas minúcias na legislação, sendo licito a maneira eleita pelo examinador, desde que não viole os critérios legais. Ora, no presente caso fácil ver-se pelas provas acostadas aos autos que os examinadores corrigiram a prova do autor impetrante de acordo com os critérios previamente eleitos para tanto constantes do edital, não havendo disparidade entre o atuar e a lei, sendo assim legal. Contudo nem a nota nem mesmo todos os comentários e fundamentações foram atribuídos na própria folha da prova, mas sim em folhas de avaliação, próprias para a correção. A eleição deste método fica a cargo da Administração e não traz prejuízo algum aos candidatos, pois pouco importa se as fundamentações constarão na própria folha ou em folha a parte, deste que estas existam. Nota-se do espelho da avaliação da prova prático-profissional a conclusão do examinador pela falta de preparação da parte autora no campo técnico e lógico com base nos quesitos avaliados (fls. 08/11). Não há que se fazer das fundamentações administrativas textos filosóficos, em que se buscará o porquê infinito de cada uma das conclusões do examinador. Este técnico não está ali para convencer o examinado de sua precariedade ou deficiência na formação profissional, mas sim para, exercendo sua técnica, constatar a capacidade do examinado, para tanto, ao atribuir a nota X ou Y, seguirá o porquê, com base nos critérios previamente estabelecidos, sendo o que basta, não sendo necessário

explicitar porque assim entende. Além disso, a referida prova já foi devidamente reanalisada e fundamentada, decorrente do pedido de revisão apresentado, conforme documento de fls. 12/16. Por fim, a Banca Examinadora efetuou a correção e revisão da peça prática profissional do impetrante concluindo pela ausência de condições mínimas necessárias para a habilitação pretendida, não se verificando, em tal procedimento, nenhuma ilegalidade. Veja-se que as fundamentações constam, ainda que sucintamente, das folhas de correção, sendo estas estabelecidas de acordo com os critérios descritos no artigo 5º, 3º, do Provimento nº. 109/2005, do Conselho Federal da OAB, segundo o qual, na Prova Prático-Profissional, os examinadores avaliarão o raciocínio jurídico, a fundamentação e sua consistência, a capacidade de interpretação e exposição, a correção gramatical e a técnica profissional demonstrada, considerando-se aprovado o examinando que obtiver nota igual ou superior a seis, levando em consideração, assim, a capacidade do candidato em identificar a solução correta para o problema que diante dele se colocava, mas também outros critérios de apreciação, como a fundamentação jurídica, a correção gramatical, a capacidade de interpretação e a técnica profissional. Não se trata assim de ter o examinador considerado unicamente como certa a peça com tal ou qual endereçamento, mas sim de uma série de observações que se uniram na prova em questão. Claro que cada item, como por exemplo a competência, é considerado, mas somente como mais um dos elementos a se observar para concluir quanto à capacidade do examinado. E ressalve, não qualquer capacidade, mas capacidade profissional para defender direitos dos demais indivíduos, que sem entenderem, por vezes nada, sobre leis, dependem integralmente de seus patronos, até mesmo para garantir as alegações necessárias para alcançar a devida liberdade. Imagine-se se o candidato, no exercício da advocacia, apresentasse fraco preparo, o indivíduo que venha a dispor de seus serviços, acreditando estar protegendo-se, por uma peça processual fracamente apresentada, poderá perder um de seus bens mais preciosos, como a liberdade. Daí a grande importância no atuar da OAB ao realizar os exames em questão, devendo sim pautar-se pela maior exigência possível. Repiso. Veja-se que as considerações para a atribuição de notas não se restringe a um certo dado da prova, mas sim a um conjunto de observações, inclusive o raciocínio lógico jurídico, a fundamentação, a consistência desta, ora elementos imprescindíveis para aprovação em provas como a presente, que versa justamente sobre a técnica do profissional. Bem verdade que aí caberá um exercício subjetivo do examinador, diante do que alguns afirmam não caber qualquer controle do Judiciário, por estar-se no seio de ato discricionário. Ora, sabe-se que a situação assim não se passa, pois mesmo em se tratando de ato discricionário, como alhures dito, caberá sim ao Judiciário o exercício de controle deste, no que se refere à sua legalidade, portanto, verificando, primeiro, se era realmente caso de discricionariedade; segundo, se a discricionariedade foi exercida com a devida proporcionalidade e razoabilidade, haja vista serem estes requisitos para a legalidade da efetivação do ato. Analisando a correção, de acordo com os parâmetros acima traçados, vê-se que os Examinadores atuaram nos termos legais, com razoabilidade e proporcionalidade à peça apresentada, estando, portanto, acobertado de legalidade o ato, sem vícios a serem argüidos. Por todo o exposto, conclui-se pela atuação nos termos da lei pela administração, não havendo ilegalidades a serem reconhecidas, tendo sido restado o inconformismo do impetrante em sua não aprovação, sem fundamento para suas alegações nos autos explanadas. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, DENEGANDO A ORDEM. Honorários advocatícios indevidos, diante das Súmulas dos Egrégios Tribunais Superiores. Custas ex lege. P.R.I.C

**0016779-92.2010.403.6100 - DROGARIA E PERFUMARIA DIRETÃO LTDA - EPP(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR E SP223777 - KATALINS CESAR DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)**

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança ajuizado por Drogeria e Perfumaria Direção Ltda - EPP em face do Presidente do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP, objetivando concessão de ordem para a interposição e processamento de recursos administrativos, sem o recolhimento do depósito prévio do valor do débito, atinente ao Auto de Infração nº TI 237798. Para tanto, em síntese, a parte-impetrante sustenta ser entendimento pacificado pelo STF, a inconstitucionalidade da exigência de depósito prévio como condição de admissibilidade de recurso administrativo. O pedido de liminar foi apreciado e deferido (fls. 37/42). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, alegando que o recurso administrativo será regularmente processado, sem a exigência da quitação do débito para admissão deste (fls. 47/50). Manifestou-se o Ministério Público Federal pela extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, II, do CPC, face ao reconhecimento pela autoridade coatora do pedido formulado pelo impetrante (fls. 54). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Preliminarmente, afasta a ocorrência de prevenção dos Juízos elencados no termo de fls. 34/35, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos. Em um primeiro momento o Egrégio Supremo Tribunal Federal pronunciou-se sobre o thema decidendum, no exame específico da matéria posta nos presentes autos, qual seja, o problema do cerceamento, ou não, do direito fundamental à ampla defesa, implicado na exigência do depósito prévio de 30% (trinta por cento) do valor das autuações fiscais, como condição para a interposição de recurso administrativo, concluindo pela validade de tal exigência, no âmbito das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 1.922 e 1.976, ambas relatadas pelo eminente Ministro Moreira Alves, conforme publicação do DJU em 24/11/2000, que transcrevo a seguir: RECURSO ADMINISTRATIVO FISCAL E DEPÓSITO PRÉVIO. Em seguida, por ausência de plausibilidade jurídica da tese de ofensa ao direito de petição, aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa (CF, art. 5º, XXXIV, LIV e LV), o Tribunal, por maioria, indeferiu pedido de medida liminar contra o 2º do art. 33 do Decreto Federal nº 70.235/72, com redação dada pelo art. 32 da MP 1.863/99 (art. 33. 2º - Em qualquer caso, o recurso voluntário somente terá seguimento se o recorrente o instruir com prova do depósito de valor correspondente a, no mínimo, trinta por cento da exigência fiscal deferida na decisão). Vencido o Min. Marco Aurélio que a deferia, por entender, num primeiro exame, estar



caracterizada a ofensa ao art. 5º, LV, da CF, que assegura a todos os litigantes, seja em processo administrativo ou judicial, a ampla defesa. AdinMC 1.922-DF e AdinMC 1.976-DF, rel. Min Moreira Alves, 6.10.99. Nesse mesmo sentido e sob o mesmo prisma constitucional, embora relativamente a legislação diversa, também decidiu nossa Suprema Corte inúmeras vezes (v.g. RE nº 210.246, RE nº 210.244 e RE nº 231.320), inclusive em maior extensão, concluído pelo cabimento da exigência de depósito prévio do valor total de multa aplicada pelo Ministério do Trabalho (art. 636, 1º, da CLT). Em outras palavras, tinha-se como válida a exigência de depósito ora guerreada, a qual, no âmbito da Previdência Social, encontra-se fundamentada no 1º do art. 126 da Lei nº 8213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998, reiterada pelo art. 20 da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003. Posteriormente, bem verdade, o Egrégio Supremo Tribunal Federal reviu sua anterior posição, passando a entender pela inconstitucionalidade da exigência de depósito de 30% para a interposição de recursos administrativos. Ocorre que referido posicionamento, que veio então atendendo a muitos pleitos, para não mais depositar-se como condição recursal administrativa, passou a ser a nova diretriz a ser seguida, até mesmo por economia processual, haja vista ser deste Egrégio Tribunal a palavra derradeira sobre a constitucionalidade ou não de dado instituto. Assim, em relação a este tema - a exigência do depósito prévio para fins de admissibilidade de Recurso Administrativo -, o Plenário do Supremo Tribunal Federal deu provimento ao RE 388359, 389383, 390513, declarando não ser constitucional a exigência de depósito prévio em recursos administrativos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr. 388359 Retificação de decisão: O Tribunal deliberou retificar a proclamação da assentada anterior para constar que, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, deu-lhe provimento para declarar a inconstitucionalidade do 2º do artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pelo artigo 32 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, originária da Medida Provisória nº 1.863-51/1999 e reedições, vencido o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence. Licenciada a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente). Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 02.04.2007. Com relação ao arrolamento de bens, observe-se a decisão proferida pelo STF, na ADI 1922/DF e ADI 1976/DF: ADI 1976/DF: Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou prejudicada a ação relativamente ao artigo 33, caput e parágrafos, da Medida Provisória nº 1.699-41/1998, e rejeitou as demais preliminares. No mérito, o Tribunal julgou, por unanimidade, procedente a ação direta para declarar a inconstitucionalidade do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.699-41/1998, convertida na Lei nº 10.522/2002, que deu nova redação ao artigo 33, 2º, do Decreto nº 70.235/1972, tudo nos termos do voto do Relator. Votou o Presidente. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Impedido o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Licenciada a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente). Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence (art. 37, I, do RISTF). Plenário, 28.03.2007. Cabe ainda, observar a nova redação do art. 102, 2º, da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº. 45/2004: Art. 102. (omissis) 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Destarte, há que ser observado o posicionamento firmado na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1976/DF, por força de imperativo constitucional. Assim sendo, tendo em vista o papel institucional do Pretório Excelso de guardião e intérprete final da Lei Maior, nos termos do seu art. 102, I, a, é de ser acatado os novos posicionamentos expressos acima. Outrossim, também o Conspícuo Superior Tribunal de Justiça apreciando o tema em questão, afastou o depósito prévio para fins de interposição de recurso administrativo, ao teor, inclusive, da Súmula nº 373, dessa egrégia corte, in verbis: É ilegítima a exigência de depósito prévio para admissibilidade de recurso administrativo. Não se pode deixar de mencionar, devido à importância jurídica, a Súmula de nº. 28 do Preclaro Supremo Tribunal Federal, no seguinte sentido sobre a matéria: É inconstitucional a exigência de depósito prévio como requisito de admissibilidade de ação judicial na qual se pretenda discutir a exigibilidade do crédito tributário. Conquanto se refira a súmula à ação judicial, em princípio ao menos, parece-me que os motivos para o impedimento de depósito prévio para a propositura de recurso administrativo, vêm na esteira da mesma justificativa, isto é, no exercício da mesma linha de raciocínio, privilegiando assim os termos constitucionais da ampla defesa, contraditório, devido processo legal, direito de petição e de isonomia. Vejamos. O devido processo legal determina que, o processo a ser realizado para apuração de tal ou qual fato dever se dar de acordo com as normas previamente estipuladas, conseqüentemente ter-se-á que se efetiva o devido processo legal, na esfera jurisdicional ou administrativa, quando o conjunto de garantias constitucionais que asseguram às partes o exercício de suas faculdades e poderes processuais seja obedecidas. Dita o artigo 5º, inciso LV, da Magna Carta: aos litigantes em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Assim, restou pacificado na própria Constituição Federal de 1988, aquilo que na prática já se vinha efetivando, o direito de mesmo em processos administrativos garantir-se ao sujeito o contraditório e a ampla defesa, não havendo mais dúvidas ou desculpas a serem levantadas sobre esta questão. Destarte, tratando-se de processo administrativo, isto é, aquele que represente uma demanda entre administração e administrado, podendo ao final ser-lhe aplicada penalidades, deverá ser guiado pelos princípios mencionados. O contraditório importa em possibilitar à parte contradizer as alegações da parte ex adversa, rebatê-las. A ampla defesa importa em possibilitar-lhe, por um lado, a defesa técnica, aquela realizada por profissional legalmente habilitado a tanto, no caso, o advogado, por outro lado, a autodefesa, implicando esta a possibilidade de seu depoimento pessoal, em que, então, manifesta-se, segundo sua visão, sobre a demanda instaurada, bem como em presenciar todos os atos instrutórios. Já o princípio constitucional da isonomia prevê o mesmo tratamento para pessoas que se encontrem na mesma situação, e tratamento diferenciado a pessoas em situações dispares, de modo tal que ao final ambas encontrem o mesmo tratamento, daí porque se diz que o princípio tem como conteúdo não a igualdade formal, mas a igualdade material. Dentro deste

contexto tem-se que, havendo um motivo jurídico que justifique o tratamento diferenciado, ainda assim estará respeitada a igualdade. É o que o professor Celso Antônio Bandeira de Mello leciona, in O conteúdo jurídico do princípio da igualdade, como *discrímen* justificador de tratamentos diferenciados, nos seguintes termos: O ponto modular para exame da correção de uma regra em face do princípio isonômico reside na existência ou não de correlação lógica entre o fator erigido em critério de *discrímen* e a discriminação legal decidida em função dele. (...) Então, no que atina ao ponto central da matéria abordada procede afirmar: é agredida a igualdade quando o fator diferencial adotado para qualificar os atingidos pela regra não guardar relação de pertinência lógica com a inclusão ou exclusão no benefício deferido ou com a inserção ou arrendamento do gravame imposto. (...) Em outras palavras: a discriminação não pode ser gratuita ou fortuita. Impende que exista uma adequação racional entre o tratamento diferenciado e a razão diferencial que lhe serviu de supedâneo. Segue-se que, se o fator diferencial não guardar conexão lógica com a disparidade de tratamentos jurídicos dispensados, a distinção estabelecida afronta o princípio da isonomia. No presente caso, como facilmente se constata, não há lógica, ao menos jurídica, para o critério eleito pelo legislador como *discrímen*, qual seja, a condição econômica da parte interessada, que vem a diferenciá-la dos demais contribuintes simplesmente por sua condição financeira. Ora, exigir o depósito prévio para possibilitar o recurso administrativo implica em diferenciar os interessados em razão de suas situações financeiras, já que aquele que possuir valores poderá recorrer, e aquele que não os possuir não poderá. Não se encontra justificativas jurídicas para o citado tratamento distinto. Não podendo ser a condição econômico-financeira do indivíduo critério a ser considerado para diferenciações. Ademais, fere-se ainda, com a determinação do depósito prévio como condição para recurso administrativo, o direito à petição, uma vez que a Administração cria óbice ao legítimo exercício deste direito constitucional, sem que a Constituição a respalde. Destaco que o tratamento destinado para impedimento de depósito prévio para exercer o direito recursal, refere-se tanto a depósito prévio de valores devidos em razão de tributos, como em razão de multas, e seja pelo efetivo depósito ou pelo prévio pagamento do valor devido, já que são situações equiparadas diante dos argumentos apresentados, infringindo sempre os mesmos direitos. Por tais fundamentos, entendo presente o requisito da relevância dos fundamentos esposados na exordial. Ante o exposto, **CONCEDO A ORDEM REQUERIDA**, julgando **PROCEDENTE O PEDIDO** formulado, para determinar à autoridade impetrada o recebimento e processamento do Recurso interposto em face da decisão proferida nos autos do processo administrativo atinente ao Auto de Infração nº TI 237798, independente da comprovação de depósito prévio, mantendo a liminar deferida. Desse modo, ponho fim ao processo, com fundamento no art. 269, II, do CPC. Condene a parte impetrada em custas processuais e deixando de condená-la em honorários advocatícios, diante das súmulas dos tribunais superiores Transitado em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0017049-19.2010.403.6100 - SOCOPA-SOCIEDADE CORRETORA PAULISTA S/A(SP247115 - MARIA CAROLINA BACHUR E SP257436 - LETICIA RAMIRES PELISSON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO**  
Vistos, em Embargos de Declaração. Cuida-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face de sentença que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso I c.c. art. 295, incisos III e V, ambos do Código de Processo Civil. A impetrante, ora embargante, alega omissão do juízo em relação a ponto específico abordado na petição inicial, o que acarretou na ocorrência de erro material na sentença. Sustenta não ter o juízo observado o teor da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 2009.03.00.038730-8, interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo Federal da 15ª. Vara Federal Cível, no Mandado de Segurança n. 97.0026328-2, que negou o pedido de levantamento parcial dos depósitos judiciais efetuados. Em consonância com o que ficou decidido no referido agravo de instrumento foi impetrada a presente ação mandamental. Argumenta que, ainda que não seja viável a sustação da determinação judicial de conversão em renda da integralidade dos depósitos efetuados naquela ação, subsiste interesse da impetrante na apreciação do seu direito aos benefícios da Lei n. 11.941/09. Aduz que se o Agravo de Instrumento não é a via própria para a discussão do direito da Impetrante à anistia da Lei n. 11.941/09, sob pena de subversão da estrutura decisória do Poder Judiciário e, ao mesmo tempo, não pode a Impetrante se valer de uma ação própria em razão da existência de um recurso anterior, pergunta-se: de que forma poderá a Impetrante ver apreciada sua pretensão aos benefícios da Lei n. 11.941/09? (fls. 164/165). Conclui que a omissão contida na sentença acabou por gerar indesejada situação de negativa de prestação jurisdicional. É o relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos, por serem tempestivos. Não assiste razão à embargante. Alega a embargante a ocorrência de omissão e erro material na sentença, por não ter observado o que restou decidido no agravo de instrumento n. 2009.03.00.038730-8. Em primeiro lugar, não há falar-se em omissão. Depreende-se claramente na sentença o entendimento deste Juízo quanto ao esgotamento dos meios processuais disponíveis para reversão da decisão combatida, uma vez que foi negado seguimento ao agravo de instrumento. Ademais, a sentença é expressa ao reconhecer a ausência de interesse de agir da impetrante, em virtude da preclusão da matéria. Conforme se vê às fls. 137, o pedido de reconsideração deduzido pela impetrante no mandado de segurança 97.0026328-2 restou indeferido, por ter aquele juízo acolhido, como razões de decidir, os fundamentos apontados pela União Federal. Mister observar que não consta, nestes autos, notícia sobre a interposição de recurso em face da segunda decisão ali proferida. Também nesse aspecto, a sentença proferida por este Juízo às fls. 159/160 não padece de omissão, pois é expressa ao reconhecer a ausência de interesse processual, não só em razão da negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto, mas também porque o meio adequado para rever a decisão proferida naquele processo submetido ao MM. Juízo da 15ª Vara será o recurso processual existente, e quando superado, dando-se a preclusão consumativa, terá chegado ao fim da possibilidade de rever a decisão. Em segundo lugar, não prospera a alegação de

erro material. Conforme se infere às fls. 101/104, no referido agravo, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região negou seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, ao fundamento de que a discussão sobre a possibilidade de quitação, nos termos do artigo 10, da Lei Federal 11.941/2009, diretamente neste Tribunal, é pretensão à subversão da estrutura decisória do Poder Judiciário. Nesse particular, não prospera o entendimento sustentado pela embargante de que, de acordo com o que ficou decidido no agravo, a discussão da matéria deveria ser realizada em ação própria destinada a esse fim. Isto porque, a negativa de seguimento do recurso, ao fundamento de impossibilidade de subversão da estrutura decisória do Poder Judiciário, justifica-se na medida em que não houve apreciação, pelo Juízo de primeiro grau, da pretensão deduzida pela impetrante quanto à possibilidade de incidência da Lei n. 11.941/09 sobre os depósitos judiciais efetuados nos autos do mandado de segurança n. 97.0026328-2. Nessa toada, a apreciação da questão pelo Tribunal implicaria supressão de um grau de jurisdição, o que é vedado por nosso ordenamento jurídico. Aliás, a impetrante, ora embargante, reconhece às fls. 04 dos autos, item 9, não ter aquele juízo se pronunciado acerca da aplicabilidade da Lei n. 11.941/09, na decisão que ensejou a interposição do agravo de instrumento. Enfim, neste recurso, a embargante apresenta tão-somente as razões pelas quais diverge da sentença, querendo que prevaleça o seu entendimento no sentido da possibilidade de utilização dos benefícios previstos na Lei n. 11.941/09 sobre os depósitos judiciais efetuados no mandado de segurança n. 97.0026328-2. Não se trata de sanar obscuridade, contradição ou omissão; busca a embargante, na verdade, a modificação do que ficou decidido na sentença. Tal pretensão é inadmissível nesta via recursal. Ademais, ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, não é o que ocorre, pelas razões acima expostas. Isto exposto, conheço os presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, para manter a sentença em sua integralidade. Cumpra-se a parte final da sentença de fls. 159/160, remetendo-se os autos ao SEDI. Decorrido o prazo, e não havendo recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0020142-87.2010.403.6100 - WILSON JOSE AGIANI X SILVANA DE OLIVEIRA BUENO AGIANI (SP069011 - JANICE HELENA FERRERI MORBIDELLI E SP262465 - SABRINA ZAMANA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO**

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Wilson José Agiani e Silvana de Oliveira Bueno Agiani em face do Superintendente Regional do INCRA em São Paulo, visando ordem para determinar que a autoridade impetrada expeça Certificado de Cadastramento de Imóvel Rural - CCIR de imóvel usucapido pelos impetrantes. Para tanto, a parte-impetrante aduz que ajuizou ação de usucapião ordinária que tramitou perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Bragança Paulista - SP (Processo n.º 432/08), tendo referida ação sido julgada procedente; todavia, o registro da matrícula não foi efetivado pelo Cartório de Registro de Imóveis competente, tendo em vista que o INCRA se recusa a expedir Certificado de Cadastramento Rural, sob a alegação de que não é possível a realização de cadastro de áreas rurais inferiores a vinte mil metros quadrados, fração mínima de parcelamento. Alega a parte-impetrante que as normas do Código Civil estabelecem a possibilidade de usucapião de imóvel rural com área inferior ao módulo rural e que a negativa do INCRA em proceder à certificação do imóvel viola seu direito à propriedade e o artigo 22, 5º da Lei n.º 10.267/01. Pleiteia a concessão de liminar que determine ao impetrado a expedição do Certificado de Cadastramento de Imóvel Rural. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, a apreciação do pedido de liminar foi postergada (fls. 231). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 240/251), combatendo o mérito. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. Decido em sentença. Compulsando os autos, noto que os impetrantes, tendo obtido sentença de procedência em uma ação de usucapião ordinária que tramitou perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Bragança Paulista - SP, buscam, no presente processo, medida que dê efetividade à referida sentença, ou seja, pleiteiam ordem que determine ao INCRA a expedição de CCIR, necessária para a averbação do imóvel usucapido perante o competente Cartório de Registro de Imóveis. Referida sentença, constante às fls. 136 dos autos, deveria servir como título transcritivo no competente cartório imobiliário, que, porém, negou-se a proceder ao registro, sob a alegação de que, para tanto, deveria haver prévia expedição de CCIR por parte do INCRA (fls. 183/185). Noto que os impetrantes procuraram obter o registro independentemente da expedição de CCIR (fls. 178/182), pedido que foi indeferido pela MM. Juíza prolatora da sentença sob o argumento de que (...) entende este Juízo assistir razão ao INCRA e ao CRI em não se proceder ao registro de área inferior ao módulo rural. Cabe ainda esclarecer que se esta informação constasse antes da sentença, o feito teria sido extinto, sem julgamento de mérito (fls. 186). Após os impetrantes terem agravado dessa decisão (fls. 188/201), o TJ-SP deu parcial provimento ao agravo (fls. 206/210), afirmando que descabe, em princípio, deixar o oficial do registro imobiliário de promover a abertura do registro da respectiva matrícula. Referido acórdão, ao que tudo consta, ainda não foi cumprido nos autos da ação de usucapião (fls. 221/226). Pois bem. Em resumo, a parte impetrante, após ter pleiteado o cumprimento da sentença transitada em julgado nos próprios autos em que proferida, sem obter sucesso, resolveu impetrar o presente mandamus, buscando com ele o mesmo objetivo, qual seja, o cumprimento de referida sentença, prolatada por outro Juízo. Em outras palavras, impetrou este remédio constitucional para, por via oblíqua, obter o que ainda não conseguiu perante o Juízo prolator da sentença, que é o Juízo competente para garantir seu respectivo cumprimento. Sendo assim, afigura-nos evidente a falta de interesse da parte impetrante para obter a medida requerida nestes autos, tendo em vista que questões incidentais, tal como a execução de sentença, devem ser resolvidas perante o próprio juízo de cumprimento, pelos meios adequados, e não mediante impetração de mandado de segurança perante juízo diverso. Neste sentido, colacionamos farta jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE EXCLUI UM DOS PEDIDOS E DÁ

PROSSEGUIMENTO AO FEITO QUANTO AOS DEMAIS. EXECUÇÃO DE JULGADO EM AÇÃO MANDAMENTAL. AÇÃO AUTÔNOMA. DESNECESSIDADE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. (...) 2. Não se vislumbra interesse no ajuizamento de ação autônoma para cumprimento de decisão proferida em outro processo, mormente em se tratando de mandado de segurança, onde a natureza da sentença é mandamental. 3. Havendo mero descumprimento do comando judicial emanado de decisão transitada em julgado nos autos que tramitaram perante outro Juízo, a hipótese reclama simples requerimento de providências daquele órgão jurisdicional. 4. Não evidenciado o interesse da parte em ajuizar nova demanda, uma vez que o direito perseguido pode e deve ser deduzido mediante requerimento nos autos do processo em que proferida a decisão que se pretende executar, merece respaldo a solução alvitada pelo MM. Juízo de Primeiro Grau, que extinguiu o processo, em relação a um dos pedidos, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. IV, do CPC (TRF da 2ª Região, Apelação Cível n.º 375.124, Processo n.º 2005.51.01.021771-6, Rel. Des. Fed. Marcelo Pereira, DJU 25.06.2008). PROCESSUAL CIVIL. Ação Cautelar incidental à apelação. Ação principal julgada em mandado de segurança que indeferiu a inicial. Incabível a utilização do remédio heróico para fazer cumprir decisão judicial. (...) 3. Jurisprudência desta eg. 3ª Turma (AMS 90305-RN, des. Ridalvo Costa, julgado em 15 de fevereiro de 2007), a afastar a pretensão do promovente de utilização do mandado de segurança para fazer cumprir decisão judicial transitada em julgado, remetendo ao interessado invocar junto ao respectivo juízo da execução o cumprimento da coisa julgada (TRF da 5ª Região, Medida Cautelar n.º 2.535, Processo n.º 2008.05.00.064079-8, Rel. Des. Fed. Vladimir Carvalho, DJU 10.09.2009). PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA PARA FAZER CUMPRIR DECISÃO JUDICIAL. INCABIMENTO. - Não é cabível a impetração de mandado de segurança visando à garantia do cumprimento de sentença transitada em julgado em outro processo. As questões incidentais devem ser resolvidas no juízo de cumprimento (execução) e pelos meios próprios, e não, mediante mandado de segurança (TRF da 5ª Região, Apelação em Mandado de Segurança n.º 90.305, Processo n.º 2004.84.00.008224-3, Rel. Des. Fed. Ridalvo Costa, DJU 15.02.2007). Concluindo, este Juízo entende que é manifesta a falta de interesse dos impetrantes para pleitear em mandado de segurança cumprimento de sentença transitada em julgado proferida por outro Juízo, que seria o responsável para tanto, mediante expedição de mandados, ofícios, intimações e outras medidas que se mostrarem necessárias. Desta feita, por falta de interesse de agir, condição da ação, extingo a demanda imediatamente, pois inviável seu prosseguimento por insuperáveis os vícios verificados. Contudo, a fim de cumprir com as normas reguladoras do writ, determino a intimação do Ministério Público Federal para que tenha ciência da demanda e da decisão. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, devido à ausência de interesse processual. Condeno a parte impetrante às custas processuais, deixando de condená-la, contudo, em honorários advocatícios, diante das súmulas dos tribunais superiores. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Intime-se também o Ministério Público Federal para ciência da demanda e sua extinção.

#### **Expediente Nº 5700**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0079657-37.2007.403.6301** - FRANCISCO SILVA X MARCELLO DELLA MONICA SILVA X RONALDO DELLA MONICA SILVA X DARCY ESCOBAR BRANCO BEI(SP029977 - FRANCISCO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência da redistribuição dos autos. FL.76: Defiro a tramitação prioritária nos termos do Estatuto do Idoso. Primeiramente observo que às fls.51/75 a parte autora anexou planilha alterando o montante requerido para apenas um dos autores. Defiro o prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que a parte autora apresente qual o valor requerido pelos demais autores, inclusive esclarecendo qual o novo valor atribuído à causa em substituição ao valor apresentado à fl.51. No mesmo prazo, recolha a diferença de custas iniciais. Após, se for o caso, os autos deverão ser remetidos ao SEDI para alteração do valor da causa, como também serão conclusos para apreciação da possibilidade de prevenção apresentada às fls.85/93. Int.

**0018725-36.2009.403.6100 (2009.61.00.018725-6)** - UNAFISCO REGIONAL - ASSOCIACAO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL(SP200053 - ALAN APOLIDORIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

1. Ante a documentação acostada aos autos, não vislumbro a ocorrência de prevenção. litispendência ou coisa julgada em relação aos processos indicados no termo de prevenção de fls. 147/150.2. Promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da relação nominal de todos os seus associados/substituídos, com indicação dos respectivos endereços, nos termos do artigo 2º, parágrafo único, da lei n.º 9.494/97, sob pena de indeferimento da inicial.3. Cumprida a determinação supra, ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de antecipação de tutela, é imperioso ouvir a parte contrária, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. Cite-se. Após, com a resposta, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

**0000924-73.2010.403.6100 (2010.61.00.000924-1)** - FOTOGRAV FOTOPOLIMEROS LTDA(SP048330 - MARIO ROBERTO RODRIGUES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JANIO GOMES DE ALMEIDA(SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES)

Vistos etc.. Trata-se de ação de procedimento ordinário, ajuizada por FotograV Fotopolímeros Ltda. em face de Instituto

Nacional do Seguro Nacional - INSS e Jânio Gomes de Almeida, visando obter a anulação do ato que converteu o auxílio-doença previdenciário percebido pelo segundo requerido em auxílio-doença acidentário. Ocorre que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 e Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 02/07/2004, p. 123). No caso dos autos, foi atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), abaixo, portanto, do limite fixado pela Lei n.º 10.259/2001. Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

**0009762-05.2010.403.6100 - GEA DO BRASIL INTERCAMBIADORES LTDA(SP209516 - LIDIA CRISTINA JORGE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por GEA do Brasil Intercambiadores Ltda. em face da União Federal, visando ordem para determinar a Ré que divulgue a posição da empresa no grau de risco, e lhe apresente informações sobre índices e posição de todas as empresas de seu CNA (Subclasse), assim como também disponibilize todas as informações e critérios utilizados para o reenquadramento do grau de risco (de 2% para 3%) e para o cálculo do FAP. Outrossim, também requer a suspensão da contribuição ao SAT/RAT com a aplicação do Fato Acidentário de Prevenção - FAP, mediante depósito judicial, na forma do art. 151, II, do CTN. Em síntese, sustenta o autor a ilegalidade e inconstitucionalidade do FAP, por ofensa a diversos preceitos constitucionais, dentre eles o princípio da legalidade, isonomia, contraditório e ampla defesa e outros, visto que a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP acaba por majorar indevidamente a contribuição ao RAT, vez que amplia as alíquotas originais, previstas no art. 22, II, da Lei n.º 8.212/1991. Ante a especificidade do caso, a apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada (fls. 197). Citada, a União Federal apresentou contestação, encartada às fls. 234/269, combatendo o mérito. É o breve relatório. DECIDO. Preliminarmente, no que tange à suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto deste feito, mediante depósito judicial, essa parte do pedido já foi apreciada e deferida, conforme r. decisão de fls. 197, facultando a autora o depósito, no montante integral e em dinheiro. O instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273, do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento a ser prestado somente após todo o desenvolvimento processual, ou os efeitos deste provimento, e conseqüentemente, o que seria alcançado somente após todo o contraditório e a ampla defesa, quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer cognição plena da causa, e não somente a perfunctória cognição realizável em sede de tutela antecipada. Nesta esteira tem-se que, deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o MM. Juiz à verossimilhança das alegações da parte, diante do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte do ré, bem como estar caracterizada a possibilidade de reversão da medida, uma vez que, em sendo irreversível a medida a ser adotada em sede de tutela antecipada, fica a mesma impedida, nos termos do artigo supramencionado. Ai se sobressai sem dúvidas o requisito de ser a prova inequívoca quanto aos fatos apresentados, significando a segurança que os fatos comprovados nos autos devem trazer ao Juiz, devendo esta segurança ser a suficiente para sobre eles decidir-se em cognição sumária. Em outras palavras, prova inequívoca é aquela certa, robusta, dando a necessária margem de segurança ao Juízo a fim de, neste momento processual, o mesmo decidir sobre a existência ou não, sobre a veracidade ou não, de dado fato alegado. Quanto à verossimilhança das alegações consiste que, diante dos fatos de plano provados ao Juiz, o mesmo convença-se da verdade do alegado. É, portanto, a aparência de verdadeiro que o Magistrado atribui ao narrado pelo autor, diante dos fatos provados. No presente caso, não vislumbro a presença desses requisitos. A lei n.º 8212/91, em seu artigo 22, inciso II, prévio o SAT - Seguro de Acidente de Trabalho -, posteriormente denominado de RAT - Riscos Ambientais do Trabalho -, a ser pago pela empresa, com um adicional de 1%, 2% ou 3% sobre a folha de salários, conforme sua atividade preponderante. Representa o RAT uma contribuição expressa por meio de um seguro social, devido ao risco social que o trabalho pode apresentar. Na sequência desta lei veio a de n.º 10.666/2003, que em seu artigo 10 disciplinou: A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Como se vê esta última lei autorizou, por meio de regulamento, que a alíquota do RAT pudesse chegar de 0,5% a 6%, de acordo com o índice de frequência, gravidade e custo das ocorrências de natureza acidentária. Sendo tais cálculos apurados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Em 2007 e 2009 vieram os Decretos 6.042 e 6.957, alterando o Regulamento da Previdência Social, inserindo o artigo 202-A no seguinte sentido: As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. (Incluído pelo Decreto n.º 6.042, de 2007). 1o O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. (Redação dada pelo Decreto n.º 6.957, de 2009) 2o Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos

índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 4o Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007).I - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados; (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento; (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)c) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)b) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevida do segurado, na data de início do benefício, a partir da tábua de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 5o O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) Destarte, o que se vê é o Decreto cumprindo com a previsão legal, sem qualquer afronta à Constituição e a legalidade, posto que a autorização para o Decreto assim dispor decorreu diretamente da lei acima descrita, resultante da participação do Legislativo e do Executivo, sem qualquer violação do procedimento necessário. Não violou, portanto, nem o princípio constitucional da estrita legalidade, nem o artigo 97 do CTN, inciso IV, na exata medida em que dispôs nos termos autorizado pela própria lei. E mais, as considerações levada em conta pela legislação guardam relação com o seguro em causa, já que se considera a frequência dos acidentes de trabalho, a gravidade dos mesmos, diferenciando cada benefício que do acidente resulte, e, por último, o custo que o acidente do trabalho representa para o INSS, diante do benefício que será concedido. Assim, de outra forma não poderia ter optado o legislador, já que estas questões descritas no Decreto são específicas, requerendo contato com a realidade fática. A abstração da lei, por vezes, leva a situações como a presente, em que à única alternativa que resta para o legislador é deixar o complemento da lei para a atividade infralegal, de modo que mais perto da realidade chegue à normativa legal. Tratava-se de lei aberta, que necessitava de complementação, para então se tornar completa em seu dispositivo, esta complementação veio dentro dos ditames da própria lei, a fim de aproximar o custo do acidente do trabalho ao empregador que mais se valha do INSS, estimulando, por via de consequência, maior investimento para a diminuição dos riscos ambientais do trabalho. Veja que se diz que o Decreto veio nos ditames da lei, uma vez que utilizou tão-somente os pontos já traçados no artigo 10, da Lei 10.666/2003. Dai se concluir que cumpre o Decreto, com suas disposições, justamente o princípio da referibilidade que as contribuições sociais obedecem, onerando com maior encargo o empregador que maior ônus acarreta à Previdência Social. Neste diapasão resulta o porquê de não ocorrer à violação do princípio da tipicidade tributária, pois o tipo tributário veio especificamente previsto, por inteiro na lei, artigo 22, da Lei 8.212, somente restando em aberto questões secundárias, que necessitavam do contato direto com a realidade, mas sem alterar o tipo tributário. Pode-se dizer que houve alteração quanto à alíquota, fatos materiais etc., mas estes somente em decorrência também de lei, no caso a 10.666, artigo 10. O Decreto por sua vez nada modificou quanto ao tipo, somente fez incidir as disposições legais. Não há afronta ao princípio da segurança jurídica, na exata medida em que os dados foram já disponibilizados aos contribuintes, nos termos das leis e decretos, restando claro o que está sendo concretizado pela Administração, sem surpresa alguma, mas sim no cumprimento da lei. A anterioridade nonagesimal prevista no artigo 150, inciso III, alíneas b e c, da Magna Carta, não restou violado, posto que o Decreto não criou ou aumento tributo algum, mas sim apenas tratou do fator acidentário de prevenção, efetivando os cálculos necessários para o mesmo. Prosseguindo, a comparação entre empresas para estabelecer o FAP, já que este é um fator de multiplicação variável de acordo com a posição das demais empresas que compõem determinada subclasse, não viola a lei, uma vez que por esta metodologia se estará concretizando a intenção legislativa, qual seja, onerar com maior encargo o empregador que maior ônus acarreta à Previdência Social, como alhures já dito. Dai ver-se garantido o princípio da referibilidade, justificando a comparação entre empresas. O que se verá em concreto são diferentes agrupamentos. Primeiro se formará um grupo maior, em que cada setor da atividade econômica receberá uma classificação de risco através da incidência das alíquotas 1%, 2% ou 3%, nos termos do Decreto 3.048/99. Após este grupo maior, dentro dele serão feitas especificações mais detalhadas, separando as empresas de acordo com a sinistralidade que as mesmas apresentem, para o que se aplicará os conceitos de gravidade, frequência e custos dos acidentes de trabalho de empresa, tal como anteriormente comentado. Ora, de acordo com isto não se vê ofensa ao princípio da igualdade, consistente em tratar os iguais igualmente e os desiguais desigualmente, na exata medida de suas desigualdades, posto que, ai se tem o contrário, assegurando o respeito à isonomia, já que haverá uma segunda individualização das empresas em um novo grupo, de modo que se possa observar aquelas que mais oneram a Previdência, agrupando-as e exigindo maior contribuição, e aquelas que oneram menos, com

menos contribuição. A igualdade é estabelecida dentro de cada grupo específico, portanto só haveria violação ao princípio da isonomia se dentro de um mesmo grupo, empresas que apresentassem todos os índices iguais, tivessem diferentes contribuições. A questão eventualmente da parte interessada não ter tido acesso a estes dados, por si só não importa em ilegalidade do tributo, já que vai se requerer apenas o procedimento mais correto da Previdência, mais até que se prove o contrário, devido à presunção de legalidade e veracidade do ato administrativo, mantém-se a cobrança como correto, em decorrência da correta utilização da metodologia e das classificações das empresas uma diante da outra. Na mesma esteira tem-se de analisar eventual erro na publicação de dados pela Previdência Social. Veja-se que toda modificação em tributos, quanto mais modificações que impliquem em cálculos, têm de ser implementadas, mas no início, até haver a adaptação de ambas as partes, credor e devedor, pode haver algumas dificuldades que terão de ser suplantadas com o tempo. Contudo, não bastam alegações de falta de dados para que se reconheça a nulidade da exação, já que o procedimento utilizado pela Fazenda para a cobrança de tributo não atinge a legalidade do mesmo, devendo, isto sim, corrigir o ponto obscuro ou errôneo do procedimento adotado. Ademais, se inicialmente faltaram dados aos contribuintes, é fato que a cada dia a Administração os vêm atualizando, possibilitando a ampla publicidade de sua atuação e o conhecimento pelos contribuintes da metodologia aplicada. Considera-se também que não houve cerceamento de defesa na esfera administrativa, já que a todos os interessados foi possibilitada a impugnação dos cálculos, inclusive com interposição de recurso que recentemente ganhou efeito suspensivo da exigibilidade do crédito. Basta observar a Portaria Conjunta Interministerial MPS/MF 329/2009, que dispõe sobre o modo de apreciação das divergências apresentadas pelas empresas quanto à determinação do FAP, estabelecendo claramente o procedimento a ser seguido. O decreto nº. 4.520/2002 não foi desrespeitado por falta de intimação oficial, vez que tal legislação trata de publicação de atos oficiais, e no caso trata-se de mero cálculo realizado, bastando à divulgação das informações pela internet. No que diz respeito à utilização do índice de frequência para o cálculo do FAP, não entendo haver comprometimento da metodologia, nem duvidosa constitucionalidade. A utilização do índice em questão implica no NETP - Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário - por meio do qual se identifica quais acidentes e doenças estão relacionados com a prática de uma determinada atividade profissional, portanto, relaciona doença/acidente com a atividade profissional, mantendo o nexos de onerar mais o empregador que mais faz uso da Previdência Social, garantindo a lógica do sistema tratado aqui. Nesta mesma esteira tenho por adequada à base de cálculo utilizada para o FAP, já que nos termos do Decreto, que como dito, tenho por constitucional e legal, enxergando também neste tópico a devida relação com a atividade profissional. Aqui ressalva-se ainda que não há ai desproporcionalidade nem irrazoabilidade, ineficiência ou falta de efetividade na consideração da base de cálculo, uma vez que o que pretendeu o legislador foi exatamente ampliar a responsabilização da empresa pelos ônus da Previdência Social, quando relacionados aos seus empregados. Determina o artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal, ser vedado o estabelecimento ou instituição de tributo com efeito confiscatório. Fala-se então na proibição de dado tributo ser confiscatório. O tributo confiscatório é aquele que afronta a capacidade contributiva do contribuinte, vez que vai além de suas possibilidades econômicas. Ocorre que, para delinear-se o que seria ir além da capacidade contributiva, que não se confunde com a disponibilidade financeira, isto é, ter valores em mãos para o pagamento do quantum devido, mas sim se refere à condição econômica do sujeito, vale dizer, a dar causa ao fato previsto como fato gerador do tributo, exatamente por representar um fato econômico e, assim, tributável, considera-se a viabilidade daquela tributação. Assim, tributo que, com sua incidência, inviabiliza no decorrer do tempo a manutenção da propriedade ou o exercício da profissão, do ofício ou do trabalho é confiscatório, afrontando o artigo 150, inciso IV, da Magna Carta, bem como os artigos 5º, incisos XXII e XIII. Agora, esta inviabilização não é estática, isto é, aferível por mero índice pré-determinado. Para constatá-la observa-se conceitos meta jurídicos, precisamente conceitos econômicos. Por conseguinte, tem-se que o tributo será confiscatório, por exemplo, se alcançar, com sua incidência, o valor do bem, ainda que não imediatamente, mas dentro de pouquíssimo tempo. Não se vê confisco no aumento das alíquotas do RAT, via fator acidental de prevenção, posto que para haver confisco requer-se a inviabilidade da atividade, o que não é o caso. A diminuição nos lucros da empresa, que este tributo venha a representar, não importa em caráter confiscatório, pois é imanente à tributação a diminuição de valores à disposição do contribuinte. Importaria em caráter confiscatório, como dito, se impossibilitasse o exercício profissional com sua incidência, o que, conquanto alegável em tese, não se coaduna com o verificado economicamente, pois a empresa desenvolverá normalmente suas atividades, sendo apenas poderá ter um lucro menor do antes verificável. No que se refere ao reenquadramento do grau de risco de 2% (dois por cento) para 3% (três por cento), essa matéria encontra-se pacificada, inclusive com Súmula editada pelo E. STJ, nº. 351, de 19.06.2008 : A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro. Outrossim, o pleno do E. STF, já se manifestou acerca da constitucionalidade da contribuição ao SAT/GILRAT e sua regulamentação, no julgamento do RE 598739, com a seguinte ementa: **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. CONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. O Pleno do Supremo Tribunal Regional Federal, ao julgar o RE nº. 343.446, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 4.4.04, declarou constitucional a contribuição social destinada ao custeio do Seguro de Acidente de Trabalho - SAT, bem como sua regulamentação. 2. Controvérsia decidida à luz de legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 3. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 598739, Agr, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 20/10/2009, DJE-213 DIVULG 12.11.2009 PUBLIC 13.11.2009).** Assim, em que pese os argumentos expendidos na inicial, notadamente

acerca de ofensa a diversos princípios constitucionais, o fato é que a tese ventilada neste feito encontra-se decidida e pacificada pelas instâncias superiores do Poder Judiciário. Destarte, não obstante eventuais entendimentos pessoais acerca do tema, curvo-me ao decidido pelos Egrégios STF e STJ, em favor da pacificação dos litígios. Ainda assim, merece destaque a manifestação da autoridade Fazendária, em ação mandamental versando justamente sobre o reenquadramento nos graus de risco, autuada sob nº. 2010.61.00.02733-4, por ser bastante esclarecedora, na qual restou consignado que o regulamento (Decreto nº. 3.048/99) nada mais faz do que atender perfeitamente à necessidade de fiel cumprimento da lei no sentido de pormenorizar as condições de enquadramento de uma atividade em grau de risco leve, médio e grave, considerando-se para esta classificação a natureza preponderante da empresa e o resultado das estatísticas em matéria de acidente do trabalho. Este enquadramento deve ser dinâmico no tempo, pois se um maior cuidado for despendido por determinado ramo empresarial na segurança de seus trabalhadores, o enquadramento deve sofrer alteração, reduzindo-se a alíquota de contribuição de determinada atividade. Ao mesmo tempo, a recíproca é verdadeira e pode-se ter um aumento da alíquota se o grau de risco de outra atividade se agravar ao longo do tempo. O enquadramento nos diferentes graus de risco deve ser dinâmico, acompanhando a evolução dos métodos de trabalho e dos cuidados despendidos na proteção ao trabalhador. Nesse sentido, considerando levantamentos recentes dos benefícios concedidos por incapacidade laborativa, verificou-se a necessidade de revisão do enquadramento das empresas para fins de determinação da alíquota da contribuição ao SAT/RAT, modificando-se, por meio do Decreto nº. 6.957/09, o Anexo V do Decreto nº. 3.048/99, de modo que a atividade econômica preponderante da impetrante passou a ser enquadrada como de risco médio. Desse modo, não há qualquer vício que macule a legitimidade do Anexo V do Decreto nº. 3.048/99 frente aos princípios e normas do nosso ordenamento jurídico. Enfim, mesmo considerando o acima exposto, cumpre afastar a alegação de ofensa a certos princípios constitucionais. Determina o artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal, ser vedado o estabelecimento ou instituição de tributo com efeito confiscatório. Fala-se então na proibição de dado tributo ser confiscatório. O tributo confiscatório é aquele que afronta a capacidade contributiva do contribuinte, vez que vai além de suas possibilidades econômicas. Ocorre que, para delinear-se o que seria ir além da capacidade contributiva, que não se confunde com a disponibilidade financeira, isto é, ter valores em mãos para o pagamento do quantum devido, mas sim se refere à condição econômica do sujeito, vale dizer, a dar causa ao fato previsto como fato gerador do tributo, exatamente por representar um fato econômico e, assim, tributável, considera-se a viabilidade daquela tributação. Assim, tributo que, com sua incidência, inviabiliza no decorrer do tempo a manutenção da propriedade ou o exercício da profissão, do ofício ou do trabalho é confiscatório, afrontando o artigo 150, inciso IV, da Magna Carta, bem como o artigo 5º, incisos XXII e XIII. Agora, esta inviabilização não é estática, isto é, aferível por mero índice pré-determinado. Para constatá-la observam-se conceitos meta jurídicos, precisamente conceitos econômicos. Por conseguinte, tem-se que o tributo será confiscatório, por exemplo, se alcançar, com sua incidência, o valor do bem, ainda que não imediatamente, mas dentro de pouquíssimo tempo. Não se vê confisco no aumento das alíquotas do RAT, posto que para haver confisco requer-se a inviabilidade da atividade, o que não é o caso. A diminuição nos lucros da empresa, que este tributo venha a representar, não importa em caráter confiscatório, pois é imanente à tributação a diminuição de valores à disposição do contribuinte. Importaria em caráter confiscatório, como dito, se impossibilitasse o exercício profissional com sua incidência, o que, conquanto alegável em tese, não se coaduna com o verificado economicamente, pois a empresa desenvolverá normalmente suas atividades, sendo apenas poderá ter um lucro menor do antes verificável. Por todo o exposto, a demanda da parte autora não encontra fundamentos na legislação e sua devida interpretação, de modo a faltar-lhe fundamentos para a relevância de seu pedido, sendo de rigor o indeferimento da antecipação de tutela pretendida. Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada. Não obstante, ratifico a r. decisão de fls. 197, que facultou o depósito judicial, no montante integral e em dinheiro, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma do art. 151, II, do CTN. No prazo de 05 (dias), digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0013235-96.2010.403.6100 - ROSELI ROBLES PINTO(SP110534 - ZENAIDE SOUZA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)**

Vistos, em antecipação de tutela. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Roseli Robles Pinto em face de Caixa Econômica Federal, em que pleiteia indenização por danos morais, em decorrência de empréstimo realizado e conta aberta por terceiro em seu nome, por meio de documentos falsos, cujo valor da parcela assumida foi debitado do valor que lhe é pago em virtude de benefício previdenciário. Para tanto, a parte autora afirma que, em junho de 2009, foi surpreendida ao verificar que seu benefício previdenciário não foi creditado na conta que possui junto ao Banco Santander, e que, após informar-se, descobrira que seu benefício havia sido transferido para conta aberta fraudulentamente em seu nome na Caixa Econômica Federal (conta corrente nº. 3.125-2, agência 1348, Florianópolis - SC), bem como que foi realizado um empréstimo consignado, também fraudulento, no valor de R\$ 17.400,00, junto à mesma instituição financeira. Afirma ter tentado resolver a situação administrativamente, o que, em um primeiro momento, não foi possível. Constatou que seu nome constava de listas restritivas de órgãos de proteção ao crédito, pela suposta emissão de cheques junto à parte ré, que foram devolvidos por insuficiência de fundos. Após a lavratura de dois boletins de ocorrência pela parte autora, por fim, a Caixa Econômica Federal encerrou a conta aberta em seu nome, bem como promoveu a devolução dos valores que haviam sido descontados indevidamente do benefício previdenciário da autora em decorrência do empréstimo consignado. Requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, com a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes e a condenação da CEF ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), em virtude de sua negligência quanto à abertura da conta e realização do empréstimo. Pede antecipação de tutela para que sejam adotadas as medidas cabíveis no sentido de excluir



ou evitar a inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito por débito relacionado à conta ou ao empréstimo fraudulentos, até decisão definitiva nos autos. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, a apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada (fls. 46). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 55/65, alegando preliminares de ilegitimidade passiva e de falta de interesse de agir, bem como combatendo o mérito. Instada a apresentar os documentos relativos à relação obrigacional discutida nos autos (fls. 70), a CEF cumpriu devidamente a determinação, conforme documentos de fls. 75/101. Vieram-me os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, em relação à preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Caixa Econômica Federal, esta não deve prosperar. Tanto a efetivação do empréstimo quanto a abertura da conta corrente foram promovidas pela parte ré, ao que tudo indica mediante a apresentação de documentos falsos. Referida conta foi utilizada, aparentemente, para emissão de cheques que foram devolvidos por insuficiência de fundos; além do mais, a abertura da conta de forma supostamente negligente configura, por si só, um dos motivos que levaram a parte autora a pleitear, nestes autos, indenização por danos morais, o que nos leva a concluir que a inclusão da CEF no pólo passivo encontra-se plenamente justificada. Tampouco merece acolhida a preliminar de falta de interesse de agir arguida pela instituição financeira, pelo fato de que a conta corrente aberta em nome da autora já se encontra encerrada. Ora, no decorrer da petição inicial, a parte autora deixa claro, em inúmeras passagens, que seu pedido de indenização por danos morais decorre de prejuízos que teria sofrido enquanto referida conta estava aberta, bem como dos valores descontados de seu benefício previdenciário em virtude do empréstimo consignado, que somente foram devolvidos após a lavratura de boletins de ocorrência. Desta feita, seu interesse de agir encontra-se claramente configurado. Indo adiante, o instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273 do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento a ser prestado somente após todo o desenvolvimento processual e, conseqüentemente, após todo o contraditório e ampla defesa, quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer cognição plena da causa, e não somente a perfunctória cognição realizável em sede de tutela antecipada. Nesta esteira, tem-se que deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o Juízo à verossimilhança das alegações da parte, diante do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte da ré, bem como estar caracterizada a possibilidade de reversão da medida. No presente caso, vislumbro a existência de tais requisitos. Fundamento. Aparentemente, em uma análise superficial condizente com a exigida no presente momento processual, tem-se que o empréstimo contraído e a conta corrente aberta junto à CEF foram realizados mediante a apresentação de documentos não pertencentes à autora, embora com a utilização de seu nome. Confrontando os documentos de fls. 14 e 77, bem como analisando toda a documentação acostada aos autos, percebe-se que, ao que tudo indica, houve fraude tanto na abertura da conta corrente quanto na aprovação do empréstimo consignado pela Caixa Econômica Federal. Caracterizada a verossimilhança, a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação é iminente, tendo em vista que, ainda que a conta corrente utilizada para o recebimento do empréstimo supostamente fraudulento tenha sido encerrada, houve a expedição de cheques vinculados a esta conta, em quantidade não informada pela ré, sendo que alguns deles foram inclusive devolvidos por insuficiência de fundos (fls. 32). Assim, é possível que ainda existam cheques ou outros débitos relacionados à conta e ao empréstimo supramencionados, sendo que eventual inscrição do nome da autora em órgãos de proteção ao crédito decorrente de mencionadas relações jurídicas poderá obstruir linha de crédito a que a autora eventualmente faça jus. Desta forma, encontram-se caracterizados os requisitos autorizadores da tutela pleiteada. Por fim, tendo em vista que, em consulta recente trazida aos autos pela ré (fls. 66), não consta inscrição do nome da autora em cadastros restritivos por débitos relacionados ao presente processo, desnecessária, por ora, a expedição de ofício diretamente ao SPC e ao SERASA, bastando que a parte ré se abstenha de promover atos que gerem nova inscrição do nome da autora por débitos relacionados à conta corrente aberta ou ao empréstimo realizado de forma fraudulenta. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela, determinando que a Caixa Econômica Federal - CEF se abstenha da prática de qualquer ato que possa resultar na inscrição do nome da autora em órgãos de proteção ao crédito, por transação ou débito relacionado ao Contrato de Empréstimo Consignado n.º 20.1348.110.0002209-79 (fls. 96/101) ou à Conta Corrente n.º 3125-2, Agência 1348 (fls. 75 e 81/86). Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 55/65. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0017098-60.2010.403.6100 - ACESSIONAL S/C LTDA(SP231062 - AUGUSTO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO EDIFICIO RIZKALLAH JORGE**

Vistos, em decisão. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Acessional S/C Ltda. em face de Caixa Econômica Federal - CEF e Condomínio Edifício Rizkallah Jorge pugnando pela condenação dos requeridos ao pagamento de remuneração mensal a que faria jus entre o período de maio de 2006 a junho de 2009. Para tanto, a parte autora sustenta, em síntese, que firmou com a CEF, em julho de 2004, o contrato n.º 097/2004, para prestação de serviços de gestão de contratos de arrendamento e administração de imóveis residenciais e condomínios, no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, contrato pelo qual se obrigou a administrar o condomínio-réu, mediante o recebimento de taxa de administração, a ser custeada pelas receitas do condomínio. Todavia, desde a extinção de referido contrato pela expiração de seu prazo, em junho de 2009, tenta receber, sem sucesso, as taxas que se encontram em atraso desde maio de 2006, perfazendo a quantia atualizada de R\$ 141.967,78. Pleiteia, em antecipação de tutela, o depósito em juízo de 10% da receita mensal do condomínio, até a satisfação integral de seu crédito. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, a apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada (fls. 34). Citados, os requeridos contestaram a ação, a CEF às fls. 42/47 e o condomínio-réu às fls. 66/78, ambos arguindo preliminar de ilegitimidade passiva e

combatendo o mérito. Vieram-me conclusos os autos, para apreciação do pedido de tutela antecipada. É o breve relatório. DECIDO. Entendo inexistir prevenção em relação aos processos apontados no termo de prevenção de fls. 31/32, em razão da diversidade de partes e causa de pedir. Inicialmente, cumpre-me afastar a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF. A parte autora pleiteia a cobrança de valores a que faria jus em decorrência do contrato n.º 097/2004, firmado com a CEF, o que, por si só, comprovaria sua legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda. Como se não bastasse, compulsando referido contrato (fls. 16/27), observo que o pagamento da remuneração da parte autora, cujas parcelas supostamente em atraso são o objeto da presente ação, estava condicionado à aprovação, pela CEF, da prestação de contas a ser apresentada pela parte autora (cláusula sexta, parágrafo terceiro), restando plenamente caracterizada a legitimidade passiva da instituição financeira. Tampouco merece acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo condomínio-réu. Ainda que não tenha participado expressamente do contrato, o objeto do presente processo é a cobrança, pela parte autora, da remuneração a que faria jus pela administração do condomínio, remuneração esta que englobaria, inclusive, despesas que teria efetuado na administração do condomínio, ou seja, cobrança de gastos despendidos supostamente em benefício deste. Ora, da mesma forma que o condomínio poderia exigir da parte autora providências no sentido de adimplir sua obrigação de gerenciar satisfatoriamente seus bens e interesses (como efetivamente o exigiu, conforme se depreende dos documentos juntados com a contestação), seria ilógico afirmar que não teria legitimidade para figurar no pólo passivo em demanda onde se pleiteia o pagamento de valores supostamente ligados a esta mesma obrigação. Indo adiante, o instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273 do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento a ser prestado somente após todo o desenvolvimento processual, e, conseqüentemente, após todo o contraditório e ampla defesa, quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer cognição plena da causa, e não somente a perfunctória cognição realizável em sede de tutela antecipada. Nesta esteira, tem-se que deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o Juízo à verossimilhança das alegações da parte, diante do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, da protelação de defesa por parte do réu, bem como estar caracterizada a possibilidade de reversão da medida. No presente caso, não vislumbro o preenchimento de tais requisitos. Fundamento. A parte autora pleiteia o pagamento de remuneração prevista pelas cláusulas sexta e sétima do contrato n.º 097/2004, referente ao período compreendido entre maio de 2006 e junho de 2009. Pois bem. Amparado nestas cláusulas, a parte autora trouxe aos autos planilha genérica (fls. 26), em que afirma possuir para receber dos requeridos a quantia de R\$ 141.967,78. Todavia, referida planilha não discrimina os débitos, não detalha os valores cobrados, não explica de onde se originaram tais valores ou o que foi efetivamente gasto pela autora na administração do condomínio. Sendo assim, não há como se aferir, de plano, a origem e a legitimidade de referidos débitos, requisito indispensável à concessão da tutela, sendo necessária a produção de provas pela parte autora neste sentido. Por outro lado, tampouco traz a parte autora aos autos documentos que comprovem que houve aprovação, pela CEF, das contas de condomínio que deveriam ser mensalmente apresentadas pela autora, aprovação esta que, conforme parágrafo terceiro da cláusula sexta do contrato firmado, seria condição prévia ao pagamento da remuneração a que faria jus a requerente: CLÁUSULA SEXTA - DA REMUNERAÇÃO E DA FORMA DE PAGAMENTO (...) Parágrafo Terceiro - O pagamento dos valores de que trata esta cláusula, devidos à CONTRATADA fica condicionado à aprovação, pela CAIXA, da prestação de contas do condomínio a ser apresentada pela CONTRATADA até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente, na forma prevista neste contrato. Da mesma forma, o reembolso das despesas despendidas pela parte autora na administração do condomínio também estava condicionado a medidas cuja realização a autora não comprovou nos autos, tais como a anuência da CEF em relação à taxa mensal cobrada a título de condomínio e a comprovação idônea das despesas efetuadas pela autora, conforme cláusula sétima do contrato: CLÁUSULA SÉTIMA - DOS CUSTOS RELATIVOS À ADMINISTRAÇÃO DO CONDOMÍNIO Todas as despesas incorridas com a administração do condomínio, incluindo aí, a remuneração da CONTRATADA para este fim, bem como aquelas provenientes da contratação de prestação de serviços de manutenção, serão integralmente suportadas pelos arrendatários/moradores/condôminos mediante pagamento de taxas mensais, cuja fixação de valor, data de vencimento e forma de pagamento, pela CONTRATADA, será efetivada na forma da Convenção de Condomínio e dependerá da anuência pela CAIXA. (...) Parágrafo Segundo - A CONTRATADA obriga-se a prestar contas da administração do condomínio até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente, comprovando, por documentação idônea, a realização das receitas e despesas incorridas no período, incluindo-se nestas, a remuneração da administradora conforme previsto nesta cláusula. Por fim, observo ainda que os requeridos alegam que a remuneração da parte autora deixou de ser paga em virtude de a mesma ter cometido inúmeras irregularidades no cumprimento do contrato de gestão firmado, bem como não ter apresentando as prestações de contas solicitadas/exigidas contratualmente. Tais irregularidades, que teriam levado o condomínio a uma situação de penúria, acarretaram, inclusive, a propositura de uma ação civil pública em face da CEF pelo Ministério Público Federal (Ação n.º 2008.61.00.018950-9), razão pela qual os requeridos pleiteiam a aplicação do artigo 476 do Código Civil (exceptio non adimpleti contractus). Por tudo isso, faz-se necessária regular instrução probatória para a constatação da regularidade ou não do cumprimento contratual pela parte autora, bem como para a verificação da correção da planilha de dívida trazida aos autos pela parte autora às fls. 26, razão pela qual não se mostra viável o deferimento de seu pedido neste momento processual. Observo, finalmente, que não haverá qualquer prejuízo ou risco de lesão irreparável à parte autora caso seus pedidos sejam deferidos somente ao final da demanda, em sede de cognição exauriente, após a regular tramitação do feito. Assim, ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações de fls. 42/47 e 66/78, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, apresente planilha detalhada dos valores cobrados e documentos que corroborem a existências de tais débitos. Após, independentemente de nova

intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

**0019167-65.2010.403.6100 - MIL GRAUS COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(MG067237 - RENATO CURSAGE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL**

1. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: a) emende a parte-autora a inicial a fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, bem como providencie o recolhimento das custas judiciais devidas; b) Regularize a sua representação processual, juntando aos autos cópia dos seus atos societários; 2. Acolho o pedido da parte-autora para efetuar o depósito judicial da contribuição social previdenciária incidente sobre as verbas objeto deste feito, conforme requerido na inicial, e, por conseguinte, com fulcro no artigo 151, II, do CTN, suspender a sua exigibilidade, quando comprovadamente efetuado. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário fica limitada aos valores efetivamente depositados, facultando-se à Fazenda Pública a verificação da suficiência dos depósitos e a exigência de eventuais diferenças. 3. Cumpridas as determinações contidas no item 1 supra, se em termos, Cite-se. Int.

**0021166-53.2010.403.6100 - IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA S/A(SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO E SP228490 - TATIANE TAMINATO) X FUNDACAO DE PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON/SP X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO**

Vistos, em decisão. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Ibéria Líneas Aéreas de España S/A em face de Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado de São Paulo - PROCON/SP e Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO objetivando, em síntese, a anulação de auto de infração lavrado pelo PROCON/SP. Para tanto, a parte autora aduz que, por fatos que devem ser imputados à má administração da INFRAERO, ocorridos no dia 07/07/2008, aeronave de sua propriedade, que operava o vôo n.º 6825, oriundo de Madri, não conseguiu pousar no Aeroporto Internacional de Guarulhos, conforme inicialmente previsto, sendo obrigada a permanecer em solo por mais de cinco horas no Aeroporto de Viracopos, em Campinas, e que somente após referido período foi possível efetuar o desembarque dos passageiros. Todavia, alega a parte autora que, apesar de não ter responsabilidade por mencionados acontecimentos e de ter oferecido aos passageiros a devida e integral assistência que a situação lhe permitia, o PROCON/SP procedeu à lavratura do auto de infração n.º 0590 D7, processo administrativo n.º 1661/08-ACP, condenando a parte autora ao pagamento de multa no valor de R\$ 64.016,08 (sessenta e quatro mil reais e dezesseis reais e oito centavos), pela suposta ofensa a direitos dos consumidores. Diante da decisão que negou provimento ao recurso administrativo, e entendendo que a imposição da multa nas condições descritas mostra-se por completo descabida, seja por não possuir o PROCON/SP competência para atuar companhias aéreas em setor regulado por agência reguladora, seja pelo fato de que é a INFRAERO quem deve ser responsabilizada pelos acontecimentos descritos, pugna a parte autora pela obtenção de tutela antecipada para o fim de suspender a exigibilidade do débito decorrente do auto de infração n.º 0590 D7, mediante o depósito judicial do valor correspondente, impedindo-se, desta forma, a inscrição do débito em dívida ativa. É o breve relatório. DECIDO, em antecipação de tutela. A jurisprudência e doutrina majoritárias entendem que o depósito, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, é direito do sujeito passivo que deseja suspender a exigibilidade de dado crédito tributário para discuti-lo. Desta feita, concluem que não se trata propriamente nem de cautelar, nem de tutela antecipada, pois, como dito alhures, seria direito do sujeito passivo, sendo desnecessária a verificação dos requisitos quer de um quer de outro instituto processual. Observo que a aplicação, no caso em tela, por analogia, da previsão contida no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, é perfeitamente possível, ainda que diversa a natureza jurídica do débito combatido nesta ação. Nesse sentido o entendimento firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Agravo de Instrumento n.º 2004.01.00.033278-4, 7ª Turma, v.u., DJ de 13/01/2006, p. 87, Rel. Des. Antônio Ezequiel da Silva: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR. REQUISITOS PREENCHIDOS. DEPÓSITO DO VALOR. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. MULTA ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DE NORMAS TRIBUTÁRIAS. POSSIBILIDADE. 1. Para a concessão de liminar, faz-se necessária a existência concomitante de seus dois requisitos, quais sejam, o perigo na demora e a plausibilidade da tese alegada. 2. Vislumbra-se o periculum in mora ante a possibilidade da autora ter que suportar os efeitos das providências contidas na autuação da ANVISA, acarretando restrições à atividade do contribuinte, bem como o fumus boni iuris diante do posicionamento adotado neste egrégio Tribunal no sentido de admitir o depósito judicial do valor em discussão, quando não se trate de débito tributário, invocando, por analogia, o disposto no art. 151 do CTN, que estabelece, no seu inciso II, como uma das formas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o depósito de seu montante integral. Ademais, a LC 104/01, que alterou o Código Tributário Nacional, acrescentando o inciso V ao citado art. 151, passou-se a admitir a suspensão da exigibilidade do tributo até mesmo sem efetivação de depósito, quando concedida medida liminar ou tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial que não o mandado de segurança. 3. Se o Código Tributário Nacional admite que o depósito do montante integral e a concessão de liminar, em qualquer tipo de ação judicial, têm a faculdade de suspender a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II e V), com tanto mais razão é legítima a suspensão da exigibilidade de crédito fiscal, não-tributário, já que a multa administrativa transforma-se em dívida ativa, equiparando-se a débito tributário, para fins de suspensão de sua exigibilidade. Precedentes desta Corte. 4. Agravo de instrumento não provido. Assiste razão à parte autora, portanto, quanto a ser seu direito o depósito de quantia discutida com o fim de suspender a exigibilidade do crédito. Tanto nos termos do COGE n.º 64, artigo 205, quanto nos termos da própria lei, Código Tributário Nacional, artigo 151, inciso II. Aliás, medida recomendada, pois todas as partes

ficam seguras, o credor porque se reconhecido o crédito levantará o valor, e o devedor porque, se houver débito, não incorrerá em juros e mora. Ante ao exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela, autorizando a realização de depósito judicial no montante integral da multa imposta em decorrência do auto de infração n.º 0590 D7, devendo a parte autora comprovar sua efetivação no prazo de 05 (cinco) dias, após o que restará suspensa a exigibilidade do débito discutido nestes autos. Citem-se. Intime-se.

**0021589-13.2010.403.6100** - SILVIO DEL MATTO(SP102317 - ALZIRA CARDOSO DE CARVALHO E SP127686 - ANDREA CARDOSO PINTO DE CARVALHO CURILOV) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 0/07/2004, p. 123), compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

**0021621-18.2010.403.6100** - SANDRA NICOLINO RAMOS AMORIM SILVA X ROGERIO ANTONIO AMORIM SILVA(SP289017 - MARIANA CARRIÇO MENDES CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de antecipação de tutela, é imperioso ouvir a parte contrária, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. Cite-se. Com a contestação, tornem os autos conclusos para apreciação da tutela antecipada. Intime-se.

### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0019267-20.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011665-75.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X SEND INFORMATICA LTDA(SP095558 - JOSE CARLOS DIAS)

Vistos, em decisão. Cuida-se de Impugnação ao Valor da Causa apresentada pela União Federal em face do valor indicado pela autora, ora impugnada, qual seja, R\$ 58.401,74 (cinquenta e oito mil, quatrocentos e um reais e setenta e quatro centavos), na ação ordinária nº. 0011665-75.2010.403.6100, na qual se objetiva a concessão de provimento jurisdicional no sentido de reconhecer a existência de tributos recolhidos a maior pela parte autora, bem como a repetição dos valores indevidamente recolhidos e ainda não compensados pela parte ré. A União Federal aduz que o valor da causa deve refletir o benefício patrimonial almejado, ou seja, em se tratando de ação ordinária de repetição de indébito, o valor a ser efetivamente restituído. Alega que a impugnada conferiu à causa valor excessivo, tendo em vista que estariam abrangidas, neste valor, quantias que a própria impugnada admite terem sido objeto de compensações já homologadas pela Secretaria da Receita Federal. Regularmente intimada, a impugnada manifestou-se às fls. 06/07, requerendo a improcedência da impugnação, ao fundamento de que o valor que atribuiu à causa reflete exatamente a quantia que pretende ver repetida, uma vez que já descontados os valores cuja compensação a Secretaria da Receita Federal homologou administrativamente. É o relatório. Decido. A correta atribuição de valor à causa é matéria relevante justamente porque é sobre ele que se faz o cálculo de um tributo que deverá ser recolhido à pessoa jurídica de direito público competente, no caso, à União Federal. O valor da causa também tem importância para as partes, não só porque cabe ao autor da ação recolher custas apuradas sobre esse valor (excluídos os casos de isenção ou de aplicação dos benefícios da justiça gratuita definidos na Lei n.º 1.060/1950), mas também porque pode ser a base para apuração dos honorários advocatícios devidos, tanto que o Código de Processo Civil, no art. 261, prevê o incidente de impugnação ao valor da causa a ser intentado pelo réu. Em relação ao aspecto quantitativo do valor da causa, em princípio, esse valor deve corresponder ao benefício econômico visado pela parte demandante. É verdade que existem situações em que a lide dificilmente pode ser traduzida em termos monetários, sendo necessário, para tanto, servir-se de aspectos situados em torno do direito material discutido, os quais possam ser reduzidos em valor econômico. No extremo, cabe a fixação do valor da causa por arbitramento, de modo a satisfazer a exigência contida no art. 258 do CPC. Tratando-se de discussão em torno de débito fiscal, o valor da causa é facilmente apreendido a partir do objetivo postulado pela parte demandante, vez que a configuração da lide já está assentada dentro do terreno econômico. Deste modo, cuidando-se de ação ordinária em que se objetiva a repetição de indébito, o valor a ser atribuído à causa deve ser calculado com base no artigo 259, inciso I, do Código de Processo Civil, do seguinte teor: Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será: I - na ação de cobrança de dívida, a soma do principal, da pena e dos juros vencidos até a propositura da ação. Neste sentido, o precedente da jurisprudência: 1. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. 2. Impugnação ao valor da causa. 3. Em se tratando de ação de repetição de indébito, e não meramente declaratória, cabe aplicar, por analogia, o critério preconizado para as ações de cobrança (CPC, ART-259, INC-1). 4. Agravo desprovido (TRF/4ª Região, 1ª Turma, AG 9604027522, Relator Gilson Langaro Dipp, j. 05/03/1996, v.u., DJ 24/04/1996, p. 26562). Assim, se o valor da causa deve guardar pertinência com o benefício econômico pretendido, correta a atribuição do valor entendido como devido pela impugnada, desde que em consonância com a regra estabelecida pelo artigo 259, I, do Código de Processo Civil, como parece ter sido o caso dos autos. Note-se que a parte impugnante não questiona o critério utilizado pela impugnada, que, como se sabe, deverá atentar para as disposições contidas nos artigos 258 a 261 do Código de Processo Civil. Em outras palavras, tanto impugnante quanto impugnada concordam que o valor atribuído à presente causa deve corresponder ao valor total pleiteado a título de repetição de indébito. Insurge-se a impugnante, na verdade, contra o fato de que, supostamente, no valor conferido à

demanda estariam abrangidas quantias que já foram objeto de compensação administrativa, homologada pela Secretaria da Receita Federal. Já a impugnada se defende alegando que referidas quantias não foram levadas em consideração quando da aferição do benefício econômico por ela almejado. Pois bem. Compulsando os autos desta impugnação (fls. 09) e da ação principal (fls. 109/110 e 139), noto que assiste razão à parte impugnada, tendo em vista que a mesma já exclui do valor atribuído à causa as quantias já compensadas (PIS e COFINS relativos aos meses de janeiro a abril de 2005 e outubro de 2005). Para chegar a referido valor, somou apenas as quantias que entende que ainda devem ser restituídas, relativas aos meses de maio a setembro de 2005, referentes a supramencionados tributos. Logo, reputo correto, a princípio, o valor atribuído à causa pela impugnada, vez que em conformidade com o artigo 259, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, observo que questões atinentes à correção da conta elaborada pela impugnada, quanto ao valor a ser efetivamente restituído, serão obviamente analisadas, mas no curso da ação principal, já que se relacionam ao mérito da causa, não sendo a presente impugnação a via adequada para tanto. Não é demais lembrar que a futura apuração de eventuais diferenças no valor atribuído à causa (e, por consequência, nas custas recolhidas) poderá ser regularizada a qualquer tempo, mesmo em fase de execução. Posto isso, demonstrada a pertinência do valor originalmente atribuído à causa, rejeito a presente impugnação. Inexistindo recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, arquivando-se estes com os registros cabíveis. Intimem-se.

## **Expediente Nº 5713**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0025417-56.2006.403.6100 (2006.61.00.025417-7) - ANTONIO AUGUSTO PAIZ X JOSE REIS GOMES (SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão supra na data de hoje. Trata-se de ação ordinária ajuizada por ANTONIO AUGUSTO PAIZ e JOSE REIS GOMES em face da Caixa Econômica Federal (CEF) pugnano a aplicação dos expurgos da correção monetária relativas aos meses de janeiro/1989 e abril/1990, sobre a diferença dos juros progressivos. Para tanto, sustenta-se que ingressou com ações distintas visando a recomposição de sua conta vinculada ao FGTS, tendo pugnado, em uma, a aplicação de expurgos inflacionários pertinentes aos meses de janeiro/89 e abril/90, e, na outra, a incidência da taxa progressiva de juros, sendo ambas julgadas procedentes. Aduz que, primeiramente, obteve em sede de execução os valores pertinentes às diferenças dos expurgos inflacionários e, posteriormente, o montante equivalente à aplicação dos juros progressivos. Assim, por terem sido processadas indistintamente, alega que não recebeu os reflexos dos expurgos em pauta sobre a diferença a maior que passou a integrar o saldo da conta vinculada a partir da aplicação da taxa progressiva de juros. Remetido os autos para verificação de prevenção. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou, argüindo preliminares e combatendo o mérito (fls. 99/105). Instada a juntar aos autos cópia da petição inicial, sentença, trânsito em julgado e certidão de objeto e pé da ação ordinária nº 2002.61.00.019460-6 (fls. 108), a parte-autora informou que já requereu a certidão de objeto e pé, bem como esclareceu tratarem-se de ações distintas (fls. 110/128). A parte-autora informa que o processo nº 2002.61.00.019460-6 foi remetido ao E. TRF da 3ª Região (fls. 134/136). Consta decisão determinando que a CEF esclarecesse se a aplicação da taxa de juros por ocasião da execução de sentença na segunda demanda, atentou para os índices de correção monetária anteriormente concedidos na ação relativa aos expurgos inflacionários (fls. 160/161). A CEF informou que no tocante ao co-autor Antônio Augusto Paiz não houve a incidência dos reflexos da Progressividade sobre a correção dos expurgos econômicos, já com relação ao co-autor José Reis Gomes, os reflexos dos juros progressivos sobre os expurgos inflacionários foram creditados em sua conta vinculada em 30.01.2008, consoante cálculo elaborado pela Contadoria nos autos do processo nº 2002.61.00.028191-6, em trâmite neste Juízo, contudo, face a pendência agravo de instrumento interposto pelo autor perante o E. TRF da 3ª Região (nº 2008.03.00.002591-1), os valores depositados em sua conta encontram-se bloqueados temporariamente, e os autos sobrestados no arquivo (fls. 175/183). A ação Ordinária nº 2002.61.00.028191-6, até a presente data, permanece no aguardo do julgamento do agravo de instrumento, inclusive após expedição de ofício requerendo informações sobre o referido agravo (fls. 196/200). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Sobre a legitimidade passiva para pleitos tais quais o presente, a questão está pacificada no E. STJ, ao teor da Súmula 249, apontando que a Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. A legitimidade será exclusivamente da CEF mesmo se à época dos expurgos os depósitos do FGTS foram feitos em bancos privados, na medida em que, com a extinção do BNH, e ao teor das Leis 7.839/89 e 8.036/90, tornou-se responsabilidade da CEF, na qualidade de órgão gestor, a remuneração e a devida atualização do Fundo. A União Federal não é parte legítima pois não é próprio, ao ordenamento pátrio, a responsabilização da pessoa de direito público por ato legislativo, descabendo falar em garante nesse assunto (nem mesmo por ela participar do conselho curador do FGTS), já que, fosse assim, tal se faria em todos os processos envolvendo entes públicos federais. A pendência de ação civil pública não obsta a propositura e o processamento da presente ação, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90. Nesse sentido, no E. TRF da 3ª Região, a AC 03103932, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJ de 07.08.96, pág. 55267, por unanimidade. No E. TRF da 4ª Região, Proc. 94.04.40984-7, 4ª Turma, Rel. Juíza Ellen Northfleet, 21.03.95. Não há que se falar em carência de ação, impropriedade da via processual, inexistência de causa de pedir, e afinal, de falta de interesse de agir. Está clara a possibilidade jurídica do pedido (pois existente fundamento no ordenamento para sustentar o ora requerido, independentemente de sua procedência), diga-se, adequadamente formalizado nos autos (inclusive por parte legítima). Há também interesse de agir ou processual, à evidência da negativa ao pleito por parte da CEF, restando a via judicial

como meio necessário à recomposição dos saldos do FGTS. O interesse de agir remanesce mesmo após a edição da Lei Complementar 110/01 reconhecendo expurgos inflacionários, pois o pagamento parcelado e demais ônus impostos nesse ato legislativo podem não ser do interesse do trabalhador, que tem livre acesso ao Judiciário. Por sua vez, a este tempo não há que se falar na aplicação do art. 1º da Lei 10.555/02, já que o montante dos expurgos devidos somente será apurado em fase de liquidação, ao passo que o benefício concedido pelo art. 2º dessa lei sofre a redução levada à efeito pela Lei Complementar 110/01. Ainda, reconheço que o E.STJ tem se posicionado no sentido da desnecessidade da apresentação dos extratos do FGTS em fase de ação de conhecimento, como no RESP nº 139659/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, unânime. Desse modo, na esteira do adotado por aquele E.Tribunal e de vários julgados do E.TRF da 3ª Região, é inexigível a apresentação dos extratos para a pertinência desta ação. Os autos vêm instruídos com cópias autenticadas de documentos relativos à relação de emprego pertinente a períodos em face dos quais ora se reclama os referidos expurgos, com a devida ciência da ré. Indo adiante, no tocante aos pressupostos processuais, conforme pacífico na doutrina processualista civil brasileira (nesse sentido, Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 4ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999, pág. 728), são pressupostos processuais de existência da relação jurídica processual, a jurisdição, a citação, a capacidade postulatória (quanto ao autor) e a petição inicial. Por sua vez, são pressupostos de validade da relação processual a petição inicial apta, a citação válida, a capacidade processual, a competência do juiz (vale dizer, inexistência de competência absoluta) e a imparcialidade do juiz (inexistência de impedimento). Quanto aos pressupostos processuais negativos, tem-se a litispendência, a perempção e a coisa julgada. No presente caso, verifico que o co-autor JOSÉ REIS GOMES, ingressou, originalmente, com ação ordinária nº 2002.61.00.019460-6 e 2002.61.00.028191-6, perante esta 14ª Vara Cível, objetivando aplicação de expurgos inflacionários pertinentes aos meses de janeiro/89 e abril/90 e incidência da taxa progressiva de juros, respectivamente. Verifica-se que nos autos da ação nº 2002.61.00.019460-6 consta a procedência da aplicação do expurgo de janeiro/1989 na conta fundiária do FGTS, enquanto que na ação ordinária nº 2002.61.00.028191-6, obteve-se: (...) no que tange aos expurgos inflacionários, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, em conformidade com o art. 267, V, do Código de Processo Civil, com relação ao co-autor JOSÉ REIS GOMES (quanto ao índice do mês de janeiro/89 no índice de 42,72%), bem como quanto ao co-autor JOAQUIM ANTONIO LOURENÇO (quanto aos índices dos meses de janeiro/89 no índice de 42,72% e abril/90 com o percentual de 44,80%). Por sua vez, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a aplicar o IPC/IBGE aos saldos das contas vinculadas do FGTS, em janeiro/89 no índice de 42,72% e abril/90 com o percentual de 44,80%, com relação ao co-autor MOTOMU TAKEUTI, bem como em abril/90 com o referido percentual, ao co-autor JOSÉ REIS, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor ou não aplicados. Indo adiante, no que concerne aos juros progressivos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido em relação às contas de JOSÉ REIS GOMES, MOTOMU TAKEUTI e JOAQUIM ANTONIO LOURENÇO, para condenar a CEF a incorporar os juros progressivos estabelecidos pelo art. 4º da Lei 5.107/66 (...) (grifei), (conforme comprova cópia da inicial, da sentença, do v. acórdão, acostados às fls. 49/69 destes autos). Ressalte-se que as referidas ações ordinárias, foram devidamente julgadas. Contudo, a ação ordinária nº 2002.61.00.028191-6, ainda, resta pendente de decisão o agravo de instrumento interposto pelo autor perante o E. TRF da 3ª Região. Por sua vez, verificando o pedido formulado nesta ação, constato a ocorrência de pedidos idênticos (inclusive os mesmos processos judiciais) e identidade de partes com relação à mencionada ação em trâmite perante este Juízo, qual seja aplicação dos expurgos da correção monetária relativas aos meses de janeiro/1989 e abril/1990 sobre a diferença dos juros progressivos, não podendo este feito prosseguir tendo em vista seu ajuizamento posterior e a pendência de ação judicial mencionada. Verifica-se das informações prestadas pela CEF às fls. 175/183, que em 30.01.2008, a mesma já promoveu o creditamento pretendido na conta vinculada de JOSE REIS GOMES em cumprimento a ações ordinárias nº 2002.61.00.019460-6 e 2002.61.00.028191-6. Entretanto, a CEF ressalta que, a pendência do agravo de instrumento interposto pelo autor perante o E. TRF da 3ª Região (nº 2008.03.00.002591-1), bem como a determinação deste Juízo em bloquear temporariamente os valores depositados na conta fundiária do co-autor impedem a disponibilização desses valores. A parte-ré ainda, salienta que, os autos da ação nº 2002.61.00.028191-6, encontram-se sobrestados no arquivo. Desse modo, constata-se que a pretensão do co-autor já foi acolhida e satisfeita, aguardando apenas a decisão do agravo de instrumento e, posteriormente, o trânsito em julgado da decisão, não merecendo prosperar seu pedido face a ocorrência de litispendência. Consoante previsto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, dos pressupostos processuais, da perempção, da litispendência, da coisa julgada e das condições da ação, sendo que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. Indo adiante, quanto à eventual prescrição, cumpre lembrar que os pagamentos ao FGTS não têm natureza tributária, mas decorrem de relação de trabalho (como sucedâneo da estabilidade de emprego), representando um Direito Social do trabalhador. Assim, às parcelas do FGTS não são aplicáveis as normas do Código Tributário Nacional ou as disposições do então vigente Código Civil (art. 178, 10º, III). Sobre o tema, o E.STJ editou a Súmula 210 (aproveitável para o presente, à evidência, embora versando sobre cobrança de contribuições ao FGTS), segundo a qual a ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Inicialmente, no tocante aos juros progressivos, ressalto que o art. 4º da Lei 5.107/66, prevê que a capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente, a Lei 5.705/71 (arts. 1º e 2º) tornou fixa essa taxa de juros em 3% ao ano, revogando o dispositivo retro mencionado, mas, em

visível incentivo a esse fundo, a Lei 5.958/73 (art. 1º) possibilitou ao trabalhador o direito de optar, em caráter retroativo, pelo regime do FGTS original (vale dizer, nos termos da Lei 5.107/66, inclusive quanto à taxa progressiva de juros), assim, estabelecendo: Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Esse comando normativo foi repetido pelas Leis 7.839, de 12 de outubro de 1989 (Art. 12, 4º) e 8.036, de 11 de maio de 1990 (art. 14, 4º), nos seguintes termos: os trabalhadores poderão, a qualquer momento, optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela. Desse dispositivos resulta claro que têm direito aos juros progressivos os empregados contratados entre 1º.01.67 e 22.09.71, desde que tenham feito a opção original pelo FGTS na vigência da Lei 5.107/66 (com taxa progressiva de juros, antes do advento da Lei 5.705/71 - quando a taxa de juros se tornou fixa), ou a opção retroativa por esse fundo (nos termos das Leis 5.958/73, 7.839/89 e 8.036/90) e tenham permanecido na mesma empresa pelo tempo previsto nos incisos do art. 4º da Lei 5.107/66. Aos trabalhadores que não fizeram essas opções e aos que foram admitidos após 22.09.71, são devidos apenas os juros fixos de 3% ao ano nos saldos do FGTS. Não violam a isonomia as distinções feitas pelo art. 4º da Lei 5.107/66, pertinentes à progressividade da taxa de juros em razão do tempo de permanência do empregado na empresa, bem como da diferenciação atinente à progressividade dependendo de a demissão ter sido a pedido do empregado, ou com ou sem justa causa, pois o FGTS tem notória finalidade de garantia do patrimônio do trabalhador e também de premiar a continuidade e estabilidade da relação de emprego. Não há que se falar em aplicação de isonomia entre empregados contratados antes e após 22.09.71, pois visivelmente se encontram em situações de tempo e legislação diversas. Estando em situações distintas (não equivalentes), inexistente a igualdade necessária ao deferimento do mesmo tratamento (ainda que exista correspondência de trabalho entre os trabalhadores comparados). Acrescente-se a isso os sempre notáveis obstáculos ao exercício de função de legislador positivo em face do Poder Judiciário. Tratando-se de opção originária, a capitalização dos juros progressivos está plenamente reconhecida na Lei 5.107/66, valendo lembrar que a Lei 8.036/90, em seu art. 13, 3º, prevê que: Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará na seguinte progressão (...). À evidência, essas contas vinculadas existentes (tratadas pela Lei 8.036/90) são as decorrentes de opção original, realizadas entre 1º.01.67 e 22.09.71, motivo pelo qual não há que se falar em opção ficta ou retroativa. Desse modo, havendo opção original ou contemporânea à Lei 5.107/66, configura-se carência de ação em razão de o Banco Depositário aplicar ordinariamente a progressividade dos juros na forma da legislação acima indicada, motivo pelo qual, nesse particular, não está demonstrada nos autos a efetiva lesão ao direito invocado, impedindo a aplicação da Súmula 154, do E.STJ. O E.TRF da 3ª Região vem reiteradamente decidindo nesse sentido, como se pode notar na AC 812480 (Proc. 2002.03.99.026622-4), 2ª Turma, Rel. Des. Federal Peixoto Júnior, unânime, na qual restou assentado que opção realizada na vigência da Lei 5.107/66 que previa de maneira expressa e inequívoca a incidência de taxa progressiva de juros. Inexistência de provas de lesão a direitos. Carência de ação configurada. Indo adiante, há que subsistir interesse de agir, de modo que, ante ao já exposto, terá direito à taxa progressiva de juros o trabalhador que efetivamente comprovar a opção retroativa na forma da legislação de regência, ensejando a aplicação da súmula 154 do E.STJ, segundo a qual os optantes pelo FGTS, nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107/66. Por sua vez, o E.TRF da 4ª Região editou a Súmula nº 4, com o seguinte teor: a opção pelo FGTS, com efeito retroativo, na forma da Lei nº 5958/73, assegura ao optante o direito à taxa progressiva de juros prevista na Lei nº 5.107/66. O E.TRF da 3ª Região vem reiteradamente decidindo nesse sentido, como se pode notar na AC 368261 (Proc. 97.03.023480-1), 2ª Turma, Rel. Des. Federal Peixoto Júnior, unânime, na qual restou assentado que a Lei 5.958/73 estabeleceu direito à opção retroativa sem qualquer restrição, conseqüentemente aplicando-se nas contas dos empregados que fizeram a opção retroativa os juros progressivos. Por sua vez, é certo que esse direito aos juros progressivos remanesce em relação às contas criadas dentro do período em destaque (estejam essas ativas ou inativas), tendo como termo inicial a data indicada na opção efetiva (originária) ou da opção ficta (retroativa, com a concordância do empregador) e termo final (se houver) a mudança de emprego ou outra hipótese que leve à interrupção dos depósitos. Quanto às provas documentais apresentadas, o CPC claramente atribui à parte interessada (hipersuficiente, em princípio) o ônus de trazer aos autos o que for de seu interesse, as quais, neste caso, representam o termo de opção pelo FGTS. Por fim, não assiste direito aos juros progressivos no que tange às contas vinculadas iniciadas em decorrência de contratos de trabalho atinentes a períodos estranhos a 1º.01.67 a 22.09.71 (pois estão desabrigadas pela legislação em tela), às quais deve ser aplicada a taxa fixa de 3%, nos termos da Lei 5.705/71 e supervenientes. Quanto aos expurgos inflacionários, verifico presentes os pressupostos processuais e condições da ação para todos aqueles indicados no pólo ativo. O FGTS tem natureza de garantia social do trabalhador urbano e rural, com amparo no art. 7º, III, da Constituição, cujo encargo imposto ao empregador tem aspecto de prestação social para formação de fundo destinado ao financiamento de programas habitacionais e demais obras de interesse público, além de amparar o cidadão no casos específicos (como nas demissões injustificadas). Em razão da importância social e institucional do FGTS, as contas vinculadas sempre foram objeto de correção monetária e juros visando preservar o real valor dessa garantia fundamental do trabalhador. Cabe ao gestor do Fundo preservar o montante depositado, o que não faz por favor mas por dever. Dito isso, para o que interessa a este feito, é cristalino o direito à recomposição em decorrência de indevidos expurgos inflacionários levados a efeito em planos econômicos do Governo Federal. A jurisprudência é dominante no sentido de, à época do denominado Plano Verão (jan/89), ser devida aplicação do IPC no percentual de 42,72% (com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 1º.2.89 para o mês de janeiro), bem como no que tange ao Plano Collor I (abril/90), em face do qual deve ser aplicado 44,80% a título de IPC (a atualização feita em 1º.5.90). Nesse sentido já decidiu o E.STF, no RE 226.855-

RS, Rel. Min. Moreira Alves, em 31.08.2000 (Informativo STF nº 200, de 28 de agosto a 1º de setembro de 2000). Também essa é a posição do E.STJ, como se pode notar no Resp. 170.084/SP - 98/0024238-4, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª T., unânime, DJ 92-E, de 17.05.99, Seção 1, pág. 131). Sobre isso, o E.STJ editou a Súmula 252, segundo a qual Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Acrescente-se que o próprio Governo Federal admitiu serem devidos os percentuais em tela quando editou a Lei Complementar 110/01. No E.TRF da 3ª Região a questão também está pacificada, como se pode notar na AC 835832, 2ª Turma, DJU de 12/03/2003, pág. 425, Rel. Des. Federal Peixoto Júnior, v.u., que, consoante jurisprudência pacífica do STJ e desta Corte e observada a orientação adotada na matéria pelo STF, são aplicáveis na atualização do saldo do FGTS o IPC de janeiro de 1989 no percentual de 42,72% e o IPC de abril de 1990 no percentual de 44,80%, devendo a CEF regularizar o saldo da conta vinculada do autor, descontando-se os índices já aplicados espontaneamente. Juros de mora indevidos fora da hipótese de saque dos valores depositados. Igualmente, na AC 495342, 5ª Turma, DJU de 12/08/2003, pág. 578, Rel. Des. Federal André Nabarrete, v.u., afirmou-se que o Supremo Tribunal Federal consolidou o posicionamento de que, quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), a matéria situa-se exclusivamente no terreno infraconstitucional. e, no tocante aos Planos Bresser, Collor I (quanto a maio de 1990) e Collor II, não há direito adquirido a regime jurídico, razão pela qual não devem ser aplicados (RE n.º 226.855-7/RS). Os índices a serem considerados para atualização monetária dos depósitos das contas do FGTS, em janeiro de 1989 e abril de 1990, são de 42,72% e 44,80%, respectivamente, conforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça. O critério adotado para atualização das referidas contas exsurge da interpretação dada às leis que disciplinam a matéria e é infundada a alegação de ter-se negado vigência a leis federais e de ter-se infringido os incisos II e XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. A correção monetária deverá incidir a partir do creditamento a menor e não a partir da citação, pois objetiva simplesmente a manutenção do valor real da moeda. Entendimento diverso significaria enriquecimento sem causa. Observo que esses dois percentuais acima indicados foram acolhidos pela jurisprudência que analisa o tema com definitividade, motivo pelo qual outros percentuais relativos a demais anos e meses diversos não devem ser reconhecidos nesta sentença (ante ao pedido formulado nos autos). No caso dos autos, no que tange ao co-autor ANTONIO AUGUSTO PAIZ, verifica-se que a ação ordinária nº 1999.61.00.021836-1 reconheceu seu direito a incidência dos juros progressivos em relação à correspondente conta vinculada do FGTS, enquanto a ação nº 0007455-59.2002.403.6100 julgou procedente seu pedido no que concerne a aplicação do expurgo de janeiro/1989 sobre as contas fundiárias, sendo-lhe negado o expurgo de abril/1990 na ação ordinária nº 0004959-72.1993.403.6100. Assim, admitindo-se o direito do co-autor aos juros progressivos a aplicação do expurgo de janeiro de 1989, reconhecidos por ações judiciais, devidamente comprovadas aos autos. Há que se reconhecer a procedência do pedido de ANTONIO AUGUSTO PAIZ, em condenar a CEF a promover a aplicação do índice de janeiro/1989 sobre a diferença dos juros progressivos aplicado a conta vinculada ao FGTS, o qual a própria CEF reconhece não ter aplicado (fls. 175/183). Tratando-se de posicionamento pacificado nas instâncias superiores e no E.TRF da 3ª Região, cumpre acolhê-lo em benefício da pacificação dos litígios, da uniformização do direito e da Segurança Jurídica. Esses índices devem ser aplicados às contas vinculadas de FGTS atinentes aos períodos reclamados, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, dando-se aos mesmos a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os ao trabalhador). Uma vez incorporados tais índices expurgados, sobre esses novos saldos de FGTS deve também incidir a correção monetária posterior (cumulativamente), na forma da legislação aplicável ao fundo, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente. Os juros sobre esses acréscimos serão os mesmos aplicados aos saldos das contas do FGTS do período, recompondo-se, assim, a situação patrimonial tal como se não tivesse havido os expurgos. No tocante aos percentuais acolhidos pela presente decisão, serão devidos juros moratórios de 6% ao ano em caso de saque do Fundo (desde a citação, quando essa for posterior ao levantamento) e correção monetária nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ. Após o início da vigência do novo Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação ou do levantamento (se posterior à citação), não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária ou juros (E.STJ, REsp 666676/PR, Rel. Minª. Eliana Calmon, Segunda Turma, v.u., DJ de 06.06.2005). Assim sendo, no que concerne ao co-autor JOSÉ REIS GOMES, em razão da litispendência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com amparo no artigo 267, V, do CPC. Por sua vez, em relação ao co-autor ANTONIO AUGUSTO PAIZ, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a aplicação dos expurgos da correção monetária relativa ao mês de janeiro/1989 (julgado procedente nos autos da ação ordinária nº 0007455-59.2002.403.6100), sobre a diferença dos juros progressivos, afastando a incidência dos demais expurgos julgados improcedentes nas ações ajuizadas pelo co-autor. Assim, após incorporados os juros progressivos, sobre esses novos saldos de FGTS deve também incidir a correção monetária posterior e a própria capitalização dos juros supervenientes, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente. São devidos juros moratórios em 6% ao ano em caso de saque do Fundo (desde a citação, quando essa for posterior ao levantamento), incidindo correção monetária nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ (com os expurgos indicados nesta decisão). Após o início da vigência do novo Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação ou do levantamento (se posterior à citação), não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, como acima fundamentado. Os valores devem ser apurados em fase de liquidação, dando-se aos mesmos a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte-autora). Os valores devem ser apurados em fase de liquidação, dando-se aos mesmos a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte-autora). Sem



condenação em honorários, nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/90 (na redação dada pela MP 2.164-40, de 28.07.2001, reeditada pela MP 2.164-41, de 27.08.2001, cuja eficácia se prolonga nos termos do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001), tendo em vista que a data de ajuizamento do presente feito é posterior à edição da mencionada norma. Custas ex lege.P.R.I.

**0019013-52.2007.403.6100 (2007.61.00.019013-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SPO53556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X URL SHALOM INFORMATICA LTDA ME**

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária, sem pedido de tutela antecipada, em que se pleiteia a condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$ 3.835,74 (três mil, oitocentos e trinta e cinco reais e setenta e quatro centavos), corrigida a partir de 30.06.2007. Alega a parte autora que travou contrato de prestação de serviços nº 0400162124, 0040021564 e 0011132000, tendo efetivamente prestado tais serviços, conforme documentos acostados aos autos, perfazendo o total acima mencionado. Contudo, apesar dos serviços regularmente prestados, a contratante nega-se ao pagamento do devido, tendo a autora utilizado de varias tentativas para alcançar o devido pagamento, sem contudo alcançar êxito. Diante desta conduta, outra não foi a solução para a parte autora, senão a propositura da presente demanda. Com a inicial vieram os documentos. Após reiterada tentativas de citação, inclusive com expedição de ofício aos órgãos públicos para obtenção do atual endereço da parte-autora, consta a citação da ré (fls.177), quedando-se inerte em seu prazo para a contestação (fls. 178), sendo decretada sua revelia (fls.179). Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO.A parte regularmente citada deixou transcorrer in albis o prazo para defender-se. Foi decretada revel. Manifestando-se a autora pelo julgamento antecipado da lide, nos termos do CPC. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a demanda, fazendo-se incidir o artigo 330, do CPC, em seus incisos I e II. O contrato é negócio jurídico bilateral, pois retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, sendo, portanto, fonte obrigacional, ou seja, trata-se de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Daí se observar que as obrigações não resultam imediatamente somente da lei - do direito positivo -, mas também de acordo de vontades, o qual, tanto quanto a lei, terá de ser cumprido. Tendo o individuo que observar a norma preestabelecida, advinda esta do estado ou das partes. Cabe, dentro deste contexto, trazer à baila o relevo que aqui adquirem dois princípios contratuais devido à finalidade destas avenças. O primeiro deles é a autonomia de vontade, significando a liberdade das partes para contratar, tendo total faculdade de estabelecer ou não avenças, e conseqüentemente, travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou, tem-se aí o segundo princípio a ser ressaltado, o da obrigatoriedade contratual.A autonomia da vontade, em verdade, desdobra-se em dois subprincípios, o primeiro expresso na liberdade de contratar, acima referido, significa a faculdade que o indivíduo possui para travar ou não dada avença. Em outras palavras, ninguém pode ser obrigado a tornar-se parte de um contrato, pois isto retiraria sua validade. Somente com livre manifestação de vontade, no sentido de travar o contrato, assumindo as obrigações decorrentes, é que alguém restará pelo mesmo obrigado.Contudo, não se esgota neste postulado a autonomia de vontade, pois neste princípio encontra-se também a liberdade contratual, segundo a qual as partes podem estabelecer livremente o conteúdo do contrato, isto é, as partes contratantes fixam a modalidade para a realização da avença. Conseqüentemente, por este subprincípio contratual, tem-se a possibilidade de criação de contratos atípicos, vale dizer, não previstos especificamente no ordenamento jurídico, podendo as partes darem-lhe um conteúdo próprio, desde que observadas a moral, os bons costumes e a lei. Atenta-se que estabelecida determinada cláusula contratual, não violadora da lei, dos bons costumes e da ordem pública, sendo validamente aceita, encontrará aplicação, pois as partes podem livremente disciplinar dado contrato, há o que se denomina de atipicidade contratual, as partes podem criar conforme entenderem melhor a seus desideratos cláusulas contratuais diferenciadas, bastando o respeito àquelas três ressalvas. O segundo princípio a ganhar relevo, trata-se da obrigatoriedade contratual, significando ser o contrato lei entre as partes, pois tem força de vincular os contratantes ao cumprimento das obrigações avençadas. É o que se denomina de pacta sunt servanda - os pactos devem ser observados. Trata-se, assim, da obrigatoriedade das convenções, a fim de dar seriedade para as avenças e segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação. Por conseguinte qualquer alteração somente poderá ser bilateral, porque, em princípio, o contrato é exigido como estipulado, já que livremente pactuado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo, que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Conseqüentemente descumprindo culposamente com este seu dever, responderá civilmente por isto, ressarcindo o contratante prejudicado. Veja-se então que o principal efeito da obrigação criada livre e voluntariamente pelas partes contratantes é gerar para o credor o direito de exigir para o devedor o cumprimento da prestação, e para o devedor o dever de prestar, sob pena de ser compelido a assim agir ou arcar com este cumprimento, de modo que ao final ponha-se fim à obrigação. O meio normal de cumprimento de dada obrigação é o que o legislador denominou de pagamento. Quanto a isto o Código Civil é expresso ao disciplinar, em seu artigo 313 que, o credor não é obrigado a receber prestação diversa da que lhe é devida, ainda que mais valiosa. E prossegue no artigo 314: Ainda que a obrigação tenha por objeto prestação divisível, não pode o credor ser obrigado a receber, nem o devedor a pagar, por partes, se assim não se ajustou. E ainda, artigo 315: As dividas em dinheiro deverão ser pagas no vencimento, em moeda corrente e pelo valor nominal, salvo o disposto nos artigos subseqüentes. Ora, destes artigos se conclui que, o devedor tem o direito de exigir do devedor não só o cumprimento da obrigação, mas o cumprimento da obrigação na forma, modo e data estabelecido, não sendo licito, portanto, não tendo o devedor direito a pleitear em outro sentido. Assim, como explanado, não havendo ilegalidades o contrato deve ser mantido na integra, respeitando o

princípio do pacta sunt servanda, guiador deste instituto tão fundamental à vida social, o contrato. Imagine se todos os obrigados por contratos decidissem após terem a vantagem da contraparte rever o contrato na hora do pagamento, seria o caos social, criando verdadeira instabilidade jurídica, o que não encontra amparo em nosso ordenamento jurídico. Dai porque a revisão contratual vem guiada pelas ilegalidades constatadas, e não pela mera vontade do contratante, que após sua vantagem entende não dever o devido. Diante da falta de defesa do réu, tem-se a sua revelia, com a consequência dos fatos narrados na inicial serem incontroversos, e, assim, tidos como verídicos pelo Juízo. Ademais, observo que referentes fatos, de acordo com as provas acostadas aos autos, são críveis. Vale dizer, não se trata simplesmente de revelia a levar à credibilidade das alegações da parte autora, mas sim somando-se a isto as provas acostadas aos autos que demonstram a atuação da parte ré. Primeiro em não cumprir com a contraprestação devida, mesmo tendo valido-se dos serviços prestados pela autora. Ressalvo que as notificações extrajudiciais de que se valeu a autora, foi inclusive recebida pelo próprio irmão da ré. Ademais, ressalvo ainda a tentativa clara que restou do comportamento da ré de furta-se à citação desta demanda, e quando em fim citada por hora certa, simplesmente deixou transcorrer o prazo para sua defesa. Desse modo, as alegações e os documentos constantes nos autos, somado-se a incontrovérsia das alegações, e a verossimilhança dos fatos alegados com a realidade, entendo por restar o direito do autor resguardado, devendo a parte ser condenada ao pagamento pelos serviços que usufruiu. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente demanda, para o fim de CONDENAR a parte ré ao pagamento de R\$ R\$ 3.835,74 (três mil, oitocentos e trinta e cinco reais e setenta e quatro centavos), corrigida a partir da propositura da demanda, incidindo os acréscimos contratados. Condenando a ré às custas processuais, bem como aos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa. P.R.I.

**0004568-92.2008.403.6100 (2008.61.00.004568-8) - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS X LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS - FILIAL 1(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, processada sob o rito comum ordinário, em que se objetiva: a) o reconhecimento da existência de crédito, em favor das autoras, devido pela ré a título de despesas de armazenagem oriundas de serviço prestado ao Erário, corrigido monetariamente até o efetivo pagamento; b) a concessão de provimento jurisdicional no sentido de determinar à ré que remeta o procedimento administrativo ao serviço de Programação e Logística - SEPOL para o cumprimento das providências pertinentes para o provisionamento de fundos, com vista ao pagamento da despesa de armazenagem; c) a condenação da ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários de sucumbência fixados em 20% (vinte por cento) sobre o crédito declarado. As autoras alegam serem permissionárias de serviço público, nos moldes do art. 175 da Constituição Federal, consistente na movimentação e depósito de mercadorias importadas ou destinadas à exportação, nos moldes do art. 6º, inciso I, do Regulamento Aduaneiro. Por força de disposição legal aduaneira, mantêm sob sua guarda, mercadorias declaradas abandonadas por decurso do prazo e mercadorias apreendidas pelo Fisco, disto comunicando obrigatoriamente a Secretaria da Receita Federal. Sustentam que na qualidade de permissionárias e depositárias de mercadorias importadas, devem observar rigorosamente os prazos de armazenamento previstos nos artigos 461 e 462, c.c. art. 464 do Regulamento Aduaneiro. Afirmam que de acordo com o art. 257 da Lei Aduaneira, as mercadorias abandonadas são vendidas em hasta pública e com parcela do valor arrecadado são pagas as despesas de armazenagem; somente o que restar, após a dedução de todas as despesas, é depositado e entregue a quem de direito. Asseveram competir à Secretaria da Receita Federal efetuar o pagamento das despesas de armazenagem, com recursos provenientes do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAP, nos termos do art. 579, 1º do Decreto n. 4.543/2002. Sustentam que, contrariamente ao alegado pela Secretaria da Receita Federal, não estão sujeitas a processo licitatório, por força do art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, que exclui a obrigatoriedade licitação para os serviços de armazenagem prestados compulsoriamente. Muito embora os artigos 25 e 26 da Lei n. 8.666/93 não dispensem de licitação os serviços de armazenagem, não há falar-se em processo licitatório no caso presente, posto tratar-se de serviço de armazenagem decorrente de mercadorias abandonadas pelo decurso de prazo. Argumentam que o armazenamento de mercadoria abandonada não é realizado por opção, mas sim em decorrência de obrigação imposta pela legislação aduaneira; tão logo se comunica o abandono à Secretaria da Receita Federal, a mercadoria passa a ficar à disposição da Alfândega. Aduzem que em cumprimento à obrigação legal, emitiram Ficha de Mercadoria Abandonada - FMA, sob o n. 00188/97, em 21 de junho de 1997, e GMCI n. 044036-3/97, em 23 de junho de 1997. As mercadorias correspondentes permaneceram armazenadas no terminal da autora por 712 dias, ou seja, por 48 períodos. Porém, em 13/10/99, foi emitida Nota Fiscal Fatura de serviços n. 018080, correspondente ao custo de armazenagem, de tão somente 6 períodos, conforme art. 579, 2º do Decreto 4.543/02, e entregue à Inspeção da Alfândega de Santos, para seu pronto pagamento, conforme determina legislação vigente. Todavia, a Inspeção nega-se a efetuar o pagamento, ao fundamento de ausência de amparo legal, diante do fato de não haver contrato, nem tampouco licitação. As mercadorias foram arrematadas em leilão público. Asseveram não haver justificativa legal que ampare a negativa da Inspeção da Alfândega do Porto de Santos, em relação ao crédito oriundo da armazenagem de mercadoria abandonada. Juntaram documentos (fls. 11/74). Regularmente citada, a União Federal contestou o pedido (fls. 89/109), e acostou documentos (fls. 110/153). Alegou, preliminarmente: a) incompetência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, porquanto os fatos ocorreram na cidade de Santos, que também é sede de Juízo Federal; b) inépcia da inicial, por haverem proposto ação declaratória, contendo pedido condenatório; c) a existência de conexão entre as múltiplas ações ajuizadas na Justiça Federal contendo pedidos similares; d) ilegitimidade passiva ad causam da União Federal, posto dever figurar no pólo passivo o importador. No mérito, alegou a ocorrência de prescrição, diante de decurso de prazo

superior a cinco anos, bem como refutou as alegações contidas na petição inicial. Argumenta que o abandono de mercadorias é um risco ordinário da atividade desenvolvida pela autora, cabendo-lhe suportar o ônus, na ausência de cláusula contratual em sentido contrário e não transferi-lo para toda a sociedade por meio da União (fls. 102/103). Sustenta a impossibilidade de efetuar o pagamento pretendido, em virtude da ausência de contrato administrativo firmado entre as partes, com observância do processo de licitação. Aduz, ademais, que sendo possível o desembaraço da mercadoria abandonada até o momento de sua destinação oriunda da aplicação da pena de perdimento, nos moldes do art. 18 da Lei n. 9.779/99. Assim, eventuais despesas havidas com o armazenamento devem ser suportadas pelo importador, e não pela União Federal. Acrescenta que as mercadorias só passam à disposição da União depois de aplicada a pena de perdimento, e ainda se não houver impugnação judicial de qualquer ordem, situação na qual a União fica obstada de livre dispor das mercadorias (fls. 98).As autoras apresentaram réplica às fls. 156/169, e instadas as partes a se manifestarem sobre provas a produzir (fls. 154), a União Federal manifestou-se às fls. 175/176, aduzindo não haver outras provas a produzir.Os autos vieram conclusos.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, analiso a alegação da União Federal de incompetência deste Juízo Federal para processamento e julgamento da causa.Em primeiro lugar, há que se observar que se tratando de ação de conhecimento ajuizada em face da União Federal é indiscutível a competência da Justiça Federal para processamento da causa, a teor do disposto no art. 109, inciso I, do texto constitucional. Assim sendo, ao Juízo compete analisar as regras de competência territorial previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Civil. Tratando-se de pessoa jurídica de direito público, deve-se distinguir as regras de competência territorial aplicáveis à União Federal, que decorrem diretamente do Texto Constitucional, e as previstas na legislação de regência para os demais entes públicos. Com efeito, atuando a União Federal como autora, o foro competente é aquele onde estiver domiciliada a outra parte, consoante dispõe o art. 109, 1º, da Constituição. Por sua vez, quando a União figurar na condição de ré, aplica-se o disposto no art. 109, 2º, do Texto Constitucional, o qual assinala como foros competentes: a) o da seção judiciária em que for domiciliado o autor; b) aquele em que houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda; c) aquele onde esteja situada a coisa, ou, d) o Distrito Federal. Assim dispõe o art. 109, 2º, da Constituição Federal:2º. As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal.Em resumo, tem-se como competente de forma alternativa para processar e julgar as demandas propostas em face da União Federal: a) o domicílio do autor; b) a Capital do Estado em que reside o autor; c) o foro em que houver ocorrido o ato ou fato que ensejaram a lide; d) o juízo da coisa controvertida, ou, d) o Distrito Federal. A propósito, o E. STJ vem acolhendo esta linha de entendimento, como se pode notar pelo teor da decisão proferida no RESP 395584: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. EXEGESE DO ARTIGO 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a expressão seção judiciária do 2º do artigo 109 da Constituição Federal, também engloba a expressão capital do Estado, podendo o autor ajuizar a ação contra a União tanto na vara federal da capital, quanto na vara federal da comarca onde tiver domicílio. [...] (DJ, d. 02.10.2006, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti).A determinação concreta da competência jurisdicional ocorre no momento da propositura da ação, de modo que a escolha do autor por um desses juízos implica a exclusão da competência dos demais. Nesse caso, a exceção de incompetência, ou mesmo a alegação do réu em contestação, se revela inócua para posterior deslocamento da competência jurisdicional, a não ser que haja consentimento expresso da parte-autora pelo foro apontado pela União Federal. No caso dos autos, as autoras optaram por ajuizar a ação de conhecimento em face do Juízo Federal situado na Capital do Estado de sua sede, na forma prevista no art. 109, 2º da Constituição Federal. Intimadas a se manifestarem quanto ao teor da contestação, requereram a permanência dos autos neste Juízo Federal. Destarte, tendo em vista que o ajuizamento na capital do Estado consiste em faculdade conferida pelo texto constitucional à parte-autora, não merece prosperar a alegação da ré de incompetência deste Juízo.Também não prospera a alegação da União Federal de conexão com as demais ações propostas pelas autoras, seja por cuidarem de objetos distintos, seja em virtude da preclusão da matéria, haja vista que a ausência de interposição de recurso em face da decisão de fls. 82.Igualmente não merece acolhida a preliminar de inépcia da petição inicial, ao fundamento de tratar-se in casu de ação declaratória, a qual não admite pedido de condenação. O tipo de ação é definido por ocasião de sua propositura de acordo com o seu conteúdo, e não propriamente pelo nome que lhe é atribuído. Assim, muito embora as autoras tenham indicado no início da petição inicial tratar-se de ação declaratória de crédito, trata-se indiscutivelmente de ação condenatória, haja vista o pedido de ordem para que a ré remeta o feito ao serviço de Programação e Logística - SEPOL para o cumprimento das providências de sua alçada para o provisionamento de fundos [...] com vistas ao pagamento das despesas de armazenagem (fls. 10). Ademais, a equivocada indicação do tipo de ação, na primeira página da petição inicial, em nada prejudicou a realização da defesa pela União Federal.Por fim, relativamente à preliminar de ilegitimidade de parte argüida pela União Federal, verifico que a matéria confunde-se com o próprio mérito da causa, razão pela qual será assim apreciada. Já com relação à preliminar de mérito consistente na prescrição, postergo sua apreciação para mais adiante, nesta sentença. Destarte, superada a matéria preliminar, passo a análise da questão de fundo. Deve ser observado, logo de início, que o Decreto n. 4.543/02, que regulamentou o Decreto-lei n. 1.455/76, foi revogado pelo Decreto n. 6.759/09, que entrou em vigor em 17/09/2009 (data de republicação). Todavia, os fatos que ensejaram a propositura da presente demanda ocorreram durante a vigência do Decreto n. 4.543/02, razão pela qual a questão colocada em Juízo será analisada à luz do referido normativo, bem como do Decreto-lei n. 1.455/76, em vigor, que traz em seu art. 31, caput, e parágrafos normas de teor semelhante.Dispõe o Decreto-lei n. 1.455/76:Art. 31. Decorrido o prazo de que trata a letra a do inciso II do artigo 23, o depositário fará, em 5 (cinco) dias, comunicação ao órgão local da Secretaria da Receita Federal, relacionando as mercadorias e mencionando todos os elementos necessários à

identificação dos volumes e do veículo transportador. 1º. Feita a comunicação de que trata este artigo dentro do prazo previsto, a Secretaria da Receita Federal, com os recursos provenientes do FUNDAF, efetuará o pagamento, ao depositário da tarifa de armazenagem devida até a data em que retirar a mercadoria. 2º. Caso a comunicação estabelecida neste artigo não seja efetuada no prazo estipulado, somente será paga pela Secretaria da Receita Federal a armazenagem devida até o término do referido prazo, ainda que a mercadoria venha a ser posteriormente alienada. O aludido art. 23, inciso II, alínea a, do referido Decreto-lei, assim estabelece: Art. 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias: II - importadas e que forem consideradas abandonadas pelo decurso do prazo de permanência em recintos alfandegados nas seguintes condições: a) 90 (noventa) dias após a descarga, sem que tenha sido iniciado o seu despacho. A seu turno, dispunha o Decreto n. 4.543/02: Art. 579. Decorridos os prazos previstos nos arts. 574 e 576, sem que tenha sido iniciado o despacho de importação, o depositário fará, em cinco dias, comunicação à unidade da Secretaria da Receita Federal com jurisdição sobre o recinto alfandegado, relacionando as mercadorias e mencionando todos os elementos necessários à identificação dos volumes e do veículo transportador. 1º. Feita a comunicação dentro do prazo previsto, a Secretaria da Receita Federal, com os recursos provenientes do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização, efetuará o pagamento, ao depositário, da tarifa de armazenagem devida até a data em que retirar a mercadoria. 2º. Caso a comunicação não seja efetuada no prazo estipulado, somente será paga pela Secretaria da Receita Federal a armazenagem devida até o término do referido prazo, ainda que a mercadoria venha a ser posteriormente alienada. Pois bem. A controvérsia deduzida no presente feito diz respeito ao alcance dos referidos dispositivos, no tocante à responsabilidade da União Federal pelo pagamento das despesas de armazenagem decorrentes de mercadorias abandonadas pelo importador. Para a parte-autora, não há dúvida quanto à incidência das referidas normas: o pagamento é devido, diante do preenchimento de todos os requisitos legalmente previstos. Para a União Federal, a situação retratada envolve maior complexidade, exigindo análise aprofundada pelo Juízo. Isto porque, a responsabilidade da União Federal pelo pagamento das despesas de armazenagem com fulcro nos referidos normativos pressuporia a existência de contrato firmado com a Administração Pública, em consonância com os princípios que regem a atividade administrativa e preenchimento de requisitos específicos, vale dizer, a realização de licitação, a estipulação do preço no edital, entre outros. Acrescenta, ainda, a necessidade de se levar em conta o regime de concessão e permissão de serviços públicos, por meio do qual é realizado o serviço de exploração portuária. Segundo a União Federal, o pagamento das tarifas de armazenagem com fulcro no art. 31 do Decreto-lei n. 1.455/76 consubstancia-se em subsídio estatal, razão pela qual se configura em mera liberalidade da União. Especificamente com relação à situação fática retratada no caso em exame, sustenta a União Federal que a recusa no pagamento decorre do fato de inexistir contrato firmado entre a parte-autora e a União Federal, mas sim e tão-somente entre a Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP e parte-autora. Este por sua vez, consiste em contrato de arrendamento de áreas destinadas à movimentação e armazenagem de cargas, no qual não há disposição específica quanto ao depósito de mercadorias, nem tampouco quanto os direitos e obrigações referentes à armazenagem transitória de mercadorias. Ausente, ainda, a previsão de critérios a serem observados na fixação da tarifa de armazenagem devida em virtude do abandono de mercadoria. Deste modo, torna-se inviável o pagamento, pela União Federal, mediante aplicação dos valores que a parte-autora entende devido, pois que a Administração Pública se sujeita ao princípio da estrita legalidade. E conclui que, havendo exigência legal de que toda prestação de serviço seja precedida de contrato firmado após o regular processo licitatório, à União Federal seria vedado efetuar o pagamento pretendido pelas autoras. A administração pública age normalmente em uma relação verticalizada perante o administrado, assumindo a posição na relação jurídica de parte em caráter superior, posto que agirá com suas prerrogativas próprias, outorgadas-lhe por lei como instrumentos para a consecução de seu fim último, qual seja, o interesse público primário, é o que se denomina de poder-dever da Administração Pública, melhor definido, segundo o Doutor Professor Celso Bandeira de Mello, de dever-poder da Administração, pois seus poderes vêm para o alcance do fim público, único objetivo da Administração. Em decorrência desta superioridade na relação jurídica impõe, a Administração, unilateralmente deveres aos administrados, quando, então, tem-se nesta figura atos administrativos stricto sensu. Mas igualmente se poderá encontrar a Administração em posição de superioridade na relação jurídica travada, e não se tratar de ato administrativo stricto sensu, mas sim contratos administrativos, quando então a diferença será a existência de acordo de vontades entre as partes pactuantes. Prosseguindo. Ao largo desta comum atuação da administração, em que o faz para atingir o interesse público, por meio de atos jurídicos de efeitos imediatos e diretos, teremos outra comum atuação, quando então a administração operará não com unilateralidade, mas sim por meio de acordo de vontades. Ocasão em que se mantém a Administração atuando para a obtenção dos interesses públicos, submetida ao regime jurídico de direito público, na qualidade de poder público, o que dará ainda aqui ares de verticalidade à relação. Neste segundo caso descrito têm-se os contratos administrativos, que, então, dentro desta ótica, podem ser definidos como os acordos travados entre a Administração e administrados, sejam pessoas físicas ou jurídicas, como fim de cumprir com interesses públicos, submetendo-se ao regime jurídico de direito público. Assim, o que aparta este segundo grupo de ato da administração, os contratos, do primeiro grupo de atos da administração alhures descrito, os atos administrativos estrito sensu, é precisamente a unilateralidade que há nestes e a convenção que há naqueles. Mas regido que são também os contratos administrativos pelo regime jurídico de direito público, destinados que são à satisfação do interesse público, tem-se que a relação ainda aí marca-se pela verticalidade, posto que a Administração gozará de prerrogativas que normalmente não encontra no contrato privado, são as chamadas cláusulas exorbitantes. Estas cláusulas são aquelas que dispõem privilégios à Administração em detrimento do particular, sempre implicitamente previstas, e definindo a posição de superioridade com que a Administração atua até mesmo em havendo avença entre ela e o administrado, mas se justificando devido à atuação unicamente para a satisfação do interesse

público. Juntamente com estas considerações, tem-se de se ressaltar que para chegar-se ao contrato, passa-se previamente pela licitação, procedimento administrativo que visa à seleção da melhor proposta para a satisfação do interesse público, possibilitando a todos os interessados que preencham os requisitos mínimos exigidos a celebração de contrato com a administração, guiado pelo princípio da impessoalidade, objetividade e isonomia. Assim, tratando-se de licitação realizada pelo menor preço, em que vence o certame prévio aquele que oferecer o menor preço para o objeto a ser contratado, diminuindo assim os custos da contratação, vê-se a importância da manutenção dos termos dos valores estipulados. De modo que qualquer alteração posterior feriria até mesmo esta prévia seleção, e assim a objetividade, impessoalidade e isonomia entre os administrativos, possibilitando que aquele que venceu o certame, justamente por oferecer menor preço, após o recebimento do objeto contratual, renegociasse os valores contratados. Daí porque tanto se apega ao que já estipulado previamente. Por outro lado, é cediço que a Administração Pública para o cumprimento de suas funções dispõem de poderes, que antes de assim serem caracterizados, podem o ser por sua finalidade instrumental, de modo a serem imprescindíveis a atuação administrativa dentro dos ditames legais, guiada pelos princípios administrativos. No caso em exame, o Decreto-lei n. 1.455/76, que prevê o pagamento ao depositário da tarifa de armazenagem, pela Secretaria da Receita Federal com recursos do FUNDAF, entrou em vigor anteriormente à Lei n. 8.630/93, que dispõe sobre o regime jurídico da exploração dos portos organizados e das instalações portuárias. O Decreto-lei entrou em vigor também anteriormente à Lei n. 9.779/99, que em seus artigos 18 e seguintes, prevê a possibilidade de o importador desembarçar a mercadoria antes de sua efetiva destinação oriunda da aplicação da pena de perdimento, in verbis: Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado. Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado. Art. 19. A pena de perdimento, aplicada na hipótese a que se refere o caput do artigo anterior, poderá ser convertida, a requerimento do importador, antes de ocorrida a destinação, em multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria. Parágrafo único. A entrega da mercadoria ao importador, em conformidade com o disposto neste artigo, fica condicionada à comprovação do pagamento da multa e ao atendimento das normas de controle administrativo. Art. 20. A SRF expedirá os atos necessários à aplicação do disposto nos arts. 18 e 19. A seu turno, dispõe a Lei n. 8.630/93: Art. 1 Cabe à União explorar, diretamente ou mediante concessão, o porto organizado. 1 Para os efeitos desta lei, consideram-se: I - Porto Organizado: o construído e aparelhado para atender às necessidades da navegação, da movimentação de passageiros ou da movimentação e armazenagem de mercadorias, concedido ou explorado pela União, cujo tráfego e operações portuárias estejam sob a jurisdição de uma autoridade portuária; II - Operação Portuária: a de movimentação de passageiros ou a de movimentação ou armazenagem de mercadorias, destinados ou provenientes de transporte aquaviário, realizada no porto organizado por operadores portuários; III - Operador portuário: a pessoa jurídica pré-qualificada para a execução de operação portuária na área do porto organizado; IV - Área do porto organizado: a compreendida pelas instalações portuárias, quais sejam, ancoradouros, docas, cais, pontes e piers de atracação e acostagem, terrenos, armazéns, edificações e vias de circulação interna, bem como pela infra-estrutura de proteção e acesso aquaviário ao porto tais como guias-correntes, quebra-mares, eclusas, canais, bacias de evolução e áreas de fundeio que devam ser mantidas pela Administração do Porto, referida na Seção II do Capítulo VI desta lei. V - Instalação Portuária de Uso Privativo: a explorada por pessoa jurídica de direito público ou privado, dentro ou fora da área do porto, utilizada na movimentação de passageiros ou na movimentação ou armazenagem de mercadorias, destinados ou provenientes de transporte aquaviário. [...] 2 A concessão do porto organizado será sempre precedida de licitação realizada de acordo com a lei que regulamenta o regime de concessão e permissão de serviços públicos. Art. 2 A prestação de serviços por operadores portuários e a construção, total ou parcial, conservação, reforma, ampliação, melhoramento e exploração de instalações portuárias, dentro dos limites da área do porto organizado, serão realizadas nos termos desta lei. [...] Art. 4 Fica assegurado ao interessado o direito de construir, reformar, ampliar, melhorar, arrendar e explorar instalação portuária, dependendo: I - de contrato de arrendamento, celebrado com a União no caso de exploração direta, ou com sua concessionária, sempre através de licitação, quando localizada dentro dos limites da área do porto organizado; II - de autorização do ministério competente, quando se tratar de terminal de uso privativo, desde que fora da área do porto organizado, ou quando o interessado for titular do domínio útil do terreno, mesmo que situado dentro da área do porto organizado. II - de autorização do órgão competente, quando se tratar de Instalação Portuária Pública de Pequeno Porte, de Estação de Transbordo de Cargas ou de terminal de uso privativo, desde que fora da área do porto organizado, ou quando o interessado for titular do domínio útil do terreno, mesmo que situado dentro da área do porto organizado. (Redação dada pela Lei nº 11.518, de 2007) 1 A celebração do contrato e a autorização a que se referem os incisos I e II deste artigo devem ser precedidas de consulta à autoridade aduaneira e ao poder público municipal e de aprovação do Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente (RIMA). 2 A exploração da instalação portuária de que trata este artigo far-se-á sob uma das seguintes modalidades: I - uso público; II - uso privativo: a) exclusivo, para movimentação de carga própria; b) misto, para movimentação de carga própria e de terceiros. c) de turismo, para movimentação de passageiros. (Incluído pela Lei nº 11.314 de 2006) d) Estação de Transbordo de Cargas. (Incluído pela Lei nº 11.518, de 2007) 3o A exploração de instalação portuária de uso público fica restrita à área do porto organizado ou à área da Instalação Portuária Pública de Pequeno Porte. (Redação dada pela Lei nº 11.518, de 2007) 4 São cláusulas essenciais no contrato a que se refere o inciso I do caput deste artigo, as relativas: I - ao objeto, à área de prestação do serviço e ao prazo; II - ao modo, forma e

condições da exploração do serviço, com a indicação, quando for o caso, de padrões de qualidade e de metas e prazos para o seu aperfeiçoamento; III - aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço; IV - ao valor do contrato, nele compreendida a remuneração pelo uso da infra-estrutura a ser utilizada ou posta à disposição da referida instalação, inclusive a de proteção e acesso aquaviário; V - à obrigação de execução das obras de construção, reforma, ampliação e melhoramento, com a fixação dos respectivos cronogramas de execução físico e financeiro; VI - aos direitos e deveres dos usuários, com as obrigações correlatas do contratado e as sanções respectivas; VII - à reversão de bens aplicados no serviço; VIII - aos direitos, garantias e obrigações do contratante e do contratado, inclusive, quando for o caso, os relacionados com as previsíveis necessidades de futuras suplementações, alterações e expansões do serviço e consequente modernização, aperfeiçoamento e ampliação das instalações; IX - à forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos e dos métodos e práticas de execução dos serviços; X - às garantias para adequada execução do contrato; XI - ao início, término e, se for o caso, às condições de prorrogação do contrato, que poderá ser feita uma única vez, por prazo máximo igual ao originalmente contratado, desde que prevista no edital de licitação e que o prazo total, incluído o da prorrogação, não exceda a cinquenta anos; XII - à responsabilidade do titular da instalação portuária pela inexecução ou deficiente execução dos serviços; XIII - às hipóteses de extinção do contrato; XIV - à obrigatoriedade de prestação de informações de interesse da Administração do Porto e das demais autoridades no porto, inclusive as de interesse específico da Defesa Nacional, para efeitos de mobilização; XV - à adoção e ao cumprimento das medidas necessárias à fiscalização aduaneira de mercadorias, veículos e pessoas; XVI - ao acesso, pelas autoridades do porto, às instalações portuárias; XVII - às penalidades contratuais e sua forma de aplicação; XVIII - ao foro. 5 O disposto no inciso VI do parágrafo anterior somente se aplica aos contratos para exploração de instalação portuária de uso público. 6 Os investimentos realizados pela arrendatária de instalação portuária localizada em terreno da União localizado na área do porto organizado reverterão à União, observado o disposto na lei que regulamenta o regime de concessão e permissão de serviços públicos. 7o As autorizações de exploração de Instalações Portuárias Públicas de Pequeno Porte somente serão concedidas aos Estados ou Municípios, os quais poderão, com prévia autorização do órgão competente e mediante licitação, transferir a atividade para a iniciativa privada. (Incluído pela Lei nº 11.518, de 2007) Art. 5 O interessado na construção e exploração de instalação portuária dentro dos limites da área do porto organizado deve requerer à Administração do Porto a abertura da respectiva licitação. 1 Indeferido o requerimento a que se refere o caput deste artigo cabe recurso, no prazo de quinze dias, ao Conselho de Autoridade Portuária de que trata a Seção I do Capítulo VI desta lei. 2 Mantido o indeferimento cabe recurso, no prazo de quinze dias, ao ministério competente. 3 Na hipótese de o requerimento ou recurso não ser decidido nos prazos de trinta dias e sessenta dias, respectivamente, fica facultado ao interessado, a qualquer tempo, considerá-lo indeferido, para fins de apresentação do recurso a que aludem os parágrafos anteriores. Art. 6 Para os fins do disposto no inciso II do art. 4 desta lei, considera-se autorização a delegação, por ato unilateral, feita pela União a pessoa jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco. 1 A autorização de que trata este artigo será formalizada mediante contrato de adesão, que conterá as cláusulas a que se referem os incisos I, II, III, V, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XV, XVI, XVII e XVIII do 4 do art. 4 desta lei. 2 Os contratos para movimentação de cargas de terceiros reger-se-ão, exclusivamente, pelas normas de direito privado, sem participação ou responsabilidade do poder público. 3 As instalações de que trata o caput deste artigo ficarão sujeitas à fiscalização das autoridades aduaneira, marítima, sanitária, de saúde e de polícia marítima. A União alega que desde a edição do Decreto-lei n. 1.455/1976, a logística do comércio exterior sofreu profundas mudanças; anteriormente, eram as Companhias Docas que exerciam as atividades de armazenagem, não existindo outras opções aos usuários. Com o advento da Lei n. 8.630/1993, houve uma grande pulverização de recintos, e a iniciativa privada foi tomando conta dessa atividade. Atualmente, no Porto de Santos, a CODESP atua meramente como Autoridade Portuária, e a atividade operacional ficou a cargo de empresas particulares. Com isso, criou-se uma grande concorrência entre os recintos, fazendo com que as tarifas de armazenagem fossem praticadas caso a caso, de acordo com critérios diversificados. Por esse motivo, em especial, não há como a União proceder ao pagamento das despesas de armazenagem, na forma pretendida pela parte-autora, posto acarretar violação a princípios constitucionais, especialmente os que regem a Administração Pública. A concessão, inserida neste tema, expressa instrumento apto para a administração conferir a particular ou mesmo a empresa pública a execução remunerada de serviço público, para que o explore por sua conta e risco, pelo prazo e nas condições regulamentares e contratuais. Assume o concessionário a obrigação da prestação de serviço público também com o fim de alcançar o interesse público, daí porque se diz, fará às vezes da Administração, como se Poder Público fosse diante do terceiro, usuário do serviço. Importante destacar que a concessão implica na assunção do serviço público por sua conta e risco, e ainda prestado em nome do concessionário, já que este recebeu a execução do serviço nos termos da lei. A regência desta relação estabelece-se a partir das regras contratuais, decorrentes da licitação operada, na forma de concorrência, mas também sempre sendo guiada pelas normas e princípios jurídicos. Neste tema encontra-se outra espécie contratual, a permissão de serviço público. Tradicionalmente - e mais coerente com o direito administrativo - sempre se teve este instituto como ato administrativo discricionário, servindo como instrumento para o Poder Público outorgar a outrem a execução de serviço público, em seu próprio nome e por sua conta e risco, distinguindo-se pela precariedade da outorga, visto que a Administração reserva o direito de a qualquer momento retomar a execução do serviço transferido, tendo em vista interesse público. A execução deste serviço, remunerado por tarifa paga pelos usuários, direcionava-se, em tese, a serviços de menor investimento pelo executor, o que justificaria a sua característica da precariedade; enquanto que para serviço público de grande projeção econômica para sua realização reservar-se-ia a concessão, posto que não precária. Com a vinda do artigo 175, da Constituição Federal, este instrumento jurídico de outorga de execução de serviço público, permissão, passou a ser identificado, tanto quanto a concessão, como contrato. Disto resultaram diferentes

correntes, mas fato é que passou a ser tratado como contrato administrativo em nível constitucional, com a incidência de todos os consectários daí decorrentes. O que ganha relevo, aqui, é a situação de que tanto a concessão quanto a permissão serem decorrentes, na esteira da norma constitucional supramencionada, somada às regras jurídicas administrativas, por contrato administrativo, que, como dito, expressar-se-á por regras contratuais, previamente delineadas em edital e anexos de licitação, e ainda pela própria legislação específica quanto ao tema, principalmente a lei de licitações, nº. 8.666. No presente caso, a Administração Pública Federal tinha competência para o exercício do serviço de Exploração do Porto e das Operações Portuárias, Lei nº. 8.630/1993, já que titular do mesmo. Como lhe possibilitam as regras jurídicas, poderia prestá-lo pessoalmente ou por meio indireto, o que se faz por concessões, conforme determinação da Lei citada, em seu artigo 1º, caput. Optou, então, pela utilização de concessão para a CODEPS - Companhia DOCAS do Estado de São Paulo. Esta assumiu a execução do serviço por sua conta e risco, em seu próprio nome, portanto, tornou-se responsável pelo mesmo diante dos administrados principalmente, assim como, em contrapartida, passou a receber valores pela execução do serviço. Contudo, em vez de executá-lo pessoal, no que diz respeito à instalação portuária de uso privado, a DOCAS, concessionária, fazendo às vezes do Poder Público, com autorização do contrato travado e das leis vigentes, repassou a execução do serviço de alfândega a terceiros, por meio de permissões, para que estes explorassem a área do porto para armazenagem de mercadorias. Estes terceiros, por sua vez, assumiram a execução do serviço em seus próprios nomes e por suas conta e risco, e em contrapartida tendo direito ao pagamento das tarifas operadas pelos usuários dos serviços. Esta permissão executada de acordo com as regras contratuais e legais. Conseqüência desta incursão é a percepção que as obrigações decorrentes de tal ou qual atividade foram nomeadamente regras pelo contrato, e em havendo omissão, pela lei. No caso de bens abandonados, tem-se ônus da permissionária a guardar as mercadorias abandonadas, e que, por conseguinte não esteja recebendo o devido valor em contrapartida à prestação do serviço, qual seja, manter a carga em seu recinto, com sua guarda. Nada dispuseram os contratos de concessão e de permissão travados sobre este ônus, de modo que havendo omissão, vai-se à lei para constatar a regência da questão. A lei expressamente tem a União Federal como responsável pelo ônus financeiro desta obrigação diante daquele que executa o serviço público de guarda da mercadoria em seu recinto. Veja-se que a lei é clara, a obrigação pela contrapartida da guarda sem o recebimento das tarifas devidas é da União Federal. Destarte, não importa se quem está prestando o serviço é a concessionária direta ou indiretamente por meio de permissão, a obrigação continua sendo da União Federal, por não ter havido contratação, quando da concessão, sobre a transferência. Ora, quem aufere o valor decorrente da apreensão e leilão das mercadorias é a União Federal, conseqüentemente há lógica na obrigação disciplinada, não encontra amparo alegações de que a lei antecede a possibilidade jurídica de outorga da execução do serviço, até mesmo porque nada se tratou desta questão nestas outorgas, mantendo-se intacto o texto legal. Em outros termos, ainda que a lei autorizadora da exploração dos locais por meio de concessão seja posterior à lei que traça a obrigação da União quanto aos valores devidos pelo armazenamento e guarda de mercadoria abandonada, esta se mantém vigente, posto que a lei posterior não revogou esta obrigação, não a impossibilitou faticamente e, quiçá principalmente, foi ratificada pelo Decreto nº. 4.543/2002, e só a título corroboração, foi igualmente mantida pelo novo regulamento aduaneiro, Decreto 6.759/2009, hoje em vigor. A alegação de que a União Federal não tem contrato com a permissionária é de se estranhar. Decorre da Teoria Geral do Direito como fonte obrigacional remotamente sempre a lei, e imediatamente o ato jurídico, o contrato e a própria lei. No que diz respeito à obrigação legal, aquela em que direitos e obrigações decorrem imediatamente da própria lei, tem-se como exemplo, sempre citado no direito privado, a obrigação alimentícia diante dos filhos, quando os pais nada precisam contratar sobre esta obrigação para a mesma existir, bastando a previsão legal. Aqui a obrigação pelo pagamento dos valores devidos em decorrência da guarda de mercadorias abandonadas encontra-se no mesmo terreno, apresentando como origem obrigacional, como sua fonte, não a manifestação de vontade entre as partes, mas sim a lei designadamente. Deste modo, o ordenamento jurídico não requer que a União Federal tenha travado contrato com o executor do serviço público de armazenamento e guarda de mercadorias abandonadas, bastando a previsão legal para gerar sua obrigação. Claro que diferentemente do exemplo citado quanto à obrigação alimentícia dos pais, a norma aqui poderia ser disciplinada de forma diferente entre os contratantes, já que a execução do serviço público é outorgada a terceiro que faz às vezes da Administração, como se Poder Público fosse. Mas não havendo disposição em contrário, e sim se verificando omissão contratual, bem como restando os valores do leilão das mercadorias para a união federal, sua obrigação é certa para a quitação dos valores devidos em face da prestação do serviço citado. Em que pese toda a argumentação deduzida pela União Federal, tenho que não há como prosperar o entendimento de que as despesas de armazenagem devem ser pleiteadas junto ao importador, ou em pior hipótese serem suportadas pelas instalações portuárias alfandegadas, como é o caso da parte-autora. Destaco haver previsão legal expressa quanto à responsabilidade da União Federal pelo pagamento das despesas de armazenagem oriundas do abandono de mercadorias, com recursos do FUNDAF, mediante o preenchimento dos requisitos previstos no Decreto-Lei n. 1.455/76. Nesta esteira, cai por terra o argumento mais enfatizado da ré, a necessidade de vínculo contratual para que pudesse a mesma assumir o pagamento da tarifa. Ora, assim somente o seria se a lei nada disse, o que não é o caso, como longamente explanado. Proposições de que seria de difícil cumprimento a obrigação legal, posto que muitos são os executores dos serviços e com preços diferenciados, é questão sujeita unicamente à União Federal, nada dizendo respeito ao executor ou a outrem. As dificuldades de cumprimento obrigacional nunca impediriam o Poder Público de angariar valores diante do particular, tome-se como exemplo os tributos, até mesmo a previsão legal de recolhimento antes do fato gerador foi instituído, somente como mecanismo de facilitar a arrecadação e controle da administração. Igualmente para aquele que tem direitos em face do Poder Público, não encontrando amparo jurídico para o descumprimento e resistência à quitação obrigacional eventuais dificuldades de saber o valor a ser pago. Outrossim, mercadoria alguma deixa de ser apreendida diante da dificuldade de se ter vários

entrepósitos alfandegários, logo, do mesmo modo que as mercadorias são identificadas, os valores correspondentes também o são, bastando os documentos da armazenagem e eventualmente uma planilha. Os diferenciados valores devidos como contraprestação dos usuários não representam óbices para o pagamento da tarifa de armazenagem de mercadoria abandonada, na medida em que se presta este serviço público, como disputa de preços, unicamente por ter a Administração Pública possibilitado esta circunstância, ao optar pela concessão da exploração do serviço, sendo submetida à variação tarifária assim como todos os demais usuários. Nem se diga que isto implicaria em atingir a sociedade como um todo, por se tratarem de valores de cofres públicos, pois o que se tem é, antes de tudo, o cumprimento de dever legal, em face de prestação de serviço. Seguindo o raciocínio exposto pela devedora União, pagamento algum seria de sua responsabilidade, em qualquer obrigação. É fácil a constatação de que nesta hipótese, de mercadorias abandonadas, a Administração é tida pela lei como usuária do serviço de armazenagem e guarda de mercadorias, devendo pagar o valor correspondente. Mesmo o interesse público não justifica o não pagamento, porque como dito, esta obrigação decorre de previsão legal, que foi estabelecida tendo-se em vista o mesmo interesse público. Outrossim, o interesse público não impede o pagamento de serviço prestado à administração. O crescimento do número de recintos particulares, em virtude do arrendamento previsto na Lei nº. 8.630/93, não tem o condão de ilidir a incidência da regra legal. Prepondera, no caso, a efetiva prestação do serviço e o preenchimento dos requisitos previstos no Decreto-Lei n. 1.455/76. Há que se observar que, sendo o valor do serviço fixado unilateralmente pelo particular à míngua de previsão contratual, competia à União Federal demonstrar, se assim fosse o caso, que as tarifas exigidas pela parte-autora mostrar-se-iam impraticáveis, melhor dizendo, excessivas em relação aos valores cobrados no mercado. Aliás, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, à União Federal foi assegurado o direito de requerer a produção de prova pericial nesse sentido. Contudo, não o fez, limitando-se a debater a questão apenas sob o enfoque jurídico. Não se perde de vista que, segundo a lógica da lei, com a declaração pela Secretaria da Receita Federal de abandono das mercadorias, a Administração chama para si a responsabilidade pelos trâmites legais, implicando no pagamento pelo serviço de armazenagem e guarda de tais bens. Observe-se que com a pena de perdimento, quando definitivamente a mercadoria passa à União Federal, a responsabilidade pela guarda de tais mercadorias passa a ser da Secretaria da Receita Federal, que deverá remetê-las para o armazém até o leilão, doação ou destruição. Contudo, neste último caso estar-se-á a falar de momento posterior ao abandono, quando então as mercadorias já foram decretadas perdidas. A obrigação legal imposta à União, tratada nos autos, decorre da prestação do serviço de armazenagem e guarda pelo recinto alfandegário, momento anterior à perda da mercadoria, à aquisição da Administração de sua propriedade. Não está, como salta aos olhos, relacionada a obrigação legal combatida com a propriedade da mercadoria, mas sim com a prestação de serviço do alfandegário. Daí porque mesmo antes da União adquirir a propriedade da mercadoria, é onerada pela lei para efetuar o pagamento ao recinto alfandegário. Nesta caminhada, afere-se que a alegação de não ser a mercadoria de propriedade da União Federal, tanto quanto as demais argumentações, não encontra guarida. Sob outro aspecto, o fato de a Lei n. 9.779/99 prever a possibilidade de desembaraço da mercadoria até o momento de sua efetiva destinação também não afasta, por si só, a responsabilidade da União Federal pelo pagamento da despesa. Por força do art. 18 da Lei n. 9.779/99, para que o importador possa efetuar a destempeo o desembaraço de mercadoria até então considerada abandonada, deve proceder ao pagamento das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado. Especificamente nessa hipótese, não há falar-se em responsabilidade da União Federal, pois que o importador é quem deverá efetuar o pagamento da despesa com armazenagem. Todavia, essa situação não se confunde com aquela em que há o efetivo abandono e posterior destinação das mercadorias pela União Federal. Especificamente nesta segunda hipótese, incide a norma inserta no art. 31 e do Decreto-Lei n. 1.455/76 que atribui à União Federal a responsabilidade pelo pagamento das taxas de armazenagem, uma vez que se tornou beneficiária do serviço de armazenagem prestado. Deste modo, ainda que a possibilidade de a qualquer momento, antes da aplicação da pena de perdimento, o proprietário da mercadoria - importador - venha a requerê-la e alcançá-la, efetuará o pagamento dos valores devidos. Caso ocorra, portanto, a reversão da situação das mercadorias, nem se precisaria frisar que terá a Administração recebido considerável valor pelo resgate da mercadoria, em decorrência da multa que será aplicada ao importador responsável, na hipótese, por todas as demais despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegário, de modo que bastará a União repassar ao importador o valor antes pago ao executor do serviço de armazenagem e guarda dos bens em recinto alfandegário. Neste diapasão a obrigação da Administração permanece intacta diante do executor do serviço, que por todo o tempo manteve a mercadoria em sua guarda. Eventualmente a questão sobre tais valores poderá ser resolvida com o requerente da mercadoria, mas fato é que a União Federal, neste caso, continua obrigada pelo pagamento, pois a mercadoria foi tida como abandonada, com todos os consectários que então lhe acompanham. A administração, tornando-se beneficiária do serviço prestado de armazenagem e guarda das mercadorias declaradas abandonadas, fica, por certo, e nos exatos termos legais, obrigada ao pagamento da tarifa. Não porque o prestador deste serviço, como o autor, esteja a transferir o risco de sua atividade econômica, ou cobrando valores de desobrigados, mas sim porque a União passa a ter gozado da prestação do serviço. A coerência do legislador, transposta na legislação, é de clareza ímpar. Indo adiante, pondera-se que, muito embora a contratação com a administração pública deva ser precedida de licitação, a configuração de abandono dá-se após a prestação do serviço de armazenagem, ou seja, a subsunção da situação fática à norma inserta no Decreto-Lei n. 1.455/76 ocorre após a prestação do serviço. Por essa razão em especial não há como realizar-se prévia licitação para contratação do serviço; o referido Decreto-Lei, ao prever a responsabilidade da União Federal pelo pagamento da despesa, encontra amparo no art. 37, inciso XXI, primeira parte, da Constituição Federal. Por outro lado, conforme alegado pela União, é notória a concorrência existente entre os recintos, os quais são responsáveis pelo desempenho de toda atividade operacional no Porto, limitando-se a Companhia Docas a atuar tão-somente como autoridade portuária.



Nesse contexto, revelar-se-ia mais razoável e adequada a intervenção da União Federal no momento da efetivação dos contratos de arrendamento, com amparo no Poder de Polícia conferido à Administração, do que sua conduta em se furta do pagamento dos valores devidos por força do Decreto-Lei n. 1.455/76, ao fundamento de ausência de licitação. Nesta esteira, diferentemente do que alegado pela AGU, às fls. 105, não há qualquer absurdo no reconhecimento da obrigação LEGAL. O alegado princípio da legalidade levantado pela Administração para o não cumprimento da obrigação, segundo o entendimento deste MM. Juízo serve exatamente para ratificar seu cumprimento. Se o princípio suscitado implica da atuação administrativa, comissiva ou omissiva, somente nos termos da lei, ora, justamente a lei alhures citada é que determina o pagamento pela União Federal da tarifa em questão, destarte, o atendimento deste princípio basilar da Administração aludi no cumprimento desta determinação legal. No que diz respeito ao prazo de cinco dias, determinado em lei para a comunicação à Secretaria da Receita Federal, cabe a União comprovar o descumprimento, o que será fácil para a mesma, já que recebe os documentos do pedido, bastando acostá-los aos autos ou relacionar o que já existe com sua alegação, demonstrando o porquê de sua alegação. Outrossim, não vejo este prazo como peremptório, em decorrência da regra do mesmo artigo 31, do Decreto n.º. 1.455/76, 2º. No caso presente, a parte-autora fez prova do preenchimento dos requisitos previstos no Decreto-Lei n. 1.455/76, vale dizer, demonstrou haver comunicado o abandono da mercadoria à autoridade competente (fls. 20, 25/29), bem como a realização de leilão (fls. 30/33). Mister observar que, sendo a comunicação efetuada fora do prazo previsto no art. 31, caput, do referido Decreto-Lei, o valor do serviço de armazenagem cobrado pela parte-autora atendeu ao disposto no 2º do aludido dispositivo. Por fim, há que se afastar a alegação de prescrição do direito de proceder à cobrança judicial dos valores devidos, notadamente porque a decisão administrativa que indeferiu o pagamento foi proferida em 16 de dezembro de 2005 (fls. 150). A ciência, pelo interessado, ocorreu em 10 de janeiro de 2006, e a ação judicial foi proposta em 22 de fevereiro de 2008, ou seja, antes do decurso do prazo prescricional de cinco anos alegado pela União Federal. Os documentos acostados com a petição inicial demonstram a efetiva prestação do serviço de armazenagem, por força não de contrato, posto inexistente, mas sim de ditames legais, já que as Instalações Portuárias são impedidas de dar a destinação que bem entenderem às mercadorias abandonadas em seus recintos. Portanto, sendo o serviço prestado por força de disposição legal, e não contratual, há de ser assegurada a contraprestação, no caso, pela União Federal, também em consonância com a lei. Mesmo porque a União não logrou desconstituir a assertiva da parte-autora de que, no caso em exame, o serviço de armazenagem foi efetivamente prestado até o momento de destinação da mercadoria abandonada levada a efeito pela União, por força da aplicação da pena de perdimento. Aliás, também em atenção ao princípio da ampla defesa e do contraditório, foi assegurado à União Federal produzir prova no sentido de desconstituir a assertiva de que as mercadorias em tela foram efetivamente abandonadas. Também nesse particular, a União Federal permaneceu inerte. Destarte, por onde quer que se analise a questão, exsurge a responsabilidade da União Federal pelo pagamento das despesas de armazenagem de mercadorias consideradas abandonadas e sobre as quais foi aplicada a pena de perdimento, consoante preceitua o Decreto-Lei n. 1.455/76. Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o crédito em favor da parte-autora, no valor de R\$ 1.728,00 (hum mil setecentos e vinte e oito reais), devido pela União Federal a título de despesas de armazenagem referentes à mercadoria especificada na Ficha de Mercadoria Abandonada n. 00188/1997 e Guia de Movimentação de Contêiner Importação - GMCI n. 044036-3/1997. Condeno à ré, União Federal, ao pagamento do valor acima especificado, acrescido de correção monetária. Condeno a União Federal no pagamento de honorários advocatícios em favor da parte-autora, fixados em 20% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Sem reexame necessário, em virtude do disposto no art. 475, 2º do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0012607-78.2008.403.6100 (2008.61.00.012607-0) - BORIS CALAZANS DOS SANTOS (SP270142 - BORIS CALAZANS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (SP197789 - ANTONIO ROVERSI JUNIOR)**

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada por BORIS CALAZANS DOS SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL, visando à anulação de ato administrativo que considerou a parte-autora eliminada do 3º Concurso Público para Ingresso na 2ª Categoria da Carreira de Defensor Público da União. Para tanto, em síntese, a parte-autora informa que após aprovação nas fases objetivas e discursiva do concurso em questão, foi considerada inabilitada quando da realização da prova oral, entendendo que sua exclusão do certame decorreu da interpretação equivocada, por parte da Comissão de Concurso, do item 11.4 do edital de convocação, segundo o qual será eliminado do certame o candidato que obtiver pontuação menor que 30% do valor de cada grupo da prova oral e 50% do valor total do conjunto da prova oral. Sustenta que a norma editalícia comporta duas condições para que o candidato seja eliminado do certame: não obtenção de 30% da pontuação em qualquer dos grupos da prova oral e não obtenção de 50% do conjunto dos grupos da prova oral. Tendo obtido pontuação inferior aos 30% exigidos em um dos grupos, mas média geral acima dos 50%, a parte-autora entende estar qualificada para a continuidade no certame, pleiteando antecipação da tutela para que a ré se abstenha de homologar o resultado do concurso público ou suspenda seus efeitos caso já tenha ocorrido a homologação, elaborando nova lista de aprovados onde conste o nome do autor. O pedido de tutela antecipada foi apreciado e indeferido (fls. 57//63). Consta manifestação de Leonardo Cardoso de Magalhães requerendo sua admissão como litisconsorte passivo necessário (fls. 65/97). Citada, a parte-ré apresentou contestação, arguindo preliminar e combatendo o mérito (fls. 118/151). Instada a se manifestar sobre as preliminares (fls. 197), a parte-autora permaneceu silente (fls. 197v). A União Federal informou não ter provas a produzir (fls. 199). Instadas a se manifestarem sobre o pedido de ingresso na lide de Leonardo Cardoso de Magalhães (fls. 200), a União concordou com sua habilitação (fls. 201). O autor revogou o mandato outorgado, esclarecendo que atuará em causa própria (fls. 206). Posteriormente, a

parte-autora requereu a extinção do processo sem resolução do mérito por perda do interesse, uma vez que já integra o quadro da Defensoria Pública da União (fls.207).Intimado, Leonardo Cardoso Magalhães, a se manifestar sobre a manifestação do autor às fls. 207, bem como seu interesse de integrar a lide como litisconsorte passivo (fls. 210), o mesmo permaneceu silente (fls. 210v). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Passo a decidir.No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta da presente ação, a mesma foi intentada objetivando à anulação de ato administrativo que considerou a parte-autora eliminada do 3º Concurso Público para Ingresso na 2ª Categoria da Carreira de Defensor Público da União. Todavia, às fls.207, a parte-autora noticia que já integra o quadro da Defensoria Pública da União, circunstância que leva, evidentemente, ao esgotamento do objeto da presente ação. Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta.Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação.Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito.Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte-autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, incidindo os benefícios da assistência judiciária gratuita.Após, arquivem-se os autos.P.R.I. e C.

**0020256-94.2008.403.6100 (2008.61.00.020256-3) - EDGARD FELISBERTO DOS SANTOS FILHO(SP103945 - JANE DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, em sentença.Trata-se de ação ordinária ajuizada por Edgard Felisberto dos Santos Filho em face da União Federal, objetivando o reconhecimento do direito de revisão geral de 81% sobre a diferença entre o soldo legal e o soldo ajustado, apurada em dezembro de 1990, prevista na Lei nº 8.162/91.Para tanto, alega o autor ser militar da aeronáutica, tendo seus direitos e deveres baseando na Constituição Federal, no Estado dos Militares (Lei nº 6.880/80) e em legislação infraconstitucional não contrária a Constituição. Aduz que, o salário-base (soldo) dos militares era fixado tendo como base o soldo de Almirante-de-Esquadra, consoante a Lei nº5.787/72, sendo que o soldo do militar é apenas um percentual do soldo de Almirante-de-Esquadra, General de Divisão e Tenente Brigadeiro, os quais estão no mesmo linear remuneratório, razão pela qual o aumento que um militar de patente superior deve refletir no do militar de mais baixa patente.Ainda, alega que o soldo de Almirante-de-Esquadra não poderá ser menor que o soldo dos Ministros do Superior Tribunal Militar, assim, afirma que a categoria deve ter os vencimentos reajustados com base escalonada no aumento salarial dos ministros do Superior Tribunal Militar, resguardando o Princípio da Isonomia e da Irredutibilidade de Vencimentos. Com a inicial vieram documentos.Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 35).Citada, a União Federal apresentou contestação, argüindo, em preliminar, a prescrição. No mérito, defende que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, inciso XIII, impôs a desvinculação entre soldos e vencimentos dos Almirantes-de-Esquadra e dos Ministros Militares do Superior Tribunal Militar e, assim, derogando qualquer norma em sentido contrário (fls. 41/67).Instada a se manifestarem sobre as provas a serem produzidas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 73 e 74). Vieram os autos conclusos à sentença. É o breve relatório. DECIDO. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, haja vista a desnecessidade de produção de provas, pois a matéria é unicamente de direito. No que concerne a prescrição, afasto a alegada preliminar de mérito, haja vista que os reajustes contra os quais se volta o autor, são efetivados mês a mês ao receberem os valores correspondente ao seu soldo, perpetrando-se assim o direito de requerer a correção de eventuais ilegalidades, só que somente com cinco anos de retroatividade em caso de reconhecimento de direito. Assim, o é tendo em vista a pacificação que se deu na jurisprudência quanto ao artigo 1º, do Decreto 20.910/32, entendendo que em se tratando de prestação de trato sucessivo, em que é devedora a Fazenda Pública, não prescreve o fundo do direito, mas sim as prestações vencidas e não pagas anteriormente aos cinco anos que precederam, imediatamente, ao ajuizamento da ação.Desse modo, entendo que se tratando de prestação continuada, o lapso temporal sempre se renova, a cada prestação, sendo certo, contudo, que somente os últimos cinco anos anteriores à propositura da demanda serão configurados para reconhecimento de direito. A esse respeito, a Súmula 85, do E.STJ, indica: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Publica figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Nestes sentidos a jurisprudência: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS ADMITIDOS POSTERIORMENTE - DEFERIMENTO A PARTIR DA ADMISSÃO - REAJUSTE DE 28,86% DECORRENTE DAS LEIS 8.622/93 E 8.627/93 - ART. 37, X DA CF/88. DEDUÇÃO DO PERCENTUAL EDROMS Nº 22.307-7/DF). PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA DO REAJUSTE SOBRE A GEFA - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRELIMINAR DE

INTEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO REJEITADA. 1. Preliminar de intempestividade da apelação rejeitada. 2. Esta Corte já assentou ser devido aos servidores civis o reajuste de 28,86% concedido aos servidores militares pelas Leis nºs 8.622 e 8.627/93, em respeito ao art. 37, X da CF/88. 3. Como observado na sentença, percentuais eventualmente já concedidos devem ser compensados, conforme entendimento do STF (EDROMS Nº 22.307-7/DF). 4. O reajuste deve ser aplicado a partir das datas de admissão dos servidores, sendo irrelevante o fato de serem estas posteriores às citadas leis. 5. Como as Leis 8.622 e 8.627 de 1993 cuidaram da revisão geral do vencimento dos servidores civis, as demais parcelas da remuneração que têm como base de cálculo o vencimento também terão aumento por reflexo.... 7. Não tendo sido negado o próprio direito, aplica-se, na hipótese, o comando inserto no verbete 85 das Súmulas do STJ, que disciplina a prescrição quinquenal nas relações de trato sucessivo, atingidas assim, somente as prestações vencidas no período de 05 (cinco) anos anterior ao ajuizamento da demanda. Precedentes do STJ (AgReREsp 281.637/SP, Rel. Min. Vicente Leal, DJ 19.03.2000). 8. Prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio legal, considerados os efeitos financeiros da Lei 8.622/93 (1º de janeiro de 1993) e a data do ajuizamento da ação. 12. Apelação e Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199935000194920 Processo: 199935000194920 UF: GO Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 26/4/2006 Documento: TRF100230251. Passo a análise do mérito propriamente dito. Dita o princípio constitucional da isonomia que os indivíduos têm direito ao tratamento igualitário, impedindo-se com isto diferenciações arbitrárias, assim qualificadas aquelas que venham sem justificativas para tanto. Agora, havendo desigualdade entre os sujeitos, deverá haver tratamento diferenciado, de modo a alcançar, materialmente, a igualdade entre ambos. Daí porque se define sucintamente este princípio na expressão: Tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades. Dentro deste contexto tem-se que, havendo um motivo jurídico que justifique o tratamento diferenciado, ainda assim estará respeitada a igualdade. É o que o professor Celso Antônio Bandeira de Mello leciona, in O conteúdo jurídico do princípio da igualdade, como discrimen justificador de tratamentos diferenciados, nos seguintes termos: O ponto modular para exame da correção de uma regra em face do princípio isonômico reside na existência ou não de correlação lógica entre o fator erigido em critério de discrimen e a discriminação legal decidida em função dele. (...) Então, no que atina ao ponto central da matéria abordada procede afirmar: é agredida a igualdade quando o fator diferencial adotado para qualificar os atingidos pela regra não guardar relação de pertinência lógica com a inclusão ou exclusão no benefício deferido ou com a inserção ou arrendamento do gravame imposto. (...) Em outras palavras: a discriminação não pode ser gratuita ou fortuita. Impende que exista uma adequação racional entre o tratamento diferenciado e a razão diferencial que lhe serviu de supedâneo. Segue-se que, se o fator diferencial não guardar conexão lógica com a disparidade de tratamentos jurídicos dispensados, a distinção estabelecida afronta o princípio da isonomia. A Constituição Federal em seu artigo 142, prevê que as Forças Armadas (constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica) são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, destinando-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem. Nos moldes do 3º, inciso X, desse art. 142 (na redação dada pela Emenda 18/1998), os membros das Forças Armadas são denominados militares: a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra. No que concerne, à remuneração dos servidores militares, este foi objeto de sucessivos atos normativos ao longo do tempo, contudo, a parte-autora alega que seu direito decorre da equiparação legal entre o soldo de Almirante-de-Esquadra, General do Exército e Tenente-Brigadeiro, aos vencimentos dos Ministros Militares do Superior Tribunal Militar, nos termos da Lei nº 5.787/72: Art. 148. O valor do soldo será fixado, para cada posto ou graduação com base no soldo do posto de Almirante-de-Esquadra ou equivalente, observados os índices estabelecidos na Tabela de Escalonamento Vertical anexa a esta Lei. 1 A Tabela de soldo resultante da aplicação do Escalonamento Vertical, deverá ser constituída por valores arredondados de múltiplos de 30 (trinta). 2º O valor do soldo de Almirante-de-Esquadra não poderá ser inferior ao dos vencimentos mensais de que trata o artigo 156, desta lei. (...) Art. 156. Os Ministros Militares do Superior Tribunal Militar terão vencimentos fixados em legislação específica. Entretanto, verifica-se que a Constituição Federal de 1988, no seu artigo 37, XIII, suprimiu do ordenamento jurídico, a possibilidade de vinculação ou equiparação de vencimentos: XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeitos de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no artigo 39, 9º. Desse modo, a redação do inciso XII, do artigo 37, da CF de 1988 foi mantida até o advento da Emenda Constitucional nº 19 de 04.06.1988, o qual modificou o regime dispondo sobre princípios e normas da Administração Pública, bem como arrolando duas exceções, que não são aplicáveis ao caso. A primeira exceção, prevista no artigo 37, inciso XII, da CF, refere-se aos vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo, sendo que referida regra só poderia estar versando sobre cargos iguais ou assemelhados. Por sua vez, a segunda exceção, prevista no artigo 39, 1º, da Constituição Federal: 1º - a lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais e assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho. A verdade é que a isonomia tratada, neste caso, refere-se aos cargos de atribuições iguais ou assemelhados, jamais para abarcar o caso em comento. Assim, não há qualquer irregularidade no procedimento eleito pela Administração. Nesse sentido, já julgou: CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVO. MILITARES/PENSIONISTAS DAS FORÇAS ARMADAS. REAJUSTE DE 81% (LEI Nº 8.162/91). INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO.

RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85-STJ. EQUIVALÊNCIA COM O SOLDOS DOS MINISTROS DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR APÓS O ADVENTO DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Matéria que se origina na regra de equivalência entre o soldo dos Almirantes-de-Esquadra e os vencimentos dos Ministros do Superior Tribunal Militar, estabelecida pela Lei nº 5.787/72 (art. 148, 2º), e expressamente revogada pela Lei nº 7.723, de 06/01/89. Apoiados naquela regra, defendem os apelantes, militares/pensionistas das Forças Armadas, que o reajuste de 81% concedido pela Lei nº 8.162/91, deveria ter incidido sobre o soldo legal que a Lei nº 7.723/89 fixara para os Ministros do STM (com efeitos retroativos a 06/10/88). 2. Rejeição da prejudicial de prescrição do fundo de direito, porquanto, nas relações jurídicas de trato sucessivo, nas quais eventual violação se renova periodicamente, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, consoante dispõe a Súmula 85, do STJ. 3. O Plenário do col. STF, em julgamento unânime no RMS 21.186-DF, decidiu que a vinculação isonômica entre os militares e os Ministros do STM não foi afastada do cenário jurídico pela Lei nº 7.723/89, mas desde a Constituição Federal de 1988, que proibiu a vinculação de vencimentos, para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, quer civil, quer militar. 4. Incabível, portanto, qualquer tentativa de fazer prevalecer a regra da equivalência dos soldos entre os militares e os Ministros do STM posteriormente ao advento da Constituição Federal de 1988. 5. Apelação improvida. (AC 459167-RN 2008.84.00.006910-4; Relator Des. Federal Rogério Fialho Moreira; Primeira Turma; DJ:10/07/2009 - p.:334 - Nº:130; v.u.) CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES MILITARES. LEI 5.787/72, ART. 148, 2º, COM A REDAÇÃO ATRIBUÍDA PELO DECRETO-LEI 2.380/87. REVOGAÇÃO DO DISPOSITIVO PELA CARTA CONSTITUCIONAL DE 5 DE OUTUBRO DE 1988. 1. Orientação jurisprudencial assente na jurisprudência da Suprema Corte, desta Corte Regional e do eg. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a vinculação entre o valor do soldo de Almirante-de-Esquadra e o dos vencimentos mensais dos Ministros do Superior Tribunal Militar, estabelecida pelo parágrafo 2º da Lei 5.787, de 27 de junho de 1972, com a redação atribuída pelo Decreto-Lei 2.380, de 9 de dezembro de 1987, foi revogada com a promulgação, em 5 de outubro de 1988, da Carta Constitucional, continente de vedação, em seu artigo 37, inciso XIII, de vinculação ou equiparação de vencimentos, para o efeito de pessoal do serviço público, e não pela Lei 7.723, de 6 de janeiro de 1989, que, ao fazê-la expressa, tão somente a explicitou. 2. Inadmissibilidade da tese de que o índice de reajuste de 81%, concedido pela Lei 8.162, de 8 de janeiro de 1991, haveria de incidir sobre o denominado soldo legal, sob pena de se fazer mantida vinculação vedada pela Lei Fundamental. 3. Recurso de apelação não provido. (TRF1; AC 200832000026760; Des. Federal Carlos Moreira Alves; Segunda Turma; e-DJF1 d.:15/05/2009, p.:431) CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITARES DAS FORÇAS ARMADAS. REAJUSTE DE 81% (LEI Nº 8.162/91). EQUIVALÊNCIA COM O SOLDOS DOS MINISTROS DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR APÓS O ADVENTO DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF. BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ISENÇÃO DE PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Matéria que se origina na regra de equivalência entre o soldo dos Almirantes-de-Esquadra e os vencimentos dos Ministros do Superior Tribunal Militar, estabelecida pela Lei nº 5.787/72 (art. 148, parágrafo 2º), e expressamente revogada pela Lei nº 7.723, de 06/01/89. Apoiados naquela regra, defendem os apelantes, militares das Forças Armadas, que o reajuste de 81% concedido pela Lei nº 8.162/91, deveria ter incidido sobre o soldo legal que a Lei nº 7.723/89 fixara para os Ministros do STM (com efeitos retroativos a 06/10/88). 2. O Plenário do col. STF, em julgamento unânime no RMS 21.186-DF, decidiu que a vinculação isonômica entre os militares e os Ministros do STM não foi afastada do cenário jurídico pela Lei nº 7.723/89, mas desde a Constituição Federal de 1988, que proibiu a vinculação de vencimentos, para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, quer civil, quer militar. 3. Incabível, portanto, qualquer tentativa de fazer prevalecer a regra da equivalência dos soldos entre os militares e os Ministros do STM posteriormente ao advento da Constituição Federal de 1988. 4. Deferimento do benefício da justiça gratuita, com fundamento no artigo 4º da Lei nº 1.060/50, segundo o qual a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 5. Apelação provida, em parte, apenas para afastar a condenação em custas e honorários advocatícios. (TRF 5; AC 200884000031927; Relator Des. Federal Rogério Fialho Moreira; Primeira Turma; DJ d. 10/07/2009 - p.: 343 - nº130; v.u.) Considerando que no caso dos autos, essa é exatamente a situação versada na espécie e por compartilhar do mesmo entendimento, há que se reconhecer a ausência de regra que vincule a remuneração dos postos da carreira militar com a verba percebida pelos Ministros do Superior Tribunal Militar. No tocante à alegada ofensa ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos, verifica-se que o autor não colacionou aos autos qualquer documento que comprove sua alegação, ônus que lhe cabia, segundo a norma processual (artigo 330, inciso I, do CPC). Por tudo o que considerado, o pleito da parte autora não encontra amparo no ordenamento jurídico, sendo de rigor a improcedência da demanda. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, incidindo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

**0016275-23.2009.403.6100 (2009.61.00.016275-2) - NELSON MARINO JUNIOR(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Nelson Marino Júnior em face da União Federal, visando suspender o recolhimento dos valores descontados a título de IRRF das parcelas de suplementação de aposentadoria, expedindo-se ofício à Fundação Cesp. Alega que, enquanto empregado,

aderiu a um plano de previdência privada (Fundação Cesp), contribuindo mensalmente para o recebimento de suplementação de aposentadoria. Sobre esses valores incidiu imposto de renda de janeiro de 1989 até dezembro de 1995. Por isso, a suplementação de aposentadoria, em que incide imposto de renda retido na fonte, deveria ter sido isenta de novo desconto de IR. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergado (fls. 40). Citada, a União Federal apresentou contestação, encartada às fls. 45/59, arguindo preliminar e combatendo o mérito. O pedido de antecipação de tutela foi apreciado e deferido (fls. 60/63). Consta a oposição de embargos de declaração pela parte-ré (fls. 69/70), os quais foram acolhidos (fls. 72/73). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Dever-se-á observar o disposto no artigo 168, do Código Tributário Nacional, extensivo à compensação, pois similar à restituição, destarte se sujeita ao disposto neste artigo, fixador do prazo decadencial quinquenal, a contar do pagamento indevido, para o sujeito passivo pleitear a devolução ou a compensação do valor pago indevidamente ou a maior. Prevendo o artigo citado que a extinção deste direito tem como prazo a quo a extinção definitiva do crédito tributário. Durante muito tempo a jurisprudência posicionou-se no sentido de que em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, este prazo quinquenal inicia-se após o transcurso do prazo de cinco anos de que é detentora a Fazenda Pública para homologar o lançamento. Por conseguinte, contava-se, em verdade, com um prazo que poderia chegar a dez anos, se a homologação fazendária desse-se na espécie tácita, contados do pagamento indevido ou a maior. Retroage-se, então, da propositura da ação até dez anos, para somente aí constatar-se a decadência à compensação. Era a tese dos cinco mais cinco. Nesse sentido, decidiu a 1ª Seção do E.STJ, nos Embargos de Divergência em Recurso Especial - ERESP 346467/DF (no RESP 2002/0043497-0), DJ de 30/06/2003, pág. 0125, Rel. Min. Francuilli Netto, v.u., no qual, tratando de restituição de imposto de renda na fonte, restou assentado que, consumado o fato gerador ao final do ano base, a extinção do direito de pleitear a restituição ocorrerá após 05 (cinco) anos, contados da data da declaração do imposto de renda referente ao ano-base anterior, acrescidos de mais 05 (cinco) anos da homologação. Ocorre que foi editada a Lei Complementar 118, DOU de 09.02.2005, com finalidade expressamente interpretativa, a qual, em seu art. 3º, para fins de prazo de recuperação de indébito (art. 168, I, do CTN), previu que a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Conforme expressa previsão do art. 4º, dessa Lei Complementar 118/2005, a interpretação dada pelo art. 3º terá efeitos retroativos (ou seja, desde o início da vigência do CTN). Não obstante a Lei Complementar 118/2005 dizer-se interpretativa, de modo a operar efeitos pretéritos, é certo que ela é aplicável para o futuro, a partir de 10.06.2005 (inclusive). Tendo em vista que o E.STJ entende que a regra de compensação é processual, as disposições da Lei Complementar 118/2005, no tocante à recuperação do indébito, aplicam-se apenas aos pleitos judiciais ou administrativos formulados a partir de 10.06.2005 (inclusive). Não se pode negar que referida lei, conquanto se descrevesse interpretativa, ao fixar que o pagamento a que se refere o artigo 168 do CTN, para a extinção do crédito tributário, dever ser considerado como pagamento antecipado, e não definitivo, tendo aquele força jurídica para extinguir desde logo o crédito tributário, afastou o entendimento jurisprudencial de que o prazo quinquenal para repetição do indébito iniciar-se-ia somente após transcorrido o período de que dispõem a Fazenda Pública para homologação do autolancamento, pois fim a então jurisprudência consolidada da tese dos cinco mais cinco. Assim, apesar desta lei declarar-se interpretativa, o fato é que inova a ordem jurídica, já que traz expressamente especificação que antes não constava da lei 5.172/66, não simplesmente aclarando o dispositivo, mas fixando entendimento a refletir diretamente no conteúdo da norma, alterando seu significado, não podendo, portanto, retroagir, deixando de incidir o artigo 106, inciso I, do Código Tributário Nacional, apesar de sua referência expressa a este dispositivo, consequentemente alcançando demandas propostas somente após a vigência da lei. Sobre o tema, note-se o decidido pelo E.STJ no EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 685570/MT 2004/0108548-0, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., DJ 24.10.2005, p. 191: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LC N.º 118/2005. 1. A Primeira Seção re consolidou a jurisprudência desta Corte acerca da cognominada tese dos cinco mais cinco para a definição do termo a quo do prazo prescricional das ações de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, desde que ajuizadas até 09 de junho de 2005 (REsp n.º 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 27/04/2005). 2. Deveras, naquela ocasião restou assente que: ... a Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, aplica-se, tão somente, aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regramento não é retroativo mercê de interpretativo. É que toda lei interpretativa, como toda lei, não pode retroagir. Outrossim, as lições de outrora coadunam-se com as novas conquistas constitucionais, notadamente a segurança jurídica da qual é corolário a vedação à denominada surpresa fiscal. Na lúcida percepção dos doutrinadores, em todas essas normas, a Constituição Federal dá uma nota de previsibilidade e de proteção de expectativas legitimamente constituídas e que, por isso mesmo, não podem ser frustradas pelo exercício da atividade estatal. (Humberto Ávila in Sistema Constitucional Tributário, 2004, pág. 295 a 300). (Voto-vista proferido por este relator nos autos dos ERESp n.º 327.043/DF) 3. Conseqüentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nas demandas ajuizadas até 09 de junho de 2005, começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência o fato gerador, acrescidos de mais um**

quinqüênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo. 4. In casu, a ora embargante ajuizou a ação mandamental que originou a presente demanda em 25/02/2002, pretendendo o ressarcimento de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre a folha de salários, cujos fatos geradores ocorreram no período de fevereiro de 1992 a junho de 1995, o que, nos termos dos arts. 168, I, e 150, 4º, do CTN, revela inequívoca a inoccorrência da prescrição. 5. Embargos de declaração acolhidos para, sanando contradição existente no julgado embargado, dar provimento ao próprio recurso especial interposto. Tão somente ressalvando este Juízo seu entendimento de não ser a lei interpretativa, mas de qualquer forma, o fim alcançado é o mesmo. Ante ao exposto, tendo em vista a data do ajuizamento deste feito e a documentação acostada aos autos, deve ser garantido o direito à recuperação do indébito considerando o prazo de 05 anos da extinção da obrigação tributária pelo pagamento (nos moldes da Lei Complementar 118/2005), observada a data de distribuição desta ação para a verificação desse precatório. O regime de previdência privada é dividido em dois grandes grupos, o modelo aberto de previdência (realizado por instituições de seguros ou equiparadas, dentre elas as entidades abertas de previdência privada - EAPPs, cujo ingresso está exposto a qualquer pessoa interessada) e o modelo fechado de previdência (gerado no âmbito de empresas ou grupos de empresas, cujo acesso fica restrito aos empregados dessas empresas). O caso dos autos versa sobre o modelo fechado de previdência privada, disciplinado pela Lei 6.435/1977, agora substituída pelas Leis Complementares 108 e 109, ambas de 29.05.2001, que estabelecem a necessidade de contribuições pecuniárias mensais durante determinado período, que serão usadas para a formação de reservas matemáticas visando o custeio de planos de benefícios futuros. Tendo como colaboradoras as empresas empregadoras (denominadas empresas patrocinadoras) e os empregados (beneficiários) das patrocinadoras. Desse relato, resta que as empresas patrocinadoras sempre contribuem para a formação das reservas matemáticas que servem para o pagamento de benefícios futuros das EFPPs, sendo que os rendimentos auferidos por essas entidades podem ser tributados (dependendo da caracterização da imunidade do fundo de pensão). De outro lado, fica claro que os empregados beneficiários podem ou não contribuir para a formação das reservas matemáticas, o que depende dos termos pelos quais foi estabelecido o plano de custeio da EFPP. A questão posta nos autos diz respeito à incidência de IRPF nos pagamentos feitos pela EFPP aos beneficiários dos seus planos, mediante complementação de aposentadoria (na proporção daquilo que foi custeado pelo beneficiário e pela empresa patrocinadora dos planos de benefícios). O imposto de renda e proventos de qualquer natureza, também denominado simplesmente de imposto de renda ou IR, é de competência da União Federal, estando previsto no artigo 153, inciso III, da Magna Carta, com função precípua arrecadatória, conduto, não deixa de, ainda que secundariamente, ter a função extrafiscal de promover a redistribuição da renda nacional. Como se pode perceber por sua própria nomenclatura, apresenta como aspecto material de sua regra matriz, nos termos do artigo 43, do Código Tributário Nacional, a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza. Assim, havendo acréscimo patrimonial, seja em decorrência de renda seja em decorrência de proventos, há a caracterização do aspecto material do imposto em questão, posto que por este elemento - acréscimo patrimonial - identifica-se o IR. Em outros termos, não basta haver renda ou provento para incidir IR, mas que isto, desta renda ou provento verificado deverá decorrer algum acréscimo patrimonial, razão pela qual diante de indenizações não há IR, porque, conquanto impliquem em renda, não são acréscimos patrimoniais, já que visam reposição patrimonial decorrente de uma perda. Vejam-se as disposições da Magna Carta, artigo 153, III, bem como do Código Tributário Nacional, artigo 43: Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:.....III - renda e proventos de qualquer natureza; (grifei) Art. 43. O imposto, de competência da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto de capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Resta daí, portanto, fácil a constatação da necessidade de bem configurar-se o fato gerador. Assim, para que se possa verificar as hipóteses de incidência ou não incidência do Imposto de Renda, eis que a faculdade de tributar concedida pela Constituição ao legislador ordinário é tão-somente para o que efetivamente configurar renda ou proventos, necessário se mostra deixar bem claro sua conceituação. No dizer de Roque Antonio Carraza Indo logo ao ponto, o Imposto de Renda só pode alcançar a aquisição de disponibilidade de riqueza nova, vale dizer, o acréscimo patrimonial, experimentado durante certo período de tempo. Tudo o que não tipificar ganhos durante um período de tempo, mas simples transformações de riqueza, não se enquadra na área de incidência traçada pelo art. 153, III, da CF e explicitada pelo art. 43 do CTN. A fim de manter a lógica com o sistema em questão, levando à incidência do imposto de renda em se tratando de renda ou proventos auferidos pela pessoa, contribuinte, a lei transcreve certas hipóteses em que não incidirá o imposto aqui tratado, isto porque nas hipóteses citadas não se tem aquisição de valores que importem em acréscimo patrimonial, como dito alhures, pressuposto básico para sua incidência. Relacionando a incursão teórica explanada com o sistema fechado de previdência privada, apura-se quanto à contribuição do empregado para a entidade dois momentos diferenciados. O primeiro período veio com a Lei 7.713 de 1998, com vigência a partir de 01/01/1989, estipulou a tributação na fonte. Assim, primeiramente o salário do empregado era tributado, com o desconto do IR sobre todo o valor a ser recebido, e somente em um segundo momento abatia-se o valor a ser contribuído à previdência complementar. Como se vê, o IR devido sobre a parcela destinada para a previdência complementar já havia sido recolhido. Isto como consequência da previsão legal de que as contribuições mensais pagas à previdência complementar e descontadas do salário do empregado deveriam sofrer tributação na fonte. Ora, nesta esteira, como quando do recolhimento sobre este valor já incidira o IR, no momento do resgate não incidia o imposto de renda, sob pena de configurar-se bis in idem. Artigo 6º, inciso VII, b. Em 1995 deu-se início ao segundo período sobre a questão, com a vinda da Lei 9.250/95, que alterou a sistemática até então existente sobre a tributação

das contribuições para a previdência complementar, deixando a tributação do imposto de renda de ser na fonte, previamente ao recolhimento. A nova lei previu como base de cálculo do IR com a dedução do valor a ser recolhido para pagamento à previdência privada. Logo, sobre tais valores não incidiu o IR, de modo que quando do resgate deverá incidir o tributo. Artigo 4º, inciso V. No caso dos autos, o autor é participante de Plano de Aposentadoria Privada, tendo efetuado pagamentos relativos a este plano enquanto vigente a Lei 7.713/88. Como supramencionado esta lei determinava que as contribuições mensais pagas à previdência complementar e descontadas do salário sofreriam tributação na fonte, porque tributado o salário antes do abatimento destinado à previdência complementar; como o salário sofria a incidência do Imposto de Renda antes da aplicação, quando do resgate, naturalmente, que não era devido o imposto, nos termos do artigo 6º, VII, alínea b, da Lei 7713/88: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: VII - os benefícios de entidades de previdência privada: b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte; Com a alteração do sistema, a partir do advento da Lei 9.250/95, diploma que estabeleceu a dedução do valor recolhido à previdência privada da base de cálculo do Imposto de Renda. Por conseguinte, quando do resgate, deve incidir o imposto. No entanto, não se justifica nova incidência da exação no momento do resgate, com relação aos pagamentos efetuados até 01/01/96, data em que a sistemática foi alterada, com o advento da Lei 9.250/95, visto que sobre estes valores já incidiu o IR quando do pagamento, de modo que se novamente aplicar-se o imposto, haveria duplicidade de tributação, o que contraria o ordenamento jurídico. A lei nova não pode retroagir para disciplinar fatos pretéritos. Entendimento em sentido inverso desnatura a regra de isenção anteriormente vigente e consagra inadmissível tributação do mesmo fato em duas oportunidades. A jurisprudência do E.STJ é pacífica no sentido da não incidência de IRPF em relação aos resgates e pagamentos de complementação de benefícios feitos por EFPPs, na proporção das contribuições do próprio beneficiário. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. PREVIDÊNCIA PRIVADA. APLICAÇÃO DA LEI 9.250/96. 1. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos na vigência da Lei 7.713/88, não estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda, mesmo que a operação seja efetuada após a publicação da Lei 9.250/95. Precedentes da Corte. 2. É imperioso perquirir, quer se trate da percepção de benefícios decorrentes de aposentadoria complementar, quer se trate de resgate de contribuições quando do desligamento do associado do plano de previdência privada, sob que regime estavam sujeitas as contribuições efetuadas, para fins de incidência do imposto de renda. 3. Recolhidas as contribuições sob o regime da Lei 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), com a incidência do imposto no momento do recolhimento, os benefícios e resgates daí decorrentes, não são novamente tributados, sob pena de violação à regra proibitiva do bis in idem. Por outro lado, caso o recolhimento tenha se dado na vigência da Lei 9.250/95 (a partir de 1º de janeiro de 1996), sobre os resgates e benefícios referentes a essas contribuições incidirá o imposto. 4. Agravo Regimental desprovido. (AGRESP 612042/DF, DJ de 14/06/2004, p. 0180, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, v.u.) Ainda, no mesmo sentido o E.STJ: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. MATÉRIA PACIFICADA. 2. O resgate ou recebimento da complementação de aposentadoria por entidade de Previdência Privada, decorrentes de recolhimentos efetuados no período de 1º.01.89 a 31.12.95, não constituem renda tributável pelo IRPF, porque a Lei nº 7.713/98 determinava que a tributação fosse efetuada no recolhimento. Somente após a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de recolhimento, pelo que as contribuições recolhidas a partir de 1º.01.96 passaram a sofrer a incidência do imposto de renda no momento do recebimento do benefício ou do resgate das contribuições. Contudo, a Medida Provisória 1.943/52, reeditada sob o nº 2.159/70, de 24.08.2001, determinou a exclusão da incidência do imposto de renda da complementação de aposentadoria ou resgate das contribuições recolhidas antes da vigência do art. 33 da Lei nº 9.250/95, evitando, desta forma, a bitributação. 3. Agravos regimentais desprovidos. (AGRESP 543347/DF, DJ de 28/06/2004, p. 0195, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, v.u.). Por sua vez, no RESP 591223/DF, DJ de 21/06/2004, p. 206, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, v.u., restou afirmado o seguinte pelo E.STJ: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO. LEI Nº 7.713/88. VIGÊNCIA. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. LEI Nº 9.250/95. 1. Tratando-se de resgate ou recebimento de benefício da previdência privada, observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei nº 7.713/88, não incide o imposto de renda no momento do resgate ou do recebimento do benefício, porque já recolhido na fonte; se após o advento da Lei nº 9.250/95, é devida a exigência, porquanto não recolhido na fonte. Precedentes. 2. A retenção do tributo pela fonte pagadora não extingue o crédito tributário, o que somente se verifica com a homologação expressa ou tácita do ajuste operado pela autoridade fiscal e a notificação ao contribuinte, seja para o pagamento da diferença do imposto apurado a maior, seja para a devolução em seu favor. 3. Extinto o crédito nos termos acima, o prazo prescricional da pretensão de restituição de Imposto de Renda Retido na Fonte é de cinco anos da notificação do ajuste sistemática dos cinco mais cinco. 4. Recurso especial provido. PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - BENEFÍCIO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PRESCRIÇÃO. 1. A Primeira Seção da Corte, no EREsp 289.398/DF, pacificou entendimento de que na restituição do imposto de renda descontado na fonte incide a regra geral do prazo prescricional aplicada aos tributos sujeitos a homologação. 2. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN), no qual se incluem as verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria. 3. O participante do plano de previdência privada tem direito ao benefício contratado com a aposentadoria, permanecendo o vínculo jurídico com a entidade, diferentemente do que ocorre quando a pessoa jurídica é extinta, dando ensejo ao resgate das contribuições e/ou rateio do patrimônio. 4. Não deve haver nova incidência tributária no momento do recebimento da

complementação de aposentadoria, proporcionalmente ao montante recolhido, cujo ônus tenha sido do beneficiário, no período de 1º/01/89 a 31/12/1995, ou seja, na vigência da Lei 7.713/88. 5. Recurso especial provido em parte. (RESP 616537/MG, DJ de 28/06/2004, p. 293, Relª. Minª Eliana Calmon, 2ª Turma, v.u.) Ante ao exposto, assiste parcial razão à parte-autora, justificando o deferimento, em parte, do pleito formulado. Neste processo de conhecimento, cumpre reconhecer o direito invocado, bem proceder à condenação correspondente, cabendo a apuração do quantum à fase processual própria, quando deverá ser verificado o exato valor recolhido mediante documentação idônea, providência indispensável para a fase de execução desta sentença ou da decisão transitada em julgado. Não obstante, em favor da otimização da prestação jurisdicional, cumpre oficiar à fonte pagadora do rendimento tributado em questão, para que encaminhe, em 30 dias, declaração da área contábil-financeira competente, bem como cópia de documentos fiscais comprobatórios do recolhimento do tributo em questão ao Fisco Federal (p. ex., DARF ou comprovante de recolhimento eletrônico, no qual não é necessário indicar outros valores integrantes do montante acusado nesse documento). Quanto ao pedido de acréscimos (que aprecio por força do art. 293 do CPC), a correção monetária deve ser feita nos termos do da Resolução nº. 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ, sendo indevidos juros antes do trânsito em julgado da sentença (ao teor da Súmula 188 do E.STJ). Note-se que a partir de janeiro de 1.996, os valores a repetir deverão ser acrescidos apenas da taxa Selic, nos termos do art. 39, 4º, da Lei 9.250/1995 e disposições regulamentares. Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para reconhecer a inexigência de IRPF sobre pagamento a título de suplementação mensal de aposentadoria que constituem o plano de benefícios da EFPP em tela, na exata proporção das contribuições efetuadas pelos empregados beneficiários em questão, realizadas entre 1º.01.1989 e 31.12.1995, e que não tenham sido deduzidas do IRPF nos períodos próprios de apuração, observados ainda os montantes não aproveitados pela pessoa física por conta do limite previsto no art. 11 da Lei 9.532/1997 (na redação dada pela Lei 10.887/2004). Por essa razão, CONDENO a União Federal a devolver à parte-autora o montante do tributo recolhido indevidamente, observada a data de distribuição desta ação para a verificação do perecimento do direito à recuperação dos indébitos incorridos há mais de 05 anos da data do pagamento (Lei Complementar 118/2005). Outrossim, condeno a União Federal ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação. Para a apuração desse montante não tributado, as contribuições da parte-autora devem ser corrigidas monetariamente pelo mesmo critério usado para o IRPF em cada um dos períodos de apuração pertinentes (todavia, sem juros), sendo que a partir de 1º.01.1996 deve ser utilizada apenas a taxa selic. Será tributável pelo IRPF a diferença positiva auferida entre o valor destinado à EFPP pelo empregado (mesmo quando a legislação vedava a dedução do IRPF) e o valor resgatado ou complementado junto à entidade de previdência, pois corresponde a rendimentos auferidos pela pessoa física decorrentes de crescimento gerado pela aplicação das reservas matemáticas dos fundos de pensão (inclusive proporcionadas pelas contribuições do próprio empregador). O montante a ser devolvido deverá ser apurado em fase de execução, tomando por base a documentação então acostada aos autos. Sobre esses valores a repetir incidirá correção nos termos da Resolução nº. 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ, sendo indevidos juros (Súmula 188 do E.STJ). A partir de janeiro de 1.996, os valores a repetir deverão ser acrescidos apenas da taxa Selic, nos termos do art. 39, 4º, da Lei 9.250/1995 e disposições regulamentares. Oficie-se à EFPP indicada nos autos para que encaminhe, em 30 dias, declaração da área contábil-financeira competente, bem como cópia de documentos fiscais comprobatórios do recolhimento do tributo em questão ao Fisco Federal (p. ex., DARF ou comprovante de recolhimento eletrônico, no qual não é necessário indicar outros valores integrantes do montante acusado nesse documento). Com o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades legais. Decisão sujeita a reexame necessário. P.R.I..

**0023454-08.2009.403.6100 (2009.61.00.023454-4) - WILSON JOSE DE BARROS X MARIA ADVANIA DE BARROS (SP228419 - FERNANDO CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP162329 - PAULO LEBRE) X SERASA S.A. (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ASSOCIACAO COML/ DE SAO PAULO (SP199738 - JORGE MÁRCIO GOMES MÓL)**

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão supra na data de hoje. Trata-se de ação ordinária indenizatória ajuizada por Wilson José de Barros e Maria Advania de Barros em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o pagamento da quantia de 50 a 100 vezes o valor do cheque quitado, como forma de indenização pelos danos morais sofridos, em decorrência de indevida inclusão de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Para tanto, aduzem os autores que eram titulares de conta corrente conjunta junto a CEF, tendo sido advertidos, pela atual instituição bancária com a qual se relacionam, sobre a existência de apontamento desabonador em seus cadastros pessoais, decorrente de cheque devolvido pela falta de provisão em 20.06.2007, no valor de R\$ 1.100,00. Informa a parte-autora que não recebeu qualquer comunicado da inclusão dos nomes nos bancos de dados, inclusive, aduz que, em 03.07.2007, efetuou a quitação do referido débito e das taxas para a exclusão de seu nome do CCF, consoante solicitação às fls. 15, contudo, a baixa não foi realizada. Assim, aduz que seu nome permaneceu injustamente nos cadastros de dados de mal pagadores. Com a inicial vieram os documentos. Originariamente a ação foi ajuizada perante a Justiça Estadual, sobrevida decisão declinando a competência a este Juízo (fls. 19). Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como postergada a apreciação da tutela para após a vinda da contestação (fls. 24). Citada, a CEF ofertou contestação, arguindo ausência de comprovação de restrições cadastrais na presente data, bem como situação fática passível de constrangimento moral, configurando falta de nexo causal. Esclarece que a regularidade na inscrição do nome do autor no cadastro de proteção ao crédito decorre da emissão de cheque sem provisão. Ainda, aduz a inexistência de dano moral, mas apenas inconformismo pelo ocorrido (fls. 44/51). A CEF acostou documentos às fls. 64/73. Houve a citação da SERASA, com apresentação de contestação, arguindo preliminar de inépcia da inicial e,



combatendo o mérito (fls. 74/88). Igualmente, citada, a Associação Comercial de São Paulo, ofertou contestação aduzindo preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e, pugnano pela improcedência da ação (fls. 102/108). Instada a se manifestarem sobre as contestações (fls. 113), a parte-autora permaneceu silente (fls. 114). Consta decisão julgando prejudicada a apreciação da tutela face a exclusão do nome do autor do cadastro de proteção ao crédito e, determinando a especificação de provas pelas partes (fls. 115). Os réus requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 116, 117 e 119), enquanto a parte-autora requereu a produção de prova testemunhal, bem como a designação de audiência de tentativa de conciliação (fls. 118). Trasladada cópia da Impugnação ao Valor atribuído à causa (fls. 120/125). Às fls. 126, indeferido o pedido de prova oral e determinado a manifestação da parte-ré sobre a tentativa de conciliação, tendo a CEF e a SERASA manifestado seu desinteresse (fls. 127 e 129) e a Associação Comercial de São Paulo sua concordância (fls. 128). Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Conheço do processo em seu estado, para julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, diante da desnecessidade de produção de provas, em audiência ou fora dela, restando para decisão apenas questão de direito. Afasto a preliminar de inépcia da inicial vez que os documentos acostados nos autos são suficientes para comprovar o direito pleiteado pela parte-autora. No tocante a ilegitimidade passiva ad causam, verifica-se pelo Estatuto da Associação Comercial de São Paulo, que se trata de pessoa jurídica sem fins econômicos, objetivando a defesa e o fortalecimento das atividades empresariais, dentro dos princípios da livre iniciativa, atuando como mera arquivista de dados de terceiros, ou seja, com a recepção de informações e disponibilização aos seus associados, não possuindo autonomia para análise de inclusão ou exclusão de registros em seus cadastros, de modo que não tem capacidade para examinar o mérito das operações registradas pelos associados, bem como sobre os títulos protestados pelos cartórios e CCF do Banco Central. Assim sendo, há de ser acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva da Associação Comercial de São Paulo. Indo adiante, cumpre ressaltar que os órgãos de cadastro de devedores se constituem em empreendimentos privados, tendo como atividade a manutenção de banco de dados com informações relativas às obrigações de crédito contraídas no comércio e no mercado financeiro, caracterizadas pela inadimplência da parte-devedora, cujas anotações ficam disponibilizadas para consultas por entidades que atuam na área de crédito ao público, a fim de fundamentar seus negócios. Esses órgãos têm como objetivo o resguardo das relações de crédito da ação dos maus pagadores, fornecendo às empresas, a eles vinculados, informações relativas à existência de passivos, vencidos e em aberto, com outros estabelecimentos, de titularidade de potenciais clientes, proporcionando, assim, a redução de riscos e maior segurança nas relações negociais. No caso de empresas como a SERASA e a Equifax (sucessora da SCI), as quais se constituem em sociedades anônimas nos termos da Lei 6.404/1976, a atividade de registro de inadimplência encontra fundamento no art. 170, parágrafo único, da Constituição Federal, que assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, ressalvas as restrições previstas em Lei. Dessa maneira, é importante esclarecer que essas entidades se constituem em empresas privadas que atuam no mercado com uma finalidade econômica, tendo como atividade a prestação de serviço consistente na manutenção e atualização de bancos de dados contendo os registros dos negócios pendentes em função de inadimplência, cuja inscrição e consulta é disponibilizada de forma onerosa aos interessados. Os SCPCs (Serviço Central de Proteção ao Crédito), por sua vez, integram o Sistema Nacional de Proteção ao Crédito, organizado pela Confederação Nacional de Dirigentes Logistas e pelas Câmaras de Dirigentes Logistas, entidades civis sem fins econômicos. O Sistema Nacional de Proteção ao Crédito (arquivo de dados em nível nacional) é operacionalizado pelos Serviços de Proteção ao Crédito, sendo que o acesso às informações contidas no banco de dados do SNPC é disponibilizado às empresas filiadas às Câmaras de Dirigentes Logistas. Nesse caso, os órgãos de proteção ao crédito estão subordinados às Câmaras de Dirigentes Logistas, constituindo num serviço prestado aos seus filiados. Existe ainda o Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos (CCF) mantido pelo BACEN, também utilizado pelo mercado para embasar decisões envolvendo a concessão de crédito ao público em geral. O mecanismo desse cadastro é similar ao dos SCPCs, na medida em que se revela como um serviço disponibilizado pelo BACEN às instituições que atuam com operações de crédito, mas, contudo, restrito às emissões de cheques sem provisão de fundos. Registre-se que o CCF está disciplinado pelo regulamento aprovado pela Resolução BACEN 1.631 de 24.08.1989, posteriormente modificado pela Resolução BACEN 1.682 de 31.01.1990. Segundo o ato normativo em tela, a anotação conterá o nome do correntista, CPF ou CNPJ, código da instituição bancária e da agência que comandou a inclusão, ano, mês e quinzena da última ocorrência, assim como quantidade de ocorrências por depositante, banco e agência. Compete ao executante do serviço de compensação de cheques e outros papéis promover a consolidação dessas informações no banco de dados do CCF, as quais deverão ser disponibilizadas gratuitamente por meio magnético às instituições inscritas no serviço, ou, de forma onerosa, mediante convênio, à outras instituições financeiras e à entidades que exerçam atividade de proteção ao crédito. Por sua vez, as anotações serão excluídas nas seguintes hipóteses: a) automaticamente, depois de decorridos 5 (cinco) anos da última inclusão; b) a pedido do estabelecimento sacado, ou por iniciativa do próprio executante, na hipótese de a inclusão ter se dado por erro comprovado, sem ônus para o cliente; c) a qualquer tempo, a pedido do estabelecimento sacado, desde que o cliente comprove o pagamento do cheque que deu origem a ocorrência, e, nos casos de prática espúria, regularize o débito; e d) por determinação do Banco Central do Brasil. Com a Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) os bancos de dados em apreço passaram a ser reconhecidos como de caráter público. Assim sendo, as entidades que operam com cadastros de inadimplentes devem disponibilizar ao consumidor o acesso às informações existentes sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes, devendo as anotações ser objetivas, claras, verdadeiras e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos. Vale acrescentar que a abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele, o qual, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros,

poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas. Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não deverão ser fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores. Considerando a complexidade da vida moderna e o papel preponderante das relações mercantis na esfera de atividade individual, torna-se claro que a criação de um banco de dados de inadimplentes implica cerceamento à liberdade contratual dos indivíduos que passem a nele figurar, tendo em vista que dificilmente se concederá crédito a pessoas que sabidamente se encontram endividadas. Nessa situação, evidentemente, deve-se dar primazia ao bom andamento e desfecho das relações de crédito em face da liberdade individual, até mesmo porque foi o próprio indivíduo quem deu causa à sua inclusão em tais cadastros. Por outro lado, se houver indevido registro de débitos, essa irregularidade pode acarretar sérios prejuízos na esfera de atuação individual, uma vez que, aos olhos do mercado, a pessoa que figura em tais cadastros será tachada injustamente como má pagadora. Os bens jurídicos das pessoas físicas e jurídicas abrangem itens de diversas naturezas, os quais, em linhas gerais, podem ser divididos em patrimoniais e morais e, quando um desses bens é violado indevidamente, ocorre um dano ou desvantagem, atingindo o patrimônio (tangíveis, intangíveis, móveis e imóveis, fungíveis ou infungíveis), corpo, vida, saúde, honra, crédito, bem-estar, capacidade de aquisição etc.. No caso dos autos, reconheço ex officio, a ilegitimidade passiva da SERASA para figurar na presente demanda, uma vez que não possui competência para excluir os nomes dos autores inadimplentes, sendo empresa responsável apenas pelo arquivamento dos dados, não podendo ser responsabilizada pela permanência indevida do nome do inadimplente em seu cadastro. Passando a análise do mérito. Falar em danos materiais e morais é falar em responsabilidade civil, pois esta obrigação legal reconhece a indenização diante daqueles prejuízos. A responsabilidade civil é a obrigação gerada para o causador de ato lesivo à esfera jurídica de outrem, tendo de arcar com a reparação pecuniária a fim de repor as coisas ao status quo ante. Assim define o professor Carlos Alberto Bittar, in Responsabilidade Civil, Teoria e Prática: Uma das mais importantes medidas de defesa do patrimônio, em caso de lesão, é a ação de reparação de danos, por via da qual o titular do direito violado (lesado ou vítima) busca, em juízo, a respectiva recomposição, frente a prejuízos, de cunho pecuniário, pessoal ou moral, decorrentes de fato de outrem (ou, ainda, de animal, ou de coisa, relacionados a outra pessoa). Conclui-se que diante da conduta lesiva de alguém, conduta esta que representará o fato gerador da obrigação civil de indenização, seja por dolo ou mesmo culpa, quando então bastará a negligência, imprudência ou imperícia, seja por ação ou mesmo omissão, quando tiver a obrigação legal de agir, o prejudicado por esta conduta poderá voltar-se em face daquele que lhe causou o prejuízo, ainda que este seja moral, pleiteando que, por meio de pecúnia, recomponha a situação ao que antes estava. Percebe-se que elementos essenciais compõem esta obrigação, quais sejam, a conduta lesiva de outrem, a culpa ou o dolo (em regra, ao menos), o resultado lesivo e o nexos causal entre a primeira e o último, de modo a atribuir-se ao autor da conduta o dano sofrido pela vítima. O dano, vale dizer, o prejuízo, que a pessoa vem a sofrer pode ser de ordem material ou moral, naquele caso atinge-se o patrimônio da pessoa, diminuindo-o, neste último atinge-se diretamente a pessoa. Ambos são igualmente indenizáveis como há muito pacificado em nossa jurisprudência e melhor doutrina, e como expressamente se constata da nova disposição civil, já que o Código Civil de 2003 passou a dispor que ainda em se tratando exclusivamente de dano moral haverá ato ilícito e indenização (artigos 186, 927 e seguintes). Criou-se, então, a teoria da responsabilidade civil, possuindo esta várias especificações, como a responsabilidade civil em que se dispensa a aferição do elemento subjetivo, pois não se requer a atuação dolosa ou culposa, bastando a conduta lesiva, é o que se denomina de responsabilidade objetiva. Outras ainda, como aquelas dispostas para específicas relações jurídicas, como a consumeirista. A prestação de serviços bancários estabelece entre os bancos e seus clientes, e aqueles que utilizam de seus serviços, relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Disciplina referido dispositivo: Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancárias, financeiras, de crédito e securitárias, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Trata-se de relação de consumo, uma vez que presentes todos os requisitos necessários a caracterizá-la, nos termos dos artigos 2º, caput, e 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor, pois é atividade fornecida no mercado de consumo mediante remuneração. Mas para não restarem dúvidas, trouxe a lei disposição específica a incluir entre as atividades sujeitas à disciplina do CDC as bancárias e de instituições financeiras, conforme seu artigo 3º, 2º, supramencionado. E, ainda, mais recentemente, a súmula 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Por conseguinte, aplica-se à espécie o disposto no art. 14 dessa lei, segundo o qual o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos. Trata-se de defeito na prestação do serviço, pois é vício exógeno, isto é, de qualidade que se agrega ao serviço prestado, gerando efetivo dano à integridade psíquica da pessoa. A responsabilidade civil das instituições financeiras por danos causados a seus clientes é de natureza objetiva, prescindindo, portanto, da existência de dolo ou culpa. Basta a comprovação do ato lesivo, do dano e do nexos causal entre um e outro. Ora, no caso dos autos, constata-se que a parte-autora teve o cheque nº900100 devolvido pelo motivo 12 - falta de provisão, resultando na inclusão de seu nome no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF, do Banco Central do Brasil. Posteriormente, em face dessa devolução, em 03.07.2007 a parte-autora efetuou o pagamento, bem como recolheu as taxas e promoveu a solicitação de exclusão do cadastro de emitentes de cheques sem fundos - CCF (fls. 15). Todavia, os documentos de fls. 64/66 acusam a permanência indevida do nome da parte-autora nos órgão de proteção e defesa do consumidor pelo período de 03.07.2007 a 17.12.2009. Entretanto, embora tenha ocorrido injustificada irregularidade, constata-se dos documentos de fls. 111 e 112 que subsistiram diversas inscrições de débitos, tanto de empresas como de outras instituições financeiras, dentre essas

inscrições algumas perduraram durante meses até a exclusão. A parte-autora admite que o cheque nº 900100 foi devolvido em face da ausência de fundos, o que leva à aplicação da Súmula 385 do E.STJ: Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento. Desse modo, a CEF atuou de forma legítima e pautada na lei, quando promoveu a inscrição da parte-autora nos órgão de proteção de crédito, diante da devolução do cheque pela falta de provisão para compensação, sendo que a parte-autora motivou a adoção desta medida e, somente, posteriormente, efetuou o pagamento do débito. Ademais, embora a CEF tenha promovido a exclusão do nome dos autores somente em 17.12.2009 (fls. 64/66), constata-se a negligência da parte-autora ao deixar de verificar a realização efetiva da baixa por parte do credor, ao contrário, pela análise dos autos, há farta documentação demonstrando várias inscrições nos órgãos de proteção ao crédito. Assim sendo, a CEF procedeu a negativação em tela de forma regular, a mesma trouxe aos autos elementos que revelassem a existência de outros débitos que permitissem a manutenção da inscrição combatida, não havendo demonstração de dano sofrido pela parte-autora que justificasse eventual pagamento de indenização, pois a lesão à moral deve ser relevante, não se configurando em caso de mero desconforto. Diante destas considerações percebe-se que falta o elemento essencial a caracterizar a responsabilidade civil, qual seja, a conduta danosa atribuível à ré. Até mesmo pela incidência da teoria objetiva, regente da responsabilidade das instituições financeiras, não se encontra a sua responsabilização, exatamente na medida em que não se tem a presença do elemento conduta atribuível à ré, uma vez que a conduta omissível coube ao autor. Assim, não há que se falar em indenizações a título de danos morais ou materiais, sendo de rigor a improcedência da demanda nesta parte. Ante o exposto, em face da Associação Comercial de São Paulo e SERASA, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC, tendo em vista a ausência de ilegitimidade passiva. E, no mais, JULGO IMPROCEDENTE a demanda. Condeno a parte-autora em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, divididos igualmente em favor dos litisconsortes passivos, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, bem como às custas judiciais, incidindo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

**0024449-21.2009.403.6100 (2009.61.00.024449-5) - CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP132995 - JOSE RICARDO SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162329 - PAULO LEBRE)**

Vistos, em Embargos de Declaração. Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 438/446, aduzindo contradição no tocante a condenação da CEF em honorários advocatícios, ante a improcedência da ação. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Assiste razão à parte-embargante, à vista de os autos serem contraditórios no tocante a condenação em honorários advocatícios. Inicialmente, cumpre assinalar que a verba honorária deve refletir a magnitude econômica da lide submetida à apreciação judicial, sendo razoável contê-la aos limites impostos pela demanda. Assim, não é viável a fixação de honorários que correspondam ou superem o valor do bem pugnado pela parte, sob pena de inevitável cerceamento ao direito fundamental de acesso a jurisdição, inibindo o interessado de manejar a ação competente. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos) e dou-lhes provimento, para retificar o dispositivo da sentença embargada, no qual passará a figurar com a seguinte redação: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda. Condeno a parte-autora em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, bem como às custas judiciais. De resto mantenho a r. sentença na íntegra. P.R.I.

**0026643-91.2009.403.6100 (2009.61.00.026643-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO) X SEED COMERCIAL ELETRO ELETRONICA LTDA**

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária, sem pedido de tutela antecipada, em que se pleiteia a condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$ 7.373,95 (sete mil e trezentos e setenta e três reais e noventa e cinco centavos), corrigida a partir de 30.11.2009. Alega a parte autora que travou contrato de prestação de serviços de correspondência agrupada (SERCA) nº 9912174036 - representado pelas faturas nº 44111750077 e 44012294804, com vencimento em 18.12.2008 e 19.02.2009, nos valores de R\$ 624,64 e R\$ 420,00; e, contrato de prestação de serviço de impresso especial nº 7220990100 - representado pelas faturas nº 22117202160 e 22127209671, com vencimento em 16.12.2008 e 19.01.2009, nos valores de R\$ 1.544,29 e R\$ 3.992,41, tendo efetivamente prestado tais serviços, conforme faturas acostadas aos autos, perfazendo o total acima mencionado. Contudo, apesar dos serviços regularmente prestados, a contratante nega-se ao pagamento do devido, tendo a autora utilizado de várias tentativas para alcançar o devido pagamento, sem contudo alcançar êxito. Diante desta conduta, outra não foi a solução para a parte autora, senão a propositura da presente demanda. Com a inicial vieram os documentos. Determinou-se a citação da ré, que foi regularmente citada (fls. 70/71), quedando-se inerte em seu prazo para a contestação (fls. 72), sendo decretada sua revelia (fls. 73). A parte-autora requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 74/75). Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. A parte regularmente citada deixou transcorrer in albis o prazo para defender-se. Foi decretada revel. Manifestando-se a autora pelo julgamento antecipado da lide, nos termos do CPC. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a demanda, fazendo-se incidir o artigo 330, do CPC, em seus incisos I e II. O contrato é negócio jurídico bilateral, pois retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, sendo, portanto, fonte obrigacional, ou seja, trata-se de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Daí se observar que as

obrigações não resultam imediatamente somente da lei - do direito positivo -, mas também de acordo de vontades, o qual, tanto quanto a lei, terá de ser cumprido. Tendo o indivíduo que observar a norma preestabelecida, advinda esta do estado ou das partes. Cabe, dentro deste contexto, trazer à baila o relevo que aqui adquirem dois princípios contratuais devido à finalidade destas avenças. O primeiro deles é a autonomia de vontade, significando a liberdade das partes para contratar, tendo total faculdade de estabelecer ou não avenças, e conseqüentemente, travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou, tem-se aí o segundo princípio a ser ressaltado, o da obrigatoriedade contratual. A autonomia da vontade, em verdade, desdobra-se em dois subprincípios, o primeiro expresso na liberdade de contratar, acima referido, significa a faculdade que o indivíduo possui para travar ou não dada avença. Em outras palavras, ninguém pode ser obrigado a tornar-se parte de um contrato, pois isto retiraria sua validade. Somente com livre manifestação de vontade, no sentido de travar o contrato, assumindo as obrigações decorrentes, é que alguém restará pelo mesmo obrigado. Contudo, não se esgota neste postulado a autonomia de vontade, pois neste princípio encontra-se também a liberdade contratual, segundo a qual as partes podem estabelecer livremente o conteúdo do contrato, isto é, as partes contratantes fixam a modalidade para a realização da avença. Conseqüentemente, por este subprincípio contratual, tem-se a possibilidade de criação de contratos atípicos, vale dizer, não previstos especificamente no ordenamento jurídico, podendo as partes darem-lhe um conteúdo próprio, desde que observadas a moral, os bons costumes e a lei. Atenta-se que estabelecida determinada cláusula contratual, não violadora da lei, dos bons costumes e da ordem pública, sendo validamente aceita, encontrará aplicação, pois as partes podem livremente disciplinar dado contrato, há o que se denomina de atipicidade contratual, as partes podem criar conforme entenderem melhor a seus desideratos cláusulas contratuais diferenciadas, bastando o respeito àquelas três ressalvas. O segundo princípio a ganhar relevo, trata-se da obrigatoriedade contratual, significando ser o contrato lei entre as partes, pois tem força de vincular os contratantes ao cumprimento das obrigações avençadas. É o que se denomina de pacta sunt servanda - os pactos devem ser observados. Trata-se, assim, da obrigatoriedade das convenções, a fim de dar seriedade para as avenças e segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação. Por conseguinte qualquer alteração somente poderá ser bilateral, porque, em princípio, o contrato é exigido como estipulado, já que livremente pactuado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo, que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Conseqüentemente descumprindo culposamente com este seu dever, responderá civilmente por isto, ressarcindo o contratante prejudicado. O meio normal de cumprimento de dada obrigação é o que o legislador denominou de pagamento. Veja-se que o presente caso não trata nem mesmo de responsabilidade civil por descumprimento contratual, mas sim de mero descumprimento contratual, requerendo-se que o contratante cumpra com o que havia obrigado-se, principalmente tendo-se em vista que já gozou da contraprestação devida pela autora. Diante da falta de defesa do réu, tem-se a sua revelia, com a conseqüência dos fatos narrados na inicial serem incontrovertidos, e, assim, tidos como verídicos pelo Juízo. Ademais, observo que referentes fatos, de acordo com as provas acostadas aos autos, são críveis. Vale dizer, não se trata simplesmente de revelia a levar à credibilidade das alegações da parte autora, mas sim somando-se a isto as provas acostadas aos autos que demonstram a atuação da parte ré. Primeiro em não cumprir com a contraprestação devida, mesmo tendo valido-se dos serviços prestados pela autora. Ressalvo que as notificações extrajudiciais de que se valeu a autora, foi inclusive recebida pelo próprio irmão da ré. Ademais, ressalvo ainda a tentativa clara que restou do comportamento da ré de furta-se à citação desta demanda, e quando em fim citada por hora certa, simplesmente deixou transcorrer o prazo para sua defesa. Trata-se da cobrança de dívida decorrente de prestação de serviço contratado, constante dos autos. Consta a discriminação dos débitos, seguindo-se a esta as faturas dos serviços prestados. E as tentativas extrajudiciais de receber referidos valores, restando as mesmas frustradas. Assim, as alegações e os documentos constantes nos autos, somado-se a incontrovérsia das alegações, e a verossimilhança dos fatos alegados com a realidade, entendo por restar o direito do autor resguardado, devendo a parte ser condenada ao pagamento pelos serviços que usufruiu. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente demanda, para o fim de CONDENAR a parte ré ao pagamento de R\$ 7.373,95 (sete mil e trezentos e setenta e três reais e noventa e cinco centavos), corrigida a partir da propositura da demanda, incidindo os acréscimos contratados. Condenando a ré às custas processuais, bem como aos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa. P.R.I.

**0005621-40.2010.403.6100 - MARIANGELA VASCONCELLOS MICHELOTTI X MARIANGELA VASCONCELLOS MICHELOTTI (SP160208 - EDISON LORENZINI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão supra na data de hoje. Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARIANGELA VASCONCELLOS MICHELOTTI em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL (CEF) pugnando pelo pagamento de diferenciais de correção monetária baseadas no IPC/IBGE pertinentes aos valores depositados em juízo, relativas aos meses de março/1990, abril/1990, maio/1990 e fevereiro/1991. Em síntese, a parte-autora sustenta que, no contexto de planos econômicos levados a efeito pelo Governo Federal, houve mudança de índices de correção monetária aplicada às contas de caderneta de poupança nos meses que indica, levando à indevida redução nos saldos e à violação de diversos mandamentos jurídicos. Alega, ser aplicável aos valores depositados em juízo, os mesmos critérios de correção monetária da poupança. Por isso, a parte-autora pede a aplicação de correção monetária segundo percentuais que entende corretos, com os efeitos correspondentes nos meses posteriores. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 37). A CEF apresentou contestação arguindo preliminares e combatendo o mérito (fls. 40/55). Instada a comprovar a titularidade da conta-poupança, bem como esclarecer o não ingresso de Waldizia na ação face a certidão de

óbito acostado às fls. 19, a parte-autora informou que a conta-poupança objeto da presente ação possuía como titulares Stelio Michelotti e Mariângela Vasconcelos Michelotti (fls. 76), bem como esclareceu que Waldizia não é parte na ação por ser filha do fruto de segunda núpcias de sua genitora Wanda Vasconcelos com Walter Dias (fls. 74/75). Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Passo a decidir. De plano, firmo a competência da Justiça Federal para o presente feito, tendo em vista que figura no pólo passivo ente público federal, impondo a aplicação do comando contido no art. 109, I, da Constituição. De outro lado, ante ao valor atribuído à causa (compatível com o pleito formulado e com os demais dados constantes dos autos), a competência para processar e julgar esta ação é deste Foro Cível, e não do Juizado Especial Federal. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo prejuízo ao devido processo legal. Não há que se falar em carência de ação, impropriedade da via processual, inexistência de causa de pedir, e afinal, de falta de interesse de agir. Está clara a possibilidade jurídica do pedido (pois existente fundamento no ordenamento para sustentar o ora requerido, independentemente de sua procedência), diga-se, adequadamente formalizado nos autos (inclusive por parte legítima). Não há que se confundir a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir (concebidos como condições da ação) com o cabimento ou não do tema de mérito formulado na presente ação, além do que o cumprimento de atos normativos por parte da CEF não exclui a possibilidade de o Poder Judiciário declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade ou a ilegalidade das normas jurídicas que deram aparente amparo às correções monetárias realizadas nas contas de caderneta de poupança indicadas nos autos. A CEF é parte legítima para este feito, uma vez que era a instituição financeira que mantinha as contas de caderneta de poupança nos momentos em face dos quais são reclamadas as diferenças de correção monetária. Note-se que o Banco Central do Brasil (BACEN) não figura neste feito uma vez que o pleito ora formulado, no que tange aos efeitos da MP 168/1990 e da Lei 8.024/1990, abrange apenas valores até NCz\$ 50.000,00 (ou seja, valores que foram mantidos na CEF e que não foram transferidos e bloqueados pelo BACEN). Nesse sentido já decidiu o E.STJ, ao teor do RESP 478341/SP, DJ de 14/04/2003, p. 0219, 2ª Turma, v.u., Rel. Min. João Otávio Noronha, segundo o qual A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de atribuir, exclusivamente, ao BACEN a responsabilidade pela correção monetária de ativos financeiros bloqueados na forma da MP 168/90, convertida na Lei 8.024/90. No ERESP 167544/PE, Corte Especial, v.u., DJ DATA:09/04/2001, p. 0326, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, restou decidido o seguinte: Caderneta de poupança. Correção monetária. Março de 1990. Plano Collor. Transferidos os recursos para o Banco Central, será ele o responsável pelo pagamento da correção monetária e não o banco depositário que perdeu a disponibilidade dos depósitos. Essa responsabilidade terá em conta o momento em que exigível o pagamento, não importando que o critério para o respectivo cálculo considere período em que as importâncias se achavam sob a guarda da instituição financeira com quem contratara o poupador. De acordo com o sistema legal então vigente, o cálculo da correção, relativa a março, se fez tendo em conta a inflação verificada entre 15 de janeiro e 15 de fevereiro. A pendência de ação civil pública não obsta a propositura e o processamento da presente ação, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor). Nesse sentido, cuidando de tema processual semelhante ao presente, no E.TRF da 3ª Região, a AC 03103932, 5ª Turma, v.u., Relª. Desª. Federal Suzana Camargo, DJ de 07.08.1996, p. 55267. Ainda, reconheço que o E.STJ tem se posicionado no sentido da desnecessidade da apresentação dos extratos das contas de caderneta de poupança em fase de ação de conhecimento: Esta Corte Superior tem se posicionado no sentido de que, desde que comprovada a titularidade das contas de poupança, os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação e muito menos pode-se tê-los como imprescindíveis para comprovação do saldo de cruzados novos nelas constantes. Precedentes. Tal entendimento se deve ao fato de que, somente em fase de liquidação do julgado e acaso julgado procedente o pedido, é que se procederá à comparação analítica entre os saldos constantes nas contas de poupança dos demandantes, a correção monetária já efetivamente paga, para, então, calcular-se as diferenças que porventura tenham direito. (RESP 421956/RJ, DJ de 05.08.2002, p. 0213, 1ª Turma, v.u., Rel. Min. Luiz Fux) Desse modo, na esteira do adotado por aquele E.Tribunal e de vários julgados do E.TRF da 3ª Região, é inexigível a apresentação dos extratos para a processamento desta ação de conhecimento. Os autos vêm instruídos com documentos relativos à conta de poupança pertinente a períodos em face dos quais ora se reclama a referida correção monetária, com a devida ciência da ré. Embora seja certo que o Código de Defesa do Consumidor (CDC) é aplicável às relações entre os clientes e instituições financeiras (Súmula 297 do E.STJ), acredito que a solução da lide posta nos autos não depende da aplicação da Lei 8.078/1990, daí porque é desnecessário discutir a eventual aplicação retroativa desse diploma legal. Por outro lado, vale anotar que muitas previsões da Lei 8.078/1990 expressam entendimentos já consolidados ao tempo de sua edição, além do que a proteção do consumidor é garantia fundamental de aplicabilidade imediata, nos termos do art. 5º, XXXII e 1º, da Constituição de 1988. No que tange a preliminar de suspensão do feito, a vista da ausência de atribuição de efeito suspensivo pelo E. STF na ADPF 165-0, não há motivo plausível para a paralisação do processamento do feito nessa fase de conhecimento. Quanto à prescrição, tendo em vista que a CEF é empresa pública, resta inaplicável ao presente caso o prazo de 05 anos previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932, no art. 2º do Decreto-Lei 4.597/1942, e no art. 50 da Lei 4.595/1964. O prazo de 10 anos contido art. 205 do Código Civil vigente também não incide no caso dos autos, tendo em vista a regra de transição estabelecida no art. 2.028 do mesmo Código, bem como o fato de já ter transcorrido mais da metade do prazo prescricional anterior no momento da entrada em vigor do novo Código Civil (vale dizer, 10.01.2003), considerando como termo inicial o momento em que se deixou de creditar, dos saldos das cadernetas de poupança, os índices inflacionários reclamados. Sobre o assunto, anote-se o julgado pelo E.STJ no REsp 822.914/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ de 19.06.2006, p.

139. Observando o momento dos expurgos inflacionários reclamados nos autos e o que demais consta na legislação de regência, o tema ventilado nos autos é sujeito ao art. 177, caput, do Código Civil de 1916, segundo o qual o prazo prescricional é de 20 anos, tendo como termo inicial o momento em que se deixou de aplicar os índices de correção monetária tidos como corretos. Segundo posição pacificada na jurisprudência, não há que se falar na prescrição quinquenal de que trata o art. 178, 10, III, do mesmo Código Civil, como se extrai do decidido pelo E.STJ:CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005) 2 - Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação. 3 - Recurso não conhecido. (REsp 774.612/SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJ de 29.05.2006, p. 262) Tendo em vista as datas dos planos econômicos cujos os expurgos inflacionários são reclamados nos autos, bem como considerando o lapso prescricional vintenário e, afinal, a data de distribuição desta ação judicial, não há que se falar em prescrição, isso se justifica porque o IPC deve ser creditado às contas-poupança com vencimento na primeira quinzena de posterior a data de aniversário, assim por exemplo, objetivando o autor a aplicação do IPC de março/1990 (verificada entre 16.02.1990 e 15.03.1990), no percentual de 84,32%, o creditamento ocorrerá na primeira quinzena de abril/1990. Desse modo, constata-se a não ocorrência da prescrição. Enfim, quanto ao cerne da presente ação, inicialmente convém lembrar que, ao teor do art. 5º, caput, da Constituição da República, a liberdade e a segurança jurídica revelam-se como direitos fundamentais, pois são essenciais à realização da dignidade humana e à vida em sociedade. Por esse motivo, há vários preceitos constitucionais dando garantia à liberdade e à segurança, tais como a legalidade e a irretroatividade, impondo que as contratações lícitas sejam regidas pelas regras vigentes ao tempo em que são pactuadas, vedada a aplicação pretérita das leis em prejuízo ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada. Em condições normais, os critérios pertinentes à correção monetária dos contratos celebrados entre pessoas capazes ficam na seara da autonomia da vontade, cabendo às partes a definição dos índices que farão a atualização dos valores em razão da inflação verificada no decurso do tempo. Contudo, no caso das cadernetas de poupança há um realce socioeconômico que as aproximam do direito público, pois não se trata de um investimento comum, mas sim reserva de valor que recebe benefícios (inclusive isenção de imposto de renda sobre os juros pagos) em favor do perfil geralmente popular dos poupadores e das finalidades relevantes para as quais são destinados os seus fundos captados pelas instituições financeiras (p. ex., financiamento de moradias populares). Esse conjunto de fatores tem sido suficiente para que o ordenamento jurídico defina quais os critérios de correção monetária e de juros das cadernetas de poupança, o que pode ser feito com amparo em lei ordinária ou até mesmo em resoluções do BACEN (escoradas nas delegações promovidas com amparo na Lei 4.595/1964, prorrogadas pela Lei 7.770/1989, pela Lei 8.392/1991 e pela Lei 9.069/1995, todas escoltadas pelo art. 25 do ADCT). Por sua vez, os contratos de caderneta de poupança são os atos ou negócios jurídicos de trato sucessivo (assim compreendidos aqueles que têm execução compartimentalizada e prolongada no tempo), motivo pelo qual estão sujeitos à legislação superveniente tão somente com relação às novas etapas ou prestações iniciadas após a modificação legislativa. Ainda assim, os efeitos futuros de novas leis em face de contratos anteriormente celebrados também devem ser compreendidos com razoabilidade à luz do contido no art. 5º, XXXVI, da Constituição, ponderando os interesses em conflito (sobretudo os imperativos socioeconômicos), já que a nova normatização geralmente impõe o reequilíbrio dos termos anteriormente pactuados, sob pena de o efeito futuro gerar efeito desproporcional na própria base da relação jurídica anteriormente avençada. Consoante decidiu o E.STF: A incidência imediata da lei nova sobre os efeitos futuros de um contrato preexistente, precisamente por afetar a própria causa geradora do ajuste negocial, reveste-se de caráter retroativo (retroatividade injusta de grau mínimo), achando-se desautorizada pela cláusula constitucional que tutela a intangibilidade das situações jurídicas definitivamente consolidadas. (AI 292979 ED/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, v.u., DJ de 19-12-2002, p. 127) No que concerne às modificações nos critérios de correção monetária das contas de caderneta de poupança pertinentes aos meses de março/1990, abril/1990 e maio/1990 (na esteira do denominado Plano Collor I), primeiramente é importante destacar que, nos moldes do art. 17, III, da Lei 7.730/1989, os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados, desde maio/1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Com a edição da MP 168, DOU de 16.03.1990, geradora da Lei 8.024, de 12.04.1990, foi reintroduzido o cruzeiro como unidade monetária, ao mesmo tempo em que foi determinado o bloqueio da liquidez de ativos financeiros e outras providências, incluindo os saldos das cadernetas de poupança, que, na forma dos arts. 6º desses atos, seriam convertidos em cruzeiros até NCz\$ 50.000,00, enquanto a quantia excedente a esse limite seria transferida para o BACEN, ficando bloqueada até a liberação, a partir de 16.09.1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. Em sua redação original, o art. 6º, caput, e o 2º desse mesmo preceito da MP 168/1990, previram que a atualização monetária dos saldos das contas de poupança seria feita pelo BTNf, tanto para os valores até NCz\$ 50.000,00 quanto para os valores superiores a esse montante, mas a redação final que resultou do art. 6º e da Lei 8.024, DOU de 13.04.1990, cuidou da aplicação do BTNf apenas dos valores superiores a NCz\$ 50.000,00 e que restariam bloqueados, silenciando acerca dos saldos inferiores e que ficariam disponíveis para os poupadores. É verdade que a MP 172, DOU de 19.03.1990, repetiu os termos da MP 168/1990 para fixar a atualização monetária dos saldos das contas de poupança pela variação do BTNf, tanto para os valores até NCz\$ 50.000,00 quanto para os valores superiores a esse montante, mas essa MP 172/1990 não foi convertida em lei. Somente com a MP 180, DOU de 18.04.1990, voltou a ser prevista a aplicação do BTNf para as contas de poupança nos

montantes disponíveis até NCz\$ 50.000,00, mas é certo que essa MP perdeu eficácia (inclusive a MP 184, DOU de 07.05.1990, que revogava a MP 180/1990 para restaurar a eficácia da Lei 8.024/1990 a contar de 18.04.1990). Em suma, todas essas MPs perderam eficácia desde sua edição, nos moldes do art. 62 da Constituição (note-se, todas editadas antes das mudanças introduzidas na Constituição pela Emenda 32/2001), razão pela qual os atos praticados durante todo esse período devem ser regido pela legislação anteriormente vigente as MPs não convertidas (qual seja, o art. 17, III, da Lei 7.730/1989). Somente com o art. 2º da MP 189, DOU de 31.05.1990 (cujas reedições em varias outras MPs levaram ao art. 2º da Lei 8.088/1990) é que o BTN passou a ser empregado como critério para a correção monetária das contas de caderneta de poupança, acrescidos de juros de 0,5% ao mês. Assim sendo, até o início da eficácia da MP 189/1990, a correção monetária das contas de cadernetas de poupança devia ser feita com base na variação do IPC do mês anterior, conforme previsto no art. 17, III, da Lei 7.730/1989, em respeito à segurança jurídica, à confiança legítima e ao princípio do tempus regit actum. Note-se que, para processamento dessa transferência dos valores bloqueados, as instituições financeiras depositárias deveriam aplicar o IPC devido às contas de poupança que aniversariassem a partir de 16.03.1990, ao passo em que o BACEN, durante o período de bloqueio, deveria atualizar os saldos na forma do 2º do art. 6º da Lei 8.024/1990 (também na redação dada pela Lei 8.088/1990), segundo o qual: As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. Portanto, das disposições contidas na MP 168/1990 e na Lei 8.024/1990 (até o início da vigência da MP 189, DOU de 31.05.1990 e ulteriores), resta que até NCz\$ 50.000,00, os saldos em poupança foram imediatamente convertidos em cruzeiros e mantidos disponíveis para os poupadores. Nos termos dessa mesma legislação, até NCz\$ 50.000,00, os saldos das contas de poupança deveriam ser corrigidos pelos critérios previstos na legislação de regência, qual seja, aplicando-se o IPC (conforme art. 17, III, da Lei 7.730/1989 e Comunicado BACEN 2.067/1990, DOU de 02.04.1990, p. 6431), sem qualquer violação à isonomia por razões atinentes a expressão monetária dos montantes e justificativas que levaram ao bloqueio dos valores. Como as contas-poupança que tiveram vencimento entre 1º.03.1990 e 15.03.1990 somente fariam o próximo aniversário na primeira quinzena de abril/1990, é devida a variação do IPC de março/1990 (vale dizer, do mês anterior, tal como assegurava a Lei 7.730/1989, vigente no início do período aquisitivo em curso, que não pôde ser atingido pela MP 168, DOU de 16.03.1990, em razão da retroatividade injusta de grau mínimo, na dicção do E.STF). Assim, o IPC de março/1990 (verificada entre 16.02.1990 e 15.03.1990), no percentual de 84,32%, deve ser creditado às contas-poupança com vencimento na primeira quinzena de abril/1990, após o que os saldos superiores a NCz\$ 50.000,00 foram transferidos para o BACEN, sofrendo correção pela variação do BTNf, desde então, ao passo em que os montantes até NCz\$ 50.000,00 restariam nas instituições financeiras depositárias sujeitas ao IPC até o início da eficácia jurídica da MP 189/1990, de modo que ao mesmo é devida a variação de abril/1990 (44,80%). No tocante aos saldos de cadernetas de poupança superiores a NCz\$ 50.000,00, ao BACEN, a questão está pacificada nos termos da Súmula 725 do E.STF, segundo a qual É constitucional o 2º do art. 6º da Lei 8.024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I. Já no tocante aos valores até NCz\$ 50.000,00, a matéria encontra alguma divergência, pois há precedentes do E.STJ determinando a aplicação do BTN para saldos em cruzeiros que não foram bloqueados e que estiveram disponíveis em maio e junho de 1990 (p. ex., AGRESP 1041176, Quarta Turma, v.u., DJE de 18.08.2008, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior), mas pelos motivos expostos, filio-me à corrente que entende ser aplicável o IPC de abril/1990, para as contas de cadernetas de poupança que ficaram disponíveis para os seus titulares (vale dizer, cujos saldos eram até NCz\$ 50.000,00 na data da edição do plano econômico em tela) e cujas datas de aniversário se deram até 30.05.1990 (inclusive). Nesse sentido decidiu o E.STF: EMENTA: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO DO RELATOR: CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PREQUESTIONAMENTO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA: CORREÇÃO MONETÁRIA. Plano Collor. Cisão da caderneta de poupança. MP 168/90. I. - Embargos de declaração opostos de decisão singular do Relator. Conversão dos embargos em agravo regimental. II. - Ausência de prequestionamento das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário. III. - Alegação de ofensa ao inciso LIV do art. 5º, CF, não é pertinente. O inciso LIV do art. 5º, CF, mencionado, diz respeito ao devido processo legal em termos substantivos e não processuais. Pelo exposto nas razões de recurso, querem os recorrentes referir-se ao devido processo legal em termos processuais, CF, art. 5º, LV. É dizer, se ofensa tivesse havido, no caso, à Constituição, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria, conforme foi dito, a normas processuais. E, conforme é sabido, ofensa indireta à Constituição não autoriza a admissão do recurso extraordinário. IV. - Decidiu o Supremo Tribunal Federal, no RE 206.048/RJ: Caderneta de poupança: cisão: MP 168/90: parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. RE 206.048/RS, Rel. p/acórdão o Ministro Nelson Jobim, Plenário, 15.8.2001, DJ de 19.10.2001. V. - Agravo regimental improvido. (AI-ED 554129, DJ de 24.02.2006, p. 049, Rel. Min. Carlos Velloso) Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso conhecido e provido. (RE 238487, DJ de 31.10.2001, p. 0624, Rel. p/acórdão

Min. Nelson Jobim) No E.TRF da 3ª Região, na AC 1365209, Terceira Turma, v.u., DJF3 de 03/03/2009, p. 295, Rel. Des. Federal Márcio Moraes, consta: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CONTAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO IPC. 1. Recurso adesivo interposto pela parte autora não conhecido, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa, em razão da interposição de recurso pela via principal pela mesma parte. 2. Apelação da ré não conhecida na parte em que trata da inaplicabilidade do IPC de janeiro de 1989, matéria estranha à presente lide, bem como no que se refere ao IPC de fevereiro de 1991, na medida em que não há determinação para a sua aplicação na sentença.. 3. As instituições financeiras depositárias são legitimadas para responderem pela correção monetária dos ativos financeiros, iguais ou inferiores a NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) mantidos disponíveis nas contas de poupança em março de 1990, descabida a denunciação da lide à União e ao Banco Central. 4. A prescrição é vintenária por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do artigo 2028 do atual Código Civil. 5. O STF, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras disponível, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC (Lei n. 8.088/1990 e MP 180/1990). 6. É direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC de abril de 1990 e o índice efetivamente aplicado. 7. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991. 8. Aplicação dos critérios para correção do débito judicial conforme fixado na sentença, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. 9. Mantida a sucumbência recíproca. 10. Recurso adesivo não conhecido. Preliminar afastada. Apelação da ré desprovida na parte conhecida e apelação da parte autora desprovida. DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO. 1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor mantido disponível em conta. 2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos. 3. As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 42,72%. 4. Aplica-se, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio, e o IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. 5. Apelação parcialmente provida. (E.TRF da 3ª Região, AC 1247513, Quarta Turma, v.u., DJF3 de 03/02/2009, p. 518, Rel. Des. Federal Fabio Prieto) Com relação aos meses de fevereiro/1991, no bojo do denominado Plano Collor II, foi editada a MP 294, DOU de 1º.02.1991, criando a Taxa Referencial e a Taxa Referencial Diária (TR e TRD), ao mesmo tempo foram extintos o BTN e o BTNF. Nos termos dos arts. 11 e 12 dessa MP 294/1991 (ulteriormente convertidos nos arts. 11 e 12 da Lei 8.177/1991), a TRD passou a ser utilizada para a remuneração das contas de caderneta de poupança, acrescidas de juros de 0,5% ao mês, sendo aplicável para creditamentos realizados a partir de 1º.02.1991, razão pela qual indevidamente atingiu as contas com datas de aniversário anteriores ao início de sua vigência (até então sujeitas ao BTN). Para tanto, vale lembrar que, nos moldes do art. 2º da MP 189, DOU de 31.05.1990 (cujas reedições em varias outras MPs levaram ao art. 2º da Lei 8.088/1990), o BTN até então era empregado como critério para a correção monetária das contas de caderneta de poupança, acrescidos de juros de 0,5% ao mês. Assim sendo, até o início da eficácia da MP 294/1991, a correção monetária das contas de cadernetas de poupança devia ser feita com base na variação da BTN, conforme previsto no art. 2º da Lei 8.088/1990, em favor da segurança jurídica, da confiança legítima e do princípio do tempus regit actum. Por todo o exposto, não há que se falar em aplicação da variação do IPC nesse período, mesmo porque o BTN era atualizado nos termos do art. 1º da Lei 8.088/1990 e demais aplicáveis, também não havendo que se cogitar em equiparação das poupanças com os depósitos em contas de FGTS ante à manifesta diferença de natureza jurídica e de critérios normativos de correção monetária entre essas contas. Nesse sentido já decidiu o E.STJ: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. IPC. JANEIRO/1991. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO DOS JUROS VINTENÁRIA. I. A instituição financeira tem legitimidade passiva para a demanda onde se busca o recebimento de diferenças não depositadas em caderneta de poupança. A propósito: 3ª Turma, REsp n. 254.891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 11.06.2001; e 4ª Turma, REsp n. 257.151/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU de 12.08.2002. II. Com relação à correção monetária no mês de fevereiro de 1991, tendo em vista a entrada em vigor do Plano Collor II (MP n. 294, de 31/01/91, convertida na Lei n. 8.177/91, que excluiu o BTN e instituiu a TR), tais dispositivos não alcançam as contas iniciadas antes da sua vigência (REsp n. 254.891-SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 11/06/2001) III. A prescrição dos juros devidos pelas aplicações em cadernetas de poupança é vintenária. Precedentes. IV. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 1037880, Quarta Turma, DJE de 28/10/2008, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior) Disto resulta, e atentando ao pedido deduzido na inicial, o pleito tem procedência quanto ao direito à aplicação de correção monetária no tocante aos meses de março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%), no tocante às contas de caderneta de poupança acusadas nos autos, observando que as novas legislações devem ser respeitadas para os períodos aquisitivos que se iniciarem após suas respectivas publicações. Sobre o montante apurado, isto é, a diferença entre o índice aplicado e o índice devido, deverá incidir correção monetária, bem como juros de mora. Observo que há muito a correção monetária já foi identificada como instituto diferenciado dos juros moratórios, sabendo-se que aquela é mera técnica para manter-se o valor real devido, sem nada crescer, representado, tão-só, a atualização do valor devido, evitando-se a depreciação, por desvalorização da moeda, para quando do pagamento. No que concerne à aplicação de índices expurgados na atualização monetária do quantum debeatur da condenação fixada na sentença, é importante lembrar que recentemente foi editada a Resolução n.º 561, de 02.07.2007, do E.Conselho da



Justiça Federal, adotando o novo manual de orientação de procedimentos para os cálculos no âmbito da Justiça Federal, o qual admite expressamente a incidência na liquidação do julgado dos seguintes indexadores não oficiais de correção monetária: a) IPC/IBGE de 42,72% para 01/1989 (expurgo em substituição ao BTN); b) IPC/IBGE de 10,14% para 02/1989 (expurgo em substituição ao BTN), e, c) IPC/IBGE entre 03/1990 e 02/1991 (expurgo, em substituição ao BTN e ao INPC de 02/1991). Assim, a atualização monetária do montante que constituiu a condenação deve observar os referidos índices expurgados. Quanto aos juros de mora, ou juros moratórios, representando pena imposta ao devedor que se encontra em atraso com o cumprimento de sua obrigação, incide desde a constituição em mora, no caso desde a citação. Estes juros vêm regradados pelo artigo 406 do Código Civil, em que se reconhece que poderá ser convencionado, e aí incide o percentual estabelecido entre as partes, ou não convencionado, quando então incide a taxa em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, no caso, conforme o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Agora, quanto aos juros compensatórios, por vezes denominados de juros remuneratórios, representando o rendimento do capital sob utilização alheia, revejo meu entendimento anterior sobre a prescrição dos juros remuneratórios, diante da jurisprudência do Egrégio TRF da 3ª Região, bem como do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Assim, considerando que os juros contratuais figuram como acessório no presente contrato, deve-se observar o prazo prescricional estabelecido para a obrigação principal, conseqüentemente não estando esta prescrita, também são devidos os juros remuneratórios. Portanto, sobre os valores apurados, deverão incidir juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, descontando-se eventuais lançamentos procedidos pela instituição financeira no momento em que estimada a diferença entre correção devida e o percentual aplicado à época. Por sua vez, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar a diferença apurada entre o índice inflacionário aplicado à menor nos meses de março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%). Deverão incidir, sobre as parcelas em atraso, correção monetária nos termos da Resolução nº. 561, de 02.07.2007, do E. Conselho da Justiça Federal, desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento, e juros moratórios a partir da citação, nos termos da Súmula nº. 163 do STF, na proporção de 6% ao ano até 10/01/2003 e 12% ao ano a partir de 11/01/2003. E os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, descontando-se eventuais lançamentos procedidos pela instituição financeira no momento em que estimada a diferença entre correção devida e o percentual aplicado à época. Outrossim, condeno a parte ré a arcar com as custas processuais e com o pagamento dos honorários advocatícios a proporção de 10% sobre o valor da condenação, haja vista ter a parte autora decaído minimamente em seu pedido, nos termos do artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. P.R.I. e C..

**0011194-59.2010.403.6100 - PEDRO ENIO MAGYAR(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão supra na data de hoje. Trata-se de ação ordinária ajuizada por PEDRO ENIO MAGYAR em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição dos valores pagos a título de renda, sobre as parcelas recebidas de complementação de aposentadoria nos anos de 2005 a 2010. Alega que, enquanto empregado, aderiu a um plano de previdência privada (Fundação Sistel de Seguridade Social), contribuindo mensalmente para o recebimento de complementação de aposentadoria. Sobre esses valores incidiu imposto de renda, por isso, a complementação de aposentadoria, em que incide imposto de renda retido na fonte, deveria ter sido isenta de novo desconto de IR, caso contrário estaria configurado bis in idem. Consta o indeferimento da assistência judiciária gratuita (fls. 76). A parte-autora acostou aos autos cópia de decisão proferida pelo MM. Juiz da 7ª Vara Federal (fls. 77/81). Determinado a parte-autora a juntada de cópia da petição inicial e sentença da ação ordinária nº 0003880-96.2009.403.6100, em trâmite perante a 4ª Vara Federal (fls. 89). A parte-autora requereu a desistência do feito, bem como o desentranhamento dos documentos (fls. 90/91). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. De plano, verifico a desnecessidade de dar vistas à parte-ré para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado, tendo em vista que não foi firmada a relação jurídica processual, à mingua de citação. Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 90, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, uma vez que a relação jurídica processual não foi firmada. Defiro o requerido às fls. 90, condicionando o desentranhamento à apresentação das cópias reprográficas em substituição a estes documentos. Após, providencie a secretaria o desentranhamento, à exceção da petição inicial e das procurações de fls. 10 e 91 intimando o patrono da parte-autora para comparecer em secretaria para a retirada dos referidos documentos. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I. C.

**0012289-27.2010.403.6100 - PRICEWATERHOUSECOOPERS CORPORATE FINANCE & RECOVERY LTDA(SP130049 - LUCIANA NINI MANENTE E SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que se requer seja afastada a obrigação de recolher contribuição social previdenciária sobre adicional de férias de 1/3 (um terço), os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias anteriores à obtenção do auxílio-doença e auxílio-acidente, visto que entende não possuírem natureza remuneratória, mas sim indenizatória. Sustenta a parte-autora que a contribuição social previdenciária não é devida nas situações acima elencadas, visto que em tais casos não há atividade laboral. Afirma que a hipótese tributária prevista no inciso I, do art. 22 da Lei nº. 8.212/91, contempla apenas situações nas quais as remunerações são pagas por retribuição ao trabalho. O pedido de tutela antecipada foi apreciado e indeferido (fls. 241/251). Dessa decisão, consta a interposição de agravo de instrumento pela parte-autora (fls. 393/417). A parte-autora requereu o aditamento da petição inicial com a juntada das guias de recolhimentos do FGTS e as GFIPs, bem como

atribuiu valor a causa consoante ao benefício econômico almejado (fls. 253/387 e 392).Citada, a União Federal apresentou contestação, combatendo o mérito (fls. 421/436).O E. TRF da 3ª Região deu parcial provimento ao agravo (fls. 439/448).Réplica às fls. 449/468.As partes manifestaram sua concordância com o julgamento antecipado da lide (fls. 469 e 470).Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. DECIDO.Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, diante da desnecessidade de mais provas, seja em audiência seja fora da mesma, restando em aberto apenas questão de direito. Sem preliminares, passo diretamente ao mérito. Inicialmente, a lei 8.212/91 disciplinadora sobre as contribuições sociais dispõe que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (grifei)Em seu artigo 28 dispõe que: Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;(grifei) A interpretação do artigo 22, inciso I, da referida lei, alegado pela parte autora, tem de se dar juntamente com seu artigo 28, inciso I, pois se naquele define-se a alíquota e a base de cálculo do tributo, neste define-se o que se deve entender por aquela base de cálculo, sendo que o tributo, como o é a contribuição social, resulta da somatória do fato gerador e sua base de cálculo, conclui-se pela importância que recebe a interpretação sistemática desta legislação. Nesta esteira tem-se que o legislador adotou como remuneração do trabalhador o conceito amplo da mesma, de tal modo que este valor pago como contraprestação do serviço prestado pode corresponder a qualquer título, portanto, não como decorrência de efetiva prestação de serviço, quando o trabalhador encontra-se no exercício material da atividade que lhe caiba, mas também quando estiver à disposição do empregador, o que, aliás, passou a ser expressamente previsto na lei, e, ainda, por determinadas situações descritas na lei como remuneratórias. Portanto, a remuneração paga ao trabalhador resulta não só do pagamento feito a título do desenvolvimento material da atividade, mas também de outros fatores, de modo que o relevante será ocorrer o pagamento ao título de remuneração. Veja que o artigo 22, em seu inciso I, expressa isto ao dispor: ...sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título...aos segurados empregados...que lhe prestem serviços... Não exige a prestação efetiva do serviço, utilizando da expressão prestem serviço para referir-se à manutenção de vínculo empregatício com o empregador, corroborando o início do inciso que se refere à remuneração paga, o que ganha relevo para determinar a incidência da contribuição. E tanto assim o é que em seu artigo 28 enfatiza como base de cálculo da contribuição social, a remuneração paga a qualquer título, e expressando-se pelo seu conceito genérico. De modo que, havendo ou não efetiva prestação de serviço, isto é, a realização da atividade material que cabe ao trabalhador, o que possibilitará a incidência do tributo em questão será o pagamento da remuneração, a qualquer título. Assim, sem guarida legal o pleito da parte-autora. Mas há ainda mais a se considerar. O contrato de trabalho pode ser definido como o ajuste de vontade em que o trabalhador compromete-se a prestar pessoalmente serviços ao empregador, mediante o pagamento de certa quantia. Ocorre que este contrato pode vir a ser interrompido, é a interrupção do contrato de trabalho, quando, então, o vínculo trabalhista será mantido, mas por certo lapso temporal restará paralisado provisoriamente, de modo que o salário é normalmente pago, pois há vínculo trabalhista, mas o trabalhador permanecerá por dado período afastado do efetivo desempenho de suas atividades, mas, ainda aí, pode-se dizer que presta serviço ao seu empregador, haja vista o sentido amplo que esta expressão possui, indicando que há vínculo trabalhista. Em outras palavras. Haverá vínculo trabalhista, haverá remuneração, ainda que sem a efetiva prestação de serviço, pois este não é o requisito único para a contraprestação do empregador, tanto que o salário é devido também quando há mera disposição e ainda por determinações legais, devendo entender-se a necessidade de prestação de serviço em um conceito mais elástico para ver-se aí a necessidade de vínculo trabalhista, havendo este vínculo, esta prestação, ainda que se encontre o contrato interrompido ele é válido e obriga ao pagamento da remuneração. Ora o que a lei considera para a incidência ou não da contribuição é a remuneração paga, portanto sendo devida também nestes casos, será conseqüentemente devida à contribuição social.Considerando-se que os valores pagos aos trabalhadores nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por doença ou acidente, valores pagos a título de férias são pagos como remuneração ao trabalhador, em nada se encontraria amparo para afastar a incidência da contribuição social, nos termos postos alhures, pois este tributo incide sobre remunerações.O auxílio-doença por incapacidade ao segurado trabalhador é pago a partir do décimo sexto dia consecutivo de afastamento da atividade laborativa, de modo que antes disto não há qualquer benefício previdenciário, mas sim pagamento de salário, tanto que o artigo 60, da Lei nº. 9.876/99, 3º, expressamente registra que aí haverá pagamento de salário integral. Ora, não resta espaço para dúvidas, como já explanado e aqui especificado pela legislação, ainda há neste momento vínculo com o empregador, não se justificando outra natureza ao valor pago ao trabalhador senão a remuneratória; e como conseqüência desta natureza tem-se a necessária composição deste valor à base de cálculo da Contribuição Social. No sentido quanto ao auxílio acidente, vale dizer, período em que o contrato de trabalho mantém-se ativo, ainda que sem a prestação do trabalhador. Valores pagos a título de férias - gozadas. No que diz respeito ao valor pago a título de férias tem-se o pagamento como remuneração ao trabalhador, em nada se encontraria amparo para afastar a incidência da contribuição social, nos termos postos

alhores, pois este tributo incide sobre remunerações. No caso das férias, paga-se normalmente o salário porque o contrato de trabalho permanece, de modo que o vínculo é claramente existente, o trabalhador não está prestando a atividade em si, mas certamente está à disposição do empregador, tanto que o vínculo mantém-se. Já no que diz respeito ao terço correspondente pago nesta oportunidade - férias gozadas -, adotando a nova orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que por sua vez vem na esteira de posicionamento consolidado do Ilustre Supremo Tribunal Federal, revendo, assim, este MM. Juiz seu anterior entendimento, tem-se o valor como não submetido à contribuição social, posto que o mesmo não é considerado para a aposentadoria do trabalhador. Tendo em vista o princípio da simetria, entre o tributado a título de contribuição previdenciária e os valores considerados para o cálculo da aposentadoria, a partir do salário de contribuição, não incide contribuição previdenciária sobre o um terço pago diante das férias do trabalhador. Sobre o assunto vide jurisprudência recente. **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM O NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO.** 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 2. Embargos de divergência não providos. DJE DATA:24/02/2010 STJ BENEDITO GONÇALVES Reconhecido o direito à compensação dos valores pagos indevidamente, porque incidentes sobre parcela descrita inconstitucionalmente como base de cálculo, aquela efetuar-se-á nos termos do artigo 49, da lei 10.637/02, que, alterando o artigo 74 da lei 9.430/96 e, posteriormente regulamentado pela Instrução Normativa 210/2002 (inalterada nesta parte pela Instrução Normativa 323/03), e as subseqüentes, disciplinadoras do direito de o sujeito passivo detentor de créditos em face da União, relativos a tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, compensá-los com débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições, desde que administrados pela Secretaria da Receita Federal. Observo que esta disposição encontra incidência desde logo, alcançando as causas em andamento, devido a seu caráter interpretativo. Antes não existia proibição expressa à compensação com quaisquer espécies de tributos da União, mas havia a interpretação de que isto poderia prejudicar as destinações orçamentárias. Agora, com a clara disposição legal, afastando aquele anterior entendimento, aplica-se imediatamente a lei, pois desde sempre assim poderia ter sido feito. Ressalvo que eventuais pedidos especificando tal ou qual tributo com o qual a parte autora deseja realizar a compensação, não impede a autorização nos termos aqui traçados, já que esta possibilidade aclarou-se com a disposição expressa da lei surgida, por vezes, após a propositura da demanda. Contudo, incide o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, de modo que aqui se reconhece o direito à compensação, ficando subordinado ao determinado neste dispositivo, portanto, somente após o trânsito em julgado poderá efetivamente compensar seus créditos, pois entendendo que onde o legislador não distinguiu não cabe ao interprete fazê-lo, esta disposição legal atinge tanto à administração quanto ao Juiz. Entendo que a aplicação do dispositivo em questão, mesmo para créditos anteriores à sua existência, não esbarra em qualquer ilegalidade, uma vez que, mesmo antes desta expressa disposição, assim já seria de concluir-se, pois a compensação é o encontro de contas, que devem ser além de certas e exigíveis, líquidas, e somente a administração poderá quanto a isto manifestar-se, o que fará após a decisão definitiva sobre este direito, pois, até então, ele ainda não existe, ao menos em definitivo. Ademais, este era o sentido da súmula 213, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao prever que o Mandado de Segurança é ação adequada para a declaração de direito à compensação. Veja, para declará-lo, mas não para desde já efetivar a compensação, pois a de ser liquidado os créditos e débitos respectivos. Ainda que não se trate de Mandado de Segurança, mas de ação ordinária, o raciocínio mantém-se inalterado, pois igualmente será ilíquida a quantia. Por fim, ressalva-se que o valor a ser compensado deverá ser corrigido, sendo que diante da aplicação da Taxa Selic não se aplicará correção monetária, pois que esta já estará inserida naqueloutra, assim incidindo a taxa SELIC - taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia -, desde o pagamento indevido, até o mês anterior ao pagamento à parte-autora, mais 1% no mês do pagamento, com capitalização simples, vale dizer não cumulada com correção ou juros de qualquer espécie, nos termos da lei 9.250/95, artigo 39, 4º, que dita: A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Deverá observar-se o disposto no artigo 168, do Código Tributário Nacional, extensivo à compensação, pois similar à restituição, implicando nesta ainda que indiretamente, portanto se sujeita ao disposto neste artigo, fixador do prazo decadencial, quinquenal, a contar do pagamento indevido, para o sujeito passivo pleitear a devolução ou a compensação do valor pago indevidamente ou a maior. Este prazo quinquenal encontra seu termo inicial no dia do efetivo pagamento, e não após o transcurso do prazo de cinco anos de que é detentora a Fazenda Pública para homologar o lançamento na espécie autolancamento; Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, reconhecendo o direito líquido e certo para excluir da base de cálculo das contribuições previdenciárias a verba destinada ao pagamento do terço constitucional pago diante das férias gozadas. Declarando, ainda, o direito quinquenal de a parte autora compensar os valores pagos a título de contribuição previdenciária que tenham incidido sobre o terço constitucional pago em férias gozadas, com a incidência da taxa selic, nos termos acima especificados, com débitos próprios de quaisquer tributos e contribuições arrecadadas pela Receita Federal, após o trânsito em julgado desta decisão. Outrossim, ressalvo que fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta, e ainda quanto ao período efetivo de indevido recolhimento.

No mais, JULGO IMPROCEDENTE a demanda. Honorários em 10% do valor da causa, distribuídos em iguais proporções em face da sucumbência recíproca.P.R.I.

## PROCEDIMENTO SUMARIO

**0006668-83.2009.403.6100 (2009.61.00.006668-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X RUY BARBOSA DA SILVA**

Vistos, em sentença. Trata-se de ação sumária, em que se pleiteia a condenação da parte ré ao pagamento da importância de R\$14.253,18 (quatorze mil, duzentos e cinquenta e três reais e dezoito centavos), com os acréscimos legais, estando a quantia atualizada até 31.01.2009, devido ao inadimplemento da parte ré, deixando de dar o devido cumprimento ao contrato travado entre as partes. Alega a parte autora que estabeleceu Contrato de Prestação de Serviços de Administração dos Cartões de Crédito da Caixa com a parte ré, por meio da conta corrente possuída por esta junto à Agência da CEF, tendo a parte-ré utilizado o cartão de crédito nº 5549.3200.0186.2357, emitido pela autora, cujo vencimento do débito se deu em 25.01, referente as despesas realizadas pelo réu e, prosseguiu nos meses seguintes. Com a inicial vieram os documentos. Consta designação de audiência de conciliação (fls. 38), bem como expedido o mandado de intimação às fls. 39/42. Contudo, face a informação prestada às fls. 48/50, a referida audiência foi redesignada e expedida a carta precatória para intimação do réu (fls. 52/53). Às fls. 56 consta informação esclarecendo o não cumprimento da carta precatória até o presente momento, sendo determinado o cancelamento da audiência e sua redesignação. Consta o cumprimento da carta precatória às fls. 61/73. Realizada a audiência de tentativa de conciliação com a decretação da revelia, face ao comparecimento da autora sem representante legal (fls. 74). Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a demanda, fazendo-se incidir o artigo 330, do CPC, em seus incisos I e II. De início, o contrato é negócio jurídico bilateral, pois retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, sendo, portanto, fonte obrigacional, ou seja, trata-se de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Daí se observar que as obrigações não resultam imediatamente somente da lei - do direito positivo -, mas também de acordo de vontades, o qual, tanto quanto a lei, terá de ser cumprido. Tendo o indivíduo que observar a norma preestabelecida, advinda esta do estado ou das partes. Cabe, dentro deste contexto, trazer à baila o relevo que aqui adquirem dois princípios contratuais devido à finalidade destas avenças. O primeiro deles é a autonomia de vontade, significando a liberdade das partes para contratar, tendo total faculdade de estabelecer ou não avenças, e conseqüentemente, travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou, tem-se aí o segundo princípio a ser ressaltado, o da obrigatoriedade contratual. A autonomia da vontade, em verdade, desdobra-se em dois subprincípios, o primeiro expresso na liberdade de contratar, acima referido, significa a faculdade que o indivíduo possui para travar ou não dada avença. Em outras palavras, ninguém pode ser obrigado a tornar-se parte de um contrato, pois isto retiraria sua validade. Somente com livre manifestação de vontade, no sentido de travar o contrato, assumindo as obrigações decorrentes, é que alguém restará pelo mesmo obrigado. Porém, não se esgota neste postulado a autonomia de vontade, pois neste princípio encontra-se também a liberdade contratual, segundo a qual as partes podem estabelecer livremente o conteúdo do contrato, isto é, as partes contratantes fixam a modalidade para a realização da avença. Conseqüentemente, por este subprincípio contratual, tem-se a possibilidade de criação de contratos atípicos, vale dizer, não previstos especificamente no ordenamento jurídico, podendo as partes darem-lhe um conteúdo próprio, desde que observadas a moral, os bons costumes e a lei. Atenta-se que estabelecida determinada cláusula contratual, não violadora da lei, dos bons costumes e da ordem pública, sendo validamente aceita, encontrará aplicação, pois as partes podem livremente disciplinar dado contrato, há o que se denomina de atipicidade contratual, as partes podem criar conforme entenderem melhor a seus desideratos cláusulas contratuais diferenciadas, bastando o respeito àquelas três ressalvas. O segundo princípio a ganhar relevo, trata-se da obrigatoriedade contratual, significando ser o contrato lei entre as partes, pois tem força de vincular os contratantes ao cumprimento das obrigações avençadas. É o que se denomina de pacta sunt servanda - os pactos devem ser observados. Trata-se, assim, da obrigatoriedade das convenções, a fim de dar seriedade para as avenças e segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação. Por conseguinte qualquer alteração somente poderá ser bilateral, porque, em princípio, o contrato é exigido como estipulado, já que livremente pactuado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo, que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Conseqüentemente descumprindo culposamente com este seu dever, responderá civilmente por isto, ressarcindo o contratante prejudicado. Estes os traços da presente demanda, que decorre de obrigação contratual válida e livremente assumida pela ora requerida. Nesta esteira sabe-se que o pagamento stricto sensu é forma de extinção da obrigação por execução voluntária e exata por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratos. Assim, exige para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. Somente em havendo justificativa caberá a anulação de cláusula contratual, e justificativa acolhível seria aquela que viesse comprovando a abusividade, desproporção, o que não é o caso. Alegações de irregularidades, ilegalidades, inconstitucionalidades ou outras que sejam em face das cláusulas contratuais, como índices utilizados, forma de pagamento e cálculos, juros etc., em nada, absolutamente nada amparam para levar ao descumprimento deliberado do contratado. Travou-se o contrato nos exatos termos, sem levantar qualquer ilegalidade antes do recebimento e utilização dos valores, não sendo cabível que agora, somente após a demanda, venha efetivar estas alegações com o claro objetivo de esquivar-se ao cumprimento de seu dever obrigacional. Diante da falta de defesa do

r u, tem-se a sua revela, com a conseq encia dos fatos narrados na inicial serem incontroversos, e, assim, tidos como ver dicos pelo Ju zo. Ademais, observo que referentes fatos, de acordo com as provas acostadas aos autos, s o cr veis. Vale dizer, n o se trata simplesmente de revela a levar   credibilidade das alega es da parte-autora, mas sim somando-se a isto as provas acostadas aos autos que demonstram a atua o da r . Primeiro em n o cumprir com a contrapresta o devida, mesmo tendo valido-se dos servi os prestados pela autora. Ademais, ressalvo ainda que a r , quando citada, simplesmente deixou transcorrer o prazo para sua defesa. Trata-se da cobran a de d vida decorrente de presta o de servi os contratados, constante dos autos. Consta a discrimina o dos d bitos, seguindo-se a esta as faturas dos servi os prestados. Assim, as alega es e os documentos constantes nos autos, somando-se a incontrov rsia das alega es, e a verossimilhan a dos fatos alegados com a realidade, entendo por restar o direito do autor resguardado, devendo a r  ser condenada ao pagamento pelos servi os que gozou, assegurando-se assim o princ pio b sico contratual de que as partes contratantes restam-se obrigadas pelas presta es que valida e licitamente assumiram. O que se conclui de toda a an lise feita,   que o contrato   v lido, recebendo a regular execu o, em nome da contratante, quando requerida a presta o do servi o, tal como fora lididamente contratado entre as partes, sendo a requerida pela obrigada a cumprir com a conseq ente contrapresta o que lhe cabe, qual seja, o pagamento dos valores, com todos os acr scimos contratualmente previstos. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente demanda, para o fim de condenar a r  ao pagamento de R\$14.253,18 (quatorze mil, duzentos e cinquenta e tr s reais e dezoito centavos), valor este corrigido a partir da propositura da a o, mediante a aplica o das taxas contratadas e na forma contratada. Outrossim, condeno a r  ao pagamento dos honor rios advocat cios que fixo em 10% sobre o valor da condena o, nos termos do artigo 20, 3 , do C digo de Processo Civil. Bem como nas custas e despesas processuais. P.R.I. e C..

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0012945-52.2008.403.6100 (2008.61.00.012945-8)** - (DISTRIBU DO POR DEPEND NCIA AO PROCESSO 0025484-36.1997.403.6100 (97.0025484-4)) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X CONGREGACAO DAS IRMAS FRANCISCANAS ALCANTARINAS(SP065002 - EUCLIDES DIAS CAMPOS)

Vistos, em Embargos de Declara o. O Conselho Regional de Farm cia do Estado de S o Paulo op e embargos de declara o em face de senten a que julgou parcialmente procedentes os embargos   execu o, adequando o valor da execu o ao c lculo apresentado pela contadoria, e fixando os honor rios advocat cios em 10% do valor correspondente ao excesso da execu o, distribuídos proporcionalmente  s partes e compensados entre eles, nos termos do artigo 21, caput, do C digo de Processo Civil (fls. 34). O Conselho alega omiss o na senten a que reconheceu a sucumb ncia rec proca das partes; segundo seu entendimento, o Conselho teria decaído de parte m nima do pedido, raz o pela qual se imp e a fixa o dos honor rios na forma do art. 21, par grafo  nico, do C digo de Processo Civil, com a responsabiliza o da embargada pela  ntegra dos honor rios sucumbenciais. Requer a retifica o da senten a, com a condena o da embargada no pagamento de honor rios advocat cios em 10% do valor correspondente ao excesso de execu o.   o relat rio. Passo a decidir. Conhe o dos embargos, por serem tempestivos. No m rito, n o assiste raz o ao embargante. Depreende-se claramente na senten a o entendimento deste Ju zo sobre a ocorr ncia de sucumb ncia rec proca, a ensejar a distribui o eq itativa dos honor rios advocat cios, na forma do art. 21, caput, do C digo de Processo Civil. Na verdade, neste recurso, o embargante apresenta t o-somente as raz es pelas quais diverge da senten a, querendo que prevale a o seu entendimento no sentido do n o cabimento da regra inserta no art. 21, caput, do C digo de Processo Civil, na fixa o dos honor rios. N o se trata de sanar obscuridade, contradi o ou omiss o; busca o embargante, na verdade, a modifica o do que ficou decidido na senten a. Tal pretens o   inadmiss vel nesta via recursal. Ademais, ainda que seja poss vel acolher embargos de declara o com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declara o no Agr. Reg. no Agr. de Instr. n  261.283, Rel. Min. Fernando Gon alves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, n o   o que ocorre. Isto exposto, conhe o os presentes embargos (porque s o tempestivos), mas nego-lhes provimento, para manter a senten a em sua integralidade. Decorrido o prazo, e n o havendo recurso, cumpra-se a parte final da senten a de fls. 15, com o traslado das c pias pertinentes e remessa dos autos ao arquivo. P.R.I.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0000369-95.2006.403.6100 (2006.61.00.000369-7)** - (DISTRIBU DO POR DEPEND NCIA AO PROCESSO 0064978-78.1992.403.6100 (92.0064978-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA SALETE O SUCENA) X VIUVA ATTILIO ZALLA & CIA/ LTDA X IND/ FERRAMENTAS AGRICOLAS FOICE LTDA X IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE MADEIRA LARANJAL LTDA X MARMORARIA CID TEIXEIRA LTDA X DISMARINA SUDESTE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA O LAR LTDA X VALDEMAR BASQUES - ME X ITALO A PUIATTI(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) Isto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do C digo de Processo Civil.

### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0006012-29.2009.403.6100 (2009.61.00.006012-8)** - RICARDO GUERRIERI DE MARCHI X ROBERTO SCHALGE X ROGERIO CALDAS RODRIGUES X RUBENS PAREDES TOLEDO X SERGIO RODRIGUES X SERGIO DA SILVA DE OLIVEIRA X SERGIO YUKIO TAKAHASHI X SIDNEY DAGUANO X STEFAN PAIVA WILLI(SP098482 - HUMBERTO NATAL FILHO E SP078675 - PAULO ROBERTO DA SILVA YEDA E SP054424

- DONALDO FERREIRA DE MORAES E SP095975 - BENJAMIN DISTCHEKENIAN) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, em que se objetiva a concessão de provimento jurisdicional no sentido de compelir a União Federal a apresentar, em juízo, os documentos relacionados na petição inicial (fls. 13), consistentes em: a) autorização do Presidente da República para celebração de contrato de aforamento; b) contratos de aforamento celebrados pela União Federal, anteriormente a 1966; c) registro dos contratos no Cartório de Registro de Imóveis; d) cessão do domínio útil às empresas loteadoras, por meio de escrituras públicas e respectivas averbações junto ao Cartório de Registro de Imóveis; e) autorizações do Presidente da República para realização de loteamento das áreas; f) contratos de aforamento subsequentes. Afirmam terem adquirido imóveis nos bairros de Alphaville e Tamboré - municípios de Barueri e Santana de Parnaíba, sem conhecimento de que as áreas pertenciam à União Federal. Ao procederem à quitação, cada qual de seu respectivo imóvel, tomaram conhecimento da necessidade de pagamento de laudêmio à União Federal. Ao buscarem junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Barueri o registro dos contratos de aforamento, foram informados que não consta a averbação de qualquer contrato enfiteutico na matrícula. Encaminharam notificação ao requerido (SPU), para que lhes fossem exibidos: a) contratos de aforamento relativos aos imóveis de que são titulares; b) autorizações do Presidente da República para celebração do contrato de aforamento e para realização dos loteamentos onde se encontram os imóveis. Todavia, o requerido não exibiu qualquer documento. Sustentam que, de acordo com o art. 678 do Código Civil e art. 2038 do Novo Código Civil Brasileiro, a instituição de enfiteuse, seja ela de natureza privada ou instituída pelo poder público, somente poderá ser realizada, como contrato bilateral e oneroso que é, e, ainda assim, solenizado por meio de escritura pública. Defendem a necessidade de constar expressa autorização do Presidente da República, para celebração do contrato. O valor do foro deve obedecer ao art. 101 do Decreto-lei n. 9.760/1946, e o laudêmio, por sua vez, deve obedecer ao disposto no art. 687 do Código Civil. Argumentam, ainda, que o contrato, para ter eficácia, deveria obrigatoriamente ter sido levado a registro perante o Cartório de Registro de Imóveis, na forma do art. 167, inciso I, número 10, da Lei n. 6.015/1973. Juntaram documentos de fls. 15/153. Em decisão proferida às fls. 160, ficou reconhecida a competência do juízo e foi determinada a citação da União Federal, nos termos do art. 802, com observância do disposto nos artigos 845 e 357 do Código de Processo Civil. A União Federal apresentou contestação, às fls. 172/185, alegando, preliminarmente: a) incompetência absoluta do juízo, por não constar do rol de exceções contido no art. 3º da Lei n. 10.259/01, bem como por ter sido atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00, e ainda, por não ser possível determinar o juízo competente, haja vista que os requerentes não indicaram a ação principal a ser proposta; b) ausência de cumprimento do art. 801, inciso III, do Código de Processo Civil, ou seja, de indicação da lide principal a ser proposta e seu fundamento; c) ausência de interesse de agir, diante da inexistência de prévio requerimento na via administrativa; d) possibilidade de solicitação dos documentos no bojo da ação principal. No mérito, alegou ausência dos requisitos ensejadores da concessão da medida, quais sejam periculum in mora, por não haver indicação na petição inicial da suposta situação de perigo, e fumus boni iuris, posto não se operar os efeitos da revelia contra a Fazenda Pública (artigo 302, inciso I e art. 320, inciso II, do Código de Processo Civil). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Conheço antecipadamente da lide, julgando o processo em seu estado, nos termos do artigo 330, inciso I, diante da desnecessidade de mais provas. Com relação à alegação de incompetência do juízo, verifico que a questão já se encontra superada, por meio da decisão proferida às fls. 160, que restou irrecorrida. Com relação à ausência de cumprimento do art. 801, inciso III, do Código de Processo Civil, observo que a cautelar de exibição de documentos nem sempre terá caráter assecuratório; não se trata de medida cautelar genuína, pois não necessariamente destina-se a assegurar a eficácia do provimento jurisdicional buscado na ação principal. A União Federal também alegou falta de interesse de agir, seja pela ausência de prévio requerimento administrativo, seja em virtude da possibilidade de se postular a providência em sede de ação de conhecimento. Quanto à alegação da falta de requerimento administrativo para a exibição dos documentos, esta não se mantém especialmente porque o requerimento administrativo não é determinado pela lei, donde concluir-se que não há uma obrigação para o interessado em previamente valer-se da busca extra-autos para a solução de sua pretensão. Por sua vez, o fato de idêntica providência ser possível no processo de conhecimento (em sede de tutela antecipada ou por ocasião da fase probatória), não significa que a parte interessada não possa optar preventivamente pela medida cautelar de exibição de documentos, até mesmo para que, de posse dos documentos postulados, seja-lhe permitido verificar a conveniência e a oportunidade no tocante à propositura da ação. Observo, todavia, que em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Assim, ainda que rechaçada a matéria preliminar aventada pela União Federal, no caso presente impõe-se o decreto de carência de ação, por ausência de interesse de agir dos requerentes. Fundamento. Por necessidade, entende-se a existência de dano ou de perigo de dano que demande a interferência do Estado, a fim de se evitar sua concretização ou assegurar sua reparação. À parte autora incumbe demonstrar que a prestação da tutela jurisdicional pelo Estado lhe é imprescindível, diante da impossibilidade de ter sua pretensão atendida espontaneamente pelo réu. Por sua vez, a adequação consubstancia-se na formulação de pretensão que tenha aptidão para alcançar o escopo da atividade jurisdicional, ou seja, pôr fim à lide. Insere-se no conceito de adequação, a demonstração da efetiva utilidade do provimento escolhido pela parte autora para a pacificação social. A ação de exibição de documento diz respeito a dar-se acesso ao indivíduo ao conhecimento de certo documento que repute seu ou tenha interesse em conhecer, estando em poder de terceiro. Pode configurar medida preparatória à ação principal, bem como pode ter caráter satisfativo, quando então atua como modo constitutivo ou simplesmente assecuratório de prova, ou mesmo pode apresentar-se como ação incidental de provas. O direito do requerido sobre referidos documentos não resta em momento algum atingido, pois o

que se permite ao requerente é tão-somente ter acesso aos documentos. Como se sabe, geralmente os provimentos cautelares visam assegurar o resultado útil de um processo principal, razão pela qual a ação cautelar serve ao ângulo prático e à eficácia do provimento de conhecimento, mas com esse não se confunde, apesar de com ele manter relação de dependência e instrumentalidade (existindo o conceito de satisfatividade em expressas e restritas hipóteses de cautelares, o que não se apresenta no caso dos autos). Todavia, há situações nas quais a propositura da ação cautelar independe do ajuizamento de ação de conhecimento, como é o caso da ação cautelar de exibição de documentos, pois a ciência do teor da documentação pretendida pela parte-autora pode dispensar a propositura de ulterior ação judicial, até porque podem bastar providências administrativas para a solução da questão posta. Trata-se aqui de Ação Cautelar de Exibição de Documentos, nos termos dos artigos 844 e 845, do Código de Processo Civil, tendo por fim a constituição de provas sobre dado fato. Não houve indicação, na petição inicial, de que os documentos almejados destinar-se-iam a viabilizar futura ação judicial. Vale dizer, os requerentes tão-somente defendem seu alegado direito de ter conhecimento e acesso a documentos que se encontrariam em poder da ré, havendo quanto a isto urgência e necessidade. Ora, no caso presente não restou configurado o interesse de agir dos requerentes, pois é sabido que os documentos cuja exibição se requer remontam à época do Império e não necessariamente encontrar-se-iam em poder da União Federal, mais especificamente da Secretaria do Patrimônio da União - SPU. Com efeito, a discussão travada nos autos extrapola os limites da ação cautelar de exibição de documentos, diante da complexidade da questão posta nos autos, seja sob o ângulo normativo (pela enorme fluência de atos normativos desde os tempos do império, passando pela recepção em face de múltiplos textos constitucionais), seja pelo ângulo de fato (dada a notória discussão existente sobre área litigiosa pertencer ou não a aldeamento indígena). Observo, em acréscimo, que a estatura constitucional atribuída ao contraditório e à ampla defesa é de extrema importância em casos onde não é cristalino e sólido o que se reclama (ao menos à primeira vista), pois sendo o Poder Judiciário notoriamente um Poder Constituído, o devido processo legal (em seu conceito convencional) permitirá a democratização de suas decisões (já que os interessados têm direito a participar do processo) bem como a racionalização da análise (pois as partes trazem contribuições à realização da justiça). Portanto, havendo controvérsia sobre a existência e validade dos documentos indicados pelos requerentes, bem como em relação ao órgão responsável pela sua guarda, e, ainda, sobre a recepção constitucional ou não dos normativos que estariam a embasar ditos documentos, a ação cautelar de exibição de documentos não se mostra a via adequada para albergar a pretensão dos requerentes, haja vista a necessidade análise aprofundada da matéria, em ação de conhecimento, mediante ampla dilação probatória. Em razão do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse de agir diante da inadequação da via eleita. Condeno os requerentes ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União Federal, fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, e não havendo recurso, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. P.R.I.

**0006014-96.2009.403.6100 (2009.61.00.006014-1) - JOSE ADOLPHO PAVANI X JOSE ALBERTO NADDEO CURBELO X JOSE CARLOS BRIZOTTI X JOSE HENRIQUE RAMOS RIBEIRO X JOSE LUIZ DI SANTO X JOSE MONTEIRO PAULINO X JOSE ROBERTO ARAUJO MACHADO X JOSE SYLVIO SCACALOSSO X LEONIR MORO X LIGIA MARIA ANANIAS CARDOSO (SP098482 - HUMBERTO NATAL FILHO E SP078675 - PAULO ROBERTO DA SILVA YEDA E SP054424 - DONALDO FERREIRA DE MORAES E SP095975 - BENJAMIN DISTCHEKENIAN) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, em sentença. Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, em que se objetiva a concessão de provimento jurisdicional no sentido de compelir a União Federal a apresentar, em juízo, os documentos relacionados na petição inicial (fls. 13), consistentes em: a) autorização do Presidente da República para celebração de contrato de aforamento; b) contratos de aforamento celebrados pela União Federal, anteriormente a 1966; c) registro dos contratos no Cartório de Registro de Imóveis; d) cessão do domínio útil às empresas loteadoras, por meio de escrituras públicas e respectivas averbações junto ao Cartório de Registro de Imóveis; e) autorizações do Presidente da República para realização de loteamento das áreas; f) contratos de aforamento subsequentes. Afirmam terem adquirido imóveis nos bairros de Alphaville e Tamboré - municípios de Barueri e Santana de Parnaíba, sem conhecimento de que as áreas pertenciam à União Federal. Ao procederem à quitação, cada qual de seu respectivo imóvel, tomaram conhecimento da necessidade de pagamento de laudêmio à União Federal. Ao buscarem junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Barueri o registro dos contratos de aforamento, foram informados que não consta a averbação de qualquer contrato enfiteutico na matrícula. Encaminharam notificação ao requerido (SPU), para que lhes fossem exibidos: a) contratos de aforamento relativos aos imóveis de que são titulares; b) autorizações do Presidente da República para celebração do contrato de aforamento e para realização dos loteamentos onde se encontram os imóveis. Todavia, o requerido não exibiu qualquer documento. Sustentam que, de acordo com o art. 678 do Código Civil e art. 2038 do Novo Código Civil Brasileiro, a instituição de enfiteuse, seja ela de natureza privada ou instituída pelo poder público, somente poderá ser realizada, como contrato bilateral e oneroso que é, e, ainda assim, solenizado por meio de escritura pública. Defendem a necessidade de constar expressa autorização do Presidente da República para celebração do contrato. O valor do foro deve obedecer ao art. 101 do Decreto-lei n. 9.760/1946, e o laudêmio, por sua vez, deve obedecer ao disposto no art. 687 do Código Civil. Argumentam, ainda, que o contrato, para ter eficácia, deveria obrigatoriamente ter sido levado a registro perante o Cartório de Registro de Imóveis, na forma do art. 167, inciso I, número 10, da Lei n. 6.015/1973. Juntaram documentos de fls. 15/204. Em decisão proferida às fls. 211, ficou reconhecida a competência do juízo e foi determinada a citação da União Federal, nos termos do art. 802, com observância do disposto nos artigos 845 e 357 do Código de Processo Civil. A União Federal apresentou contestação, às fls. 224/239, alegando,

preliminarmente:a) incompetência absoluta do juízo, por não constar do rol de exceções contido no art. 3º da Lei n. 10.259/01, bem como por ter sido atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00, e ainda, por não ser possível determinar o juízo competente, haja vista que os requerentes não indicaram a ação principal a ser proposta;b) ausência de cumprimento do art. 801, inciso III, do Código de Processo Civil, ou seja, de indicação da lide principal a ser proposta e seu fundamento;c) ausência de interesse de agir, diante da inexistência de prévio requerimento na via administrativa;d) possibilidade de solicitação dos documentos no bojo da ação principal. No mérito, alegou ausência dos requisitos ensejadores da concessão da medida, quais sejam periculum in mora, por não haver indicação na petição inicial da suposta situação de perigo, e fumus boni iuris, posto não se operar os efeitos da revelia contra a Fazenda Pública (artigo 302, inciso I e art. 320, inciso II, do Código de Processo Civil).Os autos vieram conclusos.É o relatório. Passo a decidir.Conheço antecipadamente da lide, julgando o processo em seu estado, nos termos do artigo 330, inciso I, diante da desnecessidade de mais provas. Com relação à alegação de incompetência do juízo, verifico que a questão já se encontra superada, por meio da decisão proferida às fls. 211, que restou irrecorrida.Com relação à ausência de cumprimento do art. 801, inciso III, do Código de Processo Civil, observo que a cautelar de exibição de documentos nem sempre terá caráter assecuratório; não se trata de medida cautelar genuína, pois não necessariamente destina-se a assegurar a eficácia do provimento jurisdicional buscado na ação principal.A União Federal também alegou falta de interesse de agir, seja pela ausência de prévio requerimento administrativo, seja em virtude da possibilidade de se postular a providência em sede de ação de conhecimento. Quanto à alegação da falta de requerimento administrativo para a exibição dos documentos, esta não se mantém especialmente porque o requerimento administrativo não é determinado pela lei, donde concluir-se que não há uma obrigação para o interessado em previamente valer-se da busca extra-autos para a solução de sua pretensão. Por sua vez, o fato de idêntica providência ser possível no processo de conhecimento (em sede de tutela antecipada ou por ocasião da fase probatória), não significa que a parte interessada não possa optar preventivamente pela medida cautelar de exibição de documentos, até mesmo para que, de posse dos documentos postulados, seja-lhe permitido verificar a conveniência e a oportunidade no tocante à propositura da ação. Observo, todavia, que em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação.Assim, ainda que rechaçada a matéria preliminar aventada pela União Federal, no caso presente impõe-se o decreto de carência de ação, por ausência de interesse de agir dos requerentes. Fundamento. Por necessidade, entende-se a existência de dano ou de perigo de dano que demande a interferência do Estado, a fim de se evitar sua concretização ou assegurar sua reparação. À parte autora incumbe demonstrar que a prestação da tutela jurisdicional pelo Estado lhe é imprescindível, diante da impossibilidade de ter sua pretensão atendida espontaneamente pelo réu.Por sua vez, a adequação consubstancia-se na formulação de pretensão que tenha aptidão para alcançar o escopo da atividade jurisdicional, ou seja, pôr fim à lide. Insere-se no conceito de adequação, a demonstração da efetiva utilidade do provimento escolhido pela parte autora para a pacificação social.A ação de exibição de documento diz respeito a dar-se acesso ao indivíduo ao conhecimento de certo documento que reputa seu ou tenha interesse em conhecer, estando em poder de terceiro. Pode configurar medida preparatória à ação principal, bem como pode ter caráter satisfativo, quando então atua como modo constitutivo ou simplesmente assecuratório de prova, ou mesmo pode apresentar-se como ação incidental de provas. O direito do requerido sobre referidos documentos não resta em momento algum atingido, pois o que se permite ao requerente é tão-somente ter acesso aos documentos. Como se sabe, geralmente os provimentos cautelares visam assegurar o resultado útil de um processo principal, razão pela qual a ação cautelar serve ao ângulo prático e à eficácia do provimento de conhecimento, mas com esse não se confunde, apesar de com ele manter relação de dependência e instrumentalidade (existindo o conceito de satisfatividade em expressas e restritas hipóteses de cautelares, o que não se apresenta no caso dos autos). Todavia, há situações nas quais a propositura da ação cautelar independe do ajuizamento de ação de conhecimento, como é o caso da ação cautelar de exibição de documentos, pois a ciência do teor da documentação pretendida pela parte-autora pode dispensar a propositura de ulterior ação judicial, até porque podem bastar providências administrativas para a solução da questão posta. Trata-se aqui de Ação Cautelar de Exibição de Documentos, nos termos dos artigos 844 e 845, do Código de Processo Civil, tendo por fim a constituição de provas sobre dado fato. Não houve indicação, na petição inicial, de que os documentos almejados destinar-se-iam a viabilizar futura ação judicial. Vale dizer, os requerentes tão-somente defendem seu alegado direito de ter conhecimento e acesso a documentos que se encontrariam em poder da ré, havendo quanto a isto urgência e necessidade. Ora, no caso presente não restou configurado o interesse de agir dos requerentes, pois é sabido que os documentos cuja exibição se requer remontam à época do Império e não necessariamente encontrar-se-iam em poder da União Federal, mais especificamente da Secretaria do Patrimônio da União - SPU. Com efeito, a discussão travada nos autos extrapola os limites da ação cautelar de exibição de documentos, diante da complexidade da questão posta nos autos, seja sob o ângulo normativo (pela enorme fluência de atos normativos desde os tempos do império, passando pela recepção em face de múltiplos textos constitucionais), seja pelo ângulo de fato (dada a notória discussão existente sobre área litigiosa pertencer ou não a aldeamento indígena).Observo, em acréscimo, que a estatura constitucional atribuída ao contraditório e à ampla defesa é de extrema importância em casos onde não é cristalino e sólido o que se reclama (ao menos à primeira vista), pois sendo o Poder Judiciário notoriamente um Poder Constituído, o devido processo legal (em seu conceito convencional) permitirá a democratização de suas decisões (já que os interessados têm direito a participar do processo) bem como a racionalização da análise (pois as partes trazem contribuições à realização da justiça). Portanto, havendo controvérsia sobre a existência e validade dos documentos indicados pelos requerentes, bem como em relação ao órgão responsável pela sua guarda, e, ainda, sobre a recepção constitucional ou não dos normativos que estariam a



embasar ditos documentos, a ação cautelar de exibição de documentos não se mostra a via adequada para albergar a pretensão dos requerentes, haja vista a necessidade análise aprofundada da matéria, em ação de conhecimento, mediante ampla dilação probatória. Em razão do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse de agir diante da inadequação da via eleita. Condene os requerentes ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União Federal, fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, e não havendo recurso, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. P.R.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0030883-94.2007.403.6100 (2007.61.00.030883-0)** - BANCO SANTANDER S/A(SPI58120 - VANESSA PEREIRA RODRIGUES E SP159374 - ANA CAROLINA SANCHES POLONI E SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE E SP222008 - LEANDRO COLBO FAVANO E SP287401 - BRUNO CENTENO SUZANO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação cautelar ajuizada por BANCO SANTANDER S/A em face de UNIÃO FEDERAL, pugnando pelo depósito do montante integral de exigência fiscal, nos termos do artigo 151, inciso II do CTN, visando suspender a exigibilidade de crédito tributário, bem como a expedição de certidão negativa de débito (CND, ou Positiva com efeito de negativa, nos termos do artigo 206 do CTN). Aduz a requerente, em apertada síntese, a existência de óbices à expedição de CND, quais sejam, os Processos Administrativos n.º 16327.500161/2007-31 (Inscrição n.º 80.6.07.032277-58) e n.º 16327.500162/2007-85 (Inscrição n.º 80.7.07.007148-76), pugnando pelo depósito do montante integral destes tributos inscritos para a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários correspondentes, até o julgamento da ação em que discute referidos créditos (Ação Ordinária n.º 2007.61.00.033865-1). Às fls. 51/53, este Juízo deferiu a liminar pleiteada, admitindo-se o depósito do crédito tributário e suspendendo-se sua exigibilidade até a solução final da demanda principal. Efetivado o depósito judicial (fls. 62/64), oficiou-se ao Procurador-Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional, para a expedição de certidão negativa de débitos fiscais (fls. 66 e 68/69). Citada, a requerida deixou de contestar a ação no prazo legal (fls. 72, verso), decretando-se sua revelia (fls. 73). Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Tratando-se de cautelar, tem-se que se apresenta a necessidade da fumaça do bom direito, cumulável com o perigo na demora, para sua procedência, haja vista tratar-se de medida preventiva, tradutora de pretensão de segurança, que visa a proteger o direito de fundo, enquanto se litiga sobre o mesmo, possibilitando que ao final da decisão seja efetiva, em sendo o caso. A fumaça do bom direito pode ser tida como a plausibilidade do direito alegado pela parte. Vale dizer, a provável existência de um direito a ser tutelado no processo principal justifica a cautelar, e sua procedência, desde que verificável, cumulativamente, também o perigo na demora da decisão final. No presente caso, este requisito se mostra preenchido. Com efeito, verifico, em cognição sumária e não exauriente, inerente à natureza da ação cautelar, que o direito alegado pela parte autora mostra-se plausível de ser tutelado nos autos da ação principal. Conforme os documentos acostados com a inicial, há fundada dúvida a respeito da legitimidade da cobrança dos créditos tributários decorrentes dos Processos Administrativos n.º 16327.500161/2007-31 (Inscrição n.º 80.6.07.032277-58) e n.º 16327.500162/2007-85 (Inscrição n.º 80.7.07.007148-76). Referida dúvida, apesar de só poder ser dirimida com a decisão de mérito do processo principal (Ação Ordinária n.º 2007.61.00.033865-1), após cognição exauriente advinda de instrução processual plena, consubstancia-se suficiente, nos presentes autos, para o preenchimento do requisito ora em comento. Até porque, conforme já explanado, é necessário para a procedência da ação cautelar que o direito alegado se mostre plausível, e não cabalmente demonstrado (o que ocorrerá apenas em sede da ação principal). Quanto ao segundo requisito das demandas cautelares, qual seja, o periculum in mora, igualmente se mostra preenchido, haja vista que, caso venha a ser revogada a decisão de fls. 51/53, a parte autora passará a sofrer de imediato os efeitos decorrentes da cobrança de supramencionados créditos tributários. Por fim, reitera-se que, no presente processo cautelar, o pedido refere-se somente à suspensão de exigibilidade do crédito tributário até decisão final nos autos da ação principal, sendo que nesta é que será decidido acerca da legitimidade ou não da cobrança de referido crédito. Em outras palavras, a procedência da ação cautelar não obriga, de forma alguma, à consequente procedência da ação principal, da mesma forma que sua improcedência também não resultaria, obrigatoriamente, em igual destino do processo principal. Ademais, a efetivação de depósito judicial no valor integral do crédito tributário discutido, além de indício de boa-fé processual da parte autora, foi medida previamente exigida por este Juízo às fls. 51/53 para a imediata suspensão da exigibilidade do tributo. Sendo assim, tal depósito garante a requerida em caso de eventual decisão a seu favor nos autos do processo principal, bem como elimina o risco de qualquer prejuízo com a procedência desta ação cautelar. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, determinando a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários decorrentes dos Processos Administrativos n.º 16327.500161/2007-31 (Inscrição n.º 80.6.07.032277-58) e n.º 16327.500162/2007-85 (Inscrição n.º 80.7.07.007148-76), até decisão final nos autos da Ação Ordinária n.º 2007.61.00.033865-1, condenando a parte ré às custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à causa. Com o trânsito em julgado da sentença, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira a vinculação dos depósitos judiciais de fls. 63/64 para a Ação Ordinária n.º 2007.61.00.033865-1. Após, traslade-se cópia desta decisão e de fls. 51/53, 62/64 e 68/69 para referida ação. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0068312-23.1992.403.6100 (92.0068312-6)** - CLAUDIO GUILLEN CARNEIRO X FERNANDO CRUZ JUNIOR X JOSE LUIZ BINATO DE OLIVEIRA(SP253382 - MARIA FERNANDA DE ALMEIDA OLIVEIRA E SP176909 - LIDIANE IUNES DE GODOY E SP191594 - FERNANDA FAKHOURI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO

AURELIO MARIN) X CLAUDIO GUILLEN CARNEIRO X UNIAO FEDERAL X FERNANDO CRUZ JUNIOR X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ BINATO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em Embargos de Declaração. Os autores opõem embargos de declaração em face de sentença que reconheceu a prescrição, em sede de ação de execução, do crédito executado pelos autores, com fulcro no art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil, c.c. art. 168 do Código Tributário Nacional. Os embargantes alegam ser a sentença omissa, por desconsiderar a prática de atos processuais pelos autores, destinados especialmente à citação da ré, a qual consistiria em marco interruptivo da prescrição. Argumentam, ainda, que não obstante os autores terem pedido expressamente a citação da ré, o juízo determinou apenas a manifestação desta sobre os cálculos apresentados pelos exequentes, o que gerou a falsa impressão de não terem os autores promovido a execução (fls. 157). Às fls. 161/168, os autores manifestaram-se requerendo o aditamento dos embargos de declaração opostos. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, não conheço da manifestação de fls. 161/168, consistente em aditamento aos embargos de declaração opostos. A uma, diante da preclusão consumativa operada com a oposição dos embargos de declaração por intermédio da petição de fls. 156/158. A duas, porque o aditamento foi apresentado após haver transcorrido mais de um mês do encerramento do prazo recursal. Assim, conheço dos embargos de declaração opostos por meio da petição de fls. 156/158, por serem tempestivos. No mérito, não assiste razão aos embargantes. Depreende-se claramente na sentença o entendimento deste Juízo quanto à ocorrência de prescrição sobre o crédito exequendo, haja vista o transcurso de lapso temporal superior a cinco anos sem que fosse promovido o andamento ao feito. Também não há falar-se em contradição na sentença, ao reconhecer que a execução do julgado se processa nos autos da própria ação de conhecimento, pois que, nesse particular, os embargantes confundem ação com processo em suas razões recursais. Conforme se constata, ao contrário do alegado pelos embargantes, não se vislumbra, na sentença, obscuridade, omissão ou contradição a ensejar sua integração. Na verdade, neste recurso, os embargantes apresentam tão-somente as razões pelas quais divergem da sentença, querendo que prevaleça o seu entendimento no sentido de não ter ocorrido a prescrição. Não se trata de sanar obscuridade, contradição ou omissão; buscam os embargantes, em realidade, a modificação do que ficou decidido na sentença. Tal pretensão é inadmissível nesta via recursal. Ademais, ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, não é o que ocorre. Isto exposto, conheço os presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, para manter a sentença em sua integralidade. P.R.I.

**Expediente Nº 5721**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002187-73.1992.403.6100 (92.0002187-5)** - LIZ FERREIRA DE CASTRO X GERALDO MARTIN CANO X SERGIO FALCONI X EMILIO SCHERRER X OSMARIO ELIAS DA SILVA X ANTONIO JULIO DE MENEZES MONTENEGRO NETO X JOSE MARTINS SOBRINHO X HELENA TAMASSIA X LUIZ VIANNA ISERN X FLAVIO RUY X YOSHIHARU NAKAMOTO X NILCEA CRUZ BITTENCOURT X FABIO LUIZ DE MENEZES MONTENEGRO X LUIZ ROBERTO FOMM SALLOWICZ X RICARDO GARCIA X NILCEIA VIEIRA DUARTE LOPES X JOAO GONCALVES X JOSE CARUZO X FELIX KUNIHARU MIYAHIRA X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (SP142206 - ANDREA LAZZARINI E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP234476 - JULIANA FERREIRA KOZAN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)  
Fls. 600/601: Mantenho o despacho anterior por seus próprios fundamentos. Int.-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006176-33.2005.403.6100 (2005.61.00.006176-0)** - ROBERVAL SAVERIO NASTRI X IRACEMA MADALENA VIEIRA NASTRI (SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ROBERVAL SAVERIO NASTRI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IRACEMA MADALENA VIEIRA NASTRI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc... Trata-se de ação ordinária visando à cobrança das diferenças de correção monetária de conta poupança, relativas aos expurgos inflacionários ocorridos nos meses de junho/87, dezembro/1988, janeiro/1989 e fevereiro/1989. Julgada a ação parcialmente procedente para condenar a CEF ao pagamento das diferenças apuradas referentes aos índices inflacionários aplicados a menor nos meses de junho/87 e janeiro/89, deu-se início ao cumprimento de sentença, contra a qual a CEF apresentou impugnação. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram apresentados os cálculos, deles resultando valor inferior ao apresentado pelo ora impugnado, bem como inferior ao indicado pela impugnante. É o relatório. Decido. Verifico que os cálculos efetuados pelo Contador Judicial se restringem à aplicação do teor da sentença, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento feitas no demonstrativo numérico elaborado. Quanto aos cálculos impugnados, com efeito, tais não estão adequadamente conformados a esses critérios mencionados, motivo pelo qual há que se determinar a sua acomodação aos comandos da decisão exequenda. É verdade que o montante apurado pelo Setor de Cálculos (conforme constante dos autos) é inferior ao indicado pelos cálculos da própria parte-impugnante), motivo pelo qual esta decisão deve se ater aos limites do pedido formulado nesta impugnação, sendo que o interesse público presente nesta prestação jurisdicional resta resguardado pela legítima atuação da parte impugnante. Assim, julgo procedente a presente impugnação, adequando o valor em execução ao

cálculo apresentado pela ora impugnante às fls. 179/185, que acolho integralmente em sua fundamentação. Diante da sucumbência da parte autora, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor correspondente ao excesso de execução. Expeça-se o alvará de levantamento a favor da CEF após a indicação do nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. Tendo em vista o levantamento efetuado às fls. 212/213, resta prejudicado o requerido pela CEF. Oportunamente, proceda a Secretaria à anotação da extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos. Int.-se.

**0008936-52.2005.403.6100 (2005.61.00.008936-8)** - MASSARU SHIKISHIMA (SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X MASSARU SHIKISHIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 106/108, 120 e 125: Recebo a impugnação da Caixa Econômica Federal no efeito suspensivo uma vez que o levantamento dos valores é manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. Fls. 112/116 e 124: Defiro o levantamento da importância incontroversa em relação ao credor após a indicação do nome do advogado que constará no alvará, bem como o número de seu RG, CPF e telefone e endereço atualizado do escritório. Quanto aos honorários, defiro o levantamento parcial, observando-se o valor dado à causa. Tendo em vista a manifestação da parte credora, remetam-se os autos Contador. Int.-se.

**0013179-68.2007.403.6100 (2007.61.00.013179-5)** - ANTONIO ROBERTO ZANIN (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ANTONIO ROBERTO ZANIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se o alvará da importância incontroversa. Após, remetam-se os autos ao contador. Int.-se.

**0013959-08.2007.403.6100 (2007.61.00.013959-9)** - WILMA CONCEICAO FERDINANDO LARA LEO (SP235602 - MARIA CAROLINA MATEOS MORITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X WILMA CONCEICAO FERDINANDO LARA LEO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc... Certifique-se o decurso de prazo para manifestação da credora. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Trata-se de ação ordinária visando à cobrança das diferenças de correção monetária de conta poupança, relativas aos expurgos inflacionários ocorridos nos meses de junho/87 e janeiro/89. Julgada a ação parcialmente procedente para condenar a CEF ao pagamento das diferenças apuradas referentes aos índices inflacionários aplicados a menor nos meses de junho/87 e janeiro/89, deu-se início ao cumprimento de sentença, contra a qual a CEF apresentou impugnação. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram apresentados os cálculos, deles resultando valor inferior ao apresentado pelo ora impugnado, bem como inferior ao indicado pela impugnante. A CEF manifestou concordância com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. É o relatório. Decido. Verifico que os cálculos efetuados pelo Contador Judicial se restringem à aplicação do teor da sentença, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento feitas no demonstrativo numérico elaborado. Quanto aos cálculos impugnados, com efeito, tais não estão adequadamente conformados a esses critérios mencionados, motivo pelo qual há que se determinar a sua acomodação aos comandos da decisão exequenda. É verdade que o montante apurado pelo Setor de Cálculos (conforme constante dos autos) é inferior ao indicado pelos cálculos da própria parte-impugnante), motivo pelo qual esta decisão deve se ater aos limites do pedido formulado nesta impugnação, sendo que o interesse público presente nesta prestação jurisdicional resta resguardado pela legítima atuação dos da parte impugnante. Assim, julgo procedente a presente impugnação, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pela ora impugnante às fls. 148/152, que acolho integralmente, em sua fundamentação. Diante da sucumbência da parte credora, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor correspondente ao excesso da execução. Expeçam-se os alvarás de levantamento, devendo as partes indicar o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. Oportunamente, proceda a Secretaria à anotação da extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos. Int.-se.

**0032459-25.2007.403.6100 (2007.61.00.032459-7)** - BENJAMIM TSUTOMU IKEDA - ESPOLIO X LIRIA YURIE IKEDA (SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X BENJAMIM TSUTOMU IKEDA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 147/148: Manifeste-se a ré, Caixa Econômica Federal. Int.-se.

**0006189-27.2008.403.6100 (2008.61.00.006189-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012083-18.2007.403.6100 (2007.61.00.012083-9)) YVANNY ESPINDOLA DE AVILA (SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP242500 - EDUARDO ANTONIO CARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X YVANNY ESPINDOLA DE AVILA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc... Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 Cumprimento

de Sentença. Trata-se de ação ordinária visando à cobrança das diferenças de correção monetária de conta poupança, relativas aos expurgos inflacionários ocorridos nos meses de junho/1987, janeiro/1989, abril/1990 e fevereiro/1991. Julgada a ação parcialmente procedente para condenar a CEF ao pagamento das diferenças apuradas referentes aos índices inflacionários aplicados a menor nos meses de junho/1987, janeiro/1989 e abril/1990, deu-se início ao cumprimento de sentença, contra a qual a CEF apresentou impugnação. Remetidos os autos ao Contador e intimadas as partes da conta apresentada, houve concordância de ambas. É o relatório. Decido. Aceito os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 117/119, eis que nos termos da r. sentença e decisão do TRF. Acolho parcialmente a impugnação apresentada pela CEF. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor correspondente ao excesso de execução, distribuídos proporcionalmente às partes, nos termos do art. 21, caput, do CPC. Expeçam-se os alvarás de levantamento, devendo as partes indicar o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. Oportunamente, proceda a Secretaria à anotação da extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos. Int.-se.

**0009659-66.2008.403.6100 (2008.61.00.009659-3) - MARIA CECILIA FRANCISCO X JOAO FRANCISCO DO CARMO (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X MARIA CECILIA FRANCISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO FRANCISCO DO CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos etc... Trata-se de ação ordinária visando à cobrança das diferenças de correção monetária de conta poupança, relativas aos expurgos inflacionários ocorridos nos meses de janeiro/89, abril/90, maio/90 e fevereiro/1991. Julgada a ação parcialmente procedente para condenar a CEF ao pagamento das diferenças apuradas referentes aos índices inflacionários aplicados a menor nos meses de janeiro/89, abril/90 e maio/90, deu-se início ao cumprimento de sentença, contra a qual a CEF apresentou impugnação. Remetidos os autos ao Contador e intimadas as partes da conta apresentada, houve concordância de ambas. É o relatório. Decido. Aceito os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 149/152, eis que nos termos da r. sentença e decisão do TRF. Assim, acolho parcialmente a impugnação apresentada pela CEF. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor correspondente ao excesso de execução, distribuídos proporcionalmente às partes, nos termos do art. 21, caput, do CPC. Expeçam-se os alvarás de levantamento, devendo as partes indicar o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. Oportunamente, proceda a Secretaria à anotação da extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos. Int.-se.

**0012931-68.2008.403.6100 (2008.61.00.012931-8) - JOAQUIM ALVARO PEREIRA LEITE (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X JOAQUIM ALVARO PEREIRA LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos etc... Trata-se de ação ordinária visando à cobrança da diferença de correção monetária de conta poupança, relativa ao expurgo inflacionário ocorrido no mês de janeiro/89. Julgada a ação parcialmente procedente para condenar a CEF ao pagamento da diferença apurada referente ao índice inflacionário aplicado a menor no mês de janeiro/89, deu-se início ao cumprimento de sentença, contra a qual a CEF apresentou impugnação. Remetidos os autos ao Contador e intimadas as partes da conta apresentada, houve concordância de ambas. É o relatório. Decido. Aceito os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 103/106, eis que nos termos da r. sentença e decisão do TRF. Assim, acolho parcialmente a impugnação apresentada pela CEF. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor correspondente ao excesso da execução, distribuídos proporcionalmente às partes, nos termos do art. 21, caput, do CPC. Expeçam-se os alvarás de levantamento, devendo as partes indicar o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. Oportunamente, proceda a Secretaria à anotação da extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos. Int.-se.

**0022621-24.2008.403.6100 (2008.61.00.022621-0) - JOAO FERNANDES FILHO (SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X JOAO FERNANDES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Tendo em vista o requerido às fls. 114/115, expeça-se alvará dos honorários arbitrados a favor da CEF, compensando-se com a importância fixada a favor da parte autora. Após a expedição dos alvarás, cumpra-se a parte final do despacho anterior. Int.-se.

**0022753-81.2008.403.6100 (2008.61.00.022753-5) - KIYOKO IKE (SP235602 - MARIA CAROLINA MATEOS MORITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X KIYOKO IKE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos etc... Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJP, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença. Trata-se de ação ordinária visando à cobrança das diferenças de correção monetária de conta poupança, relativas ao expurgo inflacionário ocorrido no mês de janeiro/89. Julgada a ação parcialmente procedente para condenar a CEF ao pagamento das diferenças apuradas referente ao índice inflacionário aplicado a menor no mês de janeiro/89, deu-se início ao cumprimento de sentença, contra a qual a CEF apresentou impugnação. Remetidos os autos ao Contador e intimadas as partes da conta apresentada, houve concordância de ambas. É o relatório. Decido. Aceito os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 118/121, eis que nos termos da r. sentença e decisão do TRF.

Acolho parcialmente a impugnação apresentada pela CEF. Deverá a CEF arcar com o pagamento dos honorários advocatícios à proporção de 10% (dez por cento) da importância impugnada (R\$ 22.385,14), haja vista ter a credora decaído minimamente. Expeçam-se os alvarás de levantamento, devendo as partes indicar o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. Oportunamente, proceda a Secretaria à anotação da extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos. Int.-se.

**0027283-31.2008.403.6100 (2008.61.00.027283-8)** - PEDRO BRANDAO DOS SANTOS(SP085996 - CRISTIANE VALERIA GONCALVES DE VINCENZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X PEDRO BRANDAO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Vistos etc...Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença. Trata-se de ação ordinária visando à cobrança das diferenças de correção monetária de conta poupança, relativas ao expurgo inflacionário ocorrido no mês de janeiro/89. Julgada a ação parcialmente procedente para condenar a CEF ao pagamento das diferenças apuradas referente ao índice inflacionário aplicado a menor no mês de janeiro/89, deu-se início ao cumprimento de sentença, contra a qual a CEF apresentou impugnação. Remetidos os autos ao Contador e intimadas as partes da conta apresentada, houve concordância de ambas. É o relatório. Decido. Aceito os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 110/113, eis que nos termos da r. sentença e decisão do TRF. Acolho parcialmente a impugnação apresentada pela CEF. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor correspondente ao excesso de execução, distribuídos proporcionalmente às partes, nos termos do art. 21, caput, do CPC. Expeçam-se os alvarás de levantamento, devendo as partes indicar o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. Oportunamente, proceda a Secretaria à anotação da extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos. Int.-se.

**0027675-68.2008.403.6100 (2008.61.00.027675-3)** - ALLISON KOGA SAITO(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ALLISON KOGA SAITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Tendo em vista o requerido às fls. 126/127, expeça-se alvará dos honorários arbitrados a favor da CEF, compensando-se com a importância fixada a favor da parte autora. Após a expedição dos alvarás, cumpra-se a parte final do despacho anterior. Int.-se.

**0028702-86.2008.403.6100 (2008.61.00.028702-7)** - LILIAN OSMO(SP188101 - JOSÉ CARLOS MANSO JUNIOR E SP267392 - CARLOS EDUARDO MANSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X LILIAN OSMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Vistos etc...Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença. Trata-se de ação ordinária visando à cobrança das diferenças de correção monetária de conta poupança, relativas ao expurgo inflacionário ocorrido no mês de janeiro/89. Julgada a ação parcialmente procedente para condenar a CEF ao pagamento das diferenças apuradas referente ao índice inflacionário aplicado a menor no mês de janeiro/89, deu-se início ao cumprimento de sentença, contra a qual a CEF apresentou impugnação. Remetidos os autos ao Contador e intimadas as partes da conta apresentada, houve concordância de ambas. É o relatório. Decido. Aceito os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 113/116, eis que nos termos da r. sentença e decisão do TRF. Acolho parcialmente a impugnação apresentada pela CEF. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor correspondente ao excesso de execução, distribuídos proporcionalmente às partes, nos termos do art. 21, caput, do CPC. Expeçam-se os alvarás de levantamento, devendo as partes indicar o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. Oportunamente, proceda a Secretaria à anotação da extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos. Int.-se.

**0028844-90.2008.403.6100 (2008.61.00.028844-5)** - MARIA ANTONIA LOGGETTO(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MARIA ANTONIA LOGGETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Vistos etc...Trata-se de ação ordinária visando à cobrança da diferença de correção monetária de conta poupança, relativa ao expurgo inflacionário ocorrido no mês de janeiro/89. Julgada a ação parcialmente procedente para condenar a CEF ao pagamento da diferença apurada referente ao índice inflacionário aplicado a menor no mês de janeiro/89, deu-se início ao cumprimento de sentença, contra a qual a CEF apresentou impugnação. Remetidos os autos ao Contador e intimadas as partes da conta apresentada, houve concordância de ambas, com ressalvas da parte autora no que se refere aos juros remuneratórios. É o relatório, Decido. Aceito os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 100/103, eis que nos termos da r. sentença e decisão do TRF. Assim, acolho parcialmente a impugnação apresentada pela CEF. A partir da citação, até o depósito de fl. 86, aplica-se a Selic conforme decisão supra. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor correspondente ao excesso de execução, distribuídos proporcionalmente às partes, nos termos do art. 21, caput, do CPC. Expeçam-se os alvarás de levantamento, devendo as partes indicar o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. Oportunamente, proceda a Secretaria à anotação da extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos. Int.-se.

**0028852-67.2008.403.6100 (2008.61.00.028852-4)** - CRISTINA KEIKO YOSHIMURA TORRES(SP217908 - RICARDO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X CRISTINA KEIKO YOSHIMURA TORRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Tendo em vista o requerido às fls. 104/105, expeça-se alvará dos honorários arbitrados a favor da CEF, compensando-se com a importância fixada a favor da parte autora. Após a expedição dos alvarás, cumpra-se a parte final do despacho anterior. Int.-se.

**0032635-67.2008.403.6100 (2008.61.00.032635-5)** - ANTONIO GABRIEL MAGRINE(SP235082 - NARAHIANA NECKIS FREITAS SANTOS E SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ANTONIO GABRIEL MAGRINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Vistos etc... Trata-se de execução contra a Caixa Econômica Federal na forma do art. 475-J do CPC. O feito foi devidamente processado, sobrevivendo decisão em face da qual a exequente embarga de declaração às fls. 202/203, alegando omissão no que tange ao valor correspondente ao excesso da execução. É o relatório. Passo a decidir. Não assiste razão à embargante uma vez que o excesso da execução é inferido a partir do valor fixado na decisão embargada, observando-se a importância pleiteada pela credora. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a decisão no ponto embargado. Fls. 199/200: Esclareça a Caixa Econômica Federal o requerido. Int.-se.

**0032939-66.2008.403.6100 (2008.61.00.032939-3)** - ATOS BERTI LTDA(SP112063 - SILVIA MALTA MANDARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ATOS BERTI LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Fl. 183: Expeça-se o ofício para reapropriação do saldo remanescente pela ré. Fl. 185: Apresente a parte autora procuração com poderes para receber e dar quitação. Int.-se.

**0033123-22.2008.403.6100 (2008.61.00.033123-5)** - OSIRES RAMIRO(SP227623 - EDUARDO LANDI NOWILL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X OSIRES RAMIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Deverá o advogado da parte autora indicar o número de seu RG. Após, cumpra-se o despacho anterior. Int.-se.

**0034310-65.2008.403.6100 (2008.61.00.034310-9)** - MARIA ALONSO(SP015925 - AUGUSTO PARONI FILHO E SP095996 - MILTON GIORGI E SP085173 - MIYEKO MATSUYOSHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MARIA ALONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Fls. 85/87: Deixo de apreciar o recurso de embargos, por intempestivo. Tendo em vista o requerido à fl. 80, expeça-se alvará dos honorários arbitrados a favor da CEF, compensando-se com a importância fixada a favor da parte autora. Após a expedição dos alvarás, cumpra-se a parte final do despacho anterior. Int.-se.

**0000938-91.2009.403.6100 (2009.61.00.000938-0)** - KLEBER JUNQUEIRA PARREIRA MEIRELLES(SP149582 - KLEBER JUNQUEIRA P MEIRELLES JUNIOR E SP151709 - LOUISE CARDOSO PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X KLEBER JUNQUEIRA PARREIRA MEIRELLES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Tendo em vista o requerido às fls. 180/181 e 184/188, expeça-se alvará dos honorários arbitrados a favor da CEF, compensando-se com a importância fixada a favor da parte autora. Após a expedição dos alvarás, cumpra-se a parte final do despacho anterior. Int.-se.

**0000569-63.2010.403.6100 (2010.61.00.000569-7)** - RESIDENCIAL RECANTO DAS GRACAS IV(SP105811 - EDSON ELI DE FREITAS E SP207346 - RODRIGO AUGUSTO TEIXEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X RESIDENCIAL RECANTO DAS GRACAS IV X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Tendo em vista a informação e consulta de fls. 75/76, deverá a Caixa Econômica Federal esclarecer se houve erro na indicação da Vara e Processo na guia de fl. 72. Em caso positivo, solicite-se ao referido juízo determinar que a importância seja colocada à disposição da 14ª Vara Federal. Int.-se.

#### **Expediente Nº 5725**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0018950-90.2008.403.6100 (2008.61.00.018950-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1050 - LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP066324 - MARIO SERGIO TOGNOLLO)  
Fl. 1180/1184 e 1185: Defiro o pedido de suspensão do feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias), conforme requerido pelas partes. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**0020772-17.2008.403.6100 (2008.61.00.020772-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1140 - MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAUJO) X AFAVITAM - ASSOCIACAO DE FAMILIARES E AMIGOS DAS VITIMAS DO VOO TAM JJ 3054(SP020539 - MILTON CAMPILONGO) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC X TAM LINHAS AEREAS S/A(SP140099 - WILSON NEWTON DE MELLO NETO E SP206758 - GUSTAVO LASALVIA BESADA E SP163004 - ELIANE CRISTINA CARVALHO) X VRG LINHAS AEREAS S.A.(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E SP157360 - LISANDRA DE ARAUJO ROCHA GODOY E SP244445 - DANIEL FERNANDO DE OLIVEIRA RUBINIAC E SP020539 - MILTON CAMPILONGO E SP061405 - CELSO FERNANDES CAMPILONGO E SP120263 - ELIANA RAMALHO CAMPILONGO E SP227992 - CAROLINA DE FREITAS CADAVID E SP227921 - PATRÍCIA ZANELLATTO NEVES E SP130609 - MARIA ISABEL DE ALMEIDA ALVARENGA) X SUL AMERICA SEGUROS S/A(SP157360 - LISANDRA DE ARAUJO ROCHA GODOY)

Fl.956/963: Ciência às partes. Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se com a parte autora. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0002562-44.2010.403.6100 (2010.61.00.002562-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ROSENDO RODRIGUES BAPTISTA NETO

Trata-se de Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público Federal em face de Rosendo Rodrigues Baptista Neto, tendo sido instaurado Procedimento Preparatório nº 1.34.001.005154/2008-18 (conforme Procedimento Investigatório Criminal nº 1.34.001.002332/2007-60), em razão da existência de elementos de possível prática de atos de improbidade administrativa por membros da Polícia Federal. Notificado o réu por carta precatória, fl.1417, este ficou inerte. Por tratar-se de réu preso, a Defensoria Pública da União foi intimada para indicar um defensor público, nos termos do artigo 9º do Código de Processo Civil e da Lei Complementar nº 80/1994, com redação dada pela Lei Complementar nº 132/2010. Manifestação da Defensoria Pública da União às fls. 1430/1446. Em que pese as alegações do réu, observo que a inicial contém documentos com indícios da existência do ato de improbidade que deverão ser apurados durante a instrução processual, razão pela qual, recebo a petição inicial e determino a citação do réu, nos termos do art. 17, 9º da Lei 8429/92. Int.

#### **USUCAPIAO**

**0023920-02.2009.403.6100 (2009.61.00.023920-7)** - MARLENE BOA DOS SANTOS(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X UNIAO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM X COMPANHIA FAZENDA BELEM

Citem-se os réus e os confrontantes, nos termos do artigo 285 do CPC. Citem-se os réus incertos e eventuais interessados, por edital com prazo de vinte dias (art. 942 do CPC). Intimem-se os representantes da Fazenda Pública do Estado e do Município de Francisco Morato (art. 943 do CPC). Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007050-47.2007.403.6100 (2007.61.00.0007050-2)** - ASSOCIACAO DOS MORADORES ARRENDATARIOS DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO - AMAIHSP(SP213421 - JEANNINE APARECIDA DOS S OCROCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Tendo em vista o deferimento da suspensão de prazo nos autos da ação civil pública em apenso para cumprimento do acordo que, por sua vez, engloba o conserto dos elevadores, objeto desta ação, defiro também a suspensão destes autos, pelo prazo de cento e oitenta dias. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0031885-65.2008.403.6100 (2008.61.00.031885-1)** - JULIETA PENHA BUSANA DUCCI(SP156654 - EDUARDO ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fl.113/129: Ciência à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

#### **Expediente Nº 5726**

#### **MONITORIA**

**0003047-44.2010.403.6100 (2010.61.00.003047-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X CLAUDIO JOSE RAMIRES DE SOUZA X NILZA HELENA DE SOUZA(SP084257 - MARIA AMALIA SILVA FAVA)

À vista da possibilidade de acordo decorrente das manifestações da ré às fls. 59/60, e da autora às fls. 62, designo o dia 19 de janeiro de 2011, às 14h00, para realização da audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 5728**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0025430-55.2006.403.6100 (2006.61.00.025430-0)** - JOSE ALELUIA OLIVEIRA PINTO(SP129679 - MARCELO CORTONA RANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de cinco dias, o endereço correto da testemunha (fl.77) ou informe se compromete em trazê-la independentemente de intimação, nos termos do que dispõe o artigo 412, parágrafo primeiro do CPC. Após, tornem os autos conclusos para designação de nova data para audiência da testemunha da Caixa, bem como das testemunhas do autor. Int.

## 15ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL**

**DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA \*\*\***

**Expediente Nº 1262**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0020042-50.2001.403.6100 (2001.61.00.020042-0)** - ANA CRISTINA MAZUCHINI X CRISTINA MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA X GUENJI BABATA X GERALDA MARQUES DE ARAUJO X MARIA DAS GRACAS SAMPAIO DE SOUZA X MARIA ESMERALDA DOS SANTOS(SP095955 - PAULO APARECIDO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP170426 - ROSEMEIRE MITIE HAYASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CIA/ DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU(SP063893 - PAULO FRANCA BARBOSA FILHO)

Manifestem-se os autores remanescentes Cristina Maria dos Santos Oliveira e Maria Esmeralda dos Santos quanto ao interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0572092-26.1983.403.6100 (00.0572092-3)** - HOGANAS BRASIL LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP115170 - WOLNEI TADEU FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1497 - ALEX RIBEIRO BERNARDO)

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

**0763418-70.1986.403.6100 (00.0763418-8)** - ANTONIO CANDIDO SILVA X BENEDICTO FRANCCI X PIRES DO RIO-CITEP COMERCIO E INDUSTRIA DE FERRO E ACO LTDA. X COSTA E FERRAO LTDA X DISPEME DISTRIBUIDORA DE PECAS E MOTORES LTDA. X DIVALTE GARCIA FIGUEIRA X DURVAL COSTA X MAGAZINE A.B.C. LTDA. X ELZA DA SILVA AZEVEDO X EUCLIDES MAIA X HIDROGAS BOMBAS E EQUIPAMENTOS PARA PISCINAS LIMITADA X HOTEIS DE TURISMO S.A.- HOTEISTUR X JORGE BENJAMIM ABDUCH X JOSE FLAVIO MASCARENHAS PINTO X JOSE LUIS CARLOS ROSSETI X JUAN GONZALES PEREZ X KENGUI OSIRO X LIMARCO COMERCIAL DE PECAS E ACESSORIOS LTDA X LINDOIANO FONTES RADIOATIVAS LTDA X LUZIA MARIS RAUSINI X MARCO ANTONIO RAUSINI X MARI FUJIE FUJIZAKI X MARIO NISHIDA X NILTON GALIANO ZANON X NUBIA MAIA ROSSETTI X POLIFINIL INDUSTRIA TEXTIL LTDA X RETIFICA SANTISTA LTDA X SAO PAULO NIKKEY PALACE HOTEL SA X SERGIO VIRGA X SHELTONTEL TURISMO E HOTELARIA LTDA X VICHI EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL LTDA X WILLIAN MARCON(SP057180 - HELIO VIEIRA ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Manifestem-se os autores quanto ao requerimento da União Federal de abatimento de valores. Int.

**0027286-50.1989.403.6100 (89.0027286-1)** - JOAO ROBERTO GIMENEZ(SP157439 - ROSÂNGELA APARECIDA REIS DE OLIVEIRA E SP071309 - CARLOS ROBERTO MACIEL E SP073433 - FLAVIO NUNES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Vistos.Ciência à parte autora do despacho de fls. 244 e da manifestação da União Federal às fls. 246/249.Após, retornem os autos conclusos para decisão.Intime-se.

**0030677-13.1989.403.6100 (89.0030677-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016271-84.1989.403.6100 (89.0016271-3)) ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA(SP238901 - SANDRA REGINA VALERIO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI)

Vistos.Ciência à parte exequente quanto ao resultado da penhora online e do pedido de fls. 618/619, para requerer o que de direito.No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo.Intime-se.

**0009848-74.1990.403.6100 (90.0009848-3)** - JOSE AMAURI DE ANDRADE(SP055468 - ANTONIO JOSE



CARVALHAES E SP103876 - RICARDO LARRET RAGAZZINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Esclareça o patrono da parte autora, Dr. Ricardo Larret Ragazzini, os relevantes fatos trazidos aos autos pela União Federal às fls. 155/157 no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos.

**0718439-47.1991.403.6100 (91.0718439-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0697867-70.1991.403.6100 (91.0697867-3)) BUSNARDO & BUSNARDO PADARIA LTDA X GREGORIO JORDAO GUARARAPES X PEDRO JORDAO ESPOSITO GUARARAPES X TRANSPORTADORA SPOL LTDA(SP081469 - LUIZ CARLOS BRAGA E SP095059 - ANTONIO CARLOS PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

1-Defiro a alteração do pólo ativo do feito, devendo a autora Busnardo & Siqueira Ltda passar a constar como Busnardo & Busnardo Padaria Ltda. À SUDI para as devidas anotações. Após, expeça-se o respectivo ofício precatório. 2-Defiro a expedição de alvará de levantamento relativo aos valores disponibilizados pelo E. TRF da 3ª Região constando como beneficiário Gregório Jordão-Guararapes, conforme extrato de fls. 534. 3-Indefiro a expedição de alvará de levantamento relativo aos honorários sucumbenciais por se tratar de verba alimentícia, devendo o advogado proceder de acordo com o art. 17º da Resolução nº 559 de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Int.

**0091671-02.1992.403.6100 (92.0091671-6)** - LEILA DUMAS PEREIRA X LEILA ZAMBON X LENIRA BARBOSA DA SILVA X LENIR MARIA DO PRADO X LEOBERTO ESTEVES LIMA X LEONILTO PERUZA JUNIOR X LEONICE CATARINA GUEDES X LEONOR REIGOTA SOARES X LEOVALDO MAZOTTI X LEONICE APARECIDA DA COSTA PASSOS(SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA E SP121530 - TERTULIANO PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) Manifeste-se a parte autora quanto ao cumprimento da obrigação. No silêncio, registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

**0029452-16.1993.403.6100 (93.0029452-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017884-03.1993.403.6100 (93.0017884-9)) MANOEL PEREIRA DE LIMA X MANOEL PEREIRA RANGEL X MANOEL ROQUE DOMINGUES X MANUEL RAIMUNDO DE OLIVEIRA X MARCAL DOS SANTOS MACEDO X MARCELO DE TOLEDO RODOVALHO X MARCELO DOS SANTOS FONSECA X MARCELO FIGUEIREDO PUERTAS X MARCELO MARTINS DA SILVA X MARCIA MARIA MINERVINO BISPO(SP020012 - KLEBER AMANCIO COSTA E RJ018617 - BERNARDINO J Q CATTONY E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)

Vistos.Acolho os cálculos do contador às fls. 412/414 e considero cumprida a obrigação da CEF em relação a todos os exequentes, com exceção do co-exequente: MARCELO DOS SANTOS FONSECA, para o qual deve a CEF comprovar o recebimento por meio de outro processo alegado às fls. 348, juntando aos autos os extratos relativos ou cumprindo a obrigação em relação ao mesmo.No silêncio da CEF, deve a execução prosseguir nos termos do artigo 475-A e ss. do CPC, devendo para tanto a parte autora apresentar o valor que entende devido para o início da execução.Intimem-se.

**0029563-97.1993.403.6100 (93.0029563-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017884-03.1993.403.6100 (93.0017884-9)) JORGE ANTONIO COVALESCH X JORGE CHAGURI FILHO X JORGE KAJIWARA X JORGE LUIZ CANDIDO X JORGE LUIZ RANGEL MACHADO X JORGE LUIZ STARK FILHO X JORGE SAITO X JORGE SILVA FREITAS X JORGE TAKEGUMA X JORGE VIEIRA DA SILVA(SP020012 - KLEBER AMANCIO COSTA E RJ018617 - BERNARDINO J Q CATTONY E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES)

Vistos.Tendo em vista a concordância da parte com o cumprimento da execução por parte da CEF em relação aos exequentes (cf. fls. 360/361), considero cumprida a obrigação da CEF em relação aos mesmos. Oportunamente, retornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.No que tange aos valores sucumbenciais devido, razão assiste á parte autora. Considerando que o recurso especial interposto pela parte exequente requereu a condenação da parte ré em honorários de sucumbência na ordem de 10% a 20% do valor da condenação (cf. fls. 203/208) e houve a decisão do e. STJ dando provimento ao recurso, determinando, desse modo, a condenação da CEF, ainda que não haja a fixação expressa do percentual do valor da condenação pelo e. STJ, restou acolhida, pelo Tribunal Superior, a pretensão requerida (fato incontroverso). Diante da ausência do quantum, cabe apenas apurar somente a quantia a ser executado na fase de cumprimento da sentença. Tendo, contudo, a parte autora requerido a execução de 10% sobre o valor da condenação, conforme petição de fls. 360/361, sobre esse valor defiro o prosseguimento da execução, devendo a CEF cumprir a obrigação a que foi condenada no prazo de 10 dias, sob pena de execução forçada.No silêncio da CEF, a execução deve prosseguir nos termos do artigo 475-A e ss. do CPC, devendo, para tanto, a parte autora requerer o que direito, apresentado o valor que entende devido para a intimação. Intimem-se.

**0029580-36.1993.403.6100 (93.0029580-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017884-03.1993.403.6100 (93.0017884-9)) KAZUO SAMEZINA X KEIITI OTSUKA X KEIZO KATO X KENDI OTA X KIYOSHI KATSURAGAWA X KOITI YOKOYAMA X LAERCIO APARECIDO DA SILVA X LAERCIO BAPTISTA BEZERRA X LAERCIO BATISTA X LAERCIO DA CUNHA(SP020012 - KLEBER AMANCIO

COSTA E SP158287 - DILSON ZANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 943 - CARISON VENICIOS MANFIO)

Vistos.Acolho os cálculos da Contadoria às fls. 385/388.Em razão do princípio da celeridade, em que pese a pendência de julgamento do agravo de instrumento interposto, apresente a CEF o termo de adesão relativo ao co-autor: LAERCIO DA CUNHA, conforme informado às fls. 304.No silêncio, aguarde-se sobrestado em arquivo a decisão final do Agravo interposto.Intimem-se.

**0028815-26.1997.403.6100 (97.0028815-3)** - ISABEL DAS GRACAS VIANA GUIMARAES X IVO DE SOUZA X ISAIAS NOGUEIRA DO NASCIMENTO X JURANDIR SANTOS X JOSE DE LACERDA X JOSEFINA MARIA DA CONCEICAO X JOAO MARTINS DA SILVA X JOAO FRANCISCO GOES MOREIRA X JOSE MARCO COSTA(SP026700 - EDNA RODOLFO E SP093473 - ADOLFO MIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.Diante dos documentos de fls. 16/22, que comprovam a data de opção ao FGTS e o período do vínculo, cumpra a CEF a obrigação a que foi condenada em relação à co-autora: ISABEL DAS GRACAS VIANA GUIMARAES, sob pena de execução forçada.No que tange aos demais co-autores, em obediência à súmula vinculante 01 do STF e em razão do pagamento informado às fls. 180 e 184/186, considero cumprida a obrigação da CEF em relação aos mesmos. Posteriormente, retornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se.

**0016595-59.1998.403.6100 (98.0016595-9)** - FRANCISCO XAVIER DA SILVA(SP048533 - FRANCISCO ANTONIO SIQUEIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN)

Manifestem-se as partes quanto ao laudo pericial no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros à parte autora. Oportunamente, voltem-me conclusos para apreciar o requerimento de levantamento dos honorários periciais. Int.

**0008308-73.1999.403.6100 (1999.61.00.008308-0)** - JOSE ROBERTO CHARUTTI(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA LUCIA MENEZES CHARUTTI(SP062312 - JOSE ALDO CARRERA E SP182023 - ROSICLÉIA ABREU DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)

Defiro a vista dos autos por mais 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0021907-79.1999.403.6100 (1999.61.00.021907-9)** - VALDEMAR DANTAS DA SILVA X VALDEMAR EMIDIO DE NORONHA X VALDESSI RIBEIRO DA SILVA X VALDO AMORIM DOS ANJOS X VALDEVINO RIBEIRO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 306/336, sob pena de preclusão.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se.

**0007143-20.2001.403.6100 (2001.61.00.007143-7)** - VAGNER NUNES PALHA(SP037647 - ARNALDO ALVES SILVEIRA DA SILVA E SP177202 - NIVALDO RIZATTI SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Vistos.Recebo a impugnação às fls. 113/118 no efeito suspensivo.Vista ao exequente para manifestação no prazo de 15 dias.Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos, elaborando-se nova conta se necessário.Intime(m)-se e cumpra-se.

**0008018-87.2001.403.6100 (2001.61.00.008018-9)** - JOSE DA SILVA X JOSE DA SILVA X JOSE DA SILVA X JOSE DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos.Nada a deferir quanto ao pedido de fls. 335/336, tendo em vista os documentos apresentados pela CEF às fls. 304/327.Após o decurso de prazo da publicação, registre-se para sentença.Intime-se.

**0008971-51.2001.403.6100 (2001.61.00.008971-5)** - SONIA REGINA SILVA(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)

Manifeste-se a parte autora quanto às considerações de fls. 172/177. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0027863-08.2001.403.6100 (2001.61.00.027863-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021460-23.2001.403.6100 (2001.61.00.021460-1)) DELFIM COM/ E IND/ LTDA(SP023254 - ABRAO LOWENTHAL E SP018330 - RUBENS JUBRAM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Intime-se a autora Delfim Comércio e Indústria Ltda, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$841,58 no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J do Mesmo Diploma legal.Int.

**0010717-41.2007.403.6100 (2007.61.00.010717-3)** - CGN CONSTRUTORA LTDA(SP214034A - ALEXANDRO ADRIANO LISANDRO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1497 - ALEX RIBEIRO BERNARDO)  
Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro o pedido de penhora de contas e ativos financeiros em nome do Executado, até o montante do valor objeto da execução. No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para a intimação do executado, na pessoa do advogado, cientificando-o que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete ao Executado a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor do Exequente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência ao Exequente e arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0015365-64.2007.403.6100 (2007.61.00.015365-1)** - FELICIDADE FERREIRA DE LIMA(SP235558 - FLAVIA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)  
Vistos. Diante do não sucesso da CEF em localizar os extratos da conta informada, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 dias, ou no silêncio aguarde-se manifestação em arquivo. Intime-se.

**0034901-61.2007.403.6100 (2007.61.00.034901-6)** - WALTER FOSTER JUNIOR X FRANCISCO MONTANI JUNIOR X MARCONDES DE OLIVEIRA BUARQUE X NILTON APARECIDO LEAL X ROSA MARIA ANTUNES LOPES X ROSEMEIRE LUCAS X RENATO LUIZ MARQUES FILHO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Regularize o autor Nilton Aparecido Leal sua representação processual (fls. 78), bem como manifeste-se acerca da contestação de fls. 262/270. Após, voltem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

**0067635-44.2007.403.6301** - ORLANDO DOS SANTOS X ODETH SIQUEIRA DOS SANTOS(SP075454 - WALTER DANGEBEL DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Desentranhe-se a contestação de fls. 80/98, posto que em duplicidade, conforme se verifica às fls. 61/79. Intime-se a Caixa Econômica Federal para retirar a referida contestação, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, publique-se o despacho de fls. 61. Int.

**0080664-64.2007.403.6301** - HONORATA BELUCCO RUY(SP184108 - IVANY DESIDÉRIO MARINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Vistos. Diante da informação supra, verifico a inexistência de prevenção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, anotando-se na capa dos autos. Nas ações em que se objetiva o pagamento de diferenças de correção monetária sobre depósitos em caderneta de poupança, constituem documentos essenciais à sua propositura os extratos ou outra documentação idônea para comprovar a titularidade da conta de poupança, bem como a existência de saldo e o bloqueio nos períodos em que se busca o pagamento das diferenças de correção monetária. Assim, providencie a autora a juntada do documento necessário para comprovação do período de abril/90, maio/90 e fevereiro/91, conforme pleiteados. Providencie, ainda, a juntada de contrafé para a devida citação. Remetam-se os autos à Sudi para alteração do valor da causa, conforme planilha de cálculo às fls. 18, ou seja, para que conste R\$ 41.402,01. Regularizados os autos, cite-se a ré para resposta. No silêncio, voltem-me conclusos.

**0000313-91.2008.403.6100 (2008.61.00.000313-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X ANILTON BONFIM DOS SANTOS  
Promova a parte autora a citação do réu no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**0012450-08.2008.403.6100 (2008.61.00.012450-3)** - DAVID SIMOES FELIPE(SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR E SP256887 - DIEGO REGINATO OLIVEIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)  
Acolho a conta do Sr. Contador de fls. 83/85 por estar de acordo com o julgado. Nada a deferir em relação ao requerimento de arbitramento de honorários sucumbenciais na fase de execução uma vez que, do mesmo modo que a parte exequente apresentou valor bem superior à conta do Sr. Contador, a executada também apresentou valor muito

inferior, conforme se observa às fls. 73. Decorrido o prazo para eventuais recursos, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente e da executada de acordo com a mencionada conta. Após, registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

**0034993-05.2008.403.6100 (2008.61.00.034993-8)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X LEONARDO MUNTADA CAVINATTO(SP237194 - YOLANDA DE SALLES FREIRE CESAR)

Vistos.Ciência à parte ré da petição de fls. 45/46, e, em prol do princípio da celeridade, proceda o que de direito no prazo de 10 dias. No silêncio, registre-se para sentença.Intime-se.

**0005375-78.2009.403.6100 (2009.61.00.005375-6)** - ESPACO SETE SETE CINCO COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP066493 - FLAVIO PARREIRA GALLI E SP095271 - VANIA MARIA CUNHA) X CAVALERA COM/ E CONFECÇOES LTDA(SP154292 - LUIZ RICARDO MARINELLO) X K2 COM/ E CONFECÇOES LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI

Vistos.Admito os assistentes técnicos apresentados e defiro os quesitos formulados, conforme fls. 553/561 e 563/566.Manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais às fls. 567/571.Intimem-se.

**0008246-81.2009.403.6100 (2009.61.00.008246-0)** - ZILDA APOLINARIO X WILSON MELLO DOS SANTOS X VILMA NOVEMBRI PETTINATI X VERA LUCIA DA MOTA BOFA X TARCIZO BALDUINO FERREIRA X SEBASTIAO PATROCINIO CAMPOS X SUELY SOARES FABIANO(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES E SP295670 - GILMAR GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Sobreste-se o feito no arquivo até a regular habilitação dos herdeiros. Int.

**0009711-28.2009.403.6100 (2009.61.00.009711-5)** - SUCOS DO BRASIL S/A(SP173096 - ALBERTO CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora quanto aos documentos de fls. 108/119. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Int.

**0014396-78.2009.403.6100 (2009.61.00.014396-4)** - GILBERTO PEREIRA QUINTAES(SP245146 - ITAMAR ALVES DOS SANTOS) X AGENCIA BRASILEIRA DE INTELIGENCIA - ABIN X FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA-FUB

Remetam-se os autos à SUDI para retificação do pólo passivo, devendo o réu Centro de Seleção e de Promoção de Eventos Universidade de Brasília - CESPE/UNB passar a constar como Fundação Universidade de Brasília - FUB. Manifeste-se o autor quanto à contestação de fls. 86/102 no prazo legal. Int.

**0016912-71.2009.403.6100 (2009.61.00.016912-6)** - DAVID BEREZOVSKY NETO(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA E SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN E SP287364 - ALAN SKORKOWSKI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE)

Forneça a parte autora a conta do valor que entende devido. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0018104-39.2009.403.6100 (2009.61.00.018104-7)** - ANTONIO PEREIRA FILHO - ESPOLIO X MARIA TRINDADE DA SILVA PEREIRA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.Nada a deferir quanto ao pedido de fls. 134/135, tendo em vista a ausência de memória discriminada e atualizada do cálculo, nos termos do artigo 475-B do CPC.Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, aguarde-se manifestação em arquivo.Intime-se.

**0018900-30.2009.403.6100 (2009.61.00.018900-9)** - MARIA ALDENISA LEITE GONCALVES(SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) FLS 158 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es).Intimem-se.

**0023016-79.2009.403.6100 (2009.61.00.023016-2)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X VALDIR MARTINS SEMENTES - ME

Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça, concedo o prazo de mais 10 (dez) dias, improrrogáveis, para que a autora promova a citação do réu, sob pena de extinção do feito. Int.

**0024110-62.2009.403.6100 (2009.61.00.024110-0)** - IPANEMA TEXTIL COML/ LTDA - ME(RJ130363 - ANDRE FURTADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA)

Petição de fls. 154/155: tendo em vista o alegado, bem como o disposto na r. decisão de fls.146/150 acerca do apontamento constante no SERASA, estendo seus efeitos para suspender, também, a inscrição no CADIN em nome da

autora, desde que tenha sido efetivada pelo mesmo motivo. Intime(m)-se. Prossiga-se.

**0008432-74.2009.403.6110 (2009.61.10.008432-5)** - ALKROMA AGROPECUARIA LTDA (SP160515 - JOSE WILSON BOIAGO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)  
Ciência da redistribuição do feito a este Juízo. Manifeste-se a autora acerca da constestação de fls. 97/121. Int.

**0001851-39.2010.403.6100 (2010.61.00.001851-5)** - TAYGUARA HELOU (SP085876 - MARIA LUIZA SOUZA DUARTE) X UNIAO FEDERAL  
Mantenho a decisão de fls. 162/164 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime(m)-se.

**0003434-59.2010.403.6100 (2010.61.00.003434-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X PICOLLI SERVICE COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA  
Vistos. Comprove a parte autora a alteração da denominação social da parte ré, juntando os documentos necessários para tanto, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

**0007386-46.2010.403.6100** - ELZA GALA GREGO GARCIA X EGG SCOLIMOVSKI GALA X GERTRUD SZOLIMOWSKI - ESPOLIO (SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
FLS 42 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Intimem-se. FLS 61 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Intimem-se.

**0009654-73.2010.403.6100** - BETTERCOLOR ARTES GRAFICAS LTDA EPP (SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL E SP115219 - RENATA CONSALES CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)  
Trata-se de ação ordinária interposta por Bettercolor Artes Gráficas Ltda EPP em face da Caixa Econômica Federal, visando afastar a inclusão do seu nome nos cadastros de órgão de proteção ao crédito, em visa do contrato de abertura de crédito celebrado, até final julgamento da presente demanda, atribuindo à causa o valor de R\$ 28.700,00 (vinte e oito mil e setecentos reais). A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 67/86, arguindo, preliminarmente, a competência absoluta do Juizado Especial Federal e inépcia da petição inicial, combatendo, quanto ao mérito, às alegações da autora, requerendo a improcedência da presente ação. A respeito da competência deste Juízo para conhecer da presente ação, não se pode olvidar do que já decidiu o egrégio TRF da 3ª Região, para caso análogo, senão vejamos: (.....) A Lei nº 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal prevê, expressamente, em seu artigo 3º e 3º a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta salários mínimos). 4. Em se tratando de litisconsórcio ativo, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão de cada autor, devendo ser dividido pelo número de demandantes. (Precedentes dos TRFS da 1ª e 2ª Região). 5. Resta evidenciada a competência do Juizado Especial Federal Cível para processamento e julgamento do feito, vez que, na hipótese, o valor atribuído à causa, dividindo-se pelo nº de autores, é inferior ao limite estabelecido no artigo 3º da Lei n. 10.259/01. 4. Agravo improvido. (AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 262864, PROC. Nº 2006.03.00.017935-8, UF: S.P., DESEMBARGADORA FEDERAL DRª. RAMZA TARTUCE, QUINTA TURMA, DJU DATA: 26/06/2007 PÁGINA: 363). Sendo essa exatamente a situação versada nos autos, em que o valor atribuído à causa é inferior ao limite estabelecido no artigo 3º, caput, da Lei nº. 10.259/01, se faz imperioso este Juízo declinar da sua competência e determinar a remessa do feito ao r. Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Intime(m)-se.

**0011880-51.2010.403.6100** - SOCOPA-SOCIEDADE CORRETORA PAULISTA S/A (SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA) X UNIAO FEDERAL  
Deixo de receber os embargos de declaração opostos pela parte autora por intempestividade. Abra-se vista à União Federal. Int.

**0012717-09.2010.403.6100** - FERNANDO JOSE CAZERTA AGUIAR X ROBERTO CRAVO AGUIAR X ANNA MYRTHES CRAVO DUARTE VILELA X JOAO AUGUSTO GATTO X CHRISTIANE MOURA MORAES GATTO (SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X UNIAO FEDERAL  
Fernando José Cazerta Aguiar, Roberto Cravo Aguiar, Anna Myrthes Cravo Duarte Vilela, João Augusto Gatto e Christiane Moura Moraes Gatto, interpõe a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da União Federal, pleiteando o reconhecimento do direito líquido e certo à inexigibilidade do recolhimento da contribuição social incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural, bem como que lhes seja autorizada a realização do depósito judicial dos respectivos valores. Alegam que a Constituição Federal não prevê referida hipótese de incidência dentre aquelas permitidas quanto às empresas, sendo que a receita bruta de comercialização não corresponderia a faturamento. Acrescenta que, ainda que correspondesse a faturamento, a União já teria criado a contribuição respectiva, vale dizer, a COFINS, pelo que a cobrança da contribuição em questão geraria bitributação. Aduzem que a cobrança de tal tributo das pessoas jurídicas geraria lesão aos princípios da isonomia e da

igualdade de participação no custeio. Por fim, alegam que, ainda que pudessem ser criada referida contribuição, somente poderia sê-lo através de Lei Complementar, por não se encontrar sua hipótese de incidência dentre as constitucionalmente definidas no artigo 195, I, da Magna Carta. A petição inicial veio instruída com os documentos e as custas foram recolhidas. Às fls.906 foi determinada a juntada de planilha detalhada e individualizada dos valores que os autores pretendem depositar a título de Funrural, o que não foi atendido, segundo os autores, porque até o momento não foram realizadas quaisquer operações de venda engajada que os obrigue ao recolhimento do tributo, comprometendo-se a cumprir a referida determinação assim que ocorrerem tais fatos.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.O pedido de antecipação de tutela deve ser deferido. A Constituição Federal previu, desde seu texto original, em seu artigo 195, 8o, que os segurados especiais seriam contribuintes de contribuição social, incidente sobre a comercialização das mercadorias originadas de sua produção .Por outro lado, a Lei 8.212/91 instituiu a contribuição mencionada, em seu artigo 25 . Posteriormente, a redação de tal artigo foi alterada pela Lei 8.540/92, que equiparou o tratamento do segurado especial e do produtor rural pessoa física, passando também este a contribuir sobre o resultado da comercialização de sua produção , ao invés de contribuir sobre a folha de salários.A Lei 8.870/94, por seu turno, estendeu a contribuição em questão às pessoas jurídicas produtoras rurais, nos termos de seu artigo 25, redação originária, in verbis:Art. 25. A contribuição prevista no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, passa a ser a seguinte: I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho. 1º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de um décimo por cento da receita bruta, proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar). 2º O disposto neste artigo se estende às pessoas jurídicas que se dediquem à produção agroindustrial, quanto à folha de salários de sua parte agrícola, mediante o pagamento da contribuição prevista neste artigo, a ser calculada sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado. 3º Para os efeitos deste artigo, será observado o disposto nos 3º e 4º do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992. Em relação a tal dispositivo foi interposta a ADI no 1103-1/DF, buscando-se a declaração de inconstitucionalidade de seu caput e parágrafos. Quanto ao caput a ação não foi conhecida, por ausência de pertinência temática, sendo que o 2o, foi efetivamente declarado inconstitucional, nos termos do acórdão a seguir:EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À SEGURIDADE SOCIAL POR EMPREGADOR, PESSOA JURÍDICA, QUE SE DEDICA À PRODUÇÃO AGRO-INDUSTRIAL ( 2º DO ART. 25 DA LEI Nº 8.870, DE 15.04.94, QUE ALTEROU O ART. 22 DA LEI Nº 8.212, DE 24.07.91): CRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO QUANTO À PARTE AGRÍCOLA DA EMPRESA, TENDO POR BASE DE CÁLCULO O VALOR ESTIMADO DA PRODUÇÃO AGRÍCOLA PRÓPRIA, CONSIDERADO O SEU PREÇO DE MERCADO. DUPLA INCONSTITUCIONALIDADE (CF, art. 195, I E SEU 4º) PRELIMINAR: PERTINÊNCIA TEMÁTICA. 1. Preliminar: ação direta conhecida em parte, quanto ao 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94; não conhecida quanto ao caput do mesmo artigo, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente e a matéria impugnada. 2. Mérito. O art. 195, I, da Constituição prevê a cobrança de contribuição social dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; desta forma, quando o 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94 cria contribuição social sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado o seu preço de mercado, é ele inconstitucional porque usa uma base de cálculo não prevista na Lei Maior. 3. O 4º do art. 195 da Constituição prevê que a lei complementar pode instituir outras fontes de receita para a seguridade social; desta forma, quando a Lei nº 8.870/94 serve-se de outras fontes, criando contribuição nova, além das expressamente previstas, é ela inconstitucional, porque é lei ordinária, insuscetível de veicular tal matéria.4. Ação direta julgada procedente, por maioria, para declarar a inconstitucionalidade do 2º da Lei nº 8.870/94. À vista da declaração de inconstitucionalidade realizada, a Lei 10.254/01 revogou o 2o, mencionado, alterando minimamente a redação do caput, entretanto sem que tal alteração de alguma forma também implicasse em modificação de seu sentido ou alcance .Por outro lado, as mencionadas Leis, ao lado de outras, tais quais a Lei 8.861/94 e 9.528/97, foram inserindo alterações no artigo 25 da Lei 8.212/91, que atualmente possui a seguinte redação:Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 5 (Vetado). 7º A falta da entrega da Declaração de que trata o parágrafo anterior, ou a inexatidão das informações prestadas, importará na suspensão da qualidade de segurado no período compreendido entre a data fixada para a entrega da declaração e a entrega efetiva da mesma ou da retificação das informações impugnadas. (Revogado pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001) 8º A entrega da Declaração nos termos do 6º deste artigo por parte do segurado especial é condição indispensável para a

renovação automática da sua inscrição. (Revogado pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001) 9o (VETADO) 10. Integra a receita bruta de que trata este artigo, além dos valores decorrentes da comercialização da produção relativa aos produtos a que se refere o 3o deste artigo, a receita proveniente: I - da comercialização da produção obtida em razão de contrato de parceria ou meação de parte do imóvel rural; II - da comercialização de artigos de artesanato de que trata o inciso VII do 10 do art. 12 desta Lei; III - de serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, desde que em atividades turística e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação e serviços especiais; IV - do valor de mercado da produção rural dada em pagamento ou que tiver sido trocada por outra, qualquer que seja o motivo ou finalidade; e V - de atividade artística de que trata o inciso VIII do 10 do art. 12 desta Lei. 11. Considera-se processo de beneficiamento ou industrialização artesanal aquele realizado diretamente pelo próprio produtor rural pessoa física, desde que não esteja sujeito à incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI. A análise dos dispositivos em questão leva à conclusão de que a intenção do legislador foi trazer uma uniformização ao sistema no que tange aos produtores rurais em geral, seguindo o mesmo modelo constitucionalmente proposto para o segurado especial em relação ao produtor pessoa física e pessoa jurídica, em substituição à contribuição sobre a folha de salários. Esta substituição teve por escopo uma melhoria na arrecadação, tendo em vista a precariedade de registros de empregados no meio rural, a impedir uma contribuição sobre a folha de salários que correspondesse à realidade dos fatos. Tais foram os motivos apontados pelo próprio Advogado-Geral da União, que acompanharam as informações prestadas no bojo da ADI 1103-1/DF. Pois bem, por melhores que sejam as intenções no legislador nas modificações introduzidas, a verdade é que, para o produtor rural pessoa jurídica, esta substituição da contribuição sobre a folha de salários pela incidência sobre comercialização do resultado da produção implica em bitributação, inconstitucionalidade idêntica à já declarada pelo E. STF quanto ao 2o, de referido dispositivo legal. Com efeito, a Constituição Federal estabeleceu em seu artigo 195, I, as contribuições sociais devidas pelas pessoas jurídicas, elegendo como hipóteses de incidência genéricas, em sua redação anterior à Emenda Constitucional 20/98, a folha de salários, o faturamento e o lucro. A União, por sua vez, dotada da competência tributária em relação a tais contribuições sociais, tratou de criá-las através da legislação infraconstitucional, sendo que em relação ao faturamento foi criada a COFINS e, quanto à folha de salários, a contribuição prevista no artigo 22 da Lei 8.212/91. Ora, sendo o produtor rural pessoa jurídica verdadeiramente empresa, deve ser tributado nos moldes do artigo 195, I, da Constituição Federal, sendo que qualquer outra contribuição que viesse a ser criada, com base de cálculo e hipótese de incidência distintas das já especificadas constitucionalmente, vale dizer, inovadoras, deveriam cumprir com o artigo 195, 4o, vale dizer, ser criada através de lei complementar. O resultado da comercialização da produção do produtor rural pessoa jurídica implica em ingresso de receitas decorrente diretamente de sua atividade empresarial. Neste sentido, corresponde ao conceito de faturamento que já foi inclusive delineado pelo E. STF quando da análise da constitucionalidade da ampliação da base de cálculo da COFINS pela Lei 9.718/98. Neste sentido, não há falar em criação pela lei de uma contribuição inovadora, com base de cálculo e hipótese de incidência não previstas constitucionalmente. Daí a desnecessidade de previsão através de lei complementar. Entretanto, a Constituição Federal, ao autorizar a criação de contribuição sobre o faturamento, tal como ocorre com os impostos, possibilitou a criação de uma contribuição com tal hipótese de incidência, não de diversas sobre a mesma base, sob pena de frontal lesão à capacidade contributiva. É princípio geral de Direito Tributário a impossibilidade de criação de dois tributos de mesma espécie sobre o mesmo signo de riqueza eleito como hipótese de incidência. Nem se argumente que tal princípio não existiria em razão de ser amplamente possível a criação de um imposto e uma contribuição sobre o mesmo fato. Ocorre que tal dupla incidência é possível em razão dos específicos caracteres das contribuições. As contribuições, em essência, assumem natureza de impostos, taxas ou contribuições de melhoria, que são as espécies tributárias distinguíveis entre si. Em outras palavras, na análise fria de sua hipótese de incidência, ou o aspecto material desta elegeram um signo exterior de riqueza, fato pertinente ao próprio contribuinte, ou uma prestação direta do Estado ao Contribuinte de serviço ou exercício de poder de polícia, ou ainda um benefício obtido indiretamente pelo contribuinte em razão da atuação estatal. O que as difere dos impostos, taxas e contribuições de melhoria propriamente ditas é a especial destinação constitucional das receitas advindas de sua arrecadação. Tal especial destinação acaba por agregar-se à hipótese de incidência das contribuições, no caso sociais, diferenciando-as por natureza das demais espécies tributárias mencionadas. Daí porque é possível a criação de um imposto e uma contribuição social que possuam o mesmo aspecto material na hipótese de incidência. São tributos diferentes por natureza, não caracterizando uma bitributação. Entretanto o mesmo raciocínio não se aplica entre duas contribuições sociais. Se ambas possuem a mesma hipótese de incidência e, por óbvio, a mesma natureza jurídica, há verdadeira bitributação: o mesmo fato gerador sofre a incidência dupla do mesmo tributo, ainda que travestido de originalidade. Observe-se que tal conclusão é facilmente extraível do próprio texto constitucional, na medida em que o artigo 195, 4o, da Constituição Federal, remete ao seu artigo 154, I. De fato, é referido artigo (154, I) que traz na órbita constitucional a vedação ao bis in idem, permitindo a criação de novos impostos, desde que completamente inovadores, ou seja, que não possuam fato gerador ou base de cálculo já previstos constitucionalmente. Também importa ressaltar que os casos do PIS e das contribuições para o sistema S fogem de tal lógica, na medida em que se tratam, sim, de superposição, entretanto já prevista na Constituição Federal, ali introduzidos pelo constituinte originário. Voltando ao caso concreto, tendo sido criada a COFINS com fundamento no faturamento, impossível a criação de mais uma contribuição sobre a mesma base fática, como é o caso da contribuição sobre o resultado da comercialização da produção. Ademais, isto gera, inclusive, uma situação de lesão à isonomia entre empresas produtoras rurais e urbanas: as primeiras arcam com duas contribuições sobre o faturamento e a segunda, com uma. No sentido de tais fundamentos retro expostos foi julgado incidente de inconstitucionalidade pelo E. Tribunal Regional Federal da 4a Região, cuja

ementa encontra-se abaixo transcrita: **TRIBUTÁRIO. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 25, CAPUT, INCISOS I E II E 1º, DA LEI Nº 8.870/94. CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL SOBRE A PRODUÇÃO RURAL, EQUIVALENTE A FATURAMENTO. SAT. SENAR. EMPREGADOR PESSOA JURÍDICA. COFINS. DUPLA INCONSTITUCIONALIDADE (CF, ART. 195, I E SEU 4º). BITRIBUTAÇÃO.** 1. O STF, ao julgar a ADIn n.º 1103-1/DF, em 18-12-1996, DJU de 25-04-97, na qual a Confederação Nacional da Indústria visava a declaração de inconstitucionalidade do caput e parágrafos do art. 25 da Lei n.º 8.870/94, não conheceu da ação quanto ao caput, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente e a matéria impugnada, declarando inconstitucional o 2º desse dispositivo legal: sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado, nova fonte de custeio da Seguridade Social não prevista no art. 195, I, somente autorizada pelo art. 195, 4º, mediante lei complementar, prevista no art. 154, I, da Lei Magna. 2. Na oportunidade, como visto, não foi julgada a inconstitucionalidade do caput e também dos incisos I e II do art. 25 da Lei n.º 8.870/94, estes objeto da presente argüição. 3. A modificação da base de cálculo das contribuições sociais do empregador rural pessoa jurídica para a produção rural foi motivada pelo maior retorno financeiro, pois a contribuição sobre a folha de pagamento, dada a histórica informalidade das relações de trabalho desenvolvidas no meio rural e a mecanização da produção agrícola, não satisfazia a necessária e obrigatória previsão de cobertura total de financiamento da previdência e assistência social do homem do campo. 4. O art. 25, caput, incisos I e II e 1º da Lei 8.870/94, ao enquadrar o empregador, pessoa jurídica, como contribuinte sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, à alíquota de 2,5%, 0,1% para o SAT e 0,25% para o SENAR, contrariou frontalmente os artigos 195, 4º e 8º, da CF/88, ocasionando dupla inconstitucionalidade sob o aspecto material, não se tratando de um simples alargamento da sujeição passiva para atingir contribuinte diverso, mas também bitributação, porque fez incidir novamente o tributo sobre o faturamento, que é previsto no artigo 195, 8º, da Carta Magna. 5. O Produtor rural pessoa jurídica é equiparado a empresa, assim como a receita bruta da comercialização da produção rural é equiparada a faturamento, sobre o qual já incide a COFINS (art. 195, I, b), esgotando a possibilidade constitucional de instituição de contribuição, através de lei ordinária, sobre a mesma base de cálculo. 6. O art. 195, 4º, c/c 154, I, da CF/88 impede a superposição de contribuição à Seguridade Social com mesmo fato gerador. Não se assemelha o caso concreto à admissão constitucional da mesma base de cálculo para a COFINS (art. 195, I), PIS (art. 239), contribuição aos entes de cooperação integrantes do sistema S (art. 240), hipóteses em que a Carta Magna autoriza a superposição tributária sobre fatos geradores símeis, em razão de terem fundamentos de validade diferenciados, possuindo gênese em dispositivos dispersos. 7. Igualmente atingido pela inconstitucionalidade o 1º do art. 25 da Lei n.º 8.870/94, que modificou a base de cálculo da contribuição ao SENAR para 0,1% sobre a produção rural, aumentada para 0,25% pela Lei n.º 10.256/2001, subsiste a contribuição nos moldes do art. 3º, I, da Lei n.º 8.315/91, que criou esse serviço, à alíquota de 2,5% sobre a folha de salários. 8. Muito embora entenda o STF que o conceito de faturamento engloba o produto da venda da produção, nos moldes da Lei 8.870/94, há de ser inofensivamente reconhecida a inconstitucionalidade ventilada porque o art. 195, parágrafo 4º da CF/88 possibilita a genitização de outras fontes de custeio que não aquelas previstas expressamente. 9. Acolhida a argüição de inconstitucionalidade, integralmente, para declarar inconstitucional o art. 25, caput, incisos I e II e 1º da Lei 8.870. Finalmente, o Egrégio Tribunal Federal, na Sessão Plenária de 3 de fevereiro de fevereiro de 2010, no julgamento do Recurso Extraordinário 363.852, Rel. Ministro Marco Aurélio, declarou a inconstitucionalidade da contribuição sobre a receita bruta da contribuição, na forma prevista no art. 25 da Lei 8.212/91. Eis a decisão, ainda pendente de publicação: **RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO.** Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR.** Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. Desta forma, entremostram-se plausíveis as alegações da autora, de tal forma que a antecipação de tutela deve ser concedida. Ademais, a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação também está evidenciada em razão do repúdio à tortuosa via do solve et repete. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL** para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, autorizando os adquirentes dos produtos dos Autores a não efetuarem a retenção determinada pelo art. 30, IV, da Lei 8.212/91. Intime-se. Cite-se

**0013808-37.2010.403.6100** - ROBERTA RICARDES PIRES(SP053144 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA E SP018062 - JOSE CARLOS DOS SANTOS CARIANI E SP275324 - MARIA DE LOURDES FERRARI) X UNIAO FEDERAL  
FLS 81 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es).Intimem-se.

**0013937-42.2010.403.6100** - PANIFICADORA E BAR PONTE NOVA LTDA(SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 -



RAPHAEL OKABE TARDIOLI X UNIAO FEDERAL  
FLS 79 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es).Intimem-se.

**0015189-80.2010.403.6100** - MANUEL AVELINO ALVES X SERGIO GONCALVES NUNES X WAGNER DE QUEIROZ FERREIRA X MARTIN VASCONCELOS MARTINS X JADSON JAMES BEZERRA CAVALCANTI(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL  
FLS 55 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es).Intimem-se.

**0017006-82.2010.403.6100** - GRI - GERENCIAMENTO DE RESIDUOS INDUSTRIAIS LTDA X KOLETA AMBIENTAL LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA) X UNIAO FEDERAL  
Manifeste(m)-se o(s) autor(es).Intimem-se.

**0018140-47.2010.403.6100** - MARIA DO SOCORRO AGNER(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
FLS 51-Manifeste(m)-se o(s) autor(es).Intimem-se.

**0018819-47.2010.403.6100** - MARIA AUGUSTA BACKER NASCIMENTO(SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X CENTRO UNIVERSITARIO SAO CAMILO(SP243015 - JULIANA DOS SANTOS)  
Fls. 128: Manifeste-se a autora. (CONTESTAÇÃO)Fls. 154/155: Petição de fls. 107/115: verifico assirtir razão a autora quanto a sua pretensão, tendo em vista que a situação descrita demonstra que a antecipação de tutela parcialmente deferida não foi efetiva e integralmente cumprida, não alcançando de forma satisfatória seu objetivo.O reconhecimento da necessidade do abono dos dias 10, 17 e 27 de maio, em razão do quadro clínico apresentado pela autora e da expressa dispensa médica, implica na impossibilidade de lhe ser atribuído qualquer prejuízo relacionado direta e indiretamente a esse fato, sob pena de tornar inócua a decisão judicial proferida e o acesso ao Poder Judiciário.Assim, estendo os efeitos da antecipação de tutela parcialmente deferida, determinando a ré que adote as providências cabíveis para a efetivação da matrícula da autora no 5º semestre em todas as matérias, lançando seu nome nos respectivos diários e apontamentos, bem como para que possa realizar a prova aplicada no dia 10/09/2010 e as demais atividades que eventualmente tenha perdido em razão dos afastamentos noticiados nos autos, sob pena de multa diária no montante de R\$ 3.460,00 (três mil, quatrocentos e sessenta reais).Intime(m)-se.Prossiga-se.

**0020295-23.2010.403.6100** - EDSON JOSE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Diante da informação retro, verifico não haver prevenção.Embora as duas ações objetivem a incidência de correção monetária, na conta poupança do autor, nos meses de janeiro e fevereiro de 1991, trata-se de competência absoluta diante do valor dado à causa, em que supera os 60 salários mínimos. Assim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, anotando-se na capa dos autos.Nas ações em que se objetiva o pagamento de diferenças de correção monetária sobre depósitos em caderneta de poupança, constituem documentos essenciais à sua propositura os extratos ou outra documentação idônea para comprovar a titularidade da conta de poupança, bem como a existência de saldo e o bloqueio nos períodos em que se busca o pagamento das diferenças de correção monetária.Assim, providencie a autora a juntada do documento necessário para comprovação do período de janeiro e fevereiro/91, conforme pleiteados, tendo em vista que, com relação a esses períodos, não houve a juntada de comprovante de depósito na conta poupançaProvidencie, ainda, a juntada de contrafé para a devida citação.Regularizados os autos, cite-se a ré para resposta.No silêncio, voltem-me conclusos.

**0020359-33.2010.403.6100** - MORRO VERMELHO TAXI AEREO LTDA(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO  
Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela Morro Vermelho Táxi Aéreo Ltda em face de Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, objetivando afastar a adoção de quaisquer medidas no sentido de retomar a posse da área que lhe foi concedida.Alega que firmou contrato de arrendamento com a ré, por meio do qual se comprometeu a realizar edificações e/ou benfeitorias permanentes na área objeto do arrendamento, devendo o total despendido ser amortizado durante a vigência do contrato, sendo que, ao término do período de amortização, as edificações ou benfeitorias permanentes passariam a ser de domínio e posse da União Federal e que, no decorrer de sua duração, foram firmados alguns aditamentos ao contrato, entre eles a prorrogação do prazo por sessenta meses, mediante o pagamento de um aluguel mensal no valor de R\$ 12.361,54.Aduz que em decorrência de uma tempestade ocorreram sérios prejuízos no hangar ocupado, situação que teria acarretado o envio de correspondência à ré solicitando autorização para reforma da parte afetada, a qual foi realizada, totalizando um gasto de R\$ 951.762,56, tornando impossível a amortização pactuada no prazo estipulado pelo contrato, situação que teria ensejado o envio de correspondência à ré para prorrogação do seu prazo, não logrando êxito em seu pleito. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 17/67. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional deve ser indeferido. Inicialmente, verifica-se que o contrato em questão rege-se pelo direito público, de tal sorte que é afastada de plano a aplicação do direito privado, o que permitirá a compreensão do caso em análise e a

sua conseqüente resolução. Vale conferir, acerca do regime jurídico aplicável ao contrato de cessão de uso de bem público, arrendamento ou locação, o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 2ª Região: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. BEM PÚBLICO. CONTRATO DE LOCAÇÃO, ARRENDAMENTO OU CESSÃO DE USO. IMÓVEL NO ENTORNO DA ÁREA AEROPORTUÁRIA. INCIDÊNCIA DAS NORMAS DE DIREITO PÚBLICO. NATUREZA E FINALIDADE DO CONTRATO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO. DESCABIMENTO. I - A utilização de imóvel situação no entorno da área do aeroporto de Vitória está sujeita às relações de direito público. Embora a INFRAERO seja pessoa jurídica de direito privado, porque empresa pública, o fim buscado por ela em suas atividades é público. II - Descabe a utilização da ação de consignação em pagamento dos aluguéis, quando extinto o contrato, visto que o imóvel em questão não se submete às regras da locação comum do direito privado. Precedentes desta Corte e do eg. STJ. III - Uma vez reconhecida a natureza de contrato de direito administrativo, fica demonstrado que a posse do reconvinido era injusta e de má-fé, impondo-se a reintegração da INFRAERO na posse do imóvel. IV - Não se pode falar em condenação da reconvinida em lucros cessantes, visto que a própria improcedência do pedido consignatório e o reconhecimento do valor mensal requerido pela INFRAERO como devido - R\$ 900,00 (novecentos reais) - suprem essa função. V - Apelação parcialmente provida. (AC 199650010079697, Rel. Desembargador Federal Antonio Cruz Neto, Quinta Turma Especializada, DJU 31.03.2008, p. 237). No caso em testilha, verifica-se que a Autora utiliza o bem público, localizado no Aeroporto Internacional de Congonhas, há mais de 20 (vinte) anos, em razão de sucessivos aditamentos contratuais. A Ré remeteu à Autora proposta de prorrogação excepcional de vigência do contrato de arrendamento me virtude da existência de dívida a ser amortizada pelo pagamento das parcelas mensais, o que foi indeferido pela Infraero. Aduz, contudo, que possui direito à prorrogação contratual em virtude do disposto no art. 40 do Código Brasileiro de Aeronáutica. Estabelece o art. 40 do Código Brasileiro de Aeronáutica - Lei 7.565, de 19 de dezembro de 1986, in verbis: Art. 40. Dispensa-se do regime de concorrência pública a utilização de áreas aeroportuárias pelos concessionários ou permissionários dos serviços aéreos públicos, para suas instalações de despacho, escritório, oficina e depósito, ou para abrigo, reparação e abastecimento de aeronaves. 1 O termo de utilização será lavrado e assinado pelas partes em livro próprio, que poderá ser escriturado, mecanicamente, em folhas soltas. 2 O termo de utilização para a construção de benfeitorias permanentes deverá ter prazo que permita a amortização do capital empregado. 3 Na hipótese do parágrafo anterior, se a administração do aeroporto necessitar da área antes de expirado o prazo, o usuário terá direito à indenização correspondente ao capital não amortizado. 4 Em qualquer hipótese, as benfeitorias ficarão incorporadas ao imóvel e, findo o prazo, serão restituídas, juntamente com as áreas, sem qualquer indenização, ressalvado o disposto no parágrafo anterior. 5 Aplica-se o disposto neste artigo e respectivos parágrafos aos permissionários de serviços auxiliares. O art. 40, 2º, acima transcrito, prevê, de fato, que a autorização para a construção de benfeitorias permanentes, deverá ter prazo que permita a amortização do capital empregado. Contudo, da leitura do dispositivo legal é possível inferir que inexistente direito automático à prorrogação contratual, uma vez que o 3º do mesmo dispositivo estatui que a área poderá ser retomada, a juízo da autoridade competente, mas o usuário terá direito à indenização correspondente ao capital não amortizado. Ora, sem a formalização do aditamento contratual, tendente à prorrogação do contrato, a permanência da Autora no imóvel torna-se irregular, porquanto a avença já havia sido extinta pelo término do prazo, inexistindo, ademais, direito do arrendatário à prorrogação do contrato, uma vez que prevalece o interesse público sobre o particular na verificação da conveniência da extensão do prazo contratual. Também assim se manifestou Hely Lopes Meirelles: Na concessão de uso, como, de resto, em todo contrato administrativo, prevalece o interesse público sobre o particular, razão pela qual é admitida a alteração de cláusulas regulamentares do ajuste e até mesmo sua rescisão antecipada, mediante composição dos prejuízos, quando houver motivo relevante para tanto. Essas características o distinguem do contrato de locação, regido pelo Direito Privado, uma vez que a concessão de uso é um ajuste administrativo típico, sujeito unicamente às normas do Direito Público ((in Direito Administrativo Brasileiro, 25ª ed., 2.000, Malheiros Editores, São Paulo. 478/479). Evidentemente, não se afirma que inexistente direito à indenização da Autora pelas benfeitorias realizadas, o que refugiria ao objeto do presente processo, mas tão somente que não há direito adquirido à prorrogação contratual como forma de obter aludida reparação. Diante do exposto, ausente a verossimilhança das alegações da Autora, como exige o art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL. Intimem-se e cite-se.

**0020652-03.2010.403.6100 - JOSE CARLOS GONCALVES(SP118540 - EVANI DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Considerando a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, para processar e julgar as matérias previstas nos artigos 2º, 3º e 23º da Lei n. 10.259/01, conforme a Resolução n 228 do Conselho da Justiça Federal, declaro este Juízo absolutamente incompetente para processamento e conhecimento da presente demanda, motivo pelo qual determino a remessa dos autos àquele Fórum. Intime-se.

**0020727-42.2010.403.6100 - MTD MOTOR DA AMAZONIA S/A(SP024260 - MARCOS FERREIRA DA SILVA E SP105912 - MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA E SP105431 - GISELE FERREIRA DA SILVEIRA E SP175729 - VIVIANE CAMARGO FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

VISTOS. Tendo em vista a decretação de perdimento dos bens e o encaminhamento do respectivo processo administrativo para a Equipe de Conferência Documental, defiro parcialmente o pedido de antecipação de tutela e determino a ré que adote as providências cabíveis para imediata suspensão da prática de qualquer ato de incorporação ou alienação (especialmente leilão) dos quadriciclos relacionados no auto de infração e termo de apreensão e guarda

fiscal nº.0817800/16359/10, até a vinda da contestação, quando será reapreciado a presente decisão. Intime(m)-se.

**0020732-64.2010.403.6100** - GILSON DE ALMEIDA LUCENA(SP142947 - GUILHERME FERNANDES LOPES PACHECO) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a apresentação da contestação feita pela União Federal. Não se verifica a urgência necessária para a concessão inaudita altera parte da medida antecipatória. Cite-se. Após, tornem conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0028537-06.1989.403.6100 (89.0028537-8)** - ALVARO ARMANDO ROXO RIBEIRO X MOISES JOAO DE SOUZA(SP021472 - ALVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS E SP039052 - NELMA LORICILDA WOELZKE E SP252766 - CARLOS EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Diante do pedido de expedição de alvará de levantamento às fls. 230, indique a parte autora em nome de quem será expedido, informando o CPF e RG. Após, voltem-me conclusos. Intime(m)-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0024776-34.2007.403.6100 (2007.61.00.024776-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018326-56.1999.403.6100 (1999.61.00.018326-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1497 - ALEX RIBEIRO BERNARDO) X EDNA MARREIROS DE CARVALHO BRANCO DA LUZ(Proc. GEMA DE J. R. MARTINS)

VISTOS. Converto o julgamento em diligência. Determino o retorno dos autos à Seção de Cálculos e Liquidações para que a mesma esclareça o apontado às fls. 50/55, refazendo os cálculos se necessário. Com retorno, dê-se vista às partes. Intimem-se

**0019631-89.2010.403.6100 (95.0004413-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004413-46.1995.403.6100 (95.0004413-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X METALURGICA SINTERMET LTDA(SP010067 - HENRIQUE JACKSON E SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES)

Apensem-se, certificando-se nos autos principais. Após, vista ao embargado. Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0019629-22.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017872-90.2010.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X MARILENE MANNO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA)

FLS- 02 Distribua-se por dependência ao processo número 0017872-90.2010.403.6100. Apensem-se, certificando-se nos autos principais. Após, vista ao Impugnado. Intimem-se.

**0020847-85.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014097-67.2010.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X MARILENE JOSE DE OLIVEIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA)

FLS 02 - Distribua-se por dependência ao processo número 0014097-67.2010.403.6100. Apensem-se, certificando-se nos autos principais. Após, vista ao Impugnado. Intimem-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0032101-26.2008.403.6100 (2008.61.00.032101-1)** - VOLKSWAGEN PREVIDENCIA PRIVADA(SP206964 - HUMBERTO FREDERICO SUINI DEPORTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se a requerente quanto ao ofício de fls. 108 no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001741-40.2010.403.6100 (2010.61.00.001741-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X MARCIO DOS SANTOS LIMA X SELMA ALVES EDUARDO

Compareça a requerente em Secretaria para entrega dos autos, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0023266-49.2008.403.6100 (2008.61.00.023266-0)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X STOCKLER SOUZA SANTOS

Manifeste-se a requerente quanto à certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0005822-32.2010.403.6100** - MARCELO FROST MARCHESAN X VITOR FROST MARCHESAN X MONICA FROST MARCHESAN X EVARISTO DOS SANTOS SERODIO JUNIOR - ESPOLIO X ELEUSIS DOMINGOS

MALVAZZO DOS SANTOS SERODIO X BASILIO FONSECA DE SIQUEIRA X KATIA SIMONE GERNER SIQUEIRA X ELLEN CRISTINA GERNER SIQUEIRA X DJALMA TENORIO DE ALBUQUERQUE X ROMILDA MAGALHAES OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE(SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Compareça o requerente em Secretaria para entrega dos autos, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0012666-95.2010.403.6100** - SOJITZ DO BRASIL S/A(SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS-SEBRAE BRASILIA-DF(SP103984 - RENATO DE ALMEIDA SILVA E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC  
Compareça a requerente em Secretaria para entrega dos autos, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000154-56.2005.403.6100 (2005.61.00.000154-4)** - SELMA LELIS DOS SANTOS SILVA X GILBERTO ALVES DA SILVA(SP125898 - SUELI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Vistos.Nada a deferir quanto ao pedido de fls. 237, pois não cabe a esse Juízo diligenciar em favor das partes.Cumpra a CEF o despacho de fls. 235, ou no silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo.Intime-se.

**0017872-90.2010.403.6100** - MARILENE MANNO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Fls. 89: Manifeste-se o autor. (CONTESTAÇÃO)

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0741551-55.1985.403.6100 (00.0741551-6)** - PETRAC INDUSTRIA E COMERCIO S.A.(SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X PETRAC INDUSTRIA E COMERCIO S.A. X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a exequente quanto ao requerimento da União Federal de abatimento dos valores. Int.

**0742845-45.1985.403.6100 (00.0742845-6)** - J B MAMPRIM & CIA/ LTDA X MAMPRIM & CIA/ LTDA X CAMPOS & CIA/ LTDA X RETIFICA AMPARENSE DE MOTORES LTDA X ROBERTO KOSKI X JUAREZ MONTEIRO X JOSE CARLOS DE CAMARGO CAMPOS X DAGMAR DE ARRUDA CAMPOS X ARMANDO BULGARI X SERGIO BULGARI X WALTER GERBI X HELENA CHRISTINA DAL COLLETTI BELIX X RUBENS DOS SANTOS X JAMIL MIKHAIL EL KASSOUF X ANDRE GUIMARAES(SP060400 - JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X J B MAMPRIM & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL X MAMPRIM & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL X CAMPOS & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL X RETIFICA AMPARENSE DE MOTORES LTDA X UNIAO FEDERAL X ROBERTO KOSKI X UNIAO FEDERAL X JUAREZ MONTEIRO X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS DE CAMARGO CAMPOS X UNIAO FEDERAL X DAGMAR DE ARRUDA CAMPOS X UNIAO FEDERAL X ARMANDO BULGARI X UNIAO FEDERAL X SERGIO BULGARI X UNIAO FEDERAL X WALTER GERBI X UNIAO FEDERAL X HELENA CHRISTINA DAL COLLETTI BELIX X UNIAO FEDERAL X RUBENS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JAMIL MIKHAIL EL KASSOUF X UNIAO FEDERAL X ANDRE GUIMARAES X UNIAO FEDERAL

Forneçam as requerentes cópia autenticada dos contratos sociais onde constem as mudanças em suas razões sociais. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0000814-80.1987.403.6100 (87.0000814-1)** - BOMBAS GRUNDFOS DO BRASIL LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL X COMPANHIA TELEFONICA DA BORDA DO CAMPO(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X MARK PEERLESS S/A X UNIAO FEDERAL

Nada a deferir em relação à conta a ser considerada, uma vez que a decisão de fls. 1063 foi clara no sentido de que o ofício deve ser expedido com base na conta de fls. 25/26 dos autos dos embargos à execução, trasladada às fls. 1140/1142 destes autos. Manifeste-se a exequente quanto ao requerimento de abatimento dos valores devidos. Int.

**0000559-54.1989.403.6100 (89.0000559-6)** - LUIZ GONZAGA DE SOUZA(SP066059 - WALDIR BURGER E SP032870 - JOSE TARCISIO DE CAMARGO BACCARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X LUIZ GONZAGA DE SOUZA X FAZENDA NACIONAL

Indefiro a expedição de alvará relativo aos honorários sucumbenciais, devendo o requerente proceder de acordo com o art. 17º da Resolução nº 559 de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Aguarde-se o pagamento da

parcela restante no arquivo.Int.

**0027621-69.1989.403.6100 (89.0027621-2)** - FCI BRASIL LTDA X TECELAGEM SATURNIA S/A(SP131524 - FABIO ROSAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X FCI BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL X TECELAGEM SATURNIA S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos. Acolho a conta da Contadoria às fls. 595/596, juntamente com a planilha apresentada pelo exequente às fls. 607. Dê-se vista à União Federal para ciência e nada mais sendo requerido, officie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira à disposição do d. Juízo da 29ª Vara Cível de São Paulo, processo n.º 583.00.1992.509789-0/000000-000, Banco Nossa Caixa, agência 03841, os valores depositados para a exequente TECELAGEM SATURNIA S/A às fls. 457 e 576, na proporção dos cálculos acolhidos acima. Após, comunique-se àquele d. Juízo, via ofício, sobre a transferência realizada. Posteriormente, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de levantamento dos valores residuais. Contudo, apresente a parte autora procuração atualizada com poderes para receber e dar quitação, tendo em vista que a procuração de fls. 521 refere-se apenas ao escritório de advocacia. Nada a deferir, ainda, quanto ao pedido de levantamento dos valores em nome da sociedade de advogados, pois tal pretensão afronta o artigo 36 do Código de Processo Civil, assim como o artigo 15, parágrafo 3º da Lei 8.906, de 04 de julho de 1994, exceto quando a sociedade civil constar na procuração inicial, no momento da propositura da ação, que não é o caso. Intimem-se e cumpra-se.

**0730310-74.1991.403.6100 (91.0730310-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0715093-88.1991.403.6100 (91.0715093-8)) UNIVERSAL COM/ DE DROGAS LTDA(SP062768 - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO E SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X UNIVERSAL COM/ DE DROGAS LTDA X UNIAO FEDERAL  
Comprove a parte autora a mudança de razão social, juntando aos autos cópia do respectivo contrato social. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0008038-93.1992.403.6100 (92.0008038-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0737335-41.1991.403.6100 (91.0737335-0)) CALCADOS CHARLO LTDA X GIULY IND/ E COM/ DE CALCADOS X ANACLETO DIZ E CIA/ LTDA X JAU OIL AUTO PECAS E EMBALADOS LTDA X COM/ DE BEBIDAS NASCIMBEN LTDA X MARIOTTA CALCADOS LTDA X COM/ DE PECAS PARAISO LTDA X ELETRODIESEL JAHU LTDA X LDS - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X RONILCAR COM/ DE PECAS LTDA X GERALDO FELIPPE E CIA LTDA X PASCANO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SPI01331 - JOSE PAULO MORELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CALCADOS CHARLO LTDA X UNIAO FEDERAL X GIULY IND/ E COM/ DE CALCADOS X UNIAO FEDERAL X ANACLETO DIZ E CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL X JAU OIL AUTO PECAS E EMBALADOS LTDA X UNIAO FEDERAL X COM/ DE BEBIDAS NASCIMBEN LTDA X UNIAO FEDERAL X MARIOTTA CALCADOS LTDA X UNIAO FEDERAL X COM/ DE PECAS PARAISO LTDA X UNIAO FEDERAL X ELETRODIESEL JAHU LTDA X UNIAO FEDERAL X LDS - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL X RONILCAR COM/ DE PECAS LTDA X UNIAO FEDERAL X GERALDO FELIPPE E CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X PASCANO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se os autores quanto ao requerimento da União Federal de abatimento de valores. Após, voltem-me conclusos.

**0010915-06.1992.403.6100 (92.0010915-2)** - FORANEST COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP082008 - ALEXANDRE MELE GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X FORANEST COML/ E IMPORTADORA LTDA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a exequente quanto ao alegado pela União Federal às fls. 236/241. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0011503-13.1992.403.6100 (92.0011503-9)** - MONTEX MONTAGEM INDL/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X MONTEX MONTAGEM INDL/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte exequente quanto ao requerimento de abatimento de valores. Int.

**0013934-20.1992.403.6100 (92.0013934-5)** - BANCO DE FINANCIAMENTO INTERNACIONAL S/A(SP045898 - ANTONIO FERNANDO CORREA BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X BANCO DE FINANCIAMENTO INTERNACIONAL S/A X UNIAO FEDERAL

Officie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira os valores decorrentes do pagamento do ofício precatório ao D. Juízo da Falência, conforme requerido às fls. 243, de acordo com os extratos de fls. 199 e 236. Após, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0039118-75.1992.403.6100 (92.0039118-4)** - PERFILADOS IMIRIM IND/ E COM/ LTDA(SP099818 - MILTON

TEIXEIRA JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X PERFILADOS IMIRIM IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Nada a deferir em relação aos honorários sucumbenciais, uma vez que foram incluídos no valor do ofício precatório expedido. Diante do silêncio da parte exequente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0043762-61.1992.403.6100 (92.0043762-1)** - PAULO AFONSO CROCE(SP096823 - ELVIS CLEBER NARCIZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X PAULO AFONSO CROCE X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora quanto ao requerimento da União Federal de abatimento dos valores. Int.

**0073945-15.1992.403.6100 (92.0073945-8)** - BELLI FRUTTI COML/ IMP/ EXP/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X BELLI FRUTTI COML/ IMP/ EXP/ LTDA X UNIAO FEDERAL  
Manifeste-se a exequente quanto à alegação da União Federal de fls. 398/403. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0020227-35.1994.403.6100 (94.0020227-0)** - UNIMAK - DISTRIBUIDORA DE PLASTICOS LTDA(SP076990 - FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA) X UNIMAK - DISTRIBUIDORA DE PLASTICOS LTDA X INSS/FAZENDA

Diante do teor do v. acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.087440-5, cuja cópia encontra-se trasladada às fls. 292/296, reconhecendo a não incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do ofício requisitório, dou por cumprida a obrigação e determino a remessa dos autos ao arquivo. Int.

**0040673-25.1995.403.6100 (95.0040673-0)** - COML/ E AGRICOLA CAPARAO LTDA X COML/ E AGRICOLA CAPARAO LTDA - FILIAL 1 X COML/ E AGRICOLA CAPARAO LTDA - FILIAL 2(SP028751 - ANTONIO CARLOS FERNANDES BLANCO E SP167661 - CARLA DE SANTIS GIL FERNANDES E SP098844 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X COML/ E AGRICOLA CAPARAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a exequente quanto ao requerimento de abatimento de valores. Int.

**0001297-95.1996.403.6100 (96.0001297-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061170-60.1995.403.6100 (95.0061170-8)) DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X LEASING BANK OF BOSTON S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL X INSS/FAZENDA

Manifeste-se a exequente quanto ao requerimento da União Federal de abatimento dos valores. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0023868-60.1996.403.6100 (96.0023868-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013001-08.1996.403.6100 (96.0013001-9)) ASCONGRAPH ASSESSORIA E CONSULTORIA GRAFICA LTDA(SP092649 - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X ASCONGRAPH ASSESSORIA E CONSULTORIA GRAFICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão de fls. 160 por seus próprios fundamentos, devendo a parte autora juntar aos autos cópia autenticada do contrato social comprovando a alteração da razão social. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0022404-15.2007.403.6100 (2007.61.00.022404-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030173-65.1993.403.6100 (93.0030173-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1497 - ALEX RIBEIRO BERNARDO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS SERPLASTIC LIMITADA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS SERPLASTIC LIMITADA X UNIAO FEDERAL  
Manifeste-se a parte exequente quanto ao requerido pela União Federal às fls. 67/74 no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0650786-72.1984.403.6100 (00.0650786-7)** - AGRO INDL/ AMALIA S/A(SP089610 - VALDIR CURZIO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP176066 - ELKE COELHO VICENTE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X AGRO INDL/ AMALIA S/A

Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro o pedido de penhora de contas e ativos financeiros em nome do Executado, até o montante do valor objeto da execução. No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para a intimação do executado, na pessoa do advogado, cientificando-o que o início do prazo para a apresentação de

impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete ao Executado a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor do Exequente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência ao Exequente e arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0066463-16.1992.403.6100 (92.0066463-6)** - FRANCISCO YANEZ JEREZ(SP162373 - CATARINA ELIAS JAYME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X FRANCISCO YANEZ JEREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A conta de fls. 336/341 foi acolhida pela decisão de fls. 344, não impugnada pela parte exequente no momento oportuno, restando preclusa a matéria aventada no requerimento de fls. 363/365. Oportunamente, voltem-me conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0029545-76.1993.403.6100 (93.0029545-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017884-03.1993.403.6100 (93.0017884-9)) DEIWILSON JONES COA X DEJAIR JOSE DA TRINDADE TEIXEIRA X DEMETRIO MITEV X DENISE KLEINHAPPEL SABBADIN X DENISE ROMERIO VASQUES X DENISE VERISSIMO NUNES DA SILVEIRA X DIMAS DE MORAES X DIOLINO FERREIRA RODRIGUES X DIONISIO HIDEKI ITO X DJALMA DOS SANTOS(SP020012 - KLEBER AMANCIO COSTA E SP158287 - DILSON ZANINI E RJ018617 - BERNARDINO J Q CATTONY E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR E SP159409 - EDENILSON APARECIDO SOLIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X DEIWILSON JONES COA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DEJAIR JOSE DA TRINDADE TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DEMETRIO MITEV X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DENISE KLEINHAPPEL SABBADIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DENISE ROMERIO VASQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DENISE VERISSIMO NUNES DA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DIMAS DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DIOLINO FERREIRA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DIONISIO HIDEKI ITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DJALMA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Primeiramente, promova a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 387/388, que não pertence aos presentes autos, juntando a mesma ao processo nº 0029528-40.1993.403.6100, certificando nos dois autos. Manifeste-se a parte autora sobre os esclarecimentos da CEF às fls. 391/409, sob pena de preclusão. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

**0019782-80.1995.403.6100 (95.0019782-0)** - MARIA PAULA SOUZA BRITTO(SP056276 - MARLENE SALOMAO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP054781 - MYRLA PASQUINI ROSSI) X MARIA PAULA SOUZA BRITTO X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos. Nada a deferir quanto ao pedido de fls. 321/322, no que tange à remessa dos autos ao Contador, pois não compete a esse juízo diligenciar em favor das partes. Após o decurso de prazo da publicação, dê-se vista à União Federal para requerer o que de direito. Intime-se.

**0029607-48.1995.403.6100 (95.0029607-1)** - MIGUEL FERNANDES PRIETO X CILENE RINALDI FERNANDES X MARCOS RINALDI FERNANDES(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA) X MIGUEL FERNANDES PRIETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CILENE RINALDI FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS RINALDI FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$ 70.341,68 no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do art. 475-J do CPC. Intime-se.

**0041370-46.1995.403.6100 (95.0041370-1)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP056780 - JOSE HAMILTON DINARDI) X RADIO CIDADE DE PRESIDENTE PRUDENTE X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X RADIO CIDADE DE PRESIDENTE PRUDENTE  
Requeira a exequente o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0015592-40.1996.403.6100 (96.0015592-5)** - PAULINO PEREIRA DA SILVA(SP093096 - EVERALDO CARLOS DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X PAULINO PEREIRA

DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Razão assiste à parte exequente no que tange aos valores devidos à título de honorários sucumbenciais, pois foram fixados em razão do valor da condenação e não no da causa, conforme os r. acórdãos de fls. 80/84 e 132/134. Por medida de celeridade processual, promova a CEF o complemento do valor devido, no prazo de 10 dias. No silêncio, apresente a parte exequente tabela discriminada do valor que entende devido para a expedição de mandado de penhora e avaliação, já deduzido a parte depositada pela CEF. No silêncio de ambas as partes, aguarde-se manifestação em arquivo. Intimem-se.

**0020515-12.1996.403.6100 (96.0020515-9)** - SIDNEI BATISTA LIMA (SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SIDNEI BATISTA LIMA

Converto o julgamento em diligência. Diante dos documentos juntados às fls. 170/172, forneça a Caixa Econômica Federal o número da conta em que os valores foram depositados. Após, defiro o levantamento dos depósitos efetuados. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**0026433-60.1997.403.6100 (97.0026433-5)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP094946 - NILCE CARREGA) X TELEMILL ATC ATENDIMENTO AO CONSUMIDOR S/C LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X TELEMILL ATC ATENDIMENTO AO CONSUMIDOR S/C LTDA

Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro o pedido de penhora de contas e ativos financeiros em nome do Executado, até o montante do valor objeto da execução. No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para a intimação do executado, na pessoa do advogado, cientificando-o que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete ao Executado a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor do Exequente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência ao Exequente e arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0056378-92.1997.403.6100 (97.0056378-2)** - CARLOS ROBERTO BACCARO X EDUARDO MEIRELLES FERREIRA X AYRTON RODRIGUES LIBERADO (SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X CARLOS ROBERTO BACCARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDUARDO MEIRELLES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AYRTON RODRIGUES LIBERADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Manifeste-se a CEF nos termos da petição de fls. 242/243. No silêncio, retornem os autos conclusos para decisão. Intime-se.

**0017734-46.1998.403.6100 (98.0017734-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012551-94.1998.403.6100 (98.0012551-5)) DURVAL RAMIRES VIANNA X EDIVALDO OLIVEIRA DA SILVA X GIANIO BOLGIONI X IVO PEREIRA DA SILVA X MARIA DE LOURDES DE LIMA X MILTON TAVARES HENKLAIN X OSVALDO APARECIDO DE PAULA X SANDRA GARCIA RODRIGUES (SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X DURVAL RAMIRES VIANNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDIVALDO OLIVEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GIANIO BOLGIONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DE LOURDES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MILTON TAVARES HENKLAIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSVALDO APARECIDO DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SANDRA GARCIA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Primeiramente, cumpra-se o despacho de fls. 154, remetendo-se os autos à SUDI. Defiro o prazo de 10 dias para a parte autora apresentar o número correto do PIS do co-autor EDIVALDO OLIVEIRA DA SILVA. No que tange aos demais co-autores, em obediência à súmula vinculante 01 do STF, considero cumprida a obrigação da CEF em relação aos mesmos. Posteriormente, retornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução em relação aos mesmos. Intime-se.



**0047458-95.1998.403.6100 (98.0047458-7)** - CLAUDIR FERREIRA ROCHA X DARCIO BOGGI X DJALMA PINTO DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS DIMOV X MAURO EMILIANO MARTINS X YUTAKA MAEDA X SUSUMU TSUJI X WAGNER DI PAULA(DF008834 - CLAUDIA SANTANNA E SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO DA MATA MACHADO JR. E Proc. MYLENA MACHADO RIBEIRO ) X CLAUDIR FERREIRA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DJALMA PINTO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS DIMOV X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURO EMILIANO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUSUMU TSUJI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WAGNER DI PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho as decisões de fls. 576 e 580 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Nada a deferir em relação aos honorários sucumbenciais, diante da inexistência de condenação neste sentido. Int.

**0000206-62.1999.403.6100 (1999.61.00.000206-6)** - WALLACE GORRETTA(SP097575 - JOSE CLAUDINO FIRMINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP155190 - VIRGINIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA E SP025184 - MARCO ANTONIO RODRIGUES BARBOSA) X WALLACE GORRETTA X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF

Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro o pedido de penhora de contas e ativos financeiros em nome do Executado, até o montante do valor objeto da execução. No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para a intimação do executado, na pessoa do advogado, cientificando-o que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete ao Executado a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor do Exequente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência ao Exequente e arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0005778-96.1999.403.6100 (1999.61.00.005778-0)** - GERSON FRAGO DA COSTA X IDALINA DE OLIVEIRA SIQUEIRA X JOAO CORREIA DA SILVA X JOSE BISPO DOS SANTOS X MANOEL MARTINS ALVES FILHO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X IDALINA DE OLIVEIRA SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. A condenação de honorários sucumbenciais da CEF, nos termos do acórdão de fls. 131/135 foi no importe de 10% sobre o valor atualizado da condenação. Os juros de mora foram determinados sobre o valor da correção nas contas vinculadas e assim indiretamente aplicados sobre os honorários vinculados ao valor da condenação. Sendo a execução dos honorários em questão somente relativa aos valores recebidos pelas partes que aderiram ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001, o valor sucumbencial devido deve ater-se ao que efetivamente os co-autores transigentes receberam, sendo aplicados juros de mora somente em relação ao período do trânsito em julgado até o pagamento dos valores sucumbenciais devidos. Desse modo, após o decurso de prazo da publicação, retornem os autos à Contadoria para que refaça os cálculos levando em consideração o valor que cada autor realmente recebeu com a transação e a incidência de juros de mora, se devidos, conforme determinado acima. Intime-se e cumpra-se.

**0017794-82.1999.403.6100 (1999.61.00.017794-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012936-08.1999.403.6100 (1999.61.00.012936-4)) REGINA MIRANDA(SP222557 - JULIA TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP093190 - FELICE BALZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REGINA MIRANDA X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X REGINA MIRANDA

Defiro a vista dos autos requerida às fls. 288. Int.

**0022091-35.1999.403.6100 (1999.61.00.022091-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035206-94.1997.403.6100 (97.0035206-4)) FEDERACAO NACIONAL DOS EMPRESARIOS LOTERICOS - FENAL(Proc. LOURENCO PINTO DE CASTRO) X ABLE - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE LOTERIAS ESTADUAIS(Proc. JACIRA LEMOS BARROSO) X LOTERJ - LOTERIA DO ESTADO DO RIO DE

JANEIRO(Proc. WALDEMAR DECCACHE) X CONSORCIO TELETV(SP070379 - CELSO FERNANDO GIOIA) X TECPLAN TELEINFORMATICA S/C(SP070379 - CELSO FERNANDO GIOIA) X ABBA PRODUCOES E PARTICIPACOES LTDA X MH TELECON X COCONUT TELE SERVICOS REPRESENTACOES E PUBLICIDADE X CONFEDERACAO BRASILEIRA DE FUTEBOL - CBF(Proc. HORACIO DA SILVA PINTO) X REDE GLOBO DE TELEVISAO(Proc. JOSE RICARDO ROQUETTE) X REDE MANCHETE(SP064650 - VASCO DA CUNHA SANTOS) X REDE RECORD(SP023361 - JOSE FERNANDES MEDEIROS LIMAVERDE) X SISTEMA BRASILEIRO DE TELEVISAO(SPI22443 - JOEL LUIS THOMAZ BASTOS) X CNT(Proc. OGIER ALBERGE BUCHI) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES - EMBRATEL(SP070588 - MARCELO DE BARROS CAMARGO) X UNIAO FEDERAL X FEDERACAO NACIONAL DOS EMPRESARIOS LOTERICOS - FENAL

Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro o pedido de penhora de contas e ativos financeiros em nome do Executado, até o montante do valor objeto da execução. No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequindo à conta judicial à disposição deste juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para a intimação do executado, na pessoa do advogado, cientificando-o que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete ao Executado a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor do Exequente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência ao Exequente e arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

**0039765-26.1999.403.6100 (1999.61.00.039765-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028024-86.1999.403.6100 (1999.61.00.028024-8)) NAUMANN ANTONIO TEIXEIRA X JUNKO ROSELLI CRUZ(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NAUMANN ANTONIO TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JUNKO ROSELLI CRUZ

Requeira a exequente o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0058209-70.2001.403.0399 (2001.03.99.058209-9)** - CARMEN SILVA ZINTL FRADE X JOAO PEREIRA DA SILVA X MANUEL ANTONIO DA COSTA TEDIM X ELIPHA LEVY FLAUZINO DE OLIVEIRA X OZEIAS SABINO DA SILVA X ARNALDO VOLPE VICENTE X DELCIO BARUSSI X PEDRO TADEU ALVES MARTINS X CLEONICE SOBREIRO ALVES MARTINS(SP128126 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP075245 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CARMEN SILVA ZINTL FRADE X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JOAO PEREIRA DA SILVA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MANUEL ANTONIO DA COSTA TEDIM X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ELIPHA LEVY FLAUZINO DE OLIVEIRA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X OZEIAS SABINO DA SILVA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ARNALDO VOLPE VICENTE X BANCO CENTRAL DO BRASIL X DELCIO BARUSSI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X PEDRO TADEU ALVES MARTINS X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CLEONICE SOBREIRO ALVES MARTINS

Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro o pedido de penhora de contas e ativos financeiros em nome do Executado, até o montante do valor objeto da execução. No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequindo à conta judicial à disposição deste juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para a intimação do executado, na pessoa do advogado, cientificando-o que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete ao Executado a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor do Exequente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência ao Exequente e arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0007489-68.2001.403.6100 (2001.61.00.007489-0)** - IVONE SILVA X IVONETE ROLEMBERG VICENTE X JAIR DIAS X JOAO AMBROSIO DA SILVA X JOAO BARBOSA DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X IVONE SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVONETE ROLEMBERG VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAIR DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO AMBROSIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO BARBOSA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Nada a deferir quanto ao pedido de fls. 285/287, tendo em vista que a sentença de fls. 92/98 fixou os honorários sucumbenciais em relação ao valor dado à causa (R\$ 1.000,00) e não em relação ao valor da condenação. Desse modo, tendo em vista o depósito de fls. 225, após o decurso de prazo para publicação, registre-se para sentença de extinção.Intime-se.

**0011629-48.2001.403.6100 (2001.61.00.011629-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019121-62.1999.403.6100 (1999.61.00.019121-5)) MARCOS PRETTI CRISTOFANO(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS PRETTI CRISTOFANO

Razão parcial assiste ao executado, uma vez que o imóvel foi arrematado pela Caixa Econômica Federal. Assim, reconsidero a parte final da decisão de fls. 407, cabendo ao ora executado levantar os valores relativos aos depósitos efetuados nos autos. Já quanto à justiça gratuita, apesar de ter sido requerida na petição inicial, não consta nos autos seu deferimento, motivo pelo qual fica mantida a parte inicial da mencionada decisão. Após o pagamento, voltem-me conclusos para apreciar o requerimento de expedição de alvará de levantamento. Int.

**0024724-48.2001.403.6100 (2001.61.00.024724-2)** - ALDO CORDIO - ESPOLIO (ANTONIETTA VITALLE CORDIO) X MICHELE CORDIO X MARIA ANGELICA DARE CORDIO X ANTONELLA CORDIO(SP093418 - DILVANIA DE ASSIS MELLO E SP158145 - MARIA ÂNGELA DARÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X ALDO CORDIO - ESPOLIO (ANTONIETTA VITALLE CORDIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MICHELE CORDIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ANGELICA DARE CORDIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONELLA CORDIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifica-se pelos extratos juntados aos autos que existem duas contas vinculadas do FGTS, uma optante e outra não optante. Razão assiste à Caixa Econômica Federal, uma vez que os valores relativos à conta vinculada não optante não pertencem ao empregado. Assim, os extratos de fls. 20/23 não podem ser utilizados pelo Sr. Contador. Por conseguinte, reconsidero a decisão de fls. 222 e, após o decurso de prazo para eventuais recursos, retornem os autos ao Sr. Contador para que refaça a conta sem a utilização dos extratos de fls. 20/23. Int.

**0002574-39.2002.403.6100 (2002.61.00.002574-2)** - TERCEIRO TABELIONATO DE NOTAS DE SAO PAULO - SP(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TERCEIRO TABELIONATO DE NOTAS DE SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL X TERCEIRO TABELIONATO DE NOTAS DE SAO PAULO - SP

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença referente aos honorários de sucumbência, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$ 500,00 para a CEF e R\$ 521,95, nos moldes requeridos pela União Federal às fls. 362/364, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do art. 475-J do CPC.Intime-se.

**0003262-98.2002.403.6100 (2002.61.00.003262-0)** - JORGE NAMBU X HENRIQUE DIAS LYRA JUNIOR X SHUGORO NAKAMOTO X SAMUEL POMPILIO BASTOS X ANTONIO AUGUSTO CORREA LIMA X ADAILTON ANTONIO SILVA DE MENEZES X LUIS EDUARDO GUIMARAES DE ARAUJO X NEIDE DUARTE CESAR LANDI X CECILIA MAZZUCHELLI X ARIIVALDO CAPOSSI(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X JORGE NAMBU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HENRIQUE DIAS LYRA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SHUGORO NAKAMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SAMUEL POMPILIO BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO AUGUSTO CORREA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADAILTON ANTONIO SILVA DE MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIS EDUARDO GUIMARAES DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEIDE DUARTE CESAR LANDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CECILIA MAZZUCHELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARIIVALDO CAPOSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal quanto às considerações de fls. 244/248 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Int.

**0021887-49.2003.403.6100 (2003.61.00.021887-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0021884-94.2003.403.6100 (2003.61.00.021884-6)) ULTRA MAQUINAS COML/ DE FERRAMENTA LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X ULTRA MAQUINAS COML/ DE FERRAMENTA LTDA X INSS/FAZENDA X ULTRA MAQUINAS COML/ DE FERRAMENTA LTDA

Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro o pedido de penhora de contas e ativos financeiros em nome do Executado, até o montante do valor objeto da execução. No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para a intimação do executado, na pessoa do advogado, cientificando-o que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete ao Executado a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor dos Exequentes ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência aos Exequentes e arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0024279-59.2003.403.6100 (2003.61.00.024279-4)** - ALCINDO MONTEIRO X ALTAMIRO SOUZA CABRAL X ALVARO PEREIRA BEZERRA X ALVINO CUSTODIO DE SANTANA X BERNADETE DORIGAN X CLAUDINEI CASTELANE X CLEUSA MARIA BRUNO X DIVANS ALVES PAIVA X DOMINGOS HIGINO DE FREITAS X DOMINGOS LOPES DE ALMEIDA(SP068540 - IVETE NARCAY E SP098593 - ANDREA ADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ALCINDO MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALTAMIRO SOUZA CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALVARO PEREIRA BEZERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALVINO CUSTODIO DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BERNADETE DORIGAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDINEI CASTELANE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLEUSA MARIA BRUNO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DIVANS ALVES PAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DOMINGOS HIGINO DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DOMINGOS LOPES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a Caixa Econômica Federal cumpra o mandado anteriormente expedido, sob pena de multa pecuniária. Int.

**0002912-42.2004.403.6100 (2004.61.00.002912-4)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X WILMINGTON SERVICE LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X WILMINGTON SERVICE LTDA  
Requeira a exequente o que de direito. No silêncio, guarde-se provocação no arquivo. Int.

**0012158-62.2004.403.6100 (2004.61.00.012158-2)** - ERICH WILLY HOHER(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO E SP206775 - DÉBORA CARVALHO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ERICH WILLY HOHER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. A Caixa Econômica Federal apresentou os extratos das contas vinculadas do autor às fls.85/89, onde consta a aplicação do índice deferidos em sentença e dos juros de mora. O autor, por outro lado, realiza impugnação genérica não apresentando novas contas, impossibilitando que se identifique o ponto de discordância. Portanto, determino ao exequente que especifique pormenorizadamente os erros constantes nos extratos apresentados pela ré, no prazo improrrogável de 10 dias, sob pena de preclusão. Nada, ainda, a deferir quanto ao pedido de alvará de levantamento, tendo em vista que os valores depositados não se encontram vinculados ao presente processo. No silêncio, retornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

**0901487-18.2005.403.6100 (2005.61.00.901487-0)** - CLINICA RADIOLOGICA PARAISO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR E SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 943 - CARISON VENICIOS MANFIO) X UNIAO FEDERAL X CLINICA RADIOLOGICA PARAISO

Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro o pedido de penhora de contas e ativos financeiros em nome do Executado, até o montante do valor objeto da execução. No caso de bloqueio

de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para a intimação do executado, na pessoa do advogado, cientificando-o que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete ao Executado a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor do Exequente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência ao Exequente e arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0027372-25.2006.403.6100 (2006.61.00.027372-0)** - NICE TREVISAN GUEDES (SP026341 - MAURICIO GRANADEIRO GUIMARAES E SP064676 - MARIA DE FATIMA ZANETTI BARBOSA E SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X NICE TREVISAN GUEDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$72.911,59 no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J do Mesmo Diploma legal. Int.

**0007817-85.2007.403.6100 (2007.61.00.007817-3)** - FABIO ALEXANDRE DA SILVA X TANIA GUEDES SANTIAGO SILVA (SP095077 - EDSON LUIZ BATISTA DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X FABIO ALEXANDRE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TANIA GUEDES SANTIAGO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Recebo a impugnação às fls. 120/123 no efeito suspensivo. Vista ao exequente para manifestação no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos, elaborando-se nova conta se necessário. Intime(m)-se e cumpra-se.

**0013476-75.2007.403.6100 (2007.61.00.013476-0)** - SAKAE KAWAMOTO (SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X SAKAE KAWAMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Recebo a impugnação às fls. 98/102 no efeito suspensivo. Vista ao exequente para manifestação no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos, elaborando-se nova conta se necessário. Intime(m)-se e cumpra-se.

**0021321-61.2007.403.6100 (2007.61.00.021321-0)** - SARAH GOMES MARINHO DE ANDRADE X JULIA ANDRADE GOMES-ESPOLIO X SARAH GOMES MARINHO DE ANDRADE (SP111223 - MARCELO PALOMBO CRESCENTI E SP111887 - HELDER MASSAAKI KANAMARU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X SARAH GOMES MARINHO DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JULIA ANDRADE GOMES-ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 82/89, sob pena de preclusão. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

**0022840-71.2007.403.6100 (2007.61.00.022840-7)** - ROBERTO NOBUAKI YAMADA (SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ROBERTO NOBUAKI YAMADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o exequente quanto aos documentos de fls. 183/200. No silêncio, registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

**0027543-11.2008.403.6100 (2008.61.00.027543-8)** - RODRIGO OTAVIO PERONDI X DENISE CAROLINA PERONDI X S.F. ARAUJO DE CASTRO RANGEL ADVOGADOS S/C (SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X RODRIGO OTAVIO PERONDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DENISE CAROLINA PERONDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 91, remetendo-se os autos ao contador. Int.

**0031053-32.2008.403.6100 (2008.61.00.031053-0)** - GILBERTO BIANCHI X DEISE MACHADO BIANCHI (SP177046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X GILBERTO BIANCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DEISE MACHADO BIANCHI X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

**0020926-64.2010.403.6100 (2007.61.00.009315-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009315-22.2007.403.6100 (2007.61.00.009315-0)) NEYDE CARDOZO MARQUES(SP207113 - JULIO CESAR DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Nada a deferir em relação ao requerimento de início da execução quanto aos valores atrasados, uma vez que a sentença trasladada às fls. 98/103 indeferiu tal pagamento. Cite-se a União Federal nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, para que proceda a reversão da pensão militar em favor da autora no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**Expediente Nº 1271**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0003377-08.1991.403.6100 (91.0003377-4)** - METAL LEVE S/A IND/ E COM/(SP125723 - ANA CLAUDIA CASTILHO DE ALMEIDA E SP027284 - MARIO MORITA E SP049581 - MAGDA GUANDALINI) X INSPETOR DA REC FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS CAMPINAS (Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Cumpra o impetrante o tópico final do despacho de fls. 270, juntando aos autos o protocolo do ofício 835/10. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

**0686758-59.1991.403.6100 (91.0686758-8)** - TRANSPORTADORA SAO VITO LTDA(SP085487 - CLIMENE QUIRIDO MAGALHAES GOMES-) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Fls. 154/163: ciência às partes. Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

**0029957-41.1992.403.6100 (92.0029957-1)** - PIRELLI PNEUS S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

Arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

**0008572-27.1998.403.6100 (98.0008572-6)** - LEASING BMC S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Fls. 491/493: manifeste-se a impetrante. Int.

**0049698-57.1998.403.6100 (98.0049698-0)** - SONTAG COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP127566 - ALESSANDRA CHER E SP185242 - GRAZIELE PEREIRA) X SUPERVISOR DE EQUIPE FISCAL DA GERENCIA REG DE ARREC E FISCAL DO INSS EM SANTO AMARO/SP(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

**0017893-52.1999.403.6100 (1999.61.00.017893-4)** - ALCINEIA DE OLIVEIRA X SIDNEY OUTUKI X ANGELO SCARLATO NETO X CLEIDE MUNIZ DA SILVA VANNUCCI X VALTER YOSHIO SATOMI X MIRELA SARTORATO JORGE X MARINES OROSCO DE OLIVEIRA ROSA X PAULA COSTA DE PAIVA PENA X TANIA MARIA GUIDO X ANA SILVIA BELMUDES VALLICCHELI(SP029609 - MERCEDES LIMA) X PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO/SP(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO/SP(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X DIRETOR DA SUBSECRETARIA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL REG FEDERAL 3ª REGIAO/SP(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) (REPUBLICAÇÃO) Fls. 354/355: ciência aos impetrantes. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Int.

**0006543-62.2002.403.6100 (2002.61.00.006543-0)** - LUIS FERNANDO MONDINI RODRIGUES ALVES(SP273336 - HENRIQUE MOREIRA DE ARAUJO E SP059803 - OSVALDO CORREA DE ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Tendo em vista a decisão proferido no agravo nº 2009.03.00.019348-4, com trânsito em julgado (fls. 230/232), defiro o pedido da CEF de fls. 237/241, de remessa dos autos ao Contador Judicial, para que verifique as contas apresentadas no autos e, se for o caso, apresente novo cálculo, em conformidade com o julgado. Cumpra-se. Intimem-se.

**0009736-17.2004.403.6100 (2004.61.00.009736-1)** - JOAQUIM BARBOSA DE OLIVEIRA ADVOCACIA S/C(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY E SP195038 - JERONIMO SARTORI PONZETO E SP146454 - MARCIA CICARELLI BARBOSA DE OLIVEIRA) X

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

A Impetrante, acima nomeada e qualificada nos autos, impetra Mandado de Segurança contra o ato do Senhor Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, consistente na exigência de recolhimento da COFINS, nos termos do disposto no art. 56 da Lei 9.430/96. Alega que o inciso II, do art. 6º da Lei Complementar 70/91 concedeu isenção daquele tributo a sociedades civis definidas no art. 1º, do Decreto-lei 2.397/87, nas quais se insere. Prossegue, alegando que referido benefício foi revogado por lei ordinária, o que afrontaria a Constituição Federal. A autoridade impetrada apresentou informações alegando que a Lei Complementar tem status de lei ordinária, segundo entendimento do STF, não ferindo, portanto, a Carta Magna. Foi proferida sentença, concedendo a segurança pleiteada (fls. 151/163); posteriormente o e. TRF denegou a segurança (fls. 222/227). A Impetrante interpôs Recurso Especial e Extraordinário contra o acórdão que denegou a segurança (fls. 258/272 e 281/294), ambos não admitidos (fls. 327/328 e 329/330). Às 336, certidão que certificou a interposição de Agravos de Instrumentos em face das decisões denegatória de fls. 327/328 e 329/330. A Impetrante requereu a desistência da ação, bem como renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação (fls. 339/340). O Juízo entendeu inválido o pedido de fls. 339/340, pois os subscritores do pedido não possuíam poderes para tanto (fls. 353). Às fls. 369/370, a Impetrante juntou procuração com poderes específicos, bem como reiterou seu pedido de desistência, com a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, cabe assentar que a renúncia ao direito em que se funda a ação é ato unilateral, que independe da anuência da parte adversa e pode ser requerida a qualquer tempo e grau de jurisdição até o trânsito em julgado da sentença. Ante tal pedido, deve o magistrado averiguar se o advogado signatário da renúncia goza de poderes para tanto, conforme regra estatuída no art. 38, do CPC. Nos autos, a Impetrante requereu a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, conforme petição de fls. 339/340 e 369/340. Por sua vez, a procuração de fls. 371, outorgada pelo representante legal da Impetrante, contém, além da cláusula ad judicium, poderes para renunciar. Por tudo isso, HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, a renúncia ao direito em que se funda a ação manifestada pela impetrante às fls. 339/340 e 369/340 e, em consequência, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, tendo como fundamento o art. 269, V, do Código de Processo Civil. Oficie-se aos (à) Exmo. (a) Senhores (a) Ministros (a) dos Agravos de Instrumento nºs 2008.03.00.043958-4 e 2008.03.00.043957-2, dando-lhes ciência da presente decisão. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. P.R.I.

**0020529-15.2004.403.6100 (2004.61.00.020529-7) - ELISABETH APARECIDA FELIPE MELLO GROFF(SP095262 - PERCIO FARINA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)**

Fls. 361/362: ciência às partes. Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

**0034013-97.2004.403.6100 (2004.61.00.034013-9) - EDUARDO COELHO(SP173538 - ROGER DIAS GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)**

Fls. 479/480: ciência às partes. Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

**0010775-15.2005.403.6100 (2005.61.00.010775-9) - TORTUGA CIA/ ZOOTECNICA AGRARIA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X CHEFE DA UNID DESCENTRALIZADA DA SEC DA RECEITA PREVIDENC SP - SUL(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO)**

1. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado do v. acórdão, observada a data constante da certidão dos autos do Agravo nº 0038282-10.2008.403.00002. À Sudi para regularização do cadastramento do(s) Impetrado(s). 3. Após, requeiram as partes o que de direito. 4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

**0019264-41.2005.403.6100 (2005.61.00.019264-7) - WALTER TAKASHI SEINO(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)**

Fls. 388/400: manifeste-se o impetrante. Int.

**0003038-24.2006.403.6100 (2006.61.00.003038-0) - MARCOS ANTONIO CHECCHIA X DEBORA LUCIA SAMBRANA ZANETTI(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)**

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador, de fls. 207/209. Int.

**0017338-20.2008.403.6100 (2008.61.00.017338-1) - RUBENS BUSCH DE PAULA(SP174206 - MARIA CECÍLIA DE SOUZA LIMA ROSSI) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)**

Fls. 208: manifeste-se o impetrante. Int.

**0025526-02.2008.403.6100 (2008.61.00.025526-9)** - FUNDACAO CASPER LIBERO(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) Fundação Casper Líbero, impetra mandado de segurança em face do Ilmo. Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - DERAT, por meio da Ilma. Senhora Auditora da Receita Federal do Brasil, da Equipe de Compensação, Restituição e Ressarcimento - ECRER, objetivando afastar suposto ato coator consubstanciado na Intimação nº. 4175, assegurando-se o alegado direito de não proceder à retificação das GFIPs apresentadas desde janeiro de 2001, mantendo-se a utilização do código FPAS 639, enquanto perdurar discussão judicial acerca do direito ao gozo de imunidade. Alega que, por ser empregadora, se sujeita à entrega mensal de GFIPs, por meio das quais presta diversas informações à Receita Federal do Brasil, para que este órgão tenha controle e registro de suas atividades, principalmente no que tange às contribuições previdenciárias, e que de acordo com a legislação tributária relativa à matéria, a impetrante declara-se isenta em suas GFIPs, tendo em vista ser entidade assistencial sem fins lucrativos. E mais, que no dia 19 de setembro deste ano, recebeu a Intimação nº. 4175, determinando que fossem feitas as devidas correções das GFIPs e regularização dos respectivos recolhimentos, no prazo de 30 dias, a partir da ciência da intimação, sob pena de expedição de Mandado de Representação para Fins Penais, uma vez que à emissão do Ato Cancelatório de Isenção nº. 003/2005, teria perdido o direito ao gozo da isenção das contribuições sociais, a partir de 01.01.2001, diante do que não poderia se auto-enquadrar como isenta (FPAS 639) e, por isso, faria uso ilegal do código FPAS 639. Por entender que não pode ser obrigada a retificar suas GFIPs, busca judicialmente o reconhecimento de sua condição de imune às contribuições sociais, sendo que a legislação que versa sobre o dever instrumental de entrega de GFIP é expressa ao determinar que o contribuinte deve informar em GFIP apenas os tributos que entende serem devidos. Assim, entende que a Intimação nº. 4175 configura-se em evidente ato coator, na medida em que pretende lhe impor dever que a legislação tributária relativa à matéria não impõe, razão pela qual, pleiteia através do presente remédio heróico, o seu afastamento. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas. O pedido liminar foi deferido (fls. 614/618). Em informações, a autoridade apontada como coatora rebate a pretensão posta nos autos, afirmando que a impetrante perdeu o direito ao gozo da isenção das contribuições sociais a partir de 01.01.2001, inviabilizando a utilização do código FPAS 639 na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social - GFIP. Informou, também, que a Instrução Normativa RFB 880/2008, publicada em 16.10.08 (DOU 17.10.2008) revogou a IN MPS/SRP nº 19/2006. Da decisão que deferiu a concessão da medida liminar, interpôs a União Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.043559-1, conforme noticiado às fls. 645/657. Às fls. 659/663, a impetrante informou ao Juízo a existência de nova metodologia trazida pela IN/RFB 880/2008, cujo teor trouxe substanciais alterações no Manual de Preenchimento da GFIP. Em razão da informação prestada pela impetrante, a medida liminar anteriormente deferida foi aditada para autorizar que a impetrante continue a preencher suas GFIPs sob o código FPAS 639, enquanto perdurar a discussão judicial realizada nos autos do processo nº 2005.61.00.022945-2 e enquanto estiverem sendo realizados regularmente os depósitos judiciais relativos às contribuições previdenciárias em discussão (fls. 664). A ilustre representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 676/677). É o relatório. Fundamento e Decido. Com o presente mandamus, a impetrante pretende obter o provimento judicial para o fim de que seja afastado o ato coator consubstanciado na Intimação nº 4175, assegurando-se o direito líquido e certo de que não proceda à retificação das GFIPs apresentadas desde janeiro de 2001, mantendo a utilização do código FPAS 639, enquanto perdurar a discussão judicial quanto ao direito ao gozo da imunidade e, impedindo, via de consequência, que seja expedido mandado de representação fiscal para fins penais, já que o procedimento que adotou está resguardado pela legislação de regência. No caso em tela, a impetrante ajuizou Ação Declaratória nº. 2005.61.00.022945-2, ainda pendente de julgamento, conforme andamento obtido no site oficial que o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região mantém na internet, buscando o reconhecimento judicial de que é instituição imune às contribuições sociais, uma vez que cumpriria todos os requisitos previstos pelo artigo 14, do Código Tributário Nacional, que seria o instrumento hábil para limitar o direito à imunidade que lhe foi concedida constitucionalmente. Conforme bem argumenta, apesar da existência do referido Ato Cancelatório de Isenção (ainda pendente de decisão definitiva), a impetrante não deve informar em GFIP que não seria mais imune às contribuições previdenciárias, senão vejamos: Quando do ajuizamento da ação, o Manual da GFIP, aprovado pela Instrução Normativa MPS/SRP nº. 19/2006, era claro no sentido de que os contribuintes teriam o dever de preencher e entregar GFIPs para o controle da Administração Federal, bastando para tanto atentar para o enunciado constante do item 7 do capítulo VI do Manual da GFIP - versão 8.3:7 - INFORMAÇÕES DE OBRIGAÇÕES DISCUTIDAS JUDICIALMENTE A GFIP/SEFIP tem natureza de confissão de dívida. Ao prestar as informações, o empregador/contribuinte manifesta a sua concordância com a legitimidade das obrigações declaradas. Caso o empregador/contribuinte decida discutir judicialmente alguma obrigação, deve informar a GFIP/SEFIP de acordo com o que entende devido. Exemplo: Empregador/contribuinte está discutindo judicialmente qual a alíquota RAT deve ser utilizada para o cálculo das contribuições. Ao invés de 3%, afirma que deve ser aplicada a alíquota de 1%. Discute também a incidência de contribuições sociais previdenciárias sobre determinada verba paga aos empregados. Afirma não haver incidência. Na GFIP/SEFIP, deve ser informada a alíquota RAT de 1% e não deve ser informada a verba discutida nos campos Remuneração sem 13º, Remuneração 13º salário, Base de Cálculo da Previdência Social e Base de Cálculo 13º Salário Previdência Social, havendo ou não decisão liminar. (grifei) Como é bem de ver, o texto normativo acima transcrito prescrevia que a declaração prestada em GFIP tinha natureza de confissão de dívida, bem como determinava que o



contribuinte, que discutisse judicialmente alguma obrigação tributária, deveria informar a GFIP de acordo com o que entendesse devido. Dessa forma, em estrito cumprimento à legislação tributária referente à matéria, vigente à época do ajuizamento da ação, foi deferida a liminar (fls. 614/618) para o fim de que seja afastado o ato coator consubstanciado na Intimação nº 4175, assegurando o direito de que a impetrante não proceda à retificação da GFIPs apresentadas desde janeiro de 2001, mantendo a utilização do código FPAS 639, enquanto perdurar a discussão judicial quanto ao direito ao gozo da imunidade e, impedindo, via de consequência, que seja expedido mandado de representação fiscal para fins penais, já que o procedimento adotado pela impetrante esta resguardado pela legislação de regência. Posteriormente, em consonância com a regra inserta no art. 462, do CPC, a impetrante informou ao Juízo a existência de nova metodologia trazida pela IN/RFB 880/2008, cujo teor trouxe substanciais alterações no Manual de Preenchimento da GFIP. Isto porque, até a edição da IN/RFB 880/2008, a legislação tributária relativa à matéria, conforme já exposto, atestava que o contribuinte, se envolvido em discussão judicial sobre determinado aspecto tributário, deveria preencher suas GFIPs de acordo como o que entende devido. Ocorre que, com a nova metodologia trazida pela IN/RFB 880/2008, caso o contribuinte seja litigante em ação judicial relativa a algum tributo, apenas poderá preencher sua GFIP de acordo com o que entende ser devido se houver decisão judicial vigente que reconheça o direito do contribuinte de não recolher dado tributo. Confira-se: 7 - INFORMAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DISCUTIDAS JUDICIALMENTE Caso o empregador/contribuinte decida discutir judicialmente alguma obrigação, deve informar a GFIP/SEFIP normalmente de acordo com a legislação. Não deve elaborar a GFIP/SEFIP de acordo com o que entende ser devido. Caso a decisão judicial altere a obrigação, o empregador/contribuinte deverá retificar as GFIP/SEFIP de acordo com a sentença, sendo passível de autuação a falta de correção após a referida decisão. O referido procedimento aplica-se também às contribuições destinadas a outras entidades e fundos, arrecadadas pela RFB. Informou, também, que, no caso em tela, não há decisão judicial expressa que, ao menos liminarmente, declare a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo às contribuições previdenciárias devidas pela impetrante, mesmo porque esta procede ao depósito judicial para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo a essas contribuições. Ora, não se pode olvidar que a impetrante procede com regularidade ao depósito judicial das quantias que a União entende serem devidas a título de contribuições previdenciárias, ao mesmo tempo em que lhe é imposto o ônus de preencher suas GFIPs com o código de sua atividade, atinente às pessoas jurídicas que não são imunes a essas contribuições. Bem assim, a obrigação de se declarar em GFIP como não imune, enquanto almeja declaração judicial em sentido contrário, importa, ainda que por via oblíqua, em manifesta violação ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. Por tudo isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** para autorizar que a impetrante continue a preencher suas GFIPs sob o código FPAS 639, enquanto perdurar a discussão judicial realizada nos autos do processo nº. 2005.61.00.022945-2 e enquanto estiverem sendo realizados regularmente os depósitos judiciais relativos às contribuições previdenciárias em discussão. Ressalvo que procedência do pedido não tem o condão de impedir a constituição de eventual crédito tributário através dos meios legais por parte da autoridade impetrada. Oficie-se ao (à) Exmo. (a) Senhor (a) Desembargador (a) Federal relator (a) do Agravo de Instrumento nº 2008.03.043559-1, dando-lhe ciência da presente decisão. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 12.016/09.P.R.I.

**0002472-70.2009.403.6100 (2009.61.00.002472-0) - WILSON MINORU NISHISAKI (SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO E SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST**  
**TRIBUTARIA EM BARUERI**

Fls. 101/104: defiro o prazo requerido pela Fazenda Nacional, para que se manifeste conclusivamente acerca da petição de fls. 96/97. Int.

**0024293-33.2009.403.6100 (2009.61.00.024293-0) - MARIA NEUSA DOS SANTOS MENEZES (SP271978 - PAULO CESAR NEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

Maria Neusa dos Santos Menezes impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pleiteando o reconhecimento do direito líquido e certo a não se sujeitar à incidência do imposto de renda sobre as verbas rescisórias, notadamente sobre a gratificação. Alega que foi demitida da empresa Bayer S/A que pagou verba rescisória no importe de R\$ 19.777,80 que denominou, no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, como gratificação, com o fim de amenizar o impacto que sofreu em razão da demissão. Aduz que, no momento da assinatura do termo, foi surpreendida com o desconto de Imposto de Renda no valor de R\$ 4.648,49, incidência sobre a verba indenizatória adicional denominada como gratificação. Afirmo, todavia, que cobrança é indevida, pois a verba recebida tem natureza indenizatória. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 17/27. O pedido liminar foi deferido (fls.35). Notificada, a autoridade coatora apresentou informações alegando que as verbas pagas por mera liberalidade do empregador não tem natureza indenizatória, sujeitando-se à incidência do Imposto de Renda (fls.62/68). A Bayer S/A procedeu ao depósito judicial do valor do imposto de renda incidente sobre a verba denominada gratificação (fls.76/87). O MPF opinou pelo prosseguimento do feito (fls.89/90). A ex-empregadora informou ao Juízo que a verba classificada como gratificação III foi paga à ex-funcionária por liberalidade, a título de premiação pelo tempo de execução de suas atividades na empresa (fls.94/95). É o relatório. **FUNDAMENTO E DECIDO.** O pedido é improcedente. O imposto de renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional, e pressupõe, por conseguinte, acréscimo patrimonial pelo contribuinte, seja a renda, assim

entendido o produto do capital e do trabalho, ou da combinação de ambos, sejam os demais proventos que não decorram da mesma origem da renda, na dicção do Código Tributário Nacional. Em se tratando de verbas indenizatórias, inexistente o acréscimo patrimonial, porquanto se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. A Impetrante pleiteia a concessão da segurança para afastar a incidência do imposto de renda sobre a gratificação III (fls.19). No entanto, somente têm natureza indenizatória as gratificações pagas ao empregado, por ocasião da extinção do contrato de trabalho, quando houver adesão ao Plano de Demissão Voluntária (PDV) ou ao Programa de Aposentadoria Incentivada (PAI).O Superior Tribunal de Justiça editou, a respeito, a súmula nº 215, in verbis: A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda.No caso, em face informação prestada pela fonte pagadora (fls.94/95), ficou definitivamente esclarecida a natureza da verba gratificação III como pagamento por liberalidade, a título de premiação.A chamada indenização por liberalidade da empresa, quando da extinção do contrato de trabalho sem justa causa, no que pese se tratar de uma liberalidade do empregador para, de algum modo, compensar o trabalhador da perda do emprego, consiste em acréscimo patrimonial, pelo que, por não se revestir de caráter indenizatório, sujeita-se à incidência tributária, nos termos estabelecidos pela Receita Federal. Sobre o assunto, também, já se pronunciou o E. Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS RESCISÓRIAS. GRATIFICAÇÕES. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. I - O imposto de renda tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, e os proventos de qualquer natureza que caracterizem acréscimo patrimonial (CTN, art. 43, incisos I e II). Dentro desta definição se enquadram as verbas recebidas pelo empregado por ocasião da rescisão do contrato de trabalho por iniciativa do empregador, seja a título de indenização especial, de gratificação espontânea, de compromisso de não aliciamento ou de confidencialidade, ou sob outra qualquer denominação que denote a liberalidade do pagamento, ainda que sob a rubrica de indenização. Precedentes: EREsp nº 646.874/SP, Rel. Minª DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 29.10.2007; EREsp nº 765.076/SP, Rel. Minª ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 29.06.2007; AgRg nos EREsp nº 916.304/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 08.10.2007; AgRg no REsp nº 911.526/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ de 23/08/2007; REsp nº 644.840/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/07/2005. II - Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no REsp 1.050.032/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 17.11.2008) Desta forma, constituindo fato gerador do imposto de renda, deve o empregador proceder à retenção do imposto de renda sobre a gratificação recebida pela Impetrante.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, converta-se o depósito efetuado às fls. 86/87 em renda da União Federal.P.R.I.

**0000756-71.2010.403.6100 (2010.61.00.000756-6) - COOPERATIVA DE TRABALHOS KOYNONIA(SP130475 - PAULO PENA GABRIEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)**

Cooperativa de Trabalhos Koynonia impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil, pleiteando o reconhecimento do direito líquido e certo à obtenção da Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiro.Alega, em síntese, que impetrou, no final de 2008, mandado de segurança que recebeu o nº 2008.61.00.030776-2, e que tramitou pela 24ª Vara Cível.Aduz que tal Mandado de Segurança foi parcialmente procedente, anulando as NFLDs 37.010.887-6, 37.010.889-2, 37.010.890-6, extinguindo os parcelamentos nºs 60.392.557-0, 60.338.300-1 e 60.388.299-4. A petição inicial veio instruída com os documentos.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações alegando em síntese que a impetrante possui óbices para a expedição de CND (fls. 81/83).A liminar foi indeferida (fls.96/99). O membro do MPF opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 107/108).É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O pedido é improcedente. Com efeito, dispõe o art. 206 do Código Tributário Nacional que tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.No caso em testilha, a Impetrante pleiteia seja a autoridade coatora compelida a expedir Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débito em seu favor, afirmando que todos os débitos tributários estão extintos pela decadência, em razão de decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2008.61.00.030776-2.A decisão proferida nos autos do MS nº 2008.61.00.030776 reconheceu a decadência do direito de constituir créditos tributários relativos a fatos geradores ocorridos entre junho de 1998 a dezembro de 1999, bem como anular o lançamento fiscal efetivado pelas NFLDs nºs. 37.010.887-6, 37.010.889-2 e 37.010.890-6. Entretanto, a análise da documentação que instrui a petição inicial não demonstrou, de maneira cabal, a extinção ou suspensão de todos os débitos da impetrante, de forma a autorizar a expedição da certidão requerida. Verifica-se que o débito nº 37.010.888-4, não foi objeto de parcelamento, bem como não foi abrangido pela sentença proferida no mandado de segurança nº 2008.61.00.030776-2.Neste aspecto, importa ressaltar que não se cuida aqui de reconhecer eventual ocorrência de prescrição que fulmine o débito n 37.010.888-4, já que tal questão refoge totalmente à controvérsia.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.Custas ex lege. P.R.I.

**0003496-02.2010.403.6100 (2010.61.00.003496-0) - BANCO PAULISTA S/A X SOCOPA-SOCIEDADE CORRETORA PAULISTA S/A(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP271413 - LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES**

FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)  
Recebo o recurso de apelação no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões.Após, ao Ministério Público Federal.Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.Int.

**0004039-05.2010.403.6100 (2010.61.00.004039-9)** - TEL TELECOMUNICACOES LTDA(SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo o recurso de apelação no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões.Após, ao Ministério Público Federal.Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.Int.

**0004058-11.2010.403.6100 (2010.61.00.004058-2)** - AES ELPA S/A(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP256666 - RENATO HENRIQUE CAUMO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Fls. 524/534: ciência à impetrante. Int.

**0005262-90.2010.403.6100** - TRANSPORTADORA CASA VERDE LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Recebo o recurso de apelação no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões.Após, ao Ministério Público Federal.Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.Int.

**0007492-08.2010.403.6100** - MONICA ASCENCAO MARTINS DOS SANTOS SCHMID(SP097260 - MARA CONCEICAO M DOS S MELLO FREIRE E SP271337 - ALEX DOS SANTOS GAMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Recebo o recurso de apelação no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões.Após, ao Ministério Público Federal.Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.Int.

**0009226-91.2010.403.6100** - INVENSYS APPLIANCE CONTROLS LTDA X INVENSYS APPLIANCE CONTROLS LTDA - FILIAL CAXIAS X INVENSYS APPLIANCE CONTROLS LTDA - FILIAL CAXIAS II X INVENSYS APPLIANCE CONTROLS LTDA - FILIAL VACARIAS/RS(SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X INSPETOR GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões.Após, ao Ministério Público Federal.Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.Int.

**0009850-43.2010.403.6100** - INVENSYS APPLIANCE CONTROLS LTDA X INVENSYS APPLIANCE CONTROLS LTDA - FILIAL 1 X INVENSYS APPLIANCE CONTROLS LTDA - FILIAL 2 X INVENSYS APPLIANCE CONTROLS LTDA - FILIAL 3(SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, e acolho-os parcialmente.Inicialmente, frise-se que a sentença não foi omissa quanto às férias. Note-se que sentença tratou do respectivo tema (fls. 665).De fato, o adicional noturno não foi objeto de análise, razão pela qual passo a analisar a rubrica indicada, sendo que a fundamentação da sentença de fls. 643/677, passa a ter a seguinte redação:O adicional noturno é parcela que o empregado recebe de forma a complementar sua remuneração, sem dúvida tem natureza salarial. Logo deve integrar a base de cálculo da aludida contribuição.O e. STJ adota esse entendimento, como no julgado a seguir:TRIBUTÁRIO. ADICIONAL NOTURNO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. 1. Os valores recebidos a título de adicional noturno têm caráter salarial a ensejar a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AGA 200802198530, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 27/04/2009)E o C. Tribunal Superior do Trabalho também adotou entendimento nesse mesmo sentido, expedindo o enunciado nº 60, verbis:O adicional noturno, pago habitualmente, integra o salário do empregado para todos os efeitos.Referida verba deve, portanto, compor a base de cálculo da Contribuição sobre a Folha de Salários.No mais, permanece a sentença tal como lançada.P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se.Intimem-se.

**0012235-61.2010.403.6100** - FABRICA DE PAPEL E PAPELÃO NOSSA SENHORA DA PENHA SA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP267044 - ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fábrica de Papel e Papelão Nossa Senhora da Penha S/A impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em face do Ilmo. Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - DERAT - em São Paulo/SP, objetivando a suspensão da exigibilidade de contribuições previdenciárias incidentes sobre verbas

decorrentes de salário maternidade, auxílio doença, férias, férias e adicional de 1/3 de férias. Alega, em apertada síntese, que tais valores não podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária porque não possuem natureza salarial. A petição inicial veio instruída com documentos e as custas judiciais foram recolhidas. O pedido liminar foi parcialmente deferido (fls.125/130). O Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo apresentou informações, alegando que a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas discutidas nos autos é legítima e está em perfeita consonância com os princípios que regem os fins previdenciários. Aduz, também, que a compensação de valores pagos indevidamente extingue-se como o decurso do prazo de cinco anos, a contar do pagamento indevido (fls.138/144). A União informou a interposição de agravo de instrumento, sob o nº 0019748-47.2010.4.03.0000, em face da decisão que deferiu parcialmente o pedido liminar (fls.154); posteriormente, o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao recurso (fls.145/151). Igualmente, a impetrante informou a interposição de Agravo de Instrumento, sob o nº 0024917-15.2010.2010.4.03.0000, em face da decisão que deferiu parcialmente o pedido liminar (fls. 173/174). O e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcialmente provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela impetrante tão-somente para afastar a incidência da contribuição previdenciária dos valores referentes ao terço constitucional (fls.193/200). O ilustre representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls.208/209). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. No tocante à prescrição, faz-se mister tecer algumas considerações acerca da evolução da interpretação do egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão, para, ao final, alinhar-me ao novo posicionamento daquela Corte. Com efeito, inicialmente, o egrégio Superior Tribunal de Justiça entendia que para a compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, se não houvesse homologação expressa, contavam-se mais cinco anos, a partir da data em que o Fisco poderia ter lançado (lançamento tácito), data da extinção do crédito tributário (art. 150, 4º, c.c 168, I, do CTN), para a ocorrência da prescrição. Em havendo homologação expressa, o prazo de cinco anos iniciava-se da data da homologação. Posteriormente, foi editada a Lei Complementar 108, de 9 de fevereiro de 2005, que dispõe, em seu art. 3º, que para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Todavia, o egrégio Superior Tribunal de Justiça, entendendo que a lei não poderia ter efeitos retroativos, porquanto não se tratava simplesmente de lei interpretativa, pois dava à matéria sentido e alcance diferentes daquele conferido pelo Poder Judiciário, passou a aplicá-la tão-somente para aqueles casos que as ações tivessem sido ajuizadas após a entrada em vigor da Lei Complementar 118/05, que se deu em 9 de junho de 2005. Posteriormente, no julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 644.736/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça considerou inconstitucional o art. 4º, segunda parte, do art. 4º da Lei Complementar 188/05, que determinava a aplicação retroativa da nova regulamentação. Por conseguinte, segundo a nova interpretação dada à questão pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, em relação aos pagamentos realizados a partir da vigência da Lei Complementar 118/05, deve ser aplicado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados do recolhimento indevido, e, relativamente aos recolhimentos anteriores à vigência da lei, emprega-se a interpretação anterior, pacificada no âmbito daquela Corte, no sentido da aplicação cumulativa dos arts. 150, 4º, e 168, I, do Código Tributário Nacional, observado, contudo o prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei. Assim, para os pagamentos realizados anteriormente, aplica-se o prazo decenal. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do egrégio Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS (ISS). REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 2. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 3. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 928.155/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 19.12.2007). **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. CONTROVÉRSIA ACERCA DO TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. A Corte Especial, ao julgar a Arguição de Inconstitucionalidade nos EREsp 644.736/PE (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.8.2007), sintetizou a interpretação conferida por este Tribunal aos arts. 150, 1º e 4º, 156, VII, 165, I, e 168, I, do Código Tributário Nacional, interpretação que deverá ser observada em relação às situações ocorridas até a vigência da Lei Complementar 118/2005, conforme consta do seguinte trecho da ementa do citado precedente: Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita -****

do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Ao declarar a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005, a Corte Especial ressaltou: (...) com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Assim, incide na espécie o disposto no art. 481, parágrafo único, do Código de Processo Civil, razão pela qual a inaplicabilidade da LC 118/2005, no caso, não requer a instauração de novo incidente de inconstitucionalidade perante a Corte Especial. 4. Por fim, declarada a inconstitucionalidade parcial do art. 4º da LC 118/2005 pela Corte Especial, não compete a este órgão fracionário verificar eventuais alegações relativas à compatibilidade entre o referido artigo e princípios positivados na Constituição Federal. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 976.110/PE, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17.12.2007, p. 151).No caso em testilha, a impetrante pretende a compensação dos valores recolhidos em razão da incidência das contribuições sociais sobre as verbas de natureza indenizatória, nos dez anos que antecederam a propositura da presente ação (07.06.10).Verifica-se, na espécie, que não se operou a prescrição em desfavor da impetrante, pois em relação aos pagamentos realizados a partir da vigência da Lei Complementar 118/05, ainda não foi extinta a pretensão em virtude de não ter ocorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados do recolhimento indevido, e, relativamente aos recolhimentos anteriores à vigência da lei, emprega-se a interpretação anterior, pacificada no âmbito do e. Superior Tribunal de Justiça, no sentido da aplicação cumulativa dos arts. 150, 4º, e 168, I, do Código Tributário Nacional, observado, o prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei.Passo ao exame do mérito. A impetrante pleiteia o reconhecimento do direito líquido e certo à não incidência das contribuições previdenciárias sobre verbas decorrentes de salário maternidade, auxílio doença, férias, férias e adicional de 1/3 de férias.O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, dispunha que:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Após a Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)Por sua vez, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, determinava que:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços;Posteriormente, tal artigo foi alterado pela Lei nº 9.876/99, passando a ter a seguinte redação:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O cerne da questão está no conceito de folha de salários sob a égide da Constituição Federal, bem como se as verbas apontadas pelas impetrantes integram o seu conceito.Assim, há que se atentar para a redação do artigo 201, 4º, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20, do seguinte teor: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:(...) 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.Verifica-se, portanto, que o conceito de salário, para fins de contribuição para a Seguridade Social, possui definição clara e precisa, estabelecida pela Constituição Federal. Desse modo, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ao se referir às remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, está apenas se utilizando da base-de-cálculo da contribuição, cujo fundamento de validade encontra-se no artigo 195, inciso I, c.c. art. 201, 4º da C.F. (redação original).Conforme ensina Leandro Paulsen: O 4º, do art. 195 já alargava o conceito de salário para fim de incidência da contribuição. (...). Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto Constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado a qualquer título. Não há, nem havia, pois, como restringir a incidência, mesmo no período anterior à EC nº 20/98, ao conceito estrito de salário, mas a tal conceito com a incorporação prevista no então 4º do art. 201. O que não se podia fazer, isso sim, sob a redação original do art.195, I, a título de tributação ordinária para fins de custeio da seguridade social, era alcançar as demais remunerações de trabalhadores alheias à relação empregatícia. (Direito Tributário, Constituição e Código Tributário a luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado Editora, 8ªedição, pág. 506)Como o conceito de

salário foi definido em sentido amplo no próprio texto constitucional, resta impossível admitir que o legislador constituinte teria reconhecido a ilegitimidade de tal cobrança ao tentar saná-la com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, quando esta alterou o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, alargando a base de cálculo da contribuição social. E não há que se falar em necessidade de lei complementar para a instituição da referida contribuição previdenciária tendo em vista não se tratar de nova contribuição, e sim daquela prevista no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes da alteração pela Emenda Constitucional nº 20/98. Desse modo, resta inequívoca a legitimidade da exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, compreendendo este todos os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, nos moldes previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8212/91, ressalvadas as verbas que não integram o salário de contribuição, discriminadas no 9º, do artigo 28, do mesmo Diploma Legal. Por sua vez, é importante ressaltar que, para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se a mesma integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções, ou ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi. Passo a analisar uma a uma a natureza das rubricas indicadas pela impetrante: AUXÍLIO ACIDENTE E AUXÍLIO DOENÇA auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. Por sua vez, o auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. O egrégio Superior Tribunal de Justiça já pacificou tal entendimento, conforme a ementa de acórdão abaixo transcrita: **TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. QUINZE PRIMEIROS DIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AFASTAMENTO, NA HIPÓTESE. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. I - No que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, este Tribunal firmou orientação segundo a qual não é devida tal contribuição sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os quinze primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que este, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp nº 381.181/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/06; REsp nº 768.255/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/06; REsp nº 786.250/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06/03/06 e AgRg no REsp nº 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 19/12/05. II - Esta Corte orienta-se no sentido de considerar indenizatória a natureza do auxílio-acidente. Precedentes: AgRg no Ag 683923/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 26/06/2006 e EDcl no AgRg no Ag 538420/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJ de 24/05/2004. Diante disso, ausente o caráter salarial de tal parcela, não deve haver incidência de contribuição previdenciária sobre ela. (...) (RESP 1078772, Relator Ministro Francisco Falcão, 1ª Turma, j. 16/12/2008, DJE 19/12/2008) **SALÁRIO-MATERNIDADE** Ao analisar o salário maternidade, verifica-se que o mesmo integra o salário-de-contribuição, por expressa disposição legal (artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91) integrando, portanto, a base-de-cálculo da contribuição previdenciária. O salário maternidade é o benefício a que tem direito as seguradas empregada, empregada doméstica, contribuinte individual e facultativa, por ocasião do parto, da adoção ou da guarda judicial para fins de adoção. No caso de segurada empregada, exceto nos casos de adoção ou guarda judicial para fins de adoção, a empresa é responsável pelo seu pagamento, podendo deduzir tais valores da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, nos termos da Lei nº 10.710 de 05/08/2003. O valor mensal pago a título de salário maternidade para a segurada empregada é igual à sua remuneração integral, no mês de seu afastamento ou, no caso de salário variável, igual à média dos 6 (seis) últimos meses de trabalho, apurada conforme a lei salarial ou dissídio da categoria (art.393 da CLT). Assim, embora o salário maternidade seja um benefício previdenciário, ele se difere daqueles por ter natureza salarial, porquanto se trata da remuneração que a segurada recebe durante o seu afastamento motivado pela gravidez. Aliás, a Constituição Federal, ao prever os direitos dos trabalhadores, em seu artigo 7º, elencou, no inciso XVIII, a licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário. Isso é tão verdadeiro, que a própria Lei nº 8.212/91, em seu artigo 28, parágrafo 2º, determina que o salário maternidade deve ser considerado como salário-de-contribuição. Assim, tratando-se de remuneração, o salário-maternidade integra a folha de salários e, conseqüentemente, a base-de-cálculo da contribuição previdenciária. E não é outro o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme demonstram os seguintes julgados: **PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - RESP - 886954, Processo: 200601955421/RS, 1ª Turma, j. 05/06/2007, Documento: STJ000755583, DJ 29/06/2007, pág. 513, Relator Ministro Denise****

Arruda)TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - FOLHA DE SALÁRIO - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO.1. Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. 2. Recurso especial provido. (REsp 803708 / CE, 2005/0206448-6, 2ª Turma, j. 20/09/2007, DJ 02.10.2007, p. 232, Relatora Ministra Eliana Calmon)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. 1. O art. 28 da Lei 8.212/91 no seu 2º considera o salário maternidade, salário contribuição, sendo certo que referido pagamento mantém a sua higidez constitucional, posto inexistente ação declaratória com o escopo de conjurá-lo do ordenamento constitucional. 2. Deveras, a exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Não obstante, posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT, alçando referido salário-maternidade a categoria de prestação previdenciária. 3. Entretanto, o fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Princípio da legalidade que limita a exegese isencional pretendida. 4. As verbas auferidas pela gestante durante seu afastamento temporário, nos termos do art. 7º, XVII, da CF/88, não perdem seu caráter de salário-contribuição à previdência. 5. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: REsp 762703/SC, DJ de 18.09.2006; REsp 836.531/SC, DJ de 17.8.2006; AgRg no REsp 762.172/SC, DJ de 19.12.2005. (...) (REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08.05.2007, DJ 31.05.2007 p. 355)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SALÁRIO MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS. (...) 6. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; REsp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004. 7. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (REsp 836.531/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08.08.2006, DJ 17.08.2006 p. 328)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - ADMISSIBILIDADE - VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL - QUESTÃO DE FATO - SÚMULA Nº 07 DO STJ - SALÁRIO-MATERNIDADE - NATUREZA. O salário-maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Sem a indicação do dispositivo de lei federal tido como vulnerado, inviável é o conhecimento do recurso especial pela alínea a. Questões de fato não podem ser objeto de apreciação na via Especial (Súmula nº 07 do STJ). Recurso improvido. (REsp 215.476/RS, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17.08.1999, DJ 27.09.1999 p. 60) FÉRIASNo tocante aos valores pagos a título de férias, pode-se cogitar de sua natureza indenizatória e, portanto, da não incidência da exação apenas quando têm como gênese férias não gozadas e convertidas em pecúnia.A propósito, a hipótese de não incidência da contribuição previdenciária sobre férias indenizadas é prevista expressamente no art. 28, 9º, alínea d, da Lei nº 8.212/91, in verbis: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (...)d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT;Todavia, em situações ordinárias, como é caso dos autos, em que há o efetivo gozo do direito, a verba se reveste de indubitável caráter salarial. Tal entendimento é ratificado pela previsão constitucional do art. 7º, XVII, in verbis:Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:(...)XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; Confira-se, a respeito, o seguinte julgado proferido pelo c. Tribunal Regional Federal da 1º Região:TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RGPS. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE ENFERMIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. 1. Tratando-se de repetição de indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação, aplicável a tese dos cinco mais cinco, tal como consagrada no Superior Tribunal de Justiça. A Corte Especial deste Tribunal declarou inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005 (AI na AC 2006.35.02.001515-0/GO). 2. O salário-maternidade é considerado salário de contribuição (art. 28, 2º, Lei 8.212/1991). As verbas recebidas em virtude de salário-maternidade sofrem incidência de contribuição previdenciária. Precedentes. 3. O salário recebido pelo empregado em regular gozo de férias não possui natureza indenizatória, e sobre ele incide a contribuição previdenciária. 4. O terço constitucional de férias regularmente gozadas pelo segurado sofre incidência da contribuição previdenciária. No Regime Geral de Previdência Social - RGPS qualquer valor incluído no salário de contribuição terá repercussão no posterior salário de benefício. Inaplicável o precedente do STF (AI 603537) que trata de servidor público sujeito a regime diferenciado de previdência (PSS). 5. Os valores percebidos nos primeiros 15 dias de afastamento do trabalho por motivo de doença ou acidente não comportam natureza salarial, uma vez que não há contraprestação ao trabalho realizado e têm efeitos transitórios. Sobre eles não incide a contribuição previdenciária para o RGPS. 6. Apelação da impetrante a que se dá parcial provimento. (APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200835000209010 - REL. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - e-DJF1 DATA: 23.07.2010 - P. 223) (GRIFEI)TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIASNo caso em testilha, a impetrante pretende excluir, da base de cálculo da contribuição previdenciária, o terço constitucional de férias, previsto no art. 7º, XVII, da Constituição

Federal, nos termos seguintes: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal.Segundo a própria dicção constitucional, o terço constitucional de férias possui natureza remuneratória e constitui contraprestação pelo seu labor a ser paga quando do gozo das férias. Contudo, o terço constitucional de férias, embora componha a base de cálculo da contribuição previdenciária, não repercutirá no cálculo dos benefícios e o art. 201, 11, da Constituição Federal, prevê que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.Portanto, inexistente a necessária correlação entre o custeio e a incorporação no benefício, não se mostra possível a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.No mesmo sentido, confirmam-se os recentes julgados do colendo Supremo Tribunal Federal e do egrégio Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (AgR no AI 710.361/MG, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 8.5.2009).RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (AgR no RE 587.941/SC, Rel. Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 21.11.2008).TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. REEXAME DO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O julgado citado como paradigma no aresto embargado cuidou de situação fática distinta, pois nele se discutiu a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias pago a servidores públicos, enquanto no caso dos autos controverte-se a incidência dessa exação sobre salários pagos a trabalhadores privados regidos pela CLT. Constatado o erro material, deve ser reexaminado o mérito do recurso especial. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. 3. Entendimento firmado pela eg. Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Embargos acolhidos com efeitos infringentes para dar provimento ao recurso especial. (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 1.034.394, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJE 14.12.2009).In casu, foi reconhecida a inconstitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias e o auxílio doença e acidente. Logo, a impetrante faz jus à compensação da importância recolhida com base na imposição tributária ilegítima, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/02, e não a lei da data do surgimento dos créditos, permitindo a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Frise-se que a compensação somente será permitida após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional. Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (art. 39, 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa SELIC composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161).Por tudo isso, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes que obrigue a impetrante ao recolhimento das contribuições sociais a seu cargo sobre os valores pagos a título de auxílio-acidente, auxílio-doença e terço constitucional de férias, bem como para reconhecer o direito das impetrantes de proceder a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos dez anos com futuros recolhimentos das contribuições sociais a seu cargo, inclusive os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, após o trânsito em julgado da ação, a teor do que dispõe o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 12.016/09.P.R.I.

**0016929-73.2010.403.6100** - JOSE ROBERTO PACHECO FRANCA(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP  
Fls. 66/69: ciência ao impetrante. Int.

**0017508-21.2010.403.6100** - TEMON TECNICA DE MONTAGENS E CONSTRUCOES LTDA(SP037673 - JAMIL SILVEIRA LIMA JORGE) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP  
Oficie-se ao impetrado para que se manifeste sobre a petição e documentos de fls. 81/140, no prazo de 5 (cinco) dias.  
Int.



**0019026-46.2010.403.6100** - FUNDACAO PROFESSOR DOUTOR MANOEL PEDRO PIMENTEL(SP176785 - ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO E SP282438 - ATILA MELO SILVA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado em face do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo e Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, objetivando a expedição de Certidão de Débitos Positiva com Efeitos de Negativa (CD - PEN) versando sobre pendência previdenciária. A impetrante aduz que teria em seu desfavor diversos débitos inscritos na Dívida Ativa do Instituto Nacional da Seguridade Social. Ocorre que nenhum deles, de acordo com a contribuinte, poderia se impeditivo da expedição da certidão de regularidade fiscal, uma vez que estariam sendo objeto de execução fiscal, já embargada judicialmente. Alega que seus bens não estariam sujeitos à constrição judicial, sujeitando-se seus credores ao regime de precatórios. Assim, a mera oposição de embargos à execução garantiria seu direito de obtenção da certidão de regularidade fiscal. Informa que protocolou requerimento administrativo de certidão, em 18.08.10, mas ainda não teria obtido qualquer resposta por parte dos órgãos administrativos. Apreciada a inicial, o Juízo deferiu parcialmente o pleito liminar, para que as autoridades coatoras analisassem o requerimento protocolado pela impetrante, em 10 dias. Às fls. 186/189, pedido de reconsideração da decisão que deferiu parcialmente a liminar; posteriormente, não acolhido (fls. 191/192). Devidamente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo informou que os débitos apontados na inicial estão em fase de execução fiscal, cabendo, portanto, a PGFN manifestar-se sobre as afirmações de garantia nos autos das respectivas execuções. Em informações, a Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo rebate a pretensão posta nos autos, afirmando que o presente mandado de segurança foi manejado de forma equivocada, falhando a impetrante na prova de que suas dívidas inscritas são objeto de execuções fiscais regularmente embargadas. A impetrante requereu a desistência do presente mandamus (fls. 226). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Em se tratando de mandado de segurança, é pacífico o entendimento de nossos tribunais no sentido de que a homologação da desistência independe da aquiescência do impetrado, não sendo aplicável a regra do artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil. Frise-se, ainda, que homologada a desistência, cessa ipso facto os efeitos da medida liminar deferida no processo. Confira-se, a respeito, o seguinte julgado do egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA DA AÇÃO ANTES DA INTEGRAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL (ANTERIOR AO DECURSO DO PRAZO PARA AS INFORMAÇÕES). 1 - Desnecessidade de audiência da pessoa que está no pólo passivo do processo, ainda que a liminar tenha sido deferida. 2 - Incabível a audiência do Ministério Público, como pressuposto da homologação da desistência. Questão exclusivamente processual. 3 - Homologada a desistência, ipso facto revoga-se a liminar. Com efeito, ocorre a ausência de prejuízo para as partes. 4 - Não provimento do apelo. (AMS 9502008545, Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2 - PRIMEIRA TURMA, 31/05/2002) (grifei) Assim, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fls. 226, e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, revogando a liminar deferida parcialmente. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. P.R.I.

**0019917-67.2010.403.6100** - LILIAN INGRID DA SILVA MIRANDA(SP180789 - CAIO PETRÔNIO DE OLIVEIRA BELLEZZO) X GERENTE DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO  
Por derradeiro, cumpra a impetrante o despacho de fls. 31, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Int.

**0020008-60.2010.403.6100** - CB & JR SERVICOS ADMINISTRACAO E CORRETAGEM SEGUROS(SP209481 - DANIEL MOURAD MAJZOUB) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8 REGIAO  
Recebo a petição de fls. 50 como aditamento à inicial, passando a figurar como autoridade impetrada o Ilmo. Senhor Delegado da Receita Federal de São Paulo - SP. Reservo-me para apreciar o pedido de medida liminar após a vinda das informações. Requistem-se, pois, informações com cópia desta. Intime(m)-se. Oficie-se.

**0020041-50.2010.403.6100** - DEBORA MARIA ASSAD PEREIRA KOK X CRISTIANO KOK(SP078488 - YVONE MARIA ROSANI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP  
Recebo o agravo retido, porquanto tempestivo. Mantenho a decisão de fls. 36/38 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Vista ao impetrante para manifestação, nos termos do artigo 523, 2º do CPC. Intimem-se.

**0020044-05.2010.403.6100** - LAURA APARECIDA DE OLIVEIRA VALENTE FERREIRA(SP083183 - MANOEL NELIO BEZERRA) X CHEFE SETOR SEGURO DESEMPREGO E ABONO SALARIAL DO MINIST TRAB EMPREGO  
Por derradeiro, cumpra a impetrante o despacho de fls. 48, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Int.

**0021072-08.2010.403.6100** - MOTIVARE MARKETING DE INCENTIVOS LTDA(SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE E SP243395 - ANDREZA FRANCINE FIGUEIREDO CASSONI BASTOS E SP275317 - LEILA

RAMALHEIRA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP  
Petição de fls.285/288: mantenho a decisão de fls. 281/281v, por seus próprios e jurídicos fundamentos.No entanto, verifico a ocorrência de erro material no último parágrafo da decisão proferida, que passa a ser grafado da seguinte forma: Vale dizer, como o Fisco concluiu por não reconhecer os créditos que a impetrante alega titularizar, inclusive quanto ao aspecto quantitativo, fica vedado a este Juízo determinar, em sede de mandado de segurança, a realização de prova no sentido de verificar a correção da compensação levada a efeito pela impetrante e se a mesma teria o efeito de quitar, por completo, os débitos apurados contra ela. No mais a referida decisão permanece inalterada. Intime(m)-se. Prossiga-se.

**0021643-76.2010.403.6100** - JULIANA THAIS CANDIDO DE SOUZA(SP256739 - LUIS MANUEL BITTENCOURT DE GOUVEIA) X REITOR DA FUNDAÇÃO DE ENSINO PARA OSASCO - FIEO  
Providencie a impetrante a juntada de duas contrafés instruídas com as cópias dos documentos que acompanharam a petição inicial, nos termos dos artigos 6º e 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, bem como das cópias autenticadas do RG e CPF. Após, voltem-me conclusos.Int.

**0007756-98.2010.403.6108** - DECIO LOPES JUNIOR X VALMIR VIANA ROCHA(SP301959 - GRAZIELE CRISTINA GUIMARAES) X SUPERINTENDENTE DO INCRA  
Fls. 21: comprove a patrona dos impetrantes que cientificou-os da renúncia, nos termos do artigo 45 do CPC, sob pena de indeferimento. Int.

**0001291-16.2010.403.6127** - AGROPECUARIA MIGUEL ARCANJO VIP - COMERCIO DE ANIMAIS LTDA(SP219318 - Daniela Floriano Barbeitos) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP  
Por derradeiro, cumpra a impetrante o despacho de fls. 136, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0018070-30.2010.403.6100** - LLOYDS TSB BANK PLC(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)  
Fls. 245: manifeste-se a exequente, apresentando a documentação requerida pela Fazenda Nacional.Int.

## **16ª VARA CÍVEL**

**DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR - 16ª. Vara Cível Federal**

**Expediente Nº 10192**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010726-66.2008.403.6100 (2008.61.00.010726-8)** - EXPEDITO ALVES CABRAL(SP095609 - SANDRA REGINA SCHIAVINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)  
(fls. 377/337 verso) Intime-se o perito judicial nomeado a dar continuidade aos trabalhos periciais, conforme determinado às fls. 349. (FLS.377) Fls.371/375: Tendo em vista a regularização da representação processual às fls.349, dê-se vista ao sr. Perito, conforme determinado em audiência de instalação de perícia (fls. 349).

**0019841-43.2010.403.6100** - CONDOMINIO RESIDENCIA ZINGARO(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANDERSON PEREIRA X ANDREZA REGINA DE GOIS PEREIRA  
Fls.57: Manifeste-se a CEF. Solicite-se a devolução do mandado expedido às fls.49, independentemente de cumprimento. Int.

**0020012-97.2010.403.6100** - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP236083 - LEANDRO MENEZES BARBOSA LIMA E SP300002 - SOLANGE RAMOS SILVA) X HOSPITAL SAO PAULO SPDM ASSOC PAUL DESENV MEDICINA

Vistos. Diante das informações prestadas pelo réu, bem como aquelas constantes da contestação, entendo prejudicado o pedido de antecipação da tutela, uma vez que o início do tratamento do autor já foi autorizado administrativamente, razão pela qual INDEFIRO a antecipação da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste em réplica, esclarecendo se já iniciou seu tratamento e se possui interesse no prosseguimento do feito. Int.

**0020420-88.2010.403.6100** - S&B SERVICOS POSTAIS LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X DIRETORIA REGIONAL SP METROPOLITANA DA ECT EM SAO PAULO-SP

Ressalvado entendimento pessoal, adoto o posicionamento da MM. Juíza Titular da Vara, Dra. Tânia Regina Marangoni Zauhy, no seguinte sentido:Na esteira da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça que dispõe: Permanecem os privilégios concedidos à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos como pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública; portanto, é tempestivo o recurso interposto dentro do prazo em dobro para recorrer previsto no art.188 do CPC (STJ-2ª T., AI 418.318-DF-AgRg, rel. Min. João Otávio, j.2.3.04, negaram provimento, v.u., DJU 29.3.04, p.188).Assim, DEFIRO a contagem do prazo em quádruplo para contestação da E.C.T.Int.

**0020691-97.2010.403.6100** - EQUIPE BEG SERVICOS POSTAIS LTDA(SP280203 - DALILA WAGNER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X DIRETORIA REGIONAL SP METROPOLITANA DA ECT EM SAO PAULO-SP

Ressalvado entendimento pessoal, adoto o posicionamento da MM. Juíza Titular da Vara, Dra. Tânia Regina Marangoni Zauhy, no seguinte sentido:Na esteira da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça que dispõe: Permanecem os privilégios concedidos à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos como pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública; portanto, é tempestivo o recurso interposto dentro do prazo em dobro para recorrer previsto no art.188 do CPC (STJ-2ª T., AI 418.318-DF-AgRg, rel. Min. João Otávio, j.2.3.04, negaram provimento, v.u., DJU 29.3.04, p.188).Assim, DEFIRO a contagem do prazo em quádruplo para contestação da E.C.T.Int.

**0021702-64.2010.403.6100** - SONIA MARIA FONSECA RAILE(SP097527 - SILMELI REGINA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Para análise do pedido de antecipação de tutela, entendo imprescindível a vinda da contestação da ré. Cite-se. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0573465-92.1983.403.6100 (00.0573465-7)** - ANDREA S/A IMP/ EXP/(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP035549 - CESAR CIAMPOLINI NETO E SP036212 - ROBERTO VIEGAS CALVO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

I - Fls. 202/208 e Fls. 215/221 - Inicialmente, conforme já observado às fls. 197/198, não há nos autos comunicação de eventual efeito suspensivo dado ao(s) recurso(s) pendente(s) de apreciação pela(s) Instância(s) Superior(es), razão pela qual entendo deva ser cumprida a determinação de fls. 197/198 que anteriormente deferiu em parte o requerido pela impetrante às fls. 191/192. A irrisignação apresentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF às fls. 215/221 deve ser afastada, pois o banco depositário é responsável pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores/depósitos em conta judicial vinculada aos autos. Cabe à CEF proceder à correta remuneração. II - Isto posto MANTENHO a decisão de fls. 197/198 e DETERMINO à CEF que cumpra a decisão no prazo 10 (dez) dias, apresentando a este Juízo o valor pleiteado pela impetrante. Int.

**0010075-10.2003.403.6100 (2003.61.00.010075-6)** - IPPOLITO, RIVITTI, DUARTE, CASTRO E MARTINS ADVOGADOS(SP114660 - KAREM JUREIDINI DIAS E SP118255 - HELEN CORBELINI GOMES GUEDES E SP209032 - DANIEL LUIZ FERNANDES E SP238689 - MURILO MARCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de RENÚNCIA ao direito em que se funda a ação formulado pelo impetrante às fls. 442/443 e fls. 414/417, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto no parágrafo 1º, artigo 6º, da Lei 11.941/2009. P.R.I.

**0010124-07.2010.403.6100** - FRANCISCA BARRETA AQUINO X ANTONIO AQUINO NETO X CIRENE MONTEIRO AQUINO X ROBERTO AQUINO X MARIA LAURA SIQUEIRA AQUINO X GUIDO AQUINO X MARIA JOSE CAMPANHA AQUINO(SP264873 - CARLA REGINA DE MORAIS) X GERENTE REGIONAL DO SERVICO DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI E Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO)

Aceito a conclusão.Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal à sentença de fls. 55/57 alegando a existência de omissão, no dispositivo, condicionando a concessão da segurança à prévia apresentação dos documentos relacionados na Notificação DIAJU/Análise MS nº 104/2010.D E C I D O.Com razão a embargante, pelo que ACOLHO os presentes embargos de declaração e DECLARO a sentença de fls. 55/57 e versos para fazer constar o seguinte em seu dispositivo:III - Isto posto CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade coatora que, no prazo de 30 (trinta) dias contados da apresentação de toda a documentação relacionada na Notificação Diaju/Análise MS nº 104/2010, conclua o processo de transferência protocolizado sob o nº 04977.005086/2008-46 (RIP 7071.0000009-89). No mais, mantenho integralmente a sentença tal como proferida. P.R.I.

**0016824-96.2010.403.6100** - LIPEL COMERCIO E IMPORTACAO DE PECAS LTDA(SP211104 - GUSTAVO KIY E SP296717 - DANIEL CHOI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

I - Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, pelo qual a impetrante requer provimento jurisdicional que lhe garanta a permanência no SIMPLES Nacional e a autorização para o parcelamento de débitos relativos aos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 2007 e de todos os meses de 2008. Alega a impetrante, em síntese, que sofreu reflexos da crise mundial e não conseguiu honrar com o pagamento de algumas parcelas do Simples Nacional. Aduz que foi impedida pelo órgão fazendário de parcelar seus débitos, o que reputa ser inconstitucional, dado que não há tal vedação na Lei 11.941/2008 e na Lei 10.522/2002. Postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações. Nas informações, a autoridade impetrada sustentou que, por se tratar o Simples de um regime de arrecadação unificado de tributos de todos os entes federados, e que tem como órgão responsável o Comitê Gestor do Simples Nacional, a concessão de qualquer benefício deve ser regulada por lei complementar. Aduz que os parcelamentos das Leis nº 11.941/2009 e 10.522/2002 abrangem apenas tributos federais, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, não alcançando os débitos administrados pelo Comitê Gestor do Simples Nacional, por isso não pode ser concedidos à impetrante. Liminar indeferida às fls. 45/46. Dessa decisão, a impetrante interpôs Agravo de Instrumento (fls. 52/62). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O. II - A fim de dar cumprimento ao comando previsto no artigo 179 da Constituição Federal, que previa tratamento jurídico diferenciado às microempresas e às empresas de pequeno porte, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei, foi editada a Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, estabelecendo normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte, concernentes à apuração e ao recolhimento de impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação; ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias; e ao acesso a crédito e ao mercado. Em contrapartida, a administração do Simples Nacional ficou a cargo do Comitê Gestor do Simples Nacional, órgão vinculado ao Ministério da Fazenda, composto por 4 (quatro) representantes da União Federal, 2 (dois) representantes dos Estados e do Distrito Federal e 2 (dois) representantes dos Municípios. A Lei nº 11.941/2009 trata do parcelamento, em até 180 (cento e oitenta) meses, especificamente dos débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e dos débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, portanto, de tributos federais. Como anteriormente sublinhado, o SIMPLES Nacional engloba tributos de todos os entes federados, os quais são geridos pelo Comitê Gestor, o que impossibilita a adesão do contribuinte tributado pelo sistema simplificado de arrecadação no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009. Ademais, nos termos do artigo 146, inciso III, d) e parágrafo único da Constituição Federal, o tratamento diferenciado conferido às microempresas e empresas de pequeno porte deve ser tratado em Lei Complementar. Confira-se, no mesmo sentido, os entendimentos firmados nos E TRFs da 3ª e 5ª Regiões, conforme as seguintes ementas: DIREITO TRIBUTÁRIO. SIMPLES. ADESÃO A PARCELAMENTO DA LEI FEDERAL Nº 11.941/2009: IMPOSSIBILIDADE. 1. Cabe à lei complementar a definição de tratamento diferenciado e favorecido, para as microempresas e de pequeno porte. 2. O contribuinte vinculado ao SIMPLES não pode ser beneficiado pelo parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF-3ª Região, AI 2009.03.00.035439-0, Rel. Des. Fabio Prieto, 4ª Turma, publ. DJF3 CJ1 em 25.05.2010, pág. 264). TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA OPTANTE DO SIMPLES. PARCELAMENTO PREVISTO NA LEI Nº 11.941/09. IMPOSSIBILIDADE. 1. Descabe agravo inominado contra pronunciamento do relator que atribui ou não efeito suspensivo ao agravo de instrumento. 2. Inexiste ilegalidade na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/09, que exclui do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09 os débitos apurados na forma do SIMPLES NACIONAL - Sistema Integrado de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - LC 123/06. 3. É que a Lei nº 11.941/09 trata, dentre outros, de parcelamento de tributos federais administrados pela Receita Federal ou no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional, enquanto a sistemática do SIMPLES NACIONAL, implementada pela Lei Complementar nº 123/2006, inclui tributos estaduais e municipais. Sob essa ótica, descabe ao legislador ordinário federal estabelecer que os demais entes da federação recebam seus créditos parceladamente. 4. A Portaria, portanto, não desborda da lei. Ao contrário, preserva um pressuposto lógico à coerência do sistema, afinal o SIMPLES NACIONAL envolve tributos de competência de outros entes tributantes. 5. Agravo inominado não conhecido. Agravo de Instrumento improvido. (TRF-5ª Região, AG 2009.05.00.121102-4, Rel. Des. Paulo Roberto de Oliveira Lima, 3ª Turma, publ. DJE em 12/05/2010, pág. 253). Não há ofensa ao princípio da isonomia tributária se a lei impõe restrições às empresas optantes pelo SIMPLES, vez que já se beneficiam de favor fiscal concedido em decorrência do implemento da política fiscal e econômica, visando o interesse social. Idêntica é a situação envolvendo a Lei nº 10.522/2002, sendo, de rigor, o decreto da improcedência do pedido. III - Isto posto julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e DENEGO a segurança. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em Mandado de Segurança. Custas ex lege. Oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento noticiado, comunicando a prolação da sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I. Oficie-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0020443-34.2010.403.6100** - ANTONIO LOPES DE BARROS(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Defiro parcialmente a liminar para determinar à Caixa Econômica Federal que traga aos autos, no mesmo prazo para contestação, cópia dos contratos firmados com o autor, planilha de evolução do débito e extratos referentes às contas/cartões, conforme mencionado na petição inicial. Cite-se. Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0058676-92.1976.403.6100 (00.0058676-5)** - WANNY RIBEIRO(SP047921 - VILMA RIBEIRO E SP038031 - EMILY ROSA RODRIGUES PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X WANNY RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a decisão revogando o efeito suspensivo e negando provimento ao Agravo de Instrumento nº 97.03.071923-6 e que o Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.005198-9 interposto da decisão que negou seguimento ao Recurso Especial interposto não possui efeito suspensivo, informe ao E.TRF da 3ª Região que o precatório nº 0034138-42.1998.403.000 deverá prosseguir pelo valorinicialmente solicitado. Proceda a Secretaria a alteração da classe para cumprimento de sentença. Após, aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.005198-9 no arquivo. Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009687-63.2010.403.6100** - JOAQUINA FRANCISCA DA SILVA(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X JOAQUINA FRANCISCA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se a CEF/Executada, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.53/54 ,no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

## **Expediente N° 10194**

## **MONITORIA**

**0019416-16.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VIVIAN OLM

Fls.37/38: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014343-35.1988.403.6100 (88.0014343-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012248-32.1988.403.6100 (88.0012248-5)) CLIMAX IND/ E COM/ S/A(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X UNIAO FEDERAL

A questão referente à remuneração dos depósitos judiciais discutidos nos autos do Mandado de Segurança nº 2009.03.00.043069-0 não afeta o cumprimento da sentença proferida, posto que eventual saldo remanescente também deverá ser convertido em renda da União Federal. Cumpra-se a determinação de fls.632, expedindo-se ofício de conversão em renda dos depósitos efetuados nos autos da Medida Cautelar em apenso. Convertam-se, também, os depósitos referentes aos honorários advocatícios, sob o código de receita nº 2864, conforme requerido (fls.826/830 - dos autos da Medida Cautelar em apenso). Convertidos, dê-se vista à União Federal e após arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0700464-12.1991.403.6100 (91.0700464-8)** - SYLVIO LUIZ DE ALMEIDA X GRACINDA DA CONCEICAO MARIA DE ALMEIDA X SYLVIA MARIA DE ALMEIDA X UBAIARA LUIZ DE ALMEIDA(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA) X ADHEMAR JOSE STAVALE X SUELY TAVARES DOS SANTOS PEREIRA X JOSE CARLOS DI LORETO X ROSALINA COSTA DI LORETO X CYBELLE ADRIANA DI LORETO X MINERACAO AMILCAR MARTINS LTDA X MARIO SERGIO MARTINS(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Intime-se a parte autora a retirar e dar o devido encaminhamento ao alvará de levantamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0059668-18.1997.403.6100 (97.0059668-0)** - ANA LUCIA SCHNEIDER MARIONI X HILDA ANDREZA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA CAMPOS CASSETARI X MARIA DOMINGAS DE FREITAS RODRIGUES X VALDELICE VIEIRA SANTOS DA CUNHA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP115140 - WEDMILSON DA SILVA MONTEIRO E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X UNIAO FEDERAL(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)

Regularize a autora HILDA ANDREZA DOS SANTOS a seu cadastro junto à Receita Federal. Após, expeça-se ofício precatório em seu favor, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009 do CJF. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0011152-78.2008.403.6100 (2008.61.00.011152-1)** - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS

FRIGORIFICOS(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à União Federal para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0023829-09.2009.403.6100 (2009.61.00.023829-0)** - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS X LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS - FILIAL 1(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à União Federal para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0012455-93.2009.403.6100 (2009.61.00.012455-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X EROTILDES CAPELLOSA DA LUZ

Fls.66/76: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada pelo sr. Oficial de justiça.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0012248-32.1988.403.6100 (88.0012248-5)** - CLIMAX IND/ E COM/ S/A(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

A questão referente à remuneração dos depósitos judiciais discutidos nos autos do Mandado de Segurança nº 2009.03.00.043069-0 não afeta o cumprimento da sentença proferida, posto que eventual saldo remanescente também deverá ser convertido em renda da União Federal. Cumpra-se a determinação de fls.632 dos autos da Ação Ordinária em apenso, expedindo-se ofício de conversão em renda dos depósitos efetuados nestes autos. Convertam-se, também, os depósitos referentes aos honorários advocatícios, sob o código de receita nº 2864, conforme requerido (fls.826/830). Convertidos, dê-se vista à União Federal e após arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **PETICAO**

**0021241-29.2009.403.6100 (2009.61.00.021241-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012248-32.1988.403.6100 (88.0012248-5)) CLIMAX IND/ E COM/ S/A(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Proferi despacho nos autos em apenso.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0013836-64.1994.403.6100 (94.0013836-9)** - EDITH DE CARVALHO BASTOS X AIDA AUXILIADORA MARCONDES X MAURO PEREIRA BARBOZA X PASCHOALINO BRENNNA(SP032599 - MAURO DEL CIELLO E SP084640 - VILMA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDITH DE CARVALHO BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AIDA AUXILIADORA MARCONDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURO PEREIRA BARBOZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PASCHOALINO BRENNNA

Fls.335: Prejudicado, tendo em vista o alvará de levantamento já expedido. Com o retorno do alvará liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0007368-79.1997.403.6100 (97.0007368-8)** - ANTONIO FRANCISCO DA CRUZ X ANTONIO GERALDO ALCANTARA E SILVA X DECIO GARCIA CAPARROZ X FRANCISCO SCHUMAKER X JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA X JOSE DE SOUZA NETTO X JOSEFA GOMES SOUSA DA SILVA X MARIA LUCIA FUMAGALI X MARIO ALETTA X MILTON JOSE(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E Proc. VENICIO LAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X ANTONIO FRANCISCO DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229

Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 036/2006- NUAJ. Julgo EXTINTA a obrigação de fazer em relação ao(s) autor (es), JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Fls. 1089/1095: Manifeste-se a exequente JOSEFA GOMES SOUSA DA SILVA, acerca das alegações da CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000363-93.2003.403.6100 (2003.61.00.000363-5)** - CHURRASCARIA OK SAO PAULO LTDA(CE012864 - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD E SP203152B - TAIANE LOBATO DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP022537 - DAGMAR OSWALDO CUPAILO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL X CHURRASCARIA OK SAO PAULO LTDA  
Dê-se vista aos exeqüentes (CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS E UNIÃO FEDERAL-PFN), acerca do acórdão proferido.

**Expediente N° 10195**

#### **MONITORIA**

**0000716-89.2010.403.6100 (2010.61.00.000716-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP160416 - RICARDO RICARDES) X ELITE COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME X MICHELA MARA SANTO CORREA

Incumbe a parte autora as diligências necessárias no sentido de localizar o requerido, razão pela qual indefiro o pedido de fls. 263/264. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, aguarde-se provocação das partes no arquivo. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0667948-46.1985.403.6100 (00.0667948-0)** - PICCHI S.A. INDUSTRIA METALURGICA(SP011329 - AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO E SP134159 - ALESSANDRA CACCIANIGA E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS E Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Intime-se a União Federal (PFN) para que cumpra integralmente a determinação de fls.699 para cumprimento do disposto no parágrafo 9º do artigo 100 da CF com redação dada pela EC nº 62/2009. Após, conclusos. Int.

**0743271-47.1991.403.6100 (91.0743271-2)** - ARISTIDES TOGNOLO X RUY AZOUBEL X HAMILTON PORTELLA X RUY DE ARRUDA PENTEADO - ESPOLIO X BERENICE MATTIOLI DE ARRUDA X JOSE LIBERATO BOZZA X FRUCTUOSO ANTONIO PINTO DA SILVA X ERLINDA DE OLIVEIRA X FRANCISCO COUTO MOTA X JOAO JORGE IARED CHUERY X MIRI RAFIH ABUD(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)  
Fls.579/581: Aguarde-se pelo prazo de 60(sessenta) dias. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0019948-20.1992.403.6100 (92.0019948-8)** - IND/ E COM/ DE COLCHOES MARAJO LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 00316919-74.2010.403.0000, sobrestado, no arquivo. Int.

**0066728-18.1992.403.6100 (92.0066728-7)** - CONVENCAO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP102924 - RICARDO PIRAGINI E SP124271 - AUREA FERNANDES DE MELO TRINDADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)  
(Fls.211/212) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 17 parágrafo 1º da Resolução nº 055 de 14 de maio de 2009. Após, venham os autos conclusos para transmissão do precatório (fls.209). Int.

**0016438-62.1993.403.6100 (93.0016438-4)** - VALISERE IND/ E COM/ LTDA(SP047650 - ERNANI MILNITZKY E SP114288 - OTAVIO PALACIOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)  
Fls.229/249: Manifeste-se a parte autora. Int.

**0024246-79.1997.403.6100 (97.0024246-3)** - WALDOMIRO MARASSATTI X ROMARIO LEITE DE MORAES X ARMANDO DE BENEDITO X LAZARINA DE OLIVEIRA X MARIA BENEDITA DA SILVA FARIA DE OLIVEIRA X OTAVIO GOMES LIMA X DIRCEU FONSECA X JOSE FERNANDES PAULESCHI X PEDRO VIEIRA DA SILVA X LAERCIO DE SOUZA CAMILLO(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Preliminarmente apresentem os herdeiros de Dirceu Fonseca a cópia da certidão de óbito dos sucedidos Dirceu e Alice Rodrigues Fonseca, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

**0027849-82.2005.403.6100 (2005.61.00.027849-9)** - BRAMPAC S/A(SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI E

SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO) X INSS/FAZENDA(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA)

Fls.328/366: Manifeste-se a parte autora. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000801-75.2010.403.6100 (2010.61.00.000801-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010988-79.2009.403.6100 (2009.61.00.010988-9)) ANTONIO MARCOS CAPPIA ME X ANTONIO MARCOS CAPPIA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA)

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido pela CEF às fls.67.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0036364-87.1997.403.6100 (97.0036364-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0667948-46.1985.403.6100 (00.0667948-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X ITALTRACTOR PICCHI ITP S/A(SP011329 - AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO E SP134159 - ALESSANDRA CACCIANIGA E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES)

Aguarde-se o andamento nos autos da Ação Ordinária em apenso.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0049199-83.1992.403.6100 (92.0049199-5)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X NICOLAU RISTON X MARIA ORTEGA RISTON(SP261241 - ROBERTO AZEVEDO ANDRADE JÚNIOR) X SANDRA ORTEGA RISTON(SP054713 - JOSE LUIZ PISAPIA RAMOS)

Cumpram os executados o determinado às fls.139.Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio, conclusos para novas deliberações.Int.

**0010988-79.2009.403.6100 (2009.61.00.010988-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ANTONIO MARCOS CAPPIA ME X ANTONIO MARCOS CAPPIA

Proferi despacho nos autos do embargos à execução em apenso.

**0018788-27.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X STOQUE FACIL COMERCIO DE PECAS PARA AUTOS LTDA - EPP X AILTON DE SOUZA PEREIRA X MARIA MARTINS DA COSTA PEREIRA

Vistos, etc. Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto nos artigos 791, inciso II, e 265, II do Código de Processo Civil. Aguarde-se no arquivo. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0020928-34.2010.403.6100** - SANDRA APARECIDA PAULINO(SP131587 - ALEXANDRE SINIGALLIA CAMILO PINTO) X TERCEIRA TURMA DISCIPLINAR TRIBUNAL ETICA DISCIPLINA OAB SP

(Fls. 751/752) Ciência à impetrante, bem como providencie a complementação necessária dos documentos faltantes para a instrução da contrafé que deixou de ser recebida pela autoridade impetrada, conforme relatado na certidão do Oficial de Justiça à fls. 752 Após, se em termos, cumpra-se determinação de fls. 749 e expeça-se com urgência. Int.

#### **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0019582-48.2010.403.6100** - MICHEL YVES JAAK VERLOES(SP117089 - MIQUELINA LUZIA G NETA GILLEMANN) X IRANDIR GONCALVES DOS SANTOS

Fls.122/135: Defiro a inclusão da União Federal na qualidade de assistente.Dê-se vista ao MPF.Após, venham conclusos para prolação de sentença.Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0005891-64.2010.403.6100** - AMARO DE CAMARGO(SP219111B - ADILCE DE FATIMA SANTOS ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls.67/68: Manifeste-se a CEF.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

**0010068-71.2010.403.6100** - FRANCISCO JIMENEZ MOLINA X FERNANDO GIMENEZ VIANA(SP076825 - FRANCISCO BUSTAMANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Fls. 75/78: Ciência ao requerente.Outrossim, defiro a dilação pelo prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF cumpra integralmente o despacho fls. 74, trazendo aos autos os extratos requeridos.Int.

**0016715-82.2010.403.6100** - SERGIO DOS SANTOS(SP195117 - RIVALDO TEIXEIRA SANTOS DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Fls.37/46:Manifeste-se a CEF.Fls.30/32:Diga a parte autora em réplica.Int.



**NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0017047-49.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X WILLIAN ROGERIO LUCIANO

Intime-se a requerente a retirar os autos, procedendo-se a entrega em livro próprio, dando-se a respectiva baixa. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0765828-04.1986.403.6100 (00.0765828-1)** - BANCO AMERICA DO SUL S/A(SP065387 - MARIO LUCIO FERREIRA NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X BANCO AMERICA DO SUL S/A X UNIAO FEDERAL

Fls.185/204: Manifeste-se a parte autora. Int.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001966-70.2004.403.6100 (2004.61.00.001966-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARCO ROGERIO DE MIRANDA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X SEBASTIANA MOTA(SP173854 - CRISTIAN RICARDO SIVERA)

Fls.454/468: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**Expediente Nº 10196**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0025911-13.2009.403.6100 (2009.61.00.025911-5)** - RUSSEL REYNOLDS ASSOCIATES LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO E SP220781 - TATIANA DEL GIUDICE CAPPACHIA RADIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Designo o dia 14 de dezembro de 2010 às 15:30 horas para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art.431-A). Int.

**17ª VARA CÍVEL**

**DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI**

**JUIZ FEDERAL**

**SUZANA ZADRA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7591**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0026883-51.2007.403.6100 (2007.61.00.026883-1)** - ANTONIO CARLOS FIGUEIRA CESAR(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso adesivo da parte autora nos mesmos efeitos do principal.Vista à União Federal para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0011692-29.2008.403.6100 (2008.61.00.011692-0)** - ASSOCIACAO CIVIL MELVILLE I(SP026669 - PAULO ANTONIO NEDER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1231 - WASHINGTON HISSATO AKAMINE)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista ao apelado para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**Expediente Nº 7605**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0050307-69.2000.403.6100 (2000.61.00.050307-2)** - ANISIO DE ALMEIDA FRANCO X ANTONIO BARBOSA DE NEGREIROS X ERASMO ELESBAO DA ROCHA X SERGIO RICARDO CREMONEZI(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Os honorários advocatícios foram fixado sem 10% (dez por cento) sobre a condenação em relação aos créditos de FGTS referentes a esta ação, assim, tenho por correto os cálculos da CEF.Expeça-se alvará em relação aos valores de fl. 158, intimando-se a parte autora a retirá-lo em 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Após o cumprimento, ao arquivo.

**0005114-21.2006.403.6100 (2006.61.00.005114-0)** - JOSE RICARDO DE OLIVEIRA DANTAS X LUCIA REGINA FERREIRA DANTAS(SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA E SP208418 - MARCELO GAIDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE

AZEVEDO BERE E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

A perícia se destina a verificação do cumprimento do contrato originariamente firmado, sendo que as teses para alteração das cláusulas contratuais serão apreciadas na sentença. Não é encargo do perito judicial a demonstração das teses pleiteadas pela parte, mas ao assistente técnico da parte interessada. Nos termos supra, faculto a parte autora a apresentação de laudo e/ou memorias, no prazo de 5 (cinco) dias, nada sendo apresentado, venham conclusos para sentença. PA 1,8 Publique-se.

#### **Expediente Nº 7639**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0020084-84.2010.403.6100** - LUIS ANTONIO STANGUETI(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência da redistribuição do feito a esta 17ª Vara Federal. Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado na presente Ação Ordinária, proposta por Luis Antônio Stangueti em face da CEF, objetivando: a) a autorização para que o autor possa efetuar o pagamento das prestações vincendas diretamente à ré, de acordo com a planilha de cálculo apresentada; b) anulação dos atos praticados pelo banco réu, de modo que o autor possa permanecer na posse do imóvel até o final da ação; c) não inclusão ou retirada do nome do autor nos cadastros dos serviços de proteção ao crédito. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Ausentes os requisitos autorizadores da tutela pretendida. Primeiramente, neste momento de cognição sumária, não é possível aferir se as prestações foram cobradas a maior pelo agente financeiro, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação do autor. Também não há de se falar em inconstitucionalidade da execução prevista no Decreto-lei 70/66, visto que não impede o acesso à justiça. Nessa linha, já decidiu o STF: O Dec. lei 70 não é inconstitucional porque, além de prever uma fase de controle judicial, antes da perda do imóvel pelo devedor (art. 36, 2º), não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso de venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios (voto do Min. Ilmar Galvão no RE 223.075-DF, noticiado no informativo STF n. 118, de 10.8.98, p.3). Ademais, não logrou a parte autora comprovar as alegações de vícios no procedimento de execução extrajudicial. Por fim, estando configurada a inadimplência, não se mostra irregular a inscrição do nome do autor nos cadastros do Serasa ou órgãos similares, para fins de proteção ao sistema de crédito, nos termos do artigo 43, 4º do Código de Defesa do Consumidor. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Intime-se.

**0021651-53.2010.403.6100** - HENRIQUE VICTOR X JOSE DIAS TRIGO X NAIRA TRIGO X JOSE SEBASTIAO DOS SANTOS X NELSON DE ABREU PINTO(SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X UNIAO FEDERAL

I- Afasto a hipótese de prevenção destes autos com os relacionados às fls. 70/71, pois os objetos são distintos. II- No prazo de cinco dias: a) retifique a parte autora o valor atribuído à causa, em consonância ao benefício econômico pretendido e b) providencie o recolhimento das custas complementares. Após, tornem os autos conclusos. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002063-60.2010.403.6100 (2010.61.00.002063-7)** - ALPHA COMPANY TRANSPORTS LTDA(SP166058 - DANIELA DOS REIS COTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

I - Recebo a petição de fls. 103 como aditamento à inicial. II - Ao SEDI para Inclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri no pólo passivo do feito. III - Providencie a impetrante uma cópia dos documentos que instruíram a inicial, bem como dos aditamentos de fls. 21/23 e 103. IV - Cumprido o item acima, requisitem-se as informações. Int.

**0002752-07.2010.403.6100 (2010.61.00.002752-8)** - EXTRACAO DE AREIA CARREIRA LTDA - ME(SP164539 - EDUARDO NOGUEIRA MONNAZZI E SP151275 - ELAINE CRISTINA PERUCHI E SP241255 - RICARDO NOGUEIRA MONNAZZI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE ENGENHARIA, ARQUITET, AGRONOMIA DE SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

Em face da certidão de fls. 178, republique-se o despacho de fls. 176, incluindo-se no sistema processual informatizado o advogado da autoridade impetrada. DESPACHO DE FLS. 176: Recolha o impetrado as custas de apelação sob o código 5762, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Int.

**0018674-88.2010.403.6100** - FUNDACAO DE FATIMA(SP177514 - ROSÂNGELA MARTTOS SALGE) X PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Indefiro o pedido de reconsideração da decisão de fls. 57, tendo em vista que a autorização de que dispõe a impetrante é apenas para exploração do canal 48, a ser operado na Avenida Paulista, 900 (fls. 25). A construção dos bens, por sua vez, está fundada no fato de que a impetrante estava explorando o canal 57 no Município de Jandira, conforme Termo de Apreensão de fls. 32. No bojo da petição inicial a impetrante se insurge contra a demora na apreciação de seu pedido de autorização de exploração do canal 57 pelo Ministério das Comunicações. Caso a impetrante entenda que a demora é injustificada deve tomar as medidas administrativas e/ou judiciais em relação ao Ministério, já que a ANATEL, no caso concreto, apenas exerceu regularmente sua atribuição fiscalizatória.

**0021421-11.2010.403.6100** - PROMETEU PARTICIPACOES S/A(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP182364 - ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO E SP171611E - RACHEL AJAMI HOLCMAN) X DELEGACIA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIST TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por PROMETEU PARTICIPAÇÕES SA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP e do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP, objetivando a expedição de certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos em nome da impetrante, em relação às contribuições previdenciárias em nome de terceiros. Narra a impetrante, que ao solicitar certidão de regularidade fiscal referente às contribuições previdenciárias de terceiros, constatou a existência dos débitos n 36.761.512-6 e n 36.260.452-5. Afirma, contudo, que ambos os débitos foram pagos com os benefícios da Lei n 11.941/2009. Decido. Ao contrário do alegado na inicial, o óbice apontado pela autoridade impetrada não se restringe à falta de pagamento do montante de R\$ 153.846,47. Conforme documento de fls. 46, a autoridade faz menção à intempestividade dos recolhimentos nos valores de R\$ 107.531,02 e R\$ 17.255,50. Afirma que as guias apresentadas pela empresa são de 03 de setembro de 2010 e tem como dígito de pagamento o código 6009, referindo-se à competência de setembro de 2010. Como o pagamento a ser efetuado, já com os descontos da base de cálculo negativa da CSLL e do prejuízo fiscal teria de ser concretizado até o final de novembro de 2009, a data da apresentação das guias é posterior àquela tida como limite. A autoridade afirma, ainda, que os valores das GPSs não guardam consonância com os valores apresentados no demonstrativo de cálculo fornecido. Por fim, o demonstrativo de cálculo anexado pelo contribuinte não atende os requisitos previstos no memorando-circular PGFN/CDA n 99/2009, de 17/09/2009. Em razão do exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Notifiquem-se as autoridades impetradas para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, bem como dando-lhes ciência dos teor desta decisão. Após, dê-se vista ao MPF. Ato contínuo, venham conclusos para sentença. Int.

**0021593-50.2010.403.6100** - ASPERBRAS TECNOLOGIA INDUSTRIAL E AGRONEGOCIOS LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

No prazo de cinco dias: a) Retifique a impetrante o valor da causa, adequando-o ao benefício econômico pretendido; b) Comprove o recolhimento das custas complementares; c) Apresente as cópias dos documentos que acompanham a inicial para instruir a contrafé, nos termos do art. 6º, da Lei nº 12.016/2009. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0021655-90.2010.403.6100** - BIANCA KOENIGKAN LOPES (SP091001 - JOSE GERALDO NOGUEIRA E SP115794 - LILIAN MARA KOENIGKAN LOPES) X SECRETARIO DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

I- Defiro o pedido de Justiça Gratuita. II- Postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a apresentação das informações. III- Assim, notifique-se a autoridade impetrada para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Oficie-se.

## 19ª VARA CÍVEL

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**  
**Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5166**

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0022298-05.1997.403.6100 (97.0022298-5)** - VEICULOS E PECAS BARAO DE MAUA LTDA (SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E SP122607 - FERNANDO RICARDO B SILVEIRA DE CARVALHO) X INSS/FAZENDA (Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. FRANCISCO HENRIQUE J.M. BOMFIM)

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - Pab Justiça Federal, para conversão em pagamento definitivo da União Federal dos valores depositados na conta 0265.005.00286692-0, no prazo de 10 (dez) dias, sob o código de receita 2864 - Honorários Advocatórios. Após, dê-se vista à União Federal. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0039103-62.1999.403.6100 (1999.61.00.039103-4)** - CONSTRUVEL EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA S/C LTDA (SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X INSS/FAZENDA (Proc. LUIS FERNANDO FRANCO M FERREIRA)

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - Pab Justiça Federal, para que efetue a conversão em pagamento definitivo da União Federal dos valores depositados na conta 0265.005.00303886-9, no prazo de 10 (dez) dias, sob o código de receita 2864 - Honorários Advocatórios. Após, dê-se vista à União Federal. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0030506-70.2000.403.6100 (2000.61.00.030506-7) - FEM FABRICA ELETRO METALURGICA LTDA X CARLOS OSCAR ANDERSON X CAROLINA CARVALHO HABERLAND X CAYNA CARVALHO HABERLAND X CARLOS ALBERTO PASSARELLA HABERLAND(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X INSS/FAZENDA(SP046665 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)**

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - Pab Justiça Federal, para conversão em pagamento definitivo da União Federal dos valores depositados na conta 0265.005.00304367-6, no prazo de 10(dez) dias, sob o código de receita 2864 - Honorários Advocatícios. Após, dê-se vista à União Federal para manifestação. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0011996-67.2004.403.6100 (2004.61.00.011996-4) - LUPA ASSISTENCIA MEDICA SOCIEDADE CIVIL LTDA(SP174839 - ANA PAULA SILVEIRA DE LABETTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)**

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - Pab Justiça Federal, para conversão em pagamento definitivo da União Federal dos valores depositados na conta 0265.005.00303888-5, no prazo de 10(dez) dias, sob o código de receita 2864 - Honorários Advocatícios. Após, dê-se vista à União Federal. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0016087-69.2005.403.6100 (2005.61.00.016087-7) - ANESTESIOLOGIA CLINICAS S/C LTDA(SP174839 - ANA PAULA SILVEIRA DE LABETTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)**

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - Pab Justiça Federal, para conversão em pagamento definitivo da União Federal dos valores depositados na conta 0265.005.00303881-8, no prazo de 10(dez) dias, sob o código de receita 2864 - Honorários Advocatícios. Após, dê-se vista à União Federal. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo findo. Int.

#### **Expediente Nº 5169**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000334-96.2010.403.6100 (2010.61.00.000334-2) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X MULTICIRCUITS IND/ E COM/ LTDA(SP114344 - ROSEMEIRE SOLIDADE DA SILVA MATHEUS)**

19ª VARA FEDERALIZAÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO AUTOS Nº 2010.61.00.000334-2 REQUERENTE: AGÊNCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME REQUERIDA: MULTICIRCUITS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA Vistos. Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, objetivando a requerente a concessão de medida de busca e apreensão de bens alienados fiduciariamente, quais sejam: 04 conjuntos de usinagem automático - modelo 101/5 série 10/93 - números de fabricação: 0304, 0305, 0306 e 0307 - nota fiscal - fatura nº 3479 e 01 conjunto de usinagem automático - modelo 101/5 vias - série 05/95 - número de fabricação: 0373, nota fiscal - fatura nº 3534. Alega, em síntese, que a requerida celebrou com o Banco Crefisul S/A contratos de abertura de crédito fixo com garantia real (PAC nº 1993/27-2/02145-8/809 e nº 95/027-2/15840-2/829), sendo o respectivo crédito provido com recursos da Agência Especial de Financiamento Industrial - FINAME. Sustenta, ainda, que, por força da decretação da liquidação extrajudicial do Banco Crefisul S/A e da sub-rogação disposta na Lei nº 9.365/96, os créditos e garantias do referido contrato passaram à titularidade da FINAME. Por fim, aduz que o requerido descumpriu o avençado, o que acarretou o vencimento antecipado de toda a dívida, cabendo ao requerente a posse plena do bem dado em garantia. O pedido de liminar foi deferido às fls. 168/170. Expedida carta precatória para citação da requerida e para a busca e apreensão dos bens descritos na inicial. A parte requerida manifestou-se às fls. 186/194 e 313/316. Às fls. 333/334 foi requerida a desistência da ação pela parte requerente. A requerida discordou do pedido de desistência e da extinção do feito (fls. 336/337), postulando a apreciação do mérito da ação quanto à alegação de prescrição, bem como o reconhecimento do pagamento da dívida e a devolução das quantias pagas a maior. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, tenho que a ação intentada deve ser extinta sem julgamento de mérito. É cediço que, para propor ou contestar ação, é necessário ter interesse e legitimidade (artigo 3º do CPC). A manifestação oferecida às fls. 186/194 pelos representantes da empresa deve ser desconsiderada, eis que eles não são partes na relação jurídica processual e não podem estar em juízo em nome próprio para defender direito do representado. Assim, desconsiderada a mencionada manifestação de fls. 186/194, não há falar em anuência da parte contrária ao pedido de desistência, porquanto tal ato é privativo do autor da ação. Por conseguinte, tenho que se impõe o deferimento do pedido de desistência. Posto isto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008437-34.2006.403.6100 (2006.61.00.008437-5) - LUIZ DO NASCIMENTO COSTA X ROSA MARIA DO NASCIMENTO(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP226035B - LUCIANA GUERRA DA SILVA**

CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 2006.61.00.008437-5 AUTORES: LUIZ DO NASCIMENTO COSTA e ROSA MARIA DO NASCIMENTO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos. Trata-se de ação ordinária proposta por Luiz do Nascimento Costa e Rosa Maria do Nascimento em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a parte autora a revisão de contrato de financiamento habitacional. Postula, ainda, que a ré seja condenada à restituição dos valores pagos a maior, bem como o direito de exercerem o instituto da compensação. Alegam que, em 16/07/2001, procederam a quitação antecipada da dívida, obtendo o Instrumento Particular de Autorização de Cancelamento de Hipoteca outorgado em 19/11/2001. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 74/101 alegando, em sede preliminar, falta de interesse de agir e prescrição da ação. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Os autores apresentaram réplica às fls. 147/151. Determinada a realização de prova pericial, o respectivo laudo pericial contábil foi apresentado às fls. 175/191. A CEF manifestou-se sobre o laudo às fls. 197/199. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que a ação intentada deve ser extinta sem julgamento de mérito. A controvérsia em apreço reporta-se às disposições do contrato de mútuo ajustado entre as partes ora litigantes, notadamente àquelas alusivas ao modelo de reajustamento e aos índices de atualização, bem assim aos critérios adotados para a amortização da dívida contraída. Contudo, no caso presente, o contrato foi quitado antecipadamente com recursos próprios em 16/07/2001 e, via de consequência, houve a entrega do Instrumento Particular de Autorização de Cancelamento de Hipoteca, outorgado em 19/11/2001, conforme documentos acostados aos autos às fls. 42 e 44. Desse modo, tenho que ocorreu a perda superveniente de interesse de agir da parte autora, já que o contrato de mútuo foi liquidado e liberado o ônus hipotecário. A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. SFH. REVISÃO DE PRESTAÇÕES. CONTRATO EXTINTO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. 01. Descabe manejar ação de revisão de cláusulas de financiamento habitacional se a relação jurídica entre os contratantes se encontra extinta, em razão de o autor ter se beneficiado com a liquidação do débito, em face do financiamento contar com a cobertura do FCVS. 02. De ofício, extinção do processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir. Apelação prejudicada. (TRF- 5ª Região, Terceira Turma, AC 200482000056318, Relator Desembargador Federal Raimundo Alves de Campos Jr., DJE - Data: 16/03/2010 - Página: 192). CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. FCVS. MP 1981-54/2000. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. - A liquidação antecipada do saldo devedor prevista pelo art. 2º, 3º, da MP 1981-54/2000 implica a extinção do contrato de mútuo em prazo inferior ao inicialmente pactuado, com desconto de 100% sobre o saldo devedor. - Ausência de interesse de agir do mutuário para a revisão das cláusulas do contrato de mútuo extinto antecipadamente em virtude do acordo celebrado entre as partes nos termos do dispositivo legal acima referido. - Ausência de interesse processual reconhecida de ofício. - Extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. - Apelação prejudicada. (TRF- 5ª Região, Primeira Turma, AC 200183000137794, Desembargador Federal Jose Maria Lucena, DJ: 30/01/2008). Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0029934-70.2007.403.6100 (2007.61.00.029934-7) - WALDIR FERREIRA X CARMEN DORA DE FREITAS FERREIRA (SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL**

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 2007.61.00.029934-7 AUTORES: WALDIR FERREIRA e CARMEN DORA DE FREITAS FERREIRA RÉUS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e UNIÃO FEDERAL Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora a declaração de seu direito à cobertura do FCVS - Fundo de Compensação das Variações Salariais para quitação do contrato de financiamento imobiliário firmado com a Caixa Econômica Federal em 22 de outubro de 1980 e, via de consequência, a baixa do gravame hipotecário do imóvel. Postulam, ainda, que o contrato de mútuo pactuado com a ora Ré seja alvo de revisão, mormente no que diz respeito ao reajuste das prestações pelo PES/CP, a aplicação da taxa de juros e a atualização do saldo devedor, substituindo o cálculo a juros simples (Preceito de Gauss) e excluindo a TR, o percentual de 15% (quinze por cento) aplicado a primeira prestação a título de Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, além da exclusão dos reajustes praticados durante o Plano Collor e da taxa de administração; promova a amortização primeiro para depois aplicar a correção monetária; aplicação da Teoria da Imprevisão; a repetição em dobro dos valores pagos indevidamente; e a abstenção da ré de promover qualquer ato tendente à execução judicial ou extrajudicial do imóvel. Alegam os autores que têm direito a novação da dívida nos termos da Medida Provisória nº 1981, convertida na Lei nº 10.150/2000, que possibilitou a liquidação do saldo devedor remanescente com desconto de 100% dos contratos de financiamento pelo SFH com cláusula de cobertura pelo FCVS e firmados até 31/12/1987. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi diferida para após a vinda das contestações. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 107/149, aduzindo que o contrato foi liquidado pelo evento Término de Prazo Contratual; habilitado e analisado no FCVS com negativa de cobertura devido à multiplicidade de financiamentos. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às

fls. 175/177. Foi interposto agravo de instrumento pela parte autora, ao qual foi dado parcial provimento (fls. 243/247). Os autores apresentaram réplica às fls. 189/195. Às fls. 290/291 a União Federal requereu sua inclusão na lide na qualidade de assistente simples. Determinada a realização de prova pericial, o respectivo laudo pericial contábil foi juntado às fls. 338/361. As partes autora e ré manifestaram-se sobre o laudo às fls. 372/378 e 382/387, respectivamente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, tenho que a pretensão deduzida merece parcial acolhimento. Dispõe o parágrafo 3º, do artigo 2º, da Lei nº 10.150/2000, in verbis: Art. 2º Os saldos residuais de responsabilidade do FCVS, decorrentes das liquidações antecipadas previstas nos 1º, 2º e 3º, em contratos firmados com mutuários finais do SFH, poderão ser novados antecipadamente pela União, nos termos desta Lei, e equiparadas às dívidas caracterizadas vencidas, de que trata o inciso I do 1º do artigo anterior, independentemente da restrição imposta pelo 8º do art. 1º. (. . .) 3º As dívidas relativas aos contratos referidos no caput, assinados até 31 de dezembro de 1987, poderão ser novadas por montante correspondente a cem por cento do valor do saldo devedor, posicionado na data de reajustamento do contrato, extinguindo-se a responsabilidade do FCVS sob os citados contratos. Assim, é direito do mutuário a liquidação total e antecipada do saldo devedor, desde que o contrato tenha sido celebrado até 31 de dezembro de 1987. No caso em apreço, a CEF, em sua contestação, alega que o contrato foi habilitado e analisado no FCVS com negativa de cobertura devido à multiplicidade de financiamentos. Contudo, a duplicidade de financiamento imobiliário não afasta o direito do mutuário à cobertura do FCVS para quitação do segundo contrato, haja vista que este foi firmado em 22/10/1980. A Lei nº 10.150/2000 impôs ao mutuário apenas duas condições para a liquidação de 100% da dívida: que o contrato tenha sido celebrado antes de 31.12.1987 e que possua cláusula de cobertura do FCVS ( 3º do art. 2º). Assim, a norma restritiva sobre a quitação, pelo FCVS, de um único saldo devedor, trazida pela Lei 8.100/90 em sua redação original, não pode ter aplicação retroativa, sob pena de afrontar ato jurídico perfeito. A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas: FINANCIAMENTO HABITACIONAL. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. REQUISITOS LEGAIS. TERMO FINAL. PRESTAÇÕES NÃO-PAGAS. HIPOTECA. Os contratos celebrados no âmbito do SFH, até 31 de dezembro de 1987, com saldos residuais de responsabilidade do FCVS, poderão ser liquidados antecipadamente, nos termos da Lei n. 10.150/2000. A ausência de novação da dívida entre agente financeiro e União não obsta o direito do mutuário - que está em dia com suas obrigações - de obter a liquidação antecipada do contrato, com desconto de 100% sobre a dívida. Prestações vencidas e não-pagas não são atingidas pela cobertura do FCVS. Necessidade de pagamento. O termo final para pagamento das prestações em aberto é a data de publicação da Medida Provisória n. 1981-52, de 27/09/2000 - convertida na Lei n. 10.150, em 21/12/2000. Inexigíveis as diferenças de prestações pagas a menor na vigência de liminar, concedida em mandado de segurança, ou demais encargos apontados pelo agente financeiro como inadimplidos pelo mutuário, que não foram comprovadas por ocasião da contestação ofertada. Mantida a distribuição dos ônus sucumbenciais fixada na sentença. (TRF- 4ª Região, Quarta Turma, AC 200471000423991, Relator EDGARDA ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR, D.E. 09/06/2008). ADMINISTRATIVO. SFH. CONTRATO DE GAVETA. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. LEI N. 10.150/2000. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. DESCONTO INTEGRAL DO SALDO DEVEDOR. COBERTURA DO FCVS. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO. 1. Detém o cessionário legitimidade ativa para postular em nome próprio a revisão judicial das cláusulas de contrato de mútuo firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não importando a data em que foi celebrada a transferência, uma vez que de referidos negócios jurídicos decorrem direitos aos cessionários, que não podem ficar à margem de qualquer regulamentação. 2. A liquidação antecipada dos contratos de mútuo habitacional, prevista no 3º do art. 2º da Lei n. 10.150/2000, garante ao mutuário o desconto integral do saldo devedor posicionado na data do seu reajuste. 3. A norma restritiva sobre a quitação, pelo FCVS, de um único Saldo devedor, trazida pela Lei 8.100/90 em sua redação original, não pode ter aplicação retroativa, sob pena de atingir ato jurídico perfeito. Ademais, a Lei 10.150/2000, ao alterar a redação do art. 3º da Lei 8.100/90, impôs a restrição apenas aos contratos firmados posteriormente a 05 de dezembro de 1990. (TRF- 4ª Região, Primeira Turma, AC 200371000128678, Desembargador Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, DJ: 20/07/2006). De outra parte, a controvérsia também reporta-se às disposições do contrato de mútuo ajustado entre as partes ora litigantes. O reajustamento das prestações e do saldo devedor, segundo dispôs o contrato firmado entre as partes, teria como critério a variação da Unidade Padrão de Capital (UPC), moeda de referência, criada pela Lei 4.380, de 21 de agosto de 1964, para contratos de financiamento imobiliário celebrados anteriormente a 28 de fevereiro de 1986. A UPC, por ocasião do denominado plano cruzado, instituído pelo DL 2.286, de 28 de fevereiro de 1986, manteve-se congelada até a edição do decreto 94.548, de 02 de julho de 1987. Este último diploma normativo, assim dispôs: Art. 1 Os contratos de financiamento imobiliário, celebrados anteriormente a 28 de fevereiro de 1986, que estejam vinculados à Unidade Padrão de Capital - UPC, de que trata a Lei n 4.380, de 21 de agosto de 1964, voltam a ser atualizados pela referida unidade, mantida a periodicidade prevista no contrato. Art. 2 A Unidade Padrão de Capital - UPC passa a ser atualizada mediante aplicação do índice de atualização dos saldos dos depósitos de poupança livre, para fins de reajustamento de saldos devedores e de prestações vinculadas a essa unidade. Observa-se que, no presente caso e especificamente no que se refere ao saldo devedor, nenhum efeito prático trouxe a edição da lei 8.177/91, que determinou em seu art. 18 a utilização da Taxa Referencial - TR para os contratos em curso. Isto porque o cálculo do saldo devedor está contratualmente atrelado à UPC e esta, de sua vez é atualizada mediante a aplicação do índice de atualização da caderneta de poupança. Relativamente ao reajuste das prestações, cabe ressaltar que a aplicação da UPC, observada a periodicidade contratada, deverá ser respeitada pelos contratantes, uma vez que não há qualquer justificativa legal que autorize a modificação da cláusula contratual por vontade de uma só das partes. Por outro lado, conforme se extrai do contrato juntado aos autos, as partes pactuaram o mútuo com pagamento de parcelas mensais calculadas pelo SFA - Sistema Francês de Amortização, também conhecido como Tabela Price. Assim, afigura-se inviável o pleito contido na inicial, cujo propósito é a substituição do referido sistema de amortização. O fundamento

jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação, advém substancialmente do disposto no art. 6º, c, da lei 4380/64, que possui a seguinte redação: Art. 6 O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: .....c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. Por esse sistema, apura-se de forma antecipada o valor das prestações sucessivas, sempre em igual valor, composta de cota de amortização do empréstimo e cota de juros remuneratórios, de acordo com o prazo e taxa contratados. No que diz respeito à inversão da ordem legal da amortização da dívida, o mencionado art. 6º, c, da lei 4380/64 é também o fundamento jurídico para a adoção desse sistema, apurando-se de forma antecipada as prestações sucessivas, sempre em igual valor, composta de cota de amortização do empréstimo e cota de juros remuneratórios, segundo o prazo e taxa contratados. Trata-se, portanto, de sistema de amortização concebido originariamente para a aplicação em situação econômica livre de inflação, onde o valor real das prestações coincidirá com o valor nominal. Em situações como a verificada no Brasil, em razão da existência de inflação, introduz-se o reajustamento do valor nominal das prestações de forma a preservar o seu real valor. Pretender retirar do art. 6º, c, da lei 4380/64, o direito de amortizar a dívida pelo valor da prestação atualizada antes do reajustamento do saldo devedor, afigura-se manifestamente incabível. A amortização de outro modo descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo-se ao contrato de mútuo desequilíbrio incompatível com a sua natureza. É da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato este que somente ocorrerá com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação. Em relação à inconformidade relativa à correção de 84,32% sobre o saldo devedor, ocorrido com o advento do Plano Collor, em março de 1990, os índices utilizados pela ré na correção do saldo devedor foi zero, equivalente a variação trimestral da UPC. No atinente à questão dos juros, especialmente acerca de eventual capitalização, verifico que a diferença de taxa de juros nominal e efetiva indicada no contrato de mútuo decorre da utilização do sistema de amortização aplicado ao contrato. Assim, os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo dito sistema não caracterizam o anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do mútuo mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros. A propósito, veja o teor da Súmula n.º 596 do Supremo Tribunal Federal, verbis: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Quanto à taxa de administração, esta se destina a cobrir as despesas com a celebração e manutenção do contrato de mútuo. Havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. O percentual dessa taxa é legal e não se configura como abusivo. Outrossim, a aplicação da Teoria da Imprevisão pressupõe a superveniência, após a conclusão do contrato, de acontecimento extraordinário e absolutamente imprevisível que cause além de modificação drástica e radical da base negocial, o enriquecimento injusto de um, em detrimento do outro contraente, levando-o à impossibilidade de cumprimento da obrigação. Entretanto, as oscilações contratuais decorrentes da inflação - fato inerente à economia brasileira - e a simples alegação da Teoria da Imprevisão não configuram fato imprevisível que autorize o afastamento das obrigações assumidas contratualmente. Destaque-se que a perícia contábil elaborou planilha (anexo A) de acordo com as condições pactuadas no contrato, cotejando-se com os valores cobrados pela Ré CEF, constando não haver divergências. Quanto à cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, este somente ganhou contornos de legitimidade com a edição da Lei 8.692, de 28 de julho de 1993, que a autorizou expressamente em seu art. 2º. Antes da edição dessa lei, o CES encontrava-se previsto em atos editados pelo extinto Banco Nacional da Habitação e pelo Banco Central do Brasil, que não tinham o poder de obrigar o mutuário, ainda que houvesse previsão contratual, uma vez que não se concedeu a ele a possibilidade de discutir as cláusulas contratuais, de modo a possibilitar a aplicação do princípio pacta sunt servanda. Desse modo, tenho como indevida a aplicação do CES. De seu turno, em que pese não merecer vingar a tese de inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial levado a efeito, uma vez que o E. Supremo Tribunal Federal sufragou o entendimento de que o Decreto-Lei n.º 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal, tenho que, no caso presente, a discussão judicial do débito é bastante para que a ré se abstenha de proceder a mencionada execução extrajudicial do imóvel. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de determinar à Caixa Econômica Federal a revisão do valor das prestações do contrato aqui discutido, desde a primeira, delas excluindo o valor relativo ao Coeficiente de Equivalência Salarial - CES, bem como declarar o direito à cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação das Variações Salariais na quitação do contrato de financiamento imobiliário firmado com a Caixa Econômica Federal, a qual deverá fornecer aos mutuários o documento necessário para que se proceda à baixa na hipoteca objeto da lide. Condene a ré, ainda, a devolver os valores indevidamente pagos pela parte autora decorrentes da revisão contratual e das prestações pagas a partir de setembro de 2000, corrigidos monetariamente pelos índices aplicáveis para o reajuste do saldo devedor do contrato, a partir do pagamento indevido. Juros moratórios devidos a contar da citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil. Determino, também, que se abstenha a CEF de proceder a execução extrajudicial do imóvel enquanto tramitar em juízo a presente demanda. Em face da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários advocatícios de seus patronos. Custas ex lege. Ao SEDI para inclusão da União Federal no pólo passivo da demanda na qualidade assistente simples. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0025805-85.2008.403.6100 (2008.61.00.025805-2) - CIA/ NACIONAL DE ESTAMPARIA - CIANE X ALIANCA**

METALURGICA S/A(SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA E SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 2008.61.00.025805-2 EMBARGANTE: ALIANÇA METALÚRGICA S.A. Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto a eventuais vícios na r. sentença de fls. 183-184. É o breve relatório. Decido. À vista dos autos verifico ter ocorrido erro material na r. sentença extintiva da execução, uma vez que da análise dos documentos juntados pela Caixa Econômica Federal às fls. 171-177, extrai-se o creditamento de apenas 147 contas de FGTS não optantes, das 427 contas objeto do presente feito (fls. 74-85 e 152-162). Destarte, dado que o erro material a todo tempo pode ser corrigido e para que tal errônia não venha a causar qualquer prejuízo processual às partes, acolho os presentes embargos de declaração em seu efeito modificativo para declarar nula a r. sentença de fls. 183-184, por estar em desconformidade com os documentos acostados aos autos. Diante do acima exposto, determino o prosseguimento da execução, devendo a Caixa Econômica Federal comprovar o integral cumprimento da obrigação de fazer no tocante a todas as 427 contas de FGTS Não Optantes pertencentes à empresa ALIANÇA METALURGICA S.A., por meio dos extratos analíticos, que conste a base de cálculo e a evolução do crédito. A fim de facilitar a conferência dos cálculos e evitar juntada desnecessária de centenas de documentos, determino que apenas a planilha resumo com relação de autores com crédito judicial na conta vinculada do FGTS seja em suporte papel, devendo as demais informações ser apresentadas em formato eletrônico - CD ROM, nos termos do artigo 365, inciso VI do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade no cumprimento da obrigação de fazer. Publique-se, Anote-se no Livro de Registro de Sentenças e Intime-se.

**0002474-40.2009.403.6100 (2009.61.00.002474-4)** - SETAL ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E PERFURAÇÕES S/A (SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA E SP274357 - MARIANA OLIVI LOUZADA) X UNIAO FEDERAL 19ª Vara Cível Federal Processo nº 2009.61.00.002474-4 AÇÃO ORDINÁRIA Autora: SETAL ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E PERFURAÇÕES S/A Ré: UNIÃO FEDERAL Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, visando a parte autora obter provimento judicial que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários consubstanciados no processo administrativo nº 19515.003037/2006-11. Pleiteia, também, na hipótese de ser necessária, autorização para depositar judicialmente os valores exigidos, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos. Alega que os débitos lançados pela ré - Auto de Infração nº 19515.003037/2006-11, que apontou a ocorrência de divergências entre os valores escriturados e os declarados para fins de recolhimento do IRRF no período entre a 4ª semana de junho/2004 e o mês de maio/2006 - foram alvo de compensação devidamente comunicada ao Fisco, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96. Sustenta que o Fisco não poderia realizar o lançamento dos débitos antes de proferir despacho decisório sobre as compensações, bem como efetuar a fiscalização com base em amostragem, hipótese que afronta o princípio da legalidade e da impessoalidade. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 173-175. Opostos embargos de declaração e reiterada a presença do periculum in mora, bem como demonstrado por meio de planilha a correspondência entre os débitos exigidos e a compensação levada a efeito, foi reconsiderada em parte a decisão de fls. 173-175 e deferida parcialmente a antecipação de tutela (fls. 182-184). A União Federal contestou às fls. 192/377. A parte autora replicou às fls. 392/396. Às fls. 436 o autor requereu a renúncia ao direito em que se funda a ação, haja vista a adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/09. A União Federal deu-se por ciente da desistência às fls. 445. É O RELATÓRIO. DECIDO. Homologo, por sentença, a renúncia requerida pela Autora às fls. 436, tendo em vista a adesão ao programa de parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009. Julgo, pois, extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0008496-17.2009.403.6100 (2009.61.00.008496-0)** - WANDERLEI VIDEIRA (SP027175 - CILEIDE CANDUZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1980 - JULIO CESAR MORGAN PIMENTEL DE OLIVEIRA)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 2009.61.00.008496-0 AUTOR: WANDERLEI VIDEIRA RÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Wanderlei Videira em face da União Federal, objetivando a restituição dos valores descontados a título de contribuição previdenciária referente ao período trabalhado após a concessão de sua aposentadoria. Sustenta o autor que retornou à atividade laborativa após a concessão de sua aposentadoria por tempo de serviço em 04/10/1991. Argumenta, em síntese, que, na condição de aposentado, a contribuição em tela é indevida, haja vista a inexistência de contraprestação pela Previdência Social. Juntou documentos (fls. 14/32). A União Federal apresentou contestação às fls. 69-79 arguindo, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à instrução do processo. No mérito, afirmou a ocorrência de prescrição, bem como pugnou pela improcedência do pedido. É O RELATÓRIO. DECIDO. A inicial atende os requisitos do artigo 282 do Código de Processo Civil, bem como dos fatos narrados decorre logicamente o pedido formulado, pelo que não há falar em inépcia. Os documentos colacionados à inicial são suficientes para o conhecimento da lide, mormente considerando se tratar de matéria de direito. No que concerne à alegação de prescrição, o Autor pretende repetir os valores recolhidos no período de agosto a dezembro de 1993, janeiro a dezembro de 1994 e janeiro a dezembro de 1995 (fls. 14). Quanto ao termo a quo da prescrição e revendo posicionamento anterior, a jurisprudência da Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça aponta no seguinte sentido: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA.



**PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.** 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (AI nos EResp 644.736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 27/08/2007). Como se vê, a E. Corte Especial do STJ reconheceu que o citado artigo 3º tem natureza modificativa e não simplesmente interpretativa e, conseqüentemente, não pode ter aplicação retroativa. De seu turno, o referido dispositivo somente pode ser aplicado a situações que venham a ocorrer a partir da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, que se deu 120 dias após a sua publicação (art. 4º), ou seja, no dia 09 de junho de 2005. De outra parte, cuidando-se de norma que reduz prazo de prescrição, deve-se observar a regra clássica de direito intertemporal. Assim, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.2005, o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova, ou seja: caso o saldo da lei velha (10 anos) for superior ao prazo da lei nova (5 anos), aplica-se o prazo da lei nova; se o saldo da lei velha for inferior ao prazo da lei nova, aplica-se o restante para completar os 10 anos. No caso, versando sobre pagamento não sujeito à homologação, computa-se o prazo a partir da data da competência. Destarte, tomando o último período - dezembro de 1995 - o lapso legal de 05 anos esvaiu em dezembro de 2000. A presente demanda, somente, foi ajuizada em abril de 2009, o que impõe o reconhecimento da prescrição do direito de ação. Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido para declarar prescrito o direito à ação de repetição de indébito. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União Federal, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

**0013182-52.2009.403.6100 (2009.61.00.013182-2) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (SP182403 - FÁBIA MARA FELIPE BELEZI) X TRANSPESA DELLA VOLPE LTDA 19ª VARA FEDERAL CÍVEL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS DO PROCESSO N. 2009.61.00.013182-2 AUTOR: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT RÉU: TRANSPESA DELLA VOLPE LTDA.** Vistos etc. Trata-se de ação proposta pelo Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes - DNIT em face de Transpesa Della Volpe Ltda. objetivando, em resumo, a condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$ 1.741,55. Narra que, em 11 de setembro de 2008, às 2 horas, o veículo Scania T124, chassi 9BST6X4A0232098, placa CYB 0062/SP de propriedade da ré envolveu-se em acidente no km 4,6 na Rodovia Federal BR 262/ES perímetro do município de Cariacica/ES. Assinala que o boletim de ocorrência foi lavrado pela Polícia Rodoviária Federal descrevendo que a carga transportada pelo veículo acima mencionado colidiu contra os fios do semáforo, derrubando-os tal como o posto metálico que o sustentava. Alega que a reposição do poste metálico e do conjunto de semáforo custou à administração o valor de R\$ 1.741,55, motivo pelo qual entende fazer jus ao ressarcimento pretendido. Juntou documentos (fls. 13/32). Citado, o réu deixou transcorrer o prazo da resposta in albis. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. DECLARO o réu revel e, por conseguinte, aplico os efeitos previstos no artigo 319 do Código de Processo Civil, reconhecendo o direito da autora ao ressarcimento da quantia desembolsada para conserto dos danos matérias decorrentes do acidente ocasionado por veículo de propriedade do Réu. Posto isto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o Réu ao pagamento da quantia de R\$ 1.741,55 (um mil, setecentos e quarenta e um reais e cinquenta e cinco centavos) na data de 19/12/2008 (fls. 24), a ser corrigido nos termos do manual de cálculos do conselho da justiça federal. Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% do valor atribuído à causa, igualmente corrigido pelo manual de cálculos do conselho da justiça federal. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

**0016992-35.2009.403.6100 (2009.61.00.016992-8) - CAMAPUA CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA(PR042058 - ALEXANDRE FOTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) 19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº. 2009.61.00.016992-8 AUTORA: CAMAPUÃ CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA. RÉ: UNIÃO FEDERAL** Vistos. Trata-se de ação ordinária proposta por Camapuã Construtora e Comércio Ltda. em face de União Federal, objetivando o reconhecimento da decadência das competências de 01/91 a 11/92, excluindo-as da DEBCAD 31.912.529-7. Juntou documentos (fls. 05/38). A União alegou, em contestação, que o débito foi constituído à vista de pedido de parcelamento em 12/97 compreendendo o período de 01/91 a 01/97. Informa que a autora pagou as parcelas até 05/99, rescindindo o acordo e alocando os pagamentos que geraram a extinção do crédito quanto aos períodos de 1991 a janeiro de 1994, ou seja, parte do período que a parte autora sustenta a ocorrência de decadência. Diante disso, entende que a parte autora é carecedora de ação, por falta de interesse de agir, posto que o crédito se refere tão-somente ao período de 02/94 a 01/97, alvo de parcelamento pelo REFIS. No mais, refuta a tese de ocorrência de decadência e prescrição. Sem replica da parte autora. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. A preliminar argüida se confunde com o mérito, cumprindo sua análise neste contexto. A parte autora pretende o reconhecimento de decadência do direito quanto aos períodos de 01/91 a 11/92. Entende que o crédito foi constituído após o transcurso do prazo de 05 anos, o que afronta o princípio constitucional da legalidade tributária. Sustenta a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 consoante já decidido pelo C. STF. Assim, os créditos constituídos observando-se o marco temporal de 10 anos, conforme previsto naquele regramento legal, devem ser declarados nulos. Consoante comprovado pela União, os débitos referentes a esse período - 01/91 a 11/92 - foram quitados por pagamento decorrente de parcelamento e alocação do recolhimento. O débito foi revisto, persistindo a cobrança sob REFIS somente quanto ao período de 02/94 a 01/97. O C. STF regrou a modulação dos efeitos da decisão do recurso extraordinário nº 560.626-1, no qual declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos acima elencados, restando assim ementado: (...) V. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. SEGURANÇA JURÍDICA. São legítimos os recolhimentos efetuados nos prazos previstos nos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91 e não impugnados antes da data de conclusão deste julgamento. (...) destaco O julgamento do RE nº 560.626-1 foi concluído o 12/06/2008; a ação foi proposta 23/07/2009. A improcedência se impõe. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais) consoante artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas e despesas processuais ex lege. P.R.I.C.

**0024041-30.2009.403.6100 (2009.61.00.024041-6) - EMILIA MOREIRA DE MEDEIROS BARRETO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) 19ª VARA CÍVEL FEDERAL- 1ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS DO PROCESSO N.º 2009.61.00.024041-6 AUTORA: EMILIA MOREIRA DE MEDEIROS BARRETO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA** Trata-se de ação ordinária proposta por Emilia Moreira de Medeiros Barreto em face de Caixa Econômica Federal, objetivando a revisão do contrato de empréstimo pessoal consignado, restituição dos valores vertidos a maior e indenização por dano moral. Sustenta que a CEF adicionou à correção das parcelas juros sobre juros, o que caracteriza anatocismo vedado por lei. Alega, ainda, cuidar-se de contrato de adesão, logo não tem a liberdade para modificar as cláusulas que entende ilegais, tendo o seu consentimento sido maculado, o que impõe indenização por dano moral. No mais, defende a aplicação do código de defesa do consumidor, mormente quanto à inversão do ônus da prova. Juntou documentos (fls. 46/86). A CEF contestou o pedido afirmando, em síntese, que a autora, deliberadamente, formalizou contrato de empréstimo pessoal; que não foi coagida a contratar, manifestando sua vontade livre e espontaneamente. Argumenta que a limitação constitucional dos juros foi afastada pelo C. STF e que estes são pactuados de forma a serem capitalizados mensalmente. Entende que exigir o cumprimento de obrigação contratual não constitui ato ilícito. Por fim, assinala que, sendo utilizado outros sistemas, tais como o SACRE, a prestação inicial do financiamento seria em valor maior do que aquela prevista para o Sistema PRICE, fazendo com que fosse exigida uma maior renda, restringindo ainda mais a concessão do financiamento. Sem replica. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que a pretensão da Autora não merece acolhimento. Os fatos narrados na inicial revelaram-se incontroversos, haja vista que a Autora reconhece o contrato firmado e a inadimplência, residindo o conflito tão-somente na apuração do quantum devido. Pois bem. No tocante à aplicabilidade do artigo 192, 3º, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal sufragou o seguinte entendimento: Súmula Vinculante 7: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Quanto aos juros embutidos nas prestações mensais calculadas, entendo que o procedimento adotado não caracterizou a ocorrência de anatocismo vedado por lei, uma vez que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento mediante a incidência de determinada taxa de juros e em certo prazo, com a capitalização de juros, o que não encontra óbice na legislação vigente. A jurisprudência dos Tribunais Superiores afastou a aplicação do artigo 5º da MP 2170/2001 nos contratos celebrados antes de sua vigência, ainda que expressamente pactuada - o contrato em comento foi celebrado em 27.09.2002. Nesse sentido, a Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal. No que concerne às prestações, estas foram reajustadas diferenciadamente, mas não em virtude da inaplicabilidade da Taxa Referencial ao contrato de financiamento, mas sim

em decorrência do próprio critério de reajuste delas (Sistema PRICE). A propósito veja os dizeres da seguinte decisão: CRÉDITO BANCÁRIO. REVISÃO CONTRATUAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LEI Nº 8.078/90. ANATOCISMO. PESSOA JURÍDICA QUE TEM POR OBJETO SOCIAL O COMÉRCIO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Na espécie, se trata de empréstimo à pessoa jurídica que tem o comércio por objeto social, donde inexistente uma relação de consumo e sim de insumo alheia, pois, ao Código de Defesa do Consumidor. 2. Inviável o pedido de revisão judicial, pois tratando-se de matéria contratual, uma vez cumprida a obrigação extingue-se o contrato. 3. Subsiste a pretensão de restituição de indébito pleiteada na inicial, pois, muito embora cumprida a obrigação e extinto o pacto, não podem ser afastados da apreciação judicial eventuais ilícitos existentes no contrato. 4. Da análise do contrato depreende-se que foi utilizada a Tabela Price para cálculo da amortização das prestações devidas. Ocorre que a utilização dessa metodologia de cálculo resulta na prática de anatocismo, vedada expressamente em nosso ordenamento jurídico, pois a fórmula matemática do Modelo Price de Amortização adota o critério dos juros compostos. 5. Não há vedação legal ao uso da TR como indexador das operações de crédito bancárias. 6. A jurisprudência desta Colenda Turma se inclina pela não auto-aplicabilidade do preceito insculpido no art. 192, 3º, da CF/88 (limitação dos juros em 12% ao ano). 7. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, divididos em partes iguais, admitida a compensação. Custas processuais divididas por metade. 8. O quantum a ser apurado em liquidação de sentença, deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC, desde a data em que indevidamente pago pela parte autora, consoante precedentes da Turma em casos semelhantes. 9. Apelo parcialmente deferido. (TRF - Quarta Região, AC - Apelação Cível, Processo 1998.04.01.030862-6/RS, Data da decisão: 15.08.2000, 4ª Turma, DJ: 13.09.2000, página 260; Desembargador Alcides Vettorazzi, por unanimidade). Destaque-se que, embora seja aplicável as disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento, no caso em apreço, não houve violação do referido diploma legal. No tocante as cláusulas contratuais, cumpre assinalar o teor da Súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Tendo a CEF observado as cláusulas contratuais impugnadas, improcede o pedido de indenização por ato ilícito. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais) consoante previsto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, observando-se o disposto na Lei nº 1060/50. Despesas e custas ex lege. P. R. I.

**0000848-49.2010.403.6100 (2010.61.00.000848-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018919-36.2009.403.6100 (2009.61.00.018919-8)) SUNG UK KIM(SPI36225 - VILMAR VASCONCELOS DO CANTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)**

19ª VARA FEDERAL PROCESSO nº 2010.61.00.000848-0 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: SUNG UK KIM RÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando obter provimento jurisdicional destinado a compelir a União a efetuar o registro de estrangeiro provisório do Autor, nos termos da Lei nº 11.961/09. Alega que a União se recusa a receber o pedido de registro de estrangeiro provisório baseado na Lei de Anistia nº 11.961/09, sob o fundamento de que ele não poderia ter saído do país depois da data limite fixada pela referida lei. Sustenta ter domicílio no Brasil, mas em situação irregular, antes do termo previsto na lei; contudo, em virtude de sua atividade profissional, retirou-se do País. Juntou documentos (fls. 08/36). A União contestou às fls. 38/49, arguindo, em preliminar, a carência de ação. No mérito, afirma que o Autor não poderia ter se ausentado do Brasil, motivo pelo qual não faz jus ao benefício instituído pela Lei nº 11.961/09. Destaca que a autoridade administrativa recebeu e analisou os documentos apresentados pelo autor, informando-lhe que se tratava de requerimento de residência provisória especial, ou seja, que seria protocolizado e decidido pela Divisão de Permanência de Estrangeiro do Ministério da Justiça em Brasília, com fundamento na referida lei e na Portaria nº 22, de 7 de julho de 2009 (Protocolo nº). (...) somente se preenchidos os requisitos estabelecidos na Lei n. 11.961/2009 e no Decreto regulamentar n. 6.893/2009 o estrangeiro receberá um protocolo, o qual não atesta simplesmente a entrega da documentação mencionada nos incisos do artigo 1º, mas também a regularidade de sua estada em território nacional. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Afasto a alegação de carência de ação. A ação revela-se necessária, útil e adequada na medida em que há divergências sobre os fatos apontados na inicial como suficientes à satisfação dos requisitos da Lei nº 11.961/09. Consoante se extrai dos fatos articulados na inicial, pretende o Autor que a União receba o pedido de registro de estrangeiro provisório baseado na Lei de Anistia nº 11.961/09. A mencionada Lei nº 11.961/2009, que dispõe sobre a residência provisória para o estrangeiro em situação irregular no território nacional, estabelece o seguinte: Art. 1º. Poderá requerer a residência provisória o estrangeiro que, tendo ingressado no território nacional até 1º de fevereiro de 2009, nele permaneça em situação migratória irregular. No presente feito, a despeito de ter ingressado no território nacional até o dia 1º de fevereiro de 2009, o Autor não permaneceu no país como determina a norma de regência, tendo em vista que se ausentou e retornou ao País apenas em 07/03/2009. A norma, ao impor que o estrangeiro tenha ingressado em data anterior à 1º de fevereiro de 2009, assume caráter manifestamente taxativa, permanecendo ele irregular em território nacional. O Autor ingressou no País em 13/01/2009, mas não permaneceu nele de forma ininterrupta. O conceito de brevidade temporal é subjetivo. Admitir que a saída e posterior entrada do estrangeiro alteram o marco temporal seria alargar a intenção do legislador. Saliente-se, ainda, que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao analisar casos semelhantes, destacou que a breve saída do estrangeiro não o afastaria do

direito ao registro provisório. Contudo, à luz dos fatos, consignou os seguintes fundamentos: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTRANGEIRO RESIDENTE NO BRASIL. REGISTRO PROVISÓRIO. BREVE SAÍDA DO TERRITÓRIO NACIONAL. LEI N. 9.675/98 (ART. 1º). PRECEDENTES.(...) VOTO: Ministro Mauro Campbell Marques (Relator): (...) De fato, o agravado teve saídas e entradas em território nacional antes do advento da Lei em comento. Inconteste, ainda, o fato de o estrangeiro encontrar-se momentaneamente ausente do território nacional na data de 29 de junho de 1998. Por outro lado, o Tribunal a quo entendeu que a permanência de três meses com ânimo de aqui fixar domicílio era o suficiente para que o agravado pudesse fazer jus à referida anistia. Assim, a valoração de ser este período curto espaço de tempo ou, ao contrário, tempo suficiente para caracterizar o ânimo de estabelecer domicílio em território brasileiro, é incabível nesta Corte Superior. Incide na espécie o óbice da Súmula 07 do STJ (...). Ademais, é vasta a jurisprudência do STJ no sentido de reconhecer ao estrangeiro com múltiplas entradas (tendo em consideração a necessidade de obtenção de novo visto de turista, que possui validade de apenas 3 meses), e inclusive ausência na data de 29 de junho de 1998, o direito à anistia em tela. (...) (STJ, AgRg no Ag nº 927.461/SP, por unanimidade nos termos do voto do Min. Relator). (grifo). RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA A - ESTRANGEIRO RESIDENTE NO BRASIL - SITUAÇÃO IRREGULAR - BREVE SAÍDA DO TERRITÓRIO NACIONAL - POSSIBILIDADE DE REGISTRO PROVISÓRIO - LEI N. 9.675/98 - CONFIGURADA A PERMANÊNCIA NO TERRITÓRIO BRASILEIRO. VOTO: Ministro Franciulli Neto (Relator): (...) Consta-se da impetração que o estrangeiro reside em território nacional desde 1991, após a sua entrada clandestina, e que se ausentou do país por curto período de tempo após o dia 29 de junho de 1998. A sentença, com base nessas circunstâncias, houve por bem denegar a ordem sob o seguinte fundamento: não vejo, como atender à pretensão inicial, porque o impetrante, ainda que tenha residido no Brasil, antes da Lei nº 9.675/98, dele se ausentou, antes de requerer o registro provisório, regressando após a data de 29.06.98, e em situação regular, conforme registra a autoridade impetrada, circunstância que a regra excepcional, repito, não contempla (fl. 67). O v. acórdão objurgado, por sua vez, deu provimento à apelação do impetrante por considerar que, quando o legislador concedeu o benefício aos estrangeiros que tenham ingressado em território brasileiro de modo irregular e nele permaneçam até a presente data não pretendeu excluir aqueles que, tendo comprovadamente residido no Brasil por, longo tempo, tivessem eventualmente se ausentado de nosso país por curto período de tempo, sem ânimo de deixá-lo definitivamente, vindo a retornar somente após a data limite (fl. 89). Do exame da legislação que rege a espécie, forçoso concluir que não merece reparo a orientação esposada pela Corte de origem. (...) É de fácil inferência, dessarte, que o breve retorno do estrangeiro ao Brasil, afirmação ratificada pelo r. voto condutor do acórdão recorrido, autoriza a regularização de sua permanência no território nacional por meio do registro provisório. Se a entrada extemporânea do alienígena tivesse ocorrido pela primeira vez após o término do prazo, ou se antes dele tivesse estado no país por curto espaço de tempo, logicamente não poderia aproveitar-se do favor legal. Mais a mais, como bem ponderou o nobre desembargador relator do acórdão profligado, o objetivo do legislador foi, inequivocamente, regularizar a situação dos estrangeiros que, até a data estabelecida naquele diploma legal, se encontrassem de forma irregular em solo brasileiro. O juiz a quo deu ao vocábulo permanecer uma interpretação muito estreita. Não é porque o estrangeiro se ausentou por um breve tempo do país, sem ânimo de abandoná-lo, que a sua permanência anterior em solo brasileiro tenha se descaracterizado. A lei não poderia pretender, por absurdo, impedir o deslocamento dos estrangeiros. Não foi essa a intenção do legislador (fl. 89). (STJ, REsp 290.684/PR, por unanimidade nos termos do voto do Min. Relator) (grifo) ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ESTRANGEIRO RESIDENTE NO BRASIL. REGISTRO PROVISÓRIO. BREVE SAÍDA DO TERRITÓRIO NACIONAL. LEI N. 9.675/98 (ART. 1º). PRECEDENTES. VOTO: Ministro João Otávio de Noronha (Relator): (...) constata-se, no presente caso, que a estrangeira, após entrada clandestina, reside em território nacional desde 1992 e que se ausentou do país por curto período de tempo, tendo regressado após o dia 29 de junho de 1998. (...) como bem evidenciou a sentença, ratificada pelo voto condutor do aresto hostilizado, não seria razoável inviabilizar o registro provisório da estrangeira se a sua entrada no território nacional ocorreu em 1992, como se pode ver da documentação que instrui a inicial, destacando-se: contrato de locação (fls. 41/42); declarações de pessoas que a conhecem (fls. 46/48); certidão de nascimento de seus netos (fls. 52/53); declaração de ajuste anual 1994, ano calendário 1993 de seu marido (fls. 54/55), além de outras declarações. Ademais, a breve saída do território nacional e o posterior retorno ao Brasil após o prazo estabelecido na Lei n. 9.675/98 não descaracteriza a permanência anterior do estrangeiro em solo brasileiro, o que autoriza, portanto, a regularização de sua permanência no território nacional por meio de registro provisório. Com efeito, apenas se a entrada extemporânea do alienígena tivesse ocorrido pela primeira vez após o término do prazo, ou se antes dele tivesse estado no país por curto espaço de tempo, é que logicamente não poderia aproveitar-se do benefício da anistia. (...) (STJ, REsp 278.446/PR, por unanimidade nos termos do voto do Min. Relator) (grifo) No caso em apreço, consoante certidão de movimentos migratórios (fls. 47 da ação cautelar em apenso) a primeira entrada do Autor data de 13/01/2009. Não há outros registros anteriores, bem como o Autor não logrou demonstrar ter fixado domicílio no País em momento anterior àquela data. O Consulado Geral da República da Coreia certificou o registro na repartição consular em 30/07/2009 (fls. 16). E mais, sua saída em 10/02/2009 se deu no curso do prazo de dispensa de visto (90 dias, conforme quadro geral de regime de vistos para a entrada de estrangeiros no Brasil do Ministério das Relações Exteriores, extraído do site do Departamento de Polícia Federal), posto que ingressou em território nacional com passaporte comum e na classificação turista. A nova entrada em 07 de março de 2009, igualmente, se deu nessas condições, ou seja, sua situação irregular somente se verificou após o decurso do prazo de dispensa de visto - posterior ao termo legal (1º/02/2009) - e considerando a ausência de prova quanto anterior permanência em território nacional em situação irregular, os fatos não encontram similitude àqueles analisados pelo Colendo STJ como suficientes para considerar como marco temporal a primeira entrada em território nacional. Assinala, por fim, que a administração

alegou ter recebido o requerimento de residência provisória do Autor como pedido de residência provisória especial. Ou seja, é possível o acolhimento do pedido de residência provisória, mas não sob amparo da anistia. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno o Autor no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente corrigido nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

**0009901-54.2010.403.6100** - ADAO JOSE DO NASCIMENTO(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 0009901-54.2010.403.6100 AUTORA: ADÃO JOSÉ DO NASCIMENTO RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação de cobrança promovida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a parte autora provimento jurisdicional visando recuperar perdas de ativos financeiros decorrentes da não aplicação da correção monetária pelo IPC nos meses de abril/90 e maio/90. Alega, em síntese, ter ocorrido ofensa a direito adquirido e a ato jurídico perfeito, ambos garantidos constitucionalmente. A CEF apresentou contestação às fls. 25-41, arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo, caso o valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, a falta de interesse de agir e a ilegitimidade passiva ad causam para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes. No mérito, afirmou a ocorrência de prescrição quanto aos Planos Bresser, Verão e Collor I, bem como pugnou pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Inicialmente deixo de acolher a alegação de incompetência absoluta do Juízo, uma vez que o valor dado à causa pela parte autora supera o limite de 60 salários mínimos estabelecido no art. 3º, da Lei n.º 10.259/04, para a competência do Juizado Especial Federal. Rejeito a arguição de ausência de documentos indispensáveis, haja vista ter o autor trazido à colação os extratos da conta poupança referentes ao período questionado. Em relação ao interesse de agir, a preliminar se confunde com o mérito e com ele será analisada. Deixo de apreciar as preliminares atinentes ao Plano Bresser, Verão e Collor II, haja vista não serem eles alvo do presente feito. No mérito, reconheço a ocorrência de prescrição da pretensão deduzida na inicial, porquanto a ação foi ajuizada em 03/05/2010, após o transcurso do prazo legal. Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Condono a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

**0013525-14.2010.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO ALVORADA(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DAN GUSTAVO ERIKSSON  
19ª Vara Cível Federal AÇÃO ORDINÁRIA Processo: n.º 0013525-14.2010.403.6100 Autor: CONDOMINIO EDIFICIO ALVORADA Réus: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e DAN GUSTAVO ERIKSSON Vistos. Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela impetrante às fls. 59. Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0021559-12.2009.403.6100 (2009.61.00.021559-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011229-53.2009.403.6100 (2009.61.00.011229-3)) FLAVIO TRELLES DE LIMA MIGUEL X IVONE SILVEIRA MOREIRA MIGUEL(SP263635 - JOSÉ HELIO LEAL) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)  
19ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 2009.61.00.021559-8 - EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA Vistos em decisão. Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face da r. sentença de fls. 112/116 em que o embargante busca esclarecimentos quanto à eventual omissão. É o relatório. Decido. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Não assiste razão ao embargante. A r. sentença não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimada nesta instância. Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada, mediante o recurso adequado. Diante do exposto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mantendo a sentença hostilizada em sua integralidade. P.R.I.

**0024337-52.2009.403.6100 (2009.61.00.024337-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006144-33.2002.403.6100 (2002.61.00.006144-8)) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI) X HOSPITAL SANTA FE DE PEDERNEIRAS LTDA(SP152288 - RENATA RODRIGUES DA SILVA E SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA)  
19ª Vara Federal Autos n.º : 2009.61.00.024337-5 Embargos à Execução Embargante(s): CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF-SP Embargado(a,s): HOSPITAL SANTA FÉ DE PEDERNEIRAS LTDA. Vistos em sentença. Trata-se de ação de embargos à execução promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF-SP, execução esta oriunda dos autos da ação ordinária n.º

2002.61.00.006144-8.Sustenta a exordial excesso de execução, posto que, no cálculo elaborado pelo(a,s) embargado(a,s), foi utilizado o valor inicialmente atribuído à causa correspondente a R\$ 19.236,25, que foi alterado em sede de agravo de instrumento pelo E.TRF-3ª Região para o montante de R\$ 8.674,34.Intimado(a,s), o(a,s) embargado(a,s) ofertou(aram) impugnação, onde apresentou nova memória de cálculo com base no valor da causa de R\$ 8.674,34, com o acréscimo de juros moratórios (fls.09/15).Determinado o envio dos autos à Contadoria, que elaborou a conta de fls.17/18.A parte embargada manifestou-se às fls.20/21.É o relatório. Decido.No mérito, razão parcial socorre ao(à,s) Embargante(s), de conformidade ao melhor direito aplicável na espécie.Cuida-se de Execução de título executivo judicial transitado em julgado, condenando a ora embargante a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, monetariamente corrigidos, conforme a r.decisão (fls.218/225 dos autos principais).De fato, a decisão proferida nos autos do processo principal determinou a condenação em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.Registre-se que o valor da causa foi alterado pelo E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sede de agravo de instrumento (fls.259/263 dos autos principais).A incidência de juros de mora sobre a verba honorária deve ocorrer quando caracterizada a mora do devedor e tal fato não ocorreu, pois a execução iniciou-se com o valor inicialmente atribuído à causa e não aquele alterado pelo E.TRF-3ª Região. Ademais, o embargado confirmou tal assertiva na manifestação apresentada às fls.09/15.Posto isto, julgo parcialmente procedentes os embargos, devendo prevalecer os cálculos elaborados pelo Contador Judicial, no valor de R\$ 1.731,27 (hum mil, setecentos e trinta e um reais e vinte e sete centavos), em novembro de 2009, que convertido para julho/2010 corresponde a R\$ 1.803,89 (hum mil, oitocentos e três reais e oitenta e nove centavos).Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes deverão arcar com os honorários dos seus patronos, não havendo custas processuais a serem reembolsadas.Traslade-se cópia integral desta para os autos principais.P. R. I.

**0025575-09.2009.403.6100 (2009.61.00.025575-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022333-23.2001.403.6100 (2001.61.00.022333-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X MARIA MARIKO TAKAO KIMURA X MARIA CHRISTINA SCHIAVINATTO X MIDORI ALICE KAWAZOI SUIAMA X REGINA KOGA X ROGERIO ANTONIO MENDES X ROSANGELA GONZALEZ PICCOLO X SILVIA KAZUE SAWADA NAGAI(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) 19a Vara FederalAutos nº: 2009.61.00.0025575-4Embargos à ExecuçãoEmbargante(s): UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)Embargado(a,s): MARIA MARIKO TAKAO KIMURA, MARIA CHRISTINA SCHIAVINATTO, MIDORI ALICE KAWAZOI SUIAMA, REGINA KOGA, ROGERIO ANTONIO MENDES, ROSANGELA GONZALEZ PICCOLO E SILVIA KAZUE SAWADA NAGAIVistos em sentença.Tratam-se de embargos à execução opostos pela União Federal, execução esta oriunda dos autos da ação ordinária nº 2001.61.00.022333-0.Sustenta a exordial a ocorrência de excesso de execução, posto que, no cálculo elaborado pelo(a, s) embargado(a,s), não estão consentâneos com o título transitado em julgado.Intimado(a,s), o(a,s) embargado(a,s) ofertou(aram) impugnação (fls.71/72).Determinado o envio dos autos à Contadoria, que elaborou a conta de fls.75/82.É o relatório. Decido.No mérito, razão socorre ao(à,s) Embargante(s), de conformidade ao melhor direito aplicável na espécie.Cuida-se de Execução de título executivo judicial transitado em julgado condenando a ora embargante à compensação de imposto de renda sobre quantias recebidas a título de férias e licenças-prêmio não gozadas por necessidade de serviço, no período compreendido entre setembro de 1996 a agosto de 2001 (fls.91/94 dos autos principais).Ressalte-se que o v.acórdão reduziu o período reconhecido na sentença aos limites do que foi comprovado nos autos, ou seja, no período de setembro/1994 a abril/1997 e reconheceu a prescrição das parcelas da contribuição recolhidas antes de 29/08/1996 (fls.128/138 dos autos principais).No caso em apreço, restou demonstrado que os exeqüentes MARIA MARIKO TAKAO KIMURA, ROGERIO ANTONIO MENDES e ROSANGELA GONZALEZ PICCOLO não têm valores a serem repetidos no período contemplado pelo v.acórdão e a exequente MARIA CHRISTINA SCHIAVINATTO não tem valores a compensar, com a exceção dos exeqüentes MIDORI ALICE KAWAZOI SUIAMA, REGINA KOGA, E SILVIA KAZUE SAWADA NAGAI, que ainda possuem valores a receber.Portanto, admito os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, com as ressalvas acima, por estarem em conformidade com os critérios fixados no v.acórdão.Deste modo, a execução deverá prosseguir pelo valor de R\$ 1.914,61, referente aos valores a receber de MIDORI ALICE KAWAZOI SUIAMA, REGINA KOGA, E SILVIA KAZUE SAWADA NAGAI.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedentes os embargos, devendo prevalecer os cálculos elaborados pelo Contador Judicial, no valor de R\$ 1.914,61 (hum mil, novecentos e quatorze reais e sessenta e um centavos), em abril de 2009, que convertido para agosto/2010 corresponde a R\$ 1.990,95 (hum mil, novecentos e noventa reais e noventa e cinco centavos), referente aos valores ainda não recebidos em relação aos exeqüentes MIDORI ALICE KAWAZOI SUIAMA, REGINA KOGA, E SILVIA KAZUE SAWADA NAGAI.Em relação aos exeqüentes MARIA MARIKO TAKAO KIMURA, MARIA CHRISTINA SCHIAVINATTO, ROGERIO ANTONIO MENDES e ROSANGELA GONZALEZ PICCOLO decreto a extinção da execução nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Condeno a parte Embargada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, pro rata.Traslade-se cópia integral desta para os autos principais.P. R. I.

**0026208-20.2009.403.6100 (2009.61.00.026208-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0683073-44.1991.403.6100 (91.0683073-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH E Proc. 1980 - JULIO CESAR MORGAN PIMENTEL DE OLIVEIRA) X SUL AMERICA UNIBANCO SEGURADORA SA(SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES)

19a Vara Federal Autos nº : 2009.61.00.026208-4 Embargos à Execução Embargante(s): UNIÃO FEDERAL Embargado(a,s): SUL AMÉRICA UNIBANCO SEGURADORA S/A Vistos em sentença. Trata-se de ação de embargos à execução promovida pela Fazenda Nacional, execução esta oriunda dos autos da ação ordinária nº 91.0683073-0. Sustenta a exordial o excesso de execução. Determinado o envio dos autos à Contadoria, que elaborou a conta de fls. 10/11. É o relatório. Decido. No mérito, razão parcial socorre ao(à,s) Embargante(s), de conformidade ao melhor direito aplicável na espécie. Cuida-se de Execução de título executivo judicial transitado em julgado, condenando a ora embargante a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, monetariamente corrigidos, conforme a r. decisão (fls. 31/33 dos autos principais). De fato, a decisão proferida nos autos do processo principal determinou a condenação em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Posto isto, julgo parcialmente procedentes os embargos, devendo prevalecer os cálculos elaborados pelo Contador Judicial, no valor de R\$ 20.205,95 (vinte mil, duzentos e cinco reais e noventa e cinco centavos), em março de 2009, que convertido para agosto/2010 corresponde a R\$ 21.518,09 (vinte e um mil, quinhentos e dezoito reais e nove centavos). Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes deverão arcar com os honorários dos seus patronos, não havendo custas processuais a serem reembolsadas. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P. R. I.

**0007819-50.2010.403.6100 (96.0034093-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034093-42.1996.403.6100 (96.0034093-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES) X ANA MARIA DOS SANTOS COELHO(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS)**

19a Vara Federal Autos nº: 0007819-50.2010.403.6100 Embargos à Execução Embargante(s): UNIÃO FEDERAL Embargado(a,s): ANA MARIA DOS SANTOS COELHO VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação de embargos à execução promovida pela UNIÃO FEDERAL, execução esta oriunda dos autos da ação ordinária nº 96.0034093-5. Sustenta a exordial, em preliminar, a carência de ação pela ausência de interesse de agir. No mérito, em síntese, postula a extinção da execução por ter a autora firmado transação em 19/05/1999 (fls. 09). Intimado(a,s), o(a,s) embargado(a,s) não ofertou(aram) impugnação (fl. 36 verso). Determinado o envio dos autos à Contadoria, que elaborou a conta de fls. 38/39. É o relatório. Decido. No mérito, razão parcial socorre ao(à,s) Embargante(s), de conformidade ao melhor direito aplicável na espécie. Compulsando os autos principais em apenso, verifico que a r. sentença de 1º grau julgou procedente o pedido da autora e foi parcialmente mantida pelo E. Tribunal Federal da 3ª Região (fls. 200/205 e 232/236). Com efeito, merece prosperar a argumentação da embargante em relação ao cumprimento integral da obrigação de fazer, haja vista que a r. sentença determinou a incorporação do reajuste de 28,86% aos vencimentos da autora a partir de janeiro de 1993, fazendo menção, no entanto, à compensação do que já fora concedido aos servidores em razão da Lei nº 8.627/93. Outrossim, há que se ter em conta a situação dos servidores em litígio judicial na ocasião da edição da Medida Provisória nº 1.704/98, a qual, em seu artigo 7º, estipulava o seguinte: Art. 7º Ao servidor que se encontre em litígio judicial visando o pagamento da vantagem de que cuida esta Medida Provisória é facultado receber os valores devidos até 30 de junho de 1998, pela via administrativa, firmando transação, até 30 de dezembro de 1998, a ser homologado no juízo competente. No caso em apreço, a embargada ANA MARIA DOS SANTOS COELHO firmou o termo de transação extrajudicial conforme documento de fls. 09, devendo a extinção da execução ser requerida na ação principal. Ressalte-se que o v. acórdão condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) (fls. 232/236 dos autos principais). Deste modo, a execução deve prosseguir tão somente quanto aos honorários advocatícios. Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, reconhecendo o excesso de execução e, via de consequência, a prevalência dos cálculos ofertados pela exequente, no valor de R\$ 1.111,52 (hum mil, cento e onze reais e cinquenta e dois centavos), em dezembro de 2009. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes deverão arcar com os honorários dos seus patronos, não havendo custas processuais a serem reembolsadas. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P. R. I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000553-46.2009.403.6100 (2009.61.00.000553-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X WILCIA ALCANTARA DA SILVA POLLON**

19ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo. Processo nº 2009.61.00.000553-1 Natureza: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (AÇÃO DE EXECUÇÃO) Embargante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual omissão ou contradição na sentença de fls. 60. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Cabe ressaltar que não houve a alegada omissão ou contradição. Assim, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante a interposição de recurso apropriado. Posto isto, REJEITO os Embargos de Declaração. P.R.I.C.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0018919-36.2009.403.6100 (2009.61.00.018919-8) - SUNG UK KIM(SP245305 - ANTONIO AUGUSTO PERES FILHO) X UNIAO FEDERAL**

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO CAUTELAR AUTOS N. 2009.61.00.018919-8 REQUERENTE: SUNG UK KIM REQUERIDA: UNIÃO FEDERAL Vistos. Trata-se de ação cautelar, cujo feito principal foi julgado por este Juízo. Dada a relação de estrita dependência, a demanda cautelar não subsiste ante a extinção do processo principal, com

vistas no que dispõem os artigos 796 e 808, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivado, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0002039-66.2009.403.6100 (2009.61.00.002039-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA) X LIVIA SANTOS DE OLIVEIRA X CICERO ANTONIO MARCOS X VERONICA DE CASCIA SANTOS DE OLIVEIRA**

19ª VARA CÍVEL FEDERAL LAÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AUTOS Nº 2009.61.00.002039-8 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: LIVIA SANTOS DE OLIVEIRA, CICERO ANTONIO MARCOS e VERONICA DE CASCIA SANTOS DE OLIVEIRA Vistos. Trata-se de ação possessória, com pedido de liminar, objetivando obter provimento judicial que determine a reintegração de posse de imóvel situado na Estrada de Dom João Nery, nº 4537, Guaianases, Conjunto Residencial Dom João Nery, unidade 01-32, São Paulo/SP. Pleiteia a condenação da parte Ré ao pagamento de taxa de ocupação referente ao período da inadimplência e perdas e danos. Alega a Autora ter adquirido a posse e a propriedade do imóvel em destaque e ter firmado contrato de arrendamento com a parte ré, ocasião em que lhe foi entregue a posse direta do bem mediante o pagamento mensal de taxa de arrendamento, impostos, prêmios de seguros, taxas condominiais e quaisquer outras taxas incidentes sobre a unidade. Sustenta que o réu encontra-se inadimplente com as obrigações assumidas e que o descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas no contrato, findo o prazo da notificação ou interpelação, acarreta a rescisão contratual, configurando a não devolução do imóvel à arrendadora esbulho possessório. Juntou documentos (fls. 07/25). O pedido de liminar foi deferido às fls. 41/44, determinando-se a reintegração. O mandado de reintegração foi cumprido às fls. 60/67. A parte ré foi citada pessoalmente e, quanto ao Cícero, por hora certa. Contudo, restaram inertes. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Compulsando os autos, constato que as partes firmaram contrato de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por alvo o imóvel adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, nos moldes da Lei nº 10.188/01, sendo certo que o descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas no contrato autoriza a sua rescisão, haja vista configurar esbulho possessório a não devolução do imóvel à arrendadora. Assim dispõe o art. 1º da Lei nº 10.188/2001: Art. 1º Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. 1º A gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF. (Redação dada pela Lei nº 10.859/2004). Como se vê, o Programa de Arrendamento Residencial amolda-se aos preceitos constitucionais que prestigiam a função social da propriedade sem, todavia, descuidar das garantias contratuais destinadas ao retorno dos recursos emprestados. Neste sentido, atente-se para os dizeres dos artigos 8º e 9º do mencionado diploma legal, in verbis: Art. 8º O contrato de aquisição de imóveis pelo arrendador, as cessões de posse e as promessas de cessão, bem como o contrato de transferência do direito de propriedade ou do domínio útil ao arrendatário, serão celebrados por instrumento particular com força de escritura pública e registrados em Cartório de Registro de Imóveis competente. (Redação dada pela Lei nº 10.859/2004). Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. De outra parte, observo que a autora trouxe com a inicial a demonstração da devida notificação judicial para purgação da mora (fls. 12). A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL - REINTEGRAÇÃO POSSESSÓRIA - CONTRATO DE ARRENDAMENTO IMOBILIÁRIO - LEI Nº 10.188/2001 - ARRENDATÁRIOS INADIMPLENTES - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE RESCISÃO CONTRATUAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE CONCEDEU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA A FIM DE REINTEGRAR A AUTORA NA POSSE DO IMÓVEL - ESBULHO POSSESSÓRIO CARACTERIZADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. A simples alteração da base objetiva do negócio, consubstanciada em dificuldades financeiras da parte agravante, não importa por si só em motivo suficiente a ensejar a revisão do contrato de arrendamento residencial objeto da lide. 2. Não incide no caso vertente a invocada cláusula rebus sic stantibus, pois o fato imprevisível que justifica a sua incidência deve ser geral. 3. A proteção possessória conferida ao credor nos contratos de arrendamento residencial prevista expressamente no art. 9 da Lei n. 10.188/01 encontra respaldo na própria situação gerada pela rescisão do contrato de arrendamento. 4. Finda a relação jurídica de arrendamento, o elemento que justifica a posse direta do bem imóvel pela arrendatária desaparece e a posse do bem imóvel passa a ser precária. 5. Se não ocorre a restituição do imóvel no tempo e prazo contratualmente previstos, não há como afastar a ocorrência de esbulho possessório, pois o arrendador, que então figurava na posição de possuidor indireto naquela relação jurídica inicial, encontra-se impedido de exercer o seu direito de posse e de propriedade. 6. Assim, o esbulho possessório constante da cláusula décima oitava do contrato de arrendamento não constitui medida de caráter abusivo por ser um espelho do quanto disposto no art. 9 da Lei n. 10.188/01. 7. As disposições protetivas constantes do Código de Defesa do Consumidor devem ser afastadas quando em contraposição à novatio legis de caráter específico como as normas aqui em discussão veiculadas pela Lei n. 10.188/01. 8. Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado. (TRF - 3ª Região, AG 247223, UF: SP, Primeira Turma, DJU 29/08/2006, Relator Juiz Johonsom Di Salvo). No tocante à taxa de ocupação e perdas e danos, falece razão à CEF, na medida em que o inadimplemento já impõe o direito à retomada da posse. A inércia da credora na retirada do arrendatário, deixando correr in albis o período descrito às fls. 09, não conduz à imposição de



referidos encargos, pois a pretensão de recomposição decorreria de sua incúria, já que o contrato permite o exercício do direito imediatamente ao inadimplemento. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reintegração de posse do imóvel descrito na inicial. Sucumbência recíproca. Custas ex lege. P.R.I.

#### **Expediente Nº 5182**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0063672-74.1992.403.6100 (92.0063672-1)** - BRADESPLAN REFLORESTAMENTO E AGROPECUARIA LTDA X CIA/ AGRO PECUARIA SUL DA BAHIA X CIA/ RIO CAPIM AGRO PECUARIA X PASTORIL E AGRICOLA CANUANA LTDA(SP037165 - CARLOS LAURINDO BARBOSA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 136 - MAURO GRINBERG E Proc. 137 - ALEXANDRE JUOCYS)

Vistos, etc. Apresentem as impetrantes documentos societários que comprovem as alterações das razões sociais de Companhia Agro Pecuária Sul da Bahia para Companhia Bradesco de Comércio e Representações, bem como da Companhia Rio Capim Agro Pecuária e da Pastoril e Agrícola Canuanã Ltda para as atuais denominações. Outrossim, manifeste-se a União Federal sobre as petições de fls. 282-283 e 293, acerca do pedido de conversão em pagamento definitivo da União dos depósitos judiciais, conforme demonstrativo de fls. 294. Int. .

**0018364-78.1993.403.6100 (93.0018364-8)** - PROTEGE S/A PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Apresente a impetrante instrumento de procuração original com poderes específicos para renunciar ao direito sobre que se funda a ação, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil. Após, diante da manifestação da União Federal de fls. 582-596, concordando com o pedido de renúncia, venham os autos conclusos para sentença. Int. .

**0017009-23.1999.403.6100 (1999.61.00.017009-1)** - IBM BRASIL - IND/ MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X PROCURADOR GERAL DO INSS(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Vistos, etc. Fls. 1050: diante da decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, que homologou o pedido de desistência da ação e de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e extinguiu o processo com julgamento do mérito, julgo prejudicado o requerimento formulado pela impetrante às fls. 1007-1008. Manifeste-se a União Federal, informando o código de receita, para conversão em pagamento definitivo do depósito judicial, noticiado às fls. 988, no valor de R\$ 30.047,35. Int. .

**0008551-75.2003.403.6100 (2003.61.00.008551-2)** - RICARDO ROY BLYTH(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Manifestem-se as partes sobre a petição da fonte pagadora de fls. 323-331, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham conclusos os autos. Int. .

**0006208-67.2007.403.6100 (2007.61.00.006208-6)** - CLAUDIO BORGES FORTES PEDONE(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Fls. 56: nada a decidir quanto ao pedido de expedição de alvará de levantamento, uma vez que não há depósito judicial vinculado aos presentes autos. Retornem os autos ao arquivo findo. Int. .

**0019811-13.2007.403.6100 (2007.61.00.019811-7)** - SCHMUZIGER IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP043576 - LAERCIO SILAS ANGARE E SP155945 - ANNE JOYCE ANGHER) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Ciência à impetrante do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo legal, sem manifestação, retornem as autos ao arquivo findo. Int. .

**0023556-30.2009.403.6100 (2009.61.00.023556-1)** - EMC COMPUTER SYSTEMS BRASIL LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Fls. 1804: recebo a manifestação da União Federal como desistência ao recurso de apelação de fls. 1751-

1782, tornando sem efeito o despacho de fls. 1783. Outrossim, considerando que a sentença de fls. 1729-1738 está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 14 da Lei 12.016/09 c/c inciso I e parágrafo 1º do artigo 475 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, após, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. .

**0025812-43.2009.403.6100 (2009.61.00.025812-3)** - WALDECI FREDDI(SP073364 - WALDECI FREDDI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos, etc.Providencie a apelante (CEF) a regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando a outorga de poderes aos subscritores do recurso de apelação de fls. 131-149.Após, venham os autos conclusos.Int. .

**0006741-21.2010.403.6100** - FRANCISLENE CORDEIRO CUNHA(SP200559 - ANDRESA MATEUS DA SILVA) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos, etc. Fls. 129-145: vista à impetrante, por 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença. Int. .

**0010636-87.2010.403.6100** - A C AGRO MERCANTIL LTDA(SP153893 - RAFAEL VILELA BORGES) X CHEFE DA DIVISAO E SERVICOS DE ARRECADACAO GERENCIA EXECUTIVA INSS-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA)

Vistos, etc.Considerando que as informações apresentadas são protegidas por sigilo fiscal, determino o prosseguimento dos atos processuais em segredo de justiça, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Civil, bem como a classificação do feito no nível 4, conforme o disposto no Comunicado COGE n. 66 de 12 de julho de 2007. Anote-se.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. .

**0017086-46.2010.403.6100** - FORT KNOX SISTEMAS DE SEGURANCA S/S LTDA(SP168826 - EDUARDO GAZALE FÉO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Cumpra a impetrante a parte final da decisão de fls. 48-50, comprovando que o subscritor da procuração tem poderes para representá-la em Juízo, isoladamente. Considerando que as informações apresentadas são protegidas por sigilo fiscal, determino o prosseguimento dos atos processuais em segredo de justiça, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Civil, bem como a classificação do feito no nível 4, conforme o disposto no Comunicado COGE n. 66 de 12 de julho de 2007. Anote-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença. Int. .

**0017606-06.2010.403.6100** - ROBERTO TURRI FIGUEIREDO(SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Fls. 86-87 e 57-58: considerando que os valores questionados na presente ação foram recolhidos, conforme se verifica às fls. 73, officie-se à fonte pagadora para que apresente demonstrativo, discriminando, separadamente: 1) o valor do imposto de renda incidente sobre as verbas pagas a título de férias vencidas indenizadas;2) o valor do tributo incidente sobre o adicional de 1/3 sobre as férias vencidas indenizadas;3) o valor incidente sobre a média de férias indenizadas;4) o valor incidente sobre o adicional de 1/3 da média de férias indenizadas;5) demonstrativo do cálculo efetuado (a alíquota utilizada, as deduções efetuadas e o número de dependentes eventualmente existentes).Após, officie-se à autoridade impetrada para que deposite em Juízo a quantia recolhida na fonte a título de Imposto de Renda sobre as verbas acima descritas, nos termos da medida liminar de fls. 30-32, na Caixa Econômica Federal, PAB - Justiça Federal/SP, Banco 104, Agência nº 0265-8, à ordem do Juízo da 19ª Vara Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

**0018190-73.2010.403.6100** - MARCK GALANTE X DANIELA DIAS LOUREIRO GALANTE(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos, etc. Cumpra a parte impetrante a parte final da decisão de fls. 98-99, esclarecendo a divergência no nome de Daniela Dias Loureiro Galante, regularizando a representação processual, se necessário. Outrossim, diante das informações da autoridade impetrada de fls. 109-110, digam os impetrantes se persiste interesse no prosseguimento do feito. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int. .

**0020053-64.2010.403.6100** - EDGAR FERNANDEZ FRANCO(SP234234 - CLAUDIO CORREIA BORGES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

AUTOS Nº 0020053-64.2010.4.03.6100MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: EDGAR FERNANDEZ FRANCOIMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICIAN DE SÃO PAULO - CREMESP Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento jurisdicional que determine sua inscrição nos quadros do Conselho Regional de Medicina de São Paulo, independentemente da apresentação do certificado de proficiência. Alega ser médico, formado pela Universidad Mayor, em San Simon, Cochabamba, na Bolívia, desde 12/11/2003. Alega que revalidou seu diploma estrangeiro de médico junto à Univerdidade Federal de Santa Catarina, em Florianópolis, nos termos do processo nº 23080.012162/2008-17, de acordo com a Resolução nº 01 e 02 - CES de 28/01/2002 do Conselho Nacional de Educação CNE, Parecer nº 199/CEG/2010 da Câmara de Graduação da UFSC, tendo sido ele registrado sob o nº 755 - livro VER nº 01, folhas 191 em 30/08/2010 e reconhecido nos termos do artigo 48 da Lei nº 9.394/1996, publicado no Diário Oficial da União em 23/12/1996. Sustenta que, apesar da revalidação em destaque, o conselho profissional exige a apresentação do Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa - CELPE-BRAS como condição para efetivação da inscrição, o que se afigura ilegal. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 37-76, defendendo a legalidade do ato. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Consoante se extrai dos fatos articulados na inicial, pretende o impetrante obter a inscrição no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, independentemente da apresentação do Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa. A despeito da argumentação apresentada pelo impetrante, não diviso a ilegalidade do ato. De fato, entendo razoável exigir-se do médico estrangeiro que pretende exercer seu ofício no país, que ele seja versado na língua portuguesa. A profissão de médico exige comunicação oral com o paciente, notadamente como meio de diagnosticar as doenças a que se acham acometidos os pacientes. Igualmente, a comunicação escrita se me afigura relevante, eis que necessária às prescrições médicas e ao preenchimento de prontuários hospitalares, entre outros. Assim, o médico estrangeiro deve demonstrar ser capaz de compreender e produzir textos orais e escritos, a fim de desempenhar sua profissão adequadamente. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Int.

**0020282-24.2010.403.6100 - PAMELA BAHIA TAVARES SILVA(SP165219 - JANE DA SILVA COSTA) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO)**

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante assegurar sua matrícula no 8º e último semestre do curso de Administração com ênfase em Comércio Exterior, mesmo estando em débito com as mensalidades escolares. Alega, em síntese, que a autoridade impetrada está impedida de aplicar penalidades pedagógicas ao aluno inadimplente e que a impossibilidade de renovação da matrícula é ilegal. A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações. A autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 25-38, defendendo a legalidade do ato. Sustenta que a impetrante encontra-se inadimplente com débitos relativos às mensalidades escolares de fevereiro a junho de 2010, bem como o cheque nº 000014, no valor de R\$ 548,45, emitido para pagamento de acordo referente ao débito do 2º semestre de 2009, devolvido por insuficiência de fundos. Afirma que a impetrante também deixou de pagar as parcelas da confissão de dívida consubstanciadas nos cheques nºs 000084, 00086, 00087, 00088 e 00089, no valor de R\$ 856,65 cada, emitidos em 18/08/2009, para pagamento das mensalidades de fevereiro a junho de 2009. Pugna pela denegação da segurança. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com efeito, nesta primeira aproximação, examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, entendo que não assiste razão à Impetrante. Consoante se infere do teor da Lei nº 9870/90, em seu art. 6º, é proibida, em relação ao aluno inadimplente, a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares e aplicação de qualquer sanção pedagógica. Outrossim, o referido diploma legal, limitou o direito à renovação de matrícula dos alunos inadimplentes, nos termos do art. 5, in verbis: Art. 5. Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento interno da escola ou cláusula contratual. (grifei) Posto isto, ausentes os requisitos ensejadores à concessão da medida, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para prolação de sentença. Int.

**0020605-29.2010.403.6100 - HUGHES TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EM SAO PAULO - DEPTO DE FGTS(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS)** Vistos, etc. Manifeste-se a pessoa jurídica indicada na petição inicial, Caixa Econômica Federal, para esclarecer se tem interesse em ingressar no presente feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

**0021582-21.2010.403.6100 - CRISTINA STEWART BITTENCOURT BOGSAN X ADALBERTO CABAUVA BOGSAN(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE GERAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SP(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)**

Vistos. Os impetrantes são proprietários do imóvel designado como casa residencial nº41, Tamboré 05, Villaggio, localizado na Av. Marcos Penteado de Ulhoa Rodrigues, Santana de Parnaíba, São Paulo, descrito na escritura pública lavrada em 28.05.2010, perante o 27º Tabelionato de Notas da Capital/SP, livro 1839, fls. 337/342. Sustentam que adquiriram o imóvel, necessitando, portanto, que a autoridade impetrada analise o requerimento de transferência, objeto

do Processo Administrativo nº 04977.010307/2010-12. Como se vê, a pretensão dos impetrantes é mera decorrência do direito à certidão contemplado no art. 5º, XXXIV, b, da Constituição Federal. De acordo com os documentos acostados aos autos, o pedido foi protocolizado junto à GRPU/SP, em 10/09/2010 (fls. 22). Também constato o perigo da demora, eis que o indeferimento da liminar representará a ineficácia da impetração. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade coatora que conclua o processo administrativo nº 04977.010307/2010-12. Não havendo qualquer óbice, proceda-se à transferência requerida no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações no prazo legal. Cientifique-se a União Federal, nos termos do inciso II, do art. 7º da Lei nº 12.016/09. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para prolação de sentença. Int.

**0021620-33.2010.403.6100** - NABIA ANTONIO BOMBICINO (SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO SERVIÇO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO (Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

**AUTOS N.º 0021620-33.2010.4.03.6100** MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: NABIA ANTONIO BOMBICINO IMPETRADO: GERENTE GERAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. Vistos. A impetrante é proprietária do imóvel designado como apartamento nº 133, do Edifício Iberê, situado na Av. Presidente Wilson, nº 169/170, Santos/SP, descrito na matrícula nº 34.916, registrado perante o 3º Oficial de Registro de Imóveis de Santos. Sustenta que adquiriu o imóvel, necessitando, portanto, que a autoridade impetrada analise o requerimento de transferência, objeto do Processo Administrativo nº 04977.004313/2010-31. Como se vê, a pretensão dos impetrantes é mera decorrência do direito à certidão contemplado no art. 5º, XXXIV, b, da Constituição Federal. De acordo com os documentos acostados aos autos, o pedido foi protocolizado junto à GRPU/SP, em 04/05/2010 (fls. 20). Também constato o perigo da demora, eis que o indeferimento da liminar representará a ineficácia da impetração. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade coatora que conclua o processo administrativo nº 04977.004313/2010-31. Não havendo qualquer óbice, proceda-se à transferência requerida no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações no prazo legal. Cientifique-se a União Federal, nos termos do inciso II, do art. 7º da Lei nº 12.016/09. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para prolação de sentença. Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/03. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0019226-53.2010.403.6100** - SERVTECNICA AUTOMACAO LTDA (SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Apresente a Requerente, no prazo de 5 (cinco) dias, planilha especificando os bens ofertados em garantia e seus respectivos valores. Após, dê-se vista à União Federal para que se manifeste especificamente acerca dos bens oferecidos, tendo em vistas o teor da contestação, na qual a Requerida trata de carta de fiança e refis, os quais não são objeto da presente ação. Em seguida, voltem conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 5189**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0021670-59.2010.403.6100** - CORRETORA DE SEGUROS E CAPITALIZACAO UBB LTDA (SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X UNIAO FEDERAL Vistos. Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a vinda da contestação. Cite-se. Após, venham os autos conclusos. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0019056-81.2010.403.6100** - EURIALE DE PAULA GALVAO (SP260090 - BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO (SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Vistos. Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, objetivando o Requerente obter provimento judicial que suspenda a penalidade que lhe foi imposta no processo administrativo disciplinar nº 0910/1995 pela Ordem dos Advogados do Brasil, qual seja, a suspensão do exercício profissional por 30 dias, prorrogáveis até a efetiva prestação de contas e multa de cinco anuidades. Pleiteia também que seja reconhecida como cumprida a prestação de contas. Alega que foi instaurado o processo administrativo disciplinar nº 0910/1995 em razão de representação efetuada pelo Sindicato dos Trabalhadores da Universidade de São Paulo, a qual se refere ao recebimento de valores pelo Requerente a título de despesas extrajudiciais. Sustenta que foi acusado de ter deixado de recolher as custas processuais referentes ao ajuizamento da ação relativa ao FGTS. Afirma que os valores recebidos foram destinados ao pagamento de despesas extrajudiciais e não judiciais, bem como nunca se negou a prestar contas. Defende a nulidade do processo disciplinar, tendo em vista que seu advogado constituído não foi intimado dos atos processuais, especialmente para o julgamento do recurso de apelação realizado em 16/12/2002 e demais atos. A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda da contestação. A Ré contestou o feito às fls. 135-152, alegando que o procedimento seguiu todas as regras do processo disciplinar descritas no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, garantindo ao Autor seu direito ao contraditório e à ampla defesa. Esclarece que o Autor apresentou prestação de contas nos autos do

processo disciplinar apenas em 01/06/2010, sendo notificado o representante do Sindicato dos Trabalhadores da USP para que se manifeste sobre o documento. Afirma que a pena aplicada só pode ser baixada se comprovada efetiva prestação de contas, sendo imprescindível a manifestação do representante do Sindicato. Aduz ser vedada a reanálise do chamado mérito administrativo. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que não assiste razão ao Autor. Consoante se infere da leitura das razões articuladas, objetiva o Autor a suspensão da penalidade que lhe foi imposta no processo administrativo disciplinar nº 0910/1995 pela Ordem dos Advogados do Brasil, qual seja, a suspensão do exercício profissional por 30 dias, prorrogáveis até a efetiva prestação de contas e multa de cinco anuidades. Pleiteia também que seja reconhecida como cumprida a prestação de contas. A Ordem dos Advogados do Brasil, por força de lei, encontra-se autorizada a exercer a fiscalização da atividade de advogado, abrangendo este mister a verificação do ajustamento da conduta destes profissionais ao Código de Ética e, como decorrência lógica de suas atribuições, compete a ela instaurar processo disciplinar na hipótese de infração ao mencionado diploma de ética. Compulsando os autos, especialmente a contestação apresentada pela Ré, constato que o procedimento disciplinar contra o Autor foi instaurado com apoio em representação ofertada pelo Sindicato dos Trabalhadores da Universidade de São Paulo, a qual se refere ao recebimento de valores pelo Autor a título de despesas extrajudiciais, tendo ele se apropriado indevidamente da referida quantia sem prestação de contas, fato este configurador de inequívoca afronta ao código de ética profissional. De outra parte, se a sanção imposta ao Autor assentou-se em prévio procedimento administrativo disciplinar, no qual foi dada a oportunidade do acusado acompanhar os atos processuais, como se depreende dos documentos juntados às fls. 987/990, 113, 1161/1162, 1181/1182, 1186/1187, 1203, 1223, 1247, 1249, 1259, 1339 e 1344, não há falar em ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Ademais, o Autor apresentou a prestação de contas nos autos do processo disciplinar em 01/06/2010, sendo notificado o representante do Sindicato dos Trabalhadores da USP para que se manifeste sobre o documento, não sendo possível declarar o cumprimento da prestação de contas nesta fase processual. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a liminar requerida. Decreto segredo de justiça na tramitação do presente feito, nos termos do art. 5º, XII da Constituição Federal e art. 155, I do CPC, por conter informações protegidas por sigilo de dados, nos termos do art. 72, da Lei nº 8.906/99. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0011044-78.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X IONEIDE MORENO

Preliminarmente, intime-se a CEF para que informe se houve a realização de acordo extrajudicial, conforme manifestado pelas partes na audiência realizada em 25/08/2010, no prazo de 20 (vinte) dias. Em caso negativo, expeça-se Carta Precatória para cumprimento da decisão de fls. 63-66. Int.

**0013787-61.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X LUCIANA DOS SANTOS SILVA

Vistos. Preliminarmente, intime-se a CEF para que informe se houve a realização de acordo extrajudicial, conforme manifestado pelas partes na audiência realizada em 26/08/2010, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

#### **Expediente Nº 5196**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0716919-52.1991.403.6100 (91.0716919-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700253-73.1991.403.6100 (91.0700253-0)) GOLDENFER FERRAMENTAS E ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA(SP084402 - JOSE ANTONIO BALESTERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, Diante da concordância da parte autora (fls. 166), oficie-se à CEF para conversão em renda da União do valor correspondente a 25% dos depósitos judiciais (fls. 168-171), sob código de receita 2836 - Finsocial, bem como para que forneça o saldo da quantia remanescente. Após, expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente dos depósitos judiciais (75% - Finsocial) em favor da parte autora, que desde logo fica intimada para retirá-los mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Comprovado o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0009667-29.1997.403.6100 (97.0009667-0)** - ANTONIO MENDES X CORDELIA BONFIM OLIVEIRA MENDES(SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E Proc. JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 440: Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados a título de honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal. Após, publique-se a presente decisão para que o advogado da CEF o retire mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Por fim, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

## 20ª VARA CÍVEL

**DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4864**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009055-37.2010.403.6100** - PANIFICADORA CARDOSO DE ALMEIDA LTDA - ME X IND/ DE PANIFICACAO VILA CONSTANCIA LTDA EPP(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) Fls. 159/159-verso: Vistos, etc. 1.Melhor compulsando os autos, verifico que as autoras, à fl. 80, retificaram o valor atribuído à causa. Todavia, não recolheram as diferenças de custas, visto que a Certidão de fl. 98, refere-se às custas recolhidas à fl. 48. Assim sendo, defiro às autoras o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que recolham a diferença de custas processuais. Em igual prazo, sob pena de extinção do feito, cumpra a co-autora INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO VILA CONSTÂNCIA LTDA EPP o despacho de fl. 119, regularizando a representação processual, juntando procuração ad judicium outorgada por ambos os sócios, caso a sentença de dissolução e liquidação da sociedade não tenha transitado em julgado, ou, já o tendo, apenas pelo sócio remanescente. 2.Petição de fls. 157/158: Prejudicado o agravo retido, haja vista que foi dado prosseguimento ao feito, independentemente de justificação do valor atribuído à causa. De mais disso, a própria União Federal requereu a manutenção do valor retificado pela parte autora. 3.Sem efeito o despacho de fl. 157, tendo em vista que não assinado e apostado indevidamente. 4.Petição de fls. 133/156: Publique-se o despacho de fl. 133. Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plenaFl. 133: J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int. São Paulo, 22/10/2010. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

**0019736-66.2010.403.6100** - PRISCILA RODRIGUES BARDO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Vistos, etc. Petição de fls. 99/144: Verifica-se da documentação anexada aos autos que a regularidade e a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66 já foram analisadas pelo digníssimo magistrado da 21ª Vara Cível Federal de São Paulo, nos autos do processo n.º 0017204-90.2008.403.6100, antigo n.º 2008.61.00.017204-2, em que a parte autora discutiu as mesmas questões postas a análise. Malgrado o leilão eletrônico noticiado na exordial seja diverso da execução extrajudicial que culminou com a arrematação do bem pela Caixa Econômica Federal, os argumentos lançados como fundamento do pedido se limitam a repetir o já aduzido e discutido na ação retro mencionada. Portanto, considerando o disposto no artigo 14 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para que justifique o oferecimento da presente demanda, mormente porque a matéria posta à exame está sob o crivo de análise do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, tornem-me conclusos. Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0020436-42.2010.403.6100** - OROZIMBO THEODORO DO AMARAL JUNIOR X MARIA BENEDITA BARBOSA REIS X FRANCISCO EDUARDO CARDOSO(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE E SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, etc. OROZIMBO THEODORO DO AMARAL JUNIOR, MARIA BENEDITA BARBOSA REIS e FRANCISCO EDUARDO CARDOSO, médicos peritos previdenciários, promovem a presente ação, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o direito, que entendem fazer jus, ao cumprimento de jornada de vinte horas semanais, sem redução de vencimentos. Com a inicial vieram documentos. Face ao Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fl. 160, determinou-se ao co-autor FRANCISCO EDUARDO CARDOSO que se manifestasse sobre eventual coisa julgada, em relação à Ação Ordinária n.º 0022189-68.2009.403.6100, que tramitou na 4ª Vara Cível Federal de São Paulo. Às fls. 167/192, o referido co-autor juntou cópia da inicial e extrato de consulta processual, com o teor da sentença prolatada naqueles autos, aduzindo, em síntese, não ser hipótese de coisa julgada, visto que os pedidos ora formulados possuem fundamentos diversos, pois a questão que aqui se coloca é a interpretação sistêmica do art. 8º da Lei n.º 10.876/04 com o disposto no artigo 19, 2º, da Lei n.º 8.112/90, que levariam à conclusão de que a jornada de trabalho ainda continua sendo regida pelo disposto na Lei Federal n.º 9.436/97. Passo a decidir. In casu, ambos os processos possuem identidade de sujeitos (quanto ao referido autor), de pedido e o bem da vida pleiteado é o restabelecimento da jornada semanal de 20 (vinte) horas, sem redução de salário. Registre-se, portanto, que há identidade de partes, pedido e a causa de pedir, malgrado o aduzido pelo autor FRANCISCO EDUARDO CARDOSO, às fls. 167/192, também é a mesma, haja vista, que se discute o direito à jornada de 20 (vinte) horas semanais, considerando as mesmas situações fáticas e jurídicas relatadas nos autos do processo n.º 0022189-68.2009.403.6100. Anote-se, também, que a identidade de demandas deve ser verificada pela existência de identidade jurídica, conforme anota THEOTONIO NEGRÃO, em seu Código de Processo Civil e

Legislação Processual em Vigor, 33ª Edição, Saraiva, pág. 390, verbis: Art. 301: 21. A identidade de demandas que caracteriza a litispendência é a identidade jurídica, quando, idênticos os pedidos, visam ambos o mesmo efeito jurídico (STJ - 1ª Seção, MS 1.163-DF- AgRg, rel. Min. José de Jesus Filho, j. 18.12.91, negaram provimento, v.u., DJU 9.3.92, p. 2.528, 2ª col., em.). Não bastasse isso, o suposto novo argumento relativo a aplicação do artigo 8º, em confronto com o artigo 19, 2º da Lei n.º 8.112/90, já foi apreciado pelo digníssimo magistrado da 4ª Vara Cível Federal desta Subseção Judiciária, a teor do que se verifica às fls. 171/172. Não se trata, pois, de fundamento que não poderia ter sido deduzido à época, além disso, o nobre magistrado atestou a constitucionalidade do artigo 8º da Lei n.º 8.112/90, incidindo na hipótese do disposto no artigo 474 do Código de Processo Civil. Acerca do tema, transcrevo ementa de julgado do Supremo Tribunal Federal, in verbis: **E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - DECISÃO REVESTIDA DA AUTORIDADE DA COISA JULGADA - CONSEQÜENTE IMPOSSIBILIDADE DO REEXAME DA CONTROVÉRSIA - RENOVAÇÃO DO LITÍGIO, EM SEDE DE EXECUÇÃO - INVIABILIDADE - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.** - Em sede de execução, não mais se justifica a renovação do litígio que foi objeto de definitiva resolução no processo de conhecimento, especialmente quando a decisão que apreciou a controvérsia apresenta-se revestida da autoridade da coisa julgada, ainda que a parte interessada venha a suscitar questão nova, que deixou de ser por ela alegada no processo. - A norma inscrita no art. 474 do CPC impossibilita a instauração de nova demanda para rediscutir a controvérsia, mesmo que com fundamento em novas alegações, pois o instituto da coisa julgada material - considerada a finalidade prática que o informa - absorve, necessariamente, tanto as questões que foram discutidas como as que o poderiam ser (LIEBMAN), mas não o foram. A autoridade da coisa julgada em sentido material estende-se, por isso mesmo, tanto ao que foi efetivamente argüido pelas partes quanto ao que poderia ter sido alegado, mas não o foi, desde que tais alegações e defesas se contenham no objeto do processo (tantum iudicatum quantum disputatum vel disputari debebat). Aplicação, ao caso, do art. 474 do CPC. Doutrina. Precedentes (STF, RE-AgR 251666, AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator Celso de Mello) Em face do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, no tocante ao co-autor FRANCISCO EDUARDO CARDOSO. Prossiga-se com o feito, em relação aos demais autores. Concedo aos autores remanescentes o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que retifiquem o valor atribuído à causa, o qual deverá estar em conformidade com o interesse jurídico pretendido, e recolham a diferença de custas processuais. Int. São Paulo, 27 de outubro de 2010. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0021474-89.2010.403.6100 - VANDERLEI TOBIAS X NEUSA MARIA RAMOS TOBIAS (SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos, etc. Preliminarmente, intimem-se os autores a retificar o valor atribuído à causa, tendo em vista a planilha de evolução do financiamento, emitida pela EMGEA, juntada às fls. 56/67, que foi extraída dos autos virtuais n.º 2010.63.01.034339-7, que trâmita no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. Ressalte-se, por oportuno, que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico almejado, não se podendo atribuir valor aleatoriamente, apenas para fixar competência em Juízo que não a tem.. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0021559-75.2010.403.6100 - FERNANDO DE OLIVEIRA GOMES (SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Verifica-se que a contribuição em questão tem natureza tributária e a hipótese se enquadra na exceção do art. 3º, 1º, inciso III da Lei 10.259, de 12.07.2001. Neste sentido, tem se manifestado a jurisprudência de nossos Tribunais, como exemplificado, a seguir: **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO FISCAL. CONFLITO INSTAURADO ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DO STJ. LEI N.º 10.259/01, ART. 3º, 1º, III. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.** 1. Os juizados especiais, previstos no art. 98 da Constituição e criados no âmbito federal pela Lei n.º 10.259/01, não se vinculam ao Tribunal Regional Federal respectivo, tendo suas decisões revistas por turmas recursais formadas por julgadores da 1º Instância da Justiça Federal. 2. A competência para apreciar os conflitos entre juizados especiais federais e juiz federal, ainda que da mesma Seção Judiciária, é do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do ar. 105, I, d, da Constituição da República. Precedente da 3ª Seção e da Suprema Corte. 3. A Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, adotou, como regra geral de competência em matéria cível, a do valor da causa e, a partir dela, estabeleceu algumas exceções. 4. No caso, trata-se de ação anulatória de lançamento fiscal ajuizada contra o INSS, hipótese expressamente mencionada no art. 3º, 1º, III, da Lei 10.259/01, como de competência dos juizados especiais federais. 5. Assim, cuidando-se de demanda com valor da causa inferior a sessenta salários mínimos e visando o autor a anulação de lançamento fiscal contra ele lavrado, não há dúvida quanto à competência do juizado especial. 6. A regra de competência firmada no art. 3º da Lei 10.259/01 é de natureza absoluta, e não pode ser afastada por ato administrativo do TRF da 2ª Região que atribuiu a varas da Seção Judiciária do Espírito Santo a competência para julgar ações de execução fiscal. 7. Conflito conhecido para declarar competente o Segundo Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Espírito Santo, o suscitado. (negritei) (STJ, Superior Tribunal de Justiça, CC - Conflito de Competência 94954, 200800731411, Primeira Seção, Relator Castro Meira, Data da decisão: 27/08.2008, Data da Publicação: 15/09/2008). Assim sendo, considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de pessoa jurídica de direito público interno e considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n.º 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e

redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Intime-se. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0021561-45.2010.403.6100** - ALEX SANDRE BEZIACO RIBEIRO(SP235417 - INGRID TAMIE WATANABE E SP246796 - RENATA DE BRITO LAINO) X SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO S/C LTDA SECID X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Fl. 45: Vistos, etc. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE n.º 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 22/29, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo indicado no termo de fl. 43. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1.Retifique o valor atribuído à causa, o qual deverá estar em conformidade com o interesse jurídico pretendido.2.Regularize a inicial, nos termos do disposto no artigo 282, inciso IV, do Código de Processo Civil. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0026492-28.2009.403.6100 (2009.61.00.026492-5)** - FULL COAT IND/ QUIMICA LTDA - EPP(SP123851 - LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS E SP242404 - MONIQUE GOMES NEMEZIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Petição de fl. 138/139: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 21/103, mediante sua substituição por cópia, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 177, do Provimento CORE n.º 64/2005, devendo o patrono da impetrante retirá-los em Secretaria, mediante recibo nos autos. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, ou no silêncio, cumpra-se a determinação final de fl. 115, arquivando-se os autos. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0021020-12.2010.403.6100** - FULL COAT IND/ QUIMICA LTDA - EPP(SP123851 - LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS E SP242404 - MONIQUE GOMES NEMEZIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos, etc. Dê-se ciência à impetrante da redistribuição do feito. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1.Cumpra o disposto no artigo 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009, no que toca à indicação da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade. 2.Forneça planilha demonstrativa dos valores recolhidos indevidamente, dos quais pretende a compensação. 3.Retifique o valor atribuído à causa, o qual deverá estar em conformidade com o interesse jurídico pretendido, e recolha a diferença das custas processuais. 4.Forneça cópia dos documentos que instruíram a inicial, para complementação da contrafé, em 01 (uma) via. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0021658-45.2010.403.6100** - CONSTRUTORA GOMES LOURENCO LTDA(SP147513 - FABIO AUGUSTO RIGO DE SOUZA E SP295208 - HELIO SANTOS DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Concedo à requerente o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1.Regularize o pólo passivo, pois apontado incorretamente, uma vez que a FAZENDA NACIONAL não possui personalidade jurídica nem capacidade processual. 2Informe o endereço da ré para fins de citação. 3.Providencie o recolhimento das custas processuais, sob o código correto da Receita (5762) e em Agência da Caixa Econômica Federal, conforme artigo 223 e 1º do Provimento CORE N.º 64/2005. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0027361-25.2008.403.6100 (2008.61.00.027361-2)** - MARCIA DO PRADO COELHO(SP116131 - DAVE GESZYCHTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 104/105-verso: Vistos, baixando em diligência.Trata-se de Medida Cautelar, com pedido de liminar, em que pleiteia a requerente, em síntese, determinação para que a CEF exiba os documentos referentes à movimentação de suas contas bancárias, no período compreendido entre dezembro de 1988 a março de 1989, para que possa requerer, em ação própria, a cobrança de eventuais diferenças de correção monetária. Argumenta que: mantém caderneta de poupança na CEF desde 1979, inicialmente em agência situada na Rua Augusta e, posteriormente, na agência situada na Av. Pedroso de Moraes, em Pinheiros; solicitou, administrativamente, a apresentação dos extratos de tal conta, conforme documento juntado à fl. 12; até a data do ajuizamento da ação, não obteve resposta.Às fls. 16/18, foi deferida a medida liminar pleiteada.Regularmente citada, a CEF contestou o feito, arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo e a falta de interesse processual. No mérito, requereu, em síntese, a improcedência da ação.Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO. Acolho a preliminar arguida pela CEF, de incompetência absoluta do Juízo, uma vez que a presente ação, de fato, encontra-se inserida nas hipóteses da competência do Juizado Especial Cível (JEF).Cabe salientar que a jurisprudência caminha no sentido de que a ação cautelar de exibição de documentos é apenas



formalmente cautelar, mas não materialmente cautelar, e deve prevalecer o critério do valor da causa para definição da competência do Juízo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CAUTELARIDADE FORMAL. SATISFATIVIDADE. 1. A Lei n 10.259/01, em seu art. 3, 3, determinou que, quando existente Vara do Juizado Especial - como ocorre no caso em apreço - a competência para o seu conhecimento por este juizado seria absoluta. Nos JEFs, pois, a competência é decidida exclusivamente em razão do valor da causa, tratando-se de competência absoluta, inderrogável pela vontade das partes. 2. A cautelar de exibição de documentos, é uma ação apenas formalmente cautelar, mas não materialmente cautelar. Isso porque o Código de Processo Civil a positivou dentre os procedimentos especiais cautelares, ou seja, formalmente é a mesma integrante deste grupo de ações processuais por mera decisão do legislador. Porém, o pedido a que serve não é o de concessão de tutela cautelar, pois este se caracteriza por: a) ser temporária, no sentido de que não durará eternamente; b) ser acessória de ação principal, pois assegura um direito e c) ser não-satisfativa, exatamente porque apenas assegura, não satisfaz a pretensão. Ora, a jurisprudência e a doutrina já são unânimes em afirmar que a ação de exibição de documentos é satisfativa, pois satisfaz a pretensão, que é a própria exibição de documentos, não apenas a assegura. Daí porque há inclusive condenação em honorários advocatícios em tal ação, o que não ocorre nas cautelares genuínas, como o arresto, o seqüestro e outras. Desse modo, resta superada a afirmação de que o juízo competente para o conhecimento desta ação deve ser o competente para o conhecimento da ação principal, pois, especificamente, não é caso de se falar em ação acessória de ação principal. Conforme exposto, a ação de exibição de documentos é satisfativa e autônoma, não estando atrelada à posterior ajuizamento de ação alguma, de modo a aqui não incidir o art. 800 do CPC, o qual somente se refere às ações cautelares genuínas. (AG nº 2007.04.00.042912-6, Rel. Des. Fed. MARIA ISABEL PEZZI KEIN, da C. Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da 4ª. Região, DJU de 29.04.08). Cito, ainda, as seguintes ementas de acórdãos proferidos pelo E. STJ e TRF da 3ª Região: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DESCONHECIMENTO QUANTO AO VALOR PRETENDIDO NA AÇÃO PRINCIPAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL.- O STJ já firmou sua jurisprudência no sentido de lhe competir decidir conflitos de competência entre o Juizado Especial Federal e a Justiça Federal.- A ação cautelar preparatória não consta do rol de exceções contido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, de modo que ela deve ser proposta, nos termos do art. 800 do CPC, perante o Juizado Especial Federal que será competente para a ação principal. Precedente.- A circunstância de não ser conhecido o valor que se discutirá na ação principal não modifica a competência ora fixada. Caso, no futuro, por ocasião da propositura da ação principal, fique constatado que o valor excede o limite legal, é possível a modificação da competência do Juizado Especial Federal. Precedente da Primeira Seção. Conflito negativo conhecido e provido, para o fim de se estabelecer a competência do Primeiro Juizado Especial Federal de São Gonçalo - SJ/RJ, ora suscitado. (negritei)(STJ, CC 88538, Processo nº 200701807972, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJE 06.06.2008) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. MEDIDA CAUTELAR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. VALOR DA CAUSA ESTIMATIVO. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Ainda que se cuide de demanda cujo proveito econômico não possa ser aferido de plano, cabe ao autor, a fim de afastar a competência dos Juizados Especiais, atribuir à causa, mesmo que por estimativa, valor superior a 60 salários-mínimos, dada a natureza absoluta da jurisdição especial. 2. Presente o requisito objetivo de definição da competência do Juizado Especial, a partir do valor da causa e inexistindo impedimento à tramitação do feito pela sua natureza ou objeto, não pode o autor modificá-la segundo a sua conveniência. 3. A competência absoluta do Juizado Especial não é excepcionada pela natureza cautelar da demanda, inexistindo incompatibilidade entre tal espécie de demanda e a competência fixada pela Lei nº 10.259/01: precedentes. 4. Agravo inominado desprovido. (negritei)(AG 307710, Processo nº 200703000841126, Relator Juiz CARLOS MUTA, DJF3 10.06.2008) Assim, considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, no montante de R\$ 1.000,00, bem como o teor do pedido nestes autos formulado e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 23, e os termos da Resolução nº 228, de 30/06/2004, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Intime-se. São Paulo, 26 de outubro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

**0016978-51.2009.403.6100 (2009.61.00.016978-3) - JUDE SYLVAIN TROUSQUIN(SP152387 - ANTONIO FERNANDO FERREIRA NOGUEIRA E SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

Fls. 432/433-verso: Vistos, baixando em diligência. Trata-se de Medida Cautelar, com pedido de liminar, em que pleiteia a requerente, em síntese, determinação para que a CEF exiba documentos referentes à conta corrente/poupança nº 013.878310, da Agência nº 1086, a partir de sua abertura, em 27 de outubro de 1992. Informa o requerente que solicitou, administrativamente, a apresentação dos extratos da referida conta, conforme documento juntado às fls. 24/25, porém, até a data do ajuizamento da ação, não obteve resposta. Às fls. 35/38, foi deferida, em parte, a medida liminar pleiteada. Regularmente citada, a CEF contestou o feito, arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo, a falta de interesse processual e a necessidade de pagamento de tarifa bancária. No mérito, requereu, em síntese, a improcedência da ação. É a síntese do necessário. DECIDO. Acolho a preliminar arguida pela CEF, de incompetência absoluta do Juízo, uma vez que a presente ação, de fato, encontra-se inserida nas hipóteses da competência do Juizado

Especial Cível (JEF). Cabe salientar que a jurisprudência caminha no sentido de que a ação cautelar de exibição de documentos é apenas formalmente cautelar, mas não materialmente cautelar, e deve prevalecer o critério do valor da causa para definição da competência do Juízo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. ABSOLUTA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CAUTELARIDADE FORMAL. SATISFATIVIDADE. 1. A Lei n 10.259/01, em seu art. 3, 3, determinou que, quando existente Vara do Juizado Especial - como ocorre no caso em apreço - a competência para o seu conhecimento por este juizado seria absoluta. Nos JEFs, pois, a competência é decidida exclusivamente em razão do valor da causa, tratando-se de competência absoluta, inderrogável pela vontade das partes. 2. A cautelar de exibição de documentos, é uma ação apenas formalmente cautelar, mas não materialmente cautelar. Isso porque o Código de Processo Civil a positivou dentre os procedimentos especiais cautelares, ou seja, formalmente é a mesma integrante deste grupo de ações processuais por mera decisão do legislador. Porém, o pedido a que serve não é o de concessão de tutela cautelar, pois este se caracteriza por: a) ser temporária, no sentido de que não durará eternamente; b) ser acessória de ação principal, pois assegura um direito e c) ser não-satisfativa, exatamente porque apenas assegura, não satisfaz a pretensão. Ora, a jurisprudência e a doutrina já são unânimes em afirmar que a ação de exibição de documentos é satisfativa, pois satisfaz a pretensão, que é a própria exibição de documentos, não apenas a assegura. Daí porque há inclusive condenação em honorários advocatícios em tal ação, o que não ocorre nas cautelares genuínas, como o arresto, o seqüestro e outras. Desse modo, resta superada a afirmação de que o juízo competente para o conhecimento desta ação deve ser o competente para o conhecimento da ação principal, pois, especificamente, não é caso de se falar em ação acessória de ação principal. Conforme exposto, a ação de exibição de documentos é satisfativa e autônoma, não estando atrelada à posterior ajuizamento de ação alguma, de modo a aqui não incidir o art. 800 do CPC, o qual somente se refere às ações cautelares genuínas. (AG nº 2007.04.00.042912-6, Rel. Des. Fed. MARIA ISABEL PEZZI KEIN, da C. Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da 4ª. Região, DJU de 29.04.08). Cito, ainda, as seguintes ementas de acórdãos proferidos pelo E. STJ e TRF da 3ª Região: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DESCONHECIMENTO QUANTO AO VALOR PRETENDIDO NA AÇÃO PRINCIPAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL.- O STJ já firmou sua jurisprudência no sentido de lhe competir decidir conflitos de competência entre o Juizado Especial Federal e a Justiça Federal.- A ação cautelar preparatória não consta do rol de exceções contido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, de modo que ela deve ser proposta, nos termos do art. 800 do CPC, perante o Juizado Especial Federal que será competente para a ação principal. Precedente.- A circunstância de não ser conhecido o valor que se discutirá na ação principal não modifica a competência ora fixada. Caso, no futuro, por ocasião da propositura da ação principal, fique constatado que o valor excede o limite legal, é possível a modificação da competência do Juizado Especial Federal. Precedente da Primeira Seção. Conflito negativo conhecido e provido, para o fim de se estabelecer a competência do Primeiro Juizado Especial Federal de São Gonçalo - SJ/RJ, ora suscitado. (negritei)(STJ, CC 88538, Processo nº 200701807972, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJE 06.06.2008) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. MEDIDA CAUTELAR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. VALOR DA CAUSA ESTIMATIVO. JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Ainda que se cuide de demanda cujo proveito econômico não possa ser aferido de plano, cabe ao autor, a fim de afastar a competência dos Juizados Especiais, atribuir à causa, mesmo que por estimativa, valor superior a 60 salários-mínimos, dada a natureza absoluta da jurisdição especial. 2. Presente o requisito objetivo de definição da competência do Juizado Especial, a partir do valor da causa e inexistindo impedimento à tramitação do feito pela sua natureza ou objeto, não pode o autor modificá-la segundo a sua conveniência. 3. A competência absoluta do Juizado Especial não é excepcionada pela natureza cautelar da demanda, inexistindo incompatibilidade entre tal espécie de demanda e a competência fixada pela Lei nº 10.259/01: precedentes. 4. Agravo inominado desprovido. (negritei)(AG 307710, Processo nº 200703000841126, Relator Juiz CARLOS MUTA, DJF3 10.06.2008) Assim, considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, no montante de R\$ 1.064,00 (um mil e sessenta e quatro reais), bem como o teor do pedido nestes autos formulado e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 23, e os termos da Resolução nº 228, de 30/06/2004, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Intime-se. São Paulo, 27 de outubro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0021612-56.2010.403.6100** - ARLINDO PIRES DA CRUZ(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de empresa pública federal e considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Intime-se. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**Expediente Nº 4865**

## **MONITORIA**

**0001806-06.2008.403.6100 (2008.61.00.001806-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP140526 - MARCELLO MONTEIRO FERREIRA NETTO) X PAMELA GOZZO PERRETTI(SP066800 - JAIR AYRES BORBA) X SANTA TOSTO GOZZO(SP066800 - JAIR AYRES BORBA) X SONIA MARIA APARECIDA GOZZO(SP066800 - JAIR AYRES BORBA)

Fl. 138: Vistos, em decisão. Petição da autora de fls. 131/137:1 - Intime-se a ré, ora executada, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela autora, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4 - No silêncio da exequente, arquivem-se os autos. Int. São Paulo, 22 de Outubro de 2010 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004747-12.1997.403.6100 (97.0004747-4)** - ADELIA MARIA VIEIRA DE GODOY X AFONSO RODRIGUES NETO X ANTONIO DE MELO X CESAR BENEDITO DA COSTA X ERNESTO POLLETI X MARGARIDA MARIA DE MELO OLIVEIRA X SEBASTIAO PAULO SERAFIM X VALERIO CARRARA X WALDIR LELIO DE OLIVEIRA X WALDOMIRO CASTELAN(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fl. 509: Vistos, em decisão. Petição do autor de fl. 508: Defiro pelo prazo de 20 (vinte) dias. Int. São Paulo, 22 de Outubro de 2010 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0027647-37.2007.403.6100 (2007.61.00.027647-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X WGMPG COMUNICACAO LTDA X PEDRO PAULO GIUDICE DE MENEZES X ALESSANDRO AUGUSTO FERREIRA PELLEGRINI X MAURO MERCADANTE JUNIOR(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA)

Fl. 269: Vistos, em decisão. Dê-se ciência ao exequente, das informações apresentadas pela Receita Federal. Tendo em vista a documentação acostada aos autos, este processo tramitará em Segredo de Justiça, nos termos do art. 155 do Código de Processo Civil. Int. São Paulo, data supra Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0019046-08.2008.403.6100 (2008.61.00.019046-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X PAULO ANTONIO DE SOUZA X PARAFERRAGENS IND/ E COM/ LTDA

Fl. 130: Vistos, em decisão. Dê-se ciência ao exequente, das informações apresentadas pela Receita Federal. Tendo em vista a documentação acostada aos autos, este processo tramitará em Segredo de Justiça, nos termos do art. 155 do Código de Processo Civil. Int. São Paulo, data supra Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0032214-15.1987.403.6100 (87.0032214-8)** - SANSUY S/A IND/ DE PLASTICOS(SP005647 - GILBERTO DA SILVA NOVITA E SP155000 - JORGE NOMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X SANSUY S/A IND/ DE PLASTICOS X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Petição de fls. 797/799, da União Federal - PFN:I - Desentranhe-se a petição de fls. 791/793, substituído-a por cópia, para traslado aos autos da Ação Ordinária nº 0007773-63.1989.403.6100, movida por JOSÉ BAUEB e OUTROS, visto pertencer àqueles autos, conforme requerido e informado pela União Federal às fls. 797/799. II - Após, intime-se a parte autora, para ciência e manifestação acerca das petições apresentadas pela União Federal às fls. 757/781, 782/787 e 797/799. Intimem-se, sendo a União, pessoalmente. São Paulo, 22 de outubro de 2010. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena da 20ª Vara Federal

**0672815-72.1991.403.6100 (91.0672815-4)** - ALEXANDRE GONCHAROV X ANTONIO TRISCIUZZI SCORCIAPINO X MINERACAO MM LTDA(SP031576B - ADOLPHO HUSEK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ALEXANDRE GONCHAROV X UNIAO FEDERAL X ANTONIO TRISCIUZZI SCORCIAPINO X UNIAO FEDERAL X MINERACAO MM LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 205/205-verso: Vistos, em decisão. HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, a conta de liquidação de fls. 161/162, elaborada pela parte exequente, relativa a precatório complementar, com a qual a UNIÃO manifestou concordância à fl. 197, no valor total de R\$8.615,43 (oito mil, seiscentos e quinze reais e quarenta e três centavos) - sendo as quantias de R\$3.141,32 (três mil, cento e quarenta e um reais e trinta e dois centavos), R\$1.891,14 (um mil, oitocentos e noventa e um reais e quatorze centavos) e R\$2.799,75 (dois mil, setecentos e noventa e nove reais e setenta e cinco centavos) os créditos relativos aos autores ALEXANDRE GONCHAROV, ANTONIO TRISCIUZZI

SCORCIAPINO e MINERAÇÃO MM LTDA., respectivamente, e a de R\$783,22 (setecentos e oitenta e três reais e vinte e dois centavos), os honorários advocatícios - apurado em junho de 2009, devendo ser adotadas, oportunamente, as providências necessárias ao prosseguimento do feito.Int. São Paulo, 14 de outubro de 2010.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto

**0686924-91.1991.403.6100 (91.0686924-6)** - ALBERTO PLACIDO DE FREITAS JUNIOR(SP059764 - NILTON FIORAVANTE CAVALLARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ALBERTO PLACIDO DE FREITAS JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Fl. 178: Vistos, em decisão.HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, a conta de liquidação de fls. 163/168, elaborada pela Contadoria Judicial, relativa a precatório complementar, com a qual as partes manifestaram concordância às fls. 173 e 175/177, no valor total de R\$11.306,05 (onze mil, trezentos e seis reais e cinco centavos) - sendo a quantia de R\$10.278,49 (dez mil, duzentos e setenta e oito reais e quarenta e nove centavos) o crédito relativo à parte autora, e a de R\$1.027,56 (um mil, vinte e sete reais e cinquenta e seis centavos), os honorários advocatícios - apurado em abril de 2010, devendo ser adotadas, oportunamente, as providências necessárias ao prosseguimento do feito.Int. São Paulo, 14 de outubro de 2010.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto

**0701776-23.1991.403.6100 (91.0701776-6)** - CARLOS TOSHIO AGATA X GERALDO OLIVEIRA JUNIOR X IRINEU STRADIOTI(SP164466 - KARINA BOZOLA GROU E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP142206 - ANDREA LAZZARINI E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CARLOS TOSHIO AGATA X UNIAO FEDERAL X GERALDO OLIVEIRA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X IRINEU STRADIOTI X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. I - Tendo em vista a manifestação da União Federal às fls. 729/737, defiro o pedido de expedição de Alvará de Levantamento efetuado pela parte autora às fls. 725/726. II - Providencie-se a expedição do(s) Alvará(s) de Levantamento, devendo o d. Patrono da parte autora comparecer em Secretaria para agendar data para retirá-los. Prazo: 10 (dez) dias.III - Silente, aguarde-se manifestação no arquivo, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 04 de outubro de 2010.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0058415-68.1992.403.6100 (92.0058415-2)** - DART DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO E SP195351 - JAMIL ABID JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DART DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

AÇÃO ORDINÁRIA Vistos, etc. I - Dê-se ciência ao Autor acerca da petição da União Federal às fls. 217/220. II - Após, abra-se vista à União, para que informe o andamento das diligências junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro, face aos débitos da Autora a serem compensados com o crédito da parcela do precatório nº 2007.008545-1 (fl. 203). Prazo para a União Federal: 15 (quinze) dias. Intimem-se, sendo a União, pessoalmente. São Paulo, 11 de outubro de 2010 ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

**0032378-62.1996.403.6100 (96.0032378-0)** - BANCO VOTORANTIM S/A(SP077583 - VINICIUS BRANCO E SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP247115 - MARIA CAROLINA BACHUR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X BANCO VOTORANTIM S/A X UNIAO FEDERAL

Fl. 467: Vistos, em decisão.HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, a conta de liquidação de fls. 424/429, elaborada pela parte exequente a título de honorários advocatícios, com a qual a executada manifestou concordância às fls. 462/465, após regularmente citada, nos termos do art. 730 do CPC, no valor de R\$701,63 (setecentos e um reais e sessenta e três centavos), apurado em maio de 2010, devendo ser adotadas, oportunamente, as providências necessárias ao prosseguimento da execução do julgado.Int.São Paulo, 14 de outubro de 2010.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008147-73.1993.403.6100 (93.0008147-0)** - JOSE THADEU DE MELLO SOARES X JOSE ANTONIO FERNANDES X JOSE CARLOS DE ALMEIDA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X JOSE GOES MOREIRA X JOSE ROBERTO LONGO X JOSE SAMORANO SUBIRES X JOSEFA MONTEIRO PAES NASCIMENTO X JOSE TARCISO DE MORAES X JOSE DE SOUZA COELHO JUNIOR(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X JOSE THADEU DE MELLO SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ANTONIO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE GOES MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROBERTO LONGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE SAMORANO SUBIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSEFA MONTEIRO PAES NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE TARCISO DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DE SOUZA COELHO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

AÇÃO ORDINÁRIA Vistos, etc. Intimem-se as partes para ciência da decisão proferida nos autos do Agravo de

Instrumento nº 0025682-83.2010.403.0000 às fls. 637/640, interposto contra a decisão de fls. 608/611. Oportunamente, expeça-se o Alvará de Levantamento, conforme determinado à fl. 611, devendo a parte autora agendar data para retirar o aludido alvará. São Paulo, 14/10/2010 ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

**0046090-48.1999.403.0399 (1999.03.99.046090-8)** - CICERO ESTEVAO DE SOUZA X FRANCISCO FERNANDES MORENO - ESPOLIO X HELENA MARTINS FERNANDES(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X JOAO NEVES(SP178193 - JOAQUIM LEAL GOMES SOBRINHO) X JOSE BISPO DO NASCIMENTO X LUIZ JOSE DA SILVA(SP056932 - FRANCISCO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X CICERO ESTEVAO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO FERNANDES MORENO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE BISPO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 369: Vistos, em decisão.Petição da ré de fls. 348/368.Dê-se ciência aos autores dos créditos e informações apresentados pela ré.Prazo: 5 (cinco) dias.Int. São Paulo, 22 de Outubro de 2010 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0024831-63.1999.403.6100 (1999.61.00.024831-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SETMA SERV MANUT S/C LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SETMA SERV MANUT S/C LTDA

Fl. 235: Vistos, em decisão.Dê-se ciência ao exequente, das informações apresentadas pela Receita Federal.Tendo em vista a documentação acostada aos autos, este processo tramitará em Segredo de Justiça, nos termos do art. 155 do Código de Processo Civil.Int. São Paulo, data supra Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0042129-34.2000.403.6100 (2000.61.00.042129-8)** - JOAO DA CONCEICAO SANTOS(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X JOAO DA CONCEICAO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 165: Vistos, em decisão.Petição do autor fls. 163/164. Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada à fl. 134, devendo o patrono dos autores agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.Com o retorno do Alvará liquidado, ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, 22 de Outubro de 2010 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

#### **Expediente Nº 4869**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0018301-33.2005.403.6100 (2005.61.00.018301-4)** - DESTILARIA VALE DO TIETE S/A - DESTIVALE(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 2408/2409 - Vistos, em sentença.Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 2.392/2.398, sob o fundamento de existir obscuridade. Requer a embargante a modificação do julgado, dando efeitos infringentes aos embargos declaratórios, para considerar outros produtos que integram a atividade produtiva da autora. Alega, ainda, existir omissão, acerca do pedido de aplicação da taxa SELIC sobre os créditos reconhecidos em seu favor. É o breve relatório do necessário.Conheço dos embargos por serem tempestivos e dou-lhes parcial provimento. Não houve obscuridade na decisão prolatada, que foi proferida com base na convicção deste magistrado. A alteração solicitada pela embargante, nesse aspecto, traz em seu bojo cunho eminentemente infringente.Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que:Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b)suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl.Acolho, porém, a alegação de omissão, acerca do pedido de aplicação da taxa SELIC sobre os créditos reconhecidos em seu favor.Assim sendo, ACOLHO, EM PARTE, estes embargos, devendo o dispositivo da sentença de fls. 2.392/2.398 constar com a seguinte redação:Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO pela autora formulado, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar a utilização dos créditos resultantes das aquisições de cana-de-açúcar, referidos nos Processos Administrativos nºs 10820.000234/2002-27, 10820.001102/2002-12, 10820.002099/2002-54 e 10820.0002143/2002-26, no que tange ao crédito presumido de IPI como forma de ressarcimento das contribuições ao PIS e COFINS incidentes sobre os insumos utilizados no processo produtivo, retificando-se, por conseguinte, os lançamentos fiscais correspondentes, devidamente atualizados pela taxa SELIC, para abatimento de qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal. Registre-se. Publique-se. Intime-se.São Paulo, 22 de outubro de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0000140-38.2006.403.6100 (2006.61.00.000140-8)** - EZEQUIEL DA SILVA SANTOS(SP209746 - FRANCISCO IVANO MONTE ALCANTARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES)

FLS. 406/414Vº. - Vistos, em sentença.EZEQUIEL DA SILVA SANTOS promove a presente ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, distribuída a esta 20ª Vara Cível, com pedido de antecipação de tutela, objetivando sua imediata reincorporação nas Forças Armadas, para que fique adido em sua OM, para fins de alimentação, alterações e vencimentos e, ainda, comece o tratamento de sua enfermidade, às expensas da União, até que seja emitido um parecer definitivo, quando será licenciado ou reformado, conforme o caso.Requer seja a ação julgada procedente para: declarar nulos os documentos que atestem estar apto aos préstimos do serviço militar; declarar nulos os documentos que determinaram o seu licenciamento; condenar a ré ao pagamento de indenização por danos moral e material; na hipótese de ser declarado na perícia médica sua incapacidade definitiva, requer, também, a determinação da sua reforma remunerada nas Forças Armadas.O autor aduziu, em síntese, que: em 10/03/1997, foi recrutado a prestar serviço militar obrigatório; em meados de 2001, devido aos treinamentos forçados no Exército, começou a sentir fortes dores em ambos os joelhos; as recomendações médicas eram de repouso, porém seus superiores hierárquicos lhe exigiam atividade física; em 12/03/2002, submeteu-se a infiltração em ambos os joelhos; em 03/12/2003, submeteu-se a cirurgia no joelho esquerdo; foi licenciado das Forças Armadas, mesmo estando inapto; o parecer médico apontou estar apto com recomendações.Instruiu a inicial com documentos pertinentes.À fl. 107, foi determinada a baixa na distribuição e encaminhamento ao Juizado Especial Cível, que declarou sua incompetência absoluta e suscitou conflito negativo. Ainda, foi indeferido o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora.Citada, ofereceu a ré sua contestação, juntada às fls. 128/206, arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal e a impossibilidade de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. No mérito, sustentou, em resumo, que o autor foi licenciado ex officio, nos termos do art. 121, 3º, alínea a, da Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares), por haver atingido o limite máximo de permanência no serviço ativo para as praças temporárias.Foi julgado procedente o conflito para declarar a competência desta 20ª Vara Cível (fls. 216/219).Redistribuído o feito, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 225).Réplica às fls. 304/330.Intimadas as partes a se manifestarem sobre a intenção de produzir outras provas, a parte autora requereu a realização de prova pericial; a União aduziu não ter provas a produzir. À fl. 337, foi deferida a realização da prova pericial. Posteriormente à designação do perito judicial, houve substituição por perito médico da especialidade ortopedia.Laudo pericial juntado às fls. 345/355.A União requereu a intimação do perito para que se manifestasse sobre as petições apresentadas, bem como para que respondesse seus quesitos.Resposta aos quesitos da ré às fls. 372/376. Alegações finais às fls. 389/391 (parte autora) e 393/404 (União).É o Relatório.Fundamento e Decido.Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.A matéria deduzida pela União Federal, em sede preliminar, concernente ao cabimento da tutela antecipada, resta prejudicada, diante da decisão de fl. 107; do mesmo modo a alegada incompetência do Juizado Especial Federal, em razão da decisão do conflito de competência.Passo, pois, ao exame do mérito propriamente dito.Dispõe a Lei 6.391/76:Art. 3º O Pessoal Militar da Ativa pode ser de Carreira ou Temporário. I - O Militar de Carreira e aquele que, no desempenho voluntário e permanente do serviço militar, tem vitaliciedade assegurada ou presumida. II - O Militar Temporário é aquele que presta o serviço militar por prazo determinado e destina-se a completar as Armas e os Quadros de Oficiais e as diversas Qualificações Militares de praças, conforme for regulamentado pelo Poder Executivo. Ainda, a Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares) preceitua: Art. 3 Os membros das Forças Armadas, em razão de sua destinação constitucional, formam uma categoria especial de servidores da Pátria e são denominados militares. 1 Os militares encontram-se em uma das seguintes situações: a) na ativa: I - os de carreira; II - os incorporados às Forças Armadas para prestação de serviço militar inicial, durante os prazos previstos na legislação que trata do serviço militar, ou durante as prorrogações daqueles prazos; III - os componentes da reserva das Forças Armadas quando convocados, reincluídos, designados ou mobilizados; IV - os alunos de órgão de formação de militares da ativa e da reserva; e V - em tempo de guerra, todo cidadão brasileiro mobilizado para o serviço ativo nas Forças Armadas. ...Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; ...Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; V - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. 1º Os casos de que tratam os itens I, II, III e IV serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papeleta de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação. 2º Os militares julgados incapazes por um dos motivos constantes do item V deste artigo somente poderão ser reformados após a homologação, por Junta Superior de Saúde, da inspeção de saúde que concluiu pela incapacidade definitiva, obedecida à regulamentação específica de cada Força Singular. ...Art. 121. O licenciamento do serviço ativo se efetua: I - a pedido; e II - ex officio. 1º O licenciamento a pedido poderá ser concedido, desde que não haja prejuízo para o serviço:... 3º O licenciamento ex officio será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada: a) por conclusão de tempo de serviço ou de estágio; b) por conveniência do serviço; e c) a bem da disciplina. 4º O militar licenciado não tem direito a qualquer remuneração e, exceto o licenciado ex officio a bem da disciplina, deve ser incluído ou reincluído na reserva. 5 O licenciado ex officio a bem da disciplina receberá o certificado de isenção do serviço militar, previsto na legislação que trata do serviço militar. ...Pretende o

autor sejam declarados nulos os documentos que atestam ser ele apto aos préstimos do serviço militar e os que determinaram seu licenciamento. Ainda, requer seja a ré condenada ao pagamento de indenização por danos moral e material. Por fim, na hipótese de ser declarado na perícia médica judicial a sua incapacidade definitiva, requer também a determinação da sua reforma remunerada nas Forças Armadas. A ré, por sua vez, defende que: o autor serviu o 20º Grupo de Artilharia Leve - Barueri/SP, no período de 10/03/1997 a 02/2004; foi licenciado ex officio, nos termos do art. 121, 3º, alínea a, da Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares), por haver atingido o limite máximo de permanência no serviço ativo para as praças temporárias, qual seja, 07 (sete) anos de efetivo serviço, em conformidade com o art. 15 da Portaria nº 600/2000, do Comandante do Exército; dos registros funcionais do autor não consta qualquer referência a eventual acidente em serviço; em fevereiro de 2004, já expirado o prazo do último reengajamento e sem amparo legal para obter nova prorrogação, foi submetido à inspeção de saúde para fins de licenciamento, sendo considerado apto para o serviço do Exército com recomendações; não havia outra opção ao comandante do inspecionado que não a de licenciar o autor, em obediência ao princípio da legalidade, porque já havia atingido o limite máximo de permanência no serviço ativo para as praças temporárias; só se poderia cogitar direito à reforma se o praça fosse total e definitivamente inválido e a lesão fosse decorrente de acidente em serviço. Diante do quadro fático exposto, cumpre observar que de fato não consta dos autos a comprovação da ocorrência de qualquer acidente com o autor durante o tempo de efetivo exercício prestado nas fileiras das Forças Armadas. De outro prisma, o direito à reforma contempla hipóteses diversas a do acidente em serviço, a teor do art. 106, II, c/c o art. 108, do Estatuto dos Militares, acima transcritos. Nestes termos, a reforma do militar será concedida quando o requerente apresentar doença, moléstia ou enfermidade que o torne total e permanentemente incapacitado para o exercício de qualquer atividade laborativa, aliás, independentemente de advir da prestação do serviço militar. O Eg. Superior Tribunal de Justiça manifestou o entendimento de que é prescindível a existência de nexos causal entre a doença e a atividade militar desenvolvida. Cito, por pertinente: ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. INCAPACIDADE DEFINITIVA. DOENÇA QUE SE MANIFESTOU DURANTE A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR. REFORMA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA EDIÇÃO DA MP N. 2.180-32/2001. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ANÁLISE EQUITATIVA. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O militar temporário ou de carreira que, por motivo de doença ou acidente em serviço, tornou-se definitivamente incapacitado para o serviço ativo das Forças Armadas faz jus à reforma, sendo desnecessária a existência do nexo causal entre a moléstia e o serviço castrense. Para tanto, basta que a enfermidade se manifeste durante o período de prestação do serviço militar. 2. Conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior, a Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei n. 9.494/97, deve incidir somente nas ações ajuizadas após sua vigência. 3. Tratando-se de demanda proposta antes da edição da referida MP, os juros de mora devem ser fixados em 12% (doze por cento) ao ano. 4. Exceto nos casos de honorários fixados em valor irrisório ou exorbitante, rever o percentual da verba fixada com critérios equitativos importa em reexame de prova. Precedentes. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1149730/RS, 2009/0138453-0, Relator Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, Data da Publicação/Fonte DJe 13/09/2010) De outro giro, o perito judicial concluiu em seu laudo que: há um dano moderado e permanente no joelho esquerdo em torno de 10% baseado na tabela SUSEP que prevê 20% para a anquilose total de um joelho (50% de 20% = 10%); há uma capacidade laborativa, parcial e temporariamente prejudicada, devendo ser reavaliado após tratamento adequado; há um nexo entre a lesão atual e o tipo de atividade referida nos autos (fls. 345/355); o autor apresenta lesão meniscal no joelho esquerdo; há indicação de tratamento cirúrgico para a lesão meniscal; não existe invalidez total e permanente para a prática de atividade laboral atualmente (fls. 372/376). Destaca-se, neste ponto, que não existe comprovação nos autos que os superiores hierárquicos do autor lhe exigiam atividades físicas, apesar das recomendações médicas de repouso. Ademais, constam de seus assentos diversas licenças para repouso. Após a realização da cirurgia (03/12/03), foi afastado, por 60 (sessenta) dias, para realização do tratamento (cf. fl. 96). Em 30/01/2004 e 18/02/2004 foi considerado apto para o serviço do Exército com recomendações (ser dispensado de TAF, TAT, marcha, formatura, serviços e instrução). Quanto a isso, considerando o laudo judicial, não há nulidade a ser reconhecida. No concernente à reforma ex officio, a lei é clara quanto à exigência de que a incapacidade seja total e permanente, o que não se verifica na hipótese. Com relação à prorrogação do tempo de serviço de cabos/soldados, transcrevo alguns artigos da Portaria nº 600-CM Ex, que regulamentou a matéria, importantes para o deslinde da questão posta: Art. 2 Praças temporárias são aquelas que prestam o serviço militar, até o limite máximo de permanência no serviço ativo, estabelecido nas presentes IG.... Art. 8 A prorrogação do tempo de serviço militar visa a atender ao interesse do Exército e tem caráter voluntário. Parágrafo único. O efetivo de praças com prorrogação do tempo de serviço militar deve ser suficiente para permitir o adequado e permanente funcionamento das diversas OM, bem como a preparação de reservas mobilizáveis.... Art. 13 São requisitos para a habilitação à prorrogação do tempo de serviço militar das praças temporárias: I ser julgado apto em inspeção de saúde;... Art. 15. O tempo máximo de permanência no serviço ativo para as praças temporárias é de 7 (sete) anos. Parágrafo único. A praça temporária não pode ultrapassar 7 (sete) anos de efetivo serviço, contínuos ou interrompidos, computados, para esse efeito, todos os tempos de serviço militar (inicial, estágios, prorrogações e convocações eventuais) e os tempos de serviço passados em órgãos públicos da administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos antigos Territórios.... Cumpre ressaltar, ainda, que o ato de licenciamento do serviço ativo do militar temporário inclui-se no âmbito da discricionariedade que detém o Ministério Militar. Cito: Aeronáutica (militar temporário). Estabilidade (aquisição negada). Tempo de serviço (requisito não-preenchido). Licenciamento (ato discricionário). 1. Não tem direito à estabilidade o militar temporário que não implementou suficiente tempo de serviço. Precedentes. 2. O ato

administrativo que decide pelo licenciamento reveste-se de discricionariedade, cuja análise é inviável em sede especial.

3. Descabe a aplicação ao recorrente, a título de isonomia, dos requisitos para aquisição de estabilidade próprios das militares do corpo feminino da Aeronáutica, dado integrarem, uns e outros, quadros diversos com atribuições distintas. Precedentes.

4. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 200400263021, 645410, Relator Min. NILSON NAVES, SEXTA TURMA, Fonte DJE DATA:16/02/2009) Nesta linha, como o autor atingiu o limite máximo de permanência no serviço ativo para as praças temporárias, qual seja, 07 (sete) anos de efetivo serviço, em conformidade com o art. 15 da Portaria nº 600/2000, do Comandante do Exército, também não há reparo a fazer quanto ao fato de ter sido licenciado, mormente porque não comprovada sua incapacidade total e permanente. Cito, por ser relevante, alguns julgados sobre o tema: ADMINISTRATIVO - MILITAR- INDENIZAÇÃO. REINTEGRAÇÃO E REFORMA - ENFERMIDADE ADQUIRIDA DURANTE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR. CAUSALIDADE NÃO COMPROVADA. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA NÃO DEMONSTRADA. ARTIGO 110, CAPUT E 1º DA LEI N. 6.880/80. 1. Todo o corpo probatório demonstra que o autor sofreu e sofre apenas incapacidade laboral relativa e temporária, passível de cura por tratamento médico oferecido pela corporação, decorrente de doença degenerativa, sem relação com o serviço militar. 2 - O laudo pericial apontou como diagnóstico a presença de discopatia degenerativa e protrusão discal lombar, afastando onexo causal com o serviço militar, e redução parcial e temporária da capacidade laboral. Foram respondidos quesitos suplementares, esclarecendo-se que o autor tem temporária limitação para atividades que necessitem esforço físico constante, movimentos repetitivos, deambulação e ortostatismo prolongado, passíveis de tratamento, sendo portanto temporária. 3 - Quando a reforma se der pelo motivo descrito no art. 108, inciso VI, da Lei n.º 6.880/80, só há direito à remuneração quando o militar tiver direito à estabilidade ou quando a incapacidade laboral for definitiva e absoluta, isto é, para quaisquer atividades laborais, inclusive as civis. E, neste caso, a remuneração levará em conta o posto que ocupava na ativa, e não o subsequente 4 - O autor sequer foi reformado, mas licenciado quando do término do período máximo de permanência, sendo portanto considerado apto inclusive para o serviço militar, a despeito de afastamentos temporários por motivo de saúde. 5 - Apelação improvida. (TRF3, AC 200161040012808, 1231761, Relator Desemb. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF, Fonte DJU DATA:14/03/2008 PÁGINA: 385) ADMINISTRATIVO. MILITAR. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA ATIVIDADES DAS FORÇAS ARMADAS. CAPACIDADE PARA ATIVIDADES CIVIS ESTABILIDADE NÃO ASSEGURADA. DIREITO À REFORMA. INEXISTÊNCIA. ARTS. 106, II, 108, IV, E 111 LEI N. 6.880/80. 1. A reforma do militar incapacitado nos termos do art. 108-VI (acidente ou doença ou enfermidade sem relação de causa e efeito com o serviço) da lei 6.880/80 deve ser examinada pondo-se em confronto o art. 106-II (que nada dispõe no tocante à incapacidade para os atos da vida civil) com os requisitos do artigo 111 que determina a observância do seguinte: I) a remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; e II) remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado impossibilitado e permanentemente para qualquer trabalho. 2. Assim, o militar só fará jus à reforma, se for considerado incapaz definitivamente para todo e qualquer trabalho, não podendo por seus próprios meios prover a sua subsistência. Precedente das 1ª e 2ª regiões, da Justiça Federal. 3. Sem estabilidade assegurada e não sendo considerado incapaz total e permanentemente para qualquer trabalho, tendo em vista que o laudo pericial atesta a possibilidade de exercício de atividades civis que exijam esforço físico, não possui o apelante direito à reforma. 4. Os requisitos para o auxílio-invalidez, exigidos pelo artigo 126 da Lei n. 5.787/72, não foram visualizados nos autos, motivos porque também é negada tal pretensão. 5. Recurso a que se nega provimento. (TRF1, AC 9401319987, Relator JUIZ JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO (CONV.), PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR Fonte DJ DATA:21/01/2002 PAGINA:534) ADMINISTRATIVO. PRAÇA TEMPORÁRIO DO EXÉRCITO. RESERVISTA DE 1ª CATEGORIA. PRETENSÃO DE REFORMA. MOLÉSTIA SEM CAUSA E EFEITO COM O SERVIÇO PRESTADO. NÃO É INVÁLIDO. ART. 111 DA LEI Nº 6.880/80. DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se de remessa necessária e recurso de apelação cível interposto em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido autoral de reforma remunerada, com proventos na graduação alcançada, por incapacidade definitiva advinda de moléstia com relação de causa e efeito com o serviço ativo do Exército e de condenação ao pagamento de danos morais; restando sucumbente o ex-militar no que tange ao recebimento da remuneração com proventos correspondentes ao posto de 3º Sargento. 2. Militar temporário (Soldado) do Exército, incorporado em fevereiro de 1992 e licenciado do serviço ativo em março de 1993, sendo portador de certificado de reservista de 1ª categoria. 3. O Estatuto dos militares (Lei nº 6.880/80) garante aos militares, com qualquer tempo de serviço, a reforma remunerada, por incapacidade definitiva para o serviço ativo (art. 106), advinda de moléstia, adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço (art. 108, inc. IV); desde que sejam considerados incapazes definitivamente para o serviço ativo das Forças Armadas (art. 111, inc. II). É neste sentido a pretensão almejada nestes autos. 4. A inspeção de saúde e o laudo pericial judicial concluíram que o Apelado possui limitações físicas para o desempenho de atividades laborativas, mas não é inválido. ...7. A reforma, por moléstia sem relação de causa e efeito com o serviço (o art. 108, inc. VI, da Lei nº 6.880/80) ocorre com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho (art. 111 da Lei nº 6.880/80). 8. Fatos que são meras ocorrências de aborrecimentos cotidianos. Impossibilidade de condenação ao pagamento de danos morais. 9. Legalidade no ato que licenciou o Apelante do serviço militar, por se tratar de militar temporário. 10. Remessa necessária e recurso de apelação da União Federal providos. Inversão do ônus de sucumbência. (TRF2, APELRE 199551010159721, 439399, Relator Desemb. Fed. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Fonte DJU - Data:13/04/2009 - Página:103) ADMINISTRATIVO. MILITAR DE CARREIRA. PEDIDO DE REFORMA. NÃO-



CABIMENTO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE DEFINITIVA. INCAPACIDADE PARCIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. APELO DESPROVIDO. 1. A reforma é concedida ao militar que for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas, segundo artigos 106, inc. II, 108-111 da Lei n. 6.880/80, não se podendo estender o benefício para aqueles que possuem apenas incapacidade parcial e/ou temporária, já que existe a possibilidade de cura da lesão e recuperação da capacidade laboral. 2. Hipótese em que militar da ativa formula pedido de reforma, em função de alegada incapacidade laboral decorrente de patologia na coluna, porém, segundo demonstrado pela perícia médica judicial, a moléstia não lhe trouxe, até o momento, incapacidade permanente para o labor, apenas restrições às atividades que demandem grandes esforços físicos. 3. A concessão da reforma militar submete-se a critérios específicos, observando-se a legalidade, a que estão adstritos todos os atos administrativos. Embora no caso o autor seja portador da aludida doença, verifica-se que a incapacidade apresentada, além de parcial, é, em princípio, temporária (não há provas de que seja definitiva), razão por que ele não se enquadra, atualmente, nas hipóteses legais para a inativação. 4. Apelo desprovido.(TRF4, AC 200870050022715, Relator Desemb. Fed. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, TERCEIRA TURMA, Fonte D.E. 07/01/2010) Conclui-se, in casu, que o autor possui uma lesão meniscal no joelho esquerdo, agravada durante o tempo em que serviu aos quadros das Forças Armadas, porém a lesão não conduz à incapacitação total e permanente, mas, sim, parcial e temporária, passível de tratamento médico. Assim sendo, integrando o autor o quadro como militar temporário, cumprindo-se integralmente o limite máximo permitido para permanência no serviço militar, mostra-se legítimo o ato de licenciamento. Logo, em consequência, não procede o pedido de indenização por danos, diante da expressa previsão legal da temporariedade de permanência no serviço militar, inexistência de nulidade no ato de licenciamento, e ausência de comprovação da exigência, pelos superiores hierárquicos, de exercícios físicos nos períodos em que constatada a incapacidade. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS pelo autor formulados, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159). P. R. I. São Paulo, 26 de outubro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

**0005548-10.2006.403.6100 (2006.61.00.005548-0) - HYPERMARCAS S/A(SP079416 - PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS E SP152186 - ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1209 - ALEXANDRE ACERBI)**

FLS. 220/220Vº. - Vistos, em sentença. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela HYPERMARCAS S/A à sentença de fls. 208/210-verso, sob a alegação de que se apresenta omissa, por não ter se pronunciado acerca das verbas de sucumbência. É o relatório. DECIDO. Com razão a embargante. De fato, a sentença restou omissa quanto às verbas de sucumbência. Assim sendo, ACOLHO ESTES EMBARGOS, tão-somente para incluir o seguinte parágrafo à sentença de fls. 208/210-verso: Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I. São Paulo, 26 de outubro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

**0024265-70.2006.403.6100 (2006.61.00.024265-5) - CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP114521 - RONALDO RAYES E SP198168 - FABIANA GUIMARAES DUNDE CONDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1282 - JOSE CARLOS PITTA SALUM)**

FLS. 363/367 - Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fl. 344/352, que julgou procedente o pedido para reconhecer a extinção do crédito tributário relativo ao Processo Administrativo nº 16327.000.635/2002-34 (art. 156, V, do CTN), por força da decadência do direito de lançar os tributos e multa nele referidos, no que concerne às competências de fevereiro e março de 2002 - Auto de Infração decorrente do MPF nº 0816600/00000/02 (fls. 44/45), e, por consequência, anulo o lançamento fiscal, assegurando à autora o direito à obtenção de certidão de regularidade fiscal em relação a este débito, ou seja, desde que seja o único impeditivo a sua emissão. Alega a embargante omissão, requerendo o recebimento dos embargos com efeitos infringentes, tendo em vista que a autora efetuou o pagamento do crédito tributário em discussão, em 27/11/2009, nos moldes da Lei nº 11.941/09. Pleiteou a extinção do feito com esteio no pagamento e a inversão do ônus da sucumbência. É o breve relatório do necessário. Conheço dos embargos por serem tempestivos e nego provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC. Na lição de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, in Comentários ao Código de Processo Civil, volume V, Forense, 7ª edição, pág. 539: Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício (...). No caso em exame, não se vê o vício apontado. Logo, o que a embargante pretende não é a sanção dos vícios referidos no artigo 535 do Código dos Ritos, mas sim a modificação da decisão, mediante a revisão. A alteração solicitada pela embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, o que é incompatível com a natureza jurídica integrativa dos declaratórios. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos

Edcl. Diante da clareza e precisão, cito os seguintes trechos de decisão monocrática proferida pela Exma. Min. ELIANA CALMON, no EDcl no Ag 1213150, pub. Em 02/06/2010: Os embargos de declaração são instrumento integrativo da decisão judicial e visam escoimá-la de vícios que prejudiquem a efetivação do comando judicial, como obscuridade, contradição e omissão. Diz-se omissa a sentença ou o acórdão que não aprecia a pretensão ou parte dela ou que ainda não analisa a causa sob o prisma de questão relevante. A relevância da questão surge da comprovação nos autos do fato jurídico (AgRg no Ag 960.212/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2008, DJe 28/04/2008) ou da correção da norma aplicável (REsp 739.036/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/08/2006, DJ 20/11/2006 p. 262). Por se tratar de conceito aberto, é construído diuturnamente pela jurisprudência. Nessa hipótese, poder-se-ia denominá-los embargos prequestionadores, ex vi da Súmula 98/STJ. Discorda a embargante, de fato, da decisão e pretende dar efeitos infringentes aos embargos. Isto é, a pretexto de esclarecer o julgado, busca, na verdade, alterá-lo, o que é repudiado pelo nosso sistema, na hipótese dos autos. O inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Recorde-se que o recurso de embargos de declaração não é meio hábil ao reexame da causa. Consigno, ainda, que a matéria ora ventilada poderia ter sido arguida a qualquer tempo antes da prolação da sentença, tanto pela autora como pela ré, mas não o fizeram. Nesta linha, proferida a sentença encerra-se o ofício jurisdicional do magistrado de primeiro grau. Outrossim, a adesão ao parcelamento especial previstos na Lei nº 11.941/09, não importa, ao contrário do que alega a embargante, em renúncia inequívoca ao direito em que se funda a ação, haja vista ser necessário que a parte interessada expresse esta intenção. Cito, por esclarecedor, os seguintes trechos de decisão monocrática proferida pelo Exmo. Ministro Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, no REsp 853480, Publ. Em 01/09/2010: PROCESSUAL CIVIL. HOMOLOGAÇÃO DA DESISTÊNCIA DO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL, NOS TERMOS DOS ARTS. 501 DO CPC E 34, IX, DO RISTJ. DECISÃO Após a interposição de agravo regimental contra a decisão através da qual neguei seguimento ao recurso especial, as recorrentes vieram aos autos noticiar suas adesões ao programa de parcelamento de que trata a Lei 11.941/2009, oportunidade em que também requereram a desistência do recurso, pleiteando, ainda, que não haja a condenação delas em honorários advocatícios. A Segunda Turma, ao julgar o REsp 627.022/SC (Rel. Min. Eliana Calmon, REVPRO, vol. 127, p. 224), didaticamente fez a distinção entre os seguintes institutos processuais: desistência da ação, desistência do recurso e renúncia do autor ao direito sobre que se funda a ação, conforme excertos parcialmente reproduzidos a seguir: Desistência da ação - somente pode ser deferida até a prolação da sentença; após a citação apenas com a anuência do réu ou se este não anuir sem motivo justificado, a critério do magistrado. É um instituto que tem natureza eminentemente processual, acarreta a extinção do processo sem julgamento do mérito, de modo que a demanda pode ser novamente proposta. Desistência do recurso - somente tem direito à desistência do recurso a parte que recorreu; nos termos do art. 501 do CPC, desnecessária a anuência do recorrido ou dos litisconsortes e somente pode ser formulado o pedido até o julgamento do recurso; nesta hipótese, prevalece a decisão imediatamente anterior. Renúncia - é ato privativo do autor, pode ser exercido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, independentemente da anuência da parte contrária; enseja a extinção do feito nos termos do art. 269, V do CPC (extinção com julgamento do mérito), impedindo a propositura de qualquer outra ação sobre o mesmo direito; é instituto de natureza material, cujos efeitos são os mesmos da improcedência da ação e, em havendo depósitos judiciais, estes deverão ser convertidos em renda da União; equivale, às avessas, ao reconhecimento do pedido pelo réu. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.124.420/MG, mediante a aplicação da sistemática prevista no art. 543-C do CPC, ratificou o entendimento do STJ de não se poder extinguir o processo com base no art. 269, V, do CPC, sem que haja expressa manifestação de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, na hipótese de adesão do contribuinte a parcelamento tributário. A propósito, confira-se a ementa do julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADESÃO AO PAES. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. NECESSIDADE DE REQUERIMENTO EXPRESSO DE RENÚNCIA. ART. 269, V, DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. A Lei 10.684/2003, no seu art. 4º II, tem como destinatários os autores das ações que versam os créditos submetidos ao PAES, estabelecendo a expressa desistência da ação judicial, como condição à inclusão da pessoa jurídica no referido programa, é dizer, o contribuinte que adere ao parcelamento de dívida perante à esfera administrativa, não pode continuar discutindo em juízo parcelas do débito. 2. A existência de pedido expresso de renúncia do direito discutido nos autos, é conditio iuris para a extinção do processo com julgamento do mérito por provocação do próprio autor, residindo o ato em sua esfera de disponibilidade e interesse, não se podendo admiti-la tácita ou presumidamente, nos termos do art. 269, V, do CPC. (Precedentes: AgRg no Ag 458817/RS, DJ 04.05.2006; EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 681110/RJ, DJ 18.04.2006; REsp 645456/RS, DJ 14.11.2005; REsp 625387/SC, DJ 03.10.2005; REsp 639526/RS, DJ de 03/08/2004, REsp 576357/RS; DJ de 18/08/2003; REsp 440289/PR, DJ de 06/10/2003, REsp 717429/SC, DJ 13.06.2005; EREsp 611135/SC, DJ 06.06.2005). 3. Deveras, ausente a manifestação expressa da pessoa jurídica interessada em aderir ao PAES quanto à confissão da dívida e à desistência da ação com renúncia ao direito, é incabível a extinção do processo com julgamento de mérito, porquanto o preenchimento dos pressupostos para a inclusão da empresa no referido programa é matéria que deve ser verificada pela autoridade administrativa, fora do âmbito judicial. Precedentes: (REsp 963.420/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 25/11/2008; AgRg no REsp 878.140/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 18/06/2008; REsp 720.888/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 06/11/2008; REsp 1042129/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 16/06/2008; REsp 1037486/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/04/2008, DJe

24/04/2008).4. A resposta à questão de a extinção da ação de embargos dar-se com (art. 269, V, do CPC) ou sem (art. 267 do CPC) julgamento do mérito há de ser buscada nos próprios autos do processo extinto, e não na legislação que rege a homologação do pedido de inclusão no Programa, na esfera administrativa. (REsp 1086990/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/08/2009)...6. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1.124.420/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009)Não cabe a este Tribunal Superior, outrossim, no âmbito da decisão homologatória tão-somente da desistência do recurso pendente condenar a parte desistente ao pagamento dos ônus da sucumbência, aí incluídos os honorários advocatícios. Nessa situação, prevalece a decisão imediatamente anterior, inclusive no que diz respeito a custas e honorários advocatícios...Insta acentuar que as recorrentes pediram a desistência do recurso especial, não obstante já tenha sido negado seguimento ao mencionado recurso. Passível de desistência, portanto, é o agravo regimental. Como a adesão ao parcelamento de que trata a Lei 11.941/2009 condiciona-se à confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais - o que equivale à renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e enseja a extinção do feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC -, as recorrentes foram intimadas a manifestar se não pretendiam requerer, além da desistência do agravo regimental, também a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Mantiveram-se inertes, contudo, as recorrentes, de maneira que aprecio sua petição à luz dos arts. 501 do CPC e 34, IX, do RISTJ, como simples pedido de desistência do agravo regimental, declarando extinto, assim, o procedimento recursal relativo a este agravo. Por conseguinte, quanto aos ônus sucumbenciais, prevalecem conforme fixados nas instâncias ordinárias. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 30 de agosto de 2010. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES Relator Ante o exposto, não verificado o vício apontado na r. sentença, não merecem ser acolhidos os embargos. Registre-se. Publique-se. Intime-se. São Paulo, 26 de outubro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

**0009236-38.2010.403.6100** - ERICA WITTE (SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) FLS. 77/80Vº. - VISTOS EM SEU NOME Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta por ERICA WITTE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação da taxa progressiva de juros sobre o saldo de sua conta vinculada ao FGTS. Pleiteia, outrossim, a condenação da ré a pagar as referidas diferenças corrigidas monetariamente, acrescidas de juro de mora, custas processuais e honorários advocatícios. Instruiu a inicial com documentos (fls. 9/41). À fl. 44, foram deferidos o pedido de Justiça Gratuita e de prioridade na tramitação do feito, com fulcro no art. 71 da Lei nº 10.741/2003. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, aduzindo em preliminar, falta de interesse de agir, em virtude de adesão aos termos e condições do acordo do FGTS previsto na Lei Complementar nº 110/2001 ou em decorrência de saque nos moldes da Medida Provisória nº 55/2001, convertida na Lei nº 10.555/02, bem como em relação aos índices de dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90, julho/90, janeiro/91 e março/91 que teriam sido pagos administrativamente, ausência de direito adquirido quanto aos índices de junho/87, maio/90 e fevereiro/91, incompetência absoluta e ilegitimidade passiva, no que concerne à multa de 40% e 10% sobre os depósitos fundiários. Como prejudicial de mérito defendeu a ocorrência de prescrição, relativamente aos juros progressivos, na hipótese de opção anterior a 21/09/1971. No mérito, discorreu sobre a natureza de ordem pública das normas que regem o FGTS e a ausência de direito adquirido, pedindo a improcedência da ação. Réplica às fls. 66/73. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Como a matéria é exclusivamente de direito, comporta julgamento na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Consigno, desde logo, que a questão debatida nestes autos deve ficar restrita à progressividade de juros, diante do princípio da adstrição do juiz ao pedido (artigos 2º, 128 e 460, todos do CPC). Malgrado a parte autora tenha feito menção à índices do IPC, depreende-se que o presente feito não abrange aplicação de expurgos inflacionários decorrentes de planos econômicos. É o que se infere, inclusive, dos termos da réplica apresentada, na qual a parte autora afirma expressamente que não se discute na presente lide expurgos inflacionários, mas sim a falta de pagamento de juros progressivos (fl. 67). DAS PRELIMINARES Tendo em vista que a autora não pleiteia aplicação de expurgos inflacionários aos saldos de sua conta vinculada, resta prejudicada a análise das preliminares arguidas pela CEF nesse aspecto. No concernente à preliminar de carência de ação relativa à multa de 40% sobre os depósitos fundiários e à multa de 10%, prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90, observo que as alegações da ré são impertinentes, pois a parte autora não formulou pedido neste sentido. Quanto à prescrição do recebimento de diferenças decorrentes da aplicação da taxa de juro progressivo no saldo da conta vinculada ao FGTS, prevista no artigo 4º da Lei n. 5.107/66, o E. Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que a contribuição para o FGTS não possui natureza tributária, mas, sim, social, não se lhe aplicando, portanto, a prescrição prevista no Código Tributário Nacional. O E. Superior Tribunal de Justiça, a seu turno, perfilha idêntico posicionamento, cristalizado, inclusive, na Súmula 210, verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. No caso presente, tendo em vista que se trata de obrigação de trato sucessivo, cujo prejuízo do trabalhador renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa progressiva, impõe-se reconhecer a prescrição das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam a propositura da presente ação, não havendo que se falar em prescrição do fundo do direito. Esse é o entendimento que vem prevalecendo na jurisprudência, servindo como exemplo o julgado a seguir citado: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO

TRINTENÁRIA. TERMO A QUO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. RENOVAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO.1. Acórdão que, reformando posicionamento do órgão de origem, entendeu encontrar-se fulminado pela prescrição tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Embargos declaratórios em que se requer seja declarado como termo a quo do prazo prescricional o dia da opção do autor.2. O fato de a opção ter sido realizada em 13/11/1970 ou após o advento da Lei nº 5.958/73 não altera as conclusões do aresto embargado. Com dito naquela oportunidade, por se tratar de obrigação de trato sucessivo, a violação do direito dá-se de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, no entanto, prejudicar as mais recentes. Inexistência da alegada contradição.3. Embargos de declaração rejeitados.(EDREsp 795.440/PE, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, 1ª Turma, j. 07.03.2006, DJ 20.03.2006, pág. 210)Neste compasso, início a análise da questão meritória em sua essência.Cuida a espécie, em um primeiro passo e tal como consta do relatório, de ação de procedimento ordinário ajuizada com o objetivo de compelir a Caixa Econômica Federal a aplicar a taxa progressiva de juros aos saldos da conta vinculada junto ao FGTS da requerente, com os reflexos dos expurgos inflacionários.A remuneração das contas do FGTS, através da incidência de juros, foi inicialmente prevista pela Lei nº 5.107/66, que em seu artigo 4º previa uma tabela progressiva de incidência, iniciando-se em 3% durante os dois primeiros anos de permanência do optante na mesma empresa e culminando, ao final, em 6% do décimo ano em diante, de permanência na mesma empresa. Posteriormente, foi editada a Lei nº 5.705/71, que alterando o artigo 4º da Lei nº 5.107/66, estipulou a taxa de juros capitalizados em 3% (três por cento) ao ano. Em clara proteção ao direito adquirido, o artigo 2º da nova lei estabeleceu que:para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 40 da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; 6% do décimo ano de permanência na mesma empresa em diante.Vê-se, pois, que a Lei nº 5.705/71 modificou o disposto no artigo 4º da Lei nº 5.107/66, estabelecendo uma taxa única de 3% (três por cento) ao ano para a capitalização de juros nas contas vinculadas ao FGTS, abertas em decorrência de opções havidas a partir de 22.09.71. Ressalvou, entretanto, que para as contas existentes na data da sua publicação, a capitalização progressiva permaneceria em vigor, restando assim, garantido o direito adquirido pelo então empregado optante pelo sistema antigo de progressão.Após, a Lei nº 5.958/73 garantiu aos que detinham a condição de empregados na época de sua publicação (artigo 1º) o direito de optarem retroativamente pela taxa de juros progressivos, desde que com isso concordasse o empregador. Assim, terá direito à taxa progressiva de juros o empregado que, quando da publicação da Lei nº 5.705/71 (22.09.71), já era optante dessa sistemática ou aquele que, no período de 22.09.71 até a publicação da Lei nº 5.958/73 (10.12.73), era empregado e optou, posteriormente, expressa e retroativamente, pelo sistema de conta vinculada ao FGTS.Nesse sentido, são os dizeres das Súmulas nº 4 do E. TRF da 2ª Região e nº 154 do STJ, que transcrevo:Súmula nº 4: A opção pelo FGTS com efeito retroativo, na forma da Lei n. 5.958/73, assegura ao optante o direito à taxa progressiva de juros prevista na Lei n. 5107/66.Súmula nº 154: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958 de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do artigo 40 da Lei n. 5.107 de 1966.In casu, a autora já recebeu a referida taxa progressiva de juros, por ter sido feita a opção pelo FGTS antes da Lei nº 5.705 de 21 de setembro de 1971, publicada em 22/09/1971.Ressalta-se que, dentre os vínculos empregatícios comprovados nos autos, apenas aquele mantido com a empresa Carlos Guntevitich & Cia. Ltda. S/C preenche o requisito temporal. Restou comprovado por meio dos documentos de fls. 14 e 19 que a autora laborou na referida empresa no período de 01/02/1969 a 23/12/1971 e que a opção pelo regime do FGTS foi efetuada em 01/08/1969, sob a égide da Lei nº 5.107/66.Nesta linha, no que interessa para o deslinde da demanda, a autora iniciou o labor em 01/02/1969 lá permanecendo por tempo suficiente para fazer jus à capitalização progressiva. Da mesma forma, por ter sido feita a opção pelo FGTS em 01/08/1969, portanto, antes de 22/09/1971, data da publicação da Lei nº 5.705/71, infere-se que já recebeu a referida taxa progressiva, razão pela qual a autora é carecedor da ação, ante à ausência de interesse de agir. Assim, aplica-se, na espécie, o disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.DISPOSITIVO.Pelo exposto e por tudo mais quanto dos autos consta, JULGO A AUTORA CARECEDORA DA AÇÃO e EXTINGO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 w EDcl no REsp 1088525 / CS, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da publicação/Fonte DJE 08/04/2010).Isenta a parte autora de custas. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.São Paulo, 26 de outubro de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001174-43.2009.403.6100 (2009.61.00.001174-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047002-97.1988.403.6100 (88.0047002-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X IND/ DE CALCADOS MIRELLA LTDA(SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE)  
FLS. 54/55 - Vistos, em sentença.A UNIÃO FEDERAL, devidamente representada nos autos, ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove INDÚSTRIA DE

CALÇADOS MIRELLA LTDA (processo nº 0047002-97.1988.403.6100), argumentando a ocorrência de excesso de execução e apresentando planilha de cálculos que entende corretos. Intimada a embargada para impugná-los, defendeu estar sua conta de liquidação correta. Tendo em vista a divergência dos cálculos apresentados pelas partes, foi determinada a remessa à Contadoria Judicial para que elaborasse cálculos de liquidação. A Contadoria efetuou cálculos (fls. 33/35), dos quais tiveram ciência as partes, que concordaram com os mesmos. É o relatório. DECIDO. Os embargos são de inegável procedência, eis que a própria embargada apresentou sua concordância com a conta de liquidação efetuada pela Contadoria, que apurou montante menor que o encontrado pela própria embargante, se comparados na mesma época - União, R\$ 80.207,17 e Contadoria, R\$ 80.202,10, em 01/08/2008. A Contadoria atualizou o valor por ela encontrado para março de 2010. Neste passo, deve a execução prosseguir pelo valor de R\$ 84.114,21, atualizado para março de 2010, apurado na conta de fls. 33/35. DISPOSITIVO. Em vista do exposto, JULGO PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela Contadoria Judicial, às fls. 33/35, ou seja, R\$ 84.114,21 (oitenta e quatro mil, cento e quatorze reais e vinte e um centavos), apurado em março de 2010 - sendo a quantia de R\$ 76.442,24 o crédito principal, o montante de R\$ 7.644,21, relativo aos honorários advocatícios, e de R\$ 27,76, referente ao ressarcimento das custas processuais. Condeno a embargada em honorários, neste feito, que estipulo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no art. 20, 4º, do Estatuto Processual. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Ação Ordinária nº 0047002-97.1988.403.6100. P.R.I. São Paulo, 22 de outubro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

**0000493-39.2010.403.6100 (2010.61.00.000493-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037044-48.1992.403.6100 (92.0037044-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X VERA DE LOURDES ANDRADE VILELA(SP110144 - MARIA ROSELI DE CAMPOS SIQUEIRA E SP112478 - ANDREA GROTTA RAGAZZO)

FLS. 48/49Vº. - Vistos, em sentença. A UNIÃO FEDERAL, devidamente representada nos autos, ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove VERA DE LOURDES ANDRADE VILELA (processo nº 00004933920104036100), argumentando a ocorrência de excesso de execução e apresentando planilha de cálculos que entende corretos. Intimada a embargada para impugná-los, defendeu estar sua conta de liquidação correta. Tendo em vista a divergência dos cálculos apresentados pelas partes, foi determinada a remessa à Contadoria Judicial para que elaborasse cálculos de liquidação. A Contadoria efetuou cálculos (fls. 23/26), dos quais tiveram ciência as partes, concordando a União com o mesmo. É o relatório. DECIDO. A sentença de fls. 87/91 dos autos principais determinou, em seu dispositivo: Isto posto, JULGO PROCEDENTE a ação, condenando a ré a restituir à autora a quantia reclamada, corrigida monetariamente desde a data do pagamento até a da efetiva restituição, acrescida de juros de 1% ao mês (arts. 161 1º e 167, parágrafo único, do CTN), contados estes a partir do trânsito em julgado desta sentença, aplicando-se, no que couber, o Provimento nº 26, de 10 de setembro de 2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Deverá a ré arcar, igualmente, com as custas judiciais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação. Ou seja: correção monetária, nos moldes do Provimento nº 26/2001 e juros de 1% ao mês. Nestes termos, não pode ser utilizada a taxa SELIC, pois há determinação no julgado em sentido contrário. Aliás, tal discussão foi tema de recente decisão da Primeira Seção do Eg. STJ, ainda não publicada, mas que teve a seguinte notícia veiculada na página desta Corte: A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que a taxa Selic não pode ser adotada na fase de liquidação de sentença transitada em julgado que tenha fixado outro percentual de juros moratórios. O índice adotado deve ser mantido mesmo que a sentença tenha sido proferida após a vigência da Lei n. 9.250/1995, que alterou a legislação do imposto de renda da pessoa física. Relator do recurso, o ministro Luiz Fux ressaltou que a jurisprudência do STJ estabeleceu-se no sentido de que a fixação do percentual relativo aos juros moratórios, após a edição da Lei n. 9.250/95, em decisão que transitou em julgado, impede a inclusão da taxa Selic em fase de liquidação de sentença, sob pena de violação da coisa julgada. Seguindo o fundamento apresentado pelo relator, a Primeira Seção deu provimento ao recurso da União. Quanto à correção monetária, o Provimento citado determina, no Capítulo V - Liquidação de sentença, item 1.5.2 deve-se considerar, também, os expurgos inflacionários, IPC/FGV integral, já consolidados pela jurisprudência, nos seguintes períodos: Jan/89 - 42,72%; Fev/89 - 10,14%; Mar/90 - 84,32%; Abril/90 - 44,80% e Fev/91 - 21,87%. Contudo, na nota 2 consta que os índices relativos aos expurgos inflacionários só poderão ser utilizados caso haja determinação nesse sentido, contida na sentença. Nesta linha, malgrado a sentença determine a aplicação do Provimento, no que couber, não é expressa, conforme exigido, no que concerne aos expurgos. Demais disso, não consta na exordial requerimento de aplicação de índices expurgados. Assim sendo, merece acolhida a conta elaborada pela Contadoria Judicial, que apurou montante semelhante ao encontrado pela embargante, se comparados os cálculos na mesma época. A divergência, inicialmente verificada, dizia respeito apenas a não inclusão do valor relativo às custas judiciais pela União, o que foi, posteriormente, corrigido no cálculo efetuado à fl. 42. A Contadoria atualizou o valor devido para junho de 2010. A União Federal concordou com a conta de liquidação do expert. Neste passo, deve a execução prosseguir pelo valor de R\$ 5.258,43, atualizado para junho de 2010, apurado na conta de fls. 22/26. DISPOSITIVO. Em vista do exposto, JULGO PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela Contadoria Judicial, às fls. 22/26, ou seja, R\$ 5.258,43 (cinco mil, duzentos e cinquenta e oito reais e quarenta e três centavos), apurado em junho de 2010 - sendo a quantia de R\$ 4.683,57 o crédito principal, o montante de R\$ 468,36, relativo aos honorários advocatícios, e de R\$ 106,50, referente ao ressarcimento das custas processuais. Condeno a embargada em honorários, neste feito, que estipulo

em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no art. 20, 4º, do Estatuto Processual. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Ação de rito ordinário nº 00370444819924036100.P.R.I.São Paulo, 22 de outubro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0018733-13.2009.403.6100 (2009.61.00.018733-5) - ROSA CHA STUDIO LTDA(SC003436B - CELIA CELINA GASCHO CASSULI E SP242278 - BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)**

FLS. 242/249Vº. - Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ROSA CHÁ STUDIO LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando autorização para eximir-se do recolhimento da contribuição ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, à alíquota de 2% (dois por cento). Solicitou que fosse determinado o recolhimento à alíquota de 1% (um por cento), com a suspensão da exigibilidade do montante correspondente à diferença entre ambas as alíquotas, mediante o depósito judicial mensal, em dinheiro. Requereu autorização para a efetivação do depósito judicial, correspondente ao montante da diferença apurado para o mês de agosto de 2009. Ao final, pugnou pela confirmação da liminar e a concessão definitiva da segurança, reconhecendo-se como correto o recolhimento a título de Seguro de Acidente de Trabalho - SAT no percentual de 1% (um por cento), correspondente ao grau de risco preponderante do estabelecimento da empresa impetrante. Aduziu, em resumo, que: sua atividade preponderante corresponde a outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente, constando como suas atividades secundárias: o comércio varejista de artigos de vestiário e acessórios, design, agenciamento de profissionais para atividades esportivas, culturais e artísticas e outras atividades científicas não especificadas anteriormente, salas de acesso à Internet, serviços de gravação de carimbos, exceto confecção, preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativos não especificados anteriormente e outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas; é-lhe imposta a alíquota de 2% (dois por cento), desde junho de 2007, posto que a empresa MARISOL S/A, participante de seu capital social, realiza a atividade de confecção de peças de vestuário, estando compelida ao recolhimento do SAT, à alíquota de 2%; o adicional à contribuição previdenciária, denominado SAT, previsto na Lei nº 8.212, de 24 de junho de 1991, é recolhido nas alíquotas de 1% a 3%, na forma do Decreto nº 3.048/1999, dependendo do grau de risco da atividade preponderante da empresa (leve, médio ou grave); tal risco deve ser determinado para cada estabelecimento, desde que diferenciados os CNPJs, conforme entendimento do STJ. Juntou procuração e documentos. Foi deferida a medida liminar pleiteada, autorizando a efetivação do depósito requerido para suspensão da exigibilidade do crédito tributário correlato, desde que efetuado integralmente. Contra tal decisão a União interpôs Agravo de Instrumento (nº 0033045-58.2009.4.03.0000), ao qual foi negado seguimento. A autoridade impetrada prestou suas informações, juntadas às fls. 140/154, sustentando, em resumo, que: a Lei nº 8.212/91 recebeu nova redação por força da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, mantendo as alíquotas anteriores, determinando que o recolhimento da contribuição ao SAT seria feito em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos de trabalho, conforme dispusesse o regulamento; com a entrada em vigor do Decreto nº 2.173/97, deixou de existir a possibilidade de enquadramento de cada estabelecimento com grau de risco e taxa de Seguro de Acidente de Trabalho compatíveis, sendo que os estabelecimentos ficaram obrigados a enquadrar-se de acordo com a atividade preponderante da empresa como um todo; logo, o enquadramento passou a ser da empresa e não mais do estabelecimento; a CNAE é um código a ser informado pelos próprios contribuintes na ficha cadastral da pessoa jurídica que alimentará o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ); a impetrante promoveu em dezembro de 2006 alteração de seu enquadramento de atividade principal na CNAE FISCAL para outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente (Código 8299-7/99); não houve comprovação da ocorrência de qualquer procedimento administrativo ou judicial por parte da Administração Fazendária tendente a exigir a contribuição em tela em valores diversos aos declarados pela própria impetrante. O representante do Ministério Público Federal ressaltou não constatar interesse público justificador da sua manifestação quanto ao mérito da lide, protestando pelo prosseguimento regular do feito. Foram efetuados depósitos nos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Oportunamente, verifico que o feito foi processado regularmente, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Pretende a impetrante o reconhecimento do direito ao recolhimento do Seguro de Acidente de Trabalho - SAT no percentual de 1% (um por cento), correspondente ao grau de risco preponderante do seu estabelecimento, uma vez que lhe é imposta a alíquota de 2% (dois por cento), desde junho de 2007, por ser a empresa MARISOL S/A, que realiza a atividade de confecção de peças de vestuário, participante de seu capital social. A contribuição denominada Seguro Acidente de Trabalho - SAT surgiu com o art. 15 da Lei nº 6.367/76, que previa um acréscimo na contribuição sobre a folha de salários, no percentual de 0,4 a 2,5% dependendo do grau de risco. A Lei nº 7.787/89, em seu art. 3º, II, também cuidou da matéria, fixando alíquota única de 2%. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 7º, inciso XXVIII, assegura aos trabalhadores urbanos e rurais seguro contra acidentes do trabalho. Por sua vez, a Lei nº 8.212/91, que regula atualmente a matéria, ao dispor sobre a contribuição, para financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho, o fez elencando alíquotas de 1, 2 e 3% conforme tivessem as empresas, graus de riscos leve, médio ou grave em suas atividades preponderantes. É a seguinte a redação do mencionado artigo 22, II, da Lei nº 8212/91, atribuída pela Lei nº 9.732/98: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no artigo 23, é de: (...) II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei 8213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em

razão do grau de incidência de incapacidade decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.Visando regulamentar o que seria atividade preponderante o 1º do art. 26 do Decreto 2.173/97 dispõe:Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados, trabalhadores avulsos ou médicos.O critério adotado pelo decreto é consentâneo com a lei, sendo razoável que empresa causadora de maiores riscos contribua em maior proporção para o sistema securitário.O art. 22, II, da Lei nº 8.212/91 define todos os elementos capazes de fazer nascer obrigação tributária válida, não havendo ofensa ao princípio da legalidade. Assim, o Decreto nº 2.173/97 ao tratar da atividade econômica preponderante e do grau de risco acidentário, delimitou conceitos necessários à aplicação concreta da Lei nº 8.212/91, não exorbitando o poder regulamentar conferido pela norma, nem violando princípios em matéria tributária.É de se observar que a Lei nº 8.212/91 fixou o sujeito passivo da contribuição, a base de cálculo e a alíquota, respeitando, assim, o disposto no art. 97 do CTN, deixando ao Regulamento tão-somente a tarefa de classificar empresas que, de acordo com o grau de risco, apurado em face de sua atividade preponderante, se encaixaria nas diferentes situações de alíquotas.Ademais, o Eg. STF e STJ pacificaram o entendimento no sentido de que a legislação pertinente à instituição da contribuição social denominada Seguro de Acidente de Trabalho (SAT), e os decretos presidenciais, que regulamentam o enquadramento das empresas contribuintes, segundo o grau de risco de suas atividades, não afrontam princípios constitucionais ou disposições legais.Cito, por pertinente:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I.I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT.II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais.III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I.IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional.V. - Recurso extraordinário não conhecido.(RE 343446, RELATOR MINISTRO CARLOS VELLOSO, DJ 04-04-2003 PP-00040)Cite-se, ainda, o teor da Súmula nº 351 do Eg. STJ:A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro. Cito os seguintes precedentes jurisprudenciais sobre o tema:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SAT. DECISÃO QUE ASSEGURA A TRIBUTAÇÃO NOS MOLDES PREVISTOS NA SÚMULA N. 351 DO STJ. INEXISTÊNCIA DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VIOLAÇÃO À SÚMULA N. 7 AFASTADA.1. A alíquota da contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante, quando houver apenas um registro. Súmula n. 351 do STJ.2. Decisão que não reduziu a alíquota da contribuição devida, mas apenas assegurou ao contribuinte o direito de ser tributado da forma estatuída por esta Corte. Inexistência de violação à Súmula n. 7 do STJ.3. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg no REsp 724347/PR, 2005/0021236-0, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 03/12/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 16/12/2009) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - LEI N. 8.212/91, ART. 22, II - ALÍQUOTAS - FIXAÇÃO PELOS GRAUS DE RISCO DA ATIVIDADE PREPONDERANTE DESEMPENHADA EM CADA ESTABELECIMENTO DA EMPRESA, DESDE QUE INDIVIDUALIZADO POR CNPJ PRÓPRIO - JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA POR ESTA PRIMEIRA SEÇÃO.1 - Esta Primeira Seção consolidou a jurisprudência no sentido de que a alíquota da contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, de que trata o art. 22, II, da Lei n. 8.212/91, deve corresponder ao grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa, individualizado por seu CNPJ. Possuindo esta uma única inscrição, a alíquota da referida exação deve corresponder à atividade preponderante por ela desempenhada. (Precedentes: AgRg no AG 722.629/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 20.3.2006; REsp 789.518/PA, Rel. Min. Castro Meira, DJ 13.3.2006; EAgr 591.824/DF, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 6.3.2006).2 - A alíquota da contribuição para o seguro de acidentes do trabalho deve ser estabelecida em função da atividade preponderante da empresa possuidora de um único CNPJ, considerada esta a que ocupa, em cada estabelecimento, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos termos do Regulamento vigente à época da autuação ( 1º, artigo 26, do Decreto n. 612/92).Embargos de divergência providos.(STJ, EREsp 678668/DF, 2005/0066838-5, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 11/04/2007, Data da Publicação/Fonte DJ 07/05/2007) TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - ANULATÓRIA DE DÉBITO PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO AO SEGURO ACIDENTE DO TRABALHO - SAT - ALÍQUOTA - ATIVIDADE PREPONDERANTE DE CADA ESTABELECIMENTO COM REGISTRO PRÓPRIO NO CNPJ - SÚMULA 351 DO EGRÉGIO STJ - RECURSO DA UNIÃO PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA PARTE

AUTORA PREJUDICADO.1. Todo ato expedido pela Administração Pública no desempenho da função administrativa reveste-se de presunção relativa de acerto, visto que o princípio da legalidade impõe que a Administração aja somente de acordo com a lei. Em assim sendo, não se pode aceitar a pura e simples argumentação de que determinado ato administrativo encontra-se maculado. Cabe ao administrado produzir provas que prestem de suporte a essa alegação.2. No caso dos autos, o crédito previdenciário em questão refere-se a diferenças de contribuições ao SAT, recolhidas a menor nos meses de julho de 1997 a março de 2001, como se depreende do relatório fiscal acostados às fls. 268/271, visto que a empresa devedora enquadrou a atividade exercida em alguns estabelecimentos como de grau de risco leve, não obstante os Decretos nºs 2173/97 e 3048/99 sejam expressos no sentido de que preponderante é a atividade que ocupa, na empresa (e não em cada estabelecimento), o maior número de empregados e trabalhadores avulsos.3. A alíquota de contribuição para o Seguro Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro (Súmula nº 351 do STJ).4. No caso concreto, depreende-se, dos autos, que as filiais da parte autora possuem registro próprio no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, de modo que não pode prevalecer o critério adotado pela fiscalização.5. Também não pode prevalecer a decisão de Primeiro Grau que, ao declarar nula a NLFD nº 35.350.907-8, reconheceu o direito da parte autora de recolher a contribuição ao SAT com a alíquota de 1% no período de julho de 1997 a março de 2001, visto que há não há prova, nestes autos, de que todos os estabelecimentos com CNPJ próprio ostentam o grau de risco leve, submetendo-se à alíquota de 1%.6. Prevalece a sistemática de apuração da alíquota de acordo com o grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa, individualizado pelo seu CNPJ, risco esse que deverá ser apurado pela fiscalização.7. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, as custas e honorários advocatícios serão recíproca e proporcionalmente distribuídos entre as partes, a teor do art. 21 do CPC. Assim, deve cada parte arcar com os honorários do respectivo patrono e com as custas, em rateio.8. Recurso da União Federal parcialmente provido. Recurso da parte autora improvido.(TRF3, AC 1293720, Processo: 200461140046453, QUINTA TURMA, Data da decisão: 14/07/2008, Fonte DJF3 DATA:13/08/2008, Relatora RAMZA TARTUCE) No caso em exame, a empresa impetrante possui CNPJ diverso da empresa MARISOL S/A. A impetrante aduz que está compelida ao recolhimento do SAT, à alíquota de 2%, porque a empresa MARISOL S/A, participante de seu capital social, realiza a atividade de confecção de peças de vestuário, sendo que todas as atividades desenvolvidas comportam um risco delimitado em apenas 1%.Consta, porém, que sua atividade preponderante corresponde a outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente (CNAE 82.99-7-99). Constam, ainda, como atividades secundárias: o comércio varejista de artigos de vestuário e acessórios (CNAE 47.81-4-00), design (CNAE 74.10-2-01), agenciamento de profissionais para atividades esportivas, culturais e artísticas (CNAE 74.90-1-05) e outras atividades científicas não especificadas anteriormente (CNAE 74.90-1-99), salas de acesso à Internet (CNAE 82.99-7-07), serviços de gravação de carimbos, exceto confecção (CNAE 82.99-7-03), preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente (CNAE 82.19-9-99) e outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente (CNAE 63.99-2-00).Vejamos, pois, as alíquotas previstas no Decreto nº 3.048/99, inicialmente com sua redação original, para cada uma das atividades, começando pela principal:8299-7/99 Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente 1%4781-4/00 Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios 1%7410-2/01 Design 1%7490-1/05 Agenciamento de profissionais para atividades esportivas, culturais e artísticas 1%7490-1/99 Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente 1%8299-7/07 Salas de acesso à internet 1%8299-7/03 Serviços de gravação de carimbos, exceto confecção 1%8219-9/99 Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente 1%6399-2/00 Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente 1%Posteriormente, o Decreto nº 3.048/99 foi alterado pelo Decreto nº 6.957, de 09 de setembro de 2009, passando as alíquotas a terem os seguintes percentuais:8299-7/99 Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente 2%4781-4/00 Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios 2%7410-2/01 Design 3%7490-1/05 Agenciamento de profissionais para atividades esportivas, culturais e artísticas 3%7490-1/99 Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente 2%8299-7/07 Salas de acesso à internet 2%8299-7/03 Serviços de gravação de carimbos, exceto confecção 2%8219-9/99 Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente 3%6399-2/00 Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente 3%Ora, é cediço - como, aliás, afirmou a própria autoridade impetrada - que o CNAE é um código a ser informado pelos próprios contribuintes na ficha cadastral da pessoa jurídica, que alimentará o Cadastro Nacional (CNPJ). A impetrante estabelece como Código e Descrição da Atividade Econômica Principal na CNAE FISCAL 82.99-7-99 - outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente. Pela leitura da primeira tabela acima, tal código, assim como os secundários, tinham previsão de alíquota de 1%, antes da vigência do Decreto nº 6.957/09. Portanto, não se discute que a impetrante, até setembro de 2009, deveria recolher à alíquota de 1%, como, aliás, era o que determinava a legislação. Se não o fez, como alega, porque lhe foi imposta a alíquota de 2% (dois por cento), desde junho de 2007, em razão de a empresa MARISOL S/A ser participante de seu capital social, não há prova nos autos de tais exigências e recolhimentos indevidos, já que não juntada planilha explicativa individualizada. Como se verifica, nada foi anexado a petição inicial. Instada a fornecer planilha demonstrativa dos valores que pretendia compensar e os comprovantes dos respectivos recolhimentos (cf. item 3 de fl. 34), a impetrante apenas juntou planilha - diga-se, incompleta -, à fl. 58. Em referida planilha consta, além da impetrante, a própria empresa MARISOL e outra denominada Oneservice, não havendo como determinar a base de cálculo da exação e por consequência o percentual aplicado para recolhimento.



Ademais, não juntou, no prazo determinado, os comprovantes dos recolhimentos alegadamente indevidos, já que foi intimada, pessoalmente, em 19 de agosto e só o fez em 02 de setembro de 2009. Demais disso, recorde-se que o rito célere do mandado de segurança não admite dilação probatória, devendo ser comprovado de plano o direito líquido e certo, o que não ocorreu no caso telado. Além disso, quanto ao período posterior ao Decreto nº 6957/09, face à nova redação do Decreto nº 3.048/99, se a alíquota de contribuição para o Seguro Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa individualizada pelo seu CNPJ ou pelo grau de risco da atividade preponderante, quando houver apenas um registro, não há embasamento legal para que a impetrante se submeta à alíquota de 1%, uma vez que todas as atividades econômicas que desenvolve - principal e secundárias, possuem alíquotas de 2% ou 3%, como se verifica da segunda tabela explicativa acima transcrita. Ou seja, nenhuma de suas atividades, atualmente, está enquadrada na alíquota de 1%, ao contrário do afirmado. Portanto, o pagamento da alíquota de 2% - repita-se, após setembro de 2009 - não decorre da inclusão da empresa MARISOL - CNPJ nº 84.429.752/0001-62, Código e Descrição da Atividade Econômica Principal, CNAE FISCAL nº 64.62-0-00 (Holdings de instituições não-financeiras), que corresponde ao pagamento da alíquota de 3%, consoante o Decreto 3.048/99 - mas, sim, do seu próprio enquadramento no Código CNAE FISCAL nº 82.99-7-99, que corresponde a alíquota de 2%.

DISPOSITIVO Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, e DENEGO A SEGURANÇA. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Intime-se a pessoa jurídica de direito público por intermédio de seus representantes judiciais. Aos depósitos efetuados nos autos será dada a destinação legal após o trânsito em julgado (Lei 9703/98). P. R. I. O. São Paulo, 26 de outubro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

**0000278-63.2010.403.6100 (2010.61.00.000278-7) - ANTONIO CAMPANA (SPI02217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)**

FLS. 111/115Vº. - Vistos em sentença. ANTONIO CAMPANA, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando, em síntese, afastar a incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre verbas recebidas em decorrência da rescisão do contrato de trabalho, denominadas Gratificação Semestral e Gratificação Especial Não Ajustada, sustentando a natureza indenizatória. Requereu, ainda, caso já retido o tributo em questão, que seja determinado à ex-empregadora que proceda a compensação dos valores através de procedimentos usuais pela própria Receita Federal. Pleiteou, também, autorização para que as verbas, objeto deste feito, sejam incluídas no informe de Rendimentos referente ao ano-calendário de 2009, como rendimentos isentos ou não-tributáveis - outros. A inicial veio acompanhada de documentos. Às fls. 28/29, em plantão judiciário, foi concedida a liminar, determinando ao ex-empregador que não procedesse ao desconto do Imposto de Renda incidente sobre as verbas identificadas como Gratificação Semestral e Gratificação Especial Não Ajustada, liberando o respectivo valor em favor do impetrante. Desta decisão, a União Federal interpôs agravo de instrumento, que restou provido para reformar a decisão. Regularmente notificado, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT apresentou suas informações, às fls. 41/53, e alegou sua incompetência, sob o argumento de que o ex-empregador do impetrante, Banco Citibank S/A, responsável tributário pela retenção e recolhimento do tributo em questão sujeita-se à competência da Delegacia Especial das Instituições Financeiras na 8ª Região. No mérito, sustentou, em síntese, a natureza salarial das verbas recebidas pelo impetrante, objeto da presente ação. A ex-empregadora aduziu às fls. 55/66 ter cumprido a medida liminar deferida. Juntou documento comprobatório do depósito efetuado em nome do impetrante (fl. 66). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 86/87 e deixou de opinar no mérito, por não estar configurada nenhuma das hipóteses legitimadoras arroladas nos incisos do artigo 82 do Código de Processo Civil e nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal. É o relatório do necessário. DECIDO. Afasto a alegação de incompetência, deduzida pelo impetrado, uma vez que o objeto deste feito não concerne a qualquer questão especificamente ligada às atividades típicas das instituições financeiras. Trata-se, isto sim, de atividade comum a toda e qualquer fonte pagadora encarregada, por lei, da retenção antecipada do IR. Atividade esta nitidamente ligada à competência administrativa do i. Delegado do DERAT, em São Paulo. Cito, a propósito, a seguinte ementa de acórdão proferido pelo E. STJ, em caso análogo, verbis: PROCESSUAL CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DE VIOLAÇÃO DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 1º, 1º, DA LEI N. 1.533/51 - MANDADO DE SEGURANÇA - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO/SP PARA FIGURAR COMO AUTORIDADE COATORA - ATIVIDADE EXERCIDA DE MERA RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE O SAQUE DA INDENIZAÇÃO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. 1 A apreciação de suposta violação de preceitos constitucionais não é possível na via especial, nem à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada, pela Carta Magna, ao Supremo Tribunal Federal. 2 A não-realização do necessário cotejo analítico, bem como a não-apresentação adequada do dissídio jurisprudencial, não obstante a transcrição de ementas, impedem a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma. 3 Esta Corte já manifestou posicionamento no sentido de que o fundo de previdência privada é o responsável tributário por substituição, estando obrigado a reter na fonte e a repassar o imposto de renda aos cofres da União. Tal atividade, porém, não o legitima para figurar no pólo passivo da ação de mandado de segurança na qualidade de autoridade coatora. 4 O Delegado Especial das Instituições Financeiras apenas tem legitimidade para figurar no pólo passivo da ação mandamental, quando a impetrante é empresa relacionada no artigo 1º, da Portaria SRF

n. 563/98, o que não ocorre no caso concreto. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (negritei e grifei)(STJ, REsp 1059355/SP, Processo 2008/0107176-3, DJe 01/09/2009, p. 239, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS)Em suma, desacolho a alegação de incompetência do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo.Passo ao exame do mérito.A Constituição Federal, em seu artigo 153, inciso III, atribui competência para a União instituir imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza.Todavia, é pacífico na doutrina e na jurisprudência que o imposto de renda só pode alcançar a aquisição de disponibilidade de riqueza nova, isto é, acréscimo patrimonial experimentado durante certo período, em face da dicção do artigo 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional.É certo, por outro lado, que desejou o Constituinte tornar o imposto de renda geral e universal, incidindo sobre todos e pago por todos.Mas no caso das indenizações não há geração de rendas nem de acréscimos patrimoniais (proventos) de qualquer espécie. O que ocorre é verdadeira reparação, em pecúnia, de direitos perdidos. Significa que o direito ferido é transformado numa quantia de dinheiro. O patrimônio da pessoa lesada não aumenta de valor, mas simplesmente é repostado no estado em que se encontrava antes do advento do gravame.Leciona, nesse sentido, ROQUE ANTÔNIO CARRAZZA, in Curso de Direito Constitucional Tributário, Malheiros Editores, 9ª edição, pág. 469: A indenização não é rendimento, razão pela qual se enquadra no conceito do artigo 43, nºs I e II, do Código Tributário Nacional. Realmente, as indenizações não são rendimentos. Elas apenas recompõem o patrimônio das pessoas. Nelas, não há geração de rendas ou acréscimos patrimoniais (proventos) de qualquer espécie. Não há riquezas novas disponíveis, mas reparações, em pecúnia, por perdas de direitos. Na indenização, como é pacífico, há compensação, em pecúnia, por dano sofrido. Noutros termos, o direito ferido é transformado numa quantia em dinheiro. O patrimônio da pessoa lesada não aumenta de valor, mas simplesmente é repostado no estado em que se encontrava antes do advento do gravame (status quo ante). Em apertada síntese, pois, na indenização inexistente riqueza nova. E, sem riqueza nova, não pode haver incidência do IR ou de qualquer outro imposto da competência residual ou União (neste último caso, por ausência de indício de capacidade contributiva, que é o princípio que informa a tributação por meio de imposto). Logo, as indenizações não são - nem podem vir a ser - tributáveis por meio de IR.Bastante clara e elucidativa a brilhante lição de HUGO DE BRITO MACHADO, em sua obra Curso de Direito Tributário, Editora Malheiros, 7ª edição, pág. 211/212, verbis:A Constituição, ao atribuir competência tributária à União, alude a renda e a proventos. Assim, entender-se que o legislador ordinário pode conceituar livremente essas categorias implica admitir que esse legislador ordinário pode ampliar, ilimitadamente, essa atribuição de competências, e tal não se pode conceber em um sistema tributário como o brasileiro.É certo que o legislador goza de uma liberdade relativa para formular o conceito de renda. Pode escolher entre os diversos conceitos fornecidos pela Economia, procurando alcançar a capacidade contributiva e tendo em vista considerações de ordem prática. Não pode, todavia, formular arbitrariamente um conceito de renda, ou de proventos.E se assim é perante o sistema tributário disciplinado na Constituição, o Código Tributário Nacional deixou essa questão fora de qualquer dúvida razoável, fixando, embora de modo bastante amplo, os conceitos de renda e de proventos. Não há renda, nem provento, sem que haja acréscimo patrimonial, pois o Código Tributário Nacional adotou expressamente o conceito de renda acréscimo.Contudo, o pagamento de gratificação por mera liberalidade do empregador por ocasião da rescisão do contrato não constitui reparação em pecúnia de qualquer dano, mas sim acréscimo patrimonial. Dado o caráter salarial de tal parcela, sujeita-se à incidência do IR retido na fonte, nos termos do artigo 7º, I, da Lei nº 7.713/88. É a hipótese destes autos - que não trata de adesão a Plano de Demissão Voluntária ou mesmo convenção ou acordo coletivo de trabalho.Confira-se a ementa do julgado do E. Superior Tribunal de Justiça, verbis:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. BENEFÍCIO DIFERIDO POR DESLIGAMENTO. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO, POR MERA LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. 1. O imposto de renda incide em verba de natureza salarial, por isso é cediço na Corte que recai referida exação: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); b) sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); f) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005) 2. A verba intitulada benefício diferido por desligamento tem natureza jurídica análoga à da gratificação por mera liberalidade do empregador, consoante jurisprudência majoritária desta Corte Superior, qual seja, a de verba remuneratória e, portanto, apta à incidência do imposto de renda. (Precedentes: AgRg no Ag 965.929/SP, Rel. Ministro DJ 01.04.2008; AgRg no Ag 959.951/SP, DJ 27.03.2008; REsp 924.513/SP, DJ 26.11.2007; REsp 969.536/SP, DJ 25.09.2007; AgRg no REsp 947.459/SP, julgado em 11.09.2007, DJ 08.10.2007) 3. Agravo regimental desprovido.(STJ, Primeira Turma, AGRESP 914746, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 25/05/2009).DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. 1. Controvérsia que se restringe a discutir a não-incidência do imposto de renda de pessoas físicas sobre os valores obtidos a título de gratificação especial paga ao recorrido por seu antigo empregador em razão da rescisão, sem justa causa, de

seu contrato de trabalho. 2. Revendo posicionamento anterior quanto à matéria ora discutida, a Primeira Seção consolidou entendimento no sentido de que sobre as gratificações pagas voluntariamente pelos empregadores em decorrência da quebra do contrato de trabalho incide o imposto de renda, na medida em que tais gratificações geram acréscimo patrimonial. Precedentes. 3. Na espécie, foi devidamente consignado pelo Tribunal a quo que o impetrante, ora recorrido, não aderiu a nenhum plano de demissão voluntária, concluindo-se que a verba denominada gratificação lhe foi paga em virtude da rescisão do contrato de trabalho pela empregadora (fl. 108). 4. A mencionada gratificação não se confunde com as indenizações decorrentes da participação em PDV, valendo ressaltar que essas estão isentas da incidência do imposto de renda em decorrência de previsão expressa de lei (art. art. 6º, inciso V, da Lei 7.713/88 e do art. 39, inciso XX, do RIR/99 - Decreto 3000/99). Portanto, na esteira dos precedentes da Primeira Seção, a isenção do tributo ora discutido não se aplica à presente hipótese, já que o pagamento da gratificação decorreu de mera liberalidade do empregador. 5. Recurso especial provido. (negritei)(STJ - Primeira Turma, RESP 1081303, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE 04/03/2009). **TRIBUTÁRIO. HORAS EXTRAS E DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.** 1. O entendimento desta Corte é no sentido de que há incidência do imposto de renda sobre as verbas decorrentes de horas extras e as auferidas a título de Diferenças de Gratificação Semestral. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (negritei).(STJ, Segunda Turma, AGA 1096110, Rel Min. CASTRO MEIRA, DJE 14/04/2009). Cito, também, ementa de julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - VERBAS RECEBIDAS PELO EMPREGADO NA RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO DE TRABALHO - INDENIZAÇÕES ESPECIAIS - INCIDÊNCIA** 1. A matéria limita-se à verificação da natureza jurídica dos valores recebidos sob o rótulo de verbas indenizatórias, perfilando-se seu alcance e conseqüente ingerência ou não no conceito de renda, preceituada no artigo 153, III, da Constituição Federal e artigo 43 do Código Tributário Nacional. 2. Consta do termo de rescisão do contrato de trabalho (fl. 28) que o impetrante recebeu indenizações especiais (gratificação semestral, gratificação n.o ajustada e gratificação função), sendo que em relação à estas passo a adotar, como meu, em homenagem aos princípios da economia processual e segurança jurídica, o posicionamento sedimentado no bojo do egrégio Superior Tribunal de Justiça. Portanto, tendo sido as supra citadas indenizações pagas por mera liberalidade do ex-empregador, constitui um verdadeiro acréscimo patrimonial, devendo sofrer assim ser mantida a incidência do imposto, uma vez que não tem aplicação a ela a súmula 215 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Apelação e remessa oficial providas. (TRF da 3ª Região, Terceira Turma, AMS 295709, Rel. Desembargador Federal NERY JUNIOR, DJF3 30/03/2010, p. 518). In casu, como bem consignado pelo i. Relator do Agravo de Instrumento interposto contra a decisão que deferiu a liminar pleiteada, quanto às verbas do grupo indenização ou gratificação especial, incide o imposto de renda sobre os valores de rescisão concedidos por liberalidade do empregador, ainda que na demissão sem justa, se não houver previsão do pagamento na legislação, acordo ou convenção coletiva de trabalho. Não basta, pois, apenas a prova de que a rescisão ocorreu sem justa causa, por iniciativa do empregador, na medida em que qualquer pagamento, não previsto no ordenamento jurídico, é considerado, conforme a jurisprudência consolidada, como mera liberalidade, configuradora de acréscimo patrimonial, sujeito, assim, ao imposto de renda. (fl. 92) Assim sendo, desacolho o pedido elaborado pelo impetrante. **DISPOSITIVO.** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido elaborado na inicial e **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.232/2005. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, em face da Súmula nº. 512 do STF, da Súmula 105 do STJ e do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Intime-se a pessoa jurídica de direito público por intermédio de seus representantes judiciais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 26 de outubro de 2010. **ANDERSON FERNANDES VIEIRA** Juiz Federal Substituto

**0010569-25.2010.403.6100 - ALL- AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A (PR015471 - ARNALDO CONCEICAO JUNIOR E PR036173 - FABIANA KELLY ATALLAH DALL ARMELLINA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL**

FLS. 484/487 - Vistos, em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A e ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA OESTE S/A em face de ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, em que se pleiteia o reconhecimento do direito à imunidade ao PIS e à COFINS, quanto às receitas decorrentes do serviço de transporte de mercadorias destinadas à exportação, na forma direta ou indireta, conforme disposto no art. 149, 2, inciso I, da Constituição da República. Ao final, pleiteiam o direito à compensação dos valores recolhidos a esse título, desde a edição da Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001. Sustentam as impetrantes, em síntese, que, embora já fossem isentas, face à legislação infraconstitucional, as receitas decorrentes de exportação de serviços passaram a ser imunes às contribuições sociais e de intervenção econômica de competência da União Federal, a partir da Emenda Constitucional nº 33, de 11.12.2001. Houve emenda à inicial, em cumprimento às decisões de fls. 122 e 440. Notificada, a autoridade impetrada aduziu, em síntese, que a imunidade conferida ao PIS e à COFINS se restringe às operações de exportação assim consideradas, não passível de interpretação teleológica. Defendeu que a matéria está sujeita ao princípio da estrita reserva legal. Acrescentou que a impetrante não é considerada uma empresa exportadora de mercadorias ou serviços, uma vez que seu objeto menciona somente a prestação de serviços de transporte em suas diversas modalidades. Requereu a UNIÃO FEDERAL o ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inc. II da Lei nº 12.016/2009 (fl. 451). Às fls. 458/460, o pedido de liminar foi indeferido. Na mesma ocasião, o pedido de ingresso da UNIÃO FEDERAL no feito foi autorizado. O Ministério Público Federal. às

fls. 475/476, manifestou-se pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Sem preliminares, passo de imediato à análise do mérito. Evitando-se o vício da tautologia e por não haver nos autos outros elementos que façam alterar o entendimento externado às fls. 458/460, mister reconhecer a improcedência da ação, a teor do abaixo expendido. A imunidade ora debatida vem prevista no art. 149, 2º, inc. I, da Constituição da República de 1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...); 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (...). Afirmam as impetrantes que atuam no transporte intermodal estadual e interestadual de cargas, inclusive de mercadorias destinadas à exportação, o que pode ocorrer de forma direta (transporte de mercadoria do estabelecimento exportador ao destinatário final em território estrangeiro), ou de forma indireta (transporte desde o produtor/industrial até o estabelecimento exportador e/ou deste, até a fronteira do país, para posterior exportação). Sustentam que as receitas oriundas de tais operações são abrangidas pela especificada imunidade constitucional. O Transporte Intermodal, conforme consta no site da ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres, não possui mais base jurídica, pois a legislação que o definiu, a Lei 6.288/75 (que dispunha sobre a utilização, movimentação e transporte, inclusive intermodal, de mercadorias em unidades de carga) foi revogada pela nº Lei 9.611/98 que, atualmente, apresenta o conceito de Transporte Multimodal. Transporte Multimodal de Cargas, conforme definido pela ANTT, é aquele que, regido por um único contrato, utiliza duas ou mais modalidades de transporte, desde a origem até o destino, e é executado sob a responsabilidade única de um Operador de Transporte Multimodal - OTM. O Operador de Transporte Multimodal, por sua vez, é conceituado como a pessoa jurídica contratada como principal para a realização do Transporte Multimodal de Cargas da origem até o destino, por meios próprios ou por intermédio de terceiros. A exportação é conceituada pela doutrina como sendo a saída de mercadoria do território aduaneiro, que compreende o território nacional. Esse quadro conduz ao entendimento de que as atividades desenvolvidas pelas impetrantes decorrem da contratação de serviços de transporte de carga e, segundo consta na inicial, tais contratos são executados no âmbito estadual e interestadual. Assim, trata-se de prestação de serviços realizada dentro do território nacional, em nada se confundindo com a atividade de exportação. Frise-se que o mandamus não foi instruído com cópias de eventuais contratos firmados pelas impetrantes, nem mesmo com prova de sua eventual atividade como Operadoras de Transporte Multimodal, o que impede qualquer análise mais aprofundada da questão. O fato de as impetrantes (empresas de transporte), eventualmente, transportarem mercadorias que têm por destino final a exportação, em razão de contratação por empresa exportadora, não lhes confere direito à imunidade que favorece a própria exportação. Embora haja entendimento jurisprudencial no sentido de que o valor do frete possa ser atingido pela imunidade concernente às exportações, entendo que tal benesse favorece a empresa exportadora que arca com tal custo e, não, o transportador, cuja receita decorra, unicamente, do contrato de transporte de carga em território nacional. Ademais, face à ausência de documentos relativos a eventuais contratações de transportes internacionais de carga, firmadas pelas impetrantes, não se comprovou, sequer, a atividade de venda de serviços nacionais no mercado externo. Assim, ausente o direito líquido e certo alegado pela impetrante. Acerca do direito líquido e certo, abalizada lição do ilustre Ministro Carlos Mário Velloso, verbis: Direito líquido e certo é o direito subjetivo que se baseia numa relação fático-jurídica, na qual os fatos, sobre os quais incide a norma objetiva, devem ser apresentados de forma incontroversa. Se os fatos não são indúvidos, não há que se falar em direito líquido e certo (in Mandado de Segurança - individual e coletivo - Aspectos Polêmicos, Sergio Ferraz, Malheiros, 3ª edição, 1996, pág. 28). No mesmo diapasão, anota THEOTONIO NEGRÃO, em seu Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 29ª edição, pág. 1170: Art. 1º: 25. Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1.427, 27/140), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas (RTJ 124/948; neste sentido: STJ - RT 676/187). Não se admite a comprovação a posteriori do alegado na inicial (RJTJESP 112/225); com a inicial, deve o impetrante fazer prova indiscutível, completa e transparente de seu direito líquido e certo. Não é possível trabalhar à base de presunções (STJ - 2ª Turma, RMS 929-SE, rel. Min. José de Jesus Filho, j. 20.5.91, negaram provimento, v.u., DJU 24.6.91, p. 8.623, 2ª col., em.). Permite-se, todavia, o pedido liminar de exibição de documento (v. art. 6º ún.). DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.232/2009. Ratifico a decisão liminar proferida às fls. 458/460. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Intime-se a pessoa jurídica de direito público por intermédio de seus representantes judiciais. P. R. I. e Oficie-se. São Paulo, 27 de outubro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

**0018380-36.2010.403.6100 - EDUARDO & CRUZ LTDA(SP136529 - SILVIA REGINA DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)**

FL. 33 - Vistos, em sentença. Tendo em vista que a parte impetrante, embora devidamente intimada, não supriu, integral e tempestivamente, as irregularidades nestes autos apontadas, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 10, caput, da Lei nº 12.016/2009, e art. 284, parágrafo

único c/c o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 26 de outubro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003856-40.1987.403.6100 (87.0003856-3)** - ADOLAR RIVOIRO DEL BEN X ALDENOR PEREIRA SANTIAGO X ALFREDO LIBORIO X ANTONIO BONATO X ANTONIO CARVALHO X ANTONIO MARINO X ANTONIO VALENTE BUZATO X APARECIDO MORETI X ARISTEU MENDES GARCIA X BENEDICTO TIRADENTES MICHELAZZO X CARLOS BONANI X CAUBI RAPOSO X CLEINER REAME X EDUARDO MEIRELLES GONCALVES X ERNESTO WATANABE X EVALDO MEDEIROS DOURADOR X GLODOALDO LORENCO X GUILHERME SONCINI JUNIOR X HELIO FERREIRA LEMOS X ILDEFONSO ADARIO CARRIJO X ISAAC TROFINO X JOAO ALBERTO PIRES DE CAMPOS X JORGE SUQUISAQUI X JOSE ALOISIO AMARAL CARNEIRO X JOSE ARTHUR ROCHA NUNES X JOSE BAUMAN X JOSE CARLOS AFONSO X JOSE CARLOS CALIMAN X JOSE CASTELLANO X JOSE INACIO FONTES(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X JOSE MOSCOGLIATO NIGRO X LEONTINO BRAVIN X LUIZ CARLOS DUARTE FRONER X LUIZ MORANDIM X MARCELINO LUNARDELLI X MAURICIO FRANCO DE MORAES X MAURILIO JOAO FRANCHIN X MAURO EDUARDO PEGOLO X NELSON REATTO X NIVALDO APPARECIDO DE MORAES X OLIVAS FLACON X PAULO RIBEIRO X RAIMUNDO BIDO NETO X RANULFO DA SILVA RAMOS X REINALDO STOCCO X RENATO FONTES X RILDO DE SIQUEIRA TENORIO CAVALCANTE X SERGIO NEUBAUER X SERGIO SILVIO SILVA X SILVESTRE ZINEZI X UILSON DE ALMEIDA X WANDERLEI BRAGHIN(SP011945 - FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS E SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X ADOLAR RIVOIRO DEL BEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALDENOR PEREIRA SANTIAGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALFREDO LIBORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO BONATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO MARINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO VALENTE BUZATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDO MORETI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARISTEU MENDES GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDICTO TIRADENTES MICHELAZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS BONANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAUBI RAPOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLEINER REAME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDUARDO MEIRELLES GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ERNESTO WATANABE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EVALDO MEDEIROS DOURADOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GLODOALDO LORENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GUILHERME SONCINI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELIO FERREIRA LEMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ILDEFONSO ADARIO CARRIJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ISAAC TROFINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO ALBERTO PIRES DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JORGE SUQUISAQUI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ALOISIO AMARAL CARNEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ARTHUR ROCHA NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE BAUMAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS AFONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS CALIMAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CASTELLANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE INACIO FONTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MOSCOGLIATO NIGRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEONTINO BRAVIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS DUARTE FRONER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ MORANDIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELINO LUNARDELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURICIO FRANCO DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURILIO JOAO FRANCHIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF FLS. 623/623V°. - VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o montante correspondente aos juros de mora devidos aos exequentes foi devidamente depositado pela CEF em suas contas vinculadas ao FGTS. Intimada, a parte credora manifestou concordância com os valores creditados pela CEF e requereu sua intimação para que procedesse ao pagamento do valor devido a título de honorários advocatícios, o que restou indeferido, tendo em vista o acordo celebrado pelas partes quanto a esse ponto (fls. 358/359). Às fls. 444/446, encontra-se juntada a sentença que homologou os acordos extrajudiciais celebrados pelas partes (petições de fls. 330/331 e 358/359) - que abarcou o valor principal, honorários advocatícios e custas - e extinguiu a execução com fulcro no disposto nos artigos 794, II e 795 do CPC. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o creditamento dos valores devidos à parte exequente, a título de juros de mora, bem como sua manifestação de fls. 593/594, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, quanto a esse particular. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I. São Paulo, 20 de outubro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

**0033687-31.1990.403.6100 (90.0033687-2)** - WANIR MARQUES DE FREITAS(SP101015 - JOSE GERALDO BALTHAZAR E SP095961 - CELIA MARGARETE PEREIRA E SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X WANIR MARQUES DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
FLS. 187/187Vº. - VISTOS EM SENTENÇA.Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, os valores correspondentes aos créditos da exequente foram devidamente depositados pela CEF em sua conta vinculada ao FGTS. Intimada, a parte credora manifestou concordância com os cálculos elaborados pela CEF e requereu a extinção da execução, nos termos do art. 794, I, do CPC, bem como a expedição de alvará de levantamento do montante depositado a título de honorários advocatícios (fl. 185).É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o creditamento dos valores devidos à exequente, bem como sua manifestação de fl. 185, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, providencie a CEF, em 5 (cinco) dias, a liberação dos valores creditados nas contas vinculadas da parte exequente, observadas as hipóteses legais (artigo 20 da Lei nº 8.036/90).Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 167, referente aos honorários advocatícios, devendo o patrono da requerente comparecer em Secretaria e agendar data para sua retirada.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.São Paulo, 20 de outubro de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

**0087546-25.1991.403.6100 (91.0087546-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005247-88.1991.403.6100 (91.0005247-7)) ALCEBIADES TEIXEIRA DE FREITAS FILHO(SP022156 - ALCEBIADES TEIXEIRA FREITAS FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP114105 - SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X BANCO DO BRASIL S/A(SP154067 - MARCELO LEOPOLDO DA MATTA NEPOMUCENO E SP047266 - ANTONIO CUSTODIO LIMA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ALCEBIADES TEIXEIRA DE FREITAS FILHO  
FLS. 544/544Vº. - VISTOS EM SENTENÇA.Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor apresentado pela parte exequente (BACEN), a título de honorários advocatícios, foi devidamente pago pelo executado.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista os comprovantes de depósito de fls. 231, 519, 525/527 e 531/536, relativos aos honorários advocatícios devidos ao BACEN, bem como sua manifestação de fl. 542, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em consequência, determino a desconstituição da penhora realizada sobre o imóvel de que trata a matrícula nº 23.120, do 5º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, bem como do encargo de fiel depositário do executado, conforme documentos de fls. 507/509, procedendo a Secretaria às notificações pertinentes. Oportunamente, após o trânsito em julgado e nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.São Paulo, 20 de outubro de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

**0004446-07.1993.403.6100 (93.0004446-0)** - ANTONIO DE ALMEIDA MOURA GUEDES X OLIVIA MASTRANGE GUEDES(SP096620 - ANTONIO BENEDITO PEREIRA E SP056310E - MARCOS ANTONIO MIRANDA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP086547 - DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X ANTONIO DE ALMEIDA MOURA GUEDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OLIVIA MASTRANGE GUEDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
FL. 530 - Vistos, em sentença.Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor apresentado pela parte exequente foi devidamente pago pela executada.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista a guia de depósito de fl. 526, relativa ao valor a que foi condenada a executada, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento do depósito de fl. 526, em favor da parte exequente, devendo o respectivo patrono comparecer a secretaria desta Vara para agendar a data de retirada.Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.P.R.I.São Paulo, 20 de outubro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

**0011410-16.1993.403.6100 (93.0011410-7)** - TELMA MAYUNI KANASHIRO X TOSIHARU KIMURA X TANIA MARA NOGUEIRA BOGIANI X TARCISO CARLOMAGNO X TERESINHA SUMIE IANAGUI X TANIA RITA GRITTI FERRARETTO X TERESA AUGUSTO SOBRINHO X TATUYOCHI NUMAJIRI X TANIA CRISTINA VIDOTO DE OLIVEIRA X TEREZINHA DE JESUS FERREIRA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X TELMA MAYUNI KANASHIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TOSIHARU KIMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TANIA MARA NOGUEIRA BOGIANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TARCISO CARLOMAGNO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TERESINHA SUMIE IANAGUI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TANIA RITA GRITTI

FERRARETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TERESA AUGUSTO SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TATUYOCHI NUMAJIRI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TANIA CRISTINA VIDOTO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TEREZINHA DE JESUS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

FLS. 599/599V°. - VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, a execução foi extinta no tocante aos exequentes TELMA MAYUMI KANASHIRO, TERESINHA SUMIE IANAGUI, TANIA RITA GRITTI FERRARETTO, TERESA AUGUSTO SOBRINHO, TOSIHARU KIMURA, TANIA MARA NOGUEIRA BOGIANI, TATUYOCHI NUMAJIRI e TANIA CRISTINA VIDOTO DE OLIVEIRA, conforme sentença de fls. 505/507, na qual foi determinado o prosseguimento do feito quanto aos exequentes TARCÍSIO CARLOMAGNO e TEREZINHA DE JESUS FERREIRA. Os valores correspondentes ao crédito do exequente TARCÍSIO CARLOMAGNO foram devidamente creditados em sua conta vinculada ao FGTS. A exequente TEREZINHA DE JESUS FERREIRA, consoante informado pela CEF, recebeu o respectivo crédito em outro processo judicial (fls. 541/545). É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito ao exequente TARCÍSIO CARLOMAGNO, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, em relação a esse autor, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Outrossim, quanto à exequente TEREZINHA DE JESUS FERREIRA, não faz jus a qualquer crédito, tendo em vista que já o recebeu em outro processo, como informado pela ré. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 592, referente aos honorários advocatícios, devendo o patrono do requerente comparecer em Secretaria e agendar data para sua retirada. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I. São Paulo, 22 de outubro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

**0025252-58.1996.403.6100 (96.0025252-1)** - CADBURY BRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X CADBURY BRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - FILIAL (SP119864 - DARCI BET E SP168534 - AUDINÉIA CANDIA E SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP179415 - MARCOS JOSE CESARE) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP X CADBURY BRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP X CADBURY BRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - FILIAL

FL. 376 - VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor apresentado pela exequente, a título de honorários advocatícios, foi devidamente pago pelas executadas. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista a guia de depósito judicial de fl. 365, relativa aos honorários advocatícios devidos pelas executadas, cujo montante já foi levantado pela parte credora, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado e nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I. São Paulo, 14 de outubro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

**0032621-69.1997.403.6100 (97.0032621-7)** - LUIZ ALVES MENDONCA (SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE E SP167882 - KLEBER UEHARA HUAMANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X LUIZ ALVES MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

FLS. 141/141V°. - VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor devido ao exequente foi devidamente creditado em sua conta vinculada ao FGTS. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pela executada, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 135, referente a honorários advocatícios, em favor da CEF, devendo o patrono comparecer em Secretaria e agendar data para sua retirada. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I. São Paulo, 21 de outubro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

**0060061-69.1999.403.6100 (1999.61.00.060061-9)** - APARECIDA DO PRADO FARIA LIMA X IRINEU PINTO DE FARIA X JOAO DA SILVA X JOAO FRANCISCO MARTINS DE SOUZA X RUI IARTELLI X SALOMAO CUSTODIO VIEIRA (SP102844 - ANTONIO GALVAO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X APARECIDA DO PRADO FARIA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IRINEU PINTO DE FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO FRANCISCO MARTINS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUI IARTELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SALOMAO CUSTODIO VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

FLS. 260/260V°. - VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, os valores correspondentes aos créditos dos autores IRINEU PINTO DE FARIA e JOÃO FRANCISCO

MARTINS DE SOUZA foram devidamente pagos (fls. 203/241). Quanto aos autores APARECIDA DO PRADO FARIA LIMA e SALOMÃO CUSTÓDIO VIEIRA, foi noticiada a formalização de acordo, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001 (fls. 242/247). Os autores JOÃO DA SILVA e RUI IARTELLI muito embora tenham sido regularmente intimados, não informaram seus números de inscrição no PIS. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito aos autores IRINEU PINTO DE FARIA e JOÃO FRANCISCO MARTINS DE SOUZA, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, em relação a ela, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Ainda, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, os acordos celebrados pelos autores APARECIDA DO PRADO FARIA LIMA e SALOMÃO CUSTÓDIO VIEIRA, mediante a assinatura de Termo de Transação e Adesão do Trabalhador, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro nos artigos 794, II e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, providencie a CEF, em 5 (cinco) dias, a liberação dos valores creditados nas contas vinculadas da parte autora, observadas as hipóteses legais (artigo 20 da Lei nº 8.036/90). Relativamente aos autores JOÃO DA SILVA e RUI IARTELLI, aguarde-se provocação no arquivo. P. R. I. São Paulo, 19 de outubro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

**0044279-85.2000.403.6100 (2000.61.00.044279-4)** - DOZULINA STELA X ALCIDES ALEXANDRE DE LIMA BARROS X ANGELO JOSE DA ROSA X SILVIA ALICE DELLA BETTA DA SILVA X MARIA DO SOCORRO PINHEIRO DOS SANTOS X AIRTON DA SILVEIRA GUSMAO (SP168468 - JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA) X ALCIDES ALEXANDRE DE LIMA BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANGELO JOSE DA ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AIRTON DA SILVEIRA GUSMAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

FLS. 253/253Vº. - VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, os valores correspondentes aos créditos dos autores ALCIDES ALEXANDRE DE LIMA BARROS e AIRTON DA SILVEIRA GUSMÃO foram devidamente pagos (fls. 130/151). Quanto às autoras DOZULINA STELA, SILVIA ALICE DELLA BETTA DA SILVA e MARIA DO SOCORRO PINHEIRO DOS SANTOS, foi noticiada a formalização de acordo, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001 (fls. 171/175). O exequente ANGELO JOSÉ DA ROSA muito embora tenha sido regularmente intimado, não informou seu número de inscrição no PIS. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito aos autores ALCIDES ALEXANDRE DE LIMA BARROS e AIRTON DA SILVEIRA GUSMÃO, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, em relação a ela, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Ainda, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, os acordos celebrados pelas autoras DOZULINA STELA, SILVIA ALICE DELLA BETTA DA SILVA e MARIA DO SOCORRO PINHEIRO DOS SANTOS, mediante a assinatura de Termo de Transação e Adesão do Trabalhador, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro nos artigos 794, II e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, providencie a CEF, em 5 (cinco) dias, a liberação dos valores creditados nas contas vinculadas da parte autora, observadas as hipóteses legais (artigo 20 da Lei nº 8.036/90). Relativamente ao exequente ANGELO JOSE DA ROSA, aguarde-se provocação no arquivo. P. R. I. São Paulo, 14 de outubro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

**0010195-24.2001.403.6100 (2001.61.00.010195-8)** - JOSE PEREIRA DOS SANTOS X LUCIA APARECIDA DA SILVA X LUIZ ALFREDO CESCHIN X LUIZ ALBERTO MEIRA DE SOUZA (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X LUIZ ALFREDO CESCHIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ ALBERTO MEIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIA APARECIDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

FLS. 327/327Vº. - VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, os valores correspondentes ao crédito do autor LUIZ ALBERTO CESCHIN foram devidamente pagos (fls. 239/244). Quanto aos autores LUCIA APARECIDA DA SILVA, e LUIZ ALBERTO MEIRA DE SOUZA, foi noticiada a formalização de acordo, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001 (fls. 206 e 314). É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito ao autor LUIZ ALBERTO CESCHIN, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, em relação a esse autor, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Ainda, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, os acordos celebrados pelos autores LUCIA APARECIDA DA SILVA, e LUIZ ALBERTO MEIRA DE SOUZA, mediante a assinatura de Termo de Transação e Adesão do Trabalhador, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro nos artigos 794, II e 795, do Código de Processo Civil. Recordo que já foi homologado o acordo celebrado pelo autor JOSE PEREIRA DOS SANTOS. Após o trânsito em julgado, providencie a CEF, em 5 (cinco) dias, a liberação dos valores creditados nas contas vinculadas da parte autora, observadas as hipóteses legais (artigo 20 da Lei nº 8.036/90). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. São Paulo, 14 de outubro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto



**0009379-32.2007.403.6100 (2007.61.00.009379-4) - JOVINA CARDOSO ROSA - ESPOLIO X DEUNA CARDOSO ROSA BORTOLETTO(SP209572 - ROGÉRIO BELLINI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X JOVINA CARDOSO ROSA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROGÉRIO BELLINI FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**  
FLS. 233/234V°. - Vistos, em sentença. Interpôs a Caixa Econômica Federal Impugnação à Execução (fls. 214/218), com fundamento no artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil (CPC), após ter sido regularmente intimada para pagamento do montante apresentado pelo exequente às fls. 183/208, no valor de R\$ 74.162,78 (setenta e quatro mil, cento e sessenta e dois reais e setenta e oito centavos), acrescido da importância de R\$ 7.416,27 (sete mil, quatrocentos e dezesseis reais e vinte e sete centavos), correspondente à multa prevista no artigo 475-J do CPC, apurados em março de 2009, alegando, em síntese, excesso de execução. Afirmou que o débito, atualizado até setembro de 2009, seria de R\$ 17.699,61 (dezesete mil, seiscentos e noventa e nove reais e sessenta e um centavos). Efetuou a impugnante depósito no valor de R\$ 81.579,05, em 17.09.2009 (fl. 218). À fl. 219, foi concedido efeito suspensivo, nos termos do 2º do art. 475-M do CPC. O exequente manifestou-se sobre a impugnação da CEF. Face à divergência entre os cálculos elaborados pelas partes, determinou-se a remessa dos autos ao Setor de Contadoria Judicial, para elaboração da correta conta de liquidação. O valor encontrado pela Contadoria Judicial para o mês de março de 2009 (data da conta do autor) resulta em R\$ 21.370,63 (vinte e um mil, trezentos e setenta reais e sessenta e três centavos); atualizado até setembro de 2009 (data da conta da CEF e do depósito), importa em R\$ 21.899,65 (vinte e um mil, oitocentos e noventa e nove reais e sessenta e cinco centavos). Intimadas as partes para ciência dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, ambas concordaram com os valores apresentados, conforme petições de fls. 231 e 232. A CEF requereu a condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios no montante equivalente a 10% do valor da diferença resultante entre o valor pleiteado e aquele apurado pela Contadoria. Passo a decidir. Em primeiro lugar, afasto o acréscimo de qualquer multa ao débito ora em discussão, pois o prazo de 15 (quinze) dias, indicado no art. 475-J do CPC, deve ser contado a partir da intimação do executado para o cumprimento da sentença, e não do trânsito em julgado. Nesse sentido: O devedor deve ser intimado para que, no prazo de quinze dias a contar da efetiva intimação, cumpra o julgado e efetue o pagamento da quantia devida. A intimação do devedor deve ser feita na pessoa de seu advogado, que é o modo determinado pela Reforma da L 11232/05 para a comunicação do devedor na liquidação de sentença e na execução para cumprimento da sentença. A intimação do advogado do devedor, que se faz, de regra, pela imprensa oficial, para o cumprimento do julgado é ato de ofício do juiz, em decorrência do impulso oficial do CPC 262. Outra forma que pode ser adotada para a intimação do devedor é o juiz, no dispositivo da sentença, determinar algo como: transitada em julgado, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para pagar em quinze dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação. Pode fazer isso porque é providência que seve ser tomada ex officio. Entretanto, para o início da prática de atos de execução (e.g., penhora), a lei exige requerimento do credor exequente, que, na verdade, equivale à petição inicial, iniciativa da parte para o início da ação de execução. Nada impede que o credor faça esse requerimento de intimação para o cumprimento da sentença já na petição inicial da ação de conhecimento ou no pedido de liquidação de sentença. (Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, 9ª edição, editora Revista dos Tribunais, nota 4 ao art. 475-J) Além disso, a executada ofereceu depósito correspondente à integralidade da quantia pretendida pelo exequente. No mais, desacolho, em parte, a alegação de excesso de execução, tendo em vista os valores a que chegou a Contadoria Judicial, em confronto com aqueles apresentados pelas partes, comparando-se as contas na data em que elaboradas. Assim sendo, homologo os cálculos de fls. 224/227 e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO**, para atribuir à execução o valor de R\$ 21.899,65 (vinte e um mil, oitocentos e noventa e nove reais e sessenta e cinco centavos), apurado em setembro de 2009 pela Contadoria Judicial. Por conseguinte e em vista do depósito realizado pela executada, julgo, por sentença, **EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Tendo a parte exequente, ora impugnada, sucumbido na maior parte de sua pretensão, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), montante que deverá ser subtraído de seu crédito. Considerando que a CEF depositou quantia superior àquela homologada, expeçam-se Alvarás de Levantamento do depósito de fl. 218, nas quantias equivalentes a R\$ 20.573,75 (vinte mil, quinhentos e setenta e três reais e setenta e cinco centavos) - já descontado o valor de R\$ 300,00 - e R\$ 1.025,90 (um mil, vinte e cinco reais e noventa centavos), em setembro de 2009, em favor do exequente e de seu patrono, correspondentes aos respectivos créditos. Posteriormente, o saldo remanescente deverá ser levantado pela CEF. P.R.I. São Paulo, 14 de outubro de 2010. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

**0009479-84.2007.403.6100 (2007.61.00.009479-8) - FERNANDO SOARES DE SOUZA PINTO X EDUARDO SOARES DE SOUZA PINTO X ROBERTO TADEU SOARES DE SOUZA PINTO X DORA NIGRI - ESPOLIO X JACQUES NIGRI X MARCELO NIGRI X KARINA NIGRI(SP114834 - MARCELO BARTHOLOMEU E SP041982 - CARLOS APARECIDO PERILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X FERNANDO SOARES DE SOUZA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDUARDO SOARES DE SOUZA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO TADEU SOARES DE SOUZA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DORA NIGRI - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JACQUES NIGRI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELO NIGRI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X KARINA NIGRI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**  
FLS. 162/163 - Vistos, em sentença. Interpôs a Caixa Econômica Federal Impugnação à Execução (fls. 123/127), com

fundamento no artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil (CPC), após ter sido regularmente intimada para pagamento do montante apresentado pelos exequentes às fls. 114/118, no valor de R\$ 116.457,89 (cento e dezesseis mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e oitenta e nove centavos), apurado em janeiro de 2009, alegando, em síntese, excesso de execução. Afirmou que o débito, atualizado até maio de 2009, seria de R\$ 68.565,77 (sessenta e oito mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e setenta e sete centavos). Efetuou a impugnante depósito no valor de R\$ 116.457,89, em 14.05.2009 (fl. 126). À fl. 147 foi concedido efeito suspensivo, nos termos do 2º do art. 475-M do CPC. A parte autora manifestou-se sobre a impugnação da CEF (fls. 139/146). Face à divergência entre os cálculos elaborados pelas partes, determinou-se a remessa dos autos ao Setor de Contadoria Judicial, para elaboração da correta conta de liquidação. O valor encontrado pela Contadoria Judicial para o mês de janeiro de 2009 (data da conta dos autores), resulta em R\$ 100.368,94 (cem mil, trezentos e sessenta e oito reais e noventa e quatro centavos); atualizado até maio de 2009 (data da conta da CEF e do depósito), importa em R\$ 107.407,59 (cento e sete mil, quatrocentos e sete reais e cinquenta e nove centavos). Intimadas as partes para ciência dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, ambas concordaram com os valores apresentados, conforme petições de fls. 157 e 159/160. Os autores requereram o acréscimo da importância relativa aos honorários advocatícios, uma vez que, não obstante a sucumbência recíproca, a obrigação dos autores restou suspensa por serem beneficiários da justiça gratuita. Passo a decidir. Desacolho, em parte, a alegação de excesso de execução, tendo em vista os valores a que chegou a Contadoria Judicial, em confronto com aqueles apresentados pelas partes, comparando-se as contas na data em que elaboradas. Assim sendo, homologo os cálculos de fls. 149/152 e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, para atribuir à execução o valor de R\$ 107.407,59 (cento e sete mil, quatrocentos e sete reais e cinquenta e nove centavos), apurado em maio de 2009 pela Contadoria Judicial. Não há que se falar em inclusão de honorários advocatícios, tal como pleiteado pelos autores, uma vez que ambas as partes restaram sucumbentes. Por conseguinte e em vista do depósito realizado pela executada, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Tendo a impugnante sucumbido na maior parte de sua pretensão, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do alegado excesso de execução, ou seja, 10% sobre R\$ 38.841,82, nos termos do art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, montante que deverá ser subtraído do depósito por ela efetuado (fl. 126). Considerando que a CEF depositou quantia superior àquela homologada, expeçam-se Alvarás de Levantamento do depósito de fl. 126, no valor equivalente a R\$ 107.407,59 (cento e sete mil, quatrocentos e sete reais e cinquenta e nove centavos), em maio de 2009, bem como no montante ora fixado a título de honorários advocatícios, em favor dos exequentes e de seu patrono, correspondentes aos respectivos créditos. Posteriormente, o saldo remanescente deverá ser levantado pela CEF. P.R.I. São Paulo, 19 de outubro de 2010. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

**0031417-04.2008.403.6100 (2008.61.00.031417-1) - KLEBER GREGIO TONHOLI (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X KLEBER GREGIO TONHOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

FLS. 110/111 - Vistos, em sentença. Interpôs a Caixa Econômica Federal Impugnação à Execução (fls. 92/96), com fundamento no artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil (CPC), após ter sido regularmente intimada para pagamento do montante apresentado pelo exequente às fls. 82/88, no valor de R\$ 276.519,60 (duzentos e setenta e seis mil, quinhentos e dezenove reais e sessenta centavos), apurado em setembro de 2009, alegando, em síntese, excesso de execução. Afirmou que o débito, atualizado até outubro de 2009, seria de R\$ 560,49 (quinhentos e sessenta reais e quarenta e nove centavos). Efetuou a impugnante depósito no valor de R\$ 276.519,60, em outubro de 2009 (fl. 96). À fl. 97, foi concedido efeito suspensivo, nos termos do 2º do art. 475-M do CPC. Face à divergência entre os cálculos elaborados pelas partes, determinou-se a remessa dos autos ao Setor de Contadoria Judicial, para elaboração da correta conta de liquidação. O valor encontrado pela Contadoria Judicial para o mês de setembro de 2009 (data da conta da executada), resulta em R\$ 528,18 (quinhentos e vinte e oito reais e dezoito centavos); atualizado até outubro de 2009 (data da conta da CEF e do depósito judicial), importa em R\$ 529,18 (quinhentos e vinte e nove reais e dezoito centavos). Intimadas as partes para ciência dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, a CEF concordou com os valores apresentados e requereu a condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios no montante equivalente a 10% do valor da diferença resultante entre o valor pleiteado e aquele apurado pela Contadoria (fl. 107); não houve manifestação da parte exequente. Passo a decidir. Acolho a alegação de excesso de execução, tendo em vista os valores a que chegou a Contadoria Judicial, em confronto com aqueles apresentados pelas partes, comparando-se as contas na data em que elaboradas. Assim sendo, homologo os cálculos de fls. 100/103 e JULGO PROCEDENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, para atribuir à execução o valor de R\$ 529,18 (quinhentos e vinte e nove reais e dezoito centavos), apurado em outubro de 2009 pela Contadoria Judicial. Por conseguinte e em vista do depósito realizado pela executada, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora, ora impugnada, beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159). Considerando que a CEF depositou quantia superior àquela homologada, expeçam-se Alvarás de Levantamento do depósito de fl. 96, nas quantias equivalentes a R\$ 503,20 (quinhentos e três reais e vinte centavos) e R\$ 25,98 (vinte e cinco reais e noventa e oito centavos), em outubro de 2009,

em favor do exequente e de seu patrono, correspondentes aos respectivos créditos. Posteriormente, o saldo remanescente deverá ser levantado pela CEF.P.R.I.São Paulo, 14 de outubro de 2010.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto

**0031458-68.2008.403.6100 (2008.61.00.031458-4)** - CONSTANTINO TONHOLI(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA E SP145353E - ROBERTA MARQUES TOSSATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X CONSTANTINO TONHOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

FL. 152 - Vistos, em sentença.Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, os valores devidos ao exequente CONSTANTINO TONHOLI, apurados pela Contadoria Judicial, foram devidamente creditados em sua conta vinculada ao FGTS. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, providencie a CEF, em 5 (cinco) dias, a liberação dos valores creditados na conta vinculada da parte autora, observadas as hipóteses legais (artigo 20 da Lei nº 8.036/90).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.São Paulo, 19 de outubro de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

**0019104-74.2009.403.6100 (2009.61.00.019104-1)** - MARCOS HERCULANO MARTINS X ELIZABETH EMAN MARTINS(SP246912 - VERALICE SCHUNCK LANG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS HERCULANO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIZABETH EMAN MARTINS

FL. 371 - VISTOS EM SENTENÇA.Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor apresentado pela exequente, a título de honorários advocatícios, foi devidamente pago pelos executados.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista a guia de depósito judicial de fl. 354, relativa aos honorários advocatícios devidos pelos executados, cujo montante já foi levantado pela parte credora, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado e nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.São Paulo, 14 de outubro de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

**0021012-69.2009.403.6100 (2009.61.00.021012-6)** - CONDOMINIO RESIDENCIAL SAN FRANCISCO(SP068916 - MARILENE GALVAO BUENO KARUT) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO RESIDENCIAL SAN FRANCISCO X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

FL. 101 - Vistos, em sentença.Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor apresentado pela parte exequente foi devidamente pago pela executada. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista a guia de depósito judicial de fl. 96, relativa ao valor a que foi condenada a executada, bem como a manifestação do exequente de fl. 99, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte exequente, conforme requerido à fl. 99, devendo o respectivo patrono comparecer à secretaria desta Vara para agendar a data de retirada.Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.P.R.I.São Paulo, 20 de outubro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

## 21ª VARA CÍVEL

**Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR**

**Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3182**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0015653-17.2004.403.6100 (2004.61.00.015653-5)** - JACKSON CIONEK X IVANIA BRUNS CIONEK(SP119588 - NERCINA ANDRADE COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Manifeste-se a ré Caixa Econômica Federal- CEF sobre o pedido de expedição de alvará de levantamento formulado pela parte autora. Intime-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006211-52.1989.403.6100 (89.0006211-5)** - AMERICANFLEX INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA X ANTONIO

JOSUE BUOSI(SP087010 - ZURICH OLIVA COSTA NETTO E SP033315 - PEDRO THOME DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 609 - ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO) X AMERICANFLEX INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO JOSUE BUOSI X UNIAO FEDERAL  
Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

**0031541-17.1990.403.6100 (90.0031541-7)** - PIRACICABANA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP216775 - SANDRO DALL AVERDE) X FAZENDA NACIONAL  
Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

**0036559-48.1992.403.6100 (92.0036559-0)** - HAROLDO MARRET VAZ GUIMARAES X ADOLPHO HENRIQUE HEMPEL(SP055719 - DOMINGOS BENEDITO VALARELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)  
Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

**0038532-38.1992.403.6100 (92.0038532-0)** - ADELIRDE PETENATI GARCIA X ALFREDO FLORIANO X APARECIDO BARBOSA X ANNA MYRTHES CRAVO DUARTE VILLELA X ANTONIO CARLOS MENDES X ANTONIO GONCALVES DOS SANTOS X ANTONIO LUIZ DE SOUZA X APARECIDO BARBOSA X ARLETE VIOL DE OLIVEIRA X ARLINDO BOZZO(SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)  
\* Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

**0016507-60.1994.403.6100 (94.0016507-2)** - ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1157 - JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA)  
Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

**0003749-78.1996.403.6100 (96.0003749-3)** - CHAMSE MELHEM DAHY X INEZ CABRERA BIANCHINI X JOSEFA CORDEIRO ARENA X MARIA JOSE CAMPOS X MITIYO WATANABE X UBYRAJARA BILTULFI(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO DO BRASIL S/A  
Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

**0011165-97.1996.403.6100 (96.0011165-0)** - JOAQUIM MARIANO DE OLIVEIRA FILHO X JOSE GONCALVES X JOSE IGNEZ X JOSE MARTINS DE SOUZA X JOSE DE SOUZA E SILVA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA)  
Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

**0015906-83.1996.403.6100 (96.0015906-8)** - DEISE DE ROSSI ZOVIN X ESTEFANO CARLOS ZOVIN(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES E Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)  
Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

**0038076-49.1996.403.6100 (96.0038076-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019171-30.1995.403.6100 (95.0019171-7)) JOSE TIBIRICA FERNANDES X LENINE PALMA GUIMARAES X LICIO PEREIRA DE MEDEIROS X LUIZ CASTANHARO X LUIZ ECTORE PANNUTI X LUZIA CONTIM X MARGARIDA CAMPOS MOREIRA X WANIA GILMA SALLES DE HERNANDEZ X MITIYO WATANABE(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO)  
Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

**0003418-62.1997.403.6100 (97.0003418-6)** - OSVALDO MELENDES X PAULO FRANCISCO GOMES X SARAI DE ALMEIDA REIS X VALDILAU RODRIGUES(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)  
Tendo em vista que cabe à parte autora a apresentação dos cálculos com os valores que entende devidos e não pagos pela ré, bem como a apresentação dos extratos fundiários, que fundamentem sua discordância, indefiro a liquidação por arbitramento, mantendo a decisão de fl. 506. Apresentem os autores no prazo de 30(trinta) dias, os cálculos com os valores que entendem corretos, ou ainda, os extratos fundiários. Após, intime-se a ré para complementar os valores ou justificar o não cumprimento, no prazo de 30(trinta) dias. Silentes, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0027481-54.1997.403.6100 (97.0027481-0)** - ADEMIR AZZI X IRINEU CABRINO X JOSE MAZAROTTO X JOSE

VIEIRA SANDES X MARIA APARECIDA ALVES AZZI X MARIA HILDA DA SILVA SORIA X MARIA MADALENA FELICIANO MIELO X NANCY MARY VAMPEL X SERGIO GARCIA SANCHES X WALDEMAR GAUDENCIO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

**0042069-66.1997.403.6100 (97.0042069-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013378-42.1997.403.6100 (97.0013378-8)) EDISON MAKOTO AOYAMA X EMILIA DELFINA DOS SANTOS X FUMIKO TASHIMA X GONZALO ALBERTO HUMBOLDT GUTIERREZ X HAIDEE SALGADO ALONSO FERREIRA(SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO E SP034763 - PIEDADE PATERNO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

**0042880-26.1997.403.6100 (97.0042880-0)** - ANTONIO DOS SANTOS MELO X CARLOS CONCEICAO NASCIMENTO X EMERSON DE CAMPOS SANTIAGO X IRENE MARTINS RUSSNER DE BARROS X JUVENTINO QUINTILIANO PEREIRA X ODETTE ANDRE JOZUK X PAULO ANDREYSUK NETO X SEBASTIAO APARECIDO PINTO X SEBASTIAO PEREIRA MIRANDA X VALDECI FELIX DOS SANTOS(SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

**0048463-89.1997.403.6100 (97.0048463-7)** - MOISES RODRIGUES DO AMARAL X MARCIA DE JESUS NEVES CARVALHO DO AMARAL X MARIA MADALENA VIEIRA DE MORAES X JOSEFA LOPES DA SILVA X AILTON CARLOS PEREIRA X JACINTA ALVES TEIXEIRA GABRIOLLI X NILTON ALVES CRUZ X ENIZABETE QUEIROZ SANTOS CRUZ X DORIVAL JOSE X ANTONIO JUSTINO DAS NEVES(Proc. EVELISE APARECIDA ARAUJO E SP239680 - ELISABETH BAPTISTA BETTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

**0054025-79.1997.403.6100 (97.0054025-1)** - BENEDITO LEMOS NETO X CARLOS LOPES DELMONDES X CRISTOVAO GUEDES PEREIRA X EDILZA DANTAS DOS SANTOS X JAIR CUSTODIO DE MORAES X JONAS RICARDO FILHO X JOSE BISPO DOS SANTOS X LUIZ GERALDO DA SILVA X MILTON LUIZ DA SILVA X QUITERIA ROSA DA CONCEICAO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

**0017943-12.1999.403.0399 (1999.03.99.017943-0)** - GIOCONDO ANTUNES DE FARIA X HELIO ANTONIO DE SOUZA X HANNA STIPHAN JABRA X HAUA JOAO GABRIEL STIPHAN JABRA X DIANA HANNA STIPHAN JABRA X ILIA LEONIS VILLAS BOAS X MONICA LEONIS VILLAS BOAS X MARIA INES VILLAS BOAS IGOA X ISRAEL MOISES BLEICH X IVO LUNARDI X ILY SALEM X MARILENE NUNES DE SOUZA SALEM X CYNTHIA SALEM X MARCELO SALEM(SP032081 - ADEMAR GOMES E SP116983A - ADEMAR GOMES E SP051407 - OLEMA DE FATIMA GOMES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO)

FLS. 352: Mantenho cautelarmente os valores já bloqueados. Diga o exequente. Após, decidirei sobre a forma de continuidade da execução. Intime-se. FLS. 362: Os autores foram intimados da baixa dos autos em 30 de março de 2010. A partir desta data, tinham o prazo de 15 (quinze) dias para o pagamento espontâneo do débito aos quais foram condenados a título de honorários sucumbenciais. Desta forma, indefiro o pedido de anulação da decisão de fl. 333, pois o artigo 475-J do C.P.C. eliminou o ato citatório do procedimento do cumprimento de sentença. Ciência aos executados da penhora eletrônica efetivada nos autos, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0035523-82.2003.403.6100 (2003.61.00.035523-0)** - JORGE HIDEKI MAYEHARA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

**0017905-90.2004.403.6100 (2004.61.00.017905-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015653-17.2004.403.6100 (2004.61.00.015653-5)) JACKSON CIONEK X IVANIA BRUNS CIONEK(SP119588 - NERCINA ANDRADE COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Cumpra-se a decisão proferida nos autos da ação consignatória em apenso.

**0034507-59.2004.403.6100 (2004.61.00.034507-1)** - MARIA CONCEICAO GOMES FERREIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Expeça-se Carta de Sentença para cancelamento da arrematação e revalidação e composição do ônus hipotecário que pesa sobre o imóvel em questão. Retire a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, a Carta de Sentença, comprovando nos autos o registro no cartório de imóveis competente. Observadas as formalidades legais, arquivem-se. Intime-se.

**0000237-33.2009.403.6100 (2009.61.00.000237-2)** - JOAO ANDRADE GUIMARAES(SP104350 - RICARDO MOSCOVICH E SP180738 - RICARDO ALMEIDA DA SILVA E SP063307 - MUNETOSHI KAYO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA ASSISTENCIAL DO SERVIDOR BRASILEIRO(RJ111386 - NERIVALDO LIRA ALVES)

Vistos, etc..Baixo os autos em diligência.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela CASEBRÁS - CAIXA ASSISTENCIAL DO SERVIDOR BRASILEIRO, no prazo de DEZ dias. Intime-se.

**0019913-64.2009.403.6100 (2009.61.00.019913-1)** - BANCO ITAUCARD S/A X BANCO ITAULEASING S/A(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL

Defiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em Foz do Iguaçu, requerida pelas autoras, em face da sentença de fls. 645/651 que julgou procedente o pedido, bem como do despacho de fl. 709 que recebeu o recurso da União Federal apenas em seu efeito devolutivo. Defiro, ainda, a retirada do ofício pelo advogado da autora, mediante recibo nos autos e compromisso de comprovar a entrega, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, com acusação do recebimento, nos termos do artigo número 184 do provimento nº 64/2005 da Egrégia Corregedoria Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se em pasta própria o despacho autorizador. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0044792-68.1991.403.6100 (91.0044792-7)** - LUIZ BARBETTII(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO E SP062466 - NORBERTO RODRIGUES MARTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X LUIZ BARBETTII X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Forneça a exequente as cópias necessárias à instrução do mandado de citação do Banco Central do Brasil, correspondente às cópias da petição inicial da fase de certificação; da sentença e acórdão exequendos; da certidão do trânsito em julgado; da petição inicial da fase de cumprimento de sentença e o respectivo cálculo liquidatário atualizado. Após, cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0031538-47.1999.403.6100 (1999.61.00.031538-0)** - NARCISO PASCHOA LOURENCO X MARIA DE OLIVEIRA ANTONELLI X MARLUCIA DE FATIMA MATTOS X JOAO VICENTE X DARCI PINTO GONCALVES X DECIO LOPES X MARIO BELLO NOYA X ADA SANDOLI LA SELVA X NILTON OCTAVIANO DOS SANTOS X DOROTI WERNER BELLO NOYA X AMERICO DOMINGUES X OCTAVIO SIQUEIRA(SP013088 - MARCOS SCHWARTSMAN E SP182766 - CLARISSE ABEL NATIVIDADE E SP006381 - AGENOR BARRETO PARENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO) X NARCISO PASCHOA LOURENCO X UNIAO FEDERAL X MARIA DE OLIVEIRA ANTONELLI X UNIAO FEDERAL X MARLUCIA DE FATIMA MATTOS X UNIAO FEDERAL X JOAO VICENTE X UNIAO FEDERAL X DARCI PINTO GONCALVES X UNIAO FEDERAL X DECIO LOPES X UNIAO FEDERAL X MARIO BELLO NOYA X UNIAO FEDERAL X ADA SANDOLI LA SELVA X UNIAO FEDERAL X NILTON OCTAVIANO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X DOROTI WERNER BELLO NOYA X UNIAO FEDERAL X AMERICO DOMINGUES X UNIAO FEDERAL X OCTAVIO SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se em arquivo o trânsito em julgado da Ação Rescisória n. 0031942-16.2009.403.0000, conforme decisão de fl. 632.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0015741-36.1996.403.6100 (96.0015741-3)** - APARECIDO RODRIGUES X CELSO GORIA X FERNANDO JOSE DA SILVA X LUIZ MARCELINO DA SILVA X MARIA EUGENIA FERNANDES X OLIMPIO MOMESSE X RAMON RODRIGUEZ VALERO X ROLDAO PACIONIO SILVA X SEVERINO DELFINO BRAGA X SEBASTIAO JOSE TEIXEIRA(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS) X APARECIDO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELSO GORIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERNANDO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ MARCELINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA EUGENIA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF X OLIMPIO MOMESSE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAMON RODRIGUEZ VALERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROLDAO PACONIO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEVERINO DELFINO BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO JOSE TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apresente o autor ROLDÃO PACONIO SILVA os extratos fundiários que possibilitem o integral cumprimento da obrigação pela ré. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal- CEF, para o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30(trinta) dias. Silente, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0031160-62.1997.403.6100 (97.0031160-0)** - STEFERSON DE SOUZA FARIA X SILVIO APARECIDO SOARES DA SILVA X SILVANA ROSA DOS SANTOS X SILVA MARQUES POMPEU X SIDNEI JOSE SANTANA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO) X STEFERSON DE SOUZA FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVIO APARECIDO SOARES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVA MARQUES POMPEU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SIDNEI JOSE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista os cálculos apresentados pela parte autora, bem como os cálculos da ré, alegando correção dos valores creditados, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos Judiciais.

**0034625-42.1999.403.0399 (1999.03.99.034625-5)** - JOSE DE MELO BITENCOURT X ANTONIO DONE NETO - ESPOLIO (LOURDES LINARDI DONE)(SP130010 - RITA DE CASSIA DE A F CABELLO E SP124923 - DENISE DONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X JOSE DE MELO BITENCOURT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO DONE NETO - ESPOLIO (LOURDES LINARDI DONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de discordância do exequente Antonio Doné Neto de fls. 506/508 com os cálculos do Setor de Contadoria Judicial e da Caixa Econômica Federal, em que se objetiva a isonomia entre os exequentes, no sentido da executada diligenciar aos bancos depositários para fornecimento dos extratos do exequente supramencionado, a aplicação de multa por atraso no cumprimento da obrigação, o bloqueio na expedição de alvará e homologação dos cálculos de fls. 308/318. 1 - A questão da responsabilidade no fornecimento dos extratos fundiários ficou definida na decisão de fl. 142, estando preclusa a discussão a respeito desta controvérsia. Se a Caixa Econômica Federal oficiou aos bancos depositários para apresentarem extratos, em relação a um exequente e não a outro, se trata de mera liberalidade da executada, o que não altera a decisão supramencionada. 2 - Indefiro o pedido de imposição de multa à Caixa Econômica Federal, por atraso no cumprimento da obrigação de fazer, uma vez que a executada se manifesta dentro dos prazos fixados ou pede sua prorrogação. 3 - Noto que houve omissão no julgado sobre a aplicação dos juros de mora, o que não exime a executada do seu pagamento, mas para computar o valor será necessário observar se os créditos restaram disponíveis para saque nas hipóteses tratadas na Lei 8.036/90. Para se apurar a efetiva mora, a Caixa Econômica Federal deverá observar se houve levantamento das contas do FGTS e a partir deste momento aplicar os juros de mora no percentual de 0,5%, até a entrada em vigor do Código Civil de 2002, quando os juros serão de 1% ao mês. Fica vedado a inclusão de juros capitalizados sobre os valores a serem creditados nas contas fundiárias. 4 - Em que se pese o Manual de Cálculos orientar o Setor de Contadoria para a aplicação dos expurgos inflacionários, o entendimento deste Juízo está no sentido de que somente serão devidos se presentes no título executivo judicial. No presente caso, deverão ser aplicados os índices dos juros progressivos, sem a inclusão dos expurgos inflacionários e com juros de mora, nos termos supramencionados. 5 - O exequente mostrou desinteresse na discussão dos períodos anteriores a janeiro de 1981, pois em sua petição de fls. 506/508 pede para serem acolhidos os cálculos elaborados às fls. 308/318, que inicia a apuração das diferenças dos juros progressivos somente naquele instante. 6 - Os cálculos do exequente de fls. 308/318 não podem ser acolhidos por este Juízo, pelas seguintes razões: a) - O exequente aplica os índices de 3% sobre os valores do extrato de fl. 192, enquanto o correto seria 6%, uma vez que naquele documento temos a indicação incorreta da taxa. Isso pode ser verificado se comparar o saldo anterior informado no mencionado extrato de 722.222,86, com a base de cálculo encontrada na aplicação do índice do FGTS da taxa de 6% (90.329,17 dividido por 0,129630), que resulta em 696.823,03, mas se aplicar o índice da taxa de 3% (90.329,17 dividido por 0,121283), resultaria no valor de 744.780,14, maior que o saldo anterior. Desta forma, não há diferença a ser creditada neste período. b) - Outro equívoco pode ser observado na base de cálculo utilizada pelo exequente, uma vez que se vale do saldo anterior do extrato para aplicar os índices de FGTS. Assim, no cálculo do período de janeiro de 1981, o exequente aplica os índices de FGTS sobre o saldo do extrato no valor de 721.222,86, para chegar à diferença supostamente devida. Entretanto o valor de 721.222,86 corresponde ao saldo anterior do extrato da conta vinculada do exequente, não à base de cálculo para aplicação dos índices de FGTS. c) - Noto ainda que o exequente aplica o índice de julho de 1981 sobre o saldo do extrato e após subtrai um saque na conta vinculada ocorrido em março de 1981, conforme extrato de fl. 192. No entanto, deveria ter primeiro subtraído o valor sacado em março de 1981 e somente após, corrigido com o índice do trimestre anterior, ou seja, abril de 1981. d) Constaram, nos mencionados cálculos, depósitos inexistentes nos extratos, como por exemplo, os de 17.088,82 para março de 1981 e 24.303,38 para junho de 1981, que não se encontram no extrato de fl. 192. e) Os valores de J.A.M. que constam na conta do exequente como creditados não conferem com os extratos. A parte aplica os índices de FGTS sobre a coluna saldo atual 6%, que é a somatória do saldo anterior com a diferença que entende devida, não sobre a base de cálculo, o que ocasiona uma substancial diferença com os cálculos da executada e da

Contadoria. Desta forma, deixo de acolher os cálculos de fls. 308/318 e indefiro os pedidos de multa por atraso no cumprimento da obrigação e para tratamento igual entre os exequentes. Em razão da ausência de pedido de levantamento por parte da Caixa Econômica Federal, indefiro o pedido de bloqueio de expedição de alvará. Observadas as formalidades legais, intime-se a Caixa Econômica Federal para complementar os valores creditados com a aplicação dos juros de mora nos termos desta decisão. Intime-se.

**0043319-66.1999.403.6100 (1999.61.00.043319-3)** - CASA DO VIRABREQUIM COML/ LTDA(SP074546 - MARCOS BUIM E Proc. VALERIA LUCIA CALIGUERI HORTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X UNIAO FEDERAL X CASA DO VIRABREQUIM COML/ LTDA  
Indefiro o pedido de intimação dos sócios do executado, pois as diligências para localização de bens cabem ao exequente. Observadas as formalidades legais, aguarde-se no arquivo. Intimem-se.

**0022402-55.2001.403.6100 (2001.61.00.022402-3)** - GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA X GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - FILIAL SAO PAULO X GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - FILIAL BAURU X GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - FILIAL PONGAI(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 917 - MARISA ALBUQUERQUE MENDES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 917 - MARISA ALBUQUERQUE MENDES) X INSS/FAZENDA X GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA X INSS/FAZENDA X GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - FILIAL SAO PAULO X INSS/FAZENDA X GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - FILIAL BAURU X INSS/FAZENDA X GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - FILIAL PONGAI

FLS. 2798: Torno sem efeitos a certidão de fl. 2791. Republicue-se a decisão de fls. 2788/2790. Intime-se.FLS. 2788/2790: Vistos, etc...Trata-se de impugnação apresentada nos termos do art. 475-L, do Código de Processo Civil, pela qual a impugnante pretende ver diminuído o valor da execução contra ela direcionada. Alega-se, em síntese, que a exequente não observou o percentual de honorários advocatícios fixado no comando exequendo, exigindo quantia superior à devida e que o juízo não formulou prévia intimação para pagamento ou oposição de embargos à execução, acarretando o bloqueio de seis contas bancárias sem oportunidade de defesa. A impugnada, devidamente intimada, apresentou sua manifestação, onde impugnado a atribuição de efeito suspensivo à presente impugnação e requer a conversão em renda do valor à disposição do juízo. É a síntese do necessário. Decido. No caso vertente, a execução se circunscreve ao pagamento de honorários advocatícios (10% do valor dado à causa), cujo valor apontado pela exequente foi penhorado via sistema Bacenjud e transferido à disposição desse juízo (fls. 2227/2228). Primeiramente, observo que o efeito suspensivo foi atribuído quando o juízo já se encontrava garantido pelo bloqueio do valor da execução pelo sistema BACENJUD, de forma que não identifique prejuízo algum à exequente e, de qualquer sorte, eventual irresignação deveria ter sido manejada pela via recursal apropriada. De outra parte, com razão a exequente no que tange à legitimidade ativa para executar integralmente a verba sucumbencial aqui fixada, pois, nos termos da Lei 11.457/07, a Procuradoria da Fazenda Nacional é a responsável pela inscrição em dívida ativa, cobrança e representação judicial e extrajudicial do INSS e FNDE. Quanto à alegada ausência de prévia intimação para pagamento ou apresentação de embargos à execução, tenho por precisos os argumentos lançados na decisão do agravo de instrumento interposto na ação ordinária 0016386-03.1992.403.6100 (AG 288.438), da relatoria do Des. Federal Nelton dos Santos (processo 2006.03.00.124158-8): De início, diga-se que, tratando-se de execução de sentença e à vista do novo regime processual desenhado pela Lei nº 11.232/2005, não há sequer previsão legal de intimação do executado para cumprir o julgado, havendo respeitáveis posições doutrinárias no sentido de que o prazo de quinze dias corre automaticamente, isto é, independentemente de comunicação expressa ao devedor (por atos, Athos Gusmão Carneiro, Cumprimento da sentença civil, Rio de Janeiro, Forense, 2007, p. 53). A prevalecer esse entendimento, seria um despropósito prover o agravo, porquanto desprovido de qualquer sentido declarar nula uma intimação desnecessária. (...) Com efeito, ainda que se reconhecesse a nulidade da intimação daí não decorreria a liberação dos valores bloqueados. Ora, afigurar-se-ia um verdadeiro absurdo liberar-se o dinheiro e devolver-se à executada o prazo para pagamento espontâneo. Se ela pretende efetuar o pagamento, o mais lógico e sensato é que se valha do dinheiro que já se encontra bloqueado. A executada argumenta que lhe teria sido subtraído o direito de nomear bens à penhora. Ocorre que, em execução de sentença, tal direito já não existe em nosso ordenamento processual. A agravante diz também que tem direito a usar o prazo de quinze dias para verificar os cálculos do exequente. As informações prestadas pelo juiz de primeiro grau, porém, dão conta de que a executada já ofereceu sua impugnação, sede adequada à discussão de eventual excesso de execução. O prazo de quinze dias foi concedido para o pagamento, não para discussão da exatidão do valor pleiteado pelo exequente. O debate acerca do quantum tem lugar na impugnação de que trata o art. 475-L do Código de Processo Civil, sendo certo que seu 2º impõe, como requisito de admissibilidade da peça, a imediata declaração do valor admitido como devido. Isso, portanto, até já deve ter sido feito pela agravante. (destaques no original) Assim, porque o pagamento de condenação por quantia certa independe de intimação do réu, observo que o executado, no caso vertente, deixou de cumprir espontaneamente a condenação que lhe foi imposta, sendo de rigor a inclusão da penalidade de que trata o artigo 475-J, do Código de Processo Civil: 276.527,09 (abril/2010) + multa 475-J/CPC (R\$ 27.652,70) = R\$ 304.179,79 (abril/2010). Finalmente, consoante certidão de fl. 2248 as importâncias bloqueadas nos bancos Bradesco, Sudameris, Nossa Caixa, HSBC e CEF foram devidamente liberadas, portanto, a análise da impugnação, no particular, fica prejudicada. Face o exposto, REJEITO a presente impugnação, para fixar o valor da execução em R\$ 304.179,79, para



abril de 2010. O valor transferido à disposição desse juízo é insuficiente para satisfação da execução, portanto, a executada deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, depositar, à disposição deste juízo, o montante de R\$ 27.652,70 (abril/2010), devidamente corrigido, sob pena de penhora pelo sistema BACENJUD. Realizado o referido depósito, expeça-se ofício de conversão em favor da União Federal e, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0013370-55.2003.403.6100 (2003.61.00.013370-1)** - SONIA OILDA GONCALVES (SP067357 - LEDA PEREIRA DA MOTA E SP087104 - CELSO SPITZCOVSKY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SONIA OILDA GONCALVES

Ciência ao executado da penhora eletrônica efetivada nos autos, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0035100-88.2004.403.6100 (2004.61.00.035100-9)** - ECONOMAX SERVICOS DE COBRANCA LTDA - EPP (SP128311 - BRUNO FAGUNDES VIANNA E SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X UNIAO FEDERAL X ECONOMAX SERVICOS DE COBRANCA LTDA - EPP

Ciência ao executado da penhora eletrônica efetivada nos autos, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0025288-80.2008.403.6100 (2008.61.00.025288-8)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X FEDERAL INVEST CARD ADMINISTRACAO DE CARTAO DE CREDITO LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X FEDERAL INVEST CARD ADMINISTRACAO DE CARTAO DE CREDITO LTDA

Determinada a realização da 67ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo o dia 30/11/2010, às 11 horas, para o primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Se infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 14/12/2010, às 11 horas, para realização do leilão subsequente. Intimem-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil

## 22ª VARA CÍVEL

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5762**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0072931-80.1999.403.0399 (1999.03.99.072931-4)** - JORGE FRANKLIN STORNI (SP039649 - ROGELIO TORRECILLAS E SP099232 - ROSA TORRECILLAS TROITINO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Aguarde-se a decisão final nos Embargos à Execução. Int.

**0020283-58.2000.403.6100 (2000.61.00.020283-7)** - PAULELLA COM/ E PARTICIPACOES LTDA X PRODUTIVA COM/ E PARTICIPACOES LTDA X VERGEL COM/ E PARTICIPACOES LTDA (Proc. EDSON DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Aguarde-se a decisão final nos Embargos à Execução. Int.

**0023489-65.2009.403.6100 (2009.61.00.023489-1)** - ELIANE GABOR DE LIMA FERNANDES X FERNANDO FERNANDES (SP218661 - VALQUIRIA APARECIDA SILVA) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO (SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Fls. 321 - Dê-se vista à União Federal. Fls. 336 - Anote-se no sistema processual informatizado. Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007800-15.2008.403.6100 (2008.61.00.007800-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035070-48.2007.403.6100 (2007.61.00.035070-5)) MERO ROTISSERIA E DOCERIA LTDA ME (SP261040 -

JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO)

Requeira a parte embargante o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0009144-94.2009.403.6100 (2009.61.00.009144-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0739933-65.1991.403.6100 (91.0739933-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X SEBASTIAO ZUMSTEIN DA CUNHA X ARMINDO CONRADO X ANTONIO ALTAIR BAGGIO X CLAUDENIR WAGNER CUNHA X AIRTO COSTA X SANTINA ANTONIETA VERNASCHI TEZZEI X SEBASTIAO XISTO X JOSE RUIZ ALBANO X JOSE HENRIQUE FERNANDES X JOSE GERALDO DEZOTTI X IGUATEMY FERREIRA X VANDERLEI ALVES DA SILVA X JOAO DA CUNHA ABACKERLI X ALDESON ANTONIO VIZIOLLI X NEUSA PELEGRINI CALIMAN X JOSE VIANA BITTAR X JARBAS DE CARVALHO MELLO X MARCIO ANTONIO VERNASCHI X APARECIDA RUIZ ALBANO VIANA BITTAR(SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI E SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS E SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI)

Intime-se o embargado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

**0011184-49.2009.403.6100 (2009.61.00.011184-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010376-88.2002.403.6100 (2002.61.00.010376-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1330 - ARY ANTONIO MADUREIRA) X JORGE LUIZ FERREIRA X ALICE CATARINA FITTIPALDI SAFFI X JOSE SILVA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Int.

**0023492-20.2009.403.6100 (2009.61.00.023492-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023489-65.2009.403.6100 (2009.61.00.023489-1)) ELIANE GABOR DE LIMA FERNANDES X FERNANDO FERNANDES(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP218661 - VALQUIRIA APARECIDA SILVA) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte embargante, sobre o laudo pericial.Fls. 453 - Anote-se no sistema processual informatizado.Int.

**0000920-36.2010.403.6100 (2010.61.00.000920-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0086748-17.1999.403.0399 (1999.03.99.086748-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X MONICA REGINA MACHADO CESAR X ADILSON RODRIGUES SANTOS X VANDA FERREIRA DA CRUZ X AUREA CRISTINA AIELLO CARVALHO X JOAO FRANCISCO AMARANTE X RAQUEL NOVO CAMPOS SANTOS X SILAS MUZY X RODOLFO MARCOS SGANZELA X RONALDO AUGUSTO FERNANDES BERNARDI X JEFERSON GRADELLA MARTHOS(SP029609 - MERCEDES LIMA E SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

**0018101-50.2010.403.6100 (2000.61.00.020283-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020283-58.2000.403.6100 (2000.61.00.020283-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS E Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X PAULELLA COM/ E PARTICIPACOES LTDA X PRODUTIVA COM/ E PARTICIPACOES LTDA X VERGEL COM/ E PARTICIPACOES LTDA(Proc. EDSON DE CARVALHO) Apensem-se estes autos ao processo nº 200.61.00.020283-7.Recebo os presentes embargos à execução nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 740 do Código de Processo Civil).Int.

**0019612-83.2010.403.6100 (1999.03.99.072931-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0072931-80.1999.403.0399 (1999.03.99.072931-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X JORGE FRANKLIN STORNI(SP039649 - ROGELIO TORRECILLAS E SP099232 - ROSA TORRECILLAS TROITINO) Apensem-se estes autos ao processo nº 1999.03.99.072931-4.Recebo os presentes embargos à execução nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 740 do Código de Processo Civil).Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0021172-43.2000.403.0399 (2000.03.99.021172-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041366-19.1989.403.6100 (89.0041366-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X ANA HERMINIA OLIVEIRA LIMA E TEIXEIRA MENDES X RAUL JORGE NECHAR X JOSE ANTONIO DE GODOY X MARIA LUCIA AGUIAR PACINI X JACOB BERGAMIN FILHO X GERALDO FERREIRA BORGES JUNIOR X MOVEIS CORAZZA S/A X AGENCIA DE TURISMO MONTE ALEGRE LTDA(SP090969 - MARCELO CANDIDO DE AZEVEDO E SP237946 - ANA CAROLINA PAVÃO)

Defiro o desbloqueio dos valores excedentes, indisponibilizados pelo sistema bacen jud. Determino a transferência do

numerário bloqueado, na quantia que garante a execução, para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução nº 524/2006 do Conselho da Justiça Federal. Após, notifique-se o executado na pessoa do seu advogado, do bloqueio efetuado em suas contas, nos termos do artigo 8º, §2º, da Resolução supracitada. Comprovada nos autos a transferência ora citada, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 118, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

**0028862-87.2003.403.6100 (2003.61.00.028862-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006934-19.2000.403.0399 (2000.03.99.006934-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199183 - FERNANDA MASCARENHAS E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA) X AMANCIO PAULO DE OLIVEIRA X ANTONIO JOSE DA SILVA X DIOCLECIANO RIBEIRO X JOSE DE OLIVEIRA X VALDIR MARQUES DA SILVA X WILSON RODRIGUES BATISTA X VALERIA DA SILVA ROSA(SP124873 - NEIDE GALHARDO TAMAGNINI)  
Ante a execução da verba honorária às fls. 66/67 e o depósito judicial de fls. 77, julgo prejudicado o pedido formulado às fls. 84. Requeira a parte embargada o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0006885-92.2010.403.6100 (2009.61.00.024088-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024088-04.2009.403.6100 (2009.61.00.024088-0)) CLARICE RAZUK X CARLOS TAVARES FURLAN X ADELAIDE RAZUK X ADELIA COSTA DOS SANTOS X IRENE GOMES DE SOUZA SILVA X FRANCISCO ROLDAO DOS SANTOS X ESTER AZEVEDO DE SOUZA X ROSENEIDE DE MIRANDA MARQUES NEGRINI X JOSE CARLOS ZAMBOLLI X DJANIRA CAETANO DE SOUZA(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO)  
Manifeste-se a parte impugnante sobre o Agravo Retido às fls. 17/21. Int.

**0011276-90.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006393-03.2010.403.6100) CLAUDINEI FLORES X KATIA RIBEIRO DE FREITAS DA SILVA X WALTER LUIZ SIQUEIRA DE MENEZES X MARINILDA DIAS DA SILVA X TANIA CRISTINA KATANO X ELTOM MONTEIRO DE QUEIROZ X MARCO ANTONIO SILVA X IRACY DE OLIVEIRA TRISTAO SOBRINHO X NEUSA APARECIDA ASSIS PIACENCO X MARIA APARECIDA MOREIRA IDE(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E Proc. VALERIA GUTJAHR E Proc. MERCEDES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR E Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)  
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

#### **Expediente Nº 5763**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0030487-20.2007.403.6100 (2007.61.00.030487-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022114-97.2007.403.6100 (2007.61.00.022114-0)) EDISON BIASOLI X LUCIA BIASOLI - ESPOLIO X EDISON BIASOLI(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO)  
Manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias, se persiste o interesse na produção da prova pericial deferida às fls. 113. Caso haja interesse, junte comprovante de depósito dos honorários periciais.

**0017498-45.2008.403.6100 (2008.61.00.017498-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014103-12.1989.403.6100 (89.0014103-1)) OSWALDO DALE JR(SP201113 - RENATO CÉSAR VEIGA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)  
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte embargada, sobre o laudo pericial. Int.

**0031842-31.2008.403.6100 (2008.61.00.031842-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012228-40.2008.403.6100 (2008.61.00.012228-2)) FABRICA DE ROUPAS BRANCAS DIVINAL LTDA X MARGARIDA DE JESUS LOPES BOUDHORS(SP196214 - CHRISTY RECKZIEGEL LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES)  
Fls. 97 - Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pelo embargado. Int.

**0016949-64.2010.403.6100 (2010.61.00.001391-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001391-52.2010.403.6100 (2010.61.00.001391-8)) GABRIELA LIAN BRANCO MARTINS(SP211122 - MARCELO NAJJAR ABRAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)  
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte embargante, sobre as provas que

pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0016950-49.2010.403.6100 (2007.61.00.028408-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028408-68.2007.403.6100 (2007.61.00.028408-3)) TAVARES PRE IMPRESSAO LTDA X HUDA ABOU ASLI(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0020026-81.2010.403.6100 (2003.61.00.001970-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001970-44.2003.403.6100 (2003.61.00.001970-9)) MARTA MESSIAS DOS SANTOS(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP173543 - RONALDO BALUZ DE FREITAS)

Apensem-se estes autos ao processo nº 2003.61.00.001970-9.Recebo os presentes embargos à execução nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 740 do Código de Processo Civil).Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0023021-82.2001.403.6100 (2001.61.00.023021-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP119738 - NELSON PIETROSKI) X MAS IND/ E COM/ LTDA(SP084123 - JOSE ROBERTO SILVA FRAZAO) X MANUEL BEL SIMO X MARCO ANTONIO GUERRA(SP158319 - PATRICIA CORREA GEBARA GARCIA)

Providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a certidão atualizada com a respectiva matrícula do imóvel a ser penhorado.Após, expeça-se mandado de penhora, conforme despacho de fls. 465.Int.

**0001970-44.2003.403.6100 (2003.61.00.001970-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP173543 - RONALDO BALUZ DE FREITAS) X MARTA MESSIAS DOS SANTOS(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os bens ofertados à penhora. Int.

**0009911-45.2003.403.6100 (2003.61.00.009911-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSE JAMBO FILHO X MARLENE RIBEIRO JAMBO

Fls. 64 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo exequente.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0014969-29.2003.403.6100 (2003.61.00.014969-1)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP111438E - CYNTHIA GARBO TEIXEIRA) X TAVARES ASSESSORIA E CONSULTORIA COM/ S/C LTDA

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça às fls. 78.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0013723-90.2006.403.6100 (2006.61.00.013723-9)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X SPAZIO QUALITA CONSULTORIA LTDA X SILVESTRE RAGAZZO JUNIOR(SP094948 - LUIZ MARQUES MARTINS) X WANDA SILVA RAGAZZO - ESPOLIO X VERA LUCIA RAGAZZO PONTES

Manifeste-se a parte exequente sobre a Exceção de Pre-executividade.Publique-se e cumpra o despacho de fls. 155.Int.Despacho de fls. 155 - Reconsidero o despacho de fls.140.Tendo em vista que a carta precatória de fl.103 foi expedida para determinar o registro da penhora, razão pela qual não foi feita a avaliação do imóvel, expeça-se nova carta precatória para a Comarca de Cerqueira Cesar para que o oficial de justiça faça a avaliação do imóvel penhorado nestes autos.Antes, providencie a CEF no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas pertinentes às diligências na justiça Estadual.

**0025089-29.2006.403.6100 (2006.61.00.025089-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X KTR COML/ E IMPORTADORA LTDA X HASDAY BENABOU X DEBORA BENABOU

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça às fls. 61.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0022114-97.2007.403.6100 (2007.61.00.022114-0)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X EDISON BIASOLI(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X LUCIA BIASOLI - ESPOLIO X EDISON BIASOLI(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS)

Tendo sido frustrada a tentativa de conciliação entre as partes, na audiência realizada os autos dos embargos à execução

apenso (fls.194) e ainda, considerando a nova sistemática para para realização de praças e leilões nesta Justiça Federal, expeça-se mandado para reavaliação do bem imóvel penhorado e avaliado às fls.82.

**0029783-07.2007.403.6100 (2007.61.00.029783-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X R LEIBL C/S LTDA X BEATRIZ RAUCHFELD X ERWIN ANDRE LEIBL(SP209568 - RODRIGO ELIAN SANCHEZ)

Fls. 178/188 - Ciência à parte exequente.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0033712-48.2007.403.6100 (2007.61.00.033712-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DIOGO WAGNER Providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das custas pertinentes à diligência na Justiça do Estado de São Paulo.Após, se em termos, expeça-se carta precatória conforme despacho de fls. 52.Int.

**0013649-65.2008.403.6100 (2008.61.00.013649-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X SPY SAT COM/ E SERVICOS DE MONITORAMENTO POR SATELITE E REGULACAO DE SINISTROS LTDA X KAIUS DEREK SCIALPI NEVES X MARIA DE LOURDES SCIALPI NEVES

Fls. 101 - Indefiro a expedição de ofícios à Delegacia da Receita Federal.A Realização de diligências, tanto para a localização da requerida, quanto para a localização dos bens penhoráveis deste, compete à parte requerente. Nos presentes autos, a requerente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim da requerida diligência, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0014147-64.2008.403.6100 (2008.61.00.014147-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X ACRILICO GLASS MANIA LTDA X MAURICIO GODOY DA SILVA X DOBA PERZNIANKA GERCWOLF

Fls. 276 - Defiro a vista fora do cartório, devendo o patrono do exequente preservar o segredo de justiça decretado nestes autos.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0014983-37.2008.403.6100 (2008.61.00.014983-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI) X CRITEC GDT STUDIO LTDA X DENISE TAVARES GARCIA X GERSON ARACRE GARCIA

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões do oficial de justiça às fls. 143, 145, 147 e 149.Aguarde-se a devolução da carta precatória 0172/2010, expedida em 09/2010.Int.

**0016140-45.2008.403.6100 (2008.61.00.016140-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES) X EDSON CARVALHO ALVES CONFECOES LTDA - ME X EDSON CARVALHO ALVES Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Fls. 152 - Anote-se no sistema processual informatizado.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0018129-86.2008.403.6100 (2008.61.00.018129-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X DALVA ANDRADE LANGIN(SP058381 - ALOISIO LUCIANO TEIXEIRA)

Ante a falta de manifestação da executada, requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0002084-70.2009.403.6100 (2009.61.00.002084-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X LOURDES HENRIQUE DE ARAUJO

Fls. 45 - Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pelo exequente.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.int.

**0004942-74.2009.403.6100 (2009.61.00.004942-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X CESCÓN PRODUTOS MEDICOS E CIENTIFICOS X GEOVANE BEZERRA NEVES

Fls. 85 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo exequente.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0011009-55.2009.403.6100 (2009.61.00.011009-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI

ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X EXPERT DISPLAYS INTELIGENTES COM/ IMP/ EXP MATER X ANA PAULA BARBIEIRI ARAUJO X RONY SUSSMANN  
Fls. 527 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo exequente. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0007024-44.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X EDUARDO BUENO  
Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça às fls. 80. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0016538-21.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CENTRO DE REPAROS AUTOMOTIVOS DE MINI LTDA - EPP X RODOLFO FERNANDES LEITE X DANIEL DOS SANTOS MOURA  
Providencie a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas pertinentes à diligência na Justiça do Estado. Após, se em termos, expeça-se carta precatória para citação dos executados, conforme despacho de fls. 96. Int.

#### **Expediente Nº 5769**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0043497-41.2002.403.0399 (2002.03.99.043497-2)** - STEMAG ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E Proc. ALEXANDRA DE BARROS MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

1 - Requisite-se ao Banco do Brasil S/A, via ofício, informações acerca do cumprimento do ofício expedido às fls. 263/264. 2 - Publique-se o despacho de fl. 261. Fl. 261: 1 - Desentranhem-se a Guia de Depósito Judicial juntada à fl. 98, tendo em vista pertencer aos autos da ação ordinária n. 96.0035865-6, que, conforme cópia de print a seguir, encontram-se no E. TRF 3R para julgamento de apelação, e remetam-se a mesma àquele Tribunal, para que seja juntada naqueles autos. 2 - Fl. 258: Tendo em vista que o ofício n. 193/2008-lmh foi dirigido ao Banco do Brasil, porém protocolado equivocadamente na CEF, reconsidero o despacho de fl. 249, devendo a secretaria expedir novo ofício Conversão em Renda da União ao Banco do Brasil S/A, dos valores expressos nas Guias de Depósito Judicial juntadas às fls. 31, 62/64, 69, 84, 85/92, 94/97 no código de receita 2849, com depósito iniciado em 13/06/1997 na conta n. 3300658, instruindo-se-o com cópias das mesmas. Após resposta, dê-se nova vista à União Federal, no prazo de 5 (cinco) dias. Se nada mais for requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int. Int.

#### **Expediente Nº 5770**

##### **MONITORIA**

**0005707-21.2004.403.6100 (2004.61.00.005707-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X LUIZ SORC(SP278645 - JULIO CESAR FAUSTINO DE ARAUJO) X MARCIA GOULART(SP278645 - JULIO CESAR FAUSTINO DE ARAUJO)

Fls. 221 - Defiro o prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido pelo autor. Decorrido o prazo, intime-se o perito nomeado para elaboração do laudo pericial. Int.

#### **Expediente Nº 5771**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001360-37.2007.403.6100 (2007.61.00.001360-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X JOSE OLIVEIRA LIBARINO X IRACI OLIVEIRA LIBARINO

Fls. 115: Considerando a falta de recolhimento da taxa judiciária inicial = 10 UFESPs, guia GARE, cód. 233-1, conforme informado pelo juízo deprecado, providencie a CEF o recolhimento da taxa e fica redesignada a audiência agendada às fls. 100 para o dia 22 de fevereiro de 2010, às 15 horas. Após juntada de comprovante de recolhimento, expeça-se nova carta precatória à Comarca de Poá para intimação do réu para a audiência de conciliação. Int.

**0011272-87.2009.403.6100 (2009.61.00.011272-4)** - MONICA SILVA DE OLIVEIRA(SP168590 - VICENTE JACKSON GERALDINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Em audiência do dia 28 de outubro de 2010, foi dito pelo MM. dr. José Henrique Prescendo: Homologo a desistência requerida e concedo prazo para alegações finais, no prazo de sucessivo de 10 (dez) dias, se iniciando pela autora, o qual será contado a partir da publicação desta decisão, vindo em seguida conclusos para sentença. Publique-se

**0017167-92.2010.403.6100** - VALDETE DOS SANTOS(SP189284 - LEONARDO HORVATH MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGUROS S/A X RETROSOLO EMPREENDIMENTOS E

CONSTRUCOES LTDA

22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0017617-92.2010.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: VALDETE DOS SANTOS RÉUS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGUROS E RETROSOLO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÃO LTDA REG. N.º /2010 Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine a suspensão da exigibilidade das parcelas restantes do contrato de financiamento imobiliário firmado junto à Caixa Econômica Federal, bem como que a ré seja obstada a efetuar quaisquer atos de cobrança de tais valores. Aduz, em síntese, que, em 29 de outubro de 2009, celebrou o Contrato Por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção com Obrigação, Fiança e Hipoteca - Financiamento de Imóveis na Planta e/ou Construção - Recursos FGTS, para aquisição do imóvel situado na Rua Avelino Antonio Cardoso, n.º 352, apartamento n.º 01, bloco 16, Condomínio Residencial Parque das Flores, Jardim Silvia, Mauá, São Paulo. Alega que, em que pese o regular pagamento de todas as prestações e encargos do imóvel, o mesmo foi entregue fora do prazo estipulado no contrato, com vícios estruturais, ausência de habite-se, dentre outras irregularidades documentais, razão pela qual pleiteia a suspensão do pagamento das prestações restantes do financiamento e, posteriormente, a resolução do contrato e reparação dos danos sofridos. É o relatório. Decido. Inicialmente, merece ser salientado que o artigo 273 do CPC estabelece que para antecipar os efeitos da tutela é necessário que sejam preenchidos determinados requisitos. Dentre esses, os mais relevantes são a verossimilhança da alegação, vale dizer, a demonstração inicial de uma forte probabilidade da procedência do pedido e a probabilidade de dano irreparável caso a tutela não seja concedida. No caso em tela, a autora pugna pela suspensão do pagamento das prestações do contrato de financiamento imobiliário firmado junto à Caixa Econômica Federal, sob a alegação de que o imóvel apresenta vícios estruturais, ausência de habite-se e irregularidades documentais. Entretanto, considerando que o imóvel não foi interditado pela Defesa Civil e que a autora continua residindo no mesmo, entendo que o referido bem pode ser ocupado, não havendo, assim, qualquer razão para a suspensão do pagamento das prestações do financiamento. Outrossim, quanto aos alegados vícios estruturais existentes no imóvel, tem-se como indispensável a realização de prova pericial para comprovação da verossimilhança das alegações. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Citem-se os réus. Publique-se e Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0021027-04.2010.403.6100 - ESTRELA POSTAL E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA (SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0021027-04.2010.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: ESTRELLA POSTAL F. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA RÉUS: UNIÃO FEDERAL E EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT REG. N.º /2010 DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando o autor que este Juízo determine à ECT que se abstenha de extinguir os atuais contratos de franquia postal em 10/11/2010, até a entrada em vigor dos novos contratos de agências de correios franqueadas devidamente precedidos de licitação, nos termos do art. 7º da Lei n.º 11.668/08. Requer, ainda, que a ECT deixe de enviar qualquer correspondência aos clientes das agências franqueadas referindo sobre os respectivos fechamentos, bem como não adote qualquer providência que interfira na regular execução dos contratos de franquia postal. Aduz, em síntese, que a Lei n.º 11.668/08, editada com o objetivo de proporcionar a manutenção e expansão da rede de Agências Franqueadas dos Correios, estabeleceu em seus artigos 6º e 7º que os antigos contratos de franquia permaneceriam com eficácia até a entrada em vigor dos novos contratos precedidos do devido processo licitatório. Alega, entretanto, que o Decreto n.º 6.639/08, a despeito das disposições legais, previu o fechamento das atuais Agências Franqueadas dos Correios até o dia 10 de novembro de 2010. Afirma que o referido decreto extrapolou os limites do poder regulamentar e não respeitou sua submissão à lei. Acosta aos autos os documentos de fls. 33/276. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação dos efeitos da tutela, desde que estejam presentes determinados requisitos, dentre os quais destacam-se: prova inequívoca da verossimilhança das alegações; fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; e ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Com efeito, o art. 7º, da Lei n.º 11.668/08 dispõe: Art. 7º Até que entrem em vigor os contratos de franquia postal celebrados de acordo com o estabelecido nesta Lei, continuarão com eficácia aqueles firmados com as Agências de Correios Franqueadas que estiverem em vigor em 27 de novembro de 2007. Já o art. 9º, do Decreto n.º 6.639/08 estabelece: Art. 9º A ECT terá o prazo máximo de vinte e quatro meses, a contar da data da publicação deste Decreto, para concluir todas as contratações previstas no art. 7º da Lei no 11.668, de 2008, observadas as disposições deste Decreto. 2º Após o prazo fixado no parágrafo único do art. 7º da Lei n.º 11.668, de 2008, serão considerados extintos, de pleno direito, todos os contratos firmados sem prévio procedimento licitatório pela ECT com as Agências de Correios Franqueadas. (Redação dada pelo Decreto nº 6.805, de 2009) Por sua vez, o texto original do parágrafo único, art. 7º da Lei 11.668/08 estabelecia o prazo máximo de 24 meses, a contar da publicação da regulamentação desta Lei (10/11/2008) para que todas as contratações fossem concluídas. Entretanto, a Medida Provisória n.º 509, de 15 de outubro de 2010, modificou a redação do parágrafo único do referido artigo, conforme se verifica a seguir: Parágrafo único. A ECT deverá concluir as contratações a que se refere este artigo até 11 de junho de 2011 (Redação dada pela Medida Provisória n.º 509, 2010). Desta forma, a despeito das alegações do autor, conclui-se pela ausência do periculum in mora, uma vez que não mais vigora a determinação de fechamento das atuais Agências Franqueadas dos Correios até o dia 10 de novembro do corrente ano. Não obstante, a prevista legal ou

regulamentar para que os Correios efetue licitações em suas contratações, encontra amparo em princípio constitucional inerente ao regime republicano, razão pela qual há que ser prestigiada. Assim, não vislumbro os requisitos autorizadores para a concessão da tutela antecipada requerida. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Citem-se os réus. Publique-se e Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0021101-58.2010.403.6100 - DANTE INGLESÍ X MARIA PUGA INGLESÍ(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVELAÇÃO

ORDINÁRIAPROCESSO N.º: 0021101-58.2010.403.6100AUTORES: DANTE INGLESÍ E MARIA PUGA

INGLESÍRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REG. N.º /2010 Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando os autores que este Juízo autorize o depósito judicial das prestações do contrato de financiamento imobiliário pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação pelos valores que entendem corretos. Requerem, ainda, que a ré se abstenha de promover a execução extrajudicial do imóvel, bem como deixe de inscrever seus nomes nos cadastros de inadimplentes. É o relatório. Decido. Os autores apresentam nesta ação uma série de questionamentos quanto ao critério de reajuste das prestações e do saldo devedor, pretendendo a revisão contratual mediante a utilização dos critérios que entende corretos. A planilha de cálculo emitida pela instituição financeira Ré, fls. 82/93, demonstra que o valor inicial da prestação, em 27/10/2000, foi de R\$ 930,12 (fl. 82), sendo que em 27/03/2010 estava fixada em R\$ 1.219,88 (fl. 92). Após, em abril de 2010, houve a renegociação da dívida e a prestação foi reajustada em razão da incorporação do atraso ao saldo devedor (fl. 96). Portanto, não se nota a ocorrência de superveniência de onerosidade excessiva a justificar a pretendida revisão contratual e ou a redução dos valores cobrados pela Ré. Quanto ao mais, os órgãos de proteção ao crédito têm como finalidade comprovar a situação daquele que se mostra inadimplente. Trata-se de atuação objetiva, em que não se considera o motivo do inadimplemento, mas sim a existência desta situação, a fim de que aqueles que venham a travar relações comerciais envolvendo créditos, saibam da situação que de fato existe. Em sendo devedora a parte, correto está o registro feito nestes órgãos. Determinar à ré que se abstenha da referida inclusão seria burlar à própria finalidade dos cadastros, e principalmente, por lá nada constar, a contrário senso, afirmar-se situação de adimplência que não se vislumbra, o que pode prejudicar terceiros de boa fé. No que se refere ao procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66, a posição dominante é pela recepção do diploma pela Constituição Federal de 1988. O Supremo Tribunal Federal, em sua Primeira Turma, assim se pronunciou: A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar acórdão do TRF da 1ª Região que entendeu que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF, art. 5º XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV e LV). (RE 223.075-DF, STF, 1º T., rel. Min. Ilmar Galvão, 23.6.98) (Informativo STF nº 116). Isto posto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Publique-se. Intime-se. Cite-se a CEF. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0021465-30.2010.403.6100 - CLEMILSON RABELO DE ARRUDA(SP102219 - ELIAS CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

22ª VARA FEDERAL CÍVELAÇÃO ORDINÁRIAPROCESSO N.º 0021465-30.2010.403.6100AUTOR:

CLEMILSON RABELO DE ARRUDARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REG. N.º /2010 Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, a fim de que este Juízo determine a baixa do nome do autor dos cadastros do SPC e SERASA. Aduz, em síntese, que foi surpreendido com a inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito por falta de pagamento do valor de R\$ 480,03, com vencimento em 10/08/2010, referente ao contrato de financiamento estudantil firmado por sua irmã junto à Caixa Econômica Federal. Afirma que já havia realizado a renegociação da dívida, entretanto, a ré não cumpre o avençado, emitindo boletos bancários com valores superiores ao devido, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 15/34. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação dos efeitos da tutela, desde que estejam presentes determinados requisitos, dentre os quais destacam-se: prova inequívoca da verossimilhança das alegações; fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; e ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Compulsando os autos, notadamente os documentos de fls. 17/24, verifico que, em 27/08/2010, o autor, na qualidade de fiador, efetivamente anuiu ao Termo Aditivo de Renegociação com Incorporação de Encargo ao Saldo Devedor Vincendo com Dilação de Prazo de Amortização de Dívida para a Operação 185/186, relativo ao Contrato Fies n.º 21025618500009179, com o conseqüente pagamento da entrada no valor de R\$ 500,00. Entretanto, cotejando as alegações trazidas na inicial com a documentação carreada aos autos, entendo esta insuficiente para a comprovação da verossimilhança das alegações, uma vez que, neste juízo de cognição sumária, não há como se aferir que o autor não possui o débito no valor de R\$ 480,03 junto à Caixa Econômica Federal, bem como que a ré emitiu boletos bancários com valores superiores aos devidos, situação que somente poderá ser aferida através da produção de prova pericial. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se a ré. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal



**0021604-79.2010.403.6100 - HARLEY MASTERSON DO BRASIL LTDA(SP290618 - LUCIANA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL**

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0021604-79.2010.403.6100AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: HARLEY MASTERSON DO BRASIL LTDA RÉ: UNIÃO FEDERAL REG. N.º /2010 DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo assegure ao autor o direito de incluir seus débitos do Simples Nacional nos parcelamentos instituídos pelas Leis n.ºs 11.941/2009 e 10.522/2002. Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da vedação ao parcelamento de seus débitos do SIMPLES NACIONAL, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 15/51. É a síntese. Passo a decidir. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação dos efeitos da tutela, desde que estejam presentes determinados requisitos, dentre os quais destacam-se: prova inequívoca da verossimilhança das alegações; fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; e ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Compulsando os autos, notadamente o Ato Declaratório Executivo DERAT/SPO n.º 447225, de 01 de setembro de 2010 (fl. 25), constato que o autor foi excluído do Simples Nacional, sob o fundamento de possuir débitos com a exigibilidade não suspensa, sendo certo que o referido ato declaratório estabelece que a atinente exclusão se tornará sem efeito com o pagamento total dos débitos. Por sua vez, o impetrante insurge-se contra a impossibilidade de parcelamento de seus débitos apurados no regime de tributação do Simples Nacional, conforme restrição imposta pela autoridade impetrada (fls. 34/37). No caso em tela, noto que as Leis n.ºs 10.522/2002 e 11.941/2009, que disciplinam acerca do parcelamento dos débitos tributários, não trazem qualquer dispositivo referente à proibição do parcelamento dos débitos incluídos no Simples Nacional. Pelo contrário, o disposto no art. 1º, 2º, inciso IV, da Lei 11.941/2009, ao se referir ao parcelamento dos demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, demonstra a possibilidade de parcelamento dos débitos incluídos no Simples Nacional, conforme se verifica a seguir: Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. (...) 2º Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados: (...) IV - os demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Ademais, o art. 10, da Lei 10.522/02 dispõe: Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) Assim, neste juízo de cognição sumária, vislumbro a ilegalidade da restrição imposta pela autoridade impetrada quanto ao parcelamento dos débitos apurados no regime de tributação do Simples Nacional. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, a fim de autorizar a inclusão dos débitos do autor apurados no regime de tributação do Simples Nacional nos parcelamentos instituídos pelas Leis n.ºs 11.941/2009 e 10.522/2002. Publique-se. Cite-se a ré. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**Expediente Nº 5772**

**IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0021249-69.2010.403.6100 (2003.61.00.019564-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019564-71.2003.403.6100 (2003.61.00.019564-0)) PAULO BISKUP DE AQUINO(PR031201 - ROGERIO IRINEO OJEDA E PR028488 - CLAUDIA SYMONE DIAS ROLAND) X EDSON MORENO(SP155985 - FELIPE MOYSÉS ABUFARES)**

Apensem-se estes autos aos autos de nº 2003.61.00.019564-0. Manifeste-se o impugnado no prazo legal. Int.

**Expediente Nº 5773**

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0021079-97.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X THAIS DE PAULA VIEIRA**

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0021079-97.2010.403.6100AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉ: THAIS DE PAULA VIEIRA DECISÃO Cuida-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em que se objetiva a expedição de

mandado de reintegração liminar do bem imóvel objeto de arrendamento, sem a oitiva da parte contrária, com fundamento no art. 928 do CPC, uma vez que o bem está na posse direta da ré. Aduz, em síntese, que na qualidade de gestora do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, firmou com a ré, no dia 14/01/2005, o CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA TENDO POR OBJETO IMÓVEL ADQUIRIDO COM RECURSOS DO PAR. Salienta, outrossim, que a ré tornou-se inadimplente, não efetuando o pagamento das prestações do arrendamento, nem das taxas de condomínio, de forma que a autora promoveu a notificação extrajudicial da mesma, caracterizando-se, plenamente, a mora contratual da requerida. Acosta aos autos os documentos de fls. 07/26. É o relatório. Decido. Postergo a apreciação da liminar para após a realização da audiência de tentativa de conciliação. Tratando-se de moradia da ré, ainda que inadimplente, a tentativa de acordo, com possível quitação das parcelas em atraso, quando a dívida ainda é relativamente baixa é a melhor solução para ambas as partes. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23/02/2011, às 15:00 horas. Cite-se a Ré. Intimem-se as partes. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

#### **Expediente N° 5774**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012194-80.1999.403.6100 (1999.61.00.012194-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003604-17.1999.403.6100 (1999.61.00.003604-0)) MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0036511-60.1990.403.6100 (90.0036511-2)** - PIRELLI COMPONENTES INDUSTRIAIS LTDA X COPPERSANTO CIA/ AGRO INDL/ S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP

Diante da afirmação da parte impetrante dando conta do levantamento da parcela que lhe cabia às fls. 145 (fls. 280), intime-se a União Federal para esclarecer o requerimento de fls. 263/266 no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**0021480-92.1993.403.6100 (93.0021480-2)** - FUNDACAO SABESP DE SEGURIDADE SOCIAL - SABESPREV(SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR E SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP019379 - RUBENS NAVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Fls. 667/670: com razão a parte impetrante. Retifico a decisão de fls. 663 para determinar: 1) Primeiramente, a conversão em renda em favor da União Federal do valor parcial de R\$ 1.041.411,45 depositado na conta nº 0265.635.281694-9 (fls. 674), sem acréscimos de multas e juros por se tratar do valor original dos depósitos feitos em juízo, para o código de receita nº 2808, relativo ao depósito iniciado em 03/11/2009, para cumprimento no prazo de 20 (vinte) dias. 2) Efetivada a conversão em renda, tornem os autos conclusos para expedição de alvará de levantamento do saldo restante depositado na conta nº 0265.635.281694-9 em favor da parte impetrante, devendo ele ser intimado para sua retirada em Secretaria. 3) cumpra-se o item 3 do despacho de fls. 663, expedindo-se ofício ao Banco do Brasil para que apresente os extratos das contas judiciais relacionadas aos depósitos de R\$ 16.339,22 realizado em 30/06/1995, guia 11668 (fls. 170) e de R\$ 12.898,80 efetuado em 30/11/1995, guia nº 12244 (fls. 200). Com o retorno do ofício referente ao item 3, tornem os autos conclusos. Int.

**0054173-56.1998.403.6100 (98.0054173-0)** - METALURGICA BEFRAN LTDA(SP081024 - HENRIQUE LEMOS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

**0024675-41.2000.403.6100 (2000.61.00.024675-0)** - UNIMED DE BRAGANCA PAULISTA - COOPERATIVA TRBALHO MEDICO(SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP136812 - PRISCILLA TEDESCO ROJAS)

Dê-se ciência à parte impetrante da notícia do cumprimento do acórdão pelo Conselho Regional de Farmácia às fls. 609/910 para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0021013-98.2002.403.6100 (2002.61.00.021013-2)** - NORBERTO DA SILVA(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA

SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para manifestação conclusiva da parte impetrante. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0032920-94.2007.403.6100 (2007.61.00.032920-0)** - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES X DANIELE CAMPOS FERNANDES X CYNTHIA LANNA FERREIRA X WALLACE CINTRA SILVA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP249956 - DANIELE CAMPOS FERNANDES E SP254157 - CYNTHIA LANNA FERREIRA) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO-SP

Defiro a expedição de certidão de objeto e pé requerido pela parte impetrante, devendo ela recolher o valor de R\$ 8,00 na guia DARF e comparecer em Secretaria para agendar a retirada da mesma. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0015888-42.2008.403.6100 (2008.61.00.015888-4)** - JERONIMO INACIO PEREIRA(SP183112 - JAIME DOS SANTOS PENTEADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Manifeste-se a União Federal sobre o extrato apresentado pela CEF às fls. 160/161, tendo em vista a divergência entre o valor a ser levantado pela parte impetrante e o valor originário depositado, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**0008065-46.2010.403.6100** - TRANSBRITTO TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA - ME(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

87/88: Defiro.Expeça-se ofício à General Motors do Brasil LTDA, no endereço da Avenida Goiás, n.º 1805, São Caetano do Sul-SP, CEF 09550-900, comunicando o teor da liminar deferida às fls. 30/32 destes autos, para que deposite à disposição deste Juízo, no PAB da Justiça Federal neste Foro, o valor relativo às contribuições previdenciárias previstas no artigo 219 do Decreto 3.048/99, referente à retenção de 11% incidente sobre as notas fiscais emitidas em decorrência da prestação de serviços de transporte. Intimem-se e Oficie-se.

**0011796-50.2010.403.6100** - OESP MIDIA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP267044 - ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Tipo MProcesso n 0011796-50.2010.403.6100Embargos de DeclaraçãoEmbargante: OESP MIDIA LTDAReg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2010Embargos de Declaração OESP MIDIA LTDA opôs os presentes embargos de declaração relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 143/150, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil. Assevera que há vício de contradição na sentença, uma vez que em sua fundamentação foi reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente nos dez anos anteriores a 31.05.2010, data da impetração do presente mandado de segurança e, no dispositivo, restou determinada a compensação do que foi recolhido a maior a partir de 31.05.2010, o que gera a contradição apontada.De fato, houve um erro material que merece ser sanado.Este juízo reconheceu a prescrição apenas em relação aos recolhimentos efetuados anteriormente ao período de dez anos da propositura desta ação, não se aplicando ao caso dos autos o prazo prescricional previsto na LC 118/2005, em respeito ao direito adquirido.A compensação, contudo, apenas poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da sentença, ressalvando-se à Fazenda Nacional o direito de exigir valores resultantes de eventuais compensações efetuadas a maior.POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos e dou-lhes provimento para reconhecer o direito da parte autora de compensar, após o trânsito em julgado desta sentença, os valores recolhidos a maior a partir de 31.05.2000, reconhecendo-se a prescrição apenas em relação aos recolhimentos efetuados antes do período de dez anos que antecedem a propositura desta ação, ressalvando-se à Fazenda Nacional o direito de exigir valores resultantes de eventuais compensações efetuadas a maior.Mantenho, quanto ao mais, os termos e fundamentos da sentença embargada.Devolvam-se as partes o prazo recursal.P.R.I.OSão Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal 1

**0012897-25.2010.403.6100** - DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S/A X TERRACO ITALIA RESTAURANTE LTDA X TIETE VEICULOS LTDA X COFIPE VEICULOS LTDA(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 2366/2367: aguarde-se decisão a ser proferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18-5, sobrestando-se os autos. Int.

**0021585-73.2010.403.6100** - CRISPETROL DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X SAO MIGUEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL LTDA(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X PRESIDENTE DA BANDEIRANTE ENERGIA S/A X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL TIPO C22ª VARA FEDERAL CÍVEL - SUBSEÇÃO DE SÃO PAULOPROCESSO N.º 0021585-

73.2010.403.6100IMPETRANTE: CRISPETROL DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA E SÃO MIGUEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEL LTDA IMPETRADO: PRESIDENTE DA BANDEIRANTE ENERGIA S.A E PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL REG. N.º /2010Não vislumbro a ocorrência de prevenção. SENTENÇACuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine à autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato que obrigue e/ou

determine o repasse/pagamento de PIS e COFINS nas faturas de energia elétrica emitidas mensalmente. Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade do repasse da cobrança de PIS e COFINS em suas faturas de energia elétrica, uma vez que referidas contribuições incidem sobre a receita bruta ou faturamento da empresa de uma forma global. Alegam que não há determinação em lei para que tais contribuições sejam computadas no preço final cobrado do consumidor e, tampouco, destacadas na nota fiscal individualmente. Acosta aos autos os documentos de fls. 24/167. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, verifico a ilegitimidade da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL para figurar no pólo passivo da presente demanda, porquanto não lhe cabe praticar ou se abster de praticar o ato coator ora guerreado, notadamente a cobrança e repasse do PIS/COFINS nas faturas de energia elétrica emitidas pela concessionária. Por sua vez, também vislumbro a inadequação da via processual eleita em relação ao Presidente da Bandeirante Energia S.A., o qual, pelo simples ato de cobrar as faturas de energia elétrica dos consumidores, não pratica atos de autoridade pública, mas sim atos de gestão comercial, o que inviabiliza a impetração de Mandado de Segurança. Nesse ponto entendo ser questão comercial( e não ato de autoridade pública) a discussão acerca da eventual impossibilidade da Bandeirante Energia S.A. repassar aos consumidores os custos dos tributos incidentes sobre os serviços que presta, o que demanda ação ordinária. Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 105 STJ). Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0021720-85.2010.403.6100 - I TRIBUNAL FEDERAL ARBRITAL DO BRASIL(SP058701 - CARLOS DEMETRIO FRANCISCO) X GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EM SAO PAULO - DEPTO DE FGTS**  
Intime-se a parte impetrante para que promova o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei nº 9289/96, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da medida liminar requerida. Int.

**0000853-17.2010.403.6118 - SILVANA APARECIDA MIRANDA MOREIRA X JOSE FABIO MOREIRA(SP181789 - HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA) X PRESIDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Tipo MProcesso n 0000853-17.2010.403.6100 Embargos de Declaração Embargante: SILVANA APARECIDA MIRANDA MOREIRA e JOSÉ FÁBIO MOREIRA Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2010 Embargos de Declaração Silvana Aparecida Miranda Moreira e José Fábio Moreira opõem os presentes embargos de declaração relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 174/176, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando a existência de contradição e omissão. Asseveram que na sentença há vício de contradição, vez que o objeto destes autos, anulação do leilão, não é idêntico ao objeto da ação ordinária autuada sob o n.º 2010.61.18.000123-7, revisão do contrato. Analisando os documentos acostados aos autos verifica-se que às fls. 99/121 foram acostadas cópias da ação anulatória autuada sob o n.º 2010.61.18.000155-9, que teve por objeto a declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel financiado. Referida ação foi extinta sem resolução de mérito, reconhecendo-se a falta de interesse de agir em razão da arrematação do imóvel. Às fls. 127/147 foram acostadas cópias da ação ordinária autuada sob o n.º 2010.61.18.000123-7, que teve por objeto do pedido antecipação dos efeitos da tutela a abstenção da ré em promover qualquer ato de execução até decisão final e, por pedido final, dentre outros, a revisão do contrato para que seja declarada a nula a cláusula que prevê a execução extrajudicial do imóvel. Verifica-se, portanto, que a questão atinente à legalidade do referido procedimento já está sendo discutida nos autos da ação ordinária em andamento. Quanto ao mais, este juízo entendeu que o mandado de segurança não é a via adequada para pleitear-se a declaração de nulidade do leilão, o que depende de dilação probatória incompatível com o rito célere do mandado de segurança. Todas estas considerações constaram expressamente da sentença, do que se conclui pela suficiência da fundamentação nela exarada. Neste contexto, deve a parte, não se conformando com o julgado, utilizar-se da apelação para obter o provimento judicial pretendido, o que para esse fim é o recurso adequado e eficaz. POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento, mantendo a decisão embargada, tal como foi prolatada. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0011756-25.1997.403.6100 (97.0011756-1) - SIND DOS FISCAIS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS DE SAO PAULO(SP087104 - CELSO SPITZCOVSKY E Proc. LEDA PEREIRA DA MOTA E Proc. PATRICIA ABOU MEKANNA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0012941-49.2007.403.6100 (2007.61.00.012941-7) - TEREZA EMILIA GAUDENCIO NEIVA(SP176798 - FÁBIO LUIZ NEIVA DENUZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)**  
Diante do pagamento da sucumbência pela Caixa Econômica Federal às fls. 138, intime-se a parte autora para indicar o nome, número do RG, CPF e OAB do patrono que deverá constar no alvará de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono da parte autora do valor de R\$ 519,23 depositado na conta

nº 0265.005.294859-4, devendo ele ser intimado para sua retirada no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada do alvará de levantamento liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0003604-17.1999.403.6100 (1999.61.00.003604-0)** - MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)  
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

#### **OPOSICAO - INCIDENTES**

**0013934-34.2003.403.6100 (2003.61.00.013934-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036082-44.2000.403.6100 (2000.61.00.036082-0)) CARLOS ALEXANDRE DOS SANTOS(SP170919 - DAVID DA SILVA) X ANTONIO CARLOS NOGUEIRA X IVONE ALICE DE ANDRADE NOGUEIRA X VANILDO MILTON DE ANDRADE(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID)  
Oficie-se à agência 0265 da Caixa Econômica Federal para que informe ao juízo o número da conta para a qual foi transferido o valor de R\$ 154,50, conforme detalhamento do BACEN-JUD de fls. 128/129. Com a vinda da resposta, tornem os autos conclusos. Int.

## **23ª VARA CÍVEL**

**DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA**

**MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES**

**Expediente Nº 3741**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0043880-90.1999.403.6100 (1999.61.00.043880-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032466-95.1999.403.6100 (1999.61.00.032466-5)) ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ACIDENTES E MEDICINA DE TRAFEGO - ABRAMET(Proc. MAURO JAUHAR JULIAO E SP013961 - CARLOS ANTONIO IMPROTA JULIAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. NAIARA P. DE L. CANCELLIER)

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos.Int-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0016044-59.2010.403.6100 (2007.61.00.033457-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033457-90.2007.403.6100 (2007.61.00.033457-8)) IECO SURUFAMA(SP127116 - LINCOLN MORATO BENEVIDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA)  
(Fls.32/46)Diga o embargante, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0031038-50.1977.403.6100 (00.0031038-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X ROBERTO LUIZ BUENO DE SABOYA(SP025105 - SEINOR ICHINOSEKI E SP027148 - LUIZ TAKAMATSU E SP057642 - LIA TERESINHA PRADO)

Considerando as exigência contidas no ofício de fls.476/482 e a certidão de fl.492, manifeste-se a CEF. Int.

**0020825-03.2005.403.6100 (2005.61.00.020825-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS) X SATT DOOR COM/ E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA X OSCAR AUGUSTO SESTREM X JONAS BODENMULLER(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X OSCAR HERMINIO SESTREM(SP188101 - JOSÉ CARLOS MANSO JUNIOR)

Manifeste-se a parte executada sobre a falta de comprovação das alegações apontadas à fl. 442. Não há razão para aguardar decisão definitiva no agravo. Isso porque foi negado seguimento ao recurso, com o que não se concedeu efeito suspensivo à decisão agravada. Além disso, foi mantida a decisão monocrática, não tendo o recurso especial efeito de suspender as decisões.Além disso, a execução é fundada em título extrajudicial, sendo definitiva, portanto (art. 587 do CPC).Por isso, autorizo o levantamento requerido pela CEF.Intimem-se as partes e guarde-se o decurso de prazo para

recurso.

**0009392-65.2006.403.6100 (2006.61.00.009392-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI) X ELIANE CONCEICAO DE SOUZA(SP122291 - DEILDE LUZIA CARVALHO HOMEM) X ESTELA DALVA BARBOZA FERRAZ

(Fls.241)preliminarmente, certifique-se eventual decurso de prazo para manifestação do executado. Defiro a expedição de ofício à Receita Federal solicitando as três últimas declarações de bens dos executados.Após, tornem os autos conclusos.

**0026886-40.2006.403.6100 (2006.61.00.026886-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP102477 - ANNA SYLVIA LIMA MORESI ROMAN) X ALHO REI CEASA DO BRASIL LTDA X REINALDO TEIXEIRA DE BARROS X FLORDINES MARIA TEIXEIRA DE BARROS

Manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento da execução, considerando a informação de facecimento do co-executado Reinaldo Teixeira de Barros. Outrossim, proceda a juntada de nota atualizada do débito.Prazo de 10(dez) dias.

**0021355-36.2007.403.6100 (2007.61.00.021355-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LAVANDERIA SABAO SPUMA & CIA/ LTDA - ME X LOURIVAL BERNARDO(SP210731 - ANA CRISTINA SOUZA SIMPLICIO BARONE) X OSVALDO GABRIEL CECILIO (Fls.159/161)Defiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal solicitando cópias da última declaração de imposto de renda da parte executada.

**0033454-38.2007.403.6100 (2007.61.00.033454-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X ETS EMPRESA DE TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA X MARCOS ANTONIO MARCONDES ARANTES X RODRIGO MORAN

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0033457-90.2007.403.6100 (2007.61.00.033457-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X FAMA MALHARIA LTDA ME(SP127116 - LINCOLN MORATO BENEVIDES DA SILVA) X TAKAO SHIMOKAWA X IECO SURUFAMA Manifeste-se a CEF em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0002211-42.2008.403.6100 (2008.61.00.002211-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X PLASTEMB IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP030492 - JOAO BATISTA JUSTER DA SILVA) X SIMONE DESTRO DA SILVA X RODNEY DESTRO DA SILVA

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. Int.

**0007633-95.2008.403.6100 (2008.61.00.007633-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X AUTO POSTO JAMIL LTDA X ALESSANDRO PEREIRA DA SILVA X GUARACY AZEREDO

(Fls.114)Defiro a consulta de endereço junto ao sistema BacenJud e InfoJud. Após, dê-se vista à CEF da consulta realizada, manifestando em termos do prosseguimento do feito.

**0011803-13.2008.403.6100 (2008.61.00.011803-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X A M DE ALMEIDA TINTAS ME X ANDERSON MORITZ DE ALMEIDA(SP243317 - SERGIO CAETANO MINIACI FILHO)

(Fls.332/333)Anot-se. Considerando a penhora dos veículos , manifeste-se a CEF se persiste o pedido de fl.329/330.

**0015813-03.2008.403.6100 (2008.61.00.015813-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X ATTI RIBEIRO CONFECOES LTDA X SANDRA JEAN SAAB X DAYSE CRISTINA ATTI

A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão

17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int.

**0016191-56.2008.403.6100 (2008.61.00.016191-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X R L O IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA-EPP X ROBERTO OTAVIO DA SILVA X OTAVIO MANOEL ISIDIO X LUCIA MARIA GONCALVES DE SOUZA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0016194-11.2008.403.6100 (2008.61.00.016194-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI) X OXI STEEL COM/ DE CHAPAS LTDA - EPP X VICENTE DANTAS REIS X EDILEUSA MARIA COSTA REIS(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO)

Manifeste-se a executada sobre o acordo noticiado, bem como sobre os depósitos nos autos.

**0024302-29.2008.403.6100 (2008.61.00.024302-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X PRO CLIN CLINICA MEDICA E LABORATORIO S/C LTDA X ANTONIO PEREIRA DE LIMA X SUELY RODRIGUES MARQUES DE LIMA

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos.Requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente , retorem os autos ao arquivo.Int.

**0008462-42.2009.403.6100 (2009.61.00.008462-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PERPHIL ESTRUTURAS METALICAS LTDA X PAULO ROBERTO NEVES JUNIOR X SONIA MARIA GONCALVES NEVES (Fl.174)Expeça(m)-se, conforme requerido pela CEF.

**0012889-82.2009.403.6100 (2009.61.00.012889-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X NELSON ESTEVES

Ciência do desarquivamento dos autos.(Fls.48/62)Manifeste-se a CEF , no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0016580-07.2009.403.6100 (2009.61.00.016580-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X TKF COM/ DE AUTO PECAS LTDA X SOLANGE APARECIDA VIANA X MARIA ORLANDA VIANA

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos.Requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente , retorem os autos ao arquivo.Int.

**0006718-75.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X GONCALVES FRANCA MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA ME X JOAQUIM GONCALVES DA FRANCA

(Fls.57) Defiro à CEF o prazo suplementar de 30(trinta)dias. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0022830-37.2001.403.6100 (2001.61.00.022830-2)** - ASSOCIACAO UNIAO BENEFICENTE DAS IRMAS DE SAO VICENTE DE PAULO DE GYSEGEM(SP108811 - CLAUDINEI BALTAZAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO UNIAO BENEFICENTE DAS IRMAS DE SAO VICENTE DE PAULO DE GYSEGEM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ASSOCIACAO UNIAO BENEFICENTE DAS IRMAS DE SAO VICENTE DE PAULO DE GYSEGEM

Considerando que o documento de fl.163 está ilegível, proceda-se à juntada da guia de depósito original. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

**0029336-55.2004.403.0399 (2004.03.99.029336-4)** - JORGE DIAS DOS SANTOS(SP254684 - TIAGO JOHNSON

CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JORGE DIAS DOS SANTOS  
Ciência à CEF do desarquivamento dos autos.Requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente ,  
retornem os autos ao arquivo.Int.

#### **Expediente Nº 3755**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0044128-56.1999.403.6100 (1999.61.00.044128-1)** - IVAN FOGLI(SP113435 - MARCELO CHAVES CHRIST WANDENKOLK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos.Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que a embargante alega haver omissão a ser sanada na sentença de fls. 248/279 verso.De acordo com a embargante, aludida sentença se mostrou omissa uma vez que não houve pronunciamento sobre o entendimento jurisprudencial firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a proporcionalidade sucumbencial deve ser aferida em razão do número de planos econômicos pleiteados e deferidos, não importando o percentual referente a cada expurgo inflacionário.É o relatório. Decido.Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos.Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC).Não obstante os argumentos delineados pela embargante, certo é que não há omissão a ser sanada.A sentença, ao contrário do alegado pelo embargante, não apresenta qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada, uma vez que este Juízo expressou sua livre convicção sobre o tema.Em verdade, o que a embargante pretende é alterar o mérito da decisão através de embargos declaratórios, o que não pode ser admitido. O inconformismo da parte deve ser manifestado através do recurso adequado, se o caso.O não acatamento dos argumentos da parte, por si, não importa em omissão ou contradição, cumprindo ao julgador expor e fundamentar o tema de acordo com o que reputar de relevante ao julgamento da lide, não estando obrigado a responder a todas questões apontadas em embargos se os argumentos expostos são suficientes a motivar a conclusão adotada.Ao julgar, o Juiz deve expressar o seu livre convencimento, apontando fatos e provas, não fazendo parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado.Já decidiu o E. STJ :A sentença deve analisar as teses da defesa, a fim de a prestação jurisdicional ser exaustiva.Urge, todavia, ponderar. Se o julgado encerra conclusão inconciliável com a referida tese, desnecessário fazê-lo expressamente. A sentença precisa ser lida como discurso lógico. (RESP n 47.474-4/RS - Rel. Min. Vicente Cernicchiaro - 6ª Turma, DJU de 24.10.94, p. 28.790).  
**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FORMULAÇÃO DE QUESTIONÁRIO PARA RESPOSTAS. ART. 535, CPC. HIPÓTESES EXAUSTIVAS.**Os embargos declaratórios não se prestam a servir como via para questionários ou a indagações consultivas, prestam-se isto sim, a dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões (art. 535, CPC). Embargos rejeitados.(STJ, 1ª T., EDRESP 25169/92, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 2.12.92, v.u., DJU-I de 17.12.92, p. 24.223).Trata-se, pois, apenas de divergência entre a tese da embargante e o decidido pela sentença, sendo suficiente e adequada a fundamentação expandida.Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, devendo permanecer a sentença tal como prolatada.P.Int.

**0047698-50.1999.403.6100 (1999.61.00.047698-2)** - CRISTIANE MARIA DUARTE FERRARI DE SOUSA REIS X FLAVIO VIDOR DE SOUSA REIS(Proc. MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)  
Nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0016485-74.2009.403.6100 (2009.61.00.016485-2)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X GELRE TRABALHO TEMPORARIO S/A  
(Fls.170/173)Manifeste-se o exequente, no prazo de 10(dez) dias. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007949-11.2008.403.6100 (2008.61.00.007949-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000318-55.2004.403.6100 (2004.61.00.000318-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA(SP195008 - FABIANO CRISTIAN COELHO DE PINNA E SP188436 - CLAUDIA CAMILLO)

Vistos.Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que a embargante alega haver omissões a serem sanadas na sentença de fls. 445/448 verso.De acordo com a embargante, aludida sentença se mostrou omissa uma vez que não trouxe em seu bojo um valor certo e determinado devido pelo executado, tornando-a líquida para as partes, e não reconheceu a prescrição quinquenal, excluindo-se as parcelas posteriores a 08 de janeiro de 1999.É o relatório. Decido.Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos.Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC).Não obstante os argumentos



delineados pela embargante, certo é que não há omissão ou contradição a ser sanada, uma vez que, ao fixar a forma de composição dos cálculos a ser adotada pela Contadoria para apuração do valor devido pelo executado, tornou os valores líquidos, certos e exigíveis, não ocorrendo qualquer mácula ao disposto nos artigos 586 e 618, I, do Código de Processo Civil. Por sua vez, a prescrição consta expressamente do título executivo judicial, tendo o cálculo apresentado pela Contadoria, que foi nesta parte mantido, observado rigorosamente a prescrição quinquenal. Em verdade, o que a embargante pretende é alterar o mérito da decisão através de embargos declaratórios, o que não pode ser admitido. O inconformismo da parte deve ser manifestado através do recurso adequado, se o caso. O não acatamento dos argumentos da parte, por si, não importa em omissão ou contradição, cumprindo ao julgador expor e fundamentar o tema de acordo com o que reputar de relevante ao julgamento da lide, não estando obrigado a responder a todas as questões apontadas em embargos se os argumentos expostos são suficientes a motivar a conclusão adotada. Ao julgar, o Juiz deve expressar o seu livre convencimento, apontando fatos e provas, não fazendo parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado. Já decidiu o E. STJ: A sentença deve analisar as teses da defesa, a fim de a prestação jurisdicional ser exaustiva. Urge, todavia, ponderar. Se o julgado encerra conclusão inconciliável com a referida tese, desnecessário fazê-lo expressamente. A sentença precisa ser lida como discurso lógico. (RESP n 47.474-4/RS - Rel. Min. Vicente Cernicchiaro - 6ª Turma, DJU de 24.10.94, p. 28.790). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FORMULAÇÃO DE QUESTIONÁRIO PARA RESPOSTAS. ART. 535, CPC. HIPÓTESES EXAUSTIVAS. Os embargos declaratórios não se prestam a servir como via para questionários ou a indagações consultivas, prestam-se isto sim, a dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões (art. 535, CPC). Embargos rejeitados. (STJ, 1ª T., EDRESP 25169/92, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 2.12.92, v.u., DJU-I de 17.12.92, p. 24.223). Trata-se, pois, apenas de divergência entre a tese da embargante e o decidido pela sentença, sendo suficiente e adequada a fundamentação expendida. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, devendo permanecer a sentença tal como prolatada. P.Int.

**0018488-65.2010.403.6100 (93.0001610-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001610-61.1993.403.6100 (93.0001610-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI) X MERCEDES GAMBERA DO AMARAL X ANTONIO CARLOS GAMBERA AMARAL X ZULEIKA MATHILDE GAMBERA DE BRITO X CARLOS SEBASTIAO DE BRITO(SP093960 - ALVARO ALENCAR TRINDADE) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0030661-73.2000.403.6100 (2000.61.00.030661-8)** - CIA/ GERBUR DE HOTELARIA(SP139790 - JOSE MARCELO PREVITALI NASCIMENTO E SP164495 - RICARDO MENIN GAERTNER E SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO) X UNIAO FEDERAL X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X CIA/ GERBUR DE HOTELARIA

Aceito à conclusão nesta data. (FLS.602/603)Manifeste-se o SEBRAE acerca do pedido da União Federal, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

**0010478-42.2004.403.6100 (2004.61.00.010478-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN(SP129630B - ROSANE ROSOLEN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da execução. Prazo de 10(dez) dias.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0030835-04.2008.403.6100 (2008.61.00.030835-3)** - ALOYSIO DAVID HALLA(SP125644 - CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X ALOYSIO DAVID HALLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(Fls.107/108)Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0020377-40.1999.403.6100 (1999.61.00.020377-1)** - ROGERIO CIVILE X ROMUALDO ZULKIEWICZ NETO X ROQUE VIEIRA DA SILVA NETO X ROSA YATIYO MORINISHI X ROZA PIPOLO BONINI(RJ018617 - BERNARDINO J Q CATTONY E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X ROGERIO CIVILE X ROMUALDO ZULKIEWICZ NETO X ROQUE VIEIRA DA SILVA NETO X ROSA YATIYO MORINISHI X ROZA PIPOLO BONINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(Fls.371/374)Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, ficando os autos, nos dez primeiros dias do prazo à disposição da Caixa Econômica Federal - CEF e o restante à disposição do(s) autor(es). (Fls.376/376)Intime-se a CEF a juntar os extratos faltantes no prazo de 30 (trinta) dias.

**0039400-69.1999.403.6100 (1999.61.00.039400-0)** - JOSE CARLOS DA SILVA LOPES(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E SP121821 - LOURDES NUNES RISSI E Proc. LOURDES NUNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X JOSE CARLOS DA SILVA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Comprovada a transferência dos valores penhorados, dê-se vista à CEF. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0044500-05.1999.403.6100 (1999.61.00.044500-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP154492 - ADRIANA MAZIEIRO REZENDE) X ALEXANDRE FURTADO CARDOSO(SP114772 - ADEMIR JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALEXANDRE FURTADO CARDOSO

Proceda a CEF à juntada de nota atualizada do débito. Após, tornem os autos conclusos.

**0049740-72.1999.403.6100 (1999.61.00.049740-7)** - LEONEL PEREIRA BRITO X NAIR ALVES DE BRITO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP105522 - OSWALDO JOSE FERREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

(Fl.259)Ciência à CEF. Nada mais sendo requerido pelas partes. arquivem-se os autos. int.

**0014278-20.2000.403.6100 (2000.61.00.014278-6)** - HERNANI MARAJOARA LOSSO X EMICO WAKI SAITO X OLIVIA REIS SOARES MACHADO X MARIA CAROLINA LANZETTI TAVARES DE SOUZA PINTO X GILENO DANTAS DE MENEZES X LUIZ ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X HERNANI MARAJOARA LOSSO X EMICO WAKI SAITO X OLIVIA REIS SOARES MACHADO X MARIA CAROLINA LANZETTI TAVARES DE SOUZA PINTO X GILENO DANTAS DE MENEZES X LUIZ ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

(Fls.306)Ciência à exequente Olivia Reis Soares Machado do creditamento em conta corrente do ofício requisitório expedido. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento das demais requisições.

**0001447-03.2001.403.6100 (2001.61.00.001447-8)** - MIGUEL ABRAO NETO X RUTH PIRES ABRAO X GILBERTO MARTINEZ X LEONEL MOTTA E FREITAS X FELIPE JOSE BULED(SP162163 - FERNANDO PIRES ABRÃO E SP162413 - MAURICIO PIRES ABRÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X MIGUEL ABRAO NETO X RUTH PIRES ABRAO X GILBERTO MARTINEZ X LEONEL MOTTA E FREITAS X FELIPE JOSE BULED X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Informe a CEF se foi atribuído efeito suspensivo ao agravo interposto a (fls.458/467). Prazo de 10(dez) dias.

**0003503-38.2003.403.6100 (2003.61.00.003503-0)** - MARCOS ALVES TAVARES(SP082941 - ODAIR MARIANO MARTINEZ AGUILAR OLIVEIRA E SP056494 - ARLINDO DUARTE MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO) X MARCOS ALVES TAVARES X UNIAO FEDERAL

Diante das alterações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62, de 9 de setembro de 2009, que alterou a redação do artigo 100 da Constituição Federal, estabelecendo entre outras regras, critérios de prioridade para pagamento de precatórios, informe a parte autora: as datas de nascimento do autor e seu advogado, tratando-se de débitos de natureza alimentícia, bem como se são portadores de doença grave, na forma da lei (artigo 13º da Resolução 115 da Presidência do Conselho Nacional de Justiça), comprovando documentalmente. Prazo: 15 (quinze) dias. Dê-se vista à União Federal (Fazenda Nacional) para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, se há débitos a serem compensados, constituídos contra os credores/beneficiários dos precatórios expedidos, a teor do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. Com as manifestações das partes, retifiquem-se os precatórios expedidos, cientificando os interessados. Oportunamente, voltem conclusos para a transmissão eletrônica. Int.

**0020677-21.2007.403.6100 (2007.61.00.020677-1)** - NOSSA CAIXA S/A - ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA X NOSSA CAIXA S/A - ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO

Manifeste-se o exequente em termos do prosseguimento da execução. Silente, sobrestem-se os autos no arquivo. Int.

**Expediente Nº 3771**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0018465-61.2006.403.6100 (2006.61.00.018465-5)** - SILVIO CESAR DE OLIVEIRA COELHO(SP143176 - ANNE

CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

SILVIO CESAR DE OLIVEIRA COELHO, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em apertada síntese, que houve a prática de anatocismo, insurgindo-se contra o método de amortização, o seguro imposto e a execução extrajudicial nos termos do Decreto-Lei nº. 70/66. Quer a aplicação do CDC, a suspensão da inscrição de seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito e a repetição do indébito ou a compensação de valores. A inicial de fls. 02/43 foi instruída com os documentos de fls. 44/96. Declinada a competência para o Juizado Especial Cível pela r. decisão de fls. 99/104. A parte autora interpôs agravo de instrumento às fls. 106/119, ao qual foi dado provimento (fl. 257). Às fls. 125/126 foi concedida a tutela antecipada para determinar a suspensão de qualquer procedimento extrajudicial mediante o depósito judicial de 50% das parcelas vencidas e o pagamento diretamente à CEF das parcelas vincendas, no importe de 50% dos valores que estavam sendo exigidos, conforme planilha de evolução de financiamento de fls. 69/75. O autor interpôs agravo de instrumento às fls. 132/147, negando-se provimento ao agravo de instrumento, às fls. 255. Citada (fls. 149/150), a ré apresentou contestação (fls. 156/202), arguindo, preliminarmente, carência de ação por falta de interesse processual do autor, inépcia da inicial por ausência de causa de pedir, denunciação da lide ao agente fiduciário. No mérito, sustenta a legitimidade do contrato firmado, a legalidade do procedimento extrajudicial feito pela CEF e a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Réplica às fls. 204/231. À fl. 232 foi deferido por este Juízo a denunciação na lide pelo agente fiduciário requerida pela CEF. À fl. 237, foi certificado o decurso de prazo para que a CEF procedesse à citação do agente fiduciário. Foi designada audiência de conciliação, na qual foi revogada em parte a tutela antecipada concedida às fls. 125/126, para determinar que o autor passe a depositar em juízo o valor das prestações vincendas no montante de R\$ 523,35, que corresponde exatamente ao valor da prestação cobrada pela CEF. Na petição de fls. 263/267, a parte autora junta os depósitos judiciais referentes aos meses de fevereiro a junho de 2007, bem como requer prova pericial e inversão do ônus da prova, que foi indeferida por este Juízo às fls. 268. Foi interposto pelo autor agravo de instrumento, às fls. 269/284. O v. Acórdão de fls. 289/292 deferiu o efeito suspensivo para que se proceda à perícia requerida. Realizada nova audiência de conciliação, restou infrutífera (fls. 373/374). A CEF apresentou assistente e quesitos às fls. 378/389 e a parte autora às fls. 392/397. Na decisão de fls. 409, foi revogada a tutela de fls. 125/126, diante da ausência de comprovação de cumprimento. Laudo pericial às fls. 416/455. A parte autora manifesta-se sobre o laudo à fl. 457 e a CEF às fls. 461/479. É o breve relato. FUNDAMENTO E DECIDO. Rejeito, inicialmente, as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal. No tocante às condições da ação, uma vez estabelecidos os índices em contrato, nada impede a discussão judicial daquele que se sente lesado, tenham sido fixados por lei ou não. Note-se, ainda, que outras teses seriam discutidas e não apenas o reajuste. Os agentes da ré estão sujeitos à legalidade estrita e, provavelmente, não poderiam transigir. Logo, quando da propositura, a autora não era carecedora da ação. Afasto, preliminarmente, a alegada inépcia da inicial. A legislação de regência do contrato é matéria de mérito, devendo como tal ser analisada. Prejudicada a preliminar relativa à ausência dos pressupostos necessários para a concessão da tutela antecipada. Considerando a finalidade deste provimento jurisdicional de cognição sumária, inócua a sua apreciação nesta fase processual. Quanto à denunciação na lide requerida pela CEF, já foi objeto de apreciação por este Juízo às fls. 232. Assim, analisada a matéria preliminar, passo ao exame do mérito. DA NÃO APLICAÇÃO DO CDC Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor ao Sistema Financeiro da Habitação. A ré, ao conceder financiamento com os recursos públicos, age como agente do fomento da habitação e não como instituição financeira puramente. Está vinculada a uma estrita legalidade, sendo especiais as normas aplicáveis. Não há, portanto, uma relação de consumo. DA PROVAComo se observa do laudo pericial, o autor apenas pagou treze prestações. Os valores pagos são menores do que aqueles apurados em perícia, procedendo a CEF à redução mensal de prestação (fl. 446). Logo, não se afastou o agente financeiro do contrato. SACRE E SUA ATUALIZAÇÃO Como se sabe, o SACRE é um sistema de amortização diferente da Tabela Price, não se aplicando a tese defendida na inicial. Sabe-se também que a prestação decresce com o decorrer do tempo. Por disposições legais, o contrato é reajustado anualmente, corrigindo a ré o saldo devedor, pelos índices de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança, dividindo-o pelo prazo remanescente do contrato, encontrando nova parcela de amortização, que corresponde à prestação ao qual se aplica o juro contratual e prêmio de seguro. Tal conclusão decorre da lei e do contrato, não se aplicando as teses defendidas na inicial à hipótese contratual, repita-se. Por isso, a prestação, como também já dito, tende a diminuir com o passar dos anos, e não aumentar, como querem os autores, alterando completamente o contrato celebrado, o que não se pode admitir, nem em demandas de consumo, pois o Judiciário está autorizado à intervenção na vontade das partes apenas para excluir excessos. Ainda que assim não fosse, demonstrado que a ré cumpriu o contrato. Não praticou anatocismo, a taxa anual de juros foi de 6,00% nominal, sendo ela cobrada pela ré de forma proporcional ao mês (cláusula 11ª), a correção das prestações foi pela TR, como convencionado, a amortização também seguiu o regimento do contrato, todos esses fatos ficaram comprovados por meio da perícia de fls. 416/455, na qual teve concordância expressa por parte do autor (fls. 457). DO SEGURO O seguro é previsto na legislação de financiamento imobiliário, para preservação dos recursos públicos e amparo ao mutuário, inexistindo qualquer ilegalidade em tal exigência. DA COBRANÇA DA TAXA Apesar de empregar recursos públicos em tais financiamentos, a CEF utiliza sua estrutura administrativa, prestando serviços de cobrança, dentre outras atribuições. Por isso, faz jus à remuneração pelos serviços correspondentes que têm um custo. DOS JUROS (ANATOCISMO) A mera utilização do SACRE ou da PRICE não gera anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro não liquidado. Nesses dois sistemas de amortização, os juros do financiamento são apurados mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Em outras palavras, sobre o saldo devedor atualizado incide o

percentual da taxa nominal de juro (de forma simples), cujo resultado é dividido por 12 meses. No caso, o demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que não ocorreu capitalização de juro, pois em nenhum mês houve incorporação de juro não liquidado ao saldo devedor (amortização negativa). O sistema de amortização (extinguir aos poucos, ou em prestações, uma obrigação) é adotado para calcular o valor da prestação, e não o juro. Sendo assim, não houve qualquer irregularidade praticada pela CEF. DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DL70/66 Não há inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, que prevê a execução extrajudicial. O Decreto-Lei nº 70/66 teve por objetivo autorizar e regular o funcionamento das associações de poupança e empréstimo, dentre outras finalidades. Ali estão disciplinados os objetivos, as características e o modo de funcionamento das instituições, bem como as normas gerais para captação e utilização dos recursos depositados, sem prejuízo da previsão de que as normas gerais poderão ser estipuladas pelo Conselho Monetário Nacional. Encontra-se também disciplinada a forma de execução extrajudicial de um débito hipotecário que tenha sido contratado com base naquele diploma legal, onde fica facultado ao agente fiduciário optar pelo formato de execução extrajudicial que ali está disciplinado. É verdadeiro que desde a promulgação da Magna Carta de 1988, têm sido efetivadas tentativas por meio de processos judiciais objetivando o reconhecimento da incompatibilidade da norma apontada ante as garantias inscritas na Lei Fundamental. Entretanto, se dúvidas pudessem existir, entendo que ao menos no plano constitucional não há incompatibilidade, tanto mais quando se sabe que o E. Supremo Tribunal Federal, a quem cabe em última análise afirmar ou negar a inconstitucionalidade de determinada norma frente à Constituição, já proclamou a constitucionalidade (recepção) da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/66, assentando que: O Decreto-Lei 70 não é inconstitucional porque, além de prever uma fase de controle judicial, antes da perda do imóvel pelo devedor (art. 36, 2º), não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso da venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios (voto do Ministro ILMAR GALVÃO no RE 223.075-DF, noticiado no inf. STF nº 118, DE 10.08.98, p. 3) (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, editora Saraiva, 30ª edição, pág. 1.219, nota 1ª). Recentemente, o Excelso Pretório sobre o tópico, assim decidiu: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI N.º 70/66.- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.025 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recorrido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Magna Carta não foi prequestionada (Súmulas 282 e 356).- Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE nº 287.453/RS, 1ª Turma, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU 26.10.01) No mesmo sentido, vale citar: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. LEILÃO. SUSPENSÃO POR MEDIDA CAUTELAR. INEXISTÊNCIA DE PURGAÇÃO DA MORA OU CONSIGNAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1- A execução extrajudicial de acordo com o Decreto-Lei nº 70/66 é constitucional. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 2- Sem que haja a purgação da mora ou a consignação judicial da dívida, não é possível suspender-se o leilão por medida cautelar. 3- O credor por título executivo não pode ser obstado de propor-lhe a execução, nos termos da lei, por qualquer ação judicial que seja. 4- Agravo improvido. (AG nº 1998.01.00.082633-1/DF, Rel. Juiz EUSTÁQUIO SILVEIRA, 3ª Turma do TRF-1ª Região, DJ de 20.06.99) Ademais, tem-se que, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do SFH, o mutuário assumiu o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel, objeto do financiamento, levado a leilão, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real de garantia hipotecária, razão pela qual estava perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento poderia acarretar. NÃO INSCRIÇÃO DO NOME NO CADASTROS DE INADIMPLENTES Quanto ao registro do nome em cadastros de inadimplentes, além de não estar comprovada tal medida, se foi realizada deve ser mantida. Não há fundamento legal para impedir, no caso de inadimplemento, a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, em virtude do simples ajuizamento da ação. A existência de prestações vencidas e não pagas no valor exigido pelo credor, se tal valor está correto, autoriza essa inscrição. O simples ajuizamento da demanda em que se discute o valor do débito não constitui motivo suficiente para tal providência, que exige a relevância jurídica dos fundamentos que levaram o devedor à mora, o que, conforme fundamentação acima, inócorre neste caso. Conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 357034, autos 200101318545-GO, 4.ª Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor. Vejamos jurisprudência em caso análogo ao presente: PROCESSO CIVIL. SFH. INCLUSÃO DO APELADO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. NECESSIDADE DE PROVA DA ILICITUDE DO ATO PARA CONFIGURAR A RESPONSABILIZAÇÃO DO AGENTE FINANCEIRO. 1. Cuida-se de apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra sentença que a condenou a indenizar o apelado por danos morais sofridos em decorrência da inclusão deste em cadastro de inadimplentes. 2. A simples discussão em juízo do débito, sem a prova do pagamento das prestações do mútuo ou de garantia judicial dos valores devidos em razão do contrato, não elimina a inadimplência do apelado, tornando lícita a inclusão do devedor no CADIN ou SERASA. 3. Apelação provida, com a condenação do apelado em honorários advocatícios e nas custas processuais. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200538000243560, Processo: 200538000243560 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 6/6/2007 Documento: TRF100250010, DJ DATA: 28/6/2007 PAGINA: 80, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA) PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. SFH. MUTUÁRIO INADIMPLENTE QUE PRETENDE A EXCLUSÃO DO NOME DO SERASA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. MUTUÁRIO EM ESTADO DE INADIMPLÊNCIA E QUE NÃO OFERECERAM O DEPÓSITO DAS

PRESTAÇÕES DISCUTIDAS. REGULARIDADE DA INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DO CONTRATO QUE ENSEJOU A INADIMPLÊNCIA. INEXISTÊNCIA DO REQUISITO ATINENTE À VEROSSIMILHANÇA DO PEDIDO. 1. O autor/agravante encontra-se em estado de inadimplência e não juntou aos autos, sequer, o contrato que teria ensejado a inadimplência. A argumentação que afastaria a inadimplência demanda ao menos a demonstração das condições em que o crédito tenha sido fornecido, sem o que não existe a verossimilhança necessária à concessão da tutela antecipada. 2. Sendo manifesta a inadimplência e inexistindo a realização de depósito, afasta-se a ocorrência de aparência de bom direito, não se adequando a presente hipótese aos entendimentos jurisprudenciais deste Tribunal que admitem o afastamento da inscrição quando há a efetiva discussão judicial sobre a existência ou o efetivo valor da dívida. 3. Não se pode obstar a inscrição do nome de mutuário nos órgãos de proteção ao crédito, bem como a execução extrajudicial, quando há inadimplência e nenhuma providência efetiva para revertê-la. 4. Agravo de instrumento do autor improvido. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200301000400334, Processo: 200301000400334 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 8/10/2004 Documento: TRF100202630, DJ DATA: 25/10/2004 PAGINA: 60, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA) Assim, não há por que impedir a execução extrajudicial, nem a inscrição do nome do autor em cadastros restritivos de créditos, na hipótese de inadimplemento, até mesmo porque, há uníssona jurisprudência no sentido de que o contrato de financiamento pelo sistema de amortização SACRE é legal e não há incidência de cláusulas abusivas, a levar o mutuário à inadimplência. Os motivos são outros, totalmente alheios à legalidade do contrato. ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO Não assiste razão ao autor quanto a sua concordância na escolha do agente fiduciário, uma vez que não é necessária a referida concordância quando se tratar de contrato firmado pelo Sistema Financeiro da Habitação. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO. NÃO CABIMENTO. 1. A jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal considera a execução extrajudicial do Decreto-lei 70/66 compatível com a Constituição de 1988, não gozando da aparência do bom direito a alegação de ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Lei Fundamental. 2. O mero ajuizamento de ação revisional não basta para impedir a cobrança judicial ou extrajudicial do débito, consoante se infere do art. 50, 2º e 4º, da Lei 10.931/2004 e do art. 585, 1º, do Código de Processo Civil. 3. Não tendo sido acostado nenhum elemento probatório capaz de indicar que a execução extrajudicial teria descumprido formalidades do Decreto-lei 70/66, não há como reconhecer aparência do bom direito na alegação correspondente. 4. Na execução dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a escolha em comum do agente fiduciário não é exigida. Precedentes. 5. A alegação de ocorrência de anatocismo não goza da aparência do bom direito quando se verifica que foi adotado o SACRE e não consta nenhuma amortização negativa na evolução do saldo devedor. 6. Tendo sido adotado o SACRE, os encargos mensais não encontram qualquer limitação em percentual da remuneração dos mutuários. Precedentes. 7. Agravo regimental/interno não provido. (Origem: TRF1 - 5ª Turma - Agravo Regimental nº 200801000219153 - Relator: Juiz Federal Marcelo Albernaz - DJ de 07/11/2008, pág. 207) - Grifei. DA COMPENSAÇÃO E/ OU REPETIÇÃO DE INDÉBITO Quanto ao pedido de restituição em dobro dos valores pagos a maior ou compensação dos valores já pagos resta indeferido, uma vez que não houve qualquer descumprimento contratual por parte da ré tampouco os valores das parcelas ensejam qualquer tipo de restituição, não restando configurada as hipóteses previstas no artigo 876 do Código Civil combinado com artigo 42, parágrafo nico do CDC. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Após o trânsito em julgado, autorizo a apropriação pela CEF dos valores depositados. Condeno os autores ao pagamento das custas e da verba honorária que fixo em R\$1.500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. A execução da sucumbência fica condicionada ao que dispõe o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. PRI.

**0019564-66.2006.403.6100 (2006.61.00.019564-1) - CLAUDECI EUZEBIO DE OLIVEIRA X ILDENI EUZEBIO DE OLIVEIRA (SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)**

Alegam os autores que contrataram, em 10.05.2000, financiamento para aquisição de imóvel adotando-se como critério de reajuste das prestações o PCR, que não foi observado pela ré. Pretendem a revisão das prestações com a aplicação de juros simples. Insurgem-se, ainda, contra a taxa de cobrança, o seguro e o método de amortização. Pedem, assim, a revisão do contrato, com a aplicação do CDC e a repetição do indébito. A inicial de fls. 02/20 foi instruída com os documentos de fls. 22/97. Citada (fl. 101/102), a ré apresentou contestação que foi juntada a fls. 104/137. Réplica a fls. 143/154. Instadas a especificarem provas, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide, enquanto os autores requereram a produção de prova pericial. Nomeado o perito (fl. 293), apresentou o laudo às fls. 342/ 387. Laudo pericial a fls. 217/234. Manifestação da ré a fl. 396/409 e 429/462, e dos autores a fls. 417. Esclarecimentos periciais a fls. 469/476. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Rejeito, inicialmente, a preliminar argüida pela Caixa Econômica Federal. No tocante às condições da ação, uma vez estabelecidos os índices em contrato, nada impede a discussão judicial daquele que se sente lesado, tenham sido fixados por lei ou não. Note-se, ainda, que outras teses seriam discutidas e não apenas o reajuste. Os agentes da ré estão sujeitos à legalidade estrita e, provavelmente, não poderiam transigir. Logo, quando da propositura, a autora não era carecedora da ação. Considerando que o crédito foi cedido à EMGEA, esta deve integrar o pólo passivo, sem, contudo, excluir a CEF com quem a autora assumiu a dívida, com utilização de recursos públicos. Por isso, dou a co-ré por citada e observo que já apresentou defesa. Quanto ao Código de Defesa do Consumidor, ele não se aplica ao Sistema Financeiro da Habitação. A ré, ao conceder financiamento com os recursos públicos, age como agente do fomento da habitação e não como instituição financeira puramente. Está vinculada a uma estrita legalidade, sendo especiais as normas aplicáveis. Não há, portanto, uma relação de

consumo. Situada a legislação de regência, passo a analisar a prova técnica. O Sr. Perito concluiu, à fl. 214, pelo cumprimento do contrato e da lei pela ré, bem como que o imóvel, objeto da presente demanda, foi liquidado sem desconto com utilização do FGTS, em 14/03/2005, sendo certo que a CEF confirma essa liquidação, à fl. 239. Note-se que o Sr. Perito apurou prestações menores do que as que foram pagas. Em contrapartida, o saldo devedor seria elevado, não tendo ocorrido liquidação. E tal diferença é suficientemente detalhada pelo Sr. Perito. Por isso, a conclusão pericial deve ser integralmente acolhida. À questão jurídica, portanto, TAXA DE JUROS taxa de juros esteve dentro do limite legal, reajustando-se o saldo devedor também dentro da legalidade, assim como feita a amortização na forma apropriada. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO Não assiste razão aos autores quanto à ilegalidade no critério de amortização utilizado pela CEF, a qual, segundo entende, deveria ser precedida ao reajuste do saldo devedor, nos termos do artigo 6º, c, da Lei 4.380/64, verbis: Art. 6º. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam as seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros. O artigo anterior, a que se reporta a norma supracitada, art. 5º, caput, dispõe: Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Como anteriormente dito, os parágrafos do artigo 5º da Lei nº 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei nº 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH. O Banco Central do Brasil, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595/64, editou a Resolução nº 1980/93, dispondo em seu artigo 20: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Dessa forma, não há nulidade do artigo 20 da Resolução nº 1980/93 nem tampouco transgressão ao artigo 6º, c, da Lei nº 4.380/64, pois, conforme declarado pela Suprema Corte na representação nº 1.288/3-DF, o Decreto-lei nº 19/66 revogou o art. 5º e parágrafos da Lei nº 4.380/64. Em conseqüência, o aludido artigo 6º daquela lei não mais subsistiria, por ser apenas complemento do artigo revogado. Competindo ao BACEN zelar pela adequada regularidade da atualização dos saldos devedores nos contratos de financiamento, coube-lhe disciplinar os critérios de atualização e amortização, não havendo nulidade do dispositivo legal disciplinador da matéria. JUROS A mera utilização do SACRE ou da PRICE não gera anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro não liquidado. Nesses dois sistemas de amortização, os juros do financiamento são apurados mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Em outras palavras, sobre o saldo devedor atualizado incide o percentual da taxa nominal de juro (de forma simples), cujo resultado é dividido por 12 meses. No caso, o demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que não ocorreu capitalização de juro, pois em nenhum mês houve incorporação de juro não liquidado ao saldo devedor (amortização negativa). O sistema de amortização (extinguir aos poucos, ou em prestações, uma obrigação) é adotado para calcular o valor da prestação, e não o juro. SEGUROS Os valores cobrados a título de seguro habitacional seguiram o contrato firmado, não sendo comprovado pela parte autora, qualquer abuso ou irregularidade por parte da CEF. TAXAS Apesar de empregar recursos públicos em tais financiamentos, a CEF utiliza sua estrutura administrativa, prestando serviços de cobrança, dentre outras atribuições. Por isso, faz jus à remuneração pelos serviços correspondentes que têm um custo. RESTITUIÇÃO Quanto ao pedido de restituição em dobro dos valores pagos a maior nas prestações resta indeferido, uma vez que não houve qualquer descumprimento contratual por parte da ré tampouco os valores das parcelas ensejam qualquer tipo de restituição, não restando configurada as hipóteses previstas no artigo 876 do Código Civil combinado com artigo 42, parágrafo nico do CDC. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno os autores ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$1.500 (mil e quinhentos reais), de acordo com o art. 20, 4º, do CPC. A execução da sucumbência ficará condicionada ao que dispõe o artigo 12 da Lei nº 1060/50. PRI.

**0009702-37.2007.403.6100 (2007.61.00.009702-7) - DANIEL ROSSETO (SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL**  
DANIEL ROSSETO, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra UNIÃO FEDERAL, alegando, em apertada síntese, que por problemas de saúde e de insalubridade do local de trabalho (Santos), requereu à ré remoção, sugerindo o Aeroporto de Cumbica como novo posto de trabalho. A ré indeferiu o requerimento, argumentando falta de pessoal. Diz que o Estatuto do Servidor assegura a remoção por motivos de saúde, requerendo tal condenação à ré, possibilitando o exercício das funções em Viracopos - Campinas. A inicial de fls. 02/13 foi instruída com os documentos de fls. 14/104. Postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada (fl. 108). Citada (fl. 111), a União apresentou contestação, que foi juntada às fls. 113/124. Preliminarmente, diz que incabível a antecipação de tutela e falta interesse de agir, pois o pedido administrativo ainda não foi apreciado. No mérito, sustenta que diversos foram os pedidos de remoção do autor; que a autoridade administrativa, no uso do poder discricionário, suspendeu as remoções; que necessária avaliação médica para remoção por motivos de saúde. Deferida a antecipação de tutela (fls. 131/134), determinando-se a remoção do autor para Viracopos. A União comprova a interposição de agravo de instrumento (fls. 142/161). Réplica às fls. 169/180. Foi negado provimento ao agravo (fl. 194). Deferida a produção de prova pericial (fl. 197), foi nomeado perito (fl. 216). Laudo pericial juntado às fls. 245/279. O autor manifestou-se sobre a prova às fls. 281/284 e a ré às fls. 286/347. O laudo pericial foi aditado às fls. 348/351, seguindo-se novas manifestações das partes. Foi determinado esclarecimento das partes (fl. 363), que falaram às fls. 364/365 e fls. 368/385. É o

relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.O cabimento de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública é questão superada, seja porque foi deferida pelo juízo, seja porque foi mantida a decisão em grau de recurso.Quanto à falta de interesse de agir, não é necessário que o autor esgote a via administrativa antes de ingressar em juízo e nem aguardar a longa tramitação do processo administrativo, mormente porque demonstrou urgência em que fosse analisada sua pretensão.Por isso, rejeito as preliminares e passo ao exame de mérito.Não há mais controvérsia de que o autor está com problemas de saúde a justificar seu pedido de remoção. Foi o que concluiu o agente administrativo, que sugeriu remoção para área administrativa em São Paulo (fls. 346/347).Logo, ainda que haja discricionariedade da Administração em relação aos pedidos de remoção fora dos motivos legais, quando presentes estes, há direito subjetivo do servidor de demonstrar que ocorrente hipótese legal.Produziu-se, ainda, prova de insalubridade do local de trabalho anterior, ou seja, Santos, concluindo o Sr. Perito que:O autor trabalhava em local insalubre e se utilizava de alojamento (oferecido pela Secretaria da Agricultura) também insalubre que pode ter comprometido a sua integridade física (fl. 262).Entretanto, segundo prova técnica, o novo local de trabalho (Viracopos) também é insalubre (resposta aos quesitos números 1 e 8 do autor - fls. 256 e 257).Isso porque os locais de trabalho são todos insalubres, perigosos e de alta responsabilidade, não condizentes com o estado de saúde do autor (fl. 260).O Sr. Perito indagou do autor porque requereu remoção para Viracopos, já que mora em São Paulo. Ele respondeu que pretendia trabalhar em plantão (item 11 - fl. 252).Tal informação coaduna-se com a petição de fls. 359/360, requerimento inibido pelo juízo porque se afasta da discussão do processo (fl. 363).Como se vê, o autor tem doenças que são agravadas pelo local de trabalho, fazendo jus à remoção, nos termos legais.Todavia, Viracopos foi apenas sugerido na inicial, mas não pode prevalecer, seja porque é local que também representa risco à saúde do autor, seja porque o interesse público será preservado se o autor trabalhar em São Paulo, em funções administrativas, o que foi sugerido pela autoridade e não aceito pelo autor.Pelo que se colheu dos autos, o autor está com outros problemas de saúde que dificultam sua adaptação aos locais de trabalho para onde já foi removido (fl. 262), o que aliás foi relatado por seus colegas de trabalho (fl. 260).Tais circunstâncias não podem ser desprezadas pelo juiz, que não pode estar adstrito a uma conveniência do autor em relação ao horário de trabalho (plantões), devendo o pedido de remoção ser analisado pelo fundamento jurídico de motivo de saúde.Ora, se Viracopos também é insalubre e se a Administração oferece trabalho administrativo, longe da atividade nociva à saúde do autor, a remoção deve ser deferida, mas para local não prejudicial ao autor (São Paulo).Assim decidindo, aplico o que dispõe o artigo 131 do CPC.Nada obsta, todavia, que o juiz considere os denominados fatos simples, ou seja, os que simplesmente demonstram a veracidade da causa petendi. Imagine-se, por exemplo, que o autor pretende indenização com fundamento em ato ilícito praticado pelo réu, que dirigia o veículo com imprudência, em excesso de velocidade. A existência de marcas de pneu no solo e a afirmação do perito que o carro arrastou-se por certa distância são fatos que, mesmo não alegados, podem ser levados em conta pelo juiz para conclusão a respeito da caracterização do ato ilícito (JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS BEDAQUE, Código de Processo Civil Interpretado, Coordenador Antonio Carlos Marcato, Ed. Atlas, pp. 367-368).Embora não seja a aposentadoria o pedido, conveniente que a Administração verifique o preenchimento dos requisitos para aposentadoria, ante as circunstâncias que foram relatadas pelo Sr. Perito e pelos colegas de trabalho do autor. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.Reconheço o direito do autor à remoção por motivo de saúde, não para o local por ele sugerido (Viracopos), pois ali a motivação é outra que não a manutenção da saúde, nos termos da fundamentação.Confirmo, em parte, a antecipação de tutela, fixando o prazo de dez dias para que o autor seja removido para área administrativa em São Paulo, conforme indicado no processo administrativo.Sucumbente, a ré reembolsará as custas e as despesas processuais, bem como arcará com os honorários advocatícios da parte vencedora, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa.Nos termos do artigo 475, 2º, do CPC, desnecessário o reexame. Portanto, não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado.PRI.

**0011523-76.2007.403.6100 (2007.61.00.011523-6) - ANA CHAPEVAL(SPI58721 - LUCAS NERCESSIAN E SPI07784 - FERNANDO PACHECO CATALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de ação proposta por Ana Chapeval, em face da Caixa Econômica Federal, ambas qualificadas nos autos, objetivando a condenação da ré ao pagamento de diferenças de atualização monetária de suas contas de poupança, em razão de não ter sido utilizado o índice correto relativo aos meses de junho de 1987 (Plano Bresser) para atualização monetária do(s) saldo(s) de sua(s) caderneta(s) de poupança(s).Alega a parte autora, em apertada síntese, que era titular de contas de poupança junto à Caixa Econômica Federal e que teve prejuízo no momento da aplicação dos índices relativos aos meses de junho de 1987. Alega que a ré não respeitou a correção estabelecida contratualmente, aplicando a Resolução 1.338/87 do Banco Central do Brasil (Plano Bresser) com percentual inferior ao do período. Afirma que a ré feriu o direito adquirido e o ato jurídico perfeito, maculando os princípios motivadores das relações contratuais. A inicial de fls. 02/09 foi instruída com os documentos de fls. 10/16. Originariamente distribuídos no Juizado Especial Federal de São Paulo, os autos foram redistribuídos a este Juízo por força da decisão de fls. 33/34.A ré, Caixa Econômica Federal - CEF, devidamente citada (fl.45), apresentou sua contestação alegando, em preliminar, a necessidade de suspensão do julgamento, a incompetência absoluta do Juízo face ao valor atribuído à causa, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Argüiu, ainda, a falta de interesse de agir após 15.06.1987 (Plano Bresser), falta de interesse de agir após 15.01.89 (Plano Verão), falta de interesse de agir após, 15.01.1990 (Plano Collor I), ilegitimidade para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes (Plano Collor I e II) e por fim indevido o índice de abril de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção

monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Em réplica a parte autora refutou as alegações da ré e reiterou os termos da inicial. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Alega a ré que o julgamento deve ser suspenso ante a existência de inúmeros recursos, relativos a pagamento de atualização monetária nas cadernetas de poupança decorrentes de Planos Econômicos, pendentes de julgamento. No entanto, não existe, ainda, nenhum recurso interposto nestes autos e os demais recursos cujo objeto coincida com o versado neste feito não são capazes de suspender o regular andamento do processo, até mesmo porque a decisão do STF proferida no Agravo de Instrumento nº 754745, na qual determinou a suspensão dos processos refere-se especificamente ao Plano Collor II, que não é objeto destes autos. Sustenta a ré ser o Juizado Especial Federal absolutamente competente para conhecer do presente feito, tendo em vista o valor atribuído à causa. Na verdade, o valor dado à causa pelo autor supera 60 salários mínimos, na data do ajuizamento da ação, não indicando, assim, incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito. Ademais, os autos foram redistribuídos do Juizado Especial Federal justamente por ter o valor da causa superado 60 salários mínimos. A preliminar de não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor confunde-se com o mérito e com ele será analisada. A petição inicial preenche os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinado mês, cabendo, no caso, os aforismos *Da mihi factum, dabo tibi jus* e *Jura novit curia*. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. Todavia, ressalte-se que a parte autora juntou, às fls. 22/30, os respectivos extratos, bem como planilha de atualização, razão pela qual, mais uma vez, não há que se falar em carência de ação. A preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após 15.01.89 (Plano Verão), 15.01.1990 (Plano Collor I), Plano Collor I e II ilegitimidade ad causam da CEF para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes e indevido também o índice de abril de 1990, afiguram-se despididos, pois a correção referente aos referidos Planos não faz parte do pedido. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto quer dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da *actio nata*. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em junho de 1987. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a argüição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.(...)2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.(...)(STJ Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 707151; Processo: 200401695436 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 17/05/2005 Documento: STJ000626712 Fonte DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 471 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES) PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 E LEI Nº 7.737/89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. PRESCRIÇÃO. APLICABILIDADE DO IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). LIMITES. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA.(...)3. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos.(...)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 989525; Processo: 200361020061446 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 02/03/2005 Documento: TRF300090766 Fonte DJU DATA: 16/03/2005 PÁGINA: 324 Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA) Em suma, o poupador gozaria de vinte anos para exercer seu direito de ação em relação aos índices de correção monetária incidentes em seus depósitos, e não de apenas cinco anos, como faz crer a ré. E mais, a própria ré, à fl. 52, de sua defesa, argumenta que: ... estão PRESCRITAS todas as pretensões acerca do PLANO BRESSER que tiveram sua distribuição a partir de 01.06.2007. (Grifei) Sendo assim, cumpre frisar que a presente ação foi proposta em 28/05/2007, ou seja, antes de decorrido o prazo prescricional de 20 anos. (Grifei). No mérito, razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de contê-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento



legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. A verdade é que nenhum dos planos de estabilização econômica conseguiu atingir sua finalidade. A inflação nunca foi contida. Foi, sim, escondida e, nesse período (junho de 1987) não pode ser ignorada, sob pena de se gerar um enriquecimento sem causa à Administração Pública. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descompasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquirido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. Pelo que consta na peça vestibular, a parte autora mantinha com a ré contas de poupança ao tempo em que editado o Plano Bresser, que alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. Plano Bresser. À época, o índice utilizado para a atualização dos valores depositados nas contas poupanças foi o LBC, de 18,02% (dezoito vírgula dois por cento) em 1º de julho de 1987, a teor do estipulado pela Resolução nº 1.338, de 15 de junho de 1987, violando o quanto estipulado pela Resolução nº 1265, de fevereiro de 1987. Vejamos. O Decreto-Lei nº 2290/86 determinou que os saldos das contas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos depositados em conta poupança poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87, acima mencionada, alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Assim, considerando que a Resolução 1338 veio a ser publicada em 16 de junho de 1987, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária das contas poupanças contratadas ou renovadas em data anterior a esta, haveria que se cogitar da aplicação do índice de 26,06% referente ao IPC, não aquele aplicado de 18,02%, referente ao LBC. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. SÚMULA 83-STJ.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. (...).(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 561405; Processo: 200301843165 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 21/10/2004 Documento: STJ000591392 Fonte DJ DATA: 21/02/2005 PÁGINA: 183 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR) Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada nos meses de junho de 1987 (referente ao IPC de 26,06%) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido, atinente às contas de caderneta de poupança nºs 990.13473-5, 45.158-6 e 00052247-5, tudo acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A conta deverá ser atualizada pelos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN, a partir da citação. A Caixa Econômica Federal deve arcar com as custas e os honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. P.R.I.

**0018187-26.2007.403.6100 (2007.61.00.018187-7) - NEUZA DE ALMEIDA (SPI62348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SPI41335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP208037 - VIVIAN LEINZ E SPI16795 - JULIA LOPES PEREIRA)**

Alega a autora que contratou, em 05.08.1997, financiamento para aquisição de imóvel, adotando-se como critério de reajuste das prestações o Plano de Equivalência Salarial, que não foi observado pela ré. Insurge-se, ainda, contra o método de correção do saldo devedor, taxa de administração e seguro, pretendendo a restituição ou compensação do indébito. Sustenta a inconstitucionalidade da execução extrajudicial. Pede, assim, a revisão do contrato, com a repetição do indébito em dobro ou compensação, bem como a declaração de inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 e a não inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. A inicial de fls. 02/24 foi instruída com os documentos de fls. 26/85. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 97/98), sendo interposto agravo de instrumento perante o E. TRF3, autuado sob n. 2007.03.00.084822-4, (fl. 168/176), ao qual foi negado seguimento (fl. 189/192). Citada (fl. 101), a ré apresentou contestação que foi juntada a fls. 104/166. Réplica a fls. 181/185. Realizada audiência de tentativa de conciliação, que resultou infrutífera (fls. 240/241 e 247/248). Deferida a produção de prova técnica com nomeação do perito (fl. 256). Laudo pericial a fls. 266/299. Manifestação da CEF a fl. 308/329 e da autora a fls. 334/340. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Considerando que o crédito foi cedido à EMGEA, esta deve integrar o pólo passivo, sem, contudo, excluir a CEF com quem a autora assumiu a dívida, com utilização de recursos públicos. Por isso, dou a co-ré por citada e observo que já apresentou defesa. Ademais, saliento que não há que se falar em prescrição, sobretudo, por se tratar de relação de trato contínuo. Ao mérito, pois. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor ao Sistema Financeiro da Habitação. A ré, ao conceder financiamento com os recursos públicos, age como agente do fomento da habitação e não como instituição financeira puramente. Está vinculada a uma estrita legalidade, sendo

especiais as normas aplicáveis. Não há, portanto, uma relação de consumo. Situada a legislação de regência, passo a analisar a prova técnica. Analisando a perícia, observo que os valores cobrados pela CEF estão bem abaixo dos valores que seriam considerados devidos, senão vejamos: Na parcela do mês de fevereiro de 2000, o valor devido para prestação era R\$ 500,88, sendo cobrado pela CEF, o valor de R\$ 412,51; no mês de novembro de 2001, o valor devido para prestação era R\$ 602,80 e o cobrado foi R\$ 418,68, sendo certo que a perícia também constatou que o saldo devedor foi atualizado conforme o pactuado. (Grifei). Muito embora a CEF não tenha se utilizado dos índices da categoria profissional para reajuste das prestações e do saldo devedor, como alegado pelo Sr. Perito, os valores das prestações cobradas são inferiores ao pactuado, bem como restou claro que a CEF reajustou o saldo devedor conforme o contrato firmado, ou seja, não restou configurado qualquer prejuízo sofrido pela mutuária. (Grifei) Por fim, conclui-se que a taxa de juros esteve dentro do limite legal, reajustando-se o saldo devedor também dentro da legalidade, assim como feita a amortização na forma apropriada. À questão jurídica, portanto, DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. Não assiste razão a autora, quanto a alegação de que o Plano de Equivalência Salarial não tem previsão legal, sem contar que a mutuária optou pelo referido plano, quando da contratação do mútuo. Ressalte-se mais uma vez, que os contratos têm regramento legal estrito, uma vez que são utilizados recursos públicos. As cláusulas contratuais estão de acordo com as regras próprias do SFH, não cabendo intervenção judicial para alterar o contrato fora dos limites legais. AMORTIZAÇÃO Não assiste razão aos autores quanto à ilegalidade no critério de amortização utilizado pela CEF, a qual, segundo entende, deveria ser precedida ao reajuste do saldo devedor, nos termos do artigo 6º, c, da Lei 4.380/64, verbis: Art. 6º. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam as seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros. O artigo anterior, a que se reporta a norma supracitada, art. 5º, caput, dispõe: Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Como anteriormente dito, os parágrafos do artigo 5º da Lei nº 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei nº 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH. O Banco Central do Brasil, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595/64, editou a Resolução nº 1980/93, dispondo em seu artigo 20: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Dessa forma, não há nulidade do artigo 20 da Resolução nº 1980/93 nem tampouco transgressão ao artigo 6º, c, da Lei nº 4.380/64, pois, conforme declarado pela Suprema Corte na representação nº 1.288/3-DF, o Decreto-lei nº 19/66 revogou o art. 5º e parágrafos da Lei nº 4.380/64. Em conseqüência, o aludido artigo 6º daquela lei não mais subsistiria, por ser apenas complemento do artigo revogado. Competindo ao BACEN zelar pela adequada regularidade da atualização dos saldos devedores nos contratos de financiamento, coube-lhe disciplinar os critérios de atualização e amortização, não havendo nulidade do dispositivo legal disciplinador da matéria. As partes pactuaram a amortização do financiamento pelo Sistema de Amortização Francês (Price) que adota o método de juros compostos e tal prática, porém, não necessariamente implica em prática ilegal (anatocismo). Na verdade, o sistema PRICE faz tão somente é fracionar mensalmente a taxa anual pactuada. Além disso, tratando-se de tabela Price, para um (1) período de apuração, tanto o regime de juro composto quanto o método de apuração de juro simples auferem o mesmo resultado. Decidindo que o sistema de amortização Price não se caracteriza prática ilegal assim já decidiu o TRF da 4ª Região: O sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional prevê a dedução mensal de parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencionada, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis n.º 4.380/64 e n.º 8.692/93, restando desconfigurada a prática ilegal de capitalização dos juros. (AC n.º 1999.71.00.016950-0/RS, TRF 4ª Região, relator Juiz Edgard A. Lippmann Junior, DJU. 04.07.2001, pag. 35) Ao calcular a evolução financeira do contrato, a CEF, com base em cláusula contratual autorizativa, abate a prestação após a incidência da correção monetária mensal do saldo devedor. Sobre essa prática, o Douto Juiz Federal de Curitiba Márcio Antônio Rocha, titular da pioneira Vara Federal do Sistema Financeiro da Habitação, assim ponderou: trabalhando-se com um ambiente inflacionário, ao se efetuar o pagamento de qualquer valor deve-se efetuar a correção do valor a ser solvido para o momento da entrega do pagamento parcial. Sem esse mecanismo haveria prejuízo ao credor, pois a dívida teria decréscimo da corrosão inflacionária (sentença no Proc. 2000.70.00.003973-7). Nesse sentido, já decidiu o TRF da 4ª Região: O saldo devedor deve ser atualizado antes de procedida a amortização da dívida, sob pena de desconsiderar-se a correção monetária necessária à recomposição do valor da moeda (Apelação Cível n.º 2000.04.01.0611409-6/PR, Relatora Juíza Marga Inge Barth Tessler, 3ª Turma, TRF 4ª Região, DJU 27.06.2001, pág. 595) Havendo expressa disposição contratual no sentido de que, para fins de amortização da dívida, o abatimento do montante oferecido a título de encargo mensal será precedido do reajuste do saldo devedor, deve ser respeitado o critério pactuado (Apelação Cível n.º 2000.04.01.137778-1/PR, Relatora Juíza Luiza Dias Cassales, 3ª Turma, TRF 4ª Região, DJU 27.06.2001, pág. 594) Correto o procedimento da ré no que diz respeito à aplicação dos juros antes do abatimento do valor da prestação paga, pois, do contrário, deixaria de incidir a taxa de juros pactuada, já que o valor do saldo devedor na data de vencimento da prestação é aquele resultante da correção monetária e juros, isto é, adequado ao valor do tempo do pagamento (Apelação cível n.º 200.04.01.106947-8/PR, Relatora Juíza Maria de Fátima Freitas Labarre, DJU de 18.04.2001, pags. 311/313). Portanto, nenhuma censura há de ser feita no que se refere a essa prática adotada pela CEF. O próprio Perito constatou que o

procedimento utilizado pelo banco, primeiro atualizar para depois amortizar o saldo devedor os valores pagos, está tecnicamente correta. A inversão desta seqüência provocará, em termos reais, a restituição de valor inferior ao tomado emprestado. ANATOCISMO A mera utilização do SACRE ou da PRICE não gera anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro não liquidado. Nesses dois sistemas de amortização, os juros do financiamento são apurados mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Em outras palavras, sobre o saldo devedor atualizado incide o percentual da taxa nominal de juro (de forma simples), cujo resultado é dividido por 12 meses. No caso, o demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que não ocorreu capitalização de juro, pois em nenhum mês houve incorporação de juro não liquidado ao saldo devedor (amortização negativa). O sistema de amortização (extinguir aos poucos, ou em prestações, uma obrigação) é adotado para calcular o valor da prestação, e não o juro. CESO Coeficiente de Equiparação Salarial é uma antecipação do pagamento, aumentando a amortização e, por conseguinte, diminuindo os juros pagos pelo mutuário. Retirar tal coeficiente implica aumento do saldo devedor, sendo duvidoso até o interesse do mutuário no pleito. Além disso, há previsão legal da aplicação de tal coeficiente (Lei nº 8.692/93). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL Por fim, cumpre salientar que a constitucionalidade da liquidação extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal sob o pálio do DL 70/66 já foi declarada tanto pelo extinto Tribunal Federal de Recursos como pelo E. Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial nº 223.075/DF). O DL 70/66 não é inconstitucional porque não afasta o controle judicial, não impedindo que eventual ilegalidade perpetrada no curso da venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios. Ressalte-se, ainda, a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 223.075/DF, dando pela constitucionalidade do diploma atacado. A possibilidade de execução extrajudicial (leilão extrajudicial) em tese e por si só, não configura lesão ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Veja-se que, do artigo 31 ao 36 do DL 70/66, abrem-se aos mutuários executados várias possibilidades de purgação do mora, evitando-se, assim, a perda da posse do imóvel através da realização do leilão extrajudicial. Acerca do tema, cite-se a seguinte ementa: Ementa: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEGALIDADE. SISTEMA HIPÓTECÁRIO. PRESSUPOSTOS DA TUTELA CAUTELAR. EXISTÊNCIA. 1. Há mais de dez anos acusa-se o DL n. 70/66 de inconstitucional, por infringência aos princípios do devido processo legal e inafastabilidade do controle judicial. 2. Jurisprudência firme do extinto TFR e dos TRFs que se mantém em sintonia com a Carta Política de 1988, demonstrando a sua valia pela proteção judicial aos mutuários do SFH, pelas tradicionais vias das ações cautelares, anulatórias, consignatórias etc. 3. Não é inconstitucional o DL n. 70/66 porque não vedou o legislador a apreciação judicial dos atos dele decorrentes, diversamente do que ocorria com os Atos Institucionais. 4. Legitimidade das soluções extrajudiciais pela dinâmica da vida moderna, com a vigilância da ordem jurídica nas hipóteses de desmandos e autoritarismo. (...) (TRF 1ª Região - Apelação Cível nº 01000465772, Processo: 199801000465772/PA, 4ª Turma, Fonte DJ DATA: 15/10/1998, relator(a) JUÍZA ELIANA CALMON) Assim, ante a inadimplência confessada pela parte autora, não há por que impedir a execução extrajudicial, nem a inscrição do nome do autor em cadastros restritivos de créditos, na hipótese de inadimplemento, até mesmo porque, há uníssona jurisprudência no sentido de que o contrato de financiamento pelo sistema de amortização PRICE é legal e não há incidência de cláusulas abusivas, a levar o mutuário à inadimplência. Os motivos são outros, totalmente alheios à legalidade do contrato. SEGURONão demonstrou o mutuário, ainda, que o prêmio de seguro atrelado ao contrato de financiamento é maior do que praticado pelo mercado, prova que independe da análise do expert, podendo ser feita por apresentação das tabelas da SUSEP. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO Apesar de empregar recursos públicos em tais financiamentos, a CEF utiliza sua estrutura administrativa, prestando serviços de cobrança, dentre outras atribuições. Por isso, faz jus à remuneração pelos serviços correspondentes que têm um custo. REPETIÇÃO DE INDÉBITO Quanto ao pedido de restituição em dobro dos valores pagos a maior nas prestações resta indeferido, uma vez que não houve qualquer descumprimento contratual por parte da ré tampouco os valores das parcelas ensejam qualquer tipo de restituição, não restando configurada as hipóteses previstas no artigo 876 do Código Civil combinado com artigo 42, parágrafo nico do CDC. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Para tais efeitos, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. A autora arcará com as custas e a verba honorária, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 2º, parágrafo 4º, do CPC. A execução da sucumbência ficará condicionada ao que dispõe o artigo 12 da Lei nº 1060/50. PRI.

**0021422-98.2007.403.6100 (2007.61.00.021422-6) - RENATA JUNQUEIRA BORDUCHI X MARCELO BORDUCHI (SP187156 - RENATA DO CARMO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)**

Alegam os autores que contrataram, em 10.11.2005, financiamento para aquisição de imóvel adotando-se como critério de reajuste das prestações o SAC, que não foi observado pela ré. Esperam o afastamento da TR, pretendendo, ainda, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Sustentam, ainda, a inconstitucionalidade da execução extrajudicial. Pedem, assim, a revisão do contrato, com a observância dos índices contratados, substituindo a TR pelo INPC, bem como a repetição ou compensação do indébito. A inicial de fls. 02/40 foi instruída com os documentos de fls. 42/84. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 87/88), sendo objeto de interposição de agravo de instrumento perante o E. TRF, autuado sob n. 2007.03.00.086809-0, ao qual foi negado provimento (fl. 221). Citada (fl. 111), a ré apresentou contestação que foi juntada a fls. 114/150. Réplica a fls. 158/219. Instadas a especificarem provas, os autores requereram prova pericial, enquanto a CEF requereu o julgamento antecipado da lide. Não teve a ré interesse na conciliação, ante a liquidação do contrato (fl. 241), restando indeferida a produção de prova técnica (fl. 244/245), sendo objeto de agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento (fl. 267/269). Nomeado o perito (fl. 290), apresentou o laudo às fls. 306/319. Manifestação da ré a fl. 326/332, quedando-se silentes os autores. É o

relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor ao Sistema Financeiro da Habitação. A ré, ao conceder financiamento com os recursos públicos, age como agente do fomento da habitação e não como instituição financeira puramente. Está vinculada a uma estrita legalidade, sendo especiais as normas aplicáveis. Não há, portanto, uma relação de consumo.Situada a legislação de regência, passo a analisar a prova técnica.Note-se que o Sr. Perito encontrou valores ora maiores ora menores de prestação.Logo, feita a revisão na forma contratual, haverá prejuízo ao autor. Assim, com relação ao reajuste das prestações, comprovada a falta de interesse de agir, pois, caso acolhido o pedido, haverá aumento significativo da parcela mensal.O Sr. Perito concluiu, ainda, pelo cumprimento do contrato e da lei pela ré, exceto no reajuste das prestações, como já exposto.A taxa de juros esteve dentro do limite legal, reajustando-se o saldo devedor também dentro da legalidade, assim como feita a amortização na forma apropriada.À questão jurídica, portanto.A inicial invoca a inconstitucionalidade, decretada pelo Supremo Tribunal Federal na ADIN 493-0-DF, da indexação pela TR nos contratos de financiamento para correção do saldo devedor.O autor, porém, labora em equívoco, pois com o advento da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, as prestações mensais dos contratos de financiamento, celebrados a partir daquela data, passaram a sofrer reajustes em conformidade com o previsto em seu artigo 23, verbis:Art. 23 - A partir de fevereiro de 1991, as prestações mensais nos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, serão reajustadas em função da data base para a respectiva revisão salarial, mediante aplicação:I - do índice derivado da taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança livre no período, observado que:a).....b) nos contratos firmados a partir de 25 de novembro de 1986, o índice a ser utilizado corresponderá àquele aplicável às contas de depósito de poupança com data de aniversário no dia da assinatura dos respectivos contratos. (grifei)Cumpre registrar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN supracitada, não excluiu a Taxa Referencial do sistema jurídico brasileiro, ou melhor, não proibiu a sua utilização como índice de indexação de quaisquer contratos. Proibiu, tão-somente, que a TR fosse imposta como indexadora em substituição a índices firmados em contratos avençados anteriormente à edição da Lei nº 8.177, de 01.03.91, pois ocorreria, sem dúvida, violação ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido.Ressalte-se que o contrato em tela prevê a atualização mensal, mediante aplicação de coeficiente de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança (cláusula oitava), os quais são atualizados mensalmente pela TR. Válida, portanto, sua aplicação como índice de reajuste do saldo devedor do financiamento.Quanto à correção do saldo devedor pelo INPC, em substituição à TR, cumpre observar que o contrato de mútuo, como já dito, prevê a atualização mensal, mediante aplicação de coeficiente de remuneração básica incidente nos depósitos de poupança. A referida cláusula respeita a paridade entre o valor captado (poupança) e o mutuado (empréstimo sob as regras do SFH). Quebrado esse silogismo, fatalmente haverá a denominada crise de retorno, a tornar mais raros e onerosos os recursos destinados ao financiamento da casa própria. Assim, pretendendo, por providência judicial, utilizar o INPC em substituição à TR no reajuste do saldo devedor do financiamento, a parte autora almeja, em verdade, alteração unilateral do contrato, olvidando o basilar Princípio da Autonomia das Vontades, segundo o qual as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. Foi o que ocorreu, não emergindo dos autos qualquer das hipóteses nas quais aquele princípio sofre restrição. Constitui corolário do princípio da autonomia das vontades o da força obrigatória, o qual consiste na intangibilidade do contrato, senão por mútuo consentimento das partes. Em decorrência: a) nenhuma consideração de equidade autoriza o juiz a modificar o conteúdo do contrato, a não ser naquelas hipóteses em que previamente ao ato jurídico perfeito o legislador já havia instituído o procedimento excepcional de revisão judicial (ex.: Lei de Luvas, Lei do Inquilinato, etc) (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p.434); b) se ocorre alguma causa legal de nulidade ou de revogação, o poder do juiz é apenas o de pronunciar a nulidade ou de decretar a resolução. Não lhe assiste o poder de substituir as partes para alterar cláusulas do contrato, nem para refazê-lo ou readaptá-lo. Somente a lei pode, extraordinariamente, autorizar ditas revisões (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p. 436); c) os prejuízos acaso sofridos por um dos contratantes em virtude do contrato não são motivo para furtar-se à sua força obrigatória. As flutuações de mercado e as falhas de cálculo são riscos normais na atividade econômica, que as partes assumem quando se dispõem a contratar. Nem mesmo as considerações de equidade podem ser feitas para se enfraquecer o liame jurídico do contrato. Nessa matéria, o direito se estrutura muito mais à base de segurança do que de equidade, conforme a advertência de DE PAGE (ob. cit., II, n. 467, p.438). O enfraquecimento do contrato, com a facilitação das revisões judiciais por motivos de equidade, salvo raríssimas exceções, contribuiria para debilitar o comércio jurídico e jamais para incentivá-lo ou incrementá-lo. (HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in O Contrato e seus Princípios, 1ª ed., Aide Ed., p. 26/27). Em situação análoga à destes autos, a Primeira Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 172165/BA, decidiu: Administrativo. Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Contratos de Financiamento da Casa Própria. Legalidade da Aplicação da TR. Lei 8.177/91. A Taxa Referencial - TR não foi excluída para indexação afeita à atualização monetária (ADIn 493, 768 e 959 - STF). Corrigidos pela TR os recursos captados para a poupança, quando emprestados positiva-se como índice. A correção pelo IPC ou INPC afetaria o equilíbrio da equação financeira. As vantagens pessoais, pagas em razão de situação jurídica individual do mutuário, incorporadas definitivamente ao salário ou vencimento, constituindo renda mensal, incluem-se na verificação de equivalência na fixação das prestações. Recurso provido (DJ 21.06.1999 - p. 79 - Relator Min. Milton Luiz Pereira - decisão: 20.04.1999). Por oportuno, vale transcrever passagem do voto do I. Ministro Relator: (...) Nessa lida, incontroverso que os recursos do SFH são decorrentes da poupança e os empréstimos pactuados no seu âmbito devem ser corrigidos conforme a correção da poupança, efetivada pela variação da TR, salvo se alterasse o índice para a atualização da poupança. Enfim, contrariaria a lógica que os recursos captados para a poupança serão corrigidos pela TR e quando emprestados aos mutuários a correção se positivasse por outro índice - no caso, pelo IPC ou INPC. A contradição afetaria o equilíbrio da equação

financeira do ajuste. Compatibiliza-se, outrossim, que as vantagens pessoais, pagas em razão de situação jurídica individual do mutuário, incorporadas definitivamente ao seu salário ou vencimento, constituindo renda mensal, incluem-se na verificação de equivalência na fixação das prestações (...). Assim, caso fosse acolhida a pretensão da parte autora de correção do saldo devedor pelo INPC, em substituição àquele pactuado entre as partes, ocorreria violação a princípio contratual. Ademais, representaria prejuízo patrimonial a ela, por ser superior ao índice ajustado. Também não assiste razão aos autores quanto à ilegalidade no critério de amortização utilizado pela CEF, a qual, segundo entende, deveria ser precedida ao reajuste do saldo devedor, nos termos do artigo 6º, c, da Lei 4.380/64, verbis: Art. 6º. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam as seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros. O artigo anterior, a que se reporta a norma supracitada, art. 5º, caput, dispõe: Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Como anteriormente dito, os parágrafos do artigo 5º da Lei nº 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei nº 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH. O Banco Central do Brasil, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595/64, editou a Resolução nº 1980/93, dispondo em seu artigo 20: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Dessa forma, não há nulidade do artigo 20 da Resolução nº 1980/93 nem tampouco transgressão ao artigo 6º, c, da Lei nº 4.380/64, pois, conforme declarado pela Suprema Corte na representação nº 1.288/3-DF, o Decreto-lei nº 19/66 revogou o art. 5º e parágrafos da Lei nº 4.380/64. Em conseqüência, o aludido artigo 6º daquela lei não mais subsistiria, por ser apenas complemento do artigo revogado. Competindo ao BACEN zelar pela adequada regularidade da atualização dos saldos devedores nos contratos de financiamento, coube-lhe disciplinar os critérios de atualização e amortização, não havendo nulidade do dispositivo legal disciplinador da matéria. Não é só. Muito embora o Sr. Perito tenha afirmado que não houve a prática de anatocismo (resposta ao quesito 3 - fl. 311), a mera utilização do SAC ou do SACRE não gera anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro não liquidado. No caso em julgamento, foi aplicado ao financiamento o SAC, sistema que se caracteriza por prestações decrescentes, compostas de parcela de juros e de amortização, sendo estas constantes, o que permite ao devedor perceber claramente o endividamento mensal contratado. O SAC caracteriza-se por prestações decrescentes, compostas de parcela de juros e de amortização, sendo que estas últimas são sempre iguais e vão reduzindo constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros, como pode se verificar do documento de fls. 81/83, no qual consta valor da 1ª prestação - R\$ 1.260,40 e valor da última prestação paga - R\$ 1.162,84. Por isso, a prestação, como também já dito, tende a diminuir com o passar dos anos, e não aumentar, como quer a autora, alterando completamente o contrato celebrado, o que não se pode admitir, nem em demandas de consumo, pois o Judiciário está autorizado à intervenção na vontade das partes apenas para excluir excessos. Nesse sentido: SFH. MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SAC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. ARTIGO 26 DA LEI 9.514/1997. CONSOLIDAÇÃO DE PROPRIEDADE. 1. O sistema de amortização SAC não incorre na capitalização de juros. 2. Nada há de ilegal na cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida do financiamento habitacional, no caso de inadimplência injustificada. 3. Nada há de ilegal, também, no artigo 26 da Lei 9.514/97, que permite a consolidação da propriedade em nome da credora, quando não há purgação da mora. Outrossim, não prospera o pleito da autora quanto a compensação dos valores pagos indevidamente, uma vez que isso não restou devidamente comprovado. DO DECRETO-LEI 70/66 Não há o que se falar no decreto-lei 70/66, uma vez que não se aplica no caso em tela, sendo certo que o contrato foi firmado nos termos da lei 9514/97, bem como a consolidação da propriedade se deu nos termos da referida lei. Acerca do tema, cite-se a seguinte ementa: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. SFH. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. NULIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE. DECRETO-LEI 70/AG. AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO IMPROVIDO. I - Cópia da planilha demonstrativa de débito acostada aos autos dá conta de que a mutuária agravante efetuou o pagamento de somente 04 (quatro) parcelas de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 240 (duzentos e quarenta) meses, encontrando-se inadimplente desde agosto de 2006. II - Vale lembrar que a agravante firmou contrato de mútuo com a Caixa Econômica Federal 28/03/2006 e encontra-se inadimplente desde 28/08/2006, limitando-se a hostilizar única e exclusivamente a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e a presença de vício quanto ao procedimento de execução extrajudicial, sem que trouxesse elementos que evidenciassem causa bastante a ensejar a suspensão da execução extrajudicial do imóvel. III - Com efeito, o que se verifica é a existência de um número reduzido de parcelas quitadas e um número considerável de parcelas inadimplidas, o que por si só, neste tipo de contrato, resulta no vencimento antecipado da dívida toda, consoante disposição contratual expressa. IV - No que tange ao Decreto-lei nº 70/66, não é inconstitucional, havendo, nesse sentido, inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça. V - Ademais, o contrato firmado entre as partes prevê a possibilidade de leilão extrajudicial nos termos dos procedimentos previstos no artigo 27 da Lei nº 9.514/97. VI - Ressalte-se que não constam nos autos quaisquer documentos que comprovem vícios ao procedimento de execução extrajudicial adotado, cabendo à recorrente diligenciar, junto à instituição financeira, cópia integral dos documentos relativos ao procedimento

administrativo, que comprove o alegado e possibilite uma análise precisa e minuciosa por parte do Magistrado. VII - Mister apontar que a agravante propôs a ação originária posteriormente à consolidação da propriedade do imóvel em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, colocando termo à relação contratual entre as partes. VIII - Ademais, não há que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-lei nº 70/66 com a alienação fiduciária de coisa imóvel, como contratado pelas partes, nos termos do artigo 27 da Lei nº 9514/97, não constando, portanto, nos autos, qualquer ilegalidade ou nulidade na promoção dos leilões do imóvel para a sua alienação. IX - Desse modo, as simples alegações da agravante com respeito à possível inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e de que a Caixa Econômica Federal - CEF teria se utilizado de expedientes capazes de viciar o procedimento adotado não restaram comprovadas. Bem por isso, não se traduzem em causa bastante a ensejar a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial do imóvel. X - Diante da exaustiva fundamentação constante da decisão agravada e com base em jurisprudência dominante nos Tribunais Superiores, bem como nesta E. Turma, e levando-se em conta que a agravante não trouxe nenhum argumento relevante para que a decisão proferida fosse reformada o agravo legal deve ser desacolhido. XI - Recurso improvido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Para tais efeitos, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno os autores ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$1.500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Em virtude da gratuidade, a execução da sucumbência dependerá do que dispõe o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. PRI.

**0000804-98.2008.403.6100 (2008.61.00.000804-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE IVAN VASCONCELOS DE LIMA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)**

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação ordinária contra JOSÉ IVAN VASCONCELOS DE LIMA, também qualificado, alegando que o requerido é titular do cartão de crédito nº. 5448.1630.9457.0178 - CREDICARD SA, bandeira MASTERCARD, da requerente, utilizando o serviço Cartão de Crédito da CAIXA - Pessoa Física. Alega, ainda, que o requerido entrou em situação de débito com a requerente e até o presente momento não quitou a dívida, que perfazia o montante de R\$ 10.862,07 em 23.11.1996. Pede, assim, a condenação do réu ao pagamento do débito o qual atualizado até a 30.09.2007 perfaz o montante de R\$ 71.322,15. A inicial de fls. 02/04 foi instruída com os documentos de fls. 05/33. O réu foi citado por edital, conforme decisão de fl. 97 e edital de fl. 98. Foi nomeado curador especial a fl. 108, que apresentou contestação às fls. 110/115. Em apertada síntese, contesta por negativa geral e aponta que a cobrança não indica de maneira inequívoca as taxas e os encargos cobrados sobre o saldo devedor, violando o Código de Defesa do Consumidor. Réplica às fls. 118/121. As partes não especificaram provas. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Em se tratando de pessoa física, possível o enquadramento na figura do consumidor, sendo o destinatário final, já que a autora é fornecedora de serviços. Aplicável o Código de Defesa do Consumidor, portanto. Entretanto, considerando que a questão é jurídica, em nada será beneficiado o réu com a condição de consumidor. Cumpre esclarecer que as partes firmaram o contrato de prestação de serviços de administração dos cartões de crédito da Caixa - Pessoa Física por livre vontade, devendo as cláusulas contratuais serem mantidas, posto que não estão eivadas de qualquer vício, devendo-se assim, ser respeitada a aplicação do princípio pacta sunt servanda. Além disso, não há qualquer limitação constitucional de juros. Sabe-se que o dispositivo foi revogado pela Emenda Constitucional nº. 40, de 2003. Ainda que assim não fosse, é farta a jurisprudência sobre a inaplicabilidade de tais limitações às instituições financeiras, que tem na cobrança de juros a remuneração de seu serviço. Não se pode esquecer que os juros são para as instituições financeiras formas de remuneração pelo uso do capital de terceiros. Como se sabe, os bancos emprestam recursos de terceiros. Assim, em caso de inadimplemento, o enriquecimento indevido é do mutuário que deixa de restituir o capital que é de outros poupadores ou investidores, sendo desta coletividade o prejuízo e não da instituição financeira. Assim, não havendo inconstitucionalidade, a lei não pode ser afastada. Por outro lado, ante ao débito contraído e ante o lapso temporal decorrido, não se mostra abusiva uma cobrança de R\$71.322,15, sendo possível verificar, da análise do demonstrativo de débito que instrui a inicial, que foi aplicada, a partir da inadimplência, a taxa de juros pactuada apenas (fls. 30/32). Se houve apenas a incidência da taxa de juros pactuada, não há que se falar em prejuízo sofrido pelo requerido. Nesse sentido: AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO - CHEQUE AZUL E DE CONTA CORRENTE. LIBERDADE DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PARA PACTUAR TAXAS DE JUROS. INAPLICABILIDADE DA LIMITAÇÃO ESTABELECIDA NA LEI DA USURA. SÚMULA Nº 596/STF. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ILEGALIDADE. CONTRATO CELEBRADO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17, DE 30.03.2000. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TR NÃO PACTUADA. INCABÍVEL LIMITAÇÃO DA MULTA EM 2%. 1. Assente na jurisprudência, mormente após o julgamento da ADIn 2591 pelo STF, de que são aplicáveis aos contratos firmados pelas instituições financeiras os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, restando minimizada a autonomia da vontade e mitigado o princípio do pacta sunt servanda. 2. É reiterada a orientação do egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as instituições financeiras têm liberdade de pactuar taxas de juros acima do limite legal, independentemente de autorização do CMN (art. 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595/64), não havendo a aplicação do limite de 12% ao ano estabelecido na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33), incidindo, ainda, a Súmula n. 596/STF, segundo a qual as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. 3. É vedada a cobrança de comissão de permanência, cumulativamente com qualquer outro encargo (juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária, taxa de rentabilidade e multa contratual). Aplicabilidade das

Súmulas n. 30 e 294 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Tendo em vista que os contratos foram celebrados antes da edição da Medida provisória n. 1.963-17, de 30.03.2000, não é possível, neste caso, a capitalização mensal de juros. 5. Com relação ao período de vigência normal do contrato, não é possível falar em capitalização de juros, já que, na ausência de depósitos por parte do apelante, os juros eram suportados por novos empréstimos incidentes sobre o valor do crédito rotativo, incorporando-se no total da dívida a outro título, daí porque não há falar em anatocismo na espécie, devendo ser excluídos os juros capitalizados apenas na fase de inadimplência contratual. 6. A aplicação da TR como índice de correção monetária é admitida pelo STJ quando o contrato for firmado sob a vigência da Lei nº 8.177/91, que é o caso. Não sendo a taxa em referência pactuada, ela não se afigura cabível à espécie. 7. Não a limitação da multa em 2% esta se afigura cabível, tendo em vista que tal limitação somente é possível nos contratos celebrados após a vigência da Lei nº 9.298/96. 8. Apelação da autora parcialmente provida. (TRF 1ª Região - 5ª Turma - Apelação 200338030043313 - Relatora: Selene Maria de Almeida - DJF: 06/08/2010.) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Condeno o réu ao pagamento da quantia de R\$71.322,15 (setenta e um mil, trezentos e vinte e dois reais e quinze centavos), corrigida monetariamente a partir do ajuizamento da ação, contando-se juros de mora de 1% ao mês desde a data a citação, conforme as tabelas da Justiça Federal vigentes. Sucumbente, o réu arcará com as custas e os honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% sobre o montante da condenação. PRI.

**0014742-63.2008.403.6100 (2008.61.00.014742-4) - ANTONIO DUDZEVICH (SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA E SP262652 - GUILHERME GABRIEL BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)**

Alega o autor que adquiriu, em 22.01.1990, financiamento para aquisição de imóvel residencial através de Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda, Mútuo com Obrigações e Quitação Parcial. Aduz que, para correção monetária das parcelas do financiamento, a ré aplicou indevidamente o índice que mede a variação do IPC no mês de março de 1990, no percentual de 84,32%. Pleiteia a aplicação do índice contratado, ou seja, o BTNF, no percentual de 41,28%, bem como a repetição do indevido, no importe de R\$68.917,15 (sessenta e oito mil, novecentos e dezessete reais e quinze centavos). A inicial de fls. 02/13 foi instruída com os documentos de fls. 15/70. Citada (fl. 80), a ré apresentou contestação que foi juntada a fls. 82/112, alegando em preliminares a falta de interesse de agir e a prescrição. Réplica a fls. 117/123. Instadas a especificarem provas, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide, enquanto o autor requereu a produção de prova pericial. Nomeado o perito (fl. 154), apresentou o laudo às fls. 166/180. Manifestação do autor às fls. 188/189 e da CEF às fls. 190/200. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Preliminar Rejeito, a preliminar de falta de interesse de agir uma vez que a extinção da obrigação, no caso, a quitação do contrato de financiamento não impede o autor de discutir ou reaver valores pagos indevidamente. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada aplicação do índice de 84,32% na correção monetária das parcelas do financiamento, iniciando-se em abril de 1990. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a arguição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata anulação ou rescisão contratual, como alegado pela ré, mas de parcela de correção monetária majorada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: PROCESSUAL CIVIL - FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELO IPC (ÍNDICE DE 84,32%) EM VEZ DE 41,28% BTNF - RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO - IMPOSSIBILIDADE - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA. 1. A pretensão do autor consiste na restituição dos valores decorrentes da aplicação inadequada do IPC (índice de 84,32%), na atualização do saldo devedor do contrato de financiamento imobiliário firmado com a Caixa Econômica Federal em set/77 e liquidado em mar/91, onde o correto seria a aplicação do BTNF pelo índice de 41,28%, o mesmo índice utilizado para a correção dos depósitos em conta de poupança no mesmo período. 2. Encontra-se consolidado na jurisprudência de nossos Tribunais, inclusive do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que a prescrição, na espécie, não é quinquenal, e sim vintenária. Logo, com base na orientação jurisprudencial do Colendo STJ, é de ser afastada a prejudicial de prescrição do próprio fundo de direito. Precedente: (STJ - REsp 508931 / DF - 3ª T. - Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - DJ 10.05.2004 p. 275) - (...). Tratando-se de direito pessoal, ações cautelar e principal para examinar contrato de financiamento imobiliário, não se aplica a prescrição quinquenal prevista no Decreto nº 20.910/32. 2. A Corte Especial já pacificou a jurisprudência sobre a aplicação do IPC de 84,32% para o mês de março de 1990. (...). 3. Verifica-se que o índice de 41,28% pretendido pelo autor corresponde ao BTNF do mês de março de 1990 para a correção das contas de poupança. De outra parte, é de se ressaltar que acerca do índice a ser aplicado nas cadernetas de poupança no mês de março de 1990, o STJ já consolidou o entendimento no sentido de que o índice a ser aplicado na correção das cadernetas de poupança no mês março de 1990 é o percentual de 84,32% correspondente ao IPC daquele mês mesmo índice a ser aplicado nos contratos de financiamento imobiliário. 4. Destarte, como a pretensão autoral foi formulada sob o argumento de que o saldo devedor deve ser corrigido pelo mesmo índice aplicado na correção das contas de poupança, resta evidente que não lhe assiste razão ao direito postulado. 5. Apelação improvida. (Grifei) Data da Decisão 24/01/2008, Data da Publicação 28/03/2008 Processo AC

200483000092131 AC - Apelação Cível - 391944 Relator(a) Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante - Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJ - Data::28/03/2008 - Página:1428 - Decisão UNÂNIME Ao mérito, pois. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor ao Sistema Financeiro da Habitação. A ré, ao conceder financiamento com os recursos públicos, atua como agente do fomento da habitação e não como instituição financeira puramente. Está vinculada a uma estrita legalidade, sendo especiais as normas aplicáveis. Não há, portanto, uma relação de consumo. No que diz respeito à atualização do saldo devedor pelo IPC no percentual de 84,32% (março/abril de 1990), é correta a aplicação do referido índice nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, com reajuste vinculado à correção monetária das cadernetas de poupança. Trata-se de questão já pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante acórdãos assim ementados: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR ATRELADO À CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CADERNETAS DE POUPANÇA. ÍNDICE APLICÁVEL. MARÇO/ABRIL DE 1990. IPC (84,32%). SÚMULA 83/STJ. 1. A atual jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que o IPC (84,32%) é o índice correto a ser aplicado na correção do saldo devedor dos contratos regidos pelo SFH, em março/abril de 1990. Incidência da súmula 83/STJ. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag nº 614628-DF, Relator Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, j. 03.02.2005, DJ 07.03.2005, p. 272) Processual Civil. SFH. Mútuo hipotecário. Negativa de prestação jurisdicional. Omissão sobre ponto de pronunciamento obrigatório. Ausência. Saldo devedor. Reajuste. Março/abril de 1990. IPC de 84,32%. Precedentes da Corte Especial. (...) II - A Corte Especial firmou, em definitivo, o entendimento no sentido de que o índice de reajuste a ser aplicado aos contratos de mútuo habitacional, no mês de abril de 1990, deve ser o correspondente ao IPC no percentual de 84,32%. III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag nº 574718-RS, Relator Min. Antônio de Pádua Ribeiro, Terceira Turma, 15.02.2005, DJ 14.03.2005, p. 324) Ademais, concluiu o Sr. Perito (fl. 177), pelo cumprimento do contrato, pela ré, apurando que o percentual aplicado pela ré na correção do saldo devedor em abril de 1990 foi de 84,32%, correspondente à variação apurada pelo IPC-IBGE em março de 1990, de acordo com a cláusula oitava do contrato que estabelece que o saldo devedor deve ser corrigido com base no mesmo percentual aplicado nos depósitos de poupança com aniversário no primeiro dia do mês, não havendo qualquer crédito o litigante. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Para tais efeitos, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. O autor arcará com as custas e despesas processuais, bem como a verba honorária, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. PRI.

**0002250-67.2008.403.6123 (2008.61.23.002250-9) - NOEMIA BRASILIANO DA SILVA (SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO CENTRAL DO BRASIL**  
Trata-se de ação proposta por Noemia Brasiliano Silva, com qualificação nos autos, em face da Caixa Econômica Federal e do Banco Central do Brasil, objetivando receber a diferença existente entre a inflação divulgada pelo IBGE e o índice efetivamente aplicado no saldo depositado em conta de poupança nos meses de junho de 1987, abril de 1990 e fevereiro de 1991. Aduz que era titular de conta poupança junto à Caixa Econômica Federal e que as alterações contratuais produzidas pelos Planos Bresser e Plano Collor I e II, feriram o direito adquirido da autora, bem como o ato jurídico perfeito. A inicial de fls. 02/08 foi instruída com os documentos de fls. 09/15. Distribuídos, inicialmente, perante a 1ª Vara Federal de Bragança Paulista, os autos foram encaminhados ao presente Juízo por força da decisão de fl. 67. O Banco Central do Brasil, devidamente citado, ofereceu sua contestação argüindo, em preliminar, sua ilegitimidade passiva ad causam na correção dos valores. Como prejudicial de mérito alegou a prescrição quinquenal e, no mérito, a legalidade e constitucionalidade dos critérios utilizados no reajuste. A Caixa Econômica Federal foi devidamente citada, apresentando contestação. Em preliminar, alegou sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito argüiu a ocorrência da prescrição, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Em réplica a parte autora refutou as alegações dos réus e reiterou os termos da inicial. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. De início, defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da autora. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Da ilegitimidade de parte Afasto a preliminar argüida pelo Bacen, reconhecendo sua legitimidade passiva ad causam. Com a transferência para o Banco Central do Brasil dos saldos superiores a NCZ\$ 50.000,00, existentes em caderneta de poupança, deixaram as instituições financeiras privadas, nas quais antes estes valores estavam depositados, de serem as depositárias contratuais. A partir da efetivação da transferência, a mencionada autarquia federal passou a ser a depositária legal e detentora de ativos financeiros a ela transferidos. A propósito: RECURSOS ESPECIAIS - ADMINISTRATIVO - REMUNERAÇÃO DE ATIVOS RETIDOS - RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS A E C - PLANO COLLOR - ILEGITIMIDADE DO BANCO ITAÚ - LEGITIMIDADE BACEN. 1. Restringe-se a controvérsia acerca da ilegitimidade do BANCO ITAÚ, e da legitimidade do BACEN para responder por eventuais diferenças de correção monetária dos ativos financeiros bloqueados. 2. É o BACEN parte legítima para responder pelos juros e correção monetária, a partir do momento em que as quantias depositadas em cadernetas de poupança ficaram indisponíveis de movimentação, sendo irrelevante como se geriram os ativos retidos. 3. Assim, resta claro que, a partir da MP 168/90, quando as quantias ficaram sob a responsabilidade do BACEN, inequívoca a legitimação desta Autarquia. Recurso especial do BANCO ITAÚ conhecido e provido, para extinguir o processo em relação a este, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Recurso especial do BACEN conhecido em parte e improvido. (STJ Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 564518; Processo: 200300827686; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data da Decisão: 24/04/2007; Fonte DJ DATA:08/05/2007 PG:00160; Relator: HUMBERTO MARTINS) Todavia, entendo ser a Caixa Econômica Federal parte passiva ilegítima da demanda, pois de acordo com o



extrato bancário juntado a fl. 14, a autora era titular de conta poupança junto a Caixa Econômica do Estado de São Paulo e não junto a Caixa Econômica Federal. Deste modo, estando ausente uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade de parte, deve o processo ser extinto sem resolução de mérito em relação à Caixa Econômica Federal, quanto ao Plano Bresser (período de junho de 1987), requerido no primeiro item da exordial. Da prescrição em prejudicial de mérito, levanta o Bacen, a ocorrência da prescrição quinquenal. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto quer dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em abril de 1990. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 05 (anos) anos, pois o Banco Central do Brasil é autarquia federal e beneficia-se do prazo prescricional previsto no artigo 1 do Decreto n 20.910/32. A presente ação foi proposta em 17/12/2008 após decorrido o prazo prescricional de 05 anos. À primeira vista, a prescrição pode se apresentar como um instituto injusto, pois através dele os indivíduos podem ficar despojados de seus direitos simplesmente porque demoraram a exercitá-los. No entanto, ela se mostra indispensável à estabilidade e consolidação de todos os direitos, consagrando o princípio da segurança jurídica e estabilização das relações sociais. Posto isso, JULGO EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em decorrência da ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, quanto ao Plano Bresser (período de junho de 1987). DECRETO A PRESCRIÇÃO em relação ao pedido de correção monetária da conta poupança decorrente do Plano Collor I (período de abril de 1990) e Plano Collor II (período de Fevereiro de 1991), declarando extinta a ação, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da autora, arcará com as custas judiciais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa. Entretanto, a execução da sucumbência fica condicionada ao que dispõe o artigo 12 da Lei nº. 1.060/50. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0012701-55.2010.403.6100** - UNICOM ENGENHARIA E CONSULTORIA DE REDES LTDA (SP261486 - VANESSA CUCOMO GALERA E SP232837 - PATRICIA REGINA CUSTÓDIO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

UNICOM ENGENHARIA E CONSULTORIA DE REDES LTDA ajuizou a presente Ação Ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS alegando, em síntese, ter aderido ao parcelamento especial da Lei nº. 10.684/2003, em razão de débitos de contribuições previdenciárias apontados pelo réu. Sustenta ter recolhido, através de GPS (código 4103), 29 parcelas do parcelamento no período de 07/2003 a 11/2005. Todavia a dívida não foi consolidada pelo INSS, posto que não existiam débitos relativos às contribuições previdenciárias no período apontado. Pede, assim, a restituição dos valores indevidamente recolhidos. A inicial de fls. 02/12 foi instruída com os documentos de fls. 13/70. Citado o INSS (fl. 74), a União Federal apresentou contestação, que foi juntada às fls. 76/124. Defende a ocorrência da prescrição. Alega que não houve parcelamento consolidado em nome da autora, sendo indevidos alguns dos pagamentos realizados em razão do parcelamento ao qual a autora aderiu, uma vez que, como a ação foi intentada em 2010, os recolhimentos efetuados em 2003, 2004 e parte de 2005 estariam prescritos, somente fazendo jus a autora a repetição dos valores recolhidos de 20.06.05 a 18.11.05. Réplica às fls. 127/131. Instadas a especificarem provas (fl. 132), as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 133 e 134). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, observo que a União Federal manifestou-se em lugar do INSS, tomando a representação judicial, como determina a lei. Rejeito a alegação de prescrição argüida pela União Federal uma vez que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça acolheu a argüição de inconstitucionalidade do artigo 3.º da Lei Complementar 118/2005, em acórdão assim ementado: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3.º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4.º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3.º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3.º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua

vigência.5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida.(STJ - CORTE ESPECIAL - AIEREsp 200500551121, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, julgado em 06/06/2007, DJ 27/08/2007 pg 170)Assim, deve ser aplicado o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça nessa arguição de inconstitucionalidade. Afastada a regra do artigo 3.º da Lei Complementar nº. 118/2005, a prescrição é de 5 cinco anos apenas a partir de 10 de junho de 2005, uma vez que para os valores recolhidos antes do início de vigência da Lei Complementar nº. 118/2005, independentemente da data do ajuizamento da demanda, incide a tese já consagrada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça dos cinco mais cinco. Como esta demanda foi ajuizada em 08/06/2010 (fl. 02), não se encontra extinta pela prescrição a pretensão de repetição dos valores recolhidos, segundo a tese dos cinco mais cinco.Na hipótese dos autos, a autora comprovou haver recolhido, através de GPS (código 4103), 29 parcelas do parcelamento de débitos de contribuições previdenciárias no período de 07/2003 a 11/2005, cuja dívida não foi consolidada pelo INSS uma vez que não existiam tais débitos para com o Fisco.Resta claro, portanto, o pagamento indevido realizado.Por outro lado, não há que se suscitar o parcelamento da dívida como presunção de seu reconhecimento pela autora. A questão refere-se à própria existência do débito como requisito de validade do pagamento, sendo certo que, inexistindo dívida, não há de haver pagamento, e se houver, devida será a repetição.Não poderia nosso ordenamento contemplar um pagamento indevido, ainda que voluntário fosse, pois, desta forma, estaríamos consagrando o enriquecimento indevido.O entendimento prevalecente é o de que o pagamento de tributo indevido enseja sempre a sua restituição, mesmo em caso de ter havido a sua confissão.E outra não é a exegese do artigo 165, I do Código Tributário Nacional:Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no 4º do artigo 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a União Federal a restituir à Autora os valores indevidamente recolhidos a título de parcelamento de débitos de contribuições previdenciárias no período de 07/2003 a 11/2005, consoante as guias juntadas às fls. 24/61.Os valores apurados terão a incidência de juros de mora e correção monetária, desde a data do recolhimento indevido, de conformidade com a Resolução nº. 561/07 do Conselho da Justiça Federal.Ante a sucumbência da União Federal, arcará com as custas judiciais e honorários advocatícios, que fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC.Não havendo recurso voluntário, subam os autos para reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3772**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010919-86.2005.403.6100 (2005.61.00.010919-7) - COML/ IKEDA LTDA X DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS FRANCISCO IKEDA LTDA(SP163256 - GUILHERME CEZAROTI E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL**

COMERCIAL IKEDA LTDA. e DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS FRANCISCO IKEDA LTDA., devidamente qualificadas, ajuizaram a presente ação contra UNIÃO, alegando, em apertada síntese, que a Lei nº 9.718/98 é inconstitucional, pois o artigo 195, I, da CF não continha descrição a receita bruta como base de cálculo da COFINS; necessária, ainda, lei complementar para tal modificação. Sustentam, ainda, a inaplicabilidade da Lei nº 118/2005 à hipótese.Pedem, assim, a compensação do que foi pago desde março de 1999, com a declaração de inconstitucionalidade da lei. A inicial de fls. 02/16 foi instruída com os documentos de fls. 17/49.As autoras afirmaram interesse de agir e trouxeram cópia das decisões proferidas nos mandados de segurança anteriores (fls. 61/191).Citada (fl. 194), a ré apresentou contestação que foi juntada às fls. 196/220.Preliminarmente, diz que a inicial não está instruída com prova de pagamento do tributo.No mérito, sustenta a constitucionalidade da norma.Réplica às fls. 222/239, juntando as autoras documentos às fls. 240/295 e fls. 308/671.Determinada suspensão do processo para aguardar o julgamento definitivo dos mandados de segurança (fl. 690), determinando-se o prosseguimento à fl. 698. É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.O sistema processual brasileiro procura evitar decisões conflitantes, o que não é conveniente para Administração da Justiça. Entretanto, também não quis o legislador que o processo ficasse por anos suspenso, perpetuando-se o conflito de interesses, o que é nocivo à paz social.Por isso, dispôs no artigo 265, 5º, do CPC, que a paralisação não deve ser superior a um ano.Assim, passo a proferir sentença.Em o fazendo, considero que a preliminar está prejudicada, pois trouxeram as autoras cópias das guias de recolhimento dos tributos. Ainda que assim não fosse, os documentos poderiam ser trazidos durante a fase postulatória, como fizeram as autoras, sendo a apuração de valores matéria de liquidação do julgado.As autoras, ora em litisconsórcio ativo, impetraram mandados de segurança individuais, com segurança concedida em primeiro grau e denegada em segundo grau. Não há decisão definitiva em nenhum dos processos.Anteriormente, buscavam o afastamento da Lei nº 9.718/98, em virtude da inconstitucionalidade apontada, tornando qualquer lançamento nulo, ou, ainda, o acolhimento parcial da inconstitucionalidade, formulando pedidos subsidiários.Aqui pretendem o reconhecimento do direito à compensação, declarando-se incidentalmente a inconstitucionalidade da lei no tocante à ampliação da base de cálculo.Num exame superficial, afastar-se-ia a litispendência, pois o pedido não é o mesmo. Poder-se-ia falar em continência, pois a pretensão no mandado de segurança é maior, não podendo ocorrer reunião dos processos, pois os anteriores estão em grau de recurso.Entretanto,



TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X AMERICAN VIRGINIA IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ DE TABACOS LTDA

Cite-se nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, no endereço indicado pela autora às fls. 57. Designo audiência de conciliação para o dia 31 de janeiro de 2011, às 15:00 horas. Intimem-se.

**0021695-72.2010.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL TORRES DE SIENA(SP029212 - DAPHNIS CITTI DE LAURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de ação de procedimento sumário na qual o autor objetiva o pagamento de taxas condominiais, pelo réu. Afirma ser credor da importância de R\$ 6.318,19 (seis mil, trezentos e dezoito reais e dezenove centavos), valor atualizado até outubro/2010, relativa às taxas condominiais vencidas de 10/08/2009 a 10/10/2010, do imóvel correspondente à unidade 53 do Condomínio Residencial Torres de Siena, localizado na Rua Agnaldo de Macedo, 50 - São Paulo/SP, a ser acrescido de juros de mora e multa. Esta é a síntese do necessário. Passo a decidir. Tendo em vista os termos da Lei nº 10.259/2001, ao estabelecer a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, e os termos da Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ao ampliar a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, passando a apreciar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º e 3º da lei supra mencionada, o presente feito passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Outro não é o entendimento de nossa jurisprudência, a saber: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. COMPETÊNCIA. I. Não há óbice ao processamento da ação consignatória perante o Juizado, haja vista que, mormente se trate de procedimento especial, referida ação não se encontra dentre as exceções contidas no 1º, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001. II. À extinção da ação sem julgamento de mérito o juiz precisa, antes, reconhecer-se competente. (TRF 3ª Região, Conflito de Competência nº 10352/SP, Rel. Des. Baptista Pereira, DJU de 07/12/2007, página 470) No tocante às pessoas que podem ser partes no Juizado Especial Federal, é certo que nossa melhor jurisprudência, interpretando a redação do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, tem manifestado entendimento no sentido de viabilizar a figuração de condomínios em suas relações processuais. Assim se posicionou o C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3. E 6. DA LEI N. 10.259/2001.- O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária.- O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais.- Embora art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante. (STJ, CC 73681/PR, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJ 16/08/2007, página 284) Desta forma, é certo que a pretensão versada pelo autor deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal. Posto isso, determino a baixa dos autos na distribuição e a remessa ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Ao Sedi.

**Expediente Nº 3773**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0009718-83.2010.403.6100 - MC 13 INSTALACOES E MONTAGENS LTDA(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Diante da certidão de fls. 182, intime-se a impetrante a proceder à complementação das custas de preparo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção. Int.

**0012860-95.2010.403.6100 - SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO**

Vistos. Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que a embargante alega haver omissão a ser sanada na sentença de fls. 158/160. De acordo com a embargante, aludida sentença se mostrou omissa uma vez que não houve manifestação quanto às férias indenizadas e abonadas. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Não obstante os argumentos delineados pela embargante, certo é que não há omissão a ser sanada. A sentença, ao contrário do alegado pela embargante, não apresenta qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada, uma vez que os valores pagos a título de férias, sejam elas regulares, indenizadas ou abonadas, são pagos como remuneração ao trabalhador, já que se paga normalmente o salário, o contrato de trabalho permanece e o vínculo é claramente existente. Em verdade, o que a embargante pretende é alterar o mérito

da decisão através de embargos declaratórios, o que não pode ser admitido. O inconformismo da parte deve ser manifestado através do recurso adequado, se o caso. O não acatamento dos argumentos da parte, por si, não importa em omissão ou contradição, cumprindo ao julgador expor e fundamentar o tema de acordo com o que reputar de relevante ao julgamento da lide, não estando obrigado a responder a todas questões apontadas em embargos se os argumentos expostos são suficientes a motivar a conclusão adotada. Ao julgar, o Juiz deve expressar o seu livre convencimento, apontando fatos e provas, não fazendo parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado. Já decidiu o E. STJ: A sentença deve analisar as teses da defesa, a fim de a prestação jurisdicional ser exaustiva. Urge, todavia, ponderar. Se o julgado encerra conclusão inconciliável com a referida tese, desnecessário fazê-lo expressamente. A sentença precisa ser lida como discurso lógico. (RESP n 47.474-4/RS - Rel. Min. Vicente Cernicchiaro - 6ª Turma, DJU de 24.10.94, p. 28.790). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FORMULAÇÃO DE QUESTIONÁRIO PARA RESPOSTAS. ART. 535, CPC. HIPÓTESES EXAUSTIVAS. Os embargos declaratórios não se prestam a servir como via para questionários ou a indagações consultivas, prestam-se isto sim, a dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões (art. 535, CPC). Embargos rejeitados. (STJ, 1ª T., EDRESP 25169/92, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 2.12.92, v.u., DJU-I de 17.12.92, p. 24.223). Trata-se, pois, apenas de divergência entre a tese da embargante e o decidido pela sentença, sendo suficiente e adequada a fundamentação expendida. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, devendo permanecer a sentença tal como prolatada. P.Int.

**0014966-30.2010.403.6100** - UNILEVER BRASIL LTDA (SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP286882 - JULIANA FERRARESI CARNELOSSI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos. Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que a embargante alega haver omissão a ser sanada na sentença de fls. 585/586 verso. De acordo com a embargante, aludida sentença se mostrou omissa uma vez que deixou de apreciar a questão no tocante a alteração dos critérios jurídicos utilizados pela autoridade fiscal e à vinculação da administração pública ao entendimento anteriormente manifestado na consulta fiscal. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Não obstante os argumentos delineados pela embargante, certo é que não há omissão a ser sanada. A sentença, ao contrário do alegado pela embargante, não apresenta qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada, já que, diversamente do alegado, não houve violação a princípios constitucionais. Não houve na hipótese dos autos retroatividade da nova interpretação dada a Consulta Fiscal em relação a fatos já praticados, nem violação da administração pública a entendimento anteriormente manifestado na consulta fiscal uma vez que as importações foram realizadas através das DI n.º 98/0262640-6, de 23/03/1998, e 98/0134109-2, de 11/02/1998, e a Decisão DIANA/SRRF/8ª RF n.º 319 é datada de 29/06/1998. Logo não há que se falar na aplicação do 12 do artigo 48 da Lei n.º 9.430/96 já que o fato gerador do tributo é anterior ao processo administrativo de consulta. A vinculação da administração ao decidido na consulta fiscal não tem a extensão pretendida pela embargante. Em verdade, o que a embargante pretende é alterar o mérito da decisão através de embargos declaratórios, o que não pode ser admitido. O inconformismo da parte deve ser manifestado através do recurso adequado, se o caso. O não acatamento dos argumentos da parte, por si, não importa em omissão ou contradição, cumprindo ao julgador expor e fundamentar o tema de acordo com o que reputar de relevante ao julgamento da lide, não estando obrigado a responder a todas questões apontadas em embargos se os argumentos expostos são suficientes a motivar a conclusão adotada. Ao julgar, o Juiz deve expressar o seu livre convencimento, apontando fatos e provas, não fazendo parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado. Já decidiu o E. STJ: A sentença deve analisar as teses da defesa, a fim de a prestação jurisdicional ser exaustiva. Urge, todavia, ponderar. Se o julgado encerra conclusão inconciliável com a referida tese, desnecessário fazê-lo expressamente. A sentença precisa ser lida como discurso lógico. (RESP n 47.474-4/RS - Rel. Min. Vicente Cernicchiaro - 6ª Turma, DJU de 24.10.94, p. 28.790). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FORMULAÇÃO DE QUESTIONÁRIO PARA RESPOSTAS. ART. 535, CPC. HIPÓTESES EXAUSTIVAS. Os embargos declaratórios não se prestam a servir como via para questionários ou a indagações consultivas, prestam-se isto sim, a dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões (art. 535, CPC). Embargos rejeitados. (STJ, 1ª T., EDRESP 25169/92, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 2.12.92, v.u., DJU-I de 17.12.92, p. 24.223). Trata-se, pois, apenas de divergência entre a tese da embargante e o decidido pela sentença, sendo suficiente e adequada a fundamentação expendida. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, devendo permanecer a sentença tal como prolatada. P.Int.

**0015241-76.2010.403.6100** - ENGESONDA SOLOS E FUNDACOES LTDA (SP196729 - MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO E SP285735 - MARCELO MURATORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

ENGESONDA SOLOS E FUNDAÇÕES LTDA., devidamente qualificada, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e do PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO sustentando, em síntese, que o crédito tributário objeto das DCG n.º 36.868.265-0 e 36.868.266-8, à exceção dos débitos

referentes às competências de julho, agosto e setembro de 2005, referem-se a competências cuja entrega das respectivas GFIPs ou mesmo a data de vencimento das contribuições previdenciárias ocorreram a mais de 05 anos, operando-se sobre tais créditos o instituto da prescrição. Pede, assim, que seja decretada a extinção do crédito tributário objeto das DCG nº. 36.868.265-0 e 36.868.266-8, à exceção dos débitos referentes às competências de julho, agosto e setembro de 2005, tendo em vista a ocorrência da prescrição, nos termos dos artigos 156, V, e 174 do Código Tributário Nacional. A apreciação do pedido liminar foi postergada para depois de prestadas as informações pela autoridade impetrada (fl. 78 e verso). Notificado, o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo prestou informações juntadas às fls. 83/88. Sustenta que os débitos nº. 36.868.265-0 e 36.868.266-8 encontram-se inscritos em dívida ativa da União, não tendo competência para cancelar as inscrições ou sobrestar sua cobrança, cabendo tais providências à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. A impetrante emendou a petição inicial e requereu a reconsideração da decisão que postergou a apreciação do pedido liminar (fls. 92/95), o que foi deferido pelo juízo. A liminar foi indeferida (fls. 96/97). Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 117/137), pendente de decisão. Notificado, o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo prestou informações que foram juntadas às fls. 104/115. Sustenta que os débitos nº. 36.868.265-0 e 36.868.266-8 não se encontram extintos pela prescrição. Alega que os débitos em comento sofreram retificações por parte do contribuinte mediante a apresentação de declarações retificadoras, posteriores à GFIP original, alterando as informações anteriormente prestadas. Tais declarações retificadoras ocorreram nos anos de 2006, 2007, 2008 e 2009, não há que se falar em prescrição. O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 141/142). Este é o relatório. Passo a decidir. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. A impetrante alega que o crédito tributário objeto das DCG nº. 36.868.265-0 e 36.868.266-8, à exceção dos débitos referentes às competências de julho, agosto e setembro de 2005, estão prescritos. Todavia não demonstrou nos autos a data em que fez a confissão dos débitos em GFIP, não se podendo simplesmente considerar a data das competências das contribuições previdenciárias para se reconhecer a ocorrência da prescrição. A autoridade impetrada, por outro lado, informa que a impetrante apresentou diversas declarações retificadoras, posteriores à GFIP original, alterando as informações anteriormente prestadas. É certo que a declaração retificadora tem a mesma natureza da declaração originalmente apresentada, substituindo-a integralmente, e servindo para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados em declarações anteriores, interrompendo o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito tributário, no que retificado, que novamente se inicia a partir da apresentação da declaração retificadora. Na hipótese dos autos, como anteriormente explanado, a impetrante não demonstrou a data em que fez a confissão dos débitos em GFIP, nem tampouco, a natureza das retificações apresentadas. Assim, não há de se falar em prescrição, já que no caso em questão, não logrou a impetrante êxito em demonstrar que os valores exigidos não são atinentes às declarações retificadoras apresentadas, que interromperam o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito tributário, no que retificado. No mais, considerando a presunção de legitimidade de que desfrutam os atos administrativos, verifico que a impetrante não logrou êxito em afastar os argumentos lançados pela autoridade impetrada. Por derradeiro, destacando ser o mandado de segurança, remédio jurídico processual, contencioso de legalidade estrita, a pressupor fatos certos e comprováveis de plano, e inexistindo novos argumentos e provas, além dos já examinados à época da apreciação do pleito liminar, entendo que o direito ora invocado pela impetrante não merece ser acolhido. Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

**0017526-42.2010.403.6100 - BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A(SP023254 - ABRAO LOWENTHAL E SPI14908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante almeja provimento jurisdicional que assegure a deduzir do IRPJ o dobro do valor das despesas realizadas com o custeio, no período de apuração, em programas de alimentação do trabalhador, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.321/76. Requer, ainda, seja autorizada a compensação dos valores indevidamente recolhidos. Afirmou que em razão da adesão ao Programa de Alimentação ao Trabalhador, faz jus à dedução da base de cálculo do Imposto de Renda do dobro do valor das despesas efetivamente comprovadas com alimentação fornecida a seus empregados (art. 1º da Lei nº. 6.321/76). Sustentou que o art. 2º da Instrução Normativa nº. 267/2002 limitou o montante de dedução previsto em lei ordinária, em verdadeiro vício de legalidade. Postulou a concessão de liminar visando a suspensão de exigibilidade da parcela do Imposto de Renda resultante da dedução em dobro dos gastos realizados com o Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, nos termos das Leis nº. 6.321/76 e 9.532/97, sem os limites estabelecidos pela Instrução Normativa nº. 267/2002. O pedido de liminar foi deferido às fls. 160/161, objeto de recurso de agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 172/190), pendente de decisão. Notificada (fl. 164), a autoridade impetrada apresentou informações sustentando a legalidade do ato praticado (fls. 167/171). O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, opinou pelo prosseguimento do feito (fl. 192 e verso). Este é o relatório. Passo a decidir. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Compulsando os autos, verifico persistir a situação apurada, quando do deferimento da medida liminar, de modo que o direito invocado pela impetrante se perfaz de liquidez e certeza, requisitos próprios da ação mandamental.(...) A pretensão deduzida pela impetrante merece acolhida. Cumpre reconhecer que a Instrução Normativa nº. 267/2002 extrapolou os limites da legalidade ao fixar custos máximos para as refeições individuais como condição ao gozo do incentivo fiscal de forma diversa da estabelecida na lei de regência (Lei nº. 6.321/76). Com efeito,

a Lei nº. 6.321/76, instituidora do benefício fiscal para pessoas jurídicas participantes do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT estabeleceu que o dobro das despesas comprovadamente realizadas em programas de alimentação do trabalhador poderia ser deduzido da base tributável do imposto de renda (dedução do lucro), não fixando limite individual ao custo das refeições. Por outro lado, a Instrução Normativa nº. 267/2002 trouxe indevida inovação ao criar limites relativamente ao custo das refeições. O princípio da legalidade em Direito Tributário encontra-se explicitado no art. 97 do Código Tributário Nacional, estipulando que somente a lei pode estabelecer a instituição de tributos, ou a sua extinção; a majoração de tributos, ou sua redução, a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo; a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas; e as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades (art. 100). In casu, a modificação perpetrada mitigou o benefício legal, visto que a dedução prevista na Instrução Normativa não minimiza a base de cálculo do imposto, acarretando um aumento no valor final do IRPJ. Assim, configura-se violação ao princípio da legalidade a fixação de valores máximos para cada refeição em programas de alimentação, já que inexistente qualquer menção na Lei nº. 6.321/76. Nesse sentido, oportuno salientar a compreensão manifestada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do RESP 200702243180, Relator Ministro Castro Meira, cuja ementa restou publicada no DJE DATA:06/03/2008, a saber: TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR-PAT. IMPOSTO DE RENDA. INCENTIVO FISCAL. LEI Nº 6.321/76. LIMITAÇÃO. PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 326/77 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 143/86. OFENSA. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA HIERARQUIA DAS LEIS. 1. A Portaria Interministerial nº 326/77 e a Instrução Normativa nº 143/86, ao fixarem custos máximos para as refeições individuais como condição ao gozo do incentivo fiscal previsto na Lei nº 6.321/76, violaram o princípio da legalidade e da hierarquia das leis, porque extrapolaram os limites do poder regulamentar. Precedentes. 2. Recurso especial não provido. Por derradeiro, destacando ser o mandado de segurança, remédio jurídico processual, contencioso de legalidade estrita, a pressupor fatos certos e comprováveis de plano, e inexistindo novos argumentos e provas, além dos já examinados à época da apreciação do pleito liminar, entendo que o direito ora invocado pelo impetrante merece ser acolhido. Posto isso, CONCEDO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando os efeitos da liminar deferida, para eximir o impetrante da exigibilidade da parcela do Imposto de Renda resultante da dedução em dobro dos gastos realizados com o Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, nos termos das Leis nº. 6.321/76 e 9.532/97, sem os limites estabelecidos pela Instrução Normativa nº. 267/2002, observado o disposto no 4º do art. 3º da Lei nº. 9.249/95. Nesse sentido, declaro o direito do impetrante de compensar os valores indevidamente recolhidos, observando-se a prescrição quinquenal. Os valores a compensar serão objeto de correção monetária e juros de mora na forma estabelecida pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Não havendo recurso voluntário, subam os autos para reexame necessário. P.R.I.O.

**0019840-58.2010.403.6100** - ETESCO CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP231660 - NIVALDO FERREIRA COUTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP  
Fls. 92/95: Oficie-se às autoridades coatoras para que se manifestem nos termos do pedido da impetrante, diante do teor da liminar deferida parcialmente (fls. 51/52), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0021224-56.2010.403.6100** - INSTITUTO DE ORGANIZACAO RACIONAL DO TRABALHO - IDORT(SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SAO PAULO  
Para o fim de verificar a regularidade da representação processual, comprove o impetrante que o outorgante da procuração de fl. 155 foi devidamente nomeado para o cargo que afirma possuir. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

**0021325-93.2010.403.6100** - BETOMAQ INDUSTRIAL LTDA(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO  
Cumpra integralmente a impetrante o despacho de fl. 57, uma vez que o novo valor atribuído à causa não corresponde ao benefício econômico almejado, a representação processual não foi regularizada na forma da cláusula quinta do contrato social, que determina a representação por ambos os sócios, ou seja, um e outro, nem foram juntadas todas as cópias necessárias para instrução do ofício de notificação das duas autoridades impetradas. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

**0021439-32.2010.403.6100** - NATHAN FELIPE BAIRROS - INCAPAZ X LUCIANE DE FARIAS FELIPE(SP267941 - PRISCILA MANTARRAIA LIMA) X SECRETARIO DA SAUDE DO ESTADO DE SAO PAULO X SECRETARIO DA SAUDE DA PREFEITURA DE SAO PAULO  
Ciência ao impetrante da redistribuição do feito a este Juízo. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de mandado de segurança, distribuído em 02.02.2010 perante a Justiça Estadual, no qual o impetrante, menor impúbere representado por sua genitora, almeja, em sede de liminar, provimento que assegure a Bomba de Infusão de Insulina, bem como sua manutenção, enquanto perdurar a necessidade do fornecimento do equipamento para o

tratamento de sua doença. Fundamentando a pretensão, sustentou, em apertada síntese, ser portador de Diabetes Mellitus tipo I, fazendo uso constante e diário do medicamento insulina detemir (Levemir) duas vezes ao dia e insulina aspart (Novorpid) em múltiplas aplicações diárias. Relata estar evoluindo com controle glicêmico muito irregular, apresentando hipoglicemias frequentes, apresentando hipotireoidismo controlado e baixo peso corpóreo. Necessita, consoante indicação médica, controle estrito da glicemia para otimizar seu crescimento e para a prevenção de complicações crônicas e agudas da doença, sendo necessário o uso da Bomba de Infusão Subcutânea Contínua de Insulina. Afirma que o equipamento pode prover maior consistência e previsibilidade na absorção da insulina, tornando mais fácil aos pacientes manterem o nível de glicose sanguínea próxima do considerado ideal, permitindo uma rotina de vida mais flexível. Argumenta não ter condições financeiras de arcar com o tratamento, uma vez que o equipamento custa em média R\$ 10.000,00 e a manutenção mensal, aproximadamente, R\$ 700,00. É a síntese do necessário. Passo a decidir. É evidente o interesse da União na ação a justificar sua legitimidade e a competência da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, I, da CF. Isso porque o SUS não tem personalidade jurídica, sendo formado por órgãos dos três entes da Federação, tornando a responsabilidade linear e alcançando a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. Apesar disso, não é o Diretor do Hospital São Paulo a autoridade coatora da demanda, mas sim os órgãos de saúde dos três entes da Federação. Portanto, devem integrar o pólo passivo do Mandado de Segurança o Chefe da Divisão de Administração do Núcleo Estadual de São Paulo do Ministério da Saúde, o Secretário de Saúde do Estado de São Paulo e o Secretário de Saúde do Município de São Paulo. Por outro lado, todavia, o presente feito merece ser extinto sem apreciação de mérito, porquanto a via eleita se mostra inadequada à pretensão posta aos autos, que deverá ser deduzida através de ação pelo rito ordinário, uma vez que necessária a dilação probatória, pois o tratamento é apenas recomendado, devendo ser verificada sua imprescindibilidade. A propósito: ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. PORTADORA DE Piodermia Gangrenosa. AUSÊNCIA DE PROVA DE ADEQUAÇÃO DOS MEDICAMENTOS RECEITADOS PARA TRATAMENTO DA DOENÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. 1. O direito constitucional de acesso a medicamentos depende de comprovada necessidade, reconhecida pela compatibilidade entre a doença do paciente e a prescrição médica. 2. Nos termos das informações prestadas pela autoridade impetrada, a Azatriopina e a Sulfasalazina não são medicamentos autorizados para tratamento da enfermidade (piodermia gangrenosa) da impetrante. 3. O Mandado de Segurança não é via adequada para análise de controvérsia relacionada à obrigatoriedade de a autoridade pública fornecer os medicamentos pleiteados se, para tanto, faz-se necessária a dilação probatória. 4. Recurso Ordinário não provido. (STJ - Segunda Turma - ROMS 200900124855 - Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN - DJE 21/08/2009) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - MANDADO DE SEGURANÇA - NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. 1. Não pode ser considerada como prova pré-constituída documento que, reputado como receita médica pela impetrante, não traz indicação do estabelecimento onde o profissional médico presta serviços, a teor do art. 35 da Lei nº 5.991/73. 2. Não cabe dilação probatória na via do mandado de segurança. 3. Recurso ordinário não provido. (STJ - Segunda Turma - ROMS 200802642132 - Relator: Ministra ELIANA CALMON - DJE 25/05/2009) Além disso, ante o valor do equipamento e o custo mensal de manutenção, incompetente é este Juízo, devendo ser ajuizada a ação no Juizado Especial Federal. Por fim, noto que o tratamento com a bomba foi recomendado em fevereiro de 2009, sendo a ação ajuizada um ano depois, resultando a decadência da ação mandamental. Posto isso, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 295, III e IV, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Ao setor de distribuição para retificar o pólo passivo. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.O.

**0021615-11.2010.403.6100** - DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCOES ZUMKELLER LTDA (SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de pedido de reconsideração de decisão que deferiu parcialmente o pedido liminar determinando à autoridade impetrada que procedesse à análise pormenorizada dos documentos apresentados pela impetrante com o escopo de comprovar o direito que afirma existir sobre os débitos mencionados na exordial e, ao final, expedisse certidão que demonstrasse sua real situação. Sustenta que a decisão administrativa de fl. 82 somente indeferiu a compensação pelo fato desta superar 30% do valor devido em cada competência, contrariando a sentença vigente, uma vez que o acórdão proferido, que embasou a decisão administrativa, ainda não pode surtir seus efeitos no mundo jurídico, uma vez que pendente de julgamento os embargos de declaração opostos pela impetrante. Este é o relatório. Passo a decidir. Embora o critério de compensação tenha sido alterado em segunda instância, a antecipação de tutela concedida em primeira instância não foi modificada expressamente. Comportaria execução provisória, podendo a compensação ser aceita nos termos da decisão liminar, sem a limitação de 30% e considerando o prazo de 10 anos de decadência, até que sobreviesse trânsito em julgado da decisão superior. Entretanto, é preciso verificar que os recursos cabíveis contra o V. Acórdão não têm efeito suspensivo, diferente da apelação. Logo, tendo em vista que o V. Acórdão substituiu a sentença, implicitamente foi modificada a antecipação de tutela. Mais importante: o V. Acórdão também já comporta execução provisória. Assim, para que obtenha a suspensão de exigibilidade, deve depositar a diferença do crédito autorizado pela sentença e com o do V. Acórdão. Posto isso, reconsidero a decisão inicial, para indeferir a liminar. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**



**0041358-90.1999.403.6100 (1999.61.00.041358-3)** - EMPRESA CINEMATOGRAFICA SANTO ANDRE LTDA X STUDIO CENTER COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP127887 - AMAURI BARBOSA RODRIGUES E SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES E Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA CINEMATOGRAFICA SANTO ANDRE LTDA X STUDIO CENTER COM/ E REPRESENTACOES LTDA

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM FAVOR DA AUTORA E/OU SUA ADVOGADA, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE 05 DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

## **24ª VARA CÍVEL**

**Dr. VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal Titular**

**Dra. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA**

**Juíza Federal Substituta**

**Belº Fernando A. P. Candelaria**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2792**

### **MONITORIA**

**0026292-31.2003.403.6100 (2003.61.00.026292-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X MARIA JOSE SANTANA

Inicialmente apresente a autora, planilha de débito atualizada, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem conclusos para apreciação da petição de fls. 197-198. I.Cumpra-se.

**0036988-29.2003.403.6100 (2003.61.00.036988-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X FRANCISCO ALVES JUNIOR

Intime-se a parte autora para que compareça em Secretaria a fim de agendar a retirada do alvará de levantamento a ser expedido, indicando os dados do patrono em nome de quem a guia será expedida (RG e CPF). Prazo de 10(dez) dias.I.

**0022275-15.2004.403.6100 (2004.61.00.022275-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X QUARTZO TRANSPORTES LTDA

Ciência à parte autora da juntada do mandado de citação com diligência negativa, para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

**0028595-76.2007.403.6100 (2007.61.00.028595-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ANNAMARIA BACCHIELEGA(SP230060 - ANTONIO MARTINS DE CARVALHO)

Regularize a parte autora, no prazo de 10 dias, sua representação processual, tendo em vista que o subscritor da petição de fl. 109 não possui procuração nos autos. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0009159-97.2008.403.6100 (2008.61.00.009159-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X FABIO CARMELO DA SILVA X CRISTOVAM SILVA CARMELO

Concedo o sobrestamento requerido pela autora, pelo prazo de 30(trinta) dias.I.

**0013686-24.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X ALIPIO ALVES DOS SANTOS

Dê-se vista à autora da certidão com diligência negativa de fls. 30, para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.I.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005807-10.2003.403.6100 (2003.61.00.005807-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027665-34.2002.403.6100 (2002.61.00.027665-9)) JOSE JOAO ABDALLA FILHO(SP008222 - EID GEBARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARINA RITA MASCHIETTO TALLI COSTA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP206628 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA E SP074238 - YARA DE CAMPOS ESCUDERO PAIVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP169314 - MARINA MAGRI BERINGHS RODRIGUES)

Ciência à parte autora do PARECER TÉCNICO CONTÁBIL COMPLEMENTAR, apresentado pelos réus (fls. 2605/2693) para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogáveis pelo mesmo prazo caso haja necessidade, mediante requerimento, sendo que se prorrogado o prazo inicia-se logo em seguida independentemente de nova

intimação. Após, decorrido o prazo acima fixado, intime-se o Perito do Juízo para manifestação sobre o parecer oferecido pelos réus no prazo de 30 (trinta) dias. Comunico ainda, que em virtude da realização de CORREIÇÃO ORDINÁRIA nos dias 29/11/2010 à 03/12/2010, o presente feito deverá permanecer em Secretaria, devendo, se for o caso, os autos serem restituído. Após, voltem conclusos. Int.

**0034579-46.2004.403.6100 (2004.61.00.034579-4) - ANTONIO ALMEIDA(SP195092 - MARIANO JOSÉ DE SALVO) X UNIAO FEDERAL**

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa, conforme fls. 181, bem como para inclusão do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no pólo passivo da presente ação. Após, nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, façam os autos conclusos, para sentença. Intimem-se e cumpra-se.

**0024017-07.2006.403.6100 (2006.61.00.024017-8) - SUL MAR COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA(SP129755 - LIGIA REGINA NOLASCO HOFFMANN IRLA DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL**

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, façam os autos conclusos para sentença. Int.

**0028156-02.2006.403.6100 (2006.61.00.028156-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 34 - SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZA E Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X INSTITUTO DE ORGANIZACAO RACIONAL DO TRABALHO - IDORT(SP137598 - OTAVIO ANTONIO MALFATTO MARQUES CAETANO)**

Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários feita pelo sr. perito. Prazo de 10(dez) dias. I.

**0008275-05.2007.403.6100 (2007.61.00.008275-9) - LUIZ DALMIR FERRAZ DE CAMPOS(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X UNIAO FEDERAL**

Dê-se vista à ré, dos documentos juntados às fls. 111-195. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. I.

**0005191-25.2009.403.6100 (2009.61.00.005191-7) - ALEXANDRE SOUZA BERNARDES X EDMA DIAS DO VALE BERNARDES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0006801-28.2009.403.6100 (2009.61.00.006801-2) - LUIZ PEREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Fls. 186-187: Indefiro por ser diligência a cargo da ré. Concedo novo prazo de 30(trinta) dias para que a ré cumpra o despacho de fls. 178. I.

**0006835-03.2009.403.6100 (2009.61.00.006835-8) - ERNESTO MIGUEL FAGGIONI - ESPOLIO X ARMANDA GONCALVES FAGGIONI X ROBERTO GONCALVES FAGGIONI X RONALDO GONCALVES FAGGIONI(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Concedo a dilação requerida pela parte autora, pelo prazo de 30(trinta) dias. I.

**0001880-89.2010.403.6100 (2010.61.00.001880-1) - JOAO CESPEDES(SP182148 - CLAUDIA JUNQUEIRA BERENGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Intime-se a autora, para que cumpra o despacho de fls. 25 no derradeiro prazo de 20(vinte) dias, sob pena de indeferimento da peça exordial, já que se trata de documento indispensável à propositura da ação. I.

**0007466-10.2010.403.6100 - MARIA DO CARMO DE SOUZA MARTINS(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

Tendo em vista que a autora comprovou o pedido efetuado na instituição financeira às fls. 97, intime-se a ré para que esclareça o porquê não forneceu os extratos solicitados ou carree os mesmos a estes autos. Prazo de 15(quinze) dias. I.

**0012880-86.2010.403.6100 - IRON MOUNTAIN DO BRASIL LTDA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL**

Intime-se o autor para que cumpra devidamente o despacho de fl. 35, apresentando a este Juízo os comprovantes de recolhimentos a título de contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos empregados nos primeiros quinze dias do afastamento antes da obtenção do auxílio-doença ou auxílio-acidente e adicional ao SAT, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, a fim de estabelecer, inclusive, o interesse processual. Intime-se.

**0015080-66.2010.403.6100 - SONIA GARCIA PEREIRA CECATTI(SP221107 - TIAGO FARINA MATOS) X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc.Embora a autora alegue ser portadora de neoplasia maligna, hipótese em que a isenção de imposto de renda é possível, o laudo pericial da Junta Médica do INSS que a própria autora exhibe, informa que esta não se enquadra nas condições de obtenção da isenção. Atente-se que a interpretação da isenção é sempre restritiva, na medida em que esse benefício de certa forma arranha o princípio da isonomia a recomendar uma análise mais profunda do caso, sem prejuízo de eventual tutela vir a ser concedida no curso da ação. Desta forma, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda aos autos da contestação, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 1.211-A do Código de Processo Civil, conforme requerido à fl. 14 - item c. Anote-se. Cite-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0027263-89.1998.403.6100 (98.0027263-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085823 - LUIZ GONZAGA SIMOES JUNIOR E SP082587 - CAIO LUIZ DE SOUZA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MAGA SERVICOS GERAIS S/C LTDA

Verifico que o endereço encontrado no Bacen Jud (grifado), ainda não foi diligenciado. Requeira, portanto, a autora o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. I.

**0002380-34.2005.403.6100 (2005.61.00.002380-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021514-47.2005.403.6100 (2005.61.00.021514-3)) BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X IVON TOMASSA YADOYA(SP147602 - RUBENS DOS SANTOS) X KRAMEPY IND/ E COM/ DE LIGAS LTDA(SP147602 - RUBENS DOS SANTOS)

Preliminarmente, defiro o prazo de 10 (dez) dias conforme requerido pelo exequente às fls. 294/295. Após, voltem conclusos. Int.

**0028051-25.2006.403.6100 (2006.61.00.028051-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO) X DARTER COM/ REPRESENTACOES IMP/ E EXP/ LTDA X ANTONIO PAULO SIERRA(SP144157 - FERNANDO CABECAS BARBOSA E SP240290 - WILLIAM DI MASE SZIMKOWSKI) X SERGIO RICARDO PIRES SIERRA

Concedo a dilação requerida pela autora, pelo prazo de 30(trinta) dias. I.

**0021239-30.2007.403.6100 (2007.61.00.021239-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X LANCHONETE E PIZZARIA BARTIRA LTDA - ME X PAULO AUGUSTO BESSER X MARIA JOSE SILVESTRE SANTOS

Ciência à exequente da juntada dos mandados às fls. 134/146, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada. Int.

**0033395-16.2008.403.6100 (2008.61.00.033395-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X VALDECIR DOS REIS SILVA  
Fls. 101: Inicialmente apresente a autora planilha de débito atualizada. Prazo de 10(dez) dias. I.

**0004337-31.2009.403.6100 (2009.61.00.004337-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X HENRIQUE VIZINHO

Inicialmente apresente a autora nota de débito atualizada, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de fls. 48. I.C.

**0005346-28.2009.403.6100 (2009.61.00.005346-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X JOSE FELIX DA SILVA

Ciência à exequente da juntada da resposta do ofício expedido às fls. 125, para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0017700-51.2010.403.6100** - REGINALDO WILLIAM GUALTIERI X DARLENE MOREIRA DA SILVA(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0033987-60.2008.403.6100 (2008.61.00.033987-8)** - FRANCISCO CARDAMONE - ESPOLIO X ROBERTO LUIZ CARDAMONE(SP156654 - EDUARDO ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X FRANCISCO CARDAMONE - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0019122-61.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X THEREZA CRISTINA BORGES SAID X HUGO NUNES DA SILVA

Preliminarmente, esclareça a parte autora o endereço indicado na petição inicial em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 46, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**Expediente Nº 2793**

**MONITORIA**

**0025041-70.2006.403.6100 (2006.61.00.025041-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X JEFERSON CAVALCANTE DOS SANTOS(SP148045 - JOAB MUNIZ DONADIO) X MARIA JOSE BEZERRA CAVALCANTE CINTRA X EURIDES TEIXEIRA CINTRA

1. Fl. 177: indefiro. Inexistem valores bloqueados nos autos. 2. Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002839-12.2000.403.6100 (2000.61.00.002839-4)** - MARLY ASSUNCAO MARQUES DA SILVA(SP018677 - ADOLPHO FREDDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0038660-77.2000.403.6100 (2000.61.00.038660-2)** - ALDENI LOPES DOS SANTOS(SP031770 - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Manifeste-se o Exequente sobre a RESPOSTA à liquidação por artigos, de fls. 396/412, no prazo de 15(quinze) dias. Int.

**0027595-51.2001.403.6100 (2001.61.00.027595-0)** - SUZANA MARIA SHWAB VARGAS(SP166877 - ISABELA LIGEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) Fl. 109/110: preliminarmente, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à consulta de dados junto ao Sistema da Receita Federal para tentativa de localização da ré. Int.

**0007489-63.2004.403.6100 (2004.61.00.007489-0)** - MARIA ADELIA PARAVENTI(SP051798 - MARCIA REGINA BULL E SP255419 - FERNANDO GOMES MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Dê-se ciência à parte autora da petição e documentos de fls. 339/342 para que requeira o que entender de direito. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0002021-84.2005.403.6100 (2005.61.00.002021-6)** - NELSON GIL(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0029116-89.2005.403.6100 (2005.61.00.029116-9)** - ADOLFO ANGELO DOIMO X ALBERTO CUKAUSKAS X CALEBRE CORREA BERNARDES X CELIO LEITE SILVA X CELSO ANTONIO DE SOUZA MELLO X JOAO DUCHNICKY X JOSE CARLOS DUARTE SILVA X JOSE PUGA X NELSON CANDIDO DE PAULA X SERGIO SHIGUEMI FURUIE(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos para requererem o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0026986-58.2007.403.6100 (2007.61.00.026986-0)** - LUIZ CELSO DA SILVA SILVEIRA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

1. Fls. 148/149: indefiro, por ora. 2. Em face do teor do ofício de fl. 146 e com a finalidade de viabilizar e agilizar a execução da taxa progressiva objeto do presente feito, forneça a parte autora os extratos de conta do FGTS do período 1969/1971, no prazo de 15(quinze) dias. 3. Na hipótese de impossibilidade de atendimento ao item anterior, aguarde-se por 30(trinta) dias resposta ao ofício de fl. 146 dos autos. Int.

**0030177-14.2007.403.6100 (2007.61.00.030177-9)** - HELIO SHIGUERU SAKAYA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI

ANTUNES E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que for de direito, apresentando as cópias necessárias, bem como, planilha contendo número de PIS do(s) autor(es), para início da execução da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado. Int.

**0005554-46.2008.403.6100 (2008.61.00.005554-2)** - MASSIMILIANO GIOVANNI MARIA PIETRO NOBILI VITELLESCHI(SP092960 - EVELIN DE CASSIA MOCARZEL PETIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0029842-58.2008.403.6100 (2008.61.00.029842-6)** - CARLOS DIMITROVICH(TP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA E SP220908 - GUSTAVO MAINARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1. Recebo a IMPUGNAÇÃO no efeito suspensivo. 2. Manifeste-se a Exequente sobre a mesma no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, havendo discordância em relação aos valores, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos nos termos do julgado. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0021997-87.1999.403.6100 (1999.61.00.021997-3)** - CLAUDINEI PEDROSO DE SIQUEIRA X ROSELY APARECIDA SILVA BAENA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDINEI PEDROSO DE SIQUEIRA X ROSELY APARECIDA SILVA BAENA

Preliminarmente, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à consulta de dados junto ao Sistema da Receita Federal para tentativa de localização dos réus. Int.

**0030325-06.1999.403.6100 (1999.61.00.030325-0)** - JURACI APARECIDA ANDRADE DOS SANTOS(SP073593 - SONIA MELLO FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E Proc. SERGIO SOARES BARBOSA) X JURACI APARECIDA ANDRADE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda o Diretor de Secretaria à alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu). Após, intime-se a autora, ora exequente, para que se manifeste acerca da impugnação de fls. 228-233. Prazo de 15(quinze) dias. I.

**0031116-72.1999.403.6100 (1999.61.00.031116-6)** - VERA LUCIA GONCALVES DA SILVA OLIVEIRA X DAMIAO DE OLIVEIRA(SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VERA LUCIA GONCALVES DA SILVA OLIVEIRA X DAMIAO DE OLIVEIRA

1. Ante o trânsito em julgado da r. Sentença de fls. 191/195vº, certificado a fl. 196vº, estando o feito em fase de execução de sentença e considerando, por fim, que eventual acordo se dá entre as partes, sem a intercessão do Juízo, nesta fase processual, INDEFIRO o pleito de fl. 211. 2. Concedo à parte executada, porém, prazo suplementar de 15(quinze) dias para o pagamento do valor devido, a teor do r. despacho de fl. 210. Int.

**0044505-27.1999.403.6100 (1999.61.00.044505-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X OLIVINO MOREIRA DA SILVA(Proc. IVAIR APARECIDO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OLIVINO MOREIRA DA SILVA

Fl. 115: defiro. Concedo à parte exequente prazo suplementar de 20(vinte) dias. Aguarde-se em Secretaria. Int.

**0009421-28.2000.403.6100 (2000.61.00.009421-4)** - ARABELLE CRISTINA UCHOA DE BRITTO X RINALDO JULIO MORIYA REZENDE ZONARO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARABELLE CRISTINA UCHOA DE BRITTO X RINALDO JULIO MORIYA REZENDE ZONARO

Fls. 196: indefiro, por ora. Por primeiro, intime-se pessoalmente a parte executada, nos termos do artigo 475-J do CPC, para o pagamento do valor devido no importe de R\$ 1.149,46 em razão da condenação em honorários advocatícios conforme planilha de fls. 196, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora. Int.

**0012344-27.2000.403.6100 (2000.61.00.012344-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009421-28.2000.403.6100 (2000.61.00.009421-4)) ARABELLE CRISTINA UCHOA DE BRITTO X RINALDO JULIO MORIYA REZENDE ZONARO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP165801 - ANDRÉ CHIDICHIMO DE FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARABELLE CRISTINA UCHOA DE BRITTO X RINALDO JULIO MORIYA REZENDE ZONARO

Fls. 158: indefiro, por ora. Por primeiro, intime-se pessoalmente a parte executada, nos termos do artigo 475-J do CPC, para o pagamento do valor devido no importe de R\$ 574,73 em razão da condenação em honorários advocatícios conforme planilha de fls. 158, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora. Int.

**0010769-47.2001.403.6100 (2001.61.00.010769-9)** - NADIR APARECIDA ALVES GOMES FIGUEIREDO(SP131172 - ANTONIO CARLOS SEIXAS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. JOAO BATISTA RAMOS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X NADIR APARECIDA ALVES GOMES FIGUEIREDO

1. Assiste razão à parte executada em sua manifestação de fls. 303/304 posto que, consoante se pode aferir pelo despacho de fl. 137, esta é, de fato, beneficiária de Justiça Gratuita, razão pela qual sobresto o cumprimento ao item 2 do r. despacho de fl. 301, por inexequível. 2. Dê-se ciência à parte exequente e, após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, por findos. Int.

**0002070-33.2002.403.6100 (2002.61.00.002070-7)** - PATRICIA ROSA FRANCO(SO(SP105465 - ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR E SP141936 - DEISY MAGALI MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165936 - MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA E SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X PATRICIA ROSA FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda o Diretor de Secretaria à alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (Autor) e para EXECUTADO (réu).2- Intime-se o EXECUTADO para pagamento do valor devido à Exequente, conforme petição e cálculo de fls.247-251, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

**0004838-58.2004.403.6100 (2004.61.00.004838-6)** - CARDOSO IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI E SP192392 - ANA PAULA DIAS NICÁCIO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO X CARDOSO IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA

1. Comprove a parte exequente o cumprimento do acordo conforme noticiado às fls. 315/316, no prazo de 10(dez) dias.  
2. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0030963-63.2004.403.6100 (2004.61.00.030963-7)** - DERALDINO DE JESUS ALMEIDA X ANGELINA PESSOTI BUFALO X ARLETTE ADELINA CARDONE NARCHI X CLEUSA MARIA ISAIAS X CRISTINA RODRIGUES DO NASCIMENTO X ISABELA KUBLI DORIA VIEIRA X MARIA DE LOURDES BOTTREL DE SANTIAGO X MARILENE ABREU COUTO X VALEIRA HOENISCH X WILSON VIEIRA DE CAMARGO FILHO(RJ016796 - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DERALDINO DE JESUS ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANGELINA PESSOTI BUFALO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARLETTE ADELINA CARDONE NARCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEUSA MARIA ISAIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CRISTINA RODRIGUES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISABELA KUBLI DORIA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES BOTTREL DE SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARILENE ABREU COUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALEIRA HOENISCH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILSON VIEIRA DE CAMARGO FILHO

Manifeste-se objetivamente a parte exequente sobre as certidões positivas do Sr. Oficial de Justiça de fls. 236, 238, 239, 251, 253, 258, 260 e 264, assim como sobre a certidão negativa de fl. 261 e, ainda, sobre os comprovantes de depósito de fls. 247, 254, 255 e 256 dos autos, no prazo de 15 dias. Int.

**0006614-59.2005.403.6100 (2005.61.00.006614-9)** - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS MARSIL LTDA(SP178974 - ALBINO PEREIRA DE MATTOS E SP036427 - ELI DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 134 - FERNANDO HUGO DE ALBUQUERQUE GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL X DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS MARSIL LTDA

1. Indefiro o pleito de fl. 360 ante o fato de que o valor devido a título de honorários já se encontra recolhido pela parte autora sob o código 2864 consoante se pode verificar pelo depósito de fl. 372. 2. Dê-se vista à União e após arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, por findos. Int.

**0003586-49.2006.403.6100 (2006.61.00.003586-8)** - RED SEA CONFECÇÕES LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X RED SEA CONFECÇÕES LTDA

1- Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda o Diretor de Secretaria à alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (Réu) e para EXECUTADO (autor).2- Intime-se o EXECUTADO para pagamento do valor devido à Exequente, conforme petição e cálculo de fls.343-347, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

**0013171-91.2007.403.6100 (2007.61.00.013171-0)** - LIYOKO EGAWA NAKAHAMA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X LIYOKO EGAWA NAKAHAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte exequente sobre a petição e documento de fls. 144/145, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0001854-62.2008.403.6100 (2008.61.00.001854-5)** - HENRIQUE ROCHA DA SILVA(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X HENRIQUE ROCHA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0013290-18.2008.403.6100 (2008.61.00.013290-1)** - JESUS GARCIA MARTIN X ELZA LOPES MARTIN(SP065907 - DELCIO FERREIRA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X JESUS GARCIA MARTIN X ELZA LOPES MARTIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0014304-37.2008.403.6100 (2008.61.00.014304-2)** - BRAULIO SOUZA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X BRAULIO SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0020139-06.2008.403.6100 (2008.61.00.020139-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015667-93.2007.403.6100 (2007.61.00.015667-6)) EIKO SHIMADA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X EIKO SHIMADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0024352-55.2008.403.6100 (2008.61.00.024352-8)** - ALBERTO ROSSI(SP221823 - CARLOS EDUARDO DONADELLI GRECHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ALBERTO ROSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto o julgamento em diligência.Diante das alegações do Autor às fls. 185/190 remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que manifeste-se, expressamente, sobre as contas poupança do autor nºs 00038544-2, 00042067-1, 00038306-7 e 00038424-1 no que se refere ao creditamento do percentual de 84,32%.

**0026354-95.2008.403.6100 (2008.61.00.026354-0)** - JOANA DARC VIEIRA(SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X JOANA DARC VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0030226-21.2008.403.6100 (2008.61.00.030226-0)** - JULIA SETSUKO TAKAHASHI(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X JULIA SETSUKO TAKAHASHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0031484-66.2008.403.6100 (2008.61.00.031484-5)** - LUIZA YAMAGUCHI(SP162021 - FERNANDA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X LUIZA YAMAGUCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0003509-35.2009.403.6100 (2009.61.00.003509-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032770-79.2008.403.6100 (2008.61.00.032770-0)) ADALBERTO HENRIQUE DE CARVALHO(SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADALBERTO HENRIQUE DE CARVALHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a petição e guia de depósito de fls. 73/74, requerendo o que entender de direito no prazo de 15(quinze) dias. int.

#### **Expediente Nº 2794**

#### **MONITORIA**

**0026953-97.2009.403.6100 (2009.61.00.026953-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ARIIVALDO SOARES MENEZES

Concedo a dilação requerida pela autora, pelo prazo de 30(trinta) dias. I.

**0005029-93.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X VANDERLEI ROSA APOLINARIO(SP215502 - CRISTIANE GENÉSIO)

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Int.

**0005030-78.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X EMERSON ALEXANDRE DE SOUZA

Fls. 37-39: Vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0710726-21.1991.403.6100 (91.0710726-9)** - DUBLAUTO IND/ E COM/ LTDA(SP218750 - JULIANA BARBOZA CAVA QUEIROZ E SP144097 - WILSON JOSE GERMIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Com relação ao valor depositado às fls. 143, expeçam-se as guias de levantamento, a favor do Perito no valor de R\$500,00 e a favor da autora no valor de R\$500,00. Indique a autora os dados do patrono em nome de quem deverá ser expedida a guia de levantamento (RG e CPF), bem como, compareça em Secretaria para agendar a retirada do mesmo no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. I.

**0016089-49.1999.403.6100 (1999.61.00.016089-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X MARIA DE LOURDES PANARO(SP071287 - PAULO ADEMAR FERREIRA DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado. Int.

**0016312-02.1999.403.6100 (1999.61.00.016312-8)** - GELSON IEZZI X OSVALDO DOLCE X ANTONIO DOS SANTOS MACHADO(Proc. RODRIGO KOPKE SALINAS E Proc. ENEAS DE OLIVEIRA MATOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIA AMARAL FREITAS)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado. Int.

**0029993-39.1999.403.6100 (1999.61.00.029993-2)** - IRACEMA DA SILVA(SP090744 - ALVARO DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP072682 - JANETE ORTOLANI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 20(vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o autor, e os seguintes para o réu. 2- Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita (fl.30), arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. I.

**0059640-79.1999.403.6100 (1999.61.00.059640-9)** - SATIERF IND/ E COM/ IMP/ E EXP DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO)

Intime-se a autora para que se manifeste acerca do alegado pela ré, União Federal, às fls. 590-592, no prazo de 10(dez)



dias.I.

**0032094-78.2001.403.6100 (2001.61.00.032094-2)** - JOAO SEVERINO DA SILVA(SP098990 - MONICA DE ALMEIDA MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

**0002482-27.2003.403.6100 (2003.61.00.002482-1)** - GILMAR HIPOLITO PIRES X EDILAMAR CAMPOS PIRES(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Diante da excelência dos trabalhos realizados pelo perito nomeado nos autos, já realizados em outros feitos e por não vislumbrar excessos no valor estimado, arbitro em R\$ 980,00 (novecentos e oitenta) reais o valor dos honorários periciais provisórios a serem pagos pela parte autora, comprovando-se nos autos no prazo de 10(dez) dias, sob pena de preclusão da prova pericial.I.

**0006640-91.2004.403.6100 (2004.61.00.006640-6)** - MACHIONI E BRAGA ADVOGADOS(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY E SP186909 - MORGANA MARIETA FRACASSI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

**0010187-42.2004.403.6100 (2004.61.00.010187-0)** - MAGDA PEREZ ARAUJO FELICE(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

**0022806-62.2008.403.6100 (2008.61.00.022806-0)** - ZENILDA AMORIM DE SOUZA(SP244255 - TOMAS DE LOCIO E SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARINALVA ALVES TABERT

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

**0009975-45.2009.403.6100 (2009.61.00.009975-6)** - MARIA APARECIDA GOMES CAVALCANTI X EDSON ADAO STRUCK(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

**0009977-15.2009.403.6100 (2009.61.00.009977-0)** - ERIK MATOS ALVES X PATRICIA FERREIRA MATOS(SP234369 - FABIO LEANDRO DE CAMARGO GERALDI E SP205115 - RUBENS EMILIO BERGAMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a ré, acerca do pedido de desistência feito pela autora às fls. 398. I.

**0021193-70.2009.403.6100 (2009.61.00.021193-3)** - LAURO DA SILVA OLIVEIRA JUNIOR X JOAO BIANCO X TIRSO CAMARGO TERRA X BERNARDINO LUIZ ANDREOZZI X RUY COELHO DE FARIA(SP028908 - LUIZ MAURICIO SOUZA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0004607-21.2010.403.6100** - NELSON BAPTISTA SIMOES(SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que a autora cumpra o despacho de fls. 93, diligenciando na instituição financeira, a fim de obter o documento solicitado.I.

**0013530-36.2010.403.6100** - RENATA MARIA DE MORAIS MUNHOZ(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0014570-53.2010.403.6100** - ROBERTO CARLOS SUURSOO X TILIA DUTENHEFER SUURSOO(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se vista à União Federal, para que se manifeste se tem interesse na lide.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009698-29.2009.403.6100 (2009.61.00.009698-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013633-14.2008.403.6100 (2008.61.00.013633-5)) MARCELO RUFFA DE OLIVEIRA X ALCIDES DE OLIVEIRA

X FABIANA RUFFA DE OLIVEIRA TARRAF(SP149260B - NACIR SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO)

Diante da petição da executada SIBRATEL AUTOMAÇÃO COMERCIAL LTDA. requerendo designação de audiência de conciliação nos autos dos Embargos à Execução n. 2009.61.00.009699-8, e tratando-se do mesmo objeto dos presentes autos, converto o julgamento em diligência designando audiência de conciliação para o dia 01/03/2011, às 14:30 horas. Intime-se.

**0009699-14.2009.403.6100 (2009.61.00.009699-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013633-14.2008.403.6100 (2008.61.00.013633-5)) SIBRATEL AUTOMACAO COML/ LTDA(SP149260B - NACIR SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO)

Diante da petição da executada SIBRATEL AUTOMAÇÃO COMERCIAL LTDA. requerendo designação de audiência de conciliação converto o julgamento em diligência designando audiência de conciliação para o dia 01/03/2011, às 14:30 horas. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0020911-03.2007.403.6100 (2007.61.00.020911-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALUMASOL COM/ LTDA X LUCIANA ALVES DE ALBUQUERQUE X MANOEL PAULINO DA SILVA

Concedo a dilação requerida pela autora, pelo prazo de 30(trinta) dias.I.

**0011474-64.2009.403.6100 (2009.61.00.011474-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EMILIA MOREIRA DE MEDEIROS BARRETO

Concedo a dilação requerida pela autora, pelo prazo de 30(trinta) dias.

**0012911-43.2009.403.6100 (2009.61.00.012911-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X SALOMAO PEREIRA DA SILVA

Concedo a dilação requerida pela autora, pelo prazo de 30(trinta) dias.I.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0019342-93.2009.403.6100 (2009.61.00.019342-6)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADAIRSON ALVES DOS SANTOS X MARIA DA PENHA PRADO DOS SANTOS X NIVALDO ALVES DOS SANTOS

Vista à autora da certidão com diligência negativa de fls. 53-54, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0013861-57.2006.403.6100 (2006.61.00.013861-0)** - MARCELO DE OLIVEIRA LEITE X CLEIA REIS LEITE(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0019411-72.2002.403.6100 (2002.61.00.019411-4)** - WALTER DE CARVALHO X LAMARTINE PESSOA GUERRA X ABADIO DE SOUZA CRUZ X HAROLDO RODRIGUES DOS SANTOS X EPIFANIO BEZERRA DE ARAGAO X JOSE CARLOS DO PRADO ALTRO X LUIZ CARLOS DE SOUZA X JOAO LUCA X BENEDITO LUCIO(SP019896 - WALTER DE CARVALHO E SP196985 - WALTER DE CARVALHO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X UNIAO FEDERAL X WALTER DE CARVALHO X LAMARTINE PESSOA GUERRA X ABADIO DE SOUZA CRUZ X HAROLDO RODRIGUES DOS SANTOS X EPIFANIO BEZERRA DE ARAGAO X JOSE CARLOS DO PRADO ALTRO X LUIZ CARLOS DE SOUZA X JOAO LUCA X BENEDITO LUCIO

Fls. 269-270: Preliminarmente, intime-se o espólio de Walter de Carvalho, para que se manifeste quanto ao requerido pela União Federal às fls. 269-270, bem como, acerca da sua habilitação nestes autos. Prazo de 15(quinze) dias.I.

#### **Expediente Nº 2796**

#### **MONITORIA**

**0004987-54.2004.403.6100 (2004.61.00.004987-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ROLDAO MARTINS DE MIRANDA

Requeira a Caixa Econômica Federal o que for de direito, quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

**0019085-73.2006.403.6100 (2006.61.00.019085-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X VILMAR BUENO DE GODOI

Ciência à Caixa Econômica Federal das informações prestadas pelo SCPC e Serasa juntadas às fls. 101 e 108, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos.Int.

**0021571-94.2007.403.6100 (2007.61.00.021571-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ROBERT WILSON JUNIOR(SP242577 - FABIO DI CARLO) X RUTH DA SILVA WILSON(SP242577 - FABIO DI CARLO) X LOURDES DA SILVA

Face o tempo decorrido, comprove a Caixa Econômica Federal a publicação do Edital em 09/06/2010, nos termos em que dispõe o art. 232 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Após, voltem conclusos.Int.

**0030618-92.2007.403.6100 (2007.61.00.030618-2)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X BORN ART MARKETING MIDIA AVANÇADA LTDA - ME  
Dê-se vista à parte autora da certidão de fls. 163, com diligência negativa, para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.I.

**0002855-82.2008.403.6100 (2008.61.00.002855-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X TEREZINHA MARIA ZERAIK SILVA

Fls. 87: Tendo em vista que tal recurso não possui efeito suspensivo, cumpra a parte autora o despacho de fls. 86, no prazo de 10(dez) dias.I.

**0019969-97.2009.403.6100 (2009.61.00.019969-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X JOSE LUIZ REIS VALENTIM X MARA ALICE MOGUIDANTE DOS REIS VALENTIM

Concedo a dilação requerida pela autora, pelo prazo de 30(trinta) dias.I.

**0000305-46.2010.403.6100 (2010.61.00.000305-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X ANA GABRIELA AKAISHI X ANDREA CRISTINA AKAISHI(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA)

Admito como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 (quinze) dias, indeferindo desde já a prova pericial e a testemunhal requerida.Após, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas as preliminares argüidas pelas rés. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0030423-30.1995.403.6100 (95.0030423-6)** - LANDER DE SOUZA FONTOURA X VERA LUCIA DA ROCHA FONTOURA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP063818 - JOSE OSONAN JORGE MEIRELES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Diante das informações contidas na planilha de evolução do financiamento apresentada às fls. 136/140, intime-se a CEF para que informe se houve liquidação total do financiamento com o pagamento do valor de R\$ 22.764,62, com a consequente liberação da hipoteca.

**0039657-60.2000.403.6100 (2000.61.00.039657-7)** - PEDRO VIEIRA RAMOS(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO E SP129104 - RUBENS PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Converto o julgamento em diligência.A presente ação foi ajuizada pelo Sr. Pedro Vieira Ramos, representado por seu procurador Sr. Roberto Schneiater.Com a inicial foi apresentado instrumento público de procuração firmado em 05/07/1994 em que o autor nomeou seu procurador para praticar os poderes constantes de tal procuração, a qual não confere poderes ao outorgado para constituir advogado em seu nome, ou para representá-los em juízo para defesa dos interesses relacionados ao imóvel. Além disto, a petição inicial não foi instruída com procuração firmada pelo Sr. Roberto Schneiater (procurador/representante do autor) constituindo os advogados subscritores da inicial para o ajuizamento da ação.Diante disto, apresente a parte autora no prazo de 10 (dez) dias os instrumentos de procuração adequados para o ajuizamento da ação, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

**0027608-79.2003.403.6100 (2003.61.00.027608-1)** - JURACI PEREIRA(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Reconsidero o despacho de fl. 371. Os presentes autos não foram excluídos da pauta de audiências de conciliação do SFH do dia 27/09/2010 (fl. 369). No entanto, verifica-se que a parte autora não foi intimada, razão pela qual constou sua ausência no termo de audiência. Diante disto, solicite-se a inclusão do presente feito ao Mutirão de Conciliação do

Sistema Financeiro de Habitação - SFH para realização de nova audiência. Aguarde-se em Secretaria a referida designação. Intimem-se.

**0010099-04.2004.403.6100 (2004.61.00.010099-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039657-60.2000.403.6100 (2000.61.00.039657-7)) PEDRO VIEIRA RAMOS(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Converto o julgamento em diligência. A presente ação foi ajuizada pelo Sr. Pedro Vieira Ramos, representado por seu procurador Sr. Roberto Schneiater. Com a inicial foi apresentado instrumento público de procuração firmado em 05/07/1994 em que o autor nomeou seu procurador para praticar os poderes constantes de tal procuração, a qual não confere poderes ao outorgado para constituir advogado em seu nome, ou para representá-los em juízo para defesa dos interesses relacionados ao imóvel. Diante disto, apresente a parte autora no prazo de 10 (dez) dias o instrumento de procuração adequado para o ajuizamento da ação, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

**0000315-61.2008.403.6100 (2008.61.00.000315-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X ALVARO GONCALVES DE ANDRADE

Concedo a dilação requerida pela autora, pelo prazo de 30(trinta) dias.I.

**0010326-52.2008.403.6100 (2008.61.00.010326-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VAT - ENGENHARIA E COM/LTDA X ELIANA RODRIGUES GARCIA(SP125746 - BENEDITO CELSO DE SOUZA) X CLAUDIO GIMENES ROMEIRO(SP125746 - BENEDITO CELSO DE SOUZA) X CELSO SOZZO ROCCHI(SP125746 - BENEDITO CELSO DE SOUZA) X HERCULANO COSTA(MG075746 - LUCIANA COSTA DO PRADO CORREA)

Ciência à Caixa Econômica Federal da juntada do mandado de citação de fls. 2069/2070, com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, voltem conclusos.Int.

**0012271-74.2008.403.6100 (2008.61.00.012271-3)** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X OPUS - OFICINA DE PROJETOS URBANOS CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO)

Recebo o Agravo Retido de fls. 561-565. Vista ao agravado para resposta, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos.Int.

**0019023-62.2008.403.6100 (2008.61.00.019023-8)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X F&F AUTOMACAO PARA ESCRITORIO LTDA ME

Concedo a dilação requerida pela parte autora, pelo prazo de 10(dez) dias.I.

**0002197-24.2009.403.6100 (2009.61.00.002197-4)** - LUIZ ALBERTO DE CAMPOS LOUZADA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Converto o julgamento em diligência. Apresente o autor a íntegra da sua carteira de trabalho uma vez que as cópias juntadas às fls. 82 além de não identificarem tratar-se do autor não comprovam o período de permanência na empresa Pirelli S/A. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0015363-26.2009.403.6100 (2009.61.00.015363-5)** - PEDRO DE MORAIS X ALFEU MONSALLES X ANTONIO BARTA X CESAR DE OLIVEIRA X HILDA RODRIGUES DA SILVA X NELSON LUIZ PIVA X SERGIO DO AMARANTE(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Concedo a dilação requerida pela parte autora, pelo prazo de 30(trinta) dias.I.

**0026651-68.2009.403.6100 (2009.61.00.026651-0)** - ANTONIO GARCIA LOPES(SP112209 - FRANCISCO DE SALLES O CESAR NETO E SP235981 - CAROLINA SALGADO CESAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 61-63: a fim de regularizar totalmente o polo ativo desta ação, carree o autor aos autos, procuração outorgada por JOACI CAMARGO GARCIA. Prazo de 10(dez) dias. Atendida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da mesma no polo ativo e após, prossiga-se o feito nos seus ulteriores termos.I.

**0002209-78.2009.403.6119 (2009.61.19.002209-0)** - AKIKO MAEDA(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A

Ciências às partes da redistribuição do feito às esta Vara. Após, voltem conclusos.Int.

**0001922-41.2010.403.6100 (2010.61.00.001922-2)** - BANCO ITAULEASING S/A(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL

Face as manifestações apresentadas, esclareça a parte autora se pretende realmente a desistência da ação nos termos do art. 267, VIII do CPC, ou a extinção da ação por perda superveniente do objeto da ação (art. 267, VI do CPC), no prazo de 10 (dez) dias.Persistindo a desistência da ação nos termos do art. 267, VII do CPC, dê-se o normal prosseguimento ao feito.Int.

**0008499-35.2010.403.6100** - VANESSA PATRICIA DE ARAUJO RIBEIRO(SP209751 - JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0013285-25.2010.403.6100** - DTD PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA(SP203598 - AGOSTINHO JOSE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0014235-34.2010.403.6100** - PROBOM IND/ ALIMENTAR LTDA(SP286118 - EMERSON DE OLIVEIRA FONTES E SP262275 - NIVEA AGUERA SALE E SP259831 - IGOR JEFFERSON LIMA CLEMENTE E SP260268 - VANEY IORI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Concedo a dilação requerida pela autora, pelo prazo de 10(dez) dias.I.

**0019608-46.2010.403.6100** - CLAUDIO COETO X LUIZ ANTONIO FERREIRA REIS X JOSE MASSAO HARA X PAULO HINNIGER FILHO X WANDERLEI PACHECO(SPI04812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, providencie a parte autora o recolhimentos das custas de distribuição na Caixa Econômica Federal, nos termos em que dispõe a Lei nº 9289/96, art. 2º, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0015020-93.2010.403.6100** - CONDOMINIO RESIDENCIAL RECANTO DAS GRACAS I(SP105811 - EDSON ELI DE FREITAS) X VARLEY POLO X SIMONE LARANJEIRA DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, esclareça a parte autora a petição de fls. 243, uma vez que veio desacompanhada da guia de custas de distribuição mencionada. Fls. 243 - Defiro o prazo de 10 (dez) dias, para apresentação de certidão do imóvel atualizada, bem como para juntada das custas de distribuição.Após, voltem conclusos.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0027391-41.2000.403.6100 (2000.61.00.027391-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FRANCISCO MARCOS DA ROCHA SILVA

Defiro o desentranhamento requerido. Compareça o patrono da autora em Secretaria no prazo de 05(cinco) dias para retirar os documentos desentranhados, de fls. 5 a 9, mediante recibo nos autos.Após, ao arquivo findo.I.

**0000382-55.2010.403.6100 (2010.61.00.000382-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X EWAYS INFORMATICA LTDA X ODILON COSTA NETO

Concedo a dilação requerida pela autora, pelo prazo de 30(trinta) dias.I.

**0007357-93.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X MARIA DO AMPARO E SILVA FERREIRA

Requeira a Caixa Econômica Federal o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

**0010229-81.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X ADELIA MEZZAVILLA DE SANTANA

Requeira a Caixa Econômica Federal o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0007795-56.2009.403.6100 (2009.61.00.007795-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARIA DE FATIMA LOBAO PINHEIRO CONDE X MARCO ANTONIO RAMOS CONDE

Já tendo decorrido 48 (quarenta e oito) horas da juntada do Mandado, intime-se a parte AUTORA para retirada dos presentes autos, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int.

**0014569-68.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROGERIO ALVES VALADAO X ANA MARIA CAZENTINI VALADAO

Já tendo decorrido 48 (quarenta e oito) horas da juntada do Mandado, intime-se a parte AUTORA para retirada dos presentes autos, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int.

#### **OPOSICAO - INCIDENTES**

**0025030-36.2009.403.6100 (2009.61.00.025030-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010326-52.2008.403.6100 (2008.61.00.010326-3)) VICENTE MOREIRA DA SILVA(SP049532 - MAURO BASTOS VALBÃO E SP285630 - FABIANA DIANA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VAT - ENGENHARIA E COM/ LTDA X ELIANA RODRIGUES GARCIA X CLAUDIO GIMENES ROMERO X CELSO SOZZO ROCCHI(SP125746 - BENEDITO CELSO DE SOUZA) X HERCULANO COSTA(MG075746 - LUCIANA COSTA DO PRADO CORREA)

Defiro o pedido de Justiça Gratuita conforme requerido pelo oponente. Anote-se. Aguarde-se a realização da citação da ré VAT - Engenharia e Com. Ltda, nos autos da ação Ordinária nº 2008.61.00.010326-3, em apenso. Após, voltem conclusos.Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0027736-26.2008.403.6100 (2008.61.00.027736-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X EDUARDO FELIX ROSA

Preliminarmente, regularize o subscritor da petição de fls. 55 (Edison Baldi Junior OAB-SP 206673), apresentada pela parte autora, sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da mesma. Após, voltem conclusos para apreciar o pedido de extinção da ação.Int.

#### **Expediente Nº 2797**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0025304-34.2008.403.6100 (2008.61.00.025304-2)** - JOSE ANTONIO DA ROSA(SP221787 - TELMA SANDRA ZICKUHR) X DESING BENEFICIAMENTO EM VIDROS E LAMINADOS LTDA(SP025250 - VICENTE ORENGA FILHO E SP210763 - CÉSAR ORENGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Reconsidero o despacho de fls. 79. Preliminarmente, providencie a Caixa Econômica Federal a retificação do cálculo apresentado às fls. 72/76, tendo em vista que a verba honorária deverá ser ratiada entre os réus, no prazo de 10 (dez) dias. Requeira ainda, a co-ré Desing Beneficiamento em Vidros Temperados e Laminados Ltda. o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos.Int.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0080460-62.1975.403.6100 (00.0080460-6)** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP073798 - JUACIR DOS SANTOS ALVES) X SANTO CECCHONATO - ESPOLIO X HELENA BOCCATTO RODRIGUES X JOSE RODRIGUES X LUCIA BOCCATTO MOREIRA X SEBASTIAO MOREIRA X CLAUDINEI BOCCATTO X CELSO BOCCATTO X JOSEFA RIBEIRO DE MELLO X ANTONIO BOCCATTO X MARLENE JESUS DA SILVA BOCCATTO X OLIVIO BOCCATTO X MARILENE PINHO BOCCATTO X SANTA BOCCATTO X NEREIDE APARECIDA CECCHONATO CARRASCOSA X NATALINO CARRASCOSA X JOSE ROBERTO CECCHONATO X MARIA JOSE CECCHONATO X DORIVAL CECCHONATO X NEUSA GUIRELLI CECCHONATO X DENISE CECCHONATO DI MARCO X APARECIDO DORIVAL DI MARCO(Proc. EDSON JORGE ALVES DE SOUZA (CURADOR) X UNIAO FEDERAL X MODESTO SOUZA BARROS(SP022267 - CARLOS GUSTAVO CARVALHO ESCOBAR) X HELENA VEITAS CARVALHOSA(SP022267 - CARLOS GUSTAVO CARVALHO ESCOBAR)

Preliminarmente, providencie a expropriante a citação de Aroeira do Monte Alegre BB Holding Ltda, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando as cópias necessária. Oportunamente encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão de AROEIRA DO MONTE ALEGRE BB HOLDING LTDA no pólo passivo da presente ação. Cumprida as determinações supra, cite-se a ré. Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**0013901-34.2009.403.6100 (2009.61.00.013901-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X HUMBERTO PIMENTEL DA COSTA(SP228539 - BRAZ SILVERIO JUNIOR) X ROSEMEIRE CORREIA GRACIANO X MARIA PIMENTEL DA SILVA(SP228539 - BRAZ SILVERIO JUNIOR)

Fls. 171 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora para cumprimento do despacho de fls. 170. Decorrido o prazo acima fixado sem manifestação, aguarde-se no arquivo (sobrestado), manifestação da parte interessada.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0037935-25.1999.403.6100 (1999.61.00.037935-6)** - SERGIO RENATO NEVES X MARLENE VIEIRA NEVES(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 -

LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 271 e embargos de declaração de fls. 276 certificado às fls. 279, oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal (CEF) na Justiça Federal para informar o saldo relativo à conta 0265-5-183834-5 (fls. 125). Cumprida a determinação supra, ciência às partes. Silente ou nada requerido, compareçam as partes, autor e réu, em secretaria para agendamento de retirada dos alvarás de levantamento, sendo R\$2.107,70 destinados à CEF (fls. 273) e o restante do valor à parte autora. Intimem-se.

**0019938-92.2000.403.6100 (2000.61.00.019938-3) - ANTONIO MARZOCCHI X SANDRA ELISABETE FERREIRA(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de execução de decisão proferida às fls. 49/58, 64/66 e 85/89 determinando a não incidência tributária do imposto sobre a renda referente a gratificação especial e férias não gozadas porém incidindo o imposto sobre os saldos de salários e 13º salário com a atualização monetária pelo Provimento n.24/97COGE/3ª Região e juros de mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado. Os exequentes requereram em petição de fls. 99/100 a juntada aos autos de memórias de cálculos (fls. 101/104) requerendo a intimação da executada para recolhimento dos valores apurados. Intimada para pagamento, a executada opôs embargos à execução a fim de que seja a mesma precedida de liquidação por artigos nos termos do artigo 608, do Código de Processo Civil sendo julgado extinto sem resolução do mérito com base no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Embargos de declaração julgados parcialmente procedentes apenas para prestar esclarecimentos. Planilha atualizada de cálculo (fls. 133/137). A União peticionou às fls. 141/154 requerendo a juntada de planilha anexa conforme listagens elaboradas pelo Setor competente da Secretaria da Receita Federal esclarecendo que os valores remanescentes (diferenças entre os valores devidos e depositados) serão objetos de cobrança pela Secretaria da Receita Federal. Os exequentes não concordaram com o cálculo da União Federal alegando não estarem em consonância com os parâmetros do trânsito em julgado pois não foram corrigidos monetariamente nem incluiu juros de mora. O despacho de fl. 159 determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de laudo ressaltando seja considerada a decisão de fls. 68/70 dos autos dos Embargos à Execução n. 200561000279480, a qual deu razão à União Federal quanto à dedução de eventuais valores já restituídos nas declarações de ajuste anual dos autores conforme apresentados às fls. 51/66 dos Embargos e às fls. 141/154 desta ação ordinária. Foram os autos remetidos à Contadoria Judicial que esclareceu ter efetuado o cálculo de liquidação através das Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física fornecidos pela Receita Federal do Brasil para o autor Antonio Marzocchi do Ano Calendário 1998, Exercício 1999 e para a autora Sandra Elisabete do Ano Calendário 2000, Exercício 2001, de fls. 51/66 dos embargos e recomposição dos valores corretos para apuração do indébito. Informou que a metodologia correta para os cálculos consiste em que a declaração original de ajuste anual de cada autor seja reconstituída onde, das bases de cálculo originais de apuração do IR devido devam ser deduzidos os valores considerados no julgado não passíveis de incidência de IRPF formando-se uma nova base. A partir desta apura-se novo valor de IR devido e o real valor a restituir. Esse novo valor a restituir menos o valor de fato restituído resultará na devolução para o autor. Alegou que os cálculos do autor de fls. 99/104 foi atualizado monetariamente através do Provimento n. 26/2001 acrescidos de juros de mora porém os valores foram atualizados desde a data correspondente ao recolhimento de IR sendo que o correto é a recomposição de valores. Por sua vez, a ré atualizou monetariamente nos termos do Provimento n. 26/2001, acrescidos de juros de mora porém os valores foram reconstituídos a menor do que o correto. Os autores concordaram com os cálculos da Contadoria Judicial (fl.169). A União Federal discordou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls.172/180). Novamente os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que alegou que a Fazenda Nacional não discute valores mas o critério de cálculo utilizado. Ratificou os cálculos apresentados às fls. 160/164. Os autores reiteraram a concordância com os cálculos da Contadoria Judicial (fl.186). A União Federal reiterou a manifestação de fls. 172/180. É o relatório. Primeiramente, há que se observar que a Contadoria Judicial, como órgão administrativo integrante desta Justiça Federal, é dotado da plena confiança deste Juízo, dirimindo questões técnicas em auxílio ao julgador. Sendo assim, motivo não há para colocar-se em dúvida a correção dos cálculos por ela realizados, devendo a exequente, se assim entender, valer-se dos meios cabíveis para pleitear o que de direito. A Contadoria, conforme esclareceu às fls. 160/164 e 183, elaborou os cálculos de liquidação através das declarações de ajuste anual recompostas, corrigidas monetariamente pelos critérios do Provimento n.24/97 CJF, acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da citação nos termos do julgado de fls. 49/58, Embargos de Declaração de fls. 64/66 e acórdão de fls. 85/89. Informou também que a metodologia correta para os cálculos consiste em que a declaração original de ajuste anual de cada autor seja reconstituída onde, das bases de cálculo originais de apuração do IR devido devam ser deduzidos os valores considerados no julgado não passíveis de incidência de IRPF formando-se uma nova base. A partir desta apura-se novo valor de IR devido e o real valor a restituir. Esse novo valor a restituir menos o valor de fato restituído resultará na devolução para o autor. Desta forma declaro como corretos os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 160/164, ou seja, o valor de R\$ 22.895,78 (vinte e dois mil oitocentos e noventa e cinco reais e setenta e oito centavos) sendo R\$ 15.423,23 (quinze mil quatrocentos e vinte e três reais e vinte e três centavos) para o exequente Antonio Marzocchi e R\$ 5.210,69 (cinco mil, duzentos e dez reais e sessenta e nove centavos), R\$ 2.063,38 (dois mil sessenta e três reais e trinta e oito centavos) relativo à honorários advocatícios e R\$ 198,48 (cento e noventa e oito reais e quarenta e oito centavos) relativo às custas processuais. Intimem-se.

**0900987-49.2005.403.6100 (2005.61.00.900987-4) - DAVI CARDOSO BITTENCOURT(SP055753 - PAULO SERGIO CREMONA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARINA RITA M.TALLI COSTA)**

Requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findo)

observadas as formalidades legais.Int.

**0007457-87.2006.403.6100 (2006.61.00.007457-6)** - REGINA DE SOUZA NUNES(SP189284 - LEONARDO HORVATH MENDES E SP189333 - RENATO DELLA COLETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X RETROSOLO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP105819 - FRANCO FERRARI)

Fls. 864/865 - Manifestem-se as partes sobre a manifestação do St. Perito, apresentado os quesitos necessários, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

**0018212-68.2009.403.6100 (2009.61.00.018212-0)** - ARIIVALDO BATISTA FRANCO DOS SANTOS X PERPETUA APARECIDA VICENTINO(SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, façam os autos conclusos para sentença.Int.

**0019518-72.2009.403.6100 (2009.61.00.019518-6)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X ASRI COM/ ASSISTENCIA TECNICA EM APARELHOS ELETRONICOS LTDA - EPP

Ciência à parte autora da juntada do mandado de citação com diligência negativa, para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

**0023832-61.2009.403.6100 (2009.61.00.023832-0)** - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS X LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS - FILIAL 1(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.Int.

**0001780-37.2010.403.6100 (2010.61.00.001780-8)** - INCOSUL INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001989-06.2010.403.6100 (2010.61.00.001989-1)** - VIACAO ATUAL LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0017818-27.2010.403.6100** - LUCAS EVANGELISTA DA SILVA(SP167286 - ANTONIO AUGUSTO MARTINS ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0019709-83.2010.403.6100** - AYCA COM/ DE MATERIAIS PARA ARTES GRAFICAS LTDA(SP109854 - ALEXANDRE RAYMUNDO E SP157526 - TATIANA CRISTINA PEREIRA CEZAR RAYMUNDO) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, providencie a parte autora o recolhimentos das custas de distribuição na Caixa Econômica Federal, nos termos em que dispõe a Lei nº 9289/96, art. 2º, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004975-98.2008.403.6100 (2008.61.00.004975-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X IVO BORGES SENE X JOSE EDJAIR SILVERIO DA SILVA

Face a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento (cópia 162/165), cumpra a parte autora o despacho de fls. 136, providenciando o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Após, voltem conclusos.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0013633-14.2008.403.6100 (2008.61.00.013633-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X SIBRATEL AUTOMACAO COML/ LTDA X MARCELO RUFFA DE OLIVEIRA X ALCIDES DE OLIVEIRA X FABIANA RUFFA DE OLIVEIRA TARRAF

Preliminarmente, apresente a Caixa Econômica Federal planilha de débito atualizada no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para apreciar o pedido de flss. 195.Int.



## **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0013553-21.2006.403.6100 (2006.61.00.013553-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP181286 - LUCIANA FREITAS LOPES E SP142244E - KAROLINA DOS SANTOS MANUEL) X ESTELINA BENTO DE OLIVEIRA(SP213480 - ROSEMARY DA SILVA PEREIRA E SP229514 - ADILSON GONÇALVES)

Analisando a planilha de débito apresentada pela Caixa Econômica Federal (fls. 179/182), e o extrato juntado pela ré (fls. 184/187), verifica-se o o valor depositado em conta judicial é maior do que o valor devido. Assim, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

### **Expediente Nº 2804**

## **HABEAS DATA**

**0014905-72.2010.403.6100** - JULIO SIMOES LOGISTICA S/A - MATRIZ(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por JULIO SIMÕES LOGÍSTICA S/A - MATRIZ em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, tendo por escopo determinação para que a autoridade impetrada forneça cópia de todos os documentos e informações referentes à conta corrente da impetrante, tendo por objeto os pagamentos de tributos e contribuições federais do período requisitado, constantes do SINCOR, indicando os créditos alocados e não alocados existentes até o momento, independentemente do caráter não definitivo desses créditos, nos últimos 10 anos. Afirma a impetrante, em síntese, que em vista da quantidade de operações feitas pela empresa, esta pode recolher tributos de forma equivocada a maior ou menor, sendo que não é informado pela Secretaria da Receita Federal os recolhimentos efetuados a maior, ficando tais valores registrados nos bancos de dados oficiais, sem estarem alocados a qualquer débito. Sustenta que um simples erro de digitação de algum código de recolhimento do tributo ou data de vencimento do mesmo enseja a não alocação do crédito tributário recolhido para a Secretaria da Receita Federal do Brasil por divergência de informação para baixa no sistema. Assevera que o sigilo fiscal não está sendo de modo algum violado, uma vez que busca apenas informações sobre seus próprios recolhimentos. A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações (fl. 54). Devidamente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações às fls. 67/70, aduzindo, inicialmente, que as informações referem-se ao titular da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo (DERAT/SPO), tendo em vista ser este o nome correto da autoridade administrativa tributária que, no município de São Paulo, é a competente para desenvolver as atividades de arrecadação, controle e recuperação do crédito tributário (art. 205 da Portaria MF nº. 125, de 4 de março de 2009, a qual aprovou o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB) e não a autoridade indicada na inicial. Quanto à expedição de certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, alega que o interessado dispõe da certidão conjunta negativa ou positiva com efeitos de negativa, nos termos dos artigos 205 e 206 do CTN. Informa que a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo tem decidido pelo indeferimento das solicitações administrativas recebidas que tenham por fim a emissão de certidão/extrato nos moldes solicitados, tendo em vista a inexistência de expressa previsão legal para tal ato. Assevera que esta foi a conclusão do despacho exarado nos autos do processo administrativo nº. 11692.000008/2010-45, relativo ao pedido administrativo formulado pela impetrante, objetivando a emissão de extrato nos moldes pleiteados. Esclarece que não existem impedimentos para que a impetrante solicite restituição do que pagou erroneamente ou mesmo para solicitar retificação de DARF que entenda incorretamente recolhido. Assevera que inexiste previsão legal para determinar a RFB a efetuar auditorias fiscais, com a finalidade de verificar possíveis créditos não vinculados a débitos em nome dos contribuintes. Sustenta que não é possível o fornecimento de extrato que verse sobre a situação de eventuais pagamentos não alocados nos sistemas de controle, posto tratar-se de informação de uso privativo. Ressalta que a situação momentânea de disponibilidade de pagamento nestes sistemas fazendários nem sempre corresponde a uma situação de ocorrência, de fato, de direito creditório em nome da impetrante em face da Fazenda Nacional, considerando que somente é possível determinar com precisão tal disponibilidade por meio de um procedimento completo de auditoria na sua escrituração contábil, nas declarações envolvidas, bem como em eventuais processos administrativos de retificação, compensação ou restituição em seu nome. Afirma que é possível verificar que o direito de obter informações contidas em banco de dados públicos, apesar de seu caráter amplo, não é absoluto, estando sujeito aos limites legais e constitucionais. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso verificam-se presentes os requisitos ensejadores da liminar requerida. Dispõe o art. 5º, inciso LXXII, alínea a, da Constituição Federal: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LXXII - conceder-se-á habeas-data: a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público; (grifo nosso) A análise dos elementos informativos dos autos permite verificar

que a recusa da autoridade impetrada em permitir o acesso ao impetrante dos dados constantes na conta corrente referentes a pagamento de tributos e contribuições federais constantes do SINCOR, indicando os créditos alocados e não alocados existentes até o momento, independentemente do caráter não definitivo desses créditos, dos últimos 10 anos diz respeito à interpretação da autoridade impetrada de inexistência de expressa previsão legal. Não obstante o caráter intermediário ou transitório das informações do SINCOR, posto que ainda sujeitas a verificação e alocação creditória, o contribuinte tem direito de saber quanto pagou e de que modo essas quantias foram registradas. Trata-se de informação contida em banco de dados público, sendo a proteção do sigilo fiscal obviamente inoponível àquele - o contribuinte - que é seu destinatário e beneficiário, justificando a impetração de habeas data. Afinal, a impetrante pretende apenas e tão-somente conhecer as informações que lhe digam respeito no sistema contábil da Administração Tributária. Além disso, cumpre salientar que as informações do SINCOR não têm caráter reservado ou estratégico para o Fisco, como seria o caso, por exemplo, dos critérios de inclusão em malha fina para a apuração de Imposto de Renda. A inexistência de prejuízo para a atividade governamental torna injustificada a negativa do fornecimento das informações, pouco importando o uso ou a utilidade destas para o contribuinte. Cuida-se, no caso, de direito constitucionalmente garantido, argumento suficiente para a concessão da ordem pleiteada. Sobre o acesso dos contribuintes ao sistema federal de pagamentos são os entendimentos jurisprudenciais dos Egrégios Tribunais Regionais Federais da 1ª, 2ª e 5ª Regiões: CONSTITUCIONAL. HABEAS DATA. GARANTIA INDIVIDUAL. ACESSO A INFORMAÇÕES JUNTO À RECEITA FEDERAL. SINCOR E CONTACORPJ. CADASTROS PÚBLICOS. I. Nos termos do art. 5º, LXXII, a, da Constituição Federal, é cabível o habeas data para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros públicos ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público. III. Armazenando a Receita Federal, no CONTACORPJ e no SINCOR, as informações a respeito de tributos recolhidos, pode e deve disponibilizá-las, na sua integralidade, ao contribuinte que as requerer. IV. Prestadas as informações e afirmando a autoridade impetrada ter emitido o relatório da conta corrente do contribuinte, mas sustentando este que os dados vieram incompletos, não poderia o Juiz ter extinto o processo sem ouvir o impetrante. V. Nem mesmo o sigilo fiscal pode ser obstáculo ao deferimento do pleito, já que tem por finalidade proteger a privacidade do contribuinte, com relação a terceiros, não servindo para inviabilizar o acesso do próprio contribuinte aos valores dos tributos por ele recolhidos pela sistemática da conta-corrente. VI. Apelação provida. (RHD 200634000252071 - RHD - RECURSO EM HABEAS DATA - 200634000252071 Relator(a) JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJ DATA:07/12/2007 PAGINA:168) CONSTITUCIONAL - HABEAS DATA - GARANTIA INDIVIDUAL - INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO - ACESSO PRETENDIDO ÀS INFORMAÇÕES JUNTO À RECEITA FEDERAL - POSSIBILIDADE. I - A empresa requer junto a Secretaria da Receita Federal que sejam prestadas informações sobre a sua pessoa, constantes do sistema conta-corrente pessoa jurídica - SINCOR/CONTACORPJ, acerca da existência de pagamentos efetuados de tributos e contribuições no período de 01/01/1990 a 31/12/2003, com indicação dos créditos disponíveis e/ou não alocados e/ou não vinculados, em nome da requerente, com expressa indicação dos códigos de recolhimento. A sentença indeferiu a inicial, por entender que não cabe habeas data, nesse caso. II - Ponderando-se os valores em jogo, decerto a garantia constitucional do direito à informação não pode ser obstada por dificuldades meramente operacionais do Fisco para prestar as informações, mesmo porque é dever da Receita Federal, através do Sistema CONTACORPJ (ou SINCOR), zelar pela regularidade dos pagamentos efetuados pelo contribuinte (pessoa jurídica), na forma do chamado lançamento por homologação, em relação às contribuições e impostos federais. III - Ademais, o texto constitucional não condicionou a propositura do habeas data à apresentação dos motivos que ensejam o pedido de informações, nem tampouco à demonstração de que tais motivos estariam pautados no princípio da razoabilidade ou da proporcionalidade. IV - Apelação provida para determinar o prosseguimento da ação. (RHD 200851010282151 RHD - RECURSO EM HABEAS DATA - 70 Relator(a) Desembargador Federal ANTONIO CRUZ NETTO Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador QUINTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data:09/02/2009 - Página:45) CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. HABEAS DATA. ACESSO ÀS INFORMAÇÕES DO SISTEMA DE CONTA-CORRENTE DE PESSOA JURÍDICA - SINCOR. RECEITA FEDERAL. OBTENÇÃO DE CERTIDÕES RELATIVAS AO PAGAMENTO DE TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. O habeas data é o remédio constitucional inserto no art. 5º, LXXII, para: a) assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registro ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público; b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo. 2. O apelado, consoante a alínea a do dispositivo constitucional retro transcrito, tem direito a obter certidões dos pagamentos por ele realizados a título de tributos ou contribuições federais no período indicado, constantes do Sistema de Conta-Corrente de Pessoa Jurídica-SINCOR da Receita Federal ou de qualquer outra entidade de direito público. 3. Precedentes desta Corte. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (AC 200483000045931 AC - Apelação Cível - 374957 Relator(a) Desembargador Federal Cesar Carvalho Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Terceira Turma Fonte DJE - Data:09/10/2009 - Página:375). O princípio da eficiência insculpido na Constituição Federal deve ser observado pela Administração, razão pela qual DEFIRO A LIMINAR conforme requerida, para que a autoridade impetrada forneça cópia dos documentos e informações da conta corrente da impetrante, tendo por objeto os pagamentos de tributos e contribuições federais constantes do SINCOR, informando ainda, a ocorrência de possíveis créditos não alocados em favor da impetrante, no prazo improrrogável de 48h (quarenta e oito horas). Ao SEDI para retificação do pólo passivo para constar o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Oficie-se. Intimem-se.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0030378-06.2007.403.6100 (2007.61.00.030378-8)** - CONSTRUTORA LR LTDA(SP214672 - YARA RIBEIRO BETTI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Converto o julgamento em diligência. Fls. 244/250: Petição da IMPETRANTE, Tendo em vista as alegações e documentos juntados pela IMPETRANTE, intimem-se, por mandado, as autoridades coatoras para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se sobre as divergências com relação aos valores depositados e o Extrato da Conta de Refis. Apresente a IMPETRANTE, no prazo de 05 (cinco) dias, cópias da petição supra para instrução dos mandados. Intime-se.

**0005803-60.2009.403.6100 (2009.61.00.005803-1)** - BANCO INDL/ E COML/ S/A(SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR) X CHEFE SECAT-SERV CONT ACOMPANHAMENTO TRIB DELEG REC FED OSASCO-SP

FLS. 328 - Converto o julgamento em diligência. O presente mandamus foi ajuizado visando seja determinada à autoridade impetrada a liberação de bloqueio de 04 (quatro) veículos junto ao Detran. Tal restrição é oriunda de Termo de Arrolamento Administrativo de Bens e Direitos, levado a efeito em razão da cobrança de créditos previdenciários devidos pela Viação Santo Amaro Ltda, com quem a impetrante firmou contratos de mútuo e alienação fiduciária, nos quais foram dados em garantia os quatro veículos em questão. Em razão da inadimplência da empresa financiada, a impetrante através de ação de busca e apreensão, consolidou a posse e a propriedade dos veículos, porém, viu-se impedida de realizar a transferência dos veículos em razão da restrição oriunda do arrolamento de bens. Visando não mais arcar com as despesas e impostos incidentes sobre os veículos durante a tramitação desta ação, bem como com as estadias de estacionamento, a impetrante informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito, bem como requereu a remoção imediata dos veículos do pátio onde estes se encontram depositados. O Banco Impetrante ao lado de renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação pretende que a propriedade dos bens objeto do arrolamento e dos quais é depositário sejam transferidos à Receita Federal, buscando que seja indicada a autoridade perante a qual irá formalizar esta transferência. Desta feita, intime-se a Autoridade Impetrada para ciência da petição e documentos de fls. 227/326, bem como para que informe no prazo de 10 dias o endereço no qual a impetrante poderá realizar a entrega dos bens, e ainda o órgão para o qual a propriedade será transferida. Intime-se. FLS. 329 - 1 - Tendo em vista a INFORMAÇÃO-CONSULTA supra, apresente a IMPETRANTE, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da petição e documentos de fls. 227/326 para instrução do mandado de intimação. 2 - Após, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 328 intimando-se a Autoridade Impetrada. Intime-se, juntamente com a decisão de fls. 328.

**0018466-41.2009.403.6100 (2009.61.00.018466-8)** - JOSE CICERO DOS SANTOS X LICA TAKAGI X MARCIA REGINA LADEIA PEREIRA X MARIA DA GLORIA DANTAS DA SILVA X MARINA REGINA DE MELLO ROSA X MIRIAM NUNES BONAMONE X RITA DIAS DA SILVA(SP211508 - MARCIO KURIBAYASHI ZENKE) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL 1 - Ciência do Agravo de Instrumento 0031479-40.2010.4.03.0000 interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS conforme cópia da petição inicial às fls. 504/510 e com pedido de reconsideração à fl. 503. Mantenho a decisão agravada (fls. 484), conforme proferida. 2 - Dê-se normal prosseguimento ao feito. Intime-se.

**0020144-91.2009.403.6100 (2009.61.00.020144-7)** - NILVA KEMEL ADDAS(SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Fls. 103/105: Indefiro o requerido pela Impetrante, tendo em vista que a Autoridade Impetrada cumpriu a decisão liminar de fl. 41 nos seus exatos termos, inscrevendo o nome da Impetrante como ocupante responsável pelo imóvel, conforme informado pelo Ministério Público Federal à fl. 92/94 e pela Autoridade Impetrada na petição de fl. 107. Façam os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

**0007177-77.2010.403.6100** - PROTENDE SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP146454 - MARCIA CICARELLI BARBOSA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 103/105: Indefiro o requerido pela Impetrante, tendo em vista que a liminar deferida às fls. 402/403, para que o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária adotasse as providências necessárias à apreciação e julgamento dos 34 pedidos de restituição, foi devidamente cumprida pela Autoridade Impetrada, nos termos do requerido na petição inicial, conforme informado à fl. 439. Dê-se normal prosseguimento ao feito, abrindo vista ao Ministério Público Federal para parecer. Intime-se.

**0010298-16.2010.403.6100** - FULGENCIO DA COSTA RAMOS(SP045801 - FRANSRUI ANTONIO SALVETTI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

1 - Fls. 356/359: Em face do requerido pelo IMPETRANTE: a) defiro o ingresso do PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA no pólo passivo; b) indefiro o pedido de publicação da suspensão por determinação judicial da pena aplicada ao IMPETRANTE, tendo em vista que a questão será solvida com o julgamento desta ação. 2 -

Apresente o IMPETRANTE, no prazo de 10 (dez) dias, cópias de fls. 09/298, 303/304, 352, 356/359 e desta decisão, para complemento da contrafé. Após, requisitem-se as informações a serem prestadas pela nova autoridade coatora no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA no pólo passivo. 4 - Dê-se normal prosseguimento ao feito, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0010699-15.2010.403.6100** - SECID - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO LTDA(SP178208 - MARCELO RUBENS MORÉGOLA E SILVA E SP144957B - LUIZ EDUARDO PINTO RICA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

1 - Fls. 131: Defiro o ingresso da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL no feito, a teor do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. 2 - Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o valor da causa, passando a constar R\$ 188.753,64, conforme valor atribuído pela IMPETRANTE às fls. 54/56. 3 - Após, dê-se normal prosseguimento ao feito, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal para parecer. Intimem-se.

**0011091-52.2010.403.6100** - JACIRA DOS ANJOS GUARIM(SP272427 - DIEGO LUIZ ANTONIO MARQUES SILVA) X LIVRE-DOCENTE EM BIOFISICA DA UNIFESP X COORDENADOR DO DEPARTAMENTO DE BIOLOGIA MOLECULAR DA UNIFESP X CHEFE DA DISCIPLINA DE OTORRINOLARINGOLOGIA DA UNIFESP

1 - Fl. 154: Apresente o advogado Diego Luiz Antonio Marques Silva a comprovação de que cientificou o Impetrante de sua renúncia ao mandato, nos termos do artigo 45 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. 2 - Fls. 118/122: Defiro o ingresso da Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP no pólo passivo. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida inclusão. Intime-se.

**0011404-13.2010.403.6100** - SUPER RADIO TUPI AM LTDA(SP176570 - ALESSANDRA NIEDHEIDT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

1 - Fls. 94 - Diante da concordância da IMPETRANTE com relação à informação da autoridade impetrada, recebo a petição de fl. 94 como aditamento à inicial, para incluir no pólo passivo desta ação o PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO. 2 - Apresente a IMPETRANTE, no prazo de 10 (dez) dias, uma contrafé(fl. 02/46) e cópias de fls. 50/51, 90 e 94. Após, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO no pólo passivo. 4 - Cumpridos os itens supra, retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0011819-93.2010.403.6100** - BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP261374 - LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

1 - Fl. 80: Defiro o ingresso da União - Advocacia-Geral da União, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09, consignando que esta já foi intimada da decisão de fls. 38/39, conforme se verifica no mandado de intimação juntado à fl. 79. 2 - Fls. 81/87: Mantenho a decisão de fls. 38/39 por seus próprios fundamentos. Recebo o Agravo Retido da UNIÃO (Advocacia Geral da União). Ao AGRAVADO para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, conforme artigo 523, parágrafo 2º do CPC. 3 - Dê-se normal prosseguimento ao feito. Intime-se.

**0011887-43.2010.403.6100** - JOSELITO BARBOSA DA SILVA JUNIOR(CE005348 - MAURICIO SAMPAIO TEOFILIO) X PRESIDENTE DA LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(SP087292 - MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, inicialmente distribuído perante a 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará, impetrado por JOSELITO BARBOSA DA SILVA JUNIOR, em face do PRESIDENTE DA LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A, tendo por escopo determinação para que a autoridade impetrada torne, com efeito, o resultado no que diz respeito à habilitação do Impetrante, determinando, ainda, que seja nomeado, empossado com a prática de todos os atos administrativos pertinentes à espécie. Afirma o impetrante, em síntese, que prestou concurso público para o cargo de nível ajudante de motorista, concorrendo a uma vaga para a cidade de Fortaleza, sendo classificado na prova objetiva em 1º lugar, conforme edital nº. 01/2007, da Liquigás Distribuidora S/A, para preenchimento de 50 (cinquenta) vagas para o referido cargo. Sustenta a necessidade de convocação para assumir o referido cargo, em virtude da falta de transparência da Liquigás que após 23 meses continua informando ao impetrante que não há vaga e que o mesmo é apenas cadastro de reserva, faltando menos de 30 dias para que o referido processo seletivo venha expirar. Assevera que não é justo que uma pessoa seja aprovada na primeira colocação em um concurso público, por inferior que seja o cargo, e veja sua vaga ocupada por quem sequer participou do processo seletivo, sendo que a ouvidoria da Liquigás justifica que estes empregados incorporados sem processo seletivo tiveram a situação legalizada quando da aquisição da Liquigás pela Petrobrás Distribuidora S/A em agosto de 2004, o que entende contrariar o art. 37 da Constituição Federal. Informa que o impetrante esgotou todos os meios legais além de ter conhecido o responsável pela área de transporte que lhe informou que não havia vagas e que sua equipe já estava formada. Os autos foram redistribuídos a esta Vara em decorrência da r. decisão de fl. 47. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações (fl. 54). Devidamente notificada, a autoridade impetrada

prestou informações às fls. 59/78, aduzindo que a Liquigás, em parceria com a empresa Cetro concursos públicos, consultoria e administração, atendendo a todos os procedimentos legais, divulgou o edital de seleção pública nº. 01/2007, cujo objetivo era a formação de cadastro de reserva. Sustenta que não encontra respaldo a alegação do impetrante de ameaça a direito líquido e certo, pois se tratando de cadastro de reserva, o concurso público realizado gerou ao candidato apenas expectativa de direito, o que não obriga a Liquigás a nomear e empossar todos os aprovados nos cargos pretendidos. Informa que, mesmo tendo sido o impetrante aprovado em primeiro lugar para o cargo de ajudante de motorista na localidade de Fortaleza/Ceará, o cargo em questão não se apresenta vago, eis que ausente tal necessidade por parte da Liquigás, não havendo porque se falar em direito adquirido. Quanto à lisura e respeito às normas do certame e atendendo aos princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, a Liquigás até 09/08/2010 procedeu à convocação de 1.205 candidatos aprovados. Assevera que, dentre os convocados encontram-se, inclusive, nomeações para o cargo de ajudante de motorista, porém em localidades diversas a pretendida pelo impetrante, sendo que a necessidade da Liquigás vem sendo preenchida na medida em que surge e de acordo com as aprovações obtidas. Afirmo que o prazo estabelecido para nomeação foi prorrogado, bem como tal prorrogação foi devidamente publicada no DOU, gerando expectativa quanto ao direito de convocação até 20/12/2012. Aduz que os empregados aos quais o impetrante se referiu na inicial foram admitidos anteriormente à troca do controle acionário da empresa, que se deu em 09/08/2004 sob o regime celetista, época em que não havia a obrigação legal de realização de processo seletivo público, sendo que tais funcionários foram incorporados pela Petrobrás por conta da aquisição da impetrada. Diante das informações prestadas, à fl. 79 foi determinada a intimação do impetrante para que se manifestasse acerca da manutenção do interesse no prosseguimento do feito. Em petição de fls. 83/88, o impetrante aduz que, diferentemente da informação da Liquigás Distribuidora S/A, os empregados absorvidos em virtude da incorporação não são funcionários da Petrobrás e sim da Agip do Brasil S/A, uma empresa privada adquirida pela Petrobrás Distribuidora S/A à sua nova subsidiária integral. Afirmo que a Liquigás deveria obedecer aos preceitos constitucionais, já que os cargos da empresa já estavam preenchidos pelos funcionários da Agip do Brasil S/A, incorporados sem concurso aos quadros dessa nova subsidiária integral da Petrobrás, o que impede a convocação do impetrante para o cargo de ajudante de motorista que foi o primeiro colocado no concurso para o cargo. Sustenta que o Ministério Público da União está apurando o fato, tendo sido instaurado inquérito civil através da Portaria nº. 07/2009 PRT 16ª Sede-CODIN, que obriga a Liquigás Distribuidora S/A a assinar termo de ajustamento de conduta para regularizar a contratação de servidores públicos, bem como apresentar em audiência a relação completa dos servidores contratados ilegalmente, sem prévio concurso, como também a relação completa dos funcionários terceirizados. Vieram os autos conclusos para apreciação da liminar. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, ausentes os requisitos ensejadores da liminar requerida. Em princípio, não vê esse Juízo como irregular a absorção pela Petrobrás de funcionários da Liquigás, da mesma forma que os funcionários da Agip pela Liquigás e, conseqüentemente, da maneira como se pleiteia nos autos deve se reconhecer a possibilidade do impetrante eventualmente vir a ser absorvido como funcionário da Petrobrás, em função de haver sido classificado em concurso da Liquigás, há de se reconhecer que empregados da Agip que trabalhavam na Liquigás devem, na medida do possível, terem seus contratos de trabalho preservados. Afinal, eram trabalhadores que, mesmo com vínculo empregatícios com a Agip, prestavam serviços para a Liquigás. A aprovação em concurso pelo impetrante e sua classificação em primeiro lugar impede tão somente que a Liquigás não desrespeite a ordem de classificação ao contratar novos empregados, isto não se estendendo, obviamente, àqueles que já eram empregados, seja da Agip ou Liquigás, que vieram a ser absorvidos pela Petrobrás. Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR requerida, pela ausência dos pressupostos da Lei nº. 12.016/2009. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Intime-se.

**0011954-08.2010.403.6100 - PSS SEGURIDADE SOCIAL(SP287653 - PAULA PIRES DO PRADO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP**

**0015561-29.2010.403.6100 - PROMENGE IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS MECANICOS LTDA(SP165393 - VANDERLEI SANTOS DE MENEZES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**  
1 - Ciente do Agravo de Instrumento 0031756-56.2010.403.6100, interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) conforme cópia da petição inicial juntada às fls. 92/101, com pedido de reconsideração às fls. 91, bem como da juntada às fls. 107/109 da decisão que converteu o referido recurso em Agravo Retido. Mantenho a decisão agravada (fls. 79/81) por seus próprios fundamentos. 2 - Fls. 102/106: Indefiro o requerido pela IMPETRANTE, tendo em vista que a decisão liminar de fls. 79/81 determinou, conforme requerido no item a de fls. 16 da petição inicial, a consolidação dos débitos da parte autora com a inclusão dos débitos posteriores a novembro de 2008 no parcelamento expedindo-se a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Por caber à IMPETRANTE comprovar os requisitos exigidos pela Receita Federal de acordo com sua regulamentação interna e, ainda, a legislação vigente referente ao processamento de

parcelamento dos débitos existentes, observe-se que as exigências encontram-se baseadas exatamente na Portaria 15/2009. 3 - Dê-se normal prosseguimento ao feito. Intimem-se.

**0016610-08.2010.403.6100 - CARBOCLORO S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP079281 - MARLI YAMAZAKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

Fls. 96/97: Nada a deferir, tendo em vista que a liminar já foi apreciada às fls. 60/61, bem como em razão do teor das Informações da Autoridade Impetrada, que alega que o Impetrante possui inscrições em Dívida Ativa, cuja atribuição para se manifestar é exclusiva do Procurador Geral da Fazenda Nacional, o qual não integra o feito como Autoridade Impetrada, mas somente como representante judicial da Autoridade. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

**0016713-15.2010.403.6100 - IVO DINIZ QUATRUCCI(SP118684 - DENISE ELAINE DO CARMO) X CHEFE DA DIVISAO DE FISCALIZACAO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por IVO DINIZ QUATRUCCI, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS, tendo por escopo a cessação dos efeitos da lavratura do termo de arrolamento de bens administrativo lavrado pela autoridade impetrada em 22 de junho de 2010, determinando a suspensão da expedição de ofícios nos termos do art. 4º da Instrução Normativa SRF nº. 264/2002 e, caso tenham sido expedidos que seja determinado o imediato cancelamento dos mesmos para todos os órgãos. Afirma o impetrante, em síntese, que após ação fiscal foi notificado para o pagamento da importância de R\$ 923.484,02 através do Auto de Infração - MPF nº. 0819000/05619/09 que gerou o processo administrativo nº. 19515.001673/2010-95. Relata que, concomitantemente à lavratura do auto de infração e abertura de processo administrativo, foi expedido o termo de arrolamento de bens fundamentado no artigo 64 da Lei nº. 9.532 de 10/12/1997 e nos termos do artigo 7º da IN/SRF 264, de 20/12/2002. Sustenta que no referido termo de arrolamento de bens constou em anexo a relação de bens e direitos para arrolamento, bens constantes da declaração de bens relativamente ao exercício ano-calendário 2006, apresentada ao Fisco em 2007. Assevera que a autoridade impetrada encerrou a ação fiscal em 22 de junho de 2010, porém arrolou os bens declarados ao Fisco e constantes do patrimônio do impetrante referente ao ano-calendário 2006, contrário à determinação legal, já que somente seria possível arrolar os bens constantes da última declaração de bens entregue. Informa que a lesão ao direito líquido e certo do impetrante e de terceiros de boa-fé com quem contratou é facilmente verificável através da separação judicial do impetrante, ocorrida em 22 de agosto de 2007, onde o imóvel situado na Avenida Higienópolis, 148 apto 193 e 40% do imóvel situado na Rua Costa Esmeralda, 26 apto 62 foram partilhados, saindo do patrimônio do impetrante e passando para o patrimônio exclusivo da Sra. Eliana Paulin Quatrucci. Aduz que a ex-mulher do impetrante não fez parte da ação fiscal e não pode sofrer os efeitos da mesma porque a partilha de bens ocorreu alguns anos antes da ação fiscal e do arrolamento de bens. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações (fl. 89). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 93/100, aduzindo que o impetrante foi submetido a um procedimento fiscal certificado pelo mandado de procedimento fiscal - fiscalização nº. 08.1.90.00-2009-05619-9 e está sendo exigido crédito tributário em montante que ultrapassou os limites fixados no art. 64 da Lei 9.532/97. Sustenta, com base no art. 64 da Lei 9.532/97 e art. 7º da IN SRF nº. 264/2002, que diante da constatação da soma dos débitos tributários de responsabilidade da impetrante ultrapassa 30% (trinta por cento) de seu patrimônio e é superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), foi formalizado termo de arrolamento de bens e direitos. Assevera que o arrolamento de bens foi procedido em estrito cumprimento ao dispositivo legal e não se valeu de informações postadas na Declaração de Ajuste anual do exercício de 2007, ano-calendário 2006, ao contrário do que afirma o impetrante. Informa que as informações dos bens e direitos arrolados foram extraídas dos registros eletrônicos da SRF, declaração de ajuste anual do exercício de 2009, ano-calendário 2008, pois a declaração do exercício de 2010 não estava disponibilizada; declaração sobre operações imobiliárias (DOI) e o Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM). Afirma que, para atestar a sua permanência no momento da lavratura do termo de arrolamento, as informações foram cotejadas com as informações atualizadas da DOI e do RENAVAM que não constatou quaisquer informações dos órgãos registradores acerca das alegadas transferências patrimoniais decorrentes da separação conjugal. Defende a legalidade do procedimento e a observância da estrita legalidade, alegando não ter havido qualquer ato abusivo por parte desta autoridade. Aduz que o arrolamento somente faz um levantamento e acompanhamento do patrimônio do contribuinte, a fim de evitar que, ao final do julgamento das ações de impugnação de débitos, não possua ele valores, tampouco bens, bastantes ao pagamento das dívidas fiscais. Informa, ainda, que os bens arrolados não sofrem gravame algum, nem se restringe o seu uso, alienação ou oneração. O que se busca é garantir a realização do crédito tributário, é evitar que a obrigação tributária deixe de ser honrada pela insolvência do devedor. Vieram os autos conclusos para apreciação da liminar. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, presentes os requisitos ensejadores para o deferimento parcial da liminar requerida. A análise dos elementos informativos dos autos trazidos pelo impetrante revela que houve a separação judicial do casal, em 22/08/2007 (fls. 63/64), muito antes do início da ação fiscal (29/12/2009 - fl. 13), devendo dessa forma ser excluído do

arrolamento, os bens que na ocasião não mais se encontravam na titularidade do impetrante. Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR requerida, para determinar à autoridade impetrada que exclua do arrolamento de bens lavrado em decorrência do Auto de Infração - MPF nº. 0819000/05619/09 que gerou o processo administrativo nº. 19515.001673/2010-95, os bens pertencentes à ex-esposa do impetrante, Sra. Eliana Paulin Quattrucci, conforme a partilha de bens levada a efeito na ação de divórcio de fls. 55/65. Ao SEDI para retificação do pólo passivo para que conste o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo. Dê-se ciência do feito, por ofício, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

**0018076-37.2010.403.6100** - GOCIL SERVICO DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP156299 - MARCIO S POLLET) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Fls. 115/146: Intime-se à autoridade impetrada, por mandado, diante das guias de pagamento apresentadas pelo impetrante a fim de que esclareça qual o débito que acusa como existente, no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo apresente a IMPETRANTE cópia pa petição acima referida para instrução do mandado de intimação. Após, tornem os autos imediatamente conclusos. Intime-se.

**0018958-96.2010.403.6100** - DANIELA DE DEA ROGLIO(SC019541 - MARIANA JUSTI) X PRESIDENTE DA BANCA EXAMINADORA DA FUNDACAO CARLOS CHAGAS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DANIELA DE DÉA ROGLIO, em face do PRESIDENTE DA BANCA EXAMINADORA DA FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS, tendo por escopo a anulação das questões 38 e 39 da Prova do Concurso Público para provimento dos cargos de Técnico Judiciário - Área Administrativa do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e, por conseguinte a reclassificação da impetrante no respectivo certame. Afirma a impetrante, em síntese, que prestou concurso para provimento do cargo de Técnico Judiciário - Área Administrativa do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, organizado pela autoridade impetrada, cujas regras foram estabelecidas pelo Edital de Concurso Público nº. 01/2009. Sustenta que, em razão da inobservância às disposições editalícias é que reside a controvérsia, uma vez que o conteúdo programático da prova, elencado no anexo II, página 31 definiu no tópico Noções de Direito Tributário, a matéria especificamente: Crédito Tributário: disposições gerais, constituição, suspensão e extinção. Assevera que, embora o concurso tenha restringido o conteúdo programático à suspensão e extinção do crédito tributário (CTN arts. 151 e 156), a prova elaborada pela autoridade impetrada abordou indevidamente nas questões nº. 38 e 39, matéria relativa à exclusão, ou seja, isenção e anistia (CTN art. 175), que não estava prevista no programa exigido. Informa que, após o julgamento dos recursos interpostos no prazo regulamentar estabelecido no edital, a autoridade impetrada decidiu manter inalterado o respectivo gabarito em relação às questões, situação em que a impetrante pela ordem de classificação ocupou a colocação de nº. 31, conforme boletim de desempenho. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações (fl. 65). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 69/75, aduzindo que ao Poder Judiciário é defeso manifestar-se sobre o mérito de atos administrativos como, por exemplo, formulação de questões, critérios de julgamento, atribuição de notas, transcrevendo jurisprudência neste sentido. Sustenta a manutenção da questão recorrida. Afirma que a questão não ficou invalidada nem prejudicada de modo a induzir os candidatos a qualquer equívoco. Informa que o crédito tributário encontra-se no título III do Código Tributário Nacional, a partir do seu art. 139 até art. 193, sendo que o edital indicou o tema genérico crédito tributário e os específicos - disposições gerais, constituição, suspensão e extinção. Em relação ao tema específico exclusão do crédito tributário, aduz que a sua colocação na questão, em contraponto à extinção e a suspensão, em nada prejudicou a compreensão da questão, pois corretamente inserido no item genérico crédito tributário. Acrescenta que a compreensão, quanto ao acerto ou erro desta assertiva seria obtida pelo conhecimento dos temas específicos da suspensão e da extinção. Assevera que, por consequência, não sendo a anistia hipótese de suspensão ou de extinção, somente poderia ser de exclusão. Defende que a questão não pode ser anulada porque bem inserido o tema na prova, em conformidade com o edital, na sua indagação em confronto com as demais assertivas, e ainda porque não gerou qualquer surpresa ou perplexidade para a sua compreensão. Aduz que a candidata não interpôs nenhum recurso administrativo tempestivamente, quanto teve oportunidade de fazê-lo, insurgindo-se somente agora, em busca de melhor condição de classificação. Vieram os autos conclusos para apreciação da liminar. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, presentes os requisitos ensejadores da liminar requerida. Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia cinge-se em analisar se o fato das questões 38 e 39 do concurso em apreço se referirem à matéria de exclusão do crédito tributário, ressentido de vícios a ensejar tutela por meio do presente writ. Como primeiro ponto, desnecessária a preexistência de recurso administrativo, na medida em que representaria um esforço desnecessário como a própria resposta da autoridade impetrada revela ao

buscar defender como correta a inclusão de questões a pretexto do tema inserir-se no conceito genérico do crédito tributário. E isto até se justificaria se o edital não tivesse descido às minúcias indicando conceitos específicos como extinção e suspensão, omitindo-se em relação à exclusão do crédito tributário que é o tema que caiu. Reconhece este Juízo uma lógica intrínseca na justificativa apresentada pelo Chefe do Departamento de Testes e Medidas ao indicar como resposta correta aquela que decorreria da não inserção da questão dos temas de extinção e suspensão. Acontece que, no caso, como bem observa a autoridade impetrada, é defeso ao juízo incursionar no mérito, o que significa que o contraste judicial deve se limitar à coincidência entre o edital e simplesmente a prova que deve respeitar, rigorosamente, os termos daquele edital e nisto o conteúdo da prova efetivamente o extrapolou ao inserir tema nele não previsto. Observa este Juízo que se o edital contivesse tão somente o capítulo do crédito tributário de forma genérica, como o fez com relação ao cargo de analista judiciário/área judiciária (fl. 45), haveria de se entender incluídos os temas específicos. Todavia, ao inserir subtítulos vinculou-se aos termos específicos do edital. Isto posto, DEFIRO A LIMINAR requerida para anular as questões de nº. 38 e 39, pela desvinculação ao edital ao tratar de matéria não prevista acerca de exclusão tributária e determinar a imediata reclassificação da impetrante, devendo a autoridade impetrada informar a este Juízo a posição que a candidata passou a ocupar, após a reclassificação. Oficie-se à autoridade impetrada para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta decisão. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

**0019407-54.2010.403.6100 - INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO E PESQUISA - IPEP(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SAO PAULO**

Fls. 53/54: Recebo como emenda à inicial. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº. 0017720-42.2010.403.6100. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO E PESQUISA - IPEP, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, tendo por escopo o afastamento das incidências das contribuições previdenciárias, contribuições devidas a terceiro e SAT sobre o valor pago em decorrência do recesso dos professores, bem como autorização para que a impetrante proceda à compensação de contribuição previdenciária e de seguro acidente de trabalho recolhidos em razão de indevida incidência sobre as mesmas verbas nos últimos dez anos. Afirmo o impetrante, em síntese, que está sujeita ao recolhimento de contribuição previdenciária nos termos dos artigos 195, I, a da Constituição Federal e artigo 22, inciso I, da Lei 8.212/91. Sustenta que somente pode integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária as verbas destinadas a retribuir o trabalho ou serviço prestado, não integrando, portanto, verbas que assumem nas relações sociais um claro escopo compensatórios - indenizações. Relata que a autoridade impetrada tem reiteradamente exigido contribuição previdenciária e também seguro acidente de trabalho e contribuições destinadas a terceiros utilizando-se de verbas de natureza eminentemente indenizatória e habitual para a composição da base de cálculo do tributo, com tem ocorrido com o valor pago e decorrência do recesso de professores. Assevera que o recesso de professores é um direito garantido e regulamentado pelo artigo 322 da CLT e, apesar de o 2º dispor que no período de férias, não se poderá exigir dos professores outros serviços senão o relacionado com a realização de exames, as convenções e acordos coletivos de trabalho proíbem a prestação de quaisquer serviços por parte dos professores. Informa que o art. 28, inciso I, da Lei 8.212/91 faz clara referência ao fato de que a contribuição previdenciária deve retribuir um serviço efetivamente prestado ou ao menos o tempo que o empregado fica à disposição do empregador. Aduz que não há retribuição por serviço prestado (por inexistência de serviço) nem pagamento por tempo à disposição do empregador (por impossibilidade de estar à disposição). Defende que a eventualidade do pagamento e a ausência de natureza retributiva impedem a configuração do valor pago aos professores durante o recesso escolar como sendo verba de natureza salarial. Vieram os autos conclusos para apreciação da liminar. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, ausentes os requisitos ensejadores para a concessão da liminar requerida. A Previdência Social é o instrumento de política social, cuja finalidade precípua é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social, definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador na existência de contingências, como velhice, doença, invalidez, acidente de trabalho e morte (aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador). A concessão dos benefícios restaria inviável se não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Assim, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo trabalhador, que encerra a verba recebida em virtude de prestação do serviço. A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, 11º. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98) Art. 201. ... 11º. Os ganhos habituais



do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998) Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. A Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei n.º 8.212/91, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, I a da Constituição Federal. Inclusive, nesse sentido também se orientou a Lei n.º 8.212/91, que em seu artigo 28, ao definir salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (destaque nosso). A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário: Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador. Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo 9º do art. 28 da Lei n.º 8.212/91. Entende-se por indenização a reparação de um dano. As partes, muitas vezes, por mera liberalidade denominam verbas de cunho salarial com este nome - indenização. Entretanto, não é o nome jurídico dado à parcela que enseja sua caracterização como tal e sim sua natureza. Portanto, todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório constituem remuneração indireta e nos termos da legislação em vigor constituem base de cálculo da contribuição previdenciária, pois são rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se a verba questionada na inicial enquadra-se ou não na hipótese de incidência. Dispõe o art. 322 da Consolidação das Leis do Trabalho: Art. 322 - No período de exames e no de férias escolares, é assegurado aos professores o pagamento, na mesma periodicidade contratual, da remuneração por eles percebida, na conformidade dos horários, durante o período de aulas. (Redação dada pela Lei n.º 9.013, de 30.3.1995) 1º - Não se exigirá dos professores, no período de exames, a prestação de mais de 8 (oito) horas de trabalho diário, salvo mediante o pagamento complementar de cada hora excedente pelo preço correspondente ao de uma aula. 2º No período de férias, não se poderá exigir dos professores outro serviço senão o relacionado com a realização de exames. 3º - Na hipótese de dispensa sem justa causa, ao término do ano letivo ou no curso das férias escolares, é assegurado ao professor o pagamento a que se refere o caput deste artigo. (Incluído pela Lei n.º 9.013, de 30.3.1995) O recesso nada mais é do que uma licença remunerada obrigatória de 30 dias, durante os quais o professor não pode ser convocado para trabalhar e é pago como um salário normal. É, portanto, uma conquista dos professores da rede privada no Estado de São Paulo e está previsto nas Convenções Coletivas (art. 44 na educação básica e art. 40 no ensino superior) e nos Acordos Coletivos do SESI e do SENAI (art. 23). A Convenção Coletiva de Trabalho estabelece direitos e obrigações entre os seus partícipes e não alcança as obrigações tributárias, cuja natureza é ex lege. Portanto, nenhum acordo ou pacto entre contribuintes interfere na obrigação tributária. Desta forma, a exemplo do que ocorre com as férias, excluindo-se as indenizadas e o abono de férias, é devida a incidência de contribuição previdenciária, uma vez que constitui verba paga ao empregado de forma habitual e permanente, configurando a sua natureza remuneratória. Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR requerida, por não vislumbrar os requisitos da Lei 12.016/2009. Requistem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

**0020733-49.2010.403.6100 - KCG PARTICIPACOES LTDA(SP163102 - RICARDO TAE WUON JIKAL) X GERENTE REGIONAL DO SERVICO DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO**

Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar, impetrado por KCG PARTICIPAÇÕES LTDA. em face de ato praticado pelo Sr. GERENTE REGIONAL DO SERVIÇO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, tendo por escopo determinação para que autoridade impetrada conclua o pedido de transferência do protocolo n.º 04977.001924/2009-93 (fl. 39). Afirma o impetrante, em síntese, que a inércia da autoridade impetrada não se justifica, tendo em vista o decurso de mais de um ano sem a devida atualização dos registros cadastrais do Órgão (fl. 40). Este é o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. O Mandado de Segurança, encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, embora uma típica Ação civil, não é uma ação comum. Sua gênese constitucional impõe sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude pois visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. Pela celeridade que dele se exige, no âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verificam-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração, e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas no final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso verificam-se presentes os requisitos para a concessão

da liminar. O direito de obtenção de certidões em repartições públicas é garantido constitucionalmente, no artigo 5º, XXXIV, b, da Constituição Federal, não podendo ser negada ou retardada a que pretexto for, sob pena de malferimento do mandamento constitucional. O perigo na demora configura-se em sujeitarem-se os impetrantes a deixarem de realizar transações com o imóvel em questão. Isto posto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida, para o fim de determinar à autoridade impetrada que, após a comprovação do pagamento de eventuais taxas e cumprimento das demais obrigações relativas à transferência, adote as providências para a finalização do processo de Averbação de Transferência de imóvel, protocolos de nº. 04977.001924/2009-93, em nome do impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária. Requistem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos, bem como dê-se ciência do feito, por ofício, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

**0020925-79.2010.403.6100** - BF UTILIDADES DOMESTICAS LTDA (SP284338 - VALDIR EDUARDO GIMENEZ E SP041362 - FRANCISCO DO NASCIMENTO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

1 - Verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidades a serem sanadas antes da apreciação do pedido de liminar, portanto, determino que a IMPETRANTE, no prazo de 10 (dez) dias: a) indique corretamente a autoridade coatora, seu endereço e, ainda, o representante judicial da pessoa jurídica à qual a se acha vinculada, para que se dê ciência do feito, de acordo com os artigos 6º e 7º, II, da Lei nº 12.016/09. b) recolha as custas iniciais na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, tendo em vista que a Guia DARF juntada à fl. 64 foi paga indevidamente no Banco do Brasil (fl. 63), de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº. 9.289/96 e no Anexo IV - Diretrizes Gerais e Tabela de Custas e Despesas Processuais Base do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal - Resolução CJF nº. 242, de 3 de julho de 2001; c) apresente cópias dos documentos de fls. 25 a 62 a fim de complementar a contrafé e uma cópia da petição inicial. 2 - Decorrido o prazo supra e silente a parte, retornem os autos conclusos. Intime-se.

**0020990-74.2010.403.6100** - CLESS COM/ DE COSMETICOS LTDA X AKUA IND/, COM/, IMP/ E EXP/ DE COSMETICOS LTDA (SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Diante da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos da Medida Cautelar da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18, determinando a suspensão de todas as ações em curso que tenham por objeto a discussão envolvendo a inclusão do ICMS na base de Cálculo do PIS e da COFINS, suspendo a presente ação até o julgamento da ADC n. 18. Até decisão ulterior ou provocação das partes, remetam-se os autos ao ARQUIVO - SOBRESTADO. Intimem-se.

**0021041-85.2010.403.6100** - SAO PAULO URBANISMO - SP - URBANISMO (SP157503 - RICARDO SIMONETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

1 - Verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidades a serem sanadas antes do regular prosseguimento desta ação, portanto, sob pena de extinção do feito determino o prazo de 10 (dez) dias para a IMPETRANTE: a) indicar corretamente a autoridade coatora e seu endereço, bem como a pessoa jurídica à qual se acha vinculada, de acordo com o Artigo 6º da Lei 12.016/09; b) recolher as custas iniciais na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, tendo em vista que a Guia DARF juntada à fl. 199 foi paga indevidamente no Banco do Brasil (fl. 198), de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº. 9.289/96 e no Anexo IV - Diretrizes Gerais e Tabela de Custas e Despesas; c) apresentar uma cópia da petição inicial para o representante judicial da autoridade coatora, conforme artigo 7º, II, da Lei 12.016/09. 2 - Cumprido o item supra, retornem os auto conclusos Intimem-se.

**0021170-90.2010.403.6100** - EVANGELISTA GONCALVES DA SILVA (SP303473 - CARLOS ALBERTO COPETE) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrada por EVANGELISTA GONÇALVES DA SILVA contra ato do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO - SP, objetivando que a autoridade impetrada seja compelida a admitir o impetrante nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, permitindo-lhe a inscrição como advogado. Aduz o impetrante, em síntese, que em dezembro de 2008 concluiu o curso de graduação em Direito, sendo que a colação de grau ocorreu no dia 16.01.2009. Informa que, em seguida, prestou por diversas vezes o exame da Ordem dos Advogados do Brasil, porém não conseguiu aprovação em nenhuma, pois a sua idade é avançada e tem a síndrome do medo quando o assunto é avaliação. Sustenta que o impetrante tem conhecimento jurídico, como também experiência de vida na área jurídica por ter atuado como corretor de imóveis até a conclusão do curso. Relata que a aposentadoria tem valor insuficiente para a manutenção de seus compromissos, necessitando de outra atividade para a complementação do salário. Esclarece que o impetrante é pessoa de nível social diferenciado, necessitando desta credencial para poder exercer sua profissão. Assevera em razão do esforço do bacharel e a síndrome que o acomete haja relevância da situação para eximi-lo do exame ou permitir um teste diferenciado, com menor carga horária, menor número de questões, pois as habilidades já não são as mesmas. Alega que nos concursos públicos há diferenciais como o caso de desempate em que a pessoa mais idosa tem a preferência ou quando o teste é físico e o exame da OAB não faz um teste diferenciado para pessoas idosas. Aduz que, para o envelhecimento saudável,

é preciso adotar medida mais cautelosa, pois se a depressão aumentar poderá causar dano irreparável. Defende que se deve deixar a pessoa se sentir útil, dar um estímulo de vida e não ser abandonada pela sociedade ou não se importar com as atividades desenvolvidas por eles. Afirma que o exame de Ordem não é para avaliar o conhecimento do bacharel em Direito e sim para represar as inscrições, sendo questão política, ao cotejar com a multa de trânsito que ao invés de penalizar o motorista tornou-se receita arrecadatária. É o relatório. Fundamentando.

DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação mandamental em que se pleiteia que a autoridade impetrada seja compelida a inscrever o impetrante nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil. Há exigência do Exame de Ordem, contida no inciso IV, do artigo 8º, da Lei nº 8.906/94, para habilitar os bacharéis em Direito ao exercício da profissão de Advogado. De fato, a Constituição Federal não contempla a liberdade absoluta ao exercício da advocacia, vale dizer, não tutela o profissional sem qualificação pois se assim o fizesse poria em risco a liberdade, a segurança e o patrimônio das pessoas que buscassem seu patrocínio. Nos cursos jurídicos não são graduados profissionais da Advocacia, mas sim Bacharéis em Direito, que necessitam de habilitação para o exercício profissional, assim, para serem advogados é necessário, antes, ser aprovado no Exame de Ordem, da mesma forma o formado em Direito, querendo ingressar na carreira de magistrado, de procurador, de delegado de carreira, de defensor ou de procurador públicos, deve previamente ser habilitado por meio de concurso público. O princípio da liberdade profissional deve ser interpretado em sintonia com a norma constitucional do artigo 22, inciso XVI, no que diz respeito à competência privativa da União para legislar acerca do exercício das profissões. Com o advento da Lei nº 8.906/94, a regulamentação das exigências para o exercício da advocacia foi instituída e dentre esses requisitos essenciais está a aprovação no Exame de Ordem. O ato ou omissão de autoridade que enseja o manejo do writ deve ser de tal jaez que, in essentia, já porte ilegalidade, a par de potencialidade ofensiva a direito individual (ou coletivo) líquido e certo. A ação mandamental presta-se à proteção contra ato específico de autoridade, cuja irradiação de efeitos abranja situação concreta e singular. Sendo a intenção do impetrante atacar a obrigatoriedade do Exame de Ordem para a inscrição de bacharel na OAB sob vigência da Lei nº 8.906/94 não existe possibilidade de tal providência a ser resguardada judicialmente, a pretexto de se tratar de análise de direito líquido e certo apto a ser amparado pela utilização deste remédio constitucional. Desta forma, o pedido formulado pelo impetrante é juridicamente impossível, posto que não autorizado pelo ordenamento jurídico. O que há é uma mera exposição de inconformismo direcionado à frustração de reiteradas reprovações no Exame de Ordem, de cunho acentuadamente fenomênico, sendo que o candidato deve cumprir rigorosamente a legislação de regência, sendo impossível a dispensa ou substituição dos requisitos legais. Ante o exposto, indefiro a petição inicial, ante a impossibilidade jurídica do pedido, pelo que JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I e VI, combinado com o art. 295, parágrafo único, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0021327-63.2010.403.6100 - CARMEN SILVIA MASTROROSA MARINO - ME(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

1 - Verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidades a serem sanadas antes da apreciação do pedido de liminar, portanto, determino o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para a IMPETRANTE: a) indicar o endereço da autoridade coatora, bem como o representante judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada, para que se dê ciência do feito, de acordo com os artigos 6º e 7º, II, da Lei nº 12.016/09; b) juntar cópia do contrato social, se houver, tendo em vista a juntada do REQUERIMENTO DE EMPRESÁRIO às fls. 17, conforme requerido às fls. 15. 2 - Decorrido o prazo supra e silente a parte, retornem os autos conclusos. Intime-se.

**0021457-53.2010.403.6100 - CLAUDINE SCANDIUZZI X WILMA SCANDIUZZI(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO**  
Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar, impetrado por CLAUDINE SCANDIUZZI E WILMA SCANDIUZZI em face de ato praticado pelo Sr. SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, tendo por escopo determinação para que autoridade impetrada proceda à análise das petições protocoladas sob os nºs. 04977 010437/2010-55, 04977 010431/2010-88, 04977 010435/2010-66, 04977 010434/2010-11, 04977 010436/2010-19, 04977 010432/2010-22 e 04977 010433/2010-77 (fls. 61, 64, 67, 70, 73 e 76). Afirmam os impetrantes, em síntese, que o processo de transferência foi devidamente concluído com a inscrição dos proprietários. Informam que, com a conclusão dos mesmos, a autoridade impetrada apurou débitos de laudêmios que entendem incorretos. Diante da cobrança dos valores, os impetrantes protocolaram petições para esclarecer os fatos e anular as cobranças, aduzindo que a inércia da autoridade impetrada não se justifica, tendo em vista o decurso de mais de trinta e cinco dias sem a que a autoridade impetrada tenha tomado as providências necessárias para a revisão dos débitos e cancelamento requerido (fl. 79/85). Alegam que a demora na análise das petições está causando danos de difícil reparação aos impetrantes, na medida em que os laudêmios não vem sendo quitados, encontrando-se desde o ano de 2008 sem pagamento, gerando dívida em nome dos impetrantes, na iminência de serem enviados para dívida ativa da União e cobrados através de ação de execução. Este é o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. O Mandado de Segurança, encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, embora uma típica Ação civil, não é uma ação comum. Sua gênese constitucional impele sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude pois visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é

outorgada. Pela celeridade que dele se exige, no âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verificam-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração, e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas no final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso verificam-se presentes os requisitos para a concessão da liminar. Pela análise dos elementos informativos constante nos autos é possível verificar que as petições protocoladas pelos impetrantes encontram-se injustificadamente paradas desde 16/09/2010, sem qualquer andamento por parte da autoridade administrativa. Os impetrantes não podem ser prejudicados com a inércia do Poder Público, mais especificamente da Secretaria do Patrimônio da União, que se omite da análise dos documentos e petições apresentadas, não aprecia pedidos de revisão de laudêmio e consequentemente, não atualiza seus sistemas dando baixa em débitos que muitas vezes já foram pagos. Isto posto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida, para o fim de determinar à autoridade impetrada que analise, em 10 (dez) dias, as petições apresentadas pelos impetrantes sob os n.ºs. 04977 010437/2010-55, 04977 010431/2010-88, 04977 010435/2010-66, 04977 010434/2010-11, 04977 010436/2010-19, 04977 010432/2010-22 e 04977 010433/2010-77 (fls. 61, 64, 67, 70, 73 e 76), formulando as revisões de diferença de laudêmio e, resolvidas as pendências, conclua-os definitivamente no prazo de 30 dias. Requistem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos, bem como dê-se ciência do feito, por ofício, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

**0004361-07.2010.403.6106 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA X EXPRESSO BOIADEIRO NOROESTE LTDA X TRIT TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - EPP(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA E SP225749 - KELLY CRISTINA CARFAN) X SUPERINTENDENTE REG DEPTO NACIONAL INFRA-ESTRUTURA TRANSPORTES DNIT**

Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar, inicialmente distribuído à 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto, impetrado por GUSTAVO PETROLINI CALZETA, EXPRESSO BOIADEIRO NOROESTE LTDA. E TRIT TRANSPORTES DE CARGAS LTDA. EPP. em face de ato praticado pelo Sr. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, tendo por escopo determinação para que autoridade impetrada forneça as autorizações especiais de trânsito - AETs solicitadas pelos impetrantes, independentemente da data de licenciamento dos veículos, desde que satisfeitas as demais exigências legais e regulamentares a serem verificadas no caso concreto. Afirmam os impetrantes, em síntese, que são proprietários de veículos que prestam serviços de transportes rodoviários de cargas bovinas, atuando em todo o território nacional há vários anos. Aduzem que os semi-reboques foram confeccionados de maneira a atender as necessidades do mercado nacional, necessitando de autorizações especiais para o tráfego - AET, já que suas medidas ultrapassam os padrões previamente autorizados pela autoridade administrativa. Informam que as mencionadas autorizações são fornecidas pelo DNIT - Departamento Nacional de Infra-Estruturas de Transportes que permite que os caminhões projetados fora das medidas padrões trafeguem pelas rodovias nacionais, desde que sejam autorizados. Sustentam que as autorizações vinham sendo emitidas normalmente pela autoridade impetrada, sendo que no ano corrente, passou a recusar o fornecimento das autorizações especiais para tráfego, sob o fundamento de que a Resolução n. 12/98 do CONTRAN somente prevê a possibilidade de Autorização Especiais para Tráfego dos veículos registrados e licenciados até 13 de novembro de 1996. Asseveram que a Resolução n.º 184/2005 permite a concessão de autorização específica de trânsito para os veículos registrados e licenciados após 13 de novembro de 1996. Relatam que os veículos com permissão total de tráfego, ou seja, que não necessitem de autorização especial para tráfego deverá ter a largura máxima de 2,60m, altura máxima 4,40m e comprimento total para veículos articulados 18,15m e no caso dos autos, os veículos articulados (reboque e semi-reboque) possuem comprimento total 19,80 m a 21,00m. Defendem que a Resolução n. 12/98 é inconstitucional no que se refere à impossibilidade de os impetrantes trafegarem com seus veículos nas rodovias federais, já que nas estaduais circulam normalmente em razão da concessão das AETs. Ressaltam que o próprio CONTRAN permitiu, através da Resolução 184/2005 que as autorizações pudessem ser emitidas mesmo quando os veículos articulados (reboque e semi-reboque) fossem registrados e licenciados posteriormente a data de 13 de novembro de 1996 e a Resolução 211/2006 prevê a expedição de autorização especial de trânsito para veículos (cavalo trator e semi-reboque), independente de sua data de registro e de licenciamento. Aduzem que caso as autorizações não sejam concedidas, os impetrantes estarão obrigados a encerrar suas atividades, já que todos os seus reboques e semi-reboques deverão ser inutilizados. Os autos foram redistribuídos a esta 24ª Vara Federal Cível em cumprimento à r. decisão de fls. 61. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 71). Devidamente notificado, o Superintendente Regional do DNIT em São Paulo prestou informações às fls. 76/99, aduzindo, preliminarmente, ilegitimidade de parte, tendo em vista que o ato de indeferimento das autorizações requeridas pelos impetrantes é do Chefe do Setor de AET que age por força da Ordem de Serviços n.º 004/2006-SR/SP. No mérito, pugna pela improcedência da ação por não ter havido qualquer prática arbitrária ou irregular quanto ao ato praticado com fundamento na Resolução CONTRAN 210/2006. Este é o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. O Mandado de Segurança, encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, embora uma típica Ação civil, não é uma ação comum. Sua gênese constitucional impele sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude pois visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é

outorgada. Pela celeridade que dele se exige, no âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verificam-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração, e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas no final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso verificam-se presentes os requisitos para a concessão da liminar. Inicialmente, afasto a preliminar suscitada pela autoridade impetrada uma vez que, embora esta tenha alegado sua ilegitimidade passiva, prestou informações, inclusive articulando alegações quanto ao mérito. A questão posta em juízo cinge-se em saber se o conjunto composto pelos veículos articulados (reboque e semi-reboque) de propriedade dos impetrantes pode circular, subsumindo-se nas regras expostas na Resolução nº 210/2006 do CONTRAN. Assim, necessário uma análise da evolução cronológica das normas invocadas pelas partes. A Resolução nº 12/1998 do CONTRAN, assim dispunha: Art. 1º As dimensões autorizadas para veículos, com ou sem cargas são as seguintes: [...] III - comprimento total: [...] b) veículos articulados: 18,15m; c) veículos com reboque: 19,80m. [...] 4º Os veículos em circulação, com dimensões excedentes aos limites fixados neste artigo, registrados e licenciados até 13 de novembro de 1996, poderão circular até seu sucateamento, mediante autorização específica e segundo os critérios abaixo: I - para veículos que tenham como dimensões máximas, até 20,00 metros de comprimento; até 2,86 metros de largura, e até 4,40 metros de altura, será concedida Autorização Específica Definitiva, fornecida pela autoridade com circunscrição sobre a via, devidamente visada pelo proprietário do veículo ou seu representante credenciado, podendo circular durante as vinte e quatro horas do dia, com validade até o seu sucateamento, e que conterà os seguintes dados: a) nome e endereço do proprietário do veículo; b) cópia do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo-CRLV; c) desenho do veículo, suas dimensões e excessos. Regulamentando a resolução acima, o Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN editou a Portaria nº 4, de 4/7/1998, a qual, nos art. 1º e 2º estatui que: Art. 1º. A autorização específica de que trata o parágrafo 4º do art. 1º da Resolução nr. 12/98 do CONTRAN, deverá garantir o direito de trânsito a cada veículo, considerando-o de forma isolada, isto é, o caminhão, o reboque, o semi-reboque, e o caminhão-trator. Art. 2º. A autorização específica destinada a veículos combinados poderá ser concedida mesmo quando apenas um deles tiver sido registrado e licenciado após 13 de novembro de 1996. Posteriormente, foi editada a Resolução nº 210, de 13/11/2006, do CONTRAN, que revogou expressamente a resolução 12/98, dispondo da seguinte forma: Art. 1º As dimensões autorizadas para veículos, com ou sem carga, são as seguintes: [...] III - comprimento total: [...] d) veículos articulados com duas unidades, do tipo caminhão-trator e semi-reboque: máximo de 18,60 metros; [...] 4º Não é permitido o registro e licenciamento de veículos, cujas dimensões excedam às fixadas neste artigo, salvo nova configuração regulamentada pelo CONTRAN. [...] Art. 7º Os veículos em circulação, com dimensões excedentes aos limites fixados no art. 1º, registrados e licenciados até 13 de novembro de 1996, poderão circular até seu sucateamento, mediante Autorização Específica e segundo os critérios abaixo: I - para veículos que tenham como dimensões máximas, até 20,00 metros de comprimento; até 2,86 metros de largura, e até 4,40 metros de altura, será concedida Autorização Específica Definitiva, fornecida pela autoridade com circunscrição sobre a via, devidamente visada pelo proprietário do veículo ou seu representante credenciado, podendo circular durante as vinte e quatro horas do dia, com validade até o seu sucateamento, e que conterà os seguintes dados: a) nome e endereço do proprietário do veículo; b) cópia do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo-CRLV; c) desenho do veículo, suas dimensões e excessos. Como afirmado, houve a revogação expressa pela resolução nº 210/2006, da resolução nº 12/1998 (Art. 14 Ficam revogadas, a partir de 01/01/2007, as Resoluções CONTRAN 12/98 e 163/04.). No caso dos autos, é preciso saber se a revogação da resolução 12/98 implicou na revogação também da portaria nº 4/98 do DENATRAN. Nesta portaria, garante-se o direito de circulação a veículos combinados mesmo quando apenas um deles tivesse sido registrado e licenciado após 13 de novembro de 1996. Da leitura atenta, tanto da resolução revogada 12/98, quanto da vigente 210/2006, verifica-se apenas alteração no comprimento permitido a veículos combinados, sendo todo o restante repetição do que dispunha a resolução anterior. Portanto, o substrato normativo continuou o mesmo, sendo possível afirmar que a portaria 4/98 do DENATRAN ainda permanece em vigor, pois a explicitação de que trata serve também para a novel resolução. Assim sendo, o enquadramento dos veículos articulados dos impetrantes, nas disposições da resolução 210/2006, deve dar-se de forma individual, mesmo porque, se assim não fosse, seria danoso ao transportador proprietário de veículos de fabricação mais antiga, como é o caso, pois estaria impossibilitado de continuar sua atividade econômica. Portanto, não considero que os veículos dos impetrantes estejam fora dos parâmetros legais, muito pelo contrário, subsume-se perfeitamente na exceção contida no artigo 7º, inciso I, da Resolução CONTRAN nº 210/2006 c/c a Portaria DENATRAN nº 4/1998. Melhor dito, no caso de combinações de veículos, basta que apenas um deles tenha sido registrado e licenciado antes de 13 de novembro de 1996, como é o caso dos autos conforme as autorizações anuais concedidas anteriormente (fls. 31, 34, 37/40), para que seja concedida a autorização específica definitiva nos moldes do art. 7º da Resolução CONTRAN 210/2006. Nesse sentido, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. DNIT. AUTORIZAÇÃO ESPECIAL DE TRÁFEGO. RESOLUÇÃO 12/98 DO CONTRAN E PORTARIA 04/98 DO DENATRAN. A interpretação conjunta das normas acima citadas dão conta de que, inicialmente, era permitida a circulação dos veículos registrados e licenciados até 13 de novembro de 1996, mesmo que ultrapassassem as dimensões estabelecidas pela Resolução nº 12/98, através de autorização específica. Com a Portaria nº 04/98 do DENATRAN, ficou instituído que a autorização específica deveria garantir o direito de trânsito a cada veículo, considerando-o de forma isolada, isto é, o caminhão, o reboque, o semi-reboque e o caminhão trator, bem como que a autorização específica destinada a veículos combinados poderia ser concedida mesmo quando um deles tivesse sido registrado e licenciado após 13 de novembro de 1996. (TRF/4ªR, AMS nº 200572000058109/SC, 3ª Turma, D.E. 11/06/2008, Relatora Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria) ADMINISTRATIVO. AUTORIZAÇÃO ESPECÍFICA ANUAL (AEA). VEÍCULOS COMBINADOS. LIMITE

EXCEDIDO. RESOLUÇÃO Nº 184/2005. CONTRAN. FATO SUPERVENIENTE. Nos termos da Resolução nº 184/2005, a Autorização Específica Anual, destinada a veículos combinados, poderá ser concedida mesmo quando o caminhão trator tiver sido registrado e licenciado após 13 de novembro de 1996. Assim sendo, nego provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial. (TRF/4ªR, AC nº 200571000270807/RS, 4ª Turma, D.E. 22/04/2008, Relator Juiz Federal MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA) ADMINISTRATIVO. TRÂNSITO DE CONJUNTOS VEICULARES. AUTORIZAÇÃO ESPECÍFICA ANUAL. RESOLUÇÃO CONTRAN 12/98 E PORTARIA DENATRAN 04/98. No conjunto ou combinado de caminhão articulado com semi-reboque, o elemento que confere finalidade à composição é o semi-reboque. O tráfego somente do caminhão articulado não tem sentido prático. A motivação do ato normativo é o tráfego do conjunto dos dois veículos, determinado pela utilidade econômica do transporte da carga do semi-reboque. (TRF/4ªR, AC nº 2003.71.00.040371-9/RS, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. VALDEMAR CAPELETTI, DJU em 20/04/2005) Atente-se que não há que se falar que este critério não é válido, pois há inúmeros veículos antigos circulando pelas ruas e que não estão sendo sequer sujeitos à inspeção veicular, cuja exigência partiu de uma gradação de forma a exigir a dos veículos mais novos para os mais antigos e muitos destes últimos ainda não foram convocados. Isto posto, DEFIRO A LIMINAR requerida, para o fim de determinar à autoridade impetrada que expeça as Autorizações Especiais de Trânsito - AETs solicitadas pelos impetrantes para os veículos descritos na inicial, se por outros motivos, além da data de licenciamento dos veículos, não houver legitimidade para a recusa. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

**0012233-36.2010.403.6183** - ADENIR LUIZA PEREIRA (SP195778 - JULIANA DIAS MORAES GOMES E SP152719 - ANDREA SALLES GIANELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

1 - Verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidades a serem sanadas antes do regular prosseguimento desta ação, portanto, sob pena de extinção do feito determino o prazo de 10 (dez) dias para o IMPETRANTE: a) indicar valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido, recolhendo eventuais diferenças de custas e b) indicar o endereço da autoridade coatora, bem como o representante judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada, para que se dê ciência do feito, de acordo com os artigos 6º e 7º, II, da Lei nº 12.016/09. 2 - Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificar a autuação do pólo passivo, devendo constar apenas o CHEFE DA SEÇÃO DE RECURSOS HUMANOS - GEX/SÃO PAULO-SUL-INSS. 3 - Cumprido o item 1, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0012183-65.2010.403.6100** - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SAO PAULO - SIEEESP (SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Fl. 96: Ciente do agravo de instrumento nº 0025301-75.2010.403.0000, interposto pela Impetrante contra a decisão de fl. 30, com cópia da petição do recurso às fls. 97/104. Aguarde-se em Secretaria a comunicação da decisão do referido recurso. Com a juntada da cópia da decisão do agravo supracitado, retornem os autos conclusos. Intime-se.

#### **Expediente Nº 2805**

#### **MONITORIA**

**0019086-58.2006.403.6100 (2006.61.00.019086-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X PATRICIA GOMES SALES SANTOS (SP036505 - JOSE MARIA SCOBAR NETO) X JOSE AILTON SALES SANTOS (SP036505 - JOSE MARIA SCOBAR NETO)  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de PATRÍCIA GOMES SALES SANTOS E JOSÉ AILTON SALES SANTOS, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 16.861,25 (dezesesseis mil, oitocentos e sessenta e um reais e vinte e cinco centavos), originada de Contrato de Abertura de Crédito e Financiamento Estudantil - FIES. Sustenta que a devedora principal descumpriu as obrigações contratualmente assumidas, deixando de amortizar o financiamento nas datas determinadas. Devido ao inadimplemento, o contrato tornou-se exigível, sendo o montante integral da dívida que, atualizado para 30 de junho de 2006, é de R\$ 16.821,25 (dezesesseis mil, oitocentos e vinte e um reais e vinte e cinco centavos). Junta instrumento de procuração e documentos às fls. 05/46, atribuindo à causa o valor de R\$ 16.821,25 (dezesesseis mil, oitocentos e vinte e um reais e vinte e cinco centavos). Custas à fl. 47. Determinou-se a expedição de mandado monitorio e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Devidamente citados, os réus apresentam embargos às fls. 56/66 com documentos (fls. 67/142), arguindo, preliminarmente, a carência da ação tendo em vista a ausência de expressa concordância da UNICSUL - UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL no contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil- FIES. No mérito, aduzem a inaplicabilidade da Tabela Price, a violação pela Embargada das seguintes cláusulas do referido contrato: a) 7.2 item b, tendo em vista que não foi obedecido o prazo de início de amortização que seria a partir do terceiro mês subsequente ao término do prazo regular do curso ou ao mês de conclusão do curso, dessas situações o que ocorresse primeiro (fl. 61); b) 10.1 e 10.1.1, visto que assevera a cobrança da amortização ocorreu mensalmente, e não trimestralmente como determinado no contrato (fl. 62); c) 6.1 e 7.2.1.1,

asseverando que a Caixa Econômica Federal determinou que o prazo para pagamento do saldo devedor seria de 58 meses com carência de 8 meses, e não de 72 meses com carência de 8 meses como defende os Embargantes (fl. 64). Por fim, requereu a condenação da Caixa Econômica Federal em litigância de má-fé. Instada a se manifestar sobre os Embargos Monitórios de fls. 149/169, a Caixa Econômica Federal assevera no tocante à preliminar de carência da ação que a interveniente/mantenedora concedeu a sua expressa anuência, por força do disposto no inciso V do art. 5º da MP 1972, não sendo necessária a assinatura no instrumento. No mérito, em relação ao descumprimento da cláusula 7.2 item b, argumenta que o documento apresentado à fl. 85 foi assinado pelas partes, constituindo uma autorização expressa para a cobrança a partir de 10 de janeiro de 2004. Aduz no tocante a forma de amortização, que foram pagas trimestralmente e na data estipulada pelas partes, e não mensalmente, como relatado pelos Embargantes (fl. 150). Em relação à concessão de carência de 72 prestações para a amortização do seu saldo devedor, asseverou não encontrar respaldo, visto que os Embargantes para obter tal benefício deveriam ter ingressado com ação de revisão contratual no momento oportuno, e não meses após sua inadimplência. Ademais, a CEF alegou a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (fl. 152) e do Decreto 22.626/36 às instituições financeiras (fl. 164), a aplicação princípio da autonomia da vontade (fl. 152) e da Tabela Price (fl. 155). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, decido. FUNDAMENTAÇÃO De pronto, afasto a preliminar de carência de ação, tendo em vista a desnecessidade da anuência expressa da instituição de ensino no contrato de financiamento do FIES, pois a Lei 10.260/2001 prevê que as instituições de ensino participam do risco do financiamento na condição de devedores solidários, senão vejamos: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: VI - risco: as instituições de ensino participarão do risco do financiamento, na condição de devedores solidários, nos seguintes limites percentuais: (Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010) No mais, verifico ausentes as hipóteses de caracterização da litigância de má-fé, discriminadas no artigo 17 do Código de Processo Civil. De fato, considere-se que a boa-fé é presumida, não podendo, pois, ser descaracterizada apenas por serem arguidas teses de direito que, mesmo não prevalentes, encontram respaldo em parte da doutrina e jurisprudência. Ademais, anote-se o direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário que, por si, não pode caracterizar litigância de má fé, ainda que para formulação de pretensão reiteradamente rejeitada nesta via. Deste modo, ausente prova inequívoca de dolo, não há como impor ao litigante a condenação pretendida pelos Embargantes que, além disso, não sofreram nenhum prejuízo. Passo ao exame do mérito. Trata-se de Ação Monitória com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento Contrato de Abertura de Crédito e Financiamento Estudantil - FIES. O fulcro da lide está em estabelecer se os réus são devedores da quantia requerida no pedido inicial. O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição. De acordo com o previsto na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. No caso em tela, foram apresentados embargos em que se sustenta, em síntese, o descumprimento de cláusulas contratuais. Passemos ao exame das alegações. DA APLICABILIDADE OU NÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Sobre este ponto de fato a jurisprudência reiteradamente vem reconhecendo relações entre Instituição Financeira e seus clientes como relação de consumo, ainda mais após o Superior Tribunal de Justiça através da súmula nº 297 reconhecer que o CDC aplica-se aos Bancos. Nesta esteira analisa-se, portanto, a presente relação que, de antemão, em nada favorece a devedora na medida que não se verificam as alegadas agressões ao CDC. De fato, as cláusulas contratuais vieram previstas nos termos em que a legislação possibilitou, não havendo por isto que se falar em ilegalidades das previsões contratuais diante do CDC, a uma, porque o contrato em si somente traz cláusulas autorizadas por lei; a duas, porque o sistema de financiamento estudantil como um todo foi concebido em benefício do mutuário, trazendo regras que podem ser consideradas benéficas em cotejo com qualquer outro financiamento. Tome-se de exemplo iniciar-se a amortização com prestações de valores irrisórios. Os juros cobrados estão fixados em 12% ao ano enquanto outras operações de financiamento chegam a cobrar juros superiores em um único mês. Portanto não há como reconhecer a abusividade das cláusulas contratuais. Tampouco encontra amparo alegação de nulidade de cláusulas, por se tratar de contrato de adesão, a que parecem nos querer levar a alegação de não terem as partes a possibilidade de discussão de suas cláusulas contratuais, já que previamente estabelecidas. Contratos de massa têm preestabelecidas suas cláusulas exatamente com vistas à proteção da parte hipossuficiente na relação pois neste caso a liberdade de contratar permitiria que a parte mais forte da relação impusesse cláusulas em detrimento da mais fraca. A caracterização da abusividade não ocorre pela simples circunstância de se encontrarem regradas ou terem sido preestabelecidas e objeto de contrato de adesão mas por conterem, intrinsecamente, vantagens exageradas para a parte mais forte em detrimento da mais fraca (consumidor) nos exatos termos do artigo 51, inciso IV, do CDC a autorizar afastamento. Neste sentido mesmo o Código Civil atual, em seus artigos 423 e 424, estabelece que cláusulas abusivas, não restritas às relações de consumo, são as que: estabelecem obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou seja incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; Abusividade, portanto, é o conteúdo da cláusula que se mostra notoriamente desfavorável à parte mais fraca da relação contratual (de consumo ou não) considerando como notoriamente desfavorável aquela que, prevalecendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, acarreta um desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico, aqui considerado como fornecedor. Noutras palavras, não será abusiva simplesmente por estar inserida em contrato de adesão, pois mesmo não se inserindo nesta espécie poderia conter em seu bojo vantagens excessivas aptas a tipificarem. Embora aceita a relação jurídica em questão como de consumo, a permitir a incidência de princípios, regras e direitos contidos no CDC, não se encontram no contrato sob exame situações fáticas

que permitam constatar qualquer violação no presente contrato, pois, nos termos em que posta a demanda, como já se viu, não há qualquer ilegalidade ou violação de direitos com o método aplicado pela Instituição Financeira para a amortização da dívida, nos juros contratados, a forma de cálculo, os encargos acessórios, pois, além de decorrerem de possibilidades legalmente conferidas à Instituição Financeira, constituem condições específicas dos contrato de crédito educativo, cujas regras legais a CEF está obrigada a cumprir, e exatamente nesta esteira é que ela atuou, pois em sua planilha constata-se que não exigiu nada além do determinado e na forma do determinado na lei. Não se vê vantagem alguma - como alega a ré - em disposições que não correspondam a um direto benefício da parte mutuária, de modo a caracterizar a necessária desproporção entre as partes, a gerar o mencionado desequilíbrio contratual. Assim, nada obstante a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de novembro de 1990) às relações contratuais envolvendo instituições financeiras, deve ser verificado, no caso concreto, se a instituição se conduziu de maneira abusiva, provocando onerosidade excessiva do contrato, ou descumpriu dolosamente qualquer de suas cláusulas. Em relação à utilização da Tabela Price, não existe nisto qualquer ilegalidade. Não há em nosso ordenamento jurídico nenhuma norma que proíba a sua utilização como fórmula matemática destinada a calcular as parcelas de amortização que, acrescidas dos juros contratuais, permita ao término do contrato a extinção da dívida. De fato, representa uma técnica de cálculo de prestações que permitem a amortização de determinada importância acrescida de juros ao término de determinado espaço de tempo. Sua aplicação é comum nos contratos bancários e não gera, por si só, qualquer onerosidade ao mesmo por consistir mera fórmula matemática destinada a calcular o valor da prestação, considerado o período de amortização previsto, a certa taxa de juros. Havendo expressa previsão contratual de seu emprego, que não viola nenhuma norma de ordem pública, deve ser respeitada por compor ato jurídico perfeito, ajustado entre partes capazes e na forma prevista em lei. Nesse sentido o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em caso semelhante, relativo ao crédito educativo: CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TABELA PRICE. RENEGOCIAÇÃO NOS MOLDES DA MP 1978. APLICAÇÃO DA TR. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - Na relação travada com o estudante que adere ao programa de crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. - O sistema de amortização pela tabela PRICE está previamente definido no contrato, item forma de pagamento, sendo que as cláusulas contratuais foram livremente pactuadas. Ademais, não há ilegalidade na forma de amortização das prestações pelo método da Tabela Price. - Se autora afirma que não tem condições de renegociar a dívida nos moldes da MP 1978-28/2000, especialmente no que tange à exigência de renda mínima e apresentação de fiador, como requer que a Caixa Econômica Federal lhe disponibilize tal opção. - A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91. - Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. A compensação dos honorários advocatícios não ofende o Estatuto da OAB (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL Processo: 200071100050625 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 16/06/2005 Documento: TRF400111589 Fonte DJU DATA:10/08/2005 PÁGINA: 677 Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA). DO DESCUMPRIMENTO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS Não merecem respaldo as alegações dos Embargantes no que tange ao desrespeito pela Caixa Econômica Federal das cláusulas do contrato de financiamento estudantil em questão. Em relação ao alegado descumprimento da cláusula 7.2 item b, há de se reconhecer que através do acordo firmado (fl. 85), ocorreu a mudança da data de início do pagamento das prestações, que passou a ser a partir de 10 de janeiro de 2004. Logo não há que se falar de descumprimento contratual pela Caixa Econômica Federal, já que houve autorização expressa dos Embargantes para modificação do termo inicial. No tocante às cláusulas 10.1 e 10.1.1, compulsando os autos, verifica-se através da planilha de evolução contratual de fl. 43 que a amortização foi efetuada trimestralmente, e não mensalmente como alegado pelos Embargantes. No tocante às cláusulas 6.1 e 7.2.1.1, não há que se falar no prazo para pagamento do saldo devedor de 72 meses com carência de 8 meses de , tendo em vista que os Embargantes encontram-se inadimplentes desde 10/01/2006 de acordo com o extrato de fl. 46, ocorrendo o vencimento antecipado da dívida de acordo com a cláusula 14 do contrato de financiamento. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos e DECLARO CONSTITUÍDO com eficácia de título executivo judicial o contrato de crédito educativo acompanhado do discriminativo do débito, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102c, 3º, do Código de Processo Civil. As custas processuais serão suportadas pelos Embargantes, observando-se o disposto pelo artigo 12 da Lei 1060/50. Condene os Embargantes a pagar à Embargada os honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor do débito atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1050/60. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0020945-07.2009.403.6100 (2009.61.00.020945-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KARIM ALMEIDA DOS SANTOS(SP215861 - MARCOS CESAR VIOTTE)**

Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 113/114 em face da sentença em embargos de declaração de fl. 102, que acolheu os Embargos de Declaração da ré para anular a sentença proferida às fls. 95/96, restituindo o prazo para apresentação da contestação. Aduz a Embargante, em síntese, que a sentença prolatada apresenta vícios de contradição e obscuridade, alegando que apesar de ter ocorrido o equívoco na certificação da revelia, a ré deveria ter apresentado sua defesa até 11/02/2010, não havendo que se falar em restituição de prazo. É o relatório. DECIDO. Note-se, de pronto, que o recurso de embargos de declaração tem por objetivo apenas promover a



integração das decisões que contenham obscuridade, omissão ou contradição em seu conteúdo, não podendo implicar em inversão do resultado do julgamento ou em nova apreciação da matéria. Neste passo, não se verificam os vícios mencionados, uma vez que na sentença entendeu-se por restituir o prazo para contestação, anulando a sentença proferida às fls. 95/96, tendo em vista a equivocada certidão de decurso de prazo de fl. 94. Destarte, considerando terem as alegações o objetivo de alterar o conteúdo da sentença, tratando de seu mérito e expressando irresignação com seu teor, não há que se falar em efeitos modificativos, devendo a Embargante valer-se da via recursal adequada. Posto isto, ante a impertinência das alegações da Embargante, estando ausentes qualquer omissão, obscuridade ou contradição REJEITO os presentes Embargos de Declaração para manter a sentença de fl. 102 em todos os seus termos. Publique-se. Registrem-se. Intimem-se.

**0008441-32.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X FELIPE FREDERICO PAIVA DA SILVA  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de FELIPE FREDERICO PAIVA DA SILVA, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 13.688,34 (Treze mil seiscentos e oitenta e oito reais e trinta e quatro centavos) referente ao Contrato de Abertura de Crédito - Crédito Direto Caixa - CDC. Sustenta a autora que é credora da importância de R\$ 13.688,34 (Treze mil seiscentos e oitenta e oito reais e trinta e quatro centavos) atualizada até 23.04.2010, referente ao Contrato de Abertura de Crédito - Crédito Direto Caixa - CDC, por força do qual o devedor recebeu como empréstimo a quantia de R\$ 10.000,00 no dia 28.06.2009. Junta instrumento de procuração e documentos às fls. 06/26, atribuindo à causa o valor de R\$ R\$ 13.688,34 (Treze mil seiscentos e oitenta e oito reais e trinta e quatro centavos). Custas à fl. 27. Determinou-se a expedição de mandado monitorio e de citação mediante carta precatória para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Devidamente citado (fl. 37), o réu não se manifestou conforme atesta a certidão de fl. 40. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação Monitória com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento do Contrato de Abertura de Crédito - Crédito Direto Caixa - CDC. O fulcro da lide está em estabelecer se a ré é devedora da quantia requerida no pedido inicial, consistente no valor de R\$ 13.688,34 (Treze mil seiscentos e oitenta e oito reais e trinta e quatro centavos). O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição. De acordo com o previsto na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. No caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, o contrato de fls. 09/13, devidamente assinado pelas partes, acompanhado dos demonstrativos do débito (fls. 20/23) se prestam a instruir a presente ação monitoria. No tocante à citação do réu, foi ela realizada de forma pessoal e regular, consoante faz prova a certidão de fl. 37. Caracterizada a revelia do réu, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quanto aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no art. 319 do CPC. Uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, através do Contrato de Abertura de Crédito - Crédito Direto Caixa - CDC, a inadimplência unilateral da ré pelo não pagamento, consoante os demonstrativos do débito (fls. 20/23), impõe-se a procedência da ação. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, acolho o pedido formulado pela parte autora nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil, determinando o pagamento da quantia de R\$ 13.688,34 (Treze mil seiscentos e oitenta e oito reais e trinta e quatro centavos), razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e parágrafos do Código de Processo Civil. O valor devido deverá ser atualizado monetariamente, nos moldes do manual de Cálculos e Liquidações, da Justiça Federal, incidindo juros de mora, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação. Condeno a ré nas custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação que deverão ser corrigidos a partir da citação. P. R. I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0034228-49.1999.403.6100 (1999.61.00.034228-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027478-31.1999.403.6100 (1999.61.00.027478-9)) DARIO MARIO MANSANI(SP108238B - SANDRO CESAR TADEU MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)  
DISPOSITIVO Diante disto e pelo mais que nos autos consta, ainda que reconhecendo à mutuária o direito de ter as prestações da casa própria reajustadas de acordo com o índice da categoria salarial constante do contrato e delas prestações serem calculadas com a exclusão do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, tendo em vista que o pagamento de prestações em valor maior que o devido não lhe trouxe prejuízo na medida que permitiram maior amortização do saldo devedor JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação tão somente para reconhecer a nulidade da execução extrajudicial iniciada e não concluída por força de liminar concedida, todavia, reconhecendo que os demais pedidos do Autor são improcedentes, notadamente em relação à revisão de cláusulas do contrato. Com isto declaro extinto o processo com exame do mérito da causa, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência recíproca deixo de fixar honorários por considerá-los compensados. As custas deverão ser divididas devendo a CEF recolher 50% da mesma por não ser beneficiária da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se e Intimem-se

**0014112-17.2002.403.6100 (2002.61.00.014112-2) - ANDERSON JOAO PEREIRA X ANA MARIA BARBOSA LIMA PEREIRA(SP228224 - WAGNER PEREIRA MENDES E SP151369 - MARCIA MENDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)**

Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos a fl. 381 com fundamento nos artigos 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Alega a embargante a existência de omissão/contradição na sentença embargada, vez que ao reconhecer a ilegitimidade passiva da Caixa Seguradora foi atribuída à CEF a responsabilidade pela sua inclusão no pólo passivo, e via de consequência, pelo pagamento dos honorários àquela devidos, fixados em 5% do valor da causa. Sustenta que a afirmação contida na sentença embargada de que os autores não teriam formulado em face da Seguradora contrasta com a realidade dos elementos documentais existentes nos autos, caracterizando omissão/contradição. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotônio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. A embargante opôs os embargos de declaração sob exame pretendendo ver sanada suposta contradição/omissão. Inicialmente cabe ressaltar que decisão contraditória é aquela que traz proposições entre si inconciliáveis. É o caso da incoerência, a desarmonia de pensamento, o que não ocorreu na sentença embargada. Não há ainda qualquer omissão na sentença embargada, vez que esta somente ocorre quando não apreciadas integralmente as questões trazidas a Juízo e, no caso, todas foram resolvidas. Ressalte-se por fim, que a afirmação contida expressamente na sentença é que os autores não formularam nenhum pedido na inicial questionando valores do seguro habitacional, o que é diverso do que apontou a embargante em suas razões. Nestes termos, as alegações não conservam relação com a finalidade dos embargos de declaração. O que visam é a alteração do teor da sentença, o que só pode ser efetuado através do recurso específico. DISPOSITIVO Isto posto, rejeito os Embargos de Declaração opostos, por não visualizar inexatidões materiais, obscuridade, dúvida, contradição ou omissão supríveis nesta via, ficando, por este motivo, mantida a sentença embargada em todos os seus termos. P.R.I.

**0021682-49.2005.403.6100 (2005.61.00.021682-2) - ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR) X INSS/FAZENDA**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando anular ou reduzir os lançamentos dos créditos tributários NFLD nºs. 35.418.755-4, 35.418.752-0, 35.418.747-3 e 35.418.748-1. Informa que no dia 11/12/2002 teve seu estabelecimento matriz fiscalizado por agente fiscal do INSS, tendo sofrido lavratura de diversas Notificações Fiscais de Lançamentos de Débitos - NFLD'S. Alega, em síntese, que houve fragilidade nos lançamentos das notificações, caducidade de parte das exigências fiscais, impossibilidade do exercício da ampla defesa e o adimplemento das obrigações previdenciárias. Diante do exposto na inicial, a autora requer que a ré se abstenha de converter em renda os valores correspondentes aos depósitos administrativos efetuados nos autos das NFLD's, ou, se tais conversões já ocorreram, que as reverta, transferindo todos os valores depositados nos feitos administrativos para contas à disposição deste Juízo; a extinção dos valores exigidos nas NFLD's, por conta dos depósitos acima mencionados, bem como dos depósitos judiciais complementares que aqui serão feitos e comprovados, correspondentes a 70% dos valores lançados nas NFLD's de números 35.418.752-0, 35.418.747-3, 35.418.748-1, conforme os cálculos fornecidos pelo INSS e a anulação ou redução dos lançamentos dos créditos tributários em discussão e declarar a inexistência ou redução da relação jurídica que obrigue a Autora ao seu pagamento. Aduz que houve decadência de parte das exigências fiscais, ilegalidade e inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei nº 8.212/91 e a prevalência do artigo 150, 4º do Código Tributário Nacional que determina o prazo para decadência, de 5 anos, a contar da data dos fatos. Solicita a realização de prova pericial contábil, a qual não foi permitida na esfera administrativa, para demonstrar a fragilidade das autuações fiscais, bem como o cumprimento das suas obrigações previdenciárias. Alega que os recursos administrativos foram julgados desertos, mesmo diante da prova da realização dos depósitos recursais prévios. Informa que o índice utilizado para a correção dos valores discutidos, não pode ser o da aplicação de juros de mora com base na taxa Selic, que ultrapassa o valor de 1% previsto no artigo 161 do Código Tributário Nacional. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 528/530. Em decisão de fls. 2327 foi determinada a transferência do depósito administrativo em depósito judicial, objeto de agravo de instrumento pela União Federal, o qual foi negado provimento (fl. 2497). Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou o pedido às fls. 2231/2272, sustentando que os valores depositados pela autora foram insuficientes para suspenderem a exigibilidade do crédito ora aqui discutidos. Quanto à decadência dos prazos, esclarece que o prazo decadencial de 05 anos estabelecido pelo CTN não é norma geral de direito tributário e, portanto, pode ser alterado por lei ordinária. Às fls. 2378/2380 foi deferida a tutela antecipada para reconhecer a suspensão da exigibilidade das NFLDs 35.418.747-3, 35.418.752-0, 35.418.748-1 e 35.418.755-4 diante dos depósitos mencionados nos autos. O pedido da parte autora às fls. 2446/2448 referente à substituição dos depósitos judiciais por carta de fiança bancária foi indeferido às fls. 2474, após manifestação contrária da União Federal (fl.

2462/2468), objeto de agravo de instrumento às fls. 2478/2493, o qual foi negado seguimento pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 2501/2503). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária em que a autora objetiva anular ou reduzir os lançamentos dos créditos tributários NFLD nºs. 35.418.755-4, 35.418.752-0, 35.418.747-3 e 35.418.748-1. O fulcro da lide cinge-se em analisar se houve a alegada desconformidade com o devido processo legal na esfera administrativa, bem como se as decisões foram fundamentadas a ensejar a nulidade das notificações fiscais de lançamento de débito. Inicialmente, impossível não observar que os poderes outorgados aos patronos da parte autora, ainda que não impedidos de atuarem no feito, encontram-se limitados expressamente ao cancelamento de cobrança de multa relativa a pagamento de IRRF com base no disposto no artigo 138 do CTN. No que se refere à lide em si, como primeiro ponto, constato que nos procedimentos administrativos instaurados houve a garantia à autora do direito do contraditório e da ampla defesa, na medida em que foi possibilitada a defesa administrativa, sendo que apenas os recursos voluntários interpostos foram julgados desertos, sendo todas as decisões administrativas devidamente fundamentadas com a legislação vigente à época dos fatos. No que tange à alegação de decadência, o art. 45 da Lei 8.212/91 foi revogado pela Lei Complementar nº. 123/2006. Dessa forma, há de ser aplicada a regra geral, qual seja o art. 173 caput do Código Tributário Nacional que determina o prazo de 05 anos para constituição do crédito tributário. Corroborando este entendimento temos: AI no REsp 616348 / MG - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NO RECURSO ESPECIAL CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. DO ARTIGO 45 DA LEI 8.212, DE 1991. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CONSTITUIÇÃO. 1. As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8.212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social. 2. Argüição de inconstitucionalidade julgada procedente. Fixado o prazo decadencial de 05 anos para decadência das contribuições sociais, cabe agora, determinar o seu termo inicial de contagem. Segundo leciona Leandro Paulsen, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, podem ocorrer duas hipóteses em relação à contagem do prazo decadencial do Fisco para constituição do crédito tributário: 1- quando o contribuinte efetua o pagamento no vencimento, o prazo para lançamento de ofício de eventual diferença a maior, ainda devida, é de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador nos termos do art. 150, 4º do CTN; 2- quando o contribuinte não efetua o pagamento no vencimento, o prazo para lançamento de ofício é de cinco anos contado do primeiro dia do exercício seguinte ao de ocorrência do fato gerador, conforme o art. 173, I do CTN. Cumpre ressaltar que de acordo com o caso será aplicável um ou outro prazo; jamais os dois sucessivamente, visto que são excludentes entre si. Ou é hipótese de aplicação da regra especial ou da regra geral, não se aplicando as duas no mesmo caso. Nesse sentido, tem decidido o Superior Tribunal de Justiça: AgRg nos EREsp 216758 / SP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. TERMO INICIAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 173, I, E 150, 4º, DO CTN. 1. O prazo decadencial para efetuar o lançamento do tributo é, em regra, o do art. 173, I, do CTN, segundo o qual o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. 2. Todavia, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação - que, segundo o art. 150 do CTN, ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa e opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa -, há regra específica. Relativamente a eles, ocorrendo o pagamento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial para o lançamento de eventuais diferenças é de cinco anos a contar do fato gerador, conforme estabelece o 4º do art. 150 do CTN. Precedentes jurisprudenciais. 3. No caso concreto, o débito é referente à contribuição previdenciária, tributo sujeito a lançamento por homologação, e não houve qualquer antecipação de pagamento. É aplicável, portanto, conforme a orientação acima indicada, a regra do art. 173, I, do CTN. 4. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. No caso em tela, a parte autora não efetuou o pagamento tanto que foi intimada a pagar (fls. 94, 181, 274 e 370). Logo, é aplicável o art. 173, I do CTN, contando-se o prazo de cinco anos para lançamento de ofício, a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao de ocorrência do fato gerador. Assim, retroagindo o quinquênio legal a partir da data da consolidação dos débitos, isto é, em 11/12/2002, chega-se ao ano de 1998. Em 01/01/1998 se iniciaria a contagem do prazo decadencial dos créditos tributários cujos fatos geradores ocorreram ao longo do ano de 1997. Por conseguinte, como não se passaram mais de 05 (cinco) anos do primeiro dia do exercício seguinte daquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado para constituir o crédito, não houve a ocorrência da alegada decadência do crédito tributário, diante da inexistência de contribuições exigidas referentes a períodos anteriores a 1997. Com relação à alegada imprescindibilidade de prova pericial, não há nos autos nenhuma impugnação específica sobre impropriedades nas notificações fiscais de lançamento de débito com aptidão para justificar prova pericial contábil, atentando-se desde já, não ser o expert qualificado para estabelecer se determinada contribuição previdenciária é ou não devida. Eventual incongruência entre os valores considerados pelo INSS e os que a parte entenderia devidos podem ser resolvidos independentemente da participação do expert. No que se refere à incidência dos juros calculados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia SELIC, urge transcrever o disposto pelo artigo 84 da Lei 8981/95: Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela

Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna; 4º. Os juros de mora de que trata o inciso I, deste artigo, serão aplicados também às contribuições sociais arrecadadas pelo INSS e aos débitos para com o patrimônio imobiliário, quando não recolhidos nos prazos previstos na legislação específica. Por sua vez, o artigo 13 da Lei 9065/95 determina que: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com redação dada pelo art. 6º da Lei 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei 8.981/95, o art. 84, inciso I e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei 8.981/95, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Com efeito, a taxa SELIC foi instituída pelo Banco do Brasil como rendimentos dos títulos denominados Letra do Banco Central do Brasil, com escopo de premiar o capital investido pelo tomador de títulos da dívida pública federal. Em não havendo nenhum óbice, e em atenção ao princípio da legalidade, foi referido indexador utilizado em outras hipóteses de incidência de juros. Desse modo, os juros calculados com base na taxa SELIC tanto recaem sobre débitos tributários do contribuinte para com o fisco, como também incidem sobre créditos que o contribuinte tenha com o fisco. Dessa forma, verifica-se que é cabível a incidência dos juros com base na Taxa SELIC tanto sobre débitos tributários, como nos casos de restituição ou compensação tributária. Por outro lado, cumpre salientar que a taxa SELIC, segundo Aroldo Gomes de Matos, in Revista Dialética de Direito Tributário nº43, p. 15:(...) essa taxa tanto pode ser tomada como referencial para juros remuneratórios, compensatórios ou moratórios, conforme o caso. Assim, conclui-se que os juros para a hipótese em tela caracterizam-se como remuneratórios e moratórios. Dessa forma, os juros que eram de 1% (um por cento) passaram a ser calculados com base na SELIC, em observância ao disposto pelo parágrafo primeiro do artigo 161 do Código Tributário Nacional, que não exclui a capitalização dos juros de mora em matéria tributária. Neste diapasão, cumpre transcrever posicionamento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região, no julgamento da Apelação em Mandado de Segurança nº456496-0/96-SC, publicado no DJ de 29-04-98 PG:505, Juiz Relator GILSON LANGARO DIPP, decisão unânime: TRIBUTÁRIO. COFINS. PARCELAMENTO. TAXA SELIC. A Lei nº. 9.065, em seu art. 13, prevê a aplicação, em matéria tributária, dos juros equivalentes a taxa referencial do SELIC. Sendo assim, (...) Aplica-se, a partir de 1º de janeiro de 1996, no fenômeno compensação tributária, o art. 39, 4º, da Lei nº9250, de 26.12.95, pelo que os juros devem ser calculados, após tal data, de acordo com o resultado da taxa SELIC, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada. 13. A aplicação dos juros, tomando-se por conta a taxa SELIC, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida taxa. ( STJ, 1ª Turma, Recurso Especial 200518/SP, DJ de 08/03/2000, p. 54, Min. Relator José Delgado). Portanto, conclui-se que, a partir de primeiro de janeiro de 1996, é cabível a incidência de juros equivalentes à taxa referencial do sistema especial de liquidação e custódia - SELIC. Passo ao exame do mérito propriamente dito. As contribuições previdenciárias sobre a folha de salários e demais rendimentos são previstas no art. 195, I, da CF/88 (com a redação da EC nº 20). Tais exações são delineadas na Lei nº 8.212/91 e na Lei Complementar nº 84/96. O primeiro diploma legal trata das contribuições incidentes sobre folha de salários somente, pois esta era a redação original da Constituição. O segundo diploma legal foi criado utilizando-se da competência residual da União para criar novas fontes de custeio da Seguridade Social (art. 195, 4º da CF/88), abarcando todos os pagamentos destinados a obreiros sem vínculo empregatício, que não eram atingidos pela Lei nº 8.212/91. A contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social conforme prevista na Lei 8.212/91 é uma autêntica contribuição destinada ao financiamento da seguridade social, nos termos constitucionais, que se apóia no princípio da solidariedade, pelo qual, seu custo deve ser suportado por toda a sociedade, inclusive o Poder Público. Em matéria fiscal possível visualizar-se duas vertentes para o financiamento da seguridade social: a do princípio do benefício, que Geraldo Ataliba se reportava quando aludia às contribuições em geral, e a do princípio do custo ou sacrifício, mediante o qual, sempre que uma atividade estatal incorre em custos, deve este ser satisfeito por aqueles que lhe deram causa e, em igualdade, suportando cada contribuinte o que seria suportado por outro. (Stuart Mills) Assim, pela primeira vertente a carga deve ser distribuída de acordo com os benefícios que os obrigados desfrutariam da atividade governamental, isto é, somente se veriam obrigados a suportá-la se viessem a obter uma vantagem concreta da atividade estatal e dispensados os que não fossem dela beneficiados. É a tese comumente defendida por empresas urbanas compelidas a prestações sociais voltadas à área rural. Ocioso dizer ser propiciadora de injustiças por agravar e preservar as abissais desigualdades sociais do país. Pela outra vertente ninguém sofre mais do que o outro no financiamento das prestações sociais, contribuindo todos, com o mesmo valor, nas prestações sociais. É a tese que postula tratamento igualitário com aqueles sujeitos a alíquotas menores. É, igualmente, proporcionadora de injustiças, pois, numa sociedade que embora não dividida em classes (a exemplo da Índia) revela perversos efeitos na distribuição da renda, além de nem todos se beneficiarem, igualmente, das ações do Estado, para os que se encontrassem em situação econômica melhor, a prestação seria menos onerosa e mais para aqueles em pior situação. Dentro desse universo busca-se na contribuição social incidente sobre a folha de salários sob base de cálculo que é o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, uma grandeza econômica tradutora tanto da capacidade econômica quanto da de utilização da mão de obra trabalhadora que, consiste, em última análise, a base em que se sustenta a riqueza da indústria. Haja vista a China atualmente. Buscar a exclusão da obrigação de financiamento da seguridade social a pretexto de não ter relação jurídica com os empregados da empresa contratante conduziria ao absurdo de considerarmos que também que não houve vinculação nenhuma ao fato gerador da obrigação principal, afinal, os trabalhadores se encontravam à disposição para concretizar a obra contratada. NFLD nº. 35.418.755-4: Acerca

da responsabilidade solidária dispõe o art. 124 do Código Tributário Nacional: Art. 124 - São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. Por sua vez, o art. 30, inciso VI da Lei 8.212/91 prevê: Art. 30 - A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: VI - o proprietário, o incorporador definido na Lei nº. 4.591, de 16 de dezembro de 1964, o dono da obra ou condômino da unidade imobiliária, qualquer que seja a forma de contratação da construção, reforma ou acréscimo, são solidários com o construtor, e estes com a subempreiteira, pelo cumprimento das obrigações para com a Seguridade Social, ressalvado o seu direito regressivo contra o executor ou contratante da obra e admitida a retenção de importância a este devida para garantia do cumprimento dessas obrigações, não se aplicando em qualquer hipótese, o benefício de ordem. (redação alterada pela MP nº. 1523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº. 9.528/97). No caso dos autos, pode-se afirmar que a autora é responsável tributária solidariamente à empresa Etecon Ltda. Pela prestação de serviços de construção civil para terraplanagem com utilização de equipamento mecânico, por expressa disposição legal. Nesta hipótese, não se aplica o benefício de ordem. É dizer, não se pode pretender que primeiro seja responsabilizado o construtor e, somente após, o dono da obra. Benefício de ordem ou benefício de excussão, segundo De Plácido e Silva, se apresenta como o direito que cabe ao fiador em não ser compelido a pagar a dívida afiançada, sem que primeiro sejam executados os bens do devedor, sob o fundamento de que a obrigação do fiador é acessória e subsidiária (Vocabulário Jurídico, 12ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 1993, vol. I, p. 296-297). No mesmo sentido da solidariedade é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região: PREVIDENCIÁRIO. CONTRATO DE CONSTRUÇÃO CIVIL. DÉBITO DECORRENTE DA OBRA. SOLIDARIEDADE ENTRE O EMPREITEIRO E O DONO DA OBRA. 1. Tratando-se de débito tributário, o prazo para a exigibilidade da contribuição previdenciária se conta na forma dos arts. 173 e 174 do CTN, ou seja, cinco anos para formalização (sujeito a decadência) e mais cinco anos para cobrança (sujeito a prescrição). 2. Respondem solidariamente pelos débitos previdenciários decorrentes da obra civil, o empreiteiro e o proprietário (Lei 3.807/60 e Decreto-lei 66/66). (TRF - 2ª Região, Primeira Turma, AC 18832-93/RJ, rel. Juiz Clélio Erthal, DJU 16.06.1994, p. 31.719). Neste diapasão, diante do fato da empresa tomadora não ter elidido o débito previdenciário não apresentando as guias de recolhimento da previdência Social - RGPS vinculadas às notas fiscais emitidas, não apresentando, ainda, comprovação de escrituração contábil pelas prestadoras no período, conforme se depreende do relatório da notificação fiscal de lançamento hostilizada, a exação torna-se devida. Como bem fundamentou a decisão administrativa de fls. 86/94, incabível a alegação de que a contratante só poderia ser autuada depois de comprovada a existência de débito por parte da empresa contratada, pelo simples fato de que, sendo solidária com a mesma, encontra-se obrigada a apresentar prova em contrário, sujeitando-se a obter tal prova junto à contratada para, quando lhe for exigido, possa isentar-se do débito perante o INSS. Desta forma, responsabilidade solidária não implica em dupla cobrança, e a medida em que sendo exigido o recolhimento sobre a mão-de-obra empregada previamente da prestadora e não comprovado por esta, é exigido do tomador na qualidade de responsável solidário, como ocorreu no caso dos autos. Assim, tendo em vista que os documentos fornecidos pela empresa, na fiscalização, não provaram a regularidade dos recolhimentos sobre os pagamentos decorrentes da obra, correta a aferição indireta levada a efeito pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base no valor das notas fiscais de serviços emitidas pela empresa, a teor do que dispõe o 4º do art. 33 da Lei 8.212/91. Por outro lado, as guias GRPS apresentadas somente poderiam elidir a responsabilidade solidária, se imputassem o recolhimento referente àquela determinada obra, o que não ocorreu. Necessário destacar, ainda, que mesmo que a legislação não disponha de forma expressa acerca da confecção de guia específica para o recolhimento da contribuição previdenciária sobre a obra de construção civil, o que se exige apenas em Decreto (3.048/99, art. 220, 2º), a autora não logrou êxito em provar que o recolhimento discutido encontrava-se efetivamente recolhido juntamente com todas as contribuições previdenciárias devidas com base na folha de salários, incluindo os prestadores de serviços daquela obra. Desta forma, impõe-se o reconhecimento da legalidade da notificação fiscal atacada, quanto à formalização do lançamento, arbitramento da base de cálculo e aplicabilidade da aferição indireta, sendo devidos os recolhimentos previdenciários pela autora, ressalvado o seu direito de regresso com relação à empresa Etecon Ltda. NFLD nº. 35.418.752-0: Sustenta a parte autora que comprovou a integral quitação de suas obrigações para com o INSS, aduzindo a imprestabilidade do trabalho fiscal, em virtude da desconsideração da alíquota real da contribuição ao SAT a que a empresa estava sujeita e o enquadramento indevido, como empregados, dos diretores estrangeiros expatriados da autora, sujeito ao mesmo regime de diretores de S/A e a forma de apuração do crédito tributário. Contudo, sem razão a autora. O Mandado de segurança nº. 2000.61.00.050590-1 impetrado pela empresa autora em que discutia o recolhimento referente ao SAT e, ainda que tenha obtido liminar favorável, a sentença denegando a ordem, proferida posteriormente terminou por inviabilizar a alegada compensação realizada pela autora. Neste sentido é a súmula nº. 405 do Supremo Tribunal Federal: DENEGADO O MANDADO DE SEGURANÇA PELA SENTENÇA, OU NO JULGAMENTO DO AGRADO, DELA INTERPOSTO, FICA SEM EFEITO A LIMINAR CONCEDIDA, RETROAGINDO OS EFEITOS DA DECISÃO CONTRÁRIA. Quanto aos diretores expatriados, dispõe o art. 2º, inciso I, alínea f da Instrução Normativa nº. 57/2001 INSS, vigente à época dos fatos e aplicável ao caso concreto: Art. 2º São segurados obrigatórios da Previdência Social, além dos definidos na Lei nº 8.213, de 1991, e no Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, as seguintes pessoas físicas: I - como empregado: ...f) o contratado no exterior para trabalhar no Brasil em empresa constituída e funcionando no território nacional segundo as leis brasileiras, ainda que com salário estipulado em moeda estrangeira, salvo se amparado pela Previdência Social do seu país de origem, observado o disposto nos acordos internacionais porventura existentes; Assim, os documentos trazidos pela parte autora não comprova se os diretores estavam amparados pela Previdência Social de seu país de

origem e ainda, a existência de acordos internacionais existentes com o Brasil, fazendo com que a fiscalização o considerasse devidamente como segurados obrigatórios. NFLD nº. 35.418.747-3: Aduz a parte autora que o art. 28, 9º da Lei 8.212/91 não exprime conjunto de isenções, mas de situações de não incidência da contribuição previdenciária, bem como o reembolso de mensalidades escolares não constituiriam remuneração dos empregados, não integrando a base impositiva da contribuição previdenciária. Quanto às alegações referentes ao pagamento de valores a estagiários e desenvolvimento de programa, após diligência fiscal para análise dos documentos juntados pela autora, houve o reconhecimento da procedência de parte das alegações, devendo ser mantida a notificação fiscal guerreada com relação às alegações efetivamente não comprovadas relativas ao valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo, ou ainda, pertinentes à importância paga a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977. Observe-se, ainda, que a empresa não apresentou as folhas de pagamento solicitadas (fls. 165 a 167), sendo utilizada para conclusão acerca da obtenção das bases de cálculo, as massas salariais informadas nas RAIS constantes nos sistemas informatizados do INSS, não procedendo as alegações da autora pela falta de comprovação de existência de estágio nos termos da Lei 6494/77 e plano educacional para qualificação profissional vinculado às atividades da empresa e não substituído de parcela salarial, o que, se demonstrado fosse, evidenciaria a não incidência da contribuição previdenciária em debate. NFLD nº. 35.418.748-1: A referida notificação fiscal tem como origem valores pagos a pessoas físicas que prestaram serviços à empresa classificados como estagiários ou empregados, reembolsos de mensalidade escolar, reembolso de despesas com faculdades, bolsas-estágio, bolsas-auxílio, pagamentos de matrícula para cursos, aluguéis, condomínios e IPTU reembolsados. No entanto, da mesma forma que a notificação anterior, o débito foi retificado após a análise da documentação apresentada pela empresa autora à fiscalização, sendo reconhecido que o Sr. Rui Pedro Medina Leite não é empregado da autora (fl. 366/370), não prevalecendo os demais argumentos da autora, tendo em vista a inexistência de comprovação apta a ensejar a nulidade da notificação ou redução do valor, requeridos pela parte autora. Oportuno que se considere, posto que impossível o exame das alegações formuladas nestes autos desvinculadas do objeto sobre o qual incide, qual seja, o descontentamento da autora diante do julgamento administrativo a fim de que possam tornar nulas as notificações fiscais de lançamento de débito levadas a efeito. Sob este aspecto, sem embargo da talentosa argumentação da autora, o direito da parte de se defender nos autos do processo administrativo é inerente à garantia dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa e foram devidamente a ela assegurados no âmbito administrativo, conforme se constata das cópias integrais dos procedimentos administrativos juntados aos autos. Da mesma forma que ocorreu com as impugnações, as decisões administrativas que negaram seguimento aos recursos voluntários por deserção, basearam-se em legislação vigente à época dos fatos e, portanto, foram devidamente fundamentadas. Assim, diante da legalidade e observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa nas notificações fiscais de lançamento de débitos nºs. 35.418.755-4, 35.418.752-0, 35.418.747-3 e 35.418.748-1, não há como acolher o pedido da autora de nulidade ou redução. **DISPOSITIVO** Isto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Após o trânsito em julgado, convertam-se os depósitos judiciais em renda da União. Publique-se. Registre-se e Intimem-se e Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line, nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005.

**0018586-89.2006.403.6100 (2006.61.00.018586-6) - MARCELO DE ABREU MACEDO X MARINEIDE HELIO DE JESUS SANTOS (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)**

Trata-se de ação ordinária proposta por MARCELO DE ABREU MACEDO E MARINEIDE HELIO DE JESUS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão de prestações e do saldo devedor de contrato de financiamento habitacional, com repetição de indébito, compensação e pedido de antecipação de tutela. Junta procuração e documentos (fls. 17/60). Atribuiu à causa o valor de R\$ 33.311,00 (trinta e três mil e trezentos e onze reais). Sem recolhimento de custas tendo em vista o pedido de Justiça Gratuita. O pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido às fls. 63/65, unicamente para determinar que contra os autores não conste qualquer restrição cadastral junto aos órgãos de proteção ao crédito. Contestação às fls. 72/90, com documentos (fl. 91/101). Em petição de fl. 154, os autores informam que efetuarão o pagamento/renegociação/transferência/liquidação da dívida/ substituição da garantia, razão pela qual renunciam expressamente ao direito em que se funda a ação. É o relatório. Fundamentando. **DECIDO**. Diante da petição da parte autora, informando a renúncia aos direitos em que se funda a ação (fls. 154), é de se impor a extinção do feito. **D I S P O S I T I V O** Ante o exposto, **HOMOLOGO** por sentença a renúncia e **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil, revogando a tutela antecipada parcialmente concedida às fls. 63/65. Deixo de condenar a parte autora em custas e honorários advocatícios, visto que serão pagos administrativamente conforme informado conjuntamente pelas partes a fl. 154. Ante a inexistência de depósitos judiciais nestes autos, resta prejudicado o pedido de levantamento. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0035135-43.2007.403.6100 (2007.61.00.035135-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033716-85.2007.403.6100 (2007.61.00.033716-6)) PRICEMAQ IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ LTDA (SP109360 -**

## ODAIR BENEDITO DERRIGO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por PRICEMAQ INDUSTRIAL E COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA objetivando a parte autora: 1) a declaração de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários decorrentes dos Processos Administrativos n°s 10880.450.593/2007-21 e 10880.450.594/2007-76, nos termos do artigo 151, V, do CTN, apontados no relatório de informações de apoio para emissão de Certidão, expedido pela Secretaria da receita Federal em 04/12/2007 (fls. 16/21); b) a baixa dos débitos em cobrança (SIEF); c) expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa, nos termos do artigo 206 do CTN. Afirma a autora, em síntese, que os débitos relativos aos processos administrativos sob n°s. 10880.450.593/2007-21 e 10880.450.594/2007-76 estão devidamente quitados mediante guias DARF às fls. 22/40, assim como houve pagamento dos débitos em cobrança (SIEF), conforme guias DARF às fls. 41/80, quanto às dívidas ativas de n°s. 8060617712287 e 8030700126070, sustenta que estão com exigibilidade suspensa diante de parcelamentos. Junta procuração e documentos (fls. 10/86). Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (Mil reais). Custas a fl. 87. O pedido de tutela foi parcialmente deferido (fl. 90/91) para determinar à autoridade fiscal competente que analisasse, no prazo de dez dias, dos documentos apresentados pela autora e, no mesmo prazo, emitisse certidão de sua real situação perante o Fisco, sendo que no caso expedição de certidão deveria apresentar justificativa nos autos. Expedido mandado de citação e de intimação para cumprimento da antecipação da tutela. A União Federal em petição de fl. 100 requereu a juntada aos autos de Memorando (DIDAU/PFN/SP n° 149/2008) elaborado pela Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 105/106) e documentos (fls. 101/104 e 107/157) e informou que diante do teor deste memorando encaminhou o mandado de intimação expedido por este Juízo à DERAT para análise determinada pela decisão de fls. 90/91. Manifestação da parte autora sobre a petição e documentos de fls. 100/157. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 165/167, com documentos (fls. 168/189), sustentando a falta de interesse de agir. Alegou para tanto que conforme certidões atualizadas, existem 15 débitos tributários inscritos em dívida ativa, sendo que com relação a 14 deles a exigibilidade da obrigação está suspensa por força de parcelamento e, com relação ao 15º débito (80.3.07.001260-70) a certidão extraída naquele dia junto ao sistema da PGFN apontava a seguinte situação: ativa não ajuizada em processo de concessão de parcelamento simplificado, situação do parcelamento: deferido aguardando formalização. Diante disto, asseverou a desnecessidade de provimento jurisdicional que declare a suspensão da exigibilidade das obrigações, porque esta situação já ocorre. Assim, pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito, com a condenação da parte autora ao pagamento de honorários de 10% sobre o valor da causa. Em decisão de fl. 190 foi determinada a intimação da parte autora para ciência da contestação e ainda a especificação de provas pelas partes. Regularmente intimada, a parte autora não se manifestou. A União, por sua vez, informou que não tinha outras provas a produzir. Vieram os autos conclusos para sentença, sendo convertido o julgamento em diligência para determinar à parte autora que esclarecesse se houve o pagamento do débito em cobrança (SIEF) no valor de R\$ 13,76, apontado a fl. 18 dos autos, tendo em vista que o exame dos documentos juntados às fls. 15 e 16/22 permite verificar que a certidão pleiteada pela Autora foi recusada em razão de pendências tanto na RFB como na PGFN, sendo que na RFB constavam como pendências em 04/12/2007: 02 Processos Fiscais em Cobrança (PROFISC), 01 Débito em Cobrança (SIEF) no valor de R\$ 13,76 e Pendência - Parcelamento Excepcional (PAEX). Em resposta, a parte autora informou que não há mais débito em aberto nesta importância, conforme comprova o relatório atualizado das Informações de Apoio para Emissão de Certidão. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária em que a autora objetiva: 1) a declaração de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários decorrentes dos Processos Administrativos n°s 10880.450.593/2007-21 e 10880.450.594/2007-76, apontados no relatório de informações de apoio para emissão de Certidão, expedido pela Secretaria da receita Federal em 04/12/2007 (fls. 16/21); b) a baixa dos débitos em cobrança (SIEF); c) expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa, nos termos do artigo 206 do CTN. O exame dos documentos juntados às fls. 15 e 16/22 permite verificar que a certidão pleiteada pela Autora foi recusada em razão de pendências tanto na RFB como na PGFN, sendo que na RFB constavam como pendências em 04/12/2007: 02 Processos Fiscais em Cobrança (PROFISC), 01 Débito em Cobrança (SIEF) no valor de R\$ 13,76 e Pendência - Parcelamento Excepcional (PAEX). No âmbito da PGFN constavam como pendências duas inscrições em dívida ativa de n°s 80.6.06.177122-87 e 80.3.07.001260-70. A União Federal sustenta a falta de interesse de agir, alegando para tanto que todos os débitos inscritos em dívida ativa, inclusive os apontados nesta ação (80.6.06.177122-87 e 80.3.07.001260-70) estão suspensos, não havendo necessidade de provimento jurisdicional neste sentido. Ocorre que este não é o objeto desta ação, vez que não foi requerida a suspensão de débitos inscritos em dívida ativa. O pedido constante da inicial foi de antecipação da tutela para suspensão da exigibilidade dos créditos tributários decorrentes dos Processos Administrativos n°s 10880.450.593/2007-21 e 10880.450.594/2007-76 e baixa dos débitos em cobrança (SIEF), expedição de Certidão Positiva de Débitos com efeitos de negativa. A suspensão dos débitos ocorrida após o ajuizamento desta ação não tem o condão de tornar inexistente a recusa de emissão de certidão que efetivamente ocorreu, ou torná-la legítima a partir de acontecimentos futuros. Sendo assim, resta rejeitada a alegação de carência de ação, no momento do ajuizamento da ação. Passo ao exame dos pedidos da inicial. Inicialmente, verifica-se que o pedido de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários decorrentes dos Processos Administrativos n°s 10880.450.593/2007-21 e 10880.450.594/2007-76, foi requerido nos termos do artigo 151, V, do CTN, cuja redação é a seguinte: Artigo 151: Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial. É dizer, o autor pretendia a concessão de tutela antecipada reconhecendo a suspensão de créditos tributários para os quais alegou a extinção pelo pagamento na sua inicial. Quanto ao pedido de baixa dos débitos em cobrança (SIEF), apontou a parte autora que seriam estes os relativos à página 3 do relatório Informações de Apoio para Emissão de Certidão, qual seja: Pendência Parcelamento Excepcional (PAEX): PIS-PASEP: 04 parcelas em atraso; COFINS: 001 parcela em atraso;

IRPJ: 004 parcelas em atraso; CSLL: 008 parcelas em atraso. A parte autora alegou em sua inicial a regularidade no pagamento do parcelamento. Conforme se vê nas primeiras linhas da inicial, tais pedidos foram formulados apenas para garantir a expedição da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa em sede de tutela antecipada, não havendo a necessidade de tal pronunciamento de cunho condenatório em sentença. Registre-se, por oportuno, que a União Federal em sua contestação não apresentou qualquer informação relativa a estes Processos Administrativos ou sobre os débitos para os quais constava pendência (PAEX), limitando-se a se manifestar sobre as inscrições em dívida ativa. Além disto, na petição de fl. 100 requereu a juntada aos autos de Memorando (DIDAU/PFN/SP nº 149/2008) elaborado pela Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 105/106) e documentos (fls. 101/104 e 107/157) e informou que diante do teor deste memorando encaminhou o mandado de intimação expedido por este Juízo à DERAT para análise determinada pela decisão de fls. 90/91. Nada obstante esta informação, não apresentou qualquer informação relativa aos débitos em cobrança na Secretaria da Receita Federal, os quais seriam analisados pela DERAT. Esta ausência de manifestação, aliada ao novo relatório Informações de Apoio para Emissão de Certidão emitido em 26.09.2008 (fls. 198/202), no qual não constam mais tais pendências, permitem concluir que de fato não poderiam constituir óbice à emissão da certidão pretendida. A Constituição Federal prevê expressamente a garantia de fornecimento de certidões em seu artigo 5º, XXXIV, b: XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: (...) b) - a obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de direito e esclarecimento de situações de interesse pessoal. O direito à obtenção de certidões em matéria tributária encontra-se disposto nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional nos seguintes termos: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida no prazo de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A autora preencheu os requisitos legais acima aludidos para o fornecimento da Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. O exame dos documentos juntados às fls. 15 e 16/22 permite verificar que a certidão pleiteada pela Autora foi recusada em razão de pendências tanto na RFB como na PGFN, sendo que na RFB constavam como pendências em 04/12/2007: 02 Processos Fiscais em Cobrança (PROFISC), 01 Débito em Cobrança (SIEF) no valor de R\$ 13,76 e Pendência - Parcelamento Excepcional (PAEX). No âmbito da PGFN constavam como pendências duas inscrições em dívida ativa de nºs 80.6.06.177122-87 e 80.3.07.001260-70. Os débitos apontados no âmbito da Receita Federal, conforme verificado linhas atrás, não constituem óbice à emissão da certidão requerida. Quanto às inscrições em dívida ativa, a União Federal informou em sua contestação que todos os débitos inscritos em dívida ativa, inclusive os apontados nesta ação (80.6.06.177122-87 e 80.3.07.001260-70) estão suspensos, não constituindo óbice à emissão da certidão. Assim sendo, afigura-se descabido o apontamento de créditos tributários com exigibilidade suspensa no relatório de débitos fornecido ao autor em 04.12.2007 (fls. 16/22) e a recusa em 10.12.2007 de emissão da certidão conjunta positiva de débitos com efeitos de negativa (fl. 15). Nada obstante tais considerações, verifica-se que efetivamente ocorreu a perda do objeto da presente ação, vez que conforme informado pelo autor na petição de fls. 196/197 os débitos mencionados na inicial não constam mais como óbice à emissão da certidão pretendida, tendo inclusive sido esta emitida em 01/07/2008, conforme documento de fl. 198. A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Tal condição deve ser encarada não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188). Não há preclusão quanto às condições de ação, conforme previsão do art. 267, parágrafo 3º do CPC, uma vez que seria ilógico estes pressupostos estarem presentes somente na propositura da ação. Assim, é o entendimento do STJ: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 44372). No caso em tela não mais está presente o binômio necessidade-adequação já que se efetivou a pretensão da parte autora, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, por reconhecer a ausência de interesse de agir superveniente da autora, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em razão do princípio da causalidade, condeno a ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios ao autor, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos do Manual



de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Decisão sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, independentemente de eventuais recursos voluntários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0011781-52.2008.403.6100 (2008.61.00.011781-0) - ITAUBANK LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos pelo autor às fls. 1083/1094 com fundamento no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, ao argumento de omissão na sentença embargada quanto à condenação em honorários advocatícios. Alega que inexistente condenação no caso concreto, de modo que o arbitramento da verba honorária deveria se dar em valor fixo, pautado nos princípios da equidade e da razoabilidade, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Sustenta que não foi considerado na r. sentença embargada que houve impugnação ao valor da causa acolhida por este Juízo, passando a constar o valor de R\$ 1.991.996,69, de modo que o montante a título de verba honorária a que foram condenados pode alcançar a quantia de R\$ 199.199,66 (cento e noventa e nove mil, cento e noventa e nove reais e sessenta e seis centavos). Assevera que não existem no caso peculiaridades de fato que justifiquem o arbitramento da verba honorária em montante tão elevado, devendo estar em consonância com os princípios da equidade e da razoabilidade. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. No caso dos autos inexistem as omissões alegadas na sentença prolatada pela M.M.ª Juíza Federal Substituta Dra. Luciana Melchiori Bezerra, uma vez que corretamente condenou a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em 10 % sobre o valor atualizado atribuído à causa. É cediço que a omissão que rende ensejo aos embargos é aquela que não resolve integralmente a questão e, no caso, todas foram resolvidas, pois ao homologar o pedido de renúncia da parte autora, a r. sentença previu condenação em honorários em patamar mínimo. Nesse sentido: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 - SP - AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44). E ainda: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Para a adequada aplicação dos critérios de equidade previstos no art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, há necessidade do exame das circunstâncias da causa e das peculiaridades do processo. Assim, não está o Juiz adstrito, inclusive aos percentuais mínimo e máximo impostos pelo 3º do referido dispositivo, para a fixação do quantum dos honorários, que se deu no patamar legal mínimo de dez por cento sobre o valor da causa, sendo observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sem deixar de considerar as peculiaridades do caso concreto, tendo em vista a ponderação entre o conteúdo econômico da demanda (anular o lançamento fiscal objeto do processo administrativo nº. 10880.031995/96-99 que alcança ou até supera, se atualizado, o valor dado à causa), a sua complexidade (análise minuciosa da alegação de insubsistência do lançamento fiscal) e o tempo exigido para o seu serviço, bem como o trabalho já desenvolvido pelo representante judicial da União Federal. Corroborando este entendimento é o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. Improcedente a ação, os honorários de advogado podem ser fixados à base do valor da causa; trata-se de critério razoável, que não pode ser criticado pelo autor, quem o estimou, nem pelo réu, que poderia tê-lo impugnado. Agravo regimental não provido. (AGA 199900234669 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 232041 - Relator ARI PARGENDLER - STJ - TERCEIRA TURMA - DJ DATA: 13/12/1999 PG:00145). Ademais, a parte autora não se insurgiu, oportunamente, acerca da decisão de procedência da impugnação do valor atribuído à causa. Nestes termos, as alegações da embargante não conservam relação com a finalidade dos embargos de declaração. O que visa é a alteração do teor da sentença, o que só pode ser efetuado através do recurso específico. DISPOSITIVO Isto posto, rejeito os presentes Embargos de Declaração opostos, por não visualizar inexistências materiais, obscuridade, dúvida, contradição ou omissão supríveis nesta via, ficando, por este motivo, mantida a sentença embargada em todos os seus termos. P.R.I.

**0019650-66.2008.403.6100 (2008.61.00.019650-2) - MARCELO DE ABREU MACEDO X MARINEIDE HELIO DE JESUS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por MARCELO DE ABREU MACEDO E MARINEIDE HELIO DE JESUS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a) a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial; b) a declaração da nulidade da execução extrajudicial promovida pela empresa-ré; requerendo que se abstenha de inscrever os nomes dos autores nos órgãos de proteção ao crédito. Junta procuração e documentos (fls. 38/87). Atribuiu à causa o valor de R\$ 37.011,00 (trinta e sete mil e onze reais). Sem recolhimento de

custas tendo em vista o pedido de Justiça Gratuita. O pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido às fls. 182/185, unicamente para determinar que contra os autores não conste qualquer restrição cadastral junto aos órgãos de proteção ao crédito. Contestação às fls. 191/218, com documentos (fls.219/268).Inconformada com os termos em que foi concedida a tutela, a parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 278/295), cujo seguimento foi negado (fl. 298).Réplica às fls. 305/312.Em petição de fl. 321, os autores informam que efetuarão o pagamento/renegociação/transferência/liquidação da dívida/ substituição da garantia, razão pela qual renunciam expressamente ao direito em que se funda a ação.É o relatório. Fundamentando. DECIDO.Diante da petição da parte autora, informando a renúncia aos direitos sobre que se funda a ação (fls. 321), é de se impor a extinção do feito.D I S P O S I T I V OAnte o exposto, HOMOLOGO por sentença a renúncia e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil, revogando a tutela antecipada parcialmente concedida às fls. 182/185.Deixo de condenar a parte autora em custas e honorários advocatícios, visto que serão pagos administrativamente conforme informado conjuntamente pelas partes a fl. 240.Ante a inexistência de depósitos judiciais nestes autos, resta prejudicado o pedido de levantamento.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0003319-72.2009.403.6100 (2009.61.00.003319-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001727-90.2009.403.6100 (2009.61.00.001727-2)) NANJI DELLA COLLETA FLEURY(SP267216 - MARCELO TANAKA DE AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) Nada a apreciar em relação a petição da parte autora de fls. 141/147.Cumpra-se o despacho de fls. 123, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0018813-74.2009.403.6100 (2009.61.00.018813-3)** - JOSE VICTOR LOPES GOMES X TOMOHIKO IWAI X ARLINDO CORREA CESAR FILHO X BRENO SOUZA VIANNA X INES LESSA VIANNA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por JOSE VICTOR LOPES GOMES, TOMOHIKO IWAI, ARLINDO CESAER CORREIA FILHO, BRENO SOUZA VIANNA e INÊS LESSA VIANNA, objetivando declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que sustente a incidência do Imposto de Renda sobre as verbas recebidas a título de parcelas mensais de suplementação de aposentadoria e pensão da FUNDAÇÃO CESP por eles percebidas, e em decorrência a repetição dos valores pagos até então sob este título, monetariamente corrigido desde o desembolso, acrescido dos juros legais. Fundamentando sua pretensão, alegam os Autores, em síntese, que durante o contrato de trabalho aderiram a plano de previdência privada (Fundação CESP) e desde então passaram a contribuir mensalmente para este Fundo no intuito de suplementar os valores de sua aposentadoria. Asseveram haver contribuído para o referido plano de aposentadoria complementar até o desligamento da empresa, e, neste período acabaram por sofrer a incidência do IR sobre as contribuições, pois descontadas dos salários, que por sua vez, eram tributadas pelo Imposto de Renda.Ressaltam que ao receber a complementação de sua aposentadoria, os valores estão sendo novamente tributados pelo Imposto de Renda, o que caracteriza bis in idem.Requerem a antecipação dos efeitos da tutela visando a suspensão da retenção do Imposto de Renda sobre os valores pagos pela Fundação Cesp até julgamento final da lide, devendo as importâncias ser depositadas judicialmente. Junta instrumento de procuração e documentos às fls. 14/44, atribuindo à causa o valor de R\$ 29.000,00. Custas a fl. 45.Em decisão de fl. 45 foi determinado aos autores que providenciassem documento apto a comprovar: 1) os montantes relativos às suas contribuições para a previdência privada; 2) os valores depositados a este título, pela CESP; 3) sobre qual soma já foi deduzido o Imposto de Renda; e, principalmente, 4) quais são os percentuais que compõem o benefício atual, correspondentes às respectivas contribuições do empregado e da empregadora. Intimados, os autores apresentaram os documentos de fls. 57/88.Em decisão de fl. 89/91 foi deferido parcialmente o pedido de antecipação da tutela para afastar a exigibilidade do Imposto de Renda sobre o montante correspondente às contribuições efetuadas no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995, no momento do resgate do fundo de previdência privada, mediante o depósito da importância correspondente à disposição deste Juízo. Na mesma ocasião foi determinada a expedição de Ofício à Fundação Cesp, com endereço na Alameda Santos, nº 2.477/SP para retenção do imposto de renda e transferência para conta à disposição deste Juízo no PAB da Caixa Econômica Federal deste Fórum. Em petição de fl. 103 a Fundação CESP informou que a partir da folha de pagamento de 04/2010 aplicou a isenção do imposto de renda determinada pelo Juízo sobre o percentual apurado de contribuições vertidas pelos autores no período de jan/89 a dez/95 em relação ao valor da reserva matemática. Apontou que os percentuais apurados para cada autor são: José Victor Lopes Gomes: 3,96%; Tomohiko Iwai: 6,41%; Arlindo César Correa Filho: 4,95%; Breno Souza Vianna: 6,25%; Inês Lessa Vianna: 4,73%. Citada, a União Federal ofertou contestação às fls. 107/126, arguindo em preliminar: a) inépcia da inicial, a pretexto de não ter sido apresentada documentação apta a comprovar o período em que houve contribuições para o fundo de previdência complementar; b) prescrição quinquenal. No mérito, discorreu sobre a distinção entre resgate de contribuições e recebimento de suplementação de aposentadoria. Ademais informou que diante do Parecer PGFN/CRJ nº 2139/2006 e Ato Declaratório nº 04 de 07.11.2006 (publicado no DOU de 17.11.2006, Seção I, pág. 18), deixava de apresentar contestação com relação a declaração de não incidência do imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria correspondente às contribuições exclusivamente pelo beneficiário no período de 01.01.1989 a 31.12.1995, até o limite do imposto pago sobre as contribuições deste período, por força da isenção concedida no inciso VII do artigo 6º da Lei 7.713/88. Sustentou que a não apresentação de contestação sobre este ponto não deve implicar na condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 19, 1º da Lei 10.522/2002. Por fim, discorreu sobre o imposto de renda (hipótese de incidência, conceito de renda e provento, apuração da base de cálculo,

dedução, isenção e revogação antes e depois de 1995), pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 128/132.É o relatório. Fundamentando, DECIDO.F U N D A M E N T A Ç Ã O Trata-se de ação de rito ordinário objetivando os autores a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que sustente a incidência do Imposto de Renda sobre os pagamentos mensais a eles efetivados pela FUNDAÇÃO CESP a título de suplementação de aposentadoria. P R E L I M I N A R E S Afasta-se a preliminar de inépcia da inicial, arguida a pretexto de não ter sido apresentada documentação apta a comprovar o período em que houve contribuição para o fundo de previdência complementar, vez que tais documentos se encontram acostados às fls. 68/88 dos autos. PRESCRIÇÃO Antes de examinar o mérito, necessário se faz discorrer sobre a prescrição, que no presente caso incide sobre parte da pretensão de dois autores. O entendimento de que a decadência do direito de repetir o indébito tributário ocorre em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, acrescidos de outros cinco anos, contados do termo final do prazo deferido ao fisco para a apuração do tributo devido, deixou de ser aplicado a partir de 9 de junho de 2005, com a entrada em vigor da Lei Complementar n.º 118/2005, in verbis: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Porém, o art. 4º da mesma Lei Complementar, que previa o prazo de 120 dias após sua publicação para entrada em vigor, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, foi declarado inconstitucional pelo Superior Tribunal de Justiça no (AI nos ERESP 644736/PE, julgado em 06.06.2007), em acórdão assim ementado: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AIERESP - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPE - 644736 Processo: 200500551121 UF: PE Órgão Julgador: CORTE ESPECIAL Data da decisão: 06/06/2007 Documento: STJ000764767 Fonte DJ DATA: 27/08/2007 PÁGINA: 170 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI) .Na mesma assentada, firmou-se o entendimento de que com o advento da LC 118/05, a prescrição, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição de indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Visando esclarecer a forma de contagem do prazo decadencial o Superior Tribunal de Justiça proferiu acórdão neste sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. AÇÃO AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LC N. 118/2005. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. 1. Até a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, o entendimento do STJ era no sentido de que se extinguiria o direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação somente após decorridos cinco anos, a partir do fato gerador, acrescidos de mais 5 anos, contados da homologação tácita (EResp 435.835/SC, julgado em 24.3.04). 2. Esta Casa, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento da AI nos ERESP 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, que estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, por ofender os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. 3. De acordo com a regra de transição adotada pela Corte Especial no julgamento da AI no ERESP 644.736/PE, aplicar-se-á a tese dos cinco mais cinco aos créditos recolhidos indevidamente antes da LC 118/2005, limitado, porém, ao prazo máximo de 5 anos, desde que, na data da vigência da novel lei

complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal. 4. É possível simplificar a aplicação da citada regra de direito intertemporal da seguinte forma: I) Para os recolhimentos efetuados até 8/6/2000 (cinco anos antes do início da vigência LC 118/2005) aplica-se a regra dos cinco mais cinco; II) Para os recolhimentos efetuados entre 9/6/2000 a 8/6/2005 a prescrição ocorrerá em 8/6/2010 (cinco anos a contar da vigência da LC 118/2005); e III) Para os recolhimentos efetuados a partir de 9/6/2005 (início de vigência da LC 118/2005) aplica-se a prescrição quinquenal contada da data do pagamento. Conclui-se, ainda, de forma pragmática, que para todas as ações protocolizadas até 8/6/2010 (cinco anos da vigência da LC 118/05) é de ser afastada a prescrição de indébitos efetuados nos 10 anos anteriores ao seu ajuizamento, nos casos de homologação tácita. 5. In casu, a ação ordinária foi ajuizada em 12/1/2006 com o objetivo de restituir recolhimentos indevidos entre as competências de 2/1999 a 11/2002, ou seja, proposta dentro do quinquênio inicial de vigência da LC 118/2005, deve-se afastar a prescrição dos recolhimentos indevidos efetuados em até dez anos do ajuizamento da ação. 6. Recurso especial provido, para afastar a prescrição dos recolhimentos indevidos efetuados em até dez anos pretéritos do ajuizamento da ação. (Processo - RESP 200801857037 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1086871 - Relator(a) BENEDITO GONÇALVES - Sigla do órgão: STJ - Órgão julgador : PRIMEIRA TURMA - Fonte DJE DATA:02/04/2009 RSTJ VOL.:00215 PG:00192) - grifei

Tendo em vista que a distribuição da presente ação ocorreu em 19.08.2009, há de se reconhecer que foram atingidos pela prescrição os valores recolhidos nos 10 anos anteriores ao seu ajuizamento (08/1999), não havendo que se falar em aplicação da prescrição quinquenal. Nada obstante, a pretensão dos autores José Victor Lopes Gomes e Tomohiko Iwai foi atingida pela prescrição, vez que os documentos apresentados às fls. 69/88 apontam como início de vigência da concessão da suplementação as seguintes datas: José Victor Lopes Gomes: 01.03.1995; Tomohiko Iwai: 01.06.1996; Arlindo César Correa Filho: 12.04.2007; Breno Souza Vianna: 25.10.2007; Inês Lessa Vianna: 09.01.2007. Diante disto, foram atingidos pela prescrição os valores retidos a título de imposto de renda das parcelas de suplementação pagas aos autores José Victor Lopes e Tomohiko Iwai antes de 18.08.1999. Ausentes demais preliminares argüidas pela ré a serem analisadas e presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. MÉRITO fulcro da lide está em estabelecer se há ou não incidência do Imposto de Renda sobre as verbas recebidas a título de parcelas mensais de suplementação de aposentadoria e pensão, administrado pela FUNDAÇÃO CESP, formado com contribuições vertidas pelos autores e pela patrocinadora (ex-empregadora dos autores). Impõe-se um breve histórico do tema tratado nestes autos: As entidades de Previdência Complementar foram disciplinadas pela lei 6.435, de 15 de julho de 1.977, podendo ser classificadas em entidades abertas com fins lucrativos e entidades fechadas, sem fins lucrativos. Ambas têm o objetivo de prestar benefícios complementares aos da Previdência Social, pagos em forma de prestação continuada; as abertas ou com fins lucrativos, exploradas por sociedades seguradoras e/ou de capitalização, onde os planos de contribuição definidos proporcionam um benefício futuro, em data e valor pré-determinados. O custeio desses planos inclui uma taxa de administração e o lucro da Instituição e, além disso, os ganhos reais obtidos com aplicações dos recursos, podem ser revertidos no todo ou em parte para a Instituição. Portanto, entidades abertas caracterizam-se pelo contrato individual estipulado entre participante e Instituição de Previdência, e se encontram no mercado em atividade comercial, tendo, basicamente, objetivo de lucro. Já as entidades fechadas foram objeto de legislação específica. O Decreto nº. 81.240, de 21 de janeiro de 1.978, ao regulamentar a Lei 6.435, no tocante à estas, definiu-as como tendo como único objetivo a complementação dos benefícios previdenciários concedidos pela Previdência Social e apenas e tão somente se eles forem concedidos, não tendo como papel conceder benefícios mas, apenas, de complementar aposentadorias e pensões concedidas pelo INSS. Perfeitamente distintas, desta forma, as características das entidades abertas de previdência privada, a saber: não visarem lucro, são constituídas e patrocinadas por empresas e seus empregados e não estão disponíveis para adesão no mercado, das entidades de previdência privada abertas. Para concessão do benefício complementar nas entidades de previdência fechada, um plano de custeio deve ser constituído com contribuições da empresa e dos empregados participantes, com o objetivo de formar as reservas de poupança necessárias à cobertura de benefícios concedidos e dos a conceder. E nenhum benefício pode ser concedido sem a constituição destas reservas de poupança. Os superávits que porventura venham a ser apurados, ou seja, a formação de poupança acima das necessidades, constituem reservas de contingências. Uma importante característica das entidades fechadas de previdência privada é a de seus participantes, necessária e obrigatoriamente, serem assalariados das empresas patrocinadoras que, com parte de sua remuneração transferem parte de seus salários para formação das reservas de poupança sob a forma de contribuição que, somadas às realizadas pelos empregadores, vão formar as reservas matemáticas utilizadas para pagamento do benefício complementar, por ocasião da concessão do benefício previdenciário e uma vez vencido o tempo mínimo exigido pelo plano de custeio. Em resumo: uma parte da reserva matemática do empregado é formada por contribuições suas e a outra por contribuições do próprio empregador. É dizer, não é apenas com a contribuição do empregado que constitui a reserva matemática, mas de ambos. Examinemos agora o regime tributário sobre estas duas parcelas. A partir de 1.966, pelo Decreto 58.400, de 10/05/66, os rendimentos e respectivas deduções eram divididos em cédulas. Os do trabalho assalariado, pensões e quaisquer proventos recebidos do antigo empregador, de institutos, caixa de aposentadoria ou de entidades governamentais, em virtude de cargos e funções exercidas no passado, na Cédula C. (Art. 47) Este mesmo Decreto permitia que as contribuições para as entidades ou fundos de previdência privada fossem deduzidas da base de cálculo do Imposto de Renda nos seguintes termos: Art. 64. Na Cédula C só serão permitidas as seguintes deduções (Lei nº 4.506, Art. 18): a) as contribuições para institutos e caixa de aposentadoria e pensões, ou para outros fundos de beneficência; Pelo Decreto-Lei nº. 1.642, de 07/12/78, manteve-se o mesmo sistema de dedução e conservou-se a tributação dos benefícios previdenciário na Cédula C, nos seguintes termos: Art. 2º - As contribuições pagas ou descontadas, como contribuição, a entidades de previdência privada fechadas que obedeçam às exigências da Lei nº 6.435, de 15 de Julho de 1.977, poderão ser deduzidas na

Cédula C da declaração de rendimentos da pessoa física participante....Art. 4º - As importâncias pagas ou creditadas como benefícios pecuniários, pelas entidades de previdência privada, a pessoas físicas participantes, estão sujeitas à tributação na Cédula C da declaração de rendimentos.Parágrafo Único - Os rendimentos de que trata este artigo ficam sujeitos ao Imposto de Renda na Fonte como antecipação do que for devido na declaração, na forma estabelecida para tributação dos rendimentos do trabalho assalariado.Em 1.987, pelo Decreto-Lei nº. 2.396, estabeleceu-se em relação às contribuições para as entidades de previdência privada, tanto abertas como fechadas, um limitador para efeito de abatimentos da renda bruta, (deixando de ser dedutíveis dos rendimentos na Cédula C) nos seguintes termos:Art. 8- O abatimento de que tratam os artigos 3 e 4 do Decreto-lei n 2.296, de 21 de novembro de 1986 (previdência privada fechada e aberta), juntamente com os abatimentos a que se referem o art. 12, I, do Decreto-lei n 2.292, de 21 de novembro de 1986 (planos PAIT), e o art. 2, I, do Decreto-lei n 2.301, de 21 de novembro de 1986 (caderneta pecúlio), não poderão exceder, em seu conjunto, a CZ\$150.000,00 (cento e cinquenta mil cruzados), observados os demais limites estabelecidos.Parágrafo 1- As importâncias pagas ou descontadas, como contribuição, a entidades de previdência fechada, nos termos do art. 2 do Decreto-lei n 1.642, de 7 de dezembro de 1978, deixam de ser dedução da Cédula C da declaração de rendimentos e passam a constituir abatimento da renda bruta do contribuinte, submetido ao limite previsto no art. 9 da Lei n 4.506, de 30 de novembro de 1964. Com a edição da Lei nº. 7.713/88 (DOU 23.12.88, seção 1, pág. 25.283) passou-se a não mais admitir a dedução ou abatimento do valor das contribuições para as entidades de previdência privada nos seguintes termos de seu Art. 3º:Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos Art. 9º e 14 desta Lei.Porém, ao lado disto, em seu Art. 6º., estabelecia para as pessoas físicas a isenção do Imposto de Renda sobre o benefício recebidos das entidades de previdência social nos seguintes termos:Art. 6º - Ficam isentos do Imposto de Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:VII - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada;...b) relativamente ao valor correspondentes às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte.VIII - as contribuições pagas por empregadores relativas a programas de previdência privada em favor de seus empregados e dirigentes.Assim, a letra b, do inciso VII, do art. 6º, da Lei 7.713/88, determinava estar expressamente isenta do Imposto de Renda, a parcela de benefício recebido das entidades fechadas de previdência privada correspondente à reserva formada pelas contribuições mensais do empregado ou seja, oriundas do produto do trabalho, desde que tributadas na fonte.Com isto, embora considerados passíveis de dedução ou abatimento na Declaração de Ajuste, o recebimento destas parcelas encontrava-se isento do Imposto de Renda, porque já sujeito à tributação na fonte.Em relação à contribuições realizadas pelos empregadores, embora isentando-as do Imposto de Renda, previa a mesma lei, em seu Art. 31, a tributação no resgate destas contribuições, nos seguintes termos:Art. 31 - Ficam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, à alíquota de vinte e cinco por cento, relativamente à parcela correspondente às contribuições cujo ônus não tenha sido do beneficiário:I - as importâncias pagas a pessoas físicas sob a forma de resgate, pecúlio ou renda periódica, pelas entidades de previdência privada;II - os valores resgatados dos Planos de Poupança e Investimento - PAIT de que trata o Decreto-Lei nº 2.292, de 21 de novembro de 1.986. 1º - o imposto será retido por ocasião do pagamento ou crédito, pela entidade de previdência privada, no caso do inciso I, e pelo administrador da carteira, fundo ou clube PAIT, no caso do inciso II.Com o advento da Lei nº. 9.250, de 26 de dezembro de 1.995, o sistema de tributação de valores pagos às entidades de previdência privada sofreu nova alteração, a primeira em seu Art. 32, modificando a redação do Art. 6º acima referido, nos seguintes termos:Art. 32. O inciso VII do art. 6º da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:Art.6º.....VII - os seguros recebidos de entidades de previdência privada decorrentes de morte ou invalidez permanente do participante.A segunda, ao determinar, em seu art. 33, a incidência do Imposto de Renda na Fonte e na Declaração de Ajuste destes benefícios, nos seguintes termos:Art. 33 - Sujeitam-se à incidência na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidades de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate das contribuições.Houve, portanto, sensível alteração na sistemática da Lei nº 7.713/88, notadamente no que diz respeito à sujeição à tributação de benefícios recebidos de entidades de previdência privada ao conservar-se a isenção apenas sobre seguros.Assim, embora pela Lei nº 9.250/95, seja permitido em seu Art. 8º, II, e, na Declaração de Ajuste, a dedução das contribuições pagas às entidades de previdência privada abertas ou fechadas, de fato, as contribuições permanecem sendo realizadas por valores sujeitos à retenção na fonte, ainda que facultada a dedução do valor das mesmas da renda bruta no momento da declaração de ajuste, ocorrendo a retenção do IR fonte, no momento do resgate, sem possibilidade de compensação com o IR devido na Declaração de Ajuste anual.Noutro dizer, as contribuições realizadas por pessoas físicas à entidades de previdência complementar ao poderem ser abatidas na renda bruta para efeito de apuração da base de cálculo do Imposto de Renda, terminou por torná-las não sujeitas ao Imposto de Renda apurado na declaração de ajuste anual para sujeitá-las, entretanto, à tributação na fonte no momento do recebimento.É dizer, a propalada isenção do Imposto de Renda sobre tais benefícios, realmente, inexistente.É fato, também, que no caso dos assalariados, as contribuições para estes planos de previdência privada abertas ou fechadas permanecem sendo realizados sobre valores sujeitos à retenção na fonte, é dizer, sobre a renda líquida mensal, todavia, considerada a faculdade de dedução na base de cálculo do Imposto de Renda das contribuições na Declaração de Ajuste, têm-se apenas que os assalariados permanecem sendo os grandes onerados pois, mesmo fazendo jus à isenção, não se livram do pagamento na fonte. É sistema que claramente não representa o mais justo, todavia, seja porque consolidado no tempo como também por encontrar-se sedimentada a legitimidade das antecipações diante do regime anual do Imposto de Renda, não se há de visualizar presente nisto ilegalidade a justificar o afastamento da exigência fiscal.Efetivamente, a Lei nº. 9.250/95, não deixou de manter, de certa forma, o equilíbrio da Lei nº. 7.713/88 quanto aos aspectos tributários entre contribuições e benefícios, deixando

apenas de regular as relações concluídas em período que lhe antecedeu, ou seja, dos efeitos da lei anterior sobre os benefícios a serem concedidos e pagos pelo montante capitalizado com contribuições realizadas através de salários já tributados. Aliás, este era o intento do parágrafo único, do artigo 33, da Lei 9.250/95, objeto de veto: manter o equilíbrio de relações tributárias entre contribuições e benefícios. E exatamente considerando o período de eficácia da Lei 7.713/88, a fim de evitar dupla incidência do Imposto de Renda sobre contribuições pagas nas quais já havia incidido o Imposto de Renda foi editada a Medida Provisória nº 1.459/96, (reeditada sob nº 1.506 até a 8ª reedição; 1.559 até 27ª; 1.673 até 33ª; 1.749 até 40ª; 1.851 até 46ª; 1.943 até 59ª; 2.062 até 67ª e, finalmente a de nº 2.159 até 70ª, em 24/08/2001) que em seu Art. 6º, estabeleceu (a MP em vigor contém como Art. 7º): Art. 6º - Exclui-se da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1.989 a 31 de dezembro de 1.995. A partir disto, temos, portanto, as seguintes situações. Durante a vigência da Lei nº 7.713/88, os valores pagos a título de contribuição para formação do fundo de previdência privada sofreram incidência de imposto de renda antes do pagamento, ou seja, retenção na fonte dos rendimentos do empregado e no ajuste anual e seu resgate não pode sofrer nova incidência do Imposto de Renda. Com a Lei nº. 9.250/95, deixou-se de tributar a contribuição, (via abatimento da renda bruta das contribuições), porém, sujeitou à incidência do Imposto de Renda na fonte o recebimento de prestações ou o resgate do fundo constituído. Claro está não se poder interpretar que a retenção do IR não teria ocorrido até o ano de 1.995 e a partir de 1.996, houvesse sido criada a retenção sobre a integralidade dos benefícios seja em forma parcelada ou de resgate. Sobre o produto das contribuições realizadas pelo participante naquele período incabível nova retenção, pois este exatamente o desiderato da Medida Provisória nº 1.459/96 e reedições até a de nº 2.159-70, em 24/08/2001, plenamente eficaz até esta data. Assegurar naquele período a não incidência do IR sobre o resgate das contribuições do próprio participante. De toda sorte, a fim de se dar fiel cumprimento às normas legais vigentes há de se assegurar que não ocorra sobre a parcela correspondente às contribuições do empregado, no período de 01/01/89 e 31/12/95, nova incidência do Imposto de Renda. Em relação às parcelas correspondentes a contribuições do empregado em outros períodos (anteriores à Lei 7.713/88 e posteriores à Lei nº 9.250/95) como também em relação às contribuições do empregador, a incidência do Imposto de Renda é de ser reputada legítima no resgate porque sobre elas não houve incidência do Imposto de Renda, é dizer, são equivalentes àquelas após a eficácia da Lei nº. 9.250/95. A isenção refere-se às contribuições já tributadas na fonte e não as que não o foram. A jurisprudência já decidiu nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI 7.713/88. RECURSO PROVIDO.** 1. Não estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda apenas os resgates e benefícios de complementação de aposentadoria relativos às contribuições para entidades de previdência privada, guardadas as devidas proporções no que se refere aos valores decorrentes de contribuições efetuadas entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995, cujo ônus tenha sido da pessoa física, devendo ser restituídos os valores indevidamente recolhidos pelos contribuintes. 2. Precedentes. 3. Embargos de divergência providos. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 751712- Processo: 200501521719 - UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO - Rel: Min. Denise Arruda - votação unânime - Data da decisão: 08/11/2006 Documento: STJ000721386 - DJ DATA: 27/11/2006 PÁGINA: 240). Assim, não incide imposto de renda sobre a parcela correspondente às contribuições, no período de 01/01/89 a 31/12/95, pois extraídas do salário já tributado na fonte. Corroboram este entendimento o Parecer PGFN/CRJ nº 2139/2006 e Ato Declaratório nº 04 de 07.11.2006 (publicado no DOU de 17.11.2006, Seção I, pág. 18), noticiado pela ré em sua contestação. Tendo em vista que os valores reconhecidos por esta sentença como indevidamente retidos têm a natureza de indébito tributário, deverá a União restituí-los aos autores. Há, no caso, evidentes dificuldades práticas em estabelecer, do quantum da parcela de complementação de benefícios previdenciários a ser paga mês a mês, qual percentual corresponderia aos valores pagos pelo próprio participante e já objeto de incidência do Imposto de Renda e sobre a qual não poderia haver nova incidência. Não é, todavia, impossível fazê-lo a partir de realidades como o exame do percentual de custeio do benefício à cargo do partícipe, ou seja, de sua contribuição em relação ao fundo. Assim, o cotejo do período de contribuição, o percentual sob responsabilidade do beneficiário e o tempo em que as contribuições foram realizadas sob domínio de eficácia permitem aferir, em termos percentuais, qual a parcela resgatada infensa a nova tributação, que no caso dos autos, conforme informado pela FUNDAÇÃO CESP às fls. 69/88 é de José Victor Lopes Gomes: 3,96%; Tomohiko Iwai: 6,41%; Arlindo César Correa Filho: 4,95%; Breno Souza Vianna: 6,25%; Inês Lessa Vianna: 4,73%. Os valores indevidamente recolhidos deverão ser restituídos acrescidos da variação dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, por força do artigo 39, 4º, da Lei nº. 9.250/95, a partir da data do recolhimento indevido. Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de praticar-se bis in idem. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: i) declarar a inexistência de relação jurídica tributária que autorize a União a exigir a retenção do Imposto de Renda sobre a parte das parcelas da complementação de aposentadoria dos autores que corresponda ao percentual da reserva matemática constituído exclusivamente com suas contribuições para o Plano de Previdência no período de 01/01/1989 a 31/12/1995 (José Victor Lopes Gomes: 3,96%; Tomohiko Iwai: 6,41%; Arlindo César Correa Filho: 4,95%; Breno Souza Vianna: 6,25%; Inês Lessa Vianna: 4,73%), restando mantida a incidência sobre a porção formada com as contribuições dos autores recolhidas fora deste interregno, bem como pela

totalidade das contribuições vertidas por sua ex-empregadora.ii) condeno a União, nos termos da determinação do item anterior, e, observada a prescrição de 10 anos, a restituir o montante indevidamente retido a título de IR nos 10 anos anteriores ao ajuizamento desta ação e durante o seu trâmite, com correção monetária pela SELIC, na forma discriminada na fundamentação desta sentença. Oficie-se imediatamente ao fundo de previdência (FUNDAÇÃO CESP), para que deixe de reter na fonte, com relação às próximas parcelas, o imposto de renda correspondente ao percentual acima indicado e o depósito judicialmente e de forma individualizada, até o trânsito em julgado, quando ao final poderão ser levantados pelos Autores, mediante comprovação de que não houve restituição através do processamento da declaração de ajuste anual, ou, convertidos em renda da União, conforme o resultado desta ação. Custas ex lege. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados. Esgotados os prazos para recurso voluntário, subam os autos à Superior Instância, para o reexame necessário. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0025825-42.2009.403.6100 (2009.61.00.025825-1) - SALVADORA FERREIRA DUARTE(SP136225 - VILMAR VASCONCELOS DO CANTO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de Reintegração de Posse, ajuizada por SALVADORA FERREIRA DUARTE, em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando que a ré receba e cadastre o pedido da autora nos termos padrão da Lei nº. 11.961/09 e Regulamento nº. 6893/09, e após envie ao setor competente, emitindo protocolo, que lhe seja prova de estada legal do país. Afirma a autora que foi denegado o direito de requerer seu registro de estrangeiro provisório, nos termos do art. 2º do Decreto nº. 6.893/09 que regulamenta a Lei de Anistia (11.961/09), por entenderem que esta não teria direito de ser anistiada por ter entrado no país após a data limite fixada em lei, bem como não havia comprovado documentalmente a data de entrada. Aduz que é de nacionalidade paraguaia e vive irregularmente no Brasil desde o início de 2008, inicialmente em Foz do Iguaçu e atualmente em São Paulo e nesse período foi uma vez à sua terra a passeio por breve período. Sustenta que preenche os requisitos para regularizar sua situação no país. Junta instrumento de procuração e documentos (fls. 12/13), atribuindo à causa o valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Custas fl. 13. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 16/17, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pedido após a vinda aos autos da contestação. Devidamente citada, a União contestou o pedido às fls. 29/38, aduzindo preliminarmente, a falta de interesse de agir da autora, visto que ao contrário do alegado na petição inicial, a Administração recebeu e protocolou o pedido da autora de residência provisória no Brasil, o qual está sendo analisado pela Divisão de Permanência de Estrangeiros do Ministério da Justiça em Brasília (nº. 08505.101709/2009-07), nos termos da Portaria n. 22, de 07/07/2009. Informou, ainda, que a autora pode formular um requerimento de residência provisória regulada pelo Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do MERCOSUL, uma vez que esta é de nacionalidade paraguaia, ou seja, por meio de requerimento diverso, também pela via administrativa. Assim, a partir da apresentação dos documentos listados no art. 4º do Decreto nº. 6.964/2009, os nacionais dos Estados-membros do MERCOSUL podem obter residência legal provisória em outro Estado-Parte utilizando-se deste dispositivo, sendo possível até mesmo transformá-la em definitiva. Aduz que não houve resistência à pretensão, porquanto o requerimento administrativo é objeto de apreciação e julgamento pela Divisão de Permanência de Estrangeiros do Ministério da Justiça em Brasília. No mérito, pugna pela improcedência da ação, sustentando, em síntese, que a autora ingressou no país, na qualidade de turista, por meio do ponto de migração terrestre da Ponte da Amizade, em 21/04/2009, o que indica sua entrada irregular no país. Assevera que a autora não apresentou documento capaz de comprovar seu ingresso no país até a data limite a que se refere o art. 1º da Lei 11.961/09, qual seja, 1º de fevereiro de 2009, bem como a permanência no país. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária em que a autora pleiteia que a ré receba e cadastre o pedido da autora nos termos padrão da Lei nº. 11.961/09 e Regulamento nº. 6893/09, e após envie ao setor competente, emitindo protocolo, que lhe seja prova de estada legal do país. A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando busca-se no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Vicente Grego Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que: O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.(...) Faltarão o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário.(...) O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação.(...).....A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente

admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática. Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual ( in DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, 1º. Vol, 12ª edição, 1996, Editora Saraiva, páginas 80/83) No caso dos autos, a União Federal em sua contestação afirmou que recebeu o requerimento da autora (protocolo nº. 08505.101709/2009-07) e o encaminhou à Divisão de Permanência de Estrangeiros do Ministério da Justiça em Brasília, desta feita, resta evidente a ausência do interesse de agir superveniente, razão pela qual o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, por reconhecer a ausência de interesse de agir superveniente da autora, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Deixo de impor condenação relativa aos honorários advocatícios por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0021410-79.2010.403.6100 - LOESER E PORTELA - ADVOGADOS X LOESER E PORTELA ADVOGADOS - FILIAL CAMPINAS/SP X LOESER E PORTELA ADVOGADOS - FILIAL RIO DE JANEIRO(SP130049 - LUCIANA NINI MANENTE E SP223025 - VIVIANE TARGINO FUZETO) X UNIAO FEDERAL**

Regularize a parte autora a sua representação processual, juntando aos autos procuração com cláusula ad judicium aos subscritores da petição inicial, posto que a procuração juntada às fls. 21/22 não consta tais procuradores. Verifico não haver relação de prevenção com os autos relacionados no termo de fls. 109/110. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0007772-18.2006.403.6100 (2006.61.00.007772-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000315-08.2001.403.6100 (2001.61.00.000315-8)) LEA APARECIDA ALVES X KELLY CRISTINA ALVES X SEBASTIAO BARBOSA X JOSE AUGUSTO DA SILVA(SP084137 - ADEMIR MARIN E SP155320 - LUCIANE KELLY AGUILAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)**

Providencie a Secretaria a complementação das cópias a serem trasladadas aos autos principais (nº 2001.61.00.000315-8): cópia da petição inicial (fls. 02/04 e 07/27), da sentença de fls. 36/37, da correção de fls. 43, dos embargos de declaração de fls. 58/59 e das certidões de fls. 109/110. Após, despendem-se e arquivem-se os autos (findo). Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0025231-33.2006.403.6100 (2006.61.00.025231-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012358-35.2005.403.6100 (2005.61.00.012358-3)) MARIA DE JESUS FERREIRA DA SILVA(SP236210 - SHIRLEY ARAUJO NOVAIS E SP245636 - JULIANA BEZERRA DE MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES)**

Trata-se de Embargos de Terceiros opostos por MARIA DE JESUS FERREIRA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando desconstituir a penhora realizada sobre o imóvel situado na Rua Doutor João Vieira Neves, n 72, Butantã, em São Paulo -SP. Alega ter adquirido o imóvel de JORVANO JESUS CARDOSO e IVANILDA RIOS BISPO CARDOSO, sua esposa, conforme consta no Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda de Imóvel, firmado dia 01 de setembro de 1999. Aduz que está na posse do bem desde a data em que foi realizado o contrato, ou seja, desde 01/09/1999. No entanto, relata que não logrou êxito na transferência da propriedade, visto que os vendedores criaram embaraços para transferência da propriedade, apesar de constar na cláusula sexta do Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra, a responsabilidade dos vendedores na outorga definitiva da Escritura Definitiva de Venda e Compra. Informa que foi surpreendida com a notícia de Ação de Execução movida contra os vendedores. A Embargante aduz que adquiriu a propriedade do imóvel 7 (sete) anos antes da constrição judicial, asseverando, dessa forma, a sua boa-fé. Junta procuração e documentos às fls. 09/16. Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) requerendo os benefícios da Justiça Gratuita, deferido à fl. 22. A Embargada manifesta-se (fls. 34/46) arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade ativa da Embargante, tendo em vista que o Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda não possui efeito erga omnes, mas somente entre as partes. Sustenta, ainda, que a propriedade imobiliária só se transfere por registro público no cartório de imóveis e não através de escritura particular. Outrossim, observa que a Súmula 84 do STJ tem validade, em tese, apenas para o caso de posse e não para defender a propriedade, como é o caso em questão. Ainda, destaca que os documentos juntados pela Embargante foram apresentados em cópias simples, razão pela qual inexistiria prova da data em que foram confeccionados. Réplica às fls. 50/56. Vieram os autos conclusos para a sentença. É o relatório. Fundamentando, **DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O** Trata-se de Embargos de Terceiros visando desconstituir a penhora realizada sobre o imóvel sito à Rua Doutor João Vieira Neves, n 72, Butantã, em São Paulo -SP. No que tange à preliminar de ilegitimidade ativa temos que se confunde com o mérito e com este será analisada. Passo ao exame do mérito. O fulcro da lide reside em se verificar o cabimento da desconstituição da penhora do imóvel objeto da Ação de Execução, processo n 2005.61.00.012358-3. De pronto, registre-se, ser irrelevante a não autenticação de cópia de documento, quando não impugnado o seu conteúdo. Assim, presumem-se verdadeiros os documentos apresentados por cópia simples, uma vez que cabe à parte contrária



questionar, de forma fundamentada, a sua autenticidade, não bastando a simples alegação (art. 372 combinado com o art. 390 ambos do Código de Processo Civil). Analisando os elementos dos autos, verifica-se que bem imóvel constrito pertenceu a JORVANO JESUS CARDOSO e IVANILDA RIOS BISPO CARDOSO, executada nos autos principais, mas foi vendido em 01/09/1999, nos termos do Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra de Imóvel para MARIA DE JESUS FERREIA SILVA, Embargante dos presentes autos. Em que pese o compromisso de compra e venda não ter o condão de transferir o domínio, o Código de Processo Civil prevê no seu art. 1046, a utilização de embargos de terceiro para a defesa da posse de imóvel submetido à constrição judicial, por quem não é parte na ação em que o bem restou constrito. Consigne-se que a ausência de registro imobiliário do instrumento de venda e compra do imóvel não é suficiente para invalidar a transferência realizada e o bem que foi objeto da constrição, portanto, já havia deixado de integrar o patrimônio da Executada. Inclusive o Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de ser reconhecido ao terceiro promissário comprador de boa-fé o direito à defesa da posse direta, ainda que sem contrato de promessa de compra e venda registrado, conforme enunciado da Súmula 84: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Nesse sentido, temos, ainda: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA SOBRE IMÓVEL AINDA NÃO REGISTRADO EM NOME DO EMBARGANTE. DEMONSTRAÇÃO DE DOMÍNIO E POSSE SOBRE O BEM. SÚMULA N. 84 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PROCEDÊNCIA, IN CASU, DO PEDIDO. 1. É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do recurso (Súmula n. 84 do STJ). 2. Caso em que o embargante demonstrou que adquiriu o imóvel sobre o qual incidiu a penhora requerida pela Caixa Econômica Federal, em execução movida contra o antigo proprietário, sendo irrelevante, na hipótese, a inexistência de transcrição no Cartório de Registro de Imóveis. 3. Sentença confirmada. 4. Apelação desprovida. (AC - APELAÇÃO CIVEL - 200133000079605 - Relator (a) DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - TRF1- SEXTA TURMA - e-DJF1 DATA:12/07/2010 PAGINA:31) (grifei) Logo, resta claro pelos documentos constantes nos autos que a Embargante detém a qualidade de senhora e possuidora do imóvel em questão, tendo adquirido em data anterior à constrição judicial, conforme Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda, às fls. 09/13, sendo de rigor, portanto, a desconstituição da penhora nos autos da Execução processo nº 2005.61.00.012358-3. Por fim, no tocante aos honorários advocatícios, verifica-se que são incabíveis, haja vista que não constava no Registro de Imóveis a transferência da propriedade do imóvel em questão, fato que deu causa à penhora efetivada nos autos da Ação de Execução. Portanto, não se pode imputar à Embargada a culpa pelo ajuizamento da Ação de Embargos de Terceiros, descabendo, na hipótese, a sua condenação aos referidos encargos. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os presentes Embargos de Terceiro, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para desconstituir a penhora realizada nos autos da Execução Extrajudicial processo nº 2005.61.00.012358-3. Deixo de impor a condenação em custas e honorários por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora. Expeça-se mandado de levantamento de penhora nos autos da Execução processo nº 2005.61.00.012358-3. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da Execução processo nº 2005.61.00.012358-3. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0008564-35.2007.403.6100 (2007.61.00.008564-5) - MARCELO DE ABREU MACEDO X MARINEIDE HELIO DE JESUS SANTOS (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**  
Trata-se de ação cautelar inominada proposta por MARCELO DE ABREU MACEDO e MARINEIDE HELIO DE JESUS SANTOS em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a parte autora a suspensão de execução extrajudicial do contrato de financiamento habitacional celebrado entre as partes, bem como determinação para a ré não incluir seu nome nos cadastros de proteção ao crédito até decisão da ação principal, e, ao final a declaração de nulidade da execução extrajudicial. Junta procuração e documentos (fls. 31/61). Atribuiu à causa o valor de R\$ 33.311,00 (trinta e três mil e trezentos e onze reais). Sem recolhimento de custas tendo em vista o pedido de Justiça Gratuita. Contestação às fls. 103/129, com documentos (fl. 130/143). Em petição de fl. 240 os autores informam que efetuarão o pagamento/renegociação/transferência/liquidação da dívida/ substituição da garantia, razão pela qual renunciam expressamente ao direito em que se funda a ação. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Diante da petição da parte autora, informando a renúncia aos direitos sobre que se funda a ação (fls. 240), é de se impor a extinção do feito. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença a renúncia e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em custas e honorários advocatícios, visto que serão pagos administrativamente conforme informado conjuntamente pelas partes a fl. 240. Ante a inexistência de depósitos judiciais nestes autos, resta prejudicado o pedido de levantamento. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0043113-52.1999.403.6100 (1999.61.00.043113-5) - CLOROETIL SOLVENTES ACETICOS S/A (SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO E SP046639 - CELSO DE ALMEIDA MANFREDI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X CLOROETIL SOLVENTES ACETICOS S/A**  
Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oferecida por CLOROETIL SOLVENTES ACÉTICOS S/A com o escopo de reduzir a execução à quantia de R\$ 4.716,21 (quatro mil setecentos e dezesseis reais e vinte e um

centavos). Fundamenta sua pretensão no artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Alega que a exequente pretende executar o montante dos honorários advocatícios correspondente a 20% do valor atribuído à causa, no entanto, sustenta que, ao desistir do processo, com a conseqüente homologação, diante da adesão ao Parcelamento Especial - PAES (Lei n. 10.684/03) o valor dos honorários advocatícios é de 1% do valor do débito consolidado nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei 10.684/03. Traz planilha de cálculo às fls. 468/470. A Impugnação foi recebida no efeito suspensivo (fl. 471). A impugnada manifesta-se às fls. 475/479 alegando que inexistência de excesso de execução pois pleiteia o exato montante fixado na sentença transitada em julgado, ou seja, honorários de sucumbência arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor dado à causa cujo montante foi acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento) conforme determinado à fl. 410. Sustenta não ser possível invocar o disposto no parágrafo único do artigo 4º da lei n. 10.684/03 para fins de fixação da verba de sucumbência uma vez que o objeto do presente processo não é a dívida que o autor da ação incluiu no PAES e sim o reconhecimento da validade de títulos da dívida pública em relação aos quais a sentença declarou a caducidade das apólices apresentadas pela não substituição conforme determinado pela Lei n. 2.977, de 28 de novembro de 1956. Além do mais, observa que o autor não poderia desistir da ação após a prolação da sentença de mérito desfavorável aos seus interesses, situação na qual é devido os honorários nos termos fixados. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença objetivando a redução da execução à quantia de R\$ 4.716,21 (quatro mil setecentos e dezesseis reais e vinte e um centavos). A impugnação improcede. A exequente requereu a intimação do executado para pagamento dos honorários sucumbenciais à fl. 424, com os cálculos de liquidação às fls. 425/426 nos termos da sentença (fls. 264/299) e acórdão exequendo de fls. 334/337. A executada, por sua vez, peticionou às fls. 414/418 alegando que a verba sucumbencial é a prevista na Lei n. 10.684/2003, ou seja, 1% (um por cento) sobre o valor da causa. A discussão da presente impugnação já foi resolvida pela decisão de fl. 433 que deferiu o pedido da exequente em detrimento do pleito da executada face ao acórdão de fls. 334/338 transitado em julgado. Isto porque o objeto da presente é o reconhecimento da validade de títulos da dívida pública em relação aos quais a sentença declarou a caducidade das apólices apresentadas pela não substituição conforme determinado pela Lei n. 2.977, de 28 de novembro de 1956. Desta forma, a execução dos honorários advocatícios deve seguir as determinações do julgado, ou seja, 20% (vinte por cento) sobre o valor atribuído à causa mais a multa prevista nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, conforme decisão de fl. 410 não cumprida pela executada (fl. 410/verso). DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença para fixar o valor da condenação em R\$ 105.471,71 (cento e cinco mil quatrocentos e setenta e um reais e setenta e um centavos) atualizado até agosto/2010 extinguindo a Execução, com resolução do mérito. Deixo de impor condenação relativa aos honorários advocatícios por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora. Após o trânsito em julgado, expeça-se carta precatória, para efetivação, em hasta pública, do bem penhorado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012656-56.2007.403.6100 (2007.61.00.012656-8) - MARIA BOMBESSI VIEIRA X EULALIA SOUZA LUIZ X LEANDRO ARRUDA MUNHOZ X LENICE TRIGO REGIS X LEONARDO ARRUDA MUNHOZ X MARIA CECILIA YAHN ARMANI X MARIA JOSE BARROS FUENTE X MELXIADES GUIDOTTI COTARELLI X PATRICIA ARRUDA MUNHOZ (SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X MARIA BOMBESSI VIEIRA X EULALIA SOUZA LUIZ X LEANDRO ARRUDA MUNHOZ X LENICE TRIGO REGIS X LEONARDO ARRUDA MUNHOZ X MARIA CECILIA YAHN ARMANI X MARIA JOSE BARROS FUENTE X MELXIADES GUIDOTTI COTARELLI X PATRICIA ARRUDA MUNHOZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 284/286 alegando que a extinção da execução se refere tão somente às contas que foram apresentadas nas planilhas de fls. 249/253 não podendo atingir as contas nºs 080.554-5, 087.907-0, 057.835-1 e 027.259-0 pois não foram fornecidos extratos pela CEF para elaboração dos cálculos bem como seja determinado à CEF que efetue o pagamento da diferença entre o valor depositado e o valor apurado pela Contadoria ambos de agosto de 2009 e condenação em honorários advocatícios. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. No caso dos autos não assiste razão aos embargantes. Quanto às contas nºs. 080.554-5, 087.907-0, 057.835-1 e 027.259-0 não houve sequer início de execução pois não foram apresentados os cálculos com relação às mesmas sendo que os autos deverão permanecer no arquivo aguardando que os autores busquem os extratos junto à CEF para elaboração dos respectivos cálculos, ressaltando que tal providência cabe aos autores. No que se refere ao depósito efetuado e o valor apurado pela Contadoria Judicial não há o que ser corrigido. A decisão é clara ao considerar como correto o valor apurado pela contadoria em 05/2009 (R\$ 117.480,37) sendo que o depósito foi realizado no valor que o credor entendeu como correto, qual seja, R\$ 117.975,92 para 05/2009 sendo parcialmente procedente o pedido. Nestes termos, as alegações da embargante não conservam relação com a finalidade dos embargos de declaração. O que visa é a alteração do teor da sentença, o que só pode ser efetuado através do recurso específico. DISPOSITIVO Isto posto, deixo de acolher os presentes Embargos de Declaração opostos, por não visualizar

inexatidões materiais, obscuridade, dúvida, contradição ou omissão supríveis nesta via, ficando, por este motivo, mantida a sentença embargada em todos os seus termos.P.R.I.

**0012813-29.2007.403.6100 (2007.61.00.012813-9) - CELIA MARIA RIZZO(SP052362 - AYAKO HATTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X CELIA MARIA RIZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL com o escopo de reduzir a execução à quantia de R\$ 247,36 (duzentos e quarenta e sete reais e trinta e seis centavos); não incidência de juros de mora ou remuneratórios a partir da impugnação, tendo em vista o depósito efetuado; condenação em honorários advocatícios em 10% sobre a diferença apurada entre seus cálculos e os da CEF.Fundamenta sua pretensão no artigo 475-L, V (excesso de execução), do Código de Processo Civil.Alega que a exequente pretende que se aplique a correção monetária pelos mesmos índices e critérios aplicáveis à atualização das cadernetas de poupança apresentando o valor de R\$ 12.793,14 (doze mil, setecentos e noventa e três reais e quatorze centavos). Assevera ser correta a aplicação do Manual de Procedimento para Cálculo na Justiça Federal uma vez que não se trata de recomposição do saldo da caderneta de poupança como ocorre na ação de prestação de contas. Apresenta como correta a quantia de R\$ 247,36 (duzentos e quarenta e sete reais e trinta e seis centavos).Traz planilha de cálculo à fl.103 e guia de depósito judicial à fl. 104.A impugnada manifesta-se às fls. 113/114, asseverando que a impugnação da Caixa Econômica Federal não merece prosperar, tendo em vista que a Exequente efetuou seus cálculos nos exatos termos da sentença de fls. 76/85.Cálculo da contadoria às fls. 129/132 fixando como correto o valor de R\$ 401,83 (quatrocentos e um reais e oitenta e três centavos), com aplicação do IPC de junho/87 (26,06%) e janeiro/89 (42,72%), descontando-se o índice oficial creditado, corrigidos monetariamente pelos índices previstos na Resolução nº 561/2007, juros contratuais capitalizados de 0,5 % ao mês a partir do creditamento e juros moratórios de 1% a partir da citação (julho/2007). Cálculos atualizados até junho/2009.A Caixa Econômica Federal concordou com o cálculo efetuado pela Contadoria Judicial (fl. 136).A Autora concordou com o cálculo efetuado pela Contadoria Judicial (fl. 138).É o relatório. Fundamentando. D E C I D O.FUNDAMENTAÇÃO cálculo apresentado pela Contadoria Judicial foi elaborado nos termos da decisão exequenda (fls. 76/85), com aplicação do IPC de junho/87 (26,06%) e janeiro/89 (42,72%), descontando-se o índice oficial creditado, corrigidos monetariamente pelos índices previstos na Resolução nº 561/2007, juros contratuais capitalizados de 0,5 % ao mês a partir do creditamento e juros moratórios de 1% a partir da citação (julho/2007) conforme planilha apresentada apurou o valor R\$ 401,83 (quatrocentos e um reais e oitenta e três centavos) para o mês de abril /2009.Verifica-se, diante do quadro comparativo apresentado pela Contadoria Judicial à fl. 130, que, na data do cálculo, ou seja, 01/04/2009 o valor apresentado pela Autora foi de R\$ 12.793,14 (doze mil, setecentos e noventa e três reais e quatorze centavos) e da Justiça Federal foi de R\$ 401,83 (quatrocentos e um reais e oitenta e três centavos) sendo atualizado, pela Contadoria, até junho/2009, ou seja, a data do cálculo. As partes concordaram com o cálculo da Contadoria Judicial.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença para fixar o valor da condenação em R\$ 401,83 (quatrocentos e um reais e oitenta e três centavos) atualizado até abril/2009 extinguindo a Execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 475, M, 3º, do Código de Processo Civil.Diante do depósito efetuado expeça-se Alvará de Levantamento no valor de R\$ 401,83 (quatrocentos e um reais e oitenta e três centavos) atualizado até abril/2009 em favor da exequente e o restante em favor da Caixa Econômica Federal.Ressalte-se que, em relação ao valor do principal atualizado não haverá incidência do Imposto de Renda, diferentemente do montante a ser levantado a título de honorários advocatícios, os quais devem sofrer a incidência do referido imposto.Deixo de impor condenação relativa aos honorários advocatícios por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000741-39.2009.403.6100 (2009.61.00.000741-2) - MARINA BITTENCOURT(SP249889 - THAISA BLANCO FRANCISCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MARINA BITTENCOURT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 107 verso e nos termos da Portaria 11/2004 deste juízo, compareça o(a) patrono(a) da parte AUTORA e RÉ, em Secretaria, para agendamento de data para retirada do alvará de levantamento a que faz jus, informando RG e CPC da pessoa autorizada a receber a quantia a ser levantada.Decorridos 10(dez) dias sem comparecimento, encaminhe-se os autos ao arquivo(sobrestado), aguardando-se provocação.Intime-se.

**0001261-96.2009.403.6100 (2009.61.00.001261-4) - PAULO HUMBERTO GAUDIANO DE ANDRADE(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X PAULO HUMBERTO GAUDIANO DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL com o escopo de reduzir a execução à quantia de R\$ 28.140,88 (vinte e oito mil, cento e quarenta reais e oitenta e oito centavos); não incidência de juros de mora ou remuneratórios a partir da impugnação, tendo em vista o depósito efetuado; condenação em honorários advocatícios em 10% sobre a diferença apurada entre seus cálculos e os da CEF.Fundamenta sua pretensão no artigo 475-L, V (excesso de execução), do Código de Processo Civil.Alega que o exequente pretende que se aplique a correção monetária pelos mesmos índices e critérios aplicáveis à atualização das cadernetas de poupança apresentando o valor de R\$ 44.416,96 (quarenta e quatro mil, quatrocentos e dezesseis reais e noventa e seis centavos).

Assevera ser correta a aplicação do Manual de Procedimento para Cálculo na Justiça Federal uma vez que não se trata de recomposição do saldo da caderneta de poupança como ocorre na ação de prestação de contas. Apresenta como correta a quantia de R\$ 28.140,88 (vinte e oito mil, cento e quarenta reais e oitenta e oito centavos). Traz planilha de cálculo à fl. 107 e guia de depósito judicial à fl. 108. A impugnada manifesta-se às fls. 112/115, arguindo, preliminarmente, a litigância de má-fé da CEF ao provocar incidentes manifestamente infundados. No mérito, assevera que a Caixa Econômica Federal ao elaborar seus cálculos de liquidação não aplicou os juros remuneratórios capitalizados, e também não seguiu os índices de atualização determinados na sentença. Cálculo da contadoria às fls. 117/120 fixando como correto o valor de R\$ 44.415,08 (quarenta e quatro mil, quatrocentos e quinze reais e oito centavos), atualizado de acordo com o IPC de janeiro/89 (42,72%), acrescidos de juros remuneratórios e moratórios. Cálculos atualizados até novembro/2009. A Caixa Econômica Federal concordou com o cálculo efetuado pela Contadoria Judicial (fl. 124). O Autor concordou com o cálculo efetuado pela Contadoria Judicial (fl. 126). É o relatório. Fundamentando. D E C I D O. FUNDAMENTAÇÃO De pronto, indefiro o pedido de condenação em litigância de má-fé da Caixa Econômica Federal. Para que a parte seja considerada litigante de má fé é necessário o preenchimento de três requisitos: - que a parte se subsuma a uma das hipóteses taxativamente elencadas no artigo 17 do CPC; - que a parte tenha sido oferecida oportunidade de defesa (artigo 5º, LV da Constituição Federal); - e que da sua conduta resulte prejuízo à parte adversa. ( STJ, Resp. 271584, DJ 05/02/2001, Rel. José Delgado) No caso, não há enquadramento nas hipóteses elencadas no artigo 17 do Código de Processo Civil e, ainda, da conduta não restou prejudicada a parte adversa, uma vez que, remetidos os autos à Contadoria Judicial foram efetuadas as devidas correções nos valores apresentados pelo exequente. O cálculo apresentado pela Contadoria Judicial foi elaborado nos termos da decisão exequenda (fls. 117/120) com a inclusão do IPC de janeiro/89 atualizados monetariamente nos termos do Manual de Elaboração de Cálculos Judiciais acrescidos de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados na forma das cadernetas de poupança, e juros de mora simples de 1% ao mês, contados da citação, honorários em 10% da condenação, conforme planilha apresentada apurou o valor R\$ 44.415,08 (quarenta e quatro mil, quatrocentos e quinze reais e oito centavos) para o mês de novembro /2009. Verifica-se, diante do quadro comparativo apresentado pela Contadoria Judicial à fl. 118, que, na data do cálculo, ou seja, 01/11/2009 o valor apresentado pelo Autor foi de R\$ 44.416,96 (quarenta e quatro mil, quatrocentos e dezesseis reais e noventa e seis centavos) e da Justiça Federal foi de R\$ 44.415,08 (quarenta e quatro mil, quatrocentos e quinze reais e oito centavos) sendo atualizado, pela Contadoria, até janeiro/2010, ou seja, a data do cálculo. As partes concordaram com o cálculo da Contadoria Judicial. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença para fixar o valor da condenação em R\$ 44.415,08 (quarenta e quatro mil reais, quatrocentos e quinze reais e oito centavos) atualizado até novembro/2009 extinguindo a Execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 475, M, 3º, do Código de Processo Civil. Diante do depósito efetuado expeça-se Alvará de Levantamento no valor de R\$ 44.415,08 (quarenta e quatro mil, quatrocentos e quinze reais e oito centavos) atualizado até novembro/2009 em favor do exequente e o restante em favor da Caixa Econômica Federal. Ressalte-se que, em relação ao valor do principal atualizado não haverá incidência do Imposto de Renda, diferentemente do montante a ser levantado a título de honorários advocatícios, os quais devem sofrer a incidência do referido imposto. Deixo de impor condenação relativa aos honorários advocatícios por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001352-89.2009.403.6100 (2009.61.00.001352-7) - ELIANA THOMAZ NOGUEIRA DA CRUZ X VANDA THOMAZ - ESPOLIO X ELIANA THOMAZ NOGUEIRA DA CRUZ (SP073516 - JORGE SATORU SHIGEMATSU E SP183249 - SORAYA NAGAKO VILA ROSA ODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ELIANA THOMAZ NOGUEIRA DA CRUZ X VANDA THOMAZ - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL com o escopo de reduzir a execução à quantia de R\$17.211,91 (dezessete mil, duzentos e onze reais e noventa e um centavos); não incidência de juros de mora ou remuneratórios a partir da impugnação, tendo em vista o depósito efetuado; condenação em honorários advocatícios em 10% sobre a diferença apurada entre seus cálculos e os da CEF. Fundamenta sua pretensão no artigo 475-L, V (excesso de execução), do Código de Processo Civil. Alegam que os exequentes pretendem que se aplique a correção monetária pelos mesmos índices e critérios aplicáveis à atualização das cadernetas de poupança apresentando o valor de R\$ 30.133,56 (trinta mil, cento e trinta e três reais e cinquenta e seis centavos) Assevera ser correta a aplicação do Manual de Procedimento para Cálculo na Justiça Federal uma vez que não se trata de recomposição do saldo da caderneta de poupança como ocorre na ação de prestação de contas. Apresenta como correta a quantia de R\$17.211,91 (dezessete mil, duzentos e onze reais e noventa e um centavos). Traz planilha de cálculo à fls. 111 e guia de depósito judicial à fl. 113. Os impugnantes manifestam-se às fls. 120/123, alegando que a CEF utilizou em seus cálculos juros remuneratórios de forma simples, não seguindo, portanto a determinação da sentença exequenda, em apurar o valor segundo juros remuneratórios de forma capitalizada. Ainda requerem a aplicação de multa diária, bem como condenação em honorários advocatícios nesta sede de Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Cálculo da contadoria às fls. 125/128 fixando como correto o valor de R\$30.249,28 (trinta mil, duzentos e quarenta e nove reais e vinte e oito centavos), com aplicação dos IPCS de janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%) e fevereiro/91 (21,87%), descontando-se o índice oficial creditado, corrigidos monetariamente pela Resolução 561/07, juros contratuais de 0,5% ao mês a partir do creditamento a menor e juros moratórios à taxa de 1% ao mês a partir da citação (abril/2009). A parte autora concorda com o cálculo da Contadoria Judicial às fls. 132/133, no entanto,

requer seja determinado o imediato depósito do valor remanescente de R\$ 2.904,28 (dois mil, novecentos e quatro e vinte e oito centavos) e a Caixa Econômica Federal manifesta-se à fl.135 concordando com o cálculo apresentado pela Contadoria.É o relatório. Fundamentando. D E C I D O.FUNDAMENTAÇÃO cálculo apresentado pela Contadoria Judicial com a inclusão dos IPCS de janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%) e fevereiro/91 (21,87%), descontando-se o índice oficial creditado, corrigidos monetariamente pela Resolução 561/07, juros contratuais de 0,5% ao mês a partir do creditamento a menor e juros moratórios à taxa de 1% ao mês a partir da citação (abril/2009), conforme planilha apresentada, apurou o valor de R\$ 30.249,28 (trinta mil, duzentos e quarenta e nove reais e vinte e oito centavos) para o mês de setembro/2009.Verifica-se, diante do quadro comparativo apresentado pela Contadoria Judicial à fl. 126, que, na data do cálculo, ou seja, 01/09/2009 os valores apresentados pela parte autora foi de R\$ 30.133,56 (trinta mil, cento e trinta e três reais e cinquenta e seis centavos) e da Justiça Federal foi de R\$ 30.249,28 (trinta mil, duzentos e quarenta e nove reais e vinte e oito centavos) sendo atualizado, pela Contadoria, até fevereiro de 2010 obtendo-se o valor de R\$ 33.037,84 (trinta e três mil, trinta e sete reais e oitenta e quatro centavos).Posto isto, ao que se verifica do parecer da Contadoria, a parte autora não efetuou os cálculos de forma correta em relação à diferença de abril/90. Ademais, à fl. 126, a Contadoria informou o valor de R\$ 30.249,28 (trinta mil, duzentos e quarenta e nove reais e vinte e oito centavos) atualizado até setembro de 2009, superior, portanto, ao apurado pela parte autora.Assim estabelece o artigo 460 do Código de Processo Civil:Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. Parágrafo único. A sentença deve ser certa, ainda quando decida relação jurídica condicional. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994).Portanto, considerando que o juiz está adstrito ao pedido formulado, deve ser adotado o valor constante da petição apresentada pelos exequentes às fls. 92/97.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença para fixar o valor da condenação em R\$ 30.133,56 (trinta mil, cento e trinta e três reais e cinquenta e seis centavos) atualizado até setembro/2009 extinguindo a Execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 475, M, 3º, do Código de Processo Civil.Diante do depósito efetuado expeça-se Alvará de Levantamento no valor de R\$30.133,56 (trinta mil, cento e trinta e três reais e cinquenta e seis centavos) em favor dos exequentes.Ressalte-se que, em relação ao valor do principal atualizado não haverá incidência do Imposto de Renda, diferentemente do montante a ser levantado a título de honorários advocatícios, os quais devem sofrer a incidência do referido imposto.Deixo de impor condenação relativa aos honorários advocatícios por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2806**

#### **MONITORIA**

**0010935-64.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIANNE COSTA MONTEIRO X HENRIQUE YUJI KOBAYASHI**

HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada administrativamente entre as partes (fls. 77/81), dando por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pela autora.Honorários advocatícios indevidos, vez que já foram pagos administrativamente pelos réus, conforme documentos de fls. 70/74 e noticiado a fl. 76.Em havendo documentos originais instruindo a petição inicial fica a autora autorizada a retirá-los, com exceção da procuração e das custas, substituindo-os por cópias simples.Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0033796-30.1999.403.6100 (1999.61.00.033796-9) - MARISA LOPES FILIPIN(SP213419 - ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP123470 - ADRIANA CASSEB DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)**

Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 465/467 com fundamento no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil.Alega a embargante a existência de omissão na sentença embargada, requerendo seja esclarecido se ocorreu o julgamento do mérito com relação à COHAB/SP, diante da redação da parte dispositiva da sentença embargada, que reconheceu a ilegitimidade passiva da CEF (com o conseqüente reconhecimento da incompetência deste Juízo Federal para o julgamento da lide) e dos comentários deste Juízo na fundamentação acerca do Sistema Financeiro da Habitação, da aplicação da TR e do IPC e CDC, etc. É o relatório.FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omisso do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotônio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5.O exame dos embargos de declaração opostos pela COHAB/SP permite verificar que não foi por ela apontada alegação que não tenha sido apreciada por este Juízo a ensejar a ocorrência de omissão, nem tampouco a existência de proposições entre si inconciliáveis, configuradora de contradição.A alegação apontada pela embargante resolve-se com a leitura da última página da sentença, que inclusive foi transcrita nos embargos, em que se verifica expressamente no dispositivo: reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal para julgamento da lide

determinando o retorno destes autos ao Juízo Estadual a fim de merecer exame de mérito. Desta feita, se tivesse ocorrido o julgamento do mérito com relação à COHAB/SP não seria esta a redação do dispositivo, nem tampouco haveria determinação para remessa dos autos à Justiça Estadual. Em seu lugar haveria determinação de cunho condenatório de acordo com o entendimento deste Juízo. **DISPOSITIVO** Isto posto, rejeito os Embargos de Declaração opostos, por não visualizar inexistências materiais, obscuridade, dúvida, contradição ou omissão supríveis nesta via, ficando, por este motivo, mantida a sentença embargada em todos os seus termos. P.R.I.

**0043122-14.1999.403.6100 (1999.61.00.043122-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035732-90.1999.403.6100 (1999.61.00.035732-4)) WAGNER DOS SANTOS - ESPOLIO X DAISI SCALAMBRINI (SP065260 - FERNANDO JOSE MANFREDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119738 - NELSON PIETROSKI)**

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, objetivando a parte autora provimento jurisdicional para anulação da execução extrajudicial, bem como da carta de arrematação e registro. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 08/23), atribuindo à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Custas à fl. 28. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 39/56, com documentos (fls. 57/62). Réplica às fls. 65/69. A audiência de conciliação restou frustrada em razão da ausência das partes (fl. 72). Às fls. 75/76 foi informada a renúncia do patrono da parte autora. Em decisão de fl. 78 foi determinada a intimação por carta aos autores para constituição de novo patrono, sendo devolvidos os avisos de recebimento diante da mudança de endereço dos autores. Em petição de fls. 112/114, foi noticiado o falecimento do co-autor Wagner dos Santos e requerida a substituição processual, para figurar no pólo ativo o espólio de Wagner dos Santos, representado pelo menor Nicolas Scalabrini dos Santos. Devidamente intimada, a CEF não se manifestou no prazo legal. O Ministério Público Federal requereu à fl. 126 que a CEF colacionasse aos autos comprovante de notificação pessoal do devedor, realizada por meio do Cartório de Títulos e Documentos, concedendo prazo para promover a purgação da mora quanto aos débitos relativos ao imóvel financiado e, ainda, que as partes fossem novamente intimadas a especificar as provas a produzir. Instada a se manifestar, a CEF requereu a juntada das cópias do processo de execução extrajudicial, fornecidas pelo agente fiduciário, responsável pela execução, COBANSA S/A como prova de cumprimento dos termos do art. 31 do DL 70/66 (fls. 129/147). À fl. 148 foi determinada a intimação da co-autora Daisi Scalabrini para regularizar a representação processual. Foi determinada à fl. 155 a expedição de carta precatória para intimação da co-autora Daisi Scalabrini dos Santos para regularização de sua representação processual, bem como para que o peticionário Nicolas Scalabrini dos Santos comprovasse a sua condição de inventariante do espólio de Wagner dos Santos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Às fls. 160/163, foi noticiado pelo Oficial Registrador do Registro de Imóveis e Anexos de São Bernardo do Campo, que o imóvel da matrícula nº. 30217 foi arrematado em 07 de agosto de 2008, por Luiz Carlos Baffi, nos autos da ação de cobrança nº. 564.01.2001.011775-3, em trâmite na 6ª Vara Cível de São Bernardo do Campo, movida pelo Condomínio Grécia, para cobrança de despesas condominiais. O Juízo da 6ª Vara Cível de São Bernardo do Campo, às fls. 173/198 informou que foi determinada a expedição de ofício para o Banco Nossa Caixa S/A, determinando a transferência do valor remanescente depositado na conta nº. 26.077342-2 para conta judicial à disposição deste Juízo. À fl. 210, o Ministério Público Federal requereu que a parte autora fosse novamente intimada para regularizar sua representação e manifestar-se a respeito dos documentos juntados e às fls. 215/218 foi requerida a nomeação de curador especial para atuar no processo, nos moldes do exposto no art. 9º, II, do Código de Processo Civil, o que foi indeferido à fl. 220, tendo em vista que a co-autora Daisi Scalabrini foi devidamente intimada para regularizar a sua representação processual às fls. 169/171, quedando-se inerte e o co-autor Nicolas Scalabrini dos Santos não regularizou a representação processual do espólio (fls. 155 e 158). Devidamente intimado, o Ministério Público Federal e as partes não se manifestaram no prazo legal, conforme certidão de fl. 222. É o relatório. Fundamentando,

**DECIDO.** FUNDAMENTAÇÃO A Constituição Federal de 1988 assegurou à sociedade brasileira o direito de petição em defesa de direitos ou contra ilegalidades ou abuso de poder, sendo que no art. 133 preceituou a indispensabilidade do advogado na administração da justiça. O Código de Processo Civil estabeleceu pressupostos para a efetiva prestação jurisdicional, aliado ao art. 133 da Constituição Federal, estabelecendo a obrigatoriedade da parte ser representada por pessoa legalmente habilitada para postular em juízo. Os titulares do direito de postular, no ordenamento jurídico brasileiro, são os advogados, conforme previsão constitucional e cabe a eles segundo o Estatuto da Advocacia e a OAB no 1º artigo: I- a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos Juizados Especiais; II- as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas. Por intermédio do advogado, do qual a lei confere poderes para o ingresso em juízo (jus postulandi), a parte manifesta sua vontade e garante-se a formação e desenvolvimento válido do processo. Ou seja, o direito de petição é garantido a todos os cidadãos desde que representados por advogado legalmente inscrito perante o órgão competente (OAB). Este é o entendimento do Superior Tribunal Federal: Ninguém, ordinariamente, pode postular em juízo sem a assistência de Advogado, a quem compete, nos termos da lei, o exercício do jus postulandi. A exigência de capacidade postulatória constitui indeclinável pressuposto processual de natureza subjetiva, essencial à válida formação da relação jurídico-processual. São nulos de pleno direito os atos processuais, que, privativos de Advogado, venham a ser praticados por quem não dispõe de capacidade postulatória. - O direito de petição qualifica-se como prerrogativa de extração constitucional assegurada à generalidade das pessoas pela Carta Política (art. 5º, XXXIV, a). Traduz direito público subjetivo de índole essencialmente democrática. O direito de petição, contudo, não assegura, por si só, a possibilidade de o interessado - que não dispõe de capacidade postulatória - ingressar em juízo, para, independentemente de Advogado, litigar em nome próprio ou como representante de terceiros. Precedentes. (AR-AgR 1354 / BA - BAHIA; AG. REG. NA AÇÃO RESCISÓRIA; Relator(a): Min. CELSO DE MELLO; Julgamento:

21/10/1994 Órgão Julgador: Tribunal Pleno; DJ 06-06-1997 PP-24873; EMENT VOL-01872-02 PP-00260; votação unânime)A presença de advogado afigura-se indispensável na efetiva prestação jurisdicional devido às complexidades processuais e os princípios estabelecidos na Constituição, como, por exemplo, o princípio da igualdade assegurando às partes, terem seus representantes legalmente e tecnicamente habilitados, enquanto, o princípio da razoabilidade se conduz de sorte a propiciar ao julgador as condições mais aptas inimagináveis, para a correta aplicação do poder estatal da jurisdição (Sérgio Ferraz - ADIN: Capacidade postulatória - Estudos em homenagem ao Professor Geraldo Ataliba 2 - Ed. Malheiros; 10/1997; pg.591/592).Quanto às complexidades processuais, Redenti afirma: O processo, como se sabe, está cheio de formas e termos, de nulidades, inadmissibilidades, precedentes e caducidades, o juiz não pode decidir ultra petita, o julgado absorve o deduzido e o deduzível, há o espectro do ônus da prova, há a dificuldade de reduzir termos jurídicos os fatos rudes e naturais da vida; a verdade e o bom direito se encontram sempre em juízo nesse pélago do modus. (Diritto Processuale Civile, v.I, 1947, p.131)Demonstra-se clara a imprescindibilidade do advogado na trama judicial seja pelo princípio do devido processo legal, seja pelo conhecimento jurídico-teórico ou por ser o único sujeito legitimado para exercer o jus postulandi. O patrono da autora renunciou ao mandato a ele outorgado, restando a parte autora sem representatividade processual.Quanto à necessidade de intimação para que a parte constitua novo advogado decidiu o Superior Tribunal de Justiça:Embora o art. 4. do Estatuto da OAB disponha que são nulos os atos praticados por pessoa não inscrita na OAB ou por advogado impedido, suspenso, licenciado ou que passar a exercer atividade incompatível com a advocacia; o defeito de representação processual não acarreta, de imediato, a nulidade absoluta do ato processual ou mesmo de todo o processo, porquanto tal defeito é sanável nos termos dos arts. 13 e 36 do CPC. Primeiro, porque isso não compromete o ordenamento jurídico; segundo, porque não prejudica nenhum interesse público, nem o interesse da outra parte; e, terceiro, porque o direito da parte representada não pode ser prejudicado por esse tipo de falha do seu advogado. A nulidade só advirá se, cabendo à parte reparar o defeito ou suprir a omissão, não o fizer no prazo marcado.- Se a parte comparece a juízo não representada por advogado habilitado, ou se este, no curso do processo, perde a capacidade postulatória (por impedimento, licença, suspensão ou exclusão da OAB), ou renuncia ao mandato, ou morre, o juiz deve, antes de extinguir o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, por irregularidade de representação processual, intimar a parte para que, no prazo por ele estipulado: (i) constitua novo patrono legalmente habilitado a procurar em juízo; ou (ii) já havendo outro advogado legalmente habilitado, que este ratifique os atos praticados pelo procurador inabilitado.(REsp 833342 / RS ; RECURSO ESPECIAL2006/0065190-5 Ministra NANCY ANDRIGHIT3 - TERCEIRA TURMA25/09/2006DJ 09.10.2006 p. 302) (destaquei)Neste sentido, este Juízo determinou a intimação pessoal da parte autora para que constituísse novo advogado, sob pena de extinção do feito. Realizada a diligência, a parte autora foi regularmente intimada por Oficial de Justiça.Não tendo se manifestado no prazo legal, mesmo após intimação pessoal para tanto, a extinção do feito é medida que se impõe ante a ausência de um dos requisitos processuais subjetivos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, por ausência de pressuposto válido e regular para o seu desenvolvimento (capacidade postulatória).Custas ex lege.Condeno os autores, ao pagamento de honorários advocatícios à ré, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento.Defiro a expedição de alvará para levantamento do valor depositado judicialmente conforme requerido à fl. 206, em nome da advogada Lourdes Rodrigues Rubino, OAB/SP 78.173, RG 12748253 e CPF 031941858-88.Após o trânsito em julgado, compareça a patrona da ré em Secretaria, para agendamento de data para retirada do alvará de levantamento a que faz jus.Com a liquidação do alvará, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0010950-14.2002.403.6100 (2002.61.00.010950-0) - CASARAO MUDANCAS LTDA(SP053930 - LUIZ CLAUDIO AMERISE SPOLIDORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)** Trata-se de ação ordinária ajuizada por CASARÃO MUDANÇAS LTDA. em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão do contrato, a fim de proceder o recálculo das operações, com estrito respeito à legislação vigente, declarando-se a nulidade da cláusula que estabelece taxa de juros superior a 12%, bem como a cláusula 11ª, com o afastamento da capitalização mensal de juros no período de adimplemento da operação, com a declaração de nulidade da incidência da TR como indexador monetário e a condenação da ré à devolução do valor pago indevidamente, acrescidos de juros de mora e atualização monetária.Em sede de tutela antecipada requer que não conste qualquer restrição cadastral do nome da autora referente à operação discutida e a suspensão no pagamento das parcelas mensais até decisão final da lide, como meio de garantir a apuração dos argumentos jurídicos expendidos.Informa a autora, em síntese, que é empresa do ramo de transporte e como as demais empresas nacionais está sempre à mercê, para a continuidade de seus negócios, de empréstimos bancários. Alega que muitos foram os contratos levados a efeito pelas partes e, em cada ato de novação da dívida novos encargos são impostos e se não aceitos, o financiamento pretendido é impedido.Esclarece que, em 18 de abril de 2000, as partes firmaram outro contrato, tendo de absorver todos os excessos dos contratos anteriores, sendo pactuada a taxa efetiva mensal da TR mais taxa de rentabilidade (remuneratório) de 1,00000, obtendo a taxa final calculada capitalizadamente. Aduz que, a cláusula terceira estabelece a forma de como incidirão os juros remuneratórios até a liquidação do contrato e, em seguida, a cláusula quarta demonstra a aplicação dos encargos contratuais, revelando que os juros ao invés de 1%, o valor real de 2,41% representando no total do contrato 97,59% calculados pelo Sistema de Amortização - Tabela Price. Informa que a cláusula décima primeira, ao tratar do inadimplemento sujeita o débito apurado à comissão de

permanência calculada com base na posição dos custos financeiros de captação em CDI, e da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês acrescido de juros de mora à taxa de 1% ao mês ou fração. Assevera a possibilidade da revisão judicial dos contratos, a aplicação do código de defesa do consumidor, a nulidade das cláusulas abusivas e a repetição do valor pago indevidamente. Junta procuração e documentos (fls. 51/221). Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas à fl. 222. O pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido às fls. 296/298, para determinar que contra a autora não conste qualquer restrição cadastral junto aos órgãos de proteção ao crédito, como SERASA, SPC, Cadin etc. em razão do direito aqui discutido. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal contestou o pedido às fls. 246/294, aduzindo a inexistência de fatos concretos indicadores de verossimilhança, baseada sobre meras palavras esvaziadas de conteúdo fático a ensejar a antecipação de tutela pretendida. No mérito, alega que a renegociação de um contrato acarreta a novação da dívida, ou seja, não se cuida de aplicar juros sobre juros, mas de se refinar uma dívida, surgindo outra no lugar da primitiva. Aduz que, ainda que tivesse praticado capitalização de juros, o que não fez, pois entende que as renegociações de dívida configuraram novação, teria a Caixa Econômica Federal agido ao abrigo da lei, não havendo nenhuma irregularidade nas cláusulas contratuais combatidas. Sustenta que não há que se falar em limitação da taxa de juros em 12% ao ano, pois a natureza dessa norma constitucional não tem eficácia plena e imediata, mas contida e dependente de legislação complementar. Assevera que a jurisprudência já se manifestou pela inaplicabilidade do CDC aos contratos de mútuo de dinheiro, requerendo e improcedência da ação, uma vez demonstrado que a dívida existe, que a aplicação da tabela price não importa na capitalização ilegal de juros e o saldo devedor obedece escorreitamente as cláusulas contratuais, as quais por sua vez obedecem aos termos legais e constitucionais. Defende a legalidade da comissão de permanência e a utilização da TR. Intimadas as partes para especificarem as provas a serem produzidas, a CEF se manifestou à fl. 312, esclarecendo que não tem intenção de produzir outras provas além daquelas existentes nos autos, sendo que a parte autora não se manifestou no prazo legal (fl. 313). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária em que a autora objetiva a revisão de cláusulas contratuais de empréstimos/financiamentos de pessoa jurídica. Passo ao exame do mérito. A análise dos elementos informativos dos autos, notadamente cópia dos contratos de fls. 57/62 e 192/197 permite verificar que, muito embora os contratos discutidos neste feito se tratem de contratos típicos de adesão, é certo que a autora não foi compelida ou coagida, em momento algum, a firmá-los com a Caixa Econômica Federal. Os contratos se perfizeram, não obstante a sua espécie, em observância ao princípio do consensualismo peculiar e imprescindível as avenças, de modo que, ofertando a CEF as condições sob o manto das quais o pacto seria concretizado, a autora poderia optar por anuir àquelas condições ou não. Com isso, a manifestação de vontade foi livre e desprovida de qualquer coação, perfazendo-se o contrato, isento de qualquer vício do consentimento. O princípio da liberdade contratual não foi restringido pelos denominados contratos de adesão porque neles permanece a garantia à liberdade de aderir ou não a estipulações padronizadas. Se a norma do contrato não viola a lei, aperfeiçoa-se o contrato com a qualidade exigida pela ordem jurídica. Dessa forma, a atuação do Poder Judiciário sobre a vontade das partes limita-se a verificar se o acordo firmado viola a lei, bem como se as condições fixadas são lícitas, nos termos do Código Civil. A questão da aplicação do CDC às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras não comporta maiores digressões, tendo em vista o disposto na Súmula 297 do STJ, in verbis: O código de defesa do consumidor é aplicável às instituições financeiras. Com efeito, passo a análise dos contratos firmados entre as partes e das cláusulas apontadas como abusivas e excessivamente onerosas. Possibilidade de revisão de contratos findos O Superior Tribunal de Justiça sumulou entendimento acerca do cabimento da revisão de contratos bancários, ainda que depois de renegociados, nos termos da Súmula n.º 286, in verbis: Súmula n.º 286 - A renegociação de contrato bancário ou a confissão de dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidade dos contratos anteriores. Acerca da limitação da revisão contratual, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça manifestou-se no sentido de que as dívidas pagas podem ser objeto de revisão em caso de ilegalidades cometidas pelo banco credor no curso do contrato. Nesse sentido: CONTRATOS BANCÁRIOS. CONTRATO DE ADESÃO. REVISÃO. CONTINUIDADE NEGOCIAL. CONTRATOS PAGOS. O fato de o obrigado cumprir com a sua prestação prevista em contrato de adesão não o impede de vir a Juízo discutir a legalidade da exigência feita e que ele, diante das circunstâncias, julgou mais conveniente cumprir. Se proibida a sua iniciativa, estará sendo instituída, como condição da ação no direito contratual, a de ser inadimplente, o que serviria de incentivo ao descumprimento dos contratos. Além disso, submeteria o devedor à alternativa de pagar e perder qualquer possibilidade de revisão, ou não pagar e se submeter às dificuldades que sabidamente decorrem da inadimplência. Recurso conhecido e provido. (STJ, Resp. 293778, Quarta Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar. DJ de 20/08/2001, p. 357) Desta feita, descabe a alegação da Caixa Econômica Federal acerca da impossibilidade de revisão do contrato, devendo recalcular os valores da dívida do autor. Com relação à alegação de novação do contrato peça CEF, a questão aqui versada já foi devidamente enfrentada, em processo de relatoria da Desembargadora Federal Sílvia Maria Gonçalves Goraieb do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em decisão ementada nos seguintes termos: PROCESSIONAL CIVIL. CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE. ESCRITURA PÚBLICA DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. NOVAÇÃO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ. Não se caracteriza a novação quando o novo contrato não substitui o originário, apenas ratifica suas condições e acrescenta novas garantias, revelando a continuidade da transação anterior. A renegociação de dívida por escritura pública, não constitui novação, tampouco é título executivo extrajudicial, quando representa a continuidade do contrato de crédito rotativo em conta corrente, hipótese na qual conserva natureza do contrato originário. (...) Embargos infringentes improvidos. (EI em AC n.º 2000.71.00.016172-3/RS, unânime, DJU 07/12/2005). Dessa forma, não haveria óbice algum à revisão dos contratos anteriores, diante da evidente continuidade de transações. No entanto, o autor logrou êxito em comprovar a existência de dois contratos firmados entre as partes às



fls. 57/62 (n.º 21.1654.690.0000013-00) em sucessão ao contrato anterior de fls. 192/197 (n.º 21.1654.690.0000012-10), conforme se depreende do documento de fl. 92, como forma de renegociar a dívida consolidada e, embora o autor tenha afirmado a existência de outros contratos além dos mencionados, não especificou quais pretende revisar, sequer indicou-lhes os números, de maneira que não pode prosperar a pretensão neste ponto, limitando-se a presente ação apenas na análise dos dois contratos trazidos aos autos. Capitalização dos juros O Decreto 22.626/33, em seu art. 4º, permite a capitalização anual de juros, regra esta que não foi revogada pela Lei 4.595/64. Outras leis posteriores estabeleceram situações em que se permite a capitalização em intervalo temporal menor (por exemplo, créditos rurais, comerciais e industriais). Contudo, como são exceções, devem ser interpretadas restritivamente. Não se enquadrando, o caso, numa dessas referidas hipóteses legais, aplica-se a norma geral. Nessa trilha, há a Súmula n.º 121 do Colendo Supremo Tribunal Federal, aplicável ao caso, portanto: É vedada a capitalização mensal, ainda que expressamente pactuada. Registre-se que, segundo o Min. Néri da Silveira, a Súmula 596 não afasta a aplicação da Súmula 121 (STF, RE n.º 100.336-PE, 1ª Turma, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ de 24-5-85, p. 1379). Também acolhe esse entendimento pretoriano o Min. Ruy Rosado de Aguiar: Demais, no tocante à capitalização, consoante reiteradas decisões desta Casa, a capitalização dos juros somente é permitida nos casos previstos em lei, como ocorre nos créditos rurais, comerciais e industriais, com regime legal próprio. Para as demais situações, inclusive para a hipótese dos autos, entende-se que prevalece a disposição da Súmula 121/STF. (Decisão monocrática proferida no Resp n.º 246326/MS, em 18-4-2000, e publicada em 09-5-2000). Em situação semelhante assim manifestou-se a jurisprudência de nossos Tribunais Superiores: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada (Súmula 121). Dessa proibição não estão excluídas as instituições financeiras, dado que a Súmula 596 não guarda relação com o anatocismo. A capitalização semestral de juros, ao invés da anual, só é permitida nas operações regidas por leis especiais que nela expressamente consentem. Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF, REX n 90.341/PA, 1ª Turma, Rel. Min. Xavier de Albuquerque, j. 26.02.80, RTJ 92/1341) Execução por título judicial. Mútuo hipotecário pelo sistema BNH. A decisão recorrida contrapõe-se à Súmula 121, segundo a qual é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Proibição que alcança também as instituições financeiras. No caso, não há incidência de lei especial. Limites do recurso extraordinário. Provimento do recurso para excluir-se da condenação os juros capitalizados mês a mês. (STF, REX n 96.875/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Djaci Falcão, j. 16.09.83, RTJ 108/277) JUROS. Capitalização. Conta corrente. O crédito oriundo de saldo devedor de conta corrente não admite a capitalização mensal, restrita aos casos expressamente previstos em lei (DL 167/67; DL 413/69; Lei 6840/80). Recurso não conhecido. (STJ, Resp. n 54.056-9/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 24.04.95) Logo, afigura-se nula a estipulação de capitalização de juros (anatocismo) em períodos inferiores a um ano. Com relação à acusação de anatocismo, a CEF não admite a prática. No entanto, a conduta efetivamente se caracteriza pela capitalização de juros, a partir do momento que os juros não quitados na data do vencimento passam a integrar o principal, estando sujeito a nova incidência de juros no período seguinte. Aplicação da Taxa Referencial Houve muita controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária, porém, com o advento da Súmula n.º 295 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, tenho que sua aplicabilidade para os contratos posteriores à Lei n.º 8.177/91 restou reconhecida pela jurisprudência pátria: Súmula 295 - A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n.º 8.177/91. Desta feita, adoto o entendimento acima exposto e considero válida a aplicação da TR como índice de correção monetária, salientando-se, contudo, que não é possível a sua cumulação com comissão de permanência. Da incidência da comissão de permanência e sua cumulação com a taxa de rentabilidade e juros moratórios Segundo os contratos, fls. 61 e 195 - cláusula 11ª, na hipótese de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, incidirá sobre o débito a cobrança da comissão de permanência. O autor insurge-se quanto à cobrança de comissão de permanência que exceda a correção indicada pelo INPC por constituir instrumento de atualização monetária do saldo devedor. A procedência da afirmação acima depende da natureza jurídica da taxa impugnada, no caso, a comissão de permanência. A comissão de permanência foi criada pela Resolução 15/66 do BACEN, e atualmente é regulada pela Resolução n.º 1129/86 que, com fundamento no art. 4º, VI e IX da Lei 4.595/64, facultou às instituições financeiras cobrar de seus devedores, por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado no dia do pagamento. A respeito, ainda, da natureza jurídica da comissão de permanência, cite-se trecho do voto condutor do REsp n.º 271.214, exarado pelo Minsitro Carlos Alberto Menezes: Cumpre ter-se em conta que a comissão de permanência foi instituída quando inexistia previsão legal de correção monetária. Visava a compensar a desvalorização da moeda e também remunerar o banco mutuante. Sobrevindo a Lei 6.899/81, a primeira função do acessório em exame deixou de justificar-se, não podendo admitir que se cumulasse com a correção monetária, então instituída. Grifado. No mesmo aresto constam informações encaminhadas pelo Banco Central, Ofício n.º 2001/0939, de 24/04/01, no seguinte sentido: 5. No que tange à questão n.º 2, que interroga de que forma é composta a comissão de permanência (por ex. correção monetária + juros), consigno que os encargos financeiros cobrados nas operações realizadas no âmbito do mercado financeiro, inclusive comissão de permanência, podem ser compostos de juros pré-fixados ou de juros e base de remuneração na forma da Circular n.º 2.905, de 30.06.95 desta Autarquia. Grifado. Da análise das disposições acima se extrai a dupla função da comissão de permanência: corrigir monetariamente o débito e remunerar o dinheiro objeto de mútuo no período da inadimplência, com a incidência da taxa pactuada no contrato ou à taxa do mercado. A variação da taxa de juros é componente inerente à relação contratual que tem como objeto o empréstimo bancário, dado que o seu cálculo depende também de fatores variáveis, entre eles, o índice de inadimplência, o qual cumpre função especial na hipótese da comissão de permanência, que é exigida quando do inadimplemento contratual. É de se reconhecer, portanto, a ilegalidade da cumulação da

comissão de permanência com juros remuneratórios e outro índice que pretenda corrigir monetariamente o débito (TR, por exemplo), tendo em vista que naquela taxa já se encontram embutidos os juros e a correção monetária, conforme exposto. Neste sentido, aliás, a Súmula 30 do Superior Tribunal de Justiça: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Com efeito, embora não admitida a cumulação da comissão de permanência com correção monetária, isso não se verifica nos contratos discutidos nos autos. Veja-se às fls. 61 e 195 dos autos: Cláusula Décima Primeira - O inadimplemento das obrigações assumidas neste instrumento sujeitará o débito apurado na forma deste contrato, à comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em certificados de depósitos interfinanceiros - CDI, verificados no período do inadimplemento, e da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração. Como se vê, não há incidência de qualquer índice de atualização monetária. Entretanto, não é possível a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade de até de 10% ao mês, caso dos autos, nos termos dos seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Por outro lado, não há fundamento legal que ampare a aplicação da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. A sua incidência também fica exclusivamente regida pela vontade da instituição financeira, sem qualquer supedâneo no ordenamento jurídico vigente, o que privilegia apenas os interesses das casas de crédito. (AC 540291/SC - 3ª T. - Rel: Juiz Luiz Carlos de Castro Lugon - DJU 03.09.2003, p. 488). Pela mora as instituições financeiras podem optar pela cobrança de comissão de permanência à taxa de mercado ou manter os encargos originalmente pactuados, mais juros de mora. Não é permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso, sendo ilegal a pretensão de cobrança de taxa de rentabilidade de até 10%. Resolução 1129/86, do BACEN. (AC 483769/RS - Rel: Juiz Sérgio Renato Tejada Garcia - DJU 13.11.2002, p. 961). A incidência de comissão de permanência correspondente à variação dos custos financeiros de captação do CDB/RDB acrescida da taxa de rentabilidade de até 10%, além de juros de mora de 1% ao mês implica duplicidade de atualização monetária e capitalização de juros. Exclusão da taxa de rentabilidade, permanecendo a variação dos custos do CDB. 4. Apelo improvido. (AC 436295/SC - Rel: Juiz Francisco Donizete Gomes - DJU 29.05.2002, p. 458). Essa cláusula, aplicada por um longo período faz a dívida crescer em progressão geométrica, sem limites, isto é, com limites apenas estratosféricos. Ora, a taxa de permanência, taxa de remuneração, tarifas, encargos, que a princípio poderiam ser justos e legais, acabam se tornando escorchantes, devido a uma progressão geométrica, e avolumando o débito de tal maneira que venha a inviabilizar totalmente o seu pagamento, após novamente decuplicá-lo várias vezes. Imprescindível, nesse caso, a aplicação dos princípios do Código de Defesa do Consumidor, para excluir a taxa de rentabilidade do contrato. Assim, deve prevalecer a cláusula do contrato, exclusivamente na parte que prevê a incidência de comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em CDI, verificados no período de inadimplemento. Ressalte-se que os CDIs constituem títulos de emissão das instituições financeiras para lastrear as operações de tomadas de recursos ou de empréstimos entre elas mesmas... Parecem com os CDBs, porém só quem pode operar são as instituições bancárias... Quando de um dia são denominadas de Depósito Interfinanceiro e são tão importantes para o mercado que estabelecem um padrão de taxa média diária, utilizada como o custo básico da taxa de juros no mercado, conhecido como CDI over, que refletirá a expectativa de custo das reservas bancárias em D + 1 (dia seguinte). É ele também que será utilizado como referência às operações de capital de giro de curtíssimo prazo, o hot money. (Disponível em <http://www.encyclopedia.com.br>). De acordo com a definição acima, são certificados utilizados para firmar operações entre bancos e servem para medir o custo do dinheiro negociado entre eles. Verifica-se, portanto, que a variação dos CDIs é suficiente para remunerar a exequente pelo dinheiro emprestado. E, embora variável, pode ser reconhecida antecipadamente pelo contratante, pela metodologia de cálculo e pelos percentuais verificados nos períodos anteriores à contratação. Neste sentido: 3. Não caracteriza unilateralidade a adoção da taxa de CDB ou de CDI, esta divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 de cada mês, como parâmetro para pós-fixação do valor da comissão de permanência. Trata-se de critério flutuante, acolhido por ambas as partes, que varia de acordo com a realidade do mercado financeiro. 4. Afastada a taxa de rentabilidade, não há de se falar em cumulação de correção monetária pela sua incidência conjunta com a comissão de permanência calculada pela taxa de CDB ou de CDI. 5. A abusividade de uma determinada cláusula contratual deve ser analisada em seu contexto econômico e não pelo isolamento do percentual. É preciso verificar a origem do recurso emprestado, seu custo, o spread e outros fatores de não simples constatação. (TRF/4ª Região - 3ª T. - AC 607164/RS - Rel: Juiz Francisco Donizete Gomes - DJU 29.09.2004). Na mesma linha de raciocínio, é inacumulável a comissão de permanência com juros moratórios. Neste sentido a matéria já está pacificada nos termos das Súmulas 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. É que, além de remunerar o capital mutuado, a sua incidência se dá somente depois de vencido o débito, donde se extrai sua função de remunerar o credor também pelo inadimplemento da obrigação e, de certa forma, coagir o devedor a efetuar o cumprimento da obrigação. Assim, a comissão de permanência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e tendo como limite máximo a taxa do contrato (súmula 294/STJ), é devida para o período de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (AgREsp 712.801/RS). Feitas essas considerações, há de se acolher a insurgência do autor, a fim de que, seja afastada a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade de até de 10% ao mês, afastando-se ainda, a cumulação desta com os juros de mora de 1% ao mês. Do sistema PRICE de amortização e da aplicação de juros capitalizados Alega a parte autora a existência de anatocismo decorrente da aplicação de juros compostos, o que ensejaria indevida incidência de juros sobre

juros.No contrato em tela, o sistema de amortização utilizado é a Tabela PRICE.Quanto ao tema, elucida José Dutra Vieira Sobrinho (in Matemática Financeira, 7ª edição, SP, Editora Atlas, 2000, p. 220), que a característica marcante da Tabela Price, enquanto sistema de amortização, reside na possibilidade de se obter, ao início, prestações idênticas entre si.As prestações somente serão diferenciadas na hipótese de haver previsão contratual de reajustamento dos encargos, o que, a rigor, constitui uma modificação do equacionamento teórico da Tabela Price. Por outro lado, no interior de cada prestação existe um percentual a ser destinado ao abatimento da dívida e outro destinado ao pagamento dos juros contratuais.A outra especificidade reside no fato da tabela Price promover (desde que aplicada em sua pureza teórica) a majoração progressiva das cotas destinadas à amortização da dívida, reduzindo, conseqüentemente, os juros mensais, dado que estes são calculados sobre uma base de cálculo progressivamente menor.Ainda nesse sentido, vem a lição de Carlos Pinto Del Mar (in Aspectos Jurídicos da Tabela Price, SP, Editora Jurídica Brasileira, 2001, p. 26), segundo a qual a característica básica deste sistema (price) é a de ter prestações constantes. Considerando que os juros incidem sobre o saldo devedor, no início da série de pagamentos a subparcela de juros é maior, decrescendo com o avanço e ocorrendo o inverso com a subparcela de amortização, que inicia menor e vai aumentando ao longo do tempo.Com efeito, preservada sua origem teórica, a tabela Price permitiria o total adimplemento da dívida no prazo contratado. Verifica-se, portanto, que o defeito causador da divergência entre as partes não está no sistema em si, mas sim, no seu modo de aplicação pelas instituições bancárias, em face das conjunturas econômicas submetidas à variação inflacionária.Issso porque, a tabela Price somente fecha em zero, nos casos em que esteja sendo aplicada em regimes onde não ocorram variações monetárias ou, quando todo o custo inflacionário seja refletido na prestação, o que, na prática, por vezes, não ocorre.Portanto, quando a instituição bancária sustenta estar aplicando fielmente a tabela Price, isto não é totalmente correto. Na Price, a cota de amortização é majorada na mesma proporção em que a da taxa mensal de juros é reduzida.Por outro lado, por mais que se reconheça que da aplicação da Tabela Price decorre a utilização de juros compostos, tal fato também não é suficiente para afastar sua legalidade.Com efeito, diferentemente da existência de previsão no contrato de incidência de uma taxa de juros nominal e outra efetiva ou do sistema de amortização, o que a lei repudia é a cobrança de juros sobre capital renovado, ou seja, sobre montante de juros não pagos, já resultantes da incidência de juros anteriormente. Tem-se, aí sim, a cobrança de juros sobre juros, prática de anatocismo, que se concretiza quando o valor do encargo mensal revela-se insuficiente para liquidar até mesmo a parcela de juros, dando causa às chamadas amortizações negativas. Portanto, somente quando tenha restado comprovada, nos autos, a existência de amortizações negativas, é que se abre a possibilidade para que se fale na existência de juros capitalizados.Dessa forma, envolvendo as prestações calculadas pela Tabela Price, parcelas de juros e amortização, conclui-se que, somente o fato de sua aplicação, não configura, por si só, a capitalização dos juros. A manutenção dessa equação, no curso de toda a contratualidade, tem condições de garantir matematicamente o equilíbrio financeiro do contrato, promovendo a redução gradativa do valor financiado até a sua extinção, no prazo acordado entre as partes. Daí porque, somente nos casos em que este configurada a hipótese de amortização negativa - quando o valor da prestação é insuficiente para a apropriação dos juros remuneratórios - é que se torna necessária a alteração dos critérios de cálculo aplicados ao contrato, a fim de que seja restabelecido o equilíbrio.Ante o exposto, no presente caso, não se faz necessária a revisão da sistemática de amortização, a fim de que seja restabelecida a composição das prestações e dos juros, nos limites que permitam a redução gradual da dívida, porquanto, tal redução teria se operado acaso não tivesse ocorrido a inadimplência. Com relação à cláusula mandato, verificada nas disposições contratuais na cláusula sétima (fls. 60 e 196) que dispõe autorização, independentemente de qualquer aviso, a utilizar o saldo que encontrar depositado em quaisquer contas por eles tituladas, em qualquer unidade da Caixa, seja para liquidação, seja para amortização parcial do débito apurado com base no contrato é nula, diante da impossibilidade de defesa da autora.Neste sentido é a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região:CAUTELAR. CLÁUSULA MANDATO. UTILIZAÇÃO DO SALDO DE QUALQUER CONTA PARA LIQUIDAÇÃO OU AMORTIZAÇÃO DE DÉBITO. NULIDADE. É nula a cláusula-mandato que autoriza a CEF utilizar o saldo existente em qualquer conta de titularidade do devedor ou de seus fiadores para a liquidação ou amortização das obrigações por eles assumidas, uma vez que atribui a uma das partes o direito de exercer suas próprias razões, calculando o valor do débito e descontando-o em conta corrente diversa da vinculada ao contrato de empréstimo, dispensando até mesmo a comunicação prévia e a autorização do correntista ou do Poder Judiciário. Esse tipo de procedimento é vedado por nosso ordenamento jurídico, por colocar o direito de uma das partes nas mãos da outra, sem possibilidade alguma de defesa.(AC 199770010141018 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte D.E. 22/02/2010)Da Limitação da Taxa de JurosQuanto à pretendida limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano, cumpre esclarecer que a abusividade de uma determinada cláusula contratual deve ser analisada em seu contexto econômico e não pelo isolamento do percentual. É preciso de fato compreender a origem do recurso emprestado, seu custo, o spread e outros fatores de não simples constatação. Não é possível isolar um aspecto do contrato para concluir que as obrigações são desproporcionais, ainda que em termos de percentual pareçam ser, ainda mais em uma economia atrelada à política de juros como meio de controle do poder aquisitivo da moeda.Assim, na verificação do desequilíbrio das prestações, haveria necessidade de verificar a origem dos recursos emprestados, as taxas de juros praticadas no mercado e o lucro da instituição financeira. Ademais, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou posicionamento no sentido de que a estipulação de juros em percentual superior a 12% ao ano, estando este de acordo com a média do mercado, não configura abusividade da cláusula, consoante se verifica através da ementa colacionada:DIREITO COMERCIAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. Os negócios bancários estão sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, inclusive quanto aos juros remuneratórios; a abusividade destes, todavia, só pode ser declarada, caso a caso, à vista de taxa que comprovadamente discrepe, de modo substancial,

da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação.(STJ Relator(a) p/ , SP 407097 / RS ; RECURSO ESPECIAL, 2002/0006043-2 , DJ 29.09.2003 p.00142)A respeito do tema, por oportuno, transcrevo parte do voto proferido pelo Eminentíssimo Ministro Ari Pargendler, no julgamento do recurso especial supra referido:Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 26% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e instalações, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra despesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproximados da aludida taxa de 26% ao ano. É o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mínimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras limitadas a emprestar por uma taxa de 12% a.a. ? Sem nenhum trabalho e despesa, os rendimentos do banqueiro seriam de 26% a.a.; mantendo toda a estrutura produtiva, as instituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta do fato de que o maior tomador de empréstimos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões assemelhadas, os juros pagos pelo país também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma penada judicial. Assim, inexistindo limitação explícita pela Constituição Federal ou pela legislação complementar, é lícito aos bancos praticar taxas de juros superiores a 12% ao ano, desde que autorizado pelo Banco Central para tanto.No caso dos autos, o autor contraiu vários empréstimos/financiamento de pessoa jurídica. No entanto, não foi produzida nenhuma prova sobre a alegação de abusividade da operação. Admite-se a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às questões sobre contratos bancários, para efeito de inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º: São direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Entretanto, a inversão do ônus da prova é excepcional, não incidindo em todas as causas consumeristas, sendo imprescindível a análise dos pressupostos para o seu deferimento, como ensina Humberto Theodoro Júnior: Diz o CDC que esse juízo de verossimilhança há de ser feito segundo as regras ordinárias da experiência (art. 6º, VIII). Deve o raciocínio, portanto, partir de dados concretos que, como indícios, autorizem ser muito provável a veracidade da versão do consumidor. Quanto à hipossuficiência, trata-se de impotência do consumidor, seja de origem econômica seja de outra natureza, para apurar e demonstrar a causa do dano cuja responsabilidade é imputada ao fornecedor. Pressupõe uma situação em que concretamente se estabeleça uma dificuldade muito grande para o consumidor de desincumbir-se de seu natural ônus probandi, estando o fornecedor em melhores condições para dilucidar o evento danoso. Naturalmente, quando o consumidor seja pessoa esclarecida e bem informada, quando tenha ciência do defeito do produto ou da causa do prejuízo, tenha acesso aos meios de prova necessários à demonstração do fato que alega, não haverá razão para desobrigá-lo do ônus da prova do fato constitutivo de seu direito [in Direitos do Consumidor, Ed. Forense, 2000, p. 135/136]. No curso da ação, não há indícios de que a parte autora seria hipossuficiente na demanda, ou mesmo demonstração inequívoca de que teria contraído empréstimo por inexperiência ou da abusividade do contrato a justificar a inversão do ônus da prova e, ainda, instada a se manifestar acerca das provas que pretendia produzir, a parte autora não se manifestou no prazo legal, conforme certidão de fl. 313. Repetição de Indébito A revisão do contrato, mediante o reconhecimento de cláusulas abusivas que ensejaram a cobrança de valores indevidos do autor, acarreta, por si só, uma relação de crédito e débitos entre as partes. Seja na forma de compensação ou de repetição, o cálculo do montante devido por qualquer das partes resulta de mero cálculo aritmético, sujeito a homologação judicial na fase de execução. Cogita-se de repetição na hipótese de os valores cobrados indevidamente superarem o montante da dívida existente perante a instituição financeira. Há compensação quando o valor da dívida é superior ao montante devido ao mutuário. Tais institutos atendem ao princípio da economia processual, com o objetivo de evitar o ajuizamento de novas demandas perante o Judiciário e impedem o enriquecimento sem causa ou ilícito. Assim, ainda que neste momento não se possa identificar o credor ou devedor da relação, fica autorizada a compensação ou repetição do indébito. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil para: a) Condenar a Caixa Econômica Federal a proceder a revisão dos contratos de empréstimos em discussão (nºs. 21.1654.690.0000012-10 e 21.1654.690.0000013-00); b) Declarar nula a estipulação de capitalização de juros (anatocismo) em períodos inferiores a um ano; c) Excluir a taxa de rentabilidade dos contratos; d) Afastar a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade de até de 10% ao mês, afastando-se ainda, a cumulação desta com os juros de mora de 1% ao mês, para que no caso de inadimplemento das obrigações, a comissão de permanência seja calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e tendo como limite máximo a taxa do contrato; e) Declarar a nulidade da cláusula-mandato (cláusula sétima) prevista nos contratos de empréstimo/financiamento da autora e f) Condenar a Caixa Econômica Federal a restituir os valores indevidamente pagos, seja pela via de compensação com o saldo devedor, seja pela forma de pagamento, quando apurado saldo positivo em favor da parte autora. Custas ex lege. Diante da sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

**0021925-95.2002.403.6100 (2002.61.00.021925-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019734-77.2002.403.6100 (2002.61.00.019734-6)) ANTONIO CARLOS CAMILLO X ANA MARIA FERREIRA CAMILLO(Proc. DANIELA MUSCARI SCACCHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0032148-39.2004.403.6100 (2004.61.00.032148-0)** - ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS S/A(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP154176 - DANIELA DE ANDRADE BRAGHETTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 996 - PAULO CEZAR DURAN)

Trata-se de ação ordinária proposta por ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S/A em face da INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição para financiamento das prestações por acidente do Trabalho - SAT. Requer, ainda, que seja determinada a anulação integral do crédito tributário decorrente da NFLD nº. 35.237.367-9, com as cominações legais.Fundamentando sua pretensão sustenta o autor que a base de cálculo prevista na Lei 8.212/91, no que diz respeito a exigência da Contribuição ao Seguro de Acidente do Trabalho, é distinta da base de cálculo prevista na Constituição e, por isso, a exigência dessa contribuição não encontrava fundamento constitucional; que a Emenda Constitucional n. 20/98 não possui a força jurídica para constitucionalizar as referidas leis; que a indicação do sujeito passivo da obrigação tributária por intermédio de atos administrativos (Decreto nºs. 612/92, 2173/97 e 3048/99) ofende os princípios constitucionais da tipicidade tributária e da legalidade em matéria tributária e por fim que tais princípios constitucionais - o da tipicidade tributária e da legalidade em matéria tributária- também restam ofendidos quando das majorações das alíquotas da Contribuição ao Seguro de Acidente do Trabalho por intermédio de ato administrativo (Decreto n. 3.048/99) sem nenhuma previsão legal para tanto.Constatada a inconstitucionalidade da Contribuição ao Seguro de Acidente do Trabalho requer seja anulada a notificação fiscal de lançamento de débito lavrada para a cobrança de débito da contribuição para o custeio do seguro contra acidentes do trabalho - SAT, referente ao período de janeiro de 1999 a junho de 2002, acrescido de multa e juros calculados com base na taxa Selic.Juntou instrumento de procuração e documentos de fls. 29/218, atribuindo à ação o valor de R\$ 2.350.996,23 (dois milhões, trezentos e cinquenta mil, novecentos e noventa e seis reais e vinte e três centavos). Custas a fl. 219.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 224/225. O INSS contestou o pedido (fls. 245/258) sustentando a legalidade da exação, com fundamento no artigo 195 da Constituição Federal e a desnecessidade da edição por via de lei complementar e quanto à compensação. Requer a improcedência do pedido com as cominações legais.Réplica às fls. 264/275.Às fls. 274/279 foi proferida sentença de improcedência, condenando a autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10 % (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento e, determinando ainda, após o trânsito em julgado, a conversão em renda da União dos depósitos efetuados.Às fls. 283/286, com fundamento nos artigos 535, inciso II, do Código de Processo Civil, a parte autora apresentou embargos de declaração, alegando ter havido alteração do critério jurídico do lançamento introduzido pela ré após a defesa administrativa, ou seja, na NFLD originária a ré enquadrou o embargante, para fins de recolhimento da contribuição ao SAT, sob o código CNAE n. 24.52-0 (Fabricação de Produtos Farmacêuticos Para Uso Humano) e sem que houvesse julgamento da primeira autuação lavrou nova NFLD e, desta vez, entendeu que a atividade preponderante da empresa seria Propaganda de Medicamentos com CNAE n. 74.40-3 mantendo os valores lançados e sustenta que teve contra si lavradas duas NFLDs sobre o mesmo fato gerador cada qual com distinta fundamentação em afronta aos artigos 145, 146 e 149 do Código Tributário Nacional, o que não restou apreciado pela sentença proferida.Por não visualizar inexactidões materiais, obscuridade, dúvida, contradição ou omissão supríveis naquela via, foram rejeitados os Embargos de Declaração opostos.A parte autora, novamente às fls. 301/303, interpôs embargos declaratórios ao argumento de obscuridade da r. sentença ao entender que apesar de não ter sido devidamente esclarecido no relatório fiscal o motivo que ensejou o lançamento, sanada essa questão em diligência, não teria ocorrido prejuízo à defesa da embargante, mesmo sem ter sido a mesma intimada acerca da diligência fiscal antes da decisão administrativa de primeiro grau.Às fls. 310/313, a parte autora informa que procedeu à adesão ao programa de parcelamento instituído pela Lei nº. 11.841/09, optando pelo pagamento à vista dos tributos objeto da presente ação.Aduz que pretende aderir ao pagamento à vista, mediante conversão parcial do depósito em renda, com as reduções legais do débito.Informa, ainda, para finalidade exclusiva de cumprimento aos requisitos previstos na Lei nº. 11.941/09, a desistência da discussão no processo em epígrafe, dos recursos interpostos, inclusive dos embargos de declaração opostos e a renúncia aos argumentos de direito sobre os quais se fundam a ação, requerendo a juntada de procuração específica às fls. 341/356.Instada a se manifestar, a União Federal se manifestou às fls. 357/383, aduzindo que os cálculos apresentados pela parte autora encontram-se equivocados.Sustenta o regime legal dos depósitos judiciais de acordo com a Lei 9.703/98 e a execução dos honorários advocatícios fixados na sentença e a transformação em pagamento definitivo com a expedição de ofício à CEF do valor do DEBCAD nº. 35.237.367-9 em discussão nestes autos, na data do depósito (24/11/2004), isto é, R\$ 1.728.683,53, conforme cálculos que colaciona.Com relação ao valor remanescente requer a intimação da autora para que indique débitos que pretende ver amortizados, no limite do montante de R\$ 622.312,70, descontado-se o valor dos honorários advocatícios.Devidamente intimada, a parte autora aduz às fls. 386/409, a ilegitimidade do artigo 32 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº. 06/09, com a redação dada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº. 10/09.Sustenta, ainda, a impossibilidade de levantamento/utilização do saldo remanescente devidamente atualizado pela Taxa Selic e da

cobrança dos honorários advocatícios. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTO. Diante da petição da Autora, informando a renúncia dos direitos a que se funda a ação, em razão da adesão ao regime de pagamento/parcelamento, instituído pela Lei 11.941/2009, é de rigor a extinção do presente feito. Consigne-se que o pedido de desistência dos embargos de declaração levado a efeito pela parte autora, de fato, não traduz no trânsito em julgado da sentença proferida, conforme pretende a União Federal, na medida em que o pleito tem a finalidade precípua de adesão ao parcelamento permitido legalmente e com a renúncia da parte autora ao direito em que se funda a ação, não há que se falar nos efeitos da sentença prolatada, inclusive, no tocante aos honorários advocatícios. No entanto, a autora deve ser condenada ao pagamento dos honorários advocatícios em decorrência da homologação do seu pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação, pois a Lei 11.941/09, que altera a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários, em seu art. 6º, 1º, dispensa os honorários advocatícios em razão da extinção da ação (renúncia) quando o sujeito passivo possuir ação judicial em curso na qual se discute o próprio parcelamento, ou seja, quando o pedido se relaciona com o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outro parcelamento, o que não ocorre nos autos em que a discussão versa a respeito da inexigibilidade da contribuição para financiamento das prestações por acidente do Trabalho - SAT e a anulação do crédito tributário decorrente da NFLD nº. 35.237.367-9. Desta forma, para a adequada aplicação dos critérios de equidade previstos no art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, há necessidade do exame das circunstâncias da causa e das peculiaridades do processo. Assim, não está o Juiz adstrito, inclusive aos percentuais mínimo e máximo impostos pelo 3º do referido dispositivo, para a fixação do quantum dos honorários, devendo ser observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e sem deixar de considerar as peculiaridades do caso concreto, devem ser fixados em 10% sobre o valor dado à causa, tendo em vista a ponderação entre o conteúdo econômico da demanda (anular a NFLD nº. 35.237.367-9 que alcança ou até supera, se atualizado, o valor dado à causa), a sua complexidade (inexigibilidade da contribuição para financiamento das prestações por acidente do Trabalho - SAT), o tempo exigido para o seu serviço, bem como o trabalho já desenvolvido pelo representante judicial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS/União Federal. Corroborando este entendimento é o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. Improcedente a ação, os honorários de advogado podem ser fixados à base do valor da causa; trata-se de critério razoável, que não pode ser criticado pelo autor, quem o estimou, nem pelo réu, que poderia tê-lo impugnado. Agravo regimental não provido. (AGA 199900234669 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 232041 - Relator ARI PARGENDLER - STJ - TERCEIRA TURMA - DJ DATA:13/12/1999 PG:00145 - grifo nosso). Por fim, a questão acerca da conversão em renda/levantamento dos depósitos judiciais deve ser postergada para após a efetiva consolidação dos débitos, oportunidade em que as partes poderão se manifestar de maneira concreta e específica. Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de renúncia da Autora e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo no patamar mínimo de 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Postergo a apreciação acerca do pedido de conversão em renda/levantamento dos depósitos judiciais, para após a consolidação dos débitos da autora em decorrência da adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, devendo aguardar sobrestado no arquivo provocação das partes neste sentido. Proceda a Secretaria a renumeração dos autos a partir de fls. 289. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, registre-se, intimem-se.

**0020128-79.2005.403.6100 (2005.61.00.020128-4) - MILKLAR IND/ E COM/ LTDA X RAPHAEL CARVALHO LUNARDI (SP202984 - REGINA CÉLIA BEZERRA DE ARAUJO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - BNDES (SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES)**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por MILKLAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face da BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES, objetivando a declaração de nulidade do contrato de abertura de crédito fixo FINAME/BNDES - nº. BN-0456, a quitação de todas as obrigações do contrato em face do pagamento dos encargos ao FGPC - Fundo Garantidor, o afastamento da capitalização mensal dos juros existente nas operações entre as partes, a condenação do réu a restituir as quantias recebidas indevidamente nos contratos quitados, compensando-se o indébito com eventual saldo devedor da autora, recalculando o saldo devedor com relação ao contrato em aberto, a declaração de nulidade da cláusula que prevê a cobrança da taxa de juros acima do limite legal de 12% ao ano, a declaração de nulidade da cláusula 28ª e item III para que seja reduzido o valor do contrato e da cláusula 6 e item I para que seja afastada a correção monetária com base na taxa TJLP ou Selic, substituindo-se pelo INPC, a declaração de nulidade da cláusula 8, afastando a cobrança de comissão de permanência, o afastamento da incidência de mora e da multa moratória e, subsidiariamente, a declaração de nulidade para redução do percentual da multa para 2% (dois por cento) sobre o valor do débito e a realização de novo cálculo do saldo devedor, em liquidação de sentença, considerando todos os pagamentos efetuados pela autora para, posteriormente, seja declarado o efetivo saldo devedor da autora. Informa a autora, em síntese, que visando ampliar suas atividades, buscou junto a seus parceiros de negócios a ampliação do limite de seu crédito, quando tomou conhecimento que era devedor do BNDES. Alega que entre os seus inúmeros agentes autorizados a operar em nome do BNDES, o mesmo autorizou o Banco Royal de Investimentos S/A a ser operador como seu agente financeiro, propondo e agenciando contratos para o banco réu. Esclarece que, em 22 de maio de 2003, o Banco Central do Brasil por intermédio do Ato Administrativo nº.

1028, decretou a liquidação extrajudicial do Banco Royal de Investimentos, com base no artigo 1º, c/c artigo 15, inciso I, alínea a e c, 2º e 16 da Lei 6024 de 13/03/74 e, diante disso, o banco réu se subrogou diretamente nos créditos e garantias constituídos em favor daquele agente financeiro e decorrente das operações de repasse efetuadas pelo Banco Royal. Aduz que, na sequência do relacionamento comercial havido com o Banco Royal, vários foram os contratos em branco firmado entre as partes. Informa que, diante da insistência, firmou em branco em 19/12/2001, contrato que o agente havia lhe prometido a título de reforço de capital de giro da ordem de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Assevera que, na verdade, ao invés desse valor, o Banco Royal somente creditou na conta da empresa a importância de R\$ 424.412,00 (quatrocentos e vinte e quatro mil e quatrocentos e doze reais) e, ainda, quando recebeu o contrato, verificou que fora preenchido com a cifra de R\$ 2.650.000,00 (dois milhões e seiscentos e cinquenta mil). Ao ser informado que se tratava de erro, procedeu à devolução do valor recebido na forma que o agente financeiro indicou, depositando R\$ 345.000,00 na conta de outra empresa indicada pelo agente financeiro, acreditando que lhe seria estornado, inclusive o pagamento do seguro garantia Dessa forma, diante das devoluções efetuadas ao agente financeiro, entende não ser devedor do réu, o que impõe a declaração judicial de inexistência do débito. Sustenta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a impossibilidade da capitalização mensal dos juros e da cobrança, o limite de 12% de juros ao ano, a nulidade da cobrança pelo pagamento do FGPC, a impossibilidade da cobrança cumulada de comissão de garantia (FGPC) com correção monetária, juros compensatórios e moratórios e multa contratual, a exclusão da mora e a inversão do ônus da prova. Junta procuração e documentos (fls. 58/71). Atribuído à causa o valor de R\$ 2.640.000,00 (dois milhões e seiscentos e quarenta mil reais) em decorrência do julgamento da impugnação ao valor da causa às fls. 196/199. Custas à fl. 72. Devidamente citado, o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES contestou o pedido às fls. 90/112 com documentos (fls. 113/176, aduzindo que seus objetivos estão exclusivamente voltados para o fomento de determinados setores produtivos nacionais. Assim, o capital subsidiado pelo BNDES está estrategicamente direcionado à consecução de objetivos com forte conteúdo de interesse público, eis que visam o desenvolvimento econômico e social do país e ao financiamento especial da indústria. Aduz que os depósitos mencionados pela parte autora foram feitos sem qualquer conhecimento do BNDES. Relata que a autora pretende forçar a modificação das cláusulas contratuais firmadas com base no princípio da autonomia da vontade, e assim eximir-se do pagamento dos encargos resultantes da inadimplência, que agora entende indevidos, o que viola o princípio do pacta sunt servanda. Com relação ao Fundo de Garantia e promoção da Competitividade - FGPC, aduz que a obrigação financeira da autora permanecer íntegra e plenamente exigível, pois os recursos do fundo são vinculados ao Tesouro Nacional e administrados pelo BNDES, o qual, quando da celebração do contrato entre o agente financeiro e o beneficiário final, repassa integralmente o valor da comissão de garantia devida para o Tesouro Nacional, ressarcindo-se posteriormente junto ao agente financeiro/beneficiário final conforme as condições definidas no cronograma de amortizações contratado. Informa que o regramento determina ainda que, em caso de inadimplimento, o BNDES, assim que receber da devedora o valor que lhe é devido, restituirá ao Tesouro Nacional a quantia que tiver retirado para recomposição de seu caixa em razão do débito da empresa executada. O valor só não será restituído se a ação de execução, já em curso, restar infrutífera. Sustenta a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, por ser uma empresa pública federal que utiliza recursos públicos nos financiamentos que concede. Logo, sob o prisma da finalidade mediata, constata-se que o financiamento em exame não visa a atender o destinatário final, no sentido pretendido pela lei do consumidor, porque destinado genérica e exclusivamente ao fomento da atividade empresarial da autora. Assevera que o Colendo Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição Federal não é auto-aplicável e, por outro lado, a Emenda Constitucional nº. 40/2003 revogou tal dispositivo, razão pela qual não há mais que se discutir sobre a limitação constitucional dos juros. Aduz a validade da aplicação da TJLP, a possibilidade de capitalização, plena legalidade da taxa de juros prevista contratualmente, requerendo a improcedência da ação. Réplica às fls. 181/191. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária em que a autora objetiva a declaração de nulidade do contrato firmado entre as partes, além do reconhecimento de cláusulas que entende nulas e o recálculo do saldo devedor. Passo ao exame do mérito. A pretensão da parte autora é improcedente. A análise dos elementos informativos dos autos, notadamente cópia do contrato de fls. 64/68 permite verificar que, muito embora o contrato discutido neste feito se trate de contrato típico de adesão, é certo que a autora não foi compelida ou coagida, em momento algum, a firmá-lo com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES. O contrato se perfez, não obstante a sua espécie, em observância ao princípio do consensualismo peculiar e imprescindível as avenças, de modo que, ofertando o BNDES as condições sob o manto das quais o pacto seria concretizado, a autora poderia optar por anuir àquelas condições ou não. Com isso, a manifestação de vontade foi livre e desprovida de qualquer coação, perfazendo-se o contrato, isento de qualquer vício do consentimento. O princípio da liberdade contratual não foi restringido pelos denominados contratos de adesão porque neles permanece a garantia à liberdade de aderir ou não a estipulações padronizadas. Se a norma do contrato não viola a lei, aperfeiçoa-se o contrato com a qualidade exigida pela ordem jurídica. Dessa forma, a atuação do Poder Judiciário sobre a vontade das partes limita-se a verificar se o acordo firmado viola a lei, bem como se as condições fixadas são lícitas, nos termos do Código Civil. No caso, inaplicável as disposições do CDC às relações contratuais firmadas com o BNDES, pois efetivamente tais financiamentos envolvem dinheiro público e não encontram suporte para tal aplicação a exemplo dos contratos firmados do SFH que, acaso beneficiados pelo FCVS, tampouco se submetem às normas do CDC. Com relação à existência do crédito a ensejar a cobrança do contrato firmado entre as partes, a simples exibição de extrato pela parte autora, pretendendo demonstrar que o valor do empréstimo não foi disponibilizado na integralidade, é insuficiente para declará-lo inexistente mesmo porque, em primeiro lugar pode não ter sido a conta destinatária daquele crédito,

correspondente à importância informada e em segundo, tendo o crédito como origem o BNDES, pode ter sido disponibilizado parte deste e o restante vindo a ser creditado em outra conta. Observe-se, por oportuno, ser incompreensível que esta situação venha ser trazida para conhecimento do Juízo em período muito próximo da execução, todavia, após quase cinco anos do fato. Não é crível, desta forma, que a empresa que alega um financiamento acima do valor contratado, superando pelo menos uma vez e meia o valor que alega ter sido o mútuo, demore cinco anos para questionar a operação. Assim, impossível considerar como prevalecendo as alegações de que o crédito não existiu, diante desta limitada prova em cotejo com a documentação assinada regularmente pela empresa, onde não há controvérsia de que o contrato foi efetivamente assinado por ela. Não há, ainda, como considerar o contrato quitado pelo Fundo Garantidor, pois este não diz respeito à discussão dos autos, mas eventualmente a relação entre o autor e o Banco Royal caso nele mantivesse conta-corrente e aplicações financeiras. Com relação à capitalização dos juros, o Decreto 22.626/33, em seu art. 4º, permite a capitalização anual de juros, regra esta que não foi revogada pela Lei 4.595/64. Nessa trilha, há a Súmula n.º 121 do Colendo Supremo Tribunal Federal, aplicável ao caso, portanto: É vedada a capitalização mensal, ainda que expressamente pactuada. No entanto, tendo em vista que o autor não logrou êxito na comprovação da alegada capitalização de juros em períodos inferiores a um ano, não há como acolher sua pretensão neste ponto. O autor insurge-se, ainda, quanto à cobrança de comissão de permanência. A comissão de permanência foi criada pela Resolução 15/66 do BACEN, e atualmente é regulada pela Resolução n.º 1129/86 que, com fundamento no art. 4º, VI e IX da Lei 4.595/64, facultou às instituições financeiras cobrar de seus devedores, por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado no dia do pagamento. A respeito, ainda, da natureza jurídica da comissão de permanência, cite-se trecho do voto condutor do REsp n.º 271.214, exarado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes: Cumpre ter-se em conta que a comissão de permanência foi instituída quando inexistia previsão legal de correção monetária. Visava a compensar a desvalorização da moeda e também remunerar o banco mutuante. Sobrevindo a Lei 6.899/81, a primeira função do acessório em exame deixou de justificar-se, não podendo admitir que se cumulassem com a correção monetária, então instituída. Grifado. No mesmo aresto constam informações encaminhadas pelo Banco Central, Ofício n.º 2001/0939, de 24/04/01, no seguinte sentido: 5. No que tange à questão n.º 2, que interroga de que forma é composta a comissão de permanência (por ex. correção monetária + juros), consigno que os encargos financeiros cobrados nas operações realizadas no âmbito do mercado financeiro, inclusive comissão de permanência, podem ser compostos de juros pré-fixados ou de juros e base de remuneração na forma da Circular n.º 2.905, de 30.06.95 desta Autarquia. Grifado. Da análise das disposições acima se extrai a dupla função da comissão de permanência: corrigir monetariamente o débito e remunerar o dinheiro objeto de mútuo no período da inadimplência, com a incidência da taxa pactuada no contrato ou à taxa do mercado. A variação da taxa de juros é componente inerente à relação contratual que tem como objeto o empréstimo bancário, dado que o seu cálculo depende também de fatores variáveis, entre eles, o índice de inadimplência, o qual cumpre função especial na hipótese da comissão de permanência, que é exigida quando do inadimplemento contratual. Neste sentido, aliás, a Súmula 30 do Superior Tribunal de Justiça: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Com efeito, embora não admitida a cumulação da comissão de permanência com correção monetária, isso não se verifica no contrato discutido nos autos. Veja-se à fl. 67 dos autos: 25ª - No caso de mora, além dos encargos fixados no preâmbulo, serão devidos juros à taxa de 12 % (doze por cento) ao ano e comissão de permanência à taxa de mercado do dia do pagamento, nunca inferior a deste contrato. Como se vê, não há incidência de qualquer índice de atualização monetária. O exame do contrato revela que as cláusulas encontram-se ajustadas, inclusive, às decisões deste Juízo, no sentido de limitar o cálculo da comissão de permanência pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ). Quanto à pretendida limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano, cumpre esclarecer que a abusividade de uma determinada cláusula contratual deve ser analisada em seu contexto econômico e não pelo isolamento do percentual. É preciso de fato compreender a origem do recurso emprestado, seu custo, o spread e outros fatores de não simples constatação. Não é possível isolar um aspecto do contrato para concluir que as obrigações são desproporcionais, ainda que em termos de percentual pareçam ser, ainda mais em uma economia atrelada à política de juros como meio de controle do poder aquisitivo da moeda. Assim, na verificação do desequilíbrio das prestações, haveria necessidade de verificar a origem dos recursos emprestados, as taxas de juros praticadas no mercado e o lucro da instituição financeira. Ademais, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou posicionamento no sentido de que a estipulação de juros em percentual superior a 12% ao ano, estando este de acordo com a média do mercado, não configura abusividade da cláusula, consoante se verifica através da ementa colacionada: DIREITO COMERCIAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. Os negócios bancários estão sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, inclusive quanto aos juros remuneratórios; a abusividade destes, todavia, só pode ser declarada, caso a caso, à vista de taxa que comprovadamente discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. (STJ Relator(a) p/ , SP 407097 / RS ; RECURSO ESPECIAL, 2002/0006043-2 , DJ 29.09.2003 p.00142) A respeito do tema, por oportuno, transcrevo parte do voto proferido pelo Eminente Ministro Ari Pargendler, no julgamento do recurso especial supra referido: Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 26% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e instalações, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra despesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproximados da aludida taxa de 26% ao ano. É o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção



(aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mínimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras limitadas a emprestar por uma taxa de 12% a.a. ? Sem nenhum trabalho e despesa, os rendimentos do banqueiro seriam de 26% a.a.; mantendo toda a estrutura produtiva, as instituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta do fato de que o maior tomador de empréstimos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões assemelhadas, os juros pagos pelo país também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma penada judicial. Assim, inexistindo limitação explícita pela Constituição Federal ou pela legislação complementar, é lícito aos bancos praticar taxas de juros superiores a 12% ao ano, desde que autorizado pelo Banco Central para tanto. Ademais, à fl. 64 é possível visualizar a taxa de juros do contrato no patamar de 5% ao ano, ou seja, sequer ultrapassa os 12% alegado pelo autor. No caso dos autos, o autor firmou financiamento com o réu. No entanto, não foi produzida nenhuma prova sobre a alegação de abusividade da operação. Desta forma, resta prejudicado o pedido do autor de restituição e compensação do indébito com eventual saldo devedor. Consigne-se, ainda, que, instada a se manifestar acerca das provas que pretendia produzir, a parte autora não se manifestou no prazo legal, conforme certidão de fl. 204. Com relação à TJLP (taxa de juros de longo prazo) aplicada como indexador contratual, não cabe ao juízo se imiscuir na intimidade do pacto entre particulares para alterar a taxa que livremente escolheram, cumprindo no caso observar que, por se tratarem de recursos públicos, sofre o contrato forte influência de normas administrativas. **DISPOSITIVO** Isto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

**0002572-30.2006.403.6100 (2006.61.00.002572-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029876-38.2005.403.6100 (2005.61.00.029876-0)) FAISCA EMPRESA DE SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA (SP129783 - CARLOS ALBERTO MANCUSI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)** Trata-se de ação ordinária ajuizada por FAÍSCA EMPRESA DE SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a nulidade dos débitos consubstanciados no procedimento administrativo nº. 16175-000370/2005-06, em razão da decadência de débitos relativos ao FINSOCIAL. Assevera a autora, em síntese, a União ser credora de créditos relativos ao FINSOCIAL originados da Ação Cautelar processo nº 92.0025280-0 e da Ação Ordinária processo nº 92.41928-3 ambas pertencentes a 8ª Vara Cível Federal, em que se discutiu a inexigibilidade do FINSOCIAL, instituído pelo Decreto-lei nº 1940/82 e alterações posteriores, a partir de novembro de 1991, até decisão judicial final da ação ordinária. Relata, ainda, que tais débitos geraram o processo nº 16175-000370/2005-06, porém, não houve inscrição desta dívida, tendo decorrido mais de 15 (quinze) anos, encontrando-se extintos pela decadência. Junta procuração e documentos (fls. 11/24). Atribui à causa o valor de R\$ 79.027,47 (setenta e nove mil, vinte e sete reais e quarenta e sete centavos). Custas à fl. 25. Em petição de fls. 30/149 a parte autora requereu a juntada da cópia do processo administrativo nº 1675.000370/2005-06, bem como dos documentos que instruíram a medida cautelar em apenso. Tal petição foi recebida como aditamento à inicial (fl. 150). Devidamente citada, a União Federal contestou o pedido às fls. 158/173, não apresentando documentos, arguindo, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, asseverando que a juntada dos documentos pela parte autora não teve o condão de aclarar e justificar a inicial, motivo pelo qual deve ser indeferida (fl. 154). No mérito, aduziu que não merece acolhida a alegação de decadência, tendo em vista que os créditos tributários foram declarados pela parte autora por meio da DCTF, caracterizando confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente à exigência do crédito. Réplica fls. 180/184. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, **DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO** Em princípio, rejeito a preliminar de inépcia da inicial suscitada pela CEF. Com efeito, a petição inicial atende aos requisitos do art. 282 do Código de Processo Civil, indicando satisfatoriamente os fatos e fundamentos jurídicos do pedido. Afastada a preliminar passo ao exame do mérito. Trata-se de Ação Ordinária em que a autora objetiva a nulidade dos débitos consubstanciados no procedimento administrativo nº. 16175-000370/2005-06 com fundamento na decadência dos débitos. O fulcro da lide cinge-se em analisar se houve a ocorrência da alegada decadência a ensejar a extinção dos créditos tributários, nos termos do art. 156, V, do Código Tributário Nacional. De pronto saliente-se que os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que estabeleciam o prazo de 10 anos para a apuração e constituição dos créditos, bem como para sua cobrança, pela Seguridade Social, foram revogados pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008. Ademais, assim estabelece a Súmula Vinculante nº 08 do STF: **SÃO INCONSTITUCIONAIS O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/1977 E OS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/1991, QUE TRATAM DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO.** Logo, aplicam-se, às contribuições sociais, o disposto nos artigos 150, 4º e 173 do CTN, sendo, portanto de 5 (cinco) anos o prazo de decadência: Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. (...) 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será

ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Outrossim, em relação ao termo inicial de contagem, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, podem ocorrer duas hipóteses em relação à contagem do prazo decadencial do Fisco para constituição do crédito tributário, quais sejam: a) no caso de pagamento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial para o lançamento pelo Fisco de eventuais diferenças de tributos sujeitos ao lançamento por homologação é de cinco anos a contar do fato gerador, de acordo com o 4º do art. 150 do CTN; b) no caso de não haver pagamento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, aplicando-se o art. 173, I, do CTN. Ressalte-se que de acordo com o caso será aplicável um ou outro prazo; jamais os dois sucessivamente, visto que são excludentes entre si. Corroborando com este entendimento temos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA DO DIREITO DO FISCO DE CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO POR MEDIDA LIMINAR. POSSIBILIDADE. ART. 151, V, DO CTN. 1. Ausente a violação ao art. 535, do CPC, quando a Corte de Origem expressamente se manifesta a respeito dos artigos de lei invocados. Ademais, o Poder Judiciário não é obrigado a efetuar expresse juízo de valor a respeito de todas as teses levantadas pelas partes, bastando proferir decisão suficientemente e adequadamente fundamentada. 2. Se houve pagamento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial para o lançamento pelo Fisco de eventuais diferenças de tributos sujeitos ao lançamento por homologação é de cinco anos a contar do fato gerador, conforme estabelece o 4º do art. 150 do CTN. Precedentes: AgRg nos EREsp. n. 216.758/SP, Rel. Ministro Teor Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 111; e EREsp. n. 101.407/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 08.05.2000. 3. Se não houve pagamento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, desde que não se tenha constatado a ocorrência de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, aplicando-se o art. 173, I, do TN. Precedente representativo da controvérsia: REsp. n. 973.733 -SC, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12.8.2009. 4. Em ambos os casos, não há que se falar em prazo decenal derivado a aplicação conjugada do art. 150, 4º, com o art. 173, I, do CTN. 5. O art. 151, V, do CTN, estabelece que suspende a exigibilidade do crédito tributário a concessão de medida liminar ou tutela antecipada. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1033444 / PE -RECURSO ESPECIAL 2008/0036743-0 - Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) - Órgão Julgador - T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 03/08/2010 - Data da Publicação/Fonte DJe 24/08/2010) No caso em tela, não há prova da existência de DCTF, bem como de que houve notificação e nem de pagamento tanto que na representação EQAJUD nº 135/2005 (fls. 114) foi proposta a formalização de processo de cobrança em 30/11/2005 da parte não provida pela Ação Ordinária, processo nº 92.0041928-3. Cabe ressaltar no tocante à notificação que ao sujeito passivo é condição para que o lançamento tenha eficácia. Trata-se de providência que aperfeiçoa o lançamento, fixando, desse modo, a formalização do crédito pelo Fisco, crédito este que, assim, passa a ser exigível do contribuinte - que é instado a pagar e, se não o fizer nem apresentar impugnação, poderá sujeitar-se à execução compulsória através de Execução Fiscal. Outrossim, saliente-se que a discussão judicial caracterizada nos presentes autos pela referida Ação Ordinária não tem o condão de inibir, por si só, a atividade fiscal. O mero ajuizamento de ação para a discussão de uma obrigação tributária não impede o sujeito ativo do tributo de fiscalizar o cumprimento da lei e de efetuar o lançamento, nem mesmo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário impede o lançamento, conforme se pode ver de notas aos arts. 151 e, principalmente, 173 do CTN. Aliás, na Ação Cautelar Inominada processo nº 92.0025280-0 há a seguinte ressalva no dispositivo: Poderá a ré, caso queira, inscrever a dívida questionada, para evitar a decadência, mas na certidão de Inscrição da Dívida Ativa deverá constar que a exigibilidade está suspensa (fl. 52), não havia portanto, qualquer impedimento do Fisco ter efetuado o lançamento e a respectiva inscrição em dívida ativa. Logo, é aplicável o art. 173, I do CTN, contando-se o prazo de cinco anos para lançamento de ofício, a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao de ocorrência do fato gerador. Outrossim, tratando-se de débitos referentes ao período de 1991 e 1992, respectivamente, em 01/01/1992 e 01/01/1993 iniciaram-se a contagem do prazo decadencial dos créditos tributários. Contando-se o quinquênio legal do primeiro dia do exercício seguinte daquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado para constituir o crédito (1992 e 1993), verifica-se que ocorreu a decadência do crédito tributário, visto que analisando os elementos dos autos (fl. 115), apenas em 30/11/2005 deu-se o início da cobrança final. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do inciso IV do artigo 269, do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexigibilidade dos débitos relativos ao processo nº 16175-000370/2005-06, referente ao FINSOCIAL objeto da presente demanda, correspondentes às competências de 1991 e 1992, ante a ocorrência de decadência, Condene a ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios ao autor, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data da

propositura da ação até a do efetivo pagamento.Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do que dispõe o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da Ação Cautelar processo nº 2005.61.00.029876-0.Publicue-se. Registre-se e Intimem-se.

**0013081-20.2006.403.6100 (2006.61.00.013081-6) - GILCEU PACE X ROSMARY SONIA GOLLA PACE(SP216773 - SANDRO ANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)**

Recebo a apelação da CAIXA ECONOMICA FEDERAL de fls. 401/424 em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do C.P.C..O apelado já contrarrazou às fls. 481/499.Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora de fls. 430/480, subordinado ao principal.Vista à CAIXA ECONOMICA FEDERAL para resposta, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0014496-38.2006.403.6100 (2006.61.00.014496-7) - PAULO ROBERTO TEIXEIRA DE VASCONCELLOS(SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS E SP212137 - DANIELA MOJOLLA) X UNIAO FEDERAL**

Ciência à parte autora do ofício de fls. 199/207. A teor do informado pela Fundação Sistel, às fls. 199, oficie-se à Fundação Visão Prev Sociedade de Previdência Complementar para dar cumprimento à sentença de fls. 174/179, instruindo com cópia do Ofício de fls. 199/207. Recebo a apelação do RÉU em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0027735-75.2007.403.6100 (2007.61.00.027735-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023975-89.2005.403.6100 (2005.61.00.023975-5)) MAURO PIRES X NEIDE RODRIGUES PIRES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS)**

Recebo a apelação do AUTOR em ambos os efeitos.Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0033331-06.2008.403.6100 (2008.61.00.033331-1) - VARIG LOGISTICA S/A(SP194699A - NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Verifica-se a existência do erro material apontado pela União Federal na sentença de fls. 179/180, pois tendo julgado sido julgado improcedente o pedido da autora, por conseguinte houve a condenação de pagamento de honorários advocatícios à autora, quando o correto seria em favor da ré.A coisa julgada torna imutável e indiscutível a sentença (art. 467, CPC).O artigo 463 do Código de Processo Civil dispõe:Art. 463. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005)I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo;II - por meio de embargos de declaração.Segundo Moniz de Aragão a possibilidade da correção do erro material (a abranger a inexactidão material propriamente dita) é regra que deita raízes no direito romano e tem validade universal, atendendo a um princípio de lógica elementar e de razoabilidade, pois não se compadece com o senso comum a idéia de que, contendo uma sentença ou acórdão lapso manifesto, não possa este ser eliminado.No caso, apesar de improcedente o pedido foram fixados honorários em favor da autora.Desta forma, corrijo-a, a fim de modificar o seu dispositivo como segue:Diante da sucumbência processual condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios à ré que arbitro, moderadamente, em 10% do valor da causa, cujo montante deverá ser devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. No mais permanece inalterada a sentença corrigida.Retifique-se no Livro de Registro de Sentença n.º 08/2010, Registro n.º 529/2010.P.R.I.

**0004765-13.2009.403.6100 (2009.61.00.004765-3) - CARLOS EDUARDO DE ARAUJO X LUCIA BRAGA DE ARAUJO(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0008137-67.2009.403.6100 (2009.61.00.008137-5) - NOBUKO OCHI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)**

Recebo o recurso adesivo, subordinado ao principal.Vista à parte contrária para resposta, no prazo legal.Após, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0021616-30.2009.403.6100 (2009.61.00.021616-5) - RAIMUNDO NONATO FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

RAIMUNDO NONATO FILHO, devidamente qualificado nos autos do processo, ajuíza a presente ação ordinária objetivando a condenação da Ré ao pagamento das diferenças de correção monetária correspondentes aos expurgos inflacionários do período junho/87 a fevereiro/91 que não teriam sido creditados na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.Sustenta, em apertada síntese, que optou pelo regime do Fundo de Garantia

pelo Tempo de Serviço - FGTS, porém a correção monetária não foi aplicada nos termos legais. Instrui a inicial com procuração e documentos de fls. 22/54, atribuindo à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, deferido à fl.57. A Caixa Econômica Federal - CEF contestou (fls. 81/89), apresentando o termo de adesão nos termos da Lei Complementar n. 110/2001 juntado aos autos à fl.84. Réplica às fls. 90/130. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, dispensáveis nesta fase outras provas além das constantes dos autos, cabível o julgamento antecipado da lide na forma do Art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil com o que, de resto, as partes concordaram. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária objetivando a condenação da Ré ao pagamento das diferenças de correção monetária correspondentes aos expurgos inflacionários do período junho 87 a fevereiro/91 que não teriam sido creditados na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. QUANTO À PRELIMINAR ARGÜIDA PELA CEF Acolho a preliminar de falta de interesse de agir quanto ao pedido de pagamento das diferenças de correção monetária diante do termo de adesão conforme os ditames da Lei n. 110/01 juntado aos autos à fl. 84. A transação realizada entre os titulares das contas vinculadas do FGTS e a Caixa Econômica Federal, prevista nos termos da Lei Complementar n. 110/01, é irretratável e resulta da livre manifestação de vontades (pacta sunt servanda). Aliás, a este respeito foi editada a Súmula Vinculante n.º 01, nos seguintes termos: OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. A Lei Complementar nº 110/2001 regulamentou o acordo a ser firmado entre a Caixa Econômica Federal e os trabalhadores titulares de conta vinculada ao FGTS, quanto ao recebimento das diferenças de correção monetária referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, em seus artigos 4º e 6º. 3. Os termos do contrato em questão foram regulamentados por Lei Complementar vigente, e o demandante de livre e espontânea vontade, preencheu com seus dados pessoais o Termo de Adesão, com o fito de receber as diferenças de correção monetária referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, renunciando à percepção das diferenças da correção monetária referentes aos índices de inflação expurgados de junho/87 a fevereiro de 1991. Há que se ressaltar que o pedido cinge-se à correção monetária das contas fundiárias do FGTS e, embora tendo o Autor defendido seu interesse de agir em relação aos juros progressivos em réplica, não foram objeto do pedido, apenas constou na fundamentação da petição inicial, citações de alguns julgados (fls. 18/19). DISPOSITIVO Pelo exposto HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre o autor e a Caixa Econômica Federal (fl.84) e JULGO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, no que tange ao pedido de creditamento das diferenças de correção monetária incidente sobre saldo de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS decorrentes de expurgos determinados por planos econômicos do Governo Federal. Deixo de impor a condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0012290-12.2010.403.6100 - ARIIVALDO RICCI X SONIA APARECIDA PINTO RICCI (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP095077 - EDSON LUIZ BATISTA DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Fls. 80/81 e 90/91: Recebo como emenda à inicial. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela proposta por ARIIVALDO RICCI E SÔNIA APARECIDA PINTO RICCI, mutuários de financiamento para aquisição de casa própria no Sistema Financeiro da Habitação - SFH, com reajuste das parcelas pelo Plano de Equivalência Salarial - PES, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, tendo por escopo autorização do pagamento das prestações referentes ao saldo residual e a suspensão da execução extrajudicial com fundamento no Decreto-Lei 70/66 e que os nomes dos autores não sejam levados ao SPC ou Serasa, até decisão definitiva. Requerem, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Sustentam os autores que em 29/08/1989 firmaram com a ré Contrato por Instrumento Particular de Mútuo com Obrigações e Hipoteca - PES/PRICE/CP (fls. 29/35), com reajuste das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial - PES, para financiamento do imóvel situado na Rua Miro Vetorazzo, nº. 1197, apartamento 33, 2º andar - Bloco 8 - Vila Galvão - São Bernardo do Campo/SP, com prazo de 240 meses para amortização da dívida. Afirmando que a ré não reajustou as prestações e encargos pelos mesmos aumentos concedidos aos funcionários públicos estaduais do Poder Judiciário, categoria que pertence a autora e eleita no contrato, bem como aplicou reajustes com outra periodicidade, descumprindo o contrato, além de o reajuste do saldo residual devedor ter ocorrido em índices incompatíveis com o PES/CP. Sustentam que a amortização praticada pela ré foi incorreta, insurgindo-se contra a amortização negativa contabilizada, a inclusão na primeira prestação de 15% a título de CES, pugnando pela atualização do saldo devedor pelo índice da poupança do dia 29 de cada mês. Informam que não fazem jus ao FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais e a ré informou um saldo residual no valor de R\$ 185.971,48 gerado em vista do descompasso existente entre os índices aplicados ao saldo devedor e as prestações em desacordo com o plano pactuado (categoria profissional). Alegam que pagaram suas prestações (240) com base nas parcelas exigidas pelo agente financeiro, o contrato está amparado pelo CDC e o ordenamento jurídico pátrio permite a declaração de nulidade de cláusulas contratuais. Salientam que se trata de contrato padrão de emissão exclusiva do credor onde não há a mínima participação do devedor, não atendendo o contrato em causa, o princípio da autonomia da vontade, da supremacia da ordem pública e da obrigatoriedade da convenção, limitado tão só pela escusa do caso fortuito ou força maior, sendo que na espécie, deu-se ruptura desses princípios. É o breve relatório. Passo a decidir. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação

e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu.No caso, presentes os requisitos para a concessão parcial da tutela pretendida.A questão tutelar encontra-se centrada no reajuste das prestações da casa própria no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação conforme exigido pelo agente financeiro, com a aplicação de índices diversos daqueles aos aplicados aos salários dos mutuários.Impossível desconhecer que este descompasso não venha a causar ao orçamento doméstico destes mutuários severas dificuldades, conduzindo-os a uma irresistível falta de capacidade econômica de cumprimento de obrigações, não só da casa própria, mas de planos de saúde, escolas etc.Considere-se, ainda, que nossos Tribunais têm reafirmado o sólido entendimento que uma vez estabelecida na avença originária a amortização da dívida de acordo com a equivalência dos salários não pode o Agente Financeiro exigir no reajuste das prestações índices superiores àqueles correspondentes aos de variação salarial a cuja categoria os mutuários pertencem, seja a que pretexto for. Além disso, pelos documentos acostados aos autos, é possível inferir que a quantia exigida pelo Agente Financeiro, a título das prestações objeto de reajuste, acusam a adoção de índice muito superior aos aplicáveis a categorias profissionais.Em sendo assim, afigura-se presente a prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação, apta para embasar a presente antecipação parcial da tutela, no que tange ao pedido formulado, visto que a ré se apoderou de índices muitos superiores aos aplicáveis a quaisquer categorias econômicas nos reajustamentos posteriores das prestações de financiamento da casa própria, pelo Sistema Financeiro da Habitação.Exsurge, também, a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, uma vez que eventual inadimplemento da autora, em relação às prestações do imóvel em questão, pode conduzir à perda do imóvel, ocasionada pela realização de leilão, por parte da ré, com a concomitante negativação de seu nome.No que tange ao registro dos nomes dos autores junto aos órgãos de proteção ao crédito, efetivamente hoje não mais se questiona constituir-se tal conduta em constrangimento e ameaça, vedados pela Lei nº 8.078/90, enquanto tramita ação em que se discute a existência da dívida ou a amplitude do débito. Há posicionamento sobre o tema adotado pela Colenda Quarta Turma do C. STJ, RESP 201187/SC; RESP (199/0004531-9), DJ de 11/12/2000, p. 208, Relator Ministro Asfor Rocha.Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL requerida, para o fim de determinar que a ré suspenda quaisquer atos de execução extrajudicial do imóvel descrito na inicial, bem como que não haja restrições ao crédito dos mutuários, notadamente negativação no SERASA, SCPC, CADIN, tendo por objeto as prestações em questão, condicionada a tutela ao depósito judicial, pelos mutuários, das prestações no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) cada uma nas respectivas datas de vencimento (dia 29), por julgá-lo adequado em relação ao imóvel. Caso a negativação tenha ocorrido o Agente Financeiro deverá providenciar os elementos necessários à reabilitação.O depósito das prestações deverá ser realizado na Caixa Econômica Federal, PAB Justiça Federal, à disposição deste Juízo, devendo eventual inadimplência por parte dos autores ser comunicada pela ré a este Juízo, o que implicará na cassação da tutela.Defiro os benefícios da justiça gratuita aos autores, conforme requerido às fl. 18/19. Anote-se.Cite-se. Intimem-se.

**0018406-34.2010.403.6100 - PAULO DE TARSO LANZA NOGUEIRA X MARCIA MARILIA EVANGELISTA NOGUEIRA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**  
PAULO DE TARSO LANZA NOGUEIRA E MÁRCIA MARÍLIA EVANGELISTA NOGUEIRA devidamente qualificados na inicial ajuizaram a presente ação, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando que a ré se abstenha de alienar o imóvel a terceiros ou promover atos para sua desocupação até o julgamento final da presente, e ao final, anular a arrematação do imóvel e, conseqüentemente de todos os atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial (a expedição da carta de arrematação e o registro desta por averbação no cartório de registro de imóveis e eventual venda do imóvel)..Com a inicial junta procuração e documentos (fls. 24/136), atribuindo à causa o valor de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais). Requer os benefícios da Justiça Gratuita.Diante do termo de prevenção de fls. 131/132, foram juntadas as cópias referentes ao processo nº. 0017323-17.2009.403.6100 às fls. 135/167.É o relatório. Fundamentando, DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOPrimeiramente, diante do requerimento de fl. 23, defiro aos autores os benefícios da Justiça Gratuita.Pela análise do processo indicado no termo de prevenção de fls. 131/132 0017323-17.2009.403.6100 (2009.61.00.017323-3) e da presente ação, verifica-se a ocorrência de litispendência, vez que há identidade de partes, o objeto é idêntico, sendo que em ambos os processos, o autor pleiteia a anulação do procedimento de execução extrajudicial da dívida hipotecária, por entender inconstitucional o Decreto-Lei nº. 70/66, além de supostas irregularidades no referido procedimento, pleiteando ainda, a nulidade de todo o procedimento extrajudicial que culmina com a adjudicação do imóvel.Desta forma, diante da existência de identidade de partes, pedidos e causa de pedir idênticos, a possibilidade de tal verificação de ofício é possível, nos termos do artigo 267, 3o, do Código de Processo Civil, uma vez que, tratando-se de matéria de ordem pública, a litispendência deve ser examinada de ofício pelo juiz.Cumpre ressaltar que não é necessária a rigorosa identidade da segunda demanda com a primeira, para que se verifique sua inadmissibilidade em relação à litispendência, pois se deve atentar primordialmente para o resultado prático que o processo pode produzir, o que antevemos ocorrer, pois evidentemente o mesmo resultado seria atingido em ambos os processos.Nesse sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA VERSANDO O MESMO PEDIDO DE AÇÃO ORDINÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. COISA JULGADA.1. Mandado de Segurança que visa à compensação de tributos, cuja pretensão já fora deduzida em ação ordinária, versando os mesmos tributos. Manifesta litispendência.2. A ratio essendi da litispendência é que a parte não promova duas ações visando o mesmo resultado o que, em regra, ocorre quando o autor formula, em face da mesma parte, o mesmo pedido fundado na mesma causa petendi.3. Deveras, um dos meios de defesa da coisa julgada é a eficácia preclusiva prevista no art. 474, do CPC, de

sorte que, ainda que outro o rótulo da ação, veda-se-lhe o prosseguimento ao pálio da coisa julgada, se ela visa infirmar o resultado a que se alcançou na ação anterior.4. Consectariamente, por força desses princípios depreendidos das normas e da ratio essendi das mesmas é possível afirmar-se que há litispendência quando duas ou mais ações conduzem ao mesmo resultado; por isso: electa una via altera non datur.5. Recurso especial improvido.(STJ - RESP - 443614, 200200774502-AL, Primeira Turma, Ministro Luiz Fux, j. 08/04/2003, DJ 05/05/2003, p. 226, REPDJ 23/06/2003, p. 250).DISPOSITIVO Diante da verificação de ocorrência de litispendência, uma vez que há identidade de partes, causa de pedir e pedido, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V e 3o, do Código de Processo Civil.Custas processuais pela Autora, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.Honorários advocatícios indevidos, posto que a Ré não compôs a relação jurídica processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, registre-se, intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0017806-86.2005.403.6100 (2005.61.00.017806-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030045-30.2002.403.6100 (2002.61.00.030045-5)) MARIA JOSE DE LIMA GOMES(SP184017 - ANDERSON MONTEIRO E SP155935 - FRANCISCO WELLINGTON FERNANDES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL Providencie a Secretaria o traslado da sentença de fls. 158/161 para os autos da Ação Ordinária nº 2002.61.00.030045-5. Em seguida, desapensem-se os referidos autos.Nos termos do artigo 520, inciso V, do CPC, recebo a apelação do embargante somente no seu efeito devolutivo.Ciência da sentença à União Federal (AGU).Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0034101-96.2008.403.6100 (2008.61.00.034101-0)** - IVONETE ANDRADE DOS SANTOS(SP223854 - RENATO SILVERIO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Trata-se de medida cautelar, na qual a requerente pleiteia a exibição pela requerida das microfilmagens dos extratos bancários da conta-poupança n.º 013.00088747-6, agência 0326, do período de Dezembro de 1988 a Fevereiro de 1989, sob pena de cominação de multa diária pelo descumprimento.Alega que solicitou à requerida cópias dos extratos, porém não houve resposta até a data da propositura da presente ação.Junta procuração e documentos às fls. 09/13, atribuindo à causa o valor de à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas à fl. 13.Citada a requerida apresentou contestação (fls. 22/29). Preliminarmente, arguiu a incompetência absoluta do Juízo em razão do valor atribuído à causa, a ausência de interesse processual, e a necessidade de pagamento de tarifa bancária. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Em seguida, a Caixa Econômica Federal trouxe aos autos cópias dos extratos da conta poupança da requerente (fls. 34/42).Em 10.05.2010 o Juízo da 1ª Vara Cível determinou a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição da ação para esta 24ª Vara Federal para processamento em conjunto com a ação nº 0034099-29.2008.403.6100 (embora já se encontrasse julgada, com a certificação de trânsito e arquivada desde 19/08/2009).Recebidos os autos da distribuição foi determinada a intimação das partes para ciência e para manifestação da autora sobre os extratos juntados pela ré. Em petição de fl. 48 a autora informou que nada tinha a opor em relação aos extratos apresentados, requerendo o julgamento do feito.É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Há que ser afastada a preliminar de incompetência absoluta.Não obstante o valor atribuído à causa não ultrapasse o previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/01, somente com o ajuizamento da principal será possível avaliar o valor da causa. Neste sentido: Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 200201000338815 Processo: 200201000338815 UF: BA Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 19/2/2003 Documento: TRF100150920 Fonte DJ DATA: 6/6/2003 PAGINA: 74 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VARA FEDERAL. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. SFH. VALOR DA CAUSA. DISCUSSÃO DE CONTRATO DE MÚTUO. AÇÃO PRINCIPAL QUE POSSUI REGRA ESPECÍFICA DE ESTIPULAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA SEM QUE O JUÍZO EXAMINE A AÇÃO PRINCIPAL E OBSERVE NAQUELA A OBEDIÊNCIA AO DISPOSTO NO INCISO V, DO ARTIGO 259 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.1. A competência dos Juizados Especiais Cíveis Federais é absoluta e fixada em função do valor da causa, consoante disposto no art. 3º e seu 3º, da Lei n. 10.259/2001.2. Tratando-se de ação cautelar preparatória, onde a principal tem modo específico de atribuição do valor da causa, deve o Juízo esperar a propositura da ação principal para examinar a questão da competência, em face do caráter acessório da ação cautelar.3. Na ação principal, o valor da causa deverá corresponder à pretensão econômica, objeto do pedido, devendo o juiz, de ofício, quando exista norma prevendo a forma de cálculo do valor da causa, como no caso da discussão de contrato, onde incide o disposto no inciso V, do artigo 259, do CPC, determinar a observância aos critérios estabelecidos na legislação processual.4. Somente após a propositura da ação principal e a apuração do correto valor da causa é que o MM. Magistrado poderá avaliar se o caso é da competência dos Juizados Especiais.5. Indemonstrada a efetivação de tal providência, não é razoável a remessa dos autos aos Juizados, não podendo prevalecer a estimativa aleatória do autor.6. Conflito procedente.7. Competência do Juízo Federal, o suscitado. Tendo em vista a informação da Caixa Econômica Federal com a juntada aos autos dos extratos da conta poupança do requerente esgotou-se o presente provimento cautelar revelando-se patente a perda de objeto desta ação.Neste sentido, destaque lição de Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco, extraída de Teoria Geral

do Processo, Ed. Malheiros, 12ª edição, 1996, p. 260, segundo a qual:(...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Nestes termos, no caso em tela não mais está presente o binômio necessidade-adequação, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação do requerente. Quanto ao pedido de interrupção de prescrição temos que ao ajuizar a presente ação cautelar interrompeu-se a prescrição com a citação válida. Neste sentido: REsp 254258 / SC RECURSO ESPECIAL 2000/0032702-6 Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 27/04/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 09.08.2004 p. 198 Ementa ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS BLOQUEADOS. LEI Nº 8.024/90. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Ao ajuizar a ação, o autor exime-se dos efeitos da prescrição que, assim como a decadência, constitui penalidade para o titular desidioso, por não ter exercido seu direito, no prazo fixado pela lei. 2. A citação válida, ainda ocorrida em processo que veio a ser extinto sem julgamento do mérito, interrompe a prescrição.(...) (destaquei). Improcede o pedido da Caixa Econômica Federal quanto à cobrança da tarifa bancária pelo serviço de segunda via dos extratos não sendo possível à requerida estabelecer condições para o cumprimento da decisão judicial. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de impor condenação relativa aos honorários advocatícios por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011743-74.2007.403.6100 (2007.61.00.011743-9) - ANTONIO RODRIGUES PERES X MARILENE RODRIGUES X MARIANGELA RODRIGUES X APARECIDO MARIO PAGANASSI X CATIA PANAGASSI CAVALINI X MARCO ANTONIO RODRIGUES X NANCY APARECIDA SAMPAIO (SP183929 - PATRÍCIA YOSHIKO TOMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ANTONIO RODRIGUES PERES X MARILENE RODRIGUES X MARIANGELA RODRIGUES X APARECIDO MARIO PAGANASSI X CATIA PANAGASSI CAVALINI X MARCO ANTONIO RODRIGUES X NANCY APARECIDA SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL com o escopo de reduzir a execução à quantia de R\$ 25.645,21 (vinte e cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e vinte e um centavos); não incidência de juros de mora ou remuneratórios a partir da impugnação, tendo em vista o depósito efetuado; condenação em honorários advocatícios em 10% sobre a diferença apurada entre seus cálculos e os da CEF. Fundamenta sua pretensão no artigo 475-L, V (excesso de execução), do Código de Processo Civil. Alega que os exequentes pretendem que se aplique a correção monetária pelos mesmos índices e critérios aplicáveis à atualização das cadernetas de poupança apresentando o valor de R\$ 158.358,75 (cento e cinquenta e oito mil, trezentos e cinquenta e oito reais e setenta e cinco centavos). Assevera ser correta a aplicação do Manual de Procedimento para Cálculo na Justiça Federal uma vez que não se trata de recomposição do saldo da caderneta de poupança como ocorre na ação de prestação de contas. Apresenta como correta a quantia de R\$ 25.645,21 (vinte e cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e vinte e um centavos). Traz planilha de cálculo à fl. 303 e guia de depósito judicial à fl. 302. A impugnada manifesta-se às fls. 311/312, asseverando que as alegações da Caixa Econômica Federal são improcedentes e meramente protelatórias. Cálculo da contadoria às fls. 315/318 fixando como correto o valor de R\$ 61.581,32 (sessenta e um mil, quinhentos e oitenta e um reais e trinta e dois centavos), com a inclusão do IPC de junho/87 (26,06%) e janeiro/89 (42,72%), atualizados monetariamente através do Manual de Elaboração de Cálculos Judiciais, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação e de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados mensalmente. Cálculos atualizados até junho/2009. A Caixa Econômica Federal concordou com o cálculo efetuado pela Contadoria Judicial (fl. 323). Os Autores concordaram com o cálculo efetuado pela Contadoria Judicial (fl. 324). É o relatório. Fundamentando. D E C I D O. FUNDAMENTAÇÃO cálculo apresentado pela Contadoria Judicial foi elaborado nos termos da decisão exequenda (fls. 99/107) com a inclusão do IPC de junho/87 (26,06%) e janeiro/89 (42,72%), atualizados monetariamente através do Manual de Elaboração de Cálculos Judiciais, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação e de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados mensalmente, conforme planilha apresentada apurou o valor R\$ 61.581,32 ( sessenta e um mil, quinhentos e oitenta e um reais e trinta e dois centavos) para o mês de agosto /2008. Verifica-se, diante do quadro comparativo apresentado pela Contadoria Judicial à fl. 316, que, na data do cálculo, ou seja, 01/08/2008 o valor apresentado pela parte autora foi de R\$ 158.358,75 (cento e cinquenta e oito mil, trezentos e cinquenta e oito reais e setenta e cinco centavos) e da Justiça Federal foi de R\$ 61.581,32 (sessenta e um mil, quinhentos e oitenta e um reais e trinta e dois centavos) sendo atualizado, pela Contadoria, até junho/2009, ou seja, a data do cálculo. As partes concordaram com o cálculo da Contadoria Judicial. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença para fixar o valor da condenação em R\$ 61.581,32 (sessenta e um mil, quinhentos e oitenta e um reais e trinta e dois centavos) atualizado até agosto/2008 extinguindo a Execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 475, M, 3º, do Código de Processo Civil. Diante do depósito efetuado expeça-se Alvará de Levantamento no valor de R\$ 61.581,32 (sessenta e um mil, quinhentos e oitenta e um reais e trinta e dois centavos) atualizado até agosto/2008 em favor dos exequentes e o restante em favor da Caixa Econômica Federal. Ressalte-se que, em relação ao valor do principal atualizado não haverá incidência do Imposto de Renda, diferentemente do montante a

ser levantado a título de honorários advocatícios, os quais devem sofrer a incidência do referido imposto. Deixo de impor condenação relativa aos honorários advocatícios por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0023098-47.2008.403.6100 (2008.61.00.023098-4)** - EDA MARIA BRUSTOLIN POPULIN (SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X EDA MARIA BRUSTOLIN POPULIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL com o escopo de reduzir a execução à quantia de R\$ 18.923,65 (dezoito mil, novecentos e vinte e três reais e sessenta e cinco centavos); não incidência de juros de mora ou remuneratórios a partir da impugnação, tendo em vista o depósito efetuado; condenação em honorários advocatícios em 10% sobre a diferença apurada entre seus cálculos e os da CEF. Fundamenta sua pretensão no artigo 475-L, V (excesso de execução), do Código de Processo Civil. Alega que a exequente pretende que se aplique a correção monetária pelos mesmos índices e critérios aplicáveis à atualização das cadernetas de poupança apresentando o valor de R\$ 32.276,30 (trinta e dois mil, duzentos e setenta e seis reais e trinta centavos). Assevera ser correta a aplicação do Manual de Procedimento para Cálculo na Justiça Federal uma vez que não se trata de recomposição do saldo da caderneta de poupança como ocorre na ação de prestação de contas. Apresenta como correta a quantia de R\$ 18.923,65 (dezoito mil, novecentos e vinte e três reais e sessenta e cinco centavos). Traz planilha de cálculo à fl. 94 e guia de depósito judicial à fl. 95. A impugnada manifesta-se às fls. 100/102, asseverando que a Caixa Econômica Federal ao elaborar seus cálculos de liquidação não aplicou de maneira correta a parcela dos juros contratuais compostos e dos juros de mora, bem como não incluiu o valor referente à multa. Cálculo da contadoria às fls. 104/107 fixando como correto o valor de R\$ 29.340,80 (vinte e nove mil, trezentos e quarenta reais e oitenta centavos), atualizado de acordo com o IPC de janeiro/89 (42,72%), acrescidos de juros remuneratórios e moratórios. Cálculos atualizados até julho/2009. A Caixa Econômica Federal concordou com o cálculo efetuado pela Contadoria Judicial (fl. 111). A Autora concordou com o cálculo efetuado pela Contadoria Judicial (fl. 112). É o relatório. Fundamentando. D E C I D O. FUNDAMENTAÇÃO cálculo apresentado pela Contadoria Judicial foi elaborado nos termos da decisão exequenda (fls. 104/107) com a inclusão do IPC de janeiro/89 atualizados monetariamente nos termos do Manual de Elaboração de Cálculos Judiciais acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação e de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados mensalmente, conforme planilha apresentada apurou o valor R\$ 29.340,80 (vinte e nove mil, trezentos e quarenta reais e oitenta centavos) para o mês de julho /2009. Verifica-se, diante do quadro comparativo apresentado pela Contadoria Judicial à fl. 105, que, na data do cálculo, ou seja, 01/07/2009 o valor apresentado pela Autora foi de R\$ 32.276,30 (trinta e dois mil, duzentos e setenta e seis reais e trinta centavos) e da Justiça Federal foi de R\$ 29.340,80 (vinte e nove mil, trezentos e quarenta reais e oitenta centavos) sendo atualizado, pela Contadoria, até setembro/2009, ou seja, a data do cálculo. As partes concordaram com o cálculo da Contadoria Judicial. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença para fixar o valor da condenação em R\$ 29.340,80 (vinte e nove mil, trezentos e quarenta reais e oitenta centavos) atualizado até julho/2009 extinguindo a Execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 475, M, 3º, do Código de Processo Civil. Diante do depósito efetuado expeça-se Alvará de Levantamento no valor de R\$ 29.340,80 (vinte e nove mil, trezentos e quarenta reais e oitenta centavos) atualizado até julho/2009 em favor da exequente e o restante em favor da Caixa Econômica Federal. Ressalte-se que, em relação ao valor do principal atualizado não haverá incidência do Imposto de Renda, diferentemente do montante a ser levantado a título de honorários advocatícios, os quais devem sofrer a incidência do referido imposto. Deixo de impor condenação relativa aos honorários advocatícios por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010550-53.2009.403.6100 (2009.61.00.010550-1)** - JOSE DEL FRARO (SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X JOSE DEL FRARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL com o escopo de reduzir a execução à quantia de R\$ 48.004,08 (quarenta e oito mil quatro reais e oito centavos); não incidência de juros de mora ou remuneratórios a partir da impugnação, tendo em vista o depósito efetuado; condenação em honorários advocatícios em 10% sobre a diferença apurada entre seus cálculos e os da CEF. Fundamenta sua pretensão no artigo 475-L, V (excesso de execução), do Código de Processo Civil. Alega que o exequente pretende que se aplique a correção monetária pelos mesmos índices e critérios aplicáveis à atualização das cadernetas de poupança apresentando o valor de R\$ 74.593,78 (setenta e quatro mil quinhentos e noventa e três reais e setenta e oito centavos). Assevera ser correta a aplicação do Manual de Procedimento para Cálculo na Justiça Federal uma vez que não se trata de recomposição do saldo da caderneta de poupança como ocorre na ação de prestação de contas. Apresenta como correta a quantia de R\$ 48.004,08 (quarenta e oito mil quatro reais e oito centavos). Traz planilha de cálculo à fl. 85 e guia de depósito judicial à fl. 86. A impugnada manifesta-se às fls. 91/93, requerendo, preliminarmente, o levantamento dos valores incontroversos. No mérito, alega que a sentença prevê juros remuneratórios de 0,5% contados desde a data em que deveriam ser creditados capitalizados na forma típica das cadernetas de poupança e não constaram no cálculo da CEF bem como as custas. Cálculo da contadoria às fls. 97/100 fixando como correto o valor de R\$ 77.058,26 (setenta e sete mil cinquenta e oito centavos e vinte e seis centavos), com atualização até novembro/2009. As partes concordam com os cálculos realizados pelo Contador Judicial às fls. 103/115 e 116. É o relatório. Fundamentando. D E C I D



O.FUNDAMENTAÇÃO cálculo apresentado pela Contadoria Judicial elaborado nos termos da decisão exequiênda (fls. 54/58) com aplicação do IPC de janeiro/89 atualizados monetariamente nos termos do Manual de Elaboração de Cálculos Judiciais acrescidos de juros contratuais de 0,5% ao mês, capitalizados mensalmente, e juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação conforme planilha apresentada, apurou o valor de R\$77.058,26 (setenta e sete mil cinqüenta e oito reais e vinte e seis centavos) com atualização até novembro/2009. Verifica-se, diante do quadro comparativo apresentado pela Contadoria Judicial à fl. 98, que, na data do cálculo, ou seja, 01/09/2009 os valores apresentados pelo Autor foi de R\$74.593,78 (setenta e quatro mil quinhentos e noventa e três reais e setenta e oito centavos) e da Justiça Federal foi de R\$ 74.592,02 (setenta e quatro mil quinhentos e noventa e dois reais e dois centavos) sendo atualizado, pela Contadoria, até novembro/2009 obtendo-se o valor de R\$77.058,26 (setenta e sete mil cinqüenta e oito reais e vinte e seis centavos). Note-se, porém, que referido valor decorre da atualização efetuada até novembro/2009. No entanto, os cálculos apresentados pelo autor, às fls. 62/71, foram atualizados até setembro de 2009. Logo, para que se verifique a correção dos cálculos do exequiênte, necessário que se analise os valores apurados pela Contadoria, referentes à condenação veiculada nestes autos, atualizados até setembro de 2009, já que o excedente corresponde à correção monetária que já incidirá sobre o depósito efetuado nestes autos pela executada. As partes concordaram com o cálculo da Contadoria Judicial. Por fim, entende esse Juízo incabível nesta fase processual a condenação em honorários advocatícios porque tão somente está se discutindo o valor da execução, tanto que a impugnante fez o depósito à fl. 88. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença para fixar o valor da condenação em R\$ 74.592,02 (setenta e quatro mil quinhentos e noventa e dois reais e dois centavos) atualizado até setembro/2009 extinguindo a Execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 475, M, 3º, do Código de Processo Civil. Diante do depósito efetuado expeça-se Alvará de Levantamento no valor de R\$ 74.592,02 (setenta e quatro mil quinhentos e noventa e dois reais e dois centavos) atualizado até setembro/2009 em favor do exequiênte. Ressalte-se que, em relação ao valor do principal atualizado não haverá incidência do Imposto de Renda, diferentemente do montante a ser levantado a título de honorários advocatícios, os quais devem sofrer a incidência do referido imposto. Deixo de impor condenação relativa aos honorários advocatícios por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0025897-29.2009.403.6100 (2009.61.00.025897-4) - FABIO RYUETSU ITO (SP272283 - FABIO RYUETSU ITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

FÁBIO RYUETSU ITO, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, originalmente distribuída perante a 12ª Vara Cível Central, objetivando a expedição de Alvará Judicial junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando o levantamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Sustentou o requerente, em síntese, é titular da conta de FGTS, encontrando-se fora do regime do FGTS desde 30 de maio de 2005. Afirma que não logrou êxito ao tentar efetuar o levantamento dos valores administrativamente, visto que foi exigido pela ré o respectivo termo de rescisão de contrato de trabalho, o qual, no entanto, o requerente alega que não mais o possui. Com inicial, vieram os documentos de fls. 07/12, atribuindo à causa o valor de R\$ 1000,00 (mil reais). Requer os benefícios da Justiça Gratuita, o que foi deferido à fl. 17. Tendo em vista o reconhecimento da incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar o presente feito, foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal, Seção Judiciária do Estado de São Paulo (fl. 13). Devidamente intimada, a requerida apresentou resposta às fls. 27/33, sustentando ausência de comprovação de hipóteses de saque. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de pedido de Alvará Judicial no qual a Requerente pretende o levantamento, de imediato, da totalidade dos valores depositados a título de FGTS. Ausentes as preliminares, impõe-se o exame do mérito. O artigo 20 da Lei 8036/90, que regulamenta o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com a alteração dada pela Lei 8678/93 dispõe: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. Pois bem, da análise dos autos, constato que o requerente juntou extrato da conta vinculada do FGTS (fl. 07) em que se verifica que não constam depósitos em sua conta vinculada efetuados por outros empregadores. A Caixa Econômica Federal, por sua vez, não trouxe aos autos a comprovação de que o requerente não esteve fora do regime do FGTS. Ademais, verifica-se pelo documento de fl. 10 que o requerente teve a sua saída em 30/05/2005. Portanto, estando afastado do sistema do FGTS há mais de 3 anos ininterruptos, faz jus o requerente ao levantamento dos créditos complementares em sua conta vinculada. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, autorizando o levantamento do saldo remanescente do FGTS, atualizado, depositado na conta vinculada do requerente. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

#### **Expediente Nº 2810**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003662-95.2005.403.6104 (2005.61.04.003662-4) - PATRICIO DANIEL MAC KEON (SP175402 - ROGÉRIO ZARATTINI CHEBABI) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8 REGIAO (Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)**

Fls. 545/563 : Recebo a APELAÇÃO da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) somente em seu efeito devolutivo. Abra-se

vista ao apelado para resposta. Após, tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0004925-43.2006.403.6100 (2006.61.00.004925-9)** - TAM TAXI AEREO MARILIA S/A(SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO E SP183730 - NORMA MITSUE NARISAWA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Fls. 477/483 : Recebo a apelação da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0019761-21.2006.403.6100 (2006.61.00.019761-3)** - HSBC FUNDO DE PENSÃO(SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

DESPACHO DE FL. 363: Fls. 334/362: Diante do informado pela Impetrante, providencie a Secretaria o cadastro do nome da advogada indicada à fl. 29, Maria Inês Murgel, OAB/SP 182304-A, no sistema processual informatizado da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo e, em seguida, republique-se a sentença de fls. 267/276. Tendo em vista que na petição retro a Impetrante requer a exclusão da advogada Viviane Porto Schunk, OAB/RS 19546, dos presentes autos, providencie a Secretaria a alteração. Intime-se. SENTENÇA DE FLS. 267/276: Vistos, etc. HSBC FUNDO DE PENSÃO, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - DEINF - SP objetivando o reconhecimento de seu direito líquido e certo de não se sujeitar ao recolhimento do PIS e da COFINS, tendo em vista ser entidade fechada de previdência complementar, não auferindo faturamento, devendo a autoridade impetrada abster-se da prática de qualquer ato relativo à cobrança das referidas contribuições. Requer, ainda, o reconhecimento de seu direito a proceder à compensação dos valores recolhidos a este título, desde a competência de setembro de 2001. Alega a impetrante, em síntese, ser entidade fechada de previdência complementar, sem fins lucrativos, que tem como objeto social a complementação, através de ação subsidiária, dos programas previdenciários oficiais aos funcionários de suas Patrocinadoras. Sustenta, outrossim, que, face à natureza de suas atividades, não apura receitas decorrentes da venda de serviços, da venda de mercadorias ou da combinação de ambos e, como entidade fechada, sem fins lucrativos, não vende serviços ou mercadorias, não praticando quaisquer atos mercantis. Aduz que o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei n. 9.718/98 que alterou a base de cálculo da COFINS, aplicando, ao conceito de faturamento, interpretação dissonante da anteriormente firmada pela Corte. Sustenta que suas receitas são basicamente de duas naturezas - decorrentes de contribuições e aplicações financeiras destas contribuições. Fundamenta sua pretensão nas ilegalidades e inconstitucionalidades da Lei n. 9718/98 bem como na não sujeição das entidades fechadas de Previdência Complementar às Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 30/152). O pedido de liminar foi deferido, às fls. 156/158 e 160, para suspender a exigibilidade do PIS e COFINS, condicionando a eficácia da medida ao regular depósito judicial, pela impetrante, dos tributos objeto da presente ação. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 168/192, sustentando, preliminarmente, a decadência de 120 dias para impetração do mandado de segurança. No mérito, aduziu a constitucionalidade da base de cálculo do PIS prevista na Lei n. 9718/98 e do 1º do artigo 3º da referida Lei. Sustentou, ainda, a incidência das contribuições em tela sobre o faturamento como resultado das atividades típicas da pessoa jurídica e a decadência do direito creditório em relação aos pagamentos efetuados há mais de cinco anos. Por fim, alegou a impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial e que a apuração do quantum a ser compensado deve ser efetuada em procedimento administrativo próprio. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito aduzindo a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 194/195). É o relatório. DECIDO. Em princípio, afasto a preliminar de decadência suscitada pela autoridade impetrada. De fato, as obrigações tributárias são de trato sucessivo ou periódicas razão pela qual reputa-se renovado o prazo de impetração do mandado de segurança a cada nova exigência fiscal. Corroborando este entendimento: EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO DECADENCIAL PARA IMPETRAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PROVIMENTO DO RECURSO. O prazo de impetração do mandado de segurança é de 120 dias, contados da data da ciência do ato impugnado (art. 18 da Lei 1.533/1951). Contudo, em se tratando de prestações de trato sucessivo, o prazo renova-se a cada ato. Precedentes. Recurso a que se dá provimento. (RMS 24736/DF, RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Relator Ministro JOAQUIM BARBOSA, J. 03/05/2005, Segunda Turma, DJ 05-08-2005) Passo ao mérito. Trata-se de mandado de segurança objetivando a impetrante o reconhecimento de seu direito líquido e certo de não se sujeitar ao recolhimento do PIS e da COFINS, tendo em vista ser entidade fechada de previdência complementar, não auferindo faturamento, bem como o direito à compensação dos valores recolhidos a este título, desde a competência de setembro de 2001. PRESCRIÇÃO De pronto, saliente-se que o direito à compensação, espécie de repetição de indébito, não obstante os julgados em sentido contrário, deve restringir-se aos créditos existentes nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, nos termos do Decreto n 20.910/32 (artigo 1º) e do artigo 168 do Código Tributário Nacional. Dispõem tais dispositivos legais: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem

assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses do inciso I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário.(...) O artigo 156 do CTN elenca, ainda, as hipóteses de extinção do crédito tributário, incluindo, em seu inciso VII, o pagamento antecipado. Já no 1º do artigo 150 do CTN, resta claro que o pagamento antecipado extingue o crédito, embora sob condição resolutória de ulterior homologação. Lembre-se que se trata de condição resolutiva e não suspensiva, o que torna o pagamento eficaz desde que é realizado. O prazo, portanto, para recuperação do quantum pago a título de tributos tidos como indevidos pelo contribuinte, seja para repetição seja por meio de compensação, corresponde a cinco anos contados da extinção definitiva do crédito, que se verifica na data do pagamento de cada parcela da exação. Saliente-se que a homologação do pagamento antecipado, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, somente vem a confirmar os dados oferecidos pelo contribuinte ou, por vezes, impõe correção, que será realizada por meio de lançamento de ofício. Neste passo, a tese de que o prazo prescricional seria de dez anos para o contribuinte pleitear a restituição por meio do pedido de repetição ou compensação, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, pressupõe que o pagamento antecipado consista em pagamento provisório. Ora, conforme supra mencionado, o pagamento realizado pelo contribuinte extingue o crédito tributário, sendo que a extinção verificada se dá sob condição resolutiva, isto é, a depender de posterior homologação. Entretanto, essa homologação não pode ser de natureza constitutiva, e sim, meramente declaratória. Nesse sentido, os seguintes julgados: TRF - PRIMEIRA REGIÃO APELAÇÃO CIVEL - 01000560979 Processo: 2000.010.00.56097-9 /MG Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da Decisão: 07/06/2000 DJ DATA: 22/09/2000 PAGINA: 156 Relator JUIZ OLINDO MENEZES. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SÓCIO-PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTOS FEITOS A AVULSOS, ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS. COMPENSAÇÃO. PRAZO (DECADENCIAL). 1. Cuidando-se de exigência inconstitucional, é devida a restituição dos valores recolhidos indevidamente (art. 165, I - CTN), tanto não se opondo a vedação inserida no art. 89, 1º da Lei nº 8.212/91, pois não se trata de tributo indireto, em que o contribuinte de direito transfere o encargo ao contribuinte de fato (art. 166 - CTN). 2. Tem o contribuinte o PRAZO (decadencial) de cinco anos para pedir a restituição do tributo pago indevidamente, contado a partir do recolhimento (art. 168, I - idem), mesmo nos casos de lançamento por homologação. 3. O PRAZO decadencial, também quinquenal, previsto para a homologação do lançamento (art. 150, 4º), não interfere na contagem (termo inicial) do PRAZO de repetição, para ampliá-lo, pois se trata de PRAZO destinado à Administração. Não quis a lei dar ao contribuinte PRAZO repetitório superior a cinco anos (cf. ad instar. Decreto nº 20.910/32 - art. 1º). 4. A restituição pode ocorrer sob a forma de COMPENSAÇÃO (arts. 1.017 - Cód. Civil, 170 - CTN e 66 - Lei nº 8.383/91), por provimento judicial, sob condição de ulterior homologação pelo fisco, quando for concreta e indevidamente indeferida na órbita administrativa, ou quando, proposta a ação sem aquele antecedente (negação do fisco, tradutora do interesse de agir), a Fazenda Pública, oferecendo resposta, contestar a possibilidade de realização. 5. Provimento parcial da apelação e da remessa. (grifo nosso) TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PIS. INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEI N. 2.445 E 2.449, DE 1988. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. I. Ocorrência de prescrição com relação à parcela recolhida anteriormente ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação. II. Inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n. 2.445 e n. 2.449, ambos de 1988, declarada pela Suprema Corte de Justiça (RE n. 148.754-2/RJ). III. O PIS, na forma da Lei Complementar n. 7/70, foi expressamente recepcionado pelo Art. 239 da CF/88 e mantém-se íntegro, tendo tido só existido violação à Constituição Federal de 1967 com a edição dos Decretos-lei n. 2.445/88 e 2.449/88. IV. Execução dos multicitados Decretos-Leis suspensa pela Resolução nº 49/95, do Senado Federal. V. Restituição dos valores indevidamente recolhidos (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 738643 Processo: 200103990486268 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 23/10/2002 Documento: TRF300066545 Relator: JUIZ BAPTISTA PEREIRA) (grifo nosso) Entendimento diverso violaria o princípio da isonomia insculpido no art. 5º, caput, da Constituição Federal de 1988, já que o direito da Fazenda Pública cobrar o crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN. Deste modo, não há como se admitir o prazo de 05 anos para a Fazenda Pública cobrar e de 10 anos para que ela seja cobrada, motivo pelo qual o acolhimento da tese da prescrição decenal não merece prosperar. Por fim, considere-se o disposto no artigo 3º da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Assim sendo, tendo em vista que a data da propositura da presente demanda corresponde a 11/09/2006, somente é possível, em caso de procedência da demanda, a compensação no que tange às parcelas recolhidas nos 05 anos anteriores à referida data. Passo ao exame do mérito propriamente dito. A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS) foi instituída pela Lei Complementar nº 70/91. Sua base de cálculo consistia no faturamento, sobre o qual seria aplicada a alíquota de 2%, nos termos do artigo 2º da referida LC: Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Por sua vez, a contribuição ao PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 07/70, que também elegia o faturamento como base de cálculo desta contribuição. Posteriormente, com a edição da Lei Federal nº 9.718/1998, fruto da conversão da Medida Provisória nº 1.724, de 29/10/1998, ocorreu um alargamento da base de cálculo das contribuições supracitadas nos seguintes termos: Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.... Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa

jurídica. 1º. Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. (destaquei)Em seguida, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 (DOU de 16/12/1998), alterando a redação do inciso I, do artigo 195, da Constituição Federal, passando a dispor que a contribuição social do empregador poderia ter como base de cálculo a receita ou o faturamento. Outrossim, a matéria deve ser analisada sob o enfoque do texto constitucional sem as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98, uma vez que nosso sistema jurídico não admite a possibilidade de convalidação superveniente de norma legal já nascida inconstitucional. De fato, a regra originalmente inconstitucional continua a padecer de inconstitucionalidade, ainda que sobrevenha Emenda Constitucional que abrigue seu conteúdo. Logo, é necessário que, após a Emenda, seja editada nova lei com igual teor, se o legislador assim o entender. Admitir a convalidação sucessiva de lei inconstitucional em sua origem seria permitir ofensa frontal ao princípio da moralidade administrativa. Posto isto, registre-se que a Lei nº 9.718/98 não encontrou seu fundamento de validade na Emenda Constitucional nº 20/98, mas, sim, no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, que assim determinava: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro (...) Destarte, tendo a COFINS sido prevista na própria Constituição Federal, nem mesmo sua instituição demandaria Lei Complementar, uma vez que não se trata de outras fontes de custeio, que conforme o 4º do artigo 195 da CF/88, necessitaria de lei daquela natureza. A LC 70/91 é, portanto, materialmente ordinária, por não tratar de matéria reservada expressamente à lei complementar. O Colendo STF, no julgamento do RE nº 138.284-8/CE firmou o entendimento segundo o qual as contribuições sociais previstas no artigo 195, incisos I, II e III da CF, não necessitam de lei complementar para sua criação. Ao referir-se o caput daquele artigo aos termos da lei, deve entender-se como lei ordinária. Portanto, se a Lei Complementar nº 70/91 é considerada materialmente como lei ordinária, sujeita-se à modificação por norma da mesma categoria. Assim, não há inconstitucionalidade nas alterações advinda por lei ordinária. Foi este, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-DF. Desta forma, tendo sido a alíquota da COFINS estipulada na Lei Complementar nº 70/91, entendida como materialmente ordinária, não há inconstitucionalidade em sua majoração pela Lei nº 9.718/98, já que o artigo 146, III, a, da CF/88, não exige lei complementar para tal finalidade, estando, pois, respeitados os princípios tributários referentes à tributação. Neste sentido o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. COFINS. LC 70/91. ART. 8º DA LEI 9.718/98. CONSTITUCIONALIDADE. Inexiste inconstitucionalidade formal quanto à espécie normativa - lei ordinária - utilizada para alterar os dispositivos da Lei Complementar nº 70/91 (COFINS). A matéria em foco não é reservada à edição de lei complementar na Constituição Federal de 1988. A Lei Complementar 70/91 só é lei complementar sob o aspecto formal, de modo que a matéria por ela regulada pode ser alterada por lei ordinária ou por medida provisória. O STF endossou e firmou esse entendimento, no julgamento da ADC nº 1-1/DF e na ADIn nº 1417/DF, admitindo a alteração da Lei Complementar 70/91 por lei ordinária. No que tange à alegada inconstitucionalidade do art. 8º da Lei 9.178/98, que prevê a elevação da alíquota e o benefício da compensação, também podem ser instituídos por lei ordinária e, na forma que o foram, não violaram qualquer preceito constitucional. (TRF 2, Quarta Turma Especializada, AC 200150010027610AC - APELAÇÃO CÍVEL - 393643, Rel. Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA, DJU - Data: 04/03/2009 - Página: 56) Da mesma forma, no que tange ao PIS/PASEP, o STF manifestou-se pela recepção constitucional da Lei Complementar nº 07/70, nos termos do artigo 239 da CF/88, não se verificando nenhuma inconstitucionalidade no fato de a base de cálculo e da alíquota do PIS terem sido modificados por meio de lei ordinária, ainda que tais elementos tenham sido anteriormente fixados em lei complementar. Portanto, embora tenha sido criada pela LC 07/70, qualquer alteração posterior referente ao PIS/PASEP não exige a edição de lei complementar, pois não está submetido ao disposto no art. 154, inciso I, da CF/88, como determina o 4º do art. 195. Destarte, passíveis de alteração por lei ordinária as normas veiculadas pelas Leis Complementares nºs 07/70 e 70/91, sem que isto implique em ofensa ao princípio da hierarquia das leis. Por outro lado, há que se analisar se poderia a Lei nº 9.718/98 alterar a base de cálculo do PIS e da COFINS de faturamento para receita bruta a despeito do que determinava o inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Neste ponto, embora, em decisões anteriores, tenha veiculado entendimento no sentido de ser faturamento conceito equivalente ao de receita bruta para fins de recolhimento das referidas contribuições, conforme disposto no artigo 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, considero que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos REs n 390.840-MG e 346.084-PR, realizado em 09/11/2005, declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade do artigo 3, 1, da Lei n 9.718/98, que determinou a incidência dos tributos em tela sobre todas as receitas da empresa, independentemente do tipo de atividade exercida e da classificação contábil adotada. Segundo o STF, a Emenda Constitucional nº 20/98 não teve o condão de convalidar os ditames legais acima mencionados, porquanto surgiu em desarmonia com o Texto Constitucional que à época vigorava. Oportuno neste ponto observar que a Lei nº 9.718/1998, fruto da conversão da Medida Provisória nº 1.724, de 29/10/1998, foi editada e entrou em vigor antes da publicação da Emenda Constitucional nº 20/1998, sendo que assim estabelece seu artigo 17: Art 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos: I - em relação aos arts. 2º a 8º, para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1.999; II - em relação aos arts. 9º e 12 a 15, a partir de 1º de janeiro de 1999. Ora, ainda que os efeitos da lei viessem a ser produzidos posteriormente, há que se considerar que o início de sua vigência se deu na data da sua publicação. Logo, por afrontar o previsto no artigo 195 da Constituição Federal, conforme supra exposto, na data do início de sua vigência, restou eivada pela inconstitucionalidade. Neste passo, a posterior edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, ainda que no curso do prazo nonagesimal de suspensão de sua eficácia, não teve o condão de lhe conferir constitucionalidade superveniente posto que, como visto, a

compatibilidade de lei com a Constituição Federal deve ser verificada ao tempo do início de sua vigência. Consigne-se, ainda, que não obstante o fundamento de validade da contribuição ao PIS se encontre no artigo 239 da Constituição Federal, a alteração de sua base de cálculo, pela Lei Federal nº 9.718/98, caracterizou violação ao citado artigo 195 da Carta Magna, de tal sorte que, com relação a esta exação, também se verificou a inconstitucionalidade ora apontada. Portanto, considerado inconstitucional o artigo 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, o recolhimento da COFINS deveria ser feito com base no conceito de base de cálculo - faturamento - de que trata o artigo 2º, caput, da Lei Complementar nº 70/91. Por sua vez, deve prevalecer o conceito de faturamento previsto no artigo 3º, da Lei 9.715/98, no que se refere ao PIS/PASEP. De outra parte, porém, não há que se falar em ofensa aos princípios da isonomia e da capacidade contributiva quanto à majoração da alíquota da COFINS, nem afronta ao princípio da hierarquia as leis, conforme supra exposto, motivo pelo qual o art. 8º da Lei nº 9.718/98, que majorou a alíquota da referida contribuição para 3%, não ostenta qualquer vício formal, devendo ser aplicado. Deveras, na data de 09/11/2005, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 357.950, Relator Ministro Marco Aurélio, declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade do artigo 8º, da Lei nº 9.718/98, que trata da alíquota da COFINS. Conforme o entendimento da jurisprudência: TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - LEI 9.718/98 - BASE DE CÁLCULO - PRECEDENTE DO E. STF - MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA - POSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - SELIC 1. O lapso prescricional deve ser computado a partir do recolhimento dos valores devidos, estando atingidas pela prescrição a pretensão relativa aos períodos anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação, nos termos do art 168, I do CTN. 2. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, conheceu do recurso extraordinário nº 357.950/RS e, por maioria, deu-lhe provimento, em parte, para declarar a inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, entendimento assentado, que adoto nos estritos limites da decisão proferida. 3. Subsiste a obrigação nos moldes previstos nas Leis Complementares nº 07/70 e 70/91 e legislação superveniente não abrangida pela decisão do C. STF, em particular as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. 4. O tratamento diferenciado atribuído às pessoas jurídicas destinatárias da norma em comento, e as excepcionadas no artigo 8º da Lei 10.637/02, têm por escopo a efetivação dos princípios da solidariedade e universalidade e equidade e a participação equânime dos contribuintes, sem que com isto atente-se contra o princípio da isonomia, levando em consideração a participação no custeio da seguridade social. 5. Passíveis de alteração por lei ordinária as normas veiculadas pelas Leis Complementares nºs 07/70 e 70/91, sem que isto implique em ofensa ao princípio da hierarquia das leis, não podendo, por esta razão, serem acoimados de inconstitucionais os arts. 8º da Lei nº 9.718/98 e 1º da Lei nºs 10.637/02. 6. Possibilidade de compensação dos valores recolhidos a título de COFINS, nos termos do 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, com outros tributos administrativos pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, e em conformidade com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.637/02, aplicável aos processos ajuizados na sua vigência. 7. Reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal a inconstitucionalidade da norma impugnada, inaplicável o art. 170-A do CTN, porquanto a discussão encontra-se superada conforme entendimento pacificado da Sexta Turma do TRF-3ª R. 8. Por força do disposto no art. 39, 4º, da Lei 9.250/95, a partir de 01º de janeiro de 1996, aplica-se a SELIC de forma exclusiva sobre o valor do crédito tributário expresso em reais, ou seja, sem a utilização concomitante de outro índice, seja a título de juros ou correção monetária. 9. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. (TRF 3, Quarta Turma, AMS 200661050001611AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 301744, Rel. JUIZA MARLI FERREIRA, DJF3 CJ1 DATA:29/06/2010 PÁGINA: 263, Relator do Acórdão JUIZ MIGUEL DI PIERRO) TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES PRESTADORAS DE SERVIÇO. ART. 56, DA LEI N. 9.430/96. LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91. LEI N. 9.718/98. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. ART. 3, 1, DA LEI N. 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE. ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO COM PARCELAS DE IRPJ, CSL e PIS. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I-A isenção prevista na Lei Complementar nº 70/91 configura norma de natureza materialmente ordinária, razão pela qual, muito embora aprovada sob a forma de lei complementar, com quorum qualificado de votação no Congresso Nacional, válida a sua revogação por lei ordinária, determinada pelo art. 56 da Lei nº 9.430/96. II-Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte. III - O 1, do art. 3º, da Lei 9.718/98, reveste-se de inconstitucionalidade, reconhecida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 346084/PR, sob o fundamento de que o dispositivo em comento, ao ampliar o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento, prevista no art. 195, I, da Constituição da República, na sua redação original, que equivale ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. IV - As contribuições sociais instituídas em atenção às bases de cálculo apontadas nos incisos do art. 195, da Constituição Federal, dispensam o veículo da lei complementar, a qual somente é exigida para as contribuições sociais instituídas nos termos do 4º do mesmo dispositivo. Constitucionalidade da majoração da alíquota, implementada pelo art. 8, da Lei n. 9.718/98. Entendimento do Órgão Especial desta Corte. V - Possibilidade de compensação dos créditos referentes à COFINS com prestações da própria COFINS com IRPJ, CSL e PIS. VI - Correção monetária em consonância com a Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal. A partir de 01 de janeiro de 1996, aplicar-se-á a Taxa SELIC, nos moldes do art. 39, 4º, da Lei 9.250/95, inclusive para efeito de incidência de juros moratórios, ficando, assim, afastada a utilização de qualquer outro índice a esse título (art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional). VII - Tendo em vista a concessão parcial do pedido formulado alternativamente, os honorários advocatícios deverão ser suportados

reciprocamente pelas partes. VIII - Apelação da União parcialmente provida. Apelação da Autora parcialmente conhecida e parcialmente provida. (TRF 3, Sexta Turma, APELREE 200161090031124, APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1013235, Rel. JUIZA REGINA COSTA, DJF3 CJ1 DATA:26/10/2009 PÁGINA: 528)Logo, ante a decisão do E. STF, que considerou inconstitucional o art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, no que se refere à base de cálculo do PIS e da COFINS, deve prevalecer o conceito de faturamento previsto nos artigos 3º, da Lei 9.715/98 (PIS/PASEP) e 2º, caput, da LC nº 70/91 (COFINS), mantendo-se, porém, a majoração da alíquota da COFINS, implementada pelo art. 8, da Lei n. 9.718/98. Anote-se, ainda, por oportuno, que as Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/03, em consonância com a nova redação dada ao artigo 195, inciso I, alínea b, da CF/88 pela EC nº 20/98, nos seus respectivos artigos 1º, prescreveram a incidência das contribuições PIS/PASEP e COFINS sobre o faturamento mensal da empresa, assim entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Destarte, após 01/12/2002, a contribuição PIS/PASEP passou a incidir validamente sobre todas as receitas da pessoa jurídica, consoante o artigo 68, inciso II, da Lei n 10.637/2002, tendo em vista que o referido diploma legal, publicado em 31/12/2002, é fruto da conversão da MP n 66/2002, publicada em 30/08/2002, data que deve ser considerada como termo inicial para a aplicação do princípio da anterioridade nonagesimal. Da mesma forma, após 01/02/2004, a COFINS passou a incidir validamente sobre todas as receitas da pessoa jurídica, nos termos do artigo 93, inciso I, da Lei nº 10.833/2003, uma vez que referida lei é fruto da conversão da MP nº 135/2003, publicada em 31/10/2003, data que deve ser considerada como termo inicial para a aplicação do princípio da anterioridade nonagesimal. Todavia, argumenta a impetrante que as entidades de previdência privada abertas ou fechadas não se submetem ao regime de não-cumulatividade, não se aplicando, pois, a tais empresas a modificação da base de cálculo instituídas nas leis em tela, diante do disposto no artigo 8º, inciso I, da Lei n. 10.637/02 e artigo 10, inciso I, da Lei n.10.833/03, permanecendo, assim, submetidas a Lei nº 9.718/98, devendo recolher PIS e COFINS tendo como base de cálculo o artigo 3º da referida lei.Art. 8º Permanecem sujeitas às normas da legislação da contribuição para o PIS/Pasep, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 6º:I - as pessoas jurídicas referidas nos 6º, 8º e 9º do art. 3º da Lei no 9.718, de 27 de novembro de 1998 (parágrafos introduzidos pela Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001), e Lei no 7.102, de 20 de junho de 1983;Art. 10. Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º: I - as pessoas jurídicas referidas nos 6º, 8º e 9º do art. 3º da Lei no 9.718, de 1998, e na Lei no 7.102, de 20 de junho de 1983;Registre-se, neste ponto, que, no que se refere à alegada ampliação da base de cálculo para incluir, além das receitas de vendas de produtos e de serviços, as receitas financeiras, objeto de exame no Supremo Tribunal Federal, como visto, a conclusão foi no sentido de considerar inconstitucional o 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, por ampliar o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, o que teria afrontado a noção de faturamento pressuposta no artigo 195, I, da Constituição da República, e, ainda, o art. 195, 4º, se considerado para efeito de nova fonte de custeio da seguridade social. Portanto, fica afastada a incidência do impugnado 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 para toda e qualquer empresa, quanto ao PIS e à COFINS, que devem ser recolhidas nos termos da legislação anterior e das demais regras constantes da própria Lei nº 9.718/98, unicamente sem esta alteração do conceito de faturamento reputada inconstitucional.Posto isto, conforme a Lei nº 9.718/98, artigo 2º e 3º, caput, dispositivos reconhecidos como constitucionais pelo C. STF, a base de cálculo das contribuições PIS/PASEP e COFINS, para todas as pessoas jurídicas de direito privado, consiste no faturamento que por sua vez corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. Ora, para a definição deste termo, deve-se buscar sua acepção constitucional, para o que se mostra indispensável a colação do conjunto principiológico e normativo que rege as contribuições destinadas à Seguridade Social, sendo, pois, de essencial relevância, os princípios da equidade na forma de participação e da solidariedade do financiamento por toda a sociedade (Constituição Federal, art. 194, único, V, e art. 195, caput). Neste sentido, pode-se extrair, em uma interpretação constitucional e sistemática, o entendimento no sentido de que o vocábulo faturamento ou a expressão receita bruta da pessoa jurídica, contida nos artigos 2º e 3º, caput, da Lei nº 9.718/98, corresponderia à receita decorrente das atividades típicas, próprias da pessoa jurídica em cada ramo de atividade econômica. Destarte, para as entidades a que se refere o parágrafo 1º do artigo 22 da Lei n. 8.212/91, as contribuições PIS/PASEP e COFINS devem incidir sobre as receitas advindas de suas atividades econômicas típicas, tais como as receitas de aplicações financeiras para as instituições financeiras, as taxas de administração para as entidades administradoras de previdência privada etc.No caso em exame, a impetrante é entidade fechada de previdência complementar, sem fins lucrativos, tendo como objetivo a instituição e execução de planos de benefícios de caráter previdenciário (fl. 31), recebendo, para tal mister, contribuições das patrocinadoras. Ora, se os valores recebidos pela impetrante destinam-se a remunerar sua atividade (prestação de serviço), constituem, pois, receita sobre a qual deve incidir o PIS e a COFINS.Deveras, no exercício de suas atividades, a impetrante, certamente, auferir receitas e realiza despesas. Entre as primeiras, encontram-se, por exemplo, conforme supra mencionado, as contribuições dos participantes e patrocinadoras que formam um fundo, cujos recursos são aplicados, inclusive no mercado financeiro, de modo a auferir rendimentos destinados ao pagamento dos benefícios aos participantes. Ademais, pode a impetrante auferir taxa de administração, como contraprestação pela administração e execução dos planos de benefício. Ora, referidos valores, recebidos pela impetrante, constituem remuneração por sua atividade e, portanto, receita sobre a qual deve incidir o PIS e a COFINS.Desta forma, conforme ressaltado pela autoridade impetrada, não obstante as entidades de previdência privada não realizem venda de mercadorias, as receitas geradas pelas atividades discriminadas em seu objeto social constituem seu faturamento, estando, pois, sujeitas à incidência do PIS e COFINS.Portanto, a impetrante tem direito a restituir, tão somente, o que recolheu indevidamente, de acordo com a base de cálculo estipulada pelo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, sendo que os valores recebidos (contribuições das patrocinadoras, taxa de administração etc), por remunerar

sua atividade, constituem receita passível de incidência das contribuições em tela. COMPENSAÇÃO Em decorrência do caráter de indébito tributário, conforme supra exposto, faz jus a autora à compensação da importância recolhida indevidamente, a título de PIS e COFINS, de acordo com a base de cálculo estipulada pela Lei 9.718/98. O direito à compensação dos tributos e contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal vem disposto no artigo 74, da Lei federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei federal nº 10.637/2002: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. À luz desta norma citada a compensação deve ser realizada com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal. E, nos termos do artigo 170-A do CTN (acrescentado pela Lei Complementar nº 104/2001), a compensação somente pode ser procedida após o trânsito em julgado. Neste ponto, considere-se que, antes mesmo da entrada em vigor da Lei Complementar nº. 104/2001, o Código Tributário Nacional já estabelecia que, em se tratando de decisão judicial, apenas aquela com trânsito em julgado produzia o efeito jurídico de extinguir o crédito tributário. Desta forma, como a compensação também estava prevista como forma de extinção do crédito tributário, o seu efeito jurídico já decorria da coisa julgada. Por essa razão, não há que se falar em inovação na ordem jurídica com a nova disposição veiculada pelo artigo em comento. Ademais, ainda que assim não fosse, considere-se que, nos casos de requerimento de compensação tributária, aplica-se a lei vigente à data da propositura da ação. Neste sentido são os inúmeros julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A, DO CTN. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. 1. Hipótese em que, configurada, à época, a divergência entre o acórdão embargado (no sentido de que a compensação mediante o aproveitamento de tributo somente é cabível após o trânsito em julgado da decisão judicial) e o acórdão paradigma (que concluiu pela não aplicação da regra do art. 170-A, do CTN), aplica-se entendimento pacificado pela Primeira Seção, no sentido da decisão recorrida. 2. Nas ações ajuizadas após a publicação da Lei Complementar n.º 104/2001, que acrescentou o art. 170-A ao CTN, somente se admite a compensação tributária depois do trânsito em julgado da sentença. Precedentes da Seção. (AgRg nos EDcl nos EREsp 755.567/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 13/03/2006). 3. Nos casos de compensação tributária é aplicável a lei vigente à data da propositura da ação. Divergência não configurada. 4. Caracteriza-se a divergência jurisprudencial quando, da realização do cotejo analítico entre os acórdãos paradigma e recorrido, verifica-se a adoção de soluções diversas para litígios semelhantes. 5. Embargos de Divergência conhecidos parcialmente e, nessa parte, não providos. (ERESP 200501894167 ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 730426 Relator: HERMAN BENJAMIN - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - DJ DATA: 08/10/2007 PG: 00206). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PIS - PRESCRIÇÃO - TEMA PRECLUSO - CPC, ART. 473 - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE SOMENTE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS À SUA VIGÊNCIA (10.01.2001) - PRECEDENTES STJ. 1. Inadmissível recurso especial interposto com o fim de rediscutir matéria atingida pela preclusão, a teor do disposto no art. 473 do CPC. 2. Pacificou-se nesta Corte o entendimento de que, às demandas ajuizadas após à vigência da LC 104/2001, aplica-se o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (RESP 200702960047 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1014994 Relatora: ELIANA CALMON - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 19/09/2008). Ademais, considere-se que os artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, promoveram a derrogação do artigo 66 da Lei nº 8.383/91, no que se refere aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (SRF). Ainda, o 1º do referido artigo 74 da Lei nº 9.430/96 (incluído pela Lei nº 10.637/02) estabeleceu que a compensação será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados (DCOMP), passando a ser obrigatória a formalização da compensação, ainda que o débito e o crédito se refiram a um mesmo tributo ou contribuição. Os valores deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei Federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), posto que posteriores à 1º/01/1996, sendo incabível, portanto a incidência de qualquer outro índice a título de correção monetária e juros de mora. Os valores passíveis de compensação devem estar comprovados nos autos, visto que se trata de fato constitutivo do direito da impetrante e, por isso, à mesma incumbe o ônus de prova, na forma do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Assente tal premissa, é de se reconhecer o direito da impetrante à compensação somente dos valores comprovados nos autos e referentes ao período imprescrito, conforme supra analisado, sendo que a fiscalização dos valores e verificação da regularidade caberá à Fazenda Nacional. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil, reconhecendo o direito da impetrante de não ser compelida ao recolhimento do PIS e da COFINS, com a base de cálculo prevista no artigo 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, devendo prevalecer, para tanto, o conceito de faturamento previsto nos artigos 3º, da Lei 9.715/98 (PIS/PASEP) e 2º, caput, da LC nº 70/91 (COFINS). Por consequência, faculta à impetrante a restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos, com a base de cálculo ora afastada, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC, observada a prescrição quinquenal. A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN. Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação,

bem como quanto à regularidade desta. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Sentença sujeito ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0017032-17.2009.403.6100 (2009.61.00.017032-3) - CONSTRUTORA COVEG LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST**  
**TRIBUTARIA EM BARUERI**

Fls. 169/204 : Recebo a APELAÇÃO da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0026364-08.2009.403.6100 (2009.61.00.026364-7) - PATRICK BELLELIS(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP**

Fls. 128/151 : Recebo a apelação da UNIÃO em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0011797-35.2010.403.6100 - UTILISSIMO TRANSPORTES LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**  
Trata-se de ação mandamental com pedido de liminar, impetrada por UTILÍSSIMO TRANSPORTES LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP., tendo por escopo o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária ao recolhimento da contribuição social previdenciária incidente sobre valores pagos referentes aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), bem como a título de salário-maternidade, férias e adicional de férias de 1/3 (um terço), bem como o direito de efetuar compensação dos últimos dez anos da contribuição recolhida indevidamente, atualizado pela SELIC, sem as limitações do artigo 170-A do CTN, dos artigos 3º e 4º da LC 118/2005, afastando-se a aplicação das restrições presentes em qualquer outra norma legal ou infralegal como a IN SRF nº. 900/08 e o afastamento de qualquer obstáculo ao exercício dos direitos discutidos, como a cobrança ou exigência dos valores correspondentes à contribuição em debate, afastando-se a aplicação das restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de certidão negativa de débitos, imposições de multas, penalidades ou, ainda, inscrições em órgão de controle como o Cadin. Afirma o impetrante, em síntese a não incidência tributária, consubstanciada na inocorrência do fato gerador apto a fazer nascer a obrigação tributária de recolher a contribuição social previdenciária sobre os valores em discussão, independentemente da natureza jurídica destas verbas. Assinala que o tributo devido pelos empregadores incide sobre as verbas pagas aos empregados e prestadores de serviço em retribuição pelo serviço efetivamente prestado. Aponta que o Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento acerca da impossibilidade de contribuição social incidente sobre o terço constitucional de férias. Menciona ainda, o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos no decênio que antecedeu a propositura da presente ação, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive com os então administrados pelas extintas Secretaria da Receita Federal e Secretaria da Receita Previdenciária, em especial com as contribuições arrecadadas ao INSS, além das incidentes sobre as folhas de pagamento de salários, buscando proteção judicial contra a aplicabilidade do art. 170-A do Código Tributário Nacional. Juntou procuração e documentos de fls. 26/169, atribuindo à ação o valor de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais). Custas à fl. 170 e 193. O pedido de liminar foi deferido parcialmente às fls. 173/175 para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo às contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), objeto de agravo de instrumento interposto pela União Federal às fls. 198/215. Devidamente notificado, o Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações às fls. 182/190, alegando que com o advento da EC nº. 20/98, a redação do inciso I do art. 195 da CF/88 acrescentou nova redação a contribuição devida ao empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidindo sobre a folha de salário e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício. Sustenta que para a determinação do salário de contribuição emprega-se o texto constitucional que sinalizou a vontade do constituinte, aliada da norma trabalhista, que toda a prestação pelo trabalho deve sofrer a incidência das contribuições sociais. Afirma que, independentemente da ausência do empregado na empresa, o empregador deve-lhe pagar salário, nos primeiros quinze dias consecutivos de afastamento. Assevera que as férias e o adicional de férias de 1/3 possuem natureza salarial incidente sobre tais verbas, eis que integrantes do salário de contribuição. Com relação ao salário-maternidade, aduz que não há como excluir o salário-maternidade da base de cálculo da contribuição previdenciária porque afrontaria diretamente as disposições legais mencionadas, bem como o que dispõe a CF/88 e jurisprudência pacificada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Quanto ao direito à restituição



ou à compensação, assevera encontrar limites na própria legislação tributária. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito aduzindo a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 469/471). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, D E C I D O. F U N D A M E N T A Ç Ã O Trata-se de ação mandamental na qual o impetrante requer o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária ao recolhimento da contribuição social previdenciária incidente sobre valores pagos referentes aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), bem como a título de salário-maternidade, férias e adicional de férias de 1/3 (um terço), bem como o direito de efetuar compensação dos últimos dez anos da contribuição recolhida indevidamente, atualizado pela SELIC, sem as limitações do artigo 170-A do CTN, dos artigos 3º e 4º da LC 118/2005, afastando-se a aplicação das restrições presentes em qualquer outra norma legal ou infralegal como a IN SRF nº. 900/08 e o afastamento de qualquer obstáculo ao exercício dos direitos discutidos, como a cobrança ou exigência dos valores correspondentes à contribuição em debate, afastando-se a aplicação das restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de certidão negativa de débitos, imposições de multas, penalidades ou, ainda, inscrições em órgão de controle como o Cadin. As contribuições previdenciárias sobre a folha de salários e demais rendimentos são previstas no art. 195, I, a da CF/88 (com a redação da EC nº 20). Tais exações são delineadas na Lei nº 8.212/91 e na Lei Complementar nº 84/96. O primeiro diploma legal trata das contribuições incidentes sobre folha de salários somente, pois esta era a redação original da Constituição. O segundo diploma legal foi criado utilizando-se da competência residual da União para criar novas fontes de custeio da Seguridade Social (art. 195, 4º da CF/88), abarcando todos os pagamentos destinados a obreiros sem vínculo empregatício, que não eram atingidos pela Lei nº 8.212/91. A contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social conforme prevista na Lei 8.212/91 com a redação da lei 9.876/99 é uma autêntica contribuição destinada ao financiamento da seguridade social, nos termos constitucionais, que se apóia no princípio da solidariedade, pelo qual, seu custo deve ser suportado por toda a sociedade, inclusive o Poder Público. Em matéria fiscal possível visualizar-se duas vertentes para o financiamento da seguridade social: a do princípio do benefício, que Geraldo Ataliba se reportava quando aludia às contribuições em geral, e a do princípio do custo ou sacrifício, mediante o qual, sempre que uma atividade estatal incorre em custos, deve este ser satisfeito por aqueles que lhe deram causa e, em igualdade, suportando cada contribuinte o que seria suportado por outro. (Stuart Mills) Assim, pela primeira vertente a carga deve ser distribuída de acordo com os benefícios que os obrigados desfrutariam da atividade governamental, isto é, somente se veriam obrigados a suportá-la se viessem a obter uma vantagem concreta da atividade estatal e dispensados os que não fossem dela beneficiados. É a tese comumente defendida por empresas urbanas compelidas à prestações sociais voltadas à área rural. Ocioso dizer ser propiciadora de injustiças por agravar e preservar as abissais desigualdades sociais do país. Pela outra vertente ninguém sofre mais do que o outro no financiamento das prestações sociais, contribuindo todos, com o mesmo valor, nas prestações sociais. É a tese que postula tratamento igualitário com aqueles sujeitos a alíquotas menores. É, igualmente, propiciadora de injustiças, pois, numa sociedade que embora não dividida em classes (a exemplo da Índia) revela perversos efeitos na distribuição da renda, além de nem todos se beneficiarem, igualmente, das ações do Estado, para os que se encontrassem em situação econômica melhor, a prestação seria menos onerosa e mais para aqueles em pior situação. Dentro desse universo busca-se na contribuição social incidente sobre a folha de salários sob base de cálculo que é o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, uma grandeza econômica tradutora tanto da capacidade econômica quanto da de utilização da mão de obra trabalhadora que, consiste, em última análise, a base em que se sustenta a riqueza da indústria. Haja vista a China atualmente. Buscar a exclusão da obrigação de financiamento da seguridade social a pretexto de ocorrer uma absoluta vinculação da contribuição ao trabalho que é efetivamente prestado ao empregador conduziria ao absurdo de considerarmos que também os finais de semana não estivessem sujeitos à contribuição, afinal, o trabalhador não se encontra à disposição do patrão produzindo riquezas para ele nesses dias. Observe-se que a interpretação que se pretende dar ao dispositivo para justificar a exclusão não deixa de ser apenas gramatical, pois sistemática ou teleológica conduz à conclusão oposta dado não se poder ignorar estar diante de contribuição voltada exatamente a financiar prestações sociais devidas aos trabalhadores da própria empresa. É certo que a Contribuição Social sobre a Folha de Salários submete-se ao princípio da legalidade tributária, o qual, para ter efetividade plena deve ser interpretada de modo a dar conteúdo à segurança jurídica e, assim, nortear toda e qualquer relação jurídica tributária, posto que dela dependente a garantia da certeza do direito a qual todos devem ter acesso. A hipótese de incidência da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS alcança tão-somente as relações fáticas que caracterizem o conjunto de operações denominado folha de salários conforme contida na Lei 8.212/91 com a redação dada pela lei 9.876/99. Porém, a dimensão do termo depende da interpretação sistemática do ordenamento jurídico, que embora se faça no sentido de afastar vagueza e ambigüidade do vocábulo e sem malferir a sua essência, deve ser buscada nas normas que regulam o Direito do Trabalho, em observância ao artigo 110, do Código Tributário Nacional. A contribuição social incidente sobre a Folha de Salários foi regulamentada pela Lei 8212/91, com as alterações introduzidas pela Lei 9876/99, dispondo em seu artigo 22: Art. 22- A contribuição a cargo da empresa, destinada a Seguridade Social, além do disposto no art. 23 é de: I- vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a forma, inclusive gorjetas e ganhos habituais sob forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção e acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. A remuneração consiste em valor pago como contraprestação por um serviço de natureza não eventual,

prestado pelo empregado ao empregador, integrado não só pela importância fixa estipulada, como também por comissões, gratificações ajustadas e ajudas de custo desde que não habituais, diárias de viagens, abonos pagos pelo empregador, etc. A remuneração, por sua vez, é gênero do qual o salário e a gorjeta são espécies. As gratificações, desde que pagas com habitualidade integram o salário, pois aderem ao contrato de trabalho, sendo computadas para cálculo do décimo terceiro salário. A Constituição Federal reza no artigo 201, 11: Art. 201- A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 11- Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüentemente repercussão em benefícios, nos casos e forma da lei. Atualmente não mais se discute a natureza tributária das contribuições sociais. Voto do Ministro Moreira Alves no julgamento do RE nº 146.733-9 respondeu de modo categórico que a contribuição instituída pela Lei 7.689/88 era, verdadeiramente, uma contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social com base no Art. 195, I, da CF. A Previdência Social é o instrumento de política social, cuja finalidade precípua é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social, definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador na existência de contingências, como velhice, doença, invalidez, acidente do trabalho e morte (aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador). A concessão dos benefícios restaria inviável se não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Assim, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo trabalhador, que encerra a verba recebida em virtude de prestação do serviço. A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, 11º: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98) Art. 201. ... 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº. 20, de 1998, grifo nosso) Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei nº 8.212/91, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, I a da Constituição Federal. Inclusive, nesse sentido também se orientou a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 28, ao definir salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (destaque nosso). A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário: Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador. (grifo nosso) Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91. Entende-se por indenização a reparação de um dano. As partes, muitas vezes, por mera liberalidade denominam verbas de cunho salarial com este nome - indenização. Entretanto, não é o nome jurídico dado à parcela que enseja sua caracterização como tal e sim sua natureza. Portanto, todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório constituem remuneração indireta e nos termos da legislação em vigor constituem base de cálculo da contribuição previdenciária, pois são rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas na inicial enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência. A Lei nº. 8.212/91 prevê a incidência da contribuição previdenciária sobre a totalidade da remuneração paga ou creditada ao segurado empregado. Com relação ao salário-maternidade, este tem natureza nitidamente salarial conforme previsão do art. 7º, XVIII, da Constituição Federal de 1988, que dispõe: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias; (grifei). Assim, o direito da gestante revela-se eminentemente trabalhista e gerador, portanto, de obrigação própria do empregador, que não se exime, inclusive, de recolher contribuições previdenciárias em razão da transferência do encargo remuneratório à seguridade social. Do citado artigo constitucional, infere-se que o salário e salário-maternidade, são a mesma coisa, diferindo o nome juris apenas por este ser percebido durante o afastamento motivado pela gravidez da segurada. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL.**

RESERVA DE PLENÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO RESP N. 1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. 1. O recurso especial n. 1.002.932-SP, por ser representativo da matéria em discussão, cujo entendimento encontra-se pacificado nesta Corte, foi considerado recurso repetitivo e submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, regulamentado pela Resolução n. 8 do dia 7 de agosto de 2008, do STJ. 2. O mencionado recurso, da relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, foi submetido a julgamento pela Primeira Seção na data de 25/11/2009, no qual o STJ ratificou orientação no sentido de que o princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC n. 118/05 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, porquanto é norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva. 3. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 10.9.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro José Delgado, DJ 27.9.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 26.4.2007 (AgRg no REsp 1039260/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/12/2008). 4. Esta Corte já firmou o entendimento no sentido de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tal verba. 5. Decisão que se mantém na íntegra. 6. Agravos regimentais não providos.(AGRESP 200802667074 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1107898 - Relator(a) BENEDITO GONÇALVES - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador - PRIMEIRA TURMA - Fonte DJE DATA:17/03/2010 - grifo nosso).Os quinze primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória, não incidindo, portanto, contribuição previdenciária, excetuando-se o auxílio-doença ou auxílio-acidente em si, que constituem típicos benefícios previdenciários, tendo em vista o nítido caráter remuneratório.Encontra-se pacificado na 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por maioria de votos (AgRg no Resp n.º 1087216/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 19.05.2009), que a verba recebida pelo obreiro nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou acidente não possui natureza salarial, tendo em vista a ausência de contraprestação laboral, ficando, assim, afastada a incidência de contribuição previdenciária.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. APELO DA EMPRESA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS E ABONO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. APELO DA UNIÃO: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE OS VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CARTA MAGNA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONTRARIEDADE AO ART. 195, I, A, DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO NESTA INSTÂNCIA SUPERIOR. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.1. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de férias e abono constitucional, bem como de salário-maternidade, tendo em vista o caráter remuneratório de tais verbas.2. Precedentes: REsp 731.132/PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 20.10.2008; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg no EDcl no Resp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008.3. Relativamente aos valores percebidos pelo empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença (auxílio-doença), não é devido o recolhimento por parte da empresa de contribuição previdenciária, tendo em vista o posicionamento consolidado deste Tribunal acerca da sua natureza não-salarial.4. Precedentes: REsp 1.078.772/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 19.12.2008; AgRg nos EDcl no REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no Resp 746.540/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 6.11.2008; REsp 891.602/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008.5. (...) 6. (...) 7. (...) 8. (...). (STJ, 1ª Turma, Resp n.º 1024826/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJe 15.04.2009) (g.n.). MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. PRELIMINAR. CARÊNCIA DA AÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA - AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO). INCIDÊNCIA - SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E SEU ADICIONAL DE 1/3. PRAZO PRESCRICIONAL. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. ART. 170-A DO CTN. CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS. 1. (...). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre as quantias pagas pelo empregador, aos seus empregados, durante os primeiros 15 dias de afastamento do serviço por motivo de acidente ou doença (auxílio-doença/acidente), posto que tais valores não têm natureza salarial. Isso se deve ao fato de que os primeiros quinze dias de afastamento do empregado acidentado ou doente constituem causa interruptiva do contrato de trabalho. Esse entendimento - segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente, à consideração de que tal verba, por não substanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial - é dominante no C. Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17/08/2006; REsp 824.292/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 08/06/2006; REsp 381.181/RS, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 25/05/2006; REsp 768.255/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006. 3. O salário-maternidade tem natureza salarial, visto que o 2º do artigo

28 da Lei n.º 8.212/91 é claro ao considerá-lo salário-de-contribuição. Logo, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. (STJ; REsp nº 529.951/PR; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ 19/12/2003, p. 358). 4. Da análise dos artigos 7º, XVII, e 201, 11, da Constituição Federal, extrai-se que a natureza jurídica da remuneração de férias é salarial, apesar de inexistir a prestação de serviços no período de gozo, visto que constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho. O adicional de um terço, por decorrer do próprio direito de férias, tem a mesma natureza. Desse modo, tais verbas estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. (STJ; AgRg no Ag 502.146/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. João Otávio de Noronha; DJ de 13.09.2004, p. 205). 5. (...). 6. (...). 7. (...). 8. (...). 9. (...). 10. (...). 11. (...). Apelação parcialmente provida. (grifos nossos). (TRF 3 - PRIMEIRA TURMA - AMS 200861000179530 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 313870 - Rel. JUIZ JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 DATA:05/08/2009 PÁGINA: 54Com relação às férias, excluindo-se as indenizadas, nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91, é devida a incidência de contribuição previdenciária, conforme se depreende dos artigos 7º, XVII, e 201, 11, da Constituição Federal, uma vez que constitui verba paga ao empregado de forma habitual e permanente, configurando a sua natureza remuneratória. Ainda que tenhamos entendido de forma diversa, rendo-me ao entendimento da jurisprudência majoritária no sentido da natureza compensatória/indenizatória dos valores pagos pelo empregador a título de adicional de férias (terço constitucional), razão pela qual revejo o posicionamento anteriormente adotado. O adicional outorgado tem por escopo proporcionar ao trabalhador em seu período de descanso, um reforço financeiro, a fim de que possa usufruir de forma plena, o direito constitucional do descanso remunerado. Assim, nos termos do art. 201, 11, da CF/88 (Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei), somente as parcelas incorporáveis ao salário do empregado, para fins de aposentadoria devem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. Por ocasião do julgamento do AI nº 603.537-AgR/DF, na sessão de 27/02/2007, sob a relatoria do Ministro Eros Grau, a colenda Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido da não incidência da contribuição social sobre o terço constitucional previsto no art. 7º, XVII, da CF, relativamente aos servidores públicos, considerando que tal parcela não é incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. O acórdão, publicado no DJ de 30/03/2007, restou assim ementado: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. O posicionamento vem sendo observado em diversos outros julgamentos do Colendo Supremo Tribunal Federal, conforme se verifica das seguintes ementas: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587941 AgR, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 30-09-2008, DJe-222 de 20-11-2008) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (AI 710361 AgR, Relator Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 07-04-2009, DJe-084 de 07-05-2009) No mesmo sentido, é o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O sistema previdenciário vigente, a partir da Emenda Constitucional n.º 20/98, encontra-se fundado em base rigorosamente contributiva e atuarial, o que implica equivalência entre o ganho na ativa e os proventos recebidos durante a inatividade. 2. É defeso ao servidor inativo perceber proventos superiores à respectiva remuneração no cargo efetivo em que se deu a aposentação. Pela mesma razão, não deve incidir contribuição previdenciária sobre funções comissionadas, já que os valores assim recebidos, a partir da Lei n.º 9.527/97, não se incorporam aos proventos de aposentadoria. Precedentes. 3. Igualmente, não incide contribuição previdenciária sobre valores, ainda que permanentes, que não se incorporam aos proventos de aposentadoria, como o terço constitucional de férias. Precedentes. 4. Recurso especial provido. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 786.988 - DF (2005/0168447-1) - STJ - Segunda Turma - Ministro Castro Meira - DJ 19/05/2006 p. 204 Decisão: 09/05/2006 - grifo nosso). O raciocínio adotado nos precedentes, relativamente aos servidores públicos, é perfeitamente aplicável aos empregados celetistas, sujeitos ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social, visto que a natureza do terço constitucional de férias, adicional previsto no art. 7º, XVII, da CF, é a mesma, e também não há possibilidade de sua incorporação no salário destes trabalhadores para fins de apuração dos seus benefícios previdenciários. Assim, deve ser declarada a inexigibilidade da exação questionada. Da compensação Em decorrência do caráter de indébito tributário, faz jus a impetrante à compensação da importância recolhida indevidamente a título de adicional de férias e referentes aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente). O direito à compensação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal vem disposto no artigo 74, da

Lei federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei federal nº 10.637/2002:Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.À luz desta norma citada a compensação deve ser realizada com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal. E, nos termos do artigo 170-A do CTN (acrescentado pela Lei Complementar nº 104/2001), a compensação somente pode ser procedida após o trânsito em julgado. Os valores deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), porque são todos posteriores à 1º/01/1996.O pedido de compensação formulado pelo impetrante tem por objeto os tributos de contribuição previdenciária sobre a folha de salários (terço constitucional de férias e 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), sujeitos a lançamento por homologação.O entendimento de que a decadência do direito de repetir o indébito tributário ocorre em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, acrescidos de outros cinco anos, contados do termo final do prazo deferido ao Fisco para a apuração do tributo devido, deixou de ser aplicado a partir de 09 de junho de 2005, com a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, in verbis:Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei.Porém, a segunda parte art. 4º da mesma Lei Complementar, que previa o prazo de 120 dias após sua publicação para entrada em vigor, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, foi declarado inconstitucional pelo Superior Tribunal de Justiça (AI nos ERESP 644736/PE, julgado em 06.06.2007), em acórdão assim ementado:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida.(Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AIERESP - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPE - 644736 Processo: 200500551121 UF: PE Órgão Julgador: CORTE ESPECIAL Data da decisão: 06/06/2007 Documento: STJ000764767 Fonte DJ DATA:27/08/2007 PÁGINA:170 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI) .Na mesma assentada, firmou-se o entendimento de que com o advento da LC 118/05, a prescrição, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição de indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Tendo em vista que a impetrante pretende a restituição de valores recolhidos a título de terço constitucional de férias e 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), desde maio de 2000, e a distribuição da presente ação mandamental ocorreu em 31/05/2010, há de se reconhecer que os valores recolhidos não foram atingidos pela prescrição. Os passíveis de compensação devem estar comprovados nos autos, visto que se trata de fato constitutivo do direito do impetrante e, por isso, às mesmas incumbe o ônus de prova, na forma do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.Em relação à aplicabilidade do art. 170-A do Código Tributário Nacional no presente caso, necessárias algumas considerações.Antes mesmo da entrada em vigor da Lei Complementar nº. 104/2001, o Código Tributário Nacional já estabelecia que, em se tratando de decisão judicial, apenas aquela passada em julgado produz o efeito jurídico de extinguir o crédito tributário.Desta forma, como a compensação também estava prevista como forma de extinção do crédito tributário, o seu efeito jurídico já decorria da coisa julgada. Por essa razão, entendemos não haver inovação na ordem jurídica com a nova disposição veiculada pelo artigo em

comento. Ainda que assim não fosse, nos casos de requerimento de compensação tributária, aplica-se a lei vigente à data da propositura da ação. Neste sentido são os inúmeros julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A, DO CTN. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA.** 1. Hipótese em que, configurada, à época, a divergência entre o acórdão embargado (no sentido de que a compensação mediante o aproveitamento de tributo somente é cabível após o trânsito em julgado da decisão judicial) e o acórdão paradigma (que concluiu pela não aplicação da regra do art. 170-A, do CTN), aplica-se entendimento pacificado pela Primeira Seção, no sentido da decisão recorrida. 2. Nas ações ajuizadas após a publicação da Lei Complementar n.º 104/2001, que acrescentou o art. 170-A ao CTN, somente se admite a compensação tributária depois do trânsito em julgado da sentença. Precedentes da Seção. (AgRg nos EDcl nos REsp 755.567/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 13/03/2006). 3. Nos casos de compensação tributária é aplicável a lei vigente à data da propositura da ação. Divergência não configurada. 4. Caracteriza-se a divergência jurisprudencial quando, da realização do cotejo analítico entre os acórdãos paradigma e recorrido, verifica-se a adoção de soluções diversas para litígios semelhantes. 5. Embargos de Divergência conhecidos parcialmente e, nessa parte, não providos. (RESP 200501894167 RESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 730426 Relator: HERMAN BENJAMIN - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - DJ DATA: 08/10/2007 PG: 00206). **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PIS - PRESCRIÇÃO - TEMA PRECLUSO - CPC, ART. 473 - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE SOMENTE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS À SUA VIGÊNCIA (10.01.2001) - PRECEDENTES STJ.** 1. Inadmissível recurso especial interposto com o fim de rediscutir matéria atingida pela preclusão, a teor do disposto no art. 473 do CPC. 2. Pacificou-se nesta Corte o entendimento de que, às demandas ajuizadas após à vigência da LC 104/2001, aplica-se o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (RESP 200702960047 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1014994 Relatora: ELIANA CALMON - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 19/09/2008). Assente tal premissa, é de se reconhecer o direito da impetrante à restituição ou compensação dos valores comprovados nos autos. **D I S P O S I T I V O** Isto posto e pelo mais que nos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial e **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, dando por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, para: a) declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária relativa aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente) e ao adicional de férias (terço constitucional de férias) dos salários pagos aos empregados que gozam férias; b) o fim de reconhecer o direito da impetrante à restituição ou compensação dos valores indevidamente retidos e devidamente comprovados nestes autos, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC. A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN. Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Esgotados os prazos para recurso voluntário, subam os autos à Superior Instância, para o reexame necessário. Publique-se, Registre-se, Intime-se. Oficie-se e Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line, nos termos do Provimento CORE n.º 64/2005.

**0011801-72.2010.403.6100 - RADIO ELDORADO LTDA X ESTUDIO ELDORADO LTDA (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP267044 - ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Trata-se de ação mandamental com pedido de liminar, impetrada por **RÁDIO ELDORADO LTDA E ESTÚDIO ELDORADO LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP.**, tendo por escopo o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária ao recolhimento da contribuição social previdenciária incidente sobre valores pagos referentes aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), bem como a título de salário-maternidade, férias e adicional de férias de 1/3 (um terço), bem como o direito de efetuar compensação dos últimos dez anos da contribuição recolhida indevidamente, atualizado pela SELIC, sem as limitações do artigo 170-A do CTN, dos artigos 3º e 4º da LC 118/2005, afastando-se a aplicação das restrições presentes em qualquer outra norma legal ou infralegal como a IN SRF n.º 900/08 e o afastamento de qualquer obstáculo ao exercício dos direitos discutidos, como a cobrança ou exigência dos valores correspondentes à contribuição em debate, afastando-se a aplicação das restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de certidão negativa de débitos, imposições de multas, penalidades ou, ainda, inscrições em órgão de controle como o Cadin. Afirmando os impetrantes, em síntese a não incidência tributária, consubstanciada na inocorrência do fato gerador apto a fazer nascer a obrigação tributária de recolher a contribuição social previdenciária sobre os valores em discussão, independentemente da natureza jurídica destas verbas. Assinalam que o tributo devido pelos empregadores incide sobre as verbas pagas aos empregados e prestadores de serviço em retribuição pelo serviço efetivamente prestado. Apontam que o Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento acerca da impossibilidade de contribuição social incidente sobre o terço constitucional de férias. Mencionam ainda, o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos no decênio que antecedeu a propositura da presente ação, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive com os então

administrados pelas extintas Secretaria da Receita Federal e Secretaria da Receita Previdenciária, em especial com as contribuições arrecadadas ao INSS, além das incidentes sobre as folhas de pagamento de salários, buscando proteção judicial contra a aplicabilidade do art. 170-A do Código Tributário Nacional. Juntaram procuração e documentos de fls. 31/86, atribuindo à ação o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos reais). Custas à fl. 87 e 115. O pedido de liminar foi deferido parcialmente às fls. 90/92 para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo às contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), objeto de agravo de instrumento interposto pela União Federal às fls. 120/137. Devidamente notificado, o Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações às fls. 99/112, alegando que a regra geral é de que a totalidade do recebido pelo empregado constitui a base de cálculo da contribuição. Sustenta que a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título dos 15 primeiros dias de auxílio-doença se refere apenas aos quinze primeiros dias de afastamento do segurado doente, período no qual o empregador é que deve pagar o respectivo salário, hipótese interruptiva do contrato de trabalho e não suspensiva, razão do motivo revelador da tributação questionada. Assevera que o fato de o salário-maternidade ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários. Afirma que as férias são descanso remunerado, durante o qual o trabalhador mantém o vínculo com a empresa contratante, ficando a disposição desta. Sustenta que o terço de férias não visa indenizar o trabalhador, em seu sentido estrito, nem substitui nenhum outro direito porventura não reconhecido ou negado, mas acrescenta à remuneração do trabalhador um terço de sua remuneração, para que possa usufruir o período de férias com rendimento adicional. Quanto ao direito à restituição ou à compensação, assevera encontrar limites na própria legislação tributária. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito aduzindo a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 139/140). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, D E C I D O F U N D A M E N T A Ç Ã O Trata-se de ação mandamental na qual o impetrante requer o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária ao recolhimento da contribuição social previdenciária incidente sobre valores pagos referentes aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), bem como a título de salário-maternidade, férias e adicional de férias de 1/3 (um terço), bem como o direito de efetuar compensação dos últimos dez anos da contribuição recolhida indevidamente, atualizado pela SELIC, sem as limitações do artigo 170-A do CTN, dos artigos 3º e 4º da LC 118/2005, afastando-se a aplicação das restrições presentes em qualquer outra norma legal ou infralegal como a IN SRF nº. 900/08 e o afastamento de qualquer obstáculo ao exercício dos direitos discutidos, como a cobrança ou exigência dos valores correspondentes à contribuição em debate, afastando-se a aplicação das restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de certidão negativa de débitos, imposições de multas, penalidades ou, ainda, inscrições em órgão de controle como o Cadin. As contribuições previdenciárias sobre a folha de salários e demais rendimentos são previstas no art. 195, I, a da CF/88 (com a redação da EC nº 20). Tais exações são delineadas na Lei nº 8.212/91 e na Lei Complementar nº 84/96. O primeiro diploma legal trata das contribuições incidentes sobre folha de salários somente, pois esta era a redação original da Constituição. O segundo diploma legal foi criado utilizando-se da competência residual da União para criar novas fontes de custeio da Seguridade Social (art. 195, 4º da CF/88), abarcando todos os pagamentos destinados a obreiros sem vínculo empregatício, que não eram atingidos pela Lei nº 8.212/91. A contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social conforme prevista na Lei 8.212/91 com a redação da lei 9.876/99 é uma autêntica contribuição destinada ao financiamento da seguridade social, nos termos constitucionais, que se apóia no princípio da solidariedade, pelo qual, seu custo deve ser suportado por toda a sociedade, inclusive o Poder Público. Em matéria fiscal possível visualizar-se duas vertentes para o financiamento da seguridade social: a do princípio do benefício, que Geraldo Ataliba se reportava quando aludia às contribuições em geral, e a do princípio do custo ou sacrifício, mediante o qual, sempre que uma atividade estatal incorre em custos, deve este ser satisfeito por aqueles que lhe deram causa e, em igualdade, suportando cada contribuinte o que seria suportado por outro. (Stuart Mills) Assim, pela primeira vertente a carga deve ser distribuída de acordo com os benefícios que os obrigados desfrutariam da atividade governamental, isto é, somente se veriam obrigados a suportá-la se viessem a obter uma vantagem concreta da atividade estatal e dispensados os que não fossem dela beneficiados. É a tese comumente defendida por empresas urbanas compelidas à prestações sociais voltadas à área rural. Ocioso dizer ser propiciadora de injustiças por agravar e preservar as abissais desigualdades sociais do país. Pela outra vertente ninguém sofre mais do que o outro no financiamento das prestações sociais, contribuindo todos, com o mesmo valor, nas prestações sociais. É a tese que postula tratamento igualitário com aqueles sujeitos a alíquotas menores. É, igualmente, proporcionadora de injustiças, pois, numa sociedade que embora não dividida em classes (a exemplo da Índia) revela perversos efeitos na distribuição da renda, além de nem todos se beneficiarem, igualmente, das ações do Estado, para os que se encontrassem em situação econômica melhor, a prestação seria menos onerosa e mais para aqueles em pior situação. Dentro desse universo busca-se na contribuição social incidente sobre a folha de salários sob base de cálculo que é o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, uma grandeza econômica tradutora tanto da capacidade econômica quanto da de utilização da mão de obra trabalhadora que, consiste, em última análise, a base em que se sustenta a riqueza da indústria. Haja vista a China atualmente. Buscar a exclusão da obrigação de financiamento da seguridade social a pretexto de ocorrer uma absoluta vinculação da contribuição ao trabalho que é efetivamente prestado ao empregador conduziria ao absurdo de considerarmos que também os finais de semana não estivessem sujeitos à contribuição, afinal, o trabalhador não se encontra à disposição do patrão produzindo riquezas para ele nesses dias. Observe-se que a

interpretação que se pretende dar ao dispositivo para justificar a exclusão não deixa de ser apenas gramatical, pois sistemática ou teleológica conduz à conclusão oposta dado não se poder ignorar estar diante de contribuição voltada exatamente a financiar prestações sociais devidas aos trabalhadores da própria empresa. É certo que a Contribuição Social sobre a Folha de Salários submete-se ao princípio da legalidade tributária, o qual, para ter efetividade plena deve ser interpretada de modo a dar conteúdo à segurança jurídica e, assim, nortear toda e qualquer relação jurídica tributária, posto que dela dependente a garantia da certeza do direito a qual todos devem ter acesso. A hipótese de incidência da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS alcança tão-somente as relações fáticas que caracterizem o conjunto de operações denominado folha de salários conforme contida na Lei 8.212/91 com a redação dada pela lei 9.876/99. Porém, a dimensão do termo depende da interpretação sistemática do ordenamento jurídico, que embora se faça no sentido de afastar vagueza e ambigüidade do vocábulo e sem malferir a sua essência, deve ser buscada nas normas que regulam o Direito do Trabalho, em observância ao artigo 110, do Código Tributário Nacional. A contribuição social incidente sobre a Folha de Salários foi regulamentada pela Lei 8212/91, com as alterações introduzidas pela Lei 9876/99, dispondo em seu artigo 22: Art. 22- A contribuição a cargo da empresa, destinada a Seguridade Social, além do disposto no art. 23 é de: I- vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a forma, inclusive gorjetas e ganhos habituais sob forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção e acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. A remuneração consiste em valor pago como contraprestação por um serviço de natureza não eventual, prestado pelo empregado ao empregador, integrado não só pela importância fixa estipulada, como também por comissões, gratificações ajustadas e ajudas de custo desde que não habituais, diárias de viagens, abonos pagos pelo empregador, etc. A remuneração, por sua vez, é gênero do qual o salário e a gorjeta são espécies. As gratificações, desde que pagas com habitualidade integram o salário, pois aderem ao contrato de trabalho, sendo computadas para cálculo do décimo terceiro salário. A Constituição Federal reza no artigo 201, 11º: Art. 201- A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 11- Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüentemente repercussão em benefícios, nos casos e forma da lei. Atualmente não mais se discute a natureza tributária das contribuições sociais. Voto do Ministro Moreira Alves no julgamento do RE nº 146.733-9 respondeu de modo categórico que a contribuição instituída pela Lei 7.689/88 era, verdadeiramente, uma contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social com base no Art. 195, I, da CF. A Previdência Social é o instrumento de política social, cuja finalidade precípua é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social, definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador na existência de contingências, como velhice, doença, invalidez, acidente do trabalho e morte (aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador). A concessão dos benefícios restaria inviável se não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Assim, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo trabalhador, que encerra a verba recebida em virtude de prestação do serviço. A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, 11º: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98) Art. 201. ... 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº. 20, de 1998, grifo nosso) Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei nº 8.212/91, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, I a da Constituição Federal. Inclusive, nesse sentido também se orientou a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 28, ao definir salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (destaque nosso). A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário: Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador. (grifo nosso) Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. O próprio legislador expressamente previu as exclusões de



incidência de contribuição social pelo 9º do art. 28 da Lei nº. 8.212/91. Entende-se por indenização a reparação de um dano. As partes, muitas vezes, por mera liberalidade denominam verbas de cunho salarial com este nome - indenização. Entretanto, não é o nome jurídico dado à parcela que enseja sua caracterização como tal e sim sua natureza. Portanto, todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório constituem remuneração indireta e nos termos da legislação em vigor constituem base de cálculo da contribuição previdenciária, pois são rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas na inicial enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência. A Lei nº. 8.212/91 prevê a incidência da contribuição previdenciária sobre a totalidade da remuneração paga ou creditada ao segurado empregado. Com relação ao salário-maternidade, este tem natureza nitidamente salarial conforme previsão do art. 7.º, XVIII, da Constituição Federal de 1988, que dispõe: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias; (grifei). Assim, o direito da gestante revela-se eminentemente trabalhista e gerador, portanto, de obrigação própria do empregador, que não se exige, inclusive, de recolher contribuições previdenciárias em razão da transferência do encargo remuneratório à seguridade social. Do citado artigo constitucional, infere-se que o salário e salário-maternidade, são a mesma coisa, diferindo o nome juris apenas por este ser percebido durante o afastamento motivado pela gravidez da segurada. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO RESP N. 1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. 1. O recurso especial n. 1.002.932-SP, por ser representativo da matéria em discussão, cujo entendimento encontra-se pacificado nesta Corte, foi considerado recurso repetitivo e submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, regulamentado pela Resolução n. 8 do dia 7 de agosto de 2008, do STJ. 2. O mencionado recurso, da relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, foi submetido a julgamento pela Primeira Seção na data de 25/11/2009, no qual o STJ ratificou orientação no sentido de que o princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC n. 118/05 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, porquanto é norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva. 3. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 10.9.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro José Delgado, DJ 27.9.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 26.4.2007 (AgRg no REsp 1039260/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/12/2008). 4. Esta Corte já firmou o entendimento no sentido de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tal verba. 5. Decisão que se mantém na íntegra. 6. Agravos regimentais não providos. (AGRESP 200802667074 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1107898 - Relator(a) BENEDITO GONÇALVES - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador - PRIMEIRA TURMA - Fonte DJE DATA: 17/03/2010 - grifo nosso). Os quinze primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória, não incidindo, portanto, contribuição previdenciária, excetuando-se o auxílio-doença ou auxílio-acidente em si, que constituem típicos benefícios previdenciários, tendo em vista o nítido caráter remuneratório. Encontra-se pacificado na 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por maioria de votos (AgRg no Resp n.º 1087216/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 19.05.2009), que a verba recebida pelo obreiro nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou acidente não possui natureza salarial, tendo em vista a ausência de contraprestação laboral, ficando, assim, afastada a incidência de contribuição previdenciária. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. APELO DA EMPRESA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS E ABONO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. APELO DA UNIÃO: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE OS VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CARTA MAGNA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONTRARIEDADE AO ART. 195, I, A, DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO NESTA INSTÂNCIA SUPERIOR. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS. 1. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de férias e abono constitucional, bem como de salário-maternidade, tendo em vista o caráter remuneratório de tais verbas. 2. Precedentes: REsp 731.132/PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 20.10.2008; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg no EDcl no Resp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008. 3. Relativamente aos valores percebidos pelo empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença (auxílio-doença), não é devido o recolhimento por parte da empresa de contribuição previdenciária, tendo em vista o posicionamento consolidado deste Tribunal acerca da sua

natureza não-salarial.4. Precedentes: REsp 1.078.772/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 19.12.2008; AgRg nos EDcl no REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no Resp 746.540/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 6.11.2008; REsp 891.602/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008.5. (...) 6. (...) 7. (...) 8. (...). (STJ, 1ª Turma, Resp n.º 1024826/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJe 15.04.2009) (g.n.). MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. PRELIMINAR. CARÊNCIA DA AÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA - AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO). INCIDÊNCIA - SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E SEU ADICIONAL DE 1/3. PRAZO PRESCRICIONAL. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. ART. 170-A DO CTN. CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS. 1. (...). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre as quantias pagas pelo empregador, aos seus empregados, durante os primeiros 15 dias de afastamento do serviço por motivo de acidente ou doença (auxílio-doença/acidente), posto que tais valores não têm natureza salarial. Isso se deve ao fato de que os primeiros quinze dias de afastamento do empregado acidentado ou doente constituem causa interruptiva do contrato de trabalho. Esse entendimento - segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial - é dominante no C. Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17/08/2006; REsp 824.292/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 08/06/2006; REsp 381.181/RS, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 25/05/2006; REsp 768.255/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006. 3. O salário-maternidade tem natureza salarial, visto que o 2º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 é claro ao considerá-lo salário-de-contribuição. Logo, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. (STJ; REsp n.º 529.951/PR; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ 19/12/2003, p. 358). 4. Da análise dos artigos 7º, XVII, e 201, 11, da Constituição Federal, extrai-se que a natureza jurídica da remuneração de férias é salarial, apesar de inexistir a prestação de serviços no período de gozo, visto que constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho. O adicional de um terço, por decorrer do próprio direito de férias, tem a mesma natureza. Desse modo, tais verbas estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. (STJ; AgRg no Ag 502.146/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. João Otávio de Noronha; DJ de 13.09.2004, p. 205). 5. (...). 6. (...). 7. (...). 8. (...). 9. (...). 10. (...). 11. (...). Apelação parcialmente provida. (grifos nossos). (TRF 3 - PRIMEIRA TURMA - AMS 200861000179530 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 313870 - Rel. JUIZ JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJI DATA:05/08/2009 PÁGINA: 54Com relação às férias, excluindo-se as indenizadas, nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei n.º 8.212/91, é devida a incidência de contribuição previdenciária, conforme se depreende dos artigos 7º, XVII, e 201, 11, da Constituição Federal, uma vez que constitui verba paga ao empregado de forma habitual e permanente, configurando a sua natureza remuneratória. Ainda que tenhamos entendido de forma diversa, rendo-me ao entendimento da jurisprudência majoritária no sentido da natureza compensatória/indenizatória dos valores pagos pelo empregador a título de adicional de férias (terço constitucional), razão pela qual revejo o posicionamento anteriormente adotado. O adicional outorgado tem por escopo proporcionar ao trabalhador em seu período de descanso, um reforço financeiro, a fim de que possa usufruir de forma plena, o direito constitucional do descanso remunerado. Assim, nos termos do art. 201, 11, da CF/88 (Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei), somente as parcelas incorporáveis ao salário do empregado, para fins de aposentadoria devem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. Por ocasião do julgamento do AI n.º 603.537-AgR/DF, na sessão de 27/02/2007, sob a relatoria do Ministro Eros Grau, a colenda Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido da não incidência da contribuição social sobre o terço constitucional previsto no art. 7º, XVII, da CF, relativamente aos servidores públicos, considerando que tal parcela não é incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. O acórdão, publicado no DJ de 30/03/2007, restou assim ementado: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. O posicionamento vem sendo observado em diversos outros julgamentos do Colendo Supremo Tribunal Federal, conforme se verifica das seguintes ementas: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587941 AgR, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 30-09-2008, DJe-222 de 20-11-2008) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (AI 710361 AgR, Relator Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 07-04-2009, DJe-084 de 07-05-2009) No mesmo sentido, é o

seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA.**1. O sistema previdenciário vigente, a partir da Emenda Constitucional n.º 20/98, encontra-se fundado em base rigorosamente contributiva e atuarial, o que implica equivalência entre o ganho na ativa e os proventos recebidos durante a inatividade.2. É defeso ao servidor inativo perceber proventos superiores à respectiva remuneração no cargo efetivo em que se deu a aposentação. Pela mesma razão, não deve incidir contribuição previdenciária sobre funções comissionadas, já que os valores assim recebidos, a partir da Lei n.º 9.527/97, não se incorporam aos proventos de aposentadoria. Precedentes.3. Igualmente, não incide contribuição previdenciária sobre valores, ainda que permanentes, que não se incorporam aos proventos de aposentadoria, como o terço constitucional de férias. Precedentes.4. Recurso especial provido.(AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 786.988 - DF (2005/0168447-1) - STJ - Segunda Turma - Ministro Castro Meira - DJ 19/05/2006 p. 204 Decisão: 09/05/2006 - grifo nosso).O raciocínio adotado nos precedentes, relativamente aos servidores públicos, é perfeitamente aplicável aos empregados celetistas, sujeitos ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social, visto que a natureza do terço constitucional de férias, adicional previsto no art. 7º, XVII, da CF, é a mesma, e também não há possibilidade de sua incorporação no salário destes trabalhadores para fins de apuração dos seus benefícios previdenciários. Assim, deve ser declarada a inexigibilidade da exação questionada. Da compensação Em decorrência do caráter de indébito tributário, os impetrantes fazem jus à compensação da importância recolhida indevidamente a título de adicional de férias e referentes aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente). O direito à compensação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal vem disposto no artigo 74, da Lei federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei federal nº 10.637/2002: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. À luz desta norma citada a compensação deve ser realizada com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal. E, nos termos do artigo 170-A do CTN (acrescentado pela Lei Complementar nº 104/2001), a compensação somente pode ser procedida após o trânsito em julgado. Os valores deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), porque são todos posteriores à 1º/01/1996. O pedido de compensação formulado pelos impetrantes tem por objeto os tributos de contribuição previdenciária sobre a folha de salários (terço constitucional de férias e 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), sujeitos a lançamento por homologação. O entendimento de que a decadência do direito de repetir o indébito tributário ocorre em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, acrescidos de outros cinco anos, contados do termo final do prazo deferido ao Fisco para a apuração do tributo devido, deixou de ser aplicado a partir de 09 de junho de 2005, com a entrada em vigor da Lei Complementar n.º 118/2005, in verbis: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Porém, a segunda parte art. 4º da mesma Lei Complementar, que previa o prazo de 120 dias após sua publicação para entrada em vigor, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, foi declarado inconstitucional pelo Superior Tribunal de Justiça no (AI nos ERESP 644736/PE, julgado em 06.06.2007), em acórdão assim ementado: **CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.**1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida.(Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AIERESP - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPE - 644736 Processo: 200500551121 UF: PE Órgão Julgador: CORTE ESPECIAL Data da decisão: 06/06/2007 Documento: STJ000764767 Fonte DJ DATA:27/08/2007 PÁGINA:170 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI).Na mesma assentada, firmou-se o entendimento de que com o advento da LC 118/05, a prescrição, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição de indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Tendo em vista que a impetrante pretende a restituição de valores recolhidos a título de terço constitucional de férias e 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), desde maio de 2000, e a distribuição da presente ação mandamental ocorreu em 31/05/2010, há de se reconhecer que os valores recolhidos não foram atingidos pela prescrição. Os passíveis de compensação devem estar comprovados nos autos, visto que se trata de fato constitutivo do direito do impetrante e, por isso, às mesmas incumbe o ônus de prova, na forma do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.Em relação à aplicabilidade do art. 170-A do Código Tributário Nacional no presente caso, necessárias algumas considerações.Antes mesmo da entrada em vigor da Lei Complementar n.º 104/2001, o Código Tributário Nacional já estabelecia que, em se tratando de decisão judicial, apenas aquela passada em julgado produz o efeito jurídico de extinguir o crédito tributário.Desta forma, como a compensação também estava prevista como forma de extinção do crédito tributário, o seu efeito jurídico já decorria da coisa julgada. Por essa razão, entendemos não haver inovação na ordem jurídica com a nova disposição veiculada pelo artigo em comento.Ainda que assim não fosse, nos casos de requerimento de compensação tributária, aplica-se a lei vigente à data da propositura da ação.Neste sentido são os inúmeros julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO.

IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A, DO CTN. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. 1. Hipótese em que, configurada, à época, a divergência entre o acórdão embargado (no sentido de que a compensação mediante o aproveitamento de tributo somente é cabível após o trânsito em julgado da decisão judicial) e o acórdão paradigma (que concluiu pela não aplicação da regra do art. 170-A, do CTN), aplica-se entendimento pacificado pela Primeira Seção, no sentido da decisão recorrida. 2. Nas ações ajuizadas após a publicação da Lei Complementar n.º 104/2001, que acrescentou o art. 170-A ao CTN, somente se admite a compensação tributária depois do trânsito em julgado da sentença. Precedentes da Seção. (AgRg nos EDcl nos EREsp 755.567/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 13/03/2006). 3. Nos casos de compensação tributária é aplicável a lei vigente à data da propositura da ação. Divergência não configurada. 4. Caracteriza-se a divergência jurisprudencial quando, da realização do cotejo analítico entre os acórdãos paradigma e recorrido, verifica-se a adoção de soluções diversas para litígios semelhantes. 5. Embargos de Divergência conhecidos parcialmente e, nessa parte, não providos.(ERESP 200501894167 ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 730426 Relator: HERMAN BENJAMIN - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - DJ DATA: 08/10/2007 PG: 00206).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PIS - PRESCRIÇÃO - TEMA PRECLUSO - CPC, ART. 473 - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE SOMENTE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS À SUA VIGÊNCIA (10.01.2001) - PRECEDENTES STJ. 1. Inadmissível recurso especial interposto com o fim de rediscutir matéria atingida pela preclusão, a teor do disposto no art. 473 do CPC. 2. Pacificou-se nesta Corte o entendimento de que, às demandas ajuizadas após à vigência da LC 104/2001, aplica-se o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido.(RESP 200702960047 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1014994 Relatora: ELIANA CALMON - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 19/09/2008).Assente tal premissa, é de se reconhecer o direito da impetrante à restituição ou compensação dos valores comprovados nos autos.D I S P O S I T I V O Isto posto e pelo mais que nos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, dando por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, para: a) declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária relativa aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente) e ao adicional de férias (terço constitucional de férias) dos salários pagos aos empregados que gozam férias;b) o fim de reconhecer o direito dos impetrantes à restituição ou compensação dos valores indevidamente retidos e devidamente comprovados nestes autos, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC. A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009.Esgotados os prazos para recurso voluntário, subam os autos à Superior Instância, para o reexame necessário.Publique-se, Registre-se, Intime-se. Oficie-se e Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line, nos termos do Provimento CORE n.º 64/2005.

**0011824-18.2010.403.6100 - VALDAC LTDA(SP144628 - ALLAN MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

VALDAC LTDA, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando que seja reconhecido o direito da impetrante de não

ter os recolhimentos majorados a título de contribuições sociais previdenciárias do SAT. Alega a impetrante, em síntese, que as medidas adotadas pela Previdência Social majoram de forma arbitrária e excessiva a alíquota do SAT. Aduz o desrespeito ao princípio da estrita legalidade, ao princípio da publicidade, ao direito de defesa, bem como afronta à essência da contribuição social. Junta a procuração e documentos (fls.27/59). Custas fl. 60. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 63/64, objeto de Agravo de Instrumento (fls. 70/95) cuja decisão (fls. 117/127) negou seguimento ao recurso. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresenta informações, às fls. 96/105, requerendo, preliminarmente, a inclusão no pólo passivo do titular do Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional do Ministério da Previdência Social. No mérito, aduz a constitucionalidade e legalidade da contribuição combatida, asseverando que a autorização para o cálculo do FAP é dada pela própria lei em sentido estrito, qual seja, a Lei 10.666/03 na qual são fixados os critérios para cálculo do fator de correção da alíquota do SAT (fl. 100). O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito, às fls.110/113, salientando não visualizar interesse público que justifique a intervenção ministerial quanto ao mérito da lide. É o relatório. Fundamentando, D E C I D O F U N D A M E N T A Ç Ã O Em princípio, reputo incabível a inclusão, no pólo passivo da demanda, do titular do Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional do Ministério da Previdência Social, uma vez que a contribuição previdenciária, objeto da presente demanda, é matéria de competência da União Federal, cabendo aos seus agentes a fiscalização, arrecadação, lançamento e inscrição. Analisada a preliminar, passo ao exame do mérito. Trata-se de mandado de segurança objetivando seja reconhecido o direito da impetrante de não ter os recolhimentos majorados a título de contribuições sociais previdenciárias do SAT. Em princípio, registre-se que a contribuição ao SAT, prevista nos artigos 7º, XXVIII, 195, I e 201, I, da Constituição Federal, garante ao empregado um seguro contra acidente de trabalho, às expensas do empregador, mediante o pagamento de um adicional sobre a folha de salários. Desta forma, o contribuinte declara os valores referentes à contribuição para o SAT, de acordo com o seu enquadramento na relação de atividades preponderantes e correspondentes graus de risco, por meio de guias de recolhimento do FGTS e informações à Previdência Social - GFIP, recolhendo os valores devidos através de guias de recolhimento da Previdência Social - GPS. Nesta seara é que se insere o teor do art. 22, II, da Lei 8.212/91, segundo o qual os benefícios de aposentadoria especial (ou seja, decorrentes da exposição do trabalhador a condições que prejudicam sua saúde ou integridade física), e aqueles concedidos em razão de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais (auxílio-acidente, auxílio doença acidentário, pensão por morte acidentária e aposentadoria por invalidez acidentária) serão financiados de acordo com a atividade preponderante do empregador. Anote-se que a referida Lei nº. 8.212/91 previu todos os elementos definidores necessários para a validade de uma norma tributária - fato gerador, base de cálculo, alíquota, sujeito ativo e sujeito passivo. Deveras, o dispositivo legal em tela previu a contribuição do seguro de acidente de trabalho (SAT), atualmente denominada contribuição para os riscos ambientais do trabalho (RAT), fixando as alíquotas do SAT de acordo com o grau de risco da categoria econômica, em 1%, 2% ou 3%, delegando ao ato normativo infralegal a definição dos dados necessários para à configuração da hipótese de incidência. Conforme o mencionado artigo: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: 6(...)II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. Posto isto, foi editado primeiramente o Decreto nº. 612/92 para regulamentar o dispositivo legal, o qual estabelecia o critério do maior número de empregados por estabelecimento para apurar a atividade preponderante da empresa. Em seguida, referido decreto foi sucedido pelo Decreto nº. 2.173/97 que determinou como critério para a identificação da atividade preponderante, o maior número de segurados da empresa como um todo. Este critério foi repetido pelo posterior Decreto nº. 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social), nos seguintes termos: Art. 202 (...) 3º Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos. Ainda, referido Decreto traz em seu Anexo V a relação de atividades preponderantes e os correspondentes graus de risco de cada atividade empresarial, com base no Cadastro Nacional de Atividades Econômicas (CNAE). Cabe, pois, à empresa verificar sua classificação no mencionado Cadastro e conferir qual o grau de risco de sua atividade, recolhendo, então, a exação de acordo com o percentual encontrado. Por sua vez, o artigo 10 da Lei 10.666/03 trouxe a possibilidade das alíquotas de 1%, 2% e 3% serem reduzidas em até 50% ou aumentadas em até 100%, conforme o desempenho da empresa na respectiva atividade econômica, apurado a partir de índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Com a edição do Decreto nº. 6.042/2007, houve a reedição da tabela do Anexo V com a alteração de diversas das alíquotas de SAT. Referido Decreto nº. 6.402/2007, com fundamento na Lei nº 10.666/2003, regulamentou a avaliação do grau de risco de cada empresa por meio do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, de forma que as empresas, conforme supra mencionado, poderão ter redução até 50% ou aumento até 100% da alíquota do SAT, de acordo com o índice de acidente de trabalho que apresentarem. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 6.957/2009, com nova reedição da tabela do Anexo V do Decreto nº 3.048/99 e alteração de alíquotas de SAT, estabelecendo, ainda, que Art. 202-A (...) 5º O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo

desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. O Decreto 6.957/09 promoveu, também, a adoção da metodologia de cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP preconizada nas Resoluções do CNPS nº. 1.308, de 27 de maio de 2009 e 1.309, de 24 de junho de 2009, tornando-se possível, a partir de janeiro de 2010, a utilização do novo índice no cálculo das contribuições devidas pelos empregadores. Deste modo, o FAP para cada contribuinte será calculado anualmente e terá como base de dados os eventos ocorridos nos dois anos imediatamente anteriores ao ano de processamento. Excepcionalmente no ano de 2010 os dados utilizados se referem ao período de 1º de abril de 2007 a 31 de dezembro de 2008, em virtude de alterações relativas aos acidentes de trabalho ocorridas na legislação em abril de 2007. Saliente-se, desta forma, que, para se obter o índice em questão, é necessário que se calculem as variáveis frequência, gravidade e custo para cada contribuinte, com base nos dados existentes nos sistemas da Previdência Social, havendo, assim, a individualização do fator por contribuinte. Logo, a partir de cada um desses índices, procede-se à análise de como cada empresa se comporta em relação às demais de seu segmento, a partir dos dados globais de cada Subclasse do CNAE. Assim, comparam-se os índices frequência, gravidade e custo da empresa estudada com o universo de sua Subclasse, obtendo-se os chamados percentis de ordem para cada um desses elementos. Com base nos dados obtidos no comparativo entre o segmento econômico do contribuinte e sua situação, será calculado o Índice Composto (IC), que, efetivamente, conterà o valor do FAP aplicável à pessoa jurídica. Neste passo, o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica é apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional da Previdência Social, órgão quadripartite que conta com a representação de trabalhadores, empregadores, aposentados e pensionistas, e o Governo. Note-se, neste ponto, ser válida a definição, por Decreto ou por Resolução, do que venha a ser atividade com grau leve, médio ou grave de acidente do trabalho, já que estes graus são apurados mediante perícias e podem ser alterados, periodicamente, dependendo do maquinário ou do ambiente de trabalho, resultando, pois, da evolução dinâmica de diversas variáveis. Ademais, os elementos definidores da contribuição em comento estão relacionados na Lei nº 8.212/91, bem como no artigo 10 da Lei nº 10.666/03, que não foram alteradas seja pelo Decreto nº 6.042/2007 seja pelo Decreto 6.957/2009 ou, ainda, pela Resolução 1.309/2009 do CNPS, posto que estas dispuseram em conformidade ao determinado nas referidas leis. Anote-se, por oportuno, que a contribuição ao RAT somente pode ter alíquotas diferenciadas nas hipóteses previstas constitucionalmente no parágrafo 9º do artigo 195: em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. Deste modo, deve ser afastada a alegação de inconstitucionalidade do artigo 10 da Lei 10.666/03, tendo em vista que referido dispositivo legal permite o aumento ou a redução da alíquota justamente em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, ou seja, considera o primeiro critério previsto constitucionalmente. Saliente-se, pois, que não há que se falar em afronta ao princípio da legalidade estrita, uma vez que a lei já definiu o sujeito passivo da contribuição, sua base de cálculo e as alíquotas, ainda que variáveis, de forma que os elementos delegados aos atos do Poder Executivo não são essenciais ao tributo e a norma regulamentar não excede, pois, ao disposto na própria lei. Assim, o Decreto 6957/09 não inovou o comando legal, apenas deu executoriedade à lei. Com efeito, foram as próprias Leis 8212/91 e 10.666/03 que estabeleceram que o grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho seria definido por regulamento. Assim, o regulamento da Previdência Social apenas cumpriu a determinação legal, definindo os critérios para a classificação das empresas de acordo com o risco acidentário apresentado, em razão de sua atividade preponderante e do seu desempenho em comparação às demais empresas da mesma atividade econômica. Registre-se, ademais, que a regulamentação do FAP deve ser constantemente adequada à realidade fática, tendo em vista a mutabilidade dos dados estatísticos utilizados para tal fim. Por isso, não seria adequada sua regulamentação por lei, considerando ainda que é o Poder Executivo o detentor das informações quanto aos critérios de composição do FAP. Dai se concluir que cumpre o Decreto, com suas disposições, justamente o princípio da referibilidade que as contribuições sociais obedecem, onerando com maior encargo o empregador que maior ônus acarreta à Previdência Social. Assim, não há que se falar em criação de alíquotas por meio de norma infralegal, mas apenas de definição do risco acidentário da empresa com a aplicação das alíquotas nos limites fixados previamente pela lei. Por sua vez, tampouco há afronta ao princípio da segurança jurídica, na exata medida em que os dados já foram disponibilizados aos contribuintes, nos termos das leis e decretos, restando claro o que está sendo concretizado pela Administração. A anterioridade nonagesimal prevista no artigo 150, inciso III, alíneas b e c, da Magna Carta, também não restou violada, posto que o Decreto não criou ou aumento nenhum tributo mas apenas tratou do fator acidentário de prevenção, mediante os cálculos necessários. Além disso, não há que se falar que o Decreto 6.957/09 teria violado o princípio da irretroatividade ao introduzir o parágrafo 9º ao artigo 202-A do Regulamento da Previdência Social, estabelecendo a utilização de dados de abril de 2007 a dezembro de 2008 para o processamento do primeiro FAP, uma vez que a lei não retroagiu para atingir fatos anteriores à sua vigência, já que sua aplicação se deu somente a partir de janeiro de 2010, com a mera utilização de dados anteriores. Como se extrai da leitura do Texto Constitucional, a vedação restringe-se a impedir a cobrança de tributos sobre fatos geradores havidos antes da lei que venha a instituir ou aumentar determinado tributo. No caso presente, a novel disposição não alcançou fatos geradores ocorridos em 2007 e 2008, mas apenas valeu-se de dados estatísticos destes anos para a configuração do elemento redutor/majorador do tributo. Assim, não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na utilização de dados anteriores para o cálculo de tributo. Deveras, se assim fosse, o imposto de renda não poderia ser calculado com base nos dados do ano anterior. Ainda, não se verifica ofensa ao princípio da igualdade, consistente em tratar os iguais igualmente e os desiguais desigualmente, na exata medida de suas desigualdades, posto que, em princípio, se formará um grupo maior, em que cada setor da atividade econômica receberá uma classificação de risco através da incidência das alíquotas 1%, 2% ou 3%, nos termos do Decreto 3.048/99. Em seguida, serão feitas especificações mais detalhadas,

separando as empresas de acordo com as sinistralidades apresentadas, para o que se aplicarão os conceitos de gravidade, frequência e custos dos acidentes de trabalho de empresa, tal como anteriormente comentado. Logo, possível aferir as empresas que mais oneram a Previdência, agrupando-as e delas exigindo maior contribuição, e aquelas que oneram menos, com menor contribuição. Portanto, a igualdade é estabelecida dentro de cada grupo específico, apenas se caracterizando violação ao princípio da isonomia caso, dentro de um mesmo grupo, empresas com os mesmos índices, sejam oneradas com diferentes contribuições. Cabe lembrar, ainda, que a classificação das atividades econômicas possibilita a análise comparativa das ações executadas pelo Poder Público. Com efeito, de acordo com os dados estatísticos, o enquadramento das empresas pode ser alterado a fim de promover investimentos na prevenção de acidentes de trabalho. É o que prevê a Lei 8.212/91, no artigo 22, parágrafo 3º, que traz a possibilidade de alteração do enquadramento das empresas para a contribuição para o RAT, com base nas estatísticas de acidente de trabalho, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. Assim, as empresas que apresentarem condições mais seguras de trabalho deverão ser beneficiadas com alíquotas menores de contribuição ao RAT e, por outro lado, as empresas que deixarem de investir na prevenção de acidentes e apresentarem piores condições de trabalho, serão oneradas com alíquotas maiores de contribuição ao RAT. Destarte, o objetivo da lei instituidora da nova metodologia de cálculo é estimular os empregadores a priorizar normas internas de segurança e saúde dos empregados sujeitos a atividades insalubres e perigosas, reduzindo os casos de incapacidade laborativa. Assim sendo, os critérios previstos para o cálculo do FAP não se mostram desproporcionais, ao contrário, buscam reduzir o índice de acidentes e doenças relacionados ao ambiente de trabalho através da redução das alíquotas do RAT em razão do bom desempenho da empresa. É evidente que, no caso de alta sinistralidade, a contribuição ao RAT será majorada, justamente para estimular a prevenção dos acidentes pela empresa. Logo, a metodologia não se afasta da relação entre o risco e o custeio, uma vez que, quanto maior a sinistralidade, maior a contribuição ao RAT, e inversamente, quanto menor a sinistralidade, menor será a contribuição da empresa. Desta forma, não tem fundamento a alegação de que tal critério mostra-se inconstitucional porque a Constituição Federal determina que as verbas arrecadadas custeiem a cobertura dos acidentes de trabalho, independentemente da fonte ter dado causa ao evento. De fato, o artigo 7º da CF prevê no inciso XXVIII, entre os direitos do trabalhador, o direito ao seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado quando incorrer em dolo ou culpa. Portanto, o valor da contribuição do empregador para o custeio do RAT deve ser proporcional ao valor dos benefícios pagos pelo INSS decorrentes dos acidentes a que deu causa. É a própria Constituição Federal que garante aos trabalhadores um seguro que os ampare em caso de acidente de trabalho, a cargo do empregador. Ademais, não se verifica, tampouco, violação ao princípio da razoabilidade e mesmo ao equilíbrio financeiro e atuarial, sendo que, ao contrário, a aplicação do FAP tem por escopo exatamente preservar os primados em questão. Por outro lado, o cálculo da contribuição ao RAT não apresenta nenhuma incompatibilidade com o conceito de tributo previsto no artigo 3º do Código Tributário Nacional, pois a aplicação de alíquota maior às empresas que dão causa a mais acidentes de trabalho não configura penalidade, tratando-se, tão somente, de decorrência lógica da metodologia aplicada e medida de justiça social. Além disso, há que se ter presente que o tributo difere-se da multa em virtude do fato deflagrador de sua exigibilidade. Enquanto no primeiro, cuida-se de um ato lícito praticado pelo sujeito passivo, no segundo há uma ilicitude (ainda que civil ou administrativa) descrita em lei como ensejadora da cobrança. No caso, tem-se que, nos termos do art. 22, II da Lei 8.212/91, o fato gerador da obrigação tributária continua sendo o pagamento, realizado pelo empregador, da remuneração dos segurados empregados e trabalhadores avulsos. Obviamente não há qualquer fato ilícito contido em tal ato. A única peculiaridade reside em um fator multiplicador que será utilizado caso o sujeito passivo, empregador, apresente número menor ou maior de ocorrências definidas em lei como passíveis de ensejar esta variação. Outrossim, no caso em tela, verifica-se exatamente o mesmo fundamento. Deveras, não se trata de punir as empresas com maiores índices de acidentes, mas sim bonificar aqueles empregadores que tenham efetivamente investido na melhoria da segurança do trabalho e apresentado, no último período, menores índices de acidentalidade. Por outro lado, as empresas cujos índices de acidentes são superiores à média do seu setor econômico não serão punidas, mas deverão suportar uma tributação maior tendo em vista que causam maior prejuízo à sociedade. Não se trata, portanto, de punição a essas empresas, mas apenas de distribuição da carga tributária de forma equânime, promovendo a justiça fiscal. Ainda como argumento à inconstitucionalidade do cálculo da contribuição previdenciária a partir da utilização do FAP invoca-se a existência de confisco no incremento da exação relativa a contribuintes com alta acidentalidade. Anote-se, de pronto, que o confisco somente pode ser auferido de forma pragmática, havendo a necessidade de demonstração, caso a caso, da situação confiscatória apta a afastar a tributação impugnada. Esse é o entendimento doutrinário majoritário. O tributo confiscatório é aquele que afronta a capacidade contributiva do contribuinte, posto que vai além de suas possibilidades econômicas, sendo que tal situação não se confunde com a disponibilidade financeira do contribuinte. Assim, tributo que, com sua incidência, inviabiliza no decorrer do tempo a manutenção da propriedade ou o exercício da profissão, do ofício ou do trabalho é confiscatório, afrontando o artigo 150, inciso IV, da Magna Carta, bem como os artigos 5º, incisos XXII e XIII. Entretanto, referida inviabilização não é estática, isto é, aferível por mero índice pré-determinado uma vez que, para constatar-la, verificam-se conceitos meta jurídicos, precisamente conceitos econômicos. Neste passo, o confisco somente se configura quando a tributação alcança limite superior à capacidade contributiva do sujeito passivo, avançando sobre seu patrimônio de forma a mutilá-lo. Desta forma, não se verifica confisco no aumento das alíquotas do RAT, mediante aplicação do FAP, posto que, para haver confisco, requer-se a inviabilidade da atividade, o que não é o caso. Eventual diminuição nos lucros da empresa, decorrente do tributo em tela, não importa em caráter confiscatório, pois é imanente à tributação a diminuição de valores à disposição do contribuinte. No que diz respeito à utilização do índice de frequência para o cálculo do FAP, registre-se que tal procedimento implica no NETP - Nex

Técnico Epidemiológico Previdenciário - por meio do qual se identifica quais acidentes e doenças estão relacionados com a prática de uma determinada atividade profissional, relacionando, assim, doença/acidente com a atividade profissional. Anote-se que até o advento da Lei 11.430, de 26 de dezembro de 2006, a estatística de acidentes do trabalho no Brasil ficava exclusivamente a cargo das empresas que, por força das disposições do art. 22 da Lei 8.213/91 possuem a obrigação de comunicá-los à Previdência Social. Referida Lei, entretanto, ao incluir o art. 21-A na mesma Lei 8.213/91, possibilitou à Perícia Médica do INSS atestar a natureza acidentária de determinada incapacidade a partir da verificação de nexos técnico epidemiológico entre a atividade exercida pelo segurado e a doença detectada. Assim sendo, por meio do Nexos Técnico Epidemiológico (NTEP), um benefício que, em princípio, seria meramente previdenciário passa a ser acidentário, ainda que a empresa não tenha formalizado a ocorrência de acidente do trabalho por meio da pertinente Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT). Posto isto, considere-se a alegação de que os acidentes decorrentes do enquadramento técnico, ou seja, a aplicação do Nexos Técnico Epidemiológico (NTEP) pela perícia médica do INSS não poderiam compor as estatísticas que resultam no valor do FAP a ser aplicado às empresas. Entretanto, há que se ter presente que a caracterização, pelo INSS, de determinado evento como acidentário implica em todos os efeitos daí decorrentes, inclusive na concessão de benefício em sua forma acidentária com as conseqüentes alterações na forma de cálculo, carência, salário de benefício etc. Deste modo, pretender afastar do cálculo do FAP os acidentes caracterizados pelo NTEP afronta a própria estrutura da contribuição que, nos termos já expostos, deve financiar os benefícios decorrentes da incapacidade ocorrida no ambiente de trabalho, sendo irrelevante o exame da forma como este nexos restou estabelecido: se diretamente pelo empregador ou por intermédio da perícia técnica do INSS. Ainda acerca dos elementos de cálculo do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), há entendimentos no sentido de que não poderiam estar incluídos, nos dados para cálculo, os acidentes de trabalho com afastamento inferior a 15 dias, por não representarem ônus para a Previdência, posto que os primeiros 15 dias de afastamento do trabalhador incapacitado para o trabalho são custeados pelo empregadora, bem como aqueles ocorridos in itinere, ou seja, no percurso de ou para o trabalho, uma vez que, tratando-se de acidente durante a locomoção do trabalhador, evento não se teria operado no ambiente de trabalho o que dispensaria o encargo da empregadora. Ora, o elemento custo utilizado para cálculo do FAP é apenas um dos componentes de sua metodologia sendo que a maior representatividade fica por conta da frequência, ou seja, do número de ocorrências, ficando ainda a gravidade em segundo lugar. Neste passo, a circunstância de os primeiros 15 dias de afastamento do trabalhador não serem remunerados pela Previdência, é computado na composição do elemento frequência, sendo descartado, porém, na composição do elemento custo. Não há nada de ilegal nesta sistemática uma vez considerado o caráter nitidamente pedagógico do FAP, com o objetivo de fomentar a prevenção a acidentes no ambiente de trabalho. Assim, a ocorrência de um evento já é suficiente para ensejar a deflagração dos elementos de tributação majorada. No que tange aos acidentes ocorridos no trajeto para o trabalho, claro está que estes também devem compor as estatísticas para a obtenção do multiplicador, nos termos dos artigos. 19 e 21 da Lei 8.213/91 que os considera acidentes de trabalho: Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. (...) Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei: (...) IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho: a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa; b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito; c) em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado. Portanto, se tais situações são enquadradas, pela legislação, como acidente de trabalho, sofrendo, desta feita, todos os consentâneos daí decorrentes, não se verificam razões para que sejam descartadas do cálculo do FAP. No que tange, ainda, à base de cálculo utilizada para o FAP, ressalte-se que não há desproporcionalidade, irrazoabilidade, ineficiência ou falta de efetividade na consideração da base de cálculo, tendo em vista o objetivo do legislador de ampliar a responsabilização da empresa pelos ônus da Previdência Social, quando relacionados aos seus empregados. Com relação à alegada falta de transparência na divulgação, pelo Ministério da Previdência Social, da metodologia de cálculo do FAP, bem como das informações relativas aos elementos gravidade, frequência e custo das diversas Subclasses do CNAE, considere-se que a metodologia em questão foi aprovada pelo Conselho Nacional da Previdência Social (CNPS), por meio de suas Resoluções nº. 1.308, de 27 de maio de 2009 e 1.309, de 24 de junho de 2009, conforme expressamente autorizado pelo art. 10 da Lei 10.666/2003. Ainda, os percentis dos elementos gravidade, frequência e custo das Subclasses do CNAE, foram divulgados pela Portaria Interministerial nº. 254, de 24 de setembro de 2009, publicada no DOU de 25 de setembro de 2009. Desta forma, de posse destes dados, o contribuinte poderia verificar sua situação dentro do universo do segmento econômico do qual participa sendo que foram detalhados, a cada uma das empresas, desde a segunda quinzena de novembro de 2009, a especificação dos segurados acidentados e acometidos de doenças de trabalho, mediante seu número de identificação (NIT), Comunicações de Acidentes de Trabalho (CAT), Doenças do Trabalho (NTEP e demais nexos aferidos pela perícia médica do INSS). Outrossim, não se há o que falar que o cálculo efetuado pela Administração com base nos dados em questão teria violado os princípios do contraditório e da ampla defesa. De fato, conforme se observa da disposição do artigo 202-B do Decreto 3.048/99, a partir das alterações promovidas pelo Decreto 6.957/09 e, mais recentemente, pelo Decreto 7.126, de 03 de março de 2010, é possível ao contribuinte inconformado com o cálculo de seu FAP, insurgir-se em face de tal situação, mediante o pertinente recurso administrativo. Art. 202-B. O FAP atribuído às empresas pelo Ministério da Previdência Social poderá ser contestado



perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional da Secretaria Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social, no prazo de trinta dias da sua divulgação oficial. (Incluído pelo Decreto nº 7.126, de 2010) 1o A contestação de que trata o caput deverá versar, exclusivamente, sobre razões relativas a divergências quanto aos elementos previdenciários que compõem o cálculo do FAP. (Incluído pelo Decreto nº 7.126, de 2010) 2o Da decisão proferida pelo Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional, caberá recurso, no prazo de trinta dias da intimação da decisão, para a Secretaria de Políticas de Previdência Social, que examinará a matéria em caráter terminativo. (Incluído pelo Decreto nº 7.126, de 2010) 3o O processo administrativo de que trata este artigo tem efeito suspensivo. (Incluído pelo Decreto nº 7.126, de 2010) Registre-se, ainda que os índices para o cálculo do RAT devem ser publicados anualmente, sendo que o FAP produzirá efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação, havendo, pois, possibilidade de confrontação das informações divulgadas com os dados constantes nos arquivos da própria empresa, bem como de recurso administrativo no caso de ser constatada qualquer divergência. Desta forma, não houve cerceamento de defesa na esfera administrativa, já que a todos os interessados foi possibilitada a impugnação dos cálculos, inclusive com interposição de recurso com efeito suspensivo. A Portaria Conjunta Interministerial MPS/MF 329/2009, que dispõe sobre o modo de apreciação das divergências apresentadas pelas empresas quanto à determinação do FAP, estabelece claramente o procedimento a ser observado. Finalmente, no que se refere à interposição de recurso administrativo em face do cálculo do FAP, anote-se que, inicialmente, tal insurgência não possuía efeito suspensivo. Entretanto, conforme supra mencionado, o Decreto nº. 7.126/2010 alterou o parágrafo 3º, do artigo 202-B do Decreto 3048/99, atribuindo efeito suspensivo ao recurso interposto pelo contribuinte. Ademais, referido Decreto estendeu o efeito suspensivo aos recursos administrativos contra o FAP que foram protocolados antes de sua publicação e ainda se encontram pendentes de julgamento. Logo, não mais se verifica interesse de agir no que se refere ao pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso administrativo interposto em processo de contestação ao FAP. No mais, no que se refere a eventual nulidade da cobrança antes do julgamento de todos os recursos administrativos interpostos pelas empresas do setor, registre-se que futura alteração na classificação da empresa poderá ensejar posterior compensação em favor da empresa ou nova cobrança administrativa. Conforme a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO- FAP . PEDIDO LIMINAR. 1. O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção ( FAP ), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009. O decreto regulamenta as Resoluções ns 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais incidirá o FAP . 2. Não se percebe à primeira vista infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas consequências. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003. O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam. 3. Embora não seja legalmente vedada a concessão de liminar ou antecipação de tutela em ação que discute o lançamento de crédito tributário, a presunção de constitucionalidade das leis e de legalidade do ato administrativo, aliás desdobrada na executividade da certidão de inscrição em dívida ativa, impõe que a suspensão de sua exigibilidade por provimento jurisdicional precário, sem o depósito do tributo, só possa ser deferida quando a jurisprudência dos tribunais esteja remansosamente formada em favor do contribuinte, ou quando o ato de lançamento se mostrar teratológico. 4. Agravo a que se nega provimento (TRF 3, Segunda Turma, AI 201003000024913AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 396902, Rel. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, DJF3 CJ1 DATA:29/04/2010 PÁGINA: 85) Por fim, saliente-se que, no presente caso, os documentos apresentados nos autos são insuficientes para comprovar a ocorrência dos vícios apontados pela impetrante, inclusive no que tange a eventuais irregularidades nos dados que compõem o FAP. Neste passo, eventuais erros e omissões devem ser comprovados por meio de dilação probatória, incabível no procedimento especial do mandado de segurança, considerando, ainda, que o juízo não tem os conhecimentos técnicos e nem os mecanismos necessários para aferir a correção dos cálculos elaborados pelo INSS. Ademais, os atos administrativos gozam da presunção de legalidade e legitimidade, cabendo ao particular o ônus de impugnar os atos e comprovar cabalmente sua ilegalidade ou ilegitimidade. Neste sentido o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: MANDADO DE SEGURANÇA. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. CRITÉRIOS DE CÁLCULO. PORTARIA MINISTERIAL N. 457/2007. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRECEDENTES. 1. Entre os requisitos específicos da ação mandamental está a comprovação, mediante prova pré-constituída, do direito subjetivo líquido e certo do impetrante. 2. Na hipótese, discute-se a respeito dos critérios de cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Trata-se de discussão baseada em fatos controvertidos, para cuja elucidação seria imprescindível extensa dilação probatória, inviável em mandado de segurança. Precedentes da 1ª Seção: MS 13443 / DF, Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 06/10/2008; MS 13.438/DF, Eliana Calmon, DJe 1º/09/2008. 3. Mandado de segurança extinto sem julgamento do mérito. (STJ, Primeira Seção, MS 200800641598, MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 13445, Rel. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE DATA:19/12/2008) Assim sendo, ausente qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na contribuição ora combatida, de rigor a improcedência da demanda. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal,

respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0012443-45.2010.403.6100** - ACUMENT BRASIL SISTEMAS DE FIXACAO S/A X ACUMENT BRASIL SISTEMAS DE FIXACAO S/A(SP186211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE E SP207702 - MARIANA ZECHIN ROSAURO E SP203863 - ARLEN IGOR BATISTA CUNHA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos pelo autor às fls. 5540/5547 com fundamento no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, ao argumento de omissão na sentença embargada quanto à inexistência de litispendência em razão da manifesta diferença entre os pedidos/objetos da presente demanda e daquela instaurada em 1997. Alega que o objeto da ação ordinária nº. 97.0042488-0 ficou restrito ao período em que permaneceu vigente a Medida Provisória que promovia a alteração no texto do 2º do artigo 22 da Lei nº. 8.212/91 (MPs 1.523 e 1.596), ou seja, até dezembro de 1997, quando entrou em vigor a Lei nº. 9.528. Sustenta que, afastando-se a aludida medida provisória, tolhe-se tão somente a incidência da contribuição atacada no período em que esteve vigente. Assevera que, alterando-se o fundamento legal da cobrança, a norma individual e concreta produzida naqueles autos não terá aplicação para os períodos futuros, dada sua especificidade. É o relatório. FUNDAMENTAÇÕES Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. No caso dos autos inexistem as omissões alegadas na sentença prolatada pela M.M.ª Juíza Federal Substituta Dra. Luciana Melchiori Bezerra, uma vez que corretamente denegou a segurança ante a ocorrência de litispendência. É cediço que a omissão que rende ensejo aos embargos é aquela que não resolve integralmente a questão e, no caso, todas foram resolvidas, pois ao verificar a repetição de demandas, a r. sentença entendeu irrelevante o fato de a fundamentação legal ser diversa, diante da identidade de pedidos e de fundamentos jurídicos, consistindo o pedido em ambas as demandas, no reconhecimento da inexigibilidade do recolhimento da contribuição previdenciária sobre o abono de férias, sob o fundamento jurídico de que este constitui verba indenizatória. Nesse sentido: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 - SP - AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44). E ainda: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Nestes termos, as alegações da embargante não conservam relação com a finalidade dos embargos de declaração. O que visa é a alteração do teor da sentença, o que só pode ser efetuado através do recurso específico. DISPOSITIVO Isto posto, rejeito os presentes Embargos de Declaração opostos, por não visualizar inexistências materiais, obscuridade, dúvida, contradição ou omissão supríveis nesta via, ficando, por este motivo, mantida a sentença embargada em todos os seus termos. P.R.I.

**0012760-43.2010.403.6100** - CONSTRUTORA GAUTAMA LTDA(BA017397 - GUSTAVO MAZZEI PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CONSTRUTORA GAUTAMA LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, tendo por escopo que a autoridade impetrada se abstenha de promover contra a impetrante qualquer ato atinente à cobrança da diferença no recolhimento do PIS e da COFINS, decorrente da exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como qualquer medida fiscal em razão da compensação do crédito referente aos valores recolhidos indevidamente, até decisão final. Afirma, em síntese, que o ISS é ônus fiscal, não receita auferida. Aduz que, neste caso, quem fatura é o Município e não o contribuinte. Sustenta que a empresa autora não fatura imposto e sim, presta serviço, sendo que a parcela correspondente ao ISS é um simples ingresso na contabilidade, nunca faturamento (e nem mesmo receita), passível de tributação pela COFINS ou pelo PIS. Assevera que, muito embora o conceito de receita bruta seja mais amplo que o de faturamento, ela não pode abranger valores não recebidos pelos contribuintes, mas pelo fisco. Informa que o ISS é despesa para o contribuinte e receita para o Erário Público, a inclusão na base de cálculo da PIS/COFINS resulta em tributação de receita que não pertence ao contribuinte, sendo que o valor do ISS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS e do PIS, sob pena de violação ao art. 195, inciso I, da Constituição Federal, já que não está incluído no conceito de faturamento, sendo mero ingresso na escrituração contábil da empresa. Junta procuração e documentos às fls. 23/33. Atribuindo à causa o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas à fl. 34. A liminar requerida foi indeferida em decisão de fls. 37/38. Oficiada, a Autoridade Impetrada prestou informações às fls. 45/51, pugnando pela denegação da segurança. Em seguida, a União Federal requereu o ingresso nos presentes autos, solicitando a intimação de todos os atos e decisões proferidas. O ingresso da União (Fazenda Nacional) foi deferido a fl. 53. O D.D representante do Ministério Público Federal, alegando não estar caracterizado no caso o interesse público a justificar sua intervenção, manifestou-se às fls. 65/66 pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamentando.

DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO fulcro da lide cinge-se em estabelecer se a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS ressurte-se de vícios a ensejar tutela por meio do presente writ. O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, dispõe que: Artigo 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições sociais :I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro. Por sua vez, o artigo 239 da Constituição Federal dispõe que: Artigo 239 - A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar 07, de 07 de setembro de 1970 e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar n. 08, de 03 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o 3º deste artigo. Desta forma, em obediência aos comandos constitucionais é que foram instituídas as contribuições ao PIS e ao FINSOCIAL - posteriormente convertida na contribuição à COFINS - incidentes sobre o faturamento. Sobre o conceito de faturamento, a matéria foi objeto de apreciação pelo pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Vale transcrever este posicionamento adotado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-1/DF, Ministro Moreira Alves, ao pronunciar-se sobre a constitucionalidade da COFINS: Trata-se, pois, de contribuição social prevista no inciso I do art. 195 da Constituição Federal que se refere ao financiamento da seguridade social mediante contribuições sociais dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Note-se que a Lei Complementar 70/91, ao considerar o faturamento a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro Ilmar Galvão, no voto que proferiu no RE 150764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços coincide com o de faturamento que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como o produto de todas as vendas e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1º da Lei 187/36) (grifei). (Classe/Origem: ADC-1/DF AÇÃO DECLARATORIA DE CONSTITUCIONALIDADE Relator(a) Min. Moreira Alves Publicação DJ Data-16-06-95 pp-18213 Julgamento 01/12/1993 - Tribunal Pleno) Considerando, portanto, esta definitiva manifestação do Egrégio Supremo Tribunal Federal sobre o tema em questão, é de se seguir sua orientação jurisprudencial, adotando-se que o faturamento não corresponde, com exatidão, ao ato de extrair fatura, mas sim, à soma das vendas de mercadorias e serviços da empresa. A alegação segundo a qual o ISS não deve compor a base de cálculo do PIS/COFINS não merece prosperar. O equacionamento jurídico do caso é similar àquele vinculado à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. Com efeito, os valores devidos a título de ISSQN integram a base de cálculo do PIS/COFINS, conforme se observa na jurisprudência: 1. DIREITO TRIBUTÁRIO. 2. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. LCP-70/91. 3. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da COFINS, nos termos do acórdão prolatado por ocasião do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1-1/DF. O art. 154, inc-1, da CF-88, que só admite a instituição dos novos impostos federais desde que sejam não-cumulativos, é inaplicável às contribuições sociais. Em consequência, o fato gerador e a base de cálculo da referida contribuição podem ser as mesmas do PIS ou do ICMS. Integram a base de cálculo os valores devidos à guisa de ICMS e ISS. 4. Apelação improvida (TRF-4ª Região, AC 95.04.04557-0/RS, 1ª Turma, Rel. Juiz GILSON DIPP, DJ 4/9/1996, p. 64.970, unânime). Confirma-se, a esse respeito, decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em tema idêntico ao versado nestes autos: TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 77 DO C. STJ - EXCLUSÃO DO ICM DA BASE DE CÁLCULO DO PIS - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS NºS 258 DO EX-TFR E 68 DO C. STJ - EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS - IMPOSSIBILIDADE - APELAÇÃO DESPROVIDA. I - A Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo das ações relativas às contribuições para o Fundo PIS/PASEP, conforme Súmula nº 77 do C. STJ. II - Indevida a exclusão do ICM da base de cálculo do PIS, conforme Súmulas nºs 258 do extinto-TFR e 68 do C. STJ. III - Assim como o ICM (atual ICMS), o ISS integra a base de cálculo do PIS (receita bruta / faturamento), pelo que incabível a pretensão de sua exclusão. Precedentes jurisprudenciais. IV - Apelação desprovida, determinando-se a conversão em renda dos depósitos judiciais efetivados nos autos da medida cautelar preparatória, ficando mantidas as verbas de sucumbência estabelecidas na sentença desta ação principal, aqui incluídas as verbas relativas à ação cautelar em apenso. TRF3. JUIZ SOUZA RIBEIRO. SEGUNDA SEÇÃO. 15/03/2007. DJU DATA: 22/03/2007 PÁGINA: 455. Destaque-se que sendo cabível a inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS, não há no que se falar em recolhimento de montante indevido ensejador da compensação tributária, motivo pelo qual se considera prejudicado o pedido com relação à aludida compensação. Frise-se que o Supremo Tribunal Federal ainda não concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário 240.785, em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes. Até a proclamação do resultado final do julgamento (CPC, artigo 556) é possível aos Ministros que já votaram modificarem o voto, de modo que se revela prematuro afirmar que a questão já está definitivamente resolvida. Assim, até que tal julgamento seja concluído, mantenho o entendimento exposto no voto do Ministro Eros Grau, que, conforme notícia o informativo STF 437, julgou que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei nº.

12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

**0013050-58.2010.403.6100** - RICARDO ROQUE POLISELI X MOACIR BRAIDO DA SILVA FILHO X ALEX MENASSI X ANDRE FERNANDES DE ANDRADE X MOACIR HENRIQUE JUNIOR X MARCUS GUILHERME MATTOS FERREIRA SANTOS X MATEUS ANTONIO CLAPIS X MILTON PORTIERI MACIEL X MARCO ANTONIO DE MELO X MARCELO DUARTE DE BELLO X LUIS HENRIQUE TORQUATO MALPICA X WASHINGTON SILVERIO JUNIOR X ROBERTO MEDEIROS DE OLIVEIRA X MARCOS ANTONIO CAVALHIERI X RODRIGO GARCIA COSTA X SEBASTIAO RONALDO DO NASCIMENTO JUNIOR X THIAGO ABELARDO CAMARGO DOS SANTOS X THIAGO MORAIS BARBOSA X TIAGO BALESTERO GIMENES X VALDIR BORGHESAN FILHO X WALLACE ANTONIO TRAVASSOS DE CASTRO X ELSOR PEREIRA DE ALVARENGA X MARCELO NUNES OKAMOTO X TULIO FERNANDES X AUGUSTO SILVERIO CERQUEIRA MENDES X LEANDRO MALPICA BOCA X KEYNES GONCALVES RODRIGUES X JUNIO FERREIRA DE ARAUJO X JULIO AUGUSTO FACHADA BIONDI X JULIANO EVARISTO ALVES X JOKELER LOPES X JOAO PAULO REZENDE PEQUIM X WESLEI SULEIMAN X CLAUDINEI BUOZZO X DIEGO RODRIGO BORGES X ED JEAN MARQUES X EVERSON GLEI PIOVANI X JEAN CINTRA BORGES X GUSTAVO CHIMIONATO X GUILHERME FERRO AVILA X FREDERICO RODRIGUES MONTEFELTRO X GUSTAVO HENRIQUE BOCALON X FERNANDO ROQUE TERRADAS X FABIO COELHO CASTILHO X EULER BELMIRO MACHADO X ERNANE BORGES SOUZA X EDUARDO ANTONIO ROQUE TERRADAS X WILLIAM CESAR BERNARDES X DOUGLAS CRISTIANO MARTHA X DANILO DE FREITAS SALOMAO X WILLIAN FELLIPE PAJARES X CLETOR FLAVIANO FLAVIO DE LIMA X RODRIGO CARLOS DE OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO GALLO X AURITERCIO FERREIRA DE ARAUJO X ANDRE LUIZ CATALAM X ANDRE LOPES MATOS X ANDRE ALVES ALMEIDA X ALIANDRO ALVES ALMEIDA X ADRIANO LIMA DOS SANTOS X RICARDO SALVI ZANGARINI (SP216321 - SANDRO DE LIMA VETZCOSKI) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrada por RICARDO ROQUE POLISELI E OUTROS contra ato do SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SÃO PAULO - SP., objetivando a não restrição para pesca subaquática, sendo esta reconhecida como pesca amadora. O Juízo determinou aos impetrantes que emendassem a petição inicial com o desmembramento da ação com relação aos litisconsórcios ativos facultativos, além de sanar as irregularidades apontadas, no prazo de 10 (dez) dias, à fl. 167. O despacho de fl. 176, reiterou a determinação de fl. 167, sob pena de indeferimento da petição inicial, sendo que os impetrantes se manifestaram às fls. 177/189 sem, contudo, sanarem as irregularidades da inicial. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Juízo determinou aos impetrantes que regularizassem a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, à fl. 167, reiterando-se a determinação em despacho de fl. 176, sob pena de indeferimento da inicial, decisões que restaram descumpridas pelos impetrantes. Ante o exposto, indefiro a petição inicial, pelo que JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, combinado com o art. 284, único, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Em havendo documentos originais instruindo a petição inicial ficam os impetrantes autorizados a retirá-los, com exceção da procuração e das custas, substituindo-os por cópias simples. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0014422-42.2010.403.6100** - JARDIM FRANCA PAES E DOCES LTDA EPP (SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JARDIM FRANÇA PÃES E DOCES LTDA. EPP contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP., objetivando não ser excluída do simples nacional, para que os possíveis débitos não sejam encaminhados para inscrição em dívida ativa, bem como, não seja incluída no Cadin. Com a inicial juntou documentos (fls. 35/107). Procuração apresentada à fl. 112 e custas iniciais à fl. 116. Atribuiu inicialmente à causa o valor de R\$ 1.000,00. À fl. 117 foi determinada à impetrante que emendasse a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, atribuindo novo valor à causa compatível com o proveito econômico almejado, recolhendo as custas complementares, além de providências para a instrução do ofício de notificação da autoridade coatora. Intimada, a impetrante às fls. 118/119 atribuiu à causa o valor de R\$ 105.745,59 (cento e cinco mil, setecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos) sem o recolhimento das custas complementares, requerendo para tanto, a concessão de prazo suplementar de 10 (dez) dias para providenciar o levantamento do valor correspondente. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Embora regularmente intimada através de seu patrono a fim de fornecer corrigir o valor da causa e recolher as custas iniciais complementares, o impetrante atribuiu novo valor à causa, não recolhendo as custas complementares correspondentes, conforme comprovam as certidões de fls. 109 e 120, deixando de cumprir a determinação judicial. O valor das custas na Justiça Federal, relativamente baixas não enseja a ninguém a queixa de se lhe negar jurisdição por ausência de condições econômicas. No caso dos autos, essas custas corresponderiam a R\$ 528,72 (quinhentos e vinte e oito reais e setenta e dois centavos), dos quais restaria ao impetrante o recolhimento complementar de R\$ 518,08 (quinhentos e dezoito reais e oito centavos), conforme certidão de fl. 120, não se justificando o pedido de dilação de prazo formulado em 30 de agosto de 2010 para esse recolhimento (fl. 118) não se verificando no sistema processual a regularização da mesma, no prazo requerido pelo próprio impetrante. Ademais, o

prazo para emendar a petição inicial é peremptório, o que inclui a regularização do recolhimento das custas. Dispõe o artigo 284 do Código de Processo Civil: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. (grifei) Portanto, nos termos do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil (CPC), a petição inicial deve ser indeferida, de modo que não há outra solução senão a extinção do processo, sem a resolução do mérito, inclusive com o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Ante o exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, determinando o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do mesmo diploma legal, ante a ausência de recolhimento complementar das custas processuais pelo impetrante. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Ao SEDI para cancelamento da distribuição. Em havendo documentos originais instruindo a petição inicial fica a impetrante autorizada a retirá-los, com exceção da procuração, independentemente da apresentação de cópias. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0018349-16.2010.403.6100 - WTORRE RESIDENCIAL S/A (SP066757 - VERA HELENA RIBEIRO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE SAO PAULO**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por WTORRE RESIDENCIAL S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE SÃO PAULO, objetivando decisão para assegurar o direito líquido e certo da autoridade impetrada decidir, dentro do prazo legal prescrito pelo art. 49 da Lei nº. 9.784/99, isto é, máximo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias desde que motivados, ou seja, 60 (sessenta) dias contados da data de sua intimação, sobre as manifestações de inconformidade protocoladas em 13/07/2010 sob nº. 16306.000305/2009-63. Afirma a impetrante, em síntese, buscou seu direito na esfera administrativa, apresentando à Receita Federal sua manifestação de inconformidade conforme a IN/RFB nº. 900/2008, artigo 66. Porém, a impetrante assevera que o impetrado não se manifestou, até a data da propositura do presente mandado de segurança, sobre o referido recurso administrativo, o que não se justifica. Junta procuração e documentos às fls. 27/113. Custas à fl. 114. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 117). A autoridade impetrada presta suas informações às fls. 120/130 alegando que, para evitar que se prolongue a discussão sobre esse assunto, sobrecarregando ainda mais o já assoberbado Poder Judiciário, já procedeu ao julgamento e emitiu decisão sobre o recurso apresentado, cuja cópia apresenta às fls. 123/130. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Pela análise dos autos ocorreu a perda de objeto superveniente da presente ação diante da informação do Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I (fls. 120/130) do julgamento administrativo do recurso interposto pelo impetrante de nº. 16306.000305/2009-63. Sendo o presente mandado de segurança voltado apenas e tão somente a obter a decisão sobre a manifestação de inconformidade protocolada em 13/04/2010 sob nº. 16306.000305/2009-63 é de se impor a extinção do feito. A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Tal condição deve ser encarada não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188). Não há preclusão quanto às condições de ação, conforme previsão do art. 267, parágrafo 3º do CPC, uma vez que seria ilógico estes pressupostos estarem presentes somente na propositura da ação. Assim, é o entendimento do STJ: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 44372). No caso em tela não mais está presente o binômio necessidade-adequação já que se efetivou a pretensão da impetrante, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir superveniente, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**Expediente Nº 2814**

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0022963-50.1999.403.6100 (1999.61.00.022963-2)** - SANCOR DO BRASIL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO E SP157097 - LUIZ CARLOS TURRI DE LAET) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)  
Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0049156-05.1999.403.6100 (1999.61.00.049156-9)** - SAP BRASIL COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP104529 - MAURO BERENHOLC) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)  
Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0060651-46.1999.403.6100 (1999.61.00.060651-8)** - S A O ESTADO DE SAO PAULO X OESP GRAFICA S/A(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP114694 - ROGERIO VIDAL GANDRA DA S MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)  
Fls. 449/463 e 464/466: Tendo em vista que até a presente data este Juízo recebeu somente a decisão do Recurso Especial nº 1122711 (Agravado de Instrumento 2008.03.00029901-4), interposto pela IMPETRANTE, aguarde-se no ARQUIVO/SOBRESTADO a decisão do Agravado de Instrumento 2008.03.00.029902-6, noticiado às fls. 438. Intimem-se.

**0008945-53.2001.403.6100 (2001.61.00.008945-4)** - THECA CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)  
Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0021355-46.2001.403.6100 (2001.61.00.021355-4)** - STENIO ALVAREZ FERREIRA(SP062768 - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO E SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X DIRETOR DE PESSOAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIAO(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS)  
Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0028972-57.2001.403.6100 (2001.61.00.028972-8)** - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS EM GESTAO COML/ E EMPRESARIAL - COOPERCEM(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)  
Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0011734-88.2002.403.6100 (2002.61.00.011734-0)** - JOAO ALBERTO CHABAR(SP045399 - JOAO FRANCISCO MOYSES PACHECO ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)  
Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0012320-28.2002.403.6100 (2002.61.00.012320-0)** - ITAUTEC COM SERVICOS S/A - GRUPO ITAUTEC PHILCO(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP153704A - ANA LÚCIA BRAGA SALGADO MARTINS E SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-

SP(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0016976-28.2002.403.6100 (2002.61.00.016976-4)** - LUIZ MARADEI NETO(SP188500 - JOZINEIDE RODRIGUES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1 - Desentranhe-se a petição de fls. 156/169 (Protocolo 2010.870014173-1), entregando-se ao IMPETRANTE mediante recibo nos autos, por se tratar de matéria (FGTS) estranha aos autos. 2 - Dê-se nova vista à UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para requerer o que de direito, conforme r. despacho de fls. 155. Intimem-se.

**0021772-62.2002.403.6100 (2002.61.00.021772-2)** - ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS S/A(SP123771 - CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0028552-18.2002.403.6100 (2002.61.00.028552-1)** - VILLARROEL SERVICOS LTDA - ME(SP172627 - FLAVIO AUGUSTO ANTUNES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0010195-19.2004.403.6100 (2004.61.00.010195-9)** - KS MORUMBI EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A(SP024423 - JOAO RUGGERO LOPEZ E SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

1 - Fls. 666: Tendo em vista a concordância da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) com o levantamento dos depósitos judiciais: a) defiro a expedição do Alvará em favor da IMPETRANTE, para levantamento dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo, na conta 0265.635.220190-1; b) compareça o advogado da IMPETRANTE neste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, para agendamento da data de retirada do alvará. 2 - Juntada a cópia do alvará com a conta liquidada, abra-se vista à UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para ciência. 3 - Após, nada mais sendo requerido, cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 607, arquivando-se os autos. Intimem-se.

**0004994-12.2005.403.6100 (2005.61.00.004994-2)** - AUTO ESCOLA SAO PAULO LTDA - ME(SP168551 - FABRICIO MICHEL SACCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0025973-92.2005.403.6100 (2005.61.00.025973-0)** - UMBERTO SPOSITO JUNIOR(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0009010-72.2006.403.6100 (2006.61.00.009010-7)** - GT-LASER COPIAS ESPECIAIS LTDA(SP142074 - OSMAR ROQUE) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0014364-78.2006.403.6100 (2006.61.00.014364-1)** - MARIA RITA RUIZ BERTOLAZZI(SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS E SP185518 - MARIA CHRISTINA MÜHLNER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0026276-72.2006.403.6100 (2006.61.00.026276-9)** - JOSE CARLOS ALVARENGA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0031077-94.2007.403.6100 (2007.61.00.031077-0)** - SASIL COML/ E INDL/ DE PETROQUIMICOS LTDA(SP025640 - ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA E SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0019202-93.2008.403.6100 (2008.61.00.019202-8)** - MARIA RITA BORGES(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2821**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0032704-85.1997.403.6100 (97.0032704-3)** - BRASCARD PROCESSADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0020363-56.1999.403.6100 (1999.61.00.020363-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014967-98.1999.403.6100 (1999.61.00.014967-3)) AVENTIS ANIMAL NUTRITION BRASIL LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP196385 - VIRGÍNIA CORREIA RABELO TAVARES)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0034046-63.1999.403.6100 (1999.61.00.034046-4)** - IND/ BRASILEIRA DE ARTIGOS REFRAIARIOS - IBAR LTDA X REFRAIARIOS BRASIL S/A(Proc. PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA E SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SUZANO - SP

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0047218-72.1999.403.6100 (1999.61.00.047218-6)** - TWILTEX INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X DELEGADO DA



RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0053246-56.1999.403.6100 (1999.61.00.053246-8)** - MITRA ARQUIDIOCESANA DE SAO PAULO(SP257838 - ARTHUR GUERRA DE ANDRADE FILHO) X DELEGADO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0000704-27.2000.403.6100 (2000.61.00.000704-4)** - ADVOCACIA PRADO VAZ S/C(SP017697 - JOAQUIM BARBOSA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0002495-31.2000.403.6100 (2000.61.00.002495-9)** - POMGAR COM/, REPRESENTACAO E SERVICOS DE AUTO PECAS LTDA(SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E SP098297 - MARIA DO CEU MARQUES ROSADO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP - BRAS(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0030119-55.2000.403.6100 (2000.61.00.030119-0)** - JOAO JORGE FIGUEIREDO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP018256 - NELSON TABACOW FELMANAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0010883-78.2004.403.6100 (2004.61.00.010883-8)** - UNIOP COOPERATIVA SERVS PROFISSIONAIS AUTONOMOS ATIVIDADES TECNICAS ADMINISTRATIVAS OPERACIONAIS(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0012933-77.2004.403.6100 (2004.61.00.012933-7)** - NOVA GUADELUPE PARTICIPACOES LTDA(SP142362 - MARCELO BRINGEL VIDAL) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0018530-27.2004.403.6100 (2004.61.00.018530-4)** - CASA DA FAZENDA AGROPECUARIA LTDA X H B RACOES LTDA - ME X R C G DOS SANTOS DE ARAUJO - ME X M A DOS SANTOS RACOES - ME X ADOLFO SIMOES NETO - ME X FRANCISCO CARLOS VIEIRA RAMOS - ME X JOVINA ARMELIN - ME X FERNANDO JOSE FERRAZ DE CAMPOS - ME X CAOBCAO AVICULTURA E PET SHOP LTDA - ME X OLIVEIRA & AGUIAR RACOES LTDA - ME(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região : 1 - Requeiram as partes o que

de direito. 2 - No silêncio arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0028217-28.2004.403.6100 (2004.61.00.028217-6)** - SP FARMA LTDA(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0001537-69.2005.403.6100 (2005.61.00.001537-3)** - SERB PARTICIPACOES LTDA(SP137477 - MARCELLO RAMALHO FILGUEIRAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0005167-36.2005.403.6100 (2005.61.00.005167-5)** - EDGARD DE OLIVEIRA NETO(SP046589 - MARIA ANGELA OLIVEIRA DE C MARTINS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP152714 - ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região : 1 - Requeiram as partes o que de direito. 2 - No silêncio arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0005382-12.2005.403.6100 (2005.61.00.005382-9)** - MANUGISTICS DO BRASIL LTDA(SP173592 - BLANCA MARIA DUARTE) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Juntada às fls. 222/230 a decisão do Recurso Especial interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), transitada em julgado conforme certidão às fls. 234, requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0021323-02.2005.403.6100 (2005.61.00.021323-7)** - GE SUPPLY DO BRASIL LTDA(SP160065 - EDEGAR CALDERARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0017887-98.2006.403.6100 (2006.61.00.017887-4)** - RECREIO S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0020764-11.2006.403.6100 (2006.61.00.020764-3)** - FRASCOLEX IND/ E COM/ LTDA(SP236934 - PRISCILA SANTOS BAZARIN E SP141848 - WAGNER DIGENOVA RAMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

## 26ª VARA CÍVEL

\*

**Expediente Nº 2549**

## **MONITORIA**

**0023945-88.2004.403.6100 (2004.61.00.023945-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ANA SUELI ALVES DE ARAUJO

Defiro a citação por hora certa da requerida Ana Sueli, conforme pedido de fls. 169/170. O oficial de justiça ao cumprir o ato citatório, deverá certificar-se de que se encontram preenchidos os requisitos relacionados à citação ficta.Int.

**0001849-40.2008.403.6100 (2008.61.00.001849-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X LEDA MARIA LUCARELLI PADUA X RAFAEL KAPUSTIN PADUA(SP029128 - EDUARDO DA SILVA) X RETORNAVEL COM/ DE RECICLAVEIS LTDA EPP

Diante das diligências efetuadas pela autora sem ter logrado êxito em localizar bens da requerida LEDA, defiro a penhora on line sobre as suas contas e movimentações financeiras.Tendo em vista os documentos de fls. 363/387, processem-se os feito em segredo de justiça.Defiro o prazo requerido de 30 dias, para que a autora obtenha certidão atualizada do imóvel dos requeridos, a fim de que sobre ele recaia eventual penhora. Requeira a autora o que de direito quanto à citação da empresa - requerida, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, IV, do CPC.Int.

**0013585-84.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X JOAO MARIANO

Intime-se o requerido JOÃO, por mandado, nos termos do artigo 475-J do CPC, para que, no prazo de 15 dias, pague a quantia de R\$ 14.500,99, para junho/2010, conforme os cálculos de fls. 25, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação multa de 10% (dez por cento) e a requerimento do credor ser expedido mandado de penhora e avaliação.Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0020284-96.2007.403.6100 (2007.61.00.020284-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004458-89.1991.403.6100 (91.0004458-0)) IOCHPE - MAXION S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. VANIA APARECIDA B. DAMASIO E Proc. HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)  
Ciência às partes do laudo pericial complementar de fls. 497/504 para que se manifestem no prazo de 10 dias.Int.

**0016172-79.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005024-71.2010.403.6100) ARMAZEM BRIGADEIRO COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X CARLOS EDUARDO REIS PORTASIO(SP185650 - HELTON RODRIGO DE ASSIS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

As partes, por vezes, comparecem à audiência de conciliação e pedem a suspensão do processo pelo prazo de 30 dias para tentar realizar o acordo. Diante disso, deixo de designar audiência e suspendo o feito pelo prazo de 30 dias, para que as partes diligenciem administrativamente a fim de comporem-se, devendo, ao final do prazo deferido e independentemente de intimação, informar a este Juízo o resultado de suas tratativas.No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença, por ser de direito a matéria versada nos autos.Int.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0030473-36.2007.403.6100 (2007.61.00.030473-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X MESSIAS JOSE DA SILVA - ESPOLIO(SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELLI)

Às fls. 143, a CEF requereu a penhora do veículo descrito às fls. 132v de propriedade do executado. Este bem foi arrolado na Ação de Arrolamento promovida pela cônjuge do de cujus, já tendo sido expedido alvará para venda do automóvel, conforme se denota da leitura da certidão de fls. 57.Assim, diante do lapso temporal decorrido desde a expedição da certidão supramencionada, bem como da declaração de imposto de renda de fls. 132, determino a expedição do mandado de penhora sobre o veículo indicado às fls. 132v, devendo o oficial de justiça verificar se o automóvel ainda é de propriedade dos herdeiros do de cujus. Int.

**0000821-37.2008.403.6100 (2008.61.00.000821-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PINTURAS CABRAL LTDA - ME X EDUARDO COSTA COIMBRA X BRAULIO COIMBRA DA SILVA

Diante da informação de fls. 285, expeça-se mandado de penhora sobre o veículo indicado às fls. 161 e não mandado de citação como constou do despacho de fls. 279.Apresentada a certidão atualizada do imóvel indicado à penhora pela CEF, expeça-se o mandado de penhora (fls. 287/288).Publique-se o despacho de fls. 279.Int.Fls. 279: Tendo em vista as informações prestadas pela Receita Federal de fls. 258/274, prossiga-se o feito em segredo de justiça. E, neste passo, requeira, a CEF, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, devendo indicar bens de propriedade da empresa executada, livres, desembaraçados e suficientes à satisfação do débito a fim de que sobre estes recaia eventual penhora.Às fls. 277, a exequente requereu que fossem adotadas diligências a fim de localizar o atual endereço do executado EDUARDO. Compulsando os autos, verifico que a CEF diligenciou a fim de localizar o atual endereço deste

executado, sem, contudo, ter obtido êxito. Assim, defiro que a Secretaria adote as diligências necessárias junto ao sistema Webservice, a fim de obter o atual endereço deste executado. Defiro, ainda, excepcionalmente, que sejam adotados os procedimentos necessários junto ao BACENJUD também no sentido de localizar o seu endereço. Em sendo encontrado endereço diverso dos já diligenciados, expeça-se mandado de citação. E, quanto ao executado Braulio, verifico que já decorreu o prazo adicional de 20 dias requerido às fls. 277. Desta forma, apresente, a CEF, no prazo de 10 dias, certidão atualizada do imóvel indicado a penhora de propriedade de Braulio.

**0009306-26.2008.403.6100 (2008.61.00.009306-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X WORLDLIFT COM/ DE PECAS E MANUTENCAO LTDA EPP X ROSANGELA GARCIA CAVALCANTE(SP207615 - RODRIGO GASPARINI)  
Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 240, que noticia a venda de um veículo a um terceiro, requeira a CEF o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.

**0016159-51.2008.403.6100 (2008.61.00.016159-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SAMUEL DE ARAUJO COELHO  
A exequente, por meio da petição de fls.157 e dos documentos de fls. 44/63, demonstrou que diligenciou a fim de obter informações sobre eventuais bens do executado passíveis de penhora, sem obter êxito.Diante disso, defiro, neste momento, a penhora on line sobre os valores depositados nas contas bancárias de titularidade do executado Samuel de Araújo Coelho, até o montante do débito executado.Realizadas as diligências no BACENJUD, publique-se este despacho para que as partes requeiram o que de direito em 15 dias.Int.

**0009669-76.2009.403.6100 (2009.61.00.009669-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X VALKIRIA DE SOUZA SILVA  
Defiro o pedido de dilação de prazo por 50 dias, para que a União indique bens de propriedade da executada livres, desembaraçados e suficientes à satisfação do débito a fim de que sobre estes recaia eventual penhora.Decorrido o prazo supradeferido, dê-se nova vista dos autos à exequente.No silêncio ou não cumprido o quanto determinado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.

**0011026-91.2009.403.6100 (2009.61.00.011026-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X DANIEL PEDRASSI MAGRO  
Intime-se a exequente para comprovar o recolhimento complementar do preparo devido no valor de R\$ 146,77, no prazo de 05 dias, sob pena de a apelação não ser recebida.Após, voltem os autos conclusos para o recebimento da apelação de fls. 48/51.Int.

**0022289-23.2009.403.6100 (2009.61.00.022289-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP181286 - LUCIANA FREITAS LOPES) X ANIGER METAIS E LIGAS LTDA X EVANIL GONCALVES X JOAO FERNANDO MARCONATO X JOSE PAULO GRECCHI  
Expeça-se carta precatória para o local indicado às fls. 220, a fim de que se proceda ao levantamento da penhora e à intimação do depositário. Apresente a CEF declaração de autenticidade dos documentos de fls. 222/320. Diante da petição de fls. 221/320, em que a exequente apresentou cópia dos documentos que instruíram a petição inicial, determino à CEF que declare a autenticidade dos mesmos. Ressalto que os documentos somente poderão ser desentranhados quando a carta precatória de levantamento de penhora e de intimação estiver devidamente cumprida.Int.

**0024173-87.2009.403.6100 (2009.61.00.024173-1)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X CAMILA DO ROSARIO CAMILO  
Defiro à União o prazo adicional de 30 dias, para que, ao final deste e independentemente de nova intimação, apresente o endereço atualizada da executada, a fim de que esta seja citada para os termos e atos da presente execução. Ressalto, ainda, que as determinações constantes do despacho de fls. 52 permanecem válidas para este.No silêncio ou não cumprido o supradeterminado, venham-me os autos conclusos para a sentença de extinção, nos termos do artigo 267, IV, do CPC.Int.

**0007020-07.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP162952 - RENATA CRISTINA ZUCCOTTI) X KARLA ROBERTA FERNANDES  
Diante dos documentos de fls. 69/77, processe-se o feito em segredo de justiça.Publique-se o despacho de fls. 68.Fls. 68: A CEF às fls. 66/67 requereu que este juízo diligenciasse perante os sistemas Infojud e Renajud a fim de localizar bens da propriedade da executada. Compulsando os autos, verifico que a exequente, às fls. 26, diligenciou perante o DETRAN, sem ter obtido êxito. Assim, é desnecessária a diligência perante o sistema RENAJUD.Defiro a diligência requerida junto à Receita Federal a fim de que se obtenham as 03 últimas declarações de imposto de renda da

executada. Com a juntada das informações, publique-se este despacho, para que a exequente, no prazo de 10 dias, requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. Int.

**0017634-71.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X JOSE MARIO SCHONS**

Diante da certidão do oficial de justiça de fls. 44, determino à autora que apresente o endereço atual do requerido José Mario Schons, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Cumprido, cite-se-o nos termos do artigo 652 do CPC. Caso o mandado retorne negativo, publique-se informação de secretaria, nos termos deste despacho. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que reste devidamente comprovado nos autos as diligências já adotadas pela autora, haja vista o tempo decorrido entre a propositura da ação até a presente data, sem que a citação da requerida tenha ocorrido. Ressalto, ainda, que, as respostas aos ofícios que a autora porventura enviar às Instituições para obter o endereço da requerida e que sejam enviadas a este Juízo, serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação.

**ARRESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003618-83.2008.403.6100 (2008.61.00.003618-3) - MONIKA ELSE ANNA OSCHLITZKI VIEGAS LOURO(SP195199 - FABRÍCIO PELOIA DEL'ALAMO) X MIGUEL JULIO KLOSS VIEGAS LOURO(SP044081 - ZAUQUE ANTONIO FARAH)**

Tipo AProcesso nº 0003618-83.2008.403.6100 Requerente: MONIKA ELSE ANNA OSCHLITZKI VIEGAS LOURO Requerido: MIGUEL JULIO KLOSS VIEGAS LOURO 26ª Vara Cível Federal Vistos etc. MONIKA ELSE ANNA OSCHLITZKI VIEGAS LOURO ajuizou a presente ação cautelar de arresto contra MIGUEL JULIO KLOSS VIEGAS LOURO, pelas razões a seguir expostas: De acordo com a inicial, a requerente contraiu matrimônio com o requerido em 21.10.66, registrado sob o n. 745/1966, perante o Oficial de Registro de Hannover, Alemanha. Em 21.5.96, prossegue, a inicial, a união foi dissolvida por sentença proferida pelo Tribunal Judicial da Comarca de München, no processo de n. 55F 4985/93. A sentença transitou em julgado em 2.7.96. Na oportunidade, o requerido foi condenado ao pagamento de pensão mensal de alimentos no valor de DM 3.000,00 (três mil marcos alemães), com vencimento no terceiro dia do mês, resguardado à autora o direito de executar a sentença a partir de seu trânsito em julgado. Contudo, prossegue, o pagamento da pensão nunca aconteceu. Em 17.10.02, a requerente, já residente no Brasil, pediu ao Supremo Tribunal Federal a homologação da sentença proferida pela justiça germânica. Em 17.1.05, os autos foram remetidos ao Superior Tribunal de Justiça, que passara a ser competente para o ato. E, em 9.12.05, foi homologada a sentença, com trânsito em julgado em 17.2.06. Afirma, a requerente, que o requerido reside em lugar incerto e não sabido no exterior. Aduz que o perigo da demora se traduz no fato de a requerente encontrar-se impossibilitada de assegurar seu próprio sustento, inabilitada que está para o exercício de atividade profissional. E que sua situação se agravou recentemente. Salienta que o *fumus boni iuris* resta demonstrado pela dificuldade de localizar o requerido. E afirma que a prova literal da dívida líquida e certa se resume à sentença alemã devidamente homologada, título executivo judicial na forma do art. 475-N, VI do Código de Processo Civil. Há, ainda, a certidão negativa emitida por oficial de justiça de Portugal que, em resposta à carta rogatória remetida àquele país, atestou não ter citado o requerido para que respondesse ao procedimento de homologação de sentença estrangeira. Esclarece, a requerente, que na sentença proferida na ação de divórcio, ficou determinado que a receita de aluguel obtida no Brasil é dividida em parcelas iguais entre as partes, pois a cada uma destas pertence a metade do imóvel. E que este imóvel é uma casa, localizada na Rua Edilberto Luiz Pereira da Silva, n. 1060, Cidade Universitária, Distrito de Barão Geraldo, na cidade de Campinas. O imóvel está locado, desde 1.2.92, para a Clínica de Nefrologia e Diálise S/C Ltda. que pagava, mensalmente, conforme aditamento contratual de 15.5.97, R\$ 4.000,00 líquidos pela locação do imóvel. Pretende que a locatária passe a depositar a parte que cabe ao requerido em conta judicial, autorizando-se o levantamento mensal pela autora. Por fim, pede que se arreste a parte dos alugueres do já citado imóvel que cabe ao requerido, determinando-se o depósito judicial do valor em conta à disposição deste juízo. Acrescenta que esta ação é preparatória de ação de execução de alimentos. Pela decisão de fls. 96/99, foi declarada a incompetência absoluta desta Justiça Federal para o julgamento do feito e determinada a remessa dos autos a uma das Varas de Família e Sucessões da capital. Contra esta decisão, a requerente interpôs agravo de instrumento (fls. 103/116). O ilustre Relator do recurso deferiu parcialmente o pedido de efeito suspensivo para determinar o processamento do feito perante este juízo federal (fls. 141/143). Às fls. 157/161, foi deferida parcialmente a liminar para arrestar o valor mensal de R\$ 3.916,24 do valor mensal de aluguel, recebido pelo requerido, relativo ao imóvel localizado na Rua Edilberto Luiz Pereira da Silva n. 1060, Cidade Universitária, Distrito de Barão Geraldo, na cidade de Campinas. Foi determinada a notificação da locatária, CLÍNICA DE NEFROLOGIA E DIÁLISE S/C LTDA., para que procedesse ao depósito mensal deste valor, em conta à disposição deste juízo, bem como para que informasse se tinha conhecimento do paradeiro do requerido e esclarecesse de que forma procedia ao pagamento da locação. Foi determinada, ainda, a citação do requerido por edital. Foi expedido, afixado no local de costume e publicado, na forma da lei, o Edital de citação do requerido (fls. 164/168). Posteriormente, a requerente comprovou as publicações, em jornal local de grande circulação, do Edital de citação do requerido (fls. 178/181 e 212/215). O requerido juntou procuração às fls. 173/176 e comprovou a interposição de agravo de instrumento da decisão que deferiu, em parte, a liminar (fls. 182/193), ao qual foi negado seguimento (fls. 311/315). Consta, às fls. 206, auto de arresto, lavrado pelo oficial de justiça, em cumprimento à decisão liminar. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 224/225, alegando não haver justificativa para a sua intervenção. Às fls. 241, foi juntado extrato da

conta judicial n.º 259.885-2, na qual a Clínica de Nefrologia e Diálise S/C Ltda. efetuou o depósito do valor dos alugueres, devidos até então. A decisão de fls. 243 deu o requerido por citado, tendo em vista que o mesmo compareceu nos autos. A decisão, ainda, concedeu-lhe o prazo de cinco dias para a apresentação da contestação. Em face desta decisão, a requerente interpôs agravo de instrumento (fls. 271/279), ao qual foi negado seguimento, por decisão que considerou nula a citação feita por Edital (fls. 282). Em decisão de embargos de declaração, opostos contra esta decisão, foi considerada intempestiva a contestação do requerido, apresentada às fls. 246/265 (fls. 326/327). Houve réplica às fls. 284/291. É o relatório. Passo a decidir. A medida cautelar de arresto tem como finalidade a apreensão judicial de bens penhoráveis do patrimônio do devedor, visando a garantir futura execução por quantia certa. E a execução por quantia certa presume um título de obrigação líquida e certa, razão pela qual o requerente deve comprovar sua condição de titular do direito, o que deve ser feito mediante a exibição da prova literal de dívida líquida e certa. O parágrafo único do art. 814 equipara à prova líquida e certa da existência de uma dívida a sentença ou a decisão arbitral que condene o devedor ao pagamento de dívida em dinheiro, ou de prestação que possa ser convertida em dinheiro. No caso dos autos, trata-se da sentença estrangeira, que condenou o requerido à obrigação de prestar alimentos à requerente, devidamente homologada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, por decisão transitada em julgado em 17.2.06. A requerente ajuizou a presente ação cautelar para garantir futura ação de execução de referida sentença estrangeira homologada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Esta ação foi ajuizada em agosto de 2008 e recebeu o número 0021072-76.2008.403.6100. Ressalto que, nos termos do artigo 813 do Código de Processo Civil, tem lugar o arresto quando o devedor, sem domicílio certo, intenta ausentar-se ou alienar os bens que possui, ou deixa de pagar a obrigação no prazo estipulado. Segundo a requerente, o requerido reside em local incerto e não sabido no exterior e nunca cumpriu a obrigação de prestar alimentos prevista na sentença estrangeira homologada no Brasil. A requerente trouxe aos autos os documentos de fls. 55/59, 61, 64, 66/67, que demonstram que houve a tentativa de citação do requerido nos autos do processo de homologação de sentença estrangeira, perante o STJ, mas que o mesmo não foi localizado, sendo que o oficial de justiça certificou que o porteiro do prédio de Miguel Julio disse que o mesmo se encontrava em viagem pelo estrangeiro, não sabendo afirmar seu paradeiro e quando retornaria a Portugal. Foi, então, determinada a citação por edital, não tendo havido manifestação do requerido, naqueles autos. E, apesar da impossibilidade de a requerente demonstrar que não houve o cumprimento, pelo requerido, da sentença estrangeira, verifico que o requerido é revel, em razão da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de fls. 326/327, razão pela qual desconsidero sua contestação para o julgamento deste feito e aplico o disposto no art. 319 do Código de Processo Civil, que tem a seguinte redação: Art. 319. Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Assim, não se tratando de nenhuma das exceções previstas no art. 320, deve-se aplicar a norma do dispositivo processual acima mencionado, considerando verdadeiros os fatos articulados na inicial pela requerente. Presentes, portanto, os pressupostos específicos da cautelar de arresto. A requerente pretende que a locatária de um imóvel passe a depositar a parte do aluguel destinada ao requerido em conta à disposição deste juízo, para a garantia de futura execução de alimentos. A sentença que a requerente menciona na inicial e que foi homologada pela Colendo Superior Tribunal de Justiça estabelece que a receita de aluguel obtida no Brasil é dividida em parcelas iguais entre as partes, pois a cada uma destas pertence metade do imóvel. O pedido da requerente implica em modificar o que foi decidido na sentença alemã, para que a autora fique com a totalidade da renda do imóvel. Contudo, o requerido foi condenado a pagar à requerente uma pensão mensal de alimentos no valor de três mil marcos alemães o que, segundo alega a requerente, não vem sendo feito. Tal valor corresponde a R\$ 3.916,24, conforme documento juntado pela requerente (fls. 18). E o requerido não se desincumbiu de comprovar que tais pagamentos foram realizados, nos termos do art. 333, inciso II do CPC. Com efeito, como visto, trata-se de réu revel, o que implica em se considerarem verdadeiros os fatos articulados pela requerente na inicial. O valor do aluguel do imóvel em questão, em 1997, era de R\$ 4.000,00. Da leitura dos documentos juntados com a inicial, não é possível saber que valor alcança, hoje, o referido aluguel. Por todo o exposto, julgo parcialmente procedente a presente ação para confirmar a liminar e determinar o arresto do valor mensal de R\$ 3.916,24 da importância mensal de aluguel, recebido pelo requerido, relativa ao imóvel localizado na rua Edilberto Luiz Pereira da Silva n. 1060, Cidade Universitária, Distrito de Barão Geraldo, na cidade de Campinas, para garantir o débito objeto da ação de execução n.º 0021072-76.2008.403.6100. Custas ex lege. Em razão da sucumbência mínima da parte requerente, condeno o requerido a lhe pagar honorários advocatícios, os quais fixo, por equidade, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 21, parágrafo único, c.c. art. 20, 4º, ambos do CPC. P.R.I. Notifique-se, por oficial de justiça, o locatário, CLÍNICA DE NEFROLOGIA E DIÁLISE S/C LTDA. para que continue a proceder ao depósito mensal deste valor, em conta à disposição deste juízo. Para tanto, expeça-se carta precatória. São Paulo, de setembro de 2010. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0016693-83.1994.403.6100 (94.0016693-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016691-16.1994.403.6100 (94.0016691-5)) NILIO RODRIGUES DE OLIVEIRA X JACI RAMOS DE OLIVEIRA - ESPOLIO X ROBERTO RAMOS DE OLIVEIRA (SP103483 - MARISA RELVA CAMACHO NAVARRO E SP053911 - MARIO LAURINDO DO AMARAL) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A (SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NILIO RODRIGUES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JACI RAMOS DE OLIVEIRA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO RAMOS DE OLIVEIRA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X NILIO RODRIGUES DE OLIVEIRA X

FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X JACI RAMOS DE OLIVEIRA - ESPOLIO X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X ROBERTO RAMOS DE OLIVEIRA

Iniciada a fase de cumprimento de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 475 J do CPC, os embargantes não pagaram o débito de R\$ 303,91, para julho de 2010. Intimada a requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, a CEF, em sua manifestação de fls. 373/375, requereu a penhora on line de bens e ativos financeiros de propriedade dos embargantes. Verifico que o valor do débito perfaz o total de R\$ 303,91 para julho/2010, não se justificando a realização de penhora sobre bens imóveis ou veículos. Assim, defiro, excepcionalmente, a penhora on line requerida pela Caixa Econômica Federal às fls. 373/375, até o montante do débito executado. Realizadas as diligências no BACENJUD, publique-se este despacho para que as partes requeram o que de direito em 15 dias. Int.

**0005448-26.2004.403.6100 (2004.61.00.005448-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X PAULO SERGIO BARBOSA(SP134531 - SUELY APARECIDA BRENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO SERGIO BARBOSA**

Tendo em vista o valor irrisório bloqueado junto ao BACEN-JUD, determino que o mesmo seja liberado. Nesse passo, defiro a penhora no rosto dos autos de ns. 002.08.172755-5 e 002.07.166524-4, ambos da 1ª Vara do Juizado Especial Cível de Santo Amaro, dos créditos pertencentes ao réu PAULO SERGIO BARBOSA, CPF n. 104.549.658-85, devendo ser expedido para tanto o competente mandado. Int.

## 1ª VARA CRIMINAL

### Expediente Nº 3596

#### ACAO PENAL

**0007617-05.2002.403.6181 (2002.61.81.007617-0) - JUSTICA PUBLICA X RAO WEN FEI(SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI E SP262345 - CELIO VIEIRA TICIANELLI)**

Fl. 264: Conforme consta no termo de audiência de fl. 245, a defesa requereu a expedição de ofício à Receita Federal para que esta informasse o destino das mercadorias apreendidas, bem como se seriam falsificações. Num exame preliminar foi deferida a expedição de ofício para que a Receita Federal informasse o paradeiro dos bens apreendidos. Com a juntada da informação da Receita Federal de fl. 264, passo ao exame da segunda parte do requerimento da defesa, para INDEFERI-LO, uma vez que os peritos do Núcleo de Criminalística da Polícia Federal apontaram que os produtos apreendidos não possuem indicação do país de origem, sendo considerados como de origem estrangeira (item III e resposta ao quesito b do item V - fl.85). Assim, entendo que os requisitos relevantes para o exame dos fatos narrados na denúncia já se encontram nos autos, quais sejam, a origem dos produtos (estrangeira) e sua avaliação, conforme consta do laudo pericial. Por fim, é desnecessário o exame da autenticidade dos produtos apreendidos, uma vez que o acusado não foi denunciado por falsificação. Intime-se a defesa do acusado. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste, nos termos do art. 403, 3º do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Com o retorno dos autos, intime-se a defesa para que apresente memoriais pelo acusado, no prazo legal. Finalmente, com a juntada dos memoriais das partes, preparem-se os autos para sentença.

**0003011-84.2009.403.6181 (2009.61.81.003011-5) - JUSTICA PUBLICA X FABIO CEZARIA DE LIMA(SP204623 - FLAVIO TORRES)**

Intime-se a defesa do acusado para que se manifeste nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Com a juntada dos memoriais, preparem-se os autos para sentença.

### Expediente Nº 3598

#### ACAO PENAL

**0006463-15.2003.403.6181 (2003.61.81.006463-9) - JUSTICA PUBLICA X JORGE CASSALES LIMA(SP260447A - MARISTELA DA SILVA E RJ094953 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E RJ112211 - RENATA PASSOS BERFORD GUARANA E SP280188 - MARCIA REGINA DE SOUZA E SP279131 - LAIZ PEREZ IORI E SP223011 - TAÍS APARECIDA PEREIRA NODA)**

Tendo em vista o quanto certificado em fl. 392, intemem-se os defensores constituídos de JORGE CASSALES LIMA para que se manifestem nos termos do artigo 396 do CPP.

**0008297-82.2005.403.6181 (2005.61.81.008297-3) - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO FRANCISO(SP107165 - JOSE LUCIO NETO) X MARCOS DONIZETTI ROSSI**

Designo o dia 31 DE AGOSTO DE 2011, ÀS 14h, para interrogatório dos acusados ROBERTO FRANCISCO e MARCOS DONIZETTI ROSSI. Intimem-se.

### Expediente Nº 3599

### **INCIDENTE DE FALSIDADE CRIMINAL**

**0001421-38.2010.403.6181 (2010.61.81.001421-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008967-81.2009.403.6181 (2009.61.81.008967-5)) SERGIO GOMES AYALA(SP082941 - ODAIR MARIANO MARTINEZ AGUILAR OLIVEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP082941 - ODAIR MARIANO MARTINEZ AGUILAR OLIVEIRA)

Vistos. Tendo em vista que foi proferida sentença de extinção sem julgamento do mérito no que tange à ação principal, processo nº 2009.61.81.008967-5, julgo prejudicado o pedido de fls. 02/19. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas e anotações de praxe. Intimem-se.

## **3ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO**

**Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES**

**Expediente Nº 2184**

### **INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES**

**0005073-10.2003.403.6181 (2003.61.81.005073-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006611-94.2001.403.6181 (2001.61.81.006611-1)) JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X EGIDIO AIRTON MODOLO(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES DURSO E SP182637 - RICARDO RIBEIRO VELLOSO)

Intime-se a defesa a apresentar relatório médico acerca da evolução do quadro clínico do acusado Egidio Airton Modolo, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado na decisão de fl. 35. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

### **ACAO PENAL**

**0101817-77.1997.403.6181 (97.0101817-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. PEDRO BARBOSA PEREIRA NETO) X SILVIA BAPTISTA(SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA)

Diante da certidão supra, intime-se o defensor constituído Dr. Carlos Eduardo de Oliveira Pereira, OAB/SP nº 228.320, para justificar sua omissão, bem como para apresentar memoriais, nos termos do artigo 403, 3º, do CPP, sob pena de multa de 20 (vinte) salários mínimos (artigo 265, caput, do CPP).

**0106083-10.1997.403.6181 (97.0106083-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X CARLOS ROBERTO TARALLO RODRIGUES(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP012453 - AREOBALDO ESPINOLA DE O LIMA FILHO E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA E SP252869 - HUGO LEONARDO E SP153403E - RODRIGO SERGIO DIAS E SP149194E - RICARDO WOLLER E SP257162 - THAIS PAES E SP234928 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA E SP137468E - ROBERTA DE ALMEIDA PRADO DIAS E SP156222E - DANIEL ALLAN BURG)

...intime-se a defesa para que se manifeste nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0002026-96.2001.403.6181 (2001.61.81.002026-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X EDUARDO ROCHA X REGINA HELENA DE MIRANDA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X ROSELI SILVESTRE DONATO(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA)

Indefiro o pedido de fls. 884/887, nos termos da r. promoção do Ministério Público Federal de fl. 889. Entretanto, em face do princípio da busca da verdade real, determino à Secretaria que providencie o traslado para estes autos de cópia do interrogatório prestado pelo réu Eduardo Rocha nos autos do Processo nº 0003570-22.2001.403.6181, da 7ª Vara Criminal local, e constante dos autos de nº 0003585-88.2001.403.6181, desta Vara, por conter esclarecimentos acerca dos documentos trazidos pelo Ministério Público Federal às fls. 687/85.(...)

**0002036-43.2001.403.6181 (2001.61.81.002036-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. PEDRO BARBOSA PEREIRA NETO) X EDUARDO ROCHA(SP091089 - MARIE CHRISTINE BONDUKI) X REGINA HELENA DE MIRANDA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X ROSELI SILVESTRE DONATO(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X JOAQUIM MARTINS RIBEIRO

Indefiro o pedido de fl. 964, nos termos da r. promoção do Ministério Público Federal de fl. 965º. Entretanto, em face do princípio da busca da verdade real, determino à Secretaria que providencie o traslado para estes autos de cópia do interrogatório prestado pelo réu Eduardo Rocha nos autos do Processo nº 0003570-22.2001.403.6181, da 7ª Vara



Criminal local, e constante dos autos de nº 0003585-88.2001.403.6181, desta Vara, por conter esclarecimentos acerca dos documentos trazidos pelo Ministério Público Federal às fls. 785/949. Após, intimem-se as partes, inclusive para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do CPP.

**0002306-67.2001.403.6181 (2001.61.81.002306-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. PEDRO BARBOSA PEREIRA NETO) X EDUARDO ROCHA(SP013399 - ALBERTINA NASCIMENTO FRANCO) X REGINA HELENA DE MIRANDA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X ROSELI SILVESTRE DONATO(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA)

Indefiro o pedido de fls. 963/966, nos termos da r. promoção do Ministério Público Federal de fl. 967vº. Entretanto, em face do princípio da busca da verdade real, determino à Secretaria que providencie o traslado para estes autos de cópia do interrogatório prestado pelo réu Eduardo Rocha nos autos do Processo nº 0003570-22.2001.403.6181, da 7ª Vara Criminal local, e constante dos autos de nº 0003585-88.2001.403.6181, desta Vara, por conter esclarecimentos acerca dos documentos trazidos pelo Ministério Público Federal às fls. 740/904. (...)

**0003555-53.2001.403.6181 (2001.61.81.003555-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. RITA DE FATIMA DA FONSECA) X EDUARDO ROCHA(SP091089 - MARIE CHRISTINE BONDUKI) X MARLENE PROMENZIO ROCHA(SP030619 - MARLY CALAF) X JOSE RAMOS REIS X REGINA HELENA DE MIRANDA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X ROSELI SILVESTRE DONATO(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA)  
(...) intime-se a defesa para que se manifeste nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0004720-38.2001.403.6181 (2001.61.81.004720-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X IVANI DE FATIMA LOURENCO X NELCI TORRES DA SILVA(SP120137 - RENATO SILVA BONFIM E SP136406 - MARGARETE EVARISTO BONFIM) X JOAO DEUSDEDITE DE JESUS(SP093854 - DEISE CARIANI CARMONA) X APARECIDA JORGE MALAVAZI(SP228929 - RUBENS OLEGARIO DA COSTA) X DULCINEIA LOURDES DE SOUSA  
(...) intime-se a defesa para que se manifeste nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0006160-69.2001.403.6181 (2001.61.81.006160-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X EDUARDO ROCHA(SP015712 - ANDREZIA IGNEZ FALK) X REGINA HELENA DE MIRANDA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X ROSELI SILVESTRE DONATO(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X JOSE LAZARO DO NASCIMENTO  
Intime-se a defesa para eventual requerimento de diligências, a teor do artigo 402, do Código de Processo Penal, no prazo de 3 (três) dias.

**0009036-26.2003.403.6181 (2003.61.81.009036-5)** - JUSTICA PUBLICA X DINO TOFINI(SP138626 - BRUNO ANGELO VASCONCELOS E SOUZA E SP222227 - ANA CAROLINA GATTI CARVALHO) X CLAUDIA LOGULLO TOFINI(SP138626 - BRUNO ANGELO VASCONCELOS E SOUZA E SP222227 - ANA CAROLINA GATTI CARVALHO)  
1. Dê-se ciência à defesa da juntada dos documentos de fls. 367/373. 2. Aguarde-se a vinda das informações criminais solicitadas à fl. 365. 3. Após, certifique-se o que de direito e venham os autos conclusos para sentença.

**0004087-22.2004.403.6181 (2004.61.81.004087-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1080 - RITA DE FATIMA FONSECA) X CRISTIANO AUGUSTO GOES(SP097128 - MARIA MADALENA MARTINS) X ANDERSON LUIZ PRADO  
Diante da certidão supra, intime-se a defensora constituída Dra. Maria Madalena Martins, OAB/SP nº 97.128, para justificar sua omissão, bem como para apresentar memoriais em favor do réu Cristiano Augusto Goes, nos termos do artigo 403, 3º, do CPP, sob pena de multa de 20 (vinte) salários mínimos (artigo 265, caput, do CPP).

**0012800-15.2006.403.6181 (2006.61.81.012800-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X LUIS DOMINGUEZ ALOSETE(SP052598 - DOMINGOS SANCHES E SP207751 - THAÍS MOURA SANCHES)  
Nos termos da r. promoção do Ministério Público Federal de fl. 669, indefiro o pedido formulado pela defesa à fl. 668. Intime-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para os fins do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

**0014924-68.2006.403.6181 (2006.61.81.014924-5)** - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS LOPES SAMPAIO(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X MARY JULIA DE MACEDO SAMPAIO(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)  
Nos termos da r. promoção do Ministério Público Federal de fl. 496, indefiro o pedido de expedição de ofício

formulado pela defesa à fl. 470. Intime-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para os fins do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

**0001703-47.2008.403.6181 (2008.61.81.001703-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X RAFAEL MERINO GOMES(SP158803 - MARCELLO EDUARDO FURMAN BORDON E SP215774 - FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO DE SOUZA BONILHA E SP216373 - HENRIQUE RATTO RESENDE E SP242666 - PAULO EDUARDO PINHEIRO DE SOUZA BONILHA) X DENISE DERHAGOBIAN(SP275459 - ELOA FRATIC BACIC E SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA E SP250664 - DENISE YUKARI TAKARA E SP216148 - CRISTIANE ALEXANDROWITCH DO AMARAL E SP278957 - LUCIANA ZANCHETTA OLIVER)

Intime-se a defesa do corréu RAFAEL MERINO GOMES para que apresente memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

**0003488-73.2010.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X IBRAHIM CHOUBASSE(SP255334 - JOSE VICENTE DA COSTA JUNIOR)

8. (...), intime-se a defesa, por publicação, para apresentação de memoriais, nos termos do art. 403, 3º, do CPP, em cinco dias.

#### **Expediente Nº 2216**

##### **ACAO PENAL**

**0000421-13.2004.403.6181 (2004.61.81.000421-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X WAGNER DA SILVA X LAUDECIO JOSE ANGELO(SP210445 - LUIZ CLAUDIO DA COSTA SEVERINO)  
Fls. 430: expeça-se carta precatória à Vara Federal de Betim/MG, objetivando a oitiva da testemunha de acusação José Gracindo da Silva Soares, no prazo de 40 (quarenta) dias. Intimem-se MPF e defesa da expedição da carta precatória, a teor do art. 222 do CPP. (cp expedida aos 09/08/2010).

#### **Expediente Nº 2217**

##### **HABEAS CORPUS**

**0011365-64.2010.403.6181** - ANDRE CARDOSO OLIVEIRA(SP262296 - RODRIGO CHAOUKI ASSI E SP257977 - RODRIGO DUARTE DA SILVA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos em decisão. Trata-se de Habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado contra ato do Senhor Delegado da Superintendência Regional da Polícia Federal de São Paulo responsável pela Central de Cartas Precatórias. Alegam os impetrantes que o paciente está prestes a ser indiciado na carta precatória nº. 1059/2010/CCP/COR/SR/DPF/SP, oriunda de inquérito policial instaurado perante a Superintendência Regional da Polícia Federal de Pernambuco, fato que o exporia a evidente constrangimento ilegal por ausência de justa causa. DECIDO Compulsando os autos, verifico que falece a este juízo competência para apreciar o presente writ. Isso, porque o inquérito policial objeto da impetração foi instaurado no âmbito da Superintendência Regional da Polícia Federal de Pernambuco, como informado pelo próprio impetrante. Sendo assim, a autoridade coatora é o Delegado de Polícia Federal responsável pelo apuratório atuante em Pernambuco, e não o Delegado deste estado, sob cuja responsabilidade tramita a carta precatória. Ademais, este Juízo sequer pode proceder à análise sobre a legalidade de suposta deliberação da autoridade policial deprecante, já que a carta precatória proveniente de Pernambuco traduz-se em mera execução administrativa de decisão adotada pelo Delegado de Polícia Federal deprecante. Nesse sentido, transcrevo ementa de julgado proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. INDICIAMENTO EM INQUÉRITO POLICIAL. MEDIDA REQUISITADA POR MEIO DE CARTA PRECATÓRIA POLICIAL. IMPETRAÇÃO DIRIGIDA CONTRA A AUTORIDADE POLICIAL DEPRECADA. ORDEM DENEGADA EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. HABEAS CORPUS INDEFERIDO TAMBÉM EM SEGUNDA INSTÂNCIA. 1. Não procede ilegalmente a autoridade policial que, em cumprimento a carta precatória e verificada a condição nela consignada, procede ao indiciamento dos investigados. 2. Ao cumprir carta precatória para formal indiciamento, a autoridade policial pratica mero ato de execução, de sorte que eventual ilegalidade da deliberação deve ser atribuída ao delegado deprecante e discutida no foro competente. 3. O indiciamento pode ser deprecado à autoridade policial da localidade da residência do investigado, sem que isso ofenda, de qualquer modo, a regra de competência prevista no art. 70 do Código de Processo Penal. 4. Ordem denegada. (HC 200703000924494 - HABEAS CORPUS - 29476 - Relator(a): JUIZ NELTON DOS SANTOS - Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: SEGUNDA TURMA - Fonte: DJU DATA:15/02/2008 PÁGINA: 1349) - grifei. Pelo exposto acima, DECLINO DA COMPETÊNCIA em relação a este Habeas corpus e determino a remessa dos presentes autos para a Seção Judiciária de Recife/PE. Aponha-se baixa na distribuição. Intimem-se os impetrantes. Ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, 18 de outubro de 2010. TORU YAMAMOTO JUIZ FEDERAL

#### **Expediente Nº 2218**

##### **ACAO PENAL**

**0008468-63.2010.403.6181 (2009.61.81.014083-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014083-68.2009.403.6181 (2009.61.81.014083-8)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 993 - PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X MARCELO HENRIQUE AVILA CARREIRA(SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA E SP141174 - APARECIDO JOSE DE LIRA E SP141179 - MARIA LUCIA DOS SANTOS GALLINARO) X KEILIANE KLESSY DE MELO BEZERRA(SP153193 - LUIS EMANOEL DE CARVALHO) X ELIAS FRANCO CARREIRA(SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA E SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA E SP189067 - RICARDO APARECIDO TAVARES E SP230971 - ARQUIELLI DOS SANTOS CERQUEIRA E PE014710D - ANTONIO LUIZ FERREIRA E PE005958 - JOAQUIM LUIZ DE OLIVEIRA FRANCA E SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA E PE028668 - ADEMIR TIBURCIO FERREIRA E RJ071358 - RONALDO CARNEIRO JORGE E RJ033338 - NEILTON AZEVEDO ALVES E SP277809 - RENATO MAIGNARDI AZEREDO) X ALICIO DOS SANTOS(BA027166 - MARCUS GOMES PINHEIRO) X ARLESIO LUIZ PEREIRA DOS SANTOS(BA021667 - ANDERSON JOSE MANTA CAVALCANTI) X ELYANNE NASCIMENTO(SP201455 - MARIANA JORGE TODARO)

Fls. 2140/2145: Trata-se de pedido de concessão de liberdade provisória em favor de Keiliane Klessy de Melo Bezerra. Conforme salientado na decisão de fls. 2161, verifica-se que a E. Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Habeas Corpus nº 0001219-77.2010.4.03.0000/SP, inobstante entender não se justificar mais a prisão da referida acusada para garantia da ordem econômica e nem da ordem pública, denegou a ordem, para garantia de eventual aplicação da lei penal, em razão de haver dúvidas quanto à sua identidade e o seu endereço (fls. 2153). Verifico, contudo que, por determinação deste Juízo:- foi apresentada cópia da certidão de nascimento do filho recém nascido da ré, na qual consta como genitor Vagner dos Santos de Vasconcelos (fls. 2.200), o que corrobora as alegações da defesa que, se solta, passará a residir com o seu companheiro no endereço deste, a saber, rua Santa Madalena, nº 45, Jardim Paraíso, nesta Capital;- o Instituto de Identificação Tavares Buriel, da Secretaria de Defesa Social do Estado de Pernambuco informou que as digitais apostas na Ficha de Identificação do Instituto Nacional de Identificação, do Departamento de Polícia Federal, são idênticas às arquivadas em relação à pessoa identificada pelo R.G. nº 7.821.963-SDS/PE, ou seja, Keiliane Klessy de Melo Bezerra (fls 2.229/2.237);- foi encaminhada certidão de nascimento de Keiliane Klessy de Melo Bezerra, comprovando a autenticidade do documento apresentado para obtenção da cédula de identidade R.G. nº 7.821.963-SDS/PE. Desse modo, vencidas as incertezas no que se refere à real identidade e endereço da ré, nos termos do julgamento supracitado, entendo não permanecerem os motivos ensejadores da sua prisão cautelar, razão pelo qual revogo o decreto de prisão preventiva de Keiliane Klessy de Melo Bezerra, proferido aos 10/11/22009, nos autos do feito nº 2009.61.81.012395-6, devendo ser expedido alvará de soltura em seu favor. No cumprimento do alvará de soltura a ser expedido, deverão ser observadas as normas estabelecidas no artigo 308-A, 4º e 5º, do Provimento 64, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região (acrescido pelo Provimento nº 128/2010):- ainda que a presa não deva ser colocada em liberdade em razão de se encontrar custodiada em razão de prisão em flagrante por outro crime ou de decretação da sua prisão preventiva, o (a) Oficial (a) de Justiça Avaliador (a) deverá apresentar o alvará de soltura diretamente à autoridade administrativa responsável pela custódia, para baixa nos registros competentes em relação ao presente feito.- o (a) Oficial (a) de Justiça Avaliador (a) certificará a data, local e horário do cumprimento do alvará de soltura, o estabelecimento prisional e o respectivo diretor, bem como se resultou ou não na soltura da presa e as razões que eventualmente justificarem a manutenção da prisão. Decorrido o prazo de cinco dias após a presente decisão, os autos deverão vir conclusos para verificação do cumprimento do alvará de soltura (artigo 308-B, Provimento COGE nº 64/2005, acrescido pelo Provimento nº 128/2010). Intime-se a defesa. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

## **4ª VARA CRIMINAL**

**Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO**

**Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA**

**Expediente Nº 4426**

**ACAO PENAL**

**0007571-79.2003.403.6181 (2003.61.81.007571-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X ILMA GARDENIA ARRUDA NUNES DA SILVA(SP215730 - DANIEL KAKIONIS VIANA) X EDUARDO ROCHA X JOSE EDUARDO ROCHA X WALDOMIRO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA X ALBANO CARLOS DE CARVALHO X JENNY FRENDRER MANAH

Vistos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de ILMA GARDÊNIA ARRUDA NUNES DA SILVA, imputando-lhes a suposta prática do delito descrito no artigo 317, 1º do Código Penal. Às fls. 392/395 foi proferida sentença que decretou a extinção da punibilidade de WALDOMIRO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA, pela eventual prática do delito descrito no artigo 317, 1º, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira parte, 109, inciso II e 115, todos do Código Penal, bem como recebeu a denúncia oferecida em face de ILMA GARDÊNIA ARRUDA NUNES DA SILVA. A ré foi regularmente citada à fl. 417, tendo apresentado resposta às fls. 422/425, na qual alega, em síntese, a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva, nada alegando quanto ao mérito. É o relatório. DECIDO. Importante salientar que há indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, motivo pelo

qual, inclusive, a denúncia foi recebida. Segundo a denúncia, a acusada teria recebido a importância de R\$ 500,00 (quinhentos reais), paga em duas parcelas de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), por meio de depósitos em conta corrente, realizados nos dias 12/12/1996 e 16/07/1997. À época o dispositivo legal ao qual se subsume, em tese, a conduta imputada à acusada, a saber, artigo 317, parágrafo 1º do Código Penal, estabelecia pena máxima de 8 (oito) anos, que, acrescida de 1/3, totalizava 10 (dez) anos e 8 (oito) meses. Nos termos do disposto no artigo 109, inciso II, do Código Penal, ocorre em 16 (dezesesseis) anos a prescrição da pretensão punitiva, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze anos. Diversamente do alegado pela defesa, não se aplica à acusada o mesmo raciocínio que fundamentou a decretação da extinção da punibilidade em favor de WALDOMIRO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA. Com efeito, WALDOMIRO conta com mais de 70 (setenta) anos de idade, conforme se verifica de fls. 282, razão pela qual aplica-se a ele o disposto no artigo 115 do Código Penal. A acusada, por sua vez, conta com 53 (cinquenta e três) anos de idade, conforme consta do documento de fls. 231/232. Neste caso, não há que se falar em redução do prazo prescricional pela metade. O argumento de que a pena in concreto que eventualmente pode ser aplicada à acusada também se encontra prescrita, da mesma forma, não merece prosperar. A aplicação da chamada prescrição virtual, antecipada ou em perspectiva, consistiria em reconhecer a extinção da pretensão punitiva do Estado em razão do transcurso de lapso temporal, com base na pena à qual provavelmente a ré seria condenada. No entanto, inexistente previsão legal que autorize a aplicação deste instituto. Aliás, o tema é objeto da Súmula 438, recém editada pelo Superior Tribunal de Justiça: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Outrossim, não tendo a defesa da acusada apresentado outros fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Designo o dia 07 de fevereiro de 2011, às 14h00min, para realização de audiência para oitiva das testemunhas de acusação e defesa. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Caraguatatuba para inquirição da testemunha de defesa lá residente, solicitando seja a audiência designada para data posterior à referida no parágrafo anterior, a fim de que não haja inversão. Intimem-se. Notifique-se. Oficie-se. Requisite-se.

#### **Expediente Nº 4437**

#### **ACAO PENAL**

**0004412-02.2001.403.6181 (2001.61.81.004412-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X VICTOR HUGO PEREZ X VANESSA CRISTINA SEGURA(SP042169 - CLELIO FERRUCIO NONATO) X MURILO CESAR NASCIMENTO PEREIRA**

Em face do quanto esclarecido na petição de fls. 675/676, dou por justificada a ausência do réu VICTOR HUGO PEREZ na audiência realizada em 09 de setembro próximo passado. Designo audiência para oitiva das testemunhas comuns para o dia 17 de fevereiro de 2011, às 14:00 horas, e, caso a carta precatória expedida para inquirição da testemunha MIRIAN DA COSTA RAMOS já tenha sido devolvida, também para o interrogatório dos réus, providenciando a Secretaria a intimação dos testemunhas JOSÉ LOPES SANSÃO e JAIME ALMEIDA nos endereços informados às fls. 664, atentando-se a Sra. Oficiala de Justiça que assinou a certidão do mandado de notificação de fls. 646, o número de telefone que constou no referido mandado, devendo a Secretaria anexar cópia de referida certidão (fls. 646vº), bem como constar em observação no novo mandado a ser expedido. Expeça-se ofício ao Juízo Distribuidor de Cambará/PR, solicitando informações a respeito da carta precatória supra referida, visto que até a presente data sem notícias nos autos. Cumpra-se. Intime-se.

**0003876-78.2007.403.6181 (2007.61.81.003876-2) - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE LIBERATO DE SOUZA(SPI29663 - ANDRE DOS SANTOS GOMES DA CRUZ)**

Diante da devolução da carta precatória nº 34/2010 devidamente cumprida, expeça a Secretaria carta precatória à Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP com a finalidade de inquirição das testemunhas de defesa ARTUR HASHIMOTO INOUE, FERNANDO MAGELA DO NASCIMENTO e MARCELO AUGUSTO MARADEI, com prazo de 90 (noventa) dias. Com a notícia da designação da audiência, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0009831-22.2009.403.6181 (2009.61.81.009831-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP258549 - PAULO ROGERIO MEDEIROS DE LIMA E SP186412 - FRANCISCO BRILHANTE CHAVES E RJ001626B - ALEIXO NOGUEIRA DE LELLES FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP258549 - PAULO ROGERIO MEDEIROS DE LIMA E SP186412 - FRANCISCO BRILHANTE CHAVES E RJ001626B - ALEIXO NOGUEIRA DE LELLES FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP089789 - JORDAO DE GOUVEIA E SP218603 - JESUS GERMANO DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP258549 - PAULO ROGERIO MEDEIROS DE LIMA E RJ001626B - ALEIXO NOGUEIRA DE LELLES FILHO E SP186412 - FRANCISCO BRILHANTE CHAVES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP233977 - MARCO ANTONIO DOMINGUES E SP224231 - JOSE MARCOS DOMINGUES JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP224231 - JOSE MARCOS DOMINGUES JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP183134 - LEANDRO ANDRÉ FRANCISCO LIMA E SP131457 - ROBERTO VASCONCELOS DA GAMA E SP155186 - ORLANDO DE CARVALHO SBRANA E SP172705E - FRANCIELI CONSUELO WEIMER VIANINI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP167768 - RAQUEL PARREIRAS DE MACEDO RIBEIRO E SP246550 - LEONARDO WATERMANN) X SEGREDO DE JUSTICA(SP224231 - JOSE MARCOS DOMINGUES JUNIOR E**

SP233977 - MARCO ANTONIO DOMINGUES E SP204623 - FLAVIO TORRES E SP155154 - JORGE PAULO CARONI REIS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP147616 - PAULO AMADOR T ALVES DA CUNHA BUENO E SP278487 - FERNANDA AKEMI YAMAZATO GOMES E SP208705 - SAULO LOPES SEGALL) X SEGREDO DE JUSTICA(SP267283 - RONALDO SILVA MARQUES E SP106453 - WARRINGTON WACKED JUNIOR E SP223625 - ADEMIR ALÍCIO DE JESUS)

1. Homologo a desistência da inquirição das testemunhas de acusação LUIZ CARLOS COLUCCI DE OLIVEIRA, LUANA WEIBER MARTINS, BÁRBARA FERRAZ, JULIANA SALIMENI, MARIA HELENA MELILLO, RENATA BANHARA PEIXOTO MARCONDES e DANIELA CAMPREGHER, conforme requerido às fls. 972 e 1014. 2. Designo o dia 07 de dezembro de 2010, às 14h30min, para realização de audiência para inquirição da testemunha de acusação com domicílio nesta Capital.3. Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal que se manifeste com relação à inquirição das testemunhas FABIANA, GABRIELA, ANNE e LOUISEANNE, fornecendo seus endereços, ou desistindo das oitivas, no prazo de 5 (cinco) dias.4. Intimem-se as defesas das acusadas MIRLEI, ROGÉRIA e DORCAS, para, no prazo comum de 5 (cinco), informarem expressamente, ou indicarem as folhas dos autos em que constam os endereços das testemunhas por elas arroladas, a saber, JULIANA e ROSÂNGELA (testemunhas arroladas pela defesa de MIRLEI), e RENATA (testemunha arrolada pelas defesas de ROGÉRIA e DORCAS).Ressalto que o não atendimento dos itens 3 e 4 NO PRAZO ORA CONCEDIDO será interpretado como comprometimento das partes em providenciar o comparecimento das referidas testemunhas independentemente de intimação, sendo que a ausência das mesmas implicará em preclusão de tal prova. 5. Expeça-se carta precatória para as Comarcas de Vila Velha/ES e São José/SC, com prazo de 90 (noventa) dias, a fim de que se proceda à inquirição das testemunhas de acusação lá domiciliadas.Cumpra-se com urgência.

**0009832-07.2009.403.6181 (2009.61.81.009832-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP099967 - JOAO EMILIO GALINARI BERTOLUCCI E SP063367 - VIRGILIO RAMOS GONCALVES E SP121688 - ADRIANA APARECIDA GIORI DE BARROS E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP040972 - ANTONIO DE ALMEIDA E SILVA E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP079683 - IAMARA GARZONE DE SICCO E SP131200 - MARCO ANTONIO IAMNHUK E SP258757 - JULIO CEZAR NABAS RIBEIRO E SP217798 - TIAGO CASILLO VIEIRA E SP275459 - ELOA FRATIC BACIC E SP281972 - DANIELLA DE ALMEIDA E SILVA E SP283508 - EDINEI DOS SANTOS ANDRADE E SP165355 - CAMILA MESQUITA E SP212611 - MARCELO THEODORO BEZERRA ARAUJO E SP267359 - MARCUS VINICIUS DA COSTA SANTOS E SP151499 - MARCUS VINICIUS LOPES RAMOS GONCALVES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP271651 - GUILHERME FERNANDES PIMENTA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP179273 - CRISTIANE RUTE BELLEM) X SEGREDO DE JUSTICA(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO E SP271909 - DANIEL ZACLIS)**

Fl. 854 - Prejudicada a apreciação da petição, uma vez que, ao decidir o solicitado pela Defesa do corréu JASON (fl. 840/841), atendeu-se também os requerimentos feitos em relação ao acusado DEAN.Designo a data de 07 de dezembro de 2010, às 14:00 horas, para a audiência de inquirição das testemunhas da acusação residentes nesta Capital, uma vez que os autos de n.ºs. 2009.61.81.007268-7 e 2009.61.81.009831-7 já se encontram conclusos, respectivamente, para apreciação das defesas escritas e designação de audiência, podendo, portanto, após a análise das defesas apresentadas, e não se vislumbrando causa de absolvição sumária (autos n.º 2009.61.81.007268-7), ser designada data próxima ou mesmo a data acima para realização da audiência, o que efetivamente ocorrerá em relação aos autos do processo n.º 2009.61.81.009831-7, cujas defesas já foram analisadas.Providencie-se a presença de intérprete na audiência designada.Fl.857 - Tendo em vista a não localização da testemunha LUANA no Juízo Deprecado, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Fl. 860/873 - Ciência às partes de juntada da denúncia traduzida para o idioma inglês.Intimem-se.

#### **Expediente N.º 4454**

#### **ACAO PENAL**

**0005949-28.2004.403.6181 (2004.61.81.005949-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. THAMEA DANELON VALIENGO) X LUIS ALBERTO MOREIRA FERREIRA(SP246899 - FABIANA PINHEIRO FREME FERREIRA E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA E SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS) X GIL VICENTE DE AZEVEDO SODRE X FERNANDO LANIA DE ARAUJO(SP178559E - ANDRE FELIPE PELLEGRINO E SP246899 - FABIANA PINHEIRO FREME FERREIRA E SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA) X WANDA POMPEU GERIBELLO X NEWTON FERREIRA DA SILVA(SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP137468E - ROBERTA DE ALMEIDA PRADO DIAS) X LUIZ ANTONIO RIVETTI X ROMUALDO JOSE MARIA GIOACHINI X CARLOS VITA DE LACERDA ABREU X GILMAR ANTONIO BORDINHON X GILBERTO REINSTEIN**

DESPACHO PROFERIDO EM 20/10/10:Compulsando os autos, verifico que o acusado, conforme procuração, ad jucia, bem como 05 testemunhas de defesa por este arroladas às fls. 698 são domiciliadas em ITAJUBÁ/MG e RIBEIRAO PRETO/SP. Assim sendo, retifico o despacho de fls 743, ficando mantida a audiência designada para o dia 22 de novembro próximo futuro apenas para inquirição das testemunhas de acusação e das testemunhas de defesa JOAQUIM DE ALCÂNTARA MACHADO DOLIVEIRA e HELOISA BONCIANI NADER DI CUNTO domiciliadas

nesta Capital. No mais, expeça a Secretaria carta precatória à comarca de Itajubá/MG, para inquirição da testemunha Maria das Graças Mota Cruz de Assis Figueiredo, bem como à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, para inquirição das demais testemunhas de defesa e interrogatório do acusado.

## 5ª VARA CRIMINAL

**Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**  
**Juíza Federal Substituta**  
**CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1735**

### **LITISPENDENCIA - EXCECOES**

**0010316-85.2010.403.6181 (2004.61.81.003796-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003796-22.2004.403.6181 (2004.61.81.003796-3)) SUELY ALVES DA SILVA OLIVEIRA(SP302126 - AMILTON DE CAMPOS) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de litispendência oposta por SUELI ALVES DA SILVA OLIVEIRA, na qual a excipiente alega que a ação penal, distribuída sob nº 0004031-85.2010.405.61.81 à 11ª Vara Federal - Estado do Ceará, versaria sobre os mesmos fatos delituosos objeto da ação penal nº 0003796-22.2004.403.6181, distribuída a este Juízo. Requer, assim, o trancamento desta última, para se evitar que corram paralelamente dois processos idênticos (fls. 02/10). Subsidiariamente, caso não seja reconhecida a competência do Juízo Federal do Ceará, pleiteia a transferência da acusada para o distrito da culpa. Juntou documentos a fls. 11/50. O Ministério Público Federal, instado a manifestar-se, postulou em preliminar ao mérito a nulidade do expediente, ante a falta de juntada do instrumento de mandato. No mérito propriamente dito, manifestou-se pela improcedência da exceção, aduzindo, em síntese, que a única identidade é do tipo abstrato, tendo os fatos ocorrido em lugares e tempo diversos (fls. 52/55). É a síntese do necessário. DECIDO. Em que pese a verossimilhança da alegação da defesa, no sentido da existência de crime continuado, fato é que, no prazo oportuno, não houve pleito de exceção de incompetência que, relativa no caso, fixou a competência do Juízo da 11ª Vara Federal Criminal do Ceará. Logo, não há falar-se em requisição de peças examinadas por fato que já conta com juiz natural. De outra via, os fatos apreciados por este Juízo são, embora supostamente em condições semelhantes de modo de operação delitativa, diversos em relação à tríplex identidade, pressuposto do reconhecimento da litispendência que, como bem assinalado pela acusação, não se verifica em concreto. Pelo que reafirmo a competência deste Juízo em relação aos fatos narrados na denúncia (ação penal nº 0003796-22.2004.403.6181), que como já referi, são diversos daquele processo perante a autoridade judicial diversa. Tal conclusão não retira a possibilidade de o benefício previsto no art. 71 do CP, caso haja dupla condenação, vir a ser reconhecido em fase de execução. Junte o advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, o instrumento de mandato, vez que este não consta dos autos. Descumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Ciência ao Ministério Público Federal do teor desta decisão. São Paulo, 27 de outubro de 2010. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA No Exercício da Titularidade da 5ª Vara Federal criminal

### **RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0005181-92.2010.403.6181 (2009.61.81.013453-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP265156 - NILCELI ARAUJO) X SEGREDO DE JUSTIÇA

Vistos em despacho. Promova o requerente a juntada de comprovante da data de sua entrada no Brasil, já que o passaporte juntado à fl. 1979, do Apenso 15 - Anexo XI, dos autos nº 0007179-32.2009.4.03.6181, não consta qualquer anotação de entrada e/ou saída do requerente YINGJIE YE em qualquer país. Providencie, ainda, cópia do passaporte utilizado na imigração. Intime-se.

### **ACAO PENAL**

**0002542-14.2004.403.6181 (2004.61.81.002542-0)** - JUSTICA PUBLICA X MARIA SOLANGY SOUZA LIMA (SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS)

Após o término da Correição Geral Ordinária, intime-se a defesa para que diga se insiste na oitiva das testemunhas JOSÉ HERMANIO DA SILVA e VERA LÚCIA EBECHARD e, em caso positivo, para que forneça o atual endereço de ambas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de preclusão. Int.

**0005915-48.2007.403.6181 (2007.61.81.005915-7)** - JUSTICA PUBLICA X JOAQUIM CONSTANTINO NETO X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR X HENRIQUE CONSTANTINO X RICARDO CONSTANTINO (SP102676 - HELIOS ALEJANDRO NOGUES MOYANO) X LEONHARD LUDWIG AMMON X LUDWING AMMON JUNIOR (SP092081 - ANDRE GORAB E SP273319 - EGLE MASSAE SASSAKI SANTOS) TERMO DE DELIBERAÇÃO DATADO DE 13.10.2010 ÀS FLS. 632: Tendo em vista a decisão juntada às fls.

630/631 verso, que suspendeu a realização de audiência até o final julgamento do presente writ, acautelem-se os autos em Secretaria até posterior determinação do e. TRF da 3ª Região. Prestem-se as informações requeridas. Após, vista ao Ministério Público Federal.

**0016927-25.2008.403.6181 (2008.61.81.016927-7) - JUSTICA PUBLICA X JOSE DE MATOS FIGUEIREDO(SP104930 - VALDIVINO ALVES)**

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de interrogatório do acusado JOSÉ DE MATOS FIGUEIREDO para o dia 22 de novembro de 2010 às 14h30. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se a decisão de fls. 243 juntamente com este despacho. DECISÃO DE FLS. 243: Vistos. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de JOSÉ DE MATOS FIGUEIREDO, imputando-lhe infração ao artigo 171, parágrafo 3º do Código Penal. O acusado foi devidamente citado (fls.232), e, em defesa preliminar apresentada através de seu defensor, pugnou, em síntese, pela improcedência da ação, por ausência de dolo ou culpa. É o sucinto relatório. Decido. Destaco que a exordial do Ministério Público Federal descreve fato que, ao menos em tese, subsume-se ao tipo penal previsto no artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal, e vem instruída com peças referentes ao Inquérito Policial pertinente, com relação ao delito em comento. O fato imputado constitui crime, não estando presentes manifestas causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, tampouco caracterizadas quaisquer das situações extintivas da punibilidade. As demais questões levantadas em defesa preliminar serão analisadas ao longo da instrução criminal. Ante o exposto, ausentes as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal e, considerando-se que não há testemunhas de acusação e defesa arroladas pelas partes, designo o dia 11 de NOVEMBRO de 2010, ÀS 14H15 MIN, para interrogatório do acusado. Expeça o necessário. São Paulo, 25 de agosto de 2010

## **7ª VARA CRIMINAL**

**DR. ALI MAZLOUM**

**Juiz Federal Titular**

**DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Mauro Marcos Ribeiro.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 6979**

**ACAO PENAL**

**0005407-49.2000.403.6181 (2000.61.81.005407-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA SCORDAMAGLIA F.MARINS) X JOSE FERNANDO FARIAS MORAES(SP056666 - GRIGORIO ANTONIO KOBLEV E SP050791 - ZENOBIO SIMOES DE MELO) X BENTO DA COSTA LOPES**

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA DE FLS. 393/397: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para ABSOLVER o acusado JOSÉ FERNANDO FARIAS MORAES, qualificado nos autos, com fundamento no artigo 386, VI, do Código de Processo Penal, dos fatos que lhe foram imputados na denúncia. Tendo em vista a sucumbência do Ministério Público Federal, não é devido o pagamento das custas. Após o trânsito em julgado, oficiem-se às autoridades policiais, para fins de estatísticas e antecedentes criminais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Expediente N° 6980**

**ACAO PENAL**

**0011861-98.2007.403.6181 (2007.61.81.011861-7) - JUSTICA PUBLICA X MARCIA LACERDA DE CASTRO(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE) X RENATA GABAS X DENILTON SANTOS X JOSE SEVERINO DE FREITAS(SP241134 - ALEXANDER DIAS SANCHO)**

Tendo em vista o teor do edital de citação de folha 428, intime-se a defesa do correu José Severino de Freitas para que ofereça resposta à acusação, observando os termos da r. decisão de folhas 222/223 - verso, especialmente no que diz respeito a designação de audiência para o dia 16.11.2010, às 14 horas. Deverá a defesa técnica, ainda, esclarecer se houve mudança de endereço, tendo em vista que restou negativa a tentativa de citação pessoal (fl. 414) no endereço declinado na procuração de folha 290. Após a publicação, dê-se vista para a Defensoria Pública da União, tendo em vista o contido na certidão de fl. 412. Intimem-se

**Expediente N° 6981**

**ACAO PENAL**

**0005189-06.2009.403.6181 (2009.61.81.005189-1) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO JOSE BERTACCO(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO)**

Publicação do r. despacho de fls.319 proferido em 15/10/2010: I - Em juízo de cognição sumária, verifico que na

resposta à acusação apresentada(fls.302/305) não há preliminar ou matéria de mérito a ser questionada nesta fase. Logo, as alegações apresentadas pela defesa não ensejam as hipóteses de absolvição sumária prevista no artigo 397 do CPP e serão analisadas oportunamente na instrução criminal. II - Assim sendo, determino o prosseguimento da ação penal e designo o dia 12/07/2011, às 15h30min para audiência de instrução e julgamento, nos termos dos arts. 400 a 403 do CPP. III - A defesa, ante a ausência de justificação, deverá apresentar suas testemunhas na audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão, nos moldes da parte final do art.396-A do CPP. IV - Fica facultada às partes a apresentação de memoriais escritos na referida audiência. V - Nos termos dos artigos 363, 366 e 367, todos do CPP, intime-se o acusado na pessoa de seu defensor constituído da audiência acima designada, com a disponibilização da presente decisão no Diário Eletrônico da Justiça. VI - Em relação à expedição de ofícios requerida pela defesa reputo dispensável a intervenção deste Juízo, uma vez que a própria defesa poderá obter por si mesma as cópias dos documentos que pleiteia, atentando-se para a observação do MPF às fls.306/306-V em relação ao número do procedimento fiscal. VII - Dê-se ciência às partes das folhas de antecedentes juntadas. Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide, até o dia da audiência de instrução e julgamento.VIII - Manifeste-se o MPF quanto ao certificado às fls.318.

#### **Expediente N° 6982**

##### **ACAO PENAL**

**0003572-74.2002.403.6110 (2002.61.10.003572-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003658-16.2000.403.6110 (2000.61.10.003658-3)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RICARDO SABA(SP058601 - DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA)

Decisão de fl. 891: Verifica-se que não há trânsito em julgado nos presentes autos, haja vista o recurso oposto perante o Colendo Superior Tribunal de Justiça (fl. 889), razão pela qual determino: I-) Proceda-se consulta periódica ao endereço eletrônico do STJ para acompanhar o andamento do referido recurso. II-) Ciência às partes do retorno dos autos. Int.

#### **Expediente N° 6983**

##### **ACAO PENAL**

**0106034-66.1997.403.6181 (97.0106034-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0104127-56.1997.403.6181 (97.0104127-5)) JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X LAW KIN CHONG(SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO E SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP208432 - MAURÍCIO ZAN BUENO E SP246899 - FABIANA PINHEIRO FREME FERREIRA E SP268379 - BIANCA CESARIO DE OLIVEIRA E SP124268 - ALDO BONAMETTI) X BERNADETE DIAS DE OLIVEIRA NAKAJIMA(SP050017 - EDISON CANHEDO E SP176465 - DESYREÉ BÁRBARA FAGNANI) X FRANCISCO LUIZ MARANHAO X GERALDA LUCIMAR PINTO(SP094484 - JOSE LUIZ ROCHA) X HWU SU CHIU LAW(SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO E SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP174382 - SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES) X MARIO IGUMA(SP048137 - MARIA CRISTINA GREGORUT CAVALHEIRO) X ROBSON GOMES DE ARAUJO(SP135343 - MIGUEL DA SILVA LIMA) X TATUO IGUMA(SP048137 - MARIA CRISTINA GREGORUT CAVALHEIRO) X VALTER APARECIDO DOS SANTOS(SP241639 - ALEXANDRE DA SILVA SARTORI)

Com o término da Correição Geral Ordinária, dê-se ciência às partes do despacho de fls. 5101. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

#### **Expediente N° 6984**

##### **ACAO PENAL**

**0003194-31.2004.403.6181 (2004.61.81.003194-8)** - JUSTICA PUBLICA X CLEIA MARCONDES DE ARAUJO(SP110657 - YARA REGINA DE LIMA CORTECERO) X PEDRO SOUZA ESTARELLAS(SP103660 - FRANCISCO LUCIO FRANCA E SP187030 - ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL E SP110657 - YARA REGINA DE LIMA CORTECERO)

Intime-se a defesa da acusada CLÉIA MARCONDES DE ARAÚJO, para que apresente resposta à acusação no prazo legal.No mais, dê-se integral cumprimento à decisão de fls.317.Int.Obs.: Decisão de fl. 317, parte final: Fls. 313/316: Defiro a devolução do prazo solicitado pela defesa.Anote-se.Int.

## **8ª VARA CRIMINAL**

**DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BEL. ALEXANDRE PEREIRA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**



**REPRESENTACAO CRIMINAL**

**0002479-13.2009.403.6181 (2009.61.81.002479-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RENATO CARLOS FERREIRA(SP075690 - ELVIO BENESI GOMES)**

DECISÃO FLS.53: 1. Recebo as razões recursais apresentadas às fls.42/51 pelo Ministério Público Federal. 1,10 2. Intime-se a defesa do representado da sentença prolatada, bem como para apresentação das contra-razões do recurso em sentido estrito, no prazo legal. EXTRATO SENTENÇA FLS.32/38: (...) Em face do exposto, REJEITO a denúncia ofertada às fls. 02/03 destes autos e o faço com base no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal, já que ausente justa causa para o exercício da ação penal. SEMTENCA FLS.32/38: Vistos. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de RENATO CARLOS FERREIRA, como incurso nas penas do art. 334, 1º, alíneas c e d, do Código Penal. Segundo a denúncia, no dia 04 de dezembro de 2006, o denunciado expunha à venda, vendia e mantinha em depósito mercadorias de origem estrangeira desacompanhadas da documentação fiscal comprobatória da regular internação no país, em seu estabelecimento comercial. A denúncia de fls. 02/04 veio acompanhada de inquérito policial. Às fls. 10/14, encontra-se o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias, indicando como valor das mercadorias R\$ 1.462,29 (um mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e vinte e nove centavos). É o relatório. Decido. O Superior Tribunal de Justiça possui decisão recente no sentido de que não deve haver diferença no tratamento do delito de descaminho e dos demais ilícitos tributários (HC n.º 48.805-SP, DJ 19/11/2007, p.294 - Min. Maria Thereza de Assis Moura - Sexta Turma). Ambos pressupõem a existência de um débito tributário que o agente tenha suprimido e reduzido. Nesse sentido é a lição de Cezar Roberto Bitencourt, in Tratado de Direito Penal, 2007, vol.5, p. 214/216: Bem jurídico protegido, como em todas as infrações penais constantes no Título XI do Código Penal, Parte Especial, é a Administração Pública, no plano genérico. O bem jurídico tutelado específico, no entanto - a despeito de todos os fundamentos que se têm procurado atribuir à criminalização do contrabando ou descaminho -, é, acima de tudo, a salvaguarda dos interesses do erário público, diretamente atingido pela evasão de renda resultante dessas operações clandestinas ou fraudulentas. Num plano secundário, não se pode negar, visa-se também proteger a moralidade pública com a repressão de importação e exportação de mercadoria proibida, que podem, inclusive, produzir lesão à saúde pública, à higiene etc. e não deixa de proteger igualmente a indústria e a economia nacionais como um todo, com o fortalecimento de barreiras alfandegárias. (...) O descaminho, por sua vez, é, fundamentalmente, um ilícito de natureza fiscal, lesando somente o erário público - particularmente a aduana nacional -, constituindo, numa linguagem não-técnica, um contrabando contra o fisco. Com este pensamento e avivando a lição supra, a ilustre Desembargadora Convocada Jane Silva, Relatora do HC n.º 109.205/PR - STJ, inferiu ser necessária a constituição do crédito tributário, que, pelo artigo 142 do Código Tributário Nacional se opera pelo lançamento. Por outro lado, também rememorado pela Relatora nominada, o Decreto n.º 2730/1998, que regulamenta o artigo 83 da Lei n.º 9.430/1996, se reporta, no seu artigo 5º, especificamente ao crime de contrabando ou descaminho definidos no artigo 334 do Código Penal, estabelecendo um regramento a ser seguido. Fixado o ponto de que o delito de descaminho merece tratamento dispensado aos crimes tributários, tem-se por certo que na presente situação não ocorreu a criação formal da obrigação tributária, uma vez que o auto de infração não traz a ciência necessária do ora acusado. O princípio nemo debet inauditum damnare é regra de direito universal sempre que alguém pretenda impor uma restrição de direitos ou uma obrigação. Intima-se o sujeito passivo e lhe concede um prazo para satisfazer a obrigação, este é o caminho. Não fosse o ponto supra delineado, cuida gizar a insignificância da introdução da mercadoria, sem o pagamento do tributo devido. O crime de bagatela não merece envolver o aparato judicial punitivo. São decisões nesse sentido: TRF - 5ª R, Ap.n.º 5.324/RN, 1ª T, Rel. Napoleão Maia Filho, v.u., DJ 01/08/1997, p.58.529; STJ - Resp n.º 124.897/CE, 5ª T, Rel. José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJU 21/02/2000, p.148; e STJ - Resp n.º 229.399/PR, 5ª T, Rel. Edson Vidigal, v.u., DJU 19/06/2000, p.183. Em recente decisão proferida pela 2ª Turma do Colendo Supremo Tribunal Federal, foi deferido Habeas Corpus, determinando o trancamento de ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334), em decorrência do fato de haver iludido impostos devidos pela importação de mercadorias, os quais totalizariam o montante de R\$ 5.118,60 (cinco mil cento e dezoito reais e sessenta centavos). No caso, o TRF da 4ª Região, por reputar a conduta do paciente materialmente típica, negara aplicação ao princípio da insignificância ao fundamento de que deveria ser mantido o parâmetro de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para ajuizamento de execuções fiscais (Lei 10.522/2002) e não o novo limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) instituído pela Lei 11.033/2004. Inicialmente, salientou-se o caráter vinculado do requerimento do Procurador da Fazenda para fins de arquivamento de execuções fiscais e a inexistência, no acórdão impugnado, de qualquer menção a possível continuidade delitiva ou acúmulo de débitos que conduzissem à superação do valor mínimo previsto na Lei 10.522/2002, com a redação dada pela Lei 11.033/2004 [Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 1o Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados.]. Entendeu-se não ser admissível que uma conduta fosse irrelevante no âmbito administrativo e não o fosse para o Direito Penal, que só deve atuar quando extremamente necessário para a tutela do bem jurídico protegido, quando falharem os outros meios de proteção e não forem suficientes as tutelas estabelecidas nos demais ramos do Direito. (HC n.º 92438/PR, rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 19.8.2008). Depreende-se do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias, indicando como valor das mercadorias R\$ 1.462,29

(um mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e vinte e nove centavos), concluindo-se pela insignificância do delito, porquanto longe de alcançar o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), estabelecido pela Lei 10.522/2002, com a redação dada pela Lei 11.033/2004: Art. 20: Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Embora a conduta do acusado, objeto da presente ação penal, possa, em tese, estar configurada na alínea d, do 1º, do artigo 334, do Código Penal, o dano é de pequena monta, devendo aplicar-se no caso o princípio da intervenção mínima do direito penal, corolário do princípio da insignificância. Visto isso, impõe-se considerar que a existência do crime deve ser aferida, inclusive, pela relevância jurídica da conduta, não se devendo admitir por configurada a tipicidade nos casos em que os resultados são desprezados pelo ordenamento como um todo considerado. Conforme anota Francisco de Assis Toledo: Segundo o princípio da insignificância, que se revela por inteiro na sua própria denominação, o direito penal, por sua própria natureza fragmentária, só vai até onde seja necessário para a proteção do bem jurídico. Não deve ocupar-se de bagatelas. Assim, no sistema penal brasileiro, por exemplo, o dano do art. 163 do Código Penal não deve ser qualquer lesão à coisa alheia, mas sim aquela que pode representar prejuízo de alguma significação para o proprietário da coisa; o descaminho do artigo 334, 1º, d, não será certamente a posse de pequena quantidade de produto estrangeiro, de valor reduzido, mas sim a de mercadoria cuja quantidade ou cujo valor indique lesão tributária, de certa expressão, para o Fisco. (...) (...) Note-se que a gradação qualitativa e quantitativa do injusto, referida inicialmente (supra, n. 123) permite que o fato penalmente insignificante seja excluído da tipicidade penal, mas possa receber tratamento adequado - se necessário - como ilícito civil, administrativo, etc., quando assim o exigirem preceitos legais ou regulamentares extrapenais. Aqui, mais uma vez, se ressalta a maior amplitude e a anterioridade da ilicitude em relação ao tipo legal de crime. (Princípios Básicos de Direito Penal, págs. 133-134, Saraiva, 1994). O Professor Maurício Antonio Ribeiro Lopes, na obra Princípio da Insignificância no Direito Penal, Editora RT, 1997, pág. 142, anota: O Direito Penal, como já se disse alhures, deve ser visto como um instrumento de controle social ao que, não obstante, só há de acudir-se naqueles casos em que, pela importância dos bens jurídicos em jogo ou por especial virulência com o qual esses bens são atacados, se faz necessária a aplicação da mais enérgica das intervenções que o Estado pode impor. Hoje em dia a intervenção penal do Estado só se justifica na medida em que resulta necessária para a manutenção de sua organização política dentro de uma concepção hegemônica democrática e isso só ocorre quando se trata de proteger bens jurídicos. Nem se diga que o princípio da insignificância só se aplicaria a crimes que, dentro de um julgamento particular, seriam considerados irrelevantes somente quando a Administração Pública não fosse lesada. Tal juízo fere sobreposse o princípio da isonomia. Em face do exposto, REJEITO a denúncia ofertada às fls. 02/03 destes autos e o faço com base no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal, já que ausente justa causa para o exercício da ação penal. Ao SEDI para as anotações pertinentes. P.R.I. e C.Com o trânsito em julgado, feitas as comunicações e anotações de praxe, ao arquivo.

#### **ACAO PENAL**

**0005574-66.2000.403.6181 (2000.61.81.005574-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DE FATIMA DANTAS DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES AYRES CASTRO X ODETE DOS SANTOS X IVONETE APARECIDA POSSETTI(SP202244 - DENISE MENDES DE MORAIS E Proc. ADV LEONARDO F. TORRES 10563/OAB/PB E SP183059 - DANIELE ZAPPAROLI SANCHES)**

Vistos etc.1 - O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra MARIA DE FÁTIMA DANTAS DOS SANTOS, MARIA DE LOURDES AYRES CASTRO, ODETE DOS SANTOS e IVONETE APARECIDA POSSETTI, qualificadas nos autos, por incursas no artigo 171, caput, 3º, do Código Penal, registrando que teriam obtido vantagem ilícita em prejuízo da Previdência Social, mediante fraude. Consta da inicial que Carlos Alberto Nunes levou ao conhecimento do INSS irregularidades praticadas na agência da Mooca envolvendo o Escritório Tolentino e servidores públicos da Mooca, noticiando que envelopes eram postados em nome dos segurados para garantir a DER - Data de Entrada do Requerimento, sendo que os protocolos eram fornecidos sem a documentação pertinente e, posteriormente, com a entrega dos documentos, os requerimentos recebiam data retroativa. As irregularidades foram feitas para beneficiar Maria de Fátima Dantas dos Santos. Esta, quando convocada para informações, afirmou que procurou Ivonete Possetti, no dia seguinte, 17 de abril de 1997, enviou pelo correio a documentação e, em 17 de junho de 1997 compareceu ao INSS-Mooca, em companhia de Ivonete e, apesar de ter entregue a documentação em 17 de junho de 1997, a concessão do benefício retroagiu a 17 de abril de 1997. De acordo com a Inspeção, o benefício teve o vício de forma - deveria ter sido feito pelo Kit Segurado - e não continha os documentos necessários. As servidoras também agiram irregularmente, quais sejam, Maria de Lourdes Ayres Castro e Odete dos Santos, a primeira concessora da maioria dos benefícios com essa irregularidade.2 - A inicial foi admitida para registrar que o prejuízo foi de R\$ 7.810,96 (sete mil, oitocentos e dez reais e noventa e seis centavos), ressaltando o concurso de agentes.3 - A denúncia e o aditamento foram recebidos em 21 de março de 2002, com as determinações de praxe.4 - Odete dos Santos foi interrogada, afirmando que o procedimento foi legal (fls. 306/307).5 - Ivonete Aparecida Possetti foi interrogada, declarando ter sido regular a concessão do benefício (fls. 309/310).6 - Maria de Lourdes Ayres Castro foi interrogada, afirmando ser possível o recebimento da documentação pelo correio (fls. 311/312).7 - As rés supranominadas apresentaram defesa prévia, expondo seus argumentos sobre a licitude do procedimento.8 - Maria de Fátima Dantas dos Santos foi interrogada por precatória, negando a imputação e asseverando não conhecer Maria de Lourdes e Odete dos Santos e que pagou à Ivonete pelos serviços prestados. Apresentou defesa prévia.9 - Foram ouvidas as testemunhas de defesa, Lourde Ney de Jesus Torres Sampaio (fls. 524/525), Ana Maria de Souza Sasso (fl. 526), Ilma Maria do

Nascimento (fl. 528) e Regina Mara Nogueira (fl. 530), ressaltando a regularidade das condutas inquinadas.10 - Em resposta a ofício, o INSS informou que as irregularidades envolvendo Maria de Lourdes Ayres Castro e Odete dos Santos foram apuradas em processo administrativo que culminou com a cassação da aposentadoria de Maria de Lourdes e a suspensão de Odete dos Santos, nos termos das cópias do processo enviadas (fls. 563/717).11 - O Ministério Público Federal apresentou alegações finais requerendo a condenação das rés. Quanto à materialidade, anotou que a concessão do benefício a partir da data da postagem e não da entrega dos documentos contrariou a Ordem de Serviço nº 45, assegurando ilicitamente uma data de início do benefício, causando prejuízo à Previdência Social. O procedimento administrativo, no seu expor, comprovou devidamente a materialidade. Quanto à autoria, apurou-se ainda, no seu declinar, que o requerimento em nome de Maria de Fátima foi instruído para que o servidor concluísse pela aposentadoria especial, diante dos documentos de fls. 34/60. Contudo, o laudo técnico pericial oficial não havia sido feito para que fosse possível a aposentadoria especial. Concluiu-se que Maria de Fátima não possuía o tempo mínimo para a aposentadoria. A ação foi conjunta, ainda no ver da acusação, envolvendo as servidoras Maria de Lourdes, que conferiu a documentação e Odete, que formatou. Ivonete teria agido como intermediária. Ressaltou as penalidades impostas pela esfera administrativa.12 - A Defensoria Pública da União apresentou as alegações finais de Maria de Lourdes Ayres Castro, anotando que imputou-se a ela como ilegal a contagem especial do tempo trabalhado junto à empresa Souza Cruz, bem como ter efetuado indevidamente o cálculo do tempo de serviço de Maria de Fátima, o que não encontraria respaldo para eventual condenação, uma vez que era comum à época o procedimento de considerar o DIB - Data de Início do Benefício como a data da postagem, nos termos que fluem da CANSB - Consolidação de Atos Normativos Sobre Benefícios, conforme relato das testemunhas. Trouxe jurisprudência à colação para respaldar seu entendimento. Quanto ao documento referente à insalubridade ponderou que o mesmo foi assinado por engenheiro, nada de concreto existindo para comprovar uma conduta dolosa de Maria de Lourdes, a par de não ter o Ministério Público Federal feito prova da vantagem obtida por esta ré, razões da absolvição. Em caso de eventual condenação, requereu a aplicação da pena no grau mínimo.13 - Odete dos Santos e Ivonete Aparecida Possetti Mattiazzo apresentaram alegações finais, pugnano pela improcedência da ação, uma vez que o procedimento estaria de acordo com as normas internas do INSS, enfatizando que a CANSB - Consolidação de Atos Normativos Sobre Benefícios estabelece que, quando o requerimento for postado pelo correio, a DER - Data de Entrada do Requerimento a ser considerada é do carimbo postal, conforme, inclusive, declarações da testemunha Aparecido Pinheiro de Vasconcelos Arruda que, de 1992 a 1999 foi Gerente Regional do Brás. Rememorou decisões judiciais que consideraram ausente a ilicitude em casos semelhantes. Pela mesma razão, eventual vantagem recebida não seria antijurídica. Clamou pela aplicação do princípio in dubio pro reo.14 - Maria de Fátima Dantas dos Santos, em alegações finais pugnou pela absolvição, anotando que o Ministério Público Federal não logrou comprovar eventual conduta delituosa, ausentes elementos que pudessem dar guarida à procedência da ação. É o relatório. Decido.15 - Os autos dão conta de que as rés foram denunciadas por entender o Ministério Público Federal que obtiveram vantagem ilícita, em prejuízo da Previdência Social, mediante fraude. A fraude consistiria em transformar a DIB - Data de Início do Benefício na data de entrega do requerimento (postagem) e na consideração de especial o período de trabalho na Souza Cruz, sem apresentação de laudo oficial. A par de não ter a acusação comprovado a vantagem que teriam obtido Maria de Lourdes Ayres Castro e Odete dos Santos, a beneficiária Maria de Fátima, pelo que flui dos autos, viu sua aposentadoria restabelecida judicialmente. Quanto a Ivonete, a única menção que existe nos autos é que teria recebido de Maria de Fátima o pagamento pelos serviços prestados. As rés Odete dos Santos, Ivonete Possetti e Maria de Lourdes Ayres Castro afirmaram em juízo que o envio do requerimento pelo Correio era possível, desacompanhado de todos os documentos, como confirma a CANSB - Consolidação de Atos Normativos Sobre Benefícios, que no subitem b.1. do item 3.4.1, considera a data do carimbo postal, se o requerimento foi enviado pelo Correio. A cópia da mensagem remetida por Maria Rita Andrade (chefe da Divisão de Concessão de Benefícios - fl. 322) dá conta do estabelecimento de roteiros para habilitação e despacho de benefícios, permitindo a utilização do kit segurado ou a remessa pelo correio para garantir a data pelo carimbo postal. Ora, se não houve uma explicitação correta sobre os procedimentos, o máximo que se pode atribuir às rés é eventual negligência. Se o kit segurado deveria vir acompanhado de toda documentação, parece compreensível o entendimento de que pelo Correio não precisava vir o requerimento com documentação completa, uma vez que, caso contrário, só seria admitido o kit Segurado. Quanto à aceitação do laudo ambiental da Souza Cruz, enviado juntamente com o SB-40, o fato de ter sido reconhecido como laudo não demonstra por si só a má-fé da servidora ao aceitá-lo, uma vez que elaborado e assinado por engenheiro de segurança. O que se constata pelo exame dos documentos e oitiva de testemunhas é que a Previdência Social não prepara adequadamente os funcionários que recebem, examinam o formatam os requerimentos de aposentadoria para que os mesmos tenham um manual de procedimento a seguir, sem renovadas alterações e com a clareza necessária para obstar interpretações díspares. As declarações prestadas por Aparecido Pinheiro de Vasconcelos Arruda, em sede policial, são muito esclarecedoras no sentido de que a criação do kit-segurado não extinguiu a remessa da documentação pelo Correio e que a data a ser considerada seria a do protocolo, ainda que incompleta a documentação. Esta testemunha foi Gerente Regional do Brás, na década de 1990, com conhecimento suficiente para esclarecer que o segurado não poderia ficar prejudicado com a demora pelo chamado do INSS. Por todo o delineado nos autos, a conclusão é que, sobre não ter o Ministério Público Federal logrado comprovar a vantagem indevida auferida pelas rés, não comprovou, também, que a conduta das rés tenha sido dolosa, nos termos explanados pelas defesas. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação penal promovida contra MARIA DE FATIMA DANTAS DOS SANTOS, MARIA DE LOURDES AYRES CASTRO, ODETE DOS SANTOS e IVONETE APARECIDA POSSETTI, qualificadas nos autos, ABSOLVENDO-AS com base no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Custas processuais na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-

se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP).Ao SEDI para as anotações devidas.P.R.I. e C.

**0006683-18.2000.403.6181 (2000.61.81.006683-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RAQUEL BEATRIZ LEAL FERREIRA TERCEIRO X JOAO ADOLFO TERCEIRO(SP165219 - JANE DA SILVA COSTA)**

Vistos etc.Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de RAQUEL BEATRIZ LEAL FERREIRA TERCEIRO e JOÃO ADOLFO TERCEIRO, qualificados nos autos, pela prática do crime tipificado no art. 171, caput, 3º c.c. 29, ambos do Código Penal.A denúncia descreve, em síntese, que os réus, ao protocolarem requerimento de benefício previdenciário em nome de Leonildo Fuzeto, pretenderam obter para si, vantagem patrimonial ilícita em prejuízo do INSS, fazendo constar documento datado de 19 de agosto de 1996, para possibilitar a retroação irregular da data de entrada do requerimento (DER). Consta da peça acusatória que:O benefício foi recebido indevidamente no período compreendido entre agosto de 1996 e fevereiro de 1997, na forma de complemento positivo, causando prejuízo à autarquia federal ainda a ser calculado. Em processo de revisão de aposentadorias e benefícios levado a cabo pela Auditoria da Previdência Social, apurou-se que a então servidora do INSS Raquel Beatriz Leal Ferreira Terceiro teve acesso a todas as fases de concessão do benefício de Leonildo Fuzeto, tal como ocorrera em vários outros processos com indicativos de irregularidades no reaproveitamento do número de pedido de benefício. Tal semelhança deu início a um processo de investigação que terminou por constatar a fraude em prejuízo da Autarquia Federal.Aduz a denúncia, ainda, que a materialidade do benefício está comprovada pelas pesquisas realizadas no Sistema Único de Benefícios, no qual ficou constatado que o benefício NB 103.090.339-2 pertencia a Antenor Pereira do Nascimento e não a Leonildo Fuzeto, bem como que em 03/02/1997, os dados do segurado original foram substituídos pelos de Leonildo Fuzeto, possibilitando assim o recuo na data de entrada do requerimento (DER) para 19/08/1996. Conforme descrito na denúncia, no tocante à autoria, foi RAQUEL BEATRIZ LEAL FERREIRA, funcionária do INSS demitida por improbidade administrativa, quem acessou, em 03/02/1997, o sistema de concessão de benefícios e promoveu a troca do anterior titular do benefício por Leonildo Fuzeto, fatos esses apurados no processo administrativo disciplinar. No tocante a JOÃO ADOLFO TERCEIRO, cunhado de RAQUEL BEATRIZ LEAL TERCEIRO, aduz a denúncia que este foi contratado por Leonildo Fuzeto para requerimento do benefício. A denúncia veio instruída com os autos de inquérito policial, (fls. 02/269) e foi recebida em 8 de janeiro de 2007 (fl. 273). Folhas de antecedentes criminais e demais certidões foram juntadas aos autos (fls. 393/395, 397/402, 408/426, 428/431, 446, 452/456, 466/491).Os réus RAQUEL BEATRIZ LEAL FERREIRA TERCEIRO e JOÃO ADOLFO TERCEIRO foram citados (fls. 299 e 301) e interrogados (fls. 308/311). Apresentaram defesa prévia às fls. 317/318.Foram ouvidas as testemunhas de acusação Leonildo Fuzeto, Edilson Estevam e José Custódio Lourenço (fls.336/342), bem como a testemunha de defesa Lourde-Ney de Jesus Torres Sampaio (fls. 365/368), ocasião em que foi homologada a assistência das oitivas das testemunhas Isabela Pereira Barretos, Constantino Karacostas e Daniel Angelini Lot. As partes a apresentaram de memoriais escritos, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal.Em seus memoriais, o MPF pugna pela condenação dos acusados, arguindo, em síntese, que restaram comprovadas a materialidade e autoria do delito. (fls. 379/385). A defesa, por sua vez, sustentou a improcedência da acusação, salientando que não há prova da materialidade, nem prova testemunhal, bem como que os acusados não se beneficiaram de qualquer vantagem em detrimento do Instituto Nacional da Previdência Social (fls. 458/463).É o relatório do necessário. FUNDAMENTO E DECIDOConstato que estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação, não havendo vícios processuais, formais ou materiais, que obstem o julgamento. A materialidade do delito de estelionato em detrimento da autarquia federal está devidamente comprovada nos autos, conforme se extrai do processo de auditoria extraordinária nº 36272.001212/99-10 (fls. 13/79). Senão, vejamos.Inicialmente, ao perscrutar o documento de fls. 15, observo que o requerimento formulado ao INSS de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço em favor de Leonildo Fuzeto foi protocolado sob número de benefício NB 42 /103.090.339-2, com data de entrada de requerimento (DER) em 19/08/96. Entrementes, restou comprovado que o NB 42 /103.090.339-2 correspondia a requerimento de benefício pertencente ao segurado Antenor Pereira do Nascimento, cuja data de entrada (DER) corresponde exatamente a 19 de agosto de 1996, consoante se extrai da consulta ao sistema da DATAPREV às fls. 54.Além disso, verifico que os documentos que instruíram o requerimento do benefício em favor de Leonildo Fuzeto, a saber, formulário SB-40, declaração de empregador e ficha de registro de empregado emanados da sociedade empresária BREDA S /A (fls. 22/23 e 27), bem ainda formulário SB-40, laudo técnico e relação de salários de contribuição oriundos da ECHLIN DO BRASIL Ltda. (fls. 29/34 e 36/7), indispensáveis à concessão do benefício, foram elaborados e assinados em datas posteriores a 19 de agosto de 1996, de sorte a autorizar a ilação de que não poderiam instruir requerimento de benefício protocolado na aludida data.Saliento, por oportuno, que não consta dos autos qualquer exigência de complementação de documentação por parte do INSS por ocasião do protocolo, razão pela qual não há justificativa para a suposta entrega posterior da documentação (fls. 71).Em remate, do cotejo entre as informações contidas no documento de fls. 46 e as informações extraídas do sistema único de benefícios da DATAPREV às fls. 54 e 55, é possível constatar que em 03 de fevereiro de 1997 houve substituição dos dados relativos ao segurado originário Antenor Pereira do Nascimento pelos dados do segurado Leonildo Fuzeto. Referido estratagem a ensejou pagamentos de renda mensal de benefício previdenciário no período compreendido entre as competências de agosto de 1996 e fevereiro de 1997, em montante equivalente a R\$ 10.803,79 (valor atualizado até junho de 2007), consoante se extrai do ofício encartado às fls. 304/305. Restou evidenciado, pois, ter havido fraude na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço em favor de Leonildo Fuzeto, consistente em fazer

retroagir a DER (data de entrada do requerimento), mediante aproveitamento de número de benefício pertencente a outro segurado, qual seja, o NB 42 /103.090.339-2 relativo ao segurado Antenor Pereira do Nascimento. Portanto, está provada a obtenção, para um terceiro, de vantagem ilícita em prejuízo do INSS, mediante induzimento e manutenção da autarquia federal em erro em decorrência do uso de meio fraudulento, de sorte a configurar a materialidade do delito de estelionato majorado, previsto no art. 171, 3º, do Código Penal. DA AUTORIA DELITIVA a) Em relação à RAQUEL BEATRIZ LEAL FERREIRA TERCEIRO do exame percuciente dos autos, infiro restar comprovada a autoria delitiva em relação à ré em questão, ex-servidora do INSS, na fraude perpetrada contra a autarquia previdenciária mencionada retro. Em primeiro lugar, constato que o processo administrativo disciplinar nº 35366.006805/99-51 (cópia nos autos em apenso), cujo objeto consistia na apuração de fraudes ocorridas no Posto do INSS da Mooca em São Paulo /SP, concluiu ter havido o cometimento de faltas graves no exercício funcional por parte da acusada RAQUEL, consistente na concessão de benefícios previdenciários de forma irregular, com inobservância das normas administrativas dirigidas aos servidores. Com efeito, apurou-se que a ré RAQUEL, ao atuar na concessão de diversos benefícios, reutilizou o número de um benefício anteriormente encerrado e pertencente a outro segurado, possibilitando a retroação irregular da data de entrega de requerimento (cópia de fl. 1524 em apenso). Daí porque o supra-aludido processo administrativo disciplinar ensejou a demissão da ora acusada RAQUEL por improbidade administrativa, nos termos do art. 132, IV, c.c. da Lei 8.212/91, c.c. art. 11, caput, da Lei 8.429/92 (cópia de fl. 1524 em apenso). Pondero, por oportuno, que tais fatos, embora insuficientes por si sós para a comprovação da autoria do delito do art. 171, 3º, do CP, contra o INSS, consubstanciam-se em indícios veementes de sua prática. Nesse diapasão, reputo que as demais provas coligidas aos autos, aliadas ao processo administrativo disciplinar acima mencionado, apontam de forma inexorável que a ré RAQUEL perpetrou estelionato contra o INSS. Senão, vejamos. De início, constato que a rubrica e o número de matrícula assinalados no requerimento de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço em favor de Leonildo Fuzeto (documento de fls. 15) pertencem à acusada RAQUEL, então servidora do INSS. Outrossim, o documento de fls. 46 demonstra a atuação da mencionada ré em todas as fases do procedimento concessório do benefício, desde a pré-habilitação até a formatação da concessão do benefício. Por seu turno, as testemunhas Edílson Estevam e José Custódio Lourenço foram uníssonas em afirmar a ocorrência de irregularidades Posto do INSS da Mooca em São Paulo /SP, no qual trabalhava a acusada RAQUEL, consistentes no reaproveitamento de números de benefícios já existentes e encerrados, no qual eram colocados dados de um novo segurado objetivando gerar um crédito inexistente em favor deste (fls. 339 e 341). A testemunha José Custódio Lourenço, a qual participou da auditoria realizada no supracitado Posto do INSS no bairro da Mooca, São Paulo-SP asseverou, ainda, que na época da apuração se utilizou de relatórios gerados pelo próprio sistema de informações da DATAPREV (PRISMASUB) no qual eram fornecidos os dados do segurado e a situação deste segurado junto ao INSS, salientando que a própria tela de consulta mostrava auditoria de benefício(...) na época, foi feita uma consulta à DATAPREV, a qual respondeu negativamente sobre a possibilidade de falha no sistema. Corroborando tal assertiva a informação oriunda da DATAPREV, consignada no ofício de fls. 386, no sentido de que não é possível o reaproveitamento de protocolo de benefício encerrado ou indeferido, em qualquer circunstância, sem que haja a intervenção do operador. Não se sustenta, pois, a versão apresentada pela ré RAQUEL em seu interrogatório (fls. 308/9), na qual afirma que a substituição de dados dos segurados teria decorrido de suposta falha no sistema, porquanto o conjunto probatório explicitado acima aponta de forma peremptória ter sido a ré em questão quem alterou os dados do benefício do segurado Leonildo Fuzeto. Da mesma forma, o depoimento prestado pela testemunha Lourde-Ney de Jesus Torres Sampaio, no qual afirma a existência de falhas na informatização dos sistemas da previdência social, não afasta a caracterização da conduta perpetrada pela ré, haja vista que não encontra suporte nas provas amealhadas aos autos. Ademais, ainda que se admita a existência de falhas no sistema de informatização, é certo que tais falhas jamais implicariam substituição automática de número de benefício por outro já existente. b) Em relação a JOÃO ADOLFO TERCEIRO o conjunto probatório amealhado aos autos comprova que o réu em questão é coautor do delito de estelionato perpetrado contra a autarquia previdenciária. Em primeiro lugar, o réu admitiu em seu interrogatório que realizou o requerimento de benefício de aposentadoria por tempo de serviço para Leonildo Fuzeto (fls. 310/311). Por sua vez, a testemunha Leonildo Fuzeto asseverou em seu depoimento que entregou seus documentos ao réu JOÃO ADOLFO a fim de obter aposentadoria por tempo de serviço. Aduziu, ainda, que o réu em questão possuía escritório próximo ao local em que trabalhava e que, indicado por colegas de trabalho, levou seus documentos até ele para encaminhar o seu pedido de aposentadoria ao INSS. afirmou, enfim, que a entrega dos documentos ao acusado ocorreu antes de obter o benefício pela primeira vez (fls. 337/338). Portanto, não se coadunam com a verdade as alegações do réu JOÃO ADOLFO, no sentido de que requereu o benefício em agosto de 1996, mas somente providenciou a juntada da documentação em momento posterior. De fato, além do depoimento da testemunha Leonildo Fuzeto em sentido contrário, ressalto que não consta dos autos qualquer exigência de complementação de documentação por parte do INSS por ocasião do protocolo (fls. 71), razão pela qual se mostra falsa a versão trazida aos autos pelo réu. Por fim, a existência de conluio entre o réu JOÃO ADOLFO, o qual exercia atividade de intermediação de requerimentos de benefícios de aposentadoria e a ré RAQUEL, então servidora do INSS, é evidenciada pela existência de diversas concessões irregulares de aposentadorias nas quais se verificou a participação de ambos os réus. Ademais, a ré RAQUEL é cunhada do réu JOÃO, o que facilita o contato entre ambos. No que concerne ao elemento subjetivo, destaco que o dolo, consoante a teoria finalista da ação, consiste na vontade livre e consciente de realizar os elementos do tipo penal, cuja inexistência deve ser provada pela defesa, nos termos do artigo 156, primeira parte, do Código de Processo Penal, o que, in casu, não aconteceu. No caso em tela, o dolo é evidenciado pelas circunstâncias, notadamente o fato de que o réu em comento estava ciente de que houve substituição da data de entrada do requerimento do benefício formulado por este, bem ainda por estar comprovado que este somente protocolou

o benefício em 03 de fevereiro de 1997. Não obstante, afirmou falsamente ter feito o requerimento em agosto de 1996. Em remate, observo não haver qualquer causa legal que afaste a antijuridicidade ou a culpabilidade do fato típico praticado pela acusada. Portanto, reputo que o conjunto probatório amealhado aos autos demonstra a autoria do delito por parte do acusado JOÃO ADOLFO TERCEIRO. TÍPICIDADE Portanto, restou demonstrado que JOÃO ADOLFO TERCEIRO e RAQUEL BEATRIZ LEAL FERREIRA TERCEIRO, consciente e voluntariamente, com unidade de desígnios e mediante nítida divisão de tarefas, obtiveram, para outrem, ilícita vantagem econômica consistente no pagamento a maior de benefício previdenciário em prejuízo do INSS, induzindo e mantendo em erro a referida autarquia federal mediante expediente fraudulento, consubstanciado em fazer retroagir a DER (data de entrada do requerimento), mediante aproveitamento de número de benefício já encerrado e de outros dados pertencentes a segurado diverso. Referida conduta amolda-se à descrição típica do delito previsto no art. 171, 3º, do CP, que é assim descrito: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. (...) 3º - A pena aumenta-se de 1/3 (um terço), se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Tendo em vista que o crime foi perpetrado em detrimento de entidade de direito público, a saber, o INSS, incide a causa de aumento de pena prevista no 3º do art. 171 do CP. A existência de pagamento indevido do benefício no período compreendido entre agosto de 1996 e fevereiro de 1997 (fls. 304/5) demonstra que foi consumado o crime. Passo, então, à aplicação da pena, conforme o critério trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal brasileiro. DOSIMETRIA DA PENA a) RAQUEL BEATRIZ LEAL FERREIRA TERCEIRO Com efeito, as circunstâncias judiciais inseridas no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro são desfavoráveis à acusada em questão, a qual possui contra si um número considerável de ações penais em andamento nas Varas Criminais da 1ª subseção judiciária de São Paulo, nas quais se lhe imputa a prática do crime previsto no art. 171, 3º, do CP, conforme se extrai das certidões de fls. 398/402 e de fls. 466/491, de sorte a revelar personalidade dirigida à prática delitativa, especialmente ao crime de estelionato. No que concerne à culpabilidade - juízo de reprovação que recai sobre a opção que fez - pondero que a circunstância de ter a ré praticado a conduta contra o INSS, autarquia da qual era servidora e a quem devia lealdade, não será analisada nesta fase porque se configura circunstância agravante. Os motivos, as circunstâncias e conseqüências do crime são próprios ao tipo penal em questão. Por tais razões, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, constato incidir na espécie a circunstância agravante consignada no art. 61, II, alínea g, do Código Penal, haja vista que a ré praticou o crime em flagrante violação de dever inerente ao cargo que ocupava no INSS, o que restou devidamente comprovado nos autos, conforme processo administrativo disciplinar nº 35.366.006805/1999-51 (autos em apenso), do qual resultou aplicação de pena de demissão. De outro lado, não existem atenuantes a serem ponderadas, nem tampouco qualquer circunstância relevante que possa ser caracterizada como a atenuante genérica prevista no art. 66 do Código Penal. Assim, elevo a pena provisória para 2 (dois) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa. Na terceira fase de aplicação da pena, verifico a incidência da causa de aumento prevista no 3º do art. 171, porquanto o crime foi praticado em detrimento de entidade de direito público, conforme acima fundamentado. Por essa razão elevo a pena em 1/3 (um terço). Dessa forma, fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa, pela prática do crime do art. 171, 3º, c.c art. 29 e art. 61, II, g, todos do Código Penal. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no réu a presença de capacidade econômica apta a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Em que pese o quantum de pena privativa de liberdade ser inferior a 4 (quatro) anos, considerando as circunstâncias judiciais desfavoráveis ao acusado (art. 59), conforme explicitado supra, fixo o regime inicial semi-aberto, nos termos do art. 33, 3º, do Código Penal, observado o disposto no art. 35 do mesmo diploma legal. Por idênticos motivos, não é cabível a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos (art. 44, III, CP), nem a concessão de sursis (art. 77, II, CP). b) JOÃO ADOLFO TERCEIRO Com efeito, as circunstâncias judiciais inseridas no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro são favoráveis ao acusado em comento, porquanto possui contra si algumas ações penais em andamento, nas quais foi absolvido, sendo que em outras houve extinção da punibilidade ou rejeição da denúncia em relação a este, razão pela qual não há falar-se em Maus antecedentes, nem tampouco personalidade voltada para a prática delitativa (fls. 477/488). A culpabilidade - juízo de reprovação que se faz pela opção que escolheu - não desborda da normalidade. Os motivos, as circunstâncias e conseqüências do crime são próprios ao tipo penal em questão. Por tais razões, fixo a pena-base no mínimo legal, em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Constato não existirem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem ponderadas. Também não vislumbro qualquer circunstância relevante que possa ser caracterizada como a atenuante genérica prevista no art. 66 do Código Penal brasileiro. Assim, a pena provisória fica no mesmo patamar da pena-base. Na terceira fase de aplicação da pena, verifico a incidência da causa de aumento prevista no 3º do art. 171, porquanto o crime foi praticado em detrimento de entidade de direito público, conforme acima fundamentado. Por essa razão elevo a pena em 1/3 (um terço). Dessa forma, fixo a pena definitiva em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, pela prática do crime do art. 171, 3º, c.c art. 29, ambos do Código Penal. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no réu a presença de capacidade econômica apta a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Com base nos art. 33, 2º, c, e 59 do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime aberto, observado o disposto no art. 36 do mesmo diploma legal. Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora aplicada por duas restritivas de direitos, a saber, uma pena de prestação de serviços à

comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, e por uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 1 (um) salário mínimo, em favor de entidade ou programa com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo procedente a ação penal para: a) **CONDENAR** a ré **RAQUEL BEATRIZ LEAL FERREIRA TERCEIRO** a pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semi-aberto e de 40 (quarenta) dias-multa, pela prática do crime do art. 171, 3º, c.c art. 29 e art. 61, II, g, todos do Código Penal. b) **CONDENAR** o réu **JOÃO ADOLFO TERCEIRO** a pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto e de 13 (treze) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo cada dia-multa, pela prática do crime previsto no art. 171, 3º, c.c art. 29 do Código Penal. A pena privativa de liberdade resta substituída por duas restritivas de direito, consistentes em uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública e uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 1 (um) salário mínimo, em favor de entidade ou programa com destinação social, ambas designadas pelo Juízo das Execuções Penais. Tendo em vista que não há ordem de prisão contra os ora condenados decorrentes deste processo, ao qual responderam soltos até o momento, na forma do entendimento jurisprudencial dominante, concedo aos condenados **RAQUEL BEATRIZ LEAL FERREIRA TERCEIRO** e **JOÃO ADOLFO TERCEIRO** o direito de apelar em liberdade. Custas pelos réus, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, inscreva-se o nome dos réus no rol dos culpados e arquivem-se os autos. Expeçam-se os ofícios de praxe. P. R. I.

**0005813-36.2001.403.6181 (2001.61.81.005813-8)** - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X YE CHON (SP146711 - ELIANE CAMPOS BOTTOS E SP187568 - JANAÍNA DE PAULA CARVALHO)

Vistos. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra YE CHON, imputando ao acusado a prática do delito tipificado no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 13 de julho de 2004, com as determinações de praxe (fls. 168/169). O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo ao acusado, pelo prazo de dois anos (fls. 220/221). O acusado, em 06 de dezembro de 2007, aceitou a proposta formulada pelo órgão ministerial, contendo as seguintes condições (fls. 245/246): a) doação de uma cesta básica por mês, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) cada uma, durante o primeiro ano da suspensão; b) durante os dois anos, comparecimento em Juízo, a cada três meses, para informar acerca de suas atividades; c) durante os dois anos, apresentação a cada seis meses de certidões criminais para fins judiciais da Justiça Estadual e da Justiça Federal; d) durante os dois anos, proibição de ausentar-se da Seção Judiciária na qual reside, sem prévia autorização do Juízo. Conforme se depreende dos autos, o acusado cumpriu integralmente as condições propostas (fls. 252/303). Em face da manifestação ministerial de fls. 305/306 e considerando que não houve revogação do benefício estabelecido, **DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE** do crime mencionado na peça acusatória imputado ao acusado YE CHON, tendo por esteio o parágrafo 5.º do artigo 89, da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, artigo 107 do Código Penal e 61 do Código de Processo Penal. Custas processuais na forma da lei. Ao SEDI para as anotações necessárias. Após as comunicações pertinentes, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C. São Paulo, 07 de maio de 2010.

**0009246-77.2003.403.6181 (2003.61.81.009246-5)** - JUSTICA PUBLICA X MAURICIO SMELSTEIN X SILVIO SMELSTEIN X MAURICIO DE MELLO E KLEINMAN X ENEIDA XAVIER DE MELLO KLEINMAN (SP049404 - JOSE RENA E SP122826 - ELIANA BENATTI)

Vistos, etc. Trata-se de ação penal promovida contra MAURICIO SMELSTEIN, SILVIO SMELSTEIN, MAURICIO DE MELLO E KLEINMAN e ENEIDA XAVIER DE MELLO KLEINMAN, pelo suposto cometimento do crime previsto no artigo 168-A do Código Penal, tendo em vista que os acusados na qualidade de sócios-gerentes da empresa **INDÚSTRIA INAJÁ - ARTEFATOS, COPOS, EMBALAGENS DE PAPEL LTDA.**, CNPJ n.º 60.833.167/0001-65, teriam deixado de recolher, na época própria, as contribuições previdenciárias descontadas de seus empregados, nos períodos de novembro e dezembro de 2000, fevereiro a junho de 2001, agosto de 2001, outubro ao 13º salário de 2001 e janeiro de 2002, conforme se depreende da exordial acusatória. O processo teve seu normal prosseguimento. Contudo, à fl. 593, foi juntada certidão de óbito de MAURICIO SMELSTEIN, razão pela qual o Ministério Público Federal requereu à fl. 594 que seja declarada a extinção da punibilidade em relação a este acusado. Decido. Em face da certidão de óbito de fl. 593 e considerando a manifestação do Ministério Público Federal à fl. 594, declaro **EXTINTA A PUNIBILIDADE** dos fatos apurados nestes autos imputados ao acusado MAURICIO SMELSTEIN, em razão de seu falecimento, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal. P.R.I.C. Com o trânsito em julgado desta, determino a remessa dos autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Intime-se a defesa da decisão de fl. 589. Cumprase o determinado no item 4 da decisão de fl. 580.

**0003061-52.2005.403.6181 (2005.61.81.003061-4)** - JUSTICA PUBLICA X EDSON JOSE DE VASCONCELOS (SP143834 - JOSE GUSTAVO FERREIRA DOS SANTOS) X MARCOS DONIZETTI ROSSI  
Intime-se a defesa do co-acusado EDSON JOSÉ DE VASCONCELOS a regularizar sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentando, para tanto, instrumento de mandato. Com o decurso do prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para apreciação das respostas à acusação apresentadas.

**0004076-22.2006.403.6181 (2006.61.81.004076-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0100147-67.1998.403.6181 (98.0100147-0)) JUSTICA PUBLICA X NELSON AKIRA SATO (SP060974 - KUMIO

NAKABAYASHI E SP157743 - ANTONIO FERNANDO BECKER)

Vistos, etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra NELSON AKIRA SATO e CRISTIAN BAUNGART STROCZYNSKI, qualificados nos autos, por incurso no artigo 334, caput, c/c artigo 29, ambos do Código Penal, registrando que, em 5 de dezembro de 1997, na cidade de Santos, Cristian Baungart Stroczyński iludiu, em parte, o pagamento de imposto devido pela entrada de 10 (dez) gabinetes de vídeo e cerca de 12.000 (doze mil) bonecos de pelúcia, avaliados em US\$85.959,89 (oitenta e cinco mil, novecentos e cinquenta e nove dólares e oitenta e nove centavos). Consta dos autos, ainda no anotar da inicial, que Nelson Akira Sato concorreu para o delito. Cristian, na época, era sócio e administrador da Comercial Importadora e Exportadora CMK Ltda. e Nelson era gerente da empresa, sendo que este auxiliou na aquisição da empresa Daini Bussan Co Ltda. os gabinetes e os bonecos de pelúcia aludidos. As mercadorias foram apreendidas no dia 6 de dezembro de 1997, na rua Pensilvânia, altura do n.º 271, no bairro do Brooklin e as mercadorias estavam em containers e foram retiradas dos caminhões por Pedro Luiz Barros da Mascena e Jonas Souza Dantas de Araújo, empregados da Rodoporto Transportes Rodoviários Ltda. A Receita Federal apurou que a importação de bonecos não foi regular e os gabinetes de vidro (na verdade, máquinas de fliperama) foram importados por valor superior ao constante na nota fiscal. O laudo pericial apontou a origem estrangeira da mercadoria. 2 - A denúncia foi recebida em 18 de junho de 2002, com as determinações de praxe. 3 - O Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo, mediante condições, mas Cristian Baungart não aceitou e Nelson Akira Sato não compareceu à audiência. 4 - Cristian Baungart Stroczyński foi interrogado (fl. 471) e apresentou defesa prévia. 5 - Foi decretada a revelia de Nelson Akira Sato e, posteriormente, houve levantamento da revelia. Foi determinado o desmembramento dos autos em relação a este réu e feita a proposta de suspensão do processo, que aceitou (fls. 712/713). O benefício, contudo, foi revogado pelo não cumprimento das condições impostas. 6 - Nelson Akira Sato foi interrogado (fl. 766) e apresentou defesa prévia. 7 - Foi ouvida a testemunha de acusação, Luiz Antonio Pereira Santana (fl. 792) e anexada a prova emprestada de fls. 822 e 824 e 856. 8 - O Ministério Público Federal apresentou Alegações Finais requerendo a absolvição de Nelson Akira. Anotou a comprovação da materialidade pelo laudo merceológico e pelo termo de guarda fiscal. Mencionou, também, as mercadorias que foram objeto do descaminho e o decreto de perdimento das mesmas. Quanto à autoria, após gizar declarações das testemunhas, entendeu insuficiente o conjunto probatório. 9 - Nelson Akira Sato apresentou Alegações Finais, registrando de início, que os impostos já foram pagos (fls. 201 e 208). Reportou-se à absolvição de Cristian, consignando a necessidade de existir dolo para tipificar o crime de descaminho, o que não teria ocorrido nestes autos. É o relatório. Decido. 9 - Como colocado pelo Ministério Público Federal o conjunto probatório é frágil e não serve para embasar eventual condenação. Não houve comprovação sobre a participação de Nelson na conduta delituosa, apenas a versão de Cristian lhe atribuiu responsabilidade no negócio, mas tal fato restou isolado. Pelo que fluiu dos autos, inclusive das próprias declarações de Cristian, Nelson não passou de um intérprete nos negócios com japoneses. Em face do exposto, diante, inclusive, do reconhecimento feito pelo Ministério Público Federal, julgo IMPROCEDENTE a presente ação penal para ABSOLVER NELSON AKIRA SATO, qualificado nos autos, com fundamento no artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal. Custas processuais na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Ao SEDI para as anotações devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I. e C.

**0015327-03.2007.403.6181 (2007.61.81.015327-7) - JUSTICA PUBLICA X MIGUEL GONSALES MARTINS RUIZ (SP165393 - VANDERLEI SANTOS DE MENEZES)**

Vistos etc. Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de MIGUEL GONSALES MARTINS RUIZ, qualificado nos autos, pela prática do crime descrito no artigo 168-A c.c. artigo 71, ambos do Código Penal. A denúncia descreve, em síntese, que a Receita Previdenciária instaurou o Procedimento Administrativo nº 35464.000832/2007-38 (fls. 01/93), em face da empresa PENTÁGONO PUBLICIDADE S/C LTDA. - CNPJ nº 61.384.814/0001-61, estabelecida nesta Capital, em função do qual constatou que seu representante legal, supra indicado, responsável pela gestão da empresa, conforme assumiu a fls. 111 (também considerando fls. 112/113), descontou contribuições previdenciárias incidentes sobre os salários dos segurados empregados, sem repassá-las, na época própria, aos cofres previdenciários. Consta da peça acusatória que: Segundo logrou-se apurar, o denunciado não efetuou o recolhimento nas competências de 04/1997, 11/1997, 03/1998 a 02/2006, incluídos os 13º salários de 1998 a 2005, motivos pelo qual foi lavrada, pela fiscalização da Receita Federal do Brasil, a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 35.904.227-9 (fls 04/69), no montante de R\$ 92.348,86 (noventa e dois mil, trezentos e quarenta e oito reais e oitenta e seis centavos), já acrescido de multa e juros moratórios. Segundo as informações prestadas pela Delegacia da Receita Previdenciária São Paulo - Sul, a fls. 108, o débito já foi inscrito na dívida ativa, informação corroborada pelo extrato de fls. 114. A denúncia veio instruída com o Procedimento Investigatório Criminal (fls. 04/121), instaurado em razão da Representação Fiscal para Fins Penais, que trata da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 35.904.227-9, lavrada em desfavor da empresa PENTÁGONO PUBLICIDADE S/C LTDA. - CNPJ nº 61.384.814/0001-61. Preliminarmente, a decisão de fl. 125 requereu a expedição de ofício à Procuradoria Especializada do INSS para que informasse a atual situação do débito da NFLD nº 35.904.227-9, sendo a resposta do ofício acostada aos autos às fls. 129/131. A denúncia foi recebida em 10 de abril de 2008 (fl. 132). O acusado MIGUEL GONSALES AMRTINS RUIZ foi devidamente citado à fl. 145. A defesa constituída do acusado apresentou resposta à acusação às fls. 149/158, alegando, em síntese, estado de necessidade, em face das dificuldades financeiras e prescrição do crédito tributário, bem como requereu prova pericial contábil, colacionando documentação às fls. 159/178. A decisão



de fl. 179 rechaçou as teses de estado de necessidade e prescrição do crédito, bem como indeferiu a realização de prova pericial contábil, dando prosseguimento ao feito. Foi homologada a desistência da oitiva da testemunha de acusação Genésio Augusto Cesar (fl. 199). Foi ouvida a testemunha de defesa Maria Aparecida Soares De Barros Pohl em 12/08/2009, ocasião em que foi interrogado o acusado MIGUEL GONSALES MARTINS RUIZ (fls. 218/223). Na audiência supramencionada, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu a apresentação das cópias das declarações do imposto de renda dos exercícios de 1998 a 2008, bem como a defesa requereu a juntada dos documentos apresentados em audiência e o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do imposto de renda e demais documentos comprobatórios dos fatos alegados pelo réu, sendo ambos os pedidos deferidos por este juízo, além de requisitar as folhas de antecedentes criminais e eventuais certidões em nome do acusado. A defesa do acusado apresentou documentação às fls. 236/455, a fim de comprovar as dificuldades financeiras alegadas pelo acusado e o comprometimento de seu patrimônio. As partes apresentaram memoriais escritos, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Em seus memoriais, o MPF pugna pela condenação do acusado, arguindo, em síntese, que restaram comprovadas materialidade e autoria delitivas. Requereu, ainda, a aplicação da Súmula Vinculante nº 8, do Supremo Tribunal Federal, no tocante ao lançamento do crédito tributário, bem como que os documentos colacionados aos autos não comprovam a impossibilidade de recolhimentos dos tributos (fls. 466/473). A defesa de MIGUEL GONSALES MARTINS RUIZ, por sua vez, requereu (fls. 478/495): 1) a nulidade da denúncia, pois: 1.1) o acusado estaria sendo processado somente por ser sócio da empresa PENTÁGONO PUBLICIDADE S/C LTDA. à época da autuação fiscal; 1.2) não houve a individualização das condutas delituosas do agente, sendo a denúncia inepta por ter violado os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, colacionando jurisprudência, e requerendo a anulação do processo desde o seu recebimento; 2) ausência de dolo específico, haja vista a falta de comprovação dos fatos pelo Ministério Público Federal, bem como que as provas dos autos são robustas no sentido de que o réu passava por dificuldades financeiras; 3) subsidiariamente ao não acolhimento da ausência de dolo específico, a ocorrência do estado de necessidade, uma vez que a documentação acostada aos autos comprova a efetiva diminuição patrimonial dos réus, a redução de contratos de trabalho e a impossibilidade de obtenção de CNH para trabalhar com a Administração Pública, nos termos do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Folhas de antecedentes criminais e demais certidões em nome do acusado foram juntadas aos autos (fls. 46/461, 462, 463/464 e 475). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. PRELIMINARMENTE De início, pondero que a instrução probatória foi realizada por magistrado que não mais exerce jurisdição nesta vara, de sorte a excepcionar a aplicação do 2º do art. 399 do CPP, consoante entendimento consolidado na jurisprudência: DIREITO PENAL. ARTIGO 168-A, 1º, INCISO I, DO CP. IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. EXCEPCIONAMENTOS. TIPIFICAÇÃO. ELEMENTO SUBJETIVO. CRIME OMISSIVO PURO. PRECEDENTES. DIFICULDADES FINANCEIRAS. EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE INDEMONSTRADA. ÔNUS DA DEFESA. EXISTÊNCIA DE MEIOS PARA EVITAR O CRIME. APELO IMPROVIDO. 1. A regra prevista no art. 399, 2º, do CPP (redação dada pela Lei nº 11.719/2008) deve ser ressalvada nas hipóteses em que o responsável pela fase instrutória não mais se encontra investido na jurisdição sobre o processo, por exemplo: remoção, aposentadoria, promoção ou por qualquer outro motivo de afastamento (Quarta Seção - Conflito de Jurisdição nº 2008.04.00.039941-2/PR, publicado no D.E. do dia 03/12/2008). (...) omissis (ACR 200671080184735, ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO, TRF4 - OITAVA TURMA, 17/06/2009) De outra face, afasto a preliminar de inépcia da denúncia. Reputo que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, haja vista que descreve fatos que se amoldam, em tese, à conduta descrita no art. 168-A, do Código Penal, com todas as suas circunstâncias, apontando o acusado como autor do delito. Outrossim, menciona a inicial expressamente quais os períodos em que teria o acusado deixado de promover o recolhimento das contribuições, bem ainda a sua condição de sócio com poderes de administração da sociedade empresária. Ademais, a peça acusatória não ofereceu dificuldade ao exercício do direito de defesa, o qual foi assegurado com amplitude ao réu, cumprindo-se, pois, a garantia prevista na Constituição Federal. Assim, a denúncia encontra-se formalmente em ordem, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Superada tal questão, passo a examinar a materialidade e autoria do delito. MATERIALIDADE A materialidade do delito previsto no art. 168-A do CP está amplamente demonstrada nos autos, porquanto o processo administrativo fiscal nº 35464.000832/2007-38 (fls. 07/98) evidencia a falta de recolhimento das contribuições que foram descontadas dos salários dos segurados empregados e não recolhidas ao INSS no prazo e forma legais, relativos às competências de 01/2001 a 02/2006, incluídas as decorrentes dos 13º salários de 2001 a 2005, conforme se extrai da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFD nº 32.904.227-9 (fls. 04/69). Por outro turno, no que concerne às contribuições referentes às competências de 04/1997, 11/1997, 03/1998 a 12/2000, incluindo aquelas decorrentes dos 13º salários de 1998 a 2000, operou-se a decadência do direito de constituir o crédito tributário por parte da União, consoante bem obtemperou o Ministério Público Federal. De fato, a constituição do crédito tributário pelo ato de Lançamento ocorreu tão somente em maio de 2006, de forma a extinguir pela decadência o direito de o Fisco realizar o lançamento relativo aos fatos geradores anteriores a 1º de janeiro de 2001, nos termos do art. 173, I, do CTN, aplicável ao caso em virtude do entendimento consolidado na Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal, a qual considerou inconstitucional o prazo de 10 (dez) anos estabelecido pelos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91. Portanto, a comprovação da materialidade delitiva cinge-se às competências de 01/2001 a 02/2006, incluídas as decorrentes dos 13º salários de 2001 a 2005. AUTORIA Por seu turno, no que concerne à autoria do delito em questão, constato que a Certidão emanada do 2º Ofício de Registro Civil de Pessoa Jurídica de São Paulo, Capital, acostada às fls. 106/107, aponta que a administração da sociedade civil PENTÁGONO PUBLICIDADE S/C LTDA. CNPJ nº 61.384.814/0001-61, era exercida pelo réu MIGUEL GONSALES MARTINS RUIZ no período em que ocorreram os fatos ora comentados (entre janeiro de 2001 e

fevereiro de 2006), juntamente com outros dois sócios. Sucede que o próprio acusado declara formal e solenemente às fls. 118 que o sócio responsável pela administração da supracitada pessoa jurídica no período de 1997 a 2006 era MIGUEL GONSALES MARTINS RUIZ. Verifico, ainda, a existência de duas declarações oriundas dos sócios Assumpta Angelina Jorge Martins e Maurício Martins, que apontam o ora acusado MIGUEL GONSALES MARTINS RUIZ (fls. 119/120). Tal fato é confirmado pelo próprio réu em seu interrogatório (mídia de fls. 223 - 0:40 a 1:00).

**TIPICIDADE E ELEMENTO SUBJETIVO** A denúncia imputa ao réu a prática, do crime previsto no art. 168-A do Código Penal, assim descrito: Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Constatado que a conduta do acusado MIGUEL GONSALES MARTINS RUIZ, a qual restou comprovada nos autos amolda-se perfeitamente à descrição típica inserida no dispositivo legal acima transcrito, uma vez que, ao deixar de agir, descumpriu o dever legal que lhe era exigido por Lei, considerada sua condição de substituto legal tributário, constituindo, pois, a omissão no não-recolhimento, no prazo e forma legais, das contribuições descontadas dos empregados aos cofres públicos. No que concerne ao elemento subjetivo, observo a presença do dolo na conduta, consistente na vontade livre e consciente de não recolher as contribuições previdenciárias descontadas dos empregados no prazo e forma legais. Nesse contexto, pondero que o crime descrito no art. 168-A é omissivo próprio e formal, de sorte que a simples omissão em repassar ao INSS os valores das contribuições previdenciárias descontadas dos proventos de seus empregados é suficiente para a caracterização do delito. Destaco que o núcleo do tipo é deixar de repassar e não apropriar-se, razão pela qual é irrelevante para configurar o crime que o réu tenha se apropriado das quantias descontadas de seus empregados a título de contribuição previdenciária, porquanto tal conduta não é elementar do tipo penal em comento. Pondero também que a flagrante inadequação do nomen iuris do delito (apropriação indébita previdenciária) e a sua posição topográfica não possuem o condão de alterar o conteúdo do crime em exame; revelam, tão somente, sofrível técnica legislativa. Destarte, não há necessidade de comprovação do dolo específico, revelado pela vontade de apropriar-se dos recursos (animus rem sibi habendi), mas apenas a conduta de descontar as contribuições e não repassá-las aos cofres públicos, dentro dos prazos legais. Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência de forma uníssona: **PENAL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DESCONTADAS DE EMPREGADOS. ARTIGO 95, ALÍNEA D, DA LEI Nº 8.212/95. CRIME OMISSIVO PRÓPRIO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO ANIMUS REM SIBI HABENDI. ENTENDIMENTO PACIFICADO NA 3ª SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.** 1. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do REsp nº 331.982/CE, pacificou entendimento de que o crime de apropriação indébita previdenciária caracteriza-se com a simples conduta de deixar de recolher as contribuições descontadas dos empregados, sendo desnecessário o animus rem sibi habendi para a sua configuração. 2. Trata-se, pois, de crime omissivo próprio ou puro, que se aperfeiçoa independentemente do fato de o agente (empregador) vir a se beneficiar com os valores arrecadados de seus empregados e não repassados à Previdência Social. 3. A exigência da comprovação da vontade de apropriar-se dos valores não recolhidos tornaria praticamente impossível atingir o objetivo do legislador ao editar a norma contida no artigo 95, alínea d, da Lei nº 8.212/95, que é o de proteger o patrimônio público e os segurados da Previdência Social. 4. Estando patente a divergência, fica dispensado o chamado cotejo analítico, satisfazendo-se a exigência constitucional com a transcrição de ementas, como tem admitido a jurisprudência desta Corte, diante do manifesto confronto de interpretação. 5. A verificação do elemento subjetivo do tipo, decorrente tão-só do comportamento consciente de deixar de recolher aos cofres da Previdência Social os valores arrecadados dos empregados como contribuição, não se trata de matéria de prova. 6. Recurso provido para condenar os réus, reconhecendo-se, contudo, a extinção da punibilidade em decorrência da prescrição retroativa. (grifei) (STJ REsp 433295/AL. Processo: 2002/0053079-6 Órgão Julgador: Sexta Turma. Data da decisão: 23.11.2004 DJ 04.06.2007 p.431 Rel. Min. Paulo Gallotti). Crime continuado Verifico a prática da conduta delitiva prevista no art. 168-A do CP ocorreu nos meses relativos às competências de 01/2001 a 02/2006, incluídas as decorrentes dos 13º salários de 2001 a 2005. Observo, porém, que os crimes foram praticados na forma continuada, incidindo a regra do art. 71 do Código Penal brasileiro, haja vista a identidade de tipo penal, perpetrado pelo mesmo agente e por meio da mesma pessoa jurídica, sob as mesmas circunstâncias e idêntico modo de execução, o que denota um elemento subjetivo idêntico. Portanto, aplica-se o art. 71 do CP em detrimento do concurso material de delitos (art. 69 do CP).

**ILICITUDE E CULPABILIDADE** Reputo, outrossim, que não prosperam os argumentos acerca da descaracterização do delito em razão de estado de necessidade ou de inexigibilidade de conduta diversa. O estado de necessidade consiste numa causa de exclusão de ilicitude em que o agente sacrifica o bem jurídico protegido pela norma penal a fim de salvaguardar direito próprio ou alheio, cujo sacrifício não era razoável lhe exigir. Por sua vez, a inexigibilidade de conduta diversa resta caracterizada nos casos em que não se pode exigir do agente, na situação e nas condições em que se este encontra, um comportamento conforme o direito. No caso do delito previsto no art. 168-A, o bem jurídico protegido é o patrimônio público, especialmente na parte que compreende o orçamento da Seguridade Social afetada à incumbência do Estado em prover benefícios previdenciários (art. 165, 5º, III e art. 166, XI, da Constituição Federal). Assim, não se admite o uso de dinheiro destinado ao custeio da Previdência Social como escusa para salvaguardar o patrimônio particular, exceto nas hipóteses em que há comprovação inexorável de que a obediência ao ordenamento jurídico implicaria risco à subsistência do agente ou de sua família, ou mesmo da própria empresa, ônus que cabe à defesa, nos termos do art. 156, caput, do Código de Processo Penal. Pondero, ainda, que não há confundir-se comprovação de dificuldades financeiras com demonstração da existência de situação fática que caracteriza a inexigibilidade de conduta diversa de molde a ensejar a incidência da referida excludente de culpabilidade. Nesse sentido: **PENAL. PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INDIVIDUALIZAÇÃO DAS**

CONDUTAS. EXAME DE CORPO DE DELITO. CONCEITO. MATERIALIDADE. AUTORIA. DIFICULDADES FINANCEIRAS DO AGENTE. DELITO OMISSIVO. (...).5. A mera existência de dificuldades financeiras, as quais, por vezes, perpassam todo o corpo social, não configura ipso facto causa supralegal de exclusão de ilicitude por inexigibilidade de conduta diversa quanto ao delito de não-recolhimento de contribuições previdenciárias. O acusado tem o ônus de provar que, concretamente, não havia alternativa ao não-recolhimento das contribuições. (...) (ACR nº 11859, Reg. nº 98.03102295-4/SP, Quinta Turma, v.u., Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 21/02/2005, DJU 08/03/2005, Seção 2, p. 400) (grifei) No caso em tela, constato que a defesa trouxe à baila: a) instrumentos de protestos em nome da sociedade PENTÁGONO PUBLICIDADE S/C LTDA, no período compreendido entre 2002 e 2006; b) relatório de ação de cobrança de condomínio de sua residência relativo ao período discutido nos autos; c) relatórios de execuções fiscais ajuizadas em face da supracitada pessoa jurídica; d) Declaração de Ajuste Anual de IRPF entre os anos de 1997 a 2008; e) relação de saldos bancários; f) relação de clientes inadimplentes junto à pessoa jurídica em questão (fls. 238/455). Observo também que a testemunha arrolada pela defesa Maria Aparecida Soares de Barros Pohl afirmou em seu depoimento a situação de dificuldade financeira que passava a sociedade no período. Entrementes, os documentos explicitados acima, bem como o depoimento da testemunha, não demonstram que a ausência de recolhimento aos cofres públicos das contribuições sociais em questão seria a única opção para o acusado manter seu próprio sustento e o pagamento dos salários de seus funcionários, bem como preservar a empresa. Não há, outrossim, nenhuma prova de que o acusado tenha utilizado o patrimônio pessoal para saldar dívidas da pessoa jurídica. De fato, conquanto haja documentos que indicam a existência de alienação de bens pessoais, é certo que não houve diminuição de patrimônio do réu em razão de tais negócios jurídicos. Ao contrário, constato na evolução do patrimônio pessoal do réu, extraído de suas declarações de IRPF - Imposto de Renda de Pessoa Física - até mesmo a existência de pequeno incremento patrimonial, considerado o interstício compreendido entre o ano de 1997 (R\$ 1.084.617,61 relativo a bens e direitos e zero de dívidas e ônus reais) e o ano de 2006 (R\$ 1.140.550,24 relativo a bens e direitos e zero de dívidas e ônus reais) (fls. 381/441). Infiro, por conseguinte, que o conjunto probatório amealhado aos autos não demonstra que as dificuldades financeiras enfrentadas pelo acusado eram de tal magnitude que não lhe restava outra maneira de prosseguir em sua atividade empresarial senão mediante a apropriação de recursos que não lhe pertenciam, nem tampouco que aportou recursos pessoais para a manutenção da sociedade, o que fulmina a possibilidade de reconhecimento da excludente de culpabilidade em comento. Nessa vereda encontra-se consolidada jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PENAL. APELAÇÃO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA COMPROVADAS. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS ACUSADOS. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO CONFIGURADA. DOLO ESPECÍFICO. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...). IV - Para a comprovação da inexigibilidade de conduta diversa não apenas a grave dificuldade financeira deve ser demonstrada, como também a ausência de culpa do administrador na condução dos negócios (má ou temerária gestão), a redução do patrimônio pessoal dos sócios na tentativa de resgatar a empresa da crise e a imprevisibilidade do evento desencadeador das dificuldades a exorbitar dos riscos inerentes ao negócio. V - Por ser o risco de insucesso do negócio circunstância indissociável da atividade empresarial, a mera existência de dívidas não enseja o reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa para a prática delitiva, pois bem pode demonstrar indiferença ao adimplemento das obrigações tributárias, ou propósito de inadimplir ou postergar o pagamento de dívidas, e não necessariamente impossibilidade de fazê-lo. (...). (ACR 200261250040151, JUIZ BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - QUINTA TURMA, 07/05/2009) Passo, enfim, à aplicação da pena, conforme o critério trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal brasileiro. DOSIMETRIA DA PENACom efeito, as circunstâncias judiciais inseridas no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro são totalmente favoráveis ao acusado em comento, que é réu primário e possui bons antecedentes (fls. 461/464), não constando dos autos nada que desabone a sua conduta social ou personalidade. A culpabilidade - juízo de reprovação que se faz pelo caminho que escolheu - não desborda da normalidade. Os motivos, as circunstâncias e conseqüências do crime são próprios ao tipo penal em questão. Portanto, fixo a pena-base no patamar mínimo estabelecido para o delito previsto no art. 168-A, em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, para cada um dos crimes. Constato não existirem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem ponderadas. Assim, a pena provisória fica no mesmo patamar da pena-base, para cada um dos crimes. Na terceira fase de aplicação da pena, verifico a existência de causa de aumento de pena decorrente da continuidade delitiva entre os 67 (sessenta e sete) crimes praticados, nos termos do art. 71 do Código Penal, consideradas as premissas explicitadas acima no que concerne às contribuições atingidas pela decadência do direito de constituir o crédito tributário, razão pela qual a reiteração da conduta delitiva do acusado restou adstrita ao período concernente às competências de janeiro de 2001 a fevereiro de 2006, incluídas as contribuições decorrentes dos 13º salários de 2001 a 2005, perfazendo o total de 67 condutas. Ressalto, porém, que no tocante aos crimes de caráter tributário, faz-se mister considerar a periodicidade do recolhimento do tributo, a qual, no caso do art. 168 -A, é mensal. Assim, considerando o número de crimes praticados e a periodicidade mensal da exação, há de incidir o aumento de pena superior ao patamar mínimo previsto no art. 71 do Código Penal, razão pela qual elevo a pena em 1/2 (metade). Dessa forma, fixo a pena definitiva em 3 (três) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, pela prática, por 67 (sessenta e sete vezes), do crime previsto no art. 168-A do Código Penal, em continuidade delitiva, nos termos do art. 71 do Código Penal. Considerando a situação econômica do acusado, revelada pela sua condição de empresário e pelo patrimônio revelado pelas suas Declarações de Ajuste Anual de IRPF, nos termos do art. 60, caput combinado com o art. 49, 1º ambos do Código Penal, fixo o valor do dia-multa acima do mínimo legal, de forma que cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/20 (um vigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Saliento, nesse passo, que deve ser aplicada uma única pena de multa, uma vez que o art. 72 do Código Penal é

inaplicável nos casos de crime continuado, pois não há exatamente concurso de crimes, mas um único crime em virtude de ficção legal. Com base nos art. 33, 2º, c, e 59 do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime aberto, observado o disposto no art. 36 do mesmo diploma legal. Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora aplicada por duas restritivas de direitos, a saber, uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal, e por uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 10 (dez) salários mínimos, em favor de entidade ou programa com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP). DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido para CONDENAR o réu MIGUEL GONSALEZ MARTINS RUIZ à pena de 3 (três) anos de reclusão a ser cumprida inicialmente em regime aberto e de 15 (quinze) dias-multa, no valor de 1/20 (um vigésimo) de salário mínimo cada dia-multa, pela prática do crime previsto no art. 168-A do Código Penal, por 67 (sessenta e sete) vezes, em continuidade delitiva por força do art. 71 do Código Penal. A pena privativa de liberdade resta substituída por duas restritivas de direito, consistentes em uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal, e uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 10 (dez) salários mínimos, em favor de entidade ou programa com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP). O réu poderá apelar em liberdade. Custas pelo réu, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados e arquivem-se os autos. Expeçam-se os ofícios de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## 9ª VARA CRIMINAL

**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL**  
**Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2783**

### **ACAO PENAL**

**0000774-19.2005.403.6181 (2005.61.81.000774-4) - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO GENTILE BIANCHINI (SP130655 - ALVARO RIBEIRO DIAS E SP192301 - RENATA MARIA ANTUNES)**

MCM- Foi expedida carta precatória nº 449/2010 com prazo de 30 (trinta) dias à Seção Judiciária de São Luis/MA para intimação e oitiva de testemunha de defesa DOUGLAS BRITO FERREIRA.

**0006823-76.2005.403.6181 (2005.61.81.006823-0) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X SERGIO MARQUES DRACXLER X MARCELO CASTRO DE AGUIAR (SP028454 - ARNALDO MALHEIROS FILHO E SP089058 - RICARDO CALDAS DE CAMARGO LIMA E SP118584 - FLAVIA RAHAL E SP172750 - DANIELLA MEGGIOLARO E SP220558 - GUILHERME ZILIANI CARNELÓS E SP246634 - CAMILA A VARGAS DO AMARAL E SP270849 - ARTHUR SODRE PRADO)**

A presente ação pende de citação do acusado Sérgio. 7 - Assim, antes de apreciar a resposta escrita apresentada pelo acusado Marcelo, evitando-se que para cada acusado o processo fique em fase distinta, junte-se a consulta realizada junto ao sistema INFOSEG, constando novo endereço do acusado Sérgio, e expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Santo André/SP, com prazo de 15 (quinze) dias, para fins de sua citação. A carta precatória deverá ser transmitida via fac-símile ou e-mail, de forma a conferir celeridade na execução do ato. 8 - Dê-se ciência às partes do ofício-resposta de f. 683, encaminhado pela Receita Federal. 9 - Dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação quanto ao conteúdo do parecer juntado pela Defesa de Marcelo. 10 - Com a vinda da carta precatória e decorrido o prazo para apresentação de resposta escrita pelo acusado Sérgio, tornem conclusos. Foi expedida carta precatória nº 433/2010 à Subseção Judiciária de Santo André com prazo de 15 (quinze) dias para citação e intimação de SERGIO MARQUES DRACXLER.

**0007827-12.2009.403.6181 (2009.61.81.007827-6) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X LUIZ KAWAKAMI X DORIVAL CAJAIBA DIAS (SP099502 - MARCO ANTONIO CUSTODIO E SP230968 - ALAINA SILVA DE OLIVEIRA E SP233506 - ANA CAROLINA ANDREWS)**

(...) VISTOS. Trata-se de ação penal movida em face de LUIZ KAWAKAMI e DORIVAL CAJAÍBA DIAS, qualificados nos autos, incurso nas sanções do artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal. (...) Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu a expedição de ofício à Receita Federal para verificação da existência do parcelamento (ff. 251/251vº). É o breve relatório. Decido. 1 - Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, requisitando, no prazo de 20 (vinte) dias, que informe a este Juízo a atual situação do débito representado pela NFLD n. 35.146.410-2, em especial se é objeto de parcelamento estabelecido na Lei n.º 11.941/2009. Instrua-se com cópia de ff. 248/249.2 - Com a resposta, dê-se ciência às partes e após venham os autos conclusos. (...) Ciência a defesa da juntada do ofício de

fl. 257/261.

#### **Expediente N° 2784**

##### **TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**0000761-78.2009.403.6181 (2009.61.81.000761-0)** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X HELIO BITTON RODRIGUES(SP207933 - CAROLINA DE ARRUDA FACCA E SP146752 - JULIANA GUARITA QUINTAS ROSENTHAL E SP228041 - FERNANDO MARTINEZ MEN)

...Ante o exposto, REJEITO A DENÚNCIA, com fundamento no inciso III do artigo 395 do Código de Processo Penal. Intime-se o Ministério Público Federal. Não havendo recurso, arquivem-se os autos.

#### **Expediente N° 2785**

##### **INQUERITO POLICIAL**

**0007419-89.2007.403.6181 (2007.61.81.007419-5)** - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO COSTA DE ANDRADE X ANTONIO CARLOS GONCALVES(SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS)

SHZ- FLS. 174/175:(...)Assim, na presente hipótese, a constituição definitiva ocorreu em 26.07.2006, uma vez que, intimado acerca do lançamento em 26.06.2006 (folha 51), o representante legal da empresa Constec não ofereceu impugnação no prazo legal de 30 (trinta) dias, conforme atesta o documento de folha 66. Dessa forma, passados mais de 4 (quatro) anos da data da constituição definitiva do crédito tributário, conclui-se pela ocorrência da prescrição. Em face do exposto, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS PRESENTES AUTOS, fazendo as devidas anotações. Em relação ao pedido de folhas 170/171, defiro vista dos autos para extração de cópia, mediante o recolhimento de guia própria. Intimem-se.

## **10ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO**

**Juiz Federal Substituto: Dr. FERNANDO MARCELO MENDES**

**Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz**

#### **Expediente N° 1765**

##### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0011791-76.2010.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011766-63.2010.403.6181) GREGORIO ARIAS FLORES(SP108404 - RUTH MYRIAN FERRUFINO C KADLUBA) X JUSTICA PUBLICA

1. Desentranhem-se a petição e os documentos de fls. 22/35 e remetam-nos ao SEDI para distribuição por dependência aos presentes autos, com a classe 158 - LIBERDADE PROVISÓRIA.2. Após, intime-se o requerente GREGORIO ARIAS FLORES, na pessoa de sua defensora constituída, para que apresente certidões criminais da Justiça Estadual, bem como comprovante de ocupação lícita, no prazo de 5 (cinco) dias.3. Cumpridas as determinações supra, dê-se vista de ambos os autos ao Ministério Público Federal, para ciência da redistribuição do feito a este Juízo, bem como para manifestação acerca do pedido de liberdade provisória.4. Após, venham conclusos ambos os autos.

#### **Expediente N° 1766**

##### **CARTA PRECATORIA**

**0009685-44.2010.403.6181** - JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEBASTIAO VICENTE BONFIM FILHO(SP198685 - ANNA LÚCIA LORENZETTI) X JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

1. Designo o dia 20 de janeiro de 2011, às 14h30, para a oitiva das testemunhas da defesa RENATO LEITE, RICARDO MORAES e o representante legal das empresas OREGON SCIENTIFIC e TECHLINE COMERCIAL, IMPORTADORA, EXPORTADORA E SERVIÇOS LTDA..2. Intimem-se as testemunhas da defesa para que compareçam neste juízo (Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25, 10º andar, São Paulo/SP), servindo esta carta precatória de mandado.3. Comunique-se o juízo deprecante.4. Caso a testemunha se encontre em lugar incerto ou não sabido, devolvam-se os presentes autos ao juízo deprecante. Se atualmente residir em outra cidade, remetam-se estes autos ao juízo competente, tendo-se em vista o caráter itinerante das cartas precatórias, comunicando-se o juízo de origem. Na ocorrência de qualquer desses casos, dê-se baixa na pauta de audiências, bem como na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.5. Ciência ao Ministério Público Federal.

#### **Expediente N° 1767**

##### **ACAO PENAL**

**0010042-58.2009.403.6181 (2009.61.81.010042-7) - JUSTICA PUBLICA X FABIO GEMI DE AZEVEDO(SP197541 - MARILENE PEREIRA DE ARAUJO) X JONAS LEANDRO DE ARAUJO(SP090150 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA LARA)**

Decisão de fls. 109/110:1. Os réus FABIO GEMI DE AZEVEDO e JONAS LEANDRO DE ARAÚJO apresentaram resposta por escrito, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal. A defesa de JONAS alega, preliminarmente, que a denúncia é inepta, pois não descreve de forma pormenorizada a conduta desse acusado, tampouco determina a autoria e a materialidade. Questiona a comprovação de interferência dos equipamentos do laudo pericial, requerendo a abertura de prazo para a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico. No mérito, reserva-se o direito de se manifestar em momento oportuno. Arrolou três testemunhas, requerendo suas intimações (fls. 89/90). Já a defesa de FABIO requer, preliminarmente, a desclassificação do delito indicado na denúncia para aquele previsto no art. 70 da Lei nº 4.117/62. No mérito, aduz que se manifestará ao final. Postula, com relação à perícia realizada, a abertura de prazo para a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico. Arrolou três testemunhas, requerendo suas intimações (fls. 92/94). 2. Rejeito a alegação de inépcia da denúncia. Com efeito, conforme já salientado a fls. 78, a denúncia satisfaz os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, descrevendo o fato criminoso com todas as suas circunstâncias e havendo correspondência entre os fatos nela descritos e a capitulação imputada, de modo a permitir que a defesa exerça o seu direito de se contrapor à tese acusatória. 3. Indefiro o pedido de apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, tendo em vista que a perícia realizada pelo Núcleo de Criminalística da Polícia Federal - instruída com o parecer técnico da ANATEL - já analisou a potência e a capacidade de interferência do equipamento eletrônico apreendido (itens 2 e 3 de fls. 62/65), restando superadas discussões técnicas a esse respeito. Ademais, ressalto que, para a configuração da conduta prevista no art. 183 da Lei nº 9.472/97, basta a exploração clandestina de atividades de telecomunicação, ou seja, a atividade desenvolvida sem a autorização devida. 4. Afasto a alegação de que os fatos narrados na denúncia se amoldariam ao art. 70 da Lei nº 4.117/62, porquanto a Lei nº 9.472/97, que, dentre outras coisas, trata da organização dos serviços de telecomunicações, revogou expressamente a Lei nº 4.117, de 27.8.62, dispondo, em seu art. 215, I, que ficava revogada a Lei nº 4.117/62, salvo quanto à matéria penal nela não tratada e quanto aos preceitos relativos à radiodifusão. Assim, quanto à matéria penal não tratada na Lei nº 9.472/97, foi mantida a Lei nº 4.117/62. Contudo, a Lei nº 9.472 assim dispõe em seu art. 183: Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação: Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime. Esse dispositivo legal tratou do mesmo assunto de que cuidava o art. 70 da Lei nº 4.117/62, cuja redação era a seguinte: Art. 70. Constitui crime punível com pena de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, a instalação ou utilização de telecomunicações, sem observância do disposto nesta Lei e nos regulamentos. Parágrafo único. Precedendo ao processo penal, para os efeitos referidos neste artigo, será liminarmente procedida a busca e apreensão da estação ou aparelho ilegal. Verifica-se claramente, pela leitura dos dois dispositivos legais, que o art. 183 da Lei nº 9.472/97 dispôs sobre o mesmo assunto de que tratava o art. 70 da Lei nº 4.117/62, de sorte que este dispositivo foi derogado tacitamente por aquele, com previsão de pena mais grave para o mesmo fato: desenvolver atividades clandestinas de telecomunicação ou instalar e utilizar telecomunicações sem observância dos preceitos legais. Aplica-se, assim, a nova lei aos fatos ocorridos após o início de sua vigência. Nesse sentido, julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ACr nº 2001.03.99.053610-7/SP, Primeira Turma, v.u., rel. Des. Federal Johonsom Di Salvo, j. 16.11.2004, DJU 14.12.2004, Seção 2, p. 239; ACr nº 2001.03.99.013123-5/SP, Quinta Turma, v.u., rel. Des. Federal Ramza Tartuce, j. 01.9.2003, DJU 17.9.2003, Seção 2, p. 508; RHC nº 2000.61.08.003201-2/SP, Quinta Turma, v.u., rel. Des. Federal Ramza Tartuce, j. 20.9.2004, DJU 19.10.2004, Seção 2, p. 203; RCCr nº 1999.03.99.000128-8/SP, Quinta Turma, v.u., rel. Des. Federal Ramza Tartuce, j. 15.12.2003, DJU 10.02.2004, Seção 2, p. 346; HC nº 2003.03.00.075227-6/SP, Quinta Turma, v.u., rel. Des. Federal André Nekatschalow, j. 03.5.2004, DJU 01.6.2004, Seção 2, p. 303. Todavia, em recentes julgados, o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que tanto o art. 70 da Lei nº 4.117/62 como o art. 183 da Lei nº 9.472/97 vigem atualmente, concomitantemente, porém aquele se referiria à conduta do agente que, embora previamente autorizado pelo poder público, instala ou utiliza equipamento de telecomunicações em desconformidade com as normas legais que disciplinam a matéria, ao passo que este seria destinado ao usuário clandestino, que não obteve previamente autorização do órgão regulador para o desenvolvimento de atividades de telecomunicações. Nesse sentido: HC nº 77.887/SP, 5ª Turma, v.u., rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 08.11.2007, DJ 07.02.2008, p. 1; CC nº 94.570/TO, 3ª Seção, v.u., rel. Min. Jorge Mussi, j. 05.12.2008, DJE 18.12.2008. Independentemente do posicionamento deste magistrado acerca da revogação do art. 70 da Lei nº 4.117/62, o fato é que, como acima mencionado, o Superior Tribunal de Justiça entende que a prática de radiodifusão clandestina - como a narrada nestes autos -, configura, em tese, o crime previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97. 5. As demais alegações formuladas pela defesa referem-se, na verdade, ao mérito da acusação, dependendo de comprovação a ser produzida na fase da instrução processual. Além disso, nenhuma das alegações feitas amolda-se a qualquer das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, de modo que confirmo o recebimento da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de FABIO GEMI DE AZEVEDO e JONAS LEANDRO DE ARAUJO. 6. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Franco da Rocha/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, para a oitiva das testemunhas arroladas pelas defesas, intimando-se as partes, nos termos do art. 222 do Código de Processo Penal. Intime-se, ainda, a defesa do réu JONAS para que, no prazo de 5 (cinco) dias e sob pena de preclusão, forneça o endereço completo da primeira testemunha arrolada (fls. 90), que, caso não seja residente neste município, também deverá ser ouvida por precatória. Expeça-se o necessário. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Int.-----Decisão de fls. 111: Chamo o feito à

ordem.1. Em face da informação supra, designo o dia 9 de fevereiro de 2011, às 14h00, para a audiência de instrução e julgamento, a fim de que se proceda à oitiva das testemunhas da acusação aqui residentes, bem como ao interrogatório dos réus. Intimem-se os réus e as testemunhas, expedindo-se o necessário. 2. Inclua-se, na carta precatória cuja expedição foi determinada no item 6 de fls. 110, a oitiva da testemunha da acusação residente no município de Franco da Rocha/SP. Intimem-se. Cumpra-se.-----Expedida carta precatória nº 217/2010 dirigida à Comarca de Franco da Rocha/SP, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa e acusação, bem como intimação dos réus, com prazo de 60 (sessenta) dias.

#### **Expediente Nº 1768**

#### **ACAO PENAL**

**0008625-80.2003.403.6181 (2003.61.81.008625-8) - JUSTICA PUBLICA X MARIA SENHORA MEDINA X LAUDECIO JOSE ANGELO(SP210445 - LUIZ CLAUDIO DA COSTA SEVERINO) X WAGNER DA SILVA**  
Tópicos extraídos da decisão proferida a fls. 483:(...) Caso haja requerimentos, subam os autos conclusos para decisão. Caso não haja, abra-se vista, sucessivamente, ao Ministério Público Federal e às defesas dos acusados Laudécio e Wagner para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem memoriais, nos termos e prazo do t. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.-----Aberto prazo de 5 (cinco) dias para a defesa do réu Laudécio José Angelo apresentar memoriais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

**0001875-91.2005.403.6181 (2005.61.81.001875-4) - JUSTICA PUBLICA X CELSO FEHR(SP133727 - RICARDO FERNANDES BERENGUER E SP155070 - DAMIAN VILUTIS E SP134130 - RENATA BRANCO CORREA) X SALON CARVALHO DA SILVA(SP015955 - MARIO GENARI FRANCISCO SARRUBBO)**

Decisão proferida a fls. 493:1. Em que pese a defesa do réu Salon Carvalho da Silva ter declinado endereço da testemunha WALTER HELMUT SCHIEPER, verifico nos autos que referido endereço já foi diligenciado sem lograr êxito na localização dela (fls. 393). Dessa forma, julgo prejudicada a colheita do depoimento da testemunha WALTER. 2. Não havendo mais testemunhas a serem ouvidas, dou por encerrada a fase de instrução. Abra-se vista ao Ministério Público Federal, e, após, à defesa dos acusados Celso Fehr e Salon Carvalho da Silva, para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, digam se há diligências a requerer, cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução (CPP, art. 402).3. Caso haja requerimentos, subam os autos conclusos para decisão. Caso não haja, abra-se vista, sucessivamente, ao Ministério Público Federal, à defesa do réu Celso e à defesa do réu Salon, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem alegações finais por escrito (memoriais), nos termos do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal.4. Cumprido o item anterior, venham os autos conclusos.Int.-----Aberto prazo de 24 (vinte e quatro) horas em Secretaria para a defesa dos réus Celso Fehr e Salon Carvalho da Silva dizerem se há alguma diligência a requerer, nos termos da decisão proferida a fls. 493.

**0011908-43.2005.403.6181 (2005.61.81.011908-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSEP MARTINOVIC(SP085885 - ANTONIO JOSE) X MATHILDE MARTINOVIC**

Vistos em sentença.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou JOSEP MARTINOVIC e MATHILDE MARTINOVIC, qualificados nos autos, como incurso nas penas do art. 168-A, 1º, I, c.c. o art. 71, ambos do Código Penal. Segundo a denúncia (fls. 02/04), os corréus, na qualidade de sócios-gerentes da empresa CONFACON CONSTRUTORES, FABRICANTES E CONSULTORES LTDA., deixaram de repassar aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo devido, as contribuições previdenciárias descontadas de seus empregados referentes às competências de agosto de 1997 a junho de 2005 (inclusive 13º salários), razão pela qual foi lavrada a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 35.718.787-3, cujo valor total atualizado até setembro de 2005 estava consolidado em R\$ 1.093.113,79 (um milhão noventa e três mil cento e treze reais e setenta e nove centavos).A denúncia foi instruída com as peças informativas em que foram apurados os fatos nela narrados (fls. 06/262), tendo sido recebida no dia 21 de fevereiro de 2006 (fls. 266), ocasião em que foram requisitadas as folhas de antecedentes e certidões criminais dos acusados, bem como designada audiência de interrogatório.O corréu JOSEP foi citado (fls. 273), porém não foi interrogado, pois a defesa requereu, em audiência (fls. 280/281), a instauração de incidente de insanidade mental, o que foi deferido naquele ato. Quanto à corré MATHILDE, foi declarada extinta sua punibilidade (fls. 278), em razão de seu falecimento (cf. certidão de óbito a fls. 274).Instaurado o incidente de insanidade mental [autos nº 0013068-69.2006.403.6181, em apenso] e distribuído por dependência a este juízo (fls. 301), não foi realizada a perícia porque o órgão indicado para tanto [IMESC] alegou que está proibido de atender a solicitação (fls. 37/38).É o relatório. DECIDO.O chamado crime de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A) prevê pena de reclusão, 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Como ao réu foi imputada tal conduta na modalidade continuada, eventual pena pode ser majorada de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços).O réu JOSEP MARTINOVIC ostenta uma condição pessoal especial, pois já tem 82 anos de idade, conforme se verifica no documento de fls. 290, tendo nascido no dia 1º de maio de 1928.Nos termos do art. 115 do Código Penal, o prazo prescricional é reduzido pela metade quando, na data da sentença, o criminoso é maior de 70 anos de idade. Assim, o prazo prescricional já está irremediavelmente reduzido à metade.Outrossim, nos termos do art. 110, caput, do Código Penal, a prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no art. 109 desse mesmo diploma legal, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente.De acordo com o disposto no parágrafo 1º do art. 110 do Código Penal, na redação vigente antes da Lei nº 12.234, de 05.5.2010, a prescrição, depois da sentença

condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada e, de acordo com o parágrafo 2º desse dispositivo legal, pode ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou da queixa. No caso em exame, desde logo se percebe que não há elementos objetivos ou subjetivos a indicar uma possível fixação da pena-base acima do mínimo legal. Com efeito, a fixação da pena-base acima do mínimo legal requer a ponderação objetiva acerca de certos requisitos, especialmente aqueles previstos no art. 59 do Código Penal. Sendo assim, diante dos fatos relacionados com a prática delitiva, bem como das provas colacionadas aos autos, o juiz deve estabelecer a pena de maneira necessária e suficiente para reprovação da conduta criminosa, observando sempre o equilíbrio da medida imposta a fim de que não haja excesso na punição. Pois bem. Compulsando os autos, notadamente no tocante às condições pessoais de JOSEP MARTINOVIC, observo, desde logo, que se mostra sem sentido a continuidade da presente ação penal, haja vista que o seu resultado final se revelará desprovido de qualquer efetividade quanto à pretensão punitiva, eis que será irremediavelmente atingida pela prescrição. Explico-me. O contexto fático delineado nos autos evidencia que, na hipótese de ser proferida uma sentença condenatória, muito provavelmente a pena-base não deverá ser fixada acima do mínimo legal, ou seja, 2 (dois) anos de reclusão, pois os antecedentes criminais e as circunstâncias judiciais do réu não são, por si sós, motivos suficientes para exasperar sua punição. Observo que, apesar da possibilidade de majoração da pena pela continuidade delitiva, tal acréscimo não pode ser considerado para efeitos da aferição do prazo prescricional, conforme preconiza a Súmula nº 497 do Supremo Tribunal Federal. Então, a verificação da prescrição há de ser observada a partir da pena de dois anos. Muito bem. Tendo uma pena-base de 2 (dois) anos por premissa, sua prescrição dar-se-ia no prazo de 4 (quatro) anos, a teor do que dispõe o inciso V do art. 109 do Código Penal. Como a idade do réu implica a redução desse prazo pela metade, a prescrição dar-se-ia em dois anos. A denúncia abrange o período de agosto de 1997 a junho de 2005. Considerando que a primeira causa interruptiva da prescrição é o recebimento da denúncia (CP, art. 117, I) e considerando que este se deu no dia 21 de fevereiro de 2006 (fls. 266), mais não preciso para reconhecer que está prescrita a pretensão punitiva por esse motivo, relativamente ao período anterior a dois anos da data do recebimento da denúncia, ou seja, ao período anterior a fevereiro de 2004. Mas não é só isso. Depois do recebimento da denúncia, a publicação da sentença condenatória recorável seria, no caso, a segunda causa interruptiva da prescrição (CP, art. 117, IV). Considerando, pois, uma eventual condenação estabelecendo a pena-base fixada no seu mínimo legal (dois anos de reclusão), a prescrição da pretensão punitiva estatal estará inexoravelmente consumada, pois já decorreram mais de 4 (quatro) anos desde a data do recebimento da denúncia. Somente uma exacerbação da pena-base, muito acima do mínimo legal, afastaria, no caso, a prescrição. Contudo, como já disse, não há nos autos nenhum elemento que justificaria tal exacerbação. Assim, mesmo sendo refratário à aplicação da denominada prescrição retroativa antecipada, em perspectiva ou virtual, verifico que, dada a peculiaridade do caso em concreto, não é razoável e é inútil prosseguir o processamento do feito, pois, ante a avançada idade do réu JOSEP MARTINOVIC e diante de sua provável demência, tanto que foi solicitada pela defesa a instauração de incidente de insanidade (o qual, reconheço, poderia constar a demência atual do réu, mas não à época dos fatos), fatalmente ocorrerá a prescrição da pretensão punitiva estatal e nenhuma efetividade terá este processo, não havendo, portanto, motivo para se deixar de declarar desde logo extinta a punibilidade. Anoto, ainda, que este Juízo não desconhece e muito menos desconsidera o enunciado da recente Súmula nº 438 do Superior Tribunal de Justiça, porém, in casu, não bastasse o aspecto processual penal acima exposto, mister se faz sopesar os dispêndios com o prosseguimento de uma ação inócua e que, afinal, inevitavelmente não só evidenciará a falta de interesse de agir do órgão ministerial, mas, principalmente, colidirá com o princípio da utilidade da jurisdição. Por fim, conforme supramencionado, foi instaurado incidente de insanidade mental e, pelo que consta dos autos (fls. 282), pouco menos de um ano depois da fiscalização levada a efeito, o réu já se encontrava em tratamento psiquiátrico, o que, a rigor, não afasta a sua responsabilidade sobre as condutas tidas como delituosas, porém não se pode descartar totalmente a hipótese de remanescer caracterizada a sua inimputabilidade. Assim, conto com a compreensão de todos os atores deste processo para a ele pôr termo, visto que nenhuma efetividade terá, não sendo interessante para a sociedade, tampouco para o réu. Lamento. Destaco, uma vez mais, que não se trata de reconhecer como válida a prescrição retroativa antecipada, em perspectiva ou virtual, até porque não a acolhe a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme a Súmula nº 438. Trata-se, neste específico e único caso concreto, não querer ser mais realista do que o rei, como diz, sabiamente, o adágio popular. Posto isso, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** de JOSEP MARTINOVIC, iugoslavo, viúvo, industrial, portador do RG nº 1.970.872, inscrito no CPF/MF sob o nº 304.101.938-87, RNE nº 450316 SSP/GO, nascido aos 01.05.1928, na Iugoslávia, filho de Ivan Martinovic e Simica Unic, relativamente ao delito previsto no art. 168-A, 1º, I, c.c. o art. 71, ambos do Código Penal, praticado no período compreendido entre agosto de 1997 e junho de 2005 (inclusive 13º salários), com fundamento nos arts. 107, IV, 109, V, e 115, todos do mencionado diploma penal. Encaminhem-se os autos ao SEDI para inserção no sistema processual da qualificação completa dos réus, bem como para alteração da autuação: JOSEP MARTINOVIC: EXTINTA A PUNIBILIDADE. Transitada em julgado esta sentença, façam-se as anotações e comunicações pertinentes, bem como traslade-se cópia desta decisão para os autos do incidente de insanidade mental em apenso, arquivando-se ambos os feitos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. .... Aberto prazo para a defesa do réu JOSEP MARTINOVI interpor eventual recurso de apelação em face da sentença proferida a fls. 312/316.

**0900415-44.2005.403.6181 (2005.61.81.900415-6) - JUSTICA PUBLICA X PAULO ROSA BARBOSA (SP138522 - SANDRO ROGERIO SOMESSARI)**

Vistos em sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou PAULO ROSA BARBOSA, qualificado nos autos, como incurso no art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 8.137, de 27.12.1990, c.c. o art. 71 do Código Penal, por cinco



vezes, alegando, em síntese, que o acusado, na condição de procurador da empresa HUBRÁS PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA. - CNPJ/MF nº 608.850.518/0001-46, devidamente intimado, deixou de apresentar as notas fiscais de entrada de combustíveis e derivados de petróleo adquiridos, a qualquer título, de fornecedores nacionais no mercado interno, no período de janeiro a dezembro de 1995, bem como a escrituração da contabilidade do primeiro trimestre do mesmo ano. Em consequência, a empresa foi autuada, por arbitramento, no valor total de R\$ 2.882.383,92 (dois milhões, oitocentos e oitenta e dois mil trezentos e oitenta e três reais e noventa e dois centavos). A denúncia (fls. 2/4) foi instruída com as peças informativas em que foram apurados os fatos nela narrados (fls. 5/645), tendo sido recebida em 20 de abril de 2007 (fls. 760-v), ocasião em que foram requisitadas as folhas de antecedentes e certidões criminais do acusado, bem como designada audiência de interrogatório. O réu foi citado (fls. 824) e interrogado (fls. 882/883), tendo apresentado defesa prévia (fls. 827/830). Durante a instrução, foi ouvida uma testemunha comum, bem como três testemunhas da defesa (fls. 878/881), tendo sido requerida pela defesa a desistência da oitiva das testemunhas Geraldo, Cristiano e Heleno, o que foi homologado (fls. 876). Os depoimentos foram registrados em sistema de gravação digital audiovisual, sem transcrição, conforme autoriza o art. 405, 1º, do Código de Processo Penal, incluído pela supramencionada Lei nº 11.719/2008. Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelas partes (fls. 876). Em alegações finais, o Ministério Público Federal postulou a absolvição do réu, pois não há provas de sua efetiva participação no cometimento do crime (fls. 902/903). A defesa alega, em apertada em síntese, que se faz necessário que o réu seja absolvido, uma vez que, ante a ausência de dolo específico, o fato imputado não se constitui como infração penal (fls. 905/914). É o relatório. DECIDO. A denúncia imputa ao réu a prática do crime previsto no art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 8.137/1990, que é assim descrito: Art. 1º. Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (...) Parágrafo único - A falta de atendimento da exigência da autoridade, no prazo de 10 (dez) dias, que poderá ser convertido em horas em razão da maior ou menor complexidade da matéria ou da dificuldade quanto ao atendimento da exigência, caracteriza a infração prevista no inciso V. Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. O inciso V, mencionado no parágrafo único acima transcrito, estabelece como sendo crime contra a ordem tributária a seguinte conduta: negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação. Pois bem. Compulsando os autos, observo que a materialidade delitiva (consistente na falta de atendimento da exigência da autoridade fazendária), cuja origem decorre do não fornecimento de documentos fiscais relativos às vendas de mercadoria, está devidamente comprovada nos autos do procedimento administrativo fiscal que acompanharam a representação criminal e que embasaram a denúncia, bem como pelo acórdão lavrado pela Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda (fls. 441/443 e 671/693). Do termo de verificação fiscal (fls. 441/443), extraio que, não obstante as diversas intimações para a entrega da documentação contábil e fiscal da empresa, apenas parcialmente foram atendidas as exigências feitas pelo auditor fiscal, ou seja, não houve o cumprimento da obrigação de fornecer os elementos concernentes à contabilidade do primeiro trimestre de 1995, de sorte que, ante a constatação de auferimento de receita de revenda de mercadorias no mês de janeiro de 1995, o lucro tributável da empresa se deu mediante arbitramento. O acórdão lavrado no supracitado conselho de contribuintes delineou a conduta perpetrada, quando explicitou que o arbitramento da tributação se deu em razão da falta de apresentação de documentos, consoante se verifica do seguinte trecho extraído do voto do relator: (...) Irretocáveis os fundamentos da decisão de primeira instância quanto ao arbitramento do lucro pela falta de apresentação de livros e documentos contábeis fiscais, uma vez que a empresa ao ser tributada pelo regime do Lucro Real deveria, para apresentar os resultados do período, manter escrituração contábil em boas condições, respeitando técnicas e normas contábeis, apurando o lucro líquido do exercício, demonstrando seu efetivo resultado, adotando as condutas impostas pela legislação comercial e fiscal. A falta de apresentação de livros e documentos, após regular intimação procedida pela fiscalização, ao impossibilitar a perfeita apuração dos resultados, autoriza o arbitramento do lucro tributável no mês de janeiro de 1995. Todos os elementos trazidos aos autos militam contra a autuada, que em nenhum momento logrou, por elementos probantes, colocar em dúvida a acusação contida no trabalho fiscal. Pelo contrário, permanecem incólumes todas as provas coletadas pelo Fisco. As esparsas alegações apresentadas pela empresa em sua impugnação não conseguiram ilidir a constatação das irregularidades detectadas pela fiscalização, a inexistência de escrituração contábil e fiscal regular no período autuado. (...) (destaquei) Ora, a falta referida na decisão colegiada nada mais representa do que a não observância da exigência da autoridade, isto é, não houve atendimento do quanto solicitado pelo auditor fiscal quando da efetivação do procedimento de fiscalização, razão pela qual configurado está o tipo penal previsto no parágrafo único do art. 1, da Lei nº 8.137/1990. Aliás, ao contrário do que entende o réu e do que ficou consignado no acórdão proferido em sede de embargos de declaração, anoto que basta o descumprimento da exigência da autoridade no exercício de suas atribuições fiscalizadoras para se caracterizar a falta de atendimento capitulada no malsinado parágrafo único, não se revelando, ainda, motivo suficiente para afastar aquela intimação e obrigação a simples escusa da empresa autuada. Não obstante caracterizada a materialidade do crime, observo que a autoria delitiva carece de elementos probatórios no sentido de apontar, com a necessária certeza, que o réu tenha praticado a conduta descrita na denúncia. Colhe-se das peças informativas do procedimento fiscal que o réu figurava, à época dos fatos, como sócio e procurador da sociedade empresarial autuada. Entretanto, não há, no contexto dos autos, prova contundente de que foi ou teria sido ele o único responsável pelo cometimento da conduta tida como delituosa, ou seja, inexistente qualquer elemento valorativo de que o descumprimento do quanto solicitado pela autoridade fiscal tenha sido efetivamente perpetrado pelo acusado. Em seu interrogatório judicial, o réu alegou que não detinha nenhum poder de gerência na sociedade e que não desempenhou qualquer função administrativa e, igualmente, que não era responsável pela documentação relativa aos negócios da empresa, sendo apenas e tão-somente procurador. O

Ministério Público Federal, ao postular pela absolvição do réu, assim se manifestou em memoriais finais:(.....) É de se notar, porém, que não há provas da efetiva participação de PAULO no cometimento do crime. Com efeito, além dos documentos que vinculam PAULO à HUBRÁS, não há qualquer outro elemento probatório que permita associá-lo às indevidas vantagens buscadas pela empresa mediante a omissão de informações ao Fisco federal. Note-se, nesse passo, que, para a adequada comprovação da autoria criminosa, seria necessário colher provas quanto às atividades profissionais exercidas por PAULO há cerca de quinze anos, o que, reconheça-se, é extremamente difícil. (.....)Dessa maneira, não obstante comprovada a materialidade, não há provas suficientes quanto à autoria do delito, de modo que é impropriedade a denúncia.Posto isso, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para ABSOLVER o réu PAULO ROSA BARBOSA, brasileiro, divorciado, portador do RG nº 4.204.826-6 - SSP/SP, CPF/MF nº 462.110.478-00, filho de Aristides Ferreira Barbosa e Carmelita Rosa Barbosa, nascido aos 21.10.1951, da imputação que lhe foi feita pelo Ministério Público Federal, de prática do crime previsto no art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 8.137, de 27/12/1990, c/c o art. 71 do Código Penal.Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão no sistema processual da qualificação completa dos réus.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.....Aberto prazo para a defesa do réu PAULO ROSA BARBOSA interpor eventual recurso de apelação em face da sentença proferida a fls. 916/920.

**0020375-90.2006.403.0000 (2006.03.00.020375-0) - JUSTICA PUBLICA X JOAO CARLOS DA ROCHA MATTOS(SP244875 - RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA) X NORMA REGINA EMILIO CUNHA(SP244875 - RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA) X FABIO PAZZANESE FILHO(SP149252 - MARCIO DE OLIVEIRA RISI) X RICARDO PRIOLLI DA CUNHA(SP023351 - IVAN MORAES RISI E SP149252 - MARCIO DE OLIVEIRA RISI) X JOSE LUIZ DA CUNHA PRIOLLI(SP149252 - MARCIO DE OLIVEIRA RISI E SP276566 - JOYCE FRANCO PADILHA) X ANA RITA CUNHA PRIOLLI(SP149252 - MARCIO DE OLIVEIRA RISI)**  
Decisão proferida a fls. 2471/2471v.:CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, considerando que a ré não foi interrogada na Comarca de Atibaia/SP, por estar em tratamento médico, conforme carta precatória n 73/2010, juntada a fls. 2.451/2.470, entrei em contato telefônico com o Dr. Márcio de Oliveira Risi, OAB/SP n 149.252, tel. (11) ..., defensor constituído dos réus Ana Rita da Cunha Priolli, Fábio Pazzanese Filho, Ricardo Priolli da Cunha e José Luiz da Cunha Priolli, me foi dito por referido defensor que caso este Juízo entenda por bem interrogá-la, ele a trará para a audiência, independentemente de intimação.Certifico, ainda, que o Dr. Márcio de Oliveira Risi me disse, outrossim, que em sendo designada audiência de interrogatório da ré Ana Rita da Cunha Priolli, não há necessidade de intimação dos demais réus que também representa nestes autos (Fábio Pazzanese Filho, Ricardo Priolli da Cunha e José Luiz da Cunha Priolli), manifestando-se pela dispensa de sua presença em tal ato. São Paulo, 27 de outubro de 2010. ....1. Ante o teor da certidão supra, designo o dia 17 de novembro de 2010, às 16h20, para a audiência de instrução e julgamento, em que será realizado o interrogatório da ré Ana Rita da Cunha Priolli, que a ela comparecerá independentemente de intimação, nos termos da certidão supra.Não obstante isso, fica deferida, desde já, a dispensa da presença dos demais réus na audiência, restando claro que, se eles entenderem por bem comparecer à audiência, está assegurada sua participação, sendo que os réus Fábio Pazzanese Filho, Ricardo Priolli da Cunha e José Luiz da Cunha Priolli, deverão fazê-lo independentemente de intimação, conforme certidão supra.2. Intimem-se os réus João Carlos da Rocha Mattos e Norma Regina Emilio Cunha, para que, querendo, compareçam à audiência acima designada. Neste passo, consigno que a dispensa dos réus não implica na dispensa dos seus defensores, que deverão comparecer à audiência ora designada.3. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

**0004725-84.2006.403.6181 (2006.61.81.004725-4) - JUSTICA PUBLICA X SILVIA CRISTINA PETERLE FRAIA(SP076161 - LEO MAURICIO LEAO E SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA E SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES E SP119424 - CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI E SP157515 - SOLANGE PIRES DA SILVA E SP128595 - SAMUEL PEREIRA DO AMARAL E SP242640 - MARIA CRISTINA DA COSTA SILVA CARRERI E SP252990 - RAFAEL RODRIGUES CHECHE)**  
Despacho de fls. 521:C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que em consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal de Primeiro Grau, verifiquei que a ação n 0014045-42.2008.403.6100, distribuída à 7ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, foi julgada procedente, tendo referida decisão sido confirmada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo que, no dia 22.06.2010, os autos foram encaminhados ao arquivo, após a prolação de sentença extintiva da execução, pela satisfação do crédito, conforme folhas extraídas de mencionado sistema, do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, e do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que juntei aos autos.....1. Fls. 515/520: dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem acerca do prosseguimento do feito.2. Após, tornem os autos conclusos.....Aberto prazo de 5 dias para a defesa da ré Silvia Cristina Peterle Fraia se manifestar nos termos da decisão proferida a fls. a fls. 521.

**0009388-76.2006.403.6181 (2006.61.81.009388-4) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS RUSSO PEREIRA(SP107307 - SHIRLEY MENDONCA LEAL E SP145125 - EDUARDO PIERRE TAVARES)**  
Vistos em sentença.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou LUIZ CARLOS RUSSO PEREIRA, qualificado nos autos, como incurso no art. 168-A, c.c. o art.71, ambos do Código Penal.Segundo a denúncia, o réu, na qualidade de responsável pela administração da empresa REMOLIXO AMBIENTAL LTDA., deixou de recolher, no prazo legal,

contribuições recolhidas de seus empregados e devidas à seguridade social, no período de junho de 2001 a dezembro de 2004, e em consequência do não recolhimento foi lavrada a NFLD nº 35.808.207-2. A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial em que foram apurados os fatos nela narrados, tendo sido recebida em 8 de outubro de 2007 (fls. 39), ocasião em que foram requisitadas as folhas de antecedentes e certidões criminais do acusado, bem como designada audiência de interrogatório. O réu foi citado e interrogado (fls. 63 e 66/69). Defesa prévia apresentada às fls. 72/73. As testemunhas de defesa foram ouvidas às fls. 77 e seguintes. Na fase do antigo art. 499 houve requerimento do Ministério Público Federal (fls. 87) para expedição de ofício à Receita Federal a fim de verificar a situação do débito descrito na denúncia. A resposta encontra-se acostada às fls. 389. A defesa anexou, às fls. 102/384, documentos para comprovação das dificuldades financeiras. Em memoriais, o Ministério Público Federal postulou a procedência da ação penal, nos termos da denúncia. Para tanto, argumentou que foram comprovadas a materialidade e a autoria do delito e que a tese da defesa, de inexigibilidade de conduta diversa em face das dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa, não foi restou comprovada, principalmente porque os documentos anexados referem-se a período posterior ao denunciado. A defesa, em contrapartida, sustentou que o réu agiu amparado pela excludente de culpabilidade consistente na inexigibilidade de conduta diversa. Argumentou, ainda, que o réu não agiu com dolo, ou seja, com o ânimo de não recolher os valores devidos. Alegou, também, que não houve apropriação uma vez que a dedução dos valores é meramente contábil, um artifício escritural exigido pela lei. Afirmou, por fim, que nos tempos modernos não mais se aceita a prisão por dívida. É o relatório. DECIDO. A materialidade do delito está devidamente delineada nestes autos, conforme se depreende do processo administrativo fiscal que evidencia a falta de recolhimento das contribuições que foram descontadas do salário dos segurados empregados e não recolhidas ao INSS no prazo e forma legais, conforme NFLD nº 35.807.207-2 que está acostada aos autos apensos. Quanto à autoria, também não há dúvidas. LUIZ CARLOS RUSSO PEREIRA era o único responsável pela administração da empresa, conforme relataram as testemunhas no inquérito policial e conforme admitido pelo próprio réu. As justificativas apresentadas pelo réu para o não recolhimento das contribuições não foram suficientes para afastar a sua responsabilidade pelo delito. É certo que a jurisprudência tem afirmado que as dificuldades financeiras podem afastar a culpabilidade do agente em determinadas circunstâncias. Uma destas circunstâncias é a concomitância entre as dificuldades e o não recolhimento das contribuições. Os protestos anexados pela defesa são quase todos referentes ao ano de 2003 (fls. 120 e seguintes); os pagamentos anexados são do ano de 2007 (fls. 106/112); os pedidos de falência são dos anos de 2004 e 2005 (fls. 299 e 305). Em suma, não há qualquer comprovação de que as dificuldades já existiam no ano de 2001 e que elas impossibilitaram o pagamento dos tributos. Diga-se, também, que a mera alegação de que as contribuições não foram recolhidas porque a empresa enfrentava dificuldades financeiras não descaracteriza a prática do delito. Com efeito, consoante decidiu o Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a mera existência de dificuldades financeiras, as quais, por vezes, perpassa todo o corpo social, não configura ipso facto causa suprallegal de exclusão de ilicitude por inexigibilidade de conduta diversa quanto ao delito de não-recolhimento de contribuições previdenciárias. O acusado tem o ônus de provar que, concretamente, não havia alternativa ao não-recolhimento das contribuições (ACr nº 97.03.075698-0/SP, Quinta Turma, v.u., rel. Des. Federal André Nekatschalow, j. 13.12.2004, DJU 13.01.2005, Seção 2, p. 89). A propósito, veja-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL PENAL. ARTIGO 95, ALÍNEA D, DA LEI Nº 8.212/91. ARTIGO 168-A, DO CP. FATOS TÍPICOS. ABOLITIO CRIMINIS. ARTIGO 2º DO CP. LEI Nº 9.983/00. INOCORRÊNCIA. CRIMINALIZAÇÃO DA CONDUTA. PREVENÇÃO GERAL E ESPECIAL. CRISE FINANCEIRA NÃO DEMONSTRADA. DECRETO CONDENATÓRIO. RECURSO PROVIDO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.(...)7. A causa excludente da culpabilidade consubstanciada na inexigibilidade de conduta diversa e fundada nas alegadas dificuldades financeiras da empresa, são premissas que não tem como prosperar, diante da absoluta inércia da defesa dos apelados em trazer aos autos provas documentais capazes de demonstrar, efetivamente, essas afirmativas. (...) (ACR nº 10665, Reg. nº 2000.03.99.072005-4/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 29/09/2003, DJU 15/03/2005, Seção 2, p. 406) (grifei) Não procedem, da mesma forma, os demais argumentos da defesa. Em relação à necessidade ou não de apropriação dos valores os nossos Tribunais já decidiram que o crime de apropriação indébita previdenciária, é crime omissivo puro, e não exige que da omissão resulte dano, bastando, para sua configuração, que o sujeito ativo deixe de repassar à Previdência as contribuições recolhidas dos contribuintes. A consumação ocorre apenas com a transgressão da norma incriminadora, independentemente de resultado naturalístico. Nesse sentido veja-se a seguinte decisão: PENAL. NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. AUSÊNCIA DE DOLO. INCONSISTÊNCIA DA ALEGAÇÃO. DIFICULDADES FINANCEIRAS. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Preliminar de prescrição rejeitada. 2. Constitui a infração descrita no art. 168-A do Código Penal, deixar de repassar à Previdência Social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional. 3. Autoria e materialidade demonstradas. 4. O crime de apropriação indébita previdenciária, que é crime omissivo puro, não exige que da omissão resulte dano, bastando, para sua configuração, que o sujeito ativo deixe de repassar à Previdência as contribuições recolhidas dos contribuintes. A consumação ocorre apenas com a transgressão da norma incriminadora, independentemente de resultado naturalístico e do dolo específico com fim especial de agir. 5. No tocante à tese da inexigibilidade de conduta diversa, de acordo com entendimento jurisprudencial, as dificuldades financeiras aptas a ensejar o acolhimento da causa suprallegal de exclusão de culpabilidade alegada são aquelas decorrentes de circunstâncias imprevisíveis ou invencíveis que tenham comprometido ou ameaçado, inclusive, o patrimônio pessoal do sócio-gerente, sendo necessária a produção de provas no sentido da impossibilidade de atuar em conformidade com o que determina a norma penal, ônus esse que cabe à defesa (art. 156/CPP). 6. Apelação não provida. ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 200633000006454 -

DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ (destaquei) Também já está superada a questão de o crime de apropriação configurar prisão por dívidas. Veja-se a seguinte decisão: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A DO CP. INCONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA. DOLO ESPECÍFICO. PRESCINDIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO COMPROVADA. CONDENAÇÃO MANTIDA. 1. A norma penal incriminadora da omissão no recolhimento de contribuição previdenciária - art. 168-A do Código Penal - é perfeitamente válida. Aquele que o pratica não é submetido à prisão civil por dívida, mas sim responde pela prática do delito em questão. Precedentes. (cf. HC 91704, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJe-112, PUBLIC 20-06-2008). 2. O delito descrito no art. 168-A do CP trata-se de crime omissivo próprio, o qual se consuma no momento em que empregador, detentor do dever legal de repassar à Previdência as contribuições descontadas de seus empregados, deixa de fazê-lo, independentemente da presença ou não do dolo específico de se apropriar daqueles valores (animus rem sibi habendi). 3. Percebe-se pelo próprio interrogatório judicial que o réu tinha plena consciência de estar praticando a conduta descrita no art. 168-A do Código Penal, não havendo que se falar em ausência de dolo em seus atos. 4. Não trouxe aos autos o apelante qualquer prova de que a empresa que geria estivesse passando por situação financeira tão extrema que justificasse a conduta praticada, não havendo assim como ser reconhecida a inexigibilidade de conduta diversa. 5. Os documentos juntados aos autos são insuficientes para comprovar eventual adesão ao REFIS, porquanto se tratam apenas de um pedido de parcelamento sem qualquer outra informação acerca de seu acatamento e eventual início de quitação. 6. Comprovadas autoria e materialidade, mister que seja mantida a condenação do acusado que, ao deixar de repassar à Previdência Social os valores efetivamente descontados de seus empregados, praticou a conduta descrita no tipo do art. 168-A do CP. 7. Apelo não provido. ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 200238000430736 JUIZ FEDERAL KLAUS KUSCHEL (grifei) Por fim, no que se refere à tese do dolo específico, ressalto que já houve posicionamento contrário a ela, a teor da seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE PERÍCIA CONTÁBIL. NULIDADE. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. DIFICULDADES FINANCEIRAS DA EMPRESA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. ARTIGO 168-A DO CP. CRIME OMISSIVO. DOLO ESPECÍFICO. DESNECESSIDADE. SÚMULA 83 DESTA CORTE. APLICAÇÃO RETROATIVA DE LEI MAIS GRAVOSA. INOCORRÊNCIA. RECURSO QUE SE CONHECE PARCIALMENTE E, NA EXTENSÃO, NEGA-SE PROVIMENTO. 1. Mostrava-se desnecessária a prova pericial no caso em apreço, para demonstração das dificuldades financeiras sofridas pela empresa, eis que outros elementos de prova puderam ser produzidos e exibidos pela defesa formando o convencimento do juiz; além disso, aplicável à espécie o princípio de que não há nulidade sem a demonstração do prejuízo, previsto no artigo 563 do Código de Processo Penal, pois a ausência da perícia contábil não enseja o reconhecimento de nulidade diante do teor da documentação já se encontrava nos autos, não restando comprovado o prejuízo sofrido pela parte; 2. De outra parte, o princípio do livre convencimento fundamentado, regente no direito processual penal brasileiro, permite ao juiz que aprecie livremente a prova, conforme o ditame principiológico contido no artigo 157 do Código de Processo Penal; 3. A alegação de que a empresa passava por uma série de dificuldades financeiras, motivo pelo qual não foi possível repassar a contribuição previdenciária recolhida dos empregados implicaria, no caso, o reexame de provas, inviável em sede de recurso especial, por esbarrar no óbice imposto pelo enunciado sumular n.º 7 desta Corte; 4. O dolo, nesses delitos, esgota-se com a simples omissão, pois não se pretende a causação de resultado algum. Daí porque a jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de não exigir o fim especial de agir do agente, o dolo específico, não havendo de se demonstrar o animus rem sibi habendi para a caracterização do delito; 5. Este Superior Tribunal já consolidou posicionamento no sentido de que a Lei 9.983/00, ao acrescentar o artigo 168-A, 1º, ao Código Penal, revogando no art. 95 da Lei nº 8.212/91, manteve a figura típica anterior no seu aspecto substancial, não fazendo desaparecer o delito em questão ou configurando aplicação de lei mais gravosa; 6. Recurso de que se conhece parcialmente e a que, nessa extensão, se nega provimento. RESP - RECURSO ESPECIAL - 510742 - HÉLIO QUAGLIA BARBOSA (grifei) Dessa maneira, comprovadas a materialidade e a autoria do delito, é procedente a denúncia, estando o réu incurso no crime previsto no art. 168-A, c.c. o art. 71, ambos do Código Penal, sendo de rigor, portanto, sua condenação. Passo à dosimetria da pena, observando as diretrizes estabelecidas nos art. 59 e seguintes do Código Penal. Fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, 2 (dois) anos de reclusão, além da pena pecuniária de 10 (dez) dias-multa, pois as condições previstas no art. 59 do Código Penal não são desfavoráveis ao réu. Não há agravantes nem atenuantes. Todavia, em face da continuidade delitiva, aplica-se a causa de aumento de pena prevista no art. 71 do Código Penal, de modo que a pena-base fica aumentada em um quarto, em razão do número de infrações cometidas (mais de dois anos de omissão), consoante decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região por sua Segunda Turma, na ACr nº 14.982, relatada pelo Desembargador Federal Cotrim Guimarães (j. 26.09.2006, DJU 17.11.2006, Seção 2, p. 367/409), totalizando 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa, a qual torna definitiva, visto que não ocorrem outras causas de aumento ou de diminuição de pena. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um trigésimo do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no réu capacidade econômica a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Com base nos arts. 33, 2º, c, e 59 do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime aberto, observado o disposto no art. 36 do mesmo diploma legal. Nos termos do art. 44, I e III, do Código Penal, a pena privativa de liberdade ora fixada fica substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em duas prestações de serviços à comunidade ou a entidades públicas, nos moldes do art. 46 do mesmo diploma penal. Posto isso, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para CONDENAR o réu LUIZ CARLOS RUSSO PEREIRA, à pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa, por

estar incurso nas penas do art. 168-A, 1º, I, c.c. o art. 71, ambos do Código Penal. A pena restritiva da liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime aberto, na forma acima especificada, sendo substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em duas prestações de serviços à comunidade ou a entidades públicas, nos moldes do art. 46 do Código Penal. Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão no sistema processual da qualificação completa do réu. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Custas pelo réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 20 de abril de 2010. MÁRCIO RACHED MILLANI Juiz Federal Substituto. Aberto prazo para a defesa do réu LUIZ CARLOS RUSSO PEREIRA interpor eventual recurso de apelação em face da sentença proferida a fls. 417/423.

**0010061-69.2006.403.6181 (2006.61.81.010061-0) - JUSTICA PUBLICA X MARCIA RODRIGUES AMORIN (SP087202 - LUIZ ALBERTO NASCIMENTO BARREIROS) X PAULO REINON VIEIRA D AGUIAR (SP087202 - LUIZ ALBERTO NASCIMENTO BARREIROS)**

Tópicos finais do termo de deliberação proferido a fls. 208:(...) 3) Concedo às partes o prazo de 5 (cinco) dias apresentação de memoriais, nos termos do art. 403, 3º do Código de Processo Penal, iniciando-se pelo Ministério Público Federal. (...) Aberto prazo de 5 (cinco) dias para a defesa comum dos réus MÁRCIA RODRIGUES AMORIN e PAULO REINON VIEIRA DAGUIAR apresentar alegações finais por escrito, nos termos do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal.

## **1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal**  
**DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto**  
**Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2519**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0745352-24.1985.403.6182 (00.0745352-3) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (Proc. 4 - ALTINA ALVES) X MALHARIA ANGORA IND/ COM/ LTDA X LUIZ ROBERTO COUTINHO X LUIZ CARLOS POPPI (SP067863 - ANTONIO DE PADUA ALMEIDA ALVARENGA)**  
**SENTENÇA.** Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. O despacho que determinou a citação foi proferido em 26/11/1985 (fl. 2). A citação da Executada restou infrutífera, conforme AR negativo acostado a fl. 08. A Exequente requereu a citação da empresa executada na pessoa do seu representante legal (fl. 13-verso). O pedido foi deferido (fl. 14) e a citação do sócio se efetivou em 09/08/1993 (fl. 19). A tentativa de penhora restou infrutífera (fl. 22). Por este Juízo e determinada a suspensão do curso processual da presente execução fiscal, com fulcro no art. 40 da Lei n.º 6.830/80, bem como a remessa dos autos ao arquivo sobrestado (fl. 25). De tal decisão a Exequente foi intimada pessoalmente, conforme cota datada de 20/02/1995 (fl. 25). Os autos foram remetidos ao arquivo em 21/03/1996, retornando a Secretaria deste Juízo na data de 01/04/2005 para juntada de petição da Exequente, na qual noticiou o encerramento da falência da empresa executada e requereu o redirecionamento do feito na pessoa dos sócios (fls. 26/28). Foi deferido o pedido de inclusão (fl. 29) e as citações ocorreram em 17/03/2006. A empresa executada opôs exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, prescrição nos termos do artigo 158 inciso IV, da Lei de Falência e prescrição intercorrente (fls. 74/75). A Exequente sustentou a não ocorrência da prescrição, uma vez que o despacho de citação teria interrompido o prazo prescricional para todos os coexecutados, bem como a não ocorrência da prescrição intercorrente, uma vez que a remessa dos autos ao arquivo teria se dado sem a ciência da exequente. Tendo em vista reformulação de entendimento deste Juízo no tocante ao encerramento da falência e seus efeitos sobre o executivo fiscal, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. **É O RELATÓRIO. DECIDO.** O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ: 21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. Além disso, o mencionado art. 13 da Lei n.º 8.620/93 foi revogado pela Lei nº 11.941/2009. Friso, ainda, que a ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa. Não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada. Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. É nesse sentido

jurisprudência dominante do C. STJ:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ.1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda.2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ.3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova,segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (REsp702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido.Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.Agravo regimental improvido.(STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial.3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda)Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0501206-66.1991.403.6182 (91.0501206-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X ACEITE CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS**

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.O despacho que determinou a citação foi proferido em 25/06/1991 (fl. 11).A citação da Executada restou infrutífera, conforme AR negativo acostado a fl. 13, bem como certidões de fls. 24 e 33. Por este Juízo e determinada a suspensão do curso processual da presente execução fiscal, com fulcro no art. 40 da Lei n.º 6.830/80, bem como a remessa dos autos ao arquivo sobrestado (fl. 34). De tal decisão a Exequente foi intimada pessoalmente, conforme cota

de fl. 34-verso.Os autos foram remetidos ao arquivo em 18/02/1997, retornando a Secretaria deste Juízo na data de 12/11/2009 para juntada de petição da Exequite (fl. 35).Intimada a se manifestar nos termos do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80 (fl. 21), a Exequite sustentou a não ocorrência da prescrição, uma vez que a remessa dos autos ao arquivo teria se dado sem a ciência da exequite, bem como sem expressa determinação judicial. Reiterou pedido formulado a fl. 36 (penhora no rosto dos autos da ação cível nº. 00.0758306-0 em trâmite perante a 16ª Vara Cível Federal de São Paulo).Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, incluído pela Lei n.º 11.051/2004, o qual determina que, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Assim, diante do arquivamento do feito, com base no art. 40 da Lei 6.830/80, em 18/02/1997 e retorno em Secretaria apenas na data de 12/11/2009 (fl. 35), constato que os autos permaneceram em arquivo, sem provocação, por lapso temporal superior a 12 (doze) anos.Outrossim, a argumentação da Exequite de a ausência de abertura de vista pessoal implica em falta de intimação é insustentável.Depreende-se dos autos que a Exequite foi intimada da suspensão da presente execução pessoalmente, conforme cota datada de 21/08/1996 (fl. 34-verso).Anoto ainda, que contrariamente ao sustentado pela Exequite, o arquivamento se deu nos termos do artigo 40 da LEF, oportunidade em que restou expressamente determinada por este Juízo a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.Desta feita, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, impondo-se a extinção do processo.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido.Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC.Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0651964-57.1991.403.6182 (00.0651964-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X METALURGICA BIASIA IND/ COM/ LTDA(SP028237 - JOSE LOPES PEREIRA)**  
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequite requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Expeça-se Alvará de Levantamento do depósito judicial de fl. 29, em favor da Executada, bem como proceda-se à conversão em renda do depósito de fl. 28, em favor da União.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0672354-48.1991.403.6182 (00.0672354-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X ISMAEL DE CASTRO UBRIACO(SP032471 - CARLOS WALTER FRANCISCO E SP207131 - ELIZABETE DEMETRIUK)**  
SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.O despacho que determinou a citação foi proferido em 18/10/1985 (fl. 06).O executado foi citado (fl. 40), a tentativa de penhora restou infrutífera (fl. 59).A Exequite requereu a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da LEF (fl. 60-verso). E, posteriormente, requereu diligências (fls. 65-verso, 68-verso, 74 e 83-verso ), deferidas a fls. 70, 77 e 88.Por este Juízo e determinada a suspensão do curso processual da presente execução fiscal, com fulcro no art. 40 da Lei n.º 6.830/80, bem como a remessa dos autos ao arquivo sobrestado (fl. 93). De tal decisão a Exequite foi intimada através de mandado coletivo n.º 1601/01 (fl. 96).Os autos foram remetidos ao arquivo em 05/06/2001, retornando a Secretaria deste Juízo na data de 08/07/2008 a pedido do Executado (fls. 97 e 99/100).O executado opôs exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, duplicidade de cobrança e prescrição intercorrente (fls. 115). A Exequite sustentou a não ocorrência da prescrição intercorrente, alegando que não houve inércia da União, bem como sustentando ausência de intimação válida da Procuradoria do Exequite da decisão de fl. 93, proferida nos termos do artigo 40.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 126).É O RELATÓRIO. DECIDO.A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n.º 11.051/2004, o qual determina que, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Assim, diante do arquivamento do feito, com base no art. 40 da Lei 6.830/80, no ano de 05/06/2001 e retorno em Secretaria apenas na data de 08/07/2008 (fl. 96 verso), constato que os autos permaneceram em arquivo, sem provocação, por lapso temporal superior a 07 (sete) anos.Outrossim, a argumentação da Exequite de a ausência de intimação válida é insustentável.Depreende-se dos autos que a Exequite foi intimada da suspensão da presente execução pessoalmente, através de mandado coletivo n.º 1601/2001, conforme certidão datada de 12/03/2001 (fl. 96), sendo dispensável a juntada aos autos de cópia do referido mandado, já que a Serventia possui fé pública. E, ainda que assim não fosse, somente com a Lei n.º 11.033 de 21 de dezembro de 2004 (artigo 20) é que a intimação pessoal da Exequite passou a ser obrigatoriamente mediante a entrega dos autos com vista.Desta feita, acolho a

exceção de pré-executividade para reconhecer a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, impondo-se a extinção do processo. Restam prejudicadas as demais alegações formuladas pelo excipiente. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Condene a Exequite em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0522808-74.1995.403.6182 (95.0522808-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X SPAMA S/A IND/ E COM/ DE MAQUINAS**

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls.. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequite nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ. 1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda. 2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ. 3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. 4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EREsp702.232-RS). 5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional). 6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE. 1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ). 2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial. 3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios. 4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006). 5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de



10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda) Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0503782-56.1996.403.6182 (96.0503782-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X NAVESAN DO BRASIL SERVICOS LTDA X CARLOS EDUARDO MOURA DE SOUZA BARROS SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. O despacho que determinou a citação da Executada foi proferido em 27/02/1996 (fl. 02). A citação postal da Executada restou negativa, conforme AR acostado a fl. 07. A Exequente requereu o redirecionamento do feito na pessoa do representante legal (fl. 9). O pedido foi deferido (fl. 13), porém a tentativa de citação restou infrutífera (fl. 17). Foi determinada a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da LEF (fl. 18). Posteriormente a Exequente requereu a citação do representante legal e penhora de ativos financeiros através do Sistema Bacenjud (fls. 38/42). Foi deferido o pedido de citação do responsável tributário (fl. 43), porém a diligência restou infrutífera (fl. 44). A Exequente requereu dilação de prazo por 120 (cento e vinte) dias (fls. 46/56). Foi determinado por este Juízo que a Exequente se manifestasse sobre eventual ocorrência de prescrição (fl. 57). A Exequente manifestou-se a fl. 58/69, sustentando a não ocorrência da prescrição, bem como requereu o prosseguimento do feito, com a citação do executado. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, friso ser possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n. 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). Ressalvado entendimento pessoal (aplicação do art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80), revejo posicionamento anteriormente adotado para considerar que até a edição da LC n. 118/05, a prescrição de créditos tributários somente era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor (art. 174, parágrafo único, inciso I, CTN, com redação antiga: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor). No caso dos autos, o crédito exigido refere-se ao Imposto de Renda Retido na Fonte do período de apuração de 01/1989 e 01/1990, cuja constituição correu por autuação, com notificação em 18/02/1992 (fl. 04). O débito foi inscrito em dívida ativa na data de 07/11/1995 (fl. 03), com o respectivo ajuizamento do feito executivo em 22/12/1995 (fl. 02). Registre-se que, no caso concreto, apenas a efetiva citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que o despacho que ordenou a citação foi proferido antes da vigência da LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005. Assim, considerando que o prazo prescricional iniciou-se em 18/02/1992 (data da constituição definitiva do crédito) e que a citação não se efetivou até o presente momento, há que se reconhecer o decurso de lapso prescricional superior ao prazo quinquenal, nos moldes descritos no art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação anterior à LC n. 118/05. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não há defesa nos autos. Sentença sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0519794-48.1996.403.6182 (96.0519794-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X A ARAUJO S/A SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Os Embargos à Execução Fiscal n.º 2000.61.82.041290-0, opostos pela Executada objetivando a desconstituição do título executivo, foram julgados procedentes, sendo a sentença mantida em segunda instância, reconhecendo a não legitimidade da cobrança de multa administrativa em face da massa falida (fls. 29/34 e 46). O v. acórdão transitou em julgado, conforme fl. 47. É O RELATÓRIO. DECIDO. A decisão de procedência dos embargos do devedor desconstituiu o título executivo e a presente execução perdeu seu objeto, impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 267, inciso IV, c/c o art. 598, ambos do CPC. Declaro liberada a penhora de fls. 27. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0016188-64.1999.403.6182 (1999.61.82.016188-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X

PANAMERICANA TINTAS LTDA

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. O despacho que determinou a citação foi proferido em 25/05/1999 (fl. 10). A tentativa de citação restou infrutífera, conforme AR negativo de fl. 11. Por este Juízo foi determinada a suspensão do curso processual da presente execução fiscal, com fulcro no art. 40 da Lei n. 6.830/80, bem como a remessa dos autos ao arquivo sobrestado (fl. 13). De tal decisão a Exequente foi intimada através de mandado coletivo n.º 794/2001 (fl. 13). Os autos foram remetidos ao arquivo em 2001, retornando a Secretaria deste Juízo na data de 30/03/2009, tendo em vista pedido de desarquivamento formulado pela Exequente, para expedição de mandado de penhora no rosto dos autos da ação cível n.º 92.0069001-7 (fls. 14/21). O pedido foi deferido (fl. 22), e a diligência cumprida, conforme certidão de fls. 28/29. Todavia, a diligência de intimação da penhora na pessoa do representante legal restou negativa (fl. 30). A Exequente requereu a intimação por edital (fl. 31). Instada a manifestar-se sobre eventual ocorrência de prescrição (fl. 32), a Exequente sustentou a não ocorrência do instituto (fls. 33/36). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 37). É O RELATÓRIO. DECIDO. A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n.º 11.051/2004, o qual determina que, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Assim, diante do arquivamento do feito, com base no art. 40 da Lei 6.830/80, em 2001 e retorno em Secretaria apenas na data de 30/03/2009, constato que os autos permaneceram em arquivo, sem provocação, por lapso temporal de aproximadamente 8 (oito) anos. Depreende-se dos autos que a Exequente foi intimada da suspensão da presente execução pessoalmente, através de mandado coletivo n.º 794/2001, conforme certidão datada de 12/03/2001 (fl. 13), sendo dispensável a juntada aos autos de cópia do referido mandado, já que a Serventia possui fé pública. E, ainda que assim não fosse, somente com a Lei n.º 11.033 de 21 de dezembro de 2004 (artigo 20) é que a intimação pessoal da Exequente passou a ser obrigatoriamente mediante a entrega dos autos com vista. Por fim, assevero que, após a determinação de suspensão do feito, com fulcro no art. 40 da Lei n. 6.830/80, bem como a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, não houve requerimento de qualquer diligência por parte da Exequente, não restando configurada hipótese de aplicação do verbete sumular 106/STJ. Ademais, até a data de remessa dos autos ao arquivo, os atos inerentes à citação/penhora foram cumpridos por este Juízo, dentro de prazos razoáveis (expedição de carta de citação). Desta feita, reconheço a existência de causa de extinção do crédito executando consistente em prescrição intercorrente, impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve defesa da parte executada. Sentença sujeita ao reexame necessário. Proceda-se ao levantamento da penhora de fls. 28/29, expedindo-se o necessário. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0046288-65.2000.403.6182 (2000.61.82.046288-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COML/ TORRES BARRETO IMP/ E EXP/ LTDA X ODILON CAMILO BRUNES FILHO X MARCELO ALUANI AMBROSIO**

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Em 08/11/2000 foi determinada a citação da empresa executada (fl. 08), porém, a diligência restou infrutífera, conforme AR negativo de fl. 09. Em 03/03/2004, a Fazenda Nacional requereu o redirecionamento do feito na pessoa do sócio Odilon Camilo Brunes Filho (fls. 26/28). O pedido foi deferido em 10/03/2004 (fl. 29), porém, a diligência restou infrutífera, conforme AR acostado a fl. 30. Posteriormente, em 06/04/2005, requereu a inclusão do sócio Marcelo Aluani Ambrósio (fls. 32/35), o que foi deferido em 29/08/2005 (fl. 36), porém, citação postal do coexecutado restou infrutífera, conforme AR negativo de fl. 37. A exequente requereu a citação por oficial de justiça (fls. 39/45), o pedido foi deferido (fl. 46), porém, a diligência também restou negativa, conforme certidão de fl. 51. Em 27/04/2010, a Exequente requereu a citação por edital (fls. 54/64). Antes de apreciar o pedido, este Juízo determinou à Exequente que se manifestasse sobre eventual ocorrência de prescrição (fl. 65). Em manifestação de fls. 66/74, a exequente sustenta a não ocorrência da prescrição tributária, uma vez que a determinação de citação do coexecutado Marcelo Aluani Ambrósio é causa interruptiva do prazo prescricional e retroage à data do ajuizamento do feito executivo. Requer o prosseguimento do feito executivo, com a citação editalícia dos coexecutados. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Ressalvado entendimento pessoal (aplicação do art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80), rejeito posicionamento anteriormente adotado para considerar que até a edição da LC n. 118/05, a prescrição de créditos tributários somente era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor (art. 174, parágrafo único, inciso I, CTN, com redação antiga: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor). Pelo que consta dos autos, o débito refere-se a IRPJ do período de apuração ano base/exercício 31/01/1996 a 28/06/1996, cuja constituição correu através de declaração de rendimentos (fls. 04/07). O débito foi inscrito em dívida ativa na data de 06/08/1999 (fl. 03), com o respectivo ajuizamento do feito executivo em 13/09/2000 (fl. 02). Nos casos de tributo lançado por homologação, a apresentação de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte, quando não seguida de pagamento do crédito, torna-se instrumento hábil à exigência do crédito declarado, independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal, haja vista que não haver pagamento ser homologado, conforme entendimento majoritário no E. STJ (STJ, REsp 209445/SP, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22/08/2005, pág. 177; STJ, REsp 526288/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José

Delgado, DJ de 15/12/2003, pág. 216; TRF da 3ª Região, Ap. Cível 25497/SP, Terceira Turma, Rel. Juiz Carlos Muta, DJ de 20/03/2002, pág. 930). Desta forma, se o crédito declarado já pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que no caso concreto, apenas a efetiva citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que o despacho que a ordenou a citação inicial foi proferido antes da vigência da LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005. Assim, pelo que dos autos consta, a constituição definitiva do crédito ocorreu em 28/02/1996 e 13/05/1996 (fl. 67) com a entrega das declarações, cujo prazo prescricional se encerrou em 28/02/2001 e 13/05/2001, respectivamente. Logo, uma vez que a efetiva citação não ocorreu até o presente momento, decorreu o lapso prescricional quinquenal, nos moldes descritos no art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação anterior à LC. Ressalte-se que, em que pese a propositura da execução fiscal dentro do lustro prescricional é imprescindível que seja promovida a regular citação do devedor no prazo de cinco anos, sob o risco de tornar os débitos fiscais imprescritíveis, portanto, no caso dos autos, não está configurada a hipótese do verbete sumular 106/STJ. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não há defesa nos autos. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0062400-12.2000.403.6182 (2000.61.82.062400-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP135685 - JOSE CARLOS DOS REIS) X ADEVAIR MARCO ANDRE VISTOS.** CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP interpõe Embargos de Declaração contra a decisão proferida em sede de Embargos Infringentes (fls. ), a qual manteve a sentença que declarou extinto o feito, por ausência de interesse de agir, com fulcro no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Alega ser a decisão combatida omissa, uma vez que não se pronunciou, especificamente, sobre a violação dos princípios constitucionais do Estado Democrático de Direito, da Separação dos Poderes, da Legalidade, da contribuição social e viabilidade do serviço público descentralizado de fiscalização do exercício profissional e da inafastabilidade do controle jurisdicional (fls. ). Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). Nenhuma omissão suscetível de embargos foi apontada. Deixar de apreciar todas as teses defensivas não constitui omissão da fundamentação, pois o juiz não está obrigado a analisar no decurso todos os pontos apresentados pelas partes, mas somente aqueles considerados necessários para a solução da lide, conforme jurisprudência uniforme do STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 487301, Segunda Turma, Relator Franciulli Netto, DJ de 13/09/2004; Recurso Especial nº 685172, Segunda Turma, Relator Castro Meira, DJ de 30/05/2005; Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 618642, Primeira Turma, Relator José Delgado, DJ de 18/04/2005). Ademais, este Juízo se pronunciou acerca da violação dos princípios constitucionais apontados, afastando a argumentação do Exequente, conforme se vê do decurso. Portanto, o inconformismo manifestado pelo Conselho é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. P. R. I.

**0030160-28.2004.403.6182 (2004.61.82.030160-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X NOEMIR BERNAL DE SOUZA VISTOS.** CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP interpõe Embargos de Declaração contra a decisão proferida em sede de Embargos Infringentes (fls. ), a qual manteve a sentença que declarou extinto o feito, por ausência de interesse de agir, com fulcro no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Alega ser a decisão combatida omissa, uma vez que não se pronunciou, especificamente, sobre a violação dos princípios constitucionais do Estado Democrático de Direito, da Separação dos Poderes, da Legalidade, da contribuição social e viabilidade do serviço público descentralizado de fiscalização do exercício profissional e da inafastabilidade do controle jurisdicional (fls. ). Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). Nenhuma omissão suscetível de embargos foi apontada. Deixar de apreciar todas as teses defensivas não constitui omissão da fundamentação, pois o juiz não está obrigado a analisar no decurso todos os pontos apresentados pelas partes, mas somente aqueles considerados necessários para a solução da lide, conforme jurisprudência uniforme do STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 487301, Segunda Turma, Relator Franciulli Netto, DJ de 13/09/2004; Recurso Especial nº 685172, Segunda Turma, Relator Castro Meira, DJ de 30/05/2005; Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 618642, Primeira Turma, Relator José Delgado, DJ de 18/04/2005). Ademais, este Juízo se pronunciou acerca da violação dos princípios constitucionais apontados, afastando a argumentação do Exequente, conforme se vê do decurso. Portanto, o inconformismo manifestado pelo Conselho é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. P. R. I.

**0032990-64.2004.403.6182 (2004.61.82.032990-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X JAIR DE SOUZA**

VISTOS. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP interpõe Embargos de Declaração contra a decisão proferida em sede de Embargos Infringentes (fls. ), a qual manteve a sentença que declarou extinto o feito, por ausência de interesse de agir, com fulcro no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Alega ser a decisão combatida omissa, uma vez que não se pronunciou, especificamente, sobre a violação dos princípios constitucionais do Estado Democrático de Direito, da Separação dos Poderes, da Legalidade, da contribuição social e viabilidade do serviço público descentralizado de fiscalização do exercício profissional e da inafastabilidade do controle jurisdicional (fls. ). Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). Nenhuma omissão suscetível de embargos foi apontada. Deixar de apreciar todas as teses defensivas não constitui omissão da fundamentação, pois o juiz não está obrigado a analisar no decurso todos os pontos apresentados pelas partes, mas somente aqueles considerados necessários para a solução da lide, conforme jurisprudência uniforme do STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 487301, Segunda Turma, Relator Franciulli Netto, DJ de 13/09/2004; Recurso Especial nº 685172, Segunda Turma, Relator Castro Meira, DJ de 30/05/2005; Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 618642, Primeira Turma, Relator José Delgado, DJ de 18/04/2005). Ademais, este Juízo se pronunciou acerca da violação dos princípios constitucionais apontados, afastando a argumentação do Exequente, conforme se vê do decurso. Portanto, o inconformismo manifestado pelo Conselho é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. P. R. I.

**0033840-21.2004.403.6182 (2004.61.82.033840-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X SANTIAGO DEL VILLAR**

VISTOS. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP interpõe Embargos de Declaração contra a decisão proferida em sede de Embargos Infringentes (fls. ), a qual manteve a sentença que declarou extinto o feito, por ausência de interesse de agir, com fulcro no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Alega ser a decisão combatida omissa, uma vez que não se pronunciou, especificamente, sobre a violação dos princípios constitucionais do Estado Democrático de Direito, da Separação dos Poderes, da Legalidade, da contribuição social e viabilidade do serviço público descentralizado de fiscalização do exercício profissional e da inafastabilidade do controle jurisdicional (fls. ). Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). Nenhuma omissão suscetível de embargos foi apontada. Deixar de apreciar todas as teses defensivas não constitui omissão da fundamentação, pois o juiz não está obrigado a analisar no decurso todos os pontos apresentados pelas partes, mas somente aqueles considerados necessários para a solução da lide, conforme jurisprudência uniforme do STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 487301, Segunda Turma, Relator Franciulli Netto, DJ de 13/09/2004; Recurso Especial nº 685172, Segunda Turma, Relator Castro Meira, DJ de 30/05/2005; Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 618642, Primeira Turma, Relator José Delgado, DJ de 18/04/2005). Ademais, este Juízo se pronunciou acerca da violação dos princípios constitucionais apontados, afastando a argumentação do Exequente, conforme se vê do decurso. Portanto, o inconformismo manifestado pelo Conselho é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. P. R. I.

**0034080-10.2004.403.6182 (2004.61.82.034080-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X RONALDO CERQUEIRA LEITE**

VISTOS. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP interpõe Embargos de Declaração contra a decisão proferida em sede de Embargos Infringentes (fls. ), a qual manteve a sentença que declarou extinto o feito, por ausência de interesse de agir, com fulcro no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Alega ser a decisão combatida omissa, uma vez que não se pronunciou, especificamente, sobre a violação dos princípios constitucionais do Estado Democrático de Direito, da Separação dos Poderes, da Legalidade, da contribuição social e viabilidade do serviço público descentralizado de fiscalização do exercício profissional e da inafastabilidade do controle jurisdicional (fls. ). Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). Nenhuma omissão suscetível de embargos foi apontada. Deixar de apreciar todas as teses defensivas não constitui omissão da fundamentação, pois o juiz não está obrigado a analisar no decurso todos os pontos apresentados pelas partes, mas somente aqueles considerados necessários para a solução da lide, conforme jurisprudência uniforme do STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 487301, Segunda Turma, Relator Franciulli Netto, DJ de 13/09/2004; Recurso Especial nº 685172, Segunda Turma, Relator Castro Meira, DJ de 30/05/2005; Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 618642, Primeira Turma, Relator José Delgado, DJ de 18/04/2005). Ademais, este Juízo se pronunciou acerca da violação dos princípios constitucionais apontados, afastando a argumentação do Exequente, conforme se vê do decurso. Portanto, o inconformismo manifestado pelo Conselho é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. P. R. I.

**0040128-82.2004.403.6182 (2004.61.82.040128-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X S & G MOTORS VEICULOS LTDA X TAN KOEN GWAN X TAN SOEY GWAN**

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Em 15/09/2004 foi determinada a citação da empresa executada (fl. 12). A citação postal da executada restou negativa, conforme AR de fl. 13. Em 01/09/2005, a Fazenda Nacional requereu a inclusão dos sócios da empresa executada no polo passivo da presente execução (fls. 15/23), o que foi deferido pelo Juízo (fl. 24). A citação postal do coexecutado, IAN SOEY GWAN, efetivou-se em 24/04/2006 (fl. 25), porém, a diligência de penhora restou infrutífera (fl. 34). Tendo em vista o AR negativo de fl. 26, a Exequite requereu a expedição de mandado de citação do sócio Tan Koen Gwan (fls. 38/52). Foi determinada a citação por meio postal, tendo em vista a indicação de novo endereço (fl. 53), porém, a diligência restou infrutífera, conforme AR negativo de fl. 54 e 63. A Exequite requereu a citação dos coexecutados por edital, bem como o rastreamento e bloqueio de valores através do sistema Bacenjud (fls. 65/71). Instada (fl. 72), a exequite apresentou manifestação a fls. 73/75, sustentando a não ocorrência da prescrição tributária em razão da suspensão da exigibilidade do crédito, uma vez que houve parcelamento do crédito em 07/12/2001. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Destaco que a presente execução fiscal é embasada por 02 (duas) CDAs, as quais se referem à IRPJ e SIMPLES, sendo todos os créditos tributários constituídos através de declaração do contribuinte (fls. 05/11). Primeiramente, verifica-se da planilha apresentada pela Exequite, que o parcelamento administrativo refere-se à CDA nº. 80.2.01.014939-06 (fl. 75), razão pela qual, com relação a tais créditos, tendo em vista a suspensão da exigibilidade, não há que se falar em prescrição. Passo a análise da prescrição dos créditos representados pela CDA remanescente (nº. 80.4.03.004931-10). Ressalvado entendimento pessoal (aplicação do art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80), revejo posicionamento anteriormente adotado para considerar que até a edição da LC n. 118/05, a prescrição de créditos tributários somente era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor (art. 174, parágrafo único, inciso I, CTN, com redação antiga: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor). Pelo que consta dos autos, o débito refere-se ao período de apuração ano base/exercício 1998/1999, cuja constituição correu através de declaração de rendimentos (fls. 08/11). O débito foi inscrito em dívida ativa na data de 24/12/2003 (fl. 07), com o respectivo ajuizamento do feito executivo em 20/07/2004 (fl. 02). Nos casos de tributo lançado por homologação, a apresentação de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte, quando não seguida de pagamento do crédito, torna-se instrumento hábil à exigência do crédito declarado, independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal, haja vista que não haver pagamento ser homologado, conforme entendimento majoritário no E. STJ (STJ, REsp 209445/SP, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22/08/2005, pág. 177; STJ, REsp 526288/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15/12/2003, pág. 216; TRF da 3ª Região, Ap. Cível 25497/SP, Terceira Turma, Rel. Juiz Carlos Muta, DJ de 20/03/2002, pág. 930). Desta forma, se o crédito declarado já pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que no caso concreto, apenas a efetiva citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que o despacho que a ordenou a citação inicial foi proferido antes da vigência da LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005. Assim, pelo que dos autos consta, a constituição definitiva do crédito mais recente ocorreu na data de seu vencimento, já que não há informação da data da entrega da declaração, qual seja, em 13/10/1998, cujo prazo prescricional se encerrou em 13/10/2003. Logo, o ajuizamento da presente execução fiscal, que somente ocorreu em 20/07/2004 (fl. 02), foi posterior ao lustro prescricional. Friso que, tendo sido o crédito mais recente fulminado pela prescrição, com maior razão prescreveram aqueles cuja constituição foi em data anterior. Outrossim, não pode prosperar o argumento do Exequite de que a fluência do prazo prescricional inicia-se com a inscrição da dívida ativa, posto que a inscrição não faz parte do procedimento de constituição do crédito tributário. A inscrição em dívida ativa tem a função de propiciar a criação do título executivo (CDA) que lastreia a execução fiscal, propicia, portanto a exequibilidade do crédito, nada tendo a ver com sua constituição. Ressalte-se que, além da propositura da execução fiscal dentro do lustro prescricional é imprescindível que seja promovida a regular citação do devedor no prazo de cinco anos, sob o risco de tornar os débitos fiscais imprescritíveis, portanto, no caso dos autos, não está configurada a hipótese do verbete sumular 106/STJ. No tocante ao débito referente ao IRPJ - Lucro Presumido Relativo ao Ano Base/Exercício 1996/1997, com valor inscrito correspondente a R\$ 407,00 (quatrocentos e sete reais), cuja constituição definitiva ocorreu na data de seu vencimento em 31/01/1997 (já que não há informação da data da entrega da declaração), embora não tenha sido atingido pela prescrição, posto que houve parcelamento administrativo em 07/12/2001, não pode prosseguir o feito executivo ante a ausência de interesse de agir. Vejamos: O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável. No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito não atingido pela prescrição (fl. 05) não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequite obterá no recebimento do crédito. Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou: RECURSO EXTRAORDINÁRIO -

EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98) Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui-se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento. No âmbito Federal, o artigo 20 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei n.º 11.033, de 2004) Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor do crédito não atingido pela prescrição, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil. II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA: 03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA) - negritei TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC n.º 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei n.º 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u.,

DJU 28.04.2006.8. Apelação improvida.(TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA)- negriteiOutrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal, haja vista que o mencionado verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo.Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa n.º. 80.4.03.004931-10 e com relação ao crédito não atingido pela prescrição, representado pela inscrição em dívida ativa n.º. 80.2.01.014939-06 (fls. 04/05), DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC e art. 1º da Lei n.º 6.830/80. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários, ante a ausência de defesa nos autos.Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0036194-82.2005.403.6182 (2005.61.82.036194-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X RENO GUIMARAES DE SENA**

VISTOS.CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP interpõe Embargos de Declaração contra a decisão proferida em sede de Embargos Infringentes (fls. ), a qual manteve a sentença que declarou extinto o feito, por ausência de interesse de agir, com fulcro no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Alega ser a decisão combatida omissa, uma vez que não se pronunciou, especificamente, sobre a violação dos princípios constitucionais do Estado Democrático de Direito, da Separação dos Poderes, da Legalidade, da contribuição social e viabilidade do serviço público descentralizado de fiscalização do exercício profissional e da inafastabilidade do controle jurisdicional (fls. ).Conheço dos Embargos porque tempestivos.O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC).Nenhuma omissão suscetível de embargos foi apontada. Deixar de apreciar todas as teses defensivas não constitui omissão da fundamentação, pois o juiz não está obrigado a analisar no decum todos os pontos apresentados pelas partes, mas somente aqueles considerados necessários para a solução da lide, conforme jurisprudência uniforme do STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 487301, Segunda Turma, Relator Franciulli Netto, DJ de 13/09/2004; Recurso Especial nº 685172, Segunda Turma, Relator Castro Meira, DJ de 30/05/2005; Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 618642, Primeira Turma, Relator José Delgado, DJ de 18/04/2005).Ademais, este Juízo se pronunciou acerca da violação dos princípios constitucionais apontados, afastando a argumentação do Exequente, conforme se vê do decum.Portanto, o inconformismo manifestado pelo Conselho é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios.Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração.P. R. I.

**0036978-59.2005.403.6182 (2005.61.82.036978-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X MARCOS LOPES DE OLIVEIRA**

VISTOS.CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP interpõe Embargos de Declaração contra a decisão proferida em sede de Embargos Infringentes (fls. ), a qual manteve a sentença que declarou extinto o feito, por ausência de interesse de agir, com fulcro no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Alega ser a decisão combatida omissa, uma vez que não se pronunciou, especificamente, sobre a violação dos princípios constitucionais do Estado Democrático de Direito, da Separação dos Poderes, da Legalidade, da contribuição social e viabilidade do serviço público descentralizado de fiscalização do exercício profissional e da inafastabilidade do controle jurisdicional (fls. ).Conheço dos Embargos porque tempestivos.O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC).Nenhuma omissão suscetível de embargos foi apontada. Deixar de apreciar todas as teses defensivas não constitui omissão da fundamentação, pois o juiz não está obrigado a analisar no decum todos os pontos apresentados pelas partes, mas somente aqueles considerados necessários para a solução da lide, conforme jurisprudência uniforme do STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 487301, Segunda Turma, Relator Franciulli Netto, DJ de 13/09/2004; Recurso Especial nº 685172, Segunda Turma, Relator Castro Meira, DJ de 30/05/2005; Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 618642, Primeira Turma, Relator José Delgado, DJ de 18/04/2005).Ademais, este Juízo se pronunciou acerca da violação dos princípios constitucionais apontados, afastando a argumentação do Exequente, conforme se vê do decum.Portanto, o inconformismo manifestado pelo Conselho é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios.Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração.P. R. I.

**0037008-94.2005.403.6182 (2005.61.82.037008-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X MARCELO BORGES VALENTE**

VISTOS. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP interpõe Embargos de Declaração contra a decisão proferida em sede de Embargos Infringentes (fls. ), a qual manteve a sentença que declarou extinto o feito, por ausência de interesse de agir, com fulcro no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Alega ser a decisão combatida omissa, uma vez que não se pronunciou, especificamente, sobre a violação dos princípios constitucionais do Estado Democrático de Direito, da Separação dos Poderes, da Legalidade, da contribuição social e viabilidade do serviço público descentralizado de fiscalização do exercício profissional e da inafastabilidade do controle jurisdicional (fls. ). Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). Nenhuma omissão suscetível de embargos foi apontada. Deixar de apreciar todas as teses defensivas não constitui omissão da fundamentação, pois o juiz não está obrigado a analisar no decurso todos os pontos apresentados pelas partes, mas somente aqueles considerados necessários para a solução da lide, conforme jurisprudência uniforme do STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 487301, Segunda Turma, Relator Franciulli Netto, DJ de 13/09/2004; Recurso Especial nº 685172, Segunda Turma, Relator Castro Meira, DJ de 30/05/2005; Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 618642, Primeira Turma, Relator José Delgado, DJ de 18/04/2005). Ademais, este Juízo se pronunciou acerca da violação dos princípios constitucionais apontados, afastando a argumentação do Exequente, conforme se vê do decurso. Portanto, o inconformismo manifestado pelo Conselho é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. P. R. I.

**0034048-34.2006.403.6182 (2006.61.82.034048-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X FRANCISCO JOSE BARROSO FARIAS FILHO**

VISTOS. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP interpõe Embargos de Declaração contra a decisão proferida em sede de Embargos Infringentes (fls. ), a qual manteve a sentença que declarou extinto o feito, por ausência de interesse de agir, com fulcro no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Alega ser a decisão combatida omissa, uma vez que não se pronunciou, especificamente, sobre a violação dos princípios constitucionais do Estado Democrático de Direito, da Separação dos Poderes, da Legalidade, da contribuição social e viabilidade do serviço público descentralizado de fiscalização do exercício profissional e da inafastabilidade do controle jurisdicional (fls. ). Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). Nenhuma omissão suscetível de embargos foi apontada. Deixar de apreciar todas as teses defensivas não constitui omissão da fundamentação, pois o juiz não está obrigado a analisar no decurso todos os pontos apresentados pelas partes, mas somente aqueles considerados necessários para a solução da lide, conforme jurisprudência uniforme do STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 487301, Segunda Turma, Relator Franciulli Netto, DJ de 13/09/2004; Recurso Especial nº 685172, Segunda Turma, Relator Castro Meira, DJ de 30/05/2005; Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 618642, Primeira Turma, Relator José Delgado, DJ de 18/04/2005). Ademais, este Juízo se pronunciou acerca da violação dos princípios constitucionais apontados, afastando a argumentação do Exequente, conforme se vê do decurso. Portanto, o inconformismo manifestado pelo Conselho é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. P. R. I.

**0034470-09.2006.403.6182 (2006.61.82.034470-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X LUIS YANG**

VISTOS. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP interpõe Embargos de Declaração contra a decisão proferida em sede de Embargos Infringentes (fls. ), a qual manteve a sentença que declarou extinto o feito, por ausência de interesse de agir, com fulcro no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Alega ser a decisão combatida omissa, uma vez que não se pronunciou, especificamente, sobre a violação dos princípios constitucionais do Estado Democrático de Direito, da Separação dos Poderes, da Legalidade, da contribuição social e viabilidade do serviço público descentralizado de fiscalização do exercício profissional e da inafastabilidade do controle jurisdicional (fls. ). Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). Nenhuma omissão suscetível de embargos foi apontada. Deixar de apreciar todas as teses defensivas não constitui omissão da fundamentação, pois o juiz não está obrigado a analisar no decurso todos os pontos apresentados pelas partes, mas somente aqueles considerados necessários para a solução da lide, conforme jurisprudência uniforme do STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 487301, Segunda Turma, Relator Franciulli Netto, DJ de 13/09/2004; Recurso Especial nº 685172, Segunda Turma, Relator Castro Meira, DJ de 30/05/2005; Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 618642, Primeira Turma, Relator José Delgado, DJ de 18/04/2005). Ademais, este Juízo se pronunciou acerca da violação dos princípios constitucionais apontados, afastando a argumentação do Exequente, conforme se vê do decurso. Portanto, o inconformismo manifestado pelo Conselho é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. P. R. I.

**0035144-84.2006.403.6182 (2006.61.82.035144-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA**



E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X ADILSON ANTONIO DA SILVA VISTOS. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP interpõe Embargos de Declaração contra a decisão proferida em sede de Embargos Infringentes (fls. ), a qual manteve a sentença que declarou extinto o feito, por ausência de interesse de agir, com fulcro no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Alega ser a decisão combatida omissa, uma vez que não se pronunciou, especificamente, sobre a violação dos princípios constitucionais do Estado Democrático de Direito, da Separação dos Poderes, da Legalidade, da contribuição social e viabilidade do serviço público descentralizado de fiscalização do exercício profissional e da inafastabilidade do controle jurisdicional (fls. ). Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). Nenhuma omissão suscetível de embargos foi apontada. Deixar de apreciar todas as teses defensivas não constitui omissão da fundamentação, pois o juiz não está obrigado a analisar no decurso todos os pontos apresentados pelas partes, mas somente aqueles considerados necessários para a solução da lide, conforme jurisprudência uniforme do STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 487301, Segunda Turma, Relator Franciulli Netto, DJ de 13/09/2004; Recurso Especial nº 685172, Segunda Turma, Relator Castro Meira, DJ de 30/05/2005; Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 618642, Primeira Turma, Relator José Delgado, DJ de 18/04/2005). Ademais, este Juízo se pronunciou acerca da violação dos princípios constitucionais apontados, afastando a argumentação do Exequente, conforme se vê do decurso. Portanto, o inconformismo manifestado pelo Conselho é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. P. R. I.

**0035876-65.2006.403.6182 (2006.61.82.035876-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X CARLOS ALVES DA SILVA** VISTOS. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP interpõe Embargos de Declaração contra a decisão proferida em sede de Embargos Infringentes (fls. ), a qual manteve a sentença que declarou extinto o feito, por ausência de interesse de agir, com fulcro no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Alega ser a decisão combatida omissa, uma vez que não se pronunciou, especificamente, sobre a violação dos princípios constitucionais do Estado Democrático de Direito, da Separação dos Poderes, da Legalidade, da contribuição social e viabilidade do serviço público descentralizado de fiscalização do exercício profissional e da inafastabilidade do controle jurisdicional (fls. ). Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). Nenhuma omissão suscetível de embargos foi apontada. Deixar de apreciar todas as teses defensivas não constitui omissão da fundamentação, pois o juiz não está obrigado a analisar no decurso todos os pontos apresentados pelas partes, mas somente aqueles considerados necessários para a solução da lide, conforme jurisprudência uniforme do STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 487301, Segunda Turma, Relator Franciulli Netto, DJ de 13/09/2004; Recurso Especial nº 685172, Segunda Turma, Relator Castro Meira, DJ de 30/05/2005; Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 618642, Primeira Turma, Relator José Delgado, DJ de 18/04/2005). Ademais, este Juízo se pronunciou acerca da violação dos princípios constitucionais apontados, afastando a argumentação do Exequente, conforme se vê do decurso. Portanto, o inconformismo manifestado pelo Conselho é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. P. R. I.

#### **Expediente Nº 2530**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0017466-27.2004.403.6182 (2004.61.82.017466-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X ALEXANDRE DIAS** SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito referente à anuidade de conselho profissional, constante na Certidão de Dívida Ativa. Por este Juízo foi determinada a manifestação do Exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição. O Exequente manifestou-se nos autos, sustentando a não ocorrência da prescrição, tendo em vista que a fluência do prazo prescricional somente se inicia após o encerramento do exercício financeiro correspondente, nos termos do 4º, do art. 1º, da Resolução n. 270/81 do CONFEA, bem como por se aplicar, ao caso, a suspensão do prazo prescricional prevista no 3º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80. Aduz que não pode a parte Executada beneficiar-se de fato que deu causa, por não atualizar seu endereço junto ao Conselho. Alega, ainda, a inconstitucionalidade do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80. Finalmente, requer o prosseguimento do feito com a citação por edital e decretação da penhora on line. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primordialmente, cumpre asseverar que, é possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n.º 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de anuidades do conselho profissional e, tratando-se de contribuições instituídas em favor de entidades profissionais, que encontram previsão constitucional no art. 149 e possuem natureza tributária, devem se submeter às mesmas regras dispensadas aos tributos em geral quanto à prescrição (art. 174, CTN). Por seu turno, sendo o art. 174 do

CTN norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF/1988. Por consequente, estando a prescrição disciplinada no art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo esta norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, 3º, da Lei n.º 6.830/80 e, com maior razão e fundamento, sobre o disposto em resoluções. Ademais disso, a partir da edição da Súmula Vinculante n.º 08 do E. STF, que reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 3º, do art. 2º, da Lei n.º 6.830/80 possa regular matéria prescricional (suspensão do prazo). É que tanto a Lei n.º 8.212/91 quanto a Lei n.º 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa suspensiva da prescrição. Assim, a norma veiculada no 3º, do artigo 2º, da Lei n.º 6.830/80 (3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária. Outrossim, não pode prosperar o argumento do Exequente de que a fluência do prazo prescricional para as anuidades inicia-se após o encerramento do exercício financeiro correspondente, porque somente nesta ocasião é que é feita a inscrição da dívida ativa, nos termos do 4º do art. 1º da Resolução n.º 270/81 do CONFEA, posto que a inscrição em dívida ativa não faz parte do procedimento de constituição do crédito tributário. A inscrição em dívida ativa tem a função de propiciar a criação do título executivo (CDA) que lastreia a execução fiscal, propicia, portanto a exequibilidade do crédito, nada tendo a ver com sua constituição. Portanto, o prazo prescricional a ser adotado ao caso vertente é de cinco anos contados a partir da constituição definitiva do crédito (art. 174, CTN), a qual dá-se a partir de 31 de março de cada ano. Nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). Pelo que consta dos autos, a constituição definitiva dos créditos relativos às anuidades deu-se em março de \_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, por força do disposto no art. 63 da Lei n.º 5.194/99 (fl. 03). O ajuizamento do feito executivo ocorreu em \_\_\_\_\_ (fl. 02) e o despacho que ordenou a citação foi proferido em \_\_\_\_\_. Logo, quando do ajuizamento da presente execução fiscal, que ocorreu em \_\_\_\_\_, já havia transcorrido o prazo prescricional, que se encerrou em \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, respectivamente. Assim reconheço a ocorrência da prescrição da ação para cobrança do crédito exequendo. Por oportuno, assevero que não há que se falar em inconstitucionalidade do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, posto que a norma não trata de prescrição enquanto hipótese de extinção do crédito tributário, ou seja, não se relaciona com o aspecto substancial da obrigação tributária, mas apenas dispõe de questão procedimental, possibilitando que a decretação da prescrição se dê ex officio, a cujo respeito não se exige para fins de regulamentação lei complementar, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal. Além disso, o caso dos autos não se trata de prescrição intercorrente, mas sim de reconhecimento da prescrição fundada no art. 174 do CTN. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito em cobro na certidão de dívida ativa. Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Exequente para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0022904-34.2004.403.6182 (2004.61.82.022904-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 34 - SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZA) X ANTONIO GILBERTO CASALE DE ARRUDA**

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito referente à anuidade de conselho profissional, constante na Certidão de Dívida Ativa. Por este Juízo foi determinada a manifestação do Exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição. O Exequente manifestou-se nos autos, sustentando a não ocorrência da prescrição, tendo em vista que a fluência do prazo prescricional somente se inicia após o encerramento do exercício financeiro correspondente, nos termos do 4º, do art. 1º, da Resolução n. 270/81 do CONFEA, bem como por se aplicar, ao caso, a suspensão do prazo prescricional prevista no 3º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80. Aduz que não pode a parte Executada beneficiar-se de fato que deu causa, por não atualizar seu endereço junto ao Conselho. Alega, ainda, a inconstitucionalidade do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80. Finalmente, requer o prosseguimento do feito com a citação por edital e decretação da penhora on line. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO DECIDIDO. Primordialmente, cumpre asseverar que, é possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n.º 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de anuidades do conselho profissional e, tratando-se de contribuições instituídas em favor de entidades profissionais, que encontram previsão constitucional no art. 149 e possuem natureza tributária, devem se submeter às mesmas regras dispensadas aos tributos em geral quanto à prescrição (art. 174, CTN). Por seu turno, sendo o art. 174 do CTN norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo

prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF/1988. Por consequente, estando a prescrição disciplinada no art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo esta norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, 3º, da Lei n.º 6.830/80 e, com maior razão e fundamento, sobre o disposto em resoluções. Ademais disso, a partir da edição da Súmula Vinculante n.º 08 do E. STF, que reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 3º, do art. 2º, da Lei n.º 6.830/80 possa regular matéria prescricional (suspensão do prazo). É que tanto a Lei n.º 8.212/91 quanto a Lei n.º 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa suspensiva da prescrição. Assim, a norma veiculada no 3º, do artigo 2º, da Lei n.º 6.830/80 (3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária. Outrossim, não pode prosperar o argumento do Exequente de que a fluência do prazo prescricional para as anuidades inicia-se após o encerramento do exercício financeiro correspondente, porque somente nesta ocasião é que é feita a inscrição da dívida ativa, nos termos do 4º do art. 1º da Resolução n.º 270/81 do CONFEA, posto que a inscrição em dívida ativa não faz parte do procedimento de constituição do crédito tributário. A inscrição em dívida ativa tem a função de propiciar a criação do título executivo (CDA) que lastreia a execução fiscal, propicia, portanto a exequibilidade do crédito, nada tendo a ver com sua constituição. Portanto, o prazo prescricional a ser adotado ao caso vertente é de cinco anos contados a partir da constituição definitiva do crédito (art. 174, CTN), a qual dá-se a partir de 31 de março de cada ano. Nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). Pelo que consta dos autos, a constituição definitiva dos créditos relativos às anuidades deu-se em março de \_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, por força do disposto no art. 63 da Lei n.º 5.194/99 (fl. 03). O ajuizamento do feito executivo ocorreu em \_\_\_\_\_ (fl. 02) e o despacho que ordenou a citação foi proferido em \_\_\_\_\_. Logo, quando do ajuizamento da presente execução fiscal, que ocorreu em \_\_\_\_\_, já havia transcorrido o prazo prescricional, que se encerrou em \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, respectivamente. Assim reconheço a ocorrência da prescrição da ação para cobrança do crédito exequendo. Por oportuno, assevero que não há que se falar em inconstitucionalidade do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, posto que a norma não trata de prescrição enquanto hipótese de extinção do crédito tributário, ou seja, não se relaciona com o aspecto substancial da obrigação tributária, mas apenas dispõe de questão procedimental, possibilitando que a decretação da prescrição se dê ex officio, a cujo respeito não se exige para fins de regulamentação lei complementar, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal. Além disso, o caso dos autos não se trata de prescrição intercorrente, mas sim de reconhecimento da prescrição fundada no art. 174 do CTN. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito em cobro na certidão de dívida ativa. Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Exequente para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0033266-95.2004.403.6182 (2004.61.82.033266-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI76819 - RICARDO CAMPOS) X MARIO CARACA CONSTRUCOES LTDA SENTENÇA.** Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito referente à anuidade de conselho profissional, constante na Certidão de Dívida Ativa. Por este Juízo foi determinada a manifestação do Exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição. O Exequente manifestou-se nos autos, sustentando a não ocorrência da prescrição, tendo em vista que a fluência do prazo prescricional somente se inicia após o encerramento do exercício financeiro correspondente, nos termos do 4º, do art. 1º, da Resolução n. 270/81 do CONFEA, bem como por se aplicar, ao caso, a suspensão do prazo prescricional prevista no 3º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80. Aduz que não pode a parte Executada beneficiar-se de fato que deu causa, por não atualizar seu endereço junto ao Conselho. Alega, ainda, a inconstitucionalidade do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80. Finalmente, requer o prosseguimento do feito com a citação por edital e decretação da penhora on line. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primordialmente, cumpre asseverar que, é possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n.º 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de anuidades do conselho profissional e, tratando-se de contribuições instituídas em favor de entidades profissionais, que encontram previsão constitucional no art. 149 e possuem natureza tributária, devem se submeter às mesmas regras dispensadas aos tributos em geral quanto à prescrição (art. 174, CTN). Por seu turno, sendo o art. 174 do CTN norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF/1988. Por consequente, estando a prescrição disciplinada no art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo este

norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, 3º, da Lei n.º 6.830/80 e, com maior razão e fundamento, sobre o disposto em resoluções. Ademais disso, a partir da edição da Súmula Vinculante n.º 08 do E. STF, que reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 3º, do art. 2º, da Lei n.º 6.830/80 possa regular matéria prescricional (suspensão do prazo). É que tanto a Lei n.º 8.212/91 quanto a Lei n.º 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa suspensiva da prescrição. Assim, a norma veiculada no 3º, do artigo 2º, da Lei n.º 6.830/80 (3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária. Outrossim, não pode prosperar o argumento do Exequente de que a fluência do prazo prescricional para as anuidades inicia-se após o encerramento do exercício financeiro correspondente, porque somente nesta ocasião é que é feita a inscrição da dívida ativa, nos termos do 4º do art. 1º da Resolução n.º 270/81 do CONFEA, posto que a inscrição em dívida ativa não faz parte do procedimento de constituição do crédito tributário. A inscrição em dívida ativa tem a função de propiciar a criação do título executivo (CDA) que lastreia a execução fiscal, propicia, portanto a exequibilidade do crédito, nada tendo a ver com sua constituição. Portanto, o prazo prescricional a ser adotado ao caso vertente é de cinco anos contados a partir da constituição definitiva do crédito (art. 174, CTN), a qual dá-se a partir de 31 de março de cada ano. Nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). Pelo que consta dos autos, a constituição definitiva dos créditos relativos às anuidades deu-se em março de \_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, por força do disposto no art. 63 da Lei n.º 5.194/99 (fl. 03). O ajuizamento do feito executivo ocorreu em \_\_\_\_\_ (fl. 02) e o despacho que ordenou a citação foi proferido em \_\_\_\_\_. Logo, quando do ajuizamento da presente execução fiscal, que ocorreu em \_\_\_\_\_, já havia transcorrido o prazo prescricional, que se encerrou em \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, respectivamente. Assim reconheço a ocorrência da prescrição da ação para cobrança do crédito exequendo. Por oportuno, assevero que não há que se falar em inconstitucionalidade do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, posto que a norma não trata de prescrição enquanto hipótese de extinção do crédito tributário, ou seja, não se relaciona com o aspecto substancial da obrigação tributária, mas apenas dispõe de questão procedimental, possibilitando que a decretação da prescrição se dê ex officio, a cujo respeito não se exige para fins de regulamentação lei complementar, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal. Além disso, o caso dos autos não se trata de prescrição intercorrente, mas sim de reconhecimento da prescrição fundada no art. 174 do CTN. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito em cobro na certidão de dívida ativa. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Exequente para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0033312-84.2004.403.6182 (2004.61.82.033312-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X MECANICA UNIDAS LTDA**

**SENTENÇA.** Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito referente à anuidade de conselho profissional, constante na Certidão de Dívida Ativa. Por este Juízo foi determinada a manifestação do Exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição. O Exequente manifestou-se nos autos, sustentando a não ocorrência da prescrição, tendo em vista que a fluência do prazo prescricional somente se inicia após o encerramento do exercício financeiro correspondente, nos termos do 4º, do art. 1º, da Resolução n. 270/81 do CONFEA, bem como por se aplicar, ao caso, a suspensão do prazo prescricional prevista no 3º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80. Aduz que não pode a parte Executada beneficiar-se de fato que deu causa, por não atualizar seu endereço junto ao Conselho. Alega, ainda, a inconstitucionalidade do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80. Finalmente, requer o prosseguimento do feito com a citação por edital e decretação da penhora on line. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primordialmente, cumpre asseverar que, é possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n.º 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de anuidades do conselho profissional e, tratando-se de contribuições instituídas em favor de entidades profissionais, que encontram previsão constitucional no art. 149 e possuem natureza tributária, devem se submeter às mesmas regras dispensadas aos tributos em geral quanto à prescrição (art. 174, CTN). Por seu turno, sendo o art. 174 do CTN norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF/1988. Por consequente, estando a prescrição disciplinada no art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo esta norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, 3º, da Lei n.º 6.830/80 e, com maior razão e fundamento, sobre o disposto em resoluções. Ademais disso, a partir da edição da Súmula Vinculante n.º 08 do E. STF,

que reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 3º, do art. 2º, da Lei n.º 6.830/80 possa regular matéria prescricional (suspensão do prazo). É que tanto a Lei n.º 8.212/91 quanto a Lei n.º 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa suspensiva da prescrição. Assim, a norma veiculada no 3º, do artigo 2º, da Lei n.º 6.830/80 (3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária. Outrossim, não pode prosperar o argumento do Exequente de que a fluência do prazo prescricional para as anuidades inicia-se após o encerramento do exercício financeiro correspondente, porque somente nesta ocasião é que é feita a inscrição da dívida ativa, nos termos do 4º do art. 1º da Resolução n.º 270/81 do CONFEA, posto que a inscrição em dívida ativa não faz parte do procedimento de constituição do crédito tributário. A inscrição em dívida ativa tem a função de propiciar a criação do título executivo (CDA) que lastreia a execução fiscal, propicia, portanto a exequibilidade do crédito, nada tendo a ver com sua constituição. Portanto, o prazo prescricional a ser adotado ao caso vertente é de cinco anos contados a partir da constituição definitiva do crédito (art. 174, CTN), a qual dá-se a partir de 31 de março de cada ano. Nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). Pelo que consta dos autos, a constituição definitiva dos créditos relativos às anuidades deu-se em março de \_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, por força do disposto no art. 63 da Lei n.º 5.194/99 (fl. 03). O ajuizamento do feito executivo ocorreu em \_\_\_\_\_ (fl. 02) e o despacho que ordenou a citação foi proferido em \_\_\_\_\_. Logo, quando do ajuizamento da presente execução fiscal, que ocorreu em \_\_\_\_\_, já havia transcorrido o prazo prescricional, que se encerrou em \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, respectivamente. Assim reconheço a ocorrência da prescrição da ação para cobrança do crédito exequendo. Por oportuno, assevero que não há que se falar em inconstitucionalidade do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, posto que a norma não trata de prescrição enquanto hipótese de extinção do crédito tributário, ou seja, não se relaciona com o aspecto substancial da obrigação tributária, mas apenas dispõe de questão procedimental, possibilitando que a decretação da prescrição se dê ex officio, a cujo respeito não se exige para fins de regulamentação lei complementar, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal. Além disso, o caso dos autos não se trata de prescrição intercorrente, mas sim de reconhecimento da prescrição fundada no art. 174 do CTN. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito em cobro na certidão de dívida ativa. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Exequente para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0033318-91.2004.403.6182 (2004.61.82.033318-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X METROMONT ENGENHARIA LTDA SENTENÇA.** Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito referente à anuidade de conselho profissional, constante na Certidão de Dívida Ativa. Por este Juízo foi determinada a manifestação do Exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição. O Exequente manifestou-se nos autos, sustentando a não ocorrência da prescrição, tendo em vista que a fluência do prazo prescricional somente se inicia após o encerramento do exercício financeiro correspondente, nos termos do 4º, do art. 1º, da Resolução n. 270/81 do CONFEA, bem como por se aplicar, ao caso, a suspensão do prazo prescricional prevista no 3º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80. Aduz que não pode a parte Executada beneficiar-se de fato que deu causa, por não atualizar seu endereço junto ao Conselho. Alega, ainda, a inconstitucionalidade do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80. Finalmente, requer o prosseguimento do feito com a citação por edital e decretação da penhora on line. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primordialmente, cumpre asseverar que, é possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n.º 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de anuidades do conselho profissional e, tratando-se de contribuições instituídas em favor de entidades profissionais, que encontram previsão constitucional no art. 149 e possuem natureza tributária, devem ser submetidas às mesmas regras dispensadas aos tributos em geral quanto à prescrição (art. 174, CTN). Por seu turno, sendo o art. 174 do CTN norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF/1988. Por consequente, estando a prescrição disciplinada no art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo esta norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, 3º, da Lei n.º 6.830/80 e, com maior razão e fundamento, sobre o disposto em resoluções. Ademais disso, a partir da edição da Súmula Vinculante n.º 08 do E. STF, que reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 3º, do art. 2º, da Lei n.º 6.830/80 possa regular matéria prescricional (suspensão do prazo). É que tanto a Lei n.º 8.212/91

quanto a Lei n.º 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa suspensiva da prescrição. Assim, a norma veiculada no 3º, do artigo 2º, da Lei n.º 6.830/80 (3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária. Outrossim, não pode prosperar o argumento do Exequente de que a fluência do prazo prescricional para as anuidades inicia-se após o encerramento do exercício financeiro correspondente, porque somente nesta ocasião é que é feita a inscrição da dívida ativa, nos termos do 4º do art. 1º da Resolução n.º 270/81 do CONFEA, posto que a inscrição em dívida ativa não faz parte do procedimento de constituição do crédito tributário. A inscrição em dívida ativa tem a função de propiciar a criação do título executivo (CDA) que lastreia a execução fiscal, propicia, portanto a exequibilidade do crédito, nada tendo a ver com sua constituição. Portanto, o prazo prescricional a ser adotado ao caso vertente é de cinco anos contados a partir da constituição definitiva do crédito (art. 174, CTN), a qual dá-se a partir de 31 de março de cada ano. Nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). Pelo que consta dos autos, a constituição definitiva dos créditos relativos às anuidades deu-se em março de \_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, por força do disposto no art. 63 da Lei n.º 5.194/99 (fl. 03). O ajuizamento do feito executivo ocorreu em \_\_\_\_\_ (fl. 02) e o despacho que ordenou a citação foi proferido em \_\_\_\_\_. Logo, quando do ajuizamento da presente execução fiscal, que ocorreu em \_\_\_\_\_, já havia transcorrido o prazo prescricional, que se encerrou em \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, respectivamente. Assim reconheço a ocorrência da prescrição da ação para cobrança do crédito exequendo. Por oportuno, assevero que não há que se falar em inconstitucionalidade do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, posto que a norma não trata de prescrição enquanto hipótese de extinção do crédito tributário, ou seja, não se relaciona com o aspecto substancial da obrigação tributária, mas apenas dispõe de questão procedimental, possibilitando que a decretação da prescrição se dê ex officio, a cujo respeito não se exige para fins de regulamentação lei complementar, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal. Além disso, o caso dos autos não se trata de prescrição intercorrente, mas sim de reconhecimento da prescrição fundada no art. 174 do CTN. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito em cobro na certidão de dívida ativa. Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Exequente para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0033568-27.2004.403.6182 (2004.61.82.033568-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X TECNOW INSTRUMENTOS CIENTIFICOS LTDA**

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito referente à anuidade de conselho profissional, constante na Certidão de Dívida Ativa. Por este Juízo foi determinada a manifestação do Exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição. O Exequente manifestou-se nos autos, sustentando a não ocorrência da prescrição, tendo em vista que a fluência do prazo prescricional somente se inicia após o encerramento do exercício financeiro correspondente, nos termos do 4º, do art. 1º, da Resolução n. 270/81 do CONFEA, bem como por se aplicar, ao caso, a suspensão do prazo prescricional prevista no 3º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80. Aduz que não pode a parte Executada beneficiar-se de fato que deu causa, por não atualizar seu endereço junto ao Conselho. Alega, ainda, a inconstitucionalidade do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80. Finalmente, requer o prosseguimento do feito com a citação por edital e decretação da penhora on line. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primordialmente, cumpre asseverar que, é possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n.º 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de anuidades do conselho profissional e, tratando-se de contribuições instituídas em favor de entidades profissionais, que encontram previsão constitucional no art. 149 e possuem natureza tributária, devem se submeter às mesmas regras dispensadas aos tributos em geral quanto à prescrição (art. 174, CTN). Por seu turno, sendo o art. 174 do CTN norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF/1988. Por consequente, estando a prescrição disciplinada no art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo esta norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, 3º, da Lei n.º 6.830/80 e, com maior razão e fundamento, sobre o disposto em resoluções. Ademais disso, a partir da edição da Súmula Vinculante n.º 08 do E. STF, que reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 3º, do art. 2º, da Lei n.º 6.830/80 possa regular matéria prescricional (suspensão do prazo). É que tanto a Lei n.º 8.212/91 quanto a Lei n.º 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não

poderia regular a causa suspensiva da prescrição. Assim, a norma veiculada no 3º, do artigo 2º, da Lei n.º 6.830/80 ( 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária. Outrossim, não pode prosperar o argumento do Exequente de que a fluência do prazo prescricional para as anuidades inicia-se após o encerramento do exercício financeiro correspondente, porque somente nesta ocasião é que é feita a inscrição da dívida ativa, nos termos do 4º do art. 1º da Resolução n.º 270/81 do CONFEA, posto que a inscrição em dívida ativa não faz parte do procedimento de constituição do crédito tributário. A inscrição em dívida ativa tem a função de propiciar a criação do título executivo (CDA) que lastreia a execução fiscal, propicia, portanto a exequibilidade do crédito, nada tendo a ver com sua constituição. Portanto, o prazo prescricional a ser adotado ao caso vertente é de cinco anos contados a partir da constituição definitiva do crédito (art. 174, CTN), a qual dá-se a partir de 31 de março de cada ano. Nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). Pelo que consta dos autos, a constituição definitiva dos créditos relativos às anuidades deu-se em março de \_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, por força do disposto no art. 63 da Lei n.º 5.194/99 (fl. 03). O ajuizamento do feito executivo ocorreu em \_\_\_\_\_ (fl. 02) e o despacho que ordenou a citação foi proferido em \_\_\_\_\_. Logo, quando do ajuizamento da presente execução fiscal, que ocorreu em \_\_\_\_\_, já havia transcorrido o prazo prescricional, que se encerrou em \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, respectivamente. Assim reconheço a ocorrência da prescrição da ação para cobrança do crédito exequendo. Por oportuno, assevero que não há que se falar em inconstitucionalidade do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, posto que a norma não trata de prescrição enquanto hipótese de extinção do crédito tributário, ou seja, não se relaciona com o aspecto substancial da obrigação tributária, mas apenas dispõe de questão procedimental, possibilitando que a decretação da prescrição se dê ex officio, a cujo respeito não se exige para fins de regulamentação lei complementar, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal. Além disso, o caso dos autos não se trata de prescrição intercorrente, mas sim de reconhecimento da prescrição fundada no art. 174 do CTN. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito em cobro na certidão de dívida ativa. Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Exequente para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0033596-92.2004.403.6182 (2004.61.82.033596-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X TRES IRMAOS ENGENHARIA PLANEJAMENTO IMOBILIARIO LTDA**

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito referente à anuidade de conselho profissional, constante na Certidão de Dívida Ativa. Por este Juízo foi determinada a manifestação do Exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição. O Exequente manifestou-se nos autos, sustentando a não ocorrência da prescrição, tendo em vista que a fluência do prazo prescricional somente se inicia após o encerramento do exercício financeiro correspondente, nos termos do 4º, do art. 1º, da Resolução n. 270/81 do CONFEA, bem como por se aplicar, ao caso, a suspensão do prazo prescricional prevista no 3º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80. Aduz que não pode a parte Executada beneficiar-se de fato que deu causa, por não atualizar seu endereço junto ao Conselho. Alega, ainda, a inconstitucionalidade do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80. Finalmente, requer o prosseguimento do feito com a citação por edital e decretação da penhora on line. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primordialmente, cumpre asseverar que, é possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n.º 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de anuidades do conselho profissional e, tratando-se de contribuições instituídas em favor de entidades profissionais, que encontram previsão constitucional no art. 149 e possuem natureza tributária, devem se submeter às mesmas regras dispensadas aos tributos em geral quanto à prescrição (art. 174, CTN). Por seu turno, sendo o art. 174 do CTN norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF/1988. Por consequente, estando a prescrição disciplinada no art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo este norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, 3º, da Lei n.º 6.830/80 e, com maior razão e fundamento, sobre o disposto em resoluções. Ademais disso, a partir da edição da Súmula Vinculante n.º 08 do E. STF, que reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 3º, do art. 2º, da Lei n.º 6.830/80 possa regular matéria prescricional (suspensão do prazo). É que tanto a Lei n.º 8.212/91 quanto a Lei n.º 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa suspensiva da prescrição. Assim, a norma veiculada no 3º, do artigo 2º, da Lei n.º 6.830/80 ( 3º -

A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária. Outrossim, não pode prosperar o argumento do Exequente de que a fluência do prazo prescricional para as anuidades inicia-se após o encerramento do exercício financeiro correspondente, porque somente nesta ocasião é que é feita a inscrição da dívida ativa, nos termos do 4º do art. 1º da Resolução n.º 270/81 do CONFEA, posto que a inscrição em dívida ativa não faz parte do procedimento de constituição do crédito tributário. A inscrição em dívida ativa tem a função de propiciar a criação do título executivo (CDA) que lastreia a execução fiscal, propicia, portanto a exequibilidade do crédito, nada tendo a ver com sua constituição. Portanto, o prazo prescricional a ser adotado ao caso vertente é de cinco anos contados a partir da constituição definitiva do crédito (art. 174, CTN), a qual se dá a partir de 31 de março de cada ano. Nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). Pelo que consta dos autos, a constituição definitiva dos créditos relativos às anuidades deu-se em março de 1998 e 1999, por força do disposto no art. 63 da Lei n.º 5.194/99 (fl. 03). O ajuizamento do feito executivo ocorreu em 29/06/2004 (fl. 02) e o despacho que ordenou a citação foi proferido em 30/07/2004 (fls. 05). Logo, quando do ajuizamento da presente execução fiscal, que ocorreu em 29/06/2004, já havia transcorrido o prazo prescricional, que se encerrou em 31/03/2003 e 31/03/2004, respectivamente. Assim reconheço a ocorrência da prescrição da ação para cobrança do crédito exequendo. Por oportuno, assevero que não há que se falar em inconstitucionalidade do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, posto que a norma não trata de prescrição enquanto hipótese de extinção do crédito tributário, ou seja, não se relaciona com o aspecto substancial da obrigação tributária, mas apenas dispõe de questão procedimental, possibilitando que a decretação da prescrição se dê ex officio, a cujo respeito não se exige para fins de regulamentação lei complementar, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal. Além disso, o caso dos autos não se trata de prescrição intercorrente, mas sim de reconhecimento da prescrição fundada no art. 174 do CTN. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito em cobro na certidão de dívida ativa. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Exequente para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido. Declaro liberados os bens constritos a fl. 34, bem como o depositário de seu encargo. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se

**0033846-28.2004.403.6182 (2004.61.82.033846-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X SCHERMANN SERVICOS E REPRESENTACOES TECNICAS S/C LTDA**

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito referente à anuidade de conselho profissional, constante na Certidão de Dívida Ativa. Por este Juízo foi determinada a manifestação do Exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição. O Exequente manifestou-se nos autos, sustentando a não ocorrência da prescrição, tendo em vista que a fluência do prazo prescricional somente se inicia após o encerramento do exercício financeiro correspondente, nos termos do 4º, do art. 1º, da Resolução n. 270/81 do CONFEA, bem como por se aplicar, ao caso, a suspensão do prazo prescricional prevista no 3º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80. Aduz que não pode a parte Executada beneficiar-se de fato que deu causa, por não atualizar seu endereço junto ao Conselho. Alega, ainda, a inconstitucionalidade do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80. Finalmente, requer o prosseguimento do feito com a citação por edital e decretação da penhora on line. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primordialmente, cumpre asseverar que, é possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n.º 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de anuidades do conselho profissional e, tratando-se de contribuições instituídas em favor de entidades profissionais, que encontram previsão constitucional no art. 149 e possuem natureza tributária, devem se submeter às mesmas regras dispensadas aos tributos em geral quanto à prescrição (art. 174, CTN). Por seu turno, sendo o art. 174 do CTN norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF/1988. Por consequente, estando a prescrição disciplinada no art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo este norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, 3º, da Lei n.º 6.830/80 e, com maior razão e fundamento, sobre o disposto em resoluções. Ademais disso, a partir da edição da Súmula Vinculante n.º 08 do E. STF, que reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 3º, do art. 2º, da Lei n.º 6.830/80 possa regular matéria prescricional (suspensão do prazo). É que tanto a Lei n.º 8.212/91 quanto a Lei n.º 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa suspensiva da prescrição. Assim, a norma veiculada no 3º, do artigo 2º, da Lei n.º 6.830/80 ( 3º -



A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária. Outrossim, não pode prosperar o argumento do Exequente de que a fluência do prazo prescricional para as anuidades inicia-se após o encerramento do exercício financeiro correspondente, porque somente nesta ocasião é que é feita a inscrição da dívida ativa, nos termos do 4º do art. 1º da Resolução n.º 270/81 do CONFEA, posto que a inscrição em dívida ativa não faz parte do procedimento de constituição do crédito tributário. A inscrição em dívida ativa tem a função de propiciar a criação do título executivo (CDA) que lastreia a execução fiscal, propicia, portanto a exequibilidade do crédito, nada tendo a ver com sua constituição. Portanto, o prazo prescricional a ser adotado ao caso vertente é de cinco anos contados a partir da constituição definitiva do crédito (art. 174, CTN), a qual dá-se a partir de 31 de março de cada ano. Nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). Pelo que consta dos autos, a constituição definitiva dos créditos relativos às anuidades deu-se em março de \_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, por força do disposto no art. 63 da Lei n.º 5.194/99 (fl. 03). O ajuizamento do feito executivo ocorreu em \_\_\_\_\_ (fl. 02) e o despacho que ordenou a citação foi proferido em \_\_\_\_\_. Logo, quando do ajuizamento da presente execução fiscal, que ocorreu em \_\_\_\_\_, já havia transcorrido o prazo prescricional, que se encerrou em \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, respectivamente. Assim reconheço a ocorrência da prescrição da ação para cobrança do crédito exequendo. Por oportuno, assevero que não há que se falar em inconstitucionalidade do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, posto que a norma não trata de prescrição enquanto hipótese de extinção do crédito tributário, ou seja, não se relaciona com o aspecto substancial da obrigação tributária, mas apenas dispõe de questão procedimental, possibilitando que a decretação da prescrição se dê ex officio, a cujo respeito não se exige para fins de regulamentação lei complementar, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal. Além disso, o caso dos autos não se trata de prescrição intercorrente, mas sim de reconhecimento da prescrição fundada no art. 174 do CTN. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito em cobro na certidão de dívida ativa. Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Exequente para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0036018-06.2005.403.6182 (2005.61.82.036018-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X PROJEL PROJETOS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito referente à anuidade de conselho profissional, constante na Certidão de Dívida Ativa. Por este Juízo foi determinada a manifestação do Exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição. O Exequente manifestou-se nos autos, sustentando a não ocorrência da prescrição, tendo em vista que a fluência do prazo prescricional somente se inicia após o encerramento do exercício financeiro correspondente, nos termos do 4º, do art. 1º, da Resolução n.º 270/81 do CONFEA, bem como por se aplicar, ao caso, a suspensão do prazo prescricional prevista no 3º, do art. 2º, da Lei n.º 6.830/80. Aduz que não pode a parte Executada beneficiar-se de fato que deu causa, por não atualizar seu endereço junto ao Conselho. Alega, ainda, a inconstitucionalidade do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80. Finalmente, requer o prosseguimento do feito com a citação por edital e decretação da penhora on line. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primordialmente, cumpre asseverar que, é possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n.º 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de anuidades do conselho profissional e, tratando-se de contribuições instituídas em favor de entidades profissionais, que encontram previsão constitucional no art. 149 e possuem natureza tributária, devem se submeter às mesmas regras dispensadas aos tributos em geral quanto à prescrição (art. 174, CTN). Por seu turno, sendo o art. 174 do CTN norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF/1988. Por consequente, estando a prescrição disciplinada no art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo este norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, 3º, da Lei n.º 6.830/80 e, com maior razão e fundamento, sobre o disposto em resoluções. Ademais disso, a partir da edição da Súmula Vinculante n.º 08 do E. STF, que reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 3º, do art. 2º, da Lei n.º 6.830/80 possa regular matéria prescricional (suspensão do prazo). É que tanto a Lei n.º 8.212/91 quanto a Lei n.º 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa suspensiva da prescrição. Assim, a norma veiculada no 3º, do artigo 2º, da Lei n.º 6.830/80 (3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para

apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária. Outrossim, não pode prosperar o argumento do Exequente de que a fluência do prazo prescricional para as anuidades inicia-se após o encerramento do exercício financeiro correspondente, porque somente nesta ocasião é que é feita a inscrição da dívida ativa, nos termos do 4º do art. 1º da Resolução n.º 270/81 do CONFEA, posto que a inscrição em dívida ativa não faz parte do procedimento de constituição do crédito tributário. A inscrição em dívida ativa tem a função de propiciar a criação do título executivo (CDA) que lastreia a execução fiscal, propicia, portanto a executibilidade do crédito, nada tendo a ver com sua constituição. Portanto, o prazo prescricional a ser adotado ao caso vertente é de cinco anos contados a partir da constituição definitiva do crédito (art. 174, CTN), a qual dá-se a partir de 31 de março de cada ano. Nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). Pelo que consta dos autos, a constituição definitiva dos créditos relativos às anuidades deu-se em março de \_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, por força do disposto no art. 63 da Lei n.º 5.194/99 (fl. 03). O ajuizamento do feito executivo ocorreu em \_\_\_\_\_ (fl. 02) e o despacho que ordenou a citação foi proferido em \_\_\_\_\_. Logo, quando do ajuizamento da presente execução fiscal, que ocorreu em \_\_\_\_\_, já havia transcorrido o prazo prescricional, que se encerrou em \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, respectivamente. Assim reconheço a ocorrência da prescrição da ação para cobrança do crédito exequendo. Por oportuno, assevero que não há que se falar em inconstitucionalidade do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, posto que a norma não trata de prescrição enquanto hipótese de extinção do crédito tributário, ou seja, não se relaciona com o aspecto substancial da obrigação tributária, mas apenas dispõe de questão procedimental, possibilitando que a decretação da prescrição se dê ex officio, a cujo respeito não se exige para fins de regulamentação lei complementar, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal. Além disso, o caso dos autos não se trata de prescrição intercorrente, mas sim de reconhecimento da prescrição fundada no art. 174 do CTN. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito em cobro na certidão de dívida ativa. Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Exequente para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0036160-10.2005.403.6182 (2005.61.82.036160-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X RUY FRAZZATTO SENTENÇA.** Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito referente à anuidade de conselho profissional, constante na Certidão de Dívida Ativa. Por este Juízo foi determinada a manifestação do Exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição. O Exequente manifestou-se nos autos, sustentando a não ocorrência da prescrição, tendo em vista que a fluência do prazo prescricional somente se inicia após o encerramento do exercício financeiro correspondente, nos termos do 4º, do art. 1º, da Resolução n. 270/81 do CONFEA, bem como por se aplicar, ao caso, a suspensão do prazo prescricional prevista no 3º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80. Aduz que não pode a parte Executada beneficiar-se de fato que deu causa, por não atualizar seu endereço junto ao Conselho. Alega, ainda, a inconstitucionalidade do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80. Finalmente, requer o prosseguimento do feito com a citação por edital e decretação da penhora on line. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primordialmente, cumpre asseverar que, é possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n.º 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de anuidades do conselho profissional e, tratando-se de contribuições instituídas em favor de entidades profissionais, que encontram previsão constitucional no art. 149 e possuem natureza tributária, devem se submeter às mesmas regras dispensadas aos tributos em geral quanto à prescrição (art. 174, CTN). Por seu turno, sendo o art. 174 do CTN norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF/1988. Por consequente, estando a prescrição disciplinada no art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo esta norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, 3º, da Lei n.º 6.830/80 e, com maior razão e fundamento, sobre o disposto em resoluções. Ademais disso, a partir da edição da Súmula Vinculante n.º 08 do E. STF, que reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 3º, do art. 2º, da Lei n.º 6.830/80 possa regular matéria prescricional (suspensão do prazo). É que tanto a Lei n.º 8.212/91 quanto a Lei n.º 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa suspensiva da prescrição. Assim, a norma veiculada no 3º, do artigo 2º, da Lei n.º 6.830/80 (3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo), é inconstitucional, porque veiculada em lei

ordinária. Outrossim, não pode prosperar o argumento do Exequente de que a fluência do prazo prescricional para as anuidades inicia-se após o encerramento do exercício financeiro correspondente, porque somente nesta ocasião é que é feita a inscrição da dívida ativa, nos termos do 4º do art. 1º da Resolução n.º 270/81 do CONFEA, posto que a inscrição em dívida ativa não faz parte do procedimento de constituição do crédito tributário. A inscrição em dívida ativa tem a função de propiciar a criação do título executivo (CDA) que lastreia a execução fiscal, propicia, portanto a exequibilidade do crédito, nada tendo a ver com sua constituição. Portanto, o prazo prescricional a ser adotado ao caso vertente é de cinco anos contados a partir da constituição definitiva do crédito (art. 174, CTN), a qual dá-se a partir de 31 de março de cada ano. Nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). Pelo que consta dos autos, a constituição definitiva dos créditos relativos às anuidades deu-se em março de \_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, por força do disposto no art. 63 da Lei n.º 5.194/99 (fl. 03). O ajuizamento do feito executivo ocorreu em \_\_\_\_\_ (fl. 02) e o despacho que ordenou a citação foi proferido em \_\_\_\_\_. Logo, quando do ajuizamento da presente execução fiscal, que ocorreu em \_\_\_\_\_, já havia transcorrido o prazo prescricional, que se encerrou em \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, respectivamente. Assim reconheço a ocorrência da prescrição da ação para cobrança do crédito exequendo. Por oportuno, assevero que não há que se falar em inconstitucionalidade do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, posto que a norma não trata de prescrição enquanto hipótese de extinção do crédito tributário, ou seja, não se relaciona com o aspecto substancial da obrigação tributária, mas apenas dispõe de questão procedimental, possibilitando que a decretação da prescrição se dê ex officio, a cujo respeito não se exige para fins de regulamentação lei complementar, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal. Além disso, o caso dos autos não se trata de prescrição intercorrente, mas sim de reconhecimento da prescrição fundada no art. 174 do CTN. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito em cobro na certidão de dívida ativa. Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Exequente para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0036340-26.2005.403.6182 (2005.61.82.036340-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI76819 - RICARDO CAMPOS) X JOSE CARLOS PACHECO**

**SENTENÇA.** Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito referente à anuidade de conselho profissional, constante na Certidão de Dívida Ativa. Por este Juízo foi determinada a manifestação do Exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição. O Exequente manifestou-se nos autos, sustentando a não ocorrência da prescrição, tendo em vista que a fluência do prazo prescricional somente se inicia após o encerramento do exercício financeiro correspondente, nos termos do 4º, do art. 1º, da Resolução n. 270/81 do CONFEA, bem como por se aplicar, ao caso, a suspensão do prazo prescricional prevista no 3º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80. Aduz que não pode a parte Executada beneficiar-se de fato que deu causa, por não atualizar seu endereço junto ao Conselho. Alega, ainda, a inconstitucionalidade do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80. Finalmente, requer o prosseguimento do feito com a citação por edital e decretação da penhora on line. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primordialmente, cumpre asseverar que, é possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n.º 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de anuidades do conselho profissional e, tratando-se de contribuições instituídas em favor de entidades profissionais, que encontram previsão constitucional no art. 149 e possuem natureza tributária, devem se submeter às mesmas regras dispensadas aos tributos em geral quanto à prescrição (art. 174, CTN). Por seu turno, sendo o art. 174 do CTN norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF/1988. Por consequente, estando a prescrição disciplinada no art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo esta norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, 3º, da Lei n.º 6.830/80 e, com maior razão e fundamento, sobre o disposto em resoluções. Ademais disso, a partir da edição da Súmula Vinculante n.º 08 do E. STF, que reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 3º, do art. 2º, da Lei n.º 6.830/80 possa regular matéria prescricional (suspensão do prazo). É que tanto a Lei n.º 8.212/91 quanto a Lei n.º 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa suspensiva da prescrição. Assim, a norma veiculada no 3º, do artigo 2º, da Lei n.º 6.830/80 (3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária. Outrossim, não pode prosperar o argumento do Exequente de que a fluência do prazo prescricional para as anuidades inicia-se após o encerramento do exercício financeiro correspondente, porque somente nesta ocasião é que é

feita a inscrição da dívida ativa, nos termos do 4º do art. 1º da Resolução n.º 270/81 do CONFEA, posto que a inscrição em dívida ativa não faz parte do procedimento de constituição do crédito tributário. A inscrição em dívida ativa tem a função de propiciar a criação do título executivo (CDA) que lastreia a execução fiscal, propicia, portanto a exequibilidade do crédito, nada tendo a ver com sua constituição. Portanto, o prazo prescricional a ser adotado ao caso vertente é de cinco anos contados a partir da constituição definitiva do crédito (art. 174, CTN), a qual dá-se a partir de 31 de março de cada ano. Nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). Pelo que consta dos autos, a constituição definitiva dos créditos relativos às anuidades deu-se em março de \_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, por força do disposto no art. 63 da Lei n.º 5.194/99 (fl. 03). O ajuizamento do feito executivo ocorreu em \_\_\_\_\_ (fl. 02) e o despacho que ordenou a citação foi proferido em \_\_\_\_\_. Logo, quando do ajuizamento da presente execução fiscal, que ocorreu em \_\_\_\_\_, já havia transcorrido o prazo prescricional, que se encerrou em \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, respectivamente. Assim reconheço a ocorrência da prescrição da ação para cobrança do crédito exequendo. Por oportuno, assevero que não há que se falar em inconstitucionalidade do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, posto que a norma não trata de prescrição enquanto hipótese de extinção do crédito tributário, ou seja, não se relaciona com o aspecto substancial da obrigação tributária, mas apenas dispõe de questão procedimental, possibilitando que a decretação da prescrição se dê ex officio, a cujo respeito não se exige para fins de regulamentação lei complementar, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal. Além disso, o caso dos autos não se trata de prescrição intercorrente, mas sim de reconhecimento da prescrição fundada no art. 174 do CTN. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito em cobro na certidão de dívida ativa. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Exequente para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0036410-43.2005.403.6182 (2005.61.82.036410-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X RAFAEL FONSECA JUNIOR**

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito referente à anuidade de conselho profissional, constante na Certidão de Dívida Ativa. Por este Juízo foi determinada a manifestação do Exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição. O Exequente manifestou-se nos autos, sustentando a não ocorrência da prescrição, tendo em vista que a fluência do prazo prescricional somente se inicia após o encerramento do exercício financeiro correspondente, nos termos do 4º, do art. 1º, da Resolução n. 270/81 do CONFEA, bem como por se aplicar, ao caso, a suspensão do prazo prescricional prevista no 3º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80. Aduz que não pode a parte Executada beneficiar-se de fato que deu causa, por não atualizar seu endereço junto ao Conselho. Alega, ainda, a inconstitucionalidade do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80. Finalmente, requer o prosseguimento do feito com a citação por edital e decretação da penhora on line. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primordialmente, cumpre asseverar que, é possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n.º 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de anuidades do conselho profissional e, tratando-se de contribuições instituídas em favor de entidades profissionais, que encontram previsão constitucional no art. 149 e possuem natureza tributária, devem se submeter às mesmas regras dispensadas aos tributos em geral quanto à prescrição (art. 174, CTN). Por seu turno, sendo o art. 174 do CTN norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF/1988. Por consequente, estando a prescrição disciplinada no art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo esta norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, 3º, da Lei n.º 6.830/80 e, com maior razão e fundamento, sobre o disposto em resoluções. Ademais disso, a partir da edição da Súmula Vinculante n.º 08 do E. STF, que reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 3º, do art. 2º, da Lei n.º 6.830/80 possa regular matéria prescricional (suspensão do prazo). É que tanto a Lei n.º 8.212/91 quanto a Lei n.º 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa suspensiva da prescrição. Assim, a norma veiculada no 3º, do artigo 2º, da Lei n.º 6.830/80 (3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária. Outrossim, não pode prosperar o argumento do Exequente de que a fluência do prazo prescricional para as anuidades inicia-se após o encerramento do exercício financeiro correspondente, porque somente nesta ocasião é que é feita a inscrição da dívida ativa, nos termos do 4º do art. 1º da Resolução n.º 270/81 do CONFEA, posto que a inscrição

em dívida ativa não faz parte do procedimento de constituição do crédito tributário. A inscrição em dívida ativa tem a função de propiciar a criação do título executivo (CDA) que lastreia a execução fiscal, propicia, portanto a exequibilidade do crédito, nada tendo a ver com sua constituição. Portanto, o prazo prescricional a ser adotado ao caso vertente é de cinco anos contados a partir da constituição definitiva do crédito (art. 174, CTN), a qual dá-se a partir de 31 de março de cada ano. Nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). Pelo que consta dos autos, a constituição definitiva dos créditos relativos às anuidades deu-se em março de \_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, por força do disposto no art. 63 da Lei n.º 5.194/99 (fl. 03). O ajuizamento do feito executivo ocorreu em \_\_\_\_\_ (fl. 02) e o despacho que ordenou a citação foi proferido em \_\_\_\_\_. Logo, quando do ajuizamento da presente execução fiscal, que ocorreu em \_\_\_\_\_, já havia transcorrido o prazo prescricional, que se encerrou em \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, respectivamente. Assim reconheço a ocorrência da prescrição da ação para cobrança do crédito exequendo. Por oportuno, assevero que não há que se falar em inconstitucionalidade do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, posto que a norma não trata de prescrição enquanto hipótese de extinção do crédito tributário, ou seja, não se relaciona com o aspecto substancial da obrigação tributária, mas apenas dispõe de questão procedimental, possibilitando que a decretação da prescrição se dê ex officio, a cujo respeito não se exige para fins de regulamentação lei complementar, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal. Além disso, o caso dos autos não se trata de prescrição intercorrente, mas sim de reconhecimento da prescrição fundada no art. 174 do CTN. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito em cobro na certidão de dívida ativa. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Exequente para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0037260-97.2005.403.6182 (2005.61.82.037260-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X SAUNA SARRA IND/ E COM/ LTDA**

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito referente à anuidade de conselho profissional, constante na Certidão de Dívida Ativa. Por este Juízo foi determinada a manifestação do Exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição. O Exequente manifestou-se nos autos, sustentando a não ocorrência da prescrição, tendo em vista que a fluência do prazo prescricional somente se inicia após o encerramento do exercício financeiro correspondente, nos termos do 4º, do art. 1º, da Resolução n. 270/81 do CONFEA, bem como por se aplicar, ao caso, a suspensão do prazo prescricional prevista no 3º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80. Aduz que não pode a parte Executada beneficiar-se de fato que deu causa, por não atualizar seu endereço junto ao Conselho. Alega, ainda, a inconstitucionalidade do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80. Finalmente, requer o prosseguimento do feito com a citação por edital e decretação da penhora on line. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primordialmente, cumpre asseverar que, é possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n.º 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de anuidades do conselho profissional e, tratando-se de contribuições instituídas em favor de entidades profissionais, que encontram previsão constitucional no art. 149 e possuem natureza tributária, devem se submeter às mesmas regras dispensadas aos tributos em geral quanto à prescrição (art. 174, CTN). Por seu turno, sendo o art. 174 do CTN norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF/1988. Por consequente, estando a prescrição disciplinada no art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo esta norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, 3º, da Lei n.º 6.830/80 e, com maior razão e fundamento, sobre o disposto em resoluções. Ademais disso, a partir da edição da Súmula Vinculante n.º 08 do E. STF, que reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 3º, do art. 2º, da Lei n.º 6.830/80 possa regular matéria prescricional (suspensão do prazo). É que tanto a Lei n.º 8.212/91 quanto a Lei n.º 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa suspensiva da prescrição. Assim, a norma veiculada no 3º, do artigo 2º, da Lei n.º 6.830/80 ( 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária. Outrossim, não pode prosperar o argumento do Exequente de que a fluência do prazo prescricional para as anuidades inicia-se após o encerramento do exercício financeiro correspondente, porque somente nesta ocasião é que é feita a inscrição da dívida ativa, nos termos do 4º do art. 1º da Resolução n.º 270/81 do CONFEA, posto que a inscrição em dívida ativa não faz parte do procedimento de constituição do crédito tributário. A inscrição em dívida ativa tem a

função de propiciar a criação do título executivo (CDA) que lastreia a execução fiscal, propicia, portanto a exequibilidade do crédito, nada tendo a ver com sua constituição. Portanto, o prazo prescricional a ser adotado ao caso vertente é de cinco anos contados a partir da constituição definitiva do crédito (art. 174, CTN), a qual dá-se a partir de 31 de março de cada ano. Nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). Pelo que consta dos autos, a constituição definitiva dos créditos relativos às anuidades deu-se em março de \_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, por força do disposto no art. 63 da Lei n.º 5.194/99 (fl. 03). O ajuizamento do feito executivo ocorreu em \_\_\_\_\_ (fl. 02) e o despacho que ordenou a citação foi proferido em \_\_\_\_\_. Logo, quando do ajuizamento da presente execução fiscal, que ocorreu em \_\_\_\_\_, já havia transcorrido o prazo prescricional, que se encerrou em \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, respectivamente. Assim reconheço a ocorrência da prescrição da ação para cobrança do crédito exequendo. Por oportuno, assevero que não há que se falar em inconstitucionalidade do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, posto que a norma não trata de prescrição enquanto hipótese de extinção do crédito tributário, ou seja, não se relaciona com o aspecto substancial da obrigação tributária, mas apenas dispõe de questão procedimental, possibilitando que a decretação da prescrição se dê ex officio, a cujo respeito não se exige para fins de regulamentação lei complementar, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal. Além disso, o caso dos autos não se trata de prescrição intercorrente, mas sim de reconhecimento da prescrição fundada no art. 174 do CTN. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito em cobro na certidão de dívida ativa. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Exequente para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0037518-10.2005.403.6182 (2005.61.82.037518-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X COTAGE INCORPORADORA E CONT LTDA (MASSA FALIDA)**

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito referente à anuidade de conselho profissional, constante na Certidão de Dívida Ativa. Por este Juízo foi determinada a manifestação do Exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição. O Exequente manifestou-se nos autos, sustentando a não ocorrência da prescrição, tendo em vista que a fluência do prazo prescricional somente se inicia após o encerramento do exercício financeiro correspondente, nos termos do 4º, do art. 1º, da Resolução n.º 270/81 do CONFEA, bem como por se aplicar, ao caso, a suspensão do prazo prescricional prevista no 3º, do art. 2º, da Lei n.º 6.830/80. Aduz que não pode a parte Executada beneficiar-se de fato que deu causa, por não atualizar seu endereço junto ao Conselho. Alega, ainda, a inconstitucionalidade do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80. Finalmente, requer o prosseguimento do feito com a citação por edital e decretação da penhora on line. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primordialmente, cumpre asseverar que, é possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n.º 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de anuidades do conselho profissional e, tratando-se de contribuições instituídas em favor de entidades profissionais, que encontram previsão constitucional no art. 149 e possuem natureza tributária, devem se submeter às mesmas regras dispensadas aos tributos em geral quanto à prescrição (art. 174, CTN). Por seu turno, sendo o art. 174 do CTN norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF/1988. Por consequente, estando a prescrição disciplinada no art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo esta norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, 3º, da Lei n.º 6.830/80 e, com maior razão e fundamento, sobre o disposto em resoluções. Ademais disso, a partir da edição da Súmula Vinculante n.º 08 do E. STF, que reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 3º, do art. 2º, da Lei n.º 6.830/80 possa regular matéria prescricional (suspensão do prazo). É que tanto a Lei n.º 8.212/91 quanto a Lei n.º 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa suspensiva da prescrição. Assim, a norma veiculada no 3º, do artigo 2º, da Lei n.º 6.830/80 (3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária. Outrossim, não pode prosperar o argumento do Exequente de que a fluência do prazo prescricional para as anuidades inicia-se após o encerramento do exercício financeiro correspondente, porque somente nesta ocasião é que é feita a inscrição da dívida ativa, nos termos do 4º do art. 1º da Resolução n.º 270/81 do CONFEA, posto que a inscrição em dívida ativa não faz parte do procedimento de constituição do crédito tributário. A inscrição em dívida ativa tem a função de propiciar a criação do título executivo (CDA) que lastreia a execução fiscal, propicia, portanto a

exequibilidade do crédito, nada tendo a ver com sua constituição. Portanto, o prazo prescricional a ser adotado ao caso vertente é de cinco anos contados a partir da constituição definitiva do crédito (art. 174, CTN), a qual dá-se a partir de 31 de março de cada ano. Nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). Pelo que consta dos autos, a constituição definitiva dos créditos relativos às anuidades deu-se em março de \_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, por força do disposto no art. 63 da Lei n.º 5.194/99 (fl. 03). O ajuizamento do feito executivo ocorreu em \_\_\_\_\_ (fl. 02) e o despacho que ordenou a citação foi proferido em \_\_\_\_\_. Logo, quando do ajuizamento da presente execução fiscal, que ocorreu em \_\_\_\_\_, já havia transcorrido o prazo prescricional, que se encerrou em \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, respectivamente. Assim reconheço a ocorrência da prescrição da ação para cobrança do crédito executando. Por oportuno, assevero que não há que se falar em inconstitucionalidade do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, posto que a norma não trata de prescrição enquanto hipótese de extinção do crédito tributário, ou seja, não se relaciona com o aspecto substancial da obrigação tributária, mas apenas dispõe de questão procedimental, possibilitando que a decretação da prescrição se dê ex officio, a cujo respeito não se exige para fins de regulamentação lei complementar, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal. Além disso, o caso dos autos não se trata de prescrição intercorrente, mas sim de reconhecimento da prescrição fundada no art. 174 do CTN. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito em cobro na certidão de dívida ativa. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Exequente para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0037564-96.2005.403.6182 (2005.61.82.037564-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X CONPART CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA**

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito referente à anuidade de conselho profissional, constante na Certidão de Dívida Ativa. Por este Juízo foi determinada a manifestação do Exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição. O Exequente manifestou-se nos autos, sustentando a não ocorrência da prescrição, tendo em vista que a fluência do prazo prescricional somente se inicia após o encerramento do exercício financeiro correspondente, nos termos do 4º, do art. 1º, da Resolução n. 270/81 do CONFEA, bem como por se aplicar, ao caso, a suspensão do prazo prescricional prevista no 3º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80. Aduz que não pode a parte Executada beneficiar-se de fato que deu causa, por não atualizar seu endereço junto ao Conselho. Alega, ainda, a inconstitucionalidade do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80. Finamente, requer o prosseguimento do feito com a citação por edital e decretação da penhora on line. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primordialmente, cumpre asseverar que, é possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n.º 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de anuidades do conselho profissional e, tratando-se de contribuições instituídas em favor de entidades profissionais, que encontram previsão constitucional no art. 149 e possuem natureza tributária, devem se submeter às mesmas regras dispensadas aos tributos em geral quanto à prescrição (art. 174, CTN). Por seu turno, sendo o art. 174 do CTN norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF/1988. Por consequente, estando a prescrição disciplinada no art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo esta norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, 3º, da Lei n.º 6.830/80 e, com maior razão e fundamento, sobre o disposto em resoluções. Ademais disso, a partir da edição da Súmula Vinculante n.º 08 do E. STF, que reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 3º, do art. 2º, da Lei n.º 6.830/80 possa regular matéria prescricional (suspensão do prazo). É que tanto a Lei n.º 8.212/91 quanto a Lei n.º 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa suspensiva da prescrição. Assim, a norma veiculada no 3º, do artigo 2º, da Lei n.º 6.830/80 ( 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária. Outrossim, não pode prosperar o argumento do Exequente de que a fluência do prazo prescricional para as anuidades inicia-se após o encerramento do exercício financeiro correspondente, porque somente nesta ocasião é que é feita a inscrição da dívida ativa, nos termos do 4º do art. 1º da Resolução n.º 270/81 do CONFEA, posto que a inscrição em dívida ativa não faz parte do procedimento de constituição do crédito tributário. A inscrição em dívida ativa tem a função de propiciar a criação do título executivo (CDA) que lastreia a execução fiscal, propicia, portanto a exequibilidade do crédito, nada tendo a ver com sua constituição. Portanto, o prazo prescricional a ser adotado ao caso

vertente é de cinco anos contados a partir da constituição definitiva do crédito (art. 174, CTN), a qual dá-se a partir de 31 de março de cada ano. Nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). Pelo que consta dos autos, a constituição definitiva dos créditos relativos às anuidades deu-se em março de \_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, por força do disposto no art. 63 da Lei n.º 5.194/99 (fl. 03). O ajuizamento do feito executivo ocorreu em \_\_\_\_\_ (fl. 02) e o despacho que ordenou a citação foi proferido em \_\_\_\_\_. Logo, quando do ajuizamento da presente execução fiscal, que ocorreu em \_\_\_\_\_, já havia transcorrido o prazo prescricional, que se encerrou em \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, respectivamente. Assim reconheço a ocorrência da prescrição da ação para cobrança do crédito exequendo. Por oportuno, assevero que não há que se falar em inconstitucionalidade do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, posto que a norma não trata de prescrição enquanto hipótese de extinção do crédito tributário, ou seja, não se relaciona com o aspecto substancial da obrigação tributária, mas apenas dispõe de questão procedimental, possibilitando que a decretação da prescrição se dê ex officio, a cujo respeito não se exige para fins de regulamentação lei complementar, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal. Além disso, o caso dos autos não se trata de prescrição intercorrente, mas sim de reconhecimento da prescrição fundada no art. 174 do CTN. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito em cobro na certidão de dívida ativa. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Exequente para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0037942-52.2005.403.6182 (2005.61.82.037942-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X ENGEPHAN ENGENHARIA E COM/ LTDA SENTENÇA.** Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito referente à anuidade de conselho profissional, constante na Certidão de Dívida Ativa. Por este Juízo foi determinada a manifestação do Exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição. O Exequente manifestou-se nos autos, sustentando a não ocorrência da prescrição, tendo em vista que a fluência do prazo prescricional somente se inicia após o encerramento do exercício financeiro correspondente, nos termos do 4º, do art. 1º, da Resolução n. 270/81 do CONFEA, bem como por se aplicar, ao caso, a suspensão do prazo prescricional prevista no 3º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80. Aduz que não pode a parte Executada beneficiar-se de fato que deu causa, por não atualizar seu endereço junto ao Conselho. Alega, ainda, a inconstitucionalidade do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80. Finalmente, requer o prosseguimento do feito com a citação por edital e decretação da penhora on line. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primordialmente, cumpre asseverar que, é possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n.º 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de anuidades do conselho profissional e, tratando-se de contribuições instituídas em favor de entidades profissionais, que encontram previsão constitucional no art. 149 e possuem natureza tributária, devem se submeter às mesmas regras dispensadas aos tributos em geral quanto à prescrição (art. 174, CTN). Por seu turno, sendo o art. 174 do CTN norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF/1988. Por consequente, estando a prescrição disciplinada no art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo esta norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, 3º, da Lei n.º 6.830/80 e, com maior razão e fundamento, sobre o disposto em resoluções. Ademais disso, a partir da edição da Súmula Vinculante n.º 08 do E. STF, que reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 3º, do art. 2º, da Lei n.º 6.830/80 possa regular matéria prescricional (suspensão do prazo). É que tanto a Lei n.º 8.212/91 quanto a Lei n.º 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa suspensiva da prescrição. Assim, a norma veiculada no 3º, do artigo 2º, da Lei n.º 6.830/80 ( 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária. Outrossim, não pode prosperar o argumento do Exequente de que a fluência do prazo prescricional para as anuidades inicia-se após o encerramento do exercício financeiro correspondente, porque somente nesta ocasião é que é feita a inscrição da dívida ativa, nos termos do 4º do art. 1º da Resolução n.º 270/81 do CONFEA, posto que a inscrição em dívida ativa não faz parte do procedimento de constituição do crédito tributário. A inscrição em dívida ativa tem a função de propiciar a criação do título executivo (CDA) que lastreia a execução fiscal, propicia, portanto a exequibilidade do crédito, nada tendo a ver com sua constituição. Portanto, o prazo prescricional a ser adotado ao caso vertente é de cinco anos contados a partir da constituição definitiva do crédito (art. 174, CTN), a qual dá-se a partir de 31 de março de cada ano. Nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação,



se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). Pelo que consta dos autos, a constituição definitiva dos créditos relativos às anuidades deu-se em março de \_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, por força do disposto no art. 63 da Lei n.º 5.194/99 (fl. 03). O ajuizamento do feito executivo ocorreu em \_\_\_\_\_ (fl. 02) e o despacho que ordenou a citação foi proferido em \_\_\_\_\_. Logo, quando do ajuizamento da presente execução fiscal, que ocorreu em \_\_\_\_\_, já havia transcorrido o prazo prescricional, que se encerrou em \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, respectivamente. Assim reconheço a ocorrência da prescrição da ação para cobrança do crédito exequendo. Por oportuno, assevero que não há que se falar em inconstitucionalidade do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, posto que a norma não trata de prescrição enquanto hipótese de extinção do crédito tributário, ou seja, não se relaciona com o aspecto substancial da obrigação tributária, mas apenas dispõe de questão procedimental, possibilitando que a decretação da prescrição se dê ex officio, a cujo respeito não se exige para fins de regulamentação lei complementar, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal. Além disso, o caso dos autos não se trata de prescrição intercorrente, mas sim de reconhecimento da prescrição fundada no art. 174 do CTN. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito em cobro na certidão de dívida ativa. Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Exequente para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0037984-04.2005.403.6182 (2005.61.82.037984-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X FABIO FAGUNDES FERREIRA NETTO SENTENÇA.** Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito referente à anuidade de conselho profissional, constante na Certidão de Dívida Ativa. Por este Juízo foi determinada a manifestação do Exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição. O Exequente manifestou-se nos autos, sustentando a não ocorrência da prescrição, tendo em vista que a fluência do prazo prescricional somente se inicia após o encerramento do exercício financeiro correspondente, nos termos do 4º, do art. 1º, da Resolução n. 270/81 do CONFEA, bem como por se aplicar, ao caso, a suspensão do prazo prescricional prevista no 3º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80. Aduz que não pode a parte Executada beneficiar-se de fato que deu causa, por não atualizar seu endereço junto ao Conselho. Alega, ainda, a inconstitucionalidade do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80. Finalmente, requer o prosseguimento do feito com a citação por edital e decretação da penhora on line. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primordialmente, cumpre asseverar que, é possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n.º 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de anuidades do conselho profissional e, tratando-se de contribuições instituídas em favor de entidades profissionais, que encontram previsão constitucional no art. 149 e possuem natureza tributária, devem se submeter às mesmas regras dispensadas aos tributos em geral quanto à prescrição (art. 174, CTN). Por seu turno, sendo o art. 174 do CTN norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF/1988. Por consequente, estando a prescrição disciplinada no art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo esta norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, 3º, da Lei n.º 6.830/80 e, com maior razão e fundamento, sobre o disposto em resoluções. Ademais disso, a partir da edição da Súmula Vinculante n.º 08 do E. STF, que reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 3º, do art. 2º, da Lei n.º 6.830/80 possa regular matéria prescricional (suspensão do prazo). É que tanto a Lei n.º 8.212/91 quanto a Lei n.º 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa suspensiva da prescrição. Assim, a norma veiculada no 3º, do artigo 2º, da Lei n.º 6.830/80 (3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária. Outrossim, não pode prosperar o argumento do Exequente de que a fluência do prazo prescricional para as anuidades inicia-se após o encerramento do exercício financeiro correspondente, porque somente nesta ocasião é que é feita a inscrição da dívida ativa, nos termos do 4º do art. 1º da Resolução n.º 270/81 do CONFEA, posto que a inscrição em dívida ativa não faz parte do procedimento de constituição do crédito tributário. A inscrição em dívida ativa tem a função de propiciar a criação do título executivo (CDA) que lastreia a execução fiscal, propicia, portanto a exequibilidade do crédito, nada tendo a ver com sua constituição. Portanto, o prazo prescricional a ser adotado ao caso vertente é de cinco anos contados a partir da constituição definitiva do crédito (art. 174, CTN), a qual dá-se a partir de 31 de março de cada ano. Nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência

da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005).Pelo que consta dos autos, a constituição definitiva dos créditos relativos às anuidades deu-se em março de \_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, por força do disposto no art. 63 da Lei n.º 5.194/99 (fl. 03). O ajuizamento do feito executivo ocorreu em \_\_\_\_\_ (fl. 02) e o despacho que ordenou a citação foi proferido em \_\_\_\_\_.Logo, quando do ajuizamento da presente execução fiscal, que ocorreu em \_\_\_\_\_, já havia transcorrido o prazo prescricional, que se encerrou em \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, respectivamente.Assim reconheço a ocorrência da prescrição da ação para cobrança do crédito exequendo.Por oportuno, assevero que não há que se falar em inconstitucionalidade do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, posto que a norma não trata de prescrição enquanto hipótese de extinção do crédito tributário, ou seja, não se relaciona com o aspecto substancial da obrigação tributária, mas apenas dispõe de questão procedimental, possibilitando que a decretação da prescrição se dê ex officio, a cujo respeito não se exige para fins de regulamentação lei complementar, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal. Além disso, o caso dos autos não se trata de prescrição intercorrente, mas sim de reconhecimento da prescrição fundada no art. 174 do CTN.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito em cobro na certidão de dívida ativa.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Exequente para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido.Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0038344-36.2005.403.6182 (2005.61.82.038344-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X ELETROTECNICA ULTRASINUS S/A SENTENÇA.** Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito referente à anuidade de conselho profissional, constante na Certidão de Dívida Ativa.Por este Juízo foi determinada a manifestação do Exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição.O Exequente manifestou-se nos autos, sustentando a não ocorrência da prescrição, tendo em vista que a fluência do prazo prescricional somente se inicia após o encerramento do exercício financeiro correspondente, nos termos do 4º, do art. 1º, da Resolução n. 270/81 do CONFEA, bem como por se aplicar, ao caso, a suspensão do prazo prescricional prevista no 3º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80. Aduz que não pode a parte Executada beneficiar-se de fato que deu causa, por não atualizar seu endereço junto ao Conselho. Alega, ainda, a inconstitucionalidade do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80. Finalmente, requer o prosseguimento do feito com a citação por edital e decretação da penhora on line.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO DECIDO.Primordialmente, cumpre asseverar que, é possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n.º 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil).O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de anuidades do conselho profissional e, tratando-se de contribuições instituídas em favor de entidades profissionais, que encontram previsão constitucional no art. 149 e possuem natureza tributária, devem se submeter às mesmas regras dispensadas aos tributos em geral quanto à prescrição (art. 174, CTN).Por seu turno, sendo o art. 174 do CTN norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF/1988.Por consequente, estando a prescrição disciplinada no art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo esta norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, 3º, da Lei n.º 6.830/80 e, com maior razão e fundamento, sobre o disposto em resoluções.Ademais disso, a partir da edição da Súmula Vinculante n.º 08 do E. STF, que reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 3º, do art. 2º, da Lei n.º 6.830/80 possa regular matéria prescricional (suspensão do prazo).É que tanto a Lei n.º 8.212/91 quanto a Lei n.º 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa suspensiva da prescrição.Assim, a norma veiculada no 3º, do artigo 2º, da Lei n.º 6.830/80 ( 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária.Outrossim, não pode prosperar o argumento do Exequente de que a fluência do prazo prescricional para as anuidades inicia-se após o encerramento do exercício financeiro correspondente, porque somente nesta ocasião é que é feita a inscrição da dívida ativa, nos termos do 4º do art. 1º da Resolução n.º 270/81 do CONFEA, posto que a inscrição em dívida ativa não faz parte do procedimento de constituição do crédito tributário. A inscrição em dívida ativa tem a função de propiciar a criação do título executivo (CDA) que lastreia a execução fiscal, propicia, portanto a exequibilidade do crédito, nada tendo a ver com sua constituição.Portanto, o prazo prescricional a ser adotado ao caso vertente é de cinco anos contados a partir da constituição definitiva do crédito (art. 174, CTN), a qual dá-se a partir de 31 de março de cada ano.Nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior.Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005).Pelo que consta dos autos, a constituição definitiva dos créditos relativos às anuidades deu-se em março de \_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, por força do disposto no art. 63 da Lei

n.º 5.194/99 (fl. 03). O ajuizamento do feito executivo ocorreu em \_\_\_\_\_ (fl. 02) e o despacho que ordenou a citação foi proferido em \_\_\_\_\_. Logo, quando do ajuizamento da presente execução fiscal, que ocorreu em \_\_\_\_\_, já havia transcorrido o prazo prescricional, que se encerrou em \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, respectivamente. Assim reconheço a ocorrência da prescrição da ação para cobrança do crédito exequendo. Por oportuno, assevero que não há que se falar em inconstitucionalidade do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, posto que a norma não trata de prescrição enquanto hipótese de extinção do crédito tributário, ou seja, não se relaciona com o aspecto substancial da obrigação tributária, mas apenas dispõe de questão procedimental, possibilitando que a decretação da prescrição se dê ex officio, a cujo respeito não se exige para fins de regulamentação lei complementar, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal. Além disso, o caso dos autos não se trata de prescrição intercorrente, mas sim de reconhecimento da prescrição fundada no art. 174 do CTN. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito em cobro na certidão de dívida ativa. Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Exequente para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0033720-07.2006.403.6182 (2006.61.82.033720-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X MARCO ANTONIO DOS SANTOS SENTENÇA.** Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito referente à anuidade de conselho profissional, constante na Certidão de Dívida Ativa. Por este Juízo foi determinada a manifestação do Exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição. O Exequente manifestou-se nos autos, sustentando a não ocorrência da prescrição, tendo em vista que a fluência do prazo prescricional somente se inicia após o encerramento do exercício financeiro correspondente, nos termos do 4º, do art. 1º, da Resolução n.º 270/81 do CONFEA, bem como por se aplicar, ao caso, a suspensão do prazo prescricional prevista no 3º, do art. 2º, da Lei n.º 6.830/80. Aduz que não pode a parte Executada beneficiar-se de fato que deu causa, por não atualizar seu endereço junto ao Conselho. Alega, ainda, a inconstitucionalidade do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80. Finalmente, requer o prosseguimento do feito com a citação por edital e decretação da penhora on line. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primordialmente, cumpre asseverar que, é possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n.º 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de anuidades do conselho profissional e, tratando-se de contribuições instituídas em favor de entidades profissionais, que encontram previsão constitucional no art. 149 e possuem natureza tributária, devem se submeter às mesmas regras dispensadas aos tributos em geral quanto à prescrição (art. 174, CTN). Por seu turno, sendo o art. 174 do CTN norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF/1988. Por consequente, estando a prescrição disciplinada no art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo esta norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, 3º, da Lei n.º 6.830/80 e, com maior razão e fundamento, sobre o disposto em resoluções. Ademais disso, a partir da edição da Súmula Vinculante n.º 08 do E. STF, que reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 3º, do art. 2º, da Lei n.º 6.830/80 possa regular matéria prescricional (suspensão do prazo). É que tanto a Lei n.º 8.212/91 quanto a Lei n.º 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa suspensiva da prescrição. Assim, a norma veiculada no 3º, do artigo 2º, da Lei n.º 6.830/80 (3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária. Outrossim, não pode prosperar o argumento do Exequente de que a fluência do prazo prescricional para as anuidades inicia-se após o encerramento do exercício financeiro correspondente, porque somente nesta ocasião é que é feita a inscrição da dívida ativa, nos termos do 4º do art. 1º da Resolução n.º 270/81 do CONFEA, posto que a inscrição em dívida ativa não faz parte do procedimento de constituição do crédito tributário. A inscrição em dívida ativa tem a função de propiciar a criação do título executivo (CDA) que lastreia a execução fiscal, propicia, portanto a exequibilidade do crédito, nada tendo a ver com sua constituição. Portanto, o prazo prescricional a ser adotado ao caso vertente é de cinco anos contados a partir da constituição definitiva do crédito (art. 174, CTN), a qual dá-se a partir de 31 de março de cada ano. Nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). Pelo que consta dos autos, a constituição definitiva dos créditos relativos às anuidades deu-se em março de \_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, por força do disposto no art. 63 da Lei n.º 5.194/99 (fl. 03). O ajuizamento do feito executivo ocorreu em \_\_\_\_\_ (fl. 02) e o despacho que ordenou a citação foi proferido em \_\_\_\_\_. Logo, quando do ajuizamento da presente execução fiscal, que ocorreu em \_\_\_\_\_,

já havia transcorrido o prazo prescricional, que se encerrou em \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, respectivamente. Assim reconheço a ocorrência da prescrição da ação para cobrança do crédito exequendo. Por oportuno, assevero que não há que se falar em inconstitucionalidade do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, posto que a norma não trata de prescrição enquanto hipótese de extinção do crédito tributário, ou seja, não se relaciona com o aspecto substancial da obrigação tributária, mas apenas dispõe de questão procedimental, possibilitando que a decretação da prescrição se dê ex officio, a cujo respeito não se exige para fins de regulamentação lei complementar, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal. Além disso, o caso dos autos não se trata de prescrição intercorrente, mas sim de reconhecimento da prescrição fundada no art. 174 do CTN. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito em cobro na certidão de dívida ativa. Custas recolhidas a fl. \_\_\_\_\_. Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0033754-79.2006.403.6182 (2006.61.82.033754-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X MARIA HELENA MIADAIRA**

**SENTENÇA.** Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito referente à anuidade de conselho profissional, constante na Certidão de Dívida Ativa. Por este Juízo foi determinada a manifestação do Exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição. O Exequente manifestou-se nos autos, sustentando a não ocorrência da prescrição, tendo em vista que a fluência do prazo prescricional somente se inicia após o encerramento do exercício financeiro correspondente, nos termos do 4º, do art. 1º, da Resolução n. 270/81 do CONFEA, bem como por se aplicar, ao caso, a suspensão do prazo prescricional prevista no 3º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80. Aduz que não pode a parte Executada beneficiar-se de fato que deu causa, por não atualizar seu endereço junto ao Conselho. Alega, ainda, a inconstitucionalidade do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80. Finalmente, requer o prosseguimento do feito com a citação por edital e decretação da penhora on line. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primordialmente, cumpre asseverar que, é possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n.º 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de anuidades do conselho profissional e, tratando-se de contribuições instituídas em favor de entidades profissionais, que encontram previsão constitucional no art. 149 e possuem natureza tributária, devem ser submetidas às mesmas regras dispensadas aos tributos em geral quanto à prescrição (art. 174, CTN). Por seu turno, sendo o art. 174 do CTN norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF/1988. Por consequente, estando a prescrição disciplinada no art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo esta norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, 3º, da Lei n.º 6.830/80 e, com maior razão e fundamento, sobre o disposto em resoluções. Ademais disso, a partir da edição da Súmula Vinculante n.º 08 do E. STF, que reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 3º, do art. 2º, da Lei n.º 6.830/80 possa regular matéria prescricional (suspensão do prazo). É que tanto a Lei n.º 8.212/91 quanto a Lei n.º 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa suspensiva da prescrição. Assim, a norma veiculada no 3º, do artigo 2º, da Lei n.º 6.830/80 ( 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária. Outrossim, não pode prosperar o argumento do Exequente de que a fluência do prazo prescricional para as anuidades inicia-se após o encerramento do exercício financeiro correspondente, porque somente nesta ocasião é que é feita a inscrição da dívida ativa, nos termos do 4º do art. 1º da Resolução n.º 270/81 do CONFEA, posto que a inscrição em dívida ativa não faz parte do procedimento de constituição do crédito tributário. A inscrição em dívida ativa tem a função de propiciar a criação do título executivo (CDA) que lastreia a execução fiscal, propicia, portanto a exequibilidade do crédito, nada tendo a ver com sua constituição. Portanto, o prazo prescricional a ser adotado ao caso vertente é de cinco anos contados a partir da constituição definitiva do crédito (art. 174, CTN), a qual dá-se a partir de 31 de março de cada ano. Nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). Pelo que consta dos autos, a constituição definitiva dos créditos relativos às anuidades deu-se em março de \_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, por força do disposto no art. 63 da Lei n.º 5.194/99 (fl. 03). O ajuizamento do feito executivo ocorreu em \_\_\_\_\_ (fl. 02) e o despacho que ordenou a citação foi proferido em \_\_\_\_\_. Logo, quando do ajuizamento da presente execução fiscal, que ocorreu em \_\_\_\_\_, já havia transcorrido o prazo prescricional, que se encerrou em \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, respectivamente. Assim reconheço a ocorrência da prescrição da ação para cobrança do crédito exequendo. Por oportuno, assevero que não há que se falar em inconstitucionalidade do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, posto que a norma não trata de prescrição enquanto hipótese de extinção do crédito tributário, ou seja, não se relaciona com o aspecto substancial da obrigação tributária, mas apenas

dispõe de questão procedimental, possibilitando que a decretação da prescrição se dê ex officio, a cujo respeito não se exige para fins de regulamentação lei complementar, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal. Além disso, o caso dos autos não se trata de prescrição intercorrente, mas sim de reconhecimento da prescrição fundada no art. 174 do CTN. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito em cobro na certidão de dívida ativa. Custas recolhidas a fl. \_\_\_\_\_. Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0033890-76.2006.403.6182 (2006.61.82.033890-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X MARCOS AURELIO DE FRANCA FERREIRA**

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito referente à anuidade de conselho profissional, constante na Certidão de Dívida Ativa. Por este Juízo foi determinada a manifestação do Exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição. O Exequente manifestou-se nos autos, sustentando a não ocorrência da prescrição, tendo em vista que a fluência do prazo prescricional somente se inicia após o encerramento do exercício financeiro correspondente, nos termos do 4º, do art. 1º, da Resolução n. 270/81 do CONFEA, bem como por se aplicar, ao caso, a suspensão do prazo prescricional prevista no 3º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80. Aduz que não pode a parte Executada beneficiar-se de fato que deu causa, por não atualizar seu endereço junto ao Conselho. Alega, ainda, a inconstitucionalidade do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80. Finalmente, requer o prosseguimento do feito com a citação por edital e decretação da penhora on line. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primordialmente, cumpre asseverar que, é possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n.º 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de anuidades do conselho profissional e, tratando-se de contribuições instituídas em favor de entidades profissionais, que encontram previsão constitucional no art. 149 e possuem natureza tributária, devem se submeter às mesmas regras dispensadas aos tributos em geral quanto à prescrição (art. 174, CTN). Por seu turno, sendo o art. 174 do CTN norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF/1988. Por consequente, estando a prescrição disciplinada no art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo esta norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, 3º, da Lei n.º 6.830/80 e, com maior razão e fundamento, sobre o disposto em resoluções. Ademais disso, a partir da edição da Súmula Vinculante n.º 08 do E. STF, que reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 3º, do art. 2º, da Lei n.º 6.830/80 possa regular matéria prescricional (suspensão do prazo). É que tanto a Lei n.º 8.212/91 quanto a Lei n.º 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa suspensiva da prescrição. Assim, a norma veiculada no 3º, do artigo 2º, da Lei n.º 6.830/80 (3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária. Outrossim, não pode prosperar o argumento do Exequente de que a fluência do prazo prescricional para as anuidades inicia-se após o encerramento do exercício financeiro correspondente, porque somente nesta ocasião é que é feita a inscrição da dívida ativa, nos termos do 4º do art. 1º da Resolução n.º 270/81 do CONFEA, posto que a inscrição em dívida ativa não faz parte do procedimento de constituição do crédito tributário. A inscrição em dívida ativa tem a função de propiciar a criação do título executivo (CDA) que lastreia a execução fiscal, propicia, portanto a exequibilidade do crédito, nada tendo a ver com sua constituição. Portanto, o prazo prescricional a ser adotado ao caso vertente é de cinco anos contados a partir da constituição definitiva do crédito (art. 174, CTN), a qual dá-se a partir de 31 de março de cada ano. Nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). Pelo que consta dos autos, a constituição definitiva dos créditos relativos às anuidades deu-se em março de \_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, por força do disposto no art. 63 da Lei n.º 5.194/99 (fl. 03). O ajuizamento do feito executivo ocorreu em \_\_\_\_\_ (fl. 02) e o despacho que ordenou a citação foi proferido em \_\_\_\_\_. Logo, quando do ajuizamento da presente execução fiscal, que ocorreu em \_\_\_\_\_, já havia transcorrido o prazo prescricional, que se encerrou em \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, respectivamente. Assim reconheço a ocorrência da prescrição da ação para cobrança do crédito exequendo. Por oportuno, assevero que não há que se falar em inconstitucionalidade do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, posto que a norma não trata de prescrição enquanto hipótese de extinção do crédito tributário, ou seja, não se relaciona com o aspecto substancial da obrigação tributária, mas apenas dispõe de questão procedimental, possibilitando que a decretação da prescrição se dê ex officio, a cujo respeito não se exige para fins de regulamentação lei complementar, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal. Além disso, o caso dos autos não se trata de prescrição intercorrente, mas sim de reconhecimento da prescrição fundada no art. 174

do CTN. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito em cobro na certidão de dívida ativa. Custas recolhidas a fl. \_\_\_\_\_. Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0033936-65.2006.403.6182 (2006.61.82.033936-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X DENIS FERES**

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito referente à anuidade de conselho profissional, constante na Certidão de Dívida Ativa. Por este Juízo foi determinada a manifestação do Exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição. O Exequente manifestou-se nos autos, sustentando a não ocorrência da prescrição, tendo em vista que a fluência do prazo prescricional somente se inicia após o encerramento do exercício financeiro correspondente, nos termos do 4º, do art. 1º, da Resolução n. 270/81 do CONFEA, bem como por se aplicar, ao caso, a suspensão do prazo prescricional prevista no 3º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80. Aduz que não pode a parte Executada beneficiar-se de fato que deu causa, por não atualizar seu endereço junto ao Conselho. Alega, ainda, a inconstitucionalidade do 4º, do art. 40, da Lei n. 6.830/80. Finalmente, requer o prosseguimento do feito com a citação por edital e decretação da penhora on line. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primordialmente, cumpre asseverar que, é possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n.º 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de anuidades do conselho profissional e, tratando-se de contribuições instituídas em favor de entidades profissionais, que encontram previsão constitucional no art. 149 e possuem natureza tributária, devem se submeter às mesmas regras dispensadas aos tributos em geral quanto à prescrição (art. 174, CTN). Por seu turno, sendo o art. 174 do CTN norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF/1988. Por consequente, estando a prescrição disciplinada no art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo esta norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, 3º, da Lei n.º 6.830/80 e, com maior razão e fundamento, sobre o disposto em resoluções. Ademais disso, a partir da edição da Súmula Vinculante n.º 08 do E. STF, que reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 3º, do art. 2º, da Lei n.º 6.830/80 possa regular matéria prescricional (suspensão do prazo). É que tanto a Lei n.º 8.212/91 quanto a Lei n.º 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa suspensiva da prescrição. Assim, a norma veiculada no 3º, do artigo 2º, da Lei n.º 6.830/80 (3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária. Outrossim, não pode prosperar o argumento do Exequente de que a fluência do prazo prescricional para as anuidades inicia-se após o encerramento do exercício financeiro correspondente, porque somente nesta ocasião é que é feita a inscrição da dívida ativa, nos termos do 4º do art. 1º da Resolução n.º 270/81 do CONFEA, posto que a inscrição em dívida ativa não faz parte do procedimento de constituição do crédito tributário. A inscrição em dívida ativa tem a função de propiciar a criação do título executivo (CDA) que lastreia a execução fiscal, propicia, portanto a exequibilidade do crédito, nada tendo a ver com sua constituição. Portanto, o prazo prescricional a ser adotado ao caso vertente é de cinco anos contados a partir da constituição definitiva do crédito (art. 174, CTN), a qual dá-se a partir de 31 de março de cada ano. Nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). Pelo que consta dos autos, a constituição definitiva dos créditos relativos às anuidades deu-se em março de \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, por força do disposto no art. 63 da Lei n.º 5.194/99 (fl. 03). O ajuizamento do feito executivo ocorreu em \_\_\_\_\_ (fl. 02) e o despacho que ordenou a citação foi proferido em \_\_\_\_\_. Logo, quando do ajuizamento da presente execução fiscal, que ocorreu em \_\_\_\_\_, já havia transcorrido o prazo prescricional, que se encerrou em \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, respectivamente. Assim reconheço a ocorrência da prescrição da ação para cobrança do crédito exequendo. Por oportuno, assevero que não há que se falar em inconstitucionalidade do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, posto que a norma não trata de prescrição enquanto hipótese de extinção do crédito tributário, ou seja, não se relaciona com o aspecto substancial da obrigação tributária, mas apenas dispõe de questão procedimental, possibilitando que a decretação da prescrição se dê ex officio, a cujo respeito não se exige para fins de regulamentação lei complementar, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal. Além disso, o caso dos autos não se trata de prescrição intercorrente, mas sim de reconhecimento da prescrição fundada no art. 174 do CTN. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito em cobro na certidão de dívida ativa. Custas recolhidas a fl. \_\_\_\_\_. Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do

artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0034260-55.2006.403.6182 (2006.61.82.034260-1)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X ROBYTEL TELECOMUNICACOES LTDA SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito referente à anuidade de conselho profissional, constante na Certidão de Dívida Ativa. Por este Juízo foi determinada a manifestação do Exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição. O Exequente manifestou-se nos autos, sustentando a não ocorrência da prescrição, tendo em vista que a fluência do prazo prescricional somente se inicia após o encerramento do exercício financeiro correspondente, nos termos do 4º, do art. 1º, da Resolução n. 270/81 do CONFEA, bem como por se aplicar, ao caso, a suspensão do prazo prescricional prevista no 3º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80. Aduz que não pode a parte Executada beneficiar-se de fato que deu causa, por não atualizar seu endereço junto ao Conselho. Alega, ainda, a inconstitucionalidade do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80. Finamente, requer o prosseguimento do feito com a citação por edital e decretação da penhora on line. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primordialmente, cumpre asseverar que, é possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n.º 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de anuidades do conselho profissional e, tratando-se de contribuições instituídas em favor de entidades profissionais, que encontram previsão constitucional no art. 149 e possuem natureza tributária, devem se submeter às mesmas regras dispensadas aos tributos em geral quanto à prescrição (art. 174, CTN). Por seu turno, sendo o art. 174 do CTN norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF/1988. Por consequente, estando a prescrição disciplinada no art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo esta norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, 3º, da Lei n.º 6.830/80 e, com maior razão e fundamento, sobre o disposto em resoluções. Ademais disso, a partir da edição da Súmula Vinculante n.º 08 do E. STF, que reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 3º, do art. 2º, da Lei n.º 6.830/80 possa regular matéria prescricional (suspensão do prazo). É que tanto a Lei n.º 8.212/91 quanto a Lei n.º 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa suspensiva da prescrição. Assim, a norma veiculada no 3º, do artigo 2º, da Lei n.º 6.830/80 ( 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária. Outrossim, não pode prosperar o argumento do Exequente de que a fluência do prazo prescricional para as anuidades inicia-se após o encerramento do exercício financeiro correspondente, porque somente nesta ocasião é que é feita a inscrição da dívida ativa, nos termos do 4º do art. 1º da Resolução n.º 270/81 do CONFEA, posto que a inscrição em dívida ativa não faz parte do procedimento de constituição do crédito tributário. A inscrição em dívida ativa tem a função de propiciar a criação do título executivo (CDA) que lastreia a execução fiscal, propicia, portanto a exequibilidade do crédito, nada tendo a ver com sua constituição. Portanto, o prazo prescricional a ser adotado ao caso vertente é de cinco anos contados a partir da constituição definitiva do crédito (art. 174, CTN), a qual dá-se a partir de 31 de março de cada ano. Nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). Pelo que consta dos autos, a constituição definitiva dos créditos relativos às anuidades deu-se em março de \_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, por força do disposto no art. 63 da Lei n.º 5.194/99 (fl. 03). O ajuizamento do feito executivo ocorreu em \_\_\_\_\_ (fl. 02) e o despacho que ordenou a citação foi proferido em \_\_\_\_\_. Logo, quando do ajuizamento da presente execução fiscal, que ocorreu em \_\_\_\_\_, já havia transcorrido o prazo prescricional, que se encerrou em \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, respectivamente. Assim reconheço a ocorrência da prescrição da ação para cobrança do crédito exequendo. Por oportuno, assevero que não há que se falar em inconstitucionalidade do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, posto que a norma não trata de prescrição enquanto hipótese de extinção do crédito tributário, ou seja, não se relaciona com o aspecto substancial da obrigação tributária, mas apenas dispõe de questão procedimental, possibilitando que a decretação da prescrição se dê ex officio, a cujo respeito não se exige para fins de regulamentação lei complementar, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal. Além disso, o caso dos autos não se trata de prescrição intercorrente, mas sim de reconhecimento da prescrição fundada no art. 174 do CTN. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito em cobro na certidão de dívida ativa. Custas recolhidas a fl. \_\_\_\_\_. Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0034318-58.2006.403.6182 (2006.61.82.034318-6)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA

E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X ROGERIO CESAR CAETANO  
SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito referente à anuidade de conselho profissional, constante na Certidão de Dívida Ativa. Por este Juízo foi determinada a manifestação do Exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição. O Exequente manifestou-se nos autos, sustentando a não ocorrência da prescrição, tendo em vista que a fluência do prazo prescricional somente se inicia após o encerramento do exercício financeiro correspondente, nos termos do 4º, do art. 1º, da Resolução n. 270/81 do CONFEA, bem como por se aplicar, ao caso, a suspensão do prazo prescricional prevista no 3º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80. Aduz que não pode a parte Executada beneficiar-se de fato que deu causa, por não atualizar seu endereço junto ao Conselho. Alega, ainda, a inconstitucionalidade do 4º, do art. 40, da Lei n. 6.830/80. Finalmente, requer o prosseguimento do feito com a citação por edital e decretação da penhora on line. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primordialmente, cumpre asseverar que, é possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n.º 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de anuidades do conselho profissional e, tratando-se de contribuições instituídas em favor de entidades profissionais, que encontram previsão constitucional no art. 149 e possuem natureza tributária, devem se submeter às mesmas regras dispensadas aos tributos em geral quanto à prescrição (art. 174, CTN). Por seu turno, sendo o art. 174 do CTN norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF/1988. Por consequente, estando a prescrição disciplinada no art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo esta norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, 3º, da Lei n.º 6.830/80 e, com maior razão e fundamento, sobre o disposto em resoluções. Ademais disso, a partir da edição da Súmula Vinculante n.º 08 do E. STF, que reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 3º, do art. 2º, da Lei n.º 6.830/80 possa regular matéria prescricional (suspensão do prazo). É que tanto a Lei n.º 8.212/91 quanto a Lei n.º 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa suspensiva da prescrição. Assim, a norma veiculada no 3º, do artigo 2º, da Lei n.º 6.830/80 (3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária. Outrossim, não pode prosperar o argumento do Exequente de que a fluência do prazo prescricional para as anuidades inicia-se após o encerramento do exercício financeiro correspondente, porque somente nesta ocasião é que é feita a inscrição da dívida ativa, nos termos do 4º do art. 1º da Resolução n.º 270/81 do CONFEA, posto que a inscrição em dívida ativa não faz parte do procedimento de constituição do crédito tributário. A inscrição em dívida ativa tem a função de propiciar a criação do título executivo (CDA) que lastreia a execução fiscal, propicia, portanto a exequibilidade do crédito, nada tendo a ver com sua constituição. Portanto, o prazo prescricional a ser adotado ao caso vertente é de cinco anos contados a partir da constituição definitiva do crédito (art. 174, CTN), a qual dá-se a partir de 31 de março de cada ano. Nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). Pelo que consta dos autos, a constituição definitiva dos créditos relativos às anuidades deu-se em março de \_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, por força do disposto no art. 63 da Lei n.º 5.194/99 (fl. 03). O ajuizamento do feito executivo ocorreu em \_\_\_\_\_ (fl. 02) e o despacho que ordenou a citação foi proferido em \_\_\_\_\_. Logo, quando do ajuizamento da presente execução fiscal, que ocorreu em \_\_\_\_\_, já havia transcorrido o prazo prescricional, que se encerrou em \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, respectivamente. Assim reconheço a ocorrência da prescrição da ação para cobrança do crédito exequendo. Por oportuno, assevero que não há que se falar em inconstitucionalidade do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, posto que a norma não trata de prescrição enquanto hipótese de extinção do crédito tributário, ou seja, não se relaciona com o aspecto substancial da obrigação tributária, mas apenas dispõe de questão procedimental, possibilitando que a decretação da prescrição se dê ex officio, a cujo respeito não se exige para fins de regulamentação lei complementar, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal. Além disso, o caso dos autos não se trata de prescrição intercorrente, mas sim de reconhecimento da prescrição fundada no art. 174 do CTN. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito em cobro na certidão de dívida ativa. Custas recolhidas a fl. \_\_\_\_\_. Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0034770-68.2006.403.6182 (2006.61.82.034770-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X FABIO SCATENA FERRATONE**  
SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito referente à anuidade de conselho profissional, constante na Certidão de Dívida Ativa. Por este Juízo foi determinada a manifestação do Exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição. O Exequente manifestou-se nos autos, sustentando a não ocorrência da prescrição,



tendo em vista que a fluência do prazo prescricional somente se inicia após o encerramento do exercício financeiro correspondente, nos termos do 4º, do art. 1º, da Resolução n. 270/81 do CONFEA, bem como por se aplicar, ao caso, a suspensão do prazo prescricional prevista no 3º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80. Aduz que não pode a parte Executada beneficiar-se de fato que deu causa, por não atualizar seu endereço junto ao Conselho. Alega, ainda, a inconstitucionalidade do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80. Finalmente, requer o prosseguimento do feito com a citação por edital e decretação da penhora on line. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primordialmente, cumpre asseverar que, é possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n.º 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de anuidades do conselho profissional e, tratando-se de contribuições instituídas em favor de entidades profissionais, que encontram previsão constitucional no art. 149 e possuem natureza tributária, devem se submeter às mesmas regras dispensadas aos tributos em geral quanto à prescrição (art. 174, CTN). Por seu turno, sendo o art. 174 do CTN norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF/1988. Por consequente, estando a prescrição disciplinada no art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo esta norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, 3º, da Lei n.º 6.830/80 e, com maior razão e fundamento, sobre o disposto em resoluções. Ademais disso, a partir da edição da Súmula Vinculante n.º 08 do E. STF, que reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 3º, do art. 2º, da Lei n.º 6.830/80 possa regular matéria prescricional (suspensão do prazo). É que tanto a Lei n.º 8.212/91 quanto a Lei n.º 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa suspensiva da prescrição. Assim, a norma veiculada no 3º, do artigo 2º, da Lei n.º 6.830/80 ( 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária. Outrossim, não pode prosperar o argumento do Exequente de que a fluência do prazo prescricional para as anuidades inicia-se após o encerramento do exercício financeiro correspondente, porque somente nesta ocasião é que é feita a inscrição da dívida ativa, nos termos do 4º do art. 1º da Resolução n.º 270/81 do CONFEA, posto que a inscrição em dívida ativa não faz parte do procedimento de constituição do crédito tributário. A inscrição em dívida ativa tem a função de propiciar a criação do título executivo (CDA) que lastreia a execução fiscal, propicia, portanto a exequibilidade do crédito, nada tendo a ver com sua constituição. Portanto, o prazo prescricional a ser adotado ao caso vertente é de cinco anos contados a partir da constituição definitiva do crédito (art. 174, CTN), a qual dá-se a partir de 31 de março de cada ano. Nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). Pelo que consta dos autos, a constituição definitiva dos créditos relativos às anuidades deu-se em março de \_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, por força do disposto no art. 63 da Lei n.º 5.194/99 (fl. 03). O ajuizamento do feito executivo ocorreu em \_\_\_\_\_ (fl. 02) e o despacho que ordenou a citação foi proferido em \_\_\_\_\_. Logo, quando do ajuizamento da presente execução fiscal, que ocorreu em \_\_\_\_\_, já havia transcorrido o prazo prescricional, que se encerrou em \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, respectivamente. Assim reconheço a ocorrência da prescrição da ação para cobrança do crédito exequendo. Por oportuno, assevero que não há que se falar em inconstitucionalidade do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, posto que a norma não trata de prescrição enquanto hipótese de extinção do crédito tributário, ou seja, não se relaciona com o aspecto substancial da obrigação tributária, mas apenas dispõe de questão procedimental, possibilitando que a decretação da prescrição se dê ex officio, a cujo respeito não se exige para fins de regulamentação lei complementar, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal. Além disso, o caso dos autos não se trata de prescrição intercorrente, mas sim de reconhecimento da prescrição fundada no art. 174 do CTN. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito em cobro na certidão de dívida ativa. Custas recolhidas a fl. \_\_\_\_\_. Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0034776-75.2006.403.6182 (2006.61.82.034776-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X FADEL MATTA**

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito referente à anuidade de conselho profissional, constante na Certidão de Dívida Ativa. Por este Juízo foi determinada a manifestação do Exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição. O Exequente manifestou-se nos autos, sustentando a não ocorrência da prescrição, tendo em vista que a fluência do prazo prescricional somente se inicia após o encerramento do exercício financeiro correspondente, nos termos do 4º, do art. 1º, da Resolução n. 270/81 do CONFEA, bem como por se aplicar, ao caso, a suspensão do prazo prescricional prevista no 3º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80. Aduz que não pode a parte Executada beneficiar-se de fato que deu causa, por não atualizar seu endereço junto ao Conselho. Alega, ainda, a

inconstitucionalidade do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80. Finalmente, requer o prosseguimento do feito com a citação por edital e decretação da penhora on line. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primordialmente, cumpre asseverar que, é possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n.º 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de anuidades do conselho profissional e, tratando-se de contribuições instituídas em favor de entidades profissionais, que encontram previsão constitucional no art. 149 e possuem natureza tributária, devem se submeter às mesmas regras dispensadas aos tributos em geral quanto à prescrição (art. 174, CTN). Por seu turno, sendo o art. 174 do CTN norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF/1988. Por consequente, estando a prescrição disciplinada no art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo esta norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, 3º, da Lei n.º 6.830/80 e, com maior razão e fundamento, sobre o disposto em resoluções. Ademais disso, a partir da edição da Súmula Vinculante n.º 08 do E. STF, que reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 3º, do art. 2º, da Lei n.º 6.830/80 possa regular matéria prescricional (suspensão do prazo). É que tanto a Lei n.º 8.212/91 quanto a Lei n.º 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa suspensiva da prescrição. Assim, a norma veiculada no 3º, do artigo 2º, da Lei n.º 6.830/80 (3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária. Outrossim, não pode prosperar o argumento do Exequente de que a fluência do prazo prescricional para as anuidades inicia-se após o encerramento do exercício financeiro correspondente, porque somente nesta ocasião é que é feita a inscrição da dívida ativa, nos termos do 4º do art. 1º da Resolução n.º 270/81 do CONFEA, posto que a inscrição em dívida ativa não faz parte do procedimento de constituição do crédito tributário. A inscrição em dívida ativa tem a função de propiciar a criação do título executivo (CDA) que lastreia a execução fiscal, propicia, portanto a exequibilidade do crédito, nada tendo a ver com sua constituição. Portanto, o prazo prescricional a ser adotado ao caso vertente é de cinco anos contados a partir da constituição definitiva do crédito (art. 174, CTN), a qual dá-se a partir de 31 de março de cada ano. Nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). Pelo que consta dos autos, a constituição definitiva dos créditos relativos às anuidades deu-se em março de \_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, por força do disposto no art. 63 da Lei n.º 5.194/99 (fl. 03). O ajuizamento do feito executivo ocorreu em \_\_\_\_\_ (fl. 02) e o despacho que ordenou a citação foi proferido em \_\_\_\_\_. Logo, quando do ajuizamento da presente execução fiscal, que ocorreu em \_\_\_\_\_, já havia transcorrido o prazo prescricional, que se encerrou em \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, respectivamente. Assim reconheço a ocorrência da prescrição da ação para cobrança do crédito exequendo. Por oportuno, assevero que não há que se falar em inconstitucionalidade do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, posto que a norma não trata de prescrição enquanto hipótese de extinção do crédito tributário, ou seja, não se relaciona com o aspecto substancial da obrigação tributária, mas apenas dispõe de questão procedimental, possibilitando que a decretação da prescrição se dê ex officio, a cujo respeito não se exige para fins de regulamentação lei complementar, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal. Além disso, o caso dos autos não se trata de prescrição intercorrente, mas sim de reconhecimento da prescrição fundada no art. 174 do CTN. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito em cobro na certidão de dívida ativa. Custas recolhidas a fl. \_\_\_\_\_. Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0034804-43.2006.403.6182 (2006.61.82.034804-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X HILTON DE NICOLA**

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito referente à anuidade de conselho profissional, constante na Certidão de Dívida Ativa. Por este Juízo foi determinada a manifestação do Exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição. O Exequente manifestou-se nos autos, sustentando a não ocorrência da prescrição, tendo em vista que a fluência do prazo prescricional somente se inicia após o encerramento do exercício financeiro correspondente, nos termos do 4º, do art. 1º, da Resolução n. 270/81 do CONFEA, bem como por se aplicar, ao caso, a suspensão do prazo prescricional prevista no 3º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80. Aduz que não pode a parte Executada beneficiar-se de fato que deu causa, por não atualizar seu endereço junto ao Conselho. Alega, ainda, a inconstitucionalidade do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80. Finalmente, requer o prosseguimento do feito com a citação por edital e decretação da penhora on line. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primordialmente, cumpre asseverar que, é possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara

privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n.º 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de anuidades do conselho profissional e, tratando-se de contribuições instituídas em favor de entidades profissionais, que encontram previsão constitucional no art. 149 e possuem natureza tributária, devem se submeter às mesmas regras dispensadas aos tributos em geral quanto à prescrição (art. 174, CTN). Por seu turno, sendo o art. 174 do CTN norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF/1988. Por consequente, estando a prescrição disciplinada no art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo esta norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, 3º, da Lei n.º 6.830/80 e, com maior razão e fundamento, sobre o disposto em resoluções. Ademais disso, a partir da edição da Súmula Vinculante n.º 08 do E. STF, que reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 3º, do art. 2º, da Lei n.º 6.830/80 possa regular matéria prescricional (suspensão do prazo). É que tanto a Lei n.º 8.212/91 quanto a Lei n.º 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa suspensiva da prescrição. Assim, a norma veiculada no 3º, do artigo 2º, da Lei n.º 6.830/80 (3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária. Outrossim, não pode prosperar o argumento do Exequente de que a fluência do prazo prescricional para as anuidades inicia-se após o encerramento do exercício financeiro correspondente, porque somente nesta ocasião é que é feita a inscrição da dívida ativa, nos termos do 4º do art. 1º da Resolução n.º 270/81 do CONFEA, posto que a inscrição em dívida ativa não faz parte do procedimento de constituição do crédito tributário. A inscrição em dívida ativa tem a função de propiciar a criação do título executivo (CDA) que lastreia a execução fiscal, propicia, portanto a exequibilidade do crédito, nada tendo a ver com sua constituição. Portanto, o prazo prescricional a ser adotado ao caso vertente é de cinco anos contados a partir da constituição definitiva do crédito (art. 174, CTN), a qual dá-se a partir de 31 de março de cada ano. Nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). Pelo que consta dos autos, a constituição definitiva dos créditos relativos às anuidades deu-se em março de \_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, por força do disposto no art. 63 da Lei n.º 5.194/99 (fl. 03). O ajuizamento do feito executivo ocorreu em \_\_\_\_\_ (fl. 02) e o despacho que ordenou a citação foi proferido em \_\_\_\_\_. Logo, quando do ajuizamento da presente execução fiscal, que ocorreu em \_\_\_\_\_, já havia transcorrido o prazo prescricional, que se encerrou em \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, respectivamente. Assim reconheço a ocorrência da prescrição da ação para cobrança do crédito exequendo. Por oportuno, assevero que não há que se falar em inconstitucionalidade do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, posto que a norma não trata de prescrição enquanto hipótese de extinção do crédito tributário, ou seja, não se relaciona com o aspecto substancial da obrigação tributária, mas apenas dispõe de questão procedimental, possibilitando que a decretação da prescrição se dê ex officio, a cujo respeito não se exige para fins de regulamentação lei complementar, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal. Além disso, o caso dos autos não se trata de prescrição intercorrente, mas sim de reconhecimento da prescrição fundada no art. 174 do CTN. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito em cobro na certidão de dívida ativa. Custas recolhidas a fl. \_\_\_\_\_. Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0034964-68.2006.403.6182 (2006.61.82.034964-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X ASCENSAO CONSERVADORA DE ELEVADORES LTDA**

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito referente à anuidade de conselho profissional, constante na Certidão de Dívida Ativa. Por este Juízo foi determinada a manifestação do Exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição. O Exequente manifestou-se nos autos, sustentando a não ocorrência da prescrição, tendo em vista que a fluência do prazo prescricional somente se inicia após o encerramento do exercício financeiro correspondente, nos termos do 4º, do art. 1º, da Resolução n.º 270/81 do CONFEA, bem como por se aplicar, ao caso, a suspensão do prazo prescricional prevista no 3º, do art. 2º, da Lei n.º 6.830/80. Aduz que não pode a parte Executada beneficiar-se de fato que deu causa, por não atualizar seu endereço junto ao Conselho. Alega, ainda, a inconstitucionalidade do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80. Finalmente, requer o prosseguimento do feito com a citação por edital e decretação da penhora on line. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primordialmente, cumpre asseverar que, é possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n.º 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de

recolhimento de anuidades do conselho profissional e, tratando-se de contribuições instituídas em favor de entidades profissionais, que encontram previsão constitucional no art. 149 e possuem natureza tributária, devem se submeter às mesmas regras dispensadas aos tributos em geral quanto à prescrição (art. 174, CTN). Por seu turno, sendo o art. 174 do CTN norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF/1988. Por conseguinte, estando a prescrição disciplinada no art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo esta norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, 3º, da Lei n.º 6.830/80 e, com maior razão e fundamento, sobre o disposto em resoluções. Ademais disso, a partir da edição da Súmula Vinculante n.º 08 do E. STF, que reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 3º, do art. 2º, da Lei n.º 6.830/80 possa regular matéria prescricional (suspensão do prazo). É que tanto a Lei n.º 8.212/91 quanto a Lei n.º 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa suspensiva da prescrição. Assim, a norma veiculada no 3º, do artigo 2º, da Lei n.º 6.830/80 (3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária. Outrossim, não pode prosperar o argumento do Exequente de que a fluência do prazo prescricional para as anuidades inicia-se após o encerramento do exercício financeiro correspondente, porque somente nesta ocasião é que é feita a inscrição da dívida ativa, nos termos do 4º do art. 1º da Resolução n.º 270/81 do CONFEA, posto que a inscrição em dívida ativa não faz parte do procedimento de constituição do crédito tributário. A inscrição em dívida ativa tem a função de propiciar a criação do título executivo (CDA) que lastreia a execução fiscal, propicia, portanto a exequibilidade do crédito, nada tendo a ver com sua constituição. Portanto, o prazo prescricional a ser adotado ao caso vertente é de cinco anos contados a partir da constituição definitiva do crédito (art. 174, CTN), a qual dá-se a partir de 31 de março de cada ano. Nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). Pelo que consta dos autos, a constituição definitiva dos créditos relativos às anuidades deu-se em março de \_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, por força do disposto no art. 63 da Lei n.º 5.194/99 (fl. 03). O ajuizamento do feito executivo ocorreu em \_\_\_\_\_ (fl. 02) e o despacho que ordenou a citação foi proferido em \_\_\_\_\_. Logo, quando do ajuizamento da presente execução fiscal, que ocorreu em \_\_\_\_\_, já havia transcorrido o prazo prescricional, que se encerrou em \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, respectivamente. Assim reconheço a ocorrência da prescrição da ação para cobrança do crédito exequendo. Por oportuno, assevero que não há que se falar em inconstitucionalidade do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, posto que a norma não trata de prescrição enquanto hipótese de extinção do crédito tributário, ou seja, não se relaciona com o aspecto substancial da obrigação tributária, mas apenas dispõe de questão procedimental, possibilitando que a decretação da prescrição se dê ex officio, a cujo respeito não se exige para fins de regulamentação lei complementar, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal. Além disso, o caso dos autos não se trata de prescrição intercorrente, mas sim de reconhecimento da prescrição fundada no art. 174 do CTN. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito em cobro na certidão de dívida ativa. Custas recolhidas a fl. \_\_\_\_\_. Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0034990-66.2006.403.6182 (2006.61.82.034990-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X ALTER CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA**

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito referente à anuidade de conselho profissional, constante na Certidão de Dívida Ativa. Por este Juízo foi determinada a manifestação do Exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição. O Exequente manifestou-se nos autos, sustentando a não ocorrência da prescrição, tendo em vista que a fluência do prazo prescricional somente se inicia após o encerramento do exercício financeiro correspondente, nos termos do 4º, do art. 1º, da Resolução n. 270/81 do CONFEA, bem como por se aplicar, ao caso, a suspensão do prazo prescricional prevista no 3º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80. Aduz que não pode a parte Executada beneficiar-se de fato que deu causa, por não atualizar seu endereço junto ao Conselho. Alega, ainda, a inconstitucionalidade do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80. Finalmente, requer o prosseguimento do feito com a citação por edital e decretação da penhora on line. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primordialmente, cumpre asseverar que, é possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n.º 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de anuidades do conselho profissional e, tratando-se de contribuições instituídas em favor de entidades profissionais, que encontram previsão constitucional no art. 149 e possuem natureza tributária, devem se submeter às mesmas regras dispensadas aos tributos em geral quanto à prescrição (art. 174, CTN). Por seu turno, sendo o art. 174 do

CTN norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF/1988. Por consequente, estando a prescrição disciplinada no art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo esta norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, 3º, da Lei n.º 6.830/80 e, com maior razão e fundamento, sobre o disposto em resoluções. Ademais disso, a partir da edição da Súmula Vinculante n.º 08 do E. STF, que reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 3º, do art. 2º, da Lei n.º 6.830/80 possa regular matéria prescricional (suspensão do prazo). É que tanto a Lei n.º 8.212/91 quanto a Lei n.º 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa suspensiva da prescrição. Assim, a norma veiculada no 3º, do artigo 2º, da Lei n.º 6.830/80 (3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária. Outrossim, não pode prosperar o argumento do Exequente de que a fluência do prazo prescricional para as anuidades inicia-se após o encerramento do exercício financeiro correspondente, porque somente nesta ocasião é que é feita a inscrição da dívida ativa, nos termos do 4º do art. 1º da Resolução n.º 270/81 do CONFEA, posto que a inscrição em dívida ativa não faz parte do procedimento de constituição do crédito tributário. A inscrição em dívida ativa tem a função de propiciar a criação do título executivo (CDA) que lastreia a execução fiscal, propicia, portanto a exequibilidade do crédito, nada tendo a ver com sua constituição. Portanto, o prazo prescricional a ser adotado ao caso vertente é de cinco anos contados a partir da constituição definitiva do crédito (art. 174, CTN), a qual dá-se a partir de 31 de março de cada ano. Nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). Pelo que consta dos autos, a constituição definitiva dos créditos relativos às anuidades deu-se em março de \_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, por força do disposto no art. 63 da Lei n.º 5.194/99 (fl. 03). O ajuizamento do feito executivo ocorreu em \_\_\_\_\_ (fl. 02) e o despacho que ordenou a citação foi proferido em \_\_\_\_\_. Logo, quando do ajuizamento da presente execução fiscal, que ocorreu em \_\_\_\_\_, já havia transcorrido o prazo prescricional, que se encerrou em \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, respectivamente. Assim reconheço a ocorrência da prescrição da ação para cobrança do crédito exequendo. Por oportuno, assevero que não há que se falar em inconstitucionalidade do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, posto que a norma não trata de prescrição enquanto hipótese de extinção do crédito tributário, ou seja, não se relaciona com o aspecto substancial da obrigação tributária, mas apenas dispõe de questão procedimental, possibilitando que a decretação da prescrição se dê ex officio, a cujo respeito não se exige para fins de regulamentação lei complementar, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal. Além disso, o caso dos autos não se trata de prescrição intercorrente, mas sim de reconhecimento da prescrição fundada no art. 174 do CTN. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito em cobro na certidão de dívida ativa. Custas recolhidas a fl. \_\_\_\_\_. Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0035248-76.2006.403.6182 (2006.61.82.035248-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X J L S EMPREENDIMENTOS S/C LTDA SENTENÇA.** Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito referente à anuidade de conselho profissional, constante na Certidão de Dívida Ativa. Por este Juízo foi determinada a manifestação do Exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição. O Exequente manifestou-se nos autos, sustentando a não ocorrência da prescrição, tendo em vista que a fluência do prazo prescricional somente se inicia após o encerramento do exercício financeiro correspondente, nos termos do 4º, do art. 1º, da Resolução n. 270/81 do CONFEA, bem como por se aplicar, ao caso, a suspensão do prazo prescricional prevista no 3º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80. Aduz que não pode a parte Executada beneficiar-se de fato que deu causa, por não atualizar seu endereço junto ao Conselho. Alega, ainda, a inconstitucionalidade do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80. Finalmente, requer o prosseguimento do feito com a citação por edital e decretação da penhora on line. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primordialmente, cumpre asseverar que, é possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n.º 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de anuidades do conselho profissional e, tratando-se de contribuições instituídas em favor de entidades profissionais, que encontram previsão constitucional no art. 149 e possuem natureza tributária, devem se submeter às mesmas regras dispensadas aos tributos em geral quanto à prescrição (art. 174, CTN). Por seu turno, sendo o art. 174 do CTN norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF/1988. Por consequente, estando a prescrição disciplinada no art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo esta norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, 3º, da Lei n.º 6.830/80 e, com maior razão e

fundamento, sobre o disposto em resoluções. Ademais disso, a partir da edição da Súmula Vinculante n.º 08 do E. STF, que reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 3º, do art. 2º, da Lei n.º 6.830/80 possa regular matéria prescricional (suspensão do prazo). É que tanto a Lei n.º 8.212/91 quanto a Lei n.º 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa suspensiva da prescrição. Assim, a norma veiculada no 3º, do artigo 2º, da Lei n.º 6.830/80 (3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária. Outrossim, não pode prosperar o argumento do Exequente de que a fluência do prazo prescricional para as anuidades inicia-se após o encerramento do exercício financeiro correspondente, porque somente nesta ocasião é que é feita a inscrição da dívida ativa, nos termos do 4º do art. 1º da Resolução n.º 270/81 do CONFEA, posto que a inscrição em dívida ativa não faz parte do procedimento de constituição do crédito tributário. A inscrição em dívida ativa tem a função de propiciar a criação do título executivo (CDA) que lastreia a execução fiscal, propicia, portanto a exequibilidade do crédito, nada tendo a ver com sua constituição. Portanto, o prazo prescricional a ser adotado ao caso vertente é de cinco anos contados a partir da constituição definitiva do crédito (art. 174, CTN), a qual dá-se a partir de 31 de março de cada ano. Nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). Pelo que consta dos autos, a constituição definitiva dos créditos relativos às anuidades deu-se em março de \_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, por força do disposto no art. 63 da Lei n.º 5.194/99 (fl. 03). O ajuizamento do feito executivo ocorreu em \_\_\_\_\_ (fl. 02) e o despacho que ordenou a citação foi proferido em \_\_\_\_\_. Logo, quando do ajuizamento da presente execução fiscal, que ocorreu em \_\_\_\_\_, já havia transcorrido o prazo prescricional, que se encerrou em \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, respectivamente. Assim reconheço a ocorrência da prescrição da ação para cobrança do crédito exequendo. Por oportuno, assevero que não há que se falar em inconstitucionalidade do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, posto que a norma não trata de prescrição enquanto hipótese de extinção do crédito tributário, ou seja, não se relaciona com o aspecto substancial da obrigação tributária, mas apenas dispõe de questão procedimental, possibilitando que a decretação da prescrição se dê ex officio, a cujo respeito não se exige para fins de regulamentação lei complementar, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal. Além disso, o caso dos autos não se trata de prescrição intercorrente, mas sim de reconhecimento da prescrição fundada no art. 174 do CTN. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito em cobro na certidão de dívida ativa. Custas recolhidas a fl. \_\_\_\_\_. Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0035342-24.2006.403.6182 (2006.61.82.035342-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X GUILHERME CLARET DA MOTA SENTENÇA.** Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito referente à anuidade de conselho profissional, constante na Certidão de Dívida Ativa. Por este Juízo foi determinada a manifestação do Exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição. O Exequente manifestou-se nos autos, sustentando a não ocorrência da prescrição, tendo em vista que a fluência do prazo prescricional somente se inicia após o encerramento do exercício financeiro correspondente, nos termos do 4º, do art. 1º, da Resolução n. 270/81 do CONFEA, bem como por se aplicar, ao caso, a suspensão do prazo prescricional prevista no 3º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80. Aduz que não pode a parte Executada beneficiar-se de fato que deu causa, por não atualizar seu endereço junto ao Conselho. Alega, ainda, a inconstitucionalidade do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80. Finalmente, requer o prosseguimento do feito com a citação por edital e decretação da penhora on line. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primordialmente, cumpre asseverar que, é possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n.º 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de anuidades do conselho profissional e, tratando-se de contribuições instituídas em favor de entidades profissionais, que encontram previsão constitucional no art. 149 e possuem natureza tributária, devem se submeter às mesmas regras dispensadas aos tributos em geral quanto à prescrição (art. 174, CTN). Por seu turno, sendo o art. 174 do CTN norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF/1988. Por consequente, estando a prescrição disciplinada no art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo esta norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, 3º, da Lei n.º 6.830/80 e, com maior razão e fundamento, sobre o disposto em resoluções. Ademais disso, a partir da edição da Súmula Vinculante n.º 08 do E. STF, que reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 3º, do art. 2º, da Lei n.º 6.830/80 possa regular matéria prescricional (suspensão do prazo). É que tanto a Lei n.º 8.212/91 quanto a Lei n.º 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não

poderia regular a causa suspensiva da prescrição. Assim, a norma veiculada no 3º, do artigo 2º, da Lei n.º 6.830/80 ( 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária. Outrossim, não pode prosperar o argumento do Exequente de que a fluência do prazo prescricional para as anuidades inicia-se após o encerramento do exercício financeiro correspondente, porque somente nesta ocasião é que é feita a inscrição da dívida ativa, nos termos do 4º do art. 1º da Resolução n.º 270/81 do CONFEA, posto que a inscrição em dívida ativa não faz parte do procedimento de constituição do crédito tributário. A inscrição em dívida ativa tem a função de propiciar a criação do título executivo (CDA) que lastreia a execução fiscal, propicia, portanto a exequibilidade do crédito, nada tendo a ver com sua constituição. Portanto, o prazo prescricional a ser adotado ao caso vertente é de cinco anos contados a partir da constituição definitiva do crédito (art. 174, CTN), a qual dá-se a partir de 31 de março de cada ano. Nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). Pelo que consta dos autos, a constituição definitiva dos créditos relativos às anuidades deu-se em março de \_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, por força do disposto no art. 63 da Lei n.º 5.194/99 (fl. 03). O ajuizamento do feito executivo ocorreu em \_\_\_\_\_ (fl. 02) e o despacho que ordenou a citação foi proferido em \_\_\_\_\_. Logo, quando do ajuizamento da presente execução fiscal, que ocorreu em \_\_\_\_\_, já havia transcorrido o prazo prescricional, que se encerrou em \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, respectivamente. Assim reconheço a ocorrência da prescrição da ação para cobrança do crédito exequendo. Por oportuno, assevero que não há que se falar em inconstitucionalidade do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, posto que a norma não trata de prescrição enquanto hipótese de extinção do crédito tributário, ou seja, não se relaciona com o aspecto substancial da obrigação tributária, mas apenas dispõe de questão procedimental, possibilitando que a decretação da prescrição se dê ex officio, a cujo respeito não se exige para fins de regulamentação lei complementar, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal. Além disso, o caso dos autos não se trata de prescrição intercorrente, mas sim de reconhecimento da prescrição fundada no art. 174 do CTN. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito em cobro na certidão de dívida ativa. Custas recolhidas a fl. \_\_\_\_\_. Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0035372-59.2006.403.6182 (2006.61.82.035372-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X VALE DO PARAIBA CONSTRUCOES COM/ E PARTICIPACOES**

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito referente à anuidade de conselho profissional, constante na Certidão de Dívida Ativa. Por este Juízo foi determinada a manifestação do Exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição. O Exequente manifestou-se nos autos, sustentando a não ocorrência da prescrição, tendo em vista que a fluência do prazo prescricional somente se inicia após o encerramento do exercício financeiro correspondente, nos termos do 4º, do art. 1º, da Resolução n. 270/81 do CONFEA, bem como por se aplicar, ao caso, a suspensão do prazo prescricional prevista no 3º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80. Aduz que não pode a parte Executada beneficiar-se de fato que deu causa, por não atualizar seu endereço junto ao Conselho. Alega, ainda, a inconstitucionalidade do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80. Finalmente, requer o prosseguimento do feito com a citação por edital e decretação da penhora on line. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primordialmente, cumpre asseverar que, é possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n.º 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de anuidades do conselho profissional e, tratando-se de contribuições instituídas em favor de entidades profissionais, que encontram previsão constitucional no art. 149 e possuem natureza tributária, devem se submeter às mesmas regras dispensadas aos tributos em geral quanto à prescrição (art. 174, CTN). Por seu turno, sendo o art. 174 do CTN norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF/1988. Por consequente, estando a prescrição disciplinada no art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo este norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, 3º, da Lei n.º 6.830/80 e, com maior razão e fundamento, sobre o disposto em resoluções. Ademais disso, a partir da edição da Súmula Vinculante n.º 08 do E. STF, que reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 3º, do art. 2º, da Lei n.º 6.830/80 possa regular matéria prescricional (suspensão do prazo). É que tanto a Lei n.º 8.212/91 quanto a Lei n.º 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa suspensiva da prescrição. Assim, a norma veiculada no 3º, do artigo 2º, da Lei n.º 6.830/80 ( 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a

distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária. Outrossim, não pode prosperar o argumento do Exequente de que a fluência do prazo prescricional para as anuidades inicia-se após o encerramento do exercício financeiro correspondente, porque somente nesta ocasião é que é feita a inscrição da dívida ativa, nos termos do 4º do art. 1º da Resolução n.º 270/81 do CONFEA, posto que a inscrição em dívida ativa não faz parte do procedimento de constituição do crédito tributário. A inscrição em dívida ativa tem a função de propiciar a criação do título executivo (CDA) que lastreia a execução fiscal, propicia, portanto a exequibilidade do crédito, nada tendo a ver com sua constituição. Portanto, o prazo prescricional a ser adotado ao caso vertente é de cinco anos contados a partir da constituição definitiva do crédito (art. 174, CTN), a qual dá-se a partir de 31 de março de cada ano. Nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). Pelo que consta dos autos, a constituição definitiva dos créditos relativos às anuidades deu-se em março de \_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, por força do disposto no art. 63 da Lei n.º 5.194/99 (fl. 03). O ajuizamento do feito executivo ocorreu em \_\_\_\_\_ (fl. 02) e o despacho que ordenou a citação foi proferido em \_\_\_\_\_. Logo, quando do ajuizamento da presente execução fiscal, que ocorreu em \_\_\_\_\_, já havia transcorrido o prazo prescricional, que se encerrou em \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, respectivamente. Assim reconheço a ocorrência da prescrição da ação para cobrança do crédito exequendo. Por oportuno, assevero que não há que se falar em inconstitucionalidade do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, posto que a norma não trata de prescrição enquanto hipótese de extinção do crédito tributário, ou seja, não se relaciona com o aspecto substancial da obrigação tributária, mas apenas dispõe de questão procedimental, possibilitando que a decretação da prescrição se dê ex officio, a cujo respeito não se exige para fins de regulamentação lei complementar, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal. Além disso, o caso dos autos não se trata de prescrição intercorrente, mas sim de reconhecimento da prescrição fundada no art. 174 do CTN. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito em cobro na certidão de dívida ativa. Custas recolhidas a fl. \_\_\_\_\_. Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0035406-34.2006.403.6182 (2006.61.82.035406-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X INFOLAB IND/ E COM/ LTDA**

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito referente à anuidade de conselho profissional, constante na Certidão de Dívida Ativa. Por este Juízo foi determinada a manifestação do Exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição. O Exequente manifestou-se nos autos, sustentando a não ocorrência da prescrição, tendo em vista que a fluência do prazo prescricional somente se inicia após o encerramento do exercício financeiro correspondente, nos termos do 4º, do art. 1º, da Resolução n. 270/81 do CONFEA, bem como por se aplicar, ao caso, a suspensão do prazo prescricional prevista no 3º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80. Aduz que não pode a parte Executada beneficiar-se de fato que deu causa, por não atualizar seu endereço junto ao Conselho. Alega, ainda, a inconstitucionalidade do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80. Finalmente, requer o prosseguimento do feito com a citação por edital e decretação da penhora on line. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primordialmente, cumpre asseverar que, é possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n.º 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de anuidades do conselho profissional e, tratando-se de contribuições instituídas em favor de entidades profissionais, que encontram previsão constitucional no art. 149 e possuem natureza tributária, devem se submeter às mesmas regras dispensadas aos tributos em geral quanto à prescrição (art. 174, CTN). Por seu turno, sendo o art. 174 do CTN norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF/1988. Por consequente, estando a prescrição disciplinada no art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo esta norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, 3º, da Lei n.º 6.830/80 e, com maior razão e fundamento, sobre o disposto em resoluções. Ademais disso, a partir da edição da Súmula Vinculante n.º 08 do E. STF, que reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 3º, do art. 2º, da Lei n.º 6.830/80 possa regular matéria prescricional (suspensão do prazo). É que tanto a Lei n.º 8.212/91 quanto a Lei n.º 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa suspensiva da prescrição. Assim, a norma veiculada no 3º, do artigo 2º, da Lei n.º 6.830/80 (3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária. Outrossim, não pode prosperar o argumento do Exequente de que a fluência do prazo prescricional para as anuidades inicia-se após o encerramento do exercício financeiro correspondente, porque somente nesta ocasião é que é feita a inscrição da dívida ativa, nos termos do 4º do art. 1º da Resolução n.º 270/81 do CONFEA, posto que a inscrição



em dívida ativa não faz parte do procedimento de constituição do crédito tributário. A inscrição em dívida ativa tem a função de propiciar a criação do título executivo (CDA) que lastreia a execução fiscal, propicia, portanto a exequibilidade do crédito, nada tendo a ver com sua constituição. Portanto, o prazo prescricional a ser adotado ao caso vertente é de cinco anos contados a partir da constituição definitiva do crédito (art. 174, CTN), a qual dá-se a partir de 31 de março de cada ano. Nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). Pelo que consta dos autos, a constituição definitiva dos créditos relativos às anuidades deu-se em março de \_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, por força do disposto no art. 63 da Lei n.º 5.194/99 (fl. 03). O ajuizamento do feito executivo ocorreu em \_\_\_\_\_ (fl. 02) e o despacho que ordenou a citação foi proferido em \_\_\_\_\_. Logo, quando do ajuizamento da presente execução fiscal, que ocorreu em \_\_\_\_\_, já havia transcorrido o prazo prescricional, que se encerrou em \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, respectivamente. Assim reconheço a ocorrência da prescrição da ação para cobrança do crédito exequendo. Por oportuno, assevero que não há que se falar em inconstitucionalidade do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, posto que a norma não trata de prescrição enquanto hipótese de extinção do crédito tributário, ou seja, não se relaciona com o aspecto substancial da obrigação tributária, mas apenas dispõe de questão procedimental, possibilitando que a decretação da prescrição se dê ex officio, a cujo respeito não se exige para fins de regulamentação lei complementar, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal. Além disso, o caso dos autos não se trata de prescrição intercorrente, mas sim de reconhecimento da prescrição fundada no art. 174 do CTN. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito em cobro na certidão de dívida ativa. Custas recolhidas a fl. \_\_\_\_\_. Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0035418-48.2006.403.6182 (2006.61.82.035418-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X IMOBILIARIA TRABULSI LTDA**

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito referente à anuidade de conselho profissional, constante na Certidão de Dívida Ativa. Por este Juízo foi determinada a manifestação do Exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição. O Exequente manifestou-se nos autos, sustentando a não ocorrência da prescrição, tendo em vista que a fluência do prazo prescricional somente se inicia após o encerramento do exercício financeiro correspondente, nos termos do 4º, do art. 1º, da Resolução n. 270/81 do CONFEA, bem como por se aplicar, ao caso, a suspensão do prazo prescricional prevista no 3º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80. Aduz que não pode a parte Executada beneficiar-se de fato que deu causa, por não atualizar seu endereço junto ao Conselho. Alega, ainda, a inconstitucionalidade do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80. Finalmente, requer o prosseguimento do feito com a citação por edital e decretação da penhora on line. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primordialmente, cumpre asseverar que, é possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n.º 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de anuidades do conselho profissional e, tratando-se de contribuições instituídas em favor de entidades profissionais, que encontram previsão constitucional no art. 149 e possuem natureza tributária, devem se submeter às mesmas regras dispensadas aos tributos em geral quanto à prescrição (art. 174, CTN). Por seu turno, sendo o art. 174 do CTN norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF/1988. Por consequente, estando a prescrição disciplinada no art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo esta norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, 3º, da Lei n.º 6.830/80 e, com maior razão e fundamento, sobre o disposto em resoluções. Ademais disso, a partir da edição da Súmula Vinculante n.º 08 do E. STF, que reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 3º, do art. 2º, da Lei n.º 6.830/80 possa regular matéria prescricional (suspensão do prazo). É que tanto a Lei n.º 8.212/91 quanto a Lei n.º 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa suspensiva da prescrição. Assim, a norma veiculada no 3º, do artigo 2º, da Lei n.º 6.830/80 (3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária. Outrossim, não pode prosperar o argumento do Exequente de que a fluência do prazo prescricional para as anuidades inicia-se após o encerramento do exercício financeiro correspondente, porque somente nesta ocasião é que é feita a inscrição da dívida ativa, nos termos do 4º do art. 1º da Resolução n.º 270/81 do CONFEA, posto que a inscrição em dívida ativa não faz parte do procedimento de constituição do crédito tributário. A inscrição em dívida ativa tem a função de propiciar a criação do título executivo (CDA) que lastreia a execução fiscal, propicia, portanto a exequibilidade do crédito, nada tendo a ver com sua constituição. Portanto, o prazo prescricional a ser adotado ao caso vertente é de cinco anos contados a partir da constituição definitiva do crédito (art. 174, CTN), a qual dá-se a partir de

31 de março de cada ano. Nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). Pelo que consta dos autos, a constituição definitiva dos créditos relativos às anuidades deu-se em março de \_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, por força do disposto no art. 63 da Lei n.º 5.194/99 (fl. 03). O ajuizamento do feito executivo ocorreu em \_\_\_\_\_ (fl. 02) e o despacho que ordenou a citação foi proferido em \_\_\_\_\_. Logo, quando do ajuizamento da presente execução fiscal, que ocorreu em \_\_\_\_\_, já havia transcorrido o prazo prescricional, que se encerrou em \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, respectivamente. Assim reconheço a ocorrência da prescrição da ação para cobrança do crédito exequendo. Por oportuno, assevero que não há que se falar em inconstitucionalidade do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, posto que a norma não trata de prescrição enquanto hipótese de extinção do crédito tributário, ou seja, não se relaciona com o aspecto substancial da obrigação tributária, mas apenas dispõe de questão procedimental, possibilitando que a decretação da prescrição se dê ex officio, a cujo respeito não se exige para fins de regulamentação lei complementar, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal. Além disso, o caso dos autos não se trata de prescrição intercorrente, mas sim de reconhecimento da prescrição fundada no art. 174 do CTN. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito em cobro na certidão de dívida ativa. Custas recolhidas a fl. \_\_\_\_\_. Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0036012-62.2006.403.6182 (2006.61.82.036012-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X JUN YOSHIDA**

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito referente à anuidade de conselho profissional, constante na Certidão de Dívida Ativa. Por este Juízo foi determinada a manifestação do Exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição. O Exequente manifestou-se nos autos, sustentando a não ocorrência da prescrição, tendo em vista que a fluência do prazo prescricional somente se inicia após o encerramento do exercício financeiro correspondente, nos termos do 4º, do art. 1º, da Resolução n. 270/81 do CONFEA, bem como por se aplicar, ao caso, a suspensão do prazo prescricional prevista no 3º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80. Aduz que não pode a parte Executada beneficiar-se de fato que deu causa, por não atualizar seu endereço junto ao Conselho. Alega, ainda, a inconstitucionalidade do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80. Finalmente, requer o prosseguimento do feito com a citação por edital e decretação da penhora on line. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO DECIDIDO. Primordialmente, cumpre asseverar que, é possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n.º 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de anuidades do conselho profissional e, tratando-se de contribuições instituídas em favor de entidades profissionais, que encontram previsão constitucional no art. 149 e possuem natureza tributária, devem se submeter às mesmas regras dispensadas aos tributos em geral quanto à prescrição (art. 174, CTN). Por seu turno, sendo o art. 174 do CTN norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF/1988. Por consequente, estando a prescrição disciplinada no art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo esta norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, 3º, da Lei n.º 6.830/80 e, com maior razão e fundamento, sobre o disposto em resoluções. Ademais disso, a partir da edição da Súmula Vinculante n.º 08 do E. STF, que reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 3º, do art. 2º, da Lei n.º 6.830/80 possa regular matéria prescricional (suspensão do prazo). É que tanto a Lei n.º 8.212/91 quanto a Lei n.º 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa suspensiva da prescrição. Assim, a norma veiculada no 3º, do artigo 2º, da Lei n.º 6.830/80 (3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária. Outrossim, não pode prosperar o argumento do Exequente de que a fluência do prazo prescricional para as anuidades inicia-se após o encerramento do exercício financeiro correspondente, porque somente nesta ocasião é que é feita a inscrição da dívida ativa, nos termos do 4º do art. 1º da Resolução n.º 270/81 do CONFEA, posto que a inscrição em dívida ativa não faz parte do procedimento de constituição do crédito tributário. A inscrição em dívida ativa tem a função de propiciar a criação do título executivo (CDA) que lastreia a execução fiscal, propicia, portanto a exequibilidade do crédito, nada tendo a ver com sua constituição. Portanto, o prazo prescricional a ser adotado ao caso vertente é de cinco anos contados a partir da constituição definitiva do crédito (art. 174, CTN), a qual dá-se a partir de 31 de março de cada ano. Nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). Pelo que consta dos autos, a constituição

definitiva dos créditos relativos às anuidades deu-se em março de \_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, por força do disposto no art. 63 da Lei n.º 5.194/99 (fl. 03). O ajuizamento do feito executivo ocorreu em \_\_\_\_\_ (fl. 02) e o despacho que ordenou a citação foi proferido em \_\_\_\_\_. Logo, quando do ajuizamento da presente execução fiscal, que ocorreu em \_\_\_\_\_, já havia transcorrido o prazo prescricional, que se encerrou em \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, respectivamente. Assim reconheço a ocorrência da prescrição da ação para cobrança do crédito exequendo. Por oportuno, assevero que não há que se falar em inconstitucionalidade do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, posto que a norma não trata de prescrição enquanto hipótese de extinção do crédito tributário, ou seja, não se relaciona com o aspecto substancial da obrigação tributária, mas apenas dispõe de questão procedimental, possibilitando que a decretação da prescrição se dê ex officio, a cujo respeito não se exige para fins de regulamentação lei complementar, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal. Além disso, o caso dos autos não se trata de prescrição intercorrente, mas sim de reconhecimento da prescrição fundada no art. 174 do CTN. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito em cobro na certidão de dívida ativa. Custas recolhidas a fl. \_\_\_\_\_. Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0036074-05.2006.403.6182 (2006.61.82.036074-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X JOSE MARIA MIRANDA REIS**  
**SENTENÇA.** Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito referente à anuidade de conselho profissional, constante na Certidão de Dívida Ativa. Por este Juízo foi determinada a manifestação do Exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição. O Exequente manifestou-se nos autos, sustentando a não ocorrência da prescrição, tendo em vista que a fluência do prazo prescricional somente se inicia após o encerramento do exercício financeiro correspondente, nos termos do 4º, do art. 1º, da Resolução n. 270/81 do CONFEA, bem como por se aplicar, ao caso, a suspensão do prazo prescricional prevista no 3º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80. Aduz que não pode a parte Executada beneficiar-se de fato que deu causa, por não atualizar seu endereço junto ao Conselho. Alega, ainda, a inconstitucionalidade do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80. Finalmente, requer o prosseguimento do feito com a citação por edital e decretação da penhora on line. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primordialmente, cumpre asseverar que, é possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n.º 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de anuidades do conselho profissional e, tratando-se de contribuições instituídas em favor de entidades profissionais, que encontram previsão constitucional no art. 149 e possuem natureza tributária, devem se submeter às mesmas regras dispensadas aos tributos em geral quanto à prescrição (art. 174, CTN). Por seu turno, sendo o art. 174 do CTN norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF/1988. Por consequente, estando a prescrição disciplinada no art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo esta norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, 3º, da Lei n.º 6.830/80 e, com maior razão e fundamento, sobre o disposto em resoluções. Ademais disso, a partir da edição da Súmula Vinculante n.º 08 do E. STF, que reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 3º, do art. 2º, da Lei n.º 6.830/80 possa regular matéria prescricional (suspensão do prazo). É que tanto a Lei n.º 8.212/91 quanto a Lei n.º 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa suspensiva da prescrição. Assim, a norma veiculada no 3º, do artigo 2º, da Lei n.º 6.830/80 (3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária. Outrossim, não pode prosperar o argumento do Exequente de que a fluência do prazo prescricional para as anuidades inicia-se após o encerramento do exercício financeiro correspondente, porque somente nesta ocasião é que é feita a inscrição da dívida ativa, nos termos do 4º do art. 1º da Resolução n.º 270/81 do CONFEA, posto que a inscrição em dívida ativa não faz parte do procedimento de constituição do crédito tributário. A inscrição em dívida ativa tem a função de propiciar a criação do título executivo (CDA) que lastreia a execução fiscal, propicia, portanto a exequibilidade do crédito, nada tendo a ver com sua constituição. Portanto, o prazo prescricional a ser adotado ao caso vertente é de cinco anos contados a partir da constituição definitiva do crédito (art. 174, CTN), a qual dá-se a partir de 31 de março de cada ano. Nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). Pelo que consta dos autos, a constituição definitiva dos créditos relativos às anuidades deu-se em março de \_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, por força do disposto no art. 63 da Lei n.º 5.194/99 (fl. 03). O ajuizamento do feito executivo ocorreu em \_\_\_\_\_ (fl. 02) e o despacho que ordenou a citação foi proferido em \_\_\_\_\_. Logo, quando do ajuizamento da presente execução fiscal, que ocorreu em \_\_\_\_\_, já havia transcorrido o prazo prescricional, que se encerrou em \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, respectivamente. Assim reconheço

a ocorrência da prescrição da ação para cobrança do crédito exequendo. Por oportuno, assevero que não há que se falar em inconstitucionalidade do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, posto que a norma não trata de prescrição enquanto hipótese de extinção do crédito tributário, ou seja, não se relaciona com o aspecto substancial da obrigação tributária, mas apenas dispõe de questão procedimental, possibilitando que a decretação da prescrição se dê ex officio, a cujo respeito não se exige para fins de regulamentação lei complementar, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal. Além disso, o caso dos autos não se trata de prescrição intercorrente, mas sim de reconhecimento da prescrição fundada no art. 174 do CTN. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito em cobro na certidão de dívida ativa. Custas recolhidas a fl. \_\_\_\_\_. Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0036144-22.2006.403.6182 (2006.61.82.036144-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X RICARDO DE JESUS TORRES**

**SENTENÇA.** Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito referente à anuidade de conselho profissional, constante na Certidão de Dívida Ativa. Por este Juízo foi determinada a manifestação do Exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição. O Exequente manifestou-se nos autos, sustentando a não ocorrência da prescrição, tendo em vista que a fluência do prazo prescricional somente se inicia após o encerramento do exercício financeiro correspondente, nos termos do 4º, do art. 1º, da Resolução n. 270/81 do CONFEA, bem como por se aplicar, ao caso, a suspensão do prazo prescricional prevista no 3º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80. Aduz que não pode a parte Executada beneficiar-se de fato que deu causa, por não atualizar seu endereço junto ao Conselho. Alega, ainda, a inconstitucionalidade do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80. Finalmente, requer o prosseguimento do feito com a citação por edital e decretação da penhora on line. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primordialmente, cumpre asseverar que, é possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n.º 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de anuidades do conselho profissional e, tratando-se de contribuições instituídas em favor de entidades profissionais, que encontram previsão constitucional no art. 149 e possuem natureza tributária, devem ser submetidas às mesmas regras dispensadas aos tributos em geral quanto à prescrição (art. 174, CTN). Por seu turno, sendo o art. 174 do CTN norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF/1988. Por consequente, estando a prescrição disciplinada no art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo esta norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, 3º, da Lei n.º 6.830/80 e, com maior razão e fundamento, sobre o disposto em resoluções. Ademais disso, a partir da edição da Súmula Vinculante n.º 08 do E. STF, que reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 3º, do art. 2º, da Lei n.º 6.830/80 possa regular matéria prescricional (suspensão do prazo). É que tanto a Lei n.º 8.212/91 quanto a Lei n.º 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa suspensiva da prescrição. Assim, a norma veiculada no 3º, do artigo 2º, da Lei n.º 6.830/80 (3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária. Outrossim, não pode prosperar o argumento do Exequente de que a fluência do prazo prescricional para as anuidades inicia-se após o encerramento do exercício financeiro correspondente, porque somente nesta ocasião é que é feita a inscrição da dívida ativa, nos termos do 4º do art. 1º da Resolução n.º 270/81 do CONFEA, posto que a inscrição em dívida ativa não faz parte do procedimento de constituição do crédito tributário. A inscrição em dívida ativa tem a função de propiciar a criação do título executivo (CDA) que lastreia a execução fiscal, propicia, portanto a exequibilidade do crédito, nada tendo a ver com sua constituição. Portanto, o prazo prescricional a ser adotado ao caso vertente é de cinco anos contados a partir da constituição definitiva do crédito (art. 174, CTN), a qual dá-se a partir de 31 de março de cada ano. Nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). Pelo que consta dos autos, a constituição definitiva dos créditos relativos às anuidades deu-se em março de \_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, por força do disposto no art. 63 da Lei n.º 5.194/99 (fl. 03). O ajuizamento do feito executivo ocorreu em \_\_\_\_\_ (fl. 02) e o despacho que ordenou a citação foi proferido em \_\_\_\_\_. Logo, quando do ajuizamento da presente execução fiscal, que ocorreu em \_\_\_\_\_, já havia transcorrido o prazo prescricional, que se encerrou em \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, respectivamente. Assim reconheço a ocorrência da prescrição da ação para cobrança do crédito exequendo. Por oportuno, assevero que não há que se falar em inconstitucionalidade do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, posto que a norma não trata de prescrição enquanto hipótese de extinção do crédito tributário, ou seja, não se relaciona com o aspecto substancial da obrigação tributária, mas apenas dispõe de questão procedimental, possibilitando que a decretação da prescrição se dê ex officio, a cujo respeito não se

exige para fins de regulamentação lei complementar, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal. Além disso, o caso dos autos não se trata de prescrição intercorrente, mas sim de reconhecimento da prescrição fundada no art. 174 do CTN. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito em cobro na certidão de dívida ativa. Custas recolhidas a fl. \_\_\_\_\_. Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0036164-13.2006.403.6182 (2006.61.82.036164-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X CLAUDIA BITRAN**

**SENTENÇA.** Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito referente à anuidade de conselho profissional, constante na Certidão de Dívida Ativa. Por este Juízo foi determinada a manifestação do Exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição. O Exequente manifestou-se nos autos, sustentando a não ocorrência da prescrição, tendo em vista que a fluência do prazo prescricional somente se inicia após o encerramento do exercício financeiro correspondente, nos termos do 4º, do art. 1º, da Resolução n. 270/81 do CONFEA, bem como por se aplicar, ao caso, a suspensão do prazo prescricional prevista no 3º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80. Aduz que não pode a parte Executada beneficiar-se de fato que deu causa, por não atualizar seu endereço junto ao Conselho. Alega, ainda, a inconstitucionalidade do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80. Finalmente, requer o prosseguimento do feito com a citação por edital e decretação da penhora on line. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primordialmente, cumpre asseverar que, é possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n.º 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de anuidades do conselho profissional e, tratando-se de contribuições instituídas em favor de entidades profissionais, que encontram previsão constitucional no art. 149 e possuem natureza tributária, devem se submeter às mesmas regras dispensadas aos tributos em geral quanto à prescrição (art. 174, CTN). Por seu turno, sendo o art. 174 do CTN norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF/1988. Por consequente, estando a prescrição disciplinada no art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo esta norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, 3º, da Lei n.º 6.830/80 e, com maior razão e fundamento, sobre o disposto em resoluções. Ademais disso, a partir da edição da Súmula Vinculante n.º 08 do E. STF, que reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 3º, do art. 2º, da Lei n.º 6.830/80 possa regular matéria prescricional (suspensão do prazo). É que tanto a Lei n.º 8.212/91 quanto a Lei n.º 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa suspensiva da prescrição. Assim, a norma veiculada no 3º, do artigo 2º, da Lei n.º 6.830/80 (3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária. Outrossim, não pode prosperar o argumento do Exequente de que a fluência do prazo prescricional para as anuidades inicia-se após o encerramento do exercício financeiro correspondente, porque somente nesta ocasião é que é feita a inscrição da dívida ativa, nos termos do 4º do art. 1º da Resolução n.º 270/81 do CONFEA, posto que a inscrição em dívida ativa não faz parte do procedimento de constituição do crédito tributário. A inscrição em dívida ativa tem a função de propiciar a criação do título executivo (CDA) que lastreia a execução fiscal, propicia, portanto a exequibilidade do crédito, nada tendo a ver com sua constituição. Portanto, o prazo prescricional a ser adotado ao caso vertente é de cinco anos contados a partir da constituição definitiva do crédito (art. 174, CTN), a qual dá-se a partir de 31 de março de cada ano. Nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). Pelo que consta dos autos, a constituição definitiva dos créditos relativos às anuidades deu-se em março de \_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, por força do disposto no art. 63 da Lei n.º 5.194/99 (fl. 03). O ajuizamento do feito executivo ocorreu em \_\_\_\_\_ (fl. 02) e o despacho que ordenou a citação foi proferido em \_\_\_\_\_. Logo, quando do ajuizamento da presente execução fiscal, que ocorreu em \_\_\_\_\_, já havia transcorrido o prazo prescricional, que se encerrou em \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, respectivamente. Assim reconheço a ocorrência da prescrição da ação para cobrança do crédito exequendo. Por oportuno, assevero que não há que se falar em inconstitucionalidade do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, posto que a norma não trata de prescrição enquanto hipótese de extinção do crédito tributário, ou seja, não se relaciona com o aspecto substancial da obrigação tributária, mas apenas dispõe de questão procedimental, possibilitando que a decretação da prescrição se dê ex officio, a cujo respeito não se exige para fins de regulamentação lei complementar, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal. Além disso, o caso dos autos não se trata de prescrição intercorrente, mas sim de reconhecimento da prescrição fundada no art. 174 do CTN. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito em cobro na certidão de dívida ativa. Custas recolhidas a fl.

\_\_\_\_.Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido.Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0036272-42.2006.403.6182 (2006.61.82.036272-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X TV CAMPINA GRANDE S/A**

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito referente à anuidade de conselho profissional, constante na Certidão de Dívida Ativa.Por este Juízo foi determinada a manifestação do Exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição.O Exequente manifestou-se nos autos, sustentando a não ocorrência da prescrição, tendo em vista que a fluência do prazo prescricional somente se inicia após o encerramento do exercício financeiro correspondente, nos termos do 4º, do art. 1º, da Resolução n. 270/81 do CONFEA, bem como por se aplicar, ao caso, a suspensão do prazo prescricional prevista no 3º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80. Aduz que não pode a parte Executada beneficiar-se de fato que deu causa, por não atualizar seu endereço junto ao Conselho. Alega, ainda, a inconstitucionalidade do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80. Finalmente, requer o prosseguimento do feito com a citação por edital e decretação da penhora on line.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Primordialmente, cumpre asseverar que, é possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n.º 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil).O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de anuidades do conselho profissional e, tratando-se de contribuições instituídas em favor de entidades profissionais, que encontram previsão constitucional no art. 149 e possuem natureza tributária, devem se submeter às mesmas regras dispensadas aos tributos em geral quanto à prescrição (art. 174, CTN).Por seu turno, sendo o art. 174 do CTN norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF/1988.Por conseqüente, estando a prescrição disciplinada no art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo esta norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, 3º, da Lei n.º 6.830/80 e, com maior razão e fundamento, sobre o disposto em resoluções.Ademais disso, a partir da edição da Súmula Vinculante n.º 08 do E. STF, que reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 3º, do art. 2º, da Lei n.º 6.830/80 possa regular matéria prescricional (suspensão do prazo).É que tanto a Lei n.º 8.212/91 quanto a Lei n.º 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa suspensiva da prescrição.Assim, a norma veiculada no 3º, do artigo 2º, da Lei n.º 6.830/80 ( 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária.Outrossim, não pode prosperar o argumento do Exequente de que a fluência do prazo prescricional para as anuidades inicia-se após o encerramento do exercício financeiro correspondente, porque somente nesta ocasião é que é feita a inscrição da dívida ativa, nos termos do 4º do art. 1º da Resolução n.º 270/81 do CONFEA, posto que a inscrição em dívida ativa não faz parte do procedimento de constituição do crédito tributário. A inscrição em dívida ativa tem a função de propiciar a criação do título executivo (CDA) que lastreia a execução fiscal, propicia, portanto a exequibilidade do crédito, nada tendo a ver com sua constituição.Portanto, o prazo prescricional a ser adotado ao caso vertente é de cinco anos contados a partir da constituição definitiva do crédito (art. 174, CTN), a qual dá-se a partir de 31 de março de cada ano.Nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior.Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005).Pelo que consta dos autos, a constituição definitiva dos créditos relativos às anuidades deu-se em março de \_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, por força do disposto no art. 63 da Lei n.º 5.194/99 (fl. 03). O ajuizamento do feito executivo ocorreu em \_\_\_\_\_ (fl. 02) e o despacho que ordenou a citação foi proferido em \_\_\_\_\_.Logo, quando do ajuizamento da presente execução fiscal, que ocorreu em \_\_\_\_\_, já havia transcorrido o prazo prescricional, que se encerrou em \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, respectivamente.Assim reconheço a ocorrência da prescrição da ação para cobrança do crédito exequendo.Por oportuno, assevero que não há que se falar em inconstitucionalidade do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, posto que a norma não trata de prescrição enquanto hipótese de extinção do crédito tributário, ou seja, não se relaciona com o aspecto substancial da obrigação tributária, mas apenas dispõe de questão procedimental, possibilitando que a decretação da prescrição se dê ex officio, a cujo respeito não se exige para fins de regulamentação lei complementar, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal. Além disso, o caso dos autos não se trata de prescrição intercorrente, mas sim de reconhecimento da prescrição fundada no art. 174 do CTN.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito em cobro na certidão de dívida ativa.Custas recolhidas a fl.

\_\_\_\_.Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido.Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0024922-23.2007.403.6182 (2007.61.82.024922-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EMPRESA DE MINERACAO BOTUQUARA LTDA**

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito referente à anuidade de conselho profissional, constante na Certidão de Dívida Ativa. Por este Juízo foi determinada a manifestação do Exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição. O Exequente manifestou-se nos autos, sustentando a não ocorrência da prescrição, tendo em vista que a fluência do prazo prescricional somente se inicia após o encerramento do exercício financeiro correspondente, nos termos do 4º, do art. 1º, da Resolução n. 270/81 do CONFEA, bem como por se aplicar, ao caso, a suspensão do prazo prescricional prevista no 3º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80. Aduz que não pode a parte Executada beneficiar-se de fato que deu causa, por não atualizar seu endereço junto ao Conselho. Alega, ainda, a inconstitucionalidade do 4º, do art. 40, da Lei n. 6.830/80. Finalmente, requer o prosseguimento do feito com a citação por edital e decretação da penhora on line. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primordialmente, cumpre asseverar que, é possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n.º 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de anuidades do conselho profissional e, tratando-se de contribuições instituídas em favor de entidades profissionais, que encontram previsão constitucional no art. 149 e possuem natureza tributária, devem se submeter às mesmas regras dispensadas aos tributos em geral quanto à prescrição (art. 174, CTN). Por seu turno, sendo o art. 174 do CTN norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF/1988. Por consequente, estando a prescrição disciplinada no art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo esta norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, 3º, da Lei n.º 6.830/80 e, com maior razão e fundamento, sobre o disposto em resoluções. Ademais disso, a partir da edição da Súmula Vinculante n.º 08 do E. STF, que reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 3º, do art. 2º, da Lei n.º 6.830/80 possa regular matéria prescricional (suspensão do prazo). É que tanto a Lei n.º 8.212/91 quanto a Lei n.º 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa suspensiva da prescrição. Assim, a norma veiculada no 3º, do artigo 2º, da Lei n.º 6.830/80 (3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária. Outrossim, não pode prosperar o argumento do Exequente de que a fluência do prazo prescricional para as anuidades inicia-se após o encerramento do exercício financeiro correspondente, porque somente nesta ocasião é que é feita a inscrição da dívida ativa, nos termos do 4º do art. 1º da Resolução n.º 270/81 do CONFEA, posto que a inscrição em dívida ativa não faz parte do procedimento de constituição do crédito tributário. A inscrição em dívida ativa tem a função de propiciar a criação do título executivo (CDA) que lastreia a execução fiscal, propicia, portanto a exequibilidade do crédito, nada tendo a ver com sua constituição. Portanto, o prazo prescricional a ser adotado ao caso vertente é de cinco anos contados a partir da constituição definitiva do crédito (art. 174, CTN), a qual dá-se a partir de 31 de março de cada ano. Nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). Pelo que consta dos autos, a constituição definitiva dos créditos relativos às anuidades deu-se em março de \_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, por força do disposto no art. 63 da Lei n.º 5.194/99 (fl. 03). O ajuizamento do feito executivo ocorreu em \_\_\_\_\_ (fl. 02) e o despacho que ordenou a citação foi proferido em \_\_\_\_\_. Logo, quando do ajuizamento da presente execução fiscal, que ocorreu em \_\_\_\_\_, já havia transcorrido o prazo prescricional, que se encerrou em \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, respectivamente. Assim reconheço a ocorrência da prescrição da ação para cobrança do crédito exequendo. Por oportuno, assevero que não há que se falar em inconstitucionalidade do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, posto que a norma não trata de prescrição enquanto hipótese de extinção do crédito tributário, ou seja, não se relaciona com o aspecto substancial da obrigação tributária, mas apenas dispõe de questão procedimental, possibilitando que a decretação da prescrição se dê ex officio, a cujo respeito não se exige para fins de regulamentação lei complementar, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal. Além disso, o caso dos autos não se trata de prescrição intercorrente, mas sim de reconhecimento da prescrição fundada no art. 174 do CTN. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito em cobro na certidão de dívida ativa. Custas recolhidas a fl. \_\_\_\_\_. Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0025024-45.2007.403.6182 (2007.61.82.025024-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FERNANDES**

VIEIRA PROJETOS E OBRAS S/C LTDA

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito referente à anuidade de conselho profissional, constante na Certidão de Dívida Ativa. Por este Juízo foi determinada a manifestação do Exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição. O Exequente manifestou-se nos autos, sustentando a não ocorrência da prescrição, tendo em vista que a fluência do prazo prescricional somente se inicia após o encerramento do exercício financeiro correspondente, nos termos do 4º, do art. 1º, da Resolução n. 270/81 do CONFEA, bem como por se aplicar, ao caso, a suspensão do prazo prescricional prevista no 3º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80. Aduz que não pode a parte Executada beneficiar-se de fato que deu causa, por não atualizar seu endereço junto ao Conselho. Alega, ainda, a inconstitucionalidade do 4º, do art. 40, da Lei n. 6.830/80. Finalmente, requer o prosseguimento do feito com a citação por edital e decretação da penhora on line. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primordialmente, cumpre asseverar que, é possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n.º 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de anuidades do conselho profissional e, tratando-se de contribuições instituídas em favor de entidades profissionais, que encontram previsão constitucional no art. 149 e possuem natureza tributária, devem se submeter às mesmas regras dispensadas aos tributos em geral quanto à prescrição (art. 174, CTN). Por seu turno, sendo o art. 174 do CTN norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF/1988. Por consequente, estando a prescrição disciplinada no art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo esta norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, 3º, da Lei n.º 6.830/80 e, com maior razão e fundamento, sobre o disposto em resoluções. Ademais disso, a partir da edição da Súmula Vinculante n.º 08 do E. STF, que reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 3º, do art. 2º, da Lei n.º 6.830/80 possa regular matéria prescricional (suspensão do prazo). É que tanto a Lei n.º 8.212/91 quanto a Lei n.º 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa suspensiva da prescrição. Assim, a norma veiculada no 3º, do artigo 2º, da Lei n.º 6.830/80 (3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária. Outrossim, não pode prosperar o argumento do Exequente de que a fluência do prazo prescricional para as anuidades inicia-se após o encerramento do exercício financeiro correspondente, porque somente nesta ocasião é que é feita a inscrição da dívida ativa, nos termos do 4º do art. 1º da Resolução n.º 270/81 do CONFEA, posto que a inscrição em dívida ativa não faz parte do procedimento de constituição do crédito tributário. A inscrição em dívida ativa tem a função de propiciar a criação do título executivo (CDA) que lastreia a execução fiscal, propicia, portanto a exequibilidade do crédito, nada tendo a ver com sua constituição. Portanto, o prazo prescricional a ser adotado ao caso vertente é de cinco anos contados a partir da constituição definitiva do crédito (art. 174, CTN), a qual dá-se a partir de 31 de março de cada ano. Nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). Pelo que consta dos autos, a constituição definitiva dos créditos relativos às anuidades deu-se em março de \_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, por força do disposto no art. 63 da Lei n.º 5.194/99 (fl. 03). O ajuizamento do feito executivo ocorreu em \_\_\_\_\_ (fl. 02) e o despacho que ordenou a citação foi proferido em \_\_\_\_\_. Logo, quando do ajuizamento da presente execução fiscal, que ocorreu em \_\_\_\_\_, já havia transcorrido o prazo prescricional, que se encerrou em \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, respectivamente. Assim reconheço a ocorrência da prescrição da ação para cobrança do crédito exequendo. Por oportuno, assevero que não há que se falar em inconstitucionalidade do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, posto que a norma não trata de prescrição enquanto hipótese de extinção do crédito tributário, ou seja, não se relaciona com o aspecto substancial da obrigação tributária, mas apenas dispõe de questão procedimental, possibilitando que a decretação da prescrição se dê ex officio, a cujo respeito não se exige para fins de regulamentação lei complementar, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal. Além disso, o caso dos autos não se trata de prescrição intercorrente, mas sim de reconhecimento da prescrição fundada no art. 174 do CTN. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito em cobro na certidão de dívida ativa. Custas recolhidas a fl. \_\_\_\_\_. Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0025182-03.2007.403.6182 (2007.61.82.025182-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ARDECHE CONSTRUCOES LTDA**

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito referente à anuidade de conselho profissional, constante na Certidão de Dívida Ativa. Por este Juízo foi determinada a manifestação do Exequente acerca



de eventual ocorrência de prescrição. O Exequente manifestou-se nos autos, sustentando a não ocorrência da prescrição, tendo em vista que a fluência do prazo prescricional somente se inicia após o encerramento do exercício financeiro correspondente, nos termos do 4º, do art. 1º, da Resolução n. 270/81 do CONFEA, bem como por se aplicar, ao caso, a suspensão do prazo prescricional prevista no 3º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80. Aduz que não pode a parte Executada beneficiar-se de fato que deu causa, por não atualizar seu endereço junto ao Conselho. Alega, ainda, a inconstitucionalidade do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80. Finalmente, requer o prosseguimento do feito com a citação por edital e decretação da penhora on line. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primordialmente, cumpre asseverar que, é possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n.º 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de anuidades do conselho profissional e, tratando-se de contribuições instituídas em favor de entidades profissionais, que encontram previsão constitucional no art. 149 e possuem natureza tributária, devem se submeter às mesmas regras dispensadas aos tributos em geral quanto à prescrição (art. 174, CTN). Por seu turno, sendo o art. 174 do CTN norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF/1988. Por consequente, estando a prescrição disciplinada no art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo esta norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, 3º, da Lei n.º 6.830/80 e, com maior razão e fundamento, sobre o disposto em resoluções. Ademais disso, a partir da edição da Súmula Vinculante n.º 08 do E. STF, que reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 3º, do art. 2º, da Lei n.º 6.830/80 possa regular matéria prescricional (suspensão do prazo). É que tanto a Lei n.º 8.212/91 quanto a Lei n.º 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa suspensiva da prescrição. Assim, a norma veiculada no 3º, do artigo 2º, da Lei n.º 6.830/80 (3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária. Outrossim, não pode prosperar o argumento do Exequente de que a fluência do prazo prescricional para as anuidades inicia-se após o encerramento do exercício financeiro correspondente, porque somente nesta ocasião é que é feita a inscrição da dívida ativa, nos termos do 4º do art. 1º da Resolução n.º 270/81 do CONFEA, posto que a inscrição em dívida ativa não faz parte do procedimento de constituição do crédito tributário. A inscrição em dívida ativa tem a função de propiciar a criação do título executivo (CDA) que lastreia a execução fiscal, propicia, portanto a exequibilidade do crédito, nada tendo a ver com sua constituição. Portanto, o prazo prescricional a ser adotado ao caso vertente é de cinco anos contados a partir da constituição definitiva do crédito (art. 174, CTN), a qual dá-se a partir de 31 de março de cada ano. Nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). Pelo que consta dos autos, a constituição definitiva dos créditos relativos às anuidades deu-se em março de \_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, por força do disposto no art. 63 da Lei n.º 5.194/99 (fl. 03). O ajuizamento do feito executivo ocorreu em \_\_\_\_\_ (fl. 02) e o despacho que ordenou a citação foi proferido em \_\_\_\_\_. Logo, quando do ajuizamento da presente execução fiscal, que ocorreu em \_\_\_\_\_, já havia transcorrido o prazo prescricional, que se encerrou em \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, respectivamente. Assim reconheço a ocorrência da prescrição da ação para cobrança do crédito exequendo. Por oportuno, assevero que não há que se falar em inconstitucionalidade do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, posto que a norma não trata de prescrição enquanto hipótese de extinção do crédito tributário, ou seja, não se relaciona com o aspecto substancial da obrigação tributária, mas apenas dispõe de questão procedimental, possibilitando que a decretação da prescrição se dê ex officio, a cujo respeito não se exige para fins de regulamentação lei complementar, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal. Além disso, o caso dos autos não se trata de prescrição intercorrente, mas sim de reconhecimento da prescrição fundada no art. 174 do CTN. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito em cobro na certidão de dívida ativa. Custas recolhidas a fl. \_\_\_\_\_. Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0025374-33.2007.403.6182 (2007.61.82.025374-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CANDIDO PINTO DE MELO**

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito referente à anuidade de conselho profissional, constante na Certidão de Dívida Ativa. Por este Juízo foi determinada a manifestação do Exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição. O Exequente manifestou-se nos autos, sustentando a não ocorrência da prescrição, tendo em vista que a fluência do prazo prescricional somente se inicia após o encerramento do exercício financeiro correspondente, nos termos do 4º, do art. 1º, da Resolução n. 270/81 do CONFEA, bem como por se aplicar, ao caso, a

suspensão do prazo prescricional prevista no 3º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80. Aduz que não pode a parte Executada beneficiar-se de fato que deu causa, por não atualizar seu endereço junto ao Conselho. Alega, ainda, a inconstitucionalidade do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80. Finalmente, requer o prosseguimento do feito com a citação por edital e decretação da penhora on line. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primordialmente, cumpre asseverar que, é possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n.º 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de anuidades do conselho profissional e, tratando-se de contribuições instituídas em favor de entidades profissionais, que encontram previsão constitucional no art. 149 e possuem natureza tributária, devem se submeter às mesmas regras dispensadas aos tributos em geral quanto à prescrição (art. 174, CTN). Por seu turno, sendo o art. 174 do CTN norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF/1988. Por consequente, estando a prescrição disciplinada no art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo esta norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, 3º, da Lei n.º 6.830/80 e, com maior razão e fundamento, sobre o disposto em resoluções. Ademais disso, a partir da edição da Súmula Vinculante n.º 08 do E. STF, que reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 3º, do art. 2º, da Lei n.º 6.830/80 possa regular matéria prescricional (suspensão do prazo). É que tanto a Lei n.º 8.212/91 quanto a Lei n.º 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa suspensiva da prescrição. Assim, a norma veiculada no 3º, do artigo 2º, da Lei n.º 6.830/80 ( 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária. Outrossim, não pode prosperar o argumento do Exequente de que a fluência do prazo prescricional para as anuidades inicia-se após o encerramento do exercício financeiro correspondente, porque somente nesta ocasião é que é feita a inscrição da dívida ativa, nos termos do 4º do art. 1º da Resolução n.º 270/81 do CONFEA, posto que a inscrição em dívida ativa não faz parte do procedimento de constituição do crédito tributário. A inscrição em dívida ativa tem a função de propiciar a criação do título executivo (CDA) que lastreia a execução fiscal, propicia, portanto a exequibilidade do crédito, nada tendo a ver com sua constituição. Portanto, o prazo prescricional a ser adotado ao caso vertente é de cinco anos contados a partir da constituição definitiva do crédito (art. 174, CTN), a qual dá-se a partir de 31 de março de cada ano. Nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). Pelo que consta dos autos, a constituição definitiva dos créditos relativos às anuidades deu-se em março de \_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, por força do disposto no art. 63 da Lei n.º 5.194/99 (fl. 03). O ajuizamento do feito executivo ocorreu em \_\_\_\_\_ (fl. 02) e o despacho que ordenou a citação foi proferido em \_\_\_\_\_. Logo, quando do ajuizamento da presente execução fiscal, que ocorreu em \_\_\_\_\_, já havia transcorrido o prazo prescricional, que se encerrou em \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, respectivamente. Assim reconheço a ocorrência da prescrição da ação para cobrança do crédito exequendo. Por oportuno, assevero que não há que se falar em inconstitucionalidade do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, posto que a norma não trata de prescrição enquanto hipótese de extinção do crédito tributário, ou seja, não se relaciona com o aspecto substancial da obrigação tributária, mas apenas dispõe de questão procedimental, possibilitando que a decretação da prescrição se dê ex officio, a cujo respeito não se exige para fins de regulamentação lei complementar, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal. Além disso, o caso dos autos não se trata de prescrição intercorrente, mas sim de reconhecimento da prescrição fundada no art. 174 do CTN. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito em cobro na certidão de dívida ativa. Custas recolhidas a fl. \_\_\_\_\_. Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0029674-38.2007.403.6182 (2007.61.82.029674-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MOTAN COMERCIO E SERVICOS LTDA**

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito referente à anuidade de conselho profissional, constante na Certidão de Dívida Ativa. Por este Juízo foi determinada a manifestação do Exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição. O Exequente manifestou-se nos autos, sustentando a não ocorrência da prescrição, tendo em vista que a fluência do prazo prescricional somente se inicia após o encerramento do exercício financeiro correspondente, nos termos do 4º, do art. 1º, da Resolução n. 270/81 do CONFEA, bem como por se aplicar, ao caso, a suspensão do prazo prescricional prevista no 3º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80. Aduz que não pode a parte Executada beneficiar-se de fato que deu causa, por não atualizar seu endereço junto ao Conselho. Alega, ainda, a inconstitucionalidade do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80. Finalmente, requer o prosseguimento do feito com a citação

por edital e decretação da penhora on line. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primordialmente, cumpre asseverar que, é possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n.º 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de anuidades do conselho profissional e, tratando-se de contribuições instituídas em favor de entidades profissionais, que encontram previsão constitucional no art. 149 e possuem natureza tributária, devem se submeter às mesmas regras dispensadas aos tributos em geral quanto à prescrição (art. 174, CTN). Por seu turno, sendo o art. 174 do CTN norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF/1988. Por consequente, estando a prescrição disciplinada no art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo este norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, 3º, da Lei n.º 6.830/80 e, com maior razão e fundamento, sobre o disposto em resoluções. Ademais disso, a partir da edição da Súmula Vinculante n.º 08 do E. STF, que reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 3º, do art. 2º, da Lei n.º 6.830/80 possa regular matéria prescricional (suspensão do prazo). É que tanto a Lei n.º 8.212/91 quanto a Lei n.º 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa suspensiva da prescrição. Assim, a norma veiculada no 3º, do artigo 2º, da Lei n.º 6.830/80 (3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária. Outrossim, não pode prosperar o argumento do Exequente de que a fluência do prazo prescricional para as anuidades inicia-se após o encerramento do exercício financeiro correspondente, porque somente nesta ocasião é que é feita a inscrição da dívida ativa, nos termos do 4º do art. 1º da Resolução n.º 270/81 do CONFEA, posto que a inscrição em dívida ativa não faz parte do procedimento de constituição do crédito tributário. A inscrição em dívida ativa tem a função de propiciar a criação do título executivo (CDA) que lastreia a execução fiscal, propicia, portanto a exequibilidade do crédito, nada tendo a ver com sua constituição. Portanto, o prazo prescricional a ser adotado ao caso vertente é de cinco anos contados a partir da constituição definitiva do crédito (art. 174, CTN), a qual dá-se a partir de 31 de março de cada ano. Nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). Pelo que consta dos autos, a constituição definitiva dos créditos relativos às anuidades deu-se em março de \_\_\_\_ e \_\_\_\_, por força do disposto no art. 63 da Lei n.º 5.194/99 (fl. 03). O ajuizamento do feito executivo ocorreu em \_\_\_\_ (fl. 02) e o despacho que ordenou a citação foi proferido em \_\_\_\_\_. Logo, quando do ajuizamento da presente execução fiscal, que ocorreu em \_\_\_\_\_, já havia transcorrido o prazo prescricional, que se encerrou em \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, respectivamente. Assim reconheço a ocorrência da prescrição da ação para cobrança do crédito exequendo. Por oportuno, assevero que não há que se falar em inconstitucionalidade do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, posto que a norma não trata de prescrição enquanto hipótese de extinção do crédito tributário, ou seja, não se relaciona com o aspecto substancial da obrigação tributária, mas apenas dispõe de questão procedimental, possibilitando que a decretação da prescrição se dê ex officio, a cujo respeito não se exige para fins de regulamentação lei complementar, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal. Além disso, o caso dos autos não se trata de prescrição intercorrente, mas sim de reconhecimento da prescrição fundada no art. 174 do CTN. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito em cobro na certidão de dívida ativa. Custas recolhidas a fl. \_\_\_\_\_. Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0029732-41.2007.403.6182 (2007.61.82.029732-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PROENGIL PROJETOS ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA X ROBSON LUIZ DA CRUZ ROSA X MELCIADES JOSE DA ROSA FILHO**

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito referente à anuidade de conselho profissional, constante na Certidão de Dívida Ativa. Por este Juízo foi determinada a manifestação do Exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição. O Exequente manifestou-se nos autos, sustentando a não ocorrência da prescrição, tendo em vista que a fluência do prazo prescricional somente se inicia após o encerramento do exercício financeiro correspondente, nos termos do 4º, do art. 1º, da Resolução n. 270/81 do CONFEA, bem como por se aplicar, ao caso, a suspensão do prazo prescricional prevista no 3º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80. Aduz que não pode a parte Executada beneficiar-se de fato que deu causa, por não atualizar seu endereço junto ao Conselho. Alega, ainda, a inconstitucionalidade do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80. Finalmente, requer o prosseguimento do feito com a citação por edital e decretação da penhora on line. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primordialmente, cumpre asseverar que, é possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição

tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n.º 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de anuidades do conselho profissional e, tratando-se de contribuições instituídas em favor de entidades profissionais, que encontram previsão constitucional no art. 149 e possuem natureza tributária, devem se submeter às mesmas regras dispensadas aos tributos em geral quanto à prescrição (art. 174, CTN). Por seu turno, sendo o art. 174 do CTN norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF/1988. Por consequente, estando a prescrição disciplinada no art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo esta norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, 3º, da Lei n.º 6.830/80 e, com maior razão e fundamento, sobre o disposto em resoluções. Ademais disso, a partir da edição da Súmula Vinculante n.º 08 do E. STF, que reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 3º, do art. 2º, da Lei n.º 6.830/80 possa regular matéria prescricional (suspensão do prazo). É que tanto a Lei n.º 8.212/91 quanto a Lei n.º 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa suspensiva da prescrição. Assim, a norma veiculada no 3º, do artigo 2º, da Lei n.º 6.830/80 (3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária. Outrossim, não pode prosperar o argumento do Exequente de que a fluência do prazo prescricional para as anuidades inicia-se após o encerramento do exercício financeiro correspondente, porque somente nesta ocasião é que é feita a inscrição da dívida ativa, nos termos do 4º do art. 1º da Resolução n.º 270/81 do CONFEA, posto que a inscrição em dívida ativa não faz parte do procedimento de constituição do crédito tributário. A inscrição em dívida ativa tem a função de propiciar a criação do título executivo (CDA) que lastreia a execução fiscal, propicia, portanto a exequibilidade do crédito, nada tendo a ver com sua constituição. Portanto, o prazo prescricional a ser adotado ao caso vertente é de cinco anos contados a partir da constituição definitiva do crédito (art. 174, CTN), a qual dá-se a partir de 31 de março de cada ano. Nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). Pelo que consta dos autos, a constituição definitiva dos créditos relativos às anuidades deu-se em março de \_\_\_\_ e \_\_\_\_, por força do disposto no art. 63 da Lei n.º 5.194/99 (fl. 03). O ajuizamento do feito executivo ocorreu em \_\_\_\_ (fl. 02) e o despacho que ordenou a citação foi proferido em \_\_\_\_\_. Logo, quando do ajuizamento da presente execução fiscal, que ocorreu em \_\_\_\_\_, já havia transcorrido o prazo prescricional, que se encerrou em \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, respectivamente. Assim reconheço a ocorrência da prescrição da ação para cobrança do crédito exequendo. Por oportuno, assevero que não há que se falar em inconstitucionalidade do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, posto que a norma não trata de prescrição enquanto hipótese de extinção do crédito tributário, ou seja, não se relaciona com o aspecto substancial da obrigação tributária, mas apenas dispõe de questão procedimental, possibilitando que a decretação da prescrição se dê ex officio, a cujo respeito não se exige para fins de regulamentação lei complementar, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal. Além disso, o caso dos autos não se trata de prescrição intercorrente, mas sim de reconhecimento da prescrição fundada no art. 174 do CTN. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito em cobro na certidão de dívida ativa. Custas recolhidas a fl. \_\_\_\_\_. Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0030028-63.2007.403.6182 (2007.61.82.030028-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PREMIO INSTALACOES E TREINAMENTO S/C LTDA**

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito referente à anuidade de conselho profissional, constante na Certidão de Dívida Ativa. Por este Juízo foi determinada a manifestação do Exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição. O Exequente manifestou-se nos autos, sustentando a não ocorrência da prescrição, tendo em vista que a fluência do prazo prescricional somente se inicia após o encerramento do exercício financeiro correspondente, nos termos do 4º, do art. 1º, da Resolução n. 270/81 do CONFEA, bem como por se aplicar, ao caso, a suspensão do prazo prescricional prevista no 3º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80. Aduz que não pode a parte Executada beneficiar-se de fato que deu causa, por não atualizar seu endereço junto ao Conselho. Alega, ainda, a inconstitucionalidade do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80. Finalmente, requer o prosseguimento do feito com a citação por edital e decretação da penhora on line. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primordialmente, cumpre asseverar que, é possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n.º 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219,

parágrafo 5º, do Código de Processo Civil).O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de anuidades do conselho profissional e, tratando-se de contribuições instituídas em favor de entidades profissionais, que encontram previsão constitucional no art. 149 e possuem natureza tributária, devem se submeter às mesmas regras dispensadas aos tributos em geral quanto à prescrição (art. 174, CTN).Por seu turno, sendo o art. 174 do CTN norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF/1988.Por conseqüente, estando a prescrição disciplinada no art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo esta norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, 3º, da Lei n.º 6.830/80 e, com maior razão e fundamento, sobre o disposto em resoluções.Ademais disso, a partir da edição da Súmula Vinculante n.º 08 do E. STF, que reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 3º, do art. 2º, da Lei n.º 6.830/80 possa regular matéria prescricional (suspensão do prazo).É que tanto a Lei n.º 8.212/91 quanto a Lei n.º 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa suspensiva da prescrição.Assim, a norma veiculada no 3º, do artigo 2º, da Lei n.º 6.830/80 ( 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária.Outrossim, não pode prosperar o argumento do Exequente de que a fluência do prazo prescricional para as anuidades inicia-se após o encerramento do exercício financeiro correspondente, porque somente nesta ocasião é que é feita a inscrição da dívida ativa, nos termos do 4º do art. 1º da Resolução n.º 270/81 do CONFEA, posto que a inscrição em dívida ativa não faz parte do procedimento de constituição do crédito tributário. A inscrição em dívida ativa tem a função de propiciar a criação do título executivo (CDA) que lastreia a execução fiscal, propicia, portanto a exequibilidade do crédito, nada tendo a ver com sua constituição.Portanto, o prazo prescricional a ser adotado ao caso vertente é de cinco anos contados a partir da constituição definitiva do crédito (art. 174, CTN), a qual dá-se a partir de 31 de março de cada ano.Nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior.Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005).Pelo que consta dos autos, a constituição definitiva dos créditos relativos às anuidades deu-se em março de \_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, por força do disposto no art. 63 da Lei n.º 5.194/99 (fl. 03). O ajuizamento do feito executivo ocorreu em \_\_\_\_\_ (fl. 02) e o despacho que ordenou a citação foi proferido em \_\_\_\_\_.Logo, quando do ajuizamento da presente execução fiscal, que ocorreu em \_\_\_\_\_, já havia transcorrido o prazo prescricional, que se encerrou em \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, respectivamente.Assim reconheço a ocorrência da prescrição da ação para cobrança do crédito exequendo.Por oportuno, assevero que não há que se falar em inconstitucionalidade do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, posto que a norma não trata de prescrição enquanto hipótese de extinção do crédito tributário, ou seja, não se relaciona com o aspecto substancial da obrigação tributária, mas apenas dispõe de questão procedimental, possibilitando que a decretação da prescrição se dê ex officio, a cujo respeito não se exige para fins de regulamentação lei complementar, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal. Além disso, o caso dos autos não se trata de prescrição intercorrente, mas sim de reconhecimento da prescrição fundada no art. 174 do CTN.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito em cobro na certidão de dívida ativa.Custas recolhidas a fl. \_\_\_\_\_.Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido.Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0030088-36.2007.403.6182 (2007.61.82.030088-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SERGIO AMBROGINI CONSTRUCAO LTDA**

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito referente à anuidade de conselho profissional, constante na Certidão de Dívida Ativa.Por este Juízo foi determinada a manifestação do Exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição.O Exequente manifestou-se nos autos, sustentando a não ocorrência da prescrição, tendo em vista que a fluência do prazo prescricional somente se inicia após o encerramento do exercício financeiro correspondente, nos termos do 4º, do art. 1º, da Resolução n. 270/81 do CONFEA, bem como por se aplicar, ao caso, a suspensão do prazo prescricional prevista no 3º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80. Aduz que não pode a parte Executada beneficiar-se de fato que deu causa, por não atualizar seu endereço junto ao Conselho. Alega, ainda, a inconstitucionalidade do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80. Finalmente, requer o prosseguimento do feito com a citação por edital e decretação da penhora on line.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Primordialmente, cumpre asseverar que, é possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n.º 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil).O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de anuidades do conselho profissional e, tratando-se de contribuições instituídas em favor de entidades profissionais, que encontram previsão constitucional no art. 149 e possuem natureza tributária, devem se submeter às

mesmas regras dispensadas aos tributos em geral quanto à prescrição (art. 174, CTN). Por seu turno, sendo o art. 174 do CTN norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF/1988. Por conseguinte, estando a prescrição disciplinada no art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo esta norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, 3º, da Lei n.º 6.830/80 e, com maior razão e fundamento, sobre o disposto em resoluções. Ademais disso, a partir da edição da Súmula Vinculante n.º 08 do E. STF, que reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 3º, do art. 2º, da Lei n.º 6.830/80 possa regular matéria prescricional (suspensão do prazo). É que tanto a Lei n.º 8.212/91 quanto a Lei n.º 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa suspensiva da prescrição. Assim, a norma veiculada no 3º, do artigo 2º, da Lei n.º 6.830/80 (3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária. Outrossim, não pode prosperar o argumento do Exequente de que a fluência do prazo prescricional para as anuidades inicia-se após o encerramento do exercício financeiro correspondente, porque somente nesta ocasião é que é feita a inscrição da dívida ativa, nos termos do 4º do art. 1º da Resolução n.º 270/81 do CONFEA, posto que a inscrição em dívida ativa não faz parte do procedimento de constituição do crédito tributário. A inscrição em dívida ativa tem a função de propiciar a criação do título executivo (CDA) que lastreia a execução fiscal, propicia, portanto a exequibilidade do crédito, nada tendo a ver com sua constituição. Portanto, o prazo prescricional a ser adotado ao caso vertente é de cinco anos contados a partir da constituição definitiva do crédito (art. 174, CTN), a qual dá-se a partir de 31 de março de cada ano. Nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). Pelo que consta dos autos, a constituição definitiva dos créditos relativos às anuidades deu-se em março de \_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, por força do disposto no art. 63 da Lei n.º 5.194/99 (fl. 03). O ajuizamento do feito executivo ocorreu em \_\_\_\_\_ (fl. 02) e o despacho que ordenou a citação foi proferido em \_\_\_\_\_. Logo, quando do ajuizamento da presente execução fiscal, que ocorreu em \_\_\_\_\_, já havia transcorrido o prazo prescricional, que se encerrou em \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, respectivamente. Assim reconheço a ocorrência da prescrição da ação para cobrança do crédito exequendo. Por oportuno, assevero que não há que se falar em inconstitucionalidade do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, posto que a norma não trata de prescrição enquanto hipótese de extinção do crédito tributário, ou seja, não se relaciona com o aspecto substancial da obrigação tributária, mas apenas dispõe de questão procedimental, possibilitando que a decretação da prescrição se dê ex officio, a cujo respeito não se exige para fins de regulamentação lei complementar, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal. Além disso, o caso dos autos não se trata de prescrição intercorrente, mas sim de reconhecimento da prescrição fundada no art. 174 do CTN. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito em cobro na certidão de dívida ativa. Custas recolhidas a fl. \_\_\_\_\_. Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0030096-13.2007.403.6182 (2007.61.82.030096-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SERGIO EUGENIO DE OLIVEIRA**

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito referente à anuidade de conselho profissional, constante na Certidão de Dívida Ativa. Por este Juízo foi determinada a manifestação do Exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição. O Exequente manifestou-se nos autos, sustentando a não ocorrência da prescrição, tendo em vista que a fluência do prazo prescricional somente se inicia após o encerramento do exercício financeiro correspondente, nos termos do 4º, do art. 1º, da Resolução n. 270/81 do CONFEA, bem como por se aplicar, ao caso, a suspensão do prazo prescricional prevista no 3º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80. Aduz que não pode a parte Executada beneficiar-se de fato que deu causa, por não atualizar seu endereço junto ao Conselho. Alega, ainda, a inconstitucionalidade do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80. Finalmente, requer o prosseguimento do feito com a citação por edital e decretação da penhora on line. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primordialmente, cumpre asseverar que, é possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n.º 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de anuidades do conselho profissional e, tratando-se de contribuições instituídas em favor de entidades profissionais, que encontram previsão constitucional no art. 149 e possuem natureza tributária, devem se submeter às mesmas regras dispensadas aos tributos em geral quanto à prescrição (art. 174, CTN). Por seu turno, sendo o art. 174 do CTN norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF/1988. Por conseguinte,

estando a prescrição disciplinada no art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo esta norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, 3º, da Lei n.º 6.830/80 e, com maior razão e fundamento, sobre o disposto em resoluções. Ademais disso, a partir da edição da Súmula Vinculante n.º 08 do E. STF, que reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 3º, do art. 2º, da Lei n.º 6.830/80 possa regular matéria prescricional (suspensão do prazo). É que tanto a Lei n.º 8.212/91 quanto a Lei n.º 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa suspensiva da prescrição. Assim, a norma veiculada no 3º, do artigo 2º, da Lei n.º 6.830/80 (3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária. Outrossim, não pode prosperar o argumento do Exequente de que a fluência do prazo prescricional para as anuidades inicia-se após o encerramento do exercício financeiro correspondente, porque somente nesta ocasião é que é feita a inscrição da dívida ativa, nos termos do 4º do art. 1º da Resolução n.º 270/81 do CONFEA, posto que a inscrição em dívida ativa não faz parte do procedimento de constituição do crédito tributário. A inscrição em dívida ativa tem a função de propiciar a criação do título executivo (CDA) que lastreia a execução fiscal, propicia, portanto a exequibilidade do crédito, nada tendo a ver com sua constituição. Portanto, o prazo prescricional a ser adotado ao caso vertente é de cinco anos contados a partir da constituição definitiva do crédito (art. 174, CTN), a qual dá-se a partir de 31 de março de cada ano. Nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). Pelo que consta dos autos, a constituição definitiva dos créditos relativos às anuidades deu-se em março de \_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, por força do disposto no art. 63 da Lei n.º 5.194/99 (fl. 03). O ajuizamento do feito executivo ocorreu em \_\_\_\_\_ (fl. 02) e o despacho que ordenou a citação foi proferido em \_\_\_\_\_. Logo, quando do ajuizamento da presente execução fiscal, que ocorreu em \_\_\_\_\_, já havia transcorrido o prazo prescricional, que se encerrou em \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, respectivamente. Assim reconheço a ocorrência da prescrição da ação para cobrança do crédito exequendo. Por oportuno, assevero que não há que se falar em inconstitucionalidade do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, posto que a norma não trata de prescrição enquanto hipótese de extinção do crédito tributário, ou seja, não se relaciona com o aspecto substancial da obrigação tributária, mas apenas dispõe de questão procedimental, possibilitando que a decretação da prescrição se dê ex officio, a cujo respeito não se exige para fins de regulamentação lei complementar, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal. Além disso, o caso dos autos não se trata de prescrição intercorrente, mas sim de reconhecimento da prescrição fundada no art. 174 do CTN. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito em cobro na certidão de dívida ativa. Custas recolhidas a fl. \_\_\_\_\_. Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0030142-02.2007.403.6182 (2007.61.82.030142-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SJ RECOM IND E COM ELETROMET LTDA E.P.P.**

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito referente à anuidade de conselho profissional, constante na Certidão de Dívida Ativa. Por este Juízo foi determinada a manifestação do Exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição. O Exequente manifestou-se nos autos, sustentando a não ocorrência da prescrição, tendo em vista que a fluência do prazo prescricional somente se inicia após o encerramento do exercício financeiro correspondente, nos termos do 4º, do art. 1º, da Resolução n. 270/81 do CONFEA, bem como por se aplicar, ao caso, a suspensão do prazo prescricional prevista no 3º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80. Aduz que não pode a parte Executada beneficiar-se de fato que deu causa, por não atualizar seu endereço junto ao Conselho. Alega, ainda, a inconstitucionalidade do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80. Finalmente, requer o prosseguimento do feito com a citação por edital e decretação da penhora on line. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primordialmente, cumpre asseverar que, é possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n.º 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de anuidades do conselho profissional e, tratando-se de contribuições instituídas em favor de entidades profissionais, que encontram previsão constitucional no art. 149 e possuem natureza tributária, devem se submeter às mesmas regras dispensadas aos tributos em geral quanto à prescrição (art. 174, CTN). Por seu turno, sendo o art. 174 do CTN norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF/1988. Por consequente, estando a prescrição disciplinada no art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo esta norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, 3º, da Lei n.º 6.830/80 e, com maior razão e fundamento, sobre o disposto em resoluções. Ademais disso, a partir da edição da Súmula Vinculante n.º 08 do E. STF,

que reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 3º, do art. 2º, da Lei n.º 6.830/80 possa regular matéria prescricional (suspensão do prazo). É que tanto a Lei n.º 8.212/91 quanto a Lei n.º 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa suspensiva da prescrição. Assim, a norma veiculada no 3º, do artigo 2º, da Lei n.º 6.830/80 (3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária. Outrossim, não pode prosperar o argumento do Exequente de que a fluência do prazo prescricional para as anuidades inicia-se após o encerramento do exercício financeiro correspondente, porque somente nesta ocasião é que é feita a inscrição da dívida ativa, nos termos do 4º do art. 1º da Resolução n.º 270/81 do CONFEA, posto que a inscrição em dívida ativa não faz parte do procedimento de constituição do crédito tributário. A inscrição em dívida ativa tem a função de propiciar a criação do título executivo (CDA) que lastreia a execução fiscal, propicia, portanto a exequibilidade do crédito, nada tendo a ver com sua constituição. Portanto, o prazo prescricional a ser adotado ao caso vertente é de cinco anos contados a partir da constituição definitiva do crédito (art. 174, CTN), a qual dá-se a partir de 31 de março de cada ano. Nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). Pelo que consta dos autos, a constituição definitiva dos créditos relativos às anuidades deu-se em março de \_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, por força do disposto no art. 63 da Lei n.º 5.194/99 (fl. 03). O ajuizamento do feito executivo ocorreu em \_\_\_\_\_ (fl. 02) e o despacho que ordenou a citação foi proferido em \_\_\_\_\_. Logo, quando do ajuizamento da presente execução fiscal, que ocorreu em \_\_\_\_\_, já havia transcorrido o prazo prescricional, que se encerrou em \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, respectivamente. Assim reconheço a ocorrência da prescrição da ação para cobrança do crédito exequendo. Por oportuno, assevero que não há que se falar em inconstitucionalidade do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, posto que a norma não trata de prescrição enquanto hipótese de extinção do crédito tributário, ou seja, não se relaciona com o aspecto substancial da obrigação tributária, mas apenas dispõe de questão procedimental, possibilitando que a decretação da prescrição se dê ex officio, a cujo respeito não se exige para fins de regulamentação lei complementar, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal. Além disso, o caso dos autos não se trata de prescrição intercorrente, mas sim de reconhecimento da prescrição fundada no art. 174 do CTN. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito em cobro na certidão de dívida ativa. Custas recolhidas a fl. \_\_\_\_\_. Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0030160-23.2007.403.6182 (2007.61.82.030160-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X STOL ENGENHARIA CONSTRUCAO E COM/ LTDA**

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito referente à anuidade de conselho profissional, constante na Certidão de Dívida Ativa. Por este Juízo foi determinada a manifestação do Exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição. O Exequente manifestou-se nos autos, sustentando a não ocorrência da prescrição, tendo em vista que a fluência do prazo prescricional somente se inicia após o encerramento do exercício financeiro correspondente, nos termos do 4º, do art. 1º, da Resolução n. 270/81 do CONFEA, bem como por se aplicar, ao caso, a suspensão do prazo prescricional prevista no 3º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80. Aduz que não pode a parte Executada beneficiar-se de fato que deu causa, por não atualizar seu endereço junto ao Conselho. Alega, ainda, a inconstitucionalidade do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80. Finalmente, requer o prosseguimento do feito com a citação por edital e decretação da penhora on line. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primordialmente, cumpre asseverar que, é possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n.º 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de anuidades do conselho profissional e, tratando-se de contribuições instituídas em favor de entidades profissionais, que encontram previsão constitucional no art. 149 e possuem natureza tributária, devem se submeter às mesmas regras dispensadas aos tributos em geral quanto à prescrição (art. 174, CTN). Por seu turno, sendo o art. 174 do CTN norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF/1988. Por consequente, estando a prescrição disciplinada no art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo esta norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, 3º, da Lei n.º 6.830/80 e, com maior razão e fundamento, sobre o disposto em resoluções. Ademais disso, a partir da edição da Súmula Vinculante n.º 08 do E. STF, que reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 3º, do art. 2º, da Lei n.º 6.830/80 possa regular matéria prescricional (suspensão do prazo). É que tanto a Lei n.º 8.212/91 quanto a Lei n.º 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não



poderia regular a causa suspensiva da prescrição. Assim, a norma veiculada no 3º, do artigo 2º, da Lei n.º 6.830/80 ( 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária. Outrossim, não pode prosperar o argumento do Exequente de que a fluência do prazo prescricional para as anuidades inicia-se após o encerramento do exercício financeiro correspondente, porque somente nesta ocasião é que é feita a inscrição da dívida ativa, nos termos do 4º do art. 1º da Resolução n.º 270/81 do CONFEA, posto que a inscrição em dívida ativa não faz parte do procedimento de constituição do crédito tributário. A inscrição em dívida ativa tem a função de propiciar a criação do título executivo (CDA) que lastreia a execução fiscal, propicia, portanto a exequibilidade do crédito, nada tendo a ver com sua constituição. Portanto, o prazo prescricional a ser adotado ao caso vertente é de cinco anos contados a partir da constituição definitiva do crédito (art. 174, CTN), a qual dá-se a partir de 31 de março de cada ano. Nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). Pelo que consta dos autos, a constituição definitiva dos créditos relativos às anuidades deu-se em março de \_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, por força do disposto no art. 63 da Lei n.º 5.194/99 (fl. 03). O ajuizamento do feito executivo ocorreu em \_\_\_\_\_ (fl. 02) e o despacho que ordenou a citação foi proferido em \_\_\_\_\_. Logo, quando do ajuizamento da presente execução fiscal, que ocorreu em \_\_\_\_\_, já havia transcorrido o prazo prescricional, que se encerrou em \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, respectivamente. Assim reconheço a ocorrência da prescrição da ação para cobrança do crédito exequendo. Por oportuno, assevero que não há que se falar em inconstitucionalidade do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, posto que a norma não trata de prescrição enquanto hipótese de extinção do crédito tributário, ou seja, não se relaciona com o aspecto substancial da obrigação tributária, mas apenas dispõe de questão procedimental, possibilitando que a decretação da prescrição se dê ex officio, a cujo respeito não se exige para fins de regulamentação lei complementar, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal. Além disso, o caso dos autos não se trata de prescrição intercorrente, mas sim de reconhecimento da prescrição fundada no art. 174 do CTN. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito em cobro na certidão de dívida ativa. Custas recolhidas a fl. \_\_\_\_\_. Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0030374-14.2007.403.6182 (2007.61.82.030374-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X INDUSTRIA DE RENDAS NYLOREND LTDA**

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito referente à anuidade de conselho profissional, constante na Certidão de Dívida Ativa. Por este Juízo foi determinada a manifestação do Exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição. O Exequente manifestou-se nos autos, sustentando a não ocorrência da prescrição, tendo em vista que a fluência do prazo prescricional somente se inicia após o encerramento do exercício financeiro correspondente, nos termos do 4º, do art. 1º, da Resolução n. 270/81 do CONFEA, bem como por se aplicar, ao caso, a suspensão do prazo prescricional prevista no 3º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80. Aduz que não pode a parte Executada beneficiar-se de fato que deu causa, por não atualizar seu endereço junto ao Conselho. Alega, ainda, a inconstitucionalidade do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80. Finalmente, requer o prosseguimento do feito com a citação por edital e decretação da penhora on line. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primordialmente, cumpre asseverar que, é possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n.º 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de anuidades do conselho profissional e, tratando-se de contribuições instituídas em favor de entidades profissionais, que encontram previsão constitucional no art. 149 e possuem natureza tributária, devem se submeter às mesmas regras dispensadas aos tributos em geral quanto à prescrição (art. 174, CTN). Por seu turno, sendo o art. 174 do CTN norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF/1988. Por consequente, estando a prescrição disciplinada no art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo esta norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, 3º, da Lei n.º 6.830/80 e, com maior razão e fundamento, sobre o disposto em resoluções. Ademais disso, a partir da edição da Súmula Vinculante n.º 08 do E. STF, que reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 3º, do art. 2º, da Lei n.º 6.830/80 possa regular matéria prescricional (suspensão do prazo). É que tanto a Lei n.º 8.212/91 quanto a Lei n.º 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa suspensiva da prescrição. Assim, a norma veiculada no 3º, do artigo 2º, da Lei n.º 6.830/80 ( 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a

distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária. Outrossim, não pode prosperar o argumento do Exequente de que a fluência do prazo prescricional para as anuidades inicia-se após o encerramento do exercício financeiro correspondente, porque somente nesta ocasião é que é feita a inscrição da dívida ativa, nos termos do 4º do art. 1º da Resolução n.º 270/81 do CONFEA, posto que a inscrição em dívida ativa não faz parte do procedimento de constituição do crédito tributário. A inscrição em dívida ativa tem a função de propiciar a criação do título executivo (CDA) que lastreia a execução fiscal, propicia, portanto a exequibilidade do crédito, nada tendo a ver com sua constituição. Portanto, o prazo prescricional a ser adotado ao caso vertente é de cinco anos contados a partir da constituição definitiva do crédito (art. 174, CTN), a qual dá-se a partir de 31 de março de cada ano. Nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). Pelo que consta dos autos, a constituição definitiva dos créditos relativos às anuidades deu-se em março de \_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, por força do disposto no art. 63 da Lei n.º 5.194/99 (fl. 03). O ajuizamento do feito executivo ocorreu em \_\_\_\_\_ (fl. 02) e o despacho que ordenou a citação foi proferido em \_\_\_\_\_. Logo, quando do ajuizamento da presente execução fiscal, que ocorreu em \_\_\_\_\_, já havia transcorrido o prazo prescricional, que se encerrou em \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, respectivamente. Assim reconheço a ocorrência da prescrição da ação para cobrança do crédito exequendo. Por oportuno, assevero que não há que se falar em inconstitucionalidade do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, posto que a norma não trata de prescrição enquanto hipótese de extinção do crédito tributário, ou seja, não se relaciona com o aspecto substancial da obrigação tributária, mas apenas dispõe de questão procedimental, possibilitando que a decretação da prescrição se dê ex officio, a cujo respeito não se exige para fins de regulamentação lei complementar, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal. Além disso, o caso dos autos não se trata de prescrição intercorrente, mas sim de reconhecimento da prescrição fundada no art. 174 do CTN. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito em cobro na certidão de dívida ativa. Custas recolhidas a fl. \_\_\_\_\_. Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0030598-49.2007.403.6182 (2007.61.82.030598-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JURACI MARTINS DA SILVA JUNIOR**

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito referente à anuidade de conselho profissional, constante na Certidão de Dívida Ativa. Por este Juízo foi determinada a manifestação do Exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição. O Exequente manifestou-se nos autos, sustentando a não ocorrência da prescrição, tendo em vista que a fluência do prazo prescricional somente se inicia após o encerramento do exercício financeiro correspondente, nos termos do 4º, do art. 1º, da Resolução n. 270/81 do CONFEA, bem como por se aplicar, ao caso, a suspensão do prazo prescricional prevista no 3º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80. Aduz que não pode a parte Executada beneficiar-se de fato que deu causa, por não atualizar seu endereço junto ao Conselho. Alega, ainda, a inconstitucionalidade do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80. Finalmente, requer o prosseguimento do feito com a citação por edital e decretação da penhora on line. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primordialmente, cumpre asseverar que, é possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n.º 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de anuidades do conselho profissional e, tratando-se de contribuições instituídas em favor de entidades profissionais, que encontram previsão constitucional no art. 149 e possuem natureza tributária, devem se submeter às mesmas regras dispensadas aos tributos em geral quanto à prescrição (art. 174, CTN). Por seu turno, sendo o art. 174 do CTN norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF/1988. Por consequente, estando a prescrição disciplinada no art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo esta norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, 3º, da Lei n.º 6.830/80 e, com maior razão e fundamento, sobre o disposto em resoluções. Ademais disso, a partir da edição da Súmula Vinculante n.º 08 do E. STF, que reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 3º, do art. 2º, da Lei n.º 6.830/80 possa regular matéria prescricional (suspensão do prazo). É que tanto a Lei n.º 8.212/91 quanto a Lei n.º 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa suspensiva da prescrição. Assim, a norma veiculada no 3º, do artigo 2º, da Lei n.º 6.830/80 (3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária. Outrossim, não pode prosperar o argumento do Exequente de que a fluência do prazo prescricional para as anuidades inicia-se após o encerramento do exercício financeiro correspondente, porque somente nesta ocasião é que é

feita a inscrição da dívida ativa, nos termos do 4º do art. 1º da Resolução n.º 270/81 do CONFEA, posto que a inscrição em dívida ativa não faz parte do procedimento de constituição do crédito tributário. A inscrição em dívida ativa tem a função de propiciar a criação do título executivo (CDA) que lastreia a execução fiscal, propicia, portanto a exequibilidade do crédito, nada tendo a ver com sua constituição. Portanto, o prazo prescricional a ser adotado ao caso vertente é de cinco anos contados a partir da constituição definitiva do crédito (art. 174, CTN), a qual dá-se a partir de 31 de março de cada ano. Nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). Pelo que consta dos autos, a constituição definitiva dos créditos relativos às anuidades deu-se em março de \_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, por força do disposto no art. 63 da Lei n.º 5.194/99 (fl. 03). O ajuizamento do feito executivo ocorreu em \_\_\_\_\_ (fl. 02) e o despacho que ordenou a citação foi proferido em \_\_\_\_\_. Logo, quando do ajuizamento da presente execução fiscal, que ocorreu em \_\_\_\_\_, já havia transcorrido o prazo prescricional, que se encerrou em \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, respectivamente. Assim reconheço a ocorrência da prescrição da ação para cobrança do crédito exequendo. Por oportuno, assevero que não há que se falar em inconstitucionalidade do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, posto que a norma não trata de prescrição enquanto hipótese de extinção do crédito tributário, ou seja, não se relaciona com o aspecto substancial da obrigação tributária, mas apenas dispõe de questão procedimental, possibilitando que a decretação da prescrição se dê ex officio, a cujo respeito não se exige para fins de regulamentação lei complementar, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal. Além disso, o caso dos autos não se trata de prescrição intercorrente, mas sim de reconhecimento da prescrição fundada no art. 174 do CTN. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito em cobro na certidão de dívida ativa. Custas recolhidas a fl. \_\_\_\_\_. Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0030632-24.2007.403.6182 (2007.61.82.030632-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X KVA ENGENHARIA E SISTEMAS LTDA**

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito referente à anuidade de conselho profissional, constante na Certidão de Dívida Ativa. Por este Juízo foi determinada a manifestação do Exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição. O Exequente manifestou-se nos autos, sustentando a não ocorrência da prescrição, tendo em vista que a fluência do prazo prescricional somente se inicia após o encerramento do exercício financeiro correspondente, nos termos do 4º, do art. 1º, da Resolução n.º 270/81 do CONFEA, bem como por se aplicar, ao caso, a suspensão do prazo prescricional prevista no 3º, do art. 2º, da Lei n.º 6.830/80. Aduz que não pode a parte Executada beneficiar-se de fato que deu causa, por não atualizar seu endereço junto ao Conselho. Alega, ainda, a inconstitucionalidade do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80. Finalmente, requer o prosseguimento do feito com a citação por edital e decretação da penhora on line. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primordialmente, cumpre asseverar que, é possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n.º 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de anuidades do conselho profissional e, tratando-se de contribuições instituídas em favor de entidades profissionais, que encontram previsão constitucional no art. 149 e possuem natureza tributária, devem se submeter às mesmas regras dispensadas aos tributos em geral quanto à prescrição (art. 174, CTN). Por seu turno, sendo o art. 174 do CTN norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF/1988. Por consequente, estando a prescrição disciplinada no art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo esta norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, 3º, da Lei n.º 6.830/80 e, com maior razão e fundamento, sobre o disposto em resoluções. Ademais disso, a partir da edição da Súmula Vinculante n.º 08 do E. STF, que reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 3º, do art. 2º, da Lei n.º 6.830/80 possa regular matéria prescricional (suspensão do prazo). É que tanto a Lei n.º 8.212/91 quanto a Lei n.º 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa suspensiva da prescrição. Assim, a norma veiculada no 3º, do artigo 2º, da Lei n.º 6.830/80 ( 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária. Outrossim, não pode prosperar o argumento do Exequente de que a fluência do prazo prescricional para as anuidades inicia-se após o encerramento do exercício financeiro correspondente, porque somente nesta ocasião é que é feita a inscrição da dívida ativa, nos termos do 4º do art. 1º da Resolução n.º 270/81 do CONFEA, posto que a inscrição em dívida ativa não faz parte do procedimento de constituição do crédito tributário. A inscrição em dívida ativa tem a função de propiciar a criação do título executivo (CDA) que lastreia a execução fiscal, propicia, portanto a

exequibilidade do crédito, nada tendo a ver com sua constituição. Portanto, o prazo prescricional a ser adotado ao caso vertente é de cinco anos contados a partir da constituição definitiva do crédito (art. 174, CTN), a qual dá-se a partir de 31 de março de cada ano. Nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). Pelo que consta dos autos, a constituição definitiva dos créditos relativos às anuidades deu-se em março de \_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, por força do disposto no art. 63 da Lei n.º 5.194/99 (fl. 03). O ajuizamento do feito executivo ocorreu em \_\_\_\_\_ (fl. 02) e o despacho que ordenou a citação foi proferido em \_\_\_\_\_. Logo, quando do ajuizamento da presente execução fiscal, que ocorreu em \_\_\_\_\_, já havia transcorrido o prazo prescricional, que se encerrou em \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, respectivamente. Assim reconheço a ocorrência da prescrição da ação para cobrança do crédito exequendo. Por oportuno, assevero que não há que se falar em inconstitucionalidade do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, posto que a norma não trata de prescrição enquanto hipótese de extinção do crédito tributário, ou seja, não se relaciona com o aspecto substancial da obrigação tributária, mas apenas dispõe de questão procedimental, possibilitando que a decretação da prescrição se dê ex officio, a cujo respeito não se exige para fins de regulamentação lei complementar, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal. Além disso, o caso dos autos não se trata de prescrição intercorrente, mas sim de reconhecimento da prescrição fundada no art. 174 do CTN. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito em cobro na certidão de dívida ativa. Custas recolhidas a fl. \_\_\_\_\_. Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0014548-11.2008.403.6182 (2008.61.82.014548-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X B BARRETO & JUNQUEIRA ENGENHARIA E QUALIDADE S/C LTDA**

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito referente à anuidade de conselho profissional, constante na Certidão de Dívida Ativa. Por este Juízo foi determinada a manifestação do Exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição. O Exequente manifestou-se nos autos, sustentando a não ocorrência da prescrição, tendo em vista que a fluência do prazo prescricional somente se inicia após o encerramento do exercício financeiro correspondente, nos termos do 4º, do art. 1º, da Resolução n. 270/81 do CONFEA, bem como por se aplicar, ao caso, a suspensão do prazo prescricional prevista no 3º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80. Aduz que não pode a parte Executada beneficiar-se de fato que deu causa, por não atualizar seu endereço junto ao Conselho. Alega, ainda, a inconstitucionalidade do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80. Finalmente, requer o prosseguimento do feito com a citação por edital e decretação da penhora on line. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primordialmente, cumpre asseverar que, é possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n.º 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de anuidades do conselho profissional e, tratando-se de contribuições instituídas em favor de entidades profissionais, que encontram previsão constitucional no art. 149 e possuem natureza tributária, devem se submeter às mesmas regras dispensadas aos tributos em geral quanto à prescrição (art. 174, CTN). Por seu turno, sendo o art. 174 do CTN norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF/1988. Por consequente, estando a prescrição disciplinada no art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo esta norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, 3º, da Lei n.º 6.830/80 e, com maior razão e fundamento, sobre o disposto em resoluções. Ademais disso, a partir da edição da Súmula Vinculante n.º 08 do E. STF, que reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 3º, do art. 2º, da Lei n.º 6.830/80 possa regular matéria prescricional (suspensão do prazo). É que tanto a Lei n.º 8.212/91 quanto a Lei n.º 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa suspensiva da prescrição. Assim, a norma veiculada no 3º, do artigo 2º, da Lei n.º 6.830/80 (3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária. Outrossim, não pode prosperar o argumento do Exequente de que a fluência do prazo prescricional para as anuidades inicia-se após o encerramento do exercício financeiro correspondente, porque somente nesta ocasião é que é feita a inscrição da dívida ativa, nos termos do 4º do art. 1º da Resolução n.º 270/81 do CONFEA, posto que a inscrição em dívida ativa não faz parte do procedimento de constituição do crédito tributário. A inscrição em dívida ativa tem a função de propiciar a criação do título executivo (CDA) que lastreia a execução fiscal, propicia, portanto a exequibilidade do crédito, nada tendo a ver com sua constituição. Portanto, o prazo prescricional a ser adotado ao caso vertente é de cinco anos contados a partir da constituição definitiva do crédito (art. 174, CTN), a qual dá-se a partir de 31 de março de cada ano. Nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação,

se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). Pelo que consta dos autos, a constituição definitiva dos créditos relativos às anuidades deu-se em março de \_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, por força do disposto no art. 63 da Lei n.º 5.194/99 (fl. 03). O ajuizamento do feito executivo ocorreu em \_\_\_\_\_ (fl. 02) e o despacho que ordenou a citação foi proferido em \_\_\_\_\_. Logo, quando do ajuizamento da presente execução fiscal, que ocorreu em \_\_\_\_\_, já havia transcorrido o prazo prescricional, que se encerrou em \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, respectivamente. Assim reconheço a ocorrência da prescrição da ação para cobrança do crédito exequendo. Por oportuno, assevero que não há que se falar em inconstitucionalidade do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, posto que a norma não trata de prescrição enquanto hipótese de extinção do crédito tributário, ou seja, não se relaciona com o aspecto substancial da obrigação tributária, mas apenas dispõe de questão procedimental, possibilitando que a decretação da prescrição se dê ex officio, a cujo respeito não se exige para fins de regulamentação lei complementar, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal. Além disso, o caso dos autos não se trata de prescrição intercorrente, mas sim de reconhecimento da prescrição fundada no art. 174 do CTN. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito em cobro na certidão de dívida ativa. Custas recolhidas a fl. \_\_\_\_\_. Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0014566-32.2008.403.6182 (2008.61.82.014566-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X BERGER & NASCIMENTO COM/ E SERVICOS LTDA**

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito referente à anuidade de conselho profissional, constante na Certidão de Dívida Ativa. Por este Juízo foi determinada a manifestação do Exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição. O Exequente manifestou-se nos autos, sustentando a não ocorrência da prescrição, tendo em vista que a fluência do prazo prescricional somente se inicia após o encerramento do exercício financeiro correspondente, nos termos do 4º, do art. 1º, da Resolução n. 270/81 do CONFEA, bem como por se aplicar, ao caso, a suspensão do prazo prescricional prevista no 3º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80. Aduz que não pode a parte Executada beneficiar-se de fato que deu causa, por não atualizar seu endereço junto ao Conselho. Alega, ainda, a inconstitucionalidade do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80. Finalmente, requer o prosseguimento do feito com a citação por edital e decretação da penhora on line. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primordialmente, cumpre asseverar que, é possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n.º 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de anuidades do conselho profissional e, tratando-se de contribuições instituídas em favor de entidades profissionais, que encontram previsão constitucional no art. 149 e possuem natureza tributária, devem se submeter às mesmas regras dispensadas aos tributos em geral quanto à prescrição (art. 174, CTN). Por seu turno, sendo o art. 174 do CTN norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF/1988. Por consequente, estando a prescrição disciplinada no art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo esta norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, 3º, da Lei n.º 6.830/80 e, com maior razão e fundamento, sobre o disposto em resoluções. Ademais disso, a partir da edição da Súmula Vinculante n.º 08 do E. STF, que reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 3º, do art. 2º, da Lei n.º 6.830/80 possa regular matéria prescricional (suspensão do prazo). É que tanto a Lei n.º 8.212/91 quanto a Lei n.º 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa suspensiva da prescrição. Assim, a norma veiculada no 3º, do artigo 2º, da Lei n.º 6.830/80 (3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária. Outrossim, não pode prosperar o argumento do Exequente de que a fluência do prazo prescricional para as anuidades inicia-se após o encerramento do exercício financeiro correspondente, porque somente nesta ocasião é que é feita a inscrição da dívida ativa, nos termos do 4º do art. 1º da Resolução n.º 270/81 do CONFEA, posto que a inscrição em dívida ativa não faz parte do procedimento de constituição do crédito tributário. A inscrição em dívida ativa tem a função de propiciar a criação do título executivo (CDA) que lastreia a execução fiscal, propicia, portanto a exequibilidade do crédito, nada tendo a ver com sua constituição. Portanto, o prazo prescricional a ser adotado ao caso vertente é de cinco anos contados a partir da constituição definitiva do crédito (art. 174, CTN), a qual dá-se a partir de 31 de março de cada ano. Nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). Pelo que consta dos autos, a constituição

definitiva dos créditos relativos às anuidades deu-se em março de \_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, por força do disposto no art. 63 da Lei n.º 5.194/99 (fl. 03). O ajuizamento do feito executivo ocorreu em \_\_\_\_\_ (fl. 02) e o despacho que ordenou a citação foi proferido em \_\_\_\_\_. Logo, quando do ajuizamento da presente execução fiscal, que ocorreu em \_\_\_\_\_, já havia transcorrido o prazo prescricional, que se encerrou em \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, respectivamente. Assim reconheço a ocorrência da prescrição da ação para cobrança do crédito exequendo. Por oportuno, assevero que não há que se falar em inconstitucionalidade do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, posto que a norma não trata de prescrição enquanto hipótese de extinção do crédito tributário, ou seja, não se relaciona com o aspecto substancial da obrigação tributária, mas apenas dispõe de questão procedimental, possibilitando que a decretação da prescrição se dê ex officio, a cujo respeito não se exige para fins de regulamentação lei complementar, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal. Além disso, o caso dos autos não se trata de prescrição intercorrente, mas sim de reconhecimento da prescrição fundada no art. 174 do CTN. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito em cobro na certidão de dívida ativa. Custas recolhidas a fl. \_\_\_\_\_. Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0014794-07.2008.403.6182 (2008.61.82.014794-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANTONIO CARLOS SERRA ZANNI**

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito referente à anuidade de conselho profissional, constante na Certidão de Dívida Ativa. Por este Juízo foi determinada a manifestação do Exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição. O Exequente manifestou-se nos autos, sustentando a não ocorrência da prescrição, tendo em vista que a fluência do prazo prescricional somente se inicia após o encerramento do exercício financeiro correspondente, nos termos do 4º, do art. 1º, da Resolução n. 270/81 do CONFEA, bem como por se aplicar, ao caso, a suspensão do prazo prescricional prevista no 3º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80. Aduz que não pode a parte Executada beneficiar-se de fato que deu causa, por não atualizar seu endereço junto ao Conselho. Alega, ainda, a inconstitucionalidade do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80. Finalmente, requer o prosseguimento do feito com a citação por edital e decretação da penhora on line. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primordialmente, cumpre asseverar que, é possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n.º 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de anuidades do conselho profissional e, tratando-se de contribuições instituídas em favor de entidades profissionais, que encontram previsão constitucional no art. 149 e possuem natureza tributária, devem se submeter às mesmas regras dispensadas aos tributos em geral quanto à prescrição (art. 174, CTN). Por seu turno, sendo o art. 174 do CTN norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF/1988. Por consequente, estando a prescrição disciplinada no art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo esta norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, 3º, da Lei n.º 6.830/80 e, com maior razão e fundamento, sobre o disposto em resoluções. Ademais disso, a partir da edição da Súmula Vinculante n.º 08 do E. STF, que reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 3º, do art. 2º, da Lei n.º 6.830/80 possa regular matéria prescricional (suspensão do prazo). É que tanto a Lei n.º 8.212/91 quanto a Lei n.º 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa suspensiva da prescrição. Assim, a norma veiculada no 3º, do artigo 2º, da Lei n.º 6.830/80 (3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária. Outrossim, não pode prosperar o argumento do Exequente de que a fluência do prazo prescricional para as anuidades inicia-se após o encerramento do exercício financeiro correspondente, porque somente nesta ocasião é que é feita a inscrição da dívida ativa, nos termos do 4º do art. 1º da Resolução n.º 270/81 do CONFEA, posto que a inscrição em dívida ativa não faz parte do procedimento de constituição do crédito tributário. A inscrição em dívida ativa tem a função de propiciar a criação do título executivo (CDA) que lastreia a execução fiscal, propicia, portanto a exequibilidade do crédito, nada tendo a ver com sua constituição. Portanto, o prazo prescricional a ser adotado ao caso vertente é de cinco anos contados a partir da constituição definitiva do crédito (art. 174, CTN), a qual dá-se a partir de 31 de março de cada ano. Nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). Pelo que consta dos autos, a constituição definitiva dos créditos relativos às anuidades deu-se em março de \_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, por força do disposto no art. 63 da Lei n.º 5.194/99 (fl. 03). O ajuizamento do feito executivo ocorreu em \_\_\_\_\_ (fl. 02) e o despacho que ordenou a citação foi proferido em \_\_\_\_\_. Logo, quando do ajuizamento da presente execução fiscal, que ocorreu em \_\_\_\_\_,

já havia transcorrido o prazo prescricional, que se encerrou em \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, respectivamente. Assim reconheço a ocorrência da prescrição da ação para cobrança do crédito exequendo. Por oportuno, assevero que não há que se falar em inconstitucionalidade do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, posto que a norma não trata de prescrição enquanto hipótese de extinção do crédito tributário, ou seja, não se relaciona com o aspecto substancial da obrigação tributária, mas apenas dispõe de questão procedimental, possibilitando que a decretação da prescrição se dê ex officio, a cujo respeito não se exige para fins de regulamentação lei complementar, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal. Além disso, o caso dos autos não se trata de prescrição intercorrente, mas sim de reconhecimento da prescrição fundada no art. 174 do CTN. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito em cobro na certidão de dívida ativa. Custas recolhidas a fl. \_\_\_\_\_. Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0014874-68.2008.403.6182 (2008.61.82.014874-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X AVANCO SERVICOS TECNICOS ESPECIALIZADOS E COMERCIO LTDA**

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito referente à anuidade de conselho profissional, constante na Certidão de Dívida Ativa. Por este Juízo foi determinada a manifestação do Exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição. O Exequente manifestou-se nos autos, sustentando a não ocorrência da prescrição, tendo em vista que a fluência do prazo prescricional somente se inicia após o encerramento do exercício financeiro correspondente, nos termos do 4º, do art. 1º, da Resolução n. 270/81 do CONFEA, bem como por se aplicar, ao caso, a suspensão do prazo prescricional prevista no 3º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80. Aduz que não pode a parte Executada beneficiar-se de fato que deu causa, por não atualizar seu endereço junto ao Conselho. Alega, ainda, a inconstitucionalidade do 4º, do art. 40, da Lei n. 6.830/80. Finalmente, requer o prosseguimento do feito com a citação por edital e decretação da penhora on line. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primordialmente, cumpre asseverar que, é possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n. 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de anuidades do conselho profissional e, tratando-se de contribuições instituídas em favor de entidades profissionais, que encontram previsão constitucional no art. 149 e possuem natureza tributária, devem se submeter às mesmas regras dispensadas aos tributos em geral quanto à prescrição (art. 174, CTN). Por seu turno, sendo o art. 174 do CTN norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF/1988. Por consequente, estando a prescrição disciplinada no art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo esta norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80 e, com maior razão e fundamento, sobre o disposto em resoluções. Ademais disso, a partir da edição da Súmula Vinculante n. 08 do E. STF, que reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 3º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80 possa regular matéria prescricional (suspensão do prazo). É que tanto a Lei n. 8.212/91 quanto a Lei n. 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa suspensiva da prescrição. Assim, a norma veiculada no 3º, do artigo 2º, da Lei n. 6.830/80 ( 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária. Outrossim, não pode prosperar o argumento do Exequente de que a fluência do prazo prescricional para as anuidades inicia-se após o encerramento do exercício financeiro correspondente, porque somente nesta ocasião é que é feita a inscrição da dívida ativa, nos termos do 4º do art. 1º da Resolução n. 270/81 do CONFEA, posto que a inscrição em dívida ativa não faz parte do procedimento de constituição do crédito tributário. A inscrição em dívida ativa tem a função de propiciar a criação do título executivo (CDA) que lastreia a execução fiscal, propicia, portanto a exequibilidade do crédito, nada tendo a ver com sua constituição. Portanto, o prazo prescricional a ser adotado ao caso vertente é de cinco anos contados a partir da constituição definitiva do crédito (art. 174, CTN), a qual dá-se a partir de 31 de março de cada ano. Nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). Pelo que consta dos autos, a constituição definitiva dos créditos relativos às anuidades deu-se em março de \_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, por força do disposto no art. 63 da Lei n. 5.194/99 (fl. 03). O ajuizamento do feito executivo ocorreu em \_\_\_\_\_ (fl. 02) e o despacho que ordenou a citação foi proferido em \_\_\_\_\_. Logo, quando do ajuizamento da presente execução fiscal, que ocorreu em \_\_\_\_\_, já havia transcorrido o prazo prescricional, que se encerrou em \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, respectivamente. Assim reconheço a ocorrência da prescrição da ação para cobrança do crédito exequendo. Por oportuno, assevero que não há que se falar em inconstitucionalidade do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, posto que a norma não trata de prescrição enquanto hipótese

de extinção do crédito tributário, ou seja, não se relaciona com o aspecto substancial da obrigação tributária, mas apenas dispõe de questão procedimental, possibilitando que a decretação da prescrição se dê ex officio, a cujo respeito não se exige para fins de regulamentação lei complementar, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal. Além disso, o caso dos autos não se trata de prescrição intercorrente, mas sim de reconhecimento da prescrição fundada no art. 174 do CTN. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito em cobro na certidão de dívida ativa. Custas recolhidas a fl. \_\_\_\_\_. Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0015244-47.2008.403.6182 (2008.61.82.015244-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CMC BRASIL ENGENHARIA E CONSTRUCOES S/A**

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito referente à anuidade de conselho profissional, constante na Certidão de Dívida Ativa. Por este Juízo foi determinada a manifestação do Exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição. O Exequente manifestou-se nos autos, sustentando a não ocorrência da prescrição, tendo em vista que a fluência do prazo prescricional somente se inicia após o encerramento do exercício financeiro correspondente, nos termos do 4º, do art. 1º, da Resolução n. 270/81 do CONFEA, bem como por se aplicar, ao caso, a suspensão do prazo prescricional prevista no 3º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80. Aduz que não pode a parte Executada beneficiar-se de fato que deu causa, por não atualizar seu endereço junto ao Conselho. Alega, ainda, a inconstitucionalidade do 4º, do art. 40, da Lei n. 6.830/80. Finalmente, requer o prosseguimento do feito com a citação por edital e decretação da penhora on line. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primordialmente, cumpre asseverar que, é possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n. 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de anuidades do conselho profissional e, tratando-se de contribuições instituídas em favor de entidades profissionais, que encontram previsão constitucional no art. 149 e possuem natureza tributária, devem se submeter às mesmas regras dispensadas aos tributos em geral quanto à prescrição (art. 174, CTN). Por seu turno, sendo o art. 174 do CTN norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF/1988. Por consequente, estando a prescrição disciplinada no art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo esta norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80 e, com maior razão e fundamento, sobre o disposto em resoluções. Ademais disso, a partir da edição da Súmula Vinculante n.º 08 do E. STF, que reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 3º, do art. 2º, da Lei n.º 6.830/80 possa regular matéria prescricional (suspensão do prazo). É que tanto a Lei n.º 8.212/91 quanto a Lei n.º 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa suspensiva da prescrição. Assim, a norma veiculada no 3º, do artigo 2º, da Lei n.º 6.830/80 (3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária. Outrossim, não pode prosperar o argumento do Exequente de que a fluência do prazo prescricional para as anuidades inicia-se após o encerramento do exercício financeiro correspondente, porque somente nesta ocasião é que é feita a inscrição da dívida ativa, nos termos do 4º do art. 1º da Resolução n.º 270/81 do CONFEA, posto que a inscrição em dívida ativa não faz parte do procedimento de constituição do crédito tributário. A inscrição em dívida ativa tem a função de propiciar a criação do título executivo (CDA) que lastreia a execução fiscal, propicia, portanto a exequibilidade do crédito, nada tendo a ver com sua constituição. Portanto, o prazo prescricional a ser adotado ao caso vertente é de cinco anos contados a partir da constituição definitiva do crédito (art. 174, CTN), a qual dá-se a partir de 31 de março de cada ano. Nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). Pelo que consta dos autos, a constituição definitiva dos créditos relativos às anuidades deu-se em março de \_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, por força do disposto no art. 63 da Lei n.º 5.194/99 (fl. 03). O ajuizamento do feito executivo ocorreu em \_\_\_\_\_ (fl. 02) e o despacho que ordenou a citação foi proferido em \_\_\_\_\_. Logo, quando do ajuizamento da presente execução fiscal, que ocorreu em \_\_\_\_\_, já havia transcorrido o prazo prescricional, que se encerrou em \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, respectivamente. Assim reconheço a ocorrência da prescrição da ação para cobrança do crédito exequendo. Por oportuno, assevero que não há que se falar em inconstitucionalidade do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, posto que a norma não trata de prescrição enquanto hipótese de extinção do crédito tributário, ou seja, não se relaciona com o aspecto substancial da obrigação tributária, mas apenas dispõe de questão procedimental, possibilitando que a decretação da prescrição se dê ex officio, a cujo respeito não se exige para fins de regulamentação lei complementar, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal. Além disso,



o caso dos autos não se trata de prescrição intercorrente, mas sim de reconhecimento da prescrição fundada no art. 174 do CTN. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito em cobro na certidão de dívida ativa. Custas recolhidas a fl.

\_\_\_\_. Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0015286-96.2008.403.6182 (2008.61.82.015286-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ERICK RENATO SCHOTSCK DE ABREU**

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito referente à anuidade de conselho profissional, constante na Certidão de Dívida Ativa. Por este Juízo foi determinada a manifestação do Exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição. O Exequente manifestou-se nos autos, sustentando a não ocorrência da prescrição, tendo em vista que a fluência do prazo prescricional somente se inicia após o encerramento do exercício financeiro correspondente, nos termos do 4º, do art. 1º, da Resolução n. 270/81 do CONFEA, bem como por se aplicar, ao caso, a suspensão do prazo prescricional prevista no 3º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80. Aduz que não pode a parte Executada beneficiar-se de fato que deu causa, por não atualizar seu endereço junto ao Conselho. Alega, ainda, a inconstitucionalidade do 4º, do art. 40, da Lei n. 6.830/80. Finalmente, requer o prosseguimento do feito com a citação por edital e decretação da penhora on line. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primordialmente, cumpre asseverar que, é possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n.º 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de anuidades do conselho profissional e, tratando-se de contribuições instituídas em favor de entidades profissionais, que encontram previsão constitucional no art. 149 e possuem natureza tributária, devem se submeter às mesmas regras dispensadas aos tributos em geral quanto à prescrição (art. 174, CTN). Por seu turno, sendo o art. 174 do CTN norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF/1988. Por consequente, estando a prescrição disciplinada no art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo esta norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, 3º, da Lei n.º 6.830/80 e, com maior razão e fundamento, sobre o disposto em resoluções. Ademais disso, a partir da edição da Súmula Vinculante n.º 08 do E. STF, que reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 3º, do art. 2º, da Lei n.º 6.830/80 possa regular matéria prescricional (suspensão do prazo). É que tanto a Lei n.º 8.212/91 quanto a Lei n.º 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa suspensiva da prescrição. Assim, a norma veiculada no 3º, do artigo 2º, da Lei n.º 6.830/80 (3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária. Outrossim, não pode prosperar o argumento do Exequente de que a fluência do prazo prescricional para as anuidades inicia-se após o encerramento do exercício financeiro correspondente, porque somente nesta ocasião é que é feita a inscrição da dívida ativa, nos termos do 4º do art. 1º da Resolução n.º 270/81 do CONFEA, posto que a inscrição em dívida ativa não faz parte do procedimento de constituição do crédito tributário. A inscrição em dívida ativa tem a função de propiciar a criação do título executivo (CDA) que lastreia a execução fiscal, propicia, portanto a exequibilidade do crédito, nada tendo a ver com sua constituição. Portanto, o prazo prescricional a ser adotado ao caso vertente é de cinco anos contados a partir da constituição definitiva do crédito (art. 174, CTN), a qual dá-se a partir de 31 de março de cada ano. Nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). Pelo que consta dos autos, a constituição definitiva dos créditos relativos às anuidades deu-se em março de \_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, por força do disposto no art. 63 da Lei n.º 5.194/99 (fl. 03). O ajuizamento do feito executivo ocorreu em \_\_\_\_\_ (fl. 02) e o despacho que ordenou a citação foi proferido em \_\_\_\_\_. Logo, quando do ajuizamento da presente execução fiscal, que ocorreu em \_\_\_\_\_, já havia transcorrido o prazo prescricional, que se encerrou em \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, respectivamente. Assim reconheço a ocorrência da prescrição da ação para cobrança do crédito exequendo. Por oportuno, assevero que não há que se falar em inconstitucionalidade do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, posto que a norma não trata de prescrição enquanto hipótese de extinção do crédito tributário, ou seja, não se relaciona com o aspecto substancial da obrigação tributária, mas apenas dispõe de questão procedimental, possibilitando que a decretação da prescrição se dê ex officio, a cujo respeito não se exige para fins de regulamentação lei complementar, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal. Além disso, o caso dos autos não se trata de prescrição intercorrente, mas sim de reconhecimento da prescrição fundada no art. 174 do CTN. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito em cobro na certidão de dívida ativa. Custas recolhidas a fl.

\_\_\_\_.Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido.Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0015658-45.2008.403.6182 (2008.61.82.015658-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCO ANTONIO RONCONI COSTA ENGENHARIA**

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito referente à anuidade de conselho profissional, constante na Certidão de Dívida Ativa.Por este Juízo foi determinada a manifestação do Exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição.O Exequente manifestou-se nos autos, sustentando a não ocorrência da prescrição, tendo em vista que a fluência do prazo prescricional somente se inicia após o encerramento do exercício financeiro correspondente, nos termos do 4º, do art. 1º, da Resolução n. 270/81 do CONFEA, bem como por se aplicar, ao caso, a suspensão do prazo prescricional prevista no 3º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80. Aduz que não pode a parte Executada beneficiar-se de fato que deu causa, por não atualizar seu endereço junto ao Conselho. Alega, ainda, a inconstitucionalidade do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80. Finalmente, requer o prosseguimento do feito com a citação por edital e decretação da penhora on line.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Primordialmente, cumpre asseverar que, é possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n.º 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil).O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de anuidades do conselho profissional e, tratando-se de contribuições instituídas em favor de entidades profissionais, que encontram previsão constitucional no art. 149 e possuem natureza tributária, devem se submeter às mesmas regras dispensadas aos tributos em geral quanto à prescrição (art. 174, CTN).Por seu turno, sendo o art. 174 do CTN norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF/1988.Por conseqüente, estando a prescrição disciplinada no art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo esta norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, 3º, da Lei n.º 6.830/80 e, com maior razão e fundamento, sobre o disposto em resoluções.Ademais disso, a partir da edição da Súmula Vinculante n.º 08 do E. STF, que reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 3º, do art. 2º, da Lei n.º 6.830/80 possa regular matéria prescricional (suspensão do prazo).É que tanto a Lei n.º 8.212/91 quanto a Lei n.º 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa suspensiva da prescrição.Assim, a norma veiculada no 3º, do artigo 2º, da Lei n.º 6.830/80 ( 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária.Outrossim, não pode prosperar o argumento do Exequente de que a fluência do prazo prescricional para as anuidades inicia-se após o encerramento do exercício financeiro correspondente, porque somente nesta ocasião é que é feita a inscrição da dívida ativa, nos termos do 4º do art. 1º da Resolução n.º 270/81 do CONFEA, posto que a inscrição em dívida ativa não faz parte do procedimento de constituição do crédito tributário. A inscrição em dívida ativa tem a função de propiciar a criação do título executivo (CDA) que lastreia a execução fiscal, propicia, portanto a exequibilidade do crédito, nada tendo a ver com sua constituição.Portanto, o prazo prescricional a ser adotado ao caso vertente é de cinco anos contados a partir da constituição definitiva do crédito (art. 174, CTN), a qual dá-se a partir de 31 de março de cada ano.Nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior.Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005).Pelo que consta dos autos, a constituição definitiva dos créditos relativos às anuidades deu-se em março de \_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, por força do disposto no art. 63 da Lei n.º 5.194/99 (fl. 03). O ajuizamento do feito executivo ocorreu em \_\_\_\_\_ (fl. 02) e o despacho que ordenou a citação foi proferido em \_\_\_\_\_.Logo, quando do ajuizamento da presente execução fiscal, que ocorreu em \_\_\_\_\_, já havia transcorrido o prazo prescricional, que se encerrou em \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, respectivamente.Assim reconheço a ocorrência da prescrição da ação para cobrança do crédito exequendo.Por oportuno, assevero que não há que se falar em inconstitucionalidade do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, posto que a norma não trata de prescrição enquanto hipótese de extinção do crédito tributário, ou seja, não se relaciona com o aspecto substancial da obrigação tributária, mas apenas dispõe de questão procedimental, possibilitando que a decretação da prescrição se dê ex officio, a cujo respeito não se exige para fins de regulamentação lei complementar, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal. Além disso, o caso dos autos não se trata de prescrição intercorrente, mas sim de reconhecimento da prescrição fundada no art. 174 do CTN.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito em cobro na certidão de dívida ativa.Custas recolhidas a fl.

\_\_\_\_.Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido.Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se.

Intime-se.

**0015688-80.2008.403.6182 (2008.61.82.015688-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCOS ROBERTO GONCALVES**

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito referente à anuidade de conselho profissional, constante na Certidão de Dívida Ativa. Por este Juízo foi determinada a manifestação do Exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição. O Exequente manifestou-se nos autos, sustentando a não ocorrência da prescrição, tendo em vista que a fluência do prazo prescricional somente se inicia após o encerramento do exercício financeiro correspondente, nos termos do 4º, do art. 1º, da Resolução n. 270/81 do CONFEA, bem como por se aplicar, ao caso, a suspensão do prazo prescricional prevista no 3º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80. Aduz que não pode a parte Executada beneficiar-se de fato que deu causa, por não atualizar seu endereço junto ao Conselho. Alega, ainda, a inconstitucionalidade do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80. Finamente, requer o prosseguimento do feito com a citação por edital e decretação da penhora on line. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primordialmente, cumpre asseverar que, é possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n.º 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de anuidades do conselho profissional e, tratando-se de contribuições instituídas em favor de entidades profissionais, que encontram previsão constitucional no art. 149 e possuem natureza tributária, devem se submeter às mesmas regras dispensadas aos tributos em geral quanto à prescrição (art. 174, CTN). Por seu turno, sendo o art. 174 do CTN norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF/1988. Por consequente, estando a prescrição disciplinada no art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo esta norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, 3º, da Lei n.º 6.830/80 e, com maior razão e fundamento, sobre o disposto em resoluções. Ademais disso, a partir da edição da Súmula Vinculante n.º 08 do E. STF, que reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 3º, do art. 2º, da Lei n.º 6.830/80 possa regular matéria prescricional (suspensão do prazo). É que tanto a Lei n.º 8.212/91 quanto a Lei n.º 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa suspensiva da prescrição. Assim, a norma veiculada no 3º, do artigo 2º, da Lei n.º 6.830/80 ( 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária. Outrossim, não pode prosperar o argumento do Exequente de que a fluência do prazo prescricional para as anuidades inicia-se após o encerramento do exercício financeiro correspondente, porque somente nesta ocasião é que é feita a inscrição da dívida ativa, nos termos do 4º do art. 1º da Resolução n.º 270/81 do CONFEA, posto que a inscrição em dívida ativa não faz parte do procedimento de constituição do crédito tributário. A inscrição em dívida ativa tem a função de propiciar a criação do título executivo (CDA) que lastreia a execução fiscal, propicia, portanto a exequibilidade do crédito, nada tendo a ver com sua constituição. Portanto, o prazo prescricional a ser adotado ao caso vertente é de cinco anos contados a partir da constituição definitiva do crédito (art. 174, CTN), a qual dá-se a partir de 31 de março de cada ano. Nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). Pelo que consta dos autos, a constituição definitiva dos créditos relativos às anuidades deu-se em março de \_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, por força do disposto no art. 63 da Lei n.º 5.194/99 (fl. 03). O ajuizamento do feito executivo ocorreu em \_\_\_\_\_ (fl. 02) e o despacho que ordenou a citação foi proferido em \_\_\_\_\_. Logo, quando do ajuizamento da presente execução fiscal, que ocorreu em \_\_\_\_\_, já havia transcorrido o prazo prescricional, que se encerrou em \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, respectivamente. Assim reconheço a ocorrência da prescrição da ação para cobrança do crédito exequendo. Por oportuno, assevero que não há que se falar em inconstitucionalidade do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, posto que a norma não trata de prescrição enquanto hipótese de extinção do crédito tributário, ou seja, não se relaciona com o aspecto substancial da obrigação tributária, mas apenas dispõe de questão procedimental, possibilitando que a decretação da prescrição se dê ex officio, a cujo respeito não se exige para fins de regulamentação lei complementar, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal. Além disso, o caso dos autos não se trata de prescrição intercorrente, mas sim de reconhecimento da prescrição fundada no art. 174 do CTN. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito em cobro na certidão de dívida ativa. Custas recolhidas a fl. \_\_\_\_\_. Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0015980-65.2008.403.6182 (2008.61.82.015980-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA**

E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JAQUES KALEMKARIAN

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito referente à anuidade de conselho profissional, constante na Certidão de Dívida Ativa. Por este Juízo foi determinada a manifestação do Exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição. O Exequente manifestou-se nos autos, sustentando a não ocorrência da prescrição, tendo em vista que a fluência do prazo prescricional somente se inicia após o encerramento do exercício financeiro correspondente, nos termos do 4º, do art. 1º, da Resolução n. 270/81 do CONFEA, bem como por se aplicar, ao caso, a suspensão do prazo prescricional prevista no 3º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80. Aduz que não pode a parte Executada beneficiar-se de fato que deu causa, por não atualizar seu endereço junto ao Conselho. Alega, ainda, a inconstitucionalidade do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80. Finalmente, requer o prosseguimento do feito com a citação por edital e decretação da penhora on line. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primordialmente, cumpre asseverar que, é possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n.º 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de anuidades do conselho profissional e, tratando-se de contribuições instituídas em favor de entidades profissionais, que encontram previsão constitucional no art. 149 e possuem natureza tributária, devem se submeter às mesmas regras dispensadas aos tributos em geral quanto à prescrição (art. 174, CTN). Por seu turno, sendo o art. 174 do CTN norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF/1988. Por consequente, estando a prescrição disciplinada no art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo esta norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, 3º, da Lei n.º 6.830/80 e, com maior razão e fundamento, sobre o disposto em resoluções. Ademais disso, a partir da edição da Súmula Vinculante n.º 08 do E. STF, que reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 3º, do art. 2º, da Lei n.º 6.830/80 possa regular matéria prescricional (suspensão do prazo). É que tanto a Lei n.º 8.212/91 quanto a Lei n.º 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa suspensiva da prescrição. Assim, a norma veiculada no 3º, do artigo 2º, da Lei n.º 6.830/80 (3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária. Outrossim, não pode prosperar o argumento do Exequente de que a fluência do prazo prescricional para as anuidades inicia-se após o encerramento do exercício financeiro correspondente, porque somente nesta ocasião é que é feita a inscrição da dívida ativa, nos termos do 4º do art. 1º da Resolução n.º 270/81 do CONFEA, posto que a inscrição em dívida ativa não faz parte do procedimento de constituição do crédito tributário. A inscrição em dívida ativa tem a função de propiciar a criação do título executivo (CDA) que lastreia a execução fiscal, propicia, portanto a exequibilidade do crédito, nada tendo a ver com sua constituição. Portanto, o prazo prescricional a ser adotado ao caso vertente é de cinco anos contados a partir da constituição definitiva do crédito (art. 174, CTN), a qual dá-se a partir de 31 de março de cada ano. Nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). Pelo que consta dos autos, a constituição definitiva dos créditos relativos às anuidades deu-se em março de \_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, por força do disposto no art. 63 da Lei n.º 5.194/99 (fl. 03). O ajuizamento do feito executivo ocorreu em \_\_\_\_\_ (fl. 02) e o despacho que ordenou a citação foi proferido em \_\_\_\_\_. Logo, quando do ajuizamento da presente execução fiscal, que ocorreu em \_\_\_\_\_, já havia transcorrido o prazo prescricional, que se encerrou em \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, respectivamente. Assim reconheço a ocorrência da prescrição da ação para cobrança do crédito exequendo. Por oportuno, assevero que não há que se falar em inconstitucionalidade do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, posto que a norma não trata de prescrição enquanto hipótese de extinção do crédito tributário, ou seja, não se relaciona com o aspecto substancial da obrigação tributária, mas apenas dispõe de questão procedimental, possibilitando que a decretação da prescrição se dê ex officio, a cujo respeito não se exige para fins de regulamentação lei complementar, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal. Além disso, o caso dos autos não se trata de prescrição intercorrente, mas sim de reconhecimento da prescrição fundada no art. 174 do CTN. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito em cobro na certidão de dívida ativa. Custas recolhidas a fl. \_\_\_\_\_. Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0016034-31.2008.403.6182 (2008.61.82.016034-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GILBERTO MOJAES OLIANI**

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito referente à anuidade de conselho

profissional, constante na Certidão de Dívida Ativa. Por este Juízo foi determinada a manifestação do Exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição. O Exequente manifestou-se nos autos, sustentando a não ocorrência da prescrição, tendo em vista que a fluência do prazo prescricional somente se inicia após o encerramento do exercício financeiro correspondente, nos termos do 4º, do art. 1º, da Resolução n. 270/81 do CONFEA, bem como por se aplicar, ao caso, a suspensão do prazo prescricional prevista no 3º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80. Aduz que não pode a parte Executada beneficiar-se de fato que deu causa, por não atualizar seu endereço junto ao Conselho. Alega, ainda, a inconstitucionalidade do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80. Finalmente, requer o prosseguimento do feito com a citação por edital e decretação da penhora on line. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primordialmente, cumpre asseverar que, é possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n.º 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de anuidades do conselho profissional e, tratando-se de contribuições instituídas em favor de entidades profissionais, que encontram previsão constitucional no art. 149 e possuem natureza tributária, devem se submeter às mesmas regras dispensadas aos tributos em geral quanto à prescrição (art. 174, CTN). Por seu turno, sendo o art. 174 do CTN norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF/1988. Por consequente, estando a prescrição disciplinada no art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo esta norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, 3º, da Lei n.º 6.830/80 e, com maior razão e fundamento, sobre o disposto em resoluções. Ademais disso, a partir da edição da Súmula Vinculante n.º 08 do E. STF, que reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 3º, do art. 2º, da Lei n.º 6.830/80 possa regular matéria prescricional (suspensão do prazo). É que tanto a Lei n.º 8.212/91 quanto a Lei n.º 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa suspensiva da prescrição. Assim, a norma veiculada no 3º, do artigo 2º, da Lei n.º 6.830/80 (3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária. Outrossim, não pode prosperar o argumento do Exequente de que a fluência do prazo prescricional para as anuidades inicia-se após o encerramento do exercício financeiro correspondente, porque somente nesta ocasião é que é feita a inscrição da dívida ativa, nos termos do 4º do art. 1º da Resolução n.º 270/81 do CONFEA, posto que a inscrição em dívida ativa não faz parte do procedimento de constituição do crédito tributário. A inscrição em dívida ativa tem a função de propiciar a criação do título executivo (CDA) que lastreia a execução fiscal, propicia, portanto a exequibilidade do crédito, nada tendo a ver com sua constituição. Portanto, o prazo prescricional a ser adotado ao caso vertente é de cinco anos contados a partir da constituição definitiva do crédito (art. 174, CTN), a qual dá-se a partir de 31 de março de cada ano. Nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). Pelo que consta dos autos, a constituição definitiva dos créditos relativos às anuidades deu-se em março de \_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, por força do disposto no art. 63 da Lei n.º 5.194/99 (fl. 03). O ajuizamento do feito executivo ocorreu em \_\_\_\_\_ (fl. 02) e o despacho que ordenou a citação foi proferido em \_\_\_\_\_. Logo, quando do ajuizamento da presente execução fiscal, que ocorreu em \_\_\_\_\_, já havia transcorrido o prazo prescricional, que se encerrou em \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, respectivamente. Assim reconheço a ocorrência da prescrição da ação para cobrança do crédito exequendo. Por oportuno, assevero que não há que se falar em inconstitucionalidade do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, posto que a norma não trata de prescrição enquanto hipótese de extinção do crédito tributário, ou seja, não se relaciona com o aspecto substancial da obrigação tributária, mas apenas dispõe de questão procedimental, possibilitando que a decretação da prescrição se dê ex officio, a cujo respeito não se exige para fins de regulamentação lei complementar, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal. Além disso, o caso dos autos não se trata de prescrição intercorrente, mas sim de reconhecimento da prescrição fundada no art. 174 do CTN. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito em cobro na certidão de dívida ativa. Custas recolhidas a fl. \_\_\_\_\_. Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0016096-71.2008.403.6182 (2008.61.82.016096-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROCCA ENGENHARIA S/C LTDA**

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito referente à anuidade de conselho profissional, constante na Certidão de Dívida Ativa. Por este Juízo foi determinada a manifestação do Exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição. O Exequente manifestou-se nos autos, sustentando a não ocorrência da prescrição, tendo em vista que a fluência do prazo prescricional somente se inicia após o encerramento do exercício financeiro

correspondente, nos termos do 4º, do art. 1º, da Resolução n. 270/81 do CONFEA, bem como por se aplicar, ao caso, a suspensão do prazo prescricional prevista no 3º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80. Aduz que não pode a parte Executada beneficiar-se de fato que deu causa, por não atualizar seu endereço junto ao Conselho. Alega, ainda, a inconstitucionalidade do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80. Finalmente, requer o prosseguimento do feito com a citação por edital e decretação da penhora on line. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primordialmente, cumpre asseverar que, é possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n.º 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de anuidades do conselho profissional e, tratando-se de contribuições instituídas em favor de entidades profissionais, que encontram previsão constitucional no art. 149 e possuem natureza tributária, devem se submeter às mesmas regras dispensadas aos tributos em geral quanto à prescrição (art. 174, CTN). Por seu turno, sendo o art. 174 do CTN norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF/1988. Por consequente, estando a prescrição disciplinada no art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo esta norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, 3º, da Lei n.º 6.830/80 e, com maior razão e fundamento, sobre o disposto em resoluções. Ademais disso, a partir da edição da Súmula Vinculante n.º 08 do E. STF, que reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 3º, do art. 2º, da Lei n.º 6.830/80 possa regular matéria prescricional (suspensão do prazo). É que tanto a Lei n.º 8.212/91 quanto a Lei n.º 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa suspensiva da prescrição. Assim, a norma veiculada no 3º, do artigo 2º, da Lei n.º 6.830/80 (3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária. Outrossim, não pode prosperar o argumento do Exequente de que a fluência do prazo prescricional para as anuidades inicia-se após o encerramento do exercício financeiro correspondente, porque somente nesta ocasião é que é feita a inscrição da dívida ativa, nos termos do 4º do art. 1º da Resolução n.º 270/81 do CONFEA, posto que a inscrição em dívida ativa não faz parte do procedimento de constituição do crédito tributário. A inscrição em dívida ativa tem a função de propiciar a criação do título executivo (CDA) que lastreia a execução fiscal, propicia, portanto a exequibilidade do crédito, nada tendo a ver com sua constituição. Portanto, o prazo prescricional a ser adotado ao caso vertente é de cinco anos contados a partir da constituição definitiva do crédito (art. 174, CTN), a qual dá-se a partir de 31 de março de cada ano. Nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). Pelo que consta dos autos, a constituição definitiva dos créditos relativos às anuidades deu-se em março de \_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, por força do disposto no art. 63 da Lei n.º 5.194/99 (fl. 03). O ajuizamento do feito executivo ocorreu em \_\_\_\_\_ (fl. 02) e o despacho que ordenou a citação foi proferido em \_\_\_\_\_. Logo, quando do ajuizamento da presente execução fiscal, que ocorreu em \_\_\_\_\_, já havia transcorrido o prazo prescricional, que se encerrou em \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, respectivamente. Assim reconheço a ocorrência da prescrição da ação para cobrança do crédito exequendo. Por oportuno, assevero que não há que se falar em inconstitucionalidade do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, posto que a norma não trata de prescrição enquanto hipótese de extinção do crédito tributário, ou seja, não se relaciona com o aspecto substancial da obrigação tributária, mas apenas dispõe de questão procedimental, possibilitando que a decretação da prescrição se dê ex officio, a cujo respeito não se exige para fins de regulamentação lei complementar, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal. Além disso, o caso dos autos não se trata de prescrição intercorrente, mas sim de reconhecimento da prescrição fundada no art. 174 do CTN. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito em cobro na certidão de dívida ativa. Custas recolhidas a fl. \_\_\_\_\_. Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0016520-16.2008.403.6182 (2008.61.82.016520-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SCHIEWALDT ESCOBAR ENGENHARIA E RECURSOS HUMANOS L**

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito referente à anuidade de conselho profissional, constante na Certidão de Dívida Ativa. Por este Juízo foi determinada a manifestação do Exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição. O Exequente manifestou-se nos autos, sustentando a não ocorrência da prescrição, tendo em vista que a fluência do prazo prescricional somente se inicia após o encerramento do exercício financeiro correspondente, nos termos do 4º, do art. 1º, da Resolução n. 270/81 do CONFEA, bem como por se aplicar, ao caso, a suspensão do prazo prescricional prevista no 3º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80. Aduz que não pode a parte Executada beneficiar-se de fato que deu causa, por não atualizar seu endereço junto ao Conselho. Alega, ainda, a

inconstitucionalidade do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80. Finalmente, requer o prosseguimento do feito com a citação por edital e decretação da penhora on line. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primordialmente, cumpre asseverar que, é possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n.º 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de anuidades do conselho profissional e, tratando-se de contribuições instituídas em favor de entidades profissionais, que encontram previsão constitucional no art. 149 e possuem natureza tributária, devem se submeter às mesmas regras dispensadas aos tributos em geral quanto à prescrição (art. 174, CTN). Por seu turno, sendo o art. 174 do CTN norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF/1988. Por consequente, estando a prescrição disciplinada no art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo esta norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, 3º, da Lei n.º 6.830/80 e, com maior razão e fundamento, sobre o disposto em resoluções. Ademais disso, a partir da edição da Súmula Vinculante n.º 08 do E. STF, que reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 3º, do art. 2º, da Lei n.º 6.830/80 possa regular matéria prescricional (suspensão do prazo). É que tanto a Lei n.º 8.212/91 quanto a Lei n.º 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa suspensiva da prescrição. Assim, a norma veiculada no 3º, do artigo 2º, da Lei n.º 6.830/80 (3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária. Outrossim, não pode prosperar o argumento do Exequente de que a fluência do prazo prescricional para as anuidades inicia-se após o encerramento do exercício financeiro correspondente, porque somente nesta ocasião é que é feita a inscrição da dívida ativa, nos termos do 4º do art. 1º da Resolução n.º 270/81 do CONFEA, posto que a inscrição em dívida ativa não faz parte do procedimento de constituição do crédito tributário. A inscrição em dívida ativa tem a função de propiciar a criação do título executivo (CDA) que lastreia a execução fiscal, propicia, portanto a exequibilidade do crédito, nada tendo a ver com sua constituição. Portanto, o prazo prescricional a ser adotado ao caso vertente é de cinco anos contados a partir da constituição definitiva do crédito (art. 174, CTN), a qual dá-se a partir de 31 de março de cada ano. Nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). Pelo que consta dos autos, a constituição definitiva dos créditos relativos às anuidades deu-se em março de \_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, por força do disposto no art. 63 da Lei n.º 5.194/99 (fl. 03). O ajuizamento do feito executivo ocorreu em \_\_\_\_\_ (fl. 02) e o despacho que ordenou a citação foi proferido em \_\_\_\_\_. Logo, quando do ajuizamento da presente execução fiscal, que ocorreu em \_\_\_\_\_, já havia transcorrido o prazo prescricional, que se encerrou em \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, respectivamente. Assim reconheço a ocorrência da prescrição da ação para cobrança do crédito exequendo. Por oportuno, assevero que não há que se falar em inconstitucionalidade do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, posto que a norma não trata de prescrição enquanto hipótese de extinção do crédito tributário, ou seja, não se relaciona com o aspecto substancial da obrigação tributária, mas apenas dispõe de questão procedimental, possibilitando que a decretação da prescrição se dê ex officio, a cujo respeito não se exige para fins de regulamentação lei complementar, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal. Além disso, o caso dos autos não se trata de prescrição intercorrente, mas sim de reconhecimento da prescrição fundada no art. 174 do CTN. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito em cobro na certidão de dívida ativa. Custas recolhidas a fl. \_\_\_\_\_. Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0016554-88.2008.403.6182 (2008.61.82.016554-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SUCCEL CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA**

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito referente à anuidade de conselho profissional, constante na Certidão de Dívida Ativa. Por este Juízo foi determinada a manifestação do Exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição. O Exequente manifestou-se nos autos, sustentando a não ocorrência da prescrição, tendo em vista que a fluência do prazo prescricional somente se inicia após o encerramento do exercício financeiro correspondente, nos termos do 4º, do art. 1º, da Resolução n. 270/81 do CONFEA, bem como por se aplicar, ao caso, a suspensão do prazo prescricional prevista no 3º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80. Aduz que não pode a parte Executada beneficiar-se de fato que deu causa, por não atualizar seu endereço junto ao Conselho. Alega, ainda, a inconstitucionalidade do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80. Finalmente, requer o prosseguimento do feito com a citação por edital e decretação da penhora on line. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primordialmente, cumpre asseverar que, é possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição

tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n.º 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de anuidades do conselho profissional e, tratando-se de contribuições instituídas em favor de entidades profissionais, que encontram previsão constitucional no art. 149 e possuem natureza tributária, devem se submeter às mesmas regras dispensadas aos tributos em geral quanto à prescrição (art. 174, CTN). Por seu turno, sendo o art. 174 do CTN norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF/1988. Por consequente, estando a prescrição disciplinada no art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo esta norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, 3º, da Lei n.º 6.830/80 e, com maior razão e fundamento, sobre o disposto em resoluções. Ademais disso, a partir da edição da Súmula Vinculante n.º 08 do E. STF, que reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 3º, do art. 2º, da Lei n.º 6.830/80 possa regular matéria prescricional (suspensão do prazo). É que tanto a Lei n.º 8.212/91 quanto a Lei n.º 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa suspensiva da prescrição. Assim, a norma veiculada no 3º, do artigo 2º, da Lei n.º 6.830/80 (3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária. Outrossim, não pode prosperar o argumento do Exequente de que a fluência do prazo prescricional para as anuidades inicia-se após o encerramento do exercício financeiro correspondente, porque somente nesta ocasião é que é feita a inscrição da dívida ativa, nos termos do 4º do art. 1º da Resolução n.º 270/81 do CONFEA, posto que a inscrição em dívida ativa não faz parte do procedimento de constituição do crédito tributário. A inscrição em dívida ativa tem a função de propiciar a criação do título executivo (CDA) que lastreia a execução fiscal, propicia, portanto a exequibilidade do crédito, nada tendo a ver com sua constituição. Portanto, o prazo prescricional a ser adotado ao caso vertente é de cinco anos contados a partir da constituição definitiva do crédito (art. 174, CTN), a qual dá-se a partir de 31 de março de cada ano. Nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). Pelo que consta dos autos, a constituição definitiva dos créditos relativos às anuidades deu-se em março de \_\_\_\_ e \_\_\_\_, por força do disposto no art. 63 da Lei n.º 5.194/99 (fl. 03). O ajuizamento do feito executivo ocorreu em \_\_\_\_ (fl. 02) e o despacho que ordenou a citação foi proferido em \_\_\_\_\_. Logo, quando do ajuizamento da presente execução fiscal, que ocorreu em \_\_\_\_\_, já havia transcorrido o prazo prescricional, que se encerrou em \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, respectivamente. Assim reconheço a ocorrência da prescrição da ação para cobrança do crédito exequendo. Por oportuno, assevero que não há que se falar em inconstitucionalidade do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, posto que a norma não trata de prescrição enquanto hipótese de extinção do crédito tributário, ou seja, não se relaciona com o aspecto substancial da obrigação tributária, mas apenas dispõe de questão procedimental, possibilitando que a decretação da prescrição se dê ex officio, a cujo respeito não se exige para fins de regulamentação lei complementar, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal. Além disso, o caso dos autos não se trata de prescrição intercorrente, mas sim de reconhecimento da prescrição fundada no art. 174 do CTN. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito em cobro na certidão de dívida ativa. Custas recolhidas a fl. \_\_\_\_\_. Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0016618-98.2008.403.6182 (2008.61.82.016618-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LINKSAT SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA**

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito referente à anuidade de conselho profissional, constante na Certidão de Dívida Ativa. Por este Juízo foi determinada a manifestação do Exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição. O Exequente manifestou-se nos autos, sustentando a não ocorrência da prescrição, tendo em vista que a fluência do prazo prescricional somente se inicia após o encerramento do exercício financeiro correspondente, nos termos do 4º, do art. 1º, da Resolução n. 270/81 do CONFEA, bem como por se aplicar, ao caso, a suspensão do prazo prescricional prevista no 3º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80. Aduz que não pode a parte Executada beneficiar-se de fato que deu causa, por não atualizar seu endereço junto ao Conselho. Alega, ainda, a inconstitucionalidade do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80. Finalmente, requer o prosseguimento do feito com a citação por edital e decretação da penhora on line. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primordialmente, cumpre asseverar que, é possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n.º 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219,



parágrafo 5º, do Código de Processo Civil).O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de anuidades do conselho profissional e, tratando-se de contribuições instituídas em favor de entidades profissionais, que encontram previsão constitucional no art. 149 e possuem natureza tributária, devem se submeter às mesmas regras dispensadas aos tributos em geral quanto à prescrição (art. 174, CTN).Por seu turno, sendo o art. 174 do CTN norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF/1988.Por consequente, estando a prescrição disciplinada no art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo esta norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, 3º, da Lei n.º 6.830/80 e, com maior razão e fundamento, sobre o disposto em resoluções.Ademais disso, a partir da edição da Súmula Vinculante n.º 08 do E. STF, que reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 3º, do art. 2º, da Lei n.º 6.830/80 possa regular matéria prescricional (suspensão do prazo).É que tanto a Lei n.º 8.212/91 quanto a Lei n.º 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa suspensiva da prescrição.Assim, a norma veiculada no 3º, do artigo 2º, da Lei n.º 6.830/80 ( 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária.Outrossim, não pode prosperar o argumento do Exequente de que a fluência do prazo prescricional para as anuidades inicia-se após o encerramento do exercício financeiro correspondente, porque somente nesta ocasião é que é feita a inscrição da dívida ativa, nos termos do 4º do art. 1º da Resolução n.º 270/81 do CONFEA, posto que a inscrição em dívida ativa não faz parte do procedimento de constituição do crédito tributário. A inscrição em dívida ativa tem a função de propiciar a criação do título executivo (CDA) que lastreia a execução fiscal, propicia, portanto a exequibilidade do crédito, nada tendo a ver com sua constituição.Portanto, o prazo prescricional a ser adotado ao caso vertente é de cinco anos contados a partir da constituição definitiva do crédito (art. 174, CTN), a qual dá-se a partir de 31 de março de cada ano.Nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior.Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005).Pelo que consta dos autos, a constituição definitiva dos créditos relativos às anuidades deu-se em março de \_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, por força do disposto no art. 63 da Lei n.º 5.194/99 (fl. 03). O ajuizamento do feito executivo ocorreu em \_\_\_\_\_ (fl. 02) e o despacho que ordenou a citação foi proferido em \_\_\_\_\_.Logo, quando do ajuizamento da presente execução fiscal, que ocorreu em \_\_\_\_\_, já havia transcorrido o prazo prescricional, que se encerrou em \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, respectivamente.Assim reconheço a ocorrência da prescrição da ação para cobrança do crédito exequendo.Por oportuno, assevero que não há que se falar em inconstitucionalidade do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, posto que a norma não trata de prescrição enquanto hipótese de extinção do crédito tributário, ou seja, não se relaciona com o aspecto substancial da obrigação tributária, mas apenas dispõe de questão procedimental, possibilitando que a decretação da prescrição se dê ex officio, a cujo respeito não se exige para fins de regulamentação lei complementar, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal. Além disso, o caso dos autos não se trata de prescrição intercorrente, mas sim de reconhecimento da prescrição fundada no art. 174 do CTN.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito em cobro na certidão de dívida ativa.Custas recolhidas a fl. \_\_\_\_\_.Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido.Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0022048-94.2009.403.6182 (2009.61.82.022048-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EC ARQUITETURA E INTERIORES S/C LTDA**

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito referente à anuidade de conselho profissional, constante na Certidão de Dívida Ativa.Por este Juízo foi determinada a manifestação do Exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição.O Exequente manifestou-se nos autos, sustentando a não ocorrência da prescrição, tendo em vista que a fluência do prazo prescricional somente se inicia após o encerramento do exercício financeiro correspondente, nos termos do 4º, do art. 1º, da Resolução n. 270/81 do CONFEA, bem como por se aplicar, ao caso, a suspensão do prazo prescricional prevista no 3º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80. Aduz que não pode a parte Executada beneficiar-se de fato que deu causa, por não atualizar seu endereço junto ao Conselho. Alega, ainda, a inconstitucionalidade do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80. Finalmente, requer o prosseguimento do feito com a citação por edital e decretação da penhora on line.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Primordialmente, cumpre asseverar que, é possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n.º 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil).O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de anuidades do conselho profissional e, tratando-se de contribuições instituídas em favor de entidades profissionais, que encontram previsão constitucional no art. 149 e possuem natureza tributária, devem se submeter às

mesmas regras dispensadas aos tributos em geral quanto à prescrição (art. 174, CTN). Por seu turno, sendo o art. 174 do CTN norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF/1988. Por consequente, estando a prescrição disciplinada no art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo esta norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, 3º, da Lei n.º 6.830/80 e, com maior razão e fundamento, sobre o disposto em resoluções. Ademais disso, a partir da edição da Súmula Vinculante n.º 08 do E. STF, que reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 3º, do art. 2º, da Lei n.º 6.830/80 possa regular matéria prescricional (suspensão do prazo). É que tanto a Lei n.º 8.212/91 quanto a Lei n.º 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa suspensiva da prescrição. Assim, a norma veiculada no 3º, do artigo 2º, da Lei n.º 6.830/80 (3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária. Outrossim, não pode prosperar o argumento do Exequente de que a fluência do prazo prescricional para as anuidades inicia-se após o encerramento do exercício financeiro correspondente, porque somente nesta ocasião é que é feita a inscrição da dívida ativa, nos termos do 4º do art. 1º da Resolução n.º 270/81 do CONFEA, posto que a inscrição em dívida ativa não faz parte do procedimento de constituição do crédito tributário. A inscrição em dívida ativa tem a função de propiciar a criação do título executivo (CDA) que lastreia a execução fiscal, propicia, portanto a exequibilidade do crédito, nada tendo a ver com sua constituição. Portanto, o prazo prescricional a ser adotado ao caso vertente é de cinco anos contados a partir da constituição definitiva do crédito (art. 174, CTN), a qual dá-se a partir de 31 de março de cada ano. Nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). Pelo que consta dos autos, a constituição definitiva dos créditos relativos às anuidades deu-se em março de \_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, por força do disposto no art. 63 da Lei n.º 5.194/99 (fl. 03). O ajuizamento do feito executivo ocorreu em \_\_\_\_\_ (fl. 02) e o despacho que ordenou a citação foi proferido em \_\_\_\_\_. Logo, quando do ajuizamento da presente execução fiscal, que ocorreu em \_\_\_\_\_, já havia transcorrido o prazo prescricional, que se encerrou em \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, respectivamente. Assim reconheço a ocorrência da prescrição da ação para cobrança do crédito exequendo. Por oportuno, assevero que não há que se falar em inconstitucionalidade do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, posto que a norma não trata de prescrição enquanto hipótese de extinção do crédito tributário, ou seja, não se relaciona com o aspecto substancial da obrigação tributária, mas apenas dispõe de questão procedimental, possibilitando que a decretação da prescrição se dê ex officio, a cujo respeito não se exige para fins de regulamentação lei complementar, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal. Além disso, o caso dos autos não se trata de prescrição intercorrente, mas sim de reconhecimento da prescrição fundada no art. 174 do CTN. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito em cobrança na certidão de dívida ativa. Custas recolhidas a fl. \_\_\_\_\_. Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**002260-18.2009.403.6182 (2009.61.82.022260-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONDAX COML/ LTDA**

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito referente à anuidade de conselho profissional, constante na Certidão de Dívida Ativa. Por este Juízo foi determinada a manifestação do Exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição. O Exequente manifestou-se nos autos, sustentando a não ocorrência da prescrição, tendo em vista que a fluência do prazo prescricional somente se inicia após o encerramento do exercício financeiro correspondente, nos termos do 4º, do art. 1º, da Resolução n. 270/81 do CONFEA, bem como por se aplicar, ao caso, a suspensão do prazo prescricional prevista no 3º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80. Aduz que não pode a parte Executada beneficiar-se de fato que deu causa, por não atualizar seu endereço junto ao Conselho. Alega, ainda, a inconstitucionalidade do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80. Finalmente, requer o prosseguimento do feito com a citação por edital e decretação da penhora on line. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primordialmente, cumpre asseverar que, é possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n.º 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de anuidades do conselho profissional e, tratando-se de contribuições instituídas em favor de entidades profissionais, que encontram previsão constitucional no art. 149 e possuem natureza tributária, devem se submeter às mesmas regras dispensadas aos tributos em geral quanto à prescrição (art. 174, CTN). Por seu turno, sendo o art. 174 do CTN norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF/1988. Por consequente,

estando a prescrição disciplinada no art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo esta norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, 3º, da Lei n.º 6.830/80 e, com maior razão e fundamento, sobre o disposto em resoluções. Ademais disso, a partir da edição da Súmula Vinculante n.º 08 do E. STF, que reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 3º, do art. 2º, da Lei n.º 6.830/80 possa regular matéria prescricional (suspensão do prazo). É que tanto a Lei n.º 8.212/91 quanto a Lei n.º 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa suspensiva da prescrição. Assim, a norma veiculada no 3º, do artigo 2º, da Lei n.º 6.830/80 (3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária. Outrossim, não pode prosperar o argumento do Exequente de que a fluência do prazo prescricional para as anuidades inicia-se após o encerramento do exercício financeiro correspondente, porque somente nesta ocasião é que é feita a inscrição da dívida ativa, nos termos do 4º do art. 1º da Resolução n.º 270/81 do CONFEA, posto que a inscrição em dívida ativa não faz parte do procedimento de constituição do crédito tributário. A inscrição em dívida ativa tem a função de propiciar a criação do título executivo (CDA) que lastreia a execução fiscal, propicia, portanto a exequibilidade do crédito, nada tendo a ver com sua constituição. Portanto, o prazo prescricional a ser adotado ao caso vertente é de cinco anos contados a partir da constituição definitiva do crédito (art. 174, CTN), a qual dá-se a partir de 31 de março de cada ano. Nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). Pelo que consta dos autos, a constituição definitiva dos créditos relativos às anuidades deu-se em março de \_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, por força do disposto no art. 63 da Lei n.º 5.194/99 (fl. 03). O ajuizamento do feito executivo ocorreu em \_\_\_\_\_ (fl. 02) e o despacho que ordenou a citação foi proferido em \_\_\_\_\_. Logo, quando do ajuizamento da presente execução fiscal, que ocorreu em \_\_\_\_\_, já havia transcorrido o prazo prescricional, que se encerrou em \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, respectivamente. Assim reconheço a ocorrência da prescrição da ação para cobrança do crédito exequendo. Por oportuno, assevero que não há que se falar em inconstitucionalidade do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, posto que a norma não trata de prescrição enquanto hipótese de extinção do crédito tributário, ou seja, não se relaciona com o aspecto substancial da obrigação tributária, mas apenas dispõe de questão procedimental, possibilitando que a decretação da prescrição se dê ex officio, a cujo respeito não se exige para fins de regulamentação lei complementar, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal. Além disso, o caso dos autos não se trata de prescrição intercorrente, mas sim de reconhecimento da prescrição fundada no art. 174 do CTN. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito em cobro na certidão de dívida ativa. Custas recolhidas a fl. \_\_\_\_\_. Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0022264-55.2009.403.6182 (2009.61.82.022264-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONSTACA ENGENHARIA E ESTAQUEAMENTO S/C LTDA**

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito referente à anuidade de conselho profissional, constante na Certidão de Dívida Ativa. Por este Juízo foi determinada a manifestação do Exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição. O Exequente manifestou-se nos autos, sustentando a não ocorrência da prescrição, tendo em vista que a fluência do prazo prescricional somente se inicia após o encerramento do exercício financeiro correspondente, nos termos do 4º, do art. 1º, da Resolução n. 270/81 do CONFEA, bem como por se aplicar, ao caso, a suspensão do prazo prescricional prevista no 3º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80. Aduz que não pode a parte Executada beneficiar-se de fato que deu causa, por não atualizar seu endereço junto ao Conselho. Alega, ainda, a inconstitucionalidade do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80. Finalmente, requer o prosseguimento do feito com a citação por edital e decretação da penhora on line. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primordialmente, cumpre asseverar que, é possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n.º 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de anuidades do conselho profissional e, tratando-se de contribuições instituídas em favor de entidades profissionais, que encontram previsão constitucional no art. 149 e possuem natureza tributária, devem se submeter às mesmas regras dispensadas aos tributos em geral quanto à prescrição (art. 174, CTN). Por seu turno, sendo o art. 174 do CTN norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF/1988. Por consequente, estando a prescrição disciplinada no art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo esta norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, 3º, da Lei n.º 6.830/80 e, com maior razão e fundamento, sobre o disposto em resoluções. Ademais disso, a partir da edição da Súmula Vinculante n.º 08 do E. STF,

que reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 3º, do art. 2º, da Lei n.º 6.830/80 possa regular matéria prescricional (suspensão do prazo). É que tanto a Lei n.º 8.212/91 quanto a Lei n.º 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa suspensiva da prescrição. Assim, a norma veiculada no 3º, do artigo 2º, da Lei n.º 6.830/80 (3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária. Outrossim, não pode prosperar o argumento do Exequente de que a fluência do prazo prescricional para as anuidades inicia-se após o encerramento do exercício financeiro correspondente, porque somente nesta ocasião é que é feita a inscrição da dívida ativa, nos termos do 4º do art. 1º da Resolução n.º 270/81 do CONFEA, posto que a inscrição em dívida ativa não faz parte do procedimento de constituição do crédito tributário. A inscrição em dívida ativa tem a função de propiciar a criação do título executivo (CDA) que lastreia a execução fiscal, propicia, portanto a exequibilidade do crédito, nada tendo a ver com sua constituição. Portanto, o prazo prescricional a ser adotado ao caso vertente é de cinco anos contados a partir da constituição definitiva do crédito (art. 174, CTN), a qual dá-se a partir de 31 de março de cada ano. Nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). Pelo que consta dos autos, a constituição definitiva dos créditos relativos às anuidades deu-se em março de \_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, por força do disposto no art. 63 da Lei n.º 5.194/99 (fl. 03). O ajuizamento do feito executivo ocorreu em \_\_\_\_\_ (fl. 02) e o despacho que ordenou a citação foi proferido em \_\_\_\_\_. Logo, quando do ajuizamento da presente execução fiscal, que ocorreu em \_\_\_\_\_, já havia transcorrido o prazo prescricional, que se encerrou em \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, respectivamente. Assim reconheço a ocorrência da prescrição da ação para cobrança do crédito exequendo. Por oportuno, assevero que não há que se falar em inconstitucionalidade do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, posto que a norma não trata de prescrição enquanto hipótese de extinção do crédito tributário, ou seja, não se relaciona com o aspecto substancial da obrigação tributária, mas apenas dispõe de questão procedimental, possibilitando que a decretação da prescrição se dê ex officio, a cujo respeito não se exige para fins de regulamentação lei complementar, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal. Além disso, o caso dos autos não se trata de prescrição intercorrente, mas sim de reconhecimento da prescrição fundada no art. 174 do CTN. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito em cobro na certidão de dívida ativa. Custas recolhidas a fl. \_\_\_\_\_. Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0022468-02.2009.403.6182 (2009.61.82.022468-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ENGENHARIA DE FUNDACOES E GEOLOGIA S/C LTDA**

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito referente à anuidade de conselho profissional, constante na Certidão de Dívida Ativa. Por este Juízo foi determinada a manifestação do Exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição. O Exequente manifestou-se nos autos, sustentando a não ocorrência da prescrição, tendo em vista que a fluência do prazo prescricional somente se inicia após o encerramento do exercício financeiro correspondente, nos termos do 4º, do art. 1º, da Resolução n. 270/81 do CONFEA, bem como por se aplicar, ao caso, a suspensão do prazo prescricional prevista no 3º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80. Aduz que não pode a parte Executada beneficiar-se de fato que deu causa, por não atualizar seu endereço junto ao Conselho. Alega, ainda, a inconstitucionalidade do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80. Finalmente, requer o prosseguimento do feito com a citação por edital e decretação da penhora on line. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primordialmente, cumpre asseverar que, é possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n.º 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de anuidades do conselho profissional e, tratando-se de contribuições instituídas em favor de entidades profissionais, que encontram previsão constitucional no art. 149 e possuem natureza tributária, devem ser submetidas às mesmas regras dispensadas aos tributos em geral quanto à prescrição (art. 174, CTN). Por seu turno, sendo o art. 174 do CTN norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF/1988. Por consequente, estando a prescrição disciplinada no art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo esta norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, 3º, da Lei n.º 6.830/80 e, com maior razão e fundamento, sobre o disposto em resoluções. Ademais disso, a partir da edição da Súmula Vinculante n.º 08 do E. STF, que reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 3º, do art. 2º, da Lei n.º 6.830/80 possa regular matéria prescricional (suspensão do prazo). É que tanto a Lei n.º 8.212/91 quanto a Lei n.º 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não

poderia regular a causa suspensiva da prescrição. Assim, a norma veiculada no 3º, do artigo 2º, da Lei n.º 6.830/80 ( 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária. Outrossim, não pode prosperar o argumento do Exequente de que a fluência do prazo prescricional para as anuidades inicia-se após o encerramento do exercício financeiro correspondente, porque somente nesta ocasião é que é feita a inscrição da dívida ativa, nos termos do 4º do art. 1º da Resolução n.º 270/81 do CONFEA, posto que a inscrição em dívida ativa não faz parte do procedimento de constituição do crédito tributário. A inscrição em dívida ativa tem a função de propiciar a criação do título executivo (CDA) que lastreia a execução fiscal, propicia, portanto a exequibilidade do crédito, nada tendo a ver com sua constituição. Portanto, o prazo prescricional a ser adotado ao caso vertente é de cinco anos contados a partir da constituição definitiva do crédito (art. 174, CTN), a qual dá-se a partir de 31 de março de cada ano. Nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). Pelo que consta dos autos, a constituição definitiva dos créditos relativos às anuidades deu-se em março de \_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, por força do disposto no art. 63 da Lei n.º 5.194/99 (fl. 03). O ajuizamento do feito executivo ocorreu em \_\_\_\_\_ (fl. 02) e o despacho que ordenou a citação foi proferido em \_\_\_\_\_. Logo, quando do ajuizamento da presente execução fiscal, que ocorreu em \_\_\_\_\_, já havia transcorrido o prazo prescricional, que se encerrou em \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, respectivamente. Assim reconheço a ocorrência da prescrição da ação para cobrança do crédito exequendo. Por oportuno, assevero que não há que se falar em inconstitucionalidade do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, posto que a norma não trata de prescrição enquanto hipótese de extinção do crédito tributário, ou seja, não se relaciona com o aspecto substancial da obrigação tributária, mas apenas dispõe de questão procedimental, possibilitando que a decretação da prescrição se dê ex officio, a cujo respeito não se exige para fins de regulamentação lei complementar, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal. Além disso, o caso dos autos não se trata de prescrição intercorrente, mas sim de reconhecimento da prescrição fundada no art. 174 do CTN. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito em cobro na certidão de dívida ativa. Custas recolhidas a fl. \_\_\_\_\_. Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0022606-66.2009.403.6182 (2009.61.82.022606-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DRAGADOS TELECOMUNICACOES DYCTEL BRASIL LTDA**

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito referente à anuidade de conselho profissional, constante na Certidão de Dívida Ativa. Por este Juízo foi determinada a manifestação do Exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição. O Exequente manifestou-se nos autos, sustentando a não ocorrência da prescrição, tendo em vista que a fluência do prazo prescricional somente se inicia após o encerramento do exercício financeiro correspondente, nos termos do 4º, do art. 1º, da Resolução n. 270/81 do CONFEA, bem como por se aplicar, ao caso, a suspensão do prazo prescricional prevista no 3º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80. Aduz que não pode a parte Executada beneficiar-se de fato que deu causa, por não atualizar seu endereço junto ao Conselho. Alega, ainda, a inconstitucionalidade do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80. Finalmente, requer o prosseguimento do feito com a citação por edital e decretação da penhora on line. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primordialmente, cumpre asseverar que, é possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n.º 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de anuidades do conselho profissional e, tratando-se de contribuições instituídas em favor de entidades profissionais, que encontram previsão constitucional no art. 149 e possuem natureza tributária, devem se submeter às mesmas regras dispensadas aos tributos em geral quanto à prescrição (art. 174, CTN). Por seu turno, sendo o art. 174 do CTN norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF/1988. Por consequente, estando a prescrição disciplinada no art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo este norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, 3º, da Lei n.º 6.830/80 e, com maior razão e fundamento, sobre o disposto em resoluções. Ademais disso, a partir da edição da Súmula Vinculante n.º 08 do E. STF, que reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 3º, do art. 2º, da Lei n.º 6.830/80 possa regular matéria prescricional (suspensão do prazo). É que tanto a Lei n.º 8.212/91 quanto a Lei n.º 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa suspensiva da prescrição. Assim, a norma veiculada no 3º, do artigo 2º, da Lei n.º 6.830/80 ( 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a

distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária. Outrossim, não pode prosperar o argumento do Exequente de que a fluência do prazo prescricional para as anuidades inicia-se após o encerramento do exercício financeiro correspondente, porque somente nesta ocasião é que é feita a inscrição da dívida ativa, nos termos do 4º do art. 1º da Resolução n.º 270/81 do CONFEA, posto que a inscrição em dívida ativa não faz parte do procedimento de constituição do crédito tributário. A inscrição em dívida ativa tem a função de propiciar a criação do título executivo (CDA) que lastreia a execução fiscal, propicia, portanto a exequibilidade do crédito, nada tendo a ver com sua constituição. Portanto, o prazo prescricional a ser adotado ao caso vertente é de cinco anos contados a partir da constituição definitiva do crédito (art. 174, CTN), a qual dá-se a partir de 31 de março de cada ano. Nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). Pelo que consta dos autos, a constituição definitiva dos créditos relativos às anuidades deu-se em março de \_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, por força do disposto no art. 63 da Lei n.º 5.194/99 (fl. 03). O ajuizamento do feito executivo ocorreu em \_\_\_\_\_ (fl. 02) e o despacho que ordenou a citação foi proferido em \_\_\_\_\_. Logo, quando do ajuizamento da presente execução fiscal, que ocorreu em \_\_\_\_\_, já havia transcorrido o prazo prescricional, que se encerrou em \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, respectivamente. Assim reconheço a ocorrência da prescrição da ação para cobrança do crédito exequendo. Por oportuno, assevero que não há que se falar em inconstitucionalidade do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, posto que a norma não trata de prescrição enquanto hipótese de extinção do crédito tributário, ou seja, não se relaciona com o aspecto substancial da obrigação tributária, mas apenas dispõe de questão procedimental, possibilitando que a decretação da prescrição se dê ex officio, a cujo respeito não se exige para fins de regulamentação lei complementar, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal. Além disso, o caso dos autos não se trata de prescrição intercorrente, mas sim de reconhecimento da prescrição fundada no art. 174 do CTN. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito em cobro na certidão de dívida ativa. Custas recolhidas a fl. \_\_\_\_\_. Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0022642-11.2009.403.6182 (2009.61.82.022642-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DYNAMIX TECNOLOGIA EM AR INTERIOR LTDA**

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito referente à anuidade de conselho profissional, constante na Certidão de Dívida Ativa. Por este Juízo foi determinada a manifestação do Exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição. O Exequente manifestou-se nos autos, sustentando a não ocorrência da prescrição, tendo em vista que a fluência do prazo prescricional somente se inicia após o encerramento do exercício financeiro correspondente, nos termos do 4º, do art. 1º, da Resolução n. 270/81 do CONFEA, bem como por se aplicar, ao caso, a suspensão do prazo prescricional prevista no 3º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80. Aduz que não pode a parte Executada beneficiar-se de fato que deu causa, por não atualizar seu endereço junto ao Conselho. Alega, ainda, a inconstitucionalidade do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80. Finalmente, requer o prosseguimento do feito com a citação por edital e decretação da penhora on line. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primordialmente, cumpre asseverar que, é possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n.º 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de anuidades do conselho profissional e, tratando-se de contribuições instituídas em favor de entidades profissionais, que encontram previsão constitucional no art. 149 e possuem natureza tributária, devem se submeter às mesmas regras dispensadas aos tributos em geral quanto à prescrição (art. 174, CTN). Por seu turno, sendo o art. 174 do CTN norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF/1988. Por consequente, estando a prescrição disciplinada no art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo esta norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, 3º, da Lei n.º 6.830/80 e, com maior razão e fundamento, sobre o disposto em resoluções. Ademais disso, a partir da edição da Súmula Vinculante n.º 08 do E. STF, que reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 3º, do art. 2º, da Lei n.º 6.830/80 possa regular matéria prescricional (suspensão do prazo). É que tanto a Lei n.º 8.212/91 quanto a Lei n.º 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa suspensiva da prescrição. Assim, a norma veiculada no 3º, do artigo 2º, da Lei n.º 6.830/80 (3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária. Outrossim, não pode prosperar o argumento do Exequente de que a fluência do prazo prescricional para as anuidades inicia-se após o encerramento do exercício financeiro correspondente, porque somente nesta ocasião é que é

feita a inscrição da dívida ativa, nos termos do 4º do art. 1º da Resolução n.º 270/81 do CONFEA, posto que a inscrição em dívida ativa não faz parte do procedimento de constituição do crédito tributário. A inscrição em dívida ativa tem a função de propiciar a criação do título executivo (CDA) que lastreia a execução fiscal, propicia, portanto a exequibilidade do crédito, nada tendo a ver com sua constituição. Portanto, o prazo prescricional a ser adotado ao caso vertente é de cinco anos contados a partir da constituição definitiva do crédito (art. 174, CTN), a qual dá-se a partir de 31 de março de cada ano. Nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). Pelo que consta dos autos, a constituição definitiva dos créditos relativos às anuidades deu-se em março de \_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, por força do disposto no art. 63 da Lei n.º 5.194/99 (fl. 03). O ajuizamento do feito executivo ocorreu em \_\_\_\_\_ (fl. 02) e o despacho que ordenou a citação foi proferido em \_\_\_\_\_. Logo, quando do ajuizamento da presente execução fiscal, que ocorreu em \_\_\_\_\_, já havia transcorrido o prazo prescricional, que se encerrou em \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, respectivamente. Assim reconheço a ocorrência da prescrição da ação para cobrança do crédito exequendo. Por oportuno, assevero que não há que se falar em inconstitucionalidade do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, posto que a norma não trata de prescrição enquanto hipótese de extinção do crédito tributário, ou seja, não se relaciona com o aspecto substancial da obrigação tributária, mas apenas dispõe de questão procedimental, possibilitando que a decretação da prescrição se dê ex officio, a cujo respeito não se exige para fins de regulamentação lei complementar, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal. Além disso, o caso dos autos não se trata de prescrição intercorrente, mas sim de reconhecimento da prescrição fundada no art. 174 do CTN. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito em cobro na certidão de dívida ativa. Custas recolhidas a fl. \_\_\_\_\_. Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0022966-98.2009.403.6182 (2009.61.82.022966-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X POLYPROM IND/ E COM/ LTDA**

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito referente à anuidade de conselho profissional, constante na Certidão de Dívida Ativa. Por este Juízo foi determinada a manifestação do Exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição. O Exequente manifestou-se nos autos, sustentando a não ocorrência da prescrição, tendo em vista que a fluência do prazo prescricional somente se inicia após o encerramento do exercício financeiro correspondente, nos termos do 4º, do art. 1º, da Resolução n.º 270/81 do CONFEA, bem como por se aplicar, ao caso, a suspensão do prazo prescricional prevista no 3º, do art. 2º, da Lei n.º 6.830/80. Aduz que não pode a parte Executada beneficiar-se de fato que deu causa, por não atualizar seu endereço junto ao Conselho. Alega, ainda, a inconstitucionalidade do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80. Finalmente, requer o prosseguimento do feito com a citação por edital e decretação da penhora on line. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primordialmente, cumpre asseverar que, é possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n.º 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de anuidades do conselho profissional e, tratando-se de contribuições instituídas em favor de entidades profissionais, que encontram previsão constitucional no art. 149 e possuem natureza tributária, devem se submeter às mesmas regras dispensadas aos tributos em geral quanto à prescrição (art. 174, CTN). Por seu turno, sendo o art. 174 do CTN norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF/1988. Por consequente, estando a prescrição disciplinada no art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo esta norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, 3º, da Lei n.º 6.830/80 e, com maior razão e fundamento, sobre o disposto em resoluções. Ademais disso, a partir da edição da Súmula Vinculante n.º 08 do E. STF, que reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 3º, do art. 2º, da Lei n.º 6.830/80 possa regular matéria prescricional (suspensão do prazo). É que tanto a Lei n.º 8.212/91 quanto a Lei n.º 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa suspensiva da prescrição. Assim, a norma veiculada no 3º, do artigo 2º, da Lei n.º 6.830/80 ( 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária. Outrossim, não pode prosperar o argumento do Exequente de que a fluência do prazo prescricional para as anuidades inicia-se após o encerramento do exercício financeiro correspondente, porque somente nesta ocasião é que é feita a inscrição da dívida ativa, nos termos do 4º do art. 1º da Resolução n.º 270/81 do CONFEA, posto que a inscrição em dívida ativa não faz parte do procedimento de constituição do crédito tributário. A inscrição em dívida ativa tem a função de propiciar a criação do título executivo (CDA) que lastreia a execução fiscal, propicia, portanto a

exequibilidade do crédito, nada tendo a ver com sua constituição. Portanto, o prazo prescricional a ser adotado ao caso vertente é de cinco anos contados a partir da constituição definitiva do crédito (art. 174, CTN), a qual dá-se a partir de 31 de março de cada ano. Nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). Pelo que consta dos autos, a constituição definitiva dos créditos relativos às anuidades deu-se em março de \_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, por força do disposto no art. 63 da Lei n.º 5.194/99 (fl. 03). O ajuizamento do feito executivo ocorreu em \_\_\_\_\_ (fl. 02) e o despacho que ordenou a citação foi proferido em \_\_\_\_\_. Logo, quando do ajuizamento da presente execução fiscal, que ocorreu em \_\_\_\_\_, já havia transcorrido o prazo prescricional, que se encerrou em \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, respectivamente. Assim reconheço a ocorrência da prescrição da ação para cobrança do crédito exequendo. Por oportuno, assevero que não há que se falar em inconstitucionalidade do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, posto que a norma não trata de prescrição enquanto hipótese de extinção do crédito tributário, ou seja, não se relaciona com o aspecto substancial da obrigação tributária, mas apenas dispõe de questão procedimental, possibilitando que a decretação da prescrição se dê ex officio, a cujo respeito não se exige para fins de regulamentação lei complementar, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal. Além disso, o caso dos autos não se trata de prescrição intercorrente, mas sim de reconhecimento da prescrição fundada no art. 174 do CTN. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito em cobro na certidão de dívida ativa. Custas recolhidas a fl. \_\_\_\_\_. Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0023014-57.2009.403.6182 (2009.61.82.023014-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X NORTE-GAS-CONVERTEDORA DE AUTOMOVEIS LTDA**

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito referente à anuidade de conselho profissional, constante na Certidão de Dívida Ativa. Por este Juízo foi determinada a manifestação do Exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição. O Exequente manifestou-se nos autos, sustentando a não ocorrência da prescrição, tendo em vista que a fluência do prazo prescricional somente se inicia após o encerramento do exercício financeiro correspondente, nos termos do 4º, do art. 1º, da Resolução n. 270/81 do CONFEA, bem como por se aplicar, ao caso, a suspensão do prazo prescricional prevista no 3º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80. Aduz que não pode a parte Executada beneficiar-se de fato que deu causa, por não atualizar seu endereço junto ao Conselho. Alega, ainda, a inconstitucionalidade do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80. Finalmente, requer o prosseguimento do feito com a citação por edital e decretação da penhora on line. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primordialmente, cumpre asseverar que, é possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n.º 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de anuidades do conselho profissional e, tratando-se de contribuições instituídas em favor de entidades profissionais, que encontram previsão constitucional no art. 149 e possuem natureza tributária, devem se submeter às mesmas regras dispensadas aos tributos em geral quanto à prescrição (art. 174, CTN). Por seu turno, sendo o art. 174 do CTN norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF/1988. Por consequente, estando a prescrição disciplinada no art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo esta norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, 3º, da Lei n.º 6.830/80 e, com maior razão e fundamento, sobre o disposto em resoluções. Ademais disso, a partir da edição da Súmula Vinculante n.º 08 do E. STF, que reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 3º, do art. 2º, da Lei n.º 6.830/80 possa regular matéria prescricional (suspensão do prazo). É que tanto a Lei n.º 8.212/91 quanto a Lei n.º 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa suspensiva da prescrição. Assim, a norma veiculada no 3º, do artigo 2º, da Lei n.º 6.830/80 (3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária. Outrossim, não pode prosperar o argumento do Exequente de que a fluência do prazo prescricional para as anuidades inicia-se após o encerramento do exercício financeiro correspondente, porque somente nesta ocasião é que é feita a inscrição da dívida ativa, nos termos do 4º do art. 1º da Resolução n.º 270/81 do CONFEA, posto que a inscrição em dívida ativa não faz parte do procedimento de constituição do crédito tributário. A inscrição em dívida ativa tem a função de propiciar a criação do título executivo (CDA) que lastreia a execução fiscal, propicia, portanto a exequibilidade do crédito, nada tendo a ver com sua constituição. Portanto, o prazo prescricional a ser adotado ao caso vertente é de cinco anos contados a partir da constituição definitiva do crédito (art. 174, CTN), a qual dá-se a partir de 31 de março de cada ano. Nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação,



se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). Pelo que consta dos autos, a constituição definitiva dos créditos relativos às anuidades deu-se em março de \_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, por força do disposto no art. 63 da Lei n.º 5.194/99 (fl. 03). O ajuizamento do feito executivo ocorreu em \_\_\_\_\_ (fl. 02) e o despacho que ordenou a citação foi proferido em \_\_\_\_\_. Logo, quando do ajuizamento da presente execução fiscal, que ocorreu em \_\_\_\_\_, já havia transcorrido o prazo prescricional, que se encerrou em \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, respectivamente. Assim reconheço a ocorrência da prescrição da ação para cobrança do crédito exequendo. Por oportuno, assevero que não há que se falar em inconstitucionalidade do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, posto que a norma não trata de prescrição enquanto hipótese de extinção do crédito tributário, ou seja, não se relaciona com o aspecto substancial da obrigação tributária, mas apenas dispõe de questão procedimental, possibilitando que a decretação da prescrição se dê ex officio, a cujo respeito não se exige para fins de regulamentação lei complementar, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal. Além disso, o caso dos autos não se trata de prescrição intercorrente, mas sim de reconhecimento da prescrição fundada no art. 174 do CTN. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito em cobro na certidão de dívida ativa. Custas recolhidas a fl. \_\_\_\_\_. Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0025900-29.2009.403.6182 (2009.61.82.025900-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ICR ENGENHARIA CONSULTIVA S/C LTDA**

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito referente à anuidade de conselho profissional, constante na Certidão de Dívida Ativa. Por este Juízo foi determinada a manifestação do Exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição. O Exequente manifestou-se nos autos, sustentando a não ocorrência da prescrição, tendo em vista que a fluência do prazo prescricional somente se inicia após o encerramento do exercício financeiro correspondente, nos termos do 4º, do art. 1º, da Resolução n. 270/81 do CONFEA, bem como por se aplicar, ao caso, a suspensão do prazo prescricional prevista no 3º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80. Aduz que não pode a parte Executada beneficiar-se de fato que deu causa, por não atualizar seu endereço junto ao Conselho. Alega, ainda, a inconstitucionalidade do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80. Finalmente, requer o prosseguimento do feito com a citação por edital e decretação da penhora on line. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO DECIDIDO. Primordialmente, cumpre asseverar que, é possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n.º 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de anuidades do conselho profissional e, tratando-se de contribuições instituídas em favor de entidades profissionais, que encontram previsão constitucional no art. 149 e possuem natureza tributária, devem se submeter às mesmas regras dispensadas aos tributos em geral quanto à prescrição (art. 174, CTN). Por seu turno, sendo o art. 174 do CTN norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF/1988. Por consequente, estando a prescrição disciplinada no art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo esta norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, 3º, da Lei n.º 6.830/80 e, com maior razão e fundamento, sobre o disposto em resoluções. Ademais disso, a partir da edição da Súmula Vinculante n.º 08 do E. STF, que reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 3º, do art. 2º, da Lei n.º 6.830/80 possa regular matéria prescricional (suspensão do prazo). É que tanto a Lei n.º 8.212/91 quanto a Lei n.º 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa suspensiva da prescrição. Assim, a norma veiculada no 3º, do artigo 2º, da Lei n.º 6.830/80 (3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária. Outrossim, não pode prosperar o argumento do Exequente de que a fluência do prazo prescricional para as anuidades inicia-se após o encerramento do exercício financeiro correspondente, porque somente nesta ocasião é que é feita a inscrição da dívida ativa, nos termos do 4º do art. 1º da Resolução n.º 270/81 do CONFEA, posto que a inscrição em dívida ativa não faz parte do procedimento de constituição do crédito tributário. A inscrição em dívida ativa tem a função de propiciar a criação do título executivo (CDA) que lastreia a execução fiscal, propicia, portanto a exequibilidade do crédito, nada tendo a ver com sua constituição. Portanto, o prazo prescricional a ser adotado ao caso vertente é de cinco anos contados a partir da constituição definitiva do crédito (art. 174, CTN), a qual dá-se a partir de 31 de março de cada ano. Nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). Pelo que consta dos autos, a constituição

definitiva dos créditos relativos às anuidades deu-se em março de \_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, por força do disposto no art. 63 da Lei n.º 5.194/99 (fl. 03). O ajuizamento do feito executivo ocorreu em \_\_\_\_\_ (fl. 02) e o despacho que ordenou a citação foi proferido em \_\_\_\_\_. Logo, quando do ajuizamento da presente execução fiscal, que ocorreu em \_\_\_\_\_, já havia transcorrido o prazo prescricional, que se encerrou em \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, respectivamente. Assim reconheço a ocorrência da prescrição da ação para cobrança do crédito exequendo. Por oportuno, assevero que não há que se falar em inconstitucionalidade do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, posto que a norma não trata de prescrição enquanto hipótese de extinção do crédito tributário, ou seja, não se relaciona com o aspecto substancial da obrigação tributária, mas apenas dispõe de questão procedimental, possibilitando que a decretação da prescrição se dê ex officio, a cujo respeito não se exige para fins de regulamentação lei complementar, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal. Além disso, o caso dos autos não se trata de prescrição intercorrente, mas sim de reconhecimento da prescrição fundada no art. 174 do CTN. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito em cobro na certidão de dívida ativa. Custas recolhidas a fl. \_\_\_\_\_. Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0025950-55.2009.403.6182 (2009.61.82.025950-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X BRC EQUIPAMENTOS DE GAS NATURAL LTDA**

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito referente à anuidade de conselho profissional, constante na Certidão de Dívida Ativa. Por este Juízo foi determinada a manifestação do Exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição. O Exequente manifestou-se nos autos, sustentando a não ocorrência da prescrição, tendo em vista que a fluência do prazo prescricional somente se inicia após o encerramento do exercício financeiro correspondente, nos termos do 4º, do art. 1º, da Resolução n. 270/81 do CONFEA, bem como por se aplicar, ao caso, a suspensão do prazo prescricional prevista no 3º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80. Aduz que não pode a parte Executada beneficiar-se de fato que deu causa, por não atualizar seu endereço junto ao Conselho. Alega, ainda, a inconstitucionalidade do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80. Finalmente, requer o prosseguimento do feito com a citação por edital e decretação da penhora on line. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primordialmente, cumpre asseverar que, é possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n.º 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de anuidades do conselho profissional e, tratando-se de contribuições instituídas em favor de entidades profissionais, que encontram previsão constitucional no art. 149 e possuem natureza tributária, devem se submeter às mesmas regras dispensadas aos tributos em geral quanto à prescrição (art. 174, CTN). Por seu turno, sendo o art. 174 do CTN norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF/1988. Por consequente, estando a prescrição disciplinada no art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo esta norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, 3º, da Lei n.º 6.830/80 e, com maior razão e fundamento, sobre o disposto em resoluções. Ademais disso, a partir da edição da Súmula Vinculante n.º 08 do E. STF, que reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 3º, do art. 2º, da Lei n.º 6.830/80 possa regular matéria prescricional (suspensão do prazo). É que tanto a Lei n.º 8.212/91 quanto a Lei n.º 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa suspensiva da prescrição. Assim, a norma veiculada no 3º, do artigo 2º, da Lei n.º 6.830/80 (3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária. Outrossim, não pode prosperar o argumento do Exequente de que a fluência do prazo prescricional para as anuidades inicia-se após o encerramento do exercício financeiro correspondente, porque somente nesta ocasião é que é feita a inscrição da dívida ativa, nos termos do 4º do art. 1º da Resolução n.º 270/81 do CONFEA, posto que a inscrição em dívida ativa não faz parte do procedimento de constituição do crédito tributário. A inscrição em dívida ativa tem a função de propiciar a criação do título executivo (CDA) que lastreia a execução fiscal, propicia, portanto a exequibilidade do crédito, nada tendo a ver com sua constituição. Portanto, o prazo prescricional a ser adotado ao caso vertente é de cinco anos contados a partir da constituição definitiva do crédito (art. 174, CTN), a qual dá-se a partir de 31 de março de cada ano. Nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). Pelo que consta dos autos, a constituição definitiva dos créditos relativos às anuidades deu-se em março de \_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, por força do disposto no art. 63 da Lei n.º 5.194/99 (fl. 03). O ajuizamento do feito executivo ocorreu em \_\_\_\_\_ (fl. 02) e o despacho que ordenou a citação foi proferido em \_\_\_\_\_. Logo, quando do ajuizamento da presente execução fiscal, que ocorreu em \_\_\_\_\_,

já havia transcorrido o prazo prescricional, que se encerrou em \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, respectivamente. Assim reconheço a ocorrência da prescrição da ação para cobrança do crédito exequendo. Por oportuno, assevero que não há que se falar em inconstitucionalidade do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, posto que a norma não trata de prescrição enquanto hipótese de extinção do crédito tributário, ou seja, não se relaciona com o aspecto substancial da obrigação tributária, mas apenas dispõe de questão procedimental, possibilitando que a decretação da prescrição se dê ex officio, a cujo respeito não se exige para fins de regulamentação lei complementar, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal. Além disso, o caso dos autos não se trata de prescrição intercorrente, mas sim de reconhecimento da prescrição fundada no art. 174 do CTN. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito em cobro na certidão de dívida ativa. Custas recolhidas a fl. \_\_\_\_\_. Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0025972-16.2009.403.6182 (2009.61.82.025972-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X HIDROTEC OBRAS E SERVICOS SC LTDA**

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito referente à anuidade de conselho profissional, constante na Certidão de Dívida Ativa. Por este Juízo foi determinada a manifestação do Exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição. O Exequente manifestou-se nos autos, sustentando a não ocorrência da prescrição, tendo em vista que a fluência do prazo prescricional somente se inicia após o encerramento do exercício financeiro correspondente, nos termos do 4º, do art. 1º, da Resolução n. 270/81 do CONFEA, bem como por se aplicar, ao caso, a suspensão do prazo prescricional prevista no 3º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80. Aduz que não pode a parte Executada beneficiar-se de fato que deu causa, por não atualizar seu endereço junto ao Conselho. Alega, ainda, a inconstitucionalidade do 4º, do art. 40, da Lei n. 6.830/80. Finalmente, requer o prosseguimento do feito com a citação por edital e decretação da penhora on line. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primordialmente, cumpre asseverar que, é possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n. 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de anuidades do conselho profissional e, tratando-se de contribuições instituídas em favor de entidades profissionais, que encontram previsão constitucional no art. 149 e possuem natureza tributária, devem se submeter às mesmas regras dispensadas aos tributos em geral quanto à prescrição (art. 174, CTN). Por seu turno, sendo o art. 174 do CTN norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF/1988. Por consequente, estando a prescrição disciplinada no art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo esta norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80 e, com maior razão e fundamento, sobre o disposto em resoluções. Ademais disso, a partir da edição da Súmula Vinculante n. 08 do E. STF, que reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 3º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80 possa regular matéria prescricional (suspensão do prazo). É que tanto a Lei n. 8.212/91 quanto a Lei n. 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa suspensiva da prescrição. Assim, a norma veiculada no 3º, do artigo 2º, da Lei n. 6.830/80 ( 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária. Outrossim, não pode prosperar o argumento do Exequente de que a fluência do prazo prescricional para as anuidades inicia-se após o encerramento do exercício financeiro correspondente, porque somente nesta ocasião é que é feita a inscrição da dívida ativa, nos termos do 4º do art. 1º da Resolução n. 270/81 do CONFEA, posto que a inscrição em dívida ativa não faz parte do procedimento de constituição do crédito tributário. A inscrição em dívida ativa tem a função de propiciar a criação do título executivo (CDA) que lastreia a execução fiscal, propicia, portanto a exequibilidade do crédito, nada tendo a ver com sua constituição. Portanto, o prazo prescricional a ser adotado ao caso vertente é de cinco anos contados a partir da constituição definitiva do crédito (art. 174, CTN), a qual dá-se a partir de 31 de março de cada ano. Nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). Pelo que consta dos autos, a constituição definitiva dos créditos relativos às anuidades deu-se em março de \_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, por força do disposto no art. 63 da Lei n. 5.194/99 (fl. 03). O ajuizamento do feito executivo ocorreu em \_\_\_\_\_ (fl. 02) e o despacho que ordenou a citação foi proferido em \_\_\_\_\_. Logo, quando do ajuizamento da presente execução fiscal, que ocorreu em \_\_\_\_\_, já havia transcorrido o prazo prescricional, que se encerrou em \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, respectivamente. Assim reconheço a ocorrência da prescrição da ação para cobrança do crédito exequendo. Por oportuno, assevero que não há que se falar em inconstitucionalidade do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, posto que a norma não trata de prescrição enquanto hipótese

de extinção do crédito tributário, ou seja, não se relaciona com o aspecto substancial da obrigação tributária, mas apenas dispõe de questão procedimental, possibilitando que a decretação da prescrição se dê ex officio, a cujo respeito não se exige para fins de regulamentação lei complementar, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal. Além disso, o caso dos autos não se trata de prescrição intercorrente, mas sim de reconhecimento da prescrição fundada no art. 174 do CTN. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito em cobro na certidão de dívida ativa. Custas recolhidas a fl. \_\_\_\_\_. Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0026008-58.2009.403.6182 (2009.61.82.026008-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X HD COM/ E CONSTRUCAO LTDA**

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito referente à anuidade de conselho profissional, constante na Certidão de Dívida Ativa. Por este Juízo foi determinada a manifestação do Exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição. O Exequente manifestou-se nos autos, sustentando a não ocorrência da prescrição, tendo em vista que a fluência do prazo prescricional somente se inicia após o encerramento do exercício financeiro correspondente, nos termos do 4º, do art. 1º, da Resolução n. 270/81 do CONFEA, bem como por se aplicar, ao caso, a suspensão do prazo prescricional prevista no 3º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80. Aduz que não pode a parte Executada beneficiar-se de fato que deu causa, por não atualizar seu endereço junto ao Conselho. Alega, ainda, a inconstitucionalidade do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80. Finalmente, requer o prosseguimento do feito com a citação por edital e decretação da penhora on line. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primordialmente, cumpre asseverar que, é possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n.º 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de anuidades do conselho profissional e, tratando-se de contribuições instituídas em favor de entidades profissionais, que encontram previsão constitucional no art. 149 e possuem natureza tributária, devem se submeter às mesmas regras dispensadas aos tributos em geral quanto à prescrição (art. 174, CTN). Por seu turno, sendo o art. 174 do CTN norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF/1988. Por consequente, estando a prescrição disciplinada no art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo esta norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, 3º, da Lei n.º 6.830/80 e, com maior razão e fundamento, sobre o disposto em resoluções. Ademais disso, a partir da edição da Súmula Vinculante n.º 08 do E. STF, que reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 3º, do art. 2º, da Lei n.º 6.830/80 possa regular matéria prescricional (suspensão do prazo). É que tanto a Lei n.º 8.212/91 quanto a Lei n.º 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa suspensiva da prescrição. Assim, a norma veiculada no 3º, do artigo 2º, da Lei n.º 6.830/80 (3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária. Outrossim, não pode prosperar o argumento do Exequente de que a fluência do prazo prescricional para as anuidades inicia-se após o encerramento do exercício financeiro correspondente, porque somente nesta ocasião é que é feita a inscrição da dívida ativa, nos termos do 4º do art. 1º da Resolução n.º 270/81 do CONFEA, posto que a inscrição em dívida ativa não faz parte do procedimento de constituição do crédito tributário. A inscrição em dívida ativa tem a função de propiciar a criação do título executivo (CDA) que lastreia a execução fiscal, propicia, portanto a exequibilidade do crédito, nada tendo a ver com sua constituição. Portanto, o prazo prescricional a ser adotado ao caso vertente é de cinco anos contados a partir da constituição definitiva do crédito (art. 174, CTN), a qual dá-se a partir de 31 de março de cada ano. Nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). Pelo que consta dos autos, a constituição definitiva dos créditos relativos às anuidades deu-se em março de \_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, por força do disposto no art. 63 da Lei n.º 5.194/99 (fl. 03). O ajuizamento do feito executivo ocorreu em \_\_\_\_\_ (fl. 02) e o despacho que ordenou a citação foi proferido em \_\_\_\_\_. Logo, quando do ajuizamento da presente execução fiscal, que ocorreu em \_\_\_\_\_, já havia transcorrido o prazo prescricional, que se encerrou em \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, respectivamente. Assim reconheço a ocorrência da prescrição da ação para cobrança do crédito exequendo. Por oportuno, assevero que não há que se falar em inconstitucionalidade do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, posto que a norma não trata de prescrição enquanto hipótese de extinção do crédito tributário, ou seja, não se relaciona com o aspecto substancial da obrigação tributária, mas apenas dispõe de questão procedimental, possibilitando que a decretação da prescrição se dê ex officio, a cujo respeito não se exige para fins de regulamentação lei complementar, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal. Além disso,

o caso dos autos não se trata de prescrição intercorrente, mas sim de reconhecimento da prescrição fundada no art. 174 do CTN. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito em cobro na certidão de dívida ativa. Custas recolhidas a fl.

\_\_\_\_. Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0026036-26.2009.403.6182 (2009.61.82.026036-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SOLLUZ CONSTRUCOES TECNICAS LTDA**

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito referente à anuidade de conselho profissional, constante na Certidão de Dívida Ativa. Por este Juízo foi determinada a manifestação do Exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição. O Exequente manifestou-se nos autos, sustentando a não ocorrência da prescrição, tendo em vista que a fluência do prazo prescricional somente se inicia após o encerramento do exercício financeiro correspondente, nos termos do 4º, do art. 1º, da Resolução n. 270/81 do CONFEA, bem como por se aplicar, ao caso, a suspensão do prazo prescricional prevista no 3º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80. Aduz que não pode a parte Executada beneficiar-se de fato que deu causa, por não atualizar seu endereço junto ao Conselho. Alega, ainda, a inconstitucionalidade do 4º, do art. 40, da Lei n. 6.830/80. Finalmente, requer o prosseguimento do feito com a citação por edital e decretação da penhora on line. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primordialmente, cumpre asseverar que, é possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n.º 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de anuidades do conselho profissional e, tratando-se de contribuições instituídas em favor de entidades profissionais, que encontram previsão constitucional no art. 149 e possuem natureza tributária, devem se submeter às mesmas regras dispensadas aos tributos em geral quanto à prescrição (art. 174, CTN). Por seu turno, sendo o art. 174 do CTN norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF/1988. Por consequente, estando a prescrição disciplinada no art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo esta norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, 3º, da Lei n.º 6.830/80 e, com maior razão e fundamento, sobre o disposto em resoluções. Ademais disso, a partir da edição da Súmula Vinculante n.º 08 do E. STF, que reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 3º, do art. 2º, da Lei n.º 6.830/80 possa regular matéria prescricional (suspensão do prazo). É que tanto a Lei n.º 8.212/91 quanto a Lei n.º 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa suspensiva da prescrição. Assim, a norma veiculada no 3º, do artigo 2º, da Lei n.º 6.830/80 (3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária. Outrossim, não pode prosperar o argumento do Exequente de que a fluência do prazo prescricional para as anuidades inicia-se após o encerramento do exercício financeiro correspondente, porque somente nesta ocasião é que é feita a inscrição da dívida ativa, nos termos do 4º do art. 1º da Resolução n.º 270/81 do CONFEA, posto que a inscrição em dívida ativa não faz parte do procedimento de constituição do crédito tributário. A inscrição em dívida ativa tem a função de propiciar a criação do título executivo (CDA) que lastreia a execução fiscal, propicia, portanto a exequibilidade do crédito, nada tendo a ver com sua constituição. Portanto, o prazo prescricional a ser adotado ao caso vertente é de cinco anos contados a partir da constituição definitiva do crédito (art. 174, CTN), a qual dá-se a partir de 31 de março de cada ano. Nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). Pelo que consta dos autos, a constituição definitiva dos créditos relativos às anuidades deu-se em março de \_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, por força do disposto no art. 63 da Lei n.º 5.194/99 (fl. 03). O ajuizamento do feito executivo ocorreu em \_\_\_\_\_ (fl. 02) e o despacho que ordenou a citação foi proferido em \_\_\_\_\_. Logo, quando do ajuizamento da presente execução fiscal, que ocorreu em \_\_\_\_\_, já havia transcorrido o prazo prescricional, que se encerrou em \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, respectivamente. Assim reconheço a ocorrência da prescrição da ação para cobrança do crédito exequendo. Por oportuno, assevero que não há que se falar em inconstitucionalidade do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, posto que a norma não trata de prescrição enquanto hipótese de extinção do crédito tributário, ou seja, não se relaciona com o aspecto substancial da obrigação tributária, mas apenas dispõe de questão procedimental, possibilitando que a decretação da prescrição se dê ex officio, a cujo respeito não se exige para fins de regulamentação lei complementar, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal. Além disso, o caso dos autos não se trata de prescrição intercorrente, mas sim de reconhecimento da prescrição fundada no art. 174 do CTN. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito em cobro na certidão de dívida ativa. Custas recolhidas a fl.

\_\_\_\_.Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido.Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0026148-92.2009.403.6182 (2009.61.82.026148-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X F RISTORI ENGENHARIA ASSESSORIA E CONSTRUCOES LTDA**

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito referente à anuidade de conselho profissional, constante na Certidão de Dívida Ativa.Por este Juízo foi determinada a manifestação do Exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição.O Exequente manifestou-se nos autos, sustentando a não ocorrência da prescrição, tendo em vista que a fluência do prazo prescricional somente se inicia após o encerramento do exercício financeiro correspondente, nos termos do 4º, do art. 1º, da Resolução n. 270/81 do CONFEA, bem como por se aplicar, ao caso, a suspensão do prazo prescricional prevista no 3º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80. Aduz que não pode a parte Executada beneficiar-se de fato que deu causa, por não atualizar seu endereço junto ao Conselho. Alega, ainda, a inconstitucionalidade do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80. Finalmente, requer o prosseguimento do feito com a citação por edital e decretação da penhora on line.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Primordialmente, cumpre asseverar que, é possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n.º 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil).O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de anuidades do conselho profissional e, tratando-se de contribuições instituídas em favor de entidades profissionais, que encontram previsão constitucional no art. 149 e possuem natureza tributária, devem se submeter às mesmas regras dispensadas aos tributos em geral quanto à prescrição (art. 174, CTN).Por seu turno, sendo o art. 174 do CTN norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF/1988.Por conseqüente, estando a prescrição disciplinada no art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo esta norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, 3º, da Lei n.º 6.830/80 e, com maior razão e fundamento, sobre o disposto em resoluções.Ademais disso, a partir da edição da Súmula Vinculante n.º 08 do E. STF, que reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 3º, do art. 2º, da Lei n.º 6.830/80 possa regular matéria prescricional (suspensão do prazo).É que tanto a Lei n.º 8.212/91 quanto a Lei n.º 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa suspensiva da prescrição.Assim, a norma veiculada no 3º, do artigo 2º, da Lei n.º 6.830/80 ( 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária.Outrossim, não pode prosperar o argumento do Exequente de que a fluência do prazo prescricional para as anuidades inicia-se após o encerramento do exercício financeiro correspondente, porque somente nesta ocasião é que é feita a inscrição da dívida ativa, nos termos do 4º do art. 1º da Resolução n.º 270/81 do CONFEA, posto que a inscrição em dívida ativa não faz parte do procedimento de constituição do crédito tributário. A inscrição em dívida ativa tem a função de propiciar a criação do título executivo (CDA) que lastreia a execução fiscal, propicia, portanto a exequibilidade do crédito, nada tendo a ver com sua constituição.Portanto, o prazo prescricional a ser adotado ao caso vertente é de cinco anos contados a partir da constituição definitiva do crédito (art. 174, CTN), a qual dá-se a partir de 31 de março de cada ano.Nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior.Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005).Pelo que consta dos autos, a constituição definitiva dos créditos relativos às anuidades deu-se em março de \_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, por força do disposto no art. 63 da Lei n.º 5.194/99 (fl. 03). O ajuizamento do feito executivo ocorreu em \_\_\_\_\_ (fl. 02) e o despacho que ordenou a citação foi proferido em \_\_\_\_\_.Logo, quando do ajuizamento da presente execução fiscal, que ocorreu em \_\_\_\_\_, já havia transcorrido o prazo prescricional, que se encerrou em \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, respectivamente.Assim reconheço a ocorrência da prescrição da ação para cobrança do crédito exequendo.Por oportuno, assevero que não há que se falar em inconstitucionalidade do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, posto que a norma não trata de prescrição enquanto hipótese de extinção do crédito tributário, ou seja, não se relaciona com o aspecto substancial da obrigação tributária, mas apenas dispõe de questão procedimental, possibilitando que a decretação da prescrição se dê ex officio, a cujo respeito não se exige para fins de regulamentação lei complementar, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal. Além disso, o caso dos autos não se trata de prescrição intercorrente, mas sim de reconhecimento da prescrição fundada no art. 174 do CTN.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito em cobro na certidão de dívida ativa.Custas recolhidas a fl.

\_\_\_\_.Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido.Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se.

Intime-se.

**0026178-30.2009.403.6182 (2009.61.82.026178-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FCK CONSTRUCOES LTDA**

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito referente à anuidade de conselho profissional, constante na Certidão de Dívida Ativa. Por este Juízo foi determinada a manifestação do Exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição. O Exequente manifestou-se nos autos, sustentando a não ocorrência da prescrição, tendo em vista que a fluência do prazo prescricional somente se inicia após o encerramento do exercício financeiro correspondente, nos termos do 4º, do art. 1º, da Resolução n. 270/81 do CONFEA, bem como por se aplicar, ao caso, a suspensão do prazo prescricional prevista no 3º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80. Aduz que não pode a parte Executada beneficiar-se de fato que deu causa, por não atualizar seu endereço junto ao Conselho. Alega, ainda, a inconstitucionalidade do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80. Finalmente, requer o prosseguimento do feito com a citação por edital e decretação da penhora on line. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primordialmente, cumpre asseverar que, é possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n.º 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de anuidades do conselho profissional e, tratando-se de contribuições instituídas em favor de entidades profissionais, que encontram previsão constitucional no art. 149 e possuem natureza tributária, devem se submeter às mesmas regras dispensadas aos tributos em geral quanto à prescrição (art. 174, CTN). Por seu turno, sendo o art. 174 do CTN norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF/1988. Por consequente, estando a prescrição disciplinada no art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo esta norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, 3º, da Lei n.º 6.830/80 e, com maior razão e fundamento, sobre o disposto em resoluções. Ademais disso, a partir da edição da Súmula Vinculante n.º 08 do E. STF, que reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 3º, do art. 2º, da Lei n.º 6.830/80 possa regular matéria prescricional (suspensão do prazo). É que tanto a Lei n.º 8.212/91 quanto a Lei n.º 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa suspensiva da prescrição. Assim, a norma veiculada no 3º, do artigo 2º, da Lei n.º 6.830/80 (3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária. Outrossim, não pode prosperar o argumento do Exequente de que a fluência do prazo prescricional para as anuidades inicia-se após o encerramento do exercício financeiro correspondente, porque somente nesta ocasião é que é feita a inscrição da dívida ativa, nos termos do 4º do art. 1º da Resolução n.º 270/81 do CONFEA, posto que a inscrição em dívida ativa não faz parte do procedimento de constituição do crédito tributário. A inscrição em dívida ativa tem a função de propiciar a criação do título executivo (CDA) que lastreia a execução fiscal, propicia, portanto a exequibilidade do crédito, nada tendo a ver com sua constituição. Portanto, o prazo prescricional a ser adotado ao caso vertente é de cinco anos contados a partir da constituição definitiva do crédito (art. 174, CTN), a qual dá-se a partir de 31 de março de cada ano. Nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). Pelo que consta dos autos, a constituição definitiva dos créditos relativos às anuidades deu-se em março de \_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, por força do disposto no art. 63 da Lei n.º 5.194/99 (fl. 03). O ajuizamento do feito executivo ocorreu em \_\_\_\_\_ (fl. 02) e o despacho que ordenou a citação foi proferido em \_\_\_\_\_. Logo, quando do ajuizamento da presente execução fiscal, que ocorreu em \_\_\_\_\_, já havia transcorrido o prazo prescricional, que se encerrou em \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, respectivamente. Assim reconheço a ocorrência da prescrição da ação para cobrança do crédito exequendo. Por oportuno, assevero que não há que se falar em inconstitucionalidade do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, posto que a norma não trata de prescrição enquanto hipótese de extinção do crédito tributário, ou seja, não se relaciona com o aspecto substancial da obrigação tributária, mas apenas dispõe de questão procedimental, possibilitando que a decretação da prescrição se dê ex officio, a cujo respeito não se exige para fins de regulamentação lei complementar, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal. Além disso, o caso dos autos não se trata de prescrição intercorrente, mas sim de reconhecimento da prescrição fundada no art. 174 do CTN. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito em cobro na certidão de dívida ativa. Custas recolhidas a fl. \_\_\_\_\_. Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0026288-29.2009.403.6182 (2009.61.82.026288-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA**

E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X INDUSPEL IND/ E COM/ MATERIAIS ELETRICOS

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito referente à anuidade de conselho profissional, constante na Certidão de Dívida Ativa. Por este Juízo foi determinada a manifestação do Exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição. O Exequente manifestou-se nos autos, sustentando a não ocorrência da prescrição, tendo em vista que a fluência do prazo prescricional somente se inicia após o encerramento do exercício financeiro correspondente, nos termos do 4º, do art. 1º, da Resolução n. 270/81 do CONFEA, bem como por se aplicar, ao caso, a suspensão do prazo prescricional prevista no 3º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80. Aduz que não pode a parte Executada beneficiar-se de fato que deu causa, por não atualizar seu endereço junto ao Conselho. Alega, ainda, a inconstitucionalidade do 4º, do art. 40, da Lei n. 6.830/80. Finalmente, requer o prosseguimento do feito com a citação por edital e decretação da penhora on line. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primordialmente, cumpre asseverar que, é possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n.º 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de anuidades do conselho profissional e, tratando-se de contribuições instituídas em favor de entidades profissionais, que encontram previsão constitucional no art. 149 e possuem natureza tributária, devem se submeter às mesmas regras dispensadas aos tributos em geral quanto à prescrição (art. 174, CTN). Por seu turno, sendo o art. 174 do CTN norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF/1988. Por consequente, estando a prescrição disciplinada no art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo esta norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, 3º, da Lei n.º 6.830/80 e, com maior razão e fundamento, sobre o disposto em resoluções. Ademais disso, a partir da edição da Súmula Vinculante n.º 08 do E. STF, que reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 3º, do art. 2º, da Lei n.º 6.830/80 possa regular matéria prescricional (suspensão do prazo). É que tanto a Lei n.º 8.212/91 quanto a Lei n.º 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa suspensiva da prescrição. Assim, a norma veiculada no 3º, do artigo 2º, da Lei n.º 6.830/80 (3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária. Outrossim, não pode prosperar o argumento do Exequente de que a fluência do prazo prescricional para as anuidades inicia-se após o encerramento do exercício financeiro correspondente, porque somente nesta ocasião é que é feita a inscrição da dívida ativa, nos termos do 4º do art. 1º da Resolução n.º 270/81 do CONFEA, posto que a inscrição em dívida ativa não faz parte do procedimento de constituição do crédito tributário. A inscrição em dívida ativa tem a função de propiciar a criação do título executivo (CDA) que lastreia a execução fiscal, propicia, portanto a exequibilidade do crédito, nada tendo a ver com sua constituição. Portanto, o prazo prescricional a ser adotado ao caso vertente é de cinco anos contados a partir da constituição definitiva do crédito (art. 174, CTN), a qual dá-se a partir de 31 de março de cada ano. Nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). Pelo que consta dos autos, a constituição definitiva dos créditos relativos às anuidades deu-se em março de \_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, por força do disposto no art. 63 da Lei n.º 5.194/99 (fl. 03). O ajuizamento do feito executivo ocorreu em \_\_\_\_\_ (fl. 02) e o despacho que ordenou a citação foi proferido em \_\_\_\_\_. Logo, quando do ajuizamento da presente execução fiscal, que ocorreu em \_\_\_\_\_, já havia transcorrido o prazo prescricional, que se encerrou em \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, respectivamente. Assim reconheço a ocorrência da prescrição da ação para cobrança do crédito exequendo. Por oportuno, assevero que não há que se falar em inconstitucionalidade do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, posto que a norma não trata de prescrição enquanto hipótese de extinção do crédito tributário, ou seja, não se relaciona com o aspecto substancial da obrigação tributária, mas apenas dispõe de questão procedimental, possibilitando que a decretação da prescrição se dê ex officio, a cujo respeito não se exige para fins de regulamentação lei complementar, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal. Além disso, o caso dos autos não se trata de prescrição intercorrente, mas sim de reconhecimento da prescrição fundada no art. 174 do CTN. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito em cobro na certidão de dívida ativa. Custas recolhidas a fl. \_\_\_\_\_. Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0026364-53.2009.403.6182 (2009.61.82.026364-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X V.J.W. INSTALADORA E COMERCIO LTDA.**

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito referente à anuidade de conselho



profissional, constante na Certidão de Dívida Ativa. Por este Juízo foi determinada a manifestação do Exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição. O Exequente manifestou-se nos autos, sustentando a não ocorrência da prescrição, tendo em vista que a fluência do prazo prescricional somente se inicia após o encerramento do exercício financeiro correspondente, nos termos do 4º, do art. 1º, da Resolução n. 270/81 do CONFEA, bem como por se aplicar, ao caso, a suspensão do prazo prescricional prevista no 3º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80. Aduz que não pode a parte Executada beneficiar-se de fato que deu causa, por não atualizar seu endereço junto ao Conselho. Alega, ainda, a inconstitucionalidade do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80. Finalmente, requer o prosseguimento do feito com a citação por edital e decretação da penhora on line. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primordialmente, cumpre asseverar que, é possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n.º 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de anuidades do conselho profissional e, tratando-se de contribuições instituídas em favor de entidades profissionais, que encontram previsão constitucional no art. 149 e possuem natureza tributária, devem se submeter às mesmas regras dispensadas aos tributos em geral quanto à prescrição (art. 174, CTN). Por seu turno, sendo o art. 174 do CTN norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF/1988. Por consequente, estando a prescrição disciplinada no art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo esta norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, 3º, da Lei n.º 6.830/80 e, com maior razão e fundamento, sobre o disposto em resoluções. Ademais disso, a partir da edição da Súmula Vinculante n.º 08 do E. STF, que reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 3º, do art. 2º, da Lei n.º 6.830/80 possa regular matéria prescricional (suspensão do prazo). É que tanto a Lei n.º 8.212/91 quanto a Lei n.º 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa suspensiva da prescrição. Assim, a norma veiculada no 3º, do artigo 2º, da Lei n.º 6.830/80 (3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária. Outrossim, não pode prosperar o argumento do Exequente de que a fluência do prazo prescricional para as anuidades inicia-se após o encerramento do exercício financeiro correspondente, porque somente nesta ocasião é que é feita a inscrição da dívida ativa, nos termos do 4º do art. 1º da Resolução n.º 270/81 do CONFEA, posto que a inscrição em dívida ativa não faz parte do procedimento de constituição do crédito tributário. A inscrição em dívida ativa tem a função de propiciar a criação do título executivo (CDA) que lastreia a execução fiscal, propicia, portanto a exequibilidade do crédito, nada tendo a ver com sua constituição. Portanto, o prazo prescricional a ser adotado ao caso vertente é de cinco anos contados a partir da constituição definitiva do crédito (art. 174, CTN), a qual dá-se a partir de 31 de março de cada ano. Nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). Pelo que consta dos autos, a constituição definitiva dos créditos relativos às anuidades deu-se em março de \_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, por força do disposto no art. 63 da Lei n.º 5.194/99 (fl. 03). O ajuizamento do feito executivo ocorreu em \_\_\_\_\_ (fl. 02) e o despacho que ordenou a citação foi proferido em \_\_\_\_\_. Logo, quando do ajuizamento da presente execução fiscal, que ocorreu em \_\_\_\_\_, já havia transcorrido o prazo prescricional, que se encerrou em \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, respectivamente. Assim reconheço a ocorrência da prescrição da ação para cobrança do crédito exequendo. Por oportuno, assevero que não há que se falar em inconstitucionalidade do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, posto que a norma não trata de prescrição enquanto hipótese de extinção do crédito tributário, ou seja, não se relaciona com o aspecto substancial da obrigação tributária, mas apenas dispõe de questão procedimental, possibilitando que a decretação da prescrição se dê ex officio, a cujo respeito não se exige para fins de regulamentação lei complementar, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal. Além disso, o caso dos autos não se trata de prescrição intercorrente, mas sim de reconhecimento da prescrição fundada no art. 174 do CTN. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito em cobro na certidão de dívida ativa. Custas recolhidas a fl. \_\_\_\_\_. Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0026766-37.2009.403.6182 (2009.61.82.026766-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WEIAL CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA**

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito referente à anuidade de conselho profissional, constante na Certidão de Dívida Ativa. Por este Juízo foi determinada a manifestação do Exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição. O Exequente manifestou-se nos autos, sustentando a não ocorrência da prescrição, tendo em vista que a fluência do prazo prescricional somente se inicia após o encerramento do exercício financeiro

correspondente, nos termos do 4º, do art. 1º, da Resolução n. 270/81 do CONFEA, bem como por se aplicar, ao caso, a suspensão do prazo prescricional prevista no 3º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80. Aduz que não pode a parte Executada beneficiar-se de fato que deu causa, por não atualizar seu endereço junto ao Conselho. Alega, ainda, a inconstitucionalidade do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80. Finalmente, requer o prosseguimento do feito com a citação por edital e decretação da penhora on line. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primordialmente, cumpre asseverar que, é possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n.º 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de anuidades do conselho profissional e, tratando-se de contribuições instituídas em favor de entidades profissionais, que encontram previsão constitucional no art. 149 e possuem natureza tributária, devem se submeter às mesmas regras dispensadas aos tributos em geral quanto à prescrição (art. 174, CTN). Por seu turno, sendo o art. 174 do CTN norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF/1988. Por consequente, estando a prescrição disciplinada no art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo esta norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, 3º, da Lei n.º 6.830/80 e, com maior razão e fundamento, sobre o disposto em resoluções. Ademais disso, a partir da edição da Súmula Vinculante n.º 08 do E. STF, que reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 3º, do art. 2º, da Lei n.º 6.830/80 possa regular matéria prescricional (suspensão do prazo). É que tanto a Lei n.º 8.212/91 quanto a Lei n.º 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa suspensiva da prescrição. Assim, a norma veiculada no 3º, do artigo 2º, da Lei n.º 6.830/80 (3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária. Outrossim, não pode prosperar o argumento do Exequente de que a fluência do prazo prescricional para as anuidades inicia-se após o encerramento do exercício financeiro correspondente, porque somente nesta ocasião é que é feita a inscrição da dívida ativa, nos termos do 4º do art. 1º da Resolução n.º 270/81 do CONFEA, posto que a inscrição em dívida ativa não faz parte do procedimento de constituição do crédito tributário. A inscrição em dívida ativa tem a função de propiciar a criação do título executivo (CDA) que lastreia a execução fiscal, propicia, portanto a exequibilidade do crédito, nada tendo a ver com sua constituição. Portanto, o prazo prescricional a ser adotado ao caso vertente é de cinco anos contados a partir da constituição definitiva do crédito (art. 174, CTN), a qual dá-se a partir de 31 de março de cada ano. Nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). Pelo que consta dos autos, a constituição definitiva dos créditos relativos às anuidades deu-se em março de \_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, por força do disposto no art. 63 da Lei n.º 5.194/99 (fl. 03). O ajuizamento do feito executivo ocorreu em \_\_\_\_\_ (fl. 02) e o despacho que ordenou a citação foi proferido em \_\_\_\_\_. Logo, quando do ajuizamento da presente execução fiscal, que ocorreu em \_\_\_\_\_, já havia transcorrido o prazo prescricional, que se encerrou em \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, respectivamente. Assim reconheço a ocorrência da prescrição da ação para cobrança do crédito exequendo. Por oportuno, assevero que não há que se falar em inconstitucionalidade do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, posto que a norma não trata de prescrição enquanto hipótese de extinção do crédito tributário, ou seja, não se relaciona com o aspecto substancial da obrigação tributária, mas apenas dispõe de questão procedimental, possibilitando que a decretação da prescrição se dê ex officio, a cujo respeito não se exige para fins de regulamentação lei complementar, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal. Além disso, o caso dos autos não se trata de prescrição intercorrente, mas sim de reconhecimento da prescrição fundada no art. 174 do CTN. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito em cobro na certidão de dívida ativa. Custas recolhidas a fl. \_\_\_\_\_. Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0027026-17.2009.403.6182 (2009.61.82.027026-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MEGA21 TELECOMUNICACOES INFORMATICA E AUTOMACAO LTDA**

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito referente à anuidade de conselho profissional, constante na Certidão de Dívida Ativa. Por este Juízo foi determinada a manifestação do Exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição. O Exequente manifestou-se nos autos, sustentando a não ocorrência da prescrição, tendo em vista que a fluência do prazo prescricional somente se inicia após o encerramento do exercício financeiro correspondente, nos termos do 4º, do art. 1º, da Resolução n. 270/81 do CONFEA, bem como por se aplicar, ao caso, a suspensão do prazo prescricional prevista no 3º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80. Aduz que não pode a parte Executada beneficiar-se de fato que deu causa, por não atualizar seu endereço junto ao Conselho. Alega, ainda, a

inconstitucionalidade do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80. Finalmente, requer o prosseguimento do feito com a citação por edital e decretação da penhora on line. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primordialmente, cumpre asseverar que, é possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n.º 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de anuidades do conselho profissional e, tratando-se de contribuições instituídas em favor de entidades profissionais, que encontram previsão constitucional no art. 149 e possuem natureza tributária, devem se submeter às mesmas regras dispensadas aos tributos em geral quanto à prescrição (art. 174, CTN). Por seu turno, sendo o art. 174 do CTN norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF/1988. Por consequente, estando a prescrição disciplinada no art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo esta norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, 3º, da Lei n.º 6.830/80 e, com maior razão e fundamento, sobre o disposto em resoluções. Ademais disso, a partir da edição da Súmula Vinculante n.º 08 do E. STF, que reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 3º, do art. 2º, da Lei n.º 6.830/80 possa regular matéria prescricional (suspensão do prazo). É que tanto a Lei n.º 8.212/91 quanto a Lei n.º 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa suspensiva da prescrição. Assim, a norma veiculada no 3º, do artigo 2º, da Lei n.º 6.830/80 ( 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária. Outrossim, não pode prosperar o argumento do Exequente de que a fluência do prazo prescricional para as anuidades inicia-se após o encerramento do exercício financeiro correspondente, porque somente nesta ocasião é que é feita a inscrição da dívida ativa, nos termos do 4º do art. 1º da Resolução n.º 270/81 do CONFEA, posto que a inscrição em dívida ativa não faz parte do procedimento de constituição do crédito tributário. A inscrição em dívida ativa tem a função de propiciar a criação do título executivo (CDA) que lastreia a execução fiscal, propicia, portanto a exequibilidade do crédito, nada tendo a ver com sua constituição. Portanto, o prazo prescricional a ser adotado ao caso vertente é de cinco anos contados a partir da constituição definitiva do crédito (art. 174, CTN), a qual dá-se a partir de 31 de março de cada ano. Nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). Pelo que consta dos autos, a constituição definitiva dos créditos relativos às anuidades deu-se em março de \_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, por força do disposto no art. 63 da Lei n.º 5.194/99 (fl. 03). O ajuizamento do feito executivo ocorreu em \_\_\_\_\_ (fl. 02) e o despacho que ordenou a citação foi proferido em \_\_\_\_\_. Logo, quando do ajuizamento da presente execução fiscal, que ocorreu em \_\_\_\_\_, já havia transcorrido o prazo prescricional, que se encerrou em \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, respectivamente. Assim reconheço a ocorrência da prescrição da ação para cobrança do crédito exequendo. Por oportuno, assevero que não há que se falar em inconstitucionalidade do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, posto que a norma não trata de prescrição enquanto hipótese de extinção do crédito tributário, ou seja, não se relaciona com o aspecto substancial da obrigação tributária, mas apenas dispõe de questão procedimental, possibilitando que a decretação da prescrição se dê ex officio, a cujo respeito não se exige para fins de regulamentação lei complementar, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal. Além disso, o caso dos autos não se trata de prescrição intercorrente, mas sim de reconhecimento da prescrição fundada no art. 174 do CTN. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito em cobro na certidão de dívida ativa. Custas recolhidas a fl. \_\_\_\_\_. Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0027102-41.2009.403.6182 (2009.61.82.027102-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MICROTEC SISTEMAS INDUSTRIA E COMERCIO S/A**

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito referente à anuidade de conselho profissional, constante na Certidão de Dívida Ativa. Por este Juízo foi determinada a manifestação do Exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição. O Exequente manifestou-se nos autos, sustentando a não ocorrência da prescrição, tendo em vista que a fluência do prazo prescricional somente se inicia após o encerramento do exercício financeiro correspondente, nos termos do 4º, do art. 1º, da Resolução n. 270/81 do CONFEA, bem como por se aplicar, ao caso, a suspensão do prazo prescricional prevista no 3º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80. Aduz que não pode a parte Executada beneficiar-se de fato que deu causa, por não atualizar seu endereço junto ao Conselho. Alega, ainda, a inconstitucionalidade do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80. Finalmente, requer o prosseguimento do feito com a citação por edital e decretação da penhora on line. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primordialmente, cumpre asseverar que, é possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição

tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n.º 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de anuidades do conselho profissional e, tratando-se de contribuições instituídas em favor de entidades profissionais, que encontram previsão constitucional no art. 149 e possuem natureza tributária, devem se submeter às mesmas regras dispensadas aos tributos em geral quanto à prescrição (art. 174, CTN). Por seu turno, sendo o art. 174 do CTN norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF/1988. Por consequente, estando a prescrição disciplinada no art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo esta norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, 3º, da Lei n.º 6.830/80 e, com maior razão e fundamento, sobre o disposto em resoluções. Ademais disso, a partir da edição da Súmula Vinculante n.º 08 do E. STF, que reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 3º, do art. 2º, da Lei n.º 6.830/80 possa regular matéria prescricional (suspensão do prazo). É que tanto a Lei n.º 8.212/91 quanto a Lei n.º 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa suspensiva da prescrição. Assim, a norma veiculada no 3º, do artigo 2º, da Lei n.º 6.830/80 (3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária. Outrossim, não pode prosperar o argumento do Exequente de que a fluência do prazo prescricional para as anuidades inicia-se após o encerramento do exercício financeiro correspondente, porque somente nesta ocasião é que é feita a inscrição da dívida ativa, nos termos do 4º do art. 1º da Resolução n.º 270/81 do CONFEA, posto que a inscrição em dívida ativa não faz parte do procedimento de constituição do crédito tributário. A inscrição em dívida ativa tem a função de propiciar a criação do título executivo (CDA) que lastreia a execução fiscal, propicia, portanto a exequibilidade do crédito, nada tendo a ver com sua constituição. Portanto, o prazo prescricional a ser adotado ao caso vertente é de cinco anos contados a partir da constituição definitiva do crédito (art. 174, CTN), a qual dá-se a partir de 31 de março de cada ano. Nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). Pelo que consta dos autos, a constituição definitiva dos créditos relativos às anuidades deu-se em março de \_\_\_\_ e \_\_\_\_, por força do disposto no art. 63 da Lei n.º 5.194/99 (fl. 03). O ajuizamento do feito executivo ocorreu em \_\_\_\_ (fl. 02) e o despacho que ordenou a citação foi proferido em \_\_\_\_\_. Logo, quando do ajuizamento da presente execução fiscal, que ocorreu em \_\_\_\_\_, já havia transcorrido o prazo prescricional, que se encerrou em \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, respectivamente. Assim reconheço a ocorrência da prescrição da ação para cobrança do crédito exequendo. Por oportuno, assevero que não há que se falar em inconstitucionalidade do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, posto que a norma não trata de prescrição enquanto hipótese de extinção do crédito tributário, ou seja, não se relaciona com o aspecto substancial da obrigação tributária, mas apenas dispõe de questão procedimental, possibilitando que a decretação da prescrição se dê ex officio, a cujo respeito não se exige para fins de regulamentação lei complementar, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal. Além disso, o caso dos autos não se trata de prescrição intercorrente, mas sim de reconhecimento da prescrição fundada no art. 174 do CTN. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito em cobro na certidão de dívida ativa. Custas recolhidas a fl. \_\_\_\_\_. Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0027116-25.2009.403.6182 (2009.61.82.027116-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MAVIL ENGENHARIA S/C LTDA**

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito referente à anuidade de conselho profissional, constante na Certidão de Dívida Ativa. Por este Juízo foi determinada a manifestação do Exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição. O Exequente manifestou-se nos autos, sustentando a não ocorrência da prescrição, tendo em vista que a fluência do prazo prescricional somente se inicia após o encerramento do exercício financeiro correspondente, nos termos do 4º, do art. 1º, da Resolução n. 270/81 do CONFEA, bem como por se aplicar, ao caso, a suspensão do prazo prescricional prevista no 3º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80. Aduz que não pode a parte Executada beneficiar-se de fato que deu causa, por não atualizar seu endereço junto ao Conselho. Alega, ainda, a inconstitucionalidade do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80. Finalmente, requer o prosseguimento do feito com a citação por edital e decretação da penhora on line. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primordialmente, cumpre asseverar que, é possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n.º 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219,

parágrafo 5º, do Código de Processo Civil).O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de anuidades do conselho profissional e, tratando-se de contribuições instituídas em favor de entidades profissionais, que encontram previsão constitucional no art. 149 e possuem natureza tributária, devem se submeter às mesmas regras dispensadas aos tributos em geral quanto à prescrição (art. 174, CTN).Por seu turno, sendo o art. 174 do CTN norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF/1988.Por consequente, estando a prescrição disciplinada no art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo esta norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, 3º, da Lei n.º 6.830/80 e, com maior razão e fundamento, sobre o disposto em resoluções.Ademais disso, a partir da edição da Súmula Vinculante n.º 08 do E. STF, que reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 3º, do art. 2º, da Lei n.º 6.830/80 possa regular matéria prescricional (suspensão do prazo).É que tanto a Lei n.º 8.212/91 quanto a Lei n.º 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa suspensiva da prescrição.Assim, a norma veiculada no 3º, do artigo 2º, da Lei n.º 6.830/80 ( 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária.Outrossim, não pode prosperar o argumento do Exequente de que a fluência do prazo prescricional para as anuidades inicia-se após o encerramento do exercício financeiro correspondente, porque somente nesta ocasião é que é feita a inscrição da dívida ativa, nos termos do 4º do art. 1º da Resolução n.º 270/81 do CONFEA, posto que a inscrição em dívida ativa não faz parte do procedimento de constituição do crédito tributário. A inscrição em dívida ativa tem a função de propiciar a criação do título executivo (CDA) que lastreia a execução fiscal, propicia, portanto a exequibilidade do crédito, nada tendo a ver com sua constituição.Portanto, o prazo prescricional a ser adotado ao caso vertente é de cinco anos contados a partir da constituição definitiva do crédito (art. 174, CTN), a qual dá-se a partir de 31 de março de cada ano.Nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior.Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005).Pelo que consta dos autos, a constituição definitiva dos créditos relativos às anuidades deu-se em março de \_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, por força do disposto no art. 63 da Lei n.º 5.194/99 (fl. 03). O ajuizamento do feito executivo ocorreu em \_\_\_\_\_ (fl. 02) e o despacho que ordenou a citação foi proferido em \_\_\_\_\_.Logo, quando do ajuizamento da presente execução fiscal, que ocorreu em \_\_\_\_\_, já havia transcorrido o prazo prescricional, que se encerrou em \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, respectivamente.Assim reconheço a ocorrência da prescrição da ação para cobrança do crédito exequendo.Por oportuno, assevero que não há que se falar em inconstitucionalidade do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, posto que a norma não trata de prescrição enquanto hipótese de extinção do crédito tributário, ou seja, não se relaciona com o aspecto substancial da obrigação tributária, mas apenas dispõe de questão procedimental, possibilitando que a decretação da prescrição se dê ex officio, a cujo respeito não se exige para fins de regulamentação lei complementar, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal. Além disso, o caso dos autos não se trata de prescrição intercorrente, mas sim de reconhecimento da prescrição fundada no art. 174 do CTN.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito em cobro na certidão de dívida ativa.Custas recolhidas a fl. \_\_\_\_\_.Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido.Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0022004-41.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOLUSAL COMERCIO DE MATERIAIS DE DESENHO LTDA**

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito referente à anuidade de conselho profissional, constante na Certidão de Dívida Ativa.Por este Juízo foi determinada a manifestação do Exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição.O Exequente manifestou-se nos autos, sustentando a não ocorrência da prescrição, tendo em vista que a fluência do prazo prescricional somente se inicia após o encerramento do exercício financeiro correspondente, nos termos do 4º, do art. 1º, da Resolução n. 270/81 do CONFEA, bem como por se aplicar, ao caso, a suspensão do prazo prescricional prevista no 3º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80. Aduz que não pode a parte Executada beneficiar-se de fato que deu causa, por não atualizar seu endereço junto ao Conselho. Alega, ainda, a inconstitucionalidade do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80. Finalmente, requer o prosseguimento do feito com a citação por edital e decretação da penhora on line.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Primordialmente, cumpre asseverar que, é possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n.º 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil).O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de anuidades do conselho profissional e, tratando-se de contribuições instituídas em favor de entidades profissionais, que encontram previsão constitucional no art. 149 e possuem natureza tributária, devem se submeter às

mesmas regras dispensadas aos tributos em geral quanto à prescrição (art. 174, CTN). Por seu turno, sendo o art. 174 do CTN norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF/1988. Por consequente, estando a prescrição disciplinada no art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo esta norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, 3º, da Lei n.º 6.830/80 e, com maior razão e fundamento, sobre o disposto em resoluções. Ademais disso, a partir da edição da Súmula Vinculante n.º 08 do E. STF, que reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 3º, do art. 2º, da Lei n.º 6.830/80 possa regular matéria prescricional (suspensão do prazo). É que tanto a Lei n.º 8.212/91 quanto a Lei n.º 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa suspensiva da prescrição. Assim, a norma veiculada no 3º, do artigo 2º, da Lei n.º 6.830/80 (3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária. Outrossim, não pode prosperar o argumento do Exequente de que a fluência do prazo prescricional para as anuidades inicia-se após o encerramento do exercício financeiro correspondente, porque somente nesta ocasião é que é feita a inscrição da dívida ativa, nos termos do 4º do art. 1º da Resolução n.º 270/81 do CONFEA, posto que a inscrição em dívida ativa não faz parte do procedimento de constituição do crédito tributário. A inscrição em dívida ativa tem a função de propiciar a criação do título executivo (CDA) que lastreia a execução fiscal, propicia, portanto a exequibilidade do crédito, nada tendo a ver com sua constituição. Portanto, o prazo prescricional a ser adotado ao caso vertente é de cinco anos contados a partir da constituição definitiva do crédito (art. 174, CTN), a qual dá-se a partir de 31 de março de cada ano. Nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). Pelo que consta dos autos, a constituição definitiva dos créditos relativos às anuidades deu-se em março de \_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, por força do disposto no art. 63 da Lei n.º 5.194/99 (fl. 03). O ajuizamento do feito executivo ocorreu em \_\_\_\_\_ (fl. 02) e o despacho que ordenou a citação foi proferido em \_\_\_\_\_. Logo, quando do ajuizamento da presente execução fiscal, que ocorreu em \_\_\_\_\_, já havia transcorrido o prazo prescricional, que se encerrou em \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, respectivamente. Assim reconheço a ocorrência da prescrição da ação para cobrança do crédito exequendo. Por oportuno, assevero que não há que se falar em inconstitucionalidade do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, posto que a norma não trata de prescrição enquanto hipótese de extinção do crédito tributário, ou seja, não se relaciona com o aspecto substancial da obrigação tributária, mas apenas dispõe de questão procedimental, possibilitando que a decretação da prescrição se dê ex officio, a cujo respeito não se exige para fins de regulamentação lei complementar, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal. Além disso, o caso dos autos não se trata de prescrição intercorrente, mas sim de reconhecimento da prescrição fundada no art. 174 do CTN. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito em cobro na certidão de dívida ativa. Custas recolhidas a fl. \_\_\_\_\_. Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0022034-76.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ENGEMEL ELETROMECHANICA LTDA SENTENÇA.** Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito referente à anuidade de conselho profissional, constante na Certidão de Dívida Ativa. Por este Juízo foi determinada a manifestação do Exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição. O Exequente manifestou-se nos autos, sustentando a não ocorrência da prescrição, tendo em vista que a fluência do prazo prescricional somente se inicia após o encerramento do exercício financeiro correspondente, nos termos do 4º, do art. 1º, da Resolução n. 270/81 do CONFEA, bem como por se aplicar, ao caso, a suspensão do prazo prescricional prevista no 3º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80. Aduz que não pode a parte Executada beneficiar-se de fato que deu causa, por não atualizar seu endereço junto ao Conselho. Alega, ainda, a inconstitucionalidade do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80. Finalmente, requer o prosseguimento do feito com a citação por edital e decretação da penhora on line. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primordialmente, cumpre asseverar que, é possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n.º 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de anuidades do conselho profissional e, tratando-se de contribuições instituídas em favor de entidades profissionais, que encontram previsão constitucional no art. 149 e possuem natureza tributária, devem se submeter às mesmas regras dispensadas aos tributos em geral quanto à prescrição (art. 174, CTN). Por seu turno, sendo o art. 174 do CTN norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF/1988. Por consequente, estando a prescrição disciplinada no art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo este

norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, 3º, da Lei n.º 6.830/80 e, com maior razão e fundamento, sobre o disposto em resoluções. Ademais disso, a partir da edição da Súmula Vinculante n.º 08 do E. STF, que reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 3º, do art. 2º, da Lei n.º 6.830/80 possa regular matéria prescricional (suspensão do prazo). É que tanto a Lei n.º 8.212/91 quanto a Lei n.º 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa suspensiva da prescrição. Assim, a norma veiculada no 3º, do artigo 2º, da Lei n.º 6.830/80 (3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária. Outrossim, não pode prosperar o argumento do Exequente de que a fluência do prazo prescricional para as anuidades inicia-se após o encerramento do exercício financeiro correspondente, porque somente nesta ocasião é que é feita a inscrição da dívida ativa, nos termos do 4º do art. 1º da Resolução n.º 270/81 do CONFEA, posto que a inscrição em dívida ativa não faz parte do procedimento de constituição do crédito tributário. A inscrição em dívida ativa tem a função de propiciar a criação do título executivo (CDA) que lastreia a execução fiscal, propicia, portanto a exequibilidade do crédito, nada tendo a ver com sua constituição. Portanto, o prazo prescricional a ser adotado ao caso vertente é de cinco anos contados a partir da constituição definitiva do crédito (art. 174, CTN), a qual dá-se a partir de 31 de março de cada ano. Nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). Pelo que consta dos autos, a constituição definitiva dos créditos relativos às anuidades deu-se em março de \_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, por força do disposto no art. 63 da Lei n.º 5.194/99 (fl. 03). O ajuizamento do feito executivo ocorreu em \_\_\_\_\_ (fl. 02) e o despacho que ordenou a citação foi proferido em \_\_\_\_\_. Logo, quando do ajuizamento da presente execução fiscal, que ocorreu em \_\_\_\_\_, já havia transcorrido o prazo prescricional, que se encerrou em \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, respectivamente. Assim reconheço a ocorrência da prescrição da ação para cobrança do crédito exequendo. Por oportuno, assevero que não há que se falar em inconstitucionalidade do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, posto que a norma não trata de prescrição enquanto hipótese de extinção do crédito tributário, ou seja, não se relaciona com o aspecto substancial da obrigação tributária, mas apenas dispõe de questão procedimental, possibilitando que a decretação da prescrição se dê ex officio, a cujo respeito não se exige para fins de regulamentação lei complementar, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal. Além disso, o caso dos autos não se trata de prescrição intercorrente, mas sim de reconhecimento da prescrição fundada no art. 174 do CTN. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito em cobro na certidão de dívida ativa. Custas recolhidas a fl. \_\_\_\_\_. Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0022040-83.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X HARMONIA CONSTRUCOES LTDA SENTENÇA.** Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito referente à anuidade de conselho profissional, constante na Certidão de Dívida Ativa. Por este Juízo foi determinada a manifestação do Exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição. O Exequente manifestou-se nos autos, sustentando a não ocorrência da prescrição, tendo em vista que a fluência do prazo prescricional somente se inicia após o encerramento do exercício financeiro correspondente, nos termos do 4º, do art. 1º, da Resolução n. 270/81 do CONFEA, bem como por se aplicar, ao caso, a suspensão do prazo prescricional prevista no 3º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80. Aduz que não pode a parte Executada beneficiar-se de fato que deu causa, por não atualizar seu endereço junto ao Conselho. Alega, ainda, a inconstitucionalidade do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80. Finalmente, requer o prosseguimento do feito com a citação por edital e decretação da penhora on line. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primordialmente, cumpre asseverar que, é possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n.º 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de anuidades do conselho profissional e, tratando-se de contribuições instituídas em favor de entidades profissionais, que encontram previsão constitucional no art. 149 e possuem natureza tributária, devem se submeter às mesmas regras dispensadas aos tributos em geral quanto à prescrição (art. 174, CTN). Por seu turno, sendo o art. 174 do CTN norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF/1988. Por consequente, estando a prescrição disciplinada no art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo esta norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, 3º, da Lei n.º 6.830/80 e, com maior razão e fundamento, sobre o disposto em resoluções. Ademais disso, a partir da edição da Súmula Vinculante n.º 08 do E. STF, que reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 3º, do art. 2º, da Lei n.º 6.830/80 possa regular matéria prescricional (suspensão do prazo). É que tanto a Lei n.º 8.212/91

quanto a Lei n.º 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa suspensiva da prescrição. Assim, a norma veiculada no 3º, do artigo 2º, da Lei n.º 6.830/80 ( 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária. Outrossim, não pode prosperar o argumento do Exequente de que a fluência do prazo prescricional para as anuidades inicia-se após o encerramento do exercício financeiro correspondente, porque somente nesta ocasião é que é feita a inscrição da dívida ativa, nos termos do 4º do art. 1º da Resolução n.º 270/81 do CONFEA, posto que a inscrição em dívida ativa não faz parte do procedimento de constituição do crédito tributário. A inscrição em dívida ativa tem a função de propiciar a criação do título executivo (CDA) que lastreia a execução fiscal, propicia, portanto a exequibilidade do crédito, nada tendo a ver com sua constituição. Portanto, o prazo prescricional a ser adotado ao caso vertente é de cinco anos contados a partir da constituição definitiva do crédito (art. 174, CTN), a qual dá-se a partir de 31 de março de cada ano. Nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). Pelo que consta dos autos, a constituição definitiva dos créditos relativos às anuidades deu-se em março de \_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, por força do disposto no art. 63 da Lei n.º 5.194/99 (fl. 03). O ajuizamento do feito executivo ocorreu em \_\_\_\_\_ (fl. 02) e o despacho que ordenou a citação foi proferido em \_\_\_\_\_. Logo, quando do ajuizamento da presente execução fiscal, que ocorreu em \_\_\_\_\_, já havia transcorrido o prazo prescricional, que se encerrou em \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, respectivamente. Assim reconheço a ocorrência da prescrição da ação para cobrança do crédito exequendo. Por oportuno, assevero que não há que se falar em inconstitucionalidade do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, posto que a norma não trata de prescrição enquanto hipótese de extinção do crédito tributário, ou seja, não se relaciona com o aspecto substancial da obrigação tributária, mas apenas dispõe de questão procedimental, possibilitando que a decretação da prescrição se dê ex officio, a cujo respeito não se exige para fins de regulamentação lei complementar, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal. Além disso, o caso dos autos não se trata de prescrição intercorrente, mas sim de reconhecimento da prescrição fundada no art. 174 do CTN. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito em cobro na certidão de dívida ativa. Custas recolhidas a fl. \_\_\_\_\_. Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0022074-58.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X IBERDROLA EMPREENDIMENTOS DO BRASIL S/A**

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito referente à anuidade de conselho profissional, constante na Certidão de Dívida Ativa. Por este Juízo foi determinada a manifestação do Exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição. O Exequente manifestou-se nos autos, sustentando a não ocorrência da prescrição, tendo em vista que a fluência do prazo prescricional somente se inicia após o encerramento do exercício financeiro correspondente, nos termos do 4º, do art. 1º, da Resolução n. 270/81 do CONFEA, bem como por se aplicar, ao caso, a suspensão do prazo prescricional prevista no 3º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80. Aduz que não pode a parte Executada beneficiar-se de fato que deu causa, por não atualizar seu endereço junto ao Conselho. Alega, ainda, a inconstitucionalidade do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80. Finalmente, requer o prosseguimento do feito com a citação por edital e decretação da penhora on line. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primordialmente, cumpre asseverar que, é possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n.º 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de anuidades do conselho profissional e, tratando-se de contribuições instituídas em favor de entidades profissionais, que encontram previsão constitucional no art. 149 e possuem natureza tributária, devem se submeter às mesmas regras dispensadas aos tributos em geral quanto à prescrição (art. 174, CTN). Por seu turno, sendo o art. 174 do CTN norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF/1988. Por consequente, estando a prescrição disciplinada no art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo este norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, 3º, da Lei n.º 6.830/80 e, com maior razão e fundamento, sobre o disposto em resoluções. Ademais disso, a partir da edição da Súmula Vinculante n.º 08 do E. STF, que reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 3º, do art. 2º, da Lei n.º 6.830/80 possa regular matéria prescricional (suspensão do prazo). É que tanto a Lei n.º 8.212/91 quanto a Lei n.º 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa suspensiva da prescrição. Assim, a norma veiculada no 3º, do artigo 2º, da Lei n.º 6.830/80 ( 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para



apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária. Outrossim, não pode prosperar o argumento do Exequente de que a fluência do prazo prescricional para as anuidades inicia-se após o encerramento do exercício financeiro correspondente, porque somente nesta ocasião é que é feita a inscrição da dívida ativa, nos termos do 4º do art. 1º da Resolução n.º 270/81 do CONFEA, posto que a inscrição em dívida ativa não faz parte do procedimento de constituição do crédito tributário. A inscrição em dívida ativa tem a função de propiciar a criação do título executivo (CDA) que lastreia a execução fiscal, propicia, portanto a exequibilidade do crédito, nada tendo a ver com sua constituição. Portanto, o prazo prescricional a ser adotado ao caso vertente é de cinco anos contados a partir da constituição definitiva do crédito (art. 174, CTN), a qual dá-se a partir de 31 de março de cada ano. Nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). Pelo que consta dos autos, a constituição definitiva dos créditos relativos às anuidades deu-se em março de \_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, por força do disposto no art. 63 da Lei n.º 5.194/99 (fl. 03). O ajuizamento do feito executivo ocorreu em \_\_\_\_\_ (fl. 02) e o despacho que ordenou a citação foi proferido em \_\_\_\_\_. Logo, quando do ajuizamento da presente execução fiscal, que ocorreu em \_\_\_\_\_, já havia transcorrido o prazo prescricional, que se encerrou em \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, respectivamente. Assim reconheço a ocorrência da prescrição da ação para cobrança do crédito exequendo. Por oportuno, assevero que não há que se falar em inconstitucionalidade do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, posto que a norma não trata de prescrição enquanto hipótese de extinção do crédito tributário, ou seja, não se relaciona com o aspecto substancial da obrigação tributária, mas apenas dispõe de questão procedimental, possibilitando que a decretação da prescrição se dê ex officio, a cujo respeito não se exige para fins de regulamentação lei complementar, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal. Além disso, o caso dos autos não se trata de prescrição intercorrente, mas sim de reconhecimento da prescrição fundada no art. 174 do CTN. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito em cobro na certidão de dívida ativa. Custas recolhidas a fl. \_\_\_\_\_. Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0022080-65.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X HECTA DESENVOLVIMENTO EMPRESARIAL NOS AGRONEGOCIOS**

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito referente à anuidade de conselho profissional, constante na Certidão de Dívida Ativa. Por este Juízo foi determinada a manifestação do Exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição. O Exequente manifestou-se nos autos, sustentando a não ocorrência da prescrição, tendo em vista que a fluência do prazo prescricional somente se inicia após o encerramento do exercício financeiro correspondente, nos termos do 4º, do art. 1º, da Resolução n. 270/81 do CONFEA, bem como por se aplicar, ao caso, a suspensão do prazo prescricional prevista no 3º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80. Aduz que não pode a parte Executada beneficiar-se de fato que deu causa, por não atualizar seu endereço junto ao Conselho. Alega, ainda, a inconstitucionalidade do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80. Finalmente, requer o prosseguimento do feito com a citação por edital e decretação da penhora on line. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primordialmente, cumpre asseverar que, é possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n.º 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de anuidades do conselho profissional e, tratando-se de contribuições instituídas em favor de entidades profissionais, que encontram previsão constitucional no art. 149 e possuem natureza tributária, devem se submeter às mesmas regras dispensadas aos tributos em geral quanto à prescrição (art. 174, CTN). Por seu turno, sendo o art. 174 do CTN norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF/1988. Por consequente, estando a prescrição disciplinada no art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo esta norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, 3º, da Lei n.º 6.830/80 e, com maior razão e fundamento, sobre o disposto em resoluções. Ademais disso, a partir da edição da Súmula Vinculante n.º 08 do E. STF, que reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 3º, do art. 2º, da Lei n.º 6.830/80 possa regular matéria prescricional (suspensão do prazo). É que tanto a Lei n.º 8.212/91 quanto a Lei n.º 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa suspensiva da prescrição. Assim, a norma veiculada no 3º, do artigo 2º, da Lei n.º 6.830/80 (3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária. Outrossim, não pode prosperar o argumento do Exequente de que a fluência do prazo prescricional para as

anuidades inicia-se após o encerramento do exercício financeiro correspondente, porque somente nesta ocasião é que é feita a inscrição da dívida ativa, nos termos do 4º do art. 1º da Resolução n.º 270/81 do CONFEA, posto que a inscrição em dívida ativa não faz parte do procedimento de constituição do crédito tributário. A inscrição em dívida ativa tem a função de propiciar a criação do título executivo (CDA) que lastreia a execução fiscal, propicia, portanto a exequibilidade do crédito, nada tendo a ver com sua constituição. Portanto, o prazo prescricional a ser adotado ao caso vertente é de cinco anos contados a partir da constituição definitiva do crédito (art. 174, CTN), a qual dá-se a partir de 31 de março de cada ano. Nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). Pelo que consta dos autos, a constituição definitiva dos créditos relativos às anuidades deu-se em março de \_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, por força do disposto no art. 63 da Lei n.º 5.194/99 (fl. 03). O ajuizamento do feito executivo ocorreu em \_\_\_\_\_ (fl. 02) e o despacho que ordenou a citação foi proferido em \_\_\_\_\_. Logo, quando do ajuizamento da presente execução fiscal, que ocorreu em \_\_\_\_\_, já havia transcorrido o prazo prescricional, que se encerrou em \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, respectivamente. Assim reconheço a ocorrência da prescrição da ação para cobrança do crédito exequendo. Por oportuno, assevero que não há que se falar em inconstitucionalidade do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, posto que a norma não trata de prescrição enquanto hipótese de extinção do crédito tributário, ou seja, não se relaciona com o aspecto substancial da obrigação tributária, mas apenas dispõe de questão procedimental, possibilitando que a decretação da prescrição se dê ex officio, a cujo respeito não se exige para fins de regulamentação lei complementar, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal. Além disso, o caso dos autos não se trata de prescrição intercorrente, mas sim de reconhecimento da prescrição fundada no art. 174 do CTN. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito em cobro na certidão de dívida ativa. Custas recolhidas a fl. \_\_\_\_\_. Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0022644-44.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X NACI ESTRUTURAS METALICAS LTDA SENTENÇA.** Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito referente à anuidade de conselho profissional, constante na Certidão de Dívida Ativa. Por este Juízo foi determinada a manifestação do Exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição. O Exequente manifestou-se nos autos, sustentando a não ocorrência da prescrição, tendo em vista que a fluência do prazo prescricional somente se inicia após o encerramento do exercício financeiro correspondente, nos termos do 4º, do art. 1º, da Resolução n. 270/81 do CONFEA, bem como por se aplicar, ao caso, a suspensão do prazo prescricional prevista no 3º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80. Aduz que não pode a parte Executada beneficiar-se de fato que deu causa, por não atualizar seu endereço junto ao Conselho. Alega, ainda, a inconstitucionalidade do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80. Finalmente, requer o prosseguimento do feito com a citação por edital e decretação da penhora on line. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primordialmente, cumpre asseverar que, é possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n.º 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de anuidades do conselho profissional e, tratando-se de contribuições instituídas em favor de entidades profissionais, que encontram previsão constitucional no art. 149 e possuem natureza tributária, devem se submeter às mesmas regras dispensadas aos tributos em geral quanto à prescrição (art. 174, CTN). Por seu turno, sendo o art. 174 do CTN norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF/1988. Por consequente, estando a prescrição disciplinada no art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo esta norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, 3º, da Lei n.º 6.830/80 e, com maior razão e fundamento, sobre o disposto em resoluções. Ademais disso, a partir da edição da Súmula Vinculante n.º 08 do E. STF, que reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 3º, do art. 2º, da Lei n.º 6.830/80 possa regular matéria prescricional (suspensão do prazo). É que tanto a Lei n.º 8.212/91 quanto a Lei n.º 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa suspensiva da prescrição. Assim, a norma veiculada no 3º, do artigo 2º, da Lei n.º 6.830/80 ( 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária. Outrossim, não pode prosperar o argumento do Exequente de que a fluência do prazo prescricional para as anuidades inicia-se após o encerramento do exercício financeiro correspondente, porque somente nesta ocasião é que é feita a inscrição da dívida ativa, nos termos do 4º do art. 1º da Resolução n.º 270/81 do CONFEA, posto que a inscrição em dívida ativa não faz parte do procedimento de constituição do crédito tributário. A inscrição em dívida ativa tem a função de propiciar a criação do título executivo (CDA) que lastreia a execução fiscal, propicia, portanto a

exequibilidade do crédito, nada tendo a ver com sua constituição. Portanto, o prazo prescricional a ser adotado ao caso vertente é de cinco anos contados a partir da constituição definitiva do crédito (art. 174, CTN), a qual dá-se a partir de 31 de março de cada ano. Nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). Pelo que consta dos autos, a constituição definitiva dos créditos relativos às anuidades deu-se em março de \_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, por força do disposto no art. 63 da Lei n.º 5.194/99 (fl. 03). O ajuizamento do feito executivo ocorreu em \_\_\_\_\_ (fl. 02) e o despacho que ordenou a citação foi proferido em \_\_\_\_\_. Logo, quando do ajuizamento da presente execução fiscal, que ocorreu em \_\_\_\_\_, já havia transcorrido o prazo prescricional, que se encerrou em \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, respectivamente. Assim reconheço a ocorrência da prescrição da ação para cobrança do crédito exequendo. Por oportuno, assevero que não há que se falar em inconstitucionalidade do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, posto que a norma não trata de prescrição enquanto hipótese de extinção do crédito tributário, ou seja, não se relaciona com o aspecto substancial da obrigação tributária, mas apenas dispõe de questão procedimental, possibilitando que a decretação da prescrição se dê ex officio, a cujo respeito não se exige para fins de regulamentação lei complementar, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal. Além disso, o caso dos autos não se trata de prescrição intercorrente, mas sim de reconhecimento da prescrição fundada no art. 174 do CTN. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito em cobro na certidão de dívida ativa. Custas recolhidas a fl. \_\_\_\_\_. Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0022990-92.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PS TELECOM LTDA**

**SENTENÇA.** Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito referente à anuidade de conselho profissional, constante na Certidão de Dívida Ativa. Por este Juízo foi determinada a manifestação do Exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição. O Exequente manifestou-se nos autos, sustentando a não ocorrência da prescrição, tendo em vista que a fluência do prazo prescricional somente se inicia após o encerramento do exercício financeiro correspondente, nos termos do 4º, do art. 1º, da Resolução n.º 270/81 do CONFEA, bem como por se aplicar, ao caso, a suspensão do prazo prescricional prevista no 3º, do art. 2º, da Lei n.º 6.830/80. Aduz que não pode a parte Executada beneficiar-se de fato que deu causa, por não atualizar seu endereço junto ao Conselho. Alega, ainda, a inconstitucionalidade do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80. Finalmente, requer o prosseguimento do feito com a citação por edital e decretação da penhora on line. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primordialmente, cumpre asseverar que, é possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n.º 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de anuidades do conselho profissional e, tratando-se de contribuições instituídas em favor de entidades profissionais, que encontram previsão constitucional no art. 149 e possuem natureza tributária, devem se submeter às mesmas regras dispensadas aos tributos em geral quanto à prescrição (art. 174, CTN). Por seu turno, sendo o art. 174 do CTN norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF/1988. Por consequente, estando a prescrição disciplinada no art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo esta norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, 3º, da Lei n.º 6.830/80 e, com maior razão e fundamento, sobre o disposto em resoluções. Ademais disso, a partir da edição da Súmula Vinculante n.º 08 do E. STF, que reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 3º, do art. 2º, da Lei n.º 6.830/80 possa regular matéria prescricional (suspensão do prazo). É que tanto a Lei n.º 8.212/91 quanto a Lei n.º 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa suspensiva da prescrição. Assim, a norma veiculada no 3º, do artigo 2º, da Lei n.º 6.830/80 (3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária. Outrossim, não pode prosperar o argumento do Exequente de que a fluência do prazo prescricional para as anuidades inicia-se após o encerramento do exercício financeiro correspondente, porque somente nesta ocasião é que é feita a inscrição da dívida ativa, nos termos do 4º do art. 1º da Resolução n.º 270/81 do CONFEA, posto que a inscrição em dívida ativa não faz parte do procedimento de constituição do crédito tributário. A inscrição em dívida ativa tem a função de propiciar a criação do título executivo (CDA) que lastreia a execução fiscal, propicia, portanto a exequibilidade do crédito, nada tendo a ver com sua constituição. Portanto, o prazo prescricional a ser adotado ao caso vertente é de cinco anos contados a partir da constituição definitiva do crédito (art. 174, CTN), a qual dá-se a partir de 31 de março de cada ano. Nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso

concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). Pelo que consta dos autos, a constituição definitiva dos créditos relativos às anuidades deu-se em março de \_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, por força do disposto no art. 63 da Lei n.º 5.194/99 (fl. 03). O ajuizamento do feito executivo ocorreu em \_\_\_\_\_ (fl. 02) e o despacho que ordenou a citação foi proferido em \_\_\_\_\_. Logo, quando do ajuizamento da presente execução fiscal, que ocorreu em \_\_\_\_\_, já havia transcorrido o prazo prescricional, que se encerrou em \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, respectivamente. Assim reconheço a ocorrência da prescrição da ação para cobrança do crédito exequendo. Por oportuno, assevero que não há que se falar em inconstitucionalidade do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, posto que a norma não trata de prescrição enquanto hipótese de extinção do crédito tributário, ou seja, não se relaciona com o aspecto substancial da obrigação tributária, mas apenas dispõe de questão procedimental, possibilitando que a decretação da prescrição se dê ex officio, a cujo respeito não se exige para fins de regulamentação lei complementar, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal. Além disso, o caso dos autos não se trata de prescrição intercorrente, mas sim de reconhecimento da prescrição fundada no art. 174 do CTN. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito em cobro na certidão de dívida ativa. Custas recolhidas a fl. \_\_\_\_\_. Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0022992-62.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PROMOLAB CONSTRUCOES E MONTAGENS DE LABORATORIO LTDA**

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito referente à anuidade de conselho profissional, constante na Certidão de Dívida Ativa. Por este Juízo foi determinada a manifestação do Exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição. O Exequente manifestou-se nos autos, sustentando a não ocorrência da prescrição, tendo em vista que a fluência do prazo prescricional somente se inicia após o encerramento do exercício financeiro correspondente, nos termos do 4º, do art. 1º, da Resolução n.º 270/81 do CONFEA, bem como por se aplicar, ao caso, a suspensão do prazo prescricional prevista no 3º, do art. 2º, da Lei n.º 6.830/80. Aduz que não pode a parte Executada beneficiar-se de fato que deu causa, por não atualizar seu endereço junto ao Conselho. Alega, ainda, a inconstitucionalidade do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80. Finalmente, requer o prosseguimento do feito com a citação por edital e decretação da penhora on line. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO DECIDO. Primordialmente, cumpre asseverar que, é possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n.º 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de anuidades do conselho profissional e, tratando-se de contribuições instituídas em favor de entidades profissionais, que encontram previsão constitucional no art. 149 e possuem natureza tributária, devem se submeter às mesmas regras dispensadas aos tributos em geral quanto à prescrição (art. 174, CTN). Por seu turno, sendo o art. 174 do CTN norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF/1988. Por consequente, estando a prescrição disciplinada no art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo esta norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, 3º, da Lei n.º 6.830/80 e, com maior razão e fundamento, sobre o disposto em resoluções. Ademais disso, a partir da edição da Súmula Vinculante n.º 08 do E. STF, que reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 3º, do art. 2º, da Lei n.º 6.830/80 possa regular matéria prescricional (suspensão do prazo). É que tanto a Lei n.º 8.212/91 quanto a Lei n.º 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa suspensiva da prescrição. Assim, a norma veiculada no 3º, do artigo 2º, da Lei n.º 6.830/80 (3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária. Outrossim, não pode prosperar o argumento do Exequente de que a fluência do prazo prescricional para as anuidades inicia-se após o encerramento do exercício financeiro correspondente, porque somente nesta ocasião é que é feita a inscrição da dívida ativa, nos termos do 4º do art. 1º da Resolução n.º 270/81 do CONFEA, posto que a inscrição em dívida ativa não faz parte do procedimento de constituição do crédito tributário. A inscrição em dívida ativa tem a função de propiciar a criação do título executivo (CDA) que lastreia a execução fiscal, propicia, portanto a exequibilidade do crédito, nada tendo a ver com sua constituição. Portanto, o prazo prescricional a ser adotado ao caso vertente é de cinco anos contados a partir da constituição definitiva do crédito (art. 174, CTN), a qual dá-se a partir de 31 de março de cada ano. Nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). Pelo que consta dos autos, a constituição definitiva dos créditos relativos às anuidades deu-se em março de \_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, por força do disposto no art. 63 da Lei

n.º 5.194/99 (fl. 03). O ajuizamento do feito executivo ocorreu em \_\_\_\_\_ (fl. 02) e o despacho que ordenou a citação foi proferido em \_\_\_\_\_. Logo, quando do ajuizamento da presente execução fiscal, que ocorreu em \_\_\_\_\_, já havia transcorrido o prazo prescricional, que se encerrou em \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, respectivamente. Assim reconheço a ocorrência da prescrição da ação para cobrança do crédito exequendo. Por oportuno, assevero que não há que se falar em inconstitucionalidade do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, posto que a norma não trata de prescrição enquanto hipótese de extinção do crédito tributário, ou seja, não se relaciona com o aspecto substancial da obrigação tributária, mas apenas dispõe de questão procedimental, possibilitando que a decretação da prescrição se dê ex officio, a cujo respeito não se exige para fins de regulamentação lei complementar, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal. Além disso, o caso dos autos não se trata de prescrição intercorrente, mas sim de reconhecimento da prescrição fundada no art. 174 do CTN. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito em cobro na certidão de dívida ativa. Custas recolhidas a fl. \_\_\_\_\_. Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0023024-67.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PROENG PROJETOS E AGRIMENSURA LTDA**

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito referente à anuidade de conselho profissional, constante na Certidão de Dívida Ativa. Por este Juízo foi determinada a manifestação do Exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição. O Exequente manifestou-se nos autos, sustentando a não ocorrência da prescrição, tendo em vista que a fluência do prazo prescricional somente se inicia após o encerramento do exercício financeiro correspondente, nos termos do 4º, do art. 1º, da Resolução n.º 270/81 do CONFEA, bem como por se aplicar, ao caso, a suspensão do prazo prescricional prevista no 3º, do art. 2º, da Lei n.º 6.830/80. Aduz que não pode a parte Executada beneficiar-se de fato que deu causa, por não atualizar seu endereço junto ao Conselho. Alega, ainda, a inconstitucionalidade do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80. Finalmente, requer o prosseguimento do feito com a citação por edital e decretação da penhora on line. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primordialmente, cumpre asseverar que, é possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n.º 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de anuidades do conselho profissional e, tratando-se de contribuições instituídas em favor de entidades profissionais, que encontram previsão constitucional no art. 149 e possuem natureza tributária, devem se submeter às mesmas regras dispensadas aos tributos em geral quanto à prescrição (art. 174, CTN). Por seu turno, sendo o art. 174 do CTN norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF/1988. Por consequente, estando a prescrição disciplinada no art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo esta norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, 3º, da Lei n.º 6.830/80 e, com maior razão e fundamento, sobre o disposto em resoluções. Ademais disso, a partir da edição da Súmula Vinculante n.º 08 do E. STF, que reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 3º, do art. 2º, da Lei n.º 6.830/80 possa regular matéria prescricional (suspensão do prazo). É que tanto a Lei n.º 8.212/91 quanto a Lei n.º 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa suspensiva da prescrição. Assim, a norma veiculada no 3º, do artigo 2º, da Lei n.º 6.830/80 ( 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária. Outrossim, não pode prosperar o argumento do Exequente de que a fluência do prazo prescricional para as anuidades inicia-se após o encerramento do exercício financeiro correspondente, porque somente nesta ocasião é que é feita a inscrição da dívida ativa, nos termos do 4º do art. 1º da Resolução n.º 270/81 do CONFEA, posto que a inscrição em dívida ativa não faz parte do procedimento de constituição do crédito tributário. A inscrição em dívida ativa tem a função de propiciar a criação do título executivo (CDA) que lastreia a execução fiscal, propicia, portanto a exequibilidade do crédito, nada tendo a ver com sua constituição. Portanto, o prazo prescricional a ser adotado ao caso vertente é de cinco anos contados a partir da constituição definitiva do crédito (art. 174, CTN), a qual dá-se a partir de 31 de março de cada ano. Nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). Pelo que consta dos autos, a constituição definitiva dos créditos relativos às anuidades deu-se em março de \_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, por força do disposto no art. 63 da Lei n.º 5.194/99 (fl. 03). O ajuizamento do feito executivo ocorreu em \_\_\_\_\_ (fl. 02) e o despacho que ordenou a citação foi proferido em \_\_\_\_\_. Logo, quando do ajuizamento da presente execução fiscal, que ocorreu em \_\_\_\_\_, já havia transcorrido o prazo prescricional, que se encerrou em \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, respectivamente. Assim reconheço

a ocorrência da prescrição da ação para cobrança do crédito exequendo. Por oportuno, assevero que não há que se falar em inconstitucionalidade do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, posto que a norma não trata de prescrição enquanto hipótese de extinção do crédito tributário, ou seja, não se relaciona com o aspecto substancial da obrigação tributária, mas apenas dispõe de questão procedimental, possibilitando que a decretação da prescrição se dê ex officio, a cujo respeito não se exige para fins de regulamentação lei complementar, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal. Além disso, o caso dos autos não se trata de prescrição intercorrente, mas sim de reconhecimento da prescrição fundada no art. 174 do CTN. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito em cobro na certidão de dívida ativa. Custas recolhidas a fl. \_\_\_\_\_. Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0023098-24.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SALUSTRI COM/ DE EQUIPAMENTOS PARA GAS LTDA**

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito referente à anuidade de conselho profissional, constante na Certidão de Dívida Ativa. Por este Juízo foi determinada a manifestação do Exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição. O Exequente manifestou-se nos autos, sustentando a não ocorrência da prescrição, tendo em vista que a fluência do prazo prescricional somente se inicia após o encerramento do exercício financeiro correspondente, nos termos do 4º, do art. 1º, da Resolução n. 270/81 do CONFEA, bem como por se aplicar, ao caso, a suspensão do prazo prescricional prevista no 3º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80. Aduz que não pode a parte Executada beneficiar-se de fato que deu causa, por não atualizar seu endereço junto ao Conselho. Alega, ainda, a inconstitucionalidade do 4º, do art. 40, da Lei n. 6.830/80. Finalmente, requer o prosseguimento do feito com a citação por edital e decretação da penhora on line. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primordialmente, cumpre asseverar que, é possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n. 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de anuidades do conselho profissional e, tratando-se de contribuições instituídas em favor de entidades profissionais, que encontram previsão constitucional no art. 149 e possuem natureza tributária, devem se submeter às mesmas regras dispensadas aos tributos em geral quanto à prescrição (art. 174, CTN). Por seu turno, sendo o art. 174 do CTN norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF/1988. Por consequente, estando a prescrição disciplinada no art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo esta norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80 e, com maior razão e fundamento, sobre o disposto em resoluções. Ademais disso, a partir da edição da Súmula Vinculante n. 08 do E. STF, que reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 3º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80 possa regular matéria prescricional (suspensão do prazo). É que tanto a Lei n. 8.212/91 quanto a Lei n. 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa suspensiva da prescrição. Assim, a norma veiculada no 3º, do artigo 2º, da Lei n. 6.830/80 ( 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária. Outrossim, não pode prosperar o argumento do Exequente de que a fluência do prazo prescricional para as anuidades inicia-se após o encerramento do exercício financeiro correspondente, porque somente nesta ocasião é que é feita a inscrição da dívida ativa, nos termos do 4º do art. 1º da Resolução n. 270/81 do CONFEA, posto que a inscrição em dívida ativa não faz parte do procedimento de constituição do crédito tributário. A inscrição em dívida ativa tem a função de propiciar a criação do título executivo (CDA) que lastreia a execução fiscal, propicia, portanto a exequibilidade do crédito, nada tendo a ver com sua constituição. Portanto, o prazo prescricional a ser adotado ao caso vertente é de cinco anos contados a partir da constituição definitiva do crédito (art. 174, CTN), a qual dá-se a partir de 31 de março de cada ano. Nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). Pelo que consta dos autos, a constituição definitiva dos créditos relativos às anuidades deu-se em março de \_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, por força do disposto no art. 63 da Lei n. 5.194/99 (fl. 03). O ajuizamento do feito executivo ocorreu em \_\_\_\_\_ (fl. 02) e o despacho que ordenou a citação foi proferido em \_\_\_\_\_. Logo, quando do ajuizamento da presente execução fiscal, que ocorreu em \_\_\_\_\_, já havia transcorrido o prazo prescricional, que se encerrou em \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, respectivamente. Assim reconheço a ocorrência da prescrição da ação para cobrança do crédito exequendo. Por oportuno, assevero que não há que se falar em inconstitucionalidade do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, posto que a norma não trata de prescrição enquanto hipótese de extinção do crédito tributário, ou seja, não se relaciona com o aspecto substancial da obrigação tributária, mas apenas

dispõe de questão procedimental, possibilitando que a decretação da prescrição se dê ex officio, a cujo respeito não se exige para fins de regulamentação lei complementar, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal. Além disso, o caso dos autos não se trata de prescrição intercorrente, mas sim de reconhecimento da prescrição fundada no art. 174 do CTN. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito em cobro na certidão de dívida ativa. Custas recolhidas a fl. \_\_\_\_\_. Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0023120-82.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X STEC SERVICOS TECNICOS DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES**

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito referente à anuidade de conselho profissional, constante na Certidão de Dívida Ativa. Por este Juízo foi determinada a manifestação do Exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição. O Exequente manifestou-se nos autos, sustentando a não ocorrência da prescrição, tendo em vista que a fluência do prazo prescricional somente se inicia após o encerramento do exercício financeiro correspondente, nos termos do 4º, do art. 1º, da Resolução n. 270/81 do CONFEA, bem como por se aplicar, ao caso, a suspensão do prazo prescricional prevista no 3º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80. Aduz que não pode a parte Executada beneficiar-se de fato que deu causa, por não atualizar seu endereço junto ao Conselho. Alega, ainda, a inconstitucionalidade do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80. Finamente, requer o prosseguimento do feito com a citação por edital e decretação da penhora on line. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primordialmente, cumpre asseverar que, é possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n.º 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de anuidades do conselho profissional e, tratando-se de contribuições instituídas em favor de entidades profissionais, que encontram previsão constitucional no art. 149 e possuem natureza tributária, devem se submeter às mesmas regras dispensadas aos tributos em geral quanto à prescrição (art. 174, CTN). Por seu turno, sendo o art. 174 do CTN norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF/1988. Por consequente, estando a prescrição disciplinada no art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo esta norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, 3º, da Lei n.º 6.830/80 e, com maior razão e fundamento, sobre o disposto em resoluções. Ademais disso, a partir da edição da Súmula Vinculante n.º 08 do E. STF, que reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 3º, do art. 2º, da Lei n.º 6.830/80 possa regular matéria prescricional (suspensão do prazo). É que tanto a Lei n.º 8.212/91 quanto a Lei n.º 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa suspensiva da prescrição. Assim, a norma veiculada no 3º, do artigo 2º, da Lei n.º 6.830/80 (3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária. Outrossim, não pode prosperar o argumento do Exequente de que a fluência do prazo prescricional para as anuidades inicia-se após o encerramento do exercício financeiro correspondente, porque somente nesta ocasião é que é feita a inscrição da dívida ativa, nos termos do 4º do art. 1º da Resolução n.º 270/81 do CONFEA, posto que a inscrição em dívida ativa não faz parte do procedimento de constituição do crédito tributário. A inscrição em dívida ativa tem a função de propiciar a criação do título executivo (CDA) que lastreia a execução fiscal, propicia, portanto a exequibilidade do crédito, nada tendo a ver com sua constituição. Portanto, o prazo prescricional a ser adotado ao caso vertente é de cinco anos contados a partir da constituição definitiva do crédito (art. 174, CTN), a qual dá-se a partir de 31 de março de cada ano. Nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). Pelo que consta dos autos, a constituição definitiva dos créditos relativos às anuidades deu-se em março de \_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, por força do disposto no art. 63 da Lei n.º 5.194/99 (fl. 03). O ajuizamento do feito executivo ocorreu em \_\_\_\_\_ (fl. 02) e o despacho que ordenou a citação foi proferido em \_\_\_\_\_. Logo, quando do ajuizamento da presente execução fiscal, que ocorreu em \_\_\_\_\_, já havia transcorrido o prazo prescricional, que se encerrou em \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, respectivamente. Assim reconheço a ocorrência da prescrição da ação para cobrança do crédito exequendo. Por oportuno, assevero que não há que se falar em inconstitucionalidade do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, posto que a norma não trata de prescrição enquanto hipótese de extinção do crédito tributário, ou seja, não se relaciona com o aspecto substancial da obrigação tributária, mas apenas dispõe de questão procedimental, possibilitando que a decretação da prescrição se dê ex officio, a cujo respeito não se exige para fins de regulamentação lei complementar, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal. Além disso, o caso dos autos não se trata de prescrição intercorrente, mas sim de reconhecimento da prescrição fundada no art. 174

do CTN. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito em cobro na certidão de dívida ativa. Custas recolhidas a fl. \_\_\_\_\_. Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0023204-83.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X TECHNOGAS DO BRASIL LTDA SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito referente à anuidade de conselho profissional, constante na Certidão de Dívida Ativa. Por este Juízo foi determinada a manifestação do Exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição. O Exequente manifestou-se nos autos, sustentando a não ocorrência da prescrição, tendo em vista que a fluência do prazo prescricional somente se inicia após o encerramento do exercício financeiro correspondente, nos termos do 4º, do art. 1º, da Resolução n. 270/81 do CONFEA, bem como por se aplicar, ao caso, a suspensão do prazo prescricional prevista no 3º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80. Aduz que não pode a parte Executada beneficiar-se de fato que deu causa, por não atualizar seu endereço junto ao Conselho. Alega, ainda, a inconstitucionalidade do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80. Finalmente, requer o prosseguimento do feito com a citação por edital e decretação da penhora on line. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primordialmente, cumpre asseverar que, é possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n.º 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de anuidades do conselho profissional e, tratando-se de contribuições instituídas em favor de entidades profissionais, que encontram previsão constitucional no art. 149 e possuem natureza tributária, devem se submeter às mesmas regras dispensadas aos tributos em geral quanto à prescrição (art. 174, CTN). Por seu turno, sendo o art. 174 do CTN norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF/1988. Por consequente, estando a prescrição disciplinada no art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo esta norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, 3º, da Lei n.º 6.830/80 e, com maior razão e fundamento, sobre o disposto em resoluções. Ademais disso, a partir da edição da Súmula Vinculante n.º 08 do E. STF, que reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 3º, do art. 2º, da Lei n.º 6.830/80 possa regular matéria prescricional (suspensão do prazo). É que tanto a Lei n.º 8.212/91 quanto a Lei n.º 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa suspensiva da prescrição. Assim, a norma veiculada no 3º, do artigo 2º, da Lei n.º 6.830/80 (3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária. Outrossim, não pode prosperar o argumento do Exequente de que a fluência do prazo prescricional para as anuidades inicia-se após o encerramento do exercício financeiro correspondente, porque somente nesta ocasião é que é feita a inscrição da dívida ativa, nos termos do 4º do art. 1º da Resolução n.º 270/81 do CONFEA, posto que a inscrição em dívida ativa não faz parte do procedimento de constituição do crédito tributário. A inscrição em dívida ativa tem a função de propiciar a criação do título executivo (CDA) que lastreia a execução fiscal, propicia, portanto a exequibilidade do crédito, nada tendo a ver com sua constituição. Portanto, o prazo prescricional a ser adotado ao caso vertente é de cinco anos contados a partir da constituição definitiva do crédito (art. 174, CTN), a qual dá-se a partir de 31 de março de cada ano. Nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). Pelo que consta dos autos, a constituição definitiva dos créditos relativos às anuidades deu-se em março de \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, por força do disposto no art. 63 da Lei n.º 5.194/99 (fl. 03). O ajuizamento do feito executivo ocorreu em \_\_\_\_\_ (fl. 02) e o despacho que ordenou a citação foi proferido em \_\_\_\_\_. Logo, quando do ajuizamento da presente execução fiscal, que ocorreu em \_\_\_\_\_, já havia transcorrido o prazo prescricional, que se encerrou em \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, respectivamente. Assim reconheço a ocorrência da prescrição da ação para cobrança do crédito exequendo. Por oportuno, assevero que não há que se falar em inconstitucionalidade do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, posto que a norma não trata de prescrição enquanto hipótese de extinção do crédito tributário, ou seja, não se relaciona com o aspecto substancial da obrigação tributária, mas apenas dispõe de questão procedimental, possibilitando que a decretação da prescrição se dê ex officio, a cujo respeito não se exige para fins de regulamentação lei complementar, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal. Além disso, o caso dos autos não se trata de prescrição intercorrente, mas sim de reconhecimento da prescrição fundada no art. 174 do CTN. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito em cobro na certidão de dívida ativa. Custas recolhidas a fl. \_\_\_\_\_. Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do



artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0023262-86.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X R O O C CONSTRUTORA INCORPORADORA COML/ LTDA**

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito referente à anuidade de conselho profissional, constante na Certidão de Dívida Ativa. Por este Juízo foi determinada a manifestação do Exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição. O Exequente manifestou-se nos autos, sustentando a não ocorrência da prescrição, tendo em vista que a fluência do prazo prescricional somente se inicia após o encerramento do exercício financeiro correspondente, nos termos do 4º, do art. 1º, da Resolução n. 270/81 do CONFEA, bem como por se aplicar, ao caso, a suspensão do prazo prescricional prevista no 3º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80. Aduz que não pode a parte Executada beneficiar-se de fato que deu causa, por não atualizar seu endereço junto ao Conselho. Alega, ainda, a inconstitucionalidade do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80. Finalmente, requer o prosseguimento do feito com a citação por edital e decretação da penhora on line. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primordialmente, cumpre asseverar que, é possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n.º 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de anuidades do conselho profissional e, tratando-se de contribuições instituídas em favor de entidades profissionais, que encontram previsão constitucional no art. 149 e possuem natureza tributária, devem se submeter às mesmas regras dispensadas aos tributos em geral quanto à prescrição (art. 174, CTN). Por seu turno, sendo o art. 174 do CTN norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF/1988. Por consequente, estando a prescrição disciplinada no art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo esta norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, 3º, da Lei n.º 6.830/80 e, com maior razão e fundamento, sobre o disposto em resoluções. Ademais disso, a partir da edição da Súmula Vinculante n.º 08 do E. STF, que reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 3º, do art. 2º, da Lei n.º 6.830/80 possa regular matéria prescricional (suspensão do prazo). É que tanto a Lei n.º 8.212/91 quanto a Lei n.º 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa suspensiva da prescrição. Assim, a norma veiculada no 3º, do artigo 2º, da Lei n.º 6.830/80 ( 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária. Outrossim, não pode prosperar o argumento do Exequente de que a fluência do prazo prescricional para as anuidades inicia-se após o encerramento do exercício financeiro correspondente, porque somente nesta ocasião é que é feita a inscrição da dívida ativa, nos termos do 4º do art. 1º da Resolução n.º 270/81 do CONFEA, posto que a inscrição em dívida ativa não faz parte do procedimento de constituição do crédito tributário. A inscrição em dívida ativa tem a função de propiciar a criação do título executivo (CDA) que lastreia a execução fiscal, propicia, portanto a exequibilidade do crédito, nada tendo a ver com sua constituição. Portanto, o prazo prescricional a ser adotado ao caso vertente é de cinco anos contados a partir da constituição definitiva do crédito (art. 174, CTN), a qual dá-se a partir de 31 de março de cada ano. Nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). Pelo que consta dos autos, a constituição definitiva dos créditos relativos às anuidades deu-se em março de \_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, por força do disposto no art. 63 da Lei n.º 5.194/99 (fl. 03). O ajuizamento do feito executivo ocorreu em \_\_\_\_\_ (fl. 02) e o despacho que ordenou a citação foi proferido em \_\_\_\_\_. Logo, quando do ajuizamento da presente execução fiscal, que ocorreu em \_\_\_\_\_, já havia transcorrido o prazo prescricional, que se encerrou em \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, respectivamente. Assim reconheço a ocorrência da prescrição da ação para cobrança do crédito exequendo. Por oportuno, assevero que não há que se falar em inconstitucionalidade do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, posto que a norma não trata de prescrição enquanto hipótese de extinção do crédito tributário, ou seja, não se relaciona com o aspecto substancial da obrigação tributária, mas apenas dispõe de questão procedimental, possibilitando que a decretação da prescrição se dê ex officio, a cujo respeito não se exige para fins de regulamentação lei complementar, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal. Além disso, o caso dos autos não se trata de prescrição intercorrente, mas sim de reconhecimento da prescrição fundada no art. 174 do CTN. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito em cobro na certidão de dívida ativa. Custas recolhidas a fl. \_\_\_\_\_. Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0023322-59.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RT-PLAN CONSULTORIA E PROJETOS LTDA

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito referente à anuidade de conselho profissional, constante na Certidão de Dívida Ativa. Por este Juízo foi determinada a manifestação do Exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição. O Exequente manifestou-se nos autos, sustentando a não ocorrência da prescrição, tendo em vista que a fluência do prazo prescricional somente se inicia após o encerramento do exercício financeiro correspondente, nos termos do 4º, do art. 1º, da Resolução n. 270/81 do CONFEA, bem como por se aplicar, ao caso, a suspensão do prazo prescricional prevista no 3º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80. Aduz que não pode a parte Executada beneficiar-se de fato que deu causa, por não atualizar seu endereço junto ao Conselho. Alega, ainda, a inconstitucionalidade do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80. Finalmente, requer o prosseguimento do feito com a citação por edital e decretação da penhora on line. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primordialmente, cumpre asseverar que, é possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n.º 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de anuidades do conselho profissional e, tratando-se de contribuições instituídas em favor de entidades profissionais, que encontram previsão constitucional no art. 149 e possuem natureza tributária, devem se submeter às mesmas regras dispensadas aos tributos em geral quanto à prescrição (art. 174, CTN). Por seu turno, sendo o art. 174 do CTN norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF/1988. Por consequente, estando a prescrição disciplinada no art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo esta norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, 3º, da Lei n.º 6.830/80 e, com maior razão e fundamento, sobre o disposto em resoluções. Ademais disso, a partir da edição da Súmula Vinculante n.º 08 do E. STF, que reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 3º, do art. 2º, da Lei n.º 6.830/80 possa regular matéria prescricional (suspensão do prazo). É que tanto a Lei n.º 8.212/91 quanto a Lei n.º 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa suspensiva da prescrição. Assim, a norma veiculada no 3º, do artigo 2º, da Lei n.º 6.830/80 (3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária. Outrossim, não pode prosperar o argumento do Exequente de que a fluência do prazo prescricional para as anuidades inicia-se após o encerramento do exercício financeiro correspondente, porque somente nesta ocasião é que é feita a inscrição da dívida ativa, nos termos do 4º do art. 1º da Resolução n.º 270/81 do CONFEA, posto que a inscrição em dívida ativa não faz parte do procedimento de constituição do crédito tributário. A inscrição em dívida ativa tem a função de propiciar a criação do título executivo (CDA) que lastreia a execução fiscal, propicia, portanto a exequibilidade do crédito, nada tendo a ver com sua constituição. Portanto, o prazo prescricional a ser adotado ao caso vertente é de cinco anos contados a partir da constituição definitiva do crédito (art. 174, CTN), a qual dá-se a partir de 31 de março de cada ano. Nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). Pelo que consta dos autos, a constituição definitiva dos créditos relativos às anuidades deu-se em março de \_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, por força do disposto no art. 63 da Lei n.º 5.194/99 (fl. 03). O ajuizamento do feito executivo ocorreu em \_\_\_\_\_ (fl. 02) e o despacho que ordenou a citação foi proferido em \_\_\_\_\_. Logo, quando do ajuizamento da presente execução fiscal, que ocorreu em \_\_\_\_\_, já havia transcorrido o prazo prescricional, que se encerrou em \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, respectivamente. Assim reconheço a ocorrência da prescrição da ação para cobrança do crédito exequendo. Por oportuno, assevero que não há que se falar em inconstitucionalidade do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, posto que a norma não trata de prescrição enquanto hipótese de extinção do crédito tributário, ou seja, não se relaciona com o aspecto substancial da obrigação tributária, mas apenas dispõe de questão procedimental, possibilitando que a decretação da prescrição se dê ex officio, a cujo respeito não se exige para fins de regulamentação lei complementar, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal. Além disso, o caso dos autos não se trata de prescrição intercorrente, mas sim de reconhecimento da prescrição fundada no art. 174 do CTN. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito em cobro na certidão de dívida ativa. Custas recolhidas a fl. \_\_\_\_\_. Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0023386-69.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito referente à anuidade de conselho profissional, constante na Certidão de Dívida Ativa. Por este Juízo foi determinada a manifestação do Exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição. O Exequente manifestou-se nos autos, sustentando a não ocorrência da prescrição, tendo em vista que a fluência do prazo prescricional somente se inicia após o encerramento do exercício financeiro correspondente, nos termos do 4º, do art. 1º, da Resolução n. 270/81 do CONFEA, bem como por se aplicar, ao caso, a suspensão do prazo prescricional prevista no 3º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80. Aduz que não pode a parte Executada beneficiar-se de fato que deu causa, por não atualizar seu endereço junto ao Conselho. Alega, ainda, a inconstitucionalidade do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80. Finalmente, requer o prosseguimento do feito com a citação por edital e decretação da penhora on line. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primordialmente, cumpre asseverar que, é possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n.º 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de anuidades do conselho profissional e, tratando-se de contribuições instituídas em favor de entidades profissionais, que encontram previsão constitucional no art. 149 e possuem natureza tributária, devem se submeter às mesmas regras dispensadas aos tributos em geral quanto à prescrição (art. 174, CTN). Por seu turno, sendo o art. 174 do CTN norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF/1988. Por consequente, estando a prescrição disciplinada no art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo esta norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, 3º, da Lei n.º 6.830/80 e, com maior razão e fundamento, sobre o disposto em resoluções. Ademais disso, a partir da edição da Súmula Vinculante n.º 08 do E. STF, que reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 3º, do art. 2º, da Lei n.º 6.830/80 possa regular matéria prescricional (suspensão do prazo). É que tanto a Lei n.º 8.212/91 quanto a Lei n.º 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa suspensiva da prescrição. Assim, a norma veiculada no 3º, do artigo 2º, da Lei n.º 6.830/80 (3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária. Outrossim, não pode prosperar o argumento do Exequente de que a fluência do prazo prescricional para as anuidades inicia-se após o encerramento do exercício financeiro correspondente, porque somente nesta ocasião é que é feita a inscrição da dívida ativa, nos termos do 4º do art. 1º da Resolução n.º 270/81 do CONFEA, posto que a inscrição em dívida ativa não faz parte do procedimento de constituição do crédito tributário. A inscrição em dívida ativa tem a função de propiciar a criação do título executivo (CDA) que lastreia a execução fiscal, propicia, portanto a exequibilidade do crédito, nada tendo a ver com sua constituição. Portanto, o prazo prescricional a ser adotado ao caso vertente é de cinco anos contados a partir da constituição definitiva do crédito (art. 174, CTN), a qual dá-se a partir de 31 de março de cada ano. Nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). Pelo que consta dos autos, a constituição definitiva dos créditos relativos às anuidades deu-se em março de \_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, por força do disposto no art. 63 da Lei n.º 5.194/99 (fl. 03). O ajuizamento do feito executivo ocorreu em \_\_\_\_\_ (fl. 02) e o despacho que ordenou a citação foi proferido em \_\_\_\_\_. Logo, quando do ajuizamento da presente execução fiscal, que ocorreu em \_\_\_\_\_, já havia transcorrido o prazo prescricional, que se encerrou em \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, respectivamente. Assim reconheço a ocorrência da prescrição da ação para cobrança do crédito exequendo. Por oportuno, assevero que não há que se falar em inconstitucionalidade do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, posto que a norma não trata de prescrição enquanto hipótese de extinção do crédito tributário, ou seja, não se relaciona com o aspecto substancial da obrigação tributária, mas apenas dispõe de questão procedimental, possibilitando que a decretação da prescrição se dê ex officio, a cujo respeito não se exige para fins de regulamentação lei complementar, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal. Além disso, o caso dos autos não se trata de prescrição intercorrente, mas sim de reconhecimento da prescrição fundada no art. 174 do CTN. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito em cobro na certidão de dívida ativa. Custas recolhidas a fl. \_\_\_\_\_. Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0023394-46.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SANTOS & ROLDAN PROJETOS LTDA.** SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito referente à anuidade de conselho profissional, constante na Certidão de Dívida Ativa. Por este Juízo foi determinada a manifestação do Exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição. O Exequente manifestou-se nos autos, sustentando a não ocorrência da prescrição, tendo em vista que a fluência do prazo prescricional somente se inicia após o encerramento do exercício financeiro

correspondente, nos termos do 4º, do art. 1º, da Resolução n. 270/81 do CONFEA, bem como por se aplicar, ao caso, a suspensão do prazo prescricional prevista no 3º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80. Aduz que não pode a parte Executada beneficiar-se de fato que deu causa, por não atualizar seu endereço junto ao Conselho. Alega, ainda, a inconstitucionalidade do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80. Finalmente, requer o prosseguimento do feito com a citação por edital e decretação da penhora on line. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primordialmente, cumpre asseverar que, é possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n.º 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de anuidades do conselho profissional e, tratando-se de contribuições instituídas em favor de entidades profissionais, que encontram previsão constitucional no art. 149 e possuem natureza tributária, devem se submeter às mesmas regras dispensadas aos tributos em geral quanto à prescrição (art. 174, CTN). Por seu turno, sendo o art. 174 do CTN norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF/1988. Por consequente, estando a prescrição disciplinada no art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo esta norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, 3º, da Lei n.º 6.830/80 e, com maior razão e fundamento, sobre o disposto em resoluções. Ademais disso, a partir da edição da Súmula Vinculante n.º 08 do E. STF, que reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 3º, do art. 2º, da Lei n.º 6.830/80 possa regular matéria prescricional (suspensão do prazo). É que tanto a Lei n.º 8.212/91 quanto a Lei n.º 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa suspensiva da prescrição. Assim, a norma veiculada no 3º, do artigo 2º, da Lei n.º 6.830/80 (3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária. Outrossim, não pode prosperar o argumento do Exequente de que a fluência do prazo prescricional para as anuidades inicia-se após o encerramento do exercício financeiro correspondente, porque somente nesta ocasião é que é feita a inscrição da dívida ativa, nos termos do 4º do art. 1º da Resolução n.º 270/81 do CONFEA, posto que a inscrição em dívida ativa não faz parte do procedimento de constituição do crédito tributário. A inscrição em dívida ativa tem a função de propiciar a criação do título executivo (CDA) que lastreia a execução fiscal, propicia, portanto a exequibilidade do crédito, nada tendo a ver com sua constituição. Portanto, o prazo prescricional a ser adotado ao caso vertente é de cinco anos contados a partir da constituição definitiva do crédito (art. 174, CTN), a qual dá-se a partir de 31 de março de cada ano. Nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). Pelo que consta dos autos, a constituição definitiva dos créditos relativos às anuidades deu-se em março de \_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, por força do disposto no art. 63 da Lei n.º 5.194/99 (fl. 03). O ajuizamento do feito executivo ocorreu em \_\_\_\_\_ (fl. 02) e o despacho que ordenou a citação foi proferido em \_\_\_\_\_. Logo, quando do ajuizamento da presente execução fiscal, que ocorreu em \_\_\_\_\_, já havia transcorrido o prazo prescricional, que se encerrou em \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, respectivamente. Assim reconheço a ocorrência da prescrição da ação para cobrança do crédito exequendo. Por oportuno, assevero que não há que se falar em inconstitucionalidade do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, posto que a norma não trata de prescrição enquanto hipótese de extinção do crédito tributário, ou seja, não se relaciona com o aspecto substancial da obrigação tributária, mas apenas dispõe de questão procedimental, possibilitando que a decretação da prescrição se dê ex officio, a cujo respeito não se exige para fins de regulamentação lei complementar, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal. Além disso, o caso dos autos não se trata de prescrição intercorrente, mas sim de reconhecimento da prescrição fundada no art. 174 do CTN. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito em cobro na certidão de dívida ativa. Custas recolhidas a fl. \_\_\_\_\_. Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0023486-24.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X VERTICON ENGENHARIA E TECNOLOGIAS DE CONSTRUC**

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito referente à anuidade de conselho profissional, constante na Certidão de Dívida Ativa. Por este Juízo foi determinada a manifestação do Exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição. O Exequente manifestou-se nos autos, sustentando a não ocorrência da prescrição, tendo em vista que a fluência do prazo prescricional somente se inicia após o encerramento do exercício financeiro correspondente, nos termos do 4º, do art. 1º, da Resolução n. 270/81 do CONFEA, bem como por se aplicar, ao caso, a suspensão do prazo prescricional prevista no 3º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80. Aduz que não pode a parte Executada beneficiar-se de fato que deu causa, por não atualizar seu endereço junto ao Conselho. Alega, ainda, a

inconstitucionalidade do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80. Finalmente, requer o prosseguimento do feito com a citação por edital e decretação da penhora on line. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primordialmente, cumpre asseverar que, é possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n.º 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de anuidades do conselho profissional e, tratando-se de contribuições instituídas em favor de entidades profissionais, que encontram previsão constitucional no art. 149 e possuem natureza tributária, devem se submeter às mesmas regras dispensadas aos tributos em geral quanto à prescrição (art. 174, CTN). Por seu turno, sendo o art. 174 do CTN norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF/1988. Por consequente, estando a prescrição disciplinada no art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo esta norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, 3º, da Lei n.º 6.830/80 e, com maior razão e fundamento, sobre o disposto em resoluções. Ademais disso, a partir da edição da Súmula Vinculante n.º 08 do E. STF, que reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 3º, do art. 2º, da Lei n.º 6.830/80 possa regular matéria prescricional (suspensão do prazo). É que tanto a Lei n.º 8.212/91 quanto a Lei n.º 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa suspensiva da prescrição. Assim, a norma veiculada no 3º, do artigo 2º, da Lei n.º 6.830/80 (3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária. Outrossim, não pode prosperar o argumento do Exequente de que a fluência do prazo prescricional para as anuidades inicia-se após o encerramento do exercício financeiro correspondente, porque somente nesta ocasião é que é feita a inscrição da dívida ativa, nos termos do 4º do art. 1º da Resolução n.º 270/81 do CONFEA, posto que a inscrição em dívida ativa não faz parte do procedimento de constituição do crédito tributário. A inscrição em dívida ativa tem a função de propiciar a criação do título executivo (CDA) que lastreia a execução fiscal, propicia, portanto a exequibilidade do crédito, nada tendo a ver com sua constituição. Portanto, o prazo prescricional a ser adotado ao caso vertente é de cinco anos contados a partir da constituição definitiva do crédito (art. 174, CTN), a qual dá-se a partir de 31 de março de cada ano. Nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). Pelo que consta dos autos, a constituição definitiva dos créditos relativos às anuidades deu-se em março de \_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, por força do disposto no art. 63 da Lei n.º 5.194/99 (fl. 03). O ajuizamento do feito executivo ocorreu em \_\_\_\_\_ (fl. 02) e o despacho que ordenou a citação foi proferido em \_\_\_\_\_. Logo, quando do ajuizamento da presente execução fiscal, que ocorreu em \_\_\_\_\_, já havia transcorrido o prazo prescricional, que se encerrou em \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, respectivamente. Assim reconheço a ocorrência da prescrição da ação para cobrança do crédito exequendo. Por oportuno, assevero que não há que se falar em inconstitucionalidade do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, posto que a norma não trata de prescrição enquanto hipótese de extinção do crédito tributário, ou seja, não se relaciona com o aspecto substancial da obrigação tributária, mas apenas dispõe de questão procedimental, possibilitando que a decretação da prescrição se dê ex officio, a cujo respeito não se exige para fins de regulamentação lei complementar, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal. Além disso, o caso dos autos não se trata de prescrição intercorrente, mas sim de reconhecimento da prescrição fundada no art. 174 do CTN. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito em cobro na certidão de dívida ativa. Custas recolhidas a fl. \_\_\_\_\_. Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0023576-32.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WALFRIDO DE CARVALHO CONSTRUTORA E COML/ LTDA**

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito referente à anuidade de conselho profissional, constante na Certidão de Dívida Ativa. Por este Juízo foi determinada a manifestação do Exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição. O Exequente manifestou-se nos autos, sustentando a não ocorrência da prescrição, tendo em vista que a fluência do prazo prescricional somente se inicia após o encerramento do exercício financeiro correspondente, nos termos do 4º, do art. 1º, da Resolução n. 270/81 do CONFEA, bem como por se aplicar, ao caso, a suspensão do prazo prescricional prevista no 3º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80. Aduz que não pode a parte Executada beneficiar-se de fato que deu causa, por não atualizar seu endereço junto ao Conselho. Alega, ainda, a inconstitucionalidade do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80. Finalmente, requer o prosseguimento do feito com a citação por edital e decretação da penhora on line. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primordialmente, cumpre asseverar que, é possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição

tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n.º 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de anuidades do conselho profissional e, tratando-se de contribuições instituídas em favor de entidades profissionais, que encontram previsão constitucional no art. 149 e possuem natureza tributária, devem se submeter às mesmas regras dispensadas aos tributos em geral quanto à prescrição (art. 174, CTN). Por seu turno, sendo o art. 174 do CTN norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF/1988. Por consequente, estando a prescrição disciplinada no art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo esta norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, 3º, da Lei n.º 6.830/80 e, com maior razão e fundamento, sobre o disposto em resoluções. Ademais disso, a partir da edição da Súmula Vinculante n.º 08 do E. STF, que reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 3º, do art. 2º, da Lei n.º 6.830/80 possa regular matéria prescricional (suspensão do prazo). É que tanto a Lei n.º 8.212/91 quanto a Lei n.º 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa suspensiva da prescrição. Assim, a norma veiculada no 3º, do artigo 2º, da Lei n.º 6.830/80 (3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária. Outrossim, não pode prosperar o argumento do Exequente de que a fluência do prazo prescricional para as anuidades inicia-se após o encerramento do exercício financeiro correspondente, porque somente nesta ocasião é que é feita a inscrição da dívida ativa, nos termos do 4º do art. 1º da Resolução n.º 270/81 do CONFEA, posto que a inscrição em dívida ativa não faz parte do procedimento de constituição do crédito tributário. A inscrição em dívida ativa tem a função de propiciar a criação do título executivo (CDA) que lastreia a execução fiscal, propicia, portanto a exequibilidade do crédito, nada tendo a ver com sua constituição. Portanto, o prazo prescricional a ser adotado ao caso vertente é de cinco anos contados a partir da constituição definitiva do crédito (art. 174, CTN), a qual dá-se a partir de 31 de março de cada ano. Nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). Pelo que consta dos autos, a constituição definitiva dos créditos relativos às anuidades deu-se em março de \_\_\_\_ e \_\_\_\_, por força do disposto no art. 63 da Lei n.º 5.194/99 (fl. 03). O ajuizamento do feito executivo ocorreu em \_\_\_\_ (fl. 02) e o despacho que ordenou a citação foi proferido em \_\_\_\_\_. Logo, quando do ajuizamento da presente execução fiscal, que ocorreu em \_\_\_\_\_, já havia transcorrido o prazo prescricional, que se encerrou em \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, respectivamente. Assim reconheço a ocorrência da prescrição da ação para cobrança do crédito exequendo. Por oportuno, assevero que não há que se falar em inconstitucionalidade do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, posto que a norma não trata de prescrição enquanto hipótese de extinção do crédito tributário, ou seja, não se relaciona com o aspecto substancial da obrigação tributária, mas apenas dispõe de questão procedimental, possibilitando que a decretação da prescrição se dê ex officio, a cujo respeito não se exige para fins de regulamentação lei complementar, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal. Além disso, o caso dos autos não se trata de prescrição intercorrente, mas sim de reconhecimento da prescrição fundada no art. 174 do CTN. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito em cobro na certidão de dívida ativa. Custas recolhidas a fl. \_\_\_\_\_. Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0023724-43.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X NORELTICO COMERCIO E SISTEMAS ELETRICOS LTDA**

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito referente à anuidade de conselho profissional, constante na Certidão de Dívida Ativa. Por este Juízo foi determinada a manifestação do Exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição. O Exequente manifestou-se nos autos, sustentando a não ocorrência da prescrição, tendo em vista que a fluência do prazo prescricional somente se inicia após o encerramento do exercício financeiro correspondente, nos termos do 4º, do art. 1º, da Resolução n. 270/81 do CONFEA, bem como por se aplicar, ao caso, a suspensão do prazo prescricional prevista no 3º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80. Aduz que não pode a parte Executada beneficiar-se de fato que deu causa, por não atualizar seu endereço junto ao Conselho. Alega, ainda, a inconstitucionalidade do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80. Finalmente, requer o prosseguimento do feito com a citação por edital e decretação da penhora on line. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primordialmente, cumpre asseverar que, é possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n.º 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219,

parágrafo 5º, do Código de Processo Civil).O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de anuidades do conselho profissional e, tratando-se de contribuições instituídas em favor de entidades profissionais, que encontram previsão constitucional no art. 149 e possuem natureza tributária, devem se submeter às mesmas regras dispensadas aos tributos em geral quanto à prescrição (art. 174, CTN).Por seu turno, sendo o art. 174 do CTN norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF/1988.Por consequente, estando a prescrição disciplinada no art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo esta norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, 3º, da Lei n.º 6.830/80 e, com maior razão e fundamento, sobre o disposto em resoluções.Ademais disso, a partir da edição da Súmula Vinculante n.º 08 do E. STF, que reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 3º, do art. 2º, da Lei n.º 6.830/80 possa regular matéria prescricional (suspensão do prazo).É que tanto a Lei n.º 8.212/91 quanto a Lei n.º 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa suspensiva da prescrição.Assim, a norma veiculada no 3º, do artigo 2º, da Lei n.º 6.830/80 ( 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária.Outrossim, não pode prosperar o argumento do Exequente de que a fluência do prazo prescricional para as anuidades inicia-se após o encerramento do exercício financeiro correspondente, porque somente nesta ocasião é que é feita a inscrição da dívida ativa, nos termos do 4º do art. 1º da Resolução n.º 270/81 do CONFEA, posto que a inscrição em dívida ativa não faz parte do procedimento de constituição do crédito tributário. A inscrição em dívida ativa tem a função de propiciar a criação do título executivo (CDA) que lastreia a execução fiscal, propicia, portanto a exequibilidade do crédito, nada tendo a ver com sua constituição.Portanto, o prazo prescricional a ser adotado ao caso vertente é de cinco anos contados a partir da constituição definitiva do crédito (art. 174, CTN), a qual dá-se a partir de 31 de março de cada ano.Nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior.Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005).Pelo que consta dos autos, a constituição definitiva dos créditos relativos às anuidades deu-se em março de \_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, por força do disposto no art. 63 da Lei n.º 5.194/99 (fl. 03). O ajuizamento do feito executivo ocorreu em \_\_\_\_\_ (fl. 02) e o despacho que ordenou a citação foi proferido em \_\_\_\_\_.Logo, quando do ajuizamento da presente execução fiscal, que ocorreu em \_\_\_\_\_, já havia transcorrido o prazo prescricional, que se encerrou em \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, respectivamente.Assim reconheço a ocorrência da prescrição da ação para cobrança do crédito exequendo.Por oportuno, assevero que não há que se falar em inconstitucionalidade do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, posto que a norma não trata de prescrição enquanto hipótese de extinção do crédito tributário, ou seja, não se relaciona com o aspecto substancial da obrigação tributária, mas apenas dispõe de questão procedimental, possibilitando que a decretação da prescrição se dê ex officio, a cujo respeito não se exige para fins de regulamentação lei complementar, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal. Além disso, o caso dos autos não se trata de prescrição intercorrente, mas sim de reconhecimento da prescrição fundada no art. 174 do CTN.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito em cobro na certidão de dívida ativa.Custas recolhidas a fl. \_\_\_\_\_.Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido.Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 2532**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0459882-14.1982.403.6182 (00.0459882-2)** - IAPAS/CEF(Proc. 51 - REGINA SILVA DE ARAUJO) X KEVIKLAN PLASTICOS LTDA X OLEGARIO POMPEU X ROSENDO RODRIGUES ESPEJO X KEVORK GUENDELEKIAN(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X STELA MARIA RAUPP POMPEU(SP268755 - EMERSON IVAMAR DA SILVA E SP119887 - EDGLEUNA MARIA ALVES VIDAL) Trata-se de oposição de Embargos Declaratórios em que a parte alega omissão deste Juízo acerca da condenação da Exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Conheço dos Embargos porque tempestivos.O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). Com razão a Executada, de fato verifica-se que na decisão agravada não houve a devida condenação em honorários.Assim, dou provimento aos embargos declaratórios para sanar a omissão, condenando a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º do CPC. Intime-se a Exequente, inclusive do teor da decisão embargada.Publique-se.

**0472911-34.1982.403.6182 (00.0472911-0)** - IAPAS/CEF X SOCIEDADE INDL/ SILPA LTDA X JOSE VICENTE VIVIANI X CELSO MADUENO SILVA X ELFRIEDE ELISABETH VIVIANI X LUIZ HELENO DE OLIVEIRA X JOSE NEWTON DE OLIVEIRA(SP147952 - PAULO THOMAS KORTE)  
Fls. 89/113: Tendo em vista a oposição de Exceção de pré-executividade, passo a decidir: Revejo posicionamento antes

firmado por este Juízo, considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da não localização da empresa no endereço declinado, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no polo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no polo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido. (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Outrossim, afasto a aplicação da Súmula nº 435 do STJ, a qual estabelece que Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, haja vista que o transcrito verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Nos casos de débitos referentes à contribuições sociais, cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto, ainda, que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Finalmente, nos casos de ausência de recolhimento ao FGTS, aduzo que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial nº 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial nº 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial nº 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade tributária, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão dos excipientes do polo passivo. Por todo o exposto, estendo os efeitos da presente decisão aos demais coexecutados que se enquadrem nos termos das disposições supra. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de todos os sócios (pessoa física) do polo passivo da presente execução fiscal. Fica liberada eventual penhora em bens dos sócios excluídos, bem como o depositário do seu encargo. Prejudicadas as demais alegações. Promova-se vista à Exequente para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

**0568042-02.1983.403.6182 (00.0568042-5) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X MICRO GUS FUNDICAO DE METAIS LTDA X SEISIM MIYASHIRO X WALTER FERNANDES ESTRADA(SP041574 - SEIKEM TOGAWA)**

Vistos, em decisão. Fls. 106/111: A excipiente sustenta, preliminarmente, ineficácia da citação. No mérito alega a ocorrência de decadência e prescrição do crédito exequendo. Fls. 126/147: A Exequente pugnou pela rejeição da presente exceção de pré-executividade oposta. Decido. Primeiramente, quanto à preliminar de ineficácia da citação levantada pela excipiente, verifico que a alegação confunde-se com o mérito propriamente dito, posto fundar-se tal ineficácia em eventual ocorrência de decadência. Logo, passo à análise das alegações de decadência e prescrição. Ressalvado entendimento pessoal (aplicação do art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80), revejo posicionamento anteriormente adotado para considerar que até a edição da LC n. 118/05, a prescrição de créditos tributários somente era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor (art. 174, parágrafo único, inciso I, CTN, com redação antiga: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor). O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento da contribuição ao Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço - FGTS, a qual não constitui tributo, tratando-se de recursos pertencentes a particulares, no caso, aos trabalhadores, não se destinando aos cofres públicos. Assim, a ela não se aplica o CTN. A jurisprudência já se pacificou nesse sentido



(REsp nº 628269, Proc. nº 200400161838/RS, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Decisão de 28/06/2005, DJ de 08/08/2005, pág. 191; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 651030, Processo: 200500017560/RS, Relatora Min. Denise Arruda, Decisão de 28/06/2005, DJ de 08/08/2005, pág. 191; REsp nº 565986, Proc. nº 200301353248/PR, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, Decisão de 12/05/2005, DJ de 27/06/2005, pág. 321; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 530947, Processo: 200301049580/PR, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, Decisão de 07/04/2005, DJ de 30/05/2005, pág. 289; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 641831, Processo: 200400224295/PE, Relator Min. Francisco Falcão, Decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229).Assevero que no caso, não há que se falar em decadência, posto que, uma vez vencido o prazo para depósito das contribuições, começa a fluir o prazo prescricional para o representante judicial do FGTS exigir os valores devidos em face dos devedores. Esse prazo é específico, trintenário, conforme entendimento sumulado também do C. STJ (Súmula n. 210):A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos.Portanto, considerando que a dívida refere-se ao período de 09/1970 a 08/1971 (fl. 04) e que a citação, marco interruptivo do prazo prescricional, ocorreu em 01/03/1990, conforme certidão de fl. 13-verso, não há que se falar em prescrição.Ante o exposto, rejeito a exceção oposta.Prossiga-se com a execução, expedindo-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados a fls. 116, bem como reforço e substituição, caso necessário, em se tratando de bens pertencentes ao estoque rotativo da executada ou mesmo na ausência dos bens já penhorados nos autos. Após, inclua-se, oportunamente, em pauta para leilão. Intime-se.

**0574403-35.1983.403.6182 (00.0574403-2)** - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X A BRAMBILLA S/A IND/ E COM/ DE MAQUINAS E ACESSORIOS TEXTEIS X MARIO NINO BRAMBILLA - ESPOLIO X YVONE DE CASTRO BRAMBILLA(SP037391 - JOSE JUVENCIO SILVA E SP174861 - FABIO ALIANDRO TANCREDI)

Trata-se de oposição de Embargos Declaratórios em que a parte alega omissão deste Juízo acerca da condenação da Exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Conheço dos Embargos porque tempestivos.O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). Com razão a Executada, de fato verifica-se que na decisão agravada não houve a devida condenação em honorários.Assim, dou provimento aos embargos declaratórios para sanar a omissão, condenando a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º do CPC. Intime-se a Exequente, inclusive do teor da decisão embargada.Publique-se.

**0574697-87.1983.403.6182 (00.0574697-3)** - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X COPIADORA BARAO S/C LTDA X JOAO CECCHI JUNIOR X JOAO CECCHI X JOSE SAMUEL GONCALVES X MARCO ANTONIO DE SOUZA X FERNANDO MURILO FLEURY CECCHI X MARCIO RICARDO FLEURY CECCHI X MARCOS JUAREZ PENHA CECCHI(SP052820 - PAULO CESAR DE CARVALHO ROCHA)

Trata-se de oposição de Embargos Declaratórios em que a parte alega omissão deste Juízo acerca da condenação da Exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Conheço dos Embargos porque tempestivos.O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). Com razão a Executada, de fato verifica-se que na decisão agravada não houve a devida condenação em honorários.Assim, dou provimento aos embargos declaratórios para sanar a omissão, condenando a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º do CPC. Intime-se a Exequente, inclusive do teor da decisão embargada.Publique-se.

**0005341-23.1987.403.6182 (87.0005341-4)** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 51 - REGINA SILVA DE ARAUJO) X BETON IND/ COM/ LTDA X JOAO SAC X GRZEGORZ SAC(SP099884 - DARCI PAYAO RODRIGUES FILHO)

Recebo a apelação de fls. 133/139 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte executada para contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais.Intime-se.

**0011816-92.1987.403.6182 (87.0011816-8)** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 51 - REGINA SILVA DE ARAUJO) X A.B.C. EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA. X CYRO CEZAR HELENA(SP057625 - MARCOS TADEU HATSCHBACH)

Vistos, em decisão.Fls. 56/189: O coexecutado CYRO CEZAR HELENA, sustenta, em síntese, nulidade do título executivo, erro de exação, cerceamento de defesa por ausência de processo administrativo. Alega inexigibilidade do crédito e colaciona guias de recolhimento a fls. 66/189.Instado a manifestar-se sobre as alegações do excipiente, o exequente requereu a substituição da CDA (fls. 191/207).Foi deferido o pedido de substituição da CDA, nos termos do artigo 2º, da Lei nº. 6830/80 (fl. 208). De tal decisão foi intimado o excipiente, porém, silenciou nos autos, conforme certificado a fl. 208-verso.Ante a substituição do título executivo e ausência de manifestação da parte interessada, foi determinado o prosseguimento do feito (fl. 209). Contudo, em que pese a decisão de fl. 209, encontra-se pendente de análise a exceção de pré-executividade oposta a fls. 56/189, razão pela qual passo a decidir. A alegação de nulidade da CDA não pode ser acolhida.O título executivo que embasa a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80 e art. 202 do CTN), ou seja, o nome do devedor e de seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato,

a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo, se neles estiver apurado o valor da dívida. Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Todavia, há que se reconhecer parcial procedência no tocante à alegação de erro de exação, posto que o órgão lançador, quando da análise da documentação apresentada pelo excipiente, concluiu pela consideração de parte dos comprovantes de recolhimento apresentados, o que resultou na dedução do crédito e substituição do título executivo. Logo, nesse ponto ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade oposta a fls. 56/189. Descabida condenação em honorários a favor do Executado/Excipiente tendo em vista que parte considerável da cobrança é devida, não havendo que se falar em ajuizamento indevido por parte do Exequente. Fls. 263/266: A empresa executada sustenta, nulidade de citação, ilegitimidade do sócio para figurar no polo passivo do feito executivo e prescrição do crédito exequendo. Decido. Primeiramente, anoto que, no tocante à ilegitimidade de parte sustentada, a Empresa Executada (pessoa jurídica) não possui legitimidade para pleitear direito alheio (do sócio), em nome próprio, sem autorização legal (art. 6º do Código de Processo Civil), razão pela qual carece de interesse processual nessa parte do pedido. Inexistindo previsão legal de substituição processual, carece a excipiente/executada de legitimidade. Assim sendo, reconheço a ilegitimidade ativa ad causam da excipiente, pessoa jurídica, para pleitear provimento jurisdicional em favor do sócio da empresa. A alegação de nulidade da citação não pode ser acolhida. O artigo 8º, inciso I, da Lei n.º 6.830/80, prevê que a citação, no âmbito executivo fiscal, será feita pelo correio, com aviso de recepção e tais parâmetros foram obedecidos para a citação da Executada. Assim, não há qualquer prejuízo que possa ser alegado, pois a citação postal é a modalidade escolhida pela Lei de Execuções Fiscais para a prática do ato e a citação se deu no endereço que consta do Estatuto Social da empresa (fls. 18 e 29), não havendo, portanto, nulidade a ser reconhecida. Ainda que assim não fosse, a Executada compareceu aos autos e, nos termos do 1º, do artigo 214, do Código de Processo Civil, o comparecimento voluntário do réu supre a falta de citação. Passo à análise da prescrição. O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento da contribuição ao Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço - FGTS, a qual não constitui tributo, tratando-se de recursos pertencentes a particulares, no caso, aos trabalhadores, não se destinando aos cofres públicos. Assim, a ela não se aplica o CTN. A jurisprudência já se pacificou nesse sentido (REsp nº 628269, Proc. nº 200400161838/RS, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Decisão de 28/06/2005, DJ de 08/08/2005, pág. 191; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 651030, Processo: 200500017560/RS, Relatora Min. Denise Arruda, Decisão de 28/06/2005, DJ de 08/08/2005, pág. 191; REsp nº 565986, Proc. nº 200301353248/PR, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, Decisão de 12/05/2005, DJ de 27/06/2005, pág. 321; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 530947, Processo: 200301049580/PR, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, Decisão de 07/04/2005, DJ de 30/05/2005, pág. 289; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 641831, Processo: 200400224295/PE, Relator Min. Francisco Falcão, Decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229). Assevero que no caso, não há que se falar em decadência, posto que, uma vez vencido o prazo para depósito das contribuições, começa a fluir o prazo prescricional para o representante judicial do FGTS exigir os valores devidos em face dos devedores. Esse prazo é específico, trintenário, conforme entendimento sumulado também do C. STJ (Súmula n. 210): A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Portanto, considerando que a dívida refere-se ao período de 02/1973 a 03/1977 (fl. 195/207) e que a citação, marco interruptivo do prazo prescricional, ocorreu em 13/12/1988, conforme AR positivo acostado a fl. 05, não há que se falar em prescrição. Ante o exposto, rejeito a exceção oposta. Cumpra-se integralmente a determinação de fl. 253. Intime-se.

**0011056-12.1988.403.6182 (88.0011056-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X AUROPLAST S/A IND/ E COMERCIO X LUIZ TARZONI X RALF KARL LUDWIG MUNTE(SP010906 - OTTO CARLOS VIEIRA RITTER VON ADAMEK E SP255759 - JULIANA FELSKE CORREA)**

Vistos, em decisão. Fls. 117/327 e 329/353: OTTO CARLOS VIEIRA RITTER VON ADAMEK e EDWLAD MERLIN KEPPKE sustentam, em síntese, ilegitimidade de parte para figurarem no polo passivo da presente execução fiscal e prescrição do crédito. Fls. 363/395: A Exequente concordou com o pedido de exclusão, reconhecendo a ilegitimidade dos excipientes, tendo em vista a inexistência de dissolução irregular da sociedade, mas sim ocorrência da falência, bem como pela ausência de comprovação nos autos da incidência de alguma das hipóteses do artigo 135 do CTN. Por fim, sustentou a inoccorrência da prescrição. Decido. De fato, restou demonstrada a ilegitimidade de parte dos excipientes, posto que, sendo a falência forma regular de dissolução da sociedade, não incide, por inoccorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. Ademais, até mesmo a Exequente admite a ilegitimidade de parte dos excipientes, concordando com a exclusão do polo passivo da presente execução. Pelo exposto, ACOLHO as exceções de pré-executividade opostas e determino a exclusão dos excipientes OTTO CARLOS VIEIRA RITTER VON ADAMEK e EDWLAD MERLIN KEPPKE do polo passivo da presente execução. Diante do acolhimento da alegação de ilegitimidade, resta prejudicada a análise das demais alegações. Condeno a Exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), para cada excipiente, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, posto que incluiu, indevidamente, os sócios no polo passivo da ação executiva, sendo plenamente aplicável ao caso dos autos o princípio da causalidade, o qual determina que deve arcar com os honorários a parte que deu causa ao ajuizamento da ação. Ao SEDI para as anotações

cabíveis. Ato contínuo, traslade-se para o presente feito cópia de fls. 90/91 dos autos da execução fiscal n.º 00.0232071-1, tendo em vista a notícia de encerramento da falência da empresa executada. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se e Cumpra-se.

**0034705-35.1990.403.6182 (90.0034705-0)** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X CONSTRUTORA ELITE LTDA(SP034093 - UILSON PINHEIRO DE CASTRO) X JULIO CESAR BARBOSA VEZZALI(SP129931 - MAURICIO OZI) X ILDA PIOLI ALLODI(SP034093 - UILSON PINHEIRO DE CASTRO)

Fls. 215/216: O co-executado JÚLIO CÉSAR alega decadência e prescrição dos créditos em execução. A Fazenda Nacional impugna a alegação em petição de fl. 219, ao argumento de que a inscrição se deu em 89, o ajuizamento da ação e a citação em 90, não tendo decorrido, portanto, o prazo prescricional. Verifico que a execução prossegue tão-somente quanto às inscrições 31.091.143-5 e 31.091.145-1, já que a de nº 31.091.144-3 foi liquidada por parcelamento, conforme já reconhecido em decisão de fls. 197/198. Com relação às demais inscrições, verifico que a de final 1435 refere-se a crédito de 02/1978 a 07/1988, constituído mediante notificação de lançamento em 27/10/88. Informa-se, no demonstrativo dos débitos, exclusão do REFIS em 15/05/2002. Já os documentos de fls. 140 e 187/188 explicitam que a adesão ao parcelamento se deu em 2000 e a rescisão em 2001, com data para efeito de exclusão em 01/01/2002. Logo, aplicando-se o art. 173 do CTN e Súmula 08 do STF, conclui-se que houve decadência quanto às competências de 02/78 a 12/82. Ressalto que, em razão da natureza tributária das contribuições previdenciárias, reclamando a regulamentação de prescrição e decadência pela lei complementar (art. 146, III, b, da CF/88), não se aplicam os arts. 45 e 46 da lei 8.212/91. Quanto à inscrição nº 31.091.145-1, constata-se que os créditos não foram extintos pela decadência, pois remontam às competências de 12/85 a 10/1986, ocorrendo a notificação do lançamento em 27/10/88. No tocante à prescrição, considerando a constituição dos créditos em 1988, o ajuizamento e citação em 1990, conclui-se, com fulcro no art. 174 do CTN, que o prazo prescricional foi interrompido, não se reiniciando a sua contagem em decorrência de o processo não ter sido paralisado nos termos do art. 40 da lei 6.830/80. Logo, incorreu a prescrição. Assim, defiro parcialmente o pedido de fl. 215, reconhecendo a decadência quanto às competências de 07/78 a 12/82 referentes à inscrição nº 31.091.143-5 e determinando a intimação da exequente para substituir a CDA, bem como requerer o que for direito para o prosseguimento da execução. Deixo de condenar em honorários advocatícios, haja vista a sucumbência recíproca, consoante art. 21 do CPC. Int.

**0071053-18.1991.403.6182 (00.0071053-9)** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA) X S/A CRISTALERIA JARAGUA IND/ E COM/(SP026741 - MARIANGELA GUARIANAS TUMANI)

Recebo a apelação de fls. 108/117 em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

**0503312-64.1992.403.6182 (92.0503312-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 51 - REGINA SILVA DE ARAUJO) X DIGIMEC AUTOMATIZACAO INDL/ LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO)

Indefiro o pedido de fls. 148/149, uma vez que não ocorreu decadência e prescrição. Os créditos em execução referem-se ao período de 08/1987 a 08/1989, tendo sido constituídos mediante notificação de lançamento em 25/09/1989 (fl. 158), não se podendo falar, pois, em caducidade. Como a ação foi ajuizada em 1992 e citação ocorreu em 1993, também não decorreu o prazo prescricional. Dê-se vista à exequente para se manifestar sobre a arrematação realizada, bem como requerer o que for necessário ao prosseguimento do feito. Int.

**0511040-25.1993.403.6182 (93.0511040-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X CONFECÇOES STELA MARIS LTDA X MOSHE GORBAN X JOAO CALEGARI RODRIGUES SIMOES(SP262857 - VANESSA DA SILVA RODRIGUES E SP025271 - ADEMIR BUITONI)

Fls. 105/116: Julgo prejudicado o juízo de retratação, posto que o recuso interposto não é o competente para impugnação de sentença. Dê-se vista dos autos à exequente para que tome ciência da sentença de fls. 92/94 e 100. Intime-se.

**0510891-92.1994.403.6182 (94.0510891-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X VILAGE AG DECORACOES LTDA X GERALDO ESMERINO DE LIMA X JOSE ARAUJO DA SILVA(SP087112 - LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES)

Verifico que, embora a ação fiscal tenha sido ajuizada dentro do prazo legal de cinco anos à partir de sua constituição definitiva, o pedido de redirecionamento em relação aos sócios (06/06/2003) se deu mais de cinco anos depois da efetiva citação da empresa (11/07/1994). Posto isto e considerando a inexistência de preclusão pro judicato, bem como por tratar-se de matéria de ordem pública, reconheço a PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE COM RELAÇÃO AOS SOCIOS, com base no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, ficando, assim, prejudicado o pedido de fls. 86/84. Fica liberada eventual penhora em bens dos sócios excluídos, bem como o depositário do seu encargo. Prejudicadas as demais alegações. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão dos sócios do pólo passivo da presente demanda. Promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do

artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

**0519173-22.1994.403.6182 (94.0519173-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM) X OPRONICS SISTEMAS OPTICOS E ELETRONICOS LTDA X JOSE CARLOS BICHARA(SP177097 - JEFFERSON DOUGLAS CUSTODIO BARBOSA E SP185737 - CAMILLA ALVES CORDARO BICHARA) Trata-se de oposição de Embargos Declaratórios em que a parte alega omissão deste Juízo acerca da condenação da Exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Conheço dos Embargos porque tempestivos.O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). Com razão a Executada, de fato verifica-se que na decisão agravada não houve a devida condenação em honorários.Assim, dou provimento aos embargos declaratórios para sanar a omissão, condenando a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º do CPC. Intime-se a Exequente, inclusive do teor da decisão embargada.Publique-se.

**0503712-39.1996.403.6182 (96.0503712-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X INTERNATIONALE NEDERLANDEN SERVICOS LTDA(SP111356 - HILDA AKIO MIAZATO HATTORI E SP119651 - JORGE ANTONIO IORIATTI CHAMI) Ciência as partes do retorno dos autos à 1ª Instância, bem como para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0531362-61.1996.403.6182 (96.0531362-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X COMSIP ENGENHARIA S/A X LUIZ TARCISIO CASTELLO BRANCO SAMPAIO X FERNANDO ADOLHO RIBEIRO SANDRONI X MAURO FERNANDO MARIA ARRUDA X OLAVO CABRAL RAMOS FILHO(SP160078 - ALEXANDRE SANSONE PACHECO E SP287990 - HUGO MARQUES PRATES) Fls. 161/190: Conforme consta dos autos, o pedido de redirecionamento da execução que foi indeferido por este Juízo, sob o fundamento de que foram eleitos diretores no ano de 1992 e os fatos geradores do tributo exigido ocorreram em 1991 (fl. 85), referem-se aos representantes legais ROBERTO COUTO, JORGE CUNIO HAIBARA e PAULO JUAREZ PEREIRA. É certo que, com relação a esses, há decisão proferida em sede de agravo de instrumento, autuado sob o n.º 2008.03.00.024575-3 (fls. 88/95), negando provimento ao recurso, embora ainda sem trânsito em julgado, conforme consulta processual obtida no sítio do E. TRF na rede mundial de computadores ([www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br)), que desde já determino a juntada.Assim, não merece prosperar a alegação do Excipiente OLAVO CABRAL RAMOS FILHO de que houve requerimento da Exequente, de forma temerária, para citação do excipiente e demais coexecutados, a uma porque foi deferida sua inclusão no polo passivo da presente demanda em 28/10/2005, conforme decisão proferida a fl. 52, a duas porque até a presente data, a citação não havia se realizado por ausência de expedição de AR (falta CEP), conforme certidão lavrada a fl. 53. Diante disso, conclui-se que este Juízo não foi induzido em erro por ocasião da determinação de citação a fl. 154.Todavia, a exclusão do Excipiente do polo passiva da presente execução impõe-se diante do das razões a seguir expostas:Reveja posicionamento antes firmado por este Juízo, considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da não localização da empresa no endereço declinado, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário.Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no polo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais.Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no polo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido.(TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO).Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 435 do STJ, a qual estabelece que Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, haja vista que o transcrito verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo.Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.Nos casos de débitos referentes à contribuições sociais, como é o caso dos autos (fls. 04/08), cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei n.º 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS.A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo

135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto, ainda, que o art. 13 da Lei n.º 8.620/93 foi revogado pela medida provisória n.º 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei n.º 11.941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Demais disso, o Excipiente exerceu apenas o cargo de Conselheiro Administrativo no período de 01/07/2002 a 12/11/1996, exercendo apenas atividade consultiva e não de direção. Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade tributária, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do excipiente do polo passivo. Por todo o exposto, estendo os efeitos da presente decisão aos demais coexecutados que se enquadrem nos termos das disposições supra. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de todos os sócios, diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica (pessoa física) do polo passivo da presente execução fiscal. Prejudicadas as demais alegações. Promova-se vista à Exequente para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intimem-se e cumpra-se.

**0533873-32.1996.403.6182 (96.0533873-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X COLDEX FRIGOR S/A X MARCOS FABIO FRANCINI X FERNANDO PAULO FRANCINI X CHRISTIANA FRANCINI BOLZAN(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO)

Fls. 213/264: 1. Tendo em vista a concordância da exequente (fls. 278/280), remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos excipientes FERNANDO PAULO FRANCINI e CHRISTIANA FRANCINI BOLZAN, bem como do sócio MARCOS FABIO FRANCINI do polo passivo do presente feito. 2. Compulsando os autos, observo que os créditos foram constituídos em 03/12/1991, conforme fls. 284, tendo sido a execução ajuizada em 17/10/1996, não decorrendo, portanto, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. E, sendo certo que a citação retroage à data do ajuizamento, rejeito a alegação de prescrição, e determino o regular prosseguimento do feito, dando-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após o cancelamento dos protocolos. Int.

**0534280-38.1996.403.6182 (96.0534280-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA) X HOECHST DO BRASIL S/A(SP211705 - THAÍS FOLGOSI FRANÇOZO)

Chamo o feito à ordem para aditar o despacho de fl. 124, determinando, também, a intimação da advogada subscritora de fls. 118/119 para juntar procuração aos autos, regularizando a representação processual da executada, no mesmo prazo fixado em fl. 124, sob pena de desentranhamento das petições. Saliento que os instrumentos de fls. 10, 12, 35 e 111 não conferem poderes à referida advogada. Int.

**0539327-90.1996.403.6182 (96.0539327-1)** - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 473 - LUCY CLAUDIA LERNER) X MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO Rua João Guimarães Rosa, 215 - 3º andar Consolação - São Paulo - Tel.: (11) 2172-3601A Sua Senhoria, o Senhor Digníssimo Delegado da Receita Federal Rua Luís Coelho, 197 - Sobreloja 01309-001 - Consolação - São Paulo - SPEXECUTADO(A): MELHORAMENTOS PAPÉIS LTDA CPF/CNPJ: 44.145.845/0002-21 DECISÃO/OFFÍCIO Nº 769-2010 1- Defiro a dilação de prazo requerida em fl. 128. 2- Reitere-se o ofício de fl. 129, concedendo-se 30 dias para a Receita Federal se manifestar conclusivamente, esclarecendo por que foi feita a inscrição do débito exequendo, uma vez que o contribuinte já havia efetuado depósito judicial. Uma via desta decisão servirá de ofício. Intime-se.

**0503407-21.1997.403.6182 (97.0503407-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X GLICERIO IND/ E COM/ LTDA X WALCY NUNES EVANGELISTA(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA) X ARACI EVANGELISTA X RICARDO NUNES EVANGELISTA X HELIO LOPEZ X WALCY NUNES EVANGELISTA

Fls. 139/223, 227/251 e 259/299: Tendo em vista a oposição de Exceção de pré-executividade, passo a decidir: Rejeito posicionamento antes firmado por este Juízo, considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da não localização da empresa no endereço declinado, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no polo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador

antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no polo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido.(TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO).Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 435 do STJ, a qual estabelece que Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, haja vista que o transcrito verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo.Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.Nos casos de débitos referentes à contribuições sociais, cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei n.º 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS.A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos.Ressalto, ainda, que o art. 13 da Lei n.º 8.620/93 foi revogado pela medida provisória n.º 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei n.º 11.941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional.Finalmente, nos casos de ausência de recolhimento ao FGTS, aduzo que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n.º 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n.º 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade tributária, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do(s) excipiente(s) do polo passivo.Por todo o exposto, estendo os efeitos da presente decisão aos demais coexecutados que se enquadrem nos termos das disposições supra. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de todos os sócios (pessoa física) do polo passivo da presente execução fiscal.Fica liberada eventual penhora em bens dos sócios excluídos, bem como o depositário do seu encargo.Prejudicadas as demais alegações.Diante da notícia de encerramento do processo falimentar da empresa executada, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

**0526887-28.1997.403.6182 (97.0526887-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X GLORIA TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP139142 - EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR)

Defiro o pedido de fl. 149, determinando seja intimada a executada a apresentar esclarecimentos quanto aos depósitos efetuados no curso da ação nº 91.0699933-6.Int.

**0529267-24.1997.403.6182 (97.0529267-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X REGIA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOB LTDA X NOBORU KANBE X JONAS AKILA MORIOKA X JOAO CANCIO LEITE DE MELO X FREDERICO DE ASSUMPCAO FILHO X ANTONIO JOSE GOUVEA DE OLIVEIRA X FERNANDO MAURO MARCILIO(SP127776 - ANDRE KESSELRING DIAS GONCALVES E SP100686 - ALEXANDRE CAMARGO MALACHIAS)

Fls. 105/120, 174/189, 232/243: Tendo em vista a oposição de Exceção de pré-executividade, passo a decidir:Revejo posicionamento antes firmado por este Juízo, considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da não localização da empresa no endereço declinado, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário.Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no polo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais.Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no polo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido.(TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO).Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 435 do STJ, a qual estabelece que Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, haja vista que o transcrito verbete sumular não se trata de súmula vinculante,

servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Nos casos de débitos referentes à contribuições sociais, cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei n.º 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp n.º 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp n.º 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto, ainda, que o art. 13 da Lei n.º 8.620/93 foi revogado pela medida provisória n.º 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei n.º 11.941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Finalmente, nos casos de ausência de recolhimento ao FGTS, aduzo que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n.º 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n.º 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade tributária, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do(s) excipiente(s) do polo passivo. Por todo o exposto, estendo os efeitos da presente decisão aos demais coexecutados que se enquadrem nos termos das disposições supra. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de todos os sócios (pessoa física) do polo passivo da presente execução fiscal. Fica liberada eventual penhora em bens dos sócios excluídos, bem como o depositário do seu encargo. Prejudicadas as demais alegações. Promova-se vista à Exequente para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

**0539668-82.1997.403.6182 (97.0539668-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SAMCIL S/A SERVICOS DE ASSISTENCIA MEDICA AO COM/ E IND/(SP108855 - SERGIO RIYOITI NANYA) X RESIN-REPUBLICA SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A**

Vistos, em decisão. Fls. 387/406: A excipiente sustenta a decadência do direito de constituir os créditos a 09/12/1991, uma vez que a inscrição em dívida ativa se deu apenas em 09/12/1996. Requer a aplicação da Súmula Vinculante n.º 8 do STF. Fls. 408/410: A Exequente pugnou pela rejeição da presente exceção de pré-executividade, alegando preclusão, temporal e consumativa, uma vez que já houve interposição de embargos, ora pendente de julgamento no Eg. TRF 3. Decido. Primeiramente, em que pese oposição de embargos, bem como a interposição de recurso de apelação pendente de julgamento no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não há que se falar em preclusão consumativa, conforme sustentado pela Exequente, uma vez que os embargos anteriormente opostos pela Executada foram extintos sem resolução do mérito, ante o reconhecimento da carência de ação por falta de interesse processual (adesão ao parcelamento administrativo - REFIS). Logo, não restou apreciada a alegação de decadência, ora sustentada pela excipiente. Por outro lado, com razão à exequente no que toca aos efeitos decorrentes da adesão ao parcelamento administrativo. Não obstante a Exequente busque a satisfação de crédito referente a Contribuições Previdenciárias do período de 10/1988 a 06/1994 (fls. 4/13), a empresa executada solicitou o parcelamento do crédito ora exigido, aderindo ao Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), o que implica em confissão irrevogável e irreatável dos débitos. Logo, o reconhecimento do débito em razão da adesão ao parcelamento é incompatível com a arguição de decadência. Assim, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Verifico que as empresas executadas, SAMCIL S/A SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO COM/ E IND/ e RESIN - REPÚBLICA SERVIÇOS E INVESTIMENTOS S/A, não são pessoas jurídicas diversas. Com efeito, conforme se extrai da documentação apresentada a fls. 309/406, trata-se de alteração da denominação social da mesma empresa que possui CNPJ (MF) 60.531.548/0001-90, cuja atual denominação é AFRODITE SERVIÇOS E INVESTIMENTOS S/A. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar no polo passivo da presente execução exclusivamente a empresa AFRODITE SERVIÇOS E INVESTIMENTOS S/A (CNPJ/MF: 60.531.548/0001-90). Por fim, quanto ao pedido de reconhecimento de grupo econômico formulado a fls. 42/46, por ora, manifeste-se a Exequente sobre a atual situação do parcelamento administrativo. Intime-se e cumpra-se.

**0577482-31.1997.403.6182 (97.0577482-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X PERFUMARIA RASTRO S/A X JOAO CARLOS BASILIO DA SILVA(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA)**

Chamo o feito à ordem e reconsidero o despacho de fl. 74. pois a manifestação da exequente afina-se com o posicionamento deste juízo quanto à prescrição, a qual resta afastada, já que, entre a constituição do crédito e o ajuizamento da ação, não decorreu tempo superior a cinco anos. Fls. 39/61: Tendo em vista a oposição de Exceção de

pré-executividade, passo a decidir: Revejo posicionamento antes firmado por este Juízo, considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da não localização da empresa no endereço declinado, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no polo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no polo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido. (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Outrossim, afastando a aplicação da Súmula nº 435 do STJ, a qual estabelece que Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, haja vista que o transcrito verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Nos casos de débitos referentes à contribuições sociais, cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto, ainda, que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Finalmente, nos casos de ausência de recolhimento ao FGTS, aduzo que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial nº 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial nº 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial nº 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade tributária, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do(s) excipiente(s) do polo passivo. Por todo o exposto, estendo os efeitos da presente decisão aos demais coexecutados que se enquadrem nos termos das disposições supra. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de todos os sócios (pessoa física) do polo passivo da presente execução fiscal. Fica liberada eventual penhora em bens dos sócios excluídos, bem como o depositário do seu encargo. Prejudicadas as demais alegações. Promova-se vista à Exequente para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

**0507989-30.1998.403.6182 (98.0507989-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KELLOG BRASIL & CIA/(SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE E SP143795E - ANDRESSA RODRIGUEZ OJEA)**

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**0509302-26.1998.403.6182 (98.0509302-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EMBALAGENS RUBI IND/ E COM/ LTDA(SP033806 - ISMAEL GERALDO PEDRINO)**

1 - Tendo em vista que o executado foi citado e considerando os ditames expostos no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, em consonância com o disposto no artigo 11 da Lei nº 6830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, e ainda, nos termos do artigo 655 A do CPC, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas conta correntes e/ou aplicações financeiras do executado, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2 - Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias. 3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, bem como, caso exceda o valor da execução, este Juízo procederá ao desbloqueio



do numerário excedente. 4 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. 5 - Ato contínuo, intime-se o executado da penhora realizada, bem como para início do prazo para oposição de Embargos à Execução. Para tanto, haven o advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se mandado ou edital. 6 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. 7 - Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 60 (sessenta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. 8 - Resultando-se ainda negativo o bloqueio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. 9 - Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. 10 - Saliendo que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. 11 - Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int. \*\*\*

**0528262-30.1998.403.6182 (98.0528262-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X STILL COMPONENTES ELETRONICOS LTDA X JOSE DO NASCIMENTO AFONSO X JOSE DO NASCIMENTO AFONSO X HAMILTON ROBERTO VOLPE CASSIOLATO(SP126629 - CELSO EDUARDO MENDES GONCALVES E SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

Trata-se de oposição de Embargos Declaratórios em que a parte alega omissão deste Juízo acerca da condenação da Exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). Com razão a Executada, de fato verifica-se que na decisão agravada não houve a devida condenação em honorários. Assim, dou provimento aos embargos declaratórios para sanar a omissão, condenando a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º do CPC. Intime-se a Exequente, inclusive do teor da decisão embargada. Publique-se.

**0554201-12.1998.403.6182 (98.0554201-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MASAO IKEDA FILHOS LTDA X MIZUKO IKEDA(SP109274 - JOSE FIGUEIRA JUNIOR) X TOMOE IKEDA RIBEIRO

O bloqueio exige que o executado esteja citado. Nesses termos, defiro conforme planilha cuja juntada determino. Restando infrutífera a diligência, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Int.

**0001239-35.1999.403.6182 (1999.61.82.001239-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. 658 - EDUARDO MACCARI TELLES) X MADEPAR LAMINADOS S/A X WILSON DISSENHA X WILSON EDUARDO DISSENHA(SP117527 - CLEBER ROBERTO BIANCHINI)

Fls. 218/219: Indefiro o pedido da executada em relação à avaliação do imóvel feita em maior valor pelo oficial de justiça, uma vez que falta interesse na alegação, pois tal fato mostra-se benéfico para a requerente, em caso de eventual arrematação do bem penhorado. Fls. 228: Inclua-se oportunamente em pauta para leilão. Int.

**0007070-64.1999.403.6182 (1999.61.82.007070-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X METALZUL IND/ METALURGICA E COM/ LTDA(SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO)

Indefiro o pedido de fl. 254, pois nestes autos não houve bloqueio de valores e, ainda que houvesse, em razão da ordem de preferência estabelecida no art. 11 da lei 6.830/80, prevaleceriam sobre os bens oferecidos pela executada. Cumpra-se a decisão de fl. 251. Int.

**0013126-16.1999.403.6182 (1999.61.82.013126-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TRANSPORTADORA EMBORCACAO LTDA(SP161074 - LAERTE POLLI NETO E MG085532 - GUSTAVO MONTEIRO AMARAL)

Indefiro o pedido de fls. 321/325, uma vez que não restou comprovado pela executada a efetiva adesão ao parcelamento da lei 11941/09, não tendo sido juntadas as guias de pagamento das parcelas vencidas. Por ora, aguarde-se o cumprimento do mandado de fl. 320 bem como a juntada das guias de transferência dos valores bloqueados. Regularize o subscritor de fl. 323 a representação processual nos autos, juntando procuração, sob pena de desentranhamento da petição. Int.

**0018139-93.1999.403.6182 (1999.61.82.018139-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X REFAL IND/ E COM/ DE REBITES E REBIRADEIRAS LTDA(SP267512 - NEDINO ALVES MARTINS FILHO E SP167158E - JAQUELINE ROSA E SILVA)

Defiro. Expeça-se a certidão requerida. Intime-se o peticionário a retirá-la. Após, retornem ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**0020062-57.1999.403.6182 (1999.61.82.020062-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TORMEC FAB DE PARAFUSOS E PECAS TORN DE PRECISAO LTDA(SP154044 - ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI)

Considerando-se que, de acordo com informações prestadas pela Exequente: - a entrega da declaração, que inicia o fluxo do prazo prescricional, ocorreu em 1998;- a presente ação foi ajuizada em 17/03/1999;- o despacho inicial, que ordena a citação se deu em 27/05/1999; - houve adesão a parcelamento em 13/04/2000, interrompendo-se o prazo prescricional, sendo que sua rescisão se deu apenas em 01/05/2007, Verifica-se a não ocorrência de prescrição do crédito em cobro na presente.Face à informação de fl. 205, de que o crédito está incluso no parcelamento previsto na Lei nº 11.941, cumpra-se a decisão de fl. 188, suspendendo-se o curso da presente. Tendo em vista que a simples adesão a parcelamento não induz ao levantamento de eventual penhora, uma vez que não se verifica a quitação do débito, mantenho a penhora no rosto dos autos realizada a fls. 28/30. Encaminhe-se mensagem via correio eletrônico à 7ª Vara Cível Federal, solicitando a transferência dos valores penhorados para uma conta à disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal.Após, remetam-se o feito ao arquivo, em cumprimento à decisão de fl. 188, onde aguardarão consolidação do parcelamento mencionado.Int.

**0026702-76.1999.403.6182 (1999.61.82.026702-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MOSAIQUE IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP189122 - YIN JOON KIM)

Considerando a data em que firmado o substabelecimento de fl. 126, intime-se novamente a executada, na pessoa do advogado subscritor de fl. 125, para regularizar a representação processual, juntando procuração original, uma vez que a de fl. 96 é somente cópia. Fixo 10 dias para cumprimento da presente determinação.Decorrido o prazo, cumpram-se o 2º e 3º parágrafos de fl. 124.Int.

**0027572-24.1999.403.6182 (1999.61.82.027572-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MIALBRAS ELETRONICA LTDA X ARMANDO LAPA JUNIOR X CARLOS JOSE SOBREIRA DOS REIS(SP131644 - ROBERTO COVOLO BORTOLI)

Fls. 88/110: Conforme documentação juntada, o valor bloqueado é referente a crédito de salário, razão pela qual é impenhorável (artigo 649, inciso IV do CPC). Venham os autos conclusos para desbloqueio do valor consignado a fls. 87, em nome de ARMANDO LAPA JUNIOR,Após, dê-se vista à exequente com urgência para que requeira o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Após arquivado, petições inconclusivas não serão consideradas e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

**0044907-56.1999.403.6182 (1999.61.82.044907-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X REMAN COM/ E REPRESENTACOES LTDA X DECIO HELMAN X THEREZA HELMAN X PAULO HELMAN X SERGIO HELMAN(SP163333 - ROBERTO GOLDSTAJN)

Fls. 104/110: Inicialmente regularize a Executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original e cópia autenticada do contrato social, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil.Assevero, ainda, que a ausência de citação da empresa executada fica suprida por seu comparecimento espontâneo (art. 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).Tendo em vista a petição e documentos colacionados a fls. 106/110, por cautela, determino o recolhimento do mandado de penhora expedido a fl. 103, com urgência e independentemente de cumprimento.Após, manifeste-se a Exequente sobre a notícia de parcelamento do débito, nos termos da Lei n.º 11.941/2009.Intime-se e cumpra-se.

**0048241-98.1999.403.6182 (1999.61.82.048241-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FRUTICULA ENSEADA LTDA X FRANCISCO IANACONE NETO X CLAUDIO VICTOR RODRIGUES X ARMANDO RODRIGUES FILHO(SP031309 - WILSON ANTONIO MARANGON)

Fls. 132/156 e 157/159: A alegação de ilegitimidade passiva merece prosperar.Revejo posicionamento antes firmado por este Juízo, considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da não localização da empresa no endereço declinado, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário.Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no polo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais.Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no polo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si

só, o redirecionamento pretendido.(TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO).Outrossim, afasto a aplicação da Súmula nº 435 do STJ, a qual estabelece que Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, haja vista que o transcrito verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo.Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.Nos casos de débitos referentes à contribuições sociais, como é o caso dos autos (fls. 04/11), cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS.A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos.Ressalto, ainda, que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional.Demais disso, o Excipiente retirou-se do quadro societário da empresa executada em 30/06/1997, conforme alteração contratual devidamente registrada na JUCESP (fls. 26 e 151/152), antes mesmo do ajuizamento do feito executivo e da não localização da empresa no endereço declinado na inicial (AR negativo - fl. 13).Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade tributária, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do excipiente, ARMANDO RODRIGUES FILHO, do polo passivo.Por todo o exposto, estendo os efeitos da presente decisão aos demais coexecutados que se enquadrem nos termos das disposições supra. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de todos os sócios, diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica (pessoa física) do polo passivo da presente execução fiscal.Condeno a Exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Promova-se o imediato recolhimento do mandado expedido a fl. 131, independentemente de cumprimento.Promova-se vista à Exequente para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Intimem-se e cumpra-se.

**0048273-06.1999.403.6182 (1999.61.82.048273-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CLAUFAR - IND/ COM/ IMP/ EXP/ LTDA X FRANCISCO RODRIGUES DE MOURA X MOIZES ALVES DE SOUZA X CLAUDIO VICTOR RODRIGUES X ARMANDO RODRIGUES FILHO X FRANCISCO IANACONE NETO X JOSE ARGENTINO DE FARIA(SP031309 - WILSON ANTONIO MARANGON)

Conheço dos Embargos de declaração, tempestivos e regularmente interpostos. Dou-lhes provimento para sanar a omissão, condenando a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º do CPC. Intimem-se.

**0001514-47.2000.403.6182 (2000.61.82.001514-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. 592 - MARIA BEATRIZ A BRANDT) X SOCIEDADE EDUCACIONAL SAO PAULO SESP(SP207578 - PRISCILA FARIAS CAETANO)

Ante a petição de fls. 162/163, intime-se a executada a apresentar certidão atualizada da matrícula do imóvel ofertado à penhora, bem como a respectiva avaliação pecuniária, no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se nova vista à exequente para manifestação.Int.

**0020773-28.2000.403.6182 (2000.61.82.020773-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X COMPAR - COM/ DE DERIVADOS DE PETROLEO E PARTICIPACAO LTDA X ALBERTO ARMANDO FORTE X OSVALDO CLOVIS PAVAN X ALESSIO MANTOVANI FILHO(SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA E SP180823 - RODRIGO JOSÉ CRUZ)

Diante da manifestação da exequente em fl. 222, defiro a exclusão de ODAIR ACETO do polo passivo.Registre-se minuta de desbloqueio no sistema RENAJUD. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios no valor R\$ 1000,00.Remeta-se o feito ao SEDI para anotação.Após, prossiga-se com a execução em relação aos demais sócios, expedindo-se carta precatória para penhora, avaliação, intimação e decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, leilão dos bens do co-executado ALBERTO ARMANDO FORTE; bem como mandado de penhora, avaliação e intimação em desfavor dos co-responsáveis OSVALDO CLÓVIS PAVAN e ALÉSSIO MANTOVANI FILHO. Observem-se os endereços de fl. 161.Int.

**0038980-75.2000.403.6182 (2000.61.82.038980-9)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. IVONE COAN) X HORSIA HOTEIS REUNIDOS LTDA X MARCELO TJURS X CLAUDIO ISAAC TJURS(SP106253 - ADRIANA CURY MARDUY SEVERINI)

Trata-se de oposição de Embargos Declaratórios em que a parte alega omissão deste Juízo acerca da condenação da Exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). Com razão a Executada, de fato verifica-se que na decisão agravada não houve a devida condenação em honorários. Assim, dou provimento aos embargos declaratórios para sanar a omissão, condenando a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º do CPC. Intime-se a Exequente, inclusive do teor da decisão embargada. Publique-se.

**0047246-51.2000.403.6182 (2000.61.82.047246-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BIMETAL IND/ E COM/ DE APARELHOS DE MEDICAO LTDA(SP017445 - WALDIR LIMA DO AMARAL)  
Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

**0052072-23.2000.403.6182 (2000.61.82.052072-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TECAUT AUTOMACAO E ELETRICA LTDA X CARLOS EDUARDO DE MOURA X MARCIA CASSANDRA ARANTES RAMOS X JOSE CARLOS RODRIGUES MARQUES X DANIEL PEREIRA DE SOUZA X SEVERINO ARANTES RAMOS(SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR)

Trata-se de oposição de Embargos Declaratórios em que a parte alega omissão deste Juízo acerca da condenação da Exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). Com razão a Executada, de fato verifica-se que na decisão agravada não houve a devida condenação em honorários. Assim, dou provimento aos embargos declaratórios para sanar a omissão, condenando a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º do CPC. Intime-se a Exequente, inclusive do teor da decisão embargada. Publique-se.

**0065711-06.2003.403.6182 (2003.61.82.065711-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SILEX TRADING S/A(SP068046 - JOSE FRANCISCO DE MOURA) X ROBERTO GIANNETTI DA FONSECA X MARCOS GIANNETTI DA FONSECA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO)

Trata-se de oposição de Embargos Declaratórios em que a parte alega omissão deste Juízo acerca da condenação da Exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). Com razão a Executada, de fato verifica-se que na decisão agravada não houve a devida condenação em honorários. Assim, dou provimento aos embargos declaratórios para sanar a omissão, condenando a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º do CPC. Intime-se a Exequente, inclusive do teor da decisão embargada. Publique-se.

**0004042-15.2004.403.6182 (2004.61.82.004042-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X PARONI ASSESSORIA CONSULTO PLANEJ TRIBUTARIO X ROSELI PARONI X ROSELI MARTIGNAGO PARONI X VANDERLEI DE JESUS PARONI X NIVALDO MARTIGNACO(SP140252 - MARCOS TOMANINI)

Fls. 86/88: Tendo em vista a oposição de Exceção de pré-executividade, passo a decidir: Revejo posicionamento antes firmado por este Juízo, considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da não localização da empresa no endereço declinado, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no polo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no polo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido. (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 435 do STJ, a qual estabelece que Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, haja vista que o transcrito verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na

exegese, não possuindo caráter normativo. Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Nos casos de débitos referentes à contribuições sociais, cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei n.º 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp n.º 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp n.º 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto, ainda, que o art. 13 da Lei n.º 8.620/93 foi revogado pela medida provisória n.º 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei n.º 11.941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Finalmente, nos casos de ausência de recolhimento ao FGTS, aduzo que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n.º 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n.º 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade tributária, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do(s) excipiente(s) do polo passivo. Por todo o exposto, estendo os efeitos da presente decisão aos demais coexecutados que se enquadrem nos termos das disposições supra. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de todos os sócios (pessoa física) do polo passivo da presente execução fiscal. Fica liberada eventual penhora em bens dos sócios excluídos, bem como o depositário do seu encargo. Prejudicadas as demais alegações. Promova-se vista à Exequente para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

**0013814-02.2004.403.6182 (2004.61.82.013814-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNISEG PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME X RAQUEL BARCELOS GUIMARAES X TATIANE AKEMI OKUMURA(SP097698 - LUIZ ALBERTO TADAO OKUMURA)**

Fls. 30/36: Tendo em vista a oposição de Exceção de pré-executividade, passo a decidir: Revejo posicionamento antes firmado por este Juízo, considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da não localização da empresa no endereço declinado, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no polo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no polo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido. (TRF 1ª Região, AGA - Proc. n.º 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 435 do STJ, a qual estabelece que Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, haja vista que o transcrito verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Nos casos de débitos referentes à contribuições sociais, cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei n.º 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp n.º 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp n.º 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto, ainda, que o art. 13 da Lei n.º 8.620/93 foi revogado pela medida provisória n.º 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei n.º 11.941/2009, voltando a

matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional.Finalmente, nos casos de ausência de recolhimento ao FGTS, aduzo que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n.º 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n.º 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade tributária, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do(s) excipiente(s) do polo passivo.Por todo o exposto, estendo os efeitos da presente decisão aos demais coexecutados que se enquadrem nos termos das disposições supra. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de todos os sócios (pessoa física) do polo passivo da presente execução fiscal.Fica liberada eventual penhora em bens dos sócios excluídos, bem como o depositário do seu encargo.Prejudicadas as demais alegações.Promova-se vista à Exequente para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Intime-se.

**0028717-42.2004.403.6182 (2004.61.82.028717-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X FRANCISCO MARTRUCELLI NETO(SP254426 - THAIS TAVARES MOTTA RAMOS)**

Recebo os Embargos Infringentes (Art. 34 da Lei 6.830/90).Vista à parte executada para manifestação, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos.

**0043828-66.2004.403.6182 (2004.61.82.043828-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MAC ENGENHARIA E EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS)**

Fls.312/313: Em face do requerimento da Exequente e tendo em vista a ausência do comprovante da 1ª parcela do Parcelamento Administrativo, prossiga-se com a execução.Expeça-se mandado, conforme requerido.Int.

**0045225-63.2004.403.6182 (2004.61.82.045225-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOC INDEP DE COMPOSITORESE AUTORES MUSICAIS SICAM(SP244705 - ZENAIDE RAMONA BAREIRO)**

Fls. 131/133: Diante da alegação da Executada de que o mandado de cancelamento da penhora não foi averbado e, considerando que o mandado anteriormente expedido para tanto também foi devolvido pelo Oficial de Registro de Imóveis (fls. 106/118), bem como a exigência de recolhimento dos emolumentos (fl. 133), determino, por derradeiro, a expedição de novo mandado de cancelamento da penhora do imóvel matriculado sob o n.º 2.094 (R. 04), com urgência, a ser cumprido por Oficial de Justiça de Plantão.Outrossim, visando o adequado cumprimento do referido mandado, intime-se a Executada para que acompanhe o Oficial de Justiça Plantonista no cumprimento do mandado, a fim de que, no mesmo ato, providencie o recolhimento dos emolumentos ao 5º Oficial de Registro de Imóveis da Capital.Instrua-se o referido mandado com cópias de fls. 19/20, 33/38, 100, 103, 106/109, 128/127 e 131/133.Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, face ao transito em julgado sentença proferida a fl. 100.Intime-se e cumpra-se.

**0045564-22.2004.403.6182 (2004.61.82.045564-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X A AEROJET BRASILEIRA DE FIBERGLASS LTDA(SP062576 - ANA MARIA DOS SANTOS TOLEDO E SP058818 - RUI FERNANDO ALMEIDA DIAS DOS SANTOS)**

Ciência à executada do retorno dos autos à 1ª Instância.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, archive-se, com baixa na distribuição.Intime-se.

**0051936-84.2004.403.6182 (2004.61.82.051936-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BOSCH TELECOM LIMITADA(SP240596 - FERNANDA DE VIZEU MORALLES)**

Fls. 89/259: Tendo em vista tratar-se de alegação de pagamento e, ainda, em razão do tempo decorrido, faz-se mister a análise de tais argumentos pelo órgão competente da Receita Federal.Assim, oficie-se à Delegacia da Receita Federal requisitando informações e análise conclusiva dos processos administrativos referentes aos débitos exigidos nestes autos.Intime-se e cumpra-se.

**0051962-82.2004.403.6182 (2004.61.82.051962-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ING CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)**

Conheço os embargos declaratórios, uma vez que tempestiva e regularmente interpostos.Passo a decidir. Não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão. Denota-se claramente que a pretensão da embargante é de revisão do conteúdo decisório, o que deve ser suscitado em sede de agravo. Saliento que, ao contrário do exposto pela embargante, após intimada das decisões de fls. 143/146 e 193, a exequente refez os cálculos da dívida, para fins de permitir o

prossequimento tão-somente quanto àquelas cuja suspensão da exigibilidade não foi reconhecida, consoante se vê a partir dos documentos de fls. 222/227. Sendo assim, conheço os embargos, mas nego-lhes provimento. Todavia, como posteriormente a executada apresentou documento informando haver efetuado o depósito do valor em execução, revogo a determinação de fl. 228. Por ora, aguarde-se o desfecho dos recursos interpostos relacionados à decisão ora embargada, bem como eventual oposição de embargos à execução.Int.

**0055651-37.2004.403.6182 (2004.61.82.055651-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FIACANTELI REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA X CRISTHIANO FERREIRA CAMPANER X EDNEI DE ASSIS SANTOS(SP165796 - CLAUDIA VENANCIO E SP122308 - ALEXANDRE HOMEM DE MELO)

Fls. 108/113: DEFIRO o pedido do coexecutado CRISTHIANO FERREIRA CAMPANER, especificamente com relação aos valores bloqueados na conta existente no Banco Itaú Unibanco, haja vista que os documentos acostados a fls. 100/102, 104/106 e 113 demonstram, suficientemente, a natureza salarial da conta bloqueada. Além disso, o valor bloqueado guarda proporção com os proventos mensais percebidos pela requerente, demonstrando assim, que a penhora recaiu sobre bem impenhorável (art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil).Determino ainda a liberação do valor bloqueado na conta existente no Banco Bradesco, uma vez que trata-se de conta poupança (fls. 111/112), cujo montante bloqueado (R\$ 132,67) é inferior ao limite de 40 salários mínimos, o que demonstra ter a penhora recaído sobre bem impenhorável (art. 649, inciso X, do Código de Processo Civil). Registre-se minuta no sistema BACENJUD de desbloqueio das contas do Coexecutado junto ao Banco Itaú Unibanco e Banco Bradesco.Por fim, tendo em vista a negativa da diligência (BACENJUD), suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após ciência da Exequente.Intime-se e cumpra-se.

**0056367-64.2004.403.6182 (2004.61.82.056367-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CASA SAO FRANCISCO DE FERRAMENTAS LTDA X MARCELO TAMBELINI X OKU CHEIQUITI X OSVALDO DE BRITO(SP260985 - EDSON DE SOUZA FARIAS E SP192167 - MAURO POLARI)

Fls. 108//114: Tendo em vista a oposição de Exceção de pré-executividade, passo a decidir: Revejo posicionamento antes firmado por este Juízo, considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da não localização da empresa no endereço declinado, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário.Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no polo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais.Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no polo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido.(TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO).Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 435 do STJ, a qual estabelece que Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, haja vista que o transcrito verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo.Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.Nos casos de débitos referentes à contribuições sociais, cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei n.º 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS.A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos.Ressalto, ainda, que o art. 13 da Lei n.º 8.620/93 foi revogado pela medida provisória n.º 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei n.º 11.941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional.Finalmente, nos casos de ausência de recolhimento ao FGTS, aduzo que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n.º 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n.º 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade tributária, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do excipiente do polo passivo.Por todo o exposto, estendo os efeitos da presente decisão aos demais coexecutados que se

enquadrem nos termos das disposições supra. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de todos os sócios (pessoa física) do polo passivo da presente execução fiscal. Fica liberada eventual penhora em bens dos sócios excluídos, bem como o depositário do seu encargo. Promova-se vista à Exequente para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

**0056961-78.2004.403.6182 (2004.61.82.056961-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MONTANA QUIMICA SA(SP058768 - RICARDO ESTELLES)

A manifestação da exequente não é pertinente ao despacho de fl. 150, pois a presente execução já foi definitivamente extinta. Indefiro o pedido de fl. 148, com base no art. 100, parágrafo 4º da Constituição Federal, o qual veda a expedição de precatório complementar. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

**0058816-92.2004.403.6182 (2004.61.82.058816-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CIA INICIADORA PREDIAL(SP141062 - GUILHERME KODJA TEBECHERANI E SP033680 - JOSE MAURO MARQUES)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**0059064-58.2004.403.6182 (2004.61.82.059064-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PERIM COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA(SP132606 - MARCELO SERRA)

Intime-se o subscritor de fl. 43 para regularizar a representação processual, juntanto procuração, no prazo de 5 dias. Após, cumpra-se o despacho de fl. 42, dando-se vista à exequente. Int.

**0011062-23.2005.403.6182 (2005.61.82.011062-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SILVER COMPUTERS INFORMATICA LTDA X MOACIR LEITE DA SILVA(SP114077 - JOSE TORRES PINHEIRO)

Defiro o pedido do Executado de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Da análise dos documentos acostados aos autos verifica-se que, de fato, a conta bloqueada refere-se a conta-salário. Assim, procedo ao desbloqueio. Intime-se o Executado. Promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

**0016262-11.2005.403.6182 (2005.61.82.016262-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. MARTA VILELA GONCALVES) X EMPRESA AUTO ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LTDA X VITORINO TEIXEIRA DA CUNHA X JOSE RUAS VAZ X CARLOS DE ABREU X JOSE VAZ GOMES X ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ABREU X ROBERTO PEREIRA DE ABREU X JOSE ALVES DE FIGUEIREDO X MARCIA VIRGINIA FIGUEIREDO ALVES X CLAUDIO JOSE FIGUEIREDO ALVES X EDUARDO CAROPRESO VAZ GOMES X ANTONIO ROBERTO BERTI X ARMELIM RUAS FIGUEIREDO X DELFIM ALVES DE FIGUEIREDO X MARCOS JOSE MONZONI PRESTES(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

Vistos em decisão. Fls. 366/372: A matéria já foi decidida noutras execuções contra mesma empresa, a qual compõe grupo econômico já reconhecido por este juízo. Empresa Executada (pessoa jurídica) não possui legitimidade para pleitear direito alheio (dos sócios), em nome próprio, sem autorização legal (art. 6º do Código de Processo Civil), razão pela qual carece de interesse processual nessa parte do pedido. Inexistindo previsão legal de substituição processual, carece a excipiente/executada de legitimidade. Assim sendo, reconheço a ilegitimidade ativa ad causam da excipiente, pessoa jurídica, para pleitear provimento jurisdicional em favor dos sócios da empresa. Outrossim, o art. 13 da Lei n.º 8.620 foi revogado pela Medida Provisória n.º 449 de 03 de dezembro de 2008, convertido na Lei n.º 11.941/2009. Entretanto, não se trata de norma interpretativa e tampouco de norma que afaste a aplicação de sanção por infração tributária, mas de supressão da responsabilidade solidária do sócio pela obrigação tributária, razão pela qual não seria aplicável retroativamente a referida Medida Provisória. Todavia, tratando-se a alegação de ilegitimidade passiva de condição da ação, e sendo esta matéria de ordem pública, suscetível de análise em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de provocação da parte adversa, passo a apreciá-la de ofício. Vejamos: Primordialmente, cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei n.º 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp n.º 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp n.º 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. Além disso, o mencionado art. 13 da Lei n.º 8.620/93 foi revogado pela Lei n.º 11.941/2009. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. No caso dos autos, embora a CDA contenha o nome dos sócios ou diretores, não vislumbro a ocorrência de ato praticado com excesso de poderes ou



infração de lei, contrato social ou estatutos, a fim de caracterizar sua responsabilidade tributária, nos moldes preconizados no art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Em primeiro lugar porque o mero inadimplemento tributário não pode ser considerado ato ilícito para fins de responsabilização tributária. A jurisprudência do C. STJ nesse sentido é pacífica (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999). E porque sequer ficou demonstrada a dissolução irregular da empresa executada, o que consistiria em ato ilícito capaz de ensejar a responsabilização dos sócios. A empresa executada deu-se por citada ao comparecer aos autos a fls. 93/104, bem como encontra-se em funcionamento/ativa, inclusive, tendo sido reconhecido grupo econômico e efetivada penhora sobre o faturamento. Pelo exposto, determino, de ofício, a exclusão do polo passivo da presente demanda dos sócios VITORINO TEIXEIRA DA CUNHA, JOSÉ VAZ GOMES, ANTÔNIO CARLOS PEREIRA DE ABREU, ROBERTO PEREIRA DE ABREU, JOSÉ ALVES DE FIGUEIREDO, MÁRCIA VIRGÍNIA FIGUEIREDO ALVES, EDUARDO CAROPRESO VAZ GOMES, ANTÔNIO ROBERTO BERTI, ARMELIM RUAS FIGUEIREDO, DELFIM ALVES DE FIGUEIREDO e MARCOS JOSÉ MONZONI PRESTES. DEFIRO o requerido no item 3 de fl. 399, para inclusão das empresas mencionadas nos autos piloto n.º 98.0554071-5. Ao SEDI para as devidas anotações. No mais, aguarde-se os depósitos mensais da penhora do faturamento nos autos principais n.º 98.0554071-5 e o julgamento dos embargos à execução fiscal n.º 2008.61.82.000148-0. Intime-se e cumpra-se.

**0019346-20.2005.403.6182 (2005.61.82.019346-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BALCAO DO TELEFONE COMPRA E VENDA DE L TELEFONICAS LTDA X BALCAO CREDITEL COMPRA E VENDA DE LINHAS TELEFONICAS LTDA X MARLENE DE ALMEIDA TAETS X JACOB TAETS FILHO(SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA)

Trata-se de oposição de Embargos Declaratórios em que a parte alega omissão deste Juízo acerca da condenação da Exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). Com razão a Executada, de fato verifica-se que na decisão agravada não houve a devida condenação em honorários. Assim, dou provimento aos embargos declaratórios para sanar a omissão, condenando a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º do CPC. Intime-se a Exequente, inclusive do teor da decisão embargada. Publique-se.

**0022727-36.2005.403.6182 (2005.61.82.022727-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA(SP176785 - ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO E SP196385 - VIRGÍNIA CORREIA RABELO TAVARES)

Considerando que os Oficiais de Justiça atualmente estão vinculados à CEUNI (Central Única de Mandados), que há entendimento dessa Central para que os atos de penhora no rosto de autos se façam mediante ofício eletrônico, bem como, ainda que pela natureza dessa forma de cumprimento de diligências de penhora, resta desnecessária a lavratura de auto de penhora, pois a constrição já se formaliza com o recebimento da comunicação pelo Juízo destinatário, determino: 1) a título de penhora, que se envie solicitação com cópia desta decisão, de preferência por via eletrônica, ao Digno Juízo destinatário, solicitando-se que bloqueie numerário no montante de R\$ 43.198,94, nos autos do processo número 0069354.35.1977.403.6100, em trâmite na 22ª Vara Cível Federal de São Paulo, ficando ciente o titular da Serventia Judicial para que informe a este Juízo a efetivação dos atos praticados. 2) caso não exista o depósito, solicite-se a gentileza de que o Digno Juízo destinatário informe por via eletrônica. 3) confirmado o cumprimento no Juízo destinatário, intime-se o devedor. Intime-se.

**0046057-62.2005.403.6182 (2005.61.82.046057-5)** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X LINEAR CARTEIRA LIVRE FIA(SP068646 - LUIZ ALFREDO RIBEIRO DA SILVA PAULIN E SP246252 - CONSTANCE CAROLINE ALBERTINA ALVES JORGE)

Ciência à executada do retorno dos autos à 1ª Instância. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquite-se, com baixa na distribuição. Intime-se.

**0053902-48.2005.403.6182 (2005.61.82.053902-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ASSOCIACAO PORTUGUESA DE DESPORTOS X JOAQUIM ALVES HELENO X AMILCAR DOS SANTOS DA FONSECA ALVES CASADO X MANUEL DA CONCEICAO FERREIRA X CARLOS ALBERTO DUQUE(SP155217 - VALDIR ROCHA DA SILVA)

Fls. 525/620: Defiro o pedido de fls. 526/527 e 595/596, determinandoseja dada prioridade no andamento do processo, nos termos do art. 1211-A do CPC, devendo-se apor etiqueta identificativa na capa dos autos. Tendo em vista a oposição de Exceção de pré-executividade, passo a decidir: Revejo posicionamento antes firmado por este Juízo, considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da não localização da empresa no endereço declinado, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária,

invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no polo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no polo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido. (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Outrossim, afasto a aplicação da Súmula nº 435 do STJ, a qual estabelece que Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, haja vista que o transcrito verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Nos casos de débitos referentes à contribuições sociais, cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto, ainda, que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Finalmente, nos casos de ausência de recolhimento ao FGTS, aduzo que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial nº 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial nº 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial nº 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade tributária, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do(s) excipiente(s) do polo passivo. Por todo o exposto, estendo os efeitos da presente decisão aos demais coexecutados que se enquadrem nos termos das disposições supra. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de todos os sócios (pessoa física) do polo passivo da presente execução fiscal. Quanto ao bloqueio realizado, há de se aguardar a remessa das guias de transferência bem como decurso de prazo recursal para se determinar a expedição de alvará em favor dos excipientes. Promova-se vista à Exequente para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, em especial considerando as certidões positivas com efeito de negativas juntadas pelos excipientes. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

**0057755-65.2005.403.6182 (2005.61.82.057755-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NCR MONYDATA LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)**

Defiro o pedido de fls. 100/101. Intime-se a executada para substituir a carta de fiança, fazendo dela constar cláusula de vigência por tempo indetermindado, nos termos das Portarias 644 de 01/04/2009 e 1378/2009, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se vista à exequente para requerer o que for de direito. Int.

**0059132-71.2005.403.6182 (2005.61.82.059132-3) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ASSOCIACAO PORTUGUESA DE DESPORTOS X JOAQUIM ALVES HELENO X AMILCAR DOS SANTOS DA FONSECA ALVES CASADO X MANUEL DA CONCEICAO FERREIRA X CARLOS ALBERTO DUQUE(SP055038 - AURISOL SABINO DE SOUZA E SP155217 - VALDIR ROCHA DA SILVA)**

Fls. 535/543: está preclusa, na execução, a questão da ilegitimidade, por força do trânsito em julgado da decisão de fls. 447/451, restando aos co-executados arguir a matéria em sede de embargos. Regularizem os coexecutados JOAQUIM, AMILCAR e MANUEL, por intermédio do advogado subscritor de fl. 537, a representação processual nos autos, juntando procuração, uma vez que os instrumentos de fls. 38, 313 e 454 não lhes dizem respeito. Cumpra-se a decisão de fl. 509, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestados, em razão de parcelamento. Int.

**0002090-30.2006.403.6182 (2006.61.82.002090-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CASELLA, ADVOGADOS(SP072083 - PAULO BORBA CASELLA E SP150340 - CHEN CHIENG LONG)**

Ciência à executada do retorno dos autos à 1ª Instância. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, archive-se, com baixa na distribuição. Intime-se.

**0005738-18.2006.403.6182 (2006.61.82.005738-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VELAS PRODUÇÕES ARTÍSTICAS MUSICAIS E COMÉRCIO LTDA(SPI80889 - SERGIO PEREIRA CAVALHEIRO) X VITOR MARTINS X IVAN GUIMARÃES LINS X EDUARDO CASSIO CINELLI X RODOLFO CARRARA X JOSE AMANCIO MINARDI PEDREIRA**

Vistos, em decisão. Inicialmente regularize os excipientes sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original e cópia autenticada do contrato social, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil. Fls. 67/88: Não merece acolhimento a alegação de prescrição do crédito tributário sustentada pela empresa executada. Ressalvado entendimento pessoal (aplicação do art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80), revejo posicionamento anteriormente adotado para considerar que até a edição da LC n. 118/05, a prescrição de créditos tributários somente era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor (art. 174, parágrafo único, inciso I, CTN, com redação antiga: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor). Registre-se que a questão referente à prescrição desses tributos já foi objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n. 08, que dispôs: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, por tratar-se de súmula vinculante cabe apenas sua aplicação aos casos concretos (art. 103-A da Constituição Federal). Pelo que consta dos autos, os débitos referem-se à IRRF e COFINS, período de apuração ano base/exercício de 1997/1999, cuja constituição correu através de declaração de rendimentos (fl. 04/24). Os débitos foram inscritos em dívida ativa em 24/03/2004 e 30/07/2004 (fls. 04, 08 e 23) com o respectivo ajuizamento do feito executivo em 26/01/2006 (fl. 02). Nos casos de tributo lançado por homologação, a apresentação de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte, quando não seguida de pagamento do crédito, torna-se instrumento hábil à exigência do crédito declarado, independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal, haja vista não haver pagamento a ser homologado. Desta forma, se o crédito declarado já pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é interruptivo do prazo prescricional, uma vez que foi proferido em 24 de fevereiro de 2006 (fl. 25), após a entrada em vigor da LC 118/05 (a partir de 09 de junho de 2005). Logo, considerando que a constituição definitiva dos créditos declarados ocorreu em 27/11/1997 (data de entrega da declaração mais antiga - fls. 183), e que o despacho de citação foi proferido em 24/02/2006 (fl. 25), haveria que se reconhecer o decurso do lapso prescricional superior ao prazo quinquenal previsto no artigo 174 do CTN. Contudo, no presente caso, não há que se falar em prescrição, já que, conforme informado pela Exequente, houve adesão a parcelamento administrativo em 24/04/2000, ocasião em que restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário, não havendo que se falar em fluência do prazo prescricional. Anoto ainda, que a fluência do prazo prescricional somente retomou seu curso na data em que a Executada foi excluída do mencionado programa de parcelamento, em 01/07/2004. Logo, verifica-se que não decorreu lapso prescricional quinquenal, posto que o parcelamento data de 2002, a exclusão ocorreu em 2004, o ajuizamento da execução fiscal deu-se em 26/01/2006, com o despacho que ordenou a citação proferido em 24/02/2006. Logo, não decorreu o lustro prescricional. Assim, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Fls. 89/120 e 121/149: No tocante a exceção de pré-executividade opostas por IVAN GUIMARÃES LINS e VITOR MARTINS, passo a decidir conforme posicionamento reformulado por este Juízo, diante da Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais que vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da não localização da empresa executada no endereço declinado, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no pólo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido. (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Cumpre, ainda, asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de

dezembro de 2008, convertida na Lei n.º 11941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Ademais, sequer ficou demonstrada a dissolução irregular da empresa executada, o que consistiria em ato ilícito capaz de ensejar a responsabilização dos sócios. Ao contrário, empresa foi citada a fl. 26, bem como, quando da diligência de penhora, foi localizada pelo oficial de justiça, porém a diligência restou infrutífera, uma vez que os bens existentes já encontravam-se constrictos judicialmente em outros feitos executivos, conforme certidão de fl. 31. Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade dos excipientes, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão dos excipientes IVAN GUIMARÃES LINS e VITOR MARTINS do polo passivo da presente execução fiscal. Ante o reconhecimento da ilegitimidade, restam prejudicadas as demais alegações. Pelos mesmos fundamentos aqui explanados, devem também ser excluídos do polo passivo da demanda os coexecutados EDUARDO CASSIO CINELLI, RODOLFO CARRARA e JOSÉ AMANCIO MINARDI PEDREIRA. Condeno a Exequite em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Ao SEDI para as providências necessárias. Promova-se vista à Exequite para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se e cumpra-se.

**0006450-08.2006.403.6182 (2006.61.82.006450-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INTERCONTROL TECNOLOGIA APLICADA EM CONTROLES INDUSTRIA X HELIO DO NASCIMENTO OLIVEIRA X VALDERES CAVALCANTI X JORGE LUIZ GALVAO BUENO X JORGE LUIZ GALVAO BUENO FILHO(SP229096 - KATIA REGINA BANACH PEREIRA)

Trata-se de oposição de Embargos Declaratórios em que a parte alega omissão deste Juízo acerca da condenação da Exequite ao pagamento de honorários advocatícios. Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). Com razão a Executada, de fato verifica-se que na decisão agravada não houve a devida condenação em honorários. Assim, dou provimento aos embargos declaratórios para sanar a omissão, condenando a Exequite ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º do CPC. Intime-se a Exequite, inclusive do teor da decisão embargada. Publique-se.

**0018874-82.2006.403.6182 (2006.61.82.018874-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CALCIMED COMERCIAL IMPORTADORA LTDA X SERGIO HENRIQUE FERREIRA DE OLIVEIRA X ANDREA ARRUDA TENNENBAUM(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA)

Trata-se de oposição de Embargos Declaratórios em que a parte alega omissão deste Juízo acerca da condenação da Exequite ao pagamento de honorários advocatícios. Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). Com razão a Executada, de fato verifica-se que na decisão agravada não houve a devida condenação em honorários. Assim, dou provimento aos embargos declaratórios para sanar a omissão, condenando a Exequite ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º do CPC. Intime-se a Exequite, inclusive do teor da decisão embargada. Publique-se.

**0024517-21.2006.403.6182 (2006.61.82.024517-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TECNORENT LOCAÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIP TÉCNICOS LTDA X KAORI UEOKA(SP135118 - MARCIA NISHI FUGIMOTO)

Considerando que os Oficiais de Justiça atualmente estão vinculados à CEUNI (Central Única de Mandados), que há entendimento dessa Central para que os atos de penhora no rosto de autos se façam mediante ofício eletrônico, bem como, ainda que pela natureza dessa forma de cumprimento de diligências de penhora, resta desnecessária a lavratura de auto de penhora, pois a constrição já se formaliza com o recebimento da comunicação pelo Juízo destinatário, determino: 1) a título de penhora, que se envie solicitação com cópia desta decisão, de preferência por via eletrônica, ao Digno Juízo destinatário, solicitando-se que bloqueie numerário no montante de R\$ 23.392,54, nos autos do processo número 0046480-13.2002.403.0399, em trâmite na 20ª Vara Cível Federal de São Paulo, ficando ciente o titular da Serventia Judicial para que informe a este Juízo a efetivação dos atos praticados. 2) caso não exista o depósito, solicite-se a gentileza de que o Digno Juízo destinatário informe por via eletrônica. 3) confirmado o cumprimento no Juízo destinatário, intime-se o devedor. Intime-se.

**0031156-55.2006.403.6182 (2006.61.82.031156-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TIMBRE RECURSOS HUMANOS LTDA X SELMA MARIA BENTEMULLER BENATTI X UMBERTO BENATTI NETO(SP196924 - ROBERTO CARDONE)

Fls. 119/125: Ante a recusa da exequite, indefiro a indicação de penhora sobre o faturamento de fls. 103/117. Por ora, cite-se os co-executados por edital. Decorrido o prazo do edital sem manifestação, venham os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados pela Exequite. Int.

**0033334-74.2006.403.6182 (2006.61.82.033334-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ISOCRYL IMPERMEABILIZANTES LTDA(SP217953 - DANIELLA MARIS PINTO FERREIRA)  
Fls.81/85: Em face do requerimento da Exequite e tendo em vista a ausência do comprovante da 1ª parcela do Parcelamento Administrativo, prossiga-se com a execução. Expeça-se mandado, conforme requerido.Int.

**0050947-10.2006.403.6182 (2006.61.82.050947-7)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X RODOLFO RIRZETO MALATESTA(SP158780 - HUMBERTO PENALOZA)

Indefiro o pedido de fl. 24, uma vez que o pedido assim como o termo de acordo de parcelamento deve ser formalizado administrativa e diretamente com a credora.Considerando que o executado, após devidamente citado, não efetuou o pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Int.

**0054444-32.2006.403.6182 (2006.61.82.054444-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ELBRA ELETRONICA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES LTDA X MARIA DE FATIMA CERQUEIRA SILVA FORESTIERO X RUI APARECIDO RODRIGUES(SP162566 - CARLOS ALBERTO DE MELLO IGLESIAS)

Fls. 34/45 e 79/89: Tendo em vista a oposição de Exceção de pré-executividade, passo a decidir: Revejo posicionamento antes firmado por este Juízo, considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da não localização da empresa no endereço declinado, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário.Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no polo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais.Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no polo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequite não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido.(TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO).Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 435 do STJ, a qual estabelece que Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, haja vista que o transcrito verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo.Frise-se que a Exequite deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequite, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.Nos casos de débitos referentes à contribuições sociais, cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei n.º 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS.A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos.Ressalto, ainda, que o art. 13 da Lei n.º 8.620/93 foi revogado pela medida provisória n.º 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei n.º 11.941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional.Finalmente, nos casos de ausência de recolhimento ao FGTS, aduzo que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n.º 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n.º 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade tributária, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do(s) excipiente(s) do polo passivo.Por todo o exposto, estendo os efeitos da presente decisão aos demais coexecutados que se enquadrem nos termos das disposições supra. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de todos os sócios (pessoa física) do polo passivo da presente execução fiscal.Fica liberada eventual penhora em bens dos sócios excluídos, bem como o depositário do seu encargo.Prejudicadas as demais alegações.Promova-se vista à Exequite para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Intime-se.

**0054928-47.2006.403.6182 (2006.61.82.054928-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AMORIM PARTICIPACOES LTDA(SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO)  
Fls. 146/148: Tendo em vista a petição e documentos colacionados pela Executada a fls. 97/115, bem como considerando a ausência de manifestação conclusiva do órgão lançador no que tange à alegação de pagamento dos débitos representados pela CDA nº. 80.2.06.087812-30, por cautela, determino o RECOLHIMENTO DO MANDADO DE PENHORA expedido a fl. 145, com urgência e independentemente de cumprimento. Após, officie-se à Delegacia da receita Federal requisitando informações e análise conclusiva do processo administrativo nº. 10880 596971/2006-31, encaminhando-se cópia de fls. 97/115. Com a resposta da determinação supra, dê-se vista dos autos à Exequente. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0015591-17.2007.403.6182 (2007.61.82.015591-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CHIPS ELETRONICA LTDA X BENEDITO MENDES(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)  
Fls. 82/84: Em face do requerimento da Exequente e tendo em vista a ausência do comprovante da 1ª parcela do Parcelamento Administrativo, prossiga-se com a execução. Int.

**0033797-79.2007.403.6182 (2007.61.82.033797-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S.A.(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)  
Vistos em decisão Fls. 10/172: A excipiente sustenta que aderiu ao parcelamento administrativo (PAES), bem como que efetuou o pagamento dos débitos referentes ao PA nº. 13805.002384/92-19, através de uma única parcela. Alega que houve a inclusão, não requerida pela excipiente, de outros débitos no parcelamento, bem como que houve sua exclusão do referido PAES em razão de inadimplência. Sustenta que no Juízo Cível impetrou Mandado de Segurança (autos nº. 2000.61.00.018373-9), que foi extinto sem resolução de mérito, sendo que tal sentença sofreu interposição de apelação, recebida apenas no efeito devolutivo. Por fim, menciona que ajuizou Media Cautelar perante o Eg. TRF3 (autos nº. 2000.03.00.040220-3), através da qual obteve provimento jurisdicional de suspensão da exigibilidade do crédito exequendo. Requer a extinção do feito, em razão da inexigibilidade do crédito tributário. Fls. 176/231: A exequente requereu a suspensão do feito executivo pelo prazo de 1 (um) ano, a fim de aguardar o julgamento definitivo do MS nº. 2005.61.82.00.024892-6, posto que a sentença concessiva de parcial segurança encontra-se pendente de julgamento de recurso de apelação interposto, tanto pela União, quanto pela ora excipiente. Fls. 233/265: A executada reitera o pedido de extinção do feito, sustentando que a sentença proferida nos autos do MS possui autoexecutoriedade, bem como que a apelação interposta pela União foi recebida apenas no efeito devolutivo, razão pela qual a presente execução deve ser extinta com fundamento no artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional. Decido. De fato, a sentença proferida no mandado de segurança produz efeitos desde logo, todavia, não houve naquela sede o reconhecimento do pagamento do débito exequendo, mas somente o direito de reinclusão do crédito exequendo no PAES, bem como de exclusão dos créditos incluídos unilateralmente pela Exequente no referido parcelamento, conforme transcrição que segue: Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na petição inicial, **CONCEDENDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para o fim de determinar a reinclusão da impetrante no Parcelamento Especial - PAES, mediante a alocação apenas dos débitos e pagamentos relativos ao processo administrativo nº. 13805.002384/92-19, de excluir os débitos consubstanciados nos processos administrativos nº.s 10880.480976/200481, 10880.480977/2004-26 e 10880.489956/2004-76 e nas inscrições em dívida ativa nº.s. 80.2.05.029830-25, 80.6.00.002580-13 e 80.6.02.006659-76 do mesmo parcelamento, possibilitando a expedição de certidão de regularidade fiscal, desde que não constem outros débitos em aberto e exigíveis que não os mencionados na presente sentença. Logo, o caso não comporta, nesse momento processual, extinção do feito executivo nos termos requeridos pela Excipiente. Por outro lado, não haveria que se falar em prosseguimento do feito, uma vez que a excipiente obteve em 29/07/2008 a parcial concessão da segurança pleiteada (reinclusão do débito no parcelamento), restando, assim, suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso VI, do CTN. Logo, por ora, acolho o pedido formulado pela Exequente a fls. 176/178, para determinar a suspensão do feito executivo até julgamento definitivo nos autos do MS nº. 2005.61.82.024892-6. Tendo em vista o enorme volume de feitos em Secretaria, aguarde-se no arquivo sobrestado. Intime-se.

**0035396-53.2007.403.6182 (2007.61.82.035396-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X GLICERIO IND/ E COM/ LTDA X WALCY NUNES EVANGELISTA X ARACI EVANGELISTA X RICARDO NUNES EVANGELISTA X HELIO LOPEZ(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA)  
Fls. 50/73, 74/100 e 102/129: Tendo em vista a oposição de Exceção de pré-executividade, passo a decidir: Revejo posicionamento antes firmado por este Juízo, considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da não localização da empresa no endereço declinado, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-

gerente ou administrador no polo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no polo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido. (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 435 do STJ, a qual estabelece que Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, haja vista que o transcrito verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Nos casos de débitos referentes à contribuições sociais, cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei n.º 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto, ainda, que o art. 13 da Lei n.º 8.620/93 foi revogado pela medida provisória n.º 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei n.º 11.941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Finalmente, nos casos de ausência de recolhimento ao FGTS, aduzo que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n.º 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n.º 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade tributária, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do(s) excipiente(s) do polo passivo. Por todo o exposto, estendo os efeitos da presente decisão aos demais coexecutados que se enquadrem nos termos das disposições supra. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de todos os sócios (pessoa física) do polo passivo da presente execução fiscal. Fica liberada eventual penhora em bens dos sócios excluídos, bem como o depositário do seu encargo. Prejudicadas as demais alegações. Diante da notícia de encerramento do processo falimentar da empresa executada, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

**0000730-89.2008.403.6182 (2008.61.82.000730-4) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X DALKIA BRASIL S.A.(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER) X PATRICK JEAN PIERRE COUZINET X KLEBER BENEDITO VIANA DE LIMA X PHILIPPE ALAIN YANN ENAUD X BRUNO BERNARD DUPIOL(SP181293 - REINALDO PISCOPO)**  
Fls. 159/174 e 179/184: Tendo em vista a oposição de Exceção de pré-executividade, passo a decidir: Revejo posicionamento antes firmado por este Juízo, considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da não localização da empresa no endereço declinado, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no polo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no polo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido. (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 435 do STJ, a qual estabelece que Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, haja vista que o transcrito verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Nos casos de débitos referentes à contribuições sociais, cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei n.º 8.620/93, há de

ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto, ainda, que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Finalmente, nos casos de ausência de recolhimento ao FGTS, aduzo que a falta de depósitos das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial nº 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial nº 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial nº 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade tributária, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do(s) excipiente(s) do polo passivo. Por todo o exposto, estendo os efeitos da presente decisão aos demais coexecutados que se enquadrem nos termos das disposições supra. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de todos os sócios (pessoa física) do polo passivo da presente execução fiscal. Fica liberada eventual penhora em bens dos sócios excluídos, bem como o depositário do seu encargo. Prejudicadas as demais alegações. Promova-se vista à Exequite para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

**0031096-14.2008.403.6182 (2008.61.82.031096-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X PONTO PARAGRAPHO PESQUISAS & SERVICOS DE MARKETING S/A(SP267978 - MARCELO ELIAS)**

Vistos em decisão Fls. 64/77: Ante a ausência de capacidade postulatória da excipiente (atividade privativa de advogado), deixo de apreciar a petição e documentos apresentados, ficando desde já autorizado o desentranhamento, caso requerido pela parte Executada. Fls. 80/88: Indefiro o pedido de redirecionamento do feito, posto que não restou caracterizada nos autos a dissolução irregular da empresa executada. Com efeito, conforme se verifica de fl. 60, a pessoa jurídica foi devidamente citada, verificando-se a efetividade da diligência, através das petições e documentos de 64/77 e 89/91. Revendo posicionamento antes firmado por este Juízo, anoto que, ainda que a diligência de citação restasse infrutífera, por si só, não autorizaria o redirecionamento do feito. A Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da não localização da empresa no endereço declinado, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no polo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no polo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequite não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido. (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Outrossim, afastando a aplicação da Súmula nº 435 do STJ, a qual estabelece que Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, haja vista que o transcrito verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Frise-se que a Exequite deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequite, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Nos casos de débitos referentes a contribuições sociais, cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto, ainda, que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de



2008, convertida na Lei n.º 11.941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade tributária, razão pela qual impossível a inclusão no polo passivo da demanda das pessoas indicadas pela Exequite. Assim, em que pese a decisão proferida a fl. 40/42, tenho que o caso não comporta, nesse momento processual, o redirecionamento requerido pela Exequite, uma vez que, aparentemente, não foram esgotadas as possibilidades de satisfação do crédito pela pessoa jurídica, bem como não restou caracterizada a responsabilidade do sócio, nos termos do artigo 135, III, do CTN.Fls. 89/91: Manifeste-se a Exequite sobre a situação da inscrição em dívida ativa n.º. 80.6.107038-60, bem como a data de eventual extinção, tendo em vista constar da base de dados da PGFN a informação de que estaria extinta por cancelamento, conforme se extrai do extrato de fl. 91. Intime-se.

**000039-41.2009.403.6182 (2009.61.82.000039-9) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

Recebo a apelação de fls. 37/48 nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte executada para contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais.Intime-se.

**0001946-51.2009.403.6182 (2009.61.82.001946-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SP3 SONORIZACAO LTDA ME(SP167554 - LUIZ GUSTAVO ZACARIAS SILVA)**

Vistos em decisãoFls. 58/61: INDEFIRO o pedido da Executada, haja vista a ausência de comprovação do alegado.Assevero que a executada não instruiu seu pedido com o mínimo de prova de sua alegação, não juntando aos autos os comprovantes de recolhimento das parcelas pactuadas.Ademais, em que pese o documento de fl. 49 referir-se a parcelamento de créditos diversos, houve manifestação expressa da Exequite no tocante à inexistência de parcelamento administrativo do débito ora exequendo.Assim, prossiga-se com o feito executivo nos seus ultiores termos, procedendo-se à transferência do montante bloqueado, conforme determinado a fls. 51/52.Aguarde-se decurso de prazo para oposição de embargos.Intime-se e cumpra-se.

**0002895-75.2009.403.6182 (2009.61.82.002895-6) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)**

Inicialmente, regularize a executada a sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato. Recebo a apelação de fls. 23/28 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte executada para contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais.Intime-se.

**0024745-88.2009.403.6182 (2009.61.82.024745-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MODAS SARAFINA LTDA(SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES E SP271266 - MARIANA MAGALHÃES CHAPEI)**

Fls. 97/289: Diante da documentação acostada aos autos pela Executada nesta oportunidade, por cautela, determino o recolhimento do mandado de penhora expedido a fl. 73, com urgência e independentemente de cumprimento.Após, manifeste-se a Exequite sobre a notícia de pagamento e parcelamento do débito exequendo, nos termos da Lei n.º 11.941/2009.Intime-se e cumpra-se.

**0034459-72.2009.403.6182 (2009.61.82.034459-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COPERSUCAR-COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR,(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)**

VISTOS.COPERSUCAR - COOPERATIVA DE PRODUTOS DE CANA-DE-AÇÚCAR interpõe Embargos de Declaração contra a decisão proferida a fl. 479, a qual rejeitou a exceção de pré-executividade e determinou o prosseguimento da execução em relação à CDA n.º 80.7.09.003920-15.Alega ser a decisão combatida omissa e obscura, uma vez que os valores atinentes ao PIS não têm relação com o processo de exclusão do PAES e que a matéria alegada não depende de dilação probatória. Requer efeitos modificativos (fls. 491/493).Conheço dos Embargos porque tempestivos.O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC).Nenhuma omissão suscetível de embargos foi apontada. Deixar de apreciar todas as teses defensivas não constitui omissão da fundamentação, pois o juiz não está obrigado a analisar no decum todos os pontos apresentados pelas partes, mas somente aqueles considerados necessários para a solução da lide, conforme jurisprudência uniforme do STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial n.º 487301, Segunda Turma, Relator Franciulli Netto, DJ de 13/09/2004; Recurso Especial n.º 685172, Segunda Turma, Relator Castro Meira, DJ de 30/05/2005; Embargos de Declaração no Recurso Especial n.º 618642, Primeira Turma, Relator José Delgado, DJ de 18/04/2005).Também não há qualquer obscuridade maculando o desisum.A obscuridade suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a que torna a decisão embargada ininteligível. Resta claro que a decisão afastou a análise por este Juízo das alegações com relação à CDA n.º 80.7.09.003920-15 por tratar-se de questão que demanda dilação probatória.Desta feita, tenho que as alegações apresentadas pela Executada constituem eventual error in procedendo, que não pode ser apreciado nesta via. Se a Executada, ora Embargante pretende a modificação do julgado, escolheu meio inidôneo de impugnação.O inconformismo manifestado é típico para sustentação de recurso outro, que

não os Declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. Aguarde-se o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. Intime-se.

**0032303-77.2010.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANE) X OCEAN AIR LINHAS AEREAS LTDA(SP105107 - MARCELA QUENTAL)  
Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exeqüentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

### **3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. CARLOS EDUARDO DELGADO**

**Juiz Federal Titular**

**DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA**

**Juiz Federal Substituto**

**BELª PATRICIA KELLY LOURENÇO.**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2539**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0048146-68.1999.403.6182 (1999.61.82.048146-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523878-24.1998.403.6182 (98.0523878-4)) FNC - COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A decisão contra a qual se insurge o embargante não contém qualquer omissão impugnável mediante embargos, ademais, a via dos embargos de declaração não é apropriada para o fim que pretende o Embargante. Pelo exposto, rejeito os embargos opostos. Prossiga-se nos termos do despacho de fl. 485, com vista à Embargada para apresentação de contrarrazões. Após ao TRF-3ª Região. Int.

**0019618-19.2002.403.6182 (2002.61.82.019618-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0520032-96.1998.403.6182 (98.0520032-9)) CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

**0024061-13.2002.403.6182 (2002.61.82.024061-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033229-44.1999.403.6182 (1999.61.82.033229-7)) JOTRANS IND/ E COM/ DE TRANSFORMADORES LTDA(SP060400 - JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

**0000075-93.2003.403.6182 (2003.61.82.000075-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014438-90.2000.403.6182 (2000.61.82.014438-2)) COLEGIO NOSSA SENHORA DE FATIMA LTDA(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO) X INSS/FAZENDA(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

**0003383-40.2003.403.6182 (2003.61.82.003383-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049176-07.2000.403.6182 (2000.61.82.049176-8)) FABRICA DE SERRAS SATURNINO S/A(SP188567 - PAULO ROSENTHAL E SP133310 - MARILICE DUARTE BARROS E SP182537 - MÁRIO PINTO DE CASTRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo e suspensivo, determinando vista à

parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, caput, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

**0019317-38.2003.403.6182 (2003.61.82.019317-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002244-92.1999.403.6182 (1999.61.82.002244-2)) CASA FLORA LTDA(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, caput, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

**0010070-96.2004.403.6182 (2004.61.82.010070-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000369-87.1999.403.6182 (1999.61.82.000369-1)) CHURRASCARIA RODEIO LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP205952B - KELLY MAGALHÃES FALEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 658 - EDUARDO MACCARI TELLES)

A petição de fls. 112/113 deverá ser apreciada em grau recursal, uma vez que, diante da sentença de fls. 100/101, cessou a jurisdição desta Primeira Instância. Cumpra-se o despacho de fl. 111, com a remessa dos autos ao E. TRF da 03ª Região. Int.

**0049401-85.2004.403.6182 (2004.61.82.049401-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0141882-44.1979.403.6182 (00.0141882-3)) A COZINHA MOVEIS E DECORACOES LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL/CEF

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

**0066233-96.2004.403.6182 (2004.61.82.066233-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014505-16.2004.403.6182 (2004.61.82.014505-7)) LUCSOL CONSUL TECNICA REPRES INSTALACOES HIDRAULICAS LT(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

**0011859-96.2005.403.6182 (2005.61.82.011859-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1992.61.82.509299-3) GRANJA BARRA AZUL LTDA(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X INSS/FAZENDA(Proc. ANA CANDIDA QUEIROZ DE CAMARGO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

**0044143-60.2005.403.6182 (2005.61.82.044143-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001570-07.2005.403.6182 (2005.61.82.001570-1)) CANDIDA MARIA ESCOSSIA CABRAL(SP090804 - CANDIDA MARIA ESCOSSIA CABRAL) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

**0031080-94.2007.403.6182 (2007.61.82.031080-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031576-60.2006.403.6182 (2006.61.82.031576-2)) ARAMOL ARAMES E MOLAS LTDA(SP167210 - KATIA DA COSTA MIGUEL E SP189780 - EDUARDO ROMUALDO DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

**0010031-26.2009.403.6182 (2009.61.82.010031-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0520032-96.1998.403.6182 (98.0520032-9)) CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP151597 - MONICA SERGIO E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0055815-02.2004.403.6182 (2004.61.82.055815-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505599-44.1985.403.6182 (00.0505599-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER E SP164252 - PATRICIA HELENA BARBELLI) X BAYER DO BRASIL S/A(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante, nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

### **Expediente N° 2543**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0504215-31.1994.403.6182 (94.0504215-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508141-88.1992.403.6182 (92.0508141-8)) EMPRESA DE TRANSPORTES TRANSAMAZONICA LTDA(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E SP130493 - ADRIANA GUARISE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

**0514547-57.1994.403.6182 (94.0514547-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008455-33.1988.403.6182 (88.0008455-9)) IRMAOS DAUD E CIA/(SP077452 - GUILHERME HUGO GALVAO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

**0508328-91.1995.403.6182 (95.0508328-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0513596-97.1993.403.6182 (93.0513596-0)) REFINE ALIMENTOS NUTRITIVOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

**0510941-84.1995.403.6182 (95.0510941-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518592-07.1994.403.6182 (94.0518592-6)) COIMBRA AUTO POSTO LTDA(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

**0500287-67.1997.403.6182 (97.0500287-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0522382-62.1995.403.6182 (95.0522382-0)) TERRY TEXTIL LTDA(SP083247 - DENNIS PHILLIP BAYER E SP134775 - CRISTIANE MARIA FERNANDES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

**0564663-62.1997.403.6182 (97.0564663-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0513348-29.1996.403.6182 (96.0513348-2)) WERNER ARTEL IND/ COM/ DE ELEVADORES LTDA(SP137867 - SILVIO CESAR GARBO E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

**0549339-95.1998.403.6182 (98.0549339-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0531232-37.1997.403.6182 (97.0531232-0)) IND/ MATARAZZO DE PAPEIS S/A(SP088386 - ROBERTA DE TINOIS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

**0040651-70.1999.403.6182 (1999.61.82.040651-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0516748-51.1996.403.6182 (96.0516748-4)) BRINQUEDOS RISSI LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO E SP101918 - TELMA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

**0000310-31.2001.403.6182 (2001.61.82.000310-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504322-70.1997.403.6182 (97.0504322-1)) AGRO INDUSTRIAL AMALIA S/A(SP133042 - GUSTAVO SANTOS GERONIMO E SP167254 - SANDRA REGINA VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

**0000456-38.2002.403.6182 (2002.61.82.000456-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031498-13.1999.403.6182 (1999.61.82.031498-2)) ZHY IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA (MASSA FALIDA)(SP162400 - LUCIMARA TOMAZ CALDO E SP148256 - DANIELA CASSIA TAVORA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

**0036462-44.2002.403.6182 (2002.61.82.036462-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0501482-53.1998.403.6182 (98.0501482-7)) EL DORADO S/A X ARMANDO FIGUEIREDO BEZERRA DE ALMEIDA(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES E SP118771 - ROSANA RODRIGUES DA SILVA FAVARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

**0045684-36.2002.403.6182 (2002.61.82.045684-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007661-55.2001.403.6182 (2001.61.82.007661-7)) RAMBERGER RAMBERGER LTDA(SP151758 - MARISSOL GOMEZ RODRIGUES E SP206356 - MARCELA BITTENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

**0045686-06.2002.403.6182 (2002.61.82.045686-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002770-59.1999.403.6182 (1999.61.82.002770-1)) RAMBERGER & RAMBERGER LTDA(SP151758 - MARISSOL GOMEZ RODRIGUES E SP206356 - MARCELA BITTENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

**0008917-62.2003.403.6182 (2003.61.82.008917-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053966-68.1999.403.6182 (1999.61.82.053966-9)) OMURA ELETROSERVICOS COM/ DE PROD ELETROELETRONICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

**0030972-07.2003.403.6182 (2003.61.82.030972-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0529540-66.1998.403.6182 (98.0529540-0)) S/A O ESTADO DE S PAULO(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA E SP144992 - CLAUDIA FONSECA MORATO PAVAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

**0075140-94.2003.403.6182 (2003.61.82.075140-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0552681-17.1998.403.6182 (98.0552681-0)) DIBRACO IND/ E COM/ DE ACO LTDA (MASSA FALIDA)(SP102907 - GUSTAVO HENRIQUE SAUER DE A PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

**0000220-18.2004.403.6182 (2004.61.82.000220-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0515909-55.1998.403.6182 (98.0515909-4)) SUPERMERCADO TULHA LTDA (MASSA FALIDA)(SP124530 - EDSON EDMIR VELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

**0016532-69.2004.403.6182 (2004.61.82.016532-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0508262-43.1997.403.6182 (97.0508262-6)) PELLEGRINO DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS LTDA(SP029225 - OSWALDO PASSARELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO)  
Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

**0060863-39.2004.403.6182 (2004.61.82.060863-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021494-14.1999.403.6182 (1999.61.82.021494-0)) PALADIAN GRAFICA E EDITORA LTDA (MASSA FALIDA)(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

**0060869-46.2004.403.6182 (2004.61.82.060869-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0534576-89.1998.403.6182 (98.0534576-9)) GIL PNEUS LTDA (MASSA FALIDA)(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

**0060870-31.2004.403.6182 (2004.61.82.060870-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508903-36.1994.403.6182 (94.0508903-0)) PINNOTEK ENGENHARIA DE REVESTIMENTO LTDA (MASSA FALIDA)(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

**0062974-93.2004.403.6182 (2004.61.82.062974-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0098457-29.2000.403.6182 (2000.61.82.098457-8)) DISTRIBUIDORA GIMENEZ DE PLASTICOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP124530 - EDSON EDMIR VELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

**0008249-23.2005.403.6182 (2005.61.82.008249-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049249-71.2003.403.6182 (2003.61.82.049249-0)) GRILL PALACE RESTAURANTE LTDA(SP059453 - JORGE TOSHIHIKO UWADA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

**0011860-81.2005.403.6182 (2005.61.82.011860-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1996.61.82.503520-6) CGK ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP020677 - ARTHUR FREIRE FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO GOMES AYALA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0000556-13.1990.403.6182 (90.0000556-6)** - LA MONY LINGERIE LTDA(SP004704 - RUBENS GERALDO ARANHA VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

#### **Expediente Nº 2554**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0012210-32.1969.403.6182 (00.0012210-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAMAPI IND/ DE ARTEFATOS DE PAPEL S/A(SP010381 - JOSE SLINGER E SP020535 - LEIZER CHUSYD)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente noticiou o cancelamento do débito exequendo, em razão da anistia concedida nos termos do Decreto-Lei n. 2.303/86, requerendo, por conseguinte, a extinção da presente execução fiscal. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição em dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei n. 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação da exequente ao pagamento das custas processuais, diante da isenção legal prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96. Desconstituo a penhora realizada a fls. 17/18 e 89, ficando o depositário liberado de seu encargo. Tendo em vista a renúncia apresentada pela exequente, deixo de determinar a sua intimação quanto à sentença (art. 186 do Código de Processo

Civil). Publique-se, registre-se e, decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

**0012256-21.1969.403.6182 (00.0012256-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALBERTO BRANDAO MUYLAERT) X TAPECARIA SCHULZ S/A(SP010553 - AZIZ MACEDO THOMAZELLI PADULA)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A exequente noticiou o cancelamento do débito exequendo, em razão da anistia concedida nos termos do Decreto-Lei n. 2.303/86, requerendo, por conseguinte, a extinção da presente execução fiscal. É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição em dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei n. 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação da exequente ao pagamento das custas processuais, diante da isenção legal prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.Desconstituo a penhora realizada a fls. 52, ficando o depositário liberado de seu encargo.Tendo em vista a renúncia apresentada pela exequente, deixo de determinar a sua intimação quanto à sentença (art. 186 do Código de Processo Civil). Publique-se, registre-se e, decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

**0035408-98.1969.403.6182 (00.0035408-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SIAM SOCIEDADE INDL/ DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA(SP012561 - MILTON TUCCI E SP021345 - WLADMIR GUBEISSI PINTO)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A exequente noticiou o cancelamento do débito exequendo, em razão da anistia concedida nos termos do Decreto-Lei n. 2.303/86, requerendo, por conseguinte, a extinção da presente execução fiscal. É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição em dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei n. 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação da exequente ao pagamento das custas processuais, diante da isenção legal prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.Desconstituo a penhora realizada a fls. 45, ficando o depositário liberado de seu encargo.Tendo em vista a renúncia apresentada pela exequente, deixo de determinar a sua intimação quanto à sentença (art. 186 do Código de Processo Civil). Publique-se, registre-se e, decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

**0002276-16.1970.403.6182 (00.0002276-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. AYRTON CARVALHO JUNQUEIRA) X FABRICA DE MOVEIS SAO PAULO S/A(SP023442 - DANTE ANTONIO GIGLIO)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A exequente noticiou o cancelamento do débito exequendo, em razão da anistia concedida nos termos do Decreto-Lei n. 2.303/86, requerendo, por conseguinte, a extinção da presente execução fiscal. É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição em dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei n. 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação da exequente ao pagamento das custas processuais, diante da isenção legal prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.Desconstituo a penhora realizada às fls. 61, ficando o depositário liberado de seu encargo, e determino o levantamento da penhora que recaiu sobre o rosto dos autos da ação falimentar (fls. 64). Comunique-se ao juízo da 17ª Vara Cível, via correio eletrônico, para as providências cabíveis.Tendo em vista a renúncia apresentada pela exequente, deixo de determinar a sua intimação quanto à sentença (art. 186 do Código de Processo Civil). Publique-se, registre-se e, decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

**0002437-26.1970.403.6182 (00.0002437-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X S/A COM/ IND/ PROD QUIMICOS E TEXTEIS TEXTILQUIMICA(SP010775 - DURVAL BOULHOSA)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A exequente noticiou o cancelamento do débito exequendo, em razão da anistia concedida nos termos do Decreto-Lei n. 2.303/86, requerendo, por conseguinte, a extinção da presente execução fiscal. É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição em dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei n. 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação da exequente ao pagamento das custas processuais, diante da isenção legal prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.Desconstituo a penhora realizada a fls. 05, ficando o depositário liberado de seu encargo.Tendo em vista a renúncia apresentada pela exequente, deixo de determinar a sua intimação quanto à sentença (art. 186 do Código de Processo Civil). Publique-se, registre-se e, decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

**0006037-55.1970.403.6182 (00.0006037-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCAPE IND/ DE AUTO PECAS LTDA(SP009726 - MANOEL AFONSO DE ANDRE JUNIOR)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente noticiou o cancelamento do débito exequendo, em razão da anistia concedida nos termos do Decreto-Lei n. 2.303/86, requerendo, por conseguinte, a extinção da presente execução fiscal. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição em dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei n. 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação da exequente ao pagamento das custas processuais, diante da isenção legal prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96. Desconstituo a penhora realizada a fls. 06, ficando o depositário liberado de seu encargo. Tendo em vista a renúncia apresentada pela exequente, deixo de determinar a sua intimação quanto à sentença (art. 186 do Código de Processo Civil). Publique-se, registre-se e, decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

**0012462-98.1970.403.6182 (00.0012462-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MAXIMUS ARTEFATOS DE ALUMINIO LTDA(SP022347 - FRANCISCO LOPES JUNIOR)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente noticiou o cancelamento do débito exequendo, em razão da anistia concedida nos termos do Decreto-Lei n. 2.303/86, requerendo, por conseguinte, a extinção da presente execução fiscal. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição em dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei n. 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação da exequente ao pagamento das custas processuais, diante da isenção legal prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96. Desconstituo a penhora realizada a fls. 10, ficando o depositário liberado de seu encargo. Tendo em vista a renúncia apresentada pela exequente, deixo de determinar a sua intimação quanto à sentença (art. 186 do Código de Processo Civil). Publique-se, registre-se e, decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

**0012582-44.1970.403.6182 (00.0012582-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. AYMORE DE ANDRADE) X ICAE S/A IND/ E COM/ DE ART ELETRICAS(SP022283 - DIRCEU CANDIDO SILVEIRA E SP022860 - VILMA CRISTINO)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente noticiou o cancelamento do débito exequendo, em razão da anistia concedida nos termos do Decreto-Lei n. 2.303/86, requerendo, por conseguinte, a extinção da presente execução fiscal. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição em dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei n. 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação da exequente ao pagamento das custas processuais, diante da isenção legal prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96. Desconstituo a penhora realizada a fls. 07, ficando o depositário liberado de seu encargo. Tendo em vista a renúncia apresentada pela exequente, deixo de determinar a sua intimação quanto à sentença (art. 186 do Código de Processo Civil). Publique-se, registre-se e, decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

**0012718-41.1970.403.6182 (00.0012718-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MALHARIA ZELMAR LTDA(SP004973 - ANNIBAL CARNEIRO GIRALDES SOBRINHO E SP005249 - FREDERICO HENRIQUE THIESSEN)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente noticiou o cancelamento do débito exequendo, em razão da anistia concedida nos termos do Decreto-Lei n. 2.303/86, requerendo, por conseguinte, a extinção da presente execução fiscal. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição em dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei n. 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação da exequente ao pagamento das custas processuais, diante da isenção legal prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96. Desconstituo a penhora realizada a fls. 06, ficando o depositário liberado de seu encargo. Tendo em vista a renúncia apresentada pela exequente, deixo de determinar a sua intimação quanto à sentença (art. 186 do Código de Processo Civil). Publique-se, registre-se e, decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

**0012853-53.1970.403.6182 (00.0012853-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ELIAS GUSMAO) X EDSON JANCHIS GROSMAN(SP009303 - AMERICO BASILE)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente noticiou o cancelamento do débito exequendo, em razão da anistia concedida nos termos do Decreto-Lei n. 2.303/86, requerendo, por conseguinte, a extinção da presente execução fiscal. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição em dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei n. 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO



EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação da exequente ao pagamento das custas processuais, diante da isenção legal prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.Desconstituo a penhora realizada às fls. 06, ficando o depositário liberado de seu encargo. Deixo de determinar o seu levantamento perante o Cartório de Registro de Imóveis competente, tendo em vista a ausência de registro.Tendo em vista a renúncia apresentada pela exequente, deixo de determinar a sua intimação quanto à sentença (art. 186 do Código de Processo Civil). Publique-se, registre-se e, decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

**0041311-80.1970.403.6182 (00.0041311-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EQUIPAMENTOS DE AR COMPRIMIDO ARCOM LTDA(SP020333 - REGIS DE SOUZA LOBO VIANNA)**  
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A exequente noticiou o cancelamento do débito exequendo, em razão da anistia concedida nos termos do Decreto-Lei n. 2.303/86, requerendo, por conseguinte, a extinção da presente execução fiscal. É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição em dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei n. 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação da exequente ao pagamento das custas processuais, diante da isenção legal prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.Desconstituo a penhora realizada às fls. 06 e 72, ficando o depositário liberado de seu encargo.Tendo em vista a renúncia apresentada pela exequente, deixo de determinar a sua intimação quanto à sentença (art. 186 do Código de Processo Civil). Publique-se, registre-se e, decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

**0041370-68.1970.403.6182 (00.0041370-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 802 - ELIAS GUSMAO) X DENDY IND/ E COM/ LTDA(SP012881 - DAIUB SALOMAO JORGE E SP018166 - JOAO JOSE RODRIGUES)**  
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A exequente noticiou o cancelamento do débito exequendo, em razão da anistia concedida nos termos do Decreto-Lei n. 2.303/86, requerendo, por conseguinte, a extinção da presente execução fiscal. É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição em dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei n. 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação da exequente ao pagamento das custas processuais, diante da isenção legal prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.Desconstituo a penhora realizada a fls. 10, ficando o depositário liberado de seu encargo.Tendo em vista a renúncia apresentada pela exequente, deixo de determinar a sua intimação quanto à sentença (art. 186 do Código de Processo Civil). Publique-se, registre-se e, decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

**0002572-04.1971.403.6182 (00.0002572-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. AYRTON CARVALHO JUNQUEIRA) X IND/ DE CALCADOS MIKA S/A(SP025277 - CARLOS CAMACHO SANCHES)**  
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A exequente noticiou o cancelamento do débito exequendo, em razão da anistia concedida nos termos do Decreto-Lei n. 2.303/86, requerendo, por conseguinte, a extinção da presente execução fiscal. É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição em dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei n. 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação da exequente ao pagamento das custas processuais, diante da isenção legal prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.Desconstituo a penhora realizada a fls. 17/18, ficando o depositário liberado de seu encargo.Tendo em vista a renúncia apresentada pela exequente, deixo de determinar a sua intimação quanto à sentença (art. 186 do Código de Processo Civil). Publique-se, registre-se e, decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

**0110357-25.1971.403.6182 (00.0110357-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IND/ DE CALCADOS ANDES LTDA(SP021407 - ARMANDO CRISOSTOMO FERRENTINI)**  
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A exequente noticiou o cancelamento do débito exequendo, em razão da anistia concedida nos termos do Decreto-Lei n. 2.303/86, requerendo, por conseguinte, a extinção da presente execução fiscal. É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição em dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei n. 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação da exequente ao pagamento das custas processuais, diante da isenção legal prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.Desconstituo a penhora realizada a fls. 33/34, ficando o depositário liberado de seu encargo.Tendo em vista a renúncia apresentada pela exequente, deixo de determinar a sua intimação quanto à sentença (art. 186 do Código de Processo Civil). Publique-se, registre-se e, decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

**0002758-90.1972.403.6182 (00.0002758-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ELIAS GUSMAO) X ANTONIO FLOR E CIA/ LTDA(SP013844 - WALDEMAR HEHNES)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A exequente noticiou o cancelamento do débito exequendo, em razão da anistia concedida nos termos do Decreto-Lei n. 2.303/86, requerendo, por conseguinte, a extinção da presente execução fiscal. É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição em dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei n. 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação da exequente ao pagamento das custas processuais, diante da isenção legal prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.Desconstituo a penhora realizada a fls. 46, ficando o depositário liberado de seu encargo.Tendo em vista a renúncia apresentada pela exequente, deixo de determinar a sua intimação quanto à sentença (art. 186 do Código de Processo Civil). Publique-se, registre-se e, decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

**0002807-34.1972.403.6182 (00.0002807-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ESQUADRIAS PADRAO S/A(SP024158 - MARIA LUIZA SILVEIRA PIEDADE)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A exequente noticiou o cancelamento do débito exequendo, em razão da anistia concedida nos termos do Decreto-Lei n. 2.303/86, requerendo, por conseguinte, a extinção da presente execução fiscal. É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição em dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei n. 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação da exequente ao pagamento das custas processuais, diante da isenção legal prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.Desconstituo a penhora realizada a fls. 50, ficando o depositário liberado de seu encargo.Tendo em vista a renúncia apresentada pela exequente, deixo de determinar a sua intimação quanto à sentença (art. 186 do Código de Processo Civil). Publique-se, registre-se e, decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

**0065722-22.1972.403.6182 (00.0065722-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MECANICA ESFERA LTDA(SP022674 - AUGUSTO MELACE)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A exequente noticiou o cancelamento do débito exequendo, em razão da anistia concedida nos termos do Decreto-Lei n. 2.303/86, requerendo, por conseguinte, a extinção da presente execução fiscal. É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição em dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei n. 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação da exequente ao pagamento das custas processuais, diante da isenção legal prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.Desconstituo a penhora realizada a fls. 06, ficando o depositário liberado de seu encargo.Tendo em vista a renúncia apresentada pela exequente, deixo de determinar a sua intimação quanto à sentença (art. 186 do Código de Processo Civil). Publique-se, registre-se e, decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

**1503694-41.1972.403.6182 (00.1503694-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RUBENS ALVES FERREIRA(SP027619 - NEIDE FERREIRA DA SILVA)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A exequente noticiou o cancelamento do débito exequendo, em razão da anistia concedida nos termos do Decreto-Lei n. 2.303/86, requerendo, por conseguinte, a extinção da presente execução fiscal. É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição em dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei n. 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação da exequente ao pagamento das custas processuais, diante da isenção legal prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.Desconstituo a penhora realizada a fls. 48, ficando o depositário liberado de seu encargo.Tendo em vista a renúncia apresentada pela exequente, deixo de determinar a sua intimação quanto à sentença (art. 186 do Código de Processo Civil). Publique-se, registre-se e, decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

**0003607-91.1974.403.6182 (00.0003607-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LADY MODAS S/A IND/ E COM/(SP024708 - CELIO PASQUA)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A exequente noticiou o cancelamento do débito exequendo, em razão da anistia concedida nos termos do Decreto-Lei n. 2.303/86, requerendo, por conseguinte, a extinção da presente execução fiscal. É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição em dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º

da Lei n. 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação da exequente ao pagamento das custas processuais, diante da isenção legal prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96. Desconstituo a penhora realizada a fls. 35/38, ficando o depositário liberado de seu encargo. Tendo em vista a renúncia apresentada pela exequente, deixo de determinar a sua intimação quanto à sentença (art. 186 do Código de Processo Civil). Publique-se, registre-se e, decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

**0003790-62.1974.403.6182 (00.0003790-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CONFECCOES GIRA MUNDO LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente noticiou o cancelamento do débito exequendo, em razão da anistia concedida nos termos da Lei n. 7.450/85, requerendo, por conseguinte, a extinção da presente execução fiscal. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição em dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei n. 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação da exequente ao pagamento das custas processuais, diante da isenção legal prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96. Tendo em vista a renúncia apresentada pela exequente, deixo de determinar a sua intimação quanto à sentença (art. 186 do Código de Processo Civil). Desconstituo a penhora realizada a fls. 15/16, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se, registre-se e, decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. São Paulo, 20 de outubro de 2010. SERGIO HENRIQUE BONACHELA Juiz Federal Substituto

**0036803-52.1974.403.6182 (00.0036803-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ABRAHAN COHN E CIA/ LTDA(SP034791 - MAURICIO CHOINHET)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente noticiou o cancelamento do débito exequendo, em razão da anistia concedida nos termos do Decreto-Lei n. 2.303/86, requerendo, por conseguinte, a extinção da presente execução fiscal. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição em dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei n. 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação da exequente ao pagamento das custas processuais, diante da isenção legal prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96. Desconstituo a penhora realizada a fls. 06 e 56-verso, ficando os depositários liberados de seu encargo. Tendo em vista a renúncia apresentada pela exequente, deixo de determinar a sua intimação quanto à sentença (art. 186 do Código de Processo Civil). Publique-se, registre-se e, decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

**0036831-20.1974.403.6182 (00.0036831-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLIFER PRINT IND/ E COM/ DE ACOS S/A(SP022122 - CUSTODIO DA PIEDADE UBALDINO MIRANDA)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente noticiou o cancelamento do débito exequendo, em razão da anistia concedida nos termos do Decreto-Lei n. 2.163/84, requerendo, por conseguinte, a extinção da presente execução fiscal. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição em dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei n. 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação da exequente ao pagamento das custas processuais, diante da isenção legal prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96. Tendo em vista a renúncia apresentada pela exequente e a revelia do(s) executado(s), deixo de determinar a intimação das partes da sentença (art. 186 do Código de Processo Civil). Publique-se, registre-se e, decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

**0062087-62.1974.403.6182 (00.0062087-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X METALURGICA MARIOTTI S/A(SP013267 - NELSON PASCHOAL BIAZZI)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente noticiou o cancelamento do débito exequendo, em razão da anistia concedida nos termos do Decreto-Lei n. 2.303/86, requerendo, por conseguinte, a extinção da presente execução fiscal. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição em dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei n. 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação da exequente ao pagamento das custas processuais, diante da isenção legal prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96. Desconstituo a penhora realizada às fls. 06, ficando o depositário liberado de seu encargo. Deixo de determinar o seu levantamento perante o Cartório de Registro de Imóveis competente, tendo em vista a ausência de registro. Promova-se o levantamento da penhora que recaiu sobre o rosto dos autos da ação falimentar (fls. 15). Comunique-se ao juízo da 28ª Vara Cível, via correio eletrônico, para as providências cabíveis. Tendo em vista a renúncia apresentada pela exequente,

deixo de determinar a sua intimação quanto à sentença (art. 186 do Código de Processo Civil). Publique-se, registre-se e, decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

**0071494-92.1974.403.6182 (00.0071494-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TECELAGEM PELUCIATEX LTDA(SP012284 - ARGEMIRO GOMES)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A exequente noticiou o cancelamento do débito exequendo, em razão da anistia concedida nos termos do Decreto-Lei n. 2.303/86, requerendo, por conseguinte, a extinção da presente execução fiscal. É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição em dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei n. 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação da exequente ao pagamento das custas processuais, diante da isenção legal prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.Desconstituo a penhora realizada a fls. 38, ficando o depositário liberado de seu encargo.Tendo em vista a renúncia apresentada pela exequente, deixo de determinar a sua intimação quanto à sentença (art. 186 do Código de Processo Civil). Publique-se, registre-se e, decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

**0072102-56.1975.403.6182 (00.0072102-6) - FUNDO DE ASSISTENCIA AO TRABALHADOR RURAL - FUNRURAL X AGRICOLA SOC LTDA(SP027927 - ATAMIRIO AMBROZIO GONCALVES)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A exequente noticiou o cancelamento do débito exequendo, em razão da anistia concedida nos termos do Decreto-Lei n. 2.303/86, requerendo, por conseguinte, a extinção da presente execução fiscal. É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição em dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei n. 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação da exequente ao pagamento das custas processuais, diante da isenção legal prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.Desconstituo a penhora realizada às fls.11, ficando o depositário liberado de seu encargo.Tendo em vista a renúncia apresentada pela exequente, deixo de determinar a sua intimação quanto à sentença (art. 186 do Código de Processo Civil). Publique-se, registre-se e, decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

**0052962-02.1976.403.6182 (00.0052962-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X METALURGICA ALFA S/A COML/ E INDL/ E IMPORTADORA X MIGUEL GODOY LADEIRA X JOAO ROBERTO DE MELO X MARCIA GELAIN DE MELO X CARLOS XAVIER DE FARIA X FUAD DE MELLO(SP021560 - JOAO ROBERTO DE MELO E SP014485 - CHOI RAZUK)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A exequente noticiou o cancelamento do débito exequendo, em razão da anistia concedida nos termos do Decreto-Lei n. 2.303/86, requerendo, por conseguinte, a extinção da presente execução fiscal. É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição em dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei n. 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação da exequente ao pagamento das custas processuais, diante da isenção legal prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.Desconstituo a penhora realizada a fls. 21, ficando o depositário liberado de seu encargo.Tendo em vista a renúncia apresentada pela exequente, deixo de determinar a sua intimação quanto à sentença (art. 186 do Código de Processo Civil). Publique-se, registre-se e, decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

**0016881-20.1977.403.6182 (00.0016881-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ FERNADES LIMA) X LIWAL EQUIPAMENTOS ELETROMECHANICOS LTDA(MG019862 - FLAVIO LUIZ DE ALMEIDA)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A exequente noticiou o cancelamento do débito exequendo, em razão da anistia concedida nos termos do Decreto-Lei n. 2.303/86, requerendo, por conseguinte, a extinção da presente execução fiscal. É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição em dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei n. 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação da exequente ao pagamento das custas processuais, diante da isenção legal prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.Desconstituo a penhora realizada a fls. 18, ficando o depositário liberado de seu encargo. Tendo em vista a renúncia apresentada pela exequente, deixo de determinar a sua intimação quanto à sentença (art. 186 do Código de Processo Civil). Publique-se, registre-se e, decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.São Paulo, 20 de outubro de 2.010.SERGIO HENRIQUE BONACHELAJuiz Federal Substituto

**0039387-87.1977.403.6182 (00.0039387-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X**

OCULOS CRUZEIRO LTDA(SP043048 - JOSE CLAUDIO MARTARELLI)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A exequente noticiou o cancelamento do débito exequendo, em razão da anistia concedida nos termos do Decreto-Lei n. 2.303/86, requerendo, por conseguinte, a extinção da presente execução fiscal. É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição em dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei n. 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação da exequente ao pagamento das custas processuais, diante da isenção legal prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.Desconstituo a penhora realizada a fls. 06, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oficie-se ao 2º cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes - SP. para as anotações. Tendo em vista a renúncia apresentada pela exequente, deixo de determinar a sua intimação quanto à sentença (art. 186 do Código de Processo Civil). Publique-se, registre-se e, decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.São Paulo, 20 de outubro de 2.010.SERGIO HENRIQUE BONACHELAJuiz Federal Substituto

**0053067-42.1977.403.6182 (00.0053067-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PROMOPLAST IND/ E COM/ LTDA(SP017144 - GLADIS APARECIDA SAFADI)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A exequente noticiou o cancelamento do débito exequendo, em razão da anistia concedida nos termos do Decreto-Lei n. 2.303/86, requerendo, por conseguinte, a extinção da presente execução fiscal. É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição em dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei n. 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação da exequente ao pagamento das custas processuais, diante da isenção legal prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.Tendo em vista a renúncia apresentada pela exequente, deixo de determinar a sua intimação quanto à sentença (art. 186 do Código de Processo Civil). Publique-se, registre-se e, decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

**0005047-83.1978.403.6182 (00.0005047-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IND/ PAULISTA DE LUSTRE LTDA X JARDELINO JOSE PEREIRA(SP013267 - NELSON PASCHOAL BIAZZI)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A exequente noticiou o cancelamento do débito exequendo, em razão da anistia concedida nos termos do Decreto-Lei n. 2.303/86, requerendo, por conseguinte, a extinção da presente execução fiscal. É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição em dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei n. 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação da exequente ao pagamento das custas processuais, diante da isenção legal prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.Desconstituo a penhora realizada a fls. 07, ficando o depositário liberado de seu encargo. Tendo em vista a renúncia apresentada pela exequente, deixo de determinar a sua intimação quanto à sentença (art. 186 do Código de Processo Civil). Publique-se, registre-se e, decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.São Paulo, 20 de outubro de 2.010.SERGIO HENRIQUE BONACHELAJuiz Federal Substituto

**0017443-92.1978.403.6182 (00.0017443-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X ARTINDUSTRIA DE METAIS LTDA(SP031154 - FRANCISCO GILBERTO LAGRASTA E SP067863 - ANTONIO DE PADUA ALMEIDA ALVARENGA E SP019679 - URBANO FRANCA CANOAS)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A exequente noticiou o cancelamento do débito exequendo, em razão da anistia concedida nos termos do Decreto-Lei n. 2.303/86, requerendo, por conseguinte, a extinção da presente execução fiscal. É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição em dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei n. 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação da exequente ao pagamento das custas processuais, diante da isenção legal prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.Desconstituo a penhora realizada às fls. 15, ficando o depositário liberado de seu encargo, e determino o levantamento da penhora que recaiu sobre o rosto dos autos da ação falimentar (fls. 149). Comunique-se ao juízo da 3ª Vara Cível, via correio eletrônico, para as providências cabíveis.Tendo em vista a renúncia apresentada pela exequente, deixo de determinar a sua intimação quanto à sentença (art. 186 do Código de Processo Civil). Publique-se, registre-se e, decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

**0134278-32.1979.403.6182 (00.0134278-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X IND/ METALURGICA RENIZE LTDA X ANTONIO CARLOS PROVAZI(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A exequente noticiou o cancelamento do débito exequendo, em razão da anistia concedida nos termos do Decreto-Lei n. 2.303/86, requerendo, por conseguinte, a extinção da presente execução fiscal.

É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição em dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei n. 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação da exequente ao pagamento das custas processuais, diante da isenção legal prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96. Desconstituo a penhora realizada a fls. 06 e 86, ficando o depositário liberado de seu encargo. Tendo em vista a renúncia apresentada pela exequente, deixo de determinar a sua intimação quanto à sentença (art. 186 do Código de Processo Civil). Publique-se, registre-se e, decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. São Paulo, 20 de outubro de 2010. SERGIO HENRIQUE BONACHELA Juiz Federal Substituto

**0230196-29.1980.403.6182 (00.0230196-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X EDMUNDO MAURICIO CORREA E FILHOS LTDA X VICENTE MAURICIO CORREA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP067863 - ANTONIO DE PADUA ALMEIDA ALVARENGA)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente noticiou o cancelamento do débito exequendo, em razão da anistia concedida nos termos do Decreto-Lei n. 2.303/86, requerendo, por conseguinte, a extinção da presente execução fiscal. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição em dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei n. 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação da exequente ao pagamento das custas processuais, diante da isenção legal prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96. Desconstituo a penhora realizada a fls. 12, ficando o depositário liberado de seu encargo. Tendo em vista a renúncia apresentada pela exequente, deixo de determinar a sua intimação quanto à sentença (art. 186 do Código de Processo Civil). Publique-se, registre-se e, decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. São Paulo, 20 de outubro de 2010. SERGIO HENRIQUE BONACHELA Juiz Federal Substituto

**0233294-22.1980.403.6182 (00.0233294-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA YVONNE VIEIRA GUEDES) X METAL NOBRE IND/ COM/ IMP/ EXP/ LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente noticiou o cancelamento do débito exequendo, em razão da anistia concedida nos termos do Decreto-Lei n. 2.303/86, requerendo, por conseguinte, a extinção da presente execução fiscal. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição em dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei n. 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação da exequente ao pagamento das custas processuais, diante da isenção legal prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96. Tendo em vista a renúncia apresentada pela exequente, deixo de determinar a sua intimação quanto à sentença (art. 186 do Código de Processo Civil). Publique-se, registre-se e, decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

**0401384-90.1980.403.6182 (00.0401384-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X ESTAMETAL S/A ESTAMPARIA DE METAIS X DORACY DOMINGOS(SP057817 - VANIA MARIA PRIETO MALZONE E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP024110B - TEREZA LUCIA D M BORGES E SP114021 - ENOQUE TADEU DE MELO)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente noticiou o cancelamento do débito exequendo, em razão da anistia concedida nos termos do Decreto-Lei n. 2.303/86, requerendo, por conseguinte, a extinção da presente execução fiscal. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição em dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei n. 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação da exequente ao pagamento das custas processuais, diante da isenção legal prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96. Desconstituo a penhora realizada a fls. 11/12, ficando o depositário liberado de seu encargo. Tendo em vista a renúncia apresentada pela exequente, deixo de determinar a sua intimação quanto à sentença (art. 186 do Código de Processo Civil). Publique-se, registre-se e, decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

**0404420-09.1981.403.6182 (00.0404420-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X CIA/ INDL/ ZORNITA EQUIPAMENTOS DE GERENCIA X ARRY HEMETERIO DE PARIS(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente noticiou o cancelamento do débito exequendo, em razão da anistia concedida nos termos do Decreto-Lei n. 2.303/86, requerendo, por conseguinte, a extinção da presente execução fiscal. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição em dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei n. 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação da exequente ao

pagamento das custas processuais, diante da isenção legal prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.Desconstituo a penhora realizada a fls. 18, ficando o depositário liberado de seu encargo. Tendo em vista a renúncia apresentada pela exeqüente, deixo de determinar a sua intimação quanto à sentença (art. 186 do Código de Processo Civil). Publique-se, registre-se e, decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.São Paulo, 20 de outubro de 2.010.SERGIO HENRIQUE BONACHELAJuiz Federal Substituto

**0446065-77.1982.403.6182 (00.0446065-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X A BRAMBILLA S/A IND/ COM/ DE MAQUINAS E ACESSORIOS TEXTEIS X MARIO NINO BRAMBILLA(SP037391 - JOSE JUVENCIO SILVA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A exequente noticiou o cancelamento do débito exequendo, em razão da anistia concedida nos termos do Decreto-Lei n. 2.303/86, requerendo, por conseguinte, a extinção da presente execução fiscal. É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição em dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei n. 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação da exequente ao pagamento das custas processuais, diante da isenção legal prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.Desconstituo a penhora realizada a fls. 23/24, ficando o depositário liberado de seu encargo.Tendo em vista a renúncia apresentada pela exequente, deixo de determinar a sua intimação quanto à sentença (art. 186 do Código de Processo Civil). Publique-se, registre-se e, decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

**0145961-46.1991.403.6182 (00.0145961-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X LEAO MOURA S/A COM/ E IMP/(SP039000 - JOAQUIM AUGUSTO SILVEIRA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A exequente noticiou o cancelamento do débito exequendo, em razão da anistia concedida nos termos do Decreto-Lei n. 2.303/86, requerendo, por conseguinte, a extinção da presente execução fiscal. É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição em dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei n. 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação da exequente ao pagamento das custas processuais, diante da isenção legal prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.Desconstituo a penhora realizada às fls.180, ficando o depositário liberado de seu encargo.Promova-se o recolhimento da Carta Precatória n. 438/09 (fl.232), independentemente do seu cumprimento.Tendo em vista a renúncia apresentada pela exeqüente, deixo de determinar a sua intimação quanto à sentença (art. 186 do Código de Processo Civil). Publique-se, registre-se e, decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

**0451394-55.1991.403.6182 (00.0451394-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X IIHOSHI IND/ COM/ LTDA(SP018924 - ZOROASTRO JOSE ISSA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A exequente noticiou o cancelamento do débito exequendo, em razão da anistia concedida nos termos do Decreto-Lei n. 2.303/86, requerendo, por conseguinte, a extinção da presente execução fiscal. É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição em dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei n. 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação da exequente ao pagamento das custas processuais, diante da isenção legal prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.Desconstituo a penhora realizada às fls.08/09, ficando o depositário liberado de seu encargo.Promova-se o recolhimento da Carta Precatória n. 260/2009 (fl.153), independentemente de seu cumprimento.Tendo em vista a renúncia apresentada pela exeqüente, deixo de determinar a sua intimação quanto à sentença (art. 186 do Código de Processo Civil). Publique-se, registre-se e, decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

**0672578-83.1991.403.6182 (00.0672578-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X HELVIO GERALDO NUNES(SP019395 - OSMAR ADERSON ROSSI JORDAO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A exequente noticiou o cancelamento do débito exequendo, em razão da anistia concedida nos termos do Decreto-Lei n. 2.303/86, requerendo, por conseguinte, a extinção da presente execução fiscal. É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição em dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei n. 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação da exequente ao pagamento das custas processuais, diante da isenção legal prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.Desconstituo a penhora realizada a fls.37/38, ficando o depositário liberado de seu encargo.Tendo em vista a renúncia apresentada pela exeqüente, deixo de determinar a sua intimação quanto à sentença (art. 186 do Código de Processo Civil). Publique-se, registre-se e, decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo,

com baixa na distribuição.

#### **Expediente Nº 2556**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0075723-79.2003.403.6182 (2003.61.82.075723-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025802-93.1999.403.6182 (1999.61.82.025802-4)) GRAVEX COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls. 176/180: Tendo em vista as informações prestadas acerca do processo administrativo n.º 10880 289612/98-50, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, na ordem legal. Após, em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro. Int.

**0015687-66.2006.403.6182 (2006.61.82.015687-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026436-79.2005.403.6182 (2005.61.82.026436-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RG DO CORPO CONFECÇÕES LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

Fls. 112/123: Não cabe a esse Juízo apreciar manifestação de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, uma vez sentenciado o processo. É óbvio que esse pedido pode ser conhecido enquanto não transitada em julgado a sentença, mas não pelo Juízo de primeira instância, que não pode alterar sentença já proferida. Cumpra integralmente a sentença.

**0044951-31.2006.403.6182 (2006.61.82.044951-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010751-08.2000.403.6182 (2000.61.82.010751-8)) MICHELE CICCONE X GIUSEPPINA ANNA CICCONE(SP170013 - MARCELO MONZANI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ROGERIO EDUARDO FALCIANO E Proc. DANIELA DE OLIVEIRA MENDES E SP168851 - WAGNER RODEGUERO)

Fls. 219/221: Trata-se de reiteração do pedido, formulado pelo embargante, para recebimento dos presentes embargos à execução em seu duplo efeito. Para tanto, sustenta que este Juízo, após o aditamento à petição inicial, não teria se manifestado a esse respeito, ou ainda que não haveria qualquer intimação de decisão proferida nesse sentido. É o breve relatório. Não assiste razão ao embargante. Isto porque, ao contrário do que afirma, o pedido de atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos já restou devidamente apreciado, na decisão de fl. 76, publicada em 29/09/2008, a qual foi mantida na decisão de fl. 108, momento posterior ao aditamento à petição inicial. Ainda que se alegue a não intimação da decisão de fl. 108, os atos que se seguiram, posteriormente, foram devidamente publicados, haja vista que o embargante não só atendeu à intimação de fl. 172, levando os autos em carga, conforme se infere da certidão de fls. 173, como também apresentou agravo de instrumento em face da decisão de fl. 203, razão pela qual se conclui que tomou ciência da decisão de fl. 108, frise-se, decisão esta que deixou de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos. Por tais motivos, não merece ser acolhida a pretensão do embargante. Façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro. Intime-se a embargante.

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0526796-69.1996.403.6182 (96.0526796-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X VIACAO AEREA SAO PAULO SA(SP066319 - JOSE CARLOS COSTA E SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES)

Com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 45, em 08 de dezembro de 2004, a Justiça do Trabalho teve alargada a sua competência. De fato, com a nova redação dada pelo artigo 114 da Constituição Federal, passou a competir à Justiça do Trabalho o processamento e o julgamento não somente das lides decorrentes de relações de emprego, mas também daquelas que se originam de relações de trabalho. Nessas hipóteses, situam-se também aquelas que decorrem da atividade fiscalizadora exercidas pelos conselhos de fiscalização profissional, assim como aquelas que derivam da imposição de penalidades administrativas aos empregadores, quando de seu descumprimento às normas trabalhistas. Assim, a competência para processamento e julgamento do presente feito vem a ser da Justiça do Trabalho, pois que se amolda à nova redação constitucional. Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a demanda e determino sua remessa à Justiça do Trabalho de São Paulo/SP, mediante baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

## **5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRª ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI - Juíza Federal.**  
**Bel ADALTO CUNHA PEREIRA.**

#### **Expediente Nº 1213**

##### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0061865-10.2005.403.6182 (2005.61.82.061865-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO



0513555-62.1995.403.6182 (95.0513555-6)) SANTA ALICE VIDEO COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP154368 - TAÍS AMORIM DE ANDRADE E SP160810 - ANA LUIZA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X NILO AMORIM(SP140477 - SILVIA NELI DOS ANJOS PINTO)

Vistos etc.SANTA ALICE VÍDEO COM. E REPRESENTAÇÃO LTDA., qualificada nos autos, propôs a presente ação incidental de embargos à arrematação contra a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) e NILO ANORIM, com o escopo de obter provimento jurisdicional que declare nula a arrematação perpetrada nos autos do processo de execução fiscal tombado sob n 95.0513555-6.Para justificar a oposição dos embargos, alegou a parte embargante ter aderido ao REFIS em 23.10.2000 e que o débito em execução foi incluído no parcelamento, razão pela qual o processo executivo deveria ter sido suspenso, obstando a arrematação. Também sustentou que os bens foram avaliados por preço inferior ao de mercado e arrematados por preço vil.Com a petição inicial, apresentados os documentos de fls. 34/141.Emenda da petição inicial a f 1. 166,para inclusão do arrematante no pólo passivo da demanda. Os embargos foram recebidos, com suspensão da execução com relação aos bens objetos destes embargos.A UNIÃO apresentou impugnação aos embargos (fls. 171/175) . Em preliminar, sustentou carência do direito de ação, tendo em vista a inadequação da via eleita para arguição de questões anteriores à penhora. No mérito, defendeu a improcedência do pedido, em razão do inadimplemento das parcelas ajustadas e posterior rescisão do parcelamento REFIS.O arrematante NILO AMORIM apresentou impugnação aos embargos (fls. 209/215). Requereu a improcedência do pedido, em razão de figurar como terceiro de boa fé, arrematante dos imóveis constritos nos autos.Instada a apresentar réplica, a parte embargante reiterou os termos da petição inicial (fls. 234/237). No concernente à produção de novas provas, a parte embargante pretendeu a realização de prova técnica pericial.É o relatório. Passo a decidir.Procedo ao julgamento antecipado desta lide, posto que nela se encerra matéria essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato encontram-se todos demonstrados, inclusive por documentos.É desnecessária a realização de prova pericial contábil. A produção de prova técnica deve atender aos pressupostos da necessidade e da utilidade, os quais resultam à evidência inexistentes neste caso. Os pontos trazidos à colação pela embargante podem ser solucionados sem o auxílio de detentor de conhecimento técnico especializado.As partes estão bem representadas, restando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimen válido e regular da relação processual.Rejeito a preliminar suscitada pela parte embargada, no concernente à correção da via eleita pela parte embargante.Dispõe o artigo 1, da Lei 6.830/80:Art. 1. A execução judicial para a cobrança da dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos municípios e respectivas autarquias será regida por esta lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.Não há norma expressa na Lei de Execuções Fiscais que disponha acerca dos embargos à arrematação, de maneira que, autorizado pelo dispositivo acima transcrito, aplicam-se as regras desse instituto previstas no Código de Processo Civil. O artigo 746 do referido diploma legal assim dispõe:Art. 746 - É lícito ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da adjudicação, alienação ou arrematação, oferecer embargos fundados em nulidade da execução, ou em causa extintiva da obrigação, desde que superveniente à penhora, aplicando-se, no que couber, o disposto neste Capítulo.(. Desta feita, enquanto nos embargos à execução discutem-se fatos anteriores ou concomitantes à penhora e posteriores à constituição do título executivo, nos embargos à arrematação ou adjudicação a discussão trava-se sobre a ocorrência das hipóteses previstas no artigo 746 sobredito, vertidas ao prosclênio jurídico após o ajuizamento da execução e posteriores à penhora.In casu, as causas aventadas para anulação da praça realizada nos autos principais são supervenientes à penhora e à oposição de embargos à execução fiscal, de modo que resta idônea a via eleita para alcançar o provimento jurisdicional almejado.Sem outras preliminares, adentro na análise de mérito.No mérito propriamente dito, em uma primeira frente, pretendeu a parte embargante o desfazimento da arrematação perpetrada nos autos do processo de execução fiscal n. 95.0513555-6, em razão da inclusão do débito em cobro no REFIS em momento precedente ao ato de alienação judicial.A pretensão merece rejeição.A questão suscitada pela parte embargante - impossibilidade de prosseguimento do executivo fiscal ante a adesão ao REFIS - não comporta reapreciação.Com efeito, a parte executada noticiou nos autos principais a adesão ao REFIS, com o escopo de ver paralisado o curso da demanda, até o deslinde do parcelamento havido.A decisão de fls. 251/253 indeferiu o pedido, in verbis:I. O administrador público cura interesses dos quais não pode dispor, posto que não lhe são próprios. Por isso, a omissão da exequente no cumprimento do despacho de fls. 224, ao qual me reporto, não beneficia a executada.II. Como disse a Lis. 224 e confirma o extrato da conta Refis, que será juntado em seguida, por conta das dívidas consolidadas no programa de recuperação fiscal instituído pela Lei n. 9.964/00, que hoje somam mais de R\$ 2.000.000,00, a executada vem pagando a ínfima quantia fixa de R\$ 11,00 por mês, o que significa que suspendeu as atividades, não lhe sendo lícito, por conseguinte, continuar usufruindo das benesses do Refis (art. 5, inciso XI, da Lei do Refis).Na verdade, o documento de f is. 212 dá conta de que a executada vem pagando tão irrisória importância desde meadosde 2.001, ou seja, há mais de três (3) anos. É preciso, pois, pôr cobro nesta situação de descabro.Ademais, tendo em vista que as dívidas que a executada consolidou no Ref is somam mais de R\$ 500.000,00 era indispensável que a executada houvesse arrolado bens suficientes para garantir o pagamento do parcelamento-Ref is, e isto ela não fez.A tese de que a homologação tácita da opção pelo Refis, ainda que sem garantia do pagamento da dívida, teria o condão de suspender a execução, coloca-se em confronto com a jurisprudência dominante, inclusive doC. Superior Tribunal de Justiça.Como disse o eminente Ministro LUIZ FUX, do C. STJ, relator do v. acórdão do R.E. n 395.725-SC:Se a empresa não obteria, sem prestar garantia, a homologação expressa, urna vez que o débito é muito superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), (art. 30, par. 4 da Lei 9.964/2000), não há como se admitir a homologação tácita superando a exigência legal.(. Prossiga-se na execução(. Aponte-se que, tirado agravo de instrumento de referida decisão interlocutória pela parte ora bargante (autos n. 2005.03.00.091869- 2), o E. Tribunal Regional Federal da 3 Região negou seguimento ao recurso, conforme decisão publicada no DJtJ de 20.03.2006.Sendo assim, diante do conteúdo da decisão de fls. 251/253 dos autos

principais, a rediscussão da questão importaria em ofensa ao instituto da preclusão pro judicato, previsto no art. 471 do CPC, verbis: Art. 471 - Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo 1 - se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença; II - nos demais casos prescritos em lei. Avançando em suas argumentações, arguiu a parte embargante a ocorrência de alienação dos imóveis por preço vil. Diante da análise do caso concreto, não se pode considerar o preço oferecido pelo arrematante como vil, desprezível. Com efeito, o direito positivo não ofereceu critérios legais objetivos para a definição do preço vil, muito abaixo do valor real. Apenas na análise das circunstâncias peculiares do caso concreto, poderá se aferir a alienação de bem por preço irrisório, motivador de ilícito enriquecimento indevido em detrimento do executado. É o posicionamento esposado por relevante doutrina: A orientação mais acertada é a de que não há conceito fechado para preço vil. O juiz, presidindo a audiência de leilão, deverá analisar toda e qualquer oferta, em confronto com as circunstâncias particulares de cada caso. Determinada porcentagem sobre o valor da avaliação atualizada (20%, 30%, 40%, 50% ou mais) poderá representar preço vil em uma execução e preço justo em outra. Há bens que, embora alcancem certo valor na estimativa do oficial de justiça, não despertam qualquer interesse dos licitantes, por serem de difícil aceitação no mercado. A alienação desses bens pelo valor da avaliação seria ótima alternativa para o exequente e até conveniente para o executado, mas péssimo negócio para o arrematante. (in Execução Fiscal - Doutrina e Jurisprudência. MÁLVARES et al, coordenação Viadimir Passos de Freitas. São Paulo, Saraiva, 1998, p. 409). No mesmo sentido, orienta a jurisprudência: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. MEDIDA CAUTELAR COM O OBJETIVO DE OBTER EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL PENDENTE DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INVIABILIDADE. SÚMULAS 634 E 635 DO STF. AVALIAÇÃO DE BENS POR AUXILIAR DA JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. PREÇO VIL. CARACTERIZAÇÃO. LANCE INFERIOR A 50% DO VALOR DE AVALIAÇÃO.- A pendência do juízo de admissibilidade do recurso especial pelo Tribunal de origem inviabiliza a análise da aparência do bom direito.- Compete ao Tribunal de origem a apreciação de pedido de efeito suspensivo a recurso especial pendente de admissibilidade. Súmulas 634 e 635/STF.- Pela nova redação dada ao art. 680 do CPC pela Lei 11.382/06, a avaliação dos bens a serem levados à hasta pública deve ser feita por auxiliar da justiça, exigindo-se a nomeação de perito apenas quando forem necessários conhecimentos específicos.- Não obstante o art. 680 do CPC mencione apenas o oficial de justiça, o dispositivo legal deve ser interpretado pragmática e extensivamente, privilegiando-se a efetividade da prestação jurisdicional, de sorte a alcançar também os serventuários que se mostrem aptos a realizar a avaliação de bens. A redação do art. 680 do CPC deve-se ao fato de que o dispositivo está inserido no Título relativo à execução, de modo que o oficial de justiça - responsável pela penhora de bens - é o mais indicado para efetivar a respectiva avaliação, o que não impede que outros auxiliares da justiça o façam.- A determinação do valor de um imóvel depende principalmente do conhecimento do mercado imobiliário local e das características do bem, matéria que não se restringe às áreas de conhecimento de engenheiro, arquiteto ou agrônomo, podendo, via de regra, ser aferida por outros profissionais.- A caracterização do preço vil depende das peculiaridades do processo, sendo que, em regra, é de se considerar vil o preço ofertado que não alcance cinquenta por cento do valor de avaliação. Petição inicial liminarmente indeferida. (Mc 15.976/PR, Rei. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 09/10/2009) Ainda, durante a análise do preço ofertado, não se pode deixar de sopesar que em leilões judiciais dificilmente o bem é alienado pelo seu preço de mercado, posto que tal arrematação importa em comprometimentos diferenciados em relação às aquisições feitas diretamente no comércio. Deveras, por se tratar de um procedimento inserido numa questão judicial, está suscetível a questionamentos posteriores, como os embargos à arrematação. No caso em apreço, o valor da arrematação não foi simbólico ou vil. Os bens foram arrematados por montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) da avaliação, isto é, R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais). É importante consignar que, por ocasião da realização da praça, o valor da avaliação dos bens arrematados encontrava-se atualizado (R\$ 90.000,00), conforme laudo de reavaliação lançado às fls. 278/279 dos autos principais. Note-se que a reavaliação foi levada a cabo em 14.10.2005 e a hasta pública em 06.12.2005. Desta feita, tendo escoado menos de dois meses entre os atos perpetrados, não se verifica qualquer defasagem na aferição do valor do bem, hábil a imputar prejuízo ao executado, ora embargante. Demais disso, se o valor da reavaliação não correspondia à realidade, deveria a parte requerer tempestivamente a intervenção de um perito judicial, através de incidente da própria execução fiscal. Tal providência não foi adotada, de modo que a questão encontra-se preclusa. Afigura-se inverossímil que a parte embargante não detivesse conhecimento do laudo de reavaliação, antes da realização da praça. Anote-se que o mandado de constatação e reavaliação dos bens imóveis constringidos restou juntado aos autos principais em 14.11.2005. A parte embargante compareceu aos autos, mediante procurador devidamente habilitado, para requerer a suspensão do feito, tendo em vista a realização de suposto parcelamento do débito (manifestação protocolizada em 23.11.2005 nos autos principais). A decisão de f 1. 282 determinou o regular prosseguimento do feito. O procurador constituído foi intimado pessoalmente da decisão proferida, em 23.11.2005. DISPOSITIVO Diante do exposto e por tudo mais que consta, julgo improcedente o pedido do Embargante SANTA ALICE VÍDEO COM. E REPRESENTAÇÃO LTDA. deduzido em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) e NILO AMORIM, o que faço com arrimo no artigo 269, 1 do Código de Processo Civil, restando MANTIDA A ARREMATACÃO efetivada nos autos em apenso. Deixo de condenar o embargante no pagamento de honorários advocatícios UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em face da Súmula 168 do extinto TFR. Em relação ao embargado NILO ANORIM, condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, com esteio no artigo 20, 4 do Código de Processo Civil, no valor fixo de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Sem condenação em custas, dado o art. 7 da Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996. Prossiga-se com a execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0015588-43.1999.403.6182 (1999.61.82.015588-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0568052-55.1997.403.6182 (97.0568052-3)) LANDGRAF FOTOLITO GRAFICA E EDITORA LTDA(SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Trata-se de execução de título que condenou a parte embargada (Fazenda Nacional) ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da decisão de fls.150/154.Os honorários advocatícios foram pagos mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme ofício enviado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls.191/192).Assim, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0006933-14.2001.403.6182 (2001.61.82.006933-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001542-15.2000.403.6182 (2000.61.82.001542-9)) LOOKSERV INSTALACOES E MANUTENCAO S/C LTDA(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos etc.Cuida-se de processo cognitivo de embargos à execução fiscal, oposto por LOOKSERV INSTALAÇÕES E MANUTENÇÃO S/C LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de desconstituir o título executivo extrajudicial que instruiu os autos do processo de execução fiscal n.º 2000.61.82.001542-9.Para justificar a oposição dos embargos à execução fiscal, aduziu, preliminarmente, a nulidade da CDA, em razão da não identificação na CDA da origem dos débitos e das formas de apuração. Mo mérito, sustentou: [i] a iliquidez do título executivo extrajudicial; [ii] a inconstitucionalidade da contribuição ao SAT; [iii] a inconstitucionalidade da incidência da contribuição sobre o 13º salário; [iv] a inconstitucionalidade do salário-educação; [v] a ilegalidade da cobrança ao SESI/SENAI; [vi] a inconstitucionalidade da exigência da multa moratória no percentual de 60% até 03/97 e 50% a partir de 03/97; [vii] a inconstitucionalidade da exigência de juros moratórios em percentual superior a 12% ao ano; [viii] a inconstitucionalidade da Taxa Selic. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 30/56.Os embargos à execução fiscal foram recebidos, com a suspensão do curso do processo de execução (fl. 83).Regularização da representação processual às fls. 84/85. Intimada, a parte embargada apresentou impugnação (fls. 89/111). Em breve síntese, defendeu: [i] a higidez do título executivo extrajudicial; [ii] a constitucionalidade das contribuições ao SAT, salário-educação, SESI/SENAI e da contribuição incidente sobre o 13º salário; e [iii] a correção dos valores incidentes a título de correção monetária, juros e multa. Por fim, postulou a improcedência do pedido com julgamento antecipado da lide. É a síntese do necessário.Fundamento e decidido.Antecipo o julgamento dos embargos porque não há necessidade de produzir outras provas (artigo 17, parágrafo único da Lei n.º 6.830, de 22.09.1980).Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.A preliminar argüida pela parte embargante confunde-se com o mérito, razão pela qual adentro diretamente na análise das questões de mérito suscitadas.1. DA VALIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVACuida-se de execução fiscal aparelhada com Certidão, formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. O exame do título executivo extrajudicial desvenda que nele se encontram todos os elementos que o legislador, no artigo 202 do Código Tributário Nacional e no artigo 2.º, 5.º, da Lei n.º 6.830/80, julgou essenciais para a inscrição da dívida ativa, dentre os quais destacam-se: I - o nome do devedor; II - o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou em contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária.De outro lado, não invalida o documento necessário e suficiente para o ajuizamento da execução fiscal o fato de a natureza da dívida e a forma de calcular os juros e outros acréscimos virem indicadas mediante menção à legislação aplicável.Como sustento:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1- Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA.3 - Recurso especial conhecido, mas improvido.(Origem: STJ; Registro no STJ: 199900078608; Classe: RESP; Descrição: Recurso Especial; Número: 202587; UF: RS; Data da Decisão: 08-06-1999; Código do Órgão Julgador: T1; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: JOSÉ DELGADO; Fonte: DJ; Data de Publicação: 02/08/1999; pg: 00156).Não há qualquer exigência legal a impor que a Certidão de Dívida Ativa contenha o cálculo explicativo do método utilizado para apuração do saldo devedor. Deveras, a forma de cálculo do crédito decorre das disposições legais tributárias específicas, bastando sua citação no corpo da CDA, razão pela qual não se exige que venha o título executivo extrajudicial acompanhado de demonstrativo de cálculo do crédito, como pretende a parte embargante. A propósito:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE.

RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1- Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA.3 - Recurso especial conhecido, mas improvido.(Origem: STJ; Registro no STJ: 199900078608; Classe: RESP; Descrição: Recurso Especial; Número: 202587; UF: RS; Data da Decisão: 08-06-1999; Código do Órgão Julgador: T1; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: JOSÉ DELGADO; Fonte: DJ; Data de Publicação: 02/08/1999; pg: 00156).Ainda, o direito positivo não impõe a discriminação do valor originário de cada tributo, sendo bastante a indicação do valor devido pelo contribuinte por competência.Note-se que não é dado à parte embargante alegar o desconhecimento da origem e natureza da dívida, porquanto os débitos derivam de confissão de dívida fiscal, perpetrada por representante legal da pessoa jurídica executada. Demais disso, importante assentar que a parte embargante teve ampla oportunidade de acesso dos autos do processo administrativo em seara administrativa, durante o prazo para oposição dos embargos à execução fiscal.Mesmo que ao final se afirme o excesso de execução, por se ter exigido parcela indevida, a liquidez do título restará imaculada porque não perde a liquidez a dívida cuja definição depende de cálculos aritméticos, para excluir parcelas já pagas ou incluir verbas acessórias, prevista na lei ou no contrato (STJ-4a. T., REsp. 29.661-8-MG, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU 27.6.94, p. 16.984), apud THEOTÔNIO NEGRÃO (Código de Processo Civil ..., Ed. Saraiva, 29ª edição, nota nº 5 ao art. 618).Desta feita, a Certidão de Dívida Ativa é líquida e certa, por preencher os requisitos dos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei 6.830/80.2. DA CONTRIBUIÇÃO AO SATInsurge-se a parte embargante contra contribuição ao SAT.Alega a parte embargante que a exação viola o princípio da segurança jurídica, em virtude da ausência dos conceitos legais de atividade preponderante e risco de acidente de trabalho leve, médio ou grave, pois o quantum do tributo a ser recolhido pode variar mediante classificação, a cargo do Executivo, do grau de risco de acidentes do trabalho de dada empresa, observada sua atividade preponderante (Decretos 356/91, 612/92, 2.173/97 e artigo 202 do Decreto 3.048/99).A questionada contribuição, com assento constitucional, artigo 195, I, a, vem, sem vício formal, imposta por lei ordinária. O artigo 22, II, da nº Lei 8.212/91 dispõe sobre os elementos do tributo, isto é, sujeito passivo, hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota. Na própria lei, alíneas a, b e c do inciso II, fixou-se a alíquota em razão do grau de risco de acidentes do trabalho. Deixou-se à norma regulamentadora, hoje, o Decreto nº 3.048/99, e, portanto, ao Executivo (artigo 84, inciso IV, da Carta Magna), apenas o elenco das atividades cujo risco seja leve, médio e grave. O maior ou menor risco a que estão submetidos os empregados é o fator que conduz ao maior ou menor valor da contribuição, que tem como finalidade específica custear benefícios acidentários. A aplicação de alíquotas diferenciadas reparte o ônus tributário de maneira mais justa, sob a ótica da igualdade.Nem sequer se vislumbra indevida majoração da carga tributária em função das alterações promovidas pelos sucessivos decretos, ora considerando a empresa ou estabelecimento a ela equiparado (artigo 26, 1º, do Decreto nº 356/91), ora cada estabelecimento da empresa (artigo 26, 1º, do Decreto nº 612/92) e, por fim, considerando apenas a empresa (artigos 26, 1º, do Decreto nº 2.173/97 e 202, 3º, do Decreto nº 3.048/99). É que a Lei nº 8.212/91, em seu artigo 22, II, e suas alterações, sempre utilizou o termo empresa para estabelecer a atividade preponderante. Conclui-se, portanto, que a definição do grau de periculosidade das atividades desenvolvidas pelas empresas, mediante Decreto, visa, tão-só, sua regulamentação, impondo critério uniforme para a execução da lei pela administração tributária. Os Decretos e as Instruções Normativas, que regulamentaram a matéria, não extrapolaram os limites insertos no artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, porquanto tenha apenas detalhado o seu conteúdo, sem alterar nenhum dos elementos essenciais da hipótese de incidência. Ausente, portanto, ofensa ao princípio da legalidade pela normatização que instituiu o SAT.Veja-se que ...O regulamento não impõe dever, obrigação, limitação ou restrição porque tudo está previsto na lei regulamentada (fato gerador, base de cálculo e alíquota). O que ficou submetido ao critério técnico do Executivo, e não ao arbítrio, foi a determinação dos graus de risco das empresas com base em estatísticas de acidentes do trabalho, tarefa que obviamente o legislador não poderia desempenhar. A lei nem sempre há de ser exaustiva. Em situações o legislador é forçado a editar normas em branco, cujo conteúdo final é deixado a outro foco de poder, sem que nisso se entreveja qualquer delegação legislativa... (AC 0401139541-9-TRF 4ª Região-Segunda Turma-UF: SC-Ano: 1999-Dec.: 30.03.2000-DJ: 17.05.2000, pg. 77-Relatores: Juíza Tania Terezinha Cardoso Escobar e Vilson Darós).Também como fundamento, os julgados seguintes:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO (SAT). CONSTITUCIONALIDADE.1. O direito à restituição e, por conseqüência, repetição e compensação, nasce com o recolhimento indevido. Daí passa fluir o respectivo prazo prescricional, incidindo o lapso de cinco anos.2. A norma regulamentar é idônea para definir os graus de risco (grave, médio, leve) em função da atividade preponderante da empresa, sujeitando-a, conforme o caso à alíquota correspondente do Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), pois o fato gerador, o sujeito ativo, o sujeito passivo, a base de cálculo e a alíquota encontram-se determinados em lei formal. A alíquota não é arbitrada livremente pelo Poder Executivo, sem embargo de este estabelecer as atividades que caracterizam os diversos graus de risco.3. Para a caracterização do risco deve ser considerada a atividade preponderante da empresa, e não de cada qual de seus estabelecimentos, conforme expresso na Lei n. 8.212/91, e regulamentado no Decreto n. 3.048/99.4. A constitucionalidade do Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT) foi proclamada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE n. 343.466-SC, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 20.03.03, DJ 04.04.03) e a legalidade das normas regulamentares igualmente foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça (cfr. AgRg no REsp n. 438.401-PR, Rel.

Min. Franciulli Neto, unânime, j. 11.03.03, DJ 23.06.03, p. 322).5. Apelação desprovida. (AMS nº 230071-SP - TRF da 3ª Região - 5ª Turma - Relator Juiz André Nekatschalow - v.u. - DJU de 27/06/2007, p. 891)PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO AO SAT (SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO) - CONSTITUCIONALIDADE- TAXA SELIC - POSSIBILIDADE 1 - Tem-se por legítima a cobrança da contribuição ao SAT (Seguro do Acidente do Trabalho) prevista no art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, já que consta do aludido dispositivo legal todos os elementos necessários à configuração da obrigação tributária.2 - Os decretos regulamentares que foram editados após a vigência da Lei nº 8.212/91 é que definiram o conceito de atividade preponderante (Decreto 612/91, art. 26, 1o; Decreto 2.173/97; art. 202, do Decreto 3048/99), sem incorrer em inconstitucionalidade. A Lei 8.212/91 cumpriu integralmente a missão constitucional, criando o tributo pormenorizadamente, com todos os seus elementos: hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota.3 - Os decretos trazem apenas a interpretação do texto legal de forma a espancar a diversidade de entendimentos tanto dos contribuintes quanto dos agentes tributários, incorrendo violação ao art. 84, IV, da Constituição Federal, eis que não desbordaram do poder regulamentar que lhes foi conferido pela Carta Magna.4 - A alegação de que é inconstitucional a incidência de juros de mora superior a 12% ao ano, nos termos do art. 192, 3º, da Constituição Federal não prospera, haja vista que referido dispositivo constitucional somente era aplicado para aos contratos de crédito concedido no âmbito do Sistema Financeiro Nacional e não às relações tributária, como no presente caso.5 - Não cabe ao Judiciário afastar a incidência da Taxa Selic sobre os débitos tributários, já que tem previsão legal, teor do art. 84, I, 3º da Lei 8.981/95 c/c artigo 13 da Lei 9.065/95.6 - Recurso de apelação desprovido. (AC nº 909698-SP - TRF da 3ª Região - 2ª Turma - Relator Juiz Cotrim Guimarães - v.u. - DJU de 25/05/2007, p. 437).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO. GRAU DE RISCO. ENQUADRAMENTO. ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA. LEI Nº 8.212/91. DECRETOS 612/92 E 2173/97.1. A Primeira Seção do STJ firmou entendimento no sentido de ser possível se estabelecer, por meio de Decreto, o grau de risco (leve, médio ou grave), partindo-se da atividade preponderante da empresa, para efeito de Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), por inexistir afronta o princípio da legalidade (art. 97 do CTN);2. A alíquota da contribuição para o seguro de acidentes do trabalho deve ser estabelecida em função da atividade preponderante da empresa, considerada esta a que ocupa, em cada estabelecimento, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos termos do Regulamento vigente à época da autuação ( 1º, artigo 26, do Decreto nº 612/92).3. Agravo regimental que se negou provimento, para manter a decisão agravada, com base no fundamento explicitado no voto condutor. (AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 590488 - STJ - 1ª Turma - Relator Ministro Luiz Fux - v.u. - DJ de 28/02/2005, p. 208 - rep DJ de 14/05/2007, p. 250)O sistema de estipulação de alíquotas com espeque no critério atividade preponderante de cada estabelecimento da pessoa jurídica é consentânea com o direito positivo. A propósito:EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. CDA. VALIDADE. REQUISITOS FORMAIS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEGURO ACIDENTE DO TRABALHO. LEGALIDADE. ATIVIDADE PREPONDERANTE. MAIOR NÚMERO DE EMPREGADOS. 1. A validade do título executivo há de ser aferida em face do art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830, pois se funda na regularidade do procedimento administrativo de sua formação, que se reflete na certidão que documenta a inscrição. Estabelece, o referido dispositivo legal, os requisitos formais do termo de inscrição em dívida ativa, reproduzindo o conteúdo do art. 202 do CTN, com a finalidade de assegurar ao devedor conhecimento da origem do débito (controle de legalidade). Sem observância dessas formalidades legais, será indevida a inscrição de dívida e, conseqüentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução. Em contrapartida, só se reconhecerá a nulidade do título antatividade preponderante do estabelecimento e não a situação individual de cada empregado. 17. A fim de comprovar que as atividades desenvolvidas nas filiais da empresa são exclusivamente administrativas, a autora anexou documentos que afiguram-se insuficientes para elidir a presunção de legitimidade dos lançamentos fiscais, que se basearam na atividade preponderante desenvolvida pela empresa como um todo. Tal comprovação poderia ter sido feita pela autora, por exemplo, mediante a apresentação de laudo técnico elaborado por profissional habilitado, memorial descritivo das instalações das filiais, fotografias dos locais, entre outras provas que sequer precisavam ter sido produzidas judicialmente. 18. A multa é devida em razão do descumprimento da obrigação por parte do contribuinte, tendo como finalidade punir o devedor pelo não pagamento do débito no prazo. 19. A taxa SELIC se aplica aos débitos tributários, não existindo vício na sua incidência. 20. Os valores correspondentes aos débitos nºs 32.275.198-5, 32.275.197-7 e 32.275.199-3 da execução fiscal nº 97.15.03178-1, foram consolidados, juntamente com o valor total do débito cadastrado sob o nº 55.654.891-4, para fins de inclusão no parcelamento concedido extra judicialmente à autora. 21. Os adimplementos efetuados no curso deste parcelamento, correspondentes às parcelas declaradas indevidas deverão ser descontados do montante parcelado que não foi declarado inexigível nesta decisão. 22. A alocação dos pagamentos indevidos deverá se dar em relação às CDAs nºs 32.275.198-5 e 55.654.891-4. O encontro de contas, no caso, deverá ser feito pelo INSS, que apresentará novas CDAs, de modo a excluir, tanto as parcelas declaradas indevidas, como as quitadas mediante a alocação dos pagamentos. (TRF4, APELREEX 1999.71.07.004880-0, Segunda Turma, Relatora Luciana Amaral Corrêa Münch, D.E. 27/08/2008)3. DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE 13º SALÁRIORechaça a parte embargante a forma de cálculo da contribuição previdência sobre o 13º salário, porquanto não possui natureza salarial.Improcede a alegação da parte embargante.O décimo terceiro possui natureza salarial. Por conseqüência, devida a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba. A propósito:Tributário. Mandado de Segurança. Contribuição Previdenciária. Incidência sobre o 13º salário. Constitucionalidade.I - A contribuição previdenciária, prevista nas Leis 7.787/89 e 8.212/91, incide sobre o 13º salário pago aos empregados, em razão da natureza salarial dessa verba (CF, art. 195, I e 201 4º).II - Recurso improvido.(TRF-3ª Região - 2ª Turma - DJU 26/07/00 - Página 214, Relator Desembargador Aricê Amaral).-

A incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo-terceiro salário não ofende o art. 195, I, da Constituição, uma vez que a primeira parte do 4º do art. 201 da mesma Carta Magna determina que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária, e a súmula 207 desta Corte declara que as gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário.- O mesmo entendimento foi perfilhado pela Segunda Turma, ao julgar o RE 219.689.Agravo a que se nega provimento. (Informativo STF n. 114 - DJ de 12.06.98; Agravo regimental n. 208.569 - DF, relator Min. Moreira Alves) O décimo terceiro salário, também denominado gratificação natalina, tem natureza salarial, sujeitando-se, portanto, à contribuição social que incide sobre a folha de salários, sendo desnecessária qualquer regulamentação por Lei Complementar. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 795946/SP, Rel. Juiz Maurício Kato, DJ de 12.9.2003)Acerca da forma de cálculo da contribuição previdenciária devida, importante consignar que o 7º do artigo 28 da Lei 8.212/91, em sua redação original, dispunha que: O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento.Contudo, a partir de 5.01.1993, por força da Lei n.º 8.620, o recolhimento da contribuição correspondente ao décimo terceiro salário passou a ter por base o valor bruto do próprio benefício, em separado dos demais ganhos do empregado. É o texto de direito positivo: Art. 7 O recolhimento da contribuição correspondente ao décimo terceiro salário deve ser efetuado até o dia 20 de dezembro ou no dia imediatamente anterior em que haja expediente bancário.(...)2 A contribuição de que trata este artigo incide sobre o valor bruto do décimo terceiro salário, mediante aplicação, em separado, das alíquotas estabelecidas nos arts. 20 e 22 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991. Com espeque nesta última alteração normativa, a jurisprudência passou a afirmar a legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o pagamento do título de décimo terceiro salário em apartado das demais verbas: Orientação jurisprudencial desta Corte é no sentido de que, a partir da edição da Lei nº 8.620/93, foi conferida previsão legal admitindo a tributação em separado da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário. (STJ no REsp 726.213/SC, Rel. Min. José Delgado, DJ de 1.2.2006)- No período anterior à Lei nº 8.620/93, o Decreto nº 612/92 (art. 37, 7º), ao regulamentar o art. 28, 7º, da Lei nº 8.212/91, extrapolou sua competência ao determinar que a contribuição incidente sobre a gratificação natalina deva ser calculada mediante aplicação, em separado, da tabela de alíquotas prevista para os salários-de-contribuição. Precedentes. - Entretanto, com o advento da Lei nº 8.620/93, a tributação em separado da gratificação natalina galgou status legal, nos termos do art. 7º, 2º, desse diploma normativo. (STJ no REsp 415.604/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16.11.2004)In casu, as contribuições previdenciárias incidentes sobre o décimo terceiro, exigidas em separado na CDA, possuem vencimento posterior a janeiro de 1993 (fl. 73), de modo que não se avista a alegada desconformidade ao direito positivo.4. DA CONSTITUCIONALIDADE DO SALÁRIO-EDUCAÇÃONo tocante à contribuição ao salário-educação, destaque-se, de início, que o Supremo Tribunal Federal, no RE 83.662/RS, decidiu pela natureza não-tributária do salário-educação sob a égide da Constituição anterior. Somente com o advento da Constituição da República de 1988, o mesmo Tribunal Pleno, no RE 138.284-8/CE, definiu-o como tributo da espécie contribuição social.A possibilidade de opção pela manutenção do ensino primário gratuito de empregados e filhos, ou a obrigação de contribuir para fundo com essa finalidade, por parte das empresas, alternativas previstas na Emenda Constitucional nº 1/69, artigo 178, afastava a natureza tributária, caracterizada pela prestação pecuniária compulsória. Daí a validade do impugnado Decreto-lei 1.422/75, veículo normativo que poderia dispor sobre finanças públicas (artigo 55, II, da EC 1/69), no caso receita pública, e delegar ao Executivo a alteração de alíquota, prevendo condições e limites (artigo 21 da EC 1/69).Estavam traçadas as balizas para modificação da alíquota, em conformidade com o princípio geral da legalidade, e não com a legalidade estrita aplicável ao campo tributário, afastando-se a tese da inconstitucionalidade desse texto normativo e dos demais decretos regulamentadores.Nessa mesma linha, as considerações acerca da Lei 4.440/64, que instituiu o salário-educação, cuja importância seria a correspondente ao custo atuarial do ensino primário dos filhos dos empregados em idade de escolarização obrigatória. Também se tratava de uma obrigação pecuniária alternativa, em face do disposto na Constituição de 1946, artigo 168, sem natureza tributária, portanto. Traçando, a lei, os critérios para quantificação da contribuição, não há que se falar em ofensa ao princípio da legalidade.Advém a Constituição da República de 1988, que expressamente recepciona o salário-educação, artigo 212, 5º, tornando-o prestação compulsória, embora a redação original da norma estipulasse deduções de valores gastos com o ensino fundamental, o que não interfere na sua natureza tributária. Isto é, a contribuição, constitucionalmente destinada ao financiamento do ensino fundamental público, foi expressamente recepcionada tal como posta no ordenamento vigente.A partir de então, exige-se disciplinamento de todos os elementos do tributo por meio de LEI, não de lei complementar, pois ausente indicação expressa no texto constitucional. Veja-se que o dispositivo em comento cuida especialmente do salário-educação, sendo indevido invocar-se outros de caráter geral.Afastando a lei complementar, no mesmo RE 138.284-8/CE, já referido, o Relator Ministro Carlos Velloso, após classificar as diversas espécies tributárias, incluindo o salário-educação entre as contribuições sociais gerais, aduziu, quanto à norma-matriz: O artigo 149 sujeita tais contribuições, todas elas, à lei complementar de normas gerais (artigo 146, III). Isto, entretanto, não quer dizer, também já falamos, que somente a lei complementar pode instituir tais contribuições. Elas se sujeitam, é certo, à lei complementar de normas gerais (artigo 146, III). Todavia, porque não são impostos, não há necessidade de que a lei complementar defina os seus fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes (artigo 146, III, a). Somente para aqueles que entendem que a contribuição é imposto a exigência teria cabimento....Mais, a exigência de lei não afasta a recepção do Decreto-lei 1.422/75, com as modificações posteriores, ou dos decretos regulamentares que fixavam as alíquotas. A verificação de compatibilidade entre a ordem jurídica anterior e a nova ordem constitucional se dá materialmente e não formalmente. Apenas a incompatibilidade material enseja revogação.Por outro lado, o artigo 25 do ADCT não disciplinou a revogação desses dispositivos que fixavam as alíquotas, mas dos dispositivos legais que atribuíam ou delegavam competência normativa ao Poder

Executivo. Vale dizer, os decretos que fixaram as alíquotas, válidos em face da ordem constitucional anterior, foram recepcionados com nova roupagem. Em suma, a contribuição salário-educação foi criada pelo Decreto-Lei nº 1.422/75, com alíquotas fixadas pelo Poder Executivo, em conformidade com a ordem constitucional então vigente. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do referido Decreto-Lei e a recepção, pela Constituição da República de 1988, com a fixação da alíquota de 2,5% pelo Decreto nº 87.043, de 22.03.1982, que perdurou até ter vigência a Lei nº 9.424, de 24.12.1996 (RE nº 290.079/SC, Relator Ministro Ilmar Galvão). Seguiram-se julgamentos, no mesmo sentido e na mesma sessão, de inúmeros outros recursos extraordinários. (STF, AGrRE nº 317.689/GO, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, T2, ac. un., DJ 20/09/2002). Dessa forma, a contribuição do salário-educação é plenamente exigível, seja sob a égide da Carta outorgada em 1969, seja sob a nova ordem constitucional implantada em 1988. A matéria restou assim sumulada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal: Súmula nº 732: É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no Regime da Lei 9.424/1996.5. DA CONTRIBUIÇÃO AO SESI/SENAIAS contribuições destinadas ao SESC, SENAC, SESI, SENAI e outras entidades privadas de serviço social e de formação profissional, vinculadas ao sistema sindical, encontram seu fundamento de validade na própria Constituição da República, uma vez que visam à valorização do trabalho humano, contribuindo para o bem-estar social do empregado, dessa forma beneficiando a sociedade como um todo. Cabe às empresas enquadradas no plano sindical da Confederação Nacional do Comércio, consoante classificação do artigo 577 da Consolidação das Leis do Trabalho e seu anexo, recepcionados pela Constituição da República de 1988 (artigo 240), o recolhimento, a título obrigatório, dessas contribuições. Por sua vez, a contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE (Lei nº 8.029/90, na redação dada pela Lei nº 8.154/90), embora instituída mediante majoração das alíquotas previstas no DL nº 2.318/86 (SENAI, SENAC, SESI E SESC), encontra seu fundamento na Constituição da República de 1988, artigo 149, porquanto se trata de contribuição de intervenção no domínio econômico. Assim, afastadas tais exigências da classificação de imposto, desnecessária lei complementar para sua instituição. Não se aplica, à hipótese, o artigo 154 da Constituição da República. Veja-se o v. aresto a seguir transcrito: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, 4º.I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, 4º, C.F., decorrente de outras fontes, é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684.II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003.IV. - R.E. conhecido, mas improvido. (RE nº 396266-SC - STF - Relator Ministro Carlos Velloso - por maioria - DJ de 27/02/2004) Tampouco se exige referibilidade direta entre os contribuintes e a destinação do tributo. Com base no princípio da solidariedade, ainda que não haja benefício direto ao contribuinte, independentemente do setor ou do porte da entidade, há sujeição tributária em prol do desenvolvimento das pequenas e microempresas, de interesse de toda a sociedade (TRF3, AC 961421-SP, Terceira Turma, Relator Juiz Nery Júnior, DJU 06/06/2007). No mesmo sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: TRIBUTÁRIO. ASSOCIAÇÃO CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. CONTRIBUIÇÃO AO SESC. DEVIDA. ART. 577 DA CLT. ENQUADRAMENTO SINDICAL. CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO. CONCEITO MODERNO DE EMPRESA. EXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. EMPRESA DE MÉDIO E GRANDE PORTE. EXIGIBILIDADE. 1. As contribuições devidas a serviços sociais autônomos foram recepcionadas, expressamente, pelo artigo 240 da Constituição Federal, sendo sujeito passivo o empregador de qualquer espécie de atividade econômica. 2. O requisito essencial para que determinada pessoa jurídica deva recolher a contribuição compulsória incidente sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, é o seu enquadramento no plano sindical da Confederação Nacional do Comércio, segundo a classificação mencionada nos artigos 570 e 577 da CLT. 3. Consoante entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal, o art. 577 da CLT tem plena eficácia com o advento da Constituição de 1988. 4. As associações civis sem fins lucrativos estão incluídas dentre aquelas que devem recolher, a título obrigatório, contribuição para ao SESC. 5. Ao instituir a referida contribuição como um adicional às contribuições ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, o legislador indubitavelmente definiu como sujeitos ativo e passivo, fato gerador e base de cálculo, os mesmos daquelas contribuições e como alíquota, as descritas no 3º do art. 8º da Lei nº 8.029/90. 6. A contribuição ao SEBRAE se trata de contribuição de intervenção no domínio econômico, não se vinculando a exigibilidade a qualquer relação de benefício dirigida aos contribuintes. 7. Satisfeitas as condições estabelecidas pelos 9853/46 e Lei nº 8.029/90, há que ser exigível do sujeito passivo da obrigação tributária o recolhimento das contribuições ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, Serviço Social do Comércio - SESC e ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE. 8. Apelação improvida. (MAS 289411, Quarta Turma, MAS 289411, Quarta Turma, Relator Roberto Haddad,

DJU 07/11/2007)6. DA MULTA DE MORAAs multas moratórias constituem sanções tributárias que não elidem o pagamento do tributo nem com ele se confundem, antes devem incidir em tal monta que venham servir como repressão ou prevenção do comportamento ilícito (descumprimento da obrigação tributária). Assim, não há que se falar que os valores assumiram caráter confiscatório ou abusivo. Caso a multa moratória não fosse estipulada com o devido rigor não se produziriam os desejáveis efeitos desestimuladores aos infratores e educativos aos contribuintes em geral. Neste sentido, transcrevo as lições de Aliomar Baleeiro (in Direito Tributário Brasileiro, Editora Forense, 1999, p. 862): No Direito Tributário, o Fisco, se há infração legal por parte do sujeito passivo, pode cumular o crédito fiscal e a penalidade, exigindo esta e aquele. Não há, no Direito Fiscal, teto à penalidade, como o traçou o art. 920 do Código Civil até o limite da obrigação principal. Em nosso Direito positivo, há multas de 300% e até de mais. Por constituir acessório do valor principal, previsto no direito positivo, a exigência da multa moratória dispensa a prévia constituição por auto de infração ou instauração de processo administrativo. A propósito, calha à transcrição recente precedente jurisprudencial, proferido em caso parêntese: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. MULTA MORATÓRIA. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA SUA COBRANÇA. PREVISÃO LEGAL. ACESSÓRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO PRÉVIO. ARTIGO 138 DO CTN. 1. O artigo 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC. 2. O artigo 192, 3º, CF, que previa a limitação dos juros em 12% ao ano e foi revogado pela EC 40/2003, não era auto-aplicável, ante a falta de regulamentação. 3. É legal a aplicação de multa de mora, cuja natureza jurídica é justamente a de penalizar o contribuinte pelo não pagamento do tributo no prazo devido. 4. A multa de mora constitui uma penalidade pelo não pagamento do tributo na data de seu vencimento, não havendo que se falar, portanto, em necessidade de instauração de processo administrativo para sua cobrança, por se tratar de acessório devidamente previsto na legislação. 5. Os acessórios da dívida, previstos no artigo 2º, 2º, da Lei 6.830/1980, são devidos e integram a Dívida Ativa, sem prejuízo de sua liquidez, pois é perfeitamente determinável o quantum debeat mediante simples cálculo aritmético. 6. A denúncia espontânea da infração somente se caracteriza se a confissão for anterior a qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, e desde que acompanhada do pagamento do tributo devido e dos juros de mora (artigo 138 do CTN). 7. Apelação não provida. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1232337 Processo: 200661060045222 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 14/11/2007 Documento: TRF300137116 Fonte DJU DATA: 12/12/2007 PÁGINA: 316 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES) Incabível a redução do percentual da multa a 2% (dois por cento). Ao alterar a redação do artigo 52, 1º da Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), a Lei n.º 9.298/98 incide especificamente sobre as multas de mora decorrentes de operações de crédito e financiamento celebradas entre fornecedores e consumidores, em nada afetando as relações jurídicas de natureza tributária. Nada obstante o supracionado, é de rigor a aplicação retroativa ao caso, da Lei n.º 11.941/09, que reduziu a multa moratória para as contribuições especificadas na CDA. Segundo a nova redação do artigo 35 da Lei n.º 8.212/91, ofertada pela lei n.º 11.941/09: Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Redação dada pela Lei n.º 11.941, de 2009). Dispõe o 2º do artigo 61 da lei n.º 9.430/96 que o percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. A alteração trazida pela Lei n.º 11.941/09 é benéfica e, portanto, aplica-se a fatos pretéritos, conforme previsto no artigo 106, inciso II, c do CTN. Não há óbice temporal à aplicação da nova legislação. Conforme entendimento do E. STJ, considera-se definitivamente julgada a Execução Fiscal após a arrematação, adjudicação e remição, sendo a oposição de embargos à execução fato irrelevante. Neste sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO À LEI SURGIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NECESSIDADE DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DE LEI MAIS BENÉFICA AOS FATOS NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADOS (CTN, ART. 106, II, C). 1. Segundo a jurisprudência dominante no STJ, ainda quando a alegada ofensa à lei federal decorra do próprio julgamento no tribunal de origem, é imprescindível, para fins de recurso especial, o seu prequestionamento, o que se fará, nas circunstâncias, mediante embargos de declaração. Aplicação analógica da Súmula 282 do STF. 2. Aplica-se retroativamente a redução da multa moratória estabelecida pela Lei Estadual n.º 10.932/97-RS, por ser mais benéfica ao contribuinte (art. 106, II, c, do CTN), aos débitos objeto de execução fiscal não definitivamente encerrada, entendendo-se como tal aquela em que não foram ultimados os atos executivos destinados à satisfação da prestação. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (REsp 698.428/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/02/2008, DJe 03/03/2008) Tributário. Redução de Multa. Lei Estadual 9.399/96. Art. 106, II, c, do CTN. Retroatividade. 1. O artigo 106, II, c, do CTN, admite que lei posterior por ser mais benéfica se aplique a fatos pretéritos, desde que o ato não esteja definitivamente julgado. 2. Tem-se entendido, para fins de interpretação dessa condição, que só se considera como encerrada a Execução Fiscal após a arrematação, adjudicação e remição, sendo irrelevante a existência ou não de Embargos à Execução, procedentes ou não. De igual modo, considera-se ato não definitivamente julgado o lançamento fiscal impugnado por meio de Embargos, uma vez que os atos administrativos não são imunes à revisão pelo Poder Judiciário. 3. A lei não distingue entre multa moratória e multa punitiva. 4. Precedentes jurisprudenciais. 5. Recurso não provido. (REsp. 218.064/SP, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/06/2001, DJ 25/02/2002 p. 215) Merece acolhimento, portanto, o



pedido de redução da multa aplicada, para adequá-la ao percentual de 20% (vinte por cento). A exclusão parcial do valor da multa, que se verifica in casu, não afeta a liquidez da CDA e nem gera nulidade do título executivo, tendo em vista que a diferença pode ser facilmente destacada do montante da dívida, bastando, tão-só, mero cálculo aritmético. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CERCEAMENTO DE DEFESA - PRESCRIÇÃO OU DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - MULTA MORATÓRIA - PRELIMINAR REJEITADA - CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(...)9. A supressão de parcela destacável da certidão de dívida ativa ou por meio de simples cálculo aritmético não implica em nulidade do título executivo extrajudicial. Precedentes do STJ.(...)(AC nº 251768 - TRF da 3ª Região - 5ª Turma - Relatora Juíza Ramza Tartuce - v.u. - DJ de 24/08/05, p. 497)7. DOS JUROS MORATÓRIOS Refuta a parte embargante, outrossim, a incidência de juros moratórios, em percentual superior a 12% (doze por cento) ao ano. Dispõe o artigo 161 do CTN que o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição de penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta lei ou em lei tributária. No parágrafo primeiro desse dispositivo, o CTN estabelece que se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Da redação desse artigo percebe-se que a cobrança dos juros sobre débitos fiscais em atraso é legalmente prevista e que não há limitação a 12% (doze por cento) ao ano, posto que esse patamar vige se a lei não dispuser de modo diverso; logo, dispondo de modo diverso, prevalece a taxa de juros fixada pela lei específica, sobre os 12% (doze por cento) anuais. Nesse diapasão, a utilização, como juros moratórios na obrigação tributária em atraso, da Taxa TR/TRD ou mesmo da Taxa SELIC, cujos percentuais eventualmente superam o de 1% (um por cento) ao mês, não encontra óbice em nosso ordenamento, atendendo ao princípio da legalidade. Com relação à SELIC, a título de demonstração do quanto se afirma, essa taxa vem sendo inclusive utilizada em outras hipóteses de incidência de juros, como no caso das Leis 9.065/95, 9.250/96 e 8.981/95, que impõem idêntica incidência da Taxa SELIC não apenas no caso de inadimplência do contribuinte, mas também nos casos de compensação e restituição de tributos pagos a maior ou indevidamente, o que demonstra o atendimento ao princípio da isonomia. Representando os juros moratórios uma indenização pela utilização de capital alheio decorrente do descumprimento de uma obrigação no prazo estipulado, é possível concluir-se que os juros para a hipótese tratada caracterizam-se como moratórios. Assim, não há óbice a que os juros sejam medidos pela TR/TRD, na conformidade da lei e com a autorização do parágrafo único do citado artigo 161, do Código Tributário Nacional, que não exclui a capitalização dos juros de mora em matéria tributária (TRF4, 1ª Turma, AC 0416281, Relator: Juiz Gilson Langaro Dipp, jun/1996). Sob este prisma, aliás, a capitalização de juros somente não fica autorizada no que concerne à hipótese de repetição de indébito, diante da previsão expressa do artigo 167, parágrafo único, do CTN; aliás, a interpretação a contrario sensu desse dispositivo até mesmo confirmaria a possibilidade de capitalização de juros na obrigação tributária em atraso em hipóteses diversas da repetição de indébito. Além disso, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4-7/DF, declarou a não aplicabilidade imediata do parágrafo terceiro do artigo 192, da Constituição Federal. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos que estabelecem taxa de juros reais acima de 12% ao ano até a edição da futura lei complementar, nem se aplica os juros determinados no Código Civil (6% a.a.), pela regulação dos juros tributários em legislação específica. Em conclusão, com relação ao limite de 12% ao ano de juros, a questão não merece maiores delongas. Com efeito, o Plenário do STF, em sede de ação direta de inconstitucionalidade nº 4-7/DF, já firmou o entendimento no sentido da não aplicabilidade imediata do parágrafo terceiro do artigo 192, da Constituição Federal. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos que estabelecem taxa de juros reais acima de 12% ao ano até a edição da futura lei complementar. Urge trazer à baila entendimento sobre o tema do jurista Zuudi Sakakihara (in Código Tributário Nacional Comentado, Editora Revista dos Tribunais, 1999, páginas 608 e 609), a saber: Os juros moratórios têm por finalidade cobrir os prejuízos decorrentes da mora do devedor. No regime de direito privado, resulta da livre convenção das partes, tendo o Código Civil fixado, para os casos em que nada tenha sido convencionado, o limite de 6% ao ano (CC, art. 1062). Não tendo natureza remuneratória, não se contém no limite de 12% ao ano, fixado pelo 3º do art. 192 da Constituição, nem se sujeita ao Decreto 22.626/33 (Lei de Usura), pois ali o chefe do Governo Provisório apenas quis estabelecer normas que não tenha o capital remuneração exagerada, como se justifica nos considerandos daquele ato. Também no direito tributário, o crédito que não é pago no vencimento pode sofrer acréscimos de juros de mora, que são cumuláveis com a penalidade pecuniária e com as garantias que tenham sido instituídas em favor do credor. 8. DA TAXA SELIC Em relação à aplicação da Taxa Selic, tenho que não merece prosperar a pretensão da parte embargante. Atento ao fato de que o mandamento do art. 161, par. 1º, do CTN determina, diante do inadimplemento, a aplicação da taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês apenas se não houver lei dispondo de modo diverso, é curial que, existente essa lei, há de aplicar-se, em princípio, a taxa nela prevista. No caso dos tributos e contribuições federais, disciplinada a matéria no art. 13 da Lei nº 9.065/95, aplica-se sobre o crédito, à guisa de juros, a taxa SELIC, a qual tem sido considerada constitucional por nossos Tribunais. Na verdade, a regra básica e geral inscrita no art. 161, 1º, do C.T.N. (Lei nº 5.172/66), que prevê juros de 1% (um por cento) ao mês, à falta de disposição legal em contrário, só deixou de aplicar-se, na prática, após o advento da Lei nº 8.981/95, cujo art. 84, inciso I, ao carrear dispositivo específico estabeleceu, de modo diverso, a aplicação, a partir de 1º de janeiro de 1995, de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, nunca inferiores à taxa estabelecida no art. 161, 1º, do C.T.N. (3º do art. 84 da lei). Posteriormente, efetuada nova modificação sobre a matéria pela Lei nº 9.065, de 20.06.95, ficou estipulado: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º, da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o

art. 91, parágrafo único, alínea a.2 da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. A Medida Provisória nº 1.542/96 e suas reedições, por sua vez, também dispôs, nos artigos 25 e 26, sobre a incidência dessa taxa de juros com relação a fatos geradores ocorridos anteriormente a 31.12.94, ainda não pagos, a partir de 1º de janeiro de 1997. No mesmo sentido as Medidas Provisórias nº 1.973-63, de 29.06.00, e 2.176-79, de 23.08.01. Trata-se essa taxa, na verdade, de um misto de correção monetária e taxa de juros, motivo pelo qual descabe, nesse caso, cumulá-la com índice relativo a atualização dessa espécie. Veja-se: Tributário - Contribuições Previdenciárias - Compensação - Aplicação da taxa SELIC. Estabelece o 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95 que a compensação ou restituição de indébito será acrescida de juros equivalentes à SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição. A taxa SELIC representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento. Recurso improvido. (1ª Turma do STJ, Resp. 365.226/PR; Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU 18.03.02, P. 187) A propósito, dissertou o Ministro FRANCIULLI NETTO: O Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, mecanismo eletrônico centralizado de controle diário de custódia, liquidação e operação de títulos públicos por computadores, foi criado em 14 de novembro de 1979. Basicamente, o SELIC foi criado para dar mais segurança, agilidade e transparência aos negócios efetuados com títulos. (...) Já em seus primórdios, havia cálculo sobre os rendimentos do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC). Sua formalização, contudo, apenas se deu pela primeira vez por meio da Resolução nº 1.124, de 15 de junho de 1986, com a instituição da Taxa SELIC, como rendimento definido pela taxa média ajustada dos financiamentos apurados nesse sistema, com o objetivo de remunerar as Letras do Banco Central (LBC), cujos cálculos eram feitos sobre seu valor nominal e pagos somente na data de seu resgate. Em princípio, a Taxa SELIC foi criada com a natureza de medição da variação apontada nas operações do Sistema Especial de Liquidação e Custódia. Possuía, ainda, característica de juros remuneratórios, cujo objetivo era premiar o capital investido pelo tomador de títulos da dívida pública federal, como rendimento da denominada Letra do Banco Central do Brasil. (...) O melhor conceito de Taxa SELIC é o encontrado na Circular BACEN nº 2.868, de 04 de março de 1999 e na Circular BACEN nº 2.900, de 24 de junho de 1999, ambas no artigo 2º, in verbis: Define-se a taxa SELIC como a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para tributos federais. (...) O fato da taxa SELIC haver sido criada por meio da Resolução nº 1.124/86 do Conselho Monetário Nacional, expedida, como de praxe, pelo Banco Central - BACEN, deriva, tão-só, do fato de ser esta autarquia quem detém, com apoio na Lei nº 4.595/64, competência para formular a política de moeda e crédito no Brasil. Nada mais natural, portanto, para o exercício dessa função, que seja o BACEN a regular e fixar os juros, bem como as taxas a serem exigidas pelas instituições financeiras em suas operações de crédito. A respeito, é significativa a lição de BERNARDO RIBEIRO DE MORAIS (in Compêndio de Direito Tributário. 3ª ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1995, p. 563): (...) a Lei 4.595, de 31.12.64, autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política da moeda e do crédito. Permitiu o art. 3º, àquele órgão, através do Banco Central, fixar os juros e taxas a serem exigidas pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. Assim, desde que autorizado pelo Banco Central, as taxas de juros podem exceder o previsto na lei da usura. Ademais, é irrelevante o responsável pela instituição ou pelo cálculo da taxa SELIC se, em decorrência da citada legislação tributária, em especial os arts. 161, do C.T.N. e 13 da Lei nº 9.065/95, é perfeitamente lícita sua aplicação, salvo quanto à possibilidade de cumulação com outro índice de atualização monetária. Por fim, não se pode olvidar que, para preservar, em certa medida, a relação de igualdade pertinente aos encargos legais exigíveis do devedor, entre o contribuinte e o Fisco, também os valores devidos aos primeiros devem ser remunerados pela taxa SELIC, nos termos do art. 39, 4º, da lei nº 9.250/95. Sobre isso, versa o seguinte excerto: TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. TAXA REFERENCIAL DO SISTEMA ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO E CUSTÓDIA - SELIC. O art. 39, 4º, da Lei nº 9.450, de 1995, indexou a partir de 1º de janeiro de 1996, o indébito tributário à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC; trata-se de inovação esperada, que iguala a Fazenda e os particulares no cumprimento de suas obrigações. Recurso especial conhecido e improvido. (2ª Turma do STJ; REsp. 200555/PR; Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ 22.11.99, p. 154) DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a redução, do montante devido pela parte embargante, das parcelas concernentes à multa moratória superiores a 20% (vinte por cento) do valor original do débito corrigido. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos procuradores. Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei nº 9.289, de 04.07.1996). Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 475, inciso II do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0037748-57.2002.403.6182 (2002.61.82.037748-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559650-48.1998.403.6182 (98.0559650-8)) MAIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X FADUL BAIDA NETO X WILLIAM BAIDA (SP106453 - WARRINGTON WACKED JUNIOR) X INSS/FAZENDA (Proc. CARLOS AUGUSTO VALENZA DINIZ)**

**MAIS DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA. E OUTROS**, qualificados na inicial, ajuizaram estes Embargos à Execução Fiscal em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, que os executam no feito nº 0559650-48.1998.403.6182. Os embargantes, mediante petições de fls. 102 e 110/111, informaram a expressa e irrevogável desistência da ação, renunciando ao direito a que se funda a ação, nos moldes do determinado pelo artigo 13 da Portaria

Conjunta PGFN/RFB nº 6, que regulamenta o parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009.É a síntese do necessário. Decido.Tratando-se de direito disponível, a manifestação dos embargantes é válida.A renúncia ao direito a que se funda a ação, como ato unilateral que é, independe da anuência da parte adversa, podendo ser requerida a qualquer tempo e grau de jurisdição até o trânsito em julgado da sentença. Ressalte-se que os advogados, signatários dos pedidos de renúncia, gozam de poderes para tanto, conforme procurações de fls. 112 e 123/124.Isto posto, HOMOLOGO A RENÚNCIA ao direito a que se funda a ação e DECLARO EXTINTOS OS PRESENTES EMBARGOS, com apreciação do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Ficam dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação, nos termos estabelecidos no artigo 6º, 1º, da Lei nº 11.941/2009.Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).Trasladem-se cópias desta para os autos da execução fiscal, despendando-se.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

**0014022-83.2004.403.6182 (2004.61.82.014022-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007114-83.1999.403.6182 (1999.61.82.007114-3)) INTERFLAG COM/ IMPORTACAO EXPORTACAO E REPRES LTDA(SP161641 - HELEZENI PEREIRA MEIRA NAPOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)**

Trata-se de execução de título que condenou a parte embargada (Fazenda Nacional) ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da decisão de fls. 75/78.Os honorários advocatícios foram pagos mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme ofício enviado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 107/108).Assim, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0049783-78.2004.403.6182 (2004.61.82.049783-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066063-66.2000.403.6182 (2000.61.82.066063-3)) EPRIS EMPREENDEDORA DE PRODUTOS INTERNACIONAIS LTDA(SP132477 - PAULA FISCHER DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)**

EPRIS EMPREENDEDORA DE PRODUTOS INTERNACIONAIS LTDA., qualificado(a) na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do(a) UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), que o(a) executa no(s) feito(s) n.º 2000.61.82.066063-3.A parte embargada requereu a extinção do processo, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa (fls. 353).Com o cancelamento da inscrição em dívida ativa pelo(a) exequente, ora embargado(a), e conseqüente extinção da execução fiscal, tem-se por desnecessária e inútil a apreciação das questões suscitadas.A hipótese é de falta, superveniente, de interesse processual. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0011541-79.2006.403.6182 (2006.61.82.011541-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001542-15.2000.403.6182 (2000.61.82.001542-9)) INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X LOOKSERV INSTALACOES E MANUTENCAO S/C LTDA(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO)**

Vistos etc.Cuida-se de processo cognitivo de embargos do executado, oposto por LOOKSERV INSTALAÇÕES E MANUTENÇÃO S/C LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no qual postula o reconhecimento da regularidade da alienação do imóvel, de propriedade do co-executado Paulo Sérgio Spartano, penhorado nos autos da execução fiscal nº 2000.61.82.01542-9, bem como alega o excesso de penhora.A inicial (fls. 02/07) veio instruída com documentos (fls. 08/26).Regularização de representação processual a fl. 33.É o relatório do necessário.Fundamento e decido.No caso sub judice, a pessoa jurídica LOOKSERV INSTALAÇÕES E MANUTENÇÃO S/C LTDA pleiteia o afastamento da figura de fraude à execução em relação à alienação do bem imóvel, penhorado nos autos da ação executiva, de propriedade do co-executado Paulo Sérgio Spartano. Outrossim, alega a ocorrência de excesso de penhora. Em análise às condições da ação, impõe-se afirmar que, à exceção dos casos autorizados por lei (CPC, art. 6º), ninguém pode pleitear, em nome próprio, direito alheio. Senão vejamos.A pessoa jurídica não tem legitimação para arguir tese defensiva ou deduzir pedido em benefício de terceiro, ainda que sócio ou dirigente.Portanto, não lhe compete vir na defesa de direito alheio, porque não tem qualidade de substituto processual.Na órbita do processo tradicional (lides individuais), somente se pode ouvir a parte que sustenta pretensão própria.Ora, as sociedades não gozam de legitimação extraordinária para defesa dos interesses patrimoniais de seus integrantes. Isso só se verifica nos casos excepcionais expressos em lei.É o que se infere da dicção do art. 6º do Código de Processo Civil, verbis:Art. 6º Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.Destarte, se o sócio ou dirigente da pessoa jurídica deseja discutir a regularidade da alienação do bem imóvel, de sua propriedade, deve se manifestar, na qualidade de parte. De outro modo, torna-se impossível suplantar a proibição legal de oitiva da sociedade argüindo, em nome próprio, direito alheio, inclusive por inexistir ressalva na lei processual.Ainda sob o prisma das condições da ação, no que tange à alegação de excesso de penhora, restou caracterizada a carência do direito de ação, eis que a ação de embargos à execução tem por escopo a desconstituição do título executivo. O interesse de agir decorre do binômio necessidade-adequação: se é certo que, ao menos em tese, existe, no caso em apreço, o conflito de interesses caracterizado por uma pretensão resistida, não é menos certo que a via processual eleita apresenta-se inadequada.Qualquer questão afeta à penhora deve ser aventada como incidente de execução, conforme disposto no artigo 685, I, do Código de Processo Civil c/c o artigo 1º da Lei das Execuções Fiscais.A propósito, elucidativa é a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO

FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.1. A falta de petição de interposição não impede o conhecimento do recurso, uma vez que constitui mera irregularidade, conforme reconhecido na jurisprudência.2. Os requisitos recursais de adequação, pertinência, e fundamentação, entre tantos outros, convergentemente destinados a conferir objetividade e lógica ao julgamento, não permitem o processamento de recurso que, na sua íntegra ou em relação a qualquer tópico específico, contenha razões remissivas, dissociadas ou inovadoras da lide.3. A impugnação ao excesso de penhora não é matéria pertinente aos embargos, pois cabe ao executado suscitar, para tanto, o incidente específico na própria execução (artigo 685, inciso I, do CPC c/c artigo 1º da LEF): precedentes do STJ, desta e demais Turmas de Direito Público desta Corte, e dos Tribunais Regionais Federais.4. A certidão de dívida ativa contém todos requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução.5. Não se exige, na espécie, a juntada de memória discriminada do cálculo, sendo suficiente a CDA, enquanto título executivo, para instruir a ação intentada: princípio da especialidade da legislação.6. A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80.(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1324767 Processo: 200803990311967 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 11/09/2008 Documento: TRF300183541 FonteDJF3 DATA:23/09/2008 Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. APLICAÇÃO DO ART. 515, 1º DO CPC. EXCESSO DE PENHORA. INCIDENTE PRÓPRIO DA EXECUÇÃO.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO.1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. 2. O art. 515, 1º do Código de Processo Civil autoriza a análise do pedido remanescente apresentado na exordial dos embargos. 3. O excesso da penhora é incidente que deve ser alegado na própria execução fiscal e não em sede de embargos. Precedente: TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2001.03.99.014091-1, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j.19.06.2002, DJU 23.08.2002, p. 1748.4. Descabida a fixação de honorários advocatícios devidos pela apelada/embargante face à previsão, na certidão da dívida ativa, da incidência do encargo de 20% (vinte por cento) estipulado no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior.5. Apelação provida e pedido julgado improcedente.(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1269840 Processo: 200803990014079 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 08/05/2008 Documento: TRF300164166 Fonte DJF3 DATA:23/06/2008 Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO ANTERIOR À PROPOSTURA DA DEMANDA EXECUTIVA. POSSIBILIDADE DE RETRATAÇÃO DA CONFISSÃO DE DÉBITOS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE AS REMUNERAÇÕES PAGAS A ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. NÃO COMPROVAÇÃO DESTA SITUAÇÃO EM JUÍZO. ÔNUS DA PROVA. PROCESSO DE CONHECIMENTO. ARTIGOS 3º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 6.830/80 E 333, INCISO I, DO CPC. PRESUNÇÕES DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE QUE PERMEIAM A CDA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PENHORA. VIA INADEQUADA. PARCIAL EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISO VI, DO CPC. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA DE 1º GRAU MANTIDA POR FUNDAMENTOS DIVERSOS.1. A embargante firmou acordo de parcelamento dos débitos e aduziu, na inicial dos embargos, a inexigibilidade do recolhimento da contribuição social sobre as remunerações pagas a administradores e autônomos, na medida em que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucionais as expressões empresários e autônomos contidas no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91 e dos vocábulos autônomos e administradores, contidos no artigo 3º, inciso I da Lei nº 7.787/89.2. O compulsar dos autos, todavia, permite aferir que não há qualquer documento apontando para a existência de elementos que pudessem justificar esta conclusão. Não se pode aceitar a mera alegação de se tratar a cobrança originária dos presentes embargos de contribuição incidente sobre as remunerações pagas a administradores e autônomos, desprovida de qualquer prova tendente à demonstração disto em juízo, até porque o embargado, na contestação de fls. 32/41 contrapôs-se a isto, alegando que o fundamento legal da certidão de dívida ativa exequenda, em nenhum passo, liga-se à pró-labore e autônomos, mas sim à dívida confessada e parcelada, porém não adimplida. Cabia ao embargante, portanto, produzir provas aptas à desconstituição das presunções de certeza, liquidez e legitimidade que envolvem o título executivo fiscal, nos exatos termos dispostos no artigo 204 do Código Tributário Nacional.3. Havendo suposto excesso ou ilegalidade na apuração do débito parcelado, face à inexigibilidade do recolhimento da contribuição social incidente sobre a remuneração dos autônomos e dos administradores, deveria a embargante ter demonstrado em juízo, justamente, que a execução tratava deste tipo de cobrança em particular, mediante a juntada aos autos dos contratos de prestação de serviço existentes entre as partes, das inscrições dos autônomos perante o INSS, órgãos de classe ou governamentais, bem como dos recolhimentos efetuados por eles, na qualidade de autônomos, junto à Previdência Social, dos recibos de pagamento de pró-labore aos sócios administradores ou de depósito nas suas respectivas contas correntes, das declarações de rendimentos destes administradores e, por fim, das cópias dos seus balancetes ou livros comerciais que permitissem a constatação do lançamento, na sua contabilidade, dos valores pagos aos profissionais autônomos contratados para lhes prestarem serviços, bem como das quantias pagas aos seus administradores, a título de pró-labore, o que não aconteceu nos autos.4. Não tendo, portanto, a embargante se desincumbido satisfatoriamente destes ônus, conforme prescrevem o parágrafo único, do artigo 3º, da Lei nº 6.830/80 e o inciso I, do artigo 333, do Código de Processo Civil, deixando, com isso, de comprovar em juízo os fatos constitutivos

do seu direito, imperativo o decreto de improcedência dos embargos interpostos, devendo o julgado proferido em 1º grau de jurisdição ser mantido, mas por fundamentos diversos. Alie-se como elemento de convicção o fato do embargante, ao replicar a contestação do INSS não ter manifestado interesse algum na produção de qualquer prova, deixando, com isso, estampada a sua desídia processual.5. Neste sentido, aliás, posiciona-se a jurisprudência, inclusive esta Turma Suplementar da 1ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.6. Afigura-se patente a falta de interesse processual da embargante, na modalidade adequação, na interposição dos presentes embargos, no que diz respeito à alegação de excesso de penhora, motivo pelo qual, neste aspecto, devem os embargos ser parcialmente extintos, sem julgamento de mérito.7. A alegação de excesso de penhora não se confunde, em absoluto, com a alegação de excesso de execução. Na primeira, pretende-se a substituição do bem sobre o qual recaiu a constrição judicial. Na segunda, a redução do débito executado. Dessa forma, somente a alegação de excesso de execução configura argumento válido a ensejar a propositura de embargos, posto que somente este tipo de argumentação poderia gerar obstáculo válido à satisfação integral do crédito. Não se está aqui impedindo o interessado de se insurgir contra penhora efetuada em bem supostamente de valor superior ao crédito exequendo, mas sim afirmando que os embargos à execução não são o meio adequado à discussão do tema, pois este tipo de alegação não tem o condão de obstar ou impedir a satisfação do crédito.Eventual excesso de penhora é manifestação ínsita ao processo de execução fiscal, dele fazendo parte integrante e nele devendo ser resolvida. Por tais razões, aliás, é que, tanto o Código de Processo Civil, através dos seus artigos 680 a 685, quanto a Lei de Execuções Fiscais, pelo seu artigo 13, regulamentam os incidentes processuais afetos à avaliação dos bens penhorados, de forma que, antes de se discutir eventual excesso, se possa ter certeza quanto ao efetivo valor dos bens constritos. Nesse sentido, confirmam-se as lições de Araken de Assis, no seu Manual do Processo de Execução, Editora Revista dos Tribunais, 11ª edição: Excesso de penhora e excesso de execução: (...) Pretendendo o devedor reduzir a constrição, porque excessiva, deve fazê-lo através de requerimento, até a expedição de editais, consoante dispo o art. 685, parágrafo único.8. Embargos à execução fiscal parcialmente extintos, sem análise de mérito, nos termos disciplinados no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que diz respeito à alegação de excesso de penhora deduzida pela embargante. Apelação da embargante desprovida. Sentença proferida em 1º grau de jurisdição mantida por fundamentos diversos.(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 340045 Processo: 96030763969 UF: MS Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 21/05/2008 Documento: TRF300170337 Fonte DJF3 DATA:12/06/2008 Relator(a) JUIZ CARLOS DELGADO)Sendo assim, ausentes as condições exigidas pela sistemática processual vigente para que o Poder Judiciário possa processar e julgar tais pedidos, na extensão pretendida pela parte embargante. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Deixo de fixar a verba honorária, tendo em vista que os embargos sequer foram recebidos. Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquite-se, com as comunicações necessárias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0050079-95.2007.403.6182 (2007.61.82.050079-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019661-77.2007.403.6182 (2007.61.82.019661-3)) EAGLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S.A.(SP206515 - ALESSANDRA BIANCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) EAGLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S.A., qualificado(a) na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do(a) UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), que o(a) executa no(s) feito(s) n.º 2007.61.82.019661-3.O(A) embargado(a) requereu a extinção do processo, tendo em vista a liquidação do credito (fls. 153).Com o pagamento da dívida pelo(a) exequente, ora embargado(a), e conseqüente extinção da execução fiscal, tem-se por desnecessária e inútil a apreciação das questões suscitadas.A hipótese é de falta, superveniente, de interesse processual. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96).Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0050206-33.2007.403.6182 (2007.61.82.050206-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021378-27.2007.403.6182 (2007.61.82.021378-7)) ADMINISTRACAO REPRESENTACAO E COMERCIO GUIMARAES LTDA.(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) O(A) Embargante ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do(a) Embargado(a), que o(a) executa no(s) feito(s) n.º 200761820213787.O(A) Embargado(a) requereu a extinção nos autos da execução fiscal, tendo em vista a liquidação do crédito.Com o pagamento da dívida pelo(a) executado(a), ora embargante, e conseqüente extinção da execução fiscal, tem-se por desnecessária e inútil a apreciação das questões suscitadas.A hipótese é de falta, superveniente, de interesse processual. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0010453-35.2008.403.6182 (2008.61.82.010453-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044455-65.2007.403.6182 (2007.61.82.044455-4)) CATESH SERVICOS EDUCACIONAIS S/S LTDA X SONIA MARIA CERQUEIRA CRISCUOLO CAFARO X SILVIA DE VILHENA ASSUMPCAO X SYLVIO CARNEIRO GOMIDE(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP222618 - PRISCILLA DA SILVA FERREIRA) X

FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de processo cognitivo de embargos do executado, oposto por CATESH SERVIÇOS EDUCACINAIS S/S LTDA E OUTROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em razão de execução fiscal fundada na certidão de dívida ativa n.ºs 36.019.165-7 e 36.019.166-5.Os embargos foram recebidos para discussão (fls. 82/83).A parte embargada apresentou impugnação (fls. 107/124), oportunidade em que defendeu, em síntese, a improcedência dos presentes embargos à execução. Em 01.03.2010, a embargante renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação, tendo em vista a adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09 (fl. 127).É o relatório. Decido. Não há que se falar em prosseguimento deste feito ante a manifestação de renúncia, que independe de aceitação da parte contrária.A parte embargante confirma a adesão ao parcelamento. Se a Embargante cumpre ou não as condições estipuladas para a continuidade e permanência no programa de parcelamento, é questão afeta à órbita administrativa, que não tem o condão de infirmar o pedido de renúncia formulado. In casu, mais que confissão extrajudicial irrevogável e irretroatável, tem-se renúncia de direitos disponíveis, nos autos do processo, expressa e inequívoca, contando, o procurador, com poderes para tanto.DISPOSITIVO diante do exposto, HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 6º, 1º da Lei n.º 11.941/2009.Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na execução fiscal, desapensando-se.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0016903-91.2008.403.6182 (2008.61.82.016903-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504346-64.1998.403.6182 (98.0504346-0)) CAMUNHA ASSESSORIA DE IMPRENSA E COMUNICACAO LTDA(SP057294 - TAMAR CYCELES CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)  
Vistos.CAMUNHA ASSESSORIA DE IMPRENSA E COMUNICAÇÃO LTDA., qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com o escopo de desconstituir o título executivo extrajudicial que instruiu os autos da ação de execução fiscal n.º 98.0504346-0.Regularmente intimada para promover a regularização de sua representação processual, a parte embargante quedou-se inerte.É o Relatório. Decido.Não obstante regularmente intimada, a parte embargante não juntou aos autos documento hábil, imprescindível para aferir a regularidade da representação processual e a capacidade postulatória, pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil).Impõe-se a aplicação, em consequência, do disposto no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.DISPOSITIVO diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fulcro nos artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, extinguindo o processo sem resolução de mérito.Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual.Sem custas, nos termos do artigo 7 da Lei n 9.289/96.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na execução fiscal, desapensando-se.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000086-15.2009.403.6182 (2009.61.82.000086-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028877-28.2008.403.6182 (2008.61.82.028877-9)) OMC PARTICIPACAO E INTERMEDIACAO EM NEGOCIOS LTDA(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
OMC PARTICIPAÇÃO E INTERMEDIÇÃO EM NEGÓCIOS LTDA., qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito de n.º 0028877-28.2008.403.6182.Conforme preceitua o artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, só serão aceitos os embargos do devedor devidamente precedidos de garantia do Juízo.O requisito, até o momento, não foi implementado nos autos da demanda satisfativa. Há oferta de bens à penhora, datada de dezembro de 2008 (fl. 02); entretanto, até a presente data, não se deu a constrição. Dessa forma, inexistindo garantia, não se sustenta o processamento dos embargos, ante a falta de pressuposto de admissibilidade.Ressalte-se que, em se realizando a penhora, com a devida intimação, será iniciado o prazo para interposição de embargos. Mais, as eventuais questões de ordem pública podem ser suscitadas nos próprios autos da execução, independentemente de garantia, desde que haja prova documental das alegações. Dessa forma a presente extinção não resulta em prejuízo para o exercício da defesa do embargante.Ante o exposto, deixo de receber os presentes embargos e os DECLARO EXTINTOS, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Custas processuais indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).Traslade-se para os autos da execução fiscal cópia desta sentença e cópia da inicial.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

**0000753-98.2009.403.6182 (2009.61.82.000753-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000353-36.1999.403.6182 (1999.61.82.000353-8)) DIRCE ARANA SIQUEIRA(SP212461 - VANIA DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 659 - MARIO GERMANO BORGES FILHO)  
Vistos etc.Cuida-se de processo cognitivo de embargos à execução fiscal, oposto por DIRCE ABANA SIQUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que a executa nos autos do processo de execução fiscal n. 1999.61.82.000353-8.Para justificar a oposição dos embargos à execução fiscal, aduziu: [i] a ilegitimidade para figurar no pólo passivo das ações de execução fiscal, em razão da não constatação de quaisquer das hipóteses previstas

no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional; e [ii] a consumação da prescrição, tendo em vista o decurso do prazo de cinco anos após a constituição definitiva do crédito tributário, sem o advento de citação da parte embargante. Com a petição inicial (fls. 02/08), juntou documentos (fls. 09/109). Os embargos à execução fiscal foram recebidos, sem a suspensão do curso do processo principal (fls. 111). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação (fls. 114/125). Em preliminar, defendeu a intempestividade do aforamento dos presentes embargos, bem como a ausência de garantia suficiente. No mérito, advogou a legitimidade da parte embargante para figurar no pólo passivo das ações de execução fiscal conexas, em razão do disposto no artigo 13 da Lei n. 8.620/93 e a não consumação da prescrição. Instada a apresentar réplica, a parte embargante apresentou a manifestação de fls. 129/134. Em breve síntese, reiterou os argumentos expostos na petição inicial. A embargante prescindiu da produção de novas provas. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80, porquanto as partes não requereram a produção de novas provas. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Rejeito a preliminar de intempestividade apresentada pela parte embargada. O art. 16 da Lei n. 6.830/80 determina que o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. Conforme se depreende da análise dos autos principais, a intimação da parte embargante acerca da penhora havida nos autos ocorreu em 04/12/2008, principiando o prazo para oferecimento de embargos. Por consequência, no momento da interposição dos presentes embargos à execução fiscal, em 07/01/2009, não havia decorrido o trintídio legal para oferecimento dos embargos, notadamente diante da não fluência do prazo durante o recesso forense. Ainda no concernente aos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular dos embargos à execução fiscal, observo que, no momento da oposição da demanda incidental, havia constrição de bens móveis, avaliados em R\$ 554.157,00 (10/2006). A penhora realizada nos autos da execução fiscal em apenso é suficiente para a cognição dos embargos à execução. Enfrentada as preliminares argüidas pela parte embargada, adentro diretamente na análise das questões de mérito suscitadas pela parte embargante.

1. DA PRESCRIÇÃO Alega a parte embargante a consumação da prescrição, tendo em vista o decurso do prazo de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a efetiva citação. Inicialmente, antes do enfrentamento da questão, impõe-se afirmar que a cobrança de contribuições previdenciárias está sujeita ao prazo quinquenal. Na esteira dos recentes pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal, as normas referentes à prescrição também devem atender ao disposto no artigo 146, inciso III, b, da Constituição Federal de 1988. Neste sentido, cabe a transcrição do teor da Súmula Vinculante n. 08 do STF: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5 do Decreto-Lei n. 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assentado isto, não antevejo a possibilidade de declarar a perda do direito de cobrança em razão do decurso do lustro legal, no caso dos autos. Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva. Acerca do dies a quo do lustro legal, preleciona ZUUDI SAKAKIHARA (in Execução Fiscal Doutrina e Jurisprudência, Ed. Saraiva, 1998, p. 56): O termo inicial do prazo para a cobrança das contribuições previdenciárias consideradas tributo é, portanto, a data em que se torna administrativamente irrecorrível e irreformável a decisão que manteve a sua exigência, ou a data em que se encerra o processo administrativo, por não ter o sujeito passivo exercido o seu direito de defesa, ou em razão de preclusão. No caso dos autos, verifica-se que o crédito tributário foi constituído mediante a CDF n. 000322182468, de 09.01.1997. Desconsiderando-se eventual parcelamento administrativo firmado pela parte devedora, com base na data de constituição do crédito acima mencionada, impõe-se afirmar que a prescrição teve início em 10.01.1997 e término em 10.01.2002. O ajuizamento da ação de execução fiscal ocorreu em 08.01.1999, tendo a petição inicial incluído no pólo passivo da demanda COTTONVEST MODAS LTDA, DIRCE ARANA SIQUEIRA e ANTÔNIO REINAL. Ajuizada a execução fiscal antes da entrada em vigor da LC 118/2005, que deu nova redação ao art. 174, parágrafo único, inciso 1 do CTN, deve a citação pessoal do representante legal ser considerada o marco interruptivo da prescrição. É certo que a citação da parte embargante ocorreu após o lustro legal, em 28.08.2008. Contudo, verifica-se que: [i] a propositura da demanda contra a parte embargante ocorreu antes do exaurimento do prazo extintivo; e [ii] a demora do advento do ato de citação pode ser imputada a problemas afetos ao grande acervo processual havido perante o Poder Judiciário, ao erro perpetrado por ocasião do cadastramento do feito no SEDI (conforme decisão de fls. 47/48 dos autos principais) e a não localização da parte executada nos endereços constantes nos cadastros administrativos (conforme documento de fl. 51 dos autos principais). Não é ocioso recordar que a prescrição se atém a duas justificativas antagônicas: a) inércia do credor; e b) segurança jurídica, a proibir a perpetuação de relações obrigacionais. Noutros dizeres, a norma de prescrição, no conflito entre as duas bases citadas, incide em prol da segurança jurídica contra o credor inerte. Destarte, não há falar em fluxo da prescrição, porquanto inexistente inércia por parte do exequente. A propósito, o teor da Súmula n. 106 do Superior Tribunal de Justiça: Ação no Prazo - Demora na Citação - Argüição de Prescrição ou Decadência Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da argüição de prescrição ou decadência.

2. DA ILEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO Pretende a parte embargante a exclusão do pólo passivo das ações de execução fiscal, ao argumento de não restar comprovada nos autos qualquer das hipóteses de responsabilidade tributária estatuídas no artigo 135 do Código Tributário Nacional. Controverte a parte embargada a pretensão, ao sustentar a possibilidade de atribuição de responsabilidade pessoal à demandante, nos termos do artigo 124 do CTN c.c o artigo 13 da Lei n. 8.620/93. A pretensão da parte embargante não prospera. Em seara tributária, nada

impede a atribuição da responsabilidade pelo pagamento do tributo a terceira pessoa, diversa do devedor, embora vinculada ao fato imponible, em face da previsão consubstanciada nos artigos 121 e 128 do Código Tributário Nacional - CTN. Lícita, portanto, a atribuição de responsabilidade solidária a pessoas designadas por lei, a teor do disposto no art. 124 do Código Tributário Nacional, bem como a responsabilização pessoal dos representantes legais, na hipótese do art. 135 do referido Código. Especificamente acerca da responsabilidade tributária solidária, invocada pela parte embargada como fundamento legal de imputação de responsabilidade à embargante por ocasião da impugnação, dispõe o artigo 124, inciso II do Código Tributário Nacional: Art. 124. São solidariamente obrigadas: (...) II- as pessoas expressamente designadas em lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. Nesta senda, tratando-se de créditos concernentes às contribuições previdenciárias, dispõe o artigo 13, da Lei n. 8.620/93: Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa. Por força do disposto no artigo 124, parágrafo único do Código Tributário Nacional, configurada hipótese de solidariedade passiva tributária, não se opõe ao credor a observância do benefício de ordem. A mera qualidade de . . . sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada enseja a vinculação da pessoa física à obrigação tributária, de forma solidária à pessoa jurídica, sendo prescindível perquirir acerca da efetiva participação na gestão societária ou violação a dever legal. Avistada hipótese de solidariedade passiva, derivada de lei, não há falar em necessidade de prévia instauração de processo administrativo para apuração de responsabilidade ou comprovação da prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. O fundamento de validade da Lei n. 8.620/93 é o artigo 124 do Código Tributário Nacional, norma de natureza complementar. Não avisto, portanto, a propalada ofensa ao disposto no artigo 146 da CRFB/88. Por incidir sobre discussão de responsabilidade tributária, tema afeto ao direito material, a revogação do artigo 13 da Lei n. 8.620/93 pela Medida Provisória n. 449/2009 não possui eficácia retroativa aos fatos geradores que ensejaram a execução fiscal em mesa. A propósito, colho o seguinte precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, I, DO CPC. REVOGAÇÃO DO ART. 13, LEI N 8.620 PELA MP 449/2008. SUPRESSÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SÓCIO/DIRETOR PELA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIAS PASSÍVEIS DE ARGUIÇÃO. QUESTÕES QUE PRESCINDEM DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. CDA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. ART. 173, I DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O art. 13 da Lei n. 8.620 foi recentemente revogado pela Medida Provisória n 449 de 03 de dezembro de 2008. Nada obstante, não se trata de norma interpretativa e tampouco de norma que afaste a aplicação de sanção por infração tributária, mas de supressão da responsabilidade solidária do sócio/diretor pela obrigação tributária. Assim, não seria aplicável retroativamente a referida Medida Provisória. (AI 200603001094476, JUIZ HENRIQUE HERFKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 03/12/2009) Destarte, consentânea com o direito positivo a imputação de responsabilidade tributária à parte embargante. DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedentes os presentes embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso 1, do Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 20, 4 do Código de Processo Civil, condeno a parte embargante ao pagamento à parte embargada da verba honorária que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), pautado em apreciação equitativa do grau de zelo do profissional, do lugar da prestação do serviço e da complexidade da causa. Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7 da Lei n. 9.289, de 04.07.1996). Sentença não sujeita a reexame necessário. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Traslade-se para os presentes autos cópias dos documentos de fls. 47/48 e 51 dos autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0031369-56.2009.403.6182 (2009.61.82.031369-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044696-44.2004.403.6182 (2004.61.82.044696-3)) DIACEL GD IND/ COM/ E IMPORTACAO LTDA(SPI29669 - FABIO BISKER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)**

Vistos etc. Cuida-se de processo cognitivo de embargos do executado, oposto por DIACEL GD IND. COM. em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com o escopo de desconstituir o título executivo extrajudicial que instruiu os autos do processo de execução fiscal n. 2004.61.82.044696-3. Emenda da petição inicial (fls. 17/43), para juntada de documentos essenciais. Os embargos à execução fiscal opostos foram recebidos, sem a suspensão da execução fiscal (fls. 44/45). Em 29.06.2010, a parte embargante informou a adesão ao programa de parcelamento instituído pela Lei n. 11.941, de 27/03/2009. A parte embargada apresentou impugnação (fls. 52/60), para sustentar a improcedência do pedido inicial. É o relatório. Decido. A Embargante noticiou seu ingresso no programa especial de parcelamento disciplinado pela Lei n. 11.941, de 27/03/2009. Independentemente da aceitação no programa de parcelamento, a adesão ao REFIS IV sujeita a pessoa jurídica à confissão irrevogável e irretratável dos débitos passíveis de serem incluídos no programa, nos termos do artigo 5 da Lei n. 11.941/2009. No caso em apreço, a Embargante aderiu ao parcelamento e confessou a existência e o valor da dívida, não remanescendo qualquer interesse em questioná-la através dos presentes embargos. Em verdade, a embargante não tem interesse no provimento jurisdicional em razão da confissão. Não havendo renúncia expressa, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente. A propósito, colaciono recente jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferida em casos parelhos: PROCESSO CIVIL - ADESÃO AO REFIS - SUSPENSÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INCABINTO. 1. A r. sentença recorrida, ante a informação da embargada acerca da adesão da embargante ao Parcelamento denominado REFIS, extinguiu os embargos com fundamento no art. 267, inciso VI (última



figura), dc art. 462 do CPC.2. Ressalte-se que a adesão ao REFIS é uma faculdade do devedor (art. 2 da Lei n. 9.964/00 e art. 3 dos Decretos ns 3.342/00 e 3.431/00) , conquanto concede à pessoa jurídica optante benefícios em relação aos débitos fiscais, e por certo impõe-lhe condições, dentre as quais o reconhecimento irrevogável e irretroatável daqueles débitos, a desistência expressa de eventuais recursos e o fiel cumprimento do parcelamento pactuado.3. Na espécie, ante a ausência de requerimento expresso de renúncia ao direito em que se funda a ação, por parte da embargante, correta a extinção dos embargos sem julgamento do mérito, nos termos de recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça: (la Turma, AGA 739042/PR, Relator Mm. DENISE ARRUDA, v.u., DJ 01/02/2007, p. 403)4. Quanto ao pedido de suspensão da execução fiscal, embora a sentença não tenha se referido àquela ação, é certo que a adesão da pessoa jurídica ao REFIS enseja tão-somente a suspensão da execução fiscal em curso, na forma do art. 151, VI do CTN, não acarretando a sua extinção.5. Apelação improvida.(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1177030 Processo: 200703990063013 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 05/09/2007 Documento: TRF300130890 Fonte DJIJ DATA:26/09/2007 PÁGINA: 567 Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3 Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. INCOMPATIBILIDADE COM DEFESA VEICULADA POR MEIO DOS EMBARGOS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. ENCARGO DE 20% (VINTE POR CENTO) PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1.025/69 E LEGISLAÇÃO POSTERIOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. PRECEDENTES.1. A Medida Provisória n. 38/2002 e Portaria Conjunta n. 900/2002 da Secretaria da Receita Federal - SRF e Procuradoria Federal da Fazenda Nacional - PGFN determinam como requisito para a fruição do benefício a confissão irretroatável dos débitos e o encerramento do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial e de qualquer outra, bem assim a renúncia de qualquer alegação de direito sobre as quais se funda a ação (art. 11, da MP n. 38/2002 e art. 4, da Portaria Conjunta).2. A adesão da apelada ao Programa de Parcelamento implica em confissão de dívida, nos termos da legislação específica que instituiu o referido Programa. Este ato, de per si, revela-se incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal que, portanto, devem ser extintos sem julgamento do mérito nos termos do art.267, VI do CPC, pela carência superveniente da ação por falta de interesse processual.3. Nem se diga que a extinção do feito deveria ter como base o art. 269, V do Estatuto Processual Civil, uma vez que a renúncia ao direito sobre que se funda a ação depende de manifestação expressa da parte nesse sentido, pois tem como efeito impedir a propositura de qualquer outra ação que vise discutir o direito. Referido ato, que é privativo da parte, não pode simplesmente ser deduzido a partir da legislação que a estabeleça como condição para usufruir o benefício legal. In casu, tal manifestação de vontade incorreu. Precedente: STJ, 1ª Turma, Mm. Teori Albino Zavascki, REsp n. 200500206872/RS, j. 15.03.2005, v.u., DJ 04.04.2005, p. 233.Descabida a fixação de qualquer verba honorária devida pela apelada pois, na própria certidão da dívida ativa, está inserto o acréscimo de 20% (vinte por cento) a título de encargo (Decreto-Lei n 1.025/69, art. 10 e legislação posterior) , que é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Aplicação da Súmula 168 do extinto TFR.5. Precedentes deste C. Tribunal: 4ª Turma, Rel. Juiz Manoel Alvares, AC n. 199961820344160, j. 23.11.2005, v.u., DJU 29.03.2006, p. 407; 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, AC n. 199903991066217, j. 21.03.2000, v.u., DJU 24.05.2000, p. 307.6. Remessa oficial provida para julgar extintos os embargos sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC. Apelação prejudicada.(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 333366 Processo: 96030642800 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 15/08/2007 Documento: TRF300130557 Fonte DJU DATA: 24/09/2007 PÁGINA: 313 Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA)DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a Fazenda Nacional inclui no valor do crédito exequendo a parcela pertinente ao Decreto-lei n 1.025/69.Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei n. 9.289, de 04.07.1996).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Transitada em julgado, archive-se, com as comunicações necessárias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0031936-87.2009.403.6182 (2009.61.82.031936-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005598-47.2007.403.6182 (2007.61.82.005598-7)) FABRICADORA DE POLIURETANO RIO SUL LTDA(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)**

O(A) Embargante ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do(a) Embargado(a), que o(a) executa no(s) feito(s) n.º 200761820055987.O(A) Embargado(a) requereu a extinção nos autos da execução fiscal, tendo em vista a liquidação do crédito.Com o pagamento da dívida pelo(a) executado(a), ora embargante, e conseqüente extinção da execução fiscal, tem-se por desnecessária e inútil a apreciação das questões suscitadas.A hipótese é de falta, superveniente, de interesse processual. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0036081-89.2009.403.6182 (2009.61.82.036081-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004835-75.2009.403.6182 (2009.61.82.004835-9)) VOTORANTIM CIMENTOS LTDA(SP233073 - DANIEL**

MARCON PARRA E SP242478 - CLAUDIA SAMMARTINO DOMINGO E SP105509 - LUIZ ROBERTO DOMINGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc.Cuida-se de processo cognitivo de embargos do executado, oposto por VOTORANTIM CIMENTOS LTDA. em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em razão de execução fiscal fundada nas certidões de dívida ativa n.ºs 80.2.08.009721-61, 80.2.08.009722-42, 80.6.08.042319-12, 80.6.08.042320-56 e 80.6.08.043214-07.Em 01.03.2010, a embargante renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação, tendo em vista a adesão ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/09 (fls. 283).É o relatório. Decido. Não há que se falar em prosseguimento deste feito ante a manifestação de renúncia, que independe de aceitação da parte contrária.A parte embargante confirma a adesão ao parcelamento. Se a Embargante cumpre ou não as condições estipuladas para a continuidade e permanência no programa de parcelamento, é questão afeta à órbita administrativa, que não tem o condão de infirmar o pedido de renúncia formulado. In casu, mais que confissão extrajudicial irrevogável e irretroatável, tem-se renúncia de direitos disponíveis, nos autos do processo, expressa e inequívoca, contando, o procurador, com poderes para tanto.DISPOSITIVO Diante do exposto, HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 6º, 1º da Lei n.º 11.941/2009.Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na execução fiscal, desapensando-se.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0044720-96.2009.403.6182 (2009.61.82.044720-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064263-03.2000.403.6182 (2000.61.82.064263-1)) INTERMED CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)**

O(A) Embargante ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do(a) Embargado(a), que o(a) executa no(s) feito(s) n.º 0064263-03.2000.403.6182.O(A) Embargado(a) requereu a extinção nos autos da execução fiscal, tendo em vista que o crédito foi remitido nos termos da Lei 11.941/2009.Com a remissão da dívida pela exeqüente, ora embargada, e conseqüente extinção da execução fiscal, tem-se por desnecessária e inútil a apreciação das questões suscitadas.A hipótese é de falta, superveniente, de interesse processual. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96).Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0050683-85.2009.403.6182 (2009.61.82.050683-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059350-02.2005.403.6182 (2005.61.82.059350-2)) ELIANE LOPES MEDEIROS ANDRADE(SP220769 - RODRIGO LUIS CAPARICA MÓDOLO E SP113237E - RODRIGO LUIS CAPARICA MÓDOLO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)**

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração tirados em face da sentença de fls. 40/42, que rejeitou liminarmente os embargos à execução fiscal e julgou extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 16, 1º da Lei n 6.830/80. Em prol de sua insurgência, alega o embargante haver omissão no r. decisum pela não apreciação do pedido subsidiário de recebimento da petição de fls. 02/20 como exceção de pré-executividade.Assiste razão à embargante, eis que o referido pleito da parte embargante não restou apreciado no decisum.Conforme se denota da sentença de fls. 40/42, este Juízo adota o entendimento no qual a garantia é pressuposto de admissibilidade dos embargos à execução fiscal, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos. Ainda, não há que se falar em recebimento da exordial como exceção de pré-executividade, uma vez que a objeção deve ser analisada em sede própria, qual seja, a ação de execução fiscal. Assim, a objeção deve ser apresentada nos autos da demanda executiva, inexistindo a preclusão ou mesmo eventual prejuízo à defesa do executado. Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração, para suprir a omissão apontada e indeferir o pedido formulado no item e, fl. 20. No mais, mantenho a sentença como proferida.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0016233-82.2010.403.6182 (2006.61.82.025756-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025756-60.2006.403.6182 (2006.61.82.025756-7)) I D V VALVULAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP124798 - MARCOS ROBERTO MONTEIRO E SP253115 - MARCELO ANDRADE SANTANA VENANCIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)**

Vistos.D V VÁLVULAS E EQUIP. INDUSTRIAIS LTDA., qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da UNIAO (FAZENDA NACIONAL), que a executa no feito n.º 2006.61.82.025756-7.Regularmente intimada para apresentar cópias de documentos essenciais à propositura da demanda (petição inicial da execução fiscal, certidão de dívida ativa e contrato social ou última alteração contratual), a parte embargante ficou-se inerte.É o Relatório. Decido.Malgrado regularmente intimada, a parte embargante não emendou a petição inicial dos embargos à execução fiscal opostos, instruindo-a com os documentos indispensáveis à propositura da ação.Não vislumbro, pois, a possibilidade de prosseguimento do feito, em virtude de afronta direta ao disposto no artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Estatuto Processual Civil e, em conseqüência, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, consoante artigo 267, inciso I, do mesmo Diploma Legal.Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual.Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia

desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na execução fiscal, desamparando-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0020095-61.2010.403.6182 (2009.61.82.038441-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038441-94.2009.403.6182 (2009.61.82.038441-4)) ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SP - UNIFESP(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

ESCOLA PAUKISTA DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO ÁULO - UNIFESP, qualificado(a) na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do(a) UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), que o(a) executa no(s) feito(s) n.º 2009.61.82.038442-6.O(A) Embargado(a) requereu a extinção nos autos da execução fiscal, tendo em vista a liquidação do crédito (fls. 153). Com o pagamento da dívida pelo(a) executado(a), ora embargante, e conseqüente extinção da execução fiscal, tem-se por desnecessária e inútil a apreciação das questões suscitadas. A hipótese é de falta, superveniente, de interesse processual. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96). Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0020331-13.2010.403.6182 (2008.61.82.021122-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021122-50.2008.403.6182 (2008.61.82.021122-9)) ORIDES DE BRITO BARBOSA(Proc. 1981 - RODRIGO LUIS CAPARICA MODOLO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS)

Vistos etc. Cuida-se de processo cognitivo de embargos do executado, oposto por ORIDES DE BRITO BARBOSA em face do CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, que a executa nos autos do processo de execução fiscal n.º 2008.61.82.021122-9. Os embargos não foram recebidos, em razão da ausência de garantia. É o relatório do necessário. DECIDO. É cediço que, além das condições genéricas do exercício regular do direito de ação, a lei estabelece como requisito suplementar de admissibilidade dos embargos do devedor a necessidade de estar seguro o juízo (Lei 6.830, art. 16, 1º). A petição inicial, por conseguinte, ausente esse requisito de admissibilidade específico dos embargos, deve ser desde logo indeferida. Verifica-se no presente caso que a parte embargante opôs os presentes embargos antes de ser formalizada qualquer garantia do juízo. Destarte, necessária sua extinção, sem apreciação do mérito. Anote-se, desde logo, que por existir disciplina específica na Lei n.º 6.830/80, as inovações ao Código de Processo Civil veiculadas pela Lei n.º 11.382, de 06.12.2006, são inaplicáveis à hipótese vertente. Com efeito, a aplicação do Código de Processo Civil a essa espécie de execução é subsidiária (artigo 1º da Lei n.º 6.830/80), ou seja, somente nos casos em que não for possível obter da legislação especial as normas a serem aplicadas. No caso, a garantia da execução é pressuposto para a oposição dos embargos, nos termos do artigo 16, 1º da LEF. Como decido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REJEIÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. AUSÊNCIA. 1. O parágrafo 1º do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 impõe, como condição de admissibilidade dos embargos do devedor, a segurança do juízo pela penhora, sem exigir, contudo, que esta seja suficiente para o adimplemento do débito. 2. Ocorre que, no presente caso, há total ausência de garantia do juízo, não havendo qualquer alusão à realização de penhora. 3. As alterações trazidas pela Lei n.º 11.382, de 2006, não afetam o tema da garantia para oposição dos embargos à execução fiscal, porquanto as normas processuais são aplicadas apenas de forma subsidiária, não sendo o caso, já que há disposição expressa no 1º do art. 16 da 6.830/80 no ponto. (TRF4, AC 2008.71.99.001198-0, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 02/07/2008) DISPOSITIVO Diante do exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, consoante os artigos 16, 1º, da Lei 6830/80, determinando o prosseguimento da execução nos autos da execução fiscal n.º 2008.61.82.021122-9. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual. Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0020435-05.2010.403.6182 (2009.61.82.038442-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038442-79.2009.403.6182 (2009.61.82.038442-6)) ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SP - UNIFESP(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

ESCOLA PAUKISTA DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO ÁULO - UNIFESP, qualificado(a) na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do(a) UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), que o(a) executa no(s) feito(s) n.º 2009.61.82.038442-6.O(A) Embargado(a) requereu a extinção nos autos da execução fiscal, tendo em vista a liquidação do crédito (fls. 20). Com o pagamento da dívida pelo(a) executado(a), ora embargante, e conseqüente extinção da execução fiscal, tem-se por desnecessária e inútil a apreciação das questões suscitadas. A hipótese é de falta, superveniente, de interesse processual. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96). Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0020437-72.2010.403.6182 (2009.61.82.038204-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0038204-60.2009.403.6182 (2009.61.82.038204-1) FAZENDA NACIONAL(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos etc. Cuida-se de processo cognitivo de embargos à execução fiscal oposto por UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO -SP, com o escopo de extinguir a pretensão satisfativa instrumentalizada pelos autos da execução fiscal n.º 2009.61.82.038204-1, aforados para cobrança da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, devida nos exercícios de 2003 e 2004. Para justificar a oposição dos embargos à execução fiscal, advogou a parte embargante a inconstitucionalidade da Lei Municipal n.º 13.478, de 30.12.2002, por instituir a cobrança da taxa em contraprestação de serviço indivisível e inespecífico, bem como por estabelecer base de cálculo não correspondente ao custo do serviço estatal. Com a petição inicial (fls. 02/09), juntou os documentos de fls. 10/15. Os embargos foram recebidos, com a suspensão da execução em apenso (fl. 17). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação aos embargos do devedor (fls. 19/24). Em breves linhas, defendeu a improcedência do pedido, em razão da constitucionalidade da taxa controversa. É o relatório. Decido. Antecipo o julgamento dos embargos porque não há necessidade de produzir outras provas (artigo 17, parágrafo único da Lei n.º 6.830, de 22.09.1980). Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual instaurada com a demanda incidental. Sem preliminares argüidas pela parte embargada, passo a apreciar as questões de mérito suscitadas pela parte embargante. A parte embargante argüiu a inconstitucionalidade da instituição da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, em razão da indivisibilidade e inespecificidade do serviço prestado, bem como do equívoco na eleição da base de cálculo. A pretensão não merece acolhimento. Assente na doutrina, taxa é a espécie de tributo que tem em sua hipótese de incidência a descrição de uma atuação estatal diretamente vinculada ao contribuinte e base de cálculo consubstanciada no custo da diligência ou da prestação de serviços. Essa atuação estatal será [1] a prestação, efetiva ou potencial, de um serviço público divisível e específico ou [2] o exercício do poder de polícia. Assim, considerando a intervenção estatal delineada na hipótese de incidência, bem como a base de cálculo relacionada (binômio hipótese de incidência/base de cálculo), podemos auferir as seguintes espécies de taxas: a) taxa de polícia: possui, como hipótese de incidência, o exercício do poder de polícia, por meio de diligências. A base de cálculo será o custo das diligências necessárias para o exercício do poder de polícia; e b) taxa de serviço público específico e divisível: a hipótese de incidência é a prestação de serviço público específico e divisível. A base de cálculo é o custo da prestação do serviço. O serviço público pode ser geral (uti universi, genérico ou universal) ou específico (uti singuli, individuais ou particulares), conforme seja prestado a um número indeterminável (coletividade como um todo) ou determinável de pessoas. A cobrança da taxa exige a prestação de serviço específico, no qual há uma fruição específica de determinada pessoa, v.g., serviço de telefone, de transporte, de água e outros. Sobre ser possível o reconhecimento das pessoas beneficiárias do serviço público (por isso qualificado como específico), este deverá ser divisível. Divisível é o qualificativo do serviço que, quanto à quantidade de uso ou de consumo, poderá ser mensurado. Dentre as pessoas determinadas como usuárias (potencial ou efetivamente) do serviço, dever-se-á estabelecer a intensidade de uso ou consumo, de forma que cada usuário contribua com parcela diferenciada na medida deste. Acerca da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD instituída pelo Município de São Paulo, dispõe a Lei Municipal n.º 13.478, de 30.12.2002: Art. 83. Fica instituída a Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, destinada a custear os serviços divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares, de fruição obrigatória, prestados em regime público, nos limites territoriais do Município de São Paulo. Art. 84. Constitui fato gerador da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD a utilização potencial dos serviços divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares, de fruição obrigatória, prestados em regime público. 1º Para fins desta lei, são considerados resíduos domiciliares: I - os resíduos sólidos comuns originários de residências; II - os resíduos sólidos comuns de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, caracterizados como resíduos da Classe 2, pela NBR 10004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, com volume de até 200 (duzentos) litros diários; III - os resíduos sólidos inertes originários de residências, de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, caracterizados como resíduos da Classe 3, pela NBR 10004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, com massa de até 50 (cinquenta) quilogramas diários. 2º A utilização potencial dos serviços de que trata este artigo ocorre no momento de sua colocação, à disposição dos usuários, para fruição. 3º O fato gerador da Taxa ocorre no último dia de cada mês, sendo o seu vencimento no quinto dia útil do mês subsequente, podendo esse prazo ser prorrogado na forma do regulamento. Art. 85. A base de cálculo da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD é equivalente ao custo dos serviços a que se refere o artigo 83. Parágrafo único. A base de cálculo a que se refere o caput deste dispositivo será rateada entre os contribuintes indicados no artigo 86, na proporção do volume de geração potencial de resíduos sólidos domiciliares, nos termos do disposto nesta Seção. Art. 86. É contribuinte da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD o munícipe-usuário dos serviços previstos no artigo 83, conforme definido nesta lei. 1º Para os fins previstos nesta Seção, serão considerados munícipes-usuários dos serviços indicados no artigo 83, as pessoas físicas ou jurídicas inscritas no Cadastro Imobiliário Fiscal do Município. 2º As pessoas inscritas no Cadastro Imobiliário Fiscal que não forem usuárias potenciais dos serviços previstos no artigo 83 deverão comunicar tal fato à Secretaria de Finanças do Município de São Paulo. 3º A comunicação a que se refere o parágrafo anterior deverá ser feita, conjuntamente, pela pessoa inscrita no Cadastro Imobiliário Fiscal e pelo usuário real dos serviços, para fixação, no exercício seguinte, da responsabilidade deste pelo pagamento da Taxa. 4º A responsabilidade pelo pagamento da Taxa será exclusiva da pessoa física ou jurídica inscrita no Cadastro Imobiliário Fiscal do Município, enquanto não

efetuada a fixação da nova responsabilidade tributária prevista no parágrafo anterior. 5º Após a fixação, pessoa inscrita no Cadastro Imobiliário Fiscal passará a responder pelo pagamento da Taxa subsidiariamente ao usuário indicado. Art. 89. Cada Unidade Geradora de Resíduos Sólidos Domiciliares - UGR receberá uma classificação específica, conforme a natureza do domicílio e o volume de geração potencial de resíduos sólidos, de acordo com as seguintes tabelas e faixas:(...) Art. 90. Caberá aos contribuintes a declaração quanto à classificação de sua UGR nas faixas previstas no artigo anterior. 1º A guia de classificação do imóvel em uma das faixas de unidade geradora de resíduos, encaminhada aos munícipes usuários pela Administração, poderá ser utilizada para o recolhimento da Taxa, na forma em que dispuser a regulamentação. 2º O recolhimento do valor da Taxa deverá ocorrer até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente à ocorrência do fato gerador, podendo esse prazo ser prorrogado na forma do regulamento. 3º Na hipótese de o contribuinte não declarar e não pagar a Taxa no prazo fixado no parágrafo anterior ou no regulamento, a Taxa será lançada de ofício pela Prefeitura, na faixa média de Unidade Geradora de Resíduos - UGR, declarada pelos munícipes-usuários do distrito onde se localiza o imóvel, observado o disposto na Seção V deste Capítulo. 4º Será assegurado aos contribuintes o direito à contestação do lançamento de ofício na forma da lei e do regulamento. Sem dúvida, o serviço público de coleta de resíduos sólidos prestado pela Prefeitura Municipal de São Paulo é *uti singuli* (específico), porquanto prestado a número determinável de pessoas, com fruição específica do contribuinte, vinculada diretamente ao seu domicílio. De outro modo, o serviço público de coleta também é mensurável em sua utilização, mediante enquadramento da unidade domiciliar em tabela de valores variável de acordo com o volume do lixo gerado. Não é ocioso anotar que a norma jurídica impõe ao próprio contribuinte mensurar a utilização do serviço, por intermédio de declaração do volume do resíduo gerado. A base de cálculo utilizada é consentânea com o custo da prestação do serviço, eis que pautada na natureza do domicílio e no volume de geração potencial de resíduos sólidos. Portanto, não se avistam presentes os alegados vícios de inconstitucionalidade material suscitados pela parte embargante. A propósito do entendimento ora firmado, convém registrar que o Supremo Tribunal Federal já considerou constitucional a instituição de taxa vinculada à coleta de lixo domiciliar, diante da natureza do serviço prestado: EMENTA: RECURSO Extraordinário. Inadmissibilidade. Taxa de Coleta de Lixo Domiciliar. Serviços específicos e divisíveis. Base de cálculo. Área do imóvel. Constitucionalidade. Precedentes do STF. Agravo regimental provido. É constitucional a cobrança de Taxa de Coleta de Lixo Domiciliar, desde que a natureza dos serviços prestados não coincida com serviços inespecíficos e indivisíveis, como a limpeza de logradouros públicos. (RE 524045 AgR., Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 08/09/2009, DJe-191 DIVULG 08-10-2009 PUBLIC 09-10-2009 EMENT VOL-02377-05 PP-00934) EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE COLETA DE LIXO DOMICILIAR: CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido da constitucionalidade das taxas cobradas em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis (RE 576.321-QQ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJe 13.2.2009). 2. Possibilidade de utilização de elementos da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU. (RE 550403 ED, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-118 DIVULG 25-06-2009 PUBLIC 26-06-2009 EMENT VOL-02366-07 PP-01295) E, ainda, anote-se o teor da Súmula Vinculante n.º 19 do E. Supremo Tribunal Federal: A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes Embargos à Execução Fiscal opostos pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte embargante nos ônus da sucumbência, que fixo, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, moderadamente, em R\$ 300,00 (trezentos reais). Incabível condenação em custas processuais, a teor do disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal apensados. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0072115-55.1975.403.6182 (00.0072115-8) - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP204164 - AMAURI DOS SANTOS MAIA) X WALTER GAZONI**

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção de fls. 14/15. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0098317-64.1978.403.6182 (00.0098317-9) - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP204164 - AMAURI DOS SANTOS MAIA) X ROSELIS T RAYMUNDI NORDSTROM**

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado

pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção de fls . 13/14.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0456881-21.1982.403.6182 (00.0456881-8) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X IND/ COM/ DE MOVEIS ANAJA LTDA**  
Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa.O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição.Decorrido o lustrro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exeqüente foi intimada para se pronunciar acerca da prescrição, permanecendo inerte.É o relatório. DECIDO.No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustrro legal, por inércia da exeqüente.Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exeqüente, que somente a ela competia.Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exeqüente.A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exeqüente.Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).  
DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).Inócua a intimação da parte executada. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0504182-61.1982.403.6182 (00.0504182-1) - IAPAS/CEF(Proc. 339 - LUZIA A CAMARGO ALMEIDA DE O BRAGA) X IRINEU DE FREITAS(SP085580 - VERA LUCIA SABO)**  
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), conforme relatado no pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0508209-72.1991.403.6182 (91.0508209-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 55 - WAGNER DE ALMEIDA PINTO) X EMERSON PLASTICO IND/ E COM/ LTDA(SP045941 - MARIO VIEIRA MUNIZ)**  
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Medida Provisória nº 449/2008, conforme relatado no pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.A remissão da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0508748-67.1993.403.6182 (93.0508748-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X TRANSPRADO CRUZEIRO DO SUL LTDA(SP035243 - OLGA MARIA RODRIGUES)**  
Trata-se de execução de dívida movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa.Perpetrada a citação da parte executada, os autos foram remetidos ao arquivo sem baixa na distribuição, com fundamento no artigo 20 da Medida Provisória n.º 1.973-63 e reedições.Decorrido o lustrro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exeqüente requereu o reconhecimento da extinção do crédito, com fundamento na Portaria MF n.º 227, de 08.03.2010.É O RELATÓRIO. DECIDO.No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente.A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustrro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exeqüente.Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exeqüente, que somente a ela competia.Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exeqüente.A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exeqüente.Importante anotar que,

em razão da inexistência de disposição específica acerca do reconhecimento da prescrição nos arquivamentos de débitos fiscais em razão do pequeno valor, impõe-se a adoção da norma jurídica veiculada pelo artigo 219, 5º do Código de Processo Civil, norma de natureza processual, com aplicação imediata, inclusive aos processos em curso. Neste sentido, já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1272222 Processo: 200803990015539 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 12/06/2008 Documento: TRF300165106 Fonte DJF3 DATA: 24/06/2008 Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES Data Publicação 4/06/2008).DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º do CPC). Homologo o pedido de renúncia à ciência da decisão. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0535737-71.1997.403.6182 (97.0535737-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X IRENE DUARTE**

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção de fls .17. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0538777-61.1997.403.6182 (97.0538777-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X NAIP UNO MODAS LTDA(SP106253 - ADRIANA CURY MARDUY SEVERINI)**

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção fls. 123. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0559589-27.1997.403.6182 (97.0559589-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X VEBEMAR TRANSPORTES LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO)**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exeqüente, conforme relatado no pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0560573-11.1997.403.6182 (97.0560573-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X IARA CRISTINA NUNES DA SILVA SEIXAS**

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção de fls . 17. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0587197-97.1997.403.6182 (97.0587197-3) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP118180 - CARLOS GABRIEL TARTUCE JUNIOR) X MARCELO RODRIGUES BASTOS**

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA , objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção de fls .22/23. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0587299-22.1997.403.6182 (97.0587299-6) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP118180 - CARLOS GABRIEL TARTUCE JUNIOR) X LISOLETE APARECIDA DA SILVA**

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA , objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção de fls .32/33.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0500390-40.1998.403.6182 (98.0500390-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X GILMORE BACCARO**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, conforme relatado no pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0501729-34.1998.403.6182 (98.0501729-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X METALURGICA AROUCA LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES)**

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção fls. 206.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0017689-53.1999.403.6182 (1999.61.82.017689-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS MARSIL LTDA(SP097044 - WALTER GUIMARAES TORELLI E SP138437 - CHRISTIANE FONSECA BRAGA)**

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo (a) UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção de fls .168.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0018148-55.1999.403.6182 (1999.61.82.018148-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CGN CONSTRUTORA LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP026141 - DURVAL FERNANDO MORO E SP022025 - JOSE LUIZ PIRES DE OLIVEIRA DIAS)**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, conforme relatado no pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0075799-45.1999.403.6182 (1999.61.82.075799-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MAIO IND/ MECANICA LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção fls. 74.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0001542-15.2000.403.6182 (2000.61.82.001542-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X LOOKSERV**



INSTALACOES E MANUTENCAO S/C LTDA X PAULO SERGIO SPARTANO X ISABEL FERREIRA  
MONCAO(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO)

Defiro o pedido formulado pela exequente às fls. 193/195, procedendo a Secretaria a expedição de mandado de intimação de penhora para a Sra. Teresa Tania Maracaja Spartano, no seguinte endereço: Rua Guararapes, 75 - apto 131 - Brooklin Paulista - CEP 04561-000.Com a vinda do mandado positivo, expeça-se novo mandado de registro de penhora.Cumpra-se.

**0004157-75.2000.403.6182 (2000.61.82.004157-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SERGIO NESI  
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA , ARQUITETURA E AGRONOMIA -CREAA/SP objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção de fls . 15.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0004610-70.2000.403.6182 (2000.61.82.004610-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PETRO ATT INTERNATIONAL S/C LTDA

Trata-se de execução de dívida correspondente ao IRPJ, movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra PETRO ATT INTERNATIONAL S/C LTDA., objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, inscrito em dívida ativa sob nº 80.2.99.025969-01, consoante certidão que acompanha a inicial.Em virtude da negativa de citação, foi suspenso o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou-se, assim, o arquivamento sem baixa na distribuição, em 17.01.2002.A exequente foi intimada por mandado coletivo e os autos arquivados em 18.02.2002.Determinado o desarquivamento de ofício (recebimento dos autos em 6.05.2010), com vista à exequente acerca da prescrição, advém manifestação na qual alega que não foi intimada da decisão de encaminhamento dos autos ao arquivo e que não pode ser prejudicada por equívoco cometido pelo mecanismo judiciário.É o relatório. DECIDO.Cumpra analisar a extinção do crédito tributário pela ocorrência da prescrição.Cuida-se da cobrança de IRPJ, referente ao exercício de 1995/1996, com vencimentos em 28.02.1995, 31.03.1995, 28.04.1995, 31.05.1995, 30.06.1995, 31.08.1995, 29.09.1995, 31.10.1995, 30.11.1995, 29.12.1995 e 31.01.1996, consoante Certidão de Dívida Ativa, fls. 03/11. A inscrição se deu em 30.04.1999 e o ajuizamento da execução em 13.01.2000. In casu, a cobrança refere-se a débitos declarados e não pagos, consoante títulos executivos, o que afasta a incidência do 4º, artigo 150, do Código Tributário Nacional. Sem pagamento, não há que se falar em homologação para efeito de extinção definitiva do crédito. É sabido ser dispensável a instauração de procedimento de lançamento, ou a prévia notificação do contribuinte para a formal e definitiva constituição do crédito, no que concerne ao quantum reconhecido pelo contribuinte (REsp 883178/RS, Primeira Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 04/09/2008). Importante registrar revisão de posicionamento anteriormente adotado, em face de reiterados precedentes da Corte Superior e dos Tribunais Regionais Federais, em homenagem à segurança jurídica e à uniformidade das decisões, a afastar a fluência de prazo decadencial após a apresentação da declaração pelo contribuinte.Outrossim, a prescrição, que pressupõe constituição definitiva do crédito (artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional), tem início no primeiro dia seguinte ao da entrega da declaração, salvo se for ulterior o vencimento do tributo declarado, hipótese na qual o termo a quo corresponde ao dia seguinte ao do vencimento (STJ, Resp 820626/RS, Segunda Turma, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 16/09/2008). Vale dizer, antes de apresentada a declaração, ainda que a destempo, não estão constituídos formalmente os créditos tributários. Por sua vez, antes de vencidos, os créditos declarados não são exigíveis, postergando-se o transcurso do prazo legal de sua cobrança. Como sustento:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO VIA DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.1. Configurada a omissão na decisão embargada, impõe-se o acolhimento dos Embargos de Declaração para o devido saneamento, em integração ao julgado.2. Hipótese em que o acórdão embargado não analisou a prescrição das parcelas devidas.3. Divergências nas Turmas que compõem a Primeira Seção no tocante ao termo a quo do prazo prescricional: a) Primeira Turma: a partir da entrega da DCTF; b) Segunda Turma: da data do vencimento da obrigação. (REsp 644.802/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.03.2007, DJ 13.04.2007, p. 363).4. Devem-se distinguir duas situações: a) hipóteses em que a declaração é entregue antes do vencimento do prazo para pagamento (v.g. Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física); e, b) casos em que a entrega da declaração se dá após o vencimento da obrigação (v.g. DCTF).5. Na hipótese a - declaração entregue antes do vencimento do prazo para pagamento -, o lapso prescricional começa a fluir a partir do dia seguinte ao do vencimento da obrigação (postulado da actio nata). Isso porque, no interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o prazo prescricional da pretensão de cobrança nesse período. (Resp 911.489/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 10.04.2007, p. 212).6. Na hipótese b - entrega da declaração após o vencimento da obrigação - não se pode cogitar do início da fluência do lapso prescricional antes da entrega da declaração, ainda que já vencido o prazo previsto em lei para pagamento, simplesmente porque não há crédito tributário constituído. É a declaração que constitui o crédito, fluindo, até a sua entrega, apenas o prazo decadencial.7. A Declaração de Débitos e Créditos Tributários

Federais - DCTF - refere-se sempre a débitos já vencidos, pelo que o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte à entrega da declaração.8. No presente caso, o Tribunal de origem consignou que a entrega da DCTF foi efetuada em 08/06/90 e que a inscrição em dívida ativa, ato que necessariamente antecede o ajuizamento da Execução Fiscal, se deu somente em 27/10/1995, não restando dúvida de que ocorreu a prescrição, tendo em vista o disposto no art. 174 do CTN.9. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos, com efeitos modificativos, para conhecer do Recurso Especial e negar-lhe provimento.(STJ, EDcl no Resp 363259/SC, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 25/08/2008) Tomadas tais premissas, conforme documento de fl. 20, a DCTF nº 0960838861737 foi entregue pelo contribuinte em 31.05.1996, verificando-se que o prazo de cinco anos escoou em 31.05.2001. Daí restar caracterizada a perda do direito de a exequente cobrar o débito objeto da CDA acostada aos autos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Consoante redação original do parágrafo único, incisos I e IV, do aludido dispositivo, aplicável em face da irretroatividade da alteração normativa, somente a citação do devedor ou o ato inequívoco de reconhecimento do débito interrompe a prescrição.Assinale-se que o prazo a ser observado é o quinquenal, consoante artigo 174 do Código Tributário Nacional, mesmo que os valores em cobrança correspondam a contribuições destinadas à seguridade social. A matéria é objeto da Súmula Vinculante nº 8, impondo-se sua observância. Eis seu teor: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.Ademais, as disposições da Lei 6.830/80 (artigo 8º, 2º), conforme reiterados precedentes, não ensejam a interrupção ou a suspensão do prazo prescricional em matéria tributária, tendo em vista reserva constitucional a exigir lei complementar (artigo 146, III, b, da Constituição da República).Veja-se:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUPÇÃO - CITAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR - SUSPENSÃO DO EXECUTIVO FISCAL - IMPOSSIBILIDADE.1. Em execução fiscal, o art. 8º, 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição.2. Não ocorrendo a citação regular do contribuinte, no prazo de cinco anos a contar da data da constituição definitiva do crédito tributário, impositiva a decretação da prescrição, se requerida pela parte.3. A suspensão do executivo fiscal, nos moldes do art. 40 da LEF, somente é possível após a citação válida do contribuinte.4. Recurso especial conhecido em parte e improvido.(STJ, RESP 721.467, Processo 200500162121 SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 23/05/2005)Sem razão a exequente ao afirmar a nulidade da intimação. Houve regular ciência à União acerca da decisão que determinou o arquivamento, mediante mandado coletivo, consoante certificado nos autos, fl. 16. Não houve insurgência alguma, tempestiva, quanto à forma de intimação - ônus da exequente. Daí restar preclusa a questão. Ocorreu intimação pessoal, portanto, nos termos do artigo 25, caput, da Lei 6.830/80, aplicável à hipótese em virtude do princípio da especialidade.Não é ocioso registrar que, por se tratar de norma de natureza processual, as inovações legislativas introduzidas pela Lei n.º 11.033/2004 são inaplicáveis ao ato jurídico perpetrado anteriormente a sua vigência, como é o caso da intimação veiculada nos autos. DISPOSITIVOIsto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.2.99.025969-01, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de PETRO ATT INTERNATIONAL S/C LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (Artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006800-06.2000.403.6182 (2000.61.82.006800-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LCA CONFECOES LTDA**

Trata-se de execução de dívida correspondente ao PIS, movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra LCA CONFECÇÕES LTDA., objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, inscrito em dívida ativa sob nº 80.7.99.003061-80, consoante certidão que acompanha a inicial.Em virtude da negativa de citação, foi suspenso o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou-se, assim, o arquivamento sem baixa na distribuição, em 14.02.2002.A exequente foi intimada por mandado coletivo e os autos arquivados em 3.04.2002.Determinado o desarquivamento de ofício (recebimento dos autos em 6.05.2010), com vista á exequente acerca da prescrição, advém manifestação na qual alega que não foi intimada da decisão de encaminhamento dos autos ao arquivo e que não pode ser prejudicada por equívoco cometido pelo mecanismo judiciário. É o relatório. DECIDO.Cumpra analisar a extinção do crédito tributário pela ocorrência da prescrição.Cuida-se da cobrança de PIS, referente ao exercício de 1996/1997, com vencimento em 15.03.1996, 15.04.1996, 15.05.1996, 15.10.1996, 14.11.1996, 13.12.1996 e 15.01.1997, consoante Certidão de Dívida Ativa, fls. 03/10. A inscrição se deu em 5.03.1999 e o ajuizamento da execução em 28.01.2000. In casu, a cobrança refere-se a débitos declarados e não pagos, consoante títulos executivos, o que afasta a incidência do 4º, artigo 150, do Código Tributário Nacional. Sem pagamento, não há que se falar em homologação para efeito de extinção definitiva do crédito. É sabido ser dispensável a instauração de procedimento de lançamento, ou a prévia notificação do contribuinte para a formal e definitiva constituição do crédito, no que concerne ao quantum reconhecido pelo contribuinte (REsp 883178/RS, Primeira Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 04/09/2008). Importante registrar revisão de posicionamento anteriormente adotado, em face de reiterados precedentes da Corte Superior e dos Tribunais Regionais Federais, em homenagem à segurança jurídica e à uniformidade das decisões, a afastar a fluência de prazo decadencial após a apresentação da declaração pelo contribuinte.Outrossim, a prescrição, que pressupõe constituição definitiva do crédito (artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional), tem início no primeiro dia seguinte ao da entrega da declaração, salvo se for ulterior o vencimento do tributo declarado, hipótese na qual o termo a quo corresponde ao dia seguinte ao do vencimento (STJ, Resp

820626/RS, Segunda Turma, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 16/09/2008). Vale dizer, antes de apresentada a declaração, ainda que a destempo, não estão constituídos formalmente os créditos tributários. Por sua vez, antes de vencidos, os créditos declarados não são exigíveis, postergando-se o transcurso do prazo legal de sua cobrança. Como sustento:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO VIA DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.1. Configurada a omissão na decisão embargada, impõe-se o acolhimento dos Embargos de Declaração para o devido saneamento, em integração ao julgado.2. Hipótese em que o acórdão embargado não analisou a prescrição das parcelas devidas.3. Divergências nas Turmas que compõem a Primeira Seção no tocante ao termo a quo do prazo prescricional: a) Primeira Turma: a partir da entrega da DCTF; b) Segunda Turma: da data do vencimento da obrigação. (REsp 644.802/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.03.2007, DJ 13.04.2007, p. 363).4. Devem-se distinguir duas situações: a) hipóteses em que a declaração é entregue antes do vencimento do prazo para pagamento (v.g. Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física); e, b) casos em que a entrega da declaração se dá após o vencimento da obrigação (v.g. DCTF).5. Na hipótese a - declaração entregue antes do vencimento do prazo para pagamento -, o lapso prescricional começa a fluir a partir do dia seguinte ao do vencimento da obrigação (postulado da actio nata). Isso porque, no interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o prazo prescricional da pretensão de cobrança nesse período. (Resp 911.489/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 10.04.2007, p. 212).6. Na hipótese b - entrega da declaração após o vencimento da obrigação - não se pode cogitar do início da fluência do lapso prescricional antes da entrega da declaração, ainda que já vencido o prazo previsto em lei para pagamento, simplesmente porque não há crédito tributário constituído. É a declaração que constitui o crédito, fluindo, até a sua entrega, apenas o prazo decadencial.7. A Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF - refere-se sempre a débitos já vencidos, pelo que o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte à entrega da declaração.8. No presente caso, o Tribunal de origem consignou que a entrega da DCTF foi efetuada em 08/06/90 e que a inscrição em dívida ativa, ato que necessariamente antecede o ajuizamento da Execução Fiscal, se deu somente em 27/10/1995, não restando dúvida de que ocorreu a prescrição, tendo em vista o disposto no art. 174 do CTN.9. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos, com efeitos modificativos, para conhecer do Recurso Especial e negar-lhe provimento.(STJ, EDcl no Resp 363259/SC, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 25/08/2008) Tomadas tais premissas, conforme documento de fl. 29, a DCTF nº 0970839471197 foi entregue pelo contribuinte em 27.05.1997, verificando-se que o prazo de cinco anos escoou em 27.05.2002. Daí restar caracterizada a perda do direito de a exequente cobrar o débito objeto da CDA acostada aos autos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Consoante redação original do parágrafo único, incisos I e IV, do aludido dispositivo, aplicável em face da irretroatividade da alteração normativa, somente a citação do devedor ou o ato inequívoco de reconhecimento do débito interrompe a prescrição.Assinale-se que o prazo a ser observado é o quinquenal, consoante artigo 174 do Código Tributário Nacional, mesmo que os valores em cobrança correspondam a contribuições destinadas à seguridade social. A matéria é objeto da Súmula Vinculante nº 8, impondo-se sua observância. Eis seu teor: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.Ademais, as disposições da Lei 6.830/80 (artigo 8º, 2º), conforme reiterados precedentes, não ensejam a interrupção ou a suspensão do prazo prescricional em matéria tributária, tendo em vista reserva constitucional a exigir lei complementar (artigo 146, III, b, da Constituição da República).Veja-se:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUPTÃO - CITAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR - SUSPENSÃO DO EXECUTIVO FISCAL - IMPOSSIBILIDADE.1. Em execução fiscal, o art. 8º, 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição.2. Não ocorrendo a citação regular do contribuinte, no prazo de cinco anos a contar da data da constituição definitiva do crédito tributário, impositiva a decretação da prescrição, se requerida pela parte.3. A suspensão do executivo fiscal, nos moldes do art. 40 da LEF, somente é possível após a citação válida do contribuinte.4. Recurso especial conhecido em parte e improvido.(STJ, RESP 721.467, Processo 200500162121 SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 23/05/2005)Sem razão a exequente ao afirmar a nulidade da intimação. Houve regular ciência à União acerca da decisão que determinou o arquivamento, mediante mandado coletivo, consoante certificado nos autos, fl. 16. Não houve insurgência alguma, tempestiva, quanto à forma de intimação - ônus da exequente. Daí restar preclusa a questão. Ocorreu intimação pessoal, portanto, nos termos do artigo 25, caput, da Lei 6.830/80, aplicável à hipótese em virtude do princípio da especialidade.Não é ocioso registrar que, por se tratar de norma de natureza processual, as inovações legislativas introduzidas pela Lei nº 11.033/2004 são inaplicáveis ao ato jurídico perpetrado anteriormente a sua vigência, como é o caso da intimação veiculada nos autos. DISPOSITIVOIsto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.7.99.003061-80, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de LCA CONFECÇÕES LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (Artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007973-65.2000.403.6182 (2000.61.82.007973-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TRANSCOM VULCANIZACAO E COM/ DE CORREIAS TRANSP LTDA**  
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de TRANSCOM

VULCANIZAÇÃO E COM/ DE CORREIAS TRANSP. LTDA., qualificada nos autos, objetivando a satisfação do crédito inscrito em dívida ativa sob n.º 80.2.99.021970-12. O despacho citatório foi proferido em 17.04.2000. A citação postal não foi perpetrada, conforme documento de fl. 10. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição em 14.02.2002. A exequente foi intimada por mandado coletivo e os autos arquivados em 03.04.2002. Determinado o desarquivamento de ofício (recebimento dos autos em 16.04.2010), com vista à exequente acerca da prescrição, advém manifestação na qual alega o arquivamento dos autos por meio de mandado coletivo viola o disposto no caput do artigo 6º da Lei nº 9.028/95 e no artigo 25 da LEF. Por fim, informa que não fora encontrada qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. É o relatório. DECIDO. Trata-se de execução de débito atinente ao IRPJ. A demanda foi proposta em 28.01.2000. Os autos foram remetidos ao arquivo em 03.04.2002. Só foram desarquivados em 06.05.2010. Consta-se, pelo relato, que não houve citação da executada. O processo permaneceu no arquivo por mais de 08 (oito) anos. Cumpre, destarte, aferir a ocorrência da prescrição, matéria passível de apreciação de ofício pelo Juízo, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 e artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil. Acerca da questão, este juízo perfilhava o posicionamento de que não se contava o prazo de prescrição do dia seguinte ao vencimento do tributo, pois que, na sistemática do lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorria ou ao término do prazo de cinco anos dando-se a homologação tácita (artigo 150, 4º ou 173 do CTN, conforme o caso) ou da inscrição em dívida ativa (se esta ocorrer antes de transcurso o prazo de cinco anos para o Fisco rever ou homologar o ato do contribuinte). Todavia, a despeito do entendimento que considero correto, rendo-me à consolidada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo contribuinte, nas hipóteses em que a declaração é recepcionada pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo apurado; e b) do dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do dever instrumental é perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributária. Nesse sentido, trago à consideração o voto de lavra do Ministro Herman Benjamin, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 707.356-PR, in verbis: Trata-se de Recurso Especial interposto com fulcro no art. 105, III, a, da Constituição da República contra acórdão assim ementado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. DÉBITO CONFESSADO EM DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. 1. Nos casos em que o contribuinte comunica a existência de obrigação tributária, o crédito fiscal é exigível a partir da data do vencimento, podendo ser inscrito em dívida ativa e cobrado em execução, independentemente de qualquer procedimento administrativo. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da entrega da declaração de rendimentos, em que expressamente confessados os débitos incluídos na execução fiscal, conta-se o prazo prescricional a partir dessa data. 3. Agravo de instrumento provido para, reconhecendo a prescrição, determinar a extinção do processo, condenando-se a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor da executada. A recorrente alega violação dos artigos 173, I, e 174 do CTN. Sustente, em síntese, que (fl. 125): Como o art. 174 do CTN diz que o prazo prescricional só se inicia após sua constituição definitiva, somente após o procedimento de homologação, ou seja, somente após cinco anos contados da entrega da declaração é que se iniciará o prazo prescricional. Contra-razões às fls.. 133-139. O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem. É o relatório. Decido. É pacífico neste Tribunal o entendimento de que a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN-SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/2004, editada com base no art. 5º, do DL 2.124/84, e art. 16, da Lei 9.779/99), é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Subsiste, contudo, a divergência entre as duas Turmas que compõem a Primeira Seção quanto ao início do cômputo da prescrição quinquenal. Nesse sentido, é esclarecedor o julgado de relatoria da e. Ministra Eliana Calmon: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2. Divergências nas Turmas que compõem a Primeira Seção no tocante ao termo a quo do prazo prescricional: a) Primeira Turma: a partir da entrega da DCTF; b) Segunda Turma: da data do vencimento da obrigação. 3. Hipótese dos autos que, por qualquer dos entendimentos está prescrito o direito da Fazenda Nacional cobrar seu crédito. 4. Recurso especial provido. (REsp 644.802/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 13.04.2007, p. 363). O critério que informa as decisões da Segunda Turma é, sem dúvida, o postulado da actio nata, pelo qual não se poderia cogitar do direito de ação antes do vencimento da obrigação. Vale transcrever acórdão relatado pelo ilustre Ministro Castro Meira: TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E SUPOSTAMENTE PAGO A MENOR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. 1. Em se tratando de tributos lançados por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte e na falta de pagamento integral da exação no vencimento, mostra-se incabível aguardar o decurso do prazo decadencial para o lançamento. A declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. 2. O termo inicial do lustro prescricional, em caso de tributo declarado e não pago, ou pago a menor do que o informado, não se inicia da declaração, mas da data estabelecida como vencimento para o pagamento da obrigação tributária constante da declaração. No interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública,

razão pela qual não corre o prazo prescricional da pretensão de cobrança nesse período 3. Recurso especial provido. (REsp 911.489/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 10.04.2007, p. 212). Fica evidente da leitura da ementa acima transcrita a preocupação em afirmar que nenhum prazo prescricional corre entre a data da entrega da declaração e a data de vencimento do tributo. O raciocínio é irretocável para os casos em que a entrega da declaração deva se dar antes do vencimento do tributo (como ocorre, em regra, na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física - DIRPF). Contudo, já não se afigura correto para as hipóteses em que o vencimento do tributo, por lei, antecede a entrega da declaração. Na verdade, não se pode cogitar do início da fluência do prazo prescricional antes da entrega da declaração simplesmente porque não há crédito tributário constituído. Como visto acima, é a declaração que constitui o crédito. Antes de sua entrega não há falar em prazo prescricional, ainda que já vencido o prazo previsto em lei para pagamento. Como sabido, flui, ainda, o prazo decadencial (para a constituição do crédito). Desse modo, entendo que há duas regras para a contagem do prazo prescricional: a) nas hipóteses em que a declaração é entregue antes do vencimento do prazo para pagamento, o lapso prescricional começa a fluir do dia seguinte ao vencimento da obrigação (postulado da actio nata); b) nos casos em que a entrega da declaração se dá após o vencimento da obrigação, a prescrição começa a correr do dia seguinte à entrega. Vale ressaltar, desde logo, que a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF refere-se sempre a débitos já vencidos, cabendo ao declarante informar não só os débitos, como também os pagamentos (que já deveriam ter sido efetuados quando da entrega da declaração). No presente caso, o Tribunal a quo consignou que a DCTF foi entregue em 28/04/1998 e que o ajuizamento da execução se deu apenas em 18/09/2003 (fl. 115). Desse modo, por qualquer dos critérios que se adote para definição do termo inicial de contagem do prazo (entrega da declaração ou vencimento do débito), o crédito tributário encontra-se prescrito. Diante do exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso Especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 17 de dezembro de 2007. No caso dos autos, o débito em excussão refere-se a tributo sujeito a lançamento por homologação - IRPJ, referente ao exercício de 1995/1996, com vencimentos em 28.02.1995 a 28.04.1995, 31.10.1995, 30.11.1995 e 31.01.1996. Consoante documento de fl. 19, a Declaração de Rendimento nº 0960830137406 foi entregue pelo contribuinte em 02.05.1996, impondo-se fixar o termo a quo do lustro legal em 03.05.1996 e o termo ad quem em 02.05.2001. No concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta anteriormente à vigência da Lei Complementar n.º 118/05. Por conseqüência, o marco interruptivo da prescrição está centrado na citação válida do devedor, na esteira da primitiva redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional. In casu, a ação foi proposta em 28.01.2000. Até o momento, não há citação válida. Destarte, revela-se cristalino o decurso do quinquênio legal após a constituição definitiva do crédito, sem o advento da causa interruptiva da prescrição. Portanto, a parte exequente, por sua inércia, não logrou evitar, como poderia, a ocorrência da prescrição antes do decurso do quinquênio legal. A responsabilidade pela inércia não pode ser atribuída de qualquer modo ao Poder Judiciário. Houve regular intimação da decisão que determinou o arquivamento, mediante mandado coletivo, consoante certificado nos autos (fls. 12). Não houve insurgência alguma, tempestiva, quanto à determinação judicial de arquivamento-ônus da exequente. Daí restar preclusa a questão. Não é ocioso registrar que, por se tratar de norma de natureza processual, as inovações legislativas introduzidas pela Lei n.º 11.033/2004 são inaplicáveis ao ato jurídico perpetrado anteriormente a sua vigência, como é o caso da intimação veiculada nos autos. **DISPOSITIVO** Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 82.2.99.021970-12, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de TRANSCOM VULCANIZAÇÃO E COM/ DE CORREIAS TRANSP. LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009203-45.2000.403.6182 (2000.61.82.009203-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LAPA COM/ DE MARMORES E GRANITOS LTDA**

Vistos etc. Trata-se de execução de dívida atinente ao PIS, movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra LAPA COM/ DE MÁRMORES E GRANITOS LTDA., objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, inscrito em dívida ativa sob nº 80.7.99.004160-15, consoante Certidão de Dívida Ativa. Ajuizada a demanda, o Juízo verificou tratar-se de débito de pequeno valor, nos termos do artigo 20 da Medida Provisória nº 1973-63 e reedições. Determinou, assim, o arquivamento sem baixa na distribuição, em 01.02.2001. A exequente foi intimada por mandado coletivo e os autos arquivados em 08.03.2001. Determinado o desarquivamento de ofício (recebimento dos autos em 16.04.2010), com vista à exequente acerca da prescrição, advém manifestação na qual informa que não fora encontrada qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. É o relatório. **DECIDO.** Trata-se de execução de débito atinente ao PIS. A demanda foi proposta em 01.02.2000. Os autos foram remetidos ao arquivo em 08.03.2001, em razão do pequeno valor da execução, in casu, R\$ 652,23. Só foram desarquivados em 16.04.2010. Constata-se, pelo relato, que não houve citação da executada. Tampouco provocação da exequente para o processamento da execução, na hipótese autorizada pela norma (artigo 20, 1º da MP n.º 1.973-63), vale dizer, quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados. O processo permaneceu no arquivo por mais de 8 (oito) anos. Cumpre, destarte, aferir a ocorrência da prescrição, matéria passível de apreciação de ofício pelo Juízo, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 e artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil. Acerca da questão, este juízo perfilhava o posicionamento de que não se contava o prazo de prescrição do dia seguinte ao vencimento do tributo, pois que, na sistemática do lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorria ou ao término do prazo de cinco anos dando-se a homologação

tácita (artigo 150, 4º ou 173 do CTN, conforme o caso) ou da inscrição em dívida ativa (se esta ocorrer antes de transcurso o prazo de cinco anos para o Fisco rever ou homologar o ato do contribuinte). Todavia, a despeito do entendimento que considero correto, rendo-me à consolidada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo contribuinte, nas hipóteses em que a declaração é recepcionada pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo apurado; e b) do dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do dever instrumental é perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributária. Nesse sentido, trago à consideração o voto de lavra do Ministro Herman Benjamin, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 707.356-PR, in verbis: Trata-se de Recurso Especial interposto com fulcro no art. 105, III, a, da Constituição da República contra acórdão assim ementado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. DÉBITO CONFESSADO EM DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. 1. Nos casos em que o contribuinte comunica a existência de obrigação tributária, o crédito fiscal é exigível a partir da data do vencimento, podendo ser inscrito em dívida ativa e cobrado em execução, independentemente de qualquer procedimento administrativo. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da entrega da declaração de rendimentos, em que expressamente confessados os débitos incluídos na execução fiscal, conta-se o prazo prescricional a partir dessa data. 3. Agravo de instrumento provido para, reconhecendo a prescrição, determinar a extinção do processo, condenando-se a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor da executada. A recorrente alega violação dos artigos 173, I, e 174 do CTN. Sustente, em síntese, que (fl. 125): Como o art. 174 do CTN diz que o prazo prescricional só se inicia após sua constituição definitiva, somente após o procedimento de homologação, ou seja, somente após cinco anos contados da entrega da declaração é que se iniciará o prazo prescricional. Contra-razões às fls. 133-139. O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem. É o relatório. Decido. É pacífico neste Tribunal o entendimento de que a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN-SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/2004, editada com base no art. 5º, do DL 2.124/84, e art. 16, da Lei 9.779/99), é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Subsiste, contudo, a divergência entre as duas Turmas que compõem a Primeira Seção quanto ao início do cômputo da prescrição quinquenal. Nesse sentido, é esclarecedor o julgado de relatoria da e. Ministra Eliana Calmon: **TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL.** 1. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2. Divergências nas Turmas que compõem a Primeira Seção no tocante ao termo a quo do prazo prescricional: a) Primeira Turma: a partir da entrega da DCTF; b) Segunda Turma: da data do vencimento da obrigação. 3. Hipótese dos autos que, por qualquer dos entendimentos está prescrito o direito da Fazenda Nacional cobrar seu crédito. 4. Recurso especial provido. (REsp 644.802/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 13.04.2007, p. 363). O critério que informa as decisões da Segunda Turma é, sem dúvida, o postulado da actio nata, pelo qual não se poderia cogitar do direito de ação antes do vencimento da obrigação. Vale transcrever acórdão relatado pelo ilustre Ministro Castro Meira: **TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E SUPOSTAMENTE PAGO A MENOR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO.** 1. Em se tratando de tributos lançados por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte e na falta de pagamento integral da exação no vencimento, mostra-se incabível aguardar o decurso do prazo decadencial para o lançamento. A declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. 2. O termo inicial do lustro prescricional, em caso de tributo declarado e não pago, ou pago a menor do que o informado, não se inicia da declaração, mas da data estabelecida como vencimento para o pagamento da obrigação tributária constante da declaração. No interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o prazo prescricional da pretensão de cobrança nesse período. 3. Recurso especial provido. (REsp 911.489/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 10.04.2007, p. 212). Fica evidente da leitura da ementa acima transcrita a preocupação em afirmar que nenhum prazo prescricional corre entre a data da entrega da declaração e a data de vencimento do tributo. O raciocínio é irretocável para os casos em que a entrega da declaração deva se dar antes do vencimento do tributo (como ocorre, em regra, na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física - DIRPF). Contudo, já não se afigura correto para as hipóteses em que o vencimento do tributo, por lei, antecede a entrega da declaração. Na verdade, não se pode cogitar do início da fluência do prazo prescricional antes da entrega da declaração simplesmente porque não há crédito tributário constituído. Como visto acima, é a declaração que constitui o crédito. Antes de sua entrega não há falar em prazo prescricional, ainda que já vencido o prazo previsto em lei para pagamento. Como sabido, flui, ainda, o prazo decadencial (para a constituição do crédito). Desse modo, entendo que há duas regras para a contagem do prazo prescricional: a) nas hipóteses em que a declaração é entregue antes do vencimento do prazo para pagamento, o lapso prescricional começa a fluir do dia seguinte ao vencimento da obrigação (postulado da actio nata); b) nos casos em que a entrega da declaração se dá após o vencimento da obrigação, a prescrição começa a correr do dia seguinte à entrega. Vale ressaltar, desde logo, que a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF refere-se sempre a débitos já vencidos, cabendo ao declarante informar não só os débitos,

como também os pagamentos (que já deveriam ter sido efetuados quando da entrega da declaração). No presente caso, o Tribunal a quo consignou que a DCTF foi entregue em 28/04/1998 e que o ajuizamento da execução se deu apenas em 18/09/2003 (fl. 115). Desse modo, por qualquer dos critérios que se adote para definição do termo inicial de contagem do prazo (entrega da declaração ou vencimento do débito), o crédito tributário encontra-se prescrito. Diante do exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso Especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 17 de dezembro de 2007. No caso dos autos, o débito em excussão refere-se ao PIS - tributo sujeito a lançamento por homologação, com vencimento em 14.11.1996 e 15.01.1997. Conforme documento de fl. 14, a declaração de rendimento que constituiu o crédito restou recepcionada pelo Fisco Federal em 14.05.1997, impondo-se fixar o termo ad quem do lustro legal em 14.05.2002. No concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta anteriormente à vigência da Lei Complementar n.º 118/05. Por consequência, o marco interruptivo da prescrição está centrado na citação válida do devedor, na esteira da primitiva redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional. In casu, a ação foi proposta em 06.06.2000. Até o momento, não há citação válida. Destarte, revela-se cristalino o decurso do quinquênio legal após a constituição definitiva do crédito, sem o advento da causa interruptiva da prescrição. Portanto, a parte exequente, por sua inércia, não logrou evitar, como poderia, a ocorrência da prescrição antes do decurso do quinquênio legal. **DISPOSITIVO** Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º 80.7.99.004160-15, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de LAPA COM/ DE MÁRMORES E GRANITOS LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009491-90.2000.403.6182 (2000.61.82.009491-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FEPA IND/ E COM/ DE FILTROS LTDA**

Vistos etc. Trata-se de execução de dívida correspondente ao PIS, movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de FEPA IND/ E COM/ DE FILTROS LTDA., objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, inscrito em dívida ativa sob n.º 80.7.99.008142-58 consoante Certidão de Dívida Ativa. Ajuizada a demanda, o Juízo verificou tratar-se de débito de pequeno valor, nos termos do artigo 20 da Medida Provisória n.º 1973-63 e reedições. Determinou, assim, o arquivamento sem baixa na distribuição, em 01.02.2001. A exequente foi intimada por mandado coletivo e os autos arquivados em 08.03.2001. Determinado o desarquivamento de ofício (recebimento dos autos em 06.05.2010), com vista à exequente acerca da prescrição, advém manifestação na qual alega que não foi intimada da decisão de encaminhamento dos autos ao arquivo e que não pode ser prejudicada por equívoco cometido pelo mecanismo judiciário. Informa, outrossim, que não fora encontrada qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Por fim, requereu o arquivamento dos autos em razão do valor da execução ser inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). É o relatório. **DECIDO.** Trata-se de execução de débito atinente ao PIS referente ao exercício de 1996/1997, com vencimento em 15.02.1996. A demanda foi proposta em 01.02.2000. Os autos foram remetidos ao arquivo em 08.03.2001, em razão do pequeno valor da execução, in casu, R\$ 1.173,55. Só foram desarquivados em 06.05.2010. Consta-se, pelo relato, que não houve citação da executada. Tampouco provocação da exequente para o processamento da execução, na hipótese autorizada pela norma (artigo 20, 1º da MP n.º 1.973-63), vale dizer, quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados. O processo permaneceu no arquivo por mais de 08(oito) anos. Cumpre, destarte, aferir a ocorrência da prescrição, matéria passível de apreciação de ofício pelo Juízo, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 e artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil. Acerca da questão, este juízo perfilhava o posicionamento de que não se contava o prazo de prescrição do dia seguinte ao vencimento do tributo, pois que, na sistemática do lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorria ou ao término do prazo de cinco anos dando-se a homologação tácita (artigo 150, 4º ou 173 do CTN, conforme o caso) ou da inscrição em dívida ativa (se esta ocorrer antes de transcurso o prazo de cinco anos para o Fisco rever ou homologar o ato do contribuinte). Todavia, a despeito do entendimento que considero correto, rendo-me à consolidada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo contribuinte, nas hipóteses em que a declaração é recepcionada pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo apurado; e b) do dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do dever instrumental é perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributária. Nesse sentido, trago à consideração o voto de lavra do Ministro Herman Benjamin, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 707.356-PR, in verbis: Trata-se de Recurso Especial interposto com fulcro no art. 105, III, a, da Constituição da República contra acórdão assim ementado: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. DÉBITO CONFESSADO EM DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO.** 1. Nos casos em que o contribuinte comunica a existência de obrigação tributária, o crédito fiscal é exigível a partir da data do vencimento, podendo ser inscrito em dívida ativa e cobrado em execução, independentemente de qualquer procedimento administrativo. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da entrega da declaração de rendimentos, em que expressamente confessados os débitos incluídos na execução fiscal, conta-se o prazo prescricional a partir dessa data. 3. Agravo de instrumento provido para, reconhecendo a prescrição, determinar a extinção do processo, condenando-se a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor da executada. A recorrente alega

violação dos artigos 173, I, e 174 do CTN. Sustente, em síntese, que (fl. 125): Como o art. 174 do CTN diz que o prazo prescricional só se inicia após sua constituição definitiva, somente após o procedimento de homologação, ou seja, somente após cinco anos contados da entrega da declaração é que se iniciará o prazo prescricional. Contra-razões às fls. 133-139. O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem. É o relatório. Decido. É pacífico neste Tribunal o entendimento de que a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN-SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/2004, editada com base no art. 5º, do DL 2.124/84, e art. 16, da Lei 9.779/99), é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Subsiste, contudo, a divergência entre as duas Turmas que compõem a Primeira Seção quanto ao início do cômputo da prescrição quinquenal. Nesse sentido, é esclarecedor o julgado de relatoria da e. Ministra Eliana Calmon: **TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL**. 1. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2. Divergências nas Turmas que compõem a Primeira Seção no tocante ao termo a quo do prazo prescricional: a) Primeira Turma: a partir da entrega da DCTF; b) Segunda Turma: da data do vencimento da obrigação. 3. Hipótese dos autos que, por qualquer dos entendimentos está prescrito o direito da Fazenda Nacional cobrar seu crédito. 4. Recurso especial provido. (REsp 644.802/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 13.04.2007, p. 363). O critério que informa as decisões da Segunda Turma é, sem dúvida, o postulado da actio nata, pelo qual não se poderia cogitar do direito de ação antes do vencimento da obrigação. Vale transcrever acórdão relatado pelo ilustre Ministro Castro Meira: **TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E SUPOSTAMENTE PAGO A MENOR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO**. 1. Em se tratando de tributos lançados por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte e na falta de pagamento integral da exação no vencimento, mostra-se incabível aguardar o decurso do prazo decadencial para o lançamento. A declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. 2. O termo inicial do lustro prescricional, em caso de tributo declarado e não pago, ou pago a menor do que o informado, não se inicia da declaração, mas da data estabelecida como vencimento para o pagamento da obrigação tributária constante da declaração. No interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o prazo prescricional da pretensão de cobrança nesse período. 3. Recurso especial provido. (REsp 911.489/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 10.04.2007, p. 212). Fica evidente da leitura da ementa acima transcrita a preocupação em afirmar que nenhum prazo prescricional corre entre a data da entrega da declaração e a data de vencimento do tributo. O raciocínio é irretocável para os casos em que a entrega da declaração deva se dar antes do vencimento do tributo (como ocorre, em regra, na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física - DIRPF). Contudo, já não se afigura correto para as hipóteses em que o vencimento do tributo, por lei, antecede a entrega da declaração. Na verdade, não se pode cogitar do início da fluência do prazo prescricional antes da entrega da declaração simplesmente porque não há crédito tributário constituído. Como visto acima, é a declaração que constitui o crédito. Antes de sua entrega não há falar em prazo prescricional, ainda que já vencido o prazo previsto em lei para pagamento. Como sabido, flui, ainda, o prazo decadencial (para a constituição do crédito). Desse modo, entendo que há duas regras para a contagem do prazo prescricional: a) nas hipóteses em que a declaração é entregue antes do vencimento do prazo para pagamento, o lapso prescricional começa a fluir do dia seguinte ao vencimento da obrigação (postulado da actio nata); b) nos casos em que a entrega da declaração se dá após o vencimento da obrigação, a prescrição começa a correr do dia seguinte à entrega. Vale ressaltar, desde logo, que a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF refere-se sempre a débitos já vencidos, cabendo ao declarante informar não só os débitos, como também os pagamentos (que já deveriam ter sido efetuados quando da entrega da declaração). No presente caso, o Tribunal a quo consignou que a DCTF foi entregue em 28/04/1998 e que o ajuizamento da execução se deu apenas em 18/09/2003 (fl. 115). Desse modo, por qualquer dos critérios que se adote para definição do termo inicial de contagem do prazo (entrega da declaração ou vencimento do débito), o crédito tributário encontra-se prescrito. Diante do exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso Especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 17 de dezembro de 2007. No caso dos autos, o débito em excussão refere-se a tributo sujeito a lançamento por homologação - PIS, com vencimento em 15.02.1996. Consoante documento de fl. 16, a Declaração de Rendimento nº 0970818174138 foi entregue pelo contribuinte em 30.04.1997, impondo-se fixar o termo a quo do lustro legal em 01.05.1997 e o termo ad quem em 30.04.2002. No concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta anteriormente à vigência da Lei Complementar n.º 118/05. Por consequência, o marco interruptivo da prescrição está centrado na citação válida do devedor, na esteira da primitiva redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional. In casu, a ação foi proposta em 01.02.2000. Até o momento, não há citação válida. Destarte, revela-se cristalino o decurso do quinquênio legal após a constituição definitiva do crédito, sem o advento da causa interruptiva da prescrição. Portanto, a parte exequente, por sua inércia, não logrou evitar, como poderia, a ocorrência da prescrição antes do decurso do quinquênio legal. A responsabilidade pela inércia não pode ser atribuída de qualquer modo ao Poder Judiciário. Houve regular intimação das decisões que determinaram o arquivamento, mediante mandado coletivo, consoante certificado nos autos (fls. 08). Não houve insurgência alguma, tempestiva, quanto à determinação judicial de arquivamento- ônus



da exequente. Daí restar preclusa a questão. Não é ocioso registrar que, por se tratar de norma de natureza processual, as inovações legislativas introduzidas pela Lei n.º 11.033/2004 são inaplicáveis ao ato jurídico perpetrado anteriormente a sua vigência, como é o caso da intimação veiculada nos autos. Tampouco se verifica falha imputável ao mecanismo judiciário, mas obediência aos ditames da lei, ao vedar o processamento das causas de pequeno valor. Eis o teor da norma, à época, artigo 20 da Medida Provisória n.º 1.973-63, de 29 de junho de 2000, e reedições: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). 1º. Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados. 2º. Serão extintas as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a cem Unidades Fiscais de Referência. 3º. O disposto neste artigo não se aplica às execuções relativas às contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º 80.7.99.008142-58, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de FEPA IND/ E COM/ DE FILTROS LTDA. com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009805-36.2000.403.6182 (2000.61.82.009805-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RACE PARTS COML/ LTDA**

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de RACE PARTS COM/ LTDA., qualificada nos autos, objetivando a satisfação do crédito inscrito em dívida ativa sob n.º 80 2 99 025118-41. O despacho citatório foi proferido em 25.10.2001. A citação postal não foi perpetrada, conforme documentos de fl. 11. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição em 30.04.2002. A exequente foi intimada por mandado coletivo e os autos arquivados em 17.05.2002. Determinado o desarquivamento de ofício (recebimento dos autos em 06.05.2010), com vista à exequente acerca da prescrição, advém manifestação na qual alega que não foi intimada da decisão de encaminhamento dos autos ao arquivo, inviabilizando o requerimento de novas diligências. Por fim, requereu o arquivamento dos autos em razão do valor da execução ser inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). É o relatório. DECIDO. Trata-se de execução de débito atinente ao IRPJ. A demanda foi proposta em 01.02.2000. Os autos foram remetidos ao arquivo em 17.05.2002. Só foram desarquivados em 06.05.2010. Constata-se, pelo relato, que não houve citação da executada. O processo permaneceu no arquivo por mais de 07(sete)anos. Cumpre, destarte, aferir a ocorrência da prescrição, matéria passível de apreciação de ofício pelo Juízo, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 e artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil. Acerca da questão, este juízo perfilhava o posicionamento de que não se contava o prazo de prescrição do dia seguinte ao vencimento do tributo, pois que, na sistemática do lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorria ou ao término do prazo de cinco anos dando-se a homologação tácita (artigo 150, 4º ou 173 do CTN, conforme o caso) ou da inscrição em dívida ativa (se esta ocorrer antes de transcurso o prazo de cinco anos para o Fisco rever ou homologar o ato do contribuinte). Todavia, a despeito do entendimento que considero correto, rendo-me à consolidada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo contribuinte, nas hipóteses em que a declaração é recepcionada pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo apurado; e b) do dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do dever instrumental é perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributária. Nesse sentido, trago à consideração o voto de lavra do Ministro Herman Benjamin, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 707.356-PR, in verbis: Trata-se de Recurso Especial interposto com fulcro no art. 105, III, a, da Constituição da República contra acórdão assim ementado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. DÉBITO CONFESSADO EM DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. 1. Nos casos em que o contribuinte comunica a existência de obrigação tributária, o crédito fiscal é exigível a partir da data do vencimento, podendo ser inscrito em dívida ativa e cobrado em execução, independentemente de qualquer procedimento administrativo. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da entrega da declaração de rendimentos, em que expressamente confessados os débitos incluídos na execução fiscal, conta-se o prazo prescricional a partir dessa data. 3. Agravo de instrumento provido para, reconhecendo a prescrição, determinar a extinção do processo, condenando-se a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor da executada. A recorrente alega violação dos artigos 173, I, e 174 do CTN. Sustente, em síntese, que (fl. 125): Como o art. 174 do CTN diz que o prazo prescricional só se inicia após sua constituição definitiva, somente após o procedimento de homologação, ou seja, somente após cinco anos contados da entrega da declaração é que se iniciará o prazo prescricional. Contra-razões às fls. 133-139. O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem. É o relatório. Decido. É pacífico neste Tribunal o entendimento de que a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN-SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/2004, editada com base no art. 5º, do DL 2.124/84, e art. 16, da Lei 9.779/99), é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Subsiste, contudo, a divergência entre as duas Turmas que compõem a Primeira Seção

quanto ao início do cômputo da prescrição quinquenal. Nesse sentido, é esclarecedor o julgado de relatoria da e. Ministra Eliana Calmon: **TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL**. 1. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2. Divergências nas Turmas que compõem a Primeira Seção no tocante ao termo a quo do prazo prescricional: a) Primeira Turma: a partir da entrega da DCTF; b) Segunda Turma: da data do vencimento da obrigação. 3. Hipótese dos autos que, por qualquer dos entendimentos está prescrito o direito da Fazenda Nacional cobrar seu crédito. 4. Recurso especial provido. (REsp 644.802/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 13.04.2007, p. 363). O critério que informa as decisões da Segunda Turma é, sem dúvida, o postulado da actio nata, pelo qual não se poderia cogitar do direito de ação antes do vencimento da obrigação. Vale transcrever acórdão relatado pelo ilustre Ministro Castro Meira: **TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E SUPOSTAMENTE PAGO A MENOR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO**. 1. Em se tratando de tributos lançados por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte e na falta de pagamento integral da exação no vencimento, mostra-se incabível aguardar o decurso do prazo decadencial para o lançamento. A declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. 2. O termo inicial do lustro prescricional, em caso de tributo declarado e não pago, ou pago a menor do que o informado, não se inicia da declaração, mas da data estabelecida como vencimento para o pagamento da obrigação tributária constante da declaração. No interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o prazo prescricional da pretensão de cobrança nesse período. 3. Recurso especial provido. (REsp 911.489/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 10.04.2007, p. 212). Fica evidente da leitura da ementa acima transcrita a preocupação em afirmar que nenhum prazo prescricional corre entre a data da entrega da declaração e a data de vencimento do tributo. O raciocínio é irretocável para os casos em que a entrega da declaração deva se dar antes do vencimento do tributo (como ocorre, em regra, na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física - DIRPF). Contudo, já não se afigura correto para as hipóteses em que o vencimento do tributo, por lei, antecede a entrega da declaração. Na verdade, não se pode cogitar do início da fluência do prazo prescricional antes da entrega da declaração simplesmente porque não há crédito tributário constituído. Como visto acima, é a declaração que constitui o crédito. Antes de sua entrega não há falar em prazo prescricional, ainda que já vencido o prazo previsto em lei para pagamento. Como sabido, flui, ainda, o prazo decadencial (para a constituição do crédito). Desse modo, entendo que há duas regras para a contagem do prazo prescricional: a) nas hipóteses em que a declaração é entregue antes do vencimento do prazo para pagamento, o lapso prescricional começa a fluir do dia seguinte ao vencimento da obrigação (postulado da actio nata); b) nos casos em que a entrega da declaração se dá após o vencimento da obrigação, a prescrição começa a correr do dia seguinte à entrega. Vale ressaltar, desde logo, que a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF refere-se sempre a débitos já vencidos, cabendo ao declarante informar não só os débitos, como também os pagamentos (que já deveriam ter sido efetuados quando da entrega da declaração). No presente caso, o Tribunal a quo consignou que a DCTF foi entregue em 28/04/1998 e que o ajuizamento da execução se deu apenas em 18/09/2003 (fl. 115). Desse modo, por qualquer dos critérios que se adote para definição do termo inicial de contagem do prazo (entrega da declaração ou vencimento do débito), o crédito tributário encontra-se prescrito. Diante do exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso Especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 17 de dezembro de 2007. No caso dos autos, o débito em excussão refere-se a tributo sujeito a lançamento por homologação - IRPJ, referente ao exercício de 1995/1996, com vencimentos no período de 28.04.1995 a 29.09.1995 e 31.01.1996. Consoante documento de fl. 23, a Declaração de Rendimento nº 0960838806745 foi entregue pelo contribuinte em 27.05.1996, impondo-se fixar o termo a quo do lustro legal em 28.05.1996 e o termo ad quem em 28.05.2001. No concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta anteriormente à vigência da Lei Complementar n.º 118/05. Por consequência, o marco interruptivo da prescrição está centrado na citação válida do devedor, na esteira da primitiva redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional. In casu, a ação foi proposta em 01.02.2000. Até o momento, não há citação válida. Destarte, revela-se cristalino o decurso do quinquênio legal após a constituição definitiva do crédito, sem o advento da causa interruptiva da prescrição. Portanto, a parte exequente, por sua inércia, não logrou evitar, como poderia, a ocorrência da prescrição antes do decurso do quinquênio legal. A responsabilidade pela inércia não pode ser atribuída de qualquer modo ao Poder Judiciário. Houve regular intimação da decisão que determinou o arquivamento, mediante mandado coletivo, consoante certificado nos autos (fls. 13). Não houve insurgência alguma, tempestiva, quanto à determinação judicial de arquivamento-ônus da exequente. Daí restar preclusa a questão. Não é ocioso registrar que, por se tratar de norma de natureza processual, as inovações legislativas introduzidas pela Lei n.º 11.033/2004 são inaplicáveis ao ato jurídico perpetrado anteriormente a sua vigência, como é o caso da intimação veiculada nos autos. **DISPOSITIVO** Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80 2 99 025118-41, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de RACE PARTS COM/ LTDA, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário

(artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0036179-89.2000.403.6182 (2000.61.82.036179-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IZA MOVEIS LTDA ME X ELIZA DOS SANTOS MENDES(SP283958 - SANDRA DE JESUS BATISTA E SP074992 - ISAIAS BERNARDES FERREIRA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Medida Provisória nº 449/2008, conforme relatado no pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.A remissão da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0036186-81.2000.403.6182 (2000.61.82.036186-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JOSE PEREIRA DE SANTANA(MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR E MS009130 - FÁBIO ALVES MONTEIRO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, conforme relatado no pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0051129-06.2000.403.6182 (2000.61.82.051129-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X F E JC COM/ E DISTRIBUICAO LTDA ME

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Medida Provisória nº 449/2008, conforme relatado no pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.A remissão da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0064263-03.2000.403.6182 (2000.61.82.064263-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INTERMED CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Lei 11.941/2009, conforme relatado no pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.A remissão da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0066063-66.2000.403.6182 (2000.61.82.066063-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EPRIS EMPREENDEDORA DE PRODUTOS INTERNACIONAIS LTDA(SP132477 - PAULA FISCHER DIAS)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, conforme relatado no pedido de extinção de fls. 74.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0017041-97.2004.403.6182 (2004.61.82.017041-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES ELSCINT LTDA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) UNIÃO FAZENDA NACIONAL , objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi

cancelada pela parte Exequente, conforme relatado no pedido de extinção de fls 82.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0020112-10.2004.403.6182 (2004.61.82.020112-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ROSAI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S A(SP275929 - PATRICIA ROCHA SILVA E SP205538 - RENATA PAULA RIBEIRO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, conforme relatado no pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0023280-20.2004.403.6182 (2004.61.82.023280-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CIA COMERCIAL DE DROGAS EMEDICAMENTOS CODROME(SP053457 - LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR E SP004522 - ROBERTO OPICE)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Medida Provisória nº 449/2008, conforme relatado no pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.A remissão da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0036353-59.2004.403.6182 (2004.61.82.036353-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ADVOCACIA PRADO DE MELLO S C(SP015591 - SAMUEL PRADO DE MELLO E SP028403 - HELOISA PIMENTEL DE OLIVEIRA RIBEIRO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Medida Provisória nº 449/2008, conforme relatado no pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.A remissão da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0037234-36.2004.403.6182 (2004.61.82.037234-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X N T ACESSORIOS EM COURO LTDA X LAURITA FRANZOSO X MARCELO FRANZOSO

Trata-se de execução de dívida correspondente à COFINS, movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra N T ACESSÓRIOS EM COURO LTDA., LAURITA FRANZOSO E MARCELO FRANZOSO, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, inscrito em dívida ativa sob nº 80.6.02.080204-86, consoante certidão que acompanha a inicial.Em razão de restar frustrada a citação da empresa executada (fl. 06), foi determinada a suspensão do curso do presente feito, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Entretanto, a Fazenda Nacional, com vista dos autos, pugnou pela desconsideração da personalidade jurídica da executada com a inclusão dos sócios Laurita Franzoso e Marcelo Franzoso no pólo passivo da demanda (fls. 10/37).Deferido o pedido de inclusão, o sócio Marcelo Franzoso não foi citado, conforme documento de fl. 39 e a sócia Laurita Franzoso foi citada em 01.11.2006, fl. 41.Este Juízo, considerando a data de aforamento da demanda e o exercício de protocolo da DCTF apontado na CDA, intimou a exequente para manifestação acerca da ocorrência da prescrição (fl. 62).Em manifestação de fls. 64/142 a Fazenda Nacional reconheceu a prescrição do crédito tributário referente à CDA nº 80.6.02.080204-86.É o relatório. DECIDO.Cumpre analisar a extinção do crédito tributário pela ocorrência da prescrição.Cuida-se da cobrança de COFINS, referente ao exercício de 1997/1998, com vencimento em 10.04.1997, consoante Certidão de Dívida Ativa, fls. 03/04. A inscrição se deu em 24.12.2002 e o ajuizamento da execução em 02.07.2004. In casu, a cobrança refere-se a débitos declarados e não pagos, consoante títulos executivos, o que afasta a incidência do 4º, artigo 150, do Código Tributário Nacional. Sem pagamento, não há que se falar em homologação para efeito de extinção definitiva do crédito. É sabido ser dispensável a instauração de procedimento de lançamento, ou a prévia notificação do contribuinte para a formal e definitiva constituição do crédito, no que concerne ao quantum reconhecido pelo contribuinte (REsp 883178/RS, Primeira Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 04/09/2008). Importante registrar revisão de

posicionamento anteriormente adotado, em face de reiterados precedentes da Corte Superior e dos Tribunais Regionais Federais, em homenagem à segurança jurídica e à uniformidade das decisões, a afastar a fluência de prazo decadencial após a apresentação da declaração pelo contribuinte. Outrossim, a prescrição, que pressupõe constituição definitiva do crédito (artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional), tem início no primeiro dia seguinte ao da entrega da declaração, salvo se for ulterior o vencimento do tributo declarado, hipótese na qual o termo a quo corresponde ao dia seguinte ao do vencimento (STJ, Resp 820626/RS, Segunda Turma, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 16/09/2008). Vale dizer, antes de apresentada a declaração, ainda que a destempo, não estão constituídos formalmente os créditos tributários. Por sua vez, antes de vencidos, os créditos declarados não são exigíveis, postergando-se o transcurso do prazo legal de sua cobrança. Como sustento: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO VIA DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Configurada a omissão na decisão embargada, impõe-se o acolhimento dos Embargos de Declaração para o devido saneamento, em integração ao julgado. 2. Hipótese em que o acórdão embargado não analisou a prescrição das parcelas devidas. 3. Divergências nas Turmas que compõem a Primeira Seção no tocante ao termo a quo do prazo prescricional: a) Primeira Turma: a partir da entrega da DCTF; b) Segunda Turma: da data do vencimento da obrigação. (REsp 644.802/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.03.2007, DJ 13.04.2007, p. 363). 4. Devem-se distinguir duas situações: a) hipóteses em que a declaração é entregue antes do vencimento do prazo para pagamento (v.g. Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física); e, b) casos em que a entrega da declaração se dá após o vencimento da obrigação (v.g. DCTF). 5. Na hipótese a - declaração entregue antes do vencimento do prazo para pagamento -, o lapso prescricional começa a fluir a partir do dia seguinte ao do vencimento da obrigação (postulado da actio nata). Isso porque, no interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o prazo prescricional da pretensão de cobrança nesse período. (Resp 911.489/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 10.04.2007, p. 212). 6. Na hipótese b - entrega da declaração após o vencimento da obrigação - não se pode cogitar do início da fluência do lapso prescricional antes da entrega da declaração, ainda que já vencido o prazo previsto em lei para pagamento, simplesmente porque não há crédito tributário constituído. É a declaração que constitui o crédito, fluindo, até a sua entrega, apenas o prazo decadencial. 7. A Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF - refere-se sempre a débitos já vencidos, pelo que o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte à entrega da declaração. 8. No presente caso, o Tribunal de origem consignou que a entrega da DCTF foi efetuada em 08/06/90 e que a inscrição em dívida ativa, ato que necessariamente antecede o ajuizamento da Execução Fiscal, se deu somente em 27/10/1995, não restando dúvida de que ocorreu a prescrição, tendo em vista o disposto no art. 174 do CTN. 9. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos, com efeitos modificativos, para conhecer do Recurso Especial e negar-lhe provimento. (STJ, EDcl no Resp 363259/SC, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 25/08/2008) Tomadas tais premissas, conforme documento de fl. 72, a DCTF nº 0970823516451 foi entregue pelo contribuinte em 29.05.1998, verificando-se que o prazo de cinco anos escoou em 29.05.2003, vale dizer, em data anterior ao ajuizamento da ação que se deu em 2.07.2004. Daí restar caracterizada a perda do direito de a exequente cobrar o débito objeto da CDA acostada aos autos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Consoante redação original do parágrafo único, incisos I e IV, do aludido dispositivo, aplicável em face da irretroatividade da alteração normativa, somente a citação do devedor ou o ato inequívoco de reconhecimento do débito interrompe a prescrição. Assinale-se que o prazo a ser observado é o quinquenal, consoante artigo 174 do Código Tributário Nacional, mesmo que os valores em cobrança correspondam a contribuições destinadas à seguridade social. A matéria é objeto da Súmula Vinculante nº 8, impondo-se sua observância. Eis seu teor: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Ademais, as disposições da Lei 6.830/80 (artigo 8º, 2º), conforme reiterados precedentes, não ensejam a interrupção ou a suspensão do prazo prescricional em matéria tributária, tendo em vista reserva constitucional a exigir lei complementar (artigo 146, III, b, da Constituição da República). Veja-se: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUPTÃO - CITAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR - SUSPENSÃO DO EXECUTIVO FISCAL - IMPOSSIBILIDADE. 1. Em execução fiscal, o art. 8º, 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição. 2. Não ocorrendo a citação regular do contribuinte, no prazo de cinco anos a contar da data da constituição definitiva do crédito tributário, impositiva a decretação da prescrição, se requerida pela parte. 3. A suspensão do executivo fiscal, nos moldes do art. 40 da LEF, somente é possível após a citação válida do contribuinte. 4. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, RESP 721.467, Processo 200500162121 SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 23/05/2005) DISPOSITIVO: Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.6.02.080204-86, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de N T ACESSÓRIOS EM COURO LTDA., LAURITA FRANZOSO E MARCELO FRANZOSO, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (Artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Tendo em vista a reunião a este processo das execuções nº 0044558-77.2004.403.6182 e nº 0056245.51.2004.403.6182, na forma do artigo 28 da LEF, bem como e extinção desta execução fiscal, traslade-se para os autos nº 0044558-77.2004.403.6182 - que passará a ser o processo piloto - cópia desta sentença e dos documentos de fls. 07/142. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0044108-37.2004.403.6182 (2004.61.82.044108-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UNITEC ABRASIVOS TECNICOS LTDA(SP166439 - RENATO ARAUJO VALIM)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exeqüente, conforme relatado no pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0045327-85.2004.403.6182 (2004.61.82.045327-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OWENS CORNING FIBERGLAS A S LTDA(SP016717 - JOSE BEN-HUR DE ESCOBAR FERRAZ JUNIOR E SP031002 - MARLENE SANGHIKIAN TUTTOILMONDO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exeqüente, conforme relatado no pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0052241-68.2004.403.6182 (2004.61.82.052241-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FILTRONA BRASILEIRA INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP041703 - EDUARDO TEIXEIRA DA SILVEIRA E SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO E SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA)

DESPACHO (Fls. 254) - Sentença em separado. Defiro o pedido formulado às fls. 251/253, voltado ao imediato desentranhamento da carta de fiança bancária e seu aditamento, mantendo-se cópia nos autos. - SENTENÇA (Fls. 255/257) - A executada opôs embargos de declaração contra a sentença de fl. 241, que julgou extinta a execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Alega que o julgado teria sido omissivo ante a ausência de condenação da exeqüente nos ônus da sucumbência, com base nos seguintes argumentos:O débito inicialmente inscrito em dívida ativa correspondia a R\$ 2.429.003,96 (fls. 2 a 14).Contudo, os débitos em questão foram integralmente pagos pela Requerente antes mesmo da sua inscrição em dívida ativa. A fim de comprovar o pagamento realizado e, por consequência, a extinção parcial do crédito tributário, a Requerente trouxe aos autos cópia das DCTFs e dos respectivos DARFs por meio dos quais foi recolhido o IRRF exigido (fls. 50 a 105 e 111 a 134).Depois de apresentados os comprovantes de pagamento e, portanto, depois de confirmada a extinção parcial do crédito tributário, a Fazenda Nacional aditou a CDA nº 80.2.04.040916-00, substituindo-a por outra no valor de R\$ 112.848,67 (fls. 184 a 190). Ou seja, houve o cancelamento de parte substancial da CDA que fundamenta a Execução Fiscal em decorrência da comprovação realizada pela Requerente de que o crédito tributário cobrado nesta Execução foi extinto pelo pagamento, conforme artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional.Dado que os pagamentos ocorreram antes da constituição da CDA, é inegável que a inscrição desses débitos em dívida ativa não poderia ter ocorrido. Logo, ao retificar a CDA por provocação da Requerente, a Fazenda Nacional reconheceu a improcedência parcial da cobrança e, conseqüentemente, da Execução Fiscal.Diante disso, em 26.10.2009, a Requerente peticionou requerendo a condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios em percentual a ser arbitrado por Vossa Excelência, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, sobre o valor de R\$ 2.316.155,29, que corresponde ao montante indevidamente inscrito em dívida ativa e que foi cancelado pela Fazenda Nacional.Os embargos de declaração são tempestivos.DECIDO.A exeqüente promoveu execução fiscal objetivando o recebimento de crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.2.04.040916-00, no montante de R\$ 2.429.003,96, posteriormente retificada, com redução do valor para R\$ 112.848,67 (valor consolidado, fl. 183).Após citação, a executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 19/103, reitera às fls. 105/140 e 160/161), alegando a extinção do crédito tributário por pagamento. Com requerimento da Fazenda Nacional pela substituição da CDA, apresentando valor consolidado de R\$ 112.848,67, a executada providenciou o pagamento do valor remanescente (fls. 211/230).A Fazenda Nacional reconheceu o pagamento do débito, embora tenha pugnado pela extinção da execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80 (fls. 236/239).Foi proferida a sentença embargada que, em conformidade com os documentos apresentados pela exeqüente, com informação de extinção por pagamento, declarou extinto o feito, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil (fl. 241).Não obstante a expressiva redução dos valores em cobrança, a hipótese dos autos afasta a pretendida fixação de honorários advocatícios, requerida às fls. 233/234, antes da prolação da sentença.Assinale-se que, a rigor, não se verifica hipótese de ajuizamento indevido. Conquanto reconhecido o pagamento parcial dos valores inicialmente inscritos em dívida ativa, constatou-se débito remanescente, objeto da certidão de dívida ativa retificada, no valor de R\$ 112.848,67 (fl. 183). Mais, a extinção do processo executivo se deu pelo pagamento, uma vez que a parte executada optou pela quitação com os benefícios previstos na Lei nº 11.941/2009, não se justificando a imposição de ônus à Fazenda Pública, no âmbito do referido programa, que exige a desistência de ações e a renúncia a quaisquer alegações de direito (artigo 13 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 6, de 22/07/2009, que dispõe sobre o pagamento e parcelamento de débitos previstos nos artigos 1º a 13 da lei nº 11.941/2009). Isto posto,

ACOLHO EM PARTE os presentes embargos declaratórios para suprir a omissão apontada, no que toca à apreciação do requerimento de honorários advocatícios, para expressamente indeferi-los, mantendo, no mais, a sentença de fls. 241.P.R.I.

**0056217-83.2004.403.6182 (2004.61.82.056217-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ASPERBRAS SISTEMAS DE IRRIGACAO LTDA(SP075478 - AMAURI CALLILI E SP097311 - CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES)

Fls. 79 e 82: Prejudicados os pedidos em razão da sentença de fls. 76, bem como certidão de trânsito em julgado de fls.78. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

**0004975-51.2005.403.6182 (2005.61.82.004975-9)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ANDREA FREIRE GUTMAN

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), conforme relatado no pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0039976-97.2005.403.6182 (2005.61.82.039976-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MAURICIO CESAR PIMENTEL

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Medida Provisória nº 449/2008, conforme relatado no pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.A remissão da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0051227-15.2005.403.6182 (2005.61.82.051227-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CELSO CAMPOS MENDES

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção de fls. 35.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0052736-78.2005.403.6182 (2005.61.82.052736-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SHEILA WADIIH SASSINE

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), conforme relatado no pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0002439-33.2006.403.6182 (2006.61.82.002439-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PARFUMERIE CONSEIL COMERCIO LTDA X LUIZ CLAUDIO COSENZA VIEIRA DA ROCHA X FERNANDA LUIZA VIEIRA DA ROCHA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) UNIÃO FAZENDA NACIONAL , objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da MP 449/2008, conforme relatado no pedido de extinção de fls. 62.É O RELATÓRIO.DECIDO.A remissão da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 794, inciso II , do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0019135-47.2006.403.6182 (2006.61.82.019135-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS

VIEIRA) X NOVA FERRAMENTAS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito referente à inscrição n.º 80.2.06.019162-45 foi cancelado pela exequente, e as inscrições de n.ºs 80.6.029824-37 e 80.7.06.007617-67 foram extintas por pagamento, conforme petição de fls. 204.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei nº 6.830/80 c/c artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0028375-60.2006.403.6182 (2006.61.82.028375-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CF COMUNICACAO LTDA(SP022956 - NEIDE RIBEIRO DA FONSECA)

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção fls. 118.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0033165-87.2006.403.6182 (2006.61.82.033165-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MADERVAS COMERCIO DE MADEIRAS LTDA X AFONSO TEIXEIRA AVELLAR X VASCO RODRIGUEZ RODRIGUEZ X WILSON RODRIGUES DE SOUZA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Lei nº 11.941/2009, conforme relatado no pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.A remissão da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0041187-37.2006.403.6182 (2006.61.82.041187-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HANARO IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA.(SP184169 - MAURÍCIO DE ÁVILA MARÍNGOLO E SP067248 - ANDRE LUIZ DE MORAES RIZZO)

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção fls. 122.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0054896-42.2006.403.6182 (2006.61.82.054896-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VIDEOIMAGEM COMUNICACOES LTDA(SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES E SP216762 - RICARDO MARTINS AMORIM)

A executada opôs embargos de declaração contra a sentença de fl. 88, que julgou extinta a execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Alega que o julgado teria sido omissivo ante a ausência de condenação da exequente nos ônus da sucumbência, tendo em vista a necessidade de contratação de causídico para sua defesa. Os embargos de declaração são tempestivos.DECIDO.A exequente promoveu execução fiscal objetivando o recebimento de crédito. Após manifestação da executada, mediante exceção de pré-executividade, alegando a extinção do crédito tributário pela compensação (fls. 42/76), a Fazenda Nacional requereu a extinção do processo, diante do cancelamento da inscrição em dívida ativa (fls. 79/87). Como consequência, sobreveio a sentença (fl. 88).É certo que, nos termos do art. 26 da LEF, cabível a desistência da execução fiscal sem quaisquer ônus para as partes.Todavia, in casu, assiste razão à embargante ao insurgir-se contra a omissão no decisum. Deixou-se de apreciar a questão da sucumbência diante da necessidade de contratação de causídico para o patrocínio de interesses da executada, voltado ao reconhecimento do indevido ajuizamento, com a consequente fixação de verba honorária.Tem-se como pacífico na jurisprudência, conforme Súmula nº 153 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a desistência da execução fiscal, após oferecimento de defesa, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. Embora não se cuide de embargos do devedor, a exceção de pré-executividade é defesa ofertada nos próprios autos da execução.Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para sanar a omissão e condenar a exequente no pagamento de verba honorária, arbitrada nos termos do 4º, artigo 20, do Código de Processo Civil, em valor fixo, qual seja, R\$ 400,00 (quatrocentos reais).P.R.I.

**0005598-47.2007.403.6182 (2007.61.82.005598-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FABRICADORA DE POLIURETANO RIO SUL LTDA(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ)



Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), conforme relatado no pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0005854-87.2007.403.6182 (2007.61.82.005854-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AUTO POSTO BRAZAO LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Lei 11.941/2009, conforme relatado no pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.A remissão da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0006088-69.2007.403.6182 (2007.61.82.006088-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ZURICH INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito referente às inscrições n.º 80.2.05.020254-57 foram cancelados pelo(a) exequente, e a inscrição de n.º 80.2.06.004685-32 foi extinta por pagamento, conforme relatado no pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 26 da Lei nº 6.830/80 c/c artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0019661-77.2007.403.6182 (2007.61.82.019661-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EAGLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S.A.(SP206515 - ALESSANDRA BIANCHI E SP064055 - ANTONIO DE CARVALHO)**

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção de fls. 153.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0021378-27.2007.403.6182 (2007.61.82.021378-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ADMINISTRACAO REPRESENTACAO E COMERCIO GUIMARAES LTDA.(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO)**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), conforme relatado no pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0023840-54.2007.403.6182 (2007.61.82.023840-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ROGIM REPRESENTACOES LTDA(SP207386 - ANTONIO CARLOS BRATEFIXE JUNIOR)**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Medida Provisória nº 449/2008, conforme relatado no pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.A remissão da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0024116-85.2007.403.6182 (2007.61.82.024116-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONGREGACAO DAS FILHAS DE NOSSA SENHORA DO MONTE CALVAR(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP222618 - PRISCILLA DA SILVA FERREIRA)**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, conforme relatado no pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0027610-55.2007.403.6182 (2007.61.82.027610-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ENESP EQUIPE NEFROLOGICA DE SAO PAULO LTDA(SP176881 - JOSÉ EDUARDO GUGLIELMI)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito referente à inscrição nº 80.2.06.004150-99 foi remetido pela parte exequente nos termos da Medida Provisória nº 449/2008, e as inscrições de nº 80.2.06.069517-74, 80.2.06.148079-70 e 80.6.06.148080-03 foram canceladas, conforme relatado no pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 26 da Lei nº 6.830/80 c/c artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0034228-16.2007.403.6182 (2007.61.82.034228-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIAL FREIOESTE LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito referente às inscrições nº 80.2.02.027134-13 e 80.6.02.077140-18 foram cancelados pelo(a) exequente, e a inscrição de nº 80.6.06.001719-89 foi extinta por pagamento, conforme relatado no pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 26 da Lei nº 6.830/80 c/c artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0035339-35.2007.403.6182 (2007.61.82.035339-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AUTO POSTO BRAZAO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei nº 11.941/2009, conforme relatado no pedido de extinção fls 21. É O RELATÓRIO. DECIDO. A remissão da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0003588-93.2008.403.6182 (2008.61.82.003588-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X G.I. MODAS LTDA X ELECTRA PAPANGELACOS

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Medida Provisória nº 449/2008, conforme relatado no pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. A remissão da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0009314-48.2008.403.6182 (2008.61.82.009314-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LEGAS METAL CENTER LTDA(SP222271 - DEBORA RAHAL)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, conforme relatado no pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0015676-66.2008.403.6182 (2008.61.82.015676-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCELO VAZ MENEZES**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), conforme relatado no pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0016988-77.2008.403.6182 (2008.61.82.016988-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUIZ CARLOS PRACCHIA**

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), conforme relatado no pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0024198-82.2008.403.6182 (2008.61.82.024198-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DISTRIPIRES COMERCIAL LTDA.(SP138779 - WELLINGTON SIQUEIRA VILELA)**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, conforme relatado no pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0033627-73.2008.403.6182 (2008.61.82.033627-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ISALTINO MARCELO CONCEICAO**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Medida Provisória nº 449/2008, conforme relatado no pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.A remissão da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0034988-28.2008.403.6182 (2008.61.82.034988-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ELIS NOGUEIRA SILVA**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), conforme relatado no pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0035495-86.2008.403.6182 (2008.61.82.035495-8) - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA(SP144045 - VALERIA NASCIMENTO) X ANGELICA MATURANO**

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA , objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção de fls . 20.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0001183-50.2009.403.6182 (2009.61.82.001183-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ROBERTO KURZWEIL**

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) , objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito referente às inscrições n.ºs 80.6.08.036871-90 e 80.6.037270-50 foram cancelados pelo(a) exeqüente, e a inscrição n.º 80.6.04.045782-65 foi remetida nos termos do artigo 14 da MP 449/2008, conforme petição de fls. 36. É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 26 da Lei nº 6.830/80 c/c artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0010279-89.2009.403.6182 (2009.61.82.010279-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IVANETE SANTOS DO CARMO**  
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção de fls .14.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0025351-19.2009.403.6182 (2009.61.82.025351-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UPS SCS TRANSPORTES (BRASIL) S.A.(SP258298 - SANDRA DOS SANTOS SIMÕES)**  
Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção de fls. 33.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0038441-94.2009.403.6182 (2009.61.82.038441-4) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SP - UNIFESP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Trata-se de Execução Fiscal movida pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção de fls. 18.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0038442-79.2009.403.6182 (2009.61.82.038442-6) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SP - UNIFESP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção de fls. 18.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0041890-60.2009.403.6182 (2009.61.82.041890-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FERNANDO AUGUSTO PERES CAMARA**  
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exeqüente, conforme relatado no pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0054621-88.2009.403.6182 (2009.61.82.054621-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CELSO RICARDO RODRIGUES DOS SANTOS**  
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN , objetivando a

satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A parte exequente requereu a desistência da execução e a consequente extinção do processo, conforme relatado no pedido de fls. 08. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0009742-59.2010.403.6182 (2010.61.82.009742-7) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X MASO MEDICINA AMPLA SOCIAL POR CREDENCIAMENTO S/C LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, conforme relatado no pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0022846-21.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MAURICIO CRAVENCO ANIBAL**

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), conforme relatado no pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0026783-39.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO DO EDIFICIO BIENAL FIRST CLASS FLA**

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A parte exequente requereu a execução, tendo em vista a existência de duplicidade de ações, conforme relatado no pedido de fls. 19. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0027040-64.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BANCO ITAU S/A**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A parte exequente requereu a desistência da execução e a consequente extinção do processo, conforme relatado no pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**Expediente Nº 1228**

**EXECUCAO FISCAL**

**0000601-55.2006.403.6182 (2006.61.82.000601-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WKS LIMS E SISTEMAS COM IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X DULCE MARY RIEDEL GHIGONETTO X JOAO BATISTA GONCALVES X RODRIGO RIEDEL GHIGONETTO(SPI83433 - MÁRCIO BUENO PINTO FILHO)**

Ao executado para o que de direito. No silêncio, após certificar-se o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

## **6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DOCTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BELa. DÉBORA GODOY SEGNINI**  
**DIRETORA DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 2859**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0503151-88.1991.403.6182 (91.0503151-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033705-05.1987.403.6182 (87.0033705-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGUACU PAULISTA(Proc. 107 - PEDRO ROBERTO DE ANDRADE)

Cumpra-se o V. Acórdão. Intime-se o embargado para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, expedindo-se carta precatória. Em caso positivo, deverá apresentar a memória de cálculos do valor dos honorários advocatícios. Decorrido o prazo, sem manifestação, no prazo de 30 dias, arquivem-se, com baixa na distribuição.

**0004320-74.2008.403.6182 (2008.61.82.004320-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046032-49.2005.403.6182 (2005.61.82.046032-0)) ELEBRA S/A ELETRONICA BRASILEIRA (MASSA FALIDA)(SP025703 - ALEXANDRE ALBERTO CARMONA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1304 - EDUARDO DEL NERO BERLENDI)

Recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. A r. sentença julgou parcialmente procedentes os embargos, em virtude do que há de subir para reexame necessário. Este, por sua vez, é condição de eficácia da sentença. Desse modo, os efeitos dos embargos em relação ao título executivo permanecem até que seja confirmada ou não pelo Tribunal. Considerando que a execução fiscal tramita em face de massa falida e que já houve penhora no rosto dos autos do processo falimentar, desnecessário o desapensamento dos feitos. Vista ao apelado para contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos. Int.

**0006178-43.2008.403.6182 (2008.61.82.006178-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055460-21.2006.403.6182 (2006.61.82.055460-4)) FREFER S A INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO(SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOILLIER FILHO E SP143671 - MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos opostos pelo embargante à execução que lhe move o embargado. O embargante manifestou-se às fls. 310/311 requerendo a desistência dos presentes embargos, renunciando ao direito sobre que se funda a ação. É o relatório. Decido. HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso V, c/c art. 329 do Código de Processo Civil. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, com fundamento no 1º, do artigo 6º da Lei 11.941/09. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal. P.R.I.C.

**0006182-80.2008.403.6182 (2008.61.82.006182-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042979-70.1999.403.6182 (1999.61.82.042979-7)) IMOBILIARIA JUPITER LTDA(SP154607 - KLEBER MASSAHIRO KUWABARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Trata-se de Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 158/160, que julgou extinto o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Funda-se em omissão, asseverando que, em virtude do parcelamento, a sentença de extinção deve ter como fundamento o artigo 269, VI, do CPC e do artigo 6º da Lei n.º 11.941/09. A decisão atacada não padece de vício algum. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não

padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. Ademais, não houve renúncia expressa do embargante, conforme petição de fls. 154 e 156. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração. Int.

**0012912-10.2008.403.6182 (2008.61.82.012912-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026233-83.2006.403.6182 (2006.61.82.026233-2)) INDUVEST COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA (SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Vistos, em sentença. I - DO RELATÓRIO INDUVEST COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA., já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NAIONAL. Sustenta que ocorreu a prescrição do débito ora executado. Argumenta contra a aplicação da taxa SELIC como índice de juros. Por fim, alega a inaplicabilidade do Decreto-Lei nº 1.025/69. Junta documentos (fls. 29/56). Os embargos à execução fiscal foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 57). Em sede de impugnação (fls. 60/81), a embargada refuta as alegações do embargante. Primeiramente, alega que os embargos devem ser recebidos sem efeito suspensivo. Defende a inocorrência da prescrição; a regularidade da aplicação da taxa SELIC e do Dec-Lei 1.025/69. Pugna pela improcedência dos pedidos da embargante, com a sua condenação ao pagamento de custas e despesas processuais. Intimadas as partes a especificarem provas, a embargante requereu a juntada de cópia dos processos administrativos, bem como a produção de prova pericial contábil (fl. 93), por fim, ofertou réplica, na qual reiterou os termos de sua petição inicial (fls. 95/105). A embargada informou que não pretende produzir provas e requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 109). Vieram aos autos cópia integral dos processos administrativos (fls. 113/199 e 224/280). Intimada a se manifestar sobre PA, a embargante continuou repisando os termos da inicial (fls. 205/207), por fim alegou compensação do débito ora executado, conforme manifestação de fls. 209/213. Regularmente intimada a fim de se manifestar quanto aos demais procedimentos administrativos juntados aos autos, a parte embargante deixou o prazo transcorrer in albis. Foi deferida prova pericial (fl. 283), sendo que posteriormente este juízo reconsiderou referida decisão (fl. 289). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº. 6.830/80. Inicialmente, não conheço da alegação de compensação argüida pela embargante, visto que o momento oportuno que o executado tem para alegar toda matéria útil a sua defesa é no prazo para oposição dos embargos e não no desenvolvimento deste, conforme preceitua o art. 16, 2º da Lei 6.830/80, por tal razão, tal pedido foi objeto de preclusão consumativa. A questão suscitada pela parte embargada em sede de preliminar - recebimento dos embargos com efeito suspensivo - não comporta reapreciação. Diante do conteúdo da decisão de fl. 57, a rediscussão da questão importaria em ofensa ao instituto da preclusão pro judicato, previsto no art. 471 do CPC, verbis: Art. 471 - Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo: I - se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença; II - nos demais casos prescritos em lei. Prescrição é a perda do direito de ação e de toda sua capacidade defensiva, por seu não exercício durante um período de tempo fixado em lei. O direito permanece, mas o seu titular perde a possibilidade de defendê-lo em juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta, e não o foi. No campo do Direito Tributário, o artigo 174 do Código Tributário Nacional dispõe que a prescrição da ação tendente à cobrança do crédito tributário ocorrerá em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. No caso dos autos, verifica-se que o crédito tributário foi constituído mediante entrega da DCTF em: Certidão Dívida Ativa Período Débito Entrega DCTF Informação 80.7.06.011584-87 3º Trimestre 2001 14.11.2001 Fl. 115 4º Trimestre 2001 13.02.2002 Fl. 120 4º Trimestre 2002 14.02.2003 Fl. 125 80.6.06.038419-00 3º Trimestre 2001 14.11.2001 Fl. 156 4º Trimestre 2001 13.02.2002 Fl. 161 1º Trimestre 2002 14.05.2002 Fl. 171 2º Trimestre 2002 06.08.2002 Fl. 152 4º Trimestre 2002 14.02.2003 Fl. 166 1º Trimestre 2003 15.05.2003 Fl. 176 80.2.06.025200-35 3º Trimestre 2001 14.11.2001 Fl. 246 4º Trimestre 2001 13.02.2002 Fl. 251 4º Trimestre 2002 14.02.2003 Fl. 256 1º Trimestre 2003 15.05.2003 Fl. 261 Neste ponto, Manoel Álvares, na obra Código Tributário Nacional Comentado, Coord. Vladimir Passos de Freitas, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1999, p. 669, em comentários sobre o tema: O dies a quo desse quinquênio é a data da constituição definitiva do crédito tributário. Para que o crédito tributário seja considerado definitivamente constituído não basta a existência do lançamento; do resultado desta atividade administrativa, o sujeito passivo deve ser regularmente notificado. Assim, o início do prazo prescricional se dá com a notificação regular do lançamento. O ajuizamento da ação de execução fiscal ocorreu em 01.06.2006, sendo que o despacho que ordenou a citação da executada ocorreu em 13.07.2006, ou seja, em prazo inferior ao quinquênio, mesmo considerando a data de entrega da DCTF com relação ao débito mais antigo. A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 8º, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada: PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 40 da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câmara, ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995). Ademais, com o advento da Lei Complementar nº. 118 de 09 de fevereiro de 2005, não mais se discute a constitucionalidade do dispositivo legal acima aludido, já que consoante a nova redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. E tal lei complementar tem aplicação imediata, verbis: STJ Processo: REsp 860128 RS RECURSO ESPECIAL 2006/ 0139968-8 Rel. Min. José Delgado Rel. p/ Acórdão Min. Luiz Fux Órgão julgador: 1ª. Turma Data do julgamento: 05/12/2006 DJ 01/02/2007, p. 438 Ementa: PROCESSUAL

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. 1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006)2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição.3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco.4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso.Logo, descabida a arguição de prescrição.Quanto aos juros, pondero que são eles devidos no valor e na forma prevista em lei. A finalidade dos juros é a remuneração do capital indevidamente retido pelo devedor, em face do não pagamento do tributo no prazo; e, constituindo um acréscimo mensal ao valor devido, desestimulam a perpetuação da inadimplência. Os juros moratórios começam a incidir a partir do vencimento da obrigação, nos exatos termos do artigo 161, caput, do Código Tributário Nacional. Neste momento, mister a transcrição do ensinamento do já citado Zuudi Sakakihara (in Código Tributário Nacional Comentado, Revista dos Tribunais, 1999, p. 608):Também no direito tributário, o crédito que não é pago no vencimento pode sofrer o acréscimo de juros de mora, que são cumuláveis com a penalidade pecuniária e com as garantias que tenham sido instituídas em favor do credor. (grifei).A utilização, como juros moratórios na obrigação tributária em atraso, da Taxa SELIC, cujos percentuais eventualmente superam o de 1% (um por cento) ao mês, não encontra óbice em nosso ordenamento, atendendo ao princípio da legalidade, sendo inclusive utilizada em outras hipóteses de incidência de juros, como no caso das Leis 9.065/95, 9.250/96 e 8.981/95, que impõem idêntica incidência da Taxa SELIC não apenas no caso de inadimplência do contribuinte, mas também nos casos de compensação e restituição de tributos pagos a maior ou indevidamente, o que demonstra o atendimento ao princípio da isonomia.Assim, representando os juros moratórios uma indenização pela utilização de capital alheio decorrente do descumprimento de uma obrigação no prazo estipulado, é possível concluir-se que os juros para a hipótese tratada caracterizam-se como moratórios.Conseqüentemente, os juros que eram de 1% ao mês passaram a ser SELIC, na conformidade com a autorização do parágrafo único do artigo 161, do Código Tributário Nacional, que não exclui a capitalização dos juros de mora em matéria tributária (TRF4, 1ª Turma, AC 0416281, relator: Juiz Gilson Langaro Dipp, jun/1996). Vale ressaltar que a SELIC contém atualização monetária e juros moratórios, ambos em sintonia com o ordenamento jurídico, pois substituíram a UFIR e os juros de 1% ao mês.Destarte, o plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade n.º 4-7/DF, declarou a não aplicabilidade imediata do parágrafo terceiro do artigo 192, da Constituição Federal. Em seqüência, não são inconstitucionais os atos normativos que estabelecem taxa de juros reais acima de 12% ao ano até a edição da futura lei complementar, nem se aplica os juros determinados no Código Civil (6% a.a.), pela regulação dos juros tributários em legislação específica.De outro lado, não constituindo aumento de tributo, a Taxa SELIC, que não tem natureza tributária e sim econômico-financeira, possui aplicabilidade imediata, não se sujeitando ao princípio da anterioridade previsto na Constituição da República, em relação à lei instituidora. A taxa referencial em questão simplesmente substituiu a indexação monetária.Em conclusão, não procedem as alegações da autora dos embargos no sentido da inviabilidade da inclusão da Taxa SELIC e, por conseguinte, de juros eventualmente superiores ao patamar de 1% (um por cento) ao mês na cobrança dos débitos sob análise.Portanto, as alegações do Embargante no que se refere à taxa de juros e utilização da taxa SELIC não têm qualquer procedência.No que tange a alegação sobre o encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69, este deve ser mantido, pois visa a recomposição do exequente nas despesas para a propositura da ação executiva, não se confundindo com a verba honorária devida nos casos de sucumbência, por exigência dos artigos 20 e seguintes do Código de Processo Civil.Assim é a jurisprudência:TRIBUNAL:TR1 DECISÃO:02-03-1994 PROC:AC NUM:0101488-4 ANO:94 UF:MGTURMA:03 REGIÃO:01APELAÇÃO CIVELFonte: DJ DATA:24-03-94 PG:011749Ementa:PROCESSO CIVIL. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. AGRAVO RETIDO. PENHORA. BENS VINCULADOS. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. DEC. LEI N. 413, DE 1969, ART. 571. EXCESSO. CERTIDÃO. NULIDADE. INICIAL. MULTA. DEC. LEI N. 308, DE 1967. ENCARGO. DEC. LEI N. 1025, DE 1969.1. SE A PROVA PERICIAL É DESNECESSÁRIA, SEU INDEFERIMENTO NÃO CONSTITUI CERCEAMENTO DE DEFESA.2. TRATANDO-SE DE EXECUÇÃO FISCAL, OS BENS VINCULADOS A CÉDULA INDUSTRIAL (DEC. LEI N. 413, DE 1969, ART. 57) PODEM SER PENHORADOS.3. O EXCESSO DE PENHORA NÃO SE CONFUNDE COM O EXCESSO DE EXECUÇÃO, POIS ESTA DÁ LUGAR A EMBARGOS, E AQUELA PODE SER REDUZIDA NO PRÓPRIO PROCESSO DE EXECUÇÃO.4. NULIDADE DA CERTIDÃO INEXISTENTE, UMA VEZ NÃO EIVADA DE QUALQUER VÍCIO QUE A MACULE.5. HAVENDO DIVERGÊNCIA QUANTO AO VALOR DO DÉBITO NA INICIAL E NA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA, PREVALECE O CONSTANTE NESTA. 6. A MULTA DE CEM POR CENTO ESTÁ PREVISTA NO ART. 3, PARAGRAFO 2, C/C PARAGRAFO 4, DO MESMO ARTIGO, DO DEC. LEI N. 308, DE 1967.7. O ENCARGO DE VINTE POR CENTO, A TÍTULO DE VERBA HONORÁRIA, ESTÁ PREVISTO NO ART. 1, DO DEC. LEI N. 1025, DE 1969.Relator:JUIZ:115 - JUIZ TOURINHO NETO (grifei).III - DO DISPOSITIVO.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da embargante.Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por entender suficiente a verba inserida no Decreto-Lei 1.025/69.Custas na forma da lei.Trasladem-se cópias desta decisão aos autos principais.P. R. I.



**0014497-97.2008.403.6182 (2008.61.82.014497-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047049-57.2004.403.6182 (2004.61.82.047049-7)) SERRANA LOGISTICA LTDA.(SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

A embargante opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença proferida nestes autos. Alegando omissão, requer a condenação quanto aos honorários advocatícios devidos aos patronos do embargante. Vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Decido. Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante. Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser repelida na sentença em tela. Pelo que consta da petição acostada aos presentes autos pretende a embargante de declaração o efeito infringente, já que objetiva alteração na sentença julgada. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045). No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256 Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação: 07/10/1996 PG:37623) Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÃO INCABÍVEIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM A FINALIDADE DE CORREÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO, A NÃO SER QUE TAL MODIFICAÇÃO SEJA DECORRENTE DA ELIMINAÇÃO DA OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100150711; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1194; UF: RJ; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: AMÉRICO LUZ; DJ- Data de Publicação: 21/11/1994 PG:31742) Ementa: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. NÃO PODE SER CONHECIDO RECURSO QUE SOB O RÓTULO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PRETENDE SUBSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA POR OUTRA. OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SÃO APELOS DE INTEGRAÇÃO - NÃO DE SUBSTITUIÇÃO. [ACÓRDÃO no STJ: 199200196306; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1942; UF: GO; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS; DJ- Data de Publicação: 12/09/1994 PG:23720 (grifei)] Neste momento, mister consignar que cabe ao magistrado dar aos fatos trazidos ao seu conhecimento a interpretação que melhor julgar cabível, respeitado, obviamente, o ordenamento jurídico. Assim, compete ao juiz formular o enquadramento legal da hipótese apresentada, segundo o princípio iura novit curia (o juiz conhece o direito), na exata expressão de Vicente Greco Filho, em sua obra Direito Processual Civil Brasileiro, 1º v., São Paulo, Ed. Saraiva, 12ª ed., 1996, p. 92. Coaduna-se tal entendimento com a jurisprudência: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). (grifei) Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

**0022438-98.2008.403.6182 (2008.61.82.022438-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011856-39.2008.403.6182 (2008.61.82.011856-4)) POLO COMERCIO DE EXPOSITORES LTDA (SP261620 - FERNANDA ALBANO TOMAZI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Concedo ao embargante o prazo de 30 (trinta) dias para juntada dos documentos elencados nos itens 2 e 3 de fl. 62. Decorrido o prazo, sem manifestação, venham-me conclusos para sentença. Int.

**0002334-51.2009.403.6182 (2009.61.82.002334-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052715-68.2006.403.6182 (2006.61.82.052715-7)) ELEBRA S/A ELETRONICA BRASILEIRA (MASSA FALIDA) (SP025703 - ALEXANDRE ALBERTO CARMONA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO)

Recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. A r. sentença julgou parcialmente procedentes os embargos, em virtude do que há de subir para reexame necessário. Este, por sua vez, é condição de eficácia da sentença. Desse modo, os efeitos dos embargos em relação ao título executivo permanecem até que seja confirmada ou não pelo Tribunal. Considerando que a execução fiscal tramita em face de massa falida e que já houve penhora no rosto dos autos do processo falimentar, desnecessário o desapensamento dos feitos. Vista ao apelado para contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos. Int.

**0005444-58.2009.403.6182 (2009.61.82.005444-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508805-51.1994.403.6182 (94.0508805-0)) SERBRAS ARTEFATOS METALICOS LTDA X JOSE ANTONIO ORTOLANI X BENONI ORTOLANI (SP198984 - EVANDRO MOREIRA) X INSS/FAZENDA (Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)

Vistos, A parte embargante opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença proferida nestes autos. Assevera que a sentença é omissa, pois deixou de apreciar a alegação de prescrição. Reiterou, ainda, o pedido de concessão de justiça gratuita. Vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Decido. Pelo que consta da petição de fls. 138/139 pretende a embargante de declaração o efeito infringente, já que objetiva alteração na sentença julgada, no tocante a alegação de prescrição. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim

integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045). No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256 Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação: 07/10/1996 PG:37623) Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÃO INCABÍVEIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM A FINALIDADE DE CORREÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO, A NÃO SER QUE TAL MODIFICAÇÃO SEJA DECORRENTE DA ELIMINAÇÃO DA OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100150711; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1194; UF: RJ; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: AMÉRICO LUZ; DJ- Data de Publicação: 21/11/1994 PG:31742) Ementa: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. NÃO PODE SER CONHECIDO RECURSO QUE SOB O RÓTULO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PRETENDE SUBSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA POR OUTRA. OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SÃO APELOS DE INTEGRAÇÃO - NÃO DE SUBSTITUIÇÃO. [ACÓRDÃO no STJ: 199200196306; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1942; UF: GO; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS; DJ- Data de Publicação: 12/09/1994 PG:23720 (grifei)] Neste momento, mister consignar que cabe ao magistrado dar aos fatos trazidos ao seu conhecimento a interpretação que melhor julgar cabível, respeitado, obviamente, o ordenamento jurídico. Assim, compete ao juiz formular o enquadramento legal da hipótese apresentada, segundo o princípio iura novit curia (o juiz conhece o direito), na exata expressão de Vicente Greco Filho, em sua obra Direito Processual Civil Brasileiro, 1º v., São Paulo, Ed. Saraiva, 12ª ed., 1996, p. 92. Coaduna-se tal entendimento com a jurisprudência: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). (grifei) Ante o exposto, conheço dos embargos por tempestivos e os acolho parcialmente para conceder aos embargantes os benefícios da justiça gratuita. P. R. I.

**0005447-13.2009.403.6182 (2009.61.82.005447-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029279-12.2008.403.6182 (2008.61.82.029279-5)) MULTI MARKET COMERCIO EXPORTCAO E IMPORTACAO LTDA(SP091792 - FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA E SP113587 - ANA CRISTINA REBOREDO DE ABREU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Trata-se de embargos opostos pelo embargante à execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL. A embargante manifestou-se, às fls. 227/228, renunciando ao direito sobre que se funda a ação quanto às CDAS n.s. 80.2.06.070208-47, 80.2.08.005147-08, 80.3.08.000656-17, 80.6.06.006847-73, 80.6.06.0149121-70, 80.6.08.014390-32 e 80.7.08.003590-40, requerendo o prosseguimento do feito quanto às CDAs n.s. 80.6.05.019709-64 e 80.6.03.080803-08. É o relatório. Decido. Tendo em vista a homologação à renúncia ao direito sobre que se funda a ação referente às CDAS n.s. 80.2.06.070208-47, 80.2.08.005147-08, 80.3.08.000656-17, 80.6.06.006847-73, 80.6.06.0149121-70, 80.6.08.014390-32 e 80.7.08.003590-40 (fls. 249) e o cancelamento das CDAs n.s. 80.6.05.019709-64 e 80.6.03.080803-08 (fls. 183/185 e 210/212 do executivo fiscal), EXTINGO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso V, c/c art. 329 do Código de Processo Civil. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, com fundamento no 1º, do artigo 6º da Lei 11.941/09. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal. P.R.I.C.

**0017909-02.2009.403.6182 (2009.61.82.017909-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018897-57.2008.403.6182 (2008.61.82.018897-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) Recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. A r. sentença julgou parcialmente procedentes os embargos, em virtude do que há de subir para reexame necessário. Este, por sua vez, é condição de eficácia da sentença. Desse modo, os efeitos dos embargos em relação ao título executivo permanecem até que seja confirmada ou não pelo Tribunal. Considerando que o executivo fiscal encontra-se garantido por depósito judicial, desnecessário o desapensamento dos feitos. 0,15 Vista ao apelado para contra-razões. 0,15 Após, como o sem contra-razões, subam a Superior Instância. 0,15 Int.

**0018548-20.2009.403.6182 (2009.61.82.018548-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022565-36.2008.403.6182 (2008.61.82.022565-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) Recebo a apelação no duplo efeito. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

**0019580-60.2009.403.6182 (2009.61.82.019580-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0019569-70.2005.403.6182 (2005.61.82.019569-7)) ITG COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)  
VISTOS, ETC. CHAMO O FEITO À ORDEM.1. Diante da manifestação apresentada às fls. 189 a 192 dos presentes autos, e da comprovada inexistência de citação para a oposição de Embargos à Execução Fiscal nº 0029795-37.2005.403.6182 (antigo nº 2005.61.82.029795-0) - autos apensos -, conforme se verifica do próprio mandado de citação na pessoa do representante legal (cópia reprográfica juntada às fls. 185), defiro o pedido do ora Embargante, determinando, desde logo, a expedição de novo mandado para a citação do executado na pessoa do representante legal com relação à Execução Fiscal nº 0029795-37.2005.403.6182, nos exatos termos da respeitável decisão judicial proferida nas fls. 184 dos autos do executivo fiscal principal (cópia reprográfica trasladada para as fls. 196 dos presentes autos).2. Quanto aos presentes embargos, opostos somente em relação à Execução Fiscal nº 0019569-70.2005.403.6182 (antigo nº 2005.61.82.019569-7), e porque em termos, passo ao seu recebimento:Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais ( Lei nº 6830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, parág. 1º, do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo.Parág. 1º O Juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (.....) Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: (i) formulação de expresse requerimento pela parte embargante; (ii) estar a fundamentação dotada de relevância; (iii) derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e (iv) estar circunstante garantia integral da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, ausentes os itens (i) e (iv) sobreditos, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo.3. Dê-se vista à embargada para impugnação.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intimem-se. Cumpra-se.

**0038168-18.2009.403.6182 (2009.61.82.038168-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027354-15.2007.403.6182 (2007.61.82.027354-1)) SIGMAPLAST IND/ COM/ E EXP/ LTDA(SP151078 - DANIEL NEREU LACERDA E SP143000 - MAURICIO HILARIO SANCHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)**

Trata-se de Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 152/154, que julgou extinto o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Funda-se em omissão, asseverando que, em virtude do parcelamento, a sentença de extinção deve ter como fundamento o artigo 269, VI, do CPC e do artigo 6º da Lei n.º 11.941/09.A decisão atacada não padece de vício algum. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação.Há arestos do E. STJ nesse sentido:Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281)Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.Confira-se julgado análogo do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213)O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos.Ademais, não houve renúncia expressa do embargante.Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração.Int.

**0046576-95.2009.403.6182 (2009.61.82.046576-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004383-80.2000.403.6182 (2000.61.82.004383-8)) PLASTGRUP S/A(SP226735 - RENATA BEATRIS CAMPRESI) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 105/107, que julgou extinto o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Funda-se em omissão, asseverando que, em virtude do parcelamento, a sentença de extinção deve ter como fundamento o artigo 269, VI, do CPC e do artigo 6º da Lei n.º 11.941/09.A decisão atacada não padece de vício algum. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação.Há arestos do E. STJ nesse sentido:Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel.

Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. Ademais, não houve renúncia expressa do embargante. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração. Int.

**0047494-02.2009.403.6182 (2009.61.82.047494-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028325-34.2006.403.6182 (2006.61.82.028325-6)) STRAUB E LEITE CINTRA ADVOGADOS (SP017139 - FREDERICO JOSE STRAUBE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Cuida-se de processo cognitivo de embargos do executado, opostos pelo embargante em face do embargado, com o escopo de desconstituir o título executivo extrajudicial que instruiu os autos do processo de execução fiscal. Os presentes embargos foram recebidos sem efeito suspensivo. Impugnação às fls. 91/103. À fl. 105/113, a própria embargante informou a sua adesão ao programa de parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009. É o relatório. Decido. A embargante noticiou o seu ingresso no programa especial de parcelamento disciplinado pela Lei n.º 11.941, de 27.05.2009. Independentemente da aceitação no programa de parcelamento, a adesão ao parcelamento sujeita a pessoa jurídica à confissão irrevogável e irretroatável dos débitos passíveis de serem incluídos no programa, nos termos do artigo 5º da Lei n.º 11.941/2009. No caso em apreço, a Embargante aderiu ao parcelamento e confessou a existência e o valor da dívida, não remanescendo qualquer interesse em questioná-la através dos presentes embargos. Em verdade, a embargante não tem interesse no provimento jurisdicional em razão da confissão. Não havendo renúncia expressa, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente. A propósito, colaciono recente jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferida em casos parelhos: **PROCESSO CIVIL - ADESÃO AO REFIS - SUSPENSÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INCABIMENTO**. 1. A r. sentença recorrida, ante a informação da embargada acerca da adesão da embargante ao Parcelamento denominado REFIS, extinguiu os embargos com fundamento no art. 267, inciso VI (última figura), c/c art. 462 do CPC. 2. Ressalte-se que a adesão ao REFIS é uma faculdade do devedor (art. 2º da Lei n.º 9.964/00 e art. 3º dos Decretos n.ºs 3.342/00 e 3.431/00), conquanto concede à pessoa jurídica optante benefícios em relação aos débitos fiscais, e por certo impõe-lhe condições, dentre as quais o reconhecimento irrevogável e irretroatável daqueles débitos, a desistência expressa de eventuais recursos e o fiel cumprimento do parcelamento pactuado. 3. Na espécie, ante a ausência de requerimento expresso de renúncia ao direito em que se funda a ação, por parte da embargante, correta a extinção dos embargos sem julgamento do mérito, nos termos de recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça: (1ª Turma, AGA 739042/PR, Relator Min. DENISE ARRUDA, v.u., DJ 01/02/2007, p. 403) 4. Quanto ao pedido de suspensão da execução fiscal, embora a sentença não tenha se referido àquela ação, é certo que a adesão da pessoa jurídica ao REFIS enseja tão-somente a suspensão da execução fiscal em curso, na forma do art. 151, VI do CTN, não acarretando a sua extinção. 5. Apelação improvida. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1177030 Processo: 200703990063013 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 05/09/2007 Documento: TRF300130890 Fonte DJU DATA: 26/09/2007 PÁGINA: 567 Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. INCOMPATIBILIDADE COM DEFESA VEICULADA POR MEIO DOS EMBARGOS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. ENCARGO DE 20% (VINTE POR CENTO) PREVISTO NO DECRETO-LEI N.º 1.025/69 E LEGISLAÇÃO POSTERIOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. PRECEDENTES**. 1. A Medida Provisória n.º 38/2002 e Portaria Conjunta n.º 900/2002 da Secretaria da Receita Federal - SRF e Procuradoria Federal da Fazenda Nacional - PGFN determinam como requisito para a fruição do benefício a confissão irretroatável dos débitos e o encerramento do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial e de qualquer outra, bem assim a renúncia de qualquer alegação de direito sobre as quais se funda a ação (art. 11, 2º da MP n.º 38/2002 e art. 4º, I da Portaria Conjunta). 2. A adesão da apelada ao Programa de Parcelamento implica em confissão de dívida, nos termos da legislação específica que instituiu o referido Programa. Este ato, de per si, revela-se incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal que, portanto, devem ser extintos sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, VI do CPC, pela carência superveniente da ação por falta de interesse processual. 3. Nem se diga que a extinção do feito deveria ter como base o art. 269, V do Estatuto Processual Civil, uma vez que a renúncia ao direito sobre que se funda a ação depende de manifestação expressa da

parte nesse sentido, pois tem como efeito impedir a propositura de qualquer outra ação que vise discutir o direito. Referido ato, que é privativo da parte, não pode simplesmente ser deduzido a partir da legislação que a estabeleça como condição para usufruir o benefício legal. In casu, tal manifestação de vontade inexistiu. Precedente: STJ, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, REsp n.º 200500206872/RS, j. 15.03.2005, v.u., DJ 04.04.2005, p. 233. 4. Descabida a fixação de qualquer verba honorária devida pela apelada pois, na própria certidão da dívida ativa, está inserido o acréscimo de 20% (vinte por cento) a título de encargo (Decreto-Lei n.º 1.025/69, art. 1º e legislação posterior), que é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Aplicação da Súmula 168 do extinto TFR.5. Precedentes deste C. Tribunal: 4ª Turma, Rel. Juiz Manoel Álvares, AC n.º 199961820344160, j. 23.11.2005, v.u., DJU 29.03.2006, p. 407; 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, AC n.º 199903991066217, j. 21.03.2000, v.u., DJU 24.05.2000, p. 307.6. Remessa oficial provida para julgar extintos os embargos sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC. Apelação prejudicada.(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 333366 Processo: 96030642800 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 15/08/2007 Documento: TRF300130557 Fonte DJU DATA:24/09/2007 PÁGINA: 313 Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA)DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a Fazenda Nacional inclui no valor do crédito exequendo a parcela pertinente ao Decreto-lei n.º 1.025/69.Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, archive-se, com as comunicações necessárias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0055294-81.2009.403.6182 (2009.61.82.055294-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022386-20.1999.403.6182 (1999.61.82.022386-1)) INSTITUTO DE OPINIAO PUBLICA S/C LTDA X CARLOS EDUARDO MEIRELLES MATHEUS(SP053682 - FLAVIO CASTELLANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)**

A propósito dos efeitos da apelação, o art. 520, V, do CPC é literal e direto - em casos como o presente terá sempre efeito devolutivo: Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes. Já o art. 587 do CPC refere-se a outro assunto, o da natureza da execução, secundum eventum litis. Segundo tal dispositivo, Art. 587. É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo (art. 739).Note-se que a referência feita pelo art. 587 está parcialmente incorreta. Ele remete-se, na verdade, ao art. 739-A/CPC, que cuida dos efeitos em que são recebidos, hodiernamente, os embargos do devedor, verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei n.º 11.382, de 2006).Parágrafo 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei n.º 11.382, de 2006).Parágrafo 2o A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei n.º 11.382, de 2006).Parágrafo 3o Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei n.º 11.382, de 2006).Parágrafo 4o A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei n.º 11.382, de 2006).Parágrafo 5o Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei n.º 11.382, de 2006).Parágrafo 6o A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei n.º 11.382, de 2006).Da conjugação desses dispositivos (arts. 587 e 739-A/CPC), ressalta-se que a conferência de eficácia suspensiva aos embargos do devedor, em face de execução por título extrajudicial, tem atualmente natureza cautelar, seguindo-se, outrossim, que:Os embargos recebidos com efeito suspensivo - sem revogação dessa decisão provisória até seu julgamento - implicarão provisoriedade da execução, caso haja apelação da sentença que os rejeitou;Os embargos recebidos sem efeito suspensivo - e sem que haja modificação dessa decisão até seu julgamento - implicarão definitividade da execução, mesmo que haja apelo da sentença que os repeliu;Nos dois casos, a apelação é sempre recebida no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). O que pode variar é a natureza da execução (provisória ou definitiva), na pendência do recurso;Esse regime não se aplica aos embargos interpostos anteriormente à reforma processual de 2006, porque é com eles incompatível. No regime anterior, o efeito suspensivo dos embargos à execução era automático, inerente a eles, desde que garantido o Juízo. E a apelação de sentença de improcedência ou rejeição liminar era sempre recebida com efeito meramente devolutivo. A seu turno, a execução de título extrajudicial era invariavelmente definitiva. Tendo em vista que essas três situações estão hoje entrelaçadas, não há como dar aplicação retroativa à sistemática novel.Em vista do exposto, recebo o apelo no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Traslade-se cópia.Intime-se o Embargado para oferecimento de contra-razões . Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0006259-21.2010.403.6182 (2010.61.82.006259-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034323-75.2009.403.6182 (2009.61.82.034323-0)) MOSAIQUE INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP218011 - RENATA ROJAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Vistos em sentença.Trata a espécie de ação de embargos à execução fiscal, cuja petição inicial, ao que vejo, foi tempestivamente protocolizada.A despeito de sua regularidade temporal, é fato, entretantes, que tal peça não atendeu, na sua inteireza, as prescrições do art. 282 do Código de Processo Civil, especificamente seu inciso VII, pois nela não está consignado o requerimento de intimação do embargado para impugnação; bem assim as do art. 283, deixando de vir acompanhada das cópias da petição inicial, da respectiva certidão de dívida ativa e do termo de penhora.Forte nesses defeitos, tratou este juízo de instar a embargante a promover à correção dos vícios apontados, na exata forma do art. 284 caput do já referido código.Malgrado essa providência, todavia, o que se vê dos autos é que a embargante, segundo certificado, quedou-se totalmente inerte, deixando, com isso, passar in albis a oportunidade que lhe foi dada para sanar os defeitos antes descritos. Nessas condições, seguindo o que preordena o parágrafo único do mesmo art. 284 (adrede referido), INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, na forma do art. 295, inciso VI, do Código de Processo Civil, DECLARANDO EXTINTO O FEITO, via de consequência, nos termos do art. 267, inciso I, daquele mesmo diploma.P. R. e I., trasladando-se cópia desta para os autos principais, e arquivando-se, oportunamente.

**0016808-90.2010.403.6182 (2005.61.82.041634-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041634-59.2005.403.6182 (2005.61.82.041634-3)) MATRIX IND/ DE MOLDES E PLASTICOS LTDA(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Cuida-se de processo cognitivo de embargos do executado, opostos pelo embargante em face do embargado, com o escopo de desconstituir o título executivo extrajudicial que instruiu os autos do processo de execução fiscal .Os presentes embargos foram recebidos com efeito suspensivo.Impugnação às fls. 56/109.À fl. 111, a própria embargante informou a sua adesão ao programa de parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009.É o relatório. Decido. A embargante noticiou o seu ingresso no programa especial de parcelamento disciplinado pela Lei n.º11.941, de 27.05.2009.Independentemente da aceitação no programa de parcelamento, a adesão ao parcelamento sujeita a pessoa jurídica à confissão irrevogável e irretroatável dos débitos passíveis de serem incluídos no programa, nos termos do artigo 5º da Lei n.º 11.941/2009.No caso em apreço, a Embargante aderiu ao parcelamento e confessou a existência e o valor da dívida, não remanescendo qualquer interesse em questioná-la através dos presentes embargos. Em verdade, a embargante não tem interesse no provimento jurisdicional em razão da confissão.Não havendo renúncia expressa, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente. A propósito, colaciono recente jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferida em casos parelhos: PROCESSO CIVIL - ADESÃO AO REFIS - SUSPENSÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INCABIMENTO.1. A r. sentença recorrida, ante a informação da embargada acerca da adesão da embargante ao Parcelamento denominado REFIS, extinguiu os embargos com fundamento no art. 267, inciso VI (última figura), c/c art. 462 do CPC.2. Ressalte-se que a adesão ao REFIS é uma faculdade do devedor (art. 2º da Lei n.º. 9.964/00 e art. 3º dos Decretos n.ºs 3.342/00 e 3.431/00), conquanto concede à pessoa jurídica optante benefícios em relação aos débitos fiscais, e por certo impõe-lhe condições, dentre as quais o reconhecimento irrevogável e irretroatável daqueles débitos, a desistência expressa de eventuais recursos e o fiel cumprimento do parcelamento pactuado.3. Na espécie, ante a ausência de requerimento expresso de renúncia ao direito em que se funda a ação, por parte da embargante, correta a extinção dos embargos sem julgamento do mérito, nos termos de recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça: (1ª Turma, AGA 739042/PR, Relator Min. DENISE ARRUDA, v.u., DJ 01/02/2007, p. 403)4. Quanto ao pedido de suspensão da execução fiscal, embora a sentença não tenha se referido àquela ação, é certo que a adesão da pessoa jurídica ao REFIS enseja tão-somente a suspensão da execução fiscal em curso, na forma do art. 151, VI do CTN, não acarretando a sua extinção.5. Apelação improvida.(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1177030 Processo: 200703990063013 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 05/09/2007 Documento: TRF300130890 Fonte DJU DATA:26/09/2007 PÁGINA: 567 Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. INCOMPATIBILIDADE COM DEFESA VEICULADA POR MEIO DOS EMBARGOS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. ENCARGO DE 20% (VINTE POR CENTO) PREVISTO NO DECRETO-LEI N.º 1.025/69 E LEGISLAÇÃO POSTERIOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. PRECEDENTES.1. A Medida Provisória n.º 38/2002 e Portaria Conjunta n.º 900/2002 da Secretaria da Receita Federal - SRF e Procuradoria Federal da Fazenda Nacional - PGFN determinam como requisito para a fruição do benefício a confissão irretroatável dos débitos e o encerramento do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial e de qualquer outra, bem assim a renúncia de qualquer alegação de direito sobre as quais se funda a ação (art. 11, 2º da MP n.º 38/2002 e art. 4º, I da Portaria Conjunta).2. A adesão da apelada ao Programa de Parcelamento implica em confissão de dívida, nos termos da legislação específica que instituiu o referido Programa. Este ato, de per si, revela-se incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal que, portanto, devem ser extintos sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, VI do CPC, pela carência superveniente da ação por falta de interesse processual.3. Nem se diga que a extinção do feito deveria ter como base o art. 269, V do Estatuto

Processual Civil, uma vez que a renúncia ao direito sobre que se funda a ação depende de manifestação expressa da parte nesse sentido, pois tem como efeito impedir a propositura de qualquer outra ação que vise discutir o direito. Referido ato, que é privativo da parte, não pode simplesmente ser deduzido a partir da legislação que a estabeleça como condição para usufruir o benefício legal. In casu, tal manifestação de vontade inexistiu. Precedente: STJ, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, REsp n.º 200500206872/RS, j. 15.03.2005, v.u., DJ 04.04.2005, p. 233. 4. Descabida a fixação de qualquer verba honorária devida pela apelada pois, na própria certidão da dívida ativa, está inserto o acréscimo de 20% (vinte por cento) a título de encargo (Decreto-Lei n.º 1.025/69, art. 1º e legislação posterior), que é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Aplicação da Súmula 168 do extinto TFR.5. Precedentes deste C. Tribunal: 4ª Turma, Rel. Juiz Manoel Álvares, AC n.º 199961820344160, j. 23.11.2005, v.u., DJU 29.03.2006, p. 407; 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, AC n.º 199903991066217, j. 21.03.2000, v.u., DJU 24.05.2000, p. 307.6. Remessa oficial provida para julgar extintos os embargos sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC. Apelação prejudicada.(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 333366 Processo: 96030642800 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 15/08/2007 Documento: TRF300130557 Fonte DJU DATA:24/09/2007 PÁGINA: 313 Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA)DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a Fazenda Nacional inclui no valor do crédito exequendo a parcela pertinente ao Decreto-lei n.º 1.025/69.Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquive-se, com as comunicações necessárias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0021541-02.2010.403.6182 (97.0571115-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0571115-88.1997.403.6182 (97.0571115-1)) MANOEL PREGO ALDIN(SP114121 - LUCIA REGINA TUCCI E SP140618 - MATEUS PEREIRA CAPELLA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)**

Trata-se de Embargos de Declaração em face da sentença de fl. 33, que julgou extinto o processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil.Funda-se em contradição, alegando que o termo a quo do prazo para oposição dos embargos à execução fiscal conta-se da intimação da penhora.A decisão atacada não padece de vício algum. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação.Há arestos do E. STJ nesse sentido:Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281)Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.Confira-se julgado análogo do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213)O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos.Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração.Int.

**0032435-37.2010.403.6182 (00.0553837-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0553837-65.1983.403.6182 (00.0553837-8)) MARIO PANARELLI - ESPOLIO(SP099099 - SAMIR MUHANAK DIB) X IAPAS/BNH(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos etc.Cuida-se de processo cognitivo de embargos do executado, oposto por MARIO PANARELLI - ESPÓLIO em face do IAPAS/BNH, que a executa nos autos do processo de execução fiscal n.º 0005538378. Os embargos não foram recebidos, em razão da ausência de garantia. É o relatório do necessário. DECIDO.É cediço que, além das condições genéricas do exercício regular do direito de ação, a lei estabelece como requisito suplementar de admissibilidade dos embargos do devedor a necessidade de estar seguro o juízo (Lei 6.830, art. 16, 1º).A petição inicial, por conseguinte, ausente esse requisito de admissibilidade específico dos embargos, deve ser desde logo indeferida.Verifica-se no presente caso que a parte embargante opôs os presentes embargos antes de ser formalizada qualquer garantia do juízo. Destarte, necessária sua extinção, sem apreciação do mérito.Anote-se, desde logo, que por existir disciplina específica na Lei n.º 6.830/80, as inovações ao Código de Processo Civil veiculadas pela Lei n.º 11.382, de 06.12.2006, são inaplicáveis à hipótese vertente. Com efeito, a aplicação do Código de Processo Civil a essa espécie de execução é subsidiária (artigo 1º da Lei n.º 6.830/80), ou seja, somente nos casos em que não for possível obter da legislação especial as normas a serem aplicadas. No caso, a garantia da execução é pressuposto para a oposição dos embargos, nos termos do artigo 16, 1º da LEF.Como decido:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REJEIÇÃO. GARANTIA DO

JUÍZO. AUSÊNCIA. 1. O parágrafo 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80 impõe, como condição de admissibilidade dos embargos do devedor, a segurança do juízo pela penhora, sem exigir, contudo, que esta seja suficiente para o adimplemento do débito. 2. Ocorre que, no presente caso, há total ausência de garantia do juízo, não havendo qualquer alusão à realização de penhora. 3. As alterações trazidas pela Lei nº 11.382, de 2006, não afetam o tema da garantia para oposição dos embargos à execução fiscal, porquanto as normas processuais são aplicadas apenas de forma subsidiária, não sendo o caso, já que há disposição expressa no 1º do art. 16 da 6.830/80 no ponto. (TRF4, AC 2008.71.99.001198-0, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 02/07/2008)DISPOSITIVO diante do exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, consoante os artigos 16, 1º, da Lei 6830/80, determinando o prosseguimento da execução nos autos da execução fiscal nº 0005538378. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual. Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0029884-21.2009.403.6182 (2009.61.82.029884-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031706-94.1999.403.6182 (1999.61.82.031706-5)) MARIA APARECIDA CORACINI MAFRA X EDSON CORACINI X MARCIA ALONSO CORACINI X NEWTON CORACINI X ROSELI FATIMA KISSELOF X FERNANDA ALONSO CORACINI (SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Concedo ao embargante o prazo de 60 (sessenta) dias, para apresentação de avaliação procedida por profissional idôneo. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações quanto a perícia solicitada. Int.

### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0018067-23.2010.403.6182 (96.0517011-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0517011-83.1996.403.6182 (96.0517011-6)) MASSA FALIDA DE PERSICO PIZZAMIGLIO S/A (SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Alega a parte excipiente, em síntese, ter domicílio em foro diverso da Capital, em função do que os autos deveriam ser remetidos para o juízo da Justiça Federal em Guarulhos/SP. Em sua resposta, a excepta não se opõe ao pedido do excipiente. Trata-se, portanto, de exceção em que se discute o foro competente para a execução fiscal. Em regra, será ele o do domicílio do réu (executado) - art. 578/CPC. Mas essa regra é modalizada pelo que consta do parágrafo único, do mesmo dispositivo: Parágrafo único. Na execução fiscal, a Fazenda Pública poderá escolher o foro de qualquer um dos devedores, quando houver mais de um, ou o foro de qualquer dos domicílios do réu; a ação poderá ainda ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem à dívida, embora nele não mais resida o réu, ou, ainda, no foro da situação dos bens, quando a dívida deles se originar. A função dos parágrafos, em um artigo de lei, é justamente a de ampliar ou restringir o sentido do enunciado contido no caput. Desse modo, advém da simples exegese gramatical que a Fazenda Pública tem a prerrogativa de escolher o foro. Além disso, fixa-se a competência no momento em que a ação é proposta, conforme artigo 87 do Código de Processo Civil: Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. IN CASU, a execução foi ajuizada em 07.05.1996 contra a empresa executada/excepta, cujo domicílio indicado situava-se no município-sede deste Juízo Federal, conforme consta da Certidão de Dívida Ativa. Na carta de citação, acostada à fl. 08 do executivo fiscal, constata-se que a empresa executada estava estabelecida naquela local, tendo em vista a assinatura contida no aviso de recebimento, efetivando-se sua citação. Ademais, a própria excipiente apresenta o Estatuto Social Consolidado da Empresa (fl. 14) ratificando que o endereço da sede era o mesmo onde ocorreu o ato citatório. Demais disso, ausente comprovação da alegação de equívoco na eleição de domicílio pela parte exequente. Os documentos trazidos pela excepta não corroboram que estava em outro endereço por ocasião do aforamento da demanda, pois referem-se ao ano de 2005 (fls. 05/07), posteriores à propositura da execução. ANTE O EXPOSTO, em que pese o posicionamento adotado pela excepta, rejeito a exceção de incompetência, determinando que se prossiga na execução fiscal, para cujos autos se trasladará cópia desta decisão. Intime-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0512293-43.1996.403.6182 (96.0512293-6)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X ZAMEX S/A (SP140194 - CLAUDIO NUZZI)

Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobrança está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual. Int.

**0523819-07.1996.403.6182 (96.0523819-5)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 8 - SOLANGE NASI) X TECSIMI



TECNOLOGIA DE SISTEMAS IND/ E COM/ LTDA(SP084951 - JOAO CARLOS DIAS PISSI)

Chamo o feito à ordem.Considerando que a arrematação de fl. 133 foi desfeita pelo v. acórdão prolatado pela E. Corte (fls. 241/246), seria de rigor a restituição do bem, removido à fl. 169 pelo arrematante, com o levantamento do quantum pago, fls. 136, 137 e 138. Ocorre que, expedido o mandado de constatação, não se logrou êxito em encontrar o bem (fl. 254), inclusive obtendo-se a informação de falecimento do arrematante. Assim, tendo em vista que, intimadas as partes (fl. 256), não houve manifestação em outro sentido. Considero os depósitos efetuados pelo arrematante como substituição ao bem penhorado, os quais deverão permanecer nos autos como garantia da presente execução.Prossiga-se, com o cumprimento da parte final da decisão de fl. 310, com a expedição de carta precatória, deprecando-se a constatação e reavaliação dos bens penhorados remanescentes (fl. 119).Int.

**0526089-04.1996.403.6182 (96.0526089-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X D F VASCONCELLOS S/A OPTICA E MECANICA DE ALTA PRECISAO(SP018162 - FRANCISCO NAPOLI E SP137471 - DANIELE NAPOLI)

Noticia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal.Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual. Int.

**0571419-87.1997.403.6182 (97.0571419-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X S/A MINERVA EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES IND/ E COM/(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA E SP015411 - LIVIO DE VIVO)

Reconsidero a segunda parte da decisão de fl. 360. Nos termos do art.13, inciso I da Lei 6.830/80, designo o Sr. MARCOS AUGUSTO DA SILVA, perito deste juízo, para realização de nova avaliação do bem penhorado.Apresente o perito nomeado estimativa de honorários.Int.

**0584961-75.1997.403.6182 (97.0584961-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X COLEGIO POETA DRUMMOND S/C LTDA(SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES)

Expeça-se ofício requisitório.Intime-se o executado para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração.Int.

**0511391-22.1998.403.6182 (98.0511391-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EMPRESA DE TRANSPORTE CESARI LTDA X HEBER SPINA BORLENGHI(SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI)

Noticia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal.Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual. Int.

**0511501-21.1998.403.6182 (98.0511501-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AIR CONDITIONING TOTAL SERVICE LTDA(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP129686 - MIRIT LEVATON)

1. Fls. 102/106: ciência ao executado, cientificando-o, também de que não deve juntar a estes autos as guias de quitadas.  
2. Dê-se vista ao exequente, cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80. Int.

**0524174-46.1998.403.6182 (98.0524174-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MERCOIL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP138522 - SANDRO ROGERIO SOMESSARI)

Fls. 169/71: a execução já está suspensa pela decisão de fls. 168. Retornem ao arquivo, sem baixa. Int.

**0534364-68.1998.403.6182 (98.0534364-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COSMETOLANDIA IND/ E COM/ DE COSMETICOS LTDA (MASSA FALIDA) X ANTONIO GONCALVES PEDREIRA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA E SP187489 - DURVAL JOSÉ ANTUNES E SP180458 - IVELSON SALOTTO)

Recebo a apelação no duplo efeito. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contra-razões.Após, com ou sem

contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

**0538884-71.1998.403.6182 (98.0538884-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DIMETIC IND/ METALURGICA LTDA(SP069227 - LUIZ MANOEL GARCIA SIMOES)

Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal.Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual. Int.

**0540885-29.1998.403.6182 (98.0540885-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HOSPEDARIA SANTA ADELIA S/C LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0552900-30.1998.403.6182 (98.0552900-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DAIYA COSMETICOS INTERNACIONAL LTDA(SP124518 - CRISTIANE APARECIDA REGIANI GARCIA E SP195905 - TATIANA YOSHIDA CASTRO)

Tendo em conta o pleito de extinção da execução, intime-se o executado para o pagamento das custas processuais ( 1% sobre o valor pago), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. ( Artigo 16 da lei nº 9289/96 e Provimento CORE nº 64/2005 , anexo IV, capítulo I, itens 1.3.2 e 1.4). No recolhimento deve ser utilizada a Tabela I da Tabela de Custas a Justiça Federal, observando-se o mínimo e o máximo legal , utilizando-se DARF com código da Receita nº 5762.Aguarde-se pelo prazo assinalado. Não havendo comprovação nos autos do pagamento das custas, expeça-se ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando os elementos necessários para a inscrição, vindo-me conclusos os autos na seqüência.Intime-se por publicação oficial ou por carta com Aviso de Recebimento, conforme o caso.

**0556144-64.1998.403.6182 (98.0556144-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INCAL MAQUINAS INDUSTRIAIS E CALDERARIA LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E SP089097 - ROSE MEIRE APARECIDA ROSA COSTA)

Fls. 299/300: questão preclusa pela decisão de fls. 293 não recorrida pela executada. Int.

**0559533-57.1998.403.6182 (98.0559533-1)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INDEBRAS IND/ ELETROMECHANICA BRASILEIRA LTDA(SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO)

1. Intime-se o executado a regularizar a representação processual juntando a procuração, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 2. Após, manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. Int.

**0560059-24.1998.403.6182 (98.0560059-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. CARLOS AUGUSTO VALENZA DINIZ) X CONTEC COM/ E MONTAGENS LTDA X FUEDE ABDALA(SP115539 - MARIA CECILIA BARBANTE FRANZE) X LUIZ CARLOS TEIXEIRA

Cumpra-se a v. decisão proferida no agravo de instrumento, devendo o co-executado FUEDE ABDALA permanecer no pólo passivo até decisão definitiva a ser proferida naqueles autos.Dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito.Int.

**0006424-54.1999.403.6182 (1999.61.82.006424-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CONDUTELLI IND/ DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA(SP136652 - CRISTIAN MINTZ)

Recebo a apelação no duplo efeito. Intime-se o Executado para oferecimento de contra-razões.Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

**0008933-55.1999.403.6182 (1999.61.82.008933-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X FABRICA DE SERRAS SATURNINO S/A(SP092723 - CARLOS ALBERTO CORREA FALLEIROS)

Cumpra-se a decisão de fls. 252, retornando ao arquivo, sem baixa. Int.

**0012605-71.1999.403.6182 (1999.61.82.012605-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X LONTRA IND/ MECANICA DE PRECISAO LTDA(SP053427 - CIRO SILVEIRA)

1. Intime-se o executado a regularizar a representação processual juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.  
2. Após, manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. Int.

**0037965-08.1999.403.6182 (1999.61.82.037965-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MOOCAUTO VEICULOS LTDA X JACY DE SOUZA MENDONCA X MILTON GIMENEZ GALVEZ X ADRIANA MARIA POLI SALLES(SP123995 - ROSANA SCHMIDT)

Cumpra-se o V. Acórdão dos embargos, trasladado as fls. 475/83:1. expeça-se mandado de cancelamento da penhora referente a imóvel matriculado sob nº 134.297 no 15º C.R.I. da Capital;2. após, abra-se vista à exequente para informar o valor da execução em relação ao co-executado Milton G. Galvez, de acordo com a sentença dos embargos (fls. 465/72). Int.

**0053100-60.1999.403.6182 (1999.61.82.053100-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ALIANCA METALURGICA S/A(SP115125 - MARCELO DE ALMEIDA TEIXEIRA)

Noticia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal.Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual. Int.

**0057235-18.1999.403.6182 (1999.61.82.057235-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CETENCO ENGENHARIA S/A(SP248513 - JOÃO ROBERTO POLO FILHO E SP107906 - MARIA ALICE LARA CAMPOS SAYAO)

Aguarde-se por 30 (trinta) dias manifestação do interessado no desarquivamento deste feito. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

**0099698-38.2000.403.6182 (2000.61.82.099698-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SPA REPRESENTACOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ANTONIO CARLOS LESKOVAR BORELLI(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES)

Noticia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal.Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

**0050948-58.2007.403.6182 (2007.61.82.050948-2)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO JOSE AFONSO(SP211455 - ALINE ANNIE ARAUJO CARVALHO)

Cumpra o executado o requerido a fls 74 .

**0009452-15.2008.403.6182 (2008.61.82.009452-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PERUS LTDA(SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA) X MARIANA PECCICACCO GARCIA DOS SANTOS X ANTONIO JOSE PECCICACCO GARCIA X RINA PECCICACCO GARCIA

Cumpra-se a r. decisão do Agravo. Ao SEDI para exclusão de Mariana Peccicacco Garcia dos Santos e Antonio José Peccicacco Garcia do pólo passivo da execução.Após, dê-se vista ao exequente, cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

**0018377-97.2008.403.6182 (2008.61.82.018377-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PILAO S A MAQUINAS E EQUIPAMENTOS(SP231751 - ELISA DELAMATA)

Noticia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal.Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se

os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual. Int.

**0018403-95.2008.403.6182 (2008.61.82.018403-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LABORATORIO DE BIOATIVOS MEDICINAIS LTDA EPP(SP286899 - RODRIGO BETTI MAMERE E SP290462 - FABIO FERRAZ SANTANA E SP292785 - JOÃO BATISTA VIANA DE BRITO)

Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual. Int.

**0023887-91.2008.403.6182 (2008.61.82.023887-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X POLITRON-IND.NAC.DE MAQS.E COMPONENTES ELETRONICOS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0029303-40.2008.403.6182 (2008.61.82.029303-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MENEGUINI ELETRICIDADE S/C LTDA(SP256883 - DENIS BERENCHTEIN)

Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual. Int.

**0001083-95.2009.403.6182 (2009.61.82.001083-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X STANDARD MARKETING & CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI)

Fls. 407: o valor das custas é de 1% sobre o valor pago (fls. 391), tendo em conta que supera o teto legal das custas, deverá o executado recolher R\$ 1.915,38 no prazo de 05 dias. Int.

**0008831-81.2009.403.6182 (2009.61.82.008831-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X ADRIANA APARECIDA ALFREDO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0015541-20.2009.403.6182 (2009.61.82.015541-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONECTEC TECNOLOGIA EM USINAGEM LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO)

Intime-se o executado à regularizar a representação processual juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Após, vista à exequente, conforme determinado a fls. 28. Int.

**0019701-88.2009.403.6182 (2009.61.82.019701-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1537 - FERNANDA MARIA GUNDES SALAZAR) X ENGERAUTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP260447A - MARISTELA DA SILVA) X JOAO JAMIL ZARIF X IVONE THOME ZARIF(SP260447A - MARISTELA DA SILVA)

1. Ao SEDI para retificação do pólo passivo a fim de que fique constando : JOÃO JAMIL ZARIF - ESPÓLIO. 2. Fls. 49/57: recebo a exceção de pré-executividade oposta pelos co-executados . Manifeste-se a exequente, no prazo de 30

(trinta) dias. 3. Fls. 38/40: manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. Int.

**0036421-33.2009.403.6182 (2009.61.82.036421-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X UBIRAJARA DUGANIERI LEONI

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção. É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0043295-34.2009.403.6182 (2009.61.82.043295-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARLENE MARCHIONE ZACHARIAS(SP218022 - RUBENS PEREIRA MARQUES JUNIOR)

Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual. Int.

**0052763-22.2009.403.6182 (2009.61.82.052763-8)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X IN LABOREM MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0003362-20.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PARAFINIL IND E COM DE PARAFINAS ESPECIAIS LTDA(SP273107 - ERIKA DE JESUS FIGUEIREDO)

Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

**0015470-81.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MULTIEXPRESS TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA.(SP166031A - NIEDSON MANOEL DE MELO)

Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual. Int.

**0021520-26.2010.403.6182** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0036103-16.2010.403.6182** - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X CAIXA GERAL S/A SEGURADORA (MASSA FALIDA)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exeqüente, conforme relatado no pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

## **7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal**  
**Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1385**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0020590-08.2010.403.6182 (2006.61.82.011391-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011391-98.2006.403.6182 (2006.61.82.011391-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2301 - TIAGO DANTAS PINHEIRO) X PIANOFATURA PAULISTA SA(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA)

Cuida-se de embargos à execução de sentença, que condenou a União Federal a arcar com honorários advocatícios em favor do ora embargado nos autos dos embargos à execução fiscal n.º 2006.61.82.011391-0, em apenso.Aduz a embargante, em síntese, que o valor a que foi condenada, devidamente atualizado para o mês de junho de 2009, deve corresponder a R\$ 2.582,01 (dois mil, quinhentos e oitenta e dois reais e um centavo), e não R\$ 2.793,68 (dois mil, setecentos e noventa e três reais e sessenta e oito centavos), como pretende a embargada.A questão controvertida nestes autos restringe-se, portanto, ao valor de R\$ 211,67 (duzentos e onze reais e sessenta e sete centavos).Em sua contestação (fls. 45), a embargada manifesta sua expressa concordância com os valores de cálculos apresentados pela embargante, tendo em vista a irrisória diferença e pelo fato de que o exercício da jurisdição deve observar a utilidade do provimentos jurisdicional. Constatou-se, outrossim, que a embargada reconhece a procedência do pedido formulado na inicial.É a síntese do necessário. DECIDO.Ante o reconhecimento da procedência do pedido pela embargada, os embargos devem ser extintos, com apreciação de mérito, nos termos do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil.EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução, para declarar como exigível da Fazenda Nacional o valor indicado na petição inicial - de R\$ 2.582,01, para o mês de junho de 2009 -, que deverá ser devidamente atualizado até o efetivo pagamento.Deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios em favor da embargante, por considerar ínfimos os valores aqui discutidos.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos dos embargos à execução fiscal em apenso.Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001.Custas e despesas processuais ex lege.Com o trânsito em julgado, desansemem-se os presentes autos dos embargos à execução em apenso, remetendo-os ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0018328-03.2001.403.6182 (2001.61.82.018328-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0093318-96.2000.403.6182 (2000.61.82.093318-2)) IRMAOS RAIOLA E CIA/ LTDA(SP126764 - EDUARDO SECCHI MUNHOZ E SP183697 - JULIANA DE SIQUEIRA E SP182620 - RENATA BORGES LA GUARDIA E SP196729 - MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO E SP220294 - JOÃO PAULO DE SEIXAS MAIA KREPEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA E SP234317 - ANA FLORA VAZ LOBATO DIAZ)

A embargante apresenta embargos de declaração da sentença de fls. 498/507, alegando a existência de contradição.Tece longas considerações acerca do processo produtivo referente às azeitonas pretas em salmoura, objeto do imposto de importação exigido na execução fiscal. Aduz que não poderia este Juízo desconsiderar a aplicação dos procedimentos previstos na RDC n.º 352/2002, os quais favoreceriam a tese da embargante, e, ao mesmo tempo, acolher as conclusões do laudo pericial, cuja linha argumentativa teria seguido as mesmas normas administrativas.Pede que os presentes embargos sejam acolhidos para que sejam sanados os vícios apontados.É a síntese do necessário.DECIDO.Embargos formalmente em ordem e apresentados tempestivamente. Passo a apreciá-los.Razão não assiste à embargante.Não se verifica, na decisão proferida, a ocorrência de quaisquer das hipóteses elencadas no artigo 535 do Código de Processo Civil. De igual modo, não se vislumbra a existência de erro material ou vício processual que ensejem a acolhida dos presentes embargos com caráter infringente.A não concordância com os fundamentos expostos no decum pode,

apenas, justificar a interposição do recurso processual cabível, mas não ensejar a listagem de contra-argumentos em sede de embargos de declaração, para tentar uma nova apreciação de mérito pela mesma instância julgadora. Ademais, em momento algum da sentença restou reconhecido que o laudo pericial seguiu linha argumentativa no sentido de aplicabilidade da RDC n.º 352/2002 ao caso vertente. Como é consabido, o art. 535 do CPC estabelece como razão dos aclaratórios a existência de omissão, obscuridade ou contradição interna na sentença, e não contradição externa, ou seja, entre os fundamentos adotados na sentença e aqueles constantes de outros Julgados. Verifica-se, no presente caso, que a embargante não indica qualquer contradição interna na sentença, limitando-se a apontar suposta distinção entre os fundamentos jurídicos adotados no decurso com parte da linha argumentativa mencionada pela perita em seu laudo técnico. A toda evidência, a alegação formulada não pode ser acolhida. Sob o pretexto de aclarar eventual contradição, pretende-se, de fato, reabrir a discussão sobre questões de fato e de direito, com nítidos efeitos revisionais. Resta evidente que a via processual eleita é totalmente inadequada para o escopo colimado. Em face do exposto, não acolho os embargos de declaração, pois não há na decisão proferida qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser declarada nem erro sanável de ofício que enseje a modificação do julgado. P.R.I.

**0062702-36.2003.403.6182 (2003.61.82.062702-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055099-43.2002.403.6182 (2002.61.82.055099-0)) JOEL EVANGELISTA DE CAMPOS (SP104020 - ROSALINO ROBIATTI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Cuida-se de embargos à execução, aduzindo a embargante, entre outras alegações, a inexigibilidade do crédito tributário. A execução fiscal n.º 2002.61.82.055099-0, objeto destes embargos, foi extinta nesta data com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80. É a síntese do necessário. DECIDO. Em face da sentença que extinguiu a execução fiscal nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6830/80, sobreveio causa superveniente que retirou o interesse processual da embargante nesta ação. Portanto, os embargos devem ser extintos, sem apreciação de mérito. Resta a questão sobre os ônus da sucumbência. Como já anotado, a Fazenda Nacional requereu a extinção da execução fiscal, em face do cancelamento da certidão da dívida ativa, nos termos do artigo 26 da lei 6.830/80. Não deve prosperar a automática e incondicional desoneração da Fazenda Nacional no pagamento de honorários advocatícios, consoante entendimento já sedimentado pela Súmula 519 do STF, in verbis: Aplica-se aos executivos fiscais o princípio da sucumbência a que se refere o artigo 64 do Código de Processo Civil. No mesmo sentido, o entendimento da Súmula 153 do STJ: A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exige o exequente dos encargos da sucumbência. No presente caso, a ora embargante sofreu a constrição da penhora e ainda contratou profissional habilitado para demonstrar que o título executivo não era certo, líquido e exigível. Verifica-se que o reconhecimento da inexigibilidade do crédito por parte da Fazenda Nacional reforça os termos expendidos na petição inicial dos embargos. Logo, nos casos em que o executado teve que se valer da ação de embargos para, ao final, obter a cessação do constrangimento de uma execução fiscal indevida, deve-se impor à exequente-embargada o ônus da sucumbência. Sucumbente a Fazenda Pública, ela deve ressarcir todas as despesas feitas pela parte contrária que guardem nexos com a demanda, ex vi o parágrafo único do artigo 39 da Lei n 6830/80. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo, sem o conhecimento do mérito. Condene o(a) embargado(a) a arcar com honorários advocatícios em favor da embargante, que ora são fixados, por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20 do CPC, e 3 e 4 do mesmo artigo, em R\$ 800,00 (oitocentos reais). Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao desamparamento destes embargos dos autos principais de execução. Após, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0003790-12.2004.403.6182 (2004.61.82.003790-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051652-13.2003.403.6182 (2003.61.82.051652-3)) SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES EM TRANSPORTE ROD URBANO DE SAO PAULO (SP172666 - ANDRÉ FONSECA LEME E SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSS/FAZENDA (Proc. SUELI MAZZEI)

A embargada apresenta embargos de declaração da sentença de fls. 179/180, alegando a existência de omissão e contradição no decurso. Aduz que constou na sentença proferida que a adesão a programas de parcelamento de débitos importa em renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito se queira parcelar (fls. 179). Logo, segundo entende, os presentes embargos deveriam ser extintos com resolução do mérito, em face da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 269, V, Código de Processo Civil). Pede que os presentes embargos sejam acolhidos para que sejam sanados os vícios apontados. É a síntese do necessário. DECIDO. Embargos formalmente em ordem e apresentados tempestivamente. Passo a apreciá-los. Razão não assiste à recorrente. Não se verifica, na decisão proferida, a ocorrência de quaisquer das hipóteses elencadas no artigo 535 do Código de Processo Civil. De igual modo, não se vislumbra a existência de erro material ou vício processual que ensejem a acolhida dos presentes embargos com caráter infrigente. Anote-se que a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação - pedido que deve ser formulado pelo autor e apto a ensejar a pretendida extinção do feito com resolução do mérito - exige que a demanda esteja instruída com procuração com poderes específicos para este fim, a teor do disposto no art. 38 do Código de Processo Civil. No presente caso, na procuração acostada a estes autos pela embargante (fls. 07), não constam poderes expressos para a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Outrossim, em que pese ter constado genericamente na sentença proferida que a adesão a programas de parcelamento de débitos importa em renúncia a alegações de direito, esta renúncia formulada

administrativamente não pode ter o condão de ensejar a extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC, se estiver desacompanhada de procuração com poderes expressos, conforme exige o art. 38 do mesmo diploma legal. Ademais, a aludida renúncia sequer foi apresentada no caso vertente. Em face do exposto, não acolho os presentes embargos de declaração, pois não há, na decisão proferida, qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser declarada nem erro sanável de ofício que enseje a modificação do julgado. P.R.I.C.

**0059944-50.2004.403.6182 (2004.61.82.059944-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021760-93.2002.403.6182 (2002.61.82.021760-6)) OFICINA ESPECIALIZADA EM COMPRESSORES DE AR KRANYACK LTDA(SPI49401 - EDISON LUIS DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN E SPO73808 - JOSE CARLOS GOMES)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n.º 2002.61.82.021760-6. Aduz a empresa embargante, em síntese, excesso de execução, haja vista que os valores exigidos na demanda executiva - todos relativos a FGTS - já teriam sido integralmente pagos em acordos celebrados na Justiça do Trabalho e em parcelamento administrativo anteriormente firmado pela empresa. Alega ainda a ilegitimidade dos seus sócios Ana Maria Golanda Kranyack e Vagner de Oliveira Golanda para figurar no pólo passivo da execução fiscal em apenso. O mesmo pedido formula-se em relação ao sócio Vagner de Oliveira Golanda. Impugnação dos embargos às fls. 62/79, propugnando pelo reconhecimento da improcedência dos pedidos. Regularmente intimadas as partes acerca da necessidade de dilação probatória, a embargante nada requereu (fls. 84/85); a embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 93/94). Restou constatado que as procurações acostadas aos autos foram outorgadas pela empresa embargante e pelos sócios Ana Maria Golanda Kranyack e Vagner de Oliveira Golanda, que, no entanto, não constam como autores da demanda. Procedeu-se, então, à intimação do advogado subscritor da inicial para que esclarecesse se pretendia incluir os subscritores das procurações de fls. 21/22 (os sócios da empresa) no pólo ativo da demanda. Não houve qualquer manifestação nos autos, entretanto (fls. 100). Assim, os presentes embargos prosseguiram apenas em relação à empresa embargante, a qual foi intimada para juntar aos autos documentos que comprovassem a quitação dos débitos de FGTS (despacho de fls. 101). No entanto, embora intimada, a embargante ficou-se inerte (fls. 103). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar a lide. Constatada a desnecessidade da produção de provas em audiência, passa-se ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80. De início, deixo de apreciar o pedido de exclusão dos executados Ana Maria Golanda Kranyack e Vagner de Oliveira Golanda do pólo passivo da demanda executiva, formulado pela empresa embargante. Repise-se que os mencionados sócios não integram o pólo ativo da presente demanda, já que na exordial figura apenas a empresa como embargante. Considerando que, em regra, não cabe à parte pleitear direito alheio em juízo (art. 6º do CPC), não se conhece do pedido de reconhecimento da ilegitimidade passiva dos sócios da empresa para figurar no pólo passivo da execução fiscal. Passo a apreciar as demais alegações formuladas pela empresa. A embargante sustenta, em síntese, que quitou o débito cobrado - em processos trabalhistas e em parcelamento anteriormente firmado em esfera administrativa -, sem juntar aos autos sequer uma cópia de eventuais guias de recolhimento que pudessem comprovar o alegado. Dispõe expressamente o Código de Processo Civil: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. Ora, tendo em vista que não foi comprovado o pagamento do débito, não há se falar em extinção da execução ou em procedência dos embargos com fundamento em tal alegação. Assim, uma vez que não restou configurado o pagamento, remanesce íntegra a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão de Dívida Ativa, acerca dos créditos exigidos. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, por considerar suficiente o encargo previsto no Decreto-lei n.º 9.964/2000. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, que deverão ser desamparados de imediato, com regular prosseguimento. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0044155-74.2005.403.6182 (2005.61.82.044155-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038992-50.2004.403.6182 (2004.61.82.038992-0)) PAULICLAN PECAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SPI73623 - FLÁVIO MELO MONTEIRO E SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n.º 2004.61.82.038992-0, aduzindo a embargante, em síntese, a inexigibilidade do crédito. Sobreveio aos autos petição da embargante (fls. 160/167), informando que aderiu ao programa de parcelamento de débitos junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, previsto na Portaria Conjunta PGFN/RFB 06/2009 (Lei 11.941/2009). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Embargos tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual passo a apreciá-los. Inicialmente, cumpre frisar que a adesão a programas de parcelamento de débitos importa em renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito se queira parcelar. No presente caso, observa-se que a adesão aos dispositivos constantes da Lei 11.941/2009 em esfera administrativa implicou em confissão irretratável da dívida bem como em reconhecimento pelo contribuinte da legitimidade do tributo exigido. Não pode, em síntese, prosseguir a embargante contra a referida cobrança por meio da via judicial, tendo em vista o reconhecimento de sua exigibilidade extrajudicialmente. De rigor, portanto, a extinção do feito sem o julgamento do mérito, com fulcro na ausência de interesse de agir da ora embargante. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo sem conhecimento do mérito. Deixo de condenar a embargante



ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, em face do disposto no art. 6º, 1º, da Lei 11.941/2009. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, desapensando-se de imediato e intimando-se a exequente para que se manifeste, naqueles autos, acerca da regularidade do parcelamento firmado. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0054837-88.2005.403.6182 (2005.61.82.054837-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061143-78.2002.403.6182 (2002.61.82.061143-6)) LIU SHUN CHIEN (SP102360 - LYSE MARIA RODRIGUES FAJNZYLBER E SP137891 - ISABELLA FAJNZYLBER KRUEGER) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

A embargante apresenta embargos de declaração da sentença de fls. 275/286, alegando a existência de contradição. Tece longas considerações acerca do fato de que não integra o quadro societário da empresa executada, razão pela qual seria indevida sua responsabilização pelos débitos pretendidos. Aponta a contradição em razão de ter constado na sentença que o embargante é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal (fls. 284), e, ao mesmo tempo, julgar improcedentes os embargos. Pede que os presentes embargos sejam acolhidos para que sejam sanados os vícios apontados. É a síntese do necessário. DECIDO. Embargos formalmente em ordem e apresentados tempestivamente. Passo a apreciá-los. Consigne-se, de início, que restou assentado mais de uma vez na sentença ora hostilizada o entendimento deste Juízo no sentido da plena responsabilização do embargante pelos débitos exigidos na execução fiscal. Neste sentido: Ainda que o embargante não integrasse formalmente o quadro societário da devedora (o que, frise-se, sequer restou demonstrado pelo interessado), sua responsabilização decorre - nos termos do entendimento acima adotado - em face das profundas atividades na administração da empresa, como controlador da organização, nos termos utilizados no Relatório de Fiscalização às fls. 52 (fls. 283). Reafirma-se, outrossim, que os atos realizados pelo embargante caracterizam-se como exercício de fato da direção da empresa, e, assim, ensejam sua responsabilização pelos créditos exigidos na execução fiscal em apenso. Nesse específico ponto, anota-se que assiste razão ao ora recorrente ao sustentar a existência de contradição na sentença proferida. Com efeito, às fls. 284, no segundo parágrafo, consta que o embargante é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal, sendo que, na verdade, toda a fundamentação adotada no decisum segue o entendimento de que o embargante é parte legítima para responder pela dívida exigida. A sentença proferida, portanto, merece reparo neste aspecto. Portanto, às fls. 284 dos autos, no segundo parágrafo, onde se lê: ilegítima, leia-se: legítima. Em face do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração tão somente para aclarar a sentença proferida, nos termos da fundamentação ora expandida, mantido, no mais, o decisum de fls. 275/286 em todos os seus termos. P.R.I.C.

**0056224-41.2005.403.6182 (2005.61.82.056224-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044110-07.2004.403.6182 (2004.61.82.044110-2)) INDUSTRIA DE PREGOS LEON LTDA (SP130499 - JOSE CARLOS RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Cuida-se de embargos à execução, aduzindo a embargante, entre outras alegações, a inexigibilidade do crédito tributário. A execução fiscal nº. 2004.61.82.044110-2, objeto destes embargos, foi extinta nesta data com fundamento no artigo 26 da Lei nº. 6830/80. É a síntese do necessário. DECIDO. Em face da sentença que extinguiu a execução fiscal nos termos do artigo 26 da Lei nº. 6830/80, sobreveio causa superveniente que retirou o interesse processual da embargante nesta ação. Portanto, os embargos devem ser extintos, sem apreciação de mérito. Resta a questão sobre os ônus da sucumbência. Como já anotado, a Fazenda Nacional requereu a extinção da execução fiscal, em face do cancelamento da certidão da dívida ativa, nos termos do artigo 26 da lei 6.830/80. Não deve prosperar a automática e incondicional desoneração da Fazenda Nacional no pagamento de honorários advocatícios, consoante entendimento já sedimentado pela Súmula 519 do STF, in verbis: Aplica-se aos executivos fiscais o princípio da sucumbência a que se refere o artigo 64 do Código de Processo Civil. No mesmo sentido, o entendimento da Súmula 153 do STJ: A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. No presente caso, a ora embargante sofreu a constrição da penhora e ainda contratou profissional habilitado para demonstrar que o título executivo não era certo, líquido e exigível. Verifica-se que o reconhecimento da inexigibilidade do crédito por parte da Fazenda Nacional reforça os termos expendidos na petição inicial dos embargos. Logo, nos casos em que o executado teve que se valer da ação de embargos para, ao final, obter a cessação do constrangimento de uma execução fiscal indevida, deve-se impor à exequente-embargada o ônus da sucumbência. Sucumbente a Fazenda Pública, ela deve ressarcir todas as despesas feitas pela parte contrária que guardem nexos com a demanda, ex vi do parágrafo único do artigo 39 da Lei n 6830/80. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo, sem o conhecimento do mérito. Condene o(a) embargado(a) a arcar com honorários advocatícios em favor da embargante, que ora são fixados, por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20 do CPC, e 3 e 4 do mesmo artigo, em R\$ 1.000,00 (mil reais). Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao desapensamento destes embargos dos autos principais de execução. Após, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0012260-61.2006.403.6182 (2006.61.82.012260-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010400-59.2005.403.6182 (2005.61.82.010400-0)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DROGARIA ALVINLANDIA LTDA ME (SP075319 - JEFFERSON ANTONIO L DOS SANTOS)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n.º 2005.61.82.010400-0Aduz a embargante, preliminarmente, a prescrição dos créditos exigidos. Por outro lado, caso os débitos não estejam prescritos, requer autorização por sentença para pagar em tantas parcelas forem permitidas (fls. 06), com a exclusão da multa moratória (que seria excessiva) e a redução dos juros (os quais deveriam ser fixados em 12% ao ano, ou 1% ao mês). Impugnação dos embargos às fls. 84/109, alegando a embargada, preliminarmente, a falta de garantia da execução para propositura dos presentes embargos. No mais, propugna pelo reconhecimento da improcedência dos pedidos e a concessão do prazo de 180 (cento e oitenta) dias para análise administrativa acerca da alegação de prescrição, o que restou deferido às fls. 110. Transcorrido o prazo concedido, a embargada apresentou documentos que informam que não foram identificadas causas interruptivas/suspensivas do prazo prescricional (fls. 115). É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar a lide. Primeiramente, considero que a questão central é eminentemente de direito e a questão fática controvertida (eventual causa suspensiva da exigibilidade/interruptiva do prazo prescricional) já se encontra devidamente esclarecida nos autos, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80. A questão relativa à garantia da dívida já foi apreciada pela decisão de fls. 79, que recebeu os embargos, sem, no entanto, suspender o andamento da execução fiscal, nada mais havendo a decidir sobre o tema. Passo a apreciar a questão da alegação de prescrição. A discussão acerca da contagem dos prazos decadencial e prescricional, no caso de tributos sujeitos à homologação, ensejou vívida controvérsia no E. Superior Tribunal de Justiça. A Primeira Seção daquela Corte firmou, inicialmente, posição de que a decadência do direito de constituição do crédito é decenal, mediante a aplicação conjunta do artigo 150, parágrafo 4º e 173, I, ambos do C.T.N. Com base nesse entendimento, contavam-se cinco anos para a homologação, e, depois, mais cinco anos, para a constituição do crédito. Cite-se, neste passo, o V. Acórdão - STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 778411; Processo: 200601156227; UF: SP; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data: 07/11/2006; Documento: STJ000721192; DJ data: 23/11/2006; página: 225; Relator: Min. José Delgado. Posteriormente, entretantes, pacificou o E. Superior Tribunal de Justiça entendimento diverso, para firmar que a tese segundo a qual a regra do artigo 150, parágrafo 4º do CTN deve ser aplicada cumulativamente com a do artigo 173, I do CTN, resultando em prazo decadencial de dez anos, já não encontra guarida nesta Corte (Resp 1061128/SC - Rel. Min. Castro Meira); no mesmo sentido: RESP 731314/RS; ArRG no AG 93385/SP; AgRg no AG 410358/SP, dentre outros). A posição então adotada no E. Superior Tribunal de Justiça, além de se coadunar com vozes doutrinárias abalizadas, harmonizava-se, no mesmo passo, com o sentir então majoritário das Cortes Federais. Desse entendimento resultava que, no lançamento por homologação, quando o contribuinte, ou o responsável tributário, declara e recolhe o tributo, o Fisco passa a dispor do prazo decadencial de cinco anos, contados do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a eventual diferença (artigo 150, parágrafo 4º do CTN). Ao revés, quando não ocorresse pagamento, nada haveria a homologar, razão pela qual deveria a autoridade fiscal efetuar o lançamento substitutivo, cujo prazo decadencial era de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I do CTN). Hodiernamente, no entanto, o E. Superior Tribunal de Justiça vem conferindo ao tema entendimento diverso, em que se considera constituído o crédito tributário mediante a declaração do contribuinte, tornando desnecessário o lançamento. Assim, a entrega da declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF) passa a ser o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos. A matéria já foi até mesmo sumulada pelo o Superior Tribunal de Justiça: Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. De outro lado, nos termos do entendimento solidificado em Súmula Vinculante do E. Supremo Tribunal Federal, somente leis complementares podem dispor sobre decadência e prescrição tributárias, inclusive fixação dos respectivos prazos, sob pena de malferir o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, razão pela qual não podem incidir as disposições dos artigos 45 e 46 da lei 8.212/91, no caso de contribuições devidas à Previdência Social, bem como a suspensão do prazo de prescrição, por 180 dias, conforme previsto no artigo 2º da lei 6.830/80. Considerado o caráter utilitário do processo, há de assentir ao novel posicionamento do E. STJ, que hoje se mostra consolidado. Quanto à data de interrupção da prescrição, observa-se que a Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2.005 (vigência a partir de 9 de junho de 2.005), alterou o artigo 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Firmou-se, na jurisprudência, que a referida Lei Complementar deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, desde que a data do despacho que ordenar a citação seja posterior à sua entrada em vigor. Firme ainda é o entendimento de que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciários ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ (TRF3a. AC 1320844, Rel. Cecília Marcondes, 9/6/2009). Outrossim, é de se considerar que, a teor do entendimento ora adotado, em regra, considera-se constituído o crédito tributário mediante a entrega da declaração de rendimentos pelo contribuinte. Neste caso, observa-se que as declarações de rendimentos do contribuinte relativos aos créditos exigidos foram entregues em: 26/05/1998, 26/05/1999, 31/05/2000 e 31/05/2001 (fls. 95). Logo, a teor do entendimento esposado, estas devem ser consideradas as datas de início da contagem do prazo prescricional para cada um dos respectivos créditos. Considerando-se a data de ajuizamento da execução fiscal em 18/01/2005 (fls. 38), afasta-se o lapso quinquenal em relação às duas últimas, restando indene de dúvidas a inoccorrência da prescrição quanto aos créditos correspondentes. O mesmo não se pode afirmar, entretanto, em relação aos créditos cujas declarações foram entregues em 26/05/1998 e 26/05/1999. Pode-se verificar, nesse passo, que o tempo decorrido entre a constituição destes créditos (com a entrega das respectivas declarações) e o ajuizamento da execução fiscal excedeu o prazo quinquenal. Por outro lado, como inexistiram quaisquer causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional (conforme reconhecido às fls. 115), é

de se reconhecer que os respectivos créditos encontram-se prescritos.No mais, observo que não cabe a este Juízo apreciar a proposta de parcelamento feita pela embargante diretamente nestes embargos. Registre-se que o parcelamento de dívidas fiscais segue normas definidas em leis e nos regulamentos administrativos, cabendo ao interessado, portanto, dirigir-se ao órgão competente da Administração Federal para as tratativas da espécie.Assim, o parcelamento é deferido em função de parâmetros legais e que trazem, com conseqüência, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Essa medida de cunho administrativo, no entanto, refoge ao âmbito da execução fiscal e dos respectivos embargos, que apenas preconizam a garantia da execução, nas maneiras constantes do artigo 9º, 10º e seguintes da lei 6.830/80.Indefiro, portanto, o requerido parcelamento do débito por sentença.Razão não assiste, ainda, à embargante quanto à pretendida exclusão da multa moratória acrescida ao débito principal.Cabe ressaltar que o pressuposto para a incidência da multa moratória é o atraso no pagamento das obrigações fiscais. Configurado o atraso, é inexorável a incidência de tal consectário legal. A acolhida de entendimento diverso premiaria o inadimplente, igualando-o àquele que paga em dia todos os tributos, e tornando sem qualquer efeito jurídico a mora, o que, à evidência, é juridicamente inadmissível.Ademais, a multa reveste-se da natureza de sanção administrativa cominada em virtude do inadimplemento do tributo, visando castigar o infrator e desestimulá-lo a cometer novas infrações no cumprimento de suas obrigações fiscais. Deve, portanto, ser aplicada de acordo com a prescrição legal, no montante necessário e suficiente ao cumprimento de suas finalidades, sob pena de tornar-se inócua e ineficaz.Em relação ao disposto na Lei nº 9298/96, trata-se de norma aplicável às relações de consumo, não incidindo na disciplina das relações jurídicas tributárias, que se submetem a regime jurídico próprio, em razão justamente da relevância do interesse público envolvido na arrecadação dos tributos federais.Não há se falar tampouco em efeito confiscatório. O quantum aplicado a título de multa não tem efeito deletério na atividade comercial da embargante. A multa aplicada não atinge o mínimo vital a que se refere Roque Antonio Carrazza, devendo este ser entendido como o conjunto dos recursos econômicos indispensáveis à satisfação das necessidades básicas das pessoas, garantidas pela Constituição, que não pode ser objeto de tributação pelas pessoas físicas. (in Curso de Direito Constitucional Tributário, 13ª edição, Malheiros Editores, 1999, p. 74).Não há, destarte, efeito excessivo na cobrança da multa no caso vertente. A cominação de sanção suficiente, visando à punição e ao desestímulo no atraso do pagamento do tributo já atende aos parâmetros legais, tornando despicienda qualquer outra individualização da pena. Ademais, o percentual ora aplicado está consoante o entendimento das Cortes Federais. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALIDADE DA CDA - AUSÊNCIA DE PROVAS - MULTA MORATÓRIA - LEGALIDADE -DESCARACTERIZADO O CARÁTER CONFISCATÓRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE MULTA - JUROS MORATÓRIOS SUPEIORES A 12% AO ANO - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - HONORÁRIOS FIXADOS NA EXECUÇÃO - DECRETO-LEI Nº 1025/69.1 - A certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez,certeza e exigibilidade, devendo conter todos os requisitos do art.2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN.2 - É do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art.204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.3 - Em sendo ônus processual do embargante desconstituir a certidão de dívida ativa, deve ele apresentar toda a documentação indispensável para tanto no juntamente com a inicial, a teor do parágrafo único, do art. 16, da LEF.4 - A multa moratória não tem natureza tributária, mas administrativa, com o escopo de punir e desestimular a desídia do contribuinte, portanto não se aplica o princípio do não-confisco, norteador das obrigações tributárias.5 - Igualmente, resta afastada a alegação de que a multa moratória, inviabiliza a atividade do contribuinte, diante de seu caráter punitivo, previsto legalmente.6 - Em relação à correção monetária incidente sobre o valor dos acessórios e da multa, esta se apresenta devida, já que tem o único condão de recompor o valor da moeda, conforme orientação da Súmula 45, do extinto TFR.7 - A alegação de que é inconstitucional a incidência de juros de mora superior a 12% ao ano, nos termos do art. 192, 3º, da Constituição Federal não prospera, haja vista que referido dispositivo constitucional só se aplica apenas para aos contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional e não às relações tributárias, como no presente caso.8 - A aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, a teor do o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250, incidente sobre os créditos previdenciários é legítima e não destoia do comando do art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, por englobar juros e correção monetária, para fins de atualização.9 - A verba honorária fixada, in limine, na execução fiscal é devida, pois remunera o trabalho do patrono do executado e não se confunde com os honorários a serem arbitrados nos autos dos embargos à execução.10 - Não se deve aplicar ao presente caso o Decreto-Lei 1.025/69, em que o encargo de 20% fixado na execução substitui os honorários sucumbenciais dos respectivos embargos, já que só se aplica a créditos da União Federal.11 - Recurso de apelação do embargante desprovido. Apelo do INSS parcialmente provido para fixar a verba honorária em 10% do valor da condenação. (TRF - 3ª Região - Apelação Cível - 1082048 - Processo: 200361820639232/SP - Órgão Julgador: Segunda Turma - data: 18/07/2006 - DJU: 18/08/2006; Página: 410 - Relator: Juiz Cotrim Guimarães; d.u.).Os juros, por sua vez, nada mais são do que a recomposição do capital, tendo em vista não ter o montante referente ao tributo sido vertido aos cofres públicos no momento oportuno. Constituem a compensação pela falta de rendimento do capital que foi indevidamente retido pelo contribuinte, pois deveria estar à disposição da Fazenda quando do vencimento da obrigação fiscal.Não assiste razão à embargante quando afirma a impossibilidade de cobrança de juros superiores a 1% ao mês. De fato, o artigo 161, parágrafo primeiro, do Código Tributário Nacional, estabelece: Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia prevista nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.Veja-se que o

parágrafo primeiro acima transcrito dispõe que a lei pode alterar o percentual da taxa de juros. Observo, nesse passo, que o dispositivo não exige lei complementar, caso contrário, expressamente o faria. Perfeitamente possível, assim, a incidência de juros superiores a 1% ao mês. Cumpre salientar, nesse passo, que não pode ser invocado o limite de 12% ao ano, que era previsto no art. 192, 3º da Constituição Federal, que, antes de ser revogado pela Emenda Constitucional 40, de 29 de maio de 2003, assim dispunha: 3º. As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar. É que a norma em apreço dizia com a concessão de crédito no âmbito do Sistema Financeiro Nacional, como se constata do seu próprio texto e do capítulo em que vinha inserida. De igual modo, era entendimento pacificado na jurisprudência dos tribunais pátrios que a norma referida não era auto-aplicável. Veja-se, a propósito, excerto da decisão do Plenário do STF quando do julgamento da ADIN nº 4, relator Min Sydney Sanches: (...) Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12 por cento ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma (...). Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS para declarar inexigíveis da embargante os valores cobrados na CDA n.º 80.4.04.015484-33 vencidos até 11/01/1999 e seus acréscimos moratórios correspondentes (todos exigidos na execução fiscal n.º 2005.61.82.010400-0). Mantida, por conseguinte, a dívida em relação aos vencimentos subsequentes. Ante a sucumbência mínima experimentada pela Fazenda Nacional, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0027135-36.2006.403.6182 (2006.61.82.027135-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023816-94.2005.403.6182 (2005.61.82.023816-7)) INSS/FAZENDA (Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X JARDIM ESCOLA MAGICO DE OZ LTDA (SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP222618 - PRISCILLA DA SILVA FERREIRA)**

A embargada apresenta embargos de declaração da sentença de fls. 222/223, alegando a existência de contradição no decisor. Aduz que constou na sentença proferida que a adesão a programas de parcelamento de débitos importa em renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito se queira parcelar (fls. 222). Logo, segundo entende, os presentes embargos deveriam ser extintos com resolução do mérito, em face da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 269, V, Código de Processo Civil). Pede que os presentes embargos sejam acolhidos para que sejam sanados os vícios apontados. É a síntese do necessário. DECIDO. Embargos formalmente em ordem e apresentados tempestivamente. Passo a apreciá-los. Razão não assiste à recorrente. Não se verifica, na decisão proferida, a ocorrência de quaisquer das hipóteses elencadas no artigo 535 do Código de Processo Civil. De igual modo, não se vislumbra a existência de erro material ou vício processual que ensejem a acolhida dos presentes embargos com caráter infringente. Anote-se que a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação - pedido que deve ser formulado pelo autor e apto a ensejar a pretendida extinção do feito com resolução do mérito -, exige que a demanda esteja instruída com procuração com poderes específicos para este fim, a teor do disposto no art. 38 do Código de Processo Civil. No presente caso, o advogado que subscreveu a petição de fl. 220, não possui poderes expressos para a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Outrossim, em que pese ter constado genericamente na sentença proferida que a adesão a programas de parcelamento de débitos importa em renúncia a alegações de direito, esta renúncia formulada administrativamente não pode ter o condão de ensejar a extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC, se não tiver sido apresentada procuração com poderes expressos, conforme exige o art. 38 do mesmo diploma legal. Em face do exposto, não acolho os presentes embargos de declaração, pois não há, na decisão proferida, qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser declarada nem erro sanável de ofício que enseje a modificação do julgado. P.R.I.C.

**0036416-16.2006.403.6182 (2006.61.82.036416-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026857-69.2005.403.6182 (2005.61.82.026857-3)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SPGAS DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA (SP120653 - CASSIANO BITTENCOURT SIQUEIRA E SP023835 - CELSO SIMOES VINHAS E SP273434 - EDUARDO SIMÕES FLEURY E SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO)**

A embargada apresenta embargos de declaração da sentença de fls. 224/225, alegando a existência de omissão e contradição no decisor. Aduz que constou na sentença proferida que a adesão a programas de parcelamento de débitos importa em renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito se queira parcelar (fls. 224). Logo, segundo entende, os presentes embargos deveriam ser extintos com resolução do mérito, em face da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 269, V, Código de Processo Civil). Pede que os presentes embargos sejam acolhidos para que sejam sanados os vícios apontados. É a síntese do necessário. DECIDO. Embargos formalmente em ordem e apresentados tempestivamente. Passo a apreciá-los. Razão não assiste à recorrente. Não se verifica, na decisão proferida, a ocorrência

de quaisquer das hipóteses elencadas no artigo 535 do Código de Processo Civil. De igual modo, não se vislumbra a existência de erro material ou vício processual que ensejem a acolhida dos presentes embargos com caráter infringente. Anote-se que a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação - pedido que deve ser formulado pelo autor e apto a ensejar a pretendida extinção do feito com resolução do mérito - exige que a demanda esteja instruída com procuração com poderes específicos para este fim, a teor do disposto no art. 38 do Código de Processo Civil. No presente caso, na procuração acostada a estes autos pela embargante (fls. 165), não constam poderes expressos para a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Outrossim, em que pese ter constado genericamente na sentença proferida que a adesão a programas de parcelamento de débitos importa em renúncia a alegações de direito, esta renúncia formulada administrativamente não pode ter o condão de ensejar a extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC, se estiver desacompanhada de procuração com poderes expressos, conforme exige o art. 38 do mesmo diploma legal. Ademais, a aludida renúncia sequer foi apresentada no caso vertente. Em face do exposto, não acolho os presentes embargos de declaração, pois não há, na decisão proferida, qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser declarada nem erro sanável de ofício que enseje a modificação do julgado. P.R.I.C.

**0040875-61.2006.403.6182 (2006.61.82.040875-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017983-95.2005.403.6182 (2005.61.82.017983-7)) COMERCIAL BANDEIRANTE TINTAS E VERNIZES LTDA(SP222249 - CLAUDIA LEONCINI XAVIER E SP183762 - THAIS DE MELLO LACROUX E SP088619 - ANTONIO MIGUEL AITH NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

A embargada apresenta embargos de declaração da sentença de fls. 141/142, alegando a existência de contradição no decisum. Aduz que constou na sentença proferida que a adesão a programas de parcelamento de débitos importa em renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito se queira parcelar (fls. 141). Logo, segundo entende, os presentes embargos deveriam ser extintos com resolução do mérito, em face da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 269, V, Código de Processo Civil). Pede que os presentes embargos sejam acolhidos para que sejam sanados os vícios apontados. É a síntese do necessário. DECIDO. Embargos formalmente em ordem e apresentados tempestivamente. Passo a apreciá-los. Razão não assiste à recorrente. Não se verifica, na decisão proferida, a ocorrência de quaisquer das hipóteses elencadas no artigo 535 do Código de Processo Civil. De igual modo, não se vislumbra a existência de erro material ou vício processual que ensejem a acolhida dos presentes embargos com caráter infringente. Anote-se que a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação - pedido que deve ser formulado pelo autor e apto a ensejar a pretendida extinção do feito com resolução do mérito -, exige que a demanda esteja instruída com procuração com poderes específicos para este fim, a teor do disposto no art. 38 do Código de Processo Civil. No presente caso, o advogado que subscreveu a petição de fl. 135, não possui poderes expressos para a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Outrossim, em que pese ter constado genericamente na sentença proferida que a adesão a programas de parcelamento de débitos importa em renúncia a alegações de direito, esta renúncia formulada administrativamente não pode ter o condão de ensejar a extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC, se não tiver sido apresentada procuração com poderes expressos, conforme exige o art. 38 do mesmo diploma legal. Em face do exposto, não acolho os presentes embargos de declaração, pois não há, na decisão proferida, qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser declarada nem erro sanável de ofício que enseje a modificação do julgado. P.R.I.C.

**0040878-16.2006.403.6182 (2006.61.82.040878-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056368-49.2004.403.6182 (2004.61.82.056368-2)) PAULICLAN PECAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n.º 2004.61.82.056368-2, aduzindo a embargante, em síntese, a inexigibilidade do crédito. Sobreveio aos autos petição da embargante (fls. 205/212), informando que aderiu ao programa de parcelamento de débitos junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, previsto na Portaria Conjunta PGFN/RFB 15/2010 (Lei 11.941/2009). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Embargos tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual passo a apreciá-los. Inicialmente, cumpre frisar que a adesão a programas de parcelamento de débitos importa em renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito se queira parcelar. No presente caso, observa-se que a adesão aos dispositivos constantes da Lei 11.941/2009 em esfera administrativa implicou em confissão irretratável da dívida bem como em reconhecimento pelo contribuinte da legitimidade do tributo exigido. Não pode, em síntese, prosseguir a embargante contra a referida cobrança por meio da via judicial, tendo em vista o reconhecimento de sua exigibilidade extrajudicialmente. De rigor, portanto, a extinção do feito sem o julgamento do mérito, com fulcro na ausência de interesse de agir da ora embargante. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo sem conhecimento do mérito. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, em face do disposto no art. 6º, 1º, da Lei 11.941/2009. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, desapensando-se de imediato e intimando-se a exequente para que se manifeste, naqueles autos, acerca da regularidade do parcelamento firmado. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0048887-64.2006.403.6182 (2006.61.82.048887-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061162-79.2005.403.6182 (2005.61.82.061162-0)) PUBLICAR DO BRASIL LISTAS TELEFONICAS

LTDA(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Trata-se de embargos à execução opostos por Publicar do Brasil Listas Telefônicas Ltda. em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, atualmente representado pela Fazenda Nacional no que se refere à cobrança de contribuições previdenciárias, conforme artigo 16, 3º, inciso I, da Lei 11.457/07. Foi acostado requerimento da embargante (fls. 883), pedindo a desistência dos presentes embargos, em face de sua adesão ao programa de parcelamento de débitos junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional previsto na Lei n.º 11.941/2009. Instada a se manifestar, a embargada requereu a intimação do embargante para que esclarecesse seu pedido de desistência, tendo em vista que a Lei n.º 11.941/2009 exige a extinção do processo com julgamento do mérito (fls. 923, verso). Às fls. 924, foi exarado despacho determinando a intimação da embargante para que se manifestasse nos autos, apresentando pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Devidamente intimada, a embargante limitou-se a aduzir que o quanto determinado pelo r. despacho de fls. disponibilizado em 01.09.2010 foi devidamente cumprido mediante petição protocolada em 25/02/2010 (doc. 01), juntada às fls. 883 a 922 dos presentes autos (fls. 926). EM FACE DO EXPOSTO, ante o exposto pedido de desistência formulado pela embargante, JULGO EXTINTO o presente processo, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, em face do disposto no art. 6º, 1º, da Lei 11.941/2009. Custas e despesas processuais ex lege. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, que deverão ser desapensados de imediato, com regular prosseguimento, intimando-se a exequente para que se manifeste, naqueles autos, acerca da regularidade do parcelamento firmado. P.R.I.C.

**0000330-75.2008.403.6182 (2008.61.82.000330-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0635413-46.1984.403.6182 (00.0635413-0)) BENEDITO WLADEMIR DE MARTIN(SP090086 - RENATA ESTEVES DE ALMEIDA ANDRETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. RUY SALLES SANDOVAL)**

O embargante apresenta embargos de declaração contra a sentença de fls. 63/69, alegando a existência de contradição. Sustenta que, na decisão ora recorrida, há evidente inadequação com os fatos narrados na inicial da Ação de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Nacional, de vez que o seu fundamento está em leis que não eram vigentes à época dos fatos que motivam a cobrança. Afirma, em síntese, a impossibilidade de exigência do crédito em face do sócio da empresa que deixou de recolher o FGTS, já que somente por meio das leis 7.839/89 e 8.036/90 foi que as pessoas físicas passaram a ser coobrigadas pelos depósitos fundiários, e que o crédito pretendido se refere aos anos de 1969 e 1960. Pede que os presentes embargos sejam acolhidos para que sejam sanados os vícios apontados. É a síntese do necessário. DECIDO. Embargos formalmente em ordem e apresentados tempestivamente. Passo a apreciá-los. Não assiste razão ao embargante. Não se verifica, na decisão proferida, a ocorrência de quaisquer das hipóteses elencadas no artigo 535 do Código de Processo Civil. De igual modo, não se vislumbra a existência de erro material ou vício processual que ensejem a acolhida dos presentes embargos com caráter infringente. A questão da responsabilização pessoal do sócio foi devidamente apreciada na sentença proferida, constando expressamente que: (...) é pacífico o entendimento jurisprudencial sobre a existência de solidariedade do construtor e do proprietário de obra de construção civil, também para o caso de quitação do FGTS, verificando-se, na espécie, o que dispunha o artigo 79 da lei 3.807/60 (fls. 68). Sob o pretexto de aclarar eventual contradição, pretende-se, de fato, reabrir a discussão sobre questões de fato e de direito, com nítidos efeitos revisionais. Resta evidente que a via processual eleita é totalmente inadequada para o escopo colimado. Em face do exposto, não acolho os embargos de declaração, pois não há na decisão proferida qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser declarada nem erro sanável de ofício que enseje a modificação do julgado. P.R.I.

**0018538-10.2008.403.6182 (2008.61.82.018538-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0073591-49.2003.403.6182 (2003.61.82.073591-9)) BENALCOOL ACUCAR E ALCOOL S/A(SP287187 - MAYRA SIQUEIRA PINO E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)**

A embargante apresenta embargos de declaração da sentença de fls. 331/332, alegando a existência de contradição no decisum. Sustenta que a sentença teria consignado que a adesão a programa de parcelamento de débitos importa em renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referido processos administrativos e ações judiciais, sendo que, no dispositivo, os embargos foram extintos sem julgamento do mérito, com fundamento na ausência de interesse processual da embargante. Afirma que, no entanto, a extinção dos embargos com fundamento no art. 269 do CPC é requisito normativo à concessão do parcelamento pleiteado, conforme previsão contida no art. 6º da Lei 11.941/2009. Pede que os presentes embargos sejam acolhidos para que sejam sanados os vícios apontados. É a síntese do necessário. DECIDO. Embargos formalmente em ordem e apresentados tempestivamente. Passo a apreciá-los. Razão assiste à embargante. De fato, a extinção dos embargos com fundamento no art. 269 do CPC é requisito normativo à concessão do parcelamento pleiteado, conforme previsão contida no art. 6º da Lei 11.941/09. Por outro lado, em atenção ao disposto no art. 38 do CPC, a embargante apresentou procuração com poderes expressos para renúncia (fls. 306). Assim, a fim de adequar o decisum à premissa fática que ensejou o pedido de extinção do processo, devem ser os embargos declaratórios acolhidos, com vistas à alteração dos fundamentos e do dispositivo da sentença. Os Tribunais superiores têm admitido, excepcionalmente, a utilização da via dos embargos declaratórios para a correção de eventuais equívocos presentes na sentença. Veja-se os seguintes julgados: Doutrina e jurisprudência têm admitido o uso de embargos declaratórios com efeito infringente do julgado, mas apenas em caráter excepcional, quando manifesto o

equivoco e não existindo no sistema legal outro recurso para a correção do erro cometido (STF - 4ª Turma, Resp 1.757-SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 13.03.90, deram provimento, v.u., DJU 09/04/1990, p. 2.745) Os embargos declaratórios são admissíveis para a correção de premissa equivocada de que haja partido a decisão embargada, atribuindo-se-lhes efeito modificativo quando tal premissa seja influente no resultado do julgamento (STF - 1ª Turma, RE 207.928-6-SP-Edcl, rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 14/04/1988, receberam os embargos, v.u., DJU 15/05/1998, seção 1e, p. 54). Em face do exposto, acolho os embargos de declaração e declaro a sentença de fls. 331/332 para, adotando a fundamentação ora expendida, alterar-lhe os fundamentos e o dispositivo, fazendo constar: Em face do requerimento de adesão da embargante ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009, os presentes embargos devem ser extintos, nos termos do art. 269, V, do CPC. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, em face do disposto no art. 6º, 1º, da Lei 11.941/2009. Outrossim, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTOS os presentes embargos à execução fiscal. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.. Mantidos, no mais, todos os termos da sentença proferida. P.R.I.C.

**0018539-92.2008.403.6182 (2008.61.82.018539-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0073493-64.2003.403.6182 (2003.61.82.073493-9)) BENALCOOL ACUCAR E ALCOOL S/A (SP287187 - MAYRA SIQUEIRA PINO E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

A embargante apresenta embargos de declaração da sentença de fls. 335/336, alegando a existência de contradição no decisum. Sustenta que a sentença teria consignado que a adesão a programa de parcelamento de débitos importa em renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referido processos administrativos e ações judiciais, sendo que, no dispositivo, os embargos foram extintos sem julgamento do mérito, com fundamento na ausência de interesse processual da embargante. Afirma que, no entanto, a extinção dos embargos com fundamento no art. 269 do CPC é requisito normativo à concessão do parcelamento pleiteado, conforme previsão contida no art. 6º da Lei 11.941/2009. Pede que os presentes embargos sejam acolhidos para que sejam sanados os vícios apontados. É a síntese do necessário. DECIDO. Embargos formalmente em ordem e apresentados tempestivamente. Passo a apreciá-los. Razão assiste à embargante. De fato, a extinção dos embargos com fundamento no art. 269 do CPC é requisito normativo à concessão do parcelamento pleiteado, conforme previsão contida no art. 6º da Lei 11.941/09. Por outro lado, em atenção ao disposto no art. 38 do CPC, a embargante apresentou procuração com poderes expressos para renúncia (fls. 304). Assim, a fim de adequar o decisum à premissa fática que ensejou o pedido de extinção do processo, devem ser os embargos declaratórios acolhidos, com vistas à alteração dos fundamentos e do dispositivo da sentença. Os Tribunais superiores têm admitido, excepcionalmente, a utilização da via dos embargos declaratórios para a correção de eventuais equívocos presentes na sentença. Veja-se os seguintes julgados: Doutrina e jurisprudência têm admitido o uso de embargos declaratórios com efeito infringente do julgado, mas apenas em caráter excepcional, quando manifesto o equivoco e não existindo no sistema legal outro recurso para a correção do erro cometido (STF - 4ª Turma, Resp 1.757-SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 13.03.90, deram provimento, v.u., DJU 09/04/1990, p. 2.745) Os embargos declaratórios são admissíveis para a correção de premissa equivocada de que haja partido a decisão embargada, atribuindo-se-lhes efeito modificativo quando tal premissa seja influente no resultado do julgamento (STF - 1ª Turma, RE 207.928-6-SP-Edcl, rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 14/04/1988, receberam os embargos, v.u., DJU 15/05/1998, seção 1e, p. 54). Em face do exposto, acolho os embargos de declaração e declaro a sentença de fls. 335/336 para, adotando a fundamentação ora expendida, alterar-lhe os fundamentos e o dispositivo, fazendo constar: Em face do requerimento de adesão da embargante ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009, os presentes embargos devem ser extintos, nos termos do art. 269, V, do CPC. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, em face do disposto no art. 6º, 1º, da Lei 11.941/2009. Outrossim, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTOS os presentes embargos à execução fiscal. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.. Mantidos, no mais, todos os termos da sentença proferida. P.R.I.C.

**0026875-85.2008.403.6182 (2008.61.82.026875-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015439-08.2003.403.6182 (2003.61.82.015439-0)) LABORATORIO MATTOSINHO DE PATOLOGIA S/C LTDA (SP212567 - PEROLA KUPERMAN LANCMAN) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva nº 2003.61.82.015439-0, aduzindo o embargante, em síntese, a inexigibilidade do crédito. Sobreveio aos autos petição da embargante (fls. 98/99), informando que aderiu ao programa de parcelamento de débitos junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, previsto na Lei n.º 11.941/2009. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Embargos tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual passo a apreciá-los. Inicialmente, cumpre frisar que a adesão a programas de parcelamento de débitos importa em renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito se queira parcelar. No presente caso, observa-se que a adesão aos dispositivos constantes da Lei 11.941/2009 em esfera administrativa implicou em confissão irretroatável da dívida bem como em reconhecimento pelo contribuinte da legitimidade do tributo

exigido. Não pode, em síntese, prosseguir a embargante contra a referida cobrança por meio da via judicial, tendo em vista o reconhecimento de sua exigibilidade extrajudicialmente. De rigor, portanto, a extinção do feito sem o julgamento do mérito, com fulcro na ausência de interesse de agir da ora embargante. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo sem conhecimento do mérito. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, em face do disposto no art. 6º, 1º, da Lei 11.941/2009. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, desapensando-se de imediato e intimando-se a exequente para que se manifeste, naqueles autos, acerca da regularidade do parcelamento firmado. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0029888-92.2008.403.6182 (2008.61.82.029888-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019489-43.2004.403.6182 (2004.61.82.019489-5)) DELAR CONSTRUCAO E PLANEJAMENTO LTDA (MASSA FALIDA)(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)**

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasam as ações executivas n.º 2004.61.82.019489-5 e 2004.61.82.019490-1. Inicialmente, aduz a embargante a ocorrência de decadência e prescrição dos créditos ora exigidos. Aduz a inexigibilidade da multa moratória que se acresce ao valor principal, requerendo sua exclusão face ao disposto no artigo 23, inciso III do Decreto-lei 7.661/45 (antiga Lei de Falências). Alega, da mesma forma, que não poderá ser objeto de cobrança a verba honorária, com fundamento nos artigos 23, II, c/c 208, 2º, do mesmo diploma legal. Impugnação dos embargos às fls. 29/36, propugnando pelo reconhecimento da improcedência dos pedidos. Às fls. 37/305, acosta aos autos cópia integral do processo administrativo que deu ensejo à cobrança. Regularmente intimadas acerca da necessidade de dilação probatória, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 309/312 e 313). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar a lide. Constatada a desnecessidade da produção de provas em audiência, passa-se ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80. No que tange às alegações de decadência e prescrição do crédito tributário, observo que não assiste razão à embargante. A discussão acerca da contagem dos prazos decadencial e prescricional, no caso de tributos sujeitos à homologação, ensejou vívida controvérsia no E. Superior Tribunal de Justiça. A Primeira Seção daquela Corte firmou, inicialmente, posição de que a decadência do direito de constituição do crédito é decenal, mediante a aplicação conjunta do artigo 150, parágrafo 4º e 173, I, ambos do C.T.N. Com base nesse entendimento, contavam-se cinco anos para a homologação, e, depois, mais cinco anos, para a constituição do crédito. Cite-se, neste passo, o V. Acórdão - STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 778411; Processo: 200601156227; UF: SP; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data: 07/11/2006; Documento: STJ000721192; DJ data: 23/11/2006; página: 225; Relator: Min. José Delgado. Posteriormente, entrementes, pacificou o E. Superior Tribunal de Justiça entendimento diverso, para firmar que a tese segundo a qual a regra do artigo 150, parágrafo 4º do CTN deve ser aplicada cumulativamente com a do artigo 173, I do CTN, resultando em prazo decadencial de dez anos, já não encontra guarida nesta Corte (Resp 1061128/SC - Rel. Min. Castro Meira); no mesmo sentido: RESP 731314/RS; ArRG no AG 93385/SP; AgRg no AG 410358/SP, dentre outros). A posição então adotada no E. Superior Tribunal de Justiça, além de se coadunar com vozes doutrinárias abalizadas, harmonizava-se, no mesmo passo, com o sentir então majoritário das Cortes Federais. Desse entendimento resultava que, no lançamento por homologação, quando o contribuinte, ou o responsável tributário, declara e recolhe o tributo, o Fisco passa a dispor do prazo decadencial de cinco anos, contados do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a eventual diferença (artigo 150, parágrafo 4º do CTN). Ao revés, quando não ocorresse pagamento, nada haveria a homologar, razão pela qual deveria a autoridade fiscal efetuar o lançamento substitutivo, cujo prazo decadencial era de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I do CTN). Hodiernamente, no entanto, o E. Superior Tribunal de Justiça vem conferindo ao tema entendimento diverso, em que se considera constituído o crédito tributário mediante a declaração do contribuinte, tornando desnecessário o lançamento. Assim, a entrega da declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF) passa a ser o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos. Nesses termos: AgRg no Resp 1045445/RS, RE 2008/00513-3, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE 11/05/2009, dentre vários outros. A matéria já foi até mesmo sumulada pelo o Superior Tribunal de Justiça: Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. De outro lado, nos termos do entendimento solidificado em Súmula Vinculante do E. Supremo Tribunal Federal, somente leis complementares podem dispor sobre decadência e prescrição tributárias, inclusive fixação dos respectivos prazos, sob pena de malferir o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, razão pela qual não podem incidir as disposições dos artigos 45 e 46 da lei 8.212/91, no caso de contribuições devidas à Previdência Social, bem como a suspensão do prazo de prescrição, por 180 dias, conforme previsto no artigo 2º da lei 6.830/80. Considerado o caráter utilitário do processo, há de assentir ao novel posicionamento do E. STJ, que hoje se mostra consolidado. Quanto à data de interrupção da prescrição, observa-se que a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2.005 (vigência a partir de 9 de junho de 2.005), alterou o artigo 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Firmou-se, na jurisprudência, que a referida Lei Complementar deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, desde que a data do despacho que ordenar a citação seja posterior à sua entrada em vigor. Firme ainda é o entendimento de que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciários ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ (TRF3a. AC 1320844, Rel. Cecília Marcondes, 9/6/2009). Neste passo, a teor do entendimento ora adotado, em regra,



considera-se constituído o crédito tributário mediante a entrega da declaração de rendimentos pelo contribuinte. A toda evidência, nada obsta que a autoridade administrativa promova a revisão do lançamento, nos casos previstos no art. 149 do Código Tributário Nacional, no prazo quinquenal, a teor do disposto no art. 173 do mesmo diploma. É exatamente o que ocorreu no presente caso. Constata-se que o vencimento mais antigo do crédito tributário data de 29/02/1984 (fls. 20), sendo que a declaração de rendimentos correspondente foi entregue em 31/01/1985 (fls. 46). Esta deve ser considerada, a teor do entendimento ora adotado, a data de constituição do crédito tributário. Pois, bem. Antes de transcorrido o lapso quinquenal, o Fisco procedeu à lavratura de auto de infração, com a consequente notificação do contribuinte em 11/09/1989. Esta deve ser considerada, por conseguinte, a data de constituição definitiva do crédito. Assim, com a constituição definitiva do crédito tributário, a exequente dispunha de um prazo de cinco anos, de natureza prescricional, a teor do caput do artigo 174 do CTN. Ocorre que, intimada do auto de infração lavrado, a empresa executada apresentou impugnação na esfera administrativa, em 20/10/1989 (fls. 203). No momento em que foi apresentada a impugnação administrativa pelo contribuinte, suspendeu-se a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III, do CTN) e interrompeu-se a prescrição (art. 174, parágrafo único, IV, CTN). Desta forma, não há se alegar a possibilidade de haver transcorrido o prazo prescricional nesse período, haja vista que, repise-se, a exigibilidade encontrava-se suspensa. A decisão da impugnação na esfera administrativa foi proferida em 14/10/2002 (fls. 208/226), decisão contra a qual a empresa ora embargante - já ostentando sua condição de massa falida - interpôs recurso ao Conselho de Contribuintes (fls. 267). Ao recurso interposto foi negado seguimento em 07/07/2003, e o procedimento foi encaminhado para cobrança (fls. 271). Contra esta nova decisão, não consta que a embargante tenha interposto qualquer recurso. Logo, com o julgamento definitivo em esfera administrativa, reiniciou-se a contagem do prazo quinquenal, de natureza prescricional, a teor do caput do artigo 174 do CTN, para que o Fisco ajuizasse a execução fiscal, o que foi devidamente observado pela exequente, já que o ajuizamento das duas execuções fiscais em apenso ocorreu em 14/06/2004. Com o a citação da executada às fls. 08 dos autos principais de execução fiscal, em face do teor do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, com a redação anterior àquela dada pela Lei Complementar n.º 118/2005, interrompeu-se o prazo prescricional, afastando-se qualquer discussão sobre a sua ocorrência. No que se refere à multa, cabe ressaltar que o pressuposto para a incidência da multa moratória é justamente o atraso no pagamento das obrigações fiscais. Configurado o atraso, é inexorável a incidência de tal consectário legal. Ademais, a multa reveste-se da natureza de sanção administrativa cominada em virtude do inadimplemento do tributo, visando a castigar o infrator e desestimulá-lo a cometer novas infrações no cumprimento de suas obrigações fiscais. Entretanto, a regra geral de incidência de multa moratória não se aplica às execuções em face de massa falida, por disposição especial da antiga Lei de Falências. O Decreto-lei n.º 7661/45 (antiga Lei de Falências), em vigor à época da ocorrência dos fatos geradores dos tributos ora exigidos, a este respeito, dispunha que: Art. 23. Ao juízo da falência devem concorrer todos os credores do devedor comum, comerciais ou civis, alegando e provando os seus direitos. Parágrafo único. Não podem ser reclamados na falência: (...) III - as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas. Trata-se, então, de disposição especial, que deve prevalecer em relação às disposições gerais que regem os executivos fiscais. Assim sendo, no tocante à multa moratória, que tem natureza de sanção administrativa, é de rigor a sua exclusão em caso de falência, ante expressa determinação legal contida no artigo 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-lei n.º 7.661, de 21.06.1945. Ademais, a questão inclusive já foi sumulada pela nossa mais alta Corte de Justiça: Não se incluiu no crédito habilitado na falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa (Súmula 192 do STF). A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência (Súmula 565 do STF). No tocante aos honorários advocatícios, da mesma forma, assiste razão à embargante. O Decreto-lei n.º 1025/69 dispõe, em seu artigo 1º: É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida da União, a que se referem os artigos 21 da Lei n.º 4439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei n.º 5421, de 25 de abril de 1968, passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado, a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União. Posteriormente veio a lume o Decreto-lei n.º 1645/78, que dispõe em seu art. 3º: Na cobrança executiva da Dívida da União, a aplicação do encargo de que tratam o artigo 21 da Lei n.º 4439, de 27 de outubro de 1964, o artigo 32 do Decreto-lei n.º 147, de 3 de fevereiro de 1967, o artigo 1º, inciso II, da Lei n.º 5421, de 25 de abril de 1968, o artigo 1º do Decreto-lei n.º 1025, de 21 de outubro de 1969, e o artigo 3º do Decreto-lei n.º 1569, de 08 de agosto de 1977, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado e o respectivo produto será, sob esse título, recolhido integralmente ao Tesouro Nacional. Trata-se o encargo em questão, de acordo com o Decreto-lei 1025/69, de remuneração da cobrança da Dívida Ativa, visando a cobrir as despesas decorrentes da cobrança. Posteriormente, por disposição do Decreto-lei n.º 1645/78, o encargo passou a ser substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, entendimento este que inclusive foi sufragado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, por intermédio da Súmula 168, verbis: Súmula 168. O encargo de 20%, do Decreto-lei n.º 1025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Conquanto tenha caráter substitutivo dos honorários advocatícios, o encargo sob comento não tem natureza de honorária. Manteve sua natureza inicial, estabelecida pela mens legis, de remuneração pelo custo da cobrança judicial da dívida ativa, despendido pela Fazenda Pública. Sob esta ótica deve ser analisada a aplicação do referido encargo legal à massa falida. O artigo 208, parágrafo 2º do Decreto-lei 7.661/45 (antiga Lei de Falências), preceituava que: A massa não pagará custas a advogados dos credores e do falido. Destarte, quer quanto sob o enfoque da similitude do encargo previsto com a verba honorária, quer sob o ponto de vista de ressarcimento das despesas com o ajuizamento da execução fiscal, não pode ser o encargo em questão reclamado da massa falida, ante a expressa previsão dos artigos 23, II, e 208, 2º, do Decreto-lei n.º 7.661, de 21.06.1945. Neste sentido, trago à colação o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Tributário. Embargos à Execução. Massa Falida. Multa Fiscal. Encargo de 20% previsto no DL n.º

1025/69. Não incidência.1. A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado na falência. (Súmula 565 do STF).2. O encargo de 20% inserido na CDA, pela previsão do artigo 1º do Decreto-Lei 1025/69 e artigo 3º do Decreto-Lei 1645/78, dada a sua similitude com os honorários advocatícios, é indevido em execuções movimentadas contra a massa falida.3. Apelação e remessa obrigatória improvidas (TRF - 3ª Região, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, julgado em 10/06/96).De conseguinte, é de rigor a decretação da procedência parcial dos pedidos.EM FACE DO EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, para o fim de excluir a multa moratória e o encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-Lei 1025/69, mantendo-se a dívida quanto às demais verbas. Por se tratar de sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso.Transcorrido o prazo para interposição de recursos voluntários, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas de praxe.P.R.I.

**000386-74.2009.403.6182 (2009.61.82.000386-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023607-91.2006.403.6182 (2006.61.82.023607-2)) JARDIM ESCOLA MAGICO DE OZ LTDA X CLAUDIO TRICATE X MYRIAM VIEGAS TRICATE(SP222618 - PRISCILLA DA SILVA FERREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a execução fiscal nº 2006.61.82.023607-2.A demanda executiva foi ajuizada originalmente pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, atualmente representado pela Fazenda Nacional no que se refere à cobrança de contribuições previdenciárias, conforme artigo 16, 3º, inciso I, da Lei 11.457/07. Aduzem os embargantes, em síntese, a inexigibilidade do crédito, em face da impossibilidade de que a gratificação natalina (13º salário), o aviso prévio, as férias e demais abonos possam compor a base de cálculo da contribuição previdenciária, que deveria corresponder apenas ao salário do trabalhador.Fundamentam sua pretensão no fato de que a Constituição Federal - antes da Emenda Constitucional n.º 20/1998 - dispunha que a contribuição da empresa sobre a remuneração de seus funcionários incidiria sobre a folha de salários, não englobando, assim, em raciocínio inverso, os demais rendimentos do trabalho. Por essa razão, entendem que estaria eivado de inconstitucionalidade o art. 22, I, da Lei n.º 8.212/91 - desde a sua origem e mesmo após o advento da aludida emenda -, já que, no ordenamento jurídico pátrio, não se admite a figura da constitucionalidade superveniente.Sustentam ainda que a multa foi fixada em percentual excessivo e que a SELIC não pode ser utilizada na atualização dos créditos previdenciários.Os coembargantes pessoas físicas sustentam ainda que são partes ilegítimas para figurar no pólo passivo da execução fiscal objeto destes embargos.Impugnação dos embargos às fls. 71/86, propugnando pelo reconhecimento da improcedência dos pedidos.Regularmente intimadas as partes acerca da necessidade de dilação probatória os embargantes nada requereram (fls. 93/95); a embargada, por sua vez, requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 96/97).É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar a lide.Constatada a desnecessidade da produção de provas em audiência, passa-se ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80.Inicialmente, no que se refere à alegada impossibilidade de que os demais rendimentos do trabalho (décimo terceiro salário, o aviso prévio, as férias e demais abonos) possam integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária ora exigida, observo que não assiste razão aos embargantes.O art. 201 da Constituição Federal, mesmo em sua redação original, de 1988, já previa, em seu 4º, expressamente: 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.Esta mesma redação foi mantida após a renumeração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/1998, que modificou o transcrito 4º para 11.A previsão legal, por seu turno, surgiu em 1991, com o art. 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/91, que preconiza, in verbis:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).Outrossim, é de se consignar que a base de cálculo da contribuição previdenciária em questão sempre correspondeu à totalidade dos rendimentos auferidos pelo empregado, inclusive gratificação natalina, aviso prévio, férias e demais abonos, e não apenas ao salário, como pretendem os embargantes.Este entendimento aplica-se mesmo às contribuições exigidas anteriormente à Emenda Constitucional n.º 20/1998, haja vista que o poder constituinte originário já havia previsto que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, seriam incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária (redação do art. 201, 4º, da Constituição Federal).Em outras palavras, em momento algum o poder constituinte originário dispôs que a base de cálculo corresponderia apenas ao salário, como alegam os embargantes; ao revés, fez consignar, isto sim, que os ganhos habituais do empregado a qualquer título, seriam incorporados ao salário, no cálculo da contribuição previdenciária devida pela empresa. Não há que se falar, por conseguinte, em ofensa ao art. 110 do Código Tributário Nacional ou no fenômeno da constitucionalidade superveniente da EC 20/98. Neste sentido, o Julgado que segue:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. ABRANGÊNCIA DO CONCEITO DE SALÁRIO EM SEDE CONSTITUCIONAL. NATUREZA JURÍDICA DAS VERBAS. ART. 22, I,

LEI 8.212/91. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O constituinte originário valeu-se de conceito abrangente de salário, análogo ao de remuneração, para fins de incidência de contribuição previdenciária patronal, tendo em vista o disposto no art. 201, 4º, da CF, atualmente 11, no sentido de determinar a incorporação dos ganhos habituais do empregado, percebidos a qualquer título, à base econômica tributável. 2. Tanto os valores pagos diretamente pelo empregador ao empregado, os quais constituem o salário, como aqueles alcançados por terceiros, ambos consubstanciando a remuneração, servem como contraprestação ao trabalho e à disponibilidade do empregado. Evidencia-se, assim, o caráter salarial das verbas, o qual constitui elemento necessário e suficiente para legitimar a incidência da exação. 3. Constitucional o art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, na parte em que instituiu contribuição social patronal incidente sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título aos empregados com fulcro na previsão constitucional originária do art. 195, I, de incidência da exação sobre a folha de salários (TRF 4ª Região - Segunda Turma, AC 200572010028680, Relator: Otávio Roberto Pamplona, 06/06/2007). No que se refere à multa moratória, cabe ressaltar que o pressuposto para sua incidência é o atraso no pagamento das obrigações fiscais. Configurado o atraso, é inexorável a incidência de tal consectário legal. A acolhida de entendimento diverso premiaria o inadimplente, igualando-o àquele que paga em dia todos os tributos, e tornando sem qualquer efeito jurídico a mora, o que, à evidência, é juridicamente inadmissível. Ademais, a multa reveste-se da natureza de sanção administrativa cominada em virtude do inadimplemento do tributo, visando castigar o infrator e desestimulá-lo a cometer novas infrações no cumprimento de suas obrigações fiscais. Deve, portanto, ser aplicada de acordo com a prescrição legal, no montante necessário e suficiente ao cumprimento de suas finalidades, sob pena de tornar-se inócua e ineficaz. Não há se falar tampouco em efeito confiscatório. O quantum aplicado a título de multa não tem efeito deletério na atividade comercial da embargante. A multa aplicada não atinge o mínimo vital a que se refere Roque Antonio Carrazza, devendo este ser entendido como o conjunto dos recursos econômicos indispensáveis à satisfação das necessidades básicas das pessoas, garantidas pela Constituição, que não pode ser objeto de tributação pelas pessoas físicas. (in Curso de Direito Constitucional Tributário, 13ª edição, Malheiros Editores, 1999, p. 74). Não há, destarte, efeito excessivo na cobrança da multa no caso vertente. A cominação de sanção suficiente, visando à punição e ao desestímulo no atraso do pagamento do tributo já atende aos parâmetros legais, tornando despropositada qualquer outra individualização da pena. Ademais, o percentual ora aplicado está consoante o entendimento das Cortes Federais. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALIDADE DA CDA - AUSÊNCIA DE PROVAS - MULTA MORATÓRIA - LEGALIDADE -DESCARACTERIZADO O CARÁTER CONFISCATÓRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE MULTA - JUROS MORATÓRIOS SUPEIORES A 12% AO ANO - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - HONORÁRIOS FIXADOS NA EXECUÇÃO - DECRETO-LEI Nº 1025/69.1 - A certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, devendo conter todos os requisitos do art. 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN. 2 - É do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido. 3 - Em sendo ônus processual do embargante desconstituir a certidão de dívida ativa, deve ele apresentar toda a documentação indispensável para tanto no juntamente com a inicial, a teor do parágrafo único, do art. 16, da LEF. 4 - A multa moratória não tem natureza tributária, mas administrativa, com o escopo de punir e desestimular a desídia do contribuinte, portanto não se aplica o princípio do não-confisco, norteador das obrigações tributárias. 5 - Igualmente, resta afastada a alegação de que a multa moratória, inviabiliza a atividade do contribuinte, diante de seu caráter punitivo, previsto legalmente. 6 - Em relação à correção monetária incidente sobre o valor dos acessórios e da multa, esta se apresenta devida, já que tem o único condão de recompor o valor da moeda, conforme orientação da Súmula 45, do extinto TFR. 7 - A alegação de que é inconstitucional a incidência de juros de mora superior a 12% ao ano, nos termos do art. 192, 3º, da Constituição Federal não prospera, haja vista que referido dispositivo constitucional só se aplica apenas para aos contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional e não às relações tributárias, como no presente caso. 8 - A aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, a teor do art. 39, 4º, da Lei nº 9.250, incidente sobre os créditos previdenciários é legítima e não destoia do comando do art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, por englobar juros e correção monetária, para fins de atualização. 9 - A verba honorária fixada, in limine, na execução fiscal é devida, pois remunera o trabalho do patrono do executado e não se confunde com os honorários a serem arbitrados nos autos dos embargos à execução. 10 - Não se deve aplicar ao presente caso o Decreto-Lei 1.025/69, em que o encargo de 20% fixado na execução substitui os honorários sucumbenciais dos respectivos embargos, já que só se aplica a créditos da União Federal. 11 - Recurso de apelação do embargante desprovido. Apelo do INSS parcialmente provido para fixar a verba honorária em 10% do valor da condenação. (TRF - 3ª Região - Apelação Cível - 1082048 - Processo: 200361820639232/SP - Órgão Julgador: Segunda Turma - data: 18/07/2006 - DJU: 18/08/2006; Página: 410 - Relator: Juiz Cotrim Guimarães; d.u.). Passa-se ao exame da questão referente à constitucionalidade da aplicação da taxa SELIC. Não assiste razão à embargante quando afirma a impossibilidade de cobrança de juros superiores a 1% ao mês. De fato, o artigo 161, parágrafo primeiro, do Código Tributário Nacional, estabelece: Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia prevista nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Veja-se que o parágrafo primeiro acima transcrito dispõe que a lei pode alterar o percentual da taxa de juros. Observo, nesse passo, que o dispositivo não exige lei complementar, caso contrário, expressamente o faria. Perfeitamente possível, assim, a incidência de juros superiores a 1% ao mês. Sustenta a embargante a impossibilidade da utilização da taxa referencial do Sistema Especial de

Liquidação e de Custódia - SELIC, na cobrança dos créditos tributários. Inicialmente, é importante tecer algumas considerações sobre a natureza da referida taxa. O conceito de Taxa SELIC é o encontrado na Circular BACEN n. 2.868, de 04 de março de 1.999 e na Circular BACEN n. 2.900, de 24 de junho de 1.999, ambas no artigo 2º, 1º, in verbis: Define-se a Taxa SELIC como a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para tributos federais. Considerando que a taxa SELIC tem por objetivo ressarcir determinada instituição financeira que empresta recursos a outra, sua constituição heterogênea manifesta-se em composição de juros e correção monetária. Então, resta apenas saber se a SELIC pode ser aplicada no âmbito do Direito Tributário. Como já referido acima, perfeitamente possível a fixação dos juros em percentual superior a 1% (um por cento), nos termos do parágrafo primeiro do art. 161, do Código Tributário Nacional. Impende esclarecer que o artigo 34 da Lei 8.212/91 - norma vigente à época dos fatos geradores dos créditos ora exigidos - previa expressamente a aplicação da taxa SELIC nos pagamentos de contribuições previdenciárias em atraso, dispondo da seguinte forma: Art. 34. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável (artigo restabelecido, com nova redação dada e parágrafo único acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97; grifos nossos). A aplicação da taxa Selic nos pagamentos em atraso continua expressamente prevista na legislação de regência, conforme disposições do artigo 35 da Lei 8.112/91 (com redação dada pela Medida Provisória nº 449, de 2008), combinado com o art. 61, 3º, da Lei 9430/96 e com o art. 5º, 3º, da mesma lei, que, a seu turno, determina que: 3º As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento. Estando a taxa prevista em lei, a sua expressão quantitativa pode vir ao ordenamento por norma de hierarquia inferior. No caso, portanto, a lei ordinária serviu corretamente de instrumento legislativo para estabelecer a cominação. E nada impede, a meu ver, que uma única taxa reflita duas realidades, a saber, juros e correção monetária, haja vista as características distintas destes institutos. Neste sentido, cito o Julgado que segue: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ART. 112 DO CTN. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TAXA SELIC. 1. A matéria inserta no artigo 112 do CTN não foi devidamente prequestionada. Súmula 211 desta Corte. 2. É devida a taxa SELIC nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal. Precedentes. 3. A Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização. 4. Recurso especial conhecido em parte e improvido (STJ - Recurso Especial - 739353; Processo: 200500547475/PR; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data: 17/05/2005; DJ:01/08/2005; pág.: 429; Relator: Min. Castro Meira; v.u.; grifei). Assim, a imposição de juros e a cobrança de correção monetária pela taxa SELIC não importam na alteração do aspecto material da hipótese de incidência nem acarretam a majoração do tributo. Ainda no tocante à correção monetária, estabelece o artigo 97, 2º, do Código Tributário Nacional: Art. 97, 2º - Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo. A composição da Taxa SELIC, portanto, não viola qualquer princípio constitucional, podendo ser aplicada para a correção dos débitos tributários. Vedada somente está, em consonância com o já exposto, a aplicação da Taxa SELIC mais juros de mora ou Taxa SELIC mais correção monetária, uma vez que a composição heterogênea da taxa SELIC já traz no mesmo contexto a incidência dos juros e da correção monetária. Afasta-se ainda a alegação de utilização da UFIR como índice de atualização dos créditos ora exigidos. Não se verifica, pois, no presente caso, a alegada dupla incidência de índices de correção monetária. Na verdade, a sucessão das legislações de regência, descrita na CDA, esclarece os fatos; a lei 8383/91 criou a UFIR, como medida de valor e parâmetro de atualização monetária para os tributos federais; assim, além de indexar os tributos, os valores também passaram a ser expressos em quantidades de UFIR. A partir da edição do plano econômico que se conhece como Plano Real, vieram a lume as citadas leis 8.981/95, 9250/95 e 9430/96, denotando-se que o artigo 84 da lei 8981/95, passou a prever todos os acréscimos que serão incorporados aos tributos e contribuições pagos em atraso; nele, não se encontra nenhuma referência à aplicação da UFIR. E mais, a mesma lei 8981/85, em seu artigo 6.º, expressamente determina que todas as apurações sejam feitas em unidades da moeda corrente - REAIS - e não mais em quantidades de UFIR, a partir de 1º de janeiro de 1995. Logo, a UFIR deixou, nesse momento, de indexar (e, portanto, de corrigir monetariamente) os tributos e contribuições federais, passando-se à nova sistemática, com a subsequente utilização da SELIC. O que restou para a UFIR, antes de ser finalmente extinta em 2002, foi a função de servir como medida de valor, como continuava previsto no artigo 1º. da lei 8.383/91, ou seja, os valores são também expressos em quantidade de UFIR, e são mencionados na CDA, sem, entretanto, significar que sejam empregadas no cálculo do montante devido, para que se cumpram as determinações contidas nas leis citadas no título executivo. Passo a analisar a questão relativa à ilegitimidade passiva ad causam na execução fiscal, questão central formulada pelos embargantes pessoas físicas nos presentes embargos. A responsabilização tributária dos sócios e/ou administradores de pessoas jurídicas deve ser apreciada nos termos do entendimento ora adotado por este Juízo, como segue: A questão em causa, referente à ilegitimidade de parte, diante da suposta ausência dos requisitos previstos no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, bem como no artigo 13 da Lei 8.620/80 e demais leis ordinárias, deve ser analisada em paralelo com o motivo que ensejou a inclusão do executado na lide, como co-responsável pelo débito em cobrança, por determinação ou não do Juiz, tema que se afigura como dos mais polêmicos, povoado por entendimentos diversos e conflitantes, emanados dos órgãos jurisdicionais. Mesmo considerada a diversidade apontada, é possível estabelecer nítidas tendências de conformação emanadas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, em

conjunto com julgados dos Tribunais Federais, indicam um rumo coerente e harmonioso para o deslinde da tormentosa questão. Esses parâmetros, esboçados com vigor na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais, podem ser alinhados como segue: A responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Além do mais, trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica; Como consequência desses posicionamentos, resulta que a Fazenda Pública, ao pretender a inclusão ou manutenção do sócio-gerente ou administrador no curso da execução, deverá, necessariamente, demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Logo, se as provas coletadas aos autos não evidenciarem a ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão (ou manutenção) dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, visto que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado à Secretaria da Receita Federal não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Des. Maria do Carmo Cardoso). Ademais, anote-se que a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento, ou mesmo a dissolução irregular da sociedade, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional (TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.015774-8/SP, data: 17/7/2008, Des. Fed. Roberto Haddad). Resta, ainda, a questão relativa ao redirecionamento da execução contra os sócios e/ou administradores, com fulcro no princípio da solidariedade instituído pelo artigo 13 da Lei 8.620/93, ou outro dispositivo similar, previsto em lei ordinária. Neste passo, também necessária a revisão do posicionamento adotado por este Juízo, para que seja possível a conformação ao entendimento emanado das Cortes Superiores, nestes termos: (...) SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 146, 111, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, 11, E 135, 111. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei n 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei n 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido. (...) (STJ - AGRESP - Proc. nº 200501017186/RS - DJ de 20/11/2006 - pág. 280 - Rel. Min. LUIZ FUX). Fica revisto, no mesmo passo, o entendimento antes esposado, que remetia a validade das disposições da lei 8.620/93 ao comando contido no artigo 128 do Código Tributário Nacional. Ocorre que, soberanamente, firmou-se que a hipótese tratada no supracitado artigo 128 do C.T.N. diz respeito, apenas e tão-somente, à substituição tributária (sujeição passiva direta), quando o próprio contribuinte original é substituído no pólo passivo da obrigação. Neste caso, ao revés, a lei ordinária pretende estabelecer regra de solidariedade entre o contribuinte e outros responsáveis, sem atentar, entretantes, para a necessidade de edição de lei complementar, como assentado nos arestos do E. Superior Tribunal de Justiça. Portanto, não são, aqui, aplicáveis as normas contidas em legislação ordinária, como o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, e outras normas da mesma natureza, motivo que preconiza o deferimento do pedido formulado pelo excipiente, ainda porque também não restaram demonstrados, até o momento, os fatos que poderiam tipificar as condutas previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. No presente caso, constata-se que os embargantes Claudio Tricate e Myrian Viegas Tricate foram incluídos diretamente no pólo passivo da execução fiscal sem que a exequente, ora embargada, houvesse demonstrado quaisquer das hipóteses de tipificação da responsabilização tributária, consoante os parâmetros acima encetados. Conclui-se, portanto, que os embargantes são partes ilegítimas para figurar no pólo passivo da execução fiscal em apenso. Em face de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS em relação à empresa embargante, Jardim Escola Mágico de Oz Ltda. Condene a empresa a arcar com honorários advocatícios em favor da embargada, que ora são fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado do débito exequendo, atendidas as normas do art. 37-A, 1º, da Lei n.º 10.522/2002 (inserido pela Lei n.º 11.941/2009). No mais, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam dos embargantes Claudio Tricate e Myrian Viegas Tricate para figurar no pólo passivo da execução fiscal n.º 2006.61.82.023607-2. Condene a Fazenda Nacional a arcar com honorários advocatícios, que ora são fixados, por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20, 3 e 4 do Código de Processo Civil, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na medida de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para cada um dos embargantes. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, intimando-se a exequente para que se manifeste, naqueles autos, acerca da regularidade do parcelamento firmado. Com o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos da execução fiscal, remetendo-os ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0000420-49.2009.403.6182 (2009.61.82.000420-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0094206-65.2000.403.6182 (2000.61.82.094206-7)) JOSE CARLOS CASTRO(SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

O embargante apresenta embargos de declaração da sentença de fls. 70/71, alegando a existência de contradição. Sustenta que o decisum não poderia ter rejeitado liminarmente os presentes embargos por ausência de garantia, com fundamento no art. 16, 1º, da Lei 6.830/80, haja vista que, na petição inicial, o embargante ofereceu bem imóvel à penhora, com vistas à regular garantia da dívida. Pede que os presentes embargos sejam acolhidos para que sejam sanados os vícios apontados. É a síntese do necessário. DECIDO. Embargos formalmente em ordem e apresentados tempestivamente. Passo a apreciá-los. Razão não assiste ao recorrente. Não se verifica, na decisão proferida, a ocorrência de quaisquer das hipóteses elencadas no artigo 535 do Código de Processo Civil. De igual modo, não se vislumbra a existência de erro material ou vício processual que ensejem a acolhida dos presentes embargos com caráter infringente. A garantia da dívida, com vistas a possibilitar a oposição de embargos, deve ser formalizada diretamente nos autos os quais se pretenda garantir (in casu, no executivo fiscal objeto destes embargos) revelando-se totalmente descabida sua apreciação nestes autos. Com efeito, é de se repisar que o ora embargante opôs os presentes embargos sem que se houvesse formalizado qualquer garantia na execução fiscal, o que acabou por ensejar a extinção deste feito. Anote-se, por oportuno, que nada obsta que novos embargos sejam ajuizados no trintídio legal, após a intimação de eventual e futura penhora a ser realizada na execução fiscal. Outrossim, inexistente na sentença proferida a alegada contradição suscitada pelo embargante em sede de embargos declaratórios. Sob o pretexto de aclarar eventual omissão, pretende-se, de fato, reabrir a discussão sobre questões de fato e de direito, com nítidos efeitos revisionais. Resta evidente que a via processual eleita é totalmente inadequada para o escopo colimado. Em face do exposto, não acolho os embargos de declaração, pois não há na decisão proferida qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser declarada nem erro sanável de ofício que enseje a modificação do julgado. P.R.I.

**0007583-80.2009.403.6182 (2009.61.82.007583-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022989-15.2007.403.6182 (2007.61.82.022989-8)) FRUTTY PRODUTOS AGRICOLAS LTDA(SP038922 - RUBENS BRACCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva nº 2007.61.82.022989-8, aduzindo a embargante, em síntese, a inexigibilidade do crédito. Sobreveio aos autos petição da embargante (fls. 116/117), informando que aderiu ao programa de parcelamento de débitos junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, previsto na Lei n.º 11.941/2009. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Embargos tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual passo a apreciá-los. Inicialmente, cumpre frisar que a adesão a programas de parcelamento de débitos importa em renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito se queira parcelar. No presente caso, observa-se que a adesão aos dispositivos constantes da Lei 11.941/2009 em esfera administrativa implicou em confissão irretratável da dívida bem como em reconhecimento pelo contribuinte da legitimidade do tributo exigido. Não pode, em síntese, prosseguir a embargante contra a referida cobrança por meio da via judicial, tendo em vista o reconhecimento de sua exigibilidade extrajudicialmente. De rigor, portanto, a extinção do feito sem o julgamento do mérito, com fulcro na ausência de interesse de agir da ora embargante. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo sem conhecimento do mérito. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, em face do disposto no art. 6º, 1º, da Lei 11.941/2009. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, dispensando-se de imediato e intimando-se a exequente para que se manifeste, naqueles autos, acerca da regularidade do parcelamento firmado. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0010751-90.2009.403.6182 (2009.61.82.010751-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039442-27.2003.403.6182 (2003.61.82.039442-9)) MARCO AURELIO TADAO SAITO(SP024843 - EDISON GALLO E SPI62594 - ELIANA CERVÁDIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição dos títulos que embasam as ações executivas n.º 2003.61.82.039442-9 e 2003.61.82.039443-0. Aduz o embargante, em síntese, sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal. Impugnação dos embargos às fls. 58/76, propugnando pelo reconhecimento da improcedência dos pedidos. Regularmente intimadas as partes acerca da necessidade de dilação probatória, o embargante nada requereu; a embargada informou não ter provas a produzir. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar a lide. Constatada a desnecessidade da produção de provas em audiência, passa-se ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80. Passo a analisar a questão relativa à ilegitimidade passiva ad causam na execução fiscal, objeto dos presentes embargos. A responsabilização tributária dos sócios e/ou administradores de pessoas jurídicas deve ser apreciada nos termos do entendimento ora adotado por este Juízo, como segue: A questão em causa, referente à ilegitimidade de parte, diante da suposta ausência dos requisitos previstos no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, bem como no artigo 13 da Lei 8.620/80 e demais leis ordinárias, deve ser analisada em paralelo com o motivo que ensejou a inclusão do executado na lide, como co-responsável pelo débito em cobrança, por determinação ou não do Juiz, tema que se afigura como dos mais polêmicos, povoado por entendimentos diversos e conflitantes, emanados dos órgãos jurisdicionais. Mesmo considerada a diversidade apontada, é possível estabelecer

nítidas tendências de conformação emanadas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, em conjunto com julgados dos Tribunais Federais, indicam um rumo coerente e harmonioso para o deslinde da tormentosa questão. Esses parâmetros, esboçados com vigor na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais, podem ser alinhados como segue: A responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Além do mais, trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica; Como consequência desses posicionamentos, resulta que a Fazenda Pública, ao pretender a inclusão ou manutenção do sócio-gerente ou administrador no curso da execução, deverá, necessariamente, demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Logo, se as provas coletadas aos autos não evidenciarem a ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão (ou manutenção) dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, visto que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado à Secretaria da Receita Federal não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Des. Maria do Carmo Cardoso). Ademais, anote-se que a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento, ou mesmo a dissolução irregular da sociedade, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional (TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.015774-8/SP, data: 17/7/2008, Des. Fed. Roberto Haddad). Resta, ainda, a questão relativa ao redirecionamento da execução contra os sócios e/ou administradores, com fulcro no princípio da solidariedade instituído pelo artigo 13 da Lei 8.620/93, ou outro dispositivo similar, previsto em lei ordinária. Neste passo, também necessária a revisão do posicionamento adotado por este Juízo, para que seja possível a conformação ao entendimento emanado das Cortes Superiores, nestes termos: (...) SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 146, 111, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, 11, E 135, 111. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei n. 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei n. 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido. (...) (STJ - AGRESP - Proc. nº 200501017186/RS - DJ de 20/11/2006 - pág. 280 - Rel. Min. LUIZ FUX). Fica revisto, no mesmo passo, o entendimento antes esposado, que remetia a validade das disposições da lei 8.620/93 ao comando contido no artigo 128 do Código Tributário Nacional. Ocorre que, soberanamente, firmou-se que a hipótese tratada no supracitado artigo 128 do C.T.N. diz respeito, apenas e tão-somente, à substituição tributária (sujeição passiva direta), quando o próprio contribuinte original é substituído no pólo passivo da obrigação. Neste caso, ao revés, a lei ordinária pretende estabelecer regra de solidariedade entre o contribuinte e outros responsáveis, sem atentar, entretanto, para a necessidade de edição de lei complementar, como assentado nos arestos do E. Superior Tribunal de Justiça. Portanto, não são, aqui, aplicáveis as normas contidas em legislação ordinária, como o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, e outras normas da mesma natureza, motivo que preconiza o deferimento do pedido formulado pelo excipiente, ainda porque também não restaram demonstrados, até o momento, os fatos que poderiam tipificar as condutas previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. No presente caso, constata-se que o ora embargante veio a ser incluído na execução fiscal precisamente em razão de a pessoa jurídica não ter sido encontrada nos endereços constantes dos cadastros da exequente, ora embargada. Não se demonstrou nenhuma das hipóteses de tipificação da responsabilização tributária, consoante os parâmetros acima encetados. Conclui-se, portanto, que o embargante é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal. Os fundamentos ora adotados já se revelam suficientes para o acolhimento dos presentes embargos à execução fiscal. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam do embargante Marco Aurélio Tadao Saito para figurar no pólo passivo para figurar no pólo passivo das execuções fiscais n.º 2003.61.82.039442-9 e 2003.61.82.039443-0, desconstituindo-se a penhora que recaiu sobre automóvel de titularidade de seu cônjuge. Condeno a Fazenda Nacional a arcar com honorários advocatícios em favor do embargante, que ora são fixados, por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20, 3 e 4 do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sentença não sujeita a reexame necessário, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001. Custas e despesas processuais ex lege. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Com o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos da execução fiscal, remetendo-os ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**0019015-96.2009.403.6182 (2009.61.82.019015-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022545-45.2008.403.6182 (2008.61.82.022545-9)) CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP204164 - AMAURI DOS SANTOS MAIA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)**

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n.º 2008.61.82.022545-9. Aduz a embargante que suas atividades não ensejam a geração de resíduos sólidos de serviços de saúde (fls.03) e que o imóvel em questão é apenas sua sub-sede. Logo, indevida seria a cobrança da taxa pretendida na execução fiscal em apenso (TRSS). Consequentemente, alega que a CDA não possui liquidez, certeza e exigibilidade, haja vista que não chegou a ocorrer o fato gerador da referida taxa. Por fim, sustenta que a imunidade recíproca (art. 150, VI, a, da Constituição Federal) de que goza se seria extensível às taxas exigidas. Impugnação dos embargos às fls. 42/54, propugnando pelo reconhecimento da improcedência dos pedidos e requerendo o julgamento antecipado da lide. Regularmente intimada acerca da necessidade de dilação probatória, a embargante reiterou o teor da inicial às fls. 59/63. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar a lide. Constatada a desnecessidade da produção de provas em audiência, passa-se ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80. Trata-se de cobrança de Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde (TRSS) referente ao exercício de 2006. De início, verifico que a embargante não apresentou qualquer prova que corroborasse sua alegação de que no imóvel em questão não se realizem atividades geradoras de lixo de cuidado especial. Os artigos 94 e 97 da Lei Municipal n.º 13.478/02 prevêm os estabelecimentos que estão sujeitos a coleta especial de seu lixo: Art. 94. Constitui fato gerador da Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS a utilização potencial do serviço público de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos de serviços de saúde, de fruição obrigatória, prestados em regime público. 1º São considerados resíduos sólidos de serviços de saúde todos os produtos resultantes de atividades médico-assistenciais e de pesquisa na área de saúde, voltadas às populações humana e animal, compostos por materiais biológicos, químicos e perfurocortantes, contaminados por agentes patogênicos, representando risco potencial à saúde e ao meio ambiente, conforme definidos em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA. 2º São ainda considerados resíduos sólidos de serviços de saúde os animais mortos provenientes de estabelecimentos geradores de resíduos sólidos de serviços de saúde. Art. 97. O contribuinte da Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde é o gerador de resíduos sólidos de saúde, entendido como o proprietário, possuidor ou titular de estabelecimento gerador de resíduos sólidos de serviços de saúde no Município de São Paulo. Parágrafo único. Estabelecimento gerador de resíduos sólidos de serviços de saúde é aquele que, em função de suas atividades médico-assistenciais ou de ensino e pesquisa na área da saúde, voltadas às populações humana ou animal, produz os resíduos definidos no parágrafo anterior, entre os quais, necessariamente, os hospitais, farmácias, clínicas médicas, odontológicas e veterinárias, centros de saúde, laboratórios, ambulatórios, centros de zoonoses, prontos-socorros e casas de saúde. No presente caso, repise-se, que o ora embargante não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar que o imóvel objeto de tributação estaria excluído das hipóteses previstas na legislação supramencionada. Não se verifica, portanto, a pretendida ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo. No que se refere à alegação de que a imunidade recíproca tributária seria extensível às taxas exigidas na execução fiscal em apenso, observo que o referido argumento não pode prosperar. O artigo 150, inciso VI, da Constituição Federal é claro ao limitar a imunidade tributária somente quanto à cobrança de impostos: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; b) templos de qualquer culto; c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão. Não é outro o entendimento da jurisprudência, no sentido de que a imunidade tributária prevista no referido dispositivo constitucional restringe-se apenas a impostos: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. IPTU. PORTO DE SANTOS. IMUNIDADE RECÍPROCA. TAXAS. HONORÁRIO ADVOCATÍCIO. SUCUMBÊNCIA. 1. Imóveis situados no porto, área de domínio público da União, e que se encontram sob custódia da companhia, em razão de delegação prevista na Lei de Concessões Portuárias. Não incidência do IPTU, por tratar-se de bem e serviço de competência atribuída ao poder público (artigos 21, XII, f e 150, VI, da Constituição Federal). 2. Taxas. Imunidade. Inexistência, uma vez que o preceito constitucional só faz alusão expressa a imposto, não comportando a vedação a cobrança de taxas. Agravo regimental a que se nega provimento (STF - AI-AgR 458856 AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO). CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA: C.F., art. 150, VI, a. EMPRESA PÚBLICA QUE EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA E EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO: DISTINÇÃO. TAXAS: IMUNIDADE RECÍPROCA: INEXISTÊNCIA. I. - As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 22, X; C.F., art. 150, VI, a. Precedentes do STF: RE 424.227/SC, 407.099/RS, 354.897/RS, 356.122/RS e 398.630/SP, Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma. II. - A imunidade tributária recíproca -- C.F., art. 150, VI, a -- somente é aplicável a impostos, não alcançando as taxas. III. - R.E. conhecido e improvido (STF - RE 364202; RE - Recurso Extraordinário). De acordo com os arestos acima dispostos, afasto a alegação de que a imunidade tributária poderia alcançar as taxas cobradas na execução fiscal em apenso. Em



face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Condeno o conselho-embargante a arcar com honorários advocatícios em favor da embargada, que ora são fixados, atendidas as normas do artigo 20 do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à execução fiscal, devidamente atualizado. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, que deverão ser desapensados de imediato, com regular prosseguimento. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0027288-64.2009.403.6182 (2009.61.82.027288-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038218-15.2007.403.6182 (2007.61.82.038218-4)) DROG FARMANLE LTDA - ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n.º 2007.61.82.027888-0. Sustenta que a dívida diz respeito a aplicação de multas, impostas pelo Conselho Regional de Farmácia, sob o fundamento de que o estabelecimento do embargante funcionava sem responsável técnico (artigo 24 da lei 3.820/60). Aduz, nesse passo, que à época da autuação, mantinha como responsável técnico o Sr. Osvaldo Cruz, o qual, apesar de não ostentar a condição de farmacêutico, e sim de auxiliar de farmácia, obteve autorização judicial para exercer o cargo, por força de sentença já transitada em julgado (nos autos do mandado de segurança n.º 801/053.01.013442-8, que tramitou perante a 3ª Vara da Fazenda Pública da Justiça Estadual de São Paulo). Outrossim, afirma que não se aplica ao caso a superveniente Súmula 275 do Superior Tribunal de Justiça (o auxiliar de farmácia não pode ser responsável técnico por farmácia ou drogaria), por força dos princípios do direito adquirido e da coisa julgada. Alega que o artigo 24 da Lei 3.820/60 foi revogado pela Lei 5.991/73, daí resultando que o Conselho Regional de Farmácia não teria competência para lavrar as multas inquinadas, cuja aplicação estaria a cargo dos órgãos de Vigilância Sanitária. Questiona a aplicação de diversas multas em dias próximos, a saber: 01/12/2006, 14/12/2006 e 30/12/2006, o que configuraria bis in idem. Impugnação dos embargos às fls. 114/155, propugnando pelo reconhecimento da improcedência dos pedidos e requerendo o julgamento antecipado da lide. Aduz o embargado a ausência de garantia integral do juízo, o que deveria ensejar a rejeição liminar dos presentes embargos. Regularmente intimada acerca da necessidade de dilação probatória, a embargante requereu a designação de audiência para a oitiva dos Agentes Fiscais do Conselho Regional de Farmácia, a fim de que informassem se, quando da autuação, o estabelecimento praticava atos não permitidos (fls. 162). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar a lide. A questão relativa ao efeito suspensivo atribuído aos embargos já foi apreciada pela decisão de fls. 105, nada mais havendo a decidir sobre o tema. A embargante requer, em réplica, a produção de prova testemunhal. Cumpre deixar indene de dúvidas que a Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de liquidez e certeza quanto aos tributos e aos acréscimos exigidos, notadamente no que se refere à legalidade dos autos de infração lavrados. Doutra parte, o cerne da discussão nos presentes embargos restringe-se à capacidade jurídica do responsável técnico indicado pela embargante para o exercício do respectivo cargo. Consta-se, nesse passo, que o objetivo da prova requerida (oitiva de testemunhas) seria esclarecer se, à época da autuação, o estabelecimento praticava atos permitidos em lei. A prova requerida pela embargante revela-se, assim, impertinente e inútil para a solução da lide, por se tratar de questão eminentemente de direito, razão pela qual entendo ser dispensável a sua produção e passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80. De início, é de se assentar que a multa cobrada está prevista na legislação pertinente e se deu em função da autuação realizada pela autoridade administrativa, com fundamento no artigo 24 da Lei n.º 3.820/60, abaixo transcrito: Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissionais habilitados e registrados. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3 (três) salários-mínimos regionais, que serão elevados aos dobro no caso de reincidência (critério de salário-mínimo diferente da redação original, e determinado pelo art. 1º da Lei n.º 5.724/71). Resta incontroversa, neste sentido, a competência do Conselho Regional de Farmácia, para autuar o embargante, pela ausência de responsável técnico no estabelecimento, nos termos do artigo 24 da lei 3.820/60, não obstante a posterior edição da lei 5.991/73, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NULIDADE. ART. 515, 3º, CPC. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO EM HORÁRIO INTEGRAL. MULTA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA. 1. O pedido formulado pela impetrante objetiva compelir o CRF a abster-se de autuar-la pela ausência de responsável técnico no estabelecimento, quando da oportunidade da visita do fiscal do impetrado, bem como anular o auto de infração e a notificação para recolhimento de multa. 2. O MM. Juízo de primeira instância analisou a questão como se envolvesse a necessidade ou não da presença de um farmacêutico em drogaria da impetrante, sentenciando o mandado de segurança com base na Súmula 120 do STJ. 3. A sentença julgou questão fora do pedido formulado, caracterizando-se como extra petita. 4. Permissão processual para que este Tribunal adentre ao mérito nos casos de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 515, 3º, CPC, aplicado ao presente caso por analogia. Precedentes de nº 2002.03.99.038973-5 e 2000.03.99.059774-8. 5. O Conselho Regional de Farmácia detém competência para fiscalizar e aplicar sanções aos estabelecimentos de acordo com o disposto no art. 24, da Lei n. 3.820/60, sem prejuízo da competência concorrente dos Órgãos de Vigilância locais fixada pelo art. 44, da Lei n. 5991/1973 (inteligência dos arts. 23, II e 24, XII da CF). 6. Configurado o descumprimento do disposto no art. 15, 1º, da Lei nº 5.991/73, com a ausência do responsável técnico durante o ato de fiscalização ou contratado por período inferior ao de funcionamento do estabelecimento, impõe-se a aplicação das sanções cabíveis (art. 10, c e 24, 1º, da Lei n. 3.820/1960). 7. Apelação e

remessa oficial providas, para declarar a legalidade da autuação e da respectiva multa imposta pelo Conselho Regional de Farmácia à drogaria impetrante (TRF da 3ª Região - Apelação em Mandado de Segurança - Processo: 2004.61.00.003506-9 - UF: SP - Órgão Julgador: Terceira Turma - Relator: Juiz Márcio Moraes - Data da decisão: 08/05/2008 - DJF3 em 27/05/2008 - v.u.; grifei).No presente caso, embargante alega que, à época da autuação, o Sr. Osvaldo Cruz, auxiliar de farmácia, exercia o cargo de responsável técnico do estabelecimento, devidamente autorizado por decisão judicial transitada em julgado.O decism a que a embargante faz referência na inicial foi proferido em mandado de segurança impetrado pelo Sr. Osvaldo Cruz (proprietário da drogaria ora embargante) contra o Diretor Técnico da Vigilância Sanitária Dir. I Núcleo 2 Sul, na Justiça do Estado de São Paulo (3ª Vara da Fazenda Pública).A toda evidência, a questão posta em discussão naqueles autos somente poderia se referir à responsabilidade técnica do impetrante perante o órgão competente da vigilância sanitária do Estado de São Paulo, e não perante o Conselho Regional de Farmácia, que, aliás, sequer figurou como parte naquele feito. Dispõe, nesse sentido, o art. 472 do Código de Processo Civil:A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. Nas causas relativas ao estado de pessoa, se houverem sido citados no processo, em litisconsórcio necessário, todos os interessados, a sentença produz coisa julgada em relação a terceiros.Em outras palavras, a decisão judicial favorável à qual a embargante faz referência na petição inicial não pode ser oposta ao Conselho Regional de Farmácia, não se demonstrando lídimo, outrossim, invocar os princípios do direito adquirido e da coisa julgada por essa razão. Tanto a ora embargante tinha plena ciência de que a aludida decisão judicial não se demonstrava hábil a afastar a cobrança dos créditos ora pretendidos na execução fiscal em apenso, que optou por ajuizar a ação ordinária n.º 2001.61.00.028569-3, desta feita perante a 2ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo.Nesta ação ordinária, objetivou-se o reconhecimento da responsabilidade técnica do proprietário do estabelecimento, Sr. Osvaldo Cruz, em relação aos créditos devidos (multas e anuidades) ao Conselho Regional de Farmácia. Observa-se, entretanto, que a ação foi julgada improcedente, sendo que, em sede de apelação, melhor sorte não ocorreu à embargante, já que ao recurso foi negado provimento (fls. 152/154). Em resumo, consigna-se que:- o Sr. Osvaldo Cruz, proprietário da drogaria ora embargante, efetivamente ostenta a condição de responsável técnico da empresa, apenas perante os órgãos estaduais de vigilância sanitária, direito este reconhecido por sentença já transitada em julgado na Justiça Estadual de São Paulo;- este direito, no entanto, não se estende ao Conselho Regional de Farmácia, cuja lei de regência exige profissional farmacêutico para o exercício do cargo de responsável técnico;- a questão ora posta em debate já havia sido apreciada nos autos da ação ordinária n.º 2001.61.00.028569-3, que tramitou perante a 2ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo.Remanesce, outrossim, a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo.Por fim, afasta-se a alegação de inexigibilidade das multas, por terem sido aplicadas em dias próximos, o que, em tese, configuraria bis in idem.Os valores de multa aplicados foram cobrados de acordo com os critérios previstos em lei, sem ferir a razoabilidade ou a proporcionalidade.É de se consignar que a multa punitiva reveste-se da natureza de sanção administrativa, e foi aplicada pela autoridade do conselho profissional em estrita observância aos ditames legais pertinentes. O objetivo da multa é castigar o infrator e desestimulá-lo a cometer novas infrações no cumprimento de suas obrigações. Deve, portanto, ser aplicada de acordo com a prescrição legal, no montante necessário e suficiente ao cumprimento de suas finalidades, sob pena de tornar-se inócua e ineficaz. No presente caso, observa-se que as multas foram aplicadas dentro dos limites previstos em lei federal, o que afasta a alegação de que seria indevida sua cobrança.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Condeno a embargante a arcar com honorários advocatícios em favor do embargado, que ora são fixados atendidas as normas do artigo 20 do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0029865-15.2009.403.6182 (2009.61.82.029865-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006066-11.2007.403.6182 (2007.61.82.006066-1)) VOTORANTIM CIMENTOS LTDA(SP208356 - DANIELI JULIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)**

A embargada apresenta embargos de declaração da sentença de fls. 111/112, alegando a existência de contradição no decism.Sustenta que a sentença teria consignado que a adesão a programa de parcelamento de débitos importa em renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referido processos administrativos e ações judiciais, sendo que, no dispositivo, os embargos foram extintos sem julgamento do mérito, com fundamento na ausência de interesse processual da embargante.Afirma que, no entanto, a extinção dos embargos com fundamento no art. 269 do CPC é requisito normativo à concessão do parcelamento pleiteado, conforme previsão contida no artigo 6º da Lei 11.941/2009 e artigo 13 da Portaria Conjunta PGFN/FRB nº 06/2009.Pede que os presentes embargos sejam acolhidos para que sejam sanados os vícios apontados.É a síntese do necessário.DECIDO.Embargos formalmente em ordem e apresentados tempestivamente. Passo a apreciá-los.Razão assiste à embargante.De fato, a extinção dos embargos com fundamento no art. 269 do CPC é requisito normativo à concessão do parcelamento pleiteado, conforme previsão contida no artigo 6º da Lei 11.941/09 e artigo 13 da Portaria Conjunta PGFN/FRB nº 06/2009. Por outro lado, em atenção ao disposto no art. 38 do CPC, a embargante apresentou procuração com poderes expressos para renúncia (fls. 11).Assim, a fim de adequar o decism à premissa fática que ensejou o pedido de extinção do processo, devem ser os embargos declaratórios acolhidos, com vistas à alteração dos fundamentos e do dispositivo da sentença.Os Tribunais superiores têm admitido, excepcionalmente, a utilização da via dos embargos declaratórios para a correção de eventuais equívocos presentes na sentença. Veja-se os seguintes julgados:Doutrina e jurisprudência têm admitido o uso de embargos declaratórios com efeito infringente do julgado, mas apenas em caráter excepcional, quando manifesto o equívoco e não existindo no sistema legal outro recurso para a correção do erro cometido (STF - 4ª Turma, Resp 1.757-

SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 13.03.90, deram provimento, v.u., DJU 09/04/1990, p. 2.745) Os embargos declaratórios são admissíveis para a correção de premissa equivocada de que haja partido a decisão embargada, atribuindo-se-lhes efeito modificativo quando tal premissa seja influente no resultado do julgamento (STF - 1ª Turma, RE 207.928-6-SP-Edcl, rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 14/04/1988, receberam os embargos, v.u., DJU 15/05/1998, seção 1e, p. 54). Em face do exposto, acolho os embargos de declaração e declaro a sentença de fls. 111/112 para, adotando a fundamentação ora expendida, alterar-lhe os fundamentos e o dispositivo, fazendo constar: Em face do requerimento de adesão da embargante ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009, os presentes embargos devem ser extintos, nos termos do art. 269, V, do CPC. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, em face do disposto no art. 6º, 1º, da Lei 11.941/2009. Outrossim, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTOS os presentes embargos à execução fiscal. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I. Mantidos, no mais, todos os termos da sentença proferida. P.R.I.C.

**0037466-72.2009.403.6182 (2009.61.82.037466-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006523-53.2001.403.6182 (2001.61.82.006523-1)) GRILL PALACE RESTAURANTE LTDA (MASSA FALIDA)(SP059453 - JORGE TOSHIHIKO UWADA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Cuida-se de embargos à execução opostos em 20 de agosto de 2009, por Grill Palace Restaurante Ltda. (Massa Falida) em face da Fazenda Nacional, referente à execução fiscal n.º 2001.61.82.006523-1. A petição inicial da presente execução foi instruída de forma deficitária, não atendendo ao requisito do artigo 283 do Código de Processo Civil, razão pela qual o exequente foi intimado para emendar a inicial juntando os documentos faltantes. Transcorrido in albis o prazo concedido, a decorrência legal, inculpada no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil, é o indeferimento da petição inicial apresentada. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento nos artigos 267, inciso I c/c 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo. Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios, uma vez que não houve a integração do executado ao pólo passivo da relação processual. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0013548-05.2010.403.6182 (2004.61.82.009086-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009086-15.2004.403.6182 (2004.61.82.009086-0)) VIACAO VILA FORMOSA LTDA(SP106313 - JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição dos títulos que embasam as ações executivas n.º 2004.61.82.024212-9 e 2004.61.82.009086-0, aduzindo a embargante, em síntese, a inexigibilidade do crédito. Sobreveio aos autos petição da embargante (fls. 54/55), informando que aderiu ao programa de parcelamento de débitos junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, previsto na Lei n.º 11.941/2009. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Embargos tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual passo a apreciá-los. Inicialmente, cumpre frisar que a adesão a programas de parcelamento de débitos importa em renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito se queira parcelar. No presente caso, observa-se que a adesão aos dispositivos constantes da Lei 11.941/2009 em esfera administrativa implicou em confissão irretratável da dívida bem como em reconhecimento pelo contribuinte da legitimidade do tributo exigido. Não pode, em síntese, prosseguir a embargante contra a referida cobrança por meio da via judicial, tendo em vista o reconhecimento de sua exigibilidade extrajudicialmente. De rigor, portanto, a extinção do feito sem o julgamento do mérito, com fulcro na ausência de interesse de agir da ora embargante. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo sem conhecimento do mérito. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, em face do disposto no art. 6º, 1º, da Lei 11.941/2009. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, intimando-se a exequente para que se manifeste, naqueles autos, acerca da regularidade do parcelamento firmado. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0022487-71.2010.403.6182 (2003.61.82.071437-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071437-58.2003.403.6182 (2003.61.82.071437-0)) M KLYSCH IMPORTACAO E COMERCIO LTDA X MARCELO KLYSCH(MG023405 - JOSE ANCHIETA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n.º 2003.61.82.071437-0, aduzindo o embargante, em síntese, a inexigibilidade do crédito. Sobreveio aos autos petição da embargante (fls. 66/69), informando que aderiu ao programa de parcelamento de débitos junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, previsto na Lei n.º 11.941/2009. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Embargos tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual passo a apreciá-los. Inicialmente, cumpre frisar que a adesão a programas de parcelamento de débitos importa em renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito se queira parcelar. No presente caso, observa-se que a adesão aos dispositivos constantes da Lei 11.941/2009 em esfera administrativa implicou em confissão irretratável da dívida bem como em reconhecimento pelo contribuinte da legitimidade do tributo

exigido. Não pode, em síntese, prosseguir a embargante contra a referida cobrança por meio da via judicial, tendo em vista o reconhecimento de sua exigibilidade extrajudicialmente. De rigor, portanto, a extinção do feito sem o julgamento do mérito, com fulcro na ausência de interesse de agir da ora embargante. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo sem conhecimento do mérito. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, em face do disposto no art. 6º, 1º, da Lei 11.941/2009. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, desapensando-se de imediato e intimando-se a exequente para que se manifeste, naqueles autos, acerca da regularidade do parcelamento firmado. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0049792-69.2006.403.6182 (2006.61.82.049792-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031689-53.2002.403.6182 (2002.61.82.031689-0)) JOAO DYONISIO TAVEIRA X CELESTE LICO CASADO TAVEIRA(SP043744 - AUGUSTINHO APARECIDO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Os embargantes apresentam embargos de declaração da sentença de fls. 183/191, alegando a existência de omissões. Aduzem que não houve manifestação expressa deste Juízo em relação a determinadas questões suscitadas na inicial, relativas a: solvência do executado, percentual da propriedade que seria de titularidade do executado (50%), e ainda, acerca da questão referente à anterior liquidação da hipoteca incidente sobre o imóvel ora em discussão. Pedem que os presentes embargos sejam acolhidos para que sejam sanados os vícios apontados. É a síntese do necessário. DECIDO. Embargos formalmente em ordem e apresentados tempestivamente. Passo a apreciá-los. Razão não assiste aos recorrentes. Não se verifica, na decisão proferida, a ocorrência de quaisquer das hipóteses elencadas no artigo 535 do Código de Processo Civil. De igual modo, não se vislumbra a existência de erro material ou vício processual que ensejem a acolhida dos presentes embargos com caráter infringente. Observe-se que os presentes embargos de terceiro foram julgados integralmente procedentes, notadamente para determinar o cancelamento da penhora incidente sobre o imóvel penhorado na execução fiscal em apenso. Este foi o pedido principal formulado na exordial. E nada obsta que os embargantes formulem pedidos sucessivos na inicial, nos termos do art. 289 do C.P.C. Ocorre apenas que, nestes casos, o acolhimento de um desses pedidos - o principal -, revela-se suficiente para autorizar o provimento dos embargos, sem que haja a necessidade de que as demais questões, meramente incidentes, sejam apreciadas. A não concordância com os fundamentos expostos no decisum pode, apenas, justificar a interposição do recurso processual cabível, mas não ensejar a listagem de contra-argumentos em sede de embargos de declaração, para tentar uma nova apreciação de mérito pela mesma instância julgadora. Sob o pretexto de aclarar eventual omissão, pretende-se, de fato, reabrir a discussão sobre questões de fato e de direito, com nítidos efeitos revisionais. Resta evidente que a via processual eleita é totalmente inadequada para o escopo colimado. Em face do exposto, não acolho os embargos de declaração, pois não há na decisão proferida qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser declarada nem erro sanável de ofício que enseje a modificação do julgado. P.R.I.C.

**0006294-49.2008.403.6182 (2008.61.82.006294-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034839-37.2005.403.6182 (2005.61.82.034839-8)) ROSA ZINGARI MOTA SALVIA(SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Trata-se de embargos à execução, em que se alega, em síntese, a inexigibilidade da dívida objeto do feito executivo n.º 2005.61.82.034839-8. A execução fiscal foi extinta em 14/08/2009 com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o cancelamento de todas as eventuais constrições judiciais ali realizadas. Com efeito, em relação à ordem de bloqueio de valores realizada, observa-se que foi expedido ofício ao Banco Central do Brasil com vistas ao cancelamento da ordem emitida via SisBacen, levada a efeito na execução fiscal (fls. 184 daqueles autos; cópia às fls. 67 destes embargos). Em face da decisão que cancelou a constrição nos autos de execução, entendo que sobreveio causa superveniente que retirou o interesse processual da embargante nesta demanda. Exsurge à evidência, assim, a desnecessidade da via processual eleita em face do fim colimado. De rigor, portanto, a extinção do feito sem o julgamento do mérito, com fulcro na ausência de interesse de agir da ora embargante. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo, sem o conhecimento do mérito e sem condenação em verba honorária. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal. Após, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0055099-43.2002.403.6182 (2002.61.82.055099-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X JOEL EVANGELISTA DE CAMPOS(SP104020 - ROSALINO ROBIATTI)

A exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário, proceder-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0044110-07.2004.403.6182 (2004.61.82.044110-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA DE PREGOS LEON LTDA

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

## **8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA**

**Juíza Federal**

**PAULA CHRISTINA AKEMI SATO YAMAGUTI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1219**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0036437-94.2003.403.6182 (2003.61.82.036437-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008330-40.2003.403.6182 (2003.61.82.008330-8)) MECAPLASTIC MECANICA E PLASTICOS LTDA(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Fl. 184: indefiro, em face da divergência de fases entre os feitos mencionados pela embargante. Assim sendo, cumpra-se a parte final da sentença prolatada nestes autos, desapensando-os, com remessa posterior ao arquivo. Int.

**0005178-42.2007.403.6182 (2007.61.82.005178-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0236853-84.1980.403.6182 (00.0236853-6)) ELISABETH DE ATHAYDE(SP146384 - EDUARDO MARTINS BRITO SIQUEIRA) X IAPAS/CEF(Proc. 348 - CARLOS COELHO JUNIOR)

Esclareço que os presentes embargos devem ser instruídos com as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC. Havendo alegação de prescrição pela embargante deverá trazer aos autos, comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio venham-me conclusos.

**0033411-49.2007.403.6182 (2007.61.82.033411-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003960-13.2006.403.6182 (2006.61.82.003960-6)) CYRO LAURENZA CONSULTORES S/C LTDA(SP195730 - ELISETE GOMES DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

I. Recebo os embargos para discussão. II. O artigo 739-A e do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.382/2006, é aplicável ao rito especial da Execução Fiscal, visto que compatível com as normas inscritas na Lei nº 6.830/80. Neste sentido o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem presequentes requisitos: .PA 0,05 a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom. 4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microssistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes. 5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a

jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil.6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980.7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos.8. Recurso Especial não provido.(STJ - REsp 1024128/PR; Rel. Min. Herman Benjamin; Órgão .PA 0,05 JulTurma; Data do Julgamento 13/05/2008; .PA 0,05 Data da Publicação/Fonte DJe 19/12/2008)III. Via de regra, os Embargos à Execução não são recebidos no efeito suspensivo, salvo se presentes os seguintes requisitos, cumulativamente: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos; d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim.Passo à análise do caso em concreto:a) Houve requerimento expresso do embargante para a suspensão da execução;b) Os embargos são tempestivos;c) Os fundamentos deduzidos pelo Embargante não são dotados de plausibilidade jurídica, visto que cabe ao Embargante requerer e demonstrar com a inicial os requisitos (cumulativos) exigidos pelo citado Parágrafo Primeiro do Artigo 739-A, do CPC, para que seja atribuído, excepcionalmente, o efeito suspensivo aos embargos. d) O prosseguimento da execução não causará dano grave de incerta ou difícil reparação;e) No caso em tela, não houve a realização de penhora nos autos principais, razão pela qual, ainda que presentes os demais requisitos, não é possível suspender a execução.Isto posto, não suspendo a execução fiscal.IV. Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação.V. Junte a Secretaria aos autos da execução cópia desta decisão, procedendo-se ao desapensamento.VI. Traslade-se para estes autos cópia de eventuais decisões proferidas na execução fiscal, em sede de exceção de pré-executividade.

**0037405-85.2007.403.6182 (2007.61.82.037405-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032565-66.2006.403.6182 (2006.61.82.032565-2)) PRESECOR DIAGNOSTICOS EM MEDICINA S/C LTDA(SP155765 - ANA PAULA LUQUE PASTOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Cumpra integralmente a embargante o disposto no parágrafo 4º, artigo 32, da Portaria Conjunta PGFN/RFN nº 6 de 2009, inclusive regularizando sua representação processual, juntando procuração com poderes específicos para RENÚNCIA, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil.Após, tornem os autos conclusos.

**0022794-93.2008.403.6182 (2008.61.82.022794-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051952-38.2004.403.6182 (2004.61.82.051952-8)) FATOR CAPITL S/A(SP068646 - LUIZ ALFREDO RIBEIRO DA SILVA PAULIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Manifestem-se as partes sobre o processo administrativo, no prazo de quinze dias.Após, tornem os autos conclusos.

**0014466-43.2009.403.6182 (2009.61.82.014466-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014268-74.2007.403.6182 (2007.61.82.014268-9)) GREEN HOUSE MODAS LTDA.(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo os embargos para discussão.Suspendo a Execução Fiscal tendo em vista que a Embargante efetuou depósito judicial no valor integral do débito.Por derradeiro, no prazo de 5 (cinco) dias, junte a Embargante cópia autenticada do contrato social.Após, dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação.

**0014481-12.2009.403.6182 (2009.61.82.014481-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014268-74.2007.403.6182 (2007.61.82.014268-9)) JULIO CHIANG CHIN LONG X CHIANG MU KUN(SP223641 - ANA MARIA ZEITOUN MORALES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo os embargos para discussão.Suspendo a Execução Fiscal tendo em vista que a Embargante efetuou depósito judicial no valor integral do débito.Aguarde-se a regularização dos Embargos em apenso, após, se em termos, dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação.

**0037972-48.2009.403.6182 (2009.61.82.037972-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024509-39.2009.403.6182 (2009.61.82.024509-8)) INDUSTRIA E COMERCIO METALURGICA ATLAS S A(SP155326 - LUCIANA MENDES E SP232081 - FERNANDO FERREIRA ALVES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

I. Recebo os embargos para discussão.II. O artigo 739-A e do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.382/2006, é aplicável ao rito especial da Execução Fiscal, visto que compatível com as normas inscritas na Lei nº 6.830/80. Neste sentido o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES.1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem presentes requisitos: .PA 0,05 a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo.2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de

lides.3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom.4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microssistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes.5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil.6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980.7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos.8. Recurso Especial não provido.(STJ - REsp 1024128/PR; Rel. Min. Herman Benjamin; Órgão .PA 0,05 Julgador: Segunda Turma; Data do Julgamento 13/05/2008; Data da Publicação/Fonte DJe 19/12/2008)III. Via de regra, os Embargos à Execução não são recebidos no efeito suspensivo, salvo se presentes os seguintes requisitos, cumulativamente: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos; d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim.Passo à análise do caso em concreto:a) Houve requerimento expresso do embargante para a suspensão da execução;b) Os embargos são tempestivos;c)Os fundamentos deduzidos pelo Embargante são dotados de plausibilidade jurídica, visto que os requerimentos da Embargante (fls. 06/08), estão na conformidade do exigido pelo citado Parágrafo Primeiro do Artigo 739-A, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei ° 11.382/2006. d) O prosseguimento da execução causará dano grave de incerta ou difícil reparação;e) A garantia oferecida é integral. Isto posto, suspendo a execução fiscal.IV. Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação.

**0038169-03.2009.403.6182 (2009.61.82.038169-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023930-62.2007.403.6182 (2007.61.82.023930-2)) CAR PROMOTION MARKETING LTDA(SP222187 - NELSON DA SILVA ALBINO NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)**  
Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo devem ser instruídos os presentes embargos com as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio venham-me conclusos.

**0039698-57.2009.403.6182 (2009.61.82.039698-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058246-09.2004.403.6182 (2004.61.82.058246-9)) TUTTO UOMO MODAS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)**  
I. Recebo os embargos para discussão.II. O artigo 739-A e do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.382/2006, é aplicável ao rito especial da Execução Fiscal, visto que compatível com as normas inscritas na Lei nº 6.830/80. Neste sentido o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES.1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preseguintes requisitos: .PA 0,05 a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo.2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides.3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom.4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microssistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes.5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil.6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980.7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos

princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos.8. Recurso Especial não provido.(STJ - REsp 1024128/PR; Rel. Min. Herman Benjamin; Órgão .PA 0,05 JulTurma; Data do Julgamento 13/05/2008; .PA 0,05 Data da Publicação/Fonte DJe 19/12/2008)III. Via de regra, os Embargos à Execução não são recebidos no efeito suspensivo, salvo se presentes os seguintes requisitos, cumulativamente: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos; d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim.Passo à análise do caso em concreto:a) Não houve requerimento expresso do embargante para a suspensão da execução;b) Os embargos são tempestivos;c) O prosseguimento da execução não causará dano grave de incerta ou difícil reparação;d) A garantia oferecida é integral. Isto posto, não suspendo a execução fiscal.IV. Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação.V. Junte a Secretaria aos autos da execução cópia desta decisão, procedendo-se ao desapensamento.VI. Intime-se a embargante para que junte nos autos dos embargos e da execução fiscal procuração original, bem como cópia autenticada de seu contrato social, se necessário.VII. Traslade-se para estes autos cópia de eventuais decisões proferidas na execução fiscal, em sede de exceção de pré-executividade.

**0013748-12.2010.403.6182 (2004.61.82.009364-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009364-16.2004.403.6182 (2004.61.82.009364-1)) PISON IND/ DE COSMETICOS LTDA(SP139791 - LISSANDRO SILVA FLORENCIO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO) Tendo em vista o ingresso de novos procuradores da Embargante, cumpra-se o determinado às fls. 54, no prazo suplementar de 10 (dez) dias.

**0014955-46.2010.403.6182 (2003.61.82.054797-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054797-77.2003.403.6182 (2003.61.82.054797-0)) BIRCLS PECAS AUTOMOTIVAS LTDA (MASSA FALIDA)(SP176780 - EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls: 20: concedo o prazo suplementar de 5(cinco) dias.Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

**0017977-15.2010.403.6182 (00.0279656-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0279656-48.1981.403.6182 (00.0279656-2)) JAIME DEOCLIDES PEREIRA(SP094293 - CORNELIO JOSE SILVA) X IAPAS/CEF(Proc. 1230 - WAGNER BALERA)

Preliminarmente, regularize o embargante sua petição inicial, juntando procuração, bem como atribuindo valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do feito.Int.

**0019219-09.2010.403.6182 (2002.61.82.013512-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013512-41.2002.403.6182 (2002.61.82.013512-2)) RECAJE MECANICA DE PRECISAO LTDA X FELIPE CALOCA X RONALDO MARTINS(SP275910 - MARIA CAROLINA BUDINI ABUD E SP114100 - OSVALDO ABUD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

I. Recebo os embargos para discussão.II. O artigo 739-A e do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.382/2006, é aplicável ao rito especial da Execução Fiscal, visto que compatível com as normas inscritas na Lei nº 6.830/80. Neste sentido o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES.1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preseguintes requisitos: .PA 0,05 a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo.2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides.3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom.4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microssistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes.5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil.6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980.7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos.8. Recurso Especial não provido.(STJ - REsp 1024128/PR; Rel. Min. Herman Benjamin; Órgão .PA 0,05 JulTurma; Data do Julgamento 13/05/2008; .PA 0,05 Data da Publicação/Fonte DJe 19/12/2008)III. Via de regra,



os Embargos à Execução não são recebidos no efeito suspensivo, salvo se presentes os seguintes requisitos, cumulativamente: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos; d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim. Passo à análise do caso em concreto: a) Não houve requerimento expresso do embargante para a suspensão da execução; b) Os embargos são tempestivos; c) O prosseguimento da execução não causará dano grave de incerta ou difícil reparação; d) A garantia oferecida é integral. Isto posto, não suspendo a execução fiscal. IV. Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação. V. Junte a Secretaria aos autos da execução cópia desta decisão, procedendo-se ao desapensamento. VI. Intime-se a embargante para que junte nos autos dos embargos e da execução fiscal procuração original, bem como cópia autenticada de seu contrato social, se necessário. VII. Traslade-se para estes autos cópia de eventuais decisões proferidas na execução fiscal, em sede de exceção de pré-executividade.

**0019810-68.2010.403.6182 (2006.61.82.036489-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036489-85.2006.403.6182 (2006.61.82.036489-0)) RODOVIARIO BUCK LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

I. Recebo os embargos para discussão. II. O artigo 739-A e do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.382/2006, é aplicável ao rito especial da Execução Fiscal, visto que compatível com as normas inscritas na Lei nº 6.830/80. Neste sentido o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preseguintes requisitos: .PA 0,05 a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom. 4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microssistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes. 5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil. 6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980. 7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos. 8. Recurso Especial não provido. (STJ - REsp 1024128/PR; Rel. Min. Herman Benjamin; Órgão .PA 0,05 JulTurma; Data do Julgamento 13/05/2008; .PA 0,05 Data da Publicação/Fonte DJe 19/12/2008) III. Via de regra, os Embargos à Execução não são recebidos no efeito suspensivo, salvo se presentes os seguintes requisitos, cumulativamente: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos; d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim. Passo à análise do caso em concreto: a) Não houve requerimento expresso do embargante para a suspensão da execução; b) Os embargos são tempestivos; c) O prosseguimento da execução não causará dano grave de incerta ou difícil reparação; e) No caso em tela, a garantia oferecida não é integral, razão pela qual, ainda que presentes os demais requisitos, não é possível suspender a execução. Isto posto, não suspendo a execução fiscal. IV. Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação. V. Junte a Secretaria aos autos da execução cópia desta decisão, procedendo-se ao desapensamento. VI. Traslade-se para estes autos cópia de eventuais decisões proferidas na execução fiscal, em sede de exceção de pré-executividade.

**0020307-82.2010.403.6182 (2009.61.82.024512-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024512-91.2009.403.6182 (2009.61.82.024512-8)) KHS INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA(SP124855A - GUSTAVO STUSSI NEVES E SP161239B - PATRICIA GIACOMIN PADUA SOLIMEO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

RECEBO o aditamento à Inicial e RECONSIDERO o despacho exarado às fls. 886, a fim de determinar a suspensão da Execução Fiscal, em conformidade com o disposto no art. 739-A do Código de Processo Civil, visto que: a) Houve requerimento expresso do embargante para a suspensão da execução, às fls. 887; b) Os embargos são tempestivos. c) Os fundamentos deduzidos pelo Embargante são dotados de plausibilidade jurídica, visto que o requerimento de fls. 800/888, está na conformidade do exigido pelo Parágrafo Primeiro do Artigo 739-A, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.382/2006. d) O prosseguimento da execução causará dano grave de incerta ou difícil reparação; e) A garantia oferecida é integral.

**0021550-61.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015961-88.2010.403.6182) ERJ ADMINISTRACAO E RESTAURANTES DE EMPRESAS X ERMANDO BENEDITO PEREIRA X ROBERTO BRASIL FISCHER(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo devem ser instruídos os presentes embargos com as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio venham-me conclusos.

**0026003-02.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014723-34.2010.403.6182) LOJAS RIACHUELO SA(SP160884 - MARCELO MORENO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo os embargos para discussão.Suspendo a Execução Fiscal tendo em vista que a Embargante apresentou Carta de Fiança, aceita pela Embargada.Dê-se vista à embargada para impugnação.

**0027940-47.2010.403.6182 (00.0551605-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0551605-80.1983.403.6182 (00.0551605-6)) AMADOR DE DEUS ROQUE(SP136653 - DANILO GRAZINI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Regularize o embargante sua representação processual, juntando cópia autenticada da procuração outorgada à sua representante, bem como cópia da certidão de dívida ativa e do auto de penhora, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do feito. No mesmo prazo, atribua o embargante valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido.Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0236853-84.1980.403.6182 (00.0236853-6)** - IAPAS/CEF(Proc. CARLOS COELHO JUNIOR) X SFAY IND/ COM/ DE FILTROS LTDA X SEBASTIAO FLORENCIO DE ATHAYDE X ELISABETH DE ATHAYDE(SP146384 - EDUARDO MARTINS BRITO SIQUEIRA)

Fls. 184/184: manifeste-se a Exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

**0058450-24.2002.403.6182 (2002.61.82.058450-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X CONSTANTINO YAZBEK JUNIOR(SP195092 - MARIANO JOSÉ DE SALVO)

Defiro o pedido de substituição da CDA (art. 2º, 8º, da Lei n.º 6.830/80). Intime-se a Executada para que, querendo, oponha novos embargos.Após, tornem os autos conclusos.

**0032565-66.2006.403.6182 (2006.61.82.032565-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PRESECOR DIAGNOSTICOS EM MEDICINA S/C LTDA(SP155765 - ANA PAULA LUQUE PASTOR)

Em face da notícia de parcelamento do débito, aguarde-se a manifestação da Embargante, ora Executada, nos autos dos Embargos à Execução em apenso.Após, vista à Exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias informe acerca do efetivo parcelamento do débito.

**0014268-74.2007.403.6182 (2007.61.82.014268-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GREEN HOUSE MODAS LTDA. X JULIO CHIANG CHIN LONG X CHIANG MU KUN(SP223641 - ANA MARIA ZEITOUN MORALES)

Suspendo o curso da presente Execução Fiscal. Prossiga-se nos Embargos em apenso.

**0024509-39.2009.403.6182 (2009.61.82.024509-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSTRIA E COMERCIO METALURGICA ATLAS S A(SP164507 - TATIANA MARQUES ESTEVES E SP232081 - FERNANDO FERREIRA ALVES PEREIRA)

Suspendo o curso da presente Execução Fiscal. Prossiga-se nos Embargos em apenso.

**0024512-91.2009.403.6182 (2009.61.82.024512-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KHS INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA(SP124855A - GUSTAVO STUSSI NEVES E SP161239B - PATRICIA GIACOMIN PADUA SOLIMEO)

Susto o andamento da execução até o deslinde dos embargos à execução em apenso.Cumpra-se.

**0014723-34.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LOJAS RIACHUELO SA(SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO E SP160884 - MARCELO MORENO DA SILVEIRA E SP057381 - WALTER LOPES DA CRUZ FILHO)

Suspendo o curso da presente Execução Fiscal. Prossiga-se nos Embargos em apenso.

## 10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal**  
**Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor**

**Expediente Nº 1637**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0092741-21.2000.403.6182 (2000.61.82.092741-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X YOVAS EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LIMITADA(SP012409 - HUGO ENEAS SALOMONE)

Intime-se o patrono da executada para que proceda a retirada do(s) alvará(s) de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.Int.

**0074579-70.2003.403.6182 (2003.61.82.074579-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LIDIA MARIA BATA(SP218396 - BRAULIO BATA SIMÕES)

Intime-se o patrono da executada para que proceda a retirada do alvará de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.Int.

**0055566-80.2006.403.6182 (2006.61.82.055566-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DINAMARCO E ROSSI ADVOCACIA(SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO E SP300076 - FERNANDA DA SILVA GOMES)

Intime-se o(a) patrono(a) da executada para que proceda a retirada do alvará de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.Int.

**0015537-51.2007.403.6182 (2007.61.82.015537-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1284 - MARCELA SERRA SANTOS) X ANDRE MUNETTI - ESPOLIO(SP142474 - RUY RAMOS E SILVA)

Intime-se o(a) patrono(a) da executada para que proceda a retirada do alvará de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.Int.

## 12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO .**  
**DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES**

**Expediente Nº 1396**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0065232-76.2004.403.6182 (2004.61.82.065232-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039906-17.2004.403.6182 (2004.61.82.039906-7)) CRISTAL COMPONENTES TECNICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP151720 - NIVIA MARIA TURINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Em face da informação supra:1. Torno sem efeito a certidão de fls. 166, a primeira certidão de fls. 167 (relativa ao decurso de prazo para manifestação do embargante) e a primeira certidão de fls. 168 (relativa ao trânsito em julgado da indigitada sentença), procedendo a Serventia à respectiva baixa. 2. Publique-se a sentença de fls. 166, conforme segue: Trata-se de ação incidental de embargos à execução fiscal aforada entre as partes acima assinaladas.Recebidos os embargos e oferecida impugnação, compareceu o embargante em juízo atravessando petição, cujo traslado se efetuou às fls. 162, informando a adesão ao parcelamento do débito em cobro, nos termos da Lei nº 11.941/2009 e requerendo, ao final, a desistência de eventuais recursos pendentes. É o relatório. Decido, fundamentando. O requerimento de desistência destes embargos à execução, em razão da adesão ao parcelamento do débito, efetuada pelo embargante, previsto pela Lei nº 11.941/2009, deve ser acolhido. Ex positus, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência do presente feito formulado pelo embargante, conforme traslado de fls. 162, para que produza seus jurídicos efeitos (artigo 158, parágrafo único do Código de Processo Civil), julgando extintos os embargos à execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Em face da solução aqui adotada (parcelamento do débito), deixo de condenar o embargante em honorários. Traslade-se cópia desta para os autos da ação da execução fiscal nº 0039906-17.2004.403.6182. Com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se. P. R. I. e C..Int..

**0030744-90.2007.403.6182 (2007.61.82.030744-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027741-64.2006.403.6182 (2006.61.82.027741-4)) CANTRO AUTOMOTIVO CANTAREIRA LTDA(SP016785 -

WALTER AROCA SILVESTRE) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**0036257-39.2007.403.6182 (2007.61.82.036257-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022087-96.2006.403.6182 (2006.61.82.022087-8)) F. DONOFRIO CONFECÇÕES ME(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
1) Recebo a apelação de fls. \_\_\_\_\_ somente no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contra-razões, no prazo legal.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0037225-98.2009.403.6182 (2009.61.82.037225-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009016-66.2002.403.6182 (2002.61.82.009016-3)) REINALDO ZACARIAS AFFONSO X JOSE JAIME DO VALLE(SP084627 - REINALDO ZACARIAS AFFONSO E SP133821 - JOSE JAIME DO VALE) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

1) Nos termos do art. 327 do CPC, diga a embargante sobre a matéria preliminar argüida em sede de contestação (prazo: 10 dias).2) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Int.

**0037964-71.2009.403.6182 (2009.61.82.037964-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028485-59.2006.403.6182 (2006.61.82.028485-6)) WAGNER SPINELLI X SUELY APARECIDA RIBEIRO SPINELLI(SP220348 - SILVANETE VITORIA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Cumpra-se a decisão proferida à fl. 112, comunicando-se a emissão de ordem suspensiva dos efeitos da constrição. 2. Nos termos do art. 327 do CPC, diga a embargante sobre a matéria preliminar argüida em sede de impugnação (prazo: 10 dias).3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Int.

**0046951-96.2009.403.6182 (2009.61.82.046951-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028485-59.2006.403.6182 (2006.61.82.028485-6)) LUIZ CESARIO FRANCA X PATRICIA SALES PEDROSO(SP129910 - MAXIMO SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Fls. 133: Reitere-se o ofício expedido à fl. 129. Instrua-se com cópia das fls. 09/18, 127, 129, 133 e desta decisão. 2. Nos termos do art. 327 do CPC, diga a embargante sobre a matéria preliminar argüida em sede de contestação (prazo: 10 dias).3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Int.

**0009476-72.2010.403.6182 (2010.61.82.009476-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051373-56.2005.403.6182 (2005.61.82.051373-7)) MERCEDES SANTIAGO LOPES(SP158243 - CELSO LUIS STEVANATTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

. Proceda a Secretaria a inclusão do nome do advogado da embargante, Dr. Celso Luis Stevanatto, no sistema de acompanhamento processual desta Justiça Federal, conforme requerimento de fls. 14, in fine.2. Republique-se a sentença de fls. 88/88 verso, conforme segue: Trata-se de ação de embargos de terceiro ajuizada por MERCEDES SANTIAGO LOPES em face da FAZENDA NACIONAL, requerendo, em síntese, a exclusão do pólo passivo do feito principal (execução fiscal), inicialmente ajuizada contra VERSAILLES MECANICA FUNILARIA E PINTURA LTDA. É o relatório. Fundamento e decido. Ao que vejo, apesar de sua argumentação, a embargante está incluída no pólo passivo da ação principal, conforme requerimento da embargada naqueles autos, às fls. 57/8, uma vez que a executada primitiva (Versailles Mecânica Funilaria e Pintura Ltda.) não foi localizada. Constatado, ainda, que a embargante (co-executada) foi validamente citada em 06/12/2009, conforme documento de fls. 103 dos autos principais. Destarte, uma vez incluída no pólo passivo do processo de execução fiscal, a responsável tributária por substituição, deve defender-se por meio de embargos à execução fiscal e não pela via de embargos de terceiro, adequada para aqueles que não fazem parte da relação processual. Isso posto, julgo extinto os embargos de terceiros, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários em face da não integração da embargada ao pólo passivo deste feito. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e desapensem-se os autos, remetendo-se estes ao arquivo após o trânsito em julgado. P. R. I. e C..Int..

**0009477-57.2010.403.6182 (2010.61.82.009477-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051373-56.2005.403.6182 (2005.61.82.051373-7)) RAIMUNDO BORGES FIGUEIREDO X LUIZ ALEXANDRE CASTANHA(SP158243 - CELSO LUIS STEVANATTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Proceda a Secretaria a inclusão do nome do advogado da embargante, Dr. Celso Luis Stevanatto, no sistema de acompanhamento processual desta Justiça Federal, conforme requerimento de fls. 14, in fine.2. Republique-se a sentença de fls. 89/89 verso, conforme segue: Trata-se de ação de embargos de terceiro ajuizada por RAIMUNDO BORGES FIGUEIREDO e EVA MARIA SANTIAGO LOPES em face da FAZENDA NACIONAL, requerendo, em síntese, a exclusão do pólo passivo do feito principal (execução fiscal), inicialmente ajuizada contra VERSAILLES

MECANICA FUNILARIA E PINTURA LTDA. É o relatório. Fundamento e decido. Ao que vejo, apesar de suas argumentações, os embargantes estão incluídos no pólo passivo da ação principal, conforme requerimento da embargada naqueles autos, às fls. 57/8, uma vez que a executada primitiva (Versailles Mecânica Funilaria e Pintura Ltda.) não foi localizada. Constatado, ainda, que os embargantes (co-executados) foram validamente citados, respectivamente, em 26/11/2009 e 24/11/2009, conforme documento de fls. 102 e 107 dos autos principais. Destarte, uma vez incluídos no pólo passivo do processo de execução fiscal, os responsáveis tributários por substituição, devem defender-se por meio de embargos à execução fiscal e não pela via de embargos de terceiro, adequada para aqueles que não fazem parte da relação processual. Isso posto, julgo extinto os embargos de terceiros, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os embargantes ao pagamento de honorários em face da não integração da embargada ao pólo passivo deste feito. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e desansem-se os autos, remetendo-se estes ao arquivo após o trânsito em julgado. P. R. I. e C..Int..

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0119081-71.1978.403.6182 (00.0119081-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X ODHIN IND/ COM/ DE SHELL MOLD E FUNDICAO LTDA X ALAN JOHN POW X JOSE ADEMIR MAMENTE X JAIR ALVES BARBOSA X JORGE DO CARMO ATTUY X JORGE BANOV(SP123961 - JOSE BENICIO SIMOES E SP079334 - JAIR ALVES BARBOSA E SP278292 - ADELICIO SIMÕES)

1- Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de OSWALDO MONTEIRO do pólo passivo da presente execução.2- De acordo com os artigos 513 e 522 do Código de Processo Civil, o recurso cabível de decisão interlocutória é o Agravo de Instrumento, cabendo a Apelação apenas quanto à sentença. Inaplicável, no presente caso, o Princípio da Fungibilidade, eis que interponíveis perante órgãos diversos, bem como divergentes com relação a seus efeitos. Isso posto, deixo de receber a apelação de fls. 376/427. 3- Cumpra-se a decisão de fls. 371/372, dando-se vista ao exequente em termos de prosseguimento do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

**0090527-57.2000.403.6182 (2000.61.82.090527-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MERONI FECHADURAS LTDA(SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO)

J. Regularize primeiro o signatário sua representação processual apresentando os documentos societários que atribuem poderes ao signatário da procuração de fls. 1079. Após, venham conclusos. Prazo 05 dias.

**0090583-90.2000.403.6182 (2000.61.82.090583-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CERAMICA VERO LTDA(SP048646 - MALDI MAURUTTO E SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI E SP149284 - RITA DE CASSIA ANDRADE M PEREIRA DOS SANTOS) X JOSE MARIA DOS SANTOS NOGUEIRA X ANTONIO AUGUSTO DOS SANTOS NOGUEIRA(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA E SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO) X MARIA AMELIA NOGUEIRA LAVORATO X MARIA MANOELA DOS SANTOS NOGUEIRA MANOGRASSO(SP177389 - ROBERTA SCHUNCK POLEZEIN) X RICARDO SYDNEY DAVIS X CLAUDIA MARIA ALVES BESSA

1- Fls. 358/363: Tendo em vista a concordância do exequente, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de MARY ANNE HEIDI DOLDER e JOAN CECILIA SOPHIE DOLDER AMARAL do pólo passivo do presente feito.2- Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6830/80. Dê-se vista ao(a) Exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0091465-52.2000.403.6182 (2000.61.82.091465-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ENDOTERMA INSTALACOES TERMICAS LTDA(SP041213 - VAGNER ANTONIO COSENZA)

Vistos, em decisão. Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, mediante preambular citação do executado e subsequente penhora de bens seus, ato processual este (penhora) efetivado, de forma livre, por diligência do Sr. Oficial de Justiça Avaliador, à míngua de pagamento ou de iniciativa tendente à nomeação pelo executado. Designado duplo leilão, com precedência de todos os atos formais preparatórios, consignado restou seu insucesso. Esse o atual estágio do presente feito. Pois bem. Prescreve o art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. Tomado em sua literalidade, referido dispositivo faz intuir que a suspensão nele preconizada teria espaço apenas quando negativas as diligências tendentes à localização do executado ou à localização de bens seus, susceptíveis de penhora. Fazendo-se tal leitura, inaplicável seria, à espécie concreta, a regra nele (no indigitado art. 40) contida. Ocorre, todavia, que referido preceito, antes de tratar de situações fechadas, como sugerido, preordena a necessidade de se proceder à suspensão do feito executivo fiscal sempre que verificada a inviabilidade de regular processamento. Destarte, quando legislador refere as duas situações desde antes mencionadas (a não-localização do devedor ou não-localização de bens sobre os quais possa recair a penhora), está a dizer, em rigor, que os atos de citação e de penhora constituem, em si, condição para a outorga da tutela executiva (especialmente se se considerar que esse tipo de provimento, por tender à satisfação do credor, demanda, de ordinário, citação e constrição patrimonial: sem

tais atos, inviável a tutela executiva; se inviável a tutela executiva, inútil o processamento do respectivo feito; se inútil o processamento do feito executivo, impositiva sua suspensão), mas não que essas seriam as únicas condições. Essa a lógica do aludido art. 40, impeditiva, consoante sinalizado, de se o tomar em sua literalidade. É que, se o que o sistema pretende é evitar o processamento de feito executivo que, em si mesmo, não aponta para a noção de efetividade da respectiva tutela, insuficiente pensar que isso só acontece quando o executado não é citado ou quando não localizados bens seus. Com efeito, situações há, como a dos autos, em que é notável a circunstância de a tutela executiva afigurar-se comprometida, mesmo tendo sido localizados, in concreto, devedor e bens. E assim é, registre-se, porque mesmo localizados devedor e bens, sempre que esses últimos, levados a leilão, não se mostrem presentemente alienáveis, reavivado estará o mesmo estado de coisas literalmente previsto no mencionado art. 40, qual seja, de improsperabilidade da tutela executiva. É bem certo, admito, que, em casos como o que ora se apresenta, possível se faz, em tese, a satisfação do credor (ainda que parcial), quer pela via da adjudicação, quer pela via da penhora de novos bens de alienabilidade mais provável. Não obstante válida tal afirmação, é de se considerar, entretantes, que tanto uma como outra daquelas alternativas demandam evidente provocação da parte credora, especialmente se se notar que, quando da realização da diligência que resultou na penhora dos bens inutilmente levados a leilão, outros mais atraentes presumivelmente não foram localizados pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador. Isso posto, determino, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, a suspensão do curso da presente execução, até que localizados e indicados bens sobre os quais possa recair nova penhora (tal qual dispõe o 3º). Na ausência de manifestação objetiva do exequente tendente a dar impulso ao feito, arquivem-se os autos, nos termos do parágrafo 2º do decantado art. 40. Ex vi do parágrafo 1º do mesmo preceito, intime-se o representante judicial do credor.

**0016785-62.2001.403.6182 (2001.61.82.016785-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DESTILARIA FRONTEIRA LTDA (MASSA FALIDA)(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI) X JOSE NABUCO MONTENEGRO PINO(SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR)

1- Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar: MASSA FALIDA DE .... 2- Antes de apreciar os pedidos de 314/330 e 331/347, manifeste-se o exequente sobre a alegação de parcelamento do débito, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0004392-71.2002.403.6182 (2002.61.82.004392-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SAO PAULO BUSINESS CENTER COMERCIAL LTDA(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO)

Antes de apreciar as manifestações de fls. 245/264 e 267/273, dê-se nova vista a exequente para manifestar-se sobre o pedido de apensamento da presente demanda aos autos n.º 001814-38.2002.403.6182 (fls. 263), bem como para informar a qual certidão da dívida ativa o processo administrativo n.º 11831.002405/2001-13 está vinculado. Prazo de 30 (trinta) dias.

**0009016-66.2002.403.6182 (2002.61.82.009016-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X TRANSPORTADORA JOIM LTDA X JOSE INHESTA MARTIN / JULIETA INHESTA MARTIN

1. Fls. 143: Defiro. Comunique-se à 48ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP a penhora no rosto dos autos do processo n. 02679200204802000 (fl. 126) relativamente aos valores ali depositados, solicitando sua anotação nos respectivos autos, e, se disponível para levantamento, sua transferência, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais até o montante do débito. 2. Após a confirmação do recebimento e da providência pela referida Vara, no caso do item 1, lavre-se termo de penhora em Secretaria. 3. No caso de transferência, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, inclusive para intimação do executado quanto ao depósito realizado, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0028900-81.2002.403.6182 (2002.61.82.028900-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ESCOLA DE EDUCACAO ACALANTO S/C LTDA ME X ALVARO ROBERTO NECHI(SP287910 - RENATA MACEDO DO LAGO)

Expeçam-se certidões de inteiro teor da presente decisão e do processo n.º 20026182028901-0. Após, aguarde-se manifestação do interessado pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**0044819-76.2003.403.6182 (2003.61.82.0044819-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MICROTEC SISTEMAS IND/ E COM/ S/A (MASSA FALIDA) X TOUMA SAMIR MAKDASSI ELIAS X RUI JOSE ARRUDA CAMPOS X OCTAVIO GENNARI NETO X RONALDO MENDES DA SILVA FORESTI X AGOSTINHO DA SILVA SANTOS(SP028076 - ROBERTO CALDEIRA BARIONI E SP168985 - MÔNICA MARTINELLI ORTIZ E SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP071828 - ROQUE THEOPHILO JUNIOR)

1- Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar: MASSA FALIDA DE .... 2- Defiro o pedido da exequente. Remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até o desfecho do processo falimentar.

**0063954-74.2003.403.6182 (2003.61.82.063954-2)** - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ALEXANDRE LEITE

DO NASCIMENTO) X EBID EDITORA PAGINAS AMARELAS LTDA (MASSA FALIDA)(SP066509 - IVAN CLEMENTINO)

1) Remeta-se o presente feito ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar MASSA FALIDA DE ....2) O comparecimento espontâneo do síndico supre a citação.3) Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório formulado pela executada. Prazo de 10 (dez) dias.4) Com o retorno dos autos, dê-se vista a exequente para que essa requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio ou na falta de manifestação concreta remeta-se o feito ao arquivo até o término do processo falimentar e / ou provocação das partes.

**0071019-23.2003.403.6182 (2003.61.82.071019-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MICROTEC SISTEMAS INDUSTRIA E COMERCIO S A X TOUMA SAMIR MAKDASSI ELIAS X RUI JOSE ARRUDA CAMPOS X OCTAVIO GENNARI NETO X RONALDO MENDES DA SILVA FORESTI X AGOSTINHO DA SILVA SANTOS(SP168985 - MÔNICA MARTINELLI ORTIZ E SP028076 - ROBERTO CALDEIRA BARIONI E SP071828 - ROQUE THEOPHILO JUNIOR E SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY)

1) Uma vez que a exequente ficou-se silente quando intimada nos termos do artigo 730 do C.P.C. e tendo em vista que o valor atualizado a ser pago é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos por beneficiário, expeça-se ofício requisitório, conforme disposto na Resolução n. 055/2009 do Conselho da Justiça Federal.2) Deixo de apreciar as alegações formuladas por ESTHER DONIO BELLEGAR DE NUNES, por não estar essa incluída no polo passivo do presente feito.3) Nada a decidir sobre os pedidos formulados pela exequente às fls. 435/439, haja vista a fase processual que a presente demanda encontra-se, qual seja, execução de sentença.4) Intime-se a exequente e após aguarde-se em secretaria o pagamento do ofício requisitório supra deferido.

**0027150-73.2004.403.6182 (2004.61.82.027150-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ITIBRA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X DARNEI MACHADO X FRANCO DI BISCEGLIE X LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP022368 - SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA)

Considerando que não houve comprovação da urgência para a retirada do ofício pela arrematante, revejo a decisão proferida à fl. 614, item 2 para determinar o cumprimento do ofício, via plantão, pelo Sr. Analista Judiciário Executante de Mandado.

**0046079-57.2004.403.6182 (2004.61.82.046079-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP224457 - MURILO GARCIA PORTO E SP257808 - LUCIANA LOPES DA SILVA) X CARGILL AGRICOLA S/A

Vistos, etc.1. Trata-se de execução fiscal, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento do débito em relação à inscrição da dívida ativa de n.º 80.6.04.014411-96 e 80.2.04.013835-37.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o pagamento do débito em cobro por meio da Certidão de Dívida Ativa n.º 80.2.04.013835-37, bem como o cancelamento da Certidão de Dívida Ativa n.º 80.7.04.004184-90, impõem-se suas extinções.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO ÀS CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVAS n.º 80.2.04.013835-37, nos termos do art. 794, inciso I do Código de Processo Civil e a n.º 80.7.04.004184-90 nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80.Deve permanecer esta execução somente com relação à Certidão de Dívida Ativa n.º 80.6.04.014411-96.Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão das certidões de dívida ativa extintas pela presente decisão.2. Fls. 587/609:Os embargos de declaração constituem, segundo cediço, modalidade recursal tendente a eliminar não a incorreção do julgado atacado, senão sua suposta incerteza, expressão utilizada para designar certos defeitos do pronunciamento decisório, especificamente a omissão, a obscuridade e a contradição (CPC 535).Trata-se, pois, de tipo recursal em que restaria ausente, de ordinário, o efeito infringente (modificativo) típico na generalidade dos recursos. Tudo porque, em suma, não postulariam (os embargos de declaração) a modificação da opção judicial firmada no ato decisório recorrido, mas sim o seu esclarecimento e/ou a sua integração.Dada essa característica, é de interesse notar que o CPC 536 e 537, lidando com o modo de processamento dos embargos de declaração, não prevê a impugnação da parte contrária à recorrente. Isso se passa, ressalte-se, sem que se possa falar em ofensa ao contraditório, pois, dada a específica e esdrúxula finalidade dos embargos de declaração (esclarecimento/integração do julgado, e não sua modificação), o seu acolhimento não militaria, de ordinário, em desproveito da parte contrária à recorrente - aliás, à medida que viabilizam o esclarecimento/integração do julgado, os declaratórios, ao invés de onerar, beneficiariam, em tese, a parte contrária.De todo modo, o que é preciso ressaltar é que, em alguns casos, essa regra geral cai: os embargos de declaração assumem potencial infringente anômalo, o que se admite, por exemplo, quando o vício que se alega é a omissão e, do enfrentamento da questão omitida, altera-se, ainda que em parte, o resultado do julgamento. Vê-se, em situações como essas, que o recurso, inicialmente voltado a atacar a incerteza da decisão, acaba por provocar a sua alteração, o que significa admitir que atacou a própria correção da opção judicial. Nesses casos, por anômalos, recomendável o respeito ao contraditório, saindo-se da regra geral do CPC (ausência, consoante frisado, de fase de impugnação pela parte contrária) e adotando-se, por analogia, o mesmo sistema dos demais recursos ordinários (apelação, embargos infringentes, etc.), com um juízo de admissibilidade prévio (em que se verificaria, justamente, o eventual caráter infringente dos embargos de declaração, seguido de abertura de vista para impugnação pela parte contrária, o que, por paridade, deve ocorrer no mesmo prazo de 05 dias que se dá, desde antes, ao recorrente).In casu, a pretensão da parte embargante cai exatamente nessa última hipótese, constituindo, por assim dizer, exceção da exceção:

os declaratórios que teriam, em tese, excepcional função meramente declarativa/integradora, hospedam, aqui, excepcionalíssimo caráter modificativo, uma vez que o deferimento da pretensão recursal implicará, ainda que em parte, substancial alteração do julgado recorrido. Por isso, de se lhe dar tratamento daquele quilate, de exceção da exceção, vale dizer, tratamento de recurso comum. Isso posto, determino, pela ordem, (i) a prévia abertura de vista à parte contrária para, em querendo, impugnar os embargos declaratórios opostos, observado o prazo de 05 (cinco) dias, e (ii) com ou sem a aludida impugnação, a promoção de nova conclusão para os fins do CPC 537.3. Não obstante ao decidido às fls. 586, promova-se a comunicação ao MM. Juízo da Vara Ambiental da Justiça Federal da Seção Judiciária de Curitiba - PR acerca da existência de pedido de penhora no rosto dos autos nº 97.00.11269-1.

**0065450-07.2004.403.6182 (2004.61.82.065450-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X GETEC ENGENHARIA LTDA (MASSA FALIDA) X MICHEL NICOLAS PETRIDIS X RICARDO WAGNER MENDES MAGALHAES(SP056658 - ACYR DE MELLO FILHO E SP125495E - ELISETE TOQUETÃO RUIZ E SP180623 - PAULO SERGIO UCHÔA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO E SP170596 - GUILHERME DARAHEM TEDESCO)

1) Primeiramente, remeta-se o presente feito ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar MASSA FALIDA DE ....2) Após, defiro o pedido de vista dos autos formulado pela exequente. Requeira a exequente o que entender de direito para o prosseguimento do feito, manifestando-se inclusive sobre os valores bloqueados às fls. 163, 165 e 189. Prazo de 30 (trinta) dias.

**0016002-31.2005.403.6182 (2005.61.82.016002-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ALUMINIO GLOBO LTDA X ARTIN SANOSSIAN X HAJAK SANOSSIAN X BENJAMIN SANOSSIAN X BOUTROS SANOSSIAN(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO)

Fls. 109/112: Susto o leilão designado, comunicando a Central de Hastas Públicas Unificadas. Após, dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0022185-18.2005.403.6182 (2005.61.82.022185-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PANIFICADORA LASSIE LTDA(SP273275 - ALBERTO KOGE TSUMURA) X MANUEL FERNANDES DA SILVA X EUSEBIO GOMES DA SILVA X MARCELO DE MARCO(SP130928 - CLAUDIO DE ABREU)

1- Verifico que ainda não houve cumprimento da determinação de fls. 177/179 para exclusão do pólo passivo de MANUEL DE OLIVEIRA RELVAS, ROGÉRIO DE OLIVEIRA RELVAS e ARLINDO DE OLIVEIRA RELVAS. Assim, remetam-se os autos ao SEDI promovendo-se a referida exclusão. 2- Fls. 198/199: Cumpra-se. Manifeste-se o exequente, fornecendo o valor do débito em conformidade com a decisão proferida no agravo de instrumento, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6830/80. Dê-se vista ao(a) Exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0026010-67.2005.403.6182 (2005.61.82.026010-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FARMA SERVICE BIOEXTRACT LTDA(SP085886 - JULIO CESAR DE ANCHIETA)

Vistos, em decisão.Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, mediante preambular citação do executado e subsequente penhora de bens seus, ato processual este (penhora) efetivado, de forma livre, por diligência do Sr. Oficial de Justiça Avaliador, à míngua de pagamento ou de iniciativa tendente à nomeação pelo executado.Designado duplo leilão, com precedência de todos os atos formais preparatórios, consignado restou seu insucesso.Esse o atual estágio do presente feito.Pois bem.Prescreve o art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80:Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. Tomado em sua literalidade, referido dispositivo faz intuir que a suspensão nele preconizada teria espaço apenas quando negativas as diligências tendentes à localização do executado ou à localização de bens seus, susceptíveis de penhora.Fazendo-se tal leitura, inaplicável seria, à espécie concreta, a regra nele (no indigitado art. 40) contida.Ocorre, todavia, que referido preceito, antes de tratar de situações fechadas, como sugerido, preordena a necessidade de se proceder à suspensão do feito executivo fiscal sempre que verificada a inviabilidade de regular processamento.Destarte, quando legislador refere as duas situações desde antes mencionadas (a não-localização do devedor ou não-localização de bens sobre os quais possa recair a penhora), está a dizer, em rigor, que os atos de citação e de penhora constituem, em si, condição para a outorga da tutela executiva (especialmente se se considerar que esse tipo de provimento, por tender à satisfação do credor, demanda, de ordinário, citação e constrição patrimonial: sem tais atos, inviável a tutela executiva; se inviável a tutela executiva, inútil o processamento do respectivo feito; se inútil o processamento do feito executivo, impositiva sua suspensão), mas não que essas seriam as únicas condições.Essa a lógica do aludido art. 40, impeditiva, consoante sinalizado, de se o tomar em sua literalidade.É que, se o que o sistema pretende é evitar o processamento de feito executivo que, em si mesmo, não aponta para a noção de efetividade da respectiva tutela, insuficiente pensar que isso só acontece quando o executado não é citado ou quando não localizados bens seus.Com efeito, situações há, como a dos autos, em que é notável a circunstância de a tutela executiva afigurar-se comprometida, mesmo tendo sido localizados, in concreto, devedor e bens. E assim é, registre-se, porque mesmo localizados devedor e bens, sempre que esses últimos, levados a leilão, não se mostrem presentemente alienáveis,



reavivado estará o mesmo estado de coisas literalmente previsto no mencionado art. 40, qual seja, de improsperabilidade da tutela executiva. É bem certo, admito, que, em casos como o que ora se apresenta, possível se faz, em tese, a satisfação do credor (ainda que parcial), quer pela via da adjudicação, quer pela via da penhora de novos bens de alienabilidade mais provável. Não obstante válida tal afirmação, é de se considerar, entretanto, que tanto uma como outra daquelas alternativas demandam evidente provocação da parte credora, especialmente se se notar que, quando da realização da diligência que resultou na penhora dos bens inutilmente levados a leilão, outros mais atraentes presumivelmente não foram localizados pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador. Isso posto, determino, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, a suspensão do curso da presente execução, até que localizados e indicados bens sobre os quais possa recair nova penhora (tal qual dispõe o 3º). Na ausência de manifestação objetiva do exequente tendente a dar impulso ao feito, arquivem-se os autos, nos termos do parágrafo 2º do decantado art. 40. Ex vi do parágrafo 1º do mesmo preceito, intime-se o representante judicial do credor.

**0029208-15.2005.403.6182 (2005.61.82.029208-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SILICORTE LOCAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA(SP248487 - FABIO SOUZA TRUBILHANO) X MILTON MOREIRA DA SILVA X SERGIO CAMPOS DE OLIVEIRA**

1. Haja vista a informação de alteração do nome empresarial da executada, remeta-se o presente feito ao SEDI para retificação do polo passivo devendo constar SILICORTE LOCAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA..2. Manifeste-se a exequente sobre a informação de parcelamento do débito em cobro na presente demanda nos termos da Lei nº 11.941/09. Prazo de 30 (trinta) dias.

**0059086-82.2005.403.6182 (2005.61.82.059086-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CAMARA DE ARQUITETOS E CONSULTORES LTDA X NIVALDO JOSE CALLEGARI X RAQUEL DE ANGELINI SALLES PALHARES X ANTONIO DE MACEDO SANTOS FILHO(SP021170 - URUBATAN SALLES PALHARES)**

1. Para analisar a manutenção dos co-executados no pólo passivo do presente feito, deverá o exequente providenciar a juntada aos autos de documentos (ficha cadastral) que venha demonstrar os efetivos responsáveis pelo descumprimento da lei (no caso, os sobreditos diretores, gerentes ou representantes), porque a regra do art. 135 do CTN tem cunho sancionatório, visando a identificação dos responsáveis pela pessoa jurídica na época da dissolução irregular. Prazo: 30 (trinta) dias.2. Após, voltem os autos conclusos para reanálise nos termos da decisão de fls. 79.3. Paralelamente ao cumprimento do item 1, regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000213-55.2006.403.6182 (2006.61.82.000213-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X DAN ACO INDUSTRIA E COM. DE ACOS LTDA X HUMBERTO FERREIRA TURINA X MARCO AURELIO RODRIGUES MOTTA X DANILO BIBANCOS(SP090732 - DENISE DE ABREU ERMINIO VICTOR)**

I- O direcionamento da presente execução em face dos co-responsáveis, conforme notícia a certidão de dívida ativa, tem como fundamento o disposto no art. 13 da Lei nº 8.620. Com o advento da Lei nº 11.941 de 27 de maio de 2009 (conversão da Medida Provisória nº 449 de 3 de dezembro de 2008), revogado restou o sobredito art. 13. Instada a se manifestar sobre a citada revogação, a exequente requer a manutenção dos co-executados no pólo passivo da execução. Pois bem. Maciça jurisprudência há no sentido de que a aplicação do art. 13 da Lei nº 8.620/93 encontrava-se vinculada, ao tempo de sua vigência, à previsão contida no art. 135 do Código Tributário Nacional, dispositivo que prescreve, segundo cediço, que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei. Por outra: precedentes jurisprudenciais firmes, em especial constituídos no Superior Tribunal de Justiça, acabaram por proclamar o entendimento de que o art. 13 em questão só poderia ser aplicado em conjugação com o art. 135, circunstância que acaba por reduzir os casos de direcionamento à suficiente formação de prova, a cargo do exequente, de que os terceiros cuja inclusão no pólo passivo se pretende agir nos termos do preceito codificado. Nesse sentido, leia-se, a propósito: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - REDIRECIONAMENTO - ART. 13 DA LEI Nº. 8.620/93 - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, DO CTN.1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, mesmo em relação aos débitos para com a Previdência Social, a responsabilidade pessoal dos sócios, prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/93, configura-se somente quando atendidos os requisitos estabelecidos no art. 135, III, do CTN.2. Recurso especial não provido.(STJ- RESP 953993/PA- 2007/0116583-7 - Rel. Min. Eliana Calmon - DJE 26.05.2008). Seria de se cogitar, com isso, se há, in casu, provas no sobredito sentido, o que, todavia, não se vê. De tal circunstância decorre a certeza, então, de que os co-executados não apresentam, quando menos por ora, qualidade necessária que autorize sua permanência no pólo passivo desta ação. E nem se argumente sobre a manutenção dos efeitos da norma revogada (art. 13 da Lei nº 8.620/93), porque vigente à época da produção do título. É que conforme precedente do E. T.R.F. da 3ª Região, a referida novidade legislativa deve retroagir aos fatos geradores que renderam a CDA que se acha sob execução, na forma do art. 106 do CTN (Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.003153-0/SP, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI). Assim, determino a remessa dos autos ao SEDI para exclusão de todos os co-executados pólo passivo do presente feito, o que deverá ser providenciado pela Secretaria, desde que decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. II. Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no

mês de maio do corrente ano (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Intimem-se.

**0005372-76.2006.403.6182 (2006.61.82.005372-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MIRTH COMERCIO INTERNACIONAL LTDA(SP236029 - ELIZABETE ALVES HONORATO)**

1) Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento do débito em relação a inscrição da dívida ativa de nº 80.4.02.002459-64.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice noticiado o pagamento do(s) débito(s), utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, impõe-se a sua extinção.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO À CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA nº 80.4.02.002459-64, nos termos do mencionado art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Deve permanecer esta execução somente com relação às Certidões de Dívida Ativa nº(s) 80.4.02.016573-44, 80.4.04.015462-28, 80.6.04.036132-29 e 80.6.04.078274-36.Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão da certidão de dívida ativa extinta pela presente decisão.2) Suspendo a presente execução em relação à inscrição da dívida ativa de nº 80.4.02.016573-44, conforme requerido pelo exequente, em virtude do parcelamento informado, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.3) Deve prosseguir a presente demanda apenas em relação às inscrições de dívidas ativas de nº(s) 80.4.04.015462-28, 80.6.04.036132-29 e 80.6.04.078274-36. Contudo, antes da apreciação do pedido de inclusão dos sócios da executada no pólo passivo do presente feito, dê-se nova vista a exequente para manifestar-se sobre a informação de parcelamento das Certidões de Dívida Ativa nº(s) 80.6.04.036132-29 e 80.6.04.078274-36.4) Paralelamente ao cumprimento do supra determinado, indique o executado, no prazo de 10 (trinta) dias, bens livres e desimpedidos para a garantia da execução em relação a inscrição nº 80.4.04.015462-28.

**0025953-15.2006.403.6182 (2006.61.82.025953-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMVESA VEICULOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP222395 - SEBASTIAO CARLOS DE LIMA)**

1) Remeta-se o presente feito ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar MASSA FALIDA DE ...2) Defiro o pedido formulado pela exequente. Com o retorno dos autos do SEDI, remeta-se o presente feito ao arquivo até o termino do processo falimentar e/ou provocação das partes.

**0027741-64.2006.403.6182 (2006.61.82.027741-4) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SPI49757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X CANTRO AUTOMOTIVO CANTAREIRA LTDA(SPO16785 - WALTER AROCA SILVESTRE)**

Aguarde-se o julgamento do recurso interposto nos autos dos Embargos nº 200761820307447.

**0047984-29.2006.403.6182 (2006.61.82.047984-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIA DAS GRACAS MELO CAMPOS(SP077771 - MARIA DAS GRACAS MELO CAMPOS)**

Vistos, em decisão.Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, mediante preambular citação do executado e subsequente penhora de bens seus, ato processual este (penhora) efetivado, de forma livre, por diligência do Sr. Oficial de Justiça Avaliador, à míngua de pagamento ou de iniciativa tendente à nomeação pelo executado.Designado duplo leilão, com precedência de todos os atos formais preparatórios, consignado restou seu insucesso.Esse o atual estágio do presente feito.Pois bem.Prescreve o art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80:Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. Tomado em sua literalidade, referido dispositivo faz intuir que a suspensão nele preconizada teria espaço apenas quando negativas as diligências tendentes à localização do executado ou à localização de bens seus, susceptíveis de penhora.Fazendo-se tal leitura, inaplicável seria, à espécie concreta, a regra nele (no indigitado art. 40) contida.Ocorre, todavia, que referido preceito, antes de tratar de situações fechadas, como sugerido, preordena a necessidade de se proceder à suspensão do feito executivo fiscal sempre que verificada a inviabilidade de regular processamento.Destarte, quando legislador refere as duas situações desde antes mencionadas (a não-localização do devedor ou não-localização de bens sobre os quais possa recair a penhora), está a dizer, em rigor, que os atos de citação e de penhora constituem, em si, condição para a outorga da tutela executiva (especialmente se se considerar que esse tipo de provimento, por tender à satisfação do credor, demanda, de ordinário, citação e constrição patrimonial: sem tais atos, inviável a tutela executiva; se inviável a tutela executiva, inútil o processamento do respectivo feito; se inútil o processamento do feito executivo, impositiva sua suspensão), mas não que essas seriam as únicas condições.Essa a lógica do aludido art. 40, impeditiva, consoante sinalizado, de se o tomar em sua literalidade.É que, se o que o sistema pretende é evitar o processamento de feito executivo que, em si mesmo, não aponta para a noção de efetividade da respectiva tutela, insuficiente pensar que isso só acontece quando o executado não é citado ou quando não localizados bens seus.Com efeito, situações há, como a dos autos, em que é notável a circunstância de a tutela executiva afigurar-se comprometida, mesmo tendo sido localizados, in concreto, devedor e bens. E assim é, registre-se, porque mesmo localizados devedor e bens, sempre que esses últimos, levados a leilão, não se mostrem presentemente alienáveis, reavivado estará o mesmo estado de coisas literalmente previsto no mencionado art. 40, qual seja, de improsperabilidade da tutela executiva.É bem certo, admito, que, em casos como o que ora se apresenta, possível se faz,

em tese, a satisfação do credor (ainda que parcial), quer pela via da adjudicação, quer pela via da penhora de novos bens de alienabilidade mais provável. Não obstante válida tal afirmação, é de se considerar, entretanto, que tanto uma como outra daquelas alternativas demandam evidente provocação da parte credora, especialmente se se notar que, quando da realização da diligência que resultou na penhora dos bens inutilmente levados a leilão, outros mais atraentes presumivelmente não foram localizados pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador. Isso posto, determino, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, a suspensão do curso da presente execução, até que localizados e indicados bens sobre os quais possa recair nova penhora (tal qual dispõe o 3º). Na ausência de manifestação objetiva do exequente tendente a dar impulso ao feito, arquivem-se os autos, nos termos do parágrafo 2º do decantado art. 40. Ex vi do parágrafo 1º do mesmo preceito, intime-se o representante judicial do credor.

**0048604-41.2006.403.6182 (2006.61.82.048604-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MEDIC S/A MEDICINA ESPECIALIZADA A IND/ E AO COM/ (MASSA FALIDA) X ANTONIO ESTEVAO GARCIA PALLARES X TAKAJU NOMOTO(SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP224355 - SUZANA CORREA ARAUJO)

1- Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar: MASSA FALIDA DE ... 2- Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, inclusive informando sobre o atual estado do processo falimentar.

**0056230-14.2006.403.6182 (2006.61.82.056230-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X E.MOTION COMUNICACAO VISUAL LTDA.(SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X ALBERTO BADRA JUNIOR X PAULO RACY BADRA X RICARDO ROMERO OTERO X CHRISTIANE BADRA DAVID O comparecimento espontâneo do executado em Juízo supre a citação. À vista dos argumentos e documentos apresentados, recolha-se, ad cautelam, os mandados expedidos a fls. 52 e 54, independentemente de cumprimento. Para tal, comunique-se à CEUNI. Após, oportunize-se vista à exequente para manifestação conclusiva sobre o pagamento alegado. Prazo: 30 (trinta) dias. Int..

**0017668-96.2007.403.6182 (2007.61.82.017668-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HISTEC INSTALACOES E MONTAGENS LTDA(SP101776 - FABIO FREDERICO)

1) Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa de nº 80.6.06.151625-22. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento da mencionada inscrição da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da Certidão de Dívida Ativa sem qualquer ônus para as partes. De fato, dispõe o referido dispositivo legal: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO À CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA nº 80.6.06.151625-22, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Deve permanecer esta execução somente com relação à Certidão de Dívida Ativa nº 80.7.06.036824-00. Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão da certidão de dívida ativa extinta pela presente decisão. 2) Haja vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento, fica reestabelecida a executividade do crédito em cobro na presente demanda, permanecendo contudo a suspensão dos atos executórios. 3) Dê-se vista a exequente para manifestar-se acerca da análise do processo administrativo da certidão de dívida ativa nº 80.7.06.036824-00. Prazo de 30 (trinta) dias. 4) No silêncio ou na falta de manifestação concreta da exequente, remeta-se o presente feito ao arquivo até manifestação conclusiva dessa ou provocação da executada.

**0027532-61.2007.403.6182 (2007.61.82.027532-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMVESA VEICULOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP222395 - SEBASTIAO CARLOS DE LIMA)

1) Remeta-se o presente feito ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar MASSA FALIDA DE ... 2) Defiro o pedido formulado pela exequente. Com o retorno dos autos do SEDI, remeta-se o presente feito ao arquivo até o término do processo falimentar e/ou provocação das partes.

**0031862-04.2007.403.6182 (2007.61.82.031862-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X METALDAN MOTORES E PECAS LIMITADA X NEY DANTAS X GARIBALDE BATISTA DE ARAUJO(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

1. Primeiramente, cumpra-se o item 1 da decisão de fls. 91, remetendo-se o feito ao SEDI para reinclusão de NEY DANTAS e GARIBALDE BATISTA DE ARAUJO no polo passivo do presente feito. 2. Após, manifeste-se a exequente sobre a informação de parcelamento do débito nos termos da Lei nº 11.941/09. Prazo de 30 (trinta) dias. 3. Paralelamente ao cumprimento do item 2 da presente decisão, regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias.

**0024488-97.2008.403.6182 (2008.61.82.024488-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JUNIA NOBREGA DE SIQUEIRA - ESPOLIO(SP264176 - ELIANE REGINA MARCELLO)

1) Trata-se de execução fiscal, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado

cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa de n.º 80.6.08.005112-01.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento da mencionada inscrição da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da Certidão de Dívida Ativa sem qualquer ônus para as partes. De fato, dispõe o referido dispositivo legal: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO À CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA n.º 80.6.08.005112-01, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Deve permanecer esta execução somente com relação à Certidão de Dívida Ativa n.º 80.6.07.028901-86. Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão da certidão de dívida ativa extinta pela presente decisão. 2) Com o retorno dos autos do SEDI, dê-se nova vista a exequente para informar a este juízo o valor atualizado do débito em cobro na presente demanda. 3) Prestando a exequente a informação supra requerida, encaminhe-se ao MM. Juízo da 12ª Vara da Família e Sucessões da Comarca da Capital o valor do débito ainda em cobro na presente demanda. 4) Tudo efetivado, aguarde-se o término do processo de inventário.

**0024970-45.2008.403.6182 (2008.61.82.024970-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AMADOR BUENO DE CAMARGO SOBRINHO(SP107784 - FERNANDO PACHECO CATALDI E SP158721 - LUCAS NERCESSIAN)

1) Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa de nº 80.6.04.050725-43. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento da mencionada inscrição da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da Certidão de Dívida Ativa sem qualquer ônus para as partes. De fato, dispõe o referido dispositivo legal: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO À CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA nº 80.6.04.050725-43, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Deve permanecer esta execução somente com relação à Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.08.009507-01. Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão da(s) certidão(ões) de dívida ativa extinta(s) pela presente decisão. 2) Defiro o pedido da exequente. Arquivem-se os autos, com fulcro no artigo 20 da Lei n.º 10.522 de 22/07/2002, com a nova redação dada pelo artigo 21 da Lei nº 11.033 de 21/12/2004 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00). Publique-se. Intime-se.

**0033924-80.2008.403.6182 (2008.61.82.033924-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COM/ DE PAPEL PINDAMONHANGABA LTDA (MASSA FALIDA)(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA)

1- Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar: MASSA FALIDA DE .... 2- Defiro o pedido da exequente, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até o desfecho do processo falimentar.

**0043616-69.2009.403.6182 (2009.61.82.043616-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSTRUTORA SHPAISMAN DICHY LTDA(SP109102 - LUCIANA LEUZZI L AMARAL SALLES) Susto, ad cautelam, o andamento do feito, recolha-se o mandado expedido às fls. 13, independentemente de cumprimento. À exequente para manifestação sobre as alegações formuladas pela executada, prazo de 30 (trinta) dias. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos. Int..

**0045182-53.2009.403.6182 (2009.61.82.045182-8)** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA) X IDALIZIO CASTRO(SP129007 - SILVIA REGINA ALVES)

Susto, ad cautelam, o andamento do feito, recolha-se o mandado expedido às fls. 11, independentemente de cumprimento. À exequente para manifestação sobre a informação de parcelamento do débito em cobro na presente demanda. Prazo de 30 (trinta) dias. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos. Int..

**0005121-19.2010.403.6182 (2010.61.82.005121-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X R. P. SANTO COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS(SP122582 - FRANCISCO GIANNINI NETO E SP054124 - TADEU GIANNINI)

À vista dos argumentos e documentos apresentados, recolha-se, ad cautelam, o mandado expedido a fls. 18 (nº 8212.2010.02763), independentemente de cumprimento. Para tal, comunique-se à CEUNI. Após, oportunize-se vista à exequente, para manifestação conclusiva sobre o parcelamento noticiado. Prazo 30 (trinta). Intimem-se.

**Expediente Nº 1397**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0032776-73.2004.403.6182 (2004.61.82.032776-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027028-94.2003.403.6182 (2003.61.82.027028-5)) MAXXIUM BRAZIL LTDA X JOSE LUIS CABELLO CAMPOS(SP099482E - SANDRO DALL AVERDE) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

Trata-se de embargos opostos por MAXXIUM DO BRAZIL LTDA. e JOSÉ LUIS CABELLO CAMPOS à execução que lhes move o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (sucedido pela Fazenda Nacional) para cobrança de créditos de contribuições previdenciárias inscritos em Dívida Ativa sob o n.º 35.331.648-2 (Execução Fiscal n.º 2003.61.82.027028-5) no valor de R\$ 25.807,41 (atualizado até 7.5.2003). Os embargantes sustentam, inicialmente, a ilegitimidade passiva de José Luis Cabello Campos, porque não atendidas as condições do art. 135 do Código Tributário Nacional. No tocante ao crédito tributário, alegam que este se encontra extinto por compensação. Esclarecem que a primeira embargante recolhia contribuições previdenciárias sobre remunerações pagas a segurados empresários e autônomos e tão logo a exação foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADI n.º 1.102-PE) utilizou os valores recolhidos indevidamente a esse título no período de 8.11.1989 a 8.1.1990 para compensação com tributos vincendos da mesma espécie no período de agosto a dezembro de 1998, conforme autorizava o art. 66 da Lei n.º 8.383/91. A compensação foi glosada pelo INSS, mas, segundo os embargantes, sem respaldo legal. Os embargantes alegam, outrossim, que o prazo para aproveitamento do indébito é decenal, que é inaplicável o disposto no art. 166 do Código Tributário Nacional ao caso concreto, que têm o direito à correção monetária integral do indébito e que os encargos moratórios cobrados pelo INSS (juros e multa) são inconstitucionais. Instruem a inicial os documentos de fls. 28/47, complementados pelos de fls. 57/70. Os embargos foram recebidos a fls. 71. O INSS ofereceu impugnação a fls. 73/94. Sustentou, primeiramente, que a pessoa jurídica não tem legitimidade para pleitear em favor do co-responsável pessoa física, que o não pagamento do tributo no vencimento constitui infração à lei suficiente para caracterização da responsabilidade nos termos do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, e que a responsabilidade do sócio decorre também do disposto no art. 13 da Lei n.º 8.620/93. Quanto à compensação, alegou que (i) a matéria não pode ser apreciada no bojo dos embargos à execução, tendo em vista o disposto no art. 16, 3º, da Lei n.º 6.830/80, (ii) não há título judicial ou administrativo que comprove a existência do indébito, (iii) a compensação somente é possível entre contribuições da mesma espécie e desde que observado o limite de 30% do tributo vincendo em cada competência, e (iv) o prazo para pleitear a compensação é quinquenal. No que se refere aos encargos acessórios, defende a constitucionalidade e legalidade da multa e dos juros de mora cobrados. Durante a instrução, foram juntadas aos autos cópia do processo administrativo de constituição do crédito tributário (fls. 110/157) e realizada perícia contábil (fls. 187/238). As partes manifestaram-se sobre o laudo pericial a fls. 257/263 e 270/271. A manifestação da Fazenda Nacional veio acompanhada de parecer de assistente técnico (fls. 272/292). A fls. 295 o julgamento foi convertido em diligência para que a Sra. Perita se manifestasse sobre as considerações do assistente técnico da Fazenda Nacional. A Sra. Perita prestou esclarecimentos a fls. 301/313, ratificando o laudo. Intimadas as partes, apenas a Fazenda Nacional manifestou-se sobre os esclarecimentos da Perita (fls. 314/318). É o relatório. Decido. 1. Sobre a legitimidade passiva da pessoa física. A pessoa física pleiteia em nome próprio. Descabida, portanto, a preliminar do embargado. O mero inadimplemento da obrigação tributária não constitui infração de lei para efeito do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. A obrigação de pagar o tributo é da pessoa jurídica e não dos administradores ou representantes legais da empresa. Estes só agem em desacordo com a lei quando descumprem obrigação própria. Daí o Código Tributário Nacional falar não apenas em infração de lei, mas também em excesso de poderes e infração do contrato social ou estatutos, aludindo aos casos em que os administradores e representantes legais agem sem respaldo no mandato que lhes foi outorgado. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se firmou nesse mesmo sentido (cf. REsp n.º 736046-SP). Inaplicável, outrossim, o disposto no art. 13, parágrafo único, da Lei n.º 8.620/93. Com efeito, segundo entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, o referido dispositivo legal, quando ainda em vigor, porque revogado recentemente pela Medida Provisória n.º 449/2008, publicada no D.O.U. em 4.12.2008 e posteriormente convertida na Lei n.º 11.941/2009, tinha aplicação vinculada às hipóteses do art. 135 do Código Tributário Nacional, de modo que a responsabilidade solidária dos administradores, mesmo no que tange aos débitos perante a Seguridade Social, sempre pressupôs a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (cf. REsp n.º 953988-PA, 896815-PE e 833977-RS). No caso concreto, a Fazenda Nacional não indicou a prática de atos pelo embargante pessoa física que pudessem caracterizar excesso de poderes, infração de lei ou infração de contrato social. Procede, portanto, a alegação de ilegitimidade passiva. 2. Sobre a compensação. O art. 16, 3º, da Lei n.º 6.830/80 não veda o conhecimento da compensação pretérita, já consumada pelo contribuinte e invocada apenas para comprovar que o crédito tributário encontra-se extinto. O que é vedado é pleitear no bojo da execução fiscal a compensação de crédito ainda não compensado para o fim de evitar a realização dos atos executórios. No relatório que instrui a NFLD, a autoridade fiscal justificou a glosa da compensação nos seguintes termos (cf. fls. 127/128, item 4): (...) Os lançamentos aqui constantes decorreram de glosa de compensações efetuadas administrativamente, pelo contribuinte, em desconformidade com os critérios de correção e atualização de valores adotados, pelo INSS, tanto para restituição como para cobrança de contribuições. Os parâmetros corretos de correção monetária seriam aqueles especificados no item 7 do relatório fiscal (cf. fls. 128). Além disso, segundo informado pela Perita judicial, o INSS teria também aplicado o limite de 30% dos tributos vincendos, conforme o art. 89, 3º, da Lei n.º 8.212/91, na redação vigente à época, apesar de nada constar a esse respeito no relatório fiscal. A embargante pessoa jurídica efetuou a compensação de R\$ 11.964,28 em tributos vincendos (cf. fls. 194), enquanto, segundo apurado pelo INSS, apenas R\$ 484,58 teriam sido efetivamente compensados, resultando em um saldo a pagar de R\$ 11.479,70 (cf. fls. 197). A perícia judicial corrobora a existência de saldo devedor. Embora o valor apurado na perícia seja um pouco inferior ao calculado pelo INSS (cf. fls. 198), o valor originário lançado na CDA deve ser mantido em R\$ 11.479,70, porque (i) a Perita não indicou a razão do suposto erro de cálculo da autarquia no documento de fls. 130, e (ii) os índices indicados na planilha de fls. 223/227 não conferem totalmente com aqueles apontados no relatório fiscal (fls. 128, item 7) - veja-se, por exemplo, a utilização do INPC em dez-89 - e a Perita não justificou com clareza a razão da divergência. No que se refere

à limitação da compensação em 30% do valor do tributo vincendo, importa observar que a compensação foi realizada no período de agosto a dezembro de 1998, época em que o art. 89 da Lei n.º 8.212/91 tinha ainda a redação dada pela Lei n.º 9.129/95 (grifos meus): Art. 89. Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido. 1º Admitir-se-á apenas a restituição ou a compensação de contribuição a cargo da empresa, recolhida ao INSS, que, por sua natureza, não tenha sido transferida ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade. 2º Somente poderá ser restituído ou compensado, nas contribuições arrecadadas pelo INSS, o valor decorrente das parcelas referidas nas alíneas a, b e c, do parágrafo único do art. 11 desta Lei. 3º Em qualquer caso, a compensação não poderá ser superior a trinta por cento do valor a ser recolhido em cada competência. 4º Na hipótese de recolhimento indevido, as contribuições serão restituídas ou compensadas, atualizadas monetariamente. 5º Observado o disposto no 3º, o saldo remanescente em favor do contribuinte, que não comporte compensação de uma só vez, será atualizado monetariamente. 6º A atualização monetária de que tratam os 4º e 5º deste artigo observará os mesmos critérios utilizados na cobrança da própria contribuição. 7º Não será permitida ao beneficiário a antecipação do pagamento de contribuições para efeito de recebimento de benefícios. A regra limitadora foi revogada somente em 2008 pela Medida Provisória n.º 449, posteriormente convertida na Lei n.º 11.941/2009, e vigorava, portanto, mesmo na época da lavratura da NFLD. Não se tratava de norma inconstitucional, porque o contribuinte tinha a opção de pedir a restituição integral dos valores não aproveitados na compensação. Tampouco se pode falar em incompatibilidade da regra em questão com o Código Tributário Nacional, porque o art. 170 do referido código atribui ao legislador a faculdade, não o dever, de autorizar a compensação e permite também que o legislador estabeleça condições para a compensação. Desse modo, não havendo razão para considerar equivocada a glosa efetuada pelo INSS, fica mantida a presunção de certeza e liquidez do crédito tributário, nos termos do art. 3º da Lei n.º 6.830/80.3. Sobre os encargos acessórios. 3.1. Juros moratórios e SELIC. O art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional não limita os juros de mora a 1% ao mês; apenas fixa o referido percentual para o caso de não haver previsão legal em contrário. Ora, a aplicação da taxa SELIC para o cômputo dos juros de mora está prevista em lei (art. 13 da Lei n.º 9.065/95 e art. 61, 3º, da Lei n.º 9.430/96). Trata-se de critério razoável de remuneração dos valores devidos à Fazenda, porque é o mesmo utilizado para remuneração dos valores devidos pela Fazenda aos contribuintes (cf. art. 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95). Inaplicável à espécie a antiga redação do art. 192, 3º, da Constituição Federal, porque o referido dispositivo constitucional, revogado pela Emenda Constitucional nº 40/2003, não chegou a produzir efeitos (Súmula Vinculante n.º 7 do Supremo Tribunal Federal). Não há, ademais, violação aos princípios da anterioridade ou da legalidade, porque não se trata de tributo, mas de encargo acessório de natureza indenizatória, e porque a incidência da SELIC está prevista em lei, conforme já mencionado. É importante notar que a taxa SELIC não é fixada administrativamente por ato do Comitê de Política Monetária - COPOM. O referido órgão apenas estabelece a meta para a taxa SELIC, sinalizando, com isso, para os agentes de mercado, os comportamentos que serão adotados pelo Banco Central do Brasil na condição de agente econômico (não na condição de órgão regulador). É isto o que se desprende do art. 1º da Circular BACEN n.º 3.297/2005: Art. 1º. O Comitê de Política Monetária (Copom), constituído no âmbito do Banco Central do Brasil, tem como objetivos implementar a política monetária, definir a meta da Taxa SELIC e seu eventual viés e analisar o Relatório de Inflação a que se refere o Decreto n.º 3.088, de 21 de junho de 1999. Logo, não é o Banco Central do Brasil que estabelece a taxa SELIC; são os agentes de mercado, nas operações com títulos públicos, que criam as condições objetivas para que essa taxa seja determinada. A SELIC nada mais é do que a taxa média ponderada e ajustada das operações de financiamento por um dia, lastreadas em títulos públicos federais e cursadas no referido sistema [i.e. o Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, do Banco Central do Brasil, que é um sistema informatizado que se destina à custódia de títulos escriturais de emissão do Tesouro Nacional, bem como ao registro e à liquidação de operações com os referidos títulos] ou em câmaras de compensação e liquidação de ativos, na forma de operações compromissadas [i.e. operações de venda de títulos com compromisso de recompra assumido pelo vendedor, concomitante com compromisso de revenda assumido pelo comprador, para liquidação no dia útil seguinte] (fontes: <http://www.bcb.gov.br/?SELICINTRO> e <http://www.bcb.gov.br/?SELICDESCRICA0>; acesso em 3.11.2009). Como se vê, não há qualquer delegação indevida de competência do legislador ou qualquer arbitrariedade na fixação da taxa que pudesse gerar insegurança jurídica. Ao apontar a média das taxas de mercado como critério para a fixação dos juros moratórios das obrigações tributárias, o legislador não delega a fixação desses juros a outrem e nem a torna arbitrária. O mercado não é uma entidade dotada de vontade própria, mas um conjunto de fatos objetivamente determináveis. Ora, é muito comum e bastante razoável que os custos de utilização de um determinado bem de larga circulação econômica (tal como o dinheiro) sejam aferidos com base em cotações de mercado. A SELIC é justamente a cotação de mercado dos juros praticados nas operações financeiras com o erário (Tesouro Nacional). Como tal, é preciso que seja fixada ex post factum, porque deve refletir o custo atual dos recursos não recolhidos ao erário. A natureza remuneratória da taxa SELIC não impede a sua utilização como juros de mora, porque estes têm precisamente a finalidade de remunerar o credor pelos valores que não lhe foram entregues no vencimento da obrigação. Em outras palavras, a natureza sancionatória dos juros de mora não é incompatível com a sua natureza remuneratória. 3.2. Multa moratória. A aplicação de multa por inadimplência encontra amparo no art. 113, 1º, do Código Tributário Nacional, que define a obrigação tributária principal como aquela que tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária, e no art. 161, caput, do mesmo código, que trata da incidência dos juros de mora sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis. Para as contribuições previdenciárias, esse encargo vinha previsto no art. 35 da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.876/99, e o seu percentual variava de acordo com o tempo de inadimplência e a fase de cobrança. No caso dos autos, a multa foi fixada no percentual de 40% sobre o valor originário (cf. fls. 157 e 197), segundo o critério estabelecido no art. 35, inciso III, da

Lei n.º 8.212/91 (percentual estabelecido para após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor não tenha sido citado, se o crédito não foi objeto de parcelamento, na redação então vigente). Ocorre que, por alteração promovida no art. 35 da Lei n.º 8.212/91 pela Lei n.º 11.941/2009, a multa incidente sobre as contribuições previdenciárias passou a ser aquela fixada no art. 61 da Lei n.º 9.430/96, cujo 2º estabelece o limite máximo de 20%. Ora, tendo em vista que o art. 106, inciso II, alínea c, do Código Tributário Nacional determina a aplicação da lei tributária ao fato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática e considerando que o art. 462 do Código de Processo Civil determina ao juiz que leve em consideração de ofício os fatos supervenientes que possam influir no julgamento da lide, é forçoso reconhecer a parcial procedência do pedido para garantir a redução da multa moratória para 20% do valor atualizado da dívida, nos termos do art. 35 da Lei n.º 8.212/91, c/c art. 61, 2º, da Lei n.º 9.430/96.4. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos para (i) determinar a exclusão do embargante pessoa física do pólo passivo da execução fiscal, e (ii) limitar em 20% a multa moratória. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), com base no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, a serem atualizados segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. A metade dessa verba honorária destina-se exclusivamente ao embargante pessoa física e será integralmente suportada pela Fazenda Nacional. A outra metade refere-se apenas à lide existente entre a Fazenda Nacional e a embargante pessoa jurídica e será distribuída e reciprocamente compensada entre as partes na proporção da respectiva sucumbência. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos em apenso. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

**0051190-22.2004.403.6182 (2004.61.82.051190-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056756-83.2003.403.6182 (2003.61.82.056756-7)) UNIMED PAULISTANA SOC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI E SP149284 - RITA DE CASSIA ANDRADE M PEREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos opostos por Unimed Paulistana Soc. Cooperativa de Trabalho Médico à execução fiscal n.º 0056756-83.2003.403.6182. Recebidos os embargos e oferecida impugnação, o embargante, às fls. 1020/1 informou adesão aos benefícios da Lei n.º 11.941/2009 e formalizou a desistência da presente ação, bem como a renúncia a quaisquer alegações de direitos sobre as quais se funda. É o relatório. Decido. Diante da manifestação expressa do embargante (fls. 1020/1), HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e, por consequência, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Em face da solução aqui adotada (parcelamento do débito), deixo de condenar o embargante em honorários. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se. P.R.I.C.

**0044712-61.2005.403.6182 (2005.61.82.044712-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063265-93.2004.403.6182 (2004.61.82.063265-5)) LUMINI EQUIPAMENTOS DE ILUMINACAO LTDA(SP192304 - RENATO SCOTT GUTFREUND E SP130814 - JORGE ALEXANDRE SATO) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

Trata-se de embargos opostos por LUMINI EQUIPAMENTOS DE ILUMINAÇÃO LTDA. à execução movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (sucedido pela Fazenda Nacional) para cobrança de créditos de contribuições previdenciárias inscritos em Dívida Ativa sob o n.º 32.383.315-2 (Execução Fiscal n.º 2004.61.82.063265-5) no valor de R\$ 928.752,91 (atualizado até 25.11.2004). A embargante sustenta, inicialmente, a nulidade absoluta da CDA em virtude dos seguintes erros formais cometidos pelo agente fiscal no processo administrativo em que foi constituído o crédito tributário: (i) falta do relatório fiscal, (ii) imputação à matriz de débitos das filiais, e (iii) falta de comunicação à empresa do que foi apurado durante a fiscalização para possibilitar o exercício do direito de defesa. Alega, ainda, que houve equívoco do agente fiscal na apuração do valor do débito. A empresa declarou espontaneamente ao agente fiscal sua condição de devedora a fim de obter parcelamento. O agente, entretanto, teria arrolado incorretamente os valores devidos e as respectivas competências no termo de confissão de dívida. Não teria havido, ademais, o confronto das informações contidas no lançamento fiscal com os registros contábeis da empresa. A embargante pediu a produção de perícia contábil. A inicial, emendada a fls. 38/39, veio instruída com os documentos de fls. 9/33. Os embargos foram recebidos a fls. 41. O INSS ofereceu impugnação a fls. 43/45. A fls. 53 foi indeferida a produção de prova pericial, mas determinada a expedição de ofício ao INSS requisitando cópia integral do processo administrativo de constituição do crédito tributário. A fls. 90/301 foi juntada cópia do processo administrativo referente à NFLD n.º 32.298.127-1A cópia do processo referente à CDA objeto destes embargos foi juntada a fls. 305/386. A embargante manifestou-se a fls. 399/404 alegando a extinção do crédito pela prescrição. A fls. 408 o julgamento foi convertido em diligência para que a Fazenda Nacional se manifestasse sobre a petição da embargante. Os autos foram retirados pela embargada e devolvido sem manifestação (fls. 409 e 410). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80.1. Sobre a prescrição. A prescrição é matéria nova, não argüida na petição inicial. Estando, por isso, fora do objeto dos presentes embargos, a questão não pode ser aqui apreciada. Isso não obsta, entretanto, que se aprecie a matéria, posteriormente, no bojo da própria ação executiva. 2. Sobre a validade da CDA. Conforme se depreende da leitura dos documentos de fls. 320 e seguintes, o crédito tem origem em termo de confissão de dívida assinado por iniciativa do próprio contribuinte com o intuito de obter o parcelamento de débitos previdenciários. O agente fiscal do INSS limitou-se, por isso, a verificar se os valores declarados tinham respaldo na contabilidade da empresa (cf. fls. 334). Concluiu que os valores estavam corretos, salvo quanto a uma parte referente a contribuições de segurados autônomos que já estava devidamente quitada. De qualquer

forma, não houve retificação para aumentar os valores declarados pela empresa e sim para diminuí-los (cf. fls. 334, itens 2 e 4). Ao confessar a dívida, a empresa renunciou expressamente a qualquer contestação quanto ao valor e procedência da dívida, assumindo integral responsabilidade pela exatidão do montante declarado e confessado (cf. fls. 321, cláusula 2ª) e teve prévio conhecimento dos valores e das competências inseridos no sistema do INSS, porque assinou, por meio de seu representante legal, o comando para emissão do discriminativo de débito juntamente com o agente fiscal (fls. 340/341). Descabido, portanto, falar-se em NFLD ou em relatório fiscal, porque não houve propriamente autuação da empresa. Irrelevante, ainda, o fato de ter sido o débito imputado à matriz no lugar das filiais, porque a pessoa jurídica é a mesma e o representante legal da empresa anuiu com o CNPJ lançado no documento de fls. 340/341, no termo de confissão de dívida de fls. 320/324 e nos documentos de fls. 326/330 ao apor nesses documentos a sua assinatura. 3. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. A embargante suportará os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com base no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, a serem atualizados segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença e do documento de fls. 399/404 para os referidos autos, onde, em seguida, deverá abrir-se vista à Fazenda Nacional para manifestar-se sobre eventual ocorrência da prescrição no prazo de 30 (trinta) dias. Regularize-se a numeração dos autos das fls. 330 em diante. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

**0009152-24.2006.403.6182 (2006.61.82.009152-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025836-58.2005.403.6182 (2005.61.82.025836-1)) SAMOT COM/ E PARTICIPACOES LTDA (SP070466 - MARCOS ANTONIO DE LIMA CASTRO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Trata-se ação de embargos oferecidos por SAMOT COM/ E PARTICIPAÇÕES LTDA., na qual a embargada requer, às fls. 50 dos autos principais, a extinção da execução fiscal nº 0025836-58.2005.403.6182, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Oportunizada vista para manifestar-se sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, em face da notícia do cancelamento do débito, a embargante não houve manifestação, conforme certidão que se vê às fls. 68. É o relatório. Decido. Com a extinção da execução fiscal antes mencionada, é inevitável admitir que a presente demanda perdeu seu objeto, sobressaindo, daí, hipótese de falta de interesse de agir superveniente, uma vez já não mais existente o título executivo cuja validade era discutida nesta ação de embargos. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, c/c art. 329 do Código de Processo Civil. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Em face da concordância da embargante, deixo de condenar a embargada em verbas de sucumbência. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

**0016317-54.2008.403.6182 (2008.61.82.016317-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040631-98.2007.403.6182 (2007.61.82.040631-0)) CEMAPE TRANSPORTES S/A X ADRIANO MASSARI (SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA E SP216568 - JOSE EDUARDO SAMPAIO VILHENA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos, etc.. Trata a espécie de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face de sentença de fls. 161/166 verso, que julgou parcialmente procedente ação de embargos à execução. Argumenta a embargante-recorrente que o seu advogado não foi devidamente intimado da decisão de fls. 158 e não teve, portanto, a oportunidade de produzir provas nos autos, porque a publicação não foi feita em nome do Dr. Gustavo Sampaio Vilhena, tal como havia sido pleiteado na inicial. Relatei o necessário. Fundamento e decido. O recurso merece provimento. É que, conforme demonstrado pela embargante e, ainda, nos termos da informação prestada a fls. 305, a publicação do decisor de fls. 158 deixou de ser feita na pessoa do procurador indicado na inicial, o que impediu a devida manifestação da embargante nos autos. Assim, valendo-me do ensejo dos declaratórios opostos, PROVEJO-OS para o fim de, anulando a sentença recorrida, oportunizar vista à embargada-recorrida dos documentos pela embargante-recorrente colacionados (fls. 176/303). À vista da certidão de fls. 305, in fine, atestando a inclusão do nome do Dr. Gustavo Sampaio Vilhena no sistema de acompanhamento processual desta Justiça Federal, deixo de determinar tal providência. A presente sentença integra a anteriormente proferida, cortando seus efeitos. P. R. I. e C.

**0018758-08.2008.403.6182 (2008.61.82.018758-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050779-71.2007.403.6182 (2007.61.82.050779-5)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE IPERO - SP (SP159403 - ANA MARIA APARECIDA FELISBERTO) Vistos, etc.. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face da r. sentença de fls. 51/52, que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal nº 0050779-71.2007.403.6182. Requer a recorrente/embargante, em suma, a alteração do julgado recorrido. Reconhecida sua potencialidade infringente, ao recurso em debate, sucedeu-se regular oportunidade de contra-razões à recorrida/embargada, sem que houvesse manifestação, conforme certificado a fls. 69. Relatei o necessário. Fundamento e decido. O recurso manejado, conquanto refira a existência de vício no seio da decisão atacada, vício esse potencialmente gerador de declaratórios, encontra-se assentado, em rigor, no inconformismo guardado em relação à opção judicial firmada. Não vejo, assim, espaço para falar em vicissitude que permita o reconhecimento de incerteza no ato guerreado, o que impõe o improvemento dos declaratórios opostos. A presente passa a integrar o pronunciamento recorrido. P. R. I. e C..

**0021047-74.2009.403.6182 (2009.61.82.021047-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO



0020801-15.2008.403.6182 (2008.61.82.020801-2)) BANCO UNICO S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1599 - CAROLINE DIAS ANDRIOTTI)

Trata-se de embargos opostos por BANCO ÚNICO S/A. à execução fiscal n.º 0021047-74.2009.403.6182.Recebidos os embargos e oferecida impugnação, o embargante, às fls. 629, formalizou a desistência da presente ação, bem como a renúncia a quaisquer alegações de direitos sobre as quais se funda, em razão do pagamento do débito, com os benefícios da Lei n.º 11.941/2009.A fls. 665, a embargada confirma o pagamento da execução pertinente aos presentes embargos.É o relatório. Decido.Diante da manifestação expressa do embargante (fls. 629), HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e, por consequência, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Em face da solução aqui adotada (pagamento do débito nos termos propostos pela Lei 11.941/2009), deixo de condenar o embargante em honorários.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.P.R.I.C.

**0035863-61.2009.403.6182 (2009.61.82.035863-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034727-68.2005.403.6182 (2005.61.82.034727-8)) DROGA SERGIO LTDA - ME(SP132441 - LUIZA MARIA SILVA DE ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Trata-se de embargos à execução fiscal oferecidos por DRGOA SERGIO LTDA em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Intimada pessoalmente da penhora realizada à fl. 62 dos autos principais, não houve manifestação da empresa executada no prazo legal, conforme se vê da certidão de fl. 19, para propositura de embargos à execução fiscal. É o relatório. Decido, fundamentando. A certidão de fl. 19 atesta que a intimação do representante legal da executada, da penhora efetivada, ocorreu na data de 15/07/2009 (4ª feira), começando a correr o prazo a partir do dia 16/07/2009 (5ª feira), iniciando-se, então, o lapso temporal para oferecimento de embargos à execução fiscal, findando-se em 14/08/2009 (6ª feira). Consoante se observa do protocolo de fl. 02 destes autos, a petição inicial dos embargos à execução fiscal foi recebida em 17/08/2009, intempestivamente. O artigo 16, inciso III, da Lei 6830/80 dispõe: O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: III - da intimação da penhora. Portanto, sendo os embargos intempestivos, impõe-se a extinção do presente feito nos termos do artigo 739, I, do Código de Processo Civil, que dispõe: Artigo 739: O Juiz rejeitará liminarmente os embargos: I - quando intempestivos. Ante o exposto, rejeito liminarmente os presentes Embargos à Execução Fiscal, nos termos do artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinto o presente feito sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do aludido Estatuto Processual. Dê-se prosseguimento à execução fiscal n. 0034727-68.2005.403.6182. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Custas na forma lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. e C..

**0037230-23.2009.403.6182 (2009.61.82.037230-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038914-51.2007.403.6182 (2007.61.82.038914-2)) COTIA SAUDE ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP027252 - WALTER FONSECA TEIXEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 874 - EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA)

Trata-se de embargos à execução fiscal oferecidos por COTIA SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C LTDA em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS. Intimada pessoalmente da penhora realizada à fl. 36 dos autos principais, não houve manifestação da empresa executada no prazo legal, conforme se vê da certidão de fl. 20, para propositura de embargos à execução fiscal. É o relatório. Decido, fundamentando. A certidão de fl. 20 atesta que a intimação do representante legal da executada, da penhora efetivada, ocorreu na data de 13/07/2009 (2ª feira), começando a correr o prazo a partir do dia 14/07/2009 (3ª feira), iniciando-se, então, o lapso temporal para oferecimento de embargos à execução fiscal, findando-se em 12/08/2009 (4ª feira). Consoante se observa do protocolo de fl. 02 destes autos, a petição inicial dos embargos à execução fiscal foi recebida em 19/08/2009, intempestivamente. O artigo 16, inciso III, da Lei 6830/80 dispõe: O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: III - da intimação da penhora. Portanto, sendo os embargos intempestivos, impõe-se a extinção do presente feito nos termos do artigo 739, I, do Código de Processo Civil, que dispõe: Artigo 739: O Juiz rejeitará liminarmente os embargos: I - quando intempestivos. Ante o exposto, rejeito liminarmente os presentes Embargos à Execução Fiscal, nos termos do artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinto o presente feito sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do aludido Estatuto Processual. Dê-se prosseguimento à execução fiscal n. 0038914-51.2007.403.6182. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Custas na forma lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. e C..

**0017210-74.2010.403.6182 (2009.61.82.011331-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011331-23.2009.403.6182 (2009.61.82.011331-5)) DROG DELMAR LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Trata-se de embargos à execução fiscal instaurados entre as partes acima nomeadas.Citado em 01/09/2009 nos autos principais, não houve manifestação do executado/embargante no prazo legal, conforme se vê da certidão de fls. 26, mormente para fins de propositura de embargos à execução fiscal.É o relatório.Decido.O executivo fiscal processa-se, dado o tempo em que ajuizado, sob os auspícios da Lei n° 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei n° 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução

contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais). Constatado que o aviso de recebimento da carta de citação do executado/embargante foi juntado em 09/09/2009 (quarta-feira), começando a correr, desde então, o prazo para parcelamento judicial ou oferecimento de embargos (conforme item 2, alíneas b e d do despacho inicial), prazo esse que se findou em 09/10/2009 (sexta-feira). Não obstante isso, do protocolo de fls. 02 destes autos se observa que a petição inicial dos embargos à execução fiscal foi recebida em 14/04/2010, intempestivamente, portanto. Sendo os embargos intempestivos, impõe-se a extinção do presente feito nos termos do artigo 739, I, do Código de Processo Civil, que dispõe: Artigo 739: O Juiz rejeitará liminarmente os embargos: I - quando intempestivos. Ante o exposto, considerando que o executado/embargante foi validamente citado nos moldes previstos pelas alterações promovidas a teor da Lei nº 11.382, de 06/12/2006, conforme despacho inicial de fls. 8/8 verso dos autos principais, rejeito liminarmente os presentes Embargos à Execução Fiscal, nos termos do artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal nº 0011331-23.2009.403.6182, desapensando-se estes, para regular prosseguimento do feito principal. Custas na forma lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. e C..

**0025265-14.2010.403.6182 (2004.61.82.059727-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059727-07.2004.403.6182 (2004.61.82.059727-8)) TRES MARIAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP063195 - JURANDIR LUIZ BELLANI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos à execução fiscal oferecidos por TRÊS MARIAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL. Intimada pessoalmente da penhora realizada à fl. 136 dos autos principais, não houve manifestação da empresa executada no prazo legal, conforme se vê da certidão de fl. 10, para propositura de embargos à execução fiscal. É o relatório. Decido, fundamentando. A certidão de fl. 10 atesta que a intimação do representante legal da executada, da penhora efetivada, ocorreu na data de 19/04/2010 (2ª feira), começando a correr o prazo a partir do dia 20/04/2010 (3ª feira), iniciando-se, então, o lapso temporal para oferecimento de embargos à execução fiscal, findando-se em 19/05/2010 (4ª feira). Consoante se observa do protocolo de fl. 02 destes autos, a petição inicial dos embargos à execução fiscal foi recebida em 25/05/2010, intempestivamente. O artigo 16, inciso III, da Lei 6830/80 dispõe: O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: III - da intimação da penhora. Portanto, sendo os embargos intempestivos, impõe-se a extinção do presente feito nos termos do artigo 739, I, do Código de Processo Civil, que dispõe: Artigo 739: O Juiz rejeitará liminarmente os embargos: I - quando intempestivos. Ante o exposto, rejeito liminarmente os presentes Embargos à Execução Fiscal, nos termos do artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinto o presente feito sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do aludido Estatuto Processual. Dê-se prosseguimento à execução fiscal nº 0059727-07.2004.403.6182. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Custas na forma lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. e C..

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0013755-82.2002.403.6182 (2002.61.82.013755-6)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CONTRACTOR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (SP094010 - CAMILO SIMOES FILHO)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

**0013756-67.2002.403.6182 (2002.61.82.013756-8)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CONTRACTOR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (SP094010 - CAMILO SIMOES FILHO)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

**0014163-73.2002.403.6182 (2002.61.82.014163-8)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM

**CESTARE) X CONTRACTOR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP094010 - CAMILO SIMOES FILHO)**

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

**0059231-46.2002.403.6182 (2002.61.82.059231-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X PLINIO DARCI DE BARROS(SP024434 - PLINIO DARCI DE BARROS)**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, dispõe o referido dispositivo legal:Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0062627-31.2002.403.6182 (2002.61.82.062627-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X CARLOS DIAS DE ANDRADE FILHO(SP214161 - PRISCILA DOS SANTOS COELHO)**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, na qual foi veiculada notícia pelo exequente da remissão do débito, a teor do que dispõe art. 14 da Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009 (conversão da Medida Provisória n.º 449 de 3 de dezembro de 2008).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do cancelamento do débito, em razão da remissão do crédito exequendo, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

**0006618-15.2003.403.6182 (2003.61.82.006618-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X PLINIO DARCI DE BARROS(SP024434 - PLINIO DARCI DE BARROS)**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, dispõe o referido dispositivo legal:Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0026402-75.2003.403.6182 (2003.61.82.026402-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ESTEVESFLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP072421 - WALDIR ZAMPIROLI BORGHESE)**

Vistos, etc..Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por ESTEVESFLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. em face da sentença de fls. 150/151 verso, que extinguiu o presente feito com esteio no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Aduz a executada em suas razões que o r. decisum recorrido estaria eivado de vício, porquanto deixara de mencionar a situação (permanência ou exclusão) da recorrente no cadastro de devedores fiscais - CADIN.Deixo de dar vista à parte contrária, uma vez que a matéria deduzida nos aclaratórios pode ser decidida de plano. Relatei o necessário. Fundamento e decido.A matéria suscitada nos embargos declaratórios (situação do devedor

no CADIN) não integra o objeto da ação executiva. Eventual pedido de negativação deve ser veiculado administrativamente, dando ensejo à ação de conhecimento autônoma, na esfera própria, caso haja ilegalidade a ser sanada. Não vejo, assim, espaço para falar em vicissitude que permita o reconhecimento de incerteza no ato gerado, o que impõe o improvimento dos declaratórios opostos. A presente passa a integrar o r. pronunciamento recorrido. P. R. I. e C..

**0027348-47.2003.403.6182 (2003.61.82.027348-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ESTEVESFLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP072421 - WALDIR ZAMPIROLI BORGHESE)

Vistos, etc. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por ESTEVESFLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. em face da sentença de fls. 150/151 verso, que extinguiu o presente feito com esteio no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Aduz a executada em suas razões que o r. decisum recorrido estaria eivado de vício, porquanto deixara de mencionar a situação (permanência ou exclusão) da recorrente no cadastro de devedores fiscais - CADIN. Deixo de dar vista à parte contrária, uma vez que a matéria deduzida nos aclaratórios pode ser decidida de plano. Relatei o necessário. Fundamento e decido. A matéria suscitada nos embargos declaratórios (situação do devedor no CADIN) não integra o objeto da ação executiva. Eventual pedido de negativação deve ser veiculado administrativamente, dando ensejo à ação de conhecimento autônoma, na esfera própria, caso haja ilegalidade a ser sanada. Não vejo, assim, espaço para falar em vicissitude que permita o reconhecimento de incerteza no ato gerado, o que impõe o improvimento dos declaratórios opostos. A presente passa a integrar o r. pronunciamento recorrido. P. R. I. e C..

**0041580-64.2003.403.6182 (2003.61.82.041580-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PEDRO CURY ARQUITETURA E PLANEJAMENTO S/C LTDA.(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, na qual foi veiculada notícia pelo exequente da remissão do débito, a teor do que dispõe art. 14 da Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009 (conversão da Medida Provisória n.º 449 de 3 de dezembro de 2008). É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do cancelamento do débito, em razão da remissão do crédito exequendo, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

**0057229-69.2003.403.6182 (2003.61.82.057229-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ROLF FELIX GRAICHEN(SP232559 - ANDRE DA SILVA REIS)

Trata-se espécie de exceção de pré-executividade oposta por Rolf Felix Graichen em face da pretensão executória fiscal que lhe deduz a Fazenda Nacional. Por meio de tal instrumento, veicula notícia que obstaculizaria, em tese, a executabilidade do crédito em foco. A exequente, regularmente instada, atravessou pedido de extinção nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. No entanto, pelo que consta dos autos, a exequente inscreveu o crédito tributário em dívida ativa indevidamente, exatamente a tese defendida pelo executado na exceção de pré-executividade oposta às fls. 41/4. Desse modo, tendo desistido de execução fiscal ajuizada após a formulação de defesa pelo executado, o exequente deverá suportar os ônus da sucumbência, conforme jurisprudência sumulada (Súmula 153 do C. Superior Tribunal de Justiça). Assim, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com base no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, condenando, porém, a exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006821-40.2004.403.6182 (2004.61.82.006821-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SYLINK COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP187467 - ANTONIO MÁXIMO DAVID E SP182707 - VERA LÚCIA DE MORAES)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, na qual foi veiculada notícia pelo exequente da remissão do débito, a teor do que dispõe art. 14 da Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009 (conversão da Medida Provisória n.º 449 de 3 de dezembro de 2008). É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do cancelamento do débito, em razão da remissão do crédito exequendo, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso II,

do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

**0037822-43.2004.403.6182 (2004.61.82.037822-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CENTRO ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA(SP099005 - LUIZ ANTONIO COLLACO DOMINGUES)  
Vistos, etc..A executada ofereceu embargos de declaração contra a r. sentença de fls. 232, que julgou extinto o processo nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80.Alega, em síntese, que aquele julgado teria sido omissivo quanto à condenação da exequente no ônus da sucumbência. À vista do potencial infringente dos declaratórios manejados, deu-se à embargada-recorrida ensejo de contra-razões. É o relatório. Decido, fundamentando.Indefiro o pedido de condenação da Fazenda em honorários, porque a extinção da CDA se deu por causa superveniente (art. 14 da Lei nº 11.941/09-fls. 229), não imputável a erro ou omissão da exequente.Diante do exposto, REJEITO os declaratórios opostos mantendo na íntegra os termos do r. decisum recorrido.A presente passa a integrar a r. sentença de origem.P. R. I. e C..

**0040199-84.2004.403.6182 (2004.61.82.040199-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VALEO DO BRASIL COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON)

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi informado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento do débito.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Indefiro o pedido de condenação em honorários, tendo em vista a expressa desistência manifestada a fls. 453, item 5.Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

**0045301-87.2004.403.6182 (2004.61.82.045301-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ELETRO-GAS COMERCIAL LTDA(SP157500 - REMO HIGASHI BATTAGLIA)

Vistos, etc.Trata a espécie de exceção de pré-executividade, oposta por ELETRO-GAS COMERCIAL LTDA em face da pretensão executória fiscal que lhe deduz a FAZENDA NACIONAL. Por meio de tal instrumento, veicula notícia que obstaculizaria, em tese, a executabilidade do crédito em foco, aduzindo que as certidões de dívida ativas nºs 80.6.04.007428-50 e 80.7.99.03889-02 estariam extintas em face da remissão prevista no art. 14 da MP 449/2008, requerendo, em suma, a extinção do feito e condenação da exequente em honorários.Oportunizada vista à exequente, em ulterior manifestação, foi requerida a extinção deste executivo fiscal, a teor do que dispõe art. 14 da Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009 (conversão da Medida Provisória n.º 449 de 3 de dezembro de 2008).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do cancelamento do débito, em razão da remissão do crédito exequendo, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Deixo de condenar a Fazenda em honorários, porque a extinção das CDAs se deu por causa superveniente (art. 14 da Lei nº 11.941/09), não imputável a erro ou omissão da exequente.P. R. I. e C..

**0045866-51.2004.403.6182 (2004.61.82.045866-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LOCAL PUBLICIDADE SUL LTDA(SP153299 - ROBERTO POLI RAYEL FILHO)

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, dispõe o referido dispositivo legal:Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0052471-13.2004.403.6182 (2004.61.82.052471-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHHER) X MORGAN DO BRASIL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP092692 - AFONSO DA SILVA) Trata a espécie de exceção de pré-executividade, oposta por MORGAN DO BRASIL COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO em face da pretensão executória fiscal que lhe deduz a FAZENDA NACIONAL. Por meio de tal instrumento, veicula notícia que obstaculizaria, em tese, a executabilidade do crédito em foco, requerendo, em suma, a suspensão do feito e condenação da exequente em honorários. Oportunizada vista à exequente, em ulterior manifestação foi requerida extinção deste executivo fiscal, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, dispõe o referido dispositivo legal: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Conforme narrado a fls. 27, pelo excipiente, o ajuizamento do feito se deu baseado em informações equivocadas prestadas à Receita Federal, por meio de declaração de IRPJ. Verifica-se, ainda, que o pedido de revisão de débitos ocorreu após a inscrição do débito em dívida ativa. Assim, deixo de condenar a exequente em honorários. P. R. I. e C..

**0012228-90.2005.403.6182 (2005.61.82.012228-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHHER) X J.M.L.CARGO EXPRESS LTDA - ME(SP243226 - GILBERTO SALES) X JOSE MARIA GRANCO X LENILSON ANACLETO BRASILEIRO

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

**0013251-71.2005.403.6182 (2005.61.82.013251-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHHER) X SABOR PLUS ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA(SP106581 - JOSE ARI CAMARGO)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, na qual foi veiculada notícia pelo exequente da remissão do débito, a teor do que dispõe art. 14 da Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009 (conversão da Medida Provisória n.º 449 de 3 de dezembro de 2008). É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do cancelamento do débito, em razão da remissão do crédito exequendo, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

**0019364-41.2005.403.6182 (2005.61.82.019364-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHHER) X METALURGICA SCHIOPPA LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

**0019907-44.2005.403.6182 (2005.61.82.019907-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHHER) X CLINICA SAO BENTO SOCIEDADE CIVIL LTDA(SP249821 - THIAGO MASSICANO)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo

exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

**0025836-58.2005.403.6182 (2005.61.82.025836-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SAMOT COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP070466 - MARCOS ANTONIO DE LIMA CASTRO)  
Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, dispõe o referido dispositivo legal:Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000273-28.2006.403.6182 (2006.61.82.000273-5)** - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PATRICIA BARRETO HILDEBRANDO) X A M S A SERVICOS DE CREDIARIO COB E PROCESSAMENTO DE DADOS(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por A M S A Serviços de Crediário Cob e Processamento de Dados, em face da pretensão executória fiscal que lhe deduz o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Por meio de tal instrumento, veicula notícia que obstaculizaria, em tese, a executabilidade do crédito em foco, uma vez que o débito objeto desta execução teria sido quitado anteriormente ao ajuizamento do feito, conforme demonstrado a fls. 93/5, razão por que requer a condenação do exequente em honorários (fls. 120/3).A exequente, regularmente instada, atravessou pedido de extinção nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Assim, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Os documentos que guarnecem a espécie dão conta de que o débito sobre o qual se funda a execução foi liquidado anteriormente ao ajuizamento do feito, razão por que condeno a exequente em honorários, que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), devidamente corrigidos a partir da propositura deste executivo fiscal.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário.Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007025-16.2006.403.6182 (2006.61.82.007025-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X J. SHIGUEO TAMADA REPRESENTACOES S/S LTDA.(SP209503 - HÉLIO KAZUYOSHI NAKANISHI)  
Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

**0019329-47.2006.403.6182 (2006.61.82.019329-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ROLEMAK COMERCIAL LTDA(SP118028 - MARCOS DE CAMARGO E SILVA E SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS)

Vistos, etc..A executada ofereceu embargos de declaração contra a sentença de fls. 229 que julgou extinto o processo nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Alega, em síntese, que aquele julgado teria sido omissis quanto à condenação da exequente no ônus da sucumbência. A matéria suscitada nos embargos declaratórios permite o julgamento de plano, razão por que deixo de dar vista à parte contrária.É o relatório.Decido, fundamentando.Os

documentos que guarnecem a espécie dão conta de que o débito sobre o qual se funda a execução foi liquidado após o ajuizamento do feito, não cabendo, portanto, condenação da exequente em honorários. Diante do exposto, REJEITO os declaratórios opostos mantendo na íntegra os termos da sentença recorrida. A presente passa a integrar a sentença de origem. P. R. I. e C..

**0023494-40.2006.403.6182 (2006.61.82.023494-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSTRUTORA CAMPOY LIMITADA(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA)

Trata a espécie de exceção de pré-executividade oposta por Construtora Campoy Limitada. em face da pretensão executória fiscal que lhe deduz a Fazenda Nacional, Por meio de tal instrumento, veicula notícia que obstaculizaria, em tese, a executabilidade do crédito em foco, que fulminado estaria pelo fenômeno da prescrição. A exequente, regularmente instada, atravessou pedido de extinção, em razão do cancelamento das inscrições em dívida ativa, uma vez que os créditos objetos da presente demanda foram alcançados pela prescrição. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Nestes termos, constata-se que a exequente inscreveu o crédito tributário em dívida ativa indevidamente, exatamente a tese defendida pelo executado na exceção de pré-executividade oposta às fls. 237/251. Desse modo, tendo desistido de execução fiscal ajuizada após a formulação de defesa pelo executado, o exequente deverá suportar os ônus da sucumbência, conforme jurisprudência sumulada (Súmula 153 do C. Superior Tribunal de Justiça). Assim, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com base no art. 26 da Lei nº 6.830/80, condenando, porém, a exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0030058-35.2006.403.6182 (2006.61.82.030058-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ARGENT ATWOOD EXPORTACAO, IMPORTACAO, COMERCIO E PARTIC(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

Trata-se de execução fiscal em que houve cancelamento da(s) respectiva(s) CDA(s) pelo(a) EXEQUENTE, que pediu a extinção do feito, sem qualquer ônus para as partes, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80. É o relatório. Decido. Dispõe o art. 26 da Lei nº 6.830/80 que o cancelamento da inscrição em dívida ativa antes da decisão de primeira instância deve resultar na extinção da ação executiva sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, EXTINGO a presente execução fiscal, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Com o trânsito em julgado e superadas as providências acima determinadas, ao arquivo. P. R. I. C.

**0010733-40.2007.403.6182 (2007.61.82.010733-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EDERLAN DO BRASIL LTDA(MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE E MG053293 - VINICIOS LEONCIO)

Vistos, etc.. A executada ofereceu embargos de declaração contra a sentença de fls. 89, que julgou extinto o processo nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, que aquele julgado teria sido omissivo quanto à condenação da exequente no ônus da sucumbência. A matéria suscitada nos embargos declaratórios permite o julgamento de plano, razão por que deixo de dar vista à parte contrária. É o relatório. Decido, fundamentando. Os documentos que guarnecem a espécie dão conta de que o débito sobre o qual se funda a execução foi liquidado após o ajuizamento do feito, não cabendo, portanto, condenação da exequente em honorários. Diante do exposto, REJEITO os declaratórios opostos mantendo na íntegra os termos da sentença recorrida. A presente passa a integrar a sentença de origem. P. R. I. e C..

**0025996-15.2007.403.6182 (2007.61.82.025996-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MIRANDA SERVICOS MEDICOS S/C LTDA(SP069561 - ROSA MIRETA GAETO)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

**0046257-98.2007.403.6182 (2007.61.82.046257-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EMA GORDON KLABIN - ESPOLIO(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Trata a espécie de exceção de pré-executividade oposta por Ema Gordon Klabin - Espólio em face da pretensão



executória fiscal que lhe deduz a Fazenda Nacional. Por meio de tal instrumento, veicula notícia que obstaculizaria, em tese, a executabilidade do crédito em foco. A exequente, regularmente instada, em ulterior manifestação, atravessou pedido de extinção nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. No entanto, pelo que consta dos autos, a exequente inscreveu o crédito tributário em dívida ativa indevidamente, exatamente a tese defendida pelo executado na exceção de pré-executividade oposta às fls. 09/14. Desse modo, tendo desistido de execução fiscal ajuizada após a formulação de defesa pelo executado, o exequente deverá suportar os ônus da sucumbência, conforme jurisprudência sumulada (Súmula 153 do C. Superior Tribunal de Justiça). Assim, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com base no art. 26 da Lei nº 6.830/80, condenando, porém, a exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0048592-90.2007.403.6182 (2007.61.82.048592-1)** - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1397 - VANESSA FERNANDES DOS ANJOS GRISI) X CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP090186 - FLAVIO VENTURELLI HELU)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

**0013704-61.2008.403.6182 (2008.61.82.013704-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1562 - ALEXANDRE MONNERAT S DE P PINHEIRO REIS) X HANSRUEDI WIPH(SP163099 - SILVIA MARISA TAIRA OHMURA)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, dispõe o referido dispositivo legal: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0020801-15.2008.403.6182 (2008.61.82.020801-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1599 - CAROLINE DIAS ANDRIOTTI) X BANCO UNICO S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

**0025330-77.2008.403.6182 (2008.61.82.025330-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALFREDO ANSALDI(SP053144 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA E SP018062 - JOSE CARLOS DOS SANTOS CARIANI)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, dispõe o referido dispositivo legal: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a

execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Deixo de condenar a Fazenda em honorários, porque a extinção da CDA se deu por causa superveniente (art. 14 da Lei nº 11.941/09), não imputável a erro ou omissão da exequente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0025755-07.2008.403.6182 (2008.61.82.025755-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ITALO PUPPIO(SP221468 - RODRIGO BAUERMAN SCHUNCK)**

Vistos, etc..A executada ofereceu embargos de declaração contra a sentença de fls. 51, que julgou extinto o processo nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, que aquele julgado teria sido omissivo quanto à condenação da exequente no ônus da sucumbência. A matéria suscitada nos embargos declaratórios permite o julgamento de plano, razão por que deixo de dar vista à parte contrária. É o relatório. Decido, fundamentando. Os documentos que guarnecem a espécie dão conta de que o parcelamento do débito ocorreu após o ajuizamento do executivo fiscal. Assim, não cabe condenação da exequente em honorários, não havendo, ainda, retificação a fazer quanto ao dispositivo legal invocado para fundamentar a extinção do feito. Diante do exposto, REJEITO os declaratórios opostos mantendo na íntegra os termos da sentença recorrida. A presente passa a integrar a sentença de origem. P. R. I. e C..

**0031542-17.2008.403.6182 (2008.61.82.031542-4) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP036340 - ANTONIO ARNALDO DE ASSUMPCAO PENTEADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos, etc..Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela exequente em face da sentença de fls. 173/verso, que julgou extinta a execução fiscal nos termos do art. 267, inciso I c.c. o art. 295, ambos do Código de Processo Civil. À vista do potencial infringente dos declaratórios manejados, deu-se à embargada-recorrida ensejo de contra-razões. Relatei o necessário. Fundamento e decido. O recurso manejado, conquanto refira a existência de vício no seio da decisão atacada, vício esse potencialmente gerador de declaratórios, encontra-se assentado, em rigor, no inconformismo guardado em relação à opção judicial firmada. Nesses termos, nada a declarar. A insurgência da exequente deve ser veiculada à instância superior pelas vias recursais adequadas. Conheço os aclaratórios, mas, no mérito, improvejo-os. A presente passa a integrar o pronunciamento recorrido. P. R. I. e C..

**0014493-26.2009.403.6182 (2009.61.82.014493-2) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1000 - TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO) X PRO METALURGICA S/A(SPI03212 - SILVANA SPINELLI)**

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

**0028515-89.2009.403.6182 (2009.61.82.028515-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TRANSPORTADORA SAO VICENTE LTDA(SP118740 - JOSE OSVALDO DA COSTA)**

Vistos, etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, dispõe o referido dispositivo legal: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0031610-30.2009.403.6182 (2009.61.82.031610-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)**

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da

solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

**0003597-84.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X OVM INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP069530 - ARIIVALDO LUNARDI)

Trata a espécie de exceção de pré-executividade oposta por OVM Indústria Metalúrgica Ltda. em face da pretensão executória fiscal que lhe deduz a Fazenda Nacional. Por meio de tal instrumento, veicula notícia que obstaculizaria, em tese, a executabilidade do crédito em foco, uma vez que o débito fora quitado anteriormente ao ajuizamento do feito, conforme documento colacionado a fls. 14. A exequente, regularmente instada, atravessou pedido de extinção nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. No entanto, pelo que consta dos autos, a exequente inscreveu o crédito tributário em dívida ativa indevidamente, exatamente a tese defendida pelo executado na exceção de pré-executividade oposta às fls. 8/9. Desse modo, tendo desistido de execução fiscal ajuizada após a formulação de defesa pelo executado, o exequente deverá suportar os ônus da sucumbência, conforme jurisprudência sumulada (Súmula 153 do C. Superior Tribunal de Justiça). Assim, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com base no art. 26 da Lei nº 6.830/80, condenando, porém, a exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0035694-16.2005.403.6182 (2005.61.82.035694-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065965-76.2003.403.6182 (2003.61.82.065965-6)) MARIA APARECIDA MAIORALLI(SP159415 - JAIR DE PAULA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de ação de embargos de terceiro julgada improcedente, com a condenação da executada/embargante MARIA APARECIDA MAIORALLI em honorários, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido desde seu ajuizamento. Transitada em julgado a r. sentença prolatada a fls. 50/3, compareceu a exequente/embargada em Juízo, a fls. 57, requerendo o cumprimento da r. decisão, providência que restou negativa, nos termos da certidão de fls. 106. Oportunizada vista, requereu a exequente/embargada a extinção da execução da verba honorária, com base no art. 20, 2º da Lei nº 10.522/2002. É o relatório. Decido, fundamentando. Tendo a própria titular do direito postulado a extinção da execução dos honorários arbitrados na r. sentença de fls. 50/3, a teor do art. 20, 2º, da Lei nº 10.522-2002, julgo EXTINTO o presente feito nos termos do art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil, sem ônus para as partes. Traslade-se cópia desta para os autos da ação da execução fiscal nº 0065965-76.2003.403.6182. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. e C..

## **1ª VARA PREVIDENCIARIA**

**DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BELª CELIA REGINA ALVES VICENTEPA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6318**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001396-58.2006.403.6183 (2006.61.83.001396-1)** - JOSE JORGE GONCALVES(SPI04328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer o período de 01/04/1970 a 31/05/1976 - laborado no campo, bem como especiais os períodos de 24/03/1997 a 04/05/1998 - laborado na Empresa Converplast Embalagens Ltda., de 21/08/1984 a 05/11/1984 e 03/04/1985 a 13/11/1989 - laborados na Empresa Embalagens Flexíveis Diadema Ltda., e de 07/02/1980 a 20/06/1984, de 07/11/1984 a 27/03/1985 e de 27/11/1989 a 03/06/1996 - laborados na Empresa Polibel Embalagens Ltda., concedendo à parte autora a aposentadoria por tempo de serviço a partir da data da entrada do requerimento administrativo (15/05/1998 - fls. 139). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da

Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008509-63.2006.403.6183 (2006.61.83.008509-1)** - INACIO MANOEL DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 23/06/1978 a 31/01/2001 - laborado na Empresa Multibrás S/A - Eletrodomésticos, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (31/01/2001 - fls. 215).Os juros moratórios são fixados razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001027-30.2007.403.6183 (2007.61.83.001027-7)** - SELMA MARQUES DE OLIVEIRA(SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data da rescisão do último vínculo laboral, ocorrida em 28/02/2003 (fls. 10). Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002741-25.2007.403.6183 (2007.61.83.002741-1)** - BERNADETE DA SILVA FEITOZA(SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X HILDA CARLINI DA SILVA(SP070549 - DOROTEU PUPILINO DOS SANTOS E SP265383 - LUCIANA SIQUEIRA SANTOS)  
Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no desdobramento do benefício de pensão por morte, atualmente recebido por Hilda Carlini da Silva, em favor da autora, Sra. Bernadete da Silva Feitoza, desde a data de entrada do requerimento administrativo (21/03/2000).Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato desdobramento do benefício, expedindo-se mandado ao INSS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004873-55.2007.403.6183 (2007.61.83.004873-6)** - FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA MESQUITA(SP172396 - ARABELA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 03/09/1979 a 29/06/1981 - laborado na Empresa SE S.A. Comércio e Importação, e de 13/07/1995 a 11/12/2002 - laborado na Companhia Metalúrgica Prada, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (28/06/2004 - fls. 89).Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0061525-29.2007.403.6301 (2007.63.01.061525-8)** - LAJOS ATTILA SARKOZY(SP091019 - DIVA KONNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer o período comum de fls. 17 a 24, de

16/08/1968 a 28/04/1973, laborado na Empresa PPM - Promoções Propaganda, Marketing S/A, determinando que o INSS promova a revisão da aposentadoria do autor a partir da data de início do benefício (29/07/1997 - fls. 294/295), com a utilização do coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata conversão do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0066027-11.2007.403.6301 (2007.63.01.066027-6) - ROBERTO CARLOS ALVARENGA (SP230475 - MARISA ROSA RIBEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como comuns os períodos de 19/04/1978 a 31/12/1978 e de 01/01/1982 a 30/04/1983, laborados para o empregador Aurélio Carlos Alvarenga, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (26/10/2004 - fls. 17). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002572-04.2008.403.6183 (2008.61.83.002572-8) - JOSE BATISTA DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposestação do autor, cancelando o benefício n.º 42/124.398.018-1, com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (08/04/2008) e valor de R\$ 1.909,50 (um mil, novecentos e nove reais e cinquenta centavos - fls. 112/115), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/124.398.018-1, com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (08/04/2008) e valor de R\$ R\$ 1.909,50 (um mil, novecentos e nove reais e cinquenta centavos - fls. 112/115), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003461-55.2008.403.6183 (2008.61.83.003461-4) - ANTONIO CARLOS DEL GRANDE (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como comuns os períodos de 12/05/1970 a 02/09/1970 - laborado na Empresa Meteor S.A., e de 25/06/1974 a 22/05/1975 - laborado na Indústria José Tscherkassky S.A. e de 01/05/2006 a 30/08/2006 - laborado na Empresa Philco S.A., e especiais os períodos de 04/03/1969 a 22/02/1970 - laborado na Empresa Gilbarco S.A. e de 20/11/1987 a 05/02/1996 - laborado na Empresa Itaotec Philco S.A., bem como determinar o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes acima reconhecidos, a partir do requerimento administrativo (04/09/2006 - fls. 205). Ressalvo que eventuais valores já recebidos pelo autor deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato restabelecimento do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003999-36.2008.403.6183 (2008.61.83.003999-5) - BELZAIER FERREIRA DA SILVA (SP213204 - GISLAINE NEGREIROS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 01/02/1983 a 15/05/1989 - Hospital da Saúde S/A, de 10/07/1989 a 19/06/1991 - laborado no Hospital Assunção S.A., e de 29/01/1992 a

24/11/2004 - laborado no Hospital São Caetano, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (24/11/2004 - fls. 41). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004909-63.2008.403.6183 (2008.61.83.004909-5) - CICERO SEVERINO DE LIMA(SP129628B - RAQUEL BRAZ DE PROENÇA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 15/06/89 a 11/09/1989 - laborado na empresa Liceu de Artes de São Paulo, 13/09/1989 a 08/08/1994 - laborado na Empresa Arno S.A., 01/11/1994 a 27/01/1995 - laborado na Empresa Alumec Ltda, 14/02/1995 a 31/07/1998 e 01/08/1998 a 06/08/2001 - laborados na Empresa Valeo Ltda, e de 14/10/2002 a 31/07/2004 - laborado na Empresa Arim Ltda, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (06/03/2006 - fls. 34), devendo o cálculo da renda mensal inicial do benefício ser promovido sem a incidência do fator previdenciário, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008437-08.2008.403.6183 (2008.61.83.008437-0) - CARLOS ALBERTO QUARESMA(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 07/02/1975 a 02/02/1977 - laborado na empresa Atma S.A., de 01/03/1978 a 23/05/1986 - laborado na Empresa Retentores Blogue Ltda, e de 01/08/1986 a 30/10/1992 - laborado na Empresa Marucel Ltda, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (11/11/2003 - fls. 137). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008787-93.2008.403.6183 (2008.61.83.008787-4) - PEDRO CASELLI(SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 12/05/1987 a 31/08/1992, de 01/01/1993 a 10/03/1997 e de 01/08/1997 a 30/11/2003 - laborado na Empresa De Nigris Distribuidora de Veículos Ltda. e, como rural, o período de 09/09/1977 a 09/04/1980 - laborado na Fazenda Palmeiras, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (24/05/2004 - fls. 272). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013195-30.2008.403.6183 (2008.61.83.013195-4) - ANTONIO SERGIO DE JESUS ASSIS(SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 01/08/1977 a 31/07/1978 e 22/09/1978 a 15/12/2000 (fls. 29), laborados na Empresa Ford Motor Company Brasil Ltda, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (05/09/2006 - fls. 55). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução

561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003514-70.2008.403.6301 (2008.63.01.003514-3) - JOSE CARLOS BENETASSO(SP071739 - BENEDITO ALVES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS à concessão, ao autor, do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data do início do benefício de auxílio-doença (17/02/2005 - fls. 15), momento em que o laudo de fls. 40/45 constatou já existir a incapacidade do Sr. José Carlos Benetasso. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado.Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000213-47.2009.403.6183 (2009.61.83.000213-7) - FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 16/01/1970 a 24/04/1973 e de 24/01/1974 a 03/05/1978 - laborados na Empresa Clock S/A Indústria e Comércio de Alumínio, de 26/01/1981 a 28/02/1982 - laborado na Empresa Eluma S/A Indústria e Comércio e de 08/06/1993 a 22/012/1994 - laborado na Empres Termomecânica São Paulo S/A, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (28/10/1999 - fls. 267). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000291-41.2009.403.6183 (2009.61.83.000291-5) - JOAO VITORINO DA SILVA(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 11/12/1976 a 01/02/1978 e de 15/04/1981 a 17/08/1985 - laborados na empresa Touring Club do Brasil, de 01/03/1978 a 05/02/1979 - laborado na empresa Superbom S/A Supermercados, de 01/03/1980 a 13/12/1980 - laborado na empresa Auto Posto 2222 Ltda, de 19/09/1985 a 09/07/1996 e de 01/04/1997 a 15/10/2003 - laborados na empresa Posto de Serviços Popular Ltda, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (15/10/2003 - fls. 13).Os juros moratórios são fixados razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001107-23.2009.403.6183 (2009.61.83.001107-2) - GUIOMAR ALMEIDA DA SILVA(SP230413 - SILVANA MARIA FIGUEREDO E SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 24/03/1981 a 11/01/1982 e de 01/03/1983 a 20/05/1986 - laborados na HL Eletro-Metal Ltda., de 01/11/1994 a 05/03/1997 e de 01/12/2002 a 31/05/2005 - laborados na Empresa Eurofarma Laboratórios Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (09/09/2005 - fls. 197/198). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001123-74.2009.403.6183 (2009.61.83.001123-0) - LINDORO MORAES CESAR(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 04/12/1964 a 13/05/1969 - laborado na Fepesa S.A., de 11/01/1969 a 04/12/1970 - laborado na Cia Brasileira de Alumínio, de 20/09/1972 a 13/02/1976 - laborado na Empresa Ipema S.A., de 04/11/1976 a 12/04/1977 - laborado na Empresa Sociedade Técnica de Fundições Gerais S.A., e de 01/10/1982 a 22/11/1989 - laborado na Empresa Windmoeller e Hoelscher Ltda, determinando que o INSS promova à revisão da aposentadoria do autor a partir da data de início do benefício (24/01/1996 - fls. 98), com a utilização do coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução 561/2007, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se ofício ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002055-62.2009.403.6183 (2009.61.83.002055-3) - ALAIR DE MORAES(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como comum o período de 28/06/1977 a 31/10/1978 - laborado na Construtora Alexandre Birmoser S.A., bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (17/06/2008 - fls. 208). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002736-32.2009.403.6183 (2009.61.83.002736-5) - THOMAZ CYPRIANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/047.931.428-4 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (06/03/2009) e valor de R\$ 2.066,83 (dois mil, sessenta e seis reais e oitenta e três centavos - fls. 160/162), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/047.931.428-4, com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (06/03/2009) e valor de R\$ 2.066,83 (dois mil, sessenta e seis reais e oitenta e três centavos - fls. 160/162), devidamente atualizado até a data de implantação. Comunique-se ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento interposto o teor da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003934-07.2009.403.6183 (2009.61.83.003934-3) - LUCIANO FERREIRA PAIVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/105.543.448-5, com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (01/04/2009) e valor de R\$ 1.977,44 (um mil, novecentos e setenta e sete reais e quarenta e quatro centavos - fls. 160/171), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/105.543.448-5, com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início



da propositura da ação (01/04/2009) e valor de R\$ 1.977,44 (um mil, novecentos e setenta e sete reais e quarenta e quatro centavos - fls. 160/171), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008283-53.2009.403.6183 (2009.61.83.008283-2) - RAYMUNDO LEANDRO PINTO(SP151645 - JULIO JOSE CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 04/09/1976 a 28/04/1998 - laborado na Empresa Septem - Serviços de Segurança Ltda, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (10/03/2003 - fls. 97/98), observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010413-16.2009.403.6183 (2009.61.83.010413-0) - MARIA GALVANI MEDICI(SP093139 - ARY CARLOS ARTIGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para seja processada o recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora na forma da fundamentação, observado o decurso da prescrição quinquenal, com reflexos no cálculo do art. 58 do ADCT. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução nº. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Sem honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011258-48.2009.403.6183 (2009.61.83.011258-7) - SIDNEY FERREIRA BARROS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para seja processado o recálculo da RMI do benefício da parte autora na forma da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução nº. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da RMI do benefício, expedindo-se ofício ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012726-47.2009.403.6183 (2009.61.83.012726-8) - ARINDA DA SILVA PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício nº. 42/137.531.006-0, com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (05/10/2009) e valor de R\$ 844,37 (oitocentos e quarenta e quatro reais e trinta e sete centavos - fls. 111/114), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria nº. 42/137.531.006-0, com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (05/10/2009) e valor de R\$ 844,37 (oitocentos e quarenta e quatro reais e trinta e sete centavos - fls. 111/114), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012989-79.2009.403.6183 (2009.61.83.012989-7) - LEOVANDE MARTINS DA SILVA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 06/03/1997 a 19/11/2008 - laborado na Empresa Transtechnology Indústria e Comércio Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (14/04/2009 - fls. 130). Os juros moratórios são fixados à

razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0014390-16.2009.403.6183 (2009.61.83.014390-0) - CLARICE MARIA DA SILVA (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como comuns os períodos de 09/09/1981 a 19/01/1982 - laborado na Empresa Alvorada Serviços Gerais Ltda, e de 08/11/1984 a 05/02/1985 - laborado na Empresa Kocegi Ltda e assim, possibilitar a concessão da aposentadoria por idade à autora, a partir do requerimento administrativo (08/05/2009 - fls. 25), bem como condenar o INSS no pagamento à autora de danos morais arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução 561/2007, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº 9.469/97. Determino, na forma do art. 461 do Código de Processo Civil, que se promova à imediata implantação do benefício, expedindo ofício ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0014618-88.2009.403.6183 (2009.61.83.014618-4) - NIVIO COUTINHO (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para seja processado o recálculo da RMI do benefício da parte autora na forma da fundamentação, observada a prescrição quinquenal das prestações. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução nº 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da RMI do benefício, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0015200-88.2009.403.6183 (2009.61.83.015200-7) - MOZELLY BRASILEIRO ALENCAR (SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para seja processado o recálculo da RMI do benefício da parte autora na forma da fundamentação, observada a prescrição quinquenal das prestações. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução nº 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da RMI do benefício, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0016166-51.2009.403.6183 (2009.61.83.016166-5) - SATORU OKIDA (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para seja processado o recálculo da RMI do benefício da parte autora na forma da fundamentação, observada a prescrição quinquenal das prestações. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução nº 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da RMI do benefício, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0017157-27.2009.403.6183 (2009.61.83.017157-9) - HORALDO FRANCO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para seja processado o recálculo da RMI do benefício da parte autora na forma da fundamentação, observada a prescrição quinquenal das prestações. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução nº. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da RMI do benefício, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0017195-39.2009.403.6183 (2009.61.83.017195-6) - CLARICE DE JESUS ROQUE(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para seja processado o recálculo da RMI do benefício da parte autora na forma da fundamentação, observada a prescrição quinquenal das prestações. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução nº. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da RMI do benefício, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0017295-91.2009.403.6183 (2009.61.83.017295-0) - ALFREDO CESAR DA FONSECA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para seja processado o recálculo da RMI do benefício da parte autora na forma da fundamentação, observada a prescrição quinquenal das prestações. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução nº. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da RMI do benefício, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000893-95.2010.403.6183 (2010.61.83.000893-2) - JOSE CEZAR FELIPE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar que o INSS promova a conversão da aposentadoria do autor em especial, a partir da data de início do benefício (20/03/2009 - fls. 18 e 18 v.º). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata conversão do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001142-46.2010.403.6183 (2010.61.83.001142-6) - NATHALIA SILVA PIMENTEL X HENRIQUE SILVA PIMENTEL - MENOR X ROGERIO LUIZ LIMA PIMENTEL(SP244443 - WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, aos menores Nathalia Silva Pimentel e Henrique Silva Pimentel, no pagamento do benefício de auxílio-reclusão a partir do requerimento administrativo (27/10/1999 - fls. 148) nos termos do art. 74, II da Lei de Benefícios, até o livramento condicional do Sr. Rogério Luiz Lima Pimentel, ocorrido em 17/01/2003 (fls. 49). Os juros moratórios são fixados à base de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº.

9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato pagamento do benefício.

**0003031-35.2010.403.6183 - JOAO DEMARQUI PIZOL(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para seja processado o recálculo da RMI do benefício da parte autora na forma da fundamentação, observada a prescrição quinquenal das prestações. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução nº. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da RMI do benefício, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003065-10.2010.403.6183 - SEBASTIAO CARLOS GRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 06/03/1997 a 13/11/2009 - laborado na Empresa Elektro Eletricidade e Serviços S/A, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (19/01/2010 - fls. 75/76). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005916-22.2010.403.6183 - LUIZ CARLOS GOMES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer o período especial de 16/09/1986 a 01/03/1990 - laborado na Empresa Barracão Materiais para Construção Ltda., concedendo à parte autora a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (16/06/2005 - fls. 12), observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata conversão do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008538-74.2010.403.6183 - JOAO BATISTA VIEIRA FERNANDES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 15/05/2000 a 31/12/2004 - laborado na Empresa Converplast Embalagens Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (30/03/2010 - fls. 56), observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008864-34.2010.403.6183 - DERLI PEDROSO PEREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer o período comum de 01/05/1972 a 15/07/1975 - laborado na Empresa Foto Estampa Ideal Ltda. e o período especial de 12/06/2000 a 01/11/2007 - laborado na Empresa Tinturaria e Estamparia Saleté Ltda., concedendo à parte autora a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (23/02/2010 - fls. 165/166). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na

Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003926-06.2004.403.6183 (2004.61.83.003926-6)** - SILVERIO DE MARTINEZ GIMENES MARTINS (SP098292 - MARCIA HISSAE MIYASHITA FURUYAMA) X GERENCIA EXECUTIVA DE SAO PAULO CENTRO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - AG CENTRO/SP (Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) Fls. 493 a 505: oficie-se à AADJ (Agencia de Atendimento a Demandas Judiciais) para que efetue o pagamento administrativo do crédito do(s) autor(es) no período entre a data de elaboração dos cálculos e o cumprimento da obrigação de fazer, promovendo a correta revisão da RMI nos termos das informações de fls. 477 a 486, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

#### **Expediente N° 6322**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006154-80.2006.403.6183 (2006.61.83.006154-2)** - SUELI APARECIDA ANTERIO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 12/03/1980 a 31/12/2005 - laborado na Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (23/05/2006 - fls. 39). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007429-64.2006.403.6183 (2006.61.83.007429-9)** - SINVALDO PEREIRA DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 14/09/1981 a 07/08/1985 - laborado na Empresa General Eletric do Brasil S/A, de 16/05/1991 a 02/08/1991 - laborado na Empresa Polimetre Indústria Metalúrgica Ltda. e de 14/10/1996 a 28/10/1997 - laborado na Empresa Bridgestone/Firestone do Brasil Ind. e Com. Ltda, determinando que o INSS promova à revisão da aposentadoria do autor a partir da data de início do benefício (29/10/1997 - fls. 15), com a utilização do coeficiente de cálculo de 88% do salário-de-benefício, observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução 561/2007, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005317-88.2007.403.6183 (2007.61.83.005317-3)** - HITOSHI TANIOKA (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer o período rural de 01/01/1960 a 31/12/1970, determinando que o INSS promova a revisão da aposentadoria do autor a partir da data de início do benefício (30/01/2004 - fls. 16 a 19), com a utilização do coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata conversão do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007209-32.2007.403.6183 (2007.61.83.007209-0)** - JOSE ROBERTO DOS REIS (SP138603 - ADRIANA DE LOURDES G DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 15/10/1973 a

15/06/1978 - laborado no Hospital das Clínicas da FAMUSP, de 12/12/1978 a 18/03/1988 - laborado na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, de 15/07/1988 a 02/02/1989 - laborado na empresa SEBIL Serv. Espec. de Vigilância Industrial e Bancária Ltda, de 09/02/1989 a 07/06/1989 - laborado na empresa Folha da Manhã SA, de 05/12/1989 a 01/03/1990 - laborado na empresa Itacolomy de Automóveis Ltda, de 06/07/1990 a 10/07/1991 - laborado na empresa Clínica de Repouso da Borda do Campo Ltda, de 03/08/1991 a 16/12/2005 - laborado na empresa Pires Serviços de Segurança Ltda, e de 17/12/2005 a 31/01/2006 - laborado na empresa Engeseg Empresa de Vigilância Computadorizada, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir da data da propositura da ação (26/10/2007). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0090137-74.2007.403.6301 (2007.63.01.090137-1) - JOSE NICACIO MORAIS DA SILVA (SP215502 - CRISTIANE GENÉSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 01/11/1998 a 02/02/2006 - laborado na Empresa Salvaguarda Serviços de Segurança S/C Ltda., de 27/02/1981 a 08/04/1985 e de 12/06/1985 a 19/09/1986 - laborados na Empresa Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (23/06/2006 - fls. 173), observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000766-31.2008.403.6183 (2008.61.83.000766-0) - JOSE EUSTAQUIO DA FONSECA (SP115280 - LUZIA DA MOTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 03/02/1981 a 03/04/1981 e de 09/04/1986 a 15/04/1987 - laborados na Empresa Cimaf Cabos S/A, determinando que o INSS promova à revisão da aposentadoria do autor a partir da data de início do benefício (25/02/1993 - fls. 22), observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução 561/2007, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001198-50.2008.403.6183 (2008.61.83.001198-5) - CREUSA OLIMPIA FERREIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação da autora, cancelando o benefício n.º 42/105.008.781-7 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (21/02/2008) e valor de R\$ 2.051,63 (dois mil e cinquenta e um reais e sessenta e três centavos - fls. 198 e 200), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/105.008.781-7, com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (21/02/2008) e valor de R\$ 2.051,63 (dois mil e cinquenta e um reais e sessenta e três centavos - fls. 198 e 200), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002440-44.2008.403.6183 (2008.61.83.002440-2) - JOSEFA RODRIGUES DOS SANTOS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da indevida cessação do benefício de auxílio-doença, ocorrida em 30/12/2007 (fls. 34), uma vez que, neste momento, o laudo pericial de fls. 77/78 constatou já existir a doença incapacitante da Sra. Josefa Rodrigues dos Santos. Ressalto que, os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004778-88.2008.403.6183 (2008.61.83.004778-5) - CARLOS DE CAMPOS(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para seja processada a revisão do benefício do autor, com a utilização do IRSM referente a fevereiro de 1994 (39,67%) no cálculo da renda mensal inicial, observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês ao ano, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução nº. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Sem honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se ofício ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005023-02.2008.403.6183 (2008.61.83.005023-1) - MARIA GORETI CARMONA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP254724 - ALDO SIMIONATO FILHO E SP156001E - ARYANE KELLY DELLA NEGRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como comuns os períodos de 14/04/1977 a 25/04/1978 - laborado na empresa Limpadora Vera Cruz Ltda, e de 08/08/1991 a 04/05/1993 - laborado na empresa Indústrias Têxteis Aziz Nader S/A, bem como os recolhimentos referentes às competências de 03/1998 a 01/2005, de 04/2006 a 07/2006 e de 12/2006 a 07/2007, e os períodos de 06/01/2005 a 15/04/2006, e de 25/08/2006 a 25/11/2006 - em que a parte autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, e como especiais os períodos de 12/05/1978 a 26/10/1978 - laborado na empresa S/A Minerva Empreend. Part. Indústria e Comércio, e de 06/11/1978 a 15/03/1991 - laborado na empresa Cotonifício Guilherme Giorgi S/A, concedendo à parte autora a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (28/06/2007 - fls. 24). Os juros moratórios são fixados à base de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. (...) SÚMULA PROCESSO: 2008.61.83.005023-1 AUTOR: MARIA GORETI CARMONANB: 145.156.285-0 SEGURADO: O MESMO ESPÉCIE DO NB: 42 RMA: A CALCULAR DIB: 28/06/2007 RMI: A CALCULAR PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: reconhecer como comuns os períodos de 14/04/1977 a 25/04/1978 - laborado na empresa Limpadora Vera Cruz Ltda, e de 08/08/1991 a 04/05/1993 - laborado na empresa Indústrias Têxteis Aziz Nader S/A, bem como os recolhimentos referentes às competências de 03/1998 a 01/2005, de 04/2006 a 07/2006 e de 12/2006 a 07/2007, e os períodos de 06/01/2005 a 15/04/2006, e de 25/08/2006 a 25/11/2006 - em que a parte autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, e como especiais os períodos de 12/05/1978 a 26/10/1978 - laborado na empresa S/A Minerva Empreend. Part. Indústria e Comércio, e de 06/11/1978 a 15/03/1991 - laborado na empresa Cotonifício Guilherme Giorgi S/A, concedendo à parte autora a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (28/06/2007 - fls. 24). ... Isto posto, conheço dos presentes embargos, dando-lhes parcial provimento. P.R.I.

**0005899-54.2008.403.6183 (2008.61.83.005899-0) - ANTONIO CARDOSO PINHEIRO(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 01/06/1979 a 23/11/2006 - laborado na Empresa CIA de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, e, como rural, o período de 01/01/1966 a 31/12/1966, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (03/08/2007 - fls. 182/183), observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de

Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010430-86.2008.403.6183 (2008.61.83.010430-6) - VALDOMIRO BARTASEVICIUS(SP100075 - MARCOS AUGUSTO PEREZ E SP210077 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor Valdomiro Bartasevicius (NB 42/088.332.110-6), cancelando a respectiva aposentadoria. Condeno, ainda, o INSS, na expedição da certidão de tempo de serviço utilizado pelo INSS, quando da concessão do referido benefício, para fins de contagem junto ao serviço público federal, do qual o autor é atualmente servidor. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria NB 42/088.332.110-6 e a expedição da certidão de tempo de serviço junto ao INSS, quando da concessão da referida aposentadoria. Comunique-se ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento interposto o teor da presente sentença.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010651-69.2008.403.6183 (2008.61.83.010651-0) - GERALDO ESTEVAM(SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial o período 06/06/1978 a 06/05/2005 - laborado na Empresa CIA Metalúrgica Prada, bem como conceder a aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo (24/10/2006 - fls. 196).Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011829-53.2008.403.6183 (2008.61.83.011829-9) - ALCINDO DA SILVA(SP223890 - VITOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para seja processado o recálculo da RMI do benefício do autor na forma da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal.Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da RMI do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012275-56.2008.403.6183 (2008.61.83.012275-8) - ANA APARECIDA DE CARVALHO X ROBERTA MARIANA DE CARVALHO DAMIANI(SP177865 - SONIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS SEIXAS E SP256931 - FILOMENA DE JESUS PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que deu origem à pensão da parte autora, mediante aplicação do art. 144 da Lei n.º 8.213/91 (redação original), com o consequente recálculo da RMI dessa pensão, observados os parâmetros indicados na fundamentação, bem como a prescrição quinquenal.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0031200-37.2008.403.6301 (2008.63.01.031200-0) - MAURO SABINO DOS SANTOS(SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, da aposentadoria por



invalidez com acréscimo de 25%, a partir da data da fixação da incapacidade pelo laudo pericial (20/08/2004 - fls. 241/247). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0047476-46.2008.403.6301 - SIMONE JUSTINIANO DA SILVA (SP267512 - NEDINO ALVES MARTINS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença do autor. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

**0000285-34.2009.403.6183 (2009.61.83.000285-0) - JAIME SOUZA SANTOS (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 08/06/1978 a 01/04/1987 - laborado na Empresa Cibié do Brasil Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (16/12/2002 - fls. 231). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000944-43.2009.403.6183 (2009.61.83.000944-2) - JOSIMAR PEREIRA FREITAS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/109.974.173-1, com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (23/01/2009) e valor de R\$ 2.110,29 (dois mil, cento e dez reais e vinte e nove centavos - fls. 137/139), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/109.974.173-1, com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (23/01/2009) e valor de R\$ 2.110,29 (dois mil, cento e dez reais e vinte e nove centavos - fls. 137/139), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001641-64.2009.403.6183 (2009.61.83.001641-0) - JOSE ROBERTO GALVASSE (SP178460 - APARECIDA SANDRA MATHEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido do autor, para fins de averbação como especiais dos períodos de 05/07/1976 a 30/06/1977 - laborado no Instituto de Eletrotécnica e Energia e de 03/10/1983 a 29/05/2003 - laborado no Instituto de Química da Universidade de São Paulo. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da causa. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata averbação do tempo especial acima reconhecido. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002005-36.2009.403.6183 (2009.61.83.002005-0) - JOSE RIBAMAR SOARES X CICERA ALVES DO NASCIMENTO SOARES (SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 02/10/1978 a 05/05/1980 - laborado na Empresa Peterco S/A Iluminação e Eletricidade e de 17/06/1980 a 21/05/1999 - laborado na Empresa DURR Brasil Ltda, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (29/10/2006 - fls. 25/26), observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide

sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003762-65.2009.403.6183 (2009.61.83.003762-0) - JOAO BATISTA FILOMENO(SP251022 - FABIO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 08/06/1981 a 04/09/2001 - laborado na Empresa Topema Cozinhas Profissionais Indústria e Comércio Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (23/11/2006 - fls. 249/250). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006414-55.2009.403.6183 (2009.61.83.006414-3) - JOSE RODRIGUES DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/025.007.709-1 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (04/06/2009) e valor de R\$ 3.218,90 (três mil, duzentos e dezoito reais e noventa centavos - fls. 179/181), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/025.007.709-1 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (04/06/2009) e valor de R\$ 3.218,90 (três mil, duzentos e dezoito reais e noventa centavos - fls. 179/181), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006515-92.2009.403.6183 (2009.61.83.006515-9) - NAIR MANDATO ABLA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para seja processado o recálculo da RMI do benefício da parte autora na forma da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal.Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da RMI do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006599-93.2009.403.6183 (2009.61.83.006599-8) - MOACIR ANTONIO CARNAVAROLO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para seja processado o recálculo da RMI do benefício da parte autora na forma da fundamentação, observada a prescrição quinquenal das prestações. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal.Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da RMI do benefício, expedindo-se mandado ao INSS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006895-18.2009.403.6183 (2009.61.83.006895-1) - ANTONIO BATISTA DE SOUZA(SP030313 - ELISIO**

**PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 27/01/1976 a 23/12/1983, de 01/06/1984 a 02/01/1992 e de 04/01/1993 a 20/09/2004 - laborados na Empresa Armonas Equipamentos Industriais Ltda., bem como conceder a aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo (07/10/2004 - fls. 224). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007310-98.2009.403.6183 (2009.61.83.007310-7) - HANS THEO SCHLEY(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para seja processado o recálculo da RMI do benefício da parte autora na forma da fundamentação, observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da RMI do benefício, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007943-12.2009.403.6183 (2009.61.83.007943-2) - MAURO JOAQUIM MORETTO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para seja processado o recálculo da RMI do benefício da parte autora na forma da fundamentação, observada a prescrição quinquenal das prestações. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da RMI do benefício, expedindo-se ofício ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008495-74.2009.403.6183 (2009.61.83.008495-6) - JAMIL DE JESUS ARAUJO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer os períodos especiais de 02/05/1978 a 14/07/1978 - laborado na Empresa Folha da Manhã S/A, de 04/10/1979 a 29/02/1983 e de 06/03/1997 a 04/05/2001 - laborados na Empresa Eletropaulo Metropolitana - Eletricidade de São Paulo S/A, determinando que o INSS promova a revisão da aposentadoria do autor a partir da data de início do benefício (24/11/2008 - fls. 15/15v.º), com a utilização do coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata conversão do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008637-78.2009.403.6183 (2009.61.83.008637-0) - MARIA CECILIA BORGHESE(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para seja processado o recálculo da RMI do benefício da parte autora na forma da fundamentação, observada a prescrição quinquenal das prestações. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da RMI do benefício, expedindo-se ofício ao

INSS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008711-35.2009.403.6183 (2009.61.83.008711-8) - WALTER PRUDENCIO DE OLIVEIRA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 03/12/1986 a 31/03/2000 - laborado na Empresa Siemens Ltda. e de 01/04/2000 a 06/02/2007 - laborado na Empresa Voith Paper Máquinas e Equipamentos Ltda., bem como conceder a aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo (06/02/2007 - fls. 58/59), observada a prescrição quinquenal.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009673-58.2009.403.6183 (2009.61.83.009673-9) - FELIPPE TRUGLIO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para seja processado o recálculo da RMI do benefício da parte autora na forma da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução nº. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal.Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97.Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da RMI do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010029-53.2009.403.6183 (2009.61.83.010029-9) - WALDEMAR SPADIM(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para seja processado o recálculo da RMI do benefício da parte autora na forma da fundamentação, observada a prescrição quinquenal das prestações. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução nº. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal.Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97.Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da RMI do benefício, expedindo-se mandado ao INSS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010877-40.2009.403.6183 (2009.61.83.010877-8) - MARIO FERREIRA DOS REIS(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO E SP257886 - FERNANDA PASQUALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer o período comum de 09/02/1976 a 10/03/1976 - laborado na Empresa Hilário Maximiano Gurjão Sobrinho e os períodos especiais de 22/06/1992 a 01/12/1995, de 03/06/1996 a 03/02/1998 e de 01/10/1998 a 10/06/2008 - laborado na Empresa Fabrica de Serras Saturnino S/A, de 02/08/1984 a 01/09/1987 e de 04/01/1988 a 23/09/1991- laborados na Empresa Proveza S/A Indústria e Comercio de Ferramentas, concedendo à parte autora a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (18/06/2008 - fls. 127/128), observada a prescrição quinquenal.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010906-90.2009.403.6183 (2009.61.83.010906-0) - JOSE DERCIO JACINTO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer o período especial de 16/03/1966 a 17/08/1992 - laborado na Empresa Usina Santa Helena S/A - Açúcar e Alcool, concedendo à parte autora a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (09/09/1993 - fls. 51).Os juros moratórios são fixados à razão de 1%

ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata conversão do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011259-33.2009.403.6183 (2009.61.83.011259-9) - SERGIUS GALBA DI LORENZO COSTA (SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para seja processado o recálculo da RMI do benefício da parte autora na forma da fundamentação, observada a prescrição quinquenal das prestações. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da RMI do benefício, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011511-36.2009.403.6183 (2009.61.83.011511-4) - NELSON MARIANO BUENO (SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer o período comum de 07/05/1979 a 27/05/1979 - laborado na Empresa Casa de Artefatos de Metais Amapá Ltda, concedendo à parte autora a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (04/12/2008 - fls. 64). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012255-31.2009.403.6183 (2009.61.83.012255-6) - PEDRO CAPUCHO DE OLIVEIRA (SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para seja processado o recálculo da RMI do benefício do autor na forma da fundamentação, observada a prescrição quinquenal das prestações. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da RMI do benefício, expedindo-se ofício ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012301-20.2009.403.6183 (2009.61.83.012301-9) - ANGELO CARRASCO SANCHES (SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para seja processado o recálculo da RMI do benefício da parte autora na forma da fundamentação, observada a prescrição quinquenal das prestações. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da RMI do benefício, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012331-55.2009.403.6183 (2009.61.83.012331-7) - NELSON COSTA (SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para seja processado o recálculo da RMI do benefício da parte autora na forma da fundamentação, observada a prescrição quinquenal das prestações. Os juros moratórios são fixados à

razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução nº. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da RMI do benefício, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012523-85.2009.403.6183 (2009.61.83.012523-5) - ESTEVAM JOSE DA SILVA(SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 01/03/03/1973 a 09/12/1974 - laborado na Empresa Giannini S/A, de 24/02/1975 a 17/03/1975 - laborado na Empresa Mapri - Textron do Brasil Ltda., de 24/11/1975 a 13/06/1990 - laborado na Empresa Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP, de 09/12/1991 a 17/03/1993 - laborado na Selte - Serviços Elétricos Telefônicos, de 30/07/1998 a 05/12/2000, de 03/09/2001 a 26/01/2002 e de 02/05/2002 a 04/02/2003 - laborados na Empresa Geotemi Construções e Projetos Ltda, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (19/10/2007 - fls. 18). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012605-19.2009.403.6183 (2009.61.83.012605-7) - DOROTY EUGENIA SACHET SCARANELLO(SP261192 - VANDERLI AUXILIADORA DA SILVEIRA SILVA E SP240531 - DEBORAH SILVEIRA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer o período comum de 26/01/1972 a 30/06/1974, laborado na Empresa Hosmedi Sociedade Médica Hospitalar S/C Ltda. e o período especial de 08/10/1969 a 20/12/1971 - laborado na Empresa Beneficência Médica Brasileira S/A - HMSL, concedendo à parte autora a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (29/04/2002 - fls. 48). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata conversão do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012653-75.2009.403.6183 (2009.61.83.012653-7) - ROMAO VICENTE BOGAS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para seja processado o recálculo da RMI do benefício da parte autora na forma da fundamentação, observada a prescrição quinquenal das prestações. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução nº. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da RMI do benefício, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013403-77.2009.403.6183 (2009.61.83.013403-0) - ANTONIO JOAO DA SILVA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 29/01/1980 a 30/11/1984 e de 01/04/1987 a 02/04/2001 - laborados na Empresa Topema Cozinhas Profissionais Indústria e Comércio Ltda. e de 21/01/1985 a 11/03/1987 - laborado na Empresa Tirreno Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (10/06/2009 - fls. 30), observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem

ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013435-82.2009.403.6183 (2009.61.83.013435-2) - FRANCISCO MONTEIRO LEITE(SP152191 - CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 12/06/1981 a 25/11/1981 laborado na Empresa Iremasa - Indústria Reunida de Borracha S/A, de 06/10/1986 a 02/08/1993 - laborado na Empresa Microlite S/A, de 06/03/1997 a 17/01/2000 e de 17/04/2000 a 08/08/2002 - laborados Na Empresa LEPE - Indústria e Comercio Ltda, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (25/10/2002 - fls. 525), observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0014657-85.2009.403.6183 (2009.61.83.014657-3) - JOSE ASSIS DOS SANTOS(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para seja processado o recálculo da RMI do benefício do autor na forma da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal.Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º. 9.469/97.Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da RMI do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0014824-05.2009.403.6183 (2009.61.83.014824-7) - CELIO CAETANO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para seja processado o recálculo da RMI do benefício da parte autora na forma da fundamentação, observada a prescrição quinquenal das prestações. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal.Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º. 9.469/97.Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da RMI do benefício, expedindo-se mandado ao INSS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0015152-32.2009.403.6183 (2009.61.83.015152-0) - AUGUSTINHO FERREIRA DA SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 01/10/1979 a 10/04/1981 - laborado na APIS DELTA Ltda. e de 19/03/1984 a 10/07/2001 - laborado na Prefeitura do Município de Diadema, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (13/03/2009 - fls. 76). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0015201-73.2009.403.6183 (2009.61.83.015201-9) - MARIO NOBREGA SOARES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para seja processado o recálculo da RMI do benefício da parte autora na forma da fundamentação, observada a prescrição quinquenal das prestações. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária

incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução nº. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da RMI do benefício, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0016089-42.2009.403.6183 (2009.61.83.016089-2) - ORLANDO MACHADO DA SILVA (SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 06/03/1997 a 17/02/2006 - laborado na Empresa Du Pont do Brasil S/A, bem como determinar que o INSS promova a conversão da aposentadoria do autor em especial, a partir da data de início do benefício (24/01/2007 - fls. 16/17), observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata conversão do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0016182-05.2009.403.6183 (2009.61.83.016182-3) - JOSE TEODORO MONTEIRO FILHO (SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para seja processado o recálculo da RMI do benefício da parte autora na forma da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução nº. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da RMI do benefício, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0016311-10.2009.403.6183 (2009.61.83.016311-0) - WALTER SABINO MARIA DE JESUS (SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer os períodos especiais de 10/04/1991 a 31/08/1995 - laborado na Empresa Banco Bradesco S/A e de 01/09/1995 a 28/02/2003 - laborado na Empresa GP Guarda Patrimonial de São Paulo S/C Ltda., determinando que o INSS promova a revisão da aposentadoria do autor a partir da data de início do benefício (12/12/2005 - fls. 122), com a utilização do coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata conversão do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0016402-03.2009.403.6183 (2009.61.83.016402-2) - JOSE PEDRO COVELLI (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para seja processado o recálculo da RMI do benefício da parte autora na forma da fundamentação, observada a prescrição quinquenal das prestações. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução nº. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da RMI do benefício, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0016878-41.2009.403.6183 (2009.61.83.016878-7) - APARECIDO DONIZETE DE OLIVEIRA (SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 13/06/1996 a



05/03/1997 e de 19/11/2003 a 15/07/2008 - laborados na Empresa Indústria Gráfica Brasileira Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (15/07/2008 - fls. 17). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Promova a Secretaria o desentranhamento do procedimento administrativo de fls. 56 a 197 por não pertencer a estes autos. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0017302-83.2009.403.6183 (2009.61.83.017302-3) - ARSENIO ALVES JACOB(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para seja processado o recálculo da RMI do benefício da parte autora na forma da fundamentação, observada a prescrição quinquenal das prestações. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da RMI do benefício, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000390-74.2010.403.6183 (2010.61.83.000390-9) - JOSE ELENALDO FERREIRA SANTOS(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO E SP239793 - JOSILENE FERREIRA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 01/02/1977 a 06/07/1977 - laborado na Empresa W M Publicações Gráfica e Editora Ltda., de 02/06/1980 a 31/07/1986 e de 01/04/1987 a 23/08/1991 - laborados na Empresa Digital Gráfica Ltda, de 18/09/1986 a 16/01/1987 - laborado na Empresa TOP Artes Gráfica Ltda - ME, de 01/07/2004 a 03/11/2008 - laborado na Empresa Type Brasil Qualidade em Gráfica e Editora Ltda. e de 09/08/1977 a 20/02/1980 - laborado na Empresa Artes Gráfica Rosalandia Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (26/11/2008 - fls. 63/64). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000485-07.2010.403.6183 (2010.61.83.000485-9) - BENEDITO DE JESUS PEREIRA LOPES(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 17/10/1983 a 01/06/2009 - laborado na Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Hospital Albert Einstein, bem como conceder a aposentadoria especial a partir da citação (09/02/2010 - fls. 88v.º). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000834-10.2010.403.6183 (2010.61.83.000834-8) - JOAO NAMIER FIRMINO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer o período de 25/09/1978 a 18/09/2006 - laborado na Empresa Volkswagen do Brasil - Indústria de Veículos Automotores Ltda., bem como conceder a aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo (18/09/2006 - fls. 40), observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o

total da condenação.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata conversão do benefício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000836-77.2010.403.6183 (2010.61.83.000836-1) - WAGNER LOPES AIRES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor, para fins de averbação como especial do período de 06/03/1997 a 26/10/2006 - laborado na Empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda.Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da causa. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata averbação do tempo especial acima reconhecido.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000869-67.2010.403.6183 (2010.61.83.000869-5) - NOEL CALDAS DA SILVA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 01/02/1982 a 05/01/1984, de 01/08/1984 a 31/07/1990, de 16/11/1990 a 16/06/1998 e de 11/01/1999 a 22/09/2009 - laborados na Empresa de Mineração Horii Ltda. e de 23/09/1998 a 10/01/1999 - laborado na Empresa NIC Recursos Humanos Ltda., bem como conceder a aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo (07/10/2009 - fls. 162/163).Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001000-42.2010.403.6183 (2010.61.83.001000-8) - DERMIVAL RODRIGUES DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 02/06/1979 a 02/09/1982 - laborado na Empresa Bunge Brasil S/A e de 03/07/1984 a 04/06/1986 - laborado na CIA Cervejaria Brahma, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (14/07/2009 - fls. 86/87). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001644-82.2010.403.6183 (2010.61.83.001644-8) - ADERCIO DE SOUSA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 01/10/1971 a 18/03/1974 e de 01/04/1975 a 11/11/1975 - laborados na Empresa Indústria e Comércio Pioneiro Ltda., de 22/03/1976 a 12/06/1978 - laborado na Empresa Robert Bosch Ltda., de 21/11/1978 a 20/09/1979 - laborado na Empresa IOCHPE-MAXION S/A, de 11/02/1980 a 22/05/1982 e de 13/01/1986 a 01/12/1986 - laborados na Empresa Dynapac Equipamentos Industriais Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (12/11/2007 - fls. 153). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001674-20.2010.403.6183 (2010.61.83.001674-6) - JOSE ALVINO FILHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor, para fins de averbação como especiais dos períodos de 26/07/1977 a 03/05/1978 - laborado na Empresa Olympus Industrial e Comercial Ltda. e de 14/01/1985 a 20/03/1987 - laborado na Empresa Udinese Indústria e Comércio Ltda. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da causa. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata averbação do tempo especial acima reconhecido.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002299-54.2010.403.6183 - ORLANDO RODRIGUES DANIEL(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer os períodos comuns de 14/11/1979 a 20/12/1979, de 03/06/1980 a 05/10/1980 e de 16/09/1981 a 30/11/1981 - laborados no Guarani Futebol Clube e o período especial de 27/01/1986 a 09/04/2000 - laborado na Empresa Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP, concedendo à parte autora a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (11/11/09 - fls. 97/98). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002489-17.2010.403.6183 - ANTONIO CARLOS FREITAS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido para reconhecer como especial o período de 29/04/1995 a 26/09/2006 - laborado na Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, determinando que o INSS promova à revisão da aposentadoria do autor a partir da data de início do benefício (26/09/2006 - fls. 38), com a utilização do coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício, observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução 561/2007, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003713-87.2010.403.6183 - JOSE ALVES BARBOSA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 09/10/1972 a 05/11/1979 - laborado na Empresa Aga S/A e de 12/03/1980 a 10/07/1990 - laborado na V & M do Brasil S/A, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (22/04/1998 - fls. 27). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004150-31.2010.403.6183 - ROSENO JOSE DA COSTA(SP287960 - CLAUDIO GILBERTO SAQUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 01/12/1965 a 30/07/1967 e 16/02/1978 a 26/08/1978 - laborados na Empresa Eregue Indústria Têxtil Ltda., de 01/08/1967 a 30/06/1973 - laborado na Empresa Rohm And Haas Brasil Ltda. e de 01/09/1984 a 10/02/1992 - laborado na Empresa Rosset e Cia Ltda., determinando que o INSS promova à revisão da aposentadoria do autor a partir da data de início do benefício (11/02/1992 - fls. 18), com a utilização do coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício, observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução 561/2007, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004430-02.2010.403.6183 - PAULO MACKSON LEANDRO(SP088485 - JOSE ITAMAR FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer o período de contribuinte individual de 01/06/2004 a 09/09/2008 e o período especial de 02/02/1981 a 14/01/2003 - laborado na Empresa Mercedes-Benz do

Brasil Ltda., concedendo à parte autora a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (04/10/2008 - fl. 48). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004521-92.2010.403.6183 - ANTONIO PEREIRA CAMPOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 17/07/1978 a 07/02/1979 e de 25/06/1979 a 14/06/1980 - laborados na Empresa Superfine Mecano - Peças Indústria Geral Ltda., de 26/02/1985 a 25/06/1985 e de 06/03/1997 a 17/10/2006 - laborados na Empresa Volkswagen do Brasil Ltda. - Indústria de Veículos Automotores, bem como determinar que o INSS promova a conversão da aposentadoria do autor em especial, a partir da data de início do benefício (24/11/2006 - fls. 48 e v.º). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata conversão do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005304-84.2010.403.6183 - OSVALDO FELIZARO DE LIMA(SP281961 - VERGINIA GIMENES DA ROCHA COLOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 11/01/1978 a 22/08/1980 - laborado na Empresa Projetores Cibié do Brasil Ltda, de 09/09/1980 a 16/09/1982 e de 04/05/1983 a 23/05/1990 - laborados na Empresa Têxtil Gabriel Calfat S/A, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (10/06/2009 - fls. 130/131), observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Ao SEDI para a retificação do pólo ativo nos termos do documento de fls. 15. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005634-81.2010.403.6183 - ADEMAR ALVES DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer o período especial de 19/11/2003 a 22/09/2009 - laborado na Empresa Tinturaria e Estamparia Salete Ltda., determinando que o INSS promova a revisão da aposentadoria do autor a partir da data de início do benefício (22/09/2009 - fls. 12), com a utilização do coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata conversão do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005635-66.2010.403.6183 - MIGUEL FELIX NETO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer os períodos especiais de 13/03/1974 a 17/10/1974 - laborado na Empresa Bicicletas Monark S/A e de 19/11/2003 a 22/09/2009 - laborado na Empresa Saint-Gobain Abrasivos Ltda., determinando que o INSS promova a revisão da aposentadoria do autor a partir da data de início do benefício (22/09/2009 - fls. 14), com a utilização do coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o

total da condenação.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata conversão do benefício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007029-11.2010.403.6183 - JOSE ANTONIO FERNANDES DE JESUS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 25/06/1980 a 15/03/1996 - laborado na Empresa Robert Bosch Ltda./Fábrica Wapsa, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (19/10/2009 - fls. 61/62). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008497-10.2010.403.6183 - MANOEL FERREIRA SANTIAGO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer o período comum de 16/11/1978 a 20/12/1978 - laborado na Empresa Empreendimentos Palmares Ltda e o período especial de 23/09/1991 a 01/03/2010 - laborado na Empresa Sabó Indústria e Comércio de Autopeças Ltda , concedendo à parte autora a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (30/03/2010 - fls. 61/62).Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008963-04.2010.403.6183 - JOSE RAMOS ALVES BARROSO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 06/03/1997 a 01/07/2009 - laborado na Empresa CEMIG Distribuição S/A, bem como conceder a aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo (01/06/2010 - fls. 40).Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012526-06.2010.403.6183 - JOSE VANILDO PEDREIRA TAVARES(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença ao autor. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

**Expediente Nº 6325**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000851-51.2007.403.6183 (2007.61.83.000851-9) - MAURILIO FRANCISCO DA ROCHA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP215359 - NATALIA ROMANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer o período de 01/01/1965 a 30/07/1976 - laborado no campo, bem como especial o período de 29/04/1995 a 05/03/1997 - laborado na Empresa Viação Cacique Ltda., concedendo à parte autora a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (24/04/01 - fl. 143/144).Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o

total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004899-53.2007.403.6183 (2007.61.83.004899-2) - JOSE DONIZETE RODRIGUES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 09/02/1976 a 03/06/1976 - laborado na Empresa MWM Motores Diesel Ltda., de 22/07/1976 a 01/02/1977 - laborado na Empresa Volvo do Brasil Veículos Ltda., de 03/09/1979 a 13/03/1980 - laborado na Empresa Itibra Engenharia e Construções Ltda. e de 25/03/1980 a 05/12/2000 - laborado na Empresa Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (14/04/2004 - fls. 97). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006910-55.2007.403.6183 (2007.61.83.006910-7) - WALTER REIMBERG DE PAULA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 29/04/1995 a 09/02/2006 - laborado na Empresa União Brasileira de Vidros S/A, bem como conceder a aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo (04/05/2006 - fls. 80).Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004800-49.2008.403.6183 (2008.61.83.004800-5) - JOAO ORCHAK(SP137484 - WLADIMIR ORCHAK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para seja processado o recálculo da RMI do benefício da parte autora na forma da fundamentação, observada a prescrição quinquenal.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução nº. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal.Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97.Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da RMI do benefício, expedindo-se mandado ao INSS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006194-91.2008.403.6183 (2008.61.83.006194-0) - MARIA VIEIRA DA SILVA LUNA X JOSE SILVESTRE LUNA(SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 10/01/2001, data em que o laudo de fls. 41/47 constatou a incapacidade total e permanente da Sra. Maria Vieira da Silva Luna. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez.Ao SEDI, para retificação do pólo ativo, fazendo constar a Sra. Maria Vieira da Silva Luna, representada por João Silvestre Luna. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008764-50.2008.403.6183 (2008.61.83.008764-3) - VALDIRA SILVA SERAFIM(SP262859 - WILANY CAVALCANTE MONTEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no restabelecimento, à parte autora, do auxílio-doença a partir da data do requerimento administrativo (22/01/2008 - fls. 26). Condeneo, ainda, o INSS no pagamento de danos morais arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).Os juros moratórios são fixados à base 1% ao

mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata concessão do benefício, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002513-79.2009.403.6183 (2009.61.83.002513-7) - ANTONIO GONZAGA DE FRANCA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer o período especial de 13/11/1959 a 02/03/1965 - laborado na Empresa Alcan Alumínio do Brasil S/A, determinando que o INSS promova a revisão da aposentadoria do autor a partir da data de início do benefício (21/11/1991 - fls. 134), com a utilização do coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata conversão do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003311-40.2009.403.6183 (2009.61.83.003311-0) - TAI ZON SAGUTI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para seja processado o recálculo da RMI do benefício da parte autora na forma da fundamentação, observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução nº. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da RMI do benefício, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005834-25.2009.403.6183 (2009.61.83.005834-9) - FRANCISCO JOSE VIEIRA(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 29/04/1995 a 05/03/1997 - laborado na Empresa Metalúrgica Minsk Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (21/05/1998 - fls. 187 e 192). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006334-91.2009.403.6183 (2009.61.83.006334-5) - NELSON MENONI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para seja processado o recálculo da RMI do benefício da parte autora na forma da fundamentação, observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução nº. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da RMI do benefício, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006338-31.2009.403.6183 (2009.61.83.006338-2) - RAIMUNDO EPIFANIO DA SILVA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para seja processado o recálculo da RMI do benefício da parte autora na forma da fundamentação, observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à razão de 1%

ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução nº. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da RMI do benefício, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006339-16.2009.403.6183 (2009.61.83.006339-4) - DALVA DA SILVA GOMES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para seja processado o recálculo da RMI do benefício da parte autora na forma da fundamentação, observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução nº. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da RMI do benefício, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006340-98.2009.403.6183 (2009.61.83.006340-0) - BERNABE LOPES FREITAS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para seja processado o recálculo da RMI do benefício da parte autora na forma da fundamentação, observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução nº. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da RMI do benefício, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006341-83.2009.403.6183 (2009.61.83.006341-2) - ADAUTO DE OLIVEIRA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para seja processado o recálculo da RMI do benefício da parte autora na forma da fundamentação, observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução nº. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da RMI do benefício, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006378-13.2009.403.6183 (2009.61.83.006378-3) - SABINO FELIPE DOS SANTOS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para seja processado o recálculo da RMI do benefício da parte autora na forma da fundamentação, observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução nº. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da RMI do benefício, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008627-34.2009.403.6183 (2009.61.83.008627-8) - EDMAR DA SILVA NASCIMENTO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para seja processado o recálculo da RMI do benefício da parte autora na forma da fundamentação, observada a prescrição quinquenal das prestações. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução nº. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo



em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da RMI do benefício, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008763-31.2009.403.6183 (2009.61.83.008763-5) - MARCILIO PINTO DA FONSECA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 06/03/1997 a 17/04/2009 - laborado na Empresa Duke Energy International Geração Paranapanema S/A, bem como conceder a aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo (21/05/2009 - fls. 129). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008777-15.2009.403.6183 (2009.61.83.008777-5) - ANA LUCIA RIBEIRO DA COSTA (SP216377 - JOAO BAPTISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer os períodos especiais de 14/11/1978 a 27/02/1984 e de 30/05/1984 a 30/06/1992 - laborados na Empresa SIM - Serviço Ibirapuera de Medicina S/C Ltda. e de 01/07/1992 a 05/06/2007 - laborado na Santa Casa de Misericórdia de Santo Amaro, bem como determinar que o INSS promova a conversão da aposentadoria do autor em especial, a partir da data de início do benefício (05/06/2007 - fls. 79, 83 e 84). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata conversão do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009681-35.2009.403.6183 (2009.61.83.009681-8) - MARIA APARECIDA AFFONSO VALLE (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para seja processado o recálculo da RMI do benefício da parte autora na forma da fundamentação, observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da RMI do benefício, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010752-72.2009.403.6183 (2009.61.83.010752-0) - CARLOS CRISTIANO PINHEIRO MARQUES (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para seja processado o recálculo da RMI do benefício da parte autora na forma da fundamentação, observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da RMI do benefício, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010808-08.2009.403.6183 (2009.61.83.010808-0) - ADILSON JOSE DE OLIVEIRA (SP263259 - TANEIA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI E SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 03/03/1975 a 24/10/1977 - laborado na Empresa Bridgestone Firestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda., de 06/07/1981 a 20/01/1982 - laborado na Empresa Indústria de Plásticos Caria Ltda. e de 04/05/1982 a 05/03/1997 - laborado na Empresa Milfra

Indústria Eletrônica Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (08/12/2008 - fls. 47). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011159-78.2009.403.6183 (2009.61.83.011159-5) - DJALMA LIRA DO NASCIMENTO (SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer os períodos especiais de 01/11/1975 a 03/04/1978 - laborado na Empresa Volkswagen do Brasil - Indústria de Veículos Automotores Ltda. e de 14/06/1978 a 16/07/1979 - laborado na Empresa Whirlpool S/A, concedendo à parte autora a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (22/09/2008 - fl. 47). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012651-08.2009.403.6183 (2009.61.83.012651-3) - FELICIO SCHEURER (SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para seja processado o recálculo da RMI do benefício da parte autora na forma da fundamentação, observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da RMI do benefício, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013371-72.2009.403.6183 (2009.61.83.013371-2) - REINALDO DOMINGOS DE CARVALHO (SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para seja processado o recálculo da RMI do benefício da parte autora na forma da fundamentação, observada a prescrição quinquenal das prestações. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da RMI do benefício, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013936-36.2009.403.6183 (2009.61.83.013936-2) - ELCIO ENGI (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 09/10/1978 a 15/12/1993 - laborado na Empresa São Paulo Transporte S/A, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (16/03/2009 - fls. 48/49). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0014023-89.2009.403.6183 (2009.61.83.014023-6) - GERALDO DE OLIVEIRA (SP212583 - ROSE MARY GRAHL)**

**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para seja processado o recálculo da RMI do benefício da parte autora na forma da fundamentação, observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução nº. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da RMI do benefício, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0014153-79.2009.403.6183 (2009.61.83.014153-8) - ABI COLETTI(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para seja processado o recálculo da RMI do benefício da parte autora na forma da fundamentação, observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução nº. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da RMI do benefício, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0014812-88.2009.403.6183 (2009.61.83.014812-0) - SIDNEY BERNARDO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para seja processado o recálculo da RMI do benefício da parte autora na forma da fundamentação, observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução nº. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da RMI do benefício, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0016234-98.2009.403.6183 (2009.61.83.016234-7) - JACY MACHADO MARQUES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para seja processado o recálculo da RMI do benefício da parte autora na forma da fundamentação, observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução nº. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da RMI do benefício, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0016314-62.2009.403.6183 (2009.61.83.016314-5) - JOSE RODRIGUES DE ARAUJO(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer o período especial de 01/08/1970 a 14/01/1980 - laborado na Empresa Petroval - Montagem e Manutenção Ltda., determinando que o INSS promova a revisão da aposentadoria do autor a partir da data de início do benefício (11/06/2004 - fls. 89 e 91), com a utilização do coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata conversão do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0017050-80.2009.403.6183 (2009.61.83.017050-2) - JOSE CARLOS FAINER(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para seja processado o recálculo da RMI do benefício da parte autora na forma da fundamentação, observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução nº. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da RMI do benefício, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000197-59.2010.403.6183 (2010.61.83.000197-4) - CELSO RIBEIRO DA SILVA (SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 05/09/1979 a 01/12/1989 e de 11/12/1989 a 20/11/1991 - laborados na Empresa Magneti Marelli Cofap - CIA Fabricadora de Peças e de 10/11/1992 a 24/01/1996 - laborado na Empresa Degussa Brasil Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (17/03/2008 - fls. 74). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000831-55.2010.403.6183 (2010.61.83.000831-2) - FRANCISCO EDMILSON TEIXEIRA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 06/03/1997 a 12/04/2004 - laborado na Volkswagen do Brasil, bem como determinar que o INSS promova a conversão da aposentadoria do autor em especial, a partir da data de início do benefício (12/04/2004 - fls. 74). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata conversão do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001216-03.2010.403.6183 (2010.61.83.001216-9) - NILSON ANDRADE FERREIRA (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 01/07/1985 a 01/02/1990 - laborado na Empresa Komatsu do Brasil Ltda., de 27/09/1992 a 30/07/1993 - laborado na Empresa Frama Equipamentos AG Ind. Ltda., de 01/02/1994 a 23/08/1999 - laborado na Empresa Valtra do Brasil Ltda. e de 12/01/2000 a 18/11/2008 - laborado na Empresa Atommix - Indústria e Comércio Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (18/11/2008 - fls. 122). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001299-19.2010.403.6183 (2010.61.83.001299-6) - JOEL BISPO DE JESUS (SP193703 - JOSÉ MÁRIO TENÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 03/02/1975 a 01/02/1984 - laborado na Empresa Bardella S/A Indústrias Mecânicas e de 08/03/1985 a 09/05/1986 - laborado na Empresa Barefame Instalações Industriais Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (06/06/2001 - fls. 24). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos,

concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001643-97.2010.403.6183 (2010.61.83.001643-6) - REGINA MARIA DE FARIA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 06/03/1997 a 22/09/2009 - laborado na Beneficência Médica Brasileira S/A - HMSL, bem como determinar que o INSS promova a conversão da aposentadoria da autora em especial, a partir da data de início do benefício (22/09/2009 - fls. 59 a 64). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata conversão do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003640-18.2010.403.6183 - JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 08/06/1978 a 18/02/2005 - laborado na Empresa Fris Moldu-Car Frisos Molduras para Carros Ltda., bem como conceder a aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo (28/03/2005 - fls. 49). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005174-94.2010.403.6183 - NORBERTO PENACHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 01/02/1980 a 22/08/1986 - laborado na Empresa Cia Brasileira de Trens Urbanos, de 05/10/1987 a 06/12/1989 - laborado na Empresa Mafersa S/A e de 19/03/1990 a 29/07/2009 - laborado na Empresa Rockwell Automation do Brasil Ltda., bem como conceder a aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo (19/01/2010 - fls. 47). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005469-34.2010.403.6183 - ANTONIO FAUSTINO DO NASCIMENTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 06/03/1997 a 06/03/2005 - laborado na Sociedade Santa Casa de Misericórdia de Ourinhos e de 07/03/2005 a 16/07/2009 - laborado na Empresa Jose Alves da Luz S/C Ltda., bem como conceder a aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo (16/07/2009 - fls. 51). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007852-82.2010.403.6183 - ELIAS ALVES MORAIS(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO E SP170150 - DOUGLAS MONTEIRO GRECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 06/03/1997 a 01/02/2010 - laborado na Empresa Equacional Elétrica e Mecânica Ltda., bem como conceder a aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo (09/03/2010 - fls. 65), devendo a autarquia compensar os valores já pagos na aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao autor - NB42/152.628.867-0 com DIB em 23/03/2010 (fls. 149), visto que este

optou, nos autos, por perceber a aposentadoria especial. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 6332**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016905-10.1998.403.6183 (98.0016905-9)** - ANTONIO EDMILSON NOGUEIRA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0004050-28.2000.403.6183 (2000.61.83.004050-0)** - CICERO RODRIGUES DE OLIVEIRA X ANTONIO APARECIDO BONFANTE X ANTONIO DE LIMA RODRIGUES X AROLDO DE OLIVEIRA BICEGO X BENEDITO DA CRUZ CASARINE X ANA DE LIMA CASARINE X FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA X LOURIVAL JUNQUEIRA X PEDRO JOSE SANTOS PEREIRA X RITA DAS FLORES SILVA X SEVERINO JOSE DOS SANTOS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0003060-90.2007.403.6183 (2007.61.83.003060-4)** - SIDNEI DE PINA FLORINDO(SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA E SP163978 - ANDREIA DOMINGOS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta nas fls. 208, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0008525-80.2007.403.6183 (2007.61.83.008525-3)** - NEUSA MARIA TIRONI GIGLIO OLIVEIRA(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial. Sem custas e honorários advocatícios, em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000350-63.2008.403.6183 (2008.61.83.000350-2)** - ARMANDO BERNARDES DE SOUZA(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 30/06/1970 a 04/01/1977, laborado na Empresa Símbolo S.A. Indústrias Gráficas, e de 01/06/1982 a 30/04/1986, 01/09/1986 a 20/08/1990, 01/03/1991 a 19/12/1994, e 02/05/1995 a 26/02/2003, laborados na Empresa LIS Gráfica e Editora Ltda, bem como para converter a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, a partir da data de entrada do requerimento administrativo (26/02/2003 - fls. 162). Ressalvo que todos os valores recebidos pelo autor a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução 561/2007, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se ofício ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002443-96.2008.403.6183 (2008.61.83.002443-8)** - HELIO LOPES PEIXOTO(SP261202 - WELLINGTON DE JESUS SEIVANE E SP177326 - PATRÍCIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo extinto o processo, por impossibilidade jurídica do pedido, com fulcro no Inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Não há incidência de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0003450-89.2009.403.6183 (2009.61.83.003450-3) - GYORGY GALFI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor, para que se promova ao recálculo da renda mensal inicial nos termos da Súmula 260 do extinto Tribunal Regional Federal, nos moldes da fundamentação, observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Sem honorários advocatícios, em vista da sucumbência recíproca. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004795-90.2009.403.6183 (2009.61.83.004795-9) - MARIA GORETE DE SOUZA VICTOR(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido constante da inicial. Sem custas e honorários, em vista da concessão de justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006751-44.2009.403.6183 (2009.61.83.006751-0) - WALTER DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial. Sem custas e honorários, em vista da concessão de justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008638-63.2009.403.6183 (2009.61.83.008638-2) - WILLY GRAESER(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Assim, tendo em vista o descumprimento dos despachos de fls. 81 e 86, indefiro a inicial na forma do art. 284 único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0008750-32.2009.403.6183 (2009.61.83.008750-7) - MARIA LUIZA DOS SANTOS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Assim, tendo em vista o descumprimento dos despachos de fls. 92 e 97, indefiro a inicial na forma do art. 284 único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0010323-08.2009.403.6183 (2009.61.83.010323-9) - CARLOS ALBERTO ESPERANCA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Assim, tendo em vista o descumprimento dos despachos de fls. 74 e 78, indefiro a inicial na forma do art. 284 único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0010851-42.2009.403.6183 (2009.61.83.010851-1) - ANTONIO SOARES FILHO(SP016139 - YARA SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial. Sem custas e honorários advocatícios, em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011248-04.2009.403.6183 (2009.61.83.011248-4) - LUIZ CARLOS TRINDADE TONDIN(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Assim, tendo em vista o descumprimento dos despachos de fls. 83 e 87, indefiro a inicial na forma do art. 284 único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0011346-86.2009.403.6183 (2009.61.83.011346-4) - OSVALDO LUCAS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Assim, tendo em vista o descumprimento dos despachos de fls. 68 e 73, indefiro a inicial na forma do art. 284 único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

**0011420-43.2009.403.6183 (2009.61.83.011420-1) - JUVENCIO BARBOSA DE ALMEIDA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Assim, tendo em vista o descumprimento dos despachos de fls. 59 e 64, indefiro a inicial na forma do art. 284 único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

**0011430-87.2009.403.6183 (2009.61.83.011430-4) - ANTONIO RODRIGUES MENDES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Assim, tendo em vista o descumprimento dos despachos de fls. 60, 64 e 68, indefiro a inicial na forma do art. 284 único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

**0011704-51.2009.403.6183 (2009.61.83.011704-4) - OCRESIO CANTARES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Assim, tendo em vista o descumprimento dos despachos de fls. 74, 77 e 81, indefiro a inicial na forma do art. 284 único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

**0011711-43.2009.403.6183 (2009.61.83.011711-1) - WILDA IZABEL CASSIN(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Assim, tendo em vista o descumprimento dos despachos de fls. 84 e 88, indefiro a inicial na forma do art. 284 único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

**0012063-98.2009.403.6183 (2009.61.83.012063-8) - CONSTANTINO DO NASCIMENTO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Assim, tendo em vista o descumprimento dos despachos de fls. 86 e 90, indefiro a inicial na forma do art. 284 único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

**0012327-18.2009.403.6183 (2009.61.83.012327-5) - MARGARIDA MARTIN MORENO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Assim, tendo em vista o descumprimento dos despachos de fls. 80 e 84, indefiro a inicial na forma do art. 284 único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

**0012656-30.2009.403.6183 (2009.61.83.012656-2) - FRANCISCO DE SOUSA LOURES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Assim, tendo em vista o descumprimento dos despachos de fls. 53 e 70, indefiro a inicial na forma do art. 284 único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

**0012660-67.2009.403.6183 (2009.61.83.012660-4) - JOAO DIOGO OLIVEIRA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Assim, tendo em vista o descumprimento dos despachos de fls. 66 e 71, indefiro a inicial na forma do art. 284 único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

**0012805-26.2009.403.6183 (2009.61.83.012805-4) - WAGNER RIBEIRO CABRAL BOTELHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**



Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial. Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013728-52.2009.403.6183 (2009.61.83.013728-6) - GERALDO ELIAS CUNHA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Assim, tendo em vista o descumprimento dos despachos de fls. 70 e 74, indefiro a inicial na forma do art. 284 único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0013882-70.2009.403.6183 (2009.61.83.013882-5) - ANTONIO LUIZ DI GIACOMO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Assim, tendo em vista o descumprimento dos despachos de fls. 118 e 122, indefiro a inicial na forma do art. 284 único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0014831-94.2009.403.6183 (2009.61.83.014831-4) - ERVANDRO SCABELLO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Assim, tendo em vista o descumprimento dos despachos de fls. 68, 72 e 76, indefiro a inicial na forma do art. 284 único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0015016-35.2009.403.6183 (2009.61.83.015016-3) - AMADEU RICO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Assim, tendo em vista o descumprimento dos despachos de fls. 69, 73 e 77, indefiro a inicial na forma do art. 284 único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0015017-20.2009.403.6183 (2009.61.83.015017-5) - ANTONIA RODRIGUES IDA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Assim, tendo em vista o descumprimento dos despachos de fls. 58 e 62, indefiro a inicial na forma do art. 284 único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0015183-52.2009.403.6183 (2009.61.83.015183-0) - MARIA APARECIDA MARANGONI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Assim, tendo em vista o descumprimento dos despachos de fls. 65 e 69, indefiro a inicial na forma do art. 284 único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0015362-83.2009.403.6183 (2009.61.83.015362-0) - ANTONIO SANTIAGO DA SILVA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Assim, tendo em vista o descumprimento dos despachos de fls. 83 e 88, indefiro a inicial na forma do art. 284 único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0015923-10.2009.403.6183 (2009.61.83.015923-3) - PAULO GUTEMBERG TEIXEIRA FILHO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Assim, tendo em vista o descumprimento dos despachos de fls. 56 e 60, indefiro a inicial na forma do art. 284 único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0015928-32.2009.403.6183 (2009.61.83.015928-2) - VALDIR ALVES ROBERTO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Assim, tendo em vista o descumprimento dos despachos de fls. 64 e 68, indefiro a inicial na forma do art. 284 único, do

CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0016157-89.2009.403.6183 (2009.61.83.016157-4) - FRANCISCA CLAUDIELY GOMES LOPES (SP220283 - GENIVALDO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto julgo procedente o pedido, para condenar o INSS no pagamento dos valores devidos à parte autora entre a data do óbito da Sra. Claudete Gomes Lopes (27/06/1999 - fls. 18) e a data da entrada do requerimento administrativo (03/12/2007 - fls. 13). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0016170-88.2009.403.6183 (2009.61.83.016170-7) - JOAQUIM PORTO (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Assim, tendo em vista o descumprimento dos despachos de fls. 75 e 79, indefiro a inicial na forma do art. 284 único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0016380-42.2009.403.6183 (2009.61.83.016380-7) - MANOEL ROMUALDO DE ARRUDA (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Assim, tendo em vista o descumprimento dos despachos de fls. 83, 87 e 91, indefiro a inicial na forma do art. 284 único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0016415-02.2009.403.6183 (2009.61.83.016415-0) - NIVIO ALVES (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Assim, tendo em vista o descumprimento dos despachos de fls. 57, 61 e 65, indefiro a inicial na forma do art. 284 único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0016500-85.2009.403.6183 (2009.61.83.016500-2) - MARIO FUJII (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Assim, tendo em vista o descumprimento dos despachos de fls. 65 e 69, indefiro a inicial na forma do art. 284 único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0016503-40.2009.403.6183 (2009.61.83.016503-8) - ABEL DE PAULA SOUZA (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Assim, tendo em vista o descumprimento dos despachos de fls. 67, 71 e 75, indefiro a inicial na forma do art. 284 único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0016516-39.2009.403.6183 (2009.61.83.016516-6) - WILSON DE OLIVEIRA (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Assim, tendo em vista o descumprimento dos despachos de fls. 45, 49 e 53, indefiro a inicial na forma do art. 284 único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0016642-89.2009.403.6183 (2009.61.83.016642-0) - DALVINO DANTAS DE AZEVEDO (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Assim, tendo em vista o descumprimento dos despachos de fls. 55 e 59 indefiro a inicial na forma do art. 284 único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0017003-09.2009.403.6183 (2009.61.83.017003-4)** - DOMINGOS MARTIN ANDORFATO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, tendo em vista o descumprimento dos despachos de fls. 65 e 69, indefiro a inicial na forma do art. 284 único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

**0017062-94.2009.403.6183 (2009.61.83.017062-9)** - MARIA HELOISA SAMPAIO VITALE SANDRI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, tendo em vista o descumprimento dos despachos de fls. 47, 51 e 55, indefiro a inicial na forma do art. 284 único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

**0017065-49.2009.403.6183 (2009.61.83.017065-4)** - JOSE ROCHA GIONGO JUNIOR(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, tendo em vista o descumprimento dos despachos de fls. 48, 52 e 56, indefiro a inicial na forma do art. 284 único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

**0017116-60.2009.403.6183 (2009.61.83.017116-6)** - ANTONIO JAVAREZ(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, tendo em vista o descumprimento dos despachos de fls. 30 e 33, indefiro a inicial na forma do art. 284 único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

**0017127-89.2009.403.6183 (2009.61.83.017127-0)** - ENEIDA RUFINO FORMIGA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, tendo em vista o descumprimento dos despachos de fls. 51, 55 e 59, indefiro a inicial na forma do art. 284 único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

**0017136-51.2009.403.6183 (2009.61.83.017136-1)** - FRANCESCO ANTONIO MASELLA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, tendo em vista o descumprimento dos despachos de fls. 43, 47 e 51, indefiro a inicial na forma do art. 284 único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

**0017161-64.2009.403.6183 (2009.61.83.017161-0)** - GILBERTO DANIEL(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, tendo em vista o descumprimento dos despachos de fls. 70 e 74, indefiro a inicial na forma do art. 284 único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

**0017173-78.2009.403.6183 (2009.61.83.017173-7)** - JOSE BENJAMIN NOYA PINTO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, tendo em vista o descumprimento dos despachos de fls. 52 e 56, indefiro a inicial na forma do art. 284 único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

**0017176-33.2009.403.6183 (2009.61.83.017176-2)** - JOEL FERNANDO PENSADO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, tendo em vista o descumprimento dos despachos de fls. 57, 61 e 65, indefiro a inicial na forma do art. 284 único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

**0017202-31.2009.403.6183 (2009.61.83.017202-0) - OLGA VITTI SECCO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Assim, tendo em vista o descumprimento dos despachos de fls. 69 e 73, indefiro a inicial na forma do art. 284 único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0017310-60.2009.403.6183 (2009.61.83.017310-2) - WILSON ANTONIO PINTO LOPES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Assim, tendo em vista o descumprimento dos despachos de fls. 48 e 52, indefiro a inicial na forma do art. 284 único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0017337-43.2009.403.6183 (2009.61.83.017337-0) - VERA MARIA AMARO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Assim, tendo em vista o descumprimento dos despachos de fls. 60, 64 e 68, indefiro a inicial na forma do art. 284 único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0017343-50.2009.403.6183 (2009.61.83.017343-6) - ARGELVANDEYR SEVERINO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Assim, tendo em vista o descumprimento dos despachos de fls. 49 e 53, indefiro a inicial na forma do art. 284 único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0017345-20.2009.403.6183 (2009.61.83.017345-0) - ANTONIO CALLEGARI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Assim, tendo em vista o descumprimento dos despachos de fls. 44 e 48, indefiro a inicial na forma do art. 284 único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0017350-42.2009.403.6183 (2009.61.83.017350-3) - ANTONIO CIRINO DA COSTA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Assim, tendo em vista o descumprimento dos despachos de fls. 44 e 48, indefiro a inicial na forma do art. 284 único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0000003-59.2010.403.6183 (2010.61.83.000003-9) - ELIAS DE ALMEIDA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP172239E - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial. Sem custas e honorários advocatícios em vista da concessão de justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000985-73.2010.403.6183 (2010.61.83.000985-7) - RAMIRO OLIMPIO PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial. Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001058-45.2010.403.6183 (2010.61.83.001058-6) - LAERCIO CHIOVATTO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Assim, tendo em vista o descumprimento dos despachos de fls. 62, 66 e 70, indefiro a inicial na forma do art. 284 único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0002336-81.2010.403.6183** - CARLOS ALBERTO BENTIVEGNA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, tendo em vista o descumprimento dos despachos de fls. 56, 60 e 64, indefiro a inicial na forma do art. 284 único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0002414-75.2010.403.6183** - IVAN THOMAZ DE AQUINO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, tendo em vista o descumprimento dos despachos de fls. 52 e 56, indefiro a inicial na forma do art. 284 único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0002976-84.2010.403.6183** - JOSE ADALBERTO DO AMARAL(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, tendo em vista o descumprimento dos despachos de fls. 40 e 44, indefiro a inicial na forma do art. 284 único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0003107-59.2010.403.6183** - MIGUEL MADEIRA E SILVA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, tendo em vista o descumprimento dos despachos de fls. 46, 50 e 54, indefiro a inicial na forma do art. 284 único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0005278-86.2010.403.6183** - DARCI VIEIRA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, tendo em vista o descumprimento dos despachos de fls. 30 e 33, indefiro a inicial na forma do art. 284 único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0010036-11.2010.403.6183** - JOSE ALVES DE ALMEIDA(SP171464 - IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, conforme dispõe o art. 267, V e 3º do Código de Processo Civil quanto ao pedido de revisão com a aplicação do IRSM relativo fevereiro de 1994 e julgo improcedentes os demais pedidos constantes na inicial. Sem honorários e custas, em vista da Justiça Gratuita, que fica concedida. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011194-04.2010.403.6183** - AURENIA MARIA DA CONCEICAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial. Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011431-38.2010.403.6183** - MARCILENE CANDIDA DA SILVA X GERALDO PEDRO DA SILVA(SP138410 - SERGIO GOMES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 42, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, c/c com o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0011477-27.2010.403.6183** - PASCHOAL ANTONIO COLUCCI(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial. Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**Expediente Nº 6334**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003901-32.2000.403.6183 (2000.61.83.003901-7)** - ELIANA APARECIDA MARTINS DE OLIVEIRA X AFONSO PEDRO BONITO X ANTONIO CARLOS FERNANDES X ARGEO FERREIRA DOS SANTOS X LAZARO DA SILVA X MOACIR MARTINEZ X NELSON FERNANDES X NELSON SACARDI X SIEGFRIED BERNHARD KOPER X YOSHIKO NITTA KIKUCHI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)  
Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**0002328-85.2002.403.6183 (2002.61.83.002328-6)** - LEO GENGA X JOAO MERLINO X JOSE MARCHIORI X JOSE DE SOUZA MELLO X KAZIMIERZ BIELAWSKI X GUISEPPINA LOVISI SCINOCCA X RUBENS VIVEIROS REGO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)  
Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**0001389-66.2006.403.6183 (2006.61.83.001389-4)** - SEVERINO ALVES CAVALCANTE(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 211: vista à parte autora. 2. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 3. Vista à parte contrária para contrarrazões. 4. Após, remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0008346-83.2006.403.6183 (2006.61.83.008346-0)** - SEBASTIAO MARTINS DE ARRUDA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem a análise de mérito, conforme dispõe o artigo 267 em seu inciso V e 3º do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

**0002351-55.2007.403.6183 (2007.61.83.002351-0)** - ARLINDO AUGUSTO DA SILVA(SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente em parte o pedido, para que o INSS promova o recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, observados os parâmetros indicados na fundamentação, bem como a prescrição quinquenal.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006689-72.2007.403.6183 (2007.61.83.006689-1)** - CELIA REGINA PEREIRA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANDRE LUIS DA FONSECA - MENOR

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.P.R.I.

**0003547-26.2008.403.6183 (2008.61.83.003547-3)** - MARCELO ROBERTO DEBENEST FILHO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS no pagamento dos valores devidos ao autor entre a data do 1º requerimento (22/07/2004 - fls. 154) e a data do seu reconhecimento (13/02/2007 - fls. 154), descontados os valores pagos administrativamente a partir do 2º requerimento (09/08/2005 - fls. 155). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007165-76.2008.403.6183 (2008.61.83.007165-9)** - ALMIRO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor, para que se promova ao recálculo da renda mensal inicial, mediante aplicação do art. 144 da Lei n.º 8.213/91 (redação original), desde o início do benefício (01/04/1991 - fls. 55), observada a prescrição quinquenal.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas

desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Sem honorários advocatícios, em vista da sucumbência recíproca. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010958-23.2008.403.6183 (2008.61.83.010958-4) - ELADIO CARDOSO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem custas e honorários advocatícios, em vista da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000509-69.2009.403.6183 (2009.61.83.000509-6) - DOMINGOS CARLOS BERTELIS(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da autora, observados os parâmetros indicados na fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício.Desentranhe-se a petição de fls. 27 a 29, tendo em vista não pertencer aos presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000765-12.2009.403.6183 (2009.61.83.000765-2) - EDSON LEONARDO DE BARROS(SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 15/08/1978 a 20/03/1996 e de 01/01/1997 a 05/05/2005-laborados na Cia Paulista de Trens Metropolitanos, bem como conceder a aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo (18/05/2005-fls.13).Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0014120-89.2009.403.6183 (2009.61.83.014120-4) - THAYNA FERNANDES DA SILVA - MENOR IMPUBERE X THAMIRES FERNANDES DA SILVA - MENOR IMPUBERE X CRISTIANE MARIA FERNANDES(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto julgo procedente em parte o pedido, para condenar o INSS no pagamento dos valores devidos às autoras entre a data do óbito do Sr. Vanderlucio Ferreira da Silva (28/03/2001 - fls. 17) e a data da entrada do requerimento administrativo (15/06/2009 - fls. 20). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0014304-45.2009.403.6183 (2009.61.83.014304-3) - JOAO CESAR ZANELLO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Isto posto, conheço dos presentes embargos, dando-lhes provimento.P.R.I.

**0015094-29.2009.403.6183 (2009.61.83.015094-1) - JOSE MANOEL DA SILVA(SP217838 - AURELIO COSTA AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como comum o período de 03/05/1976 a 31/07/1980 - laborado na Empresa Telecentro S/A Produções e Representações, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (29/07/ 2008 - fls. 45).Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Publique-se. Registre-

se. Intime-se.

**0015233-78.2009.403.6183 (2009.61.83.015233-0) - NELSON RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo extinto com resolução do mérito o pedido de revisão referente à Súmula 260 do antigo TFR, de acordo com o inciso IV do art. 269 do CPC, bem como julgo parcialmente procedente o pedido da parte autora, para que se promova ao recálculo da renda mensal inicial com a aplicação da ORTN/OTN observada a incidência do disposto no artigo 58 do ADCT, nos moldes da fundamentação, observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Sem honorários advocatícios, em vista da sucumbência recíproca. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0016416-84.2009.403.6183 (2009.61.83.016416-2) - OSVALDO COELHO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por Osvaldo Coelho em face do INSS. Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 74, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0017406-75.2009.403.6183 (2009.61.83.017406-4) - ODAIR MORENO PARRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 16/02/1979 a 03/07/1989, de 05/04/1994 a 31/12/2003 e de 15/10/2007 a 23/03/2009- laborados na Empresa Termomecânica de São Paulo S/A e, como rural, o período de 01/01/1973 a 30/12/1975, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (24/04/2009-fls. 19). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001101-79.2010.403.6183 (2010.61.83.001101-3) - ANTONIO MARCOS ANDRETA(SP274953 - ELISANGELA FERNANDEZ ARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido constante da inicial, para que se promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora sem a incidência do fator previdenciário, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Sem honorários advocatícios, em vista da sucumbência recíproca. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003559-69.2010.403.6183 - HOMERO BURGO LOUCEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante todo o exposto, julgo procedente em parte o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, observados os parâmetros indicados na fundamentação, bem como a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004838-90.2010.403.6183 - DAVI ARENA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Isto posto, conheço dos presentes embargos, dando-lhes provimento. P.R.I.



**0009071-33.2010.403.6183** - MOZAR DE SOUZA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido constante da inicial, para que se promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora sem a incidência do fator previdenciário, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009072-18.2010.403.6183** - MARIA CRISTINA BASTOS PEREIRA PECORARO(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido constante da inicial, para que se promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora sem a incidência do fator previdenciário, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006524-54.2009.403.6183 (2009.61.83.006524-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047780-65.1995.403.6183 (95.0047780-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X MARIA IRENE BULGARELLI GIRAO X MIGUEL LAMUCCI X NELLY ACCACIO DE SOUZA X OLGA BARBERI RAGAINI X OSVALDO NASTASI X PEDRO GARCIA X REINALDO ROSANOVA X TEREZINHA DE JESUS BARBOSA PRENDAGLIA X WALDA RAMOS BELLOTTI DA SILVA(SP110764 - ROBERTO LARRET RAGAZZINI E SP064548 - CARLO SANDOVAL PEIXOTO E SP037209 - IVANIR CORTONA)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Ao SEDI para a retificação do polo passivo, fazendo constar tão somente os coembargados Walda Ramos Bellotti da Silva, Pedro Garcia e Reinaldo Rosanova. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

**0006680-42.2009.403.6183 (2009.61.83.006680-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005788-46.2003.403.6183 (2003.61.83.005788-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X CLAUDIONOR PINHEIRO BISPO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

**0002027-60.2010.403.6183 (2010.61.83.002027-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044215-93.1995.403.6183 (95.0044215-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X GIANFRANCO BIASI(SP232348 - JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

## **2ª VARA PREVIDENCIARIA**

43

**Expediente Nº 4769**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004761-91.2004.403.6183 (2004.61.83.004761-5)** - REJANE DA SILVA(SP147414 - FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**TÓPICO DA SENTENÇA:** (...)Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de pensão por morte à autora, desde a data do ajuizamento da ação (02/09/2004), pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e a verossimilhança das alegações, razão pela qual, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência outubro de 2010, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário.(...) P.R.I.

**0004270-50.2005.403.6183 (2005.61.83.004270-1) - JOSE LOPES MACHADO(SP143566 - RITA DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TÓPICO DA SENTENÇA:** (...)Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, incisos IV do Código de Processo Civil.(...) P.R.I.

**0006679-62.2006.403.6183 (2006.61.83.006679-5) - ALZIRA DA SILVA ALMEIDA LEONARDI(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA E SP220238 - ADRIANA NILO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TÓPICO DA SENTENÇA:** (...)Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...) P.R.I.

**0000028-77.2007.403.6183 (2007.61.83.000028-4) - MARIA JOSE HONORATO SOARES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)**

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas à fl. 102, para o dia 19/05/2011, às 16h00, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, à Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital. Esclareço que não haverá intimação das testemunhas por mandado, (devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora), conforme manifestação de fl. 102, devendo a parte autora ser intimada pela Imprensa Oficial e o INSS mediante ciência pessoal deste despacho, em Cartório. Intimem-se, conforme determinado.

**0000585-64.2007.403.6183 (2007.61.83.000585-3) - JOAQUIM GONCALVES BENTO(SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO E SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, ainda que já tenham sido oferecidos. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: **QUESITOS DO JUÍZO:** 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período,

incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia.Int.

**0000717-24.2007.403.6183 (2007.61.83.000717-5) - MARIA APARECIDA GOMES(SP230671 - ANA CRISTINA PERONDI MENDES E SP101191 - JOEL FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)**

Fl. 70: defiro a produção de prova testemunhal. Apresente a parte autora, no prazo legal, o respectivo rol de testemunhas (art. 407 do Código de Processo Civil), informando, ainda, se as mesmas comparecerão à audiência a ser designada por este Juízo independente de intimação por mandado. Esclareço, por oportuno, que nessa hipótese a designação de audiência poderá se dar com maior brevidade. Indefiro o pedido de depoimento pessoal, com fundamento nos artigos 342 e 343 do CPC. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para designação. Int.

**0000975-34.2007.403.6183 (2007.61.83.000975-5) - INIZIA DA SILVA(SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**  
Não obstante a manifestação da parte autora à fl. 170, verifico que às fls. 161 foram arroladas testemunhas diversas das indicadas inicialmente (fl. 09). Assim, esclareça a parte autora, no prazo de 5 dias, quais testemunhas deverão ser ouvidas em audiência e, ainda, se comparecerão independente de intimação por mandado. Decorrido o prazo, se em termos, tornem conclusos para designação de data para realização de audiência. Int.

**0001215-23.2007.403.6183 (2007.61.83.001215-8) - MACEDONIO ALVES CURCINO(SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)**

Nomeio perito(a) o(a) Dr(a). Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 14/01/2011, às 13h30, para a realização da perícia, na Avenida Pacaembu, nº 1003, Pacaembu, São Paulo, SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, a fim de que cientifique a mesma acerca da designação. Encaminhe-se ao(à) perito(a), por mandado ou meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

**0003972-87.2007.403.6183 (2007.61.83.003972-3) - DENIZ CARLOS PEREIRA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nomeio perito(a) o(a) Dr(a). Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 14/01/2011, às 14h30, para a realização da perícia, na Avenida Pacaembu, nº 1003, Pacaembu, São Paulo, SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, a fim de que cientifique a mesma acerca da designação. Encaminhe-se ao(à) perito(a), por mandado ou meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

**0004345-21.2007.403.6183 (2007.61.83.004345-3) - OSEAS DE JESUS SANTANA(SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

Fls. 215-217: defiro a realização de perícia com médico psiquiatra. Assim, nomeio perito(a) o(a) Dr(a). Thatiane Fernandes da Silva e designo o dia 19/11/2010, às 16h20, para a realização da perícia, na Rua Pamplona, 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, a fim de que cientifique a mesma acerca da designação. Encaminhe-se ao(à) perito(a), por mandado ou meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

**0005070-10.2007.403.6183 (2007.61.83.005070-6) - ANTONIO ESTEVAM DA SILVA(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nomeio perito(a) o(a) Dr(a). Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 14/01/2011, às 14h00, para a realização da perícia, na Avenida Pacaembu, nº 1003, Pacaembu, São Paulo, SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, a fim de que cientifique a mesma acerca da designação. Encaminhe-se ao(à) perito(a), por mandado ou meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

**0005196-60.2007.403.6183 (2007.61.83.005196-6) - LOURINALDO ALVES DA SILVA(SP205434 - DAIANE TAÍSS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nomeio perito(a) o(a) Dr(a). Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 14/01/2011, às 15h00, para a realização da perícia, na Avenida Pacaembu, nº 1003, Pacaembu, São Paulo, SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, a fim de que cientifique a mesma acerca da designação. Encaminhe-se ao(à) perito(a), por mandado ou meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

**0005464-17.2007.403.6183 (2007.61.83.005464-5) - SAMUEL VIEIRA COSTA(SP186574 - LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nomeio perito(a) o(a) Dr(a). Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 07/01/2011, às 14h00, para a realização da perícia, na Avenida Pacaembu, nº 1003, Pacaembu, São Paulo, SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, a fim de que cientifique a mesma acerca da designação. Encaminhe-se ao(à) perito(a), por mandado ou meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

**0005495-37.2007.403.6183 (2007.61.83.005495-5) - ELIETE DOS SANTOS SILVA X JOYCE SILVA DE ANDRADE (REPR P/ ELIETE DOS S. SILVA)(SP142182 - LUIZ LINCOLN SILVA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas à fl. 88, para o dia 07/04/2011, às 16h00, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, à Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital. Esclareço que não haverá intimação das testemunhas por mandado, (devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora), conforme manifestação de fl. 86, devendo a parte autora ser intimada pela Imprensa Oficial e o INSS mediante ciência pessoal deste despacho, em Cartório. Intimem-se, conforme determinado.

**0005524-87.2007.403.6183 (2007.61.83.005524-8) - EDUARDO FRANCISCO DOS SANTOS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nomeio perito(a) o(a) Dr(a). Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 07/01/2011, às 14h30, para a realização da perícia, na Avenida Pacaembu, nº 1003, Pacaembu, São Paulo, SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, a fim de que cientifique a mesma acerca da designação. Encaminhe-se ao(à) perito(a), por mandado ou meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

**0006474-96.2007.403.6183 (2007.61.83.006474-2) - CLEONICE MORAIS RODRIGUES(SP195397 - MARCELO**

VARESTELO E SP200262 - PATRICIA CARMELA DI GENOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 128-132: defiro a produção de prova testemunhal. Ante o lapso decorrido desde a apresentação do rol de testemunhas, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, informando se as testemunhas a serem ouvidas em audiência serão as mesmas arroladas às fls. 10, e, ainda, se comparecerão sem a necessidade de intimação por mandado. Esclareço, por oportuno, que nessa hipótese a designação de audiência poderá se dar com maior brevidade. Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos. Int.

**0006632-54.2007.403.6183 (2007.61.83.006632-5) - GILDETE OLIVEIRA SANTOS(SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO E SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, ainda que já tenham sido oferecidos. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que as cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilozante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Int.

**0007624-15.2007.403.6183 (2007.61.83.007624-0) - MADALENA PEREIRA MATEUS(SP171172 - VALDIR CARVALHO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 56-57: defiro a produção de prova testemunhal. Ante o lapso decorrido desde a apresentação do rol de testemunhas, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, informando se as testemunhas a serem ouvidas em audiência serão as mesmas arroladas às fls. 56-57, e, ainda, se comparecerão sem a necessidade de intimação por mandado. Esclareço, por oportuno, que nessa hipótese a designação de audiência poderá se dar com maior brevidade. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para designação. Int.

**0007724-67.2007.403.6183 (2007.61.83.007724-4) - PAULO LEAO DE SOUZA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA E SP261202 - WELLINGTON DE JESUS SEIVANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nomeio perito(a) o(a) Dr(a). Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 07/01/2011, às 16h00, para a realização da perícia, na Avenida Pacaembu, nº 1003, Pacaembu, São Paulo, SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, a fim de que cientifique a mesma acerca da designação. Encaminhe-se ao(a) perito(a), por mandado ou meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos

do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

**0007985-32.2007.403.6183 (2007.61.83.007985-0) - MARIA CONCEICAO DE CARVALHO GONCALVES(SP234212 - CARLOS ALBERTO PAES LANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nomeio perito(a) o(a) Dr(a). Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 07/01/2011, às 15h30, para a realização da perícia, na Avenida Pacaembu, nº 1003, Pacaembu, São Paulo, SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, a fim de que cientifique a mesma acerca da designação. Encaminhe-se ao(a) perito(a), por mandado ou meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

**0008180-17.2007.403.6183 (2007.61.83.008180-6) - MARCIO TADEU ROMAO(SP234516 - ANASTACIO MARTINS DA SILVA E SP158715E - RINALDO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cumpra a parte autora, no prazo de 5 dias, a determinação relativa às cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Decorrido o prazo, se em termos, tornem conclusos para designação de data para realização da perícia médica. Int.

**0008282-39.2007.403.6183 (2007.61.83.008282-3) - FRANCISCO JUSTINO FERREIRA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nomeio perito(a) o(a) Dr(a). Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 07/01/2011, às 15h00, para a realização da perícia, na Avenida Pacaembu, nº 1003, Pacaembu, São Paulo, SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, a fim de que cientifique a mesma acerca da designação. Encaminhe-se ao(a) perito(a), por mandado ou meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

**0008433-05.2007.403.6183 (2007.61.83.008433-9) - DJANIRA MARIA DA SILVA(SP152000 - CICERO ALVES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 393-3943: defiro a produção de prova testemunhal. Ante o lapso decorrido desde a apresentação do rol de testemunhas, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, informando se as testemunhas a serem ouvidas em audiência serão as mesmas arroladas às fls. 394, e, ainda, se comparecerão sem a necessidade de intimação por mandado. Esclareço, por oportuno, que nessa hipótese a designação de audiência poderá se dar com maior brevidade. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**0091028-95.2007.403.6301 (2007.63.01.091028-1) - JOSE CARLOS TORACCELLI(SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nomeio perito(a) o(a) Dr(a). Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 17/12/2010, às 13h30, para a realização da perícia, na Avenida Pacaembu, nº 1003, Pacaembu, São Paulo, SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, a fim de que cientifique a mesma acerca da designação. Encaminhe-se ao(a) perito(a), por mandado ou meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

**0002616-23.2008.403.6183 (2008.61.83.002616-2) - WILMA NAGAOKA(SP115290 - ROBERTA GAUDENCIO**

**DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nomeio perito(a) o(a) Dr(a). Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 14/01/2011, às 16h00, para a realização da perícia, na Avenida Pacaembu, nº 1003, Pacaembu, São Paulo, SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, a fim de que cientifique a mesma acerca da designação. Encaminhe-se ao(à) perito(a), por mandado ou meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

**0003817-50.2008.403.6183 (2008.61.83.003817-6) - JOSE BATISTA DA SILVA (SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nomeio perito(a) o(a) Dr(a). Roberto Antonio Fiore e designo o dia 24/11/2010, às 13h40, para a realização da perícia, na Rua Isabel Schmidt, nº 59, Santo Amaro, São Paulo, SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, a fim de que cientifique a mesma acerca da designação. Encaminhe-se ao(à) perito(a), por mandado ou meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

**0005300-18.2008.403.6183 (2008.61.83.005300-1) - DAVI JORGE BARRETO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nomeio perito(a) o(a) Dr(a). Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 07/01/2011, às 13h00, para a realização da perícia, na Avenida Pacaembu, nº 1003, Pacaembu, São Paulo, SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, a fim de que cientifique a mesma acerca da designação. Encaminhe-se ao(à) perito(a), por mandado ou meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

**0006567-25.2008.403.6183 (2008.61.83.006567-2) - IRIS MARIA DOS SANTOS (SP263305 - TABITA ALVES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 67-78: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a decisão do referido agravo. Int.

**0038640-84.2008.403.6301 (2008.63.01.038640-7) - RITA RODRIGUES DOS SANTOS (SP091810 - MARCIA REGINA DE LUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 83: defiro a produção de prova testemunhal, para comprovação da alegada dependência econômica. Apresente a parte autora, no prazo legal, o respectivo rol de testemunhas (art. 407 do Código de Processo Civil), informando, ainda, se as mesmas comparecerão à audiência a ser designada por este Juízo independente de intimação por mandado. Esclareço, por oportuno, que nessa hipótese a designação de audiência poderá se dar com maior brevidade. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**0000964-34.2009.403.6183 (2009.61.83.000964-8) - VALDEMAR ALVES PEREIRA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 68: defiro a produção de prova testemunhal. Apresente a parte autora, no prazo legal, o respectivo rol de testemunhas (art. 407 do Código de Processo Civil), informando, ainda, se as mesmas comparecerão à audiência a ser designada por este Juízo independente de intimação por mandado. Esclareço, por oportuno, que nessa hipótese a designação de audiência poderá se dar com maior brevidade. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**0003275-95.2009.403.6183 (2009.61.83.003275-0) - ESMERALDO SERAFIM DA SILVA (SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 155-158: defiro a produção de prova testemunhal. Ante o lapso decorrido desde a apresentação do rol de testemunhas, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, informando se as testemunhas a serem ouvidas em audiência serão as mesmas arroladas às fls. 155, e, ainda, se comparecerão sem a necessidade de intimação por mandado. Esclareço, por oportuno, que nessa hipótese a designação de audiência poderá se dar com maior

brevidade.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**0008858-61.2009.403.6183 (2009.61.83.008858-5)** - ANSELMO GERMANO DE JESUS(SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, certifique-se, a secretaria, o trânsito em julgado da sentença.Fl. 87/88 - Ciência ao INSS, no prazo de 5 dias, da guia de recolhimento apresentada pela parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.Int.

**0010261-65.2009.403.6183 (2009.61.83.010261-2)** - LAURA MARIA DE JESUS(SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 57-60: defiro a produção de prova testemunhal. Ante o lapso decorrido desde a apresentação do rol de testemunhas, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, informando se as testemunhas a serem ouvidas em audiência serão as mesmas arroladas às fls. 09 e, ainda, se comparecerão sem a necessidade de intimação por mandado.Esclareço, por oportuno, que nessa hipótese a designação de audiência poderá se dar com maior brevidade.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**0010803-83.2009.403.6183 (2009.61.83.010803-1)** - MARINES FERREIRA NUNES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 96-98: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a decisão do referido agravo.Int.

**0013226-16.2009.403.6183 (2009.61.83.013226-4)** - DALVA MONTEIRO PUGLESI VARANDAS(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado pela parte autora na petição de fls. 55-56, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente.Int.

**0015257-09.2009.403.6183 (2009.61.83.015257-3)** - MARIA CREUSA DOS SANTOS(SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação.Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente.Int.

**0017522-81.2009.403.6183 (2009.61.83.017522-6)** - JOSE GENECY BATISTA DE SANTANA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 40: concedo à parte autora o prazo suplementar e improrrogável de 10 dias, para cumprimento do r. despacho de fl. 33, sob pena de extinção do feito (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil).Int.

**0006798-81.2010.403.6183** - IARA SANTIAGO DE FARIAS(SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o cálculo/informação da Contadoria de fls. 96-119, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca de seu interesse processual.Int.

**0011510-17.2010.403.6183** - JORGE DIAS BARROSO(SP165341 - DULCE APARECIDA DA ROCHA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 47-51: recebo como emenda à inicial. Ante o valor apresentado na referida petição, reconsidero o r. despacho de fl. 46, no tocante à remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.No mais, tendo em vista o Quadro indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fl. 43, apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, cópias da petição inicial, de eventual sentença e trânsito em julgado da ação que tramitou perante o Juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária. Após, tornem conclusos. Int.

**0011973-56.2010.403.6183** - CLEIDE MARTINS(SP177321 - MARIA ESTER TEXEIRA ROSA E SP088839 - SUELI ROSINI DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em



contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Int.

**0012197-91.2010.403.6183** - ERISVALDO LEOTERIO DOS SANTOS(SP180890 - SIMONE MORAES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

**0012230-81.2010.403.6183** - GERONICE MACEDO SANTOS DE JESUS(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

**0012590-16.2010.403.6183** - JAN KORDULA(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal,

mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0012614-44.2010.403.6183** - MARIA DE FATIMA SANTOS(SP144975 - WALMIR DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apontado na inicial, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

### **4ª VARA PREVIDENCIARIA**

#### **Expediente Nº 5720**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016068-66.2009.403.6183 (2009.61.83.016068-5)** - GRACILINA ALVES CARDOSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:** Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido da autora GRACILIANA ALVES CARDOSO referente à revisão do Benefício NB nº 42/110.289.256-1, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007719-38.2010.403.6119** - JOSE MARIA DE MORAIS SARMENTO(SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:** Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** do autor JOSE MARIA DE MORAIS SARMENTO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº 42/111.319.366-0 concedida administrativamente em 24/11/98 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000241-78.2010.403.6183 (2010.61.83.000241-3)** - CARLOS ROBERTO DE ANDRADE(SP191827 -

ALEXANDRE BERNARDO DE FREITAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:** Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** do autor CARLOS ROBERTO DE ANDRADE, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de serviço, NB nº 42/108.362.503-6 concedida administrativamente em 19/01/98 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004901-18.2010.403.6183** - JOSE BERNARDINO SOBRINHO(SP186675 - ISLEI MARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:** Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** do autor JOSÉ BERNARDINO SOBRINHO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/128.013.299-7, concedida administrativamente em 16/01/2003 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos

do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007955-89.2010.403.6183** - JOSE AUGUSTO VELLUCCI(SP107495 - JOAO GRECCO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**TÓPICO FINAL DA DECISÃO:** Assim, restou claro que embora o autor tenha continuado a trabalhar após a concessão da aposentadoria e, conseqüentemente, continuado a contribuir para a Previdência Social não tem direito à majoração ou recálculo benefício, razão pela qual a fundamentação consignou: o fato do demandante estar vertendo contribuições por conta da continuidade de seu trabalho não altera o deslinde do feito. Portanto, não reconheço a omissão. Cabe consignar que, o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ter-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder uma a uma todos os argumentos. Os embargos de declaração não constituem a via adequada para expressar inconformismo com decisões judiciais proferidas em 1 grau de jurisdição. Nesse sentido, julgado do col. Supremo Tribunal Federal, da lavra do eminente Ministro Celso de Mello, in verbis: Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes. (RE 173.459 (AgRg-EDcl)-DF in RTJ 175/315 - jan/2001) Pelo exposto, conheço parcialmente dos embargos e no mérito nego-lhes provimento. P.R.I.

**0008080-57.2010.403.6183** - DINA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP266818 - ANDRE TALLALA GEGUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:** Recebo os embargos porque tempestivos. Assiste em parte razão ao embargante. Primeiramente, não vislumbro as alegadas omissão e contradição a impor o acolhimento do pedido da parte autora/embargante em relação ao conteúdo da sentença relativo ao pedido de desaposeção. Outrossim, pela análise dos autos constata-se que, de fato, diante das razões expendidas na sentença, há omissão quanto ao pedido de dano moral. Posto isto, acolho parcialmente os embargos, com atribuição de efeitos infringentes, para alterar o fundamento e o dispositivo da sentença que, a partir da fl. 56, passam a ter a seguinte redação: (...) No que pertine ao pedido de indenização em danos morais, não obstante as alegações iniciais, segundo posicionamento adotado por esta Magistrada, no que diz a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral tem-se que, tal matéria é estranha a este Juízo, que possui competência tão-somente para apreciar as lides que versem sobre benefícios previdenciários propriamente ditos (concessão, revisão, restabelecimento, etc.), cabendo, portanto à Justiça Federal Cível desafiar-la. A ausência do pressuposto de constituição e validade do processo, constitui-se em antecedente prejudicial a impedir eventual homologação de desistência de dita pretensão ou, mesmo, cognição pelo mérito. Por tal razão, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, patente é a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a matéria e, na hipótese, até pela delimitada situação factual, não se faz viável o desmembramento do feito e a remessa à Justiça Federal de Primeira Instância de São Paulo - Fórum Cível, razão pela qual, extinto deve ser referido pedido.. Isto posto, julgo EXTINTA a lide em relação ao pedido de incidência de danos moral, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC, e julgo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora DINA APARECIDA DE OLIVEIRA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/104.422.288-0, concedido administrativamente em 07.03.1997 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 82% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da Lei nº 8.213/91. (...) No mais, mantidos os demais fundamentos da sentença de fls. 52/56. Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão e intímese as partes.

**0008081-42.2010.403.6183** - OSVALDO DE OLIVEIRA COSTA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:** Não vislumbro as alegadas omissão e contradição a impor o acolhimento do pedido da parte autora/embargante, ressaltando que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada. Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 56/65 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intímese.

**0009241-05.2010.403.6183** - JOSE CARLOS DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:** Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor JOSÉ CARLOS DA SILVA referente à revisão do Benefício NB nº 42/108.359.022-4, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009830-94.2010.403.6183** - ALCIDO JACOB BINSFELD(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de ALCIDO JACOB BINSFELD de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/141.587.817-7), mediante a não aplicação do fator previdenciário, bem como as demais pretensões iniciais, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009964-24.2010.403.6183** - JACI DE SOUZA ALVES(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor JACI DE SOUZA ALVES referente à revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/121.175.035-0, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009975-53.2010.403.6183** - ANTONIO SEBASTIAO DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de ANTONIO SEBASTIÃO DA SILVA de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/143.776.298-8 DIB: 17/05/2007) mediante não incidência do fator previdenciário, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009994-59.2010.403.6183** - PASCOAL VIANA PAIVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor PASCOAL VIANA PAIVA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/109.695.656-7, concedida administrativamente em 28.04.1998 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010046-55.2010.403.6183** - RICARDO JOSE DOS SANTOS(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS do autor RICARDO JOSÉ DOS SANTOS, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/106.992.820-5, concedida administrativamente em 19.11.1997 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, com ou sem aplicação do fator previdenciário, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010060-39.2010.403.6183** - DEOCLIDES SIVIERO(SP292841 - PAULA GOMEZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de DEOCLIDES SIVIERO de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/150.757.028-4), mediante a não aplicação do fator previdenciário, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010088-07.2010.403.6183** - IZABEL BAPTISTA RAMOS TROEIRA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora IZABEL BAPTISTA RAMOS TROEIRA referente à revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/106.499.351-3, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção

de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010116-72.2010.403.6183** - RITA DE CASSIA SILVA DANTAS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora RITA DE CASSIA SILVA DANTAS, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/130.307.308-8, concedido administrativamente em 09.02.2006 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 70% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da Lei nº 8.213/91. Condene a autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010121-94.2010.403.6183** - ADAO FRANCISCO DE CARVALHO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor ADAO FRANCISCO DE CARVALHO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº 42/111.634.583-5 concedida administrativamente em 29/09/98 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010343-62.2010.403.6183** - CLAUDIO OYAS AGUIAR(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor CLAUDIO OYAS AGUIAR referente à revisão do Benefício NB nº 42/106.900.913-4, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010346-17.2010.403.6183** - LUIZ DIAS FERNANDES(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor LUIZ DIAS FERNANDES referente à revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/107.717.255-6, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010352-24.2010.403.6183** - SEVERINO MARCULINO DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de SEVERINO MARCULINO DA SILVA de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/127.705.164-7), mediante a não aplicação do fator previdenciário, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010376-52.2010.403.6183** - APARECIDA DE SOUZA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

T- TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora APARECIDA DE SOUZA referente à revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/106.563.457-6, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010415-49.2010.403.6183** - VALDEMAR ROGERIO DOS SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o

pedido do autor VALDEMAR ROGERIO DOS SANTOS referente à revisão do Benefício NB nº 42/102.917.705-5, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010426-78.2010.403.6183** - MARIA ZILMA FERNANDES DO NASCIMENTO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI E SP297627 - LUCIANE FURTADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora MARIA ZILMA FERNANDES DO NASCIMENTO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/144.268.771-9, concedido administrativamente em 05.06.2008 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 75% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da Lei nº 8.213/91. Condeno a autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010636-32.2010.403.6183** - ZILDA ROSSI(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora ZILDA ROSSI, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/111.097.481-4, concedido administrativamente em 09.09.1998 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 70% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da Lei nº 8.213/91. Condeno a autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010648-46.2010.403.6183** - MARIA OTILIA COGO BOTTA(SP223890 - VITOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora MARIA OTILIA CÔGO BOTTA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/103.163.982-6, concedido administrativamente em 10.06.1996 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da Lei nº 8.213/91. Condeno a autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010650-16.2010.403.6183** - HERALDO RIBEIRO PARADA(SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor HERALDO RIBEIRO PARADA, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/077.372.222-0 concedida administrativamente em 23.03.1984 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010672-74.2010.403.6183** - ELZA PEDROSO LUCCHI(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora ELZA PEDROSO LUCCHI, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/088.060.188-4 concedida administrativamente em 03.04.1990 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010703-94.2010.403.6183** - NEUSA SAIKALI CRITELLI(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora NEUSA SAIKALI CRITELLI, de cancelamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 42/122.592.019-9 concedida administrativamente em 15/03/2002 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010789-65.2010.403.6183** - CICERA FERNANDES DA SILVA MENDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de CICERA FERNANDES DA SILVA MENDES de revisão da RMI de seu benefício previdenciário (NB 108.470.374-0), mediante a atualização do salário de benefício de acordo com o disposto nos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91 e incidência dos índices de reajuste do valor dos salários de contribuição nos meses de dezembro de 1998 (diferença de 10,96%), dezembro de 2003 (diferença de 0,91%) e janeiro de 2004 (diferença de 27,23%), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de custas e da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que deixo de exigir tendo em vista o autor ser beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010799-12.2010.403.6183** - FELISBERTO PAULO DA CRUZ FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de FELISBERTO PAULO DA CRUZ FILHO de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/148.362.598-0 DIB: 25/03/2009) mediante não incidência do fator previdenciário, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010803-49.2010.403.6183** - ALUIZIO BATISTA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor ALUIZIO BATISTA DA SILVA, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/140.396.295-0, concedida administrativamente em 05/06/2006 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010843-31.2010.403.6183** - INES ESTER GARCIAS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de INES ESTER GARCIAS DA SILVA de revisão da RMI de seu benefício previdenciário (NB 135.693.079-1), mediante a atualização do salário de benefício de acordo com o disposto nos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91 e incidência dos índices de reajuste do valor dos salários de contribuição nos meses de dezembro de 1998 (diferença de 10,96%), dezembro de 2003 (diferença de 0,91%) e janeiro de 2004 (diferença de 27,23%), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de custas e da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que deixo de exigir tendo em vista o autor ser beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010888-35.2010.403.6183** - MARIA CRISTINA CURCIO(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de MARIA CRISTINA CURCIO de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/148.200.474-4), mediante a não aplicação do fator previdenciário, extinguindo o processo com resolução do mérito,

nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010889-20.2010.403.6183** - CARLOS BRAIT VERONESI(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de CARLOS BRAIT VERONESI de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/145.282.098-5 DIB: 15/05/2007) mediante não incidência do fator previdenciário, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010912-63.2010.403.6183** - PAULO NEY FRAGA DE SALES(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor PAULO NEY FRAGA DE SALES, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/063.627.908-1, concedida administrativamente em 11.11.1993 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010923-92.2010.403.6183** - CARLOS GUERRA FILHO(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor CARLOS GUERRA FILHO, de cancelamento de sua aposentadoria especial, NB nº 46/085.072.010-9 concedida administrativamente em 01/08/1991 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010955-97.2010.403.6183** - LUIZ MAMORO YAMAKISHI(SP288942 - DANILO SHINDI YAMAKISHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor LUIZ MAMORO YAMAKISHI, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº 42/101.860.943-3 concedida administrativamente em 01/10/96 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a consequente majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011021-77.2010.403.6183** - LUIZ GUEDES DA CONCEICAO APARECIDA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO E SP297627 - LUCIANE FURTADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor LUIZ GUEDES DA CONCEIÇÃO APARECIDA, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de serviço, NB nº 42/047.031.901-4 concedida administrativamente em 31/01/1992 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011106-63.2010.403.6183** - MARIA DE LOURDES SILVA(SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora MARIA DE LOURDES SILVA, de cancelamento de sua



aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/102.367.482-0, concedido administrativamente em 15.07.1997 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 88% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da Lei nº 8.213/91. Condeno a autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011120-47.2010.403.6183** - SUELY JOSE THOMAZ(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP292283 - MARIANNE FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora SUELY JOSE THOMAZ, de cancelamento de sua aposentadoria por tempo de serviço de professor, NB nº 57/101.493.514-5, concedida administrativamente em 27.11.1995 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo, nos termos do artigo 32 da Lei nº 8.213/91. Condeno a autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011134-31.2010.403.6183** - EMILIANA ERMELINA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora EMILIANA ERMELINA DOS SANTOS, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/106.370.604-9, concedido administrativamente em 04.09.1997 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 70% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da Lei nº 8.213/91. Condeno a autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011166-36.2010.403.6183** - SERAFIM TEIXEIRA DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor SERAFIM TEIXEIRA DE SOUZA referente à revisão do Benefício NB nº 46/108.529.469-0, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011174-13.2010.403.6183** - JOSE CARDOSO FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOSÉ CARDOSO FILHO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/108.727.938-8, concedida administrativamente em 23.12.1997 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011334-38.2010.403.6183** - ALICE DA COSTA MINA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora ALICE DA COSTA MINA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/102.420.165-9, concedido administrativamente em 16.06.1997 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 82% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da Lei nº 8.213/91. Condeno a autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011336-08.2010.403.6183** - SILVANA GOMES NOGUEIRA DO AMARAL(SP229461 - GUILHERME DE

CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora SILVANA GOMES NOGUEIRA DO AMARAL, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/135.264.595-2 concedida administrativamente em 14.01.2008 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011343-97.2010.403.6183** - JOAQUIM SANTOS(SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOAQUIM SANTOS, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº 42/109.185.322-0 concedida administrativamente em 21/08/98 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a consequente majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011359-51.2010.403.6183** - JOSE LOPES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOSÉ LOPES DA SILVA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº 42/106.309.162-1 concedida administrativamente em 29/08/97 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a consequente majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011394-11.2010.403.6183** - MARTHA YOHKO SUZUKI NITTA(SP127108 - ILZA OGI E SP300265 - DEBORA CRISTINA MOREIRA CAMPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora MARTHA YOHKO SUZUKI NITTA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/088.366.189-6, concedida administrativamente em 08.10.1991 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a consequente majoração do coeficiente de cálculo de 76% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da Lei nº 8.213/91. Condene a autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011478-12.2010.403.6183** - CARLOS JOSE DA CUNHA(SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de CARLOS JOSÉ DA CUNHA de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/143.870.199-0), mediante a não aplicação do fator previdenciário, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011495-48.2010.403.6183** - MAURO NASCIMENTO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor MAURO NASCIMENTO DOS SANTOS, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/149.070.473-3, concedida administrativamente em 14/01/2009 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em

julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011496-33.2010.403.6183** - JOSE OLIVEIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/105.760.020-0, concedida administrativamente em 25.02.1997 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011502-40.2010.403.6183** - LADJANE RAULINO DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora LADJANE RAULINO DA COSTA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/143.872.571-7, concedido administrativamente em 01.12.2007 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a consequente majoração do coeficiente de cálculo de 75% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da Lei nº 8.213/91. Condeno a autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011505-92.2010.403.6183** - JOSE LUIZ DE ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOSÉ LUIZ DE ARAUJO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº 42/150.072.921-0 concedida administrativamente em 01/06/2009 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a consequente majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011509-32.2010.403.6183** - ANTONIO AUGUSTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor ANTONIO AUGUSTO, de cancelamento de sua aposentadoria especial, NB nº 46/044.328.452-0 concedida administrativamente em 26/09/1991 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011516-24.2010.403.6183** - NELCI GONCALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora NELCI GONÇALVES, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/132.171.004-3, concedido administrativamente em 06.01.2004 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a consequente majoração do coeficiente de cálculo de 90% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da Lei nº 8.213/91. Condeno a autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011517-09.2010.403.6183** - NATAL DE ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do

Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor NATAL DE ARAUJO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº 42/102.367.683-1 concedida administrativamente em 31/07/1997 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011522-31.2010.403.6183** - DEOLINDA DE FATIMA MORAIS ABRAHAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora DEOLINDA DE FÁTIMA MORAIS ABRAHÃO, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/143.123.202-2 concedida administrativamente em 24.11.2006 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011599-40.2010.403.6183** - FLORISVALDO FERREIRA DE CAMPOS LEME(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido de FLORISVALDO FERREIRA DE CAMPOS LEME, relativo à revisão de seu benefício (NB: 105.540.590-6 DIB: 16/10/1996) mediante aplicação do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais deixam de ser exigidos por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011603-77.2010.403.6183** - MANOEL COELHO MACEDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido de MANOEL COELHO MACEDO, relativo à revisão de seu benefício (NB: 108.997.127-0 DIB: 15/01/1998) mediante aplicação do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais deixam de ser exigidos por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011618-46.2010.403.6183** - ALMIR ALMEIDA ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de ALMIR ALMEIDA ARAUJO de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/150.847.743-1), mediante a não aplicação do fator previdenciário, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011630-60.2010.403.6183** - PAULO GERONIMO SIQUEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de PAULO GERONIMO SIQUEIRA de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/151.611.219-6), mediante a não aplicação do fator previdenciário, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011632-30.2010.403.6183** - EDUARDO ALVES DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de EDUARDO ALVES DA COSTA de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/144.163.383-6), mediante a não aplicação do fator previdenciário, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011694-70.2010.403.6183** - MARCIA TAYAR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de MARCIA TAYAR de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/121.317.732-1), mediante a não aplicação do fator previdenciário, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011698-10.2010.403.6183** - JOSE DEFENDE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de JOSÉ DEFENDE de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/131.137.176-9), mediante a não aplicação do fator previdenciário, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011706-84.2010.403.6183** - VALDEMAR CARVALHO DE SOUZA(SP289519 - DELVANI CARVALHO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor VALDEMAR CARVALHO DE SOUZA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/105.969.434-1, concedida administrativamente em 25.03.1997 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91.Condenado a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011729-30.2010.403.6183** - CELSO DE OLIVEIRA ROCHA(SP129742 - ADELVO BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor CELSO DE OLIVEIRA ROCHA, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de serviço, NB nº 42/106.992.941-14 concedida administrativamente em 05/12/1997 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91.Condenado a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011741-44.2010.403.6183** - ANTONIO EDGARD BERTHOLDO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor ANTONIO EDGARD BERTHOLDO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº 42/056.629.554-7 concedida administrativamente em 08/01/1992 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91.Condenado a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011870-49.2010.403.6183** - ZILA JOSELITA GRAZZIOTIN(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora ZILÁ JOSELITA GRAZZIOTIN, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/047.839.517-5, concedido administrativamente em 05.08.1992 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 70% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da Lei nº 8.213/91.Condenado a autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011871-34.2010.403.6183** - FRANCISCO LUIZ DE REZENDES PEREIRA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor FRANCISCO LUIZ DE REZENDES PEREIRA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº 42/057.058.356-0 concedida administrativamente em 31/05/93 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011873-04.2010.403.6183** - URIEL SANTOS ARANTES(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor URIEL SANTOS ARANTES, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº 42/088.192.683-3 concedida administrativamente em 07/01/91 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011886-03.2010.403.6183** - DORIVAL DE BEM(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor DORIVAL DE BEM, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/42/067.543.518-8, concedida administrativamente em 30.06.1995 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**Expediente Nº 5723**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000913-28.2006.403.6183 (2006.61.83.000913-1)** - LAUDI JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.195: Ciência às partes da redesignação de audiência de oitiva de testemunha, na Comarca de Açopiara/CE, para o dia 24/11/2010 às 12:00 horas. Int.

**0010927-66.2009.403.6183 (2009.61.83.010927-8)** - ANTONIO EGYDIO DE RAMOS(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 101/102: Anote-se. Republique-se o despacho de fl. 103, devolvendo-se o prazo para a nova patrona da parte autora. Int. DESPACHO DE FL. 103: Ante a informação supra, intemem-se as partes, a fim de que o subscritor da referida petição forneça cópia da mesma no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0005495-32.2010.403.6183 (2009.61.83.010927-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010927-66.2009.403.6183 (2009.61.83.010927-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO EGYDIO DE RAMOS(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)

Ante a informação supra, proceda a Secretaria a anotação no sistema processual do nome da Dra. Emanuelle Silveira dos Santos Boscardin, republicando o despacho de fl. 05, devolvendo-se o prazo para manifestação. Cumpra-se e Intime-se.. DESPACHO DE FL. 05:1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e do feito. .PA 1,10 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**0009154-49.2010.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003325-87.2010.403.6183)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ITALO ROMANINI(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)

Ante a informação supra, proceda a Secretaria a anotação no sistema processual do nome da Dra. Emanuelle Silveira dos Santos Boscardin, republicando o despacho de fl. 04, devolvendo-se o prazo para manifestação. Cumpra-se e Intime-se. DESPACHO DE FL. 04:1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**0009608-29.2010.403.6183 (2009.61.83.014679-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014679-46.2009.403.6183 (2009.61.83.014679-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO FERNANDES(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)

Ante a informação supra, proceda a Secretaria a anotação no sistema processual do nome da Dra. Emanuelle Silveira dos Santos Boscardin, republicando o despacho de fl. 06, devolvendo-se o prazo para manifestação. Cumpra-se e Intime-se. DESPACHO DE FL. 06:1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e do feito. .PA 1,10 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**0012557-26.2010.403.6183 (2010.61.83.001386-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001386-72.2010.403.6183 (2010.61.83.001386-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILSON BUENO DE GOUVEIA(SPI08928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**Expediente Nº 5724**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010288-48.2009.403.6183 (2009.61.83.010288-0)** - ANTONIO DE ALMEIDA MENEZES(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença de fls. \_\_\_\_\_ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. \_\_\_\_\_ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0013629-82.2009.403.6183 (2009.61.83.013629-4)** - GERALDO ANTERO DA FONSECA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença de fls. \_\_\_\_\_ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. \_\_\_\_\_ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0007204-05.2010.403.6183** - JOSE HORACIO LIMA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença de fls. \_\_\_\_\_ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. \_\_\_\_\_ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0007242-17.2010.403.6183** - JOAO BATISTA TESSARI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl \_\_\_\_: Anote-se. Mantenho a sentença de fls. \_\_\_\_\_ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. \_\_\_\_\_ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0007430-10.2010.403.6183** - CLEUSA DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl \_\_\_\_: Anote-se. Mantenho a sentença de fls. \_\_\_\_\_ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a

apelação da PARTE AUTORA de fls. \_\_\_\_\_ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0007524-55.2010.403.6183** - ROBERTO JUNQUEIRA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença de fls. \_\_\_\_\_ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. \_\_\_\_\_ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0007644-98.2010.403.6183** - JULIO AKIO KAWANO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP172239E - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença de fls. \_\_\_\_\_ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. \_\_\_\_\_ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0007766-14.2010.403.6183** - JOAO COELHO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença de fls. \_\_\_\_\_ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. \_\_\_\_\_ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0007834-61.2010.403.6183** - MARIO AUGUSTO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl \_\_\_\_: Anote-se. Mantenho a sentença de fls. \_\_\_\_\_ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. \_\_\_\_\_ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0007843-23.2010.403.6183** - JOSE DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl \_\_\_\_: Anote-se. Mantenho a sentença de fls. \_\_\_\_\_ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. \_\_\_\_\_ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0007853-67.2010.403.6183** - ANTONIO IVO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl \_\_\_\_: Anote-se. Mantenho a sentença de fls. \_\_\_\_\_ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. \_\_\_\_\_ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0007924-69.2010.403.6183** - JOSE PEREIRA SOBRINHO(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença de fls. \_\_\_\_\_ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. \_\_\_\_\_ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0007926-39.2010.403.6183** - JOSE CARLOS GUIRADO(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



Mantenho a sentença de fls. \_\_\_\_\_ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. \_\_\_\_\_ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0007928-09.2010.403.6183** - GUNTHER JOHANN KIBELKSTIS(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença de fls. \_\_\_\_\_ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. \_\_\_\_\_ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0007983-57.2010.403.6183** - ANTONIO SEVERINO DOS SANTOS FILHO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl \_\_\_\_: Anote-se. Mantenho a sentença de fls. \_\_\_\_\_ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. \_\_\_\_\_ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0007999-11.2010.403.6183** - BENEDICTO SALVADOR BALBINO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença de fls. \_\_\_\_\_ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. \_\_\_\_\_ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0008007-85.2010.403.6183** - JOAO SANTANA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl \_\_\_\_: Anote-se. Mantenho a sentença de fls. \_\_\_\_\_ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. \_\_\_\_\_ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0008160-21.2010.403.6183** - Nanci Maria da Costa Feitosa de Araujo(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença de fls. \_\_\_\_\_ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. \_\_\_\_\_ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0008180-12.2010.403.6183** - JOSE MESSIAS DE MELO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl \_\_\_\_: Anote-se. Mantenho a sentença de fls. \_\_\_\_\_ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. \_\_\_\_\_ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0008246-89.2010.403.6183** - LAISA REGINA DI MAIO CAMPOS TOLEDO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO E SP297627 - LUCIANE FURTADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença de fls. \_\_\_\_\_ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. \_\_\_\_\_ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0008247-74.2010.403.6183** - MARIA ILONE WEISHEIMER(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença de fls. \_\_\_\_\_ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. \_\_\_\_\_ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0008411-39.2010.403.6183** - ROBERTO AMERICO RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl\_\_\_\_\_: Anote-se. Mantenho a sentença de fls. \_\_\_\_\_ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. \_\_\_\_\_ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0008425-23.2010.403.6183** - JOSE CAVALCANTE PORANGABA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença de fls. \_\_\_\_\_ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. \_\_\_\_\_ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0008426-08.2010.403.6183** - CLAUDIO DE CINQUE(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença de fls. \_\_\_\_\_ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. \_\_\_\_\_ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0008436-52.2010.403.6183** - JOSE SEVERINO DO NASCIMENTO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença de fls. \_\_\_\_\_ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. \_\_\_\_\_ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

## **5ª VARA PREVIDENCIARIA**

\*

**Expediente Nº 5275**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0762810-17.1986.403.6183 (00.0762810-2)** - AUGUSTO MARTINS RAMOS X LUIZ GONCALVES X OSWALDO FERRO(SP076476 - ANTONIO DE PADUA PINTO E SP025345 - MARCOS AURELIO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Diante da Informação retro, promova o patrono da parte autora a habilitação dos eventuais sucessores de AUGUSTO MARTINS RAMOS. Int.

**0022932-24.1989.403.6183 (89.0022932-0)** - ALDO BERETTA X ARLINDO CHIMENTI X ARMANDO CHIMENTI(SP251613 - JOYCE DOS SANTOS RODRIGUES) X ARY DEL COR X CLOTILDE FANTINI CAVALEIRO X DORMEVAL RIBEIRO X CLAUDIA ARIAS ZUCHINI X LEONILDA JOVEM CHIMENTI X AUREA DIVINA DEL COR SANCHES X REYNALDO PIRES ARMADA X AURELIA ANNA BELLINA VEGSO X MANOEL AFONSO TOLEDO X MARIA DE LOURDES BRESSAN LUBRANI X MARIO PERES(SP216270 - CARLOS EDUARDO DE ARRUDA FLAITT) X ONELIA FINOTI AFONSO X MARI SIMA BITTAR X SINIRO DE PAULA BARBOSA X CHIARINA BARBASTEFANO GRAGNANO X CARMEN PASQUALINO GRAGNANO X EUNICE PASQUALINO BARONE X RENATA PASQUALINO AGUILAR DA SILVA X

MANUELA FERNANDES PASQUALINO X EDNA MARIA BARBASTEFANO LAURATO X VICENTE LAURATO X MARCOS BEVILACQUA SANTOS ROSA X MAURICIO BEVILACQUA SANTOS ROSA X ALFREDO CAZELLOTTO X ARNALDO APOSTOLICO X JOSE RODRIGUES X JORGE DIAB MALUF X WILSON ZUMBANO(SP007828 - MATEUS BALZANO E SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP041305 - JORGE SHIGUEMITSU FUJITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

1. À vista da informação retro, dos elementos que constam dos autos e da petição de fls. 534/536, não vislumbro a ocorrência de prevenção deste feito com os de números 90.0012087-0, 90.0044748-8 e 2004.61.84.110064-6.2. Fls. 538/545 e 550 verso: Apresentem os requerentes Julio Lubrani Junior e Jair Lubrani, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte da coautora Maria de Lourdes Bressan Lubrani. 3. Fls. 552/560: Apresente a requerente Isabel Maria de Carcomo Lobo Diab Maluf cópia de seus documentos pessoais (CPF e RG) e da certidão de casamento, bem como o instrumento de mandato e a certidão de óbito do coautor Jorge Diab Maluf. 4. Fls. 561/562: Anote-se. 5. Fls. 561/562 e 563/568: Defiro vista dos autos fora de Secretaria primeiramente ao coautor MARIO PERES (representado pelo advogado Carlos Eduardo de Arruda Flaitt) pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido à fl. 561, e, em seguida, defiro vista dos autos fora de Secretaria ao coautor ARMANDO CHIMENTI (representado pela advogada Joyce dos Santos Rodrigues) pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido à fl. 563/564. 6. Decorridos os prazos acima, cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fl. 260 dos autos dos embargos à execução apensos, remetendo-os imediatamente à conclusão para a prolação de sentença. Intimem-se.

**0097178-20.1991.403.6183 (91.0097178-2)** - MILTON BUENO X CECILIA CARDOSO DO NASCIMENTO X FLORIPEDES MARTINS MADUREIRA X HILDA BEZERRA DE SOUZA X IRACEMA APARECIDA PEREIRA X MARIA THEODORA DO AMARANTE X OTAVIO NOVAES DE SILVA X ROSEMARY SIDNEY DE ASSIS X SEBASTIAO CARDOSO DE JESUS X VENERE MAGDALENA(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)  
Fls. 210/211: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0007549-25.1997.403.6183 (97.0007549-4)** - JOAO BAPTISTA TORRES X JOAO TROMBONI X JOSEF JAN BALWIERZ X JOSE HOMERO DE SOUZA X JOSE PEDRO DOS SANTOS X LAURITA KEIKO HIKISHIMA PEREIRA X MARCELINA DOS ANJOS TEIXEIRA X MARIA CARLI X MARIA DO CARMO CRUZ X MARIA DINA CRUZ X ALVACIR CRUZ X MARIA AMELIA CRUZ X MARIA LUCIA DE CRISTOFARO(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA)  
Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho de fl. 244, conforme requerido à fl. 246. Int.

**0074887-34.1999.403.0399 (1999.03.99.074887-4)** - JULIO JOAQUIM DE ARAUJO(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)  
1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.3. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, e apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo.3.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).4. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

**0004120-45.2000.403.6183 (2000.61.83.004120-6)** - NELSON FRANCISCATTI X ALZIRA TRINCHINATO X ANTONIO DUARTE DA CRUZ X ANTONIO WAGNER FERREIRA DE FARIA X DELIZIA BRACALENTE DE BARROS X JOSE APARECIDO TEIXEIRA X JOSE JARDIM DE SOUZA X IRENE BERNABE DE SOUZA X LUIZ CARLOS DE FREITAS X NAIR APARECIDA THOME X SEVERINO ALVES DA SILVA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)  
Promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a habilitação de Roberto Wagner, André Luiz, Wellington, Jorge, Luciana e Daniel, filhos do coautor falecido Antonio Wagner Ferreira de Faria, que figuram na certidão de fl. 507, juntando a documentação pertinente.Int.

**0001903-92.2001.403.6183 (2001.61.83.001903-5)** - ANTONIO AMERICO FILHO X ANTONIO BEZERRA DOS SANTOS X AMELIA PINTO PIFFER X BENEDITO DA SILVA X CLARINDO LOPES DA SILVA X JOAO TASSO X MARIA VALDECI ALVES DOURADO X NATALINO DE CASTRO X VALENTIN BRUSIANO X WALDEMAR VALENTIM DE MOURA(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados. Intimem-se.

**0005634-96.2001.403.6183 (2001.61.83.005634-2)** - SEBASTIAO AGUIAR DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Fls. 445/456: Mantenho a decisão de fl. 453. Cumpra-se o item 2, do despacho de fl. 24, dos autos dos embargos à execução apensos. Int.

**0001529-42.2002.403.6183 (2002.61.83.001529-0)** - SALVADOR LORENTE X LUIZ FRACAROLI X SILVIA REGINA FRACAROLI X VICENCIA DO CARMO MORAES ZANON X OSWALDO ALCASSAS RODRIGUES X OSWALDO DE MATTOS X NEYDE DE MATTOS X RUBENS FRANCAO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI)

Fls. 390/398 e 410/415: Consoante o disposto no artigo 112, da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, declaro HABILITADAS como substitutas processuais de Oswaldo de Mattos (fl. 393) e Luiz Fracaroli (fl. 412), NEYDE DE MATTOS (fl. 398) e SILVIA REGINA FRACAROLI (fl. 415) respectivamente. Ao SEDI para as anotações necessárias. Int.

**0013597-87.2003.403.6183 (2003.61.83.013597-4)** - EDGARD RODRIGUES CACHEIRO(SP145958 - RICARDO DELFINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0026141-54.1996.403.6183 (96.0026141-5)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP065190 - MARCIO ANTONIO COSENZA) X AGENOR FIRMINO DE ANDRADE X ALFREDO GOMES PEREIRA X ANTONIO VIEIRA DA ROCHA X BENEDITO LENCIONI VIEIRA X CESAR TRAJANO VIEIRA X ENRICO ALLASIA X EUCLIDES FERREIRA ROCHA X JOAO REDONDO X CACILDA DOS SANTOS REDONDO X JOSE BUENO X JOSE CLEMENTINO X SIRLEI CLEMENTINO DOS SANTOS X SIDNEI CLEMENTINO X LUIZ BIGLIAZZI X LUIZ HONORIO DA SILVA X NELSON STEFANO X NICOLAU LUIZ CONCENTINO X CARMEM EDWIGES COATO CONCENTINO X ODECIO ALVES DA SILVA X PASCHOALIN LOVATTO X RUBENS RODRIGUES X SEBASTIAO BATISTA DE ARANTES(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ)

À vista da regularização do polo ativo dos autos principais, prossiga-se nos presentes autos. Manifestem-se os embargados, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 290/455. Int.

**0004781-48.2005.403.6183 (2005.61.83.004781-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004120-45.2000.403.6183 (2000.61.83.004120-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ANTONIO DUARTE DA CRUZ X ANTONIO WAGNER FERREIRA DE FARIA X DELIZIA BRACALENTE DE BARROS X JOSE JARDIM DE SOUZA X IRENE BERNABE DE SOUZA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

Cumpra o INSS o despacho de fl. 28, juntando cópia do termo do acordo firmado pelo coembargado Antonio Wagner Ferreira de Faria, nos termos da Medida Provisória nº 201/2004. Int.

**0002089-71.2008.403.6183 (2008.61.83.002089-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032079-30.1996.403.6183 (96.0032079-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X ADILIO MELARA X BENEDICTA RIBEIRO(SP015751 - NELSON CAMARA)

Fls. 41/60 e 61/81: Tendo em vista a juntada de documentos pelo INSS, retornem os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos. Int.

**0011737-75.2008.403.6183 (2008.61.83.011737-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015480-69.2003.403.6183 (2003.61.83.015480-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES)

Manifestem-se o embargante e o(s) embargado(s), sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Intimem-se.

**0001674-54.2009.403.6183 (2009.61.83.001674-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0762810-17.1986.403.6183 (00.0762810-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 -

SONIA MARIA CREPALDI) X LUIZ GONCALVES X OSWALDO FERRO(SP076476 - ANTONIO DE PADUA PINTO E SP025345 - MARCOS AURELIO PINTO)

Fls. 40/52: Diante da impugnação do embargante, retornem os autos ao Contador Judicial para os esclarecimentos necessários e, se o caso, elaboração de nova conta. Int.

**0014627-50.2009.403.6183 (2009.61.83.014627-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006935-10.2003.403.6183 (2003.61.83.006935-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X PLACIDO DAS GRACAS LEANDRO(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI)

À vista da manifestação do INSS à fl. 20, retornem os autos à Contadoria Judicial para cumprimento do item 2 do despacho de fl. 14.Int.

**0002007-69.2010.403.6183 (2010.61.83.002007-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010489-50.2003.403.6183 (2003.61.83.010489-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X DYANA GONCALVES AMBROGI(SP008593 - SANTO BATTISTUZZO E SP173281 - LEONARDO BATTISTUZZO FEDERIGHI)

Manifestem-se o embargante e o(s) embargado(s), sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações apresentadas pela Contadoria Judicial.Intime-se.

**0007421-48.2010.403.6183 (2001.61.83.001903-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001903-92.2001.403.6183 (2001.61.83.001903-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ANTONIO BEZERRA DOS SANTOS X BENEDITO DA SILVA X JOAO TASSO X NATALINO DE CASTRO X VALENTIN BRUSIANO X WALDEMAR VALENTIM DE MOURA(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS)

1. Ao SEDI para retificação da autuação, para que permaneçam no polo passivo apenas os embargados ANTONIO BEZERRA DOS SANTOS, BENEDITO DA SILVA, JOÃO TASSO, NATALINO DE CASTRO, VALENTIN BRUSIANO e WALDEMAR VALENTIM DE MOURA. 2. Ao(s) embargado(s) para impugnação 3. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

**0011905-09.2010.403.6183 (2003.61.83.013597-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013597-87.2003.403.6183 (2003.61.83.013597-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X EDGARD RODRIGUES CACHEIRO(SP145958 - RICARDO DELFINI)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0002719-40.2002.403.6183 (2002.61.83.002719-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0074887-34.1999.403.0399 (1999.03.99.074887-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X JULIO JOAQUIM DE ARAUJO(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Proceda a Secretaria o traslado de cópia das peças necessárias para os autos principais, o desapensamento e a remessa destes autos ao arquivo.Int.

**0006464-91.2003.403.6183 (2003.61.83.006464-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012844-48.1994.403.6183 (94.0012844-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X NELSON SANTANA(SP091324 - HENRIQUE DE CAMILLIS E SP089583 - JACINEIA DO CARMO DOS SANTOS)

Fls. 128/149: Tendo em vista a impugnação do embargante, retornem os autos à Contadoria Judicial para os esclarecimentos necessários e, se o caso, elaboração de nova conta.Int.

**Expediente Nº 5313**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009943-92.2003.403.6183 (2003.61.83.009943-0) - VITORIO CESAR FIGUEIREDO RESTIVO(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Afasto, inicialmente, a preliminar de ausência de interesse processual, isto porque, conforme se verifica dos autos, houve expressa resistência ao pedido formulado, demonstrando a existência inequívoca de controvérsia sobre a questão, impondo-se, dessa forma, o pronunciamento do Poder Judiciário, uma vez provocado para tal. No mais, verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação, passando ao exame do mérito. O benefício de pensão por morte é devido ao dependente do segurado do Regime Geral de Previdência Social, nos moldes disciplinados no artigo 74 combinado com o artigo 16, ambos da Lei 8.213/91. A qualidade de segurado da Previdência Social do falecido pai do autor, Sr. Victorio Restivo, é comprovada pelos extratos do PLENUS que acompanham esta sentença, os quais demonstram que ele era titular da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/000.597.603-0 até 27.08.1998, data do seu óbito. Verifico, ainda, que a falecida mãe do autor foi titular da pensão por morte NB n.º 107.738.895-3, derivada do benefício do Sr. Victorio Resivo, no período de 27.08.1998 a 01.08.2002 (data do seu óbito). Com isto em vista, verifico que para o autor fazer jus ao benefício de pensão por morte deve restar comprovada a sua condição de inválido quando do óbito do seu pai, Sr. Victorio Resivo, ocorrido em 27.08.1998, uma vez que sua mãe era mera pensionista do falecido e a pensão por morte é cessada com a extinção da parte do último pensionista, nos termos do parágrafo 3º da Lei n.º 8.213/91. Diante disso, passo a verificar se o autor era dependente do de cujus, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, que assim dispõe: Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) (grifo nosso) Assim, tendo em vista que quando do óbito do seu pai o autor possuía 39 (trinta e nove) anos, para fazer jus ao benefício de pensão por morte deve restar demonstrada a sua invalidez total e permanente para o trabalho. O laudo pericial elaborado pelo Perito de confiança de Juízo em 15 de março de 2010 atesta que o periciando é portador do vírus da imunodeficiência humana (HIV), com diagnóstico em 1996, mantendo acompanhamento e tratamento regulares e satisfatórios, com quadro manifesto de diarreia crônica, emagrecimento e lipodistrofia, associado à própria ação do vírus. (...) Secundariamente, evoluiu com quadro de depressivo, com necessidade de tratamento anti-depressivo, seguramente associado à doença de base. O prognóstico da Depressão é imprevisível, devendo manter tratamento por tempo indeterminado, podendo ser reavaliado em aproximadamente dois anos. Assim, aduz o d. experto do Juízo que a invalidez do autor pode ser classificada como total e temporária, especialmente em função do quadro depressivo agudizado (fls. 183/187). Ademais, em resposta ao quesito do INSS n.º 06 de fl. 170 (Qual seria a data de início da incapacidade (DII)), o Sr. Perito Judicial afirmou que aproximadamente há dois anos, quando houve agravamento do quadro depressivo (fl. 186). Dessa forma, considerando que o óbito do Sr. Victorio Resivo se deu em 27.08.1998 e que a incapacidade do autor somente teve início com o agravamento do seu quadro depressivo há dois anos, conforme constatado pelo d. Perito Judicial, resta demonstrado que o autor não havia preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício de pensão por morte. Por oportuno, conforme extrato do CNIS que acompanha esta sentença, verifico que quando do óbito do seu pai o autor exercia normalmente atividades laborativas na Luiz Carlos Fuza Óptica, tendo trabalhado nessa empresa até 17.07.1999, o que também acaba por afastar qualquer invalidez a justificar a pensão por morte. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0003353-65.2004.403.6183 (2004.61.83.003353-7) - CESAR AUGUSTO DE ARAUJO(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. Nos termos dispostos na Lei 8.213/91, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que estiver total e permanentemente incapacitado para o trabalho, enquanto o auxílio-doença, quando a incapacidade for total e temporária. O laudo médico pericial elaborado pelo Perito do Juízo é conclusivo ao atestar o autor não apresenta incapacidade laborativa (fls. 99/102). Neste sentido, transcrevo trechos do laudo elaborado pelo d. experto em 15 de abril de 2010: o periciando é portador de duas doenças degenerativas, a saber: Hipertensão arterial sistêmica e Diabetes mellitus, com início declarado há dez anos e evolução estável, sem complicações para órgãos-alvo. Apesar de descrever difícil controle de glicemia, nunca necessitou de internações hospitalares, seja por descompensação diabética ou por crises hipertensivas. O periciando descreveu quadro depressivo há cinco anos, sem desencadeantes aparentes, com necessidade de politerapia anti-depressiva, mas ao exame não se identificam sintomas evidentes da doença, denotando um bom controle no momento. Ainda que constituem-se três doenças, não se observam restrições para o desenvolvimento do trabalho, caracterizando qualquer incapacidade laborativa, para a função habitual ou outras (fl. 101). Assim, diante da conclusão da perícia médica realizada nos autos pelo perito de confiança do Juízo, a pretensão do autor mostra-se improcedente, uma vez que não ficou evidenciada a sua incapacidade para o exercício de atividades laborais, essencial para a concessão do benefício almejado. Ausente a incapacidade para o trabalho, fica prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios de Justiça Gratuita.

Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0002693-37.2005.403.6183 (2005.61.83.002693-8) - OSCAR JOAO BARBOSA (CURADOR CIRCO JOAO BARBOSA)(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI E PI003785 - CATARINA TAURISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Constata-se da petição inicial que o autor, representado por seu curador, ajuizou a presente ação objetivando a concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Posteriormente, foi informado pelo Diretor Clínico do Hospital Psiquiátrico Vera Cruz que em 04 de novembro de 2009, realizou nova fuga e desta vez não foi trazido de volta a este serviço até a presente data. É possível que esteja internado em algum outro hospital psiquiátrico da região ocupando uma vaga de agudo e com nome alterado devido ao quadro de embotamento e falta de iniciativa para novas amizades e experiências (fl. 120).Realizada audiência para oitiva do curador do autor este informou que desconhecia a fuga de seu irmão e curatelado (fl. 142).Dessa forma, ante o desaparecimento do autor da ação, bem como o desconhecimento do seu paradeiro por parte de seu curador, é de se reconhecer a inutilidade do provimento jurisdicional, devendo o feito ser extinto sem resolução de mérito por falta de interesse processual. Por fim, desnecessárias maiores intervenções deste Juízo a respeito do informado às fls. 153/156, uma vez que o Ministério Público Federal já extraiu cópias do processo e as encaminhou à Divisão de Procedimentos Extrajudiciais Criminais para apuração dos fatos, conforme noticiado à fl. 160.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, pela carência superveniente da ação.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Oficie-se ao Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Sorocaba, remetendo-se cópias dos autos referentes à situação de curatela do autor, em atendimento ao requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 160.Custas ex lege.Decorrido o prazo recursal, arquivamento dos autos, observadas as formalidades legais.P. R. I. O.

**0000200-53.2006.403.6183 (2006.61.83.000200-8) - JOSE DE SOUZA BANDEIRA(SP167855 - ANA LÚCIA FERREIRA MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da aposentadoria por tempo de serviço e contribuição -A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de :I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço;Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo.No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação.Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior.Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição.Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas.- Do período controverso -O autor pleiteia, através da presente demanda, o restabelecimento de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/112.221.187-0, cessado em 05.01.1999 em virtude do INSS ter deixado de reconhecer o período de 23.06.1960 a 20.03.1979.Da análise dos autos, verifico que o autor alega ter laborado, no referido período, para o Sr. Raimundo Santos Ferreira na qualidade de empregado/administrador das Fazendas Reunidas Bom Jardim.Entendo, entretanto, que o autor não trouxe aos autos documentos hábeis a demonstrarem, efetivamente, o exercício de atividade laborativa no período supramencionado.Com efeito, verifico que o reconhecimento do referido período pela Justiça do Trabalho, e a consequente anotação na CTPS de fl. 75, se deu com base em acordo celebrado no bojo de reclamação trabalhista.A meu ver, e alterando entendimento anterior, entendo que a Autarquia Previdenciária não está vinculada a acordo firmado nos autos de reclamação trabalhista na qual não figurou como parte, pois a ela não se estendem os efeitos da coisa julgada, podendo, entretanto, servir como prova de tempo de serviço se existentes outros elementos materiais, e consentâneos com a legislação previdenciária.Com isto em vista, verifico que não consta das

cópias trasladadas da Reclamação Trabalhista (fls. 33/35, 100/102 e 174/178), tampouco dos presentes autos, qualquer indicativo da existência de prova material que possa comprovar o vínculo empregatício do segurado com o Sr. RAIMUNDO SANTOS TEIXEIRA, de modo que o período de 23.06.1960 a 20.03.1979, ainda que reconhecido pela Justiça do Trabalho, não pode ser considerado para fins previdenciários, nos termos do parágrafo 3º do artigo 55 da Lei nº. 8.213/91. Nesse sentido vem se posicionando o c. Superior Tribunal de Justiça, conforme apontam os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA TRABALHISTA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTAÇÃO A EVIDENCIAR A ATIVIDADE LABORATIVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO CARACTERIZADA. MATÉRIA PACÍFICA. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, mostrando-se hábil para a determinação do tempo de serviço previsto no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/1991, desde que fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, ainda que o INSS não tenha integrado a respectiva lide. 2. In casu, a decisão da Justiça do Trabalho não serve como prova apta a autorizar o reconhecimento do alegado tempo de serviço, pois inexistentes quaisquer documentos a evidenciar o exercício da atividade laborativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 1053909/BA - Relator Ministro Paulo Gallotti - Sexta Turma - DJE 06.10.2008) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. ANOTAÇÕES FEITAS POR ORDEM JUDICIAL. SENTENÇA TRABALHISTA NÃO FUNDAMENTADA EM PROVAS DOCUMENTAIS E TESTEMUNHAIS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO CARACTERIZADO. 1. A sentença trabalhista será admitida como início de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço, caso ela tenha sido fundada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e o período alegado pelo trabalhador na ação previdenciária. Precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção. 2. No caso em apreço, não houve produção de qualquer espécie de prova nos autos da reclamatória trabalhista, tendo havido acordo entre as partes. 3. Embargos de divergência acolhidos. (STJ - EREsp 616242/RN - Relator Ministra Laurita Vaz - Terceira Seção - DJ 24.10.2005) Ademais, não foram juntados documentos que demonstrassem, ao menos, que o INSS foi intimado de eventual recolhimento das contribuições previdenciárias em face da decisão judicial que reconheceu o vínculo laborativo do segurado falecido. Nesse contexto, vale frisar que não tendo o INSS integrado a lide trabalhista, impõe-se a presença de outros elementos de prova, para fins previdenciários, que, no caso, correspondem ao menos o recolhimento das contribuições devidas, o que não restou demonstrado nos autos. Portanto, não tendo o autor juntado aos autos qualquer documento apto a comprovar a relação de emprego que foi reconhecida em acordo celebrado no bojo de reclamação trabalhista, e sendo a apresentação de início de prova material imprescindível à comprovação do tempo de serviço, nos termos da legislação previdenciária, desnecessária uma incursão pormenorizada sobre a prova testemunhal produzida nos autos, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço. Ressalto, por fim, que o autor não formulou pedido para reconhecimento do período controverso como trabalhador rural, tampouco produziu prova neste sentido, impondo dizer que este Juízo não pode decidir além do que foi requerido. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando do cancelamento de seu benefício previdenciário, não procede o pedido formulado na petição inicial. Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003439-65.2006.403.6183 (2006.61.83.003439-3) - RITA MARIA SABINO (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** Consta-se da petição inicial que a autora ajuizou a presente ação objetivando a conversão de sua aposentadoria por idade em aposentadoria por invalidez, bem como a revisão da renda mensal inicial do benefício com a correta apuração de seus salários de contribuição. Posteriormente, às fls. 390/410 a Contadoria Judicial apurou que a correta renda mensal inicial do benefício da autora era de R\$ 1.561,56 (um mil, quinhentos e sessenta e um reais e cinquenta e seis centavos). Informou, ainda, que em consulta ao sistema da Previdência Social verificou que o INSS efetuou a revisão do benefício em maio de 2008, apurando a sua correta renda mensal inicial, o que gerou um complemento positivo no valor de R\$ 133.821,60 (cento e trinta e três mil, oitocentos e vinte um reais e sessenta centavos). Às fls. 418/420 este Juízo juntou aos autos documentos que comprovaram o pagamento administrativo da importância de R\$ 121.345,45 (cento e vinte e um mil, trezentos e quarenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos). Dessa forma, concluiu ter ocorrido o reconhecimento jurídico do pedido formulado no presente feito, eis que o réu admitiu o direito da autora, revisando administrativamente a renda mensal inicial do benefício da autora e efetuando, inclusive, pagamento administrativo do montante devido a título de valores atrasados. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, pelo reconhecimento da procedência do pedido formulado pela parte autora. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Custas ex lege. Decorrido o prazo recursal, arquivamento dos autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0005302-56.2006.403.6183 (2006.61.83.005302-8) - LUIS ANTONIO KLINCEVICIUS (SP033790 - ALVARO**



**BENEDITO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. O dispositivo legal da Medida Provisória n.º 1.668/98, que revoga o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, não foi mantido quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, a concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo. Partindo desta premissa, devem ser analisados os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais. De fato, com a vigência da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio a regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Desta forma, em período anterior a 05 de março de 1997, entendo que a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais deve ser realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indica a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto, salvo para ruído, que nunca prescindiu de laudo pericial. De outra sorte, em período anterior a 05 de março de 1997, a utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs) não tem o condão de afastar o direito à declaração do período especial, dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, ante a violação dos princípios da legalidade e segurança jurídica, constitucionalmente garantidos. Feitas essas considerações, passo ao exame das provas apresentadas pela parte autora. - Do direito ao benefício - O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de trabalho de 18.01.1972 a 28.04.1995 (Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP), exercendo a profissão de Engenheiro. Analisando a documentação trazida aos autos, entretanto, verifico que o período de trabalho supramencionado não pode ser reconhecido como especial, para fins de conversão em tempo comum. O formulário SB-40 de fl. 30 e 128 indica que o autor, no exercício da profissão de Engenheiro Eletricista, executava parte de suas funções nos escritórios da empresa, local onde não houve a exposição a qualquer agente agressivo. Assim, pela análise dos documentos apresentados, conclui-se forçosamente que eventuais atividades desempenhadas diretamente nas redes telefônicas davam-se de modo eventual, esporádico, devendo, portanto, todo o período laborado na empresa Telecomunicações de São Paulo - TELESP ser considerado comum para fins de concessão do benefício de aposentadoria. Assim, para o enquadramento do período como especial nos termos do item 2.1.1 do Decreto n.º 53.831/64, não basta a comprovação do exercício da profissão de Engenheiro Eletricista, eis que necessário demonstrar a efetiva exposição, habitual e permanente, a agentes agressivos. A corroborar: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DECLARATÓRIA. ATIVIDADE EM REGIME ESPECIAL. EXIGÊNCIA DE EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES AGRESSIVOS. ENGENHEIRO CIVIL. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO NÃO INCLUÍDO PELO R.G.P.S.. CONTAGEM RECÍPROCA. I. Incorre decadência do direito de impetrar o mandamus se entre a data da comunicação do indeferimento do requerimento na via administrativa e a data do ajuizamento da ação não decorreu o prazo de 120 dias previsto no art. 18 da Lei nº 1.533/51. II. Não basta o segurado estar enquadrado na categoria dos engenheiros civis para que possa seu trabalho ser considerado insalubre. É necessário que o exercício das respectivas funções tenha se dado em condições especiais, de efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, de forma habitual e permanente. Assim, o exercício intermitente, descontínuo, esporádico, de atividade insalubre não autoriza o reconhecimento de tempo de serviço em regime especial. III. O tempo de serviço realizado sob o RGPS pode ser computado para a concessão de benefício junto ao sistema de previdência social de funcionalismo público municipal. O art. 96, inciso III, da Lei nº 8.213/91 veda apenas o cômputo do mesmo tempo de serviço para assegurar duplicidade de aposentadorias. IV. Apelação parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 282922; Processo: 200561100006412; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO. Data do Julgamento: 13/03/2007. Desta forma, sendo indevido o computo do período pleiteado na inicial como trabalhado em condições especiais, não reunia o autor, por consequência, condições para sua aposentação, estando inserida, outrossim, no poder/dever de autotutela da administração pública a revisão efetivada pela autarquia previdenciária que ensejou a cessação do benefício, caracterizada, portanto, a improcedência do pedido. Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários advocatícios. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007054-63.2006.403.6183 (2006.61.83.007054-3) - ENOQUE JOSE DE MORAIS(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da aposentadoria por tempo de serviço e contribuição - A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar

do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de :I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço; Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas. - Do período controverso - A controvérsia posta nesta ação cinge-se ao reconhecimento do período de 01.07.1987 a 30.06.1997, no qual o autor alega ter laborado na empresa Acepam Acessórios Para Máquinas S.A.. Referido período, inicialmente acolhido pelo INSS quando da concessão do benefício do autor, foi, ao depois, afastado pela autarquia, em sede de auditoria efetivada pela mesma, que acabou por ensejar a suspensão da aposentadoria em exame. Compulsando os autos, entretanto, verifico que a efetiva existência de vínculo empregatício no período controverso não está devidamente comprovada nos autos, impondo-se, portanto, a improcedência do pedido. De início observo que não existem, relativamente ao período controverso, contribuições previdenciárias registradas no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Ainda neste aspecto, conforme relatou o INSS em sede da auditoria já referida (documentos fls. 38/39), verifico que o autor é detentor de diversos números de NIT, sendo que a inscrição 1.119.215.011-7 de 01.07.1986 (vinculada à inscrição 1.077.860.945-3), indica sua filiação como contribuinte em dobro, atual contribuinte facultativo, inclusive com progressão entre as classes 5 e 7, com recolhimentos nos períodos de Julho/1986 a Julho/1987, Outubro/1989 a Maio/1990, Julho/1990 a Janeiro/1990, Julho/1992 a Novembro/1993 e Janeiro/1994 a Setembro/1994, todos concomitantes ao período controverso, o que demonstra flagrante contradição com as alegações contidas na inicial, e as provas produzidas nos autos, que apontam ter sido o autor empregado à época. Observo que na inscrição nº 1.119.215.011-7, consoante CNIS, a data de nascimento do autor, bem assim a grafia do nome de sua mãe, correspondem àquelas de seus documentos pessoais. Por sua vez, ainda consoante CNIS, na inscrição 1.029.159.272-1, utilizada no processo de concessão, inexistem tais contribuições, constando, apenas, a indicação do período trabalhado de 01.02.1977 a 18.06.1986, conforme com a CTPS, bem assim a concessão do benefício (já cessado). Observo, ainda, que não obstante esta tenha sido a inscrição utilizada para registrar a concessão do benefício do autor, o nome da mãe deste está grafado de maneira diversa das demais inscrições e de seus documentos pessoais, bem como consta como sendo sua data de nascimento o dia 25 de junho de 1938 e, não, como seria correto, 28 de junho de 1938. Em pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, extratos anexos, este Juízo constatou que referida base de dados corrobora o parecer da autarquia previdenciária de fls. 38/39, eis que não registra qualquer contribuição vertida na qualidade de empregado da empresa Acepam Acessórios Para Máquinas S.A. no período de 01.07.1987 a 30.06.1997 que, por ser imediatamente anterior ao requerimento administrativo, deveria, em tese, ser de fácil comprovação documental, bem assim, a mesma base de dados registra, como já havia apontado o relatório do INSS, as contribuições individuais do autor, que contradizem suas alegações no sentido de ser, à época, contribuinte empregado. Aponto que nenhuma referência fez o autor a tais contribuições, como seria de se esperar, tendo em vista que seriam pertinentes à concessão do benefício almejado. Neste aspecto o autor juntou aos autos os mesmos documentos apresentados no procedimento administrativo de concessão, quais sejam, CTPS, ficha de registro do empregado, relação de salários de contribuição e declaração extemporânea da empresa Acepam, insuficientes, a meu sentir, para, isoladamente, e diante das contradições apontadas no relatório da auditoria do INSS (fls. 38/39), comprovarem o período de trabalho controverso. Nesse passo, cumpre-me ressaltar que a ficha de registro de empregado de fl. 72 não se presta como prova, eis que não possui carimbo identificador da empresa, tampouco se encontra devidamente subscrita por preposto/representante do empregador, nem mesmo acompanhada das fichas anteriores e posteriores do respectivo livro de registros, que poderiam, em tese, corroborar sua veracidade. A declaração de fl. 76, por sua vez, não tem força probatória pretendida, haja vista que é extemporânea, unilateral e produzida sem o crivo do contraditório, por representante da empresa, à época, já inativa. Quanto à relação de salários de contribuição juntada à fl. 56, verifico tratar-se, em princípio, de documento estranho aos autos, uma vez que se refere ao segurado Enoque Romildo Pinozzi, e não ao autor. De outra sorte, eventual equívoco na grafia do nome (sobrenome) do autor no referido

documento exigiria, para comprovação das alegações do autor, a apresentação de nova relação de salários, com a identificação correta do segurado. Assim, diante das contradições acima apontadas, é de todo temerário o reconhecimento do período pela mera apresentação de cópias da CTPS (fls. 135/144), fazendo-se necessário, para tanto, a apresentação de outros documentos aptos a corroborarem as alegações do autor, como holerites, cartões de ponto, termo de rescisão do contrato de trabalho, comunicado de dispensa, extratos do FGTS e similares, ou até mesmo a produção de prova oral, dispensada pelo autor. Intimado, entretanto, o autor afirmou expressamente não possuir interesse na produção de outras provas diversas daquelas já constituídas nos autos. Por último, aduz o autor que realizada pesquisa/diligência administrativa esta teria sido positiva, confirmando o vínculo pretendido na inicial. Entretanto verifico que referida diligência administrativa, efetivada no procedimento de concessão do benefício previdenciário, ao depois, auditado e invalidado pela autarquia, foi realizada por agente do INSS não identificado, como se pode depreender do documento de fl. 85, pelo que não pode ser considerada por este juízo. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da cessação administrativa de seu benefício, não procede o pedido formulado na petição inicial. Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000068-59.2007.403.6183 (2007.61.83.000068-5) - OSMAR DE OLIVEIRA BORGES (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. O dispositivo legal da Medida Provisória n.º 1.668/98, que revoga o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, não foi mantido quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, a concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo. Partindo desta premissa, devem ser analisados os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais. De fato, com a vigência da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio a regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Desta forma, em período anterior a 05 de março de 1997, entendo que a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais deve ser realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indica a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto, salvo para ruído, que nunca prescindiu de laudo pericial. De outra sorte, em período anterior a 05 de março de 1997, a utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs) não tem o condão de afastar o direito à declaração do período especial, dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, ante a violação dos princípios da legalidade e segurança jurídica, constitucionalmente garantidos. Feitas essas considerações, passo ao exame das provas apresentadas pela parte autora. - Do direito ao benefício - O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os seguintes períodos: 01.06.1978 a 31.07.1992 (Ciwal S.A. Acessórios Industriais) e 01.09.1992 a 16.02.1999 (Ciwal S.A. Acessórios Industriais). Analisando a documentação trazida aos autos, entretanto, verifico que os períodos de trabalho supramencionados não podem ser reconhecidos como especiais, para fins de conversão em tempo comum. Nesse passo, em que pese os formulários DSS-8030 de fls. 38/39 indicarem a existência de exposição a pressão sonora de 90,5dB, referidos documentos indicam que o autor exercia suas atividades no Setor de Manutenção, onde, segundo o laudo técnico de fls. 40/43, foi encontrado um nível médio de ruído de 80 dB. Ainda conforme o laudo de fls. 40/43, a pressão sonora de 90,5 dB foi encontrada nas áreas fabris da empresa, não havendo comprovação nos autos de que o autor tenha laborado, de modo habitual e permanente, naqueles setores. Quanto à pressão sonora apurada no Setor de Manutenção, local em que, segundo os documentos de fls. 38/39, o autor desempenhava suas funções, o laudo técnico acima mencionado é claro e taxativo ao indicar o nível médio de ruído de 80 dB. Assim, por se tratar de nível médio, entendo que a exposição a pressão sonora superior aos limites de tolerância fixados na legislação previdenciária ocorria de modo intermitente, eis que, certa e necessariamente, em algumas ocasiões, os níveis de ruído eram inferiores a 80 dB. Ademais, não vislumbro na documentação acostada aos autos indicação de que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me ressaltar, ainda, que a profissão de Eletricista jamais esteve inserida no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria, fazendo-se necessário, portanto, a comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos, o que, conforme acima exposto, não restou caracterizada. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da cessação administrativa de seu benefício, não procede

o pedido formulado na petição inicial. Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0083463-80.2007.403.6301 - MOISES APARECIDO MACHADO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o pedido de desistência de fl. 520 e o HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, JULGANDO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0007247-10.2008.403.6183 (2008.61.83.007247-0) - JOSE GABRIEL DOS SANTOS(SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação pelo rito ordinário, na qual a parte autora peticionou às fls. 40/41 requerendo a desistência do processo, ao que o INSS não se opôs (fl. 42, verso). Assim sendo, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que produza seus regulares efeitos de direito, JULGANDO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.

**0045573-73.2008.403.6301 - JOAO RIBEIRO DE SOUZA(SP092765 - NORIVAL GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. A Previdência Social existe em razão de seus destinatários, constituindo-se em sistema de proteção social dos trabalhadores que já não possuem condições de prover sua própria manutenção ou que já atingiram o limite estabelecido para sua retirada do mercado de trabalho, com vistas a usufruir do fruto de seu labor pelos anos de vida que ainda lhes restam. O sistema permite ao trabalhador requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno, desde que preenchidos os requisitos necessários à percepção. Trata-se, portanto, de direito que seu titular pode exercer no momento em que desejar, constituindo-se, assim, em direito individual disponível, o que faculta ao beneficiário, inclusive, dispensar seu recebimento com vistas a recebê-lo em melhores condições no futuro. Vale dizer, em síntese, que a legislação previdenciária garante aos segurados a prerrogativa de exercer seu direito à aposentação no momento que entender mais oportuno. Para tanto, os requisitos concernentes à aposentadoria por tempo de contribuição, tanto na modalidade proporcional quanto na modalidade integral, encontram-se expressamente fixados em lei, cabendo exclusivamente ao segurado, desde que satisfeitas as condições legais, optar pela percepção da aposentadoria proporcional, e com isso retirar-se mais cedo do mercado de trabalho, ou permanecer na ativa por mais cinco anos, visando a percepção de benefício mais vantajoso financeiramente. No presente caso, a parte autora optou por aposentar-se por tempo de contribuição em 29.07.1997, quando preencheu os requisitos legais para tanto, ocasião em que lhe foi concedido administrativamente o benefício NB 42/107.259.567-0. Observo, por oportuno, que a concessão do benefício acima mencionado não está evitada de qualquer espécie de vício ou ilegalidade, tratando-se, portanto, de ato juridicamente perfeito. Encontra-se, de fato, demonstrado nos autos que a parte autora, concomitantemente ao recebimento de seu benefício previdenciário, permaneceu desempenhando atividade profissional remunerada, cumprindo-me ressaltar, contudo, que o fez por opção própria. Passados alguns anos, vem a parte autora em Juízo abdicar de seu benefício previdenciário atual e requerer a concessão de novo benefício, ainda dentro do Regime Geral da Previdência Social, computando-se, para tanto, o período laborado após 29.07.1997 (DIB da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/107.259.567-0. Ora, não se trata de mera renúncia ao benefício, mas sim, por via indireta, de acréscimo de períodos laborados após a DIB no cômputo do tempo de contribuição, visando a majoração do benefício, o que é vedado pelo 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Com efeito, pretender a desaposentação com fins de obter novo benefício mais vantajoso dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, valendo-se, para tanto, do período contributivo utilizado no cálculo do benefício atual, é pretender ressuscitar o extinto abono de permanência por tempo de serviço, em flagrante violação ao texto de lei acima transcrito. Neste passo, cumpre-me salientar que, a fim de evitar a caracterização de violação à legislação previdenciária e desigualdade frente aos segurados que optaram por continuar no mercado de trabalho e requerer a aposentadoria posteriormente, poderia ser admitida a desaposentação nos termos pretendidos pela parte autora caso esta restituísse, integralmente (em parcela única), e corrigidos monetariamente, à Previdência Social, todos os valores percebidos em razão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição vigente. Depreende-se, entretanto, claramente da petição inicial que não há qualquer intenção da parte autora nesse sentido, o que inviabiliza a pretensão. Acerca do assunto, discorreu o saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda: Diante do dispositivo legal mencionado, somente se pode cogitar do aproveitamento de contribuições previdenciárias recolhidas após a aposentadoria, para fins de obter

novo benefício dessa natureza, se restaurada a situação existente antes do ingresso do segurado na inatividade. Para que isso ocorra, é indispensável que o segurado, com a desaposentação, proceda à devolução dos valores recebidos durante o período em que permaneceu aposentado, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/1991, pouco importando, no caso, que o regime financeiro previdenciário seja o da repartição simples. Além disso, admitir-se a desaposentação para posterior aposentadoria no mesmo regime, sem a restituição dos proventos recebidos, seria restaurar o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, o que se mostra flagrantemente contrário ao sistema previdenciário vigente. (Direito da Seguridade Social - Editora Elsevier - 1ª edição - páginas 264/265). E a Jurisprudência vem corroborando o entendimento aqui exposto: Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1098018; Processo: 200603990097572; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 17/06/2008; Documento: TRF300164425; DJ Data: 25/06/2008; Relator: JUIZ SÉRGIO NASCIMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLOUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I. Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e à reabilitação profissional. II. As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizado para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III. É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV. Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V. (...) Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 822192; Processo: 199961000176202; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 20/03/2007; Documento: TRF300115458; DJ Data: 18/04/2007; Relator: JUIZ JEDIAEL GALVÃO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição dos proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos à título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0001725-65.2009.403.6183 (2009.61.83.001725-6) - CHRISTINO MACHADO VIANA (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação pelo rito ordinário, na qual a parte autora peticionou às fls. 185/187 requerendo a desistência do processo, ao que o INSS não se opôs (fl. 189, verso). Assim sendo, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que produza seus regulares efeitos de direito, JULGANDO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.

**0007132-52.2009.403.6183 (2009.61.83.007132-9) - MARIA JOSE DE JESUS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. Com efeito, a Lei n.º 9.876/99 introduziu mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários, instituindo o chamado Fator Previdenciário na apuração da Renda Mensal Inicial - RMI das aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, correspondente ao resultado da equação formada pelas seguintes variáveis: tempo de contribuição até o momento da aposentação; idade do segurado no momento da aposentação; e expectativa de sobrevida no momento da aposentação, obtida a partir da tábua completa de mortalidade divulgada anualmente pelo IBGE. Observando-se a fórmula acima destacada, constata-se que

quanto menor o tempo de sobrevivência, maior será o Fator Previdenciário encontrado e, conseqüentemente, maior será a renda mensal inicial do benefício. Verifico no caso em tela, que a parte autora insurge-se contra a tábua completa de mortalidade utilizada na apuração do Fator Previdenciário aplicado no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, em face da mesma ter apresentado significativa majoração da expectativa de vida da população brasileira, acarretando expressivo impacto no valor de sua aposentadoria. Sem razão, entretanto, a parte autora. A tábua de mortalidade é elaborada pelo IBGE para toda a população brasileira, não retratando uma realidade estanque, pois a expectativa de vida se altera com o decorrer dos anos. Assim, é natural que o IBGE divulgue com regularidade novas tabelas, seja pela elaboração de novo Censo Demográfico, como é o caso daquela publicada no exercício de 2003, seja pela depuração de dados estatísticos, ou mesmo pela mudança das variáveis a serem consideradas, como decorrência lógica da melhora das condições de vida da população. Com efeito, na apuração da RMI do benefício previdenciário, deve ser utilizada a tábua de mortalidade vigente à época da aposentação, haja vista que há tempos consolidou-se o entendimento de que os benefícios previdenciários são regulados pelas normas vigentes no momento da concessão, o que equivale dizer que sobre o cálculo do benefício da parte autora se aplica a tabela de mortalidade do IBGE vigente na data da DIB, inclusive por força do disposto no artigo 29, parágrafo 7º, da Lei nº. 8.213/91, não cabendo ao INSS, tampouco ao segurado, a escolha de critério mais benéfico, levando-se em consideração tábuas de mortalidade divulgadas em anos anteriores, e que apresentaram expectativa de vida menor da população brasileira. Outrossim, em que pese o aumento reiterado da expectativa de vida do brasileiro nos últimos anos, conforme pesquisas divulgadas pelo IBGE (o que vem reduzindo o valor dos benefícios ante sua interferência direta no Fator Previdenciário), não há respaldo legal para a adoção de tábua de mortalidade não mais vigente à época da concessão do benefício, haja vista que a Lei nº. 9.876/99 determina expressamente que, no cálculo do Fator Previdenciário, devem ser consideradas a expectativa de vida, o tempo de contribuição e a idade do segurado à época da aposentadoria. Desta forma, tenho válida a tábua de mortalidade aplicada no cálculo da RMI do benefício previdenciário da parte autora, não se admitindo, conforme acima exposto, que o segurado seja beneficiado com o emprego de tábua mais favorável, porém, superada. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - FATOR PREVIDENCIÁRIO - TÁBUA DE MORTALIDADE. I - O cálculo das aposentadorias previdenciárias deve obedecer aos critérios estabelecidos na legislação vigente quando de sua concessão, salvo na hipótese de direito adquirido, pelo que indevida a utilização de tábua de mortalidade de 2001 ou 2002 para o benefício concedido em 2005. II - O Decreto nº. 3.266/99 conferiu ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE a responsabilidade pela elaboração anual das tábuas de mortalidade, não cabendo ao Poder Judiciário modificar os seus dados. III - Apelação da parte autora improvida. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1447845 - Processo: 2007.61.21.001512-0 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Data do Julgamento: 10/11/2009 Fonte: DJF3 CJ1 Data: 18/11/2009 Página: 2684) PREVIDENCIÁRIO - FATOR PREVIDENCIÁRIO - UTILIZAÇÃO DA TÁBUA DE MORTALIDADE DE 2001 - BENEFÍCIO CONCEDIDO EM 2004 - DESCABIMENTO. I - O Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício previdenciário pela Lei 9.876/99 (ADI - MC 2.111 DF). II - Os critérios de cálculo do valor do benefício seguem a lei vigente à época da sua concessão, sendo descabida a pretensão de utilizar a tábua de mortalidade de 2001 para o benefício concedido no ano de 2004. III - Se a lei conferiu poderes competência exclusiva ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) para elaborar e divulgar a tábua de mortalidade, o Poder Judiciário não pode modificar os critérios utilizados pelo mesmo. IV - Apelação desprovida. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1359624 - Processo: 2005.61.83.003129-6 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO GUERRA Data do Julgamento: 18/11/2008 Fonte: DJF3 CJ1 Data: 03/12/2008 Página: 2345) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios de Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0008027-13.2009.403.6183 (2009.61.83.008027-6) - MANOEL SOARES VARGAS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O artigo 28, parágrafo 7º, da Lei 8.212/91, em sua redação original, determinava a inclusão da gratificação natalina no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários nos termos seguintes: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês, em uma ou mais empresas, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades, ressalvado o disposto no 8º e respeitados os limites dos 3º, 4º e 5º deste artigo; II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração; III - para o trabalhador autônomo e equiparado, empresário e facultativo: o salário-base, observado o disposto no art. 29.(...) 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento (grifei) O Decreto 611/92 que regulamentou os benefícios da previdência social até 05.03.1997, quando foi revogado pelo Decreto 2.172/97, assim dispôs: Art. 30. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição relativos aos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da

data de entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.(....) 6º A remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do salário-de-benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade. (grifei)Essa sistemática, entretanto, foi alterada pela Lei 8.870, de 15.04.1994, que deu nova redação ao parágrafo 7º, excetuando o 13º salário (gratificação natalina) do cálculo do salário de benefício, embora continuasse tendo incidência na contribuição previdenciária, verbis: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:(...) 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. Nesse sentido, transcrevo a lição do Saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda (Direito da Seguridade Social, página 166, Elsevier Editora, Rio de Janeiro, 2007):Para os benefícios concedidos em data anterior à edição da Lei n.º 8.870/1994, o 13º salário integrava o salário-de-contribuição, sendo até então utilizado para a apuração do salário-de-benefício, nos termos da redação originária do art. 28, 7º, da Lei n.º 8.212/1991 e do art. 29, 3º, da Lei n.º 8.213/91. Assim, levando-se em consideração que a data de início do benefício da parte autora foi posterior ao mês de abril de 1994, improcede o pedido de utilização da gratificação natalina para fins de cálculo do salário-de-benefício e, por via de consequência, da renda mensal inicial. Neste sentido colaciono o seguinte julgado: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1382250 - Processo nº 2008.61.27.001313-1 - SP - DJ: 13/07/2009 - Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 05/08/2009 PÁGINA 414 - DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA - SETIMA TURMA)PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA FINS DE CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE SOMENTE NA VIGÊNCIA DOS ART. 28, PARÁGRAFO 7º DA LEI 8.212/1991 E 3º DO ARTIGO 29 DA LEI Nº 8.213/1991 EM SUAS REDAÇÕES ORIGINAIS, ANTERIORMENTE A VIGÊNCIA DA LEI 8.870/94 - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - O cômputo dos décimos-terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária até a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou o art. 28, parágrafo 7º da Lei de Custeio e art. 29, parágrafo 3º da Lei de Benefícios. - O benefício de aposentadoria da parte autora, porquanto concedido em 09.04.1996, após a vedação instituída pela Lei nº 8.870/94, não comporta a inclusão dos décimos terceiros salários na base de cálculo do auxílio-doença. - Apelação da parte autora desprovida. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios de Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0008513-95.2009.403.6183 (2009.61.83.008513-4) - IVANI BOVO GARCIA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. No que pertine o pedido relativo ao estabelecimento de paridade entre os reajustes dos benefícios e os reajustes dos salários-de-contribuição, cabe destacar que tal regra decorre diretamente da Lei n. 8.212/91, que em seu artigo 20, 1º, determina o seguinte: Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Contudo, a supracitada regra, inserida em seção destinada a regular a contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo, tem por escopo impedir que os salários-de-contribuição venham a sofrer processo de deterioração, sendo que sua real importância era verificada à época em que referida classe de segurados recolhia ao INSS pela escala de salários-base, hoje não mais aplicável. De qualquer forma, é bem sabido que o réu sempre aplicou corretamente a regra contida no artigo 20, 1º da Lei n. 8.212/91, sendo que, mesmo que referida norma houvesse sido violada, não ensejaria qualquer prejuízo a seu benefício, já que, como afirmado, tal regra visa tão somente proteger o valor dos salários-de-contribuição, não atingindo de forma alguma os benefícios em manutenção. Por outro lado, no que concerne ao pedido de estabelecimento de paridade entre os índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição e os índices de reajuste aplicados ao benefício em manutenção, carece de amparo legal tal pretensão, dado que a atualização de ambos os valores é pautada em critérios e objetivos diversos. Com efeito, o valor do benefício é reajustado de acordo com os índices legalmente previstos, que nem sempre correspondem aos mesmos aplicados sobre o valor teto dos salários-de-contribuição. A título exemplificativo, podemos citar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98, que estabeleceu o limite máximo do valor dos benefícios no patamar de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais). Ora, ao alterar o valor do teto do benefício, referida emenda constitucional não impôs qualquer reajustamento aos benefícios de prestação continuada então vigentes, tendo sido mantida a sistemática de reajustes infra-constitucional para estes últimos, a demonstrar a inexistência de vinculação. Ademais, o artigo 28, 5º, da Lei nº 8.212/91 tem por escopo proteger o valor do teto dos salários-de-contribuição, dado que determina a observância dos mesmos índices aplicados no reajuste dos benefícios em manutenção, não sendo a recíproca necessariamente verdadeira. Isto porque quando os reajustamentos dos benefícios forem efetuados com base na evolução inflacionária, deverá haver a observância dos mesmos índices no reajustamento dos salários-de-contribuição. O mesmo não se aplica quando o reajustamento for determinado em face da adoção de novos limites, fundamentados em critérios de política social, como foi o caso do artigo 14 da EC 20/98 acima citado, bem como do artigo 5º da EC 41/03, que fixou o limite máximo para o valor dos benefícios a partir da data de sua publicação. Por tais razões, não merece prevalecer a pretensão ora debatida, dado que ao benefício da parte autora foram aplicadas todas as disposições legais e constitucionais pertinentes. Nesse mesmo sentido, temos os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO.

CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8213/91. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL AO PRIMEIRO REAJUSTE E DO PERCENTUAL DE 8,0414%, EM SETEMBRO/94. - A preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, como mandamento constitucional, é feita conforme critérios definidos em lei, em obediência aos artigos 201, 2º, e 202, caput, da Carta Magna. - A regra aplicável é a da proporcionalidade da variação acumulada do índice vigente, havida entre a data de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao primeiro reajuste do benefício, conforme determinação do artigo 41, inciso II, da Lei 8213/91, repetida no artigo 9º da Lei 8542/92 e na legislação superveniente. - Inaplicabilidade do artigo 58 do ADCT e da Súmula 260 do extinto TFR por tratar de orientação precedente à edição da Lei 8213/91. - A vinculação do benefício à relação com o valor máximo dos salários-de-contribuição não é o previsto em lei e não se pode eleger tal critério arbitrariamente. A regra do 5º do artigo 28 da Lei 8212/91 se refere ao reajuste de salários-de-contribuição e não aos benefícios de prestação continuada. - O percentual de 8,0414%, referente à elevação do valor do salário mínimo em setembro/94, foi aplicado somente aos benefícios de valor mínimo por força do artigo 201, 5º da Constituição Federal. Os reajustes dos demais benefícios foram realizados de acordo com a Lei nº 8.880/94, cujo artigo 43 revogou o artigo 9º da Lei nº 8.542/92. Em princípio, nada autoriza afirmar que um critério é melhor que o outro e o artigo 7º da Carta Magna veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Inexistência de ofensa ao princípio da isonomia. - Apelação não provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 359378 Processo: 97030091075 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/12/2001 Documento: TRF300060752 Fonte DJU DATA:25/06/2002 PÁGINA: 658 Relator(a) JUIZ ANDRE NABARRETE)(negritei)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PORTARIAS MPAS 4.883/98 E MPS 12/04. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1. É necessário dissociar a intenção do legislador e do administrador público quando o objetivo é reajustar - recompor a perda decorrente da variação inflacionária, ajustar, tornar proporcional à elevação do custo de vida - e quando o critério está ligado a um fator político de alteração do limite-teto dos benefícios. 2. A paridade do teto, para que se evite a redução indevida do benefício, está ligada ao reajustamento dos benefícios em manutenção, pois a recomposição de valores referentes à perda inflacionária deve incidir também sobre ele, em respeito à preservação do valor real. Se assim não fosse, teríamos um teto engessado perante a correção do salário-de-contribuição, da RMI e dos benefícios já concedidos. Aqui, portanto, deve ser observado um índice que atente à irredutibilidade dos benefícios frente à variação inflacionária. 3. As alterações do valor-teto, esculpidas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 não têm a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção. Tais mudanças somente refletirão sobre os benefícios concedidos após a alteração do teto, pois afetam a relação existente entre o teto do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício e da RMI; enfim, na base de custeio da previdência social. 4. Apelação improvida.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200470000324068 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 25/05/2005 Documento: TRF400107078 DJU DATA:08/06/2005 PÁGINA: 1690. Relator: LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE)Portanto, improcede o pedido de aplicação ao benefício previdenciário dos mesmos índices utilizados na majoração dos salários-de-contribuição, em face da inexistência de legislação neste sentido.Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei.P.R.I.

**0008968-60.2009.403.6183 (2009.61.83.008968-1) - IZILDINHA VOOSMORBIDA GOMES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, o artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, determinava a inclusão da gratificação natalina, percebida durante o período básico de cálculo, na apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários.Referida norma foi regulamentada pelo Decreto nº 611/92, que em seu artigo 30, 6º, dispunha que a remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do salário-de-benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade.A partir da edição da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, entretanto, as contribuições previdenciárias provenientes do 13º salário não mais podem ser incluídas no cálculo dos benefícios previdenciários, nos termos do artigo 28, 7º, que assim dispõe:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:(...) 7º. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (grifei)Cabe ressaltar, por oportuno, que a incidência de contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina diz respeito exclusivamente à matéria tributária, não guardando relação direta, portanto, com a sistemática de apuração dos salários de contribuição a serem considerados no período básico de cálculo, que é regida pela legislação previdenciária. Outrossim, não há que se questionar a eficácia da legislação acima transcrita sob a luz da norma constitucional, que a recepcionou por completo, nos termos do artigo 201 da Constituição Federal, em seus parágrafos 3º e 11º, com as redações dadas Emenda Constitucional nº 20/1998, que ora transcrevo:Art. 201.(...) 3º. Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo do benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei.(...) 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (grifei) Posto isso, e considerando a vigência do artigo 28, 7º, da Lei nº 8.870/94 quando da concessão do benefício previdenciário da parte autora, eis que



posterior a 15 de abril de 1994, improcede o pedido de revisão de sua renda mensal inicial mediante a incorporação das gratificações natalinas nos salários de contribuição que compõem o período básico de cálculos. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA FNS DE CÁLCULOS DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE SOMENTE NA VIGÊNCIA DOS ARTS. 28, 7º DA LEI 8.212/1991 E 29, 3º DA LEI 8.213/1991 EM SUAS REDAÇÕES ORIGINAIS, ANTERIOREMENTE À VIGÊNCIA DA Lei 8.870/94. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. - O computo dos décimos-terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária até a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou o artigo 28, 7º da Lei de Custeio e art. 29, 3º da Lei de Benefícios.- O benefício de aposentadoria da parte autora, porquanto concedido em 09.04.1996, após a vedação instituída pela Lei n.º 8.870/94, não comporta a inclusão dos décimos terceiros salários na base de cálculo do auxílio-doença.- Apelação da parte autora desprovida. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1382250; Processo: 200861270013131; UF: SP; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Data da decisão: 13/07/2009; Fonte DJF3 CJ1 DATA: 05/08/2009 PÁGINA: 414; Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. CONTESTADO O MÉRITO DA AÇÃO. DESNECESSIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PARCELAS RECONHECIDAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. REPERCUSSÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DEVIDA. DIFERENÇAS RELATIVAS À GRATIFICAÇÃO NATALINA NÃO PODEM SER COMPUTADAS. ART. 29, 3º, DA LEI N.º 8.213/91 (REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 8.870, DE 15.4.94). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA SOBRE VALOR DA CAUSA.(...)3 - Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) (art. 29, 3º, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 8.870/94).(…) (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL; Processo: 199801000028600; UF: MG; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 29/04/2003; DJ DATA: 07/07/2003 PÁGINA: 28. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO) Por fim, cabe observar, por oportuno, que ainda que as contribuições previdenciárias incluídas no PBC (período básico de cálculo) tenham sido recolhidas na vigência do artigo 28, 7º, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação original, deve ser aplicada no cálculo da RMI (renda mensal inicial) do benefício ou do benefício originário a legislação vigente à época da aposentação que, no caso em tela, é a Lei 8.870/94. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I.

**0009071-67.2009.403.6183 (2009.61.83.009071-3) - APARECIDA MARIA TONELLO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O artigo 28, parágrafo 7º, da Lei 8.212/91, em sua redação original, determinava a inclusão da gratificação natalina no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários nos termos seguintes: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês, em uma ou mais empresas, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades, ressalvado o disposto no 8º e respeitados os limites dos 3º, 4º e 5º deste artigo; II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração; III - para o trabalhador autônomo e equiparado, empresário e facultativo: o salário-base, observado o disposto no art. 29.(...) 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento (grifei) O Decreto 611/92 que regulamentou os benefícios da previdência social até 05.03.1997, quando foi revogado pelo Decreto 2.172/97, assim dispôs: Art. 30. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição relativos aos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data de entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.(...) 6º A remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do salário-de-benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade. (grifei) Essa sistemática, entretanto, foi alterada pela Lei 8.870, de 15.04.1994, que deu nova redação ao parágrafo 7º, excetuando o 13º salário (gratificação natalina) do cálculo do salário de benefício, embora continuasse tendo incidência na contribuição previdenciária, verbis: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:(...) 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. Nesse sentido, transcrevo a lição do Saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda (Direito da Seguridade Social, página 166, Elsevier Editora, Rio de Janeiro, 2007): Para os benefícios concedidos em data anterior à edição da Lei n.º 8.870/1994, o 13º salário integrava o salário-de-contribuição, sendo até então utilizado para a apuração do salário-de-benefício, nos termos da redação originária do art. 28, 7º, da Lei n.º 8.212/1991 e do art. 29, 3º, da Lei n.º 8.213/91. Assim, levando-se em consideração que a data de início do benefício da parte autora foi posterior ao mês de abril de 1994, improcede o pedido de utilização

da gratificação natalina para fins de cálculo do salário-de-benefício e, por via de consequência, da renda mensal inicial. Neste sentido colaciono o seguinte julgado: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1382250 - Processo nº 2008.61.27.001313-1 - SP - DJ: 13/07/2009 - Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 05/08/2009 PÁGINA 414 - DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA - SETIMA TURMA) PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA FINS DE CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE SOMENTE NA VIGÊNCIA DOS ART. 28, PARÁGRAFO 7º DA LEI 8.212/1991 E 3º DO ARTIGO 29 DA LEI Nº 8.213/1991 EM SUAS REDAÇÕES ORIGINAIS, ANTERIORMENTE A VIGÊNCIA DA LEI 8.870/94 - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - O cômputo dos décimos-terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária até a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou o art. 28, parágrafo 7º da Lei de Custeio e art. 29, parágrafo 3º da Lei de Benefícios. - O benefício de aposentadoria da parte autora, porquanto concedido em 09.04.1996, após a vedação instituída pela Lei nº 8.870/94, não comporta a inclusão dos décimos terceiros salários na base de cálculo do auxílio-doença. - Apelação da parte autora desprovida. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios de Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0009386-95.2009.403.6183 (2009.61.83.009386-6) - MILTON RODRIGUES GOMES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, o artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, determinava a inclusão da gratificação natalina, percebida durante o período básico de cálculo, na apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários. Referida norma foi regulamentada pelo Decreto nº 611/92, que em seu artigo 30, 6º, dispunha que a remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do salário-de-benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade. A partir da edição da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, entretanto, as contribuições previdenciárias provenientes do 13º salário não mais podem ser incluídas no cálculo dos benefícios previdenciários, nos termos do artigo 28, 7º, que assim dispõe: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:(...) 7º. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (grifei) Cabe ressaltar, por oportuno, que a incidência de contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina diz respeito exclusivamente à matéria tributária, não guardando relação direta, portanto, com a sistemática de apuração dos salários de contribuição a serem considerados no período básico de cálculo, que é regida pela legislação previdenciária. Outrossim, não há que se questionar a eficácia da legislação acima transcrita sob a luz da norma constitucional, que a recepcionou por completo, nos termos do artigo 201 da Constituição Federal, em seus parágrafos 3º e 11º, com as redações dadas Emenda Constitucional nº 20/1998, que ora transcrevo: Art. 201.(...) 3º. Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo do benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei.(...) 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (grifei) Posto isso, e considerando a vigência do artigo 28, 7º, da Lei nº 8.870/94 quando da concessão do benefício previdenciário da parte autora, eis que posterior a 15 de abril de 1994, improcede o pedido de revisão de sua renda mensal inicial mediante a incorporação das gratificações natalinas nos salários de contribuição que compõem o período básico de cálculos. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA FINS DE CÁLCULOS DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE SOMENTE NA VIGÊNCIA DOS ARTS. 28, 7º DA LEI 8.212/1991 E 29, 3º DA LEI 8.213/1991 EM SUAS REDAÇÕES ORIGINAIS, ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA Lei 8.870/94. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. - O cômputo dos décimos-terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária até a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou o artigo 28, 7º da Lei de Custeio e art. 29, 3º da Lei de Benefícios. - O benefício de aposentadoria da parte autora, porquanto concedido em 09.04.1996, após a vedação instituída pela Lei nº 8.870/94, não comporta a inclusão dos décimos terceiros salários na base de cálculo do auxílio-doença. - Apelação da parte autora desprovida. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1382250; Processo: 200861270013131; UF: SP; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Data da decisão: 13/07/2009; Fonte DJF3 CJ1 DATA: 05/08/2009 PÁGINA: 414; Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. CONTESTADO O MÉRITO DA AÇÃO. DESNECESSIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PARCELAS RECONHECIDAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. REPERCUSSÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DEVIDA. DIFERENÇAS RELATIVAS À GRATIFICAÇÃO NATALINA NÃO PODEM SER COMPUTADAS. ART. 29, 3º, DA LEI Nº 8.213/91 (REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 8.870, DE 15.4.94). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA SOBRE VALOR DA CAUSA.(...)3 - Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) (art. 29, 3º, da Lei 8.213/91, com

redação dada pela Lei n.º 8.870/94).(…) (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL; Processo: 199801000028600; UF: MG; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 29/04/2003; DJ DATA: 07/07/2003 PÁGINA: 28. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO)Por fim, cabe observar, por oportuno, que ainda que as contribuições previdenciárias incluídas no PBC (período básico de cálculo) tenham sido recolhidas na vigência do artigo 28, 7º, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação original, deve ser aplicada no cálculo da RMI (renda mensal inicial) do benefício ou do benefício originário a legislação vigente à época da aposentação que, no caso em tela, é a Lei 8.870/94. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I.

**0009473-51.2009.403.6183 (2009.61.83.009473-1) - NELSON MELO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, cumpre ressaltar que apenas as parcelas eventualmente devidas em lapso temporal superior ao prazo de cinco anos da propositura da ação são atingidas pela prescrição, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91. Passo, então, à análise do mérito propriamente dito. Com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 20, em 15/12/1998, a Constituição subordinou a aposentadoria a um regime previdenciário de base contributiva e atuarial. Desta forma, o caput do artigo 201 da Carta Magna assim dispôs: Art. 201 - A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, ... O equilíbrio financeiro é previsto no orçamento da União enquanto que o equilíbrio atuarial foi buscado pela Lei n.º 9.876/99 mediante a criação do chamado Fator Previdenciário, que corresponde a um redutor do valor dos benefícios previdenciários que guarda relação com a idade de aposentadoria e com a expectativa de sobrevida no momento de aposentadoria. Assim, para o cálculo do fator previdenciário considerar-se-á a idade do segurado, o tempo que ele contribuiu para a Previdência Social e sua expectativa de sobrevida, que corresponde ao tempo estimado de vida do segurado no momento em que ele se aposenta. No que tange à idade de aposentadoria do segurado, vale dizer que quanto menor a idade de aposentadoria, maior o redutor. Outro elemento que interfere no valor do benefício é a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria. Esta variável é obtida a partir da tábua completa de mortalidade divulgada anualmente pelo IBGE. O terceiro elemento que incide sobre o Fator Previdenciário é o tempo de contribuição. Assim, quanto maior o tempo de contribuição ao INSS, menor o redutor aplicado. O segurado precisa contribuir durante pelo menos 30 anos, se mulher, ou 35 anos, se homem. Feitas estas considerações, constata-se que o autor narra ter sido aplicado o fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria por tempo de contribuição, tomando-se por base a tábua completa de mortalidade do ano de 2003. Contudo, afirma que a referida tábua de mortalidade elaborada pelo IBGE apresentou modificação brusca em relação à expectativa de vida da população brasileira, se comparado com a tabela anterior, gerando, por conseguinte, impacto significativo na apuração de sua renda mensal inicial. Ora, o fator previdenciário, como já explicitado anteriormente, é calculado de acordo com os parâmetros do momento da concessão do benefício, o que equivale dizer que sobre o cálculo do benefício da autora se aplica a tabela de mortalidade do IBGE vigente à época da aposentação, inclusive por força do disposto no artigo 29, parágrafo 7º, da Lei n.º 8.213/91, sendo vedado ao segurado a escolha de critério mais benéfico, levando-se em consideração tábuas de mortalidade divulgadas nos anos anteriores, as quais apresentaram expectativa de vida menor da população brasileira. Como é sabido, as pesquisas divulgadas pelo IBGE vêm indicando que a expectativa de vida do brasileiro tem aumentado nos últimos anos. Isto, logicamente, interfere no Fator Previdenciário, eis que reduz o valor do benefício sempre que a expectativa de vida cresce, mesmo porque trata-se de variável que, com o passar do tempo, sujeita-se a diversas alterações. Isto não implica, todavia, que o segurado poderá se beneficiar de tabela mais favorável, quando do cálculo do fator previdenciário pois, repiso, valerá aquela tábua de mortalidade vigente à época que o segurado se aposentar. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0009832-98.2009.403.6183 (2009.61.83.009832-3) - HELIO LUCIO MATOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 No que concerne à Súmula n.º 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, o fenômeno da prescrição impede o recebimento de quaisquer diferenças decorrentes da sua aplicação. De fato, a aplicação dos critérios de reajuste dos benefícios previdenciários, da forma como estabelecido na referida Súmula, qual seja, mediante a aplicação integral dos índices de correção monetária quando do primeiro reajuste, e seus efeitos subsequentes, teve seu término em março de 1989, visto que no mês subsequente, abril de 1989, passou a vigorar o critério de equivalência determinado pelo artigo n.º 58 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da CF/88. Critério este aplicado pelo réu, convertendo-se os benefícios previdenciários em números de salários mínimos na data de suas concessões, para os benefícios concedidos anteriormente a CF/88. Tendo prevalecido o referido critério de

correção (equivalência salarial) até a data da implementação da sistemática prevista pela Lei n 8.213/91. Assim, a correção pelos critérios da Súmula 260 do TFR resta prejudicada pela prescrição, tendo em vista o término da aplicação de sua sistemática em março de 1989 e o reconhecimento da prescrição das prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede a propositura da ação. DA APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 147,06% O pedido de aplicação do reajuste no percentual de 147,06% relativo ao reajuste do salário mínimo em setembro de 1991 é improcedente, como se demonstrará a seguir. Ocorre que no calor dos debates surgidos em torno do reajuste do salário mínimo, de Cr\$ 17.000,00 em agosto de 1991 para Cr\$ 42.000,00 em setembro de 1991, portanto, um reajuste de 147,06%, o Ministério da Previdência e Assistência Social houve por bem editar a Portaria MPS n.º 302, de 20 de julho de 1992, que rezava: O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal CONSIDERANDO a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, que instituiu os Planos de Benefícios da Previdência Social; CONSIDERANDO o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 357, de 7 de dezembro de 1991 e legislação específica; CONSIDERANDO a decisão proferida no RE 147.684-2-SP, sendo recorrentes o Ministério Público Federal e a União Federal e recorrido o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo que, por maioria de votos não conheceu do recurso, sendo mantida conseqüentemente a decisão que determinava a revisão dos benefícios previdenciários no índice de 147,06% (índice de reajuste do salário mínimo), a partir de 19 de setembro de 1991; CONSIDERANDO que a extensão desse critério de reajuste aos benefícios dos demais aposentados e pensionistas constituirá medida relevante, notadamente no atual quadro de disseminada litigiosidade; CONSIDERANDO os princípios e objetivos que regem a Previdência Social, resolve: Art. 1º Fixar com efeito retroativo, a partir de 1º de setembro de 1991, o percentual de 147,06% para reajuste dos benefícios de valor igual ou superior Cr\$ 17.000,00, em março de 1991, que corresponde ao índice de reajuste do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, deduzido o percentual de 79,96%, objeto da Portaria n.º 10, de 27 de abril de 1992. Art. 2º O reajustamento de que trata esta Portaria incidirá sobre a renda mensal dos benefícios, a partir da competência agosto de 1992, efetuando-se os pagamentos relativos ao período anterior segundo normas a serem estabelecidas oportunamente. Parágrafo único. Aos beneficiários que já receberam valores reajustados em percentual igual ou superior ao fixado nesta Portaria não será paga a diferença referida no caput. Art. 3º Compete ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS e à Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV adotarem as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria. Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. REINHOLD STEPHANES Com vistas a regular o artigo 2º da Portaria 302/92, foi editada a Portaria n.º 485, de 01 de outubro de 1992, estabelecendo o critério de correção dos pagamentos das diferenças decorrentes da aplicação dos 147,06%, em 12 parcelas, a partir de novembro de 1992. O teor da Portaria 485 era o seguinte: O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições, e CONSIDERANDO o disposto no 6º do art. 41 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991; CONSIDERANDO o disposto no art. 2º da Portaria n.º 302, de 20 de julho de 1992; CONSIDERANDO, ainda, o disposto no art. 2º da Portaria n.º 330, de 29 de julho de 1992, RESOLVE: Art. 1º As diferenças resultantes do reajustamento de que trata a PT/MPS/n.º 302/92 relativas ao período setembro de 1991 a julho de 1992 e ao abono anual (Gratificação Natalina) de 1991 serão pagas, a partir da competência novembro de 1992, em doze parcelas sucessivas, devidamente corrigidas nos termos do parágrafo 6º do artigo 41 da Lei n.º 8.213/91. Art. 2º Aos beneficiários que já receberam seus benefícios reajustados em percentual igual ou superior ao fixado na PT/MPS/n.º 302/92 não será devido o pagamento de que trata esta Portaria. Art. 3º O Instituto Nacional de Seguro Social - INSS e a Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria. Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. REINHOLD STEPHANES Ministro de Estado da Previdência Social Em face da edição das referidas portarias, a Jurisprudência vem se posicionando a favor da impertinência da propositura de ações referentes ao tema, conforme os julgados a seguir transcritos: ...O pagamento do reajuste de 147,06% nos benefícios previdenciários, referente ao período de setembro/91 a julho/92, em cumprimento à Portaria n.º 302/92, é fato público e notório, amplamente veiculado pelos meios de comunicação em todo o país. (TRF5ª Região, AC 200105000284616, Rel. Des. Fed. Luiz Alberto Gurgel de Faria) ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. CRITÉRIO PROVISÓRIO. PAGAMENTO DE REAJUSTE DE 147% SOBRE BENEFÍCIO. PORTARIA MINISTERIAL N.º. 302/92. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA MANTIDA. 1. Sendo a matéria exclusivamente de direito, é possível ao Tribunal o julgamento da causa na forma do art. 515, 3º do CPC. 2. A equivalência entre o valor do benefício de aposentadoria e o salário mínimo da época de sua concessão constitui critério provisório, que perdeu eficácia após o término da validade do artigo 58 do ADCT, e com a efetiva implantação dos novos planos de custeio e benefício da Previdência Social após a edição das Leis n.ºs 8212 e 8213/91. Precedentes. 3. O pagamento do reajuste de 147,06%, bem como das diferenças havidas a partir de setembro/91 foi determinado mediante Portaria n.º 302/92, editada antes do ajuizamento da ação. 4. Extingue-se, pois, o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, com relação a tal pleito, ante a inexistência de interesse de agir das Autoras. 5. Apelação não provida. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - Processo: 9501226980 UF: MG PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 22/3/2005 DJ DATA: 28/4/2005 Relator(a) JUIZ FEDERAL MARCELO DOLZANY DA COSTA.) Portanto, tendo em vista que a Autarquia já efetuou os pagamentos nos termos acima expostos e uma vez que a parte autora não logrou comprovar o contrário, improcede o pedido, nesta parte. INDICES EXPURGADOS Indevida a incorporação dos índices inflacionários expurgados da economia nacional nos proventos do segurado, tendo em vista ausência de previsão legal nesse sentido. E a jurisprudência de nossos Tribunais não discrepa deste posicionamento, consoante o trecho do julgado que ora transcrevemos: INCORPORAÇÃO

DOS ÍNDICES INFLACIONÁRIOS EXPURGADOS. Não há previsão legal para incorporar aos proventos de aposentadoria ou pensão os índices inflacionários expurgados em planos econômicos. Inteligência do disposto nos artigos 28, 5º da lei 8212/91 e artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 8213/91. (TRF3 - AC 92.03.080709-8/SP - DJU: 05/09/2000, p. 208, Rel. Juiz Gilberto Jordan) Desta feita, a incidência dos índices inflacionários expurgados somente se mostra pertinente na correção monetária das diferenças devidas em decorrência de eventual condenação. **APLICAÇÃO DO ARTIGO 58 ADCT** Não merece acolhida o pedido de aplicação do artigo 58 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, dado que a sua aplicação foi notória aos benefícios concedidos antes do advento da Carta Magna de 1988, sendo que a parte autora não logrou comprovar o contrário. De outra sorte, a aplicação do referido dispositivo constitucional para a apuração das diferenças devidas em decorrência deste julgado é consequência própria do princípio da legalidade. **DA REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL** No que diz respeito à aplicação da Lei n 6.423/77, há que se salientar que, malgrado a sua aplicação tenha sido pacificada pela jurisprudência dos Tribunais Federais, para fins de correção monetária dos salários-de-contribuição componentes do período básico de cálculo da renda mensal inicial, deve-se ter em conta que tal sistemática somente produz efeitos em relação aos benefícios anteriores à Constituição Federal de 1988. Nesse sentido é o disposto na Súmula n. 7 do Egrégio Tribunal Regional Federal das Terceira Região, a saber: Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei n 6.423/77. (grifei) No caso em tela, analisando a documentação trazida aos autos, verifica-se que o benefício do autor foi concedido em 17 de outubro de 1991 (fl. 78). Logo, indevida a utilização da variação ORTN/OTN na apuração da RMI, senão vejamos. Com efeito, o benefício foi concedido após a edição da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991. Esta lei, que veio a implantar o plano de benefícios da seguridade social que assim determinou em seu artigo 31: Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais. Assim, o diploma legal supra veio a regulamentar os critérios de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, estando em plena consonância com os ditames Constitucionais, especificamente o artigo 202 da Lei Maior, em sua redação original. Posteriormente, o índice inicialmente adotado pelo legislador para a correção monetária dos salários-de-contribuição, qual seja, o INPC-IBGE, acabou por ser alterado pelas leis subsequentes, dando ensejo ao IRSM (Lei nº 8.542/92, art. 9º, 2º), à variação da URV (Lei nº 8.880/94, art. 21, 1º), ao IPC-r, Lei 8.800/94, art. 21, 2º), novamente ao INPC, (MP nº 1.053/95, art. 8º, 3º e reedições), o IGP-DI em maio de 1996 (MP nº 1.415/96) e seguintes. Nesse aspecto, tendo em vista que a Constituição Federal de 1988 delegou ao legislador ordinário a tarefa de adotar os índices cabíveis para a atualização dos salários-de-contribuição, mostram-se plenamente válidos os critérios supramencionados. Portanto, tendo em vista que a renda mensal inicial do benefício do autor foi calculada de acordo com os critérios legais, mostra-se indevido o pleito ora formulado. **DA APLICAÇÃO DO ARTIGO 144 DA LEI 8.213/91** Verifico que o benefício da parte autora foi calculado nos termos da Lei n.º 8.213/91 em sua redação original. Dessa forma, improcede o pedido de revisão do benefício nos termos do artigo 144 da Lei n.º 8.213/91, dado que referido artigo determina a aplicação retroativa da nova fórmula de cálculo a todos os benefícios concedidos no interregno compreendido entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (o que não é o caso do benefício da parte autora), os quais haviam sido inicialmente calculados nos termos da legislação anterior, o que, como já dito, não é o caso do benefício do autor. Por tudo quanto exposto, **DECLARO PRESCRITO** o direito de pleitear qualquer importância decorrente da aplicação da Súmula n.º 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos no primeiro reajuste do benefício da parte autora, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e **JULGO IMPROCEDENTE** os demais pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0009951-59.2009.403.6183 (2009.61.83.009951-0) - MARIA DE LOURDES DELFINA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda. No que pertine o pedido relativo ao estabelecimento de paridade entre os reajustes dos benefícios e os reajustes dos salários-de-contribuição, cabe destacar que tal regra decorre diretamente da Lei n. 8.212/91, que em seu artigo 20, 1º, determina o seguinte: Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Contudo, a supracitada regra, inserida em seção destinada a regular a contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo, tem por escopo impedir que os salários-de-contribuição venham a sofrer processo de deterioração, sendo que sua real importância era verificada à época em que referida classe de segurados recolhia ao INSS pela escala de salários-base, hoje não mais aplicável. De qualquer forma, é bem sabido que o réu sempre aplicou corretamente a regra contida no artigo 20, 1º da Lei n. 8.212/91, sendo que, mesmo que referida norma houvesse sido violada, não ensejaria qualquer prejuízo a seu benefício, já que, como afirmado, tal regra visa tão somente proteger o valor dos salários-de-contribuição, não atingindo de forma alguma os benefícios em manutenção. Por outro lado, no que concerne ao pedido de estabelecimento de paridade entre os índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição e os índices de reajuste aplicados ao benefício em manutenção, carece de amparo legal tal pretensão, dado que a

atualização de ambos os valores é pautada em critérios e objetivos diversos. Com efeito, o valor do benefício é reajustado de acordo com os índices legalmente previstos, que nem sempre correspondem aos mesmos aplicados sobre o valor teto dos salários-de-contribuição. A título exemplificativo, podemos citar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98, que estabeleceu o limite máximo do valor dos benefícios no patamar de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais). Ora, ao alterar o valor do teto do benefício, referida emenda constitucional não impôs qualquer reajustamento aos benefícios de prestação continuada então vigentes, tendo sido mantida a sistemática de reajustes infra-constitucional para estes últimos, a demonstrar a inexistência de vinculação. Ademais, o artigo 28, 5º, da Lei nº 8.212/91 tem por escopo proteger o valor do teto dos salários-de-contribuição, dado que determina a observância dos mesmos índices aplicados no reajuste dos benefícios em manutenção, não sendo a recíproca necessariamente verdadeira. Isto porque quando os reajustamentos dos benefícios forem efetuados com base na evolução inflacionária, deverá haver a observância dos mesmos índices no reajustamento dos salários-de-contribuição. O mesmo não se aplica quando o reajustamento for determinado em face da adoção de novos limites, fundamentados em critérios de política social, como foi o caso do artigo 14 da EC 20/98 acima citado, bem como do artigo 5º da EC 41/03, que fixou o limite máximo para o valor dos benefícios a partir da data de sua publicação. Por tais razões, não merece prevalecer a pretensão ora debatida, dado que ao benefício da parte autora foram aplicadas todas as disposições legais e constitucionais pertinentes. Nesse mesmo sentido, temos os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO.

CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8213/91. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL AO PRIMEIRO REAJUSTE E DO PERCENTUAL DE 8,0414%, EM SETEMBRO/94. - A preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, como mandamento constitucional, é feita conforme critérios definidos em lei, em obediência aos artigos 201, 2º, e 202, caput, da Carta Magna. - A regra aplicável é a da proporcionalidade da variação acumulada do índice vigorante, havida entre a data de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao primeiro reajuste do benefício, conforme determinação do artigo 41, inciso II, da Lei 8213/91, repetida no artigo 9º da Lei 8542/92 e na legislação superveniente. - Inaplicabilidade do artigo 58 do ADCT e da Súmula 260 do extinto TFR por tratarem de orientação precedente à edição da Lei 8213/91. - A vinculação do benefício à relação com o valor máximo dos salários-de-contribuição não é o previsto em lei e não se pode eleger tal critério arbitrariamente. A regra do 5º do artigo 28 da Lei 8212/91 se refere ao reajuste de salários-de-contribuição e não aos benefícios de prestação continuada. - O percentual de 8,0414%, referente à elevação do valor do salário mínimo em setembro/94, foi aplicado somente aos benefícios de valor mínimo por força do artigo 201, 5º da Constituição Federal. Os reajustes dos demais benefícios foram realizados de acordo com a Lei nº 8.880/94, cujo artigo 43 revogou o artigo 9º da Lei nº 8.542/92. Em princípio, nada autoriza afirmar que um critério é melhor que o outro e o artigo 7º da Carta Magna veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Inexistência de ofensa ao princípio da isonomia. - Apelação não provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 359378 Processo: 97030091075 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/12/2001 Documento: TRF300060752 Fonte DJU DATA:25/06/2002 PÁGINA: 658 Relator(a) JUIZ ANDRE

NABARRETE)(negritei)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PORTARIAS MPAS 4.883/98 E MPS 12/04. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1. É necessário dissociar a intenção do legislador e do administrador público quando o objetivo é reajustar - recompor a perda decorrente da variação inflacionária, ajustar, tornar proporcional à elevação do custo de vida - e quando o critério está ligado a um fator político de alteração do limite-teto dos benefícios. 2. A paridade do teto, para que se evite a redução indevida do benefício, está ligada ao reajustamento dos benefícios em manutenção, pois a recomposição de valores referentes à perda inflacionária deve incidir também sobre ele, em respeito à preservação do valor real. Se assim não fosse, teríamos um teto engessado perante a correção do salário-de-contribuição, da RMI e dos benefícios já concedidos. Aqui, portanto, deve ser observado um índice que atente à irredutibilidade dos benefícios frente à variação inflacionária. 3. As alterações do valor-teto, esculpidas pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 não têm a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção. Tais mudanças somente refletirão sobre os benefícios concedidos após a alteração do teto, pois afetam a relação existente entre o teto do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício e da RMI; enfim, na base de custeio da previdência social. 4. Apelação improvida. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200470000324068 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 25/05/2005 Documento: TRF400107078 DJU DATA:08/06/2005 PÁGINA: 1690. Relator: LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE)Portanto, improcede o pedido de aplicação ao benefício previdenciário dos mesmos índices utilizados na majoração dos salários-de-contribuição, em face da inexistência de legislação neste sentido. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I.

**0009971-50.2009.403.6183 (2009.61.83.009971-6) - DEBORA IVO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. No que pertine o pedido relativo ao estabelecimento de paridade entre os reajustes dos benefícios e os reajustes dos salários-de-contribuição, cabe destacar que tal regra decorre diretamente da Lei n. 8.212/91, que em seu artigo 20, 1º, determina o

seguinte: Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Contudo, a supracitada regra, inserida em seção destinada a regular a contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo, tem por escopo impedir que os salários-de-contribuição venham a sofrer processo de deterioração, sendo que sua real importância era verificada à época em que referida classe de segurados recolhia ao INSS pela escala de salários-base, hoje não mais aplicável. De qualquer forma, é bem sabido que o réu sempre aplicou corretamente a regra contida no artigo 20, 1º da Lei n. 8.212/91, sendo que, mesmo que referida norma houvesse sido violada, não ensejaria qualquer prejuízo a seu benefício, já que, como afirmado, tal regra visa tão somente proteger o valor dos salários-de-contribuição, não atingindo de forma alguma os benefícios em manutenção. Por outro lado, no que concerne ao pedido de estabelecimento de paridade entre os índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição e os índices de reajuste aplicados ao benefício em manutenção, carece de amparo legal tal pretensão, dado que a atualização de ambos os valores é pautada em critérios e objetivos diversos. Com efeito, o valor do benefício é reajustado de acordo com os índices legalmente previstos, que nem sempre correspondem aos mesmos aplicados sobre o valor teto dos salários-de-contribuição. A título exemplificativo, podemos citar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98, que estabeleceu o limite máximo do valor dos benefícios no patamar de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais). Ora, ao alterar o valor do teto do benefício, referida emenda constitucional não impôs qualquer reajustamento aos benefícios de prestação continuada então vigentes, tendo sido mantida a sistemática de reajustes infra-constitucional para estes últimos, a demonstrar a inexistência de vinculação. Ademais, o artigo 28, 5º, da Lei nº 8.212/91 tem por escopo proteger o valor do teto dos salários-de-contribuição, dado que determina a observância dos mesmos índices aplicados no reajuste dos benefícios em manutenção, não sendo a recíproca necessariamente verdadeira. Isto porque quando os reajustamentos dos benefícios forem efetuados com base na evolução inflacionária, deverá haver a observância dos mesmos índices no reajustamento dos salários-de-contribuição. O mesmo não se aplica quando o reajustamento for determinado em face da adoção de novos limites, fundamentados em critérios de política social, como foi o caso do artigo 14 da EC 20/98 acima citado, bem como do artigo 5º da EC 41/03, que fixou o limite máximo para o valor dos benefícios a partir da data de sua publicação. Por tais razões, não merece prevalecer a pretensão ora debatida, dado que ao benefício da parte autora foram aplicadas todas as disposições legais e constitucionais pertinentes. Nesse mesmo sentido, temos os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO.

CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8213/91. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL AO PRIMEIRO REAJUSTE E DO PERCENTUAL DE 8,0414%, EM SETEMBRO/94. - A preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, como mandamento constitucional, é feita conforme critérios definidos em lei, em obediência aos artigos 201, 2º, e 202, caput, da Carta Magna. - A regra aplicável é a da proporcionalidade da variação acumulada do índice vigorante, havida entre a data de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao primeiro reajuste do benefício, conforme determinação do artigo 41, inciso II, da Lei 8213/91, repetida no artigo 9º da Lei 8542/92 e na legislação superveniente. - Inaplicabilidade do artigo 58 do ADCT e da Súmula 260 do extinto TFR por tratarem de orientação precedente à edição da Lei 8213/91. - A vinculação do benefício à relação com o valor máximo dos salários-de-contribuição não é o previsto em lei e não se pode eleger tal critério arbitrariamente. A regra do 5º do artigo 28 da Lei 8212/91 se refere ao reajuste de salários-de-contribuição e não aos benefícios de prestação continuada. - O percentual de 8,0414%, referente à elevação do valor do salário mínimo em setembro/94, foi aplicado somente aos benefícios de valor mínimo por força do artigo 201, 5º da Constituição Federal. Os reajustes dos demais benefícios foram realizados de acordo com a Lei nº 8.880/94, cujo artigo 43 revogou o artigo 9º da Lei nº 8.542/92. Em princípio, nada autoriza afirmar que um critério é melhor que o outro e o artigo 7º da Carta Magna veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Inexistência de ofensa ao princípio da isonomia. - Apelação não provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 359378 Processo: 97030091075 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/12/2001 Documento: TRF300060752 Fonte DJU DATA:25/06/2002 PÁGINA: 658 Relator(a) JUIZ ANDRE NABARRETE)(negritei)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PORTARIAS MPAS 4.883/98 E MPS 12/04. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1. É necessário dissociar a intenção do legislador e do administrador público quando o objetivo é reajustar - recompor a perda decorrente da variação inflacionária, ajustar, tornar proporcional à elevação do custo de vida - e quando o critério está ligado a um fator político de alteração do limite-teto dos benefícios. 2. A paridade do teto, para que se evite a redução indevida do benefício, está ligada ao reajustamento dos benefícios em manutenção, pois a recomposição de valores referentes à perda inflacionária deve incidir também sobre ele, em respeito à preservação do valor real. Se assim não fosse, teríamos um teto engessado perante a correção do salário-de-contribuição, da RMI e dos benefícios já concedidos. Aqui, portanto, deve ser observado um índice que atente à irredutibilidade dos benefícios frente à variação inflacionária. 3. As alterações do valor-teto, esculpadas pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 não têm a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção. Tais mudanças somente refletirão sobre os benefícios concedidos após a alteração do teto, pois afetam a relação existente entre o teto do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício e da RMI; enfim, na base de custeio da previdência social. 4. Apelação improvida. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200470000324068 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 25/05/2005 Documento: TRF400107078 DJU DATA:08/06/2005 PÁGINA: 1690. Relator: LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE)Portanto, improcede o pedido de aplicação ao benefício previdenciário dos mesmos índices utilizados na

majoração dos salários-de-contribuição, em face da inexistência de legislação neste sentido. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I.

**0010079-79.2009.403.6183 (2009.61.83.010079-2)** - IARA FERREIRA DE SOUZA OLIVEIRA (SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o pedido de desistência de fl. 25, verso, e o HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, JULGANDO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0010132-60.2009.403.6183 (2009.61.83.010132-2)** - EUNICE ALVES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 No que concerne à Súmula n 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, o fenômeno da prescrição impede o recebimento de quaisquer diferenças decorrentes da sua aplicação. De fato, a aplicação dos critérios de reajuste dos benefícios previdenciários, da forma como estabelecido na referida Súmula, qual seja, mediante a aplicação integral dos índices de correção monetária quando do primeiro reajuste, e seus efeitos subsequentes, teve seu término em março de 1989, visto que no mês subsequente, abril de 1989, passou a vigorar o critério de equivalência determinado pelo artigo n 58 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da CF/88. Critério este aplicado pelo réu, convertendo-se os benefícios previdenciários em números de salários mínimos na data de suas concessões, para os benefícios concedidos anteriormente a CF/88. Tendo prevalecido o referido critério de correção (equivalência salarial) até a data da implementação da sistemática prevista pela Lei n 8.213/91. Assim, a correção pelos critérios da Súmula 260 do TFR resta prejudicada pela prescrição, tendo em vista o término da aplicação de sua sistemática em março de 1989 e o reconhecimento da prescrição das prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede a propositura da ação. DA APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 147,06% O pedido de aplicação do reajuste no percentual de 147,06% relativo ao reajuste do salário mínimo em setembro de 1991 é improcedente, como se demonstrará a seguir. Ocorre que no calor dos debates surgidos em torno do reajuste do salário mínimo, de Cr\$ 17.000,00 em agosto de 1991 para Cr\$ 42.000,00 em setembro de 1991, portanto, um reajuste de 147,06%, o Ministério da Previdência e Assistência Social houve por bem editar a Portaria MPS n.º 302, de 20 de julho de 1992, que rezava: O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal CONSIDERANDO a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, que instituiu os Planos de Benefícios da Previdência Social; CONSIDERANDO o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 357, de 7 de dezembro de 1991 e legislação específica; CONSIDERANDO a decisão proferida no RE 147.684-2-SP, sendo recorrentes o Ministério Público Federal e a União Federal e recorrido o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo que, por maioria de votos não conheceu do recurso, sendo mantida conseqüentemente a decisão que determinava a revisão dos benefícios previdenciários no índice de 147,06% (índice de reajuste do salário mínimo), a partir de 19 de setembro de 1991; CONSIDERANDO que a extensão desse critério de reajuste aos benefícios dos demais aposentados e pensionistas constituirá medida relevante, notadamente no atual quadro de disseminada litigiosidade; CONSIDERANDO os princípios e objetivos que regem a Previdência Social, resolve: Art. 1º Fixar com efeito retroativo, a partir de 1º de setembro de 1991, o percentual de 147,06% para reajuste dos benefícios de valor igual ou superior Cr\$ 17.000,00, em março de 1991, que corresponde ao índice de reajuste do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, deduzido o percentual de 79,96%, objeto da Portaria n.º 10, de 27 de abril de 1992. Art. 2º O reajustamento de que trata esta Portaria incidirá sobre a renda mensal dos benefícios, a partir da competência agosto de 1992, efetuando-se os pagamentos relativos ao período anterior segundo normas a serem estabelecidas oportunamente. Parágrafo único. Aos beneficiários que já receberam valores reajustados em percentual igual ou superior ao fixado nesta Portaria não será paga a diferença referida no caput. Art. 3º Compete ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS e à Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV adotarem as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria. Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. REINHOLD STEPHANES Com vistas a regular o artigo 2º da Portaria 302/92, foi editada a Portaria n.º 485, de 01 de outubro de 1992, estabelecendo o critério de correção dos pagamentos das diferenças decorrentes da aplicação dos 147,06%, em 12 parcelas, a partir de novembro de 1992. O Teor da Portaria 485 era o seguinte: O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições, e CONSIDERANDO o disposto no 6º do art. 41 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991; CONSIDERANDO o disposto no art. 2º da Portaria n.º 302, de 20 de julho de 1992; CONSIDERANDO, ainda, o disposto no art. 2º da Portaria n.º 330, de 29 de julho de 1992, RESOLVE: Art. 1º As diferenças resultantes do reajustamento de que trata a PT/MPS/n.º 302/92 relativas ao período setembro de 1991 a julho de 1992 e ao abono anual (Gratificação Natalina) de 1991 serão pagas, a partir da competência novembro de 1992, em doze parcelas sucessivas, devidamente corrigidas nos termos do parágrafo 6º do artigo 41 da Lei n.º 8.213/91. Art. 2º Aos beneficiários que já receberam seus benefícios reajustados em percentual igual ou superior ao fixado na PT/MPS/n.º 302/92 não será devido o pagamento de que trata esta Portaria. Art. 3º O Instituto Nacional de Seguro Social - INSS e a



Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria. Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. REINHOLD STEPHANES Ministro de Estado da Previdência Social Em face da edição das referidas portarias, a Jurisprudência vem se posicionando a favor da impertinência da propositura de ações referentes ao tema, conforme os julgados a seguir transcritos: ...O pagamento do reajuste de 147,06% nos benefícios previdenciários, referente ao período de setembro/91 a julho/92, em cumprimento à Portaria nº 302/92, é fato público e notório, amplamente veiculado pelos meios de comunicação em todo o país. (TRF5ª Região, AC 200105000284616, Rel. Des. Fed. Luiz Alberto Gurgel de Faria) ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. CRITÉRIO PROVISÓRIO. PAGAMENTO DE REAJUSTE DE 147% SOBRE BENEFÍCIO. PORTARIA MINISTERIAL Nº. 302/92. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA MANTIDA. 1. Sendo a matéria exclusivamente de direito, é possível ao Tribunal o julgamento da causa na forma do art. 515, 3º do CPC. 2. A equivalência entre o valor do benefício de aposentadoria e o salário mínimo da época de sua concessão constitui critério provisório, que perdeu eficácia após o término da validade do artigo 58 do ADCT, e com a efetiva implantação dos novos planos de custeio e benefício da Previdência Social após a edição das Leis n.ºs 8212 e 8213/91. Precedentes. 3. O pagamento do reajuste de 147,06%, bem como das diferenças havidas a partir de setembro/91 foi determinado mediante Portaria n. 302/92, editada antes do ajuizamento da ação. 4. Extingue-se, pois, o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, com relação a tal pleito, ante a inexistência de interesse de agir das Autoras. 5. Apelação não provida. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - Processo: 9501226980 UF: MG PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 22/3/2005 DJ DATA: 28/4/2005 Relator(a) JUIZ FEDERAL MARCELO DOLZANY DA COSTA.) Portanto, tendo em vista que a Autarquia já efetuou os pagamentos nos termos acima expostos e uma vez que a parte autora não logrou comprovar o contrário, improcede o pedido, nesta parte. INDICES EXPURGADOS Indevida a incorporação dos índices inflacionários expurgados da economia nacional nos proventos do segurado, tendo em vista ausência de previsão legal nesse sentido. E a jurisprudência de nossos Tribunais não discrepa deste posicionamento, consoante o trecho do julgado que ora transcrevemos: INCORPORAÇÃO DOS ÍNDICES INFLACIONÁRIOS EXPURGADOS. Não há previsão legal para incorporar aos proventos de aposentadoria ou pensão os índices inflacionários expurgados em planos econômicos. Inteligência do disposto nos artigos 28, 5º da lei 8212/91 e artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 8213/91. (TRF3 - AC 92.03.080709-8/SP - DJU: 05/09/2000, p. 208, Rel. Juiz Gilberto Jordan) Desta feita, a incidência dos índices inflacionários expurgados somente se mostra pertinente na correção monetária das diferenças devidas em decorrência de eventual condenação. APLICAÇÃO DO ARTIGO 58 ADCT Não merece acolhida o pedido de aplicação do artigo 58 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, dado que a sua aplicação foi notória aos benefícios concedidos antes do advento da Carta Magna de 1988, sendo que a parte autora não logrou comprovar o contrário. De outra sorte, a aplicação do referido dispositivo constitucional para a apuração das diferenças devidas em decorrência deste julgado é consequência própria do princípio da legalidade. Por tudo quanto exposto, DECLARO PRESCRITO o direito de pleitear qualquer importância decorrente da aplicação da Súmula n.º 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos no primeiro reajuste do benefício da parte autora, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE os demais pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0010863-56.2009.403.6183 (2009.61.83.010863-8) - ANGELA SANZINE MARIA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. Com efeito, o artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu o cálculo do salário-de-benefício dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez mediante a aplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. Acrescentou, ainda, o 5º do artigo de lei supracitado, que, se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de um salário mínimo. Todavia, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei 8.213/91, a aplicação da sistemática acima destacada somente é possível na hipótese do auxílio-doença, benefício por incapacidade percebido originalmente, estar entremeadado por períodos de contribuição, o que, observo, não é o caso dos autos, haja vista que após seu afastamento, a parte autora jamais retomou suas atividades profissionais. Nesse passo, impõe-se a norma disciplinada pelo artigo 28, 9º, alínea a, da Lei 8.212/91, que disciplina o custeio da Previdência Social, com a redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, vedando expressamente a utilização de benefício de auxílio-doença como se salário-de-contribuição fosse, para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário sucessivo, in verbis: 9º - Não integram o salário-de-contribuição para os fins desde Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade. Nesse contexto, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez da parte autora deve equivaler a 100% (cem por cento) do salário do auxílio-doença imediatamente antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto 3.048/99: Art. 36 - No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados: (...) 7º - a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal

inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices e correção dos benefícios em geral. Destarte, observa-se, portanto, que na apuração da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora o INSS valeu-se corretamente dos ditames legais aplicáveis ao caso, nos exatos termos da legislação acima transcrita. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, 9º, DA LEI N. 8.212/1999 E 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999 - DECISÃO MANTIDA. 1 - A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991. 2 - O art. 28, 9º, a, da Lei n.º 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial. 3 - O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, da Decreto n.º 3.048/1999. 4 - Agravo Regimental improvido. (Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.076.508 - RS (2008/0174083-3) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator: MINISTRO JORGE MUSSI Data do Julgamento: 19/02/2009) PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA - RENDA MENSAL INICIAL - CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 - ÍNDICE DE 39,67% - SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQUENTE. 1 - De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento. 2 - Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial de aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 3 - Incide, nesse caso, o art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 4 - Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II, da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefício pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salários-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria. (...) (Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: REsp - RECURSO ESPECIAL - 1.016.678/RS - Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA Data do Julgamento: 24/04/2008) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios de Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0011230-80.2009.403.6183 (2009.61.83.011230-7) - SUELY SUCHODOLSKI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. Com efeito, a Lei n.º 9.876/99 introduziu mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários, instituindo o chamado Fator Previdenciário na apuração da Renda Mensal Inicial - RMI das aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, correspondente ao resultado da equação formada pelas seguintes variáveis: tempo de contribuição até o momento da aposentação; idade do segurado no momento da aposentação; e expectativa de sobrevida no momento da aposentação, obtida a partir da tábua completa de mortalidade divulgada anualmente pelo IBGE. Observando-se a fórmula acima destacada, constata-se que quanto menor o tempo de sobrevida, maior será o Fator Previdenciário encontrado e, conseqüentemente, maior será a renda mensal inicial do benefício. Verifico no caso em tela, que a parte autora insurge-se contra a tábua completa de mortalidade utilizada na apuração do Fator Previdenciário aplicado no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, em face da mesma ter apresentado significativa majoração da expectativa de vida da população brasileira, acarretando expressivo impacto no valor de sua aposentadoria. Sem razão, entretanto, a parte autora. A tábua de mortalidade é elaborada pelo IBGE para toda a população brasileira, não retratando uma realidade estanque, pois a expectativa de vida se altera com o decorrer dos anos. Assim, é natural que o IBGE divulgue com regularidade novas tabelas, seja pela elaboração de novo Censo Demográfico, como é o caso daquela publicada no exercício de 2003, seja pela depuração de dados estatísticos, ou mesmo pela mudança das variáveis a serem consideradas, como decorrência lógica da melhora das condições de vida da população. Com efeito, na apuração da RMI do benefício previdenciário, deve ser utilizada a tábua de mortalidade vigente à época da aposentação, haja vista que há tempos consolidou-se o entendimento de que os benefícios previdenciários são regulados pelas normas vigentes no momento da concessão, o que equivale dizer que sobre o cálculo do benefício da parte autora se aplica a tabela de mortalidade do IBGE vigente na data da DIB, inclusive por força do disposto no artigo 29, parágrafo 7º, da Lei n.º 8.213/91, não cabendo ao INSS, tampouco ao segurado, a escolha de critério mais benéfico, levando-se em consideração tábuas de mortalidade divulgadas em anos anteriores, e que apresentaram expectativa de vida menor da população brasileira. Outrossim, em que pese o aumento reiterado da expectativa de vida do brasileiro nos últimos anos, conforme pesquisas divulgadas pelo IBGE (o que vem reduzindo o valor dos benefícios ante sua interferência direta no Fator Previdenciário), não há

respaldo legal para a adoção de tábua de mortalidade não mais vigente à época da concessão do benefício, haja vista que a Lei n.º 9.876/99 determina expressamente que, no cálculo do Fator Previdenciário, devem ser consideradas a expectativa de vida, o tempo de contribuição e a idade do segurado à época da aposentadoria. Desta forma, tenho válida a tábua de mortalidade aplicada no cálculo da RMI do benefício previdenciário da parte autora, não se admitindo, conforme acima exposto, que o segurado seja beneficiado com o emprego de tábua mais favorável, porém, superada. A corroborar:PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - FATOR PREVIDENCIÁRIO - TÁBUA DE MORTALIDADE. I - O cálculo das aposentadorias previdenciárias deve obedecer aos critérios estabelecidos na legislação vigente quando de sua concessão, salvo na hipótese de direito adquirido, pelo que indevida a utilização de tábua de mortalidade de 2001 ou 2002 para o benefício concedido em 2005. II - O Decreto n.º 3.266/99 conferiu ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE a responsabilidade pela elaboração anual das tábuas de mortalidade, não cabendo ao Poder Judiciário modificar os seus dados. III - Apelação da parte autora improvida. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1447845 - Processo: 2007.61.21.001512-0 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Data do Julgamento: 10/11/2009 Fonte: DJF3 CJ1 Data: 18/11/2009 Página: 2684)PREVIDENCIÁRIO - FATOR PREVIDENCIÁRIO - UTILIZAÇÃO DA TÁBUA DE MORTALIDADE DE 2001 - BENEFÍCIO CONCEDIDO EM 2004 - DESCABIMENTO. I - O Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício previdenciário pela Lei 9.876/99 (ADI - MC 2.111 DF). II - Os critérios de cálculo do valor do benefício seguem a lei vigente à época da sua concessão, sendo descabida a pretensão de utilizar a tábua de mortalidade de 2001 para o benefício concedido no ano de 2004. III - Se a lei conferiu poderes competência exclusiva ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) para elaborar e divulgar a tábua de mortalidade, o Poder Judiciário não pode modificar os critérios utilizados pelo mesmo. IV - Apelação desprovida.(Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1359624 - Processo: 2005.61.83.003129-6 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO GUERRA Data do Julgamento: 18/11/2008 Fonte: DJF3 CJ1 Data: 03/12/2008 Página: 2345)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios de Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0011397-97.2009.403.6183 (2009.61.83.011397-0) - JORGE LUIZ DE SOUZA(SP273926 - VALERIA FALLEIROS SPINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.O pedido é improcedente.A partir da vigência da Lei n.º 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a apuração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, nos termos do artigo 3º da referida Lei.Assim sendo, considerando a DIB do benefício da parte autora, ao período básico de cálculo do salário-de-benefício e à renda mensal inicial são aplicáveis as disposições dos artigos 28 e 29 da Lei 8.213/91:Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício.Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; Assim, nos termos da legislação vigente ao tempo da concessão do benefício previdenciário do autor, o salário-de-benefício do qual é extraída a RMI é resultado da média aritmética dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição compreendidos no período contributivo de Julho/1994 ao mês anterior à DIB, multiplicada pelo fator previdenciário.Já o fator previdenciário, aplicável aos benefícios concedidos após a edição da Lei n.º 9.876/99 é calculado mediante a utilização das seguintes variáveis: tempo de contribuição até o momento da aposentadoria, em número de anos; expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, informada pelo IBGE, e idade do segurado no momento da aposentadoria.Da observância da fórmula constante no Anexo da Lei n.º 9.876/99, verifica-se que, quanto maior a idade e o tempo de contribuição, maior será o fator previdenciário encontrado. Assim, quando referido fator for maior do que 1 (um), a RMI do benefício será maior do que a média aludida no inciso I do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91 e, por sua vez, quando for menor do que 1 (um), a RMI será inferior àquela média.No caso em tela, aplicadas as variáveis encontradas na data do requerimento administrativo do benefício, o fator previdenciário encontrado foi menor do que 1 (um), resultando, por consequência, em renda mensal inicial abaixo da média aritmética dos salários-de-contribuição, conforme demonstrado pela Carta de Concessão e Memória de Cálculo acostada aos autos.Ademais, todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo da renda mensal inicial foram devidamente corrigidos, não havendo nos autos comprovação de qualquer irregularidade ou ilegalidade no cálculo do benefício do autor.E o Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento de que aos benefícios previdenciários aplica-se a legislação vigente ao tempo da sua concessão, conforme o julgado a seguir transcrito.EMENTA: Recurso extraordinário. 2. Benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei n.º 9.032, de 1995. 3. Aplicação da citada lei. Impossibilidade. 4. O benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão. 5. Violação configurada do artigo 195, 5o, da Constituição Federal. 6. Recurso extraordinário provido.(Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 419954

UF: SC - SANTA CATARINA - Data da decisão: DJ 23-03-2007 PP-00039 EMENT VOL-02269-04 PP-00716 - Relator: Ministro GILMAR MENDES)O posicionamento acima é corroborado pelo seguinte julgado.

EMENTA:DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.º 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI N.º 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. n.º 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. n.º 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei n.º 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei n.º 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar.(Origem: STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo: ADI-MC 2111 - UF: DF - Data do Julgamento: 16/03/2000 - DJ 05/12/2003 PP-00017 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Relator: Ministro SYDNEY SANCHES)É esse entendimento que vem sendo adotado pelos nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício. Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação Desprovida.(Tribunal Regional Federal da Terceira Região - AC - Apelação Cível 1266270 - Processo n.º 200703990507845 - UF: SP - Documento: TRF300202778 - Julgamento: 18/11/2008 - DJ: 03/12/2008 pg. 2349 - Órgão Julgador: Décima Turma - Relator: Desembargador Federal CASTRO GUERRA).Portanto, tendo em vista que a renda mensal inicial do benefício foi calculada de acordo com os critérios legais, e não havendo provas nos autos de que tenha havido qualquer incorreção nos cálculos efetuados pela autarquia, mostra-se improcedente o pleito ora formulado. Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0011931-41.2009.403.6183 (2009.61.83.011931-4) - JULIO CESAR GOMES VICENTINE(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

S E N T E N Ç A Intimado a trazer aos autos cópia da petição inicial, eventual sentença e acórdão e respectiva certidão de trânsito em julgado do processo n.º 2005.61.83.005812-5, indicado no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fl. 50, para verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, o autor deixou transcorrer os prazos sem dar efetivo cumprimento à referida determinação (fls. 51 e 53). Assim, em decorrência da ausência de

documentos indispensáveis ao prosseguimento da ação, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012393-95.2009.403.6183 (2009.61.83.012393-7) - WALKIRIA DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. Com efeito, o artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu o cálculo do salário-de-benefício dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez mediante a aplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. Acrescentou, ainda, o 5º do artigo de lei supracitado, que, se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de um salário mínimo. Todavia, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei 8.213/91, a aplicação da sistemática acima destacada somente é possível na hipótese do auxílio-doença, benefício por incapacidade percebido originalmente, estar entremeadado por períodos de contribuição, o que, observo, não é o caso dos autos, haja vista que após seu afastamento, a parte autora jamais retomou suas atividades profissionais. Nesse passo, impõe-se a norma disciplinada pelo artigo 28, 9º, alínea a, da Lei 8.212/91, que disciplina o custeio da Previdência Social, com a redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, vedando expressamente a utilização de benefício de auxílio-doença como se salário-de-contribuição fosse, para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário sucessivo, in verbis: 9º - Não integram o salário-de-contribuição para os fins desde Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade. Nesse contexto, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez da parte autora deve equivaler a 100% (cem por cento) do salário do auxílio-doença imediatamente antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto 3.048/99: Art. 36 - No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados:(...) 7º - a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices e correção dos benefícios em geral. Destarte, observa-se, portanto, que na apuração da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora o INSS valeu-se corretamente dos ditames legais aplicáveis ao caso, nos exatos termos da legislação acima transcrita. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, 9º, DA LEI N. 8.212/1999 E 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999 - DECISÃO MANTIDA. 1 - A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeadado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991. 2 - O art. 28, 9º, a, da Lei n.º 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial. 3 - O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto n.º 3.048/1999. 4 - Agravo Regimental improvido. (Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.076.508 - RS (2008/0174083-3) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator: MINISTRO JORGE MUSSI Data do Julgamento: 19/02/2009) PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA - RENDA MENSAL INICIAL - CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 - ÍNDICE DE 39,67% - SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQUENTE. 1 - De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento. 2 - Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial de aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 3 - Incide, nesse caso, o art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 4 - Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II, da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefício pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salários-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria.(...)(Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: REsp - RECURSO ESPECIAL - 1.016.678/RS - Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA Data do Julgamento: 24/04/2008) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios de Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS,

Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0012455-38.2009.403.6183 (2009.61.83.012455-3) - JOSE LUIZ PIOTTO(SP283797 - PATRICIA DAHER SIQUEIRA E SP277100 - NATACHA SLUSARENKO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o pedido de desistência de fl. 25 e o HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, JULGANDO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Não é cabível a condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0013252-14.2009.403.6183 (2009.61.83.013252-5) - MARIA INES DE JESUS GONCALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. Com efeito, o artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu o cálculo do salário-de-benefício dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez mediante a aplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. Acrescentou, ainda, o 5º do artigo de lei supracitado, que, se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de um salário mínimo.Todavia, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei 8.213/91, a aplicação da sistemática acima destacada somente é possível na hipótese do auxílio-doença, benefício por incapacidade percebido originalmente, estar entremeado por períodos de contribuição, o que, observo, não é o caso dos autos, haja vista que após seu afastamento, a parte autora jamais retomou suas atividades profissionais. Nesse passo, impõe-se a norma disciplinada pelo artigo 28, 9º, alínea a, da Lei 8.212/91, que disciplina o custeio da Previdência Social, com a redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, vedando expressamente a utilização de benefício de auxílio-doença como se salário-de-contribuição fosse, para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário sucessivo, in verbis: 9º - Não integram o salário-de-contribuição para os fins desde Lei, exclusivamente:a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade. Nesse contexto, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez da parte autora deve equivaler a 100% (cem por cento) do salário do auxílio-doença imediatamente antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto 3.048/99:Art. 36 - No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados:(...) 7º - a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices e correção dos benefícios em geral. Destarte, observa-se, portanto, que na apuração da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora o INSS valeu-se corretamente dos ditames legais aplicáveis ao caso, nos exatos termos da legislação acima transcrita.A corroborar: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, 9º, DA LEI N. 8.212/1999 E 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999 - DECISÃO MANTIDA. 1 - A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991. 2 - O art. 28, 9º, a, da Lei n.º 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial. 3 - O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto n.º 3.048/1999.4 - Agravo Regimental improvido. (Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.076.508 - RS (2008/0174083-3) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator: MINISTRO JORGE MUSSI Data do Julgamento: 19/02/2009)PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA - RENDA MENSAL INICIAL - CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 - ÍNDICE DE 39,67% - SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQUENTE. 1 - De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento. 2 - Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial de aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 3 - Incide, nesse caso, o art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 4 - Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II, da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefício pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salários-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria.(...)(Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: REsp - RECURSO ESPECIAL -

1.016.678/RS - Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA Data do Julgamento: 24/04/2008) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios de Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0014896-89.2009.403.6183 (2009.61.83.014896-0) - MOACIR DOMINGOS DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. Com efeito, o artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu o cálculo do salário-de-benefício dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez mediante a aplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. Acrescentou, ainda, o 5º do artigo de lei supracitado, que, se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de um salário mínimo. Todavia, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei 8.213/91, a aplicação da sistemática acima destacada somente é possível na hipótese do auxílio-doença, benefício por incapacidade percebido originalmente, estar entremeadado por períodos de contribuição, o que, observo, não é o caso dos autos, haja vista que após seu afastamento, a parte autora jamais retomou suas atividades profissionais. Nesse passo, impõe-se a norma disciplinada pelo artigo 28, 9º, alínea a, da Lei 8.212/91, que disciplina o custeio da Previdência Social, com a redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, vedando expressamente a utilização de benefício de auxílio-doença como se salário-de-contribuição fosse, para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário sucessivo, in verbis: 9º - Não integram o salário-de-contribuição para os fins desde Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade. Nesse contexto, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez da parte autora deve equivaler a 100% (cem por cento) do salário do auxílio-doença imediatamente antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto 3.048/99: Art. 36 - No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados: (...) 7º - a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices e correção dos benefícios em geral. Destarte, observa-se, portanto, que na apuração da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora o INSS valeu-se corretamente dos ditames legais aplicáveis ao caso, nos exatos termos da legislação acima transcrita. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, 9º, DA LEI N. 8.212/1999 E 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999 - DECISÃO MANTIDA. 1 - A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeadado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991. 2 - O art. 28, 9º, a, da Lei n.º 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial. 3 - O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto n.º 3.048/1999. 4 - Agravo Regimental improvido. (Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.076.508 - RS (2008/0174083-3) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator: MINISTRO JORGE MUSSI Data do Julgamento: 19/02/2009) PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA - RENDA MENSAL INICIAL - CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 - ÍNDICE DE 39,67% - SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQUENTE. 1 - De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento. 2 - Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial de aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 3 - Incide, nesse caso, o art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 4 - Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II, da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefício pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salários-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria. (...) (Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: REsp - RECURSO ESPECIAL - 1.016.678/RS - Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA Data do Julgamento: 24/04/2008) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios de Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS,

Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0015391-36.2009.403.6183 (2009.61.83.015391-7) - FRANCISCO VALERIANO NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. Com efeito, o artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu o cálculo do salário-de-benefício dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez mediante a aplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. Acrescentou, ainda, o 5º do artigo de lei supracitado, que, se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de um salário mínimo. Todavia, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei 8.213/91, a aplicação da sistemática acima destacada somente é possível na hipótese do auxílio-doença, benefício por incapacidade percebido originalmente, estar entremeadado por períodos de contribuição, o que, observo, não é o caso dos autos, haja vista que após seu afastamento, a parte autora jamais retomou suas atividades profissionais. Nesse passo, impõe-se a norma disciplinada pelo artigo 28, 9º, alínea a, da Lei 8.212/91, que disciplina o custeio da Previdência Social, com a redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, vedando expressamente a utilização de benefício de auxílio-doença como se salário-de-contribuição fosse, para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário sucessivo, in verbis: 9º - Não integram o salário-de-contribuição para os fins desde Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade. Nesse contexto, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez da parte autora deve equivaler a 100% (cem por cento) do salário do auxílio-doença imediatamente antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto 3.048/99: Art. 36 - No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados:(...) 7º - a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices e correção dos benefícios em geral. Destarte, observa-se, portanto, que na apuração da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora o INSS valeu-se corretamente dos ditames legais aplicáveis ao caso, nos exatos termos da legislação acima transcrita. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, 9º, DA LEI N. 8.212/1999 E 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999 - DECISÃO MANTIDA. 1 - A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeadado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991. 2 - O art. 28, 9º, a, da Lei n.º 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial. 3 - O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto n.º 3.048/1999. 4 - Agravo Regimental improvido. (Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.076.508 - RS (2008/0174083-3) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator: MINISTRO JORGE MUSSI Data do Julgamento: 19/02/2009) PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA - RENDA MENSAL INICIAL - CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 - ÍNDICE DE 39,67% - SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQUENTE. 1 - De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento. 2 - Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial de aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 3 - Incide, nesse caso, o art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 4 - Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II, da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefício pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salários-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria.(...)(Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: REsp - RECURSO ESPECIAL - 1.016.678/RS - Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA Data do Julgamento: 24/04/2008) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios de Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0016306-85.2009.403.6183 (2009.61.83.016306-6) - JOEL APARECIDO MARINS MORAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**



Verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. Com efeito, o artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu o cálculo do salário-de-benefício dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez mediante a aplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. Acrescentou, ainda, o 5º do artigo de lei supracitado, que, se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de um salário mínimo. Todavia, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei 8.213/91, a aplicação da sistemática acima destacada somente é possível na hipótese do auxílio-doença, benefício por incapacidade percebido originalmente, estar entremeadado por períodos de contribuição, o que, observo, não é o caso dos autos, haja vista que após seu afastamento, a parte autora jamais retomou suas atividades profissionais. Nesse passo, impõe-se a norma disciplinada pelo artigo 28, 9º, alínea a, da Lei 8.212/91, que disciplina o custeio da Previdência Social, com a redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, vedando expressamente a utilização de benefício de auxílio-doença como se salário-de-contribuição fosse, para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário sucessivo, in verbis: 9º - Não integram o salário-de-contribuição para os fins desde Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade. Nesse contexto, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez da parte autora deve equivaler a 100% (cem por cento) do salário do auxílio-doença imediatamente antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto 3.048/99: Art. 36 - No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados:(...) 7º - a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices e correção dos benefícios em geral. Destarte, observa-se, portanto, que na apuração da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora o INSS valeu-se corretamente dos ditames legais aplicáveis ao caso, nos exatos termos da legislação acima transcrita. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, 9º, DA LEI N. 8.212/1999 E 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999 - DECISÃO MANTIDA. 1 - A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeadado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991. 2 - O art. 28, 9º, a, da Lei n.º 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial. 3 - O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto n.º 3.048/1999. 4 - Agravo Regimental improvido. (Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.076.508 - RS (2008/0174083-3) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator: MINISTRO JORGE MUSSI Data do Julgamento: 19/02/2009) PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA - RENDA MENSAL INICIAL - CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 - ÍNDICE DE 39,67% - SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQUENTE. 1 - De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento. 2 - Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial de aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 3 - Incide, nesse caso, o art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 4 - Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II, da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefício pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salários-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria.(...)(Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: REsp - RECURSO ESPECIAL - 1.016.678/RS - Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA Data do Julgamento: 24/04/2008) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios de Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0016874-04.2009.403.6183 (2009.61.83.016874-0) - NANCY CARDOSO DE SANTANA QUIRINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. Com efeito, o artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu o cálculo do salário-de-benefício dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez mediante a aplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. Acrescentou, ainda, o 5º do artigo de lei supracitado, que, se, no período

básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de um salário mínimo. Todavia, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei 8.213/91, a aplicação da sistemática acima destacada somente é possível na hipótese do auxílio-doença, benefício por incapacidade percebido originalmente, estar entremeadado por períodos de contribuição, o que, observo, não é o caso dos autos, haja vista que após seu afastamento, a parte autora jamais retomou suas atividades profissionais. Nesse passo, impõe-se a norma disciplinada pelo artigo 28, 9º, alínea a, da Lei 8.212/91, que disciplina o custeio da Previdência Social, com a redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, vedando expressamente a utilização de benefício de auxílio-doença como se salário-de-contribuição fosse, para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário sucessivo, in verbis: 9º - Não integram o salário-de-contribuição para os fins desde Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade. Nesse contexto, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez da parte autora deve equivaler a 100% (cem por cento) do salário do auxílio-doença imediatamente antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto 3.048/99: Art. 36 - No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados: (...) 7º - a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices e correção dos benefícios em geral. Destarte, observa-se, portanto, que na apuração da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora o INSS valeu-se corretamente dos ditames legais aplicáveis ao caso, nos exatos termos da legislação acima transcrita. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, 9º, DA LEI N. 8.212/1999 E 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999 - DECISÃO MANTIDA. 1 - A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeadado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991. 2 - O art. 28, 9º, a, da Lei n.º 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial. 3 - O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto n.º 3.048/1999. 4 - Agravo Regimental improvido. (Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.076.508 - RS (2008/0174083-3) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator: MINISTRO JORGE MUSSI Data do Julgamento: 19/02/2009) PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA - RENDA MENSAL INICIAL - CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 - ÍNDICE DE 39,67% - SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQUENTE. 1 - De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento. 2 - Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial de aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 3 - Incide, nesse caso, o art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 4 - Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II, da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefício pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salários-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria. (...) (Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: REsp - RECURSO ESPECIAL - 1.016.678/RS - Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA Data do Julgamento: 24/04/2008) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios de Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0001716-69.2010.403.6183 (2010.61.83.001716-7) - IZILDA DA ASCENCAO PEREIRA MARQUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. Com efeito, a Lei n.º 9.876/99 introduziu mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários, instituindo o chamado Fator Previdenciário na apuração da Renda Mensal Inicial - RMI das aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, correspondente ao resultado da equação formada pelas seguintes variáveis: tempo de contribuição até o momento da aposentação; idade do segurado no momento da aposentação; e expectativa de sobrevida no momento da aposentação, obtida a partir da tábua completa de mortalidade divulgada anualmente pelo IBGE. Observando-se a fórmula acima destacada, constata-se que quanto menor o tempo de sobrevida, maior será o Fator Previdenciário encontrado e, conseqüentemente, maior será a renda mensal inicial do benefício. Verifico no caso em tela, que a parte autora insurge-se contra a tábua completa de

mortalidade utilizada na apuração do Fator Previdenciário aplicado no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, em face da mesma ter apresentado significativa majoração da expectativa de vida da população brasileira, acarretando expressivo impacto no valor de sua aposentadoria. Sem razão, entretanto, a parte autora. A tábua de mortalidade é elaborada pelo IBGE para toda a população brasileira, não retratando uma realidade estanque, pois a expectativa de vida se altera com o decorrer dos anos. Assim, é natural que o IBGE divulgue com regularidade novas tabelas, seja pela elaboração de novo Censo Demográfico, como é o caso daquela publicada no exercício de 2003, seja pela depuração de dados estatísticos, ou mesmo pela mudança das variáveis a serem consideradas, como decorrência lógica da melhora das condições de vida da população. Com efeito, na apuração da RMI do benefício previdenciário, deve ser utilizada a tábua de mortalidade vigente à época da aposentação, haja vista que há tempos consolidou-se o entendimento de que os benefícios previdenciários são regulados pelas normas vigentes no momento da concessão, o que equivale dizer que sobre o cálculo do benefício da parte autora se aplica a tabela de mortalidade do IBGE vigente na data da DIB, inclusive por força do disposto no artigo 29, parágrafo 7º, da Lei nº. 8.213/91, não cabendo ao INSS, tampouco ao segurado, a escolha de critério mais benéfico, levando-se em consideração tábuas de mortalidade divulgadas em anos anteriores, e que apresentaram expectativa de vida menor da população brasileira. Outrossim, em que pese o aumento reiterado da expectativa de vida do brasileiro nos últimos anos, conforme pesquisas divulgadas pelo IBGE (o que vem reduzindo o valor dos benefícios ante sua interferência direta no Fator Previdenciário), não há respaldo legal para a adoção de tábua de mortalidade não mais vigente à época da concessão do benefício, haja vista que a Lei nº. 9.876/99 determina expressamente que, no cálculo do Fator Previdenciário, devem ser consideradas a expectativa de vida, o tempo de contribuição e a idade do segurado à época da aposentadoria. Desta forma, tenho válida a tábua de mortalidade aplicada no cálculo da RMI do benefício previdenciário da parte autora, não se admitindo, conforme acima exposto, que o segurado seja beneficiado com o emprego de tábua mais favorável, porém, superada. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - FATOR PREVIDENCIÁRIO - TÁBUA DE MORTALIDADE. I - O cálculo das aposentadorias previdenciárias deve obedecer aos critérios estabelecidos na legislação vigente quando de sua concessão, salvo na hipótese de direito adquirido, pelo que indevida a utilização de tábua de mortalidade de 2001 ou 2002 para o benefício concedido em 2005. II - O Decreto nº. 3.266/99 conferiu ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE a responsabilidade pela elaboração anual das tábuas de mortalidade, não cabendo ao Poder Judiciário modificar os seus dados. III - Apelação da parte autora improvida. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1447845 - Processo: 2007.61.21.001512-0 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Data do Julgamento: 10/11/2009 Fonte: DJF3 CJ1 Data: 18/11/2009 Página: 2684) PREVIDENCIÁRIO - FATOR PREVIDENCIÁRIO - UTILIZAÇÃO TÁBUA DE MORTALIDADE DE 2001 - BENEFÍCIO CONCEDIDO EM 2004 - DESCABIMENTO. I - O Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício previdenciário pela Lei 9.876/99 (ADI - MC 2.111 DF). II - Os critérios de cálculo do valor do benefício seguem a lei vigente à época da sua concessão, sendo descabida a pretensão de utilizar a tábua de mortalidade de 2001 para o benefício concedido no ano de 2004. III - Se a lei conferiu poderes competência exclusiva ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) para elaborar e divulgar a tábua de mortalidade, o Poder Judiciário não pode modificar os critérios utilizados pelo mesmo. IV - Apelação desprovida. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1359624 - Processo: 2005.61.83.003129-6 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO GUERRA Data do Julgamento: 18/11/2008 Fonte: DJF3 CJ1 Data: 03/12/2008 Página: 2345) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios de Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0003143-04.2010.403.6183** - JOSE NOVAL DOS SANTOS (SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Constato que o pedido formulado na petição inicial já foi objeto de sentença de mérito transitada em julgado proferida no processo nº. 2008.63.01.002714-6, que tramitou perante o Juizado Especial Federal, conforme se depreende do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fl. 16, da informação e consulta realizada pela serventia deste Juízo às fls. 17/20, bem como das cópias do andamento processual, da petição inicial e da certidão de trânsito em julgado que acompanham esta sentença. Referida ação foi julgada procedente, sendo concedido ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez com DIB em 17.12.2003, uma vez que o laudo médico pericial produzido naqueles autos constatou a sua incapacidade total e permanente a partir de 2003, decisão que transitou em julgado em 15.09.2009. Assim, constato a existência de coisa julgada em relação ao pedido constante desta ação, a ensejar a aplicação do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, 3º, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005021-61.2010.403.6183** - PEDRO PAULO SOUZA (SP057394 - NORMA SANDRA PAULINO E SP268520 - DANIEL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Constatou que o pedido formulado na petição inicial já foi objeto do processo n.º 2005.63.01.011630-0, que tramitou perante o Juizado Especial Federal, conforme se depreende do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fl. 58, da consulta e cópias juntadas pela serventia deste Juízo às fls. 59/65, bem como da cópia da petição inicial que acompanha esta sentença. Assim, constato a existência de coisa julgada em relação ao pedido constante desta ação, a ensejar a aplicação do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, 3º, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005871-18.2010.403.6183 - JOAO AFONSO ROBLES MOREIRA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. O pedido é improcedente. A partir da vigência da Lei n.º 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a apuração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, nos termos do artigo 3º da referida Lei. Assim sendo, considerando a DIB do benefício da parte autora, ao período básico de cálculo do salário-de-benefício e à renda mensal inicial são aplicáveis as disposições dos artigos 28 e 29 da Lei 8.213/91: Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; Assim, nos termos da legislação vigente ao tempo da concessão do benefício previdenciário do autor, o salário-de-benefício do qual é extraída a RMI é resultado da média aritmética dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição compreendidos no período contributivo de Julho/1994 ao mês anterior à DIB, multiplicada pelo fator previdenciário. Já o fator previdenciário, aplicável aos benefícios concedidos após a edição da Lei n.º 9.876/99 é calculado mediante a utilização das seguintes variáveis: tempo de contribuição até o momento da aposentadoria, em número de anos; expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, informada pelo IBGE, e idade do segurado no momento da aposentadoria. Da observância da fórmula constante no Anexo da Lei n.º 9.876/99, verifica-se que, quanto maior a idade e o tempo de contribuição, maior será o fator previdenciário encontrado. Assim, quando referido fator for maior do que 1 (um), a RMI do benefício será maior do que a média aludida no inciso I do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91 e, por sua vez, quando for menor do que 1 (um), a RMI será inferior àquela média. No caso em tela, aplicadas as variáveis encontradas na data do requerimento administrativo do benefício, o fator previdenciário encontrado foi menor do que 1 (um), resultando, por consequência, em renda mensal inicial abaixo da média aritmética dos salários-de-contribuição, conforme demonstrado pela Carta de Concessão e Memória de Cálculo acostada aos autos. Ademais, todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo da renda mensal inicial foram devidamente corrigidos, não havendo nos autos comprovação de qualquer irregularidade ou ilegalidade no cálculo do benefício do autor. E o Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento de que aos benefícios previdenciários aplica-se a legislação vigente ao tempo da sua concessão, conforme o julgado a seguir transcrito. EMENTA: Recurso extraordinário. 2. Benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei n.º 9.032, de 1995. 3. Aplicação da citada lei. Impossibilidade. 4. O benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão. 5. Violação configurada do artigo 195, 5º, da Constituição Federal. 6. Recurso extraordinário provido. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 419954 UF: SC - SANTA CATARINA - Data da decisão: DJ 23-03-2007 PP-00039 EMENT VOL-02269-04 PP-00716 - Relator: Ministro GILMAR MENDES) O posicionamento acima é corroborado pelo seguinte julgado.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.º 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI N.º 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91, a um primeiro

exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. n.º 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. n.º 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei n.º 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei n.º 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo: ADI-MC 2111 - UF: DF - Data do Julgamento: 16/03/2000 - DJ 05/12/2003 PP-00017 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Relator: Ministro SYDNEY SANCHES) É esse entendimento que vem sendo adotado pelos nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício. Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação Desprovida. (Tribunal Regional Federal da Terceira Região - AC - Apelação Cível 1266270 - Processo n.º 200703990507845 - UF: SP - Documento: TRF300202778 - Julgamento: 18/11/2008 - DJ: 03/12/2008 pg. 2349 - Órgão Julgador: Décima Turma - Relator: Desembargador Federal CASTRO GUERRA).- DA APLICAÇÃO DA TÁBUA DE MORTALIDADE -Verifico no caso em tela, que a parte autora surge-se contra a tábua completa de mortalidade utilizada na apuração do Fator Previdenciário aplicado no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício, em face da mesma ter apresentado significativa majoração da expectativa de vida da população brasileira, acarretando expressivo impacto no valor de sua aposentadoria. Sem razão, entretanto, a parte autora. A tábua de mortalidade é elaborada pelo IBGE para toda a população brasileira, não retratando uma realidade estanque, pois a expectativa de vida se altera com o decorrer dos anos. Assim, é natural que o IBGE divulgue com regularidade novas tabelas, seja pela elaboração de novo Censo Demográfico, como é o caso daquela publicada no exercício de 2003, seja pela depuração de dados estatísticos, ou mesmo pela mudança das variáveis a serem consideradas, como decorrência lógica da melhora das condições de vida da população. Com efeito, na apuração da RMI do benefício previdenciário, deve ser utilizada a tábua de mortalidade vigente à época da aposentação, haja vista que há tempos consolidou-se o entendimento de que os benefícios previdenciários são regulados pelas normas vigentes no momento da concessão, o que equivale dizer que sobre o cálculo do benefício da parte autora se aplica a tabela de mortalidade do IBGE vigente na data da DIB, inclusive por força do disposto no artigo 29, parágrafo 7º, da Lei n.º. 8.213/91, não cabendo ao INSS, tampouco ao segurado, a escolha de critério mais benéfico, levando-se em consideração tábuas de mortalidade divulgadas em anos anteriores, e que apresentaram expectativa de vida menor da população brasileira. Outrossim, em que pese o aumento reiterado da expectativa de vida do brasileiro nos últimos anos, conforme pesquisas divulgadas pelo IBGE (o que vem reduzindo o valor dos benefícios ante sua interferência direta no Fator Previdenciário), não há respaldo legal para a adoção de tábua de mortalidade não mais vigente à época da concessão do benefício, haja vista que a Lei n.º 9.876/99 determina expressamente que, no cálculo do Fator Previdenciário, devem ser consideradas a expectativa de vida, o tempo de contribuição e a idade do segurado à época da aposentadoria. Desta forma, tenho válida a tábua de mortalidade aplicada no cálculo da RMI do benefício previdenciário da parte autora, não se admitindo, conforme acima exposto, que o segurado seja beneficiado com o emprego de tábua mais favorável, porém, superada. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - FATOR PREVIDENCIÁRIO - TÁBUA DE MORTALIDADE. I - O cálculo das aposentadorias previdenciárias deve obedecer aos critérios estabelecidos na legislação vigente quando de sua concessão, salvo na hipótese de direito adquirido, pelo que indevida a utilização de tábua de mortalidade de 2001 ou 2002 para o benefício concedido em 2005. II - O Decreto n.º 3.266/99 conferiu ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE a responsabilidade pela elaboração anual das tábuas de mortalidade, não cabendo ao Poder Judiciário modificar os seus dados. III - Apelação da parte autora improvida. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1447845 - Processo: 2007.61.21.001512-0 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Data do Julgamento: 10/11/2009 Fonte: DJF3 CJ1 Data: 18/11/2009 Página:

2684)PREVIDENCIARIO - FATOR PREVIDENCIÁRIO - UTILIZAÇÃODA TÁBUA DE MORTALIDADE DE 2001 - BENEFÍCIO CONCEDIDO EM 2004 - DESCABIMENTO. I - O Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício previdenciário pela Lei 9.876/99 (ADI - MC 2.111 DF). II - Os critérios de cálculo do valor do benefício seguem a lei vigente à época da sua concessão, sendo descabida a pretensão de utilizar a tábua de mortalidade de 2001 para o benefício concedido no ano de 2004. III - Se a lei conferiu poderes competência exclusiva ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) para elaborar e divulgar a tábua de mortalidade, o Poder Judiciário não pode modificar os critérios utilizados pelo mesmo. IV - Apelação desprovida.(Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1359624 - Processo: 2005.61.83.003129-6 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO GUERRA Data do Julgamento: 18/11/2008 Fonte: DJF3 CJ1 Data: 03/12/2008 Página: 2345)Portanto, tendo em vista que a renda mensal inicial do benefício foi calculada de acordo com os critérios legais, e não havendo provas nos autos de que tenha havido qualquer incorreção nos cálculos efetuados pela autarquia, mostra-se improcedente o pleito ora formulado.Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas na forma da lei.P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0010125-34.2010.403.6183 - ISRAEL TIMOTEO DA CRUZ(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Verifico que o pedido formulado na petição inicial já foi objeto do processo n.º 2007.63.06.020087-0, que tramitou perante Juizado Especial Federal Cível de Osasco, conforme se verifica do Termo de Prevenção de fls. 42/42 e das cópias de fls. 53/57.Assim, constato a existência de coisa julgada em relação ao pedido constante desta ação, eis que, de fato, em ambas as ações as partes, causa de pedir e o pedido são idênticos, a ensejar a aplicação do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, 3º, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011249-52.2010.403.6183 - EDUARDO EDGARD ELIAS(SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o pedido de desistência de fl. 24 e o HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, JULGANDO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Não é cabível a condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**Expediente Nº 5316**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000189-82.2010.403.6183 (2010.61.83.000189-5) - APARECIDA BLANCO ESTEVES ORMELEZI(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Instada a parte autora a manifestar-se esclarecendo a propositura da ação perante este Juízo, haja vista ter atribuído à causa valor inferior a 60 salários mínimos, esta atribuiu à causa novo valor inferior a 60 salários mínimos.Assim, nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, a teor do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, daquele diploma legal.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, para que a parte autora compareça naquele juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, para inclusão do pedido no sistema informatizado.Int.

### **7ª VARA PREVIDENCIARIA**

**VALÉRIA DA SILVA NUNES**

**Juíza Federal Titular**

**RONALD GUIDO JUNIOR**

**Juiz Federal Substituto**

**ROSIMERI SAMPAIO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2833**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013015-14.2008.403.6183 (2008.61.83.013015-9) - BENTO RENOFIO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0005795-28.2009.403.6183 (2009.61.83.005795-3) - MILTON CORREA LEITE(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se o signatário da petição de fls. 29/36, Dr. José Hélio Alves, OAB/SP nº 65.561, para que compareça em secretaria, no prazo de quarenta e oito (48:00) horas para firmá-la, sob pena de desentranhamento.Int.

**0011464-62.2009.403.6183 (2009.61.83.011464-0) - ABEL ANTONIO DO NASCIMENTO(SP166193 - ADRIANA PISSARRA NAKAMURA E SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0011666-39.2009.403.6183 (2009.61.83.011666-0) - JOSE RODRIGUES DA SILVA FILHO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0011804-06.2009.403.6183 (2009.61.83.011804-8) - JULIO HENRIQUE FONSECA(SP222515 - FABIANO CAIXEIRO LOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0011944-40.2009.403.6183 (2009.61.83.011944-2) - ROSE MARIE ALBERTE BUGAN(SP193762A - MARCELO TORRES MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Regularize Flávia Pinheiro de Paula, OAB/MG nº: 121.614 sua representação processual, no prazo de 10(dez) dias.5. Int.

**0012858-07.2009.403.6183 (2009.61.83.012858-3) - MARIA APARECIDA RIBEIRO BALDINI(SP243830 - ALINE MARTINS SANTURBANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0016233-16.2009.403.6183 (2009.61.83.016233-5) - JAIR LUIZ STORANI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0016501-70.2009.403.6183 (2009.61.83.016501-4) - PEDRO DELFINO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0016625-53.2009.403.6183 (2009.61.83.016625-0) - JOSE GREGORIO DE MATTOS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0016659-28.2009.403.6183 (2009.61.83.016659-6) - ALCIDES RODRIGUES MACHADO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no

prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0016885-33.2009.403.6183 (2009.61.83.016885-4)** - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0017019-60.2009.403.6183 (2009.61.83.017019-8)** - ANTONIO JUVENAL GROMONI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0017113-08.2009.403.6183 (2009.61.83.017113-0)** - DEUSDEDITH VIEIRA LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0017189-32.2009.403.6183 (2009.61.83.017189-0)** - KLEBER SANTOS JUNQUEIRA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0017269-93.2009.403.6183 (2009.61.83.017269-9)** - ORLANDO CARREIRA MENDES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0017279-40.2009.403.6183 (2009.61.83.017279-1)** - SEIJI OKI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0017301-98.2009.403.6183 (2009.61.83.017301-1)** - BENEDITO RAMOS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0017369-48.2009.403.6183 (2009.61.83.017369-2)** - JOSE OLIMPIO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Sem prejuízo, regularize Isaura Medeiros Carvalho, OAB/SP nº: 223.417 sua representação processual, no prazo de 10(dez) dias.5. Int.

**0017437-95.2009.403.6183 (2009.61.83.017437-4)** - DIRCE CHRISTENSEN FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Sem prejuízo, regularize Vivian Eliane Anastácio, OAB/SP nº: 254.440 sua representação processual, no prazo de 10(dez) dias.5. Int.

**0017621-51.2009.403.6183 (2009.61.83.017621-8)** - VERA LUCIA PIQUEIRA FRANCO(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO E SP170150 - DOUGLAS MONTEIRO GRECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte



autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0017676-02.2009.403.6183 (2009.61.83.017676-0)** - URIAS CASSIANO(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0000120-50.2010.403.6183 (2010.61.83.000120-2)** - SEBASTIAO SPINELLI FILHO(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0000160-32.2010.403.6183 (2010.61.83.000160-3)** - JULIA AUGUSTA DE PAULA(SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE E SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Regularize Lilian Gouveia Garcez, OAB/SP nº: 255.436 sua representação processual, no prazo de 10(dez) dias.5. Int.

**0000313-65.2010.403.6183 (2010.61.83.000313-2)** - JOAQUIM CASSIANO PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Sem prejuízo, regularize Isaura Medeiros Carvalho, OAB/SP nº: 223.417 sua representação processual, no prazo de 10(dez) dias.5. Int.

**0000353-47.2010.403.6183 (2010.61.83.000353-3)** - ELVIRA CUNHA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0000420-12.2010.403.6183 (2010.61.83.000420-3)** - JULIO CESAR TONETTO(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0000433-11.2010.403.6183 (2010.61.83.000433-1)** - EDUARDO ASAKA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o signatário da petição de fls. 48/51, Dr. Bruno Descio Ocanha Totri, OAB/SP nº 270.596B, para que compareça em secretaria, no prazo de quarenta e oito (48:00) horas para firmá-la, sob pena de desentranhamento.Int.

**0000443-55.2010.403.6183 (2010.61.83.000443-4)** - JOAO NUNES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Sem prejuízo, regularize Vivian Eliane Anastácio, OAB/SP nº: 254.440 sua representação processual, no prazo de 10(dez) dias.5. Int.

**0000481-67.2010.403.6183 (2010.61.83.000481-1)** - JOSE MIGUEL DOS SANTOS(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0000509-35.2010.403.6183 (2010.61.83.000509-8)** - GEORG MANFRED MITTELSDORF(SP212583A - ROSE

MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0000914-71.2010.403.6183 (2010.61.83.000914-6)** - TUNEO ONO(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP212649 - PAULO HENRIQUE SIERRA ZANCOPE SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0000981-36.2010.403.6183 (2010.61.83.000981-0)** - FERNANDO DA SILVA ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Sem prejuízo, regularize Isaura Medeiros Carvalho, OAB/SP nº: 223.417 sua representação processual, no prazo de 10(dez) dias.5. Int.

**0001220-40.2010.403.6183 (2010.61.83.001220-0)** - MANOEL ANTONIO DA CONCEICAO MONTEIRO(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0001283-65.2010.403.6183 (2010.61.83.001283-2)** - WILSON VICENTE CALIMAN(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0001352-97.2010.403.6183 (2010.61.83.001352-6)** - FRANCISCO MAKIO TAKIYA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0001803-25.2010.403.6183 (2010.61.83.001803-2)** - PAULO ROBERTO MARCONDES CALDAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0001807-62.2010.403.6183 (2010.61.83.001807-0)** - ELIEZER BEZERRA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0002079-56.2010.403.6183 (2010.61.83.002079-8)** - EDUARDO GOMES MARTINS MOREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0002163-57.2010.403.6183 (2010.61.83.002163-8)** - VALDEMAR BERNARDES LISBOA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0002331-59.2010.403.6183** - GILBERTO SERRANO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0002388-77.2010.403.6183** - ANTONIO TELMO BARROS DE VASCONCELOS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.5. Fls. 85/88 - Nada a apreciar, tendo em vista a sentença prolatada às fls. 79/82.6. Int.

**0002393-02.2010.403.6183** - SEBASTIAO LUIZ(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0002441-58.2010.403.6183** - JOSE FELICIANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Sem prejuízo, regularize Vivian Eliane Anastácio, OAB/SP nº: 254.440 sua representação processual, no prazo de 10(dez) dias.5. Int.

**0002568-93.2010.403.6183** - ANTONIO MALTAURO FALCONI(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Regularize Christian de Souza Gobis, sua representação processual no prazo de 10(dez) dias.5. Int.

**0002641-65.2010.403.6183** - EDSON YAMASHITA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0003006-22.2010.403.6183** - ANA MARIA CABRAL MARRACH(SP228694 - LUIZ BRASIL SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0003157-85.2010.403.6183** - JOSE GRAZZIANI DOS SANTOS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0003463-54.2010.403.6183** - AUREA MORENO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0003497-29.2010.403.6183** - CLAUDIO LUIS MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte

autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0003940-77.2010.403.6183** - TEREZINHA ESTEVAM RAMALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0003992-73.2010.403.6183** - GERCI MOSCOM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0004311-41.2010.403.6183** - RAYMUNDO PEREIRA NUNES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0004354-75.2010.403.6183** - LUIZ FERNANDES CECILIO(SP134064 - IRENE DOMINGUES FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0004488-05.2010.403.6183** - AUREA SILVA DOMINGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0004570-36.2010.403.6183** - ORLANDO SILVA GAMA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0004578-13.2010.403.6183** - IOLANDA MARIA PEDROZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0004682-05.2010.403.6183** - SANDRA DECO DA SILVA PENHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0004746-15.2010.403.6183** - FERNANDO MARTINS(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0004772-13.2010.403.6183** - OSVALDO FABIANO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0004790-34.2010.403.6183** - ELZI MARY MACHADO MARQUES(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0004814-62.2010.403.6183** - MANOEL RIBEIRO DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0004885-64.2010.403.6183** - MARIA IMACULADA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0004936-75.2010.403.6183** - WILSON APARECIDO DA SILVA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0005054-51.2010.403.6183** - ENOQUE FRANCISCO NUNES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0005188-78.2010.403.6183** - PLINIO VERONEZE(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0005236-37.2010.403.6183** - CECILIA DE CAMPOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0005296-10.2010.403.6183** - MANFREDI COMODINI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0005300-47.2010.403.6183** - BENEDITO FIGUEIRO(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0005354-13.2010.403.6183** - CELIA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0005399-17.2010.403.6183** - JOANA LOPES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0005606-16.2010.403.6183** - ARMANDO DA COSTA BOTELHO PIMENTEL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0005664-19.2010.403.6183** - MARIA LUCIENE FERREIRA SIEDSCHLAG(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0005720-52.2010.403.6183** - CARLOS FORMAGGIO(SP177628 - APARECIDA DO CARMO PEREIRA VECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0005734-36.2010.403.6183** - ANTONIO SYLVIO BARICATTI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0005818-37.2010.403.6183** - SEBASTIAO ARROGO PEREIRA(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0005888-54.2010.403.6183** - IRMA IARUSSI MESSANO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0005950-94.2010.403.6183** - DAGMAR GAMA DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o signatário da petição de fls. 73/78, Dr. Guilherme de Carvalho, OAB/SP nº 229.461, para que compareça em secretaria, no prazo de quarenta e oito (48:00) horas para firmá-la, sob pena de desentranhamento.2. Regularize Alex Bezerra da Silva, OAB/SP nº 290.736 sua representação processual, no prazo de 10(dez) dias.3. Int.

**0006010-67.2010.403.6183** - ELDO ARMINDO DE OLIVEIRA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0006184-76.2010.403.6183** - JOSE BENVENUTO RODRIGUES(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0006210-74.2010.403.6183** - JOSE FRANCISCO BAJZEK(SP166540 - HELENA PEDRINI LEATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0006326-80.2010.403.6183** - AGBERTO PINHEIRO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0006342-34.2010.403.6183** - VERA LUCIA SERAFINI(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0006476-61.2010.403.6183** - JOSUE ALVES SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0006540-71.2010.403.6183** - JOSE MARIA DA SILVA(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0006728-64.2010.403.6183** - VALTER SAVOLDI(SP261803 - SELMA JOAO FRIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0006910-50.2010.403.6183** - ZILDETE DA SILVA BRITO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0006912-20.2010.403.6183** - SEBASTIAO VIDAL DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.